

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

ATA Nº 21, DE 24 DE JUNHO DE 2025
(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

Presidente: Ministro Walton Alencar Rodrigues
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
Subsecretária da Primeira Câmara: AUFC Aline Guimarães Diógenes

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, com a presença dos Ministros Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus; do Ministro-Substituto Weder de Oliveira; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

Ausente o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, por motivo de férias.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata nº 20, referente à sessão realizada em 17 de junho de 2025.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-005.658/2021-7, TC-012.979/2024-4, TC-021.367/2024-8, TC-021.377/2024-3, TC-021.390/2024-0, TC-021.407/2024-0, TC-021.416/2024-9, TC-021.427/2024-0, TC-021.436/2024-0, TC-021.444/2024-2, TC-021.457/2024-7, TC-021.474/2024-9, TC-021.476/2024-1, TC-021.504/2024-5, TC-027.860/2024-8 e TC-035.796/2023-5, cujo Relator é o Ministro Benjamin Zymler;

TC-004.419/2025-1 e TC-044.623/2021-6, cujo Relator é o Ministro Jhonatan de Jesus; e

TC-013.313/2022-3, cujo Relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 4007 a 4116.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 3921 a 4006, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Na apreciação do processo TC-000.198/2022-6, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, o Dr. Gustavo Regis Nunes Semblano não compareceu para produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de “A Sua Farmácia da Taquara Ltda – ME”. Acórdão 3963.

Na apreciação do processo TC-017.799/2020-1, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, o Dr. Ronaldo Luiz Veiga Fontelles de Lima não compareceu para produzir a sustentação oral que havia requerido em nome próprio. Acórdão 3962.

Na apreciação do processo TC-039.850/2020-0, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, o Dr. Otávio Alves Forte não compareceu para produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de Wenismar Pereira de Lima. Acórdão 3964.

Na apreciação do processo TC-018.045/2020-0, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas, o Dr. Gildo Leobino de Souza Júnior não compareceu para produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de Givanilson Porfírio da Silva. Acórdão 3922.

Na apreciação do processo TC-036.152/2020-0, cujo relator é o Ministro Jhonatan de Jesus, o Dr. Uanderson Ferreira da Silva não compareceu para produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de Leonardo de Moraes Matos. Acórdão 3921.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 3921/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 036.152/2020-0
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
- 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
- 3.2. Responsável: Leonardo de Moraes Matos (647.954.623-72).
4. Órgão/Entidade: Município de Gilbués/PI.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Uanderson Ferreira da Silva (5.456/OAB-PI), representando Leonardo de Moraes Matos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos pelo município de Gilbués/PI no âmbito do Programa Educação Infantil – Novas Turmas no exercício de 2017,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas de Leonardo de Moraes Matos, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a da efetiva quitação do débito, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data	Valor (R\$)
29/1/2018	30.378,76
2/2/2018	119.840,00
19/3/2018	40.660,00
26/4/2018	40.294,00
30/4/2018	296,64
24/5/2018	40.409,20
30/7/2018	17.845,65
13/11/2018	25.882,02
17/1/2019	5.325,50

9.2. aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno), o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 prestações, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno;

9.5. informar o teor desta deliberação à Procuradoria da República no Piauí, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno, para adoção das medidas cabíveis, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável.

10. Ata nº 21/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3921-21/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3922/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 018.045/2020-0.

2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial

3.1. Responsáveis: Daniela de Oliveira Nunes (940.458.795-87); Givanilson Porfirio da Silva (985.567.114-72); Instituto Cidadania do Nordeste - ICN (06.003.967/0001-03); Marcelo Francisco de Lima (026.026.024-00); Marcilio Carlos Oliveira Pinto (986.658.474-72).

3.2. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Agrário

4. Unidade Jurisdicionada: Caixa Econômica Federal.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Gildo Leobino de Souza Junior (28669/OAB-CE), representando Givanilson Porfírio da Silva; Walmar Isacksson Juca (37.027/OAB-PE), representando Marcílio Carlos Oliveira Pinto.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Marcílio Carlos Oliveira Pinto, Daniela de Oliveira Nunes, Givanilson Porfírio da Silva, Marcelo Francisco de Lima e do Instituto Cidadania do Nordeste (ICN), em razão da ausência de comprovação da regular aplicação de recursos repassados pela União por meio do Contrato de Repasse 241.116-76/2007, firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário e o ICN, com o objetivo de "fortalecimento do processo de gestão social a partir de ações de capacitação e assessoria",

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1 considerar revéis os responsáveis Daniela de Oliveira Nunes e Instituto Cidadania do Nordeste, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992;

9.2 julgar regulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 23, inciso I, da mesma Lei, as contas de Marcelo Francisco de Lima e Marcílio Carlos Oliveira Pinto, dando-lhes quitação plena, nos termos do art. 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU;

9.3. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas de Daniela de Oliveira Nunes, Givanilson Porfírio da Silva e do Instituto Cidadania do Nordeste, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débito relacionado aos responsáveis Daniela de Oliveira Nunes, Givanilson Porfírio da Silva e do Instituto Cidadania do Nordeste:

Data de ocorrência	Valor histórico
30/7/2009	R\$ 270.106,43
27/1/2015	R\$ 773,39 (Crédito)

9.4. aplicar individualmente aos responsáveis Daniela de Oliveira Nunes, Givanilson Porfírio da Silva e do Instituto Cidadania do Nordeste a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar,

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.7. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República em Pernambuco/PE, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.8. dar ciência à Caixa Econômica Federal de que o art. 3º da Instrução Normativa-TCU 98/2024 passou a incentivar a adoção de solução consensual destinada a elidir o dano antes da instauração de tomada de contas especial, disciplinando, em seu art. 24, as hipóteses de cabimento de tal medida, que incluem situações de inexecução parcial do objeto ou de execução total sem alcance de funcionalidade adequada;

9.9. dar ciência desta decisão à Caixa Econômica Federal, ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e aos responsáveis.

10. Ata nº 21/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3922-21/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymmler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3923/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 038.351/2021-8.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Adeilson Gomes de Oliveira (778.390.484-04); Jose Nivaldo Araujo de Melo (141.693.714-53); Município de Baía Formosa - RN (08.161.341/0001-50).

3.2. Recorrentes: Adeilson Gomes de Oliveira (778.390.484-04); Jose Nivaldo Araujo de Melo (141.693.714-53).

4. Unidade Jurisdicionada: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Gildo Pinheiro Martins (18403/OAB-RN), representando Adeilson Gomes de Oliveira; Ylmara Gomes Rodrigues Rampinelli (70.097/OAB-DF), representando Jose Nivaldo Araujo de Melo; Marcos Jose Marinho Junior (4127/OAB-RN), representando Município de Baía Formosa - RN.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração interposto por José Nivaldo Araújo de Melo e Adeilson Gomes de Oliveira contra o Acórdão 2.896/2024-TCU-Primeira Câmara, de relatoria do Ministro Jhonatan de Jesus, por meio do qual o

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Tribunal julgou irregulares as contas dos recorrentes, aplicando-lhes multa individual de R\$ 10.000,00, com fundamento no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, em razão da não continuidade na execução do objeto do Contrato de Repasse 0312680-26/2009, firmado entre o Ministério do Turismo e o Município de Baía Formosa/RN, para implantação de sistema de esgotamento sanitário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer e negar provimento ao presente recurso de reconsideração, mantendo-se inalterado o Acórdão 2.896/2024-TCU-Primeira Câmara;

9.2. dar ciência deste acórdão aos recorrentes.

10. Ata nº 21/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3923-21/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3924/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.207/2024-5.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Caio César Souza Camargo Prochno (103.017.778-37); Claudine Jordão de Carvalho (255.306.406-30).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de ex-servidores da Fundação Universidade Federal de Uberlândia,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts 1º, V, e 39, II, em:

9.1. considerar legais as concessões de aposentadoria aos srs. Caio César Souza Camargo Prochno e Claudine Jordão de Carvalho e determinar o registro dos respectivos atos;

9.2. determinar à Fundação Universidade Federal de Uberlândia que:

9.2.1. averigue eventual violação ao regime de dedicação exclusiva por parte do sr. Caio César Souza Camargo Prochno, que manteve vínculos com outras instituições de ensino de 8/3/1999 a 21/12/2007;

9.2.2. busque a reparação dos valores pagos indevidamente a título de dedicação exclusiva ao ex-servidor Caio César Souza Camargo Prochno e informe a esta Corte, no prazo de sessenta dias, as medidas adotadas;

9.3. encaminhar cópia integral desta deliberação e das pçs. 14 e 24 à Fundação Universidade Federal de Uberlândia.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

10. Ata nº 21/2025 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/6/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3924-21/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3925/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.291/2024-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Pensão civil.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessada: Lúcia Cruz Santos (149.956.625-53).
4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil instituída por ex-servidor da Fundação Universidade Federal de Sergipe,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

 - 9.1. considerar legal a concessão de pensão civil em favor da sra. Lúcia Cruz Santos e determinar o registro do respectivo ato;
 - 9.2. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 21/2025 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/6/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3925-21/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3926/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.349/2025-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Robson Feitoza Groetaers da Silva (726.186.127-87).
4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido, no âmbito do Ministério da Saúde, em favor do Sr. Robson Feitoza Groetaers da Silva, ex-ocupante do cargo de auxiliar de enfermagem,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal e 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido no interesse do Sr. Robson Feitoza Groetaers da Silva, negando-lhe o correspondente registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Ministério da Saúde que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação; e

9.4. orientar o órgão jurisdicionado no sentido de que poderá ser editado novo ato de aposentadoria em favor do interessado, desde que escoimado da irregularidade verificada nos presentes autos, o qual deverá ser submetido a novo julgamento por esta Corte de Contas, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU.

10. Ata nº 21/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3926-21/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymmler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3927/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.783/2024-4.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (em processo de Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Leonardo Lazarte (507.324.807-44).

3.2. Recorrente: Fundação Universidade de Brasília (00.038.174/0001-43).

4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymmler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 10.169/2024-1ª Câmara, por meio do qual foi apreciado o ato de aposentadoria do sr. Leonardo Lazarte,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pela Fundação Universidade de Brasília para, no mérito, dando a ele parcial provimento, tornar sem efeito o subitem 1.7.3 do Acórdão 10.169/2024-1ª Câmara;

9.2. manter, em seus exatos termos, as demais disposições do aresto recorrido;

9.3. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao interessado.

10. Ata nº 21/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3927-21/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3928/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.866/2024-7.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Simone Maria de Alcantara Rosa (383.228.897-04); Solidariedade (03.200.312/0001-37).

4. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 28/2010 – Siconv 748276 (peça 21), firmado entre o referido ministério e a entidade Solidariedade, cujo objeto consistiu no instrumento descrito como “Estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das ações de qualificação social e profissional do Plano Setorial de Qualificação - PlanSeQ Construção Civil, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação - PNQ”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas da Sra. Simone Maria de Alcantara Rosa e da entidade Solidariedade, condenando-as solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débito relacionado à Sra. Simone Maria de Alcantara Rosa em solidariedade com a entidade Solidariedade:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
29/12/2010	399.812,00

9.2. aplicar individualmente à Sra. Simone Maria de Alcantara Rosa e à entidade Solidariedade, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 no valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a presente data até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas mensais, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; e

9.5. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, ao Ministério do Trabalho e Emprego e às responsáveis.

10. Ata nº 21/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3928-21/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3929/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.446/2024-1.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Karin Faria Pinho (087.191.757-28).

4. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

8. Representação legal: Gabriel Cardoso Nascimento (23.158/OAB-PI), Julia Leite Valente (141.080/OAB-MG), Gustavo Pessali Marques (OAB/MG 162.960) e outros, representando Karin Faria Pinho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Termo de Concessão e Aceitação de Bolsa no Exterior (GDE - CsF) - Processo CNPq 237745/2012-7,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, julgar irregulares as contas da Sra. Karin Faria Pinho, condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
28/9/2012	19.183,77
15/7/2022	255.632,99

9.2. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.3. nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, autorizar, caso solicitado, o pagamento da dívida decorrente em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. alertar a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RITCU;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

9.6. dar ciência do presente acórdão à responsável e ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

10. Ata nº 21/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3929-21/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3930/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.278/2023-7.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde/MS (00.530.493/0001-71).

3.2. Responsáveis: Antônio Rodrigues dos Santos Filho (802.297.783-72); José Wellyton Bispo de Carvalho (849.638.673-20).

4. Órgão/Entidade: Município de Barra D'Alcântara.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Joaquim de Moraes Rego Neto (10.104/OAB-PI), representando Jose Wellyton Bispo de Carvalho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos federais repassados por meio do Fundo Nacional de Saúde,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas dos srs. Antônio Rodrigues dos Santos Filho e José Wellyton Bispo de Carvalho, condenando-os solidariamente ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir das datas correspondentes até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
3/9/2013	81.600,00	Débito
5/8/2014	244.800,00	Débito
16/4/2021	55.166,26	Crédito

9.2. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da respectiva notificação, para que os responsáveis de que trata o subitem anterior comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

9.3. aplicar aos responsáveis abaixo arrolados a pena de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, de acordo com o valor indicado:

Responsável	Valor (R\$)
Antônio Rodrigues dos Santos Filho	269.000,00
José Wellyton Bispo de Carvalho	269.000,00

9.4. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das datas das notificações, para que os responsáveis de que trata o subitem anterior comprovem, perante o Tribunal (arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 269 do RI/TCU), o recolhimento da respectiva quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, quando paga após seu vencimento, desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar, desde já, caso requerido, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, incidindo, sobre cada parcela, os correspondentes acréscimos legais, alertando os responsáveis de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU;

9.7. dar ciência deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Piauí, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 21/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3930-21/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3931/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.643/2024-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão civil

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Gilda de Castro Meirelles (062.534.827-34).

4. Órgão/Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de pensão civil,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX; na Emenda Constitucional 103/2019, art. 24; e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. considerar ilegal a pensão civil de interesse da sra. Gilda de Castro Meirelles e negar registro ao respectivo ato;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada, relativamente ao benefício ora em exame, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência esta Corte;

9.3. determinar ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. dê ciência desta deliberação à sra. Gilda de Castro Meirelles no prazo de quinze dias e faça juntar o comprovante de notificação a estes autos nos quinze dias subsequentes;

9.3.2. faça cessar, no prazo de quinze dias, os pagamentos decorrentes do ato ora em exame;

9.3.3. oriente a interessada sobre a possibilidade de exercer uma das seguintes opções:

9.3.3.1. manter exclusivamente a percepção integral de suas aposentadorias;

9.3.3.2. receber uma aposentadoria e optar por uma das pensões instituídas pelo sr. Sérgio Guimarães de Lima, hipótese na qual o benefício de menor valor sofrerá os descontos previstos no § 2º do art. 24 da Emenda Constitucional 103/2019;

9.3.3.3. receber as duas pensões instituídas pelo sr. Sérgio Guimarães de Lima, hipótese na qual o benefício de menor valor sofrerá os descontos previstos no § 2º do art. 24 da Emenda Constitucional 103/2019;

9.4. encaminhar cópia desta deliberação ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro para a adoção das medidas de sua alçada.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

10. Ata nº 21/2025 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/6/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3931-21/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymmler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3932/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.618/2024-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessada: Soraia Maria Silva (476.661.456-91).
 - 3.2. Recorrente: Fundação Universidade de Brasília (00.038.174/0001-43).
4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymmler
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela Fundação Universidade de Brasília contra o Acórdão 1.093/2025-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo relator, em conhecer do pedido de reexame interposto pela Fundação Universidade de Brasília para, no mérito, negar-lhe provimento.

10. Ata nº 21/2025 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/6/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3932-21/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymmler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3933/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.223/2022-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (em processo de Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessada: Dilva Bertollo Gomes (151.909.351-91).
 - 3.2. Recorrente: Dilva Bertollo Gomes (151.909.351-91).
4. Órgão: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymmler
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Marlucio Lustosa Bonfim (OAB/DF 16.619) e outros, representando Dilva Bertollo Gomes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame, em processo de aposentadoria, interposto pela sra. Dilva Bertollo Gomes contra o Acórdão 9.744/2024-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pela sra. Dilva Bertollo Gomes para, no mérito, negar a ele provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata nº 21/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3933-21/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymmler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3934/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.431/2023-6.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Civil

3. Interessada: Iracy Abadia Gomes de Mello (238.120.521-72).

4. Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymmler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil concedida pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão civil de interesse da sra. Iracy Abadia Gomes de Mello, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a sra. Iracy Abadia Gomes de Mello teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 21/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3934-21/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3935/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.362/2024-3.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (Pensão Militar)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Marinha (00.394.502/0104-50); Wina Delmar Rodrigues Gomes (278.630.001-06).

3.2. Recorrente: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha (00.394.502/0410-96).

4. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pelo Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha contra o Acórdão 1.317/2025-1ª Câmara, que considerou ilegal e negou registro ao ato de pensão por morte emitido em favor da interessada Wina Delmar Rodrigues Gomes,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno do TCU, e diante das razões expostas pelo relator, em conhecer do pedido de reexame interposto pelo Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha para, no mérito, negar-lhe provimento.

10. Ata nº 21/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3935-21/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

ACÓRDÃO Nº 3936/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.233/2020-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de declaração (tomada de contas especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Responsáveis: Ana Rita da Costa (207.201.819-68); Instituto de Tecnologia Socioambiental do Baixo Sul da Bahia (05.913.376/0001-00); Victor Pinheiro de Sousa Nilo Dantas (033.232.795-73).
 - 3.2. Recorrente: Victor Pinheiro de Sousa Nilo Dantas (033.232.795-73).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Sabrina de Jesus Lima (80.218/OAB-DF), representando Victor Pinheiro de Sousa Nilo Dantas.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos ao Acórdão 2.766/2025-1ª Câmara, proferido em embargos de declaração opostos a acórdão proferido em recurso de reconsideração interposto contra acórdão proferido em tomada de contas especial,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, nos termos do art. 34, caput e § 1º, da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante.

10. Ata nº 21/2025 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/6/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3936-21/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3937/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 026.735/2024-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Jorge Luis Barreto Pereira (247.692.901-87).
 - 3.2. Recorrente: Jorge Luis Barreto Pereira (247.692.901-87).
4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: José Luis Wagner (17.183/OAB-DF), representando Jorge Luis Barreto Pereira.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**9. Acórdão:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam, nesta fase processual, embargos de declaração opostos pelo Sr. Jorge Luis Barreto Pereira ao Acórdão 3.137/2025-1ª Câmara, que conheceu e negou provimento ao pedido de reexame interposto contra acórdão anterior que considerou ilegal seu ato inicial de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 287 do RITCU, em não conhecer dos embargos de declaração opostos.

10. Ata nº 21/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3937-21/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3938/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 037.109/2023-5.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (Representação)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Maria Fernanda Ramos Coelho (318.455.334-53); Nara Magalhaes Maubrigades (007.208.571-12).

3.2. Recorrentes: Júlio Marcelo de Oliveira; Maria Fernanda Ramos Coelho (318.455.334-53).

4. Órgão/Entidade: Secretaria-Executiva da Secretaria-Geral da Presidência da República.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

8. Representação legal: Rogerio Telles Correia das Neves (133.445/OAB-SP), representando Nara Magalhaes Maubrigades; Rogerio Telles Correia das Neves (133.445/OAB-SP), representando Maria Fernanda Ramos Coelho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedidos de reexame interpostos pela Sra. Maria Fernanda Ramos Coelho e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU) contra o Acórdão 8.771/2024-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos pedidos de reexame para, no mérito, dar-lhes provimento, de modo a considerar a representação parcialmente procedente, tornando sem efeito os subitens 9.3, 9.4 e 9.5 do acórdão recorrido; e

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e aos demais interessados.

10. Ata nº 21/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3938-21/25-1.

13. Especificação do quórum:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3939/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 047.076/2020-8
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Edison Duarte dos Santos (768.662.466-87) Wolney Dias Ferreira (620.300.007-87), José Mariano Benincá Beltrame (303.430.200-25), Antônio Roberto Cesário de Sá (794.758.927-53) e Richard Fernandez Nunes (734.130.977-68)
4. Órgão: Secretaria de Estado de Polícia Militar do Rio de Janeiro – SEPM
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)
8. Representação legal: Nilson de Souza Cardoso (OAB/RJ 213.751), Marcelo Queiroz (OAB/RJ 128.559) e Gabriela Baracho Moreira, Advogada da União

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública em virtude de dano ao Erário resultante do abandono de três Aerostáticos com Monitoramento Persistente de Grandes Áreas (AMPGA) doados pela União,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar regulares as contas do sr. Edison Duarte dos Santos, com amparo nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443/1992, dando-lhe quitação plena;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do RITCU, julgar irregulares as contas do sr. Wolney Dias Ferreira, condenando-o ao pagamento da quantia abaixo discriminada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data indicada até a do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)
25/2/2019	1.482.258,12

9.3. aplicar ao sr. Wolney Dias Ferreira multa no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do RITCU, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não sejam atendidas as notificações;

9.5. autorizar, caso solicitado, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do RITCU, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovação perante o Tribunal do recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovação

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

do recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6. alertar o responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.7. dar ciência da presente deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do RITCU; e

9.8. dar ciência do presente acórdão aos responsáveis, à Secretaria de Estado de Polícia Militar do Rio de Janeiro e à Secretaria Nacional de Segurança Pública.

10. Ata nº 21/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3939-21/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymmler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3940/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 000.118/2022-2

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Embargante: Moacy Pereira dos Santos (342.125.745-00).

4. Entidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Carlos Roberto Oliveira da Silva (32.612/OAB-BA), representando Moacy Pereira dos Santos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, opostos ao Acórdão 2.249/2025-TCU-1ª Câmara, prolatado em processo de tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades na execução do Convênio Funasa 0191/2011, firmado com o Município de Tancredo Neves/BA,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los;

9.2. informar o embargante acerca desta deliberação.

10. Ata nº 21/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3940-21/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymmler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3941/2025 – TCU – 1ª Câmara

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

1. Processo TC 001.702/2022-0
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto).
- 3.1. Responsáveis: Daniel Santana Barbosa (290.080.265-20); Marsilio Carlino de Oliveira (745.339.408-20); Viabrás Engenharia Ltda. (00.638.595/0001-05).
4. Órgão/Entidade: Município de São Mateus/ES.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Jefferson Correa de Souza (9.815/OAB-ES), representando Marsilio Carlino de Oliveira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada devido à não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Termo de Compromisso 48/2018, destinado à execução de ações de socorro, assistência e restabelecimento no município de São Mateus/ES,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. excluir Viabrás Engenharia Ltda. da relação processual;
- 9.2. julgar regulares com ressalva as contas de Daniel Santana Barbosa e de Marsilio Carlino de Oliveira, dando-lhes quitação, com fulcro nos arts. 1º, I, 16, II, 18 e 23, II, da Lei 8.443/1992;
- 9.3. informar os responsáveis e o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional acerca desta deliberação, acrescentando àquele órgão notícia sobre a existência do processo 0001501-48.2020.8.08.0047, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de São Mateus/ES, para que possa acompanhá-lo e, se for o caso, exigir ao referido município a restituição aos cofres do Tesouro Nacional de eventual ressarcimento efetuado pela Viabrás Engenharia Ltda. no âmbito daquela ação judicial, em analogia ao disposto no art. 6º, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 98/2024;
- 9.4. arquivar o processo.

10. Ata nº 21/2025 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/6/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3941-21/25-1.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3942/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 002.424/2024-0
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40).
- 3.1. Responsável: Vilson Roberto do Amaral (073.755.248-40).
4. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Sorocaba/SP - INSS/MPS.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

8. Representação legal: Toshiteru Abe (181.683/OAB-SP), Fádia Maria Wilson Abe (149.885/OAB-SP) e outros, representando Vilson Roberto do Amaral.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em desfavor de Vilson Roberto do Amaral em virtude da concessão de aposentadorias irregulares,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, I, 12, § 3º, 16, III, “b”, “c” e “d”, 19, 23, III, “a”, 26, e 28, II, da Lei 8.443/1992, irregulares as contas de Vilson Roberto do Amaral e condenar o seu espólio, representado por Suellen Rosana Costa Amaral (387.297.728-85), ao pagamento das importâncias abaixo, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a da efetiva quitação do débito, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, abatendo-se as quantias já ressarcidas:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
6/9/2000	836,79	Débito
6/10/2000	929,77	Débito
7/11/2000	929,77	Débito
6/12/2000	929,77	Débito
6/12/2000	387,40	Débito
8/1/2001	929,77	Débito
6/2/2001	929,77	Débito
6/3/2001	929,77	Débito
5/4/2001	929,77	Débito
7/5/2001	929,77	Débito
6/6/2001	929,77	Débito
5/7/2001	997,93	Débito
6/8/2001	997,93	Débito
6/9/2001	997,93	Débito
4/10/2001	997,93	Débito
7/11/2001	997,93	Débito
6/12/2001	997,93	Débito
6/12/2001	997,93	Débito
7/1/2002	997,93	Débito
6/2/2002	997,93	Débito
6/3/2002	997,93	Débito
4/4/2002	997,93	Débito
7/5/2002	997,93	Débito
6/6/2002	997,93	Débito
4/7/2002	1.089,73	Débito
6/8/2002	1.089,73	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
5/9/2002	1.089,73	Débito
4/10/2002	1.089,73	Débito
6/11/2002	1.089,73	Débito
5/12/2002	1.089,73	Débito
5/12/2002	1.089,73	Débito
7/1/2003	1.089,73	Débito
6/2/2003	1.089,73	Débito
7/3/2003	1.089,73	Débito
4/4/2003	1.089,73	Débito
7/5/2003	1.089,73	Débito
5/6/2003	1.089,73	Débito
4/7/2003	1.304,51	Débito
6/8/2003	1.304,51	Débito
4/9/2003	1.304,51	Débito
6/10/2003	1.304,51	Débito
6/11/2003	1.304,51	Débito
4/12/2003	1.304,51	Débito
4/12/2003	1.304,51	Débito
7/1/2004	1.304,51	Débito
5/2/2004	1.304,51	Débito
4/3/2004	1.304,51	Débito
6/4/2004	1.304,51	Débito
6/5/2004	1.304,51	Débito
4/6/2004	1.363,60	Débito
6/7/2004	1.363,60	Débito
5/8/2004	1.363,60	Débito
6/9/2004	1.363,60	Débito
6/10/2004	1.363,60	Débito
5/11/2004	1.363,60	Débito
6/12/2004	1.363,60	Débito
6/12/2004	1.363,60	Débito
6/1/2005	1.363,60	Débito
4/2/2005	1.363,60	Débito
4/3/2005	1.363,60	Débito
6/4/2005	1.363,60	Débito
5/5/2005	1.363,60	Débito
6/6/2005	1.450,25	Débito
6/7/2005	1.078,15	Débito
4/8/2005	1.078,15	Débito
6/9/2005	1.078,15	Débito
6/10/2005	1.078,15	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
7/11/2005	1.078,15	Débito
6/12/2005	1.078,15	Débito
6/12/2005	1.450,25	Débito
5/1/2006	1.078,15	Débito
6/2/2006	1.078,15	Débito
6/3/2006	1.078,15	Débito
6/4/2006	1.078,15	Débito
5/5/2006	1.150,66	Débito
6/6/2006	1.150,66	Débito
6/7/2006	1.150,66	Débito
4/8/2006	1.150,66	Débito
6/9/2006	1.150,66	Débito
6/9/2006	761,38	Débito
5/10/2006	1.150,80	Débito
5/10/2006	0,14	Débito
7/11/2006	1.522,90	Débito
6/12/2006	1.522,90	Débito
6/12/2006	761,52	Débito
5/1/2007	1.522,90	Débito
6/2/2007	1.522,90	Débito
6/3/2007	1.522,90	Débito
5/4/2007	1.522,90	Débito
7/5/2007	1.573,15	Débito
6/6/2007	1.573,15	Débito
5/7/2007	1.573,15	Débito
6/8/2007	1.573,15	Débito
6/9/2007	1.573,15	Débito
6/9/2007	786,57	Débito
4/10/2007	1.573,15	Débito
7/11/2007	1.573,15	Débito
6/12/2007	1.202,79	Débito
6/12/2007	786,58	Débito
7/1/2008	1.202,79	Débito
11/2/2008	1.202,79	Débito
6/3/2008	1.202,79	Débito
4/4/2008	1.281,44	Débito
7/5/2008	1.281,44	Débito
5/6/2008	1.281,44	Débito
4/7/2008	1.239,68	Débito
6/8/2008	1.239,68	Débito
4/9/2008	1.239,68	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
4/9/2008	825,90	Débito
6/10/2008	1.239,68	Débito
6/11/2008	1.239,68	Débito
4/12/2008	1.239,68	Débito
4/12/2008	825,90	Débito
7/1/2009	1.239,68	Débito
5/2/2009	1.239,68	Débito
5/3/2009	1.337,46	Débito
6/4/2009	1.337,46	Débito
7/5/2009	1.337,46	Débito
4/6/2009	1.337,46	Débito
6/7/2009	1.237,06	Débito
6/8/2009	1.237,06	Débito
4/9/2009	1.237,06	Débito
4/9/2009	874,79	Débito
6/10/2009	1.237,06	Débito
6/11/2009	1.237,06	Débito
4/12/2009	1.237,06	Débito
4/12/2009	874,79	Débito
7/1/2010	1.237,06	Débito
4/2/2010	1.344,48	Débito
4/3/2010	1.344,48	Débito
7/4/2010	1.344,48	Débito
6/5/2010	1.344,48	Débito
7/6/2010	1.344,48	Débito
6/7/2010	1.344,48	Débito
5/8/2010	1.372,12	Débito
5/8/2010	165,84	Débito
6/9/2010	1.372,12	Débito
6/9/2010	942,32	Débito
6/10/2010	1.372,12	Débito
5/11/2010	1.372,12	Débito
6/12/2010	1.742,48	Débito
6/12/2010	942,32	Débito
6/1/2011	1.742,48	Débito
4/2/2011	1.863,28	Débito
4/3/2011	1.863,28	Débito
6/4/2011	1.863,28	Débito
5/5/2011	1.863,28	Débito
6/6/2011	1.863,28	Débito
6/7/2011	2.005,44	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
4/8/2011	2.005,44	Débito
6/9/2011	2.006,57	Débito
6/9/2011	1.003,28	Débito
6/9/2011	7,91	Débito
6/10/2011	2.006,57	Débito
7/11/2011	2.006,57	Débito
6/12/2011	2.006,57	Débito
6/12/2011	1.003,29	Débito
5/1/2012	2.006,57	Débito
6/2/2012	2.128,56	Débito
6/3/2012	2.128,56	Débito
5/4/2012	2.128,56	Débito
7/5/2012	2.128,56	Débito
6/6/2012	2.128,56	Débito
5/7/2012	2.128,56	Débito
6/8/2012	2.128,56	Débito
6/9/2012	2.128,56	Débito
6/9/2012	1.064,28	Débito
4/10/2012	2.128,56	Débito
7/11/2012	2.128,56	Débito
6/12/2012	2.128,56	Débito
6/12/2012	1.064,28	Débito
7/1/2013	2.128,56	Débito
6/2/2013	2.260,53	Débito
6/3/2013	2.260,53	Débito
4/4/2013	2.260,53	Débito
7/5/2013	2.260,53	Débito
6/6/2013	2.260,53	Débito
4/7/2013	2.260,53	Débito
6/8/2013	2.260,53	Débito
5/9/2013	2.260,53	Débito
5/9/2013	1.130,26	Débito
4/10/2013	2.260,53	Débito
6/11/2013	2.260,53	Débito
5/12/2013	2.260,53	Débito
5/12/2013	1.130,27	Débito
7/1/2014	2.260,53	Débito
6/2/2014	2.386,21	Débito
11/3/2014	2.386,21	Débito
4/4/2014	2.386,21	Débito
7/5/2014	2.386,21	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
5/6/2014	2.386,21	Débito
4/7/2014	2.386,21	Débito
6/8/2014	2.386,21	Débito
4/9/2014	2.386,21	Débito
4/9/2014	1.193,10	Débito
6/10/2014	2.386,21	Débito
6/11/2014	2.386,21	Débito
4/12/2014	2.386,21	Débito
4/12/2014	1.193,11	Débito
7/1/2015	2.386,21	Débito
5/2/2015	2.534,87	Débito
5/3/2015	2.534,87	Débito
7/4/2015	2.534,87	Débito
7/5/2015	2.534,87	Débito
5/6/2015	2.534,87	Débito
6/7/2015	1.796,15	Débito
6/8/2015	1.796,15	Débito
4/9/2015	1.796,15	Débito
6/10/2015	1.796,15	Débito
6/10/2015	1.267,43	Débito
6/11/2015	1.796,15	Débito
4/12/2015	1.796,15	Débito
4/12/2015	1.267,44	Débito
7/1/2016	1.796,15	Débito
4/2/2016	2.082,08	Débito
4/3/2016	2.082,08	Débito
6/4/2016	2.082,08	Débito
5/5/2016	2.032,22	Débito
6/6/2016	2.032,22	Débito
3/5/2000	183,41	Débito
3/5/2000	687,79	Débito
8/6/2000	687,79	Débito
4/7/2000	697,55	Débito
2/8/2000	697,55	Débito
1/9/2000	697,55	Débito
3/10/2000	697,55	Débito
1/11/2000	697,55	Débito
1/12/2000	697,55	Débito
1/12/2000	523,16	Débito
8/1/2001	697,55	Débito
2/2/2001	697,55	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
1/3/2001	697,55	Débito
3/4/2001	697,55	Débito
2/5/2001	697,55	Débito
1/6/2001	697,55	Débito
2/7/2001	750,98	Débito
2/8/2001	750,98	Débito
3/9/2001	750,98	Débito
1/10/2001	750,98	Débito
1/11/2001	750,98	Débito
3/12/2001	750,98	Débito
3/12/2001	750,98	Débito
3/1/2002	750,98	Débito
1/2/2002	750,98	Débito
1/3/2002	750,98	Débito
1/4/2002	750,98	Débito
2/5/2002	750,98	Débito
5/6/2002	750,98	Débito
1/7/2002	820,07	Débito
1/8/2002	820,07	Débito
2/9/2002	820,07	Débito
1/10/2002	820,07	Débito
1/11/2002	820,07	Débito
2/12/2002	820,07	Débito
2/12/2002	820,07	Débito
3/1/2003	820,07	Débito
3/2/2003	820,07	Débito
5/3/2003	820,07	Débito
1/4/2003	820,07	Débito
2/5/2003	820,07	Débito
2/6/2003	820,07	Débito
1/7/2003	981,70	Débito
1/8/2003	981,70	Débito
1/9/2003	981,70	Débito
1/10/2003	981,70	Débito
3/11/2003	981,70	Débito
1/12/2003	981,70	Débito
1/12/2003	981,70	Débito
2/1/2004	981,70	Débito
2/2/2004	981,70	Débito
1/3/2004	981,70	Débito
1/4/2004	981,70	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
3/5/2004	981,70	Débito
1/6/2004	1.026,17	Débito
1/7/2004	1.026,17	Débito
2/8/2004	1.026,17	Débito
1/9/2004	1.026,17	Débito
1/10/2004	1.026,17	Débito
1/11/2004	1.026,17	Débito
1/12/2004	1.026,17	Débito
1/12/2004	1.026,17	Débito
3/1/2005	1.026,17	Débito
1/2/2005	1.026,17	Débito
1/3/2005	1.026,17	Débito
1/4/2005	1.026,17	Débito
2/5/2005	1.026,17	Débito
1/6/2005	1.091,38	Débito
1/7/2005	1.091,38	Débito
1/8/2005	1.091,38	Débito
1/9/2005	1.091,38	Débito
3/10/2005	1.091,38	Débito
1/11/2005	1.091,38	Débito
1/12/2005	1.091,38	Débito
1/12/2005	1.091,38	Débito
2/1/2006	1.091,38	Débito
1/2/2006	1.091,38	Débito
1/3/2006	1.091,38	Débito
3/4/2006	1.091,38	Débito
2/5/2006	1.145,94	Débito
1/6/2006	1.145,94	Débito
3/7/2006	1.145,94	Débito
1/8/2006	1.145,94	Débito
1/9/2006	1.145,94	Débito
1/9/2006	572,97	Débito
2/10/2006	1.146,05	Débito
2/10/2006	0,11	Débito
1/11/2006	1.146,05	Débito
1/12/2006	1.146,05	Débito
1/12/2006	573,08	Débito
2/1/2007	1.146,05	Débito
1/2/2007	1.146,05	Débito
1/3/2007	1.146,05	Débito
2/4/2007	1.146,05	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
2/5/2007	1.183,86	Débito
1/6/2007	1.183,86	Débito
2/7/2007	1.183,86	Débito
1/8/2007	1.183,86	Débito
3/9/2007	1.183,86	Débito
3/9/2007	591,93	Débito
1/10/2007	1.183,86	Débito
1/11/2007	1.183,86	Débito
3/12/2007	1.183,86	Débito
3/12/2007	591,93	Débito
2/1/2008	1.183,86	Débito
1/2/2008	1.183,86	Débito
3/3/2008	1.183,86	Débito
1/4/2008	1.243,05	Débito
2/5/2008	1.243,05	Débito
2/6/2008	1.243,05	Débito
1/7/2008	1.243,05	Débito
1/8/2008	1.243,05	Débito
1/9/2008	1.243,05	Débito
1/9/2008	621,52	Débito
1/10/2008	1.243,05	Débito
3/11/2008	1.243,05	Débito
1/12/2008	1.243,05	Débito
1/12/2008	621,53	Débito
2/1/2009	1.243,05	Débito
2/2/2009	1.243,05	Débito
2/3/2009	1.316,63	Débito
1/4/2009	1.316,63	Débito
4/5/2009	1.316,63	Débito
1/6/2009	1.316,63	Débito
1/7/2009	1.316,63	Débito
3/8/2009	1.316,63	Débito
1/9/2009	1.316,63	Débito
1/9/2009	658,31	Débito
1/10/2009	1.316,63	Débito
3/11/2009	1.316,63	Débito
1/12/2009	1.316,63	Débito
1/12/2009	658,32	Débito
4/1/2010	1.316,63	Débito
1/2/2010	1.397,47	Débito
1/3/2010	1.397,47	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
1/4/2010	1.397,47	Débito
3/5/2010	1.397,47	Débito
1/6/2010	1.397,47	Débito
1/7/2010	1.397,47	Débito
2/8/2010	1.418,27	Débito
2/8/2010	124,80	Débito
1/9/2010	1.418,27	Débito
1/9/2010	709,13	Débito
1/10/2010	1.418,27	Débito
1/11/2010	1.418,27	Débito
1/12/2010	1.418,27	Débito
1/12/2010	709,14	Débito
3/1/2011	1.418,27	Débito
1/2/2011	1.509,18	Débito
1/3/2011	1.509,18	Débito
1/4/2011	1.509,18	Débito
2/5/2011	1.509,18	Débito
1/6/2011	1.509,18	Débito
1/7/2011	1.509,18	Débito
1/8/2011	1.509,18	Débito
1/9/2011	1.510,03	Débito
1/9/2011	755,01	Débito
1/9/2011	5,95	Débito
3/10/2011	1.510,03	Débito
1/11/2011	1.510,03	Débito
1/12/2011	1.510,03	Débito
1/12/2011	755,02	Débito
2/1/2012	1.510,03	Débito
1/2/2012	1.601,83	Débito
1/3/2012	1.601,83	Débito
2/4/2012	1.601,83	Débito
2/5/2012	1.601,83	Débito
1/6/2012	1.601,83	Débito
2/7/2012	1.601,83	Débito
1/8/2012	1.601,83	Débito
3/9/2012	1.601,83	Débito
3/9/2012	800,91	Débito
1/10/2012	1.601,83	Débito
1/11/2012	1.601,83	Débito
3/12/2012	1.601,83	Débito
3/12/2012	800,92	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
2/1/2013	1.601,83	Débito
1/2/2013	1.701,14	Débito
1/3/2013	1.701,14	Débito
1/4/2013	1.701,14	Débito
2/5/2013	1.701,14	Débito
3/6/2013	1.701,14	Débito
1/7/2013	1.701,14	Débito
1/8/2013	1.701,14	Débito
2/9/2013	1.701,14	Débito
2/9/2013	850,57	Débito
1/10/2013	1.701,14	Débito
1/11/2013	1.701,14	Débito
2/12/2013	1.701,14	Débito
2/12/2013	850,57	Débito
2/1/2014	1.701,14	Débito
3/2/2014	1.795,72	Débito
6/3/2014	1.795,72	Débito
1/4/2014	1.795,72	Débito
2/5/2014	1.795,72	Débito
2/6/2014	1.795,72	Débito
1/7/2014	1.795,72	Débito
1/8/2014	1.795,72	Débito
1/9/2014	1.795,72	Débito
1/9/2014	897,86	Débito
1/10/2014	1.795,72	Débito
3/11/2014	1.795,72	Débito
1/12/2014	1.795,72	Débito
1/12/2014	897,86	Débito
2/1/2015	1.795,72	Débito
2/2/2015	1.907,59	Débito
2/3/2015	1.907,59	Débito
1/4/2015	1.907,59	Débito
4/5/2015	1.907,59	Débito
1/6/2015	1.907,59	Débito
1/7/2015	1.907,59	Débito
3/8/2015	1.907,59	Débito
1/9/2015	1.907,59	Débito
1/10/2015	1.907,59	Débito
1/10/2015	953,79	Débito
3/11/2015	1.907,59	Débito
1/12/2015	1.907,59	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
1/12/2015	953,80	Débito
4/1/2016	1.907,59	Débito
1/2/2016	2.122,76	Débito
1/3/2016	2.122,76	Débito
1/4/2016	2.122,76	Débito
2/5/2016	2.122,76	Débito
1/6/2016	2.122,76	Débito
1/7/2016	2.122,76	Débito
1/8/2016	2.122,76	Débito
1/9/2016	2.122,76	Débito
1/9/2016	1.061,38	Débito
3/10/2016	2.122,76	Débito
1/11/2016	2.122,76	Débito
1/12/2016	2.122,76	Débito
1/12/2016	1.061,38	Débito
2/1/2017	2.122,76	Débito
1/2/2017	2.262,43	Débito
1/3/2017	2.262,43	Débito
3/4/2017	2.262,43	Débito
2/5/2017	2.262,43	Débito
1/6/2017	2.262,43	Débito
3/7/2017	2.262,43	Débito
1/8/2017	2.262,43	Débito
1/9/2017	2.262,43	Débito
1/9/2017	1.131,21	Débito
16/5/2001	1.138,59	Débito
12/6/2001	1.313,76	Débito
23/7/2001	1.331,36	Débito
10/8/2001	1.331,36	Débito
12/9/2001	1.331,36	Débito
5/12/2001	1.331,36	Débito
6/12/2001	1.331,36	Débito
6/12/2001	998,52	Débito
9/1/2002	1.331,36	Débito
21/2/2002	1.331,36	Débito
7/3/2002	1.331,36	Débito
10/4/2002	1.331,36	Débito
12/6/2002	1.331,36	Débito
12/6/2002	1.331,36	Débito
10/7/2002	1.453,84	Débito
21/8/2002	1.453,84	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
6/9/2002	1.453,84	Débito
10/10/2002	1.453,84	Débito
6/11/2002	1.453,84	Débito
5/12/2002	1.453,84	Débito
5/12/2002	1.453,84	Débito
7/1/2003	1.453,84	Débito
6/2/2003	1.453,84	Débito
7/3/2003	1.453,84	Débito
4/4/2003	1.453,84	Débito
7/5/2003	1.453,84	Débito
5/6/2003	1.453,84	Débito
4/7/2003	1.740,39	Débito
6/8/2003	1.740,39	Débito
4/9/2003	1.740,39	Débito
6/10/2003	1.740,39	Débito
6/11/2003	1.740,39	Débito
4/12/2003	1.740,39	Débito
4/12/2003	1.740,39	Débito
7/1/2004	1.740,39	Débito
5/2/2004	1.740,39	Débito
4/3/2004	1.740,39	Débito
6/4/2004	1.740,39	Débito
6/5/2004	1.740,39	Débito
4/6/2004	1.819,22	Débito
6/7/2004	1.819,22	Débito
5/8/2004	1.819,22	Débito
6/9/2004	1.819,22	Débito
6/10/2004	1.819,22	Débito
5/11/2004	1.819,22	Débito
6/12/2004	1.819,22	Débito
6/12/2004	1.819,22	Débito
6/1/2005	1.819,22	Débito
4/2/2005	1.819,22	Débito
4/3/2005	1.819,22	Débito
6/4/2005	1.819,22	Débito
5/5/2005	1.819,22	Débito
6/6/2005	1.934,83	Débito
6/7/2005	1.934,83	Débito
4/8/2005	1.934,83	Débito
6/9/2005	1.934,83	Débito
6/10/2005	1.934,83	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
7/11/2005	1.934,83	Débito
6/12/2005	1.934,83	Débito
6/12/2005	1.934,83	Débito
5/1/2006	1.934,83	Débito
6/2/2006	1.934,83	Débito
6/3/2006	1.934,83	Débito
6/4/2006	1.934,83	Débito
5/5/2006	2.031,57	Débito
6/6/2006	2.031,57	Débito
6/7/2006	2.031,57	Débito
4/8/2006	2.031,57	Débito
6/9/2006	2.031,57	Débito
6/9/2006	1.015,78	Débito
5/10/2006	2.031,76	Débito
5/10/2006	0,19	Débito
7/11/2006	2.031,76	Débito
6/12/2006	2.031,76	Débito
6/12/2006	1.015,98	Débito
5/1/2007	2.031,76	Débito
6/2/2007	2.031,76	Débito
6/3/2007	2.031,76	Débito
5/4/2007	2.031,76	Débito
7/5/2007	2.098,80	Débito
6/6/2007	2.098,80	Débito
5/7/2007	2.098,80	Débito
6/8/2007	2.098,80	Débito
6/9/2007	2.098,80	Débito
6/9/2007	1.049,40	Débito
4/10/2007	2.098,80	Débito
7/11/2007	2.098,80	Débito
6/12/2007	2.098,80	Débito
6/12/2007	1.049,40	Débito
7/1/2008	2.098,80	Débito
11/2/2008	2.098,80	Débito
6/3/2008	2.098,80	Débito
4/4/2008	2.203,74	Débito
7/5/2008	2.203,74	Débito
5/6/2008	2.203,74	Débito
4/7/2008	2.203,74	Débito
6/8/2008	2.203,74	Débito
4/9/2008	2.203,74	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
4/9/2008	1.101,87	Débito
6/10/2008	2.203,74	Débito
6/11/2008	2.203,74	Débito
4/12/2008	2.203,74	Débito
4/12/2008	1.101,87	Débito
7/1/2009	2.203,74	Débito
5/2/2009	2.203,74	Débito
5/3/2009	2.334,20	Débito
6/4/2009	2.334,20	Débito
7/5/2009	2.334,20	Débito
4/6/2009	2.334,20	Débito
6/7/2009	2.334,20	Débito
6/8/2009	2.334,20	Débito
4/9/2009	2.334,20	Débito
4/9/2009	1.167,10	Débito
6/10/2009	2.334,20	Débito
6/11/2009	2.334,20	Débito
4/12/2009	2.334,20	Débito
4/12/2009	1.167,10	Débito
7/1/2010	2.334,20	Débito
4/2/2010	2.477,51	Débito
4/3/2010	2.477,51	Débito
7/4/2010	2.477,51	Débito
6/5/2010	2.477,51	Débito
7/6/2010	2.477,51	Débito
6/7/2010	2.477,51	Débito
5/8/2010	2.514,40	Débito
5/8/2010	221,34	Débito
6/9/2010	2.514,40	Débito
6/9/2010	1.257,20	Débito
6/10/2010	2.514,40	Débito
6/12/2010	2.514,40	Débito
6/12/2010	1.257,20	Débito
6/1/2011	2.514,40	Débito
4/2/2011	2.675,57	Débito
4/3/2011	2.675,57	Débito
6/4/2011	2.675,57	Débito
5/5/2011	2.675,57	Débito
6/6/2011	2.675,57	Débito
6/7/2011	2.675,57	Débito
4/8/2011	2.675,57	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
6/9/2011	2.677,08	Débito
6/9/2011	1.338,54	Débito
6/9/2011	10,57	Débito
6/10/2011	2.677,08	Débito
7/11/2011	2.677,08	Débito
6/12/2011	2.677,08	Débito
6/12/2011	1.338,54	Débito
5/1/2012	2.677,08	Débito
6/2/2012	2.839,84	Débito
6/3/2012	2.839,84	Débito
5/4/2012	2.839,84	Débito
7/5/2012	2.839,84	Débito
6/6/2012	2.839,84	Débito
5/7/2012	2.839,84	Débito
6/8/2012	2.839,84	Débito
6/9/2012	2.839,84	Débito
6/9/2012	1.419,92	Débito
4/10/2012	2.839,84	Débito
7/11/2012	2.839,84	Débito
6/12/2012	2.839,84	Débito
6/12/2012	1.419,92	Débito
7/1/2013	2.839,84	Débito
6/2/2013	3.015,91	Débito
6/3/2013	3.015,91	Débito
4/4/2013	3.015,91	Débito
7/5/2013	3.015,91	Débito
6/6/2013	3.015,91	Débito
4/7/2013	3.015,91	Débito
6/8/2013	3.015,91	Débito
5/9/2013	3.015,91	Débito
5/9/2013	1.507,95	Débito
4/10/2013	3.015,91	Débito
6/11/2013	3.015,91	Débito
5/12/2013	3.015,91	Débito
5/12/2013	1.507,96	Débito
7/1/2014	3.015,91	Débito
6/2/2014	3.183,59	Débito
11/3/2014	3.183,59	Débito
4/4/2014	3.183,59	Débito
7/5/2014	3.183,59	Débito
5/6/2014	3.183,59	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
4/7/2014	3.183,59	Débito
6/8/2014	3.183,59	Débito
4/9/2014	3.183,59	Débito
4/9/2014	1.591,79	Débito
6/10/2014	3.183,59	Débito
6/11/2014	3.183,59	Débito
4/12/2014	3.183,59	Débito
4/12/2014	1.591,80	Débito
7/1/2015	3.183,59	Débito
5/2/2015	3.381,92	Débito
5/3/2015	3.381,92	Débito
7/4/2015	3.381,92	Débito
7/5/2015	3.381,92	Débito
5/6/2015	3.381,92	Débito
6/7/2015	3.381,92	Débito
6/8/2015	3.381,92	Débito
4/9/2015	3.381,92	Débito
6/10/2015	3.381,92	Débito
6/10/2015	1.690,96	Débito
6/11/2015	3.381,92	Débito
4/12/2015	3.381,92	Débito
4/12/2015	1.690,96	Débito
7/1/2016	3.381,92	Débito
4/2/2016	3.763,40	Débito
4/3/2016	3.763,40	Débito
6/4/2016	3.763,40	Débito
5/5/2016	3.763,40	Débito
6/6/2016	3.763,40	Débito
6/7/2016	3.763,40	Débito
4/8/2016	3.763,40	Débito
6/9/2016	3.763,40	Débito
6/9/2016	1.881,70	Débito
6/10/2016	3.763,40	Débito
7/11/2016	3.763,40	Débito
6/12/2016	3.763,40	Débito
6/12/2016	1.881,70	Débito
5/1/2017	3.763,40	Débito
6/2/2017	4.011,03	Débito
6/3/2017	4.011,03	Débito
6/4/2017	4.011,03	Débito
5/5/2017	4.011,03	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
6/6/2017	4.011,03	Débito
6/7/2017	4.011,03	Débito
4/8/2017	4.011,03	Débito
6/9/2017	4.011,03	Débito
6/9/2017	2.005,51	Débito
5/10/2017	4.011,03	Débito
7/11/2017	4.011,03	Débito
6/12/2017	4.011,03	Débito
6/12/2017	2.005,52	Débito
8/10/2001	1.449,06	Débito
8/10/2001	1.086,80	Débito
6/11/2001	1.086,80	Débito
5/12/2001	1.086,80	Débito
5/12/2001	452,83	Débito
4/1/2002	1.086,80	Débito
5/2/2002	1.086,80	Débito
5/3/2002	1.086,80	Débito
3/4/2002	1.086,80	Débito
6/5/2002	1.086,80	Débito
5/6/2002	1.086,80	Débito
3/7/2002	1.211,21	Débito
5/8/2002	1.211,21	Débito
4/9/2002	1.211,21	Débito
3/10/2002	1.211,21	Débito
5/11/2002	1.211,21	Débito
4/12/2002	1.211,21	Débito
4/12/2002	1.211,21	Débito
6/1/2003	1.211,21	Débito
5/2/2003	1.211,21	Débito
6/3/2003	1.211,21	Débito
3/4/2003	1.211,21	Débito
6/5/2003	1.211,21	Débito
4/6/2003	1.211,21	Débito
3/7/2003	1.449,93	Débito
5/8/2003	1.449,93	Débito
3/9/2003	1.449,93	Débito
3/10/2003	1.449,93	Débito
5/11/2003	1.449,93	Débito
3/12/2003	1.449,93	Débito
3/12/2003	1.449,93	Débito
6/1/2004	1.449,93	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
4/2/2004	1.449,93	Débito
3/3/2004	1.449,93	Débito
5/4/2004	1.449,93	Débito
5/5/2004	1.449,93	Débito
3/6/2004	1.515,61	Débito
5/7/2004	1.515,61	Débito
4/8/2004	1.515,61	Débito
3/9/2004	1.515,61	Débito
5/10/2004	1.515,61	Débito
4/11/2004	1.515,61	Débito
3/12/2004	1.515,61	Débito
3/12/2004	1.515,61	Débito
5/1/2005	1.515,61	Débito
3/2/2005	1.515,61	Débito
3/3/2005	1.515,61	Débito
5/4/2005	1.515,61	Débito
4/5/2005	1.515,61	Débito
3/6/2005	1.611,92	Débito
5/7/2005	1.611,92	Débito
3/8/2005	1.611,92	Débito
5/9/2005	1.611,92	Débito
5/10/2005	1.611,92	Débito
4/11/2005	1.611,92	Débito
5/12/2005	1.611,92	Débito
5/12/2005	1.611,92	Débito
4/1/2006	1.337,75	Débito
3/2/2006	1.337,75	Débito
3/3/2006	1.337,75	Débito
5/4/2006	1.337,75	Débito
4/5/2006	1.418,37	Débito
5/6/2006	1.418,37	Débito
5/7/2006	1.692,51	Débito
3/8/2006	1.692,51	Débito
5/9/2006	1.692,51	Débito
5/9/2006	846,25	Débito
4/10/2006	1.692,67	Débito
4/10/2006	0,16	Débito
6/11/2006	1.692,67	Débito
5/12/2006	1.692,67	Débito
5/12/2006	846,42	Débito
4/1/2007	1.692,67	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
5/2/2007	1.692,67	Débito
5/3/2007	1.342,35	Débito
4/4/2007	1.342,35	Débito
4/5/2007	1.398,20	Débito
5/6/2007	1.398,20	Débito
4/7/2007	1.560,92	Débito
3/8/2007	1.398,20	Débito
5/9/2007	1.748,52	Débito
5/9/2007	874,26	Débito
3/10/2007	1.451,01	Débito
6/11/2007	1.451,01	Débito
5/12/2007	1.451,01	Débito
5/12/2007	874,26	Débito
4/1/2008	1.451,01	Débito
8/2/2008	1.333,49	Débito
5/3/2008	1.333,49	Débito
3/4/2008	1.333,49	Débito
6/5/2008	1.421,91	Débito
4/6/2008	1.421,91	Débito
3/7/2008	1.421,91	Débito
5/8/2008	1.326,21	Débito
3/9/2008	1.326,21	Débito
3/9/2008	917,97	Débito
3/10/2008	1.326,21	Débito
5/11/2008	1.326,21	Débito
3/12/2008	1.326,21	Débito
3/12/2008	917,97	Débito
6/1/2009	1.326,21	Débito
4/2/2009	1.326,21	Débito
4/3/2009	1.434,89	Débito
3/4/2009	1.434,89	Débito
6/5/2009	1.434,89	Débito
3/6/2009	1.569,68	Débito
3/7/2009	1.434,89	Débito
5/8/2009	1.434,89	Débito
3/9/2009	1.434,89	Débito
3/9/2009	972,31	Débito
5/10/2009	1.434,89	Débito
5/11/2009	1.434,89	Débito
3/12/2009	1.434,89	Débito
3/12/2009	972,31	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
6/1/2010	1.434,89	Débito
3/2/2010	1.554,28	Débito
3/3/2010	1.554,28	Débito
6/4/2010	1.554,28	Débito
5/5/2010	1.467,00	Débito
4/6/2010	1.467,00	Débito
5/7/2010	1.467,00	Débito
4/8/2010	1.497,73	Débito
4/8/2010	184,38	Débito
3/9/2010	1.497,73	Débito
3/9/2010	1.047,37	Débito
5/10/2010	1.497,73	Débito
4/11/2010	1.497,73	Débito
3/12/2010	1.497,73	Débito
3/12/2010	1.047,37	Débito
5/1/2011	1.497,73	Débito
3/2/2011	1.748,52	Débito
3/3/2011	1.632,00	Débito
5/4/2011	1.632,00	Débito
4/5/2011	1.632,00	Débito
3/6/2011	1.632,00	Débito
5/7/2011	1.632,00	Débito
3/8/2011	1.632,00	Débito
5/9/2011	1.633,25	Débito
5/9/2011	1.115,13	Débito
5/9/2011	8,75	Débito
5/10/2011	1.633,25	Débito
4/11/2011	1.633,25	Débito
5/12/2011	1.633,25	Débito
5/12/2011	1.115,13	Débito
4/1/2012	1.633,25	Débito
3/2/2012	1.768,84	Débito
5/3/2012	1.768,84	Débito
4/4/2012	1.768,84	Débito
4/5/2012	1.768,84	Débito
5/6/2012	1.768,84	Débito
4/7/2012	1.768,84	Débito
3/8/2012	1.768,84	Débito
5/9/2012	1.768,84	Débito
5/9/2012	1.182,92	Débito
3/10/2012	1.768,84	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
6/11/2012	1.768,84	Débito
5/12/2012	1.768,84	Débito
5/12/2012	1.182,93	Débito
4/1/2013	1.768,84	Débito
5/2/2013	1.819,27	Débito
5/3/2013	1.819,27	Débito
14/11/2001	643,78	Débito
13/12/2001	877,89	Débito
13/12/2001	219,47	Débito
16/1/2002	877,89	Débito
15/2/2002	877,89	Débito
13/3/2002	877,89	Débito
15/4/2002	877,89	Débito
14/5/2002	877,89	Débito
13/6/2002	877,89	Débito
12/7/2002	931,00	Débito
13/8/2002	931,00	Débito
16/9/2002	931,00	Débito
11/10/2002	1.216,05	Débito
13/11/2002	1.216,05	Débito
13/11/2002	2.522,95	Débito
12/12/2002	1.216,05	Débito
12/12/2002	1.216,05	Débito
14/1/2003	1.216,05	Débito
13/2/2003	1.216,05	Débito
14/3/2003	1.216,05	Débito
11/4/2003	1.216,05	Débito
14/5/2003	1.216,05	Débito
12/6/2003	1.216,05	Débito
11/7/2003	1.455,73	Débito
13/8/2003	1.455,73	Débito
11/9/2003	1.455,73	Débito
13/10/2003	1.455,73	Débito
13/11/2003	1.455,73	Débito
11/12/2003	1.455,73	Débito
11/12/2003	1.455,73	Débito
14/1/2004	1.455,73	Débito
12/2/2004	1.455,73	Débito
12/3/2004	1.455,73	Débito
6/4/2004	1.455,73	Débito
6/5/2004	1.455,73	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
8/6/2004	1.521,67	Débito
6/7/2004	1.521,67	Débito
6/8/2004	1.521,67	Débito
6/9/2004	1.521,67	Débito
6/10/2004	1.521,67	Débito
5/11/2004	1.521,67	Débito
6/12/2004	1.521,67	Débito
6/12/2004	1.521,67	Débito
7/1/2005	1.521,67	Débito
4/2/2005	1.521,67	Débito
4/3/2005	1.361,20	Débito
6/4/2005	1.309,75	Débito
5/5/2005	1.256,25	Débito
6/6/2005	1.352,95	Débito
6/7/2005	1.352,95	Débito
5/8/2005	1.352,95	Débito
6/9/2005	1.305,55	Débito
6/10/2005	1.228,21	Débito
7/11/2005	1.228,21	Débito
6/12/2005	1.228,21	Débito
6/12/2005	1.618,37	Débito
10/1/2006	1.228,21	Débito
8/2/2006	1.228,21	Débito
6/3/2006	1.228,21	Débito
6/4/2006	1.228,21	Débito
9/5/2006	1.309,12	Débito
8/6/2006	1.309,12	Débito
7/7/2006	1.309,12	Débito
7/8/2006	1.309,12	Débito
11/9/2006	1.309,12	Débito
11/9/2006	849,64	Débito
10/10/2006	0,16	Débito
10/10/2006	1.309,28	Débito
7/11/2006	1.309,28	Débito
7/12/2006	1.309,28	Débito
7/12/2006	849,64	Débito
8/1/2007	1.309,28	Débito
7/2/2007	1.309,28	Débito
7/3/2007	1.309,28	Débito
10/4/2007	1.309,28	Débito
7/5/2007	1.365,36	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
8/6/2007	1.365,36	Débito
10/7/2007	1.365,36	Débito
6/8/2007	1.265,59	Débito
6/9/2007	1.265,59	Débito
6/9/2007	877,76	Débito
4/10/2007	1.265,59	Débito
7/11/2007	1.265,59	Débito
7/12/2007	1.265,59	Débito
7/12/2007	877,76	Débito
8/1/2008	1.265,59	Débito
11/2/2008	1.426,06	Débito
6/3/2008	1.426,06	Débito
4/4/2008	1.565,28	Débito
23/5/2008	1.618,78	Débito
5/6/2008	1.618,78	Débito
4/7/2008	1.618,78	Débito
6/8/2008	1.618,78	Débito
4/9/2008	1.666,18	Débito
4/9/2008	921,64	Débito
6/10/2008	1.743,52	Débito
6/11/2008	1.743,52	Débito
4/12/2008	1.743,52	Débito
4/12/2008	921,65	Débito
7/1/2009	1.743,52	Débito
5/2/2009	1.743,52	Débito
5/3/2009	1.852,64	Débito
6/4/2009	1.852,64	Débito
7/5/2009	1.852,64	Débito
4/6/2009	1.852,64	Débito
6/7/2009	1.852,64	Débito
6/8/2009	1.852,64	Débito
4/9/2009	1.852,64	Débito
4/9/2009	976,20	Débito
6/10/2009	1.852,64	Débito
6/11/2009	1.852,64	Débito
4/12/2009	1.852,64	Débito
4/12/2009	976,21	Débito
7/1/2010	1.852,64	Débito
4/2/2010	1.972,51	Débito
4/3/2010	1.972,51	Débito
7/4/2010	1.634,60	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
6/5/2010	1.634,60	Débito
7/6/2010	1.634,60	Débito
6/7/2010	1.634,60	Débito
5/8/2010	1.665,45	Débito
5/8/2010	185,10	Débito
6/9/2010	1.665,45	Débito
6/9/2010	1.051,56	Débito
6/10/2010	1.665,45	Débito
5/11/2010	1.665,45	Débito
6/12/2010	1.665,45	Débito
6/12/2010	1.051,57	Débito
6/1/2011	1.914,40	Débito
4/2/2011	2.049,21	Débito
4/3/2011	2.049,21	Débito
6/4/2011	2.049,21	Débito
5/5/2011	2.049,21	Débito
6/6/2011	2.049,21	Débito
6/7/2011	1.810,43	Débito
4/8/2011	1.810,43	Débito
6/9/2011	1.119,60	Débito
6/9/2011	8,82	Débito
6/9/2011	1.811,69	Débito
6/10/2011	1.773,81	Débito
7/11/2011	1.773,81	Débito
6/12/2011	1.773,81	Débito
6/12/2011	1.119,60	Débito
15/1/2002	166,83	Débito
7/2/2002	1.001,00	Débito
7/3/2002	1.001,00	Débito
5/4/2002	1.001,00	Débito
8/5/2002	1.001,00	Débito
7/6/2002	1.001,00	Débito
5/7/2002	1.105,41	Débito
7/8/2002	1.105,41	Débito
6/9/2002	1.105,41	Débito
7/10/2002	1.105,41	Débito
7/11/2002	1.105,41	Débito
6/12/2002	1.105,41	Débito
6/12/2002	1.105,41	Débito
8/1/2003	1.105,41	Débito
7/2/2003	1.105,41	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
10/3/2003	1.105,41	Débito
7/4/2003	1.105,41	Débito
8/5/2003	1.105,41	Débito
6/6/2003	1.105,41	Débito
7/7/2003	1.323,28	Débito
7/8/2003	1.323,28	Débito
5/9/2003	1.323,28	Débito
7/10/2003	1.323,28	Débito
7/11/2003	1.323,28	Débito
5/12/2003	1.323,28	Débito
5/12/2003	1.323,28	Débito
8/1/2004	1.323,28	Débito
6/2/2004	1.323,28	Débito
5/3/2004	1.323,28	Débito
7/4/2004	1.323,28	Débito
7/5/2004	1.323,28	Débito
7/6/2004	1.383,22	Débito
7/7/2004	1.383,22	Débito
6/8/2004	1.383,22	Débito
9/9/2004	1.383,22	Débito
7/10/2004	1.383,22	Débito
8/11/2004	1.383,22	Débito
7/12/2004	1.383,22	Débito
7/12/2004	1.383,22	Débito
7/1/2005	1.383,22	Débito
9/2/2005	1.383,22	Débito
7/3/2005	1.383,22	Débito
7/4/2005	1.383,22	Débito
6/5/2005	1.383,22	Débito
7/6/2005	1.471,12	Débito
7/7/2005	1.471,12	Débito
5/8/2005	1.471,12	Débito
8/9/2005	1.471,12	Débito
7/10/2005	1.471,12	Débito
8/11/2005	1.471,12	Débito
7/12/2005	1.471,12	Débito
7/12/2005	1.471,12	Débito
6/1/2006	1.471,12	Débito
7/2/2006	1.471,12	Débito
7/3/2006	1.471,12	Débito
7/4/2006	1.471,12	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
8/5/2006	1.544,67	Débito
7/6/2006	1.544,67	Débito
7/7/2006	1.544,67	Débito
7/8/2006	1.544,67	Débito
8/9/2006	1.544,67	Débito
8/9/2006	772,33	Débito
6/10/2006	1.544,81	Débito
6/10/2006	0,14	Débito
8/11/2006	1.544,81	Débito
7/12/2006	1.544,81	Débito
7/12/2006	772,48	Débito
8/1/2007	1.544,81	Débito
7/2/2007	1.544,81	Débito
7/3/2007	1.544,81	Débito
9/4/2007	1.544,81	Débito
8/5/2007	1.595,78	Débito
8/6/2007	1.595,78	Débito
6/7/2007	1.595,78	Débito
7/8/2007	1.595,78	Débito
10/9/2007	1.595,78	Débito
10/9/2007	797,89	Débito
5/10/2007	1.595,78	Débito
8/11/2007	1.595,78	Débito
7/12/2007	1.595,78	Débito
7/12/2007	797,89	Débito
8/1/2008	1.595,78	Débito
12/2/2008	1.595,78	Débito
7/3/2008	1.595,78	Débito
7/4/2008	1.675,56	Débito
8/5/2008	1.675,56	Débito
6/6/2008	1.675,56	Débito
7/7/2008	1.675,56	Débito
7/8/2008	1.675,56	Débito
5/9/2008	1.675,56	Débito
5/9/2008	837,78	Débito
7/10/2008	1.675,56	Débito
7/11/2008	1.675,56	Débito
5/12/2008	1.675,56	Débito
5/12/2008	837,78	Débito
8/1/2009	1.675,56	Débito
6/2/2009	1.675,56	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
6/3/2009	1.774,75	Débito
7/4/2009	1.774,75	Débito
8/5/2009	1.774,75	Débito
5/6/2009	1.774,75	Débito
7/7/2009	1.774,75	Débito
7/8/2009	1.774,75	Débito
8/9/2009	1.774,75	Débito
8/9/2009	887,37	Débito
7/10/2009	1.774,75	Débito
9/11/2009	1.774,75	Débito
7/12/2009	1.774,75	Débito
7/12/2009	887,38	Débito
8/1/2010	1.774,75	Débito
5/2/2010	1.883,71	Débito
5/3/2010	1.883,71	Débito
8/4/2010	1.883,71	Débito
7/5/2010	1.883,71	Débito
8/6/2010	1.883,71	Débito
7/7/2010	1.883,71	Débito
6/8/2010	1.911,76	Débito
6/8/2010	168,30	Débito
9/9/2010	1.911,76	Débito
9/9/2010	955,88	Débito
7/10/2010	1.911,76	Débito
8/11/2010	1.911,76	Débito
7/12/2010	1.911,76	Débito
7/12/2010	955,88	Débito
7/1/2011	1.911,76	Débito
7/2/2011	2.034,30	Débito
10/3/2011	2.034,30	Débito
7/4/2011	2.034,30	Débito
6/5/2011	2.034,30	Débito
7/6/2011	2.034,30	Débito
7/7/2011	2.034,30	Débito
5/8/2011	2.034,30	Débito
9/9/2011	2.035,45	Débito
9/9/2011	1.017,72	Débito
9/9/2011	8,05	Débito
7/10/2011	2.035,45	Débito
8/11/2011	2.035,45	Débito
7/12/2011	2.035,45	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
7/12/2011	1.017,73	Débito
6/1/2012	2.035,45	Débito
7/2/2012	2.159,20	Débito
7/3/2012	2.159,20	Débito
9/4/2012	2.159,20	Débito
8/5/2012	2.159,20	Débito
8/6/2012	2.159,20	Débito
6/7/2012	2.159,20	Débito
7/8/2012	2.159,20	Débito
10/9/2012	2.159,20	Débito
10/9/2012	1.079,60	Débito
5/10/2012	2.159,20	Débito
8/11/2012	2.159,20	Débito
7/12/2012	2.159,20	Débito
7/12/2012	1.079,60	Débito
8/1/2013	2.159,20	Débito
7/2/2013	2.293,07	Débito
7/3/2013	2.293,07	Débito
5/4/2013	2.293,07	Débito
8/5/2013	2.293,07	Débito
7/6/2013	2.293,07	Débito
5/7/2013	2.293,07	Débito
7/8/2013	2.293,07	Débito
6/9/2013	2.293,07	Débito
6/9/2013	1.146,53	Débito
7/10/2013	2.293,07	Débito
7/11/2013	2.293,07	Débito
6/12/2013	2.293,07	Débito
6/12/2013	1.146,54	Débito
8/1/2014	2.293,07	Débito
7/2/2014	2.420,56	Débito
12/3/2014	2.420,56	Débito
7/4/2014	2.420,56	Débito
8/5/2014	2.420,56	Débito
6/6/2014	2.420,56	Débito
7/7/2014	2.420,56	Débito
7/8/2014	2.420,56	Débito
5/9/2014	2.420,56	Débito
5/9/2014	1.210,28	Débito
7/10/2014	2.420,56	Débito
7/11/2014	2.420,56	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
5/12/2014	2.420,56	Débito
5/12/2014	1.210,28	Débito
8/1/2015	2.420,56	Débito
6/2/2015	2.571,36	Débito
6/3/2015	2.571,36	Débito
8/4/2015	2.571,36	Débito
8/5/2015	2.571,36	Débito
8/6/2015	2.571,36	Débito
7/7/2015	2.571,36	Débito
7/8/2015	2.571,36	Débito
9/9/2015	2.571,36	Débito
7/10/2015	2.571,36	Débito
7/10/2015	1.285,68	Débito
9/11/2015	2.571,36	Débito
7/12/2015	2.571,36	Débito
7/12/2015	1.285,68	Débito
8/1/2016	2.571,36	Débito
5/2/2016	2.861,40	Débito
7/3/2016	2.861,40	Débito
7/4/2016	2.861,40	Débito
6/5/2016	2.861,40	Débito
7/6/2016	2.861,40	Débito
7/7/2016	2.861,40	Débito
5/8/2016	2.861,40	Débito
9/9/2016	2.861,40	Débito
9/9/2016	1.430,70	Débito
7/10/2016	2.861,40	Débito
8/11/2016	2.861,40	Débito
18/2/2002	136,92	Débito
18/3/2002	186,72	Débito
15/4/2002	186,72	Débito
15/5/2002	200,00	Débito
14/6/2002	200,00	Débito
15/7/2002	200,00	Débito
14/8/2002	200,00	Débito
16/9/2002	200,00	Débito
14/10/2002	200,00	Débito
14/11/2002	200,00	Débito
16/12/2002	200,00	Débito
16/12/2002	200,00	Débito
17/1/2003	200,00	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
14/2/2003	200,00	Débito
18/3/2003	200,00	Débito
14/4/2003	200,00	Débito
16/5/2003	240,00	Débito
17/6/2003	240,00	Débito
15/7/2003	240,00	Débito
15/8/2003	240,00	Débito
15/9/2003	240,00	Débito
14/10/2003	240,00	Débito
14/11/2003	240,00	Débito
17/12/2003	240,00	Débito
17/12/2003	240,00	Débito
16/1/2004	240,00	Débito
17/2/2004	240,00	Débito
16/3/2004	240,00	Débito
15/4/2004	240,00	Débito
7/5/2004	240,00	Débito
8/6/2004	260,00	Débito
7/7/2004	260,00	Débito
10/8/2004	260,00	Débito
8/9/2004	260,00	Débito
7/10/2004	260,00	Débito
9/11/2004	260,00	Débito
8/12/2004	260,00	Débito
8/12/2004	260,00	Débito
7/1/2005	260,00	Débito
9/2/2005	260,00	Débito
8/3/2005	260,00	Débito
8/4/2005	260,00	Débito
10/5/2005	260,00	Débito
8/6/2005	300,00	Débito
8/7/2005	300,00	Débito
8/8/2005	300,00	Débito
8/9/2005	300,00	Débito
10/10/2005	300,00	Débito
8/11/2005	300,00	Débito
8/12/2005	300,00	Débito
8/12/2005	300,00	Débito
10/1/2006	300,00	Débito
8/2/2006	300,00	Débito
8/3/2006	300,00	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
10/4/2006	300,00	Débito
8/5/2006	350,00	Débito
9/6/2006	350,00	Débito
7/7/2006	350,00	Débito
8/8/2006	350,00	Débito
8/9/2006	350,00	Débito
8/9/2006	175,00	Débito
9/10/2006	350,00	Débito
8/11/2006	350,00	Débito
8/12/2006	350,00	Débito
8/12/2006	175,00	Débito
9/1/2007	350,00	Débito
8/2/2007	350,00	Débito
8/3/2007	350,00	Débito
9/4/2007	350,00	Débito
9/5/2007	380,00	Débito
11/6/2007	380,00	Débito
10/7/2007	380,00	Débito
8/8/2007	380,00	Débito
11/9/2007	380,00	Débito
11/9/2007	190,00	Débito
9/10/2007	380,00	Débito
8/11/2007	380,00	Débito
10/12/2007	380,00	Débito
10/12/2007	190,00	Débito
8/1/2008	380,00	Débito
12/2/2008	380,00	Débito
10/3/2008	380,00	Débito
8/4/2008	415,00	Débito
9/5/2008	415,00	Débito
9/6/2008	415,00	Débito
8/7/2008	415,00	Débito
11/8/2008	415,00	Débito
5/9/2008	415,00	Débito
5/9/2008	207,50	Débito
8/10/2008	415,00	Débito
7/11/2008	415,00	Débito
8/12/2008	415,00	Débito
8/12/2008	207,50	Débito
9/1/2009	415,00	Débito
9/2/2009	415,00	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
10/3/2009	465,00	Débito
8/4/2009	465,00	Débito
8/5/2009	465,00	Débito
8/6/2009	465,00	Débito
8/7/2009	465,00	Débito
7/8/2009	465,00	Débito
8/9/2009	465,00	Débito
8/9/2009	232,50	Débito
7/10/2009	465,00	Débito
9/11/2009	465,00	Débito
7/12/2009	465,00	Débito
7/12/2009	232,50	Débito
8/1/2010	465,00	Débito
9/2/2010	510,00	Débito
8/3/2010	510,00	Débito
8/4/2010	510,00	Débito
7/5/2010	510,00	Débito
8/6/2010	510,00	Débito
8/7/2010	510,00	Débito
10/8/2010	510,00	Débito
8/9/2010	510,00	Débito
8/9/2010	255,00	Débito
8/10/2010	510,00	Débito
8/11/2010	510,00	Débito
7/12/2010	510,00	Débito
7/12/2010	255,00	Débito
7/1/2011	510,00	Débito
7/2/2011	540,00	Débito
10/3/2011	540,00	Débito
7/4/2011	545,00	Débito
9/5/2011	545,00	Débito
8/6/2011	545,00	Débito
8/7/2011	545,00	Débito
8/8/2011	545,00	Débito
8/9/2011	545,00	Débito
8/9/2011	272,50	Débito
7/10/2011	545,00	Débito
8/11/2011	545,00	Débito
8/12/2011	545,00	Débito
8/12/2011	272,50	Débito
9/1/2012	545,00	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
8/2/2012	622,00	Débito
7/3/2012	622,00	Débito
9/4/2012	622,00	Débito
8/5/2012	622,00	Débito
8/6/2012	622,00	Débito
6/7/2012	622,00	Débito
8/8/2012	622,00	Débito
10/9/2012	622,00	Débito
10/9/2012	311,00	Débito
8/10/2012	622,00	Débito
8/11/2012	622,00	Débito
7/12/2012	622,00	Débito
7/12/2012	311,00	Débito
8/1/2013	622,00	Débito
8/2/2013	678,00	Débito
8/3/2013	678,00	Débito
8/4/2013	678,00	Débito
8/5/2013	678,00	Débito
10/6/2013	678,00	Débito
8/7/2013	678,00	Débito
8/8/2013	678,00	Débito
9/9/2013	678,00	Débito
9/9/2013	339,00	Débito
8/10/2013	678,00	Débito
8/11/2013	678,00	Débito
6/12/2013	678,00	Débito
6/12/2013	339,00	Débito
8/1/2014	678,00	Débito
10/2/2014	724,00	Débito
12/3/2014	724,00	Débito
8/4/2014	724,00	Débito
8/5/2014	724,00	Débito
9/6/2014	724,00	Débito
8/7/2014	724,00	Débito
8/8/2014	724,00	Débito
8/9/2014	724,00	Débito
8/9/2014	362,00	Débito
8/10/2014	724,00	Débito
10/11/2014	724,00	Débito
10/12/2014	724,00	Débito
10/12/2014	362,00	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
8/1/2015	724,00	Débito
9/2/2015	788,00	Débito
9/3/2015	788,00	Débito
8/4/2015	788,00	Débito
11/5/2015	788,00	Débito
9/6/2015	788,00	Débito
8/7/2015	788,00	Débito
7/8/2015	788,00	Débito
6/11/2015	1.576,00	Débito
6/11/2015	394,00	Débito
9/11/2015	788,00	Débito
9/12/2015	788,00	Débito
9/12/2015	394,00	Débito
2/4/2002	479,77	Débito
2/4/2002	479,77	Débito
12/4/2002	479,77	Débito
13/5/2002	479,77	Débito
5/6/2002	479,77	Débito
3/7/2002	493,97	Débito
5/8/2002	493,97	Débito
4/9/2002	493,97	Débito
3/10/2002	493,97	Débito
5/11/2002	493,97	Débito
4/12/2002	493,97	Débito
4/12/2002	493,97	Débito
6/1/2003	493,97	Débito
5/2/2003	493,97	Débito
7/3/2003	493,97	Débito
3/4/2003	493,97	Débito
6/5/2003	493,97	Débito
4/6/2003	493,97	Débito
3/7/2003	591,33	Débito
6/8/2003	591,33	Débito
3/9/2003	591,33	Débito
3/10/2003	591,33	Débito
5/11/2003	591,33	Débito
3/12/2003	591,33	Débito
3/12/2003	591,33	Débito
7/1/2004	591,33	Débito
4/2/2004	591,33	Débito
3/3/2004	591,33	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
5/4/2004	591,33	Débito
5/5/2004	591,33	Débito
3/6/2004	618,11	Débito
5/7/2004	618,11	Débito
4/8/2004	618,11	Débito
3/9/2004	618,11	Débito
5/10/2004	618,11	Débito
4/11/2004	618,11	Débito
3/12/2004	618,11	Débito
3/12/2004	618,11	Débito
5/1/2005	618,11	Débito
3/2/2005	618,11	Débito
3/3/2005	618,11	Débito
5/4/2005	618,11	Débito
4/5/2005	453,23	Débito
3/6/2005	492,51	Débito
5/7/2005	492,51	Débito
3/8/2005	492,51	Débito
5/9/2005	492,51	Débito
5/10/2005	492,51	Débito
4/11/2005	492,51	Débito
5/12/2005	461,81	Débito
5/12/2005	657,39	Débito
4/1/2006	461,81	Débito
3/2/2006	461,81	Débito
3/3/2006	461,81	Débito
5/4/2006	492,51	Débito
4/5/2006	494,67	Débito
5/6/2006	494,67	Débito
5/7/2006	494,67	Débito
3/8/2006	494,67	Débito
5/9/2006	494,67	Débito
5/9/2006	345,12	Débito
4/10/2006	494,73	Débito
4/10/2006	0,06	Débito
6/11/2006	494,73	Débito
5/12/2006	494,73	Débito
5/12/2006	345,19	Débito
4/1/2007	494,73	Débito
5/2/2007	494,73	Débito
5/3/2007	494,73	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
4/4/2007	494,73	Débito
4/5/2007	517,51	Débito
5/6/2007	517,51	Débito
4/7/2007	517,51	Débito
3/8/2007	517,51	Débito
5/9/2007	517,51	Débito
5/9/2007	356,54	Débito
3/10/2007	521,81	Débito
6/11/2007	521,81	Débito
5/12/2007	521,81	Débito
5/12/2007	356,55	Débito
4/1/2008	521,81	Débito
8/2/2008	521,81	Débito
5/3/2008	522,43	Débito
3/4/2008	558,08	Débito
6/5/2008	558,08	Débito
4/6/2008	558,08	Débito
3/7/2008	558,08	Débito
5/8/2008	583,86	Débito
3/9/2008	558,08	Débito
3/9/2008	374,37	Débito
3/10/2008	558,08	Débito
5/11/2008	558,08	Débito
3/12/2008	558,08	Débito
3/12/2008	374,37	Débito
6/1/2009	558,08	Débito
4/2/2009	571,79	Débito
4/3/2009	628,18	Débito
3/4/2009	628,18	Débito
6/5/2009	628,18	Débito
3/6/2009	628,18	Débito
3/7/2009	628,18	Débito
5/8/2009	628,18	Débito
3/9/2009	793,06	Débito
3/9/2009	396,53	Débito
5/10/2009	793,06	Débito
5/11/2009	793,06	Débito
3/12/2009	793,06	Débito
3/12/2009	396,53	Débito
6/1/2010	793,06	Débito
3/2/2010	841,75	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
3/3/2010	841,75	Débito
6/4/2010	841,75	Débito
5/5/2010	841,75	Débito
4/6/2010	841,75	Débito
5/7/2010	841,75	Débito
4/8/2010	854,28	Débito
4/8/2010	75,18	Débito
3/9/2010	854,28	Débito
3/9/2010	427,14	Débito
9/5/2002	665,14	Débito
13/6/2002	712,65	Débito
10/7/2002	719,27	Débito
9/8/2002	719,27	Débito
9/9/2002	719,27	Débito
10/10/2002	719,27	Débito
5/11/2002	719,27	Débito
11/12/2002	719,27	Débito
11/12/2002	539,45	Débito
10/1/2003	719,27	Débito
10/2/2003	719,27	Débito
10/3/2003	719,27	Débito
3/4/2003	719,27	Débito
8/5/2003	719,27	Débito
13/6/2003	719,27	Débito
10/7/2003	861,03	Débito
8/8/2003	861,03	Débito
3/9/2003	861,03	Débito
7/10/2003	861,03	Débito
6/11/2003	861,03	Débito
6/1/2004	861,03	Débito
6/1/2004	861,03	Débito
6/1/2004	861,03	Débito
18/2/2004	861,03	Débito
5/3/2004	861,03	Débito
5/4/2004	861,03	Débito
6/5/2004	861,03	Débito
7/6/2004	900,03	Débito
8/7/2004	900,03	Débito
6/8/2004	900,03	Débito
3/9/2004	900,03	Débito
5/10/2004	900,03	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
5/11/2004	900,03	Débito
9/12/2004	900,03	Débito
9/12/2004	900,03	Débito
10/1/2005	900,03	Débito
3/2/2005	900,03	Débito
15/3/2005	900,03	Débito
15/4/2005	900,03	Débito
9/5/2005	900,03	Débito
15/6/2005	957,22	Débito
6/7/2005	957,22	Débito
4/8/2005	957,22	Débito
9/9/2005	957,22	Débito
6/10/2005	957,22	Débito
4/11/2005	957,22	Débito
5/12/2005	957,22	Débito
5/12/2005	957,22	Débito
10/1/2006	957,22	Débito
3/2/2006	957,22	Débito
8/3/2006	957,22	Débito
7/4/2006	957,22	Débito
10/5/2006	1.005,08	Débito
9/6/2006	1.005,08	Débito
7/7/2006	1.005,08	Débito
4/8/2006	1.005,08	Débito
13/9/2006	1.005,08	Débito
13/9/2006	502,54	Débito
10/10/2006	1.005,17	Débito
10/10/2006	0,09	Débito
8/11/2006	1.005,17	Débito
7/12/2006	1.005,17	Débito
7/12/2006	502,63	Débito
5/1/2007	1.005,17	Débito
9/2/2007	1.005,17	Débito
5/3/2007	1.005,17	Débito
13/4/2007	1.005,17	Débito
4/5/2007	1.038,34	Débito
8/6/2007	1.038,34	Débito
6/7/2007	1.038,34	Débito
3/8/2007	1.038,34	Débito
6/9/2007	1.038,34	Débito
6/9/2007	519,17	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
5/10/2007	1.038,34	Débito
6/11/2007	1.038,34	Débito
7/12/2007	1.038,34	Débito
7/12/2007	519,17	Débito
4/1/2008	1.038,34	Débito
8/2/2008	1.038,34	Débito
7/3/2008	1.038,34	Débito
4/4/2008	1.090,25	Débito
9/5/2008	1.090,25	Débito
6/6/2008	1.090,25	Débito
3/7/2008	1.090,25	Débito
8/8/2008	1.090,25	Débito
5/9/2008	1.090,25	Débito
5/9/2008	545,12	Débito
3/10/2008	1.090,25	Débito
7/11/2008	1.090,25	Débito
5/12/2008	1.090,25	Débito
5/12/2008	545,13	Débito
9/1/2009	1.090,25	Débito
6/2/2009	1.090,25	Débito
6/3/2009	1.154,79	Débito
3/4/2009	1.154,79	Débito
7/5/2009	1.154,79	Débito
5/6/2009	1.154,79	Débito
3/7/2009	1.154,79	Débito
11/8/2009	1.154,79	Débito
4/9/2009	1.154,79	Débito
4/9/2009	577,39	Débito
9/10/2009	1.154,79	Débito
6/11/2009	1.154,79	Débito
4/12/2009	1.154,79	Débito
4/12/2009	577,40	Débito
8/1/2010	1.154,79	Débito
5/2/2010	1.225,69	Débito
5/3/2010	1.225,69	Débito
8/4/2010	1.225,69	Débito
7/5/2010	1.225,69	Débito
4/6/2010	1.225,69	Débito
8/7/2010	1.225,69	Débito
6/8/2010	1.243,93	Débito
6/8/2010	109,44	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
3/9/2010	1.243,93	Débito
3/9/2010	621,96	Débito
8/10/2010	1.243,93	Débito
5/11/2010	1.243,93	Débito
10/12/2010	1.243,93	Débito
10/12/2010	621,97	Débito
7/1/2011	1.243,93	Débito
4/2/2011	1.323,66	Débito
4/3/2011	1.323,66	Débito
8/4/2011	1.323,66	Débito
5/5/2011	1.323,66	Débito
3/6/2011	1.323,66	Débito
8/7/2011	1.323,66	Débito
5/8/2011	1.323,66	Débito
9/9/2011	1.324,41	Débito
9/9/2011	662,20	Débito
9/9/2011	5,25	Débito
6/10/2011	1.324,41	Débito
4/11/2011	1.324,41	Débito
9/12/2011	1.324,41	Débito
9/12/2011	662,21	Débito
6/1/2012	1.324,41	Débito
10/2/2012	1.404,93	Débito
9/3/2012	1.404,93	Débito
20/4/2012	1.404,93	Débito
4/5/2012	1.404,93	Débito
8/6/2012	1.404,93	Débito
4/7/2012	1.404,93	Débito
10/8/2012	1.404,93	Débito
6/9/2012	1.404,93	Débito
6/9/2012	702,46	Débito
4/10/2012	1.404,93	Débito
7/11/2012	1.404,93	Débito
7/12/2012	1.404,93	Débito
7/12/2012	702,47	Débito
4/1/2013	1.404,93	Débito
5/2/2013	1.492,03	Débito
5/3/2013	1.492,03	Débito
3/4/2013	1.492,03	Débito
6/5/2013	1.492,03	Débito
5/6/2013	1.492,03	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
3/7/2013	1.492,03	Débito
5/8/2013	1.492,03	Débito
4/9/2013	1.492,03	Débito
4/9/2013	746,01	Débito
3/10/2013	1.492,03	Débito
5/11/2013	1.492,03	Débito
4/12/2013	1.492,03	Débito
4/12/2013	746,02	Débito
6/1/2014	1.492,03	Débito
5/2/2014	1.574,98	Débito
10/3/2014	1.574,98	Débito
3/4/2014	1.574,98	Débito
6/5/2014	1.574,98	Débito
4/6/2014	1.574,98	Débito
3/7/2014	1.574,98	Débito
5/8/2014	1.574,98	Débito
3/9/2014	1.574,98	Débito
3/9/2014	787,49	Débito
3/10/2014	1.574,98	Débito
5/11/2014	1.574,98	Débito
3/12/2014	1.574,98	Débito
3/12/2014	787,49	Débito
6/1/2015	1.574,98	Débito
4/2/2015	1.673,10	Débito
4/3/2015	1.673,10	Débito
6/4/2015	1.673,10	Débito
6/5/2015	1.673,10	Débito
3/6/2015	1.673,10	Débito
3/7/2015	1.673,10	Débito
5/8/2015	1.673,10	Débito
3/9/2015	1.673,10	Débito
5/10/2015	1.673,10	Débito
5/10/2015	836,55	Débito
5/11/2015	1.673,10	Débito
3/12/2015	1.673,10	Débito
3/12/2015	836,55	Débito
6/1/2016	1.673,10	Débito
3/2/2016	1.861,82	Débito
3/3/2016	1.861,82	Débito
5/4/2016	1.861,82	Débito
4/5/2016	1.861,82	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
3/6/2016	1.861,82	Débito
5/7/2016	1.861,82	Débito
3/8/2016	1.861,82	Débito
5/9/2016	1.861,82	Débito
5/9/2016	930,91	Débito
14/5/2002	173,33	Débito
12/6/2002	200,00	Débito
12/7/2002	201,86	Débito
12/8/2002	201,86	Débito
10/9/2002	201,86	Débito
9/10/2002	201,86	Débito
11/11/2002	201,86	Débito
10/12/2002	201,86	Débito
10/12/2002	151,39	Débito
13/1/2003	201,86	Débito
11/2/2003	201,86	Débito
12/3/2003	201,86	Débito
9/4/2003	201,86	Débito
12/5/2003	240,00	Débito
10/6/2003	240,00	Débito
10/7/2003	241,64	Débito
11/8/2003	241,64	Débito
9/9/2003	241,64	Débito
9/10/2003	302,54	Débito
11/11/2003	302,54	Débito
9/12/2003	302,54	Débito
9/12/2003	302,54	Débito
12/1/2004	302,54	Débito
10/2/2004	302,54	Débito
9/3/2004	302,54	Débito
6/4/2004	302,54	Débito
4/5/2004	302,54	Débito
4/6/2004	316,24	Débito
5/7/2004	316,24	Débito
4/8/2004	316,24	Débito
6/9/2004	316,24	Débito
4/10/2004	316,24	Débito
4/11/2004	316,24	Débito
3/12/2004	316,24	Débito
3/12/2004	316,24	Débito
5/1/2005	316,24	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
4/2/2005	316,24	Débito
4/3/2005	316,24	Débito
5/4/2005	316,24	Débito
3/5/2005	316,24	Débito
3/6/2005	336,33	Débito
5/7/2005	336,33	Débito
3/8/2005	336,33	Débito
5/9/2005	336,33	Débito
4/10/2005	336,33	Débito
4/11/2005	336,33	Débito
2/12/2005	336,33	Débito
2/12/2005	336,33	Débito
6/2/2006	336,33	Débito
17/2/2006	336,33	Débito
6/3/2006	336,33	Débito
4/4/2006	336,33	Débito
3/5/2006	353,14	Débito
2/6/2006	353,14	Débito
4/7/2006	353,14	Débito
4/8/2006	353,14	Débito
4/9/2006	353,14	Débito
4/9/2006	176,57	Débito
4/10/2006	353,17	Débito
4/10/2006	0,03	Débito
6/11/2006	353,17	Débito
4/12/2006	353,17	Débito
4/12/2006	176,60	Débito
3/1/2007	353,17	Débito
2/2/2007	353,17	Débito
2/3/2007	353,17	Débito
3/4/2007	353,17	Débito
3/5/2007	380,00	Débito
4/6/2007	380,00	Débito
3/7/2007	380,00	Débito
2/8/2007	380,00	Débito
4/9/2007	380,00	Débito
4/9/2007	190,00	Débito
2/10/2007	380,00	Débito
5/11/2007	380,00	Débito
4/12/2007	380,00	Débito
4/12/2007	190,00	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
3/1/2008	380,00	Débito
7/2/2008	380,00	Débito
4/3/2008	380,00	Débito
2/4/2008	415,00	Débito
5/5/2008	415,00	Débito
3/6/2008	415,00	Débito
2/7/2008	415,00	Débito
4/8/2008	415,00	Débito
2/9/2008	415,00	Débito
2/9/2008	207,50	Débito
2/10/2008	415,00	Débito
4/11/2008	415,00	Débito
2/12/2008	415,00	Débito
2/12/2008	207,50	Débito
5/1/2009	415,00	Débito
3/2/2009	415,00	Débito
3/3/2009	465,00	Débito
2/4/2009	465,00	Débito
5/5/2009	465,00	Débito
2/6/2009	465,00	Débito
2/7/2009	465,00	Débito
4/8/2009	465,00	Débito
2/9/2009	465,00	Débito
2/9/2009	232,50	Débito
2/10/2009	465,00	Débito
4/11/2009	465,00	Débito
2/12/2009	465,00	Débito
2/12/2009	232,50	Débito
5/1/2010	465,00	Débito
2/2/2010	510,00	Débito
2/3/2010	510,00	Débito
5/4/2010	510,00	Débito
4/5/2010	510,00	Débito
2/6/2010	510,00	Débito
2/7/2010	510,00	Débito
3/8/2010	510,00	Débito
2/9/2010	510,00	Débito
2/9/2010	255,00	Débito
4/10/2010	510,00	Débito
3/11/2010	510,00	Débito
2/12/2010	510,00	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
2/12/2010	255,00	Débito
4/1/2011	510,00	Débito
2/2/2011	540,00	Débito
2/3/2011	540,00	Débito
4/4/2011	545,00	Débito
3/5/2011	545,00	Débito
2/6/2011	545,00	Débito
4/7/2011	545,00	Débito
2/8/2011	545,00	Débito
2/9/2011	545,00	Débito
2/9/2011	272,50	Débito
4/10/2011	545,00	Débito
3/11/2011	545,00	Débito
2/12/2011	545,00	Débito
2/12/2011	272,50	Débito
3/1/2012	545,00	Débito
2/2/2012	622,00	Débito
2/3/2012	622,00	Débito
3/4/2012	622,00	Débito
3/5/2012	622,00	Débito
4/6/2012	622,00	Débito
3/7/2012	622,00	Débito
2/8/2012	622,00	Débito
4/9/2012	622,00	Débito
4/9/2012	311,00	Débito
2/10/2012	622,00	Débito
5/11/2012	622,00	Débito
4/12/2012	622,00	Débito
4/12/2012	311,00	Débito
3/1/2013	622,00	Débito
4/2/2013	678,00	Débito
4/3/2013	678,00	Débito
2/4/2013	678,00	Débito
3/5/2013	678,00	Débito
4/6/2013	678,00	Débito
2/7/2013	678,00	Débito
2/8/2013	678,00	Débito
3/9/2013	678,00	Débito
3/9/2013	339,00	Débito
2/10/2013	678,00	Débito
4/11/2013	678,00	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
3/12/2013	678,00	Débito
3/12/2013	339,00	Débito
3/1/2014	678,00	Débito
4/2/2014	724,00	Débito
14/3/2014	265,46	Débito
14/3/2014	60,33	Débito
17/5/2002	760,76	Débito
5/6/2002	1.086,80	Débito
2/7/2002	1.156,24	Débito
1/8/2002	1.156,24	Débito
2/9/2002	1.156,24	Débito
1/10/2002	1.156,24	Débito
1/11/2002	1.156,24	Débito
2/12/2002	1.156,24	Débito
2/12/2002	867,18	Débito
2/1/2003	1.156,24	Débito
3/2/2003	1.156,24	Débito
5/3/2003	1.156,24	Débito
1/4/2003	1.156,24	Débito
2/5/2003	1.156,24	Débito
2/6/2003	1.156,24	Débito
1/7/2003	1.384,13	Débito
1/8/2003	1.384,13	Débito
1/9/2003	1.384,13	Débito
1/10/2003	1.384,13	Débito
3/11/2003	1.384,13	Débito
1/12/2003	1.384,13	Débito
1/12/2003	1.384,13	Débito
2/1/2004	1.384,13	Débito
3/2/2004	1.384,13	Débito
1/3/2004	1.384,13	Débito
1/4/2004	1.384,13	Débito
3/5/2004	1.384,13	Débito
1/6/2004	1.446,83	Débito
1/7/2004	1.446,83	Débito
2/8/2004	1.446,83	Débito
1/9/2004	1.446,83	Débito
1/10/2004	1.446,83	Débito
1/11/2004	1.446,83	Débito
1/12/2004	1.446,83	Débito
1/12/2004	1.446,83	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
3/1/2005	1.446,83	Débito
1/2/2005	1.446,83	Débito
1/3/2005	1.446,83	Débito
1/4/2005	1.446,83	Débito
2/5/2005	1.446,83	Débito
1/6/2005	1.538,77	Débito
1/7/2005	1.538,77	Débito
1/8/2005	1.538,77	Débito
1/9/2005	1.538,77	Débito
3/10/2005	1.538,77	Débito
1/11/2005	1.538,77	Débito
1/12/2005	1.538,77	Débito
1/12/2005	1.538,77	Débito
2/1/2006	1.538,77	Débito
1/2/2006	1.538,77	Débito
1/3/2006	1.538,77	Débito
3/4/2006	1.538,77	Débito
2/5/2006	1.615,70	Débito
1/6/2006	1.615,70	Débito
3/7/2006	1.615,70	Débito
1/8/2006	1.615,70	Débito
1/9/2006	1.615,70	Débito
1/9/2006	807,85	Débito
2/10/2006	1.615,85	Débito
2/10/2006	0,15	Débito
1/11/2006	1.615,85	Débito
1/12/2006	1.615,85	Débito
1/12/2006	808,00	Débito
2/1/2007	1.615,85	Débito
1/2/2007	1.615,85	Débito
1/3/2007	1.615,85	Débito
2/4/2007	1.615,85	Débito
2/5/2007	1.669,17	Débito
1/6/2007	1.669,17	Débito
2/7/2007	1.669,17	Débito
1/8/2007	1.669,17	Débito
3/9/2007	1.669,17	Débito
3/9/2007	834,58	Débito
1/10/2007	1.669,17	Débito
1/11/2007	1.669,17	Débito
3/12/2007	1.669,17	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
3/12/2007	834,59	Débito
2/1/2008	1.669,17	Débito
1/2/2008	1.669,17	Débito
3/3/2008	1.669,17	Débito
1/4/2008	1.752,62	Débito
2/5/2008	1.752,62	Débito
2/6/2008	1.752,62	Débito
1/7/2008	1.752,62	Débito
1/8/2008	1.752,62	Débito
1/9/2008	1.752,62	Débito
1/9/2008	876,31	Débito
1/10/2008	1.752,62	Débito
3/11/2008	1.752,62	Débito
1/12/2008	1.752,62	Débito
1/12/2008	876,31	Débito
2/1/2009	1.752,62	Débito
3/2/2009	1.752,62	Débito
2/3/2009	1.856,37	Débito
1/4/2009	1.856,37	Débito
4/5/2009	1.856,37	Débito
1/6/2009	1.856,37	Débito
1/7/2009	1.856,37	Débito
3/8/2009	1.856,37	Débito
1/9/2009	1.856,37	Débito
1/9/2009	928,18	Débito
1/10/2009	1.856,37	Débito
3/11/2009	1.856,37	Débito
1/12/2009	1.856,37	Débito
1/12/2009	928,19	Débito
4/1/2010	1.856,37	Débito
1/2/2010	1.970,35	Débito
1/3/2010	1.970,35	Débito
1/4/2010	1.970,35	Débito
3/5/2010	1.970,35	Débito
1/6/2010	1.970,35	Débito
1/7/2010	1.970,35	Débito
2/8/2010	1.999,68	Débito
2/8/2010	175,98	Débito
1/9/2010	1.999,68	Débito
1/9/2010	999,84	Débito
1/10/2010	1.999,68	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
1/11/2010	1.999,68	Débito
1/12/2010	1.999,68	Débito
1/12/2010	999,84	Débito
3/1/2011	1.999,68	Débito
1/2/2011	2.127,85	Débito
1/3/2011	2.127,85	Débito
1/4/2011	2.127,85	Débito
2/5/2011	2.127,85	Débito
1/6/2011	2.127,85	Débito
1/7/2011	2.127,85	Débito
1/8/2011	2.127,85	Débito
1/9/2011	2.129,05	Débito
1/9/2011	1.064,52	Débito
1/9/2011	8,40	Débito
3/10/2011	2.129,05	Débito
1/11/2011	2.129,05	Débito
1/12/2011	2.129,05	Débito
1/12/2011	1.064,53	Débito
2/1/2012	2.129,05	Débito
1/2/2012	2.258,49	Débito
1/3/2012	2.258,49	Débito
2/4/2012	2.258,49	Débito
2/5/2012	2.258,49	Débito
1/6/2012	2.258,49	Débito
2/7/2012	2.258,49	Débito
1/8/2012	2.258,49	Débito
3/9/2012	2.258,49	Débito
3/9/2012	1.129,24	Débito
1/10/2012	2.258,49	Débito
1/11/2012	2.258,49	Débito
3/12/2012	2.258,49	Débito
3/12/2012	1.129,25	Débito
2/1/2013	2.258,49	Débito
1/2/2013	2.398,51	Débito
1/3/2013	2.398,51	Débito
1/4/2013	2.398,51	Débito
2/5/2013	2.398,51	Débito
3/6/2013	2.398,51	Débito
1/7/2013	2.398,51	Débito
1/8/2013	2.398,51	Débito
2/9/2013	2.398,51	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
2/9/2013	1.199,25	Débito
1/10/2013	2.398,51	Débito
1/11/2013	2.398,51	Débito
2/12/2013	2.398,51	Débito
2/12/2013	1.199,26	Débito
2/1/2014	2.398,51	Débito
3/2/2014	2.531,86	Débito
6/3/2014	2.531,86	Débito
1/4/2014	2.531,86	Débito
2/6/2014	2.531,86	Débito
1/7/2014	2.531,86	Débito
1/8/2014	2.531,86	Débito
1/9/2014	2.531,86	Débito
1/9/2014	1.265,93	Débito
1/10/2014	2.531,86	Débito
3/11/2014	2.531,86	Débito
1/12/2014	2.531,86	Débito
1/12/2014	1.265,93	Débito
2/1/2015	2.531,86	Débito
3/2/2015	2.689,59	Débito
2/3/2015	2.689,59	Débito
1/4/2015	2.689,59	Débito
4/5/2015	2.689,59	Débito
1/6/2015	2.689,59	Débito
1/7/2015	2.689,59	Débito
3/8/2015	2.689,59	Débito
1/9/2015	2.689,59	Débito
1/10/2015	2.689,59	Débito
1/10/2015	1.344,79	Débito
3/11/2015	2.689,59	Débito
1/12/2015	2.689,59	Débito
1/12/2015	1.344,80	Débito
1/7/2016	2.992,97	Débito
1/8/2016	2.992,97	Débito
1/9/2016	2.992,97	Débito
1/9/2016	1.496,48	Débito
3/10/2016	2.992,97	Débito
1/11/2016	2.992,97	Débito
1/12/2016	2.992,97	Débito
1/12/2016	1.496,49	Débito
2/1/2017	2.992,97	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
1/2/2017	3.189,90	Débito
1/3/2017	3.189,90	Débito
13/5/2002	2.402,40	Débito
23/5/2002	1.001,00	Débito
14/6/2002	1.001,00	Débito
12/7/2002	1.115,34	Débito
16/8/2002	1.115,34	Débito
13/9/2002	1.115,34	Débito
16/10/2002	1.115,34	Débito
18/11/2002	1.115,34	Débito
16/12/2002	1.115,34	Débito
16/12/2002	1.022,39	Débito
16/1/2003	1.115,34	Débito
17/2/2003	1.115,34	Débito
18/3/2003	1.115,34	Débito
16/4/2003	1.115,34	Débito
16/5/2003	1.115,34	Débito
13/6/2003	1.115,34	Débito
14/7/2003	1.335,17	Débito
14/8/2003	1.335,17	Débito
15/9/2003	1.335,17	Débito
16/10/2003	1.335,17	Débito
17/11/2003	1.335,17	Débito
12/12/2003	1.335,17	Débito
12/12/2003	1.335,17	Débito
15/1/2004	1.335,17	Débito
13/2/2004	1.335,17	Débito
12/3/2004	1.335,17	Débito
7/4/2004	1.335,17	Débito
7/5/2004	1.335,17	Débito
7/6/2004	1.395,65	Débito
7/7/2004	1.395,65	Débito
6/8/2004	1.395,65	Débito
8/9/2004	1.395,65	Débito
7/10/2004	1.395,65	Débito
8/11/2004	1.395,65	Débito
7/12/2004	1.395,65	Débito
7/12/2004	1.395,65	Débito
7/1/2005	1.395,65	Débito
9/2/2005	1.395,65	Débito
7/3/2005	1.395,65	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
7/4/2005	1.395,65	Débito
6/5/2005	1.395,65	Débito
7/6/2005	1.484,34	Débito
7/7/2005	1.484,34	Débito
5/8/2005	1.484,34	Débito
8/9/2005	1.484,34	Débito
7/10/2005	1.484,34	Débito
8/11/2005	1.484,34	Débito
7/12/2005	1.484,34	Débito
7/12/2005	1.484,34	Débito
6/1/2006	1.484,34	Débito
7/2/2006	1.484,34	Débito
7/3/2006	1.484,34	Débito
7/4/2006	1.484,34	Débito
8/5/2006	1.558,55	Débito
7/6/2006	1.558,55	Débito
7/7/2006	1.558,55	Débito
7/8/2006	1.558,55	Débito
3/1/2007	9.277,79	Débito
7/2/2007	1.558,69	Débito
7/3/2007	1.558,69	Débito
9/4/2007	1.558,69	Débito
8/5/2007	1.610,12	Débito
8/6/2007	1.610,12	Débito
6/7/2007	1.610,12	Débito
7/8/2007	1.610,12	Débito
10/9/2007	1.610,12	Débito
10/9/2007	805,06	Débito
5/10/2007	1.610,12	Débito
8/11/2007	1.610,12	Débito
7/12/2007	1.610,12	Débito
7/12/2007	805,06	Débito
8/1/2008	1.610,12	Débito
12/2/2008	1.610,12	Débito
7/3/2008	1.610,12	Débito
7/4/2008	1.690,62	Débito
8/5/2008	1.690,62	Débito
6/6/2008	1.690,62	Débito
7/7/2008	1.690,62	Débito
7/8/2008	1.690,62	Débito
5/9/2008	1.690,62	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
5/9/2008	845,31	Débito
7/10/2008	1.690,62	Débito
7/11/2008	1.690,62	Débito
5/12/2008	1.690,62	Débito
5/12/2008	845,31	Débito
8/1/2009	1.690,62	Débito
6/2/2009	1.690,62	Débito
6/3/2009	1.790,70	Débito
7/4/2009	1.790,70	Débito
8/5/2009	1.790,70	Débito
5/6/2009	1.790,70	Débito
7/7/2009	1.790,70	Débito
7/8/2009	1.790,70	Débito
8/9/2009	1.790,70	Débito
8/9/2009	895,35	Débito
7/10/2009	1.790,70	Débito
9/11/2009	1.790,70	Débito
7/12/2009	1.790,70	Débito
7/12/2009	895,35	Débito
8/1/2010	1.790,70	Débito
5/2/2010	1.900,64	Débito
5/3/2010	1.900,64	Débito
8/4/2010	1.900,64	Débito
7/5/2010	1.900,64	Débito
8/6/2010	1.900,64	Débito
7/7/2010	1.900,64	Débito
6/8/2010	1.928,94	Débito
6/8/2010	169,80	Débito
8/9/2010	1.928,94	Débito
8/9/2010	964,47	Débito
7/10/2010	1.928,94	Débito
8/11/2010	1.928,94	Débito
7/12/2010	1.928,94	Débito
7/12/2010	964,47	Débito
7/1/2011	1.928,94	Débito
7/2/2011	2.052,58	Débito
10/3/2011	2.052,58	Débito
7/4/2011	2.052,58	Débito
6/5/2011	2.052,58	Débito
7/6/2011	2.052,58	Débito
7/7/2011	2.052,58	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
5/8/2011	2.052,58	Débito
8/9/2011	2.053,74	Débito
8/9/2011	1.026,87	Débito
8/9/2011	8,12	Débito
7/10/2011	2.053,74	Débito
8/11/2011	2.053,74	Débito
7/12/2011	2.053,74	Débito
7/12/2011	1.026,87	Débito
6/1/2012	2.053,74	Débito
7/2/2012	2.178,60	Débito
7/3/2012	2.178,60	Débito
9/4/2012	2.178,60	Débito
8/5/2012	2.178,60	Débito
8/6/2012	2.178,60	Débito
6/7/2012	2.178,60	Débito
7/8/2012	2.178,60	Débito
10/9/2012	2.178,60	Débito
10/9/2012	1.089,30	Débito
5/10/2012	2.178,60	Débito
8/11/2012	2.178,60	Débito
7/12/2012	2.178,60	Débito
7/12/2012	1.089,30	Débito
8/1/2013	2.178,60	Débito
7/2/2013	2.313,67	Débito
7/3/2013	2.313,67	Débito
5/4/2013	2.313,67	Débito
8/5/2013	2.313,67	Débito
7/6/2013	2.313,67	Débito
5/7/2013	2.313,67	Débito
7/8/2013	2.313,67	Débito
6/9/2013	2.313,67	Débito
6/9/2013	1.156,83	Débito
7/10/2013	2.313,67	Débito
7/11/2013	2.313,67	Débito
6/12/2013	2.313,67	Débito
6/12/2013	1.156,84	Débito
8/1/2014	2.313,67	Débito
7/2/2014	2.442,31	Débito
12/3/2014	2.442,31	Débito
7/4/2014	2.442,31	Débito
8/5/2014	2.442,31	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
6/6/2014	2.442,31	Débito
7/7/2014	2.442,31	Débito
7/8/2014	2.442,31	Débito
5/9/2014	2.442,31	Débito
5/9/2014	1.221,15	Débito
7/10/2014	2.442,31	Débito
7/11/2014	2.442,31	Débito
5/12/2014	2.442,31	Débito
5/12/2014	1.221,16	Débito
8/1/2015	2.442,31	Débito
6/2/2015	2.594,46	Débito
6/3/2015	2.594,46	Débito
8/4/2015	2.594,46	Débito
8/5/2015	2.594,46	Débito
8/6/2015	2.594,46	Débito
7/7/2015	2.594,46	Débito
7/8/2015	2.594,46	Débito
8/9/2015	2.594,46	Débito
7/10/2015	2.594,46	Débito
7/10/2015	1.297,23	Débito
9/11/2015	2.594,46	Débito
7/12/2015	2.594,46	Débito
7/12/2015	1.297,23	Débito
8/1/2016	2.594,46	Débito
5/2/2016	2.887,11	Débito
7/3/2016	2.887,11	Débito
7/4/2016	2.887,11	Débito
13/9/2002	530,17	Débito
13/9/2002	994,07	Débito
14/10/2002	994,07	Débito
14/11/2002	994,07	Débito
13/12/2002	994,07	Débito
13/12/2002	497,03	Débito
20/1/2003	994,07	Débito
14/2/2003	994,07	Débito
18/3/2003	994,07	Débito
14/4/2003	994,07	Débito
15/5/2003	994,07	Débito
13/6/2003	994,07	Débito
14/7/2003	1.182,74	Débito
25/8/2003	1.182,74	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
18/9/2003	1.182,74	Débito
15/10/2003	1.182,74	Débito
17/11/2003	1.182,74	Débito
12/12/2003	1.182,74	Débito
12/12/2003	1.182,74	Débito
15/1/2004	1.182,74	Débito
16/2/2004	1.182,74	Débito
15/3/2004	1.182,74	Débito
7/4/2004	1.182,74	Débito
7/5/2004	1.182,74	Débito
7/6/2004	1.236,31	Débito
7/7/2004	1.236,31	Débito
6/8/2004	1.236,31	Débito
8/9/2004	1.236,31	Débito
7/10/2004	1.236,31	Débito
9/11/2004	1.236,31	Débito
7/12/2004	1.236,31	Débito
7/12/2004	1.236,31	Débito
7/1/2005	1.236,31	Débito
9/2/2005	1.236,31	Débito
8/3/2005	1.236,31	Débito
7/4/2005	1.236,31	Débito
6/5/2005	1.236,31	Débito
7/6/2005	1.314,87	Débito
7/7/2005	1.314,87	Débito
5/8/2005	1.314,87	Débito
8/9/2005	1.314,87	Débito
7/10/2005	1.314,87	Débito
8/11/2005	1.314,87	Débito
7/12/2005	1.314,87	Débito
7/12/2005	1.314,87	Débito
6/1/2006	1.314,87	Débito
7/2/2006	1.314,87	Débito
7/3/2006	1.314,87	Débito
7/4/2006	1.020,02	Débito
8/5/2006	1.085,76	Débito
7/6/2006	1.085,76	Débito
7/7/2006	1.085,76	Débito
7/8/2006	1.085,76	Débito
8/9/2006	1.085,76	Débito
8/9/2006	690,30	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
6/10/2006	1.085,89	Débito
6/10/2006	0,13	Débito
8/11/2006	1.085,89	Débito
7/12/2006	1.085,89	Débito
7/12/2006	690,44	Débito
8/1/2007	1.085,89	Débito
7/2/2007	1.085,89	Débito
7/3/2007	1.085,89	Débito
10/4/2007	1.085,89	Débito
8/5/2007	1.039,47	Débito
8/6/2007	1.039,47	Débito
6/7/2007	1.039,47	Débito
7/8/2007	1.039,47	Débito
10/9/2007	1.039,47	Débito
10/9/2007	713,15	Débito
5/10/2007	1.039,47	Débito
8/11/2007	1.039,47	Débito
7/12/2007	1.039,47	Débito
7/12/2007	713,15	Débito
8/1/2008	1.039,47	Débito
12/2/2008	1.039,47	Débito
7/3/2008	1.039,47	Débito
7/4/2008	1.110,78	Débito
13/5/2008	1.110,78	Débito
6/6/2008	1.110,78	Débito
7/7/2008	1.110,78	Débito
7/8/2008	1.110,78	Débito
5/9/2008	1.110,78	Débito
5/9/2008	748,80	Débito
7/10/2008	1.110,78	Débito
7/11/2008	1.110,78	Débito
5/12/2008	1.110,78	Débito
5/12/2008	748,81	Débito
14/1/2009	1.110,78	Débito
6/2/2009	1.110,78	Débito
6/3/2009	1.199,43	Débito
7/4/2009	1.199,43	Débito
8/5/2009	1.199,43	Débito
5/6/2009	1.199,43	Débito
7/7/2009	1.199,43	Débito
7/8/2009	1.199,43	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
8/9/2009	1.199,43	Débito
8/9/2009	793,13	Débito
7/10/2009	1.199,43	Débito
10/11/2009	1.199,43	Débito
7/12/2009	1.199,43	Débito
7/12/2009	793,13	Débito
8/1/2010	1.199,43	Débito
5/2/2010	1.296,82	Débito
5/3/2010	1.388,80	Débito
8/4/2010	1.683,65	Débito
14/8/2002	605,18	Débito
3/9/2002	1.134,72	Débito
2/10/2002	1.134,72	Débito
4/11/2002	1.134,72	Débito
3/12/2002	1.134,72	Débito
3/12/2002	567,36	Débito
3/1/2003	1.134,72	Débito
4/2/2003	1.134,72	Débito
6/3/2003	1.134,72	Débito
2/4/2003	1.134,72	Débito
5/5/2003	1.134,72	Débito
4/6/2003	1.134,72	Débito
2/7/2003	1.350,08	Débito
4/8/2003	1.350,08	Débito
2/9/2003	1.350,08	Débito
2/10/2003	1.350,08	Débito
4/11/2003	1.350,08	Débito
2/12/2003	1.350,08	Débito
2/12/2003	1.350,08	Débito
5/1/2004	1.350,08	Débito
3/2/2004	1.350,08	Débito
2/3/2004	1.350,08	Débito
2/4/2004	1.350,08	Débito
4/5/2004	1.350,08	Débito
2/6/2004	1.411,23	Débito
2/7/2004	1.411,23	Débito
3/8/2004	1.411,23	Débito
2/9/2004	1.411,23	Débito
4/10/2004	1.411,23	Débito
3/11/2004	1.411,23	Débito
2/12/2004	1.411,23	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
2/12/2004	1.411,23	Débito
4/1/2005	1.411,23	Débito
2/2/2005	1.411,23	Débito
2/3/2005	1.411,23	Débito
4/4/2005	1.411,23	Débito
3/5/2005	1.411,23	Débito
2/6/2005	1.500,91	Débito
4/7/2005	1.500,91	Débito
2/8/2005	1.500,91	Débito
2/9/2005	1.500,91	Débito
4/10/2005	1.500,91	Débito
3/11/2005	1.500,91	Débito
2/12/2005	1.500,91	Débito
2/12/2005	1.500,91	Débito
3/1/2006	1.500,91	Débito
2/2/2006	1.500,91	Débito
2/3/2006	1.500,91	Débito
4/4/2006	1.500,91	Débito
3/5/2006	1.575,95	Débito
2/6/2006	1.575,95	Débito
4/7/2006	1.575,95	Débito
2/8/2006	1.575,95	Débito
4/9/2006	1.575,95	Débito
4/9/2006	787,97	Débito
3/10/2006	1.576,10	Débito
3/10/2006	0,15	Débito
3/11/2006	1.576,10	Débito
4/12/2006	1.576,10	Débito
4/12/2006	788,13	Débito
3/1/2007	1.576,10	Débito
2/2/2007	1.576,10	Débito
2/3/2007	1.576,10	Débito
3/4/2007	1.576,10	Débito
3/5/2007	1.628,11	Débito
4/6/2007	1.628,11	Débito
3/7/2007	1.628,11	Débito
2/8/2007	1.628,11	Débito
4/9/2007	1.628,11	Débito
4/9/2007	814,05	Débito
2/10/2007	1.628,11	Débito
5/11/2007	1.628,11	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
4/12/2007	1.628,11	Débito
4/12/2007	814,06	Débito
3/1/2008	1.628,11	Débito
7/2/2008	1.628,11	Débito
4/3/2008	1.628,11	Débito
2/4/2008	1.709,51	Débito
5/5/2008	1.709,51	Débito
3/6/2008	1.709,51	Débito
2/7/2008	1.709,51	Débito
4/8/2008	1.709,51	Débito
2/9/2008	1.709,51	Débito
2/9/2008	854,75	Débito
2/10/2008	1.709,51	Débito
4/11/2008	1.709,51	Débito
2/12/2008	1.709,51	Débito
2/12/2008	854,76	Débito
5/1/2009	1.709,51	Débito
3/2/2009	1.709,51	Débito
3/3/2009	1.810,71	Débito
2/4/2009	1.810,71	Débito
5/5/2009	1.810,71	Débito
2/6/2009	1.810,71	Débito
2/7/2009	1.810,71	Débito
4/8/2009	1.810,71	Débito
2/9/2009	1.810,71	Débito
2/9/2009	905,35	Débito
2/10/2009	1.810,71	Débito
4/11/2009	1.810,71	Débito
2/12/2009	1.810,71	Débito
2/12/2009	905,36	Débito
5/1/2010	1.810,71	Débito
2/2/2010	1.921,88	Débito
2/3/2010	1.921,88	Débito
5/4/2010	1.921,88	Débito
10/9/2002	364,36	Débito
1/10/2002	1.093,09	Débito
1/11/2002	1.093,09	Débito
2/12/2002	1.093,09	Débito
2/12/2002	364,36	Débito
2/1/2003	1.093,09	Débito
3/2/2003	1.093,09	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
5/3/2003	1.093,09	Débito
1/4/2003	1.093,09	Débito
2/5/2003	1.093,09	Débito
2/6/2003	1.093,09	Débito
1/7/2003	1.295,05	Débito
1/8/2003	1.295,05	Débito
1/9/2003	1.295,05	Débito
1/10/2003	1.295,05	Débito
3/11/2003	1.295,05	Débito
1/12/2003	1.295,05	Débito
1/12/2003	1.295,05	Débito
2/1/2004	1.295,05	Débito
2/2/2004	1.295,05	Débito
1/3/2004	1.295,05	Débito
1/4/2004	1.295,05	Débito
3/5/2004	1.295,05	Débito
1/6/2004	1.353,71	Débito
1/7/2004	1.353,71	Débito
2/8/2004	1.353,71	Débito
1/9/2004	1.353,71	Débito
1/10/2004	1.353,71	Débito
1/11/2004	1.353,71	Débito
1/12/2004	1.353,71	Débito
1/12/2004	1.353,71	Débito
3/1/2005	1.353,71	Débito
1/2/2005	1.353,71	Débito
1/3/2005	1.353,71	Débito
1/4/2005	1.353,71	Débito
2/5/2005	1.353,71	Débito
1/6/2005	1.439,73	Débito
1/7/2005	1.439,73	Débito
1/8/2005	1.439,73	Débito
1/9/2005	1.439,73	Débito
3/10/2005	1.439,73	Débito
1/11/2005	1.439,73	Débito
1/12/2005	1.439,73	Débito
1/12/2005	1.439,73	Débito
2/1/2006	1.439,73	Débito
1/2/2006	1.439,73	Débito
1/3/2006	1.439,73	Débito
3/4/2006	1.439,73	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
2/5/2006	1.511,71	Débito
1/6/2006	1.511,71	Débito
3/7/2006	1.511,71	Débito
1/8/2006	1.126,91	Débito
1/9/2006	1.128,80	Débito
1/9/2006	755,85	Débito
2/10/2006	1.128,94	Débito
2/10/2006	0,14	Débito
1/11/2006	1.511,85	Débito
1/12/2006	1.139,36	Débito
1/12/2006	756,00	Débito
2/1/2007	1.139,36	Débito
1/2/2007	1.139,36	Débito
1/3/2007	1.139,36	Débito
2/4/2007	1.139,36	Débito
2/5/2007	1.189,25	Débito
1/6/2007	1.189,25	Débito
2/7/2007	1.189,25	Débito
1/8/2007	1.189,25	Débito
3/9/2007	1.189,25	Débito
3/9/2007	780,87	Débito
1/10/2007	1.189,25	Débito
1/11/2007	1.189,25	Débito
3/12/2007	1.189,25	Débito
3/12/2007	780,87	Débito
2/1/2008	1.189,25	Débito
1/2/2008	1.189,25	Débito
3/3/2008	1.189,25	Débito
1/4/2008	1.267,33	Débito
2/5/2008	1.267,33	Débito
2/6/2008	1.267,33	Débito
1/7/2008	1.267,33	Débito
1/8/2008	1.639,82	Débito
1/9/2008	1.639,82	Débito
1/9/2008	819,91	Débito
1/10/2008	1.639,82	Débito
3/11/2008	1.639,82	Débito
1/12/2008	1.386,52	Débito
1/12/2008	819,91	Débito
2/1/2009	1.386,52	Débito
2/2/2009	1.386,52	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
2/3/2009	1.483,59	Débito
1/4/2009	1.483,59	Débito
4/5/2009	1.483,59	Débito
1/6/2009	1.385,92	Débito
1/7/2009	1.385,92	Débito
3/8/2009	1.385,92	Débito
1/9/2009	1.385,92	Débito
1/9/2009	868,44	Débito
1/10/2009	1.385,92	Débito
3/11/2009	1.385,92	Débito
1/12/2009	1.312,20	Débito
1/12/2009	868,45	Débito
4/1/2010	1.312,20	Débito
1/2/2010	1.418,84	Débito
1/3/2010	1.418,84	Débito
1/4/2010	1.418,84	Débito
3/5/2010	1.418,84	Débito
1/6/2010	1.418,84	Débito
1/7/2010	1.418,84	Débito
2/8/2010	1.446,28	Débito
2/8/2010	164,64	Débito
1/9/2010	1.446,28	Débito
1/9/2010	935,48	Débito
1/10/2010	1.446,28	Débito
1/11/2010	1.446,28	Débito
1/12/2010	1.446,28	Débito
1/12/2010	935,49	Débito
3/1/2011	1.446,28	Débito
1/2/2011	1.478,99	Débito
1/3/2011	1.478,99	Débito
1/4/2011	1.478,99	Débito
2/5/2011	1.478,99	Débito
1/6/2011	1.478,99	Débito
1/7/2011	1.478,99	Débito
1/8/2011	1.478,99	Débito
1/9/2011	1.480,12	Débito
1/9/2011	996,01	Débito
1/9/2011	7,91	Débito
3/10/2011	1.480,12	Débito
1/11/2011	1.480,12	Débito
1/12/2011	1.480,12	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
1/12/2011	996,01	Débito
2/1/2012	1.480,12	Débito
1/2/2012	1.547,54	Débito
1/3/2012	1.490,54	Débito
2/4/2012	2.002,44	Débito
2/5/2012	1.490,44	Débito
1/6/2012	1.490,44	Débito
2/7/2012	1.490,44	Débito
1/8/2012	1.490,44	Débito
3/9/2012	1.490,44	Débito
3/9/2012	1.056,56	Débito
1/10/2012	1.490,44	Débito
1/11/2012	1.490,44	Débito
3/12/2012	1.490,44	Débito
3/12/2012	1.056,57	Débito
2/1/2013	1.490,44	Débito
1/2/2013	1.621,45	Débito
1/3/2013	1.621,45	Débito
1/4/2013	1.621,45	Débito
2/5/2013	1.621,45	Débito
3/6/2013	1.621,45	Débito
1/7/2013	1.621,45	Débito
1/8/2013	1.621,45	Débito
2/9/2013	1.621,45	Débito
2/9/2013	1.122,07	Débito
1/10/2013	1.582,93	Débito
1/11/2013	1.590,52	Débito
2/12/2013	1.590,52	Débito
2/12/2013	1.122,07	Débito
2/1/2014	1.590,52	Débito
3/2/2014	1.715,29	Débito
6/3/2014	1.715,29	Débito
1/4/2014	1.715,29	Débito
2/5/2014	1.715,29	Débito
2/6/2014	1.715,29	Débito
1/7/2014	1.715,29	Débito
1/8/2014	1.715,29	Débito
1/9/2014	1.715,29	Débito
1/9/2014	1.184,45	Débito
1/10/2014	1.715,29	Débito
3/11/2014	1.715,29	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
1/12/2014	1.715,29	Débito
1/12/2014	1.184,46	Débito
2/1/2015	1.715,29	Débito
2/2/2015	1.862,87	Débito
2/3/2015	1.862,87	Débito
1/4/2015	1.862,87	Débito
4/5/2015	1.862,87	Débito
1/6/2015	1.862,87	Débito
1/7/2015	1.862,87	Débito
3/8/2015	1.862,87	Débito
1/9/2015	1.862,87	Débito
1/10/2015	1.862,87	Débito
1/10/2015	1.258,24	Débito
3/11/2015	1.862,87	Débito
1/12/2015	1.862,87	Débito
1/12/2015	1.258,25	Débito
4/1/2016	1.863,69	Débito
1/2/2016	2.147,55	Débito
1/3/2016	2.147,55	Débito
1/4/2016	2.147,55	Débito
2/5/2016	2.147,55	Débito
1/6/2016	1.985,55	Débito
1/7/2016	1.985,55	Débito
1/8/2016	1.985,55	Débito
1/9/2016	1.985,55	Débito
1/9/2016	1.400,17	Débito
3/10/2016	1.986,12	Débito
27/11/2018	3.046,39	Débito
3/12/2018	3.046,39	Débito
3/12/2018	3.046,39	Débito
3/1/2019	3.046,39	Débito
1/2/2019	3.150,88	Débito
1/3/2019	3.150,88	Débito
1/4/2019	3.150,88	Débito
2/5/2019	3.150,88	Débito
3/6/2019	3.150,88	Débito
1/7/2019	3.150,88	Débito
1/8/2019	3.150,88	Débito
2/9/2019	3.150,88	Débito
2/9/2019	1.575,44	Débito
1/10/2019	3.150,88	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
1/11/2019	3.150,88	Débito
2/12/2019	3.150,88	Débito
2/12/2019	1.575,44	Débito
2/1/2020	3.150,88	Débito
3/2/2020	3.292,03	Débito
2/3/2020	3.292,03	Débito
1/4/2020	3.292,03	Débito
4/5/2020	3.292,03	Débito
4/5/2020	1.646,01	Débito
1/6/2020	3.292,03	Débito
1/6/2020	1.646,02	Débito
1/7/2020	3.292,03	Débito
3/8/2020	3.292,03	Débito
14/11/2002	382,03	Débito
13/12/2002	545,76	Débito
13/12/2002	136,44	Débito
15/1/2003	545,76	Débito
14/2/2003	545,76	Débito
17/3/2003	545,76	Débito
15/4/2003	545,76	Débito
15/5/2003	545,76	Débito
13/6/2003	545,76	Débito
14/7/2003	631,28	Débito
14/8/2003	631,28	Débito
12/9/2003	631,28	Débito
14/10/2003	631,28	Débito
14/11/2003	631,28	Débito
12/12/2003	631,28	Débito
12/12/2003	631,28	Débito
15/1/2004	631,28	Débito
16/2/2004	631,28	Débito
12/3/2004	631,28	Débito
7/4/2004	631,28	Débito
7/5/2004	631,28	Débito
7/6/2004	659,87	Débito
7/7/2004	659,87	Débito
6/8/2004	659,87	Débito
9/9/2004	659,87	Débito
7/10/2004	659,87	Débito
8/11/2004	659,87	Débito
7/12/2004	659,87	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
7/12/2004	659,87	Débito
7/1/2005	659,87	Débito
9/2/2005	659,87	Débito
7/3/2005	659,87	Débito
7/4/2005	659,87	Débito
6/5/2005	659,87	Débito
7/6/2005	701,80	Débito
7/7/2005	701,80	Débito
5/8/2005	701,80	Débito
8/9/2005	701,80	Débito
7/10/2005	701,80	Débito
8/11/2005	701,80	Débito
7/12/2005	701,80	Débito
7/12/2005	701,80	Débito
6/1/2006	701,80	Débito
7/2/2006	701,80	Débito
7/3/2006	701,80	Débito
7/4/2006	701,80	Débito
8/5/2006	736,89	Débito
7/6/2006	736,89	Débito
7/7/2006	736,89	Débito
7/8/2006	736,89	Débito
8/9/2006	736,89	Débito
8/9/2006	368,44	Débito
6/10/2006	736,96	Débito
6/10/2006	0,07	Débito
8/11/2006	736,96	Débito
7/12/2006	736,96	Débito
7/12/2006	368,52	Débito
8/1/2007	736,96	Débito
7/2/2007	736,96	Débito
7/3/2007	736,96	Débito
9/4/2007	736,96	Débito
8/5/2007	761,27	Débito
8/6/2007	761,27	Débito
6/7/2007	761,27	Débito
7/8/2007	761,27	Débito
10/9/2007	761,27	Débito
10/9/2007	380,63	Débito
5/10/2007	761,27	Débito
8/11/2007	761,27	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
7/12/2007	761,27	Débito
7/12/2007	380,64	Débito
8/1/2008	761,27	Débito
12/2/2008	761,27	Débito
7/3/2008	761,27	Débito
7/4/2008	799,33	Débito
8/5/2008	799,33	Débito
6/6/2008	799,33	Débito
7/7/2008	799,33	Débito
7/8/2008	799,33	Débito
5/9/2008	799,33	Débito
5/9/2008	399,66	Débito
7/10/2008	799,33	Débito
7/11/2008	799,33	Débito
5/12/2008	799,33	Débito
5/12/2008	399,67	Débito
8/1/2009	799,33	Débito
6/2/2009	799,33	Débito
6/3/2009	846,65	Débito
7/4/2009	846,65	Débito
8/5/2009	846,65	Débito
5/6/2009	846,65	Débito
7/7/2009	846,65	Débito
7/8/2009	846,65	Débito
8/9/2009	846,65	Débito
8/9/2009	423,32	Débito
7/10/2009	846,65	Débito
9/11/2009	846,65	Débito
7/12/2009	846,65	Débito
7/12/2009	423,33	Débito
8/1/2010	846,65	Débito
5/2/2010	898,63	Débito
5/3/2010	898,63	Débito
8/4/2010	898,63	Débito
7/5/2010	898,63	Débito
8/6/2010	898,63	Débito
7/7/2010	898,63	Débito
6/8/2010	912,01	Débito
6/8/2010	80,28	Débito
26/11/2010	2.740,95	Débito
7/12/2010	912,01	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
7/12/2010	912,01	Débito
7/1/2011	912,01	Débito
7/2/2011	970,46	Débito
10/3/2011	970,46	Débito
7/4/2011	970,46	Débito
6/5/2011	970,46	Débito
7/6/2011	970,46	Débito
7/7/2011	970,46	Débito
5/8/2011	970,46	Débito
8/9/2011	971,01	Débito
8/9/2011	485,50	Débito
8/9/2011	3,85	Débito
7/10/2011	971,01	Débito
8/11/2011	971,01	Débito
7/12/2011	971,01	Débito
7/12/2011	485,51	Débito
6/1/2012	971,01	Débito
7/2/2012	1.030,04	Débito
7/3/2012	1.030,04	Débito
9/4/2012	1.030,04	Débito
8/5/2012	1.030,04	Débito
8/6/2012	1.030,04	Débito
6/7/2012	1.030,04	Débito
7/8/2012	1.030,04	Débito
10/9/2012	1.030,04	Débito
10/9/2012	515,02	Débito
5/10/2012	1.030,04	Débito
8/11/2012	1.030,04	Débito
7/12/2012	1.030,04	Débito
7/12/2012	515,02	Débito
8/1/2013	1.030,04	Débito
7/2/2013	1.093,90	Débito
7/3/2013	1.093,90	Débito
5/4/2013	1.093,90	Débito
8/5/2013	1.093,90	Débito
7/6/2013	1.093,90	Débito
5/7/2013	1.093,90	Débito
7/8/2013	1.093,90	Débito
6/9/2013	1.093,90	Débito
6/9/2013	546,95	Débito
7/10/2013	1.093,90	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
7/11/2013	1.093,90	Débito
6/12/2013	1.093,90	Débito
6/12/2013	546,95	Débito
8/1/2014	1.093,90	Débito
7/2/2014	1.154,72	Débito
12/3/2014	1.154,72	Débito
7/4/2014	1.154,72	Débito
8/5/2014	1.154,72	Débito
6/6/2014	1.154,72	Débito
7/7/2014	1.154,72	Débito
7/8/2014	1.154,72	Débito
5/9/2014	1.154,72	Débito
5/9/2014	577,36	Débito
7/10/2014	1.154,72	Débito
7/11/2014	1.154,72	Débito
5/12/2014	1.154,72	Débito
5/12/2014	577,36	Débito
8/1/2015	1.154,72	Débito
6/2/2015	1.226,65	Débito
6/3/2015	1.226,65	Débito
8/4/2015	1.226,65	Débito
8/5/2015	1.226,65	Débito
8/6/2015	1.226,65	Débito
7/7/2015	1.226,65	Débito
7/8/2015	1.226,65	Débito
8/9/2015	1.226,65	Débito
7/10/2015	1.226,65	Débito
7/10/2015	613,32	Débito
9/11/2015	1.226,65	Débito
7/12/2015	1.226,65	Débito
7/12/2015	613,33	Débito
8/1/2016	1.226,65	Débito
5/2/2016	1.365,01	Débito
7/3/2016	1.365,01	Débito
7/4/2016	1.365,01	Débito
6/5/2016	1.365,01	Débito
7/6/2016	1.365,01	Débito
7/7/2016	1.365,01	Débito
5/8/2016	1.365,01	Débito
11/12/2002	693,69	Débito
12/12/2002	693,69	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
12/12/2002	173,42	Débito
15/1/2003	693,69	Débito
14/2/2003	693,69	Débito
14/3/2003	693,69	Débito
15/4/2003	693,69	Débito
15/5/2003	693,69	Débito
13/6/2003	693,69	Débito
14/7/2003	802,39	Débito
14/8/2003	802,39	Débito
15/9/2003	802,39	Débito
13/10/2003	802,39	Débito
14/11/2003	802,39	Débito
12/12/2003	802,39	Débito
12/12/2003	802,39	Débito
14/1/2004	802,39	Débito
12/2/2004	802,39	Débito
11/3/2004	802,39	Débito
6/4/2004	802,39	Débito
6/5/2004	802,39	Débito
4/6/2004	838,73	Débito
6/7/2004	838,73	Débito
5/8/2004	838,73	Débito
6/9/2004	838,73	Débito
6/10/2004	838,73	Débito
5/11/2004	838,73	Débito
6/12/2004	838,73	Débito
6/12/2004	838,73	Débito
6/1/2005	838,73	Débito
4/2/2005	838,73	Débito
4/3/2005	838,73	Débito
6/4/2005	838,73	Débito
5/5/2005	838,73	Débito
6/6/2005	892,03	Débito
6/7/2005	892,03	Débito
4/8/2005	892,03	Débito
6/9/2005	892,03	Débito
6/10/2005	892,03	Débito
7/11/2005	892,03	Débito
6/12/2005	892,03	Débito
6/12/2005	892,03	Débito
5/1/2006	892,03	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
6/2/2006	892,03	Débito
6/3/2006	892,03	Débito
6/4/2006	892,03	Débito
5/5/2006	936,63	Débito
6/6/2006	936,63	Débito
6/7/2006	936,63	Débito
4/8/2006	936,63	Débito
6/9/2006	936,63	Débito
6/9/2006	468,31	Débito
5/10/2006	936,71	Débito
5/10/2006	0,08	Débito
7/11/2006	936,71	Débito
6/12/2006	936,71	Débito
6/12/2006	468,40	Débito
5/1/2007	936,71	Débito
6/2/2007	936,71	Débito
6/3/2007	936,71	Débito
5/4/2007	936,71	Débito
7/5/2007	967,62	Débito
6/6/2007	967,62	Débito
5/7/2007	967,62	Débito
6/8/2007	967,62	Débito
6/9/2007	967,62	Débito
6/9/2007	483,81	Débito
4/10/2007	967,62	Débito
7/11/2007	967,62	Débito
6/12/2007	483,81	Débito
6/12/2007	967,62	Débito
7/1/2008	967,62	Débito
11/2/2008	967,62	Débito
6/3/2008	967,62	Débito
4/4/2008	1.016,00	Débito
7/5/2008	1.016,00	Débito
5/6/2008	1.016,00	Débito
4/7/2008	1.016,00	Débito
6/8/2008	1.016,00	Débito
4/9/2008	1.016,00	Débito
4/9/2008	508,00	Débito
6/10/2008	1.016,00	Débito
6/11/2008	1.016,00	Débito
4/12/2008	1.016,00	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
4/12/2008	508,00	Débito
7/1/2009	1.016,00	Débito
5/2/2009	1.016,00	Débito
5/3/2009	1.076,14	Débito
6/4/2009	1.076,14	Débito
7/5/2009	1.076,14	Débito
4/6/2009	1.076,14	Débito
6/7/2009	1.076,14	Débito
6/8/2009	1.076,14	Débito
4/9/2009	1.076,14	Débito
4/9/2009	538,07	Débito
6/10/2009	1.076,14	Débito
6/11/2009	1.076,14	Débito
4/12/2009	1.076,14	Débito
4/12/2009	538,07	Débito
7/1/2010	1.076,14	Débito
4/2/2010	1.142,21	Débito
1/3/2004	1.572,03	Débito
1/3/2004	131,00	Débito
1/3/2004	1.572,03	Débito
10/3/2004	1.572,03	Débito
5/4/2004	1.572,03	Débito
5/5/2004	1.572,03	Débito
3/6/2004	1.614,94	Débito
5/7/2004	1.614,94	Débito
4/8/2004	1.614,94	Débito
3/9/2004	1.614,94	Débito
5/10/2004	1.614,94	Débito
4/11/2004	1.614,94	Débito
3/12/2004	1.614,94	Débito
3/12/2004	1.614,94	Débito
5/1/2005	1.614,94	Débito
3/2/2005	1.614,94	Débito
3/3/2005	1.614,94	Débito
5/4/2005	1.614,94	Débito
4/5/2005	1.614,94	Débito
3/6/2005	1.717,56	Débito
5/7/2005	1.717,56	Débito
3/8/2005	1.717,56	Débito
5/9/2005	1.717,56	Débito
5/10/2005	1.717,56	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
4/11/2005	1.717,56	Débito
5/12/2005	1.717,56	Débito
5/12/2005	1.717,56	Débito
6/2/2006	1.717,56	Débito
17/2/2006	1.717,56	Débito
3/3/2006	1.717,56	Débito
5/4/2006	1.717,56	Débito
4/5/2006	1.803,43	Débito
6/6/2006	1.803,43	Débito
5/7/2006	1.803,43	Débito
3/8/2006	1.803,43	Débito
5/9/2006	1.803,43	Débito
5/9/2006	901,71	Débito
4/10/2006	1.803,60	Débito
4/10/2006	0,17	Débito
7/11/2006	1.803,60	Débito
6/12/2006	1.803,60	Débito
6/12/2006	901,89	Débito
4/1/2007	1.803,60	Débito
8/2/2007	1.803,60	Débito
5/3/2007	1.803,60	Débito
4/4/2007	1.803,60	Débito
4/5/2007	1.863,11	Débito
5/6/2007	1.863,11	Débito
4/7/2007	1.863,11	Débito
3/8/2007	1.863,11	Débito
6/9/2007	1.863,11	Débito
6/9/2007	931,55	Débito
3/10/2007	1.863,11	Débito
6/11/2007	1.863,11	Débito
5/12/2007	1.530,31	Débito
5/12/2007	931,56	Débito
4/1/2008	1.530,31	Débito
8/2/2008	1.530,31	Débito
5/3/2008	1.530,31	Débito
3/4/2008	1.623,46	Débito
6/5/2008	1.623,46	Débito
4/6/2008	1.623,46	Débito
3/7/2008	1.623,46	Débito
5/8/2008	1.623,46	Débito
15/9/2008	1.623,46	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
15/9/2008	978,13	Débito
3/10/2008	1.623,46	Débito
5/11/2008	1.623,46	Débito
3/12/2008	1.623,46	Débito
3/12/2008	978,13	Débito
7/1/2009	1.623,46	Débito
4/2/2009	1.623,46	Débito
4/3/2009	1.739,27	Débito
8/4/2009	1.739,27	Débito
7/5/2009	1.739,27	Débito
10/6/2009	1.739,27	Débito
3/7/2009	1.739,27	Débito
5/8/2009	1.739,27	Débito
3/9/2009	1.739,27	Débito
3/9/2009	1.036,03	Débito
5/10/2009	1.739,27	Débito
5/11/2009	1.739,27	Débito
4/12/2009	2.072,07	Débito
4/12/2009	1.036,04	Débito
6/1/2010	2.072,07	Débito
3/2/2010	2.199,29	Débito
5/3/2010	2.199,29	Débito
12/4/2010	2.199,29	Débito
5/5/2010	2.199,29	Débito
7/6/2010	2.199,29	Débito
5/7/2010	2.199,29	Débito
4/8/2010	2.232,03	Débito
4/8/2010	196,44	Débito
3/9/2010	2.232,03	Débito
3/9/2010	1.116,01	Débito
5/10/2010	2.232,03	Débito
4/11/2010	2.232,03	Débito
3/12/2010	2.232,03	Débito
3/12/2010	1.116,02	Débito
5/1/2011	2.232,03	Débito
4/2/2011	2.375,10	Débito
4/3/2011	2.375,10	Débito
5/4/2011	2.375,10	Débito
4/5/2011	2.375,10	Débito
3/6/2011	2.375,10	Débito
5/7/2011	2.375,10	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
3/8/2011	2.375,10	Débito
5/9/2011	2.376,44	Débito
5/9/2011	1.188,22	Débito
5/9/2011	9,38	Débito
5/10/2011	2.376,44	Débito
4/11/2011	2.376,44	Débito
5/12/2011	2.376,44	Débito
5/12/2011	1.188,22	Débito
4/1/2012	2.376,44	Débito
3/2/2012	2.520,92	Débito
5/3/2012	2.520,92	Débito
4/4/2012	2.520,92	Débito
4/5/2012	2.520,92	Débito
5/6/2012	2.520,92	Débito
4/7/2012	2.520,92	Débito
6/8/2012	2.520,92	Débito
5/9/2012	2.520,92	Débito
5/9/2012	1.260,46	Débito
3/10/2012	2.520,92	Débito
6/11/2012	2.520,92	Débito
5/12/2012	2.520,92	Débito
5/12/2012	1.260,46	Débito
4/1/2013	2.520,92	Débito
5/2/2013	2.677,21	Débito
5/3/2013	2.677,21	Débito
3/4/2013	2.677,21	Débito
6/5/2013	2.677,21	Débito
5/6/2013	2.677,21	Débito
3/7/2013	2.677,21	Débito
5/8/2013	2.677,21	Débito
4/9/2013	2.677,21	Débito
4/9/2013	1.338,60	Débito
3/10/2013	2.677,21	Débito
5/11/2013	2.677,21	Débito
4/12/2013	2.677,21	Débito
4/12/2013	1.338,61	Débito
6/1/2014	2.677,21	Débito
5/2/2014	2.826,06	Débito
10/3/2014	2.826,06	Débito
3/4/2014	2.826,06	Débito
6/5/2014	2.826,06	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
4/6/2014	2.826,06	Débito
3/7/2014	2.826,06	Débito
5/8/2014	2.826,06	Débito
3/9/2014	2.826,06	Débito
3/9/2014	1.413,03	Débito
3/10/2014	2.650,81	Débito
5/11/2014	2.650,81	Débito
3/12/2014	2.650,81	Débito
3/12/2014	1.413,03	Débito
6/1/2015	2.650,81	Débito
4/2/2015	2.826,87	Débito
4/3/2015	2.826,87	Débito
6/4/2015	3.002,12	Débito
6/5/2015	3.002,12	Débito
3/6/2015	3.002,12	Débito
3/7/2015	3.002,12	Débito
5/8/2015	3.002,12	Débito
3/9/2015	3.002,12	Débito
5/10/2015	2.767,16	Débito
5/10/2015	1.501,06	Débito
5/11/2015	2.767,16	Débito
4/12/2015	2.767,16	Débito
4/12/2015	1.501,06	Débito
6/1/2016	2.767,16	Débito
3/2/2016	3.105,79	Débito
3/3/2016	3.105,79	Débito
5/4/2016	3.105,79	Débito
4/5/2016	2.705,79	Débito
3/6/2016	2.705,79	Débito
5/7/2016	2.705,79	Débito
3/8/2016	2.705,79	Débito
5/9/2016	2.705,79	Débito
5/9/2016	1.670,37	Débito
1/6/2004	1.388,00	Débito
1/6/2004	1.393,13	Débito
2/7/2004	1.393,13	Débito
2/8/2004	1.393,13	Débito
1/10/2004	1.393,13	Débito
1/10/2004	1.393,13	Débito
1/11/2004	1.393,13	Débito
1/12/2004	1.393,13	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
1/12/2004	1.044,84	Débito
3/1/2005	1.393,13	Débito
1/2/2005	1.393,13	Débito
1/3/2005	1.393,13	Débito
1/4/2005	1.393,13	Débito
2/5/2005	1.393,13	Débito
1/6/2005	1.481,66	Débito
1/7/2005	1.481,66	Débito
1/8/2005	1.481,66	Débito
1/9/2005	1.481,66	Débito
3/10/2005	1.481,66	Débito
1/11/2005	1.481,66	Débito
1/12/2005	1.481,66	Débito
1/12/2005	1.481,66	Débito
2/1/2006	1.481,66	Débito
1/2/2006	1.481,66	Débito
2/3/2006	1.481,66	Débito
3/4/2006	1.481,66	Débito
2/5/2006	1.555,74	Débito
1/6/2006	1.555,74	Débito
3/7/2006	1.555,74	Débito
1/8/2006	1.555,74	Débito
1/9/2006	1.555,74	Débito
1/9/2006	777,87	Débito
2/10/2006	1.555,88	Débito
2/10/2006	0,14	Débito
1/11/2006	1.555,88	Débito
1/12/2006	1.555,88	Débito
1/12/2006	778,01	Débito
3/1/2007	1.555,88	Débito
1/2/2007	1.555,88	Débito
1/3/2007	1.555,88	Débito
2/4/2007	1.555,88	Débito
2/5/2007	1.607,22	Débito
1/6/2007	1.607,22	Débito
2/7/2007	1.607,22	Débito
1/8/2007	1.607,22	Débito
3/9/2007	1.607,22	Débito
3/9/2007	803,61	Débito
1/10/2007	1.607,22	Débito
1/11/2007	1.607,22	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
3/12/2007	1.607,22	Débito
3/12/2007	803,61	Débito
2/1/2008	1.607,22	Débito
1/2/2008	1.607,22	Débito
3/3/2008	1.607,22	Débito
1/4/2008	1.687,58	Débito
2/5/2008	1.687,58	Débito
2/6/2008	1.687,58	Débito
1/7/2008	1.687,58	Débito
1/8/2008	1.687,58	Débito
1/9/2008	1.687,58	Débito
1/9/2008	843,79	Débito
1/10/2008	1.687,58	Débito
3/11/2008	1.687,58	Débito
1/12/2008	1.687,58	Débito
1/12/2008	843,79	Débito
2/1/2009	1.687,58	Débito
2/2/2009	1.687,58	Débito
2/3/2009	1.787,48	Débito
1/4/2009	1.787,48	Débito
4/5/2009	1.787,48	Débito
1/6/2009	1.787,48	Débito
1/7/2009	1.787,48	Débito
3/8/2009	1.787,48	Débito
1/9/2009	1.787,48	Débito
1/9/2009	893,74	Débito
1/10/2009	1.787,48	Débito
3/11/2009	1.787,48	Débito
1/12/2009	1.787,48	Débito
1/12/2009	893,74	Débito
4/1/2010	1.787,48	Débito
1/2/2010	1.897,23	Débito
1/3/2010	1.897,23	Débito
1/4/2010	1.897,23	Débito
3/5/2010	1.897,23	Débito
1/6/2010	1.897,23	Débito
1/7/2010	1.897,23	Débito
2/8/2010	1.925,47	Débito
2/8/2010	169,44	Débito
1/9/2010	962,73	Débito
1/9/2010	1.925,47	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
1/10/2010	1.925,47	Débito
1/11/2010	1.925,47	Débito
1/12/2010	1.925,47	Débito
1/12/2010	962,74	Débito
3/1/2011	1.925,47	Débito
1/2/2011	2.048,89	Débito
1/3/2011	2.048,89	Débito
14/3/2011	956,14	Débito
14/3/2011	170,74	Débito
9/4/2003	1.319,23	Débito
14/4/2003	1.319,23	Débito
15/5/2003	1.319,23	Débito
13/6/2003	1.319,23	Débito
14/7/2003	1.380,83	Débito
14/8/2003	1.380,83	Débito
12/9/2003	1.380,83	Débito
14/10/2003	1.380,83	Débito
14/11/2003	1.380,83	Débito
12/12/2003	1.380,83	Débito
12/12/2003	1.265,76	Débito
16/1/2004	1.380,83	Débito
13/2/2004	1.380,83	Débito
12/3/2004	1.380,83	Débito
12/4/2004	1.380,83	Débito
11/5/2004	1.380,83	Débito
8/6/2004	1.443,38	Débito
8/7/2004	1.443,38	Débito
6/8/2004	1.443,38	Débito
9/9/2004	1.443,38	Débito
7/10/2004	1.443,38	Débito
8/11/2004	1.443,38	Débito
7/12/2004	1.443,38	Débito
7/12/2004	1.443,38	Débito
10/1/2005	1.443,38	Débito
10/2/2005	1.443,38	Débito
8/3/2005	1.443,38	Débito
8/4/2005	1.443,38	Débito
9/5/2005	1.443,38	Débito
8/6/2005	1.535,10	Débito
8/7/2005	1.535,10	Débito
8/8/2005	1.535,10	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
9/9/2005	1.535,10	Débito
7/10/2005	1.535,10	Débito
8/11/2005	1.535,10	Débito
7/12/2005	1.535,10	Débito
7/12/2005	1.535,10	Débito
9/1/2006	1.535,10	Débito
7/2/2006	1.535,10	Débito
9/3/2006	1.535,10	Débito
7/4/2006	1.535,10	Débito
9/5/2006	1.611,85	Débito
8/6/2006	1.611,85	Débito
7/7/2006	1.611,85	Débito
8/8/2006	1.611,85	Débito
8/9/2006	1.611,85	Débito
8/9/2006	805,92	Débito
6/10/2006	1.612,00	Débito
6/10/2006	0,15	Débito
8/11/2006	1.612,00	Débito
7/12/2006	1.612,00	Débito
7/12/2006	806,08	Débito
8/1/2007	1.612,00	Débito
7/2/2007	1.612,00	Débito
7/3/2007	1.612,00	Débito
9/4/2007	1.612,00	Débito
9/5/2007	1.665,19	Débito
13/6/2007	1.665,19	Débito
11/7/2007	1.665,19	Débito
7/8/2007	1.665,19	Débito
11/9/2007	1.665,19	Débito
11/9/2007	832,59	Débito
9/10/2007	1.665,19	Débito
8/11/2007	1.665,19	Débito
7/12/2007	1.665,19	Débito
7/12/2007	832,60	Débito
9/1/2008	1.665,19	Débito
13/2/2008	1.665,19	Débito
11/3/2008	1.665,19	Débito
9/4/2008	1.748,44	Débito
8/5/2008	1.748,44	Débito
6/6/2008	1.748,44	Débito
8/7/2008	1.748,44	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
8/8/2008	1.748,44	Débito
5/9/2008	1.748,44	Débito
5/9/2008	874,22	Débito
7/10/2008	1.748,44	Débito
7/11/2008	1.748,44	Débito
8/12/2008	1.748,44	Débito
8/12/2008	874,22	Débito
9/1/2009	1.748,44	Débito
6/2/2009	1.748,44	Débito
9/3/2009	1.851,94	Débito
16/4/2009	1.851,94	Débito
8/5/2009	1.851,94	Débito
8/6/2009	1.851,94	Débito
8/7/2009	1.851,94	Débito
7/8/2009	1.851,94	Débito
9/9/2009	1.851,94	Débito
9/9/2009	925,97	Débito
9/10/2009	1.851,94	Débito
10/11/2009	1.851,94	Débito
7/12/2009	1.851,94	Débito
7/12/2009	925,97	Débito
12/1/2010	1.851,94	Débito
8/2/2010	1.965,64	Débito
8/3/2010	1.965,64	Débito
9/4/2010	1.965,64	Débito
10/5/2010	1.965,64	Débito
9/6/2010	1.965,64	Débito
8/7/2010	1.965,64	Débito
6/8/2010	1.994,90	Débito
8/9/2010	1.994,90	Débito
8/9/2010	997,45	Débito
7/10/2010	1.994,90	Débito
9/11/2010	1.994,90	Débito
8/12/2010	1.994,90	Débito
8/12/2010	997,45	Débito
7/1/2011	1.994,90	Débito
8/2/2011	2.122,77	Débito
11/3/2011	2.122,77	Débito
8/4/2011	2.122,77	Débito
6/5/2011	2.122,77	Débito
7/6/2011	2.122,77	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
8/7/2011	2.122,77	Débito
5/8/2011	2.122,77	Débito
9/9/2011	2.123,97	Débito
9/9/2011	1.061,98	Débito
9/9/2011	8,40	Débito
10/10/2011	2.123,97	Débito
8/11/2011	2.123,97	Débito
12/12/2011	2.123,97	Débito
12/12/2011	1.061,99	Débito
9/1/2012	2.123,97	Débito
9/2/2012	2.253,10	Débito
9/3/2012	2.253,10	Débito
10/4/2012	2.253,10	Débito
9/5/2012	2.253,10	Débito
12/6/2012	2.253,10	Débito
6/7/2012	2.253,10	Débito
7/8/2012	2.253,10	Débito
11/9/2012	2.253,10	Débito
11/9/2012	1.126,55	Débito
5/10/2012	2.253,10	Débito
13/11/2012	2.253,10	Débito
7/12/2012	2.253,10	Débito
7/12/2012	1.126,55	Débito
8/1/2013	2.253,10	Débito
8/2/2013	2.392,79	Débito
11/3/2013	2.392,79	Débito
8/4/2013	2.392,79	Débito
10/5/2013	2.392,79	Débito
10/6/2013	2.392,79	Débito
8/7/2013	2.392,79	Débito
8/8/2013	2.392,79	Débito
6/9/2013	2.392,79	Débito
6/9/2013	1.196,39	Débito
15/10/2013	2.392,79	Débito
8/11/2013	2.392,79	Débito
10/12/2013	2.392,79	Débito
10/12/2013	1.196,40	Débito
9/1/2014	2.392,79	Débito
11/2/2014	2.525,82	Débito
13/3/2014	2.525,82	Débito
8/4/2014	2.525,82	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
13/5/2014	2.525,82	Débito
13/6/2014	2.525,82	Débito
8/7/2014	2.525,82	Débito
12/8/2014	2.525,82	Débito
9/9/2014	2.525,82	Débito
9/9/2014	1.262,91	Débito
9/10/2014	2.525,82	Débito
11/11/2014	2.525,82	Débito
9/12/2014	2.525,82	Débito
9/12/2014	1.262,91	Débito
14/1/2015	2.525,82	Débito
11/2/2015	2.683,17	Débito
11/3/2015	2.683,17	Débito
13/4/2015	2.683,17	Débito
12/5/2015	2.683,17	Débito
9/6/2015	2.683,17	Débito
8/7/2015	2.683,17	Débito
12/8/2015	2.683,17	Débito
9/9/2015	2.683,17	Débito
9/10/2015	2.683,17	Débito
9/10/2015	1.341,58	Débito
11/11/2015	2.683,17	Débito
8/12/2015	2.683,17	Débito
8/12/2015	1.341,59	Débito
12/1/2016	2.683,17	Débito
11/2/2016	2.985,83	Débito
8/3/2016	2.985,83	Débito
12/4/2016	2.985,83	Débito
11/5/2016	2.985,83	Débito
8/6/2016	2.985,83	Débito
13/3/2003	947,34	Débito
4/4/2003	1.093,09	Débito
7/5/2003	1.093,09	Débito
4/6/2003	1.093,09	Débito
4/7/2003	1.404,54	Débito
5/8/2003	1.404,54	Débito
3/9/2003	1.404,54	Débito
2/10/2003	1.404,54	Débito
4/11/2003	1.404,54	Débito
2/12/2003	1.404,54	Débito
2/12/2003	1.287,49	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
5/1/2004	1.404,54	Débito
3/2/2004	1.404,54	Débito
2/3/2004	1.404,54	Débito
2/4/2004	1.404,54	Débito
4/5/2004	1.404,54	Débito
2/6/2004	1.468,16	Débito
2/7/2004	1.468,16	Débito
3/8/2004	1.468,16	Débito
2/9/2004	1.468,16	Débito
4/10/2004	1.468,16	Débito
3/11/2004	1.468,16	Débito
2/12/2004	1.468,16	Débito
2/12/2004	1.468,16	Débito
4/1/2005	1.468,16	Débito
2/2/2005	1.468,16	Débito
2/3/2005	1.468,16	Débito
4/4/2005	1.301,41	Débito
3/5/2005	1.301,41	Débito
2/6/2005	1.394,71	Débito
4/7/2005	1.394,71	Débito
2/8/2005	1.394,71	Débito
2/9/2005	1.394,71	Débito
4/10/2005	1.394,71	Débito
3/11/2005	1.394,71	Débito
2/12/2005	1.265,22	Débito
2/12/2005	1.561,46	Débito
3/1/2006	1.265,22	Débito
2/2/2006	1.265,22	Débito
2/3/2006	1.265,22	Débito
4/4/2006	1.431,97	Débito
3/5/2006	1.356,12	Débito
2/6/2006	1.356,12	Débito
4/7/2006	1.222,38	Débito
2/8/2006	1.222,38	Débito
4/9/2006	1.222,38	Débito
4/9/2006	819,76	Débito
3/10/2006	1.352,02	Débito
3/10/2006	0,15	Débito
3/11/2006	1.352,02	Débito
4/12/2006	1.352,02	Débito
4/12/2006	819,92	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
3/1/2007	1.352,02	Débito
2/2/2007	1.223,43	Débito
2/3/2007	1.223,43	Débito
3/4/2007	1.223,43	Débito
3/5/2007	1.277,53	Débito
4/6/2007	1.277,53	Débito
3/7/2007	1.277,53	Débito
2/8/2007	1.277,53	Débito
4/9/2007	1.277,53	Débito
4/9/2007	846,89	Débito
2/10/2007	1.277,53	Débito
5/11/2007	1.277,53	Débito
4/12/2007	1.277,53	Débito
4/12/2007	846,89	Débito
3/1/2008	1.277,53	Débito
7/2/2008	1.277,53	Débito
4/3/2008	1.277,53	Débito
2/4/2008	1.362,21	Débito
5/5/2008	1.362,21	Débito
3/6/2008	1.362,21	Débito
2/7/2008	1.362,21	Débito
4/8/2008	1.362,21	Débito
2/9/2008	1.362,21	Débito
2/9/2008	889,23	Débito
2/10/2008	1.362,21	Débito
4/11/2008	1.362,21	Débito
2/12/2008	1.362,21	Débito
2/12/2008	889,23	Débito
5/1/2009	1.362,21	Débito
3/2/2009	1.362,21	Débito
3/3/2009	1.467,49	Débito
2/4/2009	1.467,49	Débito
5/5/2009	1.467,49	Débito
2/6/2009	1.467,49	Débito
2/7/2009	1.467,49	Débito
4/8/2009	1.467,49	Débito
2/9/2009	1.596,08	Débito
2/9/2009	941,87	Débito
2/10/2009	1.469,75	Débito
4/11/2009	1.469,75	Débito
2/12/2009	1.469,75	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
2/12/2009	941,87	Débito
5/1/2010	1.469,75	Débito
2/2/2010	1.714,00	Débito
2/3/2010	1.714,00	Débito
5/4/2010	1.714,00	Débito
4/5/2010	1.714,00	Débito
2/6/2010	1.714,00	Débito
2/7/2010	1.714,00	Débito
3/8/2010	1.593,16	Débito
3/8/2010	178,56	Débito
2/9/2010	1.593,16	Débito
2/9/2010	1.014,58	Débito
4/10/2010	1.593,16	Débito
3/11/2010	2.029,16	Débito
2/12/2010	1.593,16	Débito
2/12/2010	1.014,58	Débito
4/1/2011	1.593,16	Débito
2/2/2011	1.723,22	Débito
2/3/2011	1.526,32	Débito
4/4/2011	1.526,32	Débito
3/5/2011	1.526,32	Débito
2/6/2011	1.526,32	Débito
4/7/2011	1.526,32	Débito
2/8/2011	1.526,32	Débito
2/9/2011	1.527,54	Débito
2/9/2011	1.080,22	Débito
2/9/2011	8,54	Débito
4/10/2011	1.527,54	Débito
3/11/2011	1.527,54	Débito
2/12/2011	1.527,54	Débito
2/12/2011	1.080,22	Débito
3/1/2012	1.527,54	Débito
2/2/2012	1.658,89	Débito
2/3/2012	1.619,00	Débito
3/4/2012	1.619,00	Débito
3/5/2012	1.619,00	Débito
4/6/2012	1.619,00	Débito
3/7/2012	1.619,00	Débito
2/8/2012	1.619,00	Débito
4/9/2012	1.619,00	Débito
4/9/2012	1.145,89	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
2/10/2012	1.620,96	Débito
5/11/2012	1.620,96	Débito
4/12/2012	1.620,96	Débito
4/12/2012	1.145,90	Débito
3/1/2013	1.620,96	Débito
4/2/2013	1.765,32	Débito
4/3/2013	1.719,99	Débito
2/4/2013	1.719,99	Débito
3/5/2013	1.719,99	Débito
4/6/2013	1.719,99	Débito
2/7/2013	1.719,99	Débito
2/8/2013	1.719,99	Débito
3/9/2013	1.719,99	Débito
3/9/2013	1.216,94	Débito
2/10/2013	1.719,99	Débito
4/11/2013	1.719,99	Débito
3/12/2013	1.719,99	Débito
3/12/2013	1.216,94	Débito
3/1/2014	1.719,99	Débito
4/2/2014	1.855,31	Débito
7/3/2014	1.855,31	Débito
2/4/2014	1.816,03	Débito
5/5/2014	1.816,03	Débito
3/6/2014	1.816,03	Débito
2/7/2014	1.816,03	Débito
4/8/2014	1.816,03	Débito
2/9/2014	1.816,03	Débito
2/9/2014	1.284,60	Débito
2/10/2014	1.816,17	Débito
4/11/2014	1.816,17	Débito
2/12/2014	1.816,17	Débito
2/12/2014	1.284,60	Débito
5/1/2015	1.816,17	Débito
3/2/2015	1.976,23	Débito
3/3/2015	1.929,86	Débito
2/4/2015	1.929,86	Débito
5/5/2015	1.929,86	Débito
2/6/2015	1.929,86	Débito
2/7/2015	1.929,86	Débito
4/8/2015	1.929,86	Débito
2/9/2015	1.929,86	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
2/10/2015	1.929,86	Débito
2/10/2015	1.364,63	Débito
4/11/2015	1.929,86	Débito
2/12/2015	2.409,71	Débito
2/12/2015	1.364,63	Débito
5/1/2016	1.796,50	Débito
2/2/2016	2.104,36	Débito
2/3/2016	2.104,36	Débito
4/4/2016	2.104,36	Débito
3/5/2016	2.037,52	Débito
1/4/2003	1.561,56	Débito
1/4/2003	312,31	Débito
2/5/2003	1.561,56	Débito
2/6/2003	1.561,56	Débito
1/7/2003	1.817,22	Débito
1/8/2003	1.817,22	Débito
1/9/2003	1.817,22	Débito
1/10/2003	1.817,22	Débito
3/11/2003	1.817,22	Débito
1/12/2003	1.817,22	Débito
1/12/2003	1.514,35	Débito
2/1/2004	1.817,22	Débito
2/2/2004	1.817,22	Débito
1/3/2004	1.817,22	Débito
1/4/2004	1.817,22	Débito
3/5/2004	1.817,22	Débito
1/6/2004	1.899,54	Débito
1/7/2004	1.899,54	Débito
2/8/2004	1.899,54	Débito
1/9/2004	1.899,54	Débito
1/10/2004	1.899,54	Débito
1/11/2004	1.899,54	Débito
1/12/2004	1.899,54	Débito
1/12/2004	1.899,54	Débito
3/1/2005	1.899,54	Débito
1/2/2005	1.899,54	Débito
1/3/2005	1.899,54	Débito
1/4/2005	1.899,54	Débito
2/5/2005	1.899,54	Débito
1/6/2005	2.020,25	Débito
1/7/2005	2.020,25	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
1/8/2005	2.020,25	Débito
1/9/2005	2.020,25	Débito
3/10/2005	2.020,25	Débito
1/11/2005	2.020,25	Débito
1/12/2005	2.020,25	Débito
1/12/2005	2.020,25	Débito
2/1/2006	2.020,25	Débito
1/2/2006	2.020,25	Débito
2/3/2006	2.020,25	Débito
3/4/2006	2.020,25	Débito
2/5/2006	2.121,26	Débito
1/6/2006	2.121,26	Débito
3/7/2006	2.121,26	Débito
1/8/2006	2.121,26	Débito
1/9/2006	2.121,26	Débito
1/9/2006	1.060,63	Débito
2/10/2006	0,20	Débito
2/10/2006	2.121,46	Débito
1/11/2006	2.121,46	Débito
1/12/2006	2.121,46	Débito
1/12/2006	1.060,83	Débito
3/1/2007	2.121,46	Débito
1/2/2007	2.121,46	Débito
1/3/2007	2.121,46	Débito
2/4/2007	2.121,46	Débito
2/5/2007	2.191,46	Débito
1/6/2007	2.191,46	Débito
2/7/2007	2.191,46	Débito
1/8/2007	2.191,46	Débito
3/9/2007	2.191,46	Débito
3/9/2007	1.095,73	Débito
1/10/2007	2.191,46	Débito
1/11/2007	2.191,46	Débito
3/12/2007	2.191,46	Débito
3/12/2007	1.095,73	Débito
2/1/2008	2.191,46	Débito
1/2/2008	2.191,46	Débito
3/3/2008	2.191,46	Débito
1/4/2008	2.301,03	Débito
2/5/2008	2.301,03	Débito
2/6/2008	2.301,03	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
1/7/2008	2.301,03	Débito
1/8/2008	2.301,03	Débito
1/9/2008	2.301,03	Débito
1/9/2008	1.150,51	Débito
1/10/2008	2.301,03	Débito
3/11/2008	2.301,03	Débito
1/12/2008	2.301,03	Débito
1/12/2008	1.150,52	Débito
2/1/2009	2.301,03	Débito
2/2/2009	2.301,03	Débito
2/3/2009	2.437,25	Débito
1/4/2009	2.437,25	Débito
4/5/2009	2.437,25	Débito
1/6/2009	2.437,25	Débito
1/7/2009	2.437,25	Débito
3/8/2009	2.437,25	Débito
1/9/2009	2.437,25	Débito
1/9/2009	1.218,62	Débito
1/10/2009	2.437,25	Débito
3/11/2009	2.437,25	Débito
1/12/2009	2.437,25	Débito
1/12/2009	1.218,63	Débito
4/1/2010	2.437,25	Débito
1/2/2010	2.586,89	Débito
1/3/2010	2.586,89	Débito
1/4/2010	2.586,89	Débito
3/5/2010	2.586,89	Débito
1/6/2010	2.586,89	Débito
1/7/2010	2.586,89	Débito
2/8/2010	2.625,40	Débito
2/8/2010	231,06	Débito
1/9/2010	2.625,40	Débito
1/9/2010	1.312,70	Débito
1/10/2010	2.625,40	Débito
1/11/2010	2.625,40	Débito
1/12/2010	2.625,40	Débito
1/12/2010	1.312,70	Débito
3/1/2011	2.625,40	Débito
1/2/2011	2.793,68	Débito
1/3/2011	2.793,68	Débito
1/4/2011	2.793,68	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
2/5/2011	2.793,68	Débito
1/6/2011	2.793,68	Débito
1/7/2011	2.793,68	Débito
1/8/2011	2.793,68	Débito
1/9/2011	2.795,26	Débito
1/9/2011	1.397,63	Débito
1/9/2011	11,06	Débito
3/10/2011	2.795,26	Débito
1/11/2011	2.795,26	Débito
1/12/2011	2.795,26	Débito
1/12/2011	1.397,63	Débito
2/1/2012	2.795,26	Débito
1/2/2012	2.965,21	Débito
1/3/2012	2.965,21	Débito
2/4/2012	2.965,21	Débito
2/5/2012	2.965,21	Débito
1/6/2012	2.965,21	Débito
2/7/2012	2.965,21	Débito
1/8/2012	2.965,21	Débito
3/9/2012	2.965,21	Débito
3/9/2012	1.482,60	Débito
1/10/2012	2.965,21	Débito
1/11/2012	2.965,21	Débito
3/12/2012	2.965,21	Débito
3/12/2012	1.482,61	Débito
2/1/2013	2.965,21	Débito
1/2/2013	3.149,05	Débito
1/3/2013	3.149,05	Débito
1/4/2013	3.149,05	Débito
2/5/2013	3.149,05	Débito
3/6/2013	3.149,05	Débito
1/7/2013	3.149,05	Débito
1/8/2013	3.149,05	Débito
2/9/2013	3.149,05	Débito
2/9/2013	1.574,52	Débito
1/10/2013	3.149,05	Débito
1/11/2013	3.149,05	Débito
2/12/2013	3.149,05	Débito
2/12/2013	1.574,53	Débito
2/1/2014	3.149,05	Débito
3/2/2014	3.324,13	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
6/3/2014	3.324,13	Débito
1/4/2014	3.324,13	Débito
2/5/2014	3.324,13	Débito
2/6/2014	3.324,13	Débito
1/7/2014	3.324,13	Débito
1/8/2014	3.324,13	Débito
1/9/2014	3.324,13	Débito
1/9/2014	1.662,06	Débito
1/10/2014	3.324,13	Débito
3/11/2014	3.324,13	Débito
1/12/2014	3.324,13	Débito
1/12/2014	1.662,07	Débito
2/1/2015	2.391,35	Débito
14/5/2003	187,87	Débito
14/5/2003	805,16	Débito
12/6/2003	805,16	Débito
10/7/2003	830,60	Débito
12/8/2003	830,60	Débito
10/9/2003	830,60	Débito
10/10/2003	830,60	Débito
12/11/2003	830,60	Débito
10/12/2003	830,60	Débito
10/12/2003	622,95	Débito
13/1/2004	830,60	Débito
11/2/2004	830,60	Débito
10/3/2004	830,60	Débito
5/4/2004	830,60	Débito
5/5/2004	830,60	Débito
3/6/2004	868,22	Débito
5/7/2004	868,22	Débito
4/8/2004	868,22	Débito
3/9/2004	868,22	Débito
5/10/2004	868,22	Débito
4/11/2004	868,22	Débito
3/12/2004	868,22	Débito
3/12/2004	868,22	Débito
5/1/2005	868,22	Débito
3/2/2005	868,22	Débito
3/3/2005	868,22	Débito
5/4/2005	868,22	Débito
4/5/2005	868,22	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
3/6/2005	923,39	Débito
5/7/2005	923,39	Débito
3/8/2005	923,39	Débito
5/9/2005	923,39	Débito
5/10/2005	923,39	Débito
4/11/2005	923,39	Débito
5/12/2005	923,39	Débito
5/12/2005	923,39	Débito
4/1/2006	923,39	Débito
3/2/2006	923,39	Débito
3/3/2006	923,39	Débito
5/4/2006	923,39	Débito
4/5/2006	969,55	Débito
5/6/2006	969,55	Débito
5/7/2006	969,55	Débito
3/8/2006	969,55	Débito
5/9/2006	484,77	Débito
5/9/2006	969,55	Débito
4/10/2006	969,64	Débito
4/10/2006	0,09	Débito
6/11/2006	969,64	Débito
5/12/2006	969,64	Débito
5/12/2006	484,87	Débito
4/1/2007	969,64	Débito
5/2/2007	969,64	Débito
5/3/2007	969,64	Débito
4/4/2007	969,64	Débito
4/5/2007	1.001,63	Débito
5/6/2007	1.001,63	Débito
4/7/2007	1.001,63	Débito
3/8/2007	1.001,63	Débito
5/9/2007	1.001,63	Débito
5/9/2007	500,81	Débito
3/10/2007	1.001,63	Débito
6/11/2007	1.001,63	Débito
5/12/2007	1.001,63	Débito
5/12/2007	500,82	Débito
4/1/2008	1.001,63	Débito
8/2/2008	1.001,63	Débito
5/3/2008	1.001,63	Débito
3/4/2008	1.051,71	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
6/5/2008	1.051,71	Débito
4/6/2008	1.051,71	Débito
3/7/2008	1.051,71	Débito
5/8/2008	1.051,71	Débito
3/9/2008	1.051,71	Débito
3/9/2008	525,85	Débito
3/10/2008	1.051,71	Débito
5/11/2008	1.051,71	Débito
3/12/2008	1.051,71	Débito
3/12/2008	525,86	Débito
6/1/2009	1.051,71	Débito
4/2/2009	1.051,71	Débito
4/3/2009	1.113,97	Débito
3/4/2009	1.113,97	Débito
6/5/2009	1.113,97	Débito
3/6/2009	1.113,97	Débito
3/7/2009	1.113,97	Débito
5/8/2009	1.113,97	Débito
3/9/2009	1.113,97	Débito
3/9/2009	556,98	Débito
5/10/2009	1.113,97	Débito
5/11/2009	1.113,97	Débito
3/12/2009	1.113,97	Débito
3/12/2009	556,99	Débito
6/1/2010	1.113,97	Débito
3/2/2010	1.182,36	Débito
3/3/2010	1.182,36	Débito
6/4/2010	1.182,36	Débito
5/5/2010	1.182,36	Débito
4/6/2010	1.182,36	Débito
5/7/2010	1.182,36	Débito
4/8/2010	1.199,96	Débito
4/8/2010	105,60	Débito
3/9/2010	1.199,96	Débito
3/9/2010	599,98	Débito
5/10/2010	1.199,96	Débito
4/11/2010	1.199,96	Débito
3/12/2010	1.199,96	Débito
3/12/2010	599,98	Débito
5/1/2011	1.199,96	Débito
3/2/2011	1.276,87	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
3/3/2011	1.276,87	Débito
5/4/2011	1.276,87	Débito
4/5/2011	1.276,87	Débito
3/6/2011	1.276,87	Débito
5/7/2011	1.276,87	Débito
3/8/2011	1.276,87	Débito
5/9/2011	1.277,59	Débito
5/9/2011	638,79	Débito
5/9/2011	5,04	Débito
5/10/2011	1.277,59	Débito
4/11/2011	1.277,59	Débito
5/12/2011	1.277,59	Débito
5/12/2011	638,80	Débito
4/1/2012	1.277,59	Débito
3/2/2012	1.355,26	Débito
5/3/2012	1.355,26	Débito
4/4/2012	1.355,26	Débito
4/5/2012	1.355,26	Débito
5/6/2012	1.355,26	Débito
4/7/2012	1.355,26	Débito
3/8/2012	1.355,26	Débito
5/9/2012	1.355,26	Débito
5/9/2012	677,63	Débito
3/10/2012	1.355,26	Débito
6/11/2012	1.355,26	Débito
5/12/2012	1.355,26	Débito
5/12/2012	677,63	Débito
4/1/2013	1.355,26	Débito
5/2/2013	1.439,28	Débito
5/3/2013	1.439,28	Débito
3/4/2013	1.439,28	Débito
6/5/2013	1.439,28	Débito
5/6/2013	1.439,28	Débito
3/7/2013	1.439,28	Débito
5/8/2013	1.439,28	Débito
4/9/2013	1.439,28	Débito
4/9/2013	719,64	Débito
3/10/2013	1.439,28	Débito
5/11/2013	1.439,28	Débito
4/12/2013	1.439,28	Débito
4/12/2013	719,64	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
6/1/2014	1.439,28	Débito
5/2/2014	1.519,30	Débito
10/3/2014	1.519,30	Débito
3/4/2014	1.519,30	Débito
6/5/2014	1.519,30	Débito
4/6/2014	1.519,30	Débito
3/7/2014	1.519,30	Débito
5/8/2014	1.519,30	Débito
3/9/2014	1.519,30	Débito
3/9/2014	759,65	Débito
3/10/2014	1.519,30	Débito
5/11/2014	1.519,30	Débito
3/12/2014	1.519,30	Débito
3/12/2014	759,65	Débito
6/1/2015	1.519,30	Débito
4/2/2015	1.613,95	Débito
4/3/2015	1.613,95	Débito
6/4/2015	1.613,95	Débito
6/5/2015	1.613,95	Débito
3/6/2015	1.613,95	Débito
3/7/2015	1.613,95	Débito
5/8/2015	1.613,95	Débito
3/9/2015	1.613,95	Débito
5/10/2015	1.613,95	Débito
5/10/2015	806,97	Débito
5/11/2015	1.613,95	Débito
3/12/2015	1.613,95	Débito
3/12/2015	806,98	Débito
6/1/2016	1.613,95	Débito
3/2/2016	1.796,00	Débito
3/3/2016	1.796,00	Débito
5/4/2016	1.796,00	Débito
4/5/2016	1.796,00	Débito
3/6/2016	1.796,00	Débito
5/7/2016	1.796,00	Débito
3/8/2016	1.796,00	Débito
5/9/2016	1.796,00	Débito
5/9/2016	898,00	Débito
5/10/2016	1.796,00	Débito
4/11/2016	1.796,00	Débito
5/12/2016	1.796,00	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
5/12/2016	898,00	Débito
4/1/2017	1.796,00	Débito
3/2/2017	1.914,17	Débito
3/3/2017	1.914,17	Débito
5/4/2017	1.914,17	Débito
4/5/2017	1.914,17	Débito
5/6/2017	1.914,17	Débito
5/7/2017	1.914,17	Débito
28/2/2019	2.022,69	Crédito
7/5/2019	606,80	Crédito
5/6/2019	606,80	Crédito
3/7/2019	606,80	Crédito
5/8/2019	606,80	Crédito
4/9/2019	606,80	Crédito
4/9/2019	303,40	Crédito
3/10/2019	606,80	Crédito
5/11/2019	606,80	Crédito
4/12/2019	606,80	Crédito
4/12/2019	303,40	Crédito
6/1/2020	606,80	Crédito
5/2/2020	633,99	Crédito
4/3/2020	633,99	Crédito
3/4/2020	633,99	Crédito
6/5/2020	633,99	Crédito
6/5/2020	316,99	Crédito
3/6/2020	633,99	Crédito
3/6/2020	316,99	Crédito
3/7/2020	633,99	Crédito
5/8/2020	633,99	Crédito
3/9/2020	633,99	Crédito
5/10/2020	633,99	Crédito
5/11/2020	633,99	Crédito
3/12/2020	633,99	Crédito
6/1/2021	633,99	Crédito
3/2/2021	668,54	Crédito
3/3/2021	668,54	Crédito
6/4/2021	668,54	Crédito
5/5/2021	668,54	Crédito
4/6/2021	668,54	Crédito
4/6/2021	334,26	Crédito
5/7/2021	668,54	Crédito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
5/7/2021	334,27	Crédito
4/8/2021	668,54	Crédito
3/9/2021	668,54	Crédito
5/10/2021	668,54	Crédito
4/11/2021	668,54	Crédito
3/12/2021	668,54	Crédito
5/1/2022	668,54	Crédito
3/2/2022	736,46	Crédito
7/3/2022	736,46	Crédito
5/4/2022	736,46	Crédito
12/6/2003	416,41	Débito
14/7/2003	1.869,34	Débito
13/8/2003	1.869,34	Débito
11/9/2003	1.869,34	Débito
14/10/2003	1.869,34	Débito
14/11/2003	1.869,34	Débito
11/12/2003	1.869,34	Débito
11/12/2003	1.090,44	Débito
13/1/2004	1.869,34	Débito
11/2/2004	1.869,34	Débito
10/3/2004	1.869,34	Débito
6/4/2004	1.869,34	Débito
5/5/2004	1.869,34	Débito
3/6/2004	1.954,02	Débito
6/7/2004	1.954,02	Débito
10/8/2004	1.954,02	Débito
9/9/2004	1.954,02	Débito
5/10/2004	1.954,02	Débito
9/11/2004	1.954,02	Débito
6/12/2004	1.954,02	Débito
6/12/2004	1.954,02	Débito
6/1/2005	1.954,02	Débito
3/2/2005	1.954,02	Débito
4/3/2005	1.954,02	Débito
11/4/2005	1.954,02	Débito
5/5/2005	1.954,02	Débito
7/6/2005	2.078,19	Débito
6/7/2005	2.078,19	Débito
5/8/2005	2.078,19	Débito
6/9/2005	2.078,19	Débito
7/10/2005	2.078,19	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
7/11/2005	2.078,19	Débito
6/12/2005	2.078,19	Débito
6/12/2005	2.078,19	Débito
5/1/2006	2.078,19	Débito
6/2/2006	2.078,19	Débito
7/3/2006	2.078,19	Débito
5/4/2006	2.078,19	Débito
8/5/2006	2.182,09	Débito
7/6/2006	2.182,09	Débito
6/7/2006	2.182,09	Débito
4/8/2006	2.182,09	Débito
6/9/2006	2.182,09	Débito
6/9/2006	1.091,04	Débito
5/10/2006	2.182,29	Débito
5/10/2006	0,20	Débito
8/11/2006	2.182,29	Débito
5/12/2006	2.182,29	Débito
5/12/2006	1.091,25	Débito
8/1/2007	2.182,29	Débito
6/2/2007	2.182,29	Débito
6/3/2007	2.182,29	Débito
5/4/2007	2.182,29	Débito
8/5/2007	2.254,30	Débito
6/6/2007	2.254,30	Débito
5/7/2007	2.254,30	Débito
6/8/2007	2.254,30	Débito
5/9/2007	2.254,30	Débito
5/9/2007	1.127,15	Débito
4/10/2007	2.254,30	Débito
7/11/2007	2.254,30	Débito
6/12/2007	2.254,30	Débito
6/12/2007	1.127,15	Débito
15/1/2008	2.254,30	Débito
12/2/2008	2.254,30	Débito
5/3/2008	2.254,30	Débito
7/4/2008	2.367,01	Débito
7/5/2008	2.367,01	Débito
4/6/2008	2.367,01	Débito
4/7/2008	2.367,01	Débito
6/8/2008	2.367,01	Débito
4/9/2008	2.367,01	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
4/9/2008	1.183,50	Débito
8/10/2008	2.367,01	Débito
5/11/2008	2.367,01	Débito
3/12/2008	2.367,01	Débito
3/12/2008	1.183,51	Débito
7/1/2009	2.367,01	Débito
6/2/2009	2.367,01	Débito
6/3/2009	2.507,13	Débito
3/4/2009	2.507,13	Débito
6/5/2009	2.507,13	Débito
3/6/2009	2.507,13	Débito
6/7/2009	2.507,13	Débito
6/8/2009	2.507,13	Débito
4/9/2009	2.507,13	Débito
4/9/2009	1.253,56	Débito
8/10/2009	2.507,13	Débito
5/11/2009	2.507,13	Débito
3/12/2009	2.507,13	Débito
3/12/2009	1.253,57	Débito
7/1/2010	2.507,13	Débito
5/2/2010	2.661,06	Débito
4/3/2010	2.661,06	Débito
7/4/2010	2.661,06	Débito
5/5/2010	2.661,06	Débito
9/6/2010	2.661,06	Débito
30/7/2010	2.661,06	Débito
20/9/2010	2.700,68	Débito
20/9/2010	237,72	Débito
20/9/2010	2.700,68	Débito
20/9/2010	1.350,34	Débito
6/1/2011	2.700,68	Débito
6/1/2011	1.350,34	Débito
6/1/2011	2.700,68	Débito
12/11/2003	1.622,92	Débito
12/11/2003	4,14	Débito
12/11/2003	954,66	Débito
12/11/2003	954,66	Débito
4/12/2003	1.554,58	Débito
4/12/2003	777,29	Débito
7/1/2004	1.554,58	Débito
7/1/2004	2.240,20	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
5/2/2004	1.554,58	Débito
4/3/2004	1.554,58	Débito
6/4/2004	1.554,58	Débito
6/5/2004	1.554,58	Débito
4/6/2004	1.625,93	Débito
6/7/2004	1.625,93	Débito
5/8/2004	1.625,93	Débito
6/9/2004	1.625,93	Débito
11/10/2004	1.625,93	Débito
5/11/2004	1.625,93	Débito
6/12/2004	1.625,93	Débito
6/12/2004	1.625,93	Débito
6/1/2005	1.625,93	Débito
4/2/2005	1.625,93	Débito
4/3/2005	1.625,93	Débito
6/4/2005	1.625,93	Débito
5/5/2005	1.625,93	Débito
6/6/2005	1.729,25	Débito
6/7/2005	1.729,25	Débito
4/8/2005	1.729,25	Débito
6/9/2005	1.729,25	Débito
6/10/2005	1.729,25	Débito
7/11/2005	1.729,25	Débito
6/12/2005	1.729,25	Débito
6/12/2005	1.729,25	Débito
5/1/2006	1.729,25	Débito
6/2/2006	1.729,25	Débito
6/3/2006	1.729,25	Débito
6/4/2006	1.729,25	Débito
5/5/2006	1.815,71	Débito
6/6/2006	1.815,71	Débito
6/7/2006	1.815,71	Débito
4/8/2006	1.815,71	Débito
6/9/2006	1.815,71	Débito
6/9/2006	907,85	Débito
5/10/2006	1.815,88	Débito
5/10/2006	0,17	Débito
7/11/2006	1.815,88	Débito
6/12/2006	1.815,88	Débito
6/12/2006	908,03	Débito
5/1/2007	1.815,88	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
6/2/2007	1.815,88	Débito
6/3/2007	1.815,88	Débito
5/4/2007	1.815,88	Débito
7/5/2007	1.875,80	Débito
6/6/2007	1.875,80	Débito
5/7/2007	1.875,80	Débito
6/8/2007	1.875,80	Débito
6/9/2007	1.875,80	Débito
6/9/2007	937,90	Débito
4/10/2007	1.875,80	Débito
7/11/2007	1.875,80	Débito
6/12/2007	1.875,80	Débito
6/12/2007	937,90	Débito
7/1/2008	1.875,80	Débito
11/2/2008	1.875,80	Débito
6/3/2008	1.875,80	Débito
4/4/2008	1.969,59	Débito
7/5/2008	1.969,59	Débito
5/6/2008	1.969,59	Débito
4/7/2008	1.969,59	Débito
6/8/2008	1.969,59	Débito
4/9/2008	1.969,59	Débito
4/9/2008	984,79	Débito
6/10/2008	1.969,59	Débito
6/11/2008	1.969,59	Débito
4/12/2008	1.969,59	Débito
4/12/2008	984,80	Débito
7/1/2009	1.969,59	Débito
5/2/2009	1.969,59	Débito
5/3/2009	2.086,18	Débito
6/4/2009	2.086,18	Débito
7/5/2009	2.086,18	Débito
4/6/2009	2.086,18	Débito
6/7/2009	2.086,18	Débito
6/8/2009	2.086,18	Débito
4/9/2009	2.086,18	Débito
4/9/2009	1.043,09	Débito
6/10/2009	2.086,18	Débito
6/11/2009	2.086,18	Débito
4/12/2009	2.086,18	Débito
4/12/2009	1.043,09	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
7/1/2010	2.086,18	Débito
4/2/2010	2.214,27	Débito
4/3/2010	2.214,27	Débito
7/4/2010	2.214,27	Débito
6/5/2010	2.214,27	Débito
7/6/2010	2.214,27	Débito
6/7/2010	2.214,27	Débito
5/8/2010	2.247,23	Débito
5/8/2010	197,76	Débito
6/9/2010	2.247,23	Débito
6/9/2010	1.123,61	Débito
6/10/2010	2.247,23	Débito
5/11/2010	2.247,23	Débito
6/12/2010	2.247,23	Débito
6/12/2010	1.123,62	Débito
6/1/2011	2.247,23	Débito
4/2/2011	2.391,27	Débito
4/3/2011	2.391,27	Débito
6/4/2011	2.391,27	Débito
5/5/2011	2.391,27	Débito
6/6/2011	2.391,27	Débito
6/7/2011	2.391,27	Débito
4/8/2011	2.391,27	Débito
6/9/2011	2.392,62	Débito
6/9/2011	1.196,31	Débito
6/9/2011	9,45	Débito
6/10/2011	2.392,62	Débito
7/11/2011	2.392,62	Débito
6/12/2011	2.392,62	Débito
6/12/2011	1.196,31	Débito
5/1/2012	2.392,62	Débito
6/2/2012	2.538,09	Débito
6/3/2012	2.538,09	Débito
5/4/2012	2.538,09	Débito
7/5/2012	2.538,09	Débito
6/6/2012	2.538,09	Débito
5/7/2012	2.538,09	Débito
6/8/2012	2.538,09	Débito
6/9/2012	2.538,09	Débito
6/9/2012	1.269,04	Débito
4/10/2012	2.538,09	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
7/11/2012	2.538,09	Débito
6/12/2012	2.538,09	Débito
6/12/2012	1.269,05	Débito
7/1/2013	2.538,09	Débito
6/2/2013	2.695,45	Débito
6/3/2013	2.695,45	Débito
4/4/2013	2.695,45	Débito
7/5/2013	2.695,45	Débito
6/6/2013	2.695,45	Débito
4/7/2013	2.695,45	Débito
6/8/2013	2.695,45	Débito
5/9/2013	2.695,45	Débito
5/9/2013	1.347,72	Débito
4/10/2013	2.695,45	Débito
6/11/2013	2.695,45	Débito
5/12/2013	2.695,45	Débito
5/12/2013	1.347,73	Débito
7/1/2014	2.695,45	Débito
6/2/2014	2.845,31	Débito
11/3/2014	2.845,31	Débito
4/4/2014	2.845,31	Débito
7/5/2014	2.845,31	Débito
5/6/2014	2.845,31	Débito
4/7/2014	2.845,31	Débito
6/8/2014	2.845,31	Débito
4/9/2014	2.845,31	Débito
4/9/2014	1.422,65	Débito
6/10/2014	2.845,31	Débito
6/11/2014	2.845,31	Débito
4/12/2014	2.845,31	Débito
4/12/2014	1.422,66	Débito
7/1/2015	2.845,31	Débito
5/2/2015	3.022,57	Débito
5/3/2015	3.022,57	Débito
7/4/2015	3.022,57	Débito
7/5/2015	3.022,57	Débito
5/6/2015	3.022,57	Débito
6/7/2015	3.022,57	Débito
6/8/2015	3.022,57	Débito
4/9/2015	3.022,57	Débito
6/10/2015	3.022,57	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
6/10/2015	1.511,28	Débito
6/11/2015	3.022,57	Débito
4/12/2015	3.022,57	Débito
4/12/2015	1.511,29	Débito
7/1/2016	3.022,57	Débito
4/2/2016	3.363,51	Débito
4/3/2016	3.363,51	Débito
6/4/2016	3.363,51	Débito
9/9/2003	993,00	Débito
11/9/2003	993,00	Débito
13/10/2003	993,00	Débito
14/11/2003	993,00	Débito
11/12/2003	993,00	Débito
11/12/2003	496,50	Débito
14/1/2004	993,00	Débito
12/2/2004	993,00	Débito
11/3/2004	993,00	Débito
6/4/2004	993,00	Débito
6/5/2004	993,00	Débito
4/6/2004	1.038,57	Débito
6/7/2004	1.038,57	Débito
5/8/2004	1.038,57	Débito
6/9/2004	1.038,57	Débito
6/10/2004	1.038,57	Débito
5/11/2004	1.038,57	Débito
6/12/2004	1.038,57	Débito
6/12/2004	1.038,57	Débito
6/1/2005	1.038,57	Débito
4/2/2005	1.038,57	Débito
4/3/2005	1.038,57	Débito
6/4/2005	1.038,57	Débito
5/5/2005	1.038,57	Débito
6/6/2005	1.104,57	Débito
6/7/2005	1.104,57	Débito
4/8/2005	1.104,57	Débito
6/9/2005	1.104,57	Débito
6/10/2005	1.104,57	Débito
7/11/2005	1.104,57	Débito
6/12/2005	1.104,57	Débito
6/12/2005	1.104,57	Débito
5/1/2006	1.104,57	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
6/2/2006	1.104,57	Débito
6/3/2006	1.104,57	Débito
6/4/2006	1.104,57	Débito
5/5/2006	1.159,79	Débito
6/6/2006	1.159,79	Débito
6/7/2006	1.159,79	Débito
4/8/2006	1.159,79	Débito
6/9/2006	1.159,79	Débito
6/9/2006	579,89	Débito
5/10/2006	1.159,90	Débito
5/10/2006	0,11	Débito
7/11/2006	1.159,90	Débito
6/12/2006	1.159,90	Débito
6/12/2006	580,01	Débito
5/1/2007	1.159,90	Débito
6/2/2007	1.159,90	Débito
6/3/2007	1.159,90	Débito
5/4/2007	1.159,90	Débito
7/5/2007	1.198,17	Débito
6/6/2007	1.198,17	Débito
5/7/2007	1.198,17	Débito
6/8/2007	1.198,17	Débito
6/9/2007	1.198,17	Débito
6/9/2007	599,08	Débito
4/10/2007	1.198,17	Débito
7/11/2007	1.198,17	Débito
6/12/2007	1.198,17	Débito
6/12/2007	599,09	Débito
7/1/2008	1.198,17	Débito
11/2/2008	1.198,17	Débito
6/3/2008	1.198,17	Débito
4/4/2008	1.258,07	Débito
7/5/2008	1.258,07	Débito
5/6/2008	1.258,07	Débito
4/7/2008	1.258,07	Débito
6/8/2008	1.258,07	Débito
4/9/2008	1.258,07	Débito
4/9/2008	629,03	Débito
6/10/2008	1.258,07	Débito
6/11/2008	1.258,07	Débito
4/12/2008	1.258,07	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
4/12/2008	629,04	Débito
7/1/2009	1.258,07	Débito
5/2/2009	1.258,07	Débito
5/3/2009	1.332,54	Débito
6/4/2009	1.332,54	Débito
7/5/2009	1.332,54	Débito
4/6/2009	1.332,54	Débito
6/7/2009	1.332,54	Débito
6/8/2009	1.332,54	Débito
4/9/2009	1.332,54	Débito
4/9/2009	666,27	Débito
6/10/2009	1.332,54	Débito
6/11/2009	1.332,54	Débito
4/12/2009	1.332,54	Débito
4/12/2009	666,27	Débito
7/1/2010	1.332,54	Débito
4/2/2010	1.414,35	Débito
4/3/2010	1.414,35	Débito
7/4/2010	1.414,35	Débito
6/5/2010	1.414,35	Débito
7/6/2010	1.414,35	Débito
6/7/2010	1.414,35	Débito
5/8/2010	1.435,41	Débito
5/8/2010	126,36	Débito
6/9/2010	1.435,41	Débito
6/9/2010	717,70	Débito
6/10/2010	1.435,41	Débito
5/11/2010	1.435,41	Débito
6/12/2010	1.435,41	Débito
6/12/2010	717,71	Débito
6/1/2011	1.435,41	Débito
4/2/2011	1.527,41	Débito
4/3/2011	1.527,41	Débito
6/4/2011	1.527,41	Débito
5/5/2011	1.527,41	Débito
6/6/2011	1.527,41	Débito
6/7/2011	1.527,41	Débito
4/8/2011	1.527,41	Débito
6/9/2011	1.528,28	Débito
6/9/2011	764,14	Débito
6/9/2011	6,09	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
6/10/2011	1.528,28	Débito
7/11/2011	1.528,28	Débito
6/12/2011	1.528,28	Débito
6/12/2011	764,14	Débito
5/1/2012	1.528,28	Débito
6/2/2012	1.621,19	Débito
6/3/2012	1.621,19	Débito
5/4/2012	1.621,19	Débito
7/5/2012	1.621,19	Débito
6/6/2012	1.621,19	Débito
5/7/2012	1.621,19	Débito
6/8/2012	1.621,19	Débito
6/9/2012	1.621,19	Débito
6/9/2012	810,59	Débito
4/10/2012	1.621,19	Débito
7/11/2012	1.621,19	Débito
6/12/2012	1.621,19	Débito
6/12/2012	810,60	Débito
7/1/2013	1.621,19	Débito
6/2/2013	1.721,70	Débito
6/3/2013	1.721,70	Débito
4/4/2013	1.721,70	Débito
7/5/2013	1.721,70	Débito
6/6/2013	1.721,70	Débito
4/7/2013	1.721,70	Débito
6/8/2013	1.721,70	Débito
5/9/2013	1.721,70	Débito
5/9/2013	860,85	Débito
4/10/2013	1.721,70	Débito
6/11/2013	1.721,70	Débito
5/12/2013	1.721,70	Débito
5/12/2013	860,85	Débito
7/1/2014	1.721,70	Débito
6/2/2014	1.817,42	Débito
11/3/2014	1.817,42	Débito
4/4/2014	1.817,42	Débito
7/5/2014	1.817,42	Débito
5/6/2014	1.817,42	Débito
4/7/2014	1.817,42	Débito
6/8/2014	1.817,42	Débito
4/9/2014	1.817,42	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
4/9/2014	908,71	Débito
6/10/2014	1.817,42	Débito
6/11/2014	1.817,42	Débito
4/12/2014	1.817,42	Débito
4/12/2014	908,71	Débito
7/1/2015	1.817,42	Débito
5/2/2015	1.930,64	Débito
5/3/2015	1.930,64	Débito
7/4/2015	1.930,64	Débito
7/5/2015	1.930,64	Débito
5/6/2015	1.930,64	Débito
6/7/2015	1.930,64	Débito
6/8/2015	1.930,64	Débito
4/9/2015	1.930,64	Débito
6/10/2015	1.930,64	Débito
6/10/2015	965,32	Débito
6/11/2015	1.930,64	Débito
4/12/2015	1.930,64	Débito
4/12/2015	965,32	Débito
7/1/2016	1.930,64	Débito
4/2/2016	2.148,41	Débito
4/3/2016	2.148,41	Débito
6/4/2016	2.148,41	Débito
5/5/2016	2.148,41	Débito
6/6/2016	2.148,41	Débito
6/7/2016	2.148,41	Débito
4/8/2016	2.148,41	Débito
6/9/2016	2.148,41	Débito
6/9/2016	1.074,20	Débito
6/10/2016	2.148,41	Débito
7/11/2016	2.148,41	Débito
6/12/2016	2.148,41	Débito
6/12/2016	1.074,21	Débito
5/1/2017	2.148,41	Débito
6/2/2017	2.289,77	Débito
14/11/2003	1.470,51	Débito
14/11/2003	1.470,51	Débito
12/12/2003	1.470,51	Débito
12/12/2003	490,17	Débito
19/1/2004	1.470,51	Débito
13/2/2004	1.470,51	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
12/3/2004	1.470,51	Débito
7/4/2004	1.470,51	Débito
7/5/2004	1.470,51	Débito
7/6/2004	1.534,62	Débito
7/7/2004	1.534,62	Débito
6/8/2004	1.534,62	Débito
8/9/2004	1.534,62	Débito
7/10/2004	1.534,62	Débito
8/11/2004	1.534,62	Débito
7/12/2004	1.534,62	Débito
7/12/2004	1.534,62	Débito
7/1/2005	1.534,62	Débito
9/2/2005	1.534,62	Débito
7/3/2005	1.534,62	Débito
7/4/2005	1.534,62	Débito
6/5/2005	1.534,62	Débito
7/6/2005	1.632,14	Débito
7/7/2005	1.632,14	Débito
5/8/2005	1.632,14	Débito
8/9/2005	1.632,14	Débito
7/10/2005	1.632,14	Débito
8/11/2005	1.632,14	Débito
7/12/2005	1.632,14	Débito
7/12/2005	1.632,14	Débito
6/1/2006	1.632,14	Débito
7/2/2006	1.632,14	Débito
7/3/2006	1.632,14	Débito
7/4/2006	1.632,14	Débito
8/5/2006	1.713,74	Débito
7/6/2006	1.713,74	Débito
7/7/2006	1.713,74	Débito
7/8/2006	1.713,74	Débito
8/9/2006	1.713,74	Débito
8/9/2006	856,87	Débito
6/10/2006	1.713,90	Débito
6/10/2006	0,16	Débito
8/11/2006	1.713,90	Débito
7/12/2006	1.713,90	Débito
7/12/2006	857,03	Débito
8/1/2007	1.713,90	Débito
7/2/2007	1.713,90	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
7/3/2007	1.713,90	Débito
9/4/2007	1.713,90	Débito
8/5/2007	1.770,45	Débito
8/6/2007	1.770,45	Débito
6/7/2007	1.770,45	Débito
7/8/2007	1.770,45	Débito
10/9/2007	1.770,45	Débito
10/9/2007	885,22	Débito
5/10/2007	1.770,45	Débito
8/11/2007	1.770,45	Débito
7/12/2007	1.770,45	Débito
7/12/2007	885,23	Débito
8/1/2008	1.770,45	Débito
12/2/2008	1.770,45	Débito
7/3/2008	1.770,45	Débito
7/4/2008	1.858,97	Débito
8/5/2008	1.858,97	Débito
6/6/2008	1.858,97	Débito
7/7/2008	1.858,97	Débito
7/8/2008	1.858,97	Débito
5/9/2008	1.858,97	Débito
5/9/2008	929,48	Débito
7/10/2008	1.858,97	Débito
7/11/2008	1.858,97	Débito
5/12/2008	1.858,97	Débito
5/12/2008	929,49	Débito
8/1/2009	1.858,97	Débito
6/2/2009	1.858,97	Débito
6/3/2009	1.969,02	Débito
7/4/2009	1.969,02	Débito
8/5/2009	1.969,02	Débito
5/6/2009	1.969,02	Débito
7/7/2009	1.969,02	Débito
7/8/2009	1.969,02	Débito
8/9/2009	1.969,02	Débito
8/9/2009	984,51	Débito
7/10/2009	1.969,02	Débito
9/11/2009	1.969,02	Débito
7/12/2009	1.969,02	Débito
7/12/2009	984,51	Débito
8/1/2010	1.969,02	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
5/2/2010	2.089,91	Débito
5/3/2010	2.089,91	Débito
8/4/2010	2.089,91	Débito
7/5/2010	2.089,91	Débito
2/12/2003	240,00	Débito
2/12/2003	40,00	Débito
5/1/2004	240,00	Débito
3/2/2004	240,00	Débito
1/3/2004	240,00	Débito
1/4/2004	240,00	Débito
3/5/2004	240,00	Débito
1/6/2004	260,00	Débito
1/7/2004	260,00	Débito
2/8/2004	260,00	Débito
1/9/2004	260,00	Débito
1/10/2004	260,00	Débito
3/11/2004	260,00	Débito
1/12/2004	260,00	Débito
1/12/2004	260,00	Débito
3/1/2005	260,00	Débito
1/2/2005	260,00	Débito
1/3/2005	260,00	Débito
1/4/2005	260,00	Débito
2/5/2005	260,00	Débito
1/6/2005	300,00	Débito
1/7/2005	300,00	Débito
1/8/2005	300,00	Débito
1/9/2005	300,00	Débito
3/10/2005	300,00	Débito
1/11/2005	300,00	Débito
1/12/2005	300,00	Débito
1/12/2005	300,00	Débito
3/1/2006	300,00	Débito
1/2/2006	300,00	Débito
2/3/2006	300,00	Débito
3/4/2006	300,00	Débito
2/5/2006	350,00	Débito
1/6/2006	350,00	Débito
5/7/2006	350,00	Débito
1/8/2006	350,00	Débito
1/9/2006	350,00	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
1/9/2006	175,00	Débito
2/10/2006	350,00	Débito
1/11/2006	350,00	Débito
1/12/2006	350,00	Débito
1/12/2006	175,00	Débito
2/1/2007	350,00	Débito
1/2/2007	350,00	Débito
1/3/2007	350,00	Débito
2/4/2007	350,00	Débito
2/5/2007	380,00	Débito
1/6/2007	380,00	Débito
2/7/2007	380,00	Débito
1/8/2007	380,00	Débito
3/9/2007	380,00	Débito
3/9/2007	190,00	Débito
1/10/2007	380,00	Débito
1/11/2007	380,00	Débito
3/12/2007	380,00	Débito
3/12/2007	190,00	Débito
3/1/2008	380,00	Débito
1/2/2008	380,00	Débito
3/3/2008	380,00	Débito
1/4/2008	415,00	Débito
2/5/2008	415,00	Débito
2/6/2008	415,00	Débito
1/7/2008	415,00	Débito
1/8/2008	415,00	Débito
1/9/2008	415,00	Débito
1/9/2008	207,50	Débito
1/10/2008	415,00	Débito
3/11/2008	415,00	Débito
1/12/2008	415,00	Débito
1/12/2008	207,50	Débito
5/1/2009	415,00	Débito
3/2/2009	415,00	Débito
2/3/2009	465,00	Débito
1/4/2009	465,00	Débito
6/5/2009	465,00	Débito
1/6/2009	465,00	Débito
1/7/2009	465,00	Débito
3/8/2009	465,00	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
1/9/2009	465,00	Débito
1/9/2009	232,50	Débito
1/10/2009	465,00	Débito
3/11/2009	465,00	Débito
1/12/2009	465,00	Débito
1/12/2009	232,50	Débito
6/1/2010	465,00	Débito
1/2/2010	510,00	Débito
1/3/2010	510,00	Débito
5/4/2010	510,00	Débito
3/5/2010	510,00	Débito
1/6/2010	510,00	Débito
1/7/2010	510,00	Débito
2/8/2010	510,00	Débito
1/9/2010	510,00	Débito
1/9/2010	255,00	Débito
1/10/2010	510,00	Débito
1/11/2010	510,00	Débito
24/11/2010	510,00	Débito
24/11/2010	255,00	Débito
3/1/2011	510,00	Débito
1/2/2011	540,00	Débito
22/2/2011	540,00	Débito
25/3/2011	545,00	Débito
25/4/2011	545,00	Débito
25/5/2011	545,00	Débito
24/6/2011	545,00	Débito
25/7/2011	545,00	Débito
25/8/2011	545,00	Débito
25/8/2011	272,50	Débito
26/9/2011	545,00	Débito
25/10/2011	545,00	Débito
24/11/2011	545,00	Débito
24/11/2011	272,50	Débito
26/12/2011	545,00	Débito
27/1/2012	622,00	Débito
27/2/2012	622,00	Débito
26/3/2012	622,00	Débito
27/4/2012	622,00	Débito
28/5/2012	622,00	Débito
26/6/2012	622,00	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
26/7/2012	622,00	Débito
27/8/2012	622,00	Débito
27/8/2012	311,00	Débito
28/9/2012	622,00	Débito
26/10/2012	622,00	Débito
26/11/2012	622,00	Débito
26/11/2012	311,00	Débito
27/12/2012	622,00	Débito
29/1/2013	678,00	Débito
27/2/2013	678,00	Débito
26/3/2013	678,00	Débito
25/4/2013	678,00	Débito
27/5/2013	678,00	Débito
26/6/2013	678,00	Débito
26/7/2013	678,00	Débito
26/8/2013	678,00	Débito
26/8/2013	339,00	Débito
24/9/2013	678,00	Débito
25/10/2013	678,00	Débito
25/11/2013	678,00	Débito
25/11/2013	339,00	Débito
26/12/2013	678,00	Débito
3/2/2014	724,00	Débito
10/3/2014	724,00	Débito
2/4/2014	724,00	Débito
28/4/2014	724,00	Débito
3/6/2014	724,00	Débito
2/7/2014	724,00	Débito
4/8/2014	724,00	Débito
1/9/2014	724,00	Débito
1/9/2014	362,00	Débito
1/10/2014	724,00	Débito
30/10/2014	724,00	Débito
2/12/2014	724,00	Débito
2/12/2014	362,00	Débito
26/12/2014	724,00	Débito
3/2/2015	788,00	Débito
2/3/2015	788,00	Débito
2/4/2015	788,00	Débito
4/5/2015	788,00	Débito
1/6/2015	788,00	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
8/7/2015	788,00	Débito
5/8/2015	788,00	Débito
1/9/2015	788,00	Débito
1/10/2015	788,00	Débito
1/10/2015	394,00	Débito
3/11/2015	788,00	Débito
2/12/2015	788,00	Débito
2/12/2015	394,00	Débito
4/1/2016	788,00	Débito
3/2/2016	880,00	Débito
2/3/2016	880,00	Débito
5/4/2016	880,00	Débito
3/4/2001	1.151,15	Débito
4/5/2001	1.328,25	Débito
4/6/2001	1.328,25	Débito
3/7/2001	1.430,00	Débito
2/8/2001	1.430,00	Débito
4/9/2001	1.430,00	Débito
2/10/2001	1.430,00	Débito
5/11/2001	1.430,00	Débito
4/12/2001	1.430,00	Débito
4/12/2001	1.191,66	Débito
3/1/2002	1.430,00	Débito
4/2/2002	1.430,00	Débito
4/3/2002	1.430,00	Débito
2/4/2002	1.430,00	Débito
3/5/2002	1.430,00	Débito
4/6/2002	1.430,00	Débito
2/7/2002	1.561,56	Débito
2/8/2002	1.561,56	Débito
3/9/2002	1.561,56	Débito
2/10/2002	1.561,56	Débito
4/11/2002	1.561,56	Débito
3/12/2002	1.561,56	Débito
3/12/2002	1.561,56	Débito
3/1/2003	1.561,56	Débito
4/2/2003	1.561,56	Débito
5/3/2003	1.561,56	Débito
2/4/2003	1.561,56	Débito
5/5/2003	1.561,56	Débito
3/6/2003	1.561,56	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
2/7/2003	1.869,34	Débito
4/8/2003	1.869,34	Débito
2/9/2003	1.869,34	Débito
2/10/2003	1.869,34	Débito
4/11/2003	1.869,34	Débito
2/12/2003	1.869,34	Débito
2/12/2003	1.869,34	Débito
5/1/2004	1.869,34	Débito
3/2/2004	1.869,34	Débito
2/3/2004	1.869,34	Débito
2/4/2004	1.869,34	Débito
4/5/2004	1.869,34	Débito
2/6/2004	1.954,02	Débito
2/7/2004	1.954,02	Débito
3/8/2004	1.954,02	Débito
2/9/2004	1.954,02	Débito
4/10/2004	1.954,02	Débito
3/11/2004	1.954,02	Débito
2/12/2004	1.954,02	Débito
2/12/2004	1.954,02	Débito
4/1/2005	1.954,02	Débito
2/2/2005	1.954,02	Débito
2/3/2005	1.954,02	Débito
4/4/2005	1.954,02	Débito
3/5/2005	1.954,02	Débito
2/6/2005	2.078,19	Débito
4/7/2005	2.078,19	Débito
2/8/2005	2.078,19	Débito
2/9/2005	2.078,19	Débito
4/10/2005	2.078,19	Débito
3/11/2005	2.078,19	Débito
2/12/2005	2.078,19	Débito
2/12/2005	2.078,19	Débito
3/1/2006	2.078,19	Débito
2/2/2006	2.078,19	Débito
2/3/2006	2.078,19	Débito
4/4/2006	2.078,19	Débito
3/5/2006	2.182,09	Débito
2/6/2006	2.182,09	Débito
4/7/2006	2.182,09	Débito
2/8/2006	2.182,09	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
4/9/2006	2.182,09	Débito
4/9/2006	1.091,04	Débito
3/10/2006	2.182,29	Débito
3/10/2006	0,20	Débito
3/11/2006	2.182,29	Débito
4/12/2006	2.182,29	Débito
4/12/2006	1.091,25	Débito
3/1/2007	2.182,29	Débito
2/2/2007	2.182,29	Débito
2/3/2007	2.182,29	Débito
3/4/2007	2.182,29	Débito
3/5/2007	2.254,30	Débito
4/6/2007	2.254,30	Débito
3/7/2007	2.254,30	Débito
2/8/2007	2.254,30	Débito
4/9/2007	2.254,30	Débito
4/9/2007	1.127,15	Débito
2/10/2007	2.254,30	Débito
5/11/2007	2.254,30	Débito
4/12/2007	2.254,30	Débito
4/12/2007	1.127,15	Débito
3/1/2008	2.254,30	Débito
7/2/2008	2.254,30	Débito
4/3/2008	2.254,30	Débito
2/4/2008	2.367,01	Débito
5/5/2008	2.367,01	Débito
3/6/2008	2.367,01	Débito
2/7/2008	2.367,01	Débito
4/8/2008	2.367,01	Débito
2/9/2008	2.367,01	Débito
2/9/2008	1.183,50	Débito
2/10/2008	2.367,01	Débito
4/11/2008	2.367,01	Débito
2/12/2008	2.367,01	Débito
2/12/2008	1.183,51	Débito
5/1/2009	2.367,01	Débito
3/2/2009	2.367,01	Débito
3/3/2009	2.507,13	Débito
2/4/2009	2.507,13	Débito
5/5/2009	2.507,13	Débito
2/6/2009	2.507,13	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
2/7/2009	2.507,13	Débito
4/8/2009	2.507,13	Débito
2/9/2009	2.507,13	Débito
2/9/2009	1.253,56	Débito
2/10/2009	2.507,13	Débito
4/11/2009	2.507,13	Débito
2/12/2009	2.507,13	Débito
2/12/2009	1.253,57	Débito
5/1/2010	2.507,13	Débito
2/2/2010	2.661,06	Débito
2/3/2010	2.661,06	Débito
5/4/2010	2.661,06	Débito
4/5/2010	2.661,06	Débito
2/6/2010	2.661,06	Débito
2/7/2010	2.661,06	Débito
3/8/2010	2.700,68	Débito
3/8/2010	237,72	Débito
2/9/2010	2.700,68	Débito
2/9/2010	1.350,34	Débito
4/10/2010	2.700,68	Débito
3/11/2010	2.700,68	Débito
2/12/2010	2.700,68	Débito
2/12/2010	1.350,34	Débito
4/1/2011	2.700,68	Débito
2/2/2011	2.873,79	Débito
2/3/2011	2.873,79	Débito
4/4/2011	2.873,79	Débito
3/5/2011	2.873,79	Débito
2/6/2011	2.873,79	Débito
4/7/2011	2.873,79	Débito
2/8/2011	2.873,79	Débito
2/9/2011	2.875,41	Débito
2/9/2011	1.437,70	Débito
2/9/2011	11,34	Débito
4/10/2011	2.875,41	Débito
3/11/2011	2.875,41	Débito
2/12/2011	2.875,41	Débito
2/12/2011	1.437,71	Débito
3/1/2012	2.875,41	Débito
2/2/2012	3.050,23	Débito
2/3/2012	3.050,23	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
3/4/2012	3.050,23	Débito
3/5/2012	3.050,23	Débito
4/6/2012	3.050,23	Débito
3/7/2012	3.050,23	Débito
2/8/2012	3.050,23	Débito
4/9/2012	3.050,23	Débito
4/9/2012	1.525,11	Débito
2/10/2012	3.050,23	Débito
5/11/2012	3.050,23	Débito
4/12/2012	3.050,23	Débito
4/12/2012	1.525,12	Débito
3/1/2013	3.050,23	Débito
4/2/2013	3.239,34	Débito
4/3/2013	3.239,34	Débito
2/4/2013	3.239,34	Débito
3/5/2013	3.239,34	Débito
4/6/2013	3.239,34	Débito
2/7/2013	3.239,34	Débito
2/8/2013	3.239,34	Débito
3/9/2013	3.239,34	Débito
3/9/2013	1.619,67	Débito
2/10/2013	3.239,34	Débito
4/11/2013	3.239,34	Débito
3/12/2013	3.239,34	Débito
3/12/2013	1.619,67	Débito
3/1/2014	3.239,34	Débito
4/2/2014	3.419,44	Débito
7/3/2014	3.419,44	Débito
2/4/2014	3.419,44	Débito
5/5/2014	3.419,44	Débito
3/6/2014	3.419,44	Débito
2/7/2014	3.419,44	Débito
4/8/2014	3.419,44	Débito
2/9/2014	1.709,72	Débito
2/9/2014	3.419,44	Débito
2/10/2014	3.419,44	Débito
4/11/2014	3.419,44	Débito
2/12/2014	3.419,44	Débito
2/12/2014	1.709,72	Débito
5/1/2015	3.419,44	Débito
3/2/2015	3.632,47	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
3/3/2015	3.632,47	Débito
2/4/2015	3.632,47	Débito
5/5/2015	3.632,47	Débito
2/6/2015	3.632,47	Débito
2/7/2015	3.632,47	Débito
4/8/2015	3.632,47	Débito
2/9/2015	3.632,47	Débito
2/10/2015	3.632,47	Débito
2/10/2015	1.816,23	Débito
4/11/2015	3.632,47	Débito
2/12/2015	3.632,47	Débito
2/12/2015	1.816,24	Débito
5/1/2016	3.632,47	Débito
2/2/2016	4.042,21	Débito
2/3/2016	4.042,21	Débito
4/4/2016	4.042,21	Débito
3/5/2016	4.042,21	Débito
2/6/2016	4.042,21	Débito
4/7/2016	4.042,21	Débito
2/8/2016	4.042,21	Débito
2/9/2016	4.042,21	Débito
2/9/2016	2.021,10	Débito
4/10/2016	4.042,21	Débito
3/11/2016	4.042,21	Débito
2/12/2016	4.042,21	Débito
2/12/2016	2.021,11	Débito
3/1/2017	4.042,21	Débito
2/2/2017	4.308,18	Débito
2/3/2017	4.308,18	Débito
4/4/2017	4.308,18	Débito
3/5/2017	4.308,18	Débito
2/6/2017	4.308,18	Débito
4/7/2017	4.308,18	Débito
2/8/2017	4.308,18	Débito
4/9/2017	4.308,18	Débito
4/9/2017	2.154,09	Débito
3/10/2017	4.308,18	Débito
3/11/2017	4.308,18	Débito
4/12/2017	4.308,18	Débito
4/12/2017	2.154,09	Débito
3/1/2018	4.308,18	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
2/2/2018	4.397,35	Débito
2/3/2018	4.397,35	Débito
3/4/2018	4.397,35	Débito
3/5/2018	4.397,35	Débito
4/6/2018	4.397,35	Débito
3/7/2018	4.397,35	Débito
2/8/2018	4.397,35	Débito
4/9/2018	4.397,35	Débito
4/9/2018	2.198,67	Débito
2/10/2018	4.397,35	Débito
5/11/2018	4.397,35	Débito
4/12/2018	4.397,35	Débito
4/12/2018	2.198,68	Débito
3/1/2019	4.397,35	Débito
4/2/2019	4.548,17	Débito
7/3/2019	4.548,17	Débito
2/4/2019	4.548,17	Débito
3/5/2019	4.548,17	Débito
4/6/2019	4.548,17	Débito
2/7/2019	4.548,17	Débito
2/8/2019	4.548,17	Débito

9.2. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.3. autorizar desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 prestações, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando para o fato de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno;

9.4. informar os termos desta decisão à Procuradoria da República em São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno, para adoção das medidas cabíveis, ao espólio do responsável e ao Instituto Nacional do Seguro Social.

10. Ata nº 21/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3942-21/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymmler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3943/2025 – TCU – 1ª Câmara

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

1. Processo TC 003.596/2022-2
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
- 3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto).
- 3.2. Responsável: Ordean Gonzaga da Silva (718.175.142-53).
4. Órgão/Entidade: Município de Guajará/AM.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Renato de Souza Pinto (8.794/OAB-AM) e Fernando Fabrizio Chaves Fontao (15.585/OAB-AM), representando Ordean Gonzaga da Silva; Renato de Souza Pinto (8794/OAB-AM), Alexandro Magno Ferreira de Araujo (7983/OAB-AM) e outros, representando o município de Guajará/AM.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Regional em decorrência da não comprovação da regular aplicação dos recursos referentes ao Termo de Compromisso 32/2019, que destinou recursos ao município de Guajará/AM com vistas à realização de “ações de resposta para áreas atingidas por desastre”,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas de Ordean Gonzaga da Silva, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir da data discriminada até a da efetiva quitação do débito, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, abatido o valor já ressarcido:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Débito/Crédito
27/5/2019	155.620,00	Débito
22/11/2019	332,26	Crédito

9.2. aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno), o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar desde já, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 prestações, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno;

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

9.5. informar o teor desta deliberação à Procuradoria da República no Amazonas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno, para adoção das medidas cabíveis, ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e ao responsável.

10. Ata nº 21/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3943-21/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3944/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 018.949/2024-0

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

3.2. Responsável: Maria Lúcia de Azevedo Estevam (241.413.214-00).

4. Órgão/Entidade: Município de Triunfo Potiguar/RN.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos pelo município de Triunfo Potiguar/RN no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar, no exercício de 2020,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas de Maria Lúcia de Azevedo Estevam, condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a da efetiva quitação do débito, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, abatido o valor já ressarcido:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
31/12/2019	23,09	Débito
18/2/2020	2.976,00	Débito
18/2/2020	258,00	Débito
18/2/2020	1.390,00	Débito
18/2/2020	1.040,00	Débito
10/3/2020	4.166,40	Débito
10/3/2020	292,40	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

12/3/2020	1.556,80	Débito
12/3/2020	1.185,60	Débito
3/4/2020	3.571,20	Débito
3/4/2020	275,20	Débito
3/4/2020	1.473,40	Débito
3/4/2020	1.112,80	Débito
28/4/2020	3.571,20	Débito
28/4/2020	275,20	Débito
28/4/2020	1.473,40	Débito
28/4/2020	1.112,80	Débito
1/6/2020	3.571,20	Débito
1/6/2020	275,00	Débito
1/6/2020	1.473,40	Débito
1/6/2020	1.112,80	Débito
3/7/2020	3.571,20	Débito
3/7/2020	275,20	Débito
3/7/2020	1.473,40	Débito
3/7/2020	1.112,80	Débito
5/8/2020	3.571,20	Débito
5/8/2020	275,20	Débito
5/8/2020	1.473,40	Débito
5/8/2020	1.112,80	Débito
2/9/2020	1.473,40	Débito
3/9/2020	3.571,20	Débito
3/9/2020	275,20	Débito
3/9/2020	1.112,80	Débito
2/10/2020	3.571,20	Débito
2/10/2020	1.473,40	Débito
2/10/2020	1.112,80	Débito
8/10/2020	275,20	Débito
5/11/2020	3.571,20	Débito
5/11/2020	275,20	Débito
5/11/2020	1.473,40	Débito
5/11/2020	1.112,80	Débito
16/12/2020	3.571,20	Débito
17/12/2020	275,20	Débito
17/12/2020	1.473,40	Débito
17/12/2020	1.112,80	Débito
31/12/2020	419,82	Crédito

9.2. aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno), o

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 prestações, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da anterior, o das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno;

9.5. informar o teor desta deliberação à Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno, para adoção das medidas cabíveis, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e à responsável.

10. Ata nº 21/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3944-21/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3945/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 023.032/2024-3

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessada: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Piauí (26.989.350/0008-92).

3.1. Responsável: Manoel de Castro Dias (084.250.271-87).

4. Órgão/Entidade: Estado do Piauí.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Paulo Ivan da Silva Santos (2.930/OAB-PI), representando Manoel de Castro Dias.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde em razão de irregularidades na aplicação dos recursos repassados por meio do Termo de Compromisso TC/PAC 617/2008, firmado com o estado do Piauí para a execução de sistema de esgotamento sanitário no município de Jaicós/PI,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Manoel de Castro Dias, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 19 da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento do débito discriminado a seguir, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos calculados desde as datas de ocorrência indicadas até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

este Tribunal, o recolhimento das quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, abatendo-se os valores já ressarcidos:

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)	Natureza
06/11/2009	800.000,00	Débito
10/09/2010	400.000,00	Débito
05/03/2014	510.203,23	Crédito
17/01/2020	32.883,07	Crédito
10/06/2021	435.231,39	Crédito

9.2. aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 67.000,00 (sessenta e sete mil reais), atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento se for pago após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno;

9.3. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 prestações, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o das demais, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora no caso do débito, na forma da legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28 da Lei 8.443/1992;

9.5. informar o conteúdo desta deliberação à Procuradoria da República no Piauí, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno, à Fundação Nacional de Saúde e ao responsável.

10. Ata nº 21/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3945-21/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3946/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 039.792/2023-4

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsáveis: Aldo Lustosa da Silva (023.679.214-82); José Ribamar da Silva (206.791.064-72).

4. Órgão/Entidade: Município de Imaculada/PB.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação devido à não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao município de Imaculada/PB por meio do Termo de Compromisso 2887/2012, que teve por objeto a construção de unidade de educação infantil,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas de José Ribamar da Silva e Aldo Lustosa da Silva, condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a da efetiva quitação do débito, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, abatendo-se as quantias já recolhidas:

9.1.1. débito relacionado a José Ribamar da Silva:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
1/6/2012	288.999,03	Débito
31/12/2012	1.824,30	Crédito

9.1.2. débitos relacionados a Aldo Lustosa da Silva:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
1/1/2013	1.824,33	Débito
2/8/2013	288.999,03	Débito
14/8/2013	144.499,51	Débito
3/9/2013	361.248,78	Débito
14/1/2014	361.248,78	Débito
29/11/2018	66.298,54	Crédito

9.2. aplicar-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, nos valores a seguir especificados, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno), o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor da multa
José Ribamar da Silva	R\$ 62.000,00
Aldo Lustosa da Silva	R\$ 107.000,00

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

9.3. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar desde já, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 prestações, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o das demais, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno;

9.5. informar o teor desta deliberação à Procuradoria da República na Paraíba, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno, para adoção das medidas cabíveis, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis.

10. Ata nº 21/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3946-21/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3947/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 005.640/2023-7

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (Aposentadoria).

3. Embargante: José da Luz Souza Filho (153.737.381-15).

4. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Willian Guimarães Santos de Carvalho (59.920/OAB-DF) e Marlúcio Lustosa Bonfim (16.619/OAB-DF), representando o embargante.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, opostos por José da Luz Souza Filho ao Acórdão 1.247/2025-TCU-1ª Câmara, que manteve decisão pela ilegalidade e negativa de registro do seu ato de concessão de aposentadoria,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e os rejeitar;

9.2. informar o conteúdo desta deliberação ao recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata nº 21/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3947-21/25-1.

13. Especificação do quórum:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3948/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 006.701/2024-8
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessado: Comando da 6ª Região Militar (10.495.077/0001-33).
- 3.1. Responsáveis: Cleonice Duarte da Silva (281.630.105-25, falecida); Sueli Duarte da Silva Alves (158.547.285-91).
4. Órgão/Entidade: Comando da 6ª Região Militar.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Marcos Duarte da Silva, representando o espólio de Cleonice Duarte da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Comando da 6ª Região Militar em razão da utilização indevida do Fundo de Saúde do Exército para assistir Sueli Duarte da Silva Alves, cadastrada como dependente da ex-pensionista Cleonice Duarte da Silva,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma lei, as contas de Cleonice Duarte da Silva e de Sueli Duarte da Silva Alves, condenando o espólio da primeira solidariamente com a segunda ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo de Saúde do Exército (FuSEx), nos termos do art. 23, III, “a”, da citada lei c/c o art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU (RITCU):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
19/10/2018	77,32
19/10/2018	42,04
19/10/2018	111,80
23/10/2018	19,61
23/10/2018	39,90
29/10/2018	68,00
8/11/2018	332,71
8/11/2018	71,96
9/11/2018	103,80
9/11/2018	37,84
9/11/2018	31,65
13/11/2018	251,13

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
18/12/2018	83,16
7/5/2019	60,00
7/5/2019	76,58
7/5/2019	214,02
7/5/2019	91,34
13/5/2019	147,57
25/6/2019	93,84
25/6/2019	5,76
26/7/2019	30,43
21/11/2019	141,28
22/1/2020	60,00
23/1/2020	228,16
27/1/2020	16,06
30/1/2020	20,38
4/2/2020	12,47
6/2/2020	63,38
6/2/2020	76,50
6/2/2020	131,02
6/2/2020	876,80
6/2/2020	56,38
6/2/2020	182,16
27/2/2020	16,86
30/6/2020	12,02
31/7/2020	11,71
16/9/2020	68,00
16/9/2020	76,90
18/9/2020	223,35
19/9/2020	224,11
23/9/2020	20,58
8/10/2020	30,30
9/10/2020	60,00
9/10/2020	327,92
9/10/2020	160,00
19/10/2020	68,00
19/10/2020	76,34
19/10/2020	53,06
19/10/2020	176,00
21/10/2020	288,51
29/10/2020	102,08
29/10/2020	1.246,14
17/11/2020	627,15

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
17/11/2020	385,60
18/11/2020	20,58
18/11/2020	170,29
18/11/2020	8.871,90
18/11/2020	73,81
18/11/2020	2.869,56
18/11/2020	99,73
20/11/2020	1.849,02
27/11/2020	1.147,10
9/12/2020	1.447,00
21/12/2020	68,00
21/12/2020	68,00
21/12/2020	77,15
30/12/2020	68,00
11/1/2021	5,76
11/1/2021	29,69
11/1/2021	92,38
12/1/2021	65,18
15/1/2021	4.735,27
15/1/2021	722,27
15/1/2021	73,81
18/1/2021	19.572,58
26/1/2021	756,48
26/1/2021	8,46
3/2/2021	68,00
3/2/2021	68,00
3/2/2021	12,38
3/2/2021	6,65
4/2/2021	45,63
8/2/2021	1.176,43
18/2/2021	244,74
18/2/2021	73,81
23/2/2021	122,57
23/2/2021	336,96
26/2/2021	9.915,90
3/3/2021	68,00
9/3/2021	252,64
9/3/2021	60,00
9/3/2021	99,60
15/3/2021	49.262,10
25/3/2021	45,63

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
25/3/2021	547,22
27/3/2021	45,63
29/3/2021	45,63
31/3/2021	60,00
31/3/2021	60,00
31/3/2021	45,63
8/4/2021	327,92
8/4/2021	12.206,70
9/4/2021	29.885,52
21/4/2021	45,63
26/4/2021	283,42
26/4/2021	423,46
28/4/2021	16.193,40
29/4/2021	90,73
29/4/2021	151,98
11/5/2021	153,32
11/5/2021	16.516,66
12/5/2021	49,56
14/5/2021	73,81
17/5/2021	50,60
25/5/2021	14,56
31/5/2021	501,92
31/5/2021	291,09
10/6/2021	73,81
10/6/2021	68,00
10/6/2021	129,87
10/6/2021	252,64
10/6/2021	548,70
11/6/2021	76,90
11/6/2021	76,50
11/6/2021	42,90
12/6/2021	115,18
13/6/2021	60,35
14/6/2021	1.607,58
14/6/2021	102,32
14/6/2021	167,42
14/6/2021	102,08
14/6/2021	41,95
14/6/2021	7,73
16/6/2021	16.929,29
17/6/2021	73,81

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
18/6/2021	62,19
28/6/2021	50,60
30/6/2021	68,00
2/8/2021	15.956,41
31/8/2021	73,81
31/8/2021	339,20
1/9/2021	15.410,32
16/9/2021	14.225,62
20/9/2021	73,81
20/9/2021	129,87
27/9/2021	257,68
30/9/2021	15.422,10
27/10/2021	15.422,02
11/11/2021	15.445,71
22/11/2021	73,81
23/11/2021	14,56
26/11/2021	136,75
8/12/2021	15.446,92
13/12/2021	387,68
14/12/2021	33,78
24/12/2021	14,34
30/12/2021	17.142,48
6/1/2022	257,68
6/1/2022	80,00
19/1/2022	15.624,82
14/2/2022	20,38
14/2/2022	170,98
10/3/2022	370,94
25/10/2022	10,08
28/3/2023	10,08

9.2. aplicar a Sueli Duarte da Silva Alves a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar, desde já, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §1º, do RITCU, o parcelamento da dívida em até 36 prestações, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovação perante o Tribunal do recolhimento da primeira parcela e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, do das demais, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos no caso do débito, na forma

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

prevista na legislação em vigor, alertando-os de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RITCU;

9.5. informar acerca desta deliberação o Chefe da Procuradoria-Geral da República na Bahia, para adoção de eventuais medidas cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do RI/TCU, Sueli Duarte da Silva Alves, o espólio de Cleonice Duarte da Silva e o Comando da 6ª Região Militar.

10. Ata nº 21/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3948-21/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3949/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 008.354/2024-3

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Wesdra Tavares Bandeira (708.118.495-20).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Otávio Januário da Silva (169.578/OAB-MG), representando Wesdra Tavares Bandeira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados por meio da Transferência Legal 502/2021 (Siafi 1AAHEL), destinada a promover ações de resposta em áreas afetadas por desastres naturais mediante aquisição de materiais de consumo e atendimento a famílias prejudicadas no município de Santo Antônio do Jacinto/MG,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, I, e 16, III, “a”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, III, da mesma lei, as contas de Wesdra Tavares Bandeira, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, I, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

9.3. autorizar, desde já, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §1º, do RITCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) prestações, incidindo, sobre cada parcela, a correção monetária, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, para comprovar o recolhimento das demais, alertando o responsável de que a

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RITCU;

9.4. informar o responsável e o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional acerca desta deliberação.

10. Ata nº 21/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3949-21/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymmler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3950/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 037.373/2023-4

2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessado: Colégio Militar de Brasília (09.604.923/0001-27).

3.1. Responsável: Márcia de Souza Costa Alves (563.276.091-04).

4. Órgão/Entidade: Colégio Militar de Brasília.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Guilherme de Souza Costa Alves (45.270/OAB-DF), representando Márcia de Souza Costa Alves.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Colégio Militar de Brasília contra Márcia de Souza Costa Alves em razão do recebimento indevido de gratificação por trabalho de dedicação exclusiva,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, I, e 16, III, “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, III, da mesma lei, as contas de Márcia de Souza Costa Alves, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, I, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

9.3. autorizar, desde já, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §1º, do RITCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) prestações, incidindo, sobre cada parcela, a correção monetária, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, para comprovar o recolhimento das demais, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RITCU;

9.4. informar a responsável e o Colégio Militar de Brasília acerca desta deliberação.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

10. Ata nº 21/2025 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/6/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3950-21/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymmler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3951/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 008.767/2022-0
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: João Francisco Santos (104.661.265-49).
4. Órgão/Entidade: Município de Tanhaçu/BA.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam, neste momento processual, de recurso de reconsideração interposto por João Francisco Santos em face do Acórdão 2.689/2024-TCU-1ª Câmara, por meio do que o Tribunal julgou irregulares as contas do recorrente, imputando-lhe débito no valor histórico de R\$ 114.717,77 e multa de R\$ 20.000,00, prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 e ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. informar o recorrente e os demais interessados acerca desta deliberação.

10. Ata nº 21/2025 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/6/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3951-21/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymmler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3952/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 017.669/2024-3
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessada: Maria do Carmo Martins de Souza (491.227.389-91).
4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**9. Acórdão:**

VISTO, relatado e discutido este processo, que cuida de ato de alteração de aposentadoria de Maria do Carmo Martins de Souza, emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social e submetido a este Tribunal para registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c os artigos 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato de alteração de aposentadoria de Maria do Carmo Martins de Souza, recusando-lhe registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência da presente deliberação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência desta decisão, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. emita novo ato de alteração de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o a nova apreciação, no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.3. notifique esta deliberação à interessada, no prazo de 30 (trinta) dias, e faça juntar aos autos o comprovante de ciência, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos, caso o apelo não seja provido.

9.4. informar o conteúdo deste acórdão ao Instituto Nacional do Seguro Social.

10. Ata nº 21/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3952-21/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymmler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3953/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 030.036/2022-4

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsável: Everton Vitória Moreira (693.218.501-63).

4. Órgão/Entidade: Município de Uruará/PA.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Jacob Kennedy Maués Gonçalves (18.476/OAB-PA), representando Gilson de Oliveira Brandão; Jayme Rosa dos Santos Júnior (24.915/OAB-PA), representando o município de Uruará/PA.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em decorrência da omissão no dever de prestar

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

contas dos recursos transferidos ao município de Uruará/PA por meio do Termo de Compromisso PAC2 7401/2013, que teve por objeto a construção de unidade escolar de educação infantil,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar regulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, I, da Lei 8.443/1992, as contas de Gilson de Oliveira Brandão (725.630.872-87), com quitação plena;

9.2. julgar irregulares, com base nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas de Everton Vitória Moreira, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir da data discriminada até a da efetiva quitação do débito, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, abatendo-se o valor já restituído:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
10/6/2014	246.204,86	Débito
25/9/2017	775,30	Crédito

9.3. aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 prestações, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o das demais, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno;

9.6. informar o teor desta deliberação à Procuradoria da República no Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno, para adoção das medidas cabíveis, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação a Everton Vitória Moreira e a Gilson de Oliveira Brandão.

10. Ata nº 21/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3953-21/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3954/2025 – TCU – 1ª Câmara

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

1. Processo TC 039.778/2023-1
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
- 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
- 3.2. Responsáveis: Eraldo Sorge Sebastião Pimenta (278.916.152-68); Everton Vitória Moreira (693.218.501-63); Gilson de Oliveira Brandão (725.630.872-87).
4. Órgão/Entidade: Município de Uruará/PA.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos ao município de Uruará/PA por meio do Termo de Compromisso 2838/2012, que teve por objeto a construção de unidade escolar de educação infantil,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar regulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, I, da Lei 8.443/1992, as contas de Gilson de Oliveira Brandão, com quitação plena;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas de Eraldo Sorge Sebastião Pimenta e Everton Vitória Moreira, condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a da efetiva quitação do débito, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, abatendo-se os valores já restituídos:

9.2.1. débito imputado a Eraldo Sorge Sebastião Pimenta:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
6/7/2012	291.000,00	Débito
31/12/2012	295.768,22	Crédito

9.2.2. débito imputado a Everton Vitória Moreira:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
1/1/2013	295.768,22	Débito
18/6/2015	436.500,00	Débito
4/4/2019	433,28	Crédito

9.3. aplicar-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, nos valores a seguir especificados, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Responsável	Valor da multa
Eraldo Sorge Sebastião Pimenta	R\$ 5.000,00
Everton Vitória Moreira	R\$ 73.000,00

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 prestações, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o das demais, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno;

9.6. informar o teor desta deliberação à Procuradoria da República no Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno, para adoção das medidas cabíveis, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis.

10. Ata nº 21/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3954-21/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3955/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.969/2025-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Reforma.

3. Interessado: Marcos Manoel de Barros Santos (266.381.501-20).

4. Órgão: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de reforma concedida pelo Comando da Aeronáutica.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de reforma ao Sr. Marcos Manoel de Barros Santos e recusar-lhe o registro;

9.2. dispensar a reposição das quantias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, consoante o enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar todo e qualquer pagamento decorrente das irregularidades apontadas, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato em exame, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, informando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não o exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9. encerrar o presente processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 21/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3955-21/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3956/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.005/2025-5.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Reforma.

3. Interessado: Orlando Felipe de Souza (413.349.654-04).

4. Órgão: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de reforma concedida pelo Comando da Aeronáutica.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão reforma ao Sr. Orlando Felipe de Souza e recusar-lhe o registro;

9.2. dispensar a reposição das quantias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, consoante o enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar todo e qualquer pagamento decorrente das irregularidades apontadas, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato em exame, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, informando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não o exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9. encerrar o presente processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 21/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3956-21/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3957/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.047/2025-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Reforma.

3. Interessado: Eliezer Negri (540.001.738-04).

4. Órgão: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de reforma concedida pelo Comando da Aeronáutica. ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de reforma do Sr. Eliezer Negri e recusar-lhe o registro;

9.2. dispensar a reposição das quantias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, consoante o enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar todo e qualquer pagamento decorrente das irregularidades apontadas, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato em exame, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, informando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não o exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. encerrar o processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 21/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3957-21/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3958/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.809/2025-4.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Civil.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Almely Alexandre da Silva (390.183.692-68).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil concedida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão civil instituída pelo Sr. Ovídio Rodrigues Coelho e recusar-lhe o registro;

9.2. dispensar a reposição das quantias indevidamente recebidas pela pensionista, presumidamente de boa-fé, consoante o enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes das irregularidades apontadas, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. convoque a pensionista para optar entre a percepção da vantagem denominada “opção” ou da VPNI decorrente da incorporação de parcelas de quintos/décimos pelo instituidor, suprimindo a rubrica de menor valor, caso não haja manifestação;

9.3.3. comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.5. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, informando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não a exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. informar aos interessados que esta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

9.5. encerrar o processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 21/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3958-21/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymmler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3959/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.258/2025-9.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Ana Zélia Teixeira da Silva (305.430.293-87).

4. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão militar concedida à Sra. Ana Zélia Teixeira da Silva e recusar-lhe o registro;

9.2. dispensar a reposição das quantias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, consoante o enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes das irregularidades apontadas, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação à ex-servidora, informando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não a exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. informar aos interessados que esta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

9.5. encerrar o processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 21/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3959-21/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3960/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.597/2024-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Militar.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Marlene Furtado Fonseca (829.146.214-34).

4. Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão militar concedida pelo Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão militar instituída pelo Sr. Edivaldo Fonseca e recusar-lhe o registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas pela beneficiária, presumidamente de boa-fé, com fundamento no enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando da Marinha que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos das parcelas relacionadas às irregularidades apontadas, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação à interessada, informando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessas comunicações, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. informar aos interessados que esta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

9.5. encerrar o processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 21/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3960-21/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymmler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3961/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 028.749/2024-3.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Civil.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Bernadete Maria de Andrade (041.369.944-78).

4. Órgão: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil concedida pelo Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

ACORDAM os ministros desta Corte de Contas, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de pensão civil à Sra. Bernadete Maria de Andrade e recusar-lhe o registro;

9.2. dispensar a reposição das quantias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, consoante o enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes da fração considerada irregular, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação à interessada, informando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não a exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. informar aos interessados que esta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

9.5. encerrar o processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 21/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3961-21/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3962/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.799/2020-1.

1.1. Apenso: 044.330/2021-9

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Moraes & Fontelles Advogados Associados (07.491.324/0001-19); Paulo Henrique da Silva Gomes (892.466.402-68); Ronaldo Luiz Veiga Fonteles de Lima (401.309.322-72); Vagner Santos Curi (730.446.878-53).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Salinópolis - PA.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Renan Daniel Trindade dos Santos (24.417/OAB-PA), representando Paulo Henrique da Silva Gomes; Luiz Fernando Vieira Martins (56.258/OAB-DF), Marcus Vinicius Furtado Coêlho (18.958/OAB-DF) e outros, representando Moraes & Fontelles Advogados Associados; Luiz Fernando Vieira Martins (53.731/OAB-RS), Marcus Vinicius Furtado Coêlho (18.958/OAB-DF) e outros, representando Ronaldo Luiz Veiga Fonteles de Lima.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada por força do item 9.1.1 do Acórdão 923/2020 – TCU – Plenário, em razão de pagamento de honorários advocatícios contratuais com a utilização irregular de recursos provenientes de precatórios do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef);

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. levantar o sobrestamento do processo em relação ao espólio do Sr. Vagner Santos Curi (falecido) e arquivar os autos em relação a esse responsável e a Moraes e Fonteles Advogados Associados – CNPJ 07.491.324/0001-19, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Paulo Henrique da Silva Gomes e Ronaldo Luiz Veiga Fonteles de Lima;

9.3. julgar irregulares as contas do Sr. Ronaldo Luiz Veiga Fonteles de Lima e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério do Município de Salinópolis/PA, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “c” e “d”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
01/12/2015	5.916.122,30	Débito
01/12/2015	138.840,41	Crédito

9.4. julgar irregulares as contas do Sr. Paulo Henrique da Silva Gomes, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992;

9.5. aplicar ao Sr. Ronaldo Luiz Veiga Fonteles de Lima a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. aplicar ao Sr. Paulo Henrique da Silva Gomes a multa prevista no artigo 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.8. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Pará, ao Ministério Público do Estado do Pará, ao Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, à Polícia Federal, à Polícia Civil do Estado do Pará, ao Município de Salinópolis/PA, e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas que entenderem cabíveis.

10. Ata nº 21/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3962-21/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3963/2025 – TCU – 1ª Câmara

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

1. Processo nº TC 000.198/2022-6.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de contas especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: A Sua Farmácia da Taquara Ltda. (13.034.017/0001-01); Fabiano Enes Neri (021.476.767-13).
4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Gustavo Regis Nunes Semblano (113.655/OAB-RJ).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, em desfavor do Sr. Fabiano Enes Neri e do estabelecimento farmacêutico “A Sua Farmácia da Taquara Ltda.”, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, aplicados no âmbito do “Programa Farmácia Popular do Brasil”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas da sociedade empresária “A Sua Farmácia da Taquara Ltda.” e do Sr. Fabiano Enes Neri, nos termos dos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas “b” e “c”; 19; e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando-os, em regime de solidariedade, ao pagamento dos valores originais a seguir discriminados, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, calculados a partir da respectiva data de ocorrência até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU), o recolhimento das quantias ao Fundo Nacional de Saúde:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
9/3/2017	6.551,70
9/3/2017	579,03
4/4/2017	3.805,20
4/4/2017	737,42
16/5/2017	4.302,40
16/5/2017	649,39
16/6/2017	622,96
16/6/2017	3.078,35
29/6/2017	2.382,85
29/6/2017	790,20
27/7/2017	4.650,50
27/7/2017	779,47
21/8/2017	980,59
21/8/2017	6.729,60
22/9/2017	851,72
22/9/2017	2.448,10
20/10/2017	943,73

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

20/10/2017	2.699,65
15/12/2017	894,46
15/12/2017	1.990,20
16/12/2017	860,68
18/12/2017	1.980,30
6/2/2018	949,50
6/2/2018	1.608,00
2/3/2018	871,58
2/3/2018	2.214,00
2/4/2018	851,13
2/4/2018	1.735,50
3/5/2018	972,53
4/5/2018	1.024,50
4/6/2018	2.040,30
4/6/2018	949,53
10/7/2018	1.015,98
10/7/2018	1.714,40
1/8/2018	1.477,90
1/8/2018	863,24
17/9/2018	6.137,80
17/9/2018	848,55
10/10/2018	722,51
10/10/2018	4.087,80
29/10/2018	2.966,76
29/10/2018	885,74
5/12/2018	1.722,00
5/12/2018	736,73
27/12/2018	4.279,60
27/12/2018	630,11
12/2/2019	1.075,41
12/2/2019	3.065,90
8/3/2019	4.276,30
8/3/2019	591,07
29/3/2019	582,12
29/3/2019	6.485,00
10/4/2019	632,59
10/4/2019	5.256,60
23/5/2019	596,86
23/5/2019	1.175,10
23/5/2019	6.835,00
23/5/2019	8.497,00
23/5/2019	839,62

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

23/5/2019	31,59
26/7/2019	374,46
26/7/2019	2.254,10

9.2. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 à sociedade empresária “A Sua Farmácia da Taquara Ltda.”, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.4. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas cabíveis; e aos demais interessados e ao FNS.

10. Ata nº 21/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3963-21/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3964/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 039.850/2020-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de reexame.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Adriana Pereira da Silva (784.962.171-91); Carlos Portilho Assis Cabral (597.750.091-20); Livia Maria Pereira da Silva Moreira (002.528.571-86); Lucio Kenny Moraes (796.862.651-04); Murilo Ferreira Caetano (009.337.381-37); Ricardo Ribeiro Moura (022.942.435-01); Wenismar Pereira de Lima (008.824.691-42);

3.2. Recorrentes: Universidade Federal de Goiás (01.567.601/0001-43); Wenismar Pereira de Lima (008.824.691-42).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Isabella Moraes Lopes (56.055/OAB-GO), Breno Rassi Florencio (21.732/OAB-GO) e outros; Lucas Andrade Moreira Pinto (60.625/OAB-DF), Daniel Gustavo Santos Roque (311.195/OAB-SP) e outros; Otavio Alves Forte (21.490/OAB-GO).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedidos de reexame interpostos pela Universidade Federal de Goiás e pelo Sr. Wenismar Pereira de Lima contra o Acórdão 4.049/2021-TCU-1ª Câmara, relator E. Ministro Vital do Rêgo;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

- 9.1. conhecer dos pedidos de reexame, para, no mérito, dar-lhes provimento;
 - 9.2. tornar insubsistentes o subitem 9.2 do Acórdão 4.049/2021-TCU-1ª Câmara;
 - 9.3. considerar legais os atos de admissão emitidos em favor de Carlos Portilho Assis Cabral, Livia Maria Pereira da Silva Moreira, Ricardo Ribeiro Moura e Wenismar Pereira de Lima, promovendo os respectivos registros; e
 - 9.4. dar ciência desta deliberação aos recorrentes.
10. Ata nº 21/2025 – 1ª Câmara.
 11. Data da Sessão: 24/6/2025 – Ordinária.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3964-21/25-1.
 13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3965/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.087/2022-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).
 - 3.2. Responsáveis: Agios Lopes (017.806.622-20); Elton Vieira Lopes (594.872.082-91); H. P. Comercio e Servicos Ltda - ME (11.371.801/0001-80); Odilon Cezario Soares (241.757.142-00).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Mucajaí - RR.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - MS, em desfavor dos Srs. Elton Vieira Lopes, Agios Lopes, Odilon Cezário Soares e da empresa H.P. Comércio e Serviços Ltda. - ME, em razão de irregularidades na aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde ao Município de Mucajaí/RR,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c os art. 202 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar revéis os Srs. Elton Vieira Lopes, Agios Lopes, Odilon Cezário Soares e a empresa H.P. Comércio e Serviços Ltda. - ME, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas dos responsáveis listados no item 9.1 e condená-los, em regime de solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas ao Fundo Nacional de Saúde - MS, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, III, “b” e “c”, 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992:

a) Débitos relacionados aos responsáveis Elton Vieira Lopes, Agios Lopes, Odilon Cezário Soares e H.P. Comércio e Serviços Ltda. - ME:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

DATA	VALOR (R\$)	D/C
26/6/2012	10.075,38	D
28/12/2012	5.556,47	D

b) Débito relacionado exclusivamente ao responsável Elton Vieira Lopes:

DATA	VALOR (R\$)	D/C
26/6/2012	9.923,62	D

9.3. aplicar aos responsáveis, a seguir discriminados, a multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores especificados, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

RESPONSÁVEL	VALOR (R\$)
Elton Vieira Lopes	10.000,00
Agios Lopes	5.000,00
Odilon Cezário Soares	5.000,00
H.P. Comércio e Serviços Ltda. - ME	5.000,00

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de Roraima, para adoção das medidas cabíveis, aos responsáveis e ao Fundo Nacional de Saúde - MS.

10. Ata nº 21/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3965-21/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3966/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.148/2022-9.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Drogaria Ana Paula Ltda. (05.746.246/0001-20); Maria das Dores Craveiro Orige Medeiros (928.904.409-82).

4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (FNS/MS), em desfavor do estabelecimento comercial Drogaria Ana Paula Ltda. e da Sra. Maria das Dores Craveiro Orige Medeiros, em razão da aplicação

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

irregular de recursos do Sistema Único de Saúde no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil – Aqui Tem Farmácia Popular,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 57 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar revêis, para todos os efeitos, a Drogaria Ana Paula Ltda. e a Sra. Maria das Dores Craveiro Orige Medeiros, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas dos responsáveis listados no item 9.1 e condená-los, em regime de solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas ao Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, III, “b” e “c”, 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992:

Data	Valor (R\$)	D/C
31/03/2014	187,11	D
31/03/2014	1.693,32	D
09/04/2014	130,95	D
16/04/2014	896,64	D
13/05/2014	125,55	D
30/05/2014	606,42	D
02/06/2014	393,52	D
06/06/2014	50,76	D
04/07/2014	3.618,92	D
04/07/2014	2.649,51	D
04/07/2014	190,80	D
03/11/2014	4.328,00	D
03/11/2014	2.908,78	D
03/11/2014	160,50	D
28/11/2014	4.564,68	D
28/11/2014	7.931,10	D
28/11/2014	104,40	D
28/11/2014	170,40	D
28/11/2014	12,42	D
14/01/2015	8.227,81	D
14/01/2015	2.099,00	D
14/01/2015	12,42	D
14/01/2015	168,80	D
09/02/2015	6.471,90	D
09/02/2015	86,40	D
10/02/2015	6.862,99	D
10/02/2015	13,77	D
03/03/2015	7.278,54	D
04/03/2015	5.844,00	D
04/03/2015	11,70	D
02/04/2015	6.638,70	D
02/04/2015	9.417,89	D
02/04/2015	93,60	D
05/05/2015	9.046,00	D

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

05/05/2015	7.008,58	D
05/05/2015	91,20	D
12/06/2015	10.269,00	D
12/06/2015	6.661,47	D
12/06/2015	13,77	D
07/07/2015	8.091,81	D
07/07/2015	12.444,00	D

9.3. aplicar à Drogaria Ana Paula Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina, para adoção das medidas cabíveis, e ao Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (FNS/MS).

10. Ata nº 21/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3966-21/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3967/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.039/2025-7.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Reforma.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Juarez Candido Miranda (502.623.196-91).

4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de concessão de reforma emitido pelo Comando da Aeronáutica;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de reforma do Sr. Juarez Candido Miranda, negando-lhe registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao órgão emissor, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que adote as seguintes providências:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, prazo de trinta dias, comunicando ao TCU, nos trinta dias subsequentes, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do RI/TCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido;

9.3.3. emita novo ato de reforma e submeta-o a registro deste Tribunal, no prazo de sessenta dias, após corrigidas as falhas que ensejaram o julgamento pela ilegalidade, nos termos do art. 262, § 2º, do RI/TCU e do art. 19, § 3º, da IN-TCU 78/2018; e

9.4. comunicar o teor da presente deliberação ao órgão emissor.

10. Ata nº 21/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3967-21/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3968/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.763/2024-9.

2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Genoilton João de Carvalho Almeida (078.580.514-15); Prefeitura Municipal de Olho D'água - PB (08.944.076/0001-87).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Olho D'água - PB.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: André Luiz de Oliveira Escorel (20.672/OAB-PB), representando Genoilton João de Carvalho Almeida; Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (14.233/OAB-PB), representando Prefeitura Municipal de Olho D'água - PB.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada por força do Acórdão 1.480/2023-TCU-Plenário, em desfavor do Município de Olho D'Água/PB e do espólio de Genoilton João de Carvalho Almeida, em razão da aplicação irregular de recursos oriundos de precatório do Fundef;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. arquivar o presente processo, sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 212 do Regimento Interno do TCU; e

9.2. comunicar esta deliberação aos responsáveis.

10. Ata nº 21/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 – Ordinária.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3968-21/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3969/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.815/2024-3.

2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsável: Jucélia Sousa do Nascimento (941.308.765-20).

4. Órgão/Entidade: Município de Valença - BA.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Michel Soares Reis (14.620/OAB-BA).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao Município de Valença/BA, por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2016,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. arquivar estes autos, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

9.2. dar ciência desta deliberação à Sra. Jucélia Sousa do Nascimento e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

10. Ata nº 21/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3969-21/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3970/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.169/2024-3.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Pedido de reexame.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde; José Elias Fernandes (133.754.820-00).

3.2. Recorrente: Ministério da Saúde.

4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pelo Ministério da Saúde contra o Acórdão 6.559/2024-TCU-1ª Câmara, relator E. Ministro Jorge Oliveira, por meio do qual o ato de alteração da aposentadoria do Sr. José Elias Fernandes foi julgado ilegal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame interposto para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. determinar ao Ministério da Saúde que dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes; e
- 9.3. comunicar o inteiro teor da presente deliberação ao Ministério da Saúde.

10. Ata nº 21/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3970-21/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3971/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.187/2023-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessada: Maria Isabel Montandon (352.159.506-44).
 - 3.2. Recorrente: Fundação Universidade de Brasília (00.038.174/0001-43).
4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela Fundação Universidade de Brasília contra o Acórdão 1.773/2024-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. dar conhecimento à magnífica Reitora da Universidade sobre as dificuldades verificadas pelo controle externo para fazer valer a legislação no âmbito da Universidade de Brasília, ressaltando que, verificada a ausência de cumprimento de deliberações, processo de aferição do dano ao Erário serão instaurados contra todas as autoridades omissas;

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

9.3. determinar à entidade de origem que dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes; e

9.4. comunicar o inteiro teor da presente deliberação à recorrente.

10. Ata nº 21/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3971-21/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3972/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 040.332/2021-7.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de reexame.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Edson Braz da Silva (625.339.327-87).

3.2. Recorrente: Ministério Público do Trabalho (26.989.715/0005-36).

4. Órgão/Entidade: Ministério Público do Trabalho.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pelo Ministério Público do Trabalho contra o Acórdão 5.300/2023-TCU-1ª Câmara, por meio do qual seu o ato de aposentadoria do Sr. Edson Braz da Silva foi julgado ilegal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 21/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3972-21/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3973/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.321/2025-1.

2. Grupo II – Classe de Assunto: VI – Solicitação.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

4. Órgão/Entidade: Secretaria de Administração da Secretaria Executiva da Casa Civil da Presidência da República.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação de fiscalização formulada pelo Deputado Federal Gustavo Gayer Machado de Araújo, envolvendo a construção de rodovia no Município de Belém (PA), destinada a facilitar o deslocamento de veículos durante a realização da 30ª Conferência das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (COP30);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer da solicitação de fiscalização formulada pelo Deputado Federal Gustavo Gayer, com fulcro no art. 232, § 2º, do Regimento Interno do TCU; e

9.2. dar ciência deste Acórdão ao interessado.

10. Ata nº 21/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3973-21/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3974/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.599/2025-0.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Magda Maria Gomes Fontenele (232.457.943-04).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria da Sra. Magda Maria Gomes Fontenele;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria da Sra. Magda Maria Gomes Fontenele, negando-lhe registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao órgão emissor, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que adote as seguintes providências:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, prazo de trinta dias, comunicando ao TCU, nos trinta dias subsequentes, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do RI/TCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido;

9.3.3. emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal, no prazo de sessenta dias, após corrigidas as falhas que ensejaram o julgamento pela ilegalidade, nos termos do art. 262, § 2º, do RI/TCU e do art. 19, § 3º, da IN-TCU 78/2018; e

9.4. comunicar o inteiro teor da presente deliberação ao órgão emissor.

10. Ata nº 21/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3974-21/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3975/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.496/2025-3.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Eliane Abreu da Silva Sales (145.931.301-15).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Superior do Trabalho, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria da Sra. Eliane Abreu da Silva Sales, negando-lhe registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado e comunique as providências adotadas ao TCU, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU e do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 353/2023;

9.3.2. comprove ao Tribunal, no prazo de sessenta dias, a ciência do teor desta deliberação pela interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

junto ao TCU não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido;

9.3.3. convoque a interessada para optar entre a percepção das parcelas de “opção” ou de “quintos”, suprimindo a rubrica de menor valor, em caso de omissão da interessada;

9.3.3.1. na hipótese de escolha pela primeira, acompanhe o desfecho da decisão judicial proferida no Processo 1035883-44.2019.4.01.3400 e, caso a União obtenha êxito, promova a exclusão da vantagem de “opção” e emita novo ato de aposentadoria para a Sra. Eliane Abreu da Silva Sales, livre da irregularidade, e submeta-o à análise do TCU, por meio do sistema e-Pessoal;

9.3.3.2. na hipótese de escolha pela segunda vantagem, cadastre novo ato de alteração, submetendo-o ao escrutínio da Corte de Contas, por meio do sistema e-Pessoal, com a consequente exclusão das rubricas de “opção”;

9.4. esclarecer ao órgão de origem que a VPNI decorrente da concessão de quintos após o advento da Lei 9.624/1998 deve ser absorvida até o limite do reajuste concedido em 1º/2/2023, por meio do inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023, e que eventual resíduo da parcela compensatória deve ser absorvido por reajustes futuros, exceto aqueles concedidos em 1º/2/2024 e 1º/2/2025, previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023, em respeito à nova redação dada ao parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006; e

9.5. informar o teor desta deliberação ao Tribunal Superior do Trabalho.

10. Ata nº 21/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3975-21/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3976/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.607/2024-8.

2. Grupo II – Classe de Assunto II: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Bernadete Antunes de Miranda (064.762.281-53); Sebastião dos Reis Gonçalves (419.919.401-06).

4. Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em desfavor dos Srs. Sebastião dos Reis Gonçalves e Bernadete Antunes de Miranda, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Termo de Adesão ao Plano de Implementação do Projovem Trabalhador - Juventude Cidadã - Siafi 299910, cujo objeto era a qualificação de 1000 jovens e inserção de 300 jovens no mercado de trabalho;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. declarar a revelia dos responsáveis, com base no artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

9.2. reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória e ordenar o arquivamento dos autos, dando-se ciência aos interessados, com fundamento nos artigos 8º, 10 e 11 da Resolução-TCU 344/2022.

10. Ata nº 21/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3976-21/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3977/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.725/2025-6.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Gisele Fernandes Azevedo Cutrim (316.241.971-91).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Superior do Trabalho, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria da Sra. Gisele Fernandes Azevedo Cutrim, negando-lhe registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado e comunique as providências adotadas ao TCU, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU e do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 353/2023;

9.3.2. comprove ao Tribunal, no prazo de sessenta dias, a ciência do teor desta deliberação pela interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido;

9.3.3. convoque a interessada para optar entre a percepção das parcelas de “opção” ou de “quintos”, suprimindo a rubrica de menor valor, em caso de omissão da interessada;

9.3.3.1. na hipótese de escolha pela primeira, acompanhe o desfecho da decisão judicial proferida no Processo 1035883-44.2019.4.01.3400 e, caso a União obtenha êxito, promova a exclusão da vantagem de “opção” e emita novo ato de aposentadoria para a Sra. Gisele Fernandes Azevedo Cutrim, livre da irregularidade, e submeta-o à análise do TCU, por meio do sistema e-Pessoal;

9.3.3.2. na hipótese de escolha pela segunda vantagem, cadastre novo ato de alteração, submetendo-o ao escrutínio da Corte de Contas, por meio do sistema e-Pessoal, com a consequente exclusão das rubricas de “opção”; e

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

9.4. informar o teor desta deliberação ao Tribunal Superior do Trabalho.

10. Ata nº 21/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3977-21/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3978/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.719/2022-2.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Margarete Moreira Martins (248.795.681-04); Secretaria de Controle Interno/Câmara dos Deputados.

3.2. Recorrente: Margarete Moreira Martins (248.795.681-04).

4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Talitha Grazielle Silva Kitamura (31.258/OAB-DF).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela Sra. Margarete Moreira Martins em face do Acórdão 7.623/2024-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 32, parágrafo único, 34 e 48 da Lei 8.443/1992 e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e acolhê-los com efeitos infringentes;

9.2. tornar insubsistentes os Acórdãos 4.571/2022-TCU-1ª Câmara e 7.623/2024-TCU-1ª Câmara;

9.3. considerar legal o ato de concessão de aposentadoria da Sra. Margarete Moreira Martins e conceder-lhe registro; e

9.4. informar o teor desta deliberação à embargante e à Câmara dos Deputados.

10. Ata nº 21/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3978-21/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3979/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.020/2023-1.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (09.203.665/0001-77).

3.2. Responsáveis: Benedito Gomes dos Santos Filho (007.781.172-00); Carlos Albino Figueiredo de Magalhães (145.415.132-34); Fundação de Apoio A Pesquisa, Extensão e Ensino Em Ciências Agrárias (01.821.471/0001-23); Sueo Numazawa (049.002.862-49); Wilson José de Mello e Silva Maia (155.221.052-91).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural da Amazônia.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Laize Marina de Oliveira Teixeira (27.189/OAB-PA), Rodrigo Abenassiff Ferreira Maia (18.368/OAB-PA) e William de Oliveira Ramos (18.934/OAB-PA).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais do Termo de Execução Descentralizada 685284/2015;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel a Fundação de Apoio a Pesquisa, Extensão e Ensino em Ciências Agrárias (Funpea), com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar regulares as contas dos Srs. Wilson José de Mello e Silva Maia e Benedito Gomes dos Santos Filho, dando-lhes quitação;

9.3. julgar irregulares as contas do Sr. Carlos Albino Figueiredo de Magalhães e da Fundação de Apoio à Pesquisa, Extensão e Ensino em Ciências Agrárias, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
29/12/2015	200.000,00
29/12/2015	100.000,00
30/12/2015	100.000,00

9.4. aplicar, individualmente, ao Sr. Carlos Albino Figueiredo de Magalhães e à Fundação de Apoio a Pesquisa, Extensão e Ensino em Ciências Agrárias a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de R\$ 250.000,00, fixando-lhes o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.6. dar ciência à Procuradoria da República do Amazonas, à Fundação Universidade Federal Rural do Amazonas e aos responsáveis da presente deliberação.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

10. Ata nº 21/2025 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/6/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3979-21/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3980/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.119/2022-9.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Responsáveis: Agepres Serviços e Participações Ltda. (11.425.403/0001-07); Raimundo de Oliveira Filho (493.744.273-20).
 - 3.2. Recorrente: Raimundo de Oliveira Filho (493.744.273-20).
4. Órgão: Superintendência da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) no Estado do Maranhão.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Sâmara Santos Noletto (12.996/OAB-MA), representando Raimundo de Oliveira Filho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Sr. Raimundo de Oliveira Filho ao Acórdão 8.199/2024-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los; e
- 9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante e aos demais interessados.

10. Ata nº 21/2025 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/6/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3980-21/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3981/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.124/2024-2.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: Cassiano Antonio dos Santos (038.968.033-87); Ney Paranaguá de Carvalho (657.899.206-59).
 - 3.2. Recorrente: Ney Paranaguá de Carvalho (657.899.206-59).

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

4. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Hugo Mendes Plutarco (25.090/OAB-DF).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos embargos de declaração opostos pelo Sr. Ney Paranaguá de Carvalho em face do Acórdão 2.791/2025-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los; e
- 9.2. informar o teor desta deliberação ao embargante e à entidade de origem.

10. Ata nº 21/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3981-21/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3982/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.026/2020-1.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Regina dos Santos Neiva (308.406.271-49).

3.2. Recorrente: Regina dos Santos Neiva (308.406.271-49).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Marlucio Lustosa Bonfim (16.619/OAB-DF).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela Sra. Regina dos Santos Neiva contra o Acórdão 2.492/2025-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los; e
- 9.2. informar o teor desta deliberação à embargante e ao órgão de origem.

10. Ata nº 21/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3982-21/25-1.

13. Especificação do quórum:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3983/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.681/2018-8.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de declaração em recurso de reconsideração em tomada de contas especial.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Instituto Tecnológico Inovador (06.248.427/0001-90); Marcelo Rolim Neves (051.705.227-03); Marília Oliveira Correa de Brito (277.577.147-53).

3.2. Recorrente: Marília Oliveira Correa de Brito (277.577.147-53).

4. Órgãos/Entidades: Financiadora de Estudos e Projetos; Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Ellen Daher Rodrigues Delmas (84.240/OAB-RJ), João Bosco Won Held Goncalves de Freitas Filho (131.907/OAB-RJ), Vinicius Carreiro Honorato (188.176/OAB-RJ) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela Sra. Marília Oliveira Corrêa de Brito em face do Acórdão 2.361/2025-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos artigos 32, inciso II, e 34, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. dar ciência desta deliberação à embargante e aos demais interessados.

10. Ata nº 21/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3983-21/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3984/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.423/2024-4.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de declaração.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Marinha (00.394.502/0104-50); Sankhya Jiva Tecnologia e Inovação Ltda. (26.314.062/0001-61).

3.2. Recorrente: Sankhya Jiva Tecnologia e Inovação Ltda. (26.314.062/0001-61).

4. Órgão/Entidade: Diretoria de Abastecimento da Marinha.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
8. Representação legal: Guilherme Kronenberg Hartmann (119.689/OAB-RJ), representando Sankhya Jiva Tecnologia e Inovação Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Sankhya Jiva Tecnologia e Inovação Ltda. em face do Acórdão 449/2025-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento; e
- 9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante e aos demais interessados.

10. Ata nº 21/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3984-21/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3985/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.663/2023-7.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Mauro Martins Carlos (258.179.061-04).
 - 3.2. Recorrente: Mauro Martins Carlos (258.179.061-04).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Deyr José Gomes Junior (06.066/OAB-DF), Willian Guimarães Santos de Carvalho (59.920/OAB-DF) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Sr. Mauro Martins Carlos em face do Acórdão 2.369/2025-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los; e
- 9.2. informar o teor desta deliberação ao embargante e ao órgão de origem.

10. Ata nº 21/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3985-21/25-1.

13. Especificação do quórum:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3986/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.559/2017-4.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Ana Paula Kummer Hora Guimarães (291.826.625-68); Belivaldo Chagas Silva (174.569.405-68); Jose Paulo dos Santos Neto (352.593.885-34); José Fernandes de Lima (045.294.054-00); Sociedade de Estudos Múltiplos, Ecológica e de Artes - Sociedade Semear (04.816.878/0001-50).

3.2. Recorrente: Ana Paula Kummer Hora Guimarães (291.826.625-68).

4. Órgão: Governo do Estado de Sergipe.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Rosemberg Mota Rocha (5.598/OAB-SE), representando José Paulo dos Santos Neto; Flávia Ferraciolli Manso (265.654/OAB-SP), Leo Wojdyslawski (206.971/OAB-SP) e outros, representando Carlos Roberto Britto Aragão; Raimundo Cezar Britto Aragão (32.147/OAB-DF), João Marcelo Arantes Moreira e Souza (71.811/OAB-DF), Patrícia Fernandes de Souza Freitas (68.702/OAB-DF), Rodrigo de Oliveira Lino (67.132/OAB-DF), Beatriz Barros de Oliveira Sandes Britto (70.575/OAB-DF), Angelo Longo Ferraro (261.268/OAB-SP), Marcelo Winch Schmidt (53.599/OAB-DF), Luis Fernando Nogueira Rodrigues (72.633/OAB-DF), Shenian Duanne Viana da Silva Oliveira (62.740/OAB-DF), Paulo Francisco Soares Freire (50.755/OAB-DF), Larissa Maia Awwad Pena Ribeiro (29.595/OAB-DF), Jean Carlos Rodrigues Machado (9.007/OAB-TO), Ana Luiza Gomes de Mendonca (65.178/OAB-DF), Laissa Luany Miranda Vochikovski (67.757/OAB-DF), Miguel Filipi Pimentel Novaes (57.469/OAB-DF), Breno Neno Silva Cavalcante (66.000/OAB-DF), Bruna Carolina Martins Sandim (69.041/OAB-DF), Marluce Maciel Britto Aragão (32.148/OAB-DF), Gean Carlos Ferreira de Moura Aguiar (61.174/OAB-DF), Diego Maciel Britto Aragão (32.510/OAB-DF), Sthefani Lara dos Reis Rocha (54.357/OAB-DF), Renato Bastos Abreu (66.530/OAB-DF) e outros, representando Sociedade de Estudos Múltiplos, Ecológica e de Artes - Sociedade Semear; Luiz Gustavo Esmeraldo Gurgel Maia (5.778/OAB-SE) e Clovis Barbosa de Melo (14.277/OAB-SE), representando José Fernandes de Lima; José Gilton Pinto Garcia (320/OAB-SE), representando Belivaldo Chagas Silva; Emanuel Messias Barboza Moura Junior (2.851/OAB-SE), representando Ana Paula Kummer Hora Guimarães.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela Sra. Ana Paula Kummer Hora Guimarães contra o Acórdão 2.048/2025-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. considerar meramente protelatórios os presentes embargos de declaração e alertar à embargante que a oposição de novos embargos com finalidade assemelhada, tratando de matéria já analisada e rejeitada pelo Tribunal, além de ser recebida como mera petição, pode ensejar a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, além de não suspender o trânsito em julgado administrativo da condenação imposta anteriormente; e

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

9.3. dar ciência deste acórdão à embargante.

10. Ata nº 21/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3986-21/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3987/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.951/2022-9.

1.1. Apenso: 037.017/2023-3

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Francesca Isabelle Lemos de Alcantara (130.405.916-22); João Victor Lemos Francisco de Alcantara (130.405.836-03); Sirlene Lemos de Alcantara (663.677.436-34); Victoria Isabelle Lemos Francisco de Alcantara (130.405.776-38).

3.2. Recorrentes: Francesca Isabelle Lemos de Alcantara (130.405.916-22); João Victor Lemos Francisco de Alcantara (130.405.836-03); Sirlene Lemos de Alcantara (663.677.436-34); Victoria Isabelle Lemos Francisco de Alcantara (130.405.776-38).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Jean Paulo Ruzzarin (21.006/OAB-DF), Rudi Meira Cassel (22.256/OAB-DF) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelos Srs. Francesca Isabelle Lemos de Alcantara, João Victor Lemos Francisco de Alcantara, Sirlene Lemos de Alcantara e Victoria Isabelle Lemos Francisco de Alcantara em face do Acórdão 2.498/2025-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. informar o teor desta deliberação aos embargantes e ao órgão de origem.

10. Ata nº 21/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3987-21/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3988/2025 – TCU – 1ª Câmara

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

1. Processo nº TC 015.587/2023-1.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessada: Isabel Cristina Carvalho de Lima (381.032.571-68).
 - 3.2. Recorrente: Isabel Cristina Carvalho de Lima (381.032.571-68).
4. Órgão/Entidade: Superior Tribunal Militar.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Deyr Jose Gomes Junior (06.066/OAB-DF), Willian Guimarães Santos de Carvalho (59.920/OAB-DF) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela Sra. Isabel Cristina Carvalho de Lima contra o Acórdão 2.499/2025-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los; e
- 9.2. informar o teor desta deliberação à embargante e ao órgão de origem.

10. Ata nº 21/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3988-21/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3989/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.032/2023-4.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de declaração
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessada: Maria Heloisa dos Santos (817.571.586-34).
 - 3.2. Recorrente: Maria Heloisa dos Santos (817.571.586-34).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Jean Paulo Ruzzarin (21.006/OAB-DF), Marcos Joel dos Santos (21.203/OAB-DF) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela Sra. Maria Heloisa dos Santos em face do Acórdão 3.120/2025-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

- 9.1. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los; e
- 9.2. informar o teor desta deliberação à embargante e ao órgão de origem.

10. Ata nº 21/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3989-21/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3990/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 030.889/2022-7.

1.1. Apenso: 022.942/2023-8.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Marcial Ferreira da Silva (366.383.826-91).

3.2. Recorrente: Marcial Ferreira da Silva (366.383.826-91).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 6ª Região.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (22.256/OAB-DF).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Sr. Marcial Ferreira da Silva em face do Acórdão 2.500/2025-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los; e
- 9.2. informar o teor desta deliberação ao embargante e ao órgão de origem.

10. Ata nº 21/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3990-21/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3991/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 042.926/2021-1.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de declaração em Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Gatron Inovação Em Compósitos S/A (81.424.962/0001-70) e Kenoel Viana Cerqueira (028.952.096-77).

3.2. Recorrente: Gatron Inovação Em Compósitos S/A (81.424.962/0001-70).

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Jaqueline Franceschetti (56.212/OAB-RS), Valternei Melo de Souza (61.042/OAB-RS) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Gatron Inovação em Compósitos S.A. contra o Acórdão 8.522/2024-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer dos embargos, para, no mérito, rejeitá-los; e
- 9.2. dar ciência ao embargante e aos demais interessados.

10. Ata nº 21/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3991-21/25-1.

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.
- 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3992/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.872/2021-5.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Ministério do Esporte (02.961.362/0001-74).
 - 3.2. Responsáveis: José Eudes da Silva (761.583.144-04); Prefeitura Municipal de Potiretama - CE (12.461.653/0001-57).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Potiretama - CE.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte em desfavor do Sr. José Eudes da Silva, ex-prefeito do Município de Potiretama/CE, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 838388/2016, cujo objeto era a implantação do “Programa Brincando com o Esporte”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. acolher as alegações de defesa do Sr. José Eudes da Silva;
- 9.2. julgar regulares com ressalva as contas do Sr. José Eudes da Silva, dando-lhe quitação, de acordo com o previsto no art. 16, inciso II, da Lei 8.443/1992;

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

9.3. arquivar o presente processo em relação ao Município de Potiretama/CE, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará, para que lhe possa ser dada quitação, nos termos do art. 93 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 213 do Regimento Interno; e

9.4. dar ciência deste acórdão aos responsáveis e demais interessados.

10. Ata nº 21/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3992-21/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3993/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.968/2024-8.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Maria José Santana da Silva (224.780.864-68).

4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria da Sra. Maria José Santana da Silva; e

9.2. informar o inteiro teor desta deliberação ao Instituto Nacional do Seguro Social.

10. Ata nº 21/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3993-21/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3994/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 026.577/2020-8.

2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Paulo Liberte Jasper (230.308.447-49); Município de Tailândia - PA (22.941.355/0001-18).

4. Entidade: Caixa Econômica Federal.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Suellen Beatriz Porto Vieira (33.633/OAB-PA), representando Município de Tailândia - PA; Cássio Murilo Silveira Castro (22.474/OAB-PA), representando Paulo Liberte Jasper.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em razão de não comprovação do regular emprego dos recursos federais oriundos do Termo de Compromisso CR.NR.0363402-29 (peça 16), celebrado entre a União, por meio do Ministério da Cultura, e o Município de Tailândia/PA, cujo objeto é a construção de Centro de Artes e Esportes Unificados;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa de Paulo Liberte Jasper;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Município de Tailândia-PA;

9.3. fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, com fundamento no artigo 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e artigo 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, para que o Município de Tailândia - PA (CNPJ: 22.941.355/0001-18) efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia a seguir especificada ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir da data desta deliberação até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico do débito (R\$)
15/3/2013	217.190,14
26/4/2013	216.277,71
12/7/2013	307.737,31
17/10/2013	186.205,94
28/10/2013	101.591,30
30/1/2014	283.370,83
21/10/2014	102.554,62
24/9/2015	79.385,57
23/9/2016	456.030,20

9.4. informar ao Município de Tailândia/PA que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-se lhe quitação, nos termos do § 4º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios nos termos do artigo 19 da Lei 8.443/1992; e

9.5. dar ciência deste Acórdão aos responsáveis.

10. Ata nº 21/2025 – 1ª Câmara.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

11. Data da Sessão: 24/6/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3994-21/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3995/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 028.225/2022-8.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessada: Maria José Pedroli (174.465.971-00).
 - 3.2. Recorrente: Maria José Pedroli (174.465.971-00).
4. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Luis Maximiliano Leal Telesca Mota (14.848/OAB-DF).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela Sra. Maria José Pedroli em face do Acórdão 2.718/2025-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 32, parágrafo único, 34 e 48 da Lei 8.443/1992 e ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer dos embargos de declaração e acolhê-los com efeitos infringentes;
- 9.2. tornar insubsistentes os Acórdãos 2.718/2025-TCU-1ª Câmara e 1.343/2023-TCU-1ª Câmara;
- 9.3. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria da Sra. Maria José Pedroli e conceder-lhe registro excepcional, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023;
- 9.4. esclarecer ao Tribunal de Contas da União que, a despeito da chancela de ilegalidade do ato:
 - 9.4.1. o pagamento dos quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001 está garantido por decisão judicial transitada em julgado;
 - 9.4.2. não é necessário emitir novo ato em nome da interessada;
 - 9.4.3 o julgamento pela ilegalidade com registro excepcional não impede a emissão de novo ato, caso a situação jurídica da beneficiária se altere; e
- 9.5. informar o teor desta deliberação à embargante e ao Tribunal de Contas da União.

10. Ata nº 21/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3995-21/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**ACÓRDÃO Nº 3996/2025 – TCU – 1ª Câmara**

1. Processo nº TC 019.954/2022-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Pernambuco (26.989.350/0013-50).
 - 3.2. Responsáveis: Enconserv Construções Ltda. (09.662.581/0001-00); Prefeitura Municipal de Itacuruba - PE (10.114.502/0001-05); Romero Magalhães Ledo (268.358.784-87).
 - 3.3. Recorrente: Romero Magalhães Ledo (268.358.784-87).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Itacuruba - PE.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Ary Queiroz Percinio da Silva (17.509/OAB-PE), representando Romero Magalhães Ledo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Romero Magalhães Ledo, contra o Acórdão 4.394/2024-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento; e
- 9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e demais interessados.

10. Ata nº 21/2025 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/6/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3996-21/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3997/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.669/2022-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de reconsideração em Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).
 - 3.2. Responsáveis: Antônio Soares de Sena (470.821.863-04); Vilson Andrade Barbosa (444.702.903-00).
 - 3.3. Recorrente: Antônio Soares de Sena (470.821.863-04).
4. Entidade: Município de Gonçalves Dias/MA.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

8. Representação legal: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (7.405/OAB-MA); Airon Caleu Santiago Silva (17.878/OAB-MA).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que, na atual fase processual, tratam do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Soares de Sena, contra o Acórdão 3723/2024-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento; e
- 9.2. dar ciência ao recorrente, à Caixa Econômica Federal e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão.

10. Ata nº 21/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3997-21/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3998/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.517/2021-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de reconsideração em Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Rosenberg Cavalcante da Cruz (029.748.114-26); Rosenberg Cavalcante da Cruz (12.505.480/0001-21).

3.2. Recorrente: Rosenberg Cavalcante da Cruz (12.505.480/0001-21).

4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Wilson Sales Belchior (33.615/OAB-DF).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Rosenberg Cavalcante da Cruz, contra o Acórdão 11.065/2023-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer do recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento; e
- 9.2. dar ciência da deliberação ao recorrente e demais interessados.

10. Ata nº 21/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3998-21/25-1.

13. Especificação do quórum:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3999/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 040.784/2020-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de reconsideração.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinto).
 - 3.2. Responsáveis: Liberalino Ribeiro de Almeida Neto (725.430.194-72); Município de Vitória do Xingu - PA (34.887.935/0001-53).
 - 3.3. Recorrente: Liberalino Ribeiro de Almeida Neto (725.430.194-72).
4. Órgão/Entidade: Município de Vitória do Xingu - PA.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Brenda Araujo Di Iorio Braga (15.692/OAB-PA), representando Liberalino Ribeiro de Almeida Neto; Andre Luiz Barra Valente (26.571/OAB-PA), Alano Luiz Queiroz Pinheiro (10.826/OAB-PA) e outros, representando Município de Vitória do Xingu - PA.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Liberalino Ribeiro de Almeida Neto contra o Acórdão 10.408/2023-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e demais interessados; e
- 9.3. arquivar o processo.

10. Ata nº 21/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3999-21/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4000/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 028.348/2020-6.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: Carlos Albino Figueiredo de Magalhães (145.415.132-34); Fundação de Apoio A Pesquisa, Extensão e Ensino Em Ciências Agrárias (01.821.471/0001-23); Wilson José de Mello e Silva Maia (155.221.052-91).
4. Órgão/Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Erick Pinheiro Magalhaes (23256/OAB-PA), representando Carlos Albino Figueiredo de Magalhães; Rodrigo Abenassiff Ferreira Maia (18368/OAB-PA), representando Wilson José de Mello e Silva Maia; William de Oliveira Ramos (18.934/OAB-PA), Wotson Valadão de Moura (22.229/OAB-PA) e outros, representando Benedito Gomes dos Santos Filho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), em desfavor da Fundação de Apoio à Pesquisa, Extensão e Ensino em Ciências Agrárias (Funpea), de Carlos Albino Figueiredo de Magalhães, de Wilson José de Mello e Silva Maia e de Brigida Ramati Pereira da Rocha, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 01.05.0106.00, registro Siafi 522198, que tinha por objeto a execução do Projeto “Laboratório de Alta Tensão”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel a responsável Fundação de Apoio a Pesquisa, Extensão e Ensino em Ciências Agrárias, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. excluir da relação processual, em razão de ilegitimidade passiva, Brigida Ramati Pereira da Rocha e Wilson José de Mello e Silva Maia;

9.3. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Carlos Albino Figueiredo de Magalhães;

9.4. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas da Fundação de Apoio a Pesquisa, Extensão e Ensino em Ciências Agrárias e de Carlos Albino Figueiredo de Magalhães, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
27/12/2006	2.004,24	Débito
27/12/2006	1.598,40	Débito
1/2/2007	2.208,95	Débito
1/2/2007	1.049,14	Débito
21/3/2007	1.200,00	Débito
31/5/2007	1.465,85	Débito
14/6/2007	200,00	Débito
30/4/2008	800,00	Débito
2/2/2007	5.000,00	Débito
2/3/2007	1.700,24	Débito
23/3/2007	4.000,00	Débito
10/4/2007	1.403,94	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
25/4/2007	348,02	Débito
25/4/2007	273,94	Débito
25/4/2007	1.304,16	Débito
25/4/2007	896,75	Débito
9/5/2007	5.701,77	Débito
11/6/2007	1.908,17	Débito
11/6/2007	400,00	Débito
10/7/2007	1.590,16	Débito
23/10/2007	1.963,30	Débito
9/11/2007	866,71	Débito
12/11/2007	268,48	Débito
10/12/2007	1.382,09	Débito
23/7/2009	547,31	Crédito
25/6/2010	20,00	Crédito
15/2/2011	57,34	Crédito
27/12/2005	20,00	Débito
30/12/2005	6,16	Débito
30/12/2005	0,08	Débito
25/6/2010	0,35	Débito
24/3/2006	214,29	Débito
30/8/2006	1.200,00	Débito
22/5/2007	13.000,00	Débito
10/12/2007	1.382,09	Débito
10/12/2007	1.382,10	Débito
10/12/2007	866,71	Débito
10/12/2007	268,48	Débito
28/12/2007	6.500,00	Débito
9/4/2008	358,85	Débito
9/4/2008	1.955,30	Débito
9/4/2008	872,27	Débito
8/5/2008	5.680,00	Débito
8/5/2008	268,13	Débito
8/5/2008	833,98	Débito
10/6/2008	833,98	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
10/6/2008	1.480,62	Débito
10/6/2008	280,03	Débito
19/6/2008	30.000,00	Débito
8/7/2008	833,98	Débito
8/7/2008	1.406,82	Débito
8/7/2008	267,27	Débito
11/8/2008	268,13	Débito
11/8/2008	1.406,82	Débito
14/8/2008	833,98	Débito
9/9/2008	267,27	Débito
9/9/2008	1.387,48	Débito
9/9/2008	833,66	Débito
10/11/2008	1.667,97	Débito
10/11/2008	536,26	Débito
10/11/2008	2.813,65	Débito
2/12/2008	1.963,13	Débito
10/12/2008	267,27	Débito
10/12/2008	1.387,48	Débito
10/12/2008	833,66	Débito
14/2/2012	374,97	Débito
3/5/2012	75,03	Débito
31/8/2006	1.000,00	Crédito
30/1/2007	90,00	Crédito
6/3/2007	15.000,00	Crédito
3/4/2007	4.500,00	Crédito
13/4/2007	6.097,45	Crédito
9/5/2007	6.500,00	Crédito
15/5/2007	6.500,00	Crédito
8/1/2008	6.500,00	Crédito
23/6/2008	30.000,00	Crédito
15/9/2009	300,00	Crédito
3/5/2012	450,00	Crédito

9.5. aplicar, individualmente, à Fundação de Apoio a Pesquisa, Extensão e Ensino em Ciências Agrárias e a Carlos Albino Figueiredo de Magalhães, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

valor de R\$ 51.000,00, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Pará, à Financiadora de Estudos e Projetos, e aos responsáveis.

10. Ata nº 21/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4000-21/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4001/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 032.932/2023-5.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Aurenísia Celestino Figueiredo Brandão (596.693.064-34); Instituto Epa-Espaço de Produção ao Desenvolvimento Sustentável (04.751.941/0001-18).

4. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em razão de irregularidades na execução Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 031/2009, firmado entre o referido órgão e o Instituto EPA-Espaço de Produção ao Desenvolvimento Sustentável;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. declarar a revelia do Instituto EPA-Espaço de Produção ao Desenvolvimento Sustentável e da Sra. Aurenísia Celestino Figueiredo Brandão, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Instituto EPA-Espaço de Produção ao Desenvolvimento Sustentável e da Sra. Aurenísia Celestino Figueiredo Brandão, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “d”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das importâncias a seguir discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das respectivas datas de ocorrência, até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
17/2/2010	337.725,00

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

23/12/2010	900.600,00

9.3. aplicar, individualmente, ao Instituto EPA-Espaço de Produção ao Desenvolvimento Sustentável e à Sra. Aurenísia Celestino Figueiredo Brandão, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.5. dar ciência deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do art. 16, § 3º da Lei 8.443/1992, e aos demais interessados.

10. Ata nº 21/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4001-21/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4002/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 040.337/2020-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Município de Horizonte - CE (23.555.196/0001-86).

3.2. Responsáveis: George Lucena Barbosa de Lima (608.602.514-20); Manoel Gomes de Farias Neto (154.042.263-15); Maria Velusia Nogueira Lopes (188.941.003-91).

4. Órgão/Entidade: Município de Horizonte/CE

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada por força do item 9.1.2 do Acórdão 2820/2020-TCU-Plenário, em razão do pagamento de honorários advocatícios contratuais por parte do Município de Horizonte/CE, com a utilização irregular de recursos derivados de precatórios do Fundef;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis Manoel Gomes de Farias Neto e Maria Velusia Nogueira Lopes, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas por George Lucena Barbosa de Lima;

9.3. julgar irregulares as contas de Manoel Gomes de Farias Neto, Maria Velusia Nogueira Lopes e George Lucena Barbosa de Lima, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, III, “b” e “c”, 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, condenando-os, em regime de solidariedade, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida à conta bancária específica criada exclusivamente com propósito de gerir os recursos do precatório do Fundef/Fundeb do Município de Horizonte/CE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data da Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
30/11/2015	398.643,29

9.4. aplicar aos responsáveis Manoel Gomes de Farias Neto, Maria Velusia Nogueira Lopes e George Lucena Barbosa de Lima, individualmente, a multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.6. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 21/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4002-21/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4003/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 042.342/2021-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Luana Pedrosa Bruno Moura (034.047.564-10).

4. Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Alexandre Mario Teixeira Nunes (69.115/OAB-DF), representando Luana Pedrosa Bruno Moura.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em razão de não comprovação do regular emprego dos recursos federais transferidos por força do Contrato de Repasse 336.352-67/2010, firmado entre a União, por meio do Ministério do Turismo, e o município de Areia Branca/RN, cujo objeto foi a construção de um pórtico na entrada da cidade.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Luana Pedrosa Bruno Moura;
- 9.2. julgar irregulares as contas da Sra. Luana Pedrosa Bruno Moura, com fundamento nos artigos 1º, inc. I, 16, inc. III, alínea “a”, 19, parágrafo único, e 23, inc. III, da Lei 8.443/1992;
- 9.3. aplicar à Sra. Luana Pedrosa Bruno Moura multa prevista no artigo 58, inc. I, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-se o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o TCU (artigo 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- 9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no artigo 28, inc. II, da Lei 8.443/1992;
- 9.5. informar à Sra. Luana Pedrosa Bruno Moura e à Caixa Econômica Federal a deliberação proferida, esclarecendo-se que a decisão, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;
- 9.6. comunicar à Procuradoria da República do RN a decisão proferida, nos termos do artigo 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do artigo 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, informando que a deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 21/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4003-21/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4004/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 042.892/2021-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
 - 3.2. Responsáveis: Fernanda Maria Silva Cavalcanti de Oliveira (053.496.814-78); Jilson de Lima Neto (305.307.254-87); Município de São Luís do Quitunde/AL (12.342.671/0001-10).
4. Órgão/Entidade: Município de São Luís do Quitunde/AL.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Andre Mendes Dantas (17.616/OAB-AL), Francisco Dâmaso Amorim Dantas (10.450/OAB-AL), Rodrigo Delgado da Silva (11.152/OAB-AL) e Marcos Vinicius do Nascimento Barros (13.382/OAB-AL).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em razão de irregularidades na aplicação dos recursos

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

públicos federais recebidos por meio do Termo de Compromisso 9146/2014, cujo objeto era a construção de uma unidade escolar de educação infantil (Proinfância Tipo B);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Município de São Luís do Quitunde/AL;

9.2. fixar novo e improrrogável prazo de 15 dias, com fundamento no art. 202, §3º do RI/TCU, a contar da notificação, para que o Município de São Luís do Quitunde/AL efetue e comprove, perante este Tribunal, o pagamento das quantias abaixo elencadas, aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizadas monetariamente até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
21/12/2015	117.016,27
22/12/2015	43.880,42
23/12/2015	2.899,84
24/12/2015	724,96
29/12/2015	1.449,92
5/1/2016	724,96
6/1/2016	1.449,92
27/1/2016	13.522,99
1/3/2016	73.159,37
2/3/2016	724,96
4/3/2016	1.449,92
7/3/2016	42.585,31
11/3/2016	724,96
18/3/2016	724,96
22/6/2016	10.296,93
18/7/2016	3.760,01
25/8/2016	300,00
15/1/2018	67.775,74

9.3. informar ao Município de São Luís do Quitunde/AL que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que suas contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos do art. 202, § 4.º, do Regimento Interno do TCU, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios, nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 21/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4004-21/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4005/2025 – TCU – 1ª Câmara

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

1. Processo nº TC 044.750/2021-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: Anderson Wilker de Abreu Araujo (904.173.483-04); Domingos Santana da Cunha Junior (253.897.343-00).
4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Sâmara Santos Noleto (12.996/OAB-MA), representando Anderson Wilker de Abreu Araujo; Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior (5.759/OAB-MA), representando Domingos Santana da Cunha Junior.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Domingos Santana da Cunha Junior e Anderson Wilker de Abreu Araújo, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por meio do Termo de compromisso 5762/2013, firmado entre o FNDE e o Município de Alcântara – MA;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. acolher as alegações de defesa de Anderson Wilker de Abreu Araújo;
- 9.2. julgar regulares as contas de Anderson Wilker de Abreu Araújo, dando-lhe quitação plena;
- 9.3. rejeitar as alegações de defesa de Domingos Santana da Cunha Junior;
- 9.4. julgar irregulares as contas de Domingos Santana da Cunha Junior, nos termos dos arts. 16, III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, III, da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
5/11/2013	405.727,03	Débito
31/12/2016	4.203,84	Crédito

9.5. aplicar a Domingos Santana da Cunha Junior a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.7. dar ciência desta deliberação aos responsáveis, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e à Procuradoria da República no Estado do Maranhão.

10. Ata nº 21/2025 – 1ª Câmara.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

11. Data da Sessão: 24/6/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4005-21/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4006/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 044.757/2021-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
 - 3.2. Responsáveis: Amanda Oliveira e Silva (742.904.872-20); José Maria de Oliveira Mota Junior (439.955.432-00).
 - 3.3. Recorrentes: José Maria de Oliveira Mota Junior (439.955.432-00); Amanda Oliveira e Silva (742.904.872-20).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Acará - PA.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: George Elias Alves Reis (14.136/OAB-PA), representando José Maria de Oliveira Mota Junior; Danilo Couto Marques (23.405/OAB-PA) e Erika Auzier da Silva (22.036/OAB-PA), representando Amanda Oliveira e Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos por Sr. José Maria de Oliveira Mota Júnior e Sra. Amanda Oliveira e Silva, contra o Acórdão 3.328/2024-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer dos recursos de reconsideração;
- 9.2. negar provimento ao recurso interposto por Sr. José Maria de Oliveira Mota Júnior;
- 9.3. dar provimento ao recurso interposto por Sra. Amanda Oliveira e Silva e tornar insubsistentes os itens 9.3. e 9.4. do Acórdão 3.328/2024-TCU-1ª Câmara;
- 9.4. julgar regulares com ressalva as contas da Sra. Amanda Oliveira e Silva, dando-lhe quitação, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992; e
- 9.5. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e demais interessados.

10. Ata nº 21/2025 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/6/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4006-21/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4007/2025 - TCU - 1ª Câmara

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “d”, do RI/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o apostilamento do Acórdão 5.109/2024-TCU-1ª Câmara, na forma abaixo especificada, para correção de erro material, conforme pareceres emitidos nos autos, mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão:

Onde se lê: “a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria da Sra. Lourdes Vieira Pinto da Silva, negando-lhe registro”

Leia-se: a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria da Sra. Lourdes Vieira Pinto da Silva, e excepcionalmente, com fundamento no art. 7º, II, da Resolução 353/2023 deste Tribunal, conceder-lhe o registro;

1. Processo TC-002.885/2022-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Lourdes Vieira Pinto da Silva (506.487.566-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4008/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c arts. 143, inciso II, e art. 260, § 6 do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por inépcia, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.503/2025-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Jogonaldo Silva Carvalho (580.255.612-91); Jose Candido de Sousa Holanda (043.312.812-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4009/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, ressalvando-se que as inconsistências identificadas na versão submetida ao exame deste Tribunal não mais subsistem nos contracheques atuais do interessado, nos termos do art. 260, § 4º, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.531/2025-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Noemia Regina Cardoso Emiliano Ribeiro (433.708.107-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4010/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.631/2025-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Adi Soares Fernandes (040.060.037-49).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4011/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.654/2025-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Ceres Maria de Franca Bezerra (369.577.397-91); Domingos Goncalves de Pinho (289.464.567-87); Domingos Goncalves de Pinho (289.464.567-87); Elizimar Casemiro dos Santos (412.010.437-00); Mario Paulo da Fonseca (335.266.807-87).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4012/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.690/2025-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Clovis Bezerra Lins (119.292.001-53); Fatima Goulart Mendes da Fonseca (284.473.874-53); Ruberval Almeida da Costa (036.345.582-53); Sandra Maria Barbosa de Almeida (226.414.911-68); Telma Maria Leite Melo Freire (116.357.895-91).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4013/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.712/2025-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Ivete de Sousa Pereira (432.020.207-49).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4014/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.737/2025-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Carlos Arnaldo dos Santos (164.406.684-04); Cicero Domingos dos Santos (163.699.204-87); Edleuza Celestino da Rocha (291.701.334-68); Iran Bezerra de Araujo (222.778.204-82); Sebastiao Rogerio de Araujo Ferreira (087.540.394-87).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4015/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.771/2025-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Eurico Sobrinho de Almeida (104.186.012-91); Ignacio de Loyola Juca Junior (082.018.543-49); Magnolia Abreu Vieira de Oliveira (282.548.305-25); Ocineide Rodrigues dos Santos Albuquerque (291.528.011-87); Tania Lucia de Lima Azevedo (199.064.714-68).

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4016/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c arts. 143, inciso II, e art. 260, § 5 do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.875/2025-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Ana Lucia Rego Martins (132.002.753-91).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4017/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria do Sr. Evoy Zaniboni Filho, emitido pela Universidade Federal de Santa Catarina, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro;

Considerando que a unidade técnica e o MPTCU identificaram o pagamento irregular da vantagem quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos após 8/4/1998, data de edição da Lei 9.624/1998;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas;

Considerando que o STF, em 18/12/2019, no julgamento de embargos declaratórios opostos no âmbito do RE 638.115/CE, ao manter a ilegalidade do pagamento dos quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, estabeleceu as seguintes modulações de efeitos: os pagamentos das vantagens de quintos/décimos amparados por sentença judicial transitada em julgado deverão ser mantidos, não sendo transformados em parcelas compensatórias, nem absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil; os pagamentos de quintos/décimos amparados por sentença judicial não definitiva ou por decisão administrativa serão destacados, transformados em parcela compensatória e absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil;

Considerando que, nos termos da modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE, ainda que a concessão em análise seja considerada ilegal, deve ser mantida a incorporação de quintos/décimos, pelo exercício de função comissionada ou cargo de confiança entre 8/4/1998 e 4/9/2001, tendo em vista que decorre de decisão judicial que transitou em julgado em 19/2/2010, exarada nos autos da Ação Ordinária 2006.72.00.013816-0/SC, que tramitou na 3ª Vara Federal de Florianópolis, proposta pela Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC;

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Considerando que o nome do interessado consta do rol de associados apontados na inicial da referida ação coletiva (peça 3, p. 91), requisito para que a decisão judicial seja aplicável ao presente ato concessório, conforme entendimento do STF no RE 573.232/SC;

Considerando que, a despeito da ilegalidade do ato, deve ser ordenado o seu registro, visto que, embora seja ilegal, possui amparo em decisão judicial definitiva, nos termos da inovação trazida pelo artigo 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, em consonância com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria do Sr. Evoy Zaniboni Filho, concedendo-lhe registro excepcional, em face de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros;

b) esclarecer à entidade de origem que, a despeito da ilegalidade do ato, a aposentadoria poderá ser mantida, com a produção de seus efeitos financeiros, dispensando-se a emissão de novo ato; e

c) informar o teor desta deliberação ao interessado e à entidade de origem.

1. Processo TC-006.259/2025-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Evoy Zaniboni Filho (342.920.129-20).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4018/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Ingrid Cabral Meirelles Fernandes, emitido pelo Ministério da Saúde e submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da CF/1988;

Considerando que a ex-servidora se aposentou em 22/3/2017, com base no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, conforme redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003, combinado com a Medida Provisória 167/2004, convertida na Lei 10.887/2004, que exige o cálculo dos proventos pela média das remunerações;

Considerando que a unidade técnica propôs a ilegalidade do ato e aposentadoria pois identificou as seguintes irregularidades:

as remunerações contributivas para o cálculo da média registradas no ato de aposentadoria, constata-se que o valor do provento pago (R\$ 1.285,16) registrado na ficha financeira diverge do valor calculado pela análise automatizada do TCU (R\$ 964,18); e

os proventos não foram corretamente reajustados na mesma data e índice em que se deram os reajustes dos benefícios do regime geral de previdência social (artigo 15 da Lei 10.887/2004 e § 7º do

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

artigo 26 da Emenda Constitucional 103/2019). O valor dos proventos no contracheque atual deveria ser de R\$ 1.348,29, no entanto, está sendo pago o valor de R\$ 1.797,11;

Considerando que o Ministério Público junto ao TCU anuiu ao encaminhamento formulado pela unidade técnica;

Considerando que o cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo deve obedecer ao disposto na Lei 10.887/2004, que estabelece a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência, correspondentes a 80% de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência;

Considerando que as remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social;

Considerando que, com a edição da Emenda Constitucional 103/2019, o cálculo dos proventos pela média das remunerações deve obedecer ao disposto no art. 26 da citada norma, que estabelece a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência;

Considerando que o valor dos proventos pagos registrado na ficha financeira diverge do valor calculado pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, para evitar pedidos nesse sentido, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria à Sra. Ingrid Cabral Meirelles Fernandes, negando-lhe registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-006.346/2025-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ingrid Cabral Meirelles Fernandes (083.123.767-80).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Ministério da Saúde que:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de trinta dias, as providências adotadas, nos termos dos artigos 261 e 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à Sra. Ingrid Cabral Meirelles Fernandes, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-se de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU, caso não seja provido, não impede a devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação; e

1.7.1.3. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo sessenta dias, nos termos do artigo 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 4019/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.631/2025-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Julio Cezar Ribeiro (262.414.448-08).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4020/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.515/2025-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Herminia Alves Chaves (173.430.031-00); Isabel de Andrade Figueira (732.779.757-20); Luiz Ricardo Lino (141.488.201-78); Valdilene Coelho de Ornellas (524.646.107-63); Wilton Alves de Souza (109.221.804-15).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4021/2025 - TCU - 1ª Câmara

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.572/2025-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Carlos Lessa Sene (005.331.458-13); Isaac Newton Ferreira Waiandt (557.722.007-63); Maria Alice Brasil Fiuza de Moraes (021.464.698-03); Maria das Dores Borges Campos Batista (522.099.896-04); Washington Luiz de Souza (120.271.116-20).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4022/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.578/2025-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Marcos Batista (090.318.984-49).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/pe.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4023/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.966/2025-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Claudia Valladao Giansante (083.905.868-35); Iracy Sanroman Duran (137.798.338-24).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/sp.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4024/2025 - TCU - 1ª Câmara

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.990/2025-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Darcy de Oliveira Pessanha (038.620.977-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4025/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.995/2025-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Sandra Regina Costa Silva (304.166.713-49); Silvia Vieira da Silva (410.843.731-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4026/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o atos de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.003/2025-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Laerte Soares Silva (774.062.147-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/rj.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4027/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92,

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.028/2025-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Elisa Goncalves Martins (084.665.649-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4028/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de atos de concessão de aposentadoria, emitidos pelo Ministério da Economia (Extinto) e submetido à apreciação desta Corte para fins de registro;

Considerando que o Acórdão 10.363/2024 -TCU-1ª Câmara, de minha relatoria, considerou legais para fins de registro os atos de aposentadoria dos Srs. Adelaide Santos Braga, Marco Antonio Ferreira Pinto, Maria Antonieta Celestina Costa e Roberta Maria Ribeiro Aragão, bem como determinou a realização de diligência ao órgão de origem para que, em relação ao ato da Sra. Severina Oliveira da Silva, fossem esclarecidos os seguintes pontos: a natureza da parcela judicial constante do contracheque atual da ex-servidora, a forma de cálculo da vantagem judicial em questão, e o mês e ano em que a parcela foi inserida nos proventos da aposentadoria;

Considerando que a unidade técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela ilegalidade do ato, em razão do pagamento de valores acima do teto constitucional;

Considerando que o órgão emissor do ato informou que a rubrica judicial "1038 - Decisão Judicial Não Transitada em Julgado AP", no valor de R\$ 7.026,97, refere-se à devolução de valores descontados a título de abate-teto, registrados sob a rubrica administrativa "00513 - Abate Teto (CF Art. 37) AP";

Considerando que a devolução foi determinada no âmbito do Processo Judicial nº 0801431-69.2012.4.05.8300, do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que ordenou ao órgão responsável a suspensão da aplicação do abate-teto sobre o total dos benefícios de aposentadoria e pensão da interessada;

Considerando que, além disso, a interessada é beneficiária de pensão, onde consta a rubrica judicial "01196 - Devolução Abate-Teto Decisão Judicial Pensão", no valor de R\$ 5.583,47, relacionada à devolução de valores descontados de abate-teto, registrados sob a rubrica administrativa "82282 - Abate Teto (CF Art. 37) PEN", também em decorrência do mesmo processo judicial;

Considerando que a interessada percebe, cumulativamente, proventos de aposentadoria do presente ato de concessão e proventos de pensão civil instituída pelo seu ex-cônjuge Alfredo Leite Sayão Guimarães (Ato Sisac 10228004-05-2011-000013-1, apreciado como legal);

Considerando que o Supremo Tribunal Federal (STF) firmou a seguinte tese de repercussão geral no bojo do RE 602.584 (Tema 359):

Ocorrida a morte do instituidor da pensão em momento posterior ao da Emenda Constitucional nº 19/1998, o teto constitucional previsto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal incide sobre o somatório de remuneração ou provento e pensão percebida por servidor.

Considerando que o óbito do instituidor ocorreu em 25/4/2011, portanto, após a promulgação da EC 19/1998, o valor do teto constitucional previsto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal deve incidir sobre o somatório dos proventos de aposentadoria e pensão percebidos pela ex-servidora;

Considerando que a irregularidade constatada teve amparo em decisão liminar prolatada na mencionada ação judicial e que, em consulta ao sítio eletrônico do referido órgão do Judiciário,

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

constatou-se que foi rejeitada a apelação da interessada, cuja decisão transitou em julgado em 26/4/2021;

Considerando que, ante o entendimento firmado pelo STF no RE 602.584 (Tema 359) e a inexistência de decisão judicial que garantisse à ex-servidora o direito de considerar individualmente os valores dos rendimentos do cargo por ela ocupado e dos proventos de pensão para fins de abate-teto, impõe-se a incidência do teto remuneratório sobre o somatório dos proventos de aposentadoria e pensão percebidos pela interessada;

Considerando que o ato em exame deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, em consonância com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, de forma a evitar pedidos nesse sentido, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento na Constituição Federal, artigo 71, incisos III e IX, e na Lei 8.443/1992, artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, em considerar ilegal o ato de aposentadoria da Sra. Severina Oliveira da Silva, negando-lhe registro; dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência, pelo órgão de origem, do presente acórdão, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e expedir as determinações discriminadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-020.193/2023-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adelaide Santos Braga (016.099.985-53); Marco Antonio Ferreira Pinto (541.696.828-15); Maria Antonieta Celestina Costa (083.117.814-00); Roberta Maria Ribeiro Aragao (191.376.564-49); Secretaria de Gestão de Pessoas; Severina Oliveira da Silva (143.695.084-87).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto); Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao órgão jurisdicionado que:

1.7.1.1. faça cessar, no prazo de trinta dias, contados a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do artigo 71, inciso IX, da Constituição Federal e do artigo 262 do Regimento Interno desta Corte;

1.7.1.2. dê ciência, no prazo de trinta dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.1.3. envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada tomou ciência do presente acórdão, no prazo de sessenta dias, contados da ciência da decisão; e

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

1.7.1.4. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de aposentadoria considerado ilegal, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, no prazo de sessenta dias, na forma do artigo 260, caput, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 4029/2025 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos de pedido de reexame interposto pelo Senado Federal contra o Acórdão 8.234/2024-TCU-1ª Câmara, da minha relatoria, que conheceu dos pedidos de reexame interpostos pelo Senado Federal e pelo Sr. Leonardo Cortes Almeida, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial;

Considerando que o aludido recorrente já interpôs o pedido de reexame contra o Acórdão 4.991/2022-TCU-1ª Câmara, da relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler, que considerou ilegais os atos de aposentadorias dos Srs. Alex Pereira de Andrade, Anely Cerqueira de Castro Medeiros, Leonardo Cortes Almeida, Maria Goret de Lima Freitas Pereira e Maria de Fátima Silva;

Considerando que, por meio do Acórdão 8.234/2024-TCU-1ª Câmara, da minha relatoria, o pedido de reexame foi conhecido e, no mérito, foi-lhe dado provimento parcial;

Considerando que não é admissível a interposição de pedido de reexame de pedido de reexame, eis que já ocorreu a preclusão consumativa, nos termos do art. 278, § 3º, do Regimento Interno do TCU;

Considerando que, ante a novel Lei 14.982/2024, de 20/09/2024, caberá ao órgão de origem elaborar novos atos de alteração de aposentadoria, com fundamento legal na referida norma, e encaminhá-lo ao TCU para exame;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso IV, alínea "b", e 278, § 3º, do Regimento Interno do TCU, em não conhecer do recurso e comunicar o teor deste acórdão ao recorrente.

1. Processo TC-037.800/2021-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Recorrente: Senado Federal.

1.2. Interessados: Alex Pereira de Andrade (173.736.891-91); Anely Cerqueira de Castro Medeiros (291.427.171-91); Auditoria do Senado Federal; Leonardo Cortes Almeida (182.697.881-04); Leonardo Cortes Almeida (182.697.881-04); Maria Goret de Lima Freitas Pereira (114.314.821-53); Maria de Fatima Silva (247.754.011-49).

1.3. Órgão/Entidade: Senado Federal.

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.5. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.8. Representação legal: Talitha Grazielle Silva Kitamura (31258/OAB-DF), representando Leonardo Cortes Almeida.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4030/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.894/2025-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Jurema Candida dos Anjos (006.810.487-19).

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4031/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.923/2025-1 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Lazia Barbosa da Silva (289.903.071-04); Marcio Altiturre Duarte Junior (372.874.781-53).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4032/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.761/2025-9 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Maria Luiza da Silva (025.467.934-03).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4033/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.771/2025-8 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Jose Claudio dos Santos Coelho (044.227.322-34); Maria Ernesta Gabriel (006.243.557-48); Maria de Jesus Nascimento (151.228.593-53).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4034/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.792/2025-5 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Denilse Guimaraes Pinheiro Moreira (347.941.747-72); Eva Pinto Quintaes (462.691.007-63); Marly Blanco Sampaio (067.024.817-72); Norma Ferreira Martins (648.142.209-44); Suely Barreto de Carvalho (949.008.177-91).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4035/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.659/2025-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Aldeny Vaz Pinheiro (180.887.162-68); Getulio Martins de Oliveira (451.212.147-15); Manoel Bernardino da Silva (315.546.872-68); Manoel Messias de Jesus Souza Miranda (675.162.203-10); Maria da Conceicao Baptista de Souza Santos (369.004.517-72).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4036/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.671/2025-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Alda Vianna Lorenzi (808.518.860-00).

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4037/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.833/2025-1 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessados: Carmen Cinira Perez de Souza Castro (066.891.911-68); Irene Meissner Baptista (667.457.218-72).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4038/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.857/2025-8 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessados: Ana Paula Babiski Goncalves (026.034.237-89); Ana Suzana Biazon de Oliveira (159.120.708-83); Andreia Celia Nava Sau Batochio (162.058.388-77); Isabela dos Santos Goncalves (110.970.987-02); Roseli Maciel Rosa Bohler de Oliveira (489.632.321-15); Sandra Medeiros de Albuquerque (727.958.597-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4039/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.862/2025-1 (PENSÃO MILITAR)

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

1.1. Interessados: Alzelinda Cristiano Helvig (828.659.499-15); Karin Medeiros de Farias Schneider (466.238.920-87); Rochane Schneider (252.280.210-00).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4040/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.881/2025-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Helenice Cavalcanti de Lemos Duarte (557.566.624-72); Maria da Luz da Silva (375.293.074-87); Rosaly Freire de Araujo (467.970.174-91); Rosane Freire Araujo (568.101.134-87); Rosanjala Freire de Araujo (263.895.174-91); Rosemary Freyre Araujo da Silva (373.992.094-72); Rousiane Freire de Araujo (203.499.124-91); Terezinha Inacia da Silva Souza (026.643.814-82); Vania Santana de Lima (217.996.524-91).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4041/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.895/2025-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Zangrandi Martins (073.626.568-66); Denise Elizabeth Lenzi de Carvalho (334.760.807-06); Maria de Lourdes de Souza Araujo (318.190.014-15).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4042/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92,

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.907/2025-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ethel Tavares de Vasconcelos (073.790.077-69); Marcia do Carmo de Oliveira (608.139.467-00); Maria Jose Nunes Silveira (208.555.913-15); Maria da Gloria Goncalves Varjao (379.354.372-20); Marilene Pereira Barbosa (597.073.807-72); Marlene Santos do Carmo (108.961.117-09); Selma Maria Lucas Correa (629.524.207-34); Tania Lucas Correa Souza (778.242.617-00); Telma Lucas Correa (629.613.307-34).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4043/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.918/2025-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Lair da Boaventura de Oliveira (049.391.796-99); Luiza Marcia de Albuquerque Maranhao (753.037.527-04); Maria Salete Pizarro Greff (844.054.577-00); Marilza Pires Ocko (407.516.357-15); Soraia Lopes de Souza (852.953.617-72).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4044/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.927/2025-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Cristina Pazzini de Souza (736.005.207-68); Donina Maria de Souza Bezerra (530.500.294-04); Ivone de Souza Mesquita (528.411.627-53); Maria Ester Leitao (223.631.061-72); Marina das Gracias Jesus de Souza (042.618.937-03); Ornilda de Oliveira Dias (592.465.457-53).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4045/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.944/2025-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Florinda Maria Sabino (012.019.947-56).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4046/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.951/2025-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Adeusinha Jeronima Ribeiro Dias (579.937.341-34).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4047/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.420/2024-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Vera Lucia Paulo Costa (399.681.387-20); Zirlandia Pereira da Costa (013.429.657-52).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4048/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de reforma emitido em favor do Sr. Paulo Roberto Rodrigues pelo Comando da Aeronáutica, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da CF/1988;

Considerando que a unidade técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela ilegalidade do ato, em razão do pagamento de adicional por tempo de serviço (ATS ou anuênios) em percentual superior ao permitido;

Considerando que o instituidor contava com 20 anos, 7 meses e 20 dias de serviço até 29/12/2000 (peça 3, p. 4);

Considerando que, no presente caso, para fins de cálculo do pagamento de ATS, não é possível aplicar a regra de arredondamento prevista na redação anterior do art. 138 da Lei 6.880/1980, revogada pela Medida Provisória 2.215-10, de 31/8/2001, dispositivo que permitia que a fração de tempo igual ou superior a 180 dias fosse considerada como um ano para todos os efeitos legais, levando em conta o tempo de efetivo serviço e seus acréscimos, previstos nos artigos 136 e 137 da mesma lei, no momento da passagem do militar à inatividade;

Considerando que, na concessão em análise, o fundamento legal da reserva não está previsto nas hipóteses do art. 138 da Lei 6.880/1980, por não ter ocorrido pelos motivos previstos nos itens I a X do art. 98 (transferência para a reserva remunerada ex officio) ou nos itens II e III do art. 106 (reforma por incapacidade), ambos da Lei 6.880/1980, não sendo possível aplicar a regra do arredondamento;

Considerando que o militar foi transferido para a reserva remunerada em 10/2/2011 (peça 3, p. 1) e posteriormente reformado em 10/3/2018;

Considerando que, assim, por ocasião da passagem do interessado para a inatividade, o art. 138 da Lei 6.880/1980 já havia sido revogado pela Medida Provisória 2.215-10/2001;

Considerando que, por esse motivo, a presente concessão deve ser apreciada pela ilegalidade, com a emissão de novo ato, com o percentual de 20% a título de ATS – e não 21%, conforme vem sendo pago (peça 3, p. 3; e peça 5, p. 4);

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, para evitar pedidos nesse sentido, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso II, 143, inciso II, e 260, § 1º, do RI/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de reforma do Sr. Paulo Roberto Rodrigues, negando-lhe registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

c) expedir as determinações discriminadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-001.970/2025-9 (REFORMA)

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

- 1.1. Interessado: Paulo Roberto Rodrigues (283.101.951-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. determinar ao Comando da Aeronáutica, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:
 - 1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado e comunique as providências adotadas ao TCU, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU e do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 353/2023;
 - 1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-se de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU, caso seja provido, não impede a devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação; e
 - 1.7.1.3. emita novo ato, livre das irregularidades apontadas, e submeta-o ao TCU, no prazo de sessenta dias, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 4049/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas.

1. Processo TC-002.717/2025-5 (REFORMA)
 - 1.1. Interessado: Rui Monarca da Silveira (107.675.920-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4050/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.364/2024-4 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: Heber Cordeiro Guimaraes (009.346.757-59); Luiz Claudio Gomes da Costa (016.006.887-80); Marcelo Salvino de Sousa (014.253.727-67); Pablo Guilherme Lima Alves (080.160.737-00); Wandernilce Jorge Santos (740.414.957-68).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4051/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-028.374/2024-0 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: Andre Luiz Vasconcelos de Araujo (988.997.084-87); Antonio Pedro Caetano Neto (791.773.017-49); Jose Hugo de Oliveira Lima (860.097.495-06); Luan Victor Ribeiro Almeida (074.666.605-50); Zaqueu Santana Moreira (339.049.105-82).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4052/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-028.379/2024-1 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: Carlos Eduardo Fantini Martins (344.868.048-64); Claudinei Francisco de Oliveira (071.215.778-60); Enilton Santos Pimentel (568.776.250-72); Kaique Jesse da Motta Balbino (460.150.818-56); Lucas Donizete dos Santos Alves (436.644.618-94).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4053/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-028.394/2024-0 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: Carlos Eduardo Crespo Junior (156.858.487-30); Carlos Renato Rodrigues Teixeira (888.613.769-91); Erinaldo Severino da Silva (784.426.214-15); Jose Aparecido Rosa de Oliveira (237.651.431-20); Luis Lazaro de Lima Meireles (432.128.835-53).

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

- 1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4054/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e os arts. 1º, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em determinar o arquivamento do seguinte processo, em razão da consumação da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, dando ciência desta deliberação aos responsáveis e ao tomador de contas, de acordo com os pareceres exarados nos autos.

1. Processo TC-003.479/2025-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Baruc Sebastiao Landim (154.314.526-49); Joao Baptista de Miranda (321.559.567-20).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Seritinga - MG.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4055/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e os arts. 1º, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em determinar o arquivamento do seguinte processo, em razão da consumação da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, dando ciência desta deliberação ao responsável e ao tomador de contas, de acordo com os pareceres exarados nos autos.

1. Processo TC-005.535/2025-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Luzinaldo de Azevedo Guedes (350.582.503-49).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Sebastião Barros - PI.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4056/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e os arts. 1º, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em determinar o arquivamento do seguinte processo, em razão da

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

consumação da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, dando ciência desta deliberação aos responsáveis e ao tomador de contas, de acordo com os pareceres exarados nos autos.

1. Processo TC-017.910/2024-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsável: Marialvo da Silva Castro (314.165.272-49).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4057/2025 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos, que tratam do monitoramento do item 9.2 do Acórdão 6872/2024-TCU-1ª Câmara, proferido no âmbito do TC 022.026/2019-3, objetivando a adoção de medidas necessárias para apurar as irregularidades do Relatório de Auditoria Interna 296/2019, visando à devolução dos recursos desviados e, se necessário, a instauração de tomada de contas especial para identificar responsáveis, quantificar o dano e encaminhar os resultados ao TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso III, do Regimento Interno do TCU em:

considerar em cumprimento a determinação contida no item 9.2 do Acórdão 6872/2024-TCU-1ª Câmara e expedida à Universidade Federal do Pará (UFPA);

fixar novo prazo de sessenta dias à Universidade Federal do Pará (UFPA) para que instaure a tomada de contas especial referente aos Contratos 05/2017 (3854) e 06/2017 (3857), firmados entre a Universidade Federal do Pará (UFPA) e a Fundação de Amparo e Desenvolvimento/ da Pesquisa (FADESP), com o objetivo de viabilizar o “Desenvolvimento das Atividades de Ensino, Pesquisa e Assistência à Saúde” nos Hospitais Universitários João de Barros Barreto (HUIBB) e Bettina Ferro de Souza (HUBFS), a fim de apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano, encaminhando os resultados ao TCU, de modo a dar cumprimento integral à determinação constante do subitem 9.2 do Acórdão 6872/2024 – TCU – 1ª Câmara e a observar o disposto no art. 197 do Regimento Interno do TCU, c/c a Instrução Normativa TCU 98/2024, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 58, IV da Lei 8.443/1992;

dar ciência desta deliberação à Universidade Federal do Pará (UFPA), à Fundação de Amparo e Desenvolvimento da Pesquisa, à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh); e

restituir os autos à Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde), a fim de dar continuidade às ações de Monitoramento (MON).

1. Processo TC-022.057/2024-2 (MONITORAMENTO)
 - 1.1. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará.
 - 1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).
 - 1.5. Representação legal: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4058/2025 - TCU – 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos de representação, apresentada pelo subprocurador-geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU) Lucas Rocha Furtado, acerca de

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

possíveis irregularidades na tramitação legislativa e na aprovação das Leis 14.784/2023 e 14.973/2024, concernentes, respectivamente, à prorrogação da desoneração da folha de pagamentos e à reoneração progressiva da contribuição social incidente sobre a folha de salários;

Considerando que a representação atende aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234, §2º; 235, e 237, inciso VII e parágrafo único, do RI/TCU;

Considerando que o representante apontou possíveis riscos fiscais em decorrência da inexistência de estimativas prévias de impacto orçamentário-financeiro e de mecanismos de compensação, conforme exigência do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) c/c art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e do princípio da isonomia tributária, ressaltando eventual desrespeito às salvaguardas legais durante a tramitação e a aprovação das Leis 14.784/2023 e 14.973/2024;

Considerando que a Lei 14.784/2023 foi alvo de veto presidencial, posteriormente rejeitado pelo Congresso Nacional, e submetida à apreciação na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7633 perante o Supremo Tribunal Federal (STF), o que propiciou articulações institucionais e culminou na Lei 14.973/2024, que promoveu a reoneração gradual das contribuições previdenciárias sobre a folha e previu algumas medidas reparatórias, ainda que sem observar estritamente o rol de requisitos do art. 14 da LRF;

Considerando que, embora, no trâmite legislativo das Leis 14.784/2023 e 14.973/2024, não tenha havido total alinhamento ao art. 113 do ADCT tampouco apresentação detalhada de medidas compensatórias em consonância com o art. 14 da LRF, a situação de risco fiscal apontada originalmente, no momento da formulação da representação, foi atenuada pela Lei 14.973/2024, a qual prevê o retorno gradual da incidência das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários até 2027, dentre outras medidas de arrecadação;

Considerando, por fim, que esta Corte de Contas já mantém ações de fiscalização permanentes sobre o cumprimento das disposições constitucionais e infraconstitucionais relativas a renúncias de receitas, no âmbito de trabalhos de auditoria e Acompanhamentos das Renúncias de Receitas e Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, com determinações e recomendações ao Poder Executivo e ao Congresso Nacional;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 143, inciso III, 234, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do RI/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, porém, prejudicada por perda de objeto; dar ciência desta deliberação às Presidências da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, bem como ao Ministério da Fazenda e à Casa Civil da Presidência da República e arquivar os autos.

1. Processo TC-003.031/2024-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Casa Civil da Presidência da República; Ministério da Fazenda; Ministério do Planejamento e Orçamento; Secretaria de Orçamento Federal - MP; Secretaria do Tesouro Nacional; Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4059/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143,

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

inciso III, art. 235, art. 237, inciso IV, e 250, inciso I, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer da representação e determinar o arquivamento, dando ciência ao representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.219/2025-9 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Serviço Social do Transporte - Conselho Nacional.
- 1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4060/2025 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos de representação acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90338/2024, realizado pelo Distrito Sanitário Especial Indígena Guamá Tocantins (Dsei/Guama-TO), com valor estimado de R\$ 4.390.899,12, cujo objeto é a prestação de serviço de apoio administrativo;

Considerando a revogação do certame, realizada pelo órgão, em data anterior à determinação de oitiva e diligência (peça 28, p. 243);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 169, inciso V, 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerar prejudicada sua análise de mérito, ante a perda de objeto, restando prejudicado o exame do pedido de concessão de medida cautelar, dar ciência deste Acórdão ao Distrito Sanitário Especial Indígena Guamá Tocantins (Dsei/Guamá-TO) e determinar o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.383/2025-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessado: Distrito Sanitario Especial Indigena Guama Tocantins - Ministério da Saúde (00.394.544/0103-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Distrito Sanitario Especial Indigena Guama Tocantins - Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
- 1.6. Representação legal: Jose Maria Campos Rodrigues Junior (35230/OAB-PA).
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4061/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso III, 237, parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la improcedente e determinar o arquivamento, dando ciência ao representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.793/2025-4 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Departamento Regional do Sesi No Estado do Paraná.
- 1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

- 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
1.5. Representação legal: Paulo Roberto Macedo de Mattos, representando M2m Confeccoes Ltda.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4062/2025 - TCU – 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos de representação acerca de possíveis irregularidades na condução da Seleção Pública 65/2025, sob a responsabilidade da Fundação de Empreendimentos Científicos e Tecnológicos (Finatec), com valor estimado de R\$ 50.000,00, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de produção audiovisual;

Considerando que o representante alegou, em síntese, que o processo de Seleção Pública 65/2025 foi conduzido com base no Decreto 8.241/2014, que regulamenta a Lei 8.958/1994, ignorando a vigência da Lei 14.133/2021, a qual revogou a Lei 8.666/1993 e atualmente constitui o regime geral de contratações públicas no Brasil;

Considerando que a representação atende aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, VII, do RI/TCU, bem como no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

Considerando que a Finatec é uma fundação instituída com a finalidade de apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, além de estimular a inovação, nos termos da Lei 8.958/1994, cujo art. 3º estabelece que, na execução de convênios e contratos por prazo determinado com as Instituições Federais de Ensino Superior (IFES) e demais Instituições Científicas e Tecnológicas (ICTs), as fundações de apoio devem adotar regulamento específico de aquisições e contratações de obras e serviços, a ser editado por ato do Poder Executivo de cada nível de governo;

Considerando que o Decreto 8.241/2014 regulamenta a aquisição de bens e a contratação de obras e serviços pelas fundações de apoio no âmbito de projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, incluindo aqueles necessários à gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos, em apoio às IFES e demais ICTs, sendo, portanto, o regulamento específico aplicável às fundações de apoio, em detrimento da Lei 14.133/2021, que rege as contratações públicas em geral;

Considerando que a Lei 14.133/2021 pode ser aplicada subsidiariamente ou por analogia em casos de eventual omissão do regulamento próprio, todavia, a questão procedimental do certame está devidamente regulamentada no Decreto 8.241/2014, que, por decisão do regulador, prevê um procedimento mais simplificado;

Considerando ainda que a utilização do referido decreto pelas fundações de apoio encontra respaldo na Lei 14.133/2021, que, em seu art. 3º, inciso II, dispõe que não se subordinam aos seus comandos as contratações sujeitas a normas previstas em legislação própria;

Considerando, portanto, que não há plausibilidade jurídica nas irregularidades apontadas pelo representante;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do RI/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la improcedente, considerar prejudicado o pedido de medida cautelar, comunicar a decisão ao representante e arquivar o processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.187/2025-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Fundacao de Empreendimentos Cientificos e Tecnológicos.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

1.5. Representação legal: Igor Henrique Bernardino da Silva I Sorenti, representando S.p. Jornalismo e Publicidade Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4063/2025 - TCU – 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso III, 237, parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la improcedente, considerar prejudicado o pedido de concessão de medida cautelar, e determinar o arquivamento, dando ciência ao representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.905/2025-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Centro de Obtenção da Marinha No Rio de Janeiro - Mm.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Wesley Ferreira dos Reis (138648/OAB-MG), representando Suporte Industria e Comercio de Artigos Militares Eireli.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4064/2025 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos de representação a respeito da existência de funcionários da Fundação Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (FMUSP) que teriam recebido remuneração salarial da referida fundação e benefícios do Programa Bolsa Família no exercício de 2024.

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 103, § 1º, in fine, da Resolução-TCU 259/2014;

Considerando que a representação não atende os requisitos de risco, relevância e materialidade previstos no art. 106 da Resolução-TCU 259/2014;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 169, inciso III; 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 106, § 4º, inciso II, da Resolução-TCU 259/2014, em:

conhecer da representação para, no mérito, considerar prejudicada a continuidade do seu exame por este Tribunal;

informar os fatos apontados pelo representante ao Ministério do Desenvolvimento Social, Família e Combate à Fome e à respectiva Assessoria de Controle Interno, bem como à Controladoria Geral da União, para adoção das medidas internas de sua alçada, com fulcro no art. 106, § 3º, inciso II, da Resolução TCU 259/2020;

dar ciência deste acórdão ao representante e demais interessados;

arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-021.860/2024-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Fundacao Faculdade de Medicina; Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios).

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4065/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria emitidos em favor dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.757/2025-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adair Marques Sousa (088.089.965-49); Domingos Francisco de Assis Filho (093.402.975-04); Fabriciano Marques de Santana (086.708.205-44); Ismael Jose de Jesus Santana (086.070.285-53); Maria de Lourdes de Jesus (089.327.435-68).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4066/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria emitidos em favor dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.779/2025-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Angela Maria Gomes de Souza (553.283.427-04); Lauro Carlos Bronzoni Gomes (039.374.107-91); Magali Silva Bykovas (072.655.508-89); Rosana Mansur (006.606.828-26); Vania Marcia Felix Araujo (570.367.567-72).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4067/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, bem como em fazer a determinação adiante especificada:

1. Processo TC-012.211/2024-9 (PENSÃO CIVIL)

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

1.1. Interessadas: Darci das Gracias Ribeiro (826.796.576-91); Elena Rodrigues da Costa (287.474.291-00); Ivana Mendonca (280.812.421-04); Silvania Aparecida Pires (965.905.801-20); Vanda Faustino da Silva Rosa (351.299.561-68).

1.2. Órgão: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Determinar à AudPessoal que providencie a correção dos seguintes lançamentos impropriamente efetuados pelo órgão de origem no sistema e-Pessoal, conformando-os com a evidência dos autos:

1.7.1.1. pensões de interesse das sras. Vanda Faustino da Silva Rosa e Elena Rodrigues da Costa – campo “Valor dos proventos de aposentadoria na data do óbito”;

1.7.1.2. pensão de interesse da sra. Silvania Aparecida Pires – campo “União estável comprovada por decisão judicial?”.

ACÓRDÃO Nº 4068/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em:

a) considerar prejudicado por perda de objeto o exame do ato de pensão civil de interesse da sra. Lucenita Silva Pereira e do sr. Luciano Silva Pereira, tendo em vista o esgotamento de seus efeitos financeiros; e

b) determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal que, em observância à tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 636.553, faça consignar, na base de dados desta Corte, a anotação de registro tácito do ato de pensão civil de interesse da sra. Rafhisa Mascarenhas Sobrinho Assunção, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.361/2024-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Lucenita Silva Pereira (197.651.003-10); Luciano Silva Pereira (609.540.083-08); Rafhisa Mascarenhas Sobrinho Assunção (012.651.163-26).

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4069/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar emitidos em favor das interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, à exceção dos atos em que figuram como instituidores os Srs. Julio Alberto Vicente, Jacy da Silva Nunes e Messias de Souza, em relação aos quais determino a realização da diligência adiante especificada:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**1. Processo TC-001.747/2025-8 (PENSÃO MILITAR)**

1.1. Interessadas: Ingrid Souza dos Santos (021.583.492-55); Iracema de Sousa Vicente (035.463.417-83); Jaqueline da Silva Nunes (012.387.307-01); Leticia Mara Rocha Rebelo (051.059.318-66); Marina Amaral de Souza (382.978.507-06); Mariza Marques de Souza Miranda (848.457.917-49); Teresa da Silva Nunes (795.372.357-34).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação: à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), para que, em relação aos atos de pensão em que figuram como instituidores os Srs. Julio Alberto Vicente (181.560.707-63), Jacy da Silva Nunes (067.550.117-20) e Messias de Souza (068.097.747-34), realize diligência junto ao órgão jurisdicionado no sentido de que seja anexada aos respectivos atos de concessão de pensão toda a documentação comprobatória da reforma dos ex-militares, notadamente a que justifica a concessão de graduação/posto diverso do ocupado na ativa.

ACÓRDÃO Nº 4070/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar emitidos em favor dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.750/2025-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Elizabeth Pereira Veloso (008.284.237-09); Enilvania Viana Bezerra (802.420.657-91); Enilvania Viana Bezerra (802.420.657-91); Enyel Viana Bezerra (086.950.547-56); Gleicy Maria Martins Mendes (022.712.324-73); Josiana Souza Araujo (054.307.607-57); Marcos Israel de Souza Ferreira (151.999.797-36).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4071/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar emitidos em favor dos interessados a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, à exceção do ato em que figura como instituidor o Sr. Clacine Firmino da Costa, em relação ao qual determino a realização da diligência adiante especificada:

1. Processo TC-027.269/2024-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Cristina Firmino da Costa Vieira (394.487.627-04); Andreia Claudia Jacob Alexandre de Oliveira (074.466.357-11); Angela Maria Firmino da Costa Braga (449.785.377-20); Celia Maria Firmino da Costa (696.722.107-87); Lilian Botelho Marques (892.857.007-72);

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Liliane Fernandes Botelho da Silva (021.365.337-03); Marcio Fernandes Botelho (061.692.707-05); Maria das Gracas Borges (827.850.314-15); Therezinha Costa de Moura (499.948.327-00); Therezinha do Carmo Pereira Figueira (600.987.757-15).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação: à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), para que proceda ao destaque do ato em que figura como instituidor o ex-militar Clacine Firmino da Costa (224.401.007-49), a fim de que seja analisada a possível acumulação da pensão militar com outros dois benefícios previdenciários por parte das beneficiárias Angela Maria Firmino da Costa Braga (449.785.377-20) e Therezinha Costa de Moura (499.948.327-00), conforme consulta realizada junto aos sistemas informatizados colocados à disposição desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO Nº 4072/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em arquivar a presente tomada de contas especial ante o reconhecimento da prescrição quinquenal, nos termos dos pareceres uniformes emitidos nos autos, com fundamento nos arts. 1º, 2º e 11 da Resolução TCU 344/2022.

1. Processo TC-003.348/2025-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Pamela Sabioni (002.649.791-33)

1.2. Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência do presente acórdão à responsável e ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, remetendo-lhes cópia da instrução técnica inserta à peça 48.

ACÓRDÃO Nº 4073/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em arquivar a presente tomada de contas especial ante o reconhecimento da prescrição quinquenal, nos termos dos pareceres uniformes emitidos nos autos, com fundamento nos arts. 1º, 2º e 11 da Resolução TCU 344/2022.

1. Processo TC-005.675/2025-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Márcio de Abreu Oliveira (046.356.587-83)

1.2. Órgão: Prefeitura Municipal de Paraíba do Sul/RJ

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

1.7.1. dar ciência do presente acórdão ao responsável, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e à Prefeitura Municipal de Paraíba do Sul/RJ, remetendo-lhes cópia da instrução técnica inserta à peça 29.

ACÓRDÃO Nº 4074/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, em julgar regulares as contas dos responsáveis a seguir indicados e dar-lhes quitação plena, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.708/2021-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Cimencol - Construções e Serviços Eireli (23.587.215/0001-56); Ensa - Engenharia e Consultoria Ltda. (01.007.875/0001-88); Hydrostec Tubos e Equipamentos Ltda. (12.066.286/0001-97); João Lúcio Farias de Oliveira (243.797.003-72).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto).

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Camila de Oliveira e Lima (18626/OAB-CE), representando Cimencol - Construções e Serviços Eireli; Diego Guedelha Carlos (20915/OAB-CE), representando João Lúcio Farias de Oliveira; Yasser de Castro Holanda (14781/OAB-CE), representando Hydrostec Tubos e Equipamentos Ltda.; Raquel Procopio de Sousa (30500/OAB-CE), representando Ensa - Engenharia e Consultoria Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência desta deliberação, acompanhada de cópia dos pareceres que a fundamentam, aos responsáveis, ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e à Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos (Cogerh).

ACÓRDÃO Nº 4075/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-009.983/2025-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ronaldo dos Santos Figueiredo (738.129.787-68).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Osório.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4076/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º,

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-010.014/2025-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Nilva Buzon Zolla (108.928.918-90).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4077/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-010.638/2025-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Maria Jose de Mello e Silva (052.420.347-42).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4078/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-010.651/2025-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Gabriela Pereira Farias (960.198.591-34); Laura Monteiro Tavares (057.801.672-90); Luzinete Correia Barros de Oliveira (084.439.367-38); Maria Augusta Palmeira Petkov (069.451.777-18); Silvia Dreher Farias (177.444.900-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4079/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º,

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-000.286/2025-7 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
- 1.1. Interessado: America Segal Dias (153.158.941-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4080/2025 - TCU - 1ª Câmara

Considerando tratar-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor de Rui Silva Gonçalves e do Município de Bacuri/MA, em razão do recebimento indevido de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), por meio da inserção de informações incorretas e/ou fraudulentas em bancos de dados oficiais, conforme evidenciado nas constatações do Relatório de Auditoria do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) 19309;

Considerando que, conforme entendimento firmado no Acórdão 1.072/2017-TCU-Plenário, por mim relatado, nos casos de recebimento irregular de recursos federais por estados, municípios ou Distrito Federal, em razão de inserção de dados inverídicos em sistemas oficiais, impõe-se a restituição ao erário pelo ente beneficiado, sem prejuízo da responsabilização do agente público pela conduta que ensejou o repasse indevido;

Considerando que o Município de Bacuri/MA, embora regularmente citado, não apresentou alegações de defesa, tampouco recolheu o débito indicado, razão pela qual, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, deve ser considerado revel;

Considerando que não é possível aferir a boa-fé do ente federativo, por se tratar de pessoa jurídica, conforme jurisprudência desta Corte, a exemplo do Acórdão 1.577/2007-TCU-2ª Câmara, aplicando-se, mesmo diante da revelia, o disposto nos §§ 3º a 5º do art. 202 do Regimento Interno do TCU;

Considerando que não se operou a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme os parâmetros fixados na Resolução-TCU 344/2022;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 12, §§1º e 2º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inc. V, alínea “c”, e 202, §§ 3º ao 5º, do Regimento Interno do TCU, conforme pareceres constantes dos autos, em fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que o Município de Bacuri/MA efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia a seguir especificada aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo do disposto no item 1.7:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
23/6/2022	5.986.977,90

1. Processo TC-008.337/2024-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: Município de Bacuri/MA (06.151.419/0001-20); Rui Silva Gonçalves (292.948.193-53).
- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Fundo Nacional de Saúde (FNS).
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Cassio Barbosa Macola (48798/OAB-DF), representando Rui Silva Gonçalves.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. informar ao Município de Bacuri/MA que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos do §4º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, ao passo que a ausência da liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios, nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992;

1.7.2. encaminhar cópia desta deliberação, bem como da instrução constante à peça 61, ao Município de Bacuri/MA.

ACÓRDÃO Nº 4081/2025 - TCU - 1ª Câmara

Considerando tratar-se de denúncia acerca de supostas irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), destinados ao custeio de ações e serviços de saúde no município de São Bento do Una/PE, nos exercícios de 2021 a 2024;

Considerando que o denunciante alega, em síntese, aumento expressivo e desproporcional dos gastos com medicamentos; aquisição de itens já fornecidos no âmbito do Programa Farmácia Popular; contratação de empresas com indícios de vinculação a grupo econômico; ausência de transparência e irregularidades contábeis e documentais;

Considerando que a documentação apresentada preenche os requisitos de admissibilidade aplicáveis às representações, tendo em vista a legitimidade do autor para representar a este Tribunal;

Considerando, no entanto, que, em exame sumário realizado pela unidade instrutora (peça 34), restaram constatados baixo risco, baixa materialidade e baixa relevância dos fatos narrados pelo denunciante;

Considerando que, no caso concreto, não se verifica a existência de elementos que justifiquem, neste momento, a atuação direta desta Corte, mostrando-se suficiente o encaminhamento da situação à unidade jurisdicionada, para que seja dado o adequado tratamento, mediante adoção das providências internas de sua alçada;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 169, inciso II, 237, inciso III e parágrafo único, e 250, inciso I, todos do Regimento Interno do TCU, c/c os arts. 103, §1º, e 106, § 4º, inciso II, da Resolução-TCU 259/2014, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer a documentação encaminhada como representação, procedendo-se à devida alteração da natureza do presente processo, e considerar prejudicada a continuidade de seu exame, em razão do baixo risco, da baixa relevância e da baixa materialidade de seu objeto; levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos; encaminhar cópia integral dos autos, incluindo este acórdão, ao Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus), para adoção de providências internas de sua alçada; encaminhar cópia desta deliberação e da instrução à peça 34 ao denunciante; e arquivar o processo.

1. Processo TC-008.328/2025-0 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Unidade Jurisdicionada: Município de São Bento do Una/PE.

1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

1.7. Representação legal: Luiz Augusto Nagel Hulse (64812/OAB-SC), representando o denunciante.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4082/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado processo relativo ao ato de concessão de aposentadoria a Ethel Resch emitido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária e submetido a este Tribunal para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que as análises empreendidas pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas identificaram irregularidades nos proventos da interessada, por terem sido calculados e reajustados em desacordo com a legislação de regência;

considerando que o fundamento legal da aposentadoria - CF/1988, art. 40, §1º, inciso III, alínea “a” (Redação dada pelas ECs 20/1998 e 41/2003), c/c MP 167/2004 (convertida na Lei 10.887/2004), c/c os arts. 1º e 2º da Lei Complementar 152/2015 (idade máxima 75 anos) - exige o cálculo inicial dos proventos pela média das remunerações;

considerando que a unidade técnica verificou que o cálculo da média das remunerações efetuado pelo órgão de origem, registrado na ficha financeira da interessada (R\$ 21.036,46), diverge do valor considerado correto pela análise automatizada do TCU (R\$ 19.974,72);

considerando, ainda, que os proventos não foram corretamente reajustados na mesma data e índice em que se deram os reajustes dos benefícios do regime geral de previdência social (art. 15 da Lei 10.887/2004 ou §7º do artigo 26 da Emenda Constitucional 103/2019);

considerando que o valor dos proventos atuais deveria corresponder a R\$ 20.968,51, não a R\$ 22.083,07, como estão sendo atualmente pagos;

considerando a presunção de boa-fé do interessado;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não tendo ocorrido o registro tácito;

considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando, por considerando, por fim, os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria em Pessoal e do Ministério Público de Contas;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, 261 e 262 do Regimento Interno, em:

- a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Ethel Resch, negando-lhe registro;
- b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta decisão pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e
- c) expedir os comandos especificados no subitem 1.7.

1. Processo TC-006.273/2025-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ethel Resch (625.768.367-04).

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. determinar à Agência Nacional de Vigilância Sanitária que:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

1.7.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, adote as seguintes providências:

1.7.1.1. promova o recálculo dos proventos do interessado conforme critérios apontados na instrução técnica, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, informando-o que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação;

1.7.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

1.8. emita novo ato de aposentadoria do interessado, livre das irregularidades apontadas, disponibilizando-o a este Tribunal nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

ACÓRDÃO Nº 4083/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado processo relativo ao ato de concessão de aposentadoria a Afranio Targino Muniz, emitido pelo Ministério da Saúde e submetido a este Tribunal para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que as análises empreendidas pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas identificaram irregularidades nos proventos da interessada, por terem sido calculados e reajustados em desacordo com a legislação de regência;

considerando que o fundamento legal da aposentadoria exige o cálculo inicial dos proventos pela média das remunerações (arts. 20 e 26 da Emenda Constitucional 103/2019);

considerando que a unidade técnica verificou que o cálculo da média das remunerações efetuado pelo órgão de origem, registrado na ficha financeira do interessado (R\$ 7.912,16), diverge do valor considerado correto pela análise automatizada do TCU (R\$ 7.819,48);

considerando que os proventos não foram corretamente reajustados na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social (art. 15 da Lei 10.887/2004 e §7º do artigo 26 da Emenda Constitucional 103/2019);

considerando que o valor dos proventos atuais deveria corresponder a R\$ 8.133,91, não a R\$ 8.230,31, como estão sendo atualmente pagos;

considerando a presunção de boa-fé do interessado;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não tendo ocorrido o registro tácito;

considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando, por considerando, por fim, os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria em Pessoal e do Ministério Público de Contas;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, 261 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Afranio Targino Muniz, negando-lhe registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta decisão pelo Ministério da Saúde, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

c) expedir os comandos especificados no subitem 1.7.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

- 1.1. Interessado: Afranio Targino Muniz (300.981.904-82).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. determinar ao Ministério da Saúde que:
 - 1.7.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, adote as seguintes providências:
 - 1.7.1.1. promova o recálculo dos proventos do interessado conforme critérios descritos na instrução técnica, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
 - 1.7.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, informando-o que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação;
 - 1.7.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;
 - 1.8. emita novo ato de aposentadoria do interessado, livre das irregularidades apontadas, disponibilizando-o a este Tribunal nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

ACÓRDÃO Nº 4084/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado processo relativo ao ato de concessão de aposentadoria a Daniel Vicente Teles emitido pelo Ministério da Saúde e submetido a este Tribunal para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que as análises empreendidas pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas identificaram irregularidades nos proventos da interessada, por terem sido calculados e reajustados em desacordo com a legislação de regência;

considerando que o fundamento legal da aposentadoria - CF/1988, art. 40, §1º, inciso III, alínea “a” (Redação dada pelas ECs 20/1998 e 41/2003), c/c MP 167/2004 (convertida na Lei 10.887/2004), c/c os arts. 1º e 2º da Lei Complementar 152/2015 (idade máxima 75 anos) - exige o cálculo inicial dos proventos pela média das remunerações;

considerando que a unidade técnica verificou que o cálculo da média das remunerações efetuado pelo órgão de origem, registrado na ficha financeira da interessada (R\$ 4.923,70), diverge do valor considerado correto pela análise automatizada do TCU (R\$ 4.564,47);

considerando, ainda, que os proventos não foram corretamente reajustados na mesma data e índice em que se deram os reajustes dos benefícios do regime geral de previdência social (art. 15 da Lei 10.887/2004 ou §7º do artigo 26 da Emenda Constitucional 103/2019);

considerando que o valor dos proventos atuais deveria corresponder a R\$ 6.344,50, não a R\$ 6.843,77, como estão sendo pagos atualmente;

considerando a presunção de boa-fé do interessado;

considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando, por considerando, por fim, os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria em Pessoal e do Ministério Público de Contas;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, 261 e 262 do Regimento Interno, em:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Daniel Vicente Teles, negando-lhe registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta decisão pelo Ministério da Saúde, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

c) expedir os comandos especificados no subitem 1.7.

1. Processo TC-006.329/2025-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Daniel Vicente Teles (098.051.845-87).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. determinar ao Ministério da Saúde que:

1.7.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, adote as seguintes providências:

1.7.1.1. promova o recálculo dos proventos do interessado conforme critérios apontados na instrução técnica, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, informando-o que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação;

1.7.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

1.8. emita novo ato de aposentadoria do interessado, livre das irregularidades apontadas, disponibilizando-o a este Tribunal nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

ACÓRDÃO Nº 4085/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-007.568/2025-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Claudete Antico Sanchez (152.016.439-49); Margaret Ferragoni (935.346.558-34); Maria Evangelina Siqueira de Carvalho (027.002.042-04); Norton Carbonari de Almeida (867.525.708-25); Raimundo Airton da Silva Rocha (213.591.723-00).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4086/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Maria Elvira Zimmermann Noble.

1. Processo TC-009.978/2025-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Maria Elvira Zimmermann Noble (378.391.870-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4087/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Glaypson Rocha Facanha.

1. Processo TC-009.986/2025-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Glaypson Rocha Facanha (262.770.693-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4088/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-009.996/2025-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Armando Goncalves da Cunha (386.755.797-72); Jorge Luiz de Souza (455.154.926-68); Jose Almeida dos Santos (490.657.506-49); Jose Ribamar Lau (416.356.986-34); Roberto Luiz de Assis Ramos (316.942.687-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4089/2025 - TCU - 1ª Câmara

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Jose Fernandes de Oliveira.

1. Processo TC-010.010/2025-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Fernandes de Oliveira (094.408.874-00).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4090/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Lourival Santana Santos.

1. Processo TC-010.024/2025-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Lourival Santana Santos (138.830.115-68).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4091/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a Maria do Carmo Fernandes.

1. Processo TC-006.760/2025-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Maria do Carmo Fernandes (047.504.847-41).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4092/2025 - TCU - 1ª Câmara

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a Fabia Renata de Oliveira.

1. Processo TC-010.629/2025-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Fabia Renata de Oliveira (973.199.616-87).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4093/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a Maria do Rosario de Fatima da Silva Padua.

1. Processo TC-010.648/2025-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Maria do Rosario de Fatima da Silva Padua (131.169.323-87).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4094/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a Cremilda Ferreira Guimaraes.

1. Processo TC-010.661/2025-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Cremilda Ferreira Guimaraes (048.309.806-05).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4095/2025 - TCU - 1ª Câmara

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a Maria das Neves Nunes Neto.

1. Processo TC-010.672/2025-7 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Maria das Neves Nunes Neto (019.680.842-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4096/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo a ato de pensão civil instituída em benefício de Claudir de Souza Vieira, emitido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Ceará e submetido a este Tribunal para registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que, mediante o Acórdão 6.162/2024-TCU-1ª Câmara, este Tribunal apreciou o ato como ilegal por conter parcelas de quintos/décimos incorporadas com base no exercício de funções comissionadas no período 8/4/1998 a 4/9/2001;

Considerando que, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE, determinou-se ao órgão de origem o destaque da vantagem impugnada e sua absorção por reajustes futuros da carreira do instituidor;

Considerando, ainda, que também na decisão referenciada, foram expedidos esclarecimentos acerca da absorção relativa aos reajustes na carreira do instituidor, decorrentes da edição das Leis 14.523/2023 e 14.687/2023;

Considerando, entretanto, que a pensão tem vigência posterior à edição da Emenda Constitucional 103/2019, por isso sofre atualizações conforme regras dispostas no art. 41-A da Lei 8.213/1991 (redação conferida pela Lei 11.430/2006); assim, não tem relação de paridade com os proventos da aposentadoria utilizados como base de cálculo do benefício pensional;

Considerando, portanto, ser incabível aplicar absorções da vantagem impugnada em razão das disposições das Leis 14.523/2023 e 14.687/2023;

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal e do Ministério Público de Contas, no sentido de, mediante revisão de ofício, tornar insubsistentes os subitens 9.2.1, 9.3. 9.3.1, 9.3.2 e 9.3.3 do Acórdão 6.162/2024-TCU-1ª Câmara, por serem inadequados à situação concreta objeto dos autos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em tornar insubsistentes os subitens 9.2.1, 9.3, 9.3.1, 9.3.2 e 9.3.3 do Acórdão 6.162/2024-TCU-1ª Câmara.

1. Processo TC-010.856/2024-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Claudir de Souza Vieira (023.824.349-45).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4097/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar as interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.954/2025-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Alzira de Brito Oliveira (013.046.267-50); Cassia Rubenite Ribeiro de Carvalho (661.511.637-53); Katia Regina Ribeiro de Jesus (632.708.207-63); Maria Helena de Carvalho (010.340.077-00); Nadia Gomes Ribeiro (833.840.817-49); Rosalva de Andrade Santos Geraets (800.665.267-87); Vanessa de Andrade Santos (011.984.307-29); Vera Lucia Conceicao Cova (226.140.101-97).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4098/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar as interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.858/2024-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Isabele Nantes Malheiros (735.215.587-20); Vera Lucia Silva dos Santos (081.832.477-50).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas/Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4099/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, em desfavor da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão de Minas Gerais e de seus gestores, Mauro Santos Ferreira, Frederico Penido de Alvarenga, Manoel da Silva Costa Júnior, Luiz Sávio de Souza Cruz e Aluísio Eustáquio de Freitas Marques, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio 485/1998, de registro Siafi 365064 (peça 3), firmado entre o então Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal,

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – Sudene e o Governo do Estado de Minas Gerais, que tem por objeto a execução das ações emergenciais de combate aos efeitos da seca (programa de perfuração, instalação, recuperação de poços e aplicação de técnicas de dessalinização de água subterrânea).

Considerando que a Resolução-TCU 344/2022 regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União;

considerando que houve transcurso de prazo superior a cinco anos entre a apresentação da prestação de contas final (peça 53, item 2 - 2. Prestação de Contas), de 11/12/2001, e o Parecer 72/2018/SIH/DOH/CGSOB (peça 53), de 10/05/2018, caracterizando, assim, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória para o TCU;

considerando as manifestações uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU);

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, por unanimidade, ACORDAM, com fundamento nos arts. 143, inciso V, “a”, e 169, inciso III, do RITCU, e arts. 2º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 c/c o art. 1º da Lei 9.873/1999, em arquivar o processo e informar o teor desta decisão ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e aos responsáveis.

1. Processo TC-003.284/2025-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Aluisio Eustaquio de Freitas Marques (109.428.906-04); Frederico Penido de Alvarenga (762.409.326-04); Luiz Savio de Souza Cruz (359.815.396-15); Manoel da Silva Costa Junior (063.277.889-04); Mauro Santos Ferreira (006.466.796-00); Minas Gerais Sec de Est do Planejamento e Coord Geral (18.787.903/0001-20).

1.2. Órgão/Entidade: Minas Gerais Sec de Est do Planejamento e Coord Geral.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4100/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em desfavor de Sérgio da Silveira Cardador, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio de registro Siafi 424214 (peça 10) firmado entre o Fundo Nacional Da Assistência Social e o município de Santa Isabel do Rio Negro - AM, que tem por objeto o instrumento descrito como “Construção de creche, conclusão de outra creche no centro integrado comunitário conforme plano de trabalho, projeto básico e parecer constantes do processo”.

Considerando que a Resolução TCU 344/2022 regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União;

considerando que, nos termos do art. 8º do mencionado normativo, ocorreu a prescrição intercorrente dado o transcurso de prazo superior a três anos entre o despacho de expediente TCE (peça 79), em 27/4/2011 e o subsequente Despacho 369/2019/SNAS/DEFNAS/CGEOFC/CCONT-E-TCE (peça 85), em 8/2/2019;

considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU);

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso III, do RI/TCU; e nos arts. 1º, 5º, 8º e 11 da Resolução TCU

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

344/2022, c/c o art. 1º da Lei 9.873/1999, em reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, arquivar o processo e informar o conteúdo desta deliberação aos responsáveis.

1. Processo TC-003.981/2025-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Sérgio da Silveira Cardador (039.128.508-44).
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro - AM.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4101/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome, em desfavor de Deusdete Ferreira de Cerqueira, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio de registro Siafi 422475 (peça 8) firmado entre o Fundo Nacional da Assistência Social e o município de Paranavaí - PR, que tem por objeto o instrumento descrito como “Construção de centro da juventude e aquisição de equipamentos, conforme plano de trabalho, projeto básico e parecer constantes do processo.”.

Considerando que a Resolução TCU 344/2022 regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União;

considerando que, nos termos do art. 8º do mencionado normativo, ocorreu a prescrição intercorrente dado o transcurso de prazo superior a três anos entre a notificação de Deusdete Ferreira de Cerqueira, ex-prefeito municipal de Paranavaí-PR, por meio do ofício (peça 32) e conforme AR (peça 33), em 6/12/2004 e a subsequente informação técnica 4765-2015 (peça 37) em 27/3/2015;

considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU);

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso III, do RI/TCU; e nos arts. 1º, 5º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022, c/c o art. 1º da Lei 9.873/1999, em reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, arquivar o processo e informar o conteúdo desta deliberação aos responsáveis.

1. Processo TC-003.982/2025-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Deusdete Ferreira de Cerqueira (126.513.709-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Paranavaí - PR.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4102/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social, em desfavor de Nelio Martins, em razão de irregularidade na habilitação e concessão de benefícios previdenciários

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Considerando que a Resolução TCU 344/2022 regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União;

considerando que, nos termos do art. 8º do mencionado normativo, ocorreu a prescrição intercorrente dado o transcurso de prazo superior a três anos entre o relatório (peça 12, p. 1-2), em 16/11/2016 e os dados fundacionais do servidor (peça 17), em 22/3/2021;

considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU);

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso III, do RI/TCU; e nos arts. 1º, 5º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022, c/c o art. 1º da Lei 9.873/1999, em reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, arquivar o processo e informar o conteúdo desta deliberação aos responsáveis.

1. Processo TC-004.177/2025-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Nelio Martins (225.650.351-87).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerencia Executiva Distrito Federal.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4103/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - MS, em desfavor de Daniel Estevam Coelho, em razão de recebimento indevido de créditos depositados na conta após desligamento do profissional do Programa Mais Médicos para o Brasil.

Considerando que a Resolução TCU 344/2022 regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União;

considerando que, nos termos do art. 8º do mencionado normativo, ocorreu a prescrição intercorrente dado o transcurso de prazo superior a três anos entre o Relatório do Tomador de Contas 250/2020 (peça 16), de 3/6/2020, e o subsequente Relatório de Auditoria E-TCE 1523/2020 (peça 19), de 10/3/2025;

considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU);

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso III, do RI/TCU; e nos arts. 1º, 5º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022, c/c o art. 1º da Lei 9.873/1999, em reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, arquivar o processo e informar o conteúdo desta deliberação aos responsáveis.

1. Processo TC-007.047/2025-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Daniel Estevam Coelho (012.952.893-50).

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**ACÓRDÃO Nº 4104/2025 - TCU - 1ª Câmara**

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Caixa Econômica Federal (mandatária na extinta Secretaria Executiva do Ministério das Cidades), em desfavor de Antônio Leite Barbosa, Ilton Ferreira Barbosa e E E Camargo & Cia Ltda, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Contrato de repasse de registro Siafi 784317 firmado entre o Ministério das Cidades e o município de Tesouro - MT, que tem por objeto o instrumento descrito como “Pavimentação Asfáltica em Vias Urbanas no Município de Tesouro - MT.”

Considerando que a Resolução TCU 344/2022 regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União;

considerando que, nos termos do art. 8º do mencionado normativo, ocorreu a prescrição intercorrente dado o transcurso de prazo superior a três anos entre o Relatório de TCE (peça 76), de 22/10/2021 e o subsequente Relatório da CGU (peça 79), de 12/3/2025;

considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU);

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso III, do RI/TCU; e nos arts. 1º, 5º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022, c/c o art. 1º da Lei 9.873/1999, em reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, arquivar o processo e informar o conteúdo desta deliberação aos responsáveis.

1. Processo TC-007.687/2025-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Antonio Leite Barbosa (280.765.671-49); Ilton Ferreira Barbosa (344.633.131-04); e e Camargo & Cia Ltda (07.747.315/0001-46).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Tesouro - MT.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4105/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de representação formulada pelo Conselho Federal de Medicina - CFM noticiando atraso na divulgação do resultado final do Conceito Enade referente ao ano de 2023 pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP.

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade;

considerando as alegações do representante no sentido de que o atraso na divulgação do resultado final do Conceito Enade de 2023, especialmente o atinente ao curso de Medicina, comprometeria a regularidade do processo avaliativo e a segurança das instituições de ensino e estudantes e de que o INEP e o MEC poderiam estar deixando de observar as diretrizes estabelecidas no Acórdão 658/2023 – TCU - Plenário, que tratou de auditoria de avaliação, supervisão e regulação dos cursos superiores de graduação;

considerando que, em resposta às diligências realizadas por esta Corte (peças 12 e 13), o INEP e o MEC reconheceram o atraso na divulgação do Conceito Enade 2023, que deveria ter ocorrido a partir de 24/9/2024, conforme Portaria-INEP 329/2024;

considerando que o INEP, em sua manifestação (peça 17), endossada pelo MEC (peças 18-21), justificou o atraso pela necessidade de divulgar os resultados do Enade 2023 em conjunto com o

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

lançamento de uma nova e mais abrangente política de avaliação para a formação médica, o Exame Nacional de Avaliação da Formação Médica (Enamed), formalizado pela Portaria MEC 330/2025, de 23/4/2025;

considerando que o Enamed se configura como um exame padronizado e obrigatório, que unifica a avaliação da formação médica e a seleção para programas de residência (Enare), visando maior eficiência, completude e benefícios para a carreira, além de subsidiar políticas públicas;

considerando que, apesar do atraso reconhecido, a justificativa técnica apresentada pelos órgãos mitigou o caráter de irregularidade grave, uma vez que visou a integração e o aprimoramento do sistema de avaliação da educação superior na área médica, sem que se tenha verificado prejuízo às instituições de ensino ou aos estudantes;

considerando que, quanto aos indícios de inobservância das diretrizes estabelecidas no Acórdão 658/2023-TCU-Plenário, o monitoramento dos comandos expedidos pelo Tribunal está sendo realizado em processo específico (TC 033.402/2021-3), não havendo, nos presentes autos, fundamentos para concluir pelo descumprimento da referida deliberação;

considerando as conclusões uniformes da AudEducação, pelo conhecimento da representação e, no mérito, sua parcial procedência;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea “a”, 169, inciso III, 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno, e no art. 103, § 1º, da Resolução/TCU 259/2014, em:

- a) conhecer da representação e, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
- b) informar o conteúdo desta deliberação e da instrução à peça 26 ao representante, ao Ministério da Educação e ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira;
- c) arquivar o processo.

1. Processo TC-004.152/2025-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.5. Representação legal: José Alejandro Bullon Silva (13792/OAB-DF), representando o Conselho Federal de Medicina.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4106/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência 90003/2025 sob a responsabilidade de Conselho Regional de Nutricionistas 4ª Região (ES e RJ), com valor estimado de R\$ 1.100.795,64, cujo objeto é a contratação de serviços de engenharia para execução da reforma em imóvel de propriedade do CRN-4, situado na Avenida Almirante Barroso, 22, 13º andar, a partir de projetos executivos pré-definidos, nos termos especificados no Anexo I Termo de Referência (peça 1).

Considerando que o representante alega, em suma, violação do princípio da transparência ao aceitar proposta da empresa Construtora Foxer Ltda. (CNPJ 35.189.872/0001-24) com base em parecer técnico de exequibilidade sem que este fosse divulgado aos demais participantes do certame; violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório ao ser aceita a inclusão de novos documentos via diligência; e aceitação de proposta abaixo de 75% do valor orçado pela unidade jurisdicionada (UJ), sem que fosse apresentada documentação objetiva que demonstrasse a viabilidade da proposta, configurando-se sua inexecutabilidade.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Considerando que as análises empreendidas pela unidade técnica revelaram plausibilidade jurídica para as irregularidades (peça 19): a) ausência de transparência e publicidade do parecer técnico que teria embasado a aceitação da proposta da Construtora Foxer Ltda., cujo valor ficou abaixo do limite de 75% do orçamento estimado, sem divulgação adequada dos fundamentos utilizados; e b) designação de agente de contratação comissionado, em desacordo com o entendimento do TCU, que exige a ocupação do cargo por servidor efetivo.

Considerando que, após os devidos saneamentos, a AudContratações concluiu, ademais da plausibilidade jurídica supramencionada, estar afastado o perigo da demora reverso e restar prejudicada a análise do pedido de cautelar por perda de objeto, dada a suspensão contratual e do início dos serviços adotada pela unidade jurisdicionada.

Considerando, dessa forma, diante da análise feita na instrução, ser parcialmente procedente a alegação suscitada pelo representante;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, 235 e 237, na forma do art. 143, V, “a”, todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em:

(i) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

(ii) considerar prejudicado o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante, tendo em vista a suspensão do contrato e do início dos serviços pela unidade jurisdicionada;

(iii) no mérito, considerar a presente representação parcialmente procedente;

(iv) dar ciência ao Conselho Regional de Nutricionistas 4ª Região (ES e RJ), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução – TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas na Concorrência 90003/2025, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

a) a ausência de formalização e divulgação do parecer técnico sobre a exequibilidade de proposta de licitante inferior a 75% do valor estimado, sem que houvesse razões fundadas para tal, contraria o art. 37, da CF/88 (princípio da publicidade); os arts. 49-A, §5º e 50, inciso V, da Lei 9.784/1999; e o art. 5º da Lei 14.133/2021 (princípios da transparência, da motivação, da publicidade, do julgamento objetivo e do interesse público); e

b) os agentes de contratação ou pregoeiros responsáveis pela condução do certame, ocupante exclusivamente de cargos ou funções comissionadas, contrariam o disposto nos arts. 6º, LX, e 8º, caput, da Lei 14.133/2021, que estabelecem que eles devem ser servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da administração pública;

(v) informar a unidade jurisdicionada e ao representante do teor do acórdão; e

(vi) arquivar os autos, nos termos do art. 169, VI, do RI/TCU.

1. Processo TC-004.281/2025-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessados: Conselho Regional de Nutricionistas 4ª Região (ES e RJ) (30.892.350/0001-70); Construtora Foxer Ltda (35.189.872/0001-24).

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Nutricionistas 4ª Região (ES e RJ).

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Carlos Vinicius Pereira do Couto, representando Construtora Foxer Ltda; Marcus Alexandre Nascimento Silva, representando Brasas Construções e Associados Ltda; Amanda Rocha Aguiar Bettim (114419/OAB-RJ), representando Conselho Regional de Nutricionistas 4ª Região (ES e RJ).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4107/2025 - TCU – 1ª Câmara

Trata-se de representação oferecida por Sidcley Pimentel de Brito, Vereador do Município de São Bento do Una/PE, sobre supostas irregularidades no uso de recursos financeiros destinados à área da Saúde municipal, nos exercícios de 2021 a 2024, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Pedro Alexandre Medeiros de Souza, e da Secretária Municipal de Saúde, Dalma Noely Maciel Macedo.

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 235 e 237, III, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

Considerando que as irregularidades apontadas pelo representante incluem desvios e má gestão de recursos públicos federais, aumento injustificado nos gastos com medicamentos, falta de transparência na aplicação dos recursos e indícios de superfaturamento em contratos firmados com a empresa Star Medicamentos e Material Hospitalar Eireli;

Considerando que, apesar da gravidade dos fatos narrados, a materialidade do possível prejuízo não justifica, neste momento, a atuação direta do Tribunal de Contas da União, sendo prioritária a atuação do órgão concedente dos recursos federais, conforme entendimento predominante desta Corte;

Considerando que compete ao Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus) auditar a aplicação dos recursos federais executados no âmbito do SUS, conforme disposto no art. 12, inc. II, do Anexo I do Decreto 11.798/2023;

Considerando que a atuação do TCU deve respeitar a sequência de atuação dos elos da cadeia de controle, conforme jurisprudência consolidada nos Acórdãos 4.771/2010-TCU-1ª Câmara, 7917/2024-TCU-1ª Câmara, entre outros;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 235 e 237, III, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, em:

- a) conhecer da representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;
- b) no mérito, considera-la prejudicada, uma vez que a aferição da legalidade das despesas realizadas com os recursos do Fundo Nacional de Saúde e das emendas parlamentares é competência primária do Ministério da Saúde, por meio do Denasus;
- c) encaminhar ao Denasus cópia destes autos e desta decisão, para que avalie a conveniência e a oportunidade de promover ações de controle acerca dos fatos relatados;
- d) informar à Prefeitura Municipal de São Bento do Una/PE e ao representante o teor desta decisão;
- e) arquivar o presente processo, com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 106, § 4º, inciso II, da Resolução-TCU 259/2014, alterada pela Resolução-TCU 323/2020.

1. Processo TC-006.095/2025-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Bento do Una - PE.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Luiz Augusto Nagel Hulse (64812/OAB-SC), representando Sidcley Pimentel de Brito.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4108/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de documentação encaminhada pelo Deputado Estadual do Ceará, Lucinildo Frota, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades na transferência do Hospital e Maternidade José Martiniano do Alencar (HMJMA) da estrutura organizacional da Secretaria de Saúde do Estado do Ceará (SES-CE) para a Secretaria de Segurança Pública do Estado.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Considerando que se encontra apenso a este processo o TC 007.882/2025-4 com o mesmo objeto, encaminhado pelo Deputado Estadual do Ceará, Heitor Ferrer, para análise em conjunto;

considerando que os deputados alegam que a transferência restringe o atendimento à população em geral, com a utilização de recursos federais e estaduais do SUS em benefício de um grupo específico, dentre outros argumentos;

considerando que, embora impetradas por autoridades legitimadas, nenhum dos documentos encaminhados em ambas as representações apresenta indícios suficientes das irregularidades ou ilegalidades apontadas;

considerando que a análise do pedido de concessão de medida cautelar resta prejudicada, em virtude da proposta uniforme da unidade técnica pelo não conhecimento da documentação como representação;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea “a”, 169, inciso VI, 235 e 237, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, 103, §1º, e 105 da Resolução TCU 259/2014, em:

- a) não conhecer da representação, uma vez que não foram integralmente atendidos os pressupostos de admissibilidade;
- b) declarar a perda de objeto da medida cautelar pleiteada;
- d) encerrar os presentes autos;
- e) informar o conteúdo desta deliberação e da instrução à peça 5 aos representantes e ao Governo do Estado do Ceará.

1. Processo TC-007.879/2025-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apenso: TC 007.882/2025-4

1.1. Unidade: Governo do Estado do Ceará.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4109/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 19/2024, promovido pelo Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Ceará - Sebrae/CE para contratação de serviços de organização de eventos institucionais e corporativos.

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade;

considerando que a representante alegou, em suma, a desclassificação indevida de sua proposta, em razão de a taxa de administração apresentada (0,6%) ter sido considerada irrisória pelo pregoeiro, e a ausência de parcelamento do objeto licitado, o que restringiria a competitividade e a vantajosidade do certame;

considerando que, em análise inicial (peça 18), acolhida pelo relator (peça 20), foi determinada a oitiva prévia do Sebrae/CE acerca dos indícios de irregularidades apontados;

considerando que, após análise das respostas encaminhadas, AudContratações concluiu pela improcedência da irregularidade relacionada à desclassificação da proposta da representante, uma vez que se encontrava respaldada no princípio da exequibilidade e nos riscos associados a uma proposta que não demonstrasse capacidade de cobrir os custos e as despesas necessárias para a boa execução do contrato;

considerando que a unidade técnica verificou, após análise dos resultados da construção participativa e da diligência determinada (peça 39), que os controles previstos no contrato e as medidas

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

adicionais propostas pelo Sebrae/CE são suficientes para mitigar os riscos associados à ausência de parcelamento do objeto;

considerando os pareceres uniformes da AudContratações, pela improcedência da representação; os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, nos arts. 169, inciso V, 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, em:

- a) conhecer da representação para, no mérito, considerá-la improcedente;
- b) informar o conteúdo desta deliberação e da instrução à peça 56 ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Ceará - Sebrae/CE e à representante; e
- c) arquivar o processo.

1. Processo TC-019.972/2024-5 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Unidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Ceará – Sebrae/CE.
- 1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
- 1.5. Representação legal: João Marcos Sales (OAB/CE 28252), representando Roberta Laiana Gomes de Melo Monte; Alexandre Brito de Araujo (OAB/SC 9990), Tullo Cavallazzi Filho (OAB/SC 9212) e outros, representando Voe Publicidade e Eventos Ltda; Cicero Roger Macedo Gonçalves (OAB/CE 8795), representando Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Ceará.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4110/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de representação acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial 7/2024, promovido pelo Município de Mucajaí/RR, que teve por objeto a aquisição de medicamentos da farmácia básica, material médico hospitalar, material odontológico e medicamentos controlados, para atender a demanda operacional das unidades básicas de saúde, no valor estimado de R\$ 6.197.419,69.

Considerando que a Prefeitura Municipal de Mucajaí – RR informou não ter havido repasse de recursos federais para execução do Pregão Presencial 7/2024 (peça 32) e que a minuta de contrato expressamente previu a utilização de recursos próprios do município (peça 4);

considerando que o processo administrativo que originou o certame foi anulado pela nova gestão municipal, conforme informações prestadas pela Procuradoria-Geral do Município (peça 36) e ratificadas pelo próprio município (peça 32);

considerando, assim, não estarem presentes os pressupostos de admissibilidade dispostos nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno do TCU, porquanto ausente matéria de competência desta Corte, diante da ausência de utilização de recursos federais;

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, com fundamento nos arts. 234, 235 e 237 do Regimento Interno deste Tribunal, na forma do art. 143, inciso V, alínea “a”, da mesma norma, em:

- a) não conhecer da representação;
- b) encaminhar cópia das peças 1-36 e desta deliberação ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima, para que avalie a conveniência e a oportunidade de promover a ação de controle que entender cabível;
- c) informar o teor desta deliberação ao Município de Mucajaí/RR e ao representante;
- d) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 105 da Resolução-TCU 259/2014.

1. Processo TC-025.635/2024-7 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Mucajaí - RR.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

- 1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
- 1.5. Representação legal: Flavio Henrique da Silva (1717/OAB-RR), representando Santa Monica Distribuidora de Produtos Farmaceuticos Ltda; Adi Muniz Gomes Junior (1664/OAB-RR), Sergio Cordeiro Santiago (725/OAB-RR) e outros, representando Prefeitura Municipal de Mucajaí - RR.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4111/2025 - TCU – 1ª Câmara

Trata-se de pedido de reexame interposto pela empresa Leme Inteligência Forense e Consultoria Empresarial Ltda. contra o Acórdão 164/2025-TCU-1ª Câmara. Os autos cuidam de representação com pedido de medida cautelar sobre possíveis irregularidades no Pregão 23/2024, de responsabilidade da Autoridade Portuária de Santos S.A. Essa representação foi julgada improcedente por perda de objeto através do Acórdão 164/2025-TCU-1ª Câmara.

Considerado que a empresa Leme Inteligência Forense e Consultoria Empresarial Ltda., insatisfeita com o resultado, interpôs o presente recurso;

considerando, no entanto, que a empresa não foi admitida como parte nos autos e que a jurisprudência deste Tribunal é clara ao estabelecer que o reconhecimento de um representante como parte é excepcional, pois exige, além do pedido formal de ingresso, a comprovação de uma razão legítima e concreta para intervir, que vai além da simples participação como licitante no certame;

considerando que a recorrente demonstra apenas mero inconformismo com a deliberação prolatada, portanto não detendo legitimidade para a interposição de recursos;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e nos termos do art. 48 da Lei 8.443/1992, e arts. 146 e 282 do Regimento Interno, em não conhecer deste pedido de reexame, ante a ausência de legitimidade, e em dar ciência desta deliberação e da instrução à peça 36 à recorrente.

1. Processo TC-025.763/2024-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Recorrente: Leme Inteligência Forense e Consultoria Empresarial Ltda (10.999.476/0001-31).

1.2. Órgão/Entidade: Autoridade Portuária de Santos S.a.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.6. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: Flavio Henrique Lopes Cordeiro (75860/OAB-PR) e Jennifer Frigeri Youssef (75793/OAB-PR), representando Leme Inteligência Forense e Consultoria Empresarial Ltda.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4112/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos (peças 3 a 5).

1. Processo TC-010.002/2025-1 (APOSENTADORIA)

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

1.1. Interessados: Cláudia Regina Gomes (375.272.907-49); Marcos José Hoertel Braz (315.487.417-87); Paulo Rogério Alves de Moura (767.846.147-04).

1.2. Órgão: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4113/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos (peça 3).

1. Processo TC-010.035/2025-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria de Fátima Loureiro de Albuquerque (382.009.614-00).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4114/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil às beneficiárias relacionadas nos autos (peças 3 e 4).

1. Processo TC-010.646/2025-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Gilda Maria Barcelos de Sousa (750.400.777-34); Maria Edileusa de Freitas (607.925.077-20).

1.2. Órgão: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4115/2025 - TCU – 1ª Câmara

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, considerando os pareceres emitidos nos autos pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 143, V, “c”, do RI/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em levantar o sobrestamento, determinado pelo acórdão 3338/2022-1ª Câmara, bem como expedir a determinação abaixo.

1. Processo TC-033.422/2019-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Jonas dos Santos Souza (331.851.582-53); Viacom Construções Ltda. - Me (10.217.599/0001-73).

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

- 1.2. Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. ordenar a unidade instrutiva responsável que notifique o espólio do Sr. Jonas dos Santos Souza, na pessoa da administradora provisória da herança Ana Beatriz Cardoso Souza, nos termos do inciso II do art. 1.797 do Código Civil c/c o inciso I do art. 34 da Res-TCU 360/2023, a respeito de todos os acórdãos prolatados nos autos (peças 32, 72 e 76).

ACÓRDÃO Nº 4116/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, I, e 217 do RI/TCU e no art. 26 da Lei 8.443/1992, e na forma do art. 143, V, “b”, do RI/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em autorizar a Real Sociedade Portuguesa de Beneficência 16 de Setembro ao pagamento do débito decorrente do acórdão 3828/2024-1ª Câmara em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais, atualizadas monetariamente a partir das datas de ocorrência indicadas até o efetivo recolhimento, e fixar o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais, a cada 30 (trinta) dias, na forma prevista na legislação em vigor.

1. Processo TC-028.696/2024-7 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO)
 - 1.1. Responsáveis: Aldely Rocha Dias (005.348.545-91); Real Sociedade Portuguesa de Beneficência 16 de Setembro - Hospital Português (15.166.416/0001-51).
 - 1.2. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).
 - 1.3. Entidade: Município de Salvador/BA.
 - 1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.8.1. alertar a Real Sociedade Portuguesa de Beneficência 16 de Setembro de que a falta de recolhimento de qualquer parcela do débito importará no vencimento antecipado do saldo devedor, com a consequente constituição de processo de cobrança executiva, nos termos do art. 217, § 1º, do RI/TCU, bem como da necessidade de encaminhar os comprovantes de recolhimento das parcelas a este Tribunal, por meio dos serviços de protocolo digital disponíveis no Portal TCU (art. 3º da portaria 114 desta Corte, de 29/07/2020).

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 33 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, aprovada pelo Presidente e a ser homologada pela Primeira Câmara.

(Assinado eletronicamente)
ALINE GUIMARÃES DIÓGENES
Subsecretária da Primeira Câmara

Aprovada em 25 de junho de 2025.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

(Assinado eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

ANEXO I DA ATA Nº 21, DE 24 DE JUNHO DE 2025
(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

ACÓRDÃOS PROFERIDOS DE FORMA UNITÁRIA

Relatórios, votos e propostas de deliberação, bem como os Acórdãos de nºs 3921 a 4006,, aprovados pela Primeira Câmara.

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 036.152/2020-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Município de Gilbués/PI.

Responsável: Leonardo de Moraes Matos (647.954.623-72).

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

Representação legal: Uanderson Ferreira da Silva (5.456/OAB-PI), representando Leonardo de Moraes Matos.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. PROGRAMA EDUCAÇÃO INFANTIL – NOVAS TURMAS. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CUMPRIMENTO DE 16,3% DA META PREVISTA. NOVA CITAÇÃO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peça 99), que contou com a anuência dos seus dirigentes (peças 100 e 101) e do Ministério Público de Contas (peça 102):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Leonardo de Moraes Matos, prefeito municipal de Gilbués/PI na gestão 2017-2020, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos no âmbito do Programa Educação Infantil - Novas Turmas, exercício 2017.

HISTÓRICO

2. Em 18/8/2020, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e pela DN/TCU 155/2016, o dirigente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2305/2020.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

3. Os recursos repassados pelo FNDE ao município de Gilbués/PI, no âmbito do Programa Educação Infantil - Novas Turmas - exercício 2017, totalizaram R\$ 380.701,89 (peça 3).
4. O fundamento para a instauração da tomada de contas especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, em face da omissão no dever de prestar contas, cujo prazo expirou em 12/4/2019.
5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.
6. No relatório (peça 11), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 380.701,89, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Leonardo de Moraes Matos, prefeito municipal de Gilbués/PI na gestão 2017-2020, na condição de gestor dos recursos e responsável pela apresentação da prestação de contas.
7. Em 1/10/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 15), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 16 e 17).
8. Em 13/10/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 18).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa**

9. Verificou-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 13/4/2019, haja vista que o vencimento do prazo para prestação de contas deu-se em 12/4/2019, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:
 - a) Leonardo de Moraes Matos, por meio do ofício acostado à peça 6, recebido em 29/4/2019, conforme AR (peça 7).

Valor de Constituição da TCE

10. Verificou-se, ainda, que o valor original do débito, cujo fato gerador ocorreu após 1/1/2017, é de R\$ 380.701,89, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

11. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/4/2020, fixou tese com repercussão geral de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas' (Tema 899).
12. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.
13. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.
14. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

- II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;
 - III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;
 - IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;
 - V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.
15. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe o que segue:
- Art. 5º A prescrição se interrompe:
- I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;
 - II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;
 - III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;
 - IV - pela decisão condenatória recorrível.
- § 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.
- § 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.
- § 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.
16. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.
17. No âmbito desta Corte, o Acórdão 2219/2023 - TCU - Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.
18. Quanto à prescrição intercorrente, a referida Resolução TCU 344/2022 estabelece que:
- Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.
- § 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.
- § 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.
19. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023 - TCU - Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.
20. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 12/4/2019, data em que a prestação de contas deveria ser apresentada.
21. A tabela a seguir apresenta os eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE:

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

1	12/4/2019	Prazo para apresentação da prestação de contas (peça 5)	Art. 4º, inc. I	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2	16/9/2019	Informação 2893/2019/SEOPC/COPRA/CGAP C/DIFIN-FNDE (peça 5)	Art. 5º, inc. II	1ª Interrupção - Sobre ambas as prescrições
3	26/4/2019	Ofício 2421E/2018-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 6), recebido em 29/4/2019 (peça 7)	Art. 5º, inc. I	2ª Interrupção - Sobre ambas as prescrições
4	18/8/2020	Instauração da TCE (peça 1)	Art. 5º, inc. II	3ª Interrupção - Sobre ambas as prescrições
5	4/9/2020	Relatório de TCE 275/2020 - DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC (peça 11)	Art. 5º, inc. II	4ª Interrupção - Sobre ambas as prescrições
6	22/10/2021	Primeira instrução (peça 22)	Art. 5º, inc. II	6ª Interrupção - Sobre ambas as prescrições
7	11/8/2022	Segunda instrução (peça 58)	Art. 5º, inc. II	7ª Interrupção - Sobre ambas as prescrições
8	21/8/2023	Terceira instrução (peça 70)	Art. 5º, inc. II	8ª Interrupção - Sobre ambas as prescrições
9	24/11/2024	Quarta instrução (peça 75)	Art. 5º, inc. II	9ª Interrupção - Sobre ambas as prescrições
10	29/2/2024	Quinta instrução (peça 83)	Art. 5º, inc. II	10ª Interrupção - Sobre ambas as prescrições

22. Analisando o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais têm o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que **não houve** o transcurso do prazo de cinco anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de três anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição intercorrente.
23. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do TCU, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM O MESMO RESPONSÁVEL

24. Informa-se que não foi encontrado débito imputável ao responsável em outros processos no Tribunal.
25. A tomada de contas especial estava, assim, devidamente constituída e em condições de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

26. Da análise dos documentos presentes nos autos, verificou-se que o Sr. Leonardo de Moraes Matos, prefeito municipal de Gilbués/PI na gestão 2017-2020, era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais repassados ao referido município no âmbito do Programa Educação Infantil - Novas Turmas - exercício 2017, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 12/4/2019, portanto na sua gestão.
27. Na instrução inicial, propôs-se, com a concordância do corpo diretivo (peças 22-24), a realização da citação/audiência do Sr. Leonardo de Moraes Matos, nestes termos:

- a) Realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, o responsável abaixo indicado, em decorrência das condutas praticadas, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

Débito relacionado somente ao responsável Leonardo de Moraes Matos (CPF 647.954.623-72), Prefeito Municipal, no período de 1/1/2017 a 16/6/2020, na condição de gestor dos recursos.

Irregularidade: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Gilbués/PI, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos no exercício de 2017, no âmbito do Programa Educação Infantil - Novas Turmas, cujo prazo encerrou-se em 12/04/2019.

Evidências da irregularidade: documento técnico presente na peça 5.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Resolução CD/FNDE nº 16, de 16/05/2013.

Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 21/10/2021: R\$ 462.324,38

Conduta: Não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos no âmbito do Programa de Educação Infantil - Novas Turmas, no exercício de 2017, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 12/04/2019.

Nexo de causalidade: A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2017.

Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
12/12/2017	373.993,49
21/12/2017	6.708,40

Valor atualizado do débito (sem juros) em 22/10/2021: R\$ 462.324,38.

b) Realizar a **audiência** de **Leonardo de Moraes Matos (CPF 647.954.623-72), Prefeito Municipal, no período de 1/1/2017 a 16/6/2020**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa quanto à irregularidade detalhada a seguir:

Irregularidade: Não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos, pelo município de Gilbués/PI, no âmbito do Programa Educação Infantil Novas Turmas, no exercício de 2017, cujo prazo encerrou-se em 12/4/2019.

Evidências da irregularidade: documento técnico presente na peça 5.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Resolução CD/FNDE nº 16, de 16/05/2013.

Conduta: Descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos valores transferidos no âmbito do Programa Educação Infantil Novas Turmas, no exercício de 2017, cujo prazo encerrou-se em 12/4/2019.

Nexo de causalidade: A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2017.

Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

- c) Informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;
- d) Esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;
- e) Encaminhar cópia da presente instrução ao responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;
- f) Esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

28. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 24), foi efetuada a citação do responsável, como segue:

Ofício	Data de Recebimento do Ofício	Nome do Recebedor do Ofício	Observação	Fim do Prazo para Defesa
60560, 60561 e 60562/2021-TCU/Seproc, de 23/10/2021 (peças 26-28)	-	-	ARs devolvidos como 'endereço insuficiente' e 'não procurado' (peças 29-30)	-
1522 a 1525/2022-TCU/Seproc, de 24/1/2022 (peças 33-36)	7/2/2022, conforme ARs nas peças 37 e 41-43	Giulia Bezerra da Silva e Ricardo S. Paiva	Ofícios entregues nos endereços do responsável	23/2/2022

29. Promovida a citação/audiência acima, o Sr. Leonardo de Moraes Matos, por intermédio do seu representante legal, conforme procuração (peça 39), requereu a prorrogação do prazo para atendimento por mais trinta dias, o que foi concedido (peças 38 e 40), tendo ele apresentado, em 16/3/2022, suas alegações de defesa/razões de justificativa (peça 54), acompanhadas da documentação comprobatória acostada (peças 45-53).

Alegações de defesa/razões de justificativa do Sr. Leonardo de Moraes Matos

30. Com o intuito de afastar as irregularidades a ele imputadas, quais sejam, a omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos no exercício de 2017, no âmbito do Programa Educação Infantil - Novas Turmas, cujo prazo encerrou-se em 12/04/2019, e o não cumprimento de tal prazo, ele informou ter acostado aos autos a seguinte documentação:
- a) comprovante do envio da prestação de contas em 03/03/2022;
 - b) relatório de documentos de despesas;
 - c) cópia dos extratos bancários;
 - d) relatório dos documentos de despesa;
 - e) notas fiscais;
 - f) demonstrativo das receitas e despesas; e
 - g) extrato da prestação de contas com o status de adimplência.
31. Com relação à questão do atraso na prestação de contas, alegou que 'sofreu problemas políticos com a câmara municipal, que cassou o seu mandato; sendo que após decisão judicial (ora anexada aos autos) o mesmo conseguiu retornar ao cargo de prefeito', informando ainda que tais fatos 'ocasionaram a mudança do secretariado e de toda a equipe técnica de apoio e por consequência o não envio da prestação de contas', solicitando, assim, o julgamento pela 'regularidade das despesas realizadas com os recursos oriundos do Programa Educação Infantil - Novas Turmas, no exercício de 2017'.

Informações prestadas pelo FNDE

32. Nesse ínterim, o FNDE encaminhou o Ofício 20531/2022/Semoc/Cotce/Cgapc/Difin-FNDE (peça

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

57), informando o que segue:

(...) foi apresentada documentação a título de prestação de contas intempestiva do Programa Educação Infantil - Novas Turmas 2017. Tendo em vista que o Processo de TCE encontra-se no âmbito desse Tribunal de Contas sem deliberação, conforme consulta ao sítio eletrônico do TCU, enviamos cópia da documentação recebida, informando que a mesma será objeto de Nota Técnica por parte desta Autarquia, a ser encaminhada ao TCU, em atendimento ao disposto no Acórdão nº 1580/2008 - TCU - 1ª Câmara e, de acordo com a Portaria Interministerial nº 424, de 30/12/2016.

33. Verificou-se, portanto, que o processo não estava em condições de prosseguimento sem que fosse feito o saneamento dos autos com relação às informações referentes à prestação de contas do citado Programa, tendo em vista a impossibilidade, naquele momento, da definição exata da manutenção da irregularidade nem do débito a ser eventualmente imputado ao responsável, sendo que o posicionamento mais adequado era aguardar o posicionamento do FNDE, a fim de evitar retrabalho, preservar a segurança jurídica e homenagear as instâncias de controle.
34. Propôs-se, assim, em conformidade com o Acórdão 1.580/2008 - TCU - Primeira Câmara, do relator Min. Marcos Bemquerer, diligência ao FNDE, de modo a obter cópia do posicionamento a ser adotado pelo autarquia em face da entrega de documentação intempestiva, acompanhada de informações sobre a pertinência e a possibilidade de os documentos oferecidos servirem de subsídio ao exame de mérito por parte do TCU (peças 58-60), a qual obteve a concordância do relator, Min. Bruno Dantas, em despacho à peça 61.
35. Em resposta ao Ofício 46530/2022-TCU/Seproc, recebido em 2/9/2022 (peças 62-63), o FNDE encaminhou o Ofício 26884/2022/Coade/Cgrec/Difin-FNDE (peças 64-66), por meio do qual informa o que segue:

em análise da documentação apresentada a título de prestação de contas do Programa Educação Infantil - Novas Turmas, exercício de 2017, executado no âmbito do Município de Gilbués/PI a unidade responsável pela análise técnica posicionou-se em consonância com o Parecer nº 21/2022 - COGEI/DPD/SEB/SEB e que esta Diretoria Financeira (DIFIN) **manifestou-se pela suficiência da documentação apresentada conforme corrobora o Parecer nº 865/2022 - DIAFI/COAFI/CGAPC/DIFIN, em anexo.**

36. Considerou-se, portanto, que a prestação de contas dos recursos repassados pelo Programa Educação Infantil - Novas Turmas ao Município de Gilbués/PI no exercício de 2017, apresentada ao FNDE pelo Sr. Leonardo de Moraes Matos, lograra demonstrar, ainda que intempestivamente, a boa e regular gestão dos recursos públicos, afastando o débito que lhe seria imputado, registrando-se, na ocasião, que a mencionada prestação de contas foi encaminhada cerca de um mês antes da data em que o responsável teve ciência da citação realizada por este Tribunal, propondo-se assim, na última instrução, com a concordância do corpo diretivo da Unidade e do MP/TCU (peças 70-73), ‘acolher as alegações de defesa apresentadas pelo responsável e julgar suas contas como regulares com ressalva, dando-se lhe quitação’.
37. Entretanto, melhor entendimento teve o relator, Ministro Jhonatan de Jesus, em despacho à peça 74, que verificou que, em verdade, a data da citação foi anterior à apresentação da prestação de contas; além disso, observou o relator que, entre ‘as razões de justificativa relativas à não apresentação da prestação de contas, o responsável menciona que teve seu mandato cassado por um período e que o fato o impediu de prestar contas tempestivamente’, porém, a ciência da notificação do FNDE sobre a matéria ocorreu em 29/4/2019 (peças 6-7), já o referido afastamento do cargo ocorreu em curto período em maio daquele ano e, depois, a partir de junho de 2020, tendo decorrido, assim, cerca de um ano após a ciência sem que fosse apresentada a prestação de contas.
38. Verificou ainda o relator que ‘o Parecer nº 865/2022 - DIAFI/COAFI/CGAPC/DIFIN (peça 65) foi adotado como fundamento para elidir o débito’, porém ‘o teor desse documento não traz elementos que confirmem a regularidade no uso dos recursos transferidos, tendo em vista as seguintes informações, a seguir transcritas:

2.5. Cabe destacar, desde logo, que os recursos repassados pelo FNDE no valor total de R\$ 380.701,89 para conta do programa no exercício de 2017 foi integralmente reprogramado pelo Município de Gilbués/PI para sua execução nos exercícios subsequentes. Em vista disso, a

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

prestação de contas apresentada relativa ao exercício de 2017 se refere às despesas realizadas nos exercícios seguintes.

(...)

5.4. É importante ressaltar que, de acordo com a metodologia estabelecida pela Nota Técnica nº 2740705/2022/DIAFI/COPRA/CGAPC/DIFIN (SEI 3053816), a análise financeira dos exercícios de 2017 a 2021 será realizada em conjunto, conforme disposto no item 6 deste Parecer, isso porque foram realizados repasses de recursos para a execução do programa apenas em 2017, os quais foram integralmente reprogramados para os exercícios seguintes.’

39. Além disso, no tocante à análise financeira da prestação de contas dos recursos sob exame, o relator destaca que, consoante o mencionado Parecer 865/2022 - DIAFI/COAFI/CGAPC/DIFIN, foram impugnadas despesas no montante de R\$ 315.606,27, **pagas no exercício de 2018**, mas com o valor remanejado de 2017, e que, quanto à meta física, consta no parecer a reprovação nos exercícios de 2017 a 2021, ou seja, mesmo com o remanejamento, não houve o uso dos recursos de forma a cumprir a meta pactuada (peça 65, p. 2), não havendo, portanto, informação no referido parecer de que os documentos apresentados intempestivamente se prestaram a demonstrar que os valores recebidos pelo município tenham sido utilizados adequadamente para a finalidade à qual foram destinados.
40. Desse modo, o relator restituiu os autos à AudTCE para que, ‘à luz do destacado neste despacho, reavalie as conclusões e propostas anteriormente submetidas a este relator’.
41. Na instrução da peça 75, passamos ao reexame das alegações de defesa/razões de justificativa do Sr. Leonardo de Moraes Matos (peça 54) e das informações encaminhadas pelo FNDE, com destaque para o Parecer Conclusivo 865/2022 - DIAFI/COAFI/CGAPC/DIFIN (peça 65) e para o Parecer Técnico 21/2022/COGEI/DPD/SEB/SEB (peça 66, p. 52-54), em que verificamos o que segue:
- 41.1. A prestação de contas do Programa Educação Infantil - Novas Turmas do município de Gilbués/PI, relativa ao exercício de 2017, foi reprovada ante o não atingimento da meta física, pois ‘o município não ampliou o número de matrículas na educação infantil, atingindo apenas 16,30% da meta física pactuada, e não cumpriu, portanto, 83,70% do objetivo do programa’; assim, ‘considerando que as despesas realizadas com recursos do programa somam o valor de R\$ 383.431,03, a entidade deverá devolver ao FNDE o valor correspondente ao percentual correspondente ao não atingido da meta física (83,70%), isto é R\$ 320.931,77’, conforme o item 5.3 do Parecer 865/2022 - DIAFI/COAFI/CGAPC/DIFIN (peça 65, p. 2).
- 41.2. Em dezembro/2017, foi repassado por força do referido programa o valor de R\$ 380.701,79, conforme ordens bancárias (peça 3), tendo sido gasto em 2018, conforme relação de pagamentos e relatório de documentos de despesas (peças 46-47), o valor de R\$ 378.105,50, do qual foi impugnado pelo FNDE o montante de R\$ 315.606,27, discriminado e consolidado na tabela abaixo, ante o não atingimento da meta física, conforme o item 6.6.1 do Parecer 865/2022 - DIAFI/COAFI/CGAPC-DIFIN (peça 65, p. 3):

Data	Valor (R\$)
29/1/2018	30.378,76
2/2/2018	119.840,00
19/3/2018	40.660,00
26/4/2018	40.294,00
30/4/2018	296,64
24/5/2018	40.409,20
30/7/2018	17.845,65
13/11/2018	25.882,02

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

- 41.3. Não houve repasse de recursos nos exercícios de 2018, 2019, 2020 e 2021, porém, no início de cada um desses anos, foi verificada a existência de saldo reprogramado do exercício anterior na conta específica do programa, conforme item 6.7 do supracitado parecer, tendo sido impugnado o valor de R\$ 5.325,50, a partir de 17/1/2019 (peça 65, p. 2), ante a não conciliação financeira no exercício de 2019, o qual, somado ao valor de R\$ 315.606,27, impugnado em 2018, mencionado no item anterior, perfaz o montante de R\$ 320.931,77.
42. Verificou-se, assim, conforme o **Parecer Conclusivo 865/2022/DIAFI/COAFI/CGAPC-DIFIN** (peça 65), que o FNDE promoveu a análise conjunta das contas do Programa Educação Infantil (Novas Turmas) dos exercícios de **2017 a 2021**, bem como que apenas no ano de 2018 houve a efetiva execução dos recursos repassados no exercício anterior (exercício de 2017), os quais foram objeto de reprogramação, sendo que houve uma transferência de saldo de baixíssima materialidade em 2019, e nos exercícios seguintes não houve movimentação das verbas do programa.
43. Considerou-se, então, que o não atingimento da meta física no exercício de 2017 perdeu importância porque os recursos não foram utilizados, visto que houve reprogramação integral para o ano seguinte, fazendo-se necessário, nesse contexto, aprofundar a análise em relação ao exercício de 2018, valendo ressaltar, quanto à execução física, que o Parecer 21/2022 - COGEI/DPD/SEB/SEB (peça 66, p. 52-54), que compreende apenas o exercício de 2017, assim se manifestou, em seu item 4.12:
- De acordo com os resultados apurados por meio do cotejo das informações inseridas no SIMEC pelos beneficiários, com as informações colhidas pelo Censo Escolar, observa-se que o referido município requereu o número de 227 matrículas e verifica-se que houve ampliação de 37 novos alunos, ou seja, o resultado atingido em relação à meta física foi de 16,30%. Como aquele índice é inferior ao limite mínimo de 30%, estabelecido na Nota Técnica nº 35/2020 (quadro 2 - método de cálculo da prestação de contas), não há possibilidade de aprovação da prestação de contas em comento. No entanto, após consulta ao Sistema de Gestão de Prestação de Contas - SiGPC - Contas On-line, a análise nos permitiu observar que os recursos recebidos foram aplicados na educação infantil, conforme os normativos vigentes. Ressalta-se ainda a manifestação favorável sobre a prestação de contas emitida pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social - CACS.
44. Propôs-se, portanto, antes do exame do mérito das contas, e com a concordância do corpo diretivo (peça 76), diligenciar junto à Secretaria da Educação Básica (SEB), para que esta avaliasse a execução física do Programa Educação Infantil (Novas Turmas) do Município de Gilbués/PI, referente ao exercício de 2018, em que houve o efetivo aporte dos recursos do programa, os quais deveriam ser utilizados para o atingimento de novas matrículas.
45. Promovida a referida diligência mediante o Ofício 63169/2023-TCU/Seproc, recebido em 19/12/2023 (peças 77-78), foi encaminhada, em resposta, por meio do Ofício 34/2024/CHEFIA/GAB-SEB/SEB-MEC, a 'Nota Técnica nº 13/2024/DPDI/SEB/SEB (4574473), com manifestação da Diretoria de Políticas e Diretrizes da Educação Integral Básica (DPDI), desta Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação (SEB/MEC), para conhecimento e providências cabíveis', manifestando-se 'quanto ao atingimento das metas físicas do Programa Educação Infantil - Novas Turmas, exercício de 2018, com relação ao número de novas matrículas de alunos, referente aos recursos repassados ao Município de Gilbués/PI' (peças 79-81).
46. A Nota Técnica 13/2024/DPDI/SEB/SEB (peça 80) informa, em síntese, o que segue:
- 46.1. O Programa de Apoio à Manutenção da Educação Infantil está previsto na Resolução CD/FNDE 16/2013, que estabelece critérios e procedimentos para a transferência automática de recursos financeiros aos municípios e ao Distrito Federal para a manutenção de novas matrículas em novas turmas de educação infantil, e a Nota Técnica 35/2020/COGEI/DPD/SEB/SEB orienta os procedimentos para as análises de cumprimento de objeto das prestações de contas apresentadas pelos municípios.
- 46.2. Para a análise do cumprimento de objeto, a SEB/MEC realiza a comparação das informações inseridas no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle (Simec) pelos beneficiários com àquelas colhidas pelo censo escolar para aferir a meta física, bem como as informações prestadas pelo ente federado que comprovem que as despesas foram realizadas na

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

educação infantil, para conferir a adequação das ações desenvolvidas; dessa forma, a SEB emitirá parecer sobre o atingimento da meta física apenas nos exercícios das prestações de contas em que há repasse de recursos, pois, embora a Resolução 16/2013 permita que os recursos não executados em um exercício sejam reprogramados para utilização em exercícios subsequentes, o incremento de novas matrículas em novas turmas da educação infantil é verificável no censo escolar do ano subsequente ao início das atividades, levando-se em consideração o dia nacional do censo escolar.

- 46.3. Assim, a SEB irá avaliar o atingimento da meta física apenas uma vez: na prestação de contas do exercício em que há registro de repasse financeiro, ressaltando ainda, que de acordo com a Resolução CD/FNDE 16/2013, para fins de cumprimento da meta física, o parecer da SEB será único e conclusivo e não está relacionado com a reprogramação dos recursos.
- 46.4. No caso específico da diligência em epígrafe, registrou que ‘no exercício de 2018, não houve solicitação e repasses de recursos no módulo EI Manutenção - Simec pelo Município de Gilbués/PI, o que inviabiliza a manifestação técnica sobre o atingimento da meta física do Programa de Apoio à Manutenção da Educação Infantil - Novas Turmas, uma vez que não há dados para esta análise’, bem como que ‘o Parecer nº 21/2022/COGEI/DPD/SEB/SEB contém a análise de prestação de contas do referido município do recurso solicitado e repassado no exercício de 2017’.
47. Portanto, voltamos ao exame do mencionado Parecer 21/2022/COGEI/DPD/SEB/SEB (peça 66, p. 52-54), já analisado no item 43 desta instrução, valendo transcrever novamente o item 4.12, com o acréscimo dos itens 4.13 e 5.1, como segue:

4.12. De acordo com os resultados apurados por meio do cotejo das informações inseridas no SIMEC pelos beneficiários, com as informações colhidas pelo Censo Escolar, observa-se que o referido município requereu o número de 227 matrículas e verifica-se que houve ampliação de 37 novos alunos, ou seja, o resultado atingido em relação à meta física foi de 16,30%. Como aquele índice é inferior ao limite mínimo de 30%, estabelecido na Nota Técnica nº 35/2020 (quadro 2 - método de cálculo da prestação de contas), não há possibilidade de aprovação da prestação de contas em comento. No entanto, após consulta ao Sistema de Gestão de Prestação de Contas - SiGPC - Contas On-line, a análise nos permitiu observar que os recursos recebidos foram aplicados na educação infantil, conforme os normativos vigentes. Ressalta-se ainda a manifestação favorável sobre a prestação de contas emitida pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social - CACS.’

4.13. Por fim, destaca-se que, neste Parecer, analisou-se, exclusivamente, o cumprimento do objeto - novas matrículas em Novas Turmas de educação infantil, sendo que a análise financeira é de responsabilidade da área competente.

5. CONCLUSÃO

- 5.1. Isto posto, a COGEI/DPD/SEB, a partir dos critérios estabelecidos para a presente análise, conclui pela **reprovação do cumprimento do objeto - meta física**, uma vez que o município de Gilbués/PI não atingiu a meta física, ainda que a adequação das ações desenvolvidas tenham sido aprovadas no exercício de 2017. Assim, devolvemos os autos à Coordenação-Geral de Prestação de Contas da Diretoria Financeira do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (CGAPC/DIFIN/FNDE), para a continuidade da análise da prestação de contas.
48. Desse modo, verifica-se que a prestação de contas dos recursos repassados foi reprovada pelo FNDE tanto pela área técnica, ante o não cumprimento da meta física, quanto pela área financeira, ante as constatações do Parecer Conclusivo 865/2022 - DIAFI/COAFI/CGAPC/DIFIN (peça 65), já analisadas no item 41 da presente instrução, ressaltando-se a impugnação de despesas no montante de R\$ 320.931,77.
49. Por outro lado, temos de considerar que o responsável foi citado pela omissão, mas não teve acesso à análise do FNDE sobre as contas intempestivas por ele apresentadas, nem à manifestação da SEB, ambas posteriores à sua citação. Além disso, ele também não foi ouvido pelo não atingimento da meta física, que motivou a reprovação de suas contas, concluindo a instrução de peça 83 que ele deveria ser novamente **citado, ante o não atingimento da meta física, nestes termos**:
- a) Realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, o responsável abaixo indicado, em decorrência das condutas praticadas, apresente alegações de defesa e/ou recolha,

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

Débito relacionado somente ao responsável Leonardo de Moraes Matos (CPF 647.954.623-72), Prefeito Municipal de Gilbués/PI no período de 1/1/2017 a 16/6/2020, na condição de gestor dos recursos.

Irregularidade: Não atingimento da meta física dos recursos repassados no âmbito do Programa Educação Infantil - Novas Turmas, no exercício de 2017.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 16, 17, 65 e 66, p. 52-54.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Resolução CD/FNDE nº 16, de 16/05/2013.

Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Conduta: Não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos no âmbito do Programa de Educação Infantil - Novas Turmas, no exercício de 2017, ante o não atingimento da meta física.

Nexo de causalidade: A ausência das providências necessárias ao atingimento do objeto do Programa em questão resultou em prejuízo ao erário.

Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à execução do objeto do instrumento.

Data	Valor (R\$)
29/1/2018	30.378,76
2/2/2018	119.840,00
19/3/2018	40.660,00
26/4/2018	40.294,00
30/4/2018	296,64
24/5/2018	40.409,20
30/7/2018	17.845,65
13/11/2018	25.882,02
17/1/2019	5.325,50

b) Informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) Esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constatare outra irregularidade nas contas;

d) Encaminhar cópia digital da presente instrução ao responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

e) Esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

50. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 84), foi efetuada a citação do responsável, como segue:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Ofício	Data de Recebimento do Ofício	Nome do Recebedor do Ofício	Observação	Fim do Prazo para Defesa
9400/2024-TCU/Seproc, de 8/3/2024 (peça 84)	25/7/2024, conforme AR na peça 91	Uanderson Ferreira da Silva	Ofício entregue no endereço do procurador do responsável	9/8/2024

51. Promovida a citação/audiência acima, o Sr. Leonardo de Moraes Matos, por intermédio do seu representante legal, conforme procuração (peça 39), requereu a prorrogação do prazo para atendimento por mais 45 dias, o que foi concedido (peças 89 e 90), tendo ele apresentado, em 15/8/2024, suas alegações de defesa (peça 92), acompanhadas da documentação comprobatória (peças 93-96), com complementação à peça 98.

Alegações de defesa do Sr. Leonardo de Moraes Matos

52. Alega que deve ser incluída no polo passivo da demanda a secretária municipal de educação, Sra. Aurenívia do Nascimento Ferreira de Oliveira, CPF 207.836.633-15, nascida em 20/7/1959, com residência declarada na Rua Geraldino Gabriel, 700, Bairro Centro, na cidade de Gilbués/PI. Segundo a defesa, foi ela quem ordenou todas as despesas do Fundeb, autorizando empenhos no montante de R\$ 8.220.885,13.
53. Conforme alegado pelo responsável, a Sra. Aurenívia do Nascimento Ferreira de Oliveira, juntamente com a equipe da secretaria, era responsável justamente pela atribuição de ‘inserir no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle (Simec) os beneficiários com aquelas colhidas pelo Censo Escolar para aferir a meta física’. Portanto, o gestor municipal não tinha qualquer atribuição legal ou competência para executar e acompanhar tal tarefa, sendo essa atribuição do Conselho Municipal de Educação e do respectivo órgão pela gestão do sistema municipal de educação.
54. Além disso, segundo alegou a defesa, cabe ao município de Gilbués/PI, e não ao ex-gestor, a imputação do débito, já que o ex-gestor, por meio da prestação de contas, comprovou a correta utilização dos recursos, sendo a prestação de contas reprovada não por desvio, malversação, locupletamento ou enriquecimento ilícito, mas apenas pelo simples motivo da não comprovação via sistema do FNDE do cumprimento da meta física.
55. Na hipótese de não acatamento do pedido de inclusão do município de Gilbués/PI no polo passivo da presente demanda, requer que o TCU, da mesma forma que diligenciou junto ao FNDE para colheita de informação, com base no princípio da verdade material, diligencie junto ao município de Gilbués/PI para que:
- Apresente a relação dos alunos matriculados no exercício de 2016 a 2018 pelo Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle - SIMEC;
 - Apresente a relação dos alunos matriculados no exercício de 2016 a 2018 pelo sistema do Município de Gilbués - PI;
 - Apresente as cadernetas físicas ou digitais dos alunos dos exercícios de 2016 a 2018 pelo sistema do Município de Gilbués - PI;
 - Informe se houve divergência entre a quantidade de alunos da rede municipal com aqueles informados no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle - SIMEC.
56. No que concerne à prescrição, o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu que é prescritível a ação de ressarcimento ao erário baseada em decisão de tribunal de contas, tendo o entendimento se dado, em sessão virtual, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 636886, com repercussão geral reconhecida (tema 899). Segundo o relator do recurso, ministro Alexandre de Moraes, o STF concluiu, no julgamento do RE 852475, com repercussão geral (tema 897), que somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário com base na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.
57. Ele apontou que, em relação aos demais atos ilícitos, inclusive aqueles não dolosos atentatórios à

proibidade da administração e aos anteriores à edição da norma, aplica-se o decidido pelo Supremo no RE 669069 (é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil - tema de repercussão geral 666). No exame da jurisprudência do STF, é cristalino que as teses supracitadas aplicam-se não só à execução, mas também à fase de constituição do título executivo pelo TCU.

58. Segundo o responsável, é necessária a presença de culpa ou dolo para a responsabilização, uma vez que nenhuma pessoa pode merecer censura ou juízo de reprovação sem que tenha faltado com o dever de cautela em seu agir. Assim, a culpa, de acordo com a teoria clássica, é o principal pressuposto da responsabilidade subjetiva. Em consonância com a corrente majoritária civilista, a responsabilidade civil subjetiva demanda a presença simultânea de quatro elementos, quais sejam ação ou omissão, dano, nexo causal e culpa lato sensu.
59. Não há demonstração de ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência do requerida para que os fatos tivessem ocorrido. Para ocorra a responsabilização do defendente, deve haver prova robusta de que o ato/omissão tenha sido praticado com dolo ou erro grosseiro, a teor do que dispõe o art. 28 da LINDB e o art. 12 do Decreto 9.830/2019, nos termos do Acórdão 4771/2019 - TCU - Primeira Câmara.
60. Salienta que apresentou a prestação de contas do programa, sendo observado o nexo de causalidade entre as receitas e as despesas, todavia, por algum erro na alimentação do Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle (Simec). Portanto, inexistente omissão no dever de prestar contas, uma vez que todos os documentos solicitados foram acostados aos autos. Da mesma forma, não há desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, bem como não ficou demonstrada a prática de ato de gestão ilegal ilegítimo, antieconômico ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.
61. Requer, ao final, que, caso não se acate a sua defesa, exclua-se o percentual da meta física que foi atingida (16,30%), sob pena de enriquecimento ilícito ou sem justa causa da União.

Análise dos argumentos

62. Em síntese, o Sr. Leonardo de Moraes Matos alega que ele não era a pessoa responsável pela gestão dos recursos e que não pode ser responsabilizado pelo não cumprimento da meta física, uma vez que comprovou a correta utilização dos recursos.
63. A jurisprudência do TCU tem entendimento consolidado de que a responsabilidade do prefeito apenas pode ser transferida para secretário municipal se for comprovado que os atos de gestão foram de fato por ele praticados, conforme competência prevista em lei municipal. São nesse sentido os Acórdãos 6132/2024 - TCU - Segunda Câmara, Rel. Min. Jhonatan de Jesus, e 3161/2024 - TCU - Primeira Câmara, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, dentre muitos outros.
64. No caso em exame, não foi apresentada nenhuma comprovação de que houvesse lei municipal delegando competências à secretária municipal de educação e de que os atos de gestão foram por ela praticados, ressaltando que, mesmo que fosse comprovada a prática de atos de gestão pela secretária, apenas seria possível afastar a responsabilidade do prefeito caso fosse apresentada lei municipal delegando competências aos secretários do município. Nesse sentido:

A comprovação de que todos os atos de gestão e controle do convênio foram praticados por secretário municipal, conforme delegação de competência prevista em lei municipal, afasta a responsabilidade do prefeito pela utilização dos recursos transferidos, mesmo que, na condição de agente político, figure como signatário do ajuste. Acórdão 7304/2013-Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN

A existência de lei delegando a secretário municipal a função de ordenador de despesas em sua respectiva unidade administrativa permite o afastamento da responsabilidade do prefeito pela utilização dos recursos federais transferidos, desde que não haja, em relação a este, indícios da prática de atos de gestão dos recursos. Acórdão 2532/2023-Primeira Câmara | Relator: BENJAMIN ZYMLER

65. O dever de prestar contas, de matriz constitucional, é inerente à gestão de recursos públicos,

constituindo um dos pilares do sistema republicano. Ao gestor incumbe provar a boa e regular aplicação do dinheiro público recebido. Portanto, não pode o gestor pretender se eximir de cumprir com esse dever constitucional atribuindo a terceiros a responsabilidade por uma obrigação que assumiu ao gerir recursos federais.

66. É preciso esclarecer que os recursos financeiros repassados para atendimento do presente programa têm a finalidade de atender novas matrículas oriundas de novos estabelecimentos de educação infantil, ou seja, atender alunos ainda não computados no Fundeb e que, por essa razão, necessitam de apoio temporário e suplementar, sendo o cálculo do valor a ser repassado baseado no número de matrículas (art. 6º da Resolução FNDE/MEC 15/2013). Em seu parecer, a SEB/MEC constatou que houve atingimento de apenas 16,30% da meta física (37 novos alunos, tendo o município requerido 227 matrículas), ou seja, inferior ao limite mínimo de 30% estabelecido na Nota Técnica 35/2020, de modo que não há possibilidade de aprovação da prestação de contas (peça 66, p. 52-54).
67. No que se refere à eventual dificuldade de acesso aos arquivos da prefeitura ou à falta de disponibilização dos documentos necessários à prestação de contas, por vezes, devido a desavenças políticas, não é demais lembrar que os gestores podem se valer da ação de exibição de documentos perante o Judiciário diante da resistência injustificada de fornecimento de elementos necessários à prestação de contas (Acórdão 10423/2023 - TCU - Segunda Câmara, relator Ministro Augusto Nardes). Assim, não cabe a realização de diligência ao município para que apresente os documentos que eventualmente poderiam comprovar a regular execução do programa, considerando que não foi demonstrado que o responsável tomou todas as medidas disponíveis para ter acesso a tais documentos e que o ônus da prova é do gestor dos recursos.
68. Também não caberia incluir o ente municipal como responsável, uma vez que o chamamento do município para responder pelo débito apurado nos autos dependeria da comprovação de que os recursos não aplicados na consecução da meta física do programa teriam sido destinados a alguma outra despesa em prol da comunidade ou do ente municipal. Contudo, essa situação não restou demonstrada nos autos. A jurisprudência deste Tribunal é clara ao exigir, para que o município seja responsabilizado por débitos decorrentes de desvio de finalidade, a comprovação de que os recursos foram utilizados em benefício do município ou da comunidade. Na ausência dessa comprovação, a responsabilidade não pode ser atribuída ao município (Acórdão 6256/2014 - TCU - Segunda Câmara, Relator José Mucio Monteiro; Acórdão 4069/2010 - TCU - Primeira Câmara, Relator Valmir Campelo; Acórdão 5108/2010 - Primeira Câmara, Relator Valmir Campelo; Acórdão 4849/2010 - Primeira Câmara, Relator Augusto Nardes; Acórdão 3684/2010 - TCU - Primeira Câmara, Relator Aroldo Cedraz).
69. Quanto à alegação de que o processo se encontra prescrito, essa análise já foi realizada nos itens 11-23 desta instrução, concluindo-se pelo afastamento dessa possibilidade, considerando o marco inicial ocorrido em 12/4/2019 e os eventos interruptivos listados no item 21, entre os quais não transcorreu tempo superior a três anos.
70. A jurisprudência do TCU é no sentido de estabelecer uma equiparação conceitual do 'erro grosseiro' à 'culpa grave'. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2391/2018 - TCU - Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Acórdão 2924/2018 - TCU - Plenário, Relator: José Mucio Monteiro, Acórdão 11762/2018 - TCU - Segunda Câmara, Relator: Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).
71. Quanto ao alcance da expressão 'erro grosseiro', o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar 'o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio' (Acórdão 2012/2022 - TCU - Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).
73. No caso em tela, as irregularidades, consistentes em não atingimento da meta física do Programa Educação Infantil - Novas Turmas, no exercício de 2017, configuram violação não só às regras

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

legais (Resolução CD/FNDE 16, de 16/5/2013), mas também a princípios basilares da administração pública, tais como os princípios da eficiência e do interesse público.

74. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1689/2019 - TCU - Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018 - TCU - Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).
75. Quanto à solicitação de que fosse excluído o percentual da meta física que foi atingida (16,30%), sob pena de enriquecimento ilícito ou sem justa causa da União, ressalta-se que o débito imputado já levou em conta o percentual executado, conforme demonstrado no item 6.4 do Parecer Conclusivo 865/2022/DIAFI/COAFI/CGAPC/DIFIN (peça 65, p. 2).
76. Por todo o exposto, não merecem ser acolhidas as alegações de defesa do Sr. Leonardo de Moraes Matos.
77. Por fim, tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé por parte do responsável, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º, do Regimento Interno do TCU, descontando-se valor eventualmente já recolhido.

CONCLUSÃO

78. Em face da análise promovida na seção ‘exame técnico’, verifica-se que o Sr. Leonardo de Moraes Matos apresentou defesa (peças 92-96 e 98), mas não conseguiu comprovar a regular aplicação dos recursos nem afastar a irregularidade a ele atribuída, em razão do que proporemos rejeitar tais alegações.
79. Verifica-se ainda que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada (itens 21-22).
80. Sugere-se, portanto, que as presentes contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 16, inciso III, d, da Lei 8.443/1992 e art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, consoante art. 202, § 1º, também do Regimento Interno do TCU, descontando-se valor eventualmente já recolhido, com a aplicação, sobre o ex-gestor, da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

81. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Leonardo de Moraes Matos;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas do responsável Leonardo de Moraes Matos, prefeito municipal de Gilbués/PI na gestão 2017-2020, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU:

Data	Valor (R\$)
29/1/2018	30.378,76
2/2/2018	119.840,00
19/3/2018	40.660,00
26/4/2018	40.294,00

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

30/4/2018	296,64
24/5/2018	40.409,20
30/7/2018	17.845,65
13/11/2018	25.882,02
17/1/2019	5.325,50

Valor atualizado do débito (com juros) em 9/11/2024: R\$ 483.939,04

c) aplicar ao responsável Leonardo de Moraes Matos, prefeito municipal de Gilbués/PI na gestão 2017-2020, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

f) informar à Procuradoria da República no Estado do Piauí, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, e ao responsável que a deliberação que vier a ser proferida, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentarem, estará disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

g) informar à Procuradoria da República no Estado do Piauí que, nos termos do art. 62, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Leonardo de Moraes Matos, prefeito de Gilbués/PI no período de 2017 a 2020, em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos ao município em 2017 no âmbito do Programa Educação Infantil - Novas Turmas; os recursos federais somaram R\$ 380.701,89, repassados no final do referido exercício e integralmente reprogramados para os seguintes.

2. Na fase interna da TCE, o FNDE, ante a ausência de prestação de contas, concluiu pela existência de prejuízo ao erário equivalente ao valor integral repassado; a Controladoria-Geral da União anuiu a esse entendimento, emitindo certificado de auditoria e parecer pela irregularidade das contas.
3. No âmbito do Tribunal, após inicialmente citado pela omissão, o responsável apresentou defesa, à qual anexou documentação que incluía a própria prestação de contas (intempestiva), levando a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) a solicitar, por meio de diligência, o posicionamento do concedente acerca de tais elementos.
4. Após a manifestação da entidade, em primeira análise de mérito, a unidade técnica propôs que as contas fossem julgadas regulares com ressalva, conclusão baseada no teor do Ofício 26.884/2022 (peça 64), por meio do qual o FNDE informou ao Tribunal que *“a unidade responsável pela análise técnica se posicionou em consonância com o Parecer nº 21/2022 - COGEI/DPD/SEB/SEB e que esta Diretoria Financeira (DIFIN) manifestou-se pela suficiência da documentação apresentada conforme corrobora o Parecer nº 865/2022 - DIAFI/COAFI/CGAPC/DIFIN”*.
5. Entretanto, conforme registrei no despacho de peça 74, além de a prestação de contas ter sido apresentada após a ciência da citação dirigida ao responsável, ao contrário do que havia entendido a AudTCE, o Parecer 865/2022 (peça 65) não confirmou o uso regular dos recursos transferidos, mas, em verdade, constatou a existência de débito em valor considerável, diante do que determinei o retorno dos autos à unidade instrutiva para reavaliação.
6. A AudTCE, então, constatou que o município de Gilbués/PI havia efetivado apenas 16,30% da quantidade pactuada de novas matrículas e concluiu pela impugnação dos valores despendidos na proporção da meta não atingida, débito de R\$ 320.931,77, e promoveu nova citação de Leonardo de Moraes Matos.
7. Na sequência, ao rejeitar as alegações de defesa do ex-gestor, a instrução técnica propõe julgar irregulares as suas contas, com imputação do débito e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, encaminhamento ratificado pelo corpo dirigente da AudTCE e pelo Ministério Público de Contas.
8. Feito o breve resumo dos fatos, passo a decidir.
9. Corroboro, em essência, a proposta apresentada pela unidade técnica em sua última instrução, adotando os seus fundamentos como razões de decidir, sem prejuízo de apresentar considerações adicionais.
10. Inicialmente, afasto a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Nos termos do art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022, o prazo prescricional tem início no primeiro dia útil após o fim do prazo para prestação de contas, que, no caso, se deu em 12/4/2019. Conforme detalhado nos parágrafos 11 a 23 da instrução, o curso do prazo foi interrompido por diversos atos inequívocos de apuração, não tendo sido observado intervalo

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

superior a cinco anos entre tais eventos; tampouco paralisação do processo por período superior a três anos, o que indicaria prescrição intercorrente.

11. Quanto ao mérito, entendo que as alegações de defesa apresentadas não são aptas a afastar a irregularidade atribuída, conforme os fundamentos que passo a expor.
12. O responsável exerceu o cargo de prefeito de Gilbués/PI durante o período de 2017 a 2020, sendo o gestor dos recursos repassados no âmbito do Programa Educação Infantil - Novas Turmas, exercício de 2017, tendo sido a prestação de contas extemporânea e a documentação enviada insuficiente para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos.
13. Entre as justificativas para a não apresentação tempestiva da prestação de contas, é mencionado pelo responsável que teve seu mandato cassado por certo período, a impedir o cumprimento da obrigação. Entretanto, como já havia indicado no despacho que proferi à peça 74, a cronologia dos fatos não corrobora essa alegação: a ciência da notificação do FNDE sobre a matéria ocorreu em 29/4/2019 e o referido afastamento ocorreu em curto período em maio daquele ano e, depois, somente a partir de junho de 2020; assim, houve cerca de um ano após a ciência sem que fosse apresentada a prestação de contas.
14. Quanto à meta estabelecida, com base em dados publicados no censo escolar, confirmou-se o não cumprimento, pois, das 227 novas matrículas previstas, o município criou apenas 37 (16,30%); o valor do débito foi obtido a partir da aplicação do percentual descumprido (83,70%) sobre o total das despesas realizadas com os recursos do programa (R\$ 383.431,03), resultando em dano de R\$ 320.931,77.
15. E mais. Não se justifica a responsabilização do município suscitada por Leonardo de Moraes Matos, pois não há prova de que os recursos tenham sido utilizados em benefício da coletividade local; assim, o dever de restituição do valor permanece com o gestor que administrou os valores e não demonstrou sua aplicação conforme os objetivos do programa federal.
16. A sua conduta caracteriza erro grosseiro, conforme previsto no art. 28 do Decreto-Lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), porquanto se distancia do comportamento esperado de um gestor público diligente; a inobservância do dever de prestar contas tempestivamente e o não cumprimento da meta ajustada sem a devida justificativa evidenciam a culpa grave do responsável.
17. Dessa forma, confirma-se o julgamento pela irregularidade de suas contas, com condenação ao ressarcimento do débito apurado e aplicação de multa proporcional, nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992, que fixo em 5% do valor atualizado do dano, considerando a gravidade da conduta, a materialidade do dano e a ausência de excludentes de culpabilidade.
18. Por fim, tenho que as demais alegações foram suficientemente analisadas pela unidade técnica; logo, por dever de síntese e objetividade processuais, remeto à instrução reproduzida no relatório que compõe esta decisão.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal aprove a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 24 de junho de 2025.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator

ACÓRDÃO Nº 3921/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 036.152/2020-0
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
- 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
- 3.2. Responsável: Leonardo de Moraes Matos (647.954.623-72).
4. Órgão/Entidade: Município de Gilbués/PI.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Uanderson Ferreira da Silva (5.456/OAB-PI), representando Leonardo de Moraes Matos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos pelo município de Gilbués/PI no âmbito do Programa Educação Infantil – Novas Turmas no exercício de 2017,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas de Leonardo de Moraes Matos, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação do débito, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno:

Data	Valor (R\$)
29/1/2018	30.378,76
2/2/2018	119.840,00
19/3/2018	40.660,00
26/4/2018	40.294,00
30/4/2018	296,64
24/5/2018	40.409,20
30/7/2018	17.845,65
13/11/2018	25.882,02
17/1/2019	5.325,50

9.2. aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno), o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

9.4. autorizar desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 prestações, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno;

9.5. informar o teor desta deliberação à Procuradoria da República no Piauí, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno, para adoção das medidas cabíveis, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável.

10. Ata nº 21/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3921-21/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 018.045/2020-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Caixa Econômica Federal

Interessado: Ministério do Desenvolvimento Agrário

Responsáveis: Daniela de Oliveira Nunes (940.458.795-87); Givanilson Porfírio da Silva (985.567.114-72); Instituto Cidadania do Nordeste - Icn (06.003.967/0001-03); Marcelo Francisco de Lima (026.026.024-00); Marcílio Carlos Oliveira Pinto (986.658.474-72).

Representação legal: Gildo Leobino de Souza Junior (28669/OAB-CE), representando Givanilson Porfírio da Silva; Walmar Isacksson Juca (37.027/OAB-PE), representando Marcílio Carlos Oliveira Pinto.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO. CONTRATO DE REPASSE COM O INSTITUTO CIDADANIA DO NORDESTE. FORTALECIMENTO DO PROCESSO DE GESTÃO SOCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DE PARTE DOS RECURSOS. OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CITAÇÃO. AUDIÊNCIA. REVELIA DE DOIS RESPONSÁVEIS. REGULARIDADES DAS CONTAS DE DOIS RESPONSÁVEIS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DOS DEMAIS. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Por registrar as principais ocorrências havidas no andamento do processo até o momento, resumindo os fundamentos das peças acostadas aos autos, adoto como relatório, com os ajustes necessários, a instrução da unidade especializada responsável pela análise da demanda (peça 155), que contou com a anuência do seu corpo diretivo (peças 156-157):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal instituição financeira mandatária, em desfavor de Marcílio Carlos Oliveira Pinto (986.658.474-72), Daniela de Oliveira Nunes (940.458.795-87), Givanilson Porfírio da Silva (985.567.114-72), Marcelo Francisco de Lima (026.026.024-00) e do Instituto Cidadania do Nordeste - ICN (06.003.967/0001-03), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Contrato de Repasse 241.116-76/2007, registro Siafi 605507 (peça 23), firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário e o Instituto de Capacitação e Cidadania do Nordeste e que tinha por objeto o ‘fortalecimento do processo de gestão social a partir de ações de capacitação e assessoria’.

HISTÓRICO

2. Em 21/3/2019, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, a Caixa Econômica Federal autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 629/2019.

3. O Contrato de Repasse 241.116 76/2007 foi firmado no valor de R\$ 921.300,00, sendo R\$ 894.120,00 à conta do concedente e R\$ 27.180,00 referentes à contrapartida do conveniente.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Teve vigência de 28/12/2007 a 30/12/2013, com prazo para apresentação da prestação de contas em 28/2/2014. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 894.120,00 (peças 37 e 43).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 28 e 36.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não consecução do objeto pactuado, em razão da não apresentação do REA relativo à segunda parcela desbloqueada.

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 51), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 605.391,54, imputando-se a responsabilidade a Marcelo Francisco de Lima, Diretor Presidente no período de 14/3/2006 a 14/3/2008 e 12/5/2008 a 31/1/2009, na condição de dirigente, Marcílio Carlos Oliveira Pinto, Diretor Presidente no período de 13/8/2009 a 5/1/2010, na condição de dirigente, Daniela de Oliveira Nunes, Diretor Presidente no período de 7/1/2010 a 7/4/2012, na condição de dirigente, Givanilson Porfírio da Silva, Diretor Presidente no período de 8/4/2012 a 6/4/2014, na condição de dirigente e ao Instituto Cidadania do Nordeste, na condição de conveniente.

8. Em 30/3/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 54), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 55 e 56).

9. Em 30/4/2020, o Ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 57).

10. Na instrução inicial (peça 61), analisando-se os documentos dos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e de audiência para as seguintes irregularidades:

10.1. Irregularidade 1: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados, tendo em vista a não apresentação do Relatório de Execução de Atividades (REA) homologado pelo órgão repassador.

10.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 11, 15, 16, 21, 23, 24, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 35, 36, 45, 46, 49 e 51.

10.1.2. Normas infringidas: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; arts. 39, *caput*, e 50, *caput*, da Portaria Interministerial 127/2008; e Cláusulas Terceira, item 3.2, alíneas 'a' e 'c', e Sexta, item 6.1.1, do instrumento contratual.

10.2. Débitos relacionados aos responsáveis Givanilson Porfírio da Silva, Marcílio Carlos Oliveira Pinto, Daniela de Oliveira Nunes e Instituto Cidadania do Nordeste - ICN:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
23/1/2008	338.040,00	D1
30/7/2009	270.106,43	D2
27/1/2015	773,39	C1

10.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

10.2.2. **Responsável:** Daniela de Oliveira Nunes.

10.2.2.1. **Conduta:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados, tendo em vista a não apresentação do Relatório de Execução de Atividades (REA) homologado pelo órgão repassador.

10.2.2.2. Nexos de causalidade: a não apresentação de documentos que comprovassem a execução física e financeira dos itens previstos no plano de trabalho resultou na presunção de dano ao erário.

10.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar por meio de documentos a efetiva execução física e financeira de todos os itens previstos no plano de trabalho.

10.2.3. **Responsável:** Givanilson Porfírio da Silva.

10.2.3.1. **Conduta:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados, tendo em vista a não apresentação do Relatório de Execução de Atividades (REA) homologado pelo órgão repassador.

10.2.3.2. Nexos de causalidade: a não apresentação de documentos que comprovassem a execução dos itens previstos no plano de trabalho resultou na presunção de dano ao erário.

10.2.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar por meio de documentos a efetiva execução física e financeira de todos os itens previstos no plano de trabalho.

10.2.4. **Responsável:** Instituto Cidadania do Nordeste - ICN.

10.2.4.1. **Conduta:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados, tendo em vista a não apresentação do Relatório de Execução de Atividades (REA) homologado pelo órgão repassador.

10.2.4.2. Nexos de causalidade: a não apresentação de documentos que comprovassem a execução física e financeira dos itens previstos no plano de trabalho resultou na presunção de dano ao erário.

10.2.4.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar por meio de documentos a efetiva execução física e financeira de todos os itens previstos no plano de trabalho. Ressalta-se que a análise da boa-fé relativa a pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1.723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carreiro).

10.2.5. **Responsável:** Marcílio Carlos Oliveira Pinto.

10.2.5.1. **Conduta:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados, tendo em vista a não apresentação do Relatório de Execução de Atividades (REA) homologado pelo órgão repassador.

10.2.5.2. Nexos de causalidade: a não apresentação de documentos que comprovassem a execução física e financeira dos itens previstos no plano de trabalho resultou na presunção de dano ao erário.

10.2.5.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar por meio de documentos a efetiva execução física e financeira de todos os itens previstos no plano de trabalho.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

11. Encaminhamento: citação.

11.1. **Irregularidade 2:** Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em face da omissão no dever de prestar contas.

11.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 11, 15, 16, 21, 23, 24, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 35, 36, 49 e 51.

11.1.2. Normas infringidas: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 56 da Portaria Interministerial 127/2008; e Cláusulas Terceira, item 3.2, alínea 'd', e Décima Primeira do instrumento contratual.

11.1.3. Débitos relacionados aos responsáveis Givanilson Porfirio da Silva (985.567.114-72), e Instituto Cidadania do Nordeste (06.003.967/0001-03):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela
23/1/2008	338.040,00	D1
30/7/2009	270.106,43	D2
27/1/2015	773,39	C1

Cofre credor: Tesouro Nacional.

11.1.4. **Responsável:** Givanilson Porfirio da Silva (985.567.114-72).

11.1.4.1. **Conduta:** não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos em face da omissão no dever de prestar contas.

11.1.4.2. Nexos de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do contrato de repasse.

11.1.4.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

11.1.5. **Responsável:** Instituto Cidadania do Nordeste (06.003.967/0001-03).

11.1.5.1. **Conduta:** não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos em face da omissão no dever de prestar contas.

11.1.5.2. Nexos de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do contrato de repasse.

11.1.5.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos. Ressalta-se que a análise da boa-fé relativa a pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1.723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carreiro).

11.1.6. Encaminhamento: citação.

11.2. **Irregularidade 3:** Não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do contrato de repasse.

11.2.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 11, 12, 15, 16, 21, 23, 24, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 35, 36 e 49.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

11.2.2. Normas infringidas: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 56 da Portaria Interministerial 127/2008; e Cláusulas Terceira, item 3.2, alínea “d”, e Décima Primeira do instrumento contratual.

11.2.3. **Responsável:** Givanilson Porfírio da Silva.

11.2.3.1. **Conduta:** descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do contrato de repasse.

11.2.3.2. Nexos de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do contrato de repasse.

11.2.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento.

12. Encaminhamento: audiência.

13. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 63), foram efetuadas citação e audiência dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) **Marcílio Carlos Oliveira Pinto** - promovida citação do responsável:

Comunicação: Ofício 14119/2021 - Seproc (peça 69).

Data da Expedição: 12/4/2021.

Data da Ciência: **20/4/2021** (peça 76).

Nome Recebedor: **Marcílio Carlos**.

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 65).

Fim do prazo para a defesa: 5/5/2021.

Comunicação: Ofício 14120/2021 - Seproc (peça 70).

Data da Expedição: 12/4/2021.

Data da Ciência: **23/4/2021** (peça 79).

Nome Recebedor: **Marcílio Carlos O. Pinto**.

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 65).

Fim do prazo para a defesa: 8/5/2021.

b) **Daniela de Oliveira Nunes** - promovida citação da responsável:

Comunicação: Ofício 14131/2021 - Seproc (peça 71).

Data da Expedição: 12/4/2021.

Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 77).

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 66).

Comunicação: Ofício 32337/2021 - Seproc (peça 95).

Data da Expedição: 23/6/2021.

Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 96).

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 92).

Comunicação: Edital 1106/2021 - Seproc (peça 100).

Data da Publicação: 17/9/2021 (peça 101).

Fim do prazo para a defesa: 2/10/2021.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Comunicação: Ofício 21682/2023 - Seproc (peça 122) Data da Expedição: 25/5/2023 Data da Ciência: não houve (Mudou-se) (peça 130) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 118).
Comunicação: Edital 0717/2023 - Seproc (peça 125) Data da Publicação: 26/5/2023 (peça 127) Fim do prazo para a defesa: 10/6/2023
Comunicação: Edital 1094/2023 - Seproc (peça 141) Data da Publicação: 16/10/2023 (peça 143) Fim do prazo para a defesa: 31/10/2023

c) Givanilson Porfírio da Silva - promovidas citação e audiência do responsável:

Comunicação: Ofício 14114/2021 - Seproc (peça 73) Data da Expedição: 12/4/2021 Data da Ciência: 27/4/2021 (peça 80) Nome Recebedor: Roberto Alves. Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 64). Fim do prazo para a defesa: 12/5/2021.

d) Instituto Cidadania do Nordeste - ICN - promovida citação do responsável:

Comunicação: Ofício 14141/2021 - Seproc (peça 72) Data da Expedição: 12/4/2021. Data da Ciência: não houve (Mudou-se) (peça 78). Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 68).
Comunicação: Ofício 30281/2021 - Seproc (peça 94). Data da Expedição: 22/6/2021. Data da Ciência: não houve (Não procurado) (peça 97) Observação: Ofício enviado para o endereço do representante legal do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 91).
Comunicação: Ofício 30282/2021 - Seproc (peça 93). Data da Expedição: 22/6/2021. Data da Ciência: 25/6/2021 (peça 98). Nome Recebedor: Fernando Falcão. Observação: Ofício enviado para o endereço do representante legal do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 91). Fim do prazo para a defesa: 10/7/2021.
Comunicação: Edital 1501/2021 - Seproc (peça 103). Data da Publicação: 29/10/2021 (peças 104 e 105). Fim do prazo para a defesa: 13/11/2021.

14. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 106), as providências

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

15. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Daniela de Oliveira Nunes e Instituto Cidadania do Nordeste - ICN permaneceram silentes. Já os responsáveis Marcílio Carlos Oliveira Pinto e Givanilson Porfírio da Silva apresentaram defesas (peças 74 e 81 a 90), que foram analisadas na instrução à peça 107.

16. Naquela oportunidade, se concluiu que os argumentos oferecidos não eram suficientes para sanar as irregularidades a eles atribuídas, ou afastar o débito apurado, propondo-se rejeitar as alegações de defesa, com o consequente julgamento pela irregularidade das contas.

17. Nada obstante, o relator do processo, Ministro Vital do Rêgo, discordou da não responsabilização de Marcelo Francisco de Lima, Diretor-Presidente do Instituto de Capacitação e Cidadania do Nordeste nos períodos de 14/3/2006 a 14/3/2008 e 12/5/2008 a 31/1/2009, pelas razões expostas no despacho à peça 111. Em razão disso, restituiu os autos à AudTCE, para saneamento mediante citação do mencionado responsável e nova instrução de mérito.

18. Em cumprimento ao despacho do Relator, foi realizada nova análise técnica (peça 113), propondo-se a realização de citação de Marcelo Francisco de Lima, em razão da irregularidade descrita a seguir.

Irregularidade: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados, tendo em vista a não apresentação do Relatório de Execução de Atividades (REA) homologado pelo órgão repassador.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 11, 15, 16, 21, 23, 24, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 35, 36, 45, 46 e 49.

Normas infringidas: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; arts. 39, *caput*, e 50, *caput*, da Portaria Interministerial 127/2008; e Cláusulas Terceira, item 3.2, alíneas 'a' e 'c', e Sexta, item 6.1.1, do instrumento contratual.

Débito relacionado ao responsável Marcelo Francisco de Lima:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
23/1/2008	338.040,00	D1
30/7/2009	270.106,43	D2
27/1/2015	773,39	C1

. Cofre credor: Tesouro Nacional.

Responsável: Marcelo Francisco de Lima.

Conduta: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados, tendo em vista a não apresentação do Relatório de Execução de Atividades (REA) homologado pelo órgão repassador.

Nexo de causalidade: a não apresentação de documentos que comprovassem a execução dos itens previstos no plano de trabalho resultou na presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar por meio de documentos, a efetiva execução de todos os itens previstos no plano de trabalho.

Encaminhamento: citação.

19. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 114), foi efetuada a citação do responsável, nos moldes adiante:

a) Marcelo Francisco de Lima:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Comunicação: Ofício 21684/2023 - Seproc (peça 120)

Data da Expedição: 25/5/2023

Data da Ciência: **31/5/2023** (peça 131)

Nome Recebedor: **Gilson Henrique.**

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 119).

Fim do prazo para a defesa: 15/6/2023

20. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 145), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

21. Transcorrido o prazo regimental, Marcelo Francisco de Lima apresentou alegações de defesa (peça 132). Além disso, o responsável Givanilson Porfírio da Silva trouxe nova manifestação (peça 133).

22. Ocorre que, na instrução à peça 147, se verificou que ainda remanescia a possibilidade de se localizar e citar a responsável Daniela de Oliveira Nunes, revel perante o TCU. Assim, considerando a Resolução-TCU 360/2023, que prevê que as comunicações processuais podem ser efetivadas por meio de protocolos eletrônicos ou digitais (arts. 3º e 4º), bem como com o fito de evitar futuras alegações de nulidade, que poderiam vir a embarçar o desenvolvimento processual ou mesmo a execução do título condenatório, entendeu-se pertinente realizar nova citação da responsável, nos endereços eletrônicos e no endereço físico informados às peças 15 e 16 dos autos.

23. Dessa forma, em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 149), foi efetuada nova citação da responsável, nos moldes adiante:

a) Daniela de Oliveira Nunes:

Comunicação: Ofício 3514/2024 - Seproc (peça 151).

Data da Expedição: 8/2/2024.

Data da Ciência: **14/2/2024** (peça 152).

Nome Recebedor: **Alex Lima.**

Observação: Ofício enviado para o endereço da responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 150).

Fim do prazo para a defesa: 29/2/2024.

Comunicação: Mensagem eletrônica entregue a daninunes_as@hotmail.com em 18/3/2024 (peça 153).

24. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 154), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

25. Transcorrido o prazo regimental, a responsável Daniela de Oliveira Nunes permaneceu silente, devendo ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

26. Nesta oportunidade, prossegue-se com o exame de mérito dos autos, analisando as alegações de defesa apresentadas por Marcelo Francisco de Lima (peça 132) e a nova manifestação de Givanilson Porfírio da Silva (peça 133).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

27. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 28/2/2014 (data limite para apresentação da prestação de contas final) e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades, pela autoridade administrativa competente, conforme segue:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

27.1. Marcilio Carlos Oliveira Pinto, por meio do ofício acostado à peça 17, recebido em 10/1/2019, conforme AR (peça 18).

27.2. Daniela de Oliveira Nunes, por meio do ofício acostado à peça 13, recebido em 18/1/2018, conforme AR (peça 14).

27.3. Givanilson Porfirio da Silva, por meio do ofício acostado à peça 9, recebido em 10/1/2019, conforme AR (peça 10).

27.4. Instituto Cidadania do Nordeste - ICN, por meio do ofício acostado à peça 41, recebido em 23/3/2015, conforme AR (peça 42).

27.5. Marcelo Francisco de Lima, por meio do ofício acostado à peça 5, recebido em 29/12/2017, conforme AR (peça 6).

Valor de Constituição da TCE.

28. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros), em 1º/1/2017, era de R\$ 1.024.845,69; portanto, superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição.

29. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que ‘é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas’ (Tema 899).

30. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo, no art. 2º, que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

31. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

32. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso), os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

33. No âmbito desta Corte, o Acórdão 2.219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, atingindo todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

34. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

35. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 28/2/2014, data em que a prestação de contas final deveria ser apresentada.

36. A tabela a seguir apresenta eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
1	28/2/2014	Data em que a prestação de contas final deveria ser apresentada.	Art. 4º inciso I	Marco inicial da contagem do

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

				prazo prescricional
2	31/7/2014	Ofício 1843/2014/GIGOVCA/SR COPE - notificação de João Rafael Gomes de Moraes, (peças 7 e 8).	Art. 5º, inciso I	1ª Interrupção - Marco inicial da prescrição intercorrente (apenas para João Rafael Gomes de Moraes)
3	23/3/2015	Ofício 1149/2015/GIGOVCA - notificação do Instituto de Cidadania do Nordeste (peças 41 e 42).	Art. 5º, inciso I	1ª Interrupção - Marco inicial da prescrição intercorrente (apenas para o ICN)
4	2/8/2016	Parecer Técnico 75/2016/SDT/SEAD (peça 2, p. 2-3);	Art. 5º, inciso II	Sobre ambas as prescrições (apenas para João Rafael Gomes de Moraes e para o ICN) 1ª Interrupção - Marco inicial da prescrição intercorrente (para os demais responsáveis)
5	18/10/2017	Documento interno da Caixa, da GIGOVCA para GEGOP02, solicitando informações acerca da execução do contrato de repasse (peça 35).	Art. 5º, inciso II	Sobre ambas as prescrições
6	29/12/2017	Ofício 1007/2017/GIGOV/CA - notificação de Marcelo Francisco de Lima (peças 5 e 6).	Art. 5º, inciso I	Sobre ambas as prescrições (apenas para Marcelo Francisco de Lima)
7	18/1/2018	Ofício 1008/2017/GIGOV/CA - notificação de Daniela de Oliveira Nunes (peças 13 e 14).	Art. 5º, inciso I	Sobre ambas as prescrições (apenas para Daniela de Oliveira Nunes)
8	18/4/2019	Mensagem eletrônica de André Galvão (Ministério da Agricultura) para a CEGOV05 (Caixa), infirmo sobre a ausência de comprovação da execução física (peça 36).	Art. 5º, inciso II	Sobre ambas as prescrições

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

9	17/5/2019	Resposta da GIGOVCA10 à manifestação apresentada por Daniela de Oliveira Nunes (peça 16).	Art. 5º, inciso I	Sobre ambas as prescrições (apenas para Daniela de Oliveira Nunes)
10	10/1/2019	Ofício 0003/2019/GIGOV/CA - notificação de Givanilson Porfírio da Silva (peças 9 e 10).	Art. 5º, inciso I	Sobre ambas as prescrições (apenas para Givanilson Porfírio da Silva)
11	10/1/2019	Ofício 0004/2019/GIGOV/CA - notificação de Marcílio Carlos de Oliveira Pinto Nordeste (peças 17 e 18).	Art. 5º, inciso I	Sobre ambas as prescrições (apenas para Marcílio Carlos de Oliveira Pinto)
12	12/3/2019	Parecer Circunstanciado de TCE PA GIGOV/CA 0044/2019 #Confidencial 10 (peça 1).	Art. 5º, inciso II	Sobre ambas as prescrições
13	17/5/2019	Resposta da GIGOVCA10 à manifestação apresentada por Givanilson Porfírio da Silva (peça 12).	Art. 5º, inciso I	Sobre ambas as prescrições (apenas para Givanilson Porfírio da Silva)
14	17/5/2019	Resposta da GIGOVCA10 à manifestação apresentada por Felipe Percício Falcão, Diretor-Presidente do ICN (peça 20).	Art. 5º, inciso I	Sobre ambas as prescrições (apenas para o ICN)
15	23/12/2019	Parecer GIGOV/CA 0355/2019 (peça 46).	Art. 5º, inciso II	Sobre ambas as prescrições
16	22/5/2019	Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 51).	Art. 5º, inciso II	Sobre ambas as prescrições
17	31/3/2020	Parecer do Dirigente de Controle Interno de (peça 56).	Art. 5º, inciso II	Sobre ambas as prescrições
18	30/4/2020	Autuação do processo de tomada de contas especial no TCU.	Art. 5º, inciso II	Sobre ambas as prescrições
19	26/3/2021	Manifestação da SecexTCE, de 26/3/2021 (peças 61 a 63);	Art. 5º, inciso II	Sobre ambas as prescrições
20	20/4/2021	Ofício 14119/2021-TCU/Seproc, de 26/3/2021, - citação de Marcílio Carlos Oliveira Pinto (peças 69 e 76).	Art. 5º, inciso I	Sobre ambas as prescrições (apenas para Marcílio Carlos Oliveira Pinto)
21	23/4/2021	Ofício 14120/2021-TCU/Seproc - citação de Marcílio Carlos Oliveira Pinto (peças 70 e 74).	Art. 5º, inciso I	Sobre ambas as prescrições (apenas para

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

				Marcílio Carlos Oliveira Pinto)
22	27/4/2021	Ofício 14114/2021-TCU/Seproc - citação e audiência de Givanilson Porfírio da Silva (peças 73 e 80).	Art. 5º, inciso I	Sobre ambas as prescrições (apenas para Givanilson Porfírio da Silva)
23	25/6/2021	Ofício 30282/2021-TCU/Seproc - citação do Instituto Cidadania do Nordeste (peças 93 e 98).	Art. 5º, inciso I	Sobre ambas as prescrições (apenas para o ICN)
24	17/9/2021	Edital 1106/2021-TCU/Seproc - citação de Daniela de Oliveira Nunes (peças 100 e 101).	Art. 5º, inciso I	Sobre ambas as prescrições (apenas para Daniela de Oliveira Nunes)
25	29/10/2021	Edital 1501/2021-TCU/Seproc, de 26/10/2021, publicado no DOU em 29/10/2021 - citação do Instituto Cidadania do Nordeste (peças 103 e 104).	Art. 5º, inciso I	Sobre ambas as prescrições (apenas para o ICN)
26	4/10/2022	Pronunciamento da SecexTCE (peças 107 a 109).	Art. 5º, inciso II	Sobre ambas as prescrições
27	23/1/2023	Parecer do MP/TCU (peça 110).	Art. 5º, inciso II	Sobre ambas as prescrições
28	16/2/2023	Despacho do relator (peça 111).	Art. 5º, inciso II	Sobre ambas as prescrições
29	12/5/2023	Pronunciamento da AudTCE (peças 113 e 114).	Art. 5º, inciso II	Sobre ambas as prescrições
30	31/3/2023	Ofício 21684/2023-TCU/Seproc - citação de Marcelo Francisco de Lima (peças 120 e 131).	Art. 5º, inciso I	Sobre ambas as prescrições (apenas para Marcelo Francisco de Lima)
31	7/8/2023	Ofício 33699/2023-TCU/Seproc - citação do Instituto Cidadania do Nordeste (peças 137 e 139).	Art. 5º, inciso I	Sobre ambas as prescrições (apenas para o Instituto Cidadania do Nordeste)
32	16/10/2023	Edital 1094/2023-TCU/Seproc - citação de Daniela de Oliveira Nunes (peças 141 e 143).	Art. 5º, inciso I	Sobre ambas as prescrições (apenas para Daniela de Oliveira Nunes)
33	16/10/2023	Edital 1095/2023-TCU/Seproc - citação do Instituto Cidadania do Nordeste (peças 142 e 144).	Art. 5º, inciso I	Sobre ambas as prescrições (apenas para o Instituto Cidadania do Nordeste)

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

34	30/1/2024	Pronunciamento da AudTCE (peças 147 a 149).	Art. 5º, inciso II	Sobre ambas as prescrições
35	14/2/2024	Ofício 3514/2024-TCU/Seproc - citação de Daniela de Oliveira Nunes (peças 151 e 152).	Art. 5º, inciso I	Sobre ambas as prescrições (apenas para Daniela de Oliveira Nunes)
36	18/3/2024	Mensagem eletrônica - informa Daniela de Oliveira Nunes acerca da instauração da tomada de contas especial e de sua citação, pelo Tribunal (peça 153).	Art. 5º, inciso I	Sobre ambas as prescrições (apenas para Daniela de Oliveira Nunes)

37. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais possuem o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição intercorrente.

38. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

39. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
Daniela de Oliveira Nunes	002.368/2022-6 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-6594-19/2020-2C , referente ao TC 015.696/2017-0'] 002.364/2022-0 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-6594-19/2020-2C , referente ao TC 015.696/2017-0'] 015.696/2017-0 [TCE, encerrado, 'TCE instaurada por meio do Processo 54141.000328/2016-16, em razão de irregularidades verificadas na execução do Termo de Parceria CRT/MSF/03000/2009), com o Instituto de Capacitação e Cidadania do Nordeste - ICN, tendo como objetivo a prestação de assistência técnica, social e ambiental, elaboração dos Planos de Desenvolvimento e Recuperação de Assentamento a 3.323 famílias ']
Instituto Cidadania do Nordeste - Icn	002.368/2022-6 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-6594-19/2020-2C , referente ao TC 015.696/2017-0'] 002.366/2022-3 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-6594-19/2020-2C , referente ao TC 015.696/2017-0'] 015.321/2020-7 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-10433-34/2019-1C , referente ao TC 018.257/2018-6'] 015.322/2020-3 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-10433-34/2019-1C , referente ao TC 018.257/2018-6'] 015.696/2017-0 [TCE, encerrado, 'TCE instaurada por meio do Processo 54141.000328/2016-16, em razão de irregularidades verificadas na

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

	execução do Termo de Parceria CRT/MSF/03000/2009), com o Instituto de Capacitação e Cidadania do Nordeste - ICN, tendo como objetivo a prestação de assistência técnica, social e ambiental, elaboração dos Planos de Desenvolvimento e Recuperação de Assentamento a 3.323 famílias ‘] 018.257/2018-6 [TCE, encerrado, ‘Tomada de Conta Especial instaurada em razão de irregularidades na execução e execução parcial do objeto do Convênio SIAFI 539407, firmado entre a Superintendência Regional do INCRA no Estado de Pernambuco e o Instituto de Capacitação e Cidadania do Nordeste - ICN’]
Marcelo Francisco de Lima	015.321/2020-7 [CBEX, encerrado, ‘Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-10433-34/2019-1C , referente ao TC 018.257/2018-6’] 015.324/2020-6 [CBEX, encerrado, ‘Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-10433-34/2019-1C , referente ao TC 018.257/2018-6’] 018.257/2018-6 [TCE, encerrado, ‘Tomada de Conta Especial instaurada em razão de irregularidades na execução e execução parcial do objeto do Convênio SIAFI 539407, firmado entre a Superintendência Regional do INCRA no Estado de Pernambuco e o Instituto de Capacitação e Cidadania do Nordeste - ICN’]

40. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

Responsável	Débito inferior
Marcilio Carlos Oliveira Pinto	1282/2019 (R\$ 12.041,30) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado
Daniela de Oliveira Nunes	2117/2019 (R\$ 5.220,99) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado 1282/2019 (R\$ 12.041,30) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado
Givanilson Porfirio da Silva	1282/2019 (R\$ 12.041,30) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado
Instituto Cidadania do Nordeste - Icn	2117/2019 (R\$ 5.220,99) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado 1282/2019 (R\$ 12.041,30) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado
Marcelo Francisco de Lima	1282/2019 (R\$ 12.041,30) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

41. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO**Da validade das notificações:**

42. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações acerca da forma como são realizadas as

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179 do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170/2004, *in verbis*:

‘Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

43. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em ‘mãos próprias’. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

44. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

‘São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3.648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator Min. José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1.019/2008-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler);

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1.526/2007-TCU-Plenário, Relator Min. Aroldo Cedraz).’

45. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do ‘AR’ no endereço do destinatário:

‘Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.’

Da revelia dos responsáveis Daniela de Oliveira Nunes e Instituto Cidadania do Nordeste - ICN

46. No caso vertente, a citação de cada um dos responsáveis se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide parágrafos acima).

47. Devido ao insucesso em realizar a citação de Daniela de Oliveira Nunes e do Instituto Cidadania do Nordeste - ICN em endereços constantes da base de dados da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peças 66 e 68), buscou-se a notificação em endereços provenientes das bases de dados públicas custodiadas pelo TCU (TSE e Renach) e das bases de dados do próprio TCU (peças 91, 92, 93, 94 e 95). A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços não ficou comprovada, razão pela qual se promoveram as notificações por editais publicados no Diário Oficial da União (peças 101, 104, 105, 127, 143 e 144).

48. Registre-se que, embora a citação do Instituto Cidadania do Nordeste no endereço de seu representante legal tenha ficado comprovada (peças 91, 93 e 98), considerando que não houve o comparecimento espontâneo do representante legal, nos termos do art. 179, §4º, do Regimento Interno do TCU, se promoveu a citação mediante edital (peças 104 e 105), conforme orientação do Memorando-Circular 10/2018 - Segecex.

49. E, considerando a Resolução-TCU 360/2023, que prevê que as comunicações processuais podem ser efetivadas por meio de protocolos eletrônicos ou digitais (arts. 3º e 4º), a responsável Daniela de Oliveira Nunes também foi comunicada, via mensagem eletrônica, acerca da instauração da tomada de contas especial e de sua citação, pelo Tribunal (peça 153).

50. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, relator Min. Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, relator Min. Benjamin Zymler; e 2449/2013-TCU-Plenário, relator Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

51. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes’.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

52. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta tomada de contas especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado em seu favor.

53. No entanto, os argumentos apresentados na fase interna (peças 11, 15, 19 e 45) **não** elidem as irregularidades apontadas.

54. Dessa forma, os responsáveis Daniela de Oliveira Nunes e Instituto Cidadania do Nordeste - ICN devem ser considerados revêis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

55. Nada obstante, nos termos do art. 161 do Regimento Interno do TCU, as defesas oferecidas pelos demais responsáveis serão aproveitadas àqueles, no que concerne às circunstâncias objetivas.

56. Nesta oportunidade, se prossegue com o exame de mérito dos autos, analisando as alegações de defesa apresentadas por Marcelo Francisco de Lima (peça 132) e a nova manifestação de Givanilson Porfírio da Silva (peça 133).

Da defesa do responsável Marcelo Francisco de Lima (peça 132).Alegações de defesa

57. O responsável alega (peça 132, p. 1) que não teria acesso, neste momento, a quaisquer documentos relacionados ao contrato de repasse, e que sua defesa se basearia unicamente nos documentos encaminhados pelo TCU, anexos ao ofício de citação.

58. Argumenta (peça 132, p. 1) que, desde o final de sua gestão frente ao ICN (14/3/2006 a 14/3/2008) e sua notificação pelo Tribunal (10/6/2023), já teriam se passado mais de 15 anos, o que impossibilitaria o acesso aos documentos pertinentes, prejudicando o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Análise

59. Deve-se registrar que, conforme as atas de posse constantes dos autos (peça 4), Marcelo Francisco de Lima foi eleito Diretor-Presidente do Instituto de Capacitação e Cidadania para a gestão de 14/3/2006 a 14/3/2008 (peça 4, p. 11) e teve o mandato prorrogado por 240 dias em assembleia realizada em 12/5/2008 (peça 4, p. 13); ou seja, até 12/1/2009. Dessa forma, observa-se que o responsável foi Diretor-Presidente do ICN no período de 14/3/2006 a 12/1/2009.

60. Também se verifica que o responsável foi notificado na fase interna da TCE, em 29/12/2017 (peças 5 e 6), menos de quatro anos após a data limite para apresentação da prestação de contas final (28/2/2014). Dessa forma, não se vislumbra prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

Alegações de defesa

61. O responsável afirma (peça 132, p. 1 e 3) que consta, dos autos, parecer do Ministério do Desenvolvimento Agrário aprovando o REA da primeira parcela dos recursos (peça 28, p. 3), que a primeira parcela teria sido aprovada pela Caixa em 13/5/2009, após o final de sua gestão (14/3/2006 a 14/3/2008), e que, naquela data, não detinha mais competência para responder pela instituição, ou para prestar contas.

62. Alega (peça 132, p. 3) que a prestação de contas e a aprovação da primeira parcela teriam ocorrido após o término de sua gestão e que não teria, a partir daí, poderes para assinar quaisquer atos administrativos da instituição.

63. O responsável argumenta (peça 132, p. 2) que, para a responsabilização solidária, deve ser individualizada a conduta de cada agente para a ocorrência do dano e/ou o cometimento da irregularidade.

64. Afirma que, na citação recebida, não estaria apontado o nexo de causalidade entre sua conduta e a irregularidade, não tendo sequer agido com culpa.

65. Alega (peça 132, p. 3) que, sem a precisa individualização de sua conduta, não seria possível apresentar argumentação jurídica, ou impugnar precisamente a irregularidade que lhe foi imputada,

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

impossibilitando o exercício do contraditório de forma concreta.

66. Em razão do exposto, o responsável requer (peça 132, p. 4) que sua responsabilidade seja afastada neste processo.

Análise

67. Ao contrário do alegado, na instrução de citação (peça 113), descreveram-se a conduta atribuída ao responsável e o nexo de causalidade com a irregularidade verificada.

68. Nada obstante, verifica-se que o REA relativo à primeira parcela foi entregue pela conveniente em 13/5/2009 (peça 28, p. 4) e a relação de pagamentos foi entregue em 1º/6/2009 (peça 29). Ambos foram aprovados pelo ministério gestor e pela Caixa, o que possibilitou o desbloqueio da segunda parcela dos recursos.

69. Também se observa que o responsável foi Diretor-Presidente da entidade conveniente nos períodos de 14/3/2006 a 14/3/2008 e 12/5/2008 a 31/1/2009.

70. Portanto, conforme alegado pelo responsável, a prestação de contas e a aprovação da primeira parcela dos recursos ocorreram em momento posterior à sua gestão, o que indica que não foram identificadas irregularidades na execução do ajuste durante seu mandato e que os documentos que comprovaram a correta execução física e financeira do contrato de repasse, no período de sua gestão, permaneceram à disposição de seu sucessor.

71. Assim, não restou caracterizada irregularidade na execução do contrato de repasse durante a gestão de Marcelo Francisco de Lima, razão pela qual entende-se que suas alegações de defesa devem ser parcialmente acolhidas, a fim de afastar sua responsabilidade pela irregularidade que lhe foi imputada.

Da nova manifestação de Givanilson Porfírio da Silva (peça 133)

72. Deve-se registrar que o responsável Givanilson Porfírio da Silva já havia apresentado alegações de defesa em 11/5/2021 (peças 81 a 90), as quais foram examinadas na instrução à peça 107.

73. Embora intempestiva (o responsável foi citado em 27/4/2021, tendo o prazo para defesa encerrado em 12/5/2021 - peças 73 e 80), a nova manifestação será analisada, em homenagem ao contraditório e à ampla defesa.

Argumentos

74. O responsável alega (peça 133, p. 2) que foi Diretor Presidente do ICN no período de 8/4/2012 a 6/4/2014 e que o contrato de repasse teria sido firmado por dirigente anterior, em 2007. E que não teria tratado de nada relacionado ao contrato de repasse objeto desta TCE.

75. Argumenta que as irregularidades teriam ocorrido em gestão anterior à sua e que ele teria sido notificado acerca das ocorrências somente em 10/1/2019 (peça 10), cerca de cinco anos após deixar o cargo.

76. Afirma (peça 133, p. 2) que, durante sua gestão, não teria havido qualquer movimentação financeira ou execução do contrato de repasse.

77. O responsável também alega (peça 133, p. 3) que desconheceria os trâmites do instrumento em questão e que não teria solicitado qualquer prorrogação de prazo.

78. Argumenta (peça 133, p. 4) que não pode ser responsabilizado por danos causados por gestores que o antecederam, os quais teriam deixado a função sem prestar contas dos recursos à Caixa Econômica Federal ou a ele próprio, que não possuiria as informações necessárias para cumprir o objeto do contrato.

79. O responsável afirma (peça 133, p. 5) que não possui mais nenhum tipo de contato com o ICN, o que o impossibilitaria de obter que as informações necessárias para a prestação de contas.

80. Alega (peça 133, p. 4) que teriam sido apresentadas prestações de contas de duas parcelas do contrato de repasse, conforme constaria na peça 2 dos autos. E que, uma vez que consta o recebimento das prestações de contas, as quais teriam sido reprovadas pela Caixa, os únicos que

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

poderiam ser responsabilizados seriam o gestor na data do desbloqueio dos recursos e o gestor que prestou contas. Assim, considerando que ele não era o dirigente do ICN nas referidas ocasiões, o responsável alega que não lhe poderia ser imputado qualquer dolo, culpa ou má-fé. E que suas condutas não teriam ocasionado dano ao erário (peça 133, p. 6).

81. Argumenta (peça 133, p. 8) que, demonstrada a sua boa-fé enquanto dirigente do ICN, a ausência de dano por ele ocasionado e seu histórico favorável, não lhe poderia ser aplicada qualquer penalidade.

82. O responsável também discorre (peça 133, p. 6) sobre a razoabilidade e a proporcionalidade nas sanções administrativas, transcrevendo trechos de entendimentos doutrinários.

83. E alega (peça 133, p. 8) que não haveria, nos autos, provas documentais suficientes para lhe imputar ato reprovável ou ilícito, colando trechos de doutrina e de parecer da AGU acerca de processo administrativo disciplinar.

84. Por fim, o responsável requer (peça 133, p. 10) que seja afastada sua responsabilidade, uma vez que as irregularidades verificadas não poderiam ser imputadas a ele.

Análise

85. Verifica-se que os argumentos ora oferecidos pelo responsável são idênticos aos apresentados em suas alegações de defesa (peça 81), as quais foram examinadas na instrução à peça 107, concluindo-se pelo não acolhimento, em razão do exposto a seguir.

86. Conforme a análise realizada na instrução à peça 61, o responsável foi citado para apresentar alegações de defesa em razão das seguintes irregularidades:

87. Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados, tendo em vista a não apresentação do Relatório de Execução de Atividades (REA) homologado pelo órgão repassador;

88. Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em face da omissão no dever de prestar contas.

89. Também foi ouvido em audiência em razão do ‘Não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do contrato de repasse’.

90. Deve-se registrar que o Contrato de Repasse 241.116 76/2007 teve vigência de 28/12/2007 a 30/12/2013, com prazo para apresentação da prestação de contas em 28/2/2014. O responsável Givanilson Porfírio da Silva foi Diretor Presidente da entidade conveniente no período 8/4/2012 a 6/4/2014.

91. Portanto, ao contrário do que foi alegado, competia a ele comprovar a regular execução do ajuste no período de sua gestão e, também, apresentar a prestação de contas final (a qual, no caso concreto, deveria abranger a primeira e a segunda parcela dos recursos).

92. As matérias sujeitas ao controle do Tribunal de Contas não são vinculadas a uma conduta dolosa do agente, bastando a existência do elemento culpa por ação ou omissão, tendo em vista que a responsabilidade imputada aos responsáveis decorre do fato de que a eles recai a obrigação de comprovarem a boa e regular aplicação dos recursos públicos, por força do que dispõe o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, e o art. 93 do Decreto Lei 200/1967. Nesse contexto, a possível ausência de dolo ou de locupletamento do gestor faltoso não o exime de reparar o dano causado ao erário, haja vista não se tratar de sanção a ele imposta, mas do dever de recompor os prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão. A jurisprudência do Tribunal é vasta neste sentido, a exemplo dos Acórdãos 1517/2012-Primeira Câmara, Relator Ministro Valmir Campelo, 10851/2018-Primeira Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas, 2090/2018-Plenário, Relator Ministro José Múcio Monteiro.

93. Esta Corte já sedimentou entendimento de que, quando nos processos atinentes ao exercício do controle financeiro da Administração Pública, tais como o que ora se examina, a boa-fé não pode ser presumida, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos. Tal interpretação decorre da compreensão de que, relativamente à fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se a inversão do ônus da prova, pois cabe ao gestor comprovar a boa aplicação

dos recursos públicos sob sua responsabilidade.

94. Nesse contexto, e após exame de toda a documentação carreada aos autos, não há como se vislumbrar a boa-fé na conduta do responsável. Com efeito, ele não comprovou a regular aplicação dos recursos que lhe foram confiados, restringindo-se a apresentar justificativas improcedentes e incapazes de elidir a irregularidade apurada. São nesse sentido os Acórdãos 1.921/2011-TCU-2ª Câmara (relator Min. Raimundo Carreiro), 203/2010-TCU-Plenário (relator Min. Augusto Sherman), 276/2010-TCU-Plenário (relator Min. André de Carvalho), 621/2010-TCU-Plenário (relator Min. Walton Alencar Rodrigues), 3.975/2010-TCU-1ª Câmara (relator Min. José Múcio Monteiro) e 860/2009-TCU-Plenário (relator Min. Augusto Sherman), dentre outros.

95. Em razão de todo o exposto, se conclui que os argumentos trazidos aos autos por Givanilson Porfírio da Silva à peça 133 não são suficientes para elidir as irregularidades a ele imputadas, devendo ser rejeitados.

96. Considerando o exame realizado nesta instrução, bem como nas anteriores (peças 61, 107, 113 e 147), conclui-se o que segue.

97. Verificou-se que os responsáveis Daniela de Oliveira Nunes e Instituto Cidadania do Nordeste - ICN não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais. Instados a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992.

98. Já os responsáveis Marcílio Carlos Oliveira Pinto e Givanilson Porfírio da Silva ofereceram alegações de defesa, as quais, conforme análises realizadas na presente instrução e à peça 107, se propõe rejeitar, uma vez que não foram suficientes para sanar as irregularidades a eles atribuídas, ou afastar o débito apurado. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade.

99. E, consoante exame efetuado nesta instrução, os argumentos oferecidos por Givanilson Porfírio da Silva em nova manifestação nos autos (peça 133) não diferem dos que já haviam sido apresentados nas alegações de defesa, de maneira que também devem ser rejeitados.

100. Já no que se refere ao responsável Marcelo Francisco de Lima, verifica-se que suas alegações de defesa devem ser parcialmente acolhidas, a fim de afastar sua responsabilidade pela irregularidade que lhe foi imputada, excluindo-o da relação processual.

Cumulatividade de multas

101. No que diz respeito à Irregularidade 3, descrita na instrução à peça 61 ('Não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do contrato de repasse'), cujo responsável é Givanilson Porfírio da Silva, haveria a possibilidade de aplicação cumulativa das multas previstas nos arts. 57 e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

102. Entretanto, ainda que, por força do disposto no art. 209, §4º, do Regimento Interno do TCU, seja adequada a realização de citação e de audiência do responsável, o Tribunal reconhece que existe relação de subordinação entre as condutas de 'não comprovação da aplicação dos recursos' e de 'omissão na prestação de contas', sendo a primeira consequência da segunda, o que enseja, na verificação das duas irregularidades, a aplicação da multa do art. 57, com o afastamento da multa do art. 58, inciso I, em atenção ao princípio da absorção (Acórdãos 9579/2015-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Vital do Rêgo; e 2469/2019-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Augusto Sherman).

103. Conforme leciona Cezar Bitencourt (Tratado de Direito Penal: parte geral - 8ª Edição - São Paulo: Saraiva, 2003. Pg. 565), na absorção, '(...) a pena do delito mais grave absorve a pena do delito menos grave, que deve ser desprezada'. No caso concreto, a 'omissão no dever de prestar contas', embora seja uma irregularidade autônoma, funciona como fase ou meio para a consecução da 'não comprovação da aplicação dos recursos', havendo clara relação de interdependência entre essas condutas. Dessa forma, recai sobre as duas ocorrências sobre um mesmo gestor, deve prevalecer a pena do delito mais grave, qual seja, a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

104. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-Lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 ao 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

105. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do ‘erro grosseiro’ à ‘culpa grave’. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado, como erro grosseiro, o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdãos 2391/2018-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler; 2.924/2018-Plenário, relator Ministro José Mucio Monteiro; 11.762/2018-2ª Câmara, relator Ministro Marcos Bemquerer; 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, relator Ministro Augusto Nardes).

106. Quanto ao alcance da expressão ‘erro grosseiro’, o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar ‘o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio’ (Acórdão 2.012/2022 - Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).

107. No caso em tela, as irregularidades verificadas configuram violação não só a regras legais, mas também a princípios basilares da administração pública. Depreende-se, portanto, que as condutas dos responsáveis se distanciaram daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdãos 1689/2019-TCU-Plenário, relator Ministro Augusto Nardes; 2924/2018-TCU-Plenário, relator Ministro José Mucio Monteiro; 2391/2018-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

108. Em face da análise promovida na seção ‘Exame Técnico’ desta instrução e das precedentes (peças 61, 107, 113 e 147), verifica-se que os responsáveis Daniela de Oliveira Nunes e Instituto Cidadania do Nordeste - ICN não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais repassados mediante o Contrato de Repasse 241.116-76/2007. Instados a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992.

109. Já os responsáveis Marcílio Carlos Oliveira Pinto e Givanilson Porfírio da Silva ofereceram alegações de defesa, as quais, conforme análise realizada nesta instrução e na peça 107, se propõe rejeitar, uma vez que não foram suficientes para sanar as irregularidades a eles atribuídas, ou afastar o débito apurado. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade.

110. No que se refere ao responsável Marcelo Francisco de Lima, verifica-se que suas alegações de defesa devem ser parcialmente acolhidas, a fim de afastar sua responsabilidade pela irregularidade que lhe foi imputada, excluindo-o da relação processual.

111. Verifica-se, também, que não houve a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme análise já realizada.

112. Tendo em vista que não constam, dos autos, elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis Instituto Cidadania do Nordeste - ICN, Daniela de Oliveira Nunes, Marcílio Carlos Oliveira Pinto e Givanilson Porfírio da Silva, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º, do Regimento Interno do TCU, descontando-se o valor eventualmente recolhido.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

113. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo, ao Tribunal:

- a) considerar revéis os responsáveis Daniela de Oliveira Nunes e Instituto Cidadania do Nordeste - ICN, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- b) acolher, em parte, as alegações de defesa oferecidas pelo responsável Marcelo Francisco de Lima e afastar sua responsabilidade, excluindo-o da relação processual;
- c) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Marcílio Carlos Oliveira Pinto e Givanilson Porfírio da Silva;
- d) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'a', 'b' e 'c', 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, as contas dos responsáveis **Marcílio Carlos Oliveira Pinto, Givanilson Porfírio da Silva, Daniela de Oliveira Nunes e Instituto Cidadania do Nordeste - ICN**, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados à responsável Daniela de Oliveira Nunes (940.458.795-87), em solidariedade com Givanilson Porfírio da Silva (985.567.114-72), Instituto Cidadania do Nordeste - ICN (06.003.967/0001-03) e Marcílio Carlos Oliveira Pinto (986.658.474-72):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
23/1/2008	338.040,00	Débito
30/7/2009	270.106,43	Débito
27/1/2015	773,39	Crédito

Valor atualizado do débito (com juros) em 14/5/2024: R\$ 2.051.172,22.

- e) aplicar, individualmente, aos responsáveis **Daniela de Oliveira Nunes (940.458.795-87), Givanilson Porfírio da Silva (985.567.114-72), Instituto Cidadania do Nordeste - ICN (06.003.967/0001-03) e Marcílio Carlos Oliveira Pinto (986.658.474-72)**, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que for proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- f) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, conforme o disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
- g) autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;
- h) informar, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, à Caixa Econômica Federal e aos responsáveis, que a deliberação que for adotada, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentarem, estará disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;
- i) informar, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

2. O Ministério Público junto ao TCU, por meio do procurador Rodrigo Medeiros de Lima, divergiu parcialmente das propostas da unidade instrutora, tendo se manifestado no seguinte sentido (peça 158):

“Em face dos elementos constantes dos autos, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União manifesta-se parcialmente de acordo com o encaminhamento proposto pela unidade técnica, em pareceres uniformes (peças 155 a 157), pois entende que deve ser afastada a responsabilidade solidária de Marcílio Carlos Oliveira Pinto pelo débito identificado nos autos, conforme já se pronunciou no parecer à peça 110.

2. Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em desfavor do Instituto Cidadania do Nordeste (ICN), de Marcelo Francisco de Lima, diretor presidente do instituto no período de 14/3/2006 a 14/3/2008 e 12/5/2008 a 31/1/2009, Marcílio Carlos Oliveira Pinto, diretor presidente no período de 13/8/2009 a 5/1/2010, Daniela de Oliveira Nunes, diretora presidente no período de 7/1/2010 a 7/4/2012, e Givanilson Porfírio da Silva, diretor presidente no período de 8/4/2012 a 6/4/2012, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Contrato de Repasse 241.116-76/2007, firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário e a referida entidade e que tinha por objeto o *‘fortalecimento do processo de gestão social a partir de ações de capacitação e assessoria’* (peça 23, p. 1).

3. Conforme consta do relatório do tomador de contas à peça 51, o órgão instaurador identificou débito no valor integral dos recursos liberados em razão da execução parcial do objeto pactuado, que não pode ter sua funcionalidade atestada pela não apresentação da documentação para homologação do relatório de execução de atividades (REA), além da omissão no dever de prestar contas dos recursos utilizados.

4. Cumpre esclarecer que a omissão, tanto em relação à documentação referente ao REA, quanto a concernente à prestação de contas, diz respeito apenas à segunda parcela dos recursos desbloqueada, uma vez que, em relação à primeira parcela, o REA foi entregue pela conveniente em 13/5/2009 (peça 28, p. 4).

5. De acordo com o parecer técnico à peça 28, p. 3, o órgão concedente, ao analisar o supramencionado relatório, atestou que todas as atividades programadas no plano de trabalho foram realizadas conforme o documento apresentado pela entidade, motivo pelo qual aprovou o documento, assim como a liberação da segunda parcela dos recursos, mediante apresentação à CEF da prestação de contas parcial.

6. Considerando que a segunda parcela dos recursos foi liberada, infere-se que foram apresentados os documentos relativos à prestação de contas da primeira parcela e que a CEF aprovou essa documentação. Porém, em relação a essa prestação de contas, consta dos autos apenas a relação de pagamentos, o extrato bancário da conta específica e a conciliação bancária (peças 29 a 32). Não há nos autos documento que evidencie a análise realizada pela CEF.

7. Ainda que a CEF provavelmente tenha avalizado a regular aplicação financeira da primeira parcela dos recursos, considerando que o REA referente à segunda parcela, documento essencial à devida comprovação da execução física do objeto, não foi apresentado, o órgão concedente concluiu que a demonstração apenas parcial da execução física não permitiu atestar que o objeto pactuado atingiu a sua funcionalidade/finalidade.

8. Além da ausência do REA concernente à segunda parcela, repisa-se que também não foi apresentada a prestação de contas desses mesmos recursos.

9. Apresentado esse contexto fático, impõem-se reiterar nossas considerações já deduzidas a respeito do responsável Marcílio Carlos Oliveira Pinto, o qual foi citado solidariamente em face da seguinte irregularidade (peça 61, p. 11):

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Irregularidade 1: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados, tendo em vista a não apresentação do Relatório de Execução de Atividades (REA) homologado pelo órgão repassador.

10. Para tanto, transcrevemos o seguinte trecho de nosso parecer à peça 110:

9. (...) não é razoável cobrar de Marcílio Carlos Oliveira Pinto a apresentação do REA referente à segunda parcela dos recursos repassada, desbloqueada em 30/7/2009, uma vez que tais recursos não foram integralmente gastos em sua gestão, restando uma pequena parcela que foi aplicada na gestão de sua sucessora, Daniela de Oliveira Nunes, conforme comprova o extrato bancário à peça 31, p. 2.

10. Cumpre esclarecer que, por ocasião da saída de Marcílio Carlos de Oliveira Pinto da presidência do instituto, em 5/1/2010, o contrato de repasse em questão encontrava-se vigente, pois, de acordo com o termo aditivo à peça 23, p. 11, a vigência se encerraria no dia 30/11/2010, na gestão de sua sucessora, Daniela de Oliveira Nunes.

11. Entende-se que só era possível ao dirigente do instituto elaborar e enviar à Caixa o REA relativo à segunda parcela após a aplicação integral desses recursos no objeto do contrato, o que ocorreu na gestão de Daniela de Oliveira Nunes.

11. Em que pese Marcílio Carlos Oliveira Pinto tenha gerido grande parte da segunda parcela dos recursos transferida e que, por isso, também poderia ter sido chamado a responder pela omissão no dever de prestar contas dessa segunda parcela, já que a responsabilidade do gestor a quem incumbia efetuar a apresentação da prestação de contas não afasta a responsabilidade daquele que efetivamente geriu os recursos, conforme jurisprudência desse Tribunal de Contas, **ele não foi citado pela não comprovação da regular aplicação desses recursos em face da ausência da respectiva prestação de contas**. Apenas os responsáveis Givanilson Porfírio da Silva e o Instituto Cidadania do Nordeste (ICN) foram citados em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos atinentes à segunda parcela.

12. Por essas razões, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União manifesta-se no sentido de afastar a responsabilidade solidária de Marcílio Carlos de Oliveira Pinto pelo débito identificado nos autos, julgando suas contas regulares, com quitação plena, com fulcro nos artigos 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443/1992.

13. Em relação a Marcelo Francisco de Lima, o Ministério Público concorda com o entendimento da unidade instrutiva no sentido de que deve ter sua responsabilidade pelo débito afastada, sem prejuízo de sugerir que suas contas também sejam julgadas regulares, com quitação plena, com fundamento nos artigos 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443/1992, uma vez que o responsável foi citado nessa Corte de Contas.

14. Por fim, cumpre registrar ressalva, no que diz respeito à prescrição, quanto à consideração de mais de uma causa interruptiva de mesma natureza (§ 1º do art. 5º da Resolução TCU 344/2022), o que não vislumbramos proporcional, haja vista que possibilita, no limite, infundáveis extensões do prazo prescricional, algo incompatível com o princípio da razoabilidade.

15. Nada obstante, acatamos os ditames da Resolução TCU 344/2022, inclusive o disposto no § 1º de seu art. 5º, em observância ao que restou decidido pela Corte de Contas, a teor do voto condutor do Acórdão 2.285/2022-Plenário (relator Ministro Antonio Anastasia).”

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Marcílio Carlos Oliveira Pinto, Daniela de Oliveira Nunes, Givanilson Porfírio da Silva, Marcelo Francisco de Lima e do Instituto Cidadania do Nordeste (ICN). A TCE foi motivada pela não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Contrato de Repasse 241.116-76/2007, firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário e o ICN, com o objetivo de "fortalecimento do processo de gestão social a partir de ações de capacitação e assessoria".

2. O contrato, no valor total de R\$ 921.300,00 (sendo R\$ 894.120,00 a cargo da União e R\$ 27.180,00 de contrapartida do conveniente), teve vigência de 28/12/2007 a 30/12/2013, com prazo para prestação de contas final em 28/2/2014. Do total, foram desbloqueadas duas parcelas, sendo a primeira de R\$ 338.040,00, em 14/3/2008, e a segunda de R\$ 270.106,43, em 30/7/2009.
3. Na fase interna (peça 51), o tomador de contas concluiu pela ocorrência de dano ao erário no valor histórico de R\$ 605.391,54, em razão da não apresentação do Relatório de Execução de Atividades (REA) relativo à segunda parcela desbloqueada, que atestaria a boa e regular aplicação dos recursos, e pela omissão na prestação de contas. A responsabilidade foi imputada a Marcelo Francisco de Lima, Marcílio Carlos Oliveira Pinto, Daniela de Oliveira Nunes, Givanilson Porfírio da Silva, na condição de dirigentes, e ao Instituto Cidadania do Nordeste, na condição de conveniente.
4. No TCU, o ICN, Daniela de Oliveira Nunes, Marcílio Carlos Oliveira Pinto e Givanilson Porfírio da Silva foram citados e/ou ouvidos em audiência em razão das irregularidades apuradas.
5. Após o transcurso do prazo regimental, Daniela de Oliveira Nunes e o Instituto Cidadania do Nordeste permaneceram silentes, sendo caracterizada a revelia. Marcílio Carlos Oliveira Pinto e Givanilson Porfírio da Silva apresentaram defesas, tendo a unidade instrutora, em sua primeira manifestação sobre o mérito da matéria, concluído pela insuficiência de seus argumentos para sanar as irregularidades apontadas (peça 107).
6. Posteriormente, o então relator, Ministro Vital do Rêgo, discordou do afastamento da responsabilidade de Marcelo Francisco de Lima na instrução inicial e determinou sua citação pela mesma irregularidade (peça 111). Na mesma oportunidade, considerando a possibilidade de localizar e citar Daniela de Oliveira Nunes e com base na Resolução-TCU 360/2023, que permite comunicações eletrônicas, nova citação foi realizada por ofício e mensagem eletrônica. No entanto, a responsável permaneceu silente, sendo novamente considerada revel.
7. Em relação a Marcelo Francisco de Lima, a unidade instrutora observou que o Relatório de Execução de Atividades e a prestação de contas da primeira parcela foram entregues e aprovados após o término de sua gestão. Concluiu que não foram identificadas irregularidades na execução do contrato durante sua gestão e que os documentos ficaram à disposição de seu sucessor. Assim, propôs o acolhimento parcial de suas alegações de defesa e o afastamento de sua responsabilidade, com sua exclusão da relação processual.
8. Givanilson Porfírio da Silva foi Diretor Presidente do ICN de 8/4/2012 a 6/4/2014. Nesse interstício, o contrato permaneceu vigente (até 30/12/2013) e ocorreu o prazo final para prestação de contas (28/2/2014). Portanto, competia a ele comprovar a execução no período de sua gestão e apresentar a prestação de contas final, o que abrangeria as duas parcelas de recursos transferidos.
9. Os argumentos de Givanilson e de Marcílio Carlos Oliveira Pinto foram considerados

insuficientes para elidir as irregularidades, razão pela qual a unidade instrutora propôs a rejeição de suas alegações de defesa, com a consequente imputação de débito e aplicação da multa proporcional. Daniela de Oliveira Nunes e o Instituto Cidadania do Nordeste foram considerados revéis e, de igual modo, deveriam ser responsabilizados em débito e multa.

10. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU), representado pelo procurador Rodrigo Medeiros de Lima, se manifestou parcialmente de acordo com o encaminhamento proposto pela unidade instrutora.
11. O ponto central de divergência reside na responsabilização de Marcílio Carlos Oliveira Pinto. O MPTCU entende que deve ser afastada a responsabilidade solidária do responsável pelo débito, sob o argumento de que não é razoável cobrar do responsável a apresentação do REA referente à segunda parcela dos recursos, liberada em 30/7/2009, uma vez que tais recursos não foram integralmente gastos em sua gestão (que terminou em 5/1/2010), restando parcela aplicada na gestão de sua sucessora (Daniela de Oliveira Nunes). Desse modo, o REA só poderia ser apresentado após a aplicação integral dos recursos, o que teria ocorrido na gestão subsequente.
12. Embora Marcílio tenha gerido grande parte da segunda parcela, o *Parquet* ressalta que ele não foi citado pela ausência de comprovação da regular aplicação desses recursos, mas apenas pela não apresentação do REA homologado. Em conclusão, o MPTCU se manifesta pelo afastamento da responsabilidade solidária de Marcílio Carlos de Oliveira Pinto e pelo julgamento de suas contas como regulares.
13. Em relação a Marcelo Francisco de Lima, o MPTCU concorda com o entendimento da unidade instrutora no sentido de afastar sua responsabilidade pelo débito. Sugere, no entanto, que suas contas sejam julgadas regulares, uma vez que foi citado por esta Corte de Contas.
14. Por fim, o MPTCU registrou ressalva quanto à consideração de mais de uma causa interruptiva de mesma natureza para a prescrição, embora acate os ditames da Resolução-TCU 344/2022 em observância à jurisprudência do Tribunal.

II

15. Feito esse breve histórico, acolho, em parte, como razões de decidir, os fundamentos apresentados pela unidade instrutora e pelo Ministério Público junto ao TCU, sustentados no relatório e em seus pareceres respectivos, divergindo em relação à quantificação do dano, conforme comentários a seguir.
16. Preliminarmente, quanto à prescrição das pretensões sancionatórias e ressarcitórias, acompanho integralmente a análise da unidade instrutora, que concluiu não ter ocorrido a prescrição, seja na modalidade ordinária, seja na intercorrente, conforme a Resolução-TCU 344/2022 e a jurisprudência deste Tribunal.
17. Quanto ao mérito, conforme exposto, a TCE foi instaurada tendo como fundamento principal a incompletude parcial do objeto pactuado, em razão da ausência de comprovação do bom e regular uso dos recursos da segunda parcela desbloqueada, que se daria pela apresentação do REA. Consequentemente, não teria sido possível atestar a funcionalidade do objeto pactuado, ainda que parcial, levando o tomador de contas, a unidade instrutora e o MPTCU à conclusão pela ocorrência de prejuízo no valor integral dos recursos liberados, correspondente à soma das duas parcelas liberadas, no valor histórico de R\$ 607.373,04 (peça 61).
18. No entanto, entendo que as evidências constantes nos autos sugerem uma distinta quantificação do débito. Isso porque há de se considerar que as contas da primeira parcela foram devidamente prestadas, aprovadas e homologadas pelo ministério repassador, tendo sido declarado, no termo de ateste, que os objetos executados “tiveram realização a contento, tendo

atingido qualitativa e quantitativamente os objetivos definidos no plano de trabalho proposto” (peça 28, p. 11).

19. Ora, uma vez comprovadas as despesas em proveito da entidade beneficiada, conforme o plano de trabalho pactuado para o atingimento do objeto dos repasses, tendo sido implementadas ações como “oficinas de capacitação em gestão das unidades produtivas apoiadas pelo PROINF”, “oficinas sobre territorialidade”, “oficinas de capacitação em agroecologia” e “oficinas de articulação e organização da comercialização territorial” (peça 28, p. 11), entre outras, que se atrelam diretamente ao fim a que se destinavam os recursos, há que se reconhecer, ao menos, a execução parcial da avença. Afinal, fica evidente o nexo de causalidade entre os dispêndios realizados e a concretude parcial do objeto, mostrando-se, a meu sentir, desarrazoada e desproporcional a inclusão da primeira parcela na quantificação do dano, uma vez que os recursos dessa primeira parcela foram executados conforme o plano de trabalho e as contas respectivas foram prestadas e aprovadas a contento.
20. Nesse sentido há diversos precedentes deste Tribunal, como os acórdão 4.855/2010 e 1.475/2024, ambos da Primeira Câmara, nos quais fica assente que, em regra, nos casos de tomada de contas especial instaurada por inexecução parcial do objeto, a quantificação do dano ao erário deve levar em consideração o percentual das realizações físicas e serviços constantes do plano de trabalho, a existência de nexo de causalidade entre a execução física e a financeira e, ainda, o grau de utilidade da parte executada para o público a ser beneficiado pela avença.
21. A propósito, há de se acrescentar que esta Corte tem endereçado esforços no sentido de que situações como as aqui retratadas sejam objeto de solução consensual com os entes subnacionais, previamente à instauração de tomada de contas especial, conforme orienta o art. 3º, da recente Instrução Normativa-TCU 98/2024, c/c art. 24, além de precedentes também recentes deste Tribunal, a exemplo do Acórdão 978/2024-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Jorge Oliveira.
22. Assim, por entender estarem presentes esses pressupostos no caso concreto, em relação aos recursos da primeira parcela de transferências, entendo que o valor do dano deve ser fixado no valor histórico de R\$ 270.106,43, que deverá ser deduzido de saldo existente na conta corrente específica, no valor de R\$ 773,39, devolvido em 27/1/2015 (peça 113, p. 13).
23. Estando esse ponto assente, compartilho do entendimento da unidade especializada e do MPTCU quanto ao afastamento da responsabilidade de Marcelo Francisco de Lima, que foi presidente do ICN em dois períodos: de 14/03/2006 a 14/03/2008 e de 12/05/2008 a 31/01/2009. A primeira parcela dos recursos (R\$ 338.040,00) foi liberada durante sua gestão, e, conforme exposto, as contas referentes a essa parcela foram aprovadas pelo Ministério de Desenvolvimento Agrário (peça 28, p. 11). A segunda parcela, liberada em 30/07/2009, ocorreu após seu mandato. Com isso, acolho a proposta de afastamento de sua responsabilidade pelo dano. Adicionalmente, considerando que o responsável foi citado no processo, entendo que a solução processual mais adequada é o julgamento de suas contas como regulares, dando-lhe quitação plena, conforme levantado pelo representante do MPTCU.
24. Note-se que, em linha com esse entendimento, João Rafael Gomes de Moraes (Diretor Presidente de 9/4/2009 a 12/8/2009) teve sua responsabilidade afastada na fase interna da TCE pelo tomador de contas. Como foi apresentada e aprovada a prestação de contas respectiva da primeira parcela, o gestor sequer foi arrolado como responsável nas propostas de encaminhamento finais dos relatórios do tomador de contas, da unidade especializada, tampouco nos pareceres do MPTCU.
25. Em relação a Marcílio Carlos Oliveira Pinto, ressalto que o responsável foi citado pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, mas não pela omissão no dever de prestar contas, e que a segunda parcela da transferência de recursos federais foi desbloqueada

em 30/7/2009, durante sua gestão (13/8/2009 a 5/1/2010), tendo a aplicação integral desses recursos ocorrido somente na gestão de seu sucessor.

26. Além disso, o prazo final para a prestação de contas, que consolidaria toda a execução do contrato e incluiria o REA final, ocorreu somente em 28/2/2014, período em que Givanilson Porfírio da Silva era o Diretor Presidente da entidade. Assim, tendo em vista que a irregularidade principal geradora do débito se vincula à ausência da prestação de contas da segunda parcela de transferência e à entrega do REA correspondente, cujo prazo e exigência recaíam sobre o dirigente em exercício ao final da vigência do ajuste, e que Marcílio não foi citado por essa omissão, entendo que o argumento do MPTCU guarda maior correspondência com a individualização da conduta e do nexos causal no contexto das irregularidades apuradas. Desse modo, acolho o entendimento do *Parquet* para afastar a responsabilidade de Marcílio Carlos Oliveira Pinto pelo débito e julgar suas contas regulares, dando-lhe quitação plena.
27. Quanto a Daniela de Oliveira Nunes (Diretora Presidente de 7/1/2010 a 7/4/2012), verifico que foi devidamente citada em diversas oportunidades, inclusive por edital e meios eletrônicos, mas permaneceu silente, o que caracterizou sua revelia. Ao não apresentar defesa ou comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, e inexistindo nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou excludentes de culpabilidade, não há o que aproveitar em seu favor. Suas condutas se enquadram no conceito de erro grosseiro e por essa razão, de igual modo, acompanho a unidade instrutora e o MPTCU para julgar suas contas irregulares.
28. Em relação a Givanilson Porfírio da Silva, a análise da unidade instrutora é precisa. Ele foi Diretor Presidente da entidade no período em que se encerrou a vigência do contrato e em que se deu o prazo final para a prestação de contas, cabendo-lhe, portanto, o dever de prestar contas dos recursos da segunda parcela. Foi citado por não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos geridos durante sua gestão (não apresentação do REA da segunda parcela) e por omissão no dever de prestar contas, tendo sido ainda ouvido em audiência por descumprir o prazo da prestação de contas.
29. Sua defesa centra-se em dois argumentos principais: (1) a ausência de sua participação nos atos irregulares, que teriam ocorrido antes de sua gestão; e (2) a inexistência de dolo ou culpa em sua conduta, por desconhecer o contrato e suas pendências. Contudo, uma análise aprofundada, à luz dos deveres de um gestor sucessor, demonstra a fragilidade de tais argumentos.
30. A defesa sustenta que o responsável não pode ser culpabilizado, pois as transferências de recursos e as prestações de contas reprovadas ocorreram fora de seu mandato. Afirma-se que ele "jamais tratou ou versou acerca do aludido contrato" e não pode ser penalizado por atos de antecessores. Este argumento ignora o dever legal do gestor sucessor. Ao assumir a presidência de uma entidade que administra recursos públicos, o novo dirigente herda a responsabilidade por todos os ativos, passivos e pendências, incluindo contratos em execução.
31. O contrato em tela não estava concluído; pelo contrário, sua vigência foi prorrogada e se encerrou em 30 de dezembro de 2013, ou seja, durante a gestão de Givanilson. Cabia ao gestor, ao assumir o cargo, inteirar-se da situação de todos os convênios e contratos vigentes. A alegação de "total desconhecimento" não é uma excludente de responsabilidade, mas sim uma confissão de omissão e negligência (*culpa in vigilando*).
32. O parecer técnico citado na própria defesa aponta que, ao fim da vigência contratual (sob sua gestão), havia pendências claras, como a prestação de contas da segunda parcela. A ausência de medidas concretas para elisão do dano caracteriza sua corresponsabilidade, pois o gestor tinha o dever de adotar as providências necessárias para regularizar a situação ou comunicar formalmente os órgãos de controle sobre a impossibilidade de fazê-lo.
33. A defesa também argumenta que não há provas de má-fé, dolo ou culpa, invocando a

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

presunção de inocência e o princípio *in dubio pro reo*. Sustenta-se que o gestor foi deixado "completamente à míngua das informações necessárias".

34. Como remansosa jurisprudência deste Tribunal, a responsabilidade perante o TCU não exige a comprovação de dolo. A culpa, em suas modalidades de negligência, imprudência ou imperícia, é suficiente para a condenação. A conduta do gestor se enquadra na culpa por omissão. Sua obrigação não era apenas de não praticar irregularidades, mas de zelar ativamente pelo patrimônio e pela correta aplicação dos recursos sob sua guarda. A falha em buscar informações sobre um contrato federal ativo e em tomar providências para sanar pendências conhecidas configura a irregularidade.
35. Em suma, as alegações de defesa não merecem prosperar, pois partem de uma premissa equivocada sobre as responsabilidades do cargo ocupado. Givanilson Porfírio da Silva, na condição de gestor sucessor, tinha o dever inafastável de agir para sanar as irregularidades de um contrato ativo durante seu mandato, e sua omissão o torna corresponsável pelo dano ao erário.
36. A não comprovação da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, estando no exercício do cargo de dirigente no prazo final para a prestação de contas, caracteriza grave inobservância do dever de zelo e cuidado com a coisa pública, configurando erro grosseiro. Acompanho a unidade instrutora e o MPTCU na rejeição de sua defesa.
37. Quanto ao Instituto Cidadania do Nordeste, a entidade foi responsável pela gestão dos recursos, tendo sido citada e considerada revel. A unidade instrutora, acompanhada pelo MPTCU, propõe julgar suas contas como irregulares e imputar-lhe débito solidário, devido à não comprovação da aplicação dos recursos e omissão na prestação de contas da segunda parcela dos recursos repassados.
38. Para pessoas jurídicas de direito privado, como o ICN, a análise da boa-fé e da responsabilidade é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica dentro dos limites de seu ato constitutivo, nos termos do art. 47 do Código Civil. Nesse contexto, a responsabilidade recai sobre o gestor e a entidade, pelo fato de que a eles incumbia o dever de comprovar a boa aplicação dos recursos que lhes foram confiados.
39. Desse modo, a ausência de demonstração da boa e regular aplicação dos recursos em face da omissão no dever de prestar contas atribuído à entidade impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas e os recursos recebidos, o que configura uma afronta às normas que impõem a obrigação de justificar o bom e regular emprego dos recursos públicos, dando ensejo à presunção legal de dano ao erário pela integralidade dos valores transferidos na segunda parcela, conforme remansosa jurisprudência deste TCU.
40. Portanto, proponho julgar irregulares as contas de Daniela de Oliveira Nunes, Givanilson Porfírio da Silva e do Instituto Cidadania do Nordeste, com imputação de débito solidário e multa individual a todos os responsáveis. As contas de Marcelo Francisco de Lima e Marcílio Carlos Oliveira Pinto devem ser julgadas regulares, dando-lhes quitação plena.
41. Isso posto, voto para que o Tribunal adote o acórdão ora submetido à deliberação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 24 de junho de 2025.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator

ACÓRDÃO Nº 3922/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 018.045/2020-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
- 3.1. Responsáveis: Daniela de Oliveira Nunes (940.458.795-87); Givanilson Porfírio da Silva (985.567.114-72); Instituto Cidadania do Nordeste - ICN (06.003.967/0001-03); Marcelo Francisco de Lima (026.026.024-00); Marcílio Carlos Oliveira Pinto (986.658.474-72).
- 3.2. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Agrário
4. Unidade Jurisdicionada: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Gildo Leobino de Souza Junior (28669/OAB-CE), representando Givanilson Porfírio da Silva; Walmar Isacksson Juca (37.027/OAB-PE), representando Marcílio Carlos Oliveira Pinto.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Marcílio Carlos Oliveira Pinto, Daniela de Oliveira Nunes, Givanilson Porfírio da Silva, Marcelo Francisco de Lima e do Instituto Cidadania do Nordeste (ICN), em razão da ausência de comprovação da regular aplicação de recursos repassados pela União por meio do Contrato de Repasse 241.116-76/2007, firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário e o ICN, com o objetivo de "fortalecimento do processo de gestão social a partir de ações de capacitação e assessoria",

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1 considerar revéis os responsáveis Daniela de Oliveira Nunes e Instituto Cidadania do Nordeste, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992;

9.2 julgar regulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 23, inciso I, da mesma Lei, as contas de Marcelo Francisco de Lima e Marcílio Carlos Oliveira Pinto, dando-lhes quitação plena, nos termos do art. 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU;

9.3. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas de Daniela de Oliveira Nunes, Givanilson Porfírio da Silva e do Instituto Cidadania do Nordeste, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débito relacionado aos responsáveis Daniela de Oliveira Nunes, Givanilson Porfírio da Silva e do Instituto Cidadania do Nordeste:

Data de ocorrência	Valor histórico
30/7/2009	R\$ 270.106,43
27/1/2015	R\$ 773,39 (Crédito)

9.4. aplicar individualmente aos responsáveis Daniela de Oliveira Nunes, Givanilson

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Porfírio da Silva e do Instituto Cidadania do Nordeste a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.7. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República em Pernambuco/PE, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.8. dar ciência à Caixa Econômica Federal de que o art. 3º da Instrução Normativa-TCU 98/2024 passou a incentivar a adoção de solução consensual destinada a elidir o dano antes da instauração de tomada de contas especial, disciplinando, em seu art. 24, as hipóteses de cabimento de tal medida, que incluem situações de inexecução parcial do objeto ou de execução total sem alcance de funcionalidade adequada;

9.9. dar ciência desta decisão à Caixa Econômica Federal, ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e aos responsáveis.

10. Ata nº 21/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3922-21/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BRUNO DANTAS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 038.351/2021-8

Natureza: Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal

Responsáveis: Adeilson Gomes de Oliveira (778.390.484-04); Jose Nivaldo Araujo de Melo (141.693.714-53); Município de Baía Formosa - RN (08.161.341/0001-50).

Representação legal: Gildo Pinheiro Martins (18403/OAB-RN), representando Adeilson Gomes de Oliveira; Ylmara Gomes Rodrigues Rampinelli (70.097/OAB-DF), representando Jose Nivaldo Araujo de Melo; Marcos Jose Marinho Junior (4127/OAB-RN), representando Município de Baía Formosa - RN.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE REPASSE ENTRE MINISTÉRIO DO TURISMO E MUNICÍPIO DE BAÍA FORMOSA/RN. INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO. AUSÊNCIA DE FUNCIONALIDADE. DESVIO DE FINALIDADE. RESTITUIÇÃO DO DÉBITO PELO MUNICÍPIO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DOS GESTORES. MULTA. REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DO MUNICÍPIO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMA DO JULGADO. CONHECIMENTO E NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Por registrar as principais ocorrências havidas no andamento do processo até o momento, resumindo os fundamentos das peças acostadas aos autos, adoto como relatório, com os ajustes necessários, a instrução da unidade especializada responsável pela análise da demanda (peça 205), que contou com a anuência do corpo diretivo da unidade (peça 206) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 208):

"INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recursos de reconsideração interpostos por Adeilson Gomes de Oliveira (peça 173) e Jose Nivaldo Araujo de Melo (peça 179) contra o Acórdão 2.896/2024-TCU-1ª Câmara (peça 155, Rel. Min. Jhonatan de Jesus).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. julgar regulares com ressalva as contas do município de Baía Formosa/RN, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, dando-lhe quitação;

9.2. julgar irregulares as contas de José Nivaldo Araújo de Melo e Adeilson Gomes de Oliveira, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'b', 19, parágrafo único, e 23, inciso III, alínea 'a', da Lei 8.443/1992;

9.3. aplicar-lhes individualmente a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no inciso II do art. 28 da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar desde já, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 prestações, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o das demais, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno; e

9.6. encaminhar cópia das instruções de peças 102, 141 e 151 e o conteúdo desta deliberação à Procuradoria da República no Rio Grande do Norte e ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte para as providências que julgar cabíveis, haja vista que o ressarcimento de R\$ 301.603,11 (trezentos e um mil, seiscentos e três reais e onze centavos), sob responsabilidade Adeilson Gomes de Oliveira e José Nivaldo Araújo de Melo, foi realizado pelo município de Baía Formosa/RN;

9.7. informar o teor desta deliberação aos responsáveis, à Caixa Econômica Federal e ao Ministério do Turismo.

HISTÓRICO

2. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor do Município de Baía Formosa/RN e dos ex-prefeitos José Nivaldo Araújo de Melo e Adeilson Gomes de Oliveira, motivada pela execução parcial, com falhas técnicas e/ou de qualidade, do objeto previsto no Contrato de Repasse 0312680-26/2009, registro Siafi 659890 (peça 32), bem como à aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada.

2.1. O ajuste teve por objeto a implantação do sistema de esgotamento sanitário na localidade. Foi firmado no valor de R\$ 3.012.750,00, com R\$ 2.925.000,00 à conta da concedente e R\$ 87.750,00 referentes à contrapartida do conveniente, e teve vigência de 31/12/2009 a 30/6/2019, com prazo final para apresentação da prestação de contas em 30/7/2019 (peças 32-46).

2.2. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 255.645,00 e, até julho de 2014, foi desbloqueado o montante de R\$ 239.364,78, dos quais R\$ 151.614,78 foram de recursos da União e R\$ 87.750,00 de contrapartida municipal (peças 88 e 92, p. 3), tendo sido devolvido à União o valor de R\$ 164.531,76 em 17/12/2019 (peças 76, p. 17, 79 e 92, p. 4).

2.3. A Caixa informou que não foi apresentada prestação de contas final (peça 1, p. 2) e o Relatório de Tomada de Contas Especial 58/2021 apurou, em suma, a ocorrência das seguintes irregularidades (peça 92, p. 4-5):

a) ausência de funcionalidade do objeto do ajuste em razão de falhas técnicas e/ou de qualidade, sem aproveitamento útil da parcela executada; e

b) aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador, e em benefício do ente federado.

2.4. No âmbito do TCU os responsáveis acima mencionados foram devidamente citados (peças 105-114), tendo sido apresentadas as alegações de defesa por José Nivaldo de Araújo Melo e pelo ente federado; sendo que Adeilson Gomes de Oliveira permaneceu silente e foi considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

2.5. Em 24/6/2022, o município transferiu à conta do contrato de repasse R\$ 267.977,56 (peça 124).

2.6. Em resposta a diligência, a Caixa informou que os valores foram reembolsados à conta do ajuste e posteriormente devolvidos à União (R\$ 301.603,10), atendendo a regramento vigente (peça 146, p. 2, e peça 149). Entretanto, apurou dano ao erário no valor de R\$ 191,52 em face de divergência na atualização dos valores (peça 146, p. 2), porém este Tribunal considerou os valores

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

insignificantes.

2.7. A Unidade Técnica responsável pela instrução inicial propôs acatar as alegações de defesa dos responsáveis e julgar regulares com ressalvas suas contas (peça 151-153). O D. Representante do *Parquet* especializado propôs julgar irregulares as contas dos ora recorrentes com aplicação de multa, afastando-se o débito em razão do ressarcimento efetivado pelo ente municipal.

2.8. Este Tribunal, acatando a proposta do Ministério Público/TCU, prolatou o acórdão contra o qual, neste momento, os recorrentes se insurgem.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 174 e 183 e do despacho de peça 177 e 191 do Ministro Jorge Oliveira.

EXAME DE MÉRITO**4. Delimitação**

4.1. O presente exame contempla as seguintes questões:

a) correta execução das obras; e

b) responsabilidade dos ex-prefeitos José Nivaldo Araújo de Melo (gestão 2009 a 2016) e Adeilson Gomes de Oliveira (gestão 2017 a 2020) em não darem continuidade na execução do objeto do Contrato de Repasse 0312680-26/2009.

5. Execução das obras.

5.1. Adeilson Gomes de Olivera alega que deve prevalecer, nos processos de competência deste Tribunal, o princípio da verdade material e que deve esta Corte declarar a nulidade de atos que causem prejuízo às partes, para o erário e para a apuração dos fatos, afirmando que os documentos trazidos na fase processual anterior demonstram a correta execução do objeto pactuado, de acordo com o cronograma e plano de trabalho.

5.2. Nesse sentido, traz extenso arrazoadado para afirmar que são equivocadas as conclusões dos técnicos da Caixa que vistoriaram os locais das obras; que não há demonstração de qualquer ato improbo, de má-fé ou ilícito praticado pelo recorrente; e que esta Corte deveria determinar nova vistoria, por auditores deste Tribunal, às obras executadas ao assim discorrer à peça 173, p. 9:

Portanto, com o objetivo de evidenciar a regularidade do ato, observando-se os princípios basilares que norteiam a presente demanda, requeremos, por ser da mais lidima justiça, a reanálise do arcabouço probante com levantamento in loco da atual situação dos serviços executados e consequente reconsideração da decisão exarada nos autos do processo supra.

Análise

5.3. Não assiste razão ao recorrente e carece de fundamento legal o requerimento de nova vistoria. É pacífico no âmbito deste Tribunal que, a teor do que estabelece o art. 70, parágrafo único da Constituição Federal c/c art. 93 do Decreto-lei 200/1967 e art. 66 do Decreto 93.872/1986, que na gestão de recursos públicos prevalece no direito brasileiro a inversão do ônus da prova, de modo que não há necessidade de esta Corte apontar desvio, malversação ou locupletamento indevido das verbas geridas e tampouco os órgão de controle interno, devendo o gestor comprovar a boa e regular das verbas repassadas.

5.4. Ademais, em razão das normas acima indicadas, a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de não deferir a produção de provas requeridas por seus jurisdicionados, colhendo-se do repertório de jurisprudência selecionada do TCU os seguintes posicionamentos:

Acórdão 2.454/2022-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Bruno Dantas

Não cabe ao TCU determinar, a pedido do responsável, a realização de diligência, perícia ou inspeção para a obtenção de provas, uma vez que constitui obrigação da parte apresentar os elementos que entender necessários para a sua defesa.

Acórdão 5.920/2016-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Vital do Rêgo

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Não compete ao TCU determinar, a pedido do responsável, a realização de diligência, perícia ou inspeção para a obtenção de provas, uma vez que constitui obrigação da parte apresentar os elementos que entender necessários para a sua defesa e/ou para demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos que lhe foram confiados.

5.5. Em relação à ausência de dolo ou má-fé, cabe esclarecer que não é necessária a comprovação, para a imputação de débito e aplicação de multa por parte desta Corte, desses elementos subjetivos, bastando a comprovação de culpa em sentido estrito conforme se colhe do repertório de jurisprudência selecionada do Tribunal o seguinte enunciado extraído do Acórdão 4.485/2020-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler:

A responsabilidade dos jurisdicionados perante o TCU é de natureza subjetiva, caracterizada mediante a presença de simples culpa *stricto sensu*, sendo desnecessária a caracterização de conduta dolosa ou má-fé do gestor para que ele seja instado a ressarcir os prejuízos que tenha causado ao erário.

5.6. Dessa forma, não há como se acatar o pleito recursal de não imputar responsabilidade ao recorrente pelas irregularidades apuradas.

6. Responsabilidade do gestor.

6.1. Adeilson Gomes de Oliveira, prefeito entre 2017 e 2020, sustenta que deve ser responsabilizado o prefeito que o antecedeu, que também figura como recorrente nos presentes autos, eis que os recursos foram aplicados pelo citado responsável, que deveria ser o responsável por prestar contas e comprovar o regular emprego das verbas repassadas, não havendo conduta praticada por si capaz de atribuir responsabilidade pelo ressarcimento ao erário ou pela prática de irregularidade.

6.2. Já o recorrente José Nivaldo Araújo de Melo afirma que solicitou diversas vezes à Caixa a prorrogação do termo de convênio, a teor do que comprova documento acostado à peça 1, para dar continuidade à execução das obras, de modo que a responsabilidade pela paralização das obras deve ser imputada integralmente ao prefeito que o sucedeu, Adeilson Gomes de Oliveira, já que durante sua gestão a vigência do instrumento de convênio expirou e foi ele o responsável pela omissão no dever de prestar contas.

Análise:

6.3. Não assiste razão aos recorrentes. Esta Corte constatou na fase processual anterior que ambos os gestores deram causa à paralização das obras e, portanto, deveriam ser sancionados em face da falta de continuidade na execução do objeto do Contrato de Repasse 0312680-26/2009, conforme destacou o Ministro Jhonatan de Jesus no voto que fundamenta a deliberação recorrida (peça 156):

20. No que toca à responsabilização devem ser feitas algumas considerações.

21. José Nivaldo Araújo de Melo, prefeito no período de 01/1/2009 a 31/12/2016, foi o signatário da avença e de dez termos aditivos (peças 32-42). As obras/os serviços parciais foram realizados em sua gestão, e em 2014, na última medição realizada, a Caixa verificou pendências como licença ambiental vencida e boletim de medição incompleto (peça 56, p. 1).

22. Desse modo, o responsável geriu recursos, executou parcialmente o objeto e não adotou medidas concretas no sentido de resolver pendências de ordem técnica surgidas, o que resultou na paralisação da obra/dos serviços e contribuiu para a ausência de funcionalidade da parcela executada (peças 3, p. 2, e 78).

23. Já Adeilson Gomes de Oliveira, prefeito de 1º/1/2017 a 31/12/2020, possuía o montante de R\$ 141.671,34 na conta do contrato de repasse no início do seu mandato (peça 81, p. 4) e assinou quatro termos aditivos, tendo o último estendido a vigência do convênio até 30/6/2019 (peças 43-46).

24. Considerando o princípio da continuidade administrativa, caberia a ele, na condição de sucessor e signatário dos aditivos, adotar ações efetivas para garantir o prosseguimento da execução do objeto do contrato de repasse - dotando-o de funcionalidade - ou, diante da impossibilidade de fazê-lo, devidamente justificada, adotar medidas para resguardar o erário, o que não ocorreu.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

25. A irregularidade atinente à falta de continuidade na execução do objeto do contrato de repasse, sem aproveitamento útil da parcela executada, resultou em débito, no valor original de R\$ 151.614,78. Entretanto, condenação ao ressarcimento do montante deve ser afastada em razão da devolução de R\$ 301.603,10, à conta do ajuste em 28/9/2023, na gestão da prefeita Camila Veras de Melo Cavalcanti (peças 148-149).

6.4. Dessa forma, as condutas dos recorrentes foram individualizadas, não havendo documentos ou argumentos aptos a alterar a decisão vergastada, pois restou comprovado que ambos deixaram de dar continuidade na execução do objeto do Contrato de Repasse 0312680-26/2009, não havendo, dessa forma, razões para se acatar o pleito recursal.

CONCLUSÃO

7. Do exame, é possível concluir que:

- a) não há nos autos elementos que comprovem a execução das obras; e
- b) restou devidamente comprovada a responsabilidade do recorrente nos presentes autos;

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, I e 33 da Lei 8.443/1992:

- a) conhecer dos recursos interposto por Adeilson Gomes de Oliveira e Jose Nivaldo Araujo de Melo para, no mérito, negar-lhes provimento; e
- b) informar aos recorrentes e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”

É o relatório.

VOTO

Em julgamento recursos de reconsideração interpostos por José Nivaldo Araújo de Melo e Adeilson Gomes de Oliveira contra o Acórdão 2.896/2024-TCU-Primeira Câmara, de relatoria do Ministro Jhonatan de Jesus, proferido nos autos da presente Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor dos recorrentes e do Município de Baía Formosa/RN.

2. A decisão recorrida julgou irregulares as contas dos ex-prefeitos José Nivaldo Araújo de Melo (gestão 2009-2016) e Adeilson Gomes de Oliveira (gestão 2017-2020), aplicando-lhes multa individual de R\$ 10.000,00, com fundamento no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, em razão da não continuidade na execução do objeto do Contrato de Repasse 0312680-26/2009, firmado entre o Ministério do Turismo e o Município de Baía Formosa/RN, para implantação de sistema de esgotamento sanitário.
3. Os recorrentes alegam, em síntese: i) ausência de pressupostos para instauração da TCE, tendo em vista o ressarcimento integral dos valores ao erário antes da decisão condenatória; ii) inexistência de nexos causal entre suas condutas e as irregularidades apuradas; e iii) necessidade de julgamento de suas contas como regulares com ressalvas, em razão da ausência de dano aos cofres públicos.
4. Após examinar as razões recursais, a Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), em pareceres uniformes, concluiu pela rejeição das alegações recursais e propôs negar provimento aos apelos. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) manifestou-se em igual sentido.
42. Feito o necessário histórico processual, acolho, como razões de decidir, os fundamentos apresentados pela unidade instrutora e pelo Ministério Público junto ao TCU, sustentados no relatório precedente e em seus pareceres respectivos, sem prejuízo das considerações a seguir.
5. Preliminarmente, ratifico o juízo de admissibilidade dos recursos, conforme despachos de peças 177 e 191, que reconheceram o preenchimento dos requisitos legais previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conferindo-lhes efeito suspensivo.
6. Os recorrentes sustentam que a devolução dos valores ao erário, realizada em 2023 pela gestão subsequente, afastaria o pressuposto de dano necessário à instauração da TCE, nos termos do art. 197 do Regimento Interno do TCU e da Instrução Normativa TCU 71/2012.
7. Não assiste razão aos recorrentes. A TCE foi instaurada em 20/12/2019, data em que os valores ainda não haviam sido restituídos, conforme item 8 do relatório de TCE (peça 92, p. 4). Assim, estavam presentes os pressupostos para sua abertura: dano ao erário devidamente quantificado, irregularidade que deu ensejo ao dano e identificação dos agentes responsáveis.
8. Ademais, a jurisprudência desta Corte é clara ao estabelecer que o ressarcimento posterior ao início da TCE não afasta sua instauração, conforme precedentes como os Acórdãos 9.644/2023-TCU-1ª Câmara e 8.228/2021-TCU-2ª Câmara.
9. José Nivaldo Araújo de Melo e Adeilson Gomes de Oliveira alegam que as irregularidades apuradas não decorrem de suas condutas, mas sim de fatores externos ou da atuação de terceiros, incluindo o prefeito sucessor.
10. Conforme bem analisado pela unidade instrutora e destacado no voto condutor do Acórdão 2.896/2024-TCU-Primeira Câmara, ambos os gestores contribuíram para a paralisação das obras e para a ausência de funcionalidade do objeto pactuado:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

11. José Nivaldo Araújo de Melo foi o signatário do contrato e de dez termos aditivos, tendo gerido recursos e executado parcialmente o objeto. Contudo, não adotou medidas concretas para resolver pendências técnicas que surgiram durante sua gestão, o que resultou na paralisação das obras e na inutilidade da parcela executada.
12. Adeilson Gomes de Oliveira, por sua vez, assumiu a gestão com saldo de R\$ 141.671,34 na conta do contrato de repasse e assinou quatro termos aditivos. Apesar disso, não tomou ações efetivas para garantir a continuidade da execução do objeto ou, diante da impossibilidade de fazê-lo, para resguardar o erário.
13. Portanto, as condutas dos recorrentes foram devidamente individualizadas, não havendo elementos nos autos que afastem suas responsabilidades.
14. Os recorrentes pleiteiam que suas contas sejam julgadas regulares com ressalvas, argumentando que o ressarcimento integral dos valores ao erário afastaria o dano e, consequentemente, a irregularidade.
15. Embora o ressarcimento tenha sido realizado pela gestão subsequente, tal fato não elide as irregularidades apuradas, que consistem na não continuidade da execução do objeto do contrato e na ausência de funcionalidade da parcela executada. A jurisprudência desta Corte é pacífica ao considerar que a devolução de valores não afasta a irregularidade das contas, especialmente quando realizada por terceiros, como no caso em análise.
16. Diante do exposto, concluo: i) estavam presentes os pressupostos para instauração da TCE e para o julgamento pela irregularidade das contas dos recorrentes; ii) as condutas dos recorrentes contribuíram diretamente para as irregularidades apuradas, não havendo elementos que afastem suas responsabilidades; e iii) o ressarcimento posterior dos valores ao erário não afasta a irregularidade das contas, tampouco a aplicação das sanções previstas na Lei 8.443/1992.
17. Portanto, em linha com as conclusões uniformes da unidade instrutora e do MPTCU, ante a ausência de elementos capazes de alterar o juízo anteriormente formulado, não é possível reformar o julgado, como pretendem os recorrentes.
18. Feitas essas considerações, entendo que se deve conhecer e negar provimento aos recursos, mantendo-se inalterada a deliberação ora combatida.
19. Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 24 de junho de 2025.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator

ACÓRDÃO Nº 3923/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 038.351/2021-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Responsáveis: Adeilson Gomes de Oliveira (778.390.484-04); Jose Nivaldo Araujo de Melo (141.693.714-53); Município de Baía Formosa - RN (08.161.341/0001-50).
 - 3.2. Recorrentes: Adeilson Gomes de Oliveira (778.390.484-04); Jose Nivaldo Araujo de Melo (141.693.714-53).
4. Unidade Jurisdicionada: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Gildo Pinheiro Martins (18403/OAB-RN), representando Adeilson Gomes de Oliveira; Ylmara Gomes Rodrigues Rampinelli (70.097/OAB-DF), representando Jose Nivaldo Araujo de Melo; Marcos Jose Marinho Junior (4127/OAB-RN), representando Município de Baía Formosa - RN.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração interposto por José Nivaldo Araújo de Melo e Adeilson Gomes de Oliveira contra o Acórdão 2.896/2024-TCU-Primeira Câmara, de relatoria do Ministro Jhonatan de Jesus, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares as contas dos recorrentes, aplicando-lhes multa individual de R\$ 10.000,00, com fundamento no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, em razão da não continuidade na execução do objeto do Contrato de Repasse 0312680-26/2009, firmado entre o Ministério do Turismo e o Município de Baía Formosa/RN, para implantação de sistema de esgotamento sanitário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

 - 9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer e negar provimento ao presente recurso de reconsideração, mantendo-se inalterado o Acórdão 2.896/2024-TCU-Primeira Câmara;
 - 9.2. dar ciência deste acórdão aos recorrentes.
10. Ata nº 21/2025 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/6/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3923-21/25-1.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

BRUNO DANTAS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 001.207/2024-5

Natureza(s): Aposentadoria

Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia

Interessados: Caio César Souza Camargo Prochno (103.017.778-37); Claudine Jordão de Carvalho (255.306.406-30).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. MAGISTÉRIO SUPERIOR. REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. VIOLAÇÃO DO REGIME POR UM DOS INTERESSADOS. IRREGULARIDADE QUE NÃO AFETA O DIREITO À APOSENTADORIA. LEGALIDADE E REGISTRO. DETERMINAÇÃO PARA BUSCAR O RESSARCIMENTO DOS VALORES PAGOS A MAIOR.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), cujas conclusões foram acolhidas pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU):

“INTRODUÇÃO

1. *Trata-se de atos iniciais de aposentadoria, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. Os atos foram cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.*

HISTÓRICO

2. *O presente processo foi instruído por esta Unidade Técnica em fevereiro do corrente ano, com proposta de legalidade de todos os atos (peça 8).*

3. *Conforme Acórdão 2436/2024-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler (peça 12), os atos constantes do presente processo foram considerados legais, com exceção daqueles em favor de Caio César Souza Camargo Prochno (103.017.778-37) e Claudine Jordão de Carvalho (255.306.406-30).*

4. *Em relação aos dois ex-servidores citados, o referido julgado apresentou as seguintes determinações:*

1.7.1. determinar à AudPessoal que:

1.7.1.1. verifique eventual violação ao regime de dedicação exclusiva e à vedação contida no inciso X do art. 217 por parte do sr. Claudine Jordão de Carvalho e documento, nos autos, os resultados das consultas efetuadas aos sistemas informatizados aos quais esta Corte tem acesso;

1.7.1.2. verifique eventual violação ao regime de dedicação exclusiva por parte do sr. Caio César Souza Camargo Prochno e documento, nos autos, os resultados das consultas efetuadas aos sistemas informatizados aos quais esta Corte tem acesso.

EXAME TÉCNICO

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

5. Em consulta aos sistemas informatizados disponíveis, esta Unidade Técnica constatou que o ex-servidor Caio Cesar Souza Camargo Prochno (103.017.778-37) possui um vínculo, no período de 8/3/1999 a 21/12/2007, com a Fundação São Paulo (60.990.751/0001-24), conforme peça 14.

6. De acordo com o ato de aposentadoria, a jornada de trabalho em dedicação exclusiva teve início em 25/01/1988, ou seja, não poderia haver outro vínculo de trabalho no período até a data de aposentadoria (1/02/2023). Desta forma, há indícios de ilegalidade na referida concessão.

8. No que se refere ao ex-servidor Claudine Jordão de Carvalho (255.306.406-30), esta AudPessoal apurou que o interessado é sócio das empresas Klazak Industrial Ltda (00.407.709/0001-06) e Jorrama Intermediações de Negócios Ltda (08.211.544/0001-04). Nos sistemas consultados, não há informação de que o aposentado exerceu funções de gerência (peça 13).

9. Entende-se que a participação em associação ou entidade empresarial não se confunde com o exercício de outra atividade remunerada, hipótese vedada pelo art. 20, § 2º, da Lei 12.772/2012 c/c os arts. 14 e 15 do Decreto 94.664/1987 para o docente com regime de dedicação exclusiva. Assim decidiu o Tribunal em caso análogo (Acórdão 8014/2022-TCU-1ª Câmara, relator Ministro-substituto Weder de Oliveira). Convém destacar excerto do Voto do Relator daquela assentada, que contém transcrição do Parecer do Ministério Público do TCU: 'De igual modo, no tocante à Sra. Lucienne Mariano Leão, opina pela legalidade, 'uma vez que a participação em empresa não se confunde com o exercício de outra atividade remunerada, hipótese vedada pelos artigos 14 e 15 do Decreto n.º 94.664/1987' , visto que 'pelo contrato social da empresa, a interessada figura apenas como sócia, com a cota de 10% do capital social'. Assim, o ato pode ser considerado legal e registrado.

CONCLUSÃO

9. Destarte, o ato em favor de Caio Cesar Souza Camargo Prochno (103.017.778-37) deve ser considerado ilegal, com negativa de registro. Por outro lado, o ato referente a Claudine Jordão de Carvalho (255.306.406-30) pode ser considerado legal e registrado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

- a) considerar legal e registrar o ato em favor de Claudine Jordão de Carvalho (255.306.406-30);
- b) considerar ilegal, com negativa de registro, o ato de aposentadoria em favor de Caio Cesar Souza Camargo Prochno (103.017.778-37);
- c) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
- d) determinar à Fundação Universidade Federal de Uberlândia, com base nos arts. 45 da Lei 8.443/1992, e 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, que:

c.1) no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado por esta Corte de Contas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 353/2023;

c.2) encaminhe novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada;

c.3) dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos; e

c.4) encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que o interessado tomou conhecimento do acórdão.”

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

É o relatório.

VOTO

Trata-se de processo que analisa atos de aposentadoria de servidores da Fundação Universidade Federal de Uberlândia (UFU).

2.O Acórdão 2.436/2024 -1ª Câmara determinou o registro dos atos de aposentadoria dos servidores Simar José Teodoro, Cícero Fernandes de Carvalho e Elizabeth Kimie Morita Grande. Além disso, determinou à AudPessoal a verificação de possível violação ao regime de dedicação exclusiva (DE) por parte dos servidores Caio César Souza Camargo Prochno e Claudine Jordão de Carvalho, aposentados no cargo de Professor do Magistério Superior em, respectivamente, 1º/2/2023 e 29/9/2017.

3. Em nova instrução, a AudPessoal propôs a negativa de registro ao ato de aposentadoria do Sr. Caio César Souza Camargo Prochno, em razão de vínculo mantido com a Fundação São Paulo (CNPJ 60.990.751/0001-24) no período de 8/3/1999 a 21/12/2007, o que configuraria violação ao regime de dedicação exclusiva.

4. Quanto à Sra. Claudine Jordão de Carvalho, a unidade técnica verificou apenas registros de participação societária nas empresas Klazak Industrial Ltda. (CNPJ 00.407.709/0001-06) e Jorrama Intermediações de Negócios Ltda (CNPJ 08.211.544/0001-04), sem exercício de cargo de gerência. Por esse motivo, manifestou-se pela legalidade e pelo registro do ato de aposentadoria.

5. O MPTCU concordou com as análises da unidade técnica.

6. Acolho os pareceres quanto ao ato de aposentadoria da Sra. Claudine Jordão de Carvalho, mas divirjo das conclusões relativas ao Sr. Caio César Souza Camargo Prochno.

7. Embora tenha ocorrido violação ao regime de dedicação exclusiva, o que impõe o dever de reparação aos cofres públicos pela percepção indevida de remuneração, não há elementos nos autos que comprovem que essa irregularidade ocorreu nos cinco anos que antecederam a aposentadoria do interessado. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que os servidores devem laborar no regime de trabalho com base no qual se dá sua aposentadoria nos cinco anos que antecedem sua aposentadoria, na linha inaugurada pelo Acórdão 2.519/2014-Plenário (Relator: Ministro José Jorge). Por esse motivo, entendo que o ato de aposentadoria do Sr. Caio César Souza Camargo Prochno também deve ser levado a registro. Contudo, a UFU deve adotar as medidas necessárias para buscar a reparação dos valores pagos indevidamente no período em que houve descumprimento do regime de dedicação exclusiva pelo interessado.

8. Por fim, ressalto que a contagem do prazo prescricional para essa reparação somente se inicia com a ciência da irregularidade por parte da administração.

Diante do exposto, voto para que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 24 de junho de 2025.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**ACÓRDÃO Nº 3924/2025 – TCU – 1ª Câmara**

1. Processo nº TC 001.207/2024-5.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Caio César Souza Camargo Prochno (103.017.778-37); Claudine Jordão de Carvalho (255.306.406-30).
4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de ex-servidores da Fundação Universidade Federal de Uberlândia,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts 1º, V, e 39, II, em:

9.1. considerar legais as concessões de aposentadoria aos srs. Caio César Souza Camargo Prochno e Claudine Jordão de Carvalho e determinar o registro dos respectivos atos;

9.2. determinar à Fundação Universidade Federal de Uberlândia que:

9.2.1. averigue eventual violação ao regime de dedicação exclusiva por parte do sr. Caio César Souza Camargo Prochno, que manteve vínculos com outras instituições de ensino de 8/3/1999 a 21/12/2007;

9.2.2. busque a reparação dos valores pagos indevidamente a título de dedicação exclusiva ao ex-servidor Caio César Souza Camargo Prochno e informe a esta Corte, no prazo de sessenta dias, as medidas adotadas;

9.3. encaminhar cópia integral desta deliberação e das pçs. 14 e 24 à Fundação Universidade Federal de Uberlândia.

10. Ata nº 21/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3924-21/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 014.291/2024-0

Natureza(s): Pensão Civil

Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe

Interessada: Lúcia Cruz Santos (149.956.625-53).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: PESSOAL. PENSÃO CIVIL. AUSÊNCIA DE PARIDADE. PERCENTUAL DE 3,17% CONSTANTE DA FICHA FINANCEIRA DO SERVIDOR. RUBRICA QUE NÃO INTEGROU A BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. LEGALIDADE E REGISTRO.

RELATÓRIO

Transcrevo a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), da qual divergiu o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU):

“INTRODUÇÃO

1. *Trata-se de ato inicial de concessão de pensão civil instituída por Jose Bispo dos Santos, ex-servidor da Fundação Universidade Federal de Sergipe.*
2. *O ato foi submetido à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU) para fim de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O cadastramento e a disponibilização ao TCU ocorreram por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º, caput e incisos I a VI, e 4º, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018.*

HITÓRICO

3. *Por meio do Acórdão 6.008/2024-TCU-1ª Câmara (peça 8), da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, o TCU decidiu determinar à AudPessoal que reinstruísse os autos e verificasse se houve inclusão de parcela alusiva a decisão judicial nos proventos de pensão da sra. Lúcia Cruz Santos e, em caso positivo, verificasse a legalidade desse procedimento.*

EXAME TÉCNICO

4. *Em reexame aos autos, verificou-se que no contracheque do mês do óbito do instituidor Jose Bispo dos Santos (peça 9), ocorrido em 3/3/2012, constou a rubrica ‘DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP’ no valor de R\$ 117,29, que serviu de base para o cálculo do respectivo benefício pensional.*

Pagamento da Rubrica Judicial 3,17%

5. *Conforme dados extraídos do Siape (peça 10), trata-se de vantagem relativa a decisão judicial que concedeu reajuste de 3,17% por perda remuneratória decorrente de aplicação errônea dos critérios de reajuste previstos nos arts. 28 e 29 da Lei 8.880/1994.*
6. *A Lei 8.880/1994 criou a Unidade Real de Valor (URV) e o real. O conjunto das medidas implementadas ficou sendo conhecido como Plano Real. A Portaria Interministerial 26, de 20/1/1995, divulgou o reajuste dos vencimentos fixando-os em 22,07%, embora o correto, segundo o critério definido naqueles dispositivos legais, fosse 25,94%. O percentual de 3,17% resulta da divisão do percentual de 125,94% (remuneração reajustada em 25,94%) pelo percentual de 122,07% (remuneração reajustada em 22,07%).*

7. Em um primeiro momento, inúmeros servidores obtiveram o pagamento desse resíduo de 3,17% por meio de decisões judiciais favoráveis, como no caso tratado neste processo. Contudo, a própria Administração, por meio do art. 8º da Medida Provisória 2.225/2001, reconheceu o erro e o direito ao reajuste de 25,94%, deduzido o percentual já recebido de 22,07%, foi estendido a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal, ativos e inativos, bem como pensionistas.

8. Segundo o art. 9º daquela norma, a incorporação mensal do reajuste ocorreria a partir de 1/1/2002. Assim, a partir de 1/1/2002, a situação de todos os servidores e pensionistas em relação ao percentual de 3,17% passou a ser a mesma, independentemente de haver sentença judicial determinando o pagamento.

9. Ademais, a Medida Provisória 2.225/2001, em seu art. 10, também dispôs que o percentual complementar de reajuste de 3,17% seria devido somente até a ocorrência de 'reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza'. As únicas exceções seriam as parcelas incorporadas até dezembro de 1994 a título de vantagem pessoal e dos chamados quintos e décimos.

10. Em outras palavras, na vigência posterior de nova estrutura remuneratória criada para determinada carreira, os servidores nela enquadrados não mais fariam jus à parcela de 3,17%.

11. Conforme frisou o voto condutor do Acórdão 213/2012-TCU-Segunda Câmara, da relatoria do Ministro Augusto Nardes:

É entendimento pacífico desta Corte que os pagamentos dos percentuais relativos a planos econômicos, a exemplo da denominada URV (3,17%), não se incorporam aos salários em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, sendo devidos somente até a reposição das perdas salariais havidas no ano anterior, o que ocorre na primeira data-base posterior ao gatilho, conforme o Enunciado nº 322 do Tribunal Superior do Trabalho (TST).

12. Cabe observar que não há que se falar em ofensa à coisa julgada, pois, 'a coisa julgada é limitada pela situação jurídica sob cuja órbita se configurou' (voto, condutor do Acórdão 6.739/2010-TCU-Primeira Câmara – Relator: Walton Alencar Rodrigues).

13. Na mesma linha, o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 241.884/ES, cuja ementa se reproduz:

É firme a jurisprudência do STF no sentido de que a garantia do direito adquirido não impede a modificação para o futuro do regime de vencimentos do servidor público. Assim, e desde que não implique diminuição no quantum percebido pelo servidor, é perfeitamente possível a modificação no critério de cálculo de sua remuneração.

14. Também dessa forma se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça no Mandado de Segurança 13.721/DF:

Mandado de segurança. Ato coator praticado pelo Conselho da Justiça Federal. Servidores Públicos. Obtenção, mediante ação transitada em julgado em 1993, do reconhecimento do direito à correção monetária de 26,05% sobre sua remuneração mensal (URP). Posterior aprovação, mediante as Leis nºs 9.421/96, 10.745/02 e 11.416/2006, de Planos de Cargos e Salários, com reestruturação das carreiras do Poder Judiciário. Determinação, pelo CNJ, da absorção paulatina das diferenças de correção monetária, culminando com a equalização dos vencimentos. Alegação de ofensa à coisa julgada. Inexistência.

- A coisa julgada que assegura vantagens funcionais se perfectibiliza à vista da lei vigente à data da sentença. Alterada a lei, e fixados novos vencimentos, o funcionário só tem direito a sua irredutibilidade, de modo que, se for o caso, perceberá como vantagem pessoal a parcela suprimida. Precedente. Segurança denegada (grifos).

15. *A supressão do pagamento da parcela de 3,17% não caracteriza, portanto, desrespeito à coisa julgada, mas, sim, mera equalização dos vencimentos em face de panorama jurídico posterior. Pela pertinência, vale transcrever trecho do voto condutor do Acórdão 2.998/2013-TCU-Segunda Câmara, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler:*

(...) Não é razoável, pois, que a servidora permaneça recebendo vantagem oriunda de perda ocorrida em estrutura remuneratória de 1995, não mais vigente.

Havendo alteração na situação jurídica com base na qual foi proferida a sentença, afasta-se a incidência da coisa julgada, ex vi do art. 471 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, foi a posição do próprio TRF da 4ª Região:

De outro lado, tampouco a coisa julgada formada no Mandado de Segurança nº 2001.71.01.001282-2 tem o alcance pretendido pela apelante, uma vez que o vínculo funcional entre os servidores e o Poder Público configura relação jurídica continuativa, se lhe aplicando as disposições dos arts. 468 do CPC e 471, I, do Código de Processo Civil:

Art. 468. A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas.

(...)

Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença.

No caso, noticiada a ocorrência de reestruturações na carreira da autora, houve alteração fundamental na relação jurídica existente entre a autora e a Administração, a afastar a observância da coisa julgada. (Decisão monocrática da Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria na Apelação/Reexame necessário no processo 5002751-11.2010.404.7101, em 6.2.2012, Terceira Turma).

Portanto, uma vez verificado que os fundamentos que amparavam o pagamento da URV de 3,17% não mais remanescem, deve-se proceder à retirada da parcela, sob pena de enriquecimento sem causa da servidora. Isso, sem nenhuma ofensa à coisa julgada.

Assim, não há erro na determinação (...) para que proceda à absorção da rubrica relativa ao percentual de 3,17%, uma vez que houve alterações da estrutura remuneratória na qual foi apurada a perda em questão. Essas alterações são posteriores à decisão judicial que autorizou a incorporação da vantagem.

16. *Esse entendimento tem jurisprudência pacífica no TCU. Além dos acórdãos já citados, podem-se elencar, entre outros, os Acórdãos 2.974/2014 e 3.424/2014 (ambos relatados pelo Ministro-Substituto Augusto Sherman), e 726/2016 (relatado pelo Ministro Benjamin Zymler) da Primeira Câmara, 1.570/2014 (relatado pelo Ministro Raimundo Carreiro), 2.321/2014 (relatado pelo Ministro José Jorge), 10.661/2015 e 2.032/2016 (ambos relatados pela Ministra Ana Arraes) da Segunda*

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Câmara e 2.161/2005 (relatado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues), 3.511/2013 (relatado pelo Ministro Aroldo Cedraz) e 3.368/2014 (relatado pelo Ministro Benjamin Zymler), do Plenário.

17. *No caso tratado no presente processo, houve continuidade do pagamento destacado do índice de 3,17% mesmo após 1/1/2002, data da incorporação do reajuste, conforme o art. 9º da Medida Provisória 2.225/2001. Essa continuidade implica duplicidade de pagamento do índice de 3,17%. Uma mesma circunstância foi valorada em mais de um momento, contrariando, assim, o princípio do non bis in idem.*

18. *Além disso, como já mencionado, o art. 10 da Medida Provisória 2.225/2001 limitou os pagamentos mensais até o momento da superveniência de uma reorganização ou reestruturação dos cargos e carreiras. No caso agora tratado, isso já ocorreu, por meio da lei que criou o novo plano de carreira. Portanto, os efeitos da decisão judicial deveriam ter cessado, sendo irregular a continuidade do pagamento do índice de 3,17%.*

19. *Assim, tendo em vista que a rubrica judicial já deveria ter sido totalmente absorvida, não poderia compor a base de cálculo da pensão. Diante disso, o ato está ilegal, cabendo determinação ao órgão de origem para que recalcule o valor da pensão excluindo a rubrica judicial.*

CONCLUSÃO

20. *Em razão do exposto, e tendo em vista as análises realizadas no ato inicial de pensão civil instituída por Jose Bispo dos Santos em favor de Lucia Cruz Santos, esta Unidade Técnica considera que o ato em tela está ilegal em razão da inclusão indevida no benefício de partida de parcela de decisão judicial.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. *Ante o exposto, e com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:*

a) considerar ILEGAL e recusar o registro do ato 79609/2018, inicial de concessão de pensão civil instituída por Jose Bispo dos Santos (CPF: 002.608.865-72) em favor de Lucia Cruz Santos (CPF: 149.956.625-53);

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) determinar à Fundação Universidade Federal de Sergipe, com base nos arts. 45 da Lei 8.443/1992, e 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, que:

c.1) faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do Regimento Interno do TCU e 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007;

c.2) emita novo ato, no prazo de trinta dias, pelo sistema e-Pessoal, livre da irregularidade detectada, submetendo-o à nova apreciação pelo TCU;

c.3) informe à pensionista o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pela interessada, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento desse recurso.”

2. O MPTCU, representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, manifestou-se nos seguintes termos:

“Trata-se da apreciação, para fins de registro, de ato de concessão de pensão civil emitido pela Fundação Universidade Federal de Sergipe.

2. A Unidade Técnica (AudPessoal) propõe a **ilegalidade** do referido ato, em razão da suposta inclusão de parcela judicial relativa à URV de 3,17%, não absorvida pelos aumentos concedidos à carreira do instituído após o provimento jurisdicional, na base de cálculo do benefício de pensão.
3. De fato, acerca das parcelas de planos econômicos e da URV, vale lembrar que, por meio do Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues, a jurisprudência deste Tribunal se pacificou no sentido de que as mesmas devem ser absorvidas pelos aumentos concedidos às carreiras dos servidores.
4. Tal entendimento fundamentou-se na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual os servidores públicos não têm direito a regime de vencimentos, de modo que a implantação de novos planos de carreira permite a absorção dos valores garantidos por sentenças judiciais, desde que não implique diminuição no total percebido pelo servidor, senão vejamos:

É firme a jurisprudência do STF no sentido de que a garantia do direito adquirido não impede a modificação para o futuro do regime de vencimentos do servidor público. Assim, e desde que não implique diminuição no quantum percebido pelo servidor, é perfeitamente possível a modificação no critério de cálculo de sua remuneração. (RE 241.884/ES)
5. No entanto, cabe esclarecer que as parcelas que constaram do ato, à peça 11, p. 2, foram as únicas parcelas que serviram de base de cálculo da pensão, totalizando R\$ 6.010,24, antes da aplicação do redutor de R\$ 628,22.
6. Dessa forma, tendo em vista que, embora conste do contracheque de março de 2022 uma rubrica judicial (peça 9), relativa à URV, no valor de R\$ 117,29, tal rubrica não constou da base de cálculo do benefício de pensão.
7. Como pode ser visto na planilha da peça 15, considerando-se o valor total dos proventos do instituidor na vigência do ato de concessão como sendo R\$ 6.010,24, os reajustes pelos índices de reajuste do RGPS projetam um benefício a ser pago em 2024 de R\$ 10.604,63, semelhante ao valor atual que consta do contracheque da pensionista, relativo ao mês de abril de 2024 (R\$ 10.604,56), conforme se verifica à peça 5, p. 4.

Ante o exposto, este membro do Ministério Público junto ao TCU, com as devidas vênias por divergir da proposta de encaminhamento alvitrada pela Unidade Técnica, entende que o ato de pensão civil constante dos autos está apto a receber a chancela da **legalidade**, com a consequente concessão do seu registro.”

É o relatório.

VOTO

Examina-se ato de pensão civil instituída pelo ex-servidor da Fundação Universidade Federal de Sergipe José Bispo dos Santos em favor da viúva Lúcia Cruz Santos, com vigência a contar de 3/3/2012.

2. As propostas iniciais da AudPessoal e do MPTCU foram pela legalidade e registro da presente concessão. Contudo, o Acórdão 6.008/2024-1ª Câmara determinou que a unidade técnica reinstruísse o processo e verificasse se o percentual de 3,17%, relativo à implantação da Unidade Real de Valor (URV), quando da introdução do Plano Real, e que somava R\$ 117,29, havia impactado o cálculo dos proventos, deferidos sem paridade.

3. A unidade técnica, em seu novo pronunciamento, manifestou-se pela ilegalidade da concessão, em virtude da suposta inclusão da citada vantagem nos proventos de pensão.

4. Já o MPTCU manteve seu posicionamento anterior, por entender que a rubrica não integrou o valor da pensão, de acordo com os cálculos feitos à peça 15.

5. Assiste razão ao MPTCU. Segundo os cálculos efetuados, a pensão, atualmente no valor de R\$ 10.604,56, deriva apenas dos valores constantes da ficha financeira do formulário e-Pessoal de peças 3 e 11, que não incluiu a rubrica de R\$ 117,29, mencionada no contracheque de referência do servidor (peça 9).

6. Não tendo sido apontada nenhuma outra irregularidade, é de se considerar legal o ato de pensão e determinar o seu registro.

Diante do exposto, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 24 de junho de 2025.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 3925/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.291/2024-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Pensão civil.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessada: Lúcia Cruz Santos (149.956.625-53).
4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil instituída por ex-servidor da Fundação Universidade Federal de Sergipe,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. considerar legal a concessão de pensão civil em favor da sra. Lúcia Cruz Santos e determinar o registro do respectivo ato;

9.2. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 21/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3925-21/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 006.349/2025-0

Natureza(s): Aposentadoria

Órgão/Entidade: Ministério da Saúde

Interessado: Robson Feitoza Groetaers da Silva (726.186.127-87).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. SERVIDOR APOSENTADO POR INVALIDEZ. SUPERVENIÊNCIA DAS REGRAS DA EC 70/2012. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SOB A ÉGIDE DA EC 70/2012. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO COM BASE EM CRITÉRIO DE REVISÃO ANTERIORMENTE PREVISTO NA NORMA CONSTITUCIONAL (LEI 10.887/2004). GARANTIA DO SALÁRIO MÍNIMO, MESMO NO CASO DE PROVENTOS PROPORCIONAIS. ILEGALIDADE DO ATO. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o parecer da unidade técnica, cujos termos são os seguintes:

“INTRODUÇÃO

1. *Trata-se de ato inicial de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.*
2. *O ato desse processo pertence às seguintes unidades:*
 - 2.1. *Unidade emissora: Ministério da Saúde.*
 - 2.2. *Unidade cadastradora: Ministério da Saúde.*
 - 2.3. *Subunidade cadastradora: HOSPITAL FEDERAL DO ANDARAÍ/HFA/RJ.*

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. *Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.*
4. *As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU*

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

responsáveis pela análise.

5. *Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.*
6. *As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.*
7. *Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.*
8. *Algumas críticas constantes nos atos de pessoal remetem a possíveis irregularidades que são tratadas na Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP). Trata-se de ação de controle realizada pelo TCU desde 2015 que busca fomentar nos órgãos da Administração Pública Federal a apuração e o esclarecimento de indícios de irregularidades identificados mediante cruzamentos de bases de dados e a implementação de melhorias na gestão das folhas de pagamento.*
9. *Nos ciclos anuais da FCP, os gestores de pessoal são instados a tratar e resolver os indícios de irregularidades levantados em suas folhas de pagamento referentes aos seus servidores ativos, inativos e pensionistas. Os resultados do trabalho são encaminhados à apreciação desta Corte e, nos últimos anos, resultaram nos seguintes Acórdãos, todos do Plenário: 2003/2024 (Relator Ministro Aroldo Cedraz), 995/2023 e 2551/2022 (ambos Relator Ministro Vital do Rêgo), 1015/2022 e 2814/2021 (ambos Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 1055/2021 (Relator Ministro Jorge Oliveira), 2331/2020 e 1032/2019 (ambos Relator Ministro Aroldo Cedraz).*
10. *As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.*

Exame das Constatações

11. **Ato: 121995/2021 - Inicial - Interessado(a): ROBSON FEITOZA GROETAERS DA SILVA - CPF: 726.186.127-87**

11.1. *Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.*

11.2. *Constatação e análise:*

11.2.1. *Ato de aposentadoria com base de cálculo dos proventos pela média.*

a) *Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.*

b) *Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.*

c) *Análise do Controle Interno: Não há.*

d) *Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal.***

O servidor aposentou-se em 20/02/2013, com base no fundamento legal: CF/1988, art. 40, § 1º, inciso I (Redação dada pela EC 41/2003), c/c MP 167/2004 (convertida na Lei 10.887/2004) -proporcional. Trata-se de concessão de aposentadoria com fundamento legal que exige o cálculo dos proventos pela média das remunerações.

A Unidade Técnica verificou a regularidade da concessão da aposentadoria pela média mediante a realização de análises automatizadas, cujos resultados encontram-se em anexo a esta instrução, na forma de Demonstrativo de Cálculo dos Proventos.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

O percentual da aposentadoria aplicado sobre a média, registrado na ficha financeira do ato, está zerado, porém tal fato é irrelevante para a análise. O valor do percentual calculado pelo procedimento automatizado do TCU foi de 8%.

Considerando as remunerações contributivas para o cálculo da média registradas no ato de aposentadoria, constata-se que o valor do provento pago (R\$ 678,00) registrado na ficha financeira diverge do valor calculado pela análise automatizada do TCU (R\$ 349,03).

Considerando o contracheque atual, verifica-se também que os proventos não foram corretamente reajustados na mesma data e índice em que se deram os reajustes dos benefícios do regime geral de previdência social (artigo 15 da Lei 10.887/2004 e § 7º do artigo 26 da Emenda Constitucional 103/2019). O valor dos proventos no contracheque atual deveria ser de R\$ 647,49, no entanto, está sendo pago o valor de R\$ 1.412,00.

Diante do exposto, conclui-se pela ilegalidade da pendência.

- 11.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

12. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 121995/2021 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:
- 13.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 121995/2021 - Inicial - ROBSON FEITOZA GROETAERS DA SILVA do quadro de pessoal do órgão/entidade Ministério da Saúde, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.
- 13.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Ministério da Saúde que:
- 13.2.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de ROBSON FEITOZA GROETAERS DA SILVA, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.
- 13.2.2. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TCU 360/2023.
- 13.2.3. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.
- 13.2.4. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de ROBSON FEITOZA GROETAERS DA SILVA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

13.2.5. *dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Ministério da Saúde, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.”*

2. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se de acordo com a proposta da unidade técnica.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento, ato inicial de aposentadoria emitido, no âmbito do Ministério da Saúde, em favor do Sr. Robson Feitoza Groetaers da Silva, ex-ocupante do cargo de auxiliar de enfermagem.

2. A unidade técnica manifestou-se pela ilegalidade do ato, por entender que o benefício previdenciário não foi calculado (média aritmética) nem reajustado de forma correta, conforme previsto na Lei 10.887/2004.

3. O órgão ministerial manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica.

4. Consta do ato ora submetido a julgamento que o ex-servidor se aposentou com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da CF/1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional (EC) 41/2003 (aposentadoria por invalidez), com proventos proporcionais (3/35 avos), a partir de 20/2/2013.

5. Ocorre que, no que diz respeito ao cálculo do benefício, a Emenda Constitucional 70/2012, em seu art. 1º, acrescentou o art. 6º-A à Emenda Constitucional 41/2003, estabelecendo novo critério de cálculo e revisão para os servidores que tenham se aposentado ou venham a se aposentar por invalidez permanente, assim como às pensões derivadas dos proventos desses servidores, **in verbis**:

*“Art. 6º-A. **O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.***

*Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no **caput** o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores”* (grifou-se).

6. Desse modo, em se tratando de servidor aposentado por invalidez que teria preenchido os requisitos para a aposentadoria na vigência da EC 70, publicada em 30/3/2012, os seus proventos, proporcionais ou não, devem ser calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, devendo constar, ainda, a indicação expressa da garantia da paridade, impondo-se, em consequência, o julgamento pela ilegalidade do ato de aposentadoria que adotar forma de cálculo e reajustamento diversos do fixado pela Constituição Federal.

7. No caso concreto, como visto, o ex-servidor preencheu os requisitos já sob a vigência da EC 70/2012, em 4/2/2013, constando do ato de aposentadoria ora submetido a julgamento o cálculo e o reajuste do benefício com base na EC 41/2003 c/c a Lei 10.887/2004 (média aritmética dos salários de contribuição e reajuste pelos índices do INSS).

8. Impõe-se, assim, o julgamento pela ilegalidade do ato, por ter sido adotado critério de cálculo e reajuste do benefício previdenciário diverso do estabelecido pela Constituição Federal.

9. Por fim, cumpre registrar que, conforme pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal, “a partir da Constituição de 1988 (art. 7º, IV, c/c 39, § 2º - atual § 3º), nenhum servidor - ativo ou inativo - poderá perceber remuneração (vencimentos ou proventos) inferior ao salário mínimo, mesmo quando se tratar de aposentadoria com proventos proporcionais” (cf. RE 340.599/CE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, **in** DJ 28/11/2003 – grifos acrescidos).

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 24 de junho de 2025.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 3926/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.349/2025-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Robson Feitoza Groetaers da Silva (726.186.127-87).
4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido, no âmbito do Ministério da Saúde, em favor do Sr. Robson Feitoza Groetaers da Silva, ex-ocupante do cargo de auxiliar de enfermagem,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal e 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido no interesse do Sr. Robson Feitoza Groetaers da Silva, negando-lhe o correspondente registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Ministério da Saúde que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação; e

9.4. orientar o órgão jurisdicionado no sentido de que poderá ser editado novo ato de aposentadoria em favor do interessado, desde que escoimado da irregularidade verificada nos presentes autos, o qual deverá ser submetido a novo julgamento por esta Corte de Contas, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU.

10. Ata nº 21/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3926-21/25-1.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – 1ª Câmara

TC 006.783/2024-4

Natureza: Pedido de reexame (em processo de Aposentadoria)

Entidade: Fundação Universidade de Brasília

Interessado: Leonardo Lazarte (507.324.807-44).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCLUSÃO NOS PROVENTOS DE RUBRICA ALUSIVA A REPOSIÇÃO DE PERDA INFLACIONÁRIA DO SÉCULO PASSADO (PLANO VERÃO, DE FEVEREIRO DE 1989, ÍNDICE DE 26,05%), IMUNE DE ABSORÇÃO POR ESTRUTURAS REMUNERATÓRIAS ULTERIORES. EXECUÇÃO EM EXCESSO DE DECISÃO LIMINAR, PROFERIDA NO ANO DE 2006, ASSEGURANDO A IRREDUTIBILIDADE DO VALOR NOMINAL ENTÃO PERCEBIDO PELO INTERESSADO. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL DE MÉRITO SOBRE A MATÉRIA, EXARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AFASTAMENTO DAS HIPÓTESES DE IMEDIATA SUPRESSÃO INTEGRAL DA VANTAGEM E RESTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS PRETÉRITOS (ART. 46 DA LEI 8.112/1990). PROVIMENTO PARCIAL PARA ADEQUAÇÃO DA DELIBERAÇÃO RECORRIDA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os ajustes de forma pertinentes, a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), acolhida pelo corpo diretivo da unidade técnica e pelo representante do Ministério Público nos autos:

“INTRODUÇÃO

1. *Trata-se de pedido de reexame interposto pela Fundação Universidade de Brasília (peça 11) contra o Acórdão 10.169/2024-TCU-1ª Câmara (peça 8, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues).*

1.1. *A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:*

‘a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria ao Sr. Leonardo Lazarte, negando-lhe registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) expedir as determinações discriminadas no subitem 1.7.

(...)

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: determinar à Fundação Universidade de Brasília que:

1.7.1. corrija, no prazo de trinta dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o valor da

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

rubrica '10289-DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP (Decisão judicial - Outros)', referente à URP de fevereiro de 1989, paga ao interessado, restabelecendo aquele verificado em novembro de 2006, mês em que foi proferida a decisão liminar judicial que assegurou sua irredutibilidade;

1.7.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao Sr. Leonardo Lazarte, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-se de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o TCU, caso não sejam providos, não impede a devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação;

1.7.3. na hipótese de eventual desconstituição da decisão liminar proferida no âmbito do MS 26.156/DF, em trâmite no STF, faça cessar os pagamentos decorrentes da URP (26,05%) em relação ao ato ora impugnado e proceda à restituição dos valores pagos a esse título desde a impetração da ação, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, salvo expressa disposição judicial em sentido diverso; e

1.7.4. após a sentença de mérito definitiva (transitada em julgado) que vier a ser proferida no processo judicial acima referido, emita novo ato de concessão de aposentadoria para o Sr. Leonardo Lazarte, submetendo-o ao exame desta Corte de Contas.'

HISTÓRICO

2. O ato de aposentadoria de Leonardo Lazarte foi julgado ilegal e teve seu registro negado pela Corte de Contas, em razão do pagamento de rubrica referente à URP, cujos valores já deveriam ter sido absorvidos pelos sucessivos planos de carreira que beneficiaram o interessado.

2.1. Considerou-se que há decisões liminares impedindo a supressão da URP (26,05%), concedidas pelo STF no âmbito do MS 26.156/DF, impetrado pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior – Andes. No entanto, a liminar assegura aos servidores substituídos, até o julgamento de mérito do **mandamus**, tão somente a manutenção do valor percebido a título da parcela judicial referente a planos econômicos (URP/1989).

2.2. No caso em exame, a entidade de origem extrapolou os limites da liminar, elevando substancialmente o valor da parcela **sub judice**, visto que o pagamento da vantagem está sendo calculado sob a forma de percentual (26,05%) incidente sobre as demais rubricas integrantes dos proventos de aposentadoria.

2.3. Assim, houve o julgamento pela ilegalidade do ato de aposentação, com negativa de registro, condicionando a supressão da parcela impugnada à decisão final de mérito a ser proferida pelo STF, caso desfavorável aos servidores da Fundação Universidade de Brasília, no âmbito do MS 26.156/DF, além de determinar a correção do valor recebido a título de URP/1989.

2.4. Irresignada, a Fundação Universidade de Brasília interpôs o presente pedido de reexame, cujas argumentações serão abordadas mais adiante.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 13 e do despacho de peça 16.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. O presente exame contempla questão acerca do pagamento da parcela judicial de 26,05% eivar de ilegalidade o ato de aposentadoria do interessado e impedir o seu registro pelo Tribunal de Contas da União.

5. Do pagamento da parcela judicial referente à URP

5.1. Aduz a recorrente que decisões judiciais não só asseguram como determinam a manutenção da referida rubrica nos proventos do inativo. Argumenta, em síntese, que:

5.2. Assevera a UnB que a determinação para que seja corrigido o valor da rubrica referente à URP, restabelecendo aquele verificado em novembro de 2006, mês em que foi proferida a decisão liminar que assegurou sua irredutibilidade, vai de encontro às determinações do Plenário desse Tribunal de Contas que, em sede de Relatório de Inspeção (TC 011.205/2009-0), determinou à UnB que corrigisse os valores ‘pagos a título de URP aos beneficiários dos MS 26.156/DF e MS 28.819/DF para os patamares existentes antes do advento da Lei 13.325/2016’.

5.3. No voto proferido nos autos do Relatório de Inspeção (Acórdão 2.355/2016-TCU-Plenário), o Ministro Benjamin Zymler apresentou a seguinte fundamentação:

‘27. Assim sendo, entendo que a FUB extrapolou o conteúdo das decisões judiciais do STF ao transformar a vantagem da URP, então paga sob a forma de VPNI, no percentual de 26,05%, que vem incidindo sobre todas as estruturas remuneratórias fixadas por novas leis.

28. Portanto, seria de acolher a proposta da Sefip.

29. Contudo, considerando que essa situação perdura há alguns anos e para evitar que se alegue indevidamente que esta Corte está decidindo em afronta às liminares concedidas pela Ministra Cármen Lúcia, entendo de prudência que a medida cautelar a ser deferida tenha por objetivo apenas evitar o aumento indevido da vantagem em razão do advento da Lei 13.325/2016, em contrariedade ao Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário e sem amparo em decisão judicial.

30. Veja-se que o fundamento das medidas liminares proferidas nos MS 26.156 e 28.819 foi o de preservar a remuneração então percebida pelos servidores até a decisão de mérito a ser proferida pela Suprema Corte, dado seu caráter alimentar.

*31. Assim sendo, em que pese entender que teria sido possível, já em 2006, medida semelhante, de modo a impedir o pagamento de um percentual fixo sobre a remuneração dos servidores, o que implica a possibilidade de aumento nominal dos valores pagos a título de URP, entendo que o **periculum in mora** decorre da concessão indevida de novo aumento da URP, de molde a aumentar o prejuízo suportado pelo Erário.*

*32. Já o **fumus boni iuri** fica evidenciado não apenas pelo fato de existir maciça jurisprudência desta Corte e do Poder Judiciário contra manutenção, nos dias atuais, da URP de 1989, mas, em especial, pela decisão de mérito do MS 25.678, proferida monocraticamente pelo relator Ministro Luiz Fux em 4/11/2014 e mantida pela Primeira Turma.*

(...)

34. Considerando, pois, que a FUB novamente extrapolou o conteúdo do MS 26.156 e aumentou o valor pago a título de URP, fazendo incidir na rubrica o aumento decorrente da Lei 13.325/2016, acolho parcialmente o encaminhamento proposto pela Sefip, com as alterações julgadas pertinentes.’

5.4. Essa medida cautelar visava afastar a incidência na rubrica da URP de aumento decorrente da Lei 13.325/2016, de modo a ‘evitar que se alegue indevidamente que esta Corte está decidindo em afronta às liminares concedidas pela Ministra Cármen Lúcia’. Dessa forma, o valor determinado a ser pago a título de URP é aquele imediatamente anterior à referida legislação, e não a importância paga em novembro de 2006, quando da concessão da liminar no MS 26.156/DF. Tal entendimento foi ratificado no Acórdão 561/2017-TCU-Plenário, como segue:

‘9.2. confirmar a medida cautelar determinada pelo Acórdão 2.355/2016-TCU-Plenário e determinar à Fundação Universidade de Brasília que:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

9.2.1. corrija os valores atualmente pagos a título de URP aos beneficiários dos MS 26.156 e MS 28.819 para os patamares existentes antes do advento da Lei 13.325/2016.'

5.5. O Ministro-Relator Benjamin Zymler, em seu voto, manteve os fundamentos apresentados quando da adoção da medida cautelar.

5.6. Em razão de tais decisões, que não foram modificadas posteriormente pelo Plenário, a Universidade de Brasília ajustou os valores pagos a título de URP aos beneficiários do MS 26.156/DF e MS 28.819/DF, sendo atualmente fixados nos patamares existentes imediatamente antes do advento da Lei 13.325/2016.

5.7. Como não cabem mais recursos sobre as decisões proferidas no âmbito do relatório de inspeção objeto do TC 011.205/2009-0, entende-se tratar de determinações albergadas pela coisa julgada administrativa, por não terem sido prolatadas em acórdão que considerou legal ato e determinou seu registro, mas sim em sede de inspeção, procedimento esse regido pelo art. 240 do RITCU, não sendo aplicável ao caso concreto o disposto no art. 260, § 2º, do mesmo Regimento, que excepciona a coisa julgada administrativa nas atribuições relativas a registro de atos de pessoal.

5.8. Também é sabido o entendimento da Corte de Contas no sentido de que 'Julgamentos pretéritos não fazem coisa julgada administrativa em relação a irregularidades não identificadas, por quaisquer motivos, na auditoria apreciada e posteriormente verificadas em novas fiscalizações' (Acórdão 1.409/2021-TCU-Plenário, relatado pelo ministro Benjamin Zymler), mas que não se aplica à hipótese dos autos, uma vez que não se discute **in casu** eventual irregularidade não identificada anteriormente).

5.9. Vislumbra-se, nesse contexto, que o único fato novo apto a alterar as determinações constantes do aludido Acórdão 561/2017-TCU-Plenário seria desconstituição da liminar concedida no âmbito do MS 26.156/DF, em curso no Supremo Tribunal Federal, o que não ocorreu até a presente data.

5.10. Na ausência de fato novo justificável, opera-se, no caso, a coisa julgada administrativa. Interpretação distinta representará clara violação ao princípio da segurança jurídica e da isonomia, uma vez que servidores aposentados em idêntica situação jurídica passariam a receber tratamento distinto, em contrariedade à determinação do Plenário da Corte.

5.11. Verifica-se haver razões suficientes para que seja revisto o julgamento do ato de aposentadoria no ponto atinente à correção do valor da rubrica referente à URP.

5.12. Assim, requer que o recurso seja conhecido e provido, de maneira que seja reformado o subitem 1.7.1 do acórdão recorrido, haja vista violar a coisa julgada administrativa, na medida em que não observa a determinação do subitem 9.2.1 do Acórdão 561/2017-TCU-Plenário.

Análise:

5.13. O ato de aposentadoria foi considerado ilegal, em razão do entendimento de que a manutenção em destacado nos proventos de parcelas vinculadas a planos econômicos, imunes de compensação por revisões gerais de vencimentos ou por novas estruturas remuneratórias, além de configurar pagamentos em duplicidade, desnaturando as respectivas sentenças judiciais que, no passado, lhes deram ensejo, ofende o princípio da reserva legal para fixação dos estipêndios do funcionalismo.

5.14. A medida liminar deferida pelo STF assegurou aos servidores substituídos, até o julgamento do mérito do MS 26.156/DF, a manutenção do valor percebido a título de URP/1989 em novembro de 2006, data da concessão da referida medida liminar. Todavia, a FUB extrapolou os limites da salvaguarda deferida pela Ministra Cármen Lúcia, elevando substancialmente o valor da parcela **sub judice**, pois continuou a ser paga sob a forma de percentual (26,05%) incidente sobre as demais rubricas integrantes da remuneração do interessado.

5.15. No que tange à suposta violação à 'coisa julgada administrativa', materializada pelo Acórdão 561/2017-Plenário, cabe trazer à colação o voto proferido pelo Ministro Jorge Oliveira (Acórdão 8.924/2023-1ª Câmara), nos seguintes termos:

'9. Em relação especificamente ao pagamento da URP pela FUB, foi verificado, em 2009, por meio de inspeção (TC 011.205/2009-0), que todos os servidores ativos, inativos e pensionistas estavam recebendo o percentual de 26,05% incidente integralmente sobre a estrutura remuneratória então vigente.

10. Essa situação era contrária à legislação e extrapolava as decisões liminares expedidas no âmbito do STF. Conforme registrado pela equipe de inspeção na ocasião: 'a concessão de tais liminares garantiu, apenas, a continuidade do pagamento da URP, de forma nominal, e não o seu eventual reajuste a partir da alteração na estrutura remuneratória das carreiras dos servidores da FUB'.

11. Assim, tendo em vista o risco de novo aumento indevido da vantagem em razão do advento da Lei 13.325/2016, o TCU determinou, cautelarmente, que fossem mantidos os valores pagos a título de URP apenas aos beneficiários dos Mandados de Segurança 26.156 e 28.819 nos patamares existentes antes do advento da referida lei (subitem 9.2 do Acórdão 2.355/2016-Plenário). Essa determinação foi ratificada pelo Acórdão 561/2017-Plenário.

12. No entanto, essas decisões não alteraram o entendimento quanto à necessidade de adequar os valores pagos a título da URP aos estritos montantes assegurados pelas decisões liminares proferidas no STF.

13. Obviamente, a retroação da parcela ao valor pago em novembro de 2006, mês em que foi proferida a decisão liminar no MS 26.156, consoante decidido pelo acórdão recorrido, não conflita com nenhuma decisão deste Tribunal nem da Suprema Corte, porquanto a citada liminar apenas assegurou aos servidores públicos por elas abrangidos a manutenção do valor percebido a título de URP/1989, impedindo a autoridade coatora de:

'praticar atos tendentes a diminuir, suspender e/ou retirar da remuneração/proventos/pensões dos docentes substituídos a parcela referente à URP de fevereiro de 1989 e/ou impliquem a devolução dos valores recebidos àquele título, até a decisão final da presente ação.'

14. Do mesmo modo, é impróprio se falar em contradição entre as decisões proferidas pelo Plenário e o acórdão ora recorrido, pois este trata especificamente da aposentadoria em exame. Esse entendimento tem sido adotado em várias deliberações deste Tribunal, a exemplo do Acórdão 1.133/2023-1ª Câmara (Relator: Ministro Vital do Rêgo), cujo voto esclarece que 'não há contradição na determinação feita por meio da decisão recorrida (...) em relação ao que restou decidido no Acórdão 2.355/2016 – Plenário, na medida em que a primeira deliberação complementa a segunda'.

15. Em resumo, qualquer reajuste concedido à parcela impugnada após a data de concessão da liminar não encontra amparo na decisão do STF. Portanto, não existem impedimentos para sua exclusão. O fato de o TCU ter estabelecido outro valor de referência para sua percepção, em momento pretérito, não constitui óbice ao ajuste de seu cálculo, uma vez que a medida anterior, expedida na forma de comando geral, não tem capacidade de se sobrepor ao exame específico do ato de aposentadoria, do qual decorrem determinações próprias e supervenientes).'

5.16. Tem-se, portanto, que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no caso concreto, se sobrepõe a qualquer outra determinação expedida pela Corte de Contas, mormente a que tratou, em específico, do reajustamento irregular – após o advento da Lei 13.325/2016 – das rubricas judiciais pagas aos servidores a título de planos econômicos.

5.17. Relativamente à Súmula TCU 106, observa-se que sua aplicação tem por finalidade precípua evitar que as delongas processuais que podem retardar a apreciação do processo pela Corte de Contas venham a prejudicar inativos ou pensionistas que, de boa-fé, sejam contemplados em seus

proventos ou pensões com parcelas financeiras decorrentes de vantagens a que não fariam jus e que lhe foram outorgadas, seja por erro da Administração, seja por interpretação ou aplicação equivocada da legislação, sem que para tal tenham concorridos os interessados.

5.18. No presente caso, o pagamento da URP há muito não decorre de erro da administração, mas de ação judicial intentada pelo sindicato da categoria, na qualidade de substituto processual. Assim, nos exatos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, a eventual desconstituição de decisão judicial que assegura a continuidade do pagamento da parcela implica a obrigatoriedade de reparação do dano causado ao Erário, salvo expressa decisão judicial em sentido contrário.

5.19. Quanto à manutenção em destacado nos proventos de parcelas alusivas a planos econômicos, cabe ressaltar que situações similares são encontradas com razoável frequência na apreciação de atos de pessoal pela Corte de Contas, quando o interessado dispõe de decisão judicial (ainda não definitiva) favorável para manter benefício que, no entendimento do TCU, não é devido.

5.20. Assim, o TCU usualmente nega registro ao ato e determina aos órgãos responsáveis o acompanhamento da ação judicial, para que implementem as consequências cabíveis (como a suspensão de pagamentos) se a decisão vier a perder sua eficácia. Todavia, enquanto isso não ocorrer, os pagamentos subsistirão – mas por força própria da decisão judicial concessiva da vantagem, sem a anuência do órgão de controle externo da legalidade da despesa pública.

5.21. Nessa linha, destaca-se o voto revisor proferido pelo Ministro Benjamin Zymler, no Acórdão 1.106/2020-TCU-Plenário, *in verbis*:

‘O indeferimento do registro, por outro lado, a par de não criar nenhum embaraço à plena eficácia do provimento jurisdicional, previne – na hipótese de revogação desse provimento – embaraços desnecessários no plano administrativo para o restabelecimento do ‘status quo ante’.’

5.22. Referido entendimento encontra amparo na doutrina do eminente Roberto Rosas:

*‘No STF asseverou o Ministro Rafael de Barros Monteiro que as decisões do Tribunal de Contas não podem ser revistas pelo Poder Judiciário, a não ser quanto ao seu aspecto formal, palavras corroboradas na mesma assentada pelo Min. Djaci Falcão, considerando essas decisões com força preclusiva (RE 55.821 – RTJ 43/151). Ainda quando o ato administrativo seja praticado pelo Tribunal de Justiça, não ficará imune à apreciação do Tribunal de Contas com competência para isso (RE 47.390 – RTJ 32/115, bem como com o exercício de auditoria financeira e orçamentária sobre as contas dos Três Poderes, inclusive Legislativo (art. 70, § 3º - Const.) assim interpretado pelo STF na Representação 764 do Espírito Santo (RTJ 50/245) (apud Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, *in* Tribunais de Contas do Brasil, Jurisdição e Competência, Belo Horizonte: Editora Fórum, 2003, p. 153).*’

5.23. É dizer: a competência do TCU, prevista no art. 71, inciso III, da Lei Maior de 1988, de apreciar, para fins de registro, as concessões de aposentadoria, é privativa desta Corte de Contas, sendo que não pode ser revista pelo Judiciário. Assim, independentemente do deslinde do referido processo na Corte Suprema, deve-se manter o julgamento pela ilegalidade da concessão em apreço. Isso porque essa intelecção preserva a independência e a autonomia constitucional do Tribunal de Contas da União, garantindo, ao mesmo tempo, o respeito à tutela judicial, pois não se determinaria as suspensões dos pagamentos por ela garantidos, ainda que provisoriamente.

5.24. Entende-se que o pagamento da parcela judicial de 26,05% eiva de ilegalidade o ato de aposentadoria do interessado e impede o seu registro pelo Tribunal de Contas da União, sendo cabível a determinação para que a FUB corrija o valor da rubrica alusiva à URP de fevereiro de 1989, restabelecendo aquele verificado em novembro de 2006, mês em que foi proferida a decisão liminar que assegurou sua irredutibilidade (subitem 1.7.1 do acórdão recorrido), bem como a determinação para acompanhamento da tramitação do MS 26.156/DF e adoção de providências, a depender de seu desfecho (subitem 1.7.3 do acórdão guerreado).

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

5.25. *Diante do exposto, opina-se pela rejeição das alegações da recorrente.*

CONCLUSÃO

6. *Do exame, é possível concluir que o pagamento da parcela judicial de 26,05% eiva de ilegalidade o ato de aposentadoria do servidor e impede o seu registro pelo Tribunal de Contas da União, devendo ser acompanhada a tramitação do MS 26.156/DF, para adoção de providências, a depender de seu desfecho.*

6.1. *Por conseguinte, deve-se negar provimento ao presente recurso.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. *Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:*

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) informar à recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”

É o relatório.

VOTO

Por meio do Acórdão 10.169/2024-1ª Câmara, esta Corte negou registro à aposentadoria do sr. Leonardo Lazarte, concedida pela Fundação Universidade de Brasília (FUB), em face da inclusão, nos proventos, de parcela vinculada a possíveis perdas inflacionárias do século passado (Plano Verão, de fevereiro de 1989; índice de 26,05%), há muito integrada aos vencimentos ordinários de seu cargo de origem. Paralelamente, tendo em conta o Mandado de Segurança (MS) 26.156, em trâmite no Supremo Tribunal Federal (STF), determinou à entidade jurisdicionada a correção do valor da respectiva rubrica, “*restabelecendo aquele verificado em novembro de 2006, mês em que foi proferida a decisão liminar judicial que assegurou sua irredutibilidade*” (subitem 1.7.1), bem como a eventual restituição do indébito, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, caso desconstituída a liminar (subitem 1.7.3).

2. Inconformada, a instituição de ensino interpõe pedido de reexame.

3. Nesse sentido, argumenta, em essência, que:

- “*a determinação no sentido de que a FUB corrija o valor da rubrica referente à URP [Unidade de Referência de Preços], ‘restabelecendo aquele verificado em novembro de 2006’, vai de encontro às determinações do Plenário desse Tribunal de Contas que, em sede de Relatório de Inspeção (Processo 011.205/2009-0), determinou à FUB que corrigisse os valores ‘pagos a título de URP aos beneficiários dos MS 26156 e MS 28819 para os patamares existentes antes do advento da Lei 13.325/2016’ [subitem 9.2.1 do Acórdão 561/2017-Plenário]”;*

- “*“dessa forma, o valor determinado a ser pago a título de URP é aquele imediatamente anterior à Lei nº 13.325/2016, e não a importância paga em novembro de 2006, quando da concessão da decisão liminar pela Ministra Cármen Lúcia”* (ênfase do original); e

- “*na ausência de fato novo justificável, opera-se, in casu, a coisa julgada administrativa; interpretação distinta representará clara violação ao princípio da segurança jurídica e da isonomia, uma vez que servidores aposentados em idêntica situação jurídica passaram a receber tratamento distinto, em contrariedade à determinação do Plenário da Corte”.*

4. Conclusivamente, requer que (destaques do original):

“*seja **provido o pedido de reexame** ora apresentado, com base nas razões constantes desta petição, reconhecendo-se que o item 1.7.1 do ACÓRDÃO 10169/2024-TCU-1ª Câmara deve ser reformado, haja vista violar a coisa julgada administrativa, na medida em que não observa a determinação do item 9.2.1 do ACÓRDÃO 561/2017-Plenário”.*

5. Instruindo o feito, a Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) posiciona-se pelo conhecimento e não provimento do pedido de reexame.

6. O Ministério Público põe-se de acordo.

7. Ratifico o juízo inicial de admissibilidade do recurso.

8. No mais, acompanho, em essência, as conclusões dos pareceres, por seus fundamentos (transcritos no relatório antecedente), sem prejuízo das considerações adiante.

9. De plano, saliento que o instituto jurídico dos vencimentos, aplicável aos servidores ativos, não se confunde com o instituto jurídico dos proventos, aplicável aos aposentados. Descabe, pois, cogitar a existência de eventual direito à extensão automática, para o benefício previdenciário, de vantagens ora reconhecidamente irregulares percebidas na atividade, como quer a recorrente. A decisão do STF no MS 28.604/DF ilustra o ponto (o destaque não consta do original):

“*DECADÊNCIA – ATO ADMINISTRATIVO – DESFAZIMENTO – APOSENTADORIA – INADEQUAÇÃO. O disposto no artigo 54 da Lei nº 9.784/99, a revelar o prazo de decadência para a Administração Pública rever os próprios atos, por pressupor*

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

situação jurídica constituída, não se aplica à aposentadoria, porque esta reclama atos sequenciais.

PROVENTOS DA APOSENTADORIA – URPs – DECISÃO JUDICIAL – ALCANCE. O título judicial há de ter o alcance perquirido não só quanto à situação jurídica do beneficiário – servidor –, mas também ao fato de envolver relação jurídica de ativo, e não de inativo.

CONTRADITÓRIO – PRESSUPOSTOS – LITÍGIO – ACUSAÇÃO. O contraditório, base maior do devido processo legal, requer, a teor do disposto no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, litígio ou acusação, não alcançando os atos sequenciais alusivos ao registro de aposentadoria.”

10. Note-se que, nesse **decisum**, afirmou a Suprema Corte que o título judicial favorável ao impetrante alcançava exclusivamente seus vencimentos (ou seja, sua remuneração na atividade), sem repercussão, portanto, em seus futuros proventos de aposentadoria (benefício de caráter previdenciário). Para que não fiquem dúvidas a respeito, permito-me reproduzir excerto das razões do relator, Ministro Marco Aurélio (grifei):

“Inicialmente, consigne-se que o título executivo judicial evocado não dirimiu controvérsia sobre proventos da aposentadoria. Ficou restrito a vencimentos dos impetrantes. [...] Logo, não cabe vislumbrar relevância da causa de pedir, no que direcionada a reconhecer-se a repercussão a ponto de alcançar proventos da aposentadoria cujo exame final, sob o ângulo da legalidade administrativa, incumbe ao Tribunal de Contas.”

11. A mesma compreensão foi externada pelo Ministro Gilmar Mendes, que, em decisão monocrática proferida no MS 30.725, anotou (grifei):

“Nesse sentido, a coisa julgada deveria ser invocada, a princípio, para efeitos de pagamento de vencimentos, o que não significa, necessariamente, que essa proteção jurídica se estenda, desde logo, para o cálculo dos proventos, o qual deve ser analisado caso a caso, sob pena de reconhecer-se a perpetuação de um direito declarado a ponto de alcançar um instituto jurídico diverso: o instituto dos proventos.”

12. Em paralelo, não é demasiado lembrar a pacífica jurisprudência da Suprema Corte no sentido de classificar como complexo o ato de aposentação, em face da competência deste Tribunal estabelecida no art. 71, inciso III, da Carta:

“APOSENTADORIA - ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA - NATUREZA - COISA JULGADA ADMINISTRATIVA - INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insubsistência de decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa” (RE 195.861/ES, Segunda Turma, relator Min. Marco Aurélio, julg. 26/8/1997, publ. 17/10/1997).

13. Assim, quando prolatado o Acórdão 10.169/2024-1ª Câmara, ainda não havia – no que tange à inatividade do sr. Leonardo Lazarte – ato jurídico perfeito ou direito adquirido a ser protegido, nos termos previstos pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

14. Tal a razão, a propósito, de não se poder falar em decadência, em “ato cuja produção já se houver completado” (cf. art. 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), em proteção da confiança legítima ou em ofensa ao princípio da irredutibilidade dos proventos antes do registro do título de aposentadoria pela Corte de Contas:

“EMENTA: AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. FLUÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART.

54 DA LEI Nº 9.784/1999 QUE SOMENTE SE INICIA COM O APERFEIÇOAMENTO, POR MEIO DO REGISTRO, DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA. QUINTOS DE FC-4 INCORPORADOS AOS PROVENTOS DE JUBILAÇÃO. FORMA DE CÁLCULO. CONVERSÃO EM VPNI. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO REMUNERATÓRIO. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE QUE NÃO RESULTA AFRONTADO, NO CASO DE GLOSA DE VALOR PAGO SEM RESPALDO LEGAL.

1. Não aperfeiçoado o ato concessivo de aposentadoria, por meio do respectivo registro pelo Tribunal de Contas da União, inviável falar em fluência do prazo estabelecido no art. 54 da Lei nº 9.784/1999, referente ao lapso de tempo de que dispõe a administração pública para promover a anulação de atos de que resultem efeitos favoráveis aos destinatários, tampouco em estabilização da expectativa do interessado na jubilação. Precedentes.

2. A jurisprudência desta Casa é pacífica quanto à ausência de direito adquirido a regime jurídico, inclusive a regime jurídico remuneratório, podendo o Poder Público alterar a estrutura dos vencimentos de seus servidores, desde que com eficácia **ex nunc** e sem redução nominal dos estipêndios.

3. A glosa de vantagem remuneratória paga sem base legal não importa em ofensa ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.

5. Agravo interno conhecido e não provido [...]” (MS 36.449 AgR, Primeira Turma do STF, relatora Min. Rosa Weber, julg. 23/8/2019, publ. 3/9/2019; destaques acrescentados).

15. Posto isso, e considerando que o título de inativação do ex-servidor – editado em maio de 2018 e disponibilizado para o TCU em maio de 2020 – foi apreciado pela Corte dentro do quinquênio (novembro de 2024), é forçoso reconhecer a incidência, na espécie, da disciplina fixada pelo STF na Súmula Vinculante 3 e no Tema 445 de repercussão geral:

Súmula Vinculante 3

“Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão” (grifos acrescentados).

Tema 445

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas” (grifos acrescentados).

16. Por fim, ainda no tocante às preliminares, cobra relevo anotar, mesmo de passagem, que não há isonomia no erro ou na ilegalidade, assim como não existe direito à “igualdade na ilegalidade” ou à “repetição dos erros”; antes, é dever do administrador público afastar-se de práticas anteriores hoje reconhecidamente equivocadas e contrárias à lei.

17. Passando, então, ao mérito, resalto, de início, que a manutenção em destacado nos proventos de parcelas vinculadas a planos econômicos, imunes de compensação por revisões gerais de vencimentos ou por novas estruturas remuneratórias, além de configurar pagamentos em duplicidade, desnaturando as respectivas sentenças judiciais que, no passado, lhes deram ensejo, ofende o princípio da reserva legal para fixação dos estipêndios do funcionalismo.

18. Tal posicionamento já está consolidado no âmbito do Poder Judiciário, como ilustra, entre muitas outras, a seguinte decisão da Suprema Corte:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVENTOS. APOSENTADORIA. REGISTRO. ACÓRDÃO DO TCU QUE DETERMINOU A IMEDIATA INTERRUPTÃO DO PAGAMENTO DA URP DE FEVEREIRO DE 1989 (26,05%). NATUREZA DE ANTECIPAÇÃO SALARIAL. PREVISÃO LEGAL. DECISÃO JUDICIAL. ALCANCE. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 54 DA LEI Nº 9.784/99. INAPLICABILIDADE. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA À CORTE DE CONTAS. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. ALEGADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA, COISA JULGADA, SEGURANÇA JURÍDICA E IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. PLANOS ECONÔMICOS. REAJUSTES SALARIAIS. VANTAGEM SALARIAL RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. REMUNERAÇÃO. ALCANCE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. SEGURANÇA DENEGADA.

[...]

3. As URPs – Unidade de Referência de Preço - foram previstas visando a repor o poder aquisitivo de salários e vencimentos até a data-base da categoria, quando verificado o acerto de contas; entendimento sumulado pelo egrégio Tribunal Superior do Trabalho, verbis: ‘Súmula 322: Os reajustes salariais decorrentes dos chamados ‘Gatilhos’ e URP’s, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria.’

4. A alteração por lei do regramento anterior da composição da remuneração do agente público, assegura-se-lhes somente a irredutibilidade da soma total antes recebida, assim concebido: os vencimentos e proventos constitucionais e legais. Precedentes: RE 563.965/RN-RG, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 20.03.2009; MS 24.784, Rel. Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJe 25.06.2004; RE 185255, Rel. Ministro Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 19.09.1997.

[...]

6. A garantia fundamental da coisa julgada (CRFB/88, art. 5º, XXXVI) não resta violada nas hipóteses em que ocorrerem modificações no contexto fático-jurídico em que produzida - como as inúmeras leis que reestruturam as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União e fixam novos regimes jurídicos de remuneração.

7. ‘In casu’, restou demonstrado nos autos a improcedência do pedido de continuidade do pagamento da URP, tendo em vista, sobretudo, os reajustes salariais advindos após à sua concessão, com destaque ao aumento salarial provocado pela reestruturação de carreira dos docentes em universidades federais – ‘verbi gratia’, Lei nº 11.784/2008 –, que vieram a incorporar o valor que era pago em separado a título de antecipação salarial.

8. *Segurança denegada*” (MS 31.642/DF; DJE de 23/9/2014; ênfase acrescentada).

19. geral:

Com efeito, sobre o assunto, há inclusive decisão do STF em regime de repercussão

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA AFIRMANDO DIREITO À DIFERENÇA DE PERCENTUAL REMUNERATÓRIO, INCLUSIVE PARA O FUTURO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO. EFICÁCIA TEMPORAL. CLÁUSULA **REBUS SIC STANTIBUS**. SUPERVENIENTE

INCORPORAÇÃO DEFINITIVA NOS VENCIMENTOS POR FORÇA DE DISSÍDIO COLETIVO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DA SENTENÇA.

1. A força vinculativa das sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado atua **rebus sic stantibus**: sua eficácia permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos adotados para o juízo de certeza estabelecido pelo provimento sentencial. A superveniente alteração de qualquer desses pressupostos (a) determina a imediata cessação da eficácia executiva do julgado, independentemente de ação rescisória ou, salvo em estritas hipóteses previstas em lei, de ação revisional, razão pela qual (b) a matéria pode ser alegada como matéria de defesa em impugnação ou em embargos do executado.

2. Afirma-se, nessa linha de entendimento, que a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos.

3. Recurso extraordinário improvido” (RE 596.663-RJ; DJE de 25/11/2014; ênfase acrescentada).

20. No caso aqui tratado, a implantação do chamado “Plano Verão” nos rendimentos do ex-servidor, em fevereiro de 1996, já se deu de forma irregular, porquanto seu valor foi calculado mediante a aplicação do reclamado índice de correção monetária (referente ao mês de fevereiro de 1989, repito) sobre o montante dos valores correntes das rubricas “vencimento básico”, “anuênios” e “gratificação de atividade executiva”, a última delas – criada pela Lei Delegada 13/1992 – nem sequer existente à época do suposto dano.

21. Na prática, o que fez a Fundação Universidade de Brasília foi combinar, em detrimento do Erário, vantagens de regimes jurídicos distintos, fazendo incidir índices de reposição inflacionária da década de 80, obtidos à luz da legislação trabalhista, sobre a estrutura remuneratória de cargo público estatutário, vigente anos depois, algo que sempre foi repellido pela Corte Constitucional, como exemplifica a ementa da decisão proferida no RE 384.876, da relatoria do saudoso Ministro Sepúlveda Pertence (grifos acrescentados):

“EMENTA: Serventuário da Justiça do Estado do Rio Grande do Norte: aplicação de lei local (LC est. 212/01), que determinara nova fórmula de cálculo dos vencimentos dos membros do Ministério Público, aos quais são atrelados os do recorrido, Escrivão aposentado: pretensão à preservação de gratificação de 20% percebida anteriormente à nova lei: inexistência de violação do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos: inconstitucionalidade do § 1º do artigo 29 da Constituição estadual, do qual derivara o acréscimo questionado, declarada pelo Supremo Tribunal no julgamento da ADIn 1730 (Moreira, DJ 7.3.2003).

1. Não tem o servidor público direito adquirido à manutenção de determinado regime de composição de vencimentos ou proventos; o que a Constituição lhe assegura é a irredutibilidade deles; garantia respeitada sempre que, da aplicação do novo sistema legal, não advenha decréscimo da soma total da remuneração paga.

2. Incontroverso, que, em função da lei nova, os proventos totais do servidor não sofreram diminuição, mas, ao contrário, experimentaram elevação, deferir a preservação do acréscimo de 20% sobre os novos proventos, já superiores ao total anteriormente percebido, seria possibilitar, contra os princípios, o somatório de vantagens de regimes diversos.”

22. Ainda contra os princípios, a FUB manteve a vantagem atrelada a outras rubricas até o ano de 2016, quando finalmente a converteu em vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI). No entanto, jamais procedeu a sua compensação com os supervenientes regimes retributivos que

beneficiaram a carreira do interessado, o que seria suficiente para a completa integração da parcela aos seus vencimentos/proventos ordinários.

23. Para ilustrar o ponto, observo que, em outubro de 2010, por exemplo, o sr. Leonardo Lazarte recebia uma remuneração total de R\$ 6.807,47, aí incluída, a título de “decisão judicial”, a URP de fevereiro de 1989 (então paga no valor de R\$ 1.406,86); em fevereiro de 2018, seus rendimentos, deduzida a parcela (agora, no valor de R\$ 2.374,81), somavam R\$ 9.116,35.

24. Revela-se, portanto, absolutamente antijurídico o pagamento contemporâneo destacado da URP, há muito integrada à remuneração ordinária do interessado.

25. Sem embargo, como mencionado pelo relator **a quo**, decisão liminar – proferida em novembro de 2006, pela Ministra Cármen Lúcia, nos autos do Mandado de Segurança 26.156, impetrado pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior (Andes) – impediu a adoção, pela administração, até a decisão final de mérito do processo, de quaisquer medidas que redundassem na diminuição, suspensão ou retirada da URP/1989 dos rendimentos dos substituídos do autor.

26. Transcrevo a parte dispositiva do **decisum** (grifei):

“Defiro o pedido de medida liminar para determinar à autoridade indigitada coatora se abstenha de praticar atos tendentes a diminuir, suspender e/ou retirar da remuneração/proventos/pensões dos docentes substituídos a parcela referente à URP de fevereiro de 1989 e/ou impliquem a devolução dos valores recebidos àquele título, até a decisão final da presente ação”.

27. Como se vê, a medida liminar deferida pelo STF assegurou aos servidores substituídos, até o julgamento do mérito do **mandamus**, a manutenção do valor percebido a título de URP/1989. Mais especificamente, restou assegurado a cada servidor substituído processualmente o direito de conservar em sua remuneração o **quantum** percebido sob o respectivo título em 1º de novembro de 2006, data da concessão da referida medida liminar.

28. No caso em tela, todavia, a FUB extrapolou os limites da salvaguarda deferida pela Ministra Cármen Lúcia, elevando substancialmente o valor da parcela **sub judice**. Isso porque os administradores da fundação continuaram a pagar a vantagem sob a forma de percentual (26,05%) incidente sobre as demais rubricas integrantes da remuneração do interessado.

29. De fato, na data em que houve a concessão da medida liminar, 1º/11/2006, a URP era paga ao ex-servidor no valor de R\$ 634,17 (a saber, 26,05% do somatório dos valores correntes das rubricas “vencimento básico”, “anuênios” e “gratificação de atividade executiva”); em fevereiro de 2018, como dito acima, o valor já havia saltado para R\$ 2.374,81 (ou seja, 26,05% sobre os valores correntes do “vencimento básico”, dos “anuênios” e, agora, da “retribuição por titulação”, vantagem criada em 2009 e que, naturalmente, nem sequer integrava, quando proferida a decisão da Ministra Cármen Lúcia, a estrutura remuneratória do cargo efetivo do ex-servidor). Hoje, a URP é paga em valor ligeiramente mais baixo, R\$ 2.098,38, mas ainda muito acima daquele judicialmente resguardado.

30. Esse ponto, cumpre enfatizar, não sofreu nenhuma alteração com o recente julgamento de mérito do MS 26.156.

31. Com efeito, na fundamentação da sentença que “concedeu a ordem para assegurar a continuidade do pagamento da parcela referente à Unidade de Referência Padrão de 1989 (URP), no percentual de 26,05%, aos substituídos do impetrante”, a relatora, Ministra Cármen Lúcia, a par de reiterar o pacífico entendimento da Suprema Corte no sentido de que “a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos”, afirmou expressamente que, “na espécie, existem peculiaridades que conduzem à manutenção dos efeitos da liminar deferida, com a concessão da segurança” (grifei).

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

32. E tais efeitos, como demonstrado acima, consistiam na conservação, na remuneração dos substituídos do sindicato, do **quantum** percebido a título de URP em 1º/11/2006, data da concessão da liminar, até a decisão final da ação.

33. Aliás, entendimento diverso implicaria, quando menos, o reconhecimento, por via transversa, de direito adquirido a regime de composição de vencimentos (v. RE 384.876, mencionado no item 21 deste voto), além de patente ofensa, como também já mencionado alhures, ao princípio da reserva legal para fixação dos estipêndios do funcionalismo.

34. A propósito, em percuente parecer de força executória, a Advocacia-Geral da União, ao analisar a exequibilidade da decisão final proferida no MS 28.819 (“*tudo e por tudo idêntico ao presente caso*”, como observou o Ministro Cristiano Zanin no julgamento dos embargos de declaração opostos no MS 26.156), concluiu que (destaques do original):

“1. sob os limites objetivos:

◦ a segurança foi concedida ‘para assegurar a continuidade do pagamento da parcela referente à Unidade de Referência Padrão de 1989 (URP), no percentual de 26,05%, aos substituídos do impetrante’;

◦ a liminar concedida no 16/09/2010 foi cassada em decisão de 23/03/2023, e, por isso, deixou, a partir de então, de produzir efeitos. Naquela, havia vedação expressa a absorção do índice por reajustes posteriores. Contudo, com sua revogação, a liminar deixou de produzir efeitos desde 23/03/2023, não mais subsistindo no plano fático-jurídico;

*◦ nada foi dito em relação à (im)possibilidade de ser o índice absorvido por reajustes futuros, a serem concedidos posteriormente ao trânsito em julgado desta ação mandamental. Ou seja, não consta do acórdão vedação expressa com relação à eventual possibilidade de absorção futura do índice por reajustes concedidos a partir do trânsito em julgado desde **writ**. Até mesmo porque a ideia por detrás da decisão do Supremo Tribunal Federal foi de resguardar uma situação jurídica precedente, e não blindar em definitivo e **ad eternum**, a situação remuneratória dos servidores da UnB;*

◦ ausente previsão legal e vedação judicial expressa, nada impede seja o índice de 26,05% percebido pelos servidores da UnB absorvido por reajustes futuros concedidos à categoria. Interpretar o contrário equivaleria a impor ao legislador uma limitação ao seu constitucional poder de editar lei específica dispondo sobre a remuneração da categoria;

2. sob os limites subjetivos:

◦ o aludido provimento judicial tem o condão de atingir os substituídos do impetrante (Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília) e a autoridade coatora (Tribunal de Contas da União), além dos litisconsortes passivos (Fundação Universidade de Brasília e União);

◦ por substituídos do impetrante, entendam-se aqueles que percebem o percentual de 26,05% relativo à URP/89, por força de ‘decisões judiciais transitadas em julgado e por ato administrativo juridicamente perfeito adotado pela Fundação Universidade de Brasília no ano de 1991’;

◦ a continuidade do pagamento da parcela referente à URP no percentual de 26,05%, assegurada nesta ação mandamental, não autoriza a inclusão de pagamento dessa parcela para novos servidores da FUB, mas apenas assegura o recebimento por parte daqueles que já estavam recebendo a rubrica. Afinal, não há que se falar em garantia futura de segurança jurídica para os servidores que sequer haviam ingressado na Instituição quando da decisão que concedeu a segurança.”

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

35. Essa exegese, diga-se de passagem, apresenta-se em perfeita harmonia com a prescrição do art. 103 do Decreto-Lei 200/1967 (grifei):

“Art. 103. Todo servidor que estiver percebendo vencimento, salário ou provento superior ao fixado para o cargo nos planos de classificação e remuneração, terá a diferença caracterizada como vantagem pessoal, nominalmente identificável, a qual em nenhuma hipótese será aumentada, sendo absorvida progressivamente pelos aumentos que vierem a ser realizados no vencimento, salário ou provento fixado para o cargo nos mencionados planos.”

36. Quanto à suposta violação à “coisa julgada administrativa”, materializada pelo Acórdão 561/2017-Plenário, a questão foi adequadamente enfrentada pelo Ministro Jorge Oliveira, que, no voto condutor do Acórdão 8.924/2023-1ª Câmara, anotou:

“Em relação especificamente ao pagamento da URP pela FUB, foi verificado, em 2009, por meio de inspeção (TC 011.205/2009-0), que todos os servidores ativos, inativos e pensionistas estavam recebendo o percentual de 26,05% incidente integralmente sobre a estrutura remuneratória então vigente.

10. Essa situação era contrária à legislação e extrapolava as decisões liminares expedidas no âmbito do STF. Conforme registrado pela equipe de inspeção na ocasião: ‘a concessão de tais liminares garantiu, apenas, a continuidade do pagamento da URP, de forma nominal, e não o seu eventual reajuste a partir da alteração na estrutura remuneratória das carreiras dos servidores da FUB’ (grifo acrescido).

11. Assim, tendo em vista o risco de novo aumento indevido da vantagem em razão do advento da Lei 13.325/2016, o TCU determinou, cautelarmente, que fossem mantidos os valores pagos a título de URP apenas aos beneficiários dos Mandados de Segurança 26156 e 28819 nos patamares existentes antes do advento da referida lei (subitem 9.2 do Acórdão 2.355/2016-Plenário). Essa determinação foi ratificada pelo Acórdão 561/2017-Plenário.

12. No entanto, essas decisões não alteraram o entendimento quanto à necessidade de adequar os valores pagos a título da URP aos estritos montantes assegurados pelas decisões liminares proferidas no STF.

13. Obviamente, a retroação da parcela ao valor pago em novembro de 2006, mês em que foi proferida a decisão liminar no MS 26.156, consoante decidido pelo acórdão recorrido, não conflita com nenhuma decisão deste Tribunal nem da Suprema Corte, porquanto a citada liminar apenas assegurou aos servidores públicos por elas abrangidos a manutenção do valor percebido a título de URP/1989, impedindo a autoridade coatora de:

‘praticar atos tendentes a diminuir, suspender e/ou retirar da remuneração/proventos/pensões dos docentes substituídos a parcela referente à URP de fevereiro de 1989 e/ou impliquem a devolução dos valores recebidos àquele título, até a decisão final da presente ação.’

14. Do mesmo modo, é impróprio se falar em contradição entre as decisões proferidas pelo Plenário e o acórdão ora recorrido, pois este trata especificamente da aposentadoria em exame. Esse entendimento tem sido adotado em várias deliberações deste Tribunal, a exemplo do Acórdão 1.133/2023-1ª Câmara (Relator: Ministro Vital do Rêgo), cujo voto esclarece que ‘não há contradição na determinação feita por meio da decisão recorrida (...) em relação ao que restou decidido no Acórdão 2.355/2016 – Plenário, na medida em que a primeira deliberação complementa a segunda’.

15. Em resumo, qualquer reajuste concedido à parcela impugnada após a data de concessão da liminar não encontra amparo na decisão do STF. Portanto, não existem

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

impedimentos para sua exclusão. O fato de o TCU ter estabelecido outro valor de referência para sua percepção, em momento pretérito, não constitui óbice ao ajuste de seu cálculo, uma vez que a medida anterior, expedida na forma de comando geral, não tem capacidade de se sobrepor ao exame específico do ato de aposentadoria, do qual decorrem determinações próprias e supervenientes” (grifos acrescidos).

37. É dizer, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no caso concreto, se sobrepõe a qualquer outra determinação expedida por esta Corte de Contas, mormente aquela que cuidou, em específico, do reajustamento irregular – após o advento da Lei 13.325/2016 – das rubricas judiciais percebidas a título de planos econômicos pelos servidores da entidade jurisdicionada.

38. De toda sorte, restam prejudicadas as determinações insertas no subitem 1.7.3 do Acórdão 10.169/2024-1ª Câmara: com a concessão, em definitivo, da segurança pleiteada no MS 26.156, não há mais que se falar, na espécie, em imediata supressão integral da URP incluída nos proventos do inativo nem em restituição, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, dos valores anteriormente percebidos em caráter liminar.

Diante do exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 24 de junho de 2025.

BENJAMIN ZYMLER

Relator

ACÓRDÃO Nº 3927/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.783/2024-4.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (em processo de Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Leonardo Lazarte (507.324.807-44).
 - 3.2. Recorrente: Fundação Universidade de Brasília (00.038.174/0001-43).
4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 10.169/2024-1ª Câmara, por meio do qual foi apreciado o ato de aposentadoria do sr. Leonardo Lazarte,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pela Fundação Universidade de Brasília para, no mérito, dando a ele parcial provimento, tornar sem efeito o subitem 1.7.3 do Acórdão 10.169/2024-1ª Câmara;

9.2. manter, em seus exatos termos, as demais disposições do aresto recorrido;

9.3. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao interessado.

10. Ata nº 21/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3927-21/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I– CLASSE II – Primeira Câmara

TC 006.866/2024-7

Natureza(s): Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego

Responsáveis: Simone Maria de Alcantara Rosa (383.228.897-04);
Solidariedade (03.200.312/0001-37).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) (peça 202), cuja proposta de encaminhamento contou com a anuência do auditor-chefe adjunto da unidade (peça 204) e do representante do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) (peça 205):

“INTRODUÇÃO

42. *Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em desfavor da Sra. Simone Maria de Alcantara Rosa e da Associação Solidariedade, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 28/2010 – Siconv 748276 (peça 21), firmado entre o Ministério do Trabalho e Emprego e a sobredita Associação, cujo objeto consistiu no instrumento descrito como “Estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das ações de qualificação social e profissional do Plano Setorial de Qualificação - PlanSeQ Construção Civil, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação - PNQ”.*

HISTÓRICO

43. *Em 28/9/2023, o Secretário-Executivo do Ministério do Trabalho e Emprego determinou, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no Sistema e-TCE com o número 2094/2023.*
44. *O Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 28/2010 – Siconv 748276 foi firmado no valor de R\$ 842.352,00, sendo R\$ 799.624,00 à conta do concedente e R\$ 42.728,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 10/11/2010 a 31/12/2012, com prazo para apresentação da prestação de contas em 30/1/2013. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 399.812,00 (peça 36).*
45. *A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 83, 85, 89, 96, 113 e 128.*
46. *O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas (peça 171), foi a*

constatação das seguintes irregularidades:

Emissão de nota fiscal antes do efetivo recebimento do produto; notas fiscais e recibos sem o devido carimbo com a identificação do Convênio; ausência de correlação entre os pagamentos efetivados e os registros apurados no extrato da conta corrente do Convênio; retirada de valor da conta corrente bancária do Convênio sem justificativa; não cumprimento do objeto proposto em plano de trabalho; não apresentação da totalidade da documentação referente aos processos de execução obrigatórios para a prestação de contas final e constatação de irregularidades/impropriedades nos processos enviados pela convenente; não apresentação da totalidade dos contratos e constatação de irregularidades/impropriedades nos contratos e movimentações enviados pela convenente; não apresentação da totalidade da documentação de liquidação e aqueles enviados com ausência da identificação do nº do convênio e atesto; não aplicação dos saldos disponíveis na conta corrente em nenhum tipo de aplicação; e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do convênio.

47. *As responsáveis arroladas na fase interna da TCE foram devidamente comunicadas e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.*
48. *No Relatório de TCE 2/2023 (peça 172), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R\$ 399.812,00, imputando responsabilidade solidária a Sra. Simone Maria de Alcantara Rosa, presidente, no período de 15/2/2009 a 14/2/2013, na condição de gestora dos recursos, bem como à Associação Solidariedade, na condição de entidade convenente.*
49. *Em 12/3/2024, a Controladoria-Geral da União emitiu o Relatório de Auditoria 2094/2023 (peça 175), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 176 e 177).*
50. *Em 20/3/2024, o Ministro do Trabalho e Emprego atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, cuja manifestação foi pela irregularidade das contas, determinando, em consequência, o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União, para fins de julgamento (peça 178).*
51. *Na instrução inicial (peça 182), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação das responsáveis para apresentação de alegações de defesa, em razão das seguintes irregularidades:*

- a) **Irregularidade 1:** *Não comprovação da execução física do objeto pactuado no âmbito do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 28/2010 - Siconv 748276.*

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 83, 85, 89, 96, 113 e 128.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; item 10 do Termo de Referência da Resolução CODEFAT 575/2008; art. 10 da Resolução CODEFAT 679/2011; arts. 42, § 1º, 45, 47, 56; e 58 da Portaria Interministerial 127/2008; art. 63, § 2º, III, da Lei 4.320/1964; e cláusula sétima do instrumento de convênio.

- b) *Débito relacionado às responsáveis Simone Maria de Alcantara Rosa e entidade Solidariedade:*

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
29/12/2010	399.812,00	D1

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Responsável: Simone Maria de Alcantara Rosa.

- 51.b..1. **Conduta:** deixar de apresentar os documentos necessários e suficientes que demonstrem a execução do objeto pactuado ou dos itens previstos no plano de trabalho ou instrumento equivalente.
- 51.b..2. **Nexo de causalidade:** a não apresentação de documentos necessários e suficientes que demonstrem a execução do objeto pactuado ou dos itens previstos no plano de trabalho ou instrumento equivalente impediu a comprovação de sua execução física, resultando na presunção de dano ao erário.
- 51.b..3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável, por meio de seus administradores, tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar todos os documentos necessários e suficientes à demonstração da execução do objeto pactuado ou dos itens previstos no plano de trabalho ou instrumento equivalente.

Responsável: Solidariedade.

- 51.b..1. **Conduta:** deixar de apresentar os documentos necessários e suficientes que demonstrem a execução do objeto pactuado ou dos itens previstos no plano de trabalho ou instrumento equivalente.
- 51.b..2. **Nexo de causalidade:** a não apresentação de documentos necessários e suficientes que demonstrem a execução do objeto pactuado ou dos itens previstos no plano de trabalho ou instrumento equivalente impediu a comprovação de sua execução física, resultando na presunção de dano ao erário.
- 51.b..3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável, por meio de seus administradores, tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar todos os documentos necessários e suficientes à demonstração da execução do objeto pactuado ou dos itens previstos no plano de trabalho ou instrumento equivalente. Ressalta-se que a análise da culpabilidade relativa à pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero).

52. Encaminhamento: citação.

- a) **Irregularidade 2:** Divergência total entre a movimentação financeira e os documentos de despesa apresentados, no âmbito do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 28/2010 - Siconv 748276.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 83, 85, 89, 96, 113 e 128.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; item 10 do Termo de Referência da Resolução CODEFAT 575/2008; art. 10 da Resolução CODEFAT 679/2011; arts. 42, § 1º, 45, 47, 56; e 58 da Portaria Interministerial 127/2008; art. 63, § 2º, III, da Lei 4.320/1964; e cláusula sétima do instrumento de convênio.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

- b) Débito relacionado às responsáveis Simone Maria de Alcantara Rosa e entidade Solidariedade:

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>	<i>Identificador</i>
29/12/2010	399.812,00	D1

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Responsável: Simone Maria de Alcantara Rosa.

- 52.b..1. **Conduta:** apresentar comprovantes de despesas sem correspondência com a movimentação financeira dos recursos repassados no âmbito do instrumento em questão.
- 52.b..2. **Nexo de causalidade:** a apresentação de comprovantes de despesas sem correspondência com a movimentação financeira dos recursos federais repassados no âmbito do instrumento em questão impediu o estabelecimento do nexo causal entre os referidos recursos e as despesas apresentadas, resultando na impugnação das despesas e, conseqüentemente, em presunção de dano ao erário.
- 52.b..3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar a compatibilidade entre as despesas realizadas e a movimentação financeira dos recursos repassados no âmbito do instrumento.

Responsável: Solidariedade.

- 52.b..1. **Conduta:** apresentar comprovantes de despesas sem correspondência com a movimentação financeira dos recursos repassados no âmbito do instrumento em questão.
- 52.b..2. **Nexo de causalidade:** a apresentação de comprovantes de despesas sem correspondência com a movimentação financeira dos recursos federais repassados no âmbito do instrumento em questão impediu o estabelecimento do nexo causal entre os referidos recursos e as despesas apresentadas, resultando na impugnação das despesas e, conseqüentemente, em presunção de dano ao erário.
- 52.b..3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar a compatibilidade entre as despesas realizadas e a movimentação financeira dos recursos repassados no âmbito do instrumento. Ressalta-se que a análise da culpabilidade relativa à pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero).

53. Encaminhamento: citação.

54. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 183), foram efetuadas citações dos responsáveis, nos moldes adiante:

- a) Simone Maria de Alcantara Rosa - promovida a citação da responsável, conforme delineado adiante:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Comunicação: Ofício 45589/2024 – TCU/Seproc (peça 188) Data da Expedição: 17/10/2024 Data da Ciência: Não houve. Motivo de devolução do ofício: não procurado (peça 190). Observação: Ofício enviado para o endereço da responsável, conforme pesquisa na base de dados no Sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 185).
Comunicação: Ofício 58011/2024 – TCU/Seproc (peça 195) Data da Expedição: 9/1/2025 Data da Ciência: 10/1/2025 (peça 196) Nome Recebedor: Simone Maria Observação: Ofício enviado para o endereço da responsável, conforme pesquisa na base de dados no Sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 191). Fim do prazo para a defesa: 31/1/2025.

- b) Entidade Solidariedade - promovida a citação da entidade responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 45590/2024 – TCU/Seproc (peça 187) Data da Expedição: 17/10/2024 Data da Ciência: Não houve. Motivo da devolução do ofício: destinatário ausente (peça 189). Observação: Ofício enviado para o endereço da entidade responsável, conforme pesquisa na base de dados no Sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 186).
Comunicação: Ofício 58012/2024 – TCU/Seproc (peça 194) Data da Expedição: 9/1/2025 Data da Ciência: Não houve. Motivo da devolução do ofício: destinatário ausente (peça 198). Observação: Ofício enviado para o endereço da entidade responsável, conforme pesquisa na base de dados no Sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 192).
Comunicação: Ofício 58013/2024 – TCU/Seproc (peça 193) Data da Expedição: 9/1/2025 Data da Ciência: 10/1/2025 (peça 197) Nome Recebedor: Simone Maria Observação: Ofício enviado para o endereço da representante legal da entidade responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 192). Fim do prazo para a defesa: 31/1/2025.
Comunicação: Edital 191/2025 – TCU/Seproc (peça 199) Data da Publicação: 10/3/2025 (peça 200) Fim do prazo para a defesa: 25/3/2025.

55. Conforme Despacho da Secretaria de Apoio à Gestão de Processos, as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas (peça 201).
56. Transcorrido o prazo regimental, a Sra. Simone Maria de Alcantara Rosa e a entidade Solidariedade permaneceram silentes, devendo ser consideradas revéis, nos termos do art.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 71/2012**Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa**

57. Verifica-se que houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação das responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador ocorreu em 30/1/2013, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme segue:
- a) Simone Maria de Alcantara Rosa, por meio do edital acostado à peça 146, publicado em 4/10/2023.
 - b) Solidariedade, por meio do edital acostado à peça 147, publicado em 4/10/2023.
 - c) Em que pese o transcurso do decênio entre a ocorrência do fato gerador e a notificação das referidas responsáveis, importante salientar que até mesmo esse prazo não tem caráter absoluto, devendo ser demonstrado pelas interessadas, de maneira cabal, a impossibilidade do exercício do contraditório e da ampla defesa, conforme jurisprudência do Tribunal (Acórdãos 2.511/2015-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro André Luís de Carvalho, 2.630/2015-TCU-2ª Câmara, 3.535/2015-TCU-2ª Câmara, 9.570/2015-TCU-2ª Câmara, 444/2016-TCU-2ª Câmara, todos de relatoria do Ministro Augusto Nardes, 2.024/2016-TCU-2ª Câmara, de relatoria da Ministra Ana Arraes e Acórdão 3898/2016-TCU-1ª Câmara, de Relatoria do Ministro Bruno Dantas).

Valor de Constituição da TCE

58. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1º/1/2024 é de R\$ 852.686,34. Portanto, superior ao limite mínimo de R\$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN-TCU 98/2024.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

59. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/4/2020, fixou tese com repercussão geral de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).
60. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.
61. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.
62. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.
63. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

64. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.
65. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 30/1/2013, data em que a prestação de contas final do convênio deveria ter sido apresentada ao órgão repassador para análise inicial, conforme consignado no instrumento de convênio (peça 29, p. 8) e no despacho de prorrogação de ofício da vigência do ajuste (peça 79).
66. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
1	30/1/2013	De acordo com o instrumento de convênio (peça 29, p. 8) e o despacho de prorrogação de ofício da vigência do ajuste (peça 79), a prestação de contas final deveria ter sido apresentada no dia 30/1/2013.	Art. 4º inc. I	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2	1º/3/2013	Nota Informativa 335/2013/CGCC/SPPE/MTE, concluiu-se pela realização de diligência à entidade conveniente, com vistas ao encaminhamento dos documentos da prestação de contas final no Siconv (peça 83).	Art. 5º, inc. II e 8º, §§ 1º e 3º	1ª Interrupção – Marco inicial da prescrição intercorrente
3	8/6/2015	Nota Informativa 721/2015 CGQUA/DEQ/SPPE/MTE, concluiu-se pela realização de diligência à entidade conveniente, com vistas ao encaminhamento dos documentos da prestação de contas final no Siconv (peça 89).	Art. 5º, inc. II e 8º, § 1º	Evento processual interruptivo
4	15/10/2015	Nota Técnica 1274/2015/GEPC/SPPE, concluiu-se pela instauração de tomada de contas especial, ante a omissão no dever de prestar contas (peça 96).	Art. 5º, inc. II e 8º, § 1º	Evento processual interruptivo
5	21/12/2017	Edital de convocação, notificou a responsável e a entidade conveniente acerca da reprovação das contas e da instauração de tomada de contas especial (peça 105).	Art. 5º, inc. I e 8º, § 1º	Evento processual interruptivo
6	26/7/2019	Checklist dos documentos autuados, com vistas à instauração de tomada de contas especial (peça 106).	Art. 5º, inc. I e 8º, § 1º	Evento processual interruptivo

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

7	30/4/2020	Nota Informativa SEI 10670/2020/ME, concluiu-se pela instauração de tomada de contas especial (peça 113).	Art. 5º, inc. II e 8º, § 1º	Evento processual interruptivo
8	23/12/2022	Ofício SEI 65570/2022/MTP, respondido em 23/12/2022, solicitou ao Banco do Brasil o encaminhamento dos extratos bancários da conta vinculada ao convênio sob exame (peças 118 e 121).	Art. 5º, inc. I e 8º, § 1º	Evento processual interruptivo
9	17/7/2023	Nota Técnica SEI 2817/2023/MTP, concluiu-se pela rejeição da prestação de contas final do convênio (peça 128),	Art. 5º, inc. II e 8º, § 1º	Evento processual interruptivo
10	21/12/2023	Relatório de TCE 2/2023, concluiu-se pela responsabilização solidária da dirigente e da entidade conveniente, imputando-lhes o débito ali quantificado (peça 172).	Art. 5º, inc. II e 8º, § 1º	Evento processual interruptivo
11	12/3/2024	Relatório de Auditoria CGU 2094/2023, manifestou concordância com as conclusões do tomador de contas (peça 175).	Art. 5º, inc. II e 8º, § 1º	Evento processual interruptivo
12	20/3/2024	Autuação da tomada de contas especial pela Unidade Técnica do TCU.	Arts. 5º, inc. II e 8º, § 1º	Evento processual interruptivo
13	3/10/2024	Despacho do Ministro-Relator, autorizando a citação das responsáveis, conforme proposta formulada pela unidade técnica (peça 184).	Arts. 5º, inc. II e 8º, § 1º	Evento processual interruptivo
14	10/1/2025	Ofício 58011/2024-TCU/Seproc, promoveu a citação da responsável, com vistas à apresentação de alegações de defesa (peças 195-196).	Arts. 5º, inc. I e 8º, § 1º	Evento processual interruptivo
15	10/3/2025	Edital 191/2025-TCU/Seproc, promoveu a citação da entidade responsável, com vistas à apresentação de alegações de defesa (peças 199-200).	Arts. 5º, inc. I e 8º, § 1º	Evento processual interruptivo

67. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva e ressarcitória desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco, de 3 (três) anos entre os referidos eventos, que pudessem evidenciar a prescrição intercorrente.

68. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

69. Informa-se que não foi encontrado débito imputável às responsáveis em outros processos no Tribunal.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

70. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO***Da validade das notificações:***

71. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. O Regimento Interno do TCU e demais normativos pertinentes definem que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

72. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3.648/2013-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1.019/2008-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1.526/2007-TCU-Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz).

73. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia das responsáveis Simone Maria de Alcantara Rosa e Solidariedade**Simone Maria de Alcantara Rosa**

74. No caso vertente, a citação da Sra. Simone Maria de Alcantara Rosa se deu em endereços constantes na base de dados da Receita Federal (vide parágrafo 13), que é custodiada pelo TCU (peças 185 e 191). A entrega do ofício citatório à responsável (peça 195) foi devidamente comprovada, conforme AR acostado à peça (peça 196).

Entidade Solidariedade

75. Por seu turno, as tentativas de citação da entidade Solidariedade se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide parágrafo 13). Contudo, devido ao insucesso de se confirmar o recebimento dos ofícios nos endereços

constantes na base de dados da Receita Federal custodiada pelo TCU (peças 186 e 192), buscou-se a notificação da referida entidade por meio da sua representante legal (peças 193 e 197), bem como por meio do Edital 191/2025 – TCU/Seproc, publicado no Diário Oficial da União (peças 199-200).

76. Importante destacar que, antes de promover a citação por edital, para assegurar a ampla defesa, buscaram-se outros meios possíveis para localizar e citar os responsáveis, nos limites da razoabilidade, fazendo juntar aos autos informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, tal como se demonstrou no parágrafo anterior da presente instrução (Acórdão 4.851/2017 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman).
77. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas; 2.369/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; e 2.449/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.
78. Ao não apresentar sua defesa, as responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes”.
79. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações das responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.
80. Os argumentos apresentados na fase interna (peça 69) **não** elidem as irregularidades apontadas.
81. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Weder de Oliveira; 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e 731/2008-TCU-Plenário (Rel. Min. Aroldo Cedraz). Ressalta-se que a análise da boa-fé relativa a pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero).
82. Dessa forma, a Sra. Simone Maria de Alcantara Rosa e a entidade Solidariedade devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-as solidariamente ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

83. *Cumprе avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 a 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.*
84. *Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do “erro grosseiro” à “culpa grave”. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; Acórdão 2.924/2018-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes).*
85. *Quanto ao alcance da expressão “erro grosseiro”, o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar “o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio” (Acórdão 2.012/2022 – 2ª Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).*
86. *No caso em tela, as irregularidades consistentes em: i) não comprovação da execução física do objeto pactuado e ii) divergência total entre a movimentação financeira e os documentos de despesa apresentados no âmbito do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 28/2010 - Siconv 748276 configuram violação não só às regras legais: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; item 10 do Termo de Referência da Resolução CODEFAT 575/2008; art. 10 da Resolução CODEFAT 679/2011; arts. 42, § 1º, 45, 47, 56 e 58 da Portaria Interministerial 127/2008; art. 63, § 2º, III, da Lei 4.320/1964; e cláusula sétima do instrumento de convênio, mas também a princípios basilares da administração pública: legalidade e eficiência. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1.689/2019-TCU-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes; Acórdão 2.924/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; e Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).*

CONCLUSÃO

87. *Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que as responsáveis Simone Maria de Alcantara Rosa e a entidade Solidariedade não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. Apesar de terem sido instadas a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Além disso, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé das referidas responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.*
88. *Verifica-se também que não houve a prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, a cargo do Tribunal, conforme análise realizada nos parágrafos 18-27 desta instrução.*

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

89. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé das responsáveis, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Ressalta-se que a análise da boa-fé relativa a pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero).
90. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 181.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

91. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

- h) considerar revéis a Sra. Simone Maria de Alcantara Rosa e a entidade Solidariedade, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- i) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas da Sra. Simone Maria de Alcantara Rosa e da entidade Solidariedade, condenando-as solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débito relacionado a Sra. Simone Maria de Alcantara Rosa (CPF: 383.228.897-04) em solidariedade com a entidade Solidariedade (CNPJ: 03.200.312/0001-37):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
29/12/2010	399.812,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 7/4/2025: R\$ 1.009.742,50.

- j) aplicar individualmente a Sra. Simone Maria de Alcantara Rosa e à entidade Solidariedade, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- k) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
- l) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

- m) informar à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, ao Ministério do Trabalho e Emprego, e às responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, estará disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e*
- n) informar à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”*

É o relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (TEM), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 28/2010 – Siconv 748276 (peça 21), firmado entre o referido ministério e a Associação Solidariedade, cujo objeto consistiu no instrumento descrito como “*Estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das ações de qualificação social e profissional do Plano Setorial de Qualificação - PlanSeQ Construção Civil, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação - PNQ*”.

2. Para consecução do objeto do ajuste, que teve vigência de 10/11/2010 a 31/12/2012, foi previsto o montante de R\$ 842.352,00, sendo R\$ 799.624,00 à conta do concedente e R\$ 42.728,00 referentes à contrapartida do conveniente.

3. Conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, o fundamento para a instauração da tomada de contas especial foi a constatação das seguintes irregularidades:

“Emissão de nota fiscal antes do efetivo recebimento do produto; notas fiscais e recibos sem o devido carimbo com a identificação do Convênio; ausência de correlação entre os pagamentos efetivados e os registros apurados no extrato da conta corrente do Convênio; retirada de valor da conta corrente bancária do Convênio sem justificativa; não cumprimento do objeto proposto em plano de trabalho; não apresentação da totalidade da documentação referente aos processos de execução obrigatórios para a prestação de contas final e constatação de irregularidades/impropriedades nos processos enviados pela conveniente; não apresentação da totalidade dos contratos e constatação de irregularidades/impropriedades nos contratos e movimentações enviados pela conveniente; não apresentação da totalidade da documentação de liquidação e aqueles enviados com ausência da identificação do nº do convênio e atesto; não aplicação dos saldos disponíveis na conta corrente em nenhum tipo de aplicação; e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do convênio.”

4. O tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R\$ 399.812,00, imputando responsabilidade solidária à Sra. Simone Maria de Alcantara Rosa, presidente no período de 15/2/2009 a 14/2/2013, na condição de gestora dos recursos, bem como à Associação Solidariedade, na condição de entidade conveniente.

5. No âmbito deste Tribunal, foi realizada a citação solidária da Sra. Simone Maria de Alcantara Rosa e da Associação Solidariedade para apresentarem alegações de defesa pela não comprovação da execução física do objeto pactuado no convênio e pela divergência total entre a movimentação financeira e os documentos de despesa apresentados e/ou recolherem aos cofres da União o débito apurado.

6. Transcorrido o prazo regimental, as responsáveis permaneceram silentes, devendo ser consideradas revéis, nos termos do art. 12, inciso IV, § 3º, da Lei 8.443/1992.

II

7. Após o exame dos elementos constantes dos autos, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) propõe julgar irregulares as contas dos responsáveis, condená-los, solidariamente, ao pagamento do débito apurado e aplicar-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

8. A proposta da unidade técnica contou com a anuência do representante do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU).

III

9. Acolho os pareceres precedentes e adoto seus fundamentos como razões de decidir, sem prejuízo das considerações que faço a seguir.

10. Preliminarmente, verifico, conforme o exame realizado pela unidade técnica, à luz da Resolução TCU 344/2022, que listou vários eventos processuais que interromperam a prescrição, quer seja ordinária ou intercorrente, que não ocorreu a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória deste Tribunal.

11. Todo aquele que utiliza ou gerencia recursos públicos, por dever constitucional e legal, submete-se ao encargo de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos dos arts. 37, **caput**, e 70, parágrafo único, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967. Desse modo, o responsável deve trazer aos autos informações consistentes que afastem as irregularidades de forma cabal, por meio de documentação idônea que demonstre, de forma efetiva e inequívoca, os gastos efetuados e o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os valores federais recebidos. Esse entendimento está assentado em diversos julgados, a exemplo dos Acórdãos 8/2007-1ª Câmara, 41/2007-2ª Câmara, 143/2006-1ª Câmara, 706/2003-2ª Câmara, 533/2002-2ª Câmara e 11/1997-Plenário.

12. Assim, em face da inexistência de elementos capazes de permitir a conclusão pela boa-fé das responsáveis, alinho-me ao encaminhamento sugerido pela unidade técnica e endossado pelo representante do **Parquet** no sentido de julgar irregulares as contas da Sra. Simone Maria de Alcantara Rosa e da entidade Solidariedade e condená-las ao pagamento do débito apurado.

13. Quanto ao exame da culpabilidade, não vislumbro a presença de circunstâncias práticas que tenham limitado ou impedido a atuação da gestora em conformidade com a ordem jurídica, uma vez que tinha a possibilidade de conhecer a ilicitude de seus atos e evitar o seu cometimento. Era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, dar efetivo cumprimento às regras do convênio por meio do qual os recursos lhe foram transferidos.

14. Nesse sentido, fixo o valor da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 em R\$ 180.000,00, valor este que corresponde a, aproximadamente, 20% do valor atualizado do débito.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 24 de junho de 2025.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 3928/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.866/2024-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: Simone Maria de Alcantara Rosa (383.228.897-04); Solidariedade (03.200.312/0001-37).
4. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 28/2010 – Siconv 748276 (peça 21), firmado entre o referido ministério e a entidade Solidariedade, cujo objeto consistiu no instrumento descrito como “*Estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das ações de qualificação social e profissional do Plano Setorial de Qualificação - PlanSeQ Construção Civil, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação - PNQ*”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas da Sra. Simone Maria de Alcantara Rosa e da entidade Solidariedade, condenando-as solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débito relacionado à Sra. Simone Maria de Alcantara Rosa em solidariedade com a entidade Solidariedade:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
29/12/2010	399.812,00

9.2. aplicar individualmente à Sra. Simone Maria de Alcantara Rosa e à entidade Solidariedade, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 no valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a presente data até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas mensais, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; e

9.5. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, ao Ministério do Trabalho e Emprego e às responsáveis.

10. Ata nº 21/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3928-21/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 007.446/2024-1

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

Responsável: Karin Faria Pinho (087.191.757-28).

Representação legal: Gabriel Cardoso Nascimento (23.158/OAB-PI), Julia Leite Valente (141.080/OAB-MG), Gustavo Pessali Marques (OAB/MG 162.960) e outros, representando Karin Faria Pinho.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. BOLSA DE DOUTORADO. AUSÊNCIA DE CERTIFICADO OU DIPLOMA ATESTANDO A CONCLUSÃO DO CURSO. DESCUMPRIMENTO DE OUTRAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS. DANO AO ERÁRIO. CITAÇÃO. ALEGAÇÕES DE DEFESA. REJEIÇÃO. FIXAÇÃO DE NOVO E IMPRORROGÁVEL PRAZO PARA O RECOLHIMENTO DA DÍVIDA. CIÊNCIA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DA DÍVIDA APÓS O PRAZO CONCEDIDO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO.

RELATÓRIO

Reproduzo a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) inserta à peça 100, a qual contou com a anuência do corpo diretivo da mencionada unidade técnica (peças 101 e 102) e do representante do Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU) (peça 103):

“INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), em desfavor de Karin Faria Pinho, em razão de não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Termo de Concessão e Aceitação de Bolsa no Exterior (GDE - CsF) - Processo CNPq 237745/2012-7 (peça 12), em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, caracterizada pela ausência de envio do bilhete de retorno ao Brasil, do certificado ou diploma de conclusão do curso e do relatório técnico final, bem como, pelo não envio do comprovante de cumprimento do período obrigatório de interstício (permanência no país pelo mesmo período de vigência da bolsa), cujo prazo encerrou-se em 2/2/2019.

HISTÓRICO

Em 19/9/2023, o dirigente do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 2). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2049/2023.

O Termo de Concessão e Aceitação de Bolsa no Exterior (GDE - CsF) - Processo CNPq 237745/2012-7 foi firmado no valor de R\$ 274.816,76, sendo integralmente à conta do concedente. Teve vigência de 1/2/2013 a 31/1/2016, com prazo para apresentação da prestação de contas em 2/2/2019. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 274.816,76 (peça 26).

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas (peça 37), foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à KARIN FARIA PINHO, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, devido a ausência de envio do bilhete de retorno, comprovante de interstício, certificado ou diploma de conclusão do curso e relatório técnico final, no âmbito do termo de concessão e aceitação de bolsa no exterior descrito como "Termo de concessão e aceitação de bolsa no exterior ", no período de 01/02/2013 a 31/01/2016, cujo prazo encerrou-se em 30/01/2019.

A responsável arrolada na fase interna foi devidamente comunicada e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

No relatório da TCE (peça 38), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R\$ 274.816,76, imputando responsabilidade a Karin Faria Pinho, na condição de beneficiário.

Em 20/3/2024, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 42), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela Irregularidade das presentes contas (peças 43 e 44).

Em 1/4/2024, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela Irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 45).

Na instrução inicial (peça 48), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Termo de Concessão e Aceitação de Bolsa no Exterior (GDE - CsF) - Processo CNPq 237745/2012-7 (peça 12), em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, caracterizada pela ausência de envio do bilhete de retorno ao Brasil, do certificado ou diploma de conclusão do curso e do relatório técnico final, bem como, pelo não envio do comprovante de cumprimento do período obrigatório de interstício (permanência no país pelo mesmo período de vigência da bolsa), cujo prazo encerrou-se em 2/2/2019.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 2, 3, 12, 23, 24, 26, 27, 28, 29, 30, 31 e 32.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 10 da Instrução Normativa 71/2012, art. 4º da Decisão Normativa TCU 155/2016; itens 7.5, 7.7, 9.1.1 e 9.2 da Resolução Normativa CNPq 29/2012 e itens 11 e 12 do Termo de Concessão e Aceitação de Bolsa no Exterior (GDE - CsF) - Processo CNPq 237745/2012-7.

Débitos relacionados à responsável Karin Faria Pinho:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
28/9/2012	19.183,77
15/7/2022	255.632,99

Cofre credor: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

Responsável: Karin Faria Pinho.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Conduta: não enviar o bilhete de retorno ao Brasil, o certificado ou diploma de conclusão do curso e o relatório técnico final, bem como, não comprovar o cumprimento do período de interstício (permanência no país pelo mesmo período de vigência da bolsa), cujo prazo encerrou-se em 2/2/2019.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 1/2/2013 a 31/1/2016.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar o bilhete de retorno ao país, o certificado ou diploma de conclusão do curso e o relatório técnico final, bem como, o comprovante do cumprimento do período de interstício, conforme estabelecido nas normas aplicáveis, ou restituir os valores recebidos por meio da bolsa.

Encaminhamento: citação.

Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 49), foi efetuada citação da responsável, nos moldes adiante:

a) Karin Faria Pinho - promovida a citação da responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 29352/2024 – Seproc (peça 54)

Data da Expedição: 3/7/2024

Data da Ciência: **14/7/2024** (peças 58 e 57)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 51).

Fim do prazo para a defesa: 29/7/2024

Comunicação: Ofício 29353/2024 – Seproc (peça 53)

Data da Expedição: 3/7/2024

Data da Ciência: **9/7/2024** (peça 55)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 51).

Fim do prazo para a defesa: 24/7/2024

Comunicação: Ofício 29354/2024 – Seproc (peça 52)

Data da Expedição: 3/7/2024

Data da Ciência: **8/7/2024** (peças 59 e 56)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 51).

Fim do prazo para a defesa: 23/7/2024

Após a citação, a responsável apresentou defesa, conforme documentos acostados às peças 61-71, os quais foram analisados pela AudTCE (peças 73-75). Nessa análise, esta unidade técnica propôs o reconhecimento da boa-fé da responsável e sugeriu ao Tribunal a fixação de novo e improrrogável prazo para recolhimento do débito. Posteriormente, o Ministério Público junto ao TCU, por meio do parecer do Procurador Rodrigo Medeiros de Lima (peça 78), manifestou concordância com a proposta apresentada pela unidade técnica. Após essas manifestações, foi prolatado o Acórdão 9.888/2024-TCU-1ª Câmara, Relator: Ministro Benjamin Zymler, que fixou novo e improrrogável prazo para a responsável realizar o recolhimento do débito, conforme a proposta da AudTCE (peças 79-81).

A responsável foi notificada da decisão do Tribunal por meio da seguinte comunicação:

Comunicação: Ofício 52937/2024 – Sproc (peça 84)

Data da Expedição: 25/11/2024

Data da Ciência: 25/11/2024 (peça 88)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 51).

Fim do prazo para a defesa: 10/12/2024

Após ser notificada da decisão do Tribunal, a responsável apresentou defesa intitulada “Recurso de Reconsideração” (peça 89), que foi analisada pela AudRecursos (peça 91-92). Nessa análise, a AudRecursos propôs que a defesa fosse recebida como “mera petição” e que o recurso não tivesse seguimento. Posteriormente, o Ministro-Relator Benjamin Zymler, por meio de despacho, concordou com a proposição dessa unidade técnica e recebeu “o expediente da Sra. Karin Faria Pinto como mera petição” (peça 94).

A responsável foi notificada da decisão do Relator por meio da seguinte comunicação:

Comunicação: Ofício 56298/2024 – Sproc (peça 96)

Data da Expedição: 11/12/2024

Data da Ciência: 14/4/2025 (peça 97)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 51).

Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 99), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 31/1/2019, e a responsável foi notificada sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:

- a) Karin Faria Pinho, por meio do ofício acostado à peça 31, recebido em 29/9/2023, conforme AR (peça 32).

Valor de Constituição da TCE

Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 281.719,37, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN-TCU 98/2024.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/4/2020, fixou tese com repercussão geral de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).

Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; e MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso), os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do poder público em investigar determinado fato.

No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2.219/2023-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

No caso concreto, a tabela a seguir apresenta o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) e os respectivos eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva), segundo a Resolução-TCU 344/2022:

<i>Evento</i>	<i>Data</i>	<i>Documento</i>	<i>Resolução-TCU 344/2022</i>	<i>Efeito</i>
	02/02/2019	<i>Data em que deveria ter sido comprovado o cumprimento do período de interstício</i>	<i>Art. 4º inc. I</i>	<i>Marco inicial da contagem do prazo prescricional</i>
1	15/07/2022	<i>Notificação por meio de edital publicado no Diário Oficial da União - DOU (peça 23, p. 2)</i>	<i>Art. 5º inc. I, art. 8º § 2º</i>	<i>1ª interrupção da prescrição ordinária (quinquenal) e marco inicial da prescrição</i>
2	19/09/2023	<i>Autorização de instauração da TCE (peça 2)</i>	<i>Art. 5º inc. II, art. 8º § 2º</i>	<i>Interrupção da prescrição</i>
3	28/11/2023	<i>Relatório do Tomador de Contas (peça 38)</i>	<i>Art. 5º inc. II, art. 8º § 2º</i>	<i>Interrupção da prescrição</i>
4	20/03/2024	<i>Relatório de Auditoria da CGU (peça 42)</i>	<i>Art. 5º inc. II, art. 8º § 2º</i>	<i>Interrupção da prescrição</i>
5	03/04/2024	<i>Autuação do processo no TCU</i>	<i>Art. 5º inc. II, art. 8º § 2º</i>	<i>Interrupção da prescrição</i>

Analizando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de três anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente.

*Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.***

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

Informa-se que não foi encontrado débito imputável à responsável em outros processos no Tribunal. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da defesa da responsável Karin Faria Pinho após a citação

Após a realização da citação a responsável Karin Faria Pinho apresentou defesa, conforme documentos acostados às peças 61-71. Essa defesa foi analisada pela AudTCE (peças 73-75), que propôs a esta Corte de Contas a fixação de novo prazo para o recolhimento do débito. A análise realizada pela unidade técnica (peça 73, p. 5-8), será reproduzida a seguir:

27. A responsável Karin Faria Pinho apresentou defesa, conforme documentos acostados às peças 61-71, que passa a ser analisada em seguida. A defesa apresentada pela responsável aborda três teses principais para contestar a cobrança de ressarcimento de valores devidos ao erário relacionados à bolsa de estudos concedida pelo CNPq. A ex-bolsista argumenta que não deve ser obrigada a efetuar o ressarcimento por motivos de decadência, prescrição intercorrente e pela natureza alimentar da bolsa.

Argumento 1: Decadência desta TCE (peça 61, p. 11-17):

28. A defesa alega que o prazo decadencial para o exercício do direito potestativo de constituição de crédito por parte do CNPq é de 5 anos após o inadimplemento da obrigação que originaria o dever de ressarcimento. Sustenta que, uma vez ultrapassado esse prazo de cinco anos desde o momento do inadimplemento da obrigação que daria origem ao dever de ressarcimento, o CNPq perderia seu direito potestativo de constituir o crédito para a cobrança, tornando, assim, inviável a exigência de ressarcimento dos valores em questão. Apresenta a data de 2/3/2016, como início do marco temporal para a decadência. Conclui com a afirmação de que é necessária a declaração da decadência do direito potestativo de cobrança da presente TCE.

Análise do argumento 1:

29. É importante ressaltar que o instituto da decadência não se aplica aos processos de tomada de contas especial. Assim, esse argumento deve ser rejeitado. Para elucidar essa questão, transcreve-se excertos do Voto que fundamentou o Acórdão 8206/2020 - TCU - 1ª Câmara, Relator Weder de Oliveira:

14. Ademais, conforme a jurisprudência do Tribunal, os processos de controle externo não estão vinculados ao prazo decadencial de cinco anos previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999. A própria lei do procedimento administrativo excepciona, em seu art. 69, a sua incidência em relação a processos específicos regidos por lei própria.

15. Nesse sentido, a norma específica que trata dos processos de controle externo, que é a Lei 8.443/1992 (Lei Orgânica do TCU), não dispõe sobre matéria de decadência.

16. Vale transcrever, a seguir, trecho do voto condutor do Acórdão 9167/2017-TCU-Segunda Câmara, relatado pelo ministro Augusto Nardes:

“(...) a decadência de que trata aquela norma geral é aplicável ao TCU somente como meio de autotutela no desempenho de sua função administrativa. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: Acórdão 1614/2010-TCU-Primeira Câmara; Acórdão 615/2010-TCU-Segunda Câmara e acórdãos 3361/2013, 2900/2014 e 1088/2015, do Plenário; (...)”

17. Além disso, o Supremo Tribunal Federal (STF) já se pronunciou acerca da não incidência da decadência administrativa de que trata o art. 54 da Lei 9.784/1999 aos processos de controle externo.

30. Portanto, rejeita-se o argumento referente à ocorrência da decadência.

Argumento 2: Prescrição Intercorrente desta TCE (peça 61, p. 17-24):

31. A defesa sustenta que, no caso em análise, o processo administrativo relacionado à cobrança do ressarcimento permaneceu inativo por um período que excede os três anos estipulados pela

Resolução Normativa - TCU 344/2022, configurando assim a prescrição intercorrente. Portanto, a defesa pleiteia que, com base nesse argumento, seja reconhecida a prescrição intercorrente e, conseqüentemente, a impossibilidade de prosseguir com a cobrança do ressarcimento ao erário.

Análise do argumento 2:

32. Esse argumento, também, deve ser rejeitado, pois uma análise cuidadosa dos fatos e das normas aplicáveis revela que tal alegação não se sustenta. Conforme detalhado nos parágrafos 16 a 24 desta instrução, verifica-se que não ocorreu a prescrição quinquenal, tampouco a prescrição intercorrente, no âmbito deste processo. A análise dos eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição demonstra que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de três anos entre cada evento processual, capaz de interromper a prescrição intercorrente.

Argumento 3: Natureza Alimentar da Bolsa de Estudos (peça 61, p. 24-26):

33. A defesa argumenta que a bolsa de estudos concedida pelo CNPq possui uma natureza intrinsecamente alimentar, o que, por sua vez, a torna imune a demandas de ressarcimento ao erário. Este argumento se apoia na premissa de que a bolsa de estudos é destinada a garantir o sustento do estudante durante o desenvolvimento de sua pesquisa, servindo como um meio de subsistência essencial. A defesa sustenta que, dada essa característica fundamental da bolsa, os valores recebidos pelo bolsista não deveriam ser sujeitos a devolução, pois foram utilizados para atender às necessidades básicas de vida do estudante no decorrer do período acadêmico.

34. Assim, a defesa solicita que seja reconhecida a natureza alimentar da bolsa de estudos, argumentando que tal reconhecimento impede legalmente a cobrança de ressarcimento desses valores, uma vez que eles foram essenciais para a manutenção do bolsista durante sua formação acadêmica e pesquisa.

Análise do argumento 3:

35. As bolsas de pesquisa concedidas por agências de fomento como o CNPq têm como objetivo principal o desenvolvimento científico e tecnológico do país, sendo atribuídas sob condições específicas que devem ser cumpridas pelos beneficiários. Essas condições estão estabelecidas nos normativos dessa agência como também no Termo de Compromisso que é assinado pelo bolsista. O descumprimento dessas condições pode caracterizar uma gestão inadequada dos recursos públicos, justificando a instauração de TCE para apurar responsabilidades e buscar o ressarcimento ao erário.

36. É importante ressaltar que a adesão a essas normas é voluntária, na condição de aceitá-las, mediante termo de compromisso, para ter acesso aos recursos que viabilizariam a pretensão do bolsista de buscar qualificação no exterior. Assim, a União, por ter disponibilizado dinheiro da sociedade para dar suporte a essa qualificação, exige que o beneficiário ofereça retorno do aporte recebido, por período determinado (nesse sentido: Decisão-TCU 231/2001-2ª Câmara e Acórdão-TCU 343/2002- Plenário).

37. O próprio modelo, baseado na adesão dos interessados, pressupõe que aquele que aderiu reconhece a possibilidade de atender a norma. Caso contrário, não recorreria a esses recursos e não assumiria esse compromisso. Em algum momento a responsável assumiu como factível seu retorno e permanência no Brasil para atender ao compromisso assumido.

38. Dessa forma, é imperativo destacar que os recursos financeiros alocados durante o período de vigência da bolsa de estudos não cumpriram sua finalidade primordial de beneficiar a sociedade brasileira. Assim sendo, tal circunstância evidencia a materialização de um dano ao erário, configurando, portanto, a existência de um prejuízo material que demanda a devida responsabilização e medidas reparatórias.

39. Como visto, a responsável alega que a bolsa concedida pelo CNPq tem caráter alimentar e, por essa razão, não deveria ser objeto de ressarcimento ao erário. Em vista disso, destaca-se que a jurisprudência pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal – STF atribui aos beneficiários dessas bolsas, inadimplentes com suas obrigações, o dever de ressarcir o erário. Em decisão proferida no Mandado de Segurança 31.068 DF, o STF assim se manifestou:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

1. O beneficiário de bolsa de estudos no exterior patrocinada pelo Poder Público não pode alegar desconhecimento de obrigação constante do contrato por ele subscrito e das normas do órgão provedor para se furtar do dever de ressarcir o erário quando do inadimplemento de suas obrigações. Precedentes: MS 24.519, Relator Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJ 02.12.2005; MS 26.210, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 10/10/2008. (os grifos não constam do original)

40. Dessa forma, a tentativa de classificar a bolsa de estudos como verba de caráter estritamente alimentar, visando à isenção do dever de ressarcimento, não se alinha com o entendimento jurídico prevalente sobre a matéria. A obrigação de ressarcir o erário, decorrente do inadimplemento das condições estabelecidas para a concessão da bolsa, é uma consequência direta do compromisso assumido pelo beneficiário ao aceitar os recursos para sua formação. A jurisprudência do STF reforça a necessidade de cumprimento dessas obrigações, independentemente da natureza da verba, assegurando a correta aplicação dos recursos públicos e a responsabilização por eventuais descumprimentos. Assim, o argumento deve ser rejeitado.

Argumento 4: Boa-fé da Responsável (peça 61, p. 13-15):

41. A defesa alega que a ex-bolsista agiu com boa-fé ao longo de todo o processo administrativo relacionado à bolsa de estudos concedida pelo CNPq. A defesa sustenta, também, que a responsável cumpriu com as obrigações e requisitos estabelecidos pela agência de fomento, incluindo a submissão de relatórios e a comunicação de quaisquer dificuldades ou alterações no desenvolvimento de sua pesquisa.

Análise do argumento 4:

42. No que diz respeito à alegada boa-fé, a jurisprudência deste Tribunal estabeleceu uma posição consolidada de que, em processos relacionados ao exercício do controle financeiro da Administração Pública, como o que está sendo analisado, a boa-fé não pode ser considerada automaticamente. É necessário que ela seja explicitamente demonstrada e comprovada com base nos elementos presentes nos autos.

43. Essa interpretação resulta da compreensão de que, no que diz respeito à supervisão das despesas públicas, favorece-se a inversão do ônus da prova. Isso significa que cabe ao gestor apresentar evidências que comprovem a correta aplicação dos recursos financeiros públicos sob sua responsabilidade.

44. São nesse sentido os Acórdãos 10.995/2015-TCU – 2ª Câmara, rel. Marcos Bemquerer; 7.473/2015-TCU-1ª Câmara, rel. Benjamin Zymler; 9376/2015-TCU-2ª Câmara, rel. Vital Do Rêgo; 8.928/2015-TCU-2ª Câmara, rel. Marcos Bemquerer; 1895/2014-TCU – 2ª Câmara, rel. Ana Arraes; 1.455/2018-TCU-Plenário, rel. Benjamin Zymler; 14.913/2018-TCU-1ª Câmara, rel. Benjamim Zymler; 2.741/2018-TCU-Plenário, rel. Walton Alencar Rodrigues, entre outros.

45. Nesse contexto, e após o exame de toda a documentação apresentada nos autos, ficou evidenciada a boa-fé da responsável que realizou a entrega dos relatórios periódicos, informou sobre as dificuldades enfrentadas e as alterações no desenvolvimento da pesquisa, como também, a diligência em buscar a prorrogação da bolsa, que não ocorreu, pois o seu orientador não preencheu os documentos necessários na plataforma do CNPq. Ficou evidenciado nos autos que essa agência de fomento deu várias oportunidades para que essa falha, por parte do orientador da ex-bolsista, fosse suprida, com a reabertura do sistema para a inserção da documentação.

46. Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa não foram suficientes para elidir a irregularidade pela qual está sendo responsabilizada, de forma que devem ser rejeitados. No entanto, cabe reconhecer a boa-fé da responsável para fixar novo e improrrogável prazo para o recolhimento da dívida. A concessão deste novo prazo visa proporcionar à ex-bolsista uma oportunidade adicional para regularizar sua situação financeira perante a entidade credora, respeitando os princípios de justiça e equidade que norteiam o processo.

Conforme mencionado no parágrafo 12 desta instrução, após a manifestação do Ministério Público junto ao TCU, foi emitido o Acórdão 9.888/2024-TCU-1ª Câmara, sob a relatoria do Ministro Benjamin Zymler. Esse acórdão estabeleceu um novo prazo, improrrogável, para que a responsável

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

efetuasse o recolhimento do débito (peça 79):

9.1. *fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e no art. 202, §§ 2º e 3º, do RITCU, para que a Sra. Karin Faria Pinho comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das importâncias abaixo discriminadas aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), atualizadas monetariamente, sem a incidência de juros moratórios, a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:*

Conforme visto no parágrafo 14 desta instrução, após ser informada da decisão do Tribunal, a responsável apresentou defesa intitulada “Recurso de Reconsideração” (peça 89). Essa defesa foi submetida à análise da unidade técnica AudRecursos (peças 91-92), que recomendou que o recurso fosse tratado como uma “mera petição” e que não tivesse seguimento. A seguir, apresenta-se a transcrição da análise realizada pela AudRecursos (peça 91):

Trata-se de expediente denominado de “recurso de reconsideração” apresentado pela Sra. Karin Faria Pinho (peça 89) em face do Acórdão 9.888/2024-TCU-1ª Câmara (peça 79).

(...)

A recorrente busca combater acórdão que fixou novo e improrrogável prazo de quinze dias para recolhimento do débito apurado nos autos.

De plano, não há que se falar em cabimento de recurso em face de decisão que não julga o mérito das contas e apenas fixa prazo para recolhimento de recursos federais. Nesse sentido encontra-se a disciplina dos parágrafos 1º e 2º do artigo 23 da Resolução/TCU 36/95:

Artigo 23. (...)

§ 1º Não cabe recurso da decisão que rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável.

§ 2º Caso o responsável não recolha a importância devida e apresente novos elementos de defesa, esses serão examinados quando do julgamento das contas.

No mesmo entendimento encontra-se o artigo 279 do Regimento Interno/TCU:

Art. 279. Ressalvada a hipótese de embargos de declaração, não cabe recurso de decisão que rejeitar alegações de defesa, converter processo em tomada de contas especial ou determinar sua instauração, ou ainda que determinar a realização de citação, audiência, diligência ou fiscalização. Parágrafo único. Se a parte intentar o recurso, a documentação encaminhada será aproveitada como defesa, sempre que possível, sem prejuízo da realização da citação ou da audiência, quando for obrigatória.

Vale destacar que as contas da Sra. Karin Faria Pinho ainda não foram julgadas e, nesse sentido, o Regimento Interno/TCU atribui a tais decisões, quais sejam, aquelas que fixam novo e improrrogável prazo para recolhimento do débito, a natureza de decisão preliminar, nos termos do art. 201, § 1º, do Regimento Interno/TCU.

Não é possível receber a peça em exame como recurso de reconsideração, pois tal modalidade recursal somente é cabível em face de decisão definitiva (art. 285, caput, do Regimento Interno/TCU), mediante a qual as contas são apreciadas.

Ante o exposto, a peça deve ser aproveitada como petição de novos elementos de defesa, a ser dirigida ao relator do processo, para ser examinada quando do julgamento final das contas no processo.

Do exposto, propõe-se:

- 1. receber a peça 89 como mera petição e negar seguimento, em razão do não cabimento de recurso de reconsideração em face de decisão que fixa novo e improrrogável prazo para recolhimento do débito, nos termos dos artigos 201, § 1º; 279, caput; e 285, caput do Regimento Interno/TCU;*
- 2. tratá-la como elementos complementares de defesa, nos termos do art. 279, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU e do art. 23, § 2º, da Resolução/TCU 36/95;*
- 3. encaminhar os autos ao Gabinete do Exmo. Ministro-Relator do Processo, Ministro Benjamin*

Zymler, com fundamento no artigo 157, § 4º, do Regimento Interno/TCU; e

4. à Seproc, dar ciência à peticionária e aos órgãos/entidades interessados do teor do despacho que vier a ser adotado.

Em seguida, o Ministro-Relator Benjamin Zymler, por meio de despacho, acatou a recomendação da AudRecursos e determinou que “o expediente da Sra. Karin Faria Pinto fosse recebido como mera petição” (peça 94).

A seguir será feita a análise da defesa apresentada pela responsável e acostada à peça 89. Verifica-se que os argumentos apresentados pela responsável nessa peça reiteram as teses já expostas em sua primeira defesa, sem a inclusão de novos fundamentos. Os principais pontos abordados foram: a alegação de decadência, a prescrição intercorrente, a natureza alimentar da bolsa de estudos e a boa-fé da responsável. Esses argumentos já haviam sido analisados detalhadamente na instrução técnica referente às peças 73-75, sendo, em sua maioria, rejeitados, com exceção do reconhecimento da boa-fé, que resultou na concessão de um novo prazo para o recolhimento da dívida.

No que diz respeito à decadência, a defesa sustentou que o prazo de cinco anos para constituição do crédito havia expirado, mas esse argumento foi rejeitado com base na jurisprudência consolidada do TCU, que não aplica o instituto da decadência aos processos de controle externo. Quanto à prescrição intercorrente, a alegação de inatividade processual superior a três anos também foi refutada, uma vez que os eventos processuais analisados demonstraram a interrupção ou suspensão do prazo prescricional. Já o argumento de que a bolsa de estudos possui caráter alimentar, e, portanto, não deveria ser objeto de ressarcimento, foi igualmente rejeitado, com base no entendimento do STF de que o inadimplemento das condições da bolsa gera o dever de ressarcimento, independentemente da natureza da verba.

Por fim, a boa-fé da responsável foi reconhecida, considerando-se que ela cumpriu com as obrigações de comunicação e entrega de relatórios, além de ter buscado solucionar as dificuldades enfrentadas. No entanto, esse reconhecimento não afastou a obrigação de ressarcimento, sendo concedido apenas um novo prazo para regularização da dívida. Assim, conclui-se que a Peça 89 não trouxe novos elementos ou argumentos que não tenham sido previamente analisados e considerados na primeira defesa apresentada.

A responsável apresentou também como argumento em sua defesa as dificuldades técnicas enfrentadas durante o período de vigência da bolsa de estudos concedida pelo CNPq, as quais foram regularmente comunicadas ao órgão por meio de e-mails e relatórios anuais. Em 24/11/2015, ela solicitou a prorrogação do prazo de vigência da bolsa, justificando o pedido com base nos atrasos documentados. No entanto, o processo não foi concluído porque o orientador responsável não enviou o parecer sigiloso dentro do prazo estipulado pelo CNPq. De acordo com a ex-bolsista, apesar de alertar tanto o orientador quanto o CNPq sobre a necessidade do envio do parecer, a recorrente não obteve resposta adequada, mesmo após a reabertura do link para envio do documento em 22/02/2016 (peça 89, p. 3-4).

Com o término da bolsa se aproximando, em 31/01/2016, e sem que houvesse aprovação da prorrogação ou orientação clara por parte do CNPq, a responsável optou por solicitar formalmente o cancelamento da bolsa, por meio de e-mail enviado em 22/02/2016. No mesmo dia, o CNPq reabriu o link para envio do parecer sigiloso, permitindo a continuidade do pedido de prorrogação. Contudo, de acordo com ela, o processo permaneceu sem desfecho e inerte por sete anos, até que, em 2022, a recorrente foi surpreendida com uma cobrança documental pelo órgão de fomento, sem que houvesse resposta oficial ou resolução das pendências anteriormente comunicadas (peça 89, p. 4). Assim, a ex-bolsista apresentou o seguinte pedido: “A intimação do CNPq para apresentação de todos os atos administrativos relacionados à solicitação de prorrogação da bolsa” (peça 89, p. 22).

Os argumentos apresentados pela responsável, que alegam dificuldades técnicas enfrentadas durante o período de vigência da bolsa de estudos e a inércia do CNPq no processamento do pedido de prorrogação, são refutados pelas evidências contidas na peça 22. Os registros demonstram que o

CNPq tomou medidas para viabilizar a prorrogação da bolsa, incluindo a reabertura do link para envio do parecer sigiloso pelo orientador estrangeiro, conforme comunicado em 12/02/2016 e reiterado em 22/02/2016 (peça 22, p. 3). O órgão de fomento alertou a ex-bolsista sobre a necessidade de o orientador emitir o parecer dentro do prazo estipulado, destacando que o não cumprimento dessa etapa inviabilizaria os trâmites necessários para a prorrogação.

Além disso, os documentos mostram que o CNPq manteve comunicação ativa com a responsável, informando sobre o status do processo e orientando sobre os passos necessários para sua continuidade. A responsabilidade pela emissão do parecer era do orientador estrangeiro, e o CNPq reabriu o link para essa finalidade, prorrogando o prazo até 29/02/2016. Apesar das reiteradas solicitações da recorrente ao orientador, o parecer não foi emitido, o que impossibilitou a avaliação do pedido de prorrogação. Portanto, a alegação de inércia por parte do CNPq não se sustenta, uma vez que o órgão tomou as providências cabíveis para viabilizar o processo, mas dependia de ações externas para sua conclusão.

Adicionalmente, a própria responsável solicitou formalmente o cancelamento da bolsa em 22/02/2016 (peça 22, p. 9), conforme registrado nos e-mails enviados por ela ao CNPq. Esse pedido foi feito em um momento em que o processo de prorrogação ainda estava pendente devido à ausência do parecer do orientador. O cancelamento solicitado pela recorrente demonstra que ela optou por encerrar o vínculo com o programa, mesmo com o CNPq ainda tentando viabilizar a prorrogação. Assim, os argumentos de que o CNPq foi omissos ou inerte não encontram respaldo nos fatos documentados, que evidenciam esforços do órgão para atender às demandas da ex-bolsista. Dessa forma, esses argumentos devem ser rejeitados.

Conforme estabelecido no Acórdão 9.888/2024-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, foi concedido à responsável Karin Faria Pinho, um novo e improrrogável prazo para o pagamento do débito, o qual não foi cumprido. Importante destacar que, nesse mesmo acórdão, a ex-bolsista foi devidamente alertada de que a ausência de quitação do débito acarretaria o julgamento pela irregularidade de suas contas.

9.2. informar à Sra. Karin Faria Pinho que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que suas contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos do art. 202, § 4º, do RITCU, ao passo que **a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios**, nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992; (os grifos não constam do original)

Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa não foram suficientes para elidir a irregularidade pela qual está sendo responsabilizada, de forma que devem ser rejeitados.

Cabe destacar, por fim, que a jurisprudência desta Corte de Contas é no sentido de não aplicar a sanção prevista no art. 57 da Lei Orgânica do TCU ao bolsista do CNPq, conforme enunciado do Acórdão 8560/2020-TCU-Primeira Câmara, abaixo reproduzido:

O descumprimento, por bolsista, de termo de compromisso assumido perante o CNPq, embora enseje o julgamento pela irregularidade das contas e a condenação em débito, não sujeita o responsável à aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

Concedido novo prazo para recolhimento do débito e não havendo elementos que comprovem esse recolhimento, será proposto o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, condenando-se a responsável ao débito apurado.

CONCLUSÃO

Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, propõe-se rejeitar as alegações de defesa de Karin Faria Pinho, uma vez que não foram suficientes para sanar as irregularidades a ela atribuídas e nem afastar o débito apurado.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

Tendo em vista o exposto, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido.

Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 47.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

o) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela responsável Karin Faria Pinho (CPF: 087.191.757-28);

p) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas a e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas da responsável Karin Faria Pinho, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do C Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados à responsável Karin Faria Pinho (CPF: 087.191.757-28):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
28/9/2012	19.183,77
15/7/2022	255.632,99

Valor atualizado do débito (com juros) em 16/4/2025: R\$ 378.399,36.

q) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

r) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

s) informar à Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo, ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

t) informar à Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), em virtude da ausência de comprovação quanto à boa e regular aplicação dos recursos públicos federais concedidos no âmbito do Termo de Concessão e Aceitação de Bolsa no Exterior (GDE - CsF), referente ao Processo CNPq 237745/2012-7.

2. A beneficiária da referida bolsa, Sra. Karin Faria Pinho, enquadrada na modalidade de doutorado, usufruiu do auxílio no período compreendido de 1º de fevereiro de 2013 a 31 de janeiro de 2016, sendo-lhe estabelecido o prazo até 2 de fevereiro de 2019 para apresentação da prestação de contas. Os recursos repassados, convertidos para moeda nacional, totalizaram R\$ 274.816,76.

3. Contudo, conforme se depreende dos autos, a ex-bolsista deixou de apresentar documentos essenciais para a regularização da prestação de contas, a saber: bilhete aéreo de retorno ao Brasil, comprovante de interstício (permanência no país por período equivalente ao da bolsa), certificado ou diploma de conclusão do curso e o relatório técnico final.

4. Exauridas as providências administrativas ordinárias voltadas à recomposição dos recursos, os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para a competente apreciação.

5. Regularmente citada no âmbito deste Tribunal, a responsável apresentou suas alegações de defesa, nas quais sustentou, em suma, que não estaria obrigada à devolução dos valores, invocando, para tanto, os institutos da decadência e da prescrição intercorrente, bem como alegando a natureza alimentar da verba recebida.

6. Tais alegações foram rejeitadas pelo Acórdão 9.888/2024-1ª Câmara, de minha relatoria. Contudo, reconhecendo a boa-fé da responsável, foi estabelecido novo prazo para o recolhimento da quantia devida, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 12 da Lei 8.443/1992.

7. Após ser notificada do aludido **decisum**, a Sra. Karin Faria Pinho apresentou peça intitulada como recurso de reconsideração. A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) entendeu que não caberia a admissibilidade do referido recurso, pois a decisão em questão era meramente interlocutória, não se tratando de julgamento de mérito das contas. Assim, com base no art. 279, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, acolhi a proposição da unidade técnica e recebi o expediente da responsável como mera petição contendo novos elementos de defesa.

8. Nesta etapa processual, a análise da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) a respeito do conteúdo da peça apresentada pela responsável demonstrou que os argumentos nela contidos apenas reiteravam defesas já suscitadas anteriormente, sem trazer fundamentos novos. As teses apresentadas – decadência, prescrição intercorrente, natureza alimentar da verba e boa-fé – já haviam sido examinadas na instrução técnica anterior, sendo em sua maioria rejeitadas.

9. Assim, com a aquiescência do **Parquet**, a unidade técnica formulou propostas no sentido de julgar irregulares as contas da Sra. Karin Faria Pinho, imputando-lhe o débito apurado, acrescido da atualização financeira e dos juros moratórios.

10. Feita a devida exposição dos fatos, antecipo que acolho integralmente os exames das instâncias instrutoras, adotando-os como razões de decidir, sem prejuízo de tecer algumas considerações.

11. Embora tenha sido reconhecida a boa-fé da responsável, esse reconhecimento não isentou a obrigação de devolução dos valores. A ex-bolsista, embora tenha cumprido deveres acessórios como

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

envio de relatórios, não conseguiu comprovar a aplicação regular dos recursos, motivo pelo qual lhe foi concedido novo prazo para quitar o débito.

12. A responsável também alegou que enfrentou dificuldades técnicas durante a vigência da bolsa, como atrasos na prorrogação do prazo por falha do orientador estrangeiro. Contudo, os documentos comprovam que o CNPq reabriu os sistemas e deu orientações para viabilizar o envio do parecer necessário, demonstrando diligência por parte do órgão de fomento. A ausência do documento inviabilizou o deferimento do pedido de prorrogação.

13. Ademais, foi a própria bolsista quem solicitou o cancelamento da bolsa em 22/2/2016, mesmo diante das providências adotadas pelo CNPq para viabilizar a continuidade do apoio. Dessa forma, não se sustenta a alegação de inércia ou omissão do órgão financiador. Os registros comprovam que a interrupção do processo decorreu de fatores externos à atuação do CNPq, o qual atuou dentro das suas atribuições.

14. Portanto, como a responsável não recolheu o débito dentro do novo prazo fixado, julgo irregulares suas contas, com imputação do valor a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora. Seguindo a jurisprudência desta Corte de Contas, embora a situação verificada nos autos configure débito, não cabe aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 a bolsistas do CNPq, restringindo-se a responsabilização à devolução dos valores irregulares.

Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 24 de junho de 2025.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 3929/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.446/2024-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsável: Karin Faria Pinho (087.191.757-28).
4. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Gabriel Cardoso Nascimento (23.158/OAB-PI), Julia Leite Valente (141.080/OAB-MG), Gustavo Pessali Marques (OAB/MG 162.960) e outros, representando Karin Faria Pinho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Termo de Concessão e Aceitação de Bolsa no Exterior (GDE - CsF) - Processo CNPq 237745/2012-7,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, julgar irregulares as contas da Sra. Karin Faria Pinho, condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
28/9/2012	19.183,77
15/7/2022	255.632,99

9.2. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.3. nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, autorizar, caso solicitado, o pagamento da dívida decorrente em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. alertar a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RITCU;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

9.6. dar ciência do presente acórdão à responsável e ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

10. Ata nº 21/2025 – 1ª Câmara.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

11. Data da Sessão: 24/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3929-21/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 008.278/2023-7

Natureza(s): Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Município de Barra D'Alcântara.

Responsáveis: Antônio Rodrigues dos Santos Filho (802.297.783-72); Jose Wellyton Bispo de Carvalho (849.638.673-20).

Interessado: Fundo Nacional de Saúde/MS (00.530.493/0001-71).

Representação legal: Joaquim de Moraes Rego Neto (10.104/OAB-PI), representando Jose Wellyton Bispo de Carvalho.

SUMÁRIO: FUNDO NACIONAL DE SAÚDE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Saúde (FNS) do Ministério da Saúde (MS) nos exercícios de 2012 e 2013.

2. Transcrevo, a seguir, a instrução da unidade técnica:

“HISTÓRICO

O Município de Barra D'Alcântara/PI, foi habilitado por meio da Portaria nº 1.380, de 9/7/2013, componente construção, a receber recurso no valor de R\$ 408.000,00, da proposta da Construção da Unidade Básica de Saúde SISMOB nº 15615658000113001 (peça 4), denominada UBS Por Enquanto, sendo repassado para o Fundo Municipal de Barra D'Alcântara/PI os seguintes valores:

- R\$ 81.600,00, por meio da Ordem Bancária nº 829979, de 30/8/2013 (peça 8, p. 1), e

- R\$ 244.800,00, referente à 2ª parcela desta obra, por meio da Ordem bancária nº 829765, de 1/8/2014 (peça 8, p. 2).

A referida proposta foi cancelada pelo parecer não favorável, através da Portaria de Cancelamento nº 2.131, de 12/7/2018 (peça 6).

O emprego dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde ao Município de Barra D'Alcantara, no período de 9/7/2013 a 12/7/2018, na modalidade fundo a fundo, foram examinados pela Secretaria de Atenção Primária à Saúde/MS, conforme consignado nos seguintes documentos:

- Parecer nº 179/2020 – NUFTR/SE/MS, de 31/3/2020 (peça 10);

- Parecer nº 181/2020 – NUFTR/SE/MS, de 31/3/2020 (peça 11);

- Nota Técnica nº 597/2021-SAPS/AADR/SAPS/GAB/SAPS/MS, de 15/6/2021 (peça 12);

- Nota Técnica nº 862/2022-SAPS/AADR/SAPS/GAB/SAPS/MS, de 1/7/2022 (peça 13).

Em 22/11/2022, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Fundo Nacional de Saúde - MS autorizou a instauração

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 3025/2022.

O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Inexecução total do objeto do Proposta SISMOB nº 15615658000113001 - Construção de Unidade Básica de Saúde - UBS POR ENQUANTO/PI, Município de Barra D'Alcântara/PI, conforme análise Portaria GM/MS nº 1.380 de 09/07/2013 do Município de Barra D'Alcântara/PI de Habilitação, Ordens Bancárias nº 2013OB829979 e nº 2014OB829765, Extrato Bancário, Portaria GM/MS nº 2.130 de 12/07/2018 de Desabilitação, concluída pela Nota Técnica nº 597/2021/SAPS/AADR/SAPS/GAB/SAPS/MS de 15/06/2021.

Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

No relatório (peça 28), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 271.233,74, imputando-se a responsabilidade às seguintes pessoas:

- Antônio Rodrigues dos Santos Filho, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de ordenador de despesas, e

- José Wellyton Bispo de Carvalho, Secretário Municipal de Saúde, no período de 2/1/2013 a 30/12/2016, na condição de gestor dos recursos.

Em 9/2/2023, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 31), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 32 e 33).

Em 20/4/2023, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 34).

Na instrução inicial (peça 39), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

Irregularidade 1: dano ao erário decorrente da execução apenas parcial da obra UBS ¿Por Enquanto¿, no município de Barra D'Alcântara/PI, referente à Proposta SISMOB nº 15615658000113001, sem alcance de etapa útil, c/c Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde, conforme evidenciado na Nota Técnica nº 597/2021/SAPS/AADR/SAPS/GAB/SAPS/MS, de 15/06/2021.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25 e 26.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 34, da Portaria GM/MS 204/2007; art. 2º, da Portaria GM/MS 2.412/2020; e art. 1.117, da Portaria de Consolidação 6/GM/MS, de 28/9/2017; Portaria GM/MS nº 340 de 04/03/2013; Portaria GM/MS nº 1.380 de 09/07/2013 - Habilitação; Portaria GM/MS nº 2.131 de 12/07/2018 ¿ Desabilitação.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Débitos relacionados aos responsáveis José Wellyton Bispo de Carvalho e Antônio Rodrigues dos Santos Filho:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
3/9/2013	81.600,00	Débito
5/8/2014	244.800,00	Débito
16/4/2021	55.166,26	Crédito

Cofre credor: Fundo Nacional de Saúde - MS.

Responsável: Antônio Rodrigues dos Santos Filho.

Conduta:

- executar apenas parcialmente o objeto da proposta SISMOB 15615658000113001, inviabilizando o alcance de etapa útil;

- não comprovar a regular aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde de Barra D'Alcântara/PI, em 2013 e em 2014, referente à realização do objeto da proposta SISMOB 15615658000113001.

Nexo de causalidade: a execução apenas parcial do objeto da proposta SISMOB 15615658000113001 resultou na completa inservibilidade do empreendimento e consequente prejuízo ao erário, correspondente ao valor integral liberado.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, executar o objeto da proposta SISMOB 15615658000113001, em consonância com o plano de trabalho aprovado, dotando-o de utilidade.

Responsável: José Wellyton Bispo de Carvalho.

Conduta:

- executar apenas parcialmente o objeto da proposta SISMOB 15615658000113001, inviabilizando o alcance de etapa útil;

- não comprovar a regular aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde de Barra D'Alcântara/PI, em 2013 e em 2014, referente à realização do objeto da proposta SISMOB 15615658000113001.

Nexo de causalidade: a execução apenas parcial do objeto da proposta SISMOB 15615658000113001 resultou na completa inservibilidade do empreendimento e consequente prejuízo ao erário, correspondente ao valor integral liberado.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, executar o objeto da proposta SISMOB 15615658000113001, em consonância com o plano de trabalho aprovado, dotando-o de utilidade.

Encaminhamento: citação.

Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 40), foi efetuada citação dos responsáveis, nos moldes adiante:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

c) Antônio Rodrigues dos Santos Filho - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 33230/2024 – Sproc (peça 48)

Data da Expedição: 1/8/2024

Data da Ciência: **não houve** (Ausente) (peça 49)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 42).

Comunicação: Ofício 33231/2024 – Sproc (peça 47)

Data da Expedição: 1/8/2024

Data da Ciência: **não houve** (Ausente) (peça 50)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 42).

Comunicação: Ofício 33232/2024 – Sproc (peça 46)

Data da Expedição: 1/8/2024

Data da Ciência: **não houve** (Ausente) (peça 51)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 42).

Comunicação: Ofício 43886/2024 – Sproc (peça 67)

Data da Expedição: 1/10/2024

Data da Ciência: **não houve** (Ausente) (peça 70)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 64).

Comunicação: Ofício 43887/2024 – Sproc (peça 66)

Data da Expedição: 1/10/2024

Data da Ciência: **não houve** (Ausente) (peça 69)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 64).

Comunicação: Ofício 43888/2024 – Sproc (peça 65)

Data da Expedição: 1/10/2024

Data da Ciência: **não houve** (Ausente) (peça 68)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 64).

Comunicação: Edital 1357/2024 – Sproc (peça 72)

Data da Publicação: 13/11/2024 (peça 73)

Fim do prazo para a defesa: 28/11/2024

d) José Wellyton Bispo de Carvalho - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 33233/2024 – Sproc (peça 45)

Data da Expedição: 22/7/2024

Data da Ciência: **13/8/2024** (peça 52)

Nome Recebedor: Maria da Conceição Santos Carvalho

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 43).

Fim do prazo para a defesa: 28/8/2024

Comunicação: Ofício 33234/2024 – Seproc (peça 44)

Data da Expedição: 22/7/2024

Data da Ciência: 13/8/2024 (peça 53)

Nome Recebedor: Maria da Conceição Santos Carvalho

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 43).

Fim do prazo para a defesa: 28/8/2024

Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 74), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

Transcorrido o prazo regimental, o responsável Antônio Rodrigues dos Santos Filho permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e o responsável José Wellyton Bispo de Carvalho apresentou defesa, que será analisada na seção Exame Técnico.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 5/8/2014, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

b) Antônio Rodrigues dos Santos Filho, por meio do ofício acostado à peça 19, recebido em 27/5/2020, conforme A.R. (peça 20);

c) José Wellyton Bispo de Carvalho, por meio do ofício acostado à peça 21, recebido em 27/5/2020, conforme A.R. (peça 22).

Valor de Constituição da TCE

Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 344.746,68, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).

Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação,

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, inciso IV, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 12/11/2018, data da publicação da Portaria de Cancelamento nº 2.131 (peça 6).

A relação a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

- em 31/3/2020, emissão dos pareceres nº 179 e 181 (peças 10-11);*
- em 27/5/2020, notificação de responsáveis (peças 19 e 21), cf. A.R. (peças 20 e 22);*
- em 15/6/2021, emissão da Nota Técnica nº 597/2021 (peça 12);*
- em 1/7/2022, emissão da Nota Técnica nº 862/2023 (peça 13);*
- em 17/11/2022, autorização para instauração de TCE (peça 1);*
- em 6/12/2022, emissão do Relatório de TCE (peça 28);*
- em 28/4/2023, autuação da TCE no Tribunal (capa).*

Analizando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, capaz de interromper a prescrição intercorrente.

*Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.***

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

Informa-se que não foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outros processos no Tribunal.

Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

Responsável	Débito inferior
Antônio Rodrigues	45/2020 (R\$ 11.915,06) - Dano inferior ao limite de instauração da

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

dos Santos Filho	TCE cadastrado 1805/2018 (R\$ 25.507,42) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO**Da validade das notificações:**

Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. O Regimento Interno do TCU e demais normativos pertinentes definem que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3.648/2013-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1.019/2008-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1.526/2007-TCU-Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz).

A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do Tribunal de Contas da União. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia do responsável Antônio Rodrigues dos Santos Filho

No caso vertente, a tentativa de citação do responsável se deu em endereços provenientes de bases de dados da Receita Federal, do Renach e do TSE, em sistemas custodiados pelo TCU (peças 42, 64 e 71). No entanto, o malogro da entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada (peças 49, 50, 51, 68, 69 e 70), razão pela qual promoveu-se a citação por edital.

Importante destacar que, antes de promover a citação por edital (peças 72 e 73), para assegurar a ampla defesa, buscaram-se outros meios possíveis para localizar e citar o responsável,

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

nos limites da razoabilidade, fazendo juntar aos autos informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, tal como se demonstrou no item anterior da presente instrução (Acórdão 4.851/2017 – TCU - 1ª Câmara, Rel. Min. Augusto Sherman).

Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas; 2.369/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; e 2.449/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes”.

Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Weder de Oliveira; 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e 731/2008-TCU-Plenário (Rel. Min. Aroldo Cedraz).

Dessa forma, o responsável Antônio Rodrigues dos Santos Filho deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o solidariamente ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Da defesa do responsável José Wellyton Bispo de Carvalho

O responsável José Wellyton Bispo de Carvalho apresentou defesa (peça 55), que passa a ser analisada em seguida:

Argumentos:

O responsável, na condição de ex-Secretário de Saúde de Barra D'Alcântara/PI, apresentou defesa no âmbito da presente tomada de contas especial, instaurada para apurar irregularidades relacionadas à inexecução parcial da obra financiada por convênio com a FUNASA para construção de uma Unidade Básica de Saúde (UBS), inviabilizando o alcance de etapa útil da obra.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Nesse intuito, argumenta que a responsabilidade principal deve recair sobre o então prefeito Antônio Rodrigues dos Santos Filho, que lhe era hierarquicamente superior e detinha poder decisório. José Wellyton afirma que aplicou os recursos recebidos conforme o objeto pactuado, com execução parcial comprovada por documentação fotográfica, e nega enriquecimento ilícito ou prejuízo ao erário. Solicita que as irregularidades sejam consideradas sanadas, destacando sua idoneidade moral e ausência de culpabilidade direta.

O defendente também alega que, ao ser procurado sobre a paralisação da obra, buscava o verdadeiro gestor, que afirmava estar providenciando retorno das obras. Afirma que não teve acesso a todos os documentos necessários para comprovar sua não culpabilidade, pois estava sendo usado como "bode expiatório" pelo gestor da época. Ressalta que os recursos foram empregados na finalidade inicial e reforça que há conjunto de fotografias que comprova a execução parcial da obra.

Por fim, o responsável solicita que sua conduta seja considerada não reprovável, argumentando, para isso, que não houve prejuízo ao erário e que ele não detinha poder decisório sobre o convênio. Ele pede ao final que as irregularidades sejam consideradas sanadas e que sua idoneidade moral seja reconhecida.

Análise:

No âmbito deste Tribunal, a jurisprudência consolidada exige que os responsáveis pela execução de convênios e contratos administrativos comprovem a aplicação dos recursos conforme a integralidade do objeto pactuado, sob pena de responsabilização por dano ao erário. A Súmula nº 230, por exemplo, estabelece que "a ausência de comprovação da aplicação regular dos recursos públicos recebidos caracteriza dano ao erário, ensejando a responsabilização do gestor".

Na fase interna desta tomada de contas especial, a irregularidade foi descrita como inexecução total do objeto da Proposta SISMOB nº 15615658000113001, referente à construção da Unidade Básica de Saúde "UBS Por Enquanto" no Município de Barra D'Alcântara/PI, conforme análise da Portaria GM/MS nº 1.380, de 9/7/2013, das Ordens Bancárias nº 2013OB829979 e nº 2014OB829765, do extrato bancário e da Portaria GM/MS nº 2.130, de 12/7/2018, concluída pela Nota Técnica nº 597/2021/SAPS/AADR/SAPS/GAB/SAPS/MS, de 15/6/2021.

Contudo, a documentação fotográfica constante no extrato do SISMOB demonstra que houve execução parcial da obra. Assim, a informação trazida aos autos pelo defendente, sem ao menos tentar comprovar a utilidade do executado, não acrescentou para sua defesa.

Para a construção da UBS, objeto da Proposta SISMOB nº 15615.6580001/13-001, o Fundo Nacional de Saúde repassou ao Fundo Municipal de Barra D'Alcântara/PI os valores de R\$ 81.600,00 em 30/8/2013 e R\$ 244.800,00 em 1/8/2014.

A proposta foi cancelada pela Portaria de Cancelamento nº 2.131, de 12/7/2018. Em 16/4/2021, houve devolução parcial de recursos no valor de R\$ 55.166,26, conforme extrato SISGRU. Na fase externa da TCE, consulta ao CNES não localizou a UBS "Por Enquanto" na relação das entidades públicas de saúde cadastradas no município de Barra D'Alcântara/PI.

Nessas circunstâncias, o Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que a execução parcial de objetos pactuados em transferências voluntárias ou obrigatórias, que resulte na imprestabilidade do que foi edificado para o atingimento da meta ajustada, implica débito integral do montante repassado. A execução parcial do objeto de um convênio somente será considerada para fins de redução do débito quando a parcela concluída for comprovadamente aproveitável para a finalidade esperada.

Assim, a responsabilidade pela restituição dos valores recebidos mediante convênio, quando o objeto não é atingido a contento ou não há prestação de contas, é pessoal do gestor do

município, e não da pessoa jurídica do conveniente.

Cabe ao responsável demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais geridos, observando os procedimentos legais de liquidação e empenho da despesa, conforme o art. 34 da Portaria GM/MS 204/2007.

Portanto, a responsabilização dos agentes públicos arrolados nesta TCE é compatível com o entendimento do TCU, que determina a devolução dos recursos ao Fundo Nacional de Saúde quando não há evidências de aplicação em finalidade pública. Enfim, a imputação de responsabilidade atende aos pressupostos da jurisprudência, com elementos suficientes para individualizar as condutas, o nexo de causalidade e a atuação culposa dos responsáveis.

Assim, não restam dúvidas que o defendente, na condição de ex-Secretário Municipal de Saúde, conforme o art. 9º, caput, e inciso III, da Lei 8.080/1990, é responsável pela gestão do SUS na esfera municipal e deve ser responsabilizado por eventuais práticas ilícitas apuradas.

Embora o defendente alegue que houve execução parcial da obra, a jurisprudência desta Corte é clara ao considerar que a execução parcial, quando não resulta em etapa útil, não afasta a responsabilidade do gestor. O TCU entende que a aplicação dos recursos deve ser integralmente direcionada ao cumprimento do objeto pactuado, de forma a garantir o alcance dos resultados esperados. No caso em análise, a execução parcial da obra não foi suficiente para atingir uma etapa útil, inviabilizando o cumprimento do objetivo do convênio.

O antigo gestor dos recursos argumenta que a responsabilidade principal recai sobre o então prefeito, Antônio Rodrigues dos Santos Filho, que detinha poder decisório. No entanto, a jurisprudência reconhece a responsabilidade solidária entre os gestores que participaram da execução do convênio, especialmente quando há omissão no dever de prestar contas ou na adoção de medidas para resguardar o patrimônio público. A alegação de hierarquia inferior não exime o defendente de sua responsabilidade, uma vez que ele era o Secretário de Saúde à época e, portanto, estava ou tinha o dever legal de estar diretamente envolvido na gestão dos recursos.

Em sua peça, a defesa não apresenta elementos suficientes para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados, com o atingimento integral do escopo da avença. Ademais, a documentação fotográfica mencionada pelo defendente pode ser considerada apenas como indício de que realmente houve execução parcial, mas isso não substitui a prestação de contas detalhada e completa, conforme exigido pela legislação e pela jurisprudência. Assim, como é de se esperar, a ausência de comprovação da aplicação regular dos recursos caracteriza dano ao erário e enseja a responsabilização do gestor.

Embora o defendente negue enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário, é entendimento pacificado nesta Corte que a ausência de comprovação da aplicação regular dos recursos, por si só, configura prejuízo ao erário. A caracterização da responsabilidade do gestor não está vinculada à comprovação de enriquecimento ilícito, mas sim à falta de demonstração de que os recursos foram aplicados conforme o objeto pactuado.

O defendente igualmente alega que foi usado como "bode expiatório" pelo gestor da época e destaca sua idoneidade moral. No entanto, da mesma forma, a responsabilidade pela gestão dos recursos públicos independe de circunstâncias pessoais ou hierárquicas. A idoneidade moral do defendente não afasta sua responsabilidade pela omissão no dever de prestar contas e pela inexecução do objeto do convênio.

Destarte, com base na análise acima, conclui-se que as alegações de defesa apresentadas pelo responsável não são suficientes para afastar sua responsabilização. A execução parcial da obra, sem o alcance de etapa útil, e a ausência de comprovação da aplicação regular dos recursos configuram irregularidades graves, que ensejam a responsabilização do gestor. A responsabilidade

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

solidária entre o defendente e o então prefeito deve ser reconhecida, conforme jurisprudência consolidada do TCU.

Verifica-se, portanto, que os argumentos de defesa não foram suficientes para elidir a irregularidade pela qual está sendo responsabilizado, de forma que devem ser rejeitados.

Não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta de José Wellyton Bispo de Carvalho, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, condenando-se o responsável ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

Cumprе avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - Lindb) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 a 30 ao texto da Lindb), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do “erro grosseiro” à “culpa grave”. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; Acórdão 2.924/2018-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes).

Quanto ao alcance da expressão “erro grosseiro”, o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar “o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio” (Acórdão 2.012/2022 – 2ª Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da Lindb).

No caso em tela, as irregularidades consistentes na não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados e na execução parcial do objeto da proposta SISMOB 15615658000113001, inviabilizando o alcance de etapa útil, configuram violação não só às regras legais do art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 34, da Portaria GM/MS 204/2007; art. 2º, da Portaria GM/MS 2.412/2020; e art. 1.117, da Portaria de Consolidação 6/GM/MS, de 28/9/2017; Portaria GM/MS nº 340 de 04/03/2013; Portaria GM/MS nº 1.380 de 09/07/2013 - Habilitação; Portaria GM/MS nº 2.131 de 12/07/2018 - Desabilitação, mas também a princípios basilares da administração pública inscritos na Constituição Federal. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1.689/2019-TCU-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes; Acórdão 2.924/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; e Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que o responsável Antônio Rodrigues dos Santos Filho não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Além disso, propõe-se rejeitar as alegações de defesa de José Wellyton Bispo de

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Carvalho, uma vez que não foram suficientes para sanar as irregularidades a ele atribuídas e nem afastar o débito apurado. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 38.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

u) considerar revel o responsável Antônio Rodrigues dos Santos Filho, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

v) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável José Wellyton Bispo de Carvalho;

w) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Antônio Rodrigues dos Santos Filho e José Wellyton Bispo de Carvalho, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - MS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Antônio Rodrigues dos Santos Filho (CPF: 802.297.783-72) em solidariedade com José Wellyton Bispo de Carvalho:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
3/9/2013	81.600,00	Débito
5/8/2014	244.800,00	Débito
16/4/2021	55.166,26	Crédito

Valor atualizado do débito (com juros) em 9/4/2025: R\$ 593.255,68.

x) aplicar individualmente aos responsáveis Antônio Rodrigues dos Santos Filho e José Wellyton Bispo de Carvalho, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

y) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

z) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior,

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU;

aa) informar à Procuradoria da República no Estado do Piauí, ao Fundo Nacional de Saúde - MS, e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

bb) informar à Procuradoria da República no Estado do Piauí que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

92. 3. O Ministério Público junto ao TCU assim se manifestou:

“O Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento formulada pela AudTCE (peças 75 a 77), no sentido de o Tribunal julgar irregulares as contas de Antônio Rodrigues dos Santos Filho (prefeito municipal de Barra D’Alcântara na gestão 2013/2016) e José Wellyton Bispo de Carvalho (secretário municipal de saúde de Barra D’Alcântara na gestão 2013/2016), com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, condenando-os solidariamente em débito (valor histórico de R\$ 271.233,74) e aplicando-lhes a multa do art. 57 da referida lei.

Especificamente sobre a análise da prescrição, retificando algumas datas indicadas na instrução à peça 75, o Ministério Público de Contas entende que, de fato, não ficou caracterizada a prescrição, seja a quinquenal, seja a intercorrente, em razão dos seguintes marcos temporais:

a) o termo inicial da contagem do prazo de prescrição ordinária foi o dia 11/4/2018, data da realização do monitoramento que apurou a paralisação da obra (peça 4, p. 1), caracterizando o momento do conhecimento da irregularidade pela administração, nos termos do art. 4º, inciso IV, da Resolução TCU 344/2022;

b) a primeira interrupção da prescrição ordinária ocorreu em 11/5/2018, data em que houve o cancelamento da obra (peça 4, p. 7);

c) após isso, houve novas interrupções da prescrição nas seguintes datas (lista não exaustiva):

c.1) 12/7/2018, data da Portaria 2130/2018, que desabilitou a proposta de construção da unidade básica de saúde (peça 6);

c.2) 17/5/2020, data da última assinatura aposta no Parecer 181/2020 (peça 11);

c.3) 27/5/2020, data da notificação dos responsáveis (peça 20 e peça 22, p. 2);

c.4) 15/6/2021, data da Nota Técnica 597/2021 (peça 12);

c.5) 1/7/2022, data da Nota Técnica 862/2023 (peça 13);

c.6) 6/12/2022, data do Relatório de TCE 3025/2022 (peça 28);

c.7) 16/7/2024, instrução preliminar da AudTCE (peças 39 e 40)”

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Saúde (FNS) nos exercícios de 2013 e 2014, na modalidade fundo a fundo.

2. Por meio da Portaria 1.380, de 9/7/2013, o Ministério da Saúde aprovou o repasse de R\$ 408.000,00 ao Fundo Municipal de Barra D'Alcântara/PI, com o propósito de construção de unidade básica de saúde. Foram efetivamente repassados R\$ 326.400,00 (R\$ 81.600,00 em 30/8/2013 e R\$ 244.800,00 em 1º/8/2014). Em 16/4/2021, houve a devolução de R\$ 55.166,26 ao FNS (peça 5).

3. Em razão do “*não cumprimento de prazo para inserção da obra no Sistema de Monitoramento de Obras (SISMOB)*” e, por conseguinte, ser considerada a obra paralisada, foi bloqueado o repasse de recursos adicionais por meio da Portaria de Cancelamento 2.131, de 12/7/2018 (peças 6 e 10, p. 1).

4. Foi, então, promovida a citação dos seguintes responsáveis pela aplicação dos recursos:

– sr. Antônio Rodrigues dos Santos Filho, prefeito municipal, no período de 1º/1/2013 a 31/12/2016; e

– sr. José Wellyton Bispo de Carvalho, secretário municipal de saúde, no período de 2/1/2013 a 30/12/2016.

5. Devidamente citado, o sr. Antônio Rodrigues dos Santos Filho optou por não se manifestar. Assim, deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

6. Já o sr. José Wellyton Bispo de Carvalho argumentou, em síntese, que (peça 55):

– a responsabilidade principal deve recair sobre o então prefeito, que lhe era hierarquicamente superior; e

– não detinha poder decisório sobre a execução das obras.

7. Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público junto ao TCU entenderam que essas alegações não merecem prosperar, devendo os responsáveis ter suas contas julgadas irregulares com a condenação em débito solidário pelos valores impugnados, além de sofrer a sanção prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

II

8. De início, acolho os pareceres precedentes no sentido de que não ocorreram as prescrições principal ou intercorrente.

9. Outrossim, verifico que, mediante relatório do Sistema de Monitoramento de Obras (SISMOB) do Ministério da Saúde, as obras em 26/3/2020 encontravam-se com a execução de 70%. Resta, pois, inconteste nos autos que as obras da unidade básica de saúde, além de não terem sido concluídas, não resultaram em benefício para a sociedade.

10. A respeito, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União enfatiza que a execução de obras com recursos públicos deve ser acompanhada de uma efetiva entrega de benefícios à sociedade. Assim, a execução parcial de objetos pactuados em transferências voluntárias ou obrigatórias, que resulte na imprestabilidade do que foi edificado para o atingimento da meta ajustada, implica débito integral do montante repassado (por exemplo, Acórdãos 2.828/2015-Plenário e 16.671/2021-Primeira Câmara).

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

11. Quanto à responsabilização, observo que o sr. Antônio Rodrigues dos Santos Filho deve responder pelo dano, pois, na condição de ex-prefeito, detinha a condição de responsável pela fiscalização da regular aplicação dos recursos.
12. Já a responsabilidade do sr. José Wellyton Bispo de Carvalho, ex-secretário municipal de saúde, advém de sua função de direção do Sistema Único de Saúde (SUS) no município, nos termos do art. 9º, inciso III, da Lei 8.080/1990.
13. Além disso, essa obrigação legal impede que se aceite o argumento desse gestor de que sua posição hierárquica inferior o eximiria de responsabilidade sobre os recursos em questão.

III

14. A jurisprudência do TCU é firme no tocante à responsabilidade pessoal daqueles que se comprometem pela regular aplicação de recursos federais. Nesse passo, todo aquele que utiliza ou gerencia recursos públicos, por obrigação constitucional e legal, submete-se ao dever de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos dos arts. 70, parágrafo único, e 37, **caput**, da Constituição Federal e do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967. Em outras palavras, compete ao gestor público demonstrar a correta utilização dos recursos públicos que lhe foram confiados.
15. Dessa forma, em face da ausência de elementos capazes de demonstrar nos autos a boa e regular aplicação dos recursos em questão e de permitir a conclusão pela boa-fé, alinho-me ao encaminhamento sugerido pela unidade técnica e endossado pelo **Parquet** especializado, no sentido de julgar irregulares as presentes contas com a condenação dos responsáveis pelo valor impugnado.
16. A meu ver, a atitude do gestor de não comprovar a correta aplicação dos recursos públicos que lhe foram repassados configura conduta com elevado grau de culpabilidade, caracterizando erro grosseiro.
17. Compreendo também que a atitude dos gestores é passível de ser punida com multa, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB): “*O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro*”. Há, pois, uma conduta dotada de gravidade suficiente para a reprovação das contas e a aplicação de sanção.
18. Em situações similares – abandono de obras –, caracterizando grave desprezo com a coisa pública, esta Corte vem arbitrando a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 no montante de 50% do valor atualizado do débito (por exemplo, Acórdãos da Primeira Câmara 11.753/2023, 3.720/2024 e 3.721/2024).
19. Assim, considerando a gravidade das condutas, o dano verificado e a ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes (art. 22, § 2º, da LINDB), entendo aplicável a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 no valor de R\$ 269.000,00, equivalente a aproximados 50% do valor do débito atualizado (R\$ 539.000,00).

Diante do exposto, acolho o parecer da unidade técnica e a manifestação do Ministério Público junto ao TCU, os quais incorporo como razões de decidir, e voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 24 de junho de 2025.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

ACÓRDÃO Nº 3930/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.278/2023-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde/MS (00.530.493/0001-71).
 - 3.2. Responsáveis: Antônio Rodrigues dos Santos Filho (802.297.783-72); José Wellyton Bispo de Carvalho (849.638.673-20).
4. Órgão/Entidade: Município de Barra D'Alcântara.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Joaquim de Moraes Rego Neto (10.104/OAB-PI), representando Jose Wellyton Bispo de Carvalho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos federais repassados por meio do Fundo Nacional de Saúde,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas dos srs. Antônio Rodrigues dos Santos Filho e José Wellyton Bispo de Carvalho, condenando-os solidariamente ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir das datas correspondentes até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
3/9/2013	81.600,00	Débito
5/8/2014	244.800,00	Débito
16/4/2021	55.166,26	Crédito

9.2. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da respectiva notificação, para que os responsáveis de que trata o subitem anterior comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

9.3. aplicar aos responsáveis abaixo arrolados a pena de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, de acordo com o valor indicado:

Responsável	Valor (R\$)
Antônio Rodrigues dos Santos Filho	269.000,00
José Wellyton Bispo de Carvalho	269.000,00

9.4. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das datas das notificações, para que os responsáveis de que trata o subitem anterior comprovem, perante o Tribunal (arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 269 do RI/TCU), o recolhimento da respectiva quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, quando paga após seu vencimento, desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

9.6. autorizar, desde já, caso requerido, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, incidindo, sobre cada parcela, os correspondentes acréscimos legais, alertando os responsáveis de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU;

9.7. dar ciência deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Piauí, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 21/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3930-21/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 013.643/2024-0

Natureza(s): Pensão Civil

Órgão/Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN

Interessada: Gilda de Castro Meirelles (062.534.827-34).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: PENSÃO CIVIL. ACUMULAÇÃO DE QUATRO BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. ART. 24 DA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DISPENSA DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS DE BOA-FÉ. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), cujas conclusões foram acolhidas pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU):

“INTRODUÇÃO

1. *Trata-se de atos de pensão civil instituídos por dois ex-servidores do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – Iphan submetidos para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.*
2. *Os atos foram cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema E-Pessoal, na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.*

EXAME TÉCNICO

3. *Os autos retornaram a esta Unidade Técnica por determinação do Acórdão 5.990/2024 - TCU - 1ª Câmara para que:*

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à AudPessoal que examine a legalidade da acumulação de benefícios previdenciários por parte da sra. Gilda de Castro Meirelles bem assim se estão ocorrendo os descontos previstos no § 2º do art. 24 da Emenda Constitucional 103/2019 nos proventos da interessada.

4. *Em consulta à base de dados deste Tribunal, constatou-se que a Sra. Gilda de Castro Meireles percebe os seguintes benefícios previdenciários: a) uma aposentadoria do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, oriunda do cargo de Professor da Secretaria de Estado de Educação do Estado do Rio de Janeiro; b) uma aposentadoria por tempo de contribuição do Regime Geral de Previdência Social – RGPS (deferida em 21/11/1995); c) uma pensão civil do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, oriunda do ex-servidor Sergio Guimarães de Lima do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN; e d) uma pensão civil do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, oriunda do instituidor Sérgio Guimarães de Lima. Não foi detectado qualquer desconto relativo à aplicação do § 2º do art. 24 da EC 103/2019.*

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

5. Como as duas pensões foram deferidas na vigência da EC 103/2019, deve-se observar as regras de acumulação dessa norma, que assim estabelece em seu art. 24:

‘Art. 24. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social’.

6. Percebe-se que a acumulação de duas pensões (uma pelo RPPS e outra pelo RGPS) com duas aposentadorias (uma pelo RPPS e outra pelo RGPS) não encontra respaldo no texto do art. 24 da EC 103/2019, devendo o ato ser apreciado pela ilegalidade nesse aspecto.

7. Solicitado a manifestar sobre essas acumulações, o órgão de origem prestou os seguintes esclarecimentos na peça 15:

a) a Senhora Gilda de Castro Meirelles informou a condição de aposentada do cargo de Professor Docente I, da Secretaria de Estado de Educação do estado do Rio de Janeiro (5629256 e 5629603) e também titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (5629256 e 5629598).;

b) a pensionista optou por perceber o valor integral da pensão concedida pelo Iphan, conforme Declaração anexada ao processo de aposentadoria (5629256). Após a publicação do ato concessório da pensão, esta unidade de gestão de pessoas comunicou ao INSS e a Rioprevidência - Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro, a concessão do benefício, bem como a necessidade de aplicação do redutor previsto no §2º do art. 24 da Emenda nº 103, de 2019 (Ofício Nº 198/2023/COGEP/DPA-IPHAN - 5631096 e Ofício Nº 199/2023/COGEP/DPA-IPHAN - 5631107);

c) uma vez que a pensionista optou pela percepção integral do valor do benefício no âmbito do Iphan, compete ao INSS e a Rioprevidência aplicarem o redutor nos respectivos benefícios, não sendo possível afirmar com a exatidão que foram adotadas as providências necessárias, em pese o Iphan ter comunicado tempestivamente ambos os órgãos.

d) no que tange especificamente a legalidade das acumulações das aposentadorias, s.m.j, esta unidade de gestão de pessoas não analisou tal aspecto naquele momento, considerando que o vínculo funcional da Senhora Gilda de Castro Meirelles se dá com o INSS e com o Rio Previdência, e decorridos mais de 20 anos da concessão em ambos os regimes (INSS - 1995 e RioPrevidência - 1988), ao que tudo faz indicar, aqueles entes não identificaram nenhuma irregularidade. Além disso, na hipótese de eventual ilegalidade na acumulação das aposentadorias tal situação não teria o condão de obstar o direito a pensão, sendo de responsabilidades daqueles entes adotar as medidas cabíveis necessárias a regularização da situação.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

8. Apesar das justificativas apresentadas pelo IPHAN, a Senhora Gilda de Castro Meireles continua percebendo quatro benefícios previdenciários, o que não está amparado pelo regramento constitucional vigente.

9. Assim, cabe à pensionista optar por uma das seguintes hipóteses, conforme regras do art. 24 da EC 103/2019 e demais regras de acumulação prevista na Constituição Federal:

Opção 1: com fundamento no art. 24, § 1º, inciso I, da EC 103/2019

a) continuar percebendo as duas pensões civis, assegurando a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e uma cota parte do outro benefício, apurado conforme critérios do § 2º do art. 24 da EC 103/2019. Nesse caso, deverá renunciar o recebimento das duas aposentadorias.

Opção 2: com fundamento no art. 40, § 6º, da Constituição Federal, com redação dada pela EC 103/2019

b) continuar percebendo o valor integral das duas aposentadorias. Nesse caso, deverá renunciar o recebimento das duas pensões;

Opção 3: com fundamento no art. 24, § 1º, inciso II, da EC 103/2019

c) continuar percebendo as duas aposentadorias e uma pensão, assegurando o valor integral do benefício mais vantajoso e, em relação aos dois benefícios remanescentes, apurado conforme critérios do § 2º do art. 24 da EC 103/2019. Nesse caso, deverá renunciar o recebimento de uma das pensões.

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato de pensão instituído por SERGIO GUIMARAES DE LIMA deve ser apreciado pela ilegalidade e ter o seu registro negado, uma vez não haver respaldo legal para a pensionista GILDA DE CASTRO MEIRELLES acumular quatro benefícios previdenciários, quais sejam: duas pensões (uma pelo RPPS e outra pelo RGPS) com duas aposentadorias (uma pelo RPPS e outra pelo RGPS).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

- a) considerar ilegal e negar o registro do ato constante do presente processo;
- b) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
- c) determinar, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – Iphan que:

c.1) oriente a Senhora GILDA DE CASTRO MEIRELLES que ela deverá optar por uma das seguintes alternativas:

- i) continuar percebendo as duas pensões civis, assegurando a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e uma cota parte do outro benefício, apurado conforme critérios do § 2º do art. 24 da EC 103/2019. Nesse caso, deverá renunciar o recebimento das duas aposentadorias.
- ii) continuar percebendo o valor integral das duas aposentadorias. Nesse caso, deverá renunciar o recebimento das duas pensões;

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

ii) continuar percebendo as duas aposentadorias e uma pensão, assegurando o valor integral do benefício mais vantajoso e, em relação aos dois benefícios remanescentes, apurado conforme critérios do § 2º do art. 24 da EC 103/2019. Nesse caso, deverá renunciar o recebimento de uma das pensões.

c.2) comunique a interessada do teor desta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

c.3) no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente do julgamento deste Tribunal;

c.4) tomadas as providências do subitem c.1 acima devidamente comprovada pela pensionista e, se escolhida a manutenção da pensão civil junto ao IPHAN, o órgão de origem deve emitir novo ato e submeter a registro deste Tribunal, nos prazos estabelecidos pela IN TCU 78/2018.”

É o relatório.

VOTO

Trata-se de processo de pensão civil instituídas por ex-servidores do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan).

2. Por meio do Acórdão 5.990/2024-1ª Câmara, o Tribunal ordenou o registro do ato de interesse da sra. Bárbara dos Santos Moreira Costa. No tocante ao benefício de interesse da sra. Gilda de Castro Meirelles, determinou à unidade técnica competente que examinasse a legalidade da acumulação de benefícios previdenciários e a ocorrência do desconto previsto no § 2º do art. 24 da Emenda Constitucional (EC) 103/2019 nos proventos da interessada.

3. Quando da prolação daquela decisão, foram verificadas as seguintes acumulações de benefícios previdenciários por parte da sra. Gilda de Castro Meirelles: a) uma aposentadoria de professora paga pelo Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro (RioPrevidência) desde 4/3/1988; b) uma aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) desde 21/11/1995; c) uma pensão por morte do cônjuge Sérgio Guimarães de Lima paga pelo INSS desde 21/9/2021; d) uma pensão paga pelo Iphan desde 21/9/2021, também em razão da morte desse cônjuge.

4. Deve-se mencionar que o ex-servidor Sérgio Guimarães de Lima era aposentado no cargo de Técnico IV do Iphan desde 20/9/1993.

5. Para dar cumprimento ao Acórdão 5.990/2024-1ª Câmara, a unidade técnica promoveu a diligência de peça 13 junto ao Iphan com o objetivo de (grifo acrescido):

“a) Esclarecer, com o envio de documentação probatória, se está sendo cumprido o disposto no § 2º do art. 24 da Emenda Constitucional 103/2019 relativamente aos proventos previdenciários percebidos pela pensionista, uma vez que ela percebe aposentadoria e pensão junto ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS (total de 3 benefícios);

b) esclarecer também se foi verificado a licitude da acumulação desses três benefícios pela pensionista.”

6. Em resposta, o Iphan informou que a interessada optou por perceber integralmente o valor da pensão paga pelo órgão e, na sequência, essa decisão foi informada ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro (RioPrevidência) por meio dos Ofícios 198/2023/COGEP/DPA-IPHAN (5631096) e 199/2023/COGEP/DPA-IPHAN (5631107), para a aplicação do redutor previsto no § 2º do art. 24 da EC 103/2019.

7. O órgão também não vislumbrou irregularidade nas acumulações de benefícios, como se depreende do texto a seguir:

“A época da concessão do benefício a área técnica competente não constatou ilegalidade, eis que não há vedação legal a acumulação de duas aposentadorias e uma pensão, visto que concedidos no âmbito de regimes previdenciários diversos.”

8. Em nova instrução, a AudPessoal entendeu pela inexistência de amparo legal para a percepção de quatro benefícios previdenciários por parte da interessada.

9. A unidade técnica concluiu que a pensionista deve optar por uma das alternativas previstas na legislação: i) manter as duas pensões e renunciar às aposentadorias; ii) manter as duas aposentadorias e renunciar às pensões; ou iii) manter as duas aposentadorias e uma pensão, renunciando a outra pensão, sempre observando os critérios de cálculo estabelecidos na EC 103/2019.

10. Por conseguinte, propôs que fosse negado registro à presente pensão civil e dispensada a devolução das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência desta Corte. Adicionalmente, foi sugerida a expedição de determinação ao órgão de origem para que orientasse a pensionista sobre suas opções.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

11. O MPTCU pôs-se de acordo.

12. Acolho as conclusões a que chegaram os pareceres, exceto quanto às opções disponíveis para a interessada.

13. De início, é de ver que dois dos benefícios percebidos pela interessada foram deferidos anteriormente ao advento da EC 103/2019, a saber, uma aposentadoria do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Estado do Rio de Janeiro (RioPrevidência), concedida em 1988, e uma aposentadoria do INSS, concedida em 1995.

14. Dessarte, pode a interessada manter esses dois benefícios sem nenhuma alteração, pois a EC 103/2019 preservou os direitos adquiridos.

15. Contudo, a concessão de um terceiro benefício atrai as novas regras constitucionais, tanto de acumulação quanto da glosa prevista no § 2º do art. 24 da EC 103/2019, vazada nos seguintes termos:

“Art. 24. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.”

16. A EC 103/2019, ao dispor sobre a percepção de pensões, restringiu as hipóteses de acumulação de benefícios previdenciários a: i) duas pensões, sendo uma de cada regime de previdência; ou ii) de uma aposentadoria e uma pensão, independentemente do regime. A norma permitiu, também, o recebimento de duas pensões do regime próprio, quando oriundas de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal. E, embora não esteja expresso, é possível cogitar a possibilidade de percepção simultânea de duas aposentadorias do regime próprio, oriundas de cargos acumuláveis, com pensão de qualquer dos regimes.

17. Assim, diversamente do entendimento do Iphan e dos pareceres, não é admissível a acumulação de mais de dois benefícios previdenciários quando, dentre eles, consta uma pensão, independentemente do regime de previdência responsável pelo pagamento. A exceção, mencionada no **caput** do art. 24, são as pensões decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma prevista no

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

art. 37 da Constituição Federal. Nesse caso, é admissível a percepção de duas pensões do regime próprio com pensão de outro regime (inciso I) ou com aposentadoria de qualquer regime (inciso II).

18. No caso em exame, embora a interessada tenha laborado como professora, não acumulou cargo público, de forma que ambos os benefícios — aquele pago pelo INSS e aquele pago pelo RPPS estadual — devem ser computados individualmente para fins de observância do art. 24 da EC 103/2019, na linha defendida pelo Acórdão 10.121/2024-1ª Câmara. E, embora a interessada tenha exercido funções de magistério, não é possível afirmar que sua aposentadoria estatutária se trata de aposentadoria especial de professor, que abrange apenas tempo de magistério.

19. Dessarte, considerando a existência de direito adquirido, a sra. Gilda de Castro Meirelles pode optar por: i) manter a integralidade do pagamento de suas duas aposentadorias e não receber nenhuma pensão; ii) manter uma das aposentadorias e optar por uma das pensões instituídas pelo sr. Sérgio Guimarães de Lima ou iii) perceber as duas pensões instituídas pelo sr. Sérgio Guimarães de Lima.

20. Não verifico, pois, amparo legal para a opção “c.1.ii” da proposta de encaminhamento da AudPessoal, a saber, a manutenção das duas aposentadorias e a percepção de uma pensão, *“assegurando o valor integral do benefício mais vantajoso e, em relação aos dois benefícios remanescentes, apurado conforme critérios do § 2º do art. 24 da EC 103/2019. Nesse caso, deverá renunciar o recebimento de uma das pensões”*.

21. Outrossim, caso a interessada manifeste interesse em receber alguma das pensões instituídas pelo seu cônjuge, o menor dos benefícios previdenciários percebidos terá que ser objeto da glosa prevista no § 2º do art. 24 da EC 103/2019.

22. Por fim, deve-se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada, relativamente ao benefício em exame, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência desta Corte. Nada obstante, devem ser encaminhadas cópias desta deliberação ao INSS e ao RioPrevidência, para a adoção das providências de sua alçada.

Diante do exposto e com as vênias por divergir parcialmente dos pareceres que me antecederam, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 24 de junho de 2025.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 3931/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.643/2024-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão civil
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessada: Gilda de Castro Meirelles (062.534.827-34).
4. Órgão/Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de pensão civil,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX; na Emenda Constitucional 103/2019, art. 24; e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. considerar ilegal a pensão civil de interesse da sra. Gilda de Castro Meirelles e negar registro ao respectivo ato;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada, relativamente ao benefício ora em exame, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência esta Corte;

9.3. determinar ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. dê ciência desta deliberação à sra. Gilda de Castro Meirelles no prazo de quinze dias e faça juntar o comprovante de notificação a estes autos nos quinze dias subsequentes;

9.3.2. faça cessar, no prazo de quinze dias, os pagamentos decorrentes do ato ora em exame;

9.3.3. oriente a interessada sobre a possibilidade de exercer uma das seguintes opções:

9.3.3.1. manter exclusivamente a percepção integral de suas aposentadorias;

9.3.3.2. receber uma aposentadoria e optar por uma das pensões instituídas pelo sr. Sérgio Guimarães de Lima, hipótese na qual o benefício de menor valor sofrerá os descontos previstos no § 2º do art. 24 da Emenda Constitucional 103/2019;

9.3.3.3. receber as duas pensões instituídas pelo sr. Sérgio Guimarães de Lima, hipótese na qual o benefício de menor valor sofrerá os descontos previstos no § 2º do art. 24 da Emenda Constitucional 103/2019;

9.4. encaminhar cópia desta deliberação ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro para a adoção das medidas de sua alçada.

10. Ata nº 21/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3931-21/25-1.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 016.618/2024-6
Natureza(s): I – Pedido de Reexame (Aposentadoria)
Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília
Interessada: Soraia Maria Silva (476.661.456-91).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME. APOSENTADORIA. UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA. PLANOS ECONÔMICOS. ABSORÇÃO EM RAZÃO DO ADVENTO DE NOVOS PLANOS DE CARREIRA. PRECEDENTES. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRADO PERANTE O STF COM DECISÃO FAVORÁVEL DE MÉRITO AINDA NÃO TRANSITADO EM JULGADO EM RELAÇÃO AOS SUBSTITUÍDOS PELA ANDES (MS 26.156/DF). ILEGALIDADE DO ATO. DETERMINAÇÃO PARA A CORREÇÃO DO VALOR PAGO EM DECORRÊNCIA DA LIMINAR, QUE FOI CONFIRMADA PELA DECISÃO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE OBSERVAR A DECISÃO EXARADA PELO STF. CONHECIMENTO E NEGATIVA DE PROVIMENTO DO RECURSO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o parecer da unidade técnica, cujos termos são os seguintes:

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de reexame (peça 13) interposto pela Fundação Universidade de Brasília contra o Acórdão 1.093/2025-TCU-1ª Câmara (peça 8, Relator-Substituto Weder de Oliveira).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria à Sra. Soraia Maria Silva e recusar-lhe o registro;

9.2. determinar à Fundação Universidade de Brasília que:

9.2.1. corrija, caso não o tenha feito, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o valor da rubrica alusiva à URP de fevereiro de 1989, restabelecendo o valor verificado na data em que a decisão liminar que assegurou a sua irredutibilidade foi proferida;

9.2.2. acompanhe a tramitação do MS 26.156 em curso no Supremo Tribunal Federal e, caso desconstituída a liminar que assegura a manutenção da URP de fevereiro de 1989 na remuneração da interessada, suprima a parcela;

9.2.3. após a sentença de mérito definitiva que será proferida no processo judicial acima referido, emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e nos prazos fixados na IN/TCU 78/2018 e no art. 7º, § 8º, da Resolução 353/2023;

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

9.2.4. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3. dar ciência deste acórdão à Fundação Universidade de Brasília e à interessada;

9.4. informar aos interessados que esta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte à sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

9.5. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

HISTÓRICO

2. O ato de aposentadoria de Soraia Maria Silva foi julgado ilegal e teve seu registro negado pela Corte de Contas, em razão do pagamento de rubrica referente à URP, cujos valores já deveriam ter sido absorvidos pelos sucessivos planos de carreira que beneficiaram a interessada.

2.1. Considerou-se que há decisões liminares impedindo a supressão da URP (26,05%), concedidas pelo STF no âmbito do MS 26.156/DF, impetrado pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior – Andes. No entanto, a liminar assegura aos servidores substituídos, até o julgamento de mérito do mandamus, tão somente a manutenção do valor percebido a título da parcela judicial referente a planos econômicos (URP/1989).

2.2. No caso em exame, a entidade de origem extrapolou os limites da liminar, elevando substancialmente o valor da parcela sub judice, visto que o pagamento da vantagem está sendo calculado sob a forma de percentual (26,05%) incidente sobre as demais rubricas integrantes dos proventos de aposentadoria.

2.3. Assim, houve o julgamento pela ilegalidade do ato de aposentação, com negativa de registro, condicionando a supressão da parcela impugnada à decisão final de mérito a ser proferida pelo STF, caso desfavorável aos servidores da Fundação Universidade de Brasília, no âmbito do MS 26.156/DF, além de determinar a correção do valor recebido a título de URP/1989.

2.4. Irresignada, a Fundação Universidade de Brasília interpôs o presente pedido de reexame, cujas argumentações serão abordadas mais adiante.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 15 e do despacho de peça 18.

EXAME DE MÉRITO**4. Delimitação**

4.1. O presente exame contempla questão acerca do pagamento da parcela judicial de 26,05% eivar de ilegalidade o ato de aposentadoria da interessada e impedir o seu registro pelo Tribunal de Contas da União.

5. Do pagamento da parcela judicial referente à URP

5.1. Aduz a recorrente que decisões judiciais não só asseguram como determinam a manutenção da referida rubrica nos proventos da inativa. Argumenta, em síntese, que:

5.2. Assevera a UnB que a determinação para que seja corrigido o valor da rubrica referente à URP, restabelecendo aquele verificado em novembro de 2006, mês em que foi proferida a decisão liminar que assegurou sua irredutibilidade, vai de encontro às determinações do Plenário desse Tribunal de Contas que, em sede de Relatório de Inspeção (TC 011.205/2009-

0), determinou à UnB que corrigisse os valores “pagos a título de URP aos beneficiários dos MS 26.156/DF e MS 28.819/DF para os patamares existentes antes do advento da Lei 13.325/2016”. Ademais, o referido acórdão também contraria a decisão de mérito proferida recentemente no âmbito do MS 28.819/DF, já transitada em julgado.

5.3. O acórdão recorrido não considerou o fato de que existe decisão de mérito transitada em julgado concedendo a ordem no MS 28.819/DF, que trata da mesma matéria discutida no MS 26.156/DF, para assegurar a continuidade do pagamento da parcela referente à Unidade de Referência Padrão de 1989 (URP), no percentual de 26,05%, aos substituídos do impetrante, de modo que não subsiste razão para determinar a correção do valor da rubrica referente à URP, restabelecendo aquele verificado em novembro de 2006.

5.4. Desde outubro de 2019, a UnB corrigiu os valores pagos a título de URP aos beneficiários dos MS 26156/DF e MS 28819/DF para os patamares existentes antes do advento da Lei 13.325/2016, em cumprimento ao Acórdão 2.355/2016-TCU-Plenário, proferido no Relatório de Inspeção objeto do TC 011.205/2009- 0.

5.5. No voto proferido nos autos do Relatório de Inspeção (Acórdão 2.355/2016-TCU-Plenário), o Ministério Benjamin Zymler apresentou a seguinte fundamentação:

27. Assim sendo, entendo que a FUB extrapolou o conteúdo das decisões judiciais do STF ao transformar a vantagem da URP, então paga sob a forma de VPNI, no percentual de 26,05%, que vem incidindo sobre todas as estruturas remuneratórias fixadas por novas leis.

28. Portanto, seria de acolher a proposta da Sefip.

29. Contudo, considerando que essa situação perdura há alguns anos e para evitar que se alegue indevidamente que esta Corte está decidindo em afronta às liminares concedidas pela Ministra Cármen Lúcia, entendo de prudência que a medida cautelar a ser deferida tenha por objetivo apenas evitar o aumento indevido da vantagem em razão do advento da Lei 13.325/2016, em contrariedade ao Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário e sem amparo em decisão judicial.

30. Veja-se que o fundamento das medidas liminares proferidas nos MS 26.156 e 28.819 foi o de preservar a remuneração então percebida pelos servidores até a decisão de mérito a ser proferida pela Suprema Corte, dado seu caráter alimentar.

31. Assim sendo, em que pese entender que teria sido possível, já em 2006, medida semelhante, de modo a impedir o pagamento de um percentual fixo sobre a remuneração dos servidores, o que implica a possibilidade de aumento nominal dos valores pagos a título de URP, entendo que o periculum in mora decorre da concessão indevida de novo aumento da URP, de molde a aumentar o prejuízo suportado pelo Erário.

32. Já o fumus boni iuri fica evidenciado não apenas pelo fato de existir maciça jurisprudência desta Corte e do Poder Judiciário contra manutenção, nos dias atuais, da URP de 1989, mas, em especial, pela decisão de mérito do MS 25.678, proferida monocraticamente pelo relator Ministro Luiz Fux em 4/11/2014 e mantida pela Primeira Turma.

(...)

34. Considerando, pois, que a FUB novamente extrapolou o conteúdo do MS 26.156 e aumentou o valor pago a título de URP, fazendo incidir na rubrica o aumento decorrente da Lei 13.325/2016, acolho parcialmente o encaminhamento proposto pela Sefip, com as alterações julgadas pertinentes.

5.6. Essa medida cautelar visava afastar a incidência na rubrica da URP de aumento decorrente da Lei 13.325/2016, de modo a “evitar que se alegue indevidamente que esta Corte está decidindo em afronta às liminares concedidas pela Ministra Cármen Lúcia”. Dessa forma, o valor determinado a ser pago a título de URP é aquele imediatamente anterior à referida legislação, e não a importância paga em novembro de 2006, quando da concessão da

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

liminar no MS 26.156/DF. Tal entendimento foi ratificado no Acórdão 561/2017-TCU-Plenário, como segue:

9.2. confirmar a medida cautelar determinada pelo Acórdão 2.355/2016-TCU-Plenário e determinar à Fundação Universidade de Brasília que:

9.2.1. corrija os valores atualmente pagos a título de URP aos beneficiários dos MS 26.156 e MS 28.819 para os patamares existentes antes do advento da Lei 13.325/2016.

5.7. O Ministro-Relator Benjamin Zymler, em seu voto, manteve os fundamentos apresentados quando da adoção da medida cautelar.

5.8. Em razão de tais decisões, que não foram modificadas posteriormente pelo Plenário, a Universidade de Brasília ajustou os valores pagos a título de URP aos beneficiários do MS 26.156/DF e MS 28.819/DF, sendo atualmente fixados nos patamares existentes imediatamente antes do advento da Lei 13.325/2016.

5.9. Apesar desse histórico, desde o ano de 2022, o TCU, no exercício de sua competência para avaliar a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, tem adotado postura que contraria o entendimento anteriormente estabelecido, ao determinar a correção dos valores relativos à URP, restabelecendo a quantia paga em novembro de 2006.

5.10. A posição adotada no acórdão recorrido não se sustenta da perspectiva lógico-processual. Com efeito, em 24/5/2023, o Ministro Gilmar Mendes proferiu decisão monocrática, no âmbito do MS 28.819-DF, em que havia cassado a decisão liminar deferida anteriormente pela Ministra Cármen Lúcia. No dia 12/6/2023, diante da interposição de agravo regimental pelo Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília, o Relator deferiu efeito suspensivo ativo ao agravo interno “para que não sejam realizados quaisquer descontos, referente à URP/1989, da remuneração dos substituídos, até o julgamento final do recurso”.

5.11. Ao deferir o efeito suspensivo ativo ao agravo interno, o ministro relator antecipou os efeitos da tutela. Nesse contexto, não houve restabelecimento da decisão liminar de 2010 com efeitos ex tunc, uma vez que a decisão não apresenta elementos que indiquem a adoção de efeito repristinatório. Pelo contrário, o relator proferiu uma nova decisão, concedendo o efeito suspensivo ativo a partir de 24/5/2023. Por conseguinte, a decisão de 12/6/2023 possuiu efeitos ex nunc, determinando, em seu dispositivo, a impossibilidade de realização de “quaisquer descontos, referentes à URP/89, da remuneração dos substituídos, até o julgamento final do recurso”.

5.12. Dessa forma, a decisão de 12/6/2023 “congelou” o valor de pagamento da rubrica, que vem sendo pago em cumprimento ao Acórdão 2.355/2016-TCU-Plenário, de acordo com os parâmetros imediatamente anteriores ao advento da Lei 13.325/2016. Eventual desconto aos patamares que eram pagos em 2010 no valor da URP aos substituídos não seria decorrência expressa nem lógica das decisões do STF.

5.13. Tal perspectiva é corroborada pelos termos da decisão de mérito proferida em 29/9/2023, que concedeu “a ordem para assegurar a continuidade do pagamento da parcela referente à Unidade de Referência Padrão de 1989 (URP), no percentual de 26,05%, aos substituídos do impetrante”. Ante o não provimento dos recursos opostos contra essa decisão, ocorreu o trânsito em julgado em 7/11/2024.

5.14. A partir da premissa estabelecida no art. 489, § 3º, do CPC de que a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé, entende-se que a interpretação que vem sendo defendida pelo Tribunal de Contas, no âmbito da apreciação do registro de aposentadoria, que determina o restabelecimento do valor que estava sendo pago em 2006, está em contradição com a decisão

de mérito do STF, transitada em julgado em 7/11/2024. O magistrado da Corte Suprema fundamentou sua decisão no princípio da segurança jurídica e, em clara oposição, a Corte de Contas determina a correção do valor da rubrica para o verificado na data em que foi proferida a decisão liminar que assegurou sua irredutibilidade (novembro de 2006).

5.15. Ao rejeitar os embargos de declaração opostos pelo SINTFUB, o Relator ressaltou que é decorrência lógica da concessão da ordem deste mandado de segurança a impossibilidade de o Tribunal de Contas da União determinar a supressão, suspensão ou redução da remuneração, proventos ou pensões daqueles substituídos em relação à incorporação do percentual de 26,05% relativo à URP/1989, determinada por decisões judiciais transitadas em julgado e por ato administrativo juridicamente perfeito adotado pela Fundação Universidade de Brasília no ano de 1991.

5.16. Diante do cenário traçado, o entendimento adotado pelo TCU quanto à determinação para correção do valor da rubrica alusiva à URP/1989, restabelecendo o valor que estava sendo pago em novembro de 2006, mês em que foi concedida a medida liminar pela Ministra Cármen Lúcia, mostra-se incompatível com as decisões do STF.

5.17. Assim, requer que o recurso seja conhecido e provido, a fim de que seja mantida a forma de cálculo da URP/1989 adotada pela FUB, em observância aos parâmetros imediatamente anteriores à Lei 13.325/2016 e em consonância com as recentes decisões do STF proferidas nos autos do MS 28.819/DF, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima.

Análise:

5.18. O ato de aposentadoria foi considerado ilegal, em razão do entendimento de que a manutenção em destacado nos proventos de parcelas vinculadas a planos econômicos, imunes de compensação por revisões gerais de vencimentos ou por novas estruturas remuneratórias, além de configurar pagamentos em duplicidade, desnaturando as respectivas sentenças judiciais que, no passado, lhes deram ensejo, ofende o princípio da reserva legal para fixação dos estipêndios do funcionalismo.

5.19. A medida liminar deferida pelo STF assegurou aos servidores substituídos, até o julgamento do mérito do MS 26.156/DF, a manutenção do valor percebido a título de URP/1989 em novembro de 2006, data da concessão da referida medida liminar. Todavia, a FUB extrapolou os limites da salvaguarda deferida pela Ministra Cármen Lúcia, elevando substancialmente o valor da parcela **sub judice**, pois continuou a ser paga sob a forma de percentual (26,05%) incidente sobre as demais rubricas integrantes da remuneração da interessada.

5.20. No que tange à suposta violação à “coisa julgada administrativa”, materializada pelo Acórdão 561/2017-Plenário, cabe trazer à colação o voto proferido pelo Ministro Jorge Oliveira (Acórdão 8.924/2023-1ª Câmara), nos seguintes termos:

9. Em relação especificamente ao pagamento da URP pela FUB, foi verificado, em 2009, por meio de inspeção (TC 011.205/2009-0), que todos os servidores ativos, inativos e pensionistas estavam recebendo o percentual de 26,05% incidente integralmente sobre a estrutura remuneratória então vigente.

10. Essa situação era contrária à legislação e extrapolava as decisões liminares expedidas no âmbito do STF. Conforme registrado pela equipe de inspeção na ocasião: “a concessão de tais liminares garantiu, apenas, a continuidade do pagamento da URP, de forma nominal, e não o seu eventual reajuste a partir da alteração na estrutura remuneratória das carreiras dos servidores da FUB”.

11. Assim, tendo em vista o risco de novo aumento indevido da vantagem em razão do advento da Lei 13.325/2016, o TCU determinou, cautelarmente, que fossem mantidos os valores pagos a título

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

de URP apenas aos beneficiários dos Mandados de Segurança 26.156 e 28.819 nos patamares existentes antes do advento da referida lei (subitem 9.2 do Acórdão 2.355/2016-Plenário). Essa determinação foi ratificada pelo Acórdão 561/2017-Plenário.

12. No entanto, essas decisões não alteraram o entendimento quanto à necessidade de adequar os valores pagos a título da URP aos estritos montantes assegurados pelas decisões liminares proferidas no STF.

13. Obviamente, a retroação da parcela ao valor pago em novembro de 2006, mês em que foi proferida a decisão liminar no MS 26.156, consoante decidido pelo acórdão recorrido, não conflita com nenhuma decisão deste Tribunal nem da Suprema Corte, porquanto a citada liminar apenas assegurou aos servidores públicos por elas abrangidos a manutenção do valor percebido a título de URP/1989, impedindo a autoridade coatora de:

“praticar atos tendentes a diminuir, suspender e/ou retirar da remuneração/ proventos/pensões dos docentes substituídos a parcela referente à URP de fevereiro de 1989 e/ou impliquem a devolução dos valores recebidos àquele título, até a decisão final da presente ação.”

14. Do mesmo modo, é impróprio se falar em contradição entre as decisões proferidas pelo Plenário e o acórdão ora recorrido, pois este trata especificamente da aposentadoria em exame. Esse entendimento tem sido adotado em várias deliberações deste Tribunal, a exemplo do Acórdão 1.133/2023-1ª Câmara (Relator: Ministro Vital do Rêgo), cujo voto esclarece que ‘não há contradição na determinação feita por meio da decisão recorrida (...) em relação ao que restou decidido no Acórdão 2.355/2016 – Plenário, na medida em que a primeira deliberação complementa a segunda’.

15. Em resumo, qualquer reajuste concedido à parcela impugnada após a data de concessão da liminar não encontra amparo na decisão do STF. Portanto, não existem impedimentos para sua exclusão. O fato de o TCU ter estabelecido outro valor de referência para sua percepção, em momento pretérito, não constitui óbice ao ajuste de seu cálculo, uma vez que a medida anterior, expedida na forma de comando geral, não tem capacidade de se sobrepor ao exame específico do ato de aposentadoria, do qual decorrem determinações próprias e supervenientes).

5.21. Tem-se, portanto, que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no caso concreto, se sobrepõe a qualquer outra determinação expedida pela Corte de Contas, mormente a que tratou, em específico, do reajustamento irregular – após o advento da Lei 13.325/2016 – das rubricas judiciais pagas aos servidores a título de planos econômicos.

5.22. Relativamente à Súmula TCU 106, observa-se que sua aplicação tem por finalidade precípua evitar que as delongas processuais que podem retardar a apreciação do processo pela Corte de Contas venham a prejudicar inativos ou pensionistas que, de boa-fé, sejam contemplados em seus proventos ou pensões com parcelas financeiras decorrentes de vantagens a que não fariam jus e que lhe foram outorgadas, seja por erro da Administração, seja por interpretação ou aplicação equivocada da legislação, sem que para tal tenham concorridos os interessados.

5.23. Quanto à manutenção em destacado nos proventos de parcelas alusivas a planos econômicos, cabe ressaltar que situações similares são encontradas com razoável frequência na apreciação de atos de pessoal pela Corte de Contas, quando a interessada dispõe de decisão judicial (ainda não definitiva) favorável para manter benefício que, no entendimento do TCU, não é devido.

5.24. Assim, o TCU usualmente nega registro ao ato e determina aos órgãos responsáveis o acompanhamento da ação judicial, para que implementem as consequências cabíveis (como a suspensão de pagamentos) se a decisão vier a perder sua eficácia. Todavia, enquanto isso não ocorrer, os pagamentos subsistirão – mas por força própria da decisão judicial concessiva da vantagem, sem a anuência do órgão de controle externo da legalidade da despesa pública.

5.25. Nessa linha, destaca-se o voto revisor proferido pelo Ministro Benjamin Zymler, no Acórdão 1.106/2020-TCU-Plenário, in verbis:

O indeferimento do registro, por outro lado, a par de não criar nenhum embaraço à plena eficácia do provimento jurisdicional, previne – na hipótese de revogação desse provimento – embaraços desnecessários no plano administrativo para o restabelecimento do ‘status quo ante’.

5.26. Referido entendimento encontra amparo na doutrina do eminente Roberto Rosas:

No STF asseverou o Ministro Rafael de Barros Monteiro que as decisões do Tribunal de Contas não podem ser revistas pelo Poder Judiciário, a não ser quanto ao seu aspecto formal, palavras corroboradas na mesma assentada pelo Min. Djaci Falcão, considerando essas decisões com força preclusiva (RE 55.821 – RTJ 43/151). Ainda quando o ato administrativo seja praticado pelo Tribunal de Justiça, não ficará imune à apreciação do Tribunal de Contas com competência para isso (RE 47.390 – RTJ 32/115, bem como com o exercício de auditoria financeira e orçamentária sobre as contas dos Três Poderes, inclusive Legislativo (art. 70, § 3º - Const.) assim interpretado pelo STF na Representação 764 do Espírito Santo (RTJ 50/245) (apud Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, in Tribunais de Contas do Brasil, Jurisdição e Competência, Belo Horizonte: Editora Fórum, 2003, p. 153).

5.27. É dizer: a competência do TCU, prevista no art. 71, inciso III, da Lei Maior de 1988, de apreciar, para fins de registro, as concessões de aposentadoria, é privativa desta Corte de Contas, sendo que não pode ser revista pelo Judiciário. Assim, independentemente do deslinde do referido processo na Corte Suprema, deve-se manter o julgamento pela ilegalidade da concessão em apreço. Isso porque essa inteligência preserva a independência e a autonomia constitucional do Tribunal de Contas da União, garantindo, ao mesmo tempo, o respeito à tutela judicial, pois não se determinaria as suspensões dos pagamentos por ela garantidos, ainda que provisoriamente.

5.28. Entende-se que o pagamento da parcela judicial de 26,05% eiva de ilegalidade o ato de aposentadoria da interessada e impede o seu registro pelo Tribunal de Contas da União, sendo cabível a determinação para que a FUB corrija o valor da rubrica alusiva à URP de fevereiro de 1989, restabelecendo aquele verificado em novembro de 2006, mês em que foi proferida a decisão liminar que assegurou sua irredutibilidade, bem como a determinação para acompanhamento da tramitação do MS 26.156/DF e adoção de providências, a depender de seu desfecho.

5.29. Cabe ressaltar que a Primeira Turma do STF, na Sessão Virtual de 7/3/2025 a 14/3/2025, “concedeu a ordem para assegurar a continuidade do pagamento da parcela referente à Unidade de Referência Padrão de 1989 (URP), no percentual de 26,05%, aos substituídos do impetrante, prejudicados os agravos regimentais, tudo nos termos do voto da Relatora”.

5.30. Consulta à movimentação processual indica que, no dia 24/4/2025, houve oposição de embargos de declaração pelo Advogado-Geral da República, tendo sido incluído em pauta para julgamento virtual, agendado para 9 a 16/5/2025.

5.31. Como não ainda não ocorreu o trânsito em julgado da decisão proferida no MS 26.156/DF, entende-se que permanecem válidas as determinações da Corte de Contas acerca do pagamento da parcela referente à URP aos ocupantes do cargo de Professor de Magistério Superior.

5.32. No que tange ao requerimento da recorrente de que seja mantida a forma de cálculo da rubrica com base nos parâmetros anteriores à Lei 13.325/2016, haja vista o decidido pelo STF no MS 28.819/DF, observa-se que a Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União já tratou da repercussão do trânsito em julgado ocorrido no âmbito do aludido mandado de segurança, conforme voto condutor do Acórdão 467/2025-TCU-1ª Câmara, proferido pelo

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Ministro Walton Alencar Rodrigues, nos autos do TC 020.380/2022-4, no qual se negou provimento aos recursos interpostos pelo aposentado e pela Fundação Universidade de Brasília.

5.33. *Diante disso, opina-se pela rejeição das alegações da recorrente.*

CONCLUSÃO

6. *Do exame, é possível concluir que o pagamento da parcela judicial de 26,05% eiva de ilegalidade o ato de aposentadoria da servidora e impede o seu registro pelo Tribunal de Contas da União, devendo ser acompanhada a tramitação do MS 26.156/DF, para adoção de providências, a depender de seu desfecho.*

6.1. *Por conseguinte, deve-se negar provimento ao presente recurso.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. *Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:*

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) informar à recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”

2. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica.

É o Relatório.

VOTO

Por meio do Acórdão 1.093/2025, a Primeira Câmara deste Tribunal considerou ilegal ato de concessão de aposentadoria emitido no âmbito da Fundação Universidade de Brasília (FUB), em razão da percepção indevida de rubrica judicial decorrente de plano econômico.

2. Além disso, em razão dos termos da medida liminar concedida nos autos do MS 26.156/DF, determinou ao órgão jurisdicionado a correção da rubrica judicial alusiva à URP, restabelecendo os valores verificados em novembro/2006, mês em que a referida decisão foi proferida, até a decisão definitiva de mérito do **mandamus** (subitem 9.2.1 do Acórdão 1.093/2025-1ª Câmara).

3. Contra a referida deliberação foi interposto pedido de reexame pela Fundação Universidade de Brasília (FUB), no qual se alega, em síntese, que “o entendimento adotado no Acórdão nº 1093/2025 – TCU – 1ª Câmara, que determina a correção do valor da rubrica alusiva à URP de fevereiro de 1989, restabelecendo o valor que estava sendo pago em novembro de 2006, mês em que foi concedida a medida liminar pela Min. Cármen Lúcia, mostra-se incompatível com as decisões do STF”.

4. Em razão disso, requer a recorrente que:

“a) o presente recurso seja conhecido, atribuindo-se efeito suspensivo integral, para que não sejam gerados prejuízos irreversíveis à parte interessada, com o correspondente envio de comunicação para a UnB sobre o conhecimento do pedido de reexame e a suspensão do Acórdão recorrido;

b) ao final, seja provido o pedido de reexame ora apresentado, com base nas razões constantes desta peça recursal, a fim de que seja mantida a forma de cálculo da URP adotada pela FUB, em observância aos parâmetros imediatamente anteriores à Lei nº 13.325/2016 e em consonância com as decisões do STF proferidas nos autos do MS 28.819/DF, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima.”

5. A unidade técnica manifestou-se pelo conhecimento e pela negativa de provimento do recurso, concluindo “que o pagamento da parcela judicial de 26,05% eiva de ilegalidade o ato de aposentadoria da servidora e impede o seu registro pelo Tribunal de Contas da União, devendo ser acompanhada a tramitação do MS 26.156/DF, para adoção de providências, a depender de seu desfecho”.

6. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas anuiu à proposta formulada pela unidade técnica.

7. De plano, saliento que a manutenção em destacado nos proventos de parcelas vinculadas a planos econômicos, imunes de compensação por revisões gerais de vencimentos ou por novas estruturas remuneratórias, além de configurar pagamentos em duplicidade, desnaturando as respectivas sentenças judiciais, ofende o princípio da reserva legal para fixação dos estipêndios do funcionalismo.

8. Tal posicionamento já está consolidado no âmbito do Poder Judiciário, como ilustra, entre muitas outras, a seguinte decisão da Suprema Corte acerca da matéria:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVENTOS. APOSENTADORIA. REGISTRO. ACÓRDÃO DO TCU QUE DETERMINOU A IMEDIATA INTERRUÇÃO DO PAGAMENTO DA URP DE FEVEREIRO DE 1989 (26,05%). NATUREZA DE ANTECIPAÇÃO SALARIAL. PREVISÃO LEGAL. DECISÃO JUDICIAL. ALCANCE. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 54 DA LEI Nº 9.784/99. INAPLICABILIDADE. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA À CORTE DE

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

CONTAS. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. ALEGADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA, COISA JULGADA, SEGURANÇA JURÍDICA E IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. PLANOS ECONÔMICOS. REAJUSTES SALARIAIS. VANTAGEM SALARIAL RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. REMUNERAÇÃO. ALCANCE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. SEGURANÇA DENEGADA.

[...]

3. As URPs – Unidade de Referência de Preço - foram previstas visando a repor o poder aquisitivo de salários e vencimentos até a data-base da categoria, quando verificado o acerto de contas; entendimento sumulado pelo egrégio Tribunal Superior do Trabalho, **verbis**: ‘*Súmula 322: Os reajustes salariais decorrentes dos chamados ‘Gatilhos’ e URPs, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria.*’

4. A alteração por lei do regramento anterior da composição da remuneração do agente público, assegura-se-lhes somente a irredutibilidade da soma total antes recebida, assim concebido: os vencimentos e proventos constitucionais e legais. Precedentes: RE 563.965/RN-RG, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 20.03.2009; MS 24.784, Rel. Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJe 25.06.2004; RE 185255, Rel. Ministro Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 19.09.1997.

[...]

6. A garantia fundamental da coisa julgada (CRFB/88, art. 5º, XXXVI) não resta violada nas hipóteses em que ocorrerem modificações no contexto fático-jurídico em que produzida - como as inúmeras leis que reestruturam as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União e fixam novos regimes jurídicos de remuneração.

7. ‘In casu’, restou demonstrado nos autos a improcedência do pedido de continuidade do pagamento da URP, tendo em vista, sobretudo, os reajustes salariais advindos após à sua concessão, com destaque ao aumento salarial provocado pela reestruturação de carreira dos docentes em universidades federais – ‘verbi gratia’, Lei nº 11.784/2008 –, que vieram a incorporar o valor que era pago em separado a título de antecipação salarial.

8. Segurança denegada” (MS 31.642/DF; DJE de 23/9/2014; ênfase acrescentada).

9. Com efeito, sobre o assunto, há também decisão do STF em regime de repercussão geral:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA AFIRMANDO DIREITO À DIFERENÇA DE PERCENTUAL REMUNERATÓRIO, INCLUSIVE PARA O FUTURO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO. EFICÁCIA TEMPORAL. CLÁUSULA **REBUS SIC STANTIBUS**. SUPERVENIENTE INCORPORAÇÃO DEFINITIVA NOS VENCIMENTOS POR FORÇA DE DISSÍDIO COLETIVO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DA SENTENÇA.

1. A força vinculativa das sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado atua **rebus sic stantibus**: sua eficácia permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos adotados para o juízo de certeza estabelecido pelo provimento sentencial. A superveniente alteração de qualquer desses pressupostos (a) determina a imediata cessação da eficácia executiva do julgado, independentemente de ação rescisória ou, salvo em estritas hipóteses previstas em lei, de ação revisional, razão pela qual (b) a matéria pode ser alegada como matéria de defesa em impugnação ou em embargos do executado.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

2. *Afirma-se, nessa linha de entendimento, que a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos.*

3. *Recurso extraordinário improvido*” (RE 596.663-RJ; DJE de 25/11/2014; ênfase acrescentada).

10. No caso aqui tratado, a implantação do chamado “*Plano Verão*” nos rendimentos do interessado, verificada em setembro de 1996, já se deu de forma irregular, porquanto seu valor foi calculado mediante a aplicação do reclamado índice de correção monetária (referente ao mês de fevereiro de 1989) sobre o montante dos valores correntes das rubricas “vencimento básico”, “anuênios” e “gratificação de atividade executiva”, a última delas – criada pela Lei Delegada 13/1992 – nem sequer existente à época do suposto dano.

11. Na prática, o que fez a Fundação Universidade de Brasília foi combinar, em detrimento do Erário, vantagens de regimes jurídicos distintos, fazendo incidir índices de reposição inflacionária da década de 80, obtidos à luz da legislação trabalhista, sobre a estrutura remuneratória de cargo público estatutário, vigente anos depois, algo que sempre foi repellido pela Corte Constitucional, como exemplifica a ementa da decisão proferida no RE 384.876, de relatoria do saudoso Ministro Sepúlveda Pertence (grifos acrescentados):

“EMENTA: Serventuário da Justiça do Estado do Rio Grande do Norte: aplicação de lei local (LC est. 212/01), que determinara nova fórmula de cálculo dos vencimentos dos membros do Ministério Público, aos quais são atrelados os do recorrido, Escrivão aposentado: pretensão à preservação de gratificação de 20% percebida anteriormente à nova lei: inexistência de violação do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos: inconstitucionalidade do § 1º do artigo 29 da Constituição estadual, do qual derivara o acréscimo questionado, declarada pelo Supremo Tribunal no julgamento da ADIn 1730 (Moreira, DJ 7.3.2003).

1. Não tem o servidor público direito adquirido à manutenção de determinado regime de composição de vencimentos ou proventos; o que a Constituição lhe assegura é a irredutibilidade deles; garantia respeitada sempre que, da aplicação do novo sistema legal, não advenha decréscimo da soma total da remuneração paga.

2. Incontroverso, que, em função da lei nova, os proventos totais do servidor não sofreram diminuição, mas, ao contrário, experimentaram elevação, deferir a preservação do acréscimo de 20% sobre os novos proventos, já superiores ao total anteriormente percebido, seria possibilitar, contra os princípios, o somatório de vantagens de regimes diversos.”

12. Ainda contra os princípios, a FUB manteve a vantagem atrelada a outras rubricas até o ano de 2016, quando finalmente a converteu em vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI). No entanto, jamais procedeu a sua compensação com os supervenientes regimes retributivos que beneficiaram a carreira do interessado, o que seria suficiente para a completa integração da parcela aos seus vencimentos/proventos ordinários.

13. Revela-se, portanto, absolutamente antijurídico o pagamento contemporâneo destacado da URP, há muito integrada à remuneração ordinária da interessada.

14. Sem embargo, como mencionado pelo recorrente, a Ministra Cármen Lúcia, nos autos do MS 28.819, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília (Sintfub), exarou – em setembro de 2010 – decisão liminar impedindo a adoção, pela administração, até a decisão final de mérito do processo, de quaisquer medidas que redundassem na diminuição, suspensão ou retirada da URP/1989 dos rendimentos dos substituídos, entre eles a inativa tratada nestes autos.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

15. Transcrevo a parte dispositiva do **decisum**:

“11. Nesses mesmos termos, defiro a liminar pleiteada para, considerando a natureza alimentar da parcela da URP/89, paga aos substituídos durante alguns anos, suspender os efeitos dos atos emanados da autoridade indigitada coatora, dos quais resulte diminuição, suspensão e/ou retirada daquela parcela da remuneração dos servidores substituídos, e/ou que impliquem a devolução dos valores recebidos àquele título, até a decisão final da presente ação, com a consequente devolução das parcelas eventualmente retidas desde o ajuizamento desta” (grifos acrescidos).

16. Como se vê, a medida liminar deferida pelo STF assegurou aos servidores substituídos, até o julgamento do mérito do **mandamus**, tão somente a manutenção do valor percebido a título de URP/1989. Mais especificamente, restou assegurado a cada servidor substituído processualmente o direito de conservar em sua remuneração o **quantum** percebido sob o respectivo título em 16 de setembro de 2010, data da concessão da referida medida liminar.

17. A despeito dos termos da liminar concedida, a FUB extrapolou os limites da salvaguarda deferida pela Ministra Cármen Lúcia. Isso porque os administradores da fundação continuaram a pagar a vantagem sob a forma de percentual (26,05%) incidente sobre as demais rubricas integrantes da remuneração da inativa, elevando sistematicamente, assim, o seu valor.

18. Esse ponto, aliás, diferentemente do que alega a FUB em seu recurso, não sofreu nenhuma alteração com o recente julgamento de mérito do MS 28.819, com trânsito em julgado operado em 7/11/2024, até porque a ora interessada encontra-se submetida apenas aos efeitos do MS 26.156.

19. Com efeito, na fundamentação da sentença que “*concedeu a ordem para assegurar a continuidade do pagamento da parcela referente à Unidade de Referência Padrão de 1989 (URP), no percentual de 26,05%, aos substituídos do impetrante*”, o relator, Ministro Gilmar Mendes, recorrendo sobre as especificidades do caso, a par de reiterar o pacífico entendimento da Suprema Corte no sentido de que “*a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos*”, enfatizou que “*a medida liminar concedida [pela Ministra Cármen Lúcia] seque produzindo efeitos há mais de vinte anos*” (ênfase do original).

20. Naturalmente, foram os efeitos da medida liminar que Sua Excelência, invocando os princípios da confiança legítima, da segurança jurídica e da vedação aos comportamentos contraditórios, houve por bem preservar com sua decisão, posteriormente confirmada pela Segunda Turma da Corte.

21. E tais efeitos, como demonstrado acima, consistiam na conservação, na remuneração dos substituídos do Sintfub, do **quantum** percebido a título de URP em 16/9/2010, data da concessão da liminar.

22. Da mesma forma, no que diz respeito especificamente à determinação para a correção dos valores que vêm sendo pagos por força de medida liminar deferida nos autos do MS 26.156/DF, cumpre anotar que, além do MS 25.678/DF, impetrado pela Associação dos Aposentados da Fundação Universidade de Brasília (APOSFUB), no qual, como se viu, já há decisão transitada em julgado considerando indevido o pagamento da URP, foram impetrados perante o Supremo Tribunal Federal outros dois mandados de segurança, pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior (ANDES) e pelo Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília (SINTFUB), com vistas a suspender determinação no sentido de instar a UnB a proceder à absorção da URP, respectivamente, os MS 26.156/DF (Relatora Ministra Cármen Lúcia) e MS 28.819/DF (Relator Ministro Ricardo Lewandowski).

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

23. Observe-se que, em ambos os processos, foram concedidas medidas liminares em 6/11/2006 (MS 26.156) e em 16/9/2010 (MS 28.819), impedindo quaisquer ações que possam diminuir, suspender ou retirar da remuneração ou dos proventos dos interessados, representados pelas referidas entidades sindicais, a parcela referente à URP de fevereiro de 1989, ou que implicassem na devolução de valores recebidos sob esse mesmo título, até a decisão final de mérito dos referidos mandamus.

24. A medida liminar proferida no âmbito do MS 26.156/DF (ANDES) foi deferida nos seguintes termos:

“[...]”

DEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR PARA DETERMINAR À AUTORIDADE INDIGITADA COATORA SE ABSTENHA DE PRATICAR ATOS TENDENTES A DIMINUIR, SUSPENDER E/OU RETIRAR DA REMUNERAÇÃO/PROVENTOS/PENSÕES DOS DOCENTES SUBSTITUÍDOS A PARCELA REFERENTE À URP DE FEVEREIRO DE 1989 E/OU IMPLIQUEM A DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS ÀQUELE TÍTULO, ATÉ A DECISÃO FINAL DA PRESENTE AÇÃO. DÊ-SE VISTA À PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA. PUBLIQUE-SE” (grifos acrescidos).

25. Como se vê, a medida liminar deferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do MS 26.156 também assegurou aos servidores substituídos, até o julgamento do mérito do **mandamus**, tão somente a manutenção do valor percebido a título de rubrica judicial referente a plano econômico (URP/1989). Ou seja, por se tratar de vantagem **sub judice** e considerando-se, ainda, o seu caráter alimentar e o princípio da irredutibilidade de vencimentos, restou assegurado para cada servidor substituído processualmente o valor que estava sendo percebido sob o respectivo título em 1º de novembro de 2006, data da concessão da referida medida liminar.

26. A referida decisão, por sua vez, foi confirmada por ocasião do julgamento do mérito do referido **mandamus**, tendo a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal concedido a ordem de segurança para “*assegurar a continuidade do pagamento da parcela referente à Unidade de Referência Padrão de 1989 (URP), no percentual de 26,05%, aos substituídos, prejudicados os agravos regimentais*”, encontrando-se ainda pendente de julgamento embargos declaratórios opostos pela União.

27. Não há, portanto, qualquer reparo a ser feito na decisão recorrida quanto ao ponto, já que restou preservado na decisão recorrida o pagamento da vantagem (no seu valor correto) até o julgamento do mérito do MS 26.156/DF (subitens 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão 381/2025-1ª Câmara).

28. Entendimento diverso implicaria, quando menos, o reconhecimento, por via transversa, de direito adquirido a regime de composição de vencimentos (v. RE 384.876, mencionado no item 14 deste voto), além de patente ofensa, como também já mencionado alhures, ao princípio da reserva legal para fixação dos estipêndios do funcionalismo.

29. A propósito, em percuciente parecer de força executória, a Advocacia-Geral da União concluiu, ao analisar a exequibilidade da decisão final proferida no MS 28.819, que (peça 21; destaques do original):

“1. sob os limites objetivos:

◦ *a segurança foi concedida ‘para assegurar a continuidade do pagamento da parcela referente à Unidade de Referência Padrão de 1989 (URP), no percentual de 26,05%, aos substituídos do impetrante’;*

◦ *a liminar concedida no 16/09/2010 foi cassada em decisão de 23/03/2023, e, por isso, deixou, a partir de então, de produzir efeitos. Naquela, havia vedação expressa a absorção do índice por reajustes posteriores. Contudo, com sua revogação, a liminar deixou de produzir efeitos desde 23/03/2023, não mais subsistindo no plano fático-jurídico;*

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

- nada foi dito em relação à (im)possibilidade de ser o índice absorvido por reajustes futuros, a serem concedidos posteriormente ao trânsito em julgado desta ação mandamental. Ou seja, não consta do acórdão vedação expressa com relação à eventual possibilidade de absorção futura do índice por reajustes concedidos a partir do trânsito em julgado desde *writ*. Até mesmo porque a ideia por detrás da decisão do Supremo Tribunal Federal foi de resguardar uma situação jurídica precedente, e não blindar em definitivo e *ad eternum*, a situação remuneratória dos servidores da UnB;
- ausente previsão legal e vedação judicial expressa, nada impede seja o índice de 26,05% percebido pelos servidores da UnB absorvido por reajustes futuros concedidos à categoria. Interpretar o contrário equivaleria a impor ao legislador uma limitação ao seu constitucional poder de editar lei específica dispondo sobre a remuneração da categoria;

2. sob os limites subjetivos:

- o aludido provimento judicial tem o condão de atingir os substituídos do impetrante (Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília) e a autoridade coatora (Tribunal de Contas da União), além dos litisconsortes passivos (Fundação Universidade de Brasília e União);
- por substituídos do impetrante, entendam-se aqueles que percebem o percentual de 26,05% relativo à URP/89, por força de ‘decisões judiciais transitadas em julgado e por ato administrativo juridicamente perfeito adotado pela Fundação Universidade de Brasília no ano de 1991’;
- a continuidade do pagamento da parcela referente à URP no percentual de 26,05%, assegurada nesta ação mandamental, não autoriza a inclusão de pagamento dessa parcela para novos servidores da FUB, mas apenas assegura o recebimento por parte daqueles que já estavam recebendo a rubrica. Afinal, não há que se falar em garantia futura de segurança jurídica para os servidores que sequer haviam ingressado na Instituição quando da decisão que concedeu a segurança.”

30. Essa exegese, diga-se de passagem, apresenta-se em perfeita harmonia com a prescrição do art. 103 do Decreto-Lei 200/1967 (grifei):

“Art. 103. Todo servidor que estiver percebendo vencimento, salário ou provento superior ao fixado para o cargo nos planos de classificação e remuneração, terá a diferença caracterizada como vantagem pessoal, nominalmente identificável, a qual em nenhuma hipótese será aumentada, sendo absorvida progressivamente pelos aumentos que vierem a ser realizados no vencimento, salário ou provento fixado para o cargo nos mencionados planos.”

31. Quanto à suposta violação à “coisa julgada administrativa”, materializada pelo Acórdão 561/2017-Plenário, a questão foi adequadamente enfrentada pelo Ministro Jorge Oliveira, que, no voto condutor do Acórdão 8.924/2023-1ª Câmara, anotou:

“Em relação especificamente ao pagamento da URP pela FUB, foi verificado, em 2009, por meio de inspeção (TC 011.205/2009-0), que todos os servidores ativos, inativos e pensionistas estavam recebendo o percentual de 26,05% incidente integralmente sobre a estrutura remuneratória então vigente.

10. Essa situação era contrária à legislação e extrapolava as decisões liminares expedidas no âmbito do STF. Conforme registrado pela equipe de inspeção na ocasião: ‘a concessão de tais liminares garantiu, apenas, a continuidade do pagamento da URP, de forma nominal, e não o seu eventual reajuste a partir da alteração na estrutura remuneratória das carreiras dos servidores da FUB’ (grifo acrescido).

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

11. Assim, tendo em vista o risco de novo aumento indevido da vantagem em razão do advento da Lei 13.325/2016, o TCU determinou, cautelarmente, que fossem mantidos os valores pagos a título de URP apenas aos beneficiários dos Mandados de Segurança 26156 e 28819 nos patamares existentes antes do advento da referida lei (subitem 9.2 do Acórdão 2.355/2016-Plenário). Essa determinação foi ratificada pelo Acórdão 561/2017-Plenário.

12. No entanto, essas decisões não alteraram o entendimento quanto à necessidade de adequar os valores pagos a título da URP aos estritos montantes assegurados pelas decisões liminares proferidas no STF.

13. Obviamente, a retroação da parcela ao valor pago em novembro de 2006, mês em que foi proferida a decisão liminar no MS 26.156, consoante decidido pelo acórdão recorrido, não conflita com nenhuma decisão deste Tribunal nem da Suprema Corte, porquanto a citada liminar apenas assegurou aos servidores públicos por elas abrangidos a manutenção do valor percebido a título de URP/1989, impedindo a autoridade coatora de:

‘praticar atos tendentes a diminuir, suspender e/ou retirar da remuneração/proventos/pensões dos docentes substituídos a parcela referente à URP de fevereiro de 1989 e/ou impliquem a devolução dos valores recebidos àquele título, até a decisão final da presente ação.’

14. Do mesmo modo, é impróprio se falar em contradição entre as decisões proferidas pelo Plenário e o acórdão ora recorrido, pois este trata especificamente da aposentadoria em exame. Esse entendimento tem sido adotado em várias deliberações deste Tribunal, a exemplo do Acórdão 1.133/2023-1ª Câmara (Relator: Ministro Vital do Rêgo), cujo voto esclarece que *‘não há contradição na determinação feita por meio da decisão recorrida (...) em relação ao que restou decidido no Acórdão 2.355/2016 – Plenário, na medida em que a primeira deliberação complementa a segunda’*.

15. Em resumo, qualquer reajuste concedido à parcela impugnada após a data de concessão da liminar não encontra amparo na decisão do STF. Portanto, não existem impedimentos para sua exclusão. O fato de o TCU ter estabelecido outro valor de referência para sua percepção, em momento pretérito, não constitui óbice ao ajuste de seu cálculo, uma vez que a medida anterior, expedida na forma de comando geral, não tem capacidade de se sobrepor ao exame específico do ato de aposentadoria, do qual decorrem determinações próprias e supervenientes” (grifos acrescidos).

32. É dizer, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no caso concreto, sobrepõe-se a qualquer outra determinação expedida por esta Corte de Contas, mormente aquela que cuidou, em específico, do reajustamento irregular – após o advento da Lei 13.325/2016 – das rubricas judiciais percebidas a título de planos econômicos pelos servidores da entidade jurisdicionada.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 24 de junho de 2025.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 3932/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.618/2024-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessada: Soraia Maria Silva (476.661.456-91).
 - 3.2. Recorrente: Fundação Universidade de Brasília (00.038.174/0001-43).
4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela Fundação Universidade de Brasília contra o Acórdão 1.093/2025-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo relator, em conhecer do pedido de reexame interposto pela Fundação Universidade de Brasília para, no mérito, negar-lhe provimento.

10. Ata nº 21/2025 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/6/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3932-21/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

GRUPO I – CLASSE I – 1ª Câmara

TC 019.223/2022-6

Natureza: Pedido de reexame (em processo de Aposentadoria)

Órgão: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Interessada: Dilva Bertollo Gomes (151.909.351-91).

Representação legal: Marlucio Lustosa Bonfim (OAB/DF 16.619) e outros, representando Dilva Bertollo Gomes.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS EXERCIDAS POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI 9.624/1998. NEGATIVA DE REGISTRO. PEDIDO DE REEXAME. NÃO APRESENTAÇÃO DE ELEMENTOS BASTANTES PARA ALTERAR A DELIBERAÇÃO RECORRIDA. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os ajustes de forma pertinentes, a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), acolhida pelo corpo diretivo da unidade técnica e pelo representante do Ministério Público nos autos:

“INTRODUÇÃO

1. *Trata-se de pedido de reexame interposto por Dilva Bertollo Gomes (peça 23) contra o Acórdão 9744/2024-TCU-1ª Câmara (peça 18, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).*
- 1.1. *A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:*

‘a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria da Sra. Dilva Bertollo Gomes, negando-lhe registro;

b) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

.....
1.7. *Determinações/Recomendações/Orientações:*

1.7.1. *determinar ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:*

1.7.1.1. *no prazo de 30 (trinta) dias, absorva, nos proventos da interessada, a parcela de quintos incorporada em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, a partir de 1º/2/2023, pelo reajuste de 6% estabelecido no inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023;*

1.7.1.2. *eventual resíduo da parcela compensatória, mencionada no item anterior, deve ser absorvido por quaisquer reajustes subsequentes, exceto aqueles concedidos em 1º/2/2024 e 1º/2/2025, previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023, em respeito à nova redação dada ao parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, em vigor a partir de 22/12/2023;*

1.7.1.3. *no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação desta decisão, informe o seu teor à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a eximirá da devolução dos valores percebidos*

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

indevidamente após a respectiva notificação caso o recurso não seja provido e, nos 60 (sessenta) dias subsequentes, comprove ao TCU a comunicação realizada; e

1.7.1.4. após a absorção completa da parcela compensatória, nos termos do art. 7º, § 8º, da Resolução-TCU 353/2023, emita novo ato, livre da irregularidade apontada, e submeta-o ao TCU no prazo de trinta dias, consoante art. 262, §2º, do RI/TCU e art. 19, § 3º, da IN-TCU 78/2018.'

HISTÓRICO

2. Cuida-se do ato de aposentadoria de Dilva Bertollo Gomes, emitido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDF e submetido a este Tribunal para registro, nos termos do art. 71, inciso III, da CF.

2.1. O ato em questão contempla vantagem decorrente de incorporação de quintos pelo exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001.

2.2. Cumpre observar que, nos casos de decisão judicial transitada em julgado, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 638.115/CE, a despeito de considerar inconstitucionais as incorporações de quintos referentes ao exercício de funções no referido período, modulou a decisão de forma a permitir a continuidade dos pagamentos nos termos em que foram deferidos em sentença transitada em julgado.

2.3. No caso em epígrafe, não houve comprovação de que a interessada conte com decisão judicial transitada em julgado a lhe garantir pagamentos de parcelas de quintos incorporados após 9/4/1998 sem absorção por aumentos futuros.

2.4. Por conseguinte, a presente concessão foi julgada ilegal.

EXAME DE MÉRITO**3. Delimitação**

3.1. O presente exame contempla as seguintes questões:

- a) se há provimento judicial transitado em julgado que ampare a incorporação de quintos entre 8/4/1998 e 4/9/2001;*
- b) se houve violação à Lei 14.687/2023.*

4. Do provimento judicial

4.1. A recorrente aduz que há provimento judicial transitado em julgado que ampara a incorporação de quintos entre 8/4/1998 e 4/9/2001, com base nos seguintes argumentos:

4.2. Destaca-se que a recorrente é beneficiária de decisão judicial transitada em julgado (Ação Coletiva nº 2005.34.00.012112-9, de autoria do SINDJUS/DF, que tramitou na Justiça Federal) favorável à incorporação dos quintos decorrentes de funções gratificadas ou de cargos em comissão exercidos no período de vigência da Lei nº 9.624/98 até o advento da MP nº 2225-45/2001.

4.3. Desse modo, o Acórdão nº 9607/2024 - TCU - 1ª Câmara viola os termos da decisão final do RE 638.115/CE, com repercussão geral admitida, ao julgar ilegal a incorporação de quintos no período de 08/04/1998 a 04/09/2001.

4.4. Reforça-se que é cediço que os sindicatos atuam em juízo como substitutos processuais de todos os integrantes da categoria profissional que representam, mesmo daqueles que não estejam em listagem de substituídos que acompanhe a petição inicial da ação coletiva e que não estejam filiados ao ente representativo.

4.5. Sendo assim, o título executivo judicial decorrente de ação coletiva ajuizada por entidade sindical beneficia toda a categoria profissional, e não apenas aqueles que constem de listagem que instruiu a petição inicial ou que já estivessem, à época da propositura da ação, filiados a ela.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

4.6. Nesses termos, de antemão, ressalta-se que não há que se falar em eventual impossibilidade de a servidora se beneficiar do título executivo, caso não conste em lista anexa à exordial.

Análise:

4.7. O argumento da recorrente é fundamentado no decidido na Ação Coletiva 2005.34.00.012112-9. Assim, é sobremodo importante perquirir as balizas subjetivas do decidido na referida demanda.

4.8. Para tanto, recorre-se ao judicioso voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Jorge Oliveira, por ocasião da prolação do Acórdão 10.411/2024-TCU-1ª Câmara, em Sessão de 3/12/2024, nos seguintes termos:

‘7. O alcance da Ação Coletiva 2005.34.00.012112-9, promovida pelo Sindjus/DF, foi detalhadamente analisado no Acórdão 828/2023-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler) e reiterada em diversos outros julgados deste Tribunal, como nos Acórdãos 10.392/2023 e 12.001/2023, ambos da 1ª Câmara e de minha relatoria.

8. Embora o sindicato tenha ampla legitimidade para defender judicialmente os direitos da categoria que representa, no caso em questão, na própria petição inicial, ele limitou a abrangência da ação coletiva aos servidores nominados na relação anexada ao processo.

9. A decisão judicial, ao reconhecer o direito à incorporação dos quintos, restringiu sua aplicação aos servidores mencionados nominalmente nas fls. 93-98 do processo, conforme consta da peça 16 (p. 4-5). **No entanto, o nome da interessada não figura nessa relação, conforme cópia juntada à peça 28 do TC 005.743/2023-0.**

10. Ademais, mesmo com o advento da Lei 14.687/2023, a jurisprudência deste Tribunal tem reconhecido que o referido diploma legal não conferiu legalidade aos quintos incorporados com fundamento no exercício de funções comissionadas após 8/4/1998.’

4.9. Sobre a importância do deslinde do aludido Acórdão 828/2023-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler), vem à balha a doutrina do saudoso Ministro José Carlos Moreira Alves:

‘Os romanos, na época do direito clássico, assim definiam a jurisprudência: **iuris prudentia est diuinarum atque humanarum rerum notitia, iusti atque iniusti scientia** (a jurisprudência é o conhecimento das coisas divinas e humanas, a ciência do justo e do injusto)’ (in *Direito Romano*, Vol. I, Rio de Janeiro: Forense, 10ª ed., 1995, p. 26).

4.10. Nessa toada, vêm à balha a doutrina do Excelentíssimo Senhor Ministro Luís Roberto Barroso, do Pretório Excelso:

‘A observância dos precedentes liga-se a valores essenciais em um Estado Democrático de Direito, como a racionalidade e a legitimidade das decisões judiciais, a segurança jurídica e a isonomia. No Brasil dos últimos anos, o papel da jurisprudência teve tal expansão que alguns autores passaram a incluí-la no rol das fontes formais do Direito’ (in *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*, 12. Ed., São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 38).

4.16. A doutrina supracitada, pela aplicação do princípio da igualdade e pela estabilidade da jurisprudência, aplaina de lés a lés possíveis dúvidas quanto a se aplicar o decidido pelo **Plenário** deste Tribunal ao caso em apreço.

4.17. De forma similar ao caso examinado no Acórdão 828/2023-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler), a interessada neste processo não consta na relação juntada à peça 28 do TC

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

005.743/2023-0. Daí porque o decidido na Ação Coletiva 2005.34.00.012112-9, promovida pelo Sindjus/DF, não repercute em sua esfera jurídica.

4.18. Nesse sentir, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados pela recorrente.

5. Da Lei 14.687/2023

5.1. A recorrente aduz que houve violação à Lei 14.687/2023, com base nos seguintes argumentos:

5.2. Por último, mesmo que não sejam acolhidos os argumentos anteriormente apresentados, ainda assim não merece prosperar a determinação de supressão de quintos/décimos da servidora por essa Corte de Contas. Isso porque a vantagem está assegurada por expressa previsão legal.

5.3. Dada a insatisfação popular com o que restou decidido no RE 638.115 e em sua modulação dos efeitos, em manifesto efeito **backlash**, o Poder Legislativo editou a Lei nº 14.687/2023, que alterou a Lei nº 11.416/2006, para garantir o pagamento dos quintos/décimos sem qualquer tipo de redução, absorção ou compensação com reajustes futuros. Veja-se a atual redação do artigo 11, parágrafo único, da Lei nº 11.416/2006:

*‘Art. 11, parágrafo único. As vantagens pessoais nominalmente identificadas de caráter permanente, incorporadas aos vencimentos, aos proventos e às pensões dos servidores das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário, **inclusive aquelas derivadas da incorporação de quintos ou décimos de função comissionada, não serão reduzidas, absorvidas ou compensadas pelo reajuste das parcelas remuneratórias dos anexos desta Lei**’ (grifo nosso).*

5.4. O dispositivo acima transcrito foi publicado em 22/12/2023, sendo esse o marco inicial para a manutenção regular do pagamento de quintos/décimos dos servidores públicos em geral.

5.5. Considerando que o acórdão dessa Corte de Contas foi proferido em 29/10/2024, tem-se que sua fundamentação também contrariou frontalmente a previsão legal do artigo 11, parágrafo único, da Lei nº 11.416/2006, ao inviabilizar a regular percepção de quintos/décimos incorporados em decorrência do exercício de função comissionada/cargo em comissão entre 08/04/1998 e 04/09/2001.

5.6. Assim, subsidiariamente aos argumentos anteriormente apresentados, requer-se que o acórdão recorrido seja reformado para que seja aplicada a nova redação do artigo 11, parágrafo único, da Lei nº 11.416/2006, assegurando a regular percepção de quintos/décimos da servidora (sem transformação em parcela compensatória e sem absorção por quaisquer reajustes concedidos), de modo que o ato de aposentadoria seja julgado legal e registrado.

Análise:

5.7. A recorrente apresenta como argumento a redação do artigo 11, parágrafo único, da Lei nº 11.416/2006.

5.8. Essa questão também já foi examinada no voto condutor do Acórdão 10.411/2024–TCU–1ª Câmara, do qual se extrai o seguinte excerto:

‘11. A Lei 14.687/2023, que entrou em vigor em 22/12/2023, introduziu o parágrafo único ao art. 11 da Lei 11.416/2006, determinando que os quintos incorporados aos vencimentos dos servidores do Poder Judiciário não sejam absorvidos pelo reajuste das parcelas remuneratórias dos anexos dessa lei. No entanto, a Lei 14.687/2023 não estabeleceu efeitos retroativos à sua vigência.

12. Por sua vez, a Lei 14.523/2023, que entrou em vigor em 10/1/2023, alterou os valores constantes nos anexos da Lei 11.416/2006 e estabeleceu um aumento gradual para as carreiras do Poder Judiciário da União, com reajustes a serem aplicados em 1º/2/2023, 1º/2/2024 e 1º/2/2025.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

13. Em consequência, a Lei 14.687/2023 resguardou a absorção dos quintos não protegidos por decisão judicial transitada em julgado apenas para os reajustes de 2024 e 2025, não se aplicando aos quintos concedidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, como é o caso em questão.

14. Este Tribunal se manifestou, em sede de consulta, sobre o alcance temporal das disposições do parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, com a inclusão da Lei 14.687/2023, no Acórdão 2.266/2024-Plenário (relator: Ministro Antonio Anastasia). Naquela oportunidade, restou consolidada a tese vencedora defendida pelo Ministro-Revisor, Walton Alencar Rodrigues, de que a irretroatividade das leis deve ser observada, em conformidade com o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, para preservar a segurança jurídica.

15. No referido Acórdão 2.266/2024-Plenário, foi respondido ao consulente que ‘as parcelas de quintos/décimos incorporadas em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, caso não amparadas por decisão judicial transitada em julgado, devem ser absorvidas pelo reajuste aplicado em 1º/2/2023, estabelecido no art. 1º, inciso I, da Lei 14.523/2023.’

16. Diante disso, deve ser negado provimento ao pedido de reexame. Não obstante, é necessário esclarecer ao órgão de origem que a parcela compensatória decorrente dos quintos incorporados de forma ilegal deverá ser absorvida pelo reajuste concedido em 1º/2/2023, conforme previsto na Lei 14.523/2023. No entanto, essa parcela não deve ser absorvida pelos reajustes previstos para os exercícios de 2024 e 2025.’

5.10. Tendo em vista o judicioso voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Jorge Oliveira, é de se negar provimento ao presente recurso.

CONCLUSÃO

6. Do exame, é possível concluir que:

- a) não há provimento judicial transitado em julgado que ampare a incorporação de quintos entre 8/4/1998 e 4/9/2001;
- b) não houve violação à Lei 14.687/2023.

6.1. Nesse quadro, opina-se pela negativa de provimento deste pedido de reexame.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

- a) conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) informar a recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”

É o relatório.

VOTO

Por meio do Acórdão 9.744/2024-1ª Câmara, esta Corte negou registro à aposentadoria da sra. Dilva Bertollo Gomes, ex-servidora do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT). A recusa se deveu à “concessão da vantagem de quintos incorporados em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998”.

2. Inconformada, a inativa interpõe pedido de reexame, argumentando, em essência, que (ênfase do original):

- “a recorrente é beneficiária de **decisão judicial transitada em julgado** (Ação Coletiva nº 2005.34.00.012112-9, de autoria do SINDJUS/DF, que tramitou na Justiça Federal) favorável à incorporação dos quintos decorrentes de funções gratificadas ou de cargos em comissão exercidos no período de vigência da Lei nº 9.624/98 até o advento da MP nº 2225-45/2001”;

- “é cediço que os sindicatos atuam em juízo como substitutos processuais de todos os integrantes da categoria profissional que representam, mesmo daqueles que não estejam em listagem de substituídos que acompanhe a petição inicial da ação coletiva e que não estejam filiados ao ente representativo”;

- “nesse sentido, inclusive, ao analisar especificamente o título obtido pelo SINDJUS-DF, nos autos do agravo de instrumento nº 1039293-23.2022.4.01.0000, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região destacou que não houve limitação de substituídos a qualquer lista”;

- “assim, [o Acórdão 9.744/2024-1ª Câmara] deve ser reformado para que seja aplicado o entendimento do STF no julgamento dos Embargos de Declaração no RE 638.115/CE, reconhecendo como **indevida a transformação dos quintos percebidos pela recorrente em parcela compensatória**”; e

- “dada a insatisfação popular com o que restou decidido no RE 638.115 e em sua modulação dos efeitos, em manifesto efeito **backlash**, o Poder Legislativo editou a Lei nº 14.687/2023, que alterou a Lei nº 11.416/2006, para garantir o pagamento dos quintos/décimos sem qualquer tipo de redução, absorção ou compensação com reajustes futuros”.

3. Nessa linha, requer:

- “que o presente Pedido de Reexame seja conhecido e provido, para que seja aplicado o entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Embargos de Declaração no RE 638.115/CE, reconhecendo como indevida a transformação dos quintos percebidos pela recorrente em parcela compensatória, tendo em vista que é beneficiária de decisão judicial transitada em julgado”;

- “subsidiariamente, que o presente Pedido de Reexame seja conhecido e provido para que seja aplicada a nova redação do artigo 11, parágrafo único, da Lei nº 11.416/2006, preservando o regular pagamento de quintos/décimos da servidora (sem transformação em parcela compensatória e sem absorção por quaisquer reajustes concedidos), de modo a julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria sob análise”.

4. Instruindo o feito, a Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) posiciona-se pelo conhecimento e não provimento do pedido de reexame.

5. O Ministério Público põe-se de acordo.

6. Ratifico o juízo inicial de admissibilidade do recurso.

7. No mais, acompanho a proposta de encaminhamento oferecida nos pareceres, por seus fundamentos (transcritos no relatório antecedente), sem prejuízo das considerações adiante.

8. Segundo informam os autos, a sra. Dilva Bertollo Gomes teve incluídos em seu benefício previdenciário 8/10 de FC-5 vinculados ao exercício de funções comissionadas após a definitiva extinção do instituto de incorporação, ocorrida em 8/4/1998, com a publicação da Lei 9.624/1998.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

9. A propósito, a tese fixada em regime de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que *“ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal”* (Tema 395, RE 638.115).

10. Tal posicionamento, mais tarde, sofreu, em embargos de declaração apreciados em 18/12/2019, modulação de efeitos, como segue:

“O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado [...]. No ponto relativo ao recebimento dos quintos em virtude de decisões administrativas, o Tribunal, em razão de voto médio, rejeitou os embargos e, reconhecendo a ilegitimidade do pagamento dos quintos, modulou os efeitos da decisão de modo que aqueles que continuam recebendo até a presente data em razão de decisão administrativa tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. [...] Por fim, o Tribunal, por maioria, também modulou os efeitos da decisão de mérito do recurso, de modo a garantir que aqueles que continuam recebendo os quintos até a presente data por força de decisão judicial sem trânsito em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores [...]” (grifei).

11. Como se vê, restou preservada pela Suprema Corte – em caráter permanente – a situação daqueles que tiveram a incorporação irregular assentada em decisão judicial transitada em julgado.

12. Na hipótese dos autos, alega a recorrente que os “quintos/décimos” que lhe foram extemporaneamente concedidos estariam albergados pela sentença obtida pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal (Sindjus/DF) na Ação Ordinária 2005.34.00.012112-9.

13. Ocorre que, à luz da firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em respeito à coisa julgada, mesmo nas ações propostas por sindicatos, havendo expressa limitação no título executivo quanto aos beneficiários da ação coletiva, é indevida a inclusão – na execução – de servidor não integrante da respectiva listagem:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DO NOME NO ROL DE SUBSTITUÍDOS DO SINDICATO. COISA JULGADA. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO ALCANÇADO PELA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que a Corte de origem consignou que, ‘tendo em vista que o título executivo limitou os efeitos da condenação àqueles beneficiários constantes da lista nominal acostada aos autos, bem como o fato de não ter havido recurso acerca dessa restrição, deve ser mantida a ilegitimidade ativa da exequente, sob pena de ofensa à coisa julgada’ (fl. 244, e-STJ).

2. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento firmado no STJ de que, em respeito à coisa julgada, havendo expressa limitação no título executivo quanto aos beneficiários da ação coletiva, é indevida a inclusão de servidor que não integrou a referida listagem.

*3. Além disso, alterar as conclusões alcançadas pelo Tribunal **a quo**, a fim de aferir a existência ou não de limitação de beneficiários no título executivo, demanda reexame de provas, o que é vedado nesta estreita via recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ.*

4. Recurso Especial não provido” (REsp 1.650.721; Segunda Turma; relator Ministro Herman Benjamin; julgado em 9/3/2017; grifei).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO FORMADO EM AÇÃO COLETIVA. LIMITES SUBJETIVOS DO TÍTULO. COISA JULGADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte segundo a qual no caso de expressa limitação no título executivo quanto aos beneficiários da ação coletiva é indevida a inclusão de servidor que não integrou a listagem, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes.

2. Rever o teor do título executivo para desconstituir a conclusão do Tribunal de origem, nos termos pretendidos no recurso, é providência que esbarra no óbice contido na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento” (AgInt no AREsp 2.257.270; Primeira Turma; relator Ministro Paulo Sérgio Domingues; julgado em 4/9/2023; grifei).

14. Pois bem, na Ação Ordinária 2005.34.00.012112-9, mencionada pela recorrente, o Sindjus/DF apresentou em juízo a relação de substituídos, e a sentença teve seus efeitos expressamente restringidos aos servidores nominados na inicial, entre os quais não se encontra o nome da sra. Dilva Bertollo Gomes. A respeito, permito-me reproduzir trechos do voto condutor do Acórdão 828/2023-Plenário, de minha autoria, no qual a questão foi examinada com maior densidade (destaques do original):

“9. [...] no caso em exame, o órgão jurisdicionado reconheceu que a incorporação indevida dos ‘quintos’ pelo interessado decorreria de decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos da Ação Ordinária 2005.34.00.012112-9/DF, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal (SINDJUS/DF), perante a Seção Judiciária do Distrito Federal.

10. Ocorre que, mediante a análise aprofundada dos autos da referida ação judicial, entendo que, diversamente do afirmado pelo órgão jurisdicionado, o interessado não logrou demonstrar que, de fato, fora efetivamente beneficiado pela decisão judicial proferida nos referidos autos.

11. No ponto, cumpre anotar que, a despeito de o sindicato, em regra, possuir ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representa, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos (Tema 823 da repercussão geral do STF), no caso concreto, o próprio sindicato, na petição inicial deduzida em juízo, houve por bem, de forma expressa, limitar a sua atuação aos servidores constantes da relação a ela anexada (peça 8).

12. Tal fato, inclusive, consoante se extrai da documentação constante daqueles autos, se deveu a uma clara estratégia adotada pelo próprio sindicato no sentido de pulverizar as ações relacionadas ao tema da incorporação dos ‘quintos’ perante diversos juízes federais (ajuizamento de diversas ações sobre o mesmo tema, acompanhada de listas diferentes de servidores), aumentando, assim, a sua probabilidade de obter sucesso na demanda.

13. Anoto, ainda, que, em atendimento ao pedido formulado pelo próprio sindicato, o juízo de primeiro grau reconheceu o direito pleiteado nos seguintes termos:

‘DISPOSITIVO

9. Acolho o pedido, em parte, para que sejam incorporados à remuneração dos substituídos do autor os quintos/décimos decorrentes do exercício de função/cargo em comissão exercidos no período de 08/04/1998 a 02/09/2001 (relação, fls. 93-98). As diferenças serão acrescidas de:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

i) correção monetária desde cada prestação mensal vencida por se tratar de crédito alimentar, substituída por juros moratórios mensais pela taxa Selic a partir da citação em 25/07/2005 (fl. 111);

ii) verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da condenação; e

iii) reembolso de custas antecipadas.’ (peça 3, p. 17 - grifos acrescentados).

14. Como se vê, a parte dispositiva da decisão judicial transitada em julgado, ao reconhecer o direito à incorporação dos ‘quintos’ ou ‘décimos’ decorrentes do exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 a 2/9/2001, em atendimento à petição inicial, fez expressa menção aos servidores constantes da relação de fls. 93-98 dos autos.

15. Posto isso, da análise da documentação pertinente, verifico que o nome do ex-servidor não constou da lista apresentada pelo sindicato por ocasião do ajuizamento da referida ação ordinária, restando inequívoca, assim, que não houve a extensão dos efeitos da aludida decisão ao referido interessado, sob pena, inclusive, de ofensa à própria coisa julgada.

16. Note-se que esta Corte não está discutindo a legitimidade ativa do sindicato no processo judicial de conhecimento. Na verdade, apenas se constata, aqui, à luz dos elementos integrantes da Ação Ordinária 2005.34.00.012112-9/DF, que a sentença favorável obtida pelo sindicato não tem o condão de beneficiar o servidor interessado no presente processo, haja vista o pedido então formulado e os termos no qual a sentença transitada em julgado foi proferida.

17. Semelhantemente, também não se discute ou infirma no âmbito desta Corte nenhuma decisão proferida no processo de execução.

18. Todavia, não se pode confundir a decisão judicial transitada em julgado proferida na ação de conhecimento, que reconheceu o direito daqueles indicados pelo próprio sindicato a ter incorporados os ‘quintos/décimos’ alusivos ao período posterior à edição da Lei 9.624/1998, com o despacho do juiz que homologou, para expedição dos respectivos precatórios, os cálculos apresentados pelos autores do processo de execução – de resto, não é demais assinalar, passível de desconstituição a qualquer tempo.

19. Aliás, no processo de execução, por suas próprias características e limites, não foi prolatada nenhuma sentença afirmando o direito do ex-servidor de incorporar à sua remuneração ‘quintos/décimos’ de funções comissionadas após a definitiva extinção do instituto, operada em 8/4/1998.”

15. Como dito acima, o nome da sra. Dilva Bertollo Gomes não constou da relação de substituídos do Sindjus mencionada na sentença proferida na Ação Ordinária 2005.34.00.012112-9. Logo, em linha com a jurisprudência do STJ, força concluir que aquela decisão não se presta a amparar, em caráter definitivo, a manutenção dos “quintos/décimos” atribuídos à inativa após a edição da Lei 9.624/1998.

16. Com efeito, não sendo parte na ação de conhecimento, a ex-servidora, naturalmente, não detinha sequer a capacidade de ser parte no subsequente processo de execução (0048805-13.2014.4.01.3400; cf. peça 24), mencionado pela interessada para sustentar a continuidade das incorporações extemporâneas.

17. Aliás, no âmbito daquele processo, após a decisão de primeiro grau declarando a inexigibilidade do título executivo em face do entendimento firmado pelo STF no RE 638.115, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1), dando provimento à apelação apresentada pelos exequentes (processo 0003619-30.2015.4.01.34000; peça 11, p. 21), limitou-se a declarar sua compreensão de que,

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

“nos limites do caso em apreciação, o precedente vinculante do STF não atinge a execução originária destes embargos do devedor, diante da data em que transitou em julgado o acórdão da Apelação 2005.34.00.012112-9/TRF da 1ª Região; vale dizer: os valores, vencidos e vincendos, atinentes aos ‘Quintos’ são plenamente exigíveis” (grifei).

18. Nessa linha, ao final, houve por bem “rejeitar os presentes embargos do devedor e determinar o prosseguimento da execução”.

19. Note-se que em nenhum momento se discutiu, ali, a extensão dos efeitos da sentença proferida na ação de conhecimento a servidores não contemplados na relação expressamente mencionada no dispositivo do título executivo judicial.

20. Por outro lado, dada a eficácia **inter partes** própria dos processos judiciais, não alcança a recorrente a decisão proferida pelo TRF-1 no Agravo de Instrumento 1039293-23.2022.4.01.0000, ora mencionado pela recorrente, envolvendo outros exequentes.

21. Plenamente aplicável, pois, à espécie, o entendimento manifestado pelo Ministro Augusto Sherman Cavalcanti no voto condutor do Acórdão 7.538/2022-1ª Câmara (destaques do original):

“16. [...] não se pode confundir a decisão judicial transitada em julgado proferida na ação de conhecimento, que reconheceu o direito daqueles legitimamente representados pela Anajustra a ter incorporados os ‘quintos/décimos’ alusivos ao período posterior à edição da Lei 9.624/1998, com o despacho do juiz que homologou, para expedição dos respectivos precatórios, os cálculos apresentados pelos autores do processo de execução – de resto, não é demais assinalar, passível de desconstituição a qualquer tempo.

17. Aliás, no processo de execução, por suas próprias características e limites, não foi prolatada nenhuma sentença afirmando o direito da sra. [...] de incorporar à sua remuneração ‘quintos/décimos’ de funções comissionadas após a definitiva extinção do instituto, operada em 8/4/1998.

18. Logo, nos termos exatos da modulação fixada pelo STF no RE 638.115, não estando sua incorporação extemporânea ‘fundada em decisão judicial transitada em julgado’, sua única garantia, estabelecida pela Suprema Corte, é o de ter ‘o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores’.”

22. Por fim, quanto aos efeitos da Lei 14.687/2023 sobre os “quintos/décimos” sujeitos à absorção, permito-me transcrever, por sua propriedade e clareza, trecho do voto condutor do Acórdão 2.533/2024-2ª Câmara, proferido pelo eminente Ministro Augusto Nardes ao discorrer sobre o tema (destaques do original):

*“4. Observo que, com a derrubada do Veto 25/2023, pelo Congresso Nacional, houve a alteração do parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, **em 22/12/2023**, o qual passou a ter a seguinte redação:*

‘Art. 11.(...).

Parágrafo único. As vantagens pessoais nominalmente identificadas de caráter permanente, incorporadas aos vencimentos, aos proventos e às pensões dos servidores das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário, inclusive aquelas derivadas da incorporação de quintos ou décimos de função comissionada, não serão reduzidas, absorvidas ou compensadas pelo reajuste das parcelas remuneratórias dos anexos desta Lei.’

*5. Esclareço que os valores mencionados nos anexos da aludida lei já haviam sido alterados pela Lei 14.523/2023, que entrou em vigor **em 10/1/2023**, e que previu o*

aumento das parcelas remuneratórias devidas às carreiras dos servidores dos quadros de pessoal do Poder Judiciário da União, nos seguintes percentuais, a saber:

‘Art. 1º Os valores constantes dos Anexos II, III e VIII da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, e as demais parcelas remuneratórias devidas às carreiras dos servidores dos quadros de pessoal do Poder Judiciário da União serão reajustados em parcelas sucessivas e cumulativas, da seguinte forma:

I – 6% (seis por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2023;

II – 6% (seis por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2024;

III – 6,13% (seis inteiros e treze centésimos por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2025.’

6. Ressalto que a Lei 14.687/2023, que entrou em vigor **em 22/12/2023** e alterou a redação vigente do art. 11 da Lei 11.416/2006, **não previu efeitos retroativos a sua vigência**. Assim, apesar da justificativa constante da apresentação da Emenda de Plenário 1, suscitada pela embargante, **o efeito retroativo não foi positivado na redação final da norma legal**.

7. Logo, a Lei 14.687/2023 resguarda a absorção de quintos não protegidos por decisão judicial transitada em julgado, como no caso presente, **apenas no que diz respeito às parcelas referentes a ‘1º de fevereiro de 2024 e 1º de fevereiro de 2025’** (incisos II e III).

8. Nesse sentido, reafirmo que a VPNI em questão **deve ser absorvida até o limite do percentual concedido em 1º de fevereiro de 2023**; caso haja saldo residual, após a absorção ocorrida em 2023, o órgão de origem deve manter a VPNI destacada, a qual deverá ser absorvida por quaisquer reajustes futuros provenientes de novas leis, uma vez que a referida incorporação não tem fundamento em decisão judicial transitada em julgado.

9. Destarte, nos termos exatos da modulação fixada pelo STF no RE 638.115, não estando sua incorporação extemporânea ‘fundada em decisão judicial transitada em julgado’, sua única garantia, estabelecida pela Suprema Corte, é o de ter ‘o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores’.

10. Tendo em vista essas considerações e esclarecimentos, concluo que devem ser conhecidos e acolhidos parcialmente os embargos de declaração, para esclarecer ao órgão de origem que a VPNI **deve ser absorvida até o limite do reajuste concedido em 1/2/2023, por meio do inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023**. Assim como eventual resíduo da ‘parcela compensatória’ deve ser absorvido por quaisquer reajustes futuros, exceto aqueles concedidos em 1º/2/2024 e 1º/2/2025, reajustes previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023, em respeito à nova redação dada ao parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, em vigor a partir de 22/12/2023.”

23. Esse entendimento, como oportunamente anotou o relator **a quo**, foi ratificado pelo Tribunal por meio do Acórdão 2.266/2024-Plenário.

24. Portanto, também nesse quesito, é de se negar provimento ao recurso.

Diante do exposto, voto no sentido de que este Colegiado adote a deliberação que ora submeto à sua apreciação.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 24 de junho de 2025.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 3933/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.223/2022-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (em processo de Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessada: Dilva Bertollo Gomes (151.909.351-91).
 - 3.2. Recorrente: Dilva Bertollo Gomes (151.909.351-91).
4. Órgão: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Marlucio Lustosa Bonfim (OAB/DF 16.619) e outros, representando Dilva Bertollo Gomes.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame, em processo de aposentadoria, interposto pela sra. Dilva Bertollo Gomes contra o Acórdão 9.744/2024-1ª Câmara, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

 - 9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pela sra. Dilva Bertollo Gomes para, no mérito, negar a ele provimento;
 - 9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao órgão de origem.
10. Ata nº 21/2025 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/6/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3933-21/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

GRUPO I – CLASSE V – 1ª Câmara

TC 020.431/2023-6

Natureza: Pensão Civil

Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

Interessada: Iracy Abadia Gomes de Mello (238.120.521-72).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: PENSÃO CIVIL FUNDAMENTADA NO ART. 23 DA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019. CÁLCULO INICIAL DOS PROVENTOS EFETUADO DE FORMA IRREGULAR. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO SUPERIOR AO DEVIDO. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os ajustes de forma pertinentes, a derradeira instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), a qual contou com a anuência dos dirigentes da unidade técnica e da representante do Ministério Público nos autos:

“INTRODUÇÃO

1. *Trata-se de ato de pensão civil a IRACY ABADIA GOMES DE MELLO, cônjuge de SEBASTIAO LUIZ DE MELLO, ex-servidor da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS.*
2. *O ato foi submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.*

HISTÓRICO

3. *A análise do ato iniciou-se por meio de críticas automatizadas em dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Houve identificação na ficha financeira de rubrica de decisão judicial transitada em julgado relativa a quintos/décimos. Considerando que o contracheque do instituidor de maio de 2023 não apresentava a rubrica de decisão judicial, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) elaborou proposta de encaminhamento pela legalidade do ato (peça 5).*
4. *Em 18/3/2024, o MP/TCU emitiu parecer opinando pelo retorno dos autos à Unidade Técnica para que fosse esclarecida a forma de pagamento do benefício por meio de duas rubricas denominadas: ‘Pensão Civil’ e ‘Pensão Complementar Civil’, em aparente desconformidade com a forma de cálculo instituída pelo artigo 23 da Emenda Constitucional n.º 103/2019, fazendo diligência à unidade jurisdicionada, se necessário. Por meio de despacho, o Ministro Relator restituiu os autos à AudPessoal, acolhendo a proposta do MP/TCU.*
5. *O Ofício 0373/2024-TCU/AudPessoal foi encaminhado à Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para cumprimento de diligência.*
6. *Em atendimento à diligência, a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul encaminhou despacho com esclarecimento sobre a forma de pagamento do benefício da pensão (peça 14), fichas financeiras de 2022 a 2024 (peça 16), memória de cálculo da pensão (peça 17), processo de concessão da pensão (peça 18) e decisões judiciais relacionadas ao processo (peça 19).*

EXAME TÉCNICO

7. Em relação ao pagamento da Rubrica 16171 – ‘DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO’, no valor de R\$ 4.803,94, esta Unidade Técnica, por meio da base de dados do Siape constante no sistema e-Pessoal, identificou a ausência da parcela judicial no contracheque do instituidor de maio de 2023 e considerou que a rubrica não estava sendo incluída na base de cálculo da pensão. Em que pese a rubrica ter sido suprimida dos contracheques do ex-servidor no Siape após seu falecimento, desde setembro de 2022 (peça 20), a parcela judicial estava sendo paga conforme o contracheque da pensionista, separadamente, sob a forma de pensão complementar. Os esclarecimentos da UFMS e os documentos trazidos aos autos após a diligência confirmam essa questão.

8. De acordo com o despacho de 27/06/2024, a Secretaria de Pagamento da UFMS informou que ‘a rubrica judicial não foi considerada na base de cálculo do benefício’ e a Rubrica 597 – Pensão Complementar – Civil era composta pela ‘rubrica de decisão judicial (R\$ 4.803,94) e pela diferença devida do benefício (R\$ 4.651,03)’. A referida ‘diferença’ foi inserida após equívoco no pagamento da pensão pela Rubrica 596 – Pensão Civil, no valor de R\$ 2.940,73 (peça 14).

9. A forma de pagamento do benefício da pensão em duas rubricas diferentes ocorreu após o cálculo de redutor pela acumulação de benefícios, segundo o disposto no artigo 24 da EC 103/2019, uma vez que a pensionista já recebia aposentadoria pelo mesmo órgão, com total de rendimentos de R\$ 5.626,95, e passou a acumular a pensão por morte de seu cônjuge a partir de 12/08/2022, calculada pelo órgão no valor de R\$ 12.395,31. Segundo o texto do artigo 24, § 2º, a beneficiária poderia receber o valor integral do benefício mais vantajoso, no caso concreto, a pensão por morte, somada a uma parte de sua aposentadoria, conforme o que segue:

‘(...)

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.’

10. Com base nessa regra, verificou-se que o redutor da aposentadoria foi corretamente calculado no valor de R\$ 2.882,63 e aplicado desconto nos contracheques da servidora a partir de setembro de 2022 (peça 21).

11. Apesar de ter sido realizado cálculo correto de redutor pelo acúmulo de benefícios, conforme estabelece o artigo 24, a regra estabelecida pelo artigo 23, **caput**, da mesma EC 103/2019 (abaixo transcrito) não foi aplicada corretamente, já que a decisão judicial foi paga separadamente e não integrou a base de cálculo para posterior aplicação do percentual devido de 60% (50% de cota familiar + 10% por dependente).

‘Art. 23. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).’

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

12. A memória de cálculo da pensão (peça 17) ilustra essa irregularidade. A pensão foi composta pelo somatório da cota individual, R\$ 7.591,36 (obtida pela aplicação de 60% sobre o somatório das rubricas de provento básico, anuênio e IQ, ou seja, R\$ 12.652,28), acrescida da parcela decorrente de ação judicial em valor integral, de R\$ 4.803,94, totalizando o benefício de R\$ 12.395,30. O cálculo correto da pensão deveria ser de R\$ 10.473,73, com o valor da rubrica judicial sofrendo a redução de 60%.

13. Quanto ao objeto da petição judicial, verificou-se que se trata de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Reitor da UFMS, visando garantir o direito ao pagamento de quintos incorporados, calculados com base na Portaria n. 474, de 26/8/1987, do Ministério da Educação. A segurança foi concedida no âmbito do Processo 2000.60.00.000201-9, em 6/4/2001, e o TRF da 3ª Região negou provimento à apelação interposta pela UFMS, decisão que transitou em julgado em 14/12/2010 (peça 18, folha 162).

14. Esta Corte de Contas já firmou entendimento de que é legítima a incorporação de parcelas de funções comissionadas, de Instituições Federais de Ensino, nos valores estipulados pela Portaria 474/1987-MEC. O Plenário deste Tribunal, por meio do Acórdão 835/2012, da relatoria do Ministro Augusto Nardes, definiu os critérios para o cálculo das incorporações de 'quintos' e 'opção' dos servidores aposentados das IFES, a saber:

'a) Para os servidores que não ajuizaram ações judiciais (ou para os que o fizeram, mas não lograram êxito, em decisão transitada em julgado), as parcelas de quintos com amparo na Portaria MEC nº 474/87 que tenham iniciado o seu exercício até 31/10/1991 devem ser pagas sob a forma de VPNI, ajustando-se o valor da parcela ao que era devido em 1º/11/1991, data de eficácia da Lei nº 8.168/1991, devidamente atualizado, desde então, exclusivamente pelos reajustes gerais concedidos ao funcionalismo, conforme preceitua o § 1º do art. 15 da Lei nº 9.527/1997;

b) Para os servidores que obtiveram decisões judiciais favoráveis transitadas em julgado, confirmadas em grau de recurso, os quintos de FCs devem ser calculados adequando-se o valor nominal às condições deferidas na sentença, de modo que a quantia inicial seja apurada na data da publicação do provimento jurisdicional de 1º grau e, a partir daí, transformada em VPNI, atualizada exclusivamente pelos reajustes gerais concedidos ao funcionalismo, conforme preceitua o § 1º do art. 15 da Lei nº 9.527/1997.'

15. No presente caso, houve trânsito em julgado permitindo a incorporação de função comissionada para o ex-servidor no valor de R\$ 4.803,94. Cabe ressaltar que o valor definido na ação também se ajusta aos valores de VPNI admitidos pelo TCU, conforme tabela exposta no Acórdão 1716/2024-Primeira Câmara:

FUNÇÃO	BC - R\$ (*)	%	VALOR - R\$	Reajustes Gerais (**)	Valor Total da VPNI Integral
FC-1	3.169,37	80	5.704,86	1,04535	5.963,58
FC-2	3.169,37	65	5.229,46	1,04535	5.466,61
FC-3	3.169,37	55	4.912,52	1,04535	5.135,30
FC-4	3.169,37	40	4.437,11	1,04535	4.638,34
FC-5	3.169,37	30	4.120,18	1,04535	4.307,03
FC-6	3.169,37	20	3.803,24	1,04535	3.975,72
FC-7	3.169,37	0	3.169,37	1,04535	3.313,10

* Remuneração do cargo de Professor Titular com dedicação exclusiva e doutorado em janeiro/1995 - vencimento mais GAE, no percentual de 160%, instituída pela Lei Delegada 13/1992, majorada pela Lei 8.676/1993.

** Aumentos lineares de 1995 a 2013 (1% + 3,5% = 1,01 x 1,035).

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

16. Aplicando os valores da tabela acima às proporções de tempo de exercício de função consignadas no ato de concessão, tem-se: 3/5 de Função FC-3 (R\$3.081,18) e 2/5 de Função FC-5 (R\$ 1.722,81), totalizando R\$ 4.803,99.

17. Dessa forma, em relação à legitimidade e ao valor da rubrica de VPNI, constatou-se não haver qualquer irregularidade. A metodologia aplicada para cálculo e pagamento do benefício da pensão, entretanto, gerou prejuízo ao erário, pois a rubrica judicial está sendo paga integralmente, por meio de parcela complementar, sem aplicação do disposto no artigo 23, **caput**, da EC 103/2019. A não aplicação do percentual de 60% sobre a rubrica judicial de R\$ 4.803,94 resultou no pagamento total da pensão, em setembro de 2022, de R\$ 12.395,30, sendo que o valor correto deveria ser de R\$ 10.473,73.

18. Considerando que a pensão foi concedida sem paridade, em valores atuais, após aplicação dos reajustes anuais do RGPS até 2024 (1,22% em 2023 e 3,71% em 2024), entende-se que o valor atualizado da pensão em 2024 deveria ser de R\$ 10.994,83. O contracheque da pensionista em setembro de 2024 consta Rubrica 596 – Pensão Civil de R\$ 7.944,64 e Rubrica 597 – Pensão Complementar Civil de R\$ 4.803,94, totalizando R\$12.748,58.

19. Dessa forma, o ato merece ser apreciado pela ilegalidade, com determinação para recálculo dos proventos da pensão, em consonância com a metodologia instituída pelo artigo 23, **caput**, da Emenda Constitucional 103/2019, incidindo redutor sobre todas as rubricas do instituidor, inclusive a parcela judicial de R\$ 4.803,94.

CONCLUSÃO

20. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o Ato 129917/2022 merece ser apreciados pela ilegalidade, em razão da irregularidade apontada nesta instrução, que representa afronta à legislação e à jurisprudência do TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

21.1 considerar ILEGAL e recusar registro do ato de pensão civil de SEBASTIAO LUIZ DE MELLO, ex-servidor do quadro de pessoal da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul;

21.2 com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul que:

21.2.1 faça cessar, no prazo 15 (quinze) dias contados da ciência, os pagamentos decorrentes da parcela ora impugnada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

21.2.2 promova recálculo dos proventos da pensão, em consonância com a metodologia instituída pelo artigo 23, **caput**, da Emenda Constitucional 103/2019, incidindo redutor sobre todas as rubricas do instituidor, inclusive a parcela judicial de R\$ 4.803,94;

21.2.3 emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de pensão civil de SEBASTIAO LUIZ DE MELLO, submetendo-o a nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, **caput**, também do Regimento.”

É o relatório.

VOTO

Em exame, pensão civil concedida pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (FUFMS) à sra. Iracy Abadia Gomes de Mello, viúva do ex-servidor Sebastião Luiz de Mello, falecido em 12/8/2022.

2. Instruindo o feito, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) propugna a negativa de registro do ato em face de erro identificado na definição do valor de partida do benefício, consistente na não observância, em relação a uma das vantagens integrantes da aposentadoria do instituidor (“quintos/décimos” de “FC judicial”), da regra de cálculo estabelecida no art. 23 da Emenda Constitucional (EC) 103/2019, aplicável à hipótese.

3. O Ministério Público põe-se de acordo.

4. Acompanho as conclusões dos pareceres, por seus fundamentos, transcritos no relatório precedente.

5. Eis a redação do dispositivo mencionado na instrução:

EC 103/2019

“Art. 23. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor [...], acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento)” (grifei).

6. Pois bem, de acordo com o “mapa de exercício de funções de confiança” acostado à peça 3, p. 3-4, o instituidor exerceu, entre outras, no período de 24/12/1983 a 26/12/1991, as funções de confiança de Chefe de Coordenadoria (FC-5) e de Pró-Reitor (FC-3), fazendo jus à incorporação de 2/5 de FC-5 e 3/5 de FC-3.

7. À época de seu falecimento, a vantagem lhe era paga sob a rubrica “16171-DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO”, no valor de R\$ 4.803,94.

8. Esse valor, a propósito, como observa a AudPessoal, apresenta-se consentâneo com a respectiva tabela de referência do Siape e com a jurisprudência do TCU sobre a matéria, alusiva a “quintos” de FC, nas instituições federais de ensino, calculados nos termos da antiga Portaria MEC 474/1987.

9. Trata-se, portanto, de parcela remuneratória legitimamente auferida pelo ex-servidor e, como tal, integrante – na forma da lei – da pensão por ele instituída.

10. Ocorre que a FUFMS, ao proceder ao cálculo do benefício inicial atribuído à sra. Iracy Abadia Gomes de Mello, excluiu a vantagem da fórmula estipulada no art. 23 da EC 103/2019, inserindo-a nos proventos da interessada – de forma destacada – por seu valor “cheio”.

11. Ora, tratando-se, como dito, de parcela remuneratória ordinária percebida em vida pelo instituidor (ainda que, em sua origem, sustentada por decisão judicial), não há nenhum fundamento lógico ou jurídico que justifique o tratamento especioso perpetrado pela entidade.

12. Impõe-se, pois, a negativa de registro do ato.

Diante do exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 24 de junho de 2025.

Relator

ACÓRDÃO Nº 3934/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.431/2023-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Civil
3. Interessada: Iracy Abadia Gomes de Mello (238.120.521-72).
4. Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil concedida pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão civil de interesse da sra. Iracy Abadia Gomes de Mello, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a sra. Iracy Abadia Gomes de Mello teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 21/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3934-21/25-1.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 023.362/2024-3

Natureza(s): I – Pedido de Reexame (Pensão Militar)

Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

Interessados: Centro de Controle Interno da Marinha (00.394.502/0104-50); Wina Delmar Rodrigues Gomes (278.630.001-06).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME. PENSÃO MILITAR. REFORMA POR INCAPACIDADE. GRADUAÇÃO DE REFERÊNCIA PARA CÁLCULO DOS PROVENTOS SUPERIOR À DEVIDA, EM FACE DA CUMULAÇÃO INDEVIDA DOS BENEFÍCIOS PREVISTOS NOS ARTS. 33 DA LEI 2.370/1954 E 1º DA LEI 3.067/1956. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o parecer da unidade técnica, cujos termos são os seguintes:

“INTRODUÇÃO

8. *Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha (peça 11) contra o Acórdão 1.317/2025-TCU-1ª Câmara (peça 8, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).*

8.1. *A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:*

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso II, 143, inciso II, e 260, § 1º, do RI/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de pensão militar emitido em favor da Sra. Wina Delmar Rodrigues Gomes, negando-lhe registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) expedir as determinações discriminadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-023.362/2024-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Wina Delmar Rodrigues Gomes (278.630.001-06).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

1.7.1. determinar ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado e comunique as providências adotadas ao TCU, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU e do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 353/2023;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-se de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU, caso seja provido, não impede a devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação; e

1.7.1.3. emita novo ato, livre das irregularidades apontadas, e submeta-o ao TCU, no prazo de sessenta dias, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 78/2018.

HISTÓRICO

9. *Cuida-se do ato de reversão de pensão militar emitido pelo Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da CF/1988.*

9.1. *O instituidor ocupava o posto de Cabo na ativa, tendo sido reformado por incapacidade ou invalidez permanente, em 16/3/1959, com direito a proventos equivalentes ao soldo de Terceiro Sargento – e não de Segundo Sargento, conforme consta no ato à peça 3, p. 2 –, com fundamento na Lei 2.370/1954, art. 27, alínea “c”; e art. 30, alíneas “a” e “d”, c/c art. 30, caput; ou art. 30, alíneas “b” e “c”, c/c art. 33, § 1.*

9.2. *Por conseguinte, a presente concessão foi julgada ilegal.*

ADMISSIBILIDADE

10. *Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 14 e do despacho de peça 16.*

EXAME DE MÉRITO

11. **Delimitação**

11.1. *Examinar-se-á se é possível, ou não, a outorga em cascata da vantagem prevista no art. 1º da Lei 3.067/1956 e aquela fixada no art. 33 da Lei 2.370/1954.*

12. **Das Leis 3.067/1956 e 2.370/1954**

12.1. *O recorrente aduz que é possível a outorga em cascata da vantagem prevista no art. 1º da Lei 3.067/1956 e aquela fixada no art. 33 da Lei 2.370/1954, com base nos seguintes argumentos:*

12.2. *A inativação do militar foi fundamentada no art. 25, alínea b, art. 27, alínea c, art. 30, alínea d, art. 31 e 33, § 2º, alínea b, da Lei 2.370/1954, e, nessa situação, promovido à graduação de Segundo-Sargento, amparado pelo art. 1º da Lei nº 3.067, de 22 de dezembro de 1956, vigente à época, conforme documento em anexo. conforme documento abaixo reproduzido (peça 12, p. 2):*

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

D.I. 136

MINISTÉRIO DA MARINHA
DIRETORIA DE INTENDÊNCIA
DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE

TÍTULO DECLARATÓRIO DE PROVENTOS DE INATIVIDADE Nº 18 953-2ª VI
JOSÉ BATISTA DA FONSECA

(Nome)

2º Sargento Reformado - 190 - 52.0152.3
Pôsto/Graduação R. Em. Ref. Corpo/Quadro/Espec. Número

O Encarregado da Divisão de Técnica Legal, por delegação do Diretor-Geral de Intendência, contida na Ordem de Serviço nº 1 de 10 2 1953, fixa em R\$ 2.056,70 (DOIS MIL, TRINTA E SEIS CRUZEIROS E SETENTA CENTAVOS), (CB-190 - reformado, por invalidez definitiva, na graduação de 2º Sargento, promovido, nesta situação, à graduação de 2º Sargento), percebendo os vencimentos integrais desta última graduação, de acordo com a legislação abaixo:

Portaria Nº 0559, de 16 3 1959 - (Bol. 13/59, pág. 181/7) - Des. Portaria

Os proventos acima estão sujeitos ao desconto de Cr\$ 190,00 (2496) a título de contribuição para o montepio militar. O inativo deve descontar as contribuições intermediárias caso devidas para atingir o mínimo de 13 de cada posto ou graduação, caso ainda não o tenha feito.

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS

Vencimento	Cr\$ 5.700,00	Grat. Especialidade	Cr\$ 2.061,70
Grat. de tempo de serviço	Cr\$ 1.125,00	Grat. G. Especial	30% Cr\$ 1.710,00
Abono militar	20% Cr\$ 1.140,00	Grat. Submarino	Cr\$ - - -

LEGISLAÇÃO APLICADA

a) arts. 25, alínea b), 27, alínea c), 30, alínea d), 31 e 33, § 2º, alínea b), da Lei nº 2.370/54;
b) art. 1º da Lei nº 3.067/56;
c) arts. 1º, 2º, 5º e 10 da Lei nº 2.710/56;
d) art. 30, inciso I, letra A), alíneas d) e e), 291 e 303 do C.V.M.;
e) arts. 5º e 7º da Lei nº 2.255/54;
f) Lei nº 2.316/54;
g) Decreto nº 255-2, de 27/12/57, do Consultor Geral da República (D.O. 28/12/57).

tem direito à etapa de que trata o art. 3º da Lei nº 2.255/54 -
tem direito ao abono de que trata a Lei nº 3.531/59. -

D.I. 12 - Em 13 8 1959

00085

DIRETOR PRINCIPAL DA RORNA
Capitão-de-Fragata (TM) -
Encarregado da Divisão de Técnica Legal
- FICHADO -

Análise:

12.3. Para o deslinde da presente questão, vem à balha o disposto nos artigos 1º e 3º da Lei 3.067/1956 e nos artigos 30 e 33 da Lei 2.370/1954:

artigos 30 e 33 da Lei 2.370/1954

Art. 30. A incapacidade no caso da letra c do art. 27 pode ser conseqüente a:

- a) ferimentos recebidos em, campanha ou na manutenção da ordem pública ou enfermidade contraída nessa situação, ou que nela tenha a sua causa eficiente;
- b) acidente em serviço;
- c) doença adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito às condições inerentes ao serviço;
- d) tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia câncer ou cardiopatia grave que torne o indivíduo total e permanentemente inválido para qualquer trabalho; (Vide Lei nº 4.571, de 1964)
- e) acidente ou doença sem relação de causa e efeito com o serviço.

(...)

Art. 33. O militar julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes das letras a e d do art. 30, será reformado no pôsto ou graduação imediata ao que possuir na ativa, com vencimentos e vantagens previstos no Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares (grifos acrescidos).

artigos 1º e 3º da Lei 3.067/1956

Art. 1º São promovidos ao pôsto ou graduação imediatos os militares das Fôrças Armadas incapacitados definitivamente para o serviço ativo, sem poderem prover os meios de subsistência e amparados pelos arts. 300 ou 303 da Lei n. 1. 316, de 20 de janeiro de 1951, e n. 30 da Lei n. 2.370, de 9 de dezembro de 1954, ... Vetado.

(...)

Art. 3º Os benefícios concedidos pela presente lei são extensivos aos militares que estejam reformados nas condições constantes do art. 1º... Vetado (grifos acrescidos).

12.4. Pois bem. Colhe-se da jurisprudência selecionada do TCU o seguinte entendimento, que foi exarado com base em **decisão plenária**:

A vantagem prevista no art. 1º da Lei 3.067/1956 - seja em relação ao fato gerador (incapacidade definitiva), seja em relação à sua expressão (reforma no grau imediato) - é idêntica àquela fixada no art. 33 da Lei 2.370/1954, sendo ilegal sua outorga em cascata. A primeira lei apenas estendeu a promoção do servidor militar a outros casos de incapacidade não contemplados pela segunda (cf. Acórdão 67/2020-TCU-**Plenário**) (grifos acrescidos).

12.5. Sobre a importância da exegese supra, vem à balha a doutrina do saudoso Ministro José Carlos Moreira Alves:

Os romanos, na época do direito clássico, assim definiam a jurisprudência: *iuris prudentia est diuinarum atque humanarum rerum notitia, iusti atque iniusti scientia* (a jurisprudência é o conhecimento das coisas divinas e humanas, a ciência do justo e do injusto) (in *Direito Romano*, Vol. I, Rio de Janeiro: Forense, 10ª ed., 1995, p. 26).

12.6. Nessa toada, merece destaque a doutrina do Excelentíssimo Senhor Ministro Luís Roberto Barroso, do Pretório Excelso:

A observância dos precedentes liga-se a valores essenciais em um Estado Democrático de Direito, como a racionalidade e a legitimidade das decisões judiciais, a segurança jurídica e a isonomia. No Brasil dos últimos anos, o papel da jurisprudência teve tal expansão que alguns autores passaram a incluí-la no rol das fontes formais do Direito (in *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*, 12. Ed., São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 38).

12.7. Assim, a pouco e pouco, gradatim, a jurisprudência ganhou o status de verdadeira fonte do Direito. É nesse sentido o escólio de Cueto Rua:

As sentenças dos juízes são fontes do Direito porque elas inspiram outros juízes, os funcionários administrativos, os legisladores e os integrantes do grupo social, levando-lhes a atuar de uma maneira similar no futuro (apud Octavio Bueno Magano, in *Manual de Direito do Trabalho*, Parte Geral, 4ª Ed., São Paulo: LTr, 1991, p. 99).

12.8. Pois bem. É tamanha a importância do princípio da igualdade, que assim dispôs o Constituinte Originário no preâmbulo e no art. 5º da Lei Maior de 1988:

Preâmbulo. Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (grifos acrescidos).

Art. 5º Todos são **iguais** perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (grifos acrescidos).

12.9. Acerca do **princípio da igualdade**, acrescente-se a doutrina de Luiz Flávio Gomes:

Por força do **princípio da igualdade**, como se percebe, ganha extraordinária força o precedente judicial. Mas não se trata de conferir-lhe força vinculante erga omnes, tal como se dá no sistema do stare decisis. O precedente tem relevância perante o órgão jurisdicional que adotou determinada solução para o litígio. Firmada sua primeira posição, em casos idênticos, urge o mesmo tratamento, sob pena de aplicação desigual da lei, em flagrante violação ao princípio da igualdade. Não existem cidadãos iguais, sem iguais decisões judiciais para casos idênticos. Logo, dentro do modelo democrático e independente de Magistratura, urge a construção de um princípio fundamental: o juiz está vinculado ao seu precedente. Tratando-se de decisão coletiva, o Tribunal

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

ou parcela dele está vinculado ao seu precedente. Pois só observando o precedente é que se dará para situações idênticas o mesmo (e igual) tratamento jurídico. A relevância dessa construção é extraordinária quando se considera um Tribunal com poucos membros (STF, por exemplo). Firmado um determinado entendimento pelo seu Órgão Pleno, urge seu acolhimento em casos futuros (grifos acrescidos) (in A Dimensão da Magistratura: no estado constitucional e democrático de direito: independência judicial, controle judiciário, legitimação da jurisdição, politização e responsabilidade do juiz. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, fls. 238/9).

12.10. De mais a mais, tenha-se presente o ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello:

(...) por via do princípio da igualdade, o que a ordem jurídica pretende é a impossibilidade de desequiparações fortuitas ou injustificadas (grifos acrescidos) (apud Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, 30 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 754).

12.11. De outro giro, assevera Gustavo Filipe Barbosa Garcia:

A estabilidade da jurisprudência, portanto, é exigida como forma de se respeitar a segurança jurídica, essencial ao Estado Democrático de Direito (art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988) (grifos acrescidos) (in Curso de Direito Processual do Trabalho, 12. Ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 30).

12.12. A doutrina supracitada, pela aplicação do princípio da igualdade e pela estabilidade da jurisprudência, aplaina de lés a lés possíveis dúvidas quanto a se aplicar a exegese firmada no Acórdão 67/2020–TCU–**Plenário** deste Tribunal ao caso em apreço.

12.13. Nesse sentir, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados pelo recorrente e, por via de consequência, pela negativa de provimento deste recurso.

CONCLUSÃO

13. Do exame, conclui-se que não é possível a outorga em cascata da vantagem prevista no art. 1º da Lei 3.067/1956 e aquela fixada no art. 33 da Lei 2.370/1954;

13.1. Por conseguinte, opina-se pela negativa de provimento deste recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do presente recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) informar o recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”

2. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica.

É o Relatório.

VOTO

Por meio do Acórdão 1.317/2025, a Primeira Câmara deste Tribunal considerou ilegal e negou registro ao ato de pensão militar emitido em favor da Sra. Wina Delmar Rodrigues Gomes, por considerar indevida a concessão de proventos equivalentes à graduação de Segundo-Sargento, haja vista o instituidor ter ocupado a graduação de Cabo na ativa.

2. De acordo com o acórdão recorrido, *“o instituidor ocupava o posto de Cabo na ativa, tendo sido reformado por incapacidade ou invalidez permanente, em 16/3/1959, com direito a proventos equivalentes ao soldo de Terceiro Sargento – e não de Segundo Sargento, conforme consta no ato à peça 3, p. 2 –, com fundamento na Lei 2.370/1954, art. 27, alínea “c”; e art. 30, alíneas “a” e “d”, c/c art. 30, caput; ou art. 30, alíneas “b” e “c”, c/c art. 33, § 1º”*.

3. Inconformado, o órgão jurisdicionado interpõe o presente pedido de reexame, aduzindo, em síntese, que *“a inativação do militar foi fundamentada no art. 25, alínea b, art. 27, alínea c, art. 30, alínea d, art. 31 e 33, § 2º, alínea b, da Lei 2.370/1954, e, nessa situação, promovido à graduação de Segundo-Sargento, amparado pelo art. 1º da Lei nº 3.067, de 22 de dezembro de 1956, vigente à época, conforme documento em anexo”*.

4. A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) manifestou-se pelo conhecimento e pela negativa de provimento do recurso, concluindo *“que não é possível a outorga em cascata da vantagem prevista no art. 1º da Lei 3.067/1956 e aquela fixada no art. 33 da Lei 2.370/1954”*.

5. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica.

6. Segundo informam os autos, o instituidor, Sr. José Batista da Fonseca, graduado na ativa como Cabo, foi reformado **ex officio** por incapacidade ou invalidez permanente, nos termos do art. 27, alínea “c”, c/c os arts. 30, alíneas “a” e “d”, e 33, § 1º, da Lei 2.370/1954:

“Art. 27. A reforma ex-offício será aplicada ao militar:

a) condenado à pena de reforma por sentença passada em julgado;

b) que atingir a idade limite de permanência na reserva;

c) julgado inválido ou fisicamente incapaz definitivamente para o serviço ativo das forças armadas; [...]” (g. n.)

“Art. 30. A incapacidade no caso da letra c do art. 27 pode ser conseqüente a:

a) ferimentos recebidos em campanha ou na manutenção da ordem pública ou enfermidade contraída nessa situação, ou que nela tenha a sua causa eficiente;

b) acidente em serviço;

c) doença adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito às condições inerentes ao serviço;

d) tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia câncer ou cardiopatia grave que torne o indivíduo total e permanentemente inválido para qualquer trabalho; [...]” (g. n.)

“Art. 33. O militar julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes das letras a e d do art. 30, será reformado no posto ou graduação imediata ao que possuir na

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

ativa, com vencimentos e vantagens previstos no Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares.

§ 1º *Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nas letras b e c do art. 30 quando, verificada a invalidez ou a incapacidade física, fôr o militar julgado também impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho*” (g. n.).

7. Já o § 2º do art. 33 da Lei 2.370/1954 prescrevia o seguinte:

“Art. 33.

§ 2º Considera-se para efeito dêste artigo, como pôsto ou graduação imediata:

a) o de 2º tenente para o aspirante a oficial, guarda-marinha, subtenente, suboficial, sargento-ajudante e 1º(vetado).....sargento.

b) a de 3º sargento para as mais praças” (g. n.).

8. Assim, nos exatos termos da norma (“*posto ou graduação imediata ao que possuir na ativa*”, cf. **caput** do art. 33), os proventos de reforma do ex-militar deveriam ser calculados sobre a graduação de Terceiro-Sargento, o mesmo valendo, naturalmente, para a pensão que mais tarde viria a instituir.

9. No que diz respeito à promoção prevista na Lei 3.067/1956, cumpre registrar que a vantagem prevista no art. 1º da referida lei – quer quanto ao seu fato gerador (a incapacidade definitiva), quer quanto à sua expressão (reforma no grau imediato) – é rigorosamente idêntica àquela fixada no art. 33 da Lei 2.370/1954, sendo antijurídica sua outorga em cascata.

10. Na realidade, a Lei 3.067/1956 tão só ampliou o rol de beneficiários da promoção prevista no art. 33 da Lei 2.370/1954, estendendo-a às hipóteses de incapacidade referidas nas alíneas “b” (acidente em serviço), “c” (doença adquirida em função do serviço) e “e” (acidente ou doença sem relação com o serviço) de seu art. 30, antes não contempladas com a melhoria.

11. Tal entendimento sempre foi pacífico no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), como ilustra a ementa do Recurso Extraordinário 76.627-8, julgado em 22/10/1982:

“Militar. Reforma. Leis 2.370/54 e 3.067/56 (art. 1º). Promoção.

A Lei 3.067/56, pelo seu artigo 1º, não concedeu uma outra promoção ao militar que uma já tivesse obtido, mas sim apenas ampliou o benefício a outras hipóteses antes não contempladas pelo art. 30 da Lei 2.370/54. Precedentes.”

12. Na mesma linha, cito ainda a Súmula 36 do antigo Tribunal Federal de Recursos (TFR):

“A promoção prevista no artigo 33 da Lei n. 2.370, de 1954, não se acumula com a do artigo 1º da Lei n. 3.067, de 1956.”

13. Logo, resta claro que os proventos do ex-militar quando de sua reforma deveriam corresponder ao posto de Terceiro-Sargento (posto imediato ao de Cabo). Consequentemente, apresenta-se ilegal o ato inicial de pensão ora submetido a julgamento, concedendo proventos equivalentes ao soldo de Segundo-Sargento.

14. A propósito, não é demasiado assinalar que a relação jurídica de militares inativos com a União é substancialmente distinta daquela envolvendo seus pensionistas, de modo que não há que se falar, em favor destes, em eventual direito à conservação nos proventos de vantagens – ora reconhecidamente irregulares – indevidamente percebidas em vida pelo instituidor.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 24 de junho de 2025.

BENJAMIN ZYMLER

Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**ACÓRDÃO Nº 3935/2025 – TCU – 1ª Câmara**

1. Processo nº TC 023.362/2024-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (Pensão Militar)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Marinha (00.394.502/0104-50); Wina Delmar Rodrigues Gomes (278.630.001-06).
 - 3.2. Recorrente: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha (00.394.502/0410-96).
4. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pelo Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha contra o Acórdão 1.317/2025-1ª Câmara, que considerou ilegal e negou registro ao ato de pensão por morte emitido em favor da interessada Wina Delmar Rodrigues Gomes,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno do TCU, e diante das razões expostas pelo relator, em conhecer do pedido de reexame interposto pelo Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha para, no mérito, negar-lhe provimento.

10. Ata nº 21/2025 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/6/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3935-21/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 024.233/2020-0

Natureza(s): Embargos de declaração (tomada de contas especial)

Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal

Responsáveis: Ana Rita da Costa (207.201.819-68); Instituto de Tecnologia Socioambiental do Baixo Sul da Bahia (05.913.376/0001-00); Victor Pinheiro de Sousa Nilo Dantas (033.232.795-73).

Embargante: Victor Pinheiro de Sousa Nilo Dantas

Representação legal: Sabrina de Jesus Lima (80.218/OAB-DF), representando Victor Pinheiro de Sousa Nilo Dantas.

SUMÁRIO: CONTRATO DE REPASSE. AÇÕES DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM ASSENTAMENTOS EM TEMÁTICAS DE DESENVOLVIMENTO LOCAL DE COMUNIDADES RURAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. REITERAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos ao Acórdão 2.766/2025-1ª Câmara proferido em embargos de declaração opostos ao Acórdão 1.893/2025-1ª Câmara, por sua vez proferido em recurso de reconsideração interposto pelo sr. Victor Pinheiro de Sousa Nilo Dantas, ex-gestor do Instituto de Tecnologia Socioambiental do Baixo Sul da Bahia (Instituto Terraguá), contra o Acórdão 11.069/2023-1ª Câmara, proferido em tomada de contas especial (peças 160, 207, 238, 243 e 261).

2. A tomada de contas especial foi instaurada devido à não comprovação da regular aplicação dos recursos atinentes ao Contrato de Repasse 310123-35/2009, celebrado entre o então Ministério do Desenvolvimento Agrário, tendo a Caixa Econômica Federal (Caixa) como interveniente, e o Instituto Terraguá.

3. O contrato de repasse, no valor total de R\$ 394.000,00 (contratante: R\$ 380.000,00; contrapartida do contratado: R\$ 14.000,00), teve por objeto a *“transferência de recursos financeiros da União para a execução de ações de assistência técnica em assentamentos do crédito fundiário, em temáticas de desenvolvimento local das comunidades rurais do Litoral Sul, Recôncavo Sul e Baixo Sul”*.

4. O ajuste teve vigência de 31/12/2009 a 31/8/2015, com prazo para prestação de contas até o dia 1º/10/2015 (peças 1, p. 1, 14, p. 6, e 18).

5. No âmbito do contrato de repasse, foi desbloqueada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) apenas uma parcela dos recursos, no valor de R\$ 139.540,00, em 10/9/2010. Depois desse desbloqueio, caberia a apresentação do Relatório de Execução de Atividade, o que não aconteceu (peça 14, p. 3).

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

6. Assim, esses valores não foram considerados regularmente aplicados, pois não foi possível atestar que houve o cumprimento dos objetivos previstos no Plano de Trabalho ou que o objeto gerou o benefício social esperado.

7. Por essa parcela, foi responsabilizado o sr. Victor Pinheiro de Sousa Nilo Dantas (gestão de 8/5/2010 a 30/9/2012) em solidariedade com a entidade contratada.

8. Além disso, houve o saque de R\$ 143.101,24 sem indicação do destino dado aos recursos (o valor de R\$ 87.982,56 foi sacado durante a gestão do sr. Victor Pinheiro de Sousa Nilo Dantas e o valor de R\$ 55.118,68 foi sacado durante a gestão da sra. Ana Rita da Costa – de 1º/10/2012 a 1º/10/2014). Esses saques ocorreram em desacordo com as normas contratuais, pois sem a aprovação da primeira parcela pelo órgão repassador não poderia haver liberação de recursos subsequentes.

9. Desta forma, mediante o acórdão recorrido, os recorrentes tiveram suas contas julgadas irregulares nos seguintes termos:

a) débito de R\$ 139.540,00, imputado solidariamente ao sr. Victor Pinheiro de Sousa Nilo Dantas e ao Instituto Terraguá;

b) débito de R\$ 87.982,56, imputado solidariamente ao sr. Victor Pinheiro de Sousa Nilo Dantas e ao Instituto Terraguá;

c) débito de R\$ 55.118,68, imputado solidariamente à sra. Ana Rita da Costa e ao Instituto Terraguá; e

d) aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (Instituto Terraguá – R\$ 60.000, sr. Victor Pinheiro de Sousa Nilo Dantas – R\$ 25.000,00, e sra. Ana Rita da Costa – R\$ 6.000,00).

10. Em recurso de reconsideração, o sr. Victor Pinheiro de Sousa Nilo Dantas alegou, em síntese, que:

– a data para a apresentação de contas não deve ser considerada como marco inicial da contagem do prazo prescricional, pois a prestação de contas era de responsabilidade de sua sucessora;

– considerando a data da suposta irregularidade, 20/9/2010, ocorreu a prescrição, de acordo com entendimento do Supremo Tribunal Federal;

– não pode ser responsabilizado pela ausência de prestação de contas de recursos, pois esta responsabilidade era de sua sucessora;

– não geriu os recursos; e

– a Caixa afirmou que teve problemas no controle da liberação dos recursos.

11. Tais argumentos foram assim enfrentados no voto condutor da decisão denegatória do mencionado recurso de reconsideração:

“Quanto à alegação de prescrição, destaco que a matéria é regida pela Resolução TCU 344/2022, a qual estabelece que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e ressarcitória (art. 2º).

13. O marco inicial da contagem dos prazos prescricionais está estabelecido no art. 4º dessa norma:

“Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessas naturezas;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.”.

14. Veja-se que esses marcos iniciais da contagem do prazo prescricional possuem natureza objetiva, pois suas ocorrências independem da ciência dos responsáveis acerca da existência do processo de apuração.

15. A omissão no dever de prestar contas é a hipótese normativa legal a partir da qual a administração tem o dever de agir de acordo com os termos pactuados e, por consequência, passa a incidir o prazo prescricional. Não prospera, pois, o argumento de que o marco inicial deveria ser a data de aplicação dos recursos ou do término da vigência do convênio.

16. No caso em tela, o prazo prescricional começou a ser contado do dia 1º/2/2015, data em que as contas deveriam ter sido prestadas, nos termos do art. 4º, inciso I, da referida resolução (peças 1, p. 1; 14, p. 6, e 18). 60).

17. Por outro lado, a norma estabelece as seguintes causas interruptivas da prescrição:

“Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.”

18. Cabe também aferir a prescrição intercorrente, que ocorre caso o processo fique paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sendo interrompida “por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações” (§ 1º do art. 8º da Resolução 344/2022).

19. Ademais, mediante o § 3º do art. 8º da Resolução 344/2022, “o marco inicial de contagem de prazo da prescrição intercorrente é a ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição principal”.

20. Verifico que, em 30/6/2016, dentro do prazo de cinco anos, foi operada a interrupção da prescrição em razão da notificação do responsável pela Caixa, hipótese prevista no inciso I do art. 5º da Resolução TCU 344/2022 (peça 3).

21. Na sequência, ocorreram os seguintes marcos interruptivos que evidenciam não terem ocorrido as prescrições ordinária ou intercorrente:

a) em 24/5/2019, foi efetuada nova notificação do responsável (inciso I do art. 5º da Resolução TCU 344/2022 – peças 8 e 9);

b) em 11/9/2019, foi elaborado o relatório de tomada de contas (inciso II do art. 5º da Resolução TCU 344/2022 – peça 34);

c) em 11/8/2021, foi elaborada a instrução da unidade técnica propondo a realização de citações (inciso II do art. 5º da Resolução TCU 344/2022 – peças 124 a 126);

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

d) em 20/8/2021, foi realizada a citação do responsável (inciso I do art. 5º da Resolução TCU 344/2022 – peças 130 e 137);

e) em 6/10/2022, foi elaborada a instrução da unidade técnica propondo o julgamento das contas (inciso II do art. 5º da Resolução TCU 344/2022 – peças 154 a 156); e

f) em 4/10/2023, foi proferido o acórdão ora impugnado que julgou as contas dos responsáveis (inciso IV do art. 5º da Resolução TCU 344/2022 – peças 154 a 156).

22. É verdade que há precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF) que não se amoldam completamente ao disposto na jurisprudência dominante do TCU. Assim, em que pese a busca por esta Corte de Contas em se alinhar aos entendimentos do STF, o que se tem, até o presente momento, são precedentes isolados que não permitem antever um entendimento pacífico da Suprema Corte sobre determinadas questões envolvendo o assunto da prescrição no âmbito do TCU.

23. Desta feita, considerando o princípio da independência das instâncias, não vislumbro reparos a fazer acerca da análise da prescrição efetuada no voto condutor da decisão ora embargada.

IV

24. Quanto ao argumento de que não administrou os recursos, registro que a primeira parcela do débito, no valor histórico de R\$ 139.540,00, é decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados, tendo em vista a não apresentação do Relatório de Execução de Atividades (REA).

25. O sr. Victor Pinheiro de Sousa Nilo Dantas exerceu a presidência do Instituto Terraguá no período de 8/5/2010 a 30/9/2012. Portanto, tinha a obrigação de apresentar o Relatório de Execução de Atividades (REA) para homologação pelo órgão repassador em relação ao montante liberado em 20/9/2010, em consonância com a Cláusula Terceira, item 3.2, alínea “c”, do contrato de repasse (peça 14, p. 2).

26. Ao não apresentar esse relatório, cabendo destacar que houve o prazo de dois anos para tanto, o recorrente impossibilitou que se averiguasse a destinação dada aos recursos, devendo responder por isso.

27. No mesmo sentido, a segunda parcela do débito imputada ao gestor (R\$ 87.982,56) decorre de saque ocorrido na sua gestão (12/2/2012), para o qual não foi apresentado o destino dado aos recursos. Não há, nos autos, elementos indicativos de que esses recursos, de alguma forma, foram submetidos à sucessora do recorrente no Instituto Terraguá.

28. Ora, a jurisprudência do TCU é firme no tocante à responsabilidade pessoal daqueles que se comprometem pela regular aplicação de recursos federais. Nesse passo, todo aquele que utiliza ou gerencia recursos públicos, por obrigação constitucional e legal, submete-se ao dever de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos dos arts. 70, parágrafo único, e 37, **caput**, da Constituição Federal e do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967.

29. Em outras palavras, compete ao gestor público demonstrar a correta utilização dos recursos públicos que lhe foram confiados, o que não ocorreu no presente caso ante a ausência de documentação que indique o destino dado a parte dos recursos.

30. Acolho, então, as seguintes ponderações da unidade técnica:

“a não apresentação de elementos essenciais de prestação de contas, expressamente previstos no contrato de repasse, configura violação não só a disposições legais, mas também a princípios basilares da Administração Pública. Portanto, a conduta dos responsáveis se distanciou daquela que seria esperada de um gestor médio, revelando grave inobservância do dever de cuidado no trato com a coisa pública, caracterizando erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-Lei 4.657/1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lindb).”

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

31. *Outrossim, eventuais falhas da Caixa Econômica Federal na liberação dos recursos não justificam a conduta do gestor.”*

12. Em seus primeiros embargos de declaração na fase recursal, foram apontadas, em essência, as seguintes omissões, obscuridades e contradições que afetariam o acórdão em questão (peça 238):

- foi considerada para a interrupção da prescrição intercorrente uma notificação inválida do embargante, pois foi enviada a um endereço em que ele não mais residia;

- ainda que se considere como termo inicial para a contagem do prazo prescricional a data em que as contas deveriam ter sido prestadas, em 1º/2/2015, a primeira causa interruptiva somente teria ocorrido mais de quatro anos depois, em meados de 2019, quando ocorreu a notificação válida;

- a responsabilidade pela prestação de contas caberia a sua sucessora; e

- a data em que supostamente deveria ser realizada a prestação de contas diz respeito a período que não coincide com aquele em que o embargante esteve à frente da gestão do instituto.

13. Tais embargos foram rejeitados por meio do Acórdão 2.766/2025-1ª Câmara (peça 243).

14. Desta forma, o embargante argumenta, em síntese, que (peça 261):

- não foi analisada a nulidade da notificação de 2016, tida como marco interruptivo da prescrição; e

- a primeira causa interruptiva somente teria ocorrido mais de quatro anos depois da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, em meados de 2019, quando ocorreu a notificação válida pela Caixa Econômica Federal.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos ao Acórdão 2.766/2025-1ª Câmara proferido em embargos de declaração opostos ao Acórdão 1.893/2025-1ª Câmara, por sua vez proferido em recurso de reconsideração interposto pelo sr. Victor Pinheiro de Sousa Nilo Dantas, ex-gestor do Instituto de Tecnologia Socioambiental do Baixo Sul da Bahia (Instituto Terraguá), contra o Acórdão 11.069/2023-1ª Câmara, proferido em tomada de contas especial (peças 160, 207, 238, 243 e 261).

2. A tomada de contas especial foi instaurada devido à não comprovação da regular aplicação dos recursos atinentes ao Contrato de Repasse 310123-35/2009, celebrado entre o então Ministério do Desenvolvimento Agrário, tendo a Caixa Econômica Federal (Caixa) como interveniente, e o Instituto Terraguá.

3. O contrato de repasse, no valor total de R\$ 394.000,00 (contratante: R\$ 380.000,00; contrapartida do contratado: R\$ 14.000,00), teve por objeto a “*transferência de recursos financeiros da União para a execução de ações de assistência técnica em assentamentos do crédito fundiário, em temáticas de desenvolvimento local das comunidades rurais do Litoral Sul, Recôncavo Sul e Baixo Sul*”.

4. O ajuste teve vigência de 31/12/2009 a 31/8/2015, com prazo para prestação de contas até o dia 1º/10/2015 (peças 1, p. 1, 14, p. 6, e 18, p. 1).

5. No âmbito do contrato de repasse, foi desbloqueada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) apenas uma parcela dos recursos, no valor de R\$ 139.540,00, em 10/9/2010. Depois desse desbloqueio, caberia a apresentação do Relatório de Execução de Atividade, o que não aconteceu (peça 14, p. 3).

6. Assim, esses valores não foram considerados regularmente aplicados, pois não foi possível atestar que houve o cumprimento dos objetivos previstos no Plano de Trabalho ou que o objeto gerou o benefício social esperado.

7. Por essa parcela, foi responsabilizado o sr. Victor Pinheiro de Sousa Nilo Dantas (gestão de 8/5/2010 a 30/9/2012) em solidariedade com a entidade contratada.

8. Além disso, houve o saque de R\$ 143.101,24 sem indicação do destino dado aos recursos (o valor de R\$ 87.982,56 foi sacado durante a gestão do sr. Victor Pinheiro de Sousa Nilo Dantas e o valor de R\$ 55.118,68 foi sacado durante a gestão da sra. Ana Rita da Costa – de 1º/10/2012 a 1º/10/2014). Esses saques ocorreram em desacordo com as normas contratuais, pois sem a aprovação da primeira parcela pelo órgão repassador não poderia haver liberação de recursos subsequentes.

9. Desta forma, mediante o acórdão recorrido, os recorrentes tiveram suas contas julgadas irregulares nos seguintes termos:

a) débito de R\$ 139.540,00, imputado solidariamente ao sr. Victor Pinheiro de Sousa Nilo Dantas e ao Instituto Terraguá;

b) débito de R\$ 87.982,56, imputado solidariamente ao sr. Victor Pinheiro de Sousa Nilo Dantas e ao Instituto Terraguá;

c) débito de R\$ 55.118,68, imputado solidariamente à sra. Ana Rita da Costa e ao Instituto Terraguá; e

d) aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (Instituto Terraguá – R\$ 60.000, sr. Victor Pinheiro de Sousa Nilo Dantas – R\$ 25.000,00, e sra. Ana Rita da Costa – R\$ 6.000,00).

10. Mediante o acórdão ora embargado, não foram acolhidos embargos de declaração opostos ao acórdão mediante o qual foi negado provimento a recurso de reconsideração interposto pelo sr. Victor Pinheiro de Sousa Nilo Dantas.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

11. Desta feita, o embargante aponta, em essência, as seguintes omissões, obscuridades e contradições que afetariam o acórdão em questão (peça 261):

– não foi analisada a nulidade da notificação de 2016, tida como marco interruptivo da prescrição; e

– a primeira causa interruptiva somente teria ocorrido mais de quatro anos depois da data em que as contas deveriam ter sido prestadas (1º/10/2015), em meados de 2019, quando ocorreu a notificação válida pela Caixa Econômica Federal.

12. Assim, é solicitado nos embargos:

“reconhecimento da nulidade da notificação constante do Ofício nº 035/2016 – GICOV/IT, expedido pela Caixa Econômica Federal, por ausência dos requisitos formais e materiais indispensáveis à sua eficácia, motivo pelo qual não pode ser considerada como marco interruptivo da prescrição, o que enseja o reconhecimento da prescrição intercorrente” (grifou-se).

13. Estando presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 34, **caput** e § 1º, da Lei 8.443/1992, entendo que se deve conhecer dos presentes embargos de declaração.

II

14. Quanto à apontada nulidade da notificação enviada pela Caixa ao responsável, constou do voto condutor do acórdão embargado que, mesmo que se considere nulo esse ato, não teria ocorrido a prescrição:

“De qualquer forma, apenas por argumentar, faço análise da prescrição sem considerar as notificações enviadas no endereço em que o responsável afirma não estar residindo à época desses encaminhamentos.

16. O marco inicial da contagem dos prazos prescricionais está estabelecido no art. 4º pela Resolução TCU 344/2022:

‘Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessas naturezas;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.”

17. Veja-se que esses marcos iniciais da contagem do prazo prescricional possuem natureza objetiva, pois suas ocorrências independem da ciência dos responsáveis acerca da existência do processo de apuração.

18. A omissão no dever de prestar contas é a hipótese normativa legal a partir da qual a administração tem o dever de agir de acordo com os termos pactuados e, por consequência, passa a incidir o prazo prescricional. Não prospera, pois, o argumento de que o marco inicial deveria ser a data de aplicação dos recursos ou do término da vigência do convênio.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

19. *No caso em tela, o prazo prescricional começou a ser contado do dia 1º/10/2015, data em que as contas deveriam ter sido prestadas, nos termos do art. 4º, inciso I, da referida resolução (peças 1, p. 1; 14, p. 6, e 18).*
20. *Por outro lado, a norma estabelece as seguintes causas interruptivas da prescrição:*
‘Art. 5º A prescrição se interrompe:
I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;
II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;
III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;
IV - pela decisão condenatória recorrível.’
21. *Cabe também aferir a prescrição intercorrente, que ocorre caso o processo fique paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sendo interrompida “por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações” (§ 1º do art. 8º da Resolução 344/2022).*
22. *Ademais, mediante o § 3º do art. 8º da Resolução 344/2022, ‘o marco inicial de contagem de prazo da prescrição intercorrente é a ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição principal’.*
23. *Verifico que, em 11/9/2019, dentro do prazo de cinco anos, foi operada a interrupção da prescrição principal, dando-se também início ao prazo da prescrição intercorrente, em razão da elaboração do relatório de tomada de contas, hipótese prevista no inciso II do art. 5º da Resolução TCU 344/2022 (peça 34).*
24. *Na sequência, ocorreram os seguintes marcos interruptivos que evidenciam não terem ocorrido as prescrições ordinária ou intercorrente:*
a) em 11/8/2021, foi elaborada a instrução da unidade técnica propondo a realização de citações (inciso II do art. 5º da Resolução TCU 344/2022 – peças 124 a 126);
b) em 20/8/2021, foi realizada a citação do responsável (inciso I do art. 5º da Resolução TCU 344/2022 – peças 130 e 137);
c) em 6/10/2022, foi elaborada a instrução da unidade técnica propondo o julgamento das contas (inciso II do art. 5º da Resolução TCU 344/2022 – peças 154 a 156); e
d) em 4/10/2023, foi proferido o acórdão ora impugnado que julgou as contas dos responsáveis (inciso IV do art. 5º da Resolução TCU 344/2022 – peças 154 a 156)” (grifou-se).
15. *Outrossim, ao arguir a incidência da prescrição intercorrente, o embargante desconsidera o disposto no § 3º do art. 8º da Resolução 344/2022. Ou seja, buscou a aplicação dessa espécie prescricional em momento processual inadequado.*
16. *Destaco, ainda, quanto a eventuais falhas apontadas na fase interna da tomada de contas especial, tal como a suscitada nulidade de notificação, que a jurisprudência do TCU se consolidou no sentido de que: “a ausência de contraditório e ampla defesa na fase interna da tomada de contas especial não viola o devido processo legal, sendo este respeitado quando, na fase externa, há oportunidade de defesa após a citação válida dos responsáveis” (Acórdão 2.875/2014 – Plenário).*
17. *Cabe, então, por não terem sido confirmadas as omissões, obscuridades e contradições apontadas, não acolher os presentes embargos de declaração.*

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Diante do exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 24 de junho de 2025.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 3936/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.233/2020-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de declaração (tomada de contas especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Responsáveis: Ana Rita da Costa (207.201.819-68); Instituto de Tecnologia Socioambiental do Baixo Sul da Bahia (05.913.376/0001-00); Victor Pinheiro de Sousa Nilo Dantas (033.232.795-73).
 - 3.2. Recorrente: Victor Pinheiro de Sousa Nilo Dantas (033.232.795-73).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Sabrina de Jesus Lima (80.218/OAB-DF), representando Victor Pinheiro de Sousa Nilo Dantas.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos ao Acórdão 2.766/2025-1ª Câmara, proferido em embargos de declaração opostos a acórdão proferido em recurso de reconsideração interposto contra acórdão proferido em tomada de contas especial,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

 - 9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, nos termos do art. 34, **caput** e § 1º, da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los;
 - 9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante.
10. Ata nº 21/2025 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/6/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3936-21/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 026.735/2024-5

Natureza(s): I – Embargos de Declaração (Aposentadoria)

Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília

Interessado: Jorge Luis Barreto Pereira (247.692.901-87).

Representação legal: José Luis Wagner (17.183/OAB-DF), representando Jorge Luis Barreto Pereira.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE REEXAME. APOSENTADORIA. UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA. PLANOS ECONÔMICOS. ABSORÇÃO EM RAZÃO DO ADVENTO DE NOVOS PLANOS DE CARREIRA. PRECEDENTES. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRADO PERANTE O STF COM DECISÃO FAVORÁVEL DE MÉRITO TRANSITADA EM JULGADO EM RELAÇÃO AOS SUBSTITUÍDOS PELA SINTFUB/DF (MS 28.819/DF). NECESSIDADE DE APONTAR, DE FORMA ARGUMENTATIVA, O VÍCIO SUPOSTAMENTE EXISTENTE NA DECISÃO EMBARGADA. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DE MATÉRIAS E QUESTÕES JÁ DECIDIDAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sr. Jorge Luis Barreto Pereira ao Acórdão 3.137/2025-1ª Câmara, que conheceu e negou provimento aos pedidos de reexame interpostos contra o Acórdão 381/2025-1ª Câmara, que considerou ilegal o seu ato de aposentadoria, nos seguintes termos:

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedidos de reexame interpostos pela Fundação Universidade de Brasília e pelo ex-servidor Jorge Luis Barreto Pereira contra o Acórdão 381/2025-1ª Câmara, que considerou ilegal e negou registro ao ato de aposentadoria do interessado,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo relator, em conhecer dos pedidos de reexame interpostos pela Fundação Universidade de Brasília e pelo Sr. Jorge Luis Barreto Pereira para, no mérito, negar-lhes provimento.”

2. O embargante, reiterando e repetindo os fundamentos deduzidos no pedido de reexame anteriormente interposto, sustenta a ocorrência de contradição na decisão embargada, **in verbis**:

“[...]

No entanto, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o mérito do Mandado de Segurança nº 28.819, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília (SINTFUB), reconheceu a ilegalidade do congelamento da URP. Na decisão, proferida pelo Ministro Gilmar Mendes, restou consignado que a URP deve ser mantida e

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

paga integralmente aos beneficiários, sendo inadmissível sua absorção por aumentos remuneratórios subsequentes.

A Suprema Corte ressaltou que a manutenção da URP decorre dos princípios legalidade, da segurança jurídica e da vedação aos comportamentos contraditórios, afastando a tese de absorção automática por reajustes posteriores. A Segunda Turma do STF, ao negar provimento aos agravos regimentais interpostos pela Fundação Universidade de Brasília (FUB) e pela União, consolidou esse entendimento, garantindo a continuidade do pagamento da URP no percentual de 26,05% aos servidores.

Com o esgotamento dos recursos cabíveis, a decisão transitou em julgado, firmando a impossibilidade de congelamento da URP com base no valor pago em 2010.

Assim, impõe-se o reconhecimento do direito dos servidores ao pagamento integral da referida parcela.”

É o Relatório.

VOTO

Dispõe o **caput** do art. 34 da Lei 8.443/1992 que “*cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida*”.

2. No mesmo sentido, o art. 287 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (RITCU) estabelece que “*cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão do Tribunal*”.

3. Daniel Amorim Assumpção Neves, ao analisar os vícios que legitimam o ingresso dos embargos declaratórios no âmbito do processo civil, ensina, especificamente à contradição, que:

“O terceiro vício que legitima a interposição dos embargos de declaração é a contradição, verificada sempre que existirem proposições inconciliáveis entre si, de forma que a afirmação de uma logicamente significará a negação da outra. Essas contradições podem ocorrer na fundamentação, na solução das questões de fato e/ou de direito, bem como no dispositivo, não sendo excluída a contradição entre a fundamentação e o dispositivo, considerando-se que o dispositivo deve ser a conclusão lógica do raciocínio desenvolvido durante a fundamentação. O mesmo poderá ocorrer entre a ementa e o corpo do acórdão e o resultado do julgamento proclamado pelo presidente da sessão e constante da tira ou minuta, e o acórdão lavrado” (in Manual de Direito Processual Civil, 3ª Ed., Editora Método, p. 718-719 – grifos acrescentados).

4. Na espécie, consoante se extrai do relatório, o recorrente, reproduzindo, nos presentes embargos de declaração, a peça interposta à guisa de pedido de reexame, sustenta a ocorrência de contradição na decisão recorrida.

5. Em primeiro lugar, cumpre registrar que a contradição, como visto, se refere à existência de proposições inconciliáveis entre si no corpo da decisão embargada.

6. Outrossim, para que o recurso de embargos de declaração seja passível de conhecimento e exame, faz-se necessário que, nas razões recursais apresentadas, o recorrente apresente argumentos relacionados ao vício efetivamente existente na decisão recorrida. É dizer, o recorrente tem o dever de indicar, de forma argumentativa, o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão supostamente existente no acórdão impugnado, o que não ocorreu no caso concreto, já que o embargante simplesmente resolveu reproduzir os argumentos deduzidos no pedido de reexame, afirmando, sem demonstrar, a ocorrência da contradição alegada.

7. Desse modo, entendo que os presentes embargos de declaração não devem ser conhecidos, uma vez que o recorrente deixou de indicar, de forma argumentativa, o vício supostamente existente no acórdão impugnado. Em verdade, quanto ao ponto, o embargante simplesmente resolveu reproduzir os argumentos deduzidos no pedido de reexame, sendo certo que os embargos de declaração não são o recurso adequado para a pura e simples rediscussão de matérias e questões exaustivamente decididas e apreciadas nos autos.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 24 de junho de 2025.

Relator

ACÓRDÃO Nº 3937/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 026.735/2024-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Jorge Luis Barreto Pereira (247.692.901-87).
 - 3.2. Recorrente: Jorge Luis Barreto Pereira (247.692.901-87).
4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: José Luis Wagner (17.183/OAB-DF), representando Jorge Luis Barreto Pereira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam, nesta fase processual, embargos de declaração opostos pelo Sr. Jorge Luis Barreto Pereira ao Acórdão 3.137/2025-1ª Câmara, que conheceu e negou provimento ao pedido de reexame interposto contra acórdão anterior que considerou ilegal seu ato inicial de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 287 do RITCU, em não conhecer dos embargos de declaração opostos.

10. Ata nº 21/2025 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/6/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3937-21/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 037.109/2023-5

Natureza(s): I - Pedido de Reexame (Representação)

Órgão/Entidade: Secretaria-Executiva da Secretaria-Geral da Presidência da República

Responsáveis: Maria Fernanda Ramos Coelho (318.455.334-53); Nara Magalhaes Maubrigades (007.208.571-12).

Representação legal: Rogerio Telles Correia das Neves (133.445/OAB-SP), representando Nara Magalhaes Maubrigades; Rogerio Telles Correia das Neves (133.445/OAB-SP), representando Maria Fernanda Ramos Coelho.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PAGAMENTO EM FAVOR DE SUPOSTOS COLABORADORES EVENTUAIS, SEM COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS COMO PRESTADORES DE SERVIÇOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONHECIMENTO. AUDIÊNCIA DE DUAS RESPONSÁVEIS. IRREGULAR ENQUADRAMENTO DOS BENEFICIÁRIOS COMO COLABORADORES EVENTUAIS. FALHA NA OPERACIONALIZAÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA. PROCEDÊNCIA. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA APRESENTADAS POR UMA DAS RESPONSÁVEIS. MULTA. ACOLHIMENTO DAS RAZÕES APRESENTADAS POR OUTRA AGENTE PÚBLICA. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. PEDIDOS DE REEXAME. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. PROVIMENTO. EXCLUSÃO DA MULTA APLICADA. CIÊNCIA

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (peça 74), cuja proposta de encaminhamento contou com a anuência do Auditor-Chefe da unidade (peça 76):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedidos de reexame interpostos por Maria Fernanda Ramos Coelho (peça 57) e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (peça 48) contra o Acórdão 8.771/2024-TCU-1ª Câmara (peça 40, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Senador da República Rogério Marinho, contra o pagamento de diárias e passagens em favor de participantes do 1º Seminário Nacional Catadoras na Resistência, coordenado pela Secretaria-Geral da Presidência da República;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

- 9.1. conhecer da representação para, no mérito, considerá-la procedente;
- 9.2. acolher as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Nara Magalhães Maubrigades;
- 9.3. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Maria Fernanda Ramos Coelho;
- 9.4. aplicar à Sra. Maria Fernanda Ramos Coelho a multa prevista no artigo 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU), recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- 9.5. autorizar o desconto da dívida nos proventos da responsável, observado os limites estabelecidos na legislação em vigor, com fundamento no artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
- 9.6. dar ciência à Secretaria-Executiva da Secretaria-Geral da Presidência da República, com fundamento nos artigos 2º, inciso II, e 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de que o enquadramento de catadores de materiais recicláveis ou reutilizáveis como colaboradores eventuais, sem comprovação de prestação de serviço específico e eventual para a Administração Pública, no intuito de justificar pagamento de diárias e passagens para participação no 1º Seminário Nacional “Catadoras na Resistência”, realizado entre os dias 25 a 27/10/2023, no Balneário de Praia de Leste, no Estado do Paraná, afronta o disposto no artigo 111 do Decreto-Lei 200/1967, Decreto 5.992/2006 e a jurisprudência do Tribunal, a exemplo do Acórdão 2.306/2012-TCU-Plenário, relator E. Ministro Raimundo Carreiro; e
- 9.7. enviar cópia desta deliberação ao representante e arquivar os autos.

HISTÓRICO

- 2.1. Trata-se de representação formulada pelo Senador da República Rogério Marinho, contra o pagamento de diárias e passagens em favor de participantes do 1º Seminário Nacional Catadoras na Resistência, coordenado pela Secretaria-Geral da Presidência da República (SG/PR), tendo o representante apresentado, como suposta evidência da irregularidade, o Ofício-Circular 38/2023/SE/SG/PR, de 3/10/2023, por meio do qual foi solicitado apoio de determinados ministérios para custear diárias, passagens e reembolso a particulares participantes do evento. Constou do referido ofício a informação de que, no âmbito da SG/PR, a emissão de passagens é feita por meio da classificação das participantes do evento como colaboradores eventuais.
- 2.2. Após a realização de diligência à SG/PR, o Relator autorizou a audiência de Maria Fernanda Ramos Coelho e Nara Magalhães Maubrigades, à época, Secretária-Executiva da SG/PR e gerente de projetos daquele órgão, respectivamente, por terem aprovado projeto e solicitado apoio aos ministérios para o pagamento de diárias e passagens com base em classificação errônea das beneficiárias como colaboradoras eventuais, em desacordo com o Decreto-Lei 200/1967, Decreto 5.992/2006 e Acórdão 2.306/2012-TCU-Plenário, Relator Ministro Raimundo Carreiro.
- 2.3. O cerne da representação refere-se ao pagamento de diárias e passagens para catadoras de resíduos sólidos, sob enquadramento de colaboradoras eventuais, a fim de participarem do 1º Seminário Nacional Catadoras na Resistência, realizado de 25 a 27/10/2023, no Balneário de Praia de Leste, no Estado do Paraná.
- 2.4. O custo total do evento foi de R\$ 1.062.900,00, sendo R\$ 653.000,00 referente às despesas com diárias e passagens para 250 catadoras e 50 convidados e palestrantes (peça 13, p. 7-8). Desse montante, R\$ 32.255,88 foi custeado pela Secretaria-Geral da Presidência da República, para sete participantes, cujos dados pessoais constam da planilha de viagem (peça 13, p. 42).

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

2.5. Em suas razões de justificativa, as defendentes argumentaram que o enquadramento das catadoras de materiais recicláveis ou reutilizáveis como colaboradores eventuais é justificado pela participação em mesas, grupos de discussão e atividades similares. Também ponderaram que apenas sete lideranças de catadores teriam sido credenciadas como colaboradores eventuais.

2.6. Entendeu o Relator que a SG/PR enquadrou, de forma indevida, as catadoras de materiais recicláveis ou reutilizáveis como colaboradoras eventuais, uma vez que somente haveriam de ser enquadradas como colaboradoras eventuais as catadoras que efetivamente atuaram como disseminadores de conhecimento, na condição de palestrante, facilitador, consultor ou executor de outros serviços que requeiram capacidade técnica específica para tanto, mas essa comprovação não foi verificada nestes autos.

2.7. Embora tenham sido reconhecidos atenuantes da culpabilidade de Maria Fernanda Ramos Coelho, considerou-se que houve a instrumentalização incorreta quanto à forma que deveria ser executada a política pública, uma vez que, nos termos do art. 5º do Decreto 11.414/2023, as ações e projetos do Programa Diogo de Sant'Ana Pró-Catadoras e Pró-Catadores para a Reciclagem Popular deveriam ter sido executados por meio de convênios, contratos de repasse, acordos de cooperação, termos de fomento e colaboração ou outros instrumentos de parceria.

2.8. Por essa razão, foi aplicada à referida responsável a sanção pecuniária prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno, em sua gradação mínima (R\$ 5.000,00).

2.9. Já a Gerente de Projeto da SG/PR Nara Magalhães Maubrigades teve as suas razões de justificativa acolhidas, por não ter definido a forma pela qual deveria ser realizado o apoio institucional, tampouco sugerido classificação dos participantes do evento para fins de pagamento de diárias e passagens.

2.10. Também foi expedida ciência à Secretaria-Executiva da Secretaria-Geral da Presidência da República, alertando-a sobre a irregularidade identificada na representação, a fim de prevenir futuras reincidências das mesmas ocorrências.

2.11. Verifica-se que Maria Fernanda Ramos Coelho e o Ministério Público junto ao TCU (Procurador Júlio Marcelo de Oliveira) interpuseram os presentes pedidos de reexame, cujas argumentações serão abordadas mais adiante.

ADMISSIBILIDADE

3. Reiteram-se as propostas de conhecimento dos recursos, nos termos dos exames de admissibilidade de peças 51 e 60 e dos despachos de peças 56 e 66.

EXAME DE MÉRITO**4. Delimitação**

4.1. O presente exame contempla questão acerca da possibilidade de se dar provimento aos recursos para que a representação seja julgada parcialmente procedente, com o acolhimento das razões de justificativa de Maria Fernanda Ramos Coelho, de modo a tornar sem efeito a multa aplicada com base no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno do TCU, considerando que a inocorrência de dolo ou erro grosseiro afasta a responsabilização do agente público, nos termos do art. 28 da LINDB.

5. Da reforma do acórdão recorrido no que se refere à rejeição das razões de justificativa e à aplicação de sanção

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

- 5.1. *Aduz o Ministério Público junto ao TCU que o acórdão recorrido merece reforma no que tange à rejeição das razões de justificativa e à aplicação de multa a Maria Fernanda Ramos Coelho. Argumenta, em síntese, que:*
- 5.2. *A condução dos procedimentos levados a efeito pela Secretaria-Geral da Presidência da República para viabilizar a participação das catadoras no seminário não foi tecnicamente perfeita, mas o MP de Contas não vislumbra razão bastante para a manutenção do sancionamento da conduta da responsável.*
- 5.3. *A baixa materialidade dos recursos aportados pela SG/PR é um fator que merece destaque na análise do contexto (R\$ 32.255,88, consoante planilha de viagem à peça 13, p. 42). Em que pese o enquadramento equivocado das catadoras como colaboradoras eventuais, para fins de custeio das passagens e das diárias, não se pode afirmar categoricamente a existência de erro grosseiro por parte de Maria Fernanda Ramos Coelho.*
- 5.4. *Há de se ter em mente que Nara Magalhães Maubrigades, assessora da SG/PR e Gerente de Projeto (peça 13, pp. 53/4), que teve suas razões de justificativa acolhidas pelo Tribunal, considerou importante a participação das catadoras no evento, tanto que solicitou o pagamento de diárias e de passagens a essas pessoas, embora não preenchessem os requisitos típicos de colaboradoras eventuais.*
- 5.5. *A posição de Maria Fernanda Ramos Coelho, na condição de Secretária-Executiva da SG/PR, exigia um olhar ampliado a respeito da situação, mais estratégico, menos operacional. No caso concreto, não houve ofensa ao ordenamento jurídico que justifique a reprimenda mediante multa, medida gravosa que se afigura excessiva na avaliação da conduta de Maria Fernanda Ramos Coelho.*
- 5.6. *Nos termos da Lei 9.784/1999, nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público (art. 2º, parágrafo único, inciso VI).*
- 5.7. *No caso, a expedição de “ciência” à unidade jurisdicionada, no sentido de que foi indevido o enquadramento de catadores como colaboradores eventuais, materializada no item 9.6 da deliberação combatida (peça 40), constitui procedimento adequado e suficiente para induzir a prevenção de situações futuras análogas, vale dizer, para reorientar a atuação administrativa do jurisdicionado e evitar a repetição de irregularidade (arts. 2º, inciso II, e 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020).*
- 5.8. *Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade devem nortear a Administração Pública como parâmetros de valoração de seus atos sancionatórios (STF, RMS 28.208/DF).*
- 5.9. *Reitera-se que não se vislumbra a utilidade e a necessidade concreta de aplicação de multa a Maria Fernanda Ramos Coelho, cuja atuação esteve diretamente pautada no atingimento da finalidade do 1º Seminário Nacional Catadoras na Resistência, que era “fortalecer as catadoras de materiais recicláveis em sua luta por melhores condições de trabalho, igualdade de gênero e sustentabilidade ambiental, contribuindo assim para a construção de uma sociedade mais justa e consciente”, bem como reconhecer e valorizar o trabalho das catadoras e fortalecer sua organização, promover a inclusão social e de gênero, fomentar a educação ambiental, estimular políticas públicas inclusivas, compartilhar boas práticas e ampliar a conscientização sobre a reciclagem (peça 13, p. 3-4).*

5.10. O Relator a quo reconheceu, como atenuante da culpabilidade de Maria Fernanda, o fato de o evento estar em consonância com a política pública instituída pelo Governo Federal, por meio do Decreto 11.414/2023, a qual atribuiu à SG/PR papel central na sua coordenação, implementação, monitoramento e avaliação do Programa *Diogo de Sant'Ana Pró-Catadoras e Pró-Catadores para a Reciclagem Popular* (peça 41, p. 3). Destacou, inclusive, que “a então gestora não omitiu ou dissimulou a finalidade da arrecadação de recursos em viabilizar a participação de catadoras de materiais recicláveis e reutilizáveis no evento, para o qual solicitava às pastas ministeriais apoio no custeio de passagens e diárias de representantes do movimento, considerando a vulnerabilidade social do público e o alto grau de prioridade do Governo Federal e da Presidência da República” (peça 41, p. 3).

5.11. Ao que parece, porém, o Relator a quo elegeu a forma/modalidade errônea de custeio das despesas, mediante a rubrica de “colaboradores eventuais”, em vez de convênio, contrato de repasse, acordo de cooperação, termo de fomento e colaboração ou outro instrumento de parceria, como fundamento bastante para a aplicação da multa, ainda que em sua gradação mínima (peça 41, p. 3).

5.12. Cumpre lembrar que, “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum” (art. 5º da LINDB). Processo é meio, não é fim. Falhas na forma processual, isoladamente consideradas e ausente prejuízo, não devem dar lastro à aplicação de sanções.

5.13. Por se tratar de um dos instrumentos institucionais de gestão conferidos ao administrador público, no Direito Administrativo Sancionador, a sanção não constitui um fim em si mesmo.

5.14. O poder punitivo estatal deve ser reservado às situações que configurem transgressão que efetivamente justifique a ação repressora do Poder Público, não sendo essa a hipótese dos autos.

5.15. Cumpre ter presente que a oitiva em audiência de Maria Fernanda Ramos Coelho, ex-Secretária-Executiva da SG/PR, parece não ter abordado claramente a questão da “instrumentalização incorreta quanto à forma que deveria ser executada a política pública”, visto que a oitiva decorreu de “ter solicitado a múltiplos ministérios o pagamento de diárias e de passagens com base na classificação irregular de pessoas como colaboradoras eventuais, dado que os indivíduos em questão não chegaram a prestar serviços de natureza eventual à Administração Pública” (peça 15, item 29.1., e peça 22).

5.16. Não há dúvida jurídica de que a reprovabilidade da conduta deve guardar coerência com os fundamentos do chamamento ao processo, sob pena de nulidade.

5.17. Assim, o Ministério Público de Contas requer ao Tribunal o provimento do pedido de reexame, para que a representação seja julgada parcialmente procedente, com o acolhimento das razões de justificativa de Maria Fernanda Ramos Coelho, tornando sem efeito a multa aplicada com base no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 5.000,00.

5.18. Em seu recurso, a ex-Secretária-Geral da Presidência da República aduz que não praticou ato administrativo que justifique a aplicação de multa, argumentando que:

5.19. No que tange à responsabilização do agente público, o art. 28 da LINDB dispõe que “O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro” (peça 57, p. 5).

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

5.20. Conforme destacado na defesa apresentada, é imperioso entender a função da Secretaria-Geral da Presidência da República (SG/PR) no contexto da realização do Seminário “Catadoras na Resistência” (peça 57, p. 6).

5.21. Diante da realidade social dos catadores, foi editado o Decreto 11.414/2013, que instituiu o Programa Diogo de Sant’Ana Pró-Catadoras e Pró-Catadores para a Reciclagem Popular, bem como criou o Comitê Interministerial para Inclusão Socioeconômica de Catadoras e Catadores de Materiais Reutilizáveis e Recicláveis – CIISC, sob a coordenação da SG/PR (peça 57, p. 6-7).

5.22. Visando alcançar os objetivos dessa política pública, o CIISC, no âmbito de suas atribuições, recepcionou a demanda de associações e cooperativas para a promoção do Seminário “Catadoras na Resistência”. Enquanto coordenadora do Programa e do CIISC, a Secretaria-Geral da Presidência da República, cumprindo o seu papel institucional, apresentou a proposta do Seminário “Catadoras na Resistência” aos 17 Ministérios membros do Comitê e aos demais componentes (Banco do Brasil, Fundação Banco do Brasil, BNDES, Caixa, IBGE, Fundação Parque Tecnológico Itaipu, IPEA e Petrobrás), solicitando que eles analisassem como poderiam contribuir para a realização do evento (peça 57, p. 7).

5.23. Nesse contexto, na qualidade de Secretária-Executiva da SG/PR à época, requereu aos membros do comitê apoio no custeio das passagens e diárias para as representantes dos movimentos de catadoras de materiais recicláveis e reutilizáveis (por intermédio do Ofício Circular 38/2013/SE/SG/PR). Também informou que, no âmbito da Secretaria-Geral da Presidência, esse custeio seria feito através da dotação destinada ao “colaborador eventual” (peça 57, p. 7).

5.24. É importante esclarecer que, nas reuniões para construção e organização do seminário, algumas lideranças foram indicadas pelas associações e cooperativas como importantes nos seus estados e a SG/PR, enquanto coordenadora do Programa e do CIISC, selecionou sete delas através de mini currículos (peças 28 a 31) para auxiliar os agentes públicos organizadores na execução do evento. Essas catadoras foram enquadradas como colaboradoras eventuais para fins de indenização pelas despesas com deslocamento e estadia (peça 57, p. 7).

5.25. No que tange à promoção do evento e à articulação com os demais ministérios, o voto condutor do acórdão recorrido é claro no sentido de que o 1º Seminário “Catadoras na Resistência” “está em consonância com a política pública instituída pelo Governo Federal, por meio Decreto 11.414/2013, a qual atribuiu à SG/PR papel central na sua coordenação, implementação, monitoramento e avaliação do Programa Diogo de Sant’Ana Pró-Catadoras e Pró-Catadores para a Reciclagem Popular”, não havendo o que se impugnar (peça 57, p. 7).

5.26. Entretanto, entendeu que o enquadramento das catadoras de materiais recicláveis ou reutilizáveis como colaboradoras eventuais feito pela SG/PR foi incorreto. Todavia, os fundamentos apresentados pelo Relator para se chegar a essa conclusão não devem prevalecer (peça 57, p. 8).

5.27. Nos termos do Acórdão 2.306/2012-TCU-Plenário, colaborador eventual se trata de uma “pessoa física sem vínculo com a Administração Pública que lhe presta algum tipo de serviço em caráter eventual e sem remuneração, sendo tão somente indenizada, quando cabível, pelos gastos com transporte e estadia que assumir em decorrência do serviço desempenhado” (peça 57, p. 8).

5.28. Percebe-se que, na definição de “colaborador eventual”, as regras mencionadas não estabelecem a natureza e nem a complexidade das atividades que devem

ser exercidas pelo particular para a autoridade competente enquadrá-lo nesse instituto. De acordo elas, a atividade somente deve ser específica e prestada de forma eventual e temporária.

5.29. *Nas razões de justificativa apresentadas, ficou claro que as sete catadoras enquadradas como colaboradoras eventuais auxiliaram os agentes públicos organizadores do evento na execução de diversas atividades, como a organização do espaço, recepção dos grupos, montagem do material; e durante as exposições dos temas, atuaram como facilitadoras, debatedoras e disseminadoras de conhecimento para a formação de outras catadoras*

(<https://www.instagram.com/reel/C0e6fxkuZhh/?igsh=MWJkeHMzcWQzZ3BqdA==>)

(peça 57, p. 8).

5.30. *Dessa forma, ao contrário da interpretação que foi acolhida pela 1ª Câmara do TCU, a participação de sete catadoras selecionadas não se deu unicamente na condição de espectadoras das palestras e discussões administradas, mas contribuíram de forma ativa na interlocução para que ao final fossem entregues os dados e panoramas capazes de mostrar a realidade do público destinatário, com o intuito de construir políticas públicas mais inclusivas e eficazes para a categoria (peça 57, p. 8-9).*

5.31. *A finalidade da realização do 1º Seminário “Catadoras na Resistência” foi plenamente atendida, com a entrega de vários produtos que promoverão a efetividade na inclusão social dessas mulheres tão vulnerabilizadas (peça 57, p. 9).*

5.32. *Ademais, ao contrário do que constou do voto que fundamentou o acórdão recorrido, o art. 5º do Decreto 11.414/2023 dispõe que “para fins de execução das ações e projetos do Programa Diogo de Sant’Ana Pró-Catadoras e Pró-Catadores para a Reciclagem Popular, os Poderes Públicos federal, estaduais, distrital e municipais poderão firmar convênios, contratos de repasse, acordos de cooperação, termos de fomento e colaboração ou outros instrumentos de parceria (...)” (grifou-se). Desse modo, o rol apresentado é exemplificativo, podendo a Administração, como no caso, custear as despesas decorrentes da implementação e da execução do programa também com orçamento próprio, nos termos do art. 9º do Decreto 11.414/2023 (peça 57, p. 9-10).*

5.33. *Assim, não há que se falar que a participação das catadoras custeadas pela SG/PR no evento não configura colaboração eventual para cumprimento de determinada atividade incumbida pela Administração Pública, uma vez que houve contribuição efetiva dessas participantes na execução do evento e nos seus resultados. Elas foram protagonistas no planejamento e execução de políticas públicas que ampliam a garantia dos seus próprios direitos (peça 57, p. 10).*

5.34. *A prestação do serviço nesse caso é muito mais ampla do que o realizado no seminário em si, pois foram selecionadas como colaboradoras lideranças responsáveis por ajudar a aplicar, na vida prática, os ensinamentos recebidos no seminário, inclusive demonstrando aos seus núcleos de convivência (cooperativas e associações) que a realidade pode ser melhorada, com o apoio do governo federal, das universidades públicas e dos institutos (peça 57, p. 10).*

5.35. *Portanto, com base na realidade pensada à época, o enquadramento feito pela SG/PR está de acordo com o conceito normativo e jurisprudencial de colaborador eventual da Administração Pública, não havendo que se falar em dolo ou erro grosseiro nos atos administrativos praticados pela recorrente no âmbito da SG/PR a justificar a aplicação da multa (peça 57, p. 10).*

5.36. *Ressalta-se que o próprio Relator a quo admite no voto condutor do acórdão recorrido que há “atenuante da culpabilidade da Sra. Maria Fernanda Ramos Coelho,*

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

[pois] o evento está em consonância com a política pública instituída pelo Governo Federal, por meio Decreto 11.414/2023, a qual atribuiu à SG/PR papel central na sua coordenação, implementação, monitoramento e avaliação do Programa Diogo de Sant'Ana Pró-Catadoras e Pró-Catadores para a Reciclagem Popular” (peça 57, p. 10).

5.37. A jurisprudência da Corte de Contas admite, na ocorrência de atenuante, em circunstâncias excepcionais, sobretudo quando não há prejuízo ao erário ou locupletamento ilícito, a rejeição das razões de justificativa, sem a aplicação de multa (Acórdão 70/2020-TCU-Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz; Acórdão 2.887/2024-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Jorge Oliveira) (peça 57, p. 10).

5.38. Note-se que há precedente recentíssimo da 1ª Câmara aplicando tal entendimento. Entende-se que a presente situação se amolda perfeitamente à jurisprudência do Tribunal, pois não há qualquer prejuízo ao erário ou locupletamento ilícito por parte da recorrente. Caso não sejam plenamente acolhidas as razões de justificativa, requer-se, em caráter subsidiário, a observância da jurisprudência supra, afastando-se a multa aplicada à recorrente (peça 57, p. 10).

Análise:

5.39. Cabe destacar que as alterações promovidas pela Lei 13.655/2018 visaram a instituição de um novo paradigma de avaliação da culpabilidade dos agentes públicos, tornando mais restritos os critérios de responsabilização.

5.40. No que tange à responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado, observa-se que a Lei 13.655/2018 deu nova redação ao art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB (Decreto-Lei 4.657/1942), estabelecendo que:

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

5.41. A LINDB, ao dispor que o agente público responderá pessoalmente por erro grosseiro ou dolo, praticamente nivelando a gravidade das duas condutas, não conceituou “erro grosseiro”.

5.42. Esse conceito somente veio a ser tratado no art. 12, § 1º, do Decreto 9.830/2019, ao regulamentar o disposto nos arts. 20 a 30 da LINDB, in verbis:

Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.

§ 1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

§ 2º Não será configurado dolo ou erro grosseiro do agente público se não restar comprovada, nos autos do processo de responsabilização, situação ou circunstância fática capaz de caracterizar o dolo ou o erro grosseiro.

§ 3º O mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização, exceto se comprovado o dolo ou o erro grosseiro do agente público.

§ 4º A complexidade da matéria e das atribuições exercidas pelo agente público serão consideradas em eventual responsabilização do agente público.

§ 5º O montante do dano ao erário, ainda que expressivo, não poderá, por si só, ser elemento para caracterizar o erro grosseiro ou o dolo.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

§ 6º A responsabilização pela opinião técnica não se estende de forma automática ao decisor que a adotou como fundamento de decidir e somente se configurará se estiverem presentes elementos suficientes para o decisor aferir o dolo ou o erro grosseiro da opinião técnica ou se houver conluio entre os agentes.

§ 7º No exercício do poder hierárquico, só responderá por culpa in vigilando aquele cuja omissão caracterizar erro grosseiro ou dolo.

§ 8º O disposto neste artigo não exime o agente público de atuar de forma diligente e eficiente no cumprimento dos seus deveres constitucionais e legais.

5.43. Essa matéria já abordada pelo Ministro Benjamin Zymler, no voto condutor do Acórdão 4.771/2019-TCU-1ª Câmara, nos seguintes termos:

70. Conforme expus no voto condutor do Acórdão 2.391/2018-Plenário, o erro grosseiro, para fins de responsabilização no âmbito desta Corte de Contas, é o que decorre de uma grave inobservância de um dever de cuidado, isto é, que foi praticado com culpa grave.

71. A propósito do tema, esse entendimento foi adotado no Decreto 9.830, de 10 de junho de 2019, que regulamentou os novos artigos da LINDB, cujo art. 12, § 1º dispôs o seguinte: “considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia”.

72. Sem avançar em eventual discussão a respeito da aplicabilidade da norma infralegal à esfera controladora, o fato é que parece haver uma convergência na doutrina e na aplicação prática da nova lei, no sentido de que o parâmetro de responsabilização na esfera sancionadora é a culpa grave.

5.44. A jurisprudência da Corte de Contas tem seguido essa linha de entendimento, de que para a aplicação de sanções (multa) não basta a configuração da culpa strito senso, mas é necessária a configuração do dolo ou da culpa grave do administrador público (Acórdão 11.762/2018-TCU-2ª Câmara, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa).

5.45. Assim, tem-se que o erro grosseiro, no entender desta Corte de Contas, é aquele praticado com culpa grave.

5.46. No presente caso concreto, o Ministério Público junto ao TCU observou que a oitiva em audiência da então Secretária-Executiva da SG/PR parece não ter abordado claramente a questão da “instrumentalização incorreta quanto à forma que deveria ser executada a política pública”, visto que a oitiva decorreu de “ter solicitado a múltiplos ministérios o pagamento de diárias e de passagens com base na classificação irregular de pessoas como colaboradoras eventuais, dado que os indivíduos em questão não chegaram a prestar serviços de natureza eventual à Administração Pública” (peça 15, item 29.1, e peça 22). Ressaltou que a reprovabilidade da conduta deve guardar coerência com os fundamentos do chamamento ao processo, sob pena de nulidade.

5.47. Ponderou que a condução dos procedimentos levados a efeito pela Secretaria-Geral da Presidência da República para viabilizar a participação das catadoras no seminário não foi tecnicamente perfeita, mas o MP de Contas não vislumbra razão bastante para a manutenção do sancionamento da conduta da responsável.

5.48. Ressaltou, ainda, que a baixa materialidade dos recursos aportados pela SG/PR é um fator que merece destaque na análise do contexto (R\$ 32.255,88, consoante planilha de viagem à peça 13, p. 42). Em que pese o enquadramento equivocado das catadoras como colaboradoras eventuais, para fins de custeio das passagens e das diárias, não se pode afirmar categoricamente a existência de erro grosseiro por parte de Maria Fernanda Ramos Coelho.

5.49. No voto condutor do acórdão recorrido, entendeu o Relator que a SG/PR enquadrou, de forma indevida, as catadoras de materiais recicláveis ou reutilizáveis como colaboradoras eventuais, uma vez que somente haveriam de ser enquadradas como colaboradoras eventuais as catadoras que efetivamente atuaram como disseminadores de conhecimento, na condição de palestrante, facilitador, consultor ou executor de outros serviços que requeiram capacidade técnica específica para tanto, mas essa comprovação não foi verificada nestes autos.

5.50. Segundo a então Secretária-Geral, na conceituação de colaborador eventual constante do Acórdão 2.306/2012-TCU-Plenário (“*pessoa física sem vínculo com a Administração Pública que lhe presta algum tipo de serviço em caráter eventual e sem remuneração, sendo tão somente indenizada, quando cabível, pelos gastos com transporte e estada que assumir em decorrência do serviço desempenhado*”) não há regras acerca da natureza ou da complexidade das atividades que devem ser exercidas pelo particular para a autoridade competente enquadrá-lo nesse instituto, bastando que a atividade seja específica e prestada de forma eventual e temporária.

5.51. Assevera a recorrente que as sete catadoras enquadradas como colaboradoras eventuais auxiliaram os agentes públicos organizadores do evento na execução de diversas atividades, como a organização do espaço, recepção dos grupos, montagem do material; e durante as exposições dos temas, atuaram como facilitadoras, debatedoras e disseminadoras de conhecimento para a formação de outras catadoras (https://www.instagram.com/reel/C0e6fxkuZhh/?igsh=MWJkeHMzcWQz_Z3BqdA==). Dessa forma, a participação de sete catadoras selecionadas não se deu unicamente na condição de espectadoras das palestras e discussões administradas, mas contribuíram de forma ativa na interlocução para que ao final fossem entregues os dados e panoramas capazes de mostrar a realidade do público destinatário, com o intuito de construir políticas públicas mais inclusivas e eficazes para a categoria.

5.52. No que tange ao apontamento, no voto condutor do acórdão recorrido, de que houve a instrumentalização incorreta quanto à forma que deveria ser executada a política pública, contraditou a recorrente que o art. 5º do Decreto 11.414/2023 dispõe que “*para fins de execução das ações e projetos do Programa Diogo de Sant’Ana Pró-Catadoras e Pró-Catadores para a Reciclagem Popular, os Poderes Públicos federal, estaduais, distrital e municipais poderão firmar convênios, contratos de repasse, acordos de cooperação, termos de fomento e colaboração ou outros instrumentos de parceria (...)*” (grifo acrescido). Desse modo, o rol apresentado é exemplificativo, podendo a Administração, como no caso, custear as despesas decorrentes da implementação e da execução do programa também com orçamento próprio, nos termos do art. 9º do Decreto 11.414/2023.

5.53. Como reconhecido pelo Relator a quo, a então gestora não omitiu ou dissimulou a finalidade da arrecadação de recursos em viabilizar a participação de catadoras de materiais recicláveis e reutilizáveis no evento, para o qual solicitava às pastas ministeriais apoio no custeio de passagens e diárias de representantes do movimento, considerando a vulnerabilidade social do público e o alto grau de prioridade do Governo Federal e da Presidência da República.

5.54. Também houve o reconhecimento, como atenuante da culpabilidade da gestora, que o evento está em consonância com a política pública instituída pelo Governo Federal, por meio Decreto 11.414/2023, a qual atribuía à SG/PR papel central na sua coordenação, implementação, monitoramento e avaliação do Programa Diogo de Sant’Ana Pró-Catadoras e Pró-Catadores para a Reciclagem Popular. Assim, houve a

aplicação da sanção pecuniária prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno, em sua gradação mínima (no valor de R\$ 5.000,00).

5.55. *Entende-se que não se pode deixar de considerar, na análise do contexto, a baixa materialidade dos recursos aportados pela SG/PR (R\$ 32.255,88, conforme planilha de viagem à peça 13, p. 42).*

5.56. *A manutenção da penalidade de multa mostrar-se-ia, desse modo, medida desproporcional. Deve-se ter presente que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade são decorrência implícita do princípio do devido processo legal, estabelecido no art. 5º LIV, da Constituição, no seu sentido material ou substantivo. O princípio da proporcionalidade é também chamado de princípio da vedação do excesso.*

5.57. *Na proporcionalidade, além de obedecer aos requisitos legais e constitucionais do devido processo, seja na função de intérprete, seja na de julgador, o resultado deverá ser adequado, necessário e proporcional, dentro dos seguintes conceitos:*

I - Adequação: a medida alcançada deve ser adequada para a busca dos fins almejados;

II - Necessidade: verifica-se se não há outra medida menos gravosa para o alcance da finalidade buscada;

III - Proporcionalidade em sentido estrito: efetiva ponderação, em sentido estrito, entre os benefícios e prejuízos advindos da decisão escolhida.

5.58. *Nos termos da Lei 9.784/1999, nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público (art. 2º, parágrafo único, inciso VI).*

5.59. *No caso concreto, a expedição de “ciência” à unidade jurisdicionada, no sentido de que foi indevido o enquadramento de catadores como colaboradores eventuais, materializada no item 9.6 do acórdão recorrido (peça 40), constitui procedimento adequado e suficiente para induzir a prevenção de situações futuras análogas, vale dizer, para reorientar a atuação administrativa do jurisdicionado e evitar a repetição de irregularidade (arts. 2º, inciso II, e 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020).*

5.60. *Mesmo que ainda parem dúvidas acerca da correção do enquadramento das catadoras como colaboradoras eventuais, para fins de custeio das passagens e das diárias, não se pode afirmar categoricamente ter havido o cometimento de erro grosseiro por Maria Fernanda Ramos Coelho.*

5.61. *Nessas condições, a deliberação recorrida merece reparo, haja vista que para caracterização de “erro grosseiro” é necessária a comprovação de que a responsável agiu com culpa grave e as circunstâncias do caso concreto impedem a caracterização da conduta da gestora como “erro grosseiro”, para os fins do art. 28 da LINDB e do Decreto 9.830/2019.*

5.62. *Diante disso, entende-se que merecem acolhimento as alegações dos recorrentes, de modo a dar provimento aos pedidos de reexame para que a representação seja julgada parcialmente procedente, tornando sem efeito os itens 9.3 a 9.5 do acórdão recorrido.*

CONCLUSÃO

7. *Da análise de mérito, conclui-se que deve ser dado provimento aos recursos para que a representação seja julgada parcialmente procedente, de modo a tornar sem efeito os itens*

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

9.3, 9.4 e 9.5 do acórdão recorrido, com exclusão da multa aplicada a Maria Fernanda Ramos Coelho, com base no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno do TCU, considerando que a inocorrência de dolo ou erro grosseiro afasta a responsabilização do agente público, nos termos do art. 28 da LINDB.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

- a) conhecer dos recursos e, no mérito, dar-lhes provimento, de modo a considerar a representação parcialmente procedente, tornando sem efeito os itens 9.3, 9.4 e 9.5 do acórdão recorrido;*
- b) informar aos recorrentes e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”*

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de representação acerca de supostas irregularidades no pagamento de diárias e passagens a participantes do 1º Seminário Nacional “*Catadoras na Resistência*”, realizado pela Secretaria-Geral da Presidência da República (SG/PR).

2. Por meio do Acórdão 8.771/2024-1ª Câmara de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, este Tribunal decidiu:

“9.1. conhecer da representação para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. acolher as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Nara Magalhães Maubrigades;

9.3. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Maria Fernanda Ramos Coelho;

9.4. aplicar à Sra. Maria Fernanda Ramos Coelho a multa prevista no artigo 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU), recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar o desconto da dívida nos proventos da responsável, observado os limites estabelecidos na legislação em vigor, com fundamento no artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. dar ciência à Secretaria-Executiva da Secretaria-Geral da Presidência da República, com fundamento nos artigos 2º, inciso II, e 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de que o enquadramento de catadores de materiais recicláveis ou reutilizáveis como colaboradores eventuais, sem comprovação de prestação de serviço específico e eventual para a Administração Pública, no intuito de justificar pagamento de diárias e passagens para participação no 1º Seminário Nacional “Catadoras na Resistência”, realizado entre os dias 25 a 27/10/2023, no Balneário de Praia de Leste, no Estado do Paraná, afronta o disposto no artigo 111 do Decreto-Lei 200/1967, Decreto 5.992/2006 e a jurisprudência do Tribunal, a exemplo do Acórdão 2.306/2012-TCU-Plenário, relator E. Ministro Raimundo Carreiro; e

9.7. enviar cópia desta deliberação ao representante e arquivar os autos.”

3. Conforme consignado no voto condutor da deliberação, a multa aplicada à Sra. Maria Fernanda Ramos Coelho, então Secretária-Executiva da Secretaria-Geral da Presidência da República (SG/PR), decorreu do enquadramento indevido de catadoras de materiais recicláveis como colaboradoras eventuais para fins de custeio de despesas com diárias e passagens.

II

4. Nesta oportunidade, aprecio pedidos de reexame interpostos pela Sra. Maria Fernanda Ramos Coelho e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU) contra a mencionada decisão.

5. Em sua peça recursal, a então gestora sustenta, em síntese, que (i) o enquadramento das catadoras como colaboradoras eventuais foi adequado e compatível com o conceito normativo e jurisprudencial aplicável; e que (ii) a participação das catadoras selecionadas não se deu unicamente na condição de espectadoras das palestras e discussões administradas, mas contribuíram de forma ativa na interlocução para que ao final fossem entregues os dados e panoramas capazes de mostrar a realidade do público destinatário, com o intuito de construir políticas públicas mais inclusivas e eficazes para a categoria.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

6. Assim, requer o provimento do recurso para rever os subitens 9.3, 9.4 e 9.5 do acórdão recorrido, excluindo a multa aplicada à recorrente.

7. Já o MPTCU argumenta que não teria havido dolo ou erro grosseiro na conduta da responsável, de modo que poderia ser afastada a responsabilização da Sra. Maria Fernanda Ramos Coelho, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). Ademais, aduz que a aplicação da multa teria sido desproporcional e desnecessária, considerando a baixa materialidade dos recursos envolvidos e a inexistência de prejuízo ao Erário.

III

8. Após o exame das razões recursais, a Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) propõe conhecer dos pedidos de reexame interpostos para, no mérito, dar-lhes provimento, de modo a considerar a representação parcialmente procedente, tornando sem efeito os subitens 9.3, 9.4 e 9.5 do Acórdão 8.771/2024-1ª Câmara.

IV

9. Feito esse breve relato, passo a decidir.

10. Preliminarmente, dado que os pedidos de reexame preenchem os requisitos atinentes à espécie recursal, entendo que merecem ser conhecidos.

11. Como visto, a controvérsia central reside na adequação do enquadramento das catadoras de materiais recicláveis como colaboradoras eventuais e na caracterização da conduta da Sra. Maria Fernanda Ramos Coelho como erro grosseiro, apto a justificar a aplicação de multa.

12. O conceito de colaborador eventual, conforme o art. 111 do Decreto-Lei 200/1967 e a jurisprudência desta Corte (**v.g.**, Acórdão 2.306/2012-Plenário), refere-se a pessoa física sem vínculo com a Administração Pública que presta serviço específico e temporário, sendo indenizada pelos gastos com transporte e estada decorrentes do serviço desempenhado.

13. No caso em exame, conforme a Sra. Maria Fernanda Ramos Coelho afirma em seu recurso, as sete catadoras selecionadas pela SG/PR desempenharam atividades como organização do espaço, recepção de grupos, montagem de materiais e facilitação de debates durante o seminário, contribuindo ativamente para a execução do evento e para a formulação de políticas públicas mais inclusivas.

14. Essas atividades, embora não se enquadrem estritamente como palestras ou consultorias técnicas, possuem caráter específico e temporário, compatível com o conceito de colaborador eventual.

15. O erro grosseiro, para fins de responsabilização no âmbito desta Corte de Contas, é o que decorre de uma grave inobservância de um dever de cuidado, isto é, que foi praticado com culpa grave.

16. Inclusive, esse entendimento foi adotado no Decreto 9.830/2019, que regulamentou os novos artigos da LINDB, cujo art. 12, § 1º, dispõe o seguinte: “*considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia*”.

17. Portanto, entendo que o enquadramento das catadoras como colaboradoras eventuais, ainda que passível de questionamento, não configura erro grosseiro. Essa decisão foi fundamentada em interpretação razoável das normas aplicáveis e visou viabilizar a participação de lideranças vulneráveis em evento alinhado às diretrizes do Programa Pró-Catadoras, sem indícios de má-fé ou prejuízo ao Erário.

18. Além disso, a baixa materialidade dos recursos aportados pela SG/PR (R\$ 32.255,88) e a consonância do evento com a política pública instituída pelo Governo Federal reforçam a ausência de gravidade na conduta da gestora.

19. Cabe ainda o registro, conforme apontou o MPTCU, de que a Sra. Nara Magalhães Maubrigades, assessora da SG/PR e Gerente de Projeto (peça 13, p. 53/54), que teve as razões de

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

justificativa acolhidas pelo Tribunal, considerou importante a participação das catadoras no evento, tanto que solicitou o pagamento de diárias e de passagens a essas pessoas, embora não preenchessem os requisitos típicos de colaboradoras eventuais.

20. Como é cediço, a aplicação de multa deve observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, vedando-se a imposição de sanções em medida superior à necessária para o atendimento do interesse público (art. 2º, parágrafo único, inciso VI, da Lei 9.784/1999).

21. No caso concreto, a expedição de ciência à unidade jurisdicionada, alertando sobre a necessidade de adequação futura, constitui medida suficiente para prevenir reincidências, tornando desnecessária a aplicação de multa à recorrente.

22. Nesse sentido, em linha com a unidade técnica, entendo que os recursos merecem ser providos, de modo a afastar a multa aplicada à responsável.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 24 de junho de 2025.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 3938/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 037.109/2023-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (Representação)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Responsáveis: Maria Fernanda Ramos Coelho (318.455.334-53); Nara Magalhaes Maubrigades (007.208.571-12).
 - 3.2. Recorrentes: Júlio Marcelo de Oliveira; Maria Fernanda Ramos Coelho (318.455.334-53).
4. Órgão/Entidade: Secretaria-Executiva da Secretaria-Geral da Presidência da República.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).
8. Representação legal: Rogerio Telles Correia das Neves (133.445/OAB-SP), representando Nara Magalhaes Maubrigades; Rogerio Telles Correia das Neves (133.445/OAB-SP), representando Maria Fernanda Ramos Coelho.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedidos de reexame interpostos pela Sra. Maria Fernanda Ramos Coelho e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU) contra o Acórdão 8.771/2024-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

 - 9.1. conhecer dos pedidos de reexame para, no mérito, dar-lhes provimento, de modo a considerar a representação parcialmente procedente, tornando sem efeito os subitens 9.3, 9.4 e 9.5 do acórdão recorrido; e
 - 9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e aos demais interessados.
10. Ata nº 21/2025 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/6/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3938-21/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 047.076/2020-8

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão: Secretaria de Estado de Polícia Militar do Rio de Janeiro – SEPM

Responsáveis: Edison Duarte dos Santos (768.662.466-87) Wolney Dias Ferreira (620.300.007-87), José Mariano Benincá Beltrame (303.430.200-25), Antônio Roberto Cesário de Sá (794.758.927-53) e Richard Fernandez Nunes (734.130.977-68)

Representação legal: Nilson de Souza Cardoso (OAB/RJ 213.751), Marcelo Queiroz (OAB/RJ 128.559) e Gabriela Baracho Moreira, Advogada da União

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DANO AO ERÁRIO RESULTANTE DO ABANDONO DE EQUIPAMENTO DOADO PELA UNIÃO. CITAÇÃO. ALEGAÇÕES DE DEFESA ACOLHIDAS QUANTO A UM RESPONSÁVEL. CONTAS REGULARES. REJEIÇÃO QUANTO A OUTRO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. ARQUIVAMENTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO QUANTO AOS DEMAIS. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com alguns ajustes de forma, a instrução elaborada no âmbito da Unidade Especializada em Auditoria de Tomada de Contas Especial (AudTCE), inserta à peça 127:

“INTRODUÇÃO

93. *Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública, em desfavor de José Mariano Benincá Beltrame, Antônio Roberto Cesário de Sá e Richard Fernandez Nunes, em razão de dano ao Erário resultante do abandono de (03) três Aerostáticos com Monitoramento Persistente de Grandes Áreas (AMPGA), doados pela União, por intermédio do Ministério da Justiça, por meio da extinta Secretaria Extraordinária para Grandes Eventos (SESGE), ao Estado do Rio de Janeiro, representado pela extinta Secretaria de Estado de Segurança Pública do Rio de Janeiro (SESEG/RJ), através do Termo de Doação 326/2015-SESGE/SSP-RJ, em virtude da celebração de Acordo de Cooperação Técnica 57/2014.*

94. *A SESGE/RJ foi substituída pela Secretaria de Estado da Polícia Militar (SEPM), por força da edição do Decreto Estadual 46.544/2019-RJ, de 1º/1/2019.*

HISTÓRICO

95. *Em 20/11/2019, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da Secretaria Nacional de Segurança Pública autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1003/2020.*

96. *O fundamento para a instauração da tomada de contas especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:*

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

‘Da análise processual, verificaram-se as seguintes omissões cometidas pela Secretaria de Estado da Polícia Militar do Rio de Janeiro: - Não adoção de providências contratuais, tanto na manutenção preventiva quanto na manutenção corretiva, estabelecidas no Termo de Doação 326/2015, corroborado pelo estado de abandono dos equipamentos conforme identificado pela CGU, resultando na reversão dos bens à União; - Não acionamento das garantias/seguro dos equipamentos em tempo hábil, colaborando para o estado atual dos equipamentos; - Não contratação de empresa especializada para manutenção dos citados equipamentos. Em tempo, a Secretaria Nacional de Segurança Pública esclarece que, como houve a reversão dos bens à SENASP, por recomendação da CGU (Relatório 201700651), a presente TCE tem como objetivo cobrar o valor relativo ao custo de recuperação dos citados bens, devidamente atualizado, tomando por base os valores apurados nos Laudos de Avaliação produzidos pela empresa ALTAVE, anexos à presente TCE. Nesse sentido, foi também anexado à presente TCE o Demonstrativo de Débito, bem como os citados Laudos de Avaliação (parcialmente) que contemplam os orçamentos necessários à colocação dos balões cativos em condições de uso.’

97. O responsável inicialmente arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

98. No relatório (peça 29), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 1.482.258,12, imputando-se a responsabilidade à Secretaria de Estado de Polícia Militar (SEPM), na condição de donatária.

99. Em 24/11/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 31), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 32 e 33).

100. Em 11/12/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 34).

101. Após o envio dos autos a este Tribunal para apreciação inicial (peças 37 e 52), a análise dos pressupostos de procedibilidade previstos na IN/TCU 71/2012 constatou que não havia impedimentos para prosseguir com o feito, uma vez não ter decorrido mais de dez anos entre o fato analisado e a primeira notificação válida dos responsáveis pela autoridade administrativa competente.

102. Em relação aos mesmos pressupostos de procedibilidade, referida análise constatou que o valor atualizado do débito apurado (sem juros), em 1º/1/2017, estava acima do valor mínimo estabelecido por esta Corte de Contas. Adicionalmente, foram identificados outros processos no Tribunal relacionados aos responsáveis José Mariano Benincá Beltrame e Richard Fernandez Nunes.

103. Além disso, a análise realizada na instrução anterior (peça 97) observou que não ocorreu a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória neste caso, conforme estabelecido na Resolução TCU 344/2022 e na jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal (MS 35.430-AgR, MS 208-AgR, MS 36.905-AgR) e do Tribunal de Contas da União (Acórdãos 2.219/2023-Plenário e 534/2023-Plenário), sendo relevante notar que tal situação permanece inalterada, uma vez que não houve o transcurso do prazo prescricional entre os últimos eventos interruptivos mencionados nos autos, quais sejam: dia 19/4/2022, data da instrução inicial no TCU (peça 52), dia 10/4/2024, data da instrução de diligência à SEPM para identificação dos responsáveis (peça 97), dia 12/7/2024, data da citação dos responsáveis (peça 111), e a data da presente instrução.

104. A partir da manifestação da Secretaria Nacional de Segurança Pública em face

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

da diligência proposta na instrução inicial (peça 37), foi realizada a citação dos Secretários Estaduais de Segurança Pública/RJ José Mariano Benincá Beltrame, Antônio Roberto Cesário de Sá e Richard Fernandez Nunes (peça 52).

105. Os responsáveis vieram aos autos e alegaram ilegitimidade passiva para figurar no feito.

106. O argumento apresentado pela defesa foi aceito (peça 97) diante da constatação de que a responsabilidade pelas ações de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos objeto deste processo de contas, ao contrário do inicialmente ventilado, não estava sob a esfera de competência da pasta então comandada pelos aludidos gestores, mas sob a do comando da Polícia Militar do Rio de Janeiro, atual Secretaria de Estado da Polícia Militar do Rio de Janeiro (SEPM).

107. Diante disso, foi proposto o acolhimento das alegações de defesa, a exclusão da responsabilidade dos aludidos gestores e a realização de diligência à SEPM, para que o órgão informasse os titulares da pasta nos exercícios de 2016 e 2017, nos seguintes termos:

‘PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

76. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) acolher as alegações de defesa apresentadas por José Mariano Benincá Beltrame (CPF: 303.430.200-25), Antônio Roberto Cesário de Sá (CPF: 794.758.927-53) e Richard Fernandez Nunes (CPF: 734.130.977-68);

b) excluir a responsabilidade de José Mariano Benincá Beltrame (CPF: 303.430.200-25), Antônio Roberto Cesário de Sá (CPF: 794.758.927-53) e Richard Fernandez Nunes (CPF: 734.130.977-68) na presente relação processual;

c) realizar **diligência** à Secretaria de Estado da Polícia Militar do Rio de Janeiro, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 157 e 187, caput e parágrafo único do RITCU, art. 10, § 1º, da Instrução Normativa TCU nº 71/2012, e art. 4º, inciso I, da Decisão Normativa nº 155/2016, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe ao Tribunal de Contas da União o nome e o CPF do(s) titular(es) da pasta durante os exercícios de 2016 e 2017.’

108. A SEPM encaminhou a manifestação lançada à peça 109, com a indicação dos gestores que comandaram o órgão no período questionado, dando ensejo ao exame técnico realizado na instrução precedente (peça 120), nos seguintes termos:

‘EXAME TÉCNICO

17. Convém lembrar que a presente TCE trata de dano resultante do abandono de (03) três Aerostáticos com Monitoramento Persistente de Grandes Áreas (balões), doados pela União ao Estado do Rio de Janeiro por meio do Termo de Doação 326/2015, firmado no bojo do Acordo de Cooperação Técnica 57/2014, celebrado com vistas à aplicação na área de segurança dos Jogos Rio 2016, que ocorreram entre os dias 5 e 21/08/2016.

18. Restou apurado nesta TCE (peça 97) que a SEPM era o órgão responsável por executar as atividades de gestão dos balões recebidos em doação pelo Estado do Rio de Janeiro por meio do Termo de Doação 326/2015, recaindo sobre os titulares do aludido órgão de segurança a responsabilidade pelo dano verificado nos autos.

19. O aludido Termo de Cooperação Técnica 57/2014 foi assinado em 15/12/2014 (peças 9-10), ao passo que o Termo de Doação 326/2015 foi publicado no DOU 231, de 3/12/2015 (peça 4, p. 20), tendo a extinta Secretaria de Estado de Segurança do Rio de Janeiro figurada como donatária dos equipamentos.

20. Na sequência, o Boletim SESEG/RJ 53, de 22/3/2016, promoveu a inclusão dos bens ao patrimônio público do Estado do Rio de Janeiro, por intermédio da Polícia Militar daquele ente federado, em atendimento ao inciso IV da Cláusula Terceira do Termo de Doação 326/2015 (peça 29, item 3.6), vazado nestes termos:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

'[...] VI. Proceder aos registros e demais controles patrimoniais dos bens doados pelo valor constante deste termo e informar a SESGE no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de assinatura do presente termo, conforme os Anexos I e II.'

21. A documentação acostada à peça 85, p. 6, demonstra que os registros contábeis referentes aos balões doados ao Estado do Rio de Janeiro por meio do Termo de Doação 326/2015 foram realizados em nome da SEPM.

22. Segundo o Decreto Estadual 44.558/2014 (peça 96), vigente à época do acordo, a transferência dos balões recebidos em doação pelo Estado do Rio de Janeiro para a SEPM tornou o órgão legalmente responsável por executar as atividades de gestão dos referidos bens, verbis:

'[...] Art. 3º - Para fins deste Decreto, entende-se por:

*I - Unidade: órgão ou entidade do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro **responsável em administrar os bens móveis** que tenham adquirido ou **sobre os quais tenham posse**;*

[...] Art. 5º - A estrutura organizacional para a gestão dos bens móveis é constituída pelas Unidades mantidas pelo Poder Público Estadual.

*Art. 6º - **Toda Unidade, Contábil ou Apoiada, é responsável por executar as atividades de gestão dos seus bens móveis** por meio de setor específico.'* (grifos acrescidos)

23. Nesse cenário, de acordo os incisos V, IX e X da Cláusula Terceira do Termo de Doação 326/2015, cabia ao donatário guardar, manter, cuidar e armazenar os bens recebidos, responsabilizar-se por qualquer dano ao objeto doado e realizar as manutenções preventivas, mantendo a garantia do fabricante do objeto, verbis:

'[...] CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DO DONATÁRIO

Constituem obrigações do DONATÁRIO:

[...] V. Guardar, manter, cuidar, armazenar e disponibilizar para fiscalização do Ministério da Justiça, todos os bens recebidos por meio do presente instrumento;

[...] IX. Responsabilizar-se por qualquer dano ao objeto doado, a partir da assinatura do presente termo;

X. Realizar as manutenções preventivas e corretivas, mantendo a garantia do fabricante do objeto, bem como as demais manutenções pertinentes;'

24. As normas regentes da matéria acima expostas deixam evidente que os bens doados estavam sob a posse regular da SEPM e que cabia ao órgão adotar as medidas necessárias no tempo e modo devidos para manter a integridade dos referidos bens, mediante manutenções preventivas e corretivas, sob pena de responsabilizar-se por qualquer dano ao objeto doado.

25. Isso posto, infere-se das informações disponíveis que as irregularidades que resultaram no dano observado nos autos ocorreram no período compreendido entre o término dos Jogos Rio 2016 e o relatório da CGU que apurou as falhas, ou seja, entre agosto de 2016 e maio de 2017.

26. Nesse passo, as informações apresentadas nesta oportunidade pelo órgão diligenciado demonstram que, entre 2016 e 2017, a SEPM foi comandada pelos Cel. PM RR Alberto Pinheiro Neto (1º/1/2015 a 4/1/2016), Edison Duarte dos Santos (4/1/2016 a 25/10/2016) e Wolney Dias Ferreira (25/10/2016 a 14/3/2018).

27. Com base nessas considerações, será proposta a citação dos Cel. PM RR Edison Duarte dos Santos e Wolney Dias Ferreira, na condição de autoridades responsáveis pelos atos de gestão dos bens doados ao Estado do Rio de Janeiro, diante da omissão e da inércia na manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos recebidos em doação, conforme estabelecido no Termo de Doação 326/2015, fato demonstrado pelo estado de abandono dos equipamentos, conforme demonstrado pela auditoria realizada pela Controladoria-Geral da União.'

109. Diante do exame realizado, foi proposta a citação solidária dos comandantes Edison Duarte dos Santos e Wolney Dias Ferreira, com os seguintes contornos:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

‘PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

31. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação** dos responsáveis a seguir indicados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, 16, § 2º, alínea ‘b’, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 202, incisos I e II, e 209, § 5º, inciso II, do RITCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em decorrência da conduta praticada, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

Irregularidade: dano ao Erário decorrente da omissão e da inércia na manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos recebidos em doação, conforme estabelecido no Termo de Doação 326/2015, fato demonstrado pelo estado de abandono dos equipamentos identificado pela CGU.

Dispositivos violados: Cláusulas Segunda, caput, e alíneas, V, IX e X, e Sexta, caput e alíneas I e II, do Termo de Doação 326/2015, a seguir transcritas:

‘[...] Cláusula Segunda – Da Transferência dos Bens: Por este instrumento fica definitivamente transferida a propriedade dos bens constantes no Anexo I para o Donatário, que se responsabilizará por todos os ônus e obrigações a eles inerentes desde a data da assinatura.

‘[...] V. Guardar, manter, cuidar, armazenar e disponibilizar para fiscalização do Ministério da Justiça, todos os bens recebidos por meio do presente instrumento;

‘[...] IX. Responsabilizar-se por qualquer dano ao objeto doado, a partir da assinatura do presente termo; X. Realizar as manutenções preventivas e corretivas, mantendo a garantia do fabricante do objeto, bem como as demais manutenções pertinentes;

‘[...] Cláusula Sexta - Da Reversão e Da Indenização: A União poderá reverter ou exigir indenização, no valor correspondente atualizado, os bens e soluções doados nos seguintes casos: I. Má conservação; II. Abandono.’

Responsáveis solidários: Edison Duarte dos Santos (CPF 768.662.466-87) e Wolney Dias Ferreira (CPF 620.300.007-87).

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
25/2/2019	1.482.258,12

Cofre para recolhimento: Tesouro Nacional.

Responsável 1: Edison Duarte dos Santos (CPF 768.662.466-87).

Conduta: na qualidade de Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro no período de 4/1/2016 a 24/10/2016, deixar de adotar providências para realização de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos, estabelecida no Termo de Doação 326/2015, inclusive contratação de empresa especializada; não acionar as garantias/seguros dos itens recebidos em tempo hábil.

Nexo de causalidade: a não adoção das providências necessárias à preservação, conservação e manutenção dos equipamentos recebidos em doação resultou na sua deterioração e impossibilidade de uso, causando dano ao Erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, adotar as providências necessárias à conservação e manutenção dos equipamentos recebidos em doação, de forma a mantê-los em condição de utilização.

Responsável 2: Wolney Dias Ferreira (CPF 620.300.007-87).

Conduta: na qualidade de Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro no período de 25/10/2016 a 14/3/2018, deixar de adotar providências para realização de manutenção

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

preventiva e corretiva dos equipamentos, estabelecida no Termo de Doação 326/2015, inclusive contratação de empresa especializada; não acionar as garantias/seguros dos itens recebidos em tempo hábil.

Nexo de causalidade: a não adoção das providências necessárias à preservação, conservação e manutenção dos equipamentos recebidos em doação resultou na sua deterioração e impossibilidade de uso, causando dano ao Erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, adotar as providências necessárias à conservação e manutenção dos equipamentos recebidos em doação, de forma a mantê-los em condição de utilização.'

110. Em cumprimento à determinação do relator (peça 114), foi realizada a citação dos responsáveis, que vieram aos autos no prazo fixado e apresentaram defesa.

EXAME TÉCNICO***Das alegações de defesa apresentadas por Edison Duarte dos Santos***

111. O responsável apresentou defesa (peça 121) por meio de advogado regularmente constituído (peça 121, p. 10).

112. A defesa inicialmente argumenta que o período em que supostamente ocorreu o dano deve ser contado a partir do último dia dos Jogos Paralímpicos (31/9/2016) e não do último dia dos Jogos Olímpicos do Rio (21/8/2016), marco temporal utilizado pela instrução anterior (peça 111).

113. Sob esse prisma, a defesa informa que o responsável foi exonerado do cargo 37 dias depois do fim dos Jogos Paralímpicos, em 25/10/2016.

114. Na sequência, alega prejuízo insanável acarretado pela ausência de oportunidade de manifestação do responsável durante a apuração dos fatos pela CGU (de 6/4 a 31/5/2017) e durante a perícia técnica realizada pela empresa Altave (fev./2019).

115. Sobre este ponto, a defesa sustenta que a Altave possuía interesse em apontar o maior número de danos aos equipamentos, na medida em que era a única empresa autorizada a realizar os reparos, em razão da exclusividade que detém como desenvolvedora do sistema.

116. Em outra frente, a defesa alega que ocorreu a prescrição em face do responsável, sob o argumento de que transcorreu prazo superior a 7 anos entre o termo inicial da contagem do prazo em relação a ele, dia 25/10/2016, data da sua exoneração do cargo, e a data da sua citação nos autos (30/7/2024).

117. No mérito, a defesa seleciona três trechos do relatório elaborado pela CGU com a intenção de demonstrar que não existem provas que vinculem a conduta do gestor ao dano acarretado pelo abandono dos equipamentos (peça 4, p. 6, item 2.7; p. 9, 3º parágrafo; e p. 13, último parágrafo).

118. Os destaques apontados pela defesa enfatizam que: i) não foi constatada ocorrência de dano ao Erário (peça 4, p. 6, item 2.7); ii) a fiscalização in loco avaliou a existência e o estado de conservação dos equipamentos (peça 4, p. 9, 3º parágrafo); e iii) os registros fotográficos realizados em 13/2/2017 evidenciaram que os equipamentos não estavam em funcionamento (peça 4, p. 13, último parágrafo).

119. Com base na premissa de que os registros fotográficos provam que, em 13/2/2017, os equipamentos não demonstravam sinais de abandono ou de dano visível, a defesa concluir ser incontestável que o abandono apontado como causa do dano ocorreu depois da exoneração do responsável do cargo (25/10/2016).

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

120. Como reforço à alegação de que o responsável não deu causa ao dano, a defesa lembra que os equipamentos estavam cobertos por garantia até setembro e outubro de 2017 e que, 'caso tivesse sido detectado um defeito nos equipamentos, isso nos 37 dias corridos ou 25 dias úteis, período compreendido entre o fim dos Jogos de 2016, em 18/9/2016, e a exoneração do imputado, em 25/10/2016, indubitavelmente teria sido acionado a garantia para reparo'.

121. Em sede de pedidos, a defesa requer a nulidade do feito por ausência de contraditório e ampla defesa quando da apuração dos fatos na fase interna, o reconhecimento da prescrição no caso vertente e o reconhecimento de que não houve omissão do responsável.

Da análise alegações de defesa apresentadas por Edison Duarte dos Santos

122. Os argumentos apresentados devem ser parcialmente acolhidos.

123. Rejeita-se o argumento de prejuízo insanável devido à ausência de oportunidade para manifestação na fase interna. É assente na jurisprudência do TCU o entendimento de que:

'Não há prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa em razão da ausência de oportunidade de defesa na fase interna de tomada de contas especial, pois nessa etapa, em que se coletam evidências para fins de apuração dos fatos e das responsabilidades, não há uma relação processual constituída. A garantia ao direito de defesa ocorre na fase externa, com o chamamento do responsável aos autos, a partir da sua citação válida. (Acórdão 3.148/2023-2ª Câmara, Min. Augusto Nardes; Acórdão 1.605/2022-2ª Câmara, Min. Augusto Nardes; Acórdão 9.092/2021-1ª Câmara, Min. Bruno Dantas).'

124. Assim sucede porque a fase interna constitui procedimento inquisitório de coleta de provas, assemelhado ao inquérito policial, e a fase externa, que se inicia com a atuação do processo no TCU, é que garante o direito à ampla defesa e ao contraditório (Acórdão 653/2017-2ª Câmara, Min. Augusto Nardes).

125. Ou seja, na fase interna da TCE, cuja responsabilidade é da instituição onde os fatos ocorreram, não há litígio ou acusação, mas apenas verificação de fatos e apuração de autoria (Acórdão 2.437/2015-Plenário, Min. Ana Arraes).

126. Ademais, os resultados obtidos por meio de perícias possuem presunção de veracidade meramente relativa, sempre cabendo prova em sentido contrário, sendo razoável supor que os resultados da perícia realizada pela empresa Altave tenham sido formalmente comunicados ao detentor dos equipamentos na época.

127. Também não merece acolhida a tese de que houve prescrição do feito em face do responsável, calhando notar que a análise realizada nos autos (peça 97) foi pautada no atual entendimento do Supremo Tribunal Federal de que é prescritível a pretensão de ressarcimento ao Erário fundada em decisão de Tribunal de Contas, bem como no que dispõe a Lei 9.873/1999 e a Resolução TCU 344/2022 quanto aos prazos quinquenal (principal) e trienal (intercorrente) da prescrição nos processos de controle externo e quanto aos eventos processuais interruptivos do prazo prescricional.

128. Convém recordar que a aludida análise adotou o dia 31/5/2017 como marco inicial da contagem do prazo prescricional, que corresponde ao dia em que foram finalizados os trabalhos de campo pela CGU, diante da ausência de data de conclusão do relatório elaborado pelo aludido órgão de controle.

129. A norma de regência (art. 4º, inciso IV, da Resolução TCU 344/2022) estabelece que o prazo de prescrição será contado da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatado em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade.

130. A adoção da data em que foram finalizados os trabalhos de campo e não a da data em que efetivamente foi concluído o relatório do controle interno, portanto, constitui medida

adotada em favor da defesa.

131. Na sequência, verifica-se que não transcorreu o prazo prescricional entre os eventos processuais interruptivos válidos apontados, ratificando que o feito não foi alcançado pela prescrição, incidindo nesta análise o entendimento consignado no Acórdão 2.219/2023-2ª Câmara, Min. Jhonatan de Jesus, segundo o qual o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, atingindo todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis.

132. Em relação ao mérito, os excertos do relatório da CGU não sustentam a conclusão de que o dano necessariamente ocorreu depois da exoneração do responsável do cargo.

133. Em primeiro lugar, a conclusão lançada no subitem 2.7 do relatório (peça 4), no sentido de que ‘não foi constatada ocorrência de dano ao Erário’, não pode ser considerada de forma isolada, mas deve ser lida em conjunto com as considerações lançadas pelo controle interno no último parágrafo da peça 4, p. 20, a partir da manifestação do órgão fiscalizado, vazada nestes termos:

‘[...] Dessa forma, tendo em vista que **os balões estão cobertos pela garantia contratual**, entende-se que **os problemas técnicos** e operacionais descritos pelos gestores locais **são passíveis de ajustes e consertos**, tendo os equipamentos capacidade de plena operacionalização após os devidos reparos pela empresa fornecedora dos AMPGA.’ (grifos acrescidos)

134. Lidos em conjunto, resta evidente que os equipamentos apresentavam problemas técnicos; ocorre que, como os referidos equipamentos ainda estavam cobertos pela garantia contratual, tais problemas não foram considerados como dano naquele momento, sendo neste sentido a conclusão lançada no subitem 2.7.

135. Em acréscimo, embora o registro fotográfico da CGU apontado pela defesa (peça 4, p. 13) seja do dia 13/2/2017, não é possível inferir da aparente inexistência de dano visível que a causa do dano apurado nos autos ocorreu depois da exoneração do responsável do cargo de comandante da SEPM (25/10/2016).

136. Ademais, há mais de uma razão que impede a associação feita pela defesa no sentido de que o registro fotográfico realizado pela CGU em 13/2/2017 comprovaria que o dano apurado nos autos ocorreu depois da exoneração do responsável do cargo (25/10/2016).

137. De largada, o registro em questão foi utilizado pela CGU com o único objetivo de demonstrar que os equipamentos estavam fora de operação na oportunidade, verbis:

‘Dessa forma, verifica-se que **nenhum dos quatro equipamentos encontram-se em funcionamento atualmente**, pois, conforme relatado pelos gestores municipal e estadual, os balões não atendem às necessidades por motivos de ordem técnica, operacional e financeira, conforme registro fotográfico a seguir: (grifo acrescido)’

138. A esta observação, acresce-se o fato de que as 4 imagens constantes do relatório da CGU compõem um universo reduzido para extrapolar a aparente inexistência de dano visível a todos os equipamentos fiscalizados.

139. Não fosse o bastante, verifica-se que sequer há correspondência entre os registros constantes do relatório da CGU com aqueles constantes dos laudos periciais (peças 19-21), inviabilizando o uso dos registros da CGU como elemento de prova com o condão de socorrer a defesa.

140. Ademais, em especial porque recai sobre o agente a suspeita de ter sido omisso, a alegação de que o responsável ‘indubitavelmente teria acionado a garantia para reparo’ caso tivesse detectado defeito nos equipamentos obviamente não possui qualquer valor probante se dissociada de outros elementos de prova.

141. *Rejeitadas as alegações acima, deve ser acolhido o argumento de que o período em que supostamente ocorreu o dano deve ser contado a partir do último dia dos Jogos Paralímpicos (31/9/2016) e não do último dia dos Jogos Olímpicos do Rio (21/08/2016), uma vez que o relatório da CGU (peça 4) sugere que os equipamentos estavam em operação durante os dois eventos.*

142. *Analizando o feito com base nessa constatação de que, de fato, transcorreu um curto período entre o final dos Jogos Paralímpicos e a exoneração do agente do cargo (37 dias), deve ser acolhida a tese da plausibilidade em favor da defesa, uma vez que a ausência de elementos impede que se afirme de forma categórica que o evento danoso teve início durante a sua gestão.*

143. *Além de não existir qualquer elemento em sentido contrário, devem ser levados em conta a favor da defesa o fato de que a gestão seguinte não apresentou prova de que os equipamentos foram recebidos com avarias e que a garantia contratual permaneceu vigente por mais 11 meses depois da exoneração do servidor do cargo.*

144. *Diante dessas considerações, será proposto o acolhimento parcial das alegações de defesa apresentadas pelo responsável.*

Das alegações de defesa apresentadas por Wolney Dias Ferreira

145. *O responsável apresentou defesa (peça 122) por meio de advogado regularmente constituído (peça 119).*

146. *Em linhas gerais, a defesa busca afastar a responsabilidade do gestor sob o argumento de que ‘a guarda dos equipamentos não era de sua responsabilidade direta, sendo atribuída a agentes públicos subordinados a ele’.*

147. *Na sequência, a defesa cita o Manual de TCE do TCU para sustentar que, ‘em situações de dano por desaparecimento de bens, somente se imputa responsabilidade ao servidor que detém a guarda do bem se comprovado, em processo administrativo, que houve negligência no trato do bem’.*

148. *A defesa também faz menção à complexidade administrativa decorrente da transferência dos equipamentos com o objetivo de demonstrar que ‘as limitações estruturais e orçamentárias herdadas foram substanciais, obstando a implementação de medidas corretivas eficazes e imediatas’.*

149. *Para a defesa, não existem evidências que indiquem negligência por parte do responsável ou dolo, neste caso, em alusão ao art. 10 da Lei 8.429/1992.*

150. *Em outra frente, a defesa argumenta que o valor indicado nesta TCE não considerou a depreciação contábil, fato que resulta em enriquecimento sem causa pelo Erário.*

151. *Em sede de pedidos, a defesa requer a exclusão da responsabilidade do gestor, sob o argumento de que ele agiu sem dolo ou culpa, bem que a complexidade administrativa decorrente da transferência dos equipamentos seja considerada como fator que impactou a continuidade da gestão e dificultou a implementação de medidas corretivas por ele.*

152. *A defesa requer, ainda, a dilação de prazo para a apresentação de novos elementos, sob o argumento de que o gestor terá dificuldade de acesso às informações essenciais à defesa, uma vez que foi afastado da instituição em face de ter sido transferido para a reserva remunerada.*

Da análise das alegações de defesa apresentadas por Wolney Dias Ferreira

153. *A defesa apresentada não afasta a responsabilidade do gestor nos autos.*

154. *No limite, o acolhimento do principal argumento utilizado pela defesa*

conduziria à esdrúxula circunstância de irresponsabilidade dos agentes que estão no topo de cadeias de comando, fato incompatível com o ordenamento jurídico pátrio, que impõe ao gestor público deveres inerentes ao correto uso e aplicação dos recursos que lhe são confiados (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967).

155. A este respeito, cumpre notar que a defesa não junta qualquer norma legal em sentido estrito que delegasse a terceiros a responsabilidade pelos equipamentos doados à SEPM, subsistindo, portanto, sobre o gestor a obrigação de responder na forma da lei pelos equipamentos mantidos sob a guarda da instituição que comandava e, em consequência, pelo dano apurado.

156. E assim se dá não apenas porque o gestor se manteve inerte quanto às manutenções preventivas e corretivas para impedir a degradação dos equipamentos, mas também quanto à apuração de responsabilidade em relação às irregularidades identificadas pela CGU entre os dias 6/4 e 31/5/2017, portanto, durante o seu comando, que ocorreu entre 25/10/2016 e 14/3/2018, e, ainda, quanto ao acionamento das garantias/seguro dos equipamentos, que permaneceram vigentes até setembro/outubro de 2017 (peça 4, p. 15).

157. Aqui também é relevante notar que a defesa não apresenta qualquer limitação estrutural ou orçamentária ou ainda embaraço ocasionado pela complexidade da transferência dos equipamentos que justificasse a inércia do responsável quanto à adoção das medidas para a realização dos serviços de manutenção necessários, para a apuração dos fatos irregulares e para o acionamento do seguro em tempo hábil.

158. Além disso, a alegação de que o valor indicado nesta TCE importa enriquecimento sem causa não possui amparo, haja vista que o débito corresponde ao custo avaliado por empresa especializada para reativação dos equipamentos (peça 29, item 4.2).

159. Também não merece acolhida a analogia feita pela defesa com base no Manual de TCE do TCU, porquanto o dano no caso vertente não foi ocasionado pelo desaparecimento do bem, mas do seu abandono pela autoridade competente.

160. Vale esclarecer, ainda, que a responsabilidade dos jurisdicionados perante o TCU é de natureza subjetiva, caracterizada mediante a presença de culpa em sentido estrito, sendo desnecessária a caracterização de conduta dolosa ou má-fé do gestor para que ele seja obrigado a ressarcir os prejuízos que tenha causado ao erário.

161. Por fim, quanto ao pedido para dilação de prazo para apresentar novos elementos, cumpre lembrar o que dispõe o art. 160, § 2º, do Regimento Interno do TCU, no sentido de que é facultada à parte a juntada de documentos novos desde a constituição do processo até o término da etapa de instrução, que ocorre quando o titular da unidade técnica emite o seu parecer conclusivo.

162. Diante dessas considerações, será proposta a rejeição das alegações de defesa apresentadas.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

163. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro – LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os arts. 20 ao 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

164. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do ‘erro grosseiro’ à ‘culpa grave’. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2391/2018-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro, Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Relator: Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).

165. Quanto ao alcance da expressão ‘erro grosseiro’, o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar ‘o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio’ (Acórdão 2.012/2022-2ª Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).

166. No caso em tela, a irregularidade consistente na inércia em relação às providências para realização de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos, estabelecida no Termo de Doação 326/2015, inclusive contratação de empresa especializada e ao não acionamento das garantias/seguros dos itens recebidos em tempo hábil configuram violação não só às regras legais, mas também a princípios basilares da administração pública, dentre os quais o de prestar contas. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1.689/2019-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2.391/2018-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

167. Em face da análise promovida na seção ‘Exame Técnico’, verifica-se que a defesa apresentada por Edison Duarte dos Santos logrou afastar as irregularidades que lhe foram imputadas, devendo ter acolhidas em parte as suas alegações de defesa.

168. Por outro lado, verifica-se que a defesa apresentada Wolney Dias Ferreira não logrou afastar as irregularidades que lhe foram imputadas, devendo ter rejeitadas as suas alegações de defesa.

169. Verifica-se também que não houve a prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva no caso vertente, conforme análise já realizada.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

170. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas por Edison Duarte dos Santos (768.662.466-87);

b) rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Wolney Dias Ferreira (620.300.007-87);

c) julgar regulares as contas de Edison Duarte dos Santos, com amparo nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443/1992, dando-lhe quitação plena;

d) julgar irregulares as contas de Wolney Dias Ferreira, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e arts. 202, §§ 1º e 6º, e 209, incisos II e III, do Regimento

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Interno do Tribunal, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU:

<i>Data de Ocorrência</i>	<i>Valor Histórico (R\$)</i>
25/02/2019	1.482.258,12

e) aplicar ao responsável Wolney Dias Ferreira a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

g) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

h) informar à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, à Secretaria Nacional de Segurança Pública e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

i) informar à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

2. O diretor e o auditor-chefe da AudTCE ratificaram a instrução acima (peças 128 e 129).
3. O representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU), em sua intervenção regimental, divergiu do encaminhamento alvitrado pela unidade técnica, nos termos abaixo (peça 130):

“[...] 8. O MPTCU discorda da proposta da AudTCE, tendo em vista o entendimento, a seguir explicitado, pela ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória afetas aos Srs. Edison Duarte dos Santos e Wolney Dias Ferreira.

9. A princípio, cabe registrar ressalva quanto à consideração de mais de uma causa interruptiva de mesma natureza (§ 1º do art. 5º da Resolução TCU 344/2022), o que não vislumbramos proporcional, haja vista que possibilita, no limite, infundáveis extensões do prazo prescricional, algo incompatível com o princípio da razoabilidade. Nada obstante, acatamos os ditames da Resolução TCU 344/2022, inclusive o disposto no § 1º de seu art. 5º, em observância ao que restou decidido pela Corte de Contas, a teor do voto condutor do Acórdão 2.285/2022-Plenário (relator Ministro Antônio Anastasia).

10. Seguindo o entendimento externado no parecer emitido no TC 009.486/2021-6 (peça 88 daqueles autos), deve haver um limite temporal para que a Administração ou os órgãos de controle identifiquem e, em seguida, notifiquem os envolvidos que não foram arrolados originalmente no procedimento apuratório.

11. A ‘identificação dos responsáveis’ é um dos objetivos do processo de TCE, **ex vi** do disposto no art. 2º, **caput**, da Instrução Normativa (IN) TCU 71/2012 e no art. 197, **caput**, do RI/TCU. Isso significa que a autoridade administrativa instaura a TCE também para identificar quais pessoas físicas e/ou jurídicas podem ter dado causa à ocorrência de dano ao Erário, e não já em face desses responsáveis, cuja identificação não prescinde, naturalmente, da realização de atos apuratórios.

12. Filiamo-nos, neste ponto, ao adensamento interpretativo desenvolvido no Acórdão 2.219/2023-2ª Câmara (relator Ministro Jhonatan de Jesus) – até em deferência ao espírito da Resolução TCU 344/2022 –, que buscou traçar distinção entre a causa de interrupção do art. 5º, inciso II, da referida resolução, de natureza objetiva, e as demais, de caráter subjetivo. Ela, por isso, teria impacto interruptivo sobre as pretensões punitiva e ressarcitória de maneira geral e, as demais, em relação a apenas um ou alguns responsáveis diretamente implicados.

13. O entendimento não parece encontrar óbice na jurisprudência da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, a despeito da divergência interpretativa estabelecida entre os órgãos fracionários julgadores daquela máxima Corte.

14. Por outro lado, ainda que admitida a repetibilidade das causas interruptivas de mesma natureza (à qual temos reserva), não é razoável que a natural reiteração de atos apuratórios – ao longo de anos, muitas vezes – venha a viabilizar o chamamento processual, a qualquer tempo, de quaisquer possíveis responsáveis.

15. Assim, sem rechaçar, de pronto, a existência de causas objetivas de interrupção do prazo prescricional, fundamentadas no art. 5º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022, consideramos necessário, por razões de proporcionalidade, que sua reiteração não venha a postergar em demasia o prazo para a identificação e o chamamento de novos responsáveis ao processo. Propomos, nesse sentido, entendimento que preserve, de um lado, o legítimo exercício da pretensão estatal – de perseguir o ressarcimento do dano e cominar reprimenda a condutas lesivas à escorreita gestão – e de outro, a segurança jurídica e o devido processo legal e seus consectários, a saber, a razoável duração do processo, o efetivo contraditório e a ampla defesa.

16. No caso em apreço, observa-se que, a partir de 31/5/2017, quando houve a conclusão dos trabalhos de campo da auditoria anual de contas realizada pela Controladoria-Geral da União (CGU – peça 4), ocasião em que a situação irregular foi originalmente identificada, até o momento em que os ex-comandantes da PMERJ tomaram ciência de suas respectivas citações, em 30/7/2024 (Sr. Edison Duarte dos Santos – peça 121, p. 1) e 31/7/2024 (Sr. Wolney Dias Ferreira – peça 120), ocorreram diversos marcos que se enquadraram como atos interruptivos objetivos da prescrição, nos termos do art. 5º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022, ‘que atingem os responsáveis indistintamente, porquanto são de natureza geral’.

17. Situações como essa justificam a oportuna reflexão e consequente modulação da aplicação do art. 5º, § 1º, da Resolução 344/2022 (*‘a prescrição pode se interromper mais de uma vez [...] por uma mesma causa desde que, por sua natureza, essa causa seja repetível no curso do processo.’* – grifo nosso), visto que a repetibilidade de causas interruptivas da prescrição, de mesma natureza, especialmente as de natureza dita objetiva, pode atentar contra os princípios da proporcionalidade e da segurança jurídica, ao viabilizarem a ocorrência de sucessivos atos interruptivos da prescrição erga omnes, sem qualquer limite temporal.

18. O Ministério Público considera razoável, para propiciar a estabilização da situação jurídica de possíveis responsáveis em prazo minimamente razoável – além de lhes garantir condições mínimas de defesa –, que, após o primeiro ato inequívoco de apuração do fato (marco interruptivo da prescrição, nos termos do art. 5º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022, c/c o art. 2º, inciso II, da Lei 9.873/1999), eventuais terceiros responsáveis identificados posteriormente sejam cientificados, pela autoridade competente ou órgão de controle, passados, no máximo, cinco anos, sob pena de ocorrência da prescrição em relação a tais terceiros que não foram preteritamente identificados.

19. Sob a ótica ora defendida (temperamento na aplicação do § 1º do art. 5º da Resolução TCU 344/2022), e considerando que o primeiro ato inequívoco de apuração dos fatos, após o início da contagem do prazo prescricional (31/5/2017), restou caracterizado pela conclusão, em 26/3/2019, dos laudos técnicos de avaliação das condições operativas, qualificação e quantificação dos custos para reativação dos balões cativos (peças 19-21), os Srs. Edison Duarte dos Santos e Wolney Dias Ferreira teriam até 26/3/2024 para serem cientificados de que teriam que angariar elementos de defesa perante a Senasp/MJSP ou qualquer órgão de controle em vista das irregularidades originalmente identificadas pela CGU, com base nos referidos laudos.

20. Desse modo, nossa conclusão é pela ocorrência da prescrição em relação aos Srs. Edison Duarte dos Santos e Wolney Dias Ferreira, visto ter transcorrido lapso temporal superior a cinco anos entre os primeiros atos apuratórios e o momento em que ocorreram as ciências das respectivas citações, em julho de 2024.

21. Assim, constatada a prescrição, sugere-se que esta TCE seja arquivada em relação aos Srs. Edison Duarte dos Santos e Wolney Dias Ferreira, tendo em conta o disposto no art. 11 da Resolução TCU 344/2022.

22. No que se refere aos Srs. José Mariano Benincá Beltrame, Antônio Roberto Cesário de Sá e Richard Fernandez Nunes, ex-secretários estaduais de Segurança Pública/RJ, a derradeira intervenção da AudTCE neste processo não fez menção ao encaminhamento anteriormente sugerido pela unidade técnica ao final da instrução à peça 97, p. 11 (**vide** parágrafo 4 deste parecer).

23. Como restou demonstrado que as ações relativas ao dano causado ao Erário pela omissão na manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos recebidos em doação da União não estavam na esfera de competência da Seseg/RJ, unidade do governo estadual chefiada, em distintas gestões, pelos três ex-secretários de Segurança Pública, não se mostrou presente o pressuposto da *‘[...] relação entre a situação que teria dado origem ao dano ou indício de dano a ser apurado e a conduta da pessoa física [...] supostamente responsável pelo dever de ressarcir os cofres públicos’* (art. 5º, parágrafo único, inciso IV, da Instrução Normativa TCU 71/2012 – grifo nosso).

24. Assim, em face da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular desta TCE em relação aos três ex-secretários estaduais de Segurança Pública, a sugestão adiante apresentada é no sentido de que o processo seja arquivado, sem julgamento do mérito, em relação a tais responsáveis, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno/TCU.

25. Ante o exposto, este membro do Ministério Público junto ao TCU, em discordância com relação à proposta da AudTCE (peças 127-129), sugere o seguinte encaminhamento para este processo:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

a) arquivar estes autos, sem julgamento do mérito, com base no art. 212 do Regimento Interno/TCU, em relação aos Srs. José Mariano Benincá Beltrame, Antônio Roberto Cesário de Sá e Richard Fernandez Nunes, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

b) reconhecer a incidência da prescrição sobre as pretensões punitiva e de ressarcimento afetas aos Srs. Edison Duarte dos Santos e Wolney Dias Ferreira, determinando-se o arquivamento deste processo em relação a esses responsáveis, com fundamento no art. 11 da Resolução TCU 344/2022;

c) remeter cópia da deliberação que vier a ser exarada aos Srs. José Mariano Benincá Beltrame, Antônio Roberto Cesário de Sá, Richard Fernandez Nunes, Edison Duarte dos Santos e Wolney Dias Ferreira, à Secretaria de Estado de Polícia Militar do estado do Rio de Janeiro, à Secretaria de Estado de Segurança Pública do Rio de Janeiro e à Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Segurança Pública, para ciência, informando-lhes que a deliberação que vier a ser proferida pelo Tribunal, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentarem, estará disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.”

É o relatório.

VOTO

Em exame, processo de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública em desfavor dos srs. José Mariano Benincá Beltrame, Antônio Roberto Cesário de Sá e Richard Fernandez Nunes em virtude de dano ao Erário resultante do abandono de três Aerostáticos com Monitoramento Persistente de Grandes Áreas (AMPGA) doados pela União.

2. A referida doação se deu por intermédio do Ministério da Justiça, por meio da extinta Secretaria Extraordinária para Grandes Eventos (SESGE), ao Estado do Rio de Janeiro, representado pela extinta Secretaria de Estado de Segurança Pública do Rio de Janeiro (SESEG/RJ), através do Termo de Doação 326/2015-SESGE/SSP-RJ, em virtude da celebração do Acordo de Cooperação Técnica 57/2014.

3. A SESGE/RJ foi substituída pela Secretaria de Estado da Polícia Militar (SEPM), nos termos do Decreto Estadual 46.544/2019-RJ, de 1º/1/2019.

4. Segundo o Relatório do Tomador de Contas 1/2019, o fundamento para a instauração da tomada de contas especial foi a constatação, por parte da Controladoria-Geral da União (CGU), de que os bens estavam em condições de abandono (peça 29).

5. O tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 1.482.258,12, imputando-se a responsabilidade à SEPM, na condição de donatária.

6. No âmbito desta Corte de Contas, inicialmente, foram promovidas as citações dos três ex-secretários estaduais de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro, srs. José Mariano Benincá Beltrame, Antônio Roberto Cesário de Sá e Richard Fernandez Nunes, pela omissão na manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos recebidos em doação.

7. Regularmente citados, os ex-gestores tiveram suas alegações de defesa acolhidas, uma vez que restou demonstrado que a responsabilidade pelas ações de manutenção preventiva e corretiva relacionadas aos equipamentos era assunto restrito à Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro (PMERJ), atual Secretaria de Estado de Polícia Militar (SEPM). Assim, não haveria liame de causalidade entre as condutas desses gestores e o resultado danoso observado.

8. Ato contínuo, foi realizada diligência junto à SEPM para que fossem identificados os gestores da pasta durante os exercícios de 2016 e 2017.

9. Em resposta, foram identificados dois novos responsáveis pelas irregularidades sob exame, ambos ex-comandantes da PMERJ: srs. Edison Duarte dos Santos (gestão de 4/1/2016 a 25/10/2016) e Wolney Dias Ferreira (gestão de 25/10/2016 a 14/3/2018).

10. Regularmente citados, foram oferecidas as alegações de defesa insertas às peças 121 e 122.

11. Em suas alegações de defesa, o sr. Edison Duarte dos Santos argumentou, em síntese, que: (i) foi exonerado do cargo 37 dias (25/10/2016) depois do fim dos Jogos Paralímpicos; (ii) houve prejuízo insanável acarretado pela ausência de oportunidade de manifestação durante a apuração dos fatos pela CGU (de 6/4 a 31/5/2017) e durante a perícia técnica realizada pela empresa Altave (fevereiro de 2019); (iii) ocorreu a prescrição, pois transcorreu prazo superior a 7 anos entre o termo inicial da contagem do prazo em relação a ele (25/10/2016 – data da sua exoneração do cargo) e a data da sua citação (30/7/2024); (iv) não existem provas que o vinculem ao dano acarretado pelo abandono dos equipamentos; (v) registros fotográficos provam que, em 13/2/2017, os equipamentos não demonstravam sinais de abandono ou de dano visível, o que leva à conclusão de que o abandono apontado como causa do dano ocorreu depois de sua exoneração; e (vi) os equipamentos estavam cobertos por garantia até setembro e outubro de 2017 e, caso tivesse sido detectado defeito no período compreendido entre o fim dos Jogos de 2016, em 18/9/2016, e a sua exoneração, indubitavelmente teria sido acionada a garantia para reparo.

12. O sr. Wolney Dias Ferreira, por sua vez, alegou que: (i) a guarda dos equipamentos não era de sua responsabilidade direta, mas sim de agentes públicos que lhe eram subordinados; (ii) segundo o Manual de TCE do TCU, em situações de dano por desaparecimento de bens, somente se imputa responsabilidade ao servidor que detém a guarda do bem se comprovado, em processo administrativo, que houve negligência; (iii) as limitações estruturais e orçamentárias herdadas foram substanciais, obstando a implementação de medidas corretivas eficazes e imediatas; (iv) não houve negligência ou dolo de sua parte; e (v) o valor indicado nesta TCE não considerou a depreciação contábil, fato que resulta em enriquecimento sem causa do Erário. Adicionalmente, o responsável requereu dilação de prazo para a apresentação de novos elementos sob o argumento de que *“terá dificuldade de acesso às informações essenciais à defesa, uma vez que foi afastado da instituição em face de ter sido transferido para a reserva remunerada”*.

13. A AudTCE sugeriu, em síntese, o acolhimento parcial das alegações de defesa apresentadas pelo sr. Edison Duarte dos Santos e o julgamento de suas contas como regulares, dando-lhe quitação plena. Quanto ao sr. Wolney Dias Ferreira, a proposta foi pela rejeição dos argumentos e pelo julgamento das contas como irregulares, com imputação de débito e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

14. O MP/TCU, por sua vez, discordou da proposta da unidade técnica por entender ter ocorrido a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória afetas aos srs. Edison Duarte dos Santos e Wolney Dias Ferreira.

15. Para o **Parquet**, deve haver um limite temporal para que a Administração ou os órgãos de controle identifiquem e, em seguida, notifiquem os envolvidos que não foram arrolados originalmente no procedimento apuratório. O MP/TCU considera razoável, para propiciar a estabilização da situação jurídica de possíveis responsáveis em prazo minimamente razoável – além de lhes garantir condições mínimas de defesa –, que, após o primeiro ato inequívoco de apuração do fato (marco interruptivo da prescrição), eventuais terceiros responsáveis identificados posteriormente sejam cientificados, pela autoridade competente ou órgão de controle, passados, no máximo, cinco anos, sob pena de ocorrência da prescrição em relação a tais terceiros que não foram preteritamente identificados.

16. Desse modo, e considerando que o primeiro ato inequívoco de apuração dos fatos, após o início da contagem do prazo prescricional (31/5/2017), foi a conclusão, em 26/3/2019, dos laudos técnicos de avaliação das condições operativas, qualificação e quantificação dos custos para reativação dos balões cativos, os srs. Edison Duarte dos Santos e Wolney Dias Ferreira teriam até 26/3/2024 para serem notificados. Tendo em vista ter transcorrido lapso temporal superior a 5 anos entre os primeiros atos apuratórios e o momento em que ocorreram as ciências das respectivas citações, em julho de 2024, o MP/TCU defende a ocorrência da prescrição em relação aos responsáveis.

17. Com as devidas vênias ao posicionamento defendido pelo representante do MP/TCU, endosso o encaminhamento sugerido pela unidade técnica por ser aquele que encontra amparo na Resolução 344/2022.

18. O art. 5º da Resolução TCU 344/2022 assim dispõe:

“Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.”

19. A jurisprudência majoritária deste Tribunal é no sentido de que somente as hipóteses previstas no inciso I do supracitado art. 5º (notificações, oitivas, citações ou audiências) produzem efeito apenas em relação aos responsáveis destinatários das comunicações. Não se aplica o mesmo

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

entendimento, todavia, aos atos inequívocos de apuração do fato (inciso II do art. 5º).

20. No âmbito desta Corte, o Acórdão 2.219/2023-2ª Câmara, sob relatoria do Ministro Jhonatan de Jesus, assentou o entendimento de que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, atingindo todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Assim, o ato inequívoco de apuração (art. 5º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022) que interrompe a prescrição atinge também eventuais responsáveis pela irregularidade ainda não identificados no processo.

21. Conforme a análise realizada pela unidade técnica, verifica-se que não ocorreu a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória nestes autos.

22. Adota-se, como marco inicial da contagem prescricional, a data do conhecimento da irregularidade por meio da auditoria anual de contas realizada pela CGU, qual seja, 31/5/2017, conforme o art. 4º, inciso IV, da Resolução TCU 344/2022.

23. Cumpre salientar que a data utilizada se mostra favorável aos responsáveis, pois refere-se ao dia em que foram finalizados os trabalhos de campo da CGU, tendo em vista a ausência de data de conclusão do relatório de auditoria elaborado pelo aludido órgão de controle.

24. Estabelecido o termo inicial para a contagem da prescrição ordinária, registra-se, abaixo, as principais causas interruptivas da prescrição:

a) laudos técnicos de avaliação das condições operativas, qualificação e quantificação dos custos para reativação dos balões cativos, em 31/3/2019 (peças 19-21);

b) Ofício 6.735/2019, encaminhado ao então Secretário de Estado da Polícia Militar do Rio de Janeiro, sr. Rogério Figueredo de Lacerda, para apuração de dano ao Erário relacionado ao Termo de Doação 326/2015, em 10/9/2019 (peça 22, p. 10);

c) Acórdão 8.195/2019-2ª Câmara, com determinação ao órgão doador para autuação de TCE, em 10/9/2019;

d) Relatório do Tomador de Contas Especial 1/2019, em 17/2/2020 (peça 29);

e) autuação da tomada de contas especial no âmbito deste Tribunal, em 11/12/2020;

f) instrução preliminar de citação, em 19/4/2022 (peça 52);

g) instrução preliminar de diligência à SEPM para identificação dos responsáveis, em 10/4/2024 (peça 109);

h) instrução preliminar de citação, em 12/7/2024 (peça 111); e

i) instrução de mérito, em 25/9/2024 (peça 127).

25. Analisando-se a sequência de eventos processuais acima, verifica-se não ter ocorrido o prazo quinquenal previsto nos arts. 4º e 5º da Resolução TCU 344/2022 ou a incidência da prescrição intercorrente a que se refere o art. 8º do mesmo normativo, permanecendo hígida tanto a pretensão sancionatória quanto a ressarcitória a cargo deste Tribunal.

26. Cumpre registrar que há precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF) que não se amoldam completamente ao disposto na jurisprudência dominante do TCU. Assim, em que pese a busca por parte desta Corte de Contas em se alinhar aos entendimentos do STF, o que se tem, até o presente momento, são precedentes isolados que não permitem antever um entendimento pacífico da Suprema Corte sobre determinadas questões envolvendo o assunto da prescrição no âmbito do TCU.

27. Desta feita, não vislumbro reparos a fazer acerca da análise da prescrição efetuada pela AudRecursos.

28. Quanto às alegações oferecidas pelo sr. Edison Duarte dos Santos, Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro no período de 4/1/2016 a 24/10/2016, urge esclarecer ao ex-gestor que não há prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa em razão da ausência de oportunidade de defesa na fase interna de tomada de contas especial, pois, nessa etapa, em que se coletam evidências para fins de apuração dos fatos e das responsabilidades, não há uma relação processual constituída. A garantia ao direito de defesa ocorre na fase externa, com o chamamento do responsável aos autos, a partir da sua citação válida (**vide** Acórdãos 3.148/2023-2ª Câmara, 1.605/2022-2ª Câmara e 9.092/2021-1ª Câmara, entre outros).

29. Não procede, também, a conclusão de que o dano necessariamente ocorreu depois da exoneração do responsável do cargo. Como bem apontou a AudRecursos, a conclusão lançada no subitem 2.7 do relatório (peça 4), no sentido de que “*não foi constatada ocorrência de dano ao erário*”, não pode ser considerada de forma isolada, mas deve ser lida em conjunto com as considerações lançadas pelo controle interno no último parágrafo da peça 4, p. 20, a partir da manifestação do órgão fiscalizado, vazada nestes termos:

“[...] Dessa forma, tendo em vista que os balões estão cobertos pela garantia contratual, entende-se que os problemas técnicos e operacionais descritos pelos gestores locais são passíveis de ajustes e consertos, tendo os equipamentos capacidade de plena operacionalização após os devidos reparos pela empresa fornecedora dos AMPGA.” (g. n.)

30. Logo, observa-se que os equipamentos já apresentavam problemas técnicos, mas, como ainda estavam cobertos pela garantia contratual, tais problemas não foram considerados como dano naquele momento.

31. Sobre as fotografias realizadas pela CGU em 13/2/2027, ao contrário de permitirem garantir a inexistência de dano visível no equipamento, como pretende o responsável, elas apenas tiveram como finalidade demonstrar que os equipamentos estavam fora de operação naquela oportunidade. Além disso, assiste razão à unidade técnica quando afirma que as 4 imagens constantes do relatório da CGU compõem um universo reduzido para extrapolar a aparente inexistência de dano visível a todos os equipamentos fiscalizados.

32. No entanto, pode ser acolhido o argumento do sr. Edison Duarte dos Santos no que se refere ao fato de que o período em que supostamente ocorreu o dano deve ser contado a partir do último dia dos Jogos Paralímpicos (31/9/2016) e não do último dia dos Jogos Olímpicos do Rio (21/8/2016), uma vez que o relatório da CGU sugere que os equipamentos estavam em uso durante os dois eventos. A partir disso, é preciso reconhecer que, de fato, transcorreu um curto período entre o final dos Jogos Paralímpicos e a exoneração do responsável do cargo (37 dias).

33. Por conseguinte, não há elementos nos autos que permitem afirmar indubitavelmente que o evento danoso se iniciou durante a sua gestão. Além disso, milita a favor do responsável o fato de que a garantia contratual permaneceu vigente por mais 11 meses após a exoneração do servidor.

34. Assim, acolho parcialmente as alegações de defesa do sr. Edison Duarte dos Santos, de modo a julgar regulares as suas contas, dando-lhe quitação plena.

35. Melhor sorte, porém, não socorre ao sr. Wolney Dias Ferreira, que, na qualidade de Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro no período de 25/10/2016 a 14/3/2018, não logrou afastar sua omissão no que tange à adoção das necessárias à preservação, conservação e manutenção dos equipamentos recebidos em doação, o que resultou na sua deterioração e impossibilidade de uso, causando dano ao Erário.

36. De acordo os incisos V, IX e X da cláusula terceira do Termo de Doação 326/2015, cabia ao donatário guardar, manter, cuidar e armazenar os bens recebidos, responsabilizar-se por qualquer dano ao objeto doado e realizar as manutenções preventivas, mantendo a garantia do fabricante do objeto. Verificou-se, ademais, que os bens doados estavam sob a posse regular da SEPM e que cabia a

este órgão adotar as medidas necessárias no tempo e modo devidos para manter a integridade dos bens, mediante manutenções preventivas e corretivas, sob pena de responsabilizar-se por qualquer dano ao objeto doado. Segundo o relatório da CGU, as falhas se deram entre agosto de 2016 e maio de 2017.

37. Não merece acolhimento o argumento atinente à inexistência de responsabilidade pela guarda dos equipamentos, pois não foi trazida qualquer norma legal indicando ter havido delegação a terceiros dessa obrigação, devendo o ex-gestor responder pelos equipamentos mantidos sob a guarda da instituição que comandava.

38. Do que ressaí dos autos, o sr. Wolney Dias Ferreira manteve-se inerte quanto às manutenções preventivas e corretivas para impedir a degradação dos equipamentos e também quanto à apuração de responsabilidade em relação às irregularidades identificadas pela CGU, bem como quanto ao acionamento das garantias/seguro, que permaneceram vigentes até setembro/outubro de 2017.

39. Conforme esclareceu a AudRecursos, o débito ora apontado corresponde ao valor indicado em laude de empresa especializada contratada para avaliar as condições operativas e os custos de reativação dos equipamentos (peça 29, subitem 4.2).

40. Sobre os demais argumentos oferecidos, creio que foram devidamente refutados pela unidade técnica, o que tornam desnecessárias considerações adicionais.

41. No que se refere à multa, reputa-se configurado um comportamento com grave inobservância do dever de cuidado, ou seja, atuação mediante culpa grave (art. 28 do Decreto-Lei 4.657/1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

42. Para fins do exercício do poder sancionatório deste Tribunal, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (**vide** Acórdãos 957/2019, 1.264/2019, 2.391/2018 e 2.924/2018, todos do Plenário). Sendo assim, compreende-se que a atitude do responsável é passível de ser punida com multa, por configurar a ocorrência de erro grosseiro na gestão dos recursos federais.

43. Quanto ao exame da culpabilidade, não se vislumbra a presença de circunstâncias práticas que tenham limitado ou impedido a atuação do responsável em conformidade com a ordem jurídica, uma vez que ele tinha a possibilidade de conhecer a ilicitude de seus atos e evitar o seu cometimento.

44. Logo, devem ser rejeitadas as alegações de defesa do sr. Wolney Dias Ferreira, julgando-se irregulares as suas contas, com imputação de débito correspondente a R\$ 1.482.258,12, em valores originais.

45. Impõe-se apropriada, ainda, a aplicação da multa prevista nos arts. 19, **caput**, e 57 da Lei 8.443/1992. Para tanto, fixo o seu valor em R\$ 200.000,00, correspondente a, aproximadamente, 10% do valor atualizado do débito.

46. Em relação ao pedido para dilação de prazo formulado pelo sr. Wolney Dias Ferreira em 15/8/2024 para apresentar novos elementos de defesa, cumpre registrar que, segundo o art. 160, § 2º, do RITCU, é facultada à parte a juntada de documentos novos desde a constituição do processo até o término da etapa de instrução, que ocorre quando o titular da unidade técnica emite o seu parecer conclusivo. Decorridos quase 10 meses desde o pedido, não foram carreados aos autos quaisquer novos documentos por parte do responsável.

47. Por fim, no que tange aos srs. José Mariano Benincá Beltrame, Antônio Roberto Cesário de Sá e Richard Fernandez Nunes, ex-secretários estaduais de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro, restou demonstrado que as ações relativas ao dano causado ao Erário pela omissão na manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos não estavam na esfera de competência da unidade do governo estadual que chefiavam.

48. Assim, em face da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular desta TCE em relação aos três ex-secretários estaduais, entendo que o processo deva ser

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

arquivado, sem julgamento do mérito, quanto a esses responsáveis, com fundamento no art. 212 do RITCU.

Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação desta Primeira Câmara.

TCU, Sala das Sessões, em 24 de junho de 2025.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 3939/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 047.076/2020-8
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Edison Duarte dos Santos (768.662.466-87) Wolney Dias Ferreira (620.300.007-87), José Mariano Benincá Beltrame (303.430.200-25), Antônio Roberto Cesário de Sá (794.758.927-53) e Richard Fernandez Nunes (734.130.977-68)
4. Órgão: Secretaria de Estado de Polícia Militar do Rio de Janeiro – SEPM
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)
8. Representação legal: Nilson de Souza Cardoso (OAB/RJ 213.751), Marcelo Queiroz (OAB/RJ 128.559) e Gabriela Baracho Moreira, Advogada da União

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública em virtude de dano ao Erário resultante do abandono de três Aerostáticos com Monitoramento Persistente de Grandes Áreas (AMPGA) doados pela União,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar regulares as contas do sr. Edison Duarte dos Santos, com amparo nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443/1992, dando-lhe quitação plena;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do RITCU, julgar irregulares as contas do sr. Wolney Dias Ferreira, condenando-o ao pagamento da quantia abaixo discriminada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data indicada até a do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)
25/2/2019	1.482.258,12

9.3. aplicar ao sr. Wolney Dias Ferreira multa no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do RITCU, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não sejam atendidas as notificações;

9.5. autorizar, caso solicitado, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do RITCU, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovação perante o Tribunal do recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovação do recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

9.6. alertar o responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.7. dar ciência da presente deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do RITCU; e

9.8. dar ciência do presente acórdão aos responsáveis, à Secretaria de Estado de Polícia Militar do Rio de Janeiro e à Secretaria Nacional de Segurança Pública.

10. Ata nº 21/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3939-21/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 000.118/2022-2

Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

Entidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia.

Embargante: Moacy Pereira dos Santos (342.125.745-00).

Representação legal: Carlos Roberto Oliveira da Silva (32.612/OAB-BA), representando Moacy Pereira dos Santos.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO PARA CONSTRUÇÃO DE MÓDULOS SANITÁRIOS. EXECUÇÃO PARCIAL. IRREGULARIDADE DE PAGAMENTOS POR SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS. RESPONSABILIDADE DO EX-GESTOR PELA FALTA DE COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÕES DE OMISSÕES RELATIVAS A AFASTAMENTO DO GESTOR, FALHAS DE FISCALIZAÇÃO E APLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO-TCU 344/2022. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO E INOVAÇÃO RECURSAL. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Moacy Pereira dos Santos (peça 183) ao Acórdão 2.249/2025, por meio do qual o Tribunal negou provimento ao recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 3.727/2024, ambos da 1ª Câmara. Por intermédio deste último *decisum*, o embargante teve suas contas julgadas irregulares, com imputação de débito no valor de R\$ 177.332,96 (4/7/2014), abatido o crédito de R\$ 14.118,86 (5/10/2017), e foi apenado com multa de R\$ 29.000,00, nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992.

2. A tomada de contas especial que deu origem a estes autos foi instaurada pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) na Bahia em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos transferidos por meio do Convênio 0191/2011, firmado com o Município de Tancredo Neves/BA, cujo objeto era a construção de 88 módulos sanitários tipo 2.

3. Moacy Pereira dos Santos opôs os embargos em 22/4/2025, não havendo, nos autos, termo de ciência da notificação do acórdão embargado, restando prejudicada, portanto, a análise da tempestividade.

4. Nesta oportunidade, alega que a deliberação estaria eivada de omissão quanto: (i) à impossibilidade de apresentação de prestação de contas em razão de seu afastamento do cargo por decisão judicial, a impedi-lo de acessar documentos essenciais; (ii) à existência de culpas concorrentes da fiscalização por parte da União e dos gestores municipais subsequentes; e (iii) à inaplicabilidade da Resolução-TCU 344/2022 ao caso concreto, sob a alegação de ofensa ao princípio da irretroatividade de norma prejudicial.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

5. Diante da relevância das questões aduzidas, o embargante finaliza o expediente requerendo que os embargos sejam conhecidos e acolhidos, com efeito infringente, para afastar a aplicação da referida resolução do TCU e “*reconhecer a inobservância das especificidades do caso, julgando esta TCE inteiramente improcedente*”.

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de embargos de declaração opostos por Moacy Pereira dos Santos ao Acórdão 2.249/2025, por meio do qual o Tribunal negou provimento ao recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 3.727/2024, ambos da 1ª Câmara. Por intermédio deste último *decisum*, o embargante teve suas contas julgadas irregulares, com imputação de débito no valor de R\$ 177.332,96 (4/7/2014), abatido o crédito de R\$ 14.118,86 (5/10/2017), e foi apenado com multa de R\$ 29.000,00, nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992.

2. Nesta oportunidade, alega que a deliberação impugnada estaria eivada de omissões, conforme exposto no relatório precedente.

II

3. Presentes os requisitos legais, conheço dos embargos, nos termos dos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992.

4. Dito isso, passo ao exame do mérito.

5. Ressalto, inicialmente, que aclaratórios têm finalidade restrita: sanar eventuais omissões, obscuridades ou contradições, não se prestando a reanálises do mérito de decisões, o que configuraria repetição indevida de recurso. Devem, portanto, apresentar, como fundamento, falta de clareza na redação do julgado, existência de proposições inconciliáveis entre si ou falta de pronunciamento sobre matéria relevante.

6. Em reforço, destaco a natureza das omissões embargáveis, consoante elucidativa explanação contida no Acórdão 3.339/2013-TCU-1ª Câmara, segundo a qual “*a omissão para o acolhimento dos declaratórios é a que diz respeito à questão que deveria ter sido apreciada pelo colegiado, mas não o foi*”; discordâncias do jurisdicionado, por si só, não caracterizam omissão.

7. O embargante alega ter sido a decisão omissa quanto à impossibilidade de prestar contas devido ao seu afastamento por decisão judicial, a impedi-lo de acessar documentos essenciais à demonstração da correta aplicação dos recursos.

8. Não vislumbro a omissão apontada. O voto condutor do Acórdão 2.249/2025-TCU-1ª Câmara expressamente abordou a questão, nos seguintes termos (peça 181, p. 2):

“13. Noto que os recursos foram repassados ao município em 4/7/2014 e os pagamentos ocorridos à empresa em 4/2/2015 e 9/3/2015 [...], enquanto o recorrente se encontrava à frente do município.

14. Não procede, assim, a alegação de ausência de responsabilidade, cabendo-lhe o ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos [...].”

9. Ademais, conforme jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 827/2019-TCU-2ª Câmara, o gestor permanece responsável por comprovar a correta aplicação dos recursos enquanto à frente do município, mesmo que tenha sido afastado posteriormente.

10. Sustenta Moacy Pereira que a decisão foi omissa ao deixar de considerar falhas de fiscalização da União e dos gestores municipais subsequentes.

11. De igual forma, não enxergo a mencionada omissão. Trata-se de alegação nova, não suscitada no recurso de reconsideração, o que configura inovação recursal incabível nesta fase, conforme assentado em diversos precedentes, como os Acórdãos 12.422/2016-TCU-2ª Câmara e 1.265/2019-TCU-Plenário.

12. Aliás, é pacífico o entendimento nesta Corte de que eventuais falhas de fiscalização do órgão concedente não eximem a responsabilidade do gestor público pelos recursos sob sua alçada,

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

conforme aponta o seguinte enunciado da jurisprudência selecionada (Acórdão 4.803/2021-TCU-1ª Câmara, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer): “*A eventual falta de fiscalização do órgão concedente não atenua a responsabilidade do gestor conveniente por irregularidades identificadas na execução do ajuste, porquanto incumbe àquele que recebe recursos públicos o dever de demonstrar a sua correta aplicação*”.

13. Moacy Pereira dos Santos argumenta, ainda, que a decisão foi omissa quanto à inaplicabilidade da Resolução-TCU 344/2022 a fatos anteriores à sua edição, em razão do princípio da irretroatividade da norma mais gravosa.
14. Outra alegação que não merece acolhida. Essa matéria foi abordada no item 5 da instrução da AudRecursos (peça 176, p. 3-4), transcrita no relatório e incorporada ao voto condutor do acórdão embargado, item 10 (peça 181, p. 1). Conforme entendimento reiterado deste Tribunal (Acórdão 131/2015-1ª Câmara), “*não há omissão quando a matéria é analisada na instrução da unidade técnica que consta do relatório e que integra as razões de decidir da deliberação*”.
15. Por fim, destaco que o referido normativo não afronta o princípio da irretroatividade, na medida em que disciplina a prescrição da pretensão ressarcitória a favor do jurisdicionado, consolidando entendimento que antes era pela imprescritibilidade; ou seja, trata-se de norma de caráter benéfico.
16. De tal modo que, inexistindo contradições, obscuridades, omissões ou outros vícios a serem sanados na deliberação atacada, devem ser rejeitados os embargos.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 24 de junho de 2025.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS

Relator

ACÓRDÃO Nº 3940/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 000.118/2022-2
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Embargante: Moacy Pereira dos Santos (342.125.745-00).
4. Entidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Carlos Roberto Oliveira da Silva (32.612/OAB-BA), representando Moacy Pereira dos Santos.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, opostos ao Acórdão 2.249/2025-TCU-1ª Câmara, prolatado em processo de tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades na execução do Convênio Funasa 0191/2011, firmado com o Município de Tancredo Neves/BA,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, e diante das razões expostas pelo relator, em:

 - 9.1. conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los;
 - 9.2. informar o embargante acerca desta deliberação.
10. Ata nº 21/2025 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/6/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3940-21/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 001.702/2022-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Município de São Mateus/ES.

Responsáveis: Daniel Santana Barbosa (290.080.265-20); Marsilio Carlino de Oliveira (745.339.408-20); Viabras Engenharia Eireli (00.638.595/0001-05).

Interessado: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto).

Representação legal: Jefferson Correa de Souza (9815/OAB-ES), representando Marsilio Carlino de Oliveira.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TERMO DE COMPROMISSO. MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS/ES. PERFURAÇÃO DE POÇO ARTESIANO. INEXECUÇÃO PARCIAL SEM ALCANCE DE ETAPA ÚTIL. FALTA DE FUNCIONALIDADE DECORRENTE DE CAUSAS NATURAIS. EXCLUSÃO DA EMPRESA CONTRATADA DA RELAÇÃO PROCESSUAL. REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS DO EX-PREFEITO E DO FISCAL DO CONTRATO. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), cuja proposta de encaminhamento contou com a anuência de seu corpo diretivo e do Ministério Público de Contas (peças 93 a 96):

“INTRODUÇÃO

171. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, em desfavor de Daniel Santana Barbosa, Viabras Engenharia Eireli e Marsilio Carlino de Oliveira, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos do Termo de compromisso de registro Siafi 693624 (peça 7), firmado entre o referido órgão e o município de São Mateus - ES, e que tinha por objeto a execução de ações de socorro, assistência e restabelecimento.

HISTÓRICO

172. Em 4/11/2021, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 52). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2798/2021.
173. O Termo de compromisso de registro Siafi 693624 foi firmado no valor de R\$ 230.000,00, sendo R\$ 230.000,00 à conta do concedente e R\$ 0,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 16/4/2018 a 5/11/2018, com prazo para apresentação da prestação de contas em 4/1/2019. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 230.000,00 (peça 15).
174. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Ausência de funcionalidade do objeto, em face da não consecução dos objetivos pactuados no termo de compromisso descrito como "ACOES DE SOCORRO, ASSISTENCIA E

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

RESTABELECIMENTO", tendo em vista execução com falhas técnicas e/ou de qualidade, sem aproveitamento útil da parcela executada, não gerando, portanto, o benefício social esperado.

175. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

176. No relatório de TCE (peça 58), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R\$ 146.796,56, imputando responsabilidade a Daniel Santana Barbosa, Prefeito Municipal de São Mateus, no período de 1/1/2017 a 31/12/2020, na condição de gestor dos recursos e Viabras Engenharia Eireli, na condição de contratado.

177. Na instrução inicial (peça 70), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

a) Irregularidade 1: inexecução parcial sem aproveitamento útil da parcela executada do Termo de Compromisso 48/2018.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 16, 18 e 51.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Princípio da Continuidade do Serviço Público; Termo de Compromisso 48/2018.

b) Débito relacionado aos responsáveis Daniel Santana Barbosa, Marsilio Carlino de Oliveira e Viabras Engenharia Eireli:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/11/2018	148.393,81

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Responsável: Viabras Engenharia Eireli.

177.b..1. Conduta: receber pagamento integral pela execução parcial do objeto contratado, restando imprestável e sem utilidade a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.

177.b..2. Nexo de causalidade: o recebimento integral por serviços executados parcialmente resultou em dano ao erário, uma vez que o objeto executado de forma parcial restou imprestável e sem utilidade, sendo impossível o seu aproveitamento.

177.b..3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, executar integralmente o objeto contrato e receber pagamento apenas pelos serviços efetivamente executados.

Responsável: Daniel Santana Barbosa.

177.b..1. Conduta: deixar de tomar as providências necessárias ao seu alcance à conclusão das obras ou dos serviços objeto do instrumento em questão, restando imprestável e sem utilidade a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.

177.b..2. Nexo de causalidade: a ausência das providências ao seu alcance, necessárias à conclusão das obras ou dos serviços objeto do instrumento em questão, restando imprestável e sem utilidade a parcela executada, resultou na impossibilidade de seu aproveitamento, e, conseqüentemente, em dano ao erário correspondente ao valor integral repassado.

177.b..3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, adotar todas as providências ao seu alcance, necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento e obtenção de etapa útil.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Responsável: Marsilio Carlino de Oliveira.

- 177.b..1. Conduta: na condição de fiscal do contrato, deixar de tomar as providências necessárias ao seu alcance à fiscalização das obras ou dos serviços objeto do instrumento em questão, restando imprestável e sem utilidade a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.
- 177.b..2. Nexso de causalidade: a ausência das providências ao seu alcance, notadamente a fiscalização da execução do objeto contratado, necessárias à conclusão das obras ou dos serviços objeto do instrumento em questão, restando imprestável e sem utilidade a parcela executada, resultou na impossibilidade de seu aproveitamento, e, conseqüentemente, em dano ao erário correspondente ao valor integral repassado.
- 177.b..3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, adotar todas as providências ao seu alcance, necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento e obtenção de etapa útil.
178. Apesar de o tomador de contas não haver incluído Marsilio Carlino de Oliveira como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, concluiu-se que sua responsabilidade deve ser incluída, uma vez que há evidências de que tenha tido participação na irregularidade aqui verificada.
179. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 71), foi efetuada citação dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Daniel Santana Barbosa - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 1245/2024 – Sproc (peça 77)

Data da Expedição: 22/1/2024

Data da Ciência: 29/1/2024 (peça 78)

Nome Recebedor: Ramony Camata

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 72).

Fim do prazo para a defesa: 13/2/2024

b) Viabras Engenharia Eireli - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 1247/2024 – Sproc (peça 76)

Data da Expedição: 22/1/2024

Data da Ciência: não houve (Recusado) (peça 80)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 73).

Comunicação: Ofício 11360/2024 – Sproc (peça 88)

Data da Expedição: 27/3/2024

Data da Ciência: não houve (Número inexistente) (peça 89)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 87).

Comunicação: Edital 0592/2024 – Sproc (peça 90)

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data da Publicação: 8/5/2024 (peça 91)

Fim do prazo para a defesa: 23/5/2024

c) Marsilio Carlino de Oliveira - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 1250/2024 – Seproc (peça 75)

Data da Expedição: 22/1/2024

Data da Ciência: 29/1/2024 (peça 79)

Nome Recebedor: Marsilio Oliveira

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 74).

Fim do prazo para a defesa: 13/2/2024

180. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 92), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

181. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Daniel Santana Barbosa e Marsilio Carlino de Oliveira juntaram suas alegações de defesa, conforme tabela a seguir apresentada. Já a empresa Viabras Engenharia Eireli manteve-se silente, configurando-se revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Natureza	Comunicação	Data de expedição	Peça	Destinatário	Origem do endereço	Data da ciência ou motivo da devolução	Peça da ciência	Peça da Resposta
Citação	Edital 0592/2024-Secomp-4	07/05/2024	90	Viabras Engenharia Eireli	TCU	08/05/2024	91	Não houve
Citação	Ofício 1245/2024-Secomp-4	22/01/2024	77	Daniel Santana Barbosa	Receita Federal	29/01/2024	78	81, 82
Citação	Ofício 1247/2024-Secomp-4	22/01/2024	76	Viabras Engenharia Eireli	Receita Federal	Recusado	80 - Não houve	Não houve
Citação	Ofício 1250/2024-Secomp-4	22/01/2024	75	Marsilio Carlino de Oliveira	Receita Federal	29/01/2024	79	84, 85, 86
Citação	Ofício 11360/2024-Secomp-4	27/03/2024	88	Viabras Engenharia Eireli	Receita Federal	Número inexistente	89 - Não houve	Não houve

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

182. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).

183. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

184. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

185. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.
186. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.
187. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.
188. No caso concreto, a tabela a seguir apresenta o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) e os respectivos eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva), segundo a Resolução-TCU 344/2022:

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
	27/2/2019	Prestação de contas final (informação na peça 10, p. 7 e 8)	Art. 4º, inc. II	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
1	2/12/2019	Parecer 210/2019 (peça 9)	Art. 5º, inc. II	1ª interrupção da prescrição ordinária e Marco inicial da prescrição intercorrente
2	26/2/2021	Notificação de responsável (peça 30)	Art. 5º, inc. I	2ª interrupção da prescrição ordinária e 1ª da prescrição intercorrente
3	28/10/2021	Parecer Financeiro 387/2021 (peça 51)	Art. 5º, inc. II	3ª interrupção da prescrição ordinária e 2ª da prescrição intercorrente
4	4/11/2021	Autorização para instauração da TCE (peça 52)	Art. 5º, inc. II	4ª interrupção da prescrição ordinária e 3ª da prescrição intercorrente
5	16/11/2021	Edital de Notificação de Responsável (peça 34)	Art. 5º, inc. I	5ª interrupção da prescrição ordinária e 4ª da prescrição intercorrente
6	10/12/2021	Relatório de TCE (peça 58)	Art. 5º, inc. II	6ª interrupção da prescrição ordinária e 5ª da prescrição intercorrente
7	28/1/2022	Relatório de Auditoria (peça 61)	Art. 5º, inc. II	7ª interrupção da prescrição ordinária e 6ª da prescrição intercorrente
8	3/2/2022	Pronunciamento Ministerial (peça 64)	Art. 5º, inc. II	8ª interrupção da prescrição ordinária e 7ª da prescrição intercorrente
9	4/2/2022	Autuação da TCE no TCU	Art. 5º, inc. II	9ª interrupção da prescrição ordinária e 8ª da prescrição

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

				intercorrente
10	15/1/2024	Instrução inicial de citação (peça 70)	Art. 5º, inc. II	10ª interrupção da prescrição ordinária e 9ª da prescrição intercorrente

189. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente.

190. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

191. Informa-se que não foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outros processos no Tribunal.

192. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

193. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. O Regimento Interno do TCU e demais normativos pertinentes definem que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

194. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

195. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia da responsável Viabras Engenharia Eireli

196. No caso vertente, a citação da responsável Viabras Engenharia Eireli se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide parágrafos acima), porquanto, devido ao insucesso de realizar a citação em endereços constantes na base de dados da Receita custodiada pelo TCU (peça 73), buscou-se a notificação em endereços provenientes das bases de dados públicas custodiadas pelo TCU (peça 87) e das bases de dados do próprio TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços não ficou comprovada, razão pela qual promoveu-se a notificação por edital publicado no Diário Oficial da União (peça 90).
197. Importante destacar que, antes de promover a citação por edital, para assegurar a ampla defesa, buscaram-se outros meios possíveis para localizar e citar a responsável, nos limites da razoabilidade, fazendo juntar aos autos informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, tal como se demonstrou no item anterior da presente instrução (Acórdão 4851/2017 TCU 1ª Câmara, Relator Augusto Sherman).
198. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.
199. Ao não apresentar sua defesa, a responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”
200. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações da responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor. Entretanto, a tentativa se revelou infrutífera.
201. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na sua conduta, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weder de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).
202. Dessa forma, a responsável Viabras Engenharia Eireli deve ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-a, solidariamente, ao recolhimento do débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Síntese das Alegações de Defesa do Sr. Daniel Santana Barbosa (peças 81 e 82)

203. Iniciando sua defesa, argumenta a ilegitimidade passiva, tendo em vista a desconcentração e descentralização adotadas no município. Nesse sentido, informa que, desde o advento da Lei Municipal 1.192/2012, foram delegados plenos poderes de gestão aos Secretários Municipais, sendo estes, pois, os próprios gestores e ordenadores de despesas das respectivas pastas. No caso analisado, a responsabilidade, de acordo o defendente, seria do Secretário de Defesa Social.
204. Defende que o contrato firmado previa que os recursos federais repassados seriam geridos pela referida secretaria. Da mesma forma, todo o procedimento licitatório também teria sido promovido pela mencionada pasta.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

205. Prosseguindo, alega que houve prejuízo à sua defesa, uma vez que não teve acesso ao Termo de Compromisso 48/2018, sendo que este se encontra elencado entre as normas infringidas. Ainda sobre o referido documento, informa que não se encontra anexado nestes autos.
206. Relativamente à execução do objeto, assevera que a contratação da empresa se deu tão somente para a realização da perfuração do poço e, ao final, apresentação de relatório técnico com análise da qualidade da água. Esclarece que foram constatadas falhas na execução dos serviços, tendo sido efetuada uma glosa no montante de R\$ 148.393,81, o qual era superior ao devido para pagamento à contratada. Por essa razão, conforme a defesa, foi instaurado processo administrativo com vistas à devolução dos valores recebidos a maior pela empresa, bem como para aplicação de penalidades.
207. Ainda sobre esse ponto, informa que a empresa não devolveu o valor e, além disso, impetrou ação judicial questionando a glosa empreendida.
208. Defende que, embora a contratada não tenha executado integralmente o objeto pactuado, o município não poderia ter retido o pagamento, pois tinha a obrigação de honrar o contrato, sob pena de incorrer em enriquecimento ilícito da Administração.
209. Aproximando-se do término de suas alegações, argumenta que, na tentativa de concluir o objeto, procedeu à contratação de nova empresa, tendo em vista a existência de saldo de R\$ 127.281,10 na conta específica do convênio. Não obstante, após a conclusão da perfuração, a água encontrada apresentava teor de cloreto de sódio acima do estabelecido pela Organização Mundial da Saúde.
210. Alega que o fato de ter encontrado água de má qualidade configura a ocorrência de caso fortuito, o que não poderia ter sido previsto pelo gestor, uma vez que a análise físico-química só pode ser realizada após a perfuração do poço artesiano ser efetivamente concluída.
211. Por fim, conclui que não houve qualquer agente culpável no presente caso, visto que o poço foi perfurado, todas as providências necessárias e possíveis foram adotadas, mas a água se mostrou impréstável para consumo.
212. Finalmente, requer o afastamento da responsabilidade inicialmente atribuída ao gestor municipal, o reconhecimento do prejuízo à defesa, bem como da ocorrência de caso fortuito relativo à qualidade da água encontrada.

Análise

213. Quanto à delegação de competência e à desconcentração das tarefas alusivas à execução da avença, assiste razão ao responsável quando afirma que, em verdade, toda a gestão de recursos e acompanhamento da realização dos serviços foi efetuada pelo então Secretário Municipal de Defesa Social. De fato, além do fundamento legal (Lei Municipal 1.192/2012), observam-se, nestes autos, diversos elementos que permitem concluir que o secretário municipal foi o verdadeiro responsável pela gestão dos valores repassados. Nesse sentido, podem ser elencados, por exemplo, os documentos anexados nas peças 6, 11, 12, 20, 55.
214. No que se refere ao alegado prejuízo à defesa, em função de o Termo de Compromisso 48/2018 não estar juntado a estes autos, entende-se que seria plenamente possível que o próprio responsável obtivesse o documento junto ao ministério concedente, uma vez que foi um de seus signatários, na qualidade de prefeito do município. Desse modo, rejeita-se a tese defendida.
215. Com relação à execução dos serviços, deve-se ressaltar que o relatório produzido pelo fiscal do contrato, no qual consta o registro das falhas e retirada indevida de equipamentos pela empresa contratada, só foi apresentado após a realização do pagamento do montante de R\$ 148.393,81, ora apontado como débito nesta instrução. Em adição, cumpre salientar que o referido relatório só se fez possível após a contratação de uma segunda empresa, a qual realizou filmagens em toda a profundidade do poço perfurado, oportunidade em que foram de fato constatadas as falhas na execução das obras inicialmente contratadas, a exemplo da ausência de revestimentos e diversos filtros que deveriam ter sido instalados (peças 11 e 12). Desse modo, considerando que o dano ao erário poderia ter sido evitado mediante a realização de uma fiscalização adequada, rejeita-se o argumento oferecido.
216. Prosseguindo, em relação à retenção do pagamento, discorda-se do posicionamento da defesa de que o município não poderia ter retido o pagamento da empresa. Em verdade, diante da constatação de irregularidades e considerando a supremacia do interesse público sobre o privado e a necessidade de

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

resguardar o patrimônio federal e municipal, entende-se que tal medida seria razoável e adequada para o caso. Prova disso é que a contratada recebeu o valor dessa primeira medição, não concluiu o serviço e ainda retirou equipamentos já instalados, sob a alegação de falta de pagamento. Portanto, rejeita-se a alegação de defesa oferecida.

217. Sobre a qualidade da água encontrada, embora, de fato, não fosse previsível o desfecho verificado, deve-se considerar a permanência das irregularidades atinentes à ausência de vários filtros e a retirada indevida de equipamentos já instalados, em que pese o pagamento efetuado. Ademais, cabe destacar que a avaliação da potabilidade da água deveria ter sido realizada tão logo fosse possível, o que, pelo menos, em tese, reduziria o montante do dano ao erário, tendo em vista que, uma vez constatada a sua má qualidade, alguns itens finais da obra poderiam não ter sido implementados, a exemplo da cimentação. Dessa forma, o argumento não merece prosperar.
218. Concluindo, verifica-se que as alegações de defesa devem ser parcialmente acatadas, cabendo destacar que a responsabilidade e o débito inicialmente atribuídos ao defendente devem ser afastados, em face do acolhimento do argumento referente à delegação de competência da gestão dos recursos e acompanhamento das obras em favor do então secretário municipal.

Síntese das Alegações de Defesa do Sr. Marsilio Carlino de Oliveira (peças 84-86)

219. Iniciando sua defesa, argumenta que exerceu sua atribuição de fiscal do contrato, tendo apontado algumas irregularidades ao longo de sua execução, as quais teriam sido registradas em fotografias, descritas, detalhadas e posteriormente encaminhadas aos seus superiores.
220. Nesse mesmo sentido, afirma que foi produzido relatório de análises e falhas com o registro das ocorrências diárias, o qual acabou sendo entregue à gestão municipal sem que o poço fosse efetivamente concluído.
221. Informa que, no dia da conclusão da perfuração (12/11/2018), foi ao local do serviço, onde o representante da empresa teria mostrado dois equipamentos (painel de controle e inversor), os quais só seriam instalados após a secagem do cimento.
222. Ainda segundo a defesa, dois dias depois, o fiscal voltou ao local para verificar a instalação dos mencionados itens e para realizar o teste de vazão. Conforme relata, para sua surpresa, os equipamentos haviam sido levados pela empresa, sob alegação de falta de pagamento pelo município.
223. Prosseguindo, assevera que conseguiu (com particulares) o empréstimo de painel de controle e inversor, o que possibilitou a realização do teste de vazão e análise da qualidade da água do poço. Na oportunidade, constatou-se a inadequação para o consumo humano.
224. Argumenta que, posteriormente, três dias depois, representantes da secretaria municipal responsável pela obra foram ao local, sem avisar o fiscal, e retiraram não apenas os equipamentos particulares emprestados, mas também outros itens que já estavam instalados, a exemplo de tubulações, cabo de força trifásico, bomba e cabo âncora.
225. Além disso, alega que outros materiais (conexões de saída da bomba, para ligação com a rede pública) também teriam sido retirados do local pela empresa fornecedora, sob a alegação de falta de pagamento. Ainda de acordo com a defesa, populares teriam informado que isso ocorreu em 16/12/2018. Esclarece que todas essas ocorrências foram devidamente registradas no relatório de análise de falhas, o qual se encontra anexado na peça 86.
226. Acrescenta que, ainda em relação à execução do objeto contratado, teria sido abordado por alguém ligado à gestão do município, para que assinasse documentos relativos à realização dos serviços, o que teria sido por ele negado, em face das diversas falhas e ocorrências constatadas e registradas no mencionado relatório confeccionado pelo fiscal.
227. Concluindo sua defesa, pede acolhimento das alegações oferecidas, bem como sua exclusão do polo passivo do processo, tendo em vista que suas atribuições se resumiam à prestação de informações sobre a execução da obra à gestão do município.

Análise

228. Relativamente ao relatório mencionado pela defesa, cumpre salientar que este só foi elaborado após

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

o pagamento da primeira medição, o qual representa o dano ao erário ora perseguido. Além disso, o dito relatório só se mostrou possível após a contratação de uma segunda empresa, a qual foi incumbida de realizar filmagens do poço perfurado, em toda a sua extensão e profundidade, bem como verificar a efetiva instalação dos diversos itens, materiais e equipamentos inicialmente previstos no contrato firmado com a firma responsável pela perfuração (Viabrás).

229. Ou seja, o pagamento efetuado pelo município já se mostrava irregular, na medida em que diversos materiais e equipamentos não haviam sido instalados, a exemplo de inúmeros filtros, conforme atestado pelas filmagens. Por essa razão, a confecção do relatório não se mostra suficiente para afastar a responsabilidade do fiscal do contrato, não cabendo acolhimento da alegação oferecida.
230. Prosseguindo, em relação aos materiais e equipamentos retirados indevidamente pela empresa inicialmente contratada, é forçoso admitir que o defendente não poderia ser responsabilizado pelo dano correspondente. Por óbvio, após instalados, não seria dele a responsabilidade pela sua guarda ou manutenção. Desse modo, alguns itens poderiam ter seus valores descontados do débito inicialmente apurado.
231. Entretanto, o que se verifica é que o cerne do problema se encontra no pagamento da primeira medição, no montante de R\$ 148.393,81, ora apontado como débito nesta instrução. De acordo com o resultado das filmagens (peças 11 e 12), inúmeros itens previstos se mostraram ausentes no poço perfurado, sendo resultado, em grande medida, da imperícia e negligência das ações de fiscalização a cargo do defendente. Ou seja, em relação a esse valor de débito apontado, não cabem quaisquer descontos ou reduções.
232. Quanto aos serviços e equipamentos referentes à segunda medição, no montante de R\$ 44.623,32 (peças 11 e 12), constata-se que não foram pagos, em face da glosa efetuada pela prefeitura e da consequente celeuma administrativa e judicial que se implantou a partir disso.
233. O fato é que os materiais e equipamentos retirados pela empresa pertencem à segunda medição, a qual não foi paga, nem tampouco constitui objeto de análise destes autos, não integrando, portanto, o débito apurado.
234. Assim, os itens retirados propositalmente pela empresa, como não foram pagos e não integram o dano ora perseguido, não podem ser considerados para efeitos de desconto ou redução do valor devido. Desse modo, as alegações do fiscal devem ser integralmente rejeitadas, mantendo-se o débito original, ao qual o responsável deverá ser condenado a restituir aos cofres do Tesouro Nacional.

Considerações Sobre o Sr. Secretário Municipal de Defesa Social

235. Poder-se-ia considerar a possibilidade de chamamento do então secretário a estes autos, em sede de citação, tendo em vista que, conforme análise efetuada nesta instrução, o dito agente teria sido responsável pela gestão dos recursos da avença e execução das obras contratadas, considerando-se os documentos já mencionados (peças 6, 11, 12, 20, 55), bem como a Lei Municipal 1.192/2012, que estabelece a delegação de competência aos titulares das diversas pastas municipais.
236. Entretanto, é forçoso admitir que sua responsabilização não foi ventilada em nenhum momento, desde a constatação da irregularidade em 2019. Do mesmo modo, o referido agente nunca foi chamado a prestar qualquer esclarecimento, seja na fase interna, ou mesmo no âmbito deste Tribunal. Assim, considerando-se o transcurso de 5 anos desde o fato gerador, entende-se que sua citação não se mostra adequada.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

237. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 ao 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.
238. Acerca da jurisprudência que vem se firmando sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do “erro grosseiro” à “culpa grave”.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro, Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Relator: Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).

239. Quanto ao alcance da expressão “erro grosseiro”, o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar “o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio” (Acórdão 2012/2022 – Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).
240. No caso em tela, a irregularidade consistente na inexecução parcial sem aproveitamento útil da parcela executada do Termo de Compromisso 48/2018, configura violação não só às regras legais (art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Termo de Compromisso 48/2018), mas também a princípios basilares da administração pública (Princípio da Continuidade do Serviço Público e art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil). Depreende-se, portanto, que a conduta dos responsáveis se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

241. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que os responsáveis Daniel Santana Barbosa e Marsilio Carlino de Oliveira não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos; instados a se manifestar, apresentaram suas alegações de defesa, as quais foram analisadas nesta instrução.
242. Conforme visto, as alegações do Sr. Daniel Santana devem ser parcialmente acolhidas, afastando-se a responsabilidade e o dano que lhe foram atribuídos. Por essa razão, sugere-se o julgamento pela regularidade com ressalvas de suas contas.
243. Por seu turno, o fiscal do contrato, Sr. Marsilio Carlino, não logrou afastar sua responsabilidade, nem tampouco o dano apurado, devendo suas alegações serem integralmente rejeitadas. Assim, sugere-se o julgamento pela irregularidade de suas contas, bem como condenação ao recolhimento do débito apontado e aplicação de multa.
244. Por fim, a empresa Viabras Engenharia Eireli optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.
245. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.
246. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis (Viabras e Marsílio), sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.
247. Por fim, como houve elementos que modificaram o entendimento acerca da esponsabilização em apuração (exclusão de um responsável), será apresentada nova matriz de responsabilização como anexo a esta instrução.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

248. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:
- a) acolher parcialmente as alegações de defesa do Sr. Daniel Santana Barbosa (CPF 290.080.265-20);

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

b) rejeitar as alegações de defesa do Sr. Marsilio Carlino de Oliveira (CPF: 745.339.408-20);

c) considerar revel a responsável Viabras Engenharia Eireli, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

d) julgar regulares com ressalvas, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, II, da Lei 8.443/1992, as contas do Sr. Daniel Santana Barbosa (CPF: 290.080.265-20), dando-lhe quitação, nos termos do art. 18 da mesma lei;

e) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Viabras Engenharia Eireli e Marsilio Carlino de Oliveira, condenando-os solidariamente ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débito relacionado aos responsáveis Viabras Engenharia Eireli e Marsilio Carlino de Oliveira:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/11/2018	148.393,81

Valor atualizado do débito (com juros) em 20/9/2024: R\$ 215.616,07.

f) aplicar individualmente aos responsáveis Viabras Engenharia Eireli e Marsilio Carlino de Oliveira a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;;

g) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

h) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

i) informar à Procuradoria da República no Estado de ES, ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

j) informar à Procuradoria da República no Estado de ES que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

É o relatório.

VOTO

Aprecio tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Termo de Compromisso 48/2018, no valor de R\$ 230.000,00, destinado ao serviço de perfuração de poço artesiano na comunidade de Itauninhas, inserida como parte das ações de socorro, assistência e restabelecimento no município de São Mateus/ES.

2. O ajuste vigeu de 16/4/2018 a 5/11/2018, com prazo para apresentação da prestação de contas até 4/1/2019.
3. No âmbito do TCU, foram citados os seguintes responsáveis:
 - a) Daniel Santana Barbosa e Marsilio Carlinho de Oliveira, respectivamente nas condições de prefeito e de fiscal do contrato, por não haverem adotado as providências necessárias para a conclusão da obra, restando imprestável e sem utilidade a parcela executada;
 - b) Viabrás Engenharia Ltda., na qualidade de empresa contratada, por ter recebido pagamento pela construção parcial do objeto, restando, igualmente, imprestável e sem utilidade a parcela executada.
4. Em suma, todos eles foram chamados aos autos em decorrência do não alcance dos objetivos pactuados no termo de compromisso.
5. Em sua resposta, o ex-prefeito alegou que:
 - a) não pode figurar no polo passivo porque a gestão dos recursos e a ordenação das despesas foram delegadas ao secretário municipal de defesa social, nos termos da Lei Municipal 1.192/2012;
 - b) a sua defesa ficou limitada, pois o instrumento que formalizou o termo de compromisso não foi juntado aos presentes autos;
 - c) o valor gasto na primeira medição foi de apenas R\$ 148.393,81, tendo o pagamento da segunda medição sido integralmente glosado em razão da constatação de inexecução de alguns dos itens de serviço medidos anteriormente, remanescendo, ainda assim, a necessidade de a contratada devolver R\$ 15.202,87; por esse motivo, o município instaurou o Processo Administrativo 14.885/2019, com o objetivo de obter a devolução dessa quantia e de aplicar penalidades. Depois disso, a controvérsia sobre as glosas passou a ser discutida judicialmente por meio do processo 0001501-48.2020.8.08.0047, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de São Mateus/ES;
 - d) após o abandono da obra pela Viabrás Engenharia, o município contratou a Tintori Poços Artesianos Ltda. para recuperar o poço e realizar testes de vazão e de potabilidade, tendo a água se revelado imprópria para consumo humano, circunstância que caracterizaria caso fortuito ou de força maior;
 - e) por se tratar de “obrigação de meio”, a perfuração de poço artesiano envolve risco natural do contratante, inexistindo, assim, nexo de causalidade entre a sua conduta e o insucesso funcional da obra.
6. Por sua vez, o fiscal do contrato sustentou que:
 - a) a sua função foi exercida com diligência, pois apontou, mediante registros fotográficos, as falhas construtivas e as mencionou em relatórios diários encaminhados aos superiores;

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

b) um dos relatórios descreve a falta de revestimentos no poço e a retirada indevida de equipamentos pela Viabrás Engenharia, o que foi posteriormente confirmado por meio de filmagem realizada pela Tintori Poços Artesianos;

c) os testes de vazão e de qualidade foram realizados depois da perfuração, porém o resultado foi de que a água era imprópria para consumo humano;

d) a sua inserção no polo passivo deste processo é indevida, pois a sua atribuição como fiscal se limitava a relatar os fatos aos seus superiores, o que foi feito a contento.

7. Após as frustradas tentativas de localizá-la pela via postal, a empresa foi citada por edital, tendo se mantido silente durante o prazo concedido para apresentação de defesa.
8. Diante das evidências, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) propõe: a) julgar regulares com ressalva as contas de Daniel Barbosa; b) julgar irregulares as contas de Marsilio Oliveira e da referida empresa, condená-los solidariamente pelo débito de R\$ 148.393,81, em valor histórico, e aplicar-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992; tal sugestão contou com a concordância do Ministério Público de Contas (peças 93 a 96).
9. Feito o resumo dos fatos, passo a examinar a matéria.
10. Com as devidas vênias, divirjo dos pareceres precedentes por entender que as contas dos gestores devem ser julgadas regulares com ressalva e a empresa deve ser excluída da relação processual pelos motivos a seguir expostos.
11. Os responsáveis foram instados a se manifestar sobre a mesma irregularidade: inexecução parcial sem alcance de etapa útil (peça 69).
12. Contudo, conforme jurisprudência desta Corte, a perfuração de poços artesianos é frequentemente caracterizada como “obrigação de meio”, pois o contratante não pode garantir o resultado final – nível de vazão e de qualidade da água – antes da execução do serviço; tal entendimento foi expressamente destacado no Acórdão 5.694/2013-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler, que afastou a responsabilidade do gestor por considerar que a falta de funcionalidade do poço perfurado decorreu de causas naturais imprevisíveis, conforme se depreende do seu voto condutor:

“8. Entretanto, aqui não se trata de mera deterioração dos bens pactuados, mas de constatação de que os serviços de engenharia executados não se prestaram em nenhum momento para os fins a que se destinavam, ora porque a vazão de água se mostrou insuficiente ora porque a qualidade da água não era aceitável.

9. Cabe, pois, avaliar se há nexos de causalidade entre a conduta da responsável e os insucessos dos empreendimentos ou, em outras palavras, se era exigível conduta diversa daquela verificada.

10. Como visto, trata-se aqui, em essência, da perfuração de poços artesianos. Esse tipo de contratação é usualmente caracterizado no mercado como uma obrigação de meio, pois, antes da realização da perfuração, não se pode avaliar a vazão e a qualidade da água.

[...]

15. Ante essas considerações, pode-se concluir que não há como se garantir que determinada perfuração de poço artesianos vá produzir os resultados esperados. Desta forma, são fortes os elementos indicativos de que o insucesso dos empreendimentos aqui tratados decorreu meramente de causas naturais e não de qualquer conduta culposa ou dolosa atribuível à responsável.

16. Posto isso, considerando que não foi apontado sobrepreço na prestação dos serviços e que restou evidenciado o nexos de causalidade entre os recursos repassados e esses serviços, não vislumbro, ante os elementos contidos nos autos, reprovabilidade na conduta da responsável, cabendo acolher as suas alegações de defesa.” (grifos acrescidos)

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

13. O referido julgado também listou precedentes judiciais no sentido de reconhecer que a existência de condições naturais para operação do poço perfurado é risco do contratante: Apelação Cível 291868319928070000 DF 0029186-83.1992.807.0000 (TJ-DF, data de publicação: 26/5/1993); Apelação Cível 60871 SC 1996.006087-1 (TJ-SC, data de publicação: 29/2/2000); Apelação Cível 4056402 PR 0405640-2 (TJ-PR, data de publicação: 22/10/2008); Apelação 991070061448 SP (TJ-SP, data de publicação: 10/2/2010).
14. No caso concreto, o município, antes de celebrar o termo de compromisso, encaminhou à Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério do Desenvolvimento Regional: a) estudo geofísico de 2017 relativo à água subterrânea em seus bairros; e b) relatório de pesquisa geofísica, com prospecção de água subterrânea pelo método de eletrorresistividade (peça 10, p. 2-3).
15. Além disso, os documentos juntados ao processo demonstram que, após a Viabrás Engenharia ter abandonado a obra com execução parcial, o ente federado adotou as providências cabíveis para dar funcionalidade ao poço, pois contratou outra empresa para recuperação e término da perfuração e realização de testes operacionais, com apoio do Serviço Autônomo de Água e Esgoto municipal (SAAE); todavia, os resultados foram insatisfatórios: baixa vazão e qualidade imprópria para consumo humano por conter alto teor de cloreto (peça 48, p. 3 e 30-33, e peça 81, p. 6).
16. Após a vigência do termo de compromisso, o município devolveu à União a parcela de recursos não utilizada: R\$ 83.203,44 (peça 58, p. 2).
17. Por conseguinte, o conjunto probatório demonstra que a falta de funcionalidade do poço decorreu de causas naturais, e não de conduta culposa ou dolosa atribuível aos responsáveis; por esse motivo, acolho a defesa dos gestores.
18. Também não cabe responsabilização à Viabrás Engenharia pelo não alcance dos objetivos pactuados no termo de compromisso, porquanto não havia assumido a função de gestão dos recursos repassados; suas obrigações se limitavam à execução dos serviços de perfuração previstos no contrato administrativo firmado com a municipalidade.
19. Por fim, apesar de haver indícios de pagamento por itens de serviços não executados (R\$ 15.202,87), essa irregularidade não foi incluída na citação dos responsáveis; contudo, deixo de determinar nova rodada de citação sobre o assunto por racionalidade administrativa e economia processual e por preocupação de que o custo da cobrança seja superior ao valor de ressarcimento, tendo em vista que:
 - a) após as glosas efetuadas pelo município na segunda medição, a Viabrás, supostamente, teria que devolver a quantia acima. Não obstante, não há nos autos as filmagens que detectaram a ausência de parte dos itens pagos nem os correspondentes boletins de medição assinados pela empresa e pelo fiscal, o que demandaria a realização de diligências adicionais ao concedente e ao ente municipal com vistas a permitir a conferência precisa e confiável do valor antes de promover a citação do secretário municipal de defesa social (ordenador das despesas), do fiscal do contrato e da contratada;
 - b) a controvérsia acerca dessa quantia está sendo discutida no âmbito judicial, conforme mencionado pelo ex-prefeito em suas alegações de defesa;
 - c) o montante a ser devolvido – segundo os cálculos da municipalidade – é de baixa materialidade e inferior aos limites fixados no art. 6º, I e § 2º, da Instrução Normativa-TCU 98/2024, que trata das hipóteses de dispensa de instauração de tomada de contas especial.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

20. Portanto, excludo a Viabrás Engenharia da relação processual e julgo as contas de Daniel Barbosa e de Marsilio Oliveira regulares com ressalva em face das seguintes impropriedades remanescentes: atraso na execução do objeto pactuado e entrega incompleta e intempestiva da prestação de contas.
21. Além disso, informo o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional acerca desta deliberação e do processo 0001501-48.2020.8.08.0047, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de São Mateus/ES, para que possa acompanhá-lo e, se for o caso, exigir ao município a restituição aos cofres do Tesouro Nacional de eventual ressarcimento efetuado pela empresa no âmbito daquela ação judicial, em analogia ao disposto no art. 6º, § 3º, da referida instrução normativa.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a minuta de deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 24 de junho de 2025.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**ACÓRDÃO Nº 3941/2025 – TCU – 1ª Câmara**

1. Processo TC 001.702/2022-0
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto).
- 3.1. Responsáveis: Daniel Santana Barbosa (290.080.265-20); Marsilio Carlino de Oliveira (745.339.408-20); Viabrás Engenharia Ltda. (00.638.595/0001-05).
4. Órgão/Entidade: Município de São Mateus/ES.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Jefferson Correa de Souza (9.815/OAB-ES), representando Marsilio Carlino de Oliveira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada devido à não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Termo de Compromisso 48/2018, destinado à execução de ações de socorro, assistência e restabelecimento no município de São Mateus/ES,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. excluir Viabrás Engenharia Ltda. da relação processual;
- 9.2. julgar regulares com ressalva as contas de Daniel Santana Barbosa e de Marsilio Carlino de Oliveira, dando-lhes quitação, com fulcro nos arts. 1º, I, 16, II, 18 e 23, II, da Lei 8.443/1992;
- 9.3. informar os responsáveis e o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional acerca desta deliberação, acrescentando àquele órgão notícia sobre a existência do processo 0001501-48.2020.8.08.0047, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de São Mateus/ES, para que possa acompanhá-lo e, se for o caso, exigir ao referido município a restituição aos cofres do Tesouro Nacional de eventual ressarcimento efetuado pela Viabrás Engenharia Ltda. no âmbito daquela ação judicial, em analogia ao disposto no art. 6º, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 98/2024;
- 9.4. arquivar o processo.

10. Ata nº 21/2025 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/6/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3941-21/25-1.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 002.424/2024-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Sorocaba/SP - INSS/MPS.

Responsável: Vilson Roberto do Amaral (073.755.248-40).

Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40).

Representação legal: Toshiteru Abe (181.683/OAB-SP), Fádía Maria Wilson Abe (149.885/OAB-SP) e outros, representando Vilson Roberto do Amaral.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INSS. CONCESSÃO FRAUDULENTA DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. ESPÓLIO DE EX-SERVIDOR. DANO AO ERÁRIO. REVELIA. DOLO COMPROVADO. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. CONDENAÇÃO EM DÉBITO. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), em pareceres uniformes (peças 253-254), cuja proposta contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU (peça 256):

“INTRODUÇÃO

249. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em desfavor de Vilson Roberto do Amaral, em razão de habilitação e concessão fraudulenta de benefícios previdenciários, contrariando os requisitos legais.

HISTÓRICO

250. Em 31/7/2023, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Instituto Nacional do Seguro Social autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1641/2023.

251. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Concessão irregular de benefícios previdenciários de aposentadorias, mediante a inserção fraudulenta de registros nas bases de dados da Previdência (vínculos empregatícios, cálculos de tempos de serviço, de conversão de atividade especial e outros).

252. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

253. No relatório da TCE (peça 227), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R\$ 7.395.913,35, imputando responsabilidade a Vilson Roberto do Amaral, falecido, Agente Administrativo, no período de 23/2/1984 a 27/4/2007, na condição de gestor dos recursos.

254. Em 22/1/2024, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

231), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 232 e 233).

255. Em 5/2/2024, o Ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 234).
256. Na instrução de 23/7/2024 (peça 238), foi proposta a citação do responsável Vilson Roberto do Amaral, já falecido, na pessoa da representante legal do espólio, Sr.^a Suellen Rosana Costa Amaral.
257. A referida citação foi levada a efeito por meio do Ofício 40030/2024- Secomp-4 (peça 244), entregue em 13/9/2024 (peça 245).
258. Por meio de petição (peça 249), foi requerido pela representante o deferimento da dilação do prazo para apresentação das alegações de defesa, por mais 15(quinze) dias, no que obteve êxito (peça 250). No entanto, expirado o prazo concedido (até 25/10/2024), o espólio permaneceu silente, assumindo o ônus da revelia.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

259. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador ocorreu em 3/8/2020, e o responsável, embora ainda não tenha sido notificado sobre a irregularidade, poderá ser citado, no âmbito do Tribunal de Contas da União, ainda dentro do prazo de 10 anos.

Valor de Constituição da TCE

260. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 11.665.054,16, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

261. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas' (Tema 899).
262. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.
263. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.
264. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.
265. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

266. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

267. No caso concreto, a tabela a seguir apresenta o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) e os respectivos eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva), segundo a Resolução-TCU 344/2022:

Evento	Data	Documento	Resolução-TCU 344/2022	Efeito
0	3/8/2020	Data em que cessou a continuidade dos pagamentos dos benefícios irregularmente concedidos (peça 226, p. 74)	Art. 4º inc. V	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
1	31/7/2023	Despacho de autorização de instauração de tomada de contas especial (peça 1)	Art. 5º inc. II	Interruptivo
2	5/2/2024	Autuação do processo no âmbito do Tribunal	Art. 5º inc. II	Interruptivo

268. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente.

269. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

270. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processo
Vilson Roberto do Amaral	014.198/2006-2 [PC, encerrado, 'PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSS - EXERCÍCIO DE 2005 OF-240-2006'] 001.858/2013-0 [TCE, encerrado, 'TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SOROCABA - SP. PROCESSO Nº 35443.000452/2010-47, ORIUNDO DO PROCESSO Nº 35366.001613/2006-01 E DO ACÓRDÃO Nº 2903/2008-2ª CÂMARA-TCU (PROCESSO 024.858/2006-9).'] 010.371/2017-6 [TCE, encerrado, 'Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, encaminha processo de Tomada de Contas Especial, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, no âmbito da Gerencia Executiva de Sorocaba/SP, em razão do prejuízo causado pelo Sr. Vilson Roberto do Amaral, por fraude na concessão/manutenção de benefícios previdenciários. Responsável: Vilson Roberto do Amaral e outros. '] 017.354/2016-1 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-725-9/2014-PL, referente ao TC 001.858/2013-0'] 017.355/2016-8 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-725-9/2014-PL, referente ao TC 001.858/2013-0']

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Responsável	Processo
	017.353/2016-5 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-725-9/2014-PL, referente ao TC 001.858/2013-0'] 017.356/2016-4 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-725-9/2014-PL, referente ao TC 001.858/2013-0'] 030.997/2019-4 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-542-8/2018-PL, referente ao TC 010.371/2017-6'] 006.656/2021-8 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-2907-41/2020-PL, referente ao TC 036.479/2019-5'] 010.941/2018-5 [TCE, encerrado, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, Gestão previdenciária, Concessão indevida de benefícios previdenciários. (nº da TCE no sistema: 354/2017)'] 030.998/2019-0 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-542-8/2018-PL, referente ao TC 010.371/2017-6'] 006.655/2021-1 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-2907-41/2020-PL, referente ao TC 036.479/2019-5'] 032.216/2023-8 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-7-1/2022-1C, referente ao TC 018.825/2020-6'] 008.646/2023-6 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Habilitação e concessão de aposentadoria sem requerimento do segurado ou de seu procurador, enquadramento e conversão indevidas de tempo de atividade especial e cômputo de vínculo empregatício sem a devida comprovação, ou seja, sem anotação na CTPS nem no CNIS. (nº da TCE no sistema: 2652/2022)'] 012.044/2021-0 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-849-11/2020-PL, referente ao TC 010.941/2018-5'] 012.045/2021-7 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-849-11/2020-PL, referente ao TC 010.941/2018-5'] 012.043/2021-4 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-849-11/2020-PL, referente ao TC 010.941/2018-5'] 018.825/2020-6 [TCE, encerrado, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, Gestão previdenciária, Irregularidades na concessão de benefícios previdenciários. (nº da TCE no sistema: 828/2019)'] 036.479/2019-5 [TCE, encerrado, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, Gestão previdenciária, Habilitação e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante inserção de vínculos empregatícios fictícios no sistema, sem comprovação documentação, majoração. (nº da TCE no sistema: 956/2018)'] 000.253/2024-3 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Concessão irregular de benefícios previdenciários. (nº da TCE no sistema: 1567/2023)']

271. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

272. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. O Regimento Interno do TCU e demais normativos pertinentes definem que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em ‘mãos próprias’. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

273. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

274. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do ‘AR’ no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia do espólio do Sr. Wilson Roberto do Amaral, falecido, representado por Suellen Rosana Costa Amaral

275. No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereços provenientes da base RFB/CPF e demais bases de dados à disposição do Tribunal de Contas da União (peças 240 e 243). A entrega do ofício citatório nesse endereço ficou comprovada (peças 244 e 245).

276. Cumpre registrar que a representante do espólio, por intermédio de procuradora, ingressou com pedido de prorrogação de prazo (peça 249), o que confirma a citação válida do responsável.

277. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

278. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.’

279. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.
280. No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.
281. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weder de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).
282. Dessa forma, o espólio do Sr. Vilson Roberto do Amaral, falecido, representado por Suellen Rosana Costa Amaral, deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-a ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

283. Em face da análise promovida na seção ‘Exame Técnico’, verifica-se que espólio do Sr. Vilson Roberto do Amaral, falecido, representado por Suellen Rosana Costa Amaral, não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.
284. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.
285. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

286. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:
- k) considerar revel o espólio do Sr. Vilson Roberto do Amaral, falecido, representado por Suellen Rosana Costa Amaral, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- l) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas a e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do espólio do Sr. Vilson Roberto do Amaral, falecido, representado por Suellen Rosana Costa Amaral, condenando-se o espólio ou os herdeiros, caso tenha ocorrido a partilha dos bens, até o limite do patrimônio transferido, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do INSS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU.

Débito relacionado ao responsável Vilson Roberto do Amaral (CPF 073.755.248-40), falecido, ex-Agente Administrativo, no período de 23/2/1984 a 27/4/2007, na condição de gestor dos recursos, representado por Suellen Rosana Costa Amaral (CPF 387.297.728-85).

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
6/9/2000	836,79	Débito
6/10/2000	929,77	Débito
7/11/2000	929,77	Débito
6/12/2000	929,77	Débito
6/12/2000	387,40	Débito
8/1/2001	929,77	Débito
6/2/2001	929,77	Débito
6/3/2001	929,77	Débito
5/4/2001	929,77	Débito
7/5/2001	929,77	Débito
6/6/2001	929,77	Débito
5/7/2001	997,93	Débito
6/8/2001	997,93	Débito
6/9/2001	997,93	Débito
4/10/2001	997,93	Débito
7/11/2001	997,93	Débito
6/12/2001	997,93	Débito
6/12/2001	997,93	Débito
7/1/2002	997,93	Débito
6/2/2002	997,93	Débito
6/3/2002	997,93	Débito
4/4/2002	997,93	Débito
7/5/2002	997,93	Débito
6/6/2002	997,93	Débito
4/7/2002	1.089,73	Débito
6/8/2002	1.089,73	Débito
5/9/2002	1.089,73	Débito
4/10/2002	1.089,73	Débito
6/11/2002	1.089,73	Débito
5/12/2002	1.089,73	Débito
5/12/2002	1.089,73	Débito
7/1/2003	1.089,73	Débito
6/2/2003	1.089,73	Débito
7/3/2003	1.089,73	Débito
4/4/2003	1.089,73	Débito
7/5/2003	1.089,73	Débito
5/6/2003	1.089,73	Débito
4/7/2003	1.304,51	Débito
6/8/2003	1.304,51	Débito
4/9/2003	1.304,51	Débito
6/10/2003	1.304,51	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
6/11/2003	1.304,51	Débito
4/12/2003	1.304,51	Débito
4/12/2003	1.304,51	Débito
7/1/2004	1.304,51	Débito
5/2/2004	1.304,51	Débito
4/3/2004	1.304,51	Débito
6/4/2004	1.304,51	Débito
6/5/2004	1.304,51	Débito
4/6/2004	1.363,60	Débito
6/7/2004	1.363,60	Débito
5/8/2004	1.363,60	Débito
6/9/2004	1.363,60	Débito
6/10/2004	1.363,60	Débito
5/11/2004	1.363,60	Débito
6/12/2004	1.363,60	Débito
6/12/2004	1.363,60	Débito
6/1/2005	1.363,60	Débito
4/2/2005	1.363,60	Débito
4/3/2005	1.363,60	Débito
6/4/2005	1.363,60	Débito
5/5/2005	1.363,60	Débito
6/6/2005	1.450,25	Débito
6/7/2005	1.078,15	Débito
4/8/2005	1.078,15	Débito
6/9/2005	1.078,15	Débito
6/10/2005	1.078,15	Débito
7/11/2005	1.078,15	Débito
6/12/2005	1.078,15	Débito
6/12/2005	1.450,25	Débito
5/1/2006	1.078,15	Débito
6/2/2006	1.078,15	Débito
6/3/2006	1.078,15	Débito
6/4/2006	1.078,15	Débito
5/5/2006	1.150,66	Débito
6/6/2006	1.150,66	Débito
6/7/2006	1.150,66	Débito
4/8/2006	1.150,66	Débito
6/9/2006	1.150,66	Débito
6/9/2006	761,38	Débito
5/10/2006	1.150,80	Débito
5/10/2006	0,14	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
7/11/2006	1.522,90	Débito
6/12/2006	1.522,90	Débito
6/12/2006	761,52	Débito
5/1/2007	1.522,90	Débito
6/2/2007	1.522,90	Débito
6/3/2007	1.522,90	Débito
5/4/2007	1.522,90	Débito
7/5/2007	1.573,15	Débito
6/6/2007	1.573,15	Débito
5/7/2007	1.573,15	Débito
6/8/2007	1.573,15	Débito
6/9/2007	1.573,15	Débito
6/9/2007	786,57	Débito
4/10/2007	1.573,15	Débito
7/11/2007	1.573,15	Débito
6/12/2007	1.202,79	Débito
6/12/2007	786,58	Débito
7/1/2008	1.202,79	Débito
11/2/2008	1.202,79	Débito
6/3/2008	1.202,79	Débito
4/4/2008	1.281,44	Débito
7/5/2008	1.281,44	Débito
5/6/2008	1.281,44	Débito
4/7/2008	1.239,68	Débito
6/8/2008	1.239,68	Débito
4/9/2008	1.239,68	Débito
4/9/2008	825,90	Débito
6/10/2008	1.239,68	Débito
6/11/2008	1.239,68	Débito
4/12/2008	1.239,68	Débito
4/12/2008	825,90	Débito
7/1/2009	1.239,68	Débito
5/2/2009	1.239,68	Débito
5/3/2009	1.337,46	Débito
6/4/2009	1.337,46	Débito
7/5/2009	1.337,46	Débito
4/6/2009	1.337,46	Débito
6/7/2009	1.237,06	Débito
6/8/2009	1.237,06	Débito
4/9/2009	1.237,06	Débito
4/9/2009	874,79	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
6/10/2009	1.237,06	Débito
6/11/2009	1.237,06	Débito
4/12/2009	1.237,06	Débito
4/12/2009	874,79	Débito
7/1/2010	1.237,06	Débito
4/2/2010	1.344,48	Débito
4/3/2010	1.344,48	Débito
7/4/2010	1.344,48	Débito
6/5/2010	1.344,48	Débito
7/6/2010	1.344,48	Débito
6/7/2010	1.344,48	Débito
5/8/2010	1.372,12	Débito
5/8/2010	165,84	Débito
6/9/2010	1.372,12	Débito
6/9/2010	942,32	Débito
6/10/2010	1.372,12	Débito
5/11/2010	1.372,12	Débito
6/12/2010	1.742,48	Débito
6/12/2010	942,32	Débito
6/1/2011	1.742,48	Débito
4/2/2011	1.863,28	Débito
4/3/2011	1.863,28	Débito
6/4/2011	1.863,28	Débito
5/5/2011	1.863,28	Débito
6/6/2011	1.863,28	Débito
6/7/2011	2.005,44	Débito
4/8/2011	2.005,44	Débito
6/9/2011	2.006,57	Débito
6/9/2011	1.003,28	Débito
6/9/2011	7,91	Débito
6/10/2011	2.006,57	Débito
7/11/2011	2.006,57	Débito
6/12/2011	2.006,57	Débito
6/12/2011	1.003,29	Débito
5/1/2012	2.006,57	Débito
6/2/2012	2.128,56	Débito
6/3/2012	2.128,56	Débito
5/4/2012	2.128,56	Débito
7/5/2012	2.128,56	Débito
6/6/2012	2.128,56	Débito
5/7/2012	2.128,56	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
6/8/2012	2.128,56	Débito
6/9/2012	2.128,56	Débito
6/9/2012	1.064,28	Débito
4/10/2012	2.128,56	Débito
7/11/2012	2.128,56	Débito
6/12/2012	2.128,56	Débito
6/12/2012	1.064,28	Débito
7/1/2013	2.128,56	Débito
6/2/2013	2.260,53	Débito
6/3/2013	2.260,53	Débito
4/4/2013	2.260,53	Débito
7/5/2013	2.260,53	Débito
6/6/2013	2.260,53	Débito
4/7/2013	2.260,53	Débito
6/8/2013	2.260,53	Débito
5/9/2013	2.260,53	Débito
5/9/2013	1.130,26	Débito
4/10/2013	2.260,53	Débito
6/11/2013	2.260,53	Débito
5/12/2013	2.260,53	Débito
5/12/2013	1.130,27	Débito
7/1/2014	2.260,53	Débito
6/2/2014	2.386,21	Débito
11/3/2014	2.386,21	Débito
4/4/2014	2.386,21	Débito
7/5/2014	2.386,21	Débito
5/6/2014	2.386,21	Débito
4/7/2014	2.386,21	Débito
6/8/2014	2.386,21	Débito
4/9/2014	2.386,21	Débito
4/9/2014	1.193,10	Débito
6/10/2014	2.386,21	Débito
6/11/2014	2.386,21	Débito
4/12/2014	2.386,21	Débito
4/12/2014	1.193,11	Débito
7/1/2015	2.386,21	Débito
5/2/2015	2.534,87	Débito
5/3/2015	2.534,87	Débito
7/4/2015	2.534,87	Débito
7/5/2015	2.534,87	Débito
5/6/2015	2.534,87	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
6/7/2015	1.796,15	Débito
6/8/2015	1.796,15	Débito
4/9/2015	1.796,15	Débito
6/10/2015	1.796,15	Débito
6/10/2015	1.267,43	Débito
6/11/2015	1.796,15	Débito
4/12/2015	1.796,15	Débito
4/12/2015	1.267,44	Débito
7/1/2016	1.796,15	Débito
4/2/2016	2.082,08	Débito
4/3/2016	2.082,08	Débito
6/4/2016	2.082,08	Débito
5/5/2016	2.032,22	Débito
6/6/2016	2.032,22	Débito
3/5/2000	183,41	Débito
3/5/2000	687,79	Débito
8/6/2000	687,79	Débito
4/7/2000	697,55	Débito
2/8/2000	697,55	Débito
1/9/2000	697,55	Débito
3/10/2000	697,55	Débito
1/11/2000	697,55	Débito
1/12/2000	697,55	Débito
1/12/2000	523,16	Débito
8/1/2001	697,55	Débito
2/2/2001	697,55	Débito
1/3/2001	697,55	Débito
3/4/2001	697,55	Débito
2/5/2001	697,55	Débito
1/6/2001	697,55	Débito
2/7/2001	750,98	Débito
2/8/2001	750,98	Débito
3/9/2001	750,98	Débito
1/10/2001	750,98	Débito
1/11/2001	750,98	Débito
3/12/2001	750,98	Débito
3/12/2001	750,98	Débito
3/1/2002	750,98	Débito
1/2/2002	750,98	Débito
1/3/2002	750,98	Débito
1/4/2002	750,98	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
2/5/2002	750,98	Débito
5/6/2002	750,98	Débito
1/7/2002	820,07	Débito
1/8/2002	820,07	Débito
2/9/2002	820,07	Débito
1/10/2002	820,07	Débito
1/11/2002	820,07	Débito
2/12/2002	820,07	Débito
2/12/2002	820,07	Débito
3/1/2003	820,07	Débito
3/2/2003	820,07	Débito
5/3/2003	820,07	Débito
1/4/2003	820,07	Débito
2/5/2003	820,07	Débito
2/6/2003	820,07	Débito
1/7/2003	981,70	Débito
1/8/2003	981,70	Débito
1/9/2003	981,70	Débito
1/10/2003	981,70	Débito
3/11/2003	981,70	Débito
1/12/2003	981,70	Débito
1/12/2003	981,70	Débito
2/1/2004	981,70	Débito
2/2/2004	981,70	Débito
1/3/2004	981,70	Débito
1/4/2004	981,70	Débito
3/5/2004	981,70	Débito
1/6/2004	1.026,17	Débito
1/7/2004	1.026,17	Débito
2/8/2004	1.026,17	Débito
1/9/2004	1.026,17	Débito
1/10/2004	1.026,17	Débito
1/11/2004	1.026,17	Débito
1/12/2004	1.026,17	Débito
1/12/2004	1.026,17	Débito
3/1/2005	1.026,17	Débito
1/2/2005	1.026,17	Débito
1/3/2005	1.026,17	Débito
1/4/2005	1.026,17	Débito
2/5/2005	1.026,17	Débito
1/6/2005	1.091,38	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
1/7/2005	1.091,38	Débito
1/8/2005	1.091,38	Débito
1/9/2005	1.091,38	Débito
3/10/2005	1.091,38	Débito
1/11/2005	1.091,38	Débito
1/12/2005	1.091,38	Débito
1/12/2005	1.091,38	Débito
2/1/2006	1.091,38	Débito
1/2/2006	1.091,38	Débito
1/3/2006	1.091,38	Débito
3/4/2006	1.091,38	Débito
2/5/2006	1.145,94	Débito
1/6/2006	1.145,94	Débito
3/7/2006	1.145,94	Débito
1/8/2006	1.145,94	Débito
1/9/2006	1.145,94	Débito
1/9/2006	572,97	Débito
2/10/2006	1.146,05	Débito
2/10/2006	0,11	Débito
1/11/2006	1.146,05	Débito
1/12/2006	1.146,05	Débito
1/12/2006	573,08	Débito
2/1/2007	1.146,05	Débito
1/2/2007	1.146,05	Débito
1/3/2007	1.146,05	Débito
2/4/2007	1.146,05	Débito
2/5/2007	1.183,86	Débito
1/6/2007	1.183,86	Débito
2/7/2007	1.183,86	Débito
1/8/2007	1.183,86	Débito
3/9/2007	1.183,86	Débito
3/9/2007	591,93	Débito
1/10/2007	1.183,86	Débito
1/11/2007	1.183,86	Débito
3/12/2007	1.183,86	Débito
3/12/2007	591,93	Débito
2/1/2008	1.183,86	Débito
1/2/2008	1.183,86	Débito
3/3/2008	1.183,86	Débito
1/4/2008	1.243,05	Débito
2/5/2008	1.243,05	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
2/6/2008	1.243,05	Débito
1/7/2008	1.243,05	Débito
1/8/2008	1.243,05	Débito
1/9/2008	1.243,05	Débito
1/9/2008	621,52	Débito
1/10/2008	1.243,05	Débito
3/11/2008	1.243,05	Débito
1/12/2008	1.243,05	Débito
1/12/2008	621,53	Débito
2/1/2009	1.243,05	Débito
2/2/2009	1.243,05	Débito
2/3/2009	1.316,63	Débito
1/4/2009	1.316,63	Débito
4/5/2009	1.316,63	Débito
1/6/2009	1.316,63	Débito
1/7/2009	1.316,63	Débito
3/8/2009	1.316,63	Débito
1/9/2009	1.316,63	Débito
1/9/2009	658,31	Débito
1/10/2009	1.316,63	Débito
3/11/2009	1.316,63	Débito
1/12/2009	1.316,63	Débito
1/12/2009	658,32	Débito
4/1/2010	1.316,63	Débito
1/2/2010	1.397,47	Débito
1/3/2010	1.397,47	Débito
1/4/2010	1.397,47	Débito
3/5/2010	1.397,47	Débito
1/6/2010	1.397,47	Débito
1/7/2010	1.397,47	Débito
2/8/2010	1.418,27	Débito
2/8/2010	124,80	Débito
1/9/2010	1.418,27	Débito
1/9/2010	709,13	Débito
1/10/2010	1.418,27	Débito
1/11/2010	1.418,27	Débito
1/12/2010	1.418,27	Débito
1/12/2010	709,14	Débito
3/1/2011	1.418,27	Débito
1/2/2011	1.509,18	Débito
1/3/2011	1.509,18	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
1/4/2011	1.509,18	Débito
2/5/2011	1.509,18	Débito
1/6/2011	1.509,18	Débito
1/7/2011	1.509,18	Débito
1/8/2011	1.509,18	Débito
1/9/2011	1.510,03	Débito
1/9/2011	755,01	Débito
1/9/2011	5,95	Débito
3/10/2011	1.510,03	Débito
1/11/2011	1.510,03	Débito
1/12/2011	1.510,03	Débito
1/12/2011	755,02	Débito
2/1/2012	1.510,03	Débito
1/2/2012	1.601,83	Débito
1/3/2012	1.601,83	Débito
2/4/2012	1.601,83	Débito
2/5/2012	1.601,83	Débito
1/6/2012	1.601,83	Débito
2/7/2012	1.601,83	Débito
1/8/2012	1.601,83	Débito
3/9/2012	1.601,83	Débito
3/9/2012	800,91	Débito
1/10/2012	1.601,83	Débito
1/11/2012	1.601,83	Débito
3/12/2012	1.601,83	Débito
3/12/2012	800,92	Débito
2/1/2013	1.601,83	Débito
1/2/2013	1.701,14	Débito
1/3/2013	1.701,14	Débito
1/4/2013	1.701,14	Débito
2/5/2013	1.701,14	Débito
3/6/2013	1.701,14	Débito
1/7/2013	1.701,14	Débito
1/8/2013	1.701,14	Débito
2/9/2013	1.701,14	Débito
2/9/2013	850,57	Débito
1/10/2013	1.701,14	Débito
1/11/2013	1.701,14	Débito
2/12/2013	1.701,14	Débito
2/12/2013	850,57	Débito
2/1/2014	1.701,14	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
3/2/2014	1.795,72	Débito
6/3/2014	1.795,72	Débito
1/4/2014	1.795,72	Débito
2/5/2014	1.795,72	Débito
2/6/2014	1.795,72	Débito
1/7/2014	1.795,72	Débito
1/8/2014	1.795,72	Débito
1/9/2014	1.795,72	Débito
1/9/2014	897,86	Débito
1/10/2014	1.795,72	Débito
3/11/2014	1.795,72	Débito
1/12/2014	1.795,72	Débito
1/12/2014	897,86	Débito
2/1/2015	1.795,72	Débito
2/2/2015	1.907,59	Débito
2/3/2015	1.907,59	Débito
1/4/2015	1.907,59	Débito
4/5/2015	1.907,59	Débito
1/6/2015	1.907,59	Débito
1/7/2015	1.907,59	Débito
3/8/2015	1.907,59	Débito
1/9/2015	1.907,59	Débito
1/10/2015	1.907,59	Débito
1/10/2015	953,79	Débito
3/11/2015	1.907,59	Débito
1/12/2015	1.907,59	Débito
1/12/2015	953,80	Débito
4/1/2016	1.907,59	Débito
1/2/2016	2.122,76	Débito
1/3/2016	2.122,76	Débito
1/4/2016	2.122,76	Débito
2/5/2016	2.122,76	Débito
1/6/2016	2.122,76	Débito
1/7/2016	2.122,76	Débito
1/8/2016	2.122,76	Débito
1/9/2016	2.122,76	Débito
1/9/2016	1.061,38	Débito
3/10/2016	2.122,76	Débito
1/11/2016	2.122,76	Débito
1/12/2016	2.122,76	Débito
1/12/2016	1.061,38	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
2/1/2017	2.122,76	Débito
1/2/2017	2.262,43	Débito
1/3/2017	2.262,43	Débito
3/4/2017	2.262,43	Débito
2/5/2017	2.262,43	Débito
1/6/2017	2.262,43	Débito
3/7/2017	2.262,43	Débito
1/8/2017	2.262,43	Débito
1/9/2017	2.262,43	Débito
1/9/2017	1.131,21	Débito
16/5/2001	1.138,59	Débito
12/6/2001	1.313,76	Débito
23/7/2001	1.331,36	Débito
10/8/2001	1.331,36	Débito
12/9/2001	1.331,36	Débito
5/12/2001	1.331,36	Débito
6/12/2001	1.331,36	Débito
6/12/2001	998,52	Débito
9/1/2002	1.331,36	Débito
21/2/2002	1.331,36	Débito
7/3/2002	1.331,36	Débito
10/4/2002	1.331,36	Débito
12/6/2002	1.331,36	Débito
12/6/2002	1.331,36	Débito
10/7/2002	1.453,84	Débito
21/8/2002	1.453,84	Débito
6/9/2002	1.453,84	Débito
10/10/2002	1.453,84	Débito
6/11/2002	1.453,84	Débito
5/12/2002	1.453,84	Débito
5/12/2002	1.453,84	Débito
7/1/2003	1.453,84	Débito
6/2/2003	1.453,84	Débito
7/3/2003	1.453,84	Débito
4/4/2003	1.453,84	Débito
7/5/2003	1.453,84	Débito
5/6/2003	1.453,84	Débito
4/7/2003	1.740,39	Débito
6/8/2003	1.740,39	Débito
4/9/2003	1.740,39	Débito
6/10/2003	1.740,39	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
6/11/2003	1.740,39	Débito
4/12/2003	1.740,39	Débito
4/12/2003	1.740,39	Débito
7/1/2004	1.740,39	Débito
5/2/2004	1.740,39	Débito
4/3/2004	1.740,39	Débito
6/4/2004	1.740,39	Débito
6/5/2004	1.740,39	Débito
4/6/2004	1.819,22	Débito
6/7/2004	1.819,22	Débito
5/8/2004	1.819,22	Débito
6/9/2004	1.819,22	Débito
6/10/2004	1.819,22	Débito
5/11/2004	1.819,22	Débito
6/12/2004	1.819,22	Débito
6/12/2004	1.819,22	Débito
6/1/2005	1.819,22	Débito
4/2/2005	1.819,22	Débito
4/3/2005	1.819,22	Débito
6/4/2005	1.819,22	Débito
5/5/2005	1.819,22	Débito
6/6/2005	1.934,83	Débito
6/7/2005	1.934,83	Débito
4/8/2005	1.934,83	Débito
6/9/2005	1.934,83	Débito
6/10/2005	1.934,83	Débito
7/11/2005	1.934,83	Débito
6/12/2005	1.934,83	Débito
6/12/2005	1.934,83	Débito
5/1/2006	1.934,83	Débito
6/2/2006	1.934,83	Débito
6/3/2006	1.934,83	Débito
6/4/2006	1.934,83	Débito
5/5/2006	2.031,57	Débito
6/6/2006	2.031,57	Débito
6/7/2006	2.031,57	Débito
4/8/2006	2.031,57	Débito
6/9/2006	2.031,57	Débito
6/9/2006	1.015,78	Débito
5/10/2006	2.031,76	Débito
5/10/2006	0,19	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
7/11/2006	2.031,76	Débito
6/12/2006	2.031,76	Débito
6/12/2006	1.015,98	Débito
5/1/2007	2.031,76	Débito
6/2/2007	2.031,76	Débito
6/3/2007	2.031,76	Débito
5/4/2007	2.031,76	Débito
7/5/2007	2.098,80	Débito
6/6/2007	2.098,80	Débito
5/7/2007	2.098,80	Débito
6/8/2007	2.098,80	Débito
6/9/2007	2.098,80	Débito
6/9/2007	1.049,40	Débito
4/10/2007	2.098,80	Débito
7/11/2007	2.098,80	Débito
6/12/2007	2.098,80	Débito
6/12/2007	1.049,40	Débito
7/1/2008	2.098,80	Débito
11/2/2008	2.098,80	Débito
6/3/2008	2.098,80	Débito
4/4/2008	2.203,74	Débito
7/5/2008	2.203,74	Débito
5/6/2008	2.203,74	Débito
4/7/2008	2.203,74	Débito
6/8/2008	2.203,74	Débito
4/9/2008	2.203,74	Débito
4/9/2008	1.101,87	Débito
6/10/2008	2.203,74	Débito
6/11/2008	2.203,74	Débito
4/12/2008	2.203,74	Débito
4/12/2008	1.101,87	Débito
7/1/2009	2.203,74	Débito
5/2/2009	2.203,74	Débito
5/3/2009	2.334,20	Débito
6/4/2009	2.334,20	Débito
7/5/2009	2.334,20	Débito
4/6/2009	2.334,20	Débito
6/7/2009	2.334,20	Débito
6/8/2009	2.334,20	Débito
4/9/2009	2.334,20	Débito
4/9/2009	1.167,10	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
6/10/2009	2.334,20	Débito
6/11/2009	2.334,20	Débito
4/12/2009	2.334,20	Débito
4/12/2009	1.167,10	Débito
7/1/2010	2.334,20	Débito
4/2/2010	2.477,51	Débito
4/3/2010	2.477,51	Débito
7/4/2010	2.477,51	Débito
6/5/2010	2.477,51	Débito
7/6/2010	2.477,51	Débito
6/7/2010	2.477,51	Débito
5/8/2010	2.514,40	Débito
5/8/2010	221,34	Débito
6/9/2010	2.514,40	Débito
6/9/2010	1.257,20	Débito
6/10/2010	2.514,40	Débito
6/12/2010	2.514,40	Débito
6/12/2010	1.257,20	Débito
6/1/2011	2.514,40	Débito
4/2/2011	2.675,57	Débito
4/3/2011	2.675,57	Débito
6/4/2011	2.675,57	Débito
5/5/2011	2.675,57	Débito
6/6/2011	2.675,57	Débito
6/7/2011	2.675,57	Débito
4/8/2011	2.675,57	Débito
6/9/2011	2.677,08	Débito
6/9/2011	1.338,54	Débito
6/9/2011	10,57	Débito
6/10/2011	2.677,08	Débito
7/11/2011	2.677,08	Débito
6/12/2011	2.677,08	Débito
6/12/2011	1.338,54	Débito
5/1/2012	2.677,08	Débito
6/2/2012	2.839,84	Débito
6/3/2012	2.839,84	Débito
5/4/2012	2.839,84	Débito
7/5/2012	2.839,84	Débito
6/6/2012	2.839,84	Débito
5/7/2012	2.839,84	Débito
6/8/2012	2.839,84	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
6/9/2012	2.839,84	Débito
6/9/2012	1.419,92	Débito
4/10/2012	2.839,84	Débito
7/11/2012	2.839,84	Débito
6/12/2012	2.839,84	Débito
6/12/2012	1.419,92	Débito
7/1/2013	2.839,84	Débito
6/2/2013	3.015,91	Débito
6/3/2013	3.015,91	Débito
4/4/2013	3.015,91	Débito
7/5/2013	3.015,91	Débito
6/6/2013	3.015,91	Débito
4/7/2013	3.015,91	Débito
6/8/2013	3.015,91	Débito
5/9/2013	3.015,91	Débito
5/9/2013	1.507,95	Débito
4/10/2013	3.015,91	Débito
6/11/2013	3.015,91	Débito
5/12/2013	3.015,91	Débito
5/12/2013	1.507,96	Débito
7/1/2014	3.015,91	Débito
6/2/2014	3.183,59	Débito
11/3/2014	3.183,59	Débito
4/4/2014	3.183,59	Débito
7/5/2014	3.183,59	Débito
5/6/2014	3.183,59	Débito
4/7/2014	3.183,59	Débito
6/8/2014	3.183,59	Débito
4/9/2014	3.183,59	Débito
4/9/2014	1.591,79	Débito
6/10/2014	3.183,59	Débito
6/11/2014	3.183,59	Débito
4/12/2014	3.183,59	Débito
4/12/2014	1.591,80	Débito
7/1/2015	3.183,59	Débito
5/2/2015	3.381,92	Débito
5/3/2015	3.381,92	Débito
7/4/2015	3.381,92	Débito
7/5/2015	3.381,92	Débito
5/6/2015	3.381,92	Débito
6/7/2015	3.381,92	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
6/8/2015	3.381,92	Débito
4/9/2015	3.381,92	Débito
6/10/2015	3.381,92	Débito
6/10/2015	1.690,96	Débito
6/11/2015	3.381,92	Débito
4/12/2015	3.381,92	Débito
4/12/2015	1.690,96	Débito
7/1/2016	3.381,92	Débito
4/2/2016	3.763,40	Débito
4/3/2016	3.763,40	Débito
6/4/2016	3.763,40	Débito
5/5/2016	3.763,40	Débito
6/6/2016	3.763,40	Débito
6/7/2016	3.763,40	Débito
4/8/2016	3.763,40	Débito
6/9/2016	3.763,40	Débito
6/9/2016	1.881,70	Débito
6/10/2016	3.763,40	Débito
7/11/2016	3.763,40	Débito
6/12/2016	3.763,40	Débito
6/12/2016	1.881,70	Débito
5/1/2017	3.763,40	Débito
6/2/2017	4.011,03	Débito
6/3/2017	4.011,03	Débito
6/4/2017	4.011,03	Débito
5/5/2017	4.011,03	Débito
6/6/2017	4.011,03	Débito
6/7/2017	4.011,03	Débito
4/8/2017	4.011,03	Débito
6/9/2017	4.011,03	Débito
6/9/2017	2.005,51	Débito
5/10/2017	4.011,03	Débito
7/11/2017	4.011,03	Débito
6/12/2017	4.011,03	Débito
6/12/2017	2.005,52	Débito
8/10/2001	1.449,06	Débito
8/10/2001	1.086,80	Débito
6/11/2001	1.086,80	Débito
5/12/2001	1.086,80	Débito
5/12/2001	452,83	Débito
4/1/2002	1.086,80	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
5/2/2002	1.086,80	Débito
5/3/2002	1.086,80	Débito
3/4/2002	1.086,80	Débito
6/5/2002	1.086,80	Débito
5/6/2002	1.086,80	Débito
3/7/2002	1.211,21	Débito
5/8/2002	1.211,21	Débito
4/9/2002	1.211,21	Débito
3/10/2002	1.211,21	Débito
5/11/2002	1.211,21	Débito
4/12/2002	1.211,21	Débito
4/12/2002	1.211,21	Débito
6/1/2003	1.211,21	Débito
5/2/2003	1.211,21	Débito
6/3/2003	1.211,21	Débito
3/4/2003	1.211,21	Débito
6/5/2003	1.211,21	Débito
4/6/2003	1.211,21	Débito
3/7/2003	1.449,93	Débito
5/8/2003	1.449,93	Débito
3/9/2003	1.449,93	Débito
3/10/2003	1.449,93	Débito
5/11/2003	1.449,93	Débito
3/12/2003	1.449,93	Débito
3/12/2003	1.449,93	Débito
6/1/2004	1.449,93	Débito
4/2/2004	1.449,93	Débito
3/3/2004	1.449,93	Débito
5/4/2004	1.449,93	Débito
5/5/2004	1.449,93	Débito
3/6/2004	1.515,61	Débito
5/7/2004	1.515,61	Débito
4/8/2004	1.515,61	Débito
3/9/2004	1.515,61	Débito
5/10/2004	1.515,61	Débito
4/11/2004	1.515,61	Débito
3/12/2004	1.515,61	Débito
3/12/2004	1.515,61	Débito
5/1/2005	1.515,61	Débito
3/2/2005	1.515,61	Débito
3/3/2005	1.515,61	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
5/4/2005	1.515,61	Débito
4/5/2005	1.515,61	Débito
3/6/2005	1.611,92	Débito
5/7/2005	1.611,92	Débito
3/8/2005	1.611,92	Débito
5/9/2005	1.611,92	Débito
5/10/2005	1.611,92	Débito
4/11/2005	1.611,92	Débito
5/12/2005	1.611,92	Débito
5/12/2005	1.611,92	Débito
4/1/2006	1.337,75	Débito
3/2/2006	1.337,75	Débito
3/3/2006	1.337,75	Débito
5/4/2006	1.337,75	Débito
4/5/2006	1.418,37	Débito
5/6/2006	1.418,37	Débito
5/7/2006	1.692,51	Débito
3/8/2006	1.692,51	Débito
5/9/2006	1.692,51	Débito
5/9/2006	846,25	Débito
4/10/2006	1.692,67	Débito
4/10/2006	0,16	Débito
6/11/2006	1.692,67	Débito
5/12/2006	1.692,67	Débito
5/12/2006	846,42	Débito
4/1/2007	1.692,67	Débito
5/2/2007	1.692,67	Débito
5/3/2007	1.342,35	Débito
4/4/2007	1.342,35	Débito
4/5/2007	1.398,20	Débito
5/6/2007	1.398,20	Débito
4/7/2007	1.560,92	Débito
3/8/2007	1.398,20	Débito
5/9/2007	1.748,52	Débito
5/9/2007	874,26	Débito
3/10/2007	1.451,01	Débito
6/11/2007	1.451,01	Débito
5/12/2007	1.451,01	Débito
5/12/2007	874,26	Débito
4/1/2008	1.451,01	Débito
8/2/2008	1.333,49	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
5/3/2008	1.333,49	Débito
3/4/2008	1.333,49	Débito
6/5/2008	1.421,91	Débito
4/6/2008	1.421,91	Débito
3/7/2008	1.421,91	Débito
5/8/2008	1.326,21	Débito
3/9/2008	1.326,21	Débito
3/9/2008	917,97	Débito
3/10/2008	1.326,21	Débito
5/11/2008	1.326,21	Débito
3/12/2008	1.326,21	Débito
3/12/2008	917,97	Débito
6/1/2009	1.326,21	Débito
4/2/2009	1.326,21	Débito
4/3/2009	1.434,89	Débito
3/4/2009	1.434,89	Débito
6/5/2009	1.434,89	Débito
3/6/2009	1.569,68	Débito
3/7/2009	1.434,89	Débito
5/8/2009	1.434,89	Débito
3/9/2009	1.434,89	Débito
3/9/2009	972,31	Débito
5/10/2009	1.434,89	Débito
5/11/2009	1.434,89	Débito
3/12/2009	1.434,89	Débito
3/12/2009	972,31	Débito
6/1/2010	1.434,89	Débito
3/2/2010	1.554,28	Débito
3/3/2010	1.554,28	Débito
6/4/2010	1.554,28	Débito
5/5/2010	1.467,00	Débito
4/6/2010	1.467,00	Débito
5/7/2010	1.467,00	Débito
4/8/2010	1.497,73	Débito
4/8/2010	184,38	Débito
3/9/2010	1.497,73	Débito
3/9/2010	1.047,37	Débito
5/10/2010	1.497,73	Débito
4/11/2010	1.497,73	Débito
3/12/2010	1.497,73	Débito
3/12/2010	1.047,37	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
5/1/2011	1.497,73	Débito
3/2/2011	1.748,52	Débito
3/3/2011	1.632,00	Débito
5/4/2011	1.632,00	Débito
4/5/2011	1.632,00	Débito
3/6/2011	1.632,00	Débito
5/7/2011	1.632,00	Débito
3/8/2011	1.632,00	Débito
5/9/2011	1.633,25	Débito
5/9/2011	1.115,13	Débito
5/9/2011	8,75	Débito
5/10/2011	1.633,25	Débito
4/11/2011	1.633,25	Débito
5/12/2011	1.633,25	Débito
5/12/2011	1.115,13	Débito
4/1/2012	1.633,25	Débito
3/2/2012	1.768,84	Débito
5/3/2012	1.768,84	Débito
4/4/2012	1.768,84	Débito
4/5/2012	1.768,84	Débito
5/6/2012	1.768,84	Débito
4/7/2012	1.768,84	Débito
3/8/2012	1.768,84	Débito
5/9/2012	1.768,84	Débito
5/9/2012	1.182,92	Débito
3/10/2012	1.768,84	Débito
6/11/2012	1.768,84	Débito
5/12/2012	1.768,84	Débito
5/12/2012	1.182,93	Débito
4/1/2013	1.768,84	Débito
5/2/2013	1.819,27	Débito
5/3/2013	1.819,27	Débito
14/11/2001	643,78	Débito
13/12/2001	877,89	Débito
13/12/2001	219,47	Débito
16/1/2002	877,89	Débito
15/2/2002	877,89	Débito
13/3/2002	877,89	Débito
15/4/2002	877,89	Débito
14/5/2002	877,89	Débito
13/6/2002	877,89	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
12/7/2002	931,00	Débito
13/8/2002	931,00	Débito
16/9/2002	931,00	Débito
11/10/2002	1.216,05	Débito
13/11/2002	1.216,05	Débito
13/11/2002	2.522,95	Débito
12/12/2002	1.216,05	Débito
12/12/2002	1.216,05	Débito
14/1/2003	1.216,05	Débito
13/2/2003	1.216,05	Débito
14/3/2003	1.216,05	Débito
11/4/2003	1.216,05	Débito
14/5/2003	1.216,05	Débito
12/6/2003	1.216,05	Débito
11/7/2003	1.455,73	Débito
13/8/2003	1.455,73	Débito
11/9/2003	1.455,73	Débito
13/10/2003	1.455,73	Débito
13/11/2003	1.455,73	Débito
11/12/2003	1.455,73	Débito
11/12/2003	1.455,73	Débito
14/1/2004	1.455,73	Débito
12/2/2004	1.455,73	Débito
12/3/2004	1.455,73	Débito
6/4/2004	1.455,73	Débito
6/5/2004	1.455,73	Débito
8/6/2004	1.521,67	Débito
6/7/2004	1.521,67	Débito
6/8/2004	1.521,67	Débito
6/9/2004	1.521,67	Débito
6/10/2004	1.521,67	Débito
5/11/2004	1.521,67	Débito
6/12/2004	1.521,67	Débito
6/12/2004	1.521,67	Débito
7/1/2005	1.521,67	Débito
4/2/2005	1.521,67	Débito
4/3/2005	1.361,20	Débito
6/4/2005	1.309,75	Débito
5/5/2005	1.256,25	Débito
6/6/2005	1.352,95	Débito
6/7/2005	1.352,95	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
5/8/2005	1.352,95	Débito
6/9/2005	1.305,55	Débito
6/10/2005	1.228,21	Débito
7/11/2005	1.228,21	Débito
6/12/2005	1.228,21	Débito
6/12/2005	1.618,37	Débito
10/1/2006	1.228,21	Débito
8/2/2006	1.228,21	Débito
6/3/2006	1.228,21	Débito
6/4/2006	1.228,21	Débito
9/5/2006	1.309,12	Débito
8/6/2006	1.309,12	Débito
7/7/2006	1.309,12	Débito
7/8/2006	1.309,12	Débito
11/9/2006	1.309,12	Débito
11/9/2006	849,64	Débito
10/10/2006	0,16	Débito
10/10/2006	1.309,28	Débito
7/11/2006	1.309,28	Débito
7/12/2006	1.309,28	Débito
7/12/2006	849,64	Débito
8/1/2007	1.309,28	Débito
7/2/2007	1.309,28	Débito
7/3/2007	1.309,28	Débito
10/4/2007	1.309,28	Débito
7/5/2007	1.365,36	Débito
8/6/2007	1.365,36	Débito
10/7/2007	1.365,36	Débito
6/8/2007	1.265,59	Débito
6/9/2007	1.265,59	Débito
6/9/2007	877,76	Débito
4/10/2007	1.265,59	Débito
7/11/2007	1.265,59	Débito
7/12/2007	1.265,59	Débito
7/12/2007	877,76	Débito
8/1/2008	1.265,59	Débito
11/2/2008	1.426,06	Débito
6/3/2008	1.426,06	Débito
4/4/2008	1.565,28	Débito
23/5/2008	1.618,78	Débito
5/6/2008	1.618,78	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
4/7/2008	1.618,78	Débito
6/8/2008	1.618,78	Débito
4/9/2008	1.666,18	Débito
4/9/2008	921,64	Débito
6/10/2008	1.743,52	Débito
6/11/2008	1.743,52	Débito
4/12/2008	1.743,52	Débito
4/12/2008	921,65	Débito
7/1/2009	1.743,52	Débito
5/2/2009	1.743,52	Débito
5/3/2009	1.852,64	Débito
6/4/2009	1.852,64	Débito
7/5/2009	1.852,64	Débito
4/6/2009	1.852,64	Débito
6/7/2009	1.852,64	Débito
6/8/2009	1.852,64	Débito
4/9/2009	1.852,64	Débito
4/9/2009	976,20	Débito
6/10/2009	1.852,64	Débito
6/11/2009	1.852,64	Débito
4/12/2009	1.852,64	Débito
4/12/2009	976,21	Débito
7/1/2010	1.852,64	Débito
4/2/2010	1.972,51	Débito
4/3/2010	1.972,51	Débito
7/4/2010	1.634,60	Débito
6/5/2010	1.634,60	Débito
7/6/2010	1.634,60	Débito
6/7/2010	1.634,60	Débito
5/8/2010	1.665,45	Débito
5/8/2010	185,10	Débito
6/9/2010	1.665,45	Débito
6/9/2010	1.051,56	Débito
6/10/2010	1.665,45	Débito
5/11/2010	1.665,45	Débito
6/12/2010	1.665,45	Débito
6/12/2010	1.051,57	Débito
6/1/2011	1.914,40	Débito
4/2/2011	2.049,21	Débito
4/3/2011	2.049,21	Débito
6/4/2011	2.049,21	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
5/5/2011	2.049,21	Débito
6/6/2011	2.049,21	Débito
6/7/2011	1.810,43	Débito
4/8/2011	1.810,43	Débito
6/9/2011	1.119,60	Débito
6/9/2011	8,82	Débito
6/9/2011	1.811,69	Débito
6/10/2011	1.773,81	Débito
7/11/2011	1.773,81	Débito
6/12/2011	1.773,81	Débito
6/12/2011	1.119,60	Débito
15/1/2002	166,83	Débito
7/2/2002	1.001,00	Débito
7/3/2002	1.001,00	Débito
5/4/2002	1.001,00	Débito
8/5/2002	1.001,00	Débito
7/6/2002	1.001,00	Débito
5/7/2002	1.105,41	Débito
7/8/2002	1.105,41	Débito
6/9/2002	1.105,41	Débito
7/10/2002	1.105,41	Débito
7/11/2002	1.105,41	Débito
6/12/2002	1.105,41	Débito
6/12/2002	1.105,41	Débito
8/1/2003	1.105,41	Débito
7/2/2003	1.105,41	Débito
10/3/2003	1.105,41	Débito
7/4/2003	1.105,41	Débito
8/5/2003	1.105,41	Débito
6/6/2003	1.105,41	Débito
7/7/2003	1.323,28	Débito
7/8/2003	1.323,28	Débito
5/9/2003	1.323,28	Débito
7/10/2003	1.323,28	Débito
7/11/2003	1.323,28	Débito
5/12/2003	1.323,28	Débito
5/12/2003	1.323,28	Débito
8/1/2004	1.323,28	Débito
6/2/2004	1.323,28	Débito
5/3/2004	1.323,28	Débito
7/4/2004	1.323,28	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
7/5/2004	1.323,28	Débito
7/6/2004	1.383,22	Débito
7/7/2004	1.383,22	Débito
6/8/2004	1.383,22	Débito
9/9/2004	1.383,22	Débito
7/10/2004	1.383,22	Débito
8/11/2004	1.383,22	Débito
7/12/2004	1.383,22	Débito
7/12/2004	1.383,22	Débito
7/1/2005	1.383,22	Débito
9/2/2005	1.383,22	Débito
7/3/2005	1.383,22	Débito
7/4/2005	1.383,22	Débito
6/5/2005	1.383,22	Débito
7/6/2005	1.471,12	Débito
7/7/2005	1.471,12	Débito
5/8/2005	1.471,12	Débito
8/9/2005	1.471,12	Débito
7/10/2005	1.471,12	Débito
8/11/2005	1.471,12	Débito
7/12/2005	1.471,12	Débito
7/12/2005	1.471,12	Débito
6/1/2006	1.471,12	Débito
7/2/2006	1.471,12	Débito
7/3/2006	1.471,12	Débito
7/4/2006	1.471,12	Débito
8/5/2006	1.544,67	Débito
7/6/2006	1.544,67	Débito
7/7/2006	1.544,67	Débito
7/8/2006	1.544,67	Débito
8/9/2006	1.544,67	Débito
8/9/2006	772,33	Débito
6/10/2006	1.544,81	Débito
6/10/2006	0,14	Débito
8/11/2006	1.544,81	Débito
7/12/2006	1.544,81	Débito
7/12/2006	772,48	Débito
8/1/2007	1.544,81	Débito
7/2/2007	1.544,81	Débito
7/3/2007	1.544,81	Débito
9/4/2007	1.544,81	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
8/5/2007	1.595,78	Débito
8/6/2007	1.595,78	Débito
6/7/2007	1.595,78	Débito
7/8/2007	1.595,78	Débito
10/9/2007	1.595,78	Débito
10/9/2007	797,89	Débito
5/10/2007	1.595,78	Débito
8/11/2007	1.595,78	Débito
7/12/2007	1.595,78	Débito
7/12/2007	797,89	Débito
8/1/2008	1.595,78	Débito
12/2/2008	1.595,78	Débito
7/3/2008	1.595,78	Débito
7/4/2008	1.675,56	Débito
8/5/2008	1.675,56	Débito
6/6/2008	1.675,56	Débito
7/7/2008	1.675,56	Débito
7/8/2008	1.675,56	Débito
5/9/2008	1.675,56	Débito
5/9/2008	837,78	Débito
7/10/2008	1.675,56	Débito
7/11/2008	1.675,56	Débito
5/12/2008	1.675,56	Débito
5/12/2008	837,78	Débito
8/1/2009	1.675,56	Débito
6/2/2009	1.675,56	Débito
6/3/2009	1.774,75	Débito
7/4/2009	1.774,75	Débito
8/5/2009	1.774,75	Débito
5/6/2009	1.774,75	Débito
7/7/2009	1.774,75	Débito
7/8/2009	1.774,75	Débito
8/9/2009	1.774,75	Débito
8/9/2009	887,37	Débito
7/10/2009	1.774,75	Débito
9/11/2009	1.774,75	Débito
7/12/2009	1.774,75	Débito
7/12/2009	887,38	Débito
8/1/2010	1.774,75	Débito
5/2/2010	1.883,71	Débito
5/3/2010	1.883,71	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
8/4/2010	1.883,71	Débito
7/5/2010	1.883,71	Débito
8/6/2010	1.883,71	Débito
7/7/2010	1.883,71	Débito
6/8/2010	1.911,76	Débito
6/8/2010	168,30	Débito
9/9/2010	1.911,76	Débito
9/9/2010	955,88	Débito
7/10/2010	1.911,76	Débito
8/11/2010	1.911,76	Débito
7/12/2010	1.911,76	Débito
7/12/2010	955,88	Débito
7/1/2011	1.911,76	Débito
7/2/2011	2.034,30	Débito
10/3/2011	2.034,30	Débito
7/4/2011	2.034,30	Débito
6/5/2011	2.034,30	Débito
7/6/2011	2.034,30	Débito
7/7/2011	2.034,30	Débito
5/8/2011	2.034,30	Débito
9/9/2011	2.035,45	Débito
9/9/2011	1.017,72	Débito
9/9/2011	8,05	Débito
7/10/2011	2.035,45	Débito
8/11/2011	2.035,45	Débito
7/12/2011	2.035,45	Débito
7/12/2011	1.017,73	Débito
6/1/2012	2.035,45	Débito
7/2/2012	2.159,20	Débito
7/3/2012	2.159,20	Débito
9/4/2012	2.159,20	Débito
8/5/2012	2.159,20	Débito
8/6/2012	2.159,20	Débito
6/7/2012	2.159,20	Débito
7/8/2012	2.159,20	Débito
10/9/2012	2.159,20	Débito
10/9/2012	1.079,60	Débito
5/10/2012	2.159,20	Débito
8/11/2012	2.159,20	Débito
7/12/2012	2.159,20	Débito
7/12/2012	1.079,60	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
8/1/2013	2.159,20	Débito
7/2/2013	2.293,07	Débito
7/3/2013	2.293,07	Débito
5/4/2013	2.293,07	Débito
8/5/2013	2.293,07	Débito
7/6/2013	2.293,07	Débito
5/7/2013	2.293,07	Débito
7/8/2013	2.293,07	Débito
6/9/2013	2.293,07	Débito
6/9/2013	1.146,53	Débito
7/10/2013	2.293,07	Débito
7/11/2013	2.293,07	Débito
6/12/2013	2.293,07	Débito
6/12/2013	1.146,54	Débito
8/1/2014	2.293,07	Débito
7/2/2014	2.420,56	Débito
12/3/2014	2.420,56	Débito
7/4/2014	2.420,56	Débito
8/5/2014	2.420,56	Débito
6/6/2014	2.420,56	Débito
7/7/2014	2.420,56	Débito
7/8/2014	2.420,56	Débito
5/9/2014	2.420,56	Débito
5/9/2014	1.210,28	Débito
7/10/2014	2.420,56	Débito
7/11/2014	2.420,56	Débito
5/12/2014	2.420,56	Débito
5/12/2014	1.210,28	Débito
8/1/2015	2.420,56	Débito
6/2/2015	2.571,36	Débito
6/3/2015	2.571,36	Débito
8/4/2015	2.571,36	Débito
8/5/2015	2.571,36	Débito
8/6/2015	2.571,36	Débito
7/7/2015	2.571,36	Débito
7/8/2015	2.571,36	Débito
9/9/2015	2.571,36	Débito
7/10/2015	2.571,36	Débito
7/10/2015	1.285,68	Débito
9/11/2015	2.571,36	Débito
7/12/2015	2.571,36	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
7/12/2015	1.285,68	Débito
8/1/2016	2.571,36	Débito
5/2/2016	2.861,40	Débito
7/3/2016	2.861,40	Débito
7/4/2016	2.861,40	Débito
6/5/2016	2.861,40	Débito
7/6/2016	2.861,40	Débito
7/7/2016	2.861,40	Débito
5/8/2016	2.861,40	Débito
9/9/2016	2.861,40	Débito
9/9/2016	1.430,70	Débito
7/10/2016	2.861,40	Débito
8/11/2016	2.861,40	Débito
18/2/2002	136,92	Débito
18/3/2002	186,72	Débito
15/4/2002	186,72	Débito
15/5/2002	200,00	Débito
14/6/2002	200,00	Débito
15/7/2002	200,00	Débito
14/8/2002	200,00	Débito
16/9/2002	200,00	Débito
14/10/2002	200,00	Débito
14/11/2002	200,00	Débito
16/12/2002	200,00	Débito
16/12/2002	200,00	Débito
17/1/2003	200,00	Débito
14/2/2003	200,00	Débito
18/3/2003	200,00	Débito
14/4/2003	200,00	Débito
16/5/2003	240,00	Débito
17/6/2003	240,00	Débito
15/7/2003	240,00	Débito
15/8/2003	240,00	Débito
15/9/2003	240,00	Débito
14/10/2003	240,00	Débito
14/11/2003	240,00	Débito
17/12/2003	240,00	Débito
17/12/2003	240,00	Débito
16/1/2004	240,00	Débito
17/2/2004	240,00	Débito
16/3/2004	240,00	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
15/4/2004	240,00	Débito
7/5/2004	240,00	Débito
8/6/2004	260,00	Débito
7/7/2004	260,00	Débito
10/8/2004	260,00	Débito
8/9/2004	260,00	Débito
7/10/2004	260,00	Débito
9/11/2004	260,00	Débito
8/12/2004	260,00	Débito
8/12/2004	260,00	Débito
7/1/2005	260,00	Débito
9/2/2005	260,00	Débito
8/3/2005	260,00	Débito
8/4/2005	260,00	Débito
10/5/2005	260,00	Débito
8/6/2005	300,00	Débito
8/7/2005	300,00	Débito
8/8/2005	300,00	Débito
8/9/2005	300,00	Débito
10/10/2005	300,00	Débito
8/11/2005	300,00	Débito
8/12/2005	300,00	Débito
8/12/2005	300,00	Débito
10/1/2006	300,00	Débito
8/2/2006	300,00	Débito
8/3/2006	300,00	Débito
10/4/2006	300,00	Débito
8/5/2006	350,00	Débito
9/6/2006	350,00	Débito
7/7/2006	350,00	Débito
8/8/2006	350,00	Débito
8/9/2006	350,00	Débito
8/9/2006	175,00	Débito
9/10/2006	350,00	Débito
8/11/2006	350,00	Débito
8/12/2006	350,00	Débito
8/12/2006	175,00	Débito
9/1/2007	350,00	Débito
8/2/2007	350,00	Débito
8/3/2007	350,00	Débito
9/4/2007	350,00	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
9/5/2007	380,00	Débito
11/6/2007	380,00	Débito
10/7/2007	380,00	Débito
8/8/2007	380,00	Débito
11/9/2007	380,00	Débito
11/9/2007	190,00	Débito
9/10/2007	380,00	Débito
8/11/2007	380,00	Débito
10/12/2007	380,00	Débito
10/12/2007	190,00	Débito
8/1/2008	380,00	Débito
12/2/2008	380,00	Débito
10/3/2008	380,00	Débito
8/4/2008	415,00	Débito
9/5/2008	415,00	Débito
9/6/2008	415,00	Débito
8/7/2008	415,00	Débito
11/8/2008	415,00	Débito
5/9/2008	415,00	Débito
5/9/2008	207,50	Débito
8/10/2008	415,00	Débito
7/11/2008	415,00	Débito
8/12/2008	415,00	Débito
8/12/2008	207,50	Débito
9/1/2009	415,00	Débito
9/2/2009	415,00	Débito
10/3/2009	465,00	Débito
8/4/2009	465,00	Débito
8/5/2009	465,00	Débito
8/6/2009	465,00	Débito
8/7/2009	465,00	Débito
7/8/2009	465,00	Débito
8/9/2009	465,00	Débito
8/9/2009	232,50	Débito
7/10/2009	465,00	Débito
9/11/2009	465,00	Débito
7/12/2009	465,00	Débito
7/12/2009	232,50	Débito
8/1/2010	465,00	Débito
9/2/2010	510,00	Débito
8/3/2010	510,00	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
8/4/2010	510,00	Débito
7/5/2010	510,00	Débito
8/6/2010	510,00	Débito
8/7/2010	510,00	Débito
10/8/2010	510,00	Débito
8/9/2010	510,00	Débito
8/9/2010	255,00	Débito
8/10/2010	510,00	Débito
8/11/2010	510,00	Débito
7/12/2010	510,00	Débito
7/12/2010	255,00	Débito
7/1/2011	510,00	Débito
7/2/2011	540,00	Débito
10/3/2011	540,00	Débito
7/4/2011	545,00	Débito
9/5/2011	545,00	Débito
8/6/2011	545,00	Débito
8/7/2011	545,00	Débito
8/8/2011	545,00	Débito
8/9/2011	545,00	Débito
8/9/2011	272,50	Débito
7/10/2011	545,00	Débito
8/11/2011	545,00	Débito
8/12/2011	545,00	Débito
8/12/2011	272,50	Débito
9/1/2012	545,00	Débito
8/2/2012	622,00	Débito
7/3/2012	622,00	Débito
9/4/2012	622,00	Débito
8/5/2012	622,00	Débito
8/6/2012	622,00	Débito
6/7/2012	622,00	Débito
8/8/2012	622,00	Débito
10/9/2012	622,00	Débito
10/9/2012	311,00	Débito
8/10/2012	622,00	Débito
8/11/2012	622,00	Débito
7/12/2012	622,00	Débito
7/12/2012	311,00	Débito
8/1/2013	622,00	Débito
8/2/2013	678,00	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
8/3/2013	678,00	Débito
8/4/2013	678,00	Débito
8/5/2013	678,00	Débito
10/6/2013	678,00	Débito
8/7/2013	678,00	Débito
8/8/2013	678,00	Débito
9/9/2013	678,00	Débito
9/9/2013	339,00	Débito
8/10/2013	678,00	Débito
8/11/2013	678,00	Débito
6/12/2013	678,00	Débito
6/12/2013	339,00	Débito
8/1/2014	678,00	Débito
10/2/2014	724,00	Débito
12/3/2014	724,00	Débito
8/4/2014	724,00	Débito
8/5/2014	724,00	Débito
9/6/2014	724,00	Débito
8/7/2014	724,00	Débito
8/8/2014	724,00	Débito
8/9/2014	724,00	Débito
8/9/2014	362,00	Débito
8/10/2014	724,00	Débito
10/11/2014	724,00	Débito
10/12/2014	724,00	Débito
10/12/2014	362,00	Débito
8/1/2015	724,00	Débito
9/2/2015	788,00	Débito
9/3/2015	788,00	Débito
8/4/2015	788,00	Débito
11/5/2015	788,00	Débito
9/6/2015	788,00	Débito
8/7/2015	788,00	Débito
7/8/2015	788,00	Débito
6/11/2015	1.576,00	Débito
6/11/2015	394,00	Débito
9/11/2015	788,00	Débito
9/12/2015	788,00	Débito
9/12/2015	394,00	Débito
2/4/2002	479,77	Débito
2/4/2002	479,77	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
12/4/2002	479,77	Débito
13/5/2002	479,77	Débito
5/6/2002	479,77	Débito
3/7/2002	493,97	Débito
5/8/2002	493,97	Débito
4/9/2002	493,97	Débito
3/10/2002	493,97	Débito
5/11/2002	493,97	Débito
4/12/2002	493,97	Débito
4/12/2002	493,97	Débito
6/1/2003	493,97	Débito
5/2/2003	493,97	Débito
7/3/2003	493,97	Débito
3/4/2003	493,97	Débito
6/5/2003	493,97	Débito
4/6/2003	493,97	Débito
3/7/2003	591,33	Débito
6/8/2003	591,33	Débito
3/9/2003	591,33	Débito
3/10/2003	591,33	Débito
5/11/2003	591,33	Débito
3/12/2003	591,33	Débito
3/12/2003	591,33	Débito
7/1/2004	591,33	Débito
4/2/2004	591,33	Débito
3/3/2004	591,33	Débito
5/4/2004	591,33	Débito
5/5/2004	591,33	Débito
3/6/2004	618,11	Débito
5/7/2004	618,11	Débito
4/8/2004	618,11	Débito
3/9/2004	618,11	Débito
5/10/2004	618,11	Débito
4/11/2004	618,11	Débito
3/12/2004	618,11	Débito
3/12/2004	618,11	Débito
5/1/2005	618,11	Débito
3/2/2005	618,11	Débito
3/3/2005	618,11	Débito
5/4/2005	618,11	Débito
4/5/2005	453,23	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
3/6/2005	492,51	Débito
5/7/2005	492,51	Débito
3/8/2005	492,51	Débito
5/9/2005	492,51	Débito
5/10/2005	492,51	Débito
4/11/2005	492,51	Débito
5/12/2005	461,81	Débito
5/12/2005	657,39	Débito
4/1/2006	461,81	Débito
3/2/2006	461,81	Débito
3/3/2006	461,81	Débito
5/4/2006	492,51	Débito
4/5/2006	494,67	Débito
5/6/2006	494,67	Débito
5/7/2006	494,67	Débito
3/8/2006	494,67	Débito
5/9/2006	494,67	Débito
5/9/2006	345,12	Débito
4/10/2006	494,73	Débito
4/10/2006	0,06	Débito
6/11/2006	494,73	Débito
5/12/2006	494,73	Débito
5/12/2006	345,19	Débito
4/1/2007	494,73	Débito
5/2/2007	494,73	Débito
5/3/2007	494,73	Débito
4/4/2007	494,73	Débito
4/5/2007	517,51	Débito
5/6/2007	517,51	Débito
4/7/2007	517,51	Débito
3/8/2007	517,51	Débito
5/9/2007	517,51	Débito
5/9/2007	356,54	Débito
3/10/2007	521,81	Débito
6/11/2007	521,81	Débito
5/12/2007	521,81	Débito
5/12/2007	356,55	Débito
4/1/2008	521,81	Débito
8/2/2008	521,81	Débito
5/3/2008	522,43	Débito
3/4/2008	558,08	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
6/5/2008	558,08	Débito
4/6/2008	558,08	Débito
3/7/2008	558,08	Débito
5/8/2008	583,86	Débito
3/9/2008	558,08	Débito
3/9/2008	374,37	Débito
3/10/2008	558,08	Débito
5/11/2008	558,08	Débito
3/12/2008	558,08	Débito
3/12/2008	374,37	Débito
6/1/2009	558,08	Débito
4/2/2009	571,79	Débito
4/3/2009	628,18	Débito
3/4/2009	628,18	Débito
6/5/2009	628,18	Débito
3/6/2009	628,18	Débito
3/7/2009	628,18	Débito
5/8/2009	628,18	Débito
3/9/2009	793,06	Débito
3/9/2009	396,53	Débito
5/10/2009	793,06	Débito
5/11/2009	793,06	Débito
3/12/2009	793,06	Débito
3/12/2009	396,53	Débito
6/1/2010	793,06	Débito
3/2/2010	841,75	Débito
3/3/2010	841,75	Débito
6/4/2010	841,75	Débito
5/5/2010	841,75	Débito
4/6/2010	841,75	Débito
5/7/2010	841,75	Débito
4/8/2010	854,28	Débito
4/8/2010	75,18	Débito
3/9/2010	854,28	Débito
3/9/2010	427,14	Débito
9/5/2002	665,14	Débito
13/6/2002	712,65	Débito
10/7/2002	719,27	Débito
9/8/2002	719,27	Débito
9/9/2002	719,27	Débito
10/10/2002	719,27	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
5/11/2002	719,27	Débito
11/12/2002	719,27	Débito
11/12/2002	539,45	Débito
10/1/2003	719,27	Débito
10/2/2003	719,27	Débito
10/3/2003	719,27	Débito
3/4/2003	719,27	Débito
8/5/2003	719,27	Débito
13/6/2003	719,27	Débito
10/7/2003	861,03	Débito
8/8/2003	861,03	Débito
3/9/2003	861,03	Débito
7/10/2003	861,03	Débito
6/11/2003	861,03	Débito
6/1/2004	861,03	Débito
6/1/2004	861,03	Débito
6/1/2004	861,03	Débito
18/2/2004	861,03	Débito
5/3/2004	861,03	Débito
5/4/2004	861,03	Débito
6/5/2004	861,03	Débito
7/6/2004	900,03	Débito
8/7/2004	900,03	Débito
6/8/2004	900,03	Débito
3/9/2004	900,03	Débito
5/10/2004	900,03	Débito
5/11/2004	900,03	Débito
9/12/2004	900,03	Débito
9/12/2004	900,03	Débito
10/1/2005	900,03	Débito
3/2/2005	900,03	Débito
15/3/2005	900,03	Débito
15/4/2005	900,03	Débito
9/5/2005	900,03	Débito
15/6/2005	957,22	Débito
6/7/2005	957,22	Débito
4/8/2005	957,22	Débito
9/9/2005	957,22	Débito
6/10/2005	957,22	Débito
4/11/2005	957,22	Débito
5/12/2005	957,22	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
5/12/2005	957,22	Débito
10/1/2006	957,22	Débito
3/2/2006	957,22	Débito
8/3/2006	957,22	Débito
7/4/2006	957,22	Débito
10/5/2006	1.005,08	Débito
9/6/2006	1.005,08	Débito
7/7/2006	1.005,08	Débito
4/8/2006	1.005,08	Débito
13/9/2006	1.005,08	Débito
13/9/2006	502,54	Débito
10/10/2006	1.005,17	Débito
10/10/2006	0,09	Débito
8/11/2006	1.005,17	Débito
7/12/2006	1.005,17	Débito
7/12/2006	502,63	Débito
5/1/2007	1.005,17	Débito
9/2/2007	1.005,17	Débito
5/3/2007	1.005,17	Débito
13/4/2007	1.005,17	Débito
4/5/2007	1.038,34	Débito
8/6/2007	1.038,34	Débito
6/7/2007	1.038,34	Débito
3/8/2007	1.038,34	Débito
6/9/2007	1.038,34	Débito
6/9/2007	519,17	Débito
5/10/2007	1.038,34	Débito
6/11/2007	1.038,34	Débito
7/12/2007	1.038,34	Débito
7/12/2007	519,17	Débito
4/1/2008	1.038,34	Débito
8/2/2008	1.038,34	Débito
7/3/2008	1.038,34	Débito
4/4/2008	1.090,25	Débito
9/5/2008	1.090,25	Débito
6/6/2008	1.090,25	Débito
3/7/2008	1.090,25	Débito
8/8/2008	1.090,25	Débito
5/9/2008	1.090,25	Débito
5/9/2008	545,12	Débito
3/10/2008	1.090,25	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
7/11/2008	1.090,25	Débito
5/12/2008	1.090,25	Débito
5/12/2008	545,13	Débito
9/1/2009	1.090,25	Débito
6/2/2009	1.090,25	Débito
6/3/2009	1.154,79	Débito
3/4/2009	1.154,79	Débito
7/5/2009	1.154,79	Débito
5/6/2009	1.154,79	Débito
3/7/2009	1.154,79	Débito
11/8/2009	1.154,79	Débito
4/9/2009	1.154,79	Débito
4/9/2009	577,39	Débito
9/10/2009	1.154,79	Débito
6/11/2009	1.154,79	Débito
4/12/2009	1.154,79	Débito
4/12/2009	577,40	Débito
8/1/2010	1.154,79	Débito
5/2/2010	1.225,69	Débito
5/3/2010	1.225,69	Débito
8/4/2010	1.225,69	Débito
7/5/2010	1.225,69	Débito
4/6/2010	1.225,69	Débito
8/7/2010	1.225,69	Débito
6/8/2010	1.243,93	Débito
6/8/2010	109,44	Débito
3/9/2010	1.243,93	Débito
3/9/2010	621,96	Débito
8/10/2010	1.243,93	Débito
5/11/2010	1.243,93	Débito
10/12/2010	1.243,93	Débito
10/12/2010	621,97	Débito
7/1/2011	1.243,93	Débito
4/2/2011	1.323,66	Débito
4/3/2011	1.323,66	Débito
8/4/2011	1.323,66	Débito
5/5/2011	1.323,66	Débito
3/6/2011	1.323,66	Débito
8/7/2011	1.323,66	Débito
5/8/2011	1.323,66	Débito
9/9/2011	1.324,41	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
9/9/2011	662,20	Débito
9/9/2011	5,25	Débito
6/10/2011	1.324,41	Débito
4/11/2011	1.324,41	Débito
9/12/2011	1.324,41	Débito
9/12/2011	662,21	Débito
6/1/2012	1.324,41	Débito
10/2/2012	1.404,93	Débito
9/3/2012	1.404,93	Débito
20/4/2012	1.404,93	Débito
4/5/2012	1.404,93	Débito
8/6/2012	1.404,93	Débito
4/7/2012	1.404,93	Débito
10/8/2012	1.404,93	Débito
6/9/2012	1.404,93	Débito
6/9/2012	702,46	Débito
4/10/2012	1.404,93	Débito
7/11/2012	1.404,93	Débito
7/12/2012	1.404,93	Débito
7/12/2012	702,47	Débito
4/1/2013	1.404,93	Débito
5/2/2013	1.492,03	Débito
5/3/2013	1.492,03	Débito
3/4/2013	1.492,03	Débito
6/5/2013	1.492,03	Débito
5/6/2013	1.492,03	Débito
3/7/2013	1.492,03	Débito
5/8/2013	1.492,03	Débito
4/9/2013	1.492,03	Débito
4/9/2013	746,01	Débito
3/10/2013	1.492,03	Débito
5/11/2013	1.492,03	Débito
4/12/2013	1.492,03	Débito
4/12/2013	746,02	Débito
6/1/2014	1.492,03	Débito
5/2/2014	1.574,98	Débito
10/3/2014	1.574,98	Débito
3/4/2014	1.574,98	Débito
6/5/2014	1.574,98	Débito
4/6/2014	1.574,98	Débito
3/7/2014	1.574,98	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
5/8/2014	1.574,98	Débito
3/9/2014	1.574,98	Débito
3/9/2014	787,49	Débito
3/10/2014	1.574,98	Débito
5/11/2014	1.574,98	Débito
3/12/2014	1.574,98	Débito
3/12/2014	787,49	Débito
6/1/2015	1.574,98	Débito
4/2/2015	1.673,10	Débito
4/3/2015	1.673,10	Débito
6/4/2015	1.673,10	Débito
6/5/2015	1.673,10	Débito
3/6/2015	1.673,10	Débito
3/7/2015	1.673,10	Débito
5/8/2015	1.673,10	Débito
3/9/2015	1.673,10	Débito
5/10/2015	1.673,10	Débito
5/10/2015	836,55	Débito
5/11/2015	1.673,10	Débito
3/12/2015	1.673,10	Débito
3/12/2015	836,55	Débito
6/1/2016	1.673,10	Débito
3/2/2016	1.861,82	Débito
3/3/2016	1.861,82	Débito
5/4/2016	1.861,82	Débito
4/5/2016	1.861,82	Débito
3/6/2016	1.861,82	Débito
5/7/2016	1.861,82	Débito
3/8/2016	1.861,82	Débito
5/9/2016	1.861,82	Débito
5/9/2016	930,91	Débito
14/5/2002	173,33	Débito
12/6/2002	200,00	Débito
12/7/2002	201,86	Débito
12/8/2002	201,86	Débito
10/9/2002	201,86	Débito
9/10/2002	201,86	Débito
11/11/2002	201,86	Débito
10/12/2002	201,86	Débito
10/12/2002	151,39	Débito
13/1/2003	201,86	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
11/2/2003	201,86	Débito
12/3/2003	201,86	Débito
9/4/2003	201,86	Débito
12/5/2003	240,00	Débito
10/6/2003	240,00	Débito
10/7/2003	241,64	Débito
11/8/2003	241,64	Débito
9/9/2003	241,64	Débito
9/10/2003	302,54	Débito
11/11/2003	302,54	Débito
9/12/2003	302,54	Débito
9/12/2003	302,54	Débito
12/1/2004	302,54	Débito
10/2/2004	302,54	Débito
9/3/2004	302,54	Débito
6/4/2004	302,54	Débito
4/5/2004	302,54	Débito
4/6/2004	316,24	Débito
5/7/2004	316,24	Débito
4/8/2004	316,24	Débito
6/9/2004	316,24	Débito
4/10/2004	316,24	Débito
4/11/2004	316,24	Débito
3/12/2004	316,24	Débito
3/12/2004	316,24	Débito
5/1/2005	316,24	Débito
4/2/2005	316,24	Débito
4/3/2005	316,24	Débito
5/4/2005	316,24	Débito
3/5/2005	316,24	Débito
3/6/2005	336,33	Débito
5/7/2005	336,33	Débito
3/8/2005	336,33	Débito
5/9/2005	336,33	Débito
4/10/2005	336,33	Débito
4/11/2005	336,33	Débito
2/12/2005	336,33	Débito
2/12/2005	336,33	Débito
6/2/2006	336,33	Débito
17/2/2006	336,33	Débito
6/3/2006	336,33	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
4/4/2006	336,33	Débito
3/5/2006	353,14	Débito
2/6/2006	353,14	Débito
4/7/2006	353,14	Débito
4/8/2006	353,14	Débito
4/9/2006	353,14	Débito
4/9/2006	176,57	Débito
4/10/2006	353,17	Débito
4/10/2006	0,03	Débito
6/11/2006	353,17	Débito
4/12/2006	353,17	Débito
4/12/2006	176,60	Débito
3/1/2007	353,17	Débito
2/2/2007	353,17	Débito
2/3/2007	353,17	Débito
3/4/2007	353,17	Débito
3/5/2007	380,00	Débito
4/6/2007	380,00	Débito
3/7/2007	380,00	Débito
2/8/2007	380,00	Débito
4/9/2007	380,00	Débito
4/9/2007	190,00	Débito
2/10/2007	380,00	Débito
5/11/2007	380,00	Débito
4/12/2007	380,00	Débito
4/12/2007	190,00	Débito
3/1/2008	380,00	Débito
7/2/2008	380,00	Débito
4/3/2008	380,00	Débito
2/4/2008	415,00	Débito
5/5/2008	415,00	Débito
3/6/2008	415,00	Débito
2/7/2008	415,00	Débito
4/8/2008	415,00	Débito
2/9/2008	415,00	Débito
2/9/2008	207,50	Débito
2/10/2008	415,00	Débito
4/11/2008	415,00	Débito
2/12/2008	415,00	Débito
2/12/2008	207,50	Débito
5/1/2009	415,00	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
3/2/2009	415,00	Débito
3/3/2009	465,00	Débito
2/4/2009	465,00	Débito
5/5/2009	465,00	Débito
2/6/2009	465,00	Débito
2/7/2009	465,00	Débito
4/8/2009	465,00	Débito
2/9/2009	465,00	Débito
2/9/2009	232,50	Débito
2/10/2009	465,00	Débito
4/11/2009	465,00	Débito
2/12/2009	465,00	Débito
2/12/2009	232,50	Débito
5/1/2010	465,00	Débito
2/2/2010	510,00	Débito
2/3/2010	510,00	Débito
5/4/2010	510,00	Débito
4/5/2010	510,00	Débito
2/6/2010	510,00	Débito
2/7/2010	510,00	Débito
3/8/2010	510,00	Débito
2/9/2010	510,00	Débito
2/9/2010	255,00	Débito
4/10/2010	510,00	Débito
3/11/2010	510,00	Débito
2/12/2010	510,00	Débito
2/12/2010	255,00	Débito
4/1/2011	510,00	Débito
2/2/2011	540,00	Débito
2/3/2011	540,00	Débito
4/4/2011	545,00	Débito
3/5/2011	545,00	Débito
2/6/2011	545,00	Débito
4/7/2011	545,00	Débito
2/8/2011	545,00	Débito
2/9/2011	545,00	Débito
2/9/2011	272,50	Débito
4/10/2011	545,00	Débito
3/11/2011	545,00	Débito
2/12/2011	545,00	Débito
2/12/2011	272,50	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
3/1/2012	545,00	Débito
2/2/2012	622,00	Débito
2/3/2012	622,00	Débito
3/4/2012	622,00	Débito
3/5/2012	622,00	Débito
4/6/2012	622,00	Débito
3/7/2012	622,00	Débito
2/8/2012	622,00	Débito
4/9/2012	622,00	Débito
4/9/2012	311,00	Débito
2/10/2012	622,00	Débito
5/11/2012	622,00	Débito
4/12/2012	622,00	Débito
4/12/2012	311,00	Débito
3/1/2013	622,00	Débito
4/2/2013	678,00	Débito
4/3/2013	678,00	Débito
2/4/2013	678,00	Débito
3/5/2013	678,00	Débito
4/6/2013	678,00	Débito
2/7/2013	678,00	Débito
2/8/2013	678,00	Débito
3/9/2013	678,00	Débito
3/9/2013	339,00	Débito
2/10/2013	678,00	Débito
4/11/2013	678,00	Débito
3/12/2013	678,00	Débito
3/12/2013	339,00	Débito
3/1/2014	678,00	Débito
4/2/2014	724,00	Débito
14/3/2014	265,46	Débito
14/3/2014	60,33	Débito
17/5/2002	760,76	Débito
5/6/2002	1.086,80	Débito
2/7/2002	1.156,24	Débito
1/8/2002	1.156,24	Débito
2/9/2002	1.156,24	Débito
1/10/2002	1.156,24	Débito
1/11/2002	1.156,24	Débito
2/12/2002	1.156,24	Débito
2/12/2002	867,18	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
2/1/2003	1.156,24	Débito
3/2/2003	1.156,24	Débito
5/3/2003	1.156,24	Débito
1/4/2003	1.156,24	Débito
2/5/2003	1.156,24	Débito
2/6/2003	1.156,24	Débito
1/7/2003	1.384,13	Débito
1/8/2003	1.384,13	Débito
1/9/2003	1.384,13	Débito
1/10/2003	1.384,13	Débito
3/11/2003	1.384,13	Débito
1/12/2003	1.384,13	Débito
1/12/2003	1.384,13	Débito
2/1/2004	1.384,13	Débito
3/2/2004	1.384,13	Débito
1/3/2004	1.384,13	Débito
1/4/2004	1.384,13	Débito
3/5/2004	1.384,13	Débito
1/6/2004	1.446,83	Débito
1/7/2004	1.446,83	Débito
2/8/2004	1.446,83	Débito
1/9/2004	1.446,83	Débito
1/10/2004	1.446,83	Débito
1/11/2004	1.446,83	Débito
1/12/2004	1.446,83	Débito
1/12/2004	1.446,83	Débito
3/1/2005	1.446,83	Débito
1/2/2005	1.446,83	Débito
1/3/2005	1.446,83	Débito
1/4/2005	1.446,83	Débito
2/5/2005	1.446,83	Débito
1/6/2005	1.538,77	Débito
1/7/2005	1.538,77	Débito
1/8/2005	1.538,77	Débito
1/9/2005	1.538,77	Débito
3/10/2005	1.538,77	Débito
1/11/2005	1.538,77	Débito
1/12/2005	1.538,77	Débito
1/12/2005	1.538,77	Débito
2/1/2006	1.538,77	Débito
1/2/2006	1.538,77	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
1/3/2006	1.538,77	Débito
3/4/2006	1.538,77	Débito
2/5/2006	1.615,70	Débito
1/6/2006	1.615,70	Débito
3/7/2006	1.615,70	Débito
1/8/2006	1.615,70	Débito
1/9/2006	1.615,70	Débito
1/9/2006	807,85	Débito
2/10/2006	1.615,85	Débito
2/10/2006	0,15	Débito
1/11/2006	1.615,85	Débito
1/12/2006	1.615,85	Débito
1/12/2006	808,00	Débito
2/1/2007	1.615,85	Débito
1/2/2007	1.615,85	Débito
1/3/2007	1.615,85	Débito
2/4/2007	1.615,85	Débito
2/5/2007	1.669,17	Débito
1/6/2007	1.669,17	Débito
2/7/2007	1.669,17	Débito
1/8/2007	1.669,17	Débito
3/9/2007	1.669,17	Débito
3/9/2007	834,58	Débito
1/10/2007	1.669,17	Débito
1/11/2007	1.669,17	Débito
3/12/2007	1.669,17	Débito
3/12/2007	834,59	Débito
2/1/2008	1.669,17	Débito
1/2/2008	1.669,17	Débito
3/3/2008	1.669,17	Débito
1/4/2008	1.752,62	Débito
2/5/2008	1.752,62	Débito
2/6/2008	1.752,62	Débito
1/7/2008	1.752,62	Débito
1/8/2008	1.752,62	Débito
1/9/2008	1.752,62	Débito
1/9/2008	876,31	Débito
1/10/2008	1.752,62	Débito
3/11/2008	1.752,62	Débito
1/12/2008	1.752,62	Débito
1/12/2008	876,31	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
2/1/2009	1.752,62	Débito
3/2/2009	1.752,62	Débito
2/3/2009	1.856,37	Débito
1/4/2009	1.856,37	Débito
4/5/2009	1.856,37	Débito
1/6/2009	1.856,37	Débito
1/7/2009	1.856,37	Débito
3/8/2009	1.856,37	Débito
1/9/2009	1.856,37	Débito
1/9/2009	928,18	Débito
1/10/2009	1.856,37	Débito
3/11/2009	1.856,37	Débito
1/12/2009	1.856,37	Débito
1/12/2009	928,19	Débito
4/1/2010	1.856,37	Débito
1/2/2010	1.970,35	Débito
1/3/2010	1.970,35	Débito
1/4/2010	1.970,35	Débito
3/5/2010	1.970,35	Débito
1/6/2010	1.970,35	Débito
1/7/2010	1.970,35	Débito
2/8/2010	1.999,68	Débito
2/8/2010	175,98	Débito
1/9/2010	1.999,68	Débito
1/9/2010	999,84	Débito
1/10/2010	1.999,68	Débito
1/11/2010	1.999,68	Débito
1/12/2010	1.999,68	Débito
1/12/2010	999,84	Débito
3/1/2011	1.999,68	Débito
1/2/2011	2.127,85	Débito
1/3/2011	2.127,85	Débito
1/4/2011	2.127,85	Débito
2/5/2011	2.127,85	Débito
1/6/2011	2.127,85	Débito
1/7/2011	2.127,85	Débito
1/8/2011	2.127,85	Débito
1/9/2011	2.129,05	Débito
1/9/2011	1.064,52	Débito
1/9/2011	8,40	Débito
3/10/2011	2.129,05	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
1/11/2011	2.129,05	Débito
1/12/2011	2.129,05	Débito
1/12/2011	1.064,53	Débito
2/1/2012	2.129,05	Débito
1/2/2012	2.258,49	Débito
1/3/2012	2.258,49	Débito
2/4/2012	2.258,49	Débito
2/5/2012	2.258,49	Débito
1/6/2012	2.258,49	Débito
2/7/2012	2.258,49	Débito
1/8/2012	2.258,49	Débito
3/9/2012	2.258,49	Débito
3/9/2012	1.129,24	Débito
1/10/2012	2.258,49	Débito
1/11/2012	2.258,49	Débito
3/12/2012	2.258,49	Débito
3/12/2012	1.129,25	Débito
2/1/2013	2.258,49	Débito
1/2/2013	2.398,51	Débito
1/3/2013	2.398,51	Débito
1/4/2013	2.398,51	Débito
2/5/2013	2.398,51	Débito
3/6/2013	2.398,51	Débito
1/7/2013	2.398,51	Débito
1/8/2013	2.398,51	Débito
2/9/2013	2.398,51	Débito
2/9/2013	1.199,25	Débito
1/10/2013	2.398,51	Débito
1/11/2013	2.398,51	Débito
2/12/2013	2.398,51	Débito
2/12/2013	1.199,26	Débito
2/1/2014	2.398,51	Débito
3/2/2014	2.531,86	Débito
6/3/2014	2.531,86	Débito
1/4/2014	2.531,86	Débito
2/6/2014	2.531,86	Débito
1/7/2014	2.531,86	Débito
1/8/2014	2.531,86	Débito
1/9/2014	2.531,86	Débito
1/9/2014	1.265,93	Débito
1/10/2014	2.531,86	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
3/11/2014	2.531,86	Débito
1/12/2014	2.531,86	Débito
1/12/2014	1.265,93	Débito
2/1/2015	2.531,86	Débito
3/2/2015	2.689,59	Débito
2/3/2015	2.689,59	Débito
1/4/2015	2.689,59	Débito
4/5/2015	2.689,59	Débito
1/6/2015	2.689,59	Débito
1/7/2015	2.689,59	Débito
3/8/2015	2.689,59	Débito
1/9/2015	2.689,59	Débito
1/10/2015	2.689,59	Débito
1/10/2015	1.344,79	Débito
3/11/2015	2.689,59	Débito
1/12/2015	2.689,59	Débito
1/12/2015	1.344,80	Débito
1/7/2016	2.992,97	Débito
1/8/2016	2.992,97	Débito
1/9/2016	2.992,97	Débito
1/9/2016	1.496,48	Débito
3/10/2016	2.992,97	Débito
1/11/2016	2.992,97	Débito
1/12/2016	2.992,97	Débito
1/12/2016	1.496,49	Débito
2/1/2017	2.992,97	Débito
1/2/2017	3.189,90	Débito
1/3/2017	3.189,90	Débito
13/5/2002	2.402,40	Débito
23/5/2002	1.001,00	Débito
14/6/2002	1.001,00	Débito
12/7/2002	1.115,34	Débito
16/8/2002	1.115,34	Débito
13/9/2002	1.115,34	Débito
16/10/2002	1.115,34	Débito
18/11/2002	1.115,34	Débito
16/12/2002	1.115,34	Débito
16/12/2002	1.022,39	Débito
16/1/2003	1.115,34	Débito
17/2/2003	1.115,34	Débito
18/3/2003	1.115,34	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
16/4/2003	1.115,34	Débito
16/5/2003	1.115,34	Débito
13/6/2003	1.115,34	Débito
14/7/2003	1.335,17	Débito
14/8/2003	1.335,17	Débito
15/9/2003	1.335,17	Débito
16/10/2003	1.335,17	Débito
17/11/2003	1.335,17	Débito
12/12/2003	1.335,17	Débito
12/12/2003	1.335,17	Débito
15/1/2004	1.335,17	Débito
13/2/2004	1.335,17	Débito
12/3/2004	1.335,17	Débito
7/4/2004	1.335,17	Débito
7/5/2004	1.335,17	Débito
7/6/2004	1.395,65	Débito
7/7/2004	1.395,65	Débito
6/8/2004	1.395,65	Débito
8/9/2004	1.395,65	Débito
7/10/2004	1.395,65	Débito
8/11/2004	1.395,65	Débito
7/12/2004	1.395,65	Débito
7/12/2004	1.395,65	Débito
7/1/2005	1.395,65	Débito
9/2/2005	1.395,65	Débito
7/3/2005	1.395,65	Débito
7/4/2005	1.395,65	Débito
6/5/2005	1.395,65	Débito
7/6/2005	1.484,34	Débito
7/7/2005	1.484,34	Débito
5/8/2005	1.484,34	Débito
8/9/2005	1.484,34	Débito
7/10/2005	1.484,34	Débito
8/11/2005	1.484,34	Débito
7/12/2005	1.484,34	Débito
7/12/2005	1.484,34	Débito
6/1/2006	1.484,34	Débito
7/2/2006	1.484,34	Débito
7/3/2006	1.484,34	Débito
7/4/2006	1.484,34	Débito
8/5/2006	1.558,55	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
7/6/2006	1.558,55	Débito
7/7/2006	1.558,55	Débito
7/8/2006	1.558,55	Débito
3/1/2007	9.277,79	Débito
7/2/2007	1.558,69	Débito
7/3/2007	1.558,69	Débito
9/4/2007	1.558,69	Débito
8/5/2007	1.610,12	Débito
8/6/2007	1.610,12	Débito
6/7/2007	1.610,12	Débito
7/8/2007	1.610,12	Débito
10/9/2007	1.610,12	Débito
10/9/2007	805,06	Débito
5/10/2007	1.610,12	Débito
8/11/2007	1.610,12	Débito
7/12/2007	1.610,12	Débito
7/12/2007	805,06	Débito
8/1/2008	1.610,12	Débito
12/2/2008	1.610,12	Débito
7/3/2008	1.610,12	Débito
7/4/2008	1.690,62	Débito
8/5/2008	1.690,62	Débito
6/6/2008	1.690,62	Débito
7/7/2008	1.690,62	Débito
7/8/2008	1.690,62	Débito
5/9/2008	1.690,62	Débito
5/9/2008	845,31	Débito
7/10/2008	1.690,62	Débito
7/11/2008	1.690,62	Débito
5/12/2008	1.690,62	Débito
5/12/2008	845,31	Débito
8/1/2009	1.690,62	Débito
6/2/2009	1.690,62	Débito
6/3/2009	1.790,70	Débito
7/4/2009	1.790,70	Débito
8/5/2009	1.790,70	Débito
5/6/2009	1.790,70	Débito
7/7/2009	1.790,70	Débito
7/8/2009	1.790,70	Débito
8/9/2009	1.790,70	Débito
8/9/2009	895,35	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
7/10/2009	1.790,70	Débito
9/11/2009	1.790,70	Débito
7/12/2009	1.790,70	Débito
7/12/2009	895,35	Débito
8/1/2010	1.790,70	Débito
5/2/2010	1.900,64	Débito
5/3/2010	1.900,64	Débito
8/4/2010	1.900,64	Débito
7/5/2010	1.900,64	Débito
8/6/2010	1.900,64	Débito
7/7/2010	1.900,64	Débito
6/8/2010	1.928,94	Débito
6/8/2010	169,80	Débito
8/9/2010	1.928,94	Débito
8/9/2010	964,47	Débito
7/10/2010	1.928,94	Débito
8/11/2010	1.928,94	Débito
7/12/2010	1.928,94	Débito
7/12/2010	964,47	Débito
7/1/2011	1.928,94	Débito
7/2/2011	2.052,58	Débito
10/3/2011	2.052,58	Débito
7/4/2011	2.052,58	Débito
6/5/2011	2.052,58	Débito
7/6/2011	2.052,58	Débito
7/7/2011	2.052,58	Débito
5/8/2011	2.052,58	Débito
8/9/2011	2.053,74	Débito
8/9/2011	1.026,87	Débito
8/9/2011	8,12	Débito
7/10/2011	2.053,74	Débito
8/11/2011	2.053,74	Débito
7/12/2011	2.053,74	Débito
7/12/2011	1.026,87	Débito
6/1/2012	2.053,74	Débito
7/2/2012	2.178,60	Débito
7/3/2012	2.178,60	Débito
9/4/2012	2.178,60	Débito
8/5/2012	2.178,60	Débito
8/6/2012	2.178,60	Débito
6/7/2012	2.178,60	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
7/8/2012	2.178,60	Débito
10/9/2012	2.178,60	Débito
10/9/2012	1.089,30	Débito
5/10/2012	2.178,60	Débito
8/11/2012	2.178,60	Débito
7/12/2012	2.178,60	Débito
7/12/2012	1.089,30	Débito
8/1/2013	2.178,60	Débito
7/2/2013	2.313,67	Débito
7/3/2013	2.313,67	Débito
5/4/2013	2.313,67	Débito
8/5/2013	2.313,67	Débito
7/6/2013	2.313,67	Débito
5/7/2013	2.313,67	Débito
7/8/2013	2.313,67	Débito
6/9/2013	2.313,67	Débito
6/9/2013	1.156,83	Débito
7/10/2013	2.313,67	Débito
7/11/2013	2.313,67	Débito
6/12/2013	2.313,67	Débito
6/12/2013	1.156,84	Débito
8/1/2014	2.313,67	Débito
7/2/2014	2.442,31	Débito
12/3/2014	2.442,31	Débito
7/4/2014	2.442,31	Débito
8/5/2014	2.442,31	Débito
6/6/2014	2.442,31	Débito
7/7/2014	2.442,31	Débito
7/8/2014	2.442,31	Débito
5/9/2014	2.442,31	Débito
5/9/2014	1.221,15	Débito
7/10/2014	2.442,31	Débito
7/11/2014	2.442,31	Débito
5/12/2014	2.442,31	Débito
5/12/2014	1.221,16	Débito
8/1/2015	2.442,31	Débito
6/2/2015	2.594,46	Débito
6/3/2015	2.594,46	Débito
8/4/2015	2.594,46	Débito
8/5/2015	2.594,46	Débito
8/6/2015	2.594,46	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
7/7/2015	2.594,46	Débito
7/8/2015	2.594,46	Débito
8/9/2015	2.594,46	Débito
7/10/2015	2.594,46	Débito
7/10/2015	1.297,23	Débito
9/11/2015	2.594,46	Débito
7/12/2015	2.594,46	Débito
7/12/2015	1.297,23	Débito
8/1/2016	2.594,46	Débito
5/2/2016	2.887,11	Débito
7/3/2016	2.887,11	Débito
7/4/2016	2.887,11	Débito
13/9/2002	530,17	Débito
13/9/2002	994,07	Débito
14/10/2002	994,07	Débito
14/11/2002	994,07	Débito
13/12/2002	994,07	Débito
13/12/2002	497,03	Débito
20/1/2003	994,07	Débito
14/2/2003	994,07	Débito
18/3/2003	994,07	Débito
14/4/2003	994,07	Débito
15/5/2003	994,07	Débito
13/6/2003	994,07	Débito
14/7/2003	1.182,74	Débito
25/8/2003	1.182,74	Débito
18/9/2003	1.182,74	Débito
15/10/2003	1.182,74	Débito
17/11/2003	1.182,74	Débito
12/12/2003	1.182,74	Débito
12/12/2003	1.182,74	Débito
15/1/2004	1.182,74	Débito
16/2/2004	1.182,74	Débito
15/3/2004	1.182,74	Débito
7/4/2004	1.182,74	Débito
7/5/2004	1.182,74	Débito
7/6/2004	1.236,31	Débito
7/7/2004	1.236,31	Débito
6/8/2004	1.236,31	Débito
8/9/2004	1.236,31	Débito
7/10/2004	1.236,31	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
9/11/2004	1.236,31	Débito
7/12/2004	1.236,31	Débito
7/12/2004	1.236,31	Débito
7/1/2005	1.236,31	Débito
9/2/2005	1.236,31	Débito
8/3/2005	1.236,31	Débito
7/4/2005	1.236,31	Débito
6/5/2005	1.236,31	Débito
7/6/2005	1.314,87	Débito
7/7/2005	1.314,87	Débito
5/8/2005	1.314,87	Débito
8/9/2005	1.314,87	Débito
7/10/2005	1.314,87	Débito
8/11/2005	1.314,87	Débito
7/12/2005	1.314,87	Débito
7/12/2005	1.314,87	Débito
6/1/2006	1.314,87	Débito
7/2/2006	1.314,87	Débito
7/3/2006	1.314,87	Débito
7/4/2006	1.020,02	Débito
8/5/2006	1.085,76	Débito
7/6/2006	1.085,76	Débito
7/7/2006	1.085,76	Débito
7/8/2006	1.085,76	Débito
8/9/2006	1.085,76	Débito
8/9/2006	690,30	Débito
6/10/2006	1.085,89	Débito
6/10/2006	0,13	Débito
8/11/2006	1.085,89	Débito
7/12/2006	1.085,89	Débito
7/12/2006	690,44	Débito
8/1/2007	1.085,89	Débito
7/2/2007	1.085,89	Débito
7/3/2007	1.085,89	Débito
10/4/2007	1.085,89	Débito
8/5/2007	1.039,47	Débito
8/6/2007	1.039,47	Débito
6/7/2007	1.039,47	Débito
7/8/2007	1.039,47	Débito
10/9/2007	1.039,47	Débito
10/9/2007	713,15	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
5/10/2007	1.039,47	Débito
8/11/2007	1.039,47	Débito
7/12/2007	1.039,47	Débito
7/12/2007	713,15	Débito
8/1/2008	1.039,47	Débito
12/2/2008	1.039,47	Débito
7/3/2008	1.039,47	Débito
7/4/2008	1.110,78	Débito
13/5/2008	1.110,78	Débito
6/6/2008	1.110,78	Débito
7/7/2008	1.110,78	Débito
7/8/2008	1.110,78	Débito
5/9/2008	1.110,78	Débito
5/9/2008	748,80	Débito
7/10/2008	1.110,78	Débito
7/11/2008	1.110,78	Débito
5/12/2008	1.110,78	Débito
5/12/2008	748,81	Débito
14/1/2009	1.110,78	Débito
6/2/2009	1.110,78	Débito
6/3/2009	1.199,43	Débito
7/4/2009	1.199,43	Débito
8/5/2009	1.199,43	Débito
5/6/2009	1.199,43	Débito
7/7/2009	1.199,43	Débito
7/8/2009	1.199,43	Débito
8/9/2009	1.199,43	Débito
8/9/2009	793,13	Débito
7/10/2009	1.199,43	Débito
10/11/2009	1.199,43	Débito
7/12/2009	1.199,43	Débito
7/12/2009	793,13	Débito
8/1/2010	1.199,43	Débito
5/2/2010	1.296,82	Débito
5/3/2010	1.388,80	Débito
8/4/2010	1.683,65	Débito
14/8/2002	605,18	Débito
3/9/2002	1.134,72	Débito
2/10/2002	1.134,72	Débito
4/11/2002	1.134,72	Débito
3/12/2002	1.134,72	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
3/12/2002	567,36	Débito
3/1/2003	1.134,72	Débito
4/2/2003	1.134,72	Débito
6/3/2003	1.134,72	Débito
2/4/2003	1.134,72	Débito
5/5/2003	1.134,72	Débito
4/6/2003	1.134,72	Débito
2/7/2003	1.350,08	Débito
4/8/2003	1.350,08	Débito
2/9/2003	1.350,08	Débito
2/10/2003	1.350,08	Débito
4/11/2003	1.350,08	Débito
2/12/2003	1.350,08	Débito
2/12/2003	1.350,08	Débito
5/1/2004	1.350,08	Débito
3/2/2004	1.350,08	Débito
2/3/2004	1.350,08	Débito
2/4/2004	1.350,08	Débito
4/5/2004	1.350,08	Débito
2/6/2004	1.411,23	Débito
2/7/2004	1.411,23	Débito
3/8/2004	1.411,23	Débito
2/9/2004	1.411,23	Débito
4/10/2004	1.411,23	Débito
3/11/2004	1.411,23	Débito
2/12/2004	1.411,23	Débito
2/12/2004	1.411,23	Débito
4/1/2005	1.411,23	Débito
2/2/2005	1.411,23	Débito
2/3/2005	1.411,23	Débito
4/4/2005	1.411,23	Débito
3/5/2005	1.411,23	Débito
2/6/2005	1.500,91	Débito
4/7/2005	1.500,91	Débito
2/8/2005	1.500,91	Débito
2/9/2005	1.500,91	Débito
4/10/2005	1.500,91	Débito
3/11/2005	1.500,91	Débito
2/12/2005	1.500,91	Débito
2/12/2005	1.500,91	Débito
3/1/2006	1.500,91	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
2/2/2006	1.500,91	Débito
2/3/2006	1.500,91	Débito
4/4/2006	1.500,91	Débito
3/5/2006	1.575,95	Débito
2/6/2006	1.575,95	Débito
4/7/2006	1.575,95	Débito
2/8/2006	1.575,95	Débito
4/9/2006	1.575,95	Débito
4/9/2006	787,97	Débito
3/10/2006	1.576,10	Débito
3/10/2006	0,15	Débito
3/11/2006	1.576,10	Débito
4/12/2006	1.576,10	Débito
4/12/2006	788,13	Débito
3/1/2007	1.576,10	Débito
2/2/2007	1.576,10	Débito
2/3/2007	1.576,10	Débito
3/4/2007	1.576,10	Débito
3/5/2007	1.628,11	Débito
4/6/2007	1.628,11	Débito
3/7/2007	1.628,11	Débito
2/8/2007	1.628,11	Débito
4/9/2007	1.628,11	Débito
4/9/2007	814,05	Débito
2/10/2007	1.628,11	Débito
5/11/2007	1.628,11	Débito
4/12/2007	1.628,11	Débito
4/12/2007	814,06	Débito
3/1/2008	1.628,11	Débito
7/2/2008	1.628,11	Débito
4/3/2008	1.628,11	Débito
2/4/2008	1.709,51	Débito
5/5/2008	1.709,51	Débito
3/6/2008	1.709,51	Débito
2/7/2008	1.709,51	Débito
4/8/2008	1.709,51	Débito
2/9/2008	1.709,51	Débito
2/9/2008	854,75	Débito
2/10/2008	1.709,51	Débito
4/11/2008	1.709,51	Débito
2/12/2008	1.709,51	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
2/12/2008	854,76	Débito
5/1/2009	1.709,51	Débito
3/2/2009	1.709,51	Débito
3/3/2009	1.810,71	Débito
2/4/2009	1.810,71	Débito
5/5/2009	1.810,71	Débito
2/6/2009	1.810,71	Débito
2/7/2009	1.810,71	Débito
4/8/2009	1.810,71	Débito
2/9/2009	1.810,71	Débito
2/9/2009	905,35	Débito
2/10/2009	1.810,71	Débito
4/11/2009	1.810,71	Débito
2/12/2009	1.810,71	Débito
2/12/2009	905,36	Débito
5/1/2010	1.810,71	Débito
2/2/2010	1.921,88	Débito
2/3/2010	1.921,88	Débito
5/4/2010	1.921,88	Débito
10/9/2002	364,36	Débito
1/10/2002	1.093,09	Débito
1/11/2002	1.093,09	Débito
2/12/2002	1.093,09	Débito
2/12/2002	364,36	Débito
2/1/2003	1.093,09	Débito
3/2/2003	1.093,09	Débito
5/3/2003	1.093,09	Débito
1/4/2003	1.093,09	Débito
2/5/2003	1.093,09	Débito
2/6/2003	1.093,09	Débito
1/7/2003	1.295,05	Débito
1/8/2003	1.295,05	Débito
1/9/2003	1.295,05	Débito
1/10/2003	1.295,05	Débito
3/11/2003	1.295,05	Débito
1/12/2003	1.295,05	Débito
1/12/2003	1.295,05	Débito
2/1/2004	1.295,05	Débito
2/2/2004	1.295,05	Débito
1/3/2004	1.295,05	Débito
1/4/2004	1.295,05	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
3/5/2004	1.295,05	Débito
1/6/2004	1.353,71	Débito
1/7/2004	1.353,71	Débito
2/8/2004	1.353,71	Débito
1/9/2004	1.353,71	Débito
1/10/2004	1.353,71	Débito
1/11/2004	1.353,71	Débito
1/12/2004	1.353,71	Débito
1/12/2004	1.353,71	Débito
3/1/2005	1.353,71	Débito
1/2/2005	1.353,71	Débito
1/3/2005	1.353,71	Débito
1/4/2005	1.353,71	Débito
2/5/2005	1.353,71	Débito
1/6/2005	1.439,73	Débito
1/7/2005	1.439,73	Débito
1/8/2005	1.439,73	Débito
1/9/2005	1.439,73	Débito
3/10/2005	1.439,73	Débito
1/11/2005	1.439,73	Débito
1/12/2005	1.439,73	Débito
1/12/2005	1.439,73	Débito
2/1/2006	1.439,73	Débito
1/2/2006	1.439,73	Débito
1/3/2006	1.439,73	Débito
3/4/2006	1.439,73	Débito
2/5/2006	1.511,71	Débito
1/6/2006	1.511,71	Débito
3/7/2006	1.511,71	Débito
1/8/2006	1.126,91	Débito
1/9/2006	1.128,80	Débito
1/9/2006	755,85	Débito
2/10/2006	1.128,94	Débito
2/10/2006	0,14	Débito
1/11/2006	1.511,85	Débito
1/12/2006	1.139,36	Débito
1/12/2006	756,00	Débito
2/1/2007	1.139,36	Débito
1/2/2007	1.139,36	Débito
1/3/2007	1.139,36	Débito
2/4/2007	1.139,36	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
2/5/2007	1.189,25	Débito
1/6/2007	1.189,25	Débito
2/7/2007	1.189,25	Débito
1/8/2007	1.189,25	Débito
3/9/2007	1.189,25	Débito
3/9/2007	780,87	Débito
1/10/2007	1.189,25	Débito
1/11/2007	1.189,25	Débito
3/12/2007	1.189,25	Débito
3/12/2007	780,87	Débito
2/1/2008	1.189,25	Débito
1/2/2008	1.189,25	Débito
3/3/2008	1.189,25	Débito
1/4/2008	1.267,33	Débito
2/5/2008	1.267,33	Débito
2/6/2008	1.267,33	Débito
1/7/2008	1.267,33	Débito
1/8/2008	1.639,82	Débito
1/9/2008	1.639,82	Débito
1/9/2008	819,91	Débito
1/10/2008	1.639,82	Débito
3/11/2008	1.639,82	Débito
1/12/2008	1.386,52	Débito
1/12/2008	819,91	Débito
2/1/2009	1.386,52	Débito
2/2/2009	1.386,52	Débito
2/3/2009	1.483,59	Débito
1/4/2009	1.483,59	Débito
4/5/2009	1.483,59	Débito
1/6/2009	1.385,92	Débito
1/7/2009	1.385,92	Débito
3/8/2009	1.385,92	Débito
1/9/2009	1.385,92	Débito
1/9/2009	868,44	Débito
1/10/2009	1.385,92	Débito
3/11/2009	1.385,92	Débito
1/12/2009	1.312,20	Débito
1/12/2009	868,45	Débito
4/1/2010	1.312,20	Débito
1/2/2010	1.418,84	Débito
1/3/2010	1.418,84	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
1/4/2010	1.418,84	Débito
3/5/2010	1.418,84	Débito
1/6/2010	1.418,84	Débito
1/7/2010	1.418,84	Débito
2/8/2010	1.446,28	Débito
2/8/2010	164,64	Débito
1/9/2010	1.446,28	Débito
1/9/2010	935,48	Débito
1/10/2010	1.446,28	Débito
1/11/2010	1.446,28	Débito
1/12/2010	1.446,28	Débito
1/12/2010	935,49	Débito
3/1/2011	1.446,28	Débito
1/2/2011	1.478,99	Débito
1/3/2011	1.478,99	Débito
1/4/2011	1.478,99	Débito
2/5/2011	1.478,99	Débito
1/6/2011	1.478,99	Débito
1/7/2011	1.478,99	Débito
1/8/2011	1.478,99	Débito
1/9/2011	1.480,12	Débito
1/9/2011	996,01	Débito
1/9/2011	7,91	Débito
3/10/2011	1.480,12	Débito
1/11/2011	1.480,12	Débito
1/12/2011	1.480,12	Débito
1/12/2011	996,01	Débito
2/1/2012	1.480,12	Débito
1/2/2012	1.547,54	Débito
1/3/2012	1.490,44	Débito
2/4/2012	2.002,44	Débito
2/5/2012	1.490,44	Débito
1/6/2012	1.490,44	Débito
2/7/2012	1.490,44	Débito
1/8/2012	1.490,44	Débito
3/9/2012	1.490,44	Débito
3/9/2012	1.056,56	Débito
1/10/2012	1.490,44	Débito
1/11/2012	1.490,44	Débito
3/12/2012	1.490,44	Débito
3/12/2012	1.056,57	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
2/1/2013	1.490,44	Débito
1/2/2013	1.621,45	Débito
1/3/2013	1.621,45	Débito
1/4/2013	1.621,45	Débito
2/5/2013	1.621,45	Débito
3/6/2013	1.621,45	Débito
1/7/2013	1.621,45	Débito
1/8/2013	1.621,45	Débito
2/9/2013	1.621,45	Débito
2/9/2013	1.122,07	Débito
1/10/2013	1.582,93	Débito
1/11/2013	1.590,52	Débito
2/12/2013	1.590,52	Débito
2/12/2013	1.122,07	Débito
2/1/2014	1.590,52	Débito
3/2/2014	1.715,29	Débito
6/3/2014	1.715,29	Débito
1/4/2014	1.715,29	Débito
2/5/2014	1.715,29	Débito
2/6/2014	1.715,29	Débito
1/7/2014	1.715,29	Débito
1/8/2014	1.715,29	Débito
1/9/2014	1.715,29	Débito
1/9/2014	1.184,45	Débito
1/10/2014	1.715,29	Débito
3/11/2014	1.715,29	Débito
1/12/2014	1.715,29	Débito
1/12/2014	1.184,46	Débito
2/1/2015	1.715,29	Débito
2/2/2015	1.862,87	Débito
2/3/2015	1.862,87	Débito
1/4/2015	1.862,87	Débito
4/5/2015	1.862,87	Débito
1/6/2015	1.862,87	Débito
1/7/2015	1.862,87	Débito
3/8/2015	1.862,87	Débito
1/9/2015	1.862,87	Débito
1/10/2015	1.862,87	Débito
1/10/2015	1.258,24	Débito
3/11/2015	1.862,87	Débito
1/12/2015	1.862,87	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
1/12/2015	1.258,25	Débito
4/1/2016	1.863,69	Débito
1/2/2016	2.147,55	Débito
1/3/2016	2.147,55	Débito
1/4/2016	2.147,55	Débito
2/5/2016	2.147,55	Débito
1/6/2016	1.985,55	Débito
1/7/2016	1.985,55	Débito
1/8/2016	1.985,55	Débito
1/9/2016	1.985,55	Débito
1/9/2016	1.400,17	Débito
3/10/2016	1.986,12	Débito
27/11/2018	3.046,39	Débito
3/12/2018	3.046,39	Débito
3/12/2018	3.046,39	Débito
3/1/2019	3.046,39	Débito
1/2/2019	3.150,88	Débito
1/3/2019	3.150,88	Débito
1/4/2019	3.150,88	Débito
2/5/2019	3.150,88	Débito
3/6/2019	3.150,88	Débito
1/7/2019	3.150,88	Débito
1/8/2019	3.150,88	Débito
2/9/2019	3.150,88	Débito
2/9/2019	1.575,44	Débito
1/10/2019	3.150,88	Débito
1/11/2019	3.150,88	Débito
2/12/2019	3.150,88	Débito
2/12/2019	1.575,44	Débito
2/1/2020	3.150,88	Débito
3/2/2020	3.292,03	Débito
2/3/2020	3.292,03	Débito
1/4/2020	3.292,03	Débito
4/5/2020	3.292,03	Débito
4/5/2020	1.646,01	Débito
1/6/2020	3.292,03	Débito
1/6/2020	1.646,02	Débito
1/7/2020	3.292,03	Débito
3/8/2020	3.292,03	Débito
14/11/2002	382,03	Débito
13/12/2002	545,76	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
13/12/2002	136,44	Débito
15/1/2003	545,76	Débito
14/2/2003	545,76	Débito
17/3/2003	545,76	Débito
15/4/2003	545,76	Débito
15/5/2003	545,76	Débito
13/6/2003	545,76	Débito
14/7/2003	631,28	Débito
14/8/2003	631,28	Débito
12/9/2003	631,28	Débito
14/10/2003	631,28	Débito
14/11/2003	631,28	Débito
12/12/2003	631,28	Débito
12/12/2003	631,28	Débito
15/1/2004	631,28	Débito
16/2/2004	631,28	Débito
12/3/2004	631,28	Débito
7/4/2004	631,28	Débito
7/5/2004	631,28	Débito
7/6/2004	659,87	Débito
7/7/2004	659,87	Débito
6/8/2004	659,87	Débito
9/9/2004	659,87	Débito
7/10/2004	659,87	Débito
8/11/2004	659,87	Débito
7/12/2004	659,87	Débito
7/12/2004	659,87	Débito
7/1/2005	659,87	Débito
9/2/2005	659,87	Débito
7/3/2005	659,87	Débito
7/4/2005	659,87	Débito
6/5/2005	659,87	Débito
7/6/2005	701,80	Débito
7/7/2005	701,80	Débito
5/8/2005	701,80	Débito
8/9/2005	701,80	Débito
7/10/2005	701,80	Débito
8/11/2005	701,80	Débito
7/12/2005	701,80	Débito
7/12/2005	701,80	Débito
6/1/2006	701,80	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
7/2/2006	701,80	Débito
7/3/2006	701,80	Débito
7/4/2006	701,80	Débito
8/5/2006	736,89	Débito
7/6/2006	736,89	Débito
7/7/2006	736,89	Débito
7/8/2006	736,89	Débito
8/9/2006	736,89	Débito
8/9/2006	368,44	Débito
6/10/2006	736,96	Débito
6/10/2006	0,07	Débito
8/11/2006	736,96	Débito
7/12/2006	736,96	Débito
7/12/2006	368,52	Débito
8/1/2007	736,96	Débito
7/2/2007	736,96	Débito
7/3/2007	736,96	Débito
9/4/2007	736,96	Débito
8/5/2007	761,27	Débito
8/6/2007	761,27	Débito
6/7/2007	761,27	Débito
7/8/2007	761,27	Débito
10/9/2007	761,27	Débito
10/9/2007	380,63	Débito
5/10/2007	761,27	Débito
8/11/2007	761,27	Débito
7/12/2007	761,27	Débito
7/12/2007	380,64	Débito
8/1/2008	761,27	Débito
12/2/2008	761,27	Débito
7/3/2008	761,27	Débito
7/4/2008	799,33	Débito
8/5/2008	799,33	Débito
6/6/2008	799,33	Débito
7/7/2008	799,33	Débito
7/8/2008	799,33	Débito
5/9/2008	799,33	Débito
5/9/2008	399,66	Débito
7/10/2008	799,33	Débito
7/11/2008	799,33	Débito
5/12/2008	799,33	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
5/12/2008	399,67	Débito
8/1/2009	799,33	Débito
6/2/2009	799,33	Débito
6/3/2009	846,65	Débito
7/4/2009	846,65	Débito
8/5/2009	846,65	Débito
5/6/2009	846,65	Débito
7/7/2009	846,65	Débito
7/8/2009	846,65	Débito
8/9/2009	846,65	Débito
8/9/2009	423,32	Débito
7/10/2009	846,65	Débito
9/11/2009	846,65	Débito
7/12/2009	846,65	Débito
7/12/2009	423,33	Débito
8/1/2010	846,65	Débito
5/2/2010	898,63	Débito
5/3/2010	898,63	Débito
8/4/2010	898,63	Débito
7/5/2010	898,63	Débito
8/6/2010	898,63	Débito
7/7/2010	898,63	Débito
6/8/2010	912,01	Débito
6/8/2010	80,28	Débito
26/11/2010	2.740,95	Débito
7/12/2010	912,01	Débito
7/12/2010	912,01	Débito
7/1/2011	912,01	Débito
7/2/2011	970,46	Débito
10/3/2011	970,46	Débito
7/4/2011	970,46	Débito
6/5/2011	970,46	Débito
7/6/2011	970,46	Débito
7/7/2011	970,46	Débito
5/8/2011	970,46	Débito
8/9/2011	971,01	Débito
8/9/2011	485,50	Débito
8/9/2011	3,85	Débito
7/10/2011	971,01	Débito
8/11/2011	971,01	Débito
7/12/2011	971,01	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
7/12/2011	485,51	Débito
6/1/2012	971,01	Débito
7/2/2012	1.030,04	Débito
7/3/2012	1.030,04	Débito
9/4/2012	1.030,04	Débito
8/5/2012	1.030,04	Débito
8/6/2012	1.030,04	Débito
6/7/2012	1.030,04	Débito
7/8/2012	1.030,04	Débito
10/9/2012	1.030,04	Débito
10/9/2012	515,02	Débito
5/10/2012	1.030,04	Débito
8/11/2012	1.030,04	Débito
7/12/2012	1.030,04	Débito
7/12/2012	515,02	Débito
8/1/2013	1.030,04	Débito
7/2/2013	1.093,90	Débito
7/3/2013	1.093,90	Débito
5/4/2013	1.093,90	Débito
8/5/2013	1.093,90	Débito
7/6/2013	1.093,90	Débito
5/7/2013	1.093,90	Débito
7/8/2013	1.093,90	Débito
6/9/2013	1.093,90	Débito
6/9/2013	546,95	Débito
7/10/2013	1.093,90	Débito
7/11/2013	1.093,90	Débito
6/12/2013	1.093,90	Débito
6/12/2013	546,95	Débito
8/1/2014	1.093,90	Débito
7/2/2014	1.154,72	Débito
12/3/2014	1.154,72	Débito
7/4/2014	1.154,72	Débito
8/5/2014	1.154,72	Débito
6/6/2014	1.154,72	Débito
7/7/2014	1.154,72	Débito
7/8/2014	1.154,72	Débito
5/9/2014	1.154,72	Débito
5/9/2014	577,36	Débito
7/10/2014	1.154,72	Débito
7/11/2014	1.154,72	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
5/12/2014	1.154,72	Débito
5/12/2014	577,36	Débito
8/1/2015	1.154,72	Débito
6/2/2015	1.226,65	Débito
6/3/2015	1.226,65	Débito
8/4/2015	1.226,65	Débito
8/5/2015	1.226,65	Débito
8/6/2015	1.226,65	Débito
7/7/2015	1.226,65	Débito
7/8/2015	1.226,65	Débito
8/9/2015	1.226,65	Débito
7/10/2015	1.226,65	Débito
7/10/2015	613,32	Débito
9/11/2015	1.226,65	Débito
7/12/2015	1.226,65	Débito
7/12/2015	613,33	Débito
8/1/2016	1.226,65	Débito
5/2/2016	1.365,01	Débito
7/3/2016	1.365,01	Débito
7/4/2016	1.365,01	Débito
6/5/2016	1.365,01	Débito
7/6/2016	1.365,01	Débito
7/7/2016	1.365,01	Débito
5/8/2016	1.365,01	Débito
11/12/2002	693,69	Débito
12/12/2002	693,69	Débito
12/12/2002	173,42	Débito
15/1/2003	693,69	Débito
14/2/2003	693,69	Débito
14/3/2003	693,69	Débito
15/4/2003	693,69	Débito
15/5/2003	693,69	Débito
13/6/2003	693,69	Débito
14/7/2003	802,39	Débito
14/8/2003	802,39	Débito
15/9/2003	802,39	Débito
13/10/2003	802,39	Débito
14/11/2003	802,39	Débito
12/12/2003	802,39	Débito
12/12/2003	802,39	Débito
14/1/2004	802,39	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
12/2/2004	802,39	Débito
11/3/2004	802,39	Débito
6/4/2004	802,39	Débito
6/5/2004	802,39	Débito
4/6/2004	838,73	Débito
6/7/2004	838,73	Débito
5/8/2004	838,73	Débito
6/9/2004	838,73	Débito
6/10/2004	838,73	Débito
5/11/2004	838,73	Débito
6/12/2004	838,73	Débito
6/12/2004	838,73	Débito
6/1/2005	838,73	Débito
4/2/2005	838,73	Débito
4/3/2005	838,73	Débito
6/4/2005	838,73	Débito
5/5/2005	838,73	Débito
6/6/2005	892,03	Débito
6/7/2005	892,03	Débito
4/8/2005	892,03	Débito
6/9/2005	892,03	Débito
6/10/2005	892,03	Débito
7/11/2005	892,03	Débito
6/12/2005	892,03	Débito
6/12/2005	892,03	Débito
5/1/2006	892,03	Débito
6/2/2006	892,03	Débito
6/3/2006	892,03	Débito
6/4/2006	892,03	Débito
5/5/2006	936,63	Débito
6/6/2006	936,63	Débito
6/7/2006	936,63	Débito
4/8/2006	936,63	Débito
6/9/2006	936,63	Débito
6/9/2006	468,31	Débito
5/10/2006	936,71	Débito
5/10/2006	0,08	Débito
7/11/2006	936,71	Débito
6/12/2006	936,71	Débito
6/12/2006	468,40	Débito
5/1/2007	936,71	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
6/2/2007	936,71	Débito
6/3/2007	936,71	Débito
5/4/2007	936,71	Débito
7/5/2007	967,62	Débito
6/6/2007	967,62	Débito
5/7/2007	967,62	Débito
6/8/2007	967,62	Débito
6/9/2007	967,62	Débito
6/9/2007	483,81	Débito
4/10/2007	967,62	Débito
7/11/2007	967,62	Débito
6/12/2007	483,81	Débito
6/12/2007	967,62	Débito
7/1/2008	967,62	Débito
11/2/2008	967,62	Débito
6/3/2008	967,62	Débito
4/4/2008	1.016,00	Débito
7/5/2008	1.016,00	Débito
5/6/2008	1.016,00	Débito
4/7/2008	1.016,00	Débito
6/8/2008	1.016,00	Débito
4/9/2008	1.016,00	Débito
4/9/2008	508,00	Débito
6/10/2008	1.016,00	Débito
6/11/2008	1.016,00	Débito
4/12/2008	1.016,00	Débito
4/12/2008	508,00	Débito
7/1/2009	1.016,00	Débito
5/2/2009	1.016,00	Débito
5/3/2009	1.076,14	Débito
6/4/2009	1.076,14	Débito
7/5/2009	1.076,14	Débito
4/6/2009	1.076,14	Débito
6/7/2009	1.076,14	Débito
6/8/2009	1.076,14	Débito
4/9/2009	1.076,14	Débito
4/9/2009	538,07	Débito
6/10/2009	1.076,14	Débito
6/11/2009	1.076,14	Débito
4/12/2009	1.076,14	Débito
4/12/2009	538,07	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
7/1/2010	1.076,14	Débito
4/2/2010	1.142,21	Débito
1/3/2004	1.572,03	Débito
1/3/2004	131,00	Débito
1/3/2004	1.572,03	Débito
10/3/2004	1.572,03	Débito
5/4/2004	1.572,03	Débito
5/5/2004	1.572,03	Débito
3/6/2004	1.614,94	Débito
5/7/2004	1.614,94	Débito
4/8/2004	1.614,94	Débito
3/9/2004	1.614,94	Débito
5/10/2004	1.614,94	Débito
4/11/2004	1.614,94	Débito
3/12/2004	1.614,94	Débito
3/12/2004	1.614,94	Débito
5/1/2005	1.614,94	Débito
3/2/2005	1.614,94	Débito
3/3/2005	1.614,94	Débito
5/4/2005	1.614,94	Débito
4/5/2005	1.614,94	Débito
3/6/2005	1.717,56	Débito
5/7/2005	1.717,56	Débito
3/8/2005	1.717,56	Débito
5/9/2005	1.717,56	Débito
5/10/2005	1.717,56	Débito
4/11/2005	1.717,56	Débito
5/12/2005	1.717,56	Débito
5/12/2005	1.717,56	Débito
6/2/2006	1.717,56	Débito
17/2/2006	1.717,56	Débito
3/3/2006	1.717,56	Débito
5/4/2006	1.717,56	Débito
4/5/2006	1.803,43	Débito
6/6/2006	1.803,43	Débito
5/7/2006	1.803,43	Débito
3/8/2006	1.803,43	Débito
5/9/2006	1.803,43	Débito
5/9/2006	901,71	Débito
4/10/2006	1.803,60	Débito
4/10/2006	0,17	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
7/11/2006	1.803,60	Débito
6/12/2006	1.803,60	Débito
6/12/2006	901,89	Débito
4/1/2007	1.803,60	Débito
8/2/2007	1.803,60	Débito
5/3/2007	1.803,60	Débito
4/4/2007	1.803,60	Débito
4/5/2007	1.863,11	Débito
5/6/2007	1.863,11	Débito
4/7/2007	1.863,11	Débito
3/8/2007	1.863,11	Débito
6/9/2007	1.863,11	Débito
6/9/2007	931,55	Débito
3/10/2007	1.863,11	Débito
6/11/2007	1.863,11	Débito
5/12/2007	1.530,31	Débito
5/12/2007	931,56	Débito
4/1/2008	1.530,31	Débito
8/2/2008	1.530,31	Débito
5/3/2008	1.530,31	Débito
3/4/2008	1.623,46	Débito
6/5/2008	1.623,46	Débito
4/6/2008	1.623,46	Débito
3/7/2008	1.623,46	Débito
5/8/2008	1.623,46	Débito
15/9/2008	1.623,46	Débito
15/9/2008	978,13	Débito
3/10/2008	1.623,46	Débito
5/11/2008	1.623,46	Débito
3/12/2008	1.623,46	Débito
3/12/2008	978,13	Débito
7/1/2009	1.623,46	Débito
4/2/2009	1.623,46	Débito
4/3/2009	1.739,27	Débito
8/4/2009	1.739,27	Débito
7/5/2009	1.739,27	Débito
10/6/2009	1.739,27	Débito
3/7/2009	1.739,27	Débito
5/8/2009	1.739,27	Débito
3/9/2009	1.739,27	Débito
3/9/2009	1.036,03	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
5/10/2009	1.739,27	Débito
5/11/2009	1.739,27	Débito
4/12/2009	2.072,07	Débito
4/12/2009	1.036,04	Débito
6/1/2010	2.072,07	Débito
3/2/2010	2.199,29	Débito
5/3/2010	2.199,29	Débito
12/4/2010	2.199,29	Débito
5/5/2010	2.199,29	Débito
7/6/2010	2.199,29	Débito
5/7/2010	2.199,29	Débito
4/8/2010	2.232,03	Débito
4/8/2010	196,44	Débito
3/9/2010	2.232,03	Débito
3/9/2010	1.116,01	Débito
5/10/2010	2.232,03	Débito
4/11/2010	2.232,03	Débito
3/12/2010	2.232,03	Débito
3/12/2010	1.116,02	Débito
5/1/2011	2.232,03	Débito
4/2/2011	2.375,10	Débito
4/3/2011	2.375,10	Débito
5/4/2011	2.375,10	Débito
4/5/2011	2.375,10	Débito
3/6/2011	2.375,10	Débito
5/7/2011	2.375,10	Débito
3/8/2011	2.375,10	Débito
5/9/2011	2.376,44	Débito
5/9/2011	1.188,22	Débito
5/9/2011	9,38	Débito
5/10/2011	2.376,44	Débito
4/11/2011	2.376,44	Débito
5/12/2011	2.376,44	Débito
5/12/2011	1.188,22	Débito
4/1/2012	2.376,44	Débito
3/2/2012	2.520,92	Débito
5/3/2012	2.520,92	Débito
4/4/2012	2.520,92	Débito
4/5/2012	2.520,92	Débito
5/6/2012	2.520,92	Débito
4/7/2012	2.520,92	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
6/8/2012	2.520,92	Débito
5/9/2012	2.520,92	Débito
5/9/2012	1.260,46	Débito
3/10/2012	2.520,92	Débito
6/11/2012	2.520,92	Débito
5/12/2012	2.520,92	Débito
5/12/2012	1.260,46	Débito
4/1/2013	2.520,92	Débito
5/2/2013	2.677,21	Débito
5/3/2013	2.677,21	Débito
3/4/2013	2.677,21	Débito
6/5/2013	2.677,21	Débito
5/6/2013	2.677,21	Débito
3/7/2013	2.677,21	Débito
5/8/2013	2.677,21	Débito
4/9/2013	2.677,21	Débito
4/9/2013	1.338,60	Débito
3/10/2013	2.677,21	Débito
5/11/2013	2.677,21	Débito
4/12/2013	2.677,21	Débito
4/12/2013	1.338,61	Débito
6/1/2014	2.677,21	Débito
5/2/2014	2.826,06	Débito
10/3/2014	2.826,06	Débito
3/4/2014	2.826,06	Débito
6/5/2014	2.826,06	Débito
4/6/2014	2.826,06	Débito
3/7/2014	2.826,06	Débito
5/8/2014	2.826,06	Débito
3/9/2014	2.826,06	Débito
3/9/2014	1.413,03	Débito
3/10/2014	2.650,81	Débito
5/11/2014	2.650,81	Débito
3/12/2014	2.650,81	Débito
3/12/2014	1.413,03	Débito
6/1/2015	2.650,81	Débito
4/2/2015	2.826,87	Débito
4/3/2015	2.826,87	Débito
6/4/2015	3.002,12	Débito
6/5/2015	3.002,12	Débito
3/6/2015	3.002,12	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
3/7/2015	3.002,12	Débito
5/8/2015	3.002,12	Débito
3/9/2015	3.002,12	Débito
5/10/2015	2.767,16	Débito
5/10/2015	1.501,06	Débito
5/11/2015	2.767,16	Débito
4/12/2015	2.767,16	Débito
4/12/2015	1.501,06	Débito
6/1/2016	2.767,16	Débito
3/2/2016	3.105,79	Débito
3/3/2016	3.105,79	Débito
5/4/2016	3.105,79	Débito
4/5/2016	2.705,79	Débito
3/6/2016	2.705,79	Débito
5/7/2016	2.705,79	Débito
3/8/2016	2.705,79	Débito
5/9/2016	2.705,79	Débito
5/9/2016	1.670,37	Débito
1/6/2004	1.388,00	Débito
1/6/2004	1.393,13	Débito
2/7/2004	1.393,13	Débito
2/8/2004	1.393,13	Débito
1/10/2004	1.393,13	Débito
1/10/2004	1.393,13	Débito
1/11/2004	1.393,13	Débito
1/12/2004	1.393,13	Débito
1/12/2004	1.044,84	Débito
3/1/2005	1.393,13	Débito
1/2/2005	1.393,13	Débito
1/3/2005	1.393,13	Débito
1/4/2005	1.393,13	Débito
2/5/2005	1.393,13	Débito
1/6/2005	1.481,66	Débito
1/7/2005	1.481,66	Débito
1/8/2005	1.481,66	Débito
1/9/2005	1.481,66	Débito
3/10/2005	1.481,66	Débito
1/11/2005	1.481,66	Débito
1/12/2005	1.481,66	Débito
1/12/2005	1.481,66	Débito
2/1/2006	1.481,66	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
1/2/2006	1.481,66	Débito
2/3/2006	1.481,66	Débito
3/4/2006	1.481,66	Débito
2/5/2006	1.555,74	Débito
1/6/2006	1.555,74	Débito
3/7/2006	1.555,74	Débito
1/8/2006	1.555,74	Débito
1/9/2006	1.555,74	Débito
1/9/2006	777,87	Débito
2/10/2006	1.555,88	Débito
2/10/2006	0,14	Débito
1/11/2006	1.555,88	Débito
1/12/2006	1.555,88	Débito
1/12/2006	778,01	Débito
3/1/2007	1.555,88	Débito
1/2/2007	1.555,88	Débito
1/3/2007	1.555,88	Débito
2/4/2007	1.555,88	Débito
2/5/2007	1.607,22	Débito
1/6/2007	1.607,22	Débito
2/7/2007	1.607,22	Débito
1/8/2007	1.607,22	Débito
3/9/2007	1.607,22	Débito
3/9/2007	803,61	Débito
1/10/2007	1.607,22	Débito
1/11/2007	1.607,22	Débito
3/12/2007	1.607,22	Débito
3/12/2007	803,61	Débito
2/1/2008	1.607,22	Débito
1/2/2008	1.607,22	Débito
3/3/2008	1.607,22	Débito
1/4/2008	1.687,58	Débito
2/5/2008	1.687,58	Débito
2/6/2008	1.687,58	Débito
1/7/2008	1.687,58	Débito
1/8/2008	1.687,58	Débito
1/9/2008	1.687,58	Débito
1/9/2008	843,79	Débito
1/10/2008	1.687,58	Débito
3/11/2008	1.687,58	Débito
1/12/2008	1.687,58	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
1/12/2008	843,79	Débito
2/1/2009	1.687,58	Débito
2/2/2009	1.687,58	Débito
2/3/2009	1.787,48	Débito
1/4/2009	1.787,48	Débito
4/5/2009	1.787,48	Débito
1/6/2009	1.787,48	Débito
1/7/2009	1.787,48	Débito
3/8/2009	1.787,48	Débito
1/9/2009	1.787,48	Débito
1/9/2009	893,74	Débito
1/10/2009	1.787,48	Débito
3/11/2009	1.787,48	Débito
1/12/2009	1.787,48	Débito
1/12/2009	893,74	Débito
4/1/2010	1.787,48	Débito
1/2/2010	1.897,23	Débito
1/3/2010	1.897,23	Débito
1/4/2010	1.897,23	Débito
3/5/2010	1.897,23	Débito
1/6/2010	1.897,23	Débito
1/7/2010	1.897,23	Débito
2/8/2010	1.925,47	Débito
2/8/2010	169,44	Débito
1/9/2010	962,73	Débito
1/9/2010	1.925,47	Débito
1/10/2010	1.925,47	Débito
1/11/2010	1.925,47	Débito
1/12/2010	1.925,47	Débito
1/12/2010	962,74	Débito
3/1/2011	1.925,47	Débito
1/2/2011	2.048,89	Débito
1/3/2011	2.048,89	Débito
14/3/2011	956,14	Débito
14/3/2011	170,74	Débito
9/4/2003	1.319,23	Débito
14/4/2003	1.319,23	Débito
15/5/2003	1.319,23	Débito
13/6/2003	1.319,23	Débito
14/7/2003	1.380,83	Débito
14/8/2003	1.380,83	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
12/9/2003	1.380,83	Débito
14/10/2003	1.380,83	Débito
14/11/2003	1.380,83	Débito
12/12/2003	1.380,83	Débito
12/12/2003	1.265,76	Débito
16/1/2004	1.380,83	Débito
13/2/2004	1.380,83	Débito
12/3/2004	1.380,83	Débito
12/4/2004	1.380,83	Débito
11/5/2004	1.380,83	Débito
8/6/2004	1.443,38	Débito
8/7/2004	1.443,38	Débito
6/8/2004	1.443,38	Débito
9/9/2004	1.443,38	Débito
7/10/2004	1.443,38	Débito
8/11/2004	1.443,38	Débito
7/12/2004	1.443,38	Débito
7/12/2004	1.443,38	Débito
10/1/2005	1.443,38	Débito
10/2/2005	1.443,38	Débito
8/3/2005	1.443,38	Débito
8/4/2005	1.443,38	Débito
9/5/2005	1.443,38	Débito
8/6/2005	1.535,10	Débito
8/7/2005	1.535,10	Débito
8/8/2005	1.535,10	Débito
9/9/2005	1.535,10	Débito
7/10/2005	1.535,10	Débito
8/11/2005	1.535,10	Débito
7/12/2005	1.535,10	Débito
7/12/2005	1.535,10	Débito
9/1/2006	1.535,10	Débito
7/2/2006	1.535,10	Débito
9/3/2006	1.535,10	Débito
7/4/2006	1.535,10	Débito
9/5/2006	1.611,85	Débito
8/6/2006	1.611,85	Débito
7/7/2006	1.611,85	Débito
8/8/2006	1.611,85	Débito
8/9/2006	1.611,85	Débito
8/9/2006	805,92	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
6/10/2006	1.612,00	Débito
6/10/2006	0,15	Débito
8/11/2006	1.612,00	Débito
7/12/2006	1.612,00	Débito
7/12/2006	806,08	Débito
8/1/2007	1.612,00	Débito
7/2/2007	1.612,00	Débito
7/3/2007	1.612,00	Débito
9/4/2007	1.612,00	Débito
9/5/2007	1.665,19	Débito
13/6/2007	1.665,19	Débito
11/7/2007	1.665,19	Débito
7/8/2007	1.665,19	Débito
11/9/2007	1.665,19	Débito
11/9/2007	832,59	Débito
9/10/2007	1.665,19	Débito
8/11/2007	1.665,19	Débito
7/12/2007	1.665,19	Débito
7/12/2007	832,60	Débito
9/1/2008	1.665,19	Débito
13/2/2008	1.665,19	Débito
11/3/2008	1.665,19	Débito
9/4/2008	1.748,44	Débito
8/5/2008	1.748,44	Débito
6/6/2008	1.748,44	Débito
8/7/2008	1.748,44	Débito
8/8/2008	1.748,44	Débito
5/9/2008	1.748,44	Débito
5/9/2008	874,22	Débito
7/10/2008	1.748,44	Débito
7/11/2008	1.748,44	Débito
8/12/2008	1.748,44	Débito
8/12/2008	874,22	Débito
9/1/2009	1.748,44	Débito
6/2/2009	1.748,44	Débito
9/3/2009	1.851,94	Débito
16/4/2009	1.851,94	Débito
8/5/2009	1.851,94	Débito
8/6/2009	1.851,94	Débito
8/7/2009	1.851,94	Débito
7/8/2009	1.851,94	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
9/9/2009	1.851,94	Débito
9/9/2009	925,97	Débito
9/10/2009	1.851,94	Débito
10/11/2009	1.851,94	Débito
7/12/2009	1.851,94	Débito
7/12/2009	925,97	Débito
12/1/2010	1.851,94	Débito
8/2/2010	1.965,64	Débito
8/3/2010	1.965,64	Débito
9/4/2010	1.965,64	Débito
10/5/2010	1.965,64	Débito
9/6/2010	1.965,64	Débito
8/7/2010	1.965,64	Débito
6/8/2010	1.994,90	Débito
8/9/2010	1.994,90	Débito
8/9/2010	997,45	Débito
7/10/2010	1.994,90	Débito
9/11/2010	1.994,90	Débito
8/12/2010	1.994,90	Débito
8/12/2010	997,45	Débito
7/1/2011	1.994,90	Débito
8/2/2011	2.122,77	Débito
11/3/2011	2.122,77	Débito
8/4/2011	2.122,77	Débito
6/5/2011	2.122,77	Débito
7/6/2011	2.122,77	Débito
8/7/2011	2.122,77	Débito
5/8/2011	2.122,77	Débito
9/9/2011	2.123,97	Débito
9/9/2011	1.061,98	Débito
9/9/2011	8,40	Débito
10/10/2011	2.123,97	Débito
8/11/2011	2.123,97	Débito
12/12/2011	2.123,97	Débito
12/12/2011	1.061,99	Débito
9/1/2012	2.123,97	Débito
9/2/2012	2.253,10	Débito
9/3/2012	2.253,10	Débito
10/4/2012	2.253,10	Débito
9/5/2012	2.253,10	Débito
12/6/2012	2.253,10	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
6/7/2012	2.253,10	Débito
7/8/2012	2.253,10	Débito
11/9/2012	2.253,10	Débito
11/9/2012	1.126,55	Débito
5/10/2012	2.253,10	Débito
13/11/2012	2.253,10	Débito
7/12/2012	2.253,10	Débito
7/12/2012	1.126,55	Débito
8/1/2013	2.253,10	Débito
8/2/2013	2.392,79	Débito
11/3/2013	2.392,79	Débito
8/4/2013	2.392,79	Débito
10/5/2013	2.392,79	Débito
10/6/2013	2.392,79	Débito
8/7/2013	2.392,79	Débito
8/8/2013	2.392,79	Débito
6/9/2013	2.392,79	Débito
6/9/2013	1.196,39	Débito
15/10/2013	2.392,79	Débito
8/11/2013	2.392,79	Débito
10/12/2013	2.392,79	Débito
10/12/2013	1.196,40	Débito
9/1/2014	2.392,79	Débito
11/2/2014	2.525,82	Débito
13/3/2014	2.525,82	Débito
8/4/2014	2.525,82	Débito
13/5/2014	2.525,82	Débito
13/6/2014	2.525,82	Débito
8/7/2014	2.525,82	Débito
12/8/2014	2.525,82	Débito
9/9/2014	2.525,82	Débito
9/9/2014	1.262,91	Débito
9/10/2014	2.525,82	Débito
11/11/2014	2.525,82	Débito
9/12/2014	2.525,82	Débito
9/12/2014	1.262,91	Débito
14/1/2015	2.525,82	Débito
11/2/2015	2.683,17	Débito
11/3/2015	2.683,17	Débito
13/4/2015	2.683,17	Débito
12/5/2015	2.683,17	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
9/6/2015	2.683,17	Débito
8/7/2015	2.683,17	Débito
12/8/2015	2.683,17	Débito
9/9/2015	2.683,17	Débito
9/10/2015	2.683,17	Débito
9/10/2015	1.341,58	Débito
11/11/2015	2.683,17	Débito
8/12/2015	2.683,17	Débito
8/12/2015	1.341,59	Débito
12/1/2016	2.683,17	Débito
11/2/2016	2.985,83	Débito
8/3/2016	2.985,83	Débito
12/4/2016	2.985,83	Débito
11/5/2016	2.985,83	Débito
8/6/2016	2.985,83	Débito
13/3/2003	947,34	Débito
4/4/2003	1.093,09	Débito
7/5/2003	1.093,09	Débito
4/6/2003	1.093,09	Débito
4/7/2003	1.404,54	Débito
5/8/2003	1.404,54	Débito
3/9/2003	1.404,54	Débito
2/10/2003	1.404,54	Débito
4/11/2003	1.404,54	Débito
2/12/2003	1.404,54	Débito
2/12/2003	1.287,49	Débito
5/1/2004	1.404,54	Débito
3/2/2004	1.404,54	Débito
2/3/2004	1.404,54	Débito
2/4/2004	1.404,54	Débito
4/5/2004	1.404,54	Débito
2/6/2004	1.468,16	Débito
2/7/2004	1.468,16	Débito
3/8/2004	1.468,16	Débito
2/9/2004	1.468,16	Débito
4/10/2004	1.468,16	Débito
3/11/2004	1.468,16	Débito
2/12/2004	1.468,16	Débito
2/12/2004	1.468,16	Débito
4/1/2005	1.468,16	Débito
2/2/2005	1.468,16	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
2/3/2005	1.468,16	Débito
4/4/2005	1.301,41	Débito
3/5/2005	1.301,41	Débito
2/6/2005	1.394,71	Débito
4/7/2005	1.394,71	Débito
2/8/2005	1.394,71	Débito
2/9/2005	1.394,71	Débito
4/10/2005	1.394,71	Débito
3/11/2005	1.394,71	Débito
2/12/2005	1.265,22	Débito
2/12/2005	1.561,46	Débito
3/1/2006	1.265,22	Débito
2/2/2006	1.265,22	Débito
2/3/2006	1.265,22	Débito
4/4/2006	1.431,97	Débito
3/5/2006	1.356,12	Débito
2/6/2006	1.356,12	Débito
4/7/2006	1.222,38	Débito
2/8/2006	1.222,38	Débito
4/9/2006	1.222,38	Débito
4/9/2006	819,76	Débito
3/10/2006	1.352,02	Débito
3/10/2006	0,15	Débito
3/11/2006	1.352,02	Débito
4/12/2006	1.352,02	Débito
4/12/2006	819,92	Débito
3/1/2007	1.352,02	Débito
2/2/2007	1.223,43	Débito
2/3/2007	1.223,43	Débito
3/4/2007	1.223,43	Débito
3/5/2007	1.277,53	Débito
4/6/2007	1.277,53	Débito
3/7/2007	1.277,53	Débito
2/8/2007	1.277,53	Débito
4/9/2007	1.277,53	Débito
4/9/2007	846,89	Débito
2/10/2007	1.277,53	Débito
5/11/2007	1.277,53	Débito
4/12/2007	1.277,53	Débito
4/12/2007	846,89	Débito
3/1/2008	1.277,53	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
7/2/2008	1.277,53	Débito
4/3/2008	1.277,53	Débito
2/4/2008	1.362,21	Débito
5/5/2008	1.362,21	Débito
3/6/2008	1.362,21	Débito
2/7/2008	1.362,21	Débito
4/8/2008	1.362,21	Débito
2/9/2008	1.362,21	Débito
2/9/2008	889,23	Débito
2/10/2008	1.362,21	Débito
4/11/2008	1.362,21	Débito
2/12/2008	1.362,21	Débito
2/12/2008	889,23	Débito
5/1/2009	1.362,21	Débito
3/2/2009	1.362,21	Débito
3/3/2009	1.467,49	Débito
2/4/2009	1.467,49	Débito
5/5/2009	1.467,49	Débito
2/6/2009	1.467,49	Débito
2/7/2009	1.467,49	Débito
4/8/2009	1.467,49	Débito
2/9/2009	1.596,08	Débito
2/9/2009	941,87	Débito
2/10/2009	1.469,75	Débito
4/11/2009	1.469,75	Débito
2/12/2009	1.469,75	Débito
2/12/2009	941,87	Débito
5/1/2010	1.469,75	Débito
2/2/2010	1.714,00	Débito
2/3/2010	1.714,00	Débito
5/4/2010	1.714,00	Débito
4/5/2010	1.714,00	Débito
2/6/2010	1.714,00	Débito
2/7/2010	1.714,00	Débito
3/8/2010	1.593,16	Débito
3/8/2010	178,56	Débito
2/9/2010	1.593,16	Débito
2/9/2010	1.014,58	Débito
4/10/2010	1.593,16	Débito
3/11/2010	2.029,16	Débito
2/12/2010	1.593,16	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
2/12/2010	1.014,58	Débito
4/1/2011	1.593,16	Débito
2/2/2011	1.723,22	Débito
2/3/2011	1.526,32	Débito
4/4/2011	1.526,32	Débito
3/5/2011	1.526,32	Débito
2/6/2011	1.526,32	Débito
4/7/2011	1.526,32	Débito
2/8/2011	1.526,32	Débito
2/9/2011	1.527,54	Débito
2/9/2011	1.080,22	Débito
2/9/2011	8,54	Débito
4/10/2011	1.527,54	Débito
3/11/2011	1.527,54	Débito
2/12/2011	1.527,54	Débito
2/12/2011	1.080,22	Débito
3/1/2012	1.527,54	Débito
2/2/2012	1.658,89	Débito
2/3/2012	1.619,00	Débito
3/4/2012	1.619,00	Débito
3/5/2012	1.619,00	Débito
4/6/2012	1.619,00	Débito
3/7/2012	1.619,00	Débito
2/8/2012	1.619,00	Débito
4/9/2012	1.619,00	Débito
4/9/2012	1.145,89	Débito
2/10/2012	1.620,96	Débito
5/11/2012	1.620,96	Débito
4/12/2012	1.620,96	Débito
4/12/2012	1.145,90	Débito
3/1/2013	1.620,96	Débito
4/2/2013	1.765,32	Débito
4/3/2013	1.719,99	Débito
2/4/2013	1.719,99	Débito
3/5/2013	1.719,99	Débito
4/6/2013	1.719,99	Débito
2/7/2013	1.719,99	Débito
2/8/2013	1.719,99	Débito
3/9/2013	1.719,99	Débito
3/9/2013	1.216,94	Débito
2/10/2013	1.719,99	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
4/11/2013	1.719,99	Débito
3/12/2013	1.719,99	Débito
3/12/2013	1.216,94	Débito
3/1/2014	1.719,99	Débito
4/2/2014	1.855,31	Débito
7/3/2014	1.855,31	Débito
2/4/2014	1.816,03	Débito
5/5/2014	1.816,03	Débito
3/6/2014	1.816,03	Débito
2/7/2014	1.816,03	Débito
4/8/2014	1.816,03	Débito
2/9/2014	1.816,03	Débito
2/9/2014	1.284,60	Débito
2/10/2014	1.816,17	Débito
4/11/2014	1.816,17	Débito
2/12/2014	1.816,17	Débito
2/12/2014	1.284,60	Débito
5/1/2015	1.816,17	Débito
3/2/2015	1.976,23	Débito
3/3/2015	1.929,86	Débito
2/4/2015	1.929,86	Débito
5/5/2015	1.929,86	Débito
2/6/2015	1.929,86	Débito
2/7/2015	1.929,86	Débito
4/8/2015	1.929,86	Débito
2/9/2015	1.929,86	Débito
2/10/2015	1.929,86	Débito
2/10/2015	1.364,63	Débito
4/11/2015	1.929,86	Débito
2/12/2015	2.409,71	Débito
2/12/2015	1.364,63	Débito
5/1/2016	1.796,50	Débito
2/2/2016	2.104,36	Débito
2/3/2016	2.104,36	Débito
4/4/2016	2.104,36	Débito
3/5/2016	2.037,52	Débito
1/4/2003	1.561,56	Débito
1/4/2003	312,31	Débito
2/5/2003	1.561,56	Débito
2/6/2003	1.561,56	Débito
1/7/2003	1.817,22	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
1/8/2003	1.817,22	Débito
1/9/2003	1.817,22	Débito
1/10/2003	1.817,22	Débito
3/11/2003	1.817,22	Débito
1/12/2003	1.817,22	Débito
1/12/2003	1.514,35	Débito
2/1/2004	1.817,22	Débito
2/2/2004	1.817,22	Débito
1/3/2004	1.817,22	Débito
1/4/2004	1.817,22	Débito
3/5/2004	1.817,22	Débito
1/6/2004	1.899,54	Débito
1/7/2004	1.899,54	Débito
2/8/2004	1.899,54	Débito
1/9/2004	1.899,54	Débito
1/10/2004	1.899,54	Débito
1/11/2004	1.899,54	Débito
1/12/2004	1.899,54	Débito
1/12/2004	1.899,54	Débito
3/1/2005	1.899,54	Débito
1/2/2005	1.899,54	Débito
1/3/2005	1.899,54	Débito
1/4/2005	1.899,54	Débito
2/5/2005	1.899,54	Débito
1/6/2005	2.020,25	Débito
1/7/2005	2.020,25	Débito
1/8/2005	2.020,25	Débito
1/9/2005	2.020,25	Débito
3/10/2005	2.020,25	Débito
1/11/2005	2.020,25	Débito
1/12/2005	2.020,25	Débito
1/12/2005	2.020,25	Débito
2/1/2006	2.020,25	Débito
1/2/2006	2.020,25	Débito
2/3/2006	2.020,25	Débito
3/4/2006	2.020,25	Débito
2/5/2006	2.121,26	Débito
1/6/2006	2.121,26	Débito
3/7/2006	2.121,26	Débito
1/8/2006	2.121,26	Débito
1/9/2006	2.121,26	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
1/9/2006	1.060,63	Débito
2/10/2006	0,20	Débito
2/10/2006	2.121,46	Débito
1/11/2006	2.121,46	Débito
1/12/2006	2.121,46	Débito
1/12/2006	1.060,83	Débito
3/1/2007	2.121,46	Débito
1/2/2007	2.121,46	Débito
1/3/2007	2.121,46	Débito
2/4/2007	2.121,46	Débito
2/5/2007	2.191,46	Débito
1/6/2007	2.191,46	Débito
2/7/2007	2.191,46	Débito
1/8/2007	2.191,46	Débito
3/9/2007	2.191,46	Débito
3/9/2007	1.095,73	Débito
1/10/2007	2.191,46	Débito
1/11/2007	2.191,46	Débito
3/12/2007	2.191,46	Débito
3/12/2007	1.095,73	Débito
2/1/2008	2.191,46	Débito
1/2/2008	2.191,46	Débito
3/3/2008	2.191,46	Débito
1/4/2008	2.301,03	Débito
2/5/2008	2.301,03	Débito
2/6/2008	2.301,03	Débito
1/7/2008	2.301,03	Débito
1/8/2008	2.301,03	Débito
1/9/2008	2.301,03	Débito
1/9/2008	1.150,51	Débito
1/10/2008	2.301,03	Débito
3/11/2008	2.301,03	Débito
1/12/2008	2.301,03	Débito
1/12/2008	1.150,52	Débito
2/1/2009	2.301,03	Débito
2/2/2009	2.301,03	Débito
2/3/2009	2.437,25	Débito
1/4/2009	2.437,25	Débito
4/5/2009	2.437,25	Débito
1/6/2009	2.437,25	Débito
1/7/2009	2.437,25	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
3/8/2009	2.437,25	Débito
1/9/2009	2.437,25	Débito
1/9/2009	1.218,62	Débito
1/10/2009	2.437,25	Débito
3/11/2009	2.437,25	Débito
1/12/2009	2.437,25	Débito
1/12/2009	1.218,63	Débito
4/1/2010	2.437,25	Débito
1/2/2010	2.586,89	Débito
1/3/2010	2.586,89	Débito
1/4/2010	2.586,89	Débito
3/5/2010	2.586,89	Débito
1/6/2010	2.586,89	Débito
1/7/2010	2.586,89	Débito
2/8/2010	2.625,40	Débito
2/8/2010	231,06	Débito
1/9/2010	2.625,40	Débito
1/9/2010	1.312,70	Débito
1/10/2010	2.625,40	Débito
1/11/2010	2.625,40	Débito
1/12/2010	2.625,40	Débito
1/12/2010	1.312,70	Débito
3/1/2011	2.625,40	Débito
1/2/2011	2.793,68	Débito
1/3/2011	2.793,68	Débito
1/4/2011	2.793,68	Débito
2/5/2011	2.793,68	Débito
1/6/2011	2.793,68	Débito
1/7/2011	2.793,68	Débito
1/8/2011	2.793,68	Débito
1/9/2011	2.795,26	Débito
1/9/2011	1.397,63	Débito
1/9/2011	11,06	Débito
3/10/2011	2.795,26	Débito
1/11/2011	2.795,26	Débito
1/12/2011	2.795,26	Débito
1/12/2011	1.397,63	Débito
2/1/2012	2.795,26	Débito
1/2/2012	2.965,21	Débito
1/3/2012	2.965,21	Débito
2/4/2012	2.965,21	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
2/5/2012	2.965,21	Débito
1/6/2012	2.965,21	Débito
2/7/2012	2.965,21	Débito
1/8/2012	2.965,21	Débito
3/9/2012	2.965,21	Débito
3/9/2012	1.482,60	Débito
1/10/2012	2.965,21	Débito
1/11/2012	2.965,21	Débito
3/12/2012	2.965,21	Débito
3/12/2012	1.482,61	Débito
2/1/2013	2.965,21	Débito
1/2/2013	3.149,05	Débito
1/3/2013	3.149,05	Débito
1/4/2013	3.149,05	Débito
2/5/2013	3.149,05	Débito
3/6/2013	3.149,05	Débito
1/7/2013	3.149,05	Débito
1/8/2013	3.149,05	Débito
2/9/2013	3.149,05	Débito
2/9/2013	1.574,52	Débito
1/10/2013	3.149,05	Débito
1/11/2013	3.149,05	Débito
2/12/2013	3.149,05	Débito
2/12/2013	1.574,53	Débito
2/1/2014	3.149,05	Débito
3/2/2014	3.324,13	Débito
6/3/2014	3.324,13	Débito
1/4/2014	3.324,13	Débito
2/5/2014	3.324,13	Débito
2/6/2014	3.324,13	Débito
1/7/2014	3.324,13	Débito
1/8/2014	3.324,13	Débito
1/9/2014	3.324,13	Débito
1/9/2014	1.662,06	Débito
1/10/2014	3.324,13	Débito
3/11/2014	3.324,13	Débito
1/12/2014	3.324,13	Débito
1/12/2014	1.662,07	Débito
2/1/2015	2.391,35	Débito
14/5/2003	187,87	Débito
14/5/2003	805,16	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
12/6/2003	805,16	Débito
10/7/2003	830,60	Débito
12/8/2003	830,60	Débito
10/9/2003	830,60	Débito
10/10/2003	830,60	Débito
12/11/2003	830,60	Débito
10/12/2003	830,60	Débito
10/12/2003	622,95	Débito
13/1/2004	830,60	Débito
11/2/2004	830,60	Débito
10/3/2004	830,60	Débito
5/4/2004	830,60	Débito
5/5/2004	830,60	Débito
3/6/2004	868,22	Débito
5/7/2004	868,22	Débito
4/8/2004	868,22	Débito
3/9/2004	868,22	Débito
5/10/2004	868,22	Débito
4/11/2004	868,22	Débito
3/12/2004	868,22	Débito
3/12/2004	868,22	Débito
5/1/2005	868,22	Débito
3/2/2005	868,22	Débito
3/3/2005	868,22	Débito
5/4/2005	868,22	Débito
4/5/2005	868,22	Débito
3/6/2005	923,39	Débito
5/7/2005	923,39	Débito
3/8/2005	923,39	Débito
5/9/2005	923,39	Débito
5/10/2005	923,39	Débito
4/11/2005	923,39	Débito
5/12/2005	923,39	Débito
5/12/2005	923,39	Débito
4/1/2006	923,39	Débito
3/2/2006	923,39	Débito
3/3/2006	923,39	Débito
5/4/2006	923,39	Débito
4/5/2006	969,55	Débito
5/6/2006	969,55	Débito
5/7/2006	969,55	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
3/8/2006	969,55	Débito
5/9/2006	484,77	Débito
5/9/2006	969,55	Débito
4/10/2006	969,64	Débito
4/10/2006	0,09	Débito
6/11/2006	969,64	Débito
5/12/2006	969,64	Débito
5/12/2006	484,87	Débito
4/1/2007	969,64	Débito
5/2/2007	969,64	Débito
5/3/2007	969,64	Débito
4/4/2007	969,64	Débito
4/5/2007	1.001,63	Débito
5/6/2007	1.001,63	Débito
4/7/2007	1.001,63	Débito
3/8/2007	1.001,63	Débito
5/9/2007	1.001,63	Débito
5/9/2007	500,81	Débito
3/10/2007	1.001,63	Débito
6/11/2007	1.001,63	Débito
5/12/2007	1.001,63	Débito
5/12/2007	500,82	Débito
4/1/2008	1.001,63	Débito
8/2/2008	1.001,63	Débito
5/3/2008	1.001,63	Débito
3/4/2008	1.051,71	Débito
6/5/2008	1.051,71	Débito
4/6/2008	1.051,71	Débito
3/7/2008	1.051,71	Débito
5/8/2008	1.051,71	Débito
3/9/2008	1.051,71	Débito
3/9/2008	525,85	Débito
3/10/2008	1.051,71	Débito
5/11/2008	1.051,71	Débito
3/12/2008	1.051,71	Débito
3/12/2008	525,86	Débito
6/1/2009	1.051,71	Débito
4/2/2009	1.051,71	Débito
4/3/2009	1.113,97	Débito
3/4/2009	1.113,97	Débito
6/5/2009	1.113,97	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
3/6/2009	1.113,97	Débito
3/7/2009	1.113,97	Débito
5/8/2009	1.113,97	Débito
3/9/2009	1.113,97	Débito
3/9/2009	556,98	Débito
5/10/2009	1.113,97	Débito
5/11/2009	1.113,97	Débito
3/12/2009	1.113,97	Débito
3/12/2009	556,99	Débito
6/1/2010	1.113,97	Débito
3/2/2010	1.182,36	Débito
3/3/2010	1.182,36	Débito
6/4/2010	1.182,36	Débito
5/5/2010	1.182,36	Débito
4/6/2010	1.182,36	Débito
5/7/2010	1.182,36	Débito
4/8/2010	1.199,96	Débito
4/8/2010	105,60	Débito
3/9/2010	1.199,96	Débito
3/9/2010	599,98	Débito
5/10/2010	1.199,96	Débito
4/11/2010	1.199,96	Débito
3/12/2010	1.199,96	Débito
3/12/2010	599,98	Débito
5/1/2011	1.199,96	Débito
3/2/2011	1.276,87	Débito
3/3/2011	1.276,87	Débito
5/4/2011	1.276,87	Débito
4/5/2011	1.276,87	Débito
3/6/2011	1.276,87	Débito
5/7/2011	1.276,87	Débito
3/8/2011	1.276,87	Débito
5/9/2011	1.277,59	Débito
5/9/2011	638,79	Débito
5/9/2011	5,04	Débito
5/10/2011	1.277,59	Débito
4/11/2011	1.277,59	Débito
5/12/2011	1.277,59	Débito
5/12/2011	638,80	Débito
4/1/2012	1.277,59	Débito
3/2/2012	1.355,26	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
5/3/2012	1.355,26	Débito
4/4/2012	1.355,26	Débito
4/5/2012	1.355,26	Débito
5/6/2012	1.355,26	Débito
4/7/2012	1.355,26	Débito
3/8/2012	1.355,26	Débito
5/9/2012	1.355,26	Débito
5/9/2012	677,63	Débito
3/10/2012	1.355,26	Débito
6/11/2012	1.355,26	Débito
5/12/2012	1.355,26	Débito
5/12/2012	677,63	Débito
4/1/2013	1.355,26	Débito
5/2/2013	1.439,28	Débito
5/3/2013	1.439,28	Débito
3/4/2013	1.439,28	Débito
6/5/2013	1.439,28	Débito
5/6/2013	1.439,28	Débito
3/7/2013	1.439,28	Débito
5/8/2013	1.439,28	Débito
4/9/2013	1.439,28	Débito
4/9/2013	719,64	Débito
3/10/2013	1.439,28	Débito
5/11/2013	1.439,28	Débito
4/12/2013	1.439,28	Débito
4/12/2013	719,64	Débito
6/1/2014	1.439,28	Débito
5/2/2014	1.519,30	Débito
10/3/2014	1.519,30	Débito
3/4/2014	1.519,30	Débito
6/5/2014	1.519,30	Débito
4/6/2014	1.519,30	Débito
3/7/2014	1.519,30	Débito
5/8/2014	1.519,30	Débito
3/9/2014	1.519,30	Débito
3/9/2014	759,65	Débito
3/10/2014	1.519,30	Débito
5/11/2014	1.519,30	Débito
3/12/2014	1.519,30	Débito
3/12/2014	759,65	Débito
6/1/2015	1.519,30	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
4/2/2015	1.613,95	Débito
4/3/2015	1.613,95	Débito
6/4/2015	1.613,95	Débito
6/5/2015	1.613,95	Débito
3/6/2015	1.613,95	Débito
3/7/2015	1.613,95	Débito
5/8/2015	1.613,95	Débito
3/9/2015	1.613,95	Débito
5/10/2015	1.613,95	Débito
5/10/2015	806,97	Débito
5/11/2015	1.613,95	Débito
3/12/2015	1.613,95	Débito
3/12/2015	806,98	Débito
6/1/2016	1.613,95	Débito
3/2/2016	1.796,00	Débito
3/3/2016	1.796,00	Débito
5/4/2016	1.796,00	Débito
4/5/2016	1.796,00	Débito
3/6/2016	1.796,00	Débito
5/7/2016	1.796,00	Débito
3/8/2016	1.796,00	Débito
5/9/2016	1.796,00	Débito
5/9/2016	898,00	Débito
5/10/2016	1.796,00	Débito
4/11/2016	1.796,00	Débito
5/12/2016	1.796,00	Débito
5/12/2016	898,00	Débito
4/1/2017	1.796,00	Débito
3/2/2017	1.914,17	Débito
3/3/2017	1.914,17	Débito
5/4/2017	1.914,17	Débito
4/5/2017	1.914,17	Débito
5/6/2017	1.914,17	Débito
5/7/2017	1.914,17	Débito
28/2/2019	2.022,69	Crédito
7/5/2019	606,80	Crédito
5/6/2019	606,80	Crédito
3/7/2019	606,80	Crédito
5/8/2019	606,80	Crédito
4/9/2019	606,80	Crédito
4/9/2019	303,40	Crédito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
3/10/2019	606,80	Crédito
5/11/2019	606,80	Crédito
4/12/2019	606,80	Crédito
4/12/2019	303,40	Crédito
6/1/2020	606,80	Crédito
5/2/2020	633,99	Crédito
4/3/2020	633,99	Crédito
3/4/2020	633,99	Crédito
6/5/2020	633,99	Crédito
6/5/2020	316,99	Crédito
3/6/2020	633,99	Crédito
3/6/2020	316,99	Crédito
3/7/2020	633,99	Crédito
5/8/2020	633,99	Crédito
3/9/2020	633,99	Crédito
5/10/2020	633,99	Crédito
5/11/2020	633,99	Crédito
3/12/2020	633,99	Crédito
6/1/2021	633,99	Crédito
3/2/2021	668,54	Crédito
3/3/2021	668,54	Crédito
6/4/2021	668,54	Crédito
5/5/2021	668,54	Crédito
4/6/2021	668,54	Crédito
4/6/2021	334,26	Crédito
5/7/2021	668,54	Crédito
5/7/2021	334,27	Crédito
4/8/2021	668,54	Crédito
3/9/2021	668,54	Crédito
5/10/2021	668,54	Crédito
4/11/2021	668,54	Crédito
3/12/2021	668,54	Crédito
5/1/2022	668,54	Crédito
3/2/2022	736,46	Crédito
7/3/2022	736,46	Crédito
5/4/2022	736,46	Crédito
12/6/2003	416,41	Débito
14/7/2003	1.869,34	Débito
13/8/2003	1.869,34	Débito
11/9/2003	1.869,34	Débito
14/10/2003	1.869,34	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
14/11/2003	1.869,34	Débito
11/12/2003	1.869,34	Débito
11/12/2003	1.090,44	Débito
13/1/2004	1.869,34	Débito
11/2/2004	1.869,34	Débito
10/3/2004	1.869,34	Débito
6/4/2004	1.869,34	Débito
5/5/2004	1.869,34	Débito
3/6/2004	1.954,02	Débito
6/7/2004	1.954,02	Débito
10/8/2004	1.954,02	Débito
9/9/2004	1.954,02	Débito
5/10/2004	1.954,02	Débito
9/11/2004	1.954,02	Débito
6/12/2004	1.954,02	Débito
6/12/2004	1.954,02	Débito
6/1/2005	1.954,02	Débito
3/2/2005	1.954,02	Débito
4/3/2005	1.954,02	Débito
11/4/2005	1.954,02	Débito
5/5/2005	1.954,02	Débito
7/6/2005	2.078,19	Débito
6/7/2005	2.078,19	Débito
5/8/2005	2.078,19	Débito
6/9/2005	2.078,19	Débito
7/10/2005	2.078,19	Débito
7/11/2005	2.078,19	Débito
6/12/2005	2.078,19	Débito
6/12/2005	2.078,19	Débito
5/1/2006	2.078,19	Débito
6/2/2006	2.078,19	Débito
7/3/2006	2.078,19	Débito
5/4/2006	2.078,19	Débito
8/5/2006	2.182,09	Débito
7/6/2006	2.182,09	Débito
6/7/2006	2.182,09	Débito
4/8/2006	2.182,09	Débito
6/9/2006	2.182,09	Débito
6/9/2006	1.091,04	Débito
5/10/2006	2.182,29	Débito
5/10/2006	0,20	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
8/11/2006	2.182,29	Débito
5/12/2006	2.182,29	Débito
5/12/2006	1.091,25	Débito
8/1/2007	2.182,29	Débito
6/2/2007	2.182,29	Débito
6/3/2007	2.182,29	Débito
5/4/2007	2.182,29	Débito
8/5/2007	2.254,30	Débito
6/6/2007	2.254,30	Débito
5/7/2007	2.254,30	Débito
6/8/2007	2.254,30	Débito
5/9/2007	2.254,30	Débito
5/9/2007	1.127,15	Débito
4/10/2007	2.254,30	Débito
7/11/2007	2.254,30	Débito
6/12/2007	2.254,30	Débito
6/12/2007	1.127,15	Débito
15/1/2008	2.254,30	Débito
12/2/2008	2.254,30	Débito
5/3/2008	2.254,30	Débito
7/4/2008	2.367,01	Débito
7/5/2008	2.367,01	Débito
4/6/2008	2.367,01	Débito
4/7/2008	2.367,01	Débito
6/8/2008	2.367,01	Débito
4/9/2008	2.367,01	Débito
4/9/2008	1.183,50	Débito
8/10/2008	2.367,01	Débito
5/11/2008	2.367,01	Débito
3/12/2008	2.367,01	Débito
3/12/2008	1.183,51	Débito
7/1/2009	2.367,01	Débito
6/2/2009	2.367,01	Débito
6/3/2009	2.507,13	Débito
3/4/2009	2.507,13	Débito
6/5/2009	2.507,13	Débito
3/6/2009	2.507,13	Débito
6/7/2009	2.507,13	Débito
6/8/2009	2.507,13	Débito
4/9/2009	2.507,13	Débito
4/9/2009	1.253,56	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
8/10/2009	2.507,13	Débito
5/11/2009	2.507,13	Débito
3/12/2009	2.507,13	Débito
3/12/2009	1.253,57	Débito
7/1/2010	2.507,13	Débito
5/2/2010	2.661,06	Débito
4/3/2010	2.661,06	Débito
7/4/2010	2.661,06	Débito
5/5/2010	2.661,06	Débito
9/6/2010	2.661,06	Débito
30/7/2010	2.661,06	Débito
20/9/2010	2.700,68	Débito
20/9/2010	237,72	Débito
20/9/2010	2.700,68	Débito
20/9/2010	1.350,34	Débito
6/1/2011	2.700,68	Débito
6/1/2011	1.350,34	Débito
6/1/2011	2.700,68	Débito
12/11/2003	1.622,92	Débito
12/11/2003	4,14	Débito
12/11/2003	954,66	Débito
12/11/2003	954,66	Débito
4/12/2003	1.554,58	Débito
4/12/2003	777,29	Débito
7/1/2004	1.554,58	Débito
7/1/2004	2.240,20	Débito
5/2/2004	1.554,58	Débito
4/3/2004	1.554,58	Débito
6/4/2004	1.554,58	Débito
6/5/2004	1.554,58	Débito
4/6/2004	1.625,93	Débito
6/7/2004	1.625,93	Débito
5/8/2004	1.625,93	Débito
6/9/2004	1.625,93	Débito
11/10/2004	1.625,93	Débito
5/11/2004	1.625,93	Débito
6/12/2004	1.625,93	Débito
6/12/2004	1.625,93	Débito
6/1/2005	1.625,93	Débito
4/2/2005	1.625,93	Débito
4/3/2005	1.625,93	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
6/4/2005	1.625,93	Débito
5/5/2005	1.625,93	Débito
6/6/2005	1.729,25	Débito
6/7/2005	1.729,25	Débito
4/8/2005	1.729,25	Débito
6/9/2005	1.729,25	Débito
6/10/2005	1.729,25	Débito
7/11/2005	1.729,25	Débito
6/12/2005	1.729,25	Débito
6/12/2005	1.729,25	Débito
5/1/2006	1.729,25	Débito
6/2/2006	1.729,25	Débito
6/3/2006	1.729,25	Débito
6/4/2006	1.729,25	Débito
5/5/2006	1.815,71	Débito
6/6/2006	1.815,71	Débito
6/7/2006	1.815,71	Débito
4/8/2006	1.815,71	Débito
6/9/2006	1.815,71	Débito
6/9/2006	907,85	Débito
5/10/2006	1.815,88	Débito
5/10/2006	0,17	Débito
7/11/2006	1.815,88	Débito
6/12/2006	1.815,88	Débito
6/12/2006	908,03	Débito
5/1/2007	1.815,88	Débito
6/2/2007	1.815,88	Débito
6/3/2007	1.815,88	Débito
5/4/2007	1.815,88	Débito
7/5/2007	1.875,80	Débito
6/6/2007	1.875,80	Débito
5/7/2007	1.875,80	Débito
6/8/2007	1.875,80	Débito
6/9/2007	1.875,80	Débito
6/9/2007	937,90	Débito
4/10/2007	1.875,80	Débito
7/11/2007	1.875,80	Débito
6/12/2007	1.875,80	Débito
6/12/2007	937,90	Débito
7/1/2008	1.875,80	Débito
11/2/2008	1.875,80	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
6/3/2008	1.875,80	Débito
4/4/2008	1.969,59	Débito
7/5/2008	1.969,59	Débito
5/6/2008	1.969,59	Débito
4/7/2008	1.969,59	Débito
6/8/2008	1.969,59	Débito
4/9/2008	1.969,59	Débito
4/9/2008	984,79	Débito
6/10/2008	1.969,59	Débito
6/11/2008	1.969,59	Débito
4/12/2008	1.969,59	Débito
4/12/2008	984,80	Débito
7/1/2009	1.969,59	Débito
5/2/2009	1.969,59	Débito
5/3/2009	2.086,18	Débito
6/4/2009	2.086,18	Débito
7/5/2009	2.086,18	Débito
4/6/2009	2.086,18	Débito
6/7/2009	2.086,18	Débito
6/8/2009	2.086,18	Débito
4/9/2009	2.086,18	Débito
4/9/2009	1.043,09	Débito
6/10/2009	2.086,18	Débito
6/11/2009	2.086,18	Débito
4/12/2009	2.086,18	Débito
4/12/2009	1.043,09	Débito
7/1/2010	2.086,18	Débito
4/2/2010	2.214,27	Débito
4/3/2010	2.214,27	Débito
7/4/2010	2.214,27	Débito
6/5/2010	2.214,27	Débito
7/6/2010	2.214,27	Débito
6/7/2010	2.214,27	Débito
5/8/2010	2.247,23	Débito
5/8/2010	197,76	Débito
6/9/2010	2.247,23	Débito
6/9/2010	1.123,61	Débito
6/10/2010	2.247,23	Débito
5/11/2010	2.247,23	Débito
6/12/2010	2.247,23	Débito
6/12/2010	1.123,62	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
6/1/2011	2.247,23	Débito
4/2/2011	2.391,27	Débito
4/3/2011	2.391,27	Débito
6/4/2011	2.391,27	Débito
5/5/2011	2.391,27	Débito
6/6/2011	2.391,27	Débito
6/7/2011	2.391,27	Débito
4/8/2011	2.391,27	Débito
6/9/2011	2.392,62	Débito
6/9/2011	1.196,31	Débito
6/9/2011	9,45	Débito
6/10/2011	2.392,62	Débito
7/11/2011	2.392,62	Débito
6/12/2011	2.392,62	Débito
6/12/2011	1.196,31	Débito
5/1/2012	2.392,62	Débito
6/2/2012	2.538,09	Débito
6/3/2012	2.538,09	Débito
5/4/2012	2.538,09	Débito
7/5/2012	2.538,09	Débito
6/6/2012	2.538,09	Débito
5/7/2012	2.538,09	Débito
6/8/2012	2.538,09	Débito
6/9/2012	2.538,09	Débito
6/9/2012	1.269,04	Débito
4/10/2012	2.538,09	Débito
7/11/2012	2.538,09	Débito
6/12/2012	2.538,09	Débito
6/12/2012	1.269,05	Débito
7/1/2013	2.538,09	Débito
6/2/2013	2.695,45	Débito
6/3/2013	2.695,45	Débito
4/4/2013	2.695,45	Débito
7/5/2013	2.695,45	Débito
6/6/2013	2.695,45	Débito
4/7/2013	2.695,45	Débito
6/8/2013	2.695,45	Débito
5/9/2013	2.695,45	Débito
5/9/2013	1.347,72	Débito
4/10/2013	2.695,45	Débito
6/11/2013	2.695,45	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
5/12/2013	2.695,45	Débito
5/12/2013	1.347,73	Débito
7/1/2014	2.695,45	Débito
6/2/2014	2.845,31	Débito
11/3/2014	2.845,31	Débito
4/4/2014	2.845,31	Débito
7/5/2014	2.845,31	Débito
5/6/2014	2.845,31	Débito
4/7/2014	2.845,31	Débito
6/8/2014	2.845,31	Débito
4/9/2014	2.845,31	Débito
4/9/2014	1.422,65	Débito
6/10/2014	2.845,31	Débito
6/11/2014	2.845,31	Débito
4/12/2014	2.845,31	Débito
4/12/2014	1.422,66	Débito
7/1/2015	2.845,31	Débito
5/2/2015	3.022,57	Débito
5/3/2015	3.022,57	Débito
7/4/2015	3.022,57	Débito
7/5/2015	3.022,57	Débito
5/6/2015	3.022,57	Débito
6/7/2015	3.022,57	Débito
6/8/2015	3.022,57	Débito
4/9/2015	3.022,57	Débito
6/10/2015	3.022,57	Débito
6/10/2015	1.511,28	Débito
6/11/2015	3.022,57	Débito
4/12/2015	3.022,57	Débito
4/12/2015	1.511,29	Débito
7/1/2016	3.022,57	Débito
4/2/2016	3.363,51	Débito
4/3/2016	3.363,51	Débito
6/4/2016	3.363,51	Débito
9/9/2003	993,00	Débito
11/9/2003	993,00	Débito
13/10/2003	993,00	Débito
14/11/2003	993,00	Débito
11/12/2003	993,00	Débito
11/12/2003	496,50	Débito
14/1/2004	993,00	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
12/2/2004	993,00	Débito
11/3/2004	993,00	Débito
6/4/2004	993,00	Débito
6/5/2004	993,00	Débito
4/6/2004	1.038,57	Débito
6/7/2004	1.038,57	Débito
5/8/2004	1.038,57	Débito
6/9/2004	1.038,57	Débito
6/10/2004	1.038,57	Débito
5/11/2004	1.038,57	Débito
6/12/2004	1.038,57	Débito
6/12/2004	1.038,57	Débito
6/1/2005	1.038,57	Débito
4/2/2005	1.038,57	Débito
4/3/2005	1.038,57	Débito
6/4/2005	1.038,57	Débito
5/5/2005	1.038,57	Débito
6/6/2005	1.104,57	Débito
6/7/2005	1.104,57	Débito
4/8/2005	1.104,57	Débito
6/9/2005	1.104,57	Débito
6/10/2005	1.104,57	Débito
7/11/2005	1.104,57	Débito
6/12/2005	1.104,57	Débito
6/12/2005	1.104,57	Débito
5/1/2006	1.104,57	Débito
6/2/2006	1.104,57	Débito
6/3/2006	1.104,57	Débito
6/4/2006	1.104,57	Débito
5/5/2006	1.159,79	Débito
6/6/2006	1.159,79	Débito
6/7/2006	1.159,79	Débito
4/8/2006	1.159,79	Débito
6/9/2006	1.159,79	Débito
6/9/2006	579,89	Débito
5/10/2006	1.159,90	Débito
5/10/2006	0,11	Débito
7/11/2006	1.159,90	Débito
6/12/2006	1.159,90	Débito
6/12/2006	580,01	Débito
5/1/2007	1.159,90	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
6/2/2007	1.159,90	Débito
6/3/2007	1.159,90	Débito
5/4/2007	1.159,90	Débito
7/5/2007	1.198,17	Débito
6/6/2007	1.198,17	Débito
5/7/2007	1.198,17	Débito
6/8/2007	1.198,17	Débito
6/9/2007	1.198,17	Débito
6/9/2007	599,08	Débito
4/10/2007	1.198,17	Débito
7/11/2007	1.198,17	Débito
6/12/2007	1.198,17	Débito
6/12/2007	599,09	Débito
7/1/2008	1.198,17	Débito
11/2/2008	1.198,17	Débito
6/3/2008	1.198,17	Débito
4/4/2008	1.258,07	Débito
7/5/2008	1.258,07	Débito
5/6/2008	1.258,07	Débito
4/7/2008	1.258,07	Débito
6/8/2008	1.258,07	Débito
4/9/2008	1.258,07	Débito
4/9/2008	629,03	Débito
6/10/2008	1.258,07	Débito
6/11/2008	1.258,07	Débito
4/12/2008	1.258,07	Débito
4/12/2008	629,04	Débito
7/1/2009	1.258,07	Débito
5/2/2009	1.258,07	Débito
5/3/2009	1.332,54	Débito
6/4/2009	1.332,54	Débito
7/5/2009	1.332,54	Débito
4/6/2009	1.332,54	Débito
6/7/2009	1.332,54	Débito
6/8/2009	1.332,54	Débito
4/9/2009	1.332,54	Débito
4/9/2009	666,27	Débito
6/10/2009	1.332,54	Débito
6/11/2009	1.332,54	Débito
4/12/2009	1.332,54	Débito
4/12/2009	666,27	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
7/1/2010	1.332,54	Débito
4/2/2010	1.414,35	Débito
4/3/2010	1.414,35	Débito
7/4/2010	1.414,35	Débito
6/5/2010	1.414,35	Débito
7/6/2010	1.414,35	Débito
6/7/2010	1.414,35	Débito
5/8/2010	1.435,41	Débito
5/8/2010	126,36	Débito
6/9/2010	1.435,41	Débito
6/9/2010	717,70	Débito
6/10/2010	1.435,41	Débito
5/11/2010	1.435,41	Débito
6/12/2010	1.435,41	Débito
6/12/2010	717,71	Débito
6/1/2011	1.435,41	Débito
4/2/2011	1.527,41	Débito
4/3/2011	1.527,41	Débito
6/4/2011	1.527,41	Débito
5/5/2011	1.527,41	Débito
6/6/2011	1.527,41	Débito
6/7/2011	1.527,41	Débito
4/8/2011	1.527,41	Débito
6/9/2011	1.528,28	Débito
6/9/2011	764,14	Débito
6/9/2011	6,09	Débito
6/10/2011	1.528,28	Débito
7/11/2011	1.528,28	Débito
6/12/2011	1.528,28	Débito
6/12/2011	764,14	Débito
5/1/2012	1.528,28	Débito
6/2/2012	1.621,19	Débito
6/3/2012	1.621,19	Débito
5/4/2012	1.621,19	Débito
7/5/2012	1.621,19	Débito
6/6/2012	1.621,19	Débito
5/7/2012	1.621,19	Débito
6/8/2012	1.621,19	Débito
6/9/2012	1.621,19	Débito
6/9/2012	810,59	Débito
4/10/2012	1.621,19	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
7/11/2012	1.621,19	Débito
6/12/2012	1.621,19	Débito
6/12/2012	810,60	Débito
7/1/2013	1.621,19	Débito
6/2/2013	1.721,70	Débito
6/3/2013	1.721,70	Débito
4/4/2013	1.721,70	Débito
7/5/2013	1.721,70	Débito
6/6/2013	1.721,70	Débito
4/7/2013	1.721,70	Débito
6/8/2013	1.721,70	Débito
5/9/2013	1.721,70	Débito
5/9/2013	860,85	Débito
4/10/2013	1.721,70	Débito
6/11/2013	1.721,70	Débito
5/12/2013	1.721,70	Débito
5/12/2013	860,85	Débito
7/1/2014	1.721,70	Débito
6/2/2014	1.817,42	Débito
11/3/2014	1.817,42	Débito
4/4/2014	1.817,42	Débito
7/5/2014	1.817,42	Débito
5/6/2014	1.817,42	Débito
4/7/2014	1.817,42	Débito
6/8/2014	1.817,42	Débito
4/9/2014	1.817,42	Débito
4/9/2014	908,71	Débito
6/10/2014	1.817,42	Débito
6/11/2014	1.817,42	Débito
4/12/2014	1.817,42	Débito
4/12/2014	908,71	Débito
7/1/2015	1.817,42	Débito
5/2/2015	1.930,64	Débito
5/3/2015	1.930,64	Débito
7/4/2015	1.930,64	Débito
7/5/2015	1.930,64	Débito
5/6/2015	1.930,64	Débito
6/7/2015	1.930,64	Débito
6/8/2015	1.930,64	Débito
4/9/2015	1.930,64	Débito
6/10/2015	1.930,64	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
6/10/2015	965,32	Débito
6/11/2015	1.930,64	Débito
4/12/2015	1.930,64	Débito
4/12/2015	965,32	Débito
7/1/2016	1.930,64	Débito
4/2/2016	2.148,41	Débito
4/3/2016	2.148,41	Débito
6/4/2016	2.148,41	Débito
5/5/2016	2.148,41	Débito
6/6/2016	2.148,41	Débito
6/7/2016	2.148,41	Débito
4/8/2016	2.148,41	Débito
6/9/2016	2.148,41	Débito
6/9/2016	1.074,20	Débito
6/10/2016	2.148,41	Débito
7/11/2016	2.148,41	Débito
6/12/2016	2.148,41	Débito
6/12/2016	1.074,21	Débito
5/1/2017	2.148,41	Débito
6/2/2017	2.289,77	Débito
14/11/2003	1.470,51	Débito
14/11/2003	1.470,51	Débito
12/12/2003	1.470,51	Débito
12/12/2003	490,17	Débito
19/1/2004	1.470,51	Débito
13/2/2004	1.470,51	Débito
12/3/2004	1.470,51	Débito
7/4/2004	1.470,51	Débito
7/5/2004	1.470,51	Débito
7/6/2004	1.534,62	Débito
7/7/2004	1.534,62	Débito
6/8/2004	1.534,62	Débito
8/9/2004	1.534,62	Débito
7/10/2004	1.534,62	Débito
8/11/2004	1.534,62	Débito
7/12/2004	1.534,62	Débito
7/12/2004	1.534,62	Débito
7/1/2005	1.534,62	Débito
9/2/2005	1.534,62	Débito
7/3/2005	1.534,62	Débito
7/4/2005	1.534,62	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
6/5/2005	1.534,62	Débito
7/6/2005	1.632,14	Débito
7/7/2005	1.632,14	Débito
5/8/2005	1.632,14	Débito
8/9/2005	1.632,14	Débito
7/10/2005	1.632,14	Débito
8/11/2005	1.632,14	Débito
7/12/2005	1.632,14	Débito
7/12/2005	1.632,14	Débito
6/1/2006	1.632,14	Débito
7/2/2006	1.632,14	Débito
7/3/2006	1.632,14	Débito
7/4/2006	1.632,14	Débito
8/5/2006	1.713,74	Débito
7/6/2006	1.713,74	Débito
7/7/2006	1.713,74	Débito
7/8/2006	1.713,74	Débito
8/9/2006	1.713,74	Débito
8/9/2006	856,87	Débito
6/10/2006	1.713,90	Débito
6/10/2006	0,16	Débito
8/11/2006	1.713,90	Débito
7/12/2006	1.713,90	Débito
7/12/2006	857,03	Débito
8/1/2007	1.713,90	Débito
7/2/2007	1.713,90	Débito
7/3/2007	1.713,90	Débito
9/4/2007	1.713,90	Débito
8/5/2007	1.770,45	Débito
8/6/2007	1.770,45	Débito
6/7/2007	1.770,45	Débito
7/8/2007	1.770,45	Débito
10/9/2007	1.770,45	Débito
10/9/2007	885,22	Débito
5/10/2007	1.770,45	Débito
8/11/2007	1.770,45	Débito
7/12/2007	1.770,45	Débito
7/12/2007	885,23	Débito
8/1/2008	1.770,45	Débito
12/2/2008	1.770,45	Débito
7/3/2008	1.770,45	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
7/4/2008	1.858,97	Débito
8/5/2008	1.858,97	Débito
6/6/2008	1.858,97	Débito
7/7/2008	1.858,97	Débito
7/8/2008	1.858,97	Débito
5/9/2008	1.858,97	Débito
5/9/2008	929,48	Débito
7/10/2008	1.858,97	Débito
7/11/2008	1.858,97	Débito
5/12/2008	1.858,97	Débito
5/12/2008	929,49	Débito
8/1/2009	1.858,97	Débito
6/2/2009	1.858,97	Débito
6/3/2009	1.969,02	Débito
7/4/2009	1.969,02	Débito
8/5/2009	1.969,02	Débito
5/6/2009	1.969,02	Débito
7/7/2009	1.969,02	Débito
7/8/2009	1.969,02	Débito
8/9/2009	1.969,02	Débito
8/9/2009	984,51	Débito
7/10/2009	1.969,02	Débito
9/11/2009	1.969,02	Débito
7/12/2009	1.969,02	Débito
7/12/2009	984,51	Débito
8/1/2010	1.969,02	Débito
5/2/2010	2.089,91	Débito
5/3/2010	2.089,91	Débito
8/4/2010	2.089,91	Débito
7/5/2010	2.089,91	Débito
2/12/2003	240,00	Débito
2/12/2003	40,00	Débito
5/1/2004	240,00	Débito
3/2/2004	240,00	Débito
1/3/2004	240,00	Débito
1/4/2004	240,00	Débito
3/5/2004	240,00	Débito
1/6/2004	260,00	Débito
1/7/2004	260,00	Débito
2/8/2004	260,00	Débito
1/9/2004	260,00	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
1/10/2004	260,00	Débito
3/11/2004	260,00	Débito
1/12/2004	260,00	Débito
1/12/2004	260,00	Débito
3/1/2005	260,00	Débito
1/2/2005	260,00	Débito
1/3/2005	260,00	Débito
1/4/2005	260,00	Débito
2/5/2005	260,00	Débito
1/6/2005	300,00	Débito
1/7/2005	300,00	Débito
1/8/2005	300,00	Débito
1/9/2005	300,00	Débito
3/10/2005	300,00	Débito
1/11/2005	300,00	Débito
1/12/2005	300,00	Débito
1/12/2005	300,00	Débito
3/1/2006	300,00	Débito
1/2/2006	300,00	Débito
2/3/2006	300,00	Débito
3/4/2006	300,00	Débito
2/5/2006	350,00	Débito
1/6/2006	350,00	Débito
5/7/2006	350,00	Débito
1/8/2006	350,00	Débito
1/9/2006	350,00	Débito
1/9/2006	175,00	Débito
2/10/2006	350,00	Débito
1/11/2006	350,00	Débito
1/12/2006	350,00	Débito
1/12/2006	175,00	Débito
2/1/2007	350,00	Débito
1/2/2007	350,00	Débito
1/3/2007	350,00	Débito
2/4/2007	350,00	Débito
2/5/2007	380,00	Débito
1/6/2007	380,00	Débito
2/7/2007	380,00	Débito
1/8/2007	380,00	Débito
3/9/2007	380,00	Débito
3/9/2007	190,00	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
1/10/2007	380,00	Débito
1/11/2007	380,00	Débito
3/12/2007	380,00	Débito
3/12/2007	190,00	Débito
3/1/2008	380,00	Débito
1/2/2008	380,00	Débito
3/3/2008	380,00	Débito
1/4/2008	415,00	Débito
2/5/2008	415,00	Débito
2/6/2008	415,00	Débito
1/7/2008	415,00	Débito
1/8/2008	415,00	Débito
1/9/2008	415,00	Débito
1/9/2008	207,50	Débito
1/10/2008	415,00	Débito
3/11/2008	415,00	Débito
1/12/2008	415,00	Débito
1/12/2008	207,50	Débito
5/1/2009	415,00	Débito
3/2/2009	415,00	Débito
2/3/2009	465,00	Débito
1/4/2009	465,00	Débito
6/5/2009	465,00	Débito
1/6/2009	465,00	Débito
1/7/2009	465,00	Débito
3/8/2009	465,00	Débito
1/9/2009	465,00	Débito
1/9/2009	232,50	Débito
1/10/2009	465,00	Débito
3/11/2009	465,00	Débito
1/12/2009	465,00	Débito
1/12/2009	232,50	Débito
6/1/2010	465,00	Débito
1/2/2010	510,00	Débito
1/3/2010	510,00	Débito
5/4/2010	510,00	Débito
3/5/2010	510,00	Débito
1/6/2010	510,00	Débito
1/7/2010	510,00	Débito
2/8/2010	510,00	Débito
1/9/2010	510,00	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
1/9/2010	255,00	Débito
1/10/2010	510,00	Débito
1/11/2010	510,00	Débito
24/11/2010	510,00	Débito
24/11/2010	255,00	Débito
3/1/2011	510,00	Débito
1/2/2011	540,00	Débito
22/2/2011	540,00	Débito
25/3/2011	545,00	Débito
25/4/2011	545,00	Débito
25/5/2011	545,00	Débito
24/6/2011	545,00	Débito
25/7/2011	545,00	Débito
25/8/2011	545,00	Débito
25/8/2011	272,50	Débito
26/9/2011	545,00	Débito
25/10/2011	545,00	Débito
24/11/2011	545,00	Débito
24/11/2011	272,50	Débito
26/12/2011	545,00	Débito
27/1/2012	622,00	Débito
27/2/2012	622,00	Débito
26/3/2012	622,00	Débito
27/4/2012	622,00	Débito
28/5/2012	622,00	Débito
26/6/2012	622,00	Débito
26/7/2012	622,00	Débito
27/8/2012	622,00	Débito
27/8/2012	311,00	Débito
28/9/2012	622,00	Débito
26/10/2012	622,00	Débito
26/11/2012	622,00	Débito
26/11/2012	311,00	Débito
27/12/2012	622,00	Débito
29/1/2013	678,00	Débito
27/2/2013	678,00	Débito
26/3/2013	678,00	Débito
25/4/2013	678,00	Débito
27/5/2013	678,00	Débito
26/6/2013	678,00	Débito
26/7/2013	678,00	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
26/8/2013	678,00	Débito
26/8/2013	339,00	Débito
24/9/2013	678,00	Débito
25/10/2013	678,00	Débito
25/11/2013	678,00	Débito
25/11/2013	339,00	Débito
26/12/2013	678,00	Débito
3/2/2014	724,00	Débito
10/3/2014	724,00	Débito
2/4/2014	724,00	Débito
28/4/2014	724,00	Débito
3/6/2014	724,00	Débito
2/7/2014	724,00	Débito
4/8/2014	724,00	Débito
1/9/2014	724,00	Débito
1/9/2014	362,00	Débito
1/10/2014	724,00	Débito
30/10/2014	724,00	Débito
2/12/2014	724,00	Débito
2/12/2014	362,00	Débito
26/12/2014	724,00	Débito
3/2/2015	788,00	Débito
2/3/2015	788,00	Débito
2/4/2015	788,00	Débito
4/5/2015	788,00	Débito
1/6/2015	788,00	Débito
8/7/2015	788,00	Débito
5/8/2015	788,00	Débito
1/9/2015	788,00	Débito
1/10/2015	788,00	Débito
1/10/2015	394,00	Débito
3/11/2015	788,00	Débito
2/12/2015	788,00	Débito
2/12/2015	394,00	Débito
4/1/2016	788,00	Débito
3/2/2016	880,00	Débito
2/3/2016	880,00	Débito
5/4/2016	880,00	Débito
3/4/2001	1.151,15	Débito
4/5/2001	1.328,25	Débito
4/6/2001	1.328,25	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
3/7/2001	1.430,00	Débito
2/8/2001	1.430,00	Débito
4/9/2001	1.430,00	Débito
2/10/2001	1.430,00	Débito
5/11/2001	1.430,00	Débito
4/12/2001	1.430,00	Débito
4/12/2001	1.191,66	Débito
3/1/2002	1.430,00	Débito
4/2/2002	1.430,00	Débito
4/3/2002	1.430,00	Débito
2/4/2002	1.430,00	Débito
3/5/2002	1.430,00	Débito
4/6/2002	1.430,00	Débito
2/7/2002	1.561,56	Débito
2/8/2002	1.561,56	Débito
3/9/2002	1.561,56	Débito
2/10/2002	1.561,56	Débito
4/11/2002	1.561,56	Débito
3/12/2002	1.561,56	Débito
3/12/2002	1.561,56	Débito
3/1/2003	1.561,56	Débito
4/2/2003	1.561,56	Débito
5/3/2003	1.561,56	Débito
2/4/2003	1.561,56	Débito
5/5/2003	1.561,56	Débito
3/6/2003	1.561,56	Débito
2/7/2003	1.869,34	Débito
4/8/2003	1.869,34	Débito
2/9/2003	1.869,34	Débito
2/10/2003	1.869,34	Débito
4/11/2003	1.869,34	Débito
2/12/2003	1.869,34	Débito
2/12/2003	1.869,34	Débito
5/1/2004	1.869,34	Débito
3/2/2004	1.869,34	Débito
2/3/2004	1.869,34	Débito
2/4/2004	1.869,34	Débito
4/5/2004	1.869,34	Débito
2/6/2004	1.954,02	Débito
2/7/2004	1.954,02	Débito
3/8/2004	1.954,02	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
2/9/2004	1.954,02	Débito
4/10/2004	1.954,02	Débito
3/11/2004	1.954,02	Débito
2/12/2004	1.954,02	Débito
2/12/2004	1.954,02	Débito
4/1/2005	1.954,02	Débito
2/2/2005	1.954,02	Débito
2/3/2005	1.954,02	Débito
4/4/2005	1.954,02	Débito
3/5/2005	1.954,02	Débito
2/6/2005	2.078,19	Débito
4/7/2005	2.078,19	Débito
2/8/2005	2.078,19	Débito
2/9/2005	2.078,19	Débito
4/10/2005	2.078,19	Débito
3/11/2005	2.078,19	Débito
2/12/2005	2.078,19	Débito
2/12/2005	2.078,19	Débito
3/1/2006	2.078,19	Débito
2/2/2006	2.078,19	Débito
2/3/2006	2.078,19	Débito
4/4/2006	2.078,19	Débito
3/5/2006	2.182,09	Débito
2/6/2006	2.182,09	Débito
4/7/2006	2.182,09	Débito
2/8/2006	2.182,09	Débito
4/9/2006	2.182,09	Débito
4/9/2006	1.091,04	Débito
3/10/2006	2.182,29	Débito
3/10/2006	0,20	Débito
3/11/2006	2.182,29	Débito
4/12/2006	2.182,29	Débito
4/12/2006	1.091,25	Débito
3/1/2007	2.182,29	Débito
2/2/2007	2.182,29	Débito
2/3/2007	2.182,29	Débito
3/4/2007	2.182,29	Débito
3/5/2007	2.254,30	Débito
4/6/2007	2.254,30	Débito
3/7/2007	2.254,30	Débito
2/8/2007	2.254,30	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
4/9/2007	2.254,30	Débito
4/9/2007	1.127,15	Débito
2/10/2007	2.254,30	Débito
5/11/2007	2.254,30	Débito
4/12/2007	2.254,30	Débito
4/12/2007	1.127,15	Débito
3/1/2008	2.254,30	Débito
7/2/2008	2.254,30	Débito
4/3/2008	2.254,30	Débito
2/4/2008	2.367,01	Débito
5/5/2008	2.367,01	Débito
3/6/2008	2.367,01	Débito
2/7/2008	2.367,01	Débito
4/8/2008	2.367,01	Débito
2/9/2008	2.367,01	Débito
2/9/2008	1.183,50	Débito
2/10/2008	2.367,01	Débito
4/11/2008	2.367,01	Débito
2/12/2008	2.367,01	Débito
2/12/2008	1.183,51	Débito
5/1/2009	2.367,01	Débito
3/2/2009	2.367,01	Débito
3/3/2009	2.507,13	Débito
2/4/2009	2.507,13	Débito
5/5/2009	2.507,13	Débito
2/6/2009	2.507,13	Débito
2/7/2009	2.507,13	Débito
4/8/2009	2.507,13	Débito
2/9/2009	2.507,13	Débito
2/9/2009	1.253,56	Débito
2/10/2009	2.507,13	Débito
4/11/2009	2.507,13	Débito
2/12/2009	2.507,13	Débito
2/12/2009	1.253,57	Débito
5/1/2010	2.507,13	Débito
2/2/2010	2.661,06	Débito
2/3/2010	2.661,06	Débito
5/4/2010	2.661,06	Débito
4/5/2010	2.661,06	Débito
2/6/2010	2.661,06	Débito
2/7/2010	2.661,06	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
3/8/2010	2.700,68	Débito
3/8/2010	237,72	Débito
2/9/2010	2.700,68	Débito
2/9/2010	1.350,34	Débito
4/10/2010	2.700,68	Débito
3/11/2010	2.700,68	Débito
2/12/2010	2.700,68	Débito
2/12/2010	1.350,34	Débito
4/1/2011	2.700,68	Débito
2/2/2011	2.873,79	Débito
2/3/2011	2.873,79	Débito
4/4/2011	2.873,79	Débito
3/5/2011	2.873,79	Débito
2/6/2011	2.873,79	Débito
4/7/2011	2.873,79	Débito
2/8/2011	2.873,79	Débito
2/9/2011	2.875,41	Débito
2/9/2011	1.437,70	Débito
2/9/2011	11,34	Débito
4/10/2011	2.875,41	Débito
3/11/2011	2.875,41	Débito
2/12/2011	2.875,41	Débito
2/12/2011	1.437,71	Débito
3/1/2012	2.875,41	Débito
2/2/2012	3.050,23	Débito
2/3/2012	3.050,23	Débito
3/4/2012	3.050,23	Débito
3/5/2012	3.050,23	Débito
4/6/2012	3.050,23	Débito
3/7/2012	3.050,23	Débito
2/8/2012	3.050,23	Débito
4/9/2012	3.050,23	Débito
4/9/2012	1.525,11	Débito
2/10/2012	3.050,23	Débito
5/11/2012	3.050,23	Débito
4/12/2012	3.050,23	Débito
4/12/2012	1.525,12	Débito
3/1/2013	3.050,23	Débito
4/2/2013	3.239,34	Débito
4/3/2013	3.239,34	Débito
2/4/2013	3.239,34	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
3/5/2013	3.239,34	Débito
4/6/2013	3.239,34	Débito
2/7/2013	3.239,34	Débito
2/8/2013	3.239,34	Débito
3/9/2013	3.239,34	Débito
3/9/2013	1.619,67	Débito
2/10/2013	3.239,34	Débito
4/11/2013	3.239,34	Débito
3/12/2013	3.239,34	Débito
3/12/2013	1.619,67	Débito
3/1/2014	3.239,34	Débito
4/2/2014	3.419,44	Débito
7/3/2014	3.419,44	Débito
2/4/2014	3.419,44	Débito
5/5/2014	3.419,44	Débito
3/6/2014	3.419,44	Débito
2/7/2014	3.419,44	Débito
4/8/2014	3.419,44	Débito
2/9/2014	1.709,72	Débito
2/9/2014	3.419,44	Débito
2/10/2014	3.419,44	Débito
4/11/2014	3.419,44	Débito
2/12/2014	3.419,44	Débito
2/12/2014	1.709,72	Débito
5/1/2015	3.419,44	Débito
3/2/2015	3.632,47	Débito
3/3/2015	3.632,47	Débito
2/4/2015	3.632,47	Débito
5/5/2015	3.632,47	Débito
2/6/2015	3.632,47	Débito
2/7/2015	3.632,47	Débito
4/8/2015	3.632,47	Débito
2/9/2015	3.632,47	Débito
2/10/2015	3.632,47	Débito
2/10/2015	1.816,23	Débito
4/11/2015	3.632,47	Débito
2/12/2015	3.632,47	Débito
2/12/2015	1.816,24	Débito
5/1/2016	3.632,47	Débito
2/2/2016	4.042,21	Débito
2/3/2016	4.042,21	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
4/4/2016	4.042,21	Débito
3/5/2016	4.042,21	Débito
2/6/2016	4.042,21	Débito
4/7/2016	4.042,21	Débito
2/8/2016	4.042,21	Débito
2/9/2016	4.042,21	Débito
2/9/2016	2.021,10	Débito
4/10/2016	4.042,21	Débito
3/11/2016	4.042,21	Débito
2/12/2016	4.042,21	Débito
2/12/2016	2.021,11	Débito
3/1/2017	4.042,21	Débito
2/2/2017	4.308,18	Débito
2/3/2017	4.308,18	Débito
4/4/2017	4.308,18	Débito
3/5/2017	4.308,18	Débito
2/6/2017	4.308,18	Débito
4/7/2017	4.308,18	Débito
2/8/2017	4.308,18	Débito
4/9/2017	4.308,18	Débito
4/9/2017	2.154,09	Débito
3/10/2017	4.308,18	Débito
3/11/2017	4.308,18	Débito
4/12/2017	4.308,18	Débito
4/12/2017	2.154,09	Débito
3/1/2018	4.308,18	Débito
2/2/2018	4.397,35	Débito
2/3/2018	4.397,35	Débito
3/4/2018	4.397,35	Débito
3/5/2018	4.397,35	Débito
4/6/2018	4.397,35	Débito
3/7/2018	4.397,35	Débito
2/8/2018	4.397,35	Débito
4/9/2018	4.397,35	Débito
4/9/2018	2.198,67	Débito
2/10/2018	4.397,35	Débito
5/11/2018	4.397,35	Débito
4/12/2018	4.397,35	Débito
4/12/2018	2.198,68	Débito
3/1/2019	4.397,35	Débito
4/2/2019	4.548,17	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
7/3/2019	4.548,17	Débito
2/4/2019	4.548,17	Débito
3/5/2019	4.548,17	Débito
4/6/2019	4.548,17	Débito
2/7/2019	4.548,17	Débito
2/8/2019	4.548,17	Débito

m) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

n) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

o) informar à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

informar à Procuradoria da República no Estado de São Paulo que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

É o relatório.

VOTO

Cuidam os presentes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em desfavor do espólio de Vilson Roberto do Amaral, em razão da constatação de habilitação e concessão fraudulenta de benefícios previdenciários, em contrariedade aos requisitos legais.

2. A TCE foi instaurada em 31/7/2023 com fundamento nos relatórios de monitoramento operacional de benefícios relativos à apuração realizada em processos de benefícios, bem como no Processo Administrativo Disciplinar (PAD) 35664.000749/2019-46, e demonstra a ocorrência de dano ao erário de R\$ 7.395.913,35, em valores históricos. O servidor, falecido em 2021, foi demitido em 2007 em razão de outras concessões fraudulentas de benefícios previdenciários (PADs 35366.001613/2006-01 e 35664.000398/2010-35).
3. Na fase externa desta TCE, a citação se deu em 13/9/2024, na pessoa da representante legal do espólio, que requereu a prorrogação do prazo para apresentação das alegações de defesa. No entanto, expirado o prazo concedido, permaneceu silente, fazendo com que o processo prossiga à sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.
4. Nesse contexto, os pareceres uniformes da AudTCE, que contaram com a anuência do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), foram pela revelia e irregularidade das contas, com condenação em débito.
5. Acolho os pareceres precedentes, incorporando-os às minhas razões de decidir, sem prejuízo de tecer considerações apenas sobre os pontos que considero de maior relevo, por dever de síntese.
6. Acerca da temática prescricional, concluo pela não ocorrência de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme demonstrado no relatório precedente. O marco inicial da contagem ocorreu em agosto de 2020 (término dos pagamentos irregulares), e, em seguida, foram praticados atos inequívocos de apuração a interromper o prazo prescricional (autorização de instauração da TCE, em 31/7/2023; autuação do processo neste Tribunal, em 5/2/2024).
7. Em adição, o período transcorrido entre a ocorrência do dano, que se estendeu até 3/8/2020, e a notificação do espólio não ocasionou lesão ao pleno exercício do direito de defesa, em atenção ao art. 6º, inciso II, da IN-TCU 98/2024 e ao Acórdão 2.493/2023-TCU-Plenário, de minha relatoria
8. No que concerne ao mérito das irregularidades, os relatórios de monitoramento operacional de benefícios e o PAD 35664.000749/2019-46 evidenciam que o responsável, valendo-se de suas credenciais de agente administrativo, inseriu deliberadamente vínculos empregatícios fictícios no Cadastro Nacional de Informações Sociais, majorou tempos de serviço por conversão indevida de atividade especial e habilitou benefícios sem nenhum requerimento formal ou comprovação documental. Em pelo menos 49 casos, a concessão foi realizada diretamente a partir de sua estação de trabalho, com dispensa dos fluxos ordinários de conferência, revelando manipulação consciente do sistema.
9. O *modus operandi* identificado repete-se nos PADs 35366.001613/2006-01 e 35664.000398/2010-35, pelos quais se deu a demissão de Vilson Roberto do Amaral, demonstrando padrão reiterado de conduta ilícita. A reincidência, somada à sofisticação das fraudes (inclusão de vínculos rurais sem Carteira de Trabalho e Previdência Social ou GFIP, majoração artificial de tempo de contribuição e ausência de comparecimento do segurado à agência), afasta qualquer hipótese de erro material ou culpa leve e evidencia a presença do

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

elemento subjetivo dolo, nos termos da jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 297/2016-TCU-Plenário, rel. Min. Vital do Rêgo).

10. O liame causal entre conduta e resultado danoso também resta claramente comprovado: 49 benefícios previdenciários foram concedidos por meio da inserção, por Vilson Roberto do Amaral, de dados irregulares no sistema do INSS, ajustando os requisitos mínimos exigidos, inclusive sem a presença dos requerentes, entre outras irregularidades, restando comprovado que o dano de R\$ 7.395.913,35 decorreu diretamente de seus atos.
11. Ausentes elementos que indiquem boa-fé, erro escusável ou falha sistêmica autônoma, aplica-se o entendimento consolidado nesta Corte de que a repetição deliberada de fraudes configura dolo genérico – vontade consciente de praticar ato contrário ao direito –, bastando, para a responsabilização, a prova do comportamento intencional e do dano.
12. Ainda, o espólio permaneceu silente mesmo após ter solicitado e obtido dilação de prazo para defesa. Tal inércia, aliada ao robusto acervo probatório e ao histórico funcional do agente, reforça a conclusão de que a irregularidade foi praticada com dolo, atraindo a aplicação dos arts. 16, III, “b”, “c” e “d”, 19 e 23 da Lei 8.443/1992.
13. Por fim, a jurisprudência do TCU é firme no sentido de que, não tendo sido comprovada a participação de outrem na concessão irregular – por meio dos procedimentos internos de apuração adotados pela autarquia –, não é possível concluir pela existência de conluio entre beneficiários e o ex-servidor que agiu de forma irregular; podem ser mencionados nessa mesma linha os recentes Acórdãos 1.359/2015, 1.715/2015, 1.932/2015 e 1.996/2015, todos do Plenário.
14. Diante desse quadro, restam configurados os pressupostos para o julgamento pela irregularidade das contas, com imputação do débito integral atualizado.

Com essas observações, acolho o parecer da unidade técnica, cujo encaminhamento foi seguido pelo MPTCU, e VOTO pela adoção da minuta de acórdão que trago a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 24 de junho de 2025.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS

Relator

ACÓRDÃO Nº 3942/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 002.424/2024-0
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40).
- 3.1. Responsável: Vilson Roberto do Amaral (073.755.248-40).
4. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Sorocaba/SP - INSS/MPS.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Toshiteru Abe (181.683/OAB-SP), Fádía Maria Wilson Abe (149.885/OAB-SP) e outros, representando Vilson Roberto do Amaral.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em desfavor de Vilson Roberto do Amaral em virtude da concessão de aposentadorias irregulares,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, I, 12, § 3º, 16, III, “b”, “c” e “d”, 19, 23, III, “a”, 26, e 28, II, da Lei 8.443/1992, irregulares as contas de Vilson Roberto do Amaral e condenar o seu espólio, representado por Suellen Rosana Costa Amaral (387.297.728-85), ao pagamento das importâncias abaixo, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a da efetiva quitação do débito, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, abatendo-se as quantias já ressarcidas:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
6/9/2000	836,79	Débito
6/10/2000	929,77	Débito
7/11/2000	929,77	Débito
6/12/2000	929,77	Débito
6/12/2000	387,40	Débito
8/1/2001	929,77	Débito
6/2/2001	929,77	Débito
6/3/2001	929,77	Débito
5/4/2001	929,77	Débito
7/5/2001	929,77	Débito
6/6/2001	929,77	Débito
5/7/2001	997,93	Débito
6/8/2001	997,93	Débito
6/9/2001	997,93	Débito
4/10/2001	997,93	Débito
7/11/2001	997,93	Débito
6/12/2001	997,93	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
6/12/2001	997,93	Débito
7/1/2002	997,93	Débito
6/2/2002	997,93	Débito
6/3/2002	997,93	Débito
4/4/2002	997,93	Débito
7/5/2002	997,93	Débito
6/6/2002	997,93	Débito
4/7/2002	1.089,73	Débito
6/8/2002	1.089,73	Débito
5/9/2002	1.089,73	Débito
4/10/2002	1.089,73	Débito
6/11/2002	1.089,73	Débito
5/12/2002	1.089,73	Débito
5/12/2002	1.089,73	Débito
7/1/2003	1.089,73	Débito
6/2/2003	1.089,73	Débito
7/3/2003	1.089,73	Débito
4/4/2003	1.089,73	Débito
7/5/2003	1.089,73	Débito
5/6/2003	1.089,73	Débito
4/7/2003	1.304,51	Débito
6/8/2003	1.304,51	Débito
4/9/2003	1.304,51	Débito
6/10/2003	1.304,51	Débito
6/11/2003	1.304,51	Débito
4/12/2003	1.304,51	Débito
4/12/2003	1.304,51	Débito
7/1/2004	1.304,51	Débito
5/2/2004	1.304,51	Débito
4/3/2004	1.304,51	Débito
6/4/2004	1.304,51	Débito
6/5/2004	1.304,51	Débito
4/6/2004	1.363,60	Débito
6/7/2004	1.363,60	Débito
5/8/2004	1.363,60	Débito
6/9/2004	1.363,60	Débito
6/10/2004	1.363,60	Débito
5/11/2004	1.363,60	Débito
6/12/2004	1.363,60	Débito
6/12/2004	1.363,60	Débito
6/1/2005	1.363,60	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
4/2/2005	1.363,60	Débito
4/3/2005	1.363,60	Débito
6/4/2005	1.363,60	Débito
5/5/2005	1.363,60	Débito
6/6/2005	1.450,25	Débito
6/7/2005	1.078,15	Débito
4/8/2005	1.078,15	Débito
6/9/2005	1.078,15	Débito
6/10/2005	1.078,15	Débito
7/11/2005	1.078,15	Débito
6/12/2005	1.078,15	Débito
6/12/2005	1.450,25	Débito
5/1/2006	1.078,15	Débito
6/2/2006	1.078,15	Débito
6/3/2006	1.078,15	Débito
6/4/2006	1.078,15	Débito
5/5/2006	1.150,66	Débito
6/6/2006	1.150,66	Débito
6/7/2006	1.150,66	Débito
4/8/2006	1.150,66	Débito
6/9/2006	1.150,66	Débito
6/9/2006	761,38	Débito
5/10/2006	1.150,80	Débito
5/10/2006	0,14	Débito
7/11/2006	1.522,90	Débito
6/12/2006	1.522,90	Débito
6/12/2006	761,52	Débito
5/1/2007	1.522,90	Débito
6/2/2007	1.522,90	Débito
6/3/2007	1.522,90	Débito
5/4/2007	1.522,90	Débito
7/5/2007	1.573,15	Débito
6/6/2007	1.573,15	Débito
5/7/2007	1.573,15	Débito
6/8/2007	1.573,15	Débito
6/9/2007	1.573,15	Débito
6/9/2007	786,57	Débito
4/10/2007	1.573,15	Débito
7/11/2007	1.573,15	Débito
6/12/2007	1.202,79	Débito
6/12/2007	786,58	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
7/1/2008	1.202,79	Débito
11/2/2008	1.202,79	Débito
6/3/2008	1.202,79	Débito
4/4/2008	1.281,44	Débito
7/5/2008	1.281,44	Débito
5/6/2008	1.281,44	Débito
4/7/2008	1.239,68	Débito
6/8/2008	1.239,68	Débito
4/9/2008	1.239,68	Débito
4/9/2008	825,90	Débito
6/10/2008	1.239,68	Débito
6/11/2008	1.239,68	Débito
4/12/2008	1.239,68	Débito
4/12/2008	825,90	Débito
7/1/2009	1.239,68	Débito
5/2/2009	1.239,68	Débito
5/3/2009	1.337,46	Débito
6/4/2009	1.337,46	Débito
7/5/2009	1.337,46	Débito
4/6/2009	1.337,46	Débito
6/7/2009	1.237,06	Débito
6/8/2009	1.237,06	Débito
4/9/2009	1.237,06	Débito
4/9/2009	874,79	Débito
6/10/2009	1.237,06	Débito
6/11/2009	1.237,06	Débito
4/12/2009	1.237,06	Débito
4/12/2009	874,79	Débito
7/1/2010	1.237,06	Débito
4/2/2010	1.344,48	Débito
4/3/2010	1.344,48	Débito
7/4/2010	1.344,48	Débito
6/5/2010	1.344,48	Débito
7/6/2010	1.344,48	Débito
6/7/2010	1.344,48	Débito
5/8/2010	1.372,12	Débito
5/8/2010	165,84	Débito
6/9/2010	1.372,12	Débito
6/9/2010	942,32	Débito
6/10/2010	1.372,12	Débito
5/11/2010	1.372,12	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
6/12/2010	1.742,48	Débito
6/12/2010	942,32	Débito
6/1/2011	1.742,48	Débito
4/2/2011	1.863,28	Débito
4/3/2011	1.863,28	Débito
6/4/2011	1.863,28	Débito
5/5/2011	1.863,28	Débito
6/6/2011	1.863,28	Débito
6/7/2011	2.005,44	Débito
4/8/2011	2.005,44	Débito
6/9/2011	2.006,57	Débito
6/9/2011	1.003,28	Débito
6/9/2011	7,91	Débito
6/10/2011	2.006,57	Débito
7/11/2011	2.006,57	Débito
6/12/2011	2.006,57	Débito
6/12/2011	1.003,29	Débito
5/1/2012	2.006,57	Débito
6/2/2012	2.128,56	Débito
6/3/2012	2.128,56	Débito
5/4/2012	2.128,56	Débito
7/5/2012	2.128,56	Débito
6/6/2012	2.128,56	Débito
5/7/2012	2.128,56	Débito
6/8/2012	2.128,56	Débito
6/9/2012	2.128,56	Débito
6/9/2012	1.064,28	Débito
4/10/2012	2.128,56	Débito
7/11/2012	2.128,56	Débito
6/12/2012	2.128,56	Débito
6/12/2012	1.064,28	Débito
7/1/2013	2.128,56	Débito
6/2/2013	2.260,53	Débito
6/3/2013	2.260,53	Débito
4/4/2013	2.260,53	Débito
7/5/2013	2.260,53	Débito
6/6/2013	2.260,53	Débito
4/7/2013	2.260,53	Débito
6/8/2013	2.260,53	Débito
5/9/2013	2.260,53	Débito
5/9/2013	1.130,26	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
4/10/2013	2.260,53	Débito
6/11/2013	2.260,53	Débito
5/12/2013	2.260,53	Débito
5/12/2013	1.130,27	Débito
7/1/2014	2.260,53	Débito
6/2/2014	2.386,21	Débito
11/3/2014	2.386,21	Débito
4/4/2014	2.386,21	Débito
7/5/2014	2.386,21	Débito
5/6/2014	2.386,21	Débito
4/7/2014	2.386,21	Débito
6/8/2014	2.386,21	Débito
4/9/2014	2.386,21	Débito
4/9/2014	1.193,10	Débito
6/10/2014	2.386,21	Débito
6/11/2014	2.386,21	Débito
4/12/2014	2.386,21	Débito
4/12/2014	1.193,11	Débito
7/1/2015	2.386,21	Débito
5/2/2015	2.534,87	Débito
5/3/2015	2.534,87	Débito
7/4/2015	2.534,87	Débito
7/5/2015	2.534,87	Débito
5/6/2015	2.534,87	Débito
6/7/2015	1.796,15	Débito
6/8/2015	1.796,15	Débito
4/9/2015	1.796,15	Débito
6/10/2015	1.796,15	Débito
6/10/2015	1.267,43	Débito
6/11/2015	1.796,15	Débito
4/12/2015	1.796,15	Débito
4/12/2015	1.267,44	Débito
7/1/2016	1.796,15	Débito
4/2/2016	2.082,08	Débito
4/3/2016	2.082,08	Débito
6/4/2016	2.082,08	Débito
5/5/2016	2.032,22	Débito
6/6/2016	2.032,22	Débito
3/5/2000	183,41	Débito
3/5/2000	687,79	Débito
8/6/2000	687,79	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
4/7/2000	697,55	Débito
2/8/2000	697,55	Débito
1/9/2000	697,55	Débito
3/10/2000	697,55	Débito
1/11/2000	697,55	Débito
1/12/2000	697,55	Débito
1/12/2000	523,16	Débito
8/1/2001	697,55	Débito
2/2/2001	697,55	Débito
1/3/2001	697,55	Débito
3/4/2001	697,55	Débito
2/5/2001	697,55	Débito
1/6/2001	697,55	Débito
2/7/2001	750,98	Débito
2/8/2001	750,98	Débito
3/9/2001	750,98	Débito
1/10/2001	750,98	Débito
1/11/2001	750,98	Débito
3/12/2001	750,98	Débito
3/12/2001	750,98	Débito
3/1/2002	750,98	Débito
1/2/2002	750,98	Débito
1/3/2002	750,98	Débito
1/4/2002	750,98	Débito
2/5/2002	750,98	Débito
5/6/2002	750,98	Débito
1/7/2002	820,07	Débito
1/8/2002	820,07	Débito
2/9/2002	820,07	Débito
1/10/2002	820,07	Débito
1/11/2002	820,07	Débito
2/12/2002	820,07	Débito
2/12/2002	820,07	Débito
3/1/2003	820,07	Débito
3/2/2003	820,07	Débito
5/3/2003	820,07	Débito
1/4/2003	820,07	Débito
2/5/2003	820,07	Débito
2/6/2003	820,07	Débito
1/7/2003	981,70	Débito
1/8/2003	981,70	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
1/9/2003	981,70	Débito
1/10/2003	981,70	Débito
3/11/2003	981,70	Débito
1/12/2003	981,70	Débito
1/12/2003	981,70	Débito
2/1/2004	981,70	Débito
2/2/2004	981,70	Débito
1/3/2004	981,70	Débito
1/4/2004	981,70	Débito
3/5/2004	981,70	Débito
1/6/2004	1.026,17	Débito
1/7/2004	1.026,17	Débito
2/8/2004	1.026,17	Débito
1/9/2004	1.026,17	Débito
1/10/2004	1.026,17	Débito
1/11/2004	1.026,17	Débito
1/12/2004	1.026,17	Débito
1/12/2004	1.026,17	Débito
3/1/2005	1.026,17	Débito
1/2/2005	1.026,17	Débito
1/3/2005	1.026,17	Débito
1/4/2005	1.026,17	Débito
2/5/2005	1.026,17	Débito
1/6/2005	1.091,38	Débito
1/7/2005	1.091,38	Débito
1/8/2005	1.091,38	Débito
1/9/2005	1.091,38	Débito
3/10/2005	1.091,38	Débito
1/11/2005	1.091,38	Débito
1/12/2005	1.091,38	Débito
1/12/2005	1.091,38	Débito
2/1/2006	1.091,38	Débito
1/2/2006	1.091,38	Débito
1/3/2006	1.091,38	Débito
3/4/2006	1.091,38	Débito
2/5/2006	1.145,94	Débito
1/6/2006	1.145,94	Débito
3/7/2006	1.145,94	Débito
1/8/2006	1.145,94	Débito
1/9/2006	1.145,94	Débito
1/9/2006	572,97	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
2/10/2006	1.146,05	Débito
2/10/2006	0,11	Débito
1/11/2006	1.146,05	Débito
1/12/2006	1.146,05	Débito
1/12/2006	573,08	Débito
2/1/2007	1.146,05	Débito
1/2/2007	1.146,05	Débito
1/3/2007	1.146,05	Débito
2/4/2007	1.146,05	Débito
2/5/2007	1.183,86	Débito
1/6/2007	1.183,86	Débito
2/7/2007	1.183,86	Débito
1/8/2007	1.183,86	Débito
3/9/2007	1.183,86	Débito
3/9/2007	591,93	Débito
1/10/2007	1.183,86	Débito
1/11/2007	1.183,86	Débito
3/12/2007	1.183,86	Débito
3/12/2007	591,93	Débito
2/1/2008	1.183,86	Débito
1/2/2008	1.183,86	Débito
3/3/2008	1.183,86	Débito
1/4/2008	1.243,05	Débito
2/5/2008	1.243,05	Débito
2/6/2008	1.243,05	Débito
1/7/2008	1.243,05	Débito
1/8/2008	1.243,05	Débito
1/9/2008	1.243,05	Débito
1/9/2008	621,52	Débito
1/10/2008	1.243,05	Débito
3/11/2008	1.243,05	Débito
1/12/2008	1.243,05	Débito
1/12/2008	621,53	Débito
2/1/2009	1.243,05	Débito
2/2/2009	1.243,05	Débito
2/3/2009	1.316,63	Débito
1/4/2009	1.316,63	Débito
4/5/2009	1.316,63	Débito
1/6/2009	1.316,63	Débito
1/7/2009	1.316,63	Débito
3/8/2009	1.316,63	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
1/9/2009	1.316,63	Débito
1/9/2009	658,31	Débito
1/10/2009	1.316,63	Débito
3/11/2009	1.316,63	Débito
1/12/2009	1.316,63	Débito
1/12/2009	658,32	Débito
4/1/2010	1.316,63	Débito
1/2/2010	1.397,47	Débito
1/3/2010	1.397,47	Débito
1/4/2010	1.397,47	Débito
3/5/2010	1.397,47	Débito
1/6/2010	1.397,47	Débito
1/7/2010	1.397,47	Débito
2/8/2010	1.418,27	Débito
2/8/2010	124,80	Débito
1/9/2010	1.418,27	Débito
1/9/2010	709,13	Débito
1/10/2010	1.418,27	Débito
1/11/2010	1.418,27	Débito
1/12/2010	1.418,27	Débito
1/12/2010	709,14	Débito
3/1/2011	1.418,27	Débito
1/2/2011	1.509,18	Débito
1/3/2011	1.509,18	Débito
1/4/2011	1.509,18	Débito
2/5/2011	1.509,18	Débito
1/6/2011	1.509,18	Débito
1/7/2011	1.509,18	Débito
1/8/2011	1.509,18	Débito
1/9/2011	1.510,03	Débito
1/9/2011	755,01	Débito
1/9/2011	5,95	Débito
3/10/2011	1.510,03	Débito
1/11/2011	1.510,03	Débito
1/12/2011	1.510,03	Débito
1/12/2011	755,02	Débito
2/1/2012	1.510,03	Débito
1/2/2012	1.601,83	Débito
1/3/2012	1.601,83	Débito
2/4/2012	1.601,83	Débito
2/5/2012	1.601,83	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
1/6/2012	1.601,83	Débito
2/7/2012	1.601,83	Débito
1/8/2012	1.601,83	Débito
3/9/2012	1.601,83	Débito
3/9/2012	800,91	Débito
1/10/2012	1.601,83	Débito
1/11/2012	1.601,83	Débito
3/12/2012	1.601,83	Débito
3/12/2012	800,92	Débito
2/1/2013	1.601,83	Débito
1/2/2013	1.701,14	Débito
1/3/2013	1.701,14	Débito
1/4/2013	1.701,14	Débito
2/5/2013	1.701,14	Débito
3/6/2013	1.701,14	Débito
1/7/2013	1.701,14	Débito
1/8/2013	1.701,14	Débito
2/9/2013	1.701,14	Débito
2/9/2013	850,57	Débito
1/10/2013	1.701,14	Débito
1/11/2013	1.701,14	Débito
2/12/2013	1.701,14	Débito
2/12/2013	850,57	Débito
2/1/2014	1.701,14	Débito
3/2/2014	1.795,72	Débito
6/3/2014	1.795,72	Débito
1/4/2014	1.795,72	Débito
2/5/2014	1.795,72	Débito
2/6/2014	1.795,72	Débito
1/7/2014	1.795,72	Débito
1/8/2014	1.795,72	Débito
1/9/2014	1.795,72	Débito
1/9/2014	897,86	Débito
1/10/2014	1.795,72	Débito
3/11/2014	1.795,72	Débito
1/12/2014	1.795,72	Débito
1/12/2014	897,86	Débito
2/1/2015	1.795,72	Débito
2/2/2015	1.907,59	Débito
2/3/2015	1.907,59	Débito
1/4/2015	1.907,59	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
4/5/2015	1.907,59	Débito
1/6/2015	1.907,59	Débito
1/7/2015	1.907,59	Débito
3/8/2015	1.907,59	Débito
1/9/2015	1.907,59	Débito
1/10/2015	1.907,59	Débito
1/10/2015	953,79	Débito
3/11/2015	1.907,59	Débito
1/12/2015	1.907,59	Débito
1/12/2015	953,80	Débito
4/1/2016	1.907,59	Débito
1/2/2016	2.122,76	Débito
1/3/2016	2.122,76	Débito
1/4/2016	2.122,76	Débito
2/5/2016	2.122,76	Débito
1/6/2016	2.122,76	Débito
1/7/2016	2.122,76	Débito
1/8/2016	2.122,76	Débito
1/9/2016	2.122,76	Débito
1/9/2016	1.061,38	Débito
3/10/2016	2.122,76	Débito
1/11/2016	2.122,76	Débito
1/12/2016	2.122,76	Débito
1/12/2016	1.061,38	Débito
2/1/2017	2.122,76	Débito
1/2/2017	2.262,43	Débito
1/3/2017	2.262,43	Débito
3/4/2017	2.262,43	Débito
2/5/2017	2.262,43	Débito
1/6/2017	2.262,43	Débito
3/7/2017	2.262,43	Débito
1/8/2017	2.262,43	Débito
1/9/2017	2.262,43	Débito
1/9/2017	1.131,21	Débito
16/5/2001	1.138,59	Débito
12/6/2001	1.313,76	Débito
23/7/2001	1.331,36	Débito
10/8/2001	1.331,36	Débito
12/9/2001	1.331,36	Débito
5/12/2001	1.331,36	Débito
6/12/2001	1.331,36	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
6/12/2001	998,52	Débito
9/1/2002	1.331,36	Débito
21/2/2002	1.331,36	Débito
7/3/2002	1.331,36	Débito
10/4/2002	1.331,36	Débito
12/6/2002	1.331,36	Débito
12/6/2002	1.331,36	Débito
10/7/2002	1.453,84	Débito
21/8/2002	1.453,84	Débito
6/9/2002	1.453,84	Débito
10/10/2002	1.453,84	Débito
6/11/2002	1.453,84	Débito
5/12/2002	1.453,84	Débito
5/12/2002	1.453,84	Débito
7/1/2003	1.453,84	Débito
6/2/2003	1.453,84	Débito
7/3/2003	1.453,84	Débito
4/4/2003	1.453,84	Débito
7/5/2003	1.453,84	Débito
5/6/2003	1.453,84	Débito
4/7/2003	1.740,39	Débito
6/8/2003	1.740,39	Débito
4/9/2003	1.740,39	Débito
6/10/2003	1.740,39	Débito
6/11/2003	1.740,39	Débito
4/12/2003	1.740,39	Débito
4/12/2003	1.740,39	Débito
7/1/2004	1.740,39	Débito
5/2/2004	1.740,39	Débito
4/3/2004	1.740,39	Débito
6/4/2004	1.740,39	Débito
6/5/2004	1.740,39	Débito
4/6/2004	1.819,22	Débito
6/7/2004	1.819,22	Débito
5/8/2004	1.819,22	Débito
6/9/2004	1.819,22	Débito
6/10/2004	1.819,22	Débito
5/11/2004	1.819,22	Débito
6/12/2004	1.819,22	Débito
6/12/2004	1.819,22	Débito
6/1/2005	1.819,22	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
4/2/2005	1.819,22	Débito
4/3/2005	1.819,22	Débito
6/4/2005	1.819,22	Débito
5/5/2005	1.819,22	Débito
6/6/2005	1.934,83	Débito
6/7/2005	1.934,83	Débito
4/8/2005	1.934,83	Débito
6/9/2005	1.934,83	Débito
6/10/2005	1.934,83	Débito
7/11/2005	1.934,83	Débito
6/12/2005	1.934,83	Débito
6/12/2005	1.934,83	Débito
5/1/2006	1.934,83	Débito
6/2/2006	1.934,83	Débito
6/3/2006	1.934,83	Débito
6/4/2006	1.934,83	Débito
5/5/2006	2.031,57	Débito
6/6/2006	2.031,57	Débito
6/7/2006	2.031,57	Débito
4/8/2006	2.031,57	Débito
6/9/2006	2.031,57	Débito
6/9/2006	1.015,78	Débito
5/10/2006	2.031,76	Débito
5/10/2006	0,19	Débito
7/11/2006	2.031,76	Débito
6/12/2006	2.031,76	Débito
6/12/2006	1.015,98	Débito
5/1/2007	2.031,76	Débito
6/2/2007	2.031,76	Débito
6/3/2007	2.031,76	Débito
5/4/2007	2.031,76	Débito
7/5/2007	2.098,80	Débito
6/6/2007	2.098,80	Débito
5/7/2007	2.098,80	Débito
6/8/2007	2.098,80	Débito
6/9/2007	2.098,80	Débito
6/9/2007	1.049,40	Débito
4/10/2007	2.098,80	Débito
7/11/2007	2.098,80	Débito
6/12/2007	2.098,80	Débito
6/12/2007	1.049,40	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
7/1/2008	2.098,80	Débito
11/2/2008	2.098,80	Débito
6/3/2008	2.098,80	Débito
4/4/2008	2.203,74	Débito
7/5/2008	2.203,74	Débito
5/6/2008	2.203,74	Débito
4/7/2008	2.203,74	Débito
6/8/2008	2.203,74	Débito
4/9/2008	2.203,74	Débito
4/9/2008	1.101,87	Débito
6/10/2008	2.203,74	Débito
6/11/2008	2.203,74	Débito
4/12/2008	2.203,74	Débito
4/12/2008	1.101,87	Débito
7/1/2009	2.203,74	Débito
5/2/2009	2.203,74	Débito
5/3/2009	2.334,20	Débito
6/4/2009	2.334,20	Débito
7/5/2009	2.334,20	Débito
4/6/2009	2.334,20	Débito
6/7/2009	2.334,20	Débito
6/8/2009	2.334,20	Débito
4/9/2009	2.334,20	Débito
4/9/2009	1.167,10	Débito
6/10/2009	2.334,20	Débito
6/11/2009	2.334,20	Débito
4/12/2009	2.334,20	Débito
4/12/2009	1.167,10	Débito
7/1/2010	2.334,20	Débito
4/2/2010	2.477,51	Débito
4/3/2010	2.477,51	Débito
7/4/2010	2.477,51	Débito
6/5/2010	2.477,51	Débito
7/6/2010	2.477,51	Débito
6/7/2010	2.477,51	Débito
5/8/2010	2.514,40	Débito
5/8/2010	221,34	Débito
6/9/2010	2.514,40	Débito
6/9/2010	1.257,20	Débito
6/10/2010	2.514,40	Débito
6/12/2010	2.514,40	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
6/12/2010	1.257,20	Débito
6/1/2011	2.514,40	Débito
4/2/2011	2.675,57	Débito
4/3/2011	2.675,57	Débito
6/4/2011	2.675,57	Débito
5/5/2011	2.675,57	Débito
6/6/2011	2.675,57	Débito
6/7/2011	2.675,57	Débito
4/8/2011	2.675,57	Débito
6/9/2011	2.677,08	Débito
6/9/2011	1.338,54	Débito
6/9/2011	10,57	Débito
6/10/2011	2.677,08	Débito
7/11/2011	2.677,08	Débito
6/12/2011	2.677,08	Débito
6/12/2011	1.338,54	Débito
5/1/2012	2.677,08	Débito
6/2/2012	2.839,84	Débito
6/3/2012	2.839,84	Débito
5/4/2012	2.839,84	Débito
7/5/2012	2.839,84	Débito
6/6/2012	2.839,84	Débito
5/7/2012	2.839,84	Débito
6/8/2012	2.839,84	Débito
6/9/2012	2.839,84	Débito
6/9/2012	1.419,92	Débito
4/10/2012	2.839,84	Débito
7/11/2012	2.839,84	Débito
6/12/2012	2.839,84	Débito
6/12/2012	1.419,92	Débito
7/1/2013	2.839,84	Débito
6/2/2013	3.015,91	Débito
6/3/2013	3.015,91	Débito
4/4/2013	3.015,91	Débito
7/5/2013	3.015,91	Débito
6/6/2013	3.015,91	Débito
4/7/2013	3.015,91	Débito
6/8/2013	3.015,91	Débito
5/9/2013	3.015,91	Débito
5/9/2013	1.507,95	Débito
4/10/2013	3.015,91	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
6/11/2013	3.015,91	Débito
5/12/2013	3.015,91	Débito
5/12/2013	1.507,96	Débito
7/1/2014	3.015,91	Débito
6/2/2014	3.183,59	Débito
11/3/2014	3.183,59	Débito
4/4/2014	3.183,59	Débito
7/5/2014	3.183,59	Débito
5/6/2014	3.183,59	Débito
4/7/2014	3.183,59	Débito
6/8/2014	3.183,59	Débito
4/9/2014	3.183,59	Débito
4/9/2014	1.591,79	Débito
6/10/2014	3.183,59	Débito
6/11/2014	3.183,59	Débito
4/12/2014	3.183,59	Débito
4/12/2014	1.591,80	Débito
7/1/2015	3.183,59	Débito
5/2/2015	3.381,92	Débito
5/3/2015	3.381,92	Débito
7/4/2015	3.381,92	Débito
7/5/2015	3.381,92	Débito
5/6/2015	3.381,92	Débito
6/7/2015	3.381,92	Débito
6/8/2015	3.381,92	Débito
4/9/2015	3.381,92	Débito
6/10/2015	3.381,92	Débito
6/10/2015	1.690,96	Débito
6/11/2015	3.381,92	Débito
4/12/2015	3.381,92	Débito
4/12/2015	1.690,96	Débito
7/1/2016	3.381,92	Débito
4/2/2016	3.763,40	Débito
4/3/2016	3.763,40	Débito
6/4/2016	3.763,40	Débito
5/5/2016	3.763,40	Débito
6/6/2016	3.763,40	Débito
6/7/2016	3.763,40	Débito
4/8/2016	3.763,40	Débito
6/9/2016	3.763,40	Débito
6/9/2016	1.881,70	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
6/10/2016	3.763,40	Débito
7/11/2016	3.763,40	Débito
6/12/2016	3.763,40	Débito
6/12/2016	1.881,70	Débito
5/1/2017	3.763,40	Débito
6/2/2017	4.011,03	Débito
6/3/2017	4.011,03	Débito
6/4/2017	4.011,03	Débito
5/5/2017	4.011,03	Débito
6/6/2017	4.011,03	Débito
6/7/2017	4.011,03	Débito
4/8/2017	4.011,03	Débito
6/9/2017	4.011,03	Débito
6/9/2017	2.005,51	Débito
5/10/2017	4.011,03	Débito
7/11/2017	4.011,03	Débito
6/12/2017	4.011,03	Débito
6/12/2017	2.005,52	Débito
8/10/2001	1.449,06	Débito
8/10/2001	1.086,80	Débito
6/11/2001	1.086,80	Débito
5/12/2001	1.086,80	Débito
5/12/2001	452,83	Débito
4/1/2002	1.086,80	Débito
5/2/2002	1.086,80	Débito
5/3/2002	1.086,80	Débito
3/4/2002	1.086,80	Débito
6/5/2002	1.086,80	Débito
5/6/2002	1.086,80	Débito
3/7/2002	1.211,21	Débito
5/8/2002	1.211,21	Débito
4/9/2002	1.211,21	Débito
3/10/2002	1.211,21	Débito
5/11/2002	1.211,21	Débito
4/12/2002	1.211,21	Débito
4/12/2002	1.211,21	Débito
6/1/2003	1.211,21	Débito
5/2/2003	1.211,21	Débito
6/3/2003	1.211,21	Débito
3/4/2003	1.211,21	Débito
6/5/2003	1.211,21	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
4/6/2003	1.211,21	Débito
3/7/2003	1.449,93	Débito
5/8/2003	1.449,93	Débito
3/9/2003	1.449,93	Débito
3/10/2003	1.449,93	Débito
5/11/2003	1.449,93	Débito
3/12/2003	1.449,93	Débito
3/12/2003	1.449,93	Débito
6/1/2004	1.449,93	Débito
4/2/2004	1.449,93	Débito
3/3/2004	1.449,93	Débito
5/4/2004	1.449,93	Débito
5/5/2004	1.449,93	Débito
3/6/2004	1.515,61	Débito
5/7/2004	1.515,61	Débito
4/8/2004	1.515,61	Débito
3/9/2004	1.515,61	Débito
5/10/2004	1.515,61	Débito
4/11/2004	1.515,61	Débito
3/12/2004	1.515,61	Débito
3/12/2004	1.515,61	Débito
5/1/2005	1.515,61	Débito
3/2/2005	1.515,61	Débito
3/3/2005	1.515,61	Débito
5/4/2005	1.515,61	Débito
4/5/2005	1.515,61	Débito
3/6/2005	1.611,92	Débito
5/7/2005	1.611,92	Débito
3/8/2005	1.611,92	Débito
5/9/2005	1.611,92	Débito
5/10/2005	1.611,92	Débito
4/11/2005	1.611,92	Débito
5/12/2005	1.611,92	Débito
5/12/2005	1.611,92	Débito
4/1/2006	1.337,75	Débito
3/2/2006	1.337,75	Débito
3/3/2006	1.337,75	Débito
5/4/2006	1.337,75	Débito
4/5/2006	1.418,37	Débito
5/6/2006	1.418,37	Débito
5/7/2006	1.692,51	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
3/8/2006	1.692,51	Débito
5/9/2006	1.692,51	Débito
5/9/2006	846,25	Débito
4/10/2006	1.692,67	Débito
4/10/2006	0,16	Débito
6/11/2006	1.692,67	Débito
5/12/2006	1.692,67	Débito
5/12/2006	846,42	Débito
4/1/2007	1.692,67	Débito
5/2/2007	1.692,67	Débito
5/3/2007	1.342,35	Débito
4/4/2007	1.342,35	Débito
4/5/2007	1.398,20	Débito
5/6/2007	1.398,20	Débito
4/7/2007	1.560,92	Débito
3/8/2007	1.398,20	Débito
5/9/2007	1.748,52	Débito
5/9/2007	874,26	Débito
3/10/2007	1.451,01	Débito
6/11/2007	1.451,01	Débito
5/12/2007	1.451,01	Débito
5/12/2007	874,26	Débito
4/1/2008	1.451,01	Débito
8/2/2008	1.333,49	Débito
5/3/2008	1.333,49	Débito
3/4/2008	1.333,49	Débito
6/5/2008	1.421,91	Débito
4/6/2008	1.421,91	Débito
3/7/2008	1.421,91	Débito
5/8/2008	1.326,21	Débito
3/9/2008	1.326,21	Débito
3/9/2008	917,97	Débito
3/10/2008	1.326,21	Débito
5/11/2008	1.326,21	Débito
3/12/2008	1.326,21	Débito
3/12/2008	917,97	Débito
6/1/2009	1.326,21	Débito
4/2/2009	1.326,21	Débito
4/3/2009	1.434,89	Débito
3/4/2009	1.434,89	Débito
6/5/2009	1.434,89	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
3/6/2009	1.569,68	Débito
3/7/2009	1.434,89	Débito
5/8/2009	1.434,89	Débito
3/9/2009	1.434,89	Débito
3/9/2009	972,31	Débito
5/10/2009	1.434,89	Débito
5/11/2009	1.434,89	Débito
3/12/2009	1.434,89	Débito
3/12/2009	972,31	Débito
6/1/2010	1.434,89	Débito
3/2/2010	1.554,28	Débito
3/3/2010	1.554,28	Débito
6/4/2010	1.554,28	Débito
5/5/2010	1.467,00	Débito
4/6/2010	1.467,00	Débito
5/7/2010	1.467,00	Débito
4/8/2010	1.497,73	Débito
4/8/2010	184,38	Débito
3/9/2010	1.497,73	Débito
3/9/2010	1.047,37	Débito
5/10/2010	1.497,73	Débito
4/11/2010	1.497,73	Débito
3/12/2010	1.497,73	Débito
3/12/2010	1.047,37	Débito
5/1/2011	1.497,73	Débito
3/2/2011	1.748,52	Débito
3/3/2011	1.632,00	Débito
5/4/2011	1.632,00	Débito
4/5/2011	1.632,00	Débito
3/6/2011	1.632,00	Débito
5/7/2011	1.632,00	Débito
3/8/2011	1.632,00	Débito
5/9/2011	1.633,25	Débito
5/9/2011	1.115,13	Débito
5/9/2011	8,75	Débito
5/10/2011	1.633,25	Débito
4/11/2011	1.633,25	Débito
5/12/2011	1.633,25	Débito
5/12/2011	1.115,13	Débito
4/1/2012	1.633,25	Débito
3/2/2012	1.768,84	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
5/3/2012	1.768,84	Débito
4/4/2012	1.768,84	Débito
4/5/2012	1.768,84	Débito
5/6/2012	1.768,84	Débito
4/7/2012	1.768,84	Débito
3/8/2012	1.768,84	Débito
5/9/2012	1.768,84	Débito
5/9/2012	1.182,92	Débito
3/10/2012	1.768,84	Débito
6/11/2012	1.768,84	Débito
5/12/2012	1.768,84	Débito
5/12/2012	1.182,93	Débito
4/1/2013	1.768,84	Débito
5/2/2013	1.819,27	Débito
5/3/2013	1.819,27	Débito
14/11/2001	643,78	Débito
13/12/2001	877,89	Débito
13/12/2001	219,47	Débito
16/1/2002	877,89	Débito
15/2/2002	877,89	Débito
13/3/2002	877,89	Débito
15/4/2002	877,89	Débito
14/5/2002	877,89	Débito
13/6/2002	877,89	Débito
12/7/2002	931,00	Débito
13/8/2002	931,00	Débito
16/9/2002	931,00	Débito
11/10/2002	1.216,05	Débito
13/11/2002	1.216,05	Débito
13/11/2002	2.522,95	Débito
12/12/2002	1.216,05	Débito
12/12/2002	1.216,05	Débito
14/1/2003	1.216,05	Débito
13/2/2003	1.216,05	Débito
14/3/2003	1.216,05	Débito
11/4/2003	1.216,05	Débito
14/5/2003	1.216,05	Débito
12/6/2003	1.216,05	Débito
11/7/2003	1.455,73	Débito
13/8/2003	1.455,73	Débito
11/9/2003	1.455,73	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
13/10/2003	1.455,73	Débito
13/11/2003	1.455,73	Débito
11/12/2003	1.455,73	Débito
11/12/2003	1.455,73	Débito
14/1/2004	1.455,73	Débito
12/2/2004	1.455,73	Débito
12/3/2004	1.455,73	Débito
6/4/2004	1.455,73	Débito
6/5/2004	1.455,73	Débito
8/6/2004	1.521,67	Débito
6/7/2004	1.521,67	Débito
6/8/2004	1.521,67	Débito
6/9/2004	1.521,67	Débito
6/10/2004	1.521,67	Débito
5/11/2004	1.521,67	Débito
6/12/2004	1.521,67	Débito
6/12/2004	1.521,67	Débito
7/1/2005	1.521,67	Débito
4/2/2005	1.521,67	Débito
4/3/2005	1.361,20	Débito
6/4/2005	1.309,75	Débito
5/5/2005	1.256,25	Débito
6/6/2005	1.352,95	Débito
6/7/2005	1.352,95	Débito
5/8/2005	1.352,95	Débito
6/9/2005	1.305,55	Débito
6/10/2005	1.228,21	Débito
7/11/2005	1.228,21	Débito
6/12/2005	1.228,21	Débito
6/12/2005	1.618,37	Débito
10/1/2006	1.228,21	Débito
8/2/2006	1.228,21	Débito
6/3/2006	1.228,21	Débito
6/4/2006	1.228,21	Débito
9/5/2006	1.309,12	Débito
8/6/2006	1.309,12	Débito
7/7/2006	1.309,12	Débito
7/8/2006	1.309,12	Débito
11/9/2006	1.309,12	Débito
11/9/2006	849,64	Débito
10/10/2006	0,16	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
10/10/2006	1.309,28	Débito
7/11/2006	1.309,28	Débito
7/12/2006	1.309,28	Débito
7/12/2006	849,64	Débito
8/1/2007	1.309,28	Débito
7/2/2007	1.309,28	Débito
7/3/2007	1.309,28	Débito
10/4/2007	1.309,28	Débito
7/5/2007	1.365,36	Débito
8/6/2007	1.365,36	Débito
10/7/2007	1.365,36	Débito
6/8/2007	1.265,59	Débito
6/9/2007	1.265,59	Débito
6/9/2007	877,76	Débito
4/10/2007	1.265,59	Débito
7/11/2007	1.265,59	Débito
7/12/2007	1.265,59	Débito
7/12/2007	877,76	Débito
8/1/2008	1.265,59	Débito
11/2/2008	1.426,06	Débito
6/3/2008	1.426,06	Débito
4/4/2008	1.565,28	Débito
23/5/2008	1.618,78	Débito
5/6/2008	1.618,78	Débito
4/7/2008	1.618,78	Débito
6/8/2008	1.618,78	Débito
4/9/2008	1.666,18	Débito
4/9/2008	921,64	Débito
6/10/2008	1.743,52	Débito
6/11/2008	1.743,52	Débito
4/12/2008	1.743,52	Débito
4/12/2008	921,65	Débito
7/1/2009	1.743,52	Débito
5/2/2009	1.743,52	Débito
5/3/2009	1.852,64	Débito
6/4/2009	1.852,64	Débito
7/5/2009	1.852,64	Débito
4/6/2009	1.852,64	Débito
6/7/2009	1.852,64	Débito
6/8/2009	1.852,64	Débito
4/9/2009	1.852,64	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
4/9/2009	976,20	Débito
6/10/2009	1.852,64	Débito
6/11/2009	1.852,64	Débito
4/12/2009	1.852,64	Débito
4/12/2009	976,21	Débito
7/1/2010	1.852,64	Débito
4/2/2010	1.972,51	Débito
4/3/2010	1.972,51	Débito
7/4/2010	1.634,60	Débito
6/5/2010	1.634,60	Débito
7/6/2010	1.634,60	Débito
6/7/2010	1.634,60	Débito
5/8/2010	1.665,45	Débito
5/8/2010	185,10	Débito
6/9/2010	1.665,45	Débito
6/9/2010	1.051,56	Débito
6/10/2010	1.665,45	Débito
5/11/2010	1.665,45	Débito
6/12/2010	1.665,45	Débito
6/12/2010	1.051,57	Débito
6/1/2011	1.914,40	Débito
4/2/2011	2.049,21	Débito
4/3/2011	2.049,21	Débito
6/4/2011	2.049,21	Débito
5/5/2011	2.049,21	Débito
6/6/2011	2.049,21	Débito
6/7/2011	1.810,43	Débito
4/8/2011	1.810,43	Débito
6/9/2011	1.119,60	Débito
6/9/2011	8,82	Débito
6/9/2011	1.811,69	Débito
6/10/2011	1.773,81	Débito
7/11/2011	1.773,81	Débito
6/12/2011	1.773,81	Débito
6/12/2011	1.119,60	Débito
15/1/2002	166,83	Débito
7/2/2002	1.001,00	Débito
7/3/2002	1.001,00	Débito
5/4/2002	1.001,00	Débito
8/5/2002	1.001,00	Débito
7/6/2002	1.001,00	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
5/7/2002	1.105,41	Débito
7/8/2002	1.105,41	Débito
6/9/2002	1.105,41	Débito
7/10/2002	1.105,41	Débito
7/11/2002	1.105,41	Débito
6/12/2002	1.105,41	Débito
6/12/2002	1.105,41	Débito
8/1/2003	1.105,41	Débito
7/2/2003	1.105,41	Débito
10/3/2003	1.105,41	Débito
7/4/2003	1.105,41	Débito
8/5/2003	1.105,41	Débito
6/6/2003	1.105,41	Débito
7/7/2003	1.323,28	Débito
7/8/2003	1.323,28	Débito
5/9/2003	1.323,28	Débito
7/10/2003	1.323,28	Débito
7/11/2003	1.323,28	Débito
5/12/2003	1.323,28	Débito
5/12/2003	1.323,28	Débito
8/1/2004	1.323,28	Débito
6/2/2004	1.323,28	Débito
5/3/2004	1.323,28	Débito
7/4/2004	1.323,28	Débito
7/5/2004	1.323,28	Débito
7/6/2004	1.383,22	Débito
7/7/2004	1.383,22	Débito
6/8/2004	1.383,22	Débito
9/9/2004	1.383,22	Débito
7/10/2004	1.383,22	Débito
8/11/2004	1.383,22	Débito
7/12/2004	1.383,22	Débito
7/12/2004	1.383,22	Débito
7/1/2005	1.383,22	Débito
9/2/2005	1.383,22	Débito
7/3/2005	1.383,22	Débito
7/4/2005	1.383,22	Débito
6/5/2005	1.383,22	Débito
7/6/2005	1.471,12	Débito
7/7/2005	1.471,12	Débito
5/8/2005	1.471,12	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
8/9/2005	1.471,12	Débito
7/10/2005	1.471,12	Débito
8/11/2005	1.471,12	Débito
7/12/2005	1.471,12	Débito
7/12/2005	1.471,12	Débito
6/1/2006	1.471,12	Débito
7/2/2006	1.471,12	Débito
7/3/2006	1.471,12	Débito
7/4/2006	1.471,12	Débito
8/5/2006	1.544,67	Débito
7/6/2006	1.544,67	Débito
7/7/2006	1.544,67	Débito
7/8/2006	1.544,67	Débito
8/9/2006	1.544,67	Débito
8/9/2006	772,33	Débito
6/10/2006	1.544,81	Débito
6/10/2006	0,14	Débito
8/11/2006	1.544,81	Débito
7/12/2006	1.544,81	Débito
7/12/2006	772,48	Débito
8/1/2007	1.544,81	Débito
7/2/2007	1.544,81	Débito
7/3/2007	1.544,81	Débito
9/4/2007	1.544,81	Débito
8/5/2007	1.595,78	Débito
8/6/2007	1.595,78	Débito
6/7/2007	1.595,78	Débito
7/8/2007	1.595,78	Débito
10/9/2007	1.595,78	Débito
10/9/2007	797,89	Débito
5/10/2007	1.595,78	Débito
8/11/2007	1.595,78	Débito
7/12/2007	1.595,78	Débito
7/12/2007	797,89	Débito
8/1/2008	1.595,78	Débito
12/2/2008	1.595,78	Débito
7/3/2008	1.595,78	Débito
7/4/2008	1.675,56	Débito
8/5/2008	1.675,56	Débito
6/6/2008	1.675,56	Débito
7/7/2008	1.675,56	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
7/8/2008	1.675,56	Débito
5/9/2008	1.675,56	Débito
5/9/2008	837,78	Débito
7/10/2008	1.675,56	Débito
7/11/2008	1.675,56	Débito
5/12/2008	1.675,56	Débito
5/12/2008	837,78	Débito
8/1/2009	1.675,56	Débito
6/2/2009	1.675,56	Débito
6/3/2009	1.774,75	Débito
7/4/2009	1.774,75	Débito
8/5/2009	1.774,75	Débito
5/6/2009	1.774,75	Débito
7/7/2009	1.774,75	Débito
7/8/2009	1.774,75	Débito
8/9/2009	1.774,75	Débito
8/9/2009	887,37	Débito
7/10/2009	1.774,75	Débito
9/11/2009	1.774,75	Débito
7/12/2009	1.774,75	Débito
7/12/2009	887,38	Débito
8/1/2010	1.774,75	Débito
5/2/2010	1.883,71	Débito
5/3/2010	1.883,71	Débito
8/4/2010	1.883,71	Débito
7/5/2010	1.883,71	Débito
8/6/2010	1.883,71	Débito
7/7/2010	1.883,71	Débito
6/8/2010	1.911,76	Débito
6/8/2010	168,30	Débito
9/9/2010	1.911,76	Débito
9/9/2010	955,88	Débito
7/10/2010	1.911,76	Débito
8/11/2010	1.911,76	Débito
7/12/2010	1.911,76	Débito
7/12/2010	955,88	Débito
7/1/2011	1.911,76	Débito
7/2/2011	2.034,30	Débito
10/3/2011	2.034,30	Débito
7/4/2011	2.034,30	Débito
6/5/2011	2.034,30	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
7/6/2011	2.034,30	Débito
7/7/2011	2.034,30	Débito
5/8/2011	2.034,30	Débito
9/9/2011	2.035,45	Débito
9/9/2011	1.017,72	Débito
9/9/2011	8,05	Débito
7/10/2011	2.035,45	Débito
8/11/2011	2.035,45	Débito
7/12/2011	2.035,45	Débito
7/12/2011	1.017,73	Débito
6/1/2012	2.035,45	Débito
7/2/2012	2.159,20	Débito
7/3/2012	2.159,20	Débito
9/4/2012	2.159,20	Débito
8/5/2012	2.159,20	Débito
8/6/2012	2.159,20	Débito
6/7/2012	2.159,20	Débito
7/8/2012	2.159,20	Débito
10/9/2012	2.159,20	Débito
10/9/2012	1.079,60	Débito
5/10/2012	2.159,20	Débito
8/11/2012	2.159,20	Débito
7/12/2012	2.159,20	Débito
7/12/2012	1.079,60	Débito
8/1/2013	2.159,20	Débito
7/2/2013	2.293,07	Débito
7/3/2013	2.293,07	Débito
5/4/2013	2.293,07	Débito
8/5/2013	2.293,07	Débito
7/6/2013	2.293,07	Débito
5/7/2013	2.293,07	Débito
7/8/2013	2.293,07	Débito
6/9/2013	2.293,07	Débito
6/9/2013	1.146,53	Débito
7/10/2013	2.293,07	Débito
7/11/2013	2.293,07	Débito
6/12/2013	2.293,07	Débito
6/12/2013	1.146,54	Débito
8/1/2014	2.293,07	Débito
7/2/2014	2.420,56	Débito
12/3/2014	2.420,56	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
7/4/2014	2.420,56	Débito
8/5/2014	2.420,56	Débito
6/6/2014	2.420,56	Débito
7/7/2014	2.420,56	Débito
7/8/2014	2.420,56	Débito
5/9/2014	2.420,56	Débito
5/9/2014	1.210,28	Débito
7/10/2014	2.420,56	Débito
7/11/2014	2.420,56	Débito
5/12/2014	2.420,56	Débito
5/12/2014	1.210,28	Débito
8/1/2015	2.420,56	Débito
6/2/2015	2.571,36	Débito
6/3/2015	2.571,36	Débito
8/4/2015	2.571,36	Débito
8/5/2015	2.571,36	Débito
8/6/2015	2.571,36	Débito
7/7/2015	2.571,36	Débito
7/8/2015	2.571,36	Débito
9/9/2015	2.571,36	Débito
7/10/2015	2.571,36	Débito
7/10/2015	1.285,68	Débito
9/11/2015	2.571,36	Débito
7/12/2015	2.571,36	Débito
7/12/2015	1.285,68	Débito
8/1/2016	2.571,36	Débito
5/2/2016	2.861,40	Débito
7/3/2016	2.861,40	Débito
7/4/2016	2.861,40	Débito
6/5/2016	2.861,40	Débito
7/6/2016	2.861,40	Débito
7/7/2016	2.861,40	Débito
5/8/2016	2.861,40	Débito
9/9/2016	2.861,40	Débito
9/9/2016	1.430,70	Débito
7/10/2016	2.861,40	Débito
8/11/2016	2.861,40	Débito
18/2/2002	136,92	Débito
18/3/2002	186,72	Débito
15/4/2002	186,72	Débito
15/5/2002	200,00	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
14/6/2002	200,00	Débito
15/7/2002	200,00	Débito
14/8/2002	200,00	Débito
16/9/2002	200,00	Débito
14/10/2002	200,00	Débito
14/11/2002	200,00	Débito
16/12/2002	200,00	Débito
16/12/2002	200,00	Débito
17/1/2003	200,00	Débito
14/2/2003	200,00	Débito
18/3/2003	200,00	Débito
14/4/2003	200,00	Débito
16/5/2003	240,00	Débito
17/6/2003	240,00	Débito
15/7/2003	240,00	Débito
15/8/2003	240,00	Débito
15/9/2003	240,00	Débito
14/10/2003	240,00	Débito
14/11/2003	240,00	Débito
17/12/2003	240,00	Débito
17/12/2003	240,00	Débito
16/1/2004	240,00	Débito
17/2/2004	240,00	Débito
16/3/2004	240,00	Débito
15/4/2004	240,00	Débito
7/5/2004	240,00	Débito
8/6/2004	260,00	Débito
7/7/2004	260,00	Débito
10/8/2004	260,00	Débito
8/9/2004	260,00	Débito
7/10/2004	260,00	Débito
9/11/2004	260,00	Débito
8/12/2004	260,00	Débito
8/12/2004	260,00	Débito
7/1/2005	260,00	Débito
9/2/2005	260,00	Débito
8/3/2005	260,00	Débito
8/4/2005	260,00	Débito
10/5/2005	260,00	Débito
8/6/2005	300,00	Débito
8/7/2005	300,00	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
8/8/2005	300,00	Débito
8/9/2005	300,00	Débito
10/10/2005	300,00	Débito
8/11/2005	300,00	Débito
8/12/2005	300,00	Débito
8/12/2005	300,00	Débito
10/1/2006	300,00	Débito
8/2/2006	300,00	Débito
8/3/2006	300,00	Débito
10/4/2006	300,00	Débito
8/5/2006	350,00	Débito
9/6/2006	350,00	Débito
7/7/2006	350,00	Débito
8/8/2006	350,00	Débito
8/9/2006	350,00	Débito
8/9/2006	175,00	Débito
9/10/2006	350,00	Débito
8/11/2006	350,00	Débito
8/12/2006	350,00	Débito
8/12/2006	175,00	Débito
9/1/2007	350,00	Débito
8/2/2007	350,00	Débito
8/3/2007	350,00	Débito
9/4/2007	350,00	Débito
9/5/2007	380,00	Débito
11/6/2007	380,00	Débito
10/7/2007	380,00	Débito
8/8/2007	380,00	Débito
11/9/2007	380,00	Débito
11/9/2007	190,00	Débito
9/10/2007	380,00	Débito
8/11/2007	380,00	Débito
10/12/2007	380,00	Débito
10/12/2007	190,00	Débito
8/1/2008	380,00	Débito
12/2/2008	380,00	Débito
10/3/2008	380,00	Débito
8/4/2008	415,00	Débito
9/5/2008	415,00	Débito
9/6/2008	415,00	Débito
8/7/2008	415,00	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
11/8/2008	415,00	Débito
5/9/2008	415,00	Débito
5/9/2008	207,50	Débito
8/10/2008	415,00	Débito
7/11/2008	415,00	Débito
8/12/2008	415,00	Débito
8/12/2008	207,50	Débito
9/1/2009	415,00	Débito
9/2/2009	415,00	Débito
10/3/2009	465,00	Débito
8/4/2009	465,00	Débito
8/5/2009	465,00	Débito
8/6/2009	465,00	Débito
8/7/2009	465,00	Débito
7/8/2009	465,00	Débito
8/9/2009	465,00	Débito
8/9/2009	232,50	Débito
7/10/2009	465,00	Débito
9/11/2009	465,00	Débito
7/12/2009	465,00	Débito
7/12/2009	232,50	Débito
8/1/2010	465,00	Débito
9/2/2010	510,00	Débito
8/3/2010	510,00	Débito
8/4/2010	510,00	Débito
7/5/2010	510,00	Débito
8/6/2010	510,00	Débito
8/7/2010	510,00	Débito
10/8/2010	510,00	Débito
8/9/2010	510,00	Débito
8/9/2010	255,00	Débito
8/10/2010	510,00	Débito
8/11/2010	510,00	Débito
7/12/2010	510,00	Débito
7/12/2010	255,00	Débito
7/1/2011	510,00	Débito
7/2/2011	540,00	Débito
10/3/2011	540,00	Débito
7/4/2011	545,00	Débito
9/5/2011	545,00	Débito
8/6/2011	545,00	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
8/7/2011	545,00	Débito
8/8/2011	545,00	Débito
8/9/2011	545,00	Débito
8/9/2011	272,50	Débito
7/10/2011	545,00	Débito
8/11/2011	545,00	Débito
8/12/2011	545,00	Débito
8/12/2011	272,50	Débito
9/1/2012	545,00	Débito
8/2/2012	622,00	Débito
7/3/2012	622,00	Débito
9/4/2012	622,00	Débito
8/5/2012	622,00	Débito
8/6/2012	622,00	Débito
6/7/2012	622,00	Débito
8/8/2012	622,00	Débito
10/9/2012	622,00	Débito
10/9/2012	311,00	Débito
8/10/2012	622,00	Débito
8/11/2012	622,00	Débito
7/12/2012	622,00	Débito
7/12/2012	311,00	Débito
8/1/2013	622,00	Débito
8/2/2013	678,00	Débito
8/3/2013	678,00	Débito
8/4/2013	678,00	Débito
8/5/2013	678,00	Débito
10/6/2013	678,00	Débito
8/7/2013	678,00	Débito
8/8/2013	678,00	Débito
9/9/2013	678,00	Débito
9/9/2013	339,00	Débito
8/10/2013	678,00	Débito
8/11/2013	678,00	Débito
6/12/2013	678,00	Débito
6/12/2013	339,00	Débito
8/1/2014	678,00	Débito
10/2/2014	724,00	Débito
12/3/2014	724,00	Débito
8/4/2014	724,00	Débito
8/5/2014	724,00	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
9/6/2014	724,00	Débito
8/7/2014	724,00	Débito
8/8/2014	724,00	Débito
8/9/2014	724,00	Débito
8/9/2014	362,00	Débito
8/10/2014	724,00	Débito
10/11/2014	724,00	Débito
10/12/2014	724,00	Débito
10/12/2014	362,00	Débito
8/1/2015	724,00	Débito
9/2/2015	788,00	Débito
9/3/2015	788,00	Débito
8/4/2015	788,00	Débito
11/5/2015	788,00	Débito
9/6/2015	788,00	Débito
8/7/2015	788,00	Débito
7/8/2015	788,00	Débito
6/11/2015	1.576,00	Débito
6/11/2015	394,00	Débito
9/11/2015	788,00	Débito
9/12/2015	788,00	Débito
9/12/2015	394,00	Débito
2/4/2002	479,77	Débito
2/4/2002	479,77	Débito
12/4/2002	479,77	Débito
13/5/2002	479,77	Débito
5/6/2002	479,77	Débito
3/7/2002	493,97	Débito
5/8/2002	493,97	Débito
4/9/2002	493,97	Débito
3/10/2002	493,97	Débito
5/11/2002	493,97	Débito
4/12/2002	493,97	Débito
4/12/2002	493,97	Débito
6/1/2003	493,97	Débito
5/2/2003	493,97	Débito
7/3/2003	493,97	Débito
3/4/2003	493,97	Débito
6/5/2003	493,97	Débito
4/6/2003	493,97	Débito
3/7/2003	591,33	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
6/8/2003	591,33	Débito
3/9/2003	591,33	Débito
3/10/2003	591,33	Débito
5/11/2003	591,33	Débito
3/12/2003	591,33	Débito
3/12/2003	591,33	Débito
7/1/2004	591,33	Débito
4/2/2004	591,33	Débito
3/3/2004	591,33	Débito
5/4/2004	591,33	Débito
5/5/2004	591,33	Débito
3/6/2004	618,11	Débito
5/7/2004	618,11	Débito
4/8/2004	618,11	Débito
3/9/2004	618,11	Débito
5/10/2004	618,11	Débito
4/11/2004	618,11	Débito
3/12/2004	618,11	Débito
3/12/2004	618,11	Débito
5/1/2005	618,11	Débito
3/2/2005	618,11	Débito
3/3/2005	618,11	Débito
5/4/2005	618,11	Débito
4/5/2005	453,23	Débito
3/6/2005	492,51	Débito
5/7/2005	492,51	Débito
3/8/2005	492,51	Débito
5/9/2005	492,51	Débito
5/10/2005	492,51	Débito
4/11/2005	492,51	Débito
5/12/2005	461,81	Débito
5/12/2005	657,39	Débito
4/1/2006	461,81	Débito
3/2/2006	461,81	Débito
3/3/2006	461,81	Débito
5/4/2006	492,51	Débito
4/5/2006	494,67	Débito
5/6/2006	494,67	Débito
5/7/2006	494,67	Débito
3/8/2006	494,67	Débito
5/9/2006	494,67	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
5/9/2006	345,12	Débito
4/10/2006	494,73	Débito
4/10/2006	0,06	Débito
6/11/2006	494,73	Débito
5/12/2006	494,73	Débito
5/12/2006	345,19	Débito
4/1/2007	494,73	Débito
5/2/2007	494,73	Débito
5/3/2007	494,73	Débito
4/4/2007	494,73	Débito
4/5/2007	517,51	Débito
5/6/2007	517,51	Débito
4/7/2007	517,51	Débito
3/8/2007	517,51	Débito
5/9/2007	517,51	Débito
5/9/2007	356,54	Débito
3/10/2007	521,81	Débito
6/11/2007	521,81	Débito
5/12/2007	521,81	Débito
5/12/2007	356,55	Débito
4/1/2008	521,81	Débito
8/2/2008	521,81	Débito
5/3/2008	522,43	Débito
3/4/2008	558,08	Débito
6/5/2008	558,08	Débito
4/6/2008	558,08	Débito
3/7/2008	558,08	Débito
5/8/2008	583,86	Débito
3/9/2008	558,08	Débito
3/9/2008	374,37	Débito
3/10/2008	558,08	Débito
5/11/2008	558,08	Débito
3/12/2008	558,08	Débito
3/12/2008	374,37	Débito
6/1/2009	558,08	Débito
4/2/2009	571,79	Débito
4/3/2009	628,18	Débito
3/4/2009	628,18	Débito
6/5/2009	628,18	Débito
3/6/2009	628,18	Débito
3/7/2009	628,18	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
5/8/2009	628,18	Débito
3/9/2009	793,06	Débito
3/9/2009	396,53	Débito
5/10/2009	793,06	Débito
5/11/2009	793,06	Débito
3/12/2009	793,06	Débito
3/12/2009	396,53	Débito
6/1/2010	793,06	Débito
3/2/2010	841,75	Débito
3/3/2010	841,75	Débito
6/4/2010	841,75	Débito
5/5/2010	841,75	Débito
4/6/2010	841,75	Débito
5/7/2010	841,75	Débito
4/8/2010	854,28	Débito
4/8/2010	75,18	Débito
3/9/2010	854,28	Débito
3/9/2010	427,14	Débito
9/5/2002	665,14	Débito
13/6/2002	712,65	Débito
10/7/2002	719,27	Débito
9/8/2002	719,27	Débito
9/9/2002	719,27	Débito
10/10/2002	719,27	Débito
5/11/2002	719,27	Débito
11/12/2002	719,27	Débito
11/12/2002	539,45	Débito
10/1/2003	719,27	Débito
10/2/2003	719,27	Débito
10/3/2003	719,27	Débito
3/4/2003	719,27	Débito
8/5/2003	719,27	Débito
13/6/2003	719,27	Débito
10/7/2003	861,03	Débito
8/8/2003	861,03	Débito
3/9/2003	861,03	Débito
7/10/2003	861,03	Débito
6/11/2003	861,03	Débito
6/1/2004	861,03	Débito
6/1/2004	861,03	Débito
6/1/2004	861,03	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
18/2/2004	861,03	Débito
5/3/2004	861,03	Débito
5/4/2004	861,03	Débito
6/5/2004	861,03	Débito
7/6/2004	900,03	Débito
8/7/2004	900,03	Débito
6/8/2004	900,03	Débito
3/9/2004	900,03	Débito
5/10/2004	900,03	Débito
5/11/2004	900,03	Débito
9/12/2004	900,03	Débito
9/12/2004	900,03	Débito
10/1/2005	900,03	Débito
3/2/2005	900,03	Débito
15/3/2005	900,03	Débito
15/4/2005	900,03	Débito
9/5/2005	900,03	Débito
15/6/2005	957,22	Débito
6/7/2005	957,22	Débito
4/8/2005	957,22	Débito
9/9/2005	957,22	Débito
6/10/2005	957,22	Débito
4/11/2005	957,22	Débito
5/12/2005	957,22	Débito
5/12/2005	957,22	Débito
10/1/2006	957,22	Débito
3/2/2006	957,22	Débito
8/3/2006	957,22	Débito
7/4/2006	957,22	Débito
10/5/2006	1.005,08	Débito
9/6/2006	1.005,08	Débito
7/7/2006	1.005,08	Débito
4/8/2006	1.005,08	Débito
13/9/2006	1.005,08	Débito
13/9/2006	502,54	Débito
10/10/2006	1.005,17	Débito
10/10/2006	0,09	Débito
8/11/2006	1.005,17	Débito
7/12/2006	1.005,17	Débito
7/12/2006	502,63	Débito
5/1/2007	1.005,17	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
9/2/2007	1.005,17	Débito
5/3/2007	1.005,17	Débito
13/4/2007	1.005,17	Débito
4/5/2007	1.038,34	Débito
8/6/2007	1.038,34	Débito
6/7/2007	1.038,34	Débito
3/8/2007	1.038,34	Débito
6/9/2007	1.038,34	Débito
6/9/2007	519,17	Débito
5/10/2007	1.038,34	Débito
6/11/2007	1.038,34	Débito
7/12/2007	1.038,34	Débito
7/12/2007	519,17	Débito
4/1/2008	1.038,34	Débito
8/2/2008	1.038,34	Débito
7/3/2008	1.038,34	Débito
4/4/2008	1.090,25	Débito
9/5/2008	1.090,25	Débito
6/6/2008	1.090,25	Débito
3/7/2008	1.090,25	Débito
8/8/2008	1.090,25	Débito
5/9/2008	1.090,25	Débito
5/9/2008	545,12	Débito
3/10/2008	1.090,25	Débito
7/11/2008	1.090,25	Débito
5/12/2008	1.090,25	Débito
5/12/2008	545,13	Débito
9/1/2009	1.090,25	Débito
6/2/2009	1.090,25	Débito
6/3/2009	1.154,79	Débito
3/4/2009	1.154,79	Débito
7/5/2009	1.154,79	Débito
5/6/2009	1.154,79	Débito
3/7/2009	1.154,79	Débito
11/8/2009	1.154,79	Débito
4/9/2009	1.154,79	Débito
4/9/2009	577,39	Débito
9/10/2009	1.154,79	Débito
6/11/2009	1.154,79	Débito
4/12/2009	1.154,79	Débito
4/12/2009	577,40	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
8/1/2010	1.154,79	Débito
5/2/2010	1.225,69	Débito
5/3/2010	1.225,69	Débito
8/4/2010	1.225,69	Débito
7/5/2010	1.225,69	Débito
4/6/2010	1.225,69	Débito
8/7/2010	1.225,69	Débito
6/8/2010	1.243,93	Débito
6/8/2010	109,44	Débito
3/9/2010	1.243,93	Débito
3/9/2010	621,96	Débito
8/10/2010	1.243,93	Débito
5/11/2010	1.243,93	Débito
10/12/2010	1.243,93	Débito
10/12/2010	621,97	Débito
7/1/2011	1.243,93	Débito
4/2/2011	1.323,66	Débito
4/3/2011	1.323,66	Débito
8/4/2011	1.323,66	Débito
5/5/2011	1.323,66	Débito
3/6/2011	1.323,66	Débito
8/7/2011	1.323,66	Débito
5/8/2011	1.323,66	Débito
9/9/2011	1.324,41	Débito
9/9/2011	662,20	Débito
9/9/2011	5,25	Débito
6/10/2011	1.324,41	Débito
4/11/2011	1.324,41	Débito
9/12/2011	1.324,41	Débito
9/12/2011	662,21	Débito
6/1/2012	1.324,41	Débito
10/2/2012	1.404,93	Débito
9/3/2012	1.404,93	Débito
20/4/2012	1.404,93	Débito
4/5/2012	1.404,93	Débito
8/6/2012	1.404,93	Débito
4/7/2012	1.404,93	Débito
10/8/2012	1.404,93	Débito
6/9/2012	1.404,93	Débito
6/9/2012	702,46	Débito
4/10/2012	1.404,93	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
7/11/2012	1.404,93	Débito
7/12/2012	1.404,93	Débito
7/12/2012	702,47	Débito
4/1/2013	1.404,93	Débito
5/2/2013	1.492,03	Débito
5/3/2013	1.492,03	Débito
3/4/2013	1.492,03	Débito
6/5/2013	1.492,03	Débito
5/6/2013	1.492,03	Débito
3/7/2013	1.492,03	Débito
5/8/2013	1.492,03	Débito
4/9/2013	1.492,03	Débito
4/9/2013	746,01	Débito
3/10/2013	1.492,03	Débito
5/11/2013	1.492,03	Débito
4/12/2013	1.492,03	Débito
4/12/2013	746,02	Débito
6/1/2014	1.492,03	Débito
5/2/2014	1.574,98	Débito
10/3/2014	1.574,98	Débito
3/4/2014	1.574,98	Débito
6/5/2014	1.574,98	Débito
4/6/2014	1.574,98	Débito
3/7/2014	1.574,98	Débito
5/8/2014	1.574,98	Débito
3/9/2014	1.574,98	Débito
3/9/2014	787,49	Débito
3/10/2014	1.574,98	Débito
5/11/2014	1.574,98	Débito
3/12/2014	1.574,98	Débito
3/12/2014	787,49	Débito
6/1/2015	1.574,98	Débito
4/2/2015	1.673,10	Débito
4/3/2015	1.673,10	Débito
6/4/2015	1.673,10	Débito
6/5/2015	1.673,10	Débito
3/6/2015	1.673,10	Débito
3/7/2015	1.673,10	Débito
5/8/2015	1.673,10	Débito
3/9/2015	1.673,10	Débito
5/10/2015	1.673,10	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
5/10/2015	836,55	Débito
5/11/2015	1.673,10	Débito
3/12/2015	1.673,10	Débito
3/12/2015	836,55	Débito
6/1/2016	1.673,10	Débito
3/2/2016	1.861,82	Débito
3/3/2016	1.861,82	Débito
5/4/2016	1.861,82	Débito
4/5/2016	1.861,82	Débito
3/6/2016	1.861,82	Débito
5/7/2016	1.861,82	Débito
3/8/2016	1.861,82	Débito
5/9/2016	1.861,82	Débito
5/9/2016	930,91	Débito
14/5/2002	173,33	Débito
12/6/2002	200,00	Débito
12/7/2002	201,86	Débito
12/8/2002	201,86	Débito
10/9/2002	201,86	Débito
9/10/2002	201,86	Débito
11/11/2002	201,86	Débito
10/12/2002	201,86	Débito
10/12/2002	151,39	Débito
13/1/2003	201,86	Débito
11/2/2003	201,86	Débito
12/3/2003	201,86	Débito
9/4/2003	201,86	Débito
12/5/2003	240,00	Débito
10/6/2003	240,00	Débito
10/7/2003	241,64	Débito
11/8/2003	241,64	Débito
9/9/2003	241,64	Débito
9/10/2003	302,54	Débito
11/11/2003	302,54	Débito
9/12/2003	302,54	Débito
9/12/2003	302,54	Débito
12/1/2004	302,54	Débito
10/2/2004	302,54	Débito
9/3/2004	302,54	Débito
6/4/2004	302,54	Débito
4/5/2004	302,54	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
4/6/2004	316,24	Débito
5/7/2004	316,24	Débito
4/8/2004	316,24	Débito
6/9/2004	316,24	Débito
4/10/2004	316,24	Débito
4/11/2004	316,24	Débito
3/12/2004	316,24	Débito
3/12/2004	316,24	Débito
5/1/2005	316,24	Débito
4/2/2005	316,24	Débito
4/3/2005	316,24	Débito
5/4/2005	316,24	Débito
3/5/2005	316,24	Débito
3/6/2005	336,33	Débito
5/7/2005	336,33	Débito
3/8/2005	336,33	Débito
5/9/2005	336,33	Débito
4/10/2005	336,33	Débito
4/11/2005	336,33	Débito
2/12/2005	336,33	Débito
2/12/2005	336,33	Débito
6/2/2006	336,33	Débito
17/2/2006	336,33	Débito
6/3/2006	336,33	Débito
4/4/2006	336,33	Débito
3/5/2006	353,14	Débito
2/6/2006	353,14	Débito
4/7/2006	353,14	Débito
4/8/2006	353,14	Débito
4/9/2006	353,14	Débito
4/9/2006	176,57	Débito
4/10/2006	353,17	Débito
4/10/2006	0,03	Débito
6/11/2006	353,17	Débito
4/12/2006	353,17	Débito
4/12/2006	176,60	Débito
3/1/2007	353,17	Débito
2/2/2007	353,17	Débito
2/3/2007	353,17	Débito
3/4/2007	353,17	Débito
3/5/2007	380,00	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
4/6/2007	380,00	Débito
3/7/2007	380,00	Débito
2/8/2007	380,00	Débito
4/9/2007	380,00	Débito
4/9/2007	190,00	Débito
2/10/2007	380,00	Débito
5/11/2007	380,00	Débito
4/12/2007	380,00	Débito
4/12/2007	190,00	Débito
3/1/2008	380,00	Débito
7/2/2008	380,00	Débito
4/3/2008	380,00	Débito
2/4/2008	415,00	Débito
5/5/2008	415,00	Débito
3/6/2008	415,00	Débito
2/7/2008	415,00	Débito
4/8/2008	415,00	Débito
2/9/2008	415,00	Débito
2/9/2008	207,50	Débito
2/10/2008	415,00	Débito
4/11/2008	415,00	Débito
2/12/2008	415,00	Débito
2/12/2008	207,50	Débito
5/1/2009	415,00	Débito
3/2/2009	415,00	Débito
3/3/2009	465,00	Débito
2/4/2009	465,00	Débito
5/5/2009	465,00	Débito
2/6/2009	465,00	Débito
2/7/2009	465,00	Débito
4/8/2009	465,00	Débito
2/9/2009	465,00	Débito
2/9/2009	232,50	Débito
2/10/2009	465,00	Débito
4/11/2009	465,00	Débito
2/12/2009	465,00	Débito
2/12/2009	232,50	Débito
5/1/2010	465,00	Débito
2/2/2010	510,00	Débito
2/3/2010	510,00	Débito
5/4/2010	510,00	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
4/5/2010	510,00	Débito
2/6/2010	510,00	Débito
2/7/2010	510,00	Débito
3/8/2010	510,00	Débito
2/9/2010	510,00	Débito
2/9/2010	255,00	Débito
4/10/2010	510,00	Débito
3/11/2010	510,00	Débito
2/12/2010	510,00	Débito
2/12/2010	255,00	Débito
4/1/2011	510,00	Débito
2/2/2011	540,00	Débito
2/3/2011	540,00	Débito
4/4/2011	545,00	Débito
3/5/2011	545,00	Débito
2/6/2011	545,00	Débito
4/7/2011	545,00	Débito
2/8/2011	545,00	Débito
2/9/2011	545,00	Débito
2/9/2011	272,50	Débito
4/10/2011	545,00	Débito
3/11/2011	545,00	Débito
2/12/2011	545,00	Débito
2/12/2011	272,50	Débito
3/1/2012	545,00	Débito
2/2/2012	622,00	Débito
2/3/2012	622,00	Débito
3/4/2012	622,00	Débito
3/5/2012	622,00	Débito
4/6/2012	622,00	Débito
3/7/2012	622,00	Débito
2/8/2012	622,00	Débito
4/9/2012	622,00	Débito
4/9/2012	311,00	Débito
2/10/2012	622,00	Débito
5/11/2012	622,00	Débito
4/12/2012	622,00	Débito
4/12/2012	311,00	Débito
3/1/2013	622,00	Débito
4/2/2013	678,00	Débito
4/3/2013	678,00	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
2/4/2013	678,00	Débito
3/5/2013	678,00	Débito
4/6/2013	678,00	Débito
2/7/2013	678,00	Débito
2/8/2013	678,00	Débito
3/9/2013	678,00	Débito
3/9/2013	339,00	Débito
2/10/2013	678,00	Débito
4/11/2013	678,00	Débito
3/12/2013	678,00	Débito
3/12/2013	339,00	Débito
3/1/2014	678,00	Débito
4/2/2014	724,00	Débito
14/3/2014	265,46	Débito
14/3/2014	60,33	Débito
17/5/2002	760,76	Débito
5/6/2002	1.086,80	Débito
2/7/2002	1.156,24	Débito
1/8/2002	1.156,24	Débito
2/9/2002	1.156,24	Débito
1/10/2002	1.156,24	Débito
1/11/2002	1.156,24	Débito
2/12/2002	1.156,24	Débito
2/12/2002	867,18	Débito
2/1/2003	1.156,24	Débito
3/2/2003	1.156,24	Débito
5/3/2003	1.156,24	Débito
1/4/2003	1.156,24	Débito
2/5/2003	1.156,24	Débito
2/6/2003	1.156,24	Débito
1/7/2003	1.384,13	Débito
1/8/2003	1.384,13	Débito
1/9/2003	1.384,13	Débito
1/10/2003	1.384,13	Débito
3/11/2003	1.384,13	Débito
1/12/2003	1.384,13	Débito
1/12/2003	1.384,13	Débito
2/1/2004	1.384,13	Débito
3/2/2004	1.384,13	Débito
1/3/2004	1.384,13	Débito
1/4/2004	1.384,13	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
3/5/2004	1.384,13	Débito
1/6/2004	1.446,83	Débito
1/7/2004	1.446,83	Débito
2/8/2004	1.446,83	Débito
1/9/2004	1.446,83	Débito
1/10/2004	1.446,83	Débito
1/11/2004	1.446,83	Débito
1/12/2004	1.446,83	Débito
1/12/2004	1.446,83	Débito
3/1/2005	1.446,83	Débito
1/2/2005	1.446,83	Débito
1/3/2005	1.446,83	Débito
1/4/2005	1.446,83	Débito
2/5/2005	1.446,83	Débito
1/6/2005	1.538,77	Débito
1/7/2005	1.538,77	Débito
1/8/2005	1.538,77	Débito
1/9/2005	1.538,77	Débito
3/10/2005	1.538,77	Débito
1/11/2005	1.538,77	Débito
1/12/2005	1.538,77	Débito
1/12/2005	1.538,77	Débito
2/1/2006	1.538,77	Débito
1/2/2006	1.538,77	Débito
1/3/2006	1.538,77	Débito
3/4/2006	1.538,77	Débito
2/5/2006	1.615,70	Débito
1/6/2006	1.615,70	Débito
3/7/2006	1.615,70	Débito
1/8/2006	1.615,70	Débito
1/9/2006	1.615,70	Débito
1/9/2006	807,85	Débito
2/10/2006	1.615,85	Débito
2/10/2006	0,15	Débito
1/11/2006	1.615,85	Débito
1/12/2006	1.615,85	Débito
1/12/2006	808,00	Débito
2/1/2007	1.615,85	Débito
1/2/2007	1.615,85	Débito
1/3/2007	1.615,85	Débito
2/4/2007	1.615,85	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
2/5/2007	1.669,17	Débito
1/6/2007	1.669,17	Débito
2/7/2007	1.669,17	Débito
1/8/2007	1.669,17	Débito
3/9/2007	1.669,17	Débito
3/9/2007	834,58	Débito
1/10/2007	1.669,17	Débito
1/11/2007	1.669,17	Débito
3/12/2007	1.669,17	Débito
3/12/2007	834,59	Débito
2/1/2008	1.669,17	Débito
1/2/2008	1.669,17	Débito
3/3/2008	1.669,17	Débito
1/4/2008	1.752,62	Débito
2/5/2008	1.752,62	Débito
2/6/2008	1.752,62	Débito
1/7/2008	1.752,62	Débito
1/8/2008	1.752,62	Débito
1/9/2008	1.752,62	Débito
1/9/2008	876,31	Débito
1/10/2008	1.752,62	Débito
3/11/2008	1.752,62	Débito
1/12/2008	1.752,62	Débito
1/12/2008	876,31	Débito
2/1/2009	1.752,62	Débito
3/2/2009	1.752,62	Débito
2/3/2009	1.856,37	Débito
1/4/2009	1.856,37	Débito
4/5/2009	1.856,37	Débito
1/6/2009	1.856,37	Débito
1/7/2009	1.856,37	Débito
3/8/2009	1.856,37	Débito
1/9/2009	1.856,37	Débito
1/9/2009	928,18	Débito
1/10/2009	1.856,37	Débito
3/11/2009	1.856,37	Débito
1/12/2009	1.856,37	Débito
1/12/2009	928,19	Débito
4/1/2010	1.856,37	Débito
1/2/2010	1.970,35	Débito
1/3/2010	1.970,35	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
1/4/2010	1.970,35	Débito
3/5/2010	1.970,35	Débito
1/6/2010	1.970,35	Débito
1/7/2010	1.970,35	Débito
2/8/2010	1.999,68	Débito
2/8/2010	175,98	Débito
1/9/2010	1.999,68	Débito
1/9/2010	999,84	Débito
1/10/2010	1.999,68	Débito
1/11/2010	1.999,68	Débito
1/12/2010	1.999,68	Débito
1/12/2010	999,84	Débito
3/1/2011	1.999,68	Débito
1/2/2011	2.127,85	Débito
1/3/2011	2.127,85	Débito
1/4/2011	2.127,85	Débito
2/5/2011	2.127,85	Débito
1/6/2011	2.127,85	Débito
1/7/2011	2.127,85	Débito
1/8/2011	2.127,85	Débito
1/9/2011	2.129,05	Débito
1/9/2011	1.064,52	Débito
1/9/2011	8,40	Débito
3/10/2011	2.129,05	Débito
1/11/2011	2.129,05	Débito
1/12/2011	2.129,05	Débito
1/12/2011	1.064,53	Débito
2/1/2012	2.129,05	Débito
1/2/2012	2.258,49	Débito
1/3/2012	2.258,49	Débito
2/4/2012	2.258,49	Débito
2/5/2012	2.258,49	Débito
1/6/2012	2.258,49	Débito
2/7/2012	2.258,49	Débito
1/8/2012	2.258,49	Débito
3/9/2012	2.258,49	Débito
3/9/2012	1.129,24	Débito
1/10/2012	2.258,49	Débito
1/11/2012	2.258,49	Débito
3/12/2012	2.258,49	Débito
3/12/2012	1.129,25	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
2/1/2013	2.258,49	Débito
1/2/2013	2.398,51	Débito
1/3/2013	2.398,51	Débito
1/4/2013	2.398,51	Débito
2/5/2013	2.398,51	Débito
3/6/2013	2.398,51	Débito
1/7/2013	2.398,51	Débito
1/8/2013	2.398,51	Débito
2/9/2013	2.398,51	Débito
2/9/2013	1.199,25	Débito
1/10/2013	2.398,51	Débito
1/11/2013	2.398,51	Débito
2/12/2013	2.398,51	Débito
2/12/2013	1.199,26	Débito
2/1/2014	2.398,51	Débito
3/2/2014	2.531,86	Débito
6/3/2014	2.531,86	Débito
1/4/2014	2.531,86	Débito
2/6/2014	2.531,86	Débito
1/7/2014	2.531,86	Débito
1/8/2014	2.531,86	Débito
1/9/2014	2.531,86	Débito
1/9/2014	1.265,93	Débito
1/10/2014	2.531,86	Débito
3/11/2014	2.531,86	Débito
1/12/2014	2.531,86	Débito
1/12/2014	1.265,93	Débito
2/1/2015	2.531,86	Débito
3/2/2015	2.689,59	Débito
2/3/2015	2.689,59	Débito
1/4/2015	2.689,59	Débito
4/5/2015	2.689,59	Débito
1/6/2015	2.689,59	Débito
1/7/2015	2.689,59	Débito
3/8/2015	2.689,59	Débito
1/9/2015	2.689,59	Débito
1/10/2015	2.689,59	Débito
1/10/2015	1.344,79	Débito
3/11/2015	2.689,59	Débito
1/12/2015	2.689,59	Débito
1/12/2015	1.344,80	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
1/7/2016	2.992,97	Débito
1/8/2016	2.992,97	Débito
1/9/2016	2.992,97	Débito
1/9/2016	1.496,48	Débito
3/10/2016	2.992,97	Débito
1/11/2016	2.992,97	Débito
1/12/2016	2.992,97	Débito
1/12/2016	1.496,49	Débito
2/1/2017	2.992,97	Débito
1/2/2017	3.189,90	Débito
1/3/2017	3.189,90	Débito
13/5/2002	2.402,40	Débito
23/5/2002	1.001,00	Débito
14/6/2002	1.001,00	Débito
12/7/2002	1.115,34	Débito
16/8/2002	1.115,34	Débito
13/9/2002	1.115,34	Débito
16/10/2002	1.115,34	Débito
18/11/2002	1.115,34	Débito
16/12/2002	1.115,34	Débito
16/12/2002	1.022,39	Débito
16/1/2003	1.115,34	Débito
17/2/2003	1.115,34	Débito
18/3/2003	1.115,34	Débito
16/4/2003	1.115,34	Débito
16/5/2003	1.115,34	Débito
13/6/2003	1.115,34	Débito
14/7/2003	1.335,17	Débito
14/8/2003	1.335,17	Débito
15/9/2003	1.335,17	Débito
16/10/2003	1.335,17	Débito
17/11/2003	1.335,17	Débito
12/12/2003	1.335,17	Débito
12/12/2003	1.335,17	Débito
15/1/2004	1.335,17	Débito
13/2/2004	1.335,17	Débito
12/3/2004	1.335,17	Débito
7/4/2004	1.335,17	Débito
7/5/2004	1.335,17	Débito
7/6/2004	1.395,65	Débito
7/7/2004	1.395,65	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
6/8/2004	1.395,65	Débito
8/9/2004	1.395,65	Débito
7/10/2004	1.395,65	Débito
8/11/2004	1.395,65	Débito
7/12/2004	1.395,65	Débito
7/12/2004	1.395,65	Débito
7/1/2005	1.395,65	Débito
9/2/2005	1.395,65	Débito
7/3/2005	1.395,65	Débito
7/4/2005	1.395,65	Débito
6/5/2005	1.395,65	Débito
7/6/2005	1.484,34	Débito
7/7/2005	1.484,34	Débito
5/8/2005	1.484,34	Débito
8/9/2005	1.484,34	Débito
7/10/2005	1.484,34	Débito
8/11/2005	1.484,34	Débito
7/12/2005	1.484,34	Débito
7/12/2005	1.484,34	Débito
6/1/2006	1.484,34	Débito
7/2/2006	1.484,34	Débito
7/3/2006	1.484,34	Débito
7/4/2006	1.484,34	Débito
8/5/2006	1.558,55	Débito
7/6/2006	1.558,55	Débito
7/7/2006	1.558,55	Débito
7/8/2006	1.558,55	Débito
3/1/2007	9.277,79	Débito
7/2/2007	1.558,69	Débito
7/3/2007	1.558,69	Débito
9/4/2007	1.558,69	Débito
8/5/2007	1.610,12	Débito
8/6/2007	1.610,12	Débito
6/7/2007	1.610,12	Débito
7/8/2007	1.610,12	Débito
10/9/2007	1.610,12	Débito
10/9/2007	805,06	Débito
5/10/2007	1.610,12	Débito
8/11/2007	1.610,12	Débito
7/12/2007	1.610,12	Débito
7/12/2007	805,06	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
8/1/2008	1.610,12	Débito
12/2/2008	1.610,12	Débito
7/3/2008	1.610,12	Débito
7/4/2008	1.690,62	Débito
8/5/2008	1.690,62	Débito
6/6/2008	1.690,62	Débito
7/7/2008	1.690,62	Débito
7/8/2008	1.690,62	Débito
5/9/2008	1.690,62	Débito
5/9/2008	845,31	Débito
7/10/2008	1.690,62	Débito
7/11/2008	1.690,62	Débito
5/12/2008	1.690,62	Débito
5/12/2008	845,31	Débito
8/1/2009	1.690,62	Débito
6/2/2009	1.690,62	Débito
6/3/2009	1.790,70	Débito
7/4/2009	1.790,70	Débito
8/5/2009	1.790,70	Débito
5/6/2009	1.790,70	Débito
7/7/2009	1.790,70	Débito
7/8/2009	1.790,70	Débito
8/9/2009	1.790,70	Débito
8/9/2009	895,35	Débito
7/10/2009	1.790,70	Débito
9/11/2009	1.790,70	Débito
7/12/2009	1.790,70	Débito
7/12/2009	895,35	Débito
8/1/2010	1.790,70	Débito
5/2/2010	1.900,64	Débito
5/3/2010	1.900,64	Débito
8/4/2010	1.900,64	Débito
7/5/2010	1.900,64	Débito
8/6/2010	1.900,64	Débito
7/7/2010	1.900,64	Débito
6/8/2010	1.928,94	Débito
6/8/2010	169,80	Débito
8/9/2010	1.928,94	Débito
8/9/2010	964,47	Débito
7/10/2010	1.928,94	Débito
8/11/2010	1.928,94	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
7/12/2010	1.928,94	Débito
7/12/2010	964,47	Débito
7/1/2011	1.928,94	Débito
7/2/2011	2.052,58	Débito
10/3/2011	2.052,58	Débito
7/4/2011	2.052,58	Débito
6/5/2011	2.052,58	Débito
7/6/2011	2.052,58	Débito
7/7/2011	2.052,58	Débito
5/8/2011	2.052,58	Débito
8/9/2011	2.053,74	Débito
8/9/2011	1.026,87	Débito
8/9/2011	8,12	Débito
7/10/2011	2.053,74	Débito
8/11/2011	2.053,74	Débito
7/12/2011	2.053,74	Débito
7/12/2011	1.026,87	Débito
6/1/2012	2.053,74	Débito
7/2/2012	2.178,60	Débito
7/3/2012	2.178,60	Débito
9/4/2012	2.178,60	Débito
8/5/2012	2.178,60	Débito
8/6/2012	2.178,60	Débito
6/7/2012	2.178,60	Débito
7/8/2012	2.178,60	Débito
10/9/2012	2.178,60	Débito
10/9/2012	1.089,30	Débito
5/10/2012	2.178,60	Débito
8/11/2012	2.178,60	Débito
7/12/2012	2.178,60	Débito
7/12/2012	1.089,30	Débito
8/1/2013	2.178,60	Débito
7/2/2013	2.313,67	Débito
7/3/2013	2.313,67	Débito
5/4/2013	2.313,67	Débito
8/5/2013	2.313,67	Débito
7/6/2013	2.313,67	Débito
5/7/2013	2.313,67	Débito
7/8/2013	2.313,67	Débito
6/9/2013	2.313,67	Débito
6/9/2013	1.156,83	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
7/10/2013	2.313,67	Débito
7/11/2013	2.313,67	Débito
6/12/2013	2.313,67	Débito
6/12/2013	1.156,84	Débito
8/1/2014	2.313,67	Débito
7/2/2014	2.442,31	Débito
12/3/2014	2.442,31	Débito
7/4/2014	2.442,31	Débito
8/5/2014	2.442,31	Débito
6/6/2014	2.442,31	Débito
7/7/2014	2.442,31	Débito
7/8/2014	2.442,31	Débito
5/9/2014	2.442,31	Débito
5/9/2014	1.221,15	Débito
7/10/2014	2.442,31	Débito
7/11/2014	2.442,31	Débito
5/12/2014	2.442,31	Débito
5/12/2014	1.221,16	Débito
8/1/2015	2.442,31	Débito
6/2/2015	2.594,46	Débito
6/3/2015	2.594,46	Débito
8/4/2015	2.594,46	Débito
8/5/2015	2.594,46	Débito
8/6/2015	2.594,46	Débito
7/7/2015	2.594,46	Débito
7/8/2015	2.594,46	Débito
8/9/2015	2.594,46	Débito
7/10/2015	2.594,46	Débito
7/10/2015	1.297,23	Débito
9/11/2015	2.594,46	Débito
7/12/2015	2.594,46	Débito
7/12/2015	1.297,23	Débito
8/1/2016	2.594,46	Débito
5/2/2016	2.887,11	Débito
7/3/2016	2.887,11	Débito
7/4/2016	2.887,11	Débito
13/9/2002	530,17	Débito
13/9/2002	994,07	Débito
14/10/2002	994,07	Débito
14/11/2002	994,07	Débito
13/12/2002	994,07	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
13/12/2002	497,03	Débito
20/1/2003	994,07	Débito
14/2/2003	994,07	Débito
18/3/2003	994,07	Débito
14/4/2003	994,07	Débito
15/5/2003	994,07	Débito
13/6/2003	994,07	Débito
14/7/2003	1.182,74	Débito
25/8/2003	1.182,74	Débito
18/9/2003	1.182,74	Débito
15/10/2003	1.182,74	Débito
17/11/2003	1.182,74	Débito
12/12/2003	1.182,74	Débito
12/12/2003	1.182,74	Débito
15/1/2004	1.182,74	Débito
16/2/2004	1.182,74	Débito
15/3/2004	1.182,74	Débito
7/4/2004	1.182,74	Débito
7/5/2004	1.182,74	Débito
7/6/2004	1.236,31	Débito
7/7/2004	1.236,31	Débito
6/8/2004	1.236,31	Débito
8/9/2004	1.236,31	Débito
7/10/2004	1.236,31	Débito
9/11/2004	1.236,31	Débito
7/12/2004	1.236,31	Débito
7/12/2004	1.236,31	Débito
7/1/2005	1.236,31	Débito
9/2/2005	1.236,31	Débito
8/3/2005	1.236,31	Débito
7/4/2005	1.236,31	Débito
6/5/2005	1.236,31	Débito
7/6/2005	1.314,87	Débito
7/7/2005	1.314,87	Débito
5/8/2005	1.314,87	Débito
8/9/2005	1.314,87	Débito
7/10/2005	1.314,87	Débito
8/11/2005	1.314,87	Débito
7/12/2005	1.314,87	Débito
7/12/2005	1.314,87	Débito
6/1/2006	1.314,87	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
7/2/2006	1.314,87	Débito
7/3/2006	1.314,87	Débito
7/4/2006	1.020,02	Débito
8/5/2006	1.085,76	Débito
7/6/2006	1.085,76	Débito
7/7/2006	1.085,76	Débito
7/8/2006	1.085,76	Débito
8/9/2006	1.085,76	Débito
8/9/2006	690,30	Débito
6/10/2006	1.085,89	Débito
6/10/2006	0,13	Débito
8/11/2006	1.085,89	Débito
7/12/2006	1.085,89	Débito
7/12/2006	690,44	Débito
8/1/2007	1.085,89	Débito
7/2/2007	1.085,89	Débito
7/3/2007	1.085,89	Débito
10/4/2007	1.085,89	Débito
8/5/2007	1.039,47	Débito
8/6/2007	1.039,47	Débito
6/7/2007	1.039,47	Débito
7/8/2007	1.039,47	Débito
10/9/2007	1.039,47	Débito
10/9/2007	713,15	Débito
5/10/2007	1.039,47	Débito
8/11/2007	1.039,47	Débito
7/12/2007	1.039,47	Débito
7/12/2007	713,15	Débito
8/1/2008	1.039,47	Débito
12/2/2008	1.039,47	Débito
7/3/2008	1.039,47	Débito
7/4/2008	1.110,78	Débito
13/5/2008	1.110,78	Débito
6/6/2008	1.110,78	Débito
7/7/2008	1.110,78	Débito
7/8/2008	1.110,78	Débito
5/9/2008	1.110,78	Débito
5/9/2008	748,80	Débito
7/10/2008	1.110,78	Débito
7/11/2008	1.110,78	Débito
5/12/2008	1.110,78	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
5/12/2008	748,81	Débito
14/1/2009	1.110,78	Débito
6/2/2009	1.110,78	Débito
6/3/2009	1.199,43	Débito
7/4/2009	1.199,43	Débito
8/5/2009	1.199,43	Débito
5/6/2009	1.199,43	Débito
7/7/2009	1.199,43	Débito
7/8/2009	1.199,43	Débito
8/9/2009	1.199,43	Débito
8/9/2009	793,13	Débito
7/10/2009	1.199,43	Débito
10/11/2009	1.199,43	Débito
7/12/2009	1.199,43	Débito
7/12/2009	793,13	Débito
8/1/2010	1.199,43	Débito
5/2/2010	1.296,82	Débito
5/3/2010	1.388,80	Débito
8/4/2010	1.683,65	Débito
14/8/2002	605,18	Débito
3/9/2002	1.134,72	Débito
2/10/2002	1.134,72	Débito
4/11/2002	1.134,72	Débito
3/12/2002	1.134,72	Débito
3/12/2002	567,36	Débito
3/1/2003	1.134,72	Débito
4/2/2003	1.134,72	Débito
6/3/2003	1.134,72	Débito
2/4/2003	1.134,72	Débito
5/5/2003	1.134,72	Débito
4/6/2003	1.134,72	Débito
2/7/2003	1.350,08	Débito
4/8/2003	1.350,08	Débito
2/9/2003	1.350,08	Débito
2/10/2003	1.350,08	Débito
4/11/2003	1.350,08	Débito
2/12/2003	1.350,08	Débito
2/12/2003	1.350,08	Débito
5/1/2004	1.350,08	Débito
3/2/2004	1.350,08	Débito
2/3/2004	1.350,08	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
2/4/2004	1.350,08	Débito
4/5/2004	1.350,08	Débito
2/6/2004	1.411,23	Débito
2/7/2004	1.411,23	Débito
3/8/2004	1.411,23	Débito
2/9/2004	1.411,23	Débito
4/10/2004	1.411,23	Débito
3/11/2004	1.411,23	Débito
2/12/2004	1.411,23	Débito
2/12/2004	1.411,23	Débito
4/1/2005	1.411,23	Débito
2/2/2005	1.411,23	Débito
2/3/2005	1.411,23	Débito
4/4/2005	1.411,23	Débito
3/5/2005	1.411,23	Débito
2/6/2005	1.500,91	Débito
4/7/2005	1.500,91	Débito
2/8/2005	1.500,91	Débito
2/9/2005	1.500,91	Débito
4/10/2005	1.500,91	Débito
3/11/2005	1.500,91	Débito
2/12/2005	1.500,91	Débito
2/12/2005	1.500,91	Débito
3/1/2006	1.500,91	Débito
2/2/2006	1.500,91	Débito
2/3/2006	1.500,91	Débito
4/4/2006	1.500,91	Débito
3/5/2006	1.575,95	Débito
2/6/2006	1.575,95	Débito
4/7/2006	1.575,95	Débito
2/8/2006	1.575,95	Débito
4/9/2006	1.575,95	Débito
4/9/2006	787,97	Débito
3/10/2006	1.576,10	Débito
3/10/2006	0,15	Débito
3/11/2006	1.576,10	Débito
4/12/2006	1.576,10	Débito
4/12/2006	788,13	Débito
3/1/2007	1.576,10	Débito
2/2/2007	1.576,10	Débito
2/3/2007	1.576,10	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
3/4/2007	1.576,10	Débito
3/5/2007	1.628,11	Débito
4/6/2007	1.628,11	Débito
3/7/2007	1.628,11	Débito
2/8/2007	1.628,11	Débito
4/9/2007	1.628,11	Débito
4/9/2007	814,05	Débito
2/10/2007	1.628,11	Débito
5/11/2007	1.628,11	Débito
4/12/2007	1.628,11	Débito
4/12/2007	814,06	Débito
3/1/2008	1.628,11	Débito
7/2/2008	1.628,11	Débito
4/3/2008	1.628,11	Débito
2/4/2008	1.709,51	Débito
5/5/2008	1.709,51	Débito
3/6/2008	1.709,51	Débito
2/7/2008	1.709,51	Débito
4/8/2008	1.709,51	Débito
2/9/2008	1.709,51	Débito
2/9/2008	854,75	Débito
2/10/2008	1.709,51	Débito
4/11/2008	1.709,51	Débito
2/12/2008	1.709,51	Débito
2/12/2008	854,76	Débito
5/1/2009	1.709,51	Débito
3/2/2009	1.709,51	Débito
3/3/2009	1.810,71	Débito
2/4/2009	1.810,71	Débito
5/5/2009	1.810,71	Débito
2/6/2009	1.810,71	Débito
2/7/2009	1.810,71	Débito
4/8/2009	1.810,71	Débito
2/9/2009	1.810,71	Débito
2/9/2009	905,35	Débito
2/10/2009	1.810,71	Débito
4/11/2009	1.810,71	Débito
2/12/2009	1.810,71	Débito
2/12/2009	905,36	Débito
5/1/2010	1.810,71	Débito
2/2/2010	1.921,88	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
2/3/2010	1.921,88	Débito
5/4/2010	1.921,88	Débito
10/9/2002	364,36	Débito
1/10/2002	1.093,09	Débito
1/11/2002	1.093,09	Débito
2/12/2002	1.093,09	Débito
2/12/2002	364,36	Débito
2/1/2003	1.093,09	Débito
3/2/2003	1.093,09	Débito
5/3/2003	1.093,09	Débito
1/4/2003	1.093,09	Débito
2/5/2003	1.093,09	Débito
2/6/2003	1.093,09	Débito
1/7/2003	1.295,05	Débito
1/8/2003	1.295,05	Débito
1/9/2003	1.295,05	Débito
1/10/2003	1.295,05	Débito
3/11/2003	1.295,05	Débito
1/12/2003	1.295,05	Débito
1/12/2003	1.295,05	Débito
2/1/2004	1.295,05	Débito
2/2/2004	1.295,05	Débito
1/3/2004	1.295,05	Débito
1/4/2004	1.295,05	Débito
3/5/2004	1.295,05	Débito
1/6/2004	1.353,71	Débito
1/7/2004	1.353,71	Débito
2/8/2004	1.353,71	Débito
1/9/2004	1.353,71	Débito
1/10/2004	1.353,71	Débito
1/11/2004	1.353,71	Débito
1/12/2004	1.353,71	Débito
1/12/2004	1.353,71	Débito
3/1/2005	1.353,71	Débito
1/2/2005	1.353,71	Débito
1/3/2005	1.353,71	Débito
1/4/2005	1.353,71	Débito
2/5/2005	1.353,71	Débito
1/6/2005	1.439,73	Débito
1/7/2005	1.439,73	Débito
1/8/2005	1.439,73	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
1/9/2005	1.439,73	Débito
3/10/2005	1.439,73	Débito
1/11/2005	1.439,73	Débito
1/12/2005	1.439,73	Débito
1/12/2005	1.439,73	Débito
2/1/2006	1.439,73	Débito
1/2/2006	1.439,73	Débito
1/3/2006	1.439,73	Débito
3/4/2006	1.439,73	Débito
2/5/2006	1.511,71	Débito
1/6/2006	1.511,71	Débito
3/7/2006	1.511,71	Débito
1/8/2006	1.126,91	Débito
1/9/2006	1.128,80	Débito
1/9/2006	755,85	Débito
2/10/2006	1.128,94	Débito
2/10/2006	0,14	Débito
1/11/2006	1.511,85	Débito
1/12/2006	1.139,36	Débito
1/12/2006	756,00	Débito
2/1/2007	1.139,36	Débito
1/2/2007	1.139,36	Débito
1/3/2007	1.139,36	Débito
2/4/2007	1.139,36	Débito
2/5/2007	1.189,25	Débito
1/6/2007	1.189,25	Débito
2/7/2007	1.189,25	Débito
1/8/2007	1.189,25	Débito
3/9/2007	1.189,25	Débito
3/9/2007	780,87	Débito
1/10/2007	1.189,25	Débito
1/11/2007	1.189,25	Débito
3/12/2007	1.189,25	Débito
3/12/2007	780,87	Débito
2/1/2008	1.189,25	Débito
1/2/2008	1.189,25	Débito
3/3/2008	1.189,25	Débito
1/4/2008	1.267,33	Débito
2/5/2008	1.267,33	Débito
2/6/2008	1.267,33	Débito
1/7/2008	1.267,33	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
1/8/2008	1.639,82	Débito
1/9/2008	1.639,82	Débito
1/9/2008	819,91	Débito
1/10/2008	1.639,82	Débito
3/11/2008	1.639,82	Débito
1/12/2008	1.386,52	Débito
1/12/2008	819,91	Débito
2/1/2009	1.386,52	Débito
2/2/2009	1.386,52	Débito
2/3/2009	1.483,59	Débito
1/4/2009	1.483,59	Débito
4/5/2009	1.483,59	Débito
1/6/2009	1.385,92	Débito
1/7/2009	1.385,92	Débito
3/8/2009	1.385,92	Débito
1/9/2009	1.385,92	Débito
1/9/2009	868,44	Débito
1/10/2009	1.385,92	Débito
3/11/2009	1.385,92	Débito
1/12/2009	1.312,20	Débito
1/12/2009	868,45	Débito
4/1/2010	1.312,20	Débito
1/2/2010	1.418,84	Débito
1/3/2010	1.418,84	Débito
1/4/2010	1.418,84	Débito
3/5/2010	1.418,84	Débito
1/6/2010	1.418,84	Débito
1/7/2010	1.418,84	Débito
2/8/2010	1.446,28	Débito
2/8/2010	164,64	Débito
1/9/2010	1.446,28	Débito
1/9/2010	935,48	Débito
1/10/2010	1.446,28	Débito
1/11/2010	1.446,28	Débito
1/12/2010	1.446,28	Débito
1/12/2010	935,49	Débito
3/1/2011	1.446,28	Débito
1/2/2011	1.478,99	Débito
1/3/2011	1.478,99	Débito
1/4/2011	1.478,99	Débito
2/5/2011	1.478,99	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
1/6/2011	1.478,99	Débito
1/7/2011	1.478,99	Débito
1/8/2011	1.478,99	Débito
1/9/2011	1.480,12	Débito
1/9/2011	996,01	Débito
1/9/2011	7,91	Débito
3/10/2011	1.480,12	Débito
1/11/2011	1.480,12	Débito
1/12/2011	1.480,12	Débito
1/12/2011	996,01	Débito
2/1/2012	1.480,12	Débito
1/2/2012	1.547,54	Débito
1/3/2012	1.490,54	Débito
2/4/2012	2.002,44	Débito
2/5/2012	1.490,44	Débito
1/6/2012	1.490,44	Débito
2/7/2012	1.490,44	Débito
1/8/2012	1.490,44	Débito
3/9/2012	1.490,44	Débito
3/9/2012	1.056,56	Débito
1/10/2012	1.490,44	Débito
1/11/2012	1.490,44	Débito
3/12/2012	1.490,44	Débito
3/12/2012	1.056,57	Débito
2/1/2013	1.490,44	Débito
1/2/2013	1.621,45	Débito
1/3/2013	1.621,45	Débito
1/4/2013	1.621,45	Débito
2/5/2013	1.621,45	Débito
3/6/2013	1.621,45	Débito
1/7/2013	1.621,45	Débito
1/8/2013	1.621,45	Débito
2/9/2013	1.621,45	Débito
2/9/2013	1.122,07	Débito
1/10/2013	1.582,93	Débito
1/11/2013	1.590,52	Débito
2/12/2013	1.590,52	Débito
2/12/2013	1.122,07	Débito
2/1/2014	1.590,52	Débito
3/2/2014	1.715,29	Débito
6/3/2014	1.715,29	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
1/4/2014	1.715,29	Débito
2/5/2014	1.715,29	Débito
2/6/2014	1.715,29	Débito
1/7/2014	1.715,29	Débito
1/8/2014	1.715,29	Débito
1/9/2014	1.715,29	Débito
1/9/2014	1.184,45	Débito
1/10/2014	1.715,29	Débito
3/11/2014	1.715,29	Débito
1/12/2014	1.715,29	Débito
1/12/2014	1.184,46	Débito
2/1/2015	1.715,29	Débito
2/2/2015	1.862,87	Débito
2/3/2015	1.862,87	Débito
1/4/2015	1.862,87	Débito
4/5/2015	1.862,87	Débito
1/6/2015	1.862,87	Débito
1/7/2015	1.862,87	Débito
3/8/2015	1.862,87	Débito
1/9/2015	1.862,87	Débito
1/10/2015	1.862,87	Débito
1/10/2015	1.258,24	Débito
3/11/2015	1.862,87	Débito
1/12/2015	1.862,87	Débito
1/12/2015	1.258,25	Débito
4/1/2016	1.863,69	Débito
1/2/2016	2.147,55	Débito
1/3/2016	2.147,55	Débito
1/4/2016	2.147,55	Débito
2/5/2016	2.147,55	Débito
1/6/2016	1.985,55	Débito
1/7/2016	1.985,55	Débito
1/8/2016	1.985,55	Débito
1/9/2016	1.985,55	Débito
1/9/2016	1.400,17	Débito
3/10/2016	1.986,12	Débito
27/11/2018	3.046,39	Débito
3/12/2018	3.046,39	Débito
3/12/2018	3.046,39	Débito
3/1/2019	3.046,39	Débito
1/2/2019	3.150,88	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
1/3/2019	3.150,88	Débito
1/4/2019	3.150,88	Débito
2/5/2019	3.150,88	Débito
3/6/2019	3.150,88	Débito
1/7/2019	3.150,88	Débito
1/8/2019	3.150,88	Débito
2/9/2019	3.150,88	Débito
2/9/2019	1.575,44	Débito
1/10/2019	3.150,88	Débito
1/11/2019	3.150,88	Débito
2/12/2019	3.150,88	Débito
2/12/2019	1.575,44	Débito
2/1/2020	3.150,88	Débito
3/2/2020	3.292,03	Débito
2/3/2020	3.292,03	Débito
1/4/2020	3.292,03	Débito
4/5/2020	3.292,03	Débito
4/5/2020	1.646,01	Débito
1/6/2020	3.292,03	Débito
1/6/2020	1.646,02	Débito
1/7/2020	3.292,03	Débito
3/8/2020	3.292,03	Débito
14/11/2002	382,03	Débito
13/12/2002	545,76	Débito
13/12/2002	136,44	Débito
15/1/2003	545,76	Débito
14/2/2003	545,76	Débito
17/3/2003	545,76	Débito
15/4/2003	545,76	Débito
15/5/2003	545,76	Débito
13/6/2003	545,76	Débito
14/7/2003	631,28	Débito
14/8/2003	631,28	Débito
12/9/2003	631,28	Débito
14/10/2003	631,28	Débito
14/11/2003	631,28	Débito
12/12/2003	631,28	Débito
12/12/2003	631,28	Débito
15/1/2004	631,28	Débito
16/2/2004	631,28	Débito
12/3/2004	631,28	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
7/4/2004	631,28	Débito
7/5/2004	631,28	Débito
7/6/2004	659,87	Débito
7/7/2004	659,87	Débito
6/8/2004	659,87	Débito
9/9/2004	659,87	Débito
7/10/2004	659,87	Débito
8/11/2004	659,87	Débito
7/12/2004	659,87	Débito
7/12/2004	659,87	Débito
7/1/2005	659,87	Débito
9/2/2005	659,87	Débito
7/3/2005	659,87	Débito
7/4/2005	659,87	Débito
6/5/2005	659,87	Débito
7/6/2005	701,80	Débito
7/7/2005	701,80	Débito
5/8/2005	701,80	Débito
8/9/2005	701,80	Débito
7/10/2005	701,80	Débito
8/11/2005	701,80	Débito
7/12/2005	701,80	Débito
7/12/2005	701,80	Débito
6/1/2006	701,80	Débito
7/2/2006	701,80	Débito
7/3/2006	701,80	Débito
7/4/2006	701,80	Débito
8/5/2006	736,89	Débito
7/6/2006	736,89	Débito
7/7/2006	736,89	Débito
7/8/2006	736,89	Débito
8/9/2006	736,89	Débito
8/9/2006	368,44	Débito
6/10/2006	736,96	Débito
6/10/2006	0,07	Débito
8/11/2006	736,96	Débito
7/12/2006	736,96	Débito
7/12/2006	368,52	Débito
8/1/2007	736,96	Débito
7/2/2007	736,96	Débito
7/3/2007	736,96	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
9/4/2007	736,96	Débito
8/5/2007	761,27	Débito
8/6/2007	761,27	Débito
6/7/2007	761,27	Débito
7/8/2007	761,27	Débito
10/9/2007	761,27	Débito
10/9/2007	380,63	Débito
5/10/2007	761,27	Débito
8/11/2007	761,27	Débito
7/12/2007	761,27	Débito
7/12/2007	380,64	Débito
8/1/2008	761,27	Débito
12/2/2008	761,27	Débito
7/3/2008	761,27	Débito
7/4/2008	799,33	Débito
8/5/2008	799,33	Débito
6/6/2008	799,33	Débito
7/7/2008	799,33	Débito
7/8/2008	799,33	Débito
5/9/2008	799,33	Débito
5/9/2008	399,66	Débito
7/10/2008	799,33	Débito
7/11/2008	799,33	Débito
5/12/2008	799,33	Débito
5/12/2008	399,67	Débito
8/1/2009	799,33	Débito
6/2/2009	799,33	Débito
6/3/2009	846,65	Débito
7/4/2009	846,65	Débito
8/5/2009	846,65	Débito
5/6/2009	846,65	Débito
7/7/2009	846,65	Débito
7/8/2009	846,65	Débito
8/9/2009	846,65	Débito
8/9/2009	423,32	Débito
7/10/2009	846,65	Débito
9/11/2009	846,65	Débito
7/12/2009	846,65	Débito
7/12/2009	423,33	Débito
8/1/2010	846,65	Débito
5/2/2010	898,63	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
5/3/2010	898,63	Débito
8/4/2010	898,63	Débito
7/5/2010	898,63	Débito
8/6/2010	898,63	Débito
7/7/2010	898,63	Débito
6/8/2010	912,01	Débito
6/8/2010	80,28	Débito
26/11/2010	2.740,95	Débito
7/12/2010	912,01	Débito
7/12/2010	912,01	Débito
7/1/2011	912,01	Débito
7/2/2011	970,46	Débito
10/3/2011	970,46	Débito
7/4/2011	970,46	Débito
6/5/2011	970,46	Débito
7/6/2011	970,46	Débito
7/7/2011	970,46	Débito
5/8/2011	970,46	Débito
8/9/2011	971,01	Débito
8/9/2011	485,50	Débito
8/9/2011	3,85	Débito
7/10/2011	971,01	Débito
8/11/2011	971,01	Débito
7/12/2011	971,01	Débito
7/12/2011	485,51	Débito
6/1/2012	971,01	Débito
7/2/2012	1.030,04	Débito
7/3/2012	1.030,04	Débito
9/4/2012	1.030,04	Débito
8/5/2012	1.030,04	Débito
8/6/2012	1.030,04	Débito
6/7/2012	1.030,04	Débito
7/8/2012	1.030,04	Débito
10/9/2012	1.030,04	Débito
10/9/2012	515,02	Débito
5/10/2012	1.030,04	Débito
8/11/2012	1.030,04	Débito
7/12/2012	1.030,04	Débito
7/12/2012	515,02	Débito
8/1/2013	1.030,04	Débito
7/2/2013	1.093,90	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
7/3/2013	1.093,90	Débito
5/4/2013	1.093,90	Débito
8/5/2013	1.093,90	Débito
7/6/2013	1.093,90	Débito
5/7/2013	1.093,90	Débito
7/8/2013	1.093,90	Débito
6/9/2013	1.093,90	Débito
6/9/2013	546,95	Débito
7/10/2013	1.093,90	Débito
7/11/2013	1.093,90	Débito
6/12/2013	1.093,90	Débito
6/12/2013	546,95	Débito
8/1/2014	1.093,90	Débito
7/2/2014	1.154,72	Débito
12/3/2014	1.154,72	Débito
7/4/2014	1.154,72	Débito
8/5/2014	1.154,72	Débito
6/6/2014	1.154,72	Débito
7/7/2014	1.154,72	Débito
7/8/2014	1.154,72	Débito
5/9/2014	1.154,72	Débito
5/9/2014	577,36	Débito
7/10/2014	1.154,72	Débito
7/11/2014	1.154,72	Débito
5/12/2014	1.154,72	Débito
5/12/2014	577,36	Débito
8/1/2015	1.154,72	Débito
6/2/2015	1.226,65	Débito
6/3/2015	1.226,65	Débito
8/4/2015	1.226,65	Débito
8/5/2015	1.226,65	Débito
8/6/2015	1.226,65	Débito
7/7/2015	1.226,65	Débito
7/8/2015	1.226,65	Débito
8/9/2015	1.226,65	Débito
7/10/2015	1.226,65	Débito
7/10/2015	613,32	Débito
9/11/2015	1.226,65	Débito
7/12/2015	1.226,65	Débito
7/12/2015	613,33	Débito
8/1/2016	1.226,65	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
5/2/2016	1.365,01	Débito
7/3/2016	1.365,01	Débito
7/4/2016	1.365,01	Débito
6/5/2016	1.365,01	Débito
7/6/2016	1.365,01	Débito
7/7/2016	1.365,01	Débito
5/8/2016	1.365,01	Débito
11/12/2002	693,69	Débito
12/12/2002	693,69	Débito
12/12/2002	173,42	Débito
15/1/2003	693,69	Débito
14/2/2003	693,69	Débito
14/3/2003	693,69	Débito
15/4/2003	693,69	Débito
15/5/2003	693,69	Débito
13/6/2003	693,69	Débito
14/7/2003	802,39	Débito
14/8/2003	802,39	Débito
15/9/2003	802,39	Débito
13/10/2003	802,39	Débito
14/11/2003	802,39	Débito
12/12/2003	802,39	Débito
12/12/2003	802,39	Débito
14/1/2004	802,39	Débito
12/2/2004	802,39	Débito
11/3/2004	802,39	Débito
6/4/2004	802,39	Débito
6/5/2004	802,39	Débito
4/6/2004	838,73	Débito
6/7/2004	838,73	Débito
5/8/2004	838,73	Débito
6/9/2004	838,73	Débito
6/10/2004	838,73	Débito
5/11/2004	838,73	Débito
6/12/2004	838,73	Débito
6/12/2004	838,73	Débito
6/1/2005	838,73	Débito
4/2/2005	838,73	Débito
4/3/2005	838,73	Débito
6/4/2005	838,73	Débito
5/5/2005	838,73	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
6/6/2005	892,03	Débito
6/7/2005	892,03	Débito
4/8/2005	892,03	Débito
6/9/2005	892,03	Débito
6/10/2005	892,03	Débito
7/11/2005	892,03	Débito
6/12/2005	892,03	Débito
6/12/2005	892,03	Débito
5/1/2006	892,03	Débito
6/2/2006	892,03	Débito
6/3/2006	892,03	Débito
6/4/2006	892,03	Débito
5/5/2006	936,63	Débito
6/6/2006	936,63	Débito
6/7/2006	936,63	Débito
4/8/2006	936,63	Débito
6/9/2006	936,63	Débito
6/9/2006	468,31	Débito
5/10/2006	936,71	Débito
5/10/2006	0,08	Débito
7/11/2006	936,71	Débito
6/12/2006	936,71	Débito
6/12/2006	468,40	Débito
5/1/2007	936,71	Débito
6/2/2007	936,71	Débito
6/3/2007	936,71	Débito
5/4/2007	936,71	Débito
7/5/2007	967,62	Débito
6/6/2007	967,62	Débito
5/7/2007	967,62	Débito
6/8/2007	967,62	Débito
6/9/2007	967,62	Débito
6/9/2007	483,81	Débito
4/10/2007	967,62	Débito
7/11/2007	967,62	Débito
6/12/2007	483,81	Débito
6/12/2007	967,62	Débito
7/1/2008	967,62	Débito
11/2/2008	967,62	Débito
6/3/2008	967,62	Débito
4/4/2008	1.016,00	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
7/5/2008	1.016,00	Débito
5/6/2008	1.016,00	Débito
4/7/2008	1.016,00	Débito
6/8/2008	1.016,00	Débito
4/9/2008	1.016,00	Débito
4/9/2008	508,00	Débito
6/10/2008	1.016,00	Débito
6/11/2008	1.016,00	Débito
4/12/2008	1.016,00	Débito
4/12/2008	508,00	Débito
7/1/2009	1.016,00	Débito
5/2/2009	1.016,00	Débito
5/3/2009	1.076,14	Débito
6/4/2009	1.076,14	Débito
7/5/2009	1.076,14	Débito
4/6/2009	1.076,14	Débito
6/7/2009	1.076,14	Débito
6/8/2009	1.076,14	Débito
4/9/2009	1.076,14	Débito
4/9/2009	538,07	Débito
6/10/2009	1.076,14	Débito
6/11/2009	1.076,14	Débito
4/12/2009	1.076,14	Débito
4/12/2009	538,07	Débito
7/1/2010	1.076,14	Débito
4/2/2010	1.142,21	Débito
1/3/2004	1.572,03	Débito
1/3/2004	131,00	Débito
1/3/2004	1.572,03	Débito
10/3/2004	1.572,03	Débito
5/4/2004	1.572,03	Débito
5/5/2004	1.572,03	Débito
3/6/2004	1.614,94	Débito
5/7/2004	1.614,94	Débito
4/8/2004	1.614,94	Débito
3/9/2004	1.614,94	Débito
5/10/2004	1.614,94	Débito
4/11/2004	1.614,94	Débito
3/12/2004	1.614,94	Débito
3/12/2004	1.614,94	Débito
5/1/2005	1.614,94	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
3/2/2005	1.614,94	Débito
3/3/2005	1.614,94	Débito
5/4/2005	1.614,94	Débito
4/5/2005	1.614,94	Débito
3/6/2005	1.717,56	Débito
5/7/2005	1.717,56	Débito
3/8/2005	1.717,56	Débito
5/9/2005	1.717,56	Débito
5/10/2005	1.717,56	Débito
4/11/2005	1.717,56	Débito
5/12/2005	1.717,56	Débito
5/12/2005	1.717,56	Débito
6/2/2006	1.717,56	Débito
17/2/2006	1.717,56	Débito
3/3/2006	1.717,56	Débito
5/4/2006	1.717,56	Débito
4/5/2006	1.803,43	Débito
6/6/2006	1.803,43	Débito
5/7/2006	1.803,43	Débito
3/8/2006	1.803,43	Débito
5/9/2006	1.803,43	Débito
5/9/2006	901,71	Débito
4/10/2006	1.803,60	Débito
4/10/2006	0,17	Débito
7/11/2006	1.803,60	Débito
6/12/2006	1.803,60	Débito
6/12/2006	901,89	Débito
4/1/2007	1.803,60	Débito
8/2/2007	1.803,60	Débito
5/3/2007	1.803,60	Débito
4/4/2007	1.803,60	Débito
4/5/2007	1.863,11	Débito
5/6/2007	1.863,11	Débito
4/7/2007	1.863,11	Débito
3/8/2007	1.863,11	Débito
6/9/2007	1.863,11	Débito
6/9/2007	931,55	Débito
3/10/2007	1.863,11	Débito
6/11/2007	1.863,11	Débito
5/12/2007	1.530,31	Débito
5/12/2007	931,56	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
4/1/2008	1.530,31	Débito
8/2/2008	1.530,31	Débito
5/3/2008	1.530,31	Débito
3/4/2008	1.623,46	Débito
6/5/2008	1.623,46	Débito
4/6/2008	1.623,46	Débito
3/7/2008	1.623,46	Débito
5/8/2008	1.623,46	Débito
15/9/2008	1.623,46	Débito
15/9/2008	978,13	Débito
3/10/2008	1.623,46	Débito
5/11/2008	1.623,46	Débito
3/12/2008	1.623,46	Débito
3/12/2008	978,13	Débito
7/1/2009	1.623,46	Débito
4/2/2009	1.623,46	Débito
4/3/2009	1.739,27	Débito
8/4/2009	1.739,27	Débito
7/5/2009	1.739,27	Débito
10/6/2009	1.739,27	Débito
3/7/2009	1.739,27	Débito
5/8/2009	1.739,27	Débito
3/9/2009	1.739,27	Débito
3/9/2009	1.036,03	Débito
5/10/2009	1.739,27	Débito
5/11/2009	1.739,27	Débito
4/12/2009	2.072,07	Débito
4/12/2009	1.036,04	Débito
6/1/2010	2.072,07	Débito
3/2/2010	2.199,29	Débito
5/3/2010	2.199,29	Débito
12/4/2010	2.199,29	Débito
5/5/2010	2.199,29	Débito
7/6/2010	2.199,29	Débito
5/7/2010	2.199,29	Débito
4/8/2010	2.232,03	Débito
4/8/2010	196,44	Débito
3/9/2010	2.232,03	Débito
3/9/2010	1.116,01	Débito
5/10/2010	2.232,03	Débito
4/11/2010	2.232,03	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
3/12/2010	2.232,03	Débito
3/12/2010	1.116,02	Débito
5/1/2011	2.232,03	Débito
4/2/2011	2.375,10	Débito
4/3/2011	2.375,10	Débito
5/4/2011	2.375,10	Débito
4/5/2011	2.375,10	Débito
3/6/2011	2.375,10	Débito
5/7/2011	2.375,10	Débito
3/8/2011	2.375,10	Débito
5/9/2011	2.376,44	Débito
5/9/2011	1.188,22	Débito
5/9/2011	9,38	Débito
5/10/2011	2.376,44	Débito
4/11/2011	2.376,44	Débito
5/12/2011	2.376,44	Débito
5/12/2011	1.188,22	Débito
4/1/2012	2.376,44	Débito
3/2/2012	2.520,92	Débito
5/3/2012	2.520,92	Débito
4/4/2012	2.520,92	Débito
4/5/2012	2.520,92	Débito
5/6/2012	2.520,92	Débito
4/7/2012	2.520,92	Débito
6/8/2012	2.520,92	Débito
5/9/2012	2.520,92	Débito
5/9/2012	1.260,46	Débito
3/10/2012	2.520,92	Débito
6/11/2012	2.520,92	Débito
5/12/2012	2.520,92	Débito
5/12/2012	1.260,46	Débito
4/1/2013	2.520,92	Débito
5/2/2013	2.677,21	Débito
5/3/2013	2.677,21	Débito
3/4/2013	2.677,21	Débito
6/5/2013	2.677,21	Débito
5/6/2013	2.677,21	Débito
3/7/2013	2.677,21	Débito
5/8/2013	2.677,21	Débito
4/9/2013	2.677,21	Débito
4/9/2013	1.338,60	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
3/10/2013	2.677,21	Débito
5/11/2013	2.677,21	Débito
4/12/2013	2.677,21	Débito
4/12/2013	1.338,61	Débito
6/1/2014	2.677,21	Débito
5/2/2014	2.826,06	Débito
10/3/2014	2.826,06	Débito
3/4/2014	2.826,06	Débito
6/5/2014	2.826,06	Débito
4/6/2014	2.826,06	Débito
3/7/2014	2.826,06	Débito
5/8/2014	2.826,06	Débito
3/9/2014	2.826,06	Débito
3/9/2014	1.413,03	Débito
3/10/2014	2.650,81	Débito
5/11/2014	2.650,81	Débito
3/12/2014	2.650,81	Débito
3/12/2014	1.413,03	Débito
6/1/2015	2.650,81	Débito
4/2/2015	2.826,87	Débito
4/3/2015	2.826,87	Débito
6/4/2015	3.002,12	Débito
6/5/2015	3.002,12	Débito
3/6/2015	3.002,12	Débito
3/7/2015	3.002,12	Débito
5/8/2015	3.002,12	Débito
3/9/2015	3.002,12	Débito
5/10/2015	2.767,16	Débito
5/10/2015	1.501,06	Débito
5/11/2015	2.767,16	Débito
4/12/2015	2.767,16	Débito
4/12/2015	1.501,06	Débito
6/1/2016	2.767,16	Débito
3/2/2016	3.105,79	Débito
3/3/2016	3.105,79	Débito
5/4/2016	3.105,79	Débito
4/5/2016	2.705,79	Débito
3/6/2016	2.705,79	Débito
5/7/2016	2.705,79	Débito
3/8/2016	2.705,79	Débito
5/9/2016	2.705,79	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
5/9/2016	1.670,37	Débito
1/6/2004	1.388,00	Débito
1/6/2004	1.393,13	Débito
2/7/2004	1.393,13	Débito
2/8/2004	1.393,13	Débito
1/10/2004	1.393,13	Débito
1/10/2004	1.393,13	Débito
1/11/2004	1.393,13	Débito
1/12/2004	1.393,13	Débito
1/12/2004	1.044,84	Débito
3/1/2005	1.393,13	Débito
1/2/2005	1.393,13	Débito
1/3/2005	1.393,13	Débito
1/4/2005	1.393,13	Débito
2/5/2005	1.393,13	Débito
1/6/2005	1.481,66	Débito
1/7/2005	1.481,66	Débito
1/8/2005	1.481,66	Débito
1/9/2005	1.481,66	Débito
3/10/2005	1.481,66	Débito
1/11/2005	1.481,66	Débito
1/12/2005	1.481,66	Débito
1/12/2005	1.481,66	Débito
2/1/2006	1.481,66	Débito
1/2/2006	1.481,66	Débito
2/3/2006	1.481,66	Débito
3/4/2006	1.481,66	Débito
2/5/2006	1.555,74	Débito
1/6/2006	1.555,74	Débito
3/7/2006	1.555,74	Débito
1/8/2006	1.555,74	Débito
1/9/2006	1.555,74	Débito
1/9/2006	777,87	Débito
2/10/2006	1.555,88	Débito
2/10/2006	0,14	Débito
1/11/2006	1.555,88	Débito
1/12/2006	1.555,88	Débito
1/12/2006	778,01	Débito
3/1/2007	1.555,88	Débito
1/2/2007	1.555,88	Débito
1/3/2007	1.555,88	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
2/4/2007	1.555,88	Débito
2/5/2007	1.607,22	Débito
1/6/2007	1.607,22	Débito
2/7/2007	1.607,22	Débito
1/8/2007	1.607,22	Débito
3/9/2007	1.607,22	Débito
3/9/2007	803,61	Débito
1/10/2007	1.607,22	Débito
1/11/2007	1.607,22	Débito
3/12/2007	1.607,22	Débito
3/12/2007	803,61	Débito
2/1/2008	1.607,22	Débito
1/2/2008	1.607,22	Débito
3/3/2008	1.607,22	Débito
1/4/2008	1.687,58	Débito
2/5/2008	1.687,58	Débito
2/6/2008	1.687,58	Débito
1/7/2008	1.687,58	Débito
1/8/2008	1.687,58	Débito
1/9/2008	1.687,58	Débito
1/9/2008	843,79	Débito
1/10/2008	1.687,58	Débito
3/11/2008	1.687,58	Débito
1/12/2008	1.687,58	Débito
1/12/2008	843,79	Débito
2/1/2009	1.687,58	Débito
2/2/2009	1.687,58	Débito
2/3/2009	1.787,48	Débito
1/4/2009	1.787,48	Débito
4/5/2009	1.787,48	Débito
1/6/2009	1.787,48	Débito
1/7/2009	1.787,48	Débito
3/8/2009	1.787,48	Débito
1/9/2009	1.787,48	Débito
1/9/2009	893,74	Débito
1/10/2009	1.787,48	Débito
3/11/2009	1.787,48	Débito
1/12/2009	1.787,48	Débito
1/12/2009	893,74	Débito
4/1/2010	1.787,48	Débito
1/2/2010	1.897,23	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
1/3/2010	1.897,23	Débito
1/4/2010	1.897,23	Débito
3/5/2010	1.897,23	Débito
1/6/2010	1.897,23	Débito
1/7/2010	1.897,23	Débito
2/8/2010	1.925,47	Débito
2/8/2010	169,44	Débito
1/9/2010	962,73	Débito
1/9/2010	1.925,47	Débito
1/10/2010	1.925,47	Débito
1/11/2010	1.925,47	Débito
1/12/2010	1.925,47	Débito
1/12/2010	962,74	Débito
3/1/2011	1.925,47	Débito
1/2/2011	2.048,89	Débito
1/3/2011	2.048,89	Débito
14/3/2011	956,14	Débito
14/3/2011	170,74	Débito
9/4/2003	1.319,23	Débito
14/4/2003	1.319,23	Débito
15/5/2003	1.319,23	Débito
13/6/2003	1.319,23	Débito
14/7/2003	1.380,83	Débito
14/8/2003	1.380,83	Débito
12/9/2003	1.380,83	Débito
14/10/2003	1.380,83	Débito
14/11/2003	1.380,83	Débito
12/12/2003	1.380,83	Débito
12/12/2003	1.265,76	Débito
16/1/2004	1.380,83	Débito
13/2/2004	1.380,83	Débito
12/3/2004	1.380,83	Débito
12/4/2004	1.380,83	Débito
11/5/2004	1.380,83	Débito
8/6/2004	1.443,38	Débito
8/7/2004	1.443,38	Débito
6/8/2004	1.443,38	Débito
9/9/2004	1.443,38	Débito
7/10/2004	1.443,38	Débito
8/11/2004	1.443,38	Débito
7/12/2004	1.443,38	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
7/12/2004	1.443,38	Débito
10/1/2005	1.443,38	Débito
10/2/2005	1.443,38	Débito
8/3/2005	1.443,38	Débito
8/4/2005	1.443,38	Débito
9/5/2005	1.443,38	Débito
8/6/2005	1.535,10	Débito
8/7/2005	1.535,10	Débito
8/8/2005	1.535,10	Débito
9/9/2005	1.535,10	Débito
7/10/2005	1.535,10	Débito
8/11/2005	1.535,10	Débito
7/12/2005	1.535,10	Débito
7/12/2005	1.535,10	Débito
9/1/2006	1.535,10	Débito
7/2/2006	1.535,10	Débito
9/3/2006	1.535,10	Débito
7/4/2006	1.535,10	Débito
9/5/2006	1.611,85	Débito
8/6/2006	1.611,85	Débito
7/7/2006	1.611,85	Débito
8/8/2006	1.611,85	Débito
8/9/2006	1.611,85	Débito
8/9/2006	805,92	Débito
6/10/2006	1.612,00	Débito
6/10/2006	0,15	Débito
8/11/2006	1.612,00	Débito
7/12/2006	1.612,00	Débito
7/12/2006	806,08	Débito
8/1/2007	1.612,00	Débito
7/2/2007	1.612,00	Débito
7/3/2007	1.612,00	Débito
9/4/2007	1.612,00	Débito
9/5/2007	1.665,19	Débito
13/6/2007	1.665,19	Débito
11/7/2007	1.665,19	Débito
7/8/2007	1.665,19	Débito
11/9/2007	1.665,19	Débito
11/9/2007	832,59	Débito
9/10/2007	1.665,19	Débito
8/11/2007	1.665,19	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
7/12/2007	1.665,19	Débito
7/12/2007	832,60	Débito
9/1/2008	1.665,19	Débito
13/2/2008	1.665,19	Débito
11/3/2008	1.665,19	Débito
9/4/2008	1.748,44	Débito
8/5/2008	1.748,44	Débito
6/6/2008	1.748,44	Débito
8/7/2008	1.748,44	Débito
8/8/2008	1.748,44	Débito
5/9/2008	1.748,44	Débito
5/9/2008	874,22	Débito
7/10/2008	1.748,44	Débito
7/11/2008	1.748,44	Débito
8/12/2008	1.748,44	Débito
8/12/2008	874,22	Débito
9/1/2009	1.748,44	Débito
6/2/2009	1.748,44	Débito
9/3/2009	1.851,94	Débito
16/4/2009	1.851,94	Débito
8/5/2009	1.851,94	Débito
8/6/2009	1.851,94	Débito
8/7/2009	1.851,94	Débito
7/8/2009	1.851,94	Débito
9/9/2009	1.851,94	Débito
9/9/2009	925,97	Débito
9/10/2009	1.851,94	Débito
10/11/2009	1.851,94	Débito
7/12/2009	1.851,94	Débito
7/12/2009	925,97	Débito
12/1/2010	1.851,94	Débito
8/2/2010	1.965,64	Débito
8/3/2010	1.965,64	Débito
9/4/2010	1.965,64	Débito
10/5/2010	1.965,64	Débito
9/6/2010	1.965,64	Débito
8/7/2010	1.965,64	Débito
6/8/2010	1.994,90	Débito
8/9/2010	1.994,90	Débito
8/9/2010	997,45	Débito
7/10/2010	1.994,90	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
9/11/2010	1.994,90	Débito
8/12/2010	1.994,90	Débito
8/12/2010	997,45	Débito
7/1/2011	1.994,90	Débito
8/2/2011	2.122,77	Débito
11/3/2011	2.122,77	Débito
8/4/2011	2.122,77	Débito
6/5/2011	2.122,77	Débito
7/6/2011	2.122,77	Débito
8/7/2011	2.122,77	Débito
5/8/2011	2.122,77	Débito
9/9/2011	2.123,97	Débito
9/9/2011	1.061,98	Débito
9/9/2011	8,40	Débito
10/10/2011	2.123,97	Débito
8/11/2011	2.123,97	Débito
12/12/2011	2.123,97	Débito
12/12/2011	1.061,99	Débito
9/1/2012	2.123,97	Débito
9/2/2012	2.253,10	Débito
9/3/2012	2.253,10	Débito
10/4/2012	2.253,10	Débito
9/5/2012	2.253,10	Débito
12/6/2012	2.253,10	Débito
6/7/2012	2.253,10	Débito
7/8/2012	2.253,10	Débito
11/9/2012	2.253,10	Débito
11/9/2012	1.126,55	Débito
5/10/2012	2.253,10	Débito
13/11/2012	2.253,10	Débito
7/12/2012	2.253,10	Débito
7/12/2012	1.126,55	Débito
8/1/2013	2.253,10	Débito
8/2/2013	2.392,79	Débito
11/3/2013	2.392,79	Débito
8/4/2013	2.392,79	Débito
10/5/2013	2.392,79	Débito
10/6/2013	2.392,79	Débito
8/7/2013	2.392,79	Débito
8/8/2013	2.392,79	Débito
6/9/2013	2.392,79	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
6/9/2013	1.196,39	Débito
15/10/2013	2.392,79	Débito
8/11/2013	2.392,79	Débito
10/12/2013	2.392,79	Débito
10/12/2013	1.196,40	Débito
9/1/2014	2.392,79	Débito
11/2/2014	2.525,82	Débito
13/3/2014	2.525,82	Débito
8/4/2014	2.525,82	Débito
13/5/2014	2.525,82	Débito
13/6/2014	2.525,82	Débito
8/7/2014	2.525,82	Débito
12/8/2014	2.525,82	Débito
9/9/2014	2.525,82	Débito
9/9/2014	1.262,91	Débito
9/10/2014	2.525,82	Débito
11/11/2014	2.525,82	Débito
9/12/2014	2.525,82	Débito
9/12/2014	1.262,91	Débito
14/1/2015	2.525,82	Débito
11/2/2015	2.683,17	Débito
11/3/2015	2.683,17	Débito
13/4/2015	2.683,17	Débito
12/5/2015	2.683,17	Débito
9/6/2015	2.683,17	Débito
8/7/2015	2.683,17	Débito
12/8/2015	2.683,17	Débito
9/9/2015	2.683,17	Débito
9/10/2015	2.683,17	Débito
9/10/2015	1.341,58	Débito
11/11/2015	2.683,17	Débito
8/12/2015	2.683,17	Débito
8/12/2015	1.341,59	Débito
12/1/2016	2.683,17	Débito
11/2/2016	2.985,83	Débito
8/3/2016	2.985,83	Débito
12/4/2016	2.985,83	Débito
11/5/2016	2.985,83	Débito
8/6/2016	2.985,83	Débito
13/3/2003	947,34	Débito
4/4/2003	1.093,09	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
7/5/2003	1.093,09	Débito
4/6/2003	1.093,09	Débito
4/7/2003	1.404,54	Débito
5/8/2003	1.404,54	Débito
3/9/2003	1.404,54	Débito
2/10/2003	1.404,54	Débito
4/11/2003	1.404,54	Débito
2/12/2003	1.404,54	Débito
2/12/2003	1.287,49	Débito
5/1/2004	1.404,54	Débito
3/2/2004	1.404,54	Débito
2/3/2004	1.404,54	Débito
2/4/2004	1.404,54	Débito
4/5/2004	1.404,54	Débito
2/6/2004	1.468,16	Débito
2/7/2004	1.468,16	Débito
3/8/2004	1.468,16	Débito
2/9/2004	1.468,16	Débito
4/10/2004	1.468,16	Débito
3/11/2004	1.468,16	Débito
2/12/2004	1.468,16	Débito
2/12/2004	1.468,16	Débito
4/1/2005	1.468,16	Débito
2/2/2005	1.468,16	Débito
2/3/2005	1.468,16	Débito
4/4/2005	1.301,41	Débito
3/5/2005	1.301,41	Débito
2/6/2005	1.394,71	Débito
4/7/2005	1.394,71	Débito
2/8/2005	1.394,71	Débito
2/9/2005	1.394,71	Débito
4/10/2005	1.394,71	Débito
3/11/2005	1.394,71	Débito
2/12/2005	1.265,22	Débito
2/12/2005	1.561,46	Débito
3/1/2006	1.265,22	Débito
2/2/2006	1.265,22	Débito
2/3/2006	1.265,22	Débito
4/4/2006	1.431,97	Débito
3/5/2006	1.356,12	Débito
2/6/2006	1.356,12	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
4/7/2006	1.222,38	Débito
2/8/2006	1.222,38	Débito
4/9/2006	1.222,38	Débito
4/9/2006	819,76	Débito
3/10/2006	1.352,02	Débito
3/10/2006	0,15	Débito
3/11/2006	1.352,02	Débito
4/12/2006	1.352,02	Débito
4/12/2006	819,92	Débito
3/1/2007	1.352,02	Débito
2/2/2007	1.223,43	Débito
2/3/2007	1.223,43	Débito
3/4/2007	1.223,43	Débito
3/5/2007	1.277,53	Débito
4/6/2007	1.277,53	Débito
3/7/2007	1.277,53	Débito
2/8/2007	1.277,53	Débito
4/9/2007	1.277,53	Débito
4/9/2007	846,89	Débito
2/10/2007	1.277,53	Débito
5/11/2007	1.277,53	Débito
4/12/2007	1.277,53	Débito
4/12/2007	846,89	Débito
3/1/2008	1.277,53	Débito
7/2/2008	1.277,53	Débito
4/3/2008	1.277,53	Débito
2/4/2008	1.362,21	Débito
5/5/2008	1.362,21	Débito
3/6/2008	1.362,21	Débito
2/7/2008	1.362,21	Débito
4/8/2008	1.362,21	Débito
2/9/2008	1.362,21	Débito
2/9/2008	889,23	Débito
2/10/2008	1.362,21	Débito
4/11/2008	1.362,21	Débito
2/12/2008	1.362,21	Débito
2/12/2008	889,23	Débito
5/1/2009	1.362,21	Débito
3/2/2009	1.362,21	Débito
3/3/2009	1.467,49	Débito
2/4/2009	1.467,49	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
5/5/2009	1.467,49	Débito
2/6/2009	1.467,49	Débito
2/7/2009	1.467,49	Débito
4/8/2009	1.467,49	Débito
2/9/2009	1.596,08	Débito
2/9/2009	941,87	Débito
2/10/2009	1.469,75	Débito
4/11/2009	1.469,75	Débito
2/12/2009	1.469,75	Débito
2/12/2009	941,87	Débito
5/1/2010	1.469,75	Débito
2/2/2010	1.714,00	Débito
2/3/2010	1.714,00	Débito
5/4/2010	1.714,00	Débito
4/5/2010	1.714,00	Débito
2/6/2010	1.714,00	Débito
2/7/2010	1.714,00	Débito
3/8/2010	1.593,16	Débito
3/8/2010	178,56	Débito
2/9/2010	1.593,16	Débito
2/9/2010	1.014,58	Débito
4/10/2010	1.593,16	Débito
3/11/2010	2.029,16	Débito
2/12/2010	1.593,16	Débito
2/12/2010	1.014,58	Débito
4/1/2011	1.593,16	Débito
2/2/2011	1.723,22	Débito
2/3/2011	1.526,32	Débito
4/4/2011	1.526,32	Débito
3/5/2011	1.526,32	Débito
2/6/2011	1.526,32	Débito
4/7/2011	1.526,32	Débito
2/8/2011	1.526,32	Débito
2/9/2011	1.527,54	Débito
2/9/2011	1.080,22	Débito
2/9/2011	8,54	Débito
4/10/2011	1.527,54	Débito
3/11/2011	1.527,54	Débito
2/12/2011	1.527,54	Débito
2/12/2011	1.080,22	Débito
3/1/2012	1.527,54	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
2/2/2012	1.658,89	Débito
2/3/2012	1.619,00	Débito
3/4/2012	1.619,00	Débito
3/5/2012	1.619,00	Débito
4/6/2012	1.619,00	Débito
3/7/2012	1.619,00	Débito
2/8/2012	1.619,00	Débito
4/9/2012	1.619,00	Débito
4/9/2012	1.145,89	Débito
2/10/2012	1.620,96	Débito
5/11/2012	1.620,96	Débito
4/12/2012	1.620,96	Débito
4/12/2012	1.145,90	Débito
3/1/2013	1.620,96	Débito
4/2/2013	1.765,32	Débito
4/3/2013	1.719,99	Débito
2/4/2013	1.719,99	Débito
3/5/2013	1.719,99	Débito
4/6/2013	1.719,99	Débito
2/7/2013	1.719,99	Débito
2/8/2013	1.719,99	Débito
3/9/2013	1.719,99	Débito
3/9/2013	1.216,94	Débito
2/10/2013	1.719,99	Débito
4/11/2013	1.719,99	Débito
3/12/2013	1.719,99	Débito
3/12/2013	1.216,94	Débito
3/1/2014	1.719,99	Débito
4/2/2014	1.855,31	Débito
7/3/2014	1.855,31	Débito
2/4/2014	1.816,03	Débito
5/5/2014	1.816,03	Débito
3/6/2014	1.816,03	Débito
2/7/2014	1.816,03	Débito
4/8/2014	1.816,03	Débito
2/9/2014	1.816,03	Débito
2/9/2014	1.284,60	Débito
2/10/2014	1.816,17	Débito
4/11/2014	1.816,17	Débito
2/12/2014	1.816,17	Débito
2/12/2014	1.284,60	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
5/1/2015	1.816,17	Débito
3/2/2015	1.976,23	Débito
3/3/2015	1.929,86	Débito
2/4/2015	1.929,86	Débito
5/5/2015	1.929,86	Débito
2/6/2015	1.929,86	Débito
2/7/2015	1.929,86	Débito
4/8/2015	1.929,86	Débito
2/9/2015	1.929,86	Débito
2/10/2015	1.929,86	Débito
2/10/2015	1.364,63	Débito
4/11/2015	1.929,86	Débito
2/12/2015	2.409,71	Débito
2/12/2015	1.364,63	Débito
5/1/2016	1.796,50	Débito
2/2/2016	2.104,36	Débito
2/3/2016	2.104,36	Débito
4/4/2016	2.104,36	Débito
3/5/2016	2.037,52	Débito
1/4/2003	1.561,56	Débito
1/4/2003	312,31	Débito
2/5/2003	1.561,56	Débito
2/6/2003	1.561,56	Débito
1/7/2003	1.817,22	Débito
1/8/2003	1.817,22	Débito
1/9/2003	1.817,22	Débito
1/10/2003	1.817,22	Débito
3/11/2003	1.817,22	Débito
1/12/2003	1.817,22	Débito
1/12/2003	1.514,35	Débito
2/1/2004	1.817,22	Débito
2/2/2004	1.817,22	Débito
1/3/2004	1.817,22	Débito
1/4/2004	1.817,22	Débito
3/5/2004	1.817,22	Débito
1/6/2004	1.899,54	Débito
1/7/2004	1.899,54	Débito
2/8/2004	1.899,54	Débito
1/9/2004	1.899,54	Débito
1/10/2004	1.899,54	Débito
1/11/2004	1.899,54	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
1/12/2004	1.899,54	Débito
1/12/2004	1.899,54	Débito
3/1/2005	1.899,54	Débito
1/2/2005	1.899,54	Débito
1/3/2005	1.899,54	Débito
1/4/2005	1.899,54	Débito
2/5/2005	1.899,54	Débito
1/6/2005	2.020,25	Débito
1/7/2005	2.020,25	Débito
1/8/2005	2.020,25	Débito
1/9/2005	2.020,25	Débito
3/10/2005	2.020,25	Débito
1/11/2005	2.020,25	Débito
1/12/2005	2.020,25	Débito
1/12/2005	2.020,25	Débito
2/1/2006	2.020,25	Débito
1/2/2006	2.020,25	Débito
2/3/2006	2.020,25	Débito
3/4/2006	2.020,25	Débito
2/5/2006	2.121,26	Débito
1/6/2006	2.121,26	Débito
3/7/2006	2.121,26	Débito
1/8/2006	2.121,26	Débito
1/9/2006	2.121,26	Débito
1/9/2006	1.060,63	Débito
2/10/2006	0,20	Débito
2/10/2006	2.121,46	Débito
1/11/2006	2.121,46	Débito
1/12/2006	2.121,46	Débito
1/12/2006	1.060,83	Débito
3/1/2007	2.121,46	Débito
1/2/2007	2.121,46	Débito
1/3/2007	2.121,46	Débito
2/4/2007	2.121,46	Débito
2/5/2007	2.191,46	Débito
1/6/2007	2.191,46	Débito
2/7/2007	2.191,46	Débito
1/8/2007	2.191,46	Débito
3/9/2007	2.191,46	Débito
3/9/2007	1.095,73	Débito
1/10/2007	2.191,46	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
1/11/2007	2.191,46	Débito
3/12/2007	2.191,46	Débito
3/12/2007	1.095,73	Débito
2/1/2008	2.191,46	Débito
1/2/2008	2.191,46	Débito
3/3/2008	2.191,46	Débito
1/4/2008	2.301,03	Débito
2/5/2008	2.301,03	Débito
2/6/2008	2.301,03	Débito
1/7/2008	2.301,03	Débito
1/8/2008	2.301,03	Débito
1/9/2008	2.301,03	Débito
1/9/2008	1.150,51	Débito
1/10/2008	2.301,03	Débito
3/11/2008	2.301,03	Débito
1/12/2008	2.301,03	Débito
1/12/2008	1.150,52	Débito
2/1/2009	2.301,03	Débito
2/2/2009	2.301,03	Débito
2/3/2009	2.437,25	Débito
1/4/2009	2.437,25	Débito
4/5/2009	2.437,25	Débito
1/6/2009	2.437,25	Débito
1/7/2009	2.437,25	Débito
3/8/2009	2.437,25	Débito
1/9/2009	2.437,25	Débito
1/9/2009	1.218,62	Débito
1/10/2009	2.437,25	Débito
3/11/2009	2.437,25	Débito
1/12/2009	2.437,25	Débito
1/12/2009	1.218,63	Débito
4/1/2010	2.437,25	Débito
1/2/2010	2.586,89	Débito
1/3/2010	2.586,89	Débito
1/4/2010	2.586,89	Débito
3/5/2010	2.586,89	Débito
1/6/2010	2.586,89	Débito
1/7/2010	2.586,89	Débito
2/8/2010	2.625,40	Débito
2/8/2010	231,06	Débito
1/9/2010	2.625,40	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
1/9/2010	1.312,70	Débito
1/10/2010	2.625,40	Débito
1/11/2010	2.625,40	Débito
1/12/2010	2.625,40	Débito
1/12/2010	1.312,70	Débito
3/1/2011	2.625,40	Débito
1/2/2011	2.793,68	Débito
1/3/2011	2.793,68	Débito
1/4/2011	2.793,68	Débito
2/5/2011	2.793,68	Débito
1/6/2011	2.793,68	Débito
1/7/2011	2.793,68	Débito
1/8/2011	2.793,68	Débito
1/9/2011	2.795,26	Débito
1/9/2011	1.397,63	Débito
1/9/2011	11,06	Débito
3/10/2011	2.795,26	Débito
1/11/2011	2.795,26	Débito
1/12/2011	2.795,26	Débito
1/12/2011	1.397,63	Débito
2/1/2012	2.795,26	Débito
1/2/2012	2.965,21	Débito
1/3/2012	2.965,21	Débito
2/4/2012	2.965,21	Débito
2/5/2012	2.965,21	Débito
1/6/2012	2.965,21	Débito
2/7/2012	2.965,21	Débito
1/8/2012	2.965,21	Débito
3/9/2012	2.965,21	Débito
3/9/2012	1.482,60	Débito
1/10/2012	2.965,21	Débito
1/11/2012	2.965,21	Débito
3/12/2012	2.965,21	Débito
3/12/2012	1.482,61	Débito
2/1/2013	2.965,21	Débito
1/2/2013	3.149,05	Débito
1/3/2013	3.149,05	Débito
1/4/2013	3.149,05	Débito
2/5/2013	3.149,05	Débito
3/6/2013	3.149,05	Débito
1/7/2013	3.149,05	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
1/8/2013	3.149,05	Débito
2/9/2013	3.149,05	Débito
2/9/2013	1.574,52	Débito
1/10/2013	3.149,05	Débito
1/11/2013	3.149,05	Débito
2/12/2013	3.149,05	Débito
2/12/2013	1.574,53	Débito
2/1/2014	3.149,05	Débito
3/2/2014	3.324,13	Débito
6/3/2014	3.324,13	Débito
1/4/2014	3.324,13	Débito
2/5/2014	3.324,13	Débito
2/6/2014	3.324,13	Débito
1/7/2014	3.324,13	Débito
1/8/2014	3.324,13	Débito
1/9/2014	3.324,13	Débito
1/9/2014	1.662,06	Débito
1/10/2014	3.324,13	Débito
3/11/2014	3.324,13	Débito
1/12/2014	3.324,13	Débito
1/12/2014	1.662,07	Débito
2/1/2015	2.391,35	Débito
14/5/2003	187,87	Débito
14/5/2003	805,16	Débito
12/6/2003	805,16	Débito
10/7/2003	830,60	Débito
12/8/2003	830,60	Débito
10/9/2003	830,60	Débito
10/10/2003	830,60	Débito
12/11/2003	830,60	Débito
10/12/2003	830,60	Débito
10/12/2003	622,95	Débito
13/1/2004	830,60	Débito
11/2/2004	830,60	Débito
10/3/2004	830,60	Débito
5/4/2004	830,60	Débito
5/5/2004	830,60	Débito
3/6/2004	868,22	Débito
5/7/2004	868,22	Débito
4/8/2004	868,22	Débito
3/9/2004	868,22	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
5/10/2004	868,22	Débito
4/11/2004	868,22	Débito
3/12/2004	868,22	Débito
3/12/2004	868,22	Débito
5/1/2005	868,22	Débito
3/2/2005	868,22	Débito
3/3/2005	868,22	Débito
5/4/2005	868,22	Débito
4/5/2005	868,22	Débito
3/6/2005	923,39	Débito
5/7/2005	923,39	Débito
3/8/2005	923,39	Débito
5/9/2005	923,39	Débito
5/10/2005	923,39	Débito
4/11/2005	923,39	Débito
5/12/2005	923,39	Débito
5/12/2005	923,39	Débito
4/1/2006	923,39	Débito
3/2/2006	923,39	Débito
3/3/2006	923,39	Débito
5/4/2006	923,39	Débito
4/5/2006	969,55	Débito
5/6/2006	969,55	Débito
5/7/2006	969,55	Débito
3/8/2006	969,55	Débito
5/9/2006	484,77	Débito
5/9/2006	969,55	Débito
4/10/2006	969,64	Débito
4/10/2006	0,09	Débito
6/11/2006	969,64	Débito
5/12/2006	969,64	Débito
5/12/2006	484,87	Débito
4/1/2007	969,64	Débito
5/2/2007	969,64	Débito
5/3/2007	969,64	Débito
4/4/2007	969,64	Débito
4/5/2007	1.001,63	Débito
5/6/2007	1.001,63	Débito
4/7/2007	1.001,63	Débito
3/8/2007	1.001,63	Débito
5/9/2007	1.001,63	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
5/9/2007	500,81	Débito
3/10/2007	1.001,63	Débito
6/11/2007	1.001,63	Débito
5/12/2007	1.001,63	Débito
5/12/2007	500,82	Débito
4/1/2008	1.001,63	Débito
8/2/2008	1.001,63	Débito
5/3/2008	1.001,63	Débito
3/4/2008	1.051,71	Débito
6/5/2008	1.051,71	Débito
4/6/2008	1.051,71	Débito
3/7/2008	1.051,71	Débito
5/8/2008	1.051,71	Débito
3/9/2008	1.051,71	Débito
3/9/2008	525,85	Débito
3/10/2008	1.051,71	Débito
5/11/2008	1.051,71	Débito
3/12/2008	1.051,71	Débito
3/12/2008	525,86	Débito
6/1/2009	1.051,71	Débito
4/2/2009	1.051,71	Débito
4/3/2009	1.113,97	Débito
3/4/2009	1.113,97	Débito
6/5/2009	1.113,97	Débito
3/6/2009	1.113,97	Débito
3/7/2009	1.113,97	Débito
5/8/2009	1.113,97	Débito
3/9/2009	1.113,97	Débito
3/9/2009	556,98	Débito
5/10/2009	1.113,97	Débito
5/11/2009	1.113,97	Débito
3/12/2009	1.113,97	Débito
3/12/2009	556,99	Débito
6/1/2010	1.113,97	Débito
3/2/2010	1.182,36	Débito
3/3/2010	1.182,36	Débito
6/4/2010	1.182,36	Débito
5/5/2010	1.182,36	Débito
4/6/2010	1.182,36	Débito
5/7/2010	1.182,36	Débito
4/8/2010	1.199,96	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
4/8/2010	105,60	Débito
3/9/2010	1.199,96	Débito
3/9/2010	599,98	Débito
5/10/2010	1.199,96	Débito
4/11/2010	1.199,96	Débito
3/12/2010	1.199,96	Débito
3/12/2010	599,98	Débito
5/1/2011	1.199,96	Débito
3/2/2011	1.276,87	Débito
3/3/2011	1.276,87	Débito
5/4/2011	1.276,87	Débito
4/5/2011	1.276,87	Débito
3/6/2011	1.276,87	Débito
5/7/2011	1.276,87	Débito
3/8/2011	1.276,87	Débito
5/9/2011	1.277,59	Débito
5/9/2011	638,79	Débito
5/9/2011	5,04	Débito
5/10/2011	1.277,59	Débito
4/11/2011	1.277,59	Débito
5/12/2011	1.277,59	Débito
5/12/2011	638,80	Débito
4/1/2012	1.277,59	Débito
3/2/2012	1.355,26	Débito
5/3/2012	1.355,26	Débito
4/4/2012	1.355,26	Débito
4/5/2012	1.355,26	Débito
5/6/2012	1.355,26	Débito
4/7/2012	1.355,26	Débito
3/8/2012	1.355,26	Débito
5/9/2012	1.355,26	Débito
5/9/2012	677,63	Débito
3/10/2012	1.355,26	Débito
6/11/2012	1.355,26	Débito
5/12/2012	1.355,26	Débito
5/12/2012	677,63	Débito
4/1/2013	1.355,26	Débito
5/2/2013	1.439,28	Débito
5/3/2013	1.439,28	Débito
3/4/2013	1.439,28	Débito
6/5/2013	1.439,28	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
5/6/2013	1.439,28	Débito
3/7/2013	1.439,28	Débito
5/8/2013	1.439,28	Débito
4/9/2013	1.439,28	Débito
4/9/2013	719,64	Débito
3/10/2013	1.439,28	Débito
5/11/2013	1.439,28	Débito
4/12/2013	1.439,28	Débito
4/12/2013	719,64	Débito
6/1/2014	1.439,28	Débito
5/2/2014	1.519,30	Débito
10/3/2014	1.519,30	Débito
3/4/2014	1.519,30	Débito
6/5/2014	1.519,30	Débito
4/6/2014	1.519,30	Débito
3/7/2014	1.519,30	Débito
5/8/2014	1.519,30	Débito
3/9/2014	1.519,30	Débito
3/9/2014	759,65	Débito
3/10/2014	1.519,30	Débito
5/11/2014	1.519,30	Débito
3/12/2014	1.519,30	Débito
3/12/2014	759,65	Débito
6/1/2015	1.519,30	Débito
4/2/2015	1.613,95	Débito
4/3/2015	1.613,95	Débito
6/4/2015	1.613,95	Débito
6/5/2015	1.613,95	Débito
3/6/2015	1.613,95	Débito
3/7/2015	1.613,95	Débito
5/8/2015	1.613,95	Débito
3/9/2015	1.613,95	Débito
5/10/2015	1.613,95	Débito
5/10/2015	806,97	Débito
5/11/2015	1.613,95	Débito
3/12/2015	1.613,95	Débito
3/12/2015	806,98	Débito
6/1/2016	1.613,95	Débito
3/2/2016	1.796,00	Débito
3/3/2016	1.796,00	Débito
5/4/2016	1.796,00	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
4/5/2016	1.796,00	Débito
3/6/2016	1.796,00	Débito
5/7/2016	1.796,00	Débito
3/8/2016	1.796,00	Débito
5/9/2016	1.796,00	Débito
5/9/2016	898,00	Débito
5/10/2016	1.796,00	Débito
4/11/2016	1.796,00	Débito
5/12/2016	1.796,00	Débito
5/12/2016	898,00	Débito
4/1/2017	1.796,00	Débito
3/2/2017	1.914,17	Débito
3/3/2017	1.914,17	Débito
5/4/2017	1.914,17	Débito
4/5/2017	1.914,17	Débito
5/6/2017	1.914,17	Débito
5/7/2017	1.914,17	Débito
28/2/2019	2.022,69	Crédito
7/5/2019	606,80	Crédito
5/6/2019	606,80	Crédito
3/7/2019	606,80	Crédito
5/8/2019	606,80	Crédito
4/9/2019	606,80	Crédito
4/9/2019	303,40	Crédito
3/10/2019	606,80	Crédito
5/11/2019	606,80	Crédito
4/12/2019	606,80	Crédito
4/12/2019	303,40	Crédito
6/1/2020	606,80	Crédito
5/2/2020	633,99	Crédito
4/3/2020	633,99	Crédito
3/4/2020	633,99	Crédito
6/5/2020	633,99	Crédito
6/5/2020	316,99	Crédito
3/6/2020	633,99	Crédito
3/6/2020	316,99	Crédito
3/7/2020	633,99	Crédito
5/8/2020	633,99	Crédito
3/9/2020	633,99	Crédito
5/10/2020	633,99	Crédito
5/11/2020	633,99	Crédito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
3/12/2020	633,99	Crédito
6/1/2021	633,99	Crédito
3/2/2021	668,54	Crédito
3/3/2021	668,54	Crédito
6/4/2021	668,54	Crédito
5/5/2021	668,54	Crédito
4/6/2021	668,54	Crédito
4/6/2021	334,26	Crédito
5/7/2021	668,54	Crédito
5/7/2021	334,27	Crédito
4/8/2021	668,54	Crédito
3/9/2021	668,54	Crédito
5/10/2021	668,54	Crédito
4/11/2021	668,54	Crédito
3/12/2021	668,54	Crédito
5/1/2022	668,54	Crédito
3/2/2022	736,46	Crédito
7/3/2022	736,46	Crédito
5/4/2022	736,46	Crédito
12/6/2003	416,41	Débito
14/7/2003	1.869,34	Débito
13/8/2003	1.869,34	Débito
11/9/2003	1.869,34	Débito
14/10/2003	1.869,34	Débito
14/11/2003	1.869,34	Débito
11/12/2003	1.869,34	Débito
11/12/2003	1.090,44	Débito
13/1/2004	1.869,34	Débito
11/2/2004	1.869,34	Débito
10/3/2004	1.869,34	Débito
6/4/2004	1.869,34	Débito
5/5/2004	1.869,34	Débito
3/6/2004	1.954,02	Débito
6/7/2004	1.954,02	Débito
10/8/2004	1.954,02	Débito
9/9/2004	1.954,02	Débito
5/10/2004	1.954,02	Débito
9/11/2004	1.954,02	Débito
6/12/2004	1.954,02	Débito
6/12/2004	1.954,02	Débito
6/1/2005	1.954,02	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
3/2/2005	1.954,02	Débito
4/3/2005	1.954,02	Débito
11/4/2005	1.954,02	Débito
5/5/2005	1.954,02	Débito
7/6/2005	2.078,19	Débito
6/7/2005	2.078,19	Débito
5/8/2005	2.078,19	Débito
6/9/2005	2.078,19	Débito
7/10/2005	2.078,19	Débito
7/11/2005	2.078,19	Débito
6/12/2005	2.078,19	Débito
6/12/2005	2.078,19	Débito
5/1/2006	2.078,19	Débito
6/2/2006	2.078,19	Débito
7/3/2006	2.078,19	Débito
5/4/2006	2.078,19	Débito
8/5/2006	2.182,09	Débito
7/6/2006	2.182,09	Débito
6/7/2006	2.182,09	Débito
4/8/2006	2.182,09	Débito
6/9/2006	2.182,09	Débito
6/9/2006	1.091,04	Débito
5/10/2006	2.182,29	Débito
5/10/2006	0,20	Débito
8/11/2006	2.182,29	Débito
5/12/2006	2.182,29	Débito
5/12/2006	1.091,25	Débito
8/1/2007	2.182,29	Débito
6/2/2007	2.182,29	Débito
6/3/2007	2.182,29	Débito
5/4/2007	2.182,29	Débito
8/5/2007	2.254,30	Débito
6/6/2007	2.254,30	Débito
5/7/2007	2.254,30	Débito
6/8/2007	2.254,30	Débito
5/9/2007	2.254,30	Débito
5/9/2007	1.127,15	Débito
4/10/2007	2.254,30	Débito
7/11/2007	2.254,30	Débito
6/12/2007	2.254,30	Débito
6/12/2007	1.127,15	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
15/1/2008	2.254,30	Débito
12/2/2008	2.254,30	Débito
5/3/2008	2.254,30	Débito
7/4/2008	2.367,01	Débito
7/5/2008	2.367,01	Débito
4/6/2008	2.367,01	Débito
4/7/2008	2.367,01	Débito
6/8/2008	2.367,01	Débito
4/9/2008	2.367,01	Débito
4/9/2008	1.183,50	Débito
8/10/2008	2.367,01	Débito
5/11/2008	2.367,01	Débito
3/12/2008	2.367,01	Débito
3/12/2008	1.183,51	Débito
7/1/2009	2.367,01	Débito
6/2/2009	2.367,01	Débito
6/3/2009	2.507,13	Débito
3/4/2009	2.507,13	Débito
6/5/2009	2.507,13	Débito
3/6/2009	2.507,13	Débito
6/7/2009	2.507,13	Débito
6/8/2009	2.507,13	Débito
4/9/2009	2.507,13	Débito
4/9/2009	1.253,56	Débito
8/10/2009	2.507,13	Débito
5/11/2009	2.507,13	Débito
3/12/2009	2.507,13	Débito
3/12/2009	1.253,57	Débito
7/1/2010	2.507,13	Débito
5/2/2010	2.661,06	Débito
4/3/2010	2.661,06	Débito
7/4/2010	2.661,06	Débito
5/5/2010	2.661,06	Débito
9/6/2010	2.661,06	Débito
30/7/2010	2.661,06	Débito
20/9/2010	2.700,68	Débito
20/9/2010	237,72	Débito
20/9/2010	2.700,68	Débito
20/9/2010	1.350,34	Débito
6/1/2011	2.700,68	Débito
6/1/2011	1.350,34	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
6/1/2011	2.700,68	Débito
12/11/2003	1.622,92	Débito
12/11/2003	4,14	Débito
12/11/2003	954,66	Débito
12/11/2003	954,66	Débito
4/12/2003	1.554,58	Débito
4/12/2003	777,29	Débito
7/1/2004	1.554,58	Débito
7/1/2004	2.240,20	Débito
5/2/2004	1.554,58	Débito
4/3/2004	1.554,58	Débito
6/4/2004	1.554,58	Débito
6/5/2004	1.554,58	Débito
4/6/2004	1.625,93	Débito
6/7/2004	1.625,93	Débito
5/8/2004	1.625,93	Débito
6/9/2004	1.625,93	Débito
11/10/2004	1.625,93	Débito
5/11/2004	1.625,93	Débito
6/12/2004	1.625,93	Débito
6/12/2004	1.625,93	Débito
6/1/2005	1.625,93	Débito
4/2/2005	1.625,93	Débito
4/3/2005	1.625,93	Débito
6/4/2005	1.625,93	Débito
5/5/2005	1.625,93	Débito
6/6/2005	1.729,25	Débito
6/7/2005	1.729,25	Débito
4/8/2005	1.729,25	Débito
6/9/2005	1.729,25	Débito
6/10/2005	1.729,25	Débito
7/11/2005	1.729,25	Débito
6/12/2005	1.729,25	Débito
6/12/2005	1.729,25	Débito
5/1/2006	1.729,25	Débito
6/2/2006	1.729,25	Débito
6/3/2006	1.729,25	Débito
6/4/2006	1.729,25	Débito
5/5/2006	1.815,71	Débito
6/6/2006	1.815,71	Débito
6/7/2006	1.815,71	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
4/8/2006	1.815,71	Débito
6/9/2006	1.815,71	Débito
6/9/2006	907,85	Débito
5/10/2006	1.815,88	Débito
5/10/2006	0,17	Débito
7/11/2006	1.815,88	Débito
6/12/2006	1.815,88	Débito
6/12/2006	908,03	Débito
5/1/2007	1.815,88	Débito
6/2/2007	1.815,88	Débito
6/3/2007	1.815,88	Débito
5/4/2007	1.815,88	Débito
7/5/2007	1.875,80	Débito
6/6/2007	1.875,80	Débito
5/7/2007	1.875,80	Débito
6/8/2007	1.875,80	Débito
6/9/2007	1.875,80	Débito
6/9/2007	937,90	Débito
4/10/2007	1.875,80	Débito
7/11/2007	1.875,80	Débito
6/12/2007	1.875,80	Débito
6/12/2007	937,90	Débito
7/1/2008	1.875,80	Débito
11/2/2008	1.875,80	Débito
6/3/2008	1.875,80	Débito
4/4/2008	1.969,59	Débito
7/5/2008	1.969,59	Débito
5/6/2008	1.969,59	Débito
4/7/2008	1.969,59	Débito
6/8/2008	1.969,59	Débito
4/9/2008	1.969,59	Débito
4/9/2008	984,79	Débito
6/10/2008	1.969,59	Débito
6/11/2008	1.969,59	Débito
4/12/2008	1.969,59	Débito
4/12/2008	984,80	Débito
7/1/2009	1.969,59	Débito
5/2/2009	1.969,59	Débito
5/3/2009	2.086,18	Débito
6/4/2009	2.086,18	Débito
7/5/2009	2.086,18	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
4/6/2009	2.086,18	Débito
6/7/2009	2.086,18	Débito
6/8/2009	2.086,18	Débito
4/9/2009	2.086,18	Débito
4/9/2009	1.043,09	Débito
6/10/2009	2.086,18	Débito
6/11/2009	2.086,18	Débito
4/12/2009	2.086,18	Débito
4/12/2009	1.043,09	Débito
7/1/2010	2.086,18	Débito
4/2/2010	2.214,27	Débito
4/3/2010	2.214,27	Débito
7/4/2010	2.214,27	Débito
6/5/2010	2.214,27	Débito
7/6/2010	2.214,27	Débito
6/7/2010	2.214,27	Débito
5/8/2010	2.247,23	Débito
5/8/2010	197,76	Débito
6/9/2010	2.247,23	Débito
6/9/2010	1.123,61	Débito
6/10/2010	2.247,23	Débito
5/11/2010	2.247,23	Débito
6/12/2010	2.247,23	Débito
6/12/2010	1.123,62	Débito
6/1/2011	2.247,23	Débito
4/2/2011	2.391,27	Débito
4/3/2011	2.391,27	Débito
6/4/2011	2.391,27	Débito
5/5/2011	2.391,27	Débito
6/6/2011	2.391,27	Débito
6/7/2011	2.391,27	Débito
4/8/2011	2.391,27	Débito
6/9/2011	2.392,62	Débito
6/9/2011	1.196,31	Débito
6/9/2011	9,45	Débito
6/10/2011	2.392,62	Débito
7/11/2011	2.392,62	Débito
6/12/2011	2.392,62	Débito
6/12/2011	1.196,31	Débito
5/1/2012	2.392,62	Débito
6/2/2012	2.538,09	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
6/3/2012	2.538,09	Débito
5/4/2012	2.538,09	Débito
7/5/2012	2.538,09	Débito
6/6/2012	2.538,09	Débito
5/7/2012	2.538,09	Débito
6/8/2012	2.538,09	Débito
6/9/2012	2.538,09	Débito
6/9/2012	1.269,04	Débito
4/10/2012	2.538,09	Débito
7/11/2012	2.538,09	Débito
6/12/2012	2.538,09	Débito
6/12/2012	1.269,05	Débito
7/1/2013	2.538,09	Débito
6/2/2013	2.695,45	Débito
6/3/2013	2.695,45	Débito
4/4/2013	2.695,45	Débito
7/5/2013	2.695,45	Débito
6/6/2013	2.695,45	Débito
4/7/2013	2.695,45	Débito
6/8/2013	2.695,45	Débito
5/9/2013	2.695,45	Débito
5/9/2013	1.347,72	Débito
4/10/2013	2.695,45	Débito
6/11/2013	2.695,45	Débito
5/12/2013	2.695,45	Débito
5/12/2013	1.347,73	Débito
7/1/2014	2.695,45	Débito
6/2/2014	2.845,31	Débito
11/3/2014	2.845,31	Débito
4/4/2014	2.845,31	Débito
7/5/2014	2.845,31	Débito
5/6/2014	2.845,31	Débito
4/7/2014	2.845,31	Débito
6/8/2014	2.845,31	Débito
4/9/2014	2.845,31	Débito
4/9/2014	1.422,65	Débito
6/10/2014	2.845,31	Débito
6/11/2014	2.845,31	Débito
4/12/2014	2.845,31	Débito
4/12/2014	1.422,66	Débito
7/1/2015	2.845,31	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
5/2/2015	3.022,57	Débito
5/3/2015	3.022,57	Débito
7/4/2015	3.022,57	Débito
7/5/2015	3.022,57	Débito
5/6/2015	3.022,57	Débito
6/7/2015	3.022,57	Débito
6/8/2015	3.022,57	Débito
4/9/2015	3.022,57	Débito
6/10/2015	3.022,57	Débito
6/10/2015	1.511,28	Débito
6/11/2015	3.022,57	Débito
4/12/2015	3.022,57	Débito
4/12/2015	1.511,29	Débito
7/1/2016	3.022,57	Débito
4/2/2016	3.363,51	Débito
4/3/2016	3.363,51	Débito
6/4/2016	3.363,51	Débito
9/9/2003	993,00	Débito
11/9/2003	993,00	Débito
13/10/2003	993,00	Débito
14/11/2003	993,00	Débito
11/12/2003	993,00	Débito
11/12/2003	496,50	Débito
14/1/2004	993,00	Débito
12/2/2004	993,00	Débito
11/3/2004	993,00	Débito
6/4/2004	993,00	Débito
6/5/2004	993,00	Débito
4/6/2004	1.038,57	Débito
6/7/2004	1.038,57	Débito
5/8/2004	1.038,57	Débito
6/9/2004	1.038,57	Débito
6/10/2004	1.038,57	Débito
5/11/2004	1.038,57	Débito
6/12/2004	1.038,57	Débito
6/12/2004	1.038,57	Débito
6/1/2005	1.038,57	Débito
4/2/2005	1.038,57	Débito
4/3/2005	1.038,57	Débito
6/4/2005	1.038,57	Débito
5/5/2005	1.038,57	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
6/6/2005	1.104,57	Débito
6/7/2005	1.104,57	Débito
4/8/2005	1.104,57	Débito
6/9/2005	1.104,57	Débito
6/10/2005	1.104,57	Débito
7/11/2005	1.104,57	Débito
6/12/2005	1.104,57	Débito
6/12/2005	1.104,57	Débito
5/1/2006	1.104,57	Débito
6/2/2006	1.104,57	Débito
6/3/2006	1.104,57	Débito
6/4/2006	1.104,57	Débito
5/5/2006	1.159,79	Débito
6/6/2006	1.159,79	Débito
6/7/2006	1.159,79	Débito
4/8/2006	1.159,79	Débito
6/9/2006	1.159,79	Débito
6/9/2006	579,89	Débito
5/10/2006	1.159,90	Débito
5/10/2006	0,11	Débito
7/11/2006	1.159,90	Débito
6/12/2006	1.159,90	Débito
6/12/2006	580,01	Débito
5/1/2007	1.159,90	Débito
6/2/2007	1.159,90	Débito
6/3/2007	1.159,90	Débito
5/4/2007	1.159,90	Débito
7/5/2007	1.198,17	Débito
6/6/2007	1.198,17	Débito
5/7/2007	1.198,17	Débito
6/8/2007	1.198,17	Débito
6/9/2007	1.198,17	Débito
6/9/2007	599,08	Débito
4/10/2007	1.198,17	Débito
7/11/2007	1.198,17	Débito
6/12/2007	1.198,17	Débito
6/12/2007	599,09	Débito
7/1/2008	1.198,17	Débito
11/2/2008	1.198,17	Débito
6/3/2008	1.198,17	Débito
4/4/2008	1.258,07	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
7/5/2008	1.258,07	Débito
5/6/2008	1.258,07	Débito
4/7/2008	1.258,07	Débito
6/8/2008	1.258,07	Débito
4/9/2008	1.258,07	Débito
4/9/2008	629,03	Débito
6/10/2008	1.258,07	Débito
6/11/2008	1.258,07	Débito
4/12/2008	1.258,07	Débito
4/12/2008	629,04	Débito
7/1/2009	1.258,07	Débito
5/2/2009	1.258,07	Débito
5/3/2009	1.332,54	Débito
6/4/2009	1.332,54	Débito
7/5/2009	1.332,54	Débito
4/6/2009	1.332,54	Débito
6/7/2009	1.332,54	Débito
6/8/2009	1.332,54	Débito
4/9/2009	1.332,54	Débito
4/9/2009	666,27	Débito
6/10/2009	1.332,54	Débito
6/11/2009	1.332,54	Débito
4/12/2009	1.332,54	Débito
4/12/2009	666,27	Débito
7/1/2010	1.332,54	Débito
4/2/2010	1.414,35	Débito
4/3/2010	1.414,35	Débito
7/4/2010	1.414,35	Débito
6/5/2010	1.414,35	Débito
7/6/2010	1.414,35	Débito
6/7/2010	1.414,35	Débito
5/8/2010	1.435,41	Débito
5/8/2010	126,36	Débito
6/9/2010	1.435,41	Débito
6/9/2010	717,70	Débito
6/10/2010	1.435,41	Débito
5/11/2010	1.435,41	Débito
6/12/2010	1.435,41	Débito
6/12/2010	717,71	Débito
6/1/2011	1.435,41	Débito
4/2/2011	1.527,41	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
4/3/2011	1.527,41	Débito
6/4/2011	1.527,41	Débito
5/5/2011	1.527,41	Débito
6/6/2011	1.527,41	Débito
6/7/2011	1.527,41	Débito
4/8/2011	1.527,41	Débito
6/9/2011	1.528,28	Débito
6/9/2011	764,14	Débito
6/9/2011	6,09	Débito
6/10/2011	1.528,28	Débito
7/11/2011	1.528,28	Débito
6/12/2011	1.528,28	Débito
6/12/2011	764,14	Débito
5/1/2012	1.528,28	Débito
6/2/2012	1.621,19	Débito
6/3/2012	1.621,19	Débito
5/4/2012	1.621,19	Débito
7/5/2012	1.621,19	Débito
6/6/2012	1.621,19	Débito
5/7/2012	1.621,19	Débito
6/8/2012	1.621,19	Débito
6/9/2012	1.621,19	Débito
6/9/2012	810,59	Débito
4/10/2012	1.621,19	Débito
7/11/2012	1.621,19	Débito
6/12/2012	1.621,19	Débito
6/12/2012	810,60	Débito
7/1/2013	1.621,19	Débito
6/2/2013	1.721,70	Débito
6/3/2013	1.721,70	Débito
4/4/2013	1.721,70	Débito
7/5/2013	1.721,70	Débito
6/6/2013	1.721,70	Débito
4/7/2013	1.721,70	Débito
6/8/2013	1.721,70	Débito
5/9/2013	1.721,70	Débito
5/9/2013	860,85	Débito
4/10/2013	1.721,70	Débito
6/11/2013	1.721,70	Débito
5/12/2013	1.721,70	Débito
5/12/2013	860,85	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
7/1/2014	1.721,70	Débito
6/2/2014	1.817,42	Débito
11/3/2014	1.817,42	Débito
4/4/2014	1.817,42	Débito
7/5/2014	1.817,42	Débito
5/6/2014	1.817,42	Débito
4/7/2014	1.817,42	Débito
6/8/2014	1.817,42	Débito
4/9/2014	1.817,42	Débito
4/9/2014	908,71	Débito
6/10/2014	1.817,42	Débito
6/11/2014	1.817,42	Débito
4/12/2014	1.817,42	Débito
4/12/2014	908,71	Débito
7/1/2015	1.817,42	Débito
5/2/2015	1.930,64	Débito
5/3/2015	1.930,64	Débito
7/4/2015	1.930,64	Débito
7/5/2015	1.930,64	Débito
5/6/2015	1.930,64	Débito
6/7/2015	1.930,64	Débito
6/8/2015	1.930,64	Débito
4/9/2015	1.930,64	Débito
6/10/2015	1.930,64	Débito
6/10/2015	965,32	Débito
6/11/2015	1.930,64	Débito
4/12/2015	1.930,64	Débito
4/12/2015	965,32	Débito
7/1/2016	1.930,64	Débito
4/2/2016	2.148,41	Débito
4/3/2016	2.148,41	Débito
6/4/2016	2.148,41	Débito
5/5/2016	2.148,41	Débito
6/6/2016	2.148,41	Débito
6/7/2016	2.148,41	Débito
4/8/2016	2.148,41	Débito
6/9/2016	2.148,41	Débito
6/9/2016	1.074,20	Débito
6/10/2016	2.148,41	Débito
7/11/2016	2.148,41	Débito
6/12/2016	2.148,41	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
6/12/2016	1.074,21	Débito
5/1/2017	2.148,41	Débito
6/2/2017	2.289,77	Débito
14/11/2003	1.470,51	Débito
14/11/2003	1.470,51	Débito
12/12/2003	1.470,51	Débito
12/12/2003	490,17	Débito
19/1/2004	1.470,51	Débito
13/2/2004	1.470,51	Débito
12/3/2004	1.470,51	Débito
7/4/2004	1.470,51	Débito
7/5/2004	1.470,51	Débito
7/6/2004	1.534,62	Débito
7/7/2004	1.534,62	Débito
6/8/2004	1.534,62	Débito
8/9/2004	1.534,62	Débito
7/10/2004	1.534,62	Débito
8/11/2004	1.534,62	Débito
7/12/2004	1.534,62	Débito
7/12/2004	1.534,62	Débito
7/1/2005	1.534,62	Débito
9/2/2005	1.534,62	Débito
7/3/2005	1.534,62	Débito
7/4/2005	1.534,62	Débito
6/5/2005	1.534,62	Débito
7/6/2005	1.632,14	Débito
7/7/2005	1.632,14	Débito
5/8/2005	1.632,14	Débito
8/9/2005	1.632,14	Débito
7/10/2005	1.632,14	Débito
8/11/2005	1.632,14	Débito
7/12/2005	1.632,14	Débito
7/12/2005	1.632,14	Débito
6/1/2006	1.632,14	Débito
7/2/2006	1.632,14	Débito
7/3/2006	1.632,14	Débito
7/4/2006	1.632,14	Débito
8/5/2006	1.713,74	Débito
7/6/2006	1.713,74	Débito
7/7/2006	1.713,74	Débito
7/8/2006	1.713,74	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
8/9/2006	1.713,74	Débito
8/9/2006	856,87	Débito
6/10/2006	1.713,90	Débito
6/10/2006	0,16	Débito
8/11/2006	1.713,90	Débito
7/12/2006	1.713,90	Débito
7/12/2006	857,03	Débito
8/1/2007	1.713,90	Débito
7/2/2007	1.713,90	Débito
7/3/2007	1.713,90	Débito
9/4/2007	1.713,90	Débito
8/5/2007	1.770,45	Débito
8/6/2007	1.770,45	Débito
6/7/2007	1.770,45	Débito
7/8/2007	1.770,45	Débito
10/9/2007	1.770,45	Débito
10/9/2007	885,22	Débito
5/10/2007	1.770,45	Débito
8/11/2007	1.770,45	Débito
7/12/2007	1.770,45	Débito
7/12/2007	885,23	Débito
8/1/2008	1.770,45	Débito
12/2/2008	1.770,45	Débito
7/3/2008	1.770,45	Débito
7/4/2008	1.858,97	Débito
8/5/2008	1.858,97	Débito
6/6/2008	1.858,97	Débito
7/7/2008	1.858,97	Débito
7/8/2008	1.858,97	Débito
5/9/2008	1.858,97	Débito
5/9/2008	929,48	Débito
7/10/2008	1.858,97	Débito
7/11/2008	1.858,97	Débito
5/12/2008	1.858,97	Débito
5/12/2008	929,49	Débito
8/1/2009	1.858,97	Débito
6/2/2009	1.858,97	Débito
6/3/2009	1.969,02	Débito
7/4/2009	1.969,02	Débito
8/5/2009	1.969,02	Débito
5/6/2009	1.969,02	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
7/7/2009	1.969,02	Débito
7/8/2009	1.969,02	Débito
8/9/2009	1.969,02	Débito
8/9/2009	984,51	Débito
7/10/2009	1.969,02	Débito
9/11/2009	1.969,02	Débito
7/12/2009	1.969,02	Débito
7/12/2009	984,51	Débito
8/1/2010	1.969,02	Débito
5/2/2010	2.089,91	Débito
5/3/2010	2.089,91	Débito
8/4/2010	2.089,91	Débito
7/5/2010	2.089,91	Débito
2/12/2003	240,00	Débito
2/12/2003	40,00	Débito
5/1/2004	240,00	Débito
3/2/2004	240,00	Débito
1/3/2004	240,00	Débito
1/4/2004	240,00	Débito
3/5/2004	240,00	Débito
1/6/2004	260,00	Débito
1/7/2004	260,00	Débito
2/8/2004	260,00	Débito
1/9/2004	260,00	Débito
1/10/2004	260,00	Débito
3/11/2004	260,00	Débito
1/12/2004	260,00	Débito
1/12/2004	260,00	Débito
3/1/2005	260,00	Débito
1/2/2005	260,00	Débito
1/3/2005	260,00	Débito
1/4/2005	260,00	Débito
2/5/2005	260,00	Débito
1/6/2005	300,00	Débito
1/7/2005	300,00	Débito
1/8/2005	300,00	Débito
1/9/2005	300,00	Débito
3/10/2005	300,00	Débito
1/11/2005	300,00	Débito
1/12/2005	300,00	Débito
1/12/2005	300,00	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
3/1/2006	300,00	Débito
1/2/2006	300,00	Débito
2/3/2006	300,00	Débito
3/4/2006	300,00	Débito
2/5/2006	350,00	Débito
1/6/2006	350,00	Débito
5/7/2006	350,00	Débito
1/8/2006	350,00	Débito
1/9/2006	350,00	Débito
1/9/2006	175,00	Débito
2/10/2006	350,00	Débito
1/11/2006	350,00	Débito
1/12/2006	350,00	Débito
1/12/2006	175,00	Débito
2/1/2007	350,00	Débito
1/2/2007	350,00	Débito
1/3/2007	350,00	Débito
2/4/2007	350,00	Débito
2/5/2007	380,00	Débito
1/6/2007	380,00	Débito
2/7/2007	380,00	Débito
1/8/2007	380,00	Débito
3/9/2007	380,00	Débito
3/9/2007	190,00	Débito
1/10/2007	380,00	Débito
1/11/2007	380,00	Débito
3/12/2007	380,00	Débito
3/12/2007	190,00	Débito
3/1/2008	380,00	Débito
1/2/2008	380,00	Débito
3/3/2008	380,00	Débito
1/4/2008	415,00	Débito
2/5/2008	415,00	Débito
2/6/2008	415,00	Débito
1/7/2008	415,00	Débito
1/8/2008	415,00	Débito
1/9/2008	415,00	Débito
1/9/2008	207,50	Débito
1/10/2008	415,00	Débito
3/11/2008	415,00	Débito
1/12/2008	415,00	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
1/12/2008	207,50	Débito
5/1/2009	415,00	Débito
3/2/2009	415,00	Débito
2/3/2009	465,00	Débito
1/4/2009	465,00	Débito
6/5/2009	465,00	Débito
1/6/2009	465,00	Débito
1/7/2009	465,00	Débito
3/8/2009	465,00	Débito
1/9/2009	465,00	Débito
1/9/2009	232,50	Débito
1/10/2009	465,00	Débito
3/11/2009	465,00	Débito
1/12/2009	465,00	Débito
1/12/2009	232,50	Débito
6/1/2010	465,00	Débito
1/2/2010	510,00	Débito
1/3/2010	510,00	Débito
5/4/2010	510,00	Débito
3/5/2010	510,00	Débito
1/6/2010	510,00	Débito
1/7/2010	510,00	Débito
2/8/2010	510,00	Débito
1/9/2010	510,00	Débito
1/9/2010	255,00	Débito
1/10/2010	510,00	Débito
1/11/2010	510,00	Débito
24/11/2010	510,00	Débito
24/11/2010	255,00	Débito
3/1/2011	510,00	Débito
1/2/2011	540,00	Débito
22/2/2011	540,00	Débito
25/3/2011	545,00	Débito
25/4/2011	545,00	Débito
25/5/2011	545,00	Débito
24/6/2011	545,00	Débito
25/7/2011	545,00	Débito
25/8/2011	545,00	Débito
25/8/2011	272,50	Débito
26/9/2011	545,00	Débito
25/10/2011	545,00	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
24/11/2011	545,00	Débito
24/11/2011	272,50	Débito
26/12/2011	545,00	Débito
27/1/2012	622,00	Débito
27/2/2012	622,00	Débito
26/3/2012	622,00	Débito
27/4/2012	622,00	Débito
28/5/2012	622,00	Débito
26/6/2012	622,00	Débito
26/7/2012	622,00	Débito
27/8/2012	622,00	Débito
27/8/2012	311,00	Débito
28/9/2012	622,00	Débito
26/10/2012	622,00	Débito
26/11/2012	622,00	Débito
26/11/2012	311,00	Débito
27/12/2012	622,00	Débito
29/1/2013	678,00	Débito
27/2/2013	678,00	Débito
26/3/2013	678,00	Débito
25/4/2013	678,00	Débito
27/5/2013	678,00	Débito
26/6/2013	678,00	Débito
26/7/2013	678,00	Débito
26/8/2013	678,00	Débito
26/8/2013	339,00	Débito
24/9/2013	678,00	Débito
25/10/2013	678,00	Débito
25/11/2013	678,00	Débito
25/11/2013	339,00	Débito
26/12/2013	678,00	Débito
3/2/2014	724,00	Débito
10/3/2014	724,00	Débito
2/4/2014	724,00	Débito
28/4/2014	724,00	Débito
3/6/2014	724,00	Débito
2/7/2014	724,00	Débito
4/8/2014	724,00	Débito
1/9/2014	724,00	Débito
1/9/2014	362,00	Débito
1/10/2014	724,00	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
30/10/2014	724,00	Débito
2/12/2014	724,00	Débito
2/12/2014	362,00	Débito
26/12/2014	724,00	Débito
3/2/2015	788,00	Débito
2/3/2015	788,00	Débito
2/4/2015	788,00	Débito
4/5/2015	788,00	Débito
1/6/2015	788,00	Débito
8/7/2015	788,00	Débito
5/8/2015	788,00	Débito
1/9/2015	788,00	Débito
1/10/2015	788,00	Débito
1/10/2015	394,00	Débito
3/11/2015	788,00	Débito
2/12/2015	788,00	Débito
2/12/2015	394,00	Débito
4/1/2016	788,00	Débito
3/2/2016	880,00	Débito
2/3/2016	880,00	Débito
5/4/2016	880,00	Débito
3/4/2001	1.151,15	Débito
4/5/2001	1.328,25	Débito
4/6/2001	1.328,25	Débito
3/7/2001	1.430,00	Débito
2/8/2001	1.430,00	Débito
4/9/2001	1.430,00	Débito
2/10/2001	1.430,00	Débito
5/11/2001	1.430,00	Débito
4/12/2001	1.430,00	Débito
4/12/2001	1.191,66	Débito
3/1/2002	1.430,00	Débito
4/2/2002	1.430,00	Débito
4/3/2002	1.430,00	Débito
2/4/2002	1.430,00	Débito
3/5/2002	1.430,00	Débito
4/6/2002	1.430,00	Débito
2/7/2002	1.561,56	Débito
2/8/2002	1.561,56	Débito
3/9/2002	1.561,56	Débito
2/10/2002	1.561,56	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
4/11/2002	1.561,56	Débito
3/12/2002	1.561,56	Débito
3/12/2002	1.561,56	Débito
3/1/2003	1.561,56	Débito
4/2/2003	1.561,56	Débito
5/3/2003	1.561,56	Débito
2/4/2003	1.561,56	Débito
5/5/2003	1.561,56	Débito
3/6/2003	1.561,56	Débito
2/7/2003	1.869,34	Débito
4/8/2003	1.869,34	Débito
2/9/2003	1.869,34	Débito
2/10/2003	1.869,34	Débito
4/11/2003	1.869,34	Débito
2/12/2003	1.869,34	Débito
2/12/2003	1.869,34	Débito
5/1/2004	1.869,34	Débito
3/2/2004	1.869,34	Débito
2/3/2004	1.869,34	Débito
2/4/2004	1.869,34	Débito
4/5/2004	1.869,34	Débito
2/6/2004	1.954,02	Débito
2/7/2004	1.954,02	Débito
3/8/2004	1.954,02	Débito
2/9/2004	1.954,02	Débito
4/10/2004	1.954,02	Débito
3/11/2004	1.954,02	Débito
2/12/2004	1.954,02	Débito
2/12/2004	1.954,02	Débito
4/1/2005	1.954,02	Débito
2/2/2005	1.954,02	Débito
2/3/2005	1.954,02	Débito
4/4/2005	1.954,02	Débito
3/5/2005	1.954,02	Débito
2/6/2005	2.078,19	Débito
4/7/2005	2.078,19	Débito
2/8/2005	2.078,19	Débito
2/9/2005	2.078,19	Débito
4/10/2005	2.078,19	Débito
3/11/2005	2.078,19	Débito
2/12/2005	2.078,19	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
2/12/2005	2.078,19	Débito
3/1/2006	2.078,19	Débito
2/2/2006	2.078,19	Débito
2/3/2006	2.078,19	Débito
4/4/2006	2.078,19	Débito
3/5/2006	2.182,09	Débito
2/6/2006	2.182,09	Débito
4/7/2006	2.182,09	Débito
2/8/2006	2.182,09	Débito
4/9/2006	2.182,09	Débito
4/9/2006	1.091,04	Débito
3/10/2006	2.182,29	Débito
3/10/2006	0,20	Débito
3/11/2006	2.182,29	Débito
4/12/2006	2.182,29	Débito
4/12/2006	1.091,25	Débito
3/1/2007	2.182,29	Débito
2/2/2007	2.182,29	Débito
2/3/2007	2.182,29	Débito
3/4/2007	2.182,29	Débito
3/5/2007	2.254,30	Débito
4/6/2007	2.254,30	Débito
3/7/2007	2.254,30	Débito
2/8/2007	2.254,30	Débito
4/9/2007	2.254,30	Débito
4/9/2007	1.127,15	Débito
2/10/2007	2.254,30	Débito
5/11/2007	2.254,30	Débito
4/12/2007	2.254,30	Débito
4/12/2007	1.127,15	Débito
3/1/2008	2.254,30	Débito
7/2/2008	2.254,30	Débito
4/3/2008	2.254,30	Débito
2/4/2008	2.367,01	Débito
5/5/2008	2.367,01	Débito
3/6/2008	2.367,01	Débito
2/7/2008	2.367,01	Débito
4/8/2008	2.367,01	Débito
2/9/2008	2.367,01	Débito
2/9/2008	1.183,50	Débito
2/10/2008	2.367,01	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
4/11/2008	2.367,01	Débito
2/12/2008	2.367,01	Débito
2/12/2008	1.183,51	Débito
5/1/2009	2.367,01	Débito
3/2/2009	2.367,01	Débito
3/3/2009	2.507,13	Débito
2/4/2009	2.507,13	Débito
5/5/2009	2.507,13	Débito
2/6/2009	2.507,13	Débito
2/7/2009	2.507,13	Débito
4/8/2009	2.507,13	Débito
2/9/2009	2.507,13	Débito
2/9/2009	1.253,56	Débito
2/10/2009	2.507,13	Débito
4/11/2009	2.507,13	Débito
2/12/2009	2.507,13	Débito
2/12/2009	1.253,57	Débito
5/1/2010	2.507,13	Débito
2/2/2010	2.661,06	Débito
2/3/2010	2.661,06	Débito
5/4/2010	2.661,06	Débito
4/5/2010	2.661,06	Débito
2/6/2010	2.661,06	Débito
2/7/2010	2.661,06	Débito
3/8/2010	2.700,68	Débito
3/8/2010	237,72	Débito
2/9/2010	2.700,68	Débito
2/9/2010	1.350,34	Débito
4/10/2010	2.700,68	Débito
3/11/2010	2.700,68	Débito
2/12/2010	2.700,68	Débito
2/12/2010	1.350,34	Débito
4/1/2011	2.700,68	Débito
2/2/2011	2.873,79	Débito
2/3/2011	2.873,79	Débito
4/4/2011	2.873,79	Débito
3/5/2011	2.873,79	Débito
2/6/2011	2.873,79	Débito
4/7/2011	2.873,79	Débito
2/8/2011	2.873,79	Débito
2/9/2011	2.875,41	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
2/9/2011	1.437,70	Débito
2/9/2011	11,34	Débito
4/10/2011	2.875,41	Débito
3/11/2011	2.875,41	Débito
2/12/2011	2.875,41	Débito
2/12/2011	1.437,71	Débito
3/1/2012	2.875,41	Débito
2/2/2012	3.050,23	Débito
2/3/2012	3.050,23	Débito
3/4/2012	3.050,23	Débito
3/5/2012	3.050,23	Débito
4/6/2012	3.050,23	Débito
3/7/2012	3.050,23	Débito
2/8/2012	3.050,23	Débito
4/9/2012	3.050,23	Débito
4/9/2012	1.525,11	Débito
2/10/2012	3.050,23	Débito
5/11/2012	3.050,23	Débito
4/12/2012	3.050,23	Débito
4/12/2012	1.525,12	Débito
3/1/2013	3.050,23	Débito
4/2/2013	3.239,34	Débito
4/3/2013	3.239,34	Débito
2/4/2013	3.239,34	Débito
3/5/2013	3.239,34	Débito
4/6/2013	3.239,34	Débito
2/7/2013	3.239,34	Débito
2/8/2013	3.239,34	Débito
3/9/2013	3.239,34	Débito
3/9/2013	1.619,67	Débito
2/10/2013	3.239,34	Débito
4/11/2013	3.239,34	Débito
3/12/2013	3.239,34	Débito
3/12/2013	1.619,67	Débito
3/1/2014	3.239,34	Débito
4/2/2014	3.419,44	Débito
7/3/2014	3.419,44	Débito
2/4/2014	3.419,44	Débito
5/5/2014	3.419,44	Débito
3/6/2014	3.419,44	Débito
2/7/2014	3.419,44	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
4/8/2014	3.419,44	Débito
2/9/2014	1.709,72	Débito
2/9/2014	3.419,44	Débito
2/10/2014	3.419,44	Débito
4/11/2014	3.419,44	Débito
2/12/2014	3.419,44	Débito
2/12/2014	1.709,72	Débito
5/1/2015	3.419,44	Débito
3/2/2015	3.632,47	Débito
3/3/2015	3.632,47	Débito
2/4/2015	3.632,47	Débito
5/5/2015	3.632,47	Débito
2/6/2015	3.632,47	Débito
2/7/2015	3.632,47	Débito
4/8/2015	3.632,47	Débito
2/9/2015	3.632,47	Débito
2/10/2015	3.632,47	Débito
2/10/2015	1.816,23	Débito
4/11/2015	3.632,47	Débito
2/12/2015	3.632,47	Débito
2/12/2015	1.816,24	Débito
5/1/2016	3.632,47	Débito
2/2/2016	4.042,21	Débito
2/3/2016	4.042,21	Débito
4/4/2016	4.042,21	Débito
3/5/2016	4.042,21	Débito
2/6/2016	4.042,21	Débito
4/7/2016	4.042,21	Débito
2/8/2016	4.042,21	Débito
2/9/2016	4.042,21	Débito
2/9/2016	2.021,10	Débito
4/10/2016	4.042,21	Débito
3/11/2016	4.042,21	Débito
2/12/2016	4.042,21	Débito
2/12/2016	2.021,11	Débito
3/1/2017	4.042,21	Débito
2/2/2017	4.308,18	Débito
2/3/2017	4.308,18	Débito
4/4/2017	4.308,18	Débito
3/5/2017	4.308,18	Débito
2/6/2017	4.308,18	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
4/7/2017	4.308,18	Débito
2/8/2017	4.308,18	Débito
4/9/2017	4.308,18	Débito
4/9/2017	2.154,09	Débito
3/10/2017	4.308,18	Débito
3/11/2017	4.308,18	Débito
4/12/2017	4.308,18	Débito
4/12/2017	2.154,09	Débito
3/1/2018	4.308,18	Débito
2/2/2018	4.397,35	Débito
2/3/2018	4.397,35	Débito
3/4/2018	4.397,35	Débito
3/5/2018	4.397,35	Débito
4/6/2018	4.397,35	Débito
3/7/2018	4.397,35	Débito
2/8/2018	4.397,35	Débito
4/9/2018	4.397,35	Débito
4/9/2018	2.198,67	Débito
2/10/2018	4.397,35	Débito
5/11/2018	4.397,35	Débito
4/12/2018	4.397,35	Débito
4/12/2018	2.198,68	Débito
3/1/2019	4.397,35	Débito
4/2/2019	4.548,17	Débito
7/3/2019	4.548,17	Débito
2/4/2019	4.548,17	Débito
3/5/2019	4.548,17	Débito
4/6/2019	4.548,17	Débito
2/7/2019	4.548,17	Débito
2/8/2019	4.548,17	Débito

9.2. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.3. autorizar desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 prestações, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando para o fato de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno;

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

9.4. informar os termos desta decisão à Procuradoria da República em São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno, para adoção das medidas cabíveis, ao espólio do responsável e ao Instituto Nacional do Seguro Social.

10. Ata nº 21/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3942-21/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 003.596/2022-2

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Município de Guajará/AM.

Responsável: Ordean Gonzaga da Silva (718.175.142-53).

Interessado: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto).

Representação legal: Renato de Souza Pinto (8.794/OAB-AM) e Fernando Fabrizio Chaves Fontao (15.585/OAB-AM), representando Ordean Gonzaga da Silva; Renato de Souza Pinto (8794/OAB-AM), Alexandro Magno Ferreira de Araujo (7983/OAB-AM) e outros, representando o município de Guajará/AM.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AÇÕES DE RESPOSTA PARA ÁREAS ATINGIDAS POR DESASTRE. PRESTAÇÃO DE CONTAS DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS QUANTITATIVOS E DOS PREÇOS UNITÁRIOS DOS ITENS ADQUIRIDOS. APLICAÇÃO DE RECURSOS EM METAS REJEITADAS PELO ÓRGÃO CONCEDENTE. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peça 57), que contou com a anuência dos seus dirigentes (peças 58 e 59) e do Ministério Público de Contas (peça 60):

“INTRODUÇÃO

287. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Regional, em desfavor de Ordean Gonzaga da Silva, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos do Termo de Compromisso 32/2019, de registro Siafi 697357 (peça 3), firmado entre aquele órgão e o município de Guajará/AM, e que tinha por objeto ‘ações de resposta para áreas atingidas por desastre’.

HISTÓRICO

288. Em 16/11/2021, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 22). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2933/2021.

289. O termo de compromisso foi firmado no valor de R\$ 285.225,00, à conta do concedente e sem recursos de contrapartida do conveniente. Teve vigência de **8/5/2019 a 3/11/2019**, com prazo para apresentação da prestação de contas em 3/12/2019. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 285.225,00 (peça 8).

290. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes no processo (peças 4 e 5).

291. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da execução física do objeto do convênio, por falta de comprovação dos quantitativos adquiridos e utilizados bem como da documentação essencial para prestação de contas. Ademais, apesar do protocolo do S2iD ter sido devolvido ao município, oportunizando a correção dos erros de preenchimento observados, nenhuma correção foi feita, ou qualquer documentação ou informação complementar foi apresentada.

292. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.
293. No relatório da TCE (peça 24), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R\$ 250.674,74, imputando responsabilidade a Ordean Gonzaga da Silva, Prefeito, no período de 1/1/2017 a 31/12/2020 e 1/1/2021 a 31/12/2024, na condição de gestor dos recursos.
294. Em 28/1/2022, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 27), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 28 e 29).
295. Em 3/3/2022, o Ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 30).
296. Na instrução inicial (peça 35), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:
- a) **Irregularidade:** não comprovação da execução física das metas 3, 6, 7 e 8 do objeto do Termo de Compromisso Siafi 697357, por falta de elementos (notas fiscais detalhando as quantidades adquiridas, lista de beneficiários com respectivas quantidades entregues a cada pessoa etc.) que comprovem os quantitativos adquiridos e utilizados.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes no processo (peças 1, 2, 4, 5, 6, 10, 11, 12 e 21).

Normas infringidas: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; Decreto 7257/2010; art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008, e Termo do Convênio.

Débitos relacionados ao responsável Ordean Gonzaga da Silva:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
27/5/2019	250.993,00	D1
26/11/2019	318,26	C1

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Responsável: Ordean Gonzaga da Silva.

- 296.a.1. Conduta: não apresentar elementos (notas fiscais detalhando as quantidades adquiridas, lista de beneficiários com respectivas quantidades entregues a cada pessoa etc.) que comprovem os quantitativos das metas 3, 6, 7 e 8 do Termo de Compromisso Siafi 697357.
- 296.a.2. Nexó de causalidade: a não apresentação de documentos que comprovassem a execução dos itens previstos no plano de trabalho resultou na presunção de dano ao erário.
- 296.a.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar por meio de documentos a efetiva execução de todos os itens previstos no plano de trabalho.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

b) Encaminhamento: citação.

297. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 36), foi efetuada citação do responsável, nos moldes adiante:

Ordean Gonzaga da Silva - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 48742/2023 – Seproc (peça 40)

Data da Expedição: 5/10/2023

Data da Ciência: **19/10/2023** (peça 42)

Nome Recebedor: Lilia Ferreira do Nascimento

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 38).

Fim do prazo para a defesa: 3/11/2023

Comunicação: Ofício 48743/2023 – Seproc (peça 39)

Data da Expedição: 5/10/2023

Data da Ciência: **não houve** (Endereço insuficiente) (peça 41)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 38).

Comunicação: Ofício 59858/2023 – Seproc (peça 45)

Data da Expedição: 5/12/2023

Data da Ciência: **8/2/2024** (defesa às peças 50-54)

Nome Recebedor: ---

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 43).

Fim do prazo para a defesa: 23/2/2024

Comunicação: Ofício 59859/2023 – Seproc (peça 44)

Data da Expedição: 5/12/2023

Data da Ciência: **9/1/2024** (peça 49)

Nome Recebedor: Lilia Ferreira do Nascimento

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 43).

Fim do prazo para a defesa: 24/1/2024

298. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 55), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

299. Embora não tenha sido arrolado nos autos como responsável, o ente municipal também constituiu procuradores no processo (peça 48), sendo que parte deles também representam o prefeito.

300. Em que pese a defesa tenha sido apresentada em nome do município (peça 50), pode-se considerá-la realizada em nome do prefeito também, porquanto consta como signatários dela os representantes comuns entre eles.

301. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Ordean Gonzaga da Silva apresentou defesa, que será analisada na seção Exame Técnico.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

302. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador ocorreu em 27/5/2019, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

- a) Ordean Gonzaga da Silva, por meio do ofício acostado ao processo (peça 18), recebido em 5/7/2021, conforme AR (peça 19).

Valor de Constituição da TCE

303. Verifica-se, ainda, que o valor original do débito, cujo fato gerador ocorreu após 1/1/2017, é de R\$ 250.674,74, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

304. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que ‘é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas’ (Tema 899).
305. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.
306. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.
307. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.
308. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.
309. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.
310. No caso concreto, a tabela a seguir apresenta o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) e os respectivos eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva), segundo a Resolução-TCU 344/2022:

Evento	Data	Documento	Resolução 344/2022	Efeito
	26/11/2019	Data da apresentação da prestação de contas (Relatório de Execução à peça 1, p. 60-65)	Art. 4º inc. I	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
1	7/4/2021	Parecer 48/2021/COARI/CGGR/CENAD/SEDEC (peça 5)	Art. 5º inc. II	1ª Interrupção – Marco inicial da prescrição intercorrente.
2	8/11/2021	Parecer Financeiro 402/2021/DTCE/CTCE/CGPC/DIORF/SECOG/SE – MDR (peça 21)	Art. 5º inc. II	2ª Interrupção.
3	13/12/2021	Relatório de TCE 215/2021 (peça 24)	Art. 5º inc. II	3ª Interrupção.
4	3/3/2022	Autuação do processo no TCU	Art. 5º inc. II	4ª Interrupção.
5	1/9/2023	Despacho autorizando a citação	Art. 5º inc. II	5ª Interrupção.

311. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente.

312. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

313. Informa-se que não foi encontrado débito imputável ao responsável em outros processos no Tribunal.
314. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

315. Na instrução precedente (peça 35), houve a delimitação da responsabilidade pelo débito consignado nestas contas, envolvendo a apuração do fato, a identificação do responsável e a quantificação do dano ao erário, dando ensejo à sua proposta de citação, que foi realizada nos seguintes termos:

Irregularidade: não comprovação da execução física das metas 3, 6, 7 e 8 do objeto do Termo de Compromisso Siafi 697357, por falta de elementos (notas fiscais detalhando as quantidades adquiridas, lista de beneficiários com respectivas quantidades entregues a cada pessoa etc.) que comprovem os quantitativos adquiridos e utilizados.

Conduta: não apresentar elementos (notas fiscais detalhando as quantidades adquiridas, lista de beneficiários com respectivas quantidades entregues a cada pessoa etc.) que comprovem os quantitativos das metas 3, 6, 7 e 8 do Termo de Compromisso Siafi 697357.

Da defesa do responsável Ordean Gonzaga da Silva

316. O responsável, por intermédio de seus advogados constituídos, apresentou suas alegações de defesa acompanhadas dos elementos adiante sintetizados.
317. Do arrazoadado apresentado (peça 50), observam-se os argumentos sintetizados a seguir.
- A defesa alega que a prática comum de saciar a sede com água dos rios pela população de Guajará levou à rejeição das garrafas de água mineral ofertadas pela administração pública municipal. Assim, o valor de R\$ 52.500,00 previsto para a compra de água potável foi reduzido para R\$ 17.250,00, evitando gastos desnecessários.
 - A defesa argumenta, em relação aos kits de limpeza, que a solidariedade entre os cidadãos de Guajará permitiu a divisão dos utensílios de limpeza, resultando em uma economia significativa. O valor previsto de R\$ 52.500,00 foi reduzido para R\$ 37.574,20.
 - A defesa justifica o aumento nos gastos com kits de higiene e kits dormitório, que ultrapassaram os valores previstos inicialmente. O valor gasto com kits de higiene foi de R\$ 80.160,80, enquanto o valor gasto com kits dormitório foi de R\$ 116.008,00. A necessidade de atender a população em situação calamitosa justificou o redirecionamento dos recursos economizados.
 - A defesa alega que a documentação apresentada comprova a boa e regular aplicação dos recursos oriundos do convênio firmado. Foram apresentados relatórios de execução físico-financeira, relação de pagamentos, extrato de conta corrente e demonstrativo de receita e despesa.
 - A defesa argumenta que não há elementos para aferir má-fé na conduta do prefeito. A aplicação dos recursos foi feita de forma responsável, visando atender às necessidades da população de maneira eficiente e transparente.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

- f) Por fim, a defesa requer o julgamento pela regularidade das contas públicas, o afastamento de sanções e o arquivamento definitivo dos autos, considerando a boa-fé do prefeito na aplicação dos recursos públicos oriundos do termo de compromisso firmado.
318. Os documentos encaminhados em anexo à defesa são sintetizados a seguir.
- a) Notas fiscais de aquisição de produtos emitidas por diversos fornecedores, tendo a defesa civil ou a prefeitura do município como destinatária (peça 51).
- b) Listas de beneficiários, intituladas de ‘Atendimento de ajuda humanitária com cestas básicas a estiagem 2019 Guajará/AM’ (em torno de 1.300 pessoas – peça 52, p. 1-52 e 58-81; peça 53) e ‘Relação de Famílias Atendidas com ajuda (...parte ilegível) 17’ (em torno de 70 pessoas – peça 52, p. 53-57), com os seguintes dados: nome do responsável pela família, CPF, RG, comunidade/endereço e assinatura (parte dos nomes não contém assinatura ou as demais informações/dados mencionados – e parte dos nomes sem assinatura tem supostamente a digital colhida em folha à parte. Não se examinou nome a nome para ver se havia duplicidade ou nome, dado o volume de registros).
- c) Registros fotográficos (sem legendas e sem referências de data e de coordenadas geográficas/localidades) de distribuição de cestas de alimentos, material de limpeza, colchão, água mineral (peça 54).

Análise da defesa

Contextualização

319. O Termo de Compromisso 32/2019, de registro Siafi 697357 (peça 3), firmado entre o então Ministério do Desenvolvimento Regional e o município de Guajará/AM, teve por objeto o instrumento descrito como ‘Ações de resposta para áreas atingidas por desastre’. A vigência foi de 8/5/2019 a 3/11/2019, com prazo para apresentação da prestação de contas em 3/12/2019. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 285.225,00 (peça 8).
320. As ressalvas indicadas pelo órgão, conforme Parecer 23/2021/COARI/CGGR/CENAD/SEDEC (peça 4), podem ser sintetizadas na tabela abaixo:

Tabela I – valores do PT versus Executado (conforme ente municipal) versus apontamento (ministério)

Plano de Trabalho		Execução	Apontamento	
Meta	Valor (R\$)	Valor (R\$)	Específico	Geral
03 - fornecimento de água potável	52.500,00	17.250,00	O relatório fotográfico apresenta estoque de garrafas em ginásio da cidade.	- Não apresenta quantitativos dos itens adquiridos (erro no preenchimento no sistema S2ID).
06 - fornecimento de kits de higiene	60.375,00	80.160,80	O relatório fotográfico demonstra distribuição destes kits em uma comunidade ribeirinha.	- O relatório de execução está incompleto e sem os quantitativos realmente adquiridos e utilizados, além de inconsistência nas datas de início (antes de receber os recursos) final (depois da vigência do ajuste).
07 - fornecimento de kits de limpeza	52.500,00	37.574,20	O relatório apresenta fotografia da distribuição dos kits em comunidade ribeirinha.	- Não foram apresentados documentos, listas de beneficiários, relatório fotográfico detalhado ou outros relatórios que comprovem o atendimento da população, o cumprimento do objeto e
08 - fornecimento de kits dormitório	72.850,00	116.008,00	O relatório fotográfico ilustra este item com imagem de morador recebendo colchão de membro da Defesa Civil.	

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

				atingimento do objetivo. - São apresentados somente o relatório de execução físico-financeira, a relação de pagamentos, extrato de conta corrente e demonstrativo de receita e despesa.
Total	238.225,00	250.993,00		

321. O valor da diferença entre o valor previsto e o valor realizado nas metas indicadas da tabela acima foi remanejado para a meta 04 (que não foi objeto da citação), tendo sido aprovada pelo órgão. Ou seja, além das metas acima, foi executada e aprovada a meta 04 - fornecimento de combustível para embarcações de pequeno e grande porte, orçada em R\$ 47.000,00 e executada por R\$ 34.225,00.
322. Portanto, a glosa técnica apontada, de R\$ 250.993,00, corresponde aos valores executados das metas 03, 06, 07 e 08.
323. Conforme parecer financeiro (peça 21), as receitas (valor repassado de R\$ 285.225,00 e rendimentos financeiros de R\$ 318,26) custearam as despesas no objeto (de R\$ 285.218,00), tendo sido restituída a importância (de R\$ 325,26) resultante da soma do saldo (de R\$ 7,00) com aquele valor de rendimentos. A ressalva ficou por conta da ausência de apresentação de notas fiscais na prestação de contas final.
324. O responsável foi demandado, quando da citação, a apresentar elementos – como notas fiscais (detalhando as quantidades adquiridas) e lista de beneficiários (com respectivas quantidades entregues a cada pessoa) – que comprovem os quantitativos adquiridos e utilizados das metas 03, 06, 07 e 08. Demais apontamentos do órgão na fase interna (como inconformidade em relatório de prestação de contas e ausência de relatório fotográfico detalhado) não foram objeto da citação, portanto.
325. Para a comprovação da despesa e cumprimento do objeto, cabe ao responsável apresentar as notas fiscais de todos os pagamentos listados acima, e para a comprovação do atendimento da população, com o atingimento do objetivo pactuado, espera-se a apresentação da lista dos beneficiários. A partir desses elementos demandados na citação, poder-se-á verificar os quantitativos realmente adquiridos e utilizados naquelas metas.

Exame das alegações e elementos de defesa

326. A partir do exame dos elementos contidos nos autos, inclusive os apresentados pelo defendente em virtude da citação em análise, percebe-se, em síntese, o seguinte: 1º) houve o redirecionamento de valores entre as metas, parte delas previstas no termo de compromisso e outra parte, embora não previstas, tinha sido solicitada e se enquadra em ações de resposta; 2º) houve a apresentação de listas de beneficiários, embora com ressalvas, bem como de documentos fiscais relativos à quase totalidade dos gastos, com exceção de um.
327. Passa-se, a seguir, a discorrer sobre a análise dos elementos ora realizada.
328. A análise de metas inicialmente realizada pelo ministério (peça 2, p. 47-55), a partir da demanda do formulário de solicitação de recursos federais apresentada pelo município, indica 1050 famílias afetadas pelo desastre ou 5.255 pessoas a serem beneficiadas, com 5 metas aprovadas – água potável (R\$ 52.500,00), combustível (R\$ 47.000,00), kit higiene (R\$ 60.375,00), kit limpeza (R\$ 52.500,00) e kits dormitórios (R\$ 72.850,00), no valor total R\$ 285.225,00 – e 2 metas não aprovadas – cesta básica e fraldas/cremes.
329. O relatório de execução do ente municipal contido no processo (peça 6) indica a aquisição de materiais naquelas 5 metas aprovadas para prestar ajuda humanitária para idêntico quantitativo de pessoas/famílias afetadas/beneficiadas.
330. Os valores supostamente executados indicados na tabela acima pelo parecer do ministério

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

levaram em consideração as informações prestadas pelo ente municipal, mas destoam das informações contidas nos documentos fiscais ora apresentados, cuja fidedignidade deve prevalecer sobre informações meramente declaratórias.

331. As duas tabelas abaixo retratam informações contidas nos documentos fiscais, nos extratos bancários e na relação de pagamento.

Tabela II – NF versus Pagamento versus Meta

NF				Pagamento		Meta
Nº	Data	Valor	Objeto	Data	Valor	
53	29/8/19	40.000,00	colchões	1/8/19	40.000,00	08
3.967	31/7/19	17.250,00	materiais de limpeza e água mineral		17.250,00	03 e 07
214	31/7/19	225,00	gasolina		225,00	04
209	16/7/19	34.000,00	gasolina		34.000,00	04
330	31/7/19	52.278,42	alimentos		52.278,42	Sem previsão
8575	17/7/19	76.008,00	colchões e fraldas/pomadas		76.008,00	08 e sem previsão
52	31/7/19	27.882,38	alimentos		27.882,38	Sem previsão
---	Subtotal	247.643,80	---	Subtotal	247.643,80	Com NF---
				1/8/19	37.574,20	Sem nota fiscal
				Subtotal	37.574,20	Sem NF
				Total	285.218,00	---

Fonte: extratos bancários (peça 9), relação de pagamentos (peça 12) e notas fiscais (peça 51).

Tabela III – NF versus Meta

NF			Meta	
Nº	Valor	Objeto	Nº	Valor
53	40.000,00	colchões	08	40.000,00
3.967	17.250,00	água mineral	03	5.620,00
		materiais de limpeza	07	11.630,00
214	225,00	gasolina	04	225,00
209	34.000,00	gasolina	04	34.000,00
330	52.278,42	alimentos	Sem previsão	52.278,42
8575	76.008,00	fraldas/pomadas	Sem previsão	37.878,00
		Colchões	08	38.130,00
52	27.882,38	alimentos	Sem previsão	27.882,38
			Total	247.643,80
			03	5.620,00
			04	34.225,00
			06	0,00
			07	11.630,00
			08	78.130,00
			Sem previsão	118.038,80
			Total	247.643,80

332. Verifica-se que os pagamentos ocorreram dentro da vigência do ajuste em apreço (que foi entre 8/5/2019 a 3/11/2019), e que há correspondência entre os valores pagos e os faturados na documentação suporte da despesa apresentada. Todavia, observa-se que, em relação a um

pagamento específico, não se apresentou o documento fiscal correspondente.

333. Com base na descrição dos itens adquiridos em cada documento fiscal, pôde-se verificar o enquadramento ou não das metas aprovadas, de maneira a segregar os valores das metas previstas/aprovadas daqueles das metas não previstas (elas tinham sido solicitadas, mas não foram aprovadas quando da análise do plano de trabalho). Os montantes gastos em cada meta destoam daqueles informados pelo ente municipal, seja no relatório de execução (peça 6) – vide Tabela I, seja nas alegações de defesa em exame.
334. Entende-se que o mero remanejamento de verba entre metas não enseja a glosa dos valores das despesas realizadas, pois não se configura em desvio de finalidade. E se este fosse o caso, a partir da comprovação das despesas acima em prol da população do município, a responsabilização recairia sobre o ente municipal, e não sobre o gestor à época.
335. O remanejamento de verba de metas previstas/aprovadas para metas não previstas também não se mostra ensejador de impugnação de despesas no presente caso, podendo ser acatado excepcionalmente, uma vez que as metas não previstas/aprovadas quando da análise do plano de trabalho (aquisição/distribuição de alimentos e fraldas/pomadas) se enquadram em ações de resposta, finalidade precípua da transferência de recursos em comento.
336. A despeito da inconsistência das informações prestadas nas alegações de defesa acerca dos valores que supostamente teriam sido gastos nas metas pactuadas, e das meras alegações com vistas a justificar o redirecionamento entre as verbas (não citando que se deu também entre metas não aprovados inicialmente pelo ministério), revestindo-se de fragilidade, portanto, não se mostra razoável impugnar as despesas em virtude desta ocorrência pelos motivos já expostos. As notas fiscais de aquisição de produtos detalham as quantidades adquiridas, e ainda que tenham sido em quantidades inferiores àquelas previstas (já que houve o remanejamento de verbas entre as metas), todos os produtos adquiridos/faturados naqueles documentos são típicos de assistência (humanitária) às vítimas usualmente observados em situação de desastre.
337. As listas de beneficiários apresentadas contêm dados (nome do responsável pela família, CPF, RG, comunidade/endereço e assinatura) que possibilitam, em tese, identificar os supostos beneficiários das ações de resposta, embora com ressalvas (parte dos nomes não contém assinatura ou as demais informações/dados mencionados – e parte dos nomes sem assinatura tem supostamente a digital colhida em folha à parte. Não se examinou nome a nome para ver se havia duplicidade ou nome, dado o volume de registros), mormente pelo fato de não identificar os itens/quantidades entregues a cada família/pessoa beneficiada.
338. A lista intitulada ‘Relação de Famílias Atendidas com ajuda (...parte ilegível) 17’ (em torno de 70 pessoas – peça 52, p. 53-57) não pode ser considerada, em face da ausência de informações das ações que visavam comprovar, bem como parece ser atinente a período anterior (2017) ao desastre.
339. Por outro lado, a lista intitulada de ‘Atendimento de ajuda humanitária com cestas básicas a estiagem 2019 Guajará/AM’ (em torno de 1.300 pessoas – peça 52, p. 1-52 e 58-81; peça 53) indica data, local e quantidade de famílias assistidas compatíveis com a finalidade do repasse (mitigar desastre de 2019 naquele município) e a quantidade de famílias a serem beneficiadas (1.050) previstas inicialmente (que resultaria no atendimento a 5.255 pessoas). Em que pese a descrição nesta lista de ‘cestas básicas’ limite a ação para apenas uma daquelas sete indicadas a partir da análise da documentação suporte da despesa, mostrar-se-ia de excessivo rigor considerar a lista apenas para distribuição de cestas básicas, podendo considerá-la para fins de comprovação da distribuição dos demais itens também. Adicionalmente, há registros fotográficos que se somam para o conjunto probatório que permita fazer a inferência da utilização dos materiais adquiridos em prol da população municipal.
340. Com efeito, mostra-se razoável considerar que houve a comprovação das despesas no montante de R\$ 247.643,80 (valores gastos nas metas 03, 04, 07, 08, acrescidos dos valores com alimentos e fraldas/pomadas), bem como a comprovação, com ressalvas, do cumprimento do objeto (quantidade executada inferior à prevista em virtude de remanejamento de verbas) e do atingimento do objetivo pactuado (relação de beneficiário não especifica a quantidade distribuída para cada um dos itens).

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

341. Restou, por fim, o débito em relação ao pagamento que não foi respaldado com a apresentação de documento fiscal correspondente, no valor de R\$ 37.574,20 (provavelmente relativo ao fornecimento de kits de limpeza – meta 06, segundo informação do ente municipal e do parecer técnico do órgão que indicaram aquele valor como executado na mencionada meta). Para aquela quantia, não se comprovou a boa e regular aplicação dos recursos, em especial da comprovação da realização da despesa na finalidade pactuada, tampouco do cumprimento do objeto e do atingimento do objetivo.

342. A tabela abaixo retrata a síntese da análise ora realizada.

Tabela IV – Síntese da análise

Valores em R\$

Plano de Trabalho		Execução – Doc. Despesa		Análise	
Meta	Valor (R\$)	Valor (R\$)	NFs: Nº e Objeto	comprovação despesa e cumprimento do objeto	atingimento do objetivo pactuado
03 - fornecimento de água potável (40 mil garrafas de 2 litros e 6 mil de 5 litros) para 5255 pessoas ou 1050 famílias	52.500,00	5.620,00	Parte da NFs 3.967 (100 un. de 5 litros e 1.966 un. de 2 litros)	Sim (ressalva: quantidade executada inferior à prevista)	Sim (ressalva: relação de beneficiário não especifica a quantidade distribuída)
04 - fornecimento de combustível para embarcações de pequeno e grande porte	47.000,00	34.225,00	NFs 209 e 214	Sim. Meta aprovada pelo ministério	Sim. Meta aprovada pelo ministério
06 - fornecimento de kits de higiene (creme dental, escova de dentes, sabonete, desodorante e pente) 5255 kits para o mesmo número de pessoas	60.375,00	0,00	---	---	---
07 - fornecimento de kits de limpeza (vassoura, rodo, sabão-em-pó, água sanitária, desinfetante, pano de chão e balde) 1050 kits para 5255 pessoas ou 1050 famílias	52.500,00	11.630,00	Parte da NFs 3.967 (quantidades entre 100 e 200 un., a depender do item)	Sim (ressalva: quantidade executada inferior à prevista)	Sim (ressalva: relação de beneficiário não especifica a quantidade distribuída)
08 - fornecimento de kits dormitório (colchão e lençol) 500 kits para 2030 pessoas	72.850,00	78.130,00	NF 53 (129 un.) e parte da NF 8575, (123 un.)	Sim (ressalva: quantidade executada inferior à prevista)	Sim (ressalva: relação de beneficiário não especifica a quantidade)

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

					distribuída)
Subtotal (I)	285.225,00	129.605,00	---	---	---
01 – Alimentos, meta não aprovada no plano de trabalho	0,00	80.160,80	NFs 52 e 330 (itens e quantidades diversas)	Sim (ressalva: item não previsto, mas dentro de ação de resposta)	Sim (ressalva: relação de beneficiário não especifica a quantidade distribuída)
05 - Fraldas / Pomadas, meta não aprovada no plano de trabalho	0,00	37.878,00	Parte da NF 8575 (quantidades diversas)	Sim (ressalva: item não previsto, mas dentro de ação de resposta)	Sim (ressalva: relação de beneficiário não especifica a quantidade distribuída)
Subtotal (II)	0,00	118.038,80	---	---	---
Subtotal (III) (I + II)	285.225,00	247.643,80	---	---	---
---	---	37.574,20	Não apresentou nota fiscal	Não	Não
Total	285.225,00	285.218,00			

Nota: diferença de R\$ 7,00 entre os montantes refere-se ao saldo de recursos que fora devolvido pelo conveniente (juntamente com os valores de rendimentos financeiros).

343. A responsabilidade pela restituição do débito residual de R\$ 37.574,20 recai sobre o gestor municipal que fora citado, porquanto deveria comprovar a boa e regular aplicação de todos os recursos transferidos, como gestor dos valores federais repassados.
344. A alegação de que não há elementos para aferir má-fé na conduta do defendente/prefeito não lhe aproveita.
345. O TCU investiga a responsabilidade subjetiva dos agentes públicos ou particulares que se relacionam com o poder público, que vem a ser aquela resultante de dano decorrente de ato em que está presente ao menos um dos elementos da culpa lato sensu (dolo ou culpa *stricto sensu*).
346. A culpa *stricto sensu* (mera culpa) advém da violação de um dever jurídico por negligência, imperícia ou imprudência. A esta são atribuídas várias espécies, a exemplo da ‘culpa contra legalidade’.
347. Nesse sentido, transcreve-se trecho de voto do Acórdão 6.211/2015 – 1ª Câmara:
- Como é cediço, a responsabilidade dos jurisdicionados perante esta Corte é de natureza subjetiva, caracterizando-se mediante a presença de simples culpa, *stricto sensu*. Assim, reforço que não se faz necessária a caracterização de conduta dolosa ou má-fé do gestor para que este seja responsabilizado perante o TCU. (Grifos acrescidos)
348. No âmbito do TCU, a obrigação de ressarcir o erário prescinde da comprovação de dolo ou má-fé. É suficiente quantificar o dano, identificar a conduta do responsável que caracterize sua culpa, por imprudência, imperícia ou negligência, e demonstrar o nexo de causalidade entre a conduta culposa (*stricto sensu*) e a irregularidade que provocou o prejuízo.
349. A competência desta Corte de Contas para julgar as contas daqueles que derem causa a prejuízo ao erário independe da caracterização de conduta dolosa e tem sede constitucional e legal (arts. 70, caput e parágrafo único, e 71, II e VIII, da Constituição Federal e 1º, I e § 1º, 46, 57, 58 e 60 da Lei 8.443/1992).

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)**

350. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 ao 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.
351. Acerca da jurisprudência que vem se firmando sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do ‘erro grosseiro’ à ‘culpa grave’. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro, Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Relator: Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).
352. Quanto ao alcance da expressão ‘erro grosseiro’, o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar ‘o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio’ (Acórdão 2012/2022 – Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).
353. No caso em tela, a irregularidade consistente em ‘não comprovação da boa e regular aplicação de recursos’, em especial da comprovação da realização da despesa de R\$ 37.574,20 na finalidade pactuada, tampouco do cumprimento do objeto e do atingimento do objetivo pactuado em relação àquela quantia, configura violação não só às regras legais (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 14, do Decreto 7257/2010; art. 5º da Portaria SNPDC/MDR 1152/2019), mas também a princípios basilares da administração pública (como os da legalidade, prestação de contas e transparência).
354. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

355. Em face da análise promovida na seção ‘Exame Técnico’, propõe-se rejeitar, parcialmente, as alegações de defesa de Ordean Gonzaga da Silva, uma vez que não foram suficientes para sanar a irregularidade a ele atribuída e nem afastar a totalidade do débito apurado, apenas parte. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.
356. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.
357. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.
358. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 23.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

359. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

p) rejeitar, parcialmente, as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Ordean Gonzaga da Silva;

q) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Ordean Gonzaga da Silva, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

Débito relacionado ao responsável Ordean Gonzaga da Silva (CPF: 718.175.142-53):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
27/5/2019	37.574,20

Valor atualizado do débito (com juros) em 12/9/2024: R\$ 53.445,39 (peça 56).

r) aplicar ao responsável Ordean Gonzaga da Silva a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;;

s) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

t) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

u) informar à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

v) informar à Procuradoria da República no Estado do Amazonas que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Regional ante a não comprovação da aplicação dos recursos referentes ao Termo de Compromisso 32/2019 (Siafi 697357), que destinou recursos ao município de Guajará/AM com vistas à realização de “ações de resposta para áreas atingidas por desastre”. O ajuste foi firmado no valor de R\$ 285.225,00, teve vigência entre 8/5/2019 e 3/11/2019 e prazo para prestação de contas até 3/12/2019.

2. Ao analisar a prestação de contas apresentada pelo município, o órgão concedente identificou descompasso entre os valores previstos e os efetivamente executados para cada meta aprovada pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (Sedec), conforme demonstra a tabela a seguir:

Meta	Valor previsto (R\$)	Valor executado (R\$)
3 – Água potável	52.500,00	17.250,00
4 – Combustível	47.000,00	34.225,00
6 – Kits de higiene	60.375,00	80.160,80
7 – Kits de limpeza	52.500,00	37.574,20
8 – Kits dormitório	72.850,00	116.008,00

3. Destacou-se a não apresentação de documentação compatível com a legislação da época, bem como a ausência de indicação dos quantitativos adquiridos (exceto quanto aos itens referentes à meta 4), falhas não corrigidas mesmo após o município ter sido comunicado a respeito; concluiu-se, dessa maneira, pela aprovação apenas do valor executado relativo à meta 4.
4. Na fase interna da TCE, o tomador de contas especial ratificou o débito apurado, de R\$ 250.674,74, imputando-o ao gestor dos recursos, Ordean Gonzaga da Silva, então prefeito de Guajará/AM.
5. O responsável foi regularmente citado pelo Tribunal e apresentou defesa, a qual foi parcialmente acolhida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE). A unidade concluiu pela aprovação de R\$ 247.643,80, com rejeição a R\$ 37.574,20, valor este não amparado por documento fiscal, encaminhamento endossado pelo Ministério Público de Contas.
6. Feitas essas considerações, passo a decidir.
7. Inicialmente, observo que, com base na Resolução-TCU 344/2022, a unidade técnica, adequadamente, avaliou e afastou a incidência da prescrição ao caso, conforme parágrafos 18 a 26 da instrução transcrita no relatório que antecede este voto.
8. Quanto ao débito, o valor apontado na fase interna da TCE diz respeito à rejeição integral dos dispêndios atribuídos às metas 3, 6, 7 e 8 do termo de compromisso em virtude da ausência, na prestação de contas, de informações sobre os quantitativos realizados, preços unitários, bem como da documentação comprobatória correspondente.
9. Ao avaliar as alegações e os demais elementos apresentados pelo responsável ao Tribunal, a AudTCE verificou que as informações lançadas no relatório de execução que compôs a prestação de contas destoavam das presentes nos documentos fiscais anexados à defesa; elaborou-se, então, a tabela abaixo, que segrega as despesas por metas, previstas, ou não, no instrumento (peça 57, p. 8-9):

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

NF versus Meta

Valores em R\$

NF			Meta	
Nº	Valor	Objeto	Nº	Valor
53	40.000,00	colchões	08	40.000,00
3.967	17.250,00	água mineral	03	5.620,00
		materiais de limpeza	07	11.630,00
214	225,00	gasolina	04	225,00
209	34.000,00	gasolina	04	34.000,00
330	52.278,42	alimentos	Sem previsão	52.278,42
8575	76.008,00	fraldas/pomadas	Sem previsão	37.878,00
		colchões	08	38.130,00
52	27.882,38	alimentos	Sem previsão	27.882,38
			Total	247.643,80
			03	5.620,00
			04	34.225,00
			06	0,00
			07	11.630,00
			08	78.130,00
			Sem previsão	118.038,80
			Total	247.643,80

10. Conforme a unidade instrutiva, o remanejamento de recursos entre metas, por si só, não ensejaria a glosa das despesas, visto que não configuraria, necessariamente, desvio de finalidade. Sustentou-se, de forma excepcional, a possibilidade de aceitar despesas ligadas a metas que, embora rejeitadas pela Sedec (como cestas básicas e fraldas), seriam compatíveis com o objetivo geral de ações de resposta; desse modo, conclui a AudTCE remanescer o débito de R\$ 37.574,20, valor não respaldado por documentação fiscal.
11. Com a devida vênia, tal entendimento colide frontalmente com disposições estabelecidas no ajuste. Nesse sentido, destaco que a Sedec, ao comunicar o deferimento da solicitação de auxílio financeiro, informou ao município, **de forma expressa**, que os recursos repassados se destinavam “*exclusivamente à execução do objeto descrito no quadro acima, conforme aprovação da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil – SEDEC*” (peça 1, p. 43).
12. Saliento que a disposição acima não tratava de mera orientação, mas de regra imposta pelo Decreto 7.257/2010, regulamento que, à época, disciplinava a matéria:
- “Art. 11. A utilização dos recursos transferidos nos termos dos arts. 9º e 10 pelo ente beneficiário está vinculada exclusivamente à execução das ações previstas neste Decreto, além das especificadas pelo Ministério da Integração Nacional quando da liberação dos recursos.
- [...]
- § 2º A utilização dos recursos em desconformidade com as ações especificadas pelo Ministério da Integração Nacional acarretará ao órgão ou entidade do Estado, Distrito Federal ou Município beneficiário a obrigação de devolvê-los devidamente atualizados, conforme legislação aplicável. (redação dada pelo Decreto 7.505, de 2011)”
13. Assim, por força das disposições acima, a utilização dos recursos em metas rejeitadas ou não aprovadas pelo órgão concedente exige a devolução dos respectivos valores.
14. Verifico haver nos autos indicativos de que a impossibilidade de utilização dos recursos em itens não autorizados pela Sedec era conhecida pelo gestor, tanto que, no relatório de execução anexado à prestação de contas, as despesas foram distribuídas tão somente entre as metas deferidas pelo então Ministério da Integração Nacional. Tal percepção é reafirmada pelo teor

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

da defesa do gestor, que alegou ter promovido o “*redirecionamento de valores para fins essenciais e previstos no convênio*”, apesar de haver omitido o emprego de recursos na aquisição de gêneros alimentícios, fraldas e pomadas, demandas que, embora pleiteadas pelo município, foram rejeitadas após análise do órgão federal.

15. A despeito de o gestor alegar ter optado pela aquisição de pequena quantidade de água mineral, as fotografias anexadas à prestação de contas (peça 1, p. 98) de ginásio de esportes parcialmente preenchido com o produto estampam volume muito superior à quantidade assinalada no documento fiscal juntado ao processo (peça 51, p. 2): 100 galões de 5 litros e 1.968 unidades de garrafas de 500 ml ou 164 fardos com doze unidades; depreende-se, então, que as imagens não exibem, ao menos exclusivamente, itens relacionados à ajuda financeira ora em análise.
16. As demais fotos anexadas, igualmente, não permitem verificar a correspondência entre os artigos nelas registrados e os descritos nas notas fiscais carreadas ao processo, o que reduz, consideravelmente, seu valor probatório: naquelas que ilustrariam a doação de kits de limpeza, o formato do material retratado nas imagens é bem semelhante àquele comumente observado em embalagens de cestas básicas, sem nenhum elemento que indique ter havido distribuição de baldes, vassouras e rodos, artigos que deveriam compor o referido kit. Saliento, ainda, a inserção de imagens de suposta distribuição dos kits de higiene, cujos itens nem sequer figuraram entre os relacionados nas notas fiscais trazidas pelo defendente.
17. Desse modo, ante as fragilidades apontadas, não há como inferir que as despesas indicadas na prestação de contas foram integralmente realizadas em prol da população do município, como aventado pela unidade técnica.
18. Apesar das referidas falhas, entendo possível o acolhimento dos valores despendidos na aquisição de itens compatíveis com as metas deferidas pelo órgão concedente.
19. No que tange ao combustível, apesar de o volume de gasolina adquirido (6.645 litros) ter ultrapassado o autorizado (5.000 litros), seu valor, de R\$ 34.225,00, já havia sido acolhido desde a análise da prestação de contas realizada pelo então Ministério do Desenvolvimento Regional.
20. Quanto à água potável, houve a aquisição de 100 galões de 5 litros, ao custo unitário de R\$ 7,00, e de 1.968 garrafas de 500 ml, por R\$ 2,50 a unidade, itens que totalizaram R\$ 5.620,00, despesa que pode ser considerada aprovada.
21. De modo similar, em relação ao kit limpeza, acolho os valores utilizados na aquisição de produtos a ele pertinentes (balde, rodo, vassoura, sabão, esponja, escova, etc.), que somaram R\$ 11.630,00.
22. Em relação ao kit higiene, ante a ausência de comprovação de aquisição dos respectivos itens, a totalidade da verba autorizada para a meta deve ser impugnada.
23. Por fim, em relação ao kit dormitório, os gastos registrados nas notas fiscais atinentes à aquisição de colchões atingiram R\$ 78.120,00. Nesse quesito, muito embora o valor despendido tenha superado o autorizado, de R\$ 72.850,00, quedo-me pela sua aprovação integral, por estar atrelado à meta previamente aprovada pela Sedec.
24. A tabela a seguir consolida a análise acima:

Meta	Documento fiscal	Valor autorizado	Valor comprovado	Débito
Água potável	Nota fiscal 3.967 (peça 51, p. 2)	R\$ 52.500,00	R\$ 5.620,00	R\$ 46.880,00
Combustível	Notas Fiscais 214 e	R\$ 47.000,00	R\$ 34.225,00	R\$ 12.775,00

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Meta	Documento fiscal	Valor autorizado	Valor comprovado	Débito
	209 (peça 51, p. 3-4).			
Kit higiene	Não há.	R\$ 60.375,00	R\$ 0,00	R\$ 60.375,00
Kit limpeza	Nota fiscal 3.967 (peça 51, p. 2)	R\$ 52.500,00	R\$ 11.630,00	R\$ 40.870,00
Kit dormitório	Notas Fiscais 53 e 8575 (peça 51, p. 1 e 8)	R\$ 72.850,00	R\$ 78.130,00	(R\$ 5.280,00)
TOTAL		R\$ 285.225,00	R\$ 129.605,00	R\$ 155.620,00

25. O dever de comprovar a regular aplicação do dinheiro público recai sobre aquele que o administra, conforme determina o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; não tendo apresentado elementos bastantes a comprovar a correta destinação dos valores para a finalidade pactuada, subsiste o dever de ressarcir o erário.

26. No caso concreto, o ex-prefeito, Ordean Gonzaga da Silva, deixou de observar o disposto no termo de compromisso e na legislação de regência, o que indica, por si, a negligência em relação ao dever de zelo no trato dos recursos públicos, caracterizando o erro grosseiro a que alude o art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

27. Dessa forma, justifica-se o julgamento pela irregularidade de suas contas, com condenação ao ressarcimento do débito no valor acima especificado, abatido o valor de R\$ 332,26, devolvido pelo município em 29/11/2019, e aplicação de multa proporcional, nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992, que fixo em 5% do valor atualizado do dano.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 24 de junho de 2025.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator

ACÓRDÃO Nº 3943/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 003.596/2022-2
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
- 3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto).
- 3.2. Responsável: Ordean Gonzaga da Silva (718.175.142-53).
4. Órgão/Entidade: Município de Guajará/AM.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Renato de Souza Pinto (8.794/OAB-AM) e Fernando Fabrizio Chaves Fontao (15.585/OAB-AM), representando Ordean Gonzaga da Silva; Renato de Souza Pinto (8794/OAB-AM), Alexandre Magno Ferreira de Araujo (7983/OAB-AM) e outros, representando o município de Guajará/AM.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Regional em decorrência da não comprovação da regular aplicação dos recursos referentes ao Termo de Compromisso 32/2019, que destinou recursos ao município de Guajará/AM com vistas à realização de “ações de resposta para áreas atingidas por desastre”,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas de Ordean Gonzaga da Silva, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir da data discriminada até a da efetiva quitação do débito, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, abatido o valor já ressarcido:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Débito/Crédito
27/5/2019	155.620,00	Débito
22/11/2019	332,26	Crédito

9.2. aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno), o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar desde já, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 prestações, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno;

9.5. informar o teor desta deliberação à Procuradoria da República no Amazonas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno, para adoção das medidas cabíveis, ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e ao responsável.

10. Ata nº 21/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3943-21/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 018.949/2024-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Responsável: Maria Lúcia de Azevedo Estevam (241.413.214-00).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peça 41), que contou com a anuência dos seus dirigentes (peças 42 e 43) e do Ministério Público de Contas (peça 44):

“INTRODUÇÃO

360. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor de Maria Lucia de Azevedo Estevam, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos pelo Município de Triunfo Potiguar – RN, por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2020.

HISTÓRICO

361. Em 24/4/2024, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE autorizou a instauração da Tomada de Contas Especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 496/2024.
362. Os recursos repassados pelo FNDE ao Município de Triunfo Potiguar - RN, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) - exercício 2020, totalizaram R\$ 70.758,60 (peça 6).
363. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização (peça 18) elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Triunfo Potiguar - RN, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2020, cujo prazo encerrou-se em 1/7/2021.

364. A responsável arrolada na fase interna foi devidamente comunicada (peças 10/11). Contudo, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

365. No relatório da TCE (peça 19), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R\$ 70.361,67, imputando responsabilidade a Maria Lucia de Azevedo Estevam, na condição de gestora dos recursos.
366. Em 8/8/2024, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 23), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 24 e 25).
367. Em 15/8/2024, o Ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 26).
368. Na instrução inicial (peça 31), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:
- a) **Irregularidade:** Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Triunfo Potiguar - RN, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2020, cujo prazo encerrou-se em 1/7/2021.

Evidências da irregularidade: Documentos técnicos presentes nas peças 4 e 12.

Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; e Resolução nº 6, de 08 de maio de 2020.

Débitos relacionados à responsável Maria Lucia de Azevedo Estevam:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificado
31/12/2019	23,09	D1
18/2/2020	2.976,00	D2
18/2/2020	258,00	D3
18/2/2020	1.390,00	D4
18/2/2020	1.040,00	D5
10/3/2020	4.166,40	D6
10/3/2020	292,40	D7
12/3/2020	1.556,80	D8
12/3/2020	1.185,60	D9
3/4/2020	3.571,20	D10
3/4/2020	275,20	D11
3/4/2020	1.473,40	D12
3/4/2020	1.112,80	D13
28/4/2020	3.571,20	D14
28/4/2020	275,20	D15
28/4/2020	1.473,40	D16
28/4/2020	1.112,80	D17
1/6/2020	3.571,20	D18
1/6/2020	275,00	D19
1/6/2020	1.473,40	D20
1/6/2020	1.112,80	D21

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

3/7/2020	3.571,20	D22
3/7/2020	275,20	D23
3/7/2020	1.473,40	D24
3/7/2020	1.112,80	D25
5/8/2020	3.571,20	D26
5/8/2020	275,20	D27
5/8/2020	1.473,40	D28
5/8/2020	1.112,80	D29
2/9/2020	1.473,40	D30
3/9/2020	3.571,20	D31
3/9/2020	275,20	D32
3/9/2020	1.112,80	D33
2/10/2020	3.571,20	D34
2/10/2020	1.473,40	D35
2/10/2020	1.112,80	D36
8/10/2020	275,20	D37
5/11/2020	3.571,20	D38
5/11/2020	275,20	D39
5/11/2020	1.473,40	D40
5/11/2020	1.112,80	D41
16/12/2020	3.571,20	D42
17/12/2020	275,20	D43
17/12/2020	1.473,40	D44
17/12/2020	1.112,80	D45
31/12/2020	419,82	C1

Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

Responsável: Maria Lucia de Azevedo Estevam

- 368.a..1. **Conduta** nas parcelas D1 a D45: Não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no exercício de 2020, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 1/7/2021.
- 368.a..2. **Nexo de causalidade:** A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2020.
- 368.a..3. **Culpabilidade:** Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas no prazo e forma devidos ou comprovar que adotou medidas administrativas e/ou judiciais para resguardo do patrimônio público, quando indisponíveis as condições para prestar as contas devidas.
369. Encaminhamento: citação
370. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 32), foi efetuada citação da responsável, nos moldes adiante:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

- Maria Lucia de Azevedo Estevam: promovida a citação da responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 45424/2024 – Seproc (peça 36)

Data da Expedição: 17/10/2024

Data da Ciência: **22/10/2024** (peça 39)

Nome Recebedor: Maria Lucia de Azevedo Estevam

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 33).

Fim do prazo para a defesa: 6/11/2024

Comunicação: Ofício 45425/2024 – Seproc (peça 35)

Data da Expedição: 17/10/2024

Data da Ciência: **22/10/2024** (peça 38)

Nome Recebedor: Maria Lucia de Azevedo Estevam

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 33).

Fim do prazo para a defesa: 6/11/2024

Comunicação: Ofício 45426/2024 – Seproc (peça 34)

Data da Expedição: 17/10/2024

Data da Ciência: **22/10/2024** (peça 37)

Nome Recebedor: Maria Lucia de Azevedo Estevam

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 33).

Fim do prazo para a defesa: 6/11/2024

371. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 40), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.
372. Transcorrido o prazo regimental, a responsável Maria Lucia de Azevedo Estevam permaneceu silente, devendo ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação da Prescrição das Pretensões Punitiva e Ressarcitória no TCU

373. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas' (Tema 899).
374. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que 'prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento' nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.
375. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:
- Art. 4º O prazo de prescrição será contado:
- I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;
- II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;
- III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;
- IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

376. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

377. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em **1/7/2021** (peças 19), data em que as contas deveriam ter sido apresentadas (art. 4º, inciso I).

378. Verificam-se, nos presentes autos, de forma não exaustiva, contudo suficiente à formação de juízo sobre o tema, os seguintes eventos processuais interruptivos do curso da prescrição, ocorridos tanto na fase interna quanto na fase externa desta TCE:

Fase interna:

a)	otificação, por meio do Ofício nº 22974//2021- DIFIN / FNDE (peça 10), à Sra. <u>Maria Lucia de Azevedo Estevam</u> , informando-lhe a respeito da omissão, emitida em 8/9/2022; e recebido, conforme AR à peça 11, em 19/9/2022 ;	N
b)	arecer Financeiro (peça 12), mediante a Informação nº 1155/2022 - DIFIN / FNDE, constatando a omissão na prestação de contas do programar alimentar em tela, produzido em 22/11/2022 ;	P
c)	olicitação ao TCU, pela autarquia educacional, de cadastramento no Sistema e-TCE do débito originado pela omissão no dever de prestar contas (peça 1), em 10/4/2024 ;	S
d)	missão do Relatório do Tomador (peça 19), confirmando as irregularidades, em 19/4/2024 ; e atualizado, mediante relatório complementar, em 11/6/2024 ;	E
e)	utuação do processo no TCU (conforme e-TCU), em 20/8/2024 .	A

379. Levando-se em consideração a vigente regulamentação do TCU, bem como os eventos processuais enumerados no item anterior, observa-se que não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre esses acontecimentos, **não ocorrendo a prescrição quinquenal** das pretensões punitiva e ressarcitória a cargo do TCU nos autos do processo.

Avaliação da Prescrição Intercorrente no Âmbito do Tribunal

380. A Resolução - TCU 344, de 11 de outubro de 2022, estabelece que:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

381. O termo inicial da contagem da prescrição intercorrente ocorreu em **17/9/2022**, data em que ocorreu o primeiro ato interruptivo da prescrição quinquenal (alínea 'a' do item 14).
382. Nesse sentido, por meio do Acórdão nº 534/2023 – TCU – Plenário, o Tribunal fixou o entendimento (item 9.2 do Acórdão) de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro fato interruptivo da prescrição ordinária, conforme prescreve o art. 5º da Resolução TCU 344/2022, que consta transcrito anteriormente nesta instrução.
383. Portanto, levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição na fase interna, que não houve o transcurso do prazo de mais de 3 anos, sem qualquer movimentação processual, entre os eventos listados a partir da alínea 'a' do item 14, **não ocorrendo a prescrição intercorrente** nos autos do processo.

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

384. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação da responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador ocorreu em 2/7/2021, haja vista que o vencimento do prazo para prestação de contas deu-se em 1/7/2021, e a responsável foi notificada sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme detalhado abaixo:
- a) Maria Lucia de Azevedo Estevam, por meio do ofício acostado à peça 10, recebido em 19/9/2022, conforme AR (peça 11).

Valor de Constituição da TCE

385. Verifica-se, ainda, que o valor original do débito, cujo fato gerador ocorreu após 1/1/2017, é de R\$ 70.361,67 e que, apesar de ser inferior ao limite de R\$ 100.000,00 constitui TCE em conjunto com o débito 1744/2020 e 467/2024, da mesmo responsável cuja soma ultrapassa este valor mínimo, na forma estabelecida pelos arts. 6º, § 1º, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS NOS SISTEMAS DO TCU COM A MESMA RESPONSÁVEL

386. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com a mesma responsável:

Responsável	Processo
Maria Lucia de Azevedo Estevam	015.074/2024-2 [TCE, aberto] 018.949/2024-0 [TCE, aberto]

387. A Tomada de Contas Especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Validade das Notificações

388. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. O Regimento Interno do TCU e demais normativos pertinentes definem que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em ‘mãos próprias’. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.
389. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

390. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do ‘AR’ no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Revelia da Responsável Maria Lucia de Azevedo Estevam

391. No caso vertente, a citação da responsável se deu em endereços provenientes da base de CPFs da Receita Federal, em sistema custodiado pelo TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada (peça 33).
392. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.
393. Ao não apresentar sua defesa, a responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

autoridades administrativas competentes.’

394. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações da responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.
395. No entanto, a responsável não se manifestou na fase interna, não havendo assim nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.
396. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta da responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weder de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).
397. Dessa forma, a responsável Maria Lucia de Azevedo Estevam deve ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-a ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992

Medidas de resguardo ao erário adotadas pela prefeita sucessora.

- a) Conforme entendimento consolidado pela jurisprudência do TCU, ‘a obrigação primária de prestar contas dos recursos transferidos ao município recai sobre o prefeito em cuja gestão se enquadra a data prevista para fazê-lo’ Acórdão 3576/2019-Segunda Câmara, Relatora Ana Arraes. Dito de outro modo, quando o prazo para prestar as contas recair sobre a gestão posterior, ainda que não tenha aplicado ou gerido qualquer recurso, a Súmula TCU 230 estabelece que o sucessor tem o dever de apresentar as respectivas prestações de contas ou, na impossibilidade de fazê-lo, deve demonstrar que adotou todas as medidas legais/administrativas visando ao resguardo do patrimônio público.
- b) Nessa esteira, a prefeita sucessora Joana Darc Estevam da Fonseca Silva, conforme consta da peça 13 (p. 15/16), ingressou com representação criminal junto ao Ministério Público Federal no Estado do Rio Grande do Norte, bem como ação judicial no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (peça 13, p. 2 a 9) para apurar as irregularidades praticadas pela sua antecessora referentes ao programa em análise, nos exercícios de 2019 e 2020.
- c) Destarte, a não apresentação das contas no prazo devido, pela prefeita sucessora, não caracteriza irregularidade, pois medidas legais, visando ao resguardo do patrimônio público, foram por ela efetuadas, conforme determina a súmula acima citada.

CONCLUSÃO

398. Em face da análise promovida na seção ‘Exame Técnico’, verifica-se que a responsável Maria Lucia de Azevedo Estevam não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, pois, instada a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992.
399. Verificou-se também que não houve a prescrição das pretensões ressarcitórias e sancionatórias do TCU, conforme análise constante dos itens 14/24 desta instrução.
400. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé da responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

401. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 30.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

402. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal as medidas que seguem.

w) **Considerar revel a responsável Maria Lucia de Azevedo Estevam (CPF: 241.413.214-00)**, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

x) **Julgar irregulares**, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas a e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, **as contas da responsável Maria Lucia de Azevedo Estevam, condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora**, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados à responsável Maria Lucia de Azevedo Estevam (CPF: 241.413.214-00):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
31/12/2019	23,09	Débito
18/2/2020	2.976,00	Débito
18/2/2020	258,00	Débito
18/2/2020	1.390,00	Débito
18/2/2020	1.040,00	Débito
10/3/2020	4.166,40	Débito
10/3/2020	292,40	Débito
12/3/2020	1.556,80	Débito
12/3/2020	1.185,60	Débito
3/4/2020	3.571,20	Débito
3/4/2020	275,20	Débito
3/4/2020	1.473,40	Débito
3/4/2020	1.112,80	Débito
28/4/2020	3.571,20	Débito
28/4/2020	275,20	Débito
28/4/2020	1.473,40	Débito
28/4/2020	1.112,80	Débito
1/6/2020	3.571,20	Débito
1/6/2020	275,00	Débito
1/6/2020	1.473,40	Débito
1/6/2020	1.112,80	Débito
3/7/2020	3.571,20	Débito
3/7/2020	275,20	Débito
3/7/2020	1.473,40	Débito
3/7/2020	1.112,80	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

5/8/2020	3.571,20	Débito
5/8/2020	275,20	Débito
5/8/2020	1.473,40	Débito
5/8/2020	1.112,80	Débito
2/9/2020	1.473,40	Débito
3/9/2020	3.571,20	Débito
3/9/2020	275,20	Débito
3/9/2020	1.112,80	Débito
2/10/2020	3.571,20	Débito
2/10/2020	1.473,40	Débito
2/10/2020	1.112,80	Débito
8/10/2020	275,20	Débito
5/11/2020	3.571,20	Débito
5/11/2020	275,20	Débito
5/11/2020	1.473,40	Débito
5/11/2020	1.112,80	Débito
16/12/2020	3.571,20	Débito
17/12/2020	275,20	Débito
17/12/2020	1.473,40	Débito
17/12/2020	1.112,80	Débito
31/12/2020	419,82	Crédito

* Valor atualizado do débito (com juros) em 28/11/2024: R\$ 97.928,39

y) **Aplicar à responsável Maria Lucia de Azevedo Estevam, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992** c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

z) Autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992.

aa) Autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal.

bb) Esclarecer à responsável Maria Lucia de Azevedo Estevam que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

cc) Informar à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, ao

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

dd) Informar à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática.”

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais transferidos ao município de Triunfo Potiguar/RN no exercício de 2020, pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no montante de R\$ 70.758,60.

2. Na fase interna da TCE, concluiu-se pela impugnação total das despesas tendo em vista a não apresentação da prestação de contas, cujo prazo se encerrou em 1º/7/2021; a responsabilidade pela devolução dos recursos foi atribuída a Maria Lúcia de Azevedo Estevam, prefeita à época, com mandato de 2017 a 2020.
3. Regularmente citada pelo Tribunal, a ex-gestora permaneceu silente, razão pela qual o processo desde então prossegue à sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992; não foram apresentadas, por consequência, provas aptas a afastar a irregularidade nem elementos que indicassem boa-fé na conduta da responsável.
4. Em análise de mérito, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), com a anuência do Ministério Público de Contas, propõe julgar irregulares as contas de Maria Lúcia Estevam, condená-la ao ressarcimento do débito apurado e aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da referida lei.
5. Feito o breve resumo dos fatos, passo a decidir.
6. Acolho os pareceres convergentes e incorporo seus fundamentos às razões de decidir desta deliberação, sem prejuízo das considerações que entendo pertinentes.
7. A possibilidade de incidência de prescrição ao caso foi devidamente analisada e afastada pela unidade técnica com base na Resolução-TCU 344/2022, nos termos do exame transcrito no relatório precedente (parágrafos 14 a 24).
8. No mérito, reconheço a revelia da ex-prefeita. Nos processos de controle externo, tal inércia processual possui efeitos distintos dos previstos no processo civil, pois aqui a falta de manifestação não implica presunção de veracidade das irregularidades imputadas: ainda que não haja defesa, o TCU deve examinar os elementos dos autos, na busca da verdade material.
9. De todo modo, no caso, confirmam-se as irregularidades atribuídas à responsável. A omissão no dever de prestar contas configura falha grave, em infringência ao art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e os princípios constitucionais da legalidade e da transparência na gestão pública; ademais, não há elementos que evidenciem boa-fé ou justifiquem a não apresentação das contas, subsistindo, pois, os fundamentos para a condenação.
10. A conduta da responsável aponta para grave inobservância ao dever de cuidado no trato com a coisa pública, caracterizando erro grosseiro, nos termos do art. 28 do Decreto-Lei 4.657/1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.
11. Dessa forma, justifica-se o julgamento pela irregularidade de suas contas, com condenação ao ressarcimento do débito apurado e aplicação de multa proporcional, nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992, que fixo em 10% do valor atualizado do dano, considerando a gravidade da conduta, a materialidade do dano e a ausência de excludentes de culpabilidade.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal aprove a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TCU, Sala das Sessões, em 24 de junho de 2025.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator

ACÓRDÃO Nº 3944/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 018.949/2024-0
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
- 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
- 3.2. Responsável: Maria Lúcia de Azevedo Estevam (241.413.214-00).
4. Órgão/Entidade: Município de Triunfo Potiguar/RN.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos pelo município de Triunfo Potiguar/RN no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar, no exercício de 2020,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas de Maria Lúcia de Azevedo Estevam, condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a da efetiva quitação do débito, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, abatido o valor já ressarcido:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
31/12/2019	23,09	Débito
18/2/2020	2.976,00	Débito
18/2/2020	258,00	Débito
18/2/2020	1.390,00	Débito
18/2/2020	1.040,00	Débito
10/3/2020	4.166,40	Débito
10/3/2020	292,40	Débito
12/3/2020	1.556,80	Débito
12/3/2020	1.185,60	Débito
3/4/2020	3.571,20	Débito
3/4/2020	275,20	Débito
3/4/2020	1.473,40	Débito
3/4/2020	1.112,80	Débito
28/4/2020	3.571,20	Débito
28/4/2020	275,20	Débito
28/4/2020	1.473,40	Débito
28/4/2020	1.112,80	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

1/6/2020	3.571,20	Débito
1/6/2020	275,00	Débito
1/6/2020	1.473,40	Débito
1/6/2020	1.112,80	Débito
3/7/2020	3.571,20	Débito
3/7/2020	275,20	Débito
3/7/2020	1.473,40	Débito
3/7/2020	1.112,80	Débito
5/8/2020	3.571,20	Débito
5/8/2020	275,20	Débito
5/8/2020	1.473,40	Débito
5/8/2020	1.112,80	Débito
2/9/2020	1.473,40	Débito
3/9/2020	3.571,20	Débito
3/9/2020	275,20	Débito
3/9/2020	1.112,80	Débito
2/10/2020	3.571,20	Débito
2/10/2020	1.473,40	Débito
2/10/2020	1.112,80	Débito
8/10/2020	275,20	Débito
5/11/2020	3.571,20	Débito
5/11/2020	275,20	Débito
5/11/2020	1.473,40	Débito
5/11/2020	1.112,80	Débito
16/12/2020	3.571,20	Débito
17/12/2020	275,20	Débito
17/12/2020	1.473,40	Débito
17/12/2020	1.112,80	Débito
31/12/2020	419,82	Crédito

9.2. aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 prestações, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da anterior, o das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno;

9.5. informar o teor desta deliberação à Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno, para adoção das medidas cabíveis, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e à responsável.

10. Ata nº 21/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3944-21/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 023.032/2024-3

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Estado do Piauí.

Responsável: Manoel de Castro Dias (084.250.271-87).

Interessada: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Piauí (26.989.350/0008-92).

Representação legal: Paulo Ivan da Silva Santos (2.930/OAB-PI), representando Manoel de Castro Dias.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS FEDERAIS TRANSFERIDOS À SECRETARIA DAS CIDADES DO ESTADO DO PIAUÍ PARA IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO EM JAICÓS/PI. EXECUÇÃO FÍSICA DE APENAS 12,29% DO OBJETO, SEM APROVEITAMENTO DA PARCELA EXECUTADA. PAGAMENTOS AUTORIZADOS SEM COMPROVAÇÃO DE SERVIÇOS PRESTADOS. CITAÇÃO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA APRESENTADAS PELO EX-SECRETÁRIO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os ajustes necessários, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peça 113), que contou com a anuência de seus dirigentes (peças 114 e 115):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Piauí, em desfavor de Manoel de Castro Dias, Secretário das Cidades entre 14/06/2010 e 01/01/2011, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao Estado do Piauí, por meio do Termo de Compromisso 617/2008, registro Siafi 648432 (peça 3), que tinha por objeto a execução de sistema de esgotamento sanitário para atender o Município de Jaicós/PI, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC/2008.

HISTÓRICO

2. Em 01/06/2020, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da Funasa no Estado do Piauí autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1913/2020.

3. O Termo de Compromisso de registro Siafi 648432 foi firmado no valor de R\$ 4.446.000,00, sendo R\$ 4.000.000,00 à conta do concedente e R\$ 446.000,00 referentes à contrapartida do conveniente.

4. O ajuste vigência de 31/12/2008 a 20/12/2013 (peça 41, p. 15), com prazo para apresentação da prestação de contas em 18/02/2014.

5. A Funasa visitou as obras em 13/05/2014, 23/02/2016, 01/07/2016 e 26/01/2017 (peças 12, 30, 66, pp. 6 e 9), não havendo registro das datas em que ocorreram as visitas referidas nos expedientes

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

à peça 66, pp. 25 e 27.

6. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 1.200.000,00, e foram creditados na conta vinculada mediante duas parcelas nos dias 06/11/2009, R\$ 800.000,00, e 10/09/2010, R\$ 400.000,00 (peças 5 e 87).

7. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 13, p. 5; 31; 65, pp. 1, 7, 10, 17 e 21; 66, pp. 1 e 11; 69; 78, pp 28, 30 e 32; e 83.

8. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Inexecução parcial do objeto do termo de compromisso descrito como sistema de esgotamento sanitário para atender o Município de Jaicós/PI no Programa de Aceleração do Crescimento - PAC /2008, sem aproveitamento da parcela executada.

9. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

10. No relatório do TCE (peça 87), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R\$ 436.281,50, imputando responsabilidade a Manoel de Castro Dias, Secretário das Cidades, no período de 14/06/2010 a 01/01/2011, na condição de dirigente.

11. Em 23/09/2024, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 91), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 92 e 93).

12. Em 25/09/2024, o Ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 94).

13. No âmbito do TCU (peça 97), a análise dos pressupostos de procedibilidade previstos na IN/TCU 71/2012 não identificou impedimentos para o prosseguimento do feito sob os aspectos ‘viabilidade do exercício do contraditório e ampla defesa’, ‘valor de constituição da TCE’ e ‘prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória’.

14. Em relação a este último aspecto, a avaliação quanto à prescrição foi realizada conforme estabelecido na Resolução TCU 344/2022, na jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal (MS 35.430-AgR, MS 208-AgR, MS 36.905-AgR) e na do Tribunal de Contas da União (Acórdão 2.219/2023-Plenário, Acórdão 534/2023-Plenário), sendo relevante notar que tal situação permanece inalterada, uma vez que não houve o transcurso do prazo prescricional entre o dia 27/09/2024, data do último evento interruptivo mencionado nos autos, e a data de elaboração da presente peça processual.

15. Em seguida, realizou-se uma análise técnica dos elementos fáticos e jurídicos deste caso, com o objetivo de estabelecer parâmetros processuais para a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, nos seguintes termos:

EXAME TÉCNICO.

26. A presente tomada de contas especial versa sobre prejuízo acarretado pela inexecução parcial do sistema de esgotamento sanitário objeto do Termo de Compromisso 617/2008 (TC/PAC 617/08), sem utilidade da parcela executada, diante do alcance de apenas 12,29% da meta física pactuada, apesar do repasse de 30% dos recursos federais previstos para a consecução dos objetivos da avença, tendo o instaurador atribuído a responsabilidade pelo dano ao Secretário de Estado Manoel de Castro Dias.

27. O reduzido nível de execução física foi observado desde a primeira visita da Funasa,

13/05/2014 (peça 12). Na oportunidade, a entidade indicou que apenas 8% do total previsto havia sido executado, correspondendo este valor a 7,22% das ligações domiciliares e 15,86% da rede coletora. Ainda segundo a entidade, fora esses dois serviços, apenas parcialmente executados, nenhuma das demais etapas previstas haviam sido realizada.

28. As impressões colhidas nas visitas seguintes, realizadas em 2016 e 2017 (peças 30 e 66, p. 6, 9, 25 e 27), pouco alteraram o percentual atestado, que finalmente foi fixado nos 12,29% inicialmente informados, após a entidade acolher parte dos argumentos apresentados pela contratada (peça 67, p. 11).

29. A ligeira variação da meta física aceita, contudo, não modificou as conclusões da concedente no sentido de que a parcela executada não alcançou etapa útil, restando caracterizado, por conseguinte, o dano aos cofres públicos.

30. A este respeito, cumpre lembrar que o Tribunal de Contas da União tem jurisprudência consolidada no sentido de que a execução parcial do ajuste, em que reste consignada a imprestabilidade do que foi edificado para o atingimento da meta ajustada, implica débito em valor integral do montante repassado (Acórdão 1.6671/2021-1ª Câmara, Min.-Sub. Weder de Oliveira; Acórdão 8.169/2021-2ª Câmara, Min.-Sub. Weder de Oliveira; Acórdão 2.835/2016-1ª Câmara, Min. Benjamin Zymler).

31. No caso vertente, os elementos disponíveis indicam que a responsabilidade pelo dano deve ser atribuída ao Secretário das Cidades Manoel de Castro Dias.

32. Em primeiro lugar, a competência da pasta para executar políticas públicas, inclusive na área de saneamento, celebrar convênios, promover articulação institucional para obtenção de créditos e, em especial, executar obras em nome do ente federado possui amparo nas alterações promovidas na Lei Complementar 23/2003 do Estado do Piauí, que dispõe sobre a lei orgânica da administração pública do aludido ente, por meio da Lei Complementar 83/2007, com destaque para o art. 46-C, incisos II, VIII e IX, vazados nestes termos:

(...) Art. 46-C. **Compete à Secretaria das Cidades** coordenar e desenvolver as ações públicas das cidades, através da elaboração de programas e da **execução de obras** e projetos específicos, ressalvado o disposto no art. 30 da Constituição Federal e art. 22 da Constituição Estadual, cabendo-lhe:

(...) II – promover a articulação e a **execução das políticas** setoriais de habitação, **saneamento** ambiental, transporte urbano e trânsito;

(...) VIII - **celebrar convênios** com as prefeituras municipais e outras entidades de direito público e privado, objetivando a **execução das ações, programas e projetos** citados neste artigo;

IX - promover a **articulação institucional** com órgãos federais, estaduais e municipais, **com vistas à obtenção de créditos para projetos e ações na área dos municípios**;

33. Em segundo lugar, durante o período em que os pagamentos a favor da contratada foram realizados, dias 26/07 e 10/08/2010 (peça 31), era o gestor o titular da pasta, uma vez que o seu mandato se estendeu de 14/06/2010 a 01/01/2011.

34. Além disso, verifica-se que o responsável realizou pagamentos a maior em favor da Construtora Batista Cavalcante Ltda., no valor nominal de R\$ 253.515,27, correspondente à diferença entre os pagamentos recebidos pela contratada, R\$ 800.000,44 (peças 13, p. 5, 31, 65, 69 e 83), e o valor correspondente aos 12,29% da meta física executada, R\$ 546.485,17, segundo o Parecer Técnico 544/2019 (peça 67, p. 13).

35. Os autos revelam, contudo, que essa segunda irregularidade foi afastada a partir dos depósitos efetuados pela contratada em favor da União, nos valores nominais de R\$ 32.883,07 e R\$ 435.231,39, respectivamente em 17/01/2020 e 10/06/2024, como reconhecimento da dívida apontada pelo concedente (peças 63, p. 32, e 68, p. 1).

36. O primeiro valor corresponde aos gastos com canteiro de obras glosados pela área técnica da Funasa, no valor original de R\$ 15.683,91 (peças 63, p. 32, e 83, p. 1); o segundo, ao montante de R\$ 237.831,36, resultante da diferença entre o total devido pela empresa, R\$ 253.515,27, e o valor

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

inicialmente recolhido, R\$ 15.683,91 (peça 68, pp. 3-4).

37. Diante dessas considerações, o débito sob a responsabilidade do gestor corresponde ao valor total efetivamente repassado ao ente, R\$ 1.200.000,00, descontadas as restituições realizadas pela empresa (peças 63, p. 31, e 68, p. 15) e a devolução do saldo da conta vinculada (peça 83), conforme apontado a seguir:

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)	Natureza
06/11/2009	800.000,00	Débito
10/09/2010	400.000,00	Débito
05/03/2014	510.203,23	Crédito
17/01/2020	32.883,07	Crédito
10/06/2021	435.231,39	Crédito

16. Diante do exame realizado, foi proposta a adoção das seguintes medidas processuais:

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

44. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação** do responsável Manoel de Castro Dias (CPF: 084.250.271-87), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 202, incisos I e II, do RITCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em decorrência da conduta praticada, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

Irregularidade: inexecução parcial do objeto do Termo de Compromisso 617/2008, registro Siafi 648432, com alcance da meta física em 12,29%, a despeito do repasse de 30% dos recursos federais previstos para a consecução dos objetivos pactuados, sem aproveitamento da parcela executada.

Dispositivos violados: Constituição Federal, arts. 37, *caput*, e 70, parágrafo único; Lei nº 8.666/1993, art. 3º; Decreto-Lei nº 200/1967, art. 93; Decreto nº 93.872/1986, art. 66.

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)	Natureza
06/11/2009	800.000,00	Débito
10/09/2010	400.000,00	Débito
05/03/2014	510.203,23	Crédito
17/01/2020	32.883,07	Crédito
10/06/2021	435.231,39	Crédito

Cofre para recolhimento: Tesouro Nacional.

Conduta: na condição de dirigente da Secretária de Cidades do Governo do Estado do Piauí, não adotou as medidas necessárias para que o objeto do Termo de Compromisso 617/2008 fosse executado de acordo com os termos pactuados.

Nexo de causalidade: a não adoção das medidas necessárias para que o objeto do Termo de Compromisso 617/2008 fosse executado de acordo com os termos pactuados culminou na execução apenas parcial das obras e serviços previstos e na ausência de utilidade da parcela executada e completa inservibilidade do empreendimento, com o consequente prejuízo aos cofres públicos.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, adotar as medidas necessárias para que o objeto do Termo de Compromisso

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

617/2008 fosse executado de acordo com os termos pactuados, de modo a garantir que os objetivos esperados fossem plenamente alcançados.

17. Em cumprimento ao pronunciamento da Unidade Técnica (peça 99), foi efetuada citação do responsável Manoel de Castro Dias, que apresentou defesa no prazo fixado.

EXAME TÉCNICO

18. O responsável apresenta defesa (peças 105-110) por meio de advogado regularmente constituído (peça 103).

19. Em preliminar, a defesa argui a ocorrência da prescrição da pretensão persecutória do TCU no caso em análise, sob o argumento de que:

[...] mesmo com as diversas notificações encaminhadas ao defendente, seja porque só pode haver uma única interrupção, conforme a jurisprudência da 2ª Turma do STF, seja porque muitas dessas notificações não foram recebidas em razão da mudança de endereço do defendente [...].

20. Segundo a defesa, a jurisprudência do STF aponta que ocorre a prescrição em 05 anos, por aplicação da Lei 9.873/1999, ao passo que se pretende imputar ao gestor a responsabilidade por pagamentos ocorridos há mais de 14 anos.

21. A defesa argumenta ainda que ‘a interrupção somente ocorre com o conhecimento do ato inequívoco de apuração pelo responsável’, com o objetivo de demonstrar que entre o final de 2015, data da última notificação de que o responsável tomou ciência, e a conclusão da fase interna, ocorrida em 25/09/2024, com a manifestação da titular do órgão ministerial, transcorreu o período de 08 anos e 08 meses sem nenhuma interrupção da prescrição.

22. A este respeito, a defesa pontua que, após receber a Notificação 599/2015 em 21/12/2015, o responsável se mudou para a Cidade de Parnaíba e, assim, não recebeu as outras notificações que lhe foram enviadas pela Funasa: 094/2016, 359/2017, 2567/2018, 632/2019, 2409/2019, 3472/2019, 4603/2019 e 562/2020.

23. O responsável ainda pondera que nenhuma das comunicações realizadas a partir da Notificação 632/2019 podem ser consideradas eventos interruptivos, porquanto essas outras notificações apenas comunicam a reiteração das irregularidades antes noticiadas, sem acrescentar fato novo.

24. No mérito, a defesa alega que o gestor agiu de boa-fé, com a menção a documentos que comprovariam que o responsável somente ordenou a realização dos pagamentos impugnados depois de devidamente atestados pelo corpo técnico da SECID.

25. Nesse passo, a defesa tece considerações sobre o art. 28 da LINDB para sustentar que no caso concreto não estão presentes dolo ou erro grosseiro a justificar a responsabilização do gestor.

26. Por fim, a defesa observa que ‘independentemente de a obra ter utilidade efetiva para a população, concluiu-se que a meta física alcançou 12,29% do pactuado’ e que o valor correspondente (R\$ 546.485,17) corresponde ao referido percentual, ‘denotando que não houve enriquecimento ilícito da contratada’.

Da análise da manifestação do responsável Manoel de Castro Dias

27. As alegações de defesa não afastam a responsabilidade do gestor no caso vertente.

28. A preliminar de prescrição deve ser rejeitada.

29. Quanto à alegação de que ‘só pode haver uma única interrupção, conforme a 2ª Turma do STF’, cumpre notar que a defesa não demonstra que a tese da unicidade da interrupção prescricional nos processos de contas passou a orientar a jurisprudência majoritária do Supremo, de sorte que a irresignação da defesa não encontra eco em fundamentos válidos, estando a aplicação do instituto por esta Corte de Contas em consonância com a jurisprudência do STF, o que leva à inafastável conclusão de que deve ser mantida como válida a conclusão lançada na análise constante do item 21 da instrução anterior (peça 97), no sentido de que no caso vertente não houve a incidência do instituto.

30. Em recente pronunciamento proferido no âmbito do Acórdão 1.002/2025-2ª Câmara, o Min.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Antonio Anastasia afastou a tese ora apresentada pela defesa, a partir das seguintes considerações que demonstram com precisão a forma como o TCU atualmente lida com o tema, *verbis*:

16. Acerca do argumento acrescido nos segundos embargos, concernentes à tese de ‘unicidade da interrupção prescricional’, reproduzo excertos de acórdãos recentes desta Corte, que bem ilustram o posicionamento do TCU sobre o tema e afastam a alegação do embargante:

Voto no Acórdão 9892/2024-TCU-Primeira Câmara (Rel. Min. Benjamin Zymler), de 12/11/2024:

27. Quanto ao argumento que defende a aplicação do princípio da unicidade da interrupção prescricional, não assiste razão ao recorrente.

28. Como é sabido, a Resolução TCU 344/2022 admite considerar mais de um ato interruptivo da prescrição, conforme o § 1º de seu art. 5º, entendimento este que vem se firmando na jurisprudência deste Tribunal, inclusive com a permissão de mais de uma interrupção por um mesmo tipo de causa, a depender de sua natureza (vide Acórdão 7861/2022-TCU-Primeira Câmara e 12.018/2023-1ª Câmara).

Voto no Acórdão 2102/2024-TCU-Plenário (Rel. Min. Jhonatan de Jesus), de 2/10/2024

Em preliminar, a recorrente questiona a ocorrência de prescrição quinquenal, sob o argumento de que o acórdão recorrido seria contrário à jurisprudência do STF, contrariando o ‘princípio da unicidade da interrupção prescricional’. (...)

(...) No que tange à prescrição, o próprio STF admite a interrupção do prazo prescricional mais de uma vez, conforme, exemplificativamente, o teor do MS 32.201 (1ª Turma), leading case sobre o tema naquela corte, cujo voto destacou que devem ser observadas as causas interruptivas consignadas na Lei 9.873/1999, as quais incidirão tantas vezes quanto presentes os suportes fáticos; foi este entendimento que restou albergado pela Resolução-TCU 344/2022, aplicada ao caso.

Voto no Acórdão 6149/2024-TCU-Plenário (Rel. Min. Vital do Rêgo), de 30/7/2024

De forma direta, o embargante solicita que a análise destes autos seja feita pelo que ele considera ser o princípio da unicidade da interrupção prescricional, (...)

(...) A matéria objeto de discussão é recente, já que a resolução [Resolução TCU 344/2022] foi aprovada em 2022, mas já possui entendimentos que discutem o objeto do pedido, a exemplo do Acórdão 12018/2023-TCU-Primeira Câmara, que contemplou o seguinte enunciado:

A prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU pode ser interrompida mais de uma vez por causa que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo (art. 5º, § 1º, da Resolução TCU 344/2022), regra que encontra amparo no art. 2º, inciso II, da Lei 9.873/1999, pois não há no texto da lei qualquer restrição a impor a interrupção da prescrição em apenas uma única oportunidade.

Por certo, o art. 5º, § 1º, da Resolução TCU 344/2022 admite a interrupção do prazo da prescrição por ‘causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, essa causa seja repetível no curso do processo’ e há decisões pontuais do STF em sentido oposto.

No entanto, como a jurisprudência dos tribunais superiores sobre o tema não é convergente, temos também decisões do STF que vão ao encontro do que dispõe o normativo deste Tribunal, como se pode comprovar pelo trecho extraído do voto condutor da decisão proferida no Agravo Regimental em Mandado de Segurança 38.763/DF, transitada em julgado em 29/8/2023, de autoria do Ministro Luiz Fux: (...)

Diante do que relatei, como há decisões do STF que dão sustentação às disposições da Resolução TCU 344/2022, não vejo razão para alterar o entendimento pela não ocorrência da prescrição, em vista das várias causas interruptivas verificadas.

31. Além disso, a alegação de que ‘a interrupção somente ocorre com o conhecimento do ato inequívoco de apuração pelo responsável’ ignora que a legislação de regência considera causa interruptiva, além da notificação ou citação do responsável (art. 2º, inciso I, da Lei 9.873/1999, e art. 5º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022), qualquer ato inequívoco de apuração do fato (art. 2º, inciso II, da Lei 9.873/1999, e art. 5º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022).

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

32. Sob esse ângulo, verifica-se que os eventos interruptivos considerados na referida análise (item 21 da peça 97) estão em sintonia com a legislação que rege a prescrição nos processos de contas (Lei 9.873/1999) e com os dispositivos da norma editada com o objetivo de regulamentar o assunto no TCU (Resolução 344/2022), uma vez que dizem respeito a atos que de forma inequívoca importam na apuração do fato.

33. Por sua vez, a alegação de que o responsável passou a residir em outra cidade ao final de 2015 não socorre à defesa (peças 106-109), primeiramente porque até 17/06/2019 as notificações que lhe foram enviadas foram recebidas (peças 38, p. 7, e 38, p. 9; 38, p. 10, e 36; 38, p. 11 e 36, p. 6; 38, p. 12, e 36, p. 7) pelo seu então representante legal (peça 26, p. 14), tendo havido regular recebimento das notificações posteriores, em 30/12/2019, 02/03/2020, 30/07/2020 e 05/07/2021 (peças 36, pp. 11-12; 78, p. 4; 75).

34. Assim sucede tanto porque a mudança de endereço, por si só, não elimina a possibilidade de o responsável possuir outro domicílio jurídico, como também porque o gestor deliberadamente assumiu o risco de passar a não receber as comunicações processuais relativas ao feito que sabia existir contra ele ao se manter inerte e não informar a alteração de endereço à Funasa.

35. A ordem jurídica não protege quem não demonstra interesse em proteger seus próprios direitos. Essa observação transcende o campo meramente jurídico e reflete valores sociais e filosóficos sobre responsabilidade, diligência e as consequências da passividade.

36. Por outro lado, as notificações encaminhadas pela Funasa continuaram sendo regularmente recebidas pelas mesmas pessoas que até então as recebiam (peças 17, 36, pp. 1-5, 7-8, 10-12; 75), não denotando com isso qualquer anormalidade que justificasse a alteração dos procedimentos até então adotados pela entidade, como a obrigação de pesquisar novos endereços para o envio das comunicações processuais.

37. No caso vertente, portanto, não existe fundamento para acolher a preliminar de prescrição, visto que, de um lado, a Funasa se mostrou diligente em manter um canal de diálogo aberto com o objetivo de reparar os prejuízos provocados ao erário por meio da manutenção de um fluxo regular de notificações que dessem ao gestor oportunidade de defesa. Por outro lado, o responsável não demonstrou interesse em proteger seus próprios direitos ao deliberadamente assumir um risco de não se manter informado sobre um processo que sabidamente corria contra ele.

38. No mérito, a tentativa do secretário das cidades do Estado do Piauí de se eximir da responsabilidade pelos pagamentos indevidos em obras de esgotamento sanitário não deve prosperar, considerando que os serviços não executados se referem a elementos básicos e facilmente verificáveis, mais precisamente, ligações domiciliares e rede coletora.

39. Não se trata, portanto, de matéria de alta complexidade técnica ou de difícil detecção (Acórdão 6.414/2018-1ª Câmara, Min.-Sub. Weder de Oliveira; Acórdão 1.738/2017-1ª Câmara, Min. Bruno Dantas; Acórdão 2.011/2016-Plenário, Min.-Sub. Marcos Bemquerer), mas sim de componentes elementares do sistema que qualquer gestor com o mínimo conhecimento técnico compatível com o cargo de secretário de estado deveria ser capaz de identificar. Espera-se de um ocupante de pasta estadual não apenas a confiança nos atestes técnicos, mas também uma supervisão adequada e diligente, especialmente em casos de serviços simples e visíveis como estes, sendo sua responsabilidade assegurar a correta aplicação dos recursos públicos nas atividades mezinhas e fundamentais sob sua gestão.

40. Por fim, o não enriquecimento ilícito de qualquer das partes não afasta a constatação de prejuízo, sendo este o fundamento jurídico para a condenação de ressarcimento ao erário.

41. Diante da ausência de elementos aptos a afastar as irregularidades atribuídas ao gestor, será proposta a rejeição das suas alegações de defesa.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

42. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

arts. 20 ao 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

43. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do ‘erro grosseiro’ à ‘culpa grave’. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro, Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Relator: Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).

44. Quanto ao alcance da expressão ‘erro grosseiro’, o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar ‘o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio’ (Acórdão 2.012/2022 – Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).

45. No caso em tela, a irregularidade consistente na inexecução parcial do objeto, sem aproveitamento da parcela executada, configura violação não só às regras legais, mas também a princípios basilares da administração pública, dentre os quais o de prestar contas. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1.689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2.924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).

46. Vale registrar que a inexecução parcial constitui erro grosseiro, nos termos da jurisprudência selecionada a seguir indicada:

Acórdão 6486/2020-Primeira Câmara | Relator: VITAL DO RÊGO

Para fins de responsabilização perante o TCU, considera-se erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb) a execução de objeto conveniado em desacordo com o plano de trabalho aprovado pelo concedente.

CONCLUSÃO

47. Em face da análise promovida na seção ‘Exame Técnico’, verifica-se que Manoel de Castro Dias não logrou afastar as irregularidades que lhe foram imputadas, devendo ter rejeitadas as suas alegações de defesa.

48. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

49. Verifica-se também que não houve a prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva no caso vertente, conforme análise já realizada.

50. Registre-se que, em se tratando de recursos do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, o cofre credor da dívida é o Tesouro Nacional, nos termos do art. 6º, § 2º, da Lei nº 11.578/2007, que dispõe sobre a transferência obrigatória de recursos financeiros para a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de ações do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

51. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Manoel de Castro Dias (CPF: 084.250.271-87);

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

b) julgar irregulares as contas de Manoel de Castro Dias (CPF: 084.250.271-87), nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e arts. 202, §§ 1º e 6º, e 209, incisos II e III, do Regimento Interno do Tribunal, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU:

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)	Natureza
06/11/2009	800.000,00	Débito
10/09/2010	400.000,00	Débito
05/03/2014	510.203,23	Crédito
17/01/2020	32.883,07	Crédito
10/06/2021	435.231,39	Crédito

c) aplicar ao responsável Manoel de Castro Dias (CPF: 084.250.271-87) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) informar à Procuradoria da República no Estado do Piauí, à Funasa e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

g) informar à Procuradoria da República no Estado do Piauí que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

2. O Ministério Público junto ao TCU, em oitiva regimental, anuindo à proposta da unidade instrutora, manifestou-se nos seguintes termos (peça 116):

“Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor de Manoel de Castro Dias como decorrência de irregularidades na execução do Termo de Compromisso Nº TC/PAC 0617/08 (Siafi 648432), que teve por objeto a execução de sistema de esgotamento sanitário no Município de Jaicós/PI (peça 3).

2. O ajuste foi firmado no valor de R\$ 4 milhões em recursos federais e contrapartida estipulada em R\$ 446.000,00, para utilização entre 31/12/2008 e 20/12/2013, e prazo para apresentação da

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

prestação de contas expirando em 18/2/2014.

3. Abatidos os valores restituídos, o tomador de contas concluiu pela existência de dano no montante histórico de R\$ 436.281,50, sob a responsabilidade de Manoel de Castro Dias, em razão da inexecução parcial do objeto sem aproveitamento da parcela executada (peça 87).

4. Em instrução preliminar no TCU (peça 97), a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) propôs a citação do responsável, cuja defesa foi objeto de análise na peça 113, resultando em proposta uniforme de rejeição, para julgar irregulares estas contas especiais, condenando Manoel de Castro Dias ao recolhimento do débito e aplicando-lhe multa.

5. Manifesto concordância com o encaminhamento proposto.

6. No tocante à análise da prescrição, a unidade técnica examinou, em atenção ao argumento apresentado pelo responsável, sua eventual ocorrência, concluindo, à luz do entendimento firmado no âmbito desta Corte de Contas por meio da Resolução TCU 344/2022, por não se terem operado os efeitos da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento.

7. O responsável não trouxe aos autos qualquer elemento apto a demonstrar que não foi responsável pela irregularidade da qual resultou no dano ao erário em apuração nesta TCE. Embora alegue que autorizou o pagamento com base em manifestação de engenheiro, a documentação constante dos autos revela que a medição continha tão somente a identificação da construtora contratada para execução dos serviços (peça 10, p. 8).

8. Além disso, a nota fiscal na peça 10, p. 30, não contém o atesto exigido para fins de autorização do pagamento, inexistindo afirmativa quanto à prestação e recebimento dos serviços. Chama a atenção, ainda, a visível incompatibilidade do valor relativo ao primeiro pagamento, no montante de R\$ 379.071,77 (peça 10, p. 1-5) e as informações relativas à execução física, que segundo o relatório produzido pela Funasa em 2014 alcançou apenas 8% (peça 12, p. 3).

9. Nesse contexto, não é possível afastar a responsabilidade de Manoel de Castro Dias pelo ressarcimento do dano proveniente do não aproveitamento dos serviços executados com os recursos repassados ao ente federado.

10. Diante do exposto, este membro do Ministério Público junto ao TCU manifesta-se de acordo com o encaminhamento formulado pela AudTCE.”

É o Relatório.

VOTO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) no Piauí contra Manoel de Castro Dias, ex-secretário das Cidades no período de 14/6/2010 a 1º/1/2011, devido à não comprovação da regular aplicação dos recursos transferidos ao estado do Piauí por meio do Termo de Compromisso 617/2008 (Siafi 648432), cujo objeto era a implantação de sistema de esgotamento sanitário no município de Jaicós/PI.

2. O ajuste foi pactuado no valor de R\$ 4.446.000,00, dos quais R\$ 4.000.000,00 à conta da União e R\$ 446.000,00 a partir de contrapartida estadual; com vigência de 31/12/2008 a 20/12/2013, apresentou prazo para prestação de contas até 18/2/2014.
3. A União efetivamente repassou ao estado R\$ 1.200.000,00 em duas parcelas: R\$ 800.000,00 em 6/11/2009 e R\$ 400.000,00 em 10/9/2010, depositadas em conta vinculada.
4. Na fase interna da TCE, a Funasa concluiu pela inexecução parcial do objeto, sem aproveitamento da parcela executada. A execução física foi atestada em apenas 12,29% do previsto, enquanto os recursos transferidos representaram 30% do total pactuado. O tomador de contas responsabilizou o ex-secretário Manoel de Castro Dias, quantificando o prejuízo em R\$ 436.281,50, já descontadas as quantias restituídas (peça 87), tendo o controle interno anuído a esse posicionamento (peças 91 a 93).
5. No TCU, o responsável foi citado por não ter adotado, na condição de dirigente da Secretaria das Cidades, as medidas necessárias à correta execução do objeto pactuado (peça 113, p. 4).
6. Em sua defesa, Manoel de Castro Dias alegou, preliminarmente, a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento com fundamento na tese da unicidade da interrupção prescricional. No mérito, sustentou ter agido de boa-fé, sem dolo ou erro grosseiro, afirmando que se baseou em manifestações técnicas para proceder aos pagamentos dos serviços e que não houve enriquecimento ilícito da contratada (peça 113, p. 5).
7. A Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) opina pela rejeição das alegações de defesa e propõe julgar irregulares suas contas, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peças 113 a 115); o Ministério Público junto ao TCU aquiesce a essa proposta (peça 116).
8. Feito o breve resumo dos fatos, passo a decidir.

II

9. Acolho os pareceres convergentes da unidade técnica e do *Parquet*, razão pela qual incorporo seus fundamentos às minhas razões de decidir, sem prejuízo dos argumentos que passo a expor.
10. Inicialmente, afasto a ocorrência de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória.

11. Nos termos do art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022, o prazo prescricional, quando há o dever de prestar contas, tem início no primeiro dia útil após o fim do prazo para apresentá-las: no caso, como a data final foi 18/2/2014, o marco inicial se deu em 19/2/2014. Conforme detalhado na instrução preliminar de citação (peça 97, p. 3), o curso do prazo foi interrompido por diversos atos processuais, sem que houvesse intervalo superior a cinco anos entre eles; também não verifico a ocorrência de prescrição intercorrente, pois não houve paralisação superior a três anos após qualquer marco interruptivo.
12. Afasto, ainda, a tese de unicidade da interrupção prescricional.
13. Em processos de controle externo, a prescrição pode ser interrompida mais de uma vez, desde que o ato interruptivo seja, por sua natureza, repetível no curso da TCE, conforme o art. 5º, §1º, do normativo; esse entendimento está consolidado na jurisprudência do Tribunal, como demonstra o seguinte enunciado:

“A prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU pode ser interrompida mais de uma vez por causa que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo (art. 5º, § 1º, da Resolução TCU 344/2022), regra que encontra amparo no art. 2º, inciso II, da Lei 9.873/1999, pois não há no texto da lei qualquer restrição a impor a interrupção da prescrição em apenas uma única oportunidade.” (Acórdão 1.002/2025-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Antonio Anastasia)
14. Superadas as questões preliminares, passo à análise do mérito.
15. O responsável foi citado por não ter adotado medidas necessárias à execução do objeto do Termo de Compromisso 617/2008, mesmo exercendo a função de dirigente da Secretaria das Cidades do Estado do Piauí.
16. Em sua defesa, alegou haver agido com boa-fé, sem dolo ou erro grosseiro. Sustentou ter apenas autorizado pagamentos devidamente atestados pelo corpo técnico e não ter ocorrido enriquecimento ilícito da contratada, pois os recursos teriam sido destinados à execução contratual.
17. As alegações de defesa, todavia, não afastam as irregularidades constatadas, tampouco a responsabilidade do gestor, conforme passo a expor.
18. De início, embora alegue que autorizou o pagamento com base em manifestação de engenheiro, a documentação constante dos autos revela que a medição continha tão somente a identificação da construtora contratada para execução dos serviços (peça 10, p. 8). Além disso, a nota fiscal na peça 10, p. 30, não contém o atesto exigido para fins de autorização do pagamento, inexistindo afirmativa quanto à prestação e recebimento dos serviços. Ainda, é visível a incompatibilidade do valor relativo ao primeiro pagamento, no montante de R\$ 379.071,77 (peça 10, p. 1-5) e as informações relativas à execução física, que segundo o relatório produzido pela Funasa em 2014 alcançou apenas 8%.
19. A responsabilização perante esta Corte de Contas não exige demonstração de dolo, sendo suficiente culpa em sentido estrito (negligência, imprudência ou imperícia), conforme jurisprudência consolidada (Acórdãos 185/2016-TCU-Plenário e 1.952/2011-TCU-2ª Câmara).
20. A presença de boa-fé também não afasta o dever de ressarcimento, sendo relevante apenas para concessão do benefício previsto no art. 12 da Lei 8.443/1992, desde que comprovado comportamento diligente e leal, o que não se verifica nos autos. No caso, o gestor autorizou o pagamento sem que restasse comprovada a execução dos serviços correspondentes, infringindo o art. 62 da Lei 4.320/1964, que exige a

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

liquidação da despesa antes do pagamento: a conduta evidencia, portanto, negligência no uso de recursos públicos.

21. A alegação de que o pagamento foi autorizado com base em parecer técnico igualmente não tem o condão de ilidir a responsabilização. Conforme jurisprudência desta Corte (Acórdão 2.706/2009-TCU-Plenário), o simples fato de seguir entendimento de parecer não torna o gestor isento de responsabilidade, sobretudo quando autoriza o prosseguimento do ato; tal autorização possui natureza decisória e, portanto, o vincula aos seus efeitos.
22. A conduta adotada, por se distanciar da que seria esperada de um gestor médio, revela grave inobservância ao dever de cuidado no trato com a coisa pública, caracterizando o erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-Lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).
23. Por fim, tenho que as demais alegações foram suficientemente analisadas pela unidade técnica; logo, por dever de síntese e objetividade processuais, remeto à instrução reproduzida no relatório que compõe esta decisão
24. Diante do exposto, julgo irregulares as contas de Manoel de Castro Dias, condenando-o ao ressarcimento do débito apurado, e aplico-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, a qual fixo em R\$ 67.000,00.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal aprove a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 24 de junho de 2025.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator

ACÓRDÃO Nº 3945/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 023.032/2024-3
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessada: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Piauí (26.989.350/0008-92).
- 3.1. Responsável: Manoel de Castro Dias (084.250.271-87).
4. Órgão/Entidade: Estado do Piauí.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Paulo Ivan da Silva Santos (2.930/OAB-PI), representando Manoel de Castro Dias.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde em razão de irregularidades na aplicação dos recursos repassados por meio do Termo de Compromisso TC/PAC 617/2008, firmado com o estado do Piauí para a execução de sistema de esgotamento sanitário no município de Jaicós/PI,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Manoel de Castro Dias, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 19 da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento do débito discriminado a seguir, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos calculados desde as datas de ocorrência indicadas até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, abatendo-se os valores já ressarcidos:

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)	Natureza
06/11/2009	800.000,00	Débito
10/09/2010	400.000,00	Débito
05/03/2014	510.203,23	Crédito
17/01/2020	32.883,07	Crédito
10/06/2021	435.231,39	Crédito

9.2. aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 67.000,00 (sessenta e sete mil reais), atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento se for pago após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno;

9.3. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 prestações, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o das demais, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora no caso do débito, na

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

forma da legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28 da Lei 8.443/1992;

9.5. informar o conteúdo desta deliberação à Procuradoria da República no Piauí, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno, à Fundação Nacional de Saúde e ao responsável.

10. Ata nº 21/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3945-21/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 039.792/2023-4

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Município de Imaculada/PB

Responsáveis: Aldo Lustosa da Silva (023.679.214-82); José Ribamar da Silva (206.791.064-72).

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. TERMO DE COMPROMISSO. CONSTRUÇÃO DE UNIDADE DE EDUCAÇÃO INFANTIL. INEXECUÇÃO PARCIAL, SEM APROVEITAMENTO DA PARCELA REALIZADA. CITAÇÕES. REVELIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTAS.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peça 62), que contou com a anuência dos seus dirigentes (peças 63 e 64) e do Ministério Público de Contas (peça 65):

“INTRODUÇÃO

403. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de José Ribamar da Silva e Aldo Lustosa da Silva, ex-Prefeitos Municipais de Imaculada – PB (gestões 2009-2012 e 2013-2020, respectivamente), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União mediante o Termo de compromisso 2887/2012 (peça 4) firmado entre o Fundo e o município de Imaculada - PB, que tinha por objeto a (...) “Construção de 01 (uma) Unidade Escolar de Educação Infantil - Modelo Proinfância”.

HISTÓRICO

404. Em 1/7/2023, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do FNDE autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1405/2023.
405. O Termo de compromisso 2887/2012 foi firmado pelo valor de R\$ 1.444.995,13, sendo a totalidade dos recursos à conta do FNDE, não havendo contrapartida. O pacto teve vigência de 21/5/2012 a 9/5/2015, com prazo para apresentação da prestação de contas em 5/10/2015. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 1.444.995,13 (peça 7).
406. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio de documentos constantes às peças 12 e 13.
407. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas (peça 24), foi a constatação da seguinte irregularidade:

não comprovação da execução física do objeto - obra não concluída.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

408. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados (peças 15-19), e diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.
409. No relatório de TCE (peça 25), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R\$ 1.378.696,62, imputando responsabilidade a José Ribamar da Silva, Prefeito Municipal no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, e Aldo Lustosa da Silva, Prefeito Municipal no período de 1/1/2013 a 21/12/2020, na condição de gestores dos recursos.
410. Em 19/9/2023, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 29), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 30 e 31).
411. Em 1/12/2023, o Ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 32).
412. Na instrução inicial (peça 36), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela citação dos responsáveis diante das seguintes irregularidades:

- a) **Irregularidade 1:** não comprovação da execução física do objeto - obra não concluída.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 10, 12 e 13.

Normas infringidas: arts. 37, caput e inciso XXI, e 70, § único, da Constituição Federal/1988, c/c o art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967; art. 90 da Lei 8.666, de 21/6/1993.

- b) **Débitos relacionados ao responsável José Ribamar da Silva:**

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
1/6/2012	288.999,03	D1
31/12/2012	1.824,30	C1

Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Responsável: José Ribamar da Silva.

- 412.b..1. **Conduta:** na parcela D1 – não tomar providências para conclusão do objeto do instrumento em questão, executado com falhas técnicas e/ou de qualidade.
- 412.b..2. **Nexo de causalidade:** a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão.
- 412.b..3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da comprovação da boa e regular aplicação dos recursos.

- c) **Débitos relacionados ao responsável Aldo Lustosa da Silva:**

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
1/1/2013	1.824,33	D2
2/8/2013	288.999,03	D3
14/8/2013	144.499,51	D4
3/9/2013	361.248,78	D5
14/1/2014	361.248,78	D6
29/11/2018	66.298,54	C2

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Responsável: Aldo Lustosa da Silva.

- 412.c..1. **Conduta:** nas parcelas D2 a D6 – não tomar providências para conclusão do objeto do instrumento em questão, executado com falhas técnicas e/ou de qualidade.
- 412.c..2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão.
- 412.c..3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da comprovação da boa e regular aplicação dos recursos.
413. Encaminhamento: citação.
414. Em cumprimento ao pronunciamento da Unidade (peça 38), foi efetuada a citação dos responsáveis, nos moldes adiante:

d) José Ribamar da Silva:

Comunicação: Ofício 18627/2024 – Seproc (peça 46)

Data da Expedição: 6/5/2024

Data da Ciência: **não houve** (Endereço insuficiente) (peça 47)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 39).

Comunicação: Ofício 18628/2024 – Seproc (peça 45)

Data da Expedição: 6/5/2024

Data da Ciência: **14/5/2024** (peça 48)

Nome Recebedor: André Diogo Firmino Silva

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 39).

Fim do prazo para a defesa: 29/5/2024

Comunicação: Ofício 18629/2024 – Seproc (peça 44)

Data da Expedição: 6/5/2024

Data da Ciência: **14/5/2024** (peça 49)

Nome Recebedor: André Diogo Firmino Silva

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 39).

Fim do prazo para a defesa: 29/5/2024

e) Aldo Lustosa da Silva:

Comunicação: Ofício 18630/2024 – Seproc (peça 43)

Data da Expedição: 6/5/2024

Data da Ciência: **não houve** (Não procurado) (peça 51)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 40).

Comunicação: Ofício 18631/2024 – Seproc (peça 42)

Data da Expedição: 6/5/2024

Data da Ciência: **não houve** (Não procurado) (peça 50)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 40).

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Comunicação: Ofício 18632/2024 – Seproc (peça 41) Data da Expedição: 6/5/2024 Data da Ciência: não houve (Não procurado) (peça 52) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 40).
Comunicação: Ofício 28665/2024 – Seproc (peça 54) Data da Expedição: 1/7/2024 Data da Ciência: não houve (Não procurado) (peça 55) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 53).
Comunicação: Ofício 39163/2024 – Seproc (peça 57) Data da Expedição: 4/9/2024 Data da Ciência: não houve (Não procurado) (peça 58) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 56).
Comunicação: Edital 1290/2024 – Seproc (peça 59) Data da Publicação: 18/10/2024 (peça 60) Fim do prazo para a defesa: 2/11/2024

415. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 61), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.
416. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis José Ribamar da Silva e Aldo Lustosa da Silva permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa**

417. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 5/10/2015, e os responsáveis foram notificados conforme abaixo:
- José Ribamar da Silva, por meio de ofício acostado à peça 15, recebido em 18/2/2021, conforme AR (peça 16).
 - Aldo Lustosa da Silva, por meio de ofício acostado à peça 18, recebido em 11/2/2021, conforme AR (peça 19).

Valor de Constituição da TCE

418. Consta que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 era de R\$ 1.802.467,91, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

419. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).
420. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.
421. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

422. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.
423. No âmbito do TCU, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.
424. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.
425. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 5/10/2015, data fixada para a prestação de contas (SIGPC), conforme mencionou o Relatório de TCE (peça 25).
426. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
1	28/8/2019	Parecer Financeiro	Art. 5º inc. II	Interrupção da prescrição quinquenal e marco inicial da prescrição intercorrente
2	11/2/2021	Notificação à Aldo Lustosa da Silva (ofício) (peças 18-19)	Art. 5º inc. I	Interrupção da prescrição quinquenal e prescrição intercorrente
3	18/2/2021	Notificação à José Ribamar da Silva (ofício) com AR (peças 15-16)	Art. 5º inc. I	Interrupção da prescrição quinquenal e prescrição intercorrente
4	17/7/2023	Relatório de TCE (peça 25)	Art. 5º inc. II	Interrupção da prescrição quinquenal e prescrição intercorrente
5	29/8/2023	Relatório da CGU (peça 29)	Art. 5º inc. II	Interrupção da prescrição quinquenal e prescrição intercorrente

427. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais têm o condão de interromper a prescrição da ação ressarcitória e punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, capaz de interromper a prescrição intercorrente.
428. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do TCU, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

429. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

José Ribamar da Silva	009.567/2022-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-1020-4/2022-1C , referente ao TC 036.454/2018-4"] 005.903/2020-3 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-10439-34/2019-1C , referente ao TC 037.140/2018-3"] 005.902/2020-7 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-10439-34/2019-1C , referente ao TC 037.140/2018-3"] 018.022/2006-7 [TCE, encerrado, " RECURSOS REPASSADOS DO INCRA PARA A ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES DO ASSENTAMENTO MINAÇU"] 030.594/2013-8 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-1.487-19/2013-PL , referente ao TC 007.052/2010-3"] 029.476/2020-8 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função ASSISTENCIA SOCIAL, para atendimento à/ao PSB/PSE-2009 (nº da TCE no sistema: 426/2020)"] 037.140/2018-3 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial instaurado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE / Ministério da Educação, em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar PNATE 2005, 2006 e 2007, e do Programa Nacional de Alimentação Escolar PNAE 2009, recursos esses repassados, fundo a fundo, à Prefeitura Municipal de Imaculada/PB"] 036.454/2018-4 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) MINISTÉRIO DO TURISMO (VINCULADOR) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 00646/2009, firmado com o/a MINISTERIO DO TURISMO, Siafi/Siconv 704032, função COMERCIO E SERVICOS, que teve como objeto SÃO JOÃO FORA DE ÉPOCA (nº da TCE no sistema: 578/2017)"] 017.191/2015-7 [TCE, encerrado, "TCE contra José Ribamar da Silva - ex-Prefeito - PM de Imaculada/PB - Irreg. no Convênio Proteção Social Básica e Proteção Social Especial/2010 - Fundo Nacional de Assistência Social/FNAS/Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome-MDS"] 007.052/2010-3 [DEN, encerrado, "Denúncia - supostas irregularidades na PM de Imaculada/PB, para averiguação praticadas pelo Sr. José Ribamar da Silva - prefeito. "]

430. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

431. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. O Regimento Interno do TCU e demais normativos pertinentes definem que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.
432. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

433. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia dos responsáveis José Ribamar da Silva e Aldo Lustosa da Silva

434. No caso vertente, a citação de cada um dos responsáveis (José Ribamar da Silva e Aldo Lustosa da Silva) se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide parágrafos acima), porquanto, devido ao insucesso de realizar a citação em endereços constantes na base de dados da Receita custodiada pelo TCU (peça 39), buscou-se a notificação em endereços provenientes das bases de dados públicas custodiadas pelo TCU (TSE e Renach - peças 40, 53 e 56) e das bases de dados do próprio TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços não ficou comprovada, razão pela qual promoveu-se a notificação por edital publicado no Diário Oficial da União (peça 59)
435. Importante destacar que, antes de promover a citação por edital, para assegurar a ampla defesa, buscaram-se outros meios possíveis para localizar e citar os responsáveis, nos limites da razoabilidade, fazendo juntar aos autos informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, tal como se demonstrou no item anterior da presente instrução (Acórdão 4851/2017 - TCU 1ª Câmara, Relator Augusto Sherman).
436. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.
437. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”
438. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor. Entretanto, os responsáveis não se manifestaram na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.
439. Em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weder de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).
440. Nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal c/c o art. 93 do Decreto-lei 200/1967, prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize,

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

arrecada, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. Sendo assim, a não comprovação da execução do objeto da despesa declarada resulta em julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis pelos recursos geridos ou administrados e em condenação pelos valores gastos (Acórdãos 15.733 e 15.647/2018-1ª Câmara).

441. No caso concreto, o Parecer Técnico do FNDE, datado de 27/4/2016, à peça 12, registrou 87,31% de execução e obra inacabada, apontando divergências de serviços, quantitativas, qualitativas ou técnicas, além da falta de comprovação de dominialidade do terreno, não se verificando o aproveitamento da obra. A par disto, o Parecer Financeiro do FNDE à peça 13 apurou prejuízo decorrente da devolução de recursos a menor, e não aplicação de recursos no mercado financeiro em alguns períodos, impugnando a totalidade do valor repassado, **tendo em vista a não execução física total e a inutilidade da obra.**
442. No cálculo dos valores devidos, o tomador de contas atribuiu como de responsabilidade do Sr. José Ribamar da Silva as despesas ocorridas durante a sua gestão, no percentual de 19,88% em relação ao total sobre o valor repassado e ao Sr. Aldo Lustosa da Silva foram atribuídas despesas em um percentual de 80,12%, na proporção dos débitos ocorridos nos referidos mandatos.
443. Cumpre informar que a empresa responsável pela obra, SAO BENTO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA – ME, recebeu inúmeros pagamentos à conta das verbas transferidas, conforme extrato bancário à peça 9. Como a obra não foi concluída, e houve irregularidades na execução física, o caminho natural seria responsabilizar solidariamente a contratada pelo débito. Contudo, considerando o termo inicial de prescrição do processo de TCE em 2015 (item 23), a citação da empresa só ocorreria na fase externa da TCE, ou seja, em 2024, depois de 5 (anos) do referido termo inicial. Não seria possível, portanto, a inclusão da contratada no polo passivo desta TCE, uma vez que já se consumou a prescrição quinquenal para a parte neste processo. Nestes termos (...):

Responsabilidade. Débito. Prescrição. Interrupção. Tomada de contas especial. Fase interna. Fase externa. Atos de apuração dos fatos e notificações realizados na fase interna da tomada de contas especial e dirigidos a determinados responsáveis **não interrompem** a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU **em relação a outros responsáveis somente identificados na fase externa do processo** (Acórdão 12015/2023 Primeira Câmara, Relator Ministro Jorge Oliveira)

444. Dessa forma, os responsáveis José Ribamar da Silva e Aldo Lustosa da Silva devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-os ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

445. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que os responsáveis José Ribamar da Silva e Aldo Lustosa da Silva não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, e instados a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.
446. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.
447. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.
448. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 35.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

449. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

ee) considerar revéis os responsáveis José Ribamar da Silva e Aldo Lustosa da Silva, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

ff) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis José Ribamar da Silva e Aldo Lustosa da Silva, condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável José Ribamar da Silva (CPF: 206.791.064-72):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
1/6/2012	288.999,03	Débito
31/12/2012	1.824,30	Crédito

Valor atualizado do débito (com juros) em 28/11/2024: R\$ 605.047,01. O crédito se refere a transferência de saldo para a gestão seguinte.

Débitos relacionados ao responsável Aldo Lustosa da Silva (CPF: 023.679.214-82):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
1/1/2013	1.824,33	Débito
2/8/2013	288.999,03	Débito
14/8/2013	144.499,51	Débito
3/9/2013	361.248,78	Débito
14/1/2014	361.248,78	Débito
29/11/2018	66.298,54	Crédito

Valor atualizado do débito (com juros) em 28/11/2024: R\$ 2.249.890,49. O crédito se refere a valor recolhido ao erário, conforme peça 13 (Parecer Financeiro), item 6.2.5.7.

gg) aplicar individualmente aos responsáveis José Ribamar da Silva e Aldo Lustosa da Silva, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

hh) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

ii) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

jj) informar à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

kk) informar à Procuradoria da República no Estado da Paraíba que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) devido à não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao município de Imaculada/PB por meio do Termo de Compromisso 2887/2012, no valor de R\$ 1.444.995,13, custeado integralmente com recursos do fundo e destinado à construção de unidade escolar de educação infantil.

2. Na fase interna, o tomador de contas concluiu pela impugnação total das despesas, tendo em vista a não conclusão da obra e a inutilidade da parcela realizada. A responsabilidade pela restituição do dano foi imputada a José Ribamar da Silva e a Aldo Lustosa da Silva, ex-prefeitos nas gestões 2009-2012 e 2013-2020, nessa ordem.
3. Já no âmbito desta Corte, ambos foram citados pelas seguintes despesas: aquele primeiro, pelo valor de R\$ 290.823,33, e o último por R\$ 1.158.820,43, em valores históricos. Apesar de regularmente notificados, não apresentaram defesa, razão pela qual o processo prossegue à sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.
4. Em análise de mérito, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), com a anuência do Ministério Público de Contas, propõe julgar irregulares as contas dos responsáveis e condená-los à restituição do débito apurado e ao pagamento da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.
5. Feito o breve resumo dos fatos, passo a decidir.
6. Acolho os pareceres convergentes da unidade técnica e do *Parquet*, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações a seguir.
7. Inicialmente, afasto a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Nos termos do art. 4º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022, o prazo prescricional, em caso de omissão no dever de prestar contas, tem início no primeiro dia útil após o término do prazo de prestá-las, no caso, 5/10/2015. Conforme detalhado na instrução transcrita no relatório que antecede este voto, o curso do prazo foi interrompido por diversos eventos, como emissão de pareceres sobre a execução do ajuste, notificações dos responsáveis e elaboração de relatório de TCE, sem que houvesse intervalo superior a cinco anos entre eles; tampouco não se observou a prescrição intercorrente, pois, após o primeiro marco interruptivo, não houve paralisação do processo por período superior a três anos.
8. A Controladoria-Geral da União, em fiscalização *in loco* realizada em março de 2015 (peça 10), constatou que diversos serviços atestados e pagos – como esquadrias metálicas, instalações elétricas, acabamentos, pisos, louças e metais sanitários – ou não haviam sido executados, ou estariam incompletos ou em desacordo com as especificações do projeto. Além disso, identificou falhas formais e operacionais graves, como ausência de documentos originais do processo licitatório, pagamentos realizados sem regular liquidação (sem atesto do fiscal), inexistência de boletins de medição completos, falta de inscrição da obra no Cadastro Específico do INSS (CEI) e execução contratual após o término da vigência.
9. O FNDE, além de confirmar a inexecução parcial da obra e a existência de falhas técnicas, apontou que a parcela realizada não gerou benefícios à comunidade.
10. A conduta dos responsáveis evidencia elevado grau de negligência na gestão dos recursos transferidos, configurando erro grosseiro, nos termos do art. 28 do Decreto-Lei 4.657/1942 (Lindb), especialmente diante da inação frente a obrigações elementares de fiscalização da correta aplicação dos valores.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

11. Justifica-se, pois, o julgamento pela irregularidade das contas dos dois ex-gestores, condenando-os ao pagamento dos prejuízos apurados e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992: para Aldo Lustosa da Silva, em razão da gravidade de sua conduta, da materialidade envolvida e do grau de culpabilidade, a sanção deve corresponder a 5% do valor atualizado do débito a ele imputado; já quanto a José de Ribamar da Silva, devido à existência de condenações anteriores proferidas por este Tribunal, deve ela corresponder a 10% do prejuízo que ocasionou aos cofres públicos.
12. Por fim, entendo que as demais alegações foram suficientemente analisadas pela unidade técnica; dessa forma, por dever de síntese e objetividade processual, remeto à instrução reproduzida no relatório que compõe esta decisão.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal aprove a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 24 de junho de 2025.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator

ACÓRDÃO Nº 3946/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 039.792/2023-4
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
- 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
- 3.2. Responsáveis: Aldo Lustosa da Silva (023.679.214-82); José Ribamar da Silva (206.791.064-72).
4. Órgão/Entidade: Município de Imaculada/PB.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação devido à não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao município de Imaculada/PB por meio do Termo de Compromisso 2887/2012, que teve por objeto a construção de unidade de educação infantil,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas de José Ribamar da Silva e Aldo Lustosa da Silva, condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a da efetiva quitação do débito, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, abatendo-se as quantias já recolhidas:

9.1.1. débito relacionado a José Ribamar da Silva:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
1/6/2012	288.999,03	Débito
31/12/2012	1.824,30	Crédito

9.1.2. débitos relacionados a Aldo Lustosa da Silva:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
1/1/2013	1.824,33	Débito
2/8/2013	288.999,03	Débito
14/8/2013	144.499,51	Débito
3/9/2013	361.248,78	Débito
14/1/2014	361.248,78	Débito
29/11/2018	66.298,54	Crédito

9.2. aplicar-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, nos valores a seguir especificados, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno),

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor da multa
José Ribamar da Silva	R\$ 62.000,00
Aldo Lustosa da Silva	R\$ 107.000,00

9.3. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar desde já, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 prestações, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o das demais, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno;

9.5. informar o teor desta deliberação à Procuradoria da República na Paraíba, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno, para adoção das medidas cabíveis, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis.

10. Ata nº 21/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3946-21/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 005.640/2023-7

Natureza: Embargos de Declaração (Aposentadoria).

Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça.

Embargante: José da Luz Souza Filho (153.737.381-15).

Representação legal: Willian Guimarães Santos de Carvalho (59.920/OAB-DF) e Marlúcio Lustosa Bonfim (16.619/OAB-DF), representando o embargante.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. PAGAMENTO DE QUINTOS/DÉCIMOS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS ENTRE 8/4/1998 E 4/9/2001. INCORPORAÇÃO DE VANTAGEM NÃO FUNDADA EM DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. MODULAÇÃO DE EFEITOS (RE 638.115/CE). ILEGALIDADE E NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE SENTENÇA JUDICIAL QUE BENEFICIE O APOSENTADO. NÃO PROVIMENTO. EMISSÃO DE ESCLARECIMENTOS AO ÓRGÃO DE ORIGEM EM CONFORMIDADE COM RESPOSTA A CONSULTA FORMULADA PELO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por José da Luz Souza Filho ao Acórdão 1.247/2025-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas negou provimento a pedido de reexame por ele interposto contra o Acórdão 1.768/2024-TCU-1ª Câmara, pela ilegalidade de seu ato de aposentadoria, com negativa de registro.

2. O embargante sustenta, no essencial (peça 37):

“III – DO DIREITO.

III.1. - DA CONTRADIÇÃO: CONTRARIEDADE DO ACÓRDÃO AO DECIDIDO NO TEMA Nº 823/STF. DA AMPLA LEGITIMIDADE EM JUÍZO DO SINDJUS/DF COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL DA CATEGORIA. DA MODULAÇÃO DE EFEITOS DA DECISÃO DO STF NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RE 638.115/CE. DA EXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO.

Nos termos do apresentado na síntese fática, o Acórdão nº 1247/2025 – TCU – 1ª Câmara afirmou que há ilegalidade na aposentadoria do recorrente, sob o argumento de que a decisão transitada em julgado em favor do SINDJUS/DF na Ação Coletiva nº 2005.34.00.012112-9 abarcou, tão somente, os filiados cujos nomes constaram na sentença proferida pelo magistrado da causa, listagem na qual seu nome não foi mencionado. Assim, caberia determinação ao STJ para que promovesse o destaque da rubrica com base em função comissionada exercida entre 08/04/1998 e 04/09/2001.

Com a devida vênia, há erro na decisão proferida, uma vez que, como ressaltado anteriormente, o STF, no julgamento dos embargos de declaração no RE 638.11/CE, modulou os efeitos da decisão

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

que havia declarado a ilegalidade das incorporações de quintos/décimos, acolhendo os aclaratórios, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a **cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado**.

Por ocasião do pedido de reexame, foi esclarecido que o embargante é **beneficiário de decisão judicial transitada em julgado** (Ação Coletiva nº 2005.34.00.012112-9, de autoria do SINDJUS-DF, que tramitou na Justiça Federal) favorável à incorporação dos quintos decorrentes de funções gratificadas ou de cargos em comissão exercidos no período de vigência da Lei nº 9.624/1998 até o advento da MP nº 2225-45/2001 – nos termos do que se pode observar das decisões e da declaração juntadas aos autos.

Nesse ponto, cabe rememorar que o **art. 8º, III, da CF**, prevê que ‘ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas’.

No mesmo sentido, ao julgar o **Tema de Repercussão Geral nº 823**, o STF fixou a tese de que ‘os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusiva as liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos’.

No entanto, embora o Min. Relator tenha afirmado no acórdão impugnado que não há discussão acerca do decidido no bojo do referido precedente vinculante – ou seja, de que o ali decidido seria pacificado –, afirmou que, em virtude de suposta relação nominal dos filiados que seriam representados na ação coletiva, o caso não se amoldaria ao decidido pelo STF.

Data vênia, em momento algum houve ressalva, no precedente vinculante, à relação nominal de filiados de modo a restringir a atuação judicial dos sindicatos, porquanto a decisão transitada em julgado acima citada se estendeu a todos os servidores pertencentes à categoria, **não havendo, sequer, a necessidade de comprovação de filiação para tanto**. No entanto, como visto, o embargante anexou aos autos declaração de filiação a fim de afastar quaisquer dúvidas acerca de sua condição de beneficiário do título judicial transitado em julgado.

Confirmando o entendimento acima aludido, ao analisar especificamente o título do SINDJUS-DF que abarca o ora embargante e julgar o agravo de instrumento nº 1039293-23.2022.4.01.0000, assim decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) em 07/03/2024:

(...)

Logo, descabe a declaração de ilegalidade realizada por esta Corte de Contas, pois, como demonstrado, a hipótese não se subsume àquela ventilada no acórdão ora impugnado.

Por essa razão, deve-se reconhecer que o embargante, enquanto parte da categoria substituída em juízo pelo SINDJUS/DF, **é beneficiário da decisão judicial transitada em julgado supracitada**, o que, segundo a modulação de efeitos do RE 638.115, garante-lhe a percepção regular de quintos/décimos, sem transformação em parcela compensatória e sem absorção por reajustes futuros.

III.2. – DA CONTRADIÇÃO. DA NÃO APLICAÇÃO IMEDIATA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 11 DA LEI 11.416/2006 PELO ACÓRDÃO Nº 1.247/2025 – TCU – 1ª CÂMARA. DETERMINAÇÃO IRREGULAR DE ABSORÇÃO POR REAJUSTES FUTUROS.

O Acórdão nº 1.247/2025 – TCU – 1ª Câmara, determinou no item 9.3 que ‘eventual resíduo da parcela compensatória deve ser absorvido por quaisquer reajustes posteriores à edição da Lei 14.687/2023 – excetuados os concedidos em 1º/2/2024 e em 1º/2/2025, previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023 –, em respeito à nova redação dada ao parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, em vigor a partir de 22/12/2023, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115/CE, uma vez que a referida incorporação não tem fundamento em decisão judicial transitada em julgado’.

Em verdade, ao contrário da compreensão adotada no v. acórdão, cabe lembrar que a Presidência do Conselho da Justiça Federal (CJF) realizou uma consulta à Corte de Contas para esclarecer se os quintos/décimos incorporados entre 8 de abril de 1998 e 4 de setembro de 2001 deveriam ser

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

absorvidos pela primeira parcela do reajuste concedido pela Lei nº 14.523/2023, em fevereiro de 2023, levando-se em conta o artigo 11, parágrafo único, da Lei nº 11.416/2006.

Em 26 de junho de 2024, o CJF decidiu que as Vantagens Pessoais Nominais Identificadas (VPNI) dos quintos/décimos incorporados nesse período **não deveriam sofrer qualquer absorção pelas três parcelas do reajuste previsto na Lei nº 14.523/2023, nem por reajustes futuros, conforme o parágrafo único do artigo 11, da Lei nº 14.687/2023.** *In verbis*:

(...)

O voto apresentado pelo Min. Og Fernandes destacou entre outras questões que **a vantagem pessoal nominalmente identificada correspondente aos quintos/décimos incorporados entre 8/4/1998 e 4/9/2001 não será absorvida pelas 1ª, 2ª e 3ª parcelas do reajuste concedido pela Lei n. 14.523/2023, bem como por eventuais reajustes futuros aos anexos da Lei n. 11.416/2006.**

O relator do acórdão **destacou que quando a legislação aprovada expressamente determina que a VPNI de quintos/décimos não será absorvida ou compensada pelo reajuste das parcelas remuneratórias dos anexos da Lei n. 11.416/06, o legislador também está se dirigindo à primeira parcela do reajuste, até porque apenas a primeira parcela constava no anexo da Lei 11.416/2006 em 22/12/2023, data em que foi publicada as partes vetadas.** No assunto, cabe colacionar trecho de seu voto, que bem esclarece a matéria:

(...)

Esse foi o entendimento, inclusive, exarado pelo Ministro Antônio Anastasia – e seguido pelos Ministros Jorge Oliveira, Aroldo Cedraz e Augusto Nardes – na apreciação da Consulta feita pelo CJF, *in verbis*:

(...)

Com isso, a aplicação imediata – **e não retroativa** – do dispositivo teria o efeito **de cessar essa absorção no exato momento de sua vigência**, respeitando tanto a literalidade da norma quanto a sua finalidade, que é proteger a VPNI de qualquer absorção por reajustes subsequentes.

Diante desse cenário, a **contradição** no acórdão embargado é clara na medida em que, embora tenha reconhecido a incidência da norma em questão sobre a situação do ora embargante, **deixou de aplicar o art. 4º da Lei nº 14.687/2023 de forma imediata, postergando indevidamente seus efeitos para fevereiro de 2024, quando da segunda parcela de reajuste.**

A manutenção, no **Acórdão nº 1.247/2025 – TCU – 1ª Câmara**, da absorção até a próxima parcela de reajuste **impõe uma restrição não prevista pela norma e compromete a eficácia imediata do dispositivo**, desrespeitando a integridade da norma aprovada. Portanto, a **contradição** apontada evidencia uma aplicação equivocada do princípio da irretroatividade e aplicação imediata das normas, impondo uma interpretação desfavorável - não prevista na própria lei - aos direitos dos servidores garantidos pelo legislador no art. 4º da Lei nº 14.687/2023.

Não há dúvidas que a legislação vigente protege a VPNI de quintos/décimos incorporados entre 8/4/1998 e 4/9/2001 **de qualquer absorção** pelas parcelas do reajuste concedido pela Lei n. 14.523/2023. E também não há dúvidas de que a única parcela de reajuste que vigorava em 22/12/2023 era a primeira absorvida, portanto, a ela também se dirigiu o comando de reversão da absorção.

Portanto, é essencial o conhecimento e provimento dos presentes aclaratórios, com efeitos modificativos, com vistas a reconhecer a contradição apontada, e assegurar a regular percepção de quintos/décimos do servidor **embargante, sem transformação em parcela compensatória e sem absorção pelos futuros reajustes.**

IV – DOS PEDIDOS.

Ante o exposto, requer-se que sejam **acolhidos** e **providos** os presentes Embargos de declaração para suprir as **contradições** acima expostas, prestar os esclarecimentos pertinentes e implementar efeitos infringentes no julgado.” (destaques e sublinhados do original)

É o relatório.

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos por José Luz Souza Filho ao Acórdão 1.247/2025-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas negou provimento a pedido de reexame por ele interposto contra o Acórdão 1.768/2024-TCU-1ª Câmara, pela ilegalidade do seu ato de concessão de aposentadoria, com recusa de registro, devido à inclusão nos proventos de parcelas de quintos provenientes de funções comissionadas exercidas após o advento da Lei 9.624/1998, que extinguiu a vantagem.

2. A deliberação embargada, embora tenha negado provimento ao pedido de reexame, prestou os seguintes esclarecimentos ao Superior Tribunal de Justiça (STJ):

“9.1.1. a parcela de quintos incorporada em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 deve ser absorvida pelo reajuste concedido pelo inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023, de 6%, a partir de 1º de fevereiro de 2023;

9.1.2. eventual resíduo da parcela compensatória deve ser absorvido por quaisquer reajustes posteriores à edição da Lei 14.687/2023 – excetuados os concedidos em 1º/2/2024 e em 1º/2/2025, previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023 –, em respeito à nova redação dada ao parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, em vigor a partir de 22/12/2023, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115/CE, uma vez que a referida incorporação não tem fundamento em decisão judicial transitada em julgado;

9.1.3. após a absorção completa da parcela compensatória, nos termos do art. 7º, § 8º, da Resolução-TCU 353/2023, novo ato deve ser emitido, livre da irregularidade apontada, e submetido ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, §2º, do Regimento Interno e 19, §3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018.”

3. O embargante advoga que a deliberação é contraditória, pois, segundo a Constituição Federal (art. 8º, III) e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 883.642, Tema 823), os sindicatos possuem ampla legitimidade para atuar como substituto processual de toda a categoria de servidores, inclusive de quem não esteja em lista anexa à inicial ou não seja filiado. Menciona decisões do Supremo e do STJ, além de precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para reforçar que o título judicial coletivo beneficiaria toda a categoria, sem limitação a listas de substituídos.

4. Aponta também contradição quanto ao direito à incorporação dos quintos/décimos, destacando que a Lei 14.687/2023 alterou a 11.416/2006 para garantir que tais parcelas não sejam reduzidas, absorvidas ou compensadas por reajustes futuros, de modo que a deliberação do Tribunal, ao determinar a transformação daquelas rubricas em parcela compensatória, teria contrariado a nova redação legal.

5. Por fim, o embargante pede que os embargos de declaração sejam acolhidos para suprir as contradições expostas, prestar os esclarecimentos pertinentes e implementar efeito infringente no julgado.

6. Por terem sido atendidos, pelo menos no plano formal, os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conheço do expediente apresentado como embargos de declaração.

7. A despeito dos argumentos apresentados em relação às supostas contradições, este recurso não tem o condão de promover alterações na parte dispositiva do acórdão questionado, pois está alinhada com entendimento do Tribunal acerca da matéria em questão.

8. Quanto à ação ordinária 2005.34.00.012112-9, proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal (Sindjus/DF), foi proferida decisão judicial, transitada em julgado, no sentido de que fossem incorporados, à remuneração dos

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

substituídos do autor, os quintos/décimos decorrentes do exercício de função/cargo em comissão no período de 8/4/1998 a 4/9/2001.

9. Ocorre que, embora o sindicato tenha, em regra, legitimidade para defender os direitos coletivos ou individuais de determinada categoria (conforme o Tema 823 do STF, já referenciado), limitou sua atuação, neste caso específico, aos servidores listados na correspondente petição inicial. A estratégia foi adotada para aumentar as chances de sucesso ao pulverizar as ações sobre a incorporação dos quintos entre diferentes juízes: o juízo de primeira instância, atendendo ao pedido do autor, reconheceu o direito à incorporação dos quintos/décimos aos beneficiários listados (Acórdão 9.024/2024-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler).

10. Como não há, nos autos, comprovante de que José Luz Souza Filho esteja entre os relacionados na petição inicial, a decisão não o socorre: sem tal confirmação, não há como ocorrer o registro excepcional do ato.

11. Observo, ainda, que os termos da deliberação recorrida estão na linha da resposta a consulta formulada pelo Conselho da Justiça Federal, conforme segue (Acórdão 2.266/2024-TCU-Plenário, relator Ministro Antonio Anastasia):

“9.3. responder à consulente que as parcelas de quintos/décimos incorporadas em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, caso não amparadas por decisão judicial transitada em julgado, devem ser absorvidas pelo reajuste aplicado em 1º/2/2023, estabelecido no art. 1º, inciso I, da Lei 14.523/2023;”

12. Portanto, igualmente não há o que ser reparado em relação a tal questão, pois já foi devidamente tratada na deliberação embargada acerca da aplicação da Lei 14.523/2023.

13. A jurisprudência desta Corte é clara ao estabelecer que os embargos possuem como finalidade corrigir eventuais omissões, contradições ou obscuridades em decisão, não sendo admissíveis como instrumento de reanálise de mérito ou de fundamentos que sustentaram a decisão original.

14. Ao reiterar questões já decididas, o embargante, na prática, busca reabrir debate já encerrado, o que é incompatível com a natureza desta via recursal; essa interpretação encontra respaldo em precedentes deste Tribunal, tais como:

- “*Não cabe, em sede de embargos de declaração, a rediscussão da matéria decidida, para modificar o julgado em sua essência ou substância*” (Acórdão 583/2008-TCU-Plenário, relator Ministro Aroldo Cedraz);

- “*Os embargos de declaração visam, como regra, dissipar da decisão recorrida eventuais vícios de omissão, contradição ou obscuridade, não se prestando para rediscussão do mérito de questões anteriormente examinadas, ou mesmo para discussão de novas teses jurídicas*” (Acórdão 2.506/2022-TCU-Plenário, relator Ministro Bruno Dantas, em referência ao Acórdão 2.452/2021-TCU-Plenário).

15. Portanto, devem ser conhecidos e rejeitados os presentes embargos de declaração.

Ante o exposto, VOTO para que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 24 de junho de 2025.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator

ACÓRDÃO Nº 3947/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 005.640/2023-7
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (Aposentadoria).
3. Embargante: José da Luz Souza Filho (153.737.381-15).
4. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Willian Guimarães Santos de Carvalho (59.920/OAB-DF) e Marlúcio Lustosa Bonfim (16.619/OAB-DF), representando o embargante.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, opostos por José da Luz Souza Filho ao Acórdão 1.247/2025-TCU-1ª Câmara, que manteve decisão pela ilegalidade e negativa de registro do seu ato de concessão de aposentadoria,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer dos embargos de declaração e os rejeitar;
- 9.2. informar o conteúdo desta deliberação ao recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata nº 21/2025 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/6/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3947-21/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 006.701/2024-8

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Comando da 6ª Região Militar.

Responsáveis: Cleonice Duarte da Silva (281.630.105-25, falecida); Sueli Duarte da Silva Alves (158.547.285-91).

Interessado: Comando da 6ª Região Militar (10.495.077/0001-33).

Representação legal: Marcos Duarte da Silva, representando o espólio de Cleonice Duarte da Silva.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO. MANUTENÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTE DE PENSIONISTA MILITAR. UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. CITAÇÃO. REVELIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA À BENEFICIÁRIA.

RELATÓRIO

Adoto como parte do relatório a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), cuja proposta de encaminhamento contou com a anuência de seu corpo diretivo (peças 65 a 67):

“INTRODUÇÃO

450. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Comando da 6ª Região Militar, em desfavor de Sueli Duarte da Silva Alves e Cleonice Duarte da Silva, em razão da utilização da assistência do FuSex pela Sra. Sueli Duarte da Silva, a qual não tinha direito, em face de não preencher as condições necessárias para ser enquadrada como dependente da pensionista Cleonice Duarte da Silva.

HISTÓRICO

451. Em 28/8/2023, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Comando da 6ª Região Militar autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 6). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1879/2023.
452. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:
- Fatos apurados pela Sindicância instaurada por meio da Portaria nº 15/Sind - AsseApAsJurd/6, de 11 de abril de 2023 (NUP 64299.009550/2023-73), relativamente a ocorrência do dano ao erário, em razão do uso de irregularidade do FuSex pela Sra. SUELI DUARTE DA SILVA, pelo qual foi responsabilizada a pensionista CLEONICE DUARTE DA SILVA.
453. As responsáveis arroladas na fase interna foram devidamente comunicadas e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.
454. No seu relatório (peça 23), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 354.134,78, imputando-se a responsabilidade a Cleonice Duarte da Silva, na condição de pensionista.
455. Em 9/1/2024, a Centro de Controle Interno do Exército emitiu o relatório de auditoria (peça 25), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 26 e 27).

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

456. Em 18/3/2024, o Comandante do Exército atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 28). Em que pese o art. 52 da Lei 8.443/1992 fale em Ministro de Estado supervisor da área ou autoridade de nível hierárquico equivalente, os Comandantes do Exército, da Marinha e da Aeronáutica (arts. 3º e 9º da LC 97/1999) equiparam-se a Ministro de Estado (Acórdão 18.633/2021-1ª Câmara, rel. Augusto Sherman).
457. Em primeira intervenção nos autos (peças 32-33), a unidade técnica, após atestar a presença, no processo, dos pressupostos de constituição e de procedibilidade constantes das disposições legais e regulamentares, em especial a Instrução Normativa 71/2012, modificada pela Instrução Normativa 76/2016, entendeu presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento do feito e afastou a possibilidade de ocorrência de prescrição, condições que se mantêm inalteradas na data dessa instrução.
458. Narra aquela peça instrutória que a Sra. Sueli Duarte da Silva Alves, filha da pensionista Cleonice Duarte da Silva, teria sido cadastrada no Fundo de Saúde do Exército – FuSex, na condição de sua dependente. Contudo, a condição de dependência estaria claramente descaracterizada, a partir da comprovação de atividade laboral, pelo vínculo empregatício mantido pela indigitada com o Instituto HYGIA de Saúde e Desenvolvimento Social, entre outubro de 2017 e agosto de 2018, e com o Instituto de Gestão e Humanização – IGH no período de agosto/2018 a dezembro/2020 (peças 7, 8, 9, p. 1, e 19). Teria a beneficiária completado o recebimento de 13 (treze) remunerações ininterruptas, sendo, porém, inelegível para a percepção do auxílio. Os fatos foram apurados pela sindicância instituída pela Portaria 015/Sind - AsseApAsJurd/6 (peças 8, p. 18-25, e 9), de 11/4/2023.
459. Inobstante sua inelegibilidade superveniente para usufruir do benefício, a Sra. Sueli Duarte da Silva Alves foi remunerada indevidamente pelo Fussex no período de fevereiro de 2018 a março de 2023 (peça 7 e 9, p. 1-2).
460. A Sra. Cleonice Duarte da Silva faleceu em 20/10/2023, conforme certidão de óbito encartada nos autos (peça 38). Foram efetuadas buscas quanto a possíveis bens inventariados, sem sucesso (peças 39-40).
461. A instrução ainda concluiu pela inexistência de boa-fé na conduta da agente falecida, pois teria deixado de comunicar à administração militar que a sua filha, Sra. Sueli Duarte da Silva Alves, não mais detinha a elegibilidade para ser beneficiária do programa, em razão de suas atividades laborais, aludindo às previsões normativas constantes dos artigos 22 e 28 da Portaria DGP/C EX 273/2020:
- Art. 22 - Para o cadastramento de beneficiários do FuSex dependentes indiretos Tipos “B”, “C” e “D”, previstos no art. 6º, incisos I, II e III, respectivamente, das IG EB10-IG-02.032, a UV deverá observar, além das regras de transição contidas no art. 23 da Lei 13.954/2019, se estão mantidas as condicionantes de dependência à época da inclusão.
- §2º A condição de dependência econômica dos dependentes previstos no art. 6º, inciso I, alínea “a”, e incisos II e III, será comprovada de acordo com os incisos abaixo ilustrado no anexo F:
- I - dependentes incluídos até 14 NOV/1997:
- a) não poderão ter recebido remuneração, por período ininterrupto e superior a 12 (doze) meses, após sua inclusão; e
- b) para caracterizar o recebimento de remuneração; utilizado como parâmetro para o cadastramento dos beneficiários do FuSex incluídos até 14 NOV 97, deve-se considerar, além da percepção pelo trabalho assalariado, qualquer rendimento que enseje ao dependente do militar direito à assistência previdenciária oficial, exceto aposentadorias e pensões ou valores recebidos de programas de assistência social custeados pela Fazenda Pública ou provenientes de estágio ou bolsa estudantil;
13. Diante do quadro, a instrução propugnou a citação, com os seguintes embasamentos e comandos:
- a) Irregularidade 1: utilização indevida do Fundo de Saúde do Exército - FuSex pela Sra. Sueli Duarte da Silva, na condição de dependente da pensionista Cleonice Duarte da Silva, ao qual não tinha direito, uma vez que não preenchia os requisitos de dependência do FuSex.

Fundamentação para o encaminhamento:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

461.a..1. De acordo com o art. 71, inciso, II, segunda parte, da Constituição Federal/1988, o tribunal julgará as contas de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que der causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário. Por sua vez, segundo os arts. 876, 884 e 927 da Lei 10.406/2002, todo aquele que recebeu o que não lhe era devido fica obrigado a restituir. Portanto, ao se utilizar do FuSex, Sueli Duarte da Silva acarretou dano ao erário, na medida em que o Estado realizou pagamentos de assistência médica hospitalar que não estava obrigado, ficando o titular do FSsex e beneficiário da assistência obrigados a restituir os valores recebidos indevidamente, conforme a legislação específica abaixo referida.

461.a..2. A jurisprudência do TCU tem entendimento sedimentado no sentido de que, uma vez configurada a má-fé do interessado, com a omissão de informação sabidamente relevante, que induza a Administração a erro na concessão de benefício, afasta a aplicação da Súmula 106 e enseja a obrigatoriedade de devolução integral dos recursos recebidos. Assim são os enunciados dos seguintes Acórdãos: Acórdão 4684/2018-Segunda Câmara, Relator: Augusto Nardes; Acórdão 2153/2018-Primeira Câmara, Relator: Bruno Dantas; Acórdão 7580/2019-Primeira Câmara, Relator: Walton Alencar Rodrigues; Acórdão 13928/2020-Segunda Câmara, Relator: Raimundo Carreiro; Acórdão 4477/2022-Primeira Câmara, Relator: Bruno Dantas.

461.a..3. Conforme art. 22, § 2º, inciso I, alínea “a”, das Instruções Reguladoras para o Gerenciamento do Cadastro de Beneficiários do FuSex, aprovadas pela Portaria 273, de 14/12/2020 (IR 20.039). (grifos acrescentados)

Art. 22 - Para o cadastramento de beneficiários do FuSEx dependentes indiretos Tipos “B”, “C” e “D”, previstos no art. 6º, incisos I, II e III, respectivamente, das IG EB10-IG-02.032, a UV deverá observar, além das regras de transição contidas no art. 23 da Lei nº 13.954/2019, se estão mantidas as condicionantes de dependência à época da inclusão.

§2º A condição de dependência econômica dos dependentes previstos no art. 6º, inciso I, alínea “a”, e incisos II e III será comprovada de acordo com os incisos abaixo ilustrado no anexo F:

I - dependentes incluídos até 14 NOT/1997:

- a) não poderão ter recebido remuneração, por período ininterrupto e superior a 12 (doze) meses, após sua inclusão; e
- b) para caracterizar o recebimento de remuneração; utilizado como parâmetro para o cadastramento dos beneficiários do FnSEx incluídos até 14 NOV 97, deve-se considerar, além da percepção pelo trabalho assalariado, qualquer rendimento que enseje ao dependente do militar direito à assistência previdenciária oficial, exceto aposentadorias e pensões ou valores recebidos de programas de assistência social custeados pela Fazenda Pública ou provenientes de estágio ou bolsa estudantil;

461.a..4. Ainda sobre o assunto, a Portaria 49-DGP, de 28/2/2008, dispunha:

Art. 20. Para efeito de cadastramento como beneficiário direto ou indireto no FUSEx, poderá ser considerado dependente econômico do titular aquele que, além de preencher os requisitos legais, atender, comprovadamente, as seguintes regras:

§ 2º Caso o beneficiário dependente tenha recebido remuneração ou rendimento, em desacordo com os parâmetros estabelecidos no presente artigo por período inferior a 01 (hum) ano, mas não tenha desconfigurado a dependência econômica em relação ao titular, poderá ser cadastrado, observadas as condicionantes previstas nos arts. 36, 37 e 74 destas IR. (Incluído pela Portaria nº 318-DGP, de 30 de dezembro de 2013).

461.a..5. Por sua vez, sobre as responsabilidades do titular, o parágrafo único do art. 28 da Portaria DGP/C EX 273, de 14/12/2020, prevê:

Art. 28. No momento em que o beneficiário dependente direto, inciso IV do art. 5º, ou, após o falecimento do militar, o dependente constante do inciso IV do art. 7º, das IG EB10-IG-02.032, auferir rendimentos, a UV; mediante solicitação do titular, ou após a

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

realização de sindicância ou processo de averiguação para este fim, deverá excluir o dependente do CADBEN-FUSEX e da BDCP.

Parágrafo único. Se o beneficiário titular não realizar a solicitação de exclusão do dependente, em virtude de ter perdido as condicionantes da dependência, após o devido processo legal, será responsabilizado pelas despesas integrais com os atendimentos prestados indevidamente a tais dependentes, sem prejuízo das medidas judiciais e disciplinares cabíveis.

461.a..6. Ainda, o § 2º do art. 30 da mesma norma dispõe:

§ 2º Caso o recadastramento ou a renovação do cartão do dependente, a que se refere o parágrafo anterior, seja indeferido, o beneficiário titular deverá realizar a indenização integral das despesas com a AMH prestada ao referido dependente.

461.a..7. No mesmo sentido, os arts. 69, V, e 54, § 1º, da Portaria 49-DGP, de 28/2/2008, e o art. 8º da IG 30-32, aprovada pela Portaria 653, de 30/8/2005, estabelecem:

- Portaria 49-DGP

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 69. Do beneficiário titular:

V - solicitar a exclusão dos dependentes que perderem a condição de beneficiário;

Art. 54.

§ 1º A utilização indevida do cartão, próprio ou de dependente, acarretará ao contribuinte titular o pagamento integral das despesas realizadas e a arguição disciplinar ou legal de sua responsabilidade.

- IG 30-32

Art. 8º - Se, mediante sindicância ou outro processo administrativo, for comprovada a falsidade da Declaração de Beneficiários ou a ilegalidade na inclusão de dependentes, o mesmo será excluído do CADBEN-FUSEX e o titular responsabilizado pelas despesas integrais com todos os atendimentos já prestados a tais dependentes, independentemente das medidas judiciais e disciplinares cabíveis.

461.a..8. Por outro lado, quanto à responsabilidade da dependente Sueli Duarte da Silva, além do art. 71, inciso II, segunda parte, da Constituição Federal e dos arts. 1º e 12, inciso I, da Lei 8.443/1992, o § 1º das Normas para a Apuração de Irregularidades Administrativas, no âmbito do Comando do Exército (EBM-N-13-007, 2ª edição, aprovadas pela Portaria - C EX 1.845, de 29/9/2022), define:

§1º A responsabilidade será, em princípio, solidária em relação aos que deram causa, comissiva ou omissivamente, ao dano, bem como aos que se beneficiaram dos bens, direitos ou valores advindos dele.

461.a..9. A Sra. Cleonice Duarte da Silva manteve sua filha Sueli Duarte da Silva Alves como dependente do FuSex, e ainda tentou efetuar novo recadastramento da filha mesmo após ela deixar de atender os critérios para continuidade do benefício, deixou de comunicar à organização militar que ela manteve vínculo empregatício, recebendo remuneração por mais de doze meses ininterruptos, ou de solicitar sua exclusão do FuSex. Por sua vez, Sueli Duarte da Silva Alves se beneficiou da assistência à saúde e, por conseguinte, dos pagamentos efetuado pelo FuSex com AMH, a qual não tinha mais direito.

461.a..10. Logo, devem ser citados solidariamente: o espólio de Cleonice Duarte da Silva e Sueli Duarte da Silva Alves para apresentarem suas alegações de defesa.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20 e 21.

Normas infringidas: arts. 71, inciso II, e 226, § 3º, da Constituição Federal/1988; arts. 876, 884 e

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

927 da Lei 10.406/2002; arts. 10-A e 23 da Lei 13.954/2019 e art. 22, § 2º, inciso I, alínea "a", da IR 20.039 IG EB10-IG-02.032.

Débito relacionado ao espólio de Cleonice Duarte da Silva em solidariedade com Sueli Duarte da Silva Alves:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
19/10/2018	77,32
19/10/2018	42,04
19/10/2018	111,80
23/10/2018	19,61
23/10/2018	39,90
29/10/2018	68,00
8/11/2018	332,71
8/11/2018	71,96
9/11/2018	103,80
9/11/2018	37,84
9/11/2018	31,65
13/11/2018	251,13
18/12/2018	83,16
7/5/2019	60,00
7/5/2019	76,58
7/5/2019	214,02
7/5/2019	91,34
13/5/2019	147,57
25/6/2019	93,84
25/6/2019	5,76
26/7/2019	30,43
21/11/2019	141,28
22/1/2020	60,00
23/1/2020	228,16
27/1/2020	16,06
30/1/2020	20,38
4/2/2020	12,47
6/2/2020	63,38
6/2/2020	76,50
6/2/2020	131,02
6/2/2020	876,80
6/2/2020	56,38
6/2/2020	182,16

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

27/2/2020	16,86
30/6/2020	12,02
31/7/2020	11,71
16/9/2020	68,00
16/9/2020	76,90
18/9/2020	223,35
19/9/2020	224,11
23/9/2020	20,58
8/10/2020	30,30
9/10/2020	60,00
9/10/2020	327,92
9/10/2020	160,00
19/10/2020	68,00
19/10/2020	76,34
19/10/2020	53,06
19/10/2020	176,00
21/10/2020	288,51
29/10/2020	102,08
29/10/2020	1.246,14
17/11/2020	627,15
17/11/2020	385,60
18/11/2020	20,58
18/11/2020	170,29
18/11/2020	8.871,90
18/11/2020	73,81
18/11/2020	2.869,56
18/11/2020	99,73
20/11/2020	1.849,02
27/11/2020	1.147,10
9/12/2020	1.447,00
21/12/2020	68,00
21/12/2020	68,00
21/12/2020	77,15
30/12/2020	68,00
11/1/2021	5,76
11/1/2021	29,69
11/1/2021	92,38

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

12/1/2021	65,18
15/1/2021	4.735,27
15/1/2021	722,27
15/1/2021	73,81
18/1/2021	19.572,58
26/1/2021	756,48
26/1/2021	8,46
3/2/2021	68,00
3/2/2021	68,00
3/2/2021	12,38
3/2/2021	6,65
4/2/2021	45,63
8/2/2021	1.176,43
18/2/2021	244,74
18/2/2021	73,81
23/2/2021	122,57
23/2/2021	336,96
26/2/2021	9.915,90
3/3/2021	68,00
9/3/2021	252,64
9/3/2021	60,00
9/3/2021	99,60
15/3/2021	49.262,10
25/3/2021	45,63
25/3/2021	547,22
27/3/2021	45,63
29/3/2021	45,63
31/3/2021	60,00
31/3/2021	60,00
31/3/2021	45,63
8/4/2021	327,92
8/4/2021	12.206,70
9/4/2021	29.885,52
21/4/2021	45,63
26/4/2021	283,42
26/4/2021	423,46
28/4/2021	16.193,40

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

29/4/2021	90,73
29/4/2021	151,98
11/5/2021	153,32
11/5/2021	16.516,66
12/5/2021	49,56
14/5/2021	73,81
17/5/2021	50,60
25/5/2021	14,56
31/5/2021	501,92
31/5/2021	291,09
10/6/2021	73,81
10/6/2021	68,00
10/6/2021	129,87
10/6/2021	252,64
10/6/2021	548,70
11/6/2021	76,90
11/6/2021	76,50
11/6/2021	42,90
12/6/2021	115,18
13/6/2021	60,35
14/6/2021	1.607,58
14/6/2021	102,32
14/6/2021	167,42
14/6/2021	102,08
14/6/2021	41,95
14/6/2021	7,73
16/6/2021	16.929,29
17/6/2021	73,81
18/6/2021	62,19
28/6/2021	50,60
30/6/2021	68,00
2/8/2021	15.956,41
31/8/2021	73,81
31/8/2021	339,20
1/9/2021	15.410,32
16/9/2021	14.225,62
20/9/2021	73,81

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

20/9/2021	129,87
27/9/2021	257,68
30/9/2021	15.422,10
27/10/2021	15.422,02
11/11/2021	15.445,71
22/11/2021	73,81
23/11/2021	14,56
26/11/2021	136,75
8/12/2021	15.446,92
13/12/2021	387,68
14/12/2021	33,78
24/12/2021	14,34
30/12/2021	17.142,48
6/1/2022	257,68
6/1/2022	80,00
19/1/2022	15.624,82
14/2/2022	20,38
14/2/2022	170,98
10/3/2022	370,94
25/10/2022	10,08
28/3/2023	10,08

Valor atualizado do débito (sem juros) em 7/6/2024: R\$ 424.510,55

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Responsável: Espólio de Cleonice Duarte da Silva.

461.a..1. Conduta: deixar de excluir a filha dependente quando esta perdeu os requisitos estabelecidos para continuar recebendo assistência do Fussex e/ou não comunicar à administração militar que sua filha possuía vínculo empregatício e recebia remuneração há mais de 12 meses.

461.a..2. Nexo de causalidade: ao não excluir sua filha do Fussex ou deixar de comunicar que sua filha perdeu a condição de dependente permitiu o uso irregular do FuSex causando dano ao Erário, decorrente das despesas que o Estado não estava obrigado a assumir.

461.a..3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comunicar que sua filha recebia remuneração e perdera a condição de dependente e solicitar a exclusão dela do FuSex.

Responsável: Sueli Duarte da Silva Alves.

461.a..1. Conduta: usar a assistência do FuSex, a qual não tinha direito, eis que não preenchia as condicionantes para sua caracterização como dependente de pensionista junto ao FuSex.

461.a..2. Nexo de causalidade: o uso irregular do FuSex causou dano ao Erário, decorrente das despesas que o Estado não estava obrigado a assumir

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

461.a.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, não utilizar a assistência do FuSex, gerando despesas a quais o estado não estava obrigado a pagar.

Encaminhamento: citação.

462. Em razão da irregularidade apontada encontrar-se devidamente demonstrada, devem ser citados Sueli Duarte da Silva Alves e o espólio de Cleonice Duarte da Silva, para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem o valor total do débito quantificado em relação à irregularidade descrita anteriormente.

14. Foi efetuada citação da Sra. Sueli Duarte da Silva Alves, via Ofício 36412/2024/Seproc, de 19/8/2024 (peça 53), cujo recebimento está comprovado à peça 56, na data de 22/8/2024.

15. Igualmente, o espólio da Sra. Cleonice Duarte da Silva foi citado por intermédio do Ofício 45878/2024/ Seproc, de 8/10/2024 (peça 60), com recebimento comprovado na data de 18/10/2024 (peça 61), na pessoa do Sr. Marcos Duarte da Silva, administrador provisório do espólio.

EXAME TÉCNICO

16. Inobstante o sucesso das comunicações efetuadas, com sua entrega comprovada aos destinatários, não houve resposta, mesmo após o final do prazo estabelecido pela lei orgânica para a apresentação de defesa.

17. Os chamamentos foram exitosos, no sentido de proporcionarem a oportunidade aos responsáveis de comparecerem aos autos e exercerem com plenitude o direito à ampla defesa e ao contraditório gravado na Constituição Federal. O endereço empregado para entrega da comunicação procedida a partir do Ofício 36412/2024/Seproc, de 19/8/2024 (peça 53), corresponde àquele informado pela própria responsável às autoridades fazendárias federais (peça 48). Igualmente

18. O fato de os avisos de recebimento terem sido assinados por pessoas alheias aos fatos narrados nos autos não invalidam as notificações dirigidas aos destinatários, uma vez que o art. 179, inciso II, do Regimento Interno do TCU estabelece que as comunicações processuais far-se-ão mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário.

19. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

20. O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

21. O inciso V do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

22. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ)

23. Apesar de regularmente citados, os responsáveis deixaram transcorrer *in albis* o prazo regimental de 15 dias, que lhes fora concedido para apresentar alegações de defesa, e/ou efetuar o recolhimento do débito, motivo pelo qual se impõe o reconhecimento da revelia de que trata o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Deve ser ressaltado que a forma de contagem de prazos instituída pelo vigente Código de Processo Civil (lei 13.105/2015), em dias úteis, é inaplicável à processualística de controle externo (Acórdão 2224/2018 – Plenário – Rel. Min. Marcos Bemquerer), que segue sendo regida pela Resolução TCU 360/2023 nesse particular.

24. A despeito da caracterização da revelia da agente citada, devem ser considerados, no entanto, eventuais elementos já constantes dos autos, os quais poderiam, em tese, conceder-lhe um juízo favorável.

25. Deve-se observar que, nos processos do TCU, a revelia não implica a presunção de que sejam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que o não comparecimento do réu aos autos leva à presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor.

26. Assim, independentemente da revelia, a avaliação da responsabilidade do agente nos processos desta Corte não prescinde dos elementos existentes nos autos ou para ele carreados, uma vez que são regidos pelo princípio da verdade material (Acórdãos 163/2015 - TCU - 2ª Câmara – Rel. Min. André de Carvalho; 2.685/2015 - TCU - 2ª Câmara – Rel. Min. Raimundo Carreiro; 2.801/2015 - TCU - 1ª Câmara – Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues; 4.340/2015 - TCU - 1ª Câmara – Rel. Min. Weder de Oliveira; e 5.537/2015 - TCU - 1ª Câmara - Rel. Min. Weder de Oliveira).

27. Finalizada essa breve retrospectiva, bem como o introito analítico, emergindo na apreciação meritória, reconhece-se que os apontamentos cabíveis e necessários ao deslinde da matéria não são extensos.

28. Não exsurgiram constatações posteriores que infirmem o entendimento externado pela unidade técnica na abordagem preliminar, não somente porque os responsáveis abdicaram de apresentar alegações de defesa, como inexistem nos autos elementos que os favoreçam, não abarcados inicialmente.

29. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara – Rel. Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU - 1ª Câmara – Rel. Min. Weder de Oliveira, 4.072/2010-TCU-1ª Câmara – Rel. Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU- 1ª Câmara – Rel. Min. Marcos Bemquerer; 731/2008-TCU-Plenário; Rel. Min. Aroldo Cedraz).

30. No tocante a responsabilidade do espólio da Sra. Cleonice Duarte da Silva, a busca por inventários judiciais e extrajudiciais, bem como eventual benefício previdenciário em que contasse a indigitada como instituidora, não retornou qualquer resultado (peças 39-40).

CONCLUSÃO

31. Considerando que: restou devidamente caracterizada a ocorrência de irregularidade a partir da percepção de verbas previdenciárias por parte de filha de pensionista do Exército, às quais não fazia jus, pois desempenhava atividade laboral de forma concomitante; foram citados em regime de solidariedade pelo recebimento das verbas indevidas tanto o espólio da ex-pensionista quanto a Sra. Sueli Duarte da Silva Alves; não acorreram aos autos os agentes para apresentação de defesa ou para recolher o débito, tornando-se revéis; não houve prescrição; não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a

boa-fé das responsáveis (art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU); impende a decretação da revelia, o pronto julgamento pela irregularidade das contas (art. 202, § 1º, do Regimento Interno do TCU) delas duas, imputação de débito solidário a ambas, bem como a aplicação da multa prevista no artigo 57 da lei orgânica do Tribunal à descendente da pensionista.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, com as seguintes propostas:
- 32.1. considerar revéis, para todos os efeitos, a Sra. Sueli Duarte da Silva Alves e o espólio de Cleonice Duarte da Silva, dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceitua o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, §8º, do Regimento Interno do TCU;
- 32.2. julgar irregulares as contas de Sueli Duarte da Silva Alves (CPF 158.547.285-91) e Cleonice Duarte da Silva (CPF: 281.630.105-25 - falecida), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210, caput e § 2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, condenando, solidariamente, a primeira e o espólio da segunda ao pagamento das importâncias a seguir especificadas e fixando-lhes o prazo de 15 dias, para que comprovem, perante este Tribunal, em respeito art. 214, inciso III, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente;
- 32.3. aplicar à Sra. Sueli Duarte da Silva Alves a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- 32.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, caso não atendidas as notificações;
- 32.5. autorizar desde logo, se requerido pelos responsáveis, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-los de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §2º, do Regimento Interno do TCU;
- 32.6. informar à Procuradoria da República no Estado da Bahia, ao Ministério da Defesa e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;
- 32.7. informar à Procuradoria da República no Estado da Bahia que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

2. Depois disso, o diretor daquela unidade técnica elaborou novo pronunciamento, a seguir transcrito, cuja proposta de encaminhamento contou com a concordância do seu auditor-chefe adjunto e do Ministério Público de Contas (peças 68 a 70):

“Chamo o feito à ordem para, ao tempo que reafirmo meu de acordo com a proposta formulada por MARCELLO MAIA SOARES, AUFC (doc 77.670.792-9, peça 65), incluir na referida proposta os valores do débito sugerido no seu item 32.2 e citados no item 13 daquele mesmo documento (peça 65), conforme se extrai do teor da análise de mérito ali realizada.

Assim, elevo os autos à consideração superior, propondo:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

a) considerar revêis, para todos os efeitos, a Sra. Sueli Duarte da Silva Alves e o espólio de Cleonice Duarte da Silva, dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceitua o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, §8º, do Regimento Interno do TCU;

b) julgar irregulares as contas de Sueli Duarte da Silva Alves (CPF 158.547.285-91) e Cleonice Duarte da Silva (CPF: 281.630.105-25 - falecida), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210, caput e § 2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, condenando, solidariamente, a primeira e o espólio da segunda ao pagamento das importâncias a seguir especificadas e fixando-lhes o prazo de 15 dias, para que comprovem, perante este Tribunal, em respeito art. 214, inciso III, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

Débito relacionado ao espólio de Cleonice Duarte da Silva, em solidariedade com Sueli Duarte da Silva Alves:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
19/10/2018	77,32
19/10/2018	42,04
19/10/2018	111,80
23/10/2018	19,61
23/10/2018	39,90
29/10/2018	68,00
8/11/2018	332,71
8/11/2018	71,96
9/11/2018	103,80
9/11/2018	37,84
9/11/2018	31,65
13/11/2018	251,13
18/12/2018	83,16
7/5/2019	60,00
7/5/2019	76,58
7/5/2019	214,02
7/5/2019	91,34
13/5/2019	147,57
25/6/2019	93,84
25/6/2019	5,76
26/7/2019	30,43
21/11/2019	141,28
22/1/2020	60,00
23/1/2020	228,16
27/1/2020	16,06
30/1/2020	20,38

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

4/2/2020	12,47
6/2/2020	63,38
6/2/2020	76,50
6/2/2020	131,02
6/2/2020	876,80
6/2/2020	56,38
6/2/2020	182,16
27/2/2020	16,86
30/6/2020	12,02
31/7/2020	11,71
16/9/2020	68,00
16/9/2020	76,90
18/9/2020	223,35
19/9/2020	224,11
23/9/2020	20,58
8/10/2020	30,30
9/10/2020	60,00
9/10/2020	327,92
9/10/2020	160,00
19/10/2020	68,00
19/10/2020	76,34
19/10/2020	53,06
19/10/2020	176,00
21/10/2020	288,51
29/10/2020	102,08
29/10/2020	1.246,14
17/11/2020	627,15
17/11/2020	385,60
18/11/2020	20,58
18/11/2020	170,29
18/11/2020	8.871,90
18/11/2020	73,81
18/11/2020	2.869,56
18/11/2020	99,73
20/11/2020	1.849,02
27/11/2020	1.147,10
9/12/2020	1.447,00

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

21/12/2020	68,00
21/12/2020	68,00
21/12/2020	77,15
30/12/2020	68,00
11/1/2021	5,76
11/1/2021	29,69
11/1/2021	92,38
12/1/2021	65,18
15/1/2021	4.735,27
15/1/2021	722,27
15/1/2021	73,81
18/1/2021	19.572,58
26/1/2021	756,48
26/1/2021	8,46
3/2/2021	68,00
3/2/2021	68,00
3/2/2021	12,38
3/2/2021	6,65
4/2/2021	45,63
8/2/2021	1.176,43
18/2/2021	244,74
18/2/2021	73,81
23/2/2021	122,57
23/2/2021	336,96
26/2/2021	9.915,90
3/3/2021	68,00
9/3/2021	252,64
9/3/2021	60,00
9/3/2021	99,60
15/3/2021	49.262,10
25/3/2021	45,63
25/3/2021	547,22
27/3/2021	45,63
29/3/2021	45,63
31/3/2021	60,00
31/3/2021	60,00
31/3/2021	45,63

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

8/4/2021	327,92
8/4/2021	12.206,70
9/4/2021	29.885,52
21/4/2021	45,63
26/4/2021	283,42
26/4/2021	423,46
28/4/2021	16.193,40
29/4/2021	90,73
29/4/2021	151,98
11/5/2021	153,32
11/5/2021	16.516,66
12/5/2021	49,56
14/5/2021	73,81
17/5/2021	50,60
25/5/2021	14,56
31/5/2021	501,92
31/5/2021	291,09
10/6/2021	73,81
10/6/2021	68,00
10/6/2021	129,87
10/6/2021	252,64
10/6/2021	548,70
11/6/2021	76,90
11/6/2021	76,50
11/6/2021	42,90
12/6/2021	115,18
13/6/2021	60,35
14/6/2021	1.607,58
14/6/2021	102,32
14/6/2021	167,42
14/6/2021	102,08
14/6/2021	41,95
14/6/2021	7,73
16/6/2021	16.929,29
17/6/2021	73,81
18/6/2021	62,19
28/6/2021	50,60

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

30/6/2021	68,00
2/8/2021	15.956,41
31/8/2021	73,81
31/8/2021	339,20
1/9/2021	15.410,32
16/9/2021	14.225,62
20/9/2021	73,81
20/9/2021	129,87
27/9/2021	257,68
30/9/2021	15.422,10
27/10/2021	15.422,02
11/11/2021	15.445,71
22/11/2021	73,81
23/11/2021	14,56
26/11/2021	136,75
8/12/2021	15.446,92
13/12/2021	387,68
14/12/2021	33,78
24/12/2021	14,34
30/12/2021	17.142,48
6/1/2022	257,68
6/1/2022	80,00
19/1/2022	15.624,82
14/2/2022	20,38
14/2/2022	170,98
10/3/2022	370,94
25/10/2022	10,08
28/3/2023	10,08

Valor atualizado do débito (sem juros) em 8/10/2024: R\$ 428.897,04 (peça 60)

c) aplicar à Sra. Sueli Duarte da Silva Alves a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, caso não atendidas as notificações;

e) autorizar desde logo, se requerido pelos responsáveis, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-los de que, caso opte por

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §2º, do Regimento Interno do TCU;

f) informar à Procuradoria da República no Estado da Bahia, ao Ministério da Defesa e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

g) informar à Procuradoria da República no Estado da Bahia que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

Declaro, ainda, que foi verificado, no que se mostrou aplicável, o atendimento ao disposto na Resolução – TCU 315/2020.”

É o relatório.

VOTO

Aprecio tomada de contas especial instaurada pelo Comando da 6ª Região Militar contra Cleonice Duarte da Silva, pensionista militar falecida em 20/10/2023, e sua filha Sueli Duarte da Silva Alves em razão de utilização indevida da assistência do Fundo de Saúde do Exército (FuSEx) entre outubro de 2018 e março de 2023, o que gerou prejuízo de R\$ 354.134,78, em valor histórico.

2. No âmbito do TCU, o espólio de Cleonice da Silva foi citado por haver ela deixado de excluir Sueli Alves de seu cadastro de dependentes ou de comunicar à administração militar a perda dos requisitos estabelecidos à continuidade de recebimento da assistência do fundo pela sua filha, em razão da aquisição de vínculo empregatício e do recebimento de remuneração ininterrupta por mais de 12 meses, situação que a fez ser citada solidariamente.
3. Não obstante a citação por via postal, ambos se mantiveram silentes durante o prazo concedido para apresentação de defesa, fazendo com que o processo seguisse à sua revelia.
4. Diante das evidências contidas nos autos, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) propõe: a) julgar irregulares as contas de Cleonice da Silva e de Sueli Alves; b) condenar o espólio da primeira solidariamente com a segunda pelo débito acima descrito; e c) aplicar à última a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992; tal sugestão conta com a concordância do Ministério Público de Contas (peças 65 a 70).
5. Feito o breve resumo dos fatos, passo a examinar a matéria.
6. Acolho os pareceres precedentes, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir, sem prejuízo de tecer os seguintes comentários adicionais.
7. A análise empreendida pela unidade técnica demonstra não ter havido prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, pois a contagem do prazo quinquenal somente se iniciou em 28/3/2023, com o último pagamento irregular de natureza continuada (peça 32, p. 2-3).
8. Quanto ao mérito, Cleonice da Silva manteve indevidamente a filha como dependente, deixando de requerer sua exclusão do cadastro do FuSEx mesmo após esta receber remuneração por período superior a 12 meses mediante vínculo empregatício; por seu turno, Sueli Alves se beneficiou da assistência médica e hospitalar custeada pelo fundo militar, embora inelegível para tanto.
9. Tais condutas, marcadas por omissão relevante e frustração do dever de lealdade para com a Administração, revelam, ao menos, culpa grave das responsáveis, porquanto não há nos autos nenhum elemento idôneo a comprovar erro escusável ou desconhecimento justificável das normas que regem a manutenção de dependentes indiretos no sistema de saúde militar.
10. Portanto, julgo irregulares as contas de Cleonice da Silva e de Sueli Alves, condeno em débito esta última solidariamente com o espólio da primeira e, em razão do falecimento da pensionista antes da decisão condenatória, aplico somente à última a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 70.000,00, cuja dosimetria leva em consideração o valor atualizado do débito, a gravidade da irregularidade e a reprovabilidade de sua conduta.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a minuta de deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 24 de junho de 2025.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator

ACÓRDÃO Nº 3948/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 006.701/2024-8
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessado: Comando da 6ª Região Militar (10.495.077/0001-33).
- 3.1. Responsáveis: Cleonice Duarte da Silva (281.630.105-25, falecida); Sueli Duarte da Silva Alves (158.547.285-91).
4. Órgão/Entidade: Comando da 6ª Região Militar.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Marcos Duarte da Silva, representando o espólio de Cleonice Duarte da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Comando da 6ª Região Militar em razão da utilização indevida do Fundo de Saúde do Exército para assistir Sueli Duarte da Silva Alves, cadastrada como dependente da ex-pensionista Cleonice Duarte da Silva,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma lei, as contas de Cleonice Duarte da Silva e de Sueli Duarte da Silva Alves, condenando o espólio da primeira solidariamente com a segunda ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo de Saúde do Exército (FuSEx), nos termos do art. 23, III, “a”, da citada lei c/c o art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU (RITCU):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
19/10/2018	77,32
19/10/2018	42,04
19/10/2018	111,80
23/10/2018	19,61
23/10/2018	39,90
29/10/2018	68,00
8/11/2018	332,71
8/11/2018	71,96
9/11/2018	103,80
9/11/2018	37,84
9/11/2018	31,65
13/11/2018	251,13
18/12/2018	83,16
7/5/2019	60,00
7/5/2019	76,58
7/5/2019	214,02

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/5/2019	91,34
13/5/2019	147,57
25/6/2019	93,84
25/6/2019	5,76
26/7/2019	30,43
21/11/2019	141,28
22/1/2020	60,00
23/1/2020	228,16
27/1/2020	16,06
30/1/2020	20,38
4/2/2020	12,47
6/2/2020	63,38
6/2/2020	76,50
6/2/2020	131,02
6/2/2020	876,80
6/2/2020	56,38
6/2/2020	182,16
27/2/2020	16,86
30/6/2020	12,02
31/7/2020	11,71
16/9/2020	68,00
16/9/2020	76,90
18/9/2020	223,35
19/9/2020	224,11
23/9/2020	20,58
8/10/2020	30,30
9/10/2020	60,00
9/10/2020	327,92
9/10/2020	160,00
19/10/2020	68,00
19/10/2020	76,34
19/10/2020	53,06
19/10/2020	176,00
21/10/2020	288,51
29/10/2020	102,08
29/10/2020	1.246,14
17/11/2020	627,15
17/11/2020	385,60
18/11/2020	20,58
18/11/2020	170,29
18/11/2020	8.871,90

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
18/11/2020	73,81
18/11/2020	2.869,56
18/11/2020	99,73
20/11/2020	1.849,02
27/11/2020	1.147,10
9/12/2020	1.447,00
21/12/2020	68,00
21/12/2020	68,00
21/12/2020	77,15
30/12/2020	68,00
11/1/2021	5,76
11/1/2021	29,69
11/1/2021	92,38
12/1/2021	65,18
15/1/2021	4.735,27
15/1/2021	722,27
15/1/2021	73,81
18/1/2021	19.572,58
26/1/2021	756,48
26/1/2021	8,46
3/2/2021	68,00
3/2/2021	68,00
3/2/2021	12,38
3/2/2021	6,65
4/2/2021	45,63
8/2/2021	1.176,43
18/2/2021	244,74
18/2/2021	73,81
23/2/2021	122,57
23/2/2021	336,96
26/2/2021	9.915,90
3/3/2021	68,00
9/3/2021	252,64
9/3/2021	60,00
9/3/2021	99,60
15/3/2021	49.262,10
25/3/2021	45,63
25/3/2021	547,22
27/3/2021	45,63
29/3/2021	45,63
31/3/2021	60,00

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
31/3/2021	60,00
31/3/2021	45,63
8/4/2021	327,92
8/4/2021	12.206,70
9/4/2021	29.885,52
21/4/2021	45,63
26/4/2021	283,42
26/4/2021	423,46
28/4/2021	16.193,40
29/4/2021	90,73
29/4/2021	151,98
11/5/2021	153,32
11/5/2021	16.516,66
12/5/2021	49,56
14/5/2021	73,81
17/5/2021	50,60
25/5/2021	14,56
31/5/2021	501,92
31/5/2021	291,09
10/6/2021	73,81
10/6/2021	68,00
10/6/2021	129,87
10/6/2021	252,64
10/6/2021	548,70
11/6/2021	76,90
11/6/2021	76,50
11/6/2021	42,90
12/6/2021	115,18
13/6/2021	60,35
14/6/2021	1.607,58
14/6/2021	102,32
14/6/2021	167,42
14/6/2021	102,08
14/6/2021	41,95
14/6/2021	7,73
16/6/2021	16.929,29
17/6/2021	73,81
18/6/2021	62,19
28/6/2021	50,60
30/6/2021	68,00
2/8/2021	15.956,41

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
31/8/2021	73,81
31/8/2021	339,20
1/9/2021	15.410,32
16/9/2021	14.225,62
20/9/2021	73,81
20/9/2021	129,87
27/9/2021	257,68
30/9/2021	15.422,10
27/10/2021	15.422,02
11/11/2021	15.445,71
22/11/2021	73,81
23/11/2021	14,56
26/11/2021	136,75
8/12/2021	15.446,92
13/12/2021	387,68
14/12/2021	33,78
24/12/2021	14,34
30/12/2021	17.142,48
6/1/2022	257,68
6/1/2022	80,00
19/1/2022	15.624,82
14/2/2022	20,38
14/2/2022	170,98
10/3/2022	370,94
25/10/2022	10,08
28/3/2023	10,08

9.2. aplicar a Sueli Duarte da Silva Alves a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar, desde já, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §1º, do RITCU, o parcelamento da dívida em até 36 prestações, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovação perante o Tribunal do recolhimento da primeira parcela e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, do das demais, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando-os de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RITCU;

9.5. informar acerca desta deliberação o Chefe da Procuradoria-Geral da República na Bahia, para adoção de eventuais medidas cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

art. 209, § 7º, do RI/TCU, Sueli Duarte da Silva Alves, o espólio de Cleonice Duarte da Silva e o Comando da 6ª Região Militar.

10. Ata nº 21/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3948-21/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 008.354/2024-3

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

Responsável: Wesdra Tavares Bandeira (708.118.495-20).

Representação legal: Otávio Januário da Silva (169.578/OAB-MG), representando Wesdra Tavares Bandeira.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TRANSFERÊNCIA LEGAL. AÇÕES DE RESPOSTA A DESASTRES NATURAIS NO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO JACINTO/MG. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO E AUDIÊNCIA DO RESPONSÁVEL. APRESENTAÇÃO SUPERVENIENTE DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. AFASTAMENTO DO DÉBITO. INTEMPESTIVIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS SEM JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), cuja proposta de encaminhamento contou com a anuência de seu corpo diretivo e do Ministério Público de Contas (peças 42 a 45):

“INTRODUÇÃO

463. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, em desfavor de Wesdra Tavares Bandeira, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos da Transferência Obrigatória Siafi 1AAHEL (Protocolo S2ID RES-MG-3160306-20211221-01), firmada entre o Ministério do Desenvolvimento Regional e o Município de Santo Antônio do Jacinto/MG, que tinha por objeto ações de resposta nas áreas afetadas por desastres, mediante aquisição de materiais de consumo e atendimento para famílias atingidas pelas tempestades.

HISTÓRICO

464. Em 23/11/2023, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 14). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2468/2023.
465. A transferências de registro Siafi 1AAHEL foi firmada no valor de R\$ 140.100,00 à conta do concedente, sem previsão de contrapartida do conveniente. Teve vigência de 4/1/2022 a 3/7/2022, com prazo para apresentação da prestação de contas em 3/8/2022. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 140.100,00 (peça 4).
466. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jacinto - MG, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do instrumento de transferência discricionária descrito como 'EXECUÇÃO DE AÇÕES DE RESPOSTA NO MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO JACINTO-MG', no período de 4/1/2022 a 3/7/2022, cujo prazo se encerrou em 3/8/2022.

467. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

468. No relatório da TCE (peça 16), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R\$ 140.100,00, imputando responsabilidade a Wesdra Tavares Bandeira, Prefeito, no período de 1/1/2021 a 31/12/2024, na condição de gestor dos recursos.

469. Em 27/3/2024, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 19), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 20 e 21).

470. Em 22/4/2024, o Ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 22).

471. Na instrução inicial (peça 26), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência para as seguintes irregularidades:

- a) Irregularidade 1: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Santo Antônio do Jacinto/MG, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, por meio da Transferência Obrigatória Siafi 1AAHEL (Protocolo S2ID RES-MG-3160306- 20211221-01), no período de 4/1/2022 a 3/7/2022, cujo prazo se encerrou em 3/8/2022, que tinha por objeto a execução de ações de resposta nas áreas afetadas por desastres, mediante aquisição de materiais de consumo e atendimento para famílias atingidas pelas tempestades.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13 e 14.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986.

- b) Débito relacionado ao responsável Wesdra Tavares Bandeira:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
14/1/2022	140.100,00

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Responsável: Wesdra Tavares Bandeira.

471.b..1. Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 4/1/2022 a 3/7/2022, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo se encerrou em 3/8/2022.

471.b..2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 4/1/2022 a 3/7/2022.

471.b..3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas no prazo e forma devidos ou comprovar que adotou medidas administrativas e/ou judiciais para resguardo do patrimônio público, quando indisponíveis as condições para prestar as contas devidas.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

472. Encaminhamento: citação.

- a) Irregularidade 2: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas da Transferências Obrigatória Siafi 1AAHEL (Protocolo S2ID RES-MG-3160306-20211221-01), que tinha por objeto a execução de ações de resposta nas áreas afetadas por desastres, mediante aquisição de materiais de consumo e atendimento para famílias atingidas pelas tempestades, cujo prazo se encerrou em 3/8/2022.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13 e 14.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986.

Responsável: Wesdra Tavares Bandeira.

472.a..1. Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 3/8/2022.

472.a..2. Nexa de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexa causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 4/1/2022 a 3/7/2022.

472.a..3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas no prazo e forma devidos.

473. Encaminhamento: audiência.

474. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 27), foram efetuadas citação e audiência do responsável, nos moldes adiante:

f) Wesdra Tavares Bandeira - promovida a citação e audiência do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 43319/2024 – Sproc (peça 32)

Data da Expedição: 27/9/2024

Data da Ciência: 2/10/2024 (peça 36)

Nome Recebedor: A. C. Santos

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 28).

Fim do prazo para a defesa: 17/10/2024

Comunicação: Ofício 43320/2024 – Sproc (peça 31)

Data da Expedição: 27/9/2024

Data da Ciência: 2/10/2024 (peça 35)

Nome Recebedor: A. C. Santos

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 28).

Fim do prazo para a defesa: 17/10/2024

Comunicação: Ofício 43321/2024 – Sproc (peça 30)

Data da Expedição: 27/9/2024

Data da Ciência: 1/10/2024 (peça 33)

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Nome Recebedor: A. C. Santos

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 28).

Fim do prazo para a defesa: 16/10/2024

Comunicação: Ofício 43322/2024 – Seproc (peça 29)

Data da Expedição: 27/9/2024

Data da Ciência: 2/10/2024 (peça 34)

Nome Recebedor: A. C. Santos

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 28).

Fim do prazo para a defesa: 17/10/2024

475. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 40), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

476. O responsável Wesdra Tavares Bandeira apresentou, através de seu advogado (peça 37), suas alegações de defesa e razões de justificativas à peça 38, acompanhados de documentos à título de prestação de contas (peça 39), que serão analisados na seção Exame Técnico.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

477. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador ocorreu em 4/8/2022, e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme segue:

- a) Wesdra Tavares Bandeira, por meio do ofício acostado à peça 10, recebido em 8/8/2023, conforme AR (peça 11).

Valor de Constituição da TCE

478. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2024 é de R\$ 140.100,00, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN-TCU 98/2024.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

479. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/4/2020, fixou tese com repercussão geral de que ‘é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas’ (Tema 899).

480. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

481. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

482. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; e MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso), os atos interruptivos

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do poder público em investigar determinado fato.

483. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2.219/2023-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

484. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

485. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 3/8/2022, quando findou o prazo para prestação de contas.

486. Verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva), segundo a Resolução-TCU 344/2022:

- a) em 13/10/2022, Ofício 1820/2022/CORE-CGPC/CGPC/DIORF/SECOG/SE-MDR, solicita apresentação da prestação de contas (peças 6 e 7);
- b) em 20/12/2022, Ofício 2464/2022/CORE-CGPC/CGPC/DIORF/SECOG/SE-MDR, solicita apresentação da prestação de contas (peças 8 e 9);
- c) em 20/11/2023, Parecer Financeiro 1186/2023/DITCE/CDTCE/CGPC/DIORF/SE-MIDR (peça 13);
- d) em 23/11/2023, despacho de instauração da TCE (peça 14);
- e) em 27/12/2023, Relatório de Tomada de Contas Especial 235/2023 (peça 16); e
- f) em 26/4/2024, autuação do processo no TCU;
- g) em 1/10/2024, promovida a citação e audiência de Wesdra Tavares Bandeira (peça 30 e 33); e
- h) em 2/10/2024, promovidas a citação e audiência de Wesdra Tavares Bandeira (peças 31-32 e 34-36).

487. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de três anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente.

488. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

489. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processo
Wesdra Tavares Bandeira	000.285/2024-2 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional em razão de omissão no dever de prestar contas, Outros instrumentos de transferências discricionárias 1AAHEO, firmado com o/a MINIST. DA INTEGR. E DO DESENVOLV. REGIONAL, Sifai/Siconv 1AAHEO, função null, que teve como objeto EXECUÇÃO DE AÇÕES DE RESPOSTA NO MUNICÍPIO DE

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

	SANTO ANTÔNIO DO JACINTO- MG (nº da TCE no sistema: 1890/2023)']

490. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

Responsável	Débito inferior
Wesdra Tavares Bandeira	1203/2024 (R\$ 72.834,23) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

491. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

492. Relembrando o histórico da análise preliminar:

- a) Para cumprimento do objeto da transferência Siafi 1AAHEL (Protocolo S2ID RES-MG-3160306-20211221-01), descrito como execução de ações de resposta nas áreas afetadas por desastres, mediante aquisição de materiais de consumo e atendimento para famílias atingidas pelas tempestades, o concedente transferiu a verba no valor de R\$ 140.100,00, creditada na conta específica do Banco do Brasil 16545-X, Agencia 2602-6, em 14/1/2021, que deveria ser aplicada no período de 4/1/2022 a 3/7/2022, com prazo para apresentação da prestação de contas até 3/8/2022 (peças 2, 4 e 5, p. 8).
- b) Passado o prazo sem que o responsável apresentasse a prestação de contas, foi editado o Parecer Financeiro 1186/2023/DITCE/CDTCE/CGPC/DIORF/SE-MIDR, de 20/11/2023 (peça 13), confirmando a omissão e a impossibilidade de analisar a execução técnica e financeira da avença, porém, esclareceu o parecer que, com base nos extratos bancários da conta específica, obtidos com a instituição financeira, foi possível identificar retiradas na data de 06/05/2022, que somaram R\$ 140.099,98, embora a destinação da verba seja desconhecida, e que, após os pagamentos realizados, o saldo da conta corrente estava zerado, assim como a conta investimento (peça 5).
- c) Fundamentadas as irregularidades de omissão no dever de prestar contas, descumprimento do prazo para apresentação da prestação de contas e não comprovação da regular utilização da verba, expediu-se as correspondentes citações e audiências endereçadas à Wesdra Tavares, prefeito responsável pela gestão dos recursos e prestação de contas

Da defesa do responsável Wesdra Tavares Bandeira

493. Segue-se com a análise das alegações de defesa e razões de justificativas do gestor, apresentadas no arrazoadado à peça 38, em conjunto com os elementos de prova, que acompanham a defesa do responsável (peça 39), oferecidos a este tribunal, e com outros apresentados no âmbito do concedente, extraídos do sistema S2ID, juntados à peça 41 destes autos.

494. De início, em sua manifestação à peça 38, p. 1, requer a extinção do processo, com resolução do mérito, por entender estar comprovada a aplicação dos recursos com a juntada dos documentos necessários a demonstrar os valores gastos.

495. Na sequência, em documento complementar (peça 38, p. 2-9), intitulado razões de defesa, apresenta palavras iniciais sobre a tempestividade das alegações, sua legitimidade nos autos e considerações sobre o histórico desta TCE.

496. Passa-se a seguir para síntese dos argumentos de interesse, concernentes/relacionadas às irregularidades apontadas nesta TCE:

497. Argumentos:

- a) As Irregularidades 1 e 2 são infundadas, pois não foram consideradas as dificuldades dos pequenos municípios.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

- b) Durante toda sua gestão, sempre agiu com zelo e cautela, especialmente no que se refere aos recursos disponibilizados ao município, que, em momento algum, deixaram de ser cuidadosamente empregados nos projetos a que se destinavam, não havendo malversação dos valores.
- c) Apresenta a documentação necessária e fundamental para mostrar que o valor ora questionado foi devidamente usado no objeto da transferência em análise, não havendo que se falar em malversação ou locupletamento.
- d) Jamais descumpriu a obrigação quanto à prestação de contas.
- e) Satisfeita a obrigação de prestação de contas, com as provas equivalentes aportadas aos autos, resta, indubitavelmente, atendidas as premissas legais, não sendo pertinente, repisamos, portanto, ao nosso sentir, concessa vênha, qualquer punição lateral ao notificado.

498. Análise:

- a) A alegação de que as irregularidades 1 e 2 são desarrazoadas não merece prosperar. A leitura dos dispositivos a seguir deixa claro que elas foram devidamente fundamentadas e identificados os fatos e os elementos de responsabilização:
- b) O parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal de 1988 determina que:

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

- c) Por sua vez, os arts. 13 e 14 do Decreto 7.257, de 4/8/2010, vigente à época do acordo, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil – SINDEC e sobre as transferências de recursos para ações de socorro, assistência às vítimas, restabelecimento de serviços essenciais e reconstrução nas áreas atingidas por desastre, estabelecem que:

Art. 13. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios beneficiários das transferências de que trata o art. 4º da Medida Provisória nº 494, de 2010, apresentarão ao Ministério da Integração Nacional a prestação de contas do total dos recursos recebidos.

Art. 14. A prestação de contas de que trata o art. 13 deverá ser apresentada pelo ente beneficiário no prazo de trinta dias a contar do término da execução das ações a serem implementadas com os recursos transferidos pelo Ministério da Integração Nacional e será composta dos seguintes documentos:

- d) Ainda sobre o assunto, o art. 5º Portaria 3464, de 31/12/2021, que autorizou a transferência dos recursos em debate, deixa claro que (peça 2):

O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

- e) A instrução preliminar (peça 26) fundamentou o encaminhamento da citação e audiência da seguinte forma:

Irregularidade 1: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados (...)

28.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

28.1.1.1. Como restou caracterizada a omissão no dever de prestar contas, também se verificou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo.

28.1.1.2. Nesse diapasão, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (Acórdãos 974/2018-Plenário-Relator Bruno Dantas, 511/2018 - Plenário-Relator Aroldo Cedraz, 3875/2018-1ª Câmara-Relator Vital do Rêgo, 1983/2018-1ª Câmara-Relator Bruno Dantas, 1294/2018-1ª Câmara-Relator Bruno Dantas, 3200/2018-2ª Câmara-Relator Aroldo Cedraz, 2512/2018-2ª Câmara-Relator Aroldo Cedraz, 2384/2018-2ª Câmara-Relator: José Múcio Monteiro, 2014/2018-2ª Câmara-Relator Aroldo Cedraz, 901/2018-2ª Câmara-Relator: José Múcio Monteiro, entre outros).

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

28.1.1.3. Com espeque na nova Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657/1942, atualizado pela Lei 13.655/2018), o TCU entende que a omissão no dever de prestar contas se caracteriza como culpa grave, uma vez que se distancia do que seria esperado de um administrador minimamente diligente, o que caracteriza erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018. Acórdão 8879/2021-Primeira Câmara | Relator: Benjamin Zymler.

28.1.1.4. Tendo em vista que a omissão no dever de prestar contas impede o estabelecimento do nexo causal entre o repasse dos recursos e a consecução do objeto pleiteado, entende a jurisprudência do Tribunal que deve prevalecer a presunção do débito pela totalidade dos recursos federais repassados. Acórdão 4661/2008-Primeira Câmara, Relator: Valmir Campelo.

28.1.1.5. Entende a jurisprudência desta Corte de Contas que a apresentação da prestação de contas após a regular citação do Tribunal, ainda que comprove a regular aplicação dos recursos, pode afastar o débito, mas não elide a irregularidade da omissão, permitindo o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, da Lei 8.443/1992. Acórdãos: 1792/2009-Plenário, Redator: Walton Alencar Rodrigues; Acórdãos: 800/2008-Segunda Câmara, Relator: Augusto Sherman; 7402/2011-Primeira Câmara | Relator: Marcos Bemquerer; 4704/2020 Primeira Câmara | Relator: Benjamin Zymler.

28.1.1.6. Quando o prazo para prestar as contas recair sobre a gestão posterior, ainda que não tenha aplicado ou gerido qualquer recurso, a Súmula TCU 230 estabelece que o sucessor tem o dever de apresentar as respectivas prestações de contas ou, na impossibilidade de fazê-lo, deve demonstrar que adotou todas as medidas legais/administrativas visando o resguardo do patrimônio público.

28.1.2. No caso concreto, porém, os recursos foram geridos por Wesdra Tavares Bandeira e o prazo final da prestação de contas também se encerrou na gestão dele, o que o torna com único responsável pela omissão no dever de prestação contas, nos termos do art. 93 do Decreto-lei 200/1967.

Irregularidade 2: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas (...).

28.2.1. Fundamentação para o encaminhamento:

28.2.1.1. A omissão no dever de prestar contas no prazo devido configura grave infração à norma legal, nos termos do art. 8º da Lei 8.443/1992, bem como do art. 84 do Decreto-Lei 200/1967. Aliás, a inobservância do dever formal de prestar contas atenta contra o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

28.2.1.2. Assim, cabe ao gestor cujo mandato coincidir com o vencimento do prazo para tal mister, ainda que não seja o responsável pela gestão dos recursos públicos, desincumbir-se desse dever jurídico apresentando formalmente toda a documentação exigida pela legislação a título de prestação de contas, em conformidade com o princípio da continuidade administrativa. Na impossibilidade de fazê-lo, deverá adotar as medidas legais para o resguardo do patrimônio público, conforme a Súmula-TCU 230.

28.2.1.3. Deixar de prestar contas quando se está obrigado a fazê-lo, no prazo e forma estabelecidos pela legislação, constitui irregularidade grave, nos termos da lei e da jurisprudência do TCU (Acórdão 6897/2018-2ª Câmara-Relator Aroldo Cedraz; Acórdão 6730/2018-1ª Câmara Relator Benjamin Zymler; Acórdão 2628/2004-1ª Câmara-Relator Augusto Sherman; Acórdão 5770/2009-1ª Câmara-Relator Walton Alencar Rodrigues).

- f) Ressalte-se que, conforme aduzido pelo defendente, as dificuldades enfrentadas pelos pequenos municípios, administrativas e/ou financeiras, não amenizam os descumprimentos das normas legais. Seria um caos na administração pública se todos os pequenos municípios alegassem hipossuficiência para justificar ilegalidades.
- g) Ademais, a prestação de contas em destaque não requeria grande esforço a ponto de justificar o descumprimento do prazo em apreço.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

- h) Importante registra ser comum gestores mirins se apegarem a esse argumento, mas, por outro lado, o País forma centenas de administradores que não são aproveitados por essas mesmas gestões.
- i) Não bastasse ignorar os alunos formados em administração, também é rotina a troca de servidores treinados por novos servidores somente com intuito de acomodar interesse político partidário, deixando de lado a qualificação, competência e dedicação funcional.
- j) Quanto à força probatória da documentação da prestação de contas, passa-se para sua análise:

Acompanham a defesa do responsável os seguintes elementos à título de prestação de contas (peça 39):

- a. Extratos bancários da conta específica e da conta investimento (p. 1-21, 32-51, 77);
- b. Declaração de recebimento e distribuição dos materiais de assistência humanitária (p. 23);
- c. Relação de pagamento (p. 27);
- d. Print da tela do sistema S2ID (p. 25);
- e. Relatório de execução físico-financeira (p. 29);
- f. Demonstrativo da receita e despesa (p. 31);
- g. Processos de pagamento das despesas, compostos de: nota de liquidação, empenho e nota fiscal, nos valores de R\$ 58.875,00, R\$ 66.224,98 e R\$ 15.000,00 (p. 59-75); e
- h. Guias de Recolhimento da União - GRU e os correspondentes de pagamentos, nos valores de R\$ 107,33; R\$ 3.648,82 e R\$ 1,61; as duas primeiras processadas em 11/1/2023 e a última em 30/1/2023 (peça 41, p. 11 e 13-18, e 39, p. 79-89).

Extraíu-se do Sistema de Informações sobre Desastres – S2ID do MIDR outros documentos inseridos pelo responsável, em 2/10/2024, à título de prestação de contas, que não foram apresentados junto à defesa em exame, especialmente, o relatório fotográfico da distribuição dos kits emergenciais e a lista de beneficiários, que serão aproveitados e analisados em conjunto (peça 41).

- k) A documentação acima revela que:

Os recursos foram devidamente aplicados no mercado financeiro;

Os dispêndios nos valores de R\$ 58.875,00, R\$ 66.224,98 e R\$ 15.000,00 (total R\$ 140.099,98), todos realizados na vigência do acordo, foram identificados nos extratos bancários (peça 5, p. 12) e na relação de pagamentos (peça 39, p. 27).

As notas fiscais, que compõem os processos de liquidação das despesas e dão suporte aos pagamentos, demonstram que os itens adquiridos são compatíveis com os estabelecidos no plano de trabalho, tais como: kits de higiene e limpeza, água mineral, fornecimento refeição preparadas, cestas básicas e combustível para abastecimento dos veículos utilizados na distribuição dos itens, p. 31.

O relatório de execução juntamente com a declaração de aquisição e distribuição dos materiais, com a lista de beneficiários, com as fotografias dos itens adquiridos e de sua distribuição, aliado à compatibilidade das aquisições com o objeto pactuado, constituem forte indício do cumprimento do objeto e atingimentos dos objetivos pactuados na transferência em apreço.

O saldo da conta específica foi restituído ao Tesouro Nacional, conforme identificam os pagamentos das GRUs (peça 5, p. 20).

- l) Diante do contexto, forçoso confirmar a existência de nexo de causalidade entre os recursos disponibilizados, as despesas e o objeto da transferência em destaque, e concluir que os documentos apresentados por Wesdra Tavares são suficientes para comprovar a regular aplicação dos recursos e o cumprimento do objeto e atingimento dos objetivos propostos, afastando o débito que lhe foi atribuído inicialmente.
- m) Sugere-se, portanto, acatar as alegações de defesa apresentadas em relação a irregularidade de ‘não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais repassados’, dando-lhe quitação, quanto ao débito atribuído na inicial.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

- n) No que se refere ao descumprimento do prazo para prestação de contas, apesar de o gestor não ter apresentado razões de justificativas específicas e segregadas das alegações de defesa, ele alega jamais descumpriu sua obrigação quanto à prestação de contas, e que apresentadas as contas e comprovada a correta aplicação dos recursos, resta cumpridas suas obrigações com afastamento das irregularidades, não sendo devida aplicação de punição ao defendente.
- o) No caso concreto, estabeleceu-se o prazo final de 3/8/2022 para prestação de contas final do acordo, obrigação só cumprida pelo gestor em 1/10/2024, quando foram inseridos documentos via sistema S2ID (peça 41), e, posteriormente, em 25/10/2024 (peças 38 e 39), perante este Tribunal. Em ambas as ocasiões, somente após realizadas as citação e audiência (primeira comunicação foi entregue a ele exatamente no dia 1/10/2024 (peça 33).
- p) Nos termos da jurisprudência desta corte, uma vez efetivada a citação ou audiência, a apresentação da prestação de contas extemporânea não descaracteriza a omissão. Nesse sentido, citam-se os seguintes enunciados:
 - A omissão no dever de prestar contas fica caracterizada apenas a partir da citação feita pelo TCU. A apresentação da prestação de contas até o momento anterior ao da citação configura intempestividade no dever de prestar contas e deve ser considerada falha formal, hipótese que, aliada à demonstração da adequada e integral aplicação dos recursos, conduz ao julgamento das contas pela regularidade com ressalva. (Acórdão 2834/2023-Primeira Câmara)
 - A citação ou, conforme o caso, a audiência realizada pelo TCU é o marco temporal a partir do qual a apresentação da prestação de contas não descaracteriza a omissão. (Acórdão 1537/2022-2ª Câmara)
- q) Concluiu-se que as razões de justificativa apresentadas não elidem a irregularidade de descumprimento do prazo e não merecem acatamento. Inalterada essa irregularidade, sugere-se o prosseguimento dos autos para julgar irregulares, sem débito, as contas de Wesdra Tavares Bandeira, com aplicação da multa do art. 58, inciso I, da Lei 8443/92.

Dos demais requerimentos dos responsáveis João Gomes de Lima e Município de Capitão Poço/PA

499. Além dos argumentos apresentados em suas alegações de defesa e razões de justificativas, em suma, o defendente requer:

- a) (...) ‘que seja julgado improcedente o achado e a determinação de não aplicação de qualquer penalidade em razão do disposto no artigo 56 e seguintes da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, pois resta cabalmente demonstrado que o manifestante não praticou qualquer ato que possa se traduzir em matriz de responsabilização, notadamente pela comprovação da prática de todos os atos com a mais absoluta boa-fé e sem qualquer benefício próprio ou a terceiro, direto ou indireto, além de inexistente qualquer prejuízo ao MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO JACINTO - MG - CNPJ: 18.349.951/0001-36.’

500. Análise

- a) Quanto ao requerimento reproduzido anteriormente, ante os fatos apurados no exame técnico, não há razões ou fundamentos para seu acatamento, tendo em vista que:
- b) A questão relativa à apresentação da prestação de contas fora do prazo e após realizada a citação e audiência do responsável não se reveste de justificativas condizentes no sentido de elidir a omissão no dever de prestar contas e, em tais situações, a jurisprudência desta Corte é no sentido de aplicação ao responsável da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

501. Das análises procedidas acima, conclui-se que os argumentos de defesa foram suficientes para elidir a irregularidade de não comprovação da aplicação dos recursos federais transferidos e afastar o débito pelo qual o gestor foi responsabilizado, mas, não lograram êxito em afastar a irregularidade de descumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas

502. Diante do contexto, permanece inalterada a irregularidade caracterizada pelo ‘descumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas’, sugerindo-se rejeitar as razões de justificativa de João Gomes de Lima e julgar irregulares suas contas, com aplicação da multa do art. 58, inciso I, da Lei 8443/92.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**CONCLUSÃO**

503. Em face da análise promovida na seção ‘Exame Técnico’, verifica-se que o responsável Wesdra Tavares Bandeira apresentou alegações de defesa acompanhadas de documentos capazes de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos da transferência em destaque e afastar o débito pelo qual foi inicialmente responsabilizado.
504. No entanto, a mesma análise concluiu os argumentos oferecidos não se prestaram para superar a irregularidade de descumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas, de modo que merecem rejeitadas as razões de justificativas para julgar as presentes contas irregulares, sem débito, com aplicação da multa prevista no art. 58, I, da Lei 8443/92.
505. Foi realizada a análise da ocorrência da prescrição, sob a ótica da Resolução-TCU 344/2022, concluindo-se não ter ocorrido, nos autos, a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

506. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:
- ll) acatar as alegações de defesa apresentadas por Wesdra Tavares Bandeira, no que se refere a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos da transferência em destaque, com afastamento do débito pelo qual foi inicialmente responsabilizado;
 - mm) rejeitar as razões de justificativas oferecidas por Wesdra Tavares Bandeira quanto ao descumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas;
 - nn) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas a, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Wesdra Tavares Bandeira,
 - oo) aplicar ao responsável Wesdra Tavares Bandeira, a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;;
 - pp) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
 - qq) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; ;
 - rr) informar à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e
 - ss) informar à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

É o relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional contra Wesdra Tavares Bandeira, prefeito do município de Santo Antônio do Jacinto/MG no período de 2021 a 2024, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados por meio da Transferência Legal 502/2021 (Siafi 1AAHEL), destinada à execução de ações de resposta a desastres naturais ocorridos em janeiro de 2022, no valor de R\$ 140.100,00.

2. A avença vigeu de 4/1 a 3/7/2022, com prazo para apresentação da prestação de contas até 3/8/2022.
3. No âmbito do TCU, foi promovida a citação do responsável em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos; também foi realizada a sua audiência devido ao descumprimento do prazo originalmente estipulado para a prestação de contas.
4. Em sua resposta, o gestor apresentou vasta documentação comprobatória das despesas: extratos bancários, notas fiscais, relatórios de execução, fotografias da distribuição de kits de ajuda humanitária e lista nominal de beneficiários, mencionando, ademais, de modo genérico, as dificuldades enfrentadas pelos pequenos municípios; ao final, requereu o afastamento de sua responsabilidade (peças 38, 39 e 41).
5. A Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) propõe:
a) considerar comprovada a regular aplicação dos recursos transferidos e, conseqüentemente, afastar o débito inicialmente apontado; b) considerar não justificada a intempestividade na prestação de contas e, por isso, julgar irregulares as contas do prefeito, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, I, da Lei 8.443/1992; tal sugestão conta com a concordância do Ministério Público de Contas.
6. Feito o breve resumo dos fatos, passo a examinar a matéria.
7. Acolho os pareceres precedentes, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir, sem prejuízo de tecer os seguintes comentários.
8. A documentação juntada ao processo após a citação de Wesdra Bandeira é suficiente para demonstrar a execução física e o nexo causal financeiro na utilização dos recursos repassados. Além dos extratos bancários e das notas fiscais, o relatório fotográfico e a lista de beneficiários evidenciam o efetivo alcance social da ação desenvolvida; desse modo, não remanesce indício de dano ao erário, motivo pelo qual o débito deve ser afastado.
9. Não obstante, subsiste a infração relativa ao atraso em cumprir o dever de prestar contas, pois o prazo para tanto expirou em 3/8/2022. Tendo sido o prefeito notificado pela autoridade competente em 8/8/2023 (peças 10 e 11), somente inseriu a documentação no Sistema de Informações sobre Desastres (S2ID) em 1º/10/2024, quando da sua citação por esta Corte de Contas.
10. Logo, o responsável não apresentou justificativa adequada em relação à postergação por mais de dois anos; a mera alegação de dificuldades enfrentadas por municípios pequenos não deve ser acatada, pois é genérica e insuficiente para evidenciar as reais circunstâncias que supostamente o teriam impedido de realizar a prestação tempestiva das contas.
11. Segundo dispõe o art. 209, § 4º, do Regimento Interno (RITCU), “*citado o responsável pela omissão de que trata o inciso I, bem como instado a justificar essa omissão, a apresentação posterior das contas, sem justificativa para a falta, não elidirá a respectiva*

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

irregularidade, podendo o débito ser afastado caso a documentação comprobatória das despesas esteja de acordo com as normas legais e regulamentares e demonstre a boa e regular aplicação dos recursos, sem prejuízo de aplicação da multa prevista no inciso I do art. 268” (grifos acrescidos).

12. Nessa linha, a jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que a prestação de contas após a citação (ou audiência) do responsável omissa, se desacompanhada de justificativa razoável, não afasta a irregularidade de suas contas nem a aplicação de multa, não obstante a elisão do débito (*vide* Acórdãos 1.217/2019-Plenário, 4.838/2017-2ª Câmara e 663/2015-1ª Câmara).
13. Desse modo, concordo com a unidade técnica em relação a estar caracterizado como erro grosseiro a conduta do responsável, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lindb).
14. Portanto, julgo irregulares as contas de Wesdra Bandeira, imputando-lhe a multa prevista no art. 58, I, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 4.500,00, cuja dosimetria levou em consideração a gravidade da conduta, a ausência de fatores atenuantes ou agravantes e os limites estipulados no art. 268, I, do RITCU c/c a Portaria-TCU 14/2025.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a minuta de deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 24 de junho de 2025.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS

Relator

ACÓRDÃO Nº 3949/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 008.354/2024-3
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Wesdra Tavares Bandeira (708.118.495-20).
4. Órgão/Entidade: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Otávio Januário da Silva (169.578/OAB-MG), representando Wesdra Tavares Bandeira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados por meio da Transferência Legal 502/2021 (Siafi 1AAHEL), destinada a promover ações de resposta em áreas afetadas por desastres naturais mediante aquisição de materiais de consumo e atendimento a famílias prejudicadas no município de Santo Antônio do Jacinto/MG,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, I, e 16, III, “a”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, III, da mesma lei, as contas de Wesdra Tavares Bandeira, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, I, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

9.3. autorizar, desde já, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §1º, do RITCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) prestações, incidindo, sobre cada parcela, a correção monetária, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, para comprovar o recolhimento das demais, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RITCU;

9.4. informar o responsável e o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional acerca desta deliberação.

10. Ata nº 21/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3949-21/25-1.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 037.373/2023-4

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Colégio Militar de Brasília.

Responsável: Márcia de Souza Costa Alves (563.276.091-04).

Interessado: Colégio Militar de Brasília (09.604.923/0001-27).

Representação legal: Guilherme de Souza Costa Alves (45.270/OAB-DF), representando Márcia de Souza Costa Alves.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CRUZAMENTO DE DADOS EM FISCALIZAÇÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO. RECEBIMENTO DE ADICIONAL DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA CONCOMITANTE COM ATIVIDADE REMUNERADA PRIVADA. RECOLHIMENTO INTEGRAL DO DÉBITO NA FASE CITATÓRIA. ELISÃO DO DANO. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como parte do relatório a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), cuja proposta de encaminhamento contou com a anuência de seu corpo diretivo (peças 44 a 46):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Colégio Militar de Brasília em desfavor de Márcia de Souza Costa Alves. A motivação foi o recebimento indevido de valores referentes ao regime de trabalho de dedicação exclusiva.

HISTÓRICO

2. O fundamento para a instauração da TCE, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Recebimento indevido no período de 12 de agosto de 2013 a 19 de janeiro de 2019, verbas adicionais no salário em relação a dedicação exclusiva.

2.1. No relatório (peça 22), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 195.121,75, imputando-se a responsabilidade a Márcia de Souza Costa Alves, na condição de beneficiária.

2.2. Autuado o processo no Tribunal de Contas da União (TCU), a instrução inicial (peça 31), após afastar as hipóteses de prescrição, propôs citação nos seguintes termos:

(...)

33.1. Irregularidade 1: recebimento de gratificação referente ao regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais com dedicação exclusiva cumulativamente com o exercício remunerado de outra atividade pública/privada, no período de 12/8/2013 a 1º/2/2019.

(...)

33.1.10. Evidências da irregularidade: documento técnico presente nas peças 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20.

33.1.11. Normas infringidas: arts. 37, inc.s XVI e XVII, 71, inc. II, segunda parte, da

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Constituição Federal/1988; arts. 876, 884 e 927 da Lei 10.406/2002; arts. 20, §2º, e 21 da Lei 12.772/2012; art. 15, inc. I, do Decreto 94.664, de 23/7/1987.

33.1.12. Débito relacionado à responsável Márcia de Souza Costa Alves:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1/9/2013	1.114,70
1/10/2013	1.571,08
1/11/2013	1.595,08
1/12/2013	3.190,16
1/1/2014	3.622,61
1/2/2014	1.604,69
1/3/2014	2.153,88
1/4/2014	1.713,81
1/5/2014	1.713,81
1/6/2014	1.713,81
1/7/2014	1.713,81
1/8/2014	1.713,81
1/9/2014	1.713,81
1/10/2014	1.713,81
1/11/2014	1.713,81
1/12/2014	3.462,78
1/1/2015	4.167,14
1/2/2015	1.713,81
1/3/2015	1.713,81
1/4/2015	1.846,74
1/5/2015	1.813,59
1/6/2015	1.813,57
1/7/2015	1.813,57
1/8/2015	1.813,57
1/9/2015	1.859,86
1/10/2015	1.824,60
1/11/2015	2.737,38
1/12/2015	4.895,08
1/1/2016	5.696,68
1/2/2016	2.737,39
1/3/2016	2.737,39
1/4/2016	2.737,39
1/5/2016	2.737,39

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

1/6/2016	2.737,39
1/7/2016	2.737,39
1/8/2016	2.737,39
1/9/2016	2.887,94
1/10/2016	2.887,94
1/11/2016	2.887,94
1/12/2016	5.913,17
1/1/2017	7.055,23
1/2/2017	3.032,32
1/3/2017	3.032,32
1/4/2017	3.032,32
1/5/2017	3.032,32
1/6/2017	3.032,32
1/7/2017	3.032,32
1/8/2017	3.032,32
1/9/2017	3.025,12
1/10/2017	3.025,12
1/11/2017	3.025,12
1/12/2017	5.074,46
1/1/2018	7.246,77
1/2/2018	3.025,12
1/3/2018	3.025,12
1/4/2018	3.025,12
1/5/2018	3.025,12
1/6/2018	3.025,12
1/7/2018	3.025,12
1/8/2018	3.025,12
1/9/2018	3.017,90
1/10/2018	3.017,90
1/11/2018	3.017,90
1/12/2018	6.240,28
1/1/2019	7.482,05
1/2/2019	1.918,62

Valor atualizado do débito (sem juros) em 29/11/2023: R\$ 286.186,48

33.1.13. Cofre credor: Tesouro Nacional.

33.1.14. Responsável: Márcia de Souza Costa Alves.

33.1.14.1. Conduta: receber gratificação referente ao regime de trabalho de 40 (quarenta)

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

horas semanais com dedicação exclusiva, cumulativamente com o exercício remunerado de outra(s) atividade(s) pública(s)/(privada(s)).

33.1.14.2. Nexo de causalidade: ao receber a gratificação referente ao regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais com dedicação exclusiva cumulativamente com o exercício remunerado de outra(s) atividade(s) pública(s)/(privada(s)), a responsável causou dano ao erário.

33.1.14.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, não exercer outra(s) atividade(s) pública(s)/(privada(s)) enquanto estiver em regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais com regimento de dedicação exclusiva.

(...).

2.3. Promovida a citação, a responsável apresentou defesa juntada como peças 37 a 41.

EXAME TÉCNICO

3. A responsável comprovou o recolhimento ao Tesouro Nacional, em 30/1/2024, de R\$ 288.594,94. Conforme demonstrativo à peça 43, trata-se do exato valor da dívida corrigida monetariamente até aquela data.

3.1. Ademais, a responsável fez as seguintes alegações de defesa:

a) boa-fé;

b) compatibilidade de horários com a docência privada;

c) seu empenho e dedicação seriam comprovados pelo recebimento de uma medalha e um diploma de reconhecimento e pelo retardamento voluntário de sua aposentadoria, tendo em vista a carência de docentes enfrentada pela instituição;

d) nunca teria faltado a qualquer atividade determinada pela instituição, independentemente de horário;

e) ‘quando da opção pelo regime de dedicação exclusiva foi informada de que a restrição de cumulação se daria apenas em relação a cargos públicos, nos termos do boletim Bol. Int. nº 214, de 23/11/2004, pag. 1926 (doc. Anexo à defesa), cujo resultado se deu com a verificação de que ‘não acumulam cargo público para fins de adição de regime de trabalho de DEDICAÇÃO EXCLUSIVA’, o que a manteve em erro de entendimento’, sendo que ‘Eventuais documentos assinados *a posteriori*, por mudança de procedimento ou legislação, não foram devidamente esclarecidos, sendo-lhe informado que a necessidade de assinatura era mera questão de praxe administrativa, apenas cumprindo protocolos, numa relação de confiança’, confiança que só viria a ser quebrada posteriormente;

f) o ‘setor de pessoal do CMB cometia erros com certa frequência, quando erroneamente orientou a Professora sobre o acúmulo de cargos, fazendo entender que o acúmulo só não seria possível no caso de dois cargos públicos, bem como quando demorou mais de um ano para regularizar um simples pedido de aposentadoria, vez que não implementou anuênios desde 1997, o que causou grandes perdas à Professora, pois foram implementados retroativamente apenas nos últimos 5 anos’.

3.2. Os argumentos do parágrafo 3.1, alíneas ‘b’ a ‘d’, não merecem acolhimento, pois a vedação é absoluta, sem qualquer condicionante.

É vedada a acumulação de cargo de professor em regime de dedicação exclusiva com outro cargo público ou com qualquer atividade remunerada de caráter não eventual, independentemente de compatibilização de horários; sendo exigível, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, a devolução dos valores irregularmente percebidos durante a acumulação (Acórdão 4.628/2023-TCU-Primeira Câmara, rel. Benjamin Zymler).

O regime de dedicação exclusiva obriga o professor a prestar quarenta horas semanais de trabalho em dois turnos diários completos e impede o exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, ainda que haja compatibilidade de horário (Acórdão 1.336/2012-TCU-Plenário, rel. José Jorge).

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

3.3. Os demais argumentos também devem ser rejeitados. À peça 10, constam duas declarações feitas em períodos distintos – julho de 2005 e abril de 2006 – de que não exercia qualquer outro cargo, fosse público, fosse privado. É fato que, à época, ainda não exercia a docência privada, contudo, trata-se de evidências de que sabia, sim, da vedação.

3.4. Portanto, os elementos presentes nos autos não permitem formar convicção pela boa-fé no recebimento dos valores indevidos. Pelo contrário, há evidência de que a responsável tinha ciência da vedação do exercício de outro cargo, privado ou não, o que afasta a hipótese de boa-fé no recebimento dos valores.

3.5. A proposta de encaminhamento referente à situação relatada neste autos requer que se traga o entendimento atual do TCU.

(...)

37. (...) Para melhor esclarecimento aos embargantes, sirvo-me do seguinte excerto do voto condutor do Acórdão 1.143/2019-1ª Câmara, de minha própria relatoria (...):

‘(...)

14. Como se percebe, a legislação institui a possibilidade de os responsáveis, logo após serem citados, recolherem o débito imputado pelo Tribunal acrescido apenas da atualização monetária. A controvérsia que surge é se, uma vez recolhido o débito corrigido monetariamente, haverá quitação automática da dívida ou se a extinção do débito depende do reconhecimento da boa-fé do responsável.

15. A jurisprudência tradicional desta Corte vinha defendendo a tese esposada pelo Ministério Público junto ao TCU, qual seja, a expurgação dos juros moratórios e a consequente quitação da dívida somente ocorreriam se o Tribunal reconhecesse a presença da boa-fé no caso concreto. Nesse sentido, menciono trechos de alguns julgados:

(...)

16. Entretanto, no julgamento do recente Acórdão 2144/2018-TCU-Plenário, após ampla discussão no Colegiado, os Ministros do TCU entenderam que essa não era a melhor interpretação a ser conferida aos arts. 12 da Lei 8.443/1992 e 202 do Regimento Interno do TCU. Nessa assentada, considerou-se desarrazoado que, após o pagamento do valor indicado no ofício citatório, o jurisdicionado ainda estivesse sujeito ao recálculo da dívida, agora considerando os juros moratórios.

17. Dito de outro modo, restou decidido que o pagamento tempestivo do débito na fase de citação, atualizado monetariamente, opera sua quitação, não cabendo a incidência de juros quando do julgamento do processo. Todavia, caso não reste caracterizada a boa-fé do responsável ou na subsistência de outras irregularidades, as contas serão julgadas irregulares com aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

18. Portanto, diante da mudança de entendimento desta Corte, proponho ao Colegiado que seja expedida quitação quanto à dívida.’

(...) (os trechos em negrito são grifos desta transcrição) (voto do Ministro Benjamin Zymler, condutor do recente Acórdão 2.339/TCU-Plenário), proferido em sede recursal).

3.6. Portanto, o recolhimento do valor atualizado do débito na fase de citação permite que se dê quitação do débito apurado, não cabendo cobrar os juros de mora. Contudo, o não reconhecimento da boa-fé implica a irregularidade das contas e a aplicação da multa do art. 58, inc. I, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

4. As hipóteses de prescrição foram afastadas na instrução à peça 31.

4.1. Quanto ao mérito, constatou-se o recolhimento, na fase de citação, do valor atualizado do débito. Cabe, assim, que se dê à responsável quitação desse débito. Contudo, tendo em vista que não constam evidências de sua boa-fé, sugere-se que as contas sejam julgadas irregulares, com a aplicação da multa prevista no art. 58, inc. I, da Lei 8.443/1992 (parágrafos 3-3.6).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

5. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) julgar irregulares as contas da Sra. Márcia de Souza Costa Alves (CPF 563.276.091-04), com fundamento nos arts. 1º, inc. I, 16, inc. III, alíneas ‘b’ e ‘c’, e 23, inc. III, da Lei 8.443/1992 e 202, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (TCU), dando-lhe quitação do débito apurado, tendo em vista o recolhimento do valor atualizado aos cofres do Tesouro Nacional;

b) aplicar à responsável a multa prevista no art. 58, inc. I, da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove perante o TCU (art. 214, III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inc. II, da Lei 8.443/1992;

d) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento nos arts. 26 da Lei 8.443/1992 e 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, o pagamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-se o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o TCU o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo-se incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando-se a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

e) informar à responsável, ao Colégio Militar de Brasília e à Procuradoria da República no Distrito Federal o acórdão que vier a ser proferido, esclarecendo-se que o acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentarem, estará disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

f) informar à Procuradoria da República no Distrito Federal que, nos termos do art. 62, parágrafo único, Resolução - TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

2. O Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva, se manifestou por meio do parecer a seguir transcrito (peça 47):

“Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Colégio Militar de Brasília (CMB) em desfavor de Márcia de Souza Costa Alves, em razão do recebimento indevido de valores referentes ao regime de trabalho de dedicação exclusiva.

2. Em instrução preliminar (peças 31 a 32), a AudTCE afastou a ocorrência da prescrição, considerando o termo inicial do quinquênio prescricional a data da cessação dos pagamentos irregulares, ocorrida em 1.º/2/2019, apontando ainda causas interruptivas havidas entre 2022 e 2023 nas fases interna e externa desta TCE.
3. Ainda naquela instrução, apontou a Unidade Técnica que as apurações preliminares do CMB decorreram de provocação do TCU, especificamente de achado detectado em Fiscalização Contínua de Folha de Pagamento realizada de forma automatizada pela AudPessoal, que identificou o indício de irregularidade e o encaminhou à unidade militar para as apurações preliminares (peça 9, p. 2).
4. Realizadas as apurações pelo CMB via sindicância, com a concessão de contraditório e ampla defesa, foi de fato detectado que a responsável exerceu emprego em escola particular, mesmo ocupando cargo de dedicação exclusiva com jornada de 40 horas semanais na escola militar, com vedação expressa de exercício de qualquer outro cargo público ou atividade remunerada privada.
5. Devidamente citada, a responsável apresentou alegações de defesa e ainda recolheu aos cofres do Tesouro Nacional, em 30/1/2024, a quantia de R\$ 288.594,94, conforme peça 38.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

6. Em análise de mérito (peças 44 a 46), a AudTCE apontou que a quantia recolhida pela responsável corresponde ao exato valor corrigido da dívida até o momento do pagamento, conforme demonstrativo de débito (peça 43).
7. A unidade instrutiva rechaçou ainda as alegações de defesa no sentido de, quando da opção pelo regime de dedicação exclusiva, a responsável teria sido informada de que a restrição de cumulação se daria somente em relação a outros cargos públicos. Para tanto, a AudTCE demonstrou documentalmente que a responsável assinara, ainda em 2005 e 2006, declarações de que não ocupava qualquer outro cargo público e não exercia qualquer outra atividade remunerada, pública ou privada, pressuposto para o exercício de cargo com dedicação exclusiva (peça 10).
8. A partir de tal premissa, a proposta do Auditor, acolhida pelas instâncias dirigentes da AudTCE, foi no sentido de não reconhecimento da boa-fé da responsável, de forma que, ainda que recolhido tempestivamente o débito após a citação, dispensando-se a incidência dos juros de mora, seria o caso de julgamento pela irregularidade das contas, com aplicação da multa do art. 58, I, da Lei 8.443/92 (contas julgadas irregulares de que não resulte débito).
9. Manifestamos nossa anuência com as conclusões da Unidade Técnica sobre a inocorrência da prescrição e sobre o acatamento da quitação tempestiva do débito, com a dispensa da incidência dos juros de mora.
10. No entanto, em relação à proposta de julgamento pela irregularidade das contas e imposição de multa do art. 58, I, da Lei 8.443/92, divergimos do encaminhamento apresentado.
11. De fato, não se pode caracterizar a boa-fé no presente caso, tendo em vista o recebimento indevido de valores a título de remuneração por exercício de cargo com dedicação exclusiva, quando em verdade, durante o período de 1/9/2013 a 1/2/2019, a responsável exerceu atividade privada remunerada, conforme documentos juntados aos autos. Sobre esse fato, sequer contendeu a responsável, tendo recolhido integralmente o valor atualizado do débito.
12. Além disso, restou bem demonstrado pela unidade técnica que a responsável tinha plena ciência das limitações inerentes ao cargo de dedicação exclusiva, tendo firmado declarações expressas no sentido de que não exercia nenhuma outra atividade remunerada, pública ou privada.
13. Ocorre que não podemos deixar de realizar análise mais ampla sobre as finalidades do processo de Tomada de Contas Especial, a utilidade do manejo da competência punitiva do Tribunal de Contas da União e a balança de custo-benefício na condução até o desfecho final do presente processo, com as posteriores fases de julgamento de contas e potenciais desdobramentos recursais.
14. É sabido que o processo de TCE tem por finalidade precípua a recomposição dos danos patrimoniais causados aos cofres públicos federais, decorrentes de ‘desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário’, nos termos do art. 8.º da Lei 8.443/92.
15. Como resultado do julgamento das contas, poderá o TCU exercer competências sancionatórias, em especial as sanções de multa previstas nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/92, cujos dispositivos mencionam o exercício facultativo de tais penalidades, explicitado pela locução ‘poderá’ em ambos os artigos, faculdade essa firmada a partir do binômio necessidade e utilidade ínsito a toda e qualquer atividade sancionatória exercida pelo Estado, a partir da finalidade das sanções de reprovar condutas e prevenir a sua prática, seja pelo próprio agente sancionado (prevenção especial), seja em relação a potenciais agentes que estejam inclinados à prática de condutas irregulares no trato de recursos públicos federais (prevenção geral).

16. Nesse contexto, observamos que a atuação da Corte de Contas foi extremamente exitosa na identificação da irregularidade pela via da fiscalização contínua de folha de pagamento, mecanismo inovador conduzido pela AudPessoal que realiza diuturnamente o cruzamento de bases de dados, possibilitando a detecção de irregularidades em folhas de pagamento, que de outra forma seriam impossíveis de apontamento pelo órgão pagador.
17. De igual forma, houve sucesso na criação de incentivos para que a responsável realizasse o pagamento do débito na fase de citação, evitando os dispendiosos e nem sempre exitosos esforços de constituição do título executivo e cobrança judicial da dívida.
18. Além de a finalidade central da TCE ter sido cumprida com a recomposição do prejuízo aos cofres federais, a conduta irregular foi devidamente coibida com o impacto sobre o patrimônio da responsável, que restituiu integralmente e de forma corrigida os valores indevidamente recebidos.
19. Não desconhecemos a jurisprudência consolidada da Corte de Contas no sentido de que, caso não reste reconhecida a boa-fé do responsável ou na subsistência de outras irregularidades, as contas devem ser julgadas irregulares, com aplicação da multa do art. 58 da Lei 8.443/92.
20. Ocorre que, apesar da importância da jurisprudência para balizar a aplicação isonômica das leis, a jurisdição de contas se faz também analisando as particularidades de cada caso concreto, de forma que na presente situação não restaram caracterizadas outras irregularidades, mesmo porque não se tratou de gestão propriamente dita de recursos federais, mas de prejuízo pontual ocasionado pela não observância da dedicação exclusiva, prejuízo esse já devidamente recomposto pela responsável.
21. Nesse contexto, o julgamento pela irregularidade das contas, que em si já traz mácula sobre a carreira e a reputação dos agentes públicos, somado à aplicação de sanção de multa, poderia se caracterizar resposta estatal excessiva, ofendendo assim o princípio da proporcionalidade.
22. Ante tais peculiaridades do presente caso, divergimos parcialmente da proposta de encaminhamento trazida pela AudTCE e propomos que sejam julgadas regulares com ressalva as presentes contas, dando-se quitação à responsável.”

É o relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Colégio Militar de Brasília (CMB) contra Márcia de Souza Costa Alves em razão do recebimento de remuneração por regime de trabalho de dedicação exclusiva cumulativamente com a proveniente do exercício de outra atividade remunerada no setor privado entre 12/8/2013 e 19/1/2019, acarretando prejuízo ao erário no valor original de R\$ 195.121,75.

2. A irregularidade foi inicialmente detectada por meio de cruzamento de dados realizado por este Tribunal no âmbito de fiscalização contínua de folha de pagamento, que identificou indícios de descumprimento do regime de dedicação exclusiva pela ex-servidora. Após apuração em processo de sindicância, no qual se asseguraram o contraditório e a ampla defesa, confirmou-se que a responsável exerceu atividade docente remunerada no Instituto Presbiteriano Mackenzie (IPM) enquanto submetida ao regime de dedicação exclusiva no CBM.
3. Após sua citação neste processo, Márcia Alves recolheu R\$ 288.594,94 aos cofres do Tesouro Nacional, correspondentes ao débito monetariamente atualizado, e apresentou os seguintes argumentos de defesa (peças 37 a 41):
 - a) existência de boa-fé em sua conduta, pois se baseou em orientação equivocada do setor de pessoal de que a restrição de cumulação se aplicaria apenas a outros cargos públicos;
 - b) compatibilidade da carga de 12 horas semanais no IPM com suas funções no CMB, visto que não exercia regência de turma;
 - c) cumprimento de todas as suas atividades no colégio militar, tendo, inclusive, adiado sua aposentadoria para suprir carência de docente na aludida instituição;
 - d) reconhecimento de seu prestígio funcional mediante recebimento da Medalha Marechal Trompowsky e do Diploma “Amigos do CMB”.
4. A Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) conclui que o recolhimento enseja quitação do débito, contudo propõe julgar irregulares as contas da responsável, com aplicação da multa prevista no art. 58, I, da Lei 8.443/1992, por inexistir prova de boa-fé em sua conduta (peças 44 a 46).
5. Por sua vez, o Ministério Público de Contas concorda quanto à quitação do débito e à ausência de boa-fé, mas diverge da unidade técnica ao sugerir o julgamento pela regularidade com ressalva das referidas contas, sob argumento de que a finalidade precípua da tomada de contas especial – recomposição do dano ao erário – foi alcançada; em sua opinião, a imposição de sanção poderia configurar resposta estatal excessiva, com consequente violação ao princípio da proporcionalidade, por se tratar de prejuízo pontual já reparado (peça 47).
6. Feito o resumo dos fatos, passo a examinar a matéria.
7. Acolho os pareceres da AudTCE, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir, sem prejuízo de tecer os seguintes comentários adicionais.
8. De fato, o recolhimento tempestivo do débito na fase citatória, atualizado monetariamente, enseja a quitação em relação à dívida.
9. Não obstante, o art. 202, §§ 2º e 6º, do Regimento Interno do TCU estabelece que “*na oportunidade da resposta à citação, será examinada a ocorrência de boa-fé na conduta do*

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

responsável e a inexistência de outra irregularidade nas contas” e que “não reconhecida a boa-fé do responsável ou havendo outras irregularidades, o Tribunal proferirá, desde logo, o julgamento definitivo de mérito pela irregularidade das contas”.

10. *In casu*, a boa-fé na conduta de Márcia Alves não restou demonstrada, pois assinou declarações – em 6/7/2005 e 28/4/2006 – afirmando expressamente que não exercia nenhuma outra atividade remunerada, pública ou privada, condição indispensável à percepção do adicional de dedicação exclusiva (peça 10).
11. Esses documentos evidenciam que a responsável tinha pleno conhecimento da vedação ao exercício de qualquer outra atividade remunerada, independentemente de sua natureza: pública ou privada. A alegação de que agiu por orientação equivocada do setor de pessoal do CMB não se sustenta diante da clareza dos termos por ela subscritos e por não haver prova de tal orientação, restando, assim, caracterizado dolo ou, ao menos, erro grosseiro em sua conduta.
12. Ademais, a jurisprudência desta Corte assevera que a dedicação exclusiva impede, “*ainda que haja compatibilidade de horários*”, o exercício de outra atividade remunerada (vide Acórdãos 1.336/2012-Plenário e 4.628/2023-1ª Câmara).
13. A dedicação e o zelo profissional da servidora, atestados por medalhas e reconhecimentos, embora louváveis e relevantes para sua trajetória funcional, não têm o condão de afastar a irregularidade consubstanciada no descumprimento de norma expressa que rege seu regime de trabalho, nem de justificar o recebimento indevido de valores públicos; a exigência de dedicação exclusiva impõe o dever de abstenção de outras atividades remuneradas, e o seu descumprimento consciente configura conduta irregular.
14. Com as devidas vênias ao *Parquet* de contas, deixo de acolher sua sugestão de julgamento pela regularidade com ressalva das contas. Embora a finalidade de ressarcimento ao erário tenha sido atingida, a atuação deste Tribunal não se exaure nesse aspecto. A constatação de irregularidade praticada com culpa grave, que resultou em dano aos cofres públicos – ainda que posteriormente ressarcido –, impõe o juízo de reprovação da conduta. A aplicação da sanção pecuniária, nesse contexto, não se mostra desproporcional, mas, sim, instrumento necessário para cumprir os objetivos pedagógico e preventivo da atuação desta Corte, no sentido de desestimular a prática de atos semelhantes.
15. Portanto, julgo irregulares as contas de Márcia Alves e lhe aplico a multa prevista no art. 58, I, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 4.500,00, cuja dosimetria leva em consideração a gravidade da conduta, sopesada com a inexistência de outra irregularidade examinada nestes autos, a ausência de maus antecedentes, a restituição do débito na fase citatória e os limites estipulados no art. 268, I, do RITCU c/c a Portaria-TCU 14/2025.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a minuta de deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 24 de junho de 2025.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator

ACÓRDÃO Nº 3950/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 037.373/2023-4
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessado: Colégio Militar de Brasília (09.604.923/0001-27).
- 3.1. Responsável: Márcia de Souza Costa Alves (563.276.091-04).
4. Órgão/Entidade: Colégio Militar de Brasília.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Guilherme de Souza Costa Alves (45.270/OAB-DF), representando Márcia de Souza Costa Alves.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Colégio Militar de Brasília contra Márcia de Souza Costa Alves em razão do recebimento indevido de gratificação por trabalho de dedicação exclusiva,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, I, e 16, III, “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, III, da mesma lei, as contas de Márcia de Souza Costa Alves, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, I, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

9.3. autorizar, desde já, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §1º, do RITCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) prestações, incidindo, sobre cada parcela, a correção monetária, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, para comprovar o recolhimento das demais, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RITCU;

9.4. informar a responsável e o Colégio Militar de Brasília acerca desta deliberação.

10. Ata nº 21/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3950-21/25-1.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 008.767/2022-0

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

Órgão/Entidade: Município de Tanhaçu/BA.

Recorrente: João Francisco Santos (104.661.265-49).

Interessado: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia (26.989.350/0017-83).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TERMO DE COMPROMISSO. FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. MELHORIA HABITACIONAL PARA CONTROLE DA DOENÇA DE CHAGAS NO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO. INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DO GESTOR. DÉBITO. MULTA. PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES INDENIZATÓRIA E PUNITIVA EM RELAÇÃO À EMPRESA CONTRATADA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO E DE NULIDADE DA CITAÇÃO. INCAPACIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO FÍSICA A PARTIR DE FOTOGRAFIAS E DECLARAÇÕES DE TERCEIROS. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os ajustes necessários, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (peça 133):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por João Francisco Santos (peça 121) contra o Acórdão 2689/2024-TCU-1ª Câmara (peça 109, Rel. Min. Jorge Oliveira).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. considerar revel João Francisco Santos para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo com os elementos nele contidos;

9.2. reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória em relação à Construtora Futuro Ltda;

9.3. julgar irregulares as contas de João Francisco Santos, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora desde as datas indicadas até a data do pagamento:

Débitos relacionados ao responsável João Francisco Santos (CPF: 104.661.265-49):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
28/5/2014	3.465,11
6/6/2014	5.840,75
9/6/2014	105.411,91

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

9.4. aplicar a João Francisco Santos multa de R\$ 20.000,00 fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. fixar o prazo de 15 dias, a contar das notificações, para comprovação, perante este Tribunal, do recolhimento da dívida acima imputada;

9.6. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;

9.7. autorizar, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais consecutivas, fixando o vencimento da primeira parcela em 15 dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.8. alertar o responsável de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. comunicar esta decisão aos responsáveis, à Superintendência Estadual da Funasa na Bahia e à Procuradoria da República no Estado da Bahia.

HISTÓRICO

2. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa na Bahia, em desfavor de João Francisco Santos e da Construtora Futuro Ltda., em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados no âmbito do termo de compromisso TC/PAC 0444/09, que teve como objeto ‘melhoria habitacional para controle da doença de chagas para atender o Município de Tanhaçu/BA, no Programa de Aceleração do Crescimento-PAC/2009’ e teve vigência de 31/12/2009 a 1º/12/2013, com prazo para apresentação da prestação de contas em 1º/3/2014.

2.1. O tomador de contas concluiu pelo dano ao erário no valor de R\$ 133.046,85 (peças 26 e 50), em decorrência da inexecução de 33,3% das obras pactuadas, imputando-se a responsabilidade a João Francisco Santos, Prefeito de 1/1/2009 a 31/12/2016, em solidariedade com a Construtora Futuro Ltda., o que foi referendado pelo relatório de auditoria, pelo certificado de auditoria e pelo parecer do dirigente do órgão de controle interno (peças 83-85).

2.2. No âmbito deste Tribunal a Unidade Especializada em Tomada de Contas Especial citou João Francisco Santos, que permaneceu sem apresentar defesa, devendo ser considerado revel para todos os efeitos e, quanto à Construtora Futuro Ltda., na derradeira instrução de mérito, foi proposto excluí-la da relação processual ante a falta de evidências de que seria responsável pelo dano apurado nestes autos (peça 101, p. 3).

2.3. O Ministério Público/TCU, representado pelo Procurador Marinus Marsico, concordou com a condenação do ex-Prefeito, todavia, em relação à Construtora Futuro Ltda., propôs que fosse reconhecida a prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva desta Corte (peça 104).

2.4. O Tribunal, ao apreciar os autos, acompanhou o parecer do *Parquet* especializado e prolatou o acórdão contra o qual, nesta oportunidade, o recorrente se insurge.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 122 e do despacho de peça 126 do Ministro Jhonatan de Jesus.

EXAME DE MÉRITO**4. Delimitação**

4.1. O presente exame contempla as seguintes questões:

a) nulidade da citação; e

b) prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU;

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**5. Nulidade da citação.**

5.1. Afirma o recorrente que deve ser declarada a nulidade da citação lhe encaminhada por esta Corte e dos atos posteriores a ela, eis que remetida a comunicação processual a endereço no qual o recorrente nunca residiu e diverso daqueles consultados pela Unidade Técnica responsável pela instrução inicial do feito, alegando trazer anexo às razões recursais comprovante de que reside à Avenida Luiz Eduardo Magalhães, 700, Centro, Tanhaçu/BA desde 2016.

5.2. Afirma amparar sua pretensão julgados desta Corte e os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não observados por este Tribunal na fase processual anterior, trazendo, ainda, o seguinte entendimento (peça 121, p. 3):

Não se questiona que a validade da citação via postal está condicionada à hipótese de o aviso de recebimento ser assinado pelo próprio destinatário da comunicação, bastando que se verifique que a correspondência foi entregue no endereço correto, previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao TCU, o que indubitavelmente não ocorreu, vez que foi entregue em endereço estranho e diverso dos que constam dos autos.

5.3. Assim, alega que as correspondências lhe encaminhadas nos anos de 2016 e 2021 foram remetidas a endereços estranhos ao que reside e residia à época.

Análise

5.4. Inicialmente cabe esclarecer que o entendimento do recorrente de que a comunicação processual encaminhada a endereço apurado via consulta aos sistemas informatizados a disposição desta Corte, ainda que não recebida pelo próprio responsável, é válida, sendo pacífica a jurisprudência deste Tribunal sobre a questão, por exemplo:

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler);

5.5. Dessa forma, e verificando-se que foram expedidos três ofícios de citação na fase processual anterior, endereçados a cada um dos três endereços encontrados por esta Corte via sistemas Renach, TSE e Base de Dados da Receita Federal do Brasil, não há razões para se acatar a alegação de nulidade da citação.

5.6. Ademais, não há divergências jurisprudenciais no âmbito desta Corte de que o envio de comunicações processuais a endereço constante da base de dados da Receita Federal do Brasil é válido, eis que é de responsabilidade dos responsáveis manter seu endereço atualizado junto ao citado órgão, podendo-se citar, a título de exemplo, o seguinte julgado:

11.5. *In casu*, consta dos autos que foi utilizado o endereço do recorrente da base de dados da Receita Federal (pesquisa de endereço à peça 30), com endereço idêntico ao constante no comprovante de aviso de recebimento à peça 32. É de responsabilidade do recorrente manter seu endereço atualizado naquela base de dados, à luz do entendimento que se extrai da parte final do enunciado do Acórdão 3254/2015-TCU-Primeira Câmara (relatoria do Ministro Benjamin Zymler), *verbis*:

'A utilização do endereço constante na base de dados da Receita Federal é válida para fins de citação. Compete ao responsável manter seu domicílio atualizado perante os órgãos públicos'.

5.7. Dessa forma, não há nulidade a ser declarada.

5.8. Ademais, imperioso destacar que as comunicações citadas pelo recorrente como remetidas a endereço estranho ao seu não foram expedidas por esta Corte de Contas, mas pela Funasa (peças 27, 31, 38, 45, 51, 56 e 66) e que não há que se falar em nulidade de citação na fase interna da tomada de contas especial, eis que o exercício do contraditório e da ampla defesa em processos dessa natureza se dá somente em sua fase externa.

5.9. Nesse sentido é jurisprudência desta Corte como se observa do seguinte julgado constante de sua base de jurisprudência selecionada:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Não há prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa em razão da ausência de oportunidade de defesa na fase interna de tomada de contas especial, pois nessa etapa, em que se coletam evidências para fins de apuração dos fatos e das responsabilidades, não há uma relação processual constituída. A garantia ao direito de defesa ocorre na fase externa, com o chamamento do responsável aos autos, a partir da sua citação válida. (Acórdão 3148/2023-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes)

6. Prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU

6.1. O recorrente defende que prescreve em cinco anos o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU e em três anos a prescrição intercorrente, nos termos da Lei 9.873/1999, de decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em especial no Recurso Extraordinário 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral) e, por fim, nos termos da Resolução TCU 344/2022, argumentando que, sendo nula a citação e os atos a ela posteriores, conforme tratado no item anterior, transcorreram mais de três anos entre o primeiro marco interruptivo da prescrição principal e eventuais atos posteriores que fizessem interromper a contagem do prazo prescricional.

Análise:

6.2. É prescritível o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, nos termos dos arts. 37, §5º, da Constituição Federal e 1º da Lei 9.873/1999, regulamentada, no âmbito do TCU, pela Resolução TCU 344/2022.

6.3. O exame da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU será realizado com base na Resolução TCU 344/2022, que regulamenta a Lei 9.873/1999 quanto a essa matéria (art. 1º da Resolução TCU 344/2022).

6.4. Procede a alegação de prescrição, consoante a seguir enunciado. No caso em análise, a irregularidade atribuída ao recorrente refere-se à execução parcial das obras objeto do contrato de repasse.

6.5. De acordo com os elementos constantes dos autos, o marco inicial ocorreu em 11/6/2014, com a prestação de contas ao órgão concedente, nos termos do art. 4º, inc. II, da Resolução TCU 344/2022 (peça 18).

6.6. Conforme dispõe o art. 2º da Resolução TCU 344/2022, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU ocorre após cinco anos do marco inicial, estabelecido nos termos do art. 4º da citada norma.

6.7. Segundo o art. 8º da referida resolução, incide, também, a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujo termo inicial será o primeiro marco interruptivo da prescrição principal (Acórdão 534/2023/TCU-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler).

6.8. No caso, a prescrição para o exercício das pretensões ressarcitória e punitiva foi interrompida nas seguintes datas:

a) em 11/2/2015, com a emissão do Relatório de Visita Técnica, nítido ato de apuração dos fatos, nos termos do art. 5º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022 (peça 50);

b) em 28/4/2016, com a emissão do Parecer Financeiro 239/2016 (peça 26) que concluiu pelas irregularidades na prestação de contas e pelo débito, nítido ato de apuração dos fatos, nos termos do art. 5º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022;

c) em 5/7/2018, com a determinação de instauração desta tomada de contas especial, também ato de apuração dos fatos (peça 63);

d) em 5/8/2021, em razão da elaboração do Relatório do Tomador de Contas Especial, outro ato de apuração dos fatos (peça 79);

e) em 21/6/2023, em razão da citação do responsável, nos termos do art. 5º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022 (peças 95 e 97).

6.9. Em que pese haver diversas notificações encaminhadas ao recorrente na fase interna da

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

presente tomada de contas especial, há de se reconhecer, conforme tratado no item anterior e em confronto com os documentos de peças 27, 31, 38, 45, 51, 56 e 66, que nenhuma das comunicações processuais foram enviadas a endereços do recorrente constantes das bases de dados oficiais consultados por esta Corte (peça 93) e que não há nos autos qualquer documento emitido na fase interna desta TCE que indique o endereço do recorrente em bases de dados oficiais, motivo pelo qual não podem ser consideradas atos de interrupção da contagem do prazo prescricional.

6.10. Embora tenha se dado pelo não recebimento da comunicação processual, verifica-se que o Tribunal reconheceu, em relação à empresa contratada, a prescrição em razão da ausência de notificação na fase interna desta tomada de contas especial, o que deve ser estendido ao recorrente em razão de a notificação a ele endereçada ter sido recebida em endereço cuja correção não restou comprovada nos autos, equivalendo as duas circunstâncias ao não recebimento da comunicação processual.

6.11. Ademais, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a entrega das comunicações processuais, para serem consideradas válidas, dependem da entrega no endereço correto do responsável, assim se manifestando o Tribunal em outros casos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio. (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge)

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008- TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler)

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz)

6.12. Portanto, a partir das causas interruptivas acima e tendo em vista o disposto no art. 8º da Resolução-TCU 344/2022, observa-se que ocorreu a prescrição intercorrente, eis que o processo permaneceu paralisado por mais de três anos.

CONCLUSÃO

7. Do exame, é possível concluir que:

- a) não há que se falar em nulidade da citação expedida por esta Corte; e
- b) ocorreu a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal de Contas da União à luz da Resolução TCU 344/2022, que regulamenta no âmbito do TCU a Lei 9.873/1999.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, I e 33 da Lei 8.443/1992:

- a) conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritas as pretensões ressarcitória e punitiva desta Corte;
- b) informar ao recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”

2. O diretor da AudRecursos divergiu do auditor e propôs, com a concordância do titular da unidade, negar provimento ao recurso, nos seguintes termos (peças 134 e 135):

“[...]”

8. O auditor instrutor conclui que não houve nulidade nas citações e que ocorreu a prescrição intercorrente, propondo o provimento total do recurso (peça 133). Aquiesce com a análise acerca da

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

inocorrência da nulidade das citações, porém **DIVIRJO** da proposta de reconhecimento da prescrição e, conseqüentemente, do provimento total do recurso, conforme exposto a seguir.

Da análise da prescrição

9. O recorrente alega que, em razão do reconhecimento da nulidade das citações realizadas pelo TCU, teria se concretizado a prescrição intercorrente (peça 121, p. 4-5).

Análise

10. A fim de subsidiar a análise, transcrevo excerto do parecer do Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico (peças 104) acolhido no relatório e do voto condutor do *decisum* proferido pelo Ministro Jorge de Oliveira, *verbis*:

RELATÓRIO

(...) no que concerne à prescrição, a AudTCE aponta a data de 11/06/2014 como termo inicial da contagem do prazo prescricional. Essa data corresponde à data da prestação de contas. Ou seja, defende a incidência do inciso II do art. 4º da Resolução/TCU 344/2022.

Ocorre que o prazo para a prestação de contas, conforme salientado na própria instrução da AudTCE, finalizou em 1º/03/2014. Dessa forma, temos um caso de prestação intempestiva das contas por um pequeno intervalo temporal. Nesse caso, o termo inicial corresponde ao final do prazo para prestação de contas, ou seja, incide o inciso I do art. 4º da Resolução/TCU 344/2022. Essa conclusão pode ser também extraída do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes, do AgR no MS 36.111, julgado pela 2ª Turma do STF:

‘Feitas essas considerações, verifica-se que, no caso dos autos, o prazo prescricional iniciou-se em 30.5.2010, com o encerramento do prazo para a prestação das contas referentes ao Convênio 203/2008. Todavia, restou suspenso a partir 1º.7.2010, data do primeiro ato formal de fiscalização realizada pelo Ente Público (Ofício 93/2010) e continuou suspenso até 7.11.2017, ocasião em que foi autuada a TCE 85/2017.’

[grifos do original]

Raciocinar a *contrario sensu* significaria desprezar, para efeito de contagem de prazo prescricional, o período entre o término do prazo para prestar contas e o efetivo encaminhamento das contas, sendo que esse interregno temporal pode superar alguns anos. Nesse intervalo, já há o cometimento de ilícito (não prestação de contas) e a Administração já deve tomar as providências necessárias para obrigar o responsável a regularizar sua situação.

Vencido esse ponto, cabe determinar o primeiro marco interruptivo da prescrição. Analisando o rol de marcos interruptivos elencados pela AudTCE, temos o Relatório de Visita Técnica, de 11/02/2015. Trata-se de aplicação do inciso II do art. 5º da Resolução/TCU 344/2022 que espelha o inciso II do art. 2º da Lei 9.873/1999.

(...)

VOTO

(...)

6. Quanto a João Francisco Santos, o prazo prescricional começou a correr em 11/6/2014, data em que a prestação de contas foi apresentada, nos termos do art. 4º, II, da Resolução TCU 344/2022 (peça 18). Nesse contexto, trago, a seguir, alguns exemplos de causas de interrupção da prescrição, nos termos do art. 5º, da Resolução TCU 344/2022, como:

a) em 28/4/2016, o Parecer Financeiro 239/2016 (peça 26) concluiu pelas irregularidades na prestação de contas e pelo débito (inciso II);

b) em 5/7/2018, foi determinada a instauração desta TCE (peça 63) - inciso II;

c) em 17/6/2021, foi comunicada a instauração desta TCE ao responsável (peças 66 e 71) - inciso I; e

d) em 24/4/2023, em instrução da AudTCE (peça 90), propôs-se a citação do responsável (inciso

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

II).

7. Assim, conforme se desprende das datas acima grifadas, não ocorreu a prescrição ordinária nem a intercorrente, para João Francisco Santos, uma vez que não houve transcurso temporal superior a cinco anos, entre o marco inicial e a primeira causa interruptiva, bem como a paralisação do processo por mais de três anos após a primeira interrupção da contagem do prazo prescricional. (grifos acrescentados)

11. Como se vê, o *parquet* considerou como termo a *quo* para análise da prescrição o dia **1º/3/2014**, último dia para a prestação de contas, enquanto a Primeira Câmara, acolhendo o voto do Ministro-Relator, considerou marco inicial da prescrição ocorreu em **11/6/2014**, com a apresentação da prestação de contas ao órgão concedente, nos termos do art. 4º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022 (peças 18 e 110).

12. Pois bem. De acordo com o art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022, o prazo da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento do TCU será contado da data em que as contas deveriam ter sido prestadas e não o foram (omissão no dever de prestar contas).

13. Por essa regra, não tendo sido apresentada a prestação de contas no prazo indicado no ajuste, ou seja, caracterizada a omissão, tem início a contagem do prazo prescricional **a partir do primeiro dia útil seguinte à data limite** em que as contas deveriam ter sido prestadas. Ou seja, no caso concreto, o termo a *quo* é o dia **2/3/2014**.

14. Iniciada a contagem do prazo prescricional em razão da não apresentação da prestação de contas, na forma e prazo devidos, se houver, posteriormente, a entrega das contas a destempo pelo responsável - seja por iniciativa própria ou por cobrança da Administração Pública -, o início da contagem do prazo prescricional decorrente da omissão não deve ser alterado. Do contrário, se admitida a tese da abertura de novo prazo prescricional, na situação específica em que as contas fossem apresentadas após cinco anos da data fixada para tanto, implicaria reconhecer a possibilidade de o Tribunal prosseguir no exercício da pretensão de ressarcimento quando já consumada a prescrição quinquenal iniciada pela omissão, o que não parece juridicamente aceitável.

15. Nesse sentido, tem-se o seguinte enunciado extraído do boletim de Jurisprudência do TCU:

Em caso de apresentação intempestiva da prestação de contas, o termo inicial para contagem do prazo de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU **é a data em que as contas deveriam ter sido prestadas** (art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022), **e não a data da sua efetiva apresentação (art. 4º, inciso II, da mencionada resolução)**. (Acórdão 620/2024-TCU-Segunda Câmara, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa). (grifado)

16. Por ser esclarecedor, transcreve-se o seguinte excerto do voto condutor do Acórdão 620/2024-TCU-Segunda Câmara, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa:

8. No tocante à prescrição, conquanto os pareceres precedentes da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) e do Procurador do MP/TCU mencionem a data de entrega da prestação de contas como sendo o marco inicial para a prescrição, o artigo 4º da Resolução/TCU 344/2022 lista situações que, uma vez ocorridas, dão ensejo a essa contagem da prescrição material, devendo-se considerar, naturalmente, a primeira delas que ocorrer como a inauguradora dessa contagem.

9. Portanto, tem-se o início do marco prescricional no caso em concreto em 7/10/2013, nos termos do art. 4º, inciso I, da aludida Resolução, porquanto constatada, naquela ocasião, a primeira circunstância deflagradora do cômputo prescricional, qual seja, a omissão em prestar contas em relação à data final aprazada para tanto.

10. A título de reflexão sobre a data a ser considerada em situações como a dos autos, não há como se conceber, por exemplo, que, após o prazo final para a prestação de contas (considerada este uma causa iniciadora da prescrição - inciso I do art. 4º da Resolução TCU 344/2022), transcorram 2, 3 ou 4 anos para, em seguida, em caso de tais contas virem a ser prestadas, tenha-se uma consequente desconsideração daquela ocorrência da omissão para fins de novo recomeço da marcha prescricional, substituindo-a pela nova ocorrência do inciso II do art. 4º da aludida norma

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

regulamentar (data da apresentação da prestação de contas ao repassador), como se pairasse sobre a hipótese normativa do inciso I uma espécie de condição de validade resolutiva, na qual ela deixaria de subsistir após prestadas as contas, o que não faz qualquer sentido lógico jurídico. Em verdade, trata-se de interpretação sequer extraível do texto normativo da Corte de Contas, bem como de sua Lei de suporte (Lei 9.873/1999), ao menos a partir dos métodos hermenêuticos tradicionalmente utilizados, e tampouco compatível com o instituto da prescrição.

11. Ainda na linha do exemplo supra, caso a omissão perdurasse por mais de 5 anos e, após tal prazo, as contas viessem a ser prestadas, ter-se-ia uma desconstituição da prescrição quinquenal em prejuízo do jurisdicionado em face de um ato do próprio responsável para tentar suprir sua omissão, com a desconconsideração do marco inicial do inciso I, mesmo com a prescrição já plenamente consumada? A resposta me parece indubitavelmente negativa, porquanto uma vez iniciada a prescrição, ante o acontecimento de qualquer uma das situações do art. 4º da Resolução/TCU 344/2022, o seu curso não tem um ‘reinício’ caso constatadas as demais ocorrências ali descritas, sofrendo os efeitos, tão somente, das causas de interrupção e de suspensão, desde que fundadas nas novas situações estabelecidas nos artigos 5º, 6º e 7º da Resolução 344, daí porque se afigura equivocada, no caso em tela, a utilização do marco inicial da prescrição como sendo a data da apresentação das contas, visto que tal marco já havia se principiado no dia seguinte à constatação da omissão, iniciando-se precisamente ali a mora Estatal, incidindo a circunstância do inciso I do art. 4º da Resolução/TCU 344/2022.

17. Assim, o termo a *quo* para análise da prescrição é o dia **2/3/2014**.

18. Na instrução constante da peça 133, foram elencados alguns marcos interruptivos da prescrição, a saber:

Marcos interruptivos	Data	Resolução TCU 344/2022
Relatório de Visita Técnica (peça 50)	11/2/2015	Art. 5º, inciso II
Parecer Financeiro 239/2016 (peça 26)	28/4/2016	Art. 5º, inciso II
Autorização para instauração da TCE (peça 63)	5/7/2018	Art. 5º, inciso II
Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 79)	5/8/2021	Art. 5º, inciso II
Citação do recorrente (peças 95-97)	21/6/2023	Art. 5º, inciso II

19. O auditor entende que, embora diversas notificações tenham sido encaminhadas ao recorrente pelo órgão repassador dos recursos, a prescrição deveria ser reconhecida, pois nenhuma das comunicações enviadas na fase interna da TCE (peças 27, 31, 38, 45, 51, 56 e 66) teria sido direcionada a qualquer endereço do recorrente constante das bases de dados oficiais consultados pelo TCU (peça 93). Ademais, diz que não há nos autos qualquer documento emitido na fase interna da TCE que indique o endereço do recorrente em bases de dados oficiais. Por esse motivo, as notificações não poderiam ser consideradas atos interruptivos da contagem do prazo prescricional (peça 133, parágrafo 6.9) na visão do auditor.

20. Pois bem. As notificações 173/2016 (peça 27) e 216/2016 (peça 31) foram encaminhadas para a **Rua Francisco Avelino, 28 - Centro**, sendo que a primeira foi entregue no referido endereço (peça 111). Já as notificações 004/2017 (peça 38), 314/2017 (peça 45), 62/2018 (peça 51), 525/208 (peça 56) e 38/2021 (peça 66) foram enviadas para a **Praça Luiz Eduardo Magalhães, 700 - Cep. 46.600-000 Tanhaçu-BA**.

21. Embora as notificações não tenham sido entregues em nenhum dos endereços constantes nas bases de dados às quais o TCU tem acesso - Registro Nacional de Carteira de Habilitação (Renach), Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e Receita Federal do Brasil (peça 93), foram enviadas para o endereço declarado pelo próprio destinatário em seu recurso de reconsideração, qual seja: **Avenida Luiz Eduardo Magalhães, 700, Centro, Tanhaçu-Bahia**. CEP 46600-000 (peça 121, p. 2 e 8).

22. Assim, apesar de as comunicações da Superintendência da Funasa na Bahia terem sido encaminhadas para a Praça Luiz Eduardo Magalhães, 700, Centro. Tanhaçu-Bahia, CEP 46600-000, trata-se do mesmo endereço.

23. Ao consultar o *site* dos Correios, verificou-se que o Código de Endereçamento Postal (CEP) informado pelo recorrente e presente nas comunicações da Funasa identifica a cidade de Tanhaçu

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

sem especificação de logradouro. Não há registro de CEP para a Avenida Luiz Eduardo Magalhães na cidade e o CEP da Praça Luiz Eduardo Magalhães, atualmente, é 46600-970.

24. Ao buscar pela Avenida Luiz Eduardo Magalhães, 700, Centro, Tanhaçu no *Google Maps*, o site apresenta o mapa e imagens da Praça Luiz Eduardo Magalhães, 700, Centro, corroborando que o endereço do recorrente coincide com o endereço de destino das comunicações da Funasa.

25. Portanto, considerando que as notificações encaminhadas para a Praça Luiz Eduardo Magalhães, 700 - Cep. 46.600-000 Tanhaçu-BA foram válidas, é possível identificar os seguintes marcos interruptivos, que levam à conclusão de que não seu deu a prescrição geral, tampouco a intercorrente:

Causas interruptivas	Data	Dispositivo normativo correspondente da Resolução TCU 344/2022
Relatório de Visita Técnica (peça 50)	11/2/2015	Art. 5º, inciso II
Parecer Financeiro 239/2016 (peça 26)	28/4/2016	Art. 5º, inciso II
Comprovante de entrega da Notificação 314/Sopre/Secov/Suest/BA de 13/11/2017 (peças 45 e 47)	22/11/2017	Art. 5º, inciso I
Comprovante de entrega da Notificação 62/2018/SOPRE-BA/SECOV-BA/SUEST-BA-FUNASA de 1º/2/2018 (peças 51 e 54)	14/2/2018	Art. 5º, inciso I
Comprovante de entrega da Notificação 525/2018/SOPRE-BA/SECOV-BA/SUEST-BA-FUNASA de 11/4/2018 (peças 56 e 59)	24/4/2018	Art. 5º, inciso I
Autorização para instauração da TCE (peça 63)	5/7/2018	Art. 5º, inciso II
Comprovante de entrega da Notificação 38/TCE/ CV-TC/PAC 0444-09 de 15/6/2021 (peças 66 e 71)	17/6/2021	Art. 5º, inciso I
Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 79)	5/8/2021	Art. 5º, inciso II
Autuação da TCE no TCU	17/5/2022	Art. 5º, inciso II
Comprovante da citação do recorrente (peças 95-98)	21/6/2023	Art. 5º, inciso I
Acórdão 2.689/2024-TCU-Primeira Câmara	9/4/2024	Art. 5º, inciso IV

26. Demonstrada a inoccorrência da prescrição, compete-nos analisar o mérito do recurso.

Do exame do termo de compromisso

27. O recorrente alega que o relatório de visita técnica (peça 121, p. 5-6):

- a) atestou a execução total do objeto do convênio, com exceção de pequenos reparos necessários, os quais teriam sido realizados pela Construtora Futuro;
- b) é uma peça confusa, com numeração cuja referência não seria possível identificar;
- c) deveria conter uma planilha com quantitativos, preços unitários, inconsistências;
- d) dificultou de forma incontornável a sua defesa;
- e) não comprovou que a inexecução física correspondeu a R\$ 133.046,85 ou 33,3% do valor total da obra;

28. O recorrente argumenta que o Parecer Financeiro 239/2016 (peça 26) sugeriu a aprovação com ressalvas de parte da prestação de contas final, no valor de R\$ 320.078,91, e que a glosa corresponderia a 23,6% do valor total do investimento, já que teria sido aprovada a prestação de contas parcial de R\$ 320.078,91 sendo R\$ 266.953,18 da concedente, R\$ 19.072,00 da conveniente e R\$ 34.053,76 de rendimentos de aplicação auferidos no mercado financeiro.

29. O recorrente afirma que os beneficiários das construções habitacionais com inconsistências indicadas nas notificações técnicas emitidas pela Funasa declararam que todas foram sanadas em 2017 pela Construtora Futuro, o que poderia ser constatado por uma visita *in loco* (peça 121, p. 7).

Análise

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

30. No tocante às declarações apresentadas (peça 121, p. 9-27), o entendimento deste Tribunal, nos termos do art. 368 do Código de Processo Civil, é de que elas provam apenas a existência da declaração, mas não o fato declarado. Cabe ao interessado demonstrar a veracidade do alegado no que se refere à aplicação dos recursos federais na construção de melhorias sanitárias domiciliares (Acórdão 2.455/2013-TCU-Plenário, Ministro Relator José Jorge).

31. As fotos das fachadas das casas apresentadas juntamente com as declarações tampouco comprovam a execução das obras descritas. Quanto à menção de visita *in loco*, o TCU entende, de forma pacífica, que não lhe cabe determinar, a pedido do responsável, a realização de diligência, perícia ou inspeção para obtenção de provas, uma vez que constitui obrigação da parte apresentar os elementos que entender necessários à sua defesa (Acórdão 3.343/2019-TCU-Primeira Câmara, Ministro Relator Augusto Sherman).

32. A alegação de que o Parecer Financeiro 239/2016 apresentaria um percentual menor de glosa não procede. Segundo o parecer (peça 26, p. 1-2):

As receitas totalizaram R\$ 453.125,76 sendo: R\$ 400.000,00 da Concedente, R\$ 19.072,00 de aporte da Contrapartida e R\$ 34.053,76 de rendimentos de aplicação auferidos no mercado financeiro.

As despesas apresentadas perfazem o valor de R\$ 418.235,72, sendo R\$ 400.000,00 da Concedente e R\$ 18.235,72 de contrapartida pactuada, restando saldo remanescente no valor de R\$ 34.890,04, sendo, R\$ 683,10, de contrapartida proporcional que deveria ser empregado no objeto pactuado, e R\$ 34.206,94 de Rendimentos auferidos de aplicação no mercado financeiro, porém, foi devolvido o valor de R\$ 34.206,94, sendo R\$ 34.053,76, de Rendimentos auferidos de aplicação no mercado financeiro e R\$ 153,18 de contrapartida pactuada devolvida.

Consta nos autos, as fls. 366, Relatório de Visita Técnica, dimensionando a execução do objeto em 66,7%.

(...)

Valores pactuados conforme Plano de Trabalho

Repassado (Pactuado)			Gastos - Realinhamento		Base de Cálculo
				Valor dos	400.000,00
Repassse	Valor - (R\$)	%	66,70%	partícipes - R\$	-266.800,00
CONCEDENTE	400.000,00	95,45	279.521,02	266,800,00	=133.200,00
CONVENENTE	19,072,00	4,55		12.721,02	-153,18
Total	419.072,00	100,00		279.521,02	devolver 133.046,85

Desse modo, tomando como parâmetro os valores demonstrados, no realinhamento conseguido, vimos que do valor empregado demonstrado das despesas realizadas apresentadas e compatível com o percentual atribuído pela área técnica, temos R\$ 279.521,02, sendo R\$ 266.800,00, que correspondem aos recursos da Concedente, R\$ 12.721,02, com o aporte da contrapartida proporcional aos recursos utilizados, restando, portanto, configurada diferença no valor de R\$ 133.200,00. A devolução do saldo do convênio importou em R\$ 34.206,94, assim composto: R\$ 34.053,76 de rendimentos de aplicação auferidos no mercado financeiro e R\$ 153,18 de recursos da contrapartida proporcional devolvida, por isso, foi realizada a subtração do valor a ser ressarcido a concedente. **Estabelecendo-se uma diferença de R\$ 133.046,85. Importância esta, que deverá ser ressarcida aos cofres da União correspondente à impugnação determinada pela área técnica.** (grifos acrescidos)

33. Dessa forma, não assiste razão ao recorrente ao afirmar que o Parecer Financeiro apresentou um valor a ser devolvido inferior ao constante no Relatório da Visita Técnica. O parecer financeiro, que constatou a execução quase total das receitas auferidas, foi ajustado à execução física verificada. O valor histórico a ser devolvido, R\$ 133.046,85, corresponde a 33,3% dos recursos transferidos pela União.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

34. Quanto ao Relatório de Visita Técnica, ao contrário do alegado pelo recorrente, o documento atesta a execução parcial do convênio. Conforme o relatório, foram reconstruídas 18 (dezoito) unidades habitacionais, o que corresponde a 66,7% da execução física prevista.

35. Embora as informações do Relatório pudessem ser melhor visualizadas em planilha, é possível compreender os dados apresentados. O relatório indicou os preços unitário e total dos serviços que não foram executados, bem como o número do processo de onde foram retirados os preços.

36. Assim, não prospera a alegação do recorrente de que sua defesa foi dificultada de forma incontornável. Ademais, o gestor não apresentou documentos que comprovassem a regular aplicação dos recursos.

37. O Ministro André de Carvalho, no voto condutor do Acórdão 6.235/2013-TCU-Segunda Câmara, destacou que a jurisprudência do TCU é firme quanto à responsabilidade pessoal do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos por meio de convênios ou instrumentos congêneres. Todo aquele que gere recursos públicos está submetido ao dever constitucional e legal de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição de 1988, e do art. 93 do Decreto-lei 200/1967.

38. Feitas essas considerações, proponho que seja conhecido o recurso de reconsideração interposto por João Francisco Santos, com fundamento no art. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, porém, no mérito, improvido.”

3. O Ministério Público junto ao TCU, em oitiva regimental, concordou com a proposta do corpo diretivo da unidade especializada, no parecer transcrito a seguir (peça 136):

“Trata-se de recurso de reconsideração interposto por João Francisco Santos (peça 121), prefeito do Município de Tanhaçu/BA nas gestões 2009-2012 e 2013-2016 (peça 110, p. 1), contra o Acórdão 2.689/2024-TCU-Primeira Câmara (peça 109).

2. Por meio da deliberação recorrida, o TCU analisou tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa na Bahia em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados à municipalidade por força do Termo de Compromisso TC/PAC 0444/09. O recorrente foi considerado revel e teve suas contas julgadas irregulares, sendo condenado ao ressarcimento do débito e ao pagamento de multa fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peça 109).

3. O recurso de reconsideração interposto foi conhecido por meio do despacho de peça 126. O auditor-instrutor da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) propôs reconhecer a ocorrência da prescrição e dar provimento ao recurso (peça 133). O escalão dirigente da unidade técnica divergiu e propôs negar provimento ao recurso (peças 134-135).

4. De minha parte, anuo às conclusões dos dirigentes da AudRecursos.

5. O ajuste em exame esteve vigente de 31/12/2009 a 1/12/2013, com prazo final para prestação de contas em 1/3/2014. Seu objetivo era a execução de melhorias habitacionais para controle da doença de chagas no município, por meio da reconstrução de unidades habitacionais (peças 2, 7, 9, 15 e 106, p. 39).

6. No que tange à prescrição, o voto condutor do acórdão recorrido assim se posicionou (peça 110):

‘6. **Quanto a João Francisco Santos**, o prazo prescricional começou a correr em **11/6/2014, data em que a prestação de contas foi apresentada**, nos termos do art. 4º, II, da Resolução TCU 344/2022 (peça 18). Nesse contexto, trago, a seguir, alguns exemplos **de causas de interrupção da prescrição**, nos termos do art. 5º, da Resolução TCU 344/2022, como:

a) em 28/4/2016, o Parecer Financeiro 239/2016 (peça 26) concluiu pelas irregularidades na prestação de contas e pelo débito (inciso II);

b) em 5/7/2018, foi determinada a instauração desta TCE (peça 63) - inciso II;

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

c) em 17/6/2021, foi comunicada a instauração desta TCE ao responsável (peças 66 e 71) - inciso I; e

d) em 24/4/2023, em instrução da AudTCE (peça 90), propôs-se a citação do responsável (inciso II).

7. Assim, conforme se desprende das datas acima grifadas, **não ocorreu a prescrição ordinária nem a intercorrente, para João Francisco Santos**, uma vez que não houve transcurso temporal superior a cinco anos, entre o marco inicial e a primeira causa interruptiva, bem como a paralisação do processo por mais de três anos após a primeira interrupção da contagem do prazo prescricional.'

7. Alinho-me à análise empreendida pelo relator *a quo*, exceto quanto ao termo inicial para contagem do prazo prescricional que, a meu ver, deve ser a data limite para prestação de contas (1/3/2014), uma vez que a efetiva apresentação da prestação de contas foi intempestiva (11/6/2014). Nesse ponto, acompanho a argumentação oferecida pelo Procurador do MPTCU, Dr. Marinus Eduardo de Vries Marsico, em seu parecer de peça 104. Essa divergência, no entanto, não modifica a conclusão pela inoccorrência da prescrição relativamente ao recorrente.

8. Em seu recurso, João Francisco Santos argumenta que as notificações a ele dirigidas seriam nulas, uma vez que teriam sido encaminhadas para endereços onde ele nunca havia residido (peça 121, p. 2). Dentre as notificações questionadas, merece especial destaque a Notificação 38/TCE/CV-TC/PAC 0444-09, de peça 66 (e seu comprovante de notificação - peça 71), já que ela foi considerada um marco interruptivo quando da prolação do acórdão recorrido (conforme parágrafo 6) e sua supressão ensejaria a conclusão pela ocorrência da prescrição intercorrente.

9. Verifica-se que a mencionada notificação foi encaminhada para a **Praça Luiz Eduardo Magalhães, 700, Centro, Tanhaçu, Bahia** (peça 66, p. 1). Esse endereço é totalmente compatível com aquele informado por João Francisco Santos em seu recurso: **Avenida Luiz Eduardo Magalhães, 700, Centro, Tanhaçu, Bahia** (peça 121, último parágrafo da p. 2), como bem assinalou o titular da D3AudRecursos (peça 134). Além disso, o referido endereço consta como endereço da matriz da Farmácia Santos, da qual o recorrente é proprietário, segundo consulta feita por minha assessoria ao Cadastro de Pessoas Jurídicas da Receita Federal em 24/2/2025, reforçando as evidências de vínculo do ex-prefeito com esse endereço. Nesse cenário, considero que os documentos de peças 66 e 71 são aptos a interromper a prescrição.

10. Também não há que se questionar a validade da citação realizada por esta Corte. Os ofícios foram enviados para três endereços constantes das bases de dados da Receita Federal, do Tribunal Superior Eleitoral e do Renach, conforme peças 93-99. Todas as notificações foram recebidas pela mesma pessoa (Edson Carlos da Silva). Ademais, João Francisco Santos menciona um dos ofícios remetidos pelo TCU (Ofício 17.920/2023 - peças 96 e 98) no documento de peça 108, que é datado de 25/9/2023 (p. 1), o que revela que ele tomou ciência da citação antes da prolação do Acórdão 2.689/2024-TCU-Primeira Câmara, de 9/4/2024 (peça 109).

11. Relativamente ao mérito, propriamente dito, o recorrente não apresentou argumentos ou documentos capazes de afastar o débito ou sua responsabilidade. Como se depreende do voto condutor do Acórdão 2.689/2024-TCU-Primeira Câmara, a irregularidade imputada ao ex-prefeito foi a inexecução de 33% das metas pactuadas no Termo de Compromisso PAC 0444/09. O recorrente, no entanto, não juntou evidências de que tenham sido solucionadas as pendências apontadas pelo ente repassador, limitando-se a apresentar algumas fotografias e declarações de beneficiários, as quais têm baixo valor probatório.

12. Destaque-se que a glosa foi baseada fundamentalmente no Relatório de Visita Técnica datado de 11/2/2015 (peça 50), que apontou a execução de dezessete unidades habitacionais das 24 previstas, conforme plano de trabalho ajustado, incorporado pelo 1º Termo Aditivo (peças 9, p. 1, e 106, p. 39). O item 5 do referido relatório indica pendências em algumas unidades construídas. Embora o formato adotado para elencar as pendências no referido item dificulte sua compreensão, ele não chega a ser um obstáculo à defesa, como alegou o recorrente. Some-se a isso o fato de que

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

as pendências detectadas também foram listadas no relatório relativo à visita realizada em 20/12/2016 (peça 105, p. 1-4) e de que cabe ao gestor demonstrar a regularidade da execução, como previsto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988.

13. Tendo em vista a ausência de novos elementos que justifiquem a modificação do acórdão recorrido, afigura-se pertinente a proposta de negar provimento ao recurso.
14. Em face do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta formulada pelos dirigentes da AudRecursos (peças 134-135).”

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de recurso de reconsideração interposto por João Francisco Santos contra o Acórdão 2.689/2024-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Jorge Oliveira, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares as suas contas, imputou-lhe débito no valor histórico de R\$ 114.717,77 e aplicou-lhe multa de R\$ 20.000,00, prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

2. A Tomada de Contas Especial (TCE) que deu origem a estes autos foi instaurada pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) na Bahia em face do recorrente, ex-prefeito do município de Tanhaçu/BA (gestão 2009-2012 e 2013-2016), e a Construtora Futuro Ltda., devido à não comprovação da regular aplicação dos recursos federais transferidos pelo Termo de Compromisso TC/PAC 0444/09.
3. O ajuste teve por objeto a execução de melhorias habitacionais para controle da doença de Chagas, com vigência de 31/12/2009 a 1º/12/2013, e prazo final para prestação de contas em 1º/3/2014.
4. Na fase interna da TCE, a apuração concluiu pela inexecução de cerca de 33,3% das obras pactuadas, o que gerou prejuízo ao erário apurado em R\$ 133.046,85.
5. No TCU, o recorrente foi condenado por inexecução parcial das obras, com aproveitamento da parcela executada, sendo-lhe imputado, pois, débito e multa. Reconheceu-se, ainda, a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória em relação à empresa contratada.
6. Em seu recurso, João Francisco Santos alegou, em síntese: (i) nulidade da citação, por suposto envio a endereço incorreto; (ii) ocorrência de prescrição; e (iii) execução do objeto com pendências sanadas pela contratada, conforme declarações de beneficiários e fotografias anexadas.
7. Após examinar as razões recursais, o auditor da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) propõe o provimento do recurso, reconhecendo a presença de prescrição intercorrente (peça 133). O diretor, contudo, dele divergiu diametralmente, no que foi seguido pelo auditor-chefe (peças 134 e 135). O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, anuiu integralmente à proposta do corpo diretivo da AudRecursos, manifestando-se pelo não provimento (peça 136).
8. Feito o breve resumo dos fatos, passo a decidir.

II

9. Inicialmente, ratifico o conhecimento do recurso por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992.
10. Quanto ao mérito, acompanho o encaminhamento sugerido pelo corpo diretivo da AudRecursos e pelo Ministério Público junto ao TCU, razão pela qual incorporo seus fundamentos às minhas razões de decidir, sem prejuízo dos argumentos que passo a expor.
11. Afasto a ocorrência de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória.
12. De acordo com o art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022, quando há dever de prestar contas, o prazo prescricional começa no primeiro dia útil após o término do período fixado para prestação; neste caso, como a data final foi 1º/3/2014, o marco inicial se deu em 3/3/2014. Ressalto, em complemento, que a prestação de contas extemporânea, efetuada em 11/6/2014, não reinicia a contagem do prazo, já em curso devido à omissão no dever de prestar contas, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do TCU (Acórdãos 620/2024 e 7.085/2024, ambos da 2ª Câmara).

13. Conforme detalhado na instrução (peça 134, p. 5-6), o prazo foi interrompido por diversos marcos processuais, como o Relatório de Visita Técnica (11/2/2015), o Parecer Financeiro 239/2016 (28/4/2016), a autorização para instauração da TCE (5/7/2018), a comunicação de instauração da TCE (17/6/2021), a autuação da TCE no TCU (17/5/2022), a citação do responsável (21/6/2023) e a prolação do Acórdão 2.689/2024-TCU-1ª Câmara (9/4/2024), sem ocorrência de intervalo superior a cinco anos entre tais eventos; tampouco verifico a prescrição intercorrente, pois não houve paralisação do processo por período superior a três anos, após o primeiro marco interruptivo.
14. O auditor da AudRecursos entendeu que as comunicações enviadas pela Funasa não poderiam ser consideradas válidas para fins de interrupção da prescrição, pois não terem sido encaminhadas a endereços constantes das bases oficiais acessadas pelo TCU (peça 133, p. 5).
15. Contudo, conforme demonstrou a análise acurada do diretor da subunidade recursal, as notificações enviadas pela fundação, embora não tenham sido direcionadas a endereços registrados nas bases de dados da Receita Federal do Brasil (RFB), do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e do Registro Nacional de Carteira de Habilitação (Renach), foram destinadas ao endereço declarado pelo próprio recorrente em seu recurso: Avenida Luiz Eduardo Magalhães, 700, Centro, Tanhaçu-BA, CEP 46600-000; é, portanto, válido o endereçamento dessas notificações, que serviram como marcos interruptivos de prescrição.
16. Quanto à arguição de nulidade da citação, foram expedidos ofícios para os três endereços presentes nas referidas bases de dados. Esse procedimento está em consonância com o art. 22 da Lei 8.443/1992, o art. 179 do RITCU e a Resolução-TCU 170/2004, vigente à época dos fatos; trata-se, dessa forma, de medida compatível com o devido processo legal.
17. A jurisprudência consolidada do TCU considera válida a citação realizada com base em endereços inscritos naqueles repositórios de dados, públicos, pois é dever da parte manter seu domicílio atualizado junto aos órgãos oficiais. Esse entendimento está consagrado no seguinte enunciado da jurisprudência selecionada desta Corte: *“A utilização do endereço constante na base de dados da Receita Federal é válida para fins de citação. Compete ao responsável manter seu domicílio atualizado perante os órgãos públicos”* (Acórdão 3.254/2015-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler, e Acórdão 532/2022-TCU-Plenário, relator Ministro Antonio Anastasia).
18. Assim, o responsável que não atualiza seus dados cadastrais não pode alegar nulidade da comunicação processual em seu favor, pois o ordenamento jurídico brasileiro não admite a arguição de nulidade por quem lhe deu causa (art. 276 do Código de Processo Civil); a citação, pois, foi válida, ao haver seguido os normativos então vigentes.
19. No mérito, João Francisco Santos sustenta que a administração municipal tomou as providências necessárias para a execução da obra conforme o plano de trabalho e que teria concluído a totalidade do objeto conveniado. Alega que o Relatório de Visita Técnica atestaria a execução integral, apontando apenas pequenos reparos, supostamente já corrigidos pela empresa contratada. Afirma que o referido relatório apresentaria incongruências internas e seria confuso, o que teria dificultado o exercício do direito de defesa. Argumenta, ainda, que o Parecer Financeiro 239/2016 indicaria percentual de glosa inferior (23,6%) ao apontado no relatório técnico (33,3%) e que eventuais falhas na execução foram sanadas pela construtora em 2017, conforme demonstrariam declarações de beneficiários e fotografias juntadas aos autos.
20. Não obstante o esforço argumentativo, não lhe assiste razão.
21. Conforme dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e demais normas infraconstitucionais – como o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e o art. 145 do Decreto 93.872/1986 –, cabe ao gestor demonstrar o cumprimento do objeto pactuado (execução física) e a correta aplicação dos recursos (execução financeira).

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

22. Em relação às provas apresentadas na fase recursal, a jurisprudência do TCU é pacífica ao entender que fotografias e declarações unilaterais de terceiros não são suficientes para comprovar a execução física do objeto (Acórdãos 2.455/2013-TCU-Plenário e 1.324/2014-TCU-1ª Câmara).
23. No caso, o Relatório de Visita Técnica (peça 50) apontou que apenas 17 das 24 unidades previstas haviam sido reconstruídas, correspondendo a execução de 66,7% das metas pactuadas; embora o formato do relatório possa não ser o mais didático, os dados nele constantes são claros e evidenciam a execução parcial do objeto.
24. O Parecer Financeiro 239/2016 (peça 26) foi mencionado pelo recorrente para afirmar que a glosa seria de 23,6% do valor investido. No entanto, a própria análise contida nesse parecer confirma que a execução física foi de 66,7%, a justificar a glosa de 33,3% dos recursos transferidos. O valor de R\$ 133.046,85, apontado na fase interna da TCE, foi calculado com base na comparação entre a execução física apurada e os recursos efetivamente empregados, sendo compatível com os dados técnicos apresentados nos autos; assim, não procede a alegação de que o percentual de glosa apontado no parecer seria inferior ao reconhecido no Relatório de Visita Técnica.
25. Em conclusão, ante a ausência de documentos idôneos que comprovem a correta aplicação da parcela glosada, nego provimento ao apelo.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal aprove a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 24 de junho de 2025.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator

ACÓRDÃO Nº 3951/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 008.767/2022-0
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: João Francisco Santos (104.661.265-49).
4. Órgão/Entidade: Município de Tanhaçu/BA.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam, neste momento processual, de recurso de reconsideração interposto por João Francisco Santos em face do Acórdão 2.689/2024-TCU-1ª Câmara, por meio do que o Tribunal julgou irregulares as contas do recorrente, imputando-lhe débito no valor histórico de R\$ 114.717,77 e multa de R\$ 20.000,00, prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 e ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. informar o recorrente e os demais interessados acerca desta deliberação.

10. Ata nº 21/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3951-21/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 017.669/2024-3

Natureza: Aposentadoria.

Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

Interessada: Maria do Carmo Martins de Souza (491.227.389-91).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: ALTERAÇÃO DE APOSENTADORIA. MAJORAÇÃO DE PROVENTOS MEDIANTE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO À REVISÃO DO ATO CONCESSÓRIO. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir, com ajustes de forma pertinentes, a instrução elaborada na Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal (peça 4):

“INTRODUÇÃO

Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

- 1.1. Unidade emissora: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.2. Unidade cadastradora: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Subunidade cadastradora: Gerência Executiva - Curitiba/PR.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção ‘Crítica’, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

Ato: 77361/2020 - Alteração - Interessado(a): MARIA DO CARMO MARTINS DE SOUZA - CPF: 491.227.389-91

1.4. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

1.5. Constatações e análises:

Data de vigência deste ato de alteração da aposentadoria no e-Pessoal é posterior a 5 anos da Data da aposentadoria (concessão inicial). De acordo com o art. 110, inc. I da Lei 8.112/90, 'o direito de requerer prescreve em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho'.

- a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
- b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
- c. Análise do Controle Interno: Não há.
- d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Ilegal.**

Trata-se de ato de alteração cuja vigência se deu em 27/8/2020, sendo que o ato inicial teve sua vigência em 5/8/2014, ou seja, mais de cinco anos.

O entendimento deste Tribunal (a exemplo do Acórdão 175/2021-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler) é no sentido de que o ato de alteração que resulte em melhorias dos proventos ou benefícios somente pode ser editado no prazo de cinco anos após a concessão inicial da aposentadoria, reforma ou pensão.

No caso concreto, a alteração da aposentadoria/pensão teve como objetivo: majorar a proporcionalidade dos proventos (de 24/30 avos para 27/30 avos) em virtude da averbação de tempo de serviço prestado na iniciativa privada.

Consoante voto do Ministro Benjamin Zymler, condutor do Acórdão 175/2021 ¿ TCU ¿ Plenário, o entendimento de que o ato de alteração somente pode ser editado no prazo de cinco anos da concessão inicial se baseou no que estava descrito no Decreto 20.910/1932:

‘15. Quanto à ideia de prescrição ventilada pela Sefip, entendo que à hipótese se aplica, na realidade, o prazo estipulado nos arts. 1º e 2º do Decreto 20.910/1932 (grifos acrescidos):

‘Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Art. 2º Prescrevem igualmente no mesmo prazo todo o direito e as prestações correspondentes a pensões vencidas ou por vencerem, ao meio soldo e ao montepio civil e militar ou a quaisquer restituições ou diferenças’.

Assim, não há amparo legal para prosperar as melhorias dos proventos ou benefícios objeto do ato de alteração em destaque, devendo ser apreciado pela ilegalidade.

Aposentadoria proporcional. A rubrica (00005 - PROVENTO BASICO (Provento básico)) não foi proporcionalizada corretamente. Possível devolução do ato. Valor pago R\$ 1.353,68 /(Valor de referência para o cálculo da rubrica R\$ 1.467,61* percentual da respectiva rubrica 92,23%) >= 1 (1,00).

- e. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
- f. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
- g. Análise do Controle Interno: Não há.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

h. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal**.

Apontou-se pendência no ato de que as rubricas ‘PROVENTO BASICO’, ‘GDASS - LEI 10855/2004 AP’ e ‘GRAT.ATIV.EXECUT/GAE/LD 13 APO’ não foram proporcionalizadas corretamente. Isso ocorreu porque o Gestor de Pessoal não preencheu adequadamente a ficha financeira.

Consultamos o último contracheque do servidor (mês de maio/2024) disponível da base E-Pessoal, constatamos que o órgão de origem vem pagando corretamente segundo a proporcionalidade dos proventos, o que demonstra que foi mero erro de preenchimento do ato.

1.6. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 77361/2020 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

1.7. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 77361/2020 - Alteração - MARIA DO CARMO MARTINS DE SOUZA do quadro de pessoal do órgão/entidade Instituto Nacional do Seguro Social, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

1.8. Para o ato de Aposentadoria de MARIA DO CARMO MARTINS DE SOUZA, determinar ao órgão de origem que abstenha de realizar pagamentos objeto das melhorias do ato de alteração em destaque, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária.

1.9. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Instituto Nacional do Seguro Social que:

1.9.1. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

1.9.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Instituto Nacional do Seguro Social, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

1.9.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.”

2. O representante do Ministério Público de Contas discorda do encaminhamento preliminar proposto pela unidade técnica, conforme o parecer transcrito a seguir (peça 7):

“Esta representante do Ministério Público de Contas opina pela realização de diligência ao Serviço de Benefícios do RPPU do INSS para que, em relação à servidora aposentada Maria do Carmo Martins de Souza (CPF n.º 491.227.389-91) – ato de peça n.º 2, seja enviada a cópia do processo administrativo que reconheceu a alteração dos proventos da interessada, com efeitos financeiros a contar de 27/08/2020 (peça n.º 2).

2. A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal – propôs a ilegalidade e negativa de registro do ato ora em análise, por entender que decorreram mais de cinco anos entre o ato de aposentadoria inicial (05/08/2014) e a alteração do benefício (27/08/2020), havendo sido extrapolado o prazo quinquenal previsto no Decreto n.º 20.910/1932, o que acarretou a prescrição do fundo de direito para se modificar a

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

concessão. Citou como precedente o Acórdão n.ºs 175/2021 – Plenário, de relatoria do eminente Ministro Benjamin Zymler (pareceres uniformes de peças n.ºs 4 e 5).

3. Ocorre que a unidade instrutiva não aponta elementos documentais que comprovem se realmente houve inércia por parte da servidora aposentada. Simplesmente considera como marco inicial da prescrição a data da concessão inicial da aposentadoria. Ademais, ressaltamos que, durante a tramitação do processo em questão, desenrolou-se a pandemia de Covid-19.

4. Por isso, propomos que seja trazida aos autos a cópia do processo administrativo que reconheceu a alteração da aposentadoria da interessada, para que se possa confirmar documentalmente se houve a prescrição de fundo de direito da alteração de peça n.º 2.”

3. Diante disso, determinei à AudPessoal a realização das diligências sugeridas, que resultaram na instrução a seguir, manifestação a que o representante do *Parquet* aderiu (peças 8, 20 e 22):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato alteração de aposentadoria de Maria do Carmo Martins de Souza no cargo de Fisioterapeuta do Instituto Nacional do Seguro Social submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema E-Pessoal, na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

EXAME TÉCNICO

3. Os autos retornaram a esta Unidade Técnica por determinação do Ministro-Relator (peça 8) para que se manifestasse novamente sobre a proposta de ilegalidade, uma vez que não foi demonstrada inércia da interessada, o que ocasionou a prescrição do fundo de direito à pretensão (melhoria de proventos).

4. Visando demonstrar essa inércia, determinou-se diligência para que o órgão de origem encaminhe cópia do processo administrativo que reconheceu a alteração da aposentadoria.

5. Essa diligência foi realizada na peça 9 e o órgão encaminhou os documentos acostados nas peças 11 a 16.

6. Segundo documentos constantes na peça 12, p. 29/30, a aposentadoria inicial foi publicada em 5/8/2014, com fundamento no artigo 40, 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com Art. 6º-A da EC da EC nº 41, incluído pela EC nº 70/2012, com proventos proporcionais de 24/30 avos, acrescido de 9% (nove por cento) de adicional por tempo de serviço e demais vantagens que faz jus.

7. Essas informações foram objeto do ato de aposentadoria inicial registrado no Sisac sob número 10162801-04-2014-000020-0 e apreciado pela legalidade nos autos do processo 030.720/2014-1 (Acórdão 798/2015 – TCU – 2ª Câmara).

8. De acordo com documentos constantes na peça 12, p. 51/ 72, a alteração da aposentadoria foi editada em 20/8/2020, cujo objetivo foi a majoração da proporcionalidade dos proventos de 24/30 avos para 27/30 avos, em face de averbação de tempo de serviço (3 anos e 18 dias).

9. Essa alteração decorreu em virtude de requerimento da interessada datado de 31/12/2019 (peça 12, p. 51) e certidões do INSS emitida em 19/12/2019 (peça 12, p. 53/55).

10. Percebe-se que a data de requerimento da interessada que deu origem ao ato de alteração de aposentadoria (31/12/2019) ultrapassou os cinco anos da vigência do ato inicial (5/8/2014), restando comprovado a inércia da interessada e ocasionando a prescrição do fundo de direito à apresentação da melhoria dos proventos.

11. Diante do exposto, mantemos nossa proposta de peça 4 para considerar ilegal e negar o registro do ato de alteração de aposentadoria em destaque.

CONCLUSÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

12. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato de alteração de aposentadoria deve ser apreciado pela ilegalidade, uma vez que houve a prescrição do fundo direito à presentação da melhoria dos proventos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

- a) considerar ilegal e negar o registro do ato de alteração de aposentadoria constante dos autos;
- b) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
- c) determinar, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, ao Instituto Nacional do Seguro Social que:
 - c.1) abstenha de realizar pagamentos objeto das melhorias do ato de alteração em destaque, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária;
 - c.2) comunique a interessada do teor desta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;
 - c.3) no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente do julgamento deste Tribunal.”

É o relatório.

VOTO

Aprecio o ato de alteração de aposentadoria de Maria do Carmo Martins de Souza, emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social e submetido a este Tribunal para registro.

2. A unidade técnica e o *Parquet* consideram o ato ilegal, pois a concessão inicial da aposentadoria foi publicada em 5/8/2014 (peça 2, p. 29/30) e a solicitação de alteração em 31/12/2019 (peça 12, p. 51 e 53-55); assim, prescrito o fundo de direito à alteração pretendida, conforme entendimento exarado no Acórdão 175/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler.

3. Manifesto concordância ao encaminhamento proposto e adoto os fundamentos expostos nas instruções transcritas no relatório precedente como razões de decidir.

4. De fato, alterações de aposentadoria que objetivem majorações de proventos somente são possíveis no prazo de cinco anos, contado da edição do ato inicial de aposentadoria, conforme disposto nos arts. 1º e 2º do Decreto 20.910/1932 (grifos acrescidos):

“Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Art. 2º Prescrevem igualmente no mesmo prazo todo o direito e as prestações correspondentes a pensões vencidas ou por vencerem, ao meio soldo e ao montepio civil e militar ou a quaisquer restituições ou diferenças.”

5. Portanto, considerando as datas de edição do ato inicial de aposentadoria (5/8/2014) e de solicitação de sua alteração (31/12/2019), resta configurada a prescrição do fundo de direito destacado, conforme entendimento deste Tribunal (Acórdão 175/2021-TCU-Plenário) e do Superior Tribunal de Justiça (EREsp 1172833/SC).

Em face do exposto, aprecio o ato como ilegal e inapto para registro e VOTO para que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 24 de junho de 2025.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator

ACÓRDÃO Nº 3952/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 017.669/2024-3
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessada: Maria do Carmo Martins de Souza (491.227.389-91).
4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo, que cuida de ato de alteração de aposentadoria de Maria do Carmo Martins de Souza, emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social e submetido a este Tribunal para registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c os artigos 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato de alteração de aposentadoria de Maria do Carmo Martins de Souza, recusando-lhe registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência da presente deliberação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência desta decisão, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. emita novo ato de alteração de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o a nova apreciação, no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.3. notifique esta deliberação à interessada, no prazo de 30 (trinta) dias, e faça juntar aos autos o comprovante de ciência, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos, caso o apelo não seja provido.

9.4. informar o conteúdo deste acórdão ao Instituto Nacional do Seguro Social.

10. Ata nº 21/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3952-21/25-1.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 030.036/2022-4

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Município de Uruará/PA.

Responsável: Everton Vitória Moreira (693.218.501-63).

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

Representação legal: Jacob Kennedy Maués Gonçalves (18.476/OAB-PA), representando Gilson de Oliveira Brandão; Jayme Rosa dos Santos Júnior (24.915/OAB-PA), representando o município de Uruará/PA.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. TERMO DE COMPROMISSO. CONSTRUÇÃO DE UNIDADE DE EDUCAÇÃO INFANTIL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO DO GESTOR. REVELIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA. AUDIÊNCIA DO PREFEITO SUCESSOR. ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. REGULARIDADE DAS CONTAS. QUITAÇÃO PLENA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peça 76), que contou com a anuência dos seus dirigentes (peças 77 e 78) e do Ministério Público de Contas (peça 80):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Everton Vitoria Moreira (CPF 693.218.501-63), ex-Prefeito Municipal de Uruará (PA), no quadriênio 2013-2016, em razão de falta de comprovação da aplicação regular dos recursos repassados referentes ao Termo de compromisso Pac2 7401/2013 (peça 5) firmado entre o referido Fundo e aquela municipalidade, e que tinha por objeto a construção de uma unidade de educação infantil, no âmbito do PAC II - Proinfância – Vila Alvorada – Metodologias Inovadoras, na forma do plano de trabalho aprovado (peça 3).

HISTÓRICO

2. O Termo de compromisso 7401/2013 (peça 5) teve vigência de 29/11/2013 a 29/5/2016, sendo firmado no valor de R\$ 246.204,86, sem contrapartida do conveniente, com os valores repassados em ordem bancária única, na data de 6/6/2014 (peça 7), com crédito na conta corrente na data de 10/6/2014 (peça 10).

3. Os extratos bancários (peça 10) evidenciam que a totalidade dos recursos, acrescida de valores amealhados por aplicação financeira, no total de R\$ 274.000,00, foi transferida para uma conta corrente da municipalidade, na data de 10/8/2015, ou seja, cerca de um ano e dois meses desde o crédito da ordem bancária. Não constam dos extratos outros lançamentos.

4. O parecer técnico de execução física do objeto financiado, de 27/3/2018 (peça 11) informou que a obra haveria sido cancelada, com reprovação total da aplicação dos recursos.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

5. O prazo para a apresentação da prestação de contas esgotou-se em 1/9/2018, não tendo sido observado.

6. Foi restituído, por meio de Guia de Recolhimento da União (peça 13), o valor de R\$ 775,30, na data de 27/9/2017.

7. O parecer conclusivo 122/2022/DIPRE/COAPC/CGAPC/DIFIN, de 9/3/2022 (peça 12) reprovava a execução em sua totalidade.

8. Foram efetuadas tentativas de comunicação com o responsável ainda na fase interna do processo:

507. Expediente	508. Destinatário	509. Endereço	510. Resultado	511. Resposta
512. Ofício 2645E/2018-SEAPC/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 4/9/2018 (peça 14, p. 1-2)	513. Everton Vitória Moreira	514. Travessa Rondônia 237 – Centro – Uruará	515. Não consta	516. Não houve
517. Ofício 36701/2018/SEAPC/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 26/10/2018 (peça 14, p. 3-4)	518. Everton Vitória Moreira	519. Travessa Cuiabá 41 – Centro – Uruará (PA)	520. Devolvido ao remetente por mudança (peça 15, p. 1-2)	521. Não houve
522. Edital de Notificação 3, de 8/3/2019 (peça 14, p. 6)	523. Everton Vitória Moreira	524. -	525. Publicado no Diário Oficial da União, Seção 3, em 11/3/2019 – (peça 14, p. 6)	526. Não houve
527. Ofício 1826/2022/DIPRE/COAPC/CGAPC/DIFIN/FNDE, de 14/3/2022 (peça 14, p. 7)	528. Everton Vitória Moreira	529. Travessa Cuiabá 41 – Centro – Uruará (PA)	530. Devolvido ao remetente por endereço inexistente (peça 15, p. 3-4)	531. Não houve
532. Edital de Notificação 4, de 12/5/2022	533. Everton Vitória Moreira	534. -	535. Publicado no Diário Oficial da União em 16/5/2022 – Seção 3 – p. 51 (peça 14, p. 9)	536. Não houve

9. Não comparecendo aos autos o responsável e diante da inexecução total do objeto e falta de devolução dos recursos, o tomador de contas, em seu relatório datado de 5/9/2022 (peça 20), imputou responsabilidade ao ex-gestor pela integralidade dos recursos repassados, ou seja, R\$ 246.204,86, entendimento corroborado pelas instâncias subsequentes do controle interno (peças 24-26), com posterior pronunciamento ministerial (peça 27).

10. Em primeira intervenção nos autos, esta Unidade Técnica, em pareceres convergentes (peças 37-38), diante do quadro observado, após atestar a presença, no processo, dos pressupostos de constituição e de procedibilidade previstos nas disposições legais e regimentais, em especial

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

aqueles instituídos pela Instrução Normativa TCU 71/2012, com a redação estipulada pela Instrução Normativa TCU 76/2016, verificou a ausência de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do controle externo e, com base em competência delegada, procedeu à citação e a audiência do Sr. Everton Vitoria Moreira, ex-Prefeito Municipal de Uruará-PA (peça 37, p. 5-6).

11. Foram expedidas as seguintes comunicações, a cargo da unidade técnica encarregada, todas dirigidas ao responsável supra, sendo que, em face de não ter conseguido localizá-lo nos endereços pesquisados, foi necessária a publicação de edital de citação:

537. Expediente	538. Endereço	539. Fonte do Endereço	540. Resultado	541. Resposta
542. Edital 0603/2024-Secomp-4	543. -	544. -	545. Publicado no Diário Oficial da União – Seção 3, em 8/5/2024, página 154	546. Não houve
547. Ofício 1501/2024-TCU/Seproc (peça 47)	548. Travesa Cuiabá 41 – Centro – Uruará (PA) – CEP 68.140-000	549. Secretaria da Receita Federal (peça 46)	550. Devolvido por mudança do destinatário (peça 48)	551. Não houve
552. Ofício 11321/2024-TCU/Seproc (peça 49)	553. TV Rondônia 237 – Vila Brasil – Uruará (PA) – CEP 68.140-000	554. Tribunal Superior Eleitoral (peça 39)	555. Devolvido ao remetente – motivo não consignado no AR (peça 50)	556. Não houve
557. Ofício 49781/2023-TCU/Seproc (peça 42)	558. TV Rondônia 387 – Vila Brasil – Uruará (PA) – CEP 68.140-000	559. Tribunal Superior Eleitoral (peça 39)	560. Devolvido ao remetente – motivo não consignado no AR (peça 45)_	561. Não houve
562. Ofício 49782/2023-TCU/Seproc (peça 41)	563. Rua Marcos São S/N - Uruará (PA) – CEP 68.140-000	564. Registro Nacional de Carteira de Habilitação – Renach (peça 39)	565. Devolvido por insuficiência de endereço (peça 44)	566. Não houve
567. Ofício 49783/2023-TCU/Seproc (peça 40)	568. Travesa Cuiabá 41 – Centro – Uruará (PA) – CEP 68.140-000	569. Secretaria da Receita Federal (peça 46)	570. Devolvido ao remetente – motivo não consignado no AR (peça 43)	571. Não houve

12. Até a presente data, o Sr. Everton Vitoria Moreira não apresentou alegações de defesa, nem recolheu o valor considerado como débito. Uma vez já transcorrido o prazo regimental, o responsável deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

13. Não obstante, já em instrução seguinte (peça 54, p. 5), esta Unidade Técnica verificou a questão da obrigatoriedade de prestar contas, momento em que assinalou que o prazo final para a sua apresentação era a data de 1/9/2018, conforme assinalado no Ofício

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

2646E/2018/SEAPC/CGAPC/CGCAP/DIFIN/FDNE, de 4/9/2018 (peça 16).

14.Dessa forma, esta Unidade Técnica verificou (peça 54, p. 5) que a obrigação de prestar contas era do Sr. Gilson de Oliveira Brandão, ex-Prefeito Municipal, na gestão 2017-2020, a quem, aliás, foi dirigido o expediente mencionado no parágrafo anterior, do qual consta a ciência, por meio de acesso ao sistema integrado de gestão de prestação de contas do FNDE, de forma eletrônica que comprova o acesso pessoal na data de 6/9/2018 (peça 17). Inobstante o recebimento do expediente mencionado e da necessidade de apresentar as contas ou demonstrar a impossibilidade de fazê-lo, permaneceu inerte o mandatário municipal sucessor.

15.Dessa forma, foi proposto convocar aos autos o prefeito sucessor, Sr. Gilson de Oliveira Brandão, em sede de audiência, para responder pela omissão (peça 54, p. 5-6).

16.Foram, então, expedidas as seguintes comunicações, a cargo da unidade técnica encarregada, todas dirigidas ao responsável:

572. Expediente	573. Endereço	574. Fonte do Endereço	575. Resultado	576. Resposta
577. Ofício 30465/2024 Seproc (peça 57)	578. - Rua Floriano Peixoto, entre a Pedro Alvares E, 68.140-000 - Uruara - PA	579. Renach-	580. Endereço insuficiente (peça 58)	581. Não houve
582. Ofício 30464/2024 Seproc (peça 58)	583. Rua Floriano Peixoto, 931 - Centro 68.140-000 - Uruara - PA	584. Receita Federal	585. Recebido em 5/8/2024 (peça 59)	586. peças 61-65

17.Dessa forma, as razões de justificativas prestadas pelo Sr. Gilson de Oliveira Brandão serão analisadas na presente oportunidade.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa**

18. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os fatos geradores relacionados à não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União se materializaram durante os exercícios financeiros de 2015 e 2016 e a não entrega da prestação de contas em tempo hábil deveria ter sido providenciada até 1/9/2018, sendo que os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades conforme segue:

- Sr. Everton Vitoria Moreira, por meio do Edital de Notificação, publicado no Diário Oficial da União – Seção 3, em 11/3/2019 (peça 14, p. 6);
- Sr. Gilson de Oliveira Brandão, por meio do Ofício 2346E/2018-SEAPC/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 16), recebido em 06/9/2018 (peça 17).

Valor de Constituição da TCE

19.Verifica-se, ainda, que o valor original do débito, cujo fato gerador ocorreu em 6/6/2014, é de R\$ 246.204,86 (peça 20, p. 1), portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

20. Em relação à prescrição, o STF, no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas' (Tema 899).

21. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

22. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

23. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

24. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

25. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

26. No caso concreto, a tabela a seguir apresenta o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) e os respectivos eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva), segundo a Resolução-TCU 344/2022:

587. ven to	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
1	1/9/2018	Data-limite para apresentação da prestação de contas (peça 20).	Art. 4º inc. I	Marco inicial da contagem do prazo prescricional.
2	6/9/2018	Ofício 2346E/2018-SEAPC/COAPC/CGCAP/DIFI N/FNDE e comprovante de recebimento (peças 16-17)	Art. 5º inc. I	1ª Interrupção (individual) – Marco inicial da prescrição intercorrente.
3	11/3/2019	Edital de Notificação 3, de 8/3/2019, publicado no DOU de 11/3/2019 (peça 14, p. 6).	Art. 5º inc. I	2ª interrupção (individual) - alcança ambas as prescrições.
4	10/3/2022	Parecer conclusivo 122/2022/DIPRE/COAPC/CGA PC/DIFIN (peça 6).	Art. 5º inc. II	3ª Interrupção - alcança ambas as prescrições.
5	16/5/2022	Edital de Notificação 4, de 12/5/2022, publicado no DOU de 16/5/2022 (peça 14, p. 9).	Art. 5º inc. I	4ª Interrupção (individual) - alcança ambas as prescrições.
6	5/9/2022	Relatório do tomador de contas (peça 20)	Art. 5º inc. II	5ª Interrupção - alcança ambas as prescrições.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

7	4/9/2023	Instrução da unidade técnica do TCU (peça 37).	Art. 5º inc. II	6ª Interrupção - alcança ambas as prescrições.
8	8/5/2024	Edital 0603/2024 – TCU/Secomp, publicado no DOU de 8/5/2024 (peça 52).	Art. 5º inc. I	7ª Interrupção (individual) - alcança ambas as prescrições.
9	25/6/2024	Instrução da unidade técnica do TCU (peça 54).	Art. 5º inc. II	8ª Interrupção - alcança ambas as prescrições.
10	5/8/2024	Notificação do responsável – Ofício 30464/2024-TCU/Seproc (peça 59).	Art. 5º inc. I	9ª Interrupção (individual) - alcança ambas as prescrições.

27. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente.

28. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

EXAME TÉCNICO

588. Da citação do Sr. Everton Vitória Moreira

29. Em instrução anterior (peça 37), foi proposta a citação do Sr. Everton Vitória Moreira, ex-Prefeito Municipal de Uruará (PA). Ainda que adotadas as medidas cabíveis para notificá-lo a respeito, conforme se vê no Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 53) e no quadro apresentado anteriormente na presente instrução (parágrafo 11), fato é que, até a presente data, o responsável não apresentou alegações de defesa, nem recolheu o saldo devedor que lhe foi imputado. Em consulta ao Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SIGPC), verifica-se que a situação da prestação de contas relativa ao Termo de Compromisso em tela permanece como ‘inadimplente’ e ‘não aprovada’ (peça 70).

30. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

31. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93, do Decreto-Lei 200/1967: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.’

32. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

33. No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

34. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weder de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).

35.Dessa forma, o responsável Sr. Everton Vitória Moreira deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as suas contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e ser-lhe aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

36.Cumprir avaliar, ainda, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 ao 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

37.Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do ‘erro grosseiro’ à ‘culpa grave’. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro, Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Relator: Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).

38.Quanto ao alcance da expressão ‘erro grosseiro’, o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar ‘o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio’ (Acórdão 2012/2022 – Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).

39.No caso em tela, as irregularidades consistentes na inexecução total do objeto do termo de compromisso, impossibilita estabelecer o nexo de causalidade entre os recursos recebidos, contrariando o disposto na Resolução CD/FNDE nº 05, de 8 de maio de 2020, o que configura violação, não só às regras legais que regem a matéria, mas também aos princípios da legalidade e moralidade.

40.Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável Sr. Everton Vitória Moreira se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).

589. Da audiência do Sr. Gilson de Oliveira Brandão

41.Conforme assinalado na instrução anterior, cabia ao Sr. Gilson de Oliveira Brandão, na condição de prefeito sucessor, o dever de prestar contas e, apesar de instado a tal pelo FNDE, permaneceu inerte, incorrendo em omissão quanto a esse dever legal. Ademais, registrou-se, naquela mesma instrução, que o sucessor ainda não tinha sido ouvido no presente processo de controle externo, de maneira que foi proposta a sua audiência, para lhe conferir a oportunidade de apresentar defesa (peça 54, p. 5).

42.A omissão no dever de prestar contas no prazo devido configura grave infração à norma legal, nos termos do art. 8º da Lei 8.443/1992, bem como do art. 84 do Decreto-Lei 200/1967. Aliás, a inobservância do dever formal de prestar contas atenta contra o art. 70, parágrafo único, da

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Constituição Federal.

43. Assim, cabe ao gestor cujo mandato coincidir com o vencimento do prazo para tal mister, ainda que não seja o responsável pela gestão dos recursos públicos, desincumbir-se desse dever jurídico apresentando formalmente toda a documentação exigida pela legislação a título de prestação de contas, em conformidade com o princípio da continuidade administrativa. Na impossibilidade de fazê-lo, deverá adotar as medidas legais para o resguardo do patrimônio público, conforme a Súmula-TCU 230.

44. Razões de justificativa: O Sr. Gilson de Oliveira Brandão apresentou as informações e documentos constantes das peças 61-65, os quais serão analisados a seguir.

45. De início, o Responsável faz uma síntese dos fatos (peça 61, p. 1-2). Em seguida, afirma que, na fase interna da TCE, não teria sido notificado da instauração, o que teria violado seu direito de ampla defesa e do contraditório, e que somente teria vindo tomar conhecimento recentemente, por meio do Ofício 30464/2024-TCU (peça 61, p. 3).

46. Análise: Quanto a essa afirmação, cumpre informar que o Sr. Gilson de Oliveira Brandão foi notificado pelo FNDE acerca da necessidade de cumprimento da obrigação legal do dever de prestar contas, relativa à transferência de recursos efetuado por meio do Termo de Compromisso Pac2 7401/2013, por meio do Ofício 2646E/2018-SEAPC/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 16), recebido pelo responsável por meio do SIGPC em 6/9/2018, (peça 17). Posteriormente, o Responsável foi notificado acerca do teor do Parecer Conclusivo 122/2022/DIPRE/COAPC/CGAPC/DIFIN, de 10/3/2022, no qual é informada a impugnação total do objeto do referido termo de compromisso e não aprovação das contas (peça 12, p. 3), por meio do Ofício 1829/2022 do FNDE (peça 16, p.3-4), conforme demonstra o AR de 13/4/2022 constante dos autos (peça 17, p. 2-3).

47. Ademais, na presente TCE, o responsável foi devidamente chamado em audiência, para que possa ter a oportunidade de apresentar as suas razões de justificativa por não ter apresentado tempestivamente a prestação de contas relativa aos recursos federais repassados ao Município de Uruará-PA, por meio do citado Termo de Compromisso Pac2 7401/201.

48. Dessa forma, não se vislumbra nenhum prejuízo ao seu direito de exercer o devido contraditório e sua ampla defesa pela não apresentação tempestiva da prestação de contas, pois o Sr. Gilson de Oliveira Brandão vem sendo notificado ao longo do procedimento.

49. Razões de justificativa: O Sr. Gilson de Oliveira Brandão alega que a suposta demora do procedimento e do lapso temporal para a sua convocação violaria o seu pleno exercício de defesa. Ele alega que se considerado o tempo entre a data da assinatura do compromisso (29/11/2013); a vigência até 29/05/2016; e o prazo de até 60 dias (até 29/07/2016) para devida prestação de contas, conforme Resolução 25/2013-FNDE e Lei 12.695/07; ter-se-ia o transcurso de nove anos (peça 61, p. 3).

50. Ademais, assevera que que somente em agosto de 2024 é que teria sido convocado para se manifestar nos autos, de maneira que seria cristalina a dificuldade em obter informações e documentos, principalmente porque o ex-prefeito nada teria deixado de documentos sobre referido termo, não teria realizado a licitação e tampouco teria executado a obra (peça 61, p. 3).

51. Afirma que a prestação de contas seria de responsabilidade do responsável à época, no caso o Sr. Everton Moreira e que, somente em face do insucesso de o intimar, é que o TCU teria optado por convocar o prefeito sucessor (peça 61, p. 4).

52. Posteriormente, volta a alegar prejuízo a seu direito de defesa e a ocorrência de suposta afronta aos princípios constitucionais da segurança jurídica, da razoabilidade e proporcionalidade, com base nos seguintes argumentos (peça 61, p. 6-7):

590. Primeiro, o defendente ocupou a cadeira de gestor municipal a partir de Jan/2017. E a vigência do compromisso assumido pelo prefeito sucedido findou em 29/05/2016.

591. Pois bem, considerando a vigência acima, considerando que não houve termo aditivo e considerando o prazo de até 60 dias para prestação de contas, tem-se que, originariamente, a obrigação de encaminhar a prestação de contas, igualmente, pertence ao ex-prefeito. Sr.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Everton Moreira. Na ausência deste é que o prefeito sucessor deve ser acionado. Contudo, sua convocação ocorreu passado quase 10 anos do fato, atentando ainda que não participou da fase interna do procedimento, não foi comunicado da anteriormente.

592. Segundo, com a mudança de gestão o prefeito sucedido, além de não ter deixado absolutamente nada sobre o termo em questão, frise-se nem mesmo a obra foi iniciada. Soma-se ainda que ao longo de quase 10 anos, igualmente, houve mudanças de equipe técnica-administrativa (pessoal), essenciais ao deslinde da questão.

593. Terceiro, não se pode esquecer a dificuldade em ter acesso e obter cópia de documentos da época (2013-2016) necessários para consolidar o ora alegado, além da real possibilidade de que documentos comprobatórios, ante ao transcurso de mais de 10 anos e a não transição de governo, não sejam mais localizados.

594. Como se vê sob vários ângulos fica demonstrado o prejuízo do defendente para o pleno exercício da ampla defesa e ao contraditório.

595. Ante o norte pontuado resta caracterizado o prejuízo do defendente além da violação ao direito a ampla defesa e ao contraditório. Entendimento contrário é impor ao defendente, de forma desarrazoada, ilegal e desproporcional, prejuízos infundados.

53. Análise: O prazo final para a apresentação da prestação de contas era em 1/9/2018 (peça 20, p. 1), portanto durante o período de gestão do Sr. Gilson de Oliveira Brandão como Prefeito do Município de Uruará-PA.

54. Conforme já exposto anteriormente na presente instrução, quando da avaliação de viabilidade do exercício do contraditório e ampla defesa, verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente, pois o Sr. Gilson de Oliveira Brandão vinha sendo notificado ao longo do procedimento de análise da prestação de contas, desde setembro de 2018 (peças 16 e 17). Assim, não procede as justificativas de que o suposto lapso temporal mencionado para a sua convocação violaria o seu pleno exercício de defesa.

55. Não se verifica, também, prejuízo aos princípios constitucionais citados, pois, conforme já exposto anteriormente na presente instrução, o Sr. Gilson de Oliveira Brandão foi notificado pelo FNDE sobre a necessidade de cumprir a obrigação legal de prestar contas dos recursos transferidos através do Termo de Compromisso Pac2 7401/2013 (peças 16-17) e, posteriormente, ele foi informado sobre o Parecer Conclusivo 122/2022, que impugnou totalmente o objeto do termo de compromisso, através do Ofício 1829/2022 do FNDE (peças 17-18),

56. Além disso, no processo atual de TCE, o responsável foi convocado em audiência, momento em que está tendo a chance de justificar a falta de apresentação tempestiva das contas referentes aos recursos federais destinados ao Município de Uruará-PA, mediante o Termo de Compromisso firmado entre essa municipalidade e o FNDE.

57. Dessa forma, não se vislumbra nenhum prejuízo ao seu direito de exercer o devido contraditório e sua ampla defesa no caso concreto, bem como aos demais princípios constitucionais mencionados por ele, pela não apresentação tempestiva da prestação de contas, pois o Sr. Gilson de Oliveira Brandão vem sendo notificado ao longo do procedimento, tanto nas fases interna como externa da TCE.

58. Razões de justificativa: O Sr. Gilson de Oliveira Brandão afirma que a conduta de omissão de prestação de contas imputada a ele não poderia prosperar, eis que tanto o valor recebido quanto o período de execução do objeto e de prestação de contas iniciaram e findaram na gestão do ex-prefeito, Sr. Everton Moreira (peça 61, p. 5).

59. Alega que, quando assumiu a gestão municipal (em Jan/2017), na condição de sucessor do ex-prefeito Sr. Everton Vitoria Moreira, nada encontrou sobre referido compromisso, pois, em termos documentais, nada teria sido deixado por esse gestor. Afirma que teria encontrado, ao assumir o cargo de Prefeito, uma bagunça administrativa, porque o ex-prefeito sequer teria finalizado o seu mandato, pois foi cautelarmente afastado do cargo por decisão judicial, e, também, por não ter havido transição política. Assevera que, apesar de todos os esforços, não obteve sucesso em obter documentos, notas e/ou outros expedientes relacionados ao termo de compromisso para fins de

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

realizar a prestação de contas (peça 61, p. 5).

60. Por outro lado, o Sr. Gilson de Oliveira Brandão pontua que, diante de um suposto caos político-administrativo e de possíveis malfeitos do ex-prefeito (em especial, não deixar documentação para a devida prestação de contas junto ao FNDE), teria adotado medidas em atendimento aos princípios da continuidade administrativa e da proteção do patrimônio público. Nesse sentido, teria adotado o seguinte (peça 61, p. 5-6):

- Recolhimento/devolução do valor R\$ 775,30 (SEI2011238) que estava em conta do termo de compromisso, conforme reconhecido nos autos;
- Ajuizamento de ação de improbidade administrativa, abrangendo a matéria em apreço, conforme doc. Anexo, sob o nº 0003271-56.2017.814.0066.

61. Alega, ainda, que a exigência de apresentar prova documental das medidas adotadas para reunir elementos relacionados à prestação de contas teria sido formalizada pela Instrução Normativa TCU 88/2020, que adicionou o artigo 9º-B à Instrução Normativa TCU 71/2012. Defende que esse rigor na exigência de provas documentais deveria ser aplicado apenas para irregularidades ocorridas após a publicação da Instrução Normativa TCU 88/2020, respeitando o princípio da segurança jurídica, e que, antes dessa norma, a impossibilidade de prestar contas poderia ser demonstrada por qualquer meio adequado, incluindo evidências extraídas dos próprios autos, sem a obrigatoriedade de apresentar prova documental das tentativas de reunir os documentos necessários, como agora seria exigido (peça 61, p. 6).

62. Reforça o quadro de desorganização administrativa encontrado quando assumiu a gestão do Município de Uruará-PA e impossibilidade de prestar contas, eis que não teria conhecimento do termo de compromisso firmado com o FNDE, em face de nada ter sido deixado pelo prefeito anterior e de a obra sequer ter sido iniciada (peça 61, p. 8).

63. Para corroborar as afirmações, o Sr. Gilson de Oliveira Brandão afirma que o ex-prefeito foi denunciado e investigado pelo Ministério Público do Estado do Pará, o que teria acarretado o seu afastamento temporário do cargo, justamente no fim de seu mandato, apresentando cópias de notícias veiculadas a época (peça 61, p. 8-9).

64. Análise: O cerne da questão é avaliar até que ponto o Sr. Gilson de Oliveira Brandão, na condição de prefeito sucessor tinha condições ou não de enviar a prestação de contas ao FNDE relativa aos recursos federais repassados por meio do Termo de Compromisso Pac2 7401/2013, prestação essa que tinha como data final de entrega o dia 1/9/2018 (peça 20, p. 1), portanto durante o período de gestão do citado Responsável como Prefeito do Município de Uruará-PA, e, caso não tivesse condições de fazê-lo, se adotou as medidas que estavam ao seu alcance para resguardar o erário.

65. O citado Responsável trouxe aos autos cópia da ação de improbidade administrativa, cadastrada em 28/4/2017 no Poder Judiciário do Pará, tendo como um dos requeridos o Sr. Everton Vitória Moreira, ex-Prefeito do Município de Uruará-PA e gestor dos recursos federais repassados por meio do Termo de compromisso Pac2 7401/2013, objeto da presente TCE (peças 62-65).

66. Compulsando os autos dessa ação de improbidade, verifica-se que a matéria tratada se refere a supostas irregularidades praticadas na execução dos recursos repassados pelo referido termo de compromisso ora em discussão, conforme informações transcritas a seguir (peça 62, p. 1 e 4, peça 63, p. 1, 2, 5 e 6, e peça 64, p. 1 e 3):

596. O MUNICÍPIO URUARÁ, ora representado pelo Prefeito GILSON DE OLIVEIRA BRANDÃO, brasileiro, casado, servidor público, RG 4341798 PC/PA, CPF nº 725.630.872-87, residente e domiciliado nesta cidade, vêm à presença de V. Exa, por seus advogados com instrumento de Procuração em anexo (Doc. 01), com devido acatamento junto a Vossa Excelência, na qualidade de Prefeito Municipal do Município de URUARÁ, propor a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA[IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA EM CARÁTER DE URGÊNCIA, com base no disposto no artigo 1º e seguintes da Lei Federal nº 7.347 de 24/07/85 (...)]

597.(...)

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

- 598.O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO- FNDE, como órgão Concedente pactuou com o Município de Uruará, convênio TC- PAC2 07401/2013, tendo como objeto a construção da MI/Escola de educação infantil tipo C, no montante de R\$ 984.819,46 (Novecentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e dezenove reais e seis centavos), a serem transferidos diretamente para a conta: 18313-X, Agência: 3410-X, CNPJ: 34.593.541.0001-92, titular: PM URUARA- PAC1, junto ao Banco do Brasil.
- 599.Conforme consta do extrato conta corrente, no dia 10/06/2014, foi creditado a importância de R\$ 246.204,86 (Duzentos e quarenta e seis mil, duzentos e quatro reais e oitenta e seis centavos), por transferência, Banc. 12, Sec. Tesouro Nacional, lote 14056, na conta: 18.313-X, ag.: 3410-X, conta do respectivo Termo de Contrato, tendo o mesmo sido incorporado as receitas do município conforme talão de receita nº 10060116, já mencionado, ficando o respectivo recurso aplicado até o dia 10.08.2015, na aplicação tipo 351-BB CDB DI.
- 600.Ao analisarmos os extratos da respectiva conta corrente no período de abril de 2014 a dezembro de 2016, verificasse junto ao extrato posição Agosto/2015, mais especificamente no dia 10.08.2015, a realização de uma transferência online, lote 99015, doc. 553410000007379, conta corrente: 7379, agência 3410-X. Banco do Brasil, no montante de R\$ 274.000,00 (Duzentos e setenta e quatro mil reais), verificasse que no valor transferido encontrasse capitalizado os valores resultantes da aplicação financeira;
- 601.Excelência, a conta corrente: 7379, Ag.: 3410-X, também pertence ao Município de Uruará, sendo que a mesma possui a nomenclatura PMU-FUNCIS, tal conta é utilizada para pagamento de servidores efetivos e contratados pelo Município, a qual não possui nenhuma semelhança ou vínculo com a conta do respectivo convênio.
- 602.Veja Excelência que o Tribunal de Contas da União- TCU, possui entendimento jurisprudencial de que a omissão, não comprovação da boa aplicação e regular, assim como a falta de nexo de causalidade entre os recursos federais transferido e o objeto, ensejará em julgamento irregular das contas do convênio (...)
- 603.(...)
- 604.Para utilização dos recursos na época o ex-gestor, deveria ter realizado certame licitatório na modalidade CONCORRÊNCIA, conforme preceitos do Art. 23, 1, c, da Lei 8.666/93, o que não ocorreu e o respectivo recurso só poderia ter sido utilizado para o fim do objeto pactuado, nos termos do convênio TC/PAC2: 07401/2013, cabe registrar ainda que atualmente a Situação do Termo de Convênio encontra-se vigente-Em Reformulação. Excelência foram utilizados recursos da ordem de 25% (vinte e cinco por cento) da obra, sendo zero a execução.
- 605.(...)
- 606.Não bastando as tipificações já mencionadas acima o inciso IX, do respectivo artigo considera também como ato improprio 'IX- ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento', veja excelência que o ex-gestor e a ex-tesoureira, ordenaram e realizaram despesa de forma não prevista em lei ou regulamento, quando:
- 607.I Não realizaram o devido certame licitatório, e;
- 608.II Realizaram transferência para conta corrente sem nenhum vínculo com objeto do convênio pactuado, (nexo de causalidade).
- 609.(...)
- 610.Diante do exposto acima, resta claro que houve utilização indevida dos recursos, ocorrendo em sério e grande prejuízo ao Município e aos seus Municípios, qual seja, o desvio de R\$ 274.000,00 (duzentos e setenta e quatro mil reais) do Convênio-FNDE TC/PAC 7401/2013, do valor pactuado de R\$ 984.819,46 (Novecentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e dezenove reais e quarenta e seis centavos). Finalmente, é de atentar-se para a circunstância relevante de que a obrigação de ressarcir o dano, integralmente, dar-se-á sempre, seja este causado por ação ou omissão, dolosa ou culposa, pouco importa.
- 611.(,,)
- 612.Excelência, com relação às obras do presente convênio a atual gestão, está totalmente IMPOSSIBILITADA de reinicia-las, posto que os senhores EVERTON VITORIA MOREIRA e a SRA. LEA VIVIANNY SOARES CHRISTOFOLETTI, utilizaram montante em percentuais correspondente a 25% (vinte e cinco por cento), não tendo se quer iniciado a

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

devida execução da obra, ato de completa má-fé, premissa de ilegalidade e de improbidade, conduta esta que se enquadra como ato ímprobo previsto no artigo 10 e 11 da Lei n. 8.429/92, por ser totalmente ilegal, desonesto, bem como despedido de boa-fé, evidenciando o dolo dos agente e ofensa aos princípios da Administração Pública

67.Os fatos narrados na referida ação demonstram que não há evidências da disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o Sr. Gilson de Oliveira Brandão, na condição de prefeito sucessor, pudesse apresentar a prestação de contas, tendo em vista que se deparou com um quadro de inexistência de documentos referentes ao objeto do Termo de Compromisso Pac2 7401/2013.

68.Além disso, corroborando a justificativa prestada sobre as medidas adotadas, consta nos autos documento de restituição do valor de R\$ 775,30, por meio de Guia de Recolhimento da União (peça 13), efetuado na data de 27/9/2017, o que comprova a justificativa feita.

69.Dessa forma, no caso em exame, entende-se que não seria cabível a responsabilização do Sr. Gilson de Oliveira Brandão, visto que, embora o prazo para entrega da prestação de contas não tenha sido observado, fato é que há evidências de que não havia condições materiais mínimas para que a mesma fosse entregue ao FNDE, além do fato de que o responsável adotou as medidas legais de resguardo ao erário, em face da impetração de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa.

70.Ademais, consultando a rede mundial de computadores (internet), constata-se que o ex-Prefeito Sr. Everton Vitoria Moreira foi afastado, à época, de suas atribuições a frente do Município de Uruará-PA, conforme foi alegado pelo Sr. Gilson de Oliveira Brandão, o que corrobora para o esclarecimento prestado de que a referida Municipalidade passou por um período caótico no final de 2016 (<https://oimpacto.com.br/2016/10/27/justica-afasta-prefeito-de-uruara-apos-operacao-do-mpe/>).

71.Diante do que foi exposto, propõe-se acatar as razões de justificativas prestadas pelo Sr. Gilson de Oliveira Brandão, afastando a sua responsabilidade pela não apresentação tempestiva da prestação de contas relativa ao Termo de Compromisso Pac2 7401/2013. Por decorrência, será proposto julgar regulares as suas contas, dando-lhe quitação plena.

72.Com isso, entende-se que, embora seja cabível a audiência do ex-Prefeito Sr. Everton Vitoria Moreira pela indisponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas, pelo fato desse responsável já ter sido citado e estar em condição de revelia, seja cabível dispensar a realização dessa etapa, por conta dos princípios da economia e celeridade processuais.

CONCLUSÃO

73.Em face da análise promovida na seção ‘Exame Técnico’, verifica-se que o responsável Sr. Everton Vitoria Moreira não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, eis que, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

74.Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

75.Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do Sr. Everton Vitoria Moreira, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação de multa a ele, prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

76.Com relação ao Sr. Gilson de Oliveira Brandão, tendo em vista que as razões de justificativas prestadas tiveram o condão de esclarecer o não envio da prestação de contas tempestivamente, propõe-se acatá-las, afastando-lhe a responsabilidade por essa irregularidade, tendo em vista que demonstrou que adotou as medidas pertinentes para salvaguardar o erário. Dessa forma, será

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

proposto julgar regulares as contas desse responsável, dando-lhe quitação plena.

77. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 19.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior o seguinte:

tt) considerar revel o responsável Sr. Everton Vitoria Moreira, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

uu) julgar regulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 17 e 23, inciso I, da mesma Lei, as contas do responsável Sr. Gilson de Oliveira Brandão, dando-lhe quitação plena para com o Erário;

vv) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b, c e d, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Sr. Everton Vitoria Moreira, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU:

Data	Valor Histórico (R\$)
10/6/2014	246.204,86

Valor atualizado do débito (com juros) em 27/11/2024: R\$ 475.688,37

ww) aplicar individualmente ao responsável Sr. Everton Vitoria Moreira a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

xx) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

yy) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; ;

zz) informar à Procuradoria da República no Estado do Pará, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

h) informar à Procuradoria da República no Estado do Pará que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) devido à não comprovação da regular aplicação de recursos federais repassados ao município de Uruará/PA por meio do Termo de Compromisso PAC2 7401/2013, que teve por objeto a construção de unidade de educação infantil no âmbito do Proinfância.

2. O ajuste, com vigência entre 29/11/2013 e 29/5/2016, foi firmado no montante de R\$ 984.819,46, integralmente à conta do FNDE, com prazo de prestação de contas até 1º/9/2018. Houve o efetivo repasse de R\$ 246.204,86, em 6/6/2014, que, acrescidos dos rendimentos de aplicação financeira, foram transferidos, em 10/8/2015, para outra conta bancária do município (R\$ 274.000,00), conforme extrato constante da peça 10.
3. Na fase interna da TCE, ante a inexecução do objeto pactuado, concluiu-se pela impugnação total dos valores repassados, com imputação do débito apurado a Everton Vitória Moreira, prefeito entre 2013 e 2016.
4. No âmbito do Tribunal, além da citação e da audiência do referido gestor, promoveu-se a audiência de Gilson de Oliveira Brandão, mandatário entre 2017 e 2020, pois, conforme registrado nos autos, o prazo para prestar contas venceu durante a sua gestão.
5. Regularmente notificado, Everton Moreira não apresentou defesa nem recolheu o valor devido, razão pela qual o processo prossegue à sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.
6. Por seu turno, em suas justificativas, Gilson Brandão alegou que, diante da ausência de documentos deixados pelo antecessor, adotou medidas necessárias para resguardar o erário, como o ajuizamento de ação de improbidade contra aquele e o recolhimento do saldo remanescente na conta específica ao FNDE.
7. Em exame de mérito, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), com a anuência do Ministério Público de Contas, propõe julgar irregulares as contas do primeiro, condená-lo à restituição do débito apurado e aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992; em relação ao último, acolhe suas justificativas e sugere a regularidade das contas, com quitação plena.
8. Feito o breve resumo dos fatos, passo a decidir.
9. Acolho os pareceres convergentes emitidos nos autos e incorporo seus fundamentos às minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações a seguir.
10. A possibilidade de incidência de prescrição ao caso foi devidamente avaliada e afastada pela unidade técnica com base na Resolução-TCU 344/2022, nos termos da análise transcrita no relatório precedente (parágrafos 20 a 28).
11. Verifica-se que a transferência indevida dos valores repassados da conta específica para outra desvinculada do objeto pactuado impediu a identificação da destinação final dos recursos, os quais, certamente, não foram aplicados na execução do objeto avençado, cuja implementação nem sequer foi iniciada. Neste contexto, a conduta do ex-prefeito Everton Moreira, diante da grave inobservância do dever de cuidado com os recursos públicos, deve ser qualificada como erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lindb); a ausência de qualquer justificativa ou prova de boa-fé reforça o enquadramento de sua conduta como reprovável e passível de sanção.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

12. Dessa forma, suas contas devem ser julgadas irregulares, com condenação ao ressarcimento do débito apurado e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, que, considerando a gravidade da conduta, a materialidade do dano e a ausência de excludentes de culpabilidade, fixo em 5% do valor atualizado do dano.
13. Por sua vez, as razões de justificativa apresentadas por Gilson de Oliveira Brandão devem ser acolhidas, pois demonstraram que, em razão da ausência de elementos mínimos necessários para a prestação de contas, adotou providências concretas para salvaguardar o patrimônio público; assim, suas contas devem ser julgadas regulares, com quitação plena.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal aprove a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 24 de junho de 2025.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator

ACÓRDÃO Nº 3953/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 030.036/2022-4
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
- 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
- 3.2. Responsável: Everton Vitória Moreira (693.218.501-63).
4. Órgão/Entidade: Município de Uruará/PA.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Jacob Kennedy Maués Gonçalves (18.476/OAB-PA), representando Gilson de Oliveira Brandão; Jayme Rosa dos Santos Júnior (24.915/OAB-PA), representando o município de Uruará/PA.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos ao município de Uruará/PA por meio do Termo de Compromisso PAC2 7401/2013, que teve por objeto a construção de unidade escolar de educação infantil,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar regulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, I, da Lei 8.443/1992, as contas de Gilson de Oliveira Brandão (725.630.872-87), com quitação plena;

9.2. julgar irregulares, com base nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas de Everton Vitória Moreira, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir da data discriminada até a da efetiva quitação do débito, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, abatendo-se o valor já restituído:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
10/6/2014	246.204,86	Débito
25/9/2017	775,30	Crédito

9.3. aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 prestações, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando o prazo de 15

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

(quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o das demais, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno;

9.6. informar o teor desta deliberação à Procuradoria da República no Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno, para adoção das medidas cabíveis, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação a Everton Vitória Moreira e a Gilson de Oliveira Brandão.

10. Ata nº 21/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3953-21/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 039.778/2023-1

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Município de Uruará/PA.

Responsáveis: Eraldo Sorge Sebastião Pimenta (278.916.152-68); Everton Vitória Moreira (693.218.501-63); Gilson de Oliveira Brandão (725.630.872-87).

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. TERMO DE COMPROMISSO. CONSTRUÇÃO DE UNIDADE DE EDUCAÇÃO INFANTIL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÕES E AUDIÊNCIA. REVELIA DOS GESTORES CITADOS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA. ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA DO PREFEITO SUCESSOR. REGULARIDADE DAS CONTAS. QUITAÇÃO PLENA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peça 68), que contou com a anuência dos seus dirigentes (peças 69 e 70) e do Ministério Público de Contas (peça 71):

“INTRODUÇÃO

613. Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Eraldo Sorge Sebastião Pimenta, Everton Vitoria Moreira e Gilson de Oliveira Brandao, ex-Prefeitos Municipais de Uruará - PA (gestões 2009/2012, 2013/2016 e 2017/2020, respectivamente), em relação aos recursos repassados mediante o Termo de compromisso 2838/2012 (peça 4), firmado entre o Fundo e o município, que tinha por objeto a (...) ‘Construção de 01 (uma) Unidade Escolar de Educação Infantil, Modelo Proinfância, Tipo B, localizada à Avenida Nelson Lauer - Vila Brasil.’

HISTÓRICO

614. Em 2/6/2023, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do FNDE autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1100/2023.
615. O Termo de compromisso 2838/2012 foi firmado pelo valor de R\$ 1.455.000,00, sendo a totalidade dos recursos à conta do FNDE, não havendo contrapartida. O pacto teve vigência de 2/7/2012 a 30/1/2019, com prazo para apresentação da prestação de contas em 31/3/2019. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 727.500,00 (peça 6).
616. A apuração das irregularidades foi analisada por meio de documentos constantes às peças 12 e 13.
617. O fundamento para a instauração da TCE, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Uruará - PA, considerando a omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Termo de Compromisso PAC2 nº 2838/2012, com período de vigência de 02/07/2012 a 30/01/2019, em que o prazo para apresentação das contas se encerrou em 31/03/2019.

618. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados, conforme peças 20 e 21, e, diante da ausência de justificativas para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.
619. No relatório de TCE (peça 26), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R\$ 727.066,72, imputando responsabilidade a Eraldo Sorge Sebastião Pimenta, Prefeito Municipal no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, e Everton Vitoria Moreira, Prefeito Municipal no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestores dos recursos.
620. Cumpre informar que foi incluído como responsável, por esta Unidade, o Prefeito sucessor Gilson de Oliveira Brandao (gestão 2017-2020), eis que era encarregado da prestação de contas da qual se constatou a omissão, sendo notificado na fase interna em 4/4/2019 (peça 17). Apesar de o tomador de contas não ter incluído o sucessor como responsável, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, concluiu-se que sua responsabilidade deveria ser apurada.
621. Em 19/9/2023, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 30), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 31 e 32).
622. Em 1/12/2023, o Ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 33).
623. Na instrução inicial (peça 37), analisando-se os documentos nos autos, concluiu esta Unidade de Auditoria pela citação e audiência dos responsáveis, conforme a seguir:
- a) **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Uruará - PA, considerando a omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Termo de Compromisso PAC2 nº 2838/2012.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 12 e 13.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Artigo 5º, inciso III, alínea 'm', arts. 28 e 29, da Resolução/CD/FNDE nº 13, de 21 de março de 2011; item XXIII do Termo de Compromisso PAC2 nº 2838/2012.

- b) **Débitos relacionados ao responsável Eraldo Sorge Sebastião Pimenta:**

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
6/7/2012	291.000,00	D1
31/12/2012	295.768,22	C1

Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Responsável: Eraldo Sorge Sebastião Pimenta.

- 623.b..1. **Conduta:** na parcela D1 – não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, diante da omissão na prestação de contas.
- 623.b..2. **Nexo de causalidade:** a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

623.b..3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da comprovação da boa e regular aplicação dos recursos.

c) **Débitos relacionados ao responsável Everton Vitoria Moreira:**

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
1/1/2013	295.768,22	D2
18/6/2015	436.500,00	D3
4/4/2019	433,28	C2

Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Responsável: Everton Vitoria Moreira.

623.c..1. **Conduta:** nas parcelas D2 a D3 – não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, diante da omissão na prestação de contas.

623.c..2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão.

623.c..3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da comprovação da boa e regular aplicação dos recursos.

624. Encaminhamento: citação.

a) **Irregularidade 2:** descumprimento do prazo para prestação de contas pelo gestor sucessor, sem demonstrar a impossibilidade de fazê-lo e sem comprovar que adotou as providências legais cabíveis, cujo prazo encerrou-se em 31/3/2019.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 12 e 13.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Súmula TCU 230. Artigo 5º, inciso III, alínea 'm', arts. 28 e 29, da Resolução/CD/FNDE nº 13, de 21 de março de 2011; item XXIII do Termo de Compromisso PAC2 nº 2838/2012.

Responsável: Gilson de Oliveira Brandao.

624.a..1. **Conduta:** descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 31/3/2019.

624.a..2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 2/7/2012 a 30/1/2019.

624.a..3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

625. Encaminhamento: audiência.

626. Em cumprimento ao pronunciamento da Unidade (peça 39), foram efetuadas as citações e a audiência dos responsáveis, nos moldes adiante:

g) Eraldo Sorge Sebastião Pimenta:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Comunicação: Ofício 19688/2024 – Seproc (peça 46)

Data da Expedição: 6/5/2024

Data da Ciência: **31/5/2024** (peça 55)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 41).

Fim do prazo para a defesa: 15/6/2024

h) **Everton Vitoria Moreira:**

Comunicação: Ofício 19679/2024 – Seproc (peça 49)

Data da Expedição: 6/5/2024

Data da Ciência: **não houve** (Endereço insuficiente) (peça 56)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 40).

Comunicação: Ofício 19680/2024 – Seproc (peça 48)

Data da Expedição: 6/5/2024

Data da Ciência: **não houve** (Número inexistente) (peça 57)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 40).

Comunicação: Ofício 19681/2024 – Seproc (peça 47)

Data da Expedição: 6/5/2024

Data da Ciência: **não houve** (Número inexistente) (peça 54)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 40).

Comunicação: Edital 1042/2024 – Seproc (peça 61)

Data da Publicação: 13/8/2024 (peça 62)

Fim do prazo para a defesa: 28/8/2024

i) **Gilson de Oliveira Brandao:**

Comunicação: Ofício 19691/2024 – Seproc (peça 45)

Data da Expedição: 6/5/2024

Data da Ciência: **24/5/2024** (peça 52)

Nome Recebedor: Elieililde de Souza

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 42).

Fim do prazo para a defesa: 8/6/2024

Comunicação: Ofício 19692/2024 – Seproc (peça 44)

Data da Expedição: 6/5/2024

Data da Ciência: **24/5/2024** (peça 51)

Nome Recebedor: Elieililde de Souza

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 42).

Fim do prazo para a defesa: 8/6/2024

Comunicação: Ofício 19693/2024 – Seproc (peça 43)

Data da Expedição: 6/5/2024

Data da Ciência: **27/5/2024** (peça 50)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 42).

Fim do prazo para a defesa: 11/6/2024

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

627. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 63), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.
628. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Eraldo Sorge Sebastião Pimenta e Everton Vitoria Moreira permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Já o responsável Gilson de Oliveira Brandao apresentou defesa, que será analisada na seção Exame Técnico.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa**

629. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador ocorreu em 1/4/2019, um dia após o prazo de prestação de contas, e os responsáveis foram notificados conforme abaixo:
- a) Eraldo Sorge Sebastião Pimenta, por meio de edital acostado à peça 21, publicado em 9/1/2023.
 - b) Everton Vitoria Moreira, por meio de edital acostado à peça 20, publicado em 9/1/2023.
 - c) Gilson de Oliveira Brandao, notificado na fase interna em 4/4/2019 (peça 17).

Valor de Constituição da TCE

630. Consta que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 era de R\$ 882.949,58, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

631. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que ‘é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas’ (Tema 899).
632. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.
633. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.
634. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.
635. No âmbito do TCU, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.
636. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.
637. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu **em 31/3/2019**,

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

no prazo fixado para a prestação de contas.

638. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
1	4/4/2019	Notificação via sistema (peça 17) – Sr. Gilson de Oliveira Brandao	Art. 5º inc. I	Interrupção da prescrição quinquenal para o responsável e marco inicial da prescrição intercorrente
2	28/6/2022	Parecer Técnico (peça 12)	Art. 5º inc. II	Interrupção da prescrição quinquenal para todos os responsáveis e interrupção da prescrição intercorrente
3	9/1/2023	Notificação por edital (peça 20) - Everton Vitoria Moreira	Art. 5º inc. I	Interrupção da prescrição quinquenal para o responsável e interrupção da prescrição intercorrente
4	9/1/2023	Notificação por edital (peça 21) - Eraldo Sorge Sebastião Pimenta	Art. 5º inc. I	Interrupção da prescrição quinquenal para o responsável e interrupção da prescrição intercorrente
5	24/4/2023	Parecer financeiro (peça 13)	Art. 5º inc. II	Interrupção da prescrição quinquenal e da prescrição intercorrente para todos os responsáveis
6	12/6/2023	Relatório de TCE (peça 26)	Art. 5º inc. II	Interrupção da prescrição quinquenal e da prescrição intercorrente para todos os responsáveis
7	4/9/2023	Relatório da CGU (peça 30)	Art. 5º inc. II	Interrupção da prescrição quinquenal e da prescrição intercorrente para todos os responsáveis
8	4/12/2023	Autuação da TCE no TCU (capa do processo no E-TCE)	Art. 5º inc. II	Interrupção da prescrição quinquenal e da prescrição intercorrente para todos os responsáveis
9	19/4/2024	Instrução no TCU (peça 37)	Art. 5º inc. II	Interrupção da prescrição quinquenal e da prescrição intercorrente para todos os responsáveis

639. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais têm o condão de interromper a prescrição da ação ressarcitória e punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, capaz de interromper a prescrição intercorrente.

640. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do TCU, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

641. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Responsável	Processo
Eraldo Sorge Sebastião Pimenta	002.687/2020-8 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, Termo de compromisso 01555/2011, firmado com o/a Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, função EDUCACAO, que teve como objeto Executar as ações relativas a(s) unidade(s) de educação infantil, de acordo com as especificações do(s) projeto(s) aprovado(s) pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE e em conformidade com os requisitos da lei supramencionada e demais condicionantes. PAC II - PROINFÂNCIA OBRAS - CONSTRUÇÃO PROINFÂNCIA ESCOLA INFANTIL - TIPO B OBRAS CONSTRUCAO (19107) JARDIM MORUMBI (nº da TCE no sistema: 12/2019)'] 002.581/2016-7 [TCE, aberto, 'Contrato de Repasse nº 180.378-40/2005 (Siafi: 540402). Objeto: a transferência de recursos financeiros da União para a execução ações de infraestrutura urbana no município'] 003.500/2015-2 [TCE, aberto, 'PEJA. Exercício: 2005'] 016.925/2015-7 [TCE, aberto, 'Termo de Compromisso nº 05/2012 (Siafi 763150/2011).Objeto: implantação e recuperação de infraestrutura básica em Projeto de Assentamento'] 019.222/2023-8 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-25-1/2023-2C , referente ao TC 008.562/2016-4'] 019.224/2023-0 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-25-1/2023-2C , referente ao TC 008.562/2016-4'] 008.181/2019-5 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-10371-45/2017-2C , referente ao TC 002.581/2016-7'] 000.408/2021-2 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-10681-40/2018-2C , referente ao TC 016.925/2015-7'] 000.409/2021-9 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-10681-40/2018-2C , referente ao TC 016.925/2015-7'] 011.388/2020-0 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-8711-33/2019-2C , referente ao TC 003.500/2015-2'] 011.389/2020-6 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-8711-33/2019-2C , referente ao TC 003.500/2015-2'] 035.336/2017-0 [TCE, encerrado, 'Contrato de repasse nº 171.182-94/2004 (Siafi 519341. Objeto: implantação/melhorias de obras de infraestrutura urbana. '] 040.794/2020-2 [TCE, encerrado, 'TCE instaurada pelo(a) Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Pará em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de compromisso TC/PAC 1047/08, firmado com o/a FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE, Siafi/Siconv 648561, função SAUDE, que teve como objeto SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITARIO, PARA ATENDER O MUNICIPIO DE URUARA/ PR, NO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO - PAC/2008. (nº da TCE no sistema: 598/2020)'] 009.087/2013-3 [TCE, encerrado, 'Contrato de Repasse 61.847-86/1998. Objeto: pavimentação asfáltica, leito e sub-leito da avenida Transamazônica, no município'] 008.562/2016-4 [TCE, encerrado, 'Termo de Compromisso nº 06/2012/INCR/UA-SR 30/Sta (Siconv: 763149). Objeto: transferência de recursos financeiros da União para a Implantação e Recuperação de Infraestrutura Básica em Projetos de Assentamento'] 000.092/2022-3 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Pará em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de compromisso TC/PAC 0233/08, firmado com o/a FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE, Siafi/Siconv 648943, função SAUDE, que teve como objeto MELHORIAS SANITARIAS DOMICILIARES PARA ATENDER O MUNICIPIO DE URUARA/ PA, NO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO-PAC/2008. (nº da TCE no sistema: 1028/2020)']
Everton Vitoria Moreira	030.036/2022-4 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de compromisso 7401/2013, firmado com o/a FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, função null, que teve como objeto I - Executar todas as atividades inerentes à construção de 1 (uma) unidade de educação infantil, situada em: Modelo Proinfância, Tipo C, Metodologia Inovadora, localizada à Travessa Três, KM 140 Vila Alvorada, S/Nº, Distrito Alvorada, Bairro Rural. (nº da TCE no sistema: 1989/2022)'] 036.130/2020-6 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de compromisso 06996/2013, firmado com o/a Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, função EDUCACAO, que teve como objeto Construção de 1 (uma) unidade Escolar de Educação Infantil, Modelo Proinfância, Tipo B, Metodologia Inovadora, localizada à Rua Travessa Anapu, s/nº Zona Urbana - Bairro Pimentolândia. (nº da TCE no sistema: 1354/2020)'] 002.687/2020-8 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, Termo de compromisso 01555/2011, firmado com o/a Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, função EDUCACAO, que teve como objeto Executar as ações relativas a(s) unidade(s) de educação infantil, de acordo com as especificações do(s) projeto(s) aprovado(s) pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE e em conformidade com os requisitos da lei supramencionada e demais condicionantes. PAC II -

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

	PROINFÂNCIA OBRAS - CONSTRUÇÃO PROINFANCIA ESCOLA INFANTIL - TIPO B OBRAS CONSTRUCAO (19107) JARDIM MORUMBI (nº da TCE no sistema: 12/2019)'] 007.506/2022-8 [TCE, encerrado, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em razão de Omissão no dever de prestar contas, Termo de compromisso TC003/2013, firmado com o/a INSTIT. NAC. DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, Siasi/Siconv 678574, função null, que teve como objeto Melhoramento de 214,72 km de estradas vicinais de acesso e no interior dos Projetos de Assentamento (PA's) Trairão, Uirapuru, Rio do Peixe e Tutui Norte, localizados no município de Uruará /PA. (nº da TCE no sistema: 2554/2021)'] 040.794/2020-2 [TCE, encerrado, 'TCE instaurada pelo(a) Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Pará em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de compromisso TC/PAC 1047/08, firmado com o/a FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE, Siasi/Siconv 648561, função SAUDE, que teve como objeto SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITARIO, PARA ATENDER O MUNICIPIO DE URUARA/ PR, NO PROGRAMA DE ACELERACAO DO CRESCIMENTO - PAC/2008. (nº da TCE no sistema: 598/2020)'] 000.092/2022-3 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Pará em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de compromisso TC/PAC 0233/08, firmado com o/a FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE, Siasi/Siconv 648943, função SAUDE, que teve como objeto MELHORIAS SANITARIAS DOMICILIARES PARA ATENDER O MUNICIPIO DE URUARA/ PA, NO PROGRAMA DE ACELERACAO DO CRESCIMENTO-PAC/2008. (nº da TCE no sistema: 1028/2020)']
Gilson de Oliveira Brandao	036.130/2020-6 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de compromisso 06996/2013, firmado com o/a Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, função EDUCACAO, que teve como objeto Construção de 1 (uma) unidade Escolar de Educação Infantil, Modelo Proinfância, Tipo B, Metodologia Inovadora, localizada à Rua Travessa Anapu, s/nº Zona Urbana - Bairro Pimentolândia. (nº da TCE no sistema: 1354/2020)']

642. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis em outras TCEs registradas no sistema e-TCE:

Responsável	TCE
Eraldo Sorge Sebastião Pimenta	2456/2024 (R\$ 1.469.165,32) - Aguardando parecer da auditoria interna
Everton Vitoria Moreira	2434/2022 (R\$ 2.025.165,09) - Aguardando manifestação do controle interno

643. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

Responsável	Débito inferior
Eraldo Sorge Sebastião Pimenta	499/2019 (R\$ 28.330,00) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado 1529/2018 (R\$ 37.167,00) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado
Everton Vitoria Moreira	1765/2021 (R\$ 37.000,00) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado 1529/2018 (R\$ 37.167,00) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado
Gilson de Oliveira Brandao	1765/2021 (R\$ 37.000,00) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

644. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

645. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. O Regimento Interno do TCU e demais normativos pertinentes definem que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.
646. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

647. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia dos responsáveis Eraldo Sorge Sebastião Pimenta e Everton Vitoria Moreira

648. No caso vertente, a citação dos responsáveis Eraldo Sorge Sebastião Pimenta e Everton Vitoria Moreira (gestões 2009-2012 e 2013-2016, respectivamente), se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide parágrafos acima), sendo que, nos casos de insucesso em realizar a citação em endereços constantes na base de dados da Receita custodiada pelo TCU (peça 40), buscou-se a notificação em endereços provenientes das bases de dados públicas custodiadas pelo TCU (TSE e Renach, conforme peças 48 e 49) e das bases de dados do próprio TCU.
649. A entrega dos ofícios citatórios não ficou comprovada, no caso do Sr. Everton Vitoria Moreira, razão pela qual se promoveu a sua notificação por edital publicado no Diário Oficial da União (peça 61). Importa destacar que, antes de promover a citação do responsável por edital, para assegurar a ampla defesa, buscaram-se outros meios possíveis para localizar e citar a parte, nos limites da razoabilidade, fazendo juntar aos autos informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, tal como se demonstrou acima (Acórdão 4851/2017 - TCU 1ª Câmara, Relator Augusto Sherman).
650. No caso do Sr. Eraldo Sorge Sebastião Pimenta (gestão 2009-2012), que foi o primeiro gestor a receber recursos, esta Unidade constatou que a parte transferiu injustificadamente verbas para a Prefeitura Municipal em julho de 2012 e retornou valores para a conta vinculada em dezembro do mesmo ano, no entanto, após sua citação pelo TCU, o responsável não atendeu à notificação, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, parágrafo 3º da Lei 8.443/92.
651. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

652. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.’
653. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor. No entanto, os responsáveis não se manifestaram na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apuradas.
654. Em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weder de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).
655. Dessa forma, os responsáveis Eraldo Sorge Sebastião Pimenta e Everton Vitoria Moreira devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-os ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Da defesa do responsável Gilson de Oliveira Brandao

656. O responsável Gilson de Oliveira Brandao apresentou defesa, que passa a ser analisada em seguida:
657. **Argumentos (peças 53, 58 e 59):**
- a) O responsável expôs à peça 53 que, ao assumir a administração municipal em 2017, identificou pendências no ajuste com o FNDE e adotou medidas, como o levantamento e consolidação de documentos e informações necessárias para a prestação de contas, estabelecendo comunicação direta com o Fundo de modo a obter orientações sobre a regularização. Segundo apresentado, a parte procedeu, ainda, à representação criminal no MPF contra o Prefeito antecessor, por ato de improbidade administrativa, e solicitou auditoria interna para verificar a aplicação dos recursos e assegurar a transparência das ações tomadas pela gestão atual (peças 64-66).
 - b) Conforme asseverado, o atraso na prestação de contas ocorreu devido à complexidade e ao volume de documentos necessários, bem como à resistência de gestores anteriores em colaborar com as informações, ressaltando que todas as medidas administrativas e judiciais foram adotadas pelo gestor com o objetivo de regularizar a situação, solicitando ao TCU, inclusive, a designação de uma audiência para apresentar pessoalmente os esclarecimentos adicionais, visando demonstrar o empenho e a diligência da gestão atual em resolver as pendências.
 - c) A defesa acredita que a audiência permitirá uma compreensão mais ampla e detalhada dos esforços realizados pela administração para sanar as irregularidades, reafirmando o Sr. Gilson seu compromisso com a transparência e a boa gestão dos recursos públicos.
 - d) Às peças 58 e 59, foi acrescentado por contador da Prefeitura que no sistema do FNDE constam documentos disponibilizados pela gestão anterior que envolvem a parte técnica, como contratação, medição e notas fiscais, comprovando os pagamentos, não disponibilizados por ocasião da citação em 2019, causando restrição impeditiva da gestão 2017/2020 de dar sequência à prestação de contas junto ao SIMEC, para fins de adimplência.

- e) De acordo com a versão, foi localizada uma caixa com documentos referentes a pagamentos do Termo de Compromisso PAC202838/2012, porém, devido a instabilidades do SIMEC, não foi possível anexar os comprovantes e/ou salvar os arquivos, tendo sido solicitado ao Fundo a regularização das pendências, aguardando-se o retorno. A defesa transcreveu em planilha / tabela à peça 58, p. 1, ainda, o processo de pagamento efetuado junto à contratada, D.B. PINTO EIRELI-ME, com o número das notas fiscais, valores e datas, entre os anos de 2014 a 2015.

658. Análise dos argumentos:

- a) A corresponsabilidade dos prefeitos antecessor e sucessor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, é matéria de larga discussão neste Tribunal. Contudo, é válido o entendimento de que em um plano abstrato, é possível definir e delimitar, a quem cabe o quê, em consonância ao Acórdão 3576/2019-Segunda Câmara, rel. min. Ana Arraes:

"22. Ademais, consoante mencionado pelo auditor da Serur, são diversos os precedentes desta Corte no sentido de que a obrigação primária de prestar contas recai sobre o prefeito em cuja gestão se enquadra a data prevista para fazê-lo. Nesse sentido, destaco o Acórdão 6.171/2011-1ª Câmara (rel. min. José Múcio) e o Acórdão 1.536/2008-2ª Câmara (rel. min. Ubiratan Aguiar).

23. Obviamente, esse entendimento não significa que o agente que geriu recursos, mas não ficou responsável pela prestação de contas esteja isento de responsabilidade. A obrigação de prestar contas não se confunde com a sujeição à responsabilidade pela gestão dos recursos.

24. O que é importante é que esteja definido, em abstrato, a quem cabe o quê. Por elucidativo, destaco excerto do voto condutor do Acórdão 2.963/2010-1ª Câmara que evidenciou que essa definição de responsabilidades ainda não teve o tratamento normativo adequado, *verbis*:

‘O sucessor poderá ficar isento de responsabilidade, por omissão no dever de prestar contas de recurso recebido por seu antecessor, se demonstrar a adoção de medidas efetivas visando ao resguardo do patrimônio público, seja por meio de solicitação de instauração de TCE, de ação civil pública, de ação de ressarcimento, de representação ao Ministério Público ou de qualquer outra providência reconhecidamente capaz de buscar o ressarcimento do prejuízo causado do erário (Acórdão 3642/2012-Segunda Câmara, Acórdão 6295/2010-Primeira Câmara, Acórdão 1313/2010-Primeira Câmara, Acórdão 1080/2010-Segunda Câmara, Acórdão 583/2010-Primeira Câmara, entre outros)’.

- b) Se o prefeito sucessor ficar impossibilitado de prestar contas dos recursos utilizados em gestão anterior, porque o seu antecessor não lhe repassou os documentos necessários para essa prestação, a jurisprudência do TCU reconhece a possibilidade de o sucessor ter afastada a sua responsabilidade, no caso de terem sido adotadas as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público (Acórdãos 1541/2008 2ª Câmara, 2773/2012 1ª Câmara, 3039/2011 2ª Câmara, entre outros). Tal orientação decorre do Enunciado da Súmula 230 do TCU e do disposto no art. 26-A, §§ 7º ao 9º, da Lei 10.522/2002, *in verbis*:

Súmula 230 do TCU: "Compete ao prefeito sucessor apresentar a prestação de contas referente aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito e o prazo para adimplemento dessa obrigação vencer ou estiver vencido no período de gestão do próprio mandatário sucessor, ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público".

Lei 10.522/2002 e Art. 26-A. O órgão ou entidade que receber recursos para execução de convênios, contratos de repasse e termos de parcerias na forma estabelecida pela legislação federal estará sujeito a prestar contas da sua boa e regular aplicação, observando-se o disposto nos §§ 1º a 10 deste artigo. § 7º Cabe ao prefeito e ao governador sucessores prestarem contas dos recursos provenientes de convênios, contratos de repasse e termos de parcerias firmados pelos seus antecessores. § 8º Na impossibilidade de atender ao disposto no § 7º, deverão ser apresentadas ao concedente justificativas que demonstrem o impedimento de prestar contas e solicitação de instauração de tomada de contas especial. § 9º Adotada a providência prevista no § 8º, o registro de inadimplência do órgão ou entidade será suspenso, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, pelo concedente.

- c) De acordo com a jurisprudência consolidada deste Tribunal, consubstanciada na Súmula TCU 230, compete ao gestor sucessor apresentar as contas referentes à totalidade dos recursos federais recebidos, mesmo quando parte da execução tenha ocorrido durante o mandato do antecessor. Contudo, esse fato não exime o gestor antecessor de prestar contas parciais, com fundamento no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como em outros normativos infraconstitucionais aplicáveis aos instrumentos de repasse celebrados entre a União e demais entes da federação.
- d) Nesse sentido, são os Acórdãos 7200/2018-TCU-Segunda Câmara, da relatoria do Ministro Marcos Bemquerer; 6968/2014-TCU-Segunda Câmara, da relatoria do Ministro Bruno Dantas; 9544/2017-TCU-Segunda Câmara, da relatoria do Ministro Augusto Sherman; 5170/2015-TCU-Primeira Câmara, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, dentre outros precedentes.
659. No caso sob análise, conforme se extrai dos autos, a transferência dos recursos se operou em gestões anteriores (2012 a 2015), e a prestação de contas recaiu na gestão do Sr. Gilson em 2019, verificando-se que a obra referente à creche/escola, todavia, foi paralisada no mandato do Prefeito Everton Vitoria Moreira (gestão 2013/2016), sendo confirmado no SIMEC que o gestor efetivamente utilizou a verba e efetuou pagamentos a maior à construtora, constatando-se desequilíbrio físico-financeiro na execução do contrato (peça 67).
660. Em consulta aos sistemas corporativos do instaurador (SIMEC), realizada na data de 11/11/2024, verificam-se alguns documentos refletindo pagamentos realizados, no entanto, a omissão na prestação de contas e o descumprimento do prazo foram justificados pelo Prefeito sucessor Gilson de Oliveira Brandao (gestão 2017/2020), concluindo-se, conforme documento à peça 66, que o sucessor adotou as medidas preventivas previstas na Súmula 230 TCU, resguardando o erário.
661. No sistema SIMEC, constam relatórios como a representação movida pela Prefeitura, que confirmam a irregularidade nas contas, porém, motivadas pelos gestores anteriores, retratando-se transferências indevidas e pagamentos a maior à empresa encarregada, visto à constatação de uma execução de 43,52% da obra, com um valor que deveria ter sido pago à construtora de R\$ 633.102,59, tendo sido pagos R\$ 757.092,60, conforme demonstrado à peça 63, sendo paralisada a obra relativa a creche / escola infantil com apenas 53% concluídos, não se verificando o seu aproveitamento.
- a) Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa apresentados são suficientes para elidir a irregularidade pela qual está sendo responsabilizado o sucessor, de forma que devem ser acolhidos, podendo-se julgar as contas do Sr. Gilson de Oliveira Brandao como regulares, com quitação plena.

Das informações encontradas no SIMEC sobre a execução da obra.

- b) Em que pese a revelia dos Prefeitos antecessores, que não se manifestaram nesta TCE sobre as irregularidades apuradas, é necessário tecer considerações sobre a execução da obra e as responsabilidades, mormente quanto às informações provenientes do SIMEC, eis que a construção da escola / creche se encontra completamente abandonada e sem aproveitamento pelos municípios.
662. Conforme discorrido pela Prefeitura em relatórios de vistoria datados de março de 2016 (peças 63-64), os quais contém fotografias da obra, a Creche Pró-infância tipo B financiada pelo FNDE no município de Uruará – PA, não restou concluída, podendo-se afirmar que apenas os itens fundações e serviços preliminares foram executados em sua totalidade, sendo que os demais itens foram parcialmente executados ou não iniciados, concluindo-se por serviços feitos que somaram pouco mais de 53%, com um valor pago à construtora de R\$ 757.092,90.
663. Por outro lado, a representação criminal oferecida pelo município de Uruará – PA no MPF, contra o Sr. Everton Vitória Moreira (peça 65), constatou que as quantidades executadas em alguns itens (principalmente as vigas) não estariam condizentes com os valores mencionados nos boletins de medição, atestando-se a execução de apenas 43,52% dos serviços, tendo sido repassado pelo Fundo 50% da verba, no valor de R\$ 727.500,00. De acordo com o apurado, o valor que deveria ter sido transferido para a construtora D. B. Pinto Eirelli, seria de R\$ 633.102,59, portanto, o gestor

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Everton Vitória Moreira efetuou repasse acima do valor executado, incorrendo em ato de improbidade administrativa.

664. À peça 8, consta que o contrato firmado pela Prefeitura em 2014 com a empresa construtora D. B. Pinto Eirelli era de R\$ 1.454.900,00, prevendo-se seu término em 30/6/2016, havendo informação de 4 (quatro) aditivos celebrados, incluindo um de valor. Ocorre, no entanto, que a vistoria realizada pela Prefeitura já em 2016 apurou a paralisação da obra, não se verificando no sistema ações com vistas a concluir o empreendimento, concluindo-se por desequilíbrio físico-financeiro na execução do contrato.
665. A responsabilidade pelos valores geridos, no caso, entre 2013 e 2016, era do Prefeito Everton Vitória Moreira, que foi eleito para o mandato, portanto, deve o ex-gestor responder pelos valores movimentados enquanto comandou a Prefeitura, sendo os débitos já imputados nesta TCE. Quanto à empresa encarregada, considerando que nunca foi chamada aos autos, e que foram recebidos valores no próprio ano de 2014, considera-se prejudicial de mérito a sua citação, devendo responder pelos pagamentos a maior o Prefeito gestor dos recursos, individualmente, no caso, o Sr. Everton Vitória Moreira.
666. No caso do primeiro Prefeito, Eraldo Sorge Sebastião Pimenta, por outra via, não houve utilização das verbas na obra, e, sim, movimentação de recursos para a Prefeitura, o que afastou a formação do nexo causal entre receitas e despesas, porém, ocorreu sua devolução ainda em seu mandato. Portanto, somente pela diferença apurada entre o valor transferido corrigido e o valor devolvido, é que se deve imputar débito ao primeiro gestor, como já pontuou esta TCE.

CONCLUSÃO

667. Em face da análise promovida na seção ‘Exame Técnico’, verifica-se que os responsáveis Eraldo Sorge Sebastião Pimenta e Everton Vitoria Moreira não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, e instados a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992.
668. No caso dos presentes autos, inexistente a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade na conduta dos responsáveis.
669. Tendo em vista que não constam elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.
670. Verifica-se, ainda, que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.
671. Quanto ao Sr. Gilson de Oliveira Brandao, uma vez que suas justificativas foram suficientes para sanar as irregularidades atribuídas, merecem acolhida, devendo-se julgar suas contas em regulares com quitação plena.
672. Quanto à empresa encarregada, Construtora B Pinto Eirelli, não se pode identificar como responsável nos autos, passados 10 (dez) anos da demanda, uma vez que os primeiros pagamentos começaram a ser registrados em 2014, mesmo com apontamentos de restrições e inconformidades no SIMEC, prejudicando o contraditório e ampla defesa, além do que, considera-se que não recebeu a totalidade dos recursos para o qual foi contratada, o que motivou o abandono da obra.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

673. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:
- aaa) acolher as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Gilson de Oliveira Brandao;
- bbb) considerar revéis os responsáveis Eraldo Sorge Sebastião Pimenta e Everton Vitoria Moreira, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

ccc) julgar regulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, I, da Lei 8.443/1992, as contas do responsável Gilson de Oliveira Brandao (CPF 725.630.872-87), dando-lhe quitação plena;

ddd) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas a e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Eraldo Sorge Sebastião Pimenta (CPF 278.916.152-68) e Everton Vitoria Moreira (CPF 693.218.501-63), condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Eraldo Sorge Sebastião Pimenta (CPF: 278.916.152-68):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
6/7/2012	291.000,00	Débito
31/12/2012	295.768,22	Crédito

Valor atualizado do débito (com juros) em 7/11/2024: R\$ 7.822,45.

Débitos relacionados ao responsável Everton Vitoria Moreira (CPF: 693.218.501-63):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
1/1/2013	295.768,22	Débito
18/6/2015	436.500,00	Débito
4/4/2019	433,28	Crédito

Valor atualizado do débito (com juros) em 7/11/2024: R\$ 1.403.666,20.

eee) aplicar individualmente aos responsáveis Eraldo Sorge Sebastião Pimenta e Everton Vitoria Moreira, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do Acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

fff) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

ggg) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

hhh) esclarecer aos responsáveis Eraldo Sorge Sebastião Pimenta e Everton Vitoria Moreira que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

iii) informar à Procuradoria da República no Estado do Pará, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

jjj) informar à Procuradoria da República no Estado do Pará que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra Eraldo Sorge Sebastião Pimenta, Everton Vitória Moreira e Gilson de Oliveira Brandão, ex-prefeitos de Uruará/PA, em decorrência da omissão no dever de comprovar a aplicação dos recursos transferidos ao município por meio do Termo de Compromisso 2838/2012, que teve por objeto a construção de unidade escolar de educação infantil.

2. O valor previsto no ajuste foi de R\$ 1.455.000,00, integralmente à conta do FNDE, com vigência entre 2/7/2012 e 30/1/2019 e com prazo final para prestação de contas em 31/3/2019; do total pactuado, houve o repasse de R\$ 727.500,00.
3. Na fase interna da TCE, o concedente concluiu pela impugnação integral das despesas, tendo em vista a omissão na prestação de contas e a ausência de comprovação da correta aplicação dos recursos transferidos, conforme apontado no relatório do tomador de contas.
4. Já no âmbito do Tribunal, houve a citação de Eraldo Sorge Sebastião Pimenta e de Everton Vitória Moreira, prefeitos em 2009/2012 e 2013/2016, respectivamente; regularmente notificados, ambos não se manifestaram, razão pela qual o processo prossegue à sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.
5. Quanto a Gilson de Oliveira Brandão, prefeito entre 2017 e 2020 – cuja gestão coincidiu com o vencimento do prazo de prestar contas –, ao ser chamado em audiência para justificar o descumprimento de tal incumbência, alegou ter adotado providências administrativas e judiciais para regularização da situação, inclusive interposto representação criminal contra o antecessor e solicitação de auditoria interna.
6. Em pronunciamento de mérito, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), com a anuência do Ministério Público de Contas, propõe rejeitar as alegações de defesa dos dois primeiros responsáveis, julgar suas contas irregulares, condená-los à restituição do débito apurado e aplicar-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992; no que toca a Gilson Brandão, por entender ter se mostrado a defesa apresentada suficiente para afastar a irregularidade, recomenda a regularidade de suas contas, com quitação plena.
7. Feito o breve resumo dos fatos, passo a decidir.
8. Acolho os pareceres convergentes emitidos nos autos, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações a seguir.
9. Inicialmente, afasto a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Nos termos do art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022, o prazo prescricional tem início no primeiro dia útil após o fim do prazo para prestação de contas, no caso, 31/3/2019. Conforme detalhado na instrução transcrita no relatório que antecede este voto, o curso do prazo foi interrompido por diversos atos inequívocos de apuração, não tendo ocorrido intervalo superior a cinco anos entre eles, tampouco verifico haver se dado a prescrição intercorrente, pois não houve paralisação do processo por período superior a três anos.
10. Eraldo Pimenta, prefeito à época do recebimento da primeira parcela, transferiu, injustificadamente, em julho de 2012, recursos do convênio para outra conta do município, restituindo-os em dezembro do mesmo ano, com algum acréscimo financeiro. Todavia, conforme apurado, o valor devolvido não correspondeu à totalidade do montante transferido, já com a devida atualização. Tendo o responsável optado por não se justificar quanto ao ponto, impõe-se julgar irregulares suas contas, imputar-lhe o correspondente débito e aplicar-lhe a

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, que fixo em R\$ 5.000,00, valor, entendo, proporcional e adequado às circunstâncias do caso.

11. Por sua vez, Everton Moreira, em cuja gestão houve a contratação da empresa para execução da obra e realização de todos os pagamentos relativos ao ajuste, deve ser responsabilizado pelo prejuízo atinente à não conclusão da unidade escolar e ao não aproveitamento da parcela executada. Trata-se de conduta que configura violação ao dever de cuidado exigido do administrador público, evidenciando o erro grosseiro aludido no art. 28 do Decreto-Lei 4.657/1942 – Lindb.
12. Dessa forma, justifica-se a irregularidade de suas contas, a condenação ao pagamento do débito identificado nos autos e a aplicação de multa proporcional, que, considerando a gravidade das condutas e a ausência de excludentes de culpabilidade, fixo em R\$ 73.000,00, valor correspondente a cerca de 5% do valor atualizado do dano.
13. Gilson Brandão, ao contrário, comprovou ter adotado providências para apurar e regularizar a situação, entre as quais estabelecimento de comunicação direta com o FNDE com vistas à obtenção de orientações sobre a regularização, interposição de representação criminal junto ao Ministério Público Federal e solicitação de apurações à auditoria interna do município; nos termos da Súmula-TCU 230, tais medidas demonstram boa-fé e diligência, elementos exigidos às ações do gestor médio, motivo pelo qual suas contas devem ser julgadas regulares, com quitação plena.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal aprove a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 24 de junho de 2025.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS

Relator

ACÓRDÃO Nº 3954/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 039.778/2023-1
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
- 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
- 3.2. Responsáveis: Eraldo Sorge Sebastião Pimenta (278.916.152-68); Everton Vitória Moreira (693.218.501-63); Gilson de Oliveira Brandão (725.630.872-87).
4. Órgão/Entidade: Município de Uruará/PA.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos ao município de Uruará/PA por meio do Termo de Compromisso 2838/2012, que teve por objeto a construção de unidade escolar de educação infantil,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar regulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, I, da Lei 8.443/1992, as contas de Gilson de Oliveira Brandão, com quitação plena;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas de Eraldo Sorge Sebastião Pimenta e Everton Vitória Moreira, condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a da efetiva quitação do débito, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, abatendo-se os valores já restituídos:

9.2.1. débito imputado a Eraldo Sorge Sebastião Pimenta:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
6/7/2012	291.000,00	Débito
31/12/2012	295.768,22	Crédito

9.2.2. débito imputado a Everton Vitória Moreira:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
1/1/2013	295.768,22	Débito
18/6/2015	436.500,00	Débito
4/4/2019	433,28	Crédito

9.3. aplicar-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, nos valores a seguir especificados, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento se pagas após o vencimento, na forma da legislação em

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

vigor:

Responsável	Valor da multa
Eraldo Sorge Sebastião Pimenta	R\$ 5.000,00
Everton Vitória Moreira	R\$ 73.000,00

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 prestações, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o das demais, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno;

9.6. informar o teor desta deliberação à Procuradoria da República no Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno, para adoção das medidas cabíveis, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis.

10. Ata nº 21/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3954-21/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 001.969/2025-0.

Natureza: Reforma.

Órgão: Comando da Aeronáutica.

Interessado: Marcos Manoel de Barros Santos (266.381.501-20).

Representação legal: Não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. REFORMA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO EM PERCENTUAL SUPERIOR AO PREVISTO NA LEI 6.880/1980. A FRAÇÃO DE TEMPO IGUAL OU SUPERIOR A 180 (CENTO E OITENTA) DIAS SERÁ CONSIDERADA COMO 1 (UM) ANO PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS, ART. 138 DA LEI 6.880/1980. MOTIVO DA PASSAGEM PARA A RESERVA NÃO PREVISTO NO DISPOSITIVO. DISPOSITIVO REVOGADO PELA MP 2.215-10/2001. PASSAGEM PARA A INATIVIDADE APÓS A REVOGAÇÃO DO ARTIGO. BAIXA MATERIALIDADE. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

Relatório

Em exame, ato de reforma do Sr. Marcos Manoel de Barros Santos, emitido pelo Comando da Aeronáutica.

2. Reproduzo, com os ajustes de forma pertinentes, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)¹, a qual contou com a concordância do Ministério Público de Contas, representado pela procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva²:

“Exame das Constatações

1. Ato: 74343/2023 - Inicial - Interessado(a): MARCOS MANOEL DE BARROS SANTOS - CPF: 266.381.501-20

1.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

1.2. Constatação e análise:

1.2.1. O Percentual (20,00%) informado no campo 'Percentual (%)' nos dados da ficha financeira, para a rubrica 'CX B32 - ADC TEMP SV INAT/PENS (Vantagem de caráter pessoal - Adicional por tempo de serviço) - R\$ 716,80', é maior que o Tempo de serviço de atividades militares até 29/12/2000? na aba 'Mapa de tempo'.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Ilegal.

Pela leitura e análise do tempo de serviço do militar apresentado no presente ato de Reforma, sendo que este tempo serviu de base para pagamento do Adicional de Tempo de Serviço (ATS), verificou-se que:

O militar contava com 19 anos, 11 meses, 25 dias de serviço.

No presente caso, para fins do cálculo do pagamento de ATS, não deve ser aplicado o arredondamento previsto no art. 138 da Lei 6.880/80. Esse dispositivo permitia que a fração de

¹ Peças 5 e 6.

² Peça 7.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias fosse considerada como 1 (um) ano para todos os efeitos legais, levando em conta o tempo de efetivo serviço e seus acréscimos, previstos nos artigos 136 e 137 da mesma lei, no momento da passagem do militar à inatividade. Porém, no caso em análise o fundamento legal da reserva não está contemplado nas hipóteses do art. 138 da Lei 6.880/80.

Dessa forma, a presente concessão deve receber a chancela pela ilegalidade, devendo ser emitido novo ato com o percentual de 19 % a título de ATS, pela fração de meses e dias ser inferior a 180 dias e não 20% como vem sendo pago.

1.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

2. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 74343/2023 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

3. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

3.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Reforma 74343/2023 - Inicial - MARCOS MANOEL DE BARROS SANTOS do quadro de pessoal do órgão/entidade Comando da Aeronáutica, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

3.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Comando da Aeronáutica que:

3.2.1. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TCU 360/2023.

3.2.2. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Reforma de MARCOS MANOEL DE BARROS SANTOS, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

3.2.3. promova o recálculo, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, do valor atualmente pago relativo à rubrica apontada, em face de manifesta ilegalidade.

3.2.4. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Comando da Aeronáutica, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.”

É o relatório.

Proposta de Deliberação

Em exame, ato de reforma relativo ao Sr. Marcos Manoel de Barros Santos, emitido pelo Comando da Aeronáutica em 20/4/2018 e encaminhado a esta Corte em 25/10/2023.

2. A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal³ propôs o julgamento do ato pela ilegalidade. O Ministério Público de Contas, representado pela procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva, concorda com o encaminhamento⁴.

3. A AudPessoal assim fundamentou sua proposta:

“1.2.1. O Percentual (20,00%) informado no campo 'Percentual (%)' nos dados da ficha financeira, para a rubrica 'CX B32 - ADC TEMP SV INAT/PENS (Vantagem de caráter pessoal - Adicional por tempo de serviço) - R\$ 716,80', é maior que o Tempo de serviço de atividades militares até 29/12/2000? na aba 'Mapa de tempo'.

(...)

Pela leitura e análise do tempo de serviço do militar apresentado no presente ato de Reforma, sendo que este tempo serviu de base para pagamento do Adicional de Tempo de Serviço (ATS), verificou-se que:

O militar contava com 19 anos, 11 meses, 25 dias de serviço.

No presente caso, para fins do cálculo do pagamento de ATS, não deve ser aplicado o arredondamento previsto no art. 138 da Lei 6.880/80. Esse dispositivo permitia que a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias fosse considerada como 1 (um) ano para todos os efeitos legais, levando em conta o tempo de efetivo serviço e seus acréscimos, previstos nos artigos 136 e 137 da mesma lei, no momento da passagem do militar à inatividade. Porém, no caso em análise o fundamento legal da reserva não está contemplado nas hipóteses do art. 138 da Lei 6.880/80.

Dessa forma, a presente concessão deve receber a chancela pela ilegalidade, devendo ser emitido novo ato com o percentual de 19 % a título de ATS, pela fração de meses e dias ser inferior a 180 dias e não 20% como vem sendo pago.”

4. Acolho o encaminhamento proposto pela unidade instrutiva e pelo Ministério Público de Contas.
5. Observo, também, que o ex-militar não fazia jus ao benefício previsto no art. 138 da Lei 6.880/1980⁵, que permitia que, no momento da inatividade, a fração de tempo igual ou superior a 180 dias fosse considerada como um ano para todos os efeitos legais. Tal dispositivo foi revogado pela MP 2.215-10/2001, antes da passagem do militar para a reserva remunerada, que ocorreu em 4/4/2011.
6. O Comando da Aeronáutica, portanto, deve promover a correção do valor pago a título de ATS, de 20% para 19%.
7. Esse seria um caso ao qual se aplicaria a jurisprudência mais recente dos colegiados, no sentido de, dada a baixíssima materialidade do pagamento indevido, conceder o registro ao ato sob exame e determinar à unidade jurisdicionada a correção do ATS, sem necessidade de emitir novo ato.
8. No entanto, considerando que o Plenário desta Corte aprovou, em 23/4/2025, comunicação

³ Peças 5 e 6.

⁴ Peça 7.

⁵ “Art. 138. Uma vez computado o tempo de efetivo serviço e seus acréscimos, previstos nos artigos 136 e 137, e no momento da passagem do militar à situação de inatividade, pelos motivos previstos nos itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do artigo 98 e nos itens II e III do artigo 106, a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias será considerada como 1 (um) ano para todos os efeitos legais.” (Revogado pela Medida Provisória 2.215-10, de 31/8/2001).

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

em que propus a constituição de grupo de trabalho (excerto em nota de rodapé) “com o objetivo de estudar e adequar as ações de controle interno sobre os atos de pessoal sujeitos a registro e o modelo decisório já posto em prática pelos colegiados na apreciação de atos de pessoal em que se verifica o pagamento ilegal de valores avaliados como insignificantes, bem como formular as alterações normativas pertinentes” e, considerando, ainda, que permanece sendo adotada a “jurisprudência tradicional” (negativa de registro e emissão de novo ato) tanto quanto a jurisprudência “mais recente” (concessão do registro, determinação de correção financeira, sem emissão de novo ato), entendo ser mais adequado manter a “jurisprudência tradicional”, enquanto aguardamos a decisão desta Corte sobre o relatório que será produzido pelo referido grupo de trabalho.⁶

9. Assim, deve-se negar registro ao ato sob exame, determinando-se ao Comando da Aeronáutica a emissão de ato.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 24 de junho de 2025.

WEDER DE OLIVEIRA

Relator

⁶ “(...) **Normatização do modelo decisório em casos de pagamentos indevidos qualificados como insignificantes**

Com base nos precedentes do Tribunal, verifica-se uma prática consolidada de aplicação dos princípios da razoabilidade, eficiência e economicidade em casos de atos de pessoal envolvendo parcelas de valores considerados insignificantes, de modo a registrá-los e dispensar a emissão de novo ato, como se vê nos acórdãos 9438/2021, 12704/2019, 11215/2023, 8969 e 8970/2024, 9699/2024, 33/2022, entre outros. Esses julgados destacam que, em situações em que os custos, em sentido lato, de emissão de novo ato e seu processamento superam os benefícios do controle, o Tribunal pode registrar o ato, deixando-se de exigir a submissão de novo ato para nova apreciação, mas determinando-se a regularização financeira de valor baixo valor. Nesse sentido, o seguinte enunciado da jurisprudência selecionada do Tribunal:

"O valor insignificante de parcela incluída irregularmente em ato de concessão de aposentadoria ou pensão pode ensejar em caráter excepcional o julgamento pela legalidade do ato, com o devido registro, em observância aos princípios da razoabilidade, da eficiência e da economicidade, desde que adotada medida para a regularização financeira da falha."

Sendo esse um modelo decisório cada vez mais utilizado pelos colegiados, torna-se relevante, para otimizá-lo e obter ganhos de eficiência, com riscos cada vez menores, elaborar regulamentação específica que defina os parâmetros objetivos de valores e os procedimentos de verificação do cumprimento das correções financeiras e garanta a uniformidade das decisões. Espera-se que as avaliações subsequentes à adoção desse modelo possam conduzir à progressiva expansão de sua utilização para valores maiores, controladamente.

III

Nesse cenário, e em consonância com a diretriz da atual gestão, liderada pelo Ministro Vital do Rêgo, que tem buscado reposicionar o cidadão no centro da atuação desta Corte, entendo ser oportuna a criação de grupo de trabalho com vistas à revisão normativa da sistemática aplicável aos atos de pessoal e outros aprimoramentos que entenderem necessários nessa temática. (...). De outro lado, caberia ao grupo sistematizar e aprimorar o modelo decisório e de controle que vem sendo adotado em casos de valores avaliados como insignificantes. (...).

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**ACÓRDÃO Nº 3955/2025 – TCU – 1ª Câmara**

1. Processo nº TC 001.969/2025-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Reforma.
3. Interessado: Marcos Manoel de Barros Santos (266.381.501-20).
4. Órgão: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de reforma concedida pelo Comando da Aeronáutica.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de reforma ao Sr. Marcos Manoel de Barros Santos e recusar-lhe o registro;

9.2. dispensar a reposição das quantias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, consoante o enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar todo e qualquer pagamento decorrente das irregularidades apontadas, conforme art. 19, *caput*, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, *caput*, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato em exame, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, informando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não o exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9. encerrar o presente processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 21/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3955-21/25-1.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 002.005/2025-5.

Natureza: Reforma.

Órgão: Comando da Aeronáutica.

Interessado: Orlando Felipe de Souza (413.349.654-04).

Representação legal: Não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. REFORMA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO EM PERCENTUAL SUPERIOR AO PREVISTO NA LEI 6.880/1980. A FRAÇÃO DE TEMPO IGUAL OU SUPERIOR A 180 (CENTO E OITENTA) DIAS SERÁ CONSIDERADA COMO 1 (UM) ANO PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS, ART. 138 DA LEI 6.880/1980. MOTIVO DA PASSAGEM PARA A RESERVA NÃO PREVISTO NO DISPOSITIVO. DISPOSITIVO REVOGADO PELA MP 2.215-10/2001. PASSAGEM PARA A INATIVIDADE APÓS A REVOGAÇÃO DO ARTIGO. BAIXA MATERIALIDADE. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

Relatório

Em exame, ato de reforma do Sr. Orlando Felipe de Souza, emitido pelo Comando da Aeronáutica.

2. Reproduzo, com os ajustes de forma pertinentes, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)⁷, a qual contou com a concordância do Ministério Público de Contas, representado pela procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva⁸:

“Exame das Constatações

1. Ato: 84624/2023 - Inicial - Interessado(a): ORLANDO FELIPE DE SOUZA - CPF: 413.349.654-04

1.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

1.2. Constatação e análise:

1.2.1. O Percentual (20,00%) informado no campo 'Percentual (%)' nos dados da ficha financeira, para a rubrica 'CX B32 - ADC TEMP SV INAT/PENS (Vantagem de caráter pessoal - Adicional por tempo de serviço) - R\$ 765,00', é maior que o Tempo de serviço de atividades militares até 29/12/2000? na aba 'Mapa de tempo'.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Ilegal.

Pela leitura e análise do tempo de serviço do militar apresentado no presente ato de Reforma, sendo que este tempo serviu de base para pagamento do Adicional de Tempo de Serviço (ATS), verificou-se que:

O militar contava com 19 anos, 11 meses, 25 dias de serviço.

No presente caso, para fins do cálculo do pagamento de ATS, não deve ser aplicado o arredondamento previsto no art. 138 da Lei 6.880/80. Esse dispositivo permitia que a fração de

⁷ Peças 5 e 6.

⁸ Peça 7.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias fosse considerada como 1 (um) ano para todos os efeitos legais, levando em conta o tempo de efetivo serviço e seus acréscimos, previstos nos artigos 136 e 137 da mesma lei, no momento da passagem do militar à inatividade. Porém, no caso em análise o fundamento legal da reserva não está contemplado nas hipóteses do art. 138 da Lei 6.880/80.

Dessa forma, a presente concessão deve receber a chancela pela ilegalidade, devendo ser emitido novo ato com o percentual de 19 % a título de ATS, pela fração de meses e dias ser inferior a 180 dias e não 20% como vem sendo pago.

1.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

2. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 84624/2023 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

3. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

3.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Reforma 84624/2023 - Inicial - ORLANDO FELIPE DE SOUZA do quadro de pessoal do órgão/entidade Comando da Aeronáutica, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

3.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Comando da Aeronáutica que:

3.2.1. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Comando da Aeronáutica, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

3.2.2. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Reforma de ORLANDO FELIPE DE SOUZA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

3.2.3. promova o recálculo, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, do valor atualmente pago relativo à rubrica apontada, em face de manifesta ilegalidade.

3.2.4. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TCU 360/2023.”

É o relatório.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**Proposta de Deliberação**

Em exame, ato de concessão de reforma ao Sr. José Bernardino dos Santos, emitido pelo Comando da Aeronáutica em 19/4/2019 e encaminhado a esta Corte em 8/11/2024.

10. A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal⁹ opina que o ato seja considerado ilegal. O Ministério Público de Contas, representado pela procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva, concordou com o encaminhamento¹⁰.

11. A AudPessoal assim fundamenta sua proposta:

“1.2.1. O Percentual (20,00%) informado no campo 'Percentual (%)' nos dados da ficha financeira, para a rubrica 'CX B32 - ADC TEMP SV INAT/PENS (Vantagem de caráter pessoal - Adicional por tempo de serviço) - R\$ 765,00', é maior que o Tempo de serviço de atividades militares até 29/12/2000? na aba 'Mapa de tempo'.

- a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
- b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
- c. Análise do Controle Interno: Não há.
- d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Ilegal.

Pela leitura e análise do tempo de serviço do militar apresentado no presente ato de Reforma, sendo que este tempo serviu de base para pagamento do Adicional de Tempo de Serviço (ATS), verificou-se que:

O militar contava com 19 anos, 11 meses, 25 dias de serviço.

No presente caso, para fins do cálculo do pagamento de ATS, não deve ser aplicado o arredondamento previsto no art. 138 da Lei 6.880/80. Esse dispositivo permitia que a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias fosse considerada como 1 (um) ano para todos os efeitos legais, levando em conta o tempo de efetivo serviço e seus acréscimos, previstos nos artigos 136 e 137 da mesma lei, no momento da passagem do militar à inatividade. Porém, no caso em análise o fundamento legal da reserva não está contemplado nas hipóteses do art. 138 da Lei 6.880/80.

Dessa forma, a presente concessão deve receber a chancela pela ilegalidade, devendo ser emitido novo ato com o percentual de 19 % a título de ATS, pela fração de meses e dias ser inferior a 180 dias e não 20% como vem sendo pago.

1.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontram-se no anexo II dessa instrução.”

12. Além da ilegalidade identificada pela AudPessoal, constata-se outra, relacionada ao adicional por tempo de serviço (ATS).

13. O militar não fazia jus ao benefício previsto no art. 138 da Lei 6.880/1980¹¹, que permitia que, no momento da inatividade, a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias fosse considerada como 1 (um) ano para todos os efeitos legais. Tal dispositivo foi revogado pela MP 2.215-10/2001, antes da passagem do militar para a reserva remunerada, ocorrida em 19/6/2008.

14. Por essa razão, o jurisdicionado deve promover a correção, nos atuais proventos, da rubrica

⁹ Peças 5 e 6.

¹⁰ Peça 7.

¹¹ “Art. 138. Uma vez computado o tempo de efetivo serviço e seus acréscimos, previstos nos artigos 136 e 137, e no momento da passagem do militar à situação de inatividade, pelos motivos previstos nos itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do artigo 98 e nos itens II e III do artigo 106, a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias será considerada como 1 (um) ano para todos os efeitos legais.” (Revogado pela Medida Provisória 2.215-10, de 31/8/2001).

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

paga a título de adicional por tempo de serviço para o percentual de 19%.

15. Esse seria um caso ao qual se aplicaria a jurisprudência mais recente dos colegiados, no sentido de, dada a baixíssima materialidade do pagamento indevido identificado, conceder o registro ao ato sob exame e determinar à unidade jurisdicionada a correção do ATS, sem necessidade de emitir novo ato.
16. No entanto, considerando que o Plenário desta Corte aprovou, em 23/4/2025, comunicação em que propus a constituição de grupo de trabalho (excerto em nota de rodapé) “com o objetivo de estudar e adequar as ações de controle interno sobre os atos de pessoal sujeitos a registro e o modelo decisório já posto em prática pelos colegiados na apreciação de atos de pessoal em que se verifica o pagamento ilegal de valores avaliados como insignificantes, bem como formular as alterações normativas pertinentes” e, considerando, ainda, que permanece sendo adotada a “jurisprudência tradicional” (negativa de registro e emissão de novo ato) tanto quanto a jurisprudência “mais recente” (concessão do registro, determinação de correção financeira, sem emissão de novo ato), entendo ser mais adequado manter a “jurisprudência tradicional”, enquanto aguardamos a decisão desta Corte sobre o relatório que será produzido pelo referido grupo de trabalho.¹²
17. Assim, deve-se negar registro ao ato sob exame, determinando-se ao Comando da Aeronáutica a emissão de novo ato livre da irregularidade apontada.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 24 de junho de 2025.

WEDER DE OLIVEIRA

Relator

¹² “(...) **Normatização do modelo decisório em casos de pagamentos indevidos qualificados como insignificantes**

Com base nos precedentes do Tribunal, verifica-se uma prática consolidada de aplicação dos princípios da razoabilidade, eficiência e economicidade em casos de atos de pessoal envolvendo parcelas de valores considerados insignificantes, de modo a registrá-los e dispensar a emissão de novo ato, como se vê nos acórdãos 9438/2021, 12704/2019, 11215/2023, 8969 e 8970/2024, 9699/2024, 33/2022, entre outros. Esses julgados destacam que, em situações em que os custos, em sentido lato, de emissão de novo ato e seu processamento superam os benefícios do controle, o Tribunal pode registrar o ato, deixando-se de exigir a submissão de novo ato para nova apreciação, mas determinando-se a regularização financeira de valor baixo valor. Nesse sentido, o seguinte enunciado da jurisprudência selecionada do Tribunal:

"O valor insignificante de parcela incluída irregularmente em ato de concessão de aposentadoria ou pensão pode ensejar em caráter excepcional o julgamento pela legalidade do ato, com o devido registro, em observância aos princípios da razoabilidade, da eficiência e da economicidade, desde que adotada medida para a regularização financeira da falha."

Sendo esse um modelo decisório cada vez mais utilizado pelos colegiados, torna-se relevante, para otimizá-lo e obter ganhos de eficiência, com riscos cada vez menores, elaborar regulamentação específica que defina os parâmetros objetivos de valores e os procedimentos de verificação do cumprimento das correções financeiras e garanta a uniformidade das decisões. Espera-se que as avaliações subsequentes à adoção desse modelo possam conduzir à progressiva expansão de sua utilização para valores maiores, controladamente.

III

Nesse cenário, e em consonância com a diretriz da atual gestão, liderada pelo Ministro Vital do Rêgo, que tem buscado reposicionar o cidadão no centro da atuação desta Corte, entendo ser oportuna a criação de grupo de trabalho com vistas à revisão normativa da sistemática aplicável aos atos de pessoal e outros aprimoramentos que entenderem necessários nessa temática. (...). De outro lado, caberia ao grupo sistematizar e aprimorar o modelo decisório e de controle que vem sendo adotado em casos de valores avaliados como insignificantes. (...)."

ACÓRDÃO Nº 3956/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.005/2025-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Reforma.
3. Interessado: Orlando Felipe de Souza (413.349.654-04).
4. Órgão: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de reforma concedida pelo Comando da Aeronáutica.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão reforma ao Sr. Orlando Felipe de Souza e recusar-lhe o registro;

9.2. dispensar a reposição das quantias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, consoante o enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar todo e qualquer pagamento decorrente das irregularidades apontadas, conforme art. 19, *caput*, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, *caput*, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato em exame, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, informando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não o exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9. encerrar o presente processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 21/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3956-21/25-1.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara
TC 002.047/2025-0.
Natureza: Reforma.
Órgão: Comando da Aeronáutica.
Interessado: Eliezer Negri (540.001.738-04).
Representação legal: Não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. REFORMA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO EM PERCENTUAL SUPERIOR AO PREVISTO NA LEI 6.880/1980. A FRAÇÃO DE TEMPO IGUAL OU SUPERIOR A 180 (CENTO E OITENTA) DIAS SERÁ CONSIDERADA COMO 1 (UM) ANO PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS, ART. 138 DA LEI 6.880/1980. MOTIVO DA PASSAGEM PARA A RESERVA NÃO PREVISTO NO DISPOSITIVO. DISPOSITIVO REVOGADO PELA MP 2.215-10/2001. PASSAGEM PARA A INATIVIDADE APÓS A REVOGAÇÃO DO ARTIGO. BAIXA MATERIALIDADE. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

Relatório

Em exame, ato de reforma do Sr. Eliezer Negri, emitido pelo Comando da Aeronáutica.

18. Reproduzo, com os ajustes de forma pertinentes, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)¹³, a qual contou com a concordância do Ministério Público de Contas, representado pelo procurador Rodrigo Medeiros de Lima¹⁴:

“Exame das Constatações

11. Ato: 12203/2024 - Inicial - Interessado(a): ELIEZER NEGRI - CPF: 540.001.738-04

11.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

11.2. Constatações e análises:

11.2.1. O Posto/Graduação de referência para o cálculo dos proventos de reforma é diferente do Posto/Graduação na ativa. Possível descumprimento do Acórdão 2225/2019-PL.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Legal.

Segundo as informações do ato, o instituidor era Brigadeiro da ativa, passou para reserva remunerada com proventos de Major Brigadeiro, foi reformado com proventos de Major Brigadeiro.

Pelo tempo de serviço informado no presente ato, verifica-se que o militar detinha o tempo necessário para passagem para reserva com o benefício de proventos com um (01) posto/graduação acima do que possuía na ativa, conforme o que prevê o inciso II do art. 50 (redação original) da Lei 6.880/80, qual seja:

II - a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria

¹³ Peças 5 e 6.

¹⁴ Peça 7.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço.

O militar ocupava o posto/graduação de Brigadeiro na ativa. Pela leitura do ato de concessão militar e seus anexos, verifica-se que o militar foi inicialmente reformado por limite de idade de permanência na reserva, com direito aos proventos que deveriam ser de Major Brigadeiro.

Realizou-se verificação dos valores pagos nos últimos contracheques do militar. Não foi detectada irregularidade no(s) mes(es) de julho/2024 e junho/2024. O provento deve corresponder ao posto/graduação de Major Brigadeiro.

Pelo exposto, essa unidade técnica entende que o ato possa ser considerado LEGAL e registrado.

11.2.2. O Percentual (38,00%) informado no campo 'Percentual (%)' nos dados da ficha financeira, para a rubrica 'CX B32 - ADC TEMP SV INAT/PENS (Vantagem de caráter pessoal - Adicional por tempo de serviço) - R\$ 4.648,54', é maior que o Tempo de serviço de atividades militares até 29/12/2000? na aba 'Mapa de tempo'.

- a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
- b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
- c. Análise do Controle Interno: Não há.
- d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Ilegal.

Pela leitura e análise do tempo de serviço do militar apresentado no presente ato de Reforma, sendo que este tempo serviu de base para pagamento do Adicional de Tempo de Serviço (ATS), verificou-se que:

O militar contava com 37 anos, 6 meses, 5 dias de serviço.

No presente caso, para fins do cálculo do pagamento de ATS, não deve ser aplicado o arredondamento previsto no art. 138 da Lei 6.880/80. Esse dispositivo permitia que a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias fosse considerada como 1 (um) ano para todos os efeitos legais, levando em conta o tempo de efetivo serviço e seus acréscimos, previstos nos artigos 136 e 137 da mesma lei, no momento da passagem do militar à inatividade. Porém, no caso em análise o fundamento legal da reserva não está contemplado nas hipóteses do art. 138 da Lei 6.880/80.

Dessa forma, a presente concessão deve receber a chancela pela ilegalidade, devendo ser emitido novo ato com o percentual de 37% a título de ATS, pela fração de meses e dias ser inferior a 180 dias e não 38% como vem sendo pago.

11.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

12. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 12203/2024 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

13.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Reforma 12203/2024 - Inicial - ELIEZER NEGRI do quadro de pessoal do órgão/entidade Comando da Aeronáutica, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

13.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Comando da Aeronáutica que:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

13.2.1. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Comando da Aeronáutica, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

13.2.2. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Reforma de ELIEZER NEGRI, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

13.2.3. promova o recálculo, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, do valor atualmente pago relativo à rubrica apontada, em face de manifesta ilegalidade.

13.2.4. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TCU 360/2023.”

É o relatório.

Proposta de Deliberação

Em exame, ato de concessão de reforma ao Sr. Eliezer Negri, emitido pelo Comando da Aeronáutica em 21/3/2018 e encaminhado a esta Corte em 5/3/2024.

19. A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal¹⁵ opina que o ato seja considerado ilegal. O Ministério Público de Contas, representado pelo procurador Rodrigo Medeiros de Lima¹⁶, concorda com o encaminhamento.

20. A AudPessoal assim fundamenta sua proposta:

“11.2.1.O Percentual (20,00%) informado no campo 'Percentual (%)' nos dados da ficha financeira, para a rubrica 'CX B32 - ADC TEMP SV INAT/PENS (Vantagem de caráter pessoal - Adicional por tempo de serviço) - R\$ 716,80', é maior que o Tempo de serviço de atividades militares até 29/12/2000? na aba 'Mapa de tempo'.

(...)

Pela leitura e análise do tempo de serviço do militar apresentado no presente ato de Reforma, sendo que este tempo serviu de base para pagamento do Adicional de Tempo de Serviço (ATS), verificou-se que:

O militar contava com 19 anos, 11 meses, 25 dias de serviço.

No presente caso, para fins do cálculo do pagamento de ATS, não deve ser aplicado o arredondamento previsto no art. 138 da Lei 6.880/80. Esse dispositivo permitia que a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias fosse considerada como 1 (um) ano para todos os efeitos legais, levando em conta o tempo de efetivo serviço e seus acréscimos, previstos nos artigos 136 e 137 da mesma lei, no momento da passagem do militar à inatividade. Porém, no caso em análise o fundamento legal da reserva não está contemplado nas hipóteses do art. 138 da Lei 6.880/80.

Dessa forma, a presente concessão deve receber a chancela pela ilegalidade, devendo ser emitido novo ato com o percentual de 19% a título de ATS, pela fração de meses e dias ser inferior a 180 dias e não 20% como vem sendo pago.

11.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontram-se no anexo II dessa instrução.”

21. Acolho encaminhamento proposto pela unidade instrutiva e pelo Ministério Público de Contas.

22. O servidor militar não fazia jus ao benefício previsto no art. 138 da Lei 6.880/1980¹⁷, o qual permitia que, no momento da inatividade, a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias fosse considerada como 1 (um) ano para todos os efeitos legais.

23. Como evidenciado pela unidade instrutiva, o motivo da passagem do militar à situação de inatividade registrado no ato não consta de mencionado artigo, que foi revogado pela MP 2.215-10/2001, antes da passagem do militar para a reserva remunerada, que ocorreu em 1º/4/2011.

24. O órgão jurisdicionado deve promover a correção, nos atuais proventos, da rubrica paga a título de adicional por tempo de serviço para o percentual de 19%.

¹⁵ Peças 5 e 6.

¹⁶ Peça 7.

¹⁷ “Art. 138. Uma vez computado o tempo de efetivo serviço e seus acréscimos, previstos nos artigos 136 e 137, e no momento da passagem do militar à situação de inatividade, pelos motivos previstos nos itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do artigo 98 e nos itens II e III do artigo 106, a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias será considerada como 1 (um) ano para todos os efeitos legais.” (Revogado pela Medida Provisória 2.215-10, de 31/8/2001).”

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

25. Esse seria um caso ao qual se aplicaria a jurisprudência mais recente dos colegiados, no sentido de, dada a baixíssima materialidade do pagamento indevido identificado, conceder o registro ao ato sob exame e determinar à unidade jurisdicionada a correção do ATS, sem necessidade de emitir novo ato.
26. No entanto, considerando que o Plenário desta Corte aprovou, em 23/4/2025, comunicação em que propus a constituição de grupo de trabalho “com o objetivo de estudar e adequar as ações de controle interno sobre os atos de pessoal sujeitos a registro e o modelo decisório já posto em prática pelos colegiados na apreciação de atos de pessoal em que se verifica o pagamento ilegal de valores avaliados como insignificantes, bem como formular as alterações normativas pertinentes”, entendo ser adequado adotar a jurisprudência “tradicional” até que esta Corte decida sobre o relatório que será produzido pelo referido grupo de trabalho.
27. Assim, deve-se negar registro ao ato sob exame e determinar ao Comando da Aeronáutica a emissão de novo ato livre da irregularidade apontada.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 24 de junho de 2025.

WEDER DE OLIVEIRA

Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**ACÓRDÃO Nº 3957/2025 – TCU – 1ª Câmara**

1. Processo nº TC 002.047/2025-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Reforma.
3. Interessado: Eliezer Negri (540.001.738-04).
4. Órgão: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de reforma concedida pelo Comando da Aeronáutica.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de reforma do Sr. Eliezer Negri e recusar-lhe o registro;
- 9.2. dispensar a reposição das quantias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, consoante o enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;
- 9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:
 - 9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar todo e qualquer pagamento decorrente das irregularidades apontadas, conforme art. 19, *caput*, II, da IN/TCU 78/2018;
 - 9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, *caput*, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;
 - 9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato em exame, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;
 - 9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, informando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não o exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;
- 9.4. encerrar o processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 21/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3957-21/25-1.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 004.809/2025-4.

Natureza: Pensão Civil.

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR.

Interessada: Almely Alexandre da Silva (390.183.692-68).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. PENSÃO CIVIL. VANTAGEM DENOMINADA “OPÇÃO”. REQUISITOS TEMPORAIS PARA APOSENTADORIA E PARA PERCEPÇÃO DA VANTAGEM PREENCHIDOS ATÉ 18/12/1995. PAGAMENTO EM CUMULATIVIDADE COM PARCELAS DE “QUINTOS” INCORPORADAS. POSSIBILIDADE DE ESCOLHA ENTRE AS VANTAGENS. ILEGALIDADE. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

Relatório

Reproduzo a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), inserta à peça 5 dos presentes autos, com os ajustes de forma pertinentes:

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de pensão civil, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1. Unidade emissora: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR.

2.2. Unidade cadastradora: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR.

2.3. Subunidade cadastradora: Seção de Inativos e Pensionistas.

EXAME TÉCNICO

(...)

Exame das Constatações

11. Ato: 61718/2021 - Inicial - Interessado(a): OVIDIO RODRIGUES COELHO - CPF: 026.667.402-00

11.1. Beneficiário: ALMELY ALEXANDRE DA SILVA – CPF: 390.183.692-68 – Companheiro (a)

11.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

11.3. Constatações e análises:

11.3.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (5110 - V.P.N.I. (QUINTOS/DÉCIMOS) - INATIVO (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 2.984,45).

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Legal.

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

11.3.2. Existe rubrica judicial (17 - GATS-SENTENCA JUDICIAL INATIVO (Decisão judicial - Anuenios)) no último contracheque EXTRA-SIAPE do instituidor anterior ao óbito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

que possivelmente integrou a base de cálculo da pensão.

- a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
- b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
- c. Análise do Controle Interno: Não há.
- d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Legal.

Trata-se de decisão judicial transitada em julgado em 10/06/1991, cuja sentença restabeleceu a vantagem pessoal de GATS aos autores, na forma do disposto na Resolução 2.781/1981, do Tribunal Regional Federal da 8ª Região, assegurando-lhes a concessão de 20% ao completarem o primeiro quinquênio, 10% em cada um dos três quinquênios seguintes e 5% por quinquênio imediato, até completar 35 anos de serviço. Considerando o trânsito em julgado, a rubrica deve ser mantida aos proventos do ex-servidor.

11.3.3. Foi respondido 'SIM' à pergunta 'Houve transformação da função efetivamente exercida, após os períodos supramencionados, que proporcionou em aumento dos valores pagos a título de quintos/décimos?' na aba 'Funções exercidas'. Depende de análise manual.

- a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
- b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
- c. Análise do Controle Interno: Não há.
- d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Legal.

Conforme detalhamento do Controle Interno, as funções comissionadas de Assistente - Chefe e Auxiliar Especializado, tiveram alterações de GRG IV para FC-04 e GRG I para FC-01, respectivamente, a partir de 26/12/96, conforme anexo IV da Lei 9421/96. Assim, como a mudança foi com base em dispositivo legal, está regular.

Já a Função Comissionada de Assistente-Chefe do Setor teve o Nível alterado de FC-04 para FC-05, a partir de 11/7/2000, através das Resoluções Administrativas nº. 132/2000. No âmbito do Acórdão 4.783/2014-TCU-2ª Câmara (Ministro-Relator Benjamin Zymler), este Tribunal deixou assente que a incorporação de quintos/décimos deve se dar com base na remuneração da função comissionada exercida. No entanto, observa-se que o servidor recebe corretamente 10/10 de FC-04 e não FC-05. Assim, está regular a incorporação dos quintos.

11.3.4. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (1100017 - GATS-SENTENCA JUDICIAL INATIVO (Decisão judicial - Dif. Individual) - R\$ 1.558,46).

- a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
- b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
- c. Análise do Controle Interno: Não há.
- d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Legal.

Trata-se de parcela remuneratória no valor de R\$ 1.558,46, paga com base em decisão judicial transitada em julgado, proferida no âmbito na ação ordinária 86.0021227-8, que tramitou na 2ª Vara Seção Judiciária do Estado do Amazonas, onde os autores obtiveram êxito, no sentido ter assegurada a percepção da gratificação adicional por tempo de serviço - GATS, com base em critério estabelecido da lei 2.336-A/1954, que lhes assegurou a concessão de 20% ao completarem o primeiro quinquênio, 10% em cada um dos três quinquênios seguintes e 5% por quinquênio imediato, até completar 35 anos de serviço. Considerando o trânsito em julgado, a rubrica deve ser mantida aos proventos do ex-servidor.

11.3.5. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (5140 - OPÇÃO FC - INATIVO (Vantagem de caráter pessoal - Art. 193, Lei nº 8.112/90) - R\$ 2.232,38).

- a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
- b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
- c. Análise do Controle Interno: Não há.
- d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Ilegal.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Informa-se que o instituidor da pensão possui tempo de exercício de cargo comissionado suficiente para perceber quaisquer das rubricas '121125 - PROVENTO OPÇÃO FC-05 (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de opção de função) - R\$ 2.232,38'; ou 'incorporação de quintos no valor total de R\$ 2.984,45'; entretanto, o § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990 somente permite o recebimento de uma delas com direito de opção pelos beneficiários da pensão. Nesse sentido, o pagamento cumulativo de ambas as rubricas é ilegal, devendo a beneficiária da pensão fazer a escolha entre uma ou outra.

11.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

12. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 61718/2021 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

13.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Pensão civil 61718/2021 - Inicial - OVIDIO RODRIGUES COELHO do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

13.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR que:

13.2.1. uma vez que implementou os requisitos para as vantagens de quintos e opção, o(a) interessado(a) deverá escolher apenas uma delas, uma vez que é ilegal o pagamento cumulativo.

13.2.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

13.2.3. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

13.2.4. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Pensão civil de OVIDIO RODRIGUES COELHO, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

13.2.5. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TCU 360/2023”.

2. O Ministério Público de Contas, representado pelo procurador Júlio Marcelo de Oliveira, concordou com a unidade instrutiva¹⁸.

É o relatório.

¹⁸ Peça 7.

Proposta de Deliberação

Em exame, ato inicial de concessão de pensão civil à Sra. Almely Alexandre da Silva, companheira do instituidor Sr. Ovídio Rodrigues Coelho, emitido pelo Tribunal Regional Federal do Trabalho da 11ª Região em 8/6/2021 e enviado a este Tribunal em 29/6/2021¹⁹.

3. A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal opinou pela ilegalidade do ato e negativa de registro, sob o seguinte fundamento²⁰:

“11.3.5.Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (5140 - OPÇÃO FC - INATIVO (Vantagem de caráter pessoal - Art. 193, Lei nº 8.112/90) - R\$ 2.232,38).

- a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
- b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
- c. Análise do Controle Interno: Não há.
- d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Ilegal.

Informa-se que o instituidor da pensão possui tempo de exercício de cargo comissionado suficiente para perceber quaisquer das rubricas '121125 - PROVENTO OPÇÃO FC-05 (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de opção de função) - R\$ 2.232,38'; ou 'incorporação de quintos no valor total de R\$ 2.984,45'; entretanto, o § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990 somente permite o recebimento de uma delas com direito de opção pelos beneficiários da pensão. Nesse sentido, o pagamento cumulativo de ambas as rubricas é ilegal, devendo a beneficiária da pensão fazer a escolha entre uma ou outra”.

4. O Ministério Público de Contas, representado pelo procurador Júlio Marcelo de Oliveira, concordou com o encaminhamento²¹.
5. Acompanho os pareceres concordantes.
6. Não há nos autos informação, sobre a autuação de processo de concessão de aposentadoria neste Tribunal. De todo modo, a jurisprudência desta Corte de Contas²² é no sentido de que a concessão de pensão constitui ato novo, independente do ato de concessão de aposentadoria, e, portanto, sua análise não está condicionada à apreciação procedida sobre o ato de aposentadoria²³.
7. Neste caso, os requisitos definidos no art. 193 da Lei 8.112/1990²⁴ foram cumpridos tempestivamente, razão pela qual é possível o recebimento da vantagem “opção”, durante a aposentadoria. Todavia, a parcela está sendo paga de forma cumulativa com frações de “quintos” incorporados pelo exercício de funções, o que não encontra fundamento legal.
8. Com relação à vantagem denominada “opção” incluída nos proventos de pensão, cabe aplicar o encaminhamento adotado no voto condutor do acórdão 4032/2021-1ª Câmara, de

¹⁹ Peça 3.

²⁰ Peça 5.

²¹ Peça 7.

²² A exemplo dos acórdãos 8057/2020-2ª Câmara, de relatoria da ministra Ana Arraes; 18201/2021-1ª Câmara, de relatoria do ministro Benjamin Zymler; e 2792/2022-Plenário, de relatoria do ministro Jorge Oliveira.

²³ Nesse sentido são os acórdãos 11468/2019-1ª Câmara, de relatoria do ministro Vital do Rêgo, e 457/2020-2ª Câmara, de relatoria da ministra Ana Arraes.

²⁴ “Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.”

relatoria do ministro Benjamin Zymler²⁵:

“5. De fato, enquanto vigente, o mesmo dispositivo legal que permitia a percepção da 'opção' na inatividade (art. 193 do RJU) expressamente vedava a cumulação da vantagem com parcelas de 'quintos' ou 'décimos' incorporados, como segue:

‘Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção.’

6. A vedação, a propósito, há muito é reconhecida pelo Tribunal, como evidenciam os seguintes dispositivos da Decisão 844/2001 - Plenário:

‘8.2. fixar o entendimento de que os proventos de aposentadoria dos servidores que preencheram os requisitos estabelecidos nos arts. 180 da Lei 1.711/52 e 193 da Lei 8.112/90, durante a vigência e a eficácia daquelas normas, ou seja, até 18 de janeiro de 1995, diante da expressa vedação legal pelo § 3º do art. 180 da Lei 1.711/52, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 6.732/79, pelo art. 5º da mesma Lei 6.732/79 e pelo § 2º do art. 193 da Lei 8.112/90, não podem cumular as vantagens estabelecidas nos arts. 180 da Lei 1.711/52 ou 193 da Lei 8.112/90 com as vantagens previstas nos arts. 2º da Lei 6.732/79, 62 da Lei 8.112/90 ou 3º da Lei 8.911/94 nem as vantagens estabelecidas nos arts. 180 da Lei 1.711/52 ou 193 da Lei 8.112/90 com as vantagens do art. 184 da Lei 1.711/52 ou 192 da Lei 8.112/90;

8.3. esclarecer que em decorrência da proibição de cumulação descrita no item 8.2, a apuração dos proventos dos servidores enquadrados na situação descrita no item anterior deve ser feita de acordo com os seguintes critérios:

(...)

8.3.2. opção pelas vantagens do art. 180 da Lei 1.711/52 ou do art. 193 da Lei 8.112/90 [‘opção’ cheia ou parcial; v. art. 2º da Lei 8.911/1994], hipótese em que os proventos de aposentadoria devem incluir a retribuição devida pelo exercício de cargo em comissão ou função comissionada, sem nenhuma parcela incorporada a título de quinto ou décimo e sem os acréscimos criados pelos arts. 184 da Lei 1.711/52 ou 192 da Lei 8.112/90;

8.3.3. opção pelas vantagens do art. 2º da Lei 6.732/79 ou do art. 62 da Lei 8.112/90 [‘quintos’], mantida e regulamentada pelo art. 3º da Lei 8.911/94, alternativa em que os proventos de aposentadoria devem incluir a remuneração do cargo efetivo e as parcelas incorporadas a título de quintos ou décimos, sem a retribuição devida pelo exercício de cargo em comissão ou função comissionada de que tratam os artigos 180 da Lei 1.711/52 e o art. 193 da Lei 8.112/90 [‘opção’] e sem o acréscimo previsto no artigo. 184 da Lei 1.711/52.’

7. Tais dispositivos, cumpre assinalar, foram mantidos incólumes pelo Acórdão 2076/2005-TCU-Plenário, tido como marco jurisprudencial sobre a matéria no âmbito desta Corte.

8. Ilegal, pois, nos moldes em que deferida, a concessão em análise.”

9. Desse modo, deve-se negar registro ao ato e esclarecer ao órgão que a pensionista deverá optar por uma das vantagens – “opção” ou “quintos” incorporados –, em razão do disposto no art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990, vigente à época da aposentadoria do instituidor da pensão.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 24 de junho de 2025.

²⁵ Cita-se, ainda, como exemplos de jurisprudência no mesmo sentido: acórdãos 8731/2020 e 8039/2023, ambos da 1ª Câmara, de relatoria do ministro Benjamin Zymler; acórdãos 9153/2023 e 9158/2023, ambos da 1ª Câmara, de relatoria do ministro Jhonatan de Jesus.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

WEDER DE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 3958/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.809/2025-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Civil.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessada: Almely Alexandre da Silva (390.183.692-68).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil concedida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão civil instituída pelo Sr. Ovídio Rodrigues Coelho e recusar-lhe o registro;

9.2. dispensar a reposição das quantias indevidamente recebidas pela pensionista, presumidamente de boa-fé, consoante o enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes das irregularidades apontadas, conforme art. 19, *caput*, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. convoque a pensionista para optar entre a percepção da vantagem denominada “opção” ou da VPNI decorrente da incorporação de parcelas de quintos/décimos pelo instituidor, suprimindo a rubrica de menor valor, caso não haja manifestação;

9.3.3. comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, *caput*, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.5. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, informando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não a exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. informar aos interessados que esta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

9.5. encerrar o processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 21/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3958-21/25-1.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 007.258/2025-9.

Natureza: Aposentadoria.

Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

Interessada: Ana Zélia Teixeira da Silva (305.430.293-87).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. INCLUSÃO, NOS PROVENTOS, DE “QUINTOS/DÉCIMOS” DE FUNÇÕES COMISSIONADAS EXERCIDAS POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI 9.624/1998. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 14.687/2023. NOVO QUADRO NORMATIVO. POSSIBILIDADE DE ABSORÇÃO ATÉ 1º/2/2023. ACÓRDÃO 2266/2024-PLENÁRIO. CONSTATAÇÃO DE NÃO ABSORÇÃO DA PARCELA. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Relatório

Reproduzo a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), inserta à peça 5 dos presentes autos, com os ajustes de forma pertinentes:

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1. Unidade emissora: Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

2.2. Unidade cadastradora: Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

2.3. Subunidade cadastradora: SERVIÇO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES.

EXAME TÉCNICO

(...)

Exame das Constatações

11. Ato: 138472/2020 - Alteração - Interessado(a): ANA ZELIA TEIXEIRA DA SILVA - CPF: 305.430.293-87

11.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

11.2. Constatações e análises:

11.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (230 - V P N I DECIMOS LEI 9624/98 (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 1.697,32).

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Ilegal.

A jurisprudência deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal, citada no anexo desta instrução, é no sentido de ser ilegal a concessão da vantagem de quintos/décimos com base no exercício de funções comissionadas entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001.

Consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, os quintos incorporados com base em decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado estariam sujeitos a absorção por quaisquer reajustes futuros.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Todavia, com o advento da Lei 14.687/2023, que introduziu o parágrafo único no art. 11 da Lei 11.416/2006, admitiu-se a continuidade das parcelas de quintos/décimos incorporadas pelos servidores, sem a necessidade de absorção pelos reajustes futuros:

‘Art. 11.’

Parágrafo único. As vantagens pessoais nominalmente identificadas de caráter permanente, incorporadas aos vencimentos, aos proventos e às pensões dos servidores das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário, inclusive aquelas derivadas da incorporação de quintos ou décimos de função comissionada, não serão reduzidas, absorvidas ou compensadas pelo reajuste das parcelas remuneratórias dos anexos desta Lei.’ (NR)

A vigência desse dispositivo ocorreu em 22/12/2023 (publicação no Diário Oficial), visto tratar-se de veto do Presidente da República derrubado pelo Congresso Nacional.

Em face disso, a não absorção dos quintos somente alcançaria em relação aos reajustes ocorridos após 22/12/2023. Assim, todo reajuste remuneratório ocorrido entre 17/9/2020 (trânsito em julgado do RE 638115/CE) e 21/12/2023 (dia anterior a vigência do parágrafo único no art. 11 da Lei 11.416/2006) deve aplicar a absorção dos quintos incorporados entre 8/4/1998 a 4/9/2001 com base em decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado.

Sabe-se que os servidores do Poder Judiciário Federal obtiveram, por intermédio da Lei 14.523/2023 reajuste remuneratório, conforme discriminado abaixo:

‘Art. 1º Os valores constantes dos Anexos II, III e VIII da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, e as demais parcelas remuneratórias devidas às carreiras dos servidores dos quadros de pessoal do Poder Judiciário da União serão reajustadas em parcelas sucessivas e cumulativas, da seguinte forma:

I   6% (seis por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2023;

II   6% (seis por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2024;

III   6,13% (seis inteiros e treze centésimos por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2025’.

Nesse caso, considerando a vigência dos reajustes da Lei 14.523/2023 e a vigência da Lei 14.687/2023, caberia aplicação da absorção dos quintos em relação ao reajuste de 6% (seis por cento), ocorrido em 1º/2/2023 e, caso haja saldo residual após essa data, o órgão deverá manter a VPNI.

Apreciando consulta formulada pelo Conselho da Justiça Federal (CJF), quanto ao alcance temporal das disposições do parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, inserido pela Lei 14.687/2023, 'especialmente quanto à delimitação do termo inicial dos efeitos da norma, este Tribunal proferiu o Acórdão 2.266/2024   Plenário (Ministro-Revisor Walton Alencar Rodrigues), onde se entendeu que  as parcelas de quintos/décimos incorporadas em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, caso não amparadas por decisão judicial transitada em julgado, devem ser absorvidas pelo reajuste aplicado em 1º/2/2023, estabelecido no art. 1º, inciso I, da Lei 14.523/2023 .

Vale esclarecer que, apesar de impedir a absorção dos quintos/décimos a partir de sua publicação, a Lei 14.687/2023 não converteu em legalidade a incorporação de quintos entre 8/4/1998 a 4/9/2001, ou seja, ainda é válido o entendimento do STF no âmbito do RE 638.115.

Consultando os contracheques do(a) servidor(a) no mês de janeiro/2023 (data anterior à primeira parcela de reajuste da Lei 14.523/2023) e o mês de fevereiro/2023 (data posterior à primeira parcela de reajuste da Lei 14.523/2023) disponível para consulta no Sistema E-Pessoal, constatou-se o seguinte:

Mês/ano Remuneração (exceto vant. temp. e auxílios) VPNI   Valor total VPNI   absorvível (inc. de 1998 a 2001) VPNI   Saldo devido (inc. de 1998 a 2001)

Janeiro/2023 12.372,00 1.697,32 1.697,32

Fevereiro/2023 13.114,33 1.697,32 1.697,32

Aumento/saldo 742,33 954,99

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Consoante demonstrado acima, os reajustes realizados em virtude da aplicação da primeira parcela de reajuste da Lei 14.523/2023 foram suficientes para absorção parcial da VPNI, oriunda de incorporação de quintos/décimos entre 8/4/1998 a 4/9/2001.

Nesse caso, visto que o órgão de origem não efetivou a absorção corretamente, em relação ao reajuste ocorrido em fevereiro/2023, restando ou não saldo residual dos quintos incorporados entre 8/4/1998 a 4/9/2001, conforme consulta ao contracheque do mês de março/2025, entende-se que cabe ilegalidade e negativa de registro do ato, devendo a Unidade Jurisdicionada promover a absorção pelo reajuste ocorrido em fevereiro/2023 e envio de novo ato livre da falha apontada.

11.2.2. Existe ato apreciado ilegal para o CPF 305.430.293-87 do servidor/Instituidor do(s) ato(s): 62481/2018, Matrícula: 46, Aposentadoria, Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

- a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
- b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
- c. Análise do Controle Interno: Não há.
- d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Legal.

Ato em substituição ao ato anterior submetido a registro sob número 62481/2018 apreciado ilegal no âmbito do processo 021.720/2022-3 por conter rubrica(s) considerada(s) irregular(es) - quintos entre 1998 a 2001.

O ato em destaque foi emitido com a(s) rubrica(s) considerada(s) irregular(es). O pagamento da rubrica irregular se mantém, conforme consulta ao contracheque mais recente (mês de fevereiro/2025). Essa rubrica está sendo analisada em outra pendência.

11.2.3. Rubrica 238-ADICIONAL DE QUALIFICACAO TITULOS do tipo Vantagem de caráter pessoal - Adicional/retribuição decorrente de titulação/qualificação.

- a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
- b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
- c. Análise do Controle Interno: Não há.
- d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Legal.

Consta em folha de pagamento a rubrica 238 - ADICIONAL DE QUALIFICACAO TITULOS, no valor de R\$ 356,20, referente à retribuição por titulação. Após a execução de rotinas automatizadas, constatou-se a existência de diploma/certificado de conclusão de curso, conferindo a ANA ZELIA TEIXEIRA DA SILVA o grau de ESPECIALIZACAO. O grau de titulação comprovado via documentação corresponde ao grau informado na ficha financeira (ESPECIALIZACAO).

11.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

12. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 138472/2020 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

13.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 138472/2020 - Alteração - ANA ZELIA TEIXEIRA DA SILVA do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

13.2. Para o ato de Aposentadoria de ANA ZELIA TEIXEIRA DA SILVA, retifique o valor da VPNI, oriunda de incorporação de quintos/décimos com base em funções

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, promovendo sua absorção em relação ao reajuste ocorrido em fevereiro/2023.

13.3. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional Eleitoral do Piauí que:

13.3.1. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

13.3.2. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

13.3.3. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de ANA ZELIA TEIXEIRA DA SILVA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

13.3.4. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.”

10. O Ministério Público de Contas, representado pelo procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, concordou com a unidade instrutiva²⁶.

É o relatório.

²⁶ Peça 7.

Proposta de Deliberação

Em exame, ato de alteração do ato de concessão inicial de aposentadoria à Sra. Ana Zélia Teixeira da Silva, emitido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Piauí em 6/11/2020 e encaminhado a esta Corte em 10/3/2021.

2. O ato inicial de aposentadoria²⁷ foi enviado ao Tribunal em 4/10/2018, autuado no TC 021.720/2022-3. Foi apreciado pela ilegalidade, devido à incorporação de quintos decorrentes do exercício de funções comissionadas no período de 8/4/1998 a 4/9/2001 por decisão administrativa, por meio do acórdão 957/2023-2ª Câmara, em que esta Corte determinou ao órgão de origem:

“1.7.1.1. no prazo de quinze dias, promova o ajuste da rubrica paga a título de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 de acordo com a modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

1.7.1.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, contemplando o destaque das parcelas incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;”

3. Portanto, o ato em análise foi cadastrado em substituição ao encaminhado a esta Corte em 4/10/2018. A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal propõe que o ato seja julgado ilegal, com a negativa do registro²⁸, em razão da inclusão, nos proventos, de “quintos/décimos” de funções comissionadas exercidas em período posterior à vigência da Lei 9.624/1998, e informa que “o pagamento da rubrica irregular se mantém, conforme consulta ao contracheque mais recente (mês de fevereiro/2025)”.
4. O Ministério Público de Contas, representado pelo procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico²⁹, concorda com o encaminhamento proposto.
5. Acolho a análise empreendida pela unidade instrutiva, endossada pelo MP/TCU.
6. A incorporação de quintos após 8/4/1998 foi considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 638.115/CE, mantendo-se, contudo, a percepção dos valores pagos com amparo em decisão judicial com trânsito em julgado.
7. Contudo, não há nos autos comprovação de que o pagamento de quintos à servidora está respaldado em sentença judicial transitada em julgado. Logo, é necessário, em consequência do que decidiu o Supremo Tribunal Federal³⁰, que a VPNI em questão

²⁷ Ato e-Pessoal 62481/2018.

²⁸ Peças 4 e 5.

²⁹ Peça 7.

³⁰ Em 18/12/2019, os efeitos do acórdão exarado no RE 638.115 foram modulados pelo STF, no sentido de absorção de parcelas de “quintos” pelo exercício de função no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001, sem amparo em decisão com trânsito em julgado: “Embargos de declaração nos embargos de declaração no recurso extraordinário. 2. Repercussão Geral. 3. Direito Administrativo. Servidor público. 4. É inconstitucional a incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001. 5. Cessação imediata do pagamento dos quintos incorporados por força de decisão judicial transitada em julgado. Impossibilidade. Existência de mecanismos em nosso ordenamento aptos a rescindir o título executivo, ou ao menos torná-lo inexigível, quando a sentença exequenda se fundamentar em interpretação considerada inconstitucional pelo STF. Embargos acolhidos neste ponto. 6. Verbas recebidas em decorrência de decisões administrativas. Manutenção da decisão. Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/99. Dispositivo direcionado à Administração Pública, que não impede a apreciação judicial. Necessidade de observância do princípio da segurança jurídica. Recebimento de boa-fé. Decurso do tempo. 7. Modulação dos efeitos da decisão. Manutenção do pagamento da referida parcela incorporada em decorrência de decisões administrativas, até que sejam absorvidas por quaisquer reajustes futuros a contar da data do presente julgamento. 8. Parcelas recebidas em virtude de decisão judicial sem trânsito em julgado. Sobrestados em virtude da repercussão geral.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

seja transformada em “parcela compensatória”, a ser gradualmente absorvida por quaisquer reajustes futuros³¹.

8. No caso examinado, a AudTCE constatou que o órgão jurisdicionado não vem efetuando as absorções corretamente, conforme descrito na instrução³²:

“Consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, os quintos incorporados com base em decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado estariam sujeitos a absorção por quaisquer reajustes futuros.

Todavia, com o advento da Lei 14.687/2023, que introduziu o parágrafo único no art. 11 da Lei 11.416/2006, admitiu-se a continuidade das parcelas de quintos/décimos incorporadas pelos servidores, sem a necessidade de absorção pelos reajustes futuros:

‘Art. 11.

Parágrafo único. As vantagens pessoais nominalmente identificadas de caráter permanente, incorporadas aos vencimentos, aos proventos e às pensões dos servidores das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário, inclusive aquelas derivadas da incorporação de quintos ou décimos de função comissionada, não serão reduzidas, absorvidas ou compensadas pelo reajuste das parcelas remuneratórias dos anexos desta Lei.’ (NR)

A vigência desse dispositivo ocorreu em 22/12/2023 (publicação no Diário Oficial), visto tratar-se de veto do Presidente da República derrubado pelo Congresso Nacional.

Em face disso, a não absorção dos quintos somente alcançaria em relação aos reajustes ocorridos após 22/12/2023. Assim, todo reajuste remuneratório ocorrido entre 17/9/2020 (trânsito em julgado do RE 638115/CE) e 21/12/2023 (dia anterior a vigência do parágrafo único no art. 11 da Lei 11.416/2006) deve aplicar a absorção dos quintos incorporados entre 8/4/1998 a 4/9/2001 com base em decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado.

Sabe-se que os servidores do Poder Judiciário Federal obtiveram, por intermédio da Lei 14.523/2023 reajuste remuneratório, conforme discriminado abaixo:

‘Art. 1º Os valores constantes dos Anexos II, III e VIII da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, e as demais parcelas remuneratórias devidas às carreiras dos servidores dos quadros de pessoal do Poder Judiciário da União serão reajustadas em parcelas sucessivas e cumulativas, da seguinte forma:

I - 6% (seis por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2023;

II - 6% (seis por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2024;

III - 6,13% (seis inteiros e treze centésimos por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2025’.

Nesse caso, considerando a vigência dos reajustes da Lei 14.523/2023 e a vigência da Lei 14.687/2023, caberia aplicação da absorção dos quintos em relação ao reajuste de 6% (seis por

Modulação dos efeitos para manter o pagamento àqueles servidores que continuam recebendo os quintos até absorção por reajustes futuros. 9. Julgamento Virtual. Ausência de violação ao Princípio da Colegialidade. 10. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado. Quanto às verbas recebidas em virtude de decisões administrativas, apesar de reconhecer-se sua inconstitucionalidade, modulam-se os efeitos da decisão, determinando que o pagamento da parcela seja mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. Por fim, quanto às parcelas que continuam sendo pagas em virtude de decisões judiciais sem trânsito em julgado, também se modulam os efeitos da decisão, determinando que o pagamento da parcela seja mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores.”

³¹ “Art. 11.

Parágrafo único. As vantagens pessoais nominalmente identificadas de caráter permanente, incorporadas aos vencimentos, aos proventos e às pensões dos servidores das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário, inclusive aquelas derivadas da incorporação de quintos ou décimos de função comissionada, não serão reduzidas, absorvidas ou compensadas pelo reajuste das parcelas remuneratórias dos anexos desta Lei.” (NR)

³² Peça 5.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

cento), ocorrido em 1º/2/2023 e, caso haja saldo residual após essa data, o órgão deverá manter a VPNI.

Apreciando consulta formulada pelo Conselho da Justiça Federal (CJF), quanto ao alcance temporal das disposições do parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, inserido pela Lei 14.687/2023, 'especialmente quanto à delimitação do termo inicial dos efeitos da norma', este Tribunal proferiu o Acórdão 2.266/2024 - Plenário (Ministro-Revisor Walton Alencar Rodrigues), onde se entendeu que 'as parcelas de quintos/décimos incorporadas em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, caso não amparadas por decisão judicial transitada em julgado, devem ser absorvidas pelo reajuste aplicado em 1º/2/2023, estabelecido no art. 1º, inciso I, da Lei 14.523/2023'.

Vale esclarecer que, apesar de impedir a absorção dos quintos/décimos a partir de sua publicação, a Lei 14.687/2023 não converteu em legalidade a incorporação de quintos entre 8/4/1998 a 4/9/2001, ou seja, ainda é válido o entendimento do STF no âmbito do RE 638.115

Consultando os contracheques do(a) servidor(a) no mês de janeiro/2023 (data anterior à primeira parcela de reajuste da Lei 14.523/2023) e o mês de fevereiro/2023 (data posterior à primeira parcela de reajuste da Lei 14.523/2023) disponível para consulta no Sistema E-Pessoal, constatou-se o seguinte:

Mês/ano Remuneração (exceto vant. temp. e auxílios) VPNI ç Valor total VPNI ç absorvível (inc. de 1998 a 2001) VPNI - Saldo devido (inc. de 1998 a 2001)

Janeiro/2023 12.372,00 1.697,32 1.697,32

Fevereiro/2023 13.114,33 1.697,32 1.697,32

Aumento/saldo 742,33 954,99

Consoante demonstrado acima, os reajustes realizados em virtude da aplicação da primeira parcela de reajuste da Lei 14.523/2023 foram suficientes para absorção parcial da VPNI, oriunda de incorporação de quintos/décimos entre 8/4/1998 a 4/9/2001.”

9. Assim, a questão deve ser apreciada nos termos decididos pelo STF, de forma que o ato deve ser considerado ilegal, com negativa de registro, cabendo determinação para que o Tribunal Regional Eleitoral do Piauí promova a absorção do reajuste ocorrido em fevereiro de 2023, com base no art. 1º, I, da Lei 14.523/2023.
10. O jurisdicionado deve observar as orientações registradas por esta Corte no acórdão 2266/2024-Plenário, de relatoria do ministro Walton Alencar Rodrigues. Nessa oportunidade, ao responder consulta formulada pela então presidente do Conselho da Justiça Federal, foram dirimidas eventuais dúvidas quanto à aplicação da referida Lei 14.687/2023, sobretudo no que se refere à absorção das parcelas³³.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 24 de junho de 2025

WEDER DE OLIVEIRA

Relator

³³ “9.3. responder à consulente as parcelas de quintos/décimos incorporadas em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, caso não amparadas por decisão judicial transitada em julgado, devem ser absorvidas pelo reajuste aplicado em 1º/2/2023, estabelecido no art. 1º, inciso I, da Lei 14.523/2023.”

ACÓRDÃO Nº 3959/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.258/2025-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessada: Ana Zélia Teixeira da Silva (305.430.293-87).
4. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão militar concedida à Sra. Ana Zélia Teixeira da Silva e recusar-lhe o registro;

9.2. dispensar a reposição das quantias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, consoante o enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes das irregularidades apontadas, conforme art. 19, *caput*, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, *caput*, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação à ex-servidora, informando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não a exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. informar aos interessados que esta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

9.5. encerrar o processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 21/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3959-21/25-1.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 023.597/2024-0.

Natureza: Pensão Militar.

Órgão: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

Interessada: Marlene Furtado Fonseca (829.146.214-34).

Representação legal: Não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. PENSÃO MILITAR. ART. 110 DA LEI 6.880/1980. INCAPACIDADE SUPERVENIENTE À REFORMA INICIAL REFLETIDA NOS PROVENTOS DA PENSÃO MILITAR. ILEGALIDADE. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

Relatório

Em exame, ato de concessão de pensão militar à Sra. Marlene Furtado Fonseca, viúva do instituidor Sr. Edivaldo Fonseca, emitido pelo Comando da Marinha.

11. Reproduzo, com os ajustes de forma pertinentes, a instrução³⁴ da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), que contou com a concordância³⁵ do Ministério Público de Contas, representado pela procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva:

“(...) Exame das Constatações

11. Ato: 71646/2023 - Inicial - Interessado(a): EDIVALDO FONSECA - CPF: 010.882.624-49

11.1. Beneficiário: MARLENE FURTADO FONSECA – CPF: 829.146.214-34 – Cônjuge

11.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

11.3. Constatação e análise:

11.3.1. O Posto/Graduação de referência para o cálculo dos proventos de pensão é diferente do Posto/Graduação na ativa. Possível descumprimento do Acórdão 2225/2019-PL.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Ilegal.

Segundo as informações do ato, o instituidor era Suboficial da ativa, passou para reserva remunerada com proventos de Segundo Tenente. Na data do óbito, o ex-militar percebia os proventos de reforma com base no posto/graduação de Primeiro Tenente.

Pelo tempo de serviço informado no presente ato, verifica-se que o instituidor detinha o tempo necessário para passagem à reserva remunerada com o benefício de proventos com um (01) posto/graduação acima do que possuía na ativa, conforme o que prevê o inciso II do art. 50 (redação original) da Lei 6.880/80, qual seja:

II - a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço.

³⁴ Peça 5.

³⁵ Peça 7.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Por outro lado, mostra-se indevida a alteração de reforma concedida por invalidez/incapacidade na qual foi aplicada a majoração de posto/graduação com base no art. 110 da Lei nº 6.880/1980 ou art. 114 da Lei 5774/1971, situação vedada pelo paradigmático Acórdão nº 2.225/2019-TCU-Plenário (Ministro Relator Benjamin Zymler) quando o interessado já se encontrava reformado, como ocorre no caso em tela.

Tal entendimento está sedimentado na jurisprudência desta Corte (Acórdãos 3858/2022, 777/2022, 1130/2022, 2453/2022, 4532/2022, 494/2022, 6010/2022, 5996/2022, 798/2022, 1749/2021 e 13184/2019, todos da 1ª Câmara; 2873/2022, 3794/2022, 5007/2022, 24/2022, 17931/2021 e 4417/2020, todos da 2ª Câmara, dentre outros).

Ao falecer, deveria ter instituído pensão militar com base no posto/graduação de Segundo Tenente, uma vez que contribuiu para o mesmo posto/graduação para fins de pensão militar.

Realizou-se verificação dos valores pagos nos últimos contracheques dos pensionistas. Foram detectados pagamentos irregulares nos contracheques do(s) mes(es) de julho/2024 e junho/2024. O benefício pensional deve corresponder ao posto/graduação de Segundo Tenente.

Frente a tal situação a concessão em tela não pode prosperar, devendo receber a chancela pela ILEGALIDADE e os proventos de pensão ser reajustados para posto/graduação de Segundo Tenente.

11.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

12. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 71646/2023 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatatórias desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

13.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Pensão militar 71646/2023 - Inicial - EDIVALDO FONSECA do quadro de pessoal do órgão/entidade Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

13.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha que:

13.2.1. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Pensão militar de EDIVALDO FONSECA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

13.2.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

13.2.3. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma/pensão militar com base no posto/graduação incorreto, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, em face de manifesta ilegalidade.

13.2.4. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

13.2.5. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.”

É o relatório.

Proposta de Deliberação

Em exame, ato de concessão de pensão militar à Sra. Marlene Furtado Fonseca, na condição de viúva do instituidor Sr. Edivaldo Fonseca, emitido pelo Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha em 3/5/2023 e encaminhado a este Tribunal em 18/9/2023³⁶.

12. A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal propõe que o ato seja julgado ilegal³⁷. O Ministério Público de Contas, representado pela procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva, concorda com o encaminhamento³⁸.

13. A unidade instrutiva especializada fundamenta sua proposta nos seguintes termos³⁹:

“(…) 11.3.1. O Posto/Graduação de referência para o cálculo dos proventos de pensão é diferente do Posto/Graduação na ativa. Possível descumprimento do Acórdão 2225/2019-PL.

(…)

Segundo as informações do ato, o instituidor era Suboficial da ativa, passou para reserva remunerada com proventos de Segundo Tenente. Na data do óbito, o ex-militar percebia os proventos de reforma com base no posto/graduação de Primeiro Tenente.

Pelo tempo de serviço informado no presente ato, verifica-se que o instituidor detinha o tempo necessário para passagem à reserva remunerada com o benefício de proventos com um (01) posto/graduação acima do que possuía na ativa, conforme o que prevê o inciso II do art. 50 (redação original) da Lei 6.880/80, qual seja:

II - a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço.

Por outro lado, mostra-se indevida a alteração de reforma concedida por invalidez/incapacidade na qual foi aplicada a majoração de posto/graduação com base no art. 110 da Lei nº 6.880/1980 ou art. 114 da Lei 5774/1971, situação vedada pelo paradigmático Acórdão nº 2.225/2019-TCU-Plenário (Ministro Relator Benjamin Zymler) quando o interessado já se encontrava reformado, como ocorre no caso em tela.

(…)

Ao falecer, deveria ter instituído pensão militar com base no posto/graduação de Segundo Tenente, uma vez que contribuiu para o mesmo posto/graduação para fins de pensão militar.

Realizou-se verificação dos valores pagos nos últimos contracheques dos pensionistas. Foram detectados pagamentos irregulares nos contracheques do(s) mes(es) de julho/2024 e junho/2024. O benefício pensional deve corresponder ao posto/graduação de Segundo Tenente.

Frente a tal situação a concessão em tela não pode prosperar, devendo receber a chancela pela ILEGALIDADE e os proventos de pensão ser reajustados para posto/graduação de Segundo Tenente.”

II

14. Acolho a proposta da unidade instrutiva, endossada pelo representante do MP/TCU.

15. De acordo com as informações constantes dos autos, o Sr. Edivaldo Fonseca ocupou na ativa o posto de suboficial e foi para a reserva remunerada, em 31/5/1981, com proventos definidos com base no posto de segundo-tenente. Posteriormente, em 11/10/1991, foi reformado por impedimento de idade⁴⁰, e vindo a ser acometido de invalidez permanente,

³⁶ Peça 3.

³⁷ Peças 5 e 6.

³⁸ Peça 7.

³⁹ Peça 5, p. 2.

⁴⁰ Peça 3, p. 2, quadro VI.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

quando já estava reformado, passou a receber proventos com base no posto de primeiro-tenente.

16. O entendimento deste Tribunal é de que a alteração que eleva o posto de referência para os proventos de inatividade de militar já reformado é incompatível com o que dispõe o art. 110, §§ 1º e 2º, da Lei 6.880/1980, pois a lei concedeu apenas ao militar da ativa e da reserva a possibilidade de ser inativado em grau hierárquico superior em caso de invalidez permanente⁴¹, conforme sumário do acórdão 2225/2019-Plenário, decisão que iniciou extensa jurisprudência desta Corte⁴²:

“ATOS DE REFORMA. ALTERAÇÃO DE UMA DAS CONCESSÕES PARA ELEVAÇÃO, EM UM GRAU HIERÁRQUICO, DO POSTO SOBRE O QUAL CALCULADOS OS PROVENTOS DO INATIVO, EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI. MILITAR ANTERIORMENTE REFORMADO COM PROVENTOS JÁ CALCULADOS SOBRE O POSTO HIERÁRQUICO SUPERIOR, POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXTENSÃO DA VANTAGEM ESTABELECIDADA NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITARES JÁ REFORMADOS, BEM COMO PARA O ACRÉSCIMO DE DOIS POSTOS NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. LEGALIDADE E REGISTRO DAS DEMAIS CONCESSÕES.”

17. Não nos autos informação, nos autos de que o militar tenha contribuído adicionalmente para instituir pensão com proventos calculados com base em um ou dois postos acima do posto de reforma, nos termos do art. 6 da Lei 3.765/1960, observados os requisitos temporais vigentes antes da revogação desse artigo pela MP 2.215-10/2001.
18. Assim, deve-se negar registro ao ato em exame, por ser ilegal, cabendo ao órgão jurisdicionado alterar o posto/graduação que serve de base para o cálculo dos proventos da pensão militar para o de segundo-tenente.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 24 de junho de 2025.

WEDER DE OLIVEIRA
Relator

⁴¹ “Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. § 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. § 2º Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato: a) o de Primeiro-Tenente, para Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial e Suboficial ou Subtenente; b) o de Segundo-Tenente, para Primeiro-Sargento, Segundo-Sargento e Terceiro-Sargento; e c) o de Terceiro-Sargento, para Cabo e demais praças constantes do Quadro a que se refere o artigo 16.”

⁴² A exemplo dos acórdãos 6010/2022, 5996/2022, 798/2022, 1749/2021 e 13184/2019, todos da 1ª Câmara, e 5007/2022, 24/2022, 18555/2021, 17931/2021 e 4417/2020, todos da 2ª Câmara, entre outros.

ACÓRDÃO Nº 3960/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.597/2024-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Militar.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessada: Marlene Furtado Fonseca (829.146.214-34).
4. Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão militar concedida pelo Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão militar instituída pelo Sr. Edivaldo Fonseca e recusar-lhe o registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas pela beneficiária, presumidamente de boa-fé, com fundamento no enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando da Marinha que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos das parcelas relacionadas às irregularidades apontadas, conforme art. 19, *caput*, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, *caput*, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação à interessada, informando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessas comunicações, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. informar aos interessados que esta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

9.5. encerrar o processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 21/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3960-21/25-1.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 028.749/2024-3.

Natureza: Pensão Civil.

Órgão: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

Interessada: Bernadete Maria de Andrade (041.369.944-78).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. PENSÃO CIVIL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA PROPORCIONAL DO INSTITUIDOR. INSTITUIÇÃO DE PENSÃO COM PROVENTOS NA PROPORCIONALIZAÇÃO INCORRETA. ILEGALIDADE. DETERMINAÇÕES.

Relatório

Em exame, ato de concessão de pensão civil à Sra. Bernadete Maria de Andrade, viúva do instituidor Sr. Francisco de Andrade Filho, emitido pelo Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

19. Reproduzo, com os ajustes de forma pertinentes, a instrução⁴³ da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), que contou com a concordância⁴⁴ do Ministério Público de Contas, representado pela procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva:

“(...) Exame das Constatações

11. Ato: 54982/2019 - Inicial - Interessado(a): FRANCISCO DE ANDRADE FILHO - CPF: 006.102.164-49

11.1. Beneficiário: BERNADETE MARIA DE ANDRADE – CPF: 041.369.944-78 – Cônjuge

11.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

11.3. Constatação e análise:

11.3.1. Não consta no e-Pessoal ou SISAC ato de aposentadoria apreciado pela legalidade pelo TCU.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal.**

Trata-se de ato de concessão de pensão onde o/a instituidor(a) faleceu na inatividade.

Constatou-se que não há na base SISAC ou E-Pessoal ato de aposentadoria apreciado pela legalidade. Assim, cabe verificação do implemento da aposentadoria nesse momento.

A aposentadoria se deu com base no art. 40, da CF/1988, inciso III, alínea 'c' (Redação original).

Analisando os elementos constantes no ato pensão, constatamos que foi informado no campo Tempo de serviço/contribuição para a aposentadoria o período de 33 anos, 2 meses. Ademais, no Mapa de Tempo de Serviço do interessado, anexado ao ato, foi informado o mesmo período constante no ato em análise.

Contudo, a proporção dos proventos informados no SIAPE e paga à beneficiária é de 34/35 avos.

Desse modo, entende-se que a proporção dos proventos da pensão está calculada incorretamente, pois o correto a ser pago é 33/35 avos e não 34/35 avos.

⁴³ Peça 5.

⁴⁴ Peça 7.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

11.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

12. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 54982/2019 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

13.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Pensão civil 54982/2019 - Inicial - FRANCISCO DE ANDRADE FILHO do quadro de pessoal do órgão/entidade Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

13.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas que:

13.2.1. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

13.2.2. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

13.2.3. promova o recálculo, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, do valor atualmente pago relativo à rubrica apontada, em face de manifesta ilegalidade.

13.2.4. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

13.2.5. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Pensão civil de FRANCISCO DE ANDRADE FILHO, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.” (Grifado no original).

É o relatório.

Proposta de Deliberação

Em exame, ato de concessão de pensão civil à Sra. Bernadete Maria de Andrade, viúva do instituidor Sr. Francisco de Andrade Filho, emitido pelo Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão em 15/8/2014 e encaminhado a este Tribunal em 11/3/2021⁴⁵.

20. A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal propõe que o ato seja julgado ilegal⁴⁶. O Ministério Público de Contas, representado pela procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva, concordou com o encaminhamento⁴⁷.

21. A unidade instrutiva especializada fundamentou sua proposta nos seguintes termos⁴⁸:

“Trata-se de ato de concessão de pensão onde o/a instituidor(a) faleceu na inatividade.

Constatou-se que não há na base SISAC ou E-Pessoal ato de aposentadoria apreciado pela legalidade. Assim, cabe verificação do implemento da aposentadoria nesse momento.

A aposentadoria se deu com base no art. 40, da CF/1988, inciso III, alínea 'c' (Redação original).

Analisando os elementos constantes no ato pensão, constatamos que foi informado no campo Tempo de serviço/contribuição para a aposentadoria o período de 33 anos, 2 meses. Ademais, no Mapa de Tempo de Serviço do interessado, anexado ao ato, foi informado o mesmo período constante no ato em análise.

Contudo, a proporção dos proventos informados no SIAPE e paga à beneficiária é de 34/35 avos.

Desse modo, entende-se que a proporção dos proventos da pensão está calculada incorretamente, pois o correto a ser pago é 33/35 avos e não 34/35 avos.”

22. De acordo com as informações constantes dos autos, o instituidor passou à inatividade em 18/4/1991, acumulando 33 anos, 2 meses e 17 dias de tempo de contribuição para fins de aposentadoria⁴⁹, estando a concessão fundamentada na redação original do art. 40, III, “c”, da Constituição Federal, ou seja, aposentadoria voluntária, por tempo de serviço, com proventos proporcionais, com requisitos implementados antes de 16/12/1998.

23. No entanto, conforme apontado pela unidade instrutiva, no momento da concessão da pensão civil à viúva, os proventos não foram devidamente proporcionalizados, sendo pagos na fração de 34/35 avos⁵⁰, em vez de 33/35.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 24 de junho de 2025.

WEDER DE OLIVEIRA
Relator

⁴⁵ Peça 3.

⁴⁶ Peças 5 e 6.

⁴⁷ Peça 7.

⁴⁸ Peça 5, p. 2.

⁴⁹ Não consta, na base Sisac ou e-Pessoal, ato de aposentadoria do instituidor.

⁵⁰ Peça 5, p. 5-6.

ACÓRDÃO Nº 3961/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 028.749/2024-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Civil.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessada: Bernadete Maria de Andrade (041.369.944-78).
4. Órgão: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil concedida pelo Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

ACORDAM os ministros desta Corte de Contas, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de pensão civil à Sra. Bernadete Maria de Andrade e recusar-lhe o registro;

9.2. dispensar a reposição das quantias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, consoante o enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes da fração considerada irregular, conforme art. 19, *caput*, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, *caput*, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação à interessada, informando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não a exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. informar aos interessados que esta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

9.5. encerrar o processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 21/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3961-21/25-1.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 017.799/2020-1 [Apenso: TC 044.330/2021-9]

Natureza(s): Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Salinópolis - PA

Responsáveis: Moraes & Fontelles Advogados Associados (07.491.324/0001-19); Paulo Henrique da Silva Gomes (892.466.402-68); Ronaldo Luiz Veiga Fonteles de Lima (401.309.322-72); Vagner Santos Curi (730.446.878-53).

Representação legal: Renan Daniel Trindade dos Santos (24.417/OAB-PA), representando Paulo Henrique da Silva Gomes; Luiz Fernando Vieira Martins (56.258/OAB-DF), Marcus Vinicius Furtado Coêlho (18.958/OAB-DF) e outros, representando Moraes & Fontelles Advogados Associados; Luiz Fernando Vieira Martins (53.731/OAB-RS), Marcus Vinicius Furtado Coêlho (18.958/OAB-DF) e outros, representando Ronaldo Luiz Veiga Fonteles de Lima.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS DE PRECATÓRIOS DO FUNDEF. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESFALQUE DE RECURSOS PÚBLICOS. DESCARACTERIZAÇÃO DE PARTE DO DÉBITO. MANUTENÇÃO DE CONDENAÇÃO PELA RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTAS.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da Unidade Técnica, que contou com a anuência do MPTCU (peças 206 a 209):

INTRODUÇÃO

1. *Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por força do item 9.1.1 do Acórdão 923/2020 – TCU – Plenário, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, inicialmente em desfavor de Vagner Santos Curi (falecido), CPF 730.446.878-53, ex-prefeito do município de Salinópolis/PA; de Ronaldo Luiz Veiga Fonteles de Lima, CPF 401.309.322-72; e de Moraes e Fonteles Advogados Associados, CNPJ 07.491.324/0001-19, em razão de pagamento de honorários advocatícios contratuais por parte do referido Município com a utilização irregular de recursos derivados do sucesso de ação judicial na qual se discutiu a insuficiência da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério de que trata o art. 6º da Lei 9424/1996 (precatórios Fundef).*

2. *Na instrução de peça 124, ante a constatação de mais um pagamento com utilização irregular de recursos do Fundef (30% sobre os 70% que restavam ao Município), foi arrolado também o então prefeito, Paulo Henrique da Silva Gomes – CPF 892.466.402-68, que responde por esta irregularidade solidariamente com advogado beneficiário, Ronaldo Luiz Veiga Fonteles de Lima.*

HISTÓRICO

Contexto Geral – Instrução de peça 124

3. *Reproduzida da instrução de peça 124, vale lembrar que o citado Acórdão 923/2020 –*

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TCU – Plenário decorreu da análise realizada pelo Tribunal sobre os resultados de auditoria (TC 018.221/2018-1) em diversos municípios do Estado do Pará, que visou verificar a regularidade da aplicação dos recursos federais obtidos por aqueles entes federados a partir do recebimento de precatórios do Fundef, que perfaziam, ao tempo do desenvolvimento da ação de controle, montante superior a R\$ 313 milhões.

4. A obrigação da União de complementar os recursos do Fundef desses municípios, bem como de outros entes da federação hipossuficientes, decorria da seguinte disposição da Lei 9424/96, que definiu o valor mínimo anual por aluno (VMAA), a fim de que, em nenhum município brasileiro, as correspondentes aplicações fossem inferiores a esse patamar, mesmo em regiões com deficiência de receita:

Art. 6º A União complementarará os recursos do Fundo a que se refere o art. 1º sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006). (Revogado pela Lei nº 11.494, de 2007).

§ 1º O valor mínimo anual por aluno, ressalvado o disposto no § 4º, será fixado por ato do Presidente da República e nunca será inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, observado o disposto no art. 2º, § 1º, incisos I e I. (Vide Decreto nº 5.299, de 2004) (Vide Decreto nº 5.374, de 2005) (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006). (Revogado pela Lei nº 11.494, de 2007).

§ 2º As estatísticas necessárias ao cálculo do valor anual mínimo por aluno, inclusive as estimativas de matrículas, terão como base o censo educacional realizado pelo Ministério da Educação e do Desporto, anualmente, e publicado no Diário Oficial da União. (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006). (Revogado pela Lei nº 11.494, de 2007)

§ 3º As transferências dos recursos complementares a que se refere este artigo serão realizadas mensal e diretamente às contas específicas a que se refere o art. 3º. (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006). (Revogado pela Lei nº 11.494, de 2007)

§ 4º No primeiro ano de vigência desta Lei, o valor mínimo anual por aluno, a que se refere este artigo, será de R\$ 300,00 (trezentos reais). (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006). (Revogado pela Lei nº 11.494, de 2007). (grifou-se)

5. Apesar dessas disposições legais, a União aplicou fator de correção do VMAA nos anos de 1998 a 2006, que subdimensionou aquele valor mínimo e, por via de consequência, conduziu a aportes de complementação de volumes inferiores aos que eram efetivamente devidos ao Fundef de diversos estados e municípios.

6. Ante esse quadro, o Ministério Público Federal (MPF), em Ação Civil Pública movida no ano de 1999 (1999.61.00.050616-0, da 19ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo), buscou retificar a conduta da União, obrigando-a a corrigir a forma de cálculo do VMAA e a recompor os recursos repassados a menor.

7. Na referida ação, o juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido do MPF, condenando a União a ressarcir ao Fundef as diferenças de valores apuradas com a correção dos cálculos, desde o ano de 1998. Tal decisão foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região mediante acórdão transitado em julgado no dia 1º/7/2015, que traz a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO – PROCESSUAL CIVIL – EDUCAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – COMPETÊNCIA – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF – COMPLEMENTAÇÃO DE RECURSOS PELA UNIÃO – VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO (VMAA) – MÉDIA NACIONAL – NÃO OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS COLETIVOS – NÃO CABIMENTO DE

HONORÁRIOS EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

- 1. Ação civil pública em que busca o Ministério Público Federal o cumprimento do art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.424, de 24.12.96, que criou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundef, de modo que o Governo Federal seja obrigado a recalcular o valor mínimo anual por aluno (VMAA) para fim de complementação de recursos do Fundo.*
- 2. Compete aos juízos de qualquer das capitais do país o conhecimento da ação civil pública de âmbito nacional. Precedente do e. STJ.*
- 3. O Ministério da Educação reconhecia que, embora a média nacional fosse maior, o VMAA anual era estipulado por simples atualização do valor fixado na Lei, sob argumento de que ela própria havia desconsiderado a média nacional apurada nos estudos que levaram à propositura do projeto.*
- 4. Tese de que a média haveria de ser calculada por Estado, surgida a partir de questionamento da legalidade, não resiste à análise lógica e nem à literal e ofende os propósitos constitucionais de criação do Fundo, em especial a diminuição das desigualdades regionais.*
- 5. A estipulação do valor não é ato absolutamente discricionário do Presidente da República. Estando estipulados os critérios de fixação por lei, trata-se de ato vinculado; afrontada a norma legal, ao Judiciário cabe fazer a necessária recomposição.*
- 6. Precedente do e. STJ.*
- 7. Para que se caracterize dano à moral coletiva deve ocorrer ferimento a patrimônio valorativo significativo da sociedade como um todo ou de uma determinada comunidade, bem assim que tenha sido agredido de forma injustificada e repugnável socialmente. Não caracterização pela simples estipulação de valores menores que os efetivamente devidos pela União ao Fundef.*
- 8. Não cabe a estipulação da verba honorária de sucumbência em se tratando de ação ajuizada pelo Ministério Público, nem em favor do fundo previsto no art. 13 da LACP, até porque se destina à remuneração do trabalho do profissional e não a indenização por ato ilícito.*
- 9. Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas. Apelação adesiva do MPF improvida. (grifou-se)*
- 8. Além da referida Ação Civil Pública, vários estados e municípios também promoveram ações autônomas para obrigar a União a realizar os aportes faltantes aos correspondentes fundos, para as quais foram contratados escritórios de advocacia, por inexigibilidade de licitação, com remuneração honorária ad exitum fixada, no mais das vezes, a 20% do montante a ser recebido futuramente pelos entes federados.*
- 9. Nesse rol, incluiu-se o Município de Salinópolis, que contratou o escritório Moraes & Fonteles Advogados Associados para o patrocínio da causa referente à recomposição dos recursos do Fundef. Para essa causa, estabeleceu-se honorários contratuais ad exitum de 30% (peça 2, p. 9 e peça 3, p. 26-33).*
- 10. Em consequência da contratação, foi interposta a ação ordinária 2006.39.04.003226-0 (nova numeração 0003226-63.2006.4.01.3904), em 22/9/2006, havendo, ao final, a expedição do Precatório 104-87.2014.4.01.9198/PA (peça 3, p. 22). O processo pode ser consultado em <https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=200639040032260&secao=CAH>.*
- 11. Registra-se que levantamento preliminar estimou em mais de R\$ 90 bilhões as verbas totais devidas pela União a estados e municípios brasileiros a título dos precatórios Fundef.*

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

12. Tal situação levou a que o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Estado do Maranhão e o Ministério Público de Contas do Maranhão ingressassem conjuntamente neste TCU com representação para apurar possíveis irregularidades na destinação dessas verbas por parte dos entes federativos beneficiários, particularmente quanto à sua utilização para pagamento de honorários advocatícios.

13. A representação foi examinada no âmbito do TC 005.506/2017-4, no qual o Tribunal, mediante o Acórdão 1824/2017 – TCU – Plenário, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, reconheceu a integral procedência das irregularidades apresentadas.

14. Naquela oportunidade, entre outras deliberações, firmaram-se vários entendimentos atinentes aos precatórios do Fundef, com destaque para a confirmação da competência do TCU para fiscalizar a sua aplicação e para a **impossibilidade de destinação desses recursos ao pagamento de honorários advocatícios** ou de qualquer outra despesa não prevista no art. 21 da Lei 11.494/2007 e na Constituição Federal (art. 60 do ADCT), cuja ocorrência deveria implicar a necessidade de recomposição dos valores à conta do Fundeb e a responsabilização do gestor que deu causa ao desvio, na forma da Lei Orgânica do TCU. Veja-se, a seguir, a transcrição da referida decisão (Sumário e Acórdão):

Sumário:

REPRESENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO MARANHÃO. IRREGULARIDADES NA DESTINAÇÃO DO PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA PELA UNIÃO NO ÂMBITO DO EXTINTO FUNDEF. AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONDENANDO A UNIÃO AO PAGAMENTO DOS VALORES JÁ TRANSITADA EM JULGADO. **CONTRATAÇÃO DE TRÊS ESCRITÓRIOS DE ADVOGACIA, POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, COM A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS CORRESPONDENTES A 20% DO ÊXITO, POR CENTO E DEZ MUNICÍPIOS DO ESTADO DO MARANHÃO. RISCO DE DESVIO DE RECURSOS CONSTITUCIONALMENTE VINCULADOS À EDUCAÇÃO PARA O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS EM RAZÃO DO ARTIGO 22, § 4º, DA LEI 8906/1994. VINCULAÇÃO DE ORDEM CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO EM FINALIDADE DIVERSA. PLÚRIMAS IRREGULARIDADES. DANO AO ERÁRIO. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO AGENTE QUE DEU CAUSA AOS DESVIOS. IRREGULARIDADES GRAVÍSSIMAS. DETERMINAÇÕES.**

Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público Federal (MPF), Ministério Público do Estado do Maranhão (MPE/MA) e Ministério Público de Contas do Maranhão (MPC/MA) acerca de possíveis irregularidades na destinação de verbas oriundas de pagamento de precatórios aos municípios que fazem jus a diferenças na complementação, devida pela União, no âmbito do extinto Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 235 e 237, incisos I e VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la inteiramente procedente;

9.2. **firmar os seguintes entendimentos** em relação aos recursos federais, decorrentes da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundef e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da

Educação – Fundeb:

9.2.1. a competência para fiscalizar a aplicação desses recursos complementares é do Tribunal de Contas da União, ainda que esses pagamentos decorram de sentença judicial, uma vez que são recursos de origem federal;

9.2.2. aos recursos provenientes da complementação da União ao Fundef/Fundeb, ainda que oriundos de sentença judicial, devem ser aplicadas as seguintes regras:

9.2.2.1. recolhimento integral à conta bancária do Fundeb, prevista no art. 17 da Lei 11.494/2007, a fim de garantir-lhes a finalidade e a rastreabilidade; e

9.2.2.2. utilização exclusiva na destinação prevista no art. 21, da Lei 11.494/2007, e na Constituição Federal, no art. 60 do ADCT;

9.2.3. a aplicação desses recursos fora da destinação, a que se refere o item 9.2.2.2 anterior, implica a imediata necessidade de recomposição do Erário, ensejando, à mingua da qual, a responsabilidade pessoal do gestor que deu causa ao desvio, na forma da Lei Orgânica do TCU;

9.2.4. a destinação de valores de precatórios relacionados a verbas do Fundef/Fundeb para o pagamento de honorários advocatícios é inconstitucional, por ser incompatível com o art. 60, do ADCT, com a redação conferida pela EC 14/1996, bem como é ilegal, por estar em desacordo com as disposições da Lei 11.494/2007;

9.3. determinar, com base no art. 43, I, da Lei 8.443/1992 e art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) que, no prazo de 90 (noventa) dias, crie mecanismos no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope) que evidenciem as receitas e as despesas vinculadas à Lei 11.494/2007 oriundas de condenação judicial transitada em julgado (ACP 1999.61.00.050616-0 e processos similares) e institua controles no sistema que permitam a rastreabilidade da aplicação desses recursos, possibilitando, assim, a plena verificação da regular aplicação desses valores;

9.4. determinar à Secex que, com o suporte da SecexEducação e das unidades sediadas nos Estados:

9.4.1. identifique todos os estados e municípios beneficiados pela condenação judicial transitada em julgado (ACP 1999.61.00.050616-0 e processos similares) e certifique-se de que os recursos federais foram integralmente recolhidos à conta bancária do Fundeb, prevista no art. 17 da Lei 11.494/2007;

9.4.2. na hipótese de verificar a utilização dos recursos em finalidade distinta da explicitada no item 9.2.2.2 anterior, ou em caso de não recolhimento dos valores à conta do Fundeb, comunique o respectivo ente federativo da necessidade de imediata recomposição dos valores à referida conta;

9.4.3. caso não comprovada a recomposição dos recursos, de que trata o item anterior, na conta do Fundeb, adote as providências cabíveis para a pronta instauração da competente tomada de contas especial, fazendo incluir, no polo passivo das TCEs, além do gestor responsável pelo desvio, o município que tenha sido irregularmente beneficiado pelas despesas irregulares e, quando for o caso, o terceiro irregularmente contratado ou que, de qualquer forma, tenha concorrido para a prática do dano ao Erário;

9.5. determinar, com base no art. 43, I, da Lei 8.443/1992 e art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ao Ministério da Educação (MEC), respaldado no art. 30, I, III e IV, da Lei 11.494/2007 (Lei do Fundeb), que, no prazo de 15 dias, utilizando-se dos meios mais eficazes de que dispõe, encaminhe aos estados e municípios que têm direito a recursos provenientes da diferença no cálculo da complementação devida pela União no âmbito do Fundef, referente a 1998 a 2006, oriundos da ACP

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

1999.61.00.050616-0, ou de ações similares na esfera judicial ou administrativa, cópia integral desta deliberação, alertando-os de que os recursos de complementação da União de verbas do Fundef, obtidos pela via judicial ou administrativa, devem ser utilizados exclusivamente para a manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, sob pena de responsabilidade do gestor que lhes conferir outra destinação;

9.6. determinar aos municípios beneficiados pela ACP 1999.61.00.050616-0 que não promovam pagamento de honorários advocatícios com recursos oriundos da complementação da União ao Fundef/Fundeb, bem como não celebrem contratos que contenham, de algum modo, essa obrigação;

9.7. encaminhar cópia desta decisão, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, aos Tribunais de Contas Estaduais de Alagoas, Maranhão, Paraíba, Pernambuco e Piauí, bem como aos Tribunais de Contas dos Municípios da Bahia, do Ceará e do Pará, informando-os do entendimento acerca da impossibilidade de os recursos transferidos, a título de complementação, da União para o Fundef/Fundeb, comporem o cálculo do mínimo a ser aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino, expresso no caput do art. 212 da Constituição, conforme expresso nas normas de contabilidade pública, em especial no Manual de Demonstrações Financeiras emitido pela STN (Portaria STN 403/2016), bem como, a título de colaboração, aos Tribunais de Contas dos demais Estados da federação;

9.8. encaminhar cópia deste processo, para as finalidades que entenderem cabíveis, ao Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (CGU), ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, à Procuradoria da União no Maranhão (PU/MA), ao Ministério Público dos Estados de Alagoas, Maranhão, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Bahia, Ceará e Pará, ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, ao Ministério Público Federal (MPF) e à Polícia Federal;

9.9. encaminhar, a título de colaboração, cópia desta decisão, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, informando-os de que este Tribunal firmou o entendimento de que, por força do art. 60, do ADCT, com a redação conferida pela EC 14/1996, é inconstitucional e ilegal a destinação de valores de precatórios relacionados a verbas do Fundef/Fundeb para o pagamento de honorários advocatícios;

9.10. autorizar a Segecex, em conjunto com demais secretarias do Tribunal, a:

9.10.1. compartilhar as informações/documentos necessários à atuação conjunta e coordenada dos órgãos parceiros da Rede de Controle no âmbito de suas esferas de competência, seja cível ou criminal;

9.10.2. realizar, caso necessário, eventuais ações em conjunto, como diligências, fiscalizações e operações visando a obtenção de elementos comprobatórios adicionais e a conjugação de esforços no sentido do alcance da máxima efetividade no tocante ao ressarcimento dos recursos desviados e a correspondente responsabilização dos agentes públicos e terceiros que deram causa aos danos que venham a ser comprovados. (grifou-se)

15. Posteriormente, como resultado da análise de embargos de declaração opostos a essa decisão, o Tribunal, por intermédio do Acórdão 1962/2017 – TCU – Plenário, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, entre outros esclarecimentos, elucidou que a competência do TCU firmada no item 9.2.1 do Acórdão 1824/2017-Plenário não afastava a competência concorrente dos demais Tribunais de Contas.

Razão de instauração desta TCE

16. A instauração da presente tomada de contas especial (TCE), determinada pelo

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Acórdão 923/2020 – TCU – Plenário, proferido no âmbito de **auditoria** realizada em municípios paraenses para verificar a regularidade da aplicação de precatórios Fundef recebidos em ações judiciais (TC 018.221/2018-1), deu-se em linha com os entendimentos firmados no Acórdão 1824/2017 – TCU – Plenário.

17. Na referida auditoria, constatou-se que parte das quantias liberadas aos municípios foi utilizada para pagamento de honorários advocatícios contratuais, com cláusula de remuneração honorária ad exitum de 20% e 30% da quantia que viesse a ser recebida pelos entes.

18. Diante disso, em consonância com o preconizado no subitem 9.4.3 do Acórdão 1824/2017 – Plenário, foi determinada, nos termos do item 9.1.1 do Acórdão 923/2020 – TCU – Plenário, a constituição de tomadas de contas especiais, incluindo-se no polo passivo o gestor municipal signatário do contrato e o terceiro irregularmente beneficiado (escritório advocatício), para fins de recomposição do erário, no caso, dos cofres do Fundeb.

19. Em cumprimento à citada decisão, foram instauradas as correspondentes tomadas de contas especiais, em nome do respectivo prefeito à época da contratação e do escritório de advocacia (ou advogados) beneficiados pelos destaques dos honorários dos precatórios Fundef.

20. No caso específico de Salinópolis – PA, instaurou-se a presente TCE e, inicialmente, foram citados os responsáveis solidários a seguir, conforme ofícios de peças 17-19, em razão do pagamento/recebimento de honorários advocatícios com irregular utilização dos recursos do Fundef/Fundeb:

Advogado credor dos honorários referentes aos precatórios Fundef	Escritório advocatício	Valor (R\$)	Data-base
Ronaldo Luiz Veiga Fonteles de Lima – CPF 401.309.322-72	Moraes & Fonteles Advogados Associados (CNPJ 07.491.324/0001-19)	8.412.141,02 (peça 3, p.25)	23/12/2015 (peça 3, p.25)

21. A determinação contida no mencionado Acórdão 923/2020 – TCU – Plenário incluía a citação solidária também de Vagner Santos Curi, falecido, que foi prefeito de Salinópolis – PA e signatário do contrato firmado com a mencionada banca Moraes & Fonteles Advogados Associados, citação que não havia sido realizada até a data da instrução de peça 124.

22. Conforme foi registrado naquela instrução, o não cumprimento da determinação em tela quanto a este responsável deveu-se a dificuldade de identificação de beneficiários de eventual herança, uma vez que o ex-prefeito era divorciado e não deixou herdeiros descendentes ou ascendentes.

23. Entretanto, a partir de diligências realizadas em outros processos em trâmite no TCU nos quais o Sr. Vagner figura como responsável, foram identificados, em linha colateral, um irmão e nove sobrinhos, a quem o autor da instrução em comento propôs citá-los.

24. Em despacho à peça 127, o Ministro Relator discordou da proposta e determinou o sobrestamento dos autos exclusivamente em relação a Vagner Santos Curi, “até que se proceda a abertura do inventário de seu espólio, com a devida nomeação do inventariante”.

Outra Irregularidade

25. O montante total do precatório do Fundef a que teve direito o Município de Salinópolis – PA somou, na data do saque (peça 3, p. 24-25), R\$ 28.132.548,70, dos quais R\$ 8.412.141,02 (30%) foram previamente destacados no âmbito da justiça e pagos diretamente ao advogado Ronaldo Luiz Veiga Fontelles de Lima e R\$ 19.720.407,68 (70%) seriam devidos especificamente ao Município.

26. Contudo, conforme foi noticiado na instrução de peça 124 e na peça 3, p. 24, a parte destinada ao Município foi creditada também na conta bancária do Sr. Ronaldo Luiz Veiga Fontelles

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

de Lima, com base em poderes conferidos mediante procuração de peça 3, p. 26.

27. Constatou também da instrução supra, com fundamento em informação prestada pelo próprio Município e acostada aos autos à peça 120, p. 3, que em 14/1/2016 (mesma data do crédito do precatório), **o Sr. Ronaldo transferiu ao Município apenas R\$ 13.804.285,38 (70% de 70%)**, retendo, portanto, 30% dos 70%.

28. Explicando: o advogado, que já havia sido remunerado com 30% do valor da causa, reteve para si mais 30% sobre a parcela do Município, o que resultou em ganhos de 51% do valor total do precatório em tela, contra apenas 49% que ao final restou ao Município.

29. A informação foi registrada em documento à peça 120, emitido pelo Município, em resposta a diligência do Tribunal de Contas do Municípios do Pará, e está confirmada no extrato de mesma peça 120, p. 5.

30. A parcela retida (30% de 19.720.407,68) representou R\$ 5.916.122,30, valor correspondente à segunda irregularidade apontada nesta TCE, a qual foi revelada na instrução de peça 124 e ensejou nova citação do advogado Ronaldo Luiz Veiga Fontelles de Lima, desta vez em solidariedade com o prefeito da época do fato, Paulo Henrique da Silva Gomes, conforme ofícios de peças 137-140.

Síntese das citações realizadas

31. Resumindo, foram realizadas as seguintes citações, as quais serão analisadas adiante:

a) **sobre a irregularidade 1:** Ronaldo Luiz Veiga Fonteles de Lima e Moraes & Fonteles Advogados Associados, em solidariedade (peças 17-19);

b) **sobre a irregularidade 2:** Ronaldo Luiz Veiga Fonteles de Lima e Paulo Henrique da Silva Gomes, solidários (peças 137-140 e 154).

32. No que se refere ao espólio de Vagner Santos Curi, o processo se encontra sobrestado, por determinação do Ministro Relator em despacho à peça 127.

Outros aspectos – juros sobre precatório como fonte de pagamento de honorários advocatícios

33. Uma das questões centrais desta TCE diz respeito ao fato de os recursos do Fundef e do atual Fundeb não poderem, a princípio, ser utilizados para quaisquer pagamentos senão aqueles definidos na legislação.

34. Contudo, embora jurisprudência anterior firmada no TCU seja no sentido de que os recursos dos precatórios do Fundef não podem ser utilizados em pagamento de honorários advocatícios, a exemplo do disposto no Acórdão 1824/2017 – TCU – Plenário, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, houve alteração de entendimento a partir de decisão, de 18/3/2022, do Supremo Tribunal Federal, em julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 528, segundo a qual parcela de juros incidente sobre recursos do Fundef/Fundeb podem ser utilizados para os ditos pagamentos de advogados.

35. A partir dessa nova orientação, o tema dos pagamentos de tais honorários com recursos do precatório do Fundef de Salinópolis foi abordado na instrução de peça 185, a qual, em vez de analisar as alegações de defesa já apresentadas nos autos, revelou necessidade de realização de diligência visando a identificação dos juros de mora incluídos no título. A análise ocorreu nos seguintes termos:

Constitui o principal marco dessa jurisprudência o Acórdão 1824/2017 – TCU – Plenário, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, por intermédio do qual o Tribunal firmou alguns entendimentos sobre o tema, dentre os quais se destaca, dadas as finalidades deste processo, a vedação de utilizar recursos dos precatórios do Fundef para o pagamento de honorários advocatícios

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

(item 9.2.4), sob pena de instauração de tomadas de contas especiais em face dos gestores responsáveis pela contratação e dos advogados beneficiados pelos pagamentos irregulares (item 9.4.3).

Em pelo menos outras duas oportunidades (Acórdãos 2093/2020 e 2758/2020, ambos prolatados pelo Plenário sob a relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues), o Tribunal delineou com maior precisão o supra referido entendimento, ao esclarecer que a vedação citada também alcança: i) pagamentos por prestação de serviços de advogados que foram responsáveis pela fase judicial de conhecimento do direito (e não, de forma exclusiva, os casos de simples execução do título judicial decorrente do julgamento da ACP 1999.61.00.050616-0, patrocinada pelo MPF/SP) e ii) os juros de mora da condenação judicial que resultou na emissão dos precatórios do Fundef (por apresentarem, no ver do Tribunal, a mesma natureza dos demais recursos do Fundo).

Considerando esse contexto, o cerne da presente TCE tem relação com a apuração de pagamentos indevidos de honorários advocatícios com recursos dos precatórios do Fundef.

No entanto, recentemente, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 528, em 18/3/2022, adotou entendimento contrário à jurisprudência deste Tribunal, no que concerne à natureza dos juros de mora dos precatórios do Fundef. Tal decisão transitou em julgado em 6/8/2022.

Do extrato da referida decisão, disponibilizado no site do STF, consta que aquele Tribunal, por unanimidade, declarou constitucional o Acórdão 1824/2017 – TCU – Plenário, o qual vinculava os recursos do precatório do Fundef a aplicações de MDE e rechaçava a possibilidade de pagamentos de honorários advocatícios.

Todavia, o STF, ao apreciar a decisão deste Tribunal, apesar de tê-la declarado constitucional, se contrapôs à vedação de pagamento de honorários advocatícios de forma absoluta, conforme havia decidido o TCU, ressaltando a possibilidade de utilização da parcela correspondente aos juros de mora para tal propósito. Dada sua importância, transcreve-se abaixo excerto da parte dispositiva da decisão do STF no ADPF 528:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental, declarando constitucional o Acórdão 1.824/2017 do Tribunal de Contas da União, que 1) afastou a subvinculação estabelecida no art. 22 da Lei n. 11.494/2007 aos valores de complementação do FUNDEF/FUNDEB pagos pela União aos Estados e aos Municípios por força de condenação judicial, e 2) vedou o pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos alocados no FUNDEF/FUNDEB, ressalvado o pagamento de honorários advocatícios contratuais valendo-se da verba correspondente aos juros de mora incidentes sobre o valor do precatório devido pela União em ações propostas em favor dos Estados e dos Municípios, nos termos do voto do Relator.

Em face desse posicionamento do STF, o Ministro Walton Alencar Rodrigues, em comunicação ao Plenário proferida em 23/3/2022, informou que, considerando o caráter vinculante da decisão adotada pela Corte Suprema, determinou a restituição à unidade técnica das tomadas de contas especiais que estavam em seu Gabinete instauradas em razão da utilização de recursos dos precatórios do Fundef para o pagamento de honorários advocatícios, **visando nova apuração de eventuais débitos, segundo os critérios orientadores do referido julgamento da ADPF 528.** (Grifamos.)

36. Para a referida apuração, em várias TCE da espécie surgiu dificuldade de se identificar o valor dos juros de mora incluídos no montante dos precatórios em apreço.

37. Por esta razão, para o caso deste processo, a partir de proposta formulada na mesma instrução de peça 185, conforme ofício de peça 187, foi realizada diligência ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Pará, para que informe os

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

valores e encaminhe memorial de cálculo, de forma a permitir a identificação:

a) da parcela de juros de mora calculada desde a fase de discussão de mérito da ação, passando pela fase de cumprimento de sentença, até a efetiva disponibilização dos recursos para os beneficiários da ação judicial;

b) do valor original e da correspondente atualização monetária calculada desde a fase de discussão de mérito da ação, passando pela fase de cumprimento de sentença, até a efetiva disponibilização dos recursos para os beneficiários da referida ação judicial.

38. A resposta à diligência foi juntada às peças 189-193.

Nova diligência

39. Em análise empreendida na instrução de peça 196, o autor observou que a documentação inerente à resposta da diligência acima não contemplou “planilha/memorial de cálculo que embasou a emissão do precatório, não tendo sido possível, a partir desses documentos (peças 190 a 193) identificar o valor original da dívida, a correção monetária e os juros de mora”.

40. Em face disso, foi realizada nova diligência (conforme ofício à peça 198) à 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Pará – TRF-1, para que aquele Tribunal:

encaminhe cópia da planilha/memorial de cálculo que embasou a emissão do precatório nos autos supramencionados e cujo beneficiário tenha sido o Município de Salinópolis/PA ou os seus patrocinadores, de forma a permitir a identificação:

a.1) da parcela de juros de mora calculada desde a fase de discussão de mérito da ação, passando pela fase de cumprimento de sentença, até a efetiva disponibilização dos recursos para os beneficiários da ação judicial;

a.2) do valor original e da correspondente atualização monetária calculada desde a fase de discussão de mérito da ação, passando pela fase de cumprimento de sentença, até a efetiva disponibilização dos recursos para os beneficiários da referida ação judicial.

Nova análise

41. A resposta à nova diligência está acostada às peças 200-203.

42. Na peça 203, o órgão diligenciado informou que:

as únicas anotações acerca de cálculos nos autos que este Juízo dispõe, constam do **resumo de cálculos** (...). No mais, o cálculo de juros desde a expedição até o depósito, somente a COREJ poderá fornecer, tendo em vista que, a partir da expedição, é o próprio Tribunal quem calcula juros ou correção até o efetivo depósito.

43. Primeiramente é relevante observar que parte dos documentos apresentados na resposta em referência são de emissão da própria COREJ (Coordenação de Execução Judicial), o que faz transparecer a noção de que não houve articulação entre as instâncias do TRF-1 para que a resposta à diligência atendesse adequadamente às informações demandadas.

44. Vale frisar que é parte da resposta o mencionado resumo de cálculo (peça 202).

45. Contudo, tal documento revela que, em 2013, o valor principal discutido do débito da União para com o Município de Salinópolis atingia o valor, atualizado, de R\$ 22.700.503,51, sem, entretanto, identificar precisamente qual era o valor original, qual a parcela correspondente à atualização monetária e qual a parcela de juros de mora.

46. todavia, compulsando os presentes autos, especificamente em meio às alegações de defesa apresentadas pelo responsável Ronaldo Luiz Veiga Fonteles de Lima, às peças 147-150 e 152-153, observou-se que há considerável quantidade de informação alusiva à diferença original entre o valor reclamado e o que a União pagou, atualizado ao longo do tempo, ao Município de Salinópolis.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

47. Tais diferenças estão demonstradas na página 717 da peça 153 e sintetizadas na tabela a seguir:

<i>Mês/Ano</i>	<i>Diferença Devida (R\$)</i>
<i>Dez./2000</i>	<i>92.514,23</i>
<i>TOTAL 2000</i>	<i>92.514,23</i>
<i>Jan./2001</i>	<i>127.076,82</i>
<i>Fev.</i>	<i>73.652,69</i>
<i>Mar.</i>	<i>94.918,61</i>
<i>Abr.</i>	<i>93.362,56</i>
<i>Mai.</i>	<i>94.399,92</i>
<i>Jun.</i>	<i>120.852,65</i>
<i>Jul.</i>	<i>91.806,52</i>
<i>Ago.</i>	<i>64.835,11</i>
<i>Set.</i>	<i>124.483,42</i>
<i>Out.</i>	<i>135.375,72</i>
<i>Nov.</i>	<i>104.254,83</i>
<i>Dez.</i>	<i>128.114,19</i>
<i>TOTAL 2001</i>	<i>1.253.133,04</i>
<i>Jan./2002</i>	<i>120.416,82</i>
<i>Fev.</i>	<i>92.145,05</i>
<i>Mar.</i>	<i>116.751,96</i>
<i>Abr.</i>	<i>123.558,13</i>
<i>Mai.</i>	<i>95.809,91</i>
<i>Jun.</i>	<i>121.463,92</i>
<i>Jul.</i>	<i>140.835,33</i>
<i>Ago.</i>	<i>105.757,38</i>
<i>Set.</i>	<i>138.217,58</i>
<i>Out.</i>	<i>157.065,42</i>
<i>Nov.</i>	<i>175.913,27</i>
<i>Dez.</i>	<i>120.416,82</i>
<i>TOTAL 2002</i>	<i>1.508.351,59</i>
<i>Jan./2003</i>	<i>105.713,33</i>
<i>Fev.</i>	<i>163.664,62</i>
<i>Mar.</i>	<i>133.096,91</i>
<i>Abr.</i>	<i>213.337,15</i>
<i>Mai.</i>	<i>157.930,31</i>
<i>Jun.</i>	<i>178.948,47</i>
<i>Jul.</i>	<i>147.107,11</i>
<i>Ago.</i>	<i>178.948,47</i>
<i>Set.</i>	<i>171.943,37</i>
<i>Out.</i>	<i>178.311,65</i>
<i>Nov.</i>	<i>149.017,59</i>

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

<i>Dez.</i>	<i>112.718,43</i>
<i>TOTAL 2003</i>	<i>1.890.737,41</i>
<i>Jan./2004</i>	<i>139.762,30</i>
<i>Fev.</i>	<i>203.933,32</i>
<i>Mar.</i>	<i>122.903,81</i>
<i>Abr.</i>	<i>167.497,23</i>
<i>Mai.</i>	<i>133.780,26</i>
<i>Jun.</i>	<i>193.056,88</i>
<i>Jul.</i>	<i>168.584,88</i>
<i>Ago.</i>	<i>187.618,66</i>
<i>Set.</i>	<i>180.005,14</i>
<i>Out.</i>	<i>199.038,92</i>
<i>Nov.</i>	<i>191.425,41</i>
<i>Dez.</i>	<i>75.047,46</i>
<i>TOTAL 2004</i>	<i>1.962.654,27</i>
<i>Jan./2005</i>	<i>170.340,73</i>
<i>Fev.</i>	<i>86.926,45</i>
<i>Mar.</i>	<i>151.023,74</i>
<i>Abr.</i>	<i>171.657,80</i>
<i>Mai.</i>	<i>178.682,16</i>
<i>Jun.</i>	<i>136.096,98</i>
<i>Jul.</i>	<i>122.487,28</i>
<i>Ago.</i>	<i>200.633,29</i>
<i>Set.</i>	<i>145.316,45</i>
<i>Out.</i>	<i>156.731,03</i>
<i>Nov.</i>	<i>189.218,70</i>
<i>Dez.</i>	<i>86.487,43</i>
<i>TOTAL 2005</i>	<i>1.795.602,04</i>
<i>Jan./2006</i>	<i>205.703,81</i>
<i>Fev.</i>	<i>101.941,71</i>
<i>Mar.</i>	<i>172.936,83</i>
<i>Abr.</i>	<i>127.882,24</i>
<i>Mai.</i>	<i>215.260,85</i>
<i>Jun.</i>	<i>128.792,43</i>
<i>Jul.</i>	<i>191.140,71</i>
<i>Ago.</i>	<i>177.487,80</i>
<i>Set.</i>	<i>210.254,78</i>
<i>Out.</i>	<i>250.758,41</i>
<i>Nov.</i>	<i>94.660,16</i>
<i>Dez.</i>	<i>185.679,55</i>
<i>TOTAL 2006</i>	<i>2.062.499,28</i>

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Jan./2007	493.650,44
Fev.	475.962,64
TOTAL 2007	969.613,08
TOTAL	11.535.104,94

48. Parece razoável concluir que o montante acima representa os valores originais da dívida, sobre os quais incidiram, dali por diante, atualização monetária e juros de mora.

49. Na página 707 da mesma peça 153 consta outra tabela, de janeiro de 2013, emitida por um sistema de cálculos judiciais, da qual constam – destacadamente – principal corrigido e juros de mora da causa, que estão reproduzidos a seguir:

Nome	Principal corrigido	Juros de mora	Total (R\$)
Estorno da dedução de 24/12/2004 – Dec. fls. 483/484	279.334,14	163.410,47	442.744,61
FUNDEF - Diferenças devidas em 2000	176.744,38	103.395,46	280.139,84
FUNDEF - Diferenças devidas em 2001	2.185.983,46	1.278.800,33	3.464.783,79
FUNDEF - Diferenças devidas em 2002	2.400.121,30	1.404.070,95	3.804.192,25
FUNDEF - Diferenças devidas em 2003	2.390.677,27	1.398.546,20	3.789.223,47
FUNDEF - Diferenças devidas em 2004	2.588.032,31	1.513.998,90	4.102.031,21
FUNDEF - Diferenças devidas em 2005	2.210.746,76	1.293.286,84	3.504.033,60
FUNDEF - Diferenças devidas em 2006	2.235.225,28	1.262.576,63	3.497.801,91
FUNDEF - Diferenças devidas em 2007	1.123.810,33	562.022,23	1.685.832,56
TOTAL PARTES	15.590.675,23	8.980.108,01	24.570.783,24

50. A primeira linha desta tabela se refere a uma retenção (no âmbito da União) de parte da cota da complementação da União no ano de 2004, objeto de decisão judicial em julho/2007 (obrigação de fazer) em favor do Município de Salinópolis (ver peça 153, páginas 511-518) e, ao que tudo indica, difere do precatório discutido neste processo, embora também relacionada ao Fundef (ver resumo de peça 202).

51. Ainda assim, se excluídos os valores da dita primeira linha, os montantes, em janeiro de 2013 (peça 153, p. 707) seriam:

a) principal corrigido, R\$ 15.311.341,09;

b) juros de mora, R\$ 8.816.697,54; e

c) total, R\$ **24.128.038,63**.

52. Ademais, a peça 200, dentre outras, revela o valor efetivamente sacado, que se efetivou em 1/12/2015: R\$ 19.720.407,68 do Município e R\$ 8.412.141,02 (30%) do advogado, o que resultou no montante do precatório sacado de R\$ **28.132.548,70**.

53. Se comparado este valor (R\$ 28.132.548,70) com o que seria devido em janeiro/2013 (R\$ 24.570.783,24), nota-se que até a data do saque do precatório houve mais um acréscimo da ordem de R\$ 4 milhões, que pelo menos em parte também deve ser considerado como juros de mora.

54. Logo, embora não se tenha absoluta precisão dos cálculos em análise, é possível concluir que os juros de mora incluídos no precatório em questão são superiores ao valor de R\$ 8.412.141,02, pagos ao Sr. Ronaldo Luiz Veiga Fonteles de Lima a título de honorários contratuais correspondentes a 30% sobre valor total da causa.

55. Portanto, considerando-se a nova orientação do TCU surgida a partir do julgamento,

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

pelo STF, da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 528, revela-se adequado que seja afastada a responsabilidade e o débito alusivo à primeira irregularidade abordada neste processo.

56. Deliberação neste sentido deve beneficiar não apenas os responsáveis citados (peças 17-19), mas também o espólio do Sr. Vagner Santos Curi, acerca do qual o processo se encontra sobrestado, consoante despacho do Relator, Ministro Walton Alencar Rodrigues (peça 127).

57. Todavia, análise distinta deve ser adotada em relação à segunda irregularidade, a qual, por sua própria natureza, deve merecer tratamento também distinto, o que faremos adiante.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa**

58. Verifica-se que **não houve** o transcurso de mais de dez anos desde os fatos geradores sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que as irregularidades sancionadas ocorreram há menos de 10 anos, em 23/12/2015 (data do pagamento do precatório).

Valor de Constituição da TCE

59. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) antes 1/1/2017 era da ordem de R\$ 14,4 milhões, valor portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

60. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).

61. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

62. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

63. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

64. No âmbito do TCU, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU

65. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária,

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

66. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, inciso IV, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em **11/2/2019**, data da emissão do relatório de auditoria realizado pelo TCU no âmbito processo TC 018.221/2018-1, peça 68, reproduzido como fundamento do Acórdão 923/2020 – TCU – Plenário, relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues – peças 4 a 6 deste processo. Nesse sentido:

Para fins de contagem do prazo prescricional, a data do conhecimento da irregularidade em fiscalizações (art. 4º, inciso IV, da Resolução TCU 344/2022) corresponde àquela na qual há o registro formal dos achados de auditoria, ou seja, a data de assinatura do respectivo relatório de fiscalização (Acórdão 2936/2023-Primeira Câmara, Relator: JORGE OLIVEIRA).

As instruções da unidade técnica e os pareceres do Ministério Público junto ao TCU, diretamente relacionados à matéria dos autos e que objetivam o exercício das pretensões sancionatória ou ressarcitória do Tribunal, são atos inequívocos de apuração do fato (art. 5º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022), capazes de interromper a prescrição (Acórdão 1364/2024-Plenário | Relator: JORGE OLIVEIRA)

67. Os quadros a seguir apresentam eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Quadro I

Responsável: Ronaldo Luiz Veiga Fonteles de Lima

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
1	2/6/2020	Citação de Ronaldo Luiz Veiga Fonteles de Lima (peças 17, 19, 21-22)	Art. 5º inc. I	1ª Interrupção (individual) – Marco inicial da prescrição intercorrente
2	22/11/2021	Instrução preliminar – citação (peça 124)	Art. 5º inc. II	2ª Interrupção – de ambas as prescrições
3	30/3/2022	Citação de Ronaldo Luiz Veiga Fonteles de Lima (peças 137 e 146)	Art. 5º inc. I	3ª Interrupção (individual) – de ambas as prescrições
4	1/11/2022	Instrução preliminar – diligência (peça 185)	Art. 5º inc. II	4ª Interrupção – de ambas as prescrições
5	12/9/2023	Instrução preliminar – diligência (peça 196)	Art. 5º inc. II	5ª Interrupção – de ambas as prescrições

Quadro II

Responsável: Moraes e Fontelles Advogados Associados

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
1	2/6/2020	Citação de Moraes e Fontelles Advogados Associados (peças 18 e 23)	Art. 5º inc. I	1ª Interrupção (individual) – de ambas as prescrições
2	22/11/2021	Instrução preliminar – citação (peça 124)	Art. 5º inc. II	2ª Interrupção – de ambas as prescrições
3	1/11/2022	Instrução preliminar – diligência (peça 185)	Art. 5º inc. II	3ª Interrupção – de ambas as prescrições
4	12/9/2023	Instrução preliminar – diligência (peça 196)	Art. 5º inc. II	4ª Interrupção – de ambas as prescrições

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**Quadro III***Responsável: Espólio de Vagner Santos Curi*

<i>Evento</i>	<i>Data</i>	<i>Documento</i>	<i>Resolução 344</i>	<i>Efeito</i>
1	22/11/2021	Instrução preliminar – citação (peça 124)	Art. 5º inc. II	1ª Interrupção – de ambas as prescrições
2	1/11/2022	Instrução preliminar – diligência (peça 185)	Art. 5º inc. II	2ª Interrupção – de ambas as prescrições
3	12/9/2023	Instrução preliminar – diligência (peça 196)	Art. 5º inc. II	3ª Interrupção – de ambas as prescrições

Quadro IV*Responsável: Paulo Henrique da Silva Gomes*

<i>Evento</i>	<i>Data</i>	<i>Documento</i>	<i>Resolução 344</i>	<i>Efeito</i>
1	22/11/2021	Instrução preliminar – citação (peça 124)	Art. 5º inc. II	1ª Interrupção – de ambas as prescrições
2	6/7/2022	Citação de Paulo Henrique da Silva Gomes (edital às peças 154-156)	Art. 5º inc. I	2ª Interrupção (individual) – de ambas as prescrições
3	1/11/2022	Instrução preliminar – diligência (peça 185)	Art. 5º inc. II	3ª Interrupção – de ambas as prescrições
4	12/9/2023	Instrução preliminar – diligência (peça 196)	Art. 5º inc. II	4ª Interrupção (individual) – de ambas as prescrições

68. Analisando-se, a partir do termo inicial da contagem do prazo prescricional, a sequência de eventos processuais enumerados nos quadros acima, os quais têm o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que **não houve** o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre eventos processuais capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre eventos processuais que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente.

69. Portanto, considerando-se o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, conclui-se que **não ocorreu** a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU em relação aos responsáveis arrolados.

EXAME TÉCNICO QUANTO A ALEGAÇÕES DE DEFESA APRESENTADAS**IRREGULARIDADE 1:**

Efetivo pagamento de honorários advocatícios contratuais, a título de verba honorária de 30% sobre os benefícios auferidos pelo Município de Salinópolis/PA, com recursos dos precatórios Fundef.

Da defesa dos responsáveis Ronaldo Luiz Veiga Fonteles de Lima e Moraes & Fonteles Advogados Associados (peças 86-88)

Argumento 1:

70. De forma conjunta – e em síntese – os responsáveis acima citam incompetência do TCU para julgar particulares quando não há efetivo dano ao erário. A este respeito:

70.1. Alegam “incompetência deste Eg. Tribunal de Contas da União para julgar pessoas física e jurídica, estranhas ao serviço público, quando não se verifica a presença de dano ao erário

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

(...). Para tanto, citaram jurisprudência do próprio do TCU (Acórdão 321/2019 – Plenário, relatoria do Ministra Ana Arraes) e do STF, segundo as quais o julgamento, pelo TCU, de pessoas física ou jurídica de direito privado é subordinado a situação em que estes tenham causado dano ao erário e cujas ações derivem de ato ou contrato administrativos sujeitos ao controle externo.

70.2. Consideram que o mencionado pagamento do valor de R\$ 8.412.141,02 estaria coberto pelo pressuposto de:

legalidade do contrato firmado entre o escritório de advocacia Moraes & Fonteles junto ao Município de Salinópolis, uma vez que o percebimento dos honorários advocatícios foi autorizado mediante decisão judicial prolatada nos autos do cumprimento de sentença nº 0003226-63.2006.4.01.3904 em trâmite perante a Subseção Judiciária de Castanhal.

70.3. Sob outro aspecto, lembram que o TCU, por meio da “Decisão Normativa 57/2004, tratou de direcionar a responsabilidade nos casos de aplicação indevida de repassa de verbas federal ao próprio ente da federação”. Disso deveria resultar que responsabilização em tela deveria recair diretamente sobre o Município.

70.4. Acrescentam que era constitucional a inexigibilidade de licitação para contratação por entes públicos, para o que citam Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 45, do STF.

70.5. Afirmam que “o acórdão que determinou a instauração da presente TCE fundamentou a existência de dano ao erário pautando-se exclusivamente na anulação do contrato pactuado junto ao município de Salinópolis, assentado sob a ilegalidade da inexigibilidade da contratação do escritório ora peticionante”, no entanto, “com a sentença judicial prolatada pela justiça federal, que autorizou o destaque dos honorários advocatícios, não há que se falar em dano ao erário (...)”.

70.6. Afirmam também que:

Em outras palavras, ainda que a verba utilizada pelo município para o pagamento dos honorários em questão tivesse sido, de fato, decorrente daquelas relativas ao precatório do FUNDEF (o que não restou comprovado, como se verá), tal fato não autorizaria, por si só, a conclusão de que houve dano ao erário, tampouco que esse dano pudesse ser imputado ao escritório de advocacia contratado, na medida em que prestou o serviço e fez jus ao recebimento dos honorários contratados, recebendo-os de boa-fé.

70.7. Em acréscimo, lembram que em se comprovando que o Município utilizou fonte inadequada para o pagamento em apreço, caberia a este a devida recomposição do fundo educacional, “não havendo razões de direito para se imputar essa responsabilidade ao particular contratado”.

Argumento 2:

71. Os responsáveis alegam também “incompetência do Tribunal de Contas da União para anular contrato administrativo celebrado entre particular e município”. Sobre o tema, ressaltam que ao TCU compete fiscalizar o dever da União de repassar os recursos do Fundef/Fundeb, enquanto a competência para fiscalizar a aplicação de tais recursos seria dos tribunais de contas locais.

Argumento 3:

72. Os responsáveis argumentam quanto a uma suposta impossibilidade de instauração de tomada de contas especial em desfavor de particular, ante a inexistência de conluio ou dever legal, para o que citam a Súmula TCU 187.

Argumento 4:

73. Os defendentes trazem à tona o que consideram diligências necessárias ao saneamento da Tomada de Contas Especial, visando, a partir de aplicação de precedentes do TCU, distinguir

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

entre causídicos/escritórios de advocacia enquadrados em hipótese autorizativa, segundo o princípio da isonomia.

Argumento 5:

74. Os defendentes insistem na necessidade de realização de diligência para o saneamento da Tomada de Contas Especial, notadamente quanto à segregação, dos honorários advocatícios, da parcela dos juros de mora, em relação a escritórios de advocacia enquadrados em hipótese autorizativa.

Argumento 6:

75. Afirma-se que faltaria pressuposto para instauração de Tomada de Contas Especial em razão de inexistência de dano ao erário, uma vez que o recebimento estaria coberto pelo montante dos juros moratórios.

Argumento 7:

76. Reforçam que seria legal o destacamento de honorários advocatícios, segundo uma resolução de nº 12.566/2016 do TCM/PA, em obediência à segurança jurídica.

Argumento 8:

77. Outrossim, seria legal o contrato administrativo pactuado entre o escritório de advocacia Moraes & Fonteles junto ao município de Salinópolis/PA, cujos patronos teriam notória especialização e teriam atuado por mais de uma década na causa.

Argumento 9:

78. Haveria necessidade de regime de transição, em consonância com a LINDB (Lei de Introdução às normas de Direito Brasileiro, art. 23), em razão de se tratar de ato jurídico perfeito efetivado sob a égide de entendimento jurisprudencial vigente na época.

Pedidos:

a) acolher a preliminar de incompetência do TCU sobre particular quando não verificado dano ao erário, com o consequente arquivamento da TCE;

b) em não sendo acolhida a primeira preliminar, acolher a preliminar de impossibilidade de instauração de TCE em desfavor de particular sem conluio ou dever legal de prestar contas, seguindo a orientação sumular nº 187/TCU;

c) se não acolhidas as preliminares mencionadas, postula-se pelo acolhimento da preliminar de determinação de diligências anteriormente ao saneamento da TCE, com o consequente arquivamento do processo, na seguinte sequência: no caso de comprovação positiva da primeira diligência por meio de perícia contábil, determinar a realização de diligências para verificar se os honorários foram recebidos dentro dos limites dos juros moratórios;

d) em ainda não sendo acolhida nenhuma preliminar, o que não se espera, requer, no mérito, o não provimento da presente TCE, em razões das aludidas fortes justificativas apresentadas no bojo da presente peça de defesa.

Análise das alegações quanto à irregularidade 1:

79. Os argumentos apresentados pelos defendentes quanto à irregularidade acima deixam de fazer sentido diante do novo entendimento jurisprudencial que vem se firmando pelo TCU (veja-se, por exemplo, o Acórdão 12058/2023-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Walton Alencar), após o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 528.

80. A matéria ensejou a restituição de TCEs à unidade técnica, pelo Relator deste

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

processo, Ministro Walton Alencar Rodrigues (despacho de peça 127), para que se proceda a **nova apuração de eventuais débitos**, segundo os critérios orientadores do referido julgamento da ADPF 528.

81. Em cumprimento à determinação em tela e após diligências ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, apurou-se, a partir do item 47 *supra*, que os juros embutidos no montante do precatório citado foram superiores ao recurso despendido no pagamento dos honorários contratuais advocatícios, no valor de R\$ 8.412.141,02.

82. Portanto, considerando-se a nova orientação do Tribunal, revela-se adequado que seja afastada a responsabilidade e o débito dos defendentes, alusivos à primeira irregularidade abordada neste processo.

83. Em face da solidariedade que vincula os ora defendentes, o ex-prefeito Vagner Santos Curi (falecido), em relação a quem este processo foi sobrestado, conforme despacho do Relator à peça 127, considera-se de todo apropriado que seja levantado o sobrestamento e que lhe seja igualmente afastada a responsabilidade pelo débito em questão.

IRREGULARIDADE 2:

Desfalque de recursos do precatório Fundef a que tinha direito o Município de Salinópolis/PA (R\$ 5.916.122,30).

Da defesa do responsável Ronaldo Luiz Veiga Fonteles de Lima (peças 147-150 e 152-153)

84. Em linhas gerais e após manifestar que o TCU teria solenemente ignorado documentos apresentados pelos “peticionários” (peça 147, p. 8), o Sr. Ronaldo apresenta em sua defesa os seguintes argumentos:

- a) que teria ocorrido a prescrição quinquenal da pretensão punitiva do TCU;
- b) o julgamento da ADPF nº 528 pelo Supremo Tribunal Federal é precedente vinculante;
- c) inexistente a irregularidade – não teria havido retenção ilícita de valores dos precatórios em razão de atuação nos autos da Ação Rescisória 0061907-20.2014.4.01.0000.

d) sobre este último ponto, o defendente argumenta que:

d.1) o ora peticionante teria sido contratado legalmente para “ajuizar ação judicial com o objetivo de recuperar créditos decorrentes de diferenças de complementações do FUNDEF devidas pela União Federal ao mencionado município”;

d.2) o TCU, quando da remessa dos autos ao Ministério Público e à Polícia Federal, teria omitido informação relevante, qual seja, a mencionada Ação Rescisória 0061907-20.2014.4.01.0000, com pedido de tutela antecipada, de 18/11/2014, ajuizada pela União, em relação a Ação Ordinária nº 2006.39.04.003226-0 na parte “que ordenou o estorno da quantia de R\$ 218.689,75 deduzida da cota de complementação do Fundef”;

d.3) em razão disso, todos os precatórios teriam sido suspensos e o escritório do peticionário teria sido obrigado a apresentar nova contestação, realizando novos serviços em nova ação judicial;

d.4) A União teria desistido da ação e, na homologação, a Justiça teria determinado incidência de 20% (peça 153, p. 1427) sobre a causa a serem pagos a título de sucumbência e teria reconhecido “novos honorários advocatícios, eis que o trabalho desenvolvido na ação rescisória, não se confunde com o trabalho desenvolvido na ação ordinária (fase de conhecimento) e na ação de execução (fase executória) que reconheceu o direito do município em ver complementadas as verbas do Fundef”.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

d.5) Portanto, o valor reportado na irregularidade ora analisada não seria decorrente de fraude ou engodo ou mesmo de excesso de cobrança de honorários, como sugeriu o TCU, mas derivado de falta de análise e, por conseguinte, interpretação injusta da parte deste Tribunal, que não teria compreendido que o peticionante teria direito a novos honorários advocatícios;

d.6) “(...) o percentual de incidência dos honorários de êxito contratados são diversos para cada benefício econômico alcançado, isto é, na Ação Ordinária os honorários de êxito incidiram sobre o benefício econômico total, e na Ação Rescisória os honorários de êxito incidiram apenas sobre o valor dos precatórios desbloqueados”.

Pedidos

85. O defendente conclui sua peça de defesa com os seguintes pedidos:

a) acolher a tese preliminar da prescrição quinquenal da pretensão punitiva do TCU, em razão da incidência do fenômeno nos presentes autos, com o arquivamento do feito pela prejudicialidade externa;

b) no caso de não acolhimento da preliminar supramencionada, acolher a preliminar de determinações de diligências anteriormente ao saneamento da TCE (honorários dentro da parcela de juros de mora), com o consequente arquivamento do processo;

c) em não sendo acolhida a segunda preliminar, no mérito, a presente TCE não tenha provimento, em razões das fortes justificativas apresentados no bojo da presente defesa.

Análise das alegações do Sr. Ronaldo Luiz Veiga Fonteles de Lima quanto à irregularidade 2

86. Os elementos colhidos a partir dos autos e das alegações de defesa do Sr. Ronaldo dão conta de que efetivamente houve duas ações judiciais nas quais ele e seu escritório atuaram em favor do Município de Salinópolis – PA.

87. Em torno da primeira – a ação ordinária 2006.39.04.003226-0 (nova numeração 0003226-63.2006.4.01.3904) – expediu-se o multicitado precatório 87.2014.4.01.9198/PA, acerca do qual a União pagou ao Município o citado valor de R\$ 28.132,548,70, que incluiu o destaque de R\$ 8.412.141,02 (30%) pago diretamente ao advogado a título de honorários contratuais.

88. Conforme se verifica nas respostas fornecidas pela Justiça Federal (peça 202), no bojo da referida ação, a União foi também condenada a devolver valor originário de uma retenção sobre a cota de complementação do Fundef do Município no ano de 2004, cujo valor histórico era de R\$ 218.689,75 (peças 153, p. 3).

89. Sobre a aludida condenação (obrigação de restituir) foi que a União ingressou com a outra ação – a Ação Rescisória 0061907-20.2014.4.01.0000/PA – conforme peça 153, matéria que exigiu atuação do defendente em nome do Município de Salinópolis.

90. Nessa esteira, apesar de as duas ações se referirem a recursos da União destinados ao Fundef-Fundeb daquele Município, os conteúdos das causas são distintos.

91. O defendente se vale do advento de sua atuação nessa outra ação (ação rescisória) para justificar como adequada a retenção que fez em seu favor do valor de R\$ 5.916.122,30.

92. Primeiramente é relevante observar que, a partir do entendimento do STF em face do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 528, houve mudança de entendimento também no TCU para aceitar como correta a utilização da parcela de juros incidente sobre recursos do Fundef em pagamento de serviços advocatícios.

93. Esse entendimento, frisa-se, já está sendo considerado no que se refere ao pagamento de R\$ 8.412.141,02 correspondente a 30% do valor final do precatório alusivo à diferença de complementação da União – questão central deste processo, conforme análise realizada nos itens 79-

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

82 acima.

94. Contudo, ao contrário do que argumenta o responsável, o valor do prejuízo causado ao Fundef/Fundeb de Salinópolis referido na segunda irregularidade (R\$ 5.916.122,30) não encontra justificativa nos entendimentos citados.

95. Enfatize-se: a citada apropriação de R\$ 5.916.122,30 não se reveste de regularidade nem mesmo contratual, que previa honorários de apenas uma vez 30% do valor total da causa, e, portanto, não poderia ser suportada por recursos oriundo de juros sobre o precatório do Fundef/Fundeb do Município de Salinópolis.

96. Conforme se verifica nos autos (peças 153), o valor que ensejou a Ação Rescisória era de apenas R\$ 218.689,75 (em valor histórico) que, ao final, atingiu o montante de 462.801,38 (peça 202).

97. Ora, se o advogado tivesse estendido o percentual contratado de 30% também sobre esse item, seu incremento de honorário teria de sido de R\$ 138.840,41, que se somaria ao destaque de R\$ 8.412.141,02, de que já se beneficiara.

98. Se, pelo contrário, tivesse sido contemplado com 100% desse valor – o que por si só seria percentualmente bastante destoante de práticas do mercado de serviços advocatícios – ainda assim, o prejuízo imposto ao erário municipal (que seria a totalidade dos R\$ 462.801,38) ficaria bem inferior aos quase R\$ 6 milhões de desfalque tratado na irregularidade em exame.

99. Rememore-se: do valor do precatório de R\$ 28.132,548,70, o defendente foi remunerado com 30% (R\$ 8.412.141,02), e do saldo de R\$ 19.720.407,68, que seria do Município, reteve novos 30%, transferindo ao ente federado apenas 13.804.285,38. Ressalte-se: ao Município restou apenas 41% em relação ao valor total pago pela União.

100. Por todo o exposto, vê-se que os argumentos dos defendentes não merecem ser acolhidos.

101. Contudo, considerando que 30% sobre o valor discutido na aludida Ação Rescisória daria ensejo a honorários de R\$ 138.840,41 e que a soma desse valor com os R\$ 8.412.141,02 (30% do valor da causa maior) ainda fica em patamar inferior ao total dos juros embutidos no montante do precatório em questão (itens 47-56 supra), propõe-se que se proceda a um ajuste da dívida em comento, da seguinte forma, considerando a data 1/12/2015 (dia do efetivo saque, conforme peça 3, p. 23 e 34, peça 200 e peça 202):

Débito: R\$ 5.916.122,30,

Crédito: R\$ 138.840,41.

Da defesa do responsável Paulo Henrique da Silva Gomes (peças 164-173 e 177-184)

102. O responsável informa que exercera mandato de prefeito de Salinópolis entre 2013-2016 e 2017-2020.

103. Sob alegação de que, ao assumir a gestão do Município de Salinópolis, em 1/1/2013, encontrara situação de calamidade deixada pela gestão anterior, o Sr. Paulo Henrique da Silva Gomes apresenta, em sua defesa, os argumentos sintetizados a seguir:

a) a princípio não tinha conhecimento acerca da ação que resultou no precatório do Fundef;

b) o Tribunal de Contas da União seria incompetente para apuração dos fatos narrados na tomada de contas;

b) ilegitimidade passiva do responsável Paulo Henrique Gomes, ex-gestor municipal;

c) prescrição da pretensão sancionatória do TCU;

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

d) ausência de responsabilidade do ex-prefeito municipal de Salinópolis, Sr. Paulo Henrique Gomes, quanto às irregularidades apuradas na tomada de contas;

e) inexistência de ato de gestão praticado pelo defendente relacionado ao ato ilícito investigado;

f) não concorrência de forma decisiva para o acontecimento do dano. inexistência de ato omissivo. descentralização da estrutura administrativa;

g) inexistência de grave omissão do ex-gestor municipal no que diz respeito às suas atribuições diretas de supervisão hierárquica – escritório contratado estranho ao corpo funcional da administração;

h) ausência de má-fé e de culpa direta e/ou indireta do ex-gestor municipal e impossibilidade da responsabilidade objetiva no âmbito do tribunal de contas.

Pedidos

104. Ao final, o defendente requer:

a) que seja declarada a incompetência desta Corte de Contas para apreciar a matéria tratada nos autos, pois o Tribunal de Contas da União não detém competência para apreciar irregularidades tipificadas como crime, especialmente quando a irregularidade apurada não envolve gestão do convênio e o julgamento de contas dos responsáveis por valores, nos termos expostos, fazendo-se a devida remessa aos órgãos competentes para apuração;

b) que seja reconhecido que o defendente, embora tenha sido Prefeito de Salinópolis, não é parte legítima para figurar como responsável nesta TCE, com a sua necessária exclusão do polo passivo e, conseqüentemente, de qualquer responsabilidade pela retenção indevida de valores do FUNDEF, nos termos expostos;

c) que seja reconhecida a aplicação da prescrição quinquenal ao presente caso;

d) que a responsabilidade solidária atribuída ao Sr. Paulo Henrique Gomes na instrução realizada pela SecexEducação seja afastada;

e) alternativamente, seja reconhecida a improcedência no que tange a responsabilização do ex-gestor municipal, Sr. Paulo Henrique da Silva Gomes, tendo em vista que não há nos autos elementos que caracterizem a culpa direta e/ou indireta do defendente quanto às supostas irregularidades apuradas nos autos.

Análise das alegações do Sr. Paulo Henrique da Silva Gomes

105. Primeiramente é relevante observar que, em relação à complementação a cargo da União em prol do Fundef/Fundeb, o TCU tem competência para fiscalizar a aplicação, entendimento já firmado em diversas decisões, a exemplo do disposto no Acórdão 1824/2017 – TCU – Plenário.

106. Sobre o argumento do ex-gestor de que, ao assumir a gestão do Município, em 1/1/2013, encontrara situação de calamidade e que não tinha ciência do teor da ação em trâmite na Justiça Federal da qual resultou o precatório em exame, tal alegação parece factível quanto ao início da gestão, mas não se revela crível que ele continuasse alheio aos fatos três anos depois, no final de 2015 e início de 2016 (peças 3, p. 34, e 120, p. 5), oportunidade em que a Justiça efetuou o real pagamento da dívida da União para com o Município e **o advogado transferiu ao Município a parcela de apenas R\$ 13.804.265,38.**

107. Elementos dos autos – sobretudo resposta do próprio município, à peça 120, ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no ano de 2018 – dão conta de que pelo menos naquele momento o defendente já tinha conhecimento acerca dos fatos em exame, incluindo a retenção irregular de R\$ 5.916.122,30, praticada pelo advogado Ronaldo Luiz Veiga Fonteles de Lima.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

108. Por tal constatação, era de se esperar que, uma vez tendo tomado conhecimento dessa grave irregularidade, com o condão de impactar os recursos do Fundef/Fundeb, o defendente – que continuava no segundo mandato de prefeito do Município – tivesse adotado providências com o objetivo de reaver os recursos irregularmente subtraídos do erário, com destinação vinculada à área de educação, mas o responsável não apresentou em sua defesa qualquer iniciativa, ação ou esforço nesse sentido.

109. Disso resulta que a inércia do ex-prefeito, na forma e tempo devidos, na adoção de medidas processuais ou extraprocessuais para tentar reaver parcela expressiva dos valores recebidos a título de precatórios do Fundeb revelou-se altamente censurável, com potencial deletério para a concretização de políticas públicas educacionais, o que justifica a sua responsabilização em solidariedade com aquele em proveito de quem a verba foi revertida.

110. Quanto à alegação de que não tinha responsabilidade sobre a irregularidade em tela e que, portanto, não era legitimado para figurar no polo passivo desta TCE, é indispensável e bastante lembrar o firme entendimento deste Tribunal de que a responsabilidade de prefeitos é subjetiva, cujo elemento essencial é a culpa (por exemplo, Acórdão 1164/2024 – TCU – Plenário, relatado pelo Ministro Aroldo Cedraz).

111. Portanto, resta caracterizada a omissão mencionada e, ante a ausência de providência por parte do Sr. Paulo Henrique da Silva Gomes visando a recuperar o prejuízo causado ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundeb) do Município de Salinópolis, não há razão para se acolher suas alegações de defesa.

Síntese das análises

112. A partir da análise das alegações acima, verifica-se que os argumentos de defesa não foram suficientes para elidir a irregularidade pela qual os defendentes estão sendo responsabilizados, de forma que tais alegações devem ser rejeitadas.

113. Em não sendo acatadas as alegações de defesa, tampouco merece acolhimento os demais pedidos dos defendentes.

114. Observa-se, além disso, que não há elementos a partir dos quais se possa efetivamente aferir e reconhecer possível ocorrência de boa-fé na conduta de Paulo Henrique da Silva Gomes e Ronaldo Luiz Veiga Fonteles de Lima.

115. Portanto, pode o TCU, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, condenar os responsáveis ao débito apurado e aplicar-lhes a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.

Síntese da irregularidade:

Irregularidade: desfalque de recursos do precatório Fundef a que tinha direito o Município de Salinópolis/PA:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
01/12/2015	5.916.122,30	Débito
01/12/2015	138.840,41	Crédito*

* parcela correspondente a 30% sobre o valor de R\$ 462.801,38 (obrigação de fazer), que pode ser suportada pelos juros de mora incluídos no precatório (ver item 103 acima)

Valor atualizado do débito (**com juros**) em 19/6/2024: R\$ 9.890.507,68 (peça 205).

Responsável solidário 1: Ronaldo Luiz Veiga Fonteles de Lima (CPF 401.309.322-72);

Conduta: apropriar-se, em sua conta bancária pessoal (Ag.5665, c/c 0010713-1, Banco

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

do Brasil), no dia 14/1/2016, de parte dos recursos a que tinha direito o Município de Salinópolis/PA a título do precatório Fundef;

Dispositivos infringidos: art. 312 c/c art. 327, § 1º, do Código Penal - Decreto-Lei 2.848/1940, art. 9º, inc. XI, da Lei de Improbidade - Lei 8.429/1992, art. 60 do ADCT, art. 2º, caput, e §6º, da Lei 9.424/96, art. 23 da Lei 11.494/2007, parágrafo único do art. 8º da LC 101/2000, Resp. 1.703.697-PE e Acórdão 1824/2017-Plenário;

Nexo de causalidade: a apropriação indevida de R\$ 5.916.122,3 pertencente ao Município de Salinópolis gerou prejuízo ao erário público municipal, comprometendo o financiamento das ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino voltadas para a educação básica pública.

Culpabilidade: é razoável afirmar que o responsável tinha consciência do ato do qual era exigida conduta diversa, em especial sendo profissional do direito, pois deveria ter transferido a totalidade dos recursos pertencentes ao Município de Salinópolis, creditados em sua conta corrente.

Responsável solidário 2: Paulo Henrique da Silva Gomes (CPF 892.466.402-68);

Conduta: grave omissão no desempenho de suas atribuições de supervisão, acompanhamento e fiscalização do contrato firmado com o escritório de advocacia e do valor do precatório Fundef que deveria ter sido transferido pelo advogado ao município de Salinópolis/PA, o que permitiu que o advogado retivesse em sua conta bancária parte dos valores que deveriam ter sido obrigatoriamente destinados ao município, sem que houvesse qualquer ação para reaver os recursos;

Dispositivos infringidos: cláusula IX do instrumento de Rerratificação de contratação de assessoria e consultoria técnico-jurídica firmado com o Município de Salinópolis, art. 1º, § 1º, 5º e 11 da Lei Complementar 101/2000 (LRF), art. 58, III, 77, 78, 79, 87 e 88, III da Lei 8.666/1993, art. 60 do ADCT, art. 2º, caput, e §6º, da Lei 9.424/96, art. 23 da Lei 11.494/2007, e parágrafo único do art. 8º da LC 101/2000, Resp. 1.703.697-PE, Acórdão 1824/2017-Plenário, Acórdão 7694/2010-Primeira Câmara, Acórdão 8092/2021-Segunda Câmara, Acórdão 1767/2020-Plenário e Acórdão 2083/2013-Plenário;

Nexo de Causalidade: a grave omissão no desempenho de suas atribuições, quanto à gestão financeira-orçamentária do município e, especialmente, do Contrato firmado para defesa de causa relacionada ao Precatório de Salinópolis (Ação Ordinária 2006.39.04.003226-0, nova numeração 0003226- 63.2006.4.01.3904), concorreu para que o Sr. Ronaldo Luiz Veiga Fonteles se apropriasse indevidamente de parte do precatório, sem que houvesse qualquer ação para reaver o recurso;

Culpabilidade: é razoável afirmar que o agente político tinha consciência das informações e valores do Precatório Fundef questionado judicialmente e de suas atribuições de supervisão, acompanhamento e fiscalização do contrato firmado com o escritório de advocacia (cláusula IX) e da gestão financeira do município, logo era exigível que tivesse adotado as medidas administrativas para se certificar dos valores recebidos pelos cofres municipais e para reaver o recurso indevidamente retido pelo advogado.

CONCLUSÃO

116. Inicialmente, quanto à irregularidade 1 (item 82), considerando a nova orientação do TCU, fundada no julgamento do STF na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 528, entende-se descaracterizado o débito relativo a tal ocorrência, razão por que não haveria pressuposto processual para o desenvolvimento válido e regular do processo, especificamente quanto à irregularidade acima. Assim, deve-se arquivar os autos em relação ao Sr. Vagner Santos Curi (falecido) e a Moraes e Fonteles Advogados Associados – CNPJ 07.491.324/0001-19, com fulcro no art. 212 do Regimento Interno do TCU.

117. Em face da análise realizada na seção “Exame Técnico”, verifica-se que os

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

responsáveis Paulo Henrique da Silva Gomes e Ronaldo Luiz Veiga Fonteles de Lima não conseguiram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, em razão do que proporemos rejeitar suas alegações de defesa em relação à irregularidade consistente no “desfalque de recursos do precatório Fundef a que tinha direito o Município de Salinópolis/PA”.

118. Em adição, observa-se que inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé de parte dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

119. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada (item 68).

120. Considerando-se que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé de parte dos responsáveis, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 16, inciso III, d, da Lei 8.443/1992 e art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, consoante art. 202, § 1º, também do Regimento Interno do TCU, descontado valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

121. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar descaracterizada a irregularidade 1, definida nos presentes autos como “efetivo pagamento de honorários advocatícios contratuais, a título de verba honorária de 30% sobre os benefícios auferidos pelo Município de Salinópolis/PA, com recursos dos precatórios Fundef” e, em razão disso, afastar o débito correspondente a tal ocorrência;

b) levantar o sobrestamento do processo em relação ao Sr. Vagner Santos Curi (falecido) e arquivar os autos em relação a esse responsável e a Moraes e Fonteles Advogados Associados – CNPJ 07.491.324/0001-19, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU.

c) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Paulo Henrique da Silva Gomes e Ronaldo Luiz Veiga Fonteles de Lima no tocante à irregularidade 2 (desfalque de recursos do precatório Fundef a que tinha direito o Município de Salinópolis/PA);

d) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c e d, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas de Paulo Henrique da Silva Gomes, ex-prefeito, e de Ronaldo Luiz Veiga Fonteles de Lima, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério do Município de Salinópolis – PA, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débito relacionado ao ex-gestor Paulo Henrique da Silva Gomes, CPF 892.466.402-68, em solidariedade com Ronaldo Luiz Veiga Fonteles de Lima, CPF 401.309.322-72:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
01/12/2015	5.916.122,30	Débito
01/12/2015	138.840,41	Crédito*

* parcela correspondente a 30% sobre o valor de R\$ 462.801,38 (obrigação de fazer), que pode ser suportada pelos juros de mora incluídos no precatório (ver item 103 acima)

Valor atualizado do débito (**com juros**) em 19/6/2024: R\$ 9.890.507,68 (peça 205).

e) aplicar individualmente aos responsáveis Paulo Henrique da Silva Gomes e Ronaldo

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Luiz Veiga Fonteles de Lima, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não sejam atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

g) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando-se os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

h) informar à Procuradoria da República no Estado do Pará, ao Município de Salinópolis – PA, ao Ministério Público do Estado do Maranhão, ao Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas do Estado Maranhão, ao Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

i) informar à Procuradoria da República no Estado do Pará que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

VOTO

Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada por força do item 9.1.1 do Acórdão 923/2020 – TCU – Plenário, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, em desfavor dos Srs. Vagner Santos Curi (falecido), ex-prefeito do município de Salinópolis/PA, e Ronaldo Luiz Veiga Fonteles de Lima (advogado); e de Moraes e Fonteles Advogados Associados (escritório contratado), em razão de pagamento de honorários advocatícios contratuais por parte do referido Município com a utilização irregular de recursos derivados dos precatórios do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef).

A auditoria verificou pagamento de honorários advocatícios contratuais, a título de verba honorária de 30% sobre os benefícios auferidos pelo Município, no valor de R\$ 8.412.141,02 (irregularidade 1).

Na instrução de peça 124, a unidade técnica verificou **mais um pagamento** com utilização irregular de recursos do Fundef (30% sobre os 70% que restavam ao Município). Em razão disso, foi arrolado também o então prefeito, o Sr. Paulo Henrique da Silva Gomes, que responde por esta nova irregularidade solidariamente com advogado beneficiário, Ronaldo Luiz Veiga Fonteles de Lima. Essa irregularidade resultou em novo saque em favor do advogado, no valor **R\$ 5.916.122,30, resultando em 51% do valor dos precatórios recebidos**, uma vez que já havia recebido 30% (irregularidade 2).

A unidade técnica e o MP/TCU propõem considerar descaracterizada a irregularidade 1, em face da jurisprudência do STF, que, ao julgar a ADPF 528, permitiu o pagamento de honorários advocatícios contratuais com a utilização da parcela correspondente aos juros de mora advinda dos precatórios do Fundef. Como os cálculos efetuados pela unidade técnica revelam que os juros chegaram a R\$ 8.816.697,54 até janeiro de 2013, valor que sofreu acréscimo até a data do pagamento, em 1/12/2015, tal montante seria suficiente para cobrir os R\$ 8.412.141,02 desembolsados a título de honorários advocatícios.

Quanto à irregularidade 2, ambos os pareceres são pela condenação solidária do ex-prefeito Paulo Henrique da Silva Gomes e do advogado Ronaldo Luiz Veiga Fonteles de Lima.

Feito esse breve resumo, **passo a decidir**.

Acolho na íntegra a instrução da Unidade Técnica, a qual incorporo às razões de decidir, com a anuência do Ministério Público.

Inicialmente, quanto à irregularidade 1, relativa ao pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos dos precatórios Fundef, assiste razão aos defendentes. O STF, ao julgar a ADPF 528, decidiu por permitir esse tipo de pagamento quando realizado com a utilização da parcela correspondente aos juros de mora. Os juros embutidos no montante do precatório em questão foram superiores ao valor pago aos advogados, devendo ser afastada a responsabilidade e o débito alusivos a essa primeira irregularidade.

Todavia, em relação à irregularidade 2, o que se observa nos autos é um esquema de retenção indevida que merece forte reprovação. O montante total do precatório Fundef a que teve direito o Município de Salinópolis somou R\$ 28.132.548,70, dos quais R\$ 8.412.141,02 (30%) foram previamente destacados e pagos diretamente ao advogado Ronaldo Luiz Veiga Fonteles de Lima, restando R\$ 19.720.407,68 (70%) que deveriam ser destinados ao Município.

Contudo, conforme informação prestada pelo próprio Município e acostada aos autos à peça 120, p. 3, e confirmada pelo extrato à peça 120, p. 5, o Sr. Ronaldo, na mesma data do crédito do

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

precatório (14/1/2016), **transferiu ao Município apenas R\$ 13.804.285,38**. Este valor representa apenas 70% dos 70% que deveriam ser repassados integralmente, o que significa que o advogado reteve para si mais 30% sobre a parcela que já deveria ser direcionada ao Fundef municipal.

Essa operação resultou em apropriação ilegal dos recursos. O Sr. Ronaldo, que já havia sido remunerado com 30% do valor total da causa (R\$ 8.412.141,02), reteve para si mais 30% da parcela do Município (R\$ 5.916.122,30), o que lhe garantiu o recebimento, ao final, de 51% do valor total do precatório, deixando ao Município apenas 49% dos recursos que lhe eram devidos. Tal conduta é manifestamente abusiva e configura desfalque aos cofres públicos.

A competência do TCU para atuar neste feito é inarredável, tendo em vista que o valor relativo aos juros de mora já foi descontado por ocasião da análise da irregularidade 1. Além disso, não se trata de mero pagamento de valores para advogados, permitido pelo STF, até o limite dos juros moratórios. Do contrário, trata-se de verdadeiro desvio de valores atinentes ao montante principal dos precatórios do Fundef, os quais são vinculados à Educação.

O advogado tentou justificar a retenção alegando que teria atuado em ação rescisória, cuja defesa lhe daria direito a novos honorários. Segundo ele, o TCU teria ignorado o fato de que atuara em duas ações distintas, o que justificaria duas remunerações. Contudo, como bem destacado pela unidade técnica, a ação rescisória versava sobre um valor muito inferior (R\$ 462.801,38), de modo que, mesmo se fosse aplicado o percentual de 30% sobre esse montante específico, o valor resultante seria de apenas R\$ 138.840,41, e não os quase R\$ 6 milhões indevidamente retidos.

De acordo com o “Comprovante de Resgate Precatório Federal” (peça 3, p. 24-25), os recursos relacionados aos **honorários contratuais** foram resgatados para a conta corrente do Sr. Ronaldo Fonteles, no dia 23/12/2015, no valor de R\$ 8.412.141,02. Da mesma forma, **os recursos pertencentes ao município também foram creditados em conta corrente de titularidade do Sr. Ronaldo** Luiz Veiga Fonteles de Lima (Ag. 5665, c/c 0010713-1, Banco do Brasil), no dia 14/1/2016, no valor de R\$ 19.720.407,68. Cabe destacar que existe procuração outorgada pelo município de Salinópolis aos advogados (peça 3, p. 26), o que permitiu que o advogado recebesse em sua conta privada o pagamento do precatório, tanto da parte que cabia ao município quanto da parte que supostamente lhe cabia em virtude dos honorários contratuais.

Sucedeu-se que, após já ter efetuado o saque dos honorários contratuais no valor de R\$ 8.412.141,02, no dia 23/12/2015, o responsável também efetuou o saque do valor destinado ao município, em 14/1/2016, no valor de R\$ 19.720.407,68 (peça 3, p. 24). Ainda nesse mesmo dia (14/1/2016), o Sr. Ronaldo Fonteles fez a transferência ao Município de Salinópolis no valor de apenas R\$ 13.804.285,38, **retendo, irregularmente, portanto, o valor de R\$ 5.916.122,3** que deveria ter sido destinado aos cofres do Fundef municipal (Fundeb). A transferência do valor de R\$ 13.804.285,38 foi feita em favor da Agência 3951-9, Conta 7696-1 PM Salinópolis IPTU, conforme declaração do prefeito Sr. Paulo Henrique da Silva Gomes e extrato bancário (peça 120, p. 3 e 5). Tal situação evidencia, de forma cristalina, que o responsável reteve outros 30% sobre os R\$ 19.720.407,68 pertencentes a Salinópolis.

Logo, do total de recursos dos precatórios Fundef de Salinópolis, constitucionalmente vinculados a educação, especificamente R\$ 14.328.263,32 ficaram na posse do Sr. Ronaldo Fonteles, sendo parte a título de honorário contratual e a outra por **apropriação indevida de recursos públicos**. O total de recursos em posse do responsável corresponde a 51% dos recursos dos precatórios Fundef de Salinópolis, situação gravemente reprovável e que, por extrapolar o valor relativo aos juros de mora, atrai a competência do TCU.

Em relação ao prefeito Paulo Henrique da Silva Gomes, após detida análise dos autos, verifico que sua conduta deve ser avaliada de forma distinta. É necessário esclarecer que o prefeito não participou diretamente da conduta que causou o dano ao Erário. Ele não foi o gestor responsável pela

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

contratação, sendo razoável concluir que não tinha ciência de todos os detalhes do processo judicial. O desfalque ocorreu por ação unilateral do advogado Ronaldo Luiz Veiga Fonteles de Lima, que, valendo-se de procuração para receber valores em nome do município, reteve indevidamente parte significativa dos recursos antes mesmo de transferi-los aos cofres municipais.

Cabe destacar que o dano ao Erário se materializou no momento da retenção indevida pelo advogado, em 14/01/2016, na operação bancária que transferiu ao município apenas parte dos valores devidos. Não se verificou, nos autos, nenhuma evidência de participação do prefeito nessa operação ou conluio para o desvio dos recursos. A conduta do prefeito foi caracterizada, nos pareceres precedentes, pela ausência de medidas posteriores, para reaver os valores retidos indevidamente.

Não há elementos nos autos que indiquem o momento no qual o prefeito tomou conhecimento formal da retenção irregular, ocorrida em 2016. A unidade técnica considerou, conforme resposta do município ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA (peça 120), que, ao menos em 2018, haveria a prova cabal de seu conhecimento.

Nesse contexto, sua responsabilidade decorreria não de ter causado o dano, mas de, ao tomar ciência da irregularidade, não ter adotado as providências necessárias para recompor o Erário municipal, como a propositura de ação judicial para recuperar os valores ou outras medidas administrativas cabíveis.

Contudo, mesmo na resposta ao TCM/PA, não ficou claro o conhecimento, por parte do responsável, acerca da existência da irregularidade 2, sacado diretamente pelo advogado (o primeiro destaque, relativo à irregularidade 1). Na resposta àquele tribunal, o prefeito limitou-se a informar o valor efetivamente recebido e o destaque de 30% efetivado sobre tal montante. Ao menos em tese, é possível que o prefeito não soubesse do destaque anterior, já depositado na conta do advogado, uma vez que tal informação foi omitida pelo causídico.

Conforme carta enviada pelo escritório (peça 165), assinada pelo advogado, a seguinte informação foi passada ao prefeito:

Deflagrado o processo de execução, requeremos e conseguimos que a União fosse desde logo obrigada a expedir precatório judicial para o pagamento do valor incontroverso, **totalizando a quantia de R\$ 19.720.407,88** (atualizada para JAN/16). Sobre este montante incidiram os **honorários contratuais de êxito na ordem de 30%** (trinta por cento), totalizando a quantia de **R\$5.916.122,30**. Esses valores foram levantados junto ao Banco do Brasil em 14/01/2016 e, deduzidos os honorários contratuais mencionados acima, creditados nessa mesma data na conta bancária de titularidade desse Município na referida Instituição bancária.

Essa carta, além de demonstrar cabalmente a má-fé do advogado, Sr. Ronaldo Fonteles, pode ter induzido a erro o prefeito, que pode não ter tomado as cautelas exigíveis para se certificar do correto valor, conduta omissiva que também seria reprovável.

Cabia, sim, ao prefeito, solicitar que a procuradoria municipal, ou outro setor equivalente, verificasse as decisões judiciais e os valores efetivamente pagos, principalmente porque foram diretamente depositados na conta pessoal do advogado. Ao não adotar tal cautela, cometeu falha grave, por omissão, a qual caracteriza o erro grosseiro exigido pelo art. 28 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657/1942).

Porém, a referida omissão, embora grave e censurável, possui natureza distinta da conduta que efetivamente causou o dano. O prefeito não deu causa ao débito, mas falhou em seu dever de buscar a imediata reparação após tomar conhecimento formal do ocorrido. Se não tomou conhecimento acerca dos corretos valores, falhou de forma igualmente grave, por confiar tão somente em carta enviada pelo advogado. Era seu dever se certificar acerca dos valores corretos a serem recebidos pelo município e, uma vez percebida a discrepância, deveria ter tomado as atitudes necessárias à

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

recomposição ao Erário, mas não o fez, quedando-se omissos. Tal falha constitui clara infração à norma legal de natureza orçamentária e patrimonial, pois deixou de zelar pela integridade do patrimônio municipal e pelos recursos vinculados à educação.

Diante dessas circunstâncias específicas, considero mais adequada a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 ao Sr. Paulo Henrique da Silva Gomes, sem imputação de débito.

Quanto ao Sr. Ronaldo Luiz Veiga Fonteles de Lima, sua conduta foi decisiva e direta para a ocorrência do dano, sendo responsável pela retenção indevida dos valores, o que justifica sua condenação em débito e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Dada a gravidade do ocorrido, a presente decisão, acompanhada da instrução peça 206, deve ser encaminhada ao Ministério Público Estadual e Federal, ao TCM/PA, à Polícia Federal e à Polícia Civil do Pará.

Por fim, rejeito o novo pedido de adiamento da sessão formulado pelo Sr. Ronaldo Luiz Veiga Fonteles de Lima. Embora o escritório de advocacia que o representa tenha, de fato, renunciado ao mandato, nos termos do art. 112, § 1º, do Código de Processo Civil, durante os dez dias seguintes à renúncia, o advogado continuará a representar o mandante.

Considerando que a comunicação da renúncia ocorreu em 20/6/2025, após a publicação da pauta, e a sessão de julgamento está designada para 24/6/2025, o prazo de dez dias ainda não se esgotou, permanecendo a obrigação de representação, até mesmo para fins de sustentação oral.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 24 de junho de 2025.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 3962/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.799/2020-1.

1.1. Apenso: 044.330/2021-9

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Moraes & Fontelles Advogados Associados (07.491.324/0001-19); Paulo Henrique da Silva Gomes (892.466.402-68); Ronaldo Luiz Veiga Fonteles de Lima (401.309.322-72); Vagner Santos Curi (730.446.878-53).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Salinópolis - PA.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Renan Daniel Trindade dos Santos (24.417/OAB-PA), representando Paulo Henrique da Silva Gomes; Luiz Fernando Vieira Martins (56.258/OAB-DF), Marcus Vinicius Furtado Coêlho (18.958/OAB-DF) e outros, representando Moraes & Fontelles Advogados Associados; Luiz Fernando Vieira Martins (53.731/OAB-RS), Marcus Vinicius Furtado Coêlho (18.958/OAB-DF) e outros, representando Ronaldo Luiz Veiga Fonteles de Lima.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada por força do item 9.1.1 do Acórdão 923/2020 – TCU – Plenário, em razão de pagamento de honorários advocatícios contratuais com a utilização irregular de recursos provenientes de precatórios do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. levantar o sobrestamento do processo em relação ao espólio do Sr. Vagner Santos Curi (falecido) e arquivar os autos em relação a esse responsável e a Moraes e Fonteles Advogados Associados – CNPJ 07.491.324/0001-19, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Paulo Henrique da Silva Gomes e Ronaldo Luiz Veiga Fonteles de Lima;

9.3. julgar irregulares as contas do Sr. Ronaldo Luiz Veiga Fonteles de Lima e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério do Município de Salinópolis/PA, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “c” e “d”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
01/12/2015	5.916.122,30	Débito
01/12/2015	138.840,41	Crédito

9.4. julgar irregulares as contas do Sr. Paulo Henrique da Silva Gomes, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992;

9.5. aplicar ao Sr. Ronaldo Luiz Veiga Fonteles de Lima a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. aplicar ao Sr. Paulo Henrique da Silva Gomes a multa prevista no artigo 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.8. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Pará, ao Ministério Público do Estado do Pará, ao Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, à Polícia Federal, à Polícia Civil do Estado do Pará, ao Município de Salinópolis/PA, e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas que entenderem cabíveis.

10. Ata nº 21/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3962-21/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

GRUPO II – CLASSE II – 1ª Câmara

TC 000.198/2022-6

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde – MS.

Responsáveis: A Sua Farmácia da Taquara Ltda. (13.034.017/0001-01); Fabiano Enes Neri (021.476.767-13).

Representação legal: Gustavo Regis Nunes Semblano (113.655/OAB-RJ).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE SAÚDE. PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR DO BRASIL. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA AO ESTABELECIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), peça 100, cujas análises e proposta de encaminhamento contaram com a anuência dos respectivos dirigentes, peças 101 e 102:

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - MS, em desfavor de Fabiano Enes Neri (CPF 021.476.767-13) e do estabelecimento farmacêutico A Sua Farmácia da Taquara Ltda. (CNPJ 13.034.017/0001-01), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, aplicados no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil.

HISTÓRICO

2. Em 13/9/2021, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, e na DN/TCU 155/2016, o dirigente do Fundo Nacional de Saúde - MS autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 38). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2680/2021.

3. A aplicação irregular dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito da Farmácia Popular, por parte do estabelecimento comercial A Sua Farmácia da Taquara Ltda. (CNPJ 13.034.017/0001-01), no período de 9/3/2017 a 26/7/2019, totalizou R\$ 133.182,91 (peças 1 e 2).

4. O Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPB) foi criado pela Lei 10.858, de 13/4/2004, e regulamentado pelo Decreto 5.090, de 20/5/2004, com o objetivo de oferecer, à população, o acesso a medicamentos considerados essenciais, cumprindo, dessa forma, uma das principais diretrizes da Política Nacional de Assistência Farmacêutica.

5. O PFPB funcionava por meio de parceria com governos estaduais e municipais, e com instituições públicas, para o atendimento de projetos de implantação e manutenção de unidades próprias, sob a responsabilidade da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz).

6. Em 2006, por meio da Portaria 491, de 9/3/2006, o Ministério da Saúde (MS) expandiu o Programa para utilizar a rede já instalada do comércio varejista de produtos farmacêuticos, o qual recebeu o nome de “Aqui Tem Farmácia Popular”.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

7. As farmácias e drogarias privadas que aderem ao programa fornecem aos cidadãos, de forma gratuita, medicamentos para o tratamento de hipertensão, diabetes e asma. Além destes, são disponibilizados, com até 90% de desconto, medicamentos para rinite, dislipidemia, doença de Parkinson, osteoporose, glaucoma, anticoncepcionais e fraldas geriátricas. Para cada venda realizada, o MS reembolsa o comerciante de acordo com tabela de referência de preços de medicamentos, elaborada e disponibilizada no seu sítio eletrônico (<http://portalms.saude.gov.br/acoes-e-programas/farmacia-popular/legislacao>).

8. Em 2017, a Comissão Intergestores Tripartite (CIT) decidiu extinguir a rede própria do programa, passando o “Aqui Tem Farmácia Popular” a ser o único meio de se obter medicamentos, no âmbito do PFPB.

9. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, em face da impugnação de despesas realizadas com recursos financeiros ao estabelecimento farmacêutico A Sua Farmácia da Taquara Ltda. (CNPJ 13.034.017/0001-01), no âmbito da execução do Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPB), em face da constatação de irregularidades alusivas ao registro de dispensação de medicamentos no período de janeiro/2017 a junho/2019, sem comprovação de estoque; não apresentação, em sua totalidade, das cópias dos cupons vinculados e respectivas receitas médicas e documentos de usuários; e irregularidades nas cópias de cupons e receitas médicas, consoante registrado nas Constatações 600732, 600733 e 600734 do Relatório de Auditoria do Denasus 18.800/2020.

10. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

11. No relatório (peça 40), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 133.182,91, imputando-se a responsabilidade a Fabiano Enes Neri, na condição de administrador do estabelecimento farmacêutico, e de A Sua Farmácia da Taquara Ltda., na condição de contratada.

12. Em 25/11/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 43), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 44 e 45).

13. Em 4/1/2022, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 46).

I - Instrução técnica inicial – realização de citação dos responsáveis

14. Na instrução inicial (peça 50), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

14.1. **Irregularidade 1:** Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, em face da impugnação de despesas realizadas com recursos financeiros repassados pelo Fundo Nacional de Saúde ao estabelecimento farmacêutico A Sua Farmácia da Taquara Ltda. (CNPJ 13.034.017/0001-01), no âmbito da execução do Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPB), em face da constatação de irregularidades alusivas ao registro de dispensação de medicamentos no período de janeiro/2017 a junho/2019, sem comprovação de estoque; não

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

apresentação, em sua totalidade, das cópias dos cupons vinculados e respectivas receitas médicas e documentos de usuários; e irregularidades nas cópias de cupons e receitas médicas, consoante registrado nas Constatações 600732, 600733 e 600734 do Relatório de Auditoria do Denasus 18.800/2020.

14.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 3 e 4.

14.1.2. Normas infringidas: Decisão Normativa - TCU 155, de 23 de Novembro de 2016; Decreto 93.872 de 23/12/86, artigo 148; IN/TCU 71 de 28/11/2012; Lei 8.443/1992, art. 16, §2º; Lei 12.846/2013, Art. 2º c/c art. 5º, III; Constituição Federal/88, art. 71, II; Art. 11 do Decreto Federal 1.651 de 28/9/1995; Portaria GM/MS 111 GM/MS, de 28 de janeiro de 2016; Portaria GM/MS 971, de 15 de maio de 2012; Portaria GM/MS 885, de 4 de maio de 2021; Lei 10.522/2002; e Portaria TCU 122/2018.

14.1.3. Débitos relacionados aos responsáveis a Sua Farmácia da Taquara Ltda. (CNPJ 13.034.017/0001-01) e Fabiano Enes Neri (CPF 021.476.767-13):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
9/3/2017	6.551,70
9/3/2017	579,03
4/4/2017	3.805,20
4/4/2017	737,42
16/5/2017	4.302,40
16/5/2017	649,39
16/6/2017	622,96
16/6/2017	3.078,35
29/6/2017	2.382,85
29/6/2017	790,20
27/7/2017	4.650,50
27/7/2017	779,47
21/8/2017	980,59
21/8/2017	6.729,60
22/9/2017	851,72
22/9/2017	2.448,10
20/10/2017	943,73
20/10/2017	2.699,65
15/12/2017	894,46
15/12/2017	1.990,20
16/12/2017	860,68
18/12/2017	1.980,30
6/2/2018	949,50
6/2/2018	1.608,00
2/3/2018	871,58
2/3/2018	2.214,00
2/4/2018	851,13
2/4/2018	1.735,50
3/5/2018	972,53

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
4/5/2018	1.024,50
4/6/2018	2.040,30
4/6/2018	949,53
10/7/2018	1.015,98
10/7/2018	1.714,40
1/8/2018	1.477,90
1/8/2018	863,24
17/9/2018	6.137,80
17/9/2018	848,55
10/10/2018	722,51
10/10/2018	4.087,80
29/10/2018	2.966,76
29/10/2018	885,74
5/12/2018	1.722,00
5/12/2018	736,73
27/12/2018	4.279,60
27/12/2018	630,11
12/2/2019	1.075,41
12/2/2019	3.065,90
8/3/2019	4.276,30
8/3/2019	591,07
29/3/2019	582,12
29/3/2019	6.485,00
10/4/2019	632,59
10/4/2019	5.256,60
23/5/2019	596,86
23/5/2019	1.175,10
23/5/2019	6.835,00
23/5/2019	8.497,00
23/5/2019	839,62
23/5/2019	31,59
26/7/2019	374,46
26/7/2019	2.254,10

Valor atualizado do débito (sem juros) em 15/9/2023: R\$ 177.870,92

14.1.4. *Cofre credor: Fundo Nacional de Saúde - MS.*

14.1.5. **Responsável:** A Sua Farmácia da Taquara Ltda.

14.1.5.1. *Conduta: cobrar por procedimentos de registro de dispensação de medicamentos sem comprovação de estoque, incompletude dos cupons vinculados e respectivas receitas médicas e documentos de usuários, e cópias de cupons e receitas médicas com irregularidades, no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPPB).*

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

14.1.5.2. *Nexo de causalidade: a cobrança de procedimentos de registro de dispensação de medicamentos sem comprovação de estoque, incompletude dos cupons vinculados e respectivas receitas médicas e documentos de usuários, e cópias de cupons e receitas médicas com irregularidades, no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPB), resultou em presunção de dano ao erário.*

14.1.5.3. *Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, somente cobrar por despesas realizadas em estrita obediência à normatização específica do Ministério da Saúde aplicável à espécie.*

14.1.6. **Responsável:** Fabiano Enes Neri.

14.1.6.1. *Conduta: apresentar documentação comprobatória das despesas realizadas com recursos recebidos do Fundo Nacional de Saúde ao estabelecimento farmacêutico A Sua Farmácia da Taquara Ltda., no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPB), com impropriedades atinentes aos procedimentos de registro de dispensação de medicamentos sem comprovação de estoque, incompletude dos cupons vinculados e respectivas receitas médicas e documentos de usuários, e cópias de cupons e receitas médicas com irregularidades.*

14.1.6.2. *Nexo de causalidade: a apresentação da documentação comprobatória com irregularidades impediu o estabelecimento do nexos causal entre as despesas efetuadas e os recursos federais recebidos no âmbito do Sistema Único de Saúde, não permitindo, assim, aferir a regularidade na utilização dos recursos, resultando em presunção de dano ao erário.*

14.1.6.3. *Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, somente cobrar por despesas realizadas em estrita obediência à normatização específica do Ministério da Saúde aplicável à espécie.*

14.1.7. *Encaminhamento: citação.*

15. *Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 51), foi efetuada citação dos responsáveis, nos moldes a seguir:*

a) *Fabiano Enes Neri - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:*

Comunicação: Ofício 51.650/2023 – Seproc (peça 55)

Data da Expedição: 20/10/2023

Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 56)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema CPF da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 52).

Comunicação: Ofício 61.693/2023 – Seproc (peça 65)

Data da Expedição: 14/12/2023

Data da Ciência: **27/12/2023** (peça 75)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados do sistema do Registro Nacional de Condutores Habilitados (Renach), custodiada pelo TCU (peça 64).

Fim do prazo para a defesa: 11/1/2024

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Comunicação: Ofício 61.743/2023 – Seproc (peça 72)

Data da Expedição: 19/12/2023

Data da Ciência: **não houve** (Desconhecido) (peça 77)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados do sistema do Registro Nacional de Condutores Habilitados (Renach), custodiada pelo TCU (peça 64).

Comunicação: Ofício 61.744/2023 – Seproc (peça 71)

Data da Expedição: 19/12/2023

Data da Ciência: **não houve** (Ausente) (peça 79)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados do sistema CNE (Cadastro Nacional de Empresas), custodiada pelo TCU (peça 64).

Comunicação: Ofício 61.745/2023 – Seproc (peça 70)

Data da Expedição: 19/12/2023

Data da Ciência: **22/12/2023** (peça 80)

Nome Recebedor: Danielle Lopes (Doc. Identidade/CPF: 125.044.24-8)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados do sistema CNPJ da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 64).

Fim do prazo para a defesa: 6/1/2024

Comunicação: Ofício 61.746/2023 – Seproc (peça 69)

Data da Expedição: 19/12/2023

Data da Ciência: **2/1/2024** (peça 78)

Nome Recebedor: Helena Terra (Doc. Identidade/CPF: Não Registrado)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados do sistema CNPJ da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 64).

Fim do prazo para a defesa: 17/1/2024

Comunicação: Ofício 61.747/2023 – Seproc (peça 68)

Data da Expedição: 19/12/2023

Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 73)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados do sistema CNPJ da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 64).

Comunicação: Ofício 61.748/2023 – Seproc (peça 67)

Data da Expedição: 19/12/2023

Data da Ciência: **21/12/2023** (peça 74)

Nome Recebedor: Mariana Carbone (Doc. Identidade/CPF: 291056026)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados do sistema CNPJ da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 64).

Fim do prazo para a defesa: 5/1/2024

Comunicação: Ofício 61.749/2023 – Seproc (peça 66)

Data da Expedição: 19/12/2023

Data da Ciência: **27/12/2023** (peça 76)

Nome Recebedor: Irene Tomás Misael (Doc. Identidade/CPF: 07750870-1)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados do sistema CNPJ da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 64).

Fim do prazo para a defesa: 11/1/2024

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

b) Empreendimento farmacêutico A Sua Farmácia da Taquara Ltda - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 51.651/2023 – Seproc (peça 54)

Data da Expedição: 20/10/2023

Data da Ciência: **24/10/2023** (peça 57)

Nome Recebedor: Irene Tomás Misael (Doc. Identidade/CPF: 07750870-1)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados do sistema CNPJ da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 53).

Fim do prazo para a defesa: 8/11/2023

16. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 81), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

17. Transcorrido o prazo regimental, o estabelecimento farmacêutico A Sua Farmácia da Taquara Ltda. (CNPJ 13.034.017/0001-01) apresentou suas respectivas alegações de defesa (peças 60-62), por meio de seu procurador legalmente constituído (Gustavo Regis Nunes Semblano - OAB/RJ 113.655, conforme procuração inserta à peça 59 dos autos). Quanto ao Sr. Fabiano Enes Neri (CPF 021.476.767-13), Sócio-Administrador, tem-se que, naquela primeira oportunidade, permaneceu silente, caracterizando revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

II - Instruções técnicas subsequentes – realização de diligência e renovação da citação

18. Na instrução técnica posterior (peça 82), após verificação preliminar das alegações de defesa apresentadas, concluiu-se pela necessidade de realização de diligência à Auditoria do Sistema Único de Saúde (AudSUS), para que esta encaminhasse, a este Tribunal, **manifestação conclusiva** em relação à documentação fiscal encaminhada pelo estabelecimento farmacêutico A Sua Farmácia da Taquara Ltda. (CNPJ 13.034.017/0001-01), constante das peças 60 a 62 dos autos, a título de elementos comprobatórios alusivos à **Constatação 600732** lançada no Relatório de Auditoria do Denasus 18.800/2020, especificamente realizada na execução do Programa Farmácia Popular do Brasil pelo referido estabelecimento.

19. Em atendimento ao Ofício de Diligência 22686/2024-TCU/Seproc (peças 84 e 85), a Coordenação-Geral de Interlocução com Órgãos de Controle/Assessoria Especial de Controle Interno/MS, por meio do Ofício 868/2024/CGINTE/AECI/MS, de 19/7/2024 (peça 86, p. 5.012-5.013), encaminhou o Despacho COCIV/CGAUD/DENASUS/MS, de 15/7/2024, da Coordenação de Auditoria em Ciência, Tecnologia e Vigilância em Saúde/Denasus/MS (peça 86, p. 5.006-5.011).

20. Referidos elementos foram analisados na instrução técnica subsequente (peça 89), que concluiu pela renovação da citação dos responsáveis, abrindo-se nova oportunidade para que estes apresentassem **alegações complementares de defesa**, em face da manifestação carreada aos autos pela Coordenação de Auditoria em Ciência, Tecnologia e Vigilância em Saúde/Denasus/MS.

21. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 90), foi efetuada renovação da citação dos responsáveis, nos moldes a seguir:

a) Fabiano Enes Neri - promovida a renovação da citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 41.125/2024 – Seproc (peça 94)

Data da Expedição: 16/9/2024

Data da Ciência: não houve (Desconhecido) (peça 96)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema CPF da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 91).

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

b) Empreendimento farmacêutico A Sua Farmácia da Taquara Ltda - promovida a renovação da citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 41.126/2024 – Seproc (peça 93)

Data da Expedição: 16/9/2024

Data da Ciência: 17/9/2024 (peça 95)

Nome Recebedor: Mário Albuquerque (Doc. Identidade/CPF: 396.069.967-00)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema CNPJ da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 92).

Fim do prazo para a defesa: 2/10/2024

22. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 99), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

23. Transcorrido o prazo regimental, o estabelecimento farmacêutico A Sua Farmácia da Taquara Ltda. (CNPJ 13.034.017/0001-01) e Sr. Fabiano Enes Neri (CPF 021.476.767-13), Sócio-Administrador, apresentaram em conjunto suas respectivas **alegações complementares de defesa** (peça 98), por meio de seu procurador legalmente constituído (Gustavo Regis Nunes Semblano - OAB/RJ 113.655, conforme procurações insertas às peças 59 e 97 dos autos).

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

24. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário RE 636.886, em 20/4/2020, fixou tese, com repercussão geral, de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).

25. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo, no art. 2º, que prescrevem, em cinco anos, as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

26. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º, da Resolução TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

27. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso), os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

28. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023 - TCU - Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

29. Por meio do Acórdão 534/2023 - TCU - Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluidez da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º, da nominada Resolução.

30. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, inciso IV, da Resolução TCU 344/2022, que o **termo inicial** da contagem do prazo da prescrição ocorreu em **22/6/2020**, data do conhecimento da irregularidade ou do dano, constatada em auditoria do Denasus, conforme Relatório

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

18.800/2020 (Constatações **600732** - peça 1, p. 6 e Anexo I, peça 2, p. 1-84; **600733** - peça 1, p. 6-7 e Anexo II - peça 2, p. 85-94; e **600734** - peça 1, p. 7-8 e Anexo III - peça 2, p. 95-114).

31. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

<i>Evento</i>	<i>Data</i>	<i>Documento</i>	<i>Resolução 344</i>	<i>Efeito</i>
1	30/6/2020	Ofício 126/2020/MS/SEAUD/DENASUS/MS, da Seção de Auditoria/Denasus/MS, de 22/6/2020 (peça 22), ao representante legal da empresa A Sua Farmácia da Taquara Ltda, com fixação de prazo para apresentação de justificativas - atestado de recebimento em 30/6/2020 (peça 23)	art. 5º, inciso I	1ª interrupção; marco inicial da prescrição intercorrente
2	16/10/2020	Nota Técnica 581/2020 - CPFP/CGAFB/DAF/SCTIE/MS, da Coordenação do Programa Farmácia Popular/Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos/Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde/MS, com análise e apuração dos fatos (peça 4)	art. 5º, inciso II	Ato interruptivo sobre a prescrição; início de novo prazo prescricional
3	26/10/2020	Ofício 2142/2020/CPFP/CGAFB/DAF/SCTIE/MS, da Coordenação do Programa Farmácia Popular/MS, de 19/10/2020 (peça 29), ao Representante legal da empresa A Sua Farmácia da Taquara Ltda, com fixação de prazo para recolhimento dos recursos no valor atualizado de R\$ 149.977,19 - atestado de recebimento em 26/10/2020 (peça 30)	art. 5º, inciso I	Ato interruptivo sobre a prescrição; início de novo prazo prescricional
4	8/3/2021	Nota Técnica 276/2021-CPFP/CGAFB/DAF/SCTIE/MS, da Coordenação do Programa Farmácia Popular/Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos/Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde/MS, com análise e apuração dos fatos (peça 3)	art. 5º, inciso II	Ato interruptivo sobre a prescrição; início de novo prazo prescricional
5	13/9/2021	Autorização para a instauração da tomada de contas especial (peça 38)	art. 5º, inciso II	Ato interruptivo sobre a prescrição; início de novo prazo prescricional

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

<i>Evento</i>	<i>Data</i>	<i>Documento</i>	<i>Resolução 344</i>	<i>Efeito</i>
6	9/11/2021	<i>Relatório do Tomador de Contas Especial 2680/2021 (peça 40)</i>	<i>art. 5º, inciso II</i>	<i>Ato interruptivo sobre a prescrição; início de novo prazo prescricional</i>
7	25/11/2021	<i>Relatório de Auditoria do Controle Interno 2680/2021 - CGU (peça 43)</i>	<i>art. 5º, inciso II</i>	<i>Ato interruptivo sobre a prescrição; início de novo prazo prescricional</i>
8	6/1/2022	<i>Autuação do processo, no TCU, e início da fase externa da TCE</i>	<i>art. 5º, inciso II</i>	<i>Ato interruptivo sobre a prescrição; início de novo prazo prescricional</i>

32. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos, entre cada evento processual, capaz de interromper a prescrição intercorrente.

33. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

34. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 26/7/2019, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

34.1. Fabiano Enes Neri, por meio do ofício acostado à peça 31, recebido em 23/10/2020, conforme AR (peça 32).

34.2. A Sua Farmácia da Taquara Ltda, por meio do ofício acostado à peça 29, recebido em 20/10/2020, conforme AR (peça 30).

Valor de Constituição da TCE

35. Verifica-se, ainda, que o valor original do débito, cujo fato gerador ocorreu após 1/1/2017, é de R\$ 133.182,91, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

36. Informa-se que não foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outros processos no Tribunal.

37. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO**Caracterização das irregularidades geradoras do dano ao erário**

38. A presente tomada de contas especial é decorrente de constatações lançadas no Relatório de Auditoria do Denasus 18.800/2020, especificamente realizada na execução do Programa Farmácia Popular do Brasil pelo estabelecimento farmacêutico A Sua Farmácia da Taquara Ltda. (CNPJ 13.034.017/0001-01), detalhadas nas Constatações **600732** – peça 1, p. 6 e Anexo I, peça 2, p. 1-84; **600733** - peça 1, p. 6-7 e Anexo II - peça 2, p. 85-94; e **600734** - peça 1, p. 7-8 e Anexo III - peça 2, p. 95-114, conforme a seguir sintetizado:

38.1. **Constatação 600732** – peça 1, p. 6: Registro de dispensação de medicamentos do Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPB) no período de janeiro/2017 a junho/2019, sem comprovação de estoque:

38.1.1. A empresa apresentou número insuficiente de Notas Fiscais de aquisição dos medicamentos auditados (EAN) solicitados no Comunicado de Auditoria (CA), quando deveria ter comprovado o estoque total das dispensações registradas no PFPB, desde o início do período auditado. A não apresentação de Notas Fiscais de todos os medicamentos dispensados pelo PFPB, resultou na incompatibilidade entre o estoque e quantidade de medicamentos registrados no sistema autorizador de dispensações, e, conseqüentemente, na não comprovação de suficiência de aquisições. Para fins de análise foi adotado somente o quantitativo devidamente comprovado por notas fiscais, desde o início do período auditado, conforme demonstrado no **ANEXO I** (peça 2, p. 1-84).

38.1.2. A irregularidade constatada resultou em um total de R\$ 136.108,35, porém não foi identificado pagamento pelo Ministério da Saúde ao estabelecimento farmacêutico no mês de maio/2019, devendo acarretar a devolução dos valores pagos pelo Ministério da Saúde ao estabelecimento farmacêutico no total de **R\$ 122.639,60**, com os devidos acréscimos legais, relativo às dispensações realizadas no referido período conforme demonstrado na Planilha de Proposição da Devolução por Constatação, sendo solicitada a dedução no valor total de R\$ 13.468,75, sob o respectivo mês retido.

38.1.3. Normas infringidas: § 1º e § 2º do art. 22 e art. 36 e caracterizando o inciso I do art. 37 da Portaria GM/MS 111/2016, vigente à época; e com o § 1º e § 2º do art. 22 e art. 36 e caracterizando o inciso I do art. 37 do Anexo LXXVII da Portaria de Consolidação GM/MS 5/2017.

38.1.4. Evidências da irregularidade: Estoque inicial de medicamentos em 31/12/2016 apresentado pela empresa, Cópia das Notas Fiscais de aquisição e/ou chave de acesso da NFe, disponibilizadas pela empresa, Consulta de Pagamentos do FNS e Relatórios de Autorizações Consolidadas DAF/MS.

38.2. **Constatação 600733** - peça 1, p. 6-7: O estabelecimento auditado não apresentou, em sua totalidade, as cópias solicitadas dos cupons vinculados e respectivas receitas médicas e documentos de usuários do PFPB:

38.2.1. A empresa deixou de apresentar 550 cópias de cupons e respectivas receitas médicas quando deveria ter apresentado todas as 1.022 solicitadas no Comunicado de Auditoria (CA). A não apresentação da documentação solicitada resultou na não comprovação das dispensações registradas, no período auditado, conforme relacionado no **ANEXO II** (peça 2, p. 85-94).

38.2.2. A irregularidade resultou no montante de **R\$ 21.001,79**, porém existem cupons/autorizações com registros de cobrança de valores já inclusos em constatações anteriores

conforme demonstrado no ANEXO II, também não tendo sido identificado pagamento pelo Ministério da Saúde ao estabelecimento farmacêutico no mês de maio/2019. A irregularidade acarretará a devolução dos valores pagos pelo Ministério da Saúde ao estabelecimento farmacêutico, no total de R\$ 9.336,62, com os devidos acréscimos legais, relativo às dispensações realizadas no referido período conforme demonstrado na Planilha de Proposição da Devolução por Constatação, sendo solicitada a dedução no valor total de R\$ 11.665,17, sob o respectivo mês retido.

38.2.3. Normas infringidas: Art. 22 e art. 36 e caracterizando o inciso I do art. 37 da Portaria GM/MS 111/2016, vigente à época; e com o art. 22 e art. 36, e caracterizando o inciso I do art. 37 do Anexo LXXVII da Portaria de Consolidação GM/MS 5/2017.

38.2.4. Evidências da irregularidade: Consulta de Pagamentos do FNS, Relatórios de Autorizações Consolidadas DAF/MS, e cópias dos cupons e receitas disponibilizados pela empresa.

38.3. Constatação 600734 – peça 1, p. 7-8: Irregularidades nas cópias de cupons e receitas médicas apresentadas pela empresa:

38.3.1. A empresa apresentou cópias de cupons e receitas médicas com irregularidades quando deveria comprovar o registro de dispensação de medicamentos observando as normas obrigatórias de Autorização de Comercialização e da Dispensação de Medicamentos e Correlatos do PFPB. A apresentação da documentação solicitada com irregularidades resultou na não comprovação das dispensações registradas, no período auditado, conforme as inconformidades relacionadas no ANEXO III (peça 2, p. 95-114).

38.3.2. A irregularidade resultou no montante de **R\$ 5.373,47**, porém existem cupons/autorizações com registros de cobrança de valores já inclusos em constatações anteriores conforme demonstrado no ANEXO III, também não tendo sido identificado pagamento pelo Ministério da Saúde ao estabelecimento farmacêutico no mês de maio/2019. A irregularidade acarretará a devolução dos valores pagos pelo Ministério da Saúde ao estabelecimento farmacêutico, no total de **R\$ 1.206,69**, com os devidos acréscimos legais, relativo às dispensações realizadas no referido período conforme demonstrado na Planilha de Proposição da Devolução por Constatação, sendo solicitada a dedução no valor total de R\$ 4.166,78, sob o respectivo mês retido.

38.3.3. Normas infringidas: Subseção II, caracterizando o disposto no art. 37 da Portaria GM/MS 111/2016, vigente à época, e com o contido na Subseção II e caracterizando o disposto no art. 37 do Anexo LXXVII da Portaria de Consolidação GM/MS 5/2017.

38.3.4. Evidências da irregularidade: Consulta de Pagamentos do FNS, Relatórios de Autorizações Consolidadas DAF/MS, e cópias dos cupons e receitas disponibilizados pela empresa.

Responsabilização da Pessoa Física dos Sócios e Dirigentes dos Estabelecimentos Comerciais e Individualização das Condutas

39. Devido ao caráter convenial conferido à relação entre o poder público e o particular no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil, conforme claramente explicitado nas Portarias que o regem, a jurisprudência do TCU é firme no sentido de que sejam responsabilizados, além da pessoa jurídica, também seus administradores, pessoalmente, a comprovar a regular aplicação dos recursos públicos desse programa submetidos às suas decisões.

40. Nesse diapasão, acerca das irregularidades constatadas na execução do PFPB, julgados recentes do TCU, a exemplo dos Acórdãos 5520/2023-TCU-Segunda Câmara, rel. Min. Aroldo Cedraz, 4654/2023-TCU- Primeira Câmara, rel. Min. Jorge Oliveira, e 4416/2023-TCU- Primeira Câmara, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, têm responsabilizado a pessoa jurídica da farmácia/drogaria credenciada em solidariedade com a pessoa física dos seus administradores, não pelo instituto da desconsideração da personalidade jurídica, mas pela obrigação de prestar contas decorrente da natureza convenial da relação jurídica estabelecida.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

41. Sobre o assunto é claro o voto condutor do Acórdão 5259/2018-TCU-Primeira Câmara, rel. Ministro Vital do Rêgo:

*Com relação à matéria de fato, como bem ressaltou o MPTCU, a norma que instituiu o PFPB (art. 2º, inciso II, da Portaria 184/2011, sucedido pelo art. 2º, inciso II, Portaria 111/2016) atribuiu ao programa, expressamente, a natureza de convênio, por meio do qual é outorgado ao particular (farmácia ou drogaria integrante da rede privada) a gestão de recursos públicos. Assim, ao assumir voluntariamente o **múnus público** de gestão de recursos do PFPB, o particular se submete à obrigação de prestar contas, conforme disposto no artigo 70, parágrafo único, da Constituição, e, eventual responsabilização em caso de mau uso dos recursos geridos, consoante dispõe o artigo 71, inciso II, da CF/1988.*

Nesse contexto, compartilho o entendimento do MPTCU, no sentido de que, ao se considerar a gestão de recursos públicos no âmbito de uma pessoa jurídica de direito privado, as decisões das pessoas naturais administradoras dessa pessoa jurídica determinam a destinação a ser dada àqueles recursos públicos. Isso faz com que, além da pessoa jurídica, também seus administradores sejam obrigados, pessoalmente, a comprovar a regular aplicação dos recursos públicos submetidos às suas decisões, a exemplo do que deliberou esta Corte no Acórdão 8.969/2016-TCU-2ª Câmara, rel. Ministro Raimundo Carreiro.

42. Dessa forma, nos casos em que o estabelecimento comercial farmacêutico é uma sociedade limitada (Ltda.), devem ser chamados aos autos a pessoa jurídica em solidariedade com as pessoas físicas dos sócios administradores, com suas responsabilidades restritas aos períodos de administração.

43. O caso concreto tratado nesta TCE envolve o estabelecimento farmacêutico A Sua Farmácia da Taquara Ltda. (CNPJ 13.034.017/0001-01), constituído sob a natureza jurídica de sociedade limitada, devendo assim ser responsabilizados também os seus sócios administradores constantes do quadro societário à época das ocorrências, conforme se verifica no Contrato Social (peça 7), a saber:

a) Sr. Fabiano Enes Neri (CPF 021.476.767-13), sócio-administrador no período de 15/12/2010 até o momento – peça 7, p.2.

44. Registra-se que as datas consideradas para definir o período de responsabilidade de cada administrador são as do registro na junta comercial, e não as de assinatura dos documentos, já que somente a partir do registro na junta comercial é que a alteração passa a ter eficácia quanto à sociedade e terceiros, conforme o parágrafo único do art. 1.057 do Código Civil.

45. Considerando os ilícitos acima identificados, a imputação de responsabilidade atende aos pressupostos estabelecidos na jurisprudência desta Corte de Contas. Com efeito, há elementos para individualizar as condutas, o nexo de causalidade entre estas e as irregularidades geradoras do dano, bem como está caracterizada a atuação, no mínimo culposa, dos responsáveis, conforme resumido na matriz de responsabilização anexa a esta instrução e demonstrado na descrição das ocorrências listadas no tópico retro “Caracterização das irregularidades geradoras do dano ao erário”.

46. Encontram-se, dessa forma, elementos probatórios nos autos que autorizam a responsabilização do estabelecimento farmacêutico A Sua Farmácia da Taquara Ltda. (CNPJ 13.034.017/0001-01), solidariamente com o Sr. Fabiano Enes Neri (CPF 021.476.767-13), na condição de sócio-administrador.

47. Na seara do Direito Financeiro é cediço que cabe ao responsável demonstrar, por meio da documentação exigida nos normativos do PFPB, a boa e regular aplicação dos recursos

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

públicos federais geridos no âmbito do referido programa, ainda que tais recursos financeiros lhes tenham sido repassados posteriormente à dispensação dos medicamentos, pois fora feito com base nas informações prestadas pelo estabelecimento comercial farmacêutico à luz das exigências previamente estabelecidas e aceitas pelo ente privado.

48. Cabia às pessoas aqui responsabilizadas comprovar, por meio de documentos hábeis (notas fiscais de entrada, receitas médicas, cupons vinculados, cupons fiscais etc.), que as dispensações de medicamentos respeitaram os normativos do programa.

49. Após promovidas as pertinentes citações iniciais, nos termos descritos nos parágrafos 15-17 precedentes, o estabelecimento farmacêutico A Sua Farmácia da Taquara Ltda. (CNPJ 13.034.017/0001-01) apresentou as suas respectivas alegações de defesa (peças 60-62), por meio de seu procurador legalmente constituído (Gustavo Regis Nunes Semblano - OAB/RJ 113.655, conforme procuração à peça 59). Quanto ao Sr. Fabiano Enes Neri (CPF 021.476.767-13), Sócio-Administrador, tem-se que, naquela oportunidade, permaneceu silente, caracterizando revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Alegações iniciais de defesa apresentadas pela empresa A Sua Farmácia da Taquara Ltda. (CNPJ 13.034.017/0001-01) (peças 60-62):

50. Síntese das alegações iniciais de defesa:

50.1. Da Preliminar: prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória:

50.1.1. Alega que a requerente foi citada no dia 24/10/2023, razão pela qual qualquer cobrança decorrente da presente Tomada de Contas Especial retroage aos 5 (cinco) últimos anos anteriores à citação, tal qual decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando da tese de Repercussão Geral 899, bem como este próprio Tribunal de Contas da União em sua Resolução TCU 344/2022, inobstante a própria Lei Federal nº 9.783/99.

50.1.2. Defende que devem ser afastados de pronto os argumentos de inoccorrência da prescrição contidos nos itens 14 a 23 da Tomada de Contas Especial, uma vez que não verificados por terem ocorrido, como, por exemplo, a alegação de que o início da contagem da prescrição teria ocorrido em 22/6/2015.

50.1.3. Argumenta que se encontram prescritos quaisquer alegados débitos anteriores a 24/10/2018, razão pela qual devem ser prontamente excluídos do “Detalhamento de Débito” aqueles do período entre 9/3/2017 e 10/10/2018.

50.2. Do mérito:

50.2.1. Destaca que, de acordo com o “Detalhamento de Débito”, haveria débitos por parte da requerente em relação ao período compreendido entre 9/3/2017 e 26/7/2019, o que totalizaria até a data de 15/10/2023 o montante de R\$ 178.333,38. Torna-se imperiosa, em um primeiro momento, a revisão dos valores ali apontados, já que se encontram prescritos quaisquer alegados débitos anteriores a 24/10/2018, razão pela qual devem ser prontamente excluídos do “Detalhamento de Débito” aqueles do período entre 9/3/2017 e 10/10/2018, mantendo-se apenas os do período de 29/10/2018 a 26/7/2019 e única e exclusivamente para fins da apresentação desta peça processual de bloqueio.

50.2.2. Afirma que o valor do alegado débito não supera o limite mínimo do artigo 6º, inciso I, muito menos do artigo 19, ambos da Instrução Normativa 71/2012, com a redação que lhe deu a Instrução Normativa 76/2016, devendo ser este processo ser arquivado, uma vez que não preenchido o valor mínimo de constituição da Tomada de Contas Especial.

50.2.3. Reporta que, de acordo com o item 9 desta Tomada de Contas Especial, o fundamento para este processo de contas teria se alicerçado no Relatório de Auditoria Consolidado 18.800/20, mais precisamente nas Constatações 600732, 600733 e 600734. Tal não é verdade, pois a

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Constatação 600732 parte do pressuposto de que eventual ausência de apresentação de notas fiscais por parte da requerente quando da realização da auditoria teria resultado na “incompatibilidade entre o estoque e a quantidade de medicamentos registrados autorizador de dispensações e, conseqüentemente, da não comprovação da suficiência de aquisições”.

50.2.4. Assinala que tal argumento não se sustenta, pois as notas fiscais são neste momento processual apresentadas (peças 61 e 62), segundo o que determina o artigo 4º da Lei Federal 9.784/99, sobretudo o dever de boa-fé do administrado; já as notas fiscais eventualmente não apresentadas pela requerente se encontram na própria Administração Pública Federal, na Secretaria da Receita Federal do Brasil, motivo pelo qual poderia esta Corte de Contas ter acesso, tal qual leciona o artigo 37 da mesma norma, sendo ônus desta Casa de Contas.

50.2.5. Em relação à **Constatação 600733**, por sua vez, aduz que parte do pressuposto de que teria havido prejuízo à Administração Pública a não apresentação, pela requerente, de 550 (quinhentas e cinquenta) cópias de cupons vinculados e as respectivas receitas médicas de um total de 1.022 (mil e vinte e duas).

50.2.6. Já quanto à **Constatação 600734**, crê que foram apresentadas cópias de cupons vinculados e receitas médicas com irregularidades, mas sequer esclarece quantas e quais foram as irregularidades, deixando de realizar a devida pormenorização para franquear à defendente o exercício da ampla defesa, afastando-se, assim, o argumento contido no item 32 da Tomada de Contas Especial.

50.2.7. Em termos conclusivos, roga a requerente sejam as presentes alegações de defesa conhecidas, pois cabíveis na espécie, e providas, enfeitando as narrativas contidas na Tomada de Contas Especial e determinando o seu arquivamento.

51. Análise:

I - Quanto à preliminar de prescrição:

51.1. Nos termos já expostos nos parágrafos 20 a 29 precedentes, alusivos à análise em relação à ocorrência da prescrição à luz da novel normatização do Tribunal advinda com a edição da Resolução TCU 344/2022 (em consonância com a atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal), em que se encontram relacionados os principais eventos processuais interruptivos, concluiu-se pela inoccorrência da prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

51.2. Por conseguinte, entende-se dispensáveis maiores considerações acerca da preliminar suscitada, concluindo-se pela impossibilidade de acolhimento das alegações de defesa apresentadas em relação ao tópico tratado.

II - Quanto ao mérito:

51.3. Constatações 600732 e 600733:

51.3.1. No tocante à **Constatação 600732** lançada no Relatório de Auditoria do Denasus 18.800/2020 (que versou sobre o registro de dispensação de medicamentos do Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPB) no período de janeiro/2017 a junho/2019, sem comprovação de estoque - peça 1, p. 6; Anexo I - peça 2, p. 1-84; com proposição de devolução de recursos ao FNS/MS no montante de R\$ 122.639,60), tem-se que, consoante registrado nos parágrafos 18 e 19 da presente instrução, o tema foi objeto de realização de diligência à Auditoria do Sistema Único de Saúde (AudSUS), para que esta encaminhasse, a este Tribunal, manifestação conclusiva em relação à documentação fiscal encaminhada pelo estabelecimento farmacêutico A Sua Farmácia da Taquara Ltda. (CNPJ 13.034.017/0001-01), constante das peças 60 a 62 dos autos, a título de elementos comprobatórios.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

51.3.2. Em atendimento ao Ofício de Diligência 22686/2024-TCU/Seproc (peças 84 e 85), a Coordenação-Geral de Interlocução com Órgãos de Controle/Assessoria Especial de Controle Interno/MS, por meio do Ofício 868/2024/CGINTE/AECI/MS, de 19/7/2024 (peça 86, p. 5.012-5.013), encaminhou o Despacho COCIV/CGAUD/DENASUS/MS, de 15/7/2024, da Coordenação de Auditoria em Ciência, Tecnologia e Vigilância em Saúde/Denasus/MS (peça 86, p. 5.006-5.011).

51.3.3. Extraem-se, de forma sintética, as seguintes informações apresentadas no mencionado despacho:

51.3.3.1. Os documentos apresentados são notas fiscais de aquisição de medicamentos, referentes aos exercícios de 2017 a 2019, e alegações de defesa apresentadas pela empresa A Sua Farmácia da Taquara Ltda. (CNPJ 13.034.017/0001-01).

51.3.3.2. Encontra-se disciplinado no normativo do Programa Farmácia Popular do Brasil que o descumprimento, por parte dos estabelecimentos credenciados, de quaisquer regras dispostas, caracteriza prática de irregularidade no âmbito do PFPB, conforme transcrição abaixo do art. 37, do Anexo LXXVII da Portaria de Consolidação GM/MS 5, de 28 de setembro de 2017:

Art. 37. O descumprimento de qualquer das regras dispostas neste Anexo, pelas farmácias e drogarias, caracteriza prática de irregularidade no âmbito do PFPB, considerando-se irregulares as seguintes situações, entre outras:

(Origem: PRT MS/GM 111/2016, Art. 37)

I - Comercializar e dispensar medicamentos e/ou correlatos fora da estrita observância das regras de execução do PFPB; (Origem: PRT MS/GM 111/2016, Art. 37, I).

51.3.3.3. A equipe do DenaSUS/MS esclareceu a situação, conforme registrado nos subitens “Análise de Justificativas”, lançadas no Relatório 18.800/2020, nas Constatações 600732, 600733 e 600734. Assim, **conclui-se que não prospera a alegação do autor da ação, de que o DenaSUS/MS não considerou diversas NFe’s encaminhadas pelo estabelecimento ou que as NFe’s não foram consideradas de maneira correta.** (grifo acrescentado)

51.3.3.4. Realizada a contestação das pretensões centrais da defesa apresentada pelo autor, entende-se relevante mencionar algumas informações referentes à Auditoria 18.800/2020, realizada por este Departamento. Conforme decisão proferida nos autos da Ação Judicial 1017779-04.2019.4.01.3400, em trâmite na 3ª Vara Federal da SJDF, movida por Farmacia Popular - A Sua Farmacia Da Taquara Ltda (CNPJ 13.034.017/0001-01), foi realizada a auditoria na empresa situada no município do Rio de Janeiro/RJ, com a finalidade de verificar o cumprimento das normas estabelecidas pelo Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPB). O valor total movimentado pelo estabelecimento, no período auditado (janeiro de 2017 a junho de 2019), foi de R\$ 488.861,43.

51.3.3.5. Após conclusão da fase de planejamento da atividade, a equipe da auditoria encaminhou a relação dos medicamentos selecionados para a comprovação da aquisição, pela empresa auditada, como também a seleção de vendas realizadas (dispensações dos medicamentos), com vistas à apresentação da documentação comprobatória (cupons vinculados e receitas médicas), conforme Anexos I e II do Comunicado de Auditoria.

51.3.3.6. Posteriormente à análise da documentação inicial encaminhada pelo estabelecimento auditado, a equipe de auditoria elaborou a versão preliminar do Relatório, encaminhado aos auditados, visando à apresentação de justificativas acerca das situações com características de não conformidade apontadas, conforme estabelecem os procedimentos de notificação e oitiva de agentes públicos, órgãos e entidades públicas e da iniciativa privada, bem como pessoas físicas, além de outros interessados.

51.3.3.7. Para corroborar com as irregularidades identificadas, consta na Constatação 600732, no subitem “Evidência” do Relatório Final da Auditoria, que **a empresa apresentou número**

insuficiente de notas fiscais de aquisição dos medicamentos auditados (EAN) solicitados no Comunicado de Auditoria (CA), quando deveria ter comprovado o estoque total das dispensações registradas no PFPB, desde o início do período auditado.

51.3.3.8. A não apresentação de notas fiscais de todos os medicamentos dispensados pelo PFPB, resultou na incompatibilidade entre o estoque e quantidade de medicamentos registrados no sistema autorizador de dispensações, e, conseqüentemente, não comprovação de suficiência de aquisições. (grifos acrescentados)

51.3.3.9. Diante de todos os elementos expostos e as análises consignadas no Relatório Final, pela Equipe responsável pela auditoria, mantêm-se as conclusões do Relatório Final da Auditoria 18.800/2020, reafirmando-se que as irregularidades constatadas resultaram num total de R\$ 162.483,61. Porém, não foi identificado pagamento, pelo Ministério da Saúde, ao estabelecimento farmacêutico, no mês de Maio/2019. (grifo acrescentado)

51.3.3.10. Considerou-se, portanto, em relação às dispensações com impropriedades e/ou irregularidades realizadas no período auditado, a importância de R\$ 133.182,91, designando-se a restituição ao FNS, com os devidos acréscimos legais, sendo solicitado ao Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos/DAF/SCTIE/MS a dedução do valor total de R\$ 29.300,70, referente ao mês retido.

51.3.3.11. Cabe ressaltar que as notas fiscais aptas, após validação das chaves de acesso no ambiente da Receita Federal, via Serpro, conforme metodologia utilizada pelo departamento, estão relacionadas nos **Anexos 1.A e 1.B do Relatório Final da Atividade 18.800/2020.** (grifo do original)

51.3.3.12. Faz-se importante mencionar que a constante solicitação para que este órgão de auditoria reanalise os documentos, após o encerramento das atividades, interfere no ciclo da auditoria, que inclui planejamento, execução, relatório e monitoramento de recomendações. Embora esse ciclo seja delineado como um processo contínuo, entende-se que, uma vez que o relatório final é emitido, a fase de execução da auditoria é considerada concluída. Contudo, a análise adicional de documentação altera muitas vezes a conclusão do relatório final, exigindo ajustes também nos instrumentos internos da atividade no órgão que emitiu o relatório, fazendo com que a equipe de auditoria se torne excessivamente envolvida em atividades que já tiveram seu ciclo finalizado, obstruindo a realização de novas atividades de auditoria pelo DenaSUS.

51.3.3.13. Em auditoria operacional realizada pelo Tribunal de Contas da União para avaliar a eficácia e regularidade da atuação do DenaSUS (TC 024.043/2016-8 - Acórdão 1246/2017-TCU-Plenário), ao abordar a questão, concluiu o TCU que a emissão sucessiva de relatórios complementares, decorrentes da análise de documentos apresentados intempestivamente pelos auditados, após a emissão do relatório final, tem como consequência a postergação da conclusão das atividades, o comprometimento da força de trabalho do Departamento, prejuízo ao cumprimento das metas previstas no planejamento da unidade, e a tempestividade, oportunidade e eficácia dos resultados da auditoria. No caso das auditorias no PFPB, tem-se verificado que os auditados costumam apresentar ao TCU as mesmas notas fiscais já analisadas na fase de execução da auditoria. (grifo do original)

51.3.3.14. Com vistas a preservar a tempestividade das ações e proporcionar a eficácia dos relatórios de auditoria, tem-se prezado pelo cumprimento dos prazos estabelecidos para a apresentação de documentos e manifestação pelos agentes responsabilizados, na fase de execução das auditorias realizadas pelo DenaSUS. No decorrer das auditorias realizadas em estabelecimentos credenciados ao PFPB, o auditado tem a oportunidade de apresentar os documentos que comprovam a regularidade das dispensações realizadas.

51.3.3.15. No âmbito interno, também como medida que objetiva regulamentar prazos de conclusão dos procedimentos administrativos, a Portaria GM/MS 885, de 4/5/2021, que dispõe sobre os procedimentos de cobrança administrativa e de instauração de TCE's no âmbito do Ministério da

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Saúde, estabelece o prazo total de 120 dias para conclusão das medidas administrativas de cobrança e envio dos processos ao órgão de controle externo. Há dispositivo que prevê, ainda, a possibilidade de apresentação de esclarecimentos, pelo auditado, na fase de notificação de cobrança do débito, realizada pela Secretaria Finalística gestora do programa auditado, situação em que é concedido o prazo de 10 dias para apresentação de esclarecimentos (artigo 8º).

51.3.4. Consoante se pode observar, as elucidadoras informações prestadas pela Coordenação de Auditoria em Ciência, Tecnologia e Vigilância em Saúde/Denasus/MS, presentes no Despacho COCIV/CGAUD/DENASUS/MS, de 15/7/2024 (peça 86, p. 5.006-5.011), em atendimento à diligência levada a efeito, acima expostas, apontam para a inaceitabilidade das argumentações da empresa A Sua Farmácia da Taquara Ltda. (CNPJ 13.034.017/0001-01), bem como da documentação fiscal apensada aos presentes autos às peças 61 e 62 (já devidamente analisada anteriormente por ocasião da realização da auditoria do Denasus), em relação à Constatação **600732** do Relatório de Auditoria do Denasus 18.800/2020.

51.3.5. Em relação à **Constatação 600733**, mencionam-se, de forma sintética, as seguintes informações registradas no retromencionado despacho:

51.3.5.1. Quanto à Constatação 600733, a empresa **deixou de apresentar 550 cópias de cupons e respectivas receitas médicas, quando deveria ter apresentado todas as 1.022 solicitadas no Comunicado de Auditoria (CA). A não apresentação da documentação solicitada resultou na não comprovação das dispensações registradas, no período auditado, conforme relacionado no ANEXO II do referido relatório.** (grifo acrescentado)

51.3.5.2. Ressalta-se que a irregularidade resulta no montante de **R\$ 21.001,79** (vinte e um mil, um real e setenta e nove centavos), porém existem cupons/autorizações com registros de cobrança de valores já inclusos em constatações anteriores, conforme demonstrado no ANEXO II; e também não foi identificado pagamento pelo Ministério da Saúde ao estabelecimento farmacêutico no mês de Maio/2019.

51.3.5.3. Nesse sentido, a irregularidade acarretou a devolução dos valores pagos pelo Ministério da Saúde ao estabelecimento farmacêutico, no total de **R\$ 9.336,62** (nove mil, trezentos e trinta e seis reais e sessenta e dois centavos), com os devidos acréscimos legais, relativos às dispensações realizadas no referido período, conforme demonstrado na Planilha de Proposição da Devolução por Constatação do relatório; sendo solicitada a dedução no valor total de **R\$ 11.665,17** (onze mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e dezessete centavos), referente ao supracitado mês retido.

51.3.6. Consoante se pode observar, as elucidadoras informações prestadas pela Coordenação de Auditoria em Ciência, Tecnologia e Vigilância em Saúde/Denasus/MS, presentes no Despacho COCIV/CGAUD/DENASUS/MS, de 15/7/2024 (peça 86, p. 5.006-5.011), encaminhado em atendimento à diligência levada a efeito, apontam para a inaceitabilidade das argumentações da empresa A Sua Farmácia da Taquara Ltda. (CNPJ 13.034.017/0001-01) e respectivo sócio-administrador, bem como da documentação apensada aos presentes autos às peças 60 a 62 (já devidamente analisada anteriormente por ocasião da realização da auditoria do Denasus), em relação às constatações **600732** e **600733** do Relatório de Auditoria do Denasus 18.800/2020.

51.4. **Renovação da citação da empresa responsável e sócios-administradores:**

51.4.1. Conforme destacado nos parágrafos 51.3.2 a 51.3.6 acima, a Coordenação de Auditoria em Ciência, Tecnologia e Vigilância em Saúde/Denasus/MS, no retromencionado despacho, após análise detalhada, refutou as argumentações de defesa apresentadas pela empresa responsável, em relação aos pontos questionados nas Constatações **600732** e **600733** do Relatório de Auditoria do Denasus 18.800/2020, bem como não acatou a documentação anexada aos autos.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

51.4.2. Na instrução técnica à peça 89 foi destacado que, nestas circunstâncias, esta Corte de Contas é unânime em entender que, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, há a necessidade de nova citação dos responsáveis no caso de juntada aos autos, após a realização de audiência ou citação, de novos documentos que lhes sejam desfavoráveis (vide Acórdãos 1.670/2021-TCU-Plenário, 3.615/2015TCU-1ª Câmara, 1.601/2014-TCU-Plenário e 3678/2022-TCU-1ª Câmara).

51.4.3. Desta forma, foi proposta a renovação da citação dos responsáveis, abrindo-se nova oportunidade para que estes apresentassem alegações complementares de defesa, em face da manifestação carreada aos autos pela Coordenação de Auditoria em Ciência, Tecnologia e Vigilância em Saúde/Denassus/MS.

51.4.4. Consoante exposto nos parágrafos 21 a 23 da presente instrução, após transcorrido o prazo regimental, os responsáveis, estabelecimento farmacêutico A Sua Farmácia da Taquara Ltda. (CNPJ 13.034.017/0001-01) e Sr. Fabiano Enes Neri (CPF 021.476.767-13), Sócio-Administrador, apresentaram em conjunto suas respectivas **alegações complementares de defesa** (peça 98), por meio de seu procurador legalmente constituído (Gustavo Regis Nunes Semblano - OAB/RJ 113.655, conforme procurações inseridas às peças 59 e 97 dos autos), as quais encontram-se sintetizadas a seguir:

51.5. Síntese das Alegações Complementares de Defesa apresentadas pela empresa A Sua Farmácia da Taquara Ltda. (CNPJ 13.034.017/0001-01) e Sr. Fabiano Enes Neri (CPF 021.476.767-13), Sócio-Administrador (peça 98):

51.5.1. Do afastamento da revelia:

51.5.1.1. Requerem, de antemão, os requerentes, seja afastada a alegação de revelia do sócio-administrador, na medida em que foi o próprio quem subscreveu a procuração, inobstante se encontrar integralmente identificado e qualificado no instrumento de mandato. Para suprir qualquer alegação neste sentido, juntam neste ato uma procuração contendo seu nome completo como outorgante (peça 97).

51.5.2. Do mérito:

51.5.2.1. Entendem que, da análise das imputações feitas aos requerentes, todas partem da presunção de dano ao erário, presunção esta ficta e não aceita pelo ordenamento jurídico, notadamente diante do Tema 1199 de Repercussão Geral, do Supremo Tribunal Federal, que não admite a presunção de culpa na improbidade administrativa, mas a efetiva e concreta prova do dolo específico:

Tema 1199 - Definição de eventual (IR)RETROATIVIDADE das disposições da Lei 14.230/2021, em especial, em relação: (I) À necessidade da presença do elemento subjetivo – dolo – para a configuração do ato de improbidade administrativa, inclusive no artigo 10 da LIA; e (II) A aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente.

51.5.2.2. Argumentam que, à luz do entendimento da Suprema Corte, o dolo não se presume, devendo ser comprovado pelo acusador, o que não ocorreu nos autos deste processo. Há vagas e imprecisas ilações e alegações desprovidas, todavia, da comprovação do elemento subjetivo, a saber, o dolo.

51.5.2.3. Sustentam que, ao contrário do alegado, foram devidamente enviadas para o Denassus todas as notas fiscais devidas, notadamente as notas fiscais de entrada e que comprovaram o estoque existente no estabelecimento, mesmo no pior período da pandemia, mas foi possível pelo deferimento da dilação do prazo para o envio das mesmas. No entanto, o próprio Denassus não auditou tais notas fiscais, o que deve ser determinado por esse Tribunal, a fim de que seja feita justiça.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

51.5.2.4. *Defendem ser inaceitável que se aceite a tese do Denasus no sentido de que não iria reanalisar toda a documentação enviada pela requerente, por força de não se poder alterar o ciclo de auditorias, uma vez que se trata do administrado, que se encontra previsto na Lei 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal).*

51.5.2.5. *Pedem os requerentes que seja intimado o Denasus a apresentar o inteiro teor do Relatório Conclusivo de Auditoria 18.800, por alguma razão ainda não colacionado nos autos deste processo.*

51.5.2.6. *Questionam que não se encontra, por exemplo, a comprovação do pagamento aos requerentes da competência de maio/2019, no valor de R\$ 32.420,89, devendo ser determinado pelo Tribunal a apresentação de tal comprovante pelo Fundo Nacional de Saúde-FNS. Há a menção de que a requerente teria recebido entre 1/2017 e 6/2019 a quantia de R\$ 488.861,63, quando na verdade o valor correto foi de R\$ 471.746,07, diferença esta de nada menos do que R\$ 17.115,36, afastando qualquer credibilidade no trabalho de auditoria realizado.*

51.5.2.7. *Rogam os requerentes sejam as presentes alegações de defesa conhecidas, pois cabíveis na espécie, e providas, enjeitando as narrativas contidas na Tomada de Contas Especial; e determinando o seu arquivamento.*

51.6. Análise quanto às Constatações 600732 e 600733:

51.6.1. *No tocante à revelia inicial apontada em relação ao Sr. Fabiano Enes Neri (CPF 021.476.767-13), sócio-administrador, tem-se estar tal condição já plenamente superada, em face da renovação da citação e da apresentação conjunta das alegações de defesa, não devendo merecer o assunto maiores desdobramentos.*

51.6.2. *Quanto ao mérito propriamente dito, tem-se que as alegações complementares de defesa não trazem argumentos novos além dos já constantes das alegações iniciais presentes no parágrafo 50 da presente instrução, limitando-se apenas a reapresentá-los, enfocando os mesmos aspectos já destacados (ênfatizando a ausência de dolo, o efetivo envio para o Denasus de todas as notas fiscais devidas, notadamente as de entrada e que comprovaram o estoque existente no estabelecimento), acrescentando-se tão somente questionamentos relacionados à não presença, nos autos, do inteiro teor conclusivo do Relatório de Auditoria do Denasus 18.800/2020, à ausência da comprovação do pagamento aos requerentes do valor correspondente à competência de maio/2019 (R\$ 32.420,89), e à não correspondência entre o valor total recebido entre 1/2017 e 6/2019 em relação ao informado pela auditoria, o que poria em dúvida a sua credibilidade.*

51.6.3. *No referente à questionada ausência no processo do inteiro teor do Relatório Conclusivo de Auditoria 18.800 (versão definitiva), tem-se não se revestir de relevância, uma vez que os autos encontram-se supridos de todas as informações necessárias, dentre as quais, a completa descrição das fases analítica, operativa e conclusiva dos trabalhos de auditoria, bem como as diversas notificações expedidas aos responsáveis no âmbito da realização da fiscalização e procedimentos posteriores (peças 14 a 36), não tendo estes apresentado justificativas nem recolhido o valor do débito, consoante registrado nas Notas Técnicas 581/2020 e 276/2021-CPFP/CGAFB/DAF/SCTIE/MS, de 16/10/2020 e 8/3/2021, respectivamente, da Coordenação do Programa Farmácia Popular/Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos/Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde/MS (peça 3 e 4).*

51.6.4. *Em relação à alegada não comprovação do pagamento aos requerentes da competência de maio/2019, no valor de R\$ 32.420,89, tem-se que o assunto encontra-se devidamente esclarecido tanto no Relatório de Auditoria 18.800/2020 do Denasus (síntese das constatações presente no parágrafo 38 da presente instrução), como na já citada Nota Técnica 581/2020-CPFP/CGAFB/DAF/SCTIE/MS (peça 4), consoante a seguir transcrito:*

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

51.6.4.1. Relatório 18.800/2020 – Denasus (peça 1, p. 6-8):

Constatação 600732:

(...)

A irregularidade constatada resultou em um total de R\$ 136.108,35, **porém não foi identificado pagamento pelo Ministério da Saúde ao estabelecimento farmacêutico no mês de maio/2019**, devendo acarretar a devolução dos valores pagos pelo Ministério da Saúde ao estabelecimento farmacêutico no total de R\$ 122.639,60, com os devidos acréscimos legais, relativo às dispensações realizadas no referido período conforme demonstrado na Planilha de Proposição da Devolução por Constatação, sendo solicitada a **dedução no valor total de R\$ 13.468,75, sob o respectivo mês retido**.

Constatação 600733:

(...)

A irregularidade resultou no montante de R\$ 21.001,79, porém existem cupons/autorizações com registros de cobrança de valores já inclusos em constatações anteriores conforme demonstrado no ANEXO II, **também não tendo sido identificado pagamento pelo Ministério da Saúde ao estabelecimento farmacêutico no mês de maio/2019**. A irregularidade acarretará a devolução dos valores pagos pelo Ministério da Saúde ao estabelecimento farmacêutico, no total de R\$ 9.336,62, com os devidos acréscimos legais, relativo às dispensações realizadas no referido período conforme demonstrado na Planilha de Proposição da Devolução por Constatação, sendo solicitada a **dedução no valor total de R\$ 11.665,17, sob o respectivo mês retido**.

Constatação 600734:

(...)

A irregularidade resultou no montante de R\$ 5.373,47, porém existem cupons/autorizações com registros de cobrança de valores já inclusos em constatações anteriores conforme demonstrado no ANEXO III, **também não tendo sido identificado pagamento pelo Ministério da Saúde ao estabelecimento farmacêutico no mês de maio/2019**. A irregularidade acarretará a devolução dos valores pagos pelo Ministério da Saúde ao estabelecimento farmacêutico, no total de R\$ 1.206,69, com os devidos acréscimos legais, relativo às dispensações realizadas no referido período conforme demonstrado na Planilha de Proposição da Devolução por Constatação, **sendo solicitada a dedução no valor total de R\$ 4.166,78, sob o respectivo mês retido**.

51.6.4.2. Nota Técnica 581/2020-CPFP/CGAFB/DAF/SCTIE/MS (peça 4):

(...)

A empresa foi habilitada no programa em 20/12/2012, sendo suspensa a conexão ao sistema de vendas DATASUS em 18/06/2019 pelo Departamento de Assistência Farmacêutica do Ministério da Saúde (DAF/MS).

O valor da produção da competência maio/2019 encontra-se retido pelo DAF/MS. (grifos adicionados)

51.6.5. No que diz respeito à menção de inexata correlação entre o valor informado pelos dependentes e o referido no Despacho COCIV/CGAUD/DENASUS/MS, de 15/7/2024, da Coordenação de Auditoria em Ciência, Tecnologia e Vigilância em Saúde/Denasus/MS (peça 86, p. 5.006-5.011 – consoante referenciado no parágrafo 51.3.3.4 da presente instrução) quanto ao montante total de recursos repassados ao estabelecimento farmacêutico no período compreendido entre 1/2017 e 6/2019, verifica-se não trazer qualquer interferência ou impacto no valor do débito ora apurado,

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

motivo pelo qual não deverá ser objeto de maiores considerações. Ademais, tem-se que, no presente processo, não se está a analisar, em termos de responsabilização, o total de valores repassados, mas apenas as parcelas de valores que não foram devidamente comprovadas, conforme apurado pela auditoria do Denasus.

51.6.6. Por fim, na mesma manifestação conclusiva da Coordenação de Auditoria em Ciência, Tecnologia e Vigilância em Saúde/Denasus/MS, materializada no referido Despacho COCIV/CGAUD/DENASUS/MS, foram refutadas todas as argumentações apresentadas pelos defendentes, conforme detalhado nos parágrafos 51.3.3.1 a 51.3.3.15 e 51.3.6 da presente instrução, com destaque para as seguintes afirmações:

(...)

conclui-se que não prospera a alegação do autor da ação, de que o DenaSUS/MS não considerou diversas NFe's encaminhadas pelo estabelecimento ou que as NFe's não foram consideradas de maneira correta.

(...)

a empresa apresentou número insuficiente de notas fiscais de aquisição dos medicamentos auditados (EAN) solicitados no Comunicado de Auditoria (CA), quando deveria ter comprovado o estoque total das dispensações registradas no PFPB, desde o início do período auditado.

(...)

A não apresentação de notas fiscais de todos os medicamentos dispensados pelo PFPB, resultou na incompatibilidade entre o estoque e quantidade de medicamentos registrados no sistema autorizador de dispensações, e, conseqüentemente, não comprovação de suficiência de aquisições.

(...)

Diante de todos os elementos expostos e as análises consignadas no Relatório Final, pela Equipe responsável pela auditoria, mantêm-se as conclusões do Relatório Final da Auditoria 18.800/2020, reafirmando-se que as irregularidades constatadas resultaram num total de R\$ 162.483,61.

(...)

a empresa deixou de apresentar 550 cópias de cupons e respectivas receitas médicas, quando deveria ter apresentado todas as 1.022 solicitadas no Comunicado de Auditoria (CA). A não apresentação da documentação solicitada resultou na não comprovação das dispensações registradas, no período auditado, conforme relacionado no ANEXO II do referido relatório.

*51.6.7. Por consequência, conclui-se pela impossibilidade de acolhimento das alegações de defesa iniciais e complementares apresentadas pelos responsáveis quanto às Constatações **600732 e 600733**.*

*51.7. **Análise quanto à Constatação 600734:***

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

51.7.1. Consoante mencionado no parágrafo 50.2.6 da presente instrução, as alegações de defesa limitaram-se à admissão de que foram apresentadas cópias de cupons vinculados e receitas médicas com irregularidades, mas que não teriam sido esclarecidas quantas e quais foram estas, deixando de realizar a devida pormenorização, para franquear aos defendentes o exercício da ampla defesa.

51.7.2. Em contraposição ao informado, tem-se que o Anexo III do Relatório de Auditoria 18.800/2020 do Denasus (peça 2, p. 95-114) traz a especificação detalhada de todas as irregularidades detectadas nos cupons e receitas médicas, as quais abrangem: Receita com data de validade vencida; Receita sem data; CRM do cupom diferente do CRM da receita; Medicamento em quantidade superior à prescrita; Cupom vinculado com assinatura de terceiros, sem procuração; Receita sem nome/assinatura do médico; etc.).

51.7.3. Por conseguinte, não merecem também acolhimento tais alegações em relação à Constatação **600734**.

51.8. Desta forma, de acordo com o expendido no tocante às Constatações **600732**, **600733** e **600734** lançadas no Relatório de Auditoria do Denasus 18.800/2020, conclui-se pela impossibilidade de acolhimento das alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis.

CONCLUSÃO

52. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo estabelecimento farmacêutico A Sua Farmácia da Taquara Ltda. (CNPJ 13.034.017/0001-01) e Sr. Fabiano Enes Neri (CPF 021.476.767-13), Sócio-Administrador, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a estes atribuídas.

53. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU, sob a ótica da Resolução-TCU 344/2022, conforme análise já realizada nos parágrafos 24 a 33 precedentes.

54. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

55. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 39.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

a) **rejeitar** as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis, A Sua Farmácia da Taquara Ltda. (CNPJ 13.034.017/0001-01) e Sr. Fabiano Enes Neri (CPF 021.476.767-13), Sócio-Administrador;

b) **julgar irregulares**, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis A Sua Farmácia da Taquara Ltda. (CNPJ 13.034.017/0001-01) e respectivo Sócio-Administrador, Sr. Fabiano Enes Neri (CPF 021.476.767-13), condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - MS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável A Sua Farmácia da Taquara Ltda. (CNPJ 13.034.017/0001-01) em solidariedade com Fabiano Enes Neri (CPF 021.476.767-13):

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
9/3/2017	6.551,70
9/3/2017	579,03
4/4/2017	3.805,20
4/4/2017	737,42
16/5/2017	4.302,40
16/5/2017	649,39
16/6/2017	622,96
16/6/2017	3.078,35
29/6/2017	2.382,85
29/6/2017	790,20
27/7/2017	4.650,50
27/7/2017	779,47
21/8/2017	980,59
21/8/2017	6.729,60
22/9/2017	851,72
22/9/2017	2.448,10
20/10/2017	943,73
20/10/2017	2.699,65
15/12/2017	894,46
15/12/2017	1.990,20
16/12/2017	860,68
18/12/2017	1.980,30
6/2/2018	949,50
6/2/2018	1.608,00
2/3/2018	871,58
2/3/2018	2.214,00
2/4/2018	851,13
2/4/2018	1.735,50
3/5/2018	972,53
4/5/2018	1.024,50
4/6/2018	2.040,30
4/6/2018	949,53
10/7/2018	1.015,98
10/7/2018	1.714,40
1/8/2018	1.477,90
1/8/2018	863,24
17/9/2018	6.137,80
17/9/2018	848,55
10/10/2018	722,51
10/10/2018	4.087,80
29/10/2018	2.966,76

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

29/10/2018	885,74
5/12/2018	1.722,00
5/12/2018	736,73
27/12/2018	4.279,60
27/12/2018	630,11
12/2/2019	1.075,41
12/2/2019	3.065,90
8/3/2019	4.276,30
8/3/2019	591,07
29/3/2019	582,12
29/3/2019	6.485,00
10/4/2019	632,59
10/4/2019	5.256,60
23/5/2019	596,86
23/5/2019	1.175,10
23/5/2019	6.835,00
23/5/2019	8.497,00
23/5/2019	839,62
23/5/2019	31,59
26/7/2019	374,46
26/7/2019	2.254,10

Valor atualizado do débito (com juros) em 10/10/2024: R\$ 198.702,58.

c) **aplicar individualmente** aos responsáveis A Sua Farmácia da Taquara Ltda. (CNPJ 13.034.017/0001-01) e respectivo Sócio-Administrador, Sr. Fabiano Enes Neri (CPF 021.476.767-13), a **multa** prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) **autorizar**, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) **autorizar** também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) **enviar** cópia digital do acórdão que vier a ser proferido à Procuradoria da República no estado do Rio de Janeiro/RJ, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

g) **informar** à Procuradoria da República no estado do Rio de Janeiro/RJ que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal; e

h) **informar** aos responsáveis, à unidade instauradora e às unidades jurisdicionadas do processo que a presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

O Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU), embora tenha concordado, na essência, com a proposta da unidade técnica, ponderou que, nos termos dos recentes precedentes esta corte acerca de TCEs envolvendo o programa farmácia popular, o TCU deve, neste caso, julgar irregulares as contas dos responsáveis, condená-los em débito solidário, mas aplicar a multa do art. 57 da Lei 8.443/92 somente à pessoa jurídica.

Transcrevo trecho do parecer, peça 103, em que a representante do MP/TCU, Procuradora-Geral Cristina Machado, desenvolve sua argumentação:

“10. Entretanto, com relação à aplicação da pena pecuniária do art. 57 da LOTCU à pessoa física responsável nestes autos, faz-se necessário avaliar a sanção à luz de novo entendimento jurisprudencial inaugurado pelo TCU com a prolação do Acórdão n.º 954/2024-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro Jhonatan de Jesus, e já replicado em julgados posteriores⁵¹.

11. Referida deliberação tratou de TCE instaurada pelo FNS em desfavor de estabelecimento comercial e de suas sócias administradoras, em razão da aplicação irregular de recursos do SUS no âmbito do PFPB, situação semelhante à destes autos. Até o Acórdão n.º 954/2024-TCU-Plenário, a jurisprudência do Tribunal se assentava na responsabilização pessoal do administrador em solidariedade com a pessoa jurídica participante do Programa Farmácia Popular do Brasil, em função da natureza conveniente da relação jurídica estabelecida com o poder público (convênios com a rede privada de farmácias e drogarias).

12. No tocante ao ressarcimento do dano ao erário, o Acórdão n.º 954/2024-TCU-Plenário não trouxe inovações, sendo a solidariedade da empresa e de seus administradores justificada nos termos abaixo do Voto condutor da decisão.

Apesar do caráter conveniente atribuído às avenças firmadas com farmácias e drogarias privadas pelo PFPB, não há propriamente gestão de recursos públicos por parte do particular (estabelecimento integrante da rede privada). O programa, na modalidade “Aqui Tem Farmácia Popular”, opera por meio de relação jurídica em que as farmácias são reembolsadas pelo Ministério da Saúde com base em preços pré-definidos para os fármacos. Os pagamentos são feitos após a dispensação dos medicamentos, com base nos valores acordados, sem que as farmácias precisem gerir recursos públicos diretamente.

Essa peculiaridade, contudo, não afasta a aplicação da jurisprudência do TCU em relação à responsabilidade dos sócios para fins de ressarcimento no caso de dano ao erário, conforme disposto no Acórdão 4476/2019-TCU-Segunda Câmara, rel. Min-Subst. Marcos Bemquerer. A responsabilização solidária, como visto, decorre de regras próprias do programa, às quais os interessados aderem voluntariamente, em especial a natureza

⁵¹ No âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPB), na modalidade “Aqui Tem Farmácia Popular”, embora os administradores sejam solidariamente responsáveis com a empresa por prejuízos provocados aos cofres públicos, em razão de regras próprias do programa, a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 depende da indicação de elementos que permitam o estabelecimento do nexo de causalidade entre as irregularidades verificadas e as condutas das pessoas físicas, não cabendo a aplicação da sanção unicamente em razão de sua posição gerencial ou administrativa, em observância ao princípio da individualização da pena. Acórdão 2268/2024-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

convenial estabelecida pela norma, o que atrai a aplicação por analogia da Súmula-TCU 286.

13. *Por outro lado, conforme a mesma decisão, a aplicação de multa aos sócios administradores não deve ser automática, pelos motivos alinhados abaixo.*

A outro turno, no caso da multa, não há que se falar em solidariedade, por se tratar de sanção, sobre a qual incide o princípio da individualização da pena, que visa a garantir que seja a punição proporcional e adequada às ações individuais de cada envolvido.

A aplicação da sanção prevista no art. 57 da Lei Orgânica do TCU tem caráter personalíssimo (Acórdão 916/2023-TCU-Plenário, rel. Min. Vital do Rêgo, e 2.705/2017-TCU-2ª Câmara, rel. Min-Subst. Marcos Bemquerer) e relaciona-se diretamente à conduta do agente que cometeu o ato irregular, não sendo automaticamente transferível ou aplicável a pessoas naturais com base apenas em sua posição gerencial ou administrativa. Portanto, mesmo que as sócias-administradoras sejam responsabilizadas solidariamente por débitos da empresa, isso não implica sua sujeição automática a sanções.

14. *Da leitura do trecho acima, extrai-se que a ratio decidendi do Acórdão n.º 954/2024-TCU-Plenário, no que toca à superação parcial do entendimento anterior, apoia-se na aplicação do princípio da individualização da pena, de estatura constitucional (art. 5.º, inciso XLVI), que exige do aplicador aferição objetiva da conduta do agente a ser apenado, por ação ou omissão, relacionando-a à irregularidade encontrada.*

15. *Nota-se que o novo entendimento conforma constitucionalmente a aplicação do art. 57 da Lei n.º 8.443/1992, que estabelece que, quando o responsável for julgado em débito, “poderá” ainda o TCU aplicar-lhe multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao Erário, ou seja, a imputação da multa constitui uma faculdade, e não uma obrigação, faculdade essa que depende de considerações específicas sobre a conduta dos agentes que seriam apenados.*

16. *Ressalte-se que a relativização da multa do art. 57 no precedente exposto cinge-se ao contexto fático nele delineado, qual seja, aplicação irregular de recursos do SUS no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular (PFPB), sendo desautorizada, pela teoria dos precedentes judiciais, sua extensão para outras situações que não a tratada na decisão paradigma.*

17. *Voltando à presente TCE, para fins de sancionamento, não há elementos nos autos que permitam valorar a conduta específica do sócio administrador, de forma a se exercer um juízo de reprovação. Assim, para que fosse mantida a multa proporcional ao débito do art. 57, de acordo com o novo entendimento jurisprudencial, seria necessário evidenciar que o responsável pessoa física praticou ou contribuiu pessoalmente para a causação dos atos ilícitos, dado o caráter personalíssimo da pena, ou seja, que atuou diretamente para a dispensação dos medicamentos sem cumprir as normas do programa, deixando de apresentar os documentos comprobatórios das aquisições de medicamentos e das dispensações realizadas, propositadamente ou por negligência/imprudência, o que não restou demonstrado na auditoria do Denasus, tampouco nesta TCE.*

18. *Como mencionado no Acórdão n.º 954/2024-TCU-Plenário, a aplicação de multa à pessoa do sócio administrador não pode decorrer meramente de sua posição gerencial ou administrativa, devendo-se demonstrar uma ação concreta de sua parte na consolidação do ilícito, com o necessário vínculo causal.*

19. *Já a responsabilidade solidária da empresa e do administrador pelos prejuízos provocados aos cofres públicos continua alcançada pela Súmula TCU n.º 286, que prescreve que a pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.*

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

20. Ante o exposto, esta representante do Ministério Público propõe que o Tribunal julgue irregulares as contas dos responsáveis, condene-os em débito solidário, mas aplique a multa do art. 57 da Lei 8.443/92 somente à pessoa jurídica A Sua Farmácia da Taquara Ltda.”

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em desfavor do estabelecimento farmacêutico “A Sua Farmácia da Taquara Ltda.” e de seu sócio, Sr. Fabiano Enes Neri, devido a irregularidades na gestão dos recursos públicos recebidos no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPB), na modalidade “Aqui Tem Farmácia Popular”.

A auditoria do Ministério da Saúde (Denasus) apontou que ocorreram dispensações de medicamentos sem comprovação de estoque, ausência e/ou incompletude de cupons e de receitas médicas e irregularidades diversas nas receitas apresentadas.

Citados, os responsáveis alegaram, em síntese, a ocorrência da prescrição.

Após a instrução do processo, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), rejeitando a preliminar da prescrição, propôs que as contas sejam julgadas irregulares, com a condenação, em regime de solidariedade, ao ressarcimento do débito, no valor original de R\$ 133.182,91, e a aplicação da multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 a ambos os responsáveis.

O Ministério Público junto ao TCU, por sua vez, manifestou-se pela imputação do débito, em regime de solidariedade, aos responsáveis, porém, sugeriu que a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 seja aplicada somente à pessoa jurídica, tendo em vista precedentes recentes desta Corte que exigem individualização da conduta para a admissibilidade da sanção pecuniária em desfavor do responsável pessoa física, no caso de irregularidades perpetradas pelos estabelecimentos participantes do Programa Farmácia Popular do Brasil.

Feito esse resumo, **passo a decidir.**

Preliminarmente, rejeito a ocorrência da prescrição punitiva e ressarcitória do TCU.

As diversas providências adotadas na fase interna da TCE e no âmbito do TCU, as quais foram minudentemente listadas pela unidade técnica (peça 100, p. 9), interromperam o curso do prazo prescricional, nos termos da Resolução-TCU 344/2022, restando comprovado que não houve inércia por período superior a cinco anos (art. 2º), tampouco superior a três anos (art. 8º).

Em relação ao mérito, as justificativas apresentadas pelos responsáveis não sanaram as inconsistências apontadas. Verificou-se a existência de medicamentos assinalados como “dispensados” sem respaldo em notas fiscais de aquisição ou vinculados a documentação incompleta ou irregular, comprometendo a comprovação do uso regular dos recursos recebidos do Ministério da Saúde.

Portanto, julgo irregulares as contas dos responsáveis, condeno-os em débito, em regime de solidariedade, e aplico a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 somente à pessoa jurídica, nos termos da jurisprudência que vem se consolidando neste Tribunal, a exemplo do Acórdão 954/2024-TCU-Plenário, relator E. Ministro Jhonatan de Jesus.

Por fim, o valor atualizado do débito, sem juros, até 15/5/2025, é de R\$ 210.235,35.

Com essas considerações, VOTO para que seja adotada a minuta de acórdão que submeto ao exame deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 24 de junho de 2025.

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**ACÓRDÃO Nº 3963/2025 – TCU – 1ª Câmara**

1. Processo nº TC 000.198/2022-6.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de contas especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: A Sua Farmácia da Taquara Ltda. (13.034.017/0001-01); Fabiano Enes Neri (021.476.767-13).
4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Gustavo Regis Nunes Semblano (113.655/OAB-RJ).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, em desfavor do Sr. Fabiano Enes Neri e do estabelecimento farmacêutico “A Sua Farmácia da Taquara Ltda.”, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, aplicados no âmbito do “Programa Farmácia Popular do Brasil”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas da sociedade empresária “A Sua Farmácia da Taquara Ltda.” e do Sr. Fabiano Enes Neri, nos termos dos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas “b” e “c”; 19; e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando-os, em regime de solidariedade, ao pagamento dos valores originais a seguir discriminados, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, calculados a partir da respectiva data de ocorrência até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU), o recolhimento das quantias ao Fundo Nacional de Saúde:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
9/3/2017	6.551,70
9/3/2017	579,03
4/4/2017	3.805,20
4/4/2017	737,42
16/5/2017	4.302,40
16/5/2017	649,39
16/6/2017	622,96
16/6/2017	3.078,35
29/6/2017	2.382,85
29/6/2017	790,20
27/7/2017	4.650,50
27/7/2017	779,47
21/8/2017	980,59
21/8/2017	6.729,60
22/9/2017	851,72
22/9/2017	2.448,10

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

20/10/2017	943,73
20/10/2017	2.699,65
15/12/2017	894,46
15/12/2017	1.990,20
16/12/2017	860,68
18/12/2017	1.980,30
6/2/2018	949,50
6/2/2018	1.608,00
2/3/2018	871,58
2/3/2018	2.214,00
2/4/2018	851,13
2/4/2018	1.735,50
3/5/2018	972,53
4/5/2018	1.024,50
4/6/2018	2.040,30
4/6/2018	949,53
10/7/2018	1.015,98
10/7/2018	1.714,40
1/8/2018	1.477,90
1/8/2018	863,24
17/9/2018	6.137,80
17/9/2018	848,55
10/10/2018	722,51
10/10/2018	4.087,80
29/10/2018	2.966,76
29/10/2018	885,74
5/12/2018	1.722,00
5/12/2018	736,73
27/12/2018	4.279,60
27/12/2018	630,11
12/2/2019	1.075,41
12/2/2019	3.065,90
8/3/2019	4.276,30
8/3/2019	591,07
29/3/2019	582,12
29/3/2019	6.485,00
10/4/2019	632,59
10/4/2019	5.256,60
23/5/2019	596,86
23/5/2019	1.175,10
23/5/2019	6.835,00
23/5/2019	8.497,00

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

23/5/2019	839,62
23/5/2019	31,59
26/7/2019	374,46
26/7/2019	2.254,10

9.2. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 à sociedade empresária “A Sua Farmácia da Taquara Ltda.”, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.4. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas cabíveis; e aos demais interessados e ao FNS.

10. Ata nº 21/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3963-21/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I– Primeira Câmara

TC 039.850/2020-0

Natureza: Pedido de reexame.

Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás.

Interessados: Carlos Portilho Assis Cabral (597.750.091-20); Livia Maria Pereira da Silva Moreira (002.528.571-86); Ricardo Ribeiro Moura (022.942.435-01); Wenismar Pereira de Lima (008.824.691-42); Adriana Pereira da Silva (784.962.171-91); Carlos Portilho Assis Cabral (597.750.091-20); Livia Maria Pereira da Silva Moreira (002.528.571-86); Lucio Kenny Moraes (796.862.651-04); Murilo Ferreira Caetano (009.337.381-37); Ricardo Ribeiro Moura (022.942.435-01); Wenismar Pereira de Lima (008.824.691-42).

Representação legal: Isabella Moraes Lopes (56.055/OAB-GO), Breno Rassi Florencio (21.732/OAB-GO) e outros; Isabella Moraes Lopes (56.055/OAB-GO), Breno Rassi Florencio (21.732/OAB-GO) e outros; Lucas Andrade Moreira Pinto (60.625/OAB-DF), Daniel Gustavo Santos Roque (311.195/OAB-SP) e outros; Isabella Moraes Lopes (56.055/OAB-GO), Breno Rassi Florencio (21.732/OAB-GO) e outros; Otavio Alves Forte (21.490/OAB-GO).

SUMÁRIO: ADMISSÃO. APROVEITAMENTO DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO PARA EXERCÍCIO EM ENTIDADE COM SEDE EM UNIDADE DA FEDERAÇÃO DISTINTA DAQUELA QUE SEDIA A ENTIDADE PROMOTORA DO CERTAME. IMPOSSIBILIDADE. LEGALIDADE DE TRÊS ATOS. ILEGALIDADE DE QUATRO ATOS. PEDIDO DE REEXAME. PROVIMENTO. ATOS LEGAIS.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da unidade técnica (peça 101), cuja proposta foi acolhida pelo corpo dirigente da unidade técnica (peça 102) e pelo representante do *Parquet* especializado (peça 103):

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedidos de reexame interpostos pela Universidade Federal de Goiás (peças 37-58) e pelo Sr. Wenismar Pereira de Lima (peça 78), servidor daquela universidade, contra o Acórdão 4.049/2021–TCU–1ª Câmara (peça 16), mantido pelo Acórdão 6.287/2021–TCU–1ª Câmara (peça 65), que tiveram como relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Vital do Rêgo.

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam atos de admissão emitidos pela Universidade Federal de Goiás;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

9.1. considerar legais os atos de admissão emitidos em favor de Lucio Kenny Moraes (796.862.651-04), Adriana Pereira da Silva (784.962.171-91) e Murilo Ferreira Caetano (009.337.381-37), concedendo os respectivos registros;

9.2. considerar ilegais os atos de admissão emitidos em favor de Carlos Portilho Assis Cabral (597.750.091-20), Livia Maria Pereira da Silva Moreira (002.528.571-86), Ricardo Ribeiro Moura (022.942.435-01) e Wenismar Pereira de Lima (008.824.691-42), negando os respectivos registros;

9.2.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pela Universidade Federal de Goiás, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2.2. determinar à Universidade Federal de Goiás, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.2.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.2.2.2. comunique aos interessados o teor desta decisão, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso os recursos não sejam providos;

9.2.2.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que os interessados estão cientes da presente deliberação (grifos acrescidos).

HISTÓRICO

2. As admissões de Livia Maria Pereira da Silva Moreira, Wenismar Pereira da Lima, Ricardo Ribeiro Moura e Carlos Portilho Assis Cabral, na Universidade Federal de Goiás, foram julgadas ilegais, em virtude de terem sido aprovados em certames realizados por instituições de ensino distintas, localizadas em outras unidades da federação. O quadro a seguir bem ilustra a irregularidade:

<i>Interessado</i>	<i>Concurso em que foi aprovado</i>	<i>Irregularidade</i>
Livia Maria Pereira da Silva Moreira	Instituto Federal de Tocantins	Houve aproveitamento de candidato habilitado em concurso público do Instituto Federal do Tocantins Edital IFTO 02/2010, homologado pelo Edital 13/2010. Localidade diversa a qual tiveram exercício os servidores do órgão promotor do certame Contrariando Decisão 633/94 e 229/2002 - Plenário, Decisão Normativa 212/1998-Plenário, TC 000.262/98-6, e Acórdão 569/2006- Plenário.
Wenismar Pereira da Lima	Universidade Federal do Triângulo Mineiro	Aproveitamento de candidato aprovado em concurso público do Universidade Federal do Triangulo Mineiro, Edital 46 de 30/10/2013, homologação conforme Edital 24, de 12/3/2014. Localidade diversa a que os aprovados no certame teriam exercício

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

<i>Ricardo Ribeiro Moura</i>	<i>Universidade Federal do Triângulo Mineiro</i>	<i>Aproveitamento de candidato aprovado em concurso público do Universidade Federal do Triangulo Mineiro, Edital 91 de 14/12/2012, homologação conforme Edital 30, de 26/4/2013. Localidade diversa a qual tiveram exercício os servidores do órgão promotor do certame Contrariando Decisão 633/94 e 229/2002 - Plenário, Decisão Normativa 212/1998-Plenário, TC000.262/98-6, e Acórdão 569/2006-Plenário.</i>
<i>Carlos Portilho Assis Cabral</i>	<i>Instituto Federal do Mato Grosso</i>	<i>Aproveitamento de candidato do concurso público, Edital 76, de 9/10/2013, do Instituto Federal do Mato Grosso, homologado pelo Edital 02, de 8/1/2014, aprovado para o campus de Confresa/MT. Localidade diversa a qual tiveram exercício os servidores do órgão promotor do certame Contrariando Decisão 633/94 e 229/2002 - Plenário, Decisão Normativa 212/1998- Plenário, TC 000.262/98-6, e Acórdão 569/2006-Plenário.</i>

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reiteram-se os exames de admissibilidade contidos nas peças 82 e 83, em que se propôs o conhecimento dos recursos. O Excelentíssimo Senhor Ministro Walton Alencar Rodrigues, mediante despacho de peça 96, concordou com a Serur, nos termos do artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos dos subitens 9.2, 9.2.2 e 9.2.2.1 do Acórdão 4.049-TCU-Primeira Câmara. Demais disso, o relator observou que, no caso de Wenismar Pereira de Lima, conforme informa a Procuradoria-Regional da União da 1ª Região, houve decisão judicial que deferiu pedido de tutela de urgência e determinou a suspensão dos efeitos do Acórdão 4.049/2021-TCU-1ª Câmara e do TC 039.850/2020-0, relativamente ao autor, mantendo-o no exercício do cargo com percepção da respectiva remuneração até ulterior deliberação (peça 91).

MÉRITO**4. Delimitação**

4.1. Constitui objeto do presente recurso definir se:

a) houve violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa;

b) houve a incidência da decadência do poder/dever de este Tribunal apreciar o ato de aposentadoria do recorrente;

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

b) houve violação ao princípio da segurança jurídica.

5. Do contraditório e da ampla defesa

5.1. Aduz-se violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, com base nos seguintes argumentos:

5.2. Após quase 7 (sete) anos, especificamente em 19/03/2021, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União (TCU), no presente processo administrativo TC nº 039850/2020 (doc. anexo), sem dar conhecimento, oportunizar o contraditório e ampla defesa, concluiu pela ilegalidade do ato de admissão do Recorrente e negou o seu registro, sob a justificativa de que foi admitido em local diverso da Instituição promotora do concurso público.

5.3. O Acórdão 4049/2021-TCU-Primeira Câmara, por fim, determinou à UFG: (i) a recusa dos atos de admissão do Recorrente; e (ii) a cessação de todo e qualquer pagamento relativo aos atos impugnados (remuneração). Ou seja, determinou a exoneração de servidor estável da Administração que ocupa seu respectivo cargo há mais de 6 (seis) anos.

5.4. O ato de admissão do Recorrente foi disponibilizado para ao TCU para análise em junho de 2020, ocorre que o ato de admissão levado a registro foi praticado há muito mais de 05 (cinco) anos, exatamente em 08.05.2014, conforme já colacionado em linhas volvidas e como consta no processo de convocação e posse anexo.

5.5. Indubitável, portanto, que o acórdão recorrido, ao determinar a exoneração de servidor público estável, proferido sem a ciência do interessado e, portanto, sem obediência às garantias constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, é absolutamente nulo, como todo o processo administrativo TC 039.850/2020-0.

Análise:

5.6. Sendo o ato de aposentadoria, pensão, reforma e admissão complexo, este somente passa a estar plenamente formado (perfeito), válido (aferição da legalidade com reflexo de definitividade perante a Administração) e eficaz (plenamente oponível a terceiros, deixando de apresentar executoriedade provisória) quando recebe o registro pela Corte de Contas. Tal entendimento decorre do disposto no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, que estabelece que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.

5.7. Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer que referidos atos possuem natureza precária, razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, não há que se falar em direito adquirido, ato jurídico perfeito, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e definitividade dos atos.

5.8. Nesse sentir, rejeita-se, desde já, o argumento de ter havido violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em virtude de não ter sido oportunizado ao ora recorrente o direito de se manifestar nos autos antes da prolação do acórdão recorrido, porquanto o entendimento consubstanciado na Súmula Vinculante 3 do STF expressamente excepciona a observância do contraditório e da ampla defesa, previamente ao julgamento do Tribunal, nesses termos:

Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão (grifos acrescidos).

5.9. Cumpre observar a interpretação que o TCU vem dando ao verbete sumular supra:

Os atos de alteração de aposentadoria, pensão e reforma que alterem o fundamento legal dos atos concessórios iniciais têm a mesma natureza jurídica destes, aplicando-se-lhes a exceção prevista no Enunciado nº 3 da Súmula Vinculante do STF (Acórdão 1.551/2007–TCU–Plenário).

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

5.10. São nesse mesmo sentido as seguintes deliberações: Acórdão 3.009/2008–TCU–2ª Câmara e Acórdão 897/2008–TCU–2ª Câmara.

5.11. *Mutatis mutandis*, como os atos de admissão também têm natureza jurídica de atos complexos, vale dizer que “Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, bem como de **admissão**.”

5.12. Corroborando esse entendimento, traz-se à colação o seguinte precedente do Plenário do Pretório Excelso (MS 24.001/DF):

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS QUE TORNOU NULA A **ADMISSÃO** DE SERVIDOR NA SECRETARIA DO TRT DA 13ª REGIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO TCU. APROVAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. DECLARAÇÃO DE QUE OCUPAVA CARGO DE JUIZ CLASSISTA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. POSSE E EXERCÍCIO APÓS O PRAZO LEGAL. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CULPA DO SERVIDOR. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. O Tribunal de Contas da União é parte legítima para figurar no pólo passivo do mandado de segurança, quando a decisão impugnada revestir-se de caráter impositivo. Precedentes.

2. **Ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório: inexistência, visto que o impetrante teve oportunidade de interpor pedido de reconsideração e de manifestar-se em embargos de declaração perante o órgão impetrado.**

3. Acumulação de cargos. Óbice à posse de candidato aprovado em concurso público, afastado pela superveniente aposentadoria proporcional do interessado como Juiz Classista (EC 20/98, artigo 11).

4. Não se pode considerar nula a posse efetivada após decorrido o prazo legal, se o candidato, tendo cumprido todas as exigências legais, não contribuiu para a mora da Administração.

5. Mera presunção sem base probante não autoriza a conclusão de que houve má-fé na postergação do ato administrativo.

6. Não é decadencial o prazo de trinta dias, haja vista que a própria lei admite hipóteses de suspensão do trintídio para a posse e exercício. Casos excepcionados pelo TCU em que esse termo não tem sido cumprido. Segurança concedida (grifos acrescidos).

5.13. Sobre a força dos precedentes jurisprudenciais do STF, vem à balha o escólio de Cueto Rua:

As sentenças dos juízes são fontes do Direito porque elas inspiram outros juízes, os funcionários administrativos, os legisladores e os integrantes do grupo social, levando-lhes a atuar de uma maneira similar no futuro (apud Octavio Bueno Magano, in *Manual de Direito do Trabalho*, Parte Geral, 4ª Ed., São Paulo: LTr, 1991, p. 99).

5.14. Assim, à luz da jurisprudência do STF, a exceção prevista na Súmula Vinculante 3 do STF se aplica, também, aos atos de admissão, como é o caso em apreço. Daí porque se entende não ter havido violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

5.15. Cabe esclarecer que esta Corte de Contas não intima pessoalmente a parte acerca da data em que será julgado processo de seu interesse. Tal fato não ofende qualquer princípio constitucional ligado à defesa, vez que a publicação da pauta de julgamentos no Diário Oficial da União é suficiente para conferir publicidade ao ato processual. Tal exegese encontra amparo em deliberação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de Agravo Regimental em Mandado de Segurança (MS-AgR 26.732/DF, Relatora Ministra Carmen Lúcia), conforme excerto a seguir transcrito:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. JULGAMENTO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA DATA DA SESSÃO. DESNECESSIDADE.

1. Não se faz necessária a notificação prévia e pessoal da data em que será realizada a sessão de julgamento de recurso de reconsideração pelo Tribunal de Contas da União. Ausência de ofensa aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal quando a pauta de julgamentos é publicada no Diário Oficial da União.

2. O pedido de sustentação oral pode ser feito, conforme autoriza o art. 168 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, até quatro horas antes da sessão. Para tanto, é necessário que os interessados no julgamento acompanhem o andamento do processo e as publicações feitas no Diário Oficial da União.

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

5.16. Acrescente-se que o entendimento aqui apresentado não está sendo autoritário, mas consentâneo com o desenho traçado à Lei Maior pelo constituinte originário.

5.17. Por conseguinte, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados pelo recorrente.

6. Da decadência

6.1. Aduz-se ter havido a decadência do poder/dever de este Tribunal apreciar a admissão do recorrente, com base nos seguintes argumentos:

6.2. Importante repetir que o Recorrente tomou posse em 08/05/2014, portanto já é servidor público estável e, nos termos do art. 41, da Constituição Federal (CF), somente, pode perder o seu cargo nas hipóteses previstas no § 1º, do referido artigo.

6.3. Inadmissível, portanto, a anulação dos Atos de Admissão do Recorrente, pelo decurso de tempo exposto no art. 54, da Lei 9.784/99.

Análise:

6.4. Quanto à decadência administrativa, essa só é configurada quando o processo não é julgado após 5 anos contados de sua chegada ao TCU.

6.5. Pacificando de vez o tema, o STF fixou a seguinte tese de repercussão geral (tema 445), no bojo no RE 636.553, de relatoria do Min. Gilmar Mendes:

*Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, **a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas** (destacou-se).*

6.6. Mutatis mutandis, como os atos de admissão também têm natureza jurídica de atos complexos, vale dizer que, “em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de admissão, **a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas**”.

6.7. Assim, como o ato em reexame do Sr. Wenismar Pereira de Lima foi enviado ao TCU apenas em 24/6/2020 (peça 8) e apreciado na Sessão da Segunda Câmara de 16/3/2021 (peça 16), não há que se falar em decadência administrativa, nem em prescrição quinquenal, nem em obrigatoriedade de oitiva prévia do interessado.

6.8. Assim, propõe-se a rejeição dos argumentos apresentados pelo recorrente.

7. Da segurança jurídica

7.1. Aduz-se ter havido violação ao princípio da segurança jurídica, com base nos seguintes argumentos:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

7.2. Importantíssimo notar que a jurisprudência da Corte de Contas da União, acerca da territorialidade, somente se consolidou em 18/07/2018, ocasião em que o Plenário do TCU proferiu o Acórdão nº 1.618/2018, ou seja, após a posse do Recorrente ocorrida em 08/05/2014.

7.3. De notar-se que, à época das admissões, o entendimento atual, consolidado apenas em 2018, estava ainda tomando corpo, pairando dúvidas sobre a extensão da aplicação do instituto do aproveitamento de candidatos para localidade diversa.

7.4. O Recorrente confiou na administração pública, tomou posse no cargo para o qual foi nomeado e, durante esses quase 7 (sete) anos, direcionou sua vida profissional e, principalmente, pessoal partindo do pressuposto que estava legitimamente investido e estável no cargo efetivo de Contador da UFG, deixando de investir em sua carreira dentro da iniciativa privada ou mesmo de fazer outros concursos públicos.

7.5. É importante consignar que o próprio TCU, em outros casos idênticos, exemplo dos Acórdãos 868/2003, 2.171/2011 e 6.764/2011, todos da 2ª Câmara, optou por não determinar a anulação de admissões irregulares, em observância aos princípios da segurança jurídica, da estabilidade das relações, da tutela da boa-fé e da razoabilidade.

7.6. Dessa forma, considerando que: a) à época do aproveitamento em questão não havia clareza quanto ao entendimento do TCU quanto ao conceito de mesma localidade / mesma região geográfica; b) não há, até o momento, no âmbito da própria Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal, responsáveis pelo assessoramento jurídico de tais entes, consenso sobre a adequada aplicação desse requisito instituído pelo TCU, mormente no âmbito das universidades; c) que foram atendidos todos os demais requisitos técnicos e objetivos indicados pelo TCU para o aproveitamento; entendemos ser necessário que o TCU reavalie o entendimento aplicado ao caso em questão.

7.7. Dando sequência aos fundamentos do presente Recurso, para o caso de restarem vencidos os argumentos anteriormente aduzidos, entendemos que os atos de admissão questionados não merecem rejeição por parte desse Tribunal, em razão da necessária observância dos princípios da segurança jurídica, da razoabilidade, da dignidade da pessoa humana, da estabilidade das relações e da tutela da boa-fé.

7.8. Em sequência, a fim de corroborar o acerto da avaliação da banca e a habilitação dos servidores para exercer tais cargos, é importante destacar que durante todo esse tempo (mais de seis anos), tais servidores desenvolveram suas atividades com extremo zelo e dedicação, sendo aprovados no estágio probatório e comprovando o preenchimento dos requisitos necessários e imprescindíveis ao exercício eficiente de tais atividades.

7.9. Assim, a Universidade reconhece, de forma categórica, a dedicação e o afinho com que tais servidores exerceram suas atribuições na instituição durante todo esse período.

7.10. Importante consignar, ainda, que esses servidores desempenham hoje funções fundamentais no âmbito da instituição, que restará severamente prejudicada caso sejam afastados de suas funções, não havendo nenhuma perspectiva para que essas funções em prazo breve, dadas as condições de limitação estruturais e financeiras enfrentadas atualmente pelas universidades públicas.

7.11. A manutenção da decisão emanada por esta Egrégia Corte, portanto, representaria, muito além da tragédia pessoal dos servidores envolvidos, uma perda inestimável para os quadros da Instituição, em sentido nitidamente contrário ao interesse público.

7.12. Vale lembrar que, na esfera administrativa e controladora (como é o caso do TCU), não se decidirá sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão (artigo 20 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – LINDB). E, no caso, a manutenção do acórdão recorrido não aproveitará a ninguém: trará apenas consequências negativas e seriamente prejudiciais às atividades finalísticas da Universidade e ao interesse público (como visto acima), sem citar os

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

incontáveis danos pessoais aos servidores envolvidos. Noutra banda, a reforma do acórdão, reconhecendo a legalidade do ato de nomeação, não terá qualquer efeito negativo ou trará prejuízo a quem quer que seja: terá apenas efeitos positivos, benéficos à Universidade, à comunidade universitária, à sociedade em geral e aos próprios servidores.

7.13. Trata-se, na essência, da consagração do princípio da segurança jurídica, garantidor do Estado Democrático de Direito, que necessariamente deve conduzir a conduta estatal e, portanto, os julgamentos desse Tribunal de Contas, em cuja apreciação do presente pedido deve se atentar, ainda, para outros dois princípios basilares, intrinsecamente ligado àquele: boa-fé e dignidade da pessoa humana.

7.14. Com esses argumentos, solicitam que as admissões dos interessados sejam julgadas legais.

Análise:

7.15. As presentes admissões em reexame foram julgadas ilegais, em virtude de não se admitir o aproveitamento de candidatos aprovados em concursos realizados por outros órgãos e cujo exercício do cargo ocorra em localidades distintas daquelas em que terão exercício os servidores do órgão promotor do certame.

7.16. Nesse sentido, o Acórdão 569/2006-TCU-Plenário, proferido nos autos do TC 005.514/2004-9:

9.2. firmar entendimento, no sentido de que o aproveitamento de candidatos aprovados em concurso realizado por outro órgão, somente poderá alcançar cargos que tenham seu exercício previsto para as mesmas localidades em que terão exercício os servidores do órgão promotor do certame, desde que observados, impreterivelmente, todos os requisitos fixados pela Decisão Normativa/TCU n.º 212/1998 - Plenário, quais sejam: "é legal o aproveitamento de candidatos aprovados em concurso realizado por outro órgão, desde que dentro do mesmo Poder, para provimento de cargo idêntico àquele para o qual foi realizado, que tenha as iguais denominação e descrição e que envolva as mesmas atribuições, competências, direitos e deveres, de tal modo que se exijam idênticos requisitos de habilitação acadêmica e profissional e sejam observadas a ordem de classificação e a finalidade ou destinação prevista no edital, que deverá antever a possibilidade desse aproveitamento.

7.17. No entanto, por sete razões, entende-se que as admissões em reexame devam ser consideradas legais.

7.18. A uma, porque existem precedentes jurisprudenciais do TCU favoráveis aos recorrentes, merecendo destaque o Acórdão 868/2003-TCU- 2ª Câmara e o Acórdão 6.764/2011-TCU-2ª Câmara.

7.19. Quanto ao Acórdão 868/2003-TCU- 2ª Câmara, extrai-se do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Ubiratan Aguiar o seguinte excerto de voto:

13. Apesar de não concordar com alguns dos argumentos utilizados pelo Ministério Público/TCU para defender a legalidade das admissões, como, por exemplo, a afirmação categórica de que "o próprio ordenamento jurídico já admitiu expressamente a prevalência da segurança jurídica sobre a legalidade" ou a invocação à Lei nº 9.784/99, não aplicável a este caso (fls. 122/123), não posso deixar de levar em consideração, na análise do caso concreto, a situação que envolve cada um dos servidores cujas admissões estão sendo analisadas. Eles foram nomeados em 20/11/98, há mais de quatro anos, portanto. É mais do que legítimo que presumissem legais suas admissões, até mesmo porque não contribuíram, em nenhum momento, para os equívocos verificados, de responsabilidade única e exclusiva da administração da Câmara dos Deputados. Com isso, direcionaram suas vidas profissionais e até mesmo pessoais partindo do pressuposto que estavam legitimamente investidos no cargo de Analista Legislativo da Câmara dos Deputados, deixando de investir em suas carreiras dentro da iniciativa privada ou mesmo de fazer outros concursos públicos (grifos acrescidos).

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

7.20. No que tange ao Acórdão 6.764/2011–TCU–2ª Câmara, traz-se à colação o seguinte excerto de seu voto condutor do Excelentíssimo Senhor Ministro José Jorge:

9. Além disso, as nomeações aconteceram há 5 anos (julho de 2006), estando os interessados, por certo, já plenamente incorporados à instituição e à nova região para a qual se deslocaram, na legítima presunção da legalidade de suas admissões.

(...)

11. Na linha dos Acórdãos nºs 868/2003-2ªC e 2.171/2011-2ªC, acima registrados, pode-se mencionar ainda outras ocasiões em que esta Corte de Contas optou por não determinar a anulação de admissões irregulares, em observância aos princípios da segurança jurídica, da estabilidade das relações, da tutela da boa-fé e da razoabilidade, a exemplo das Decisões nºs 854/1999-P, 02/2000 – 1ªC e 429/2000 – P e dos Acórdãos nºs 276/2002-P, 515/2004-P e 204/2010-P.

12. Nessas condições, considerando as peculiaridades do caso concreto, especialmente a presunção de boa fé dos servidores, e **privilegiando os princípios da segurança jurídica e da razoabilidade, entendo que este Tribunal possa considerar legais as admissões em exame** (grifos acrescidos).

7.21. Sobre a importância dos precedentes supracitados, vem à baila o escólio de Cueto Rua:

As sentenças dos juízes são fontes do Direito porque elas inspiram outros juízes, os funcionários administrativos, os legisladores e os integrantes do grupo social, levando-lhes a atuar de uma maneira similar no futuro (apud Octavio Bueno Magano, in Manual de Direito do Trabalho, Parte Geral, 4ª Ed., São Paulo: LTr, 1991, p. 99).

7.22. Pois bem. É tamanha a importância do princípio da igualdade, que assim dispôs o constituinte originário no preâmbulo e no art. 5º da Lei Maior de 1988:

Preâmbulo. Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (grifos acrescidos).

7.23. Sobre o princípio da igualdade, acrescenta-se a doutrina de Luiz Flávio Gomes:

Por força do princípio da igualdade, como se percebe, ganha extraordinária força o precedente judicial. Mas não se trata de conferir-lhe força vinculante erga omnes, tal como se dá no sistema do stare decisis. O precedente tem relevância perante o órgão jurisdicional que adotou determinada solução para o litígio. Firmada sua primeira posição, em casos idênticos, urge o mesmo tratamento, sob pena de aplicação desigual da lei, em flagrante violação ao princípio da igualdade. Não existem cidadãos iguais, sem iguais decisões judiciais para casos idênticos. Logo, dentro do modelo democrático e independente de Magistratura, urge a construção de um princípio fundamental: o juiz está vinculado ao seu precedente. Tratando-se de decisão coletiva, o Tribunal ou parcela dele está vinculado ao seu precedente. Pois só observando o precedente é que se dará para situações idênticas o mesmo (e igual) tratamento jurídico. A relevância dessa construção é extraordinária quando se considera um Tribunal com poucos membros (STF, por exemplo) Firmado um determinado entendimento pelo seu Órgão Pleno, urge seu acolhimento em casos futuros (grifos acrescidos) (in A Dimensão da Magistratura: no estado constitucional e democrático de direito: independência judicial, controle judiciário, legitimação da jurisdição, politização e responsabilidade do juiz. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, fls. 238/9).

7.24. Corroborando as considerações supracitadas, é oportuna a advertência do Tribunal Constitucional da Espanha no precedente STC 108/1988:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

*Um mesmo juiz ou tribunal não pode modificar o sentido das decisões adotadas anteriormente em casos substancialmente idênticos, a não ser que se aparte conscientemente dele, oferecendo uma fundamentação suficiente e razoável que motive a mudança de critério [...](apud Augusto César Leite de Carvalho, in *Princípios de Direito do Trabalho sob a perspectiva dos Direitos Humanos*. São Paulo: LTr, 2018, p. 57).*

7.25. De mais a mais, tenha-se presente o ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello:

*(...) por via do princípio da igualdade, o que a ordem jurídica pretende é a impossibilidade de desequiparações fortuitas ou injustificadas (apud Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in *Direito Administrativo*, 30 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 754).*

7.26. A doutrina supracitada aplaina de lés a lés possíveis dúvidas quanto a se considerar legais as admissões em reexame, tendo em vista os precedentes jurisprudenciais do TCU e o princípio da igualdade, eis que ocorreram há mais de 5 anos atrás e, por via de consequência, é mais do que legítimo que os interessados presumissem legais suas admissões, até mesmo porque não contribuíram, em nenhum momento, para os equívocos verificados, de responsabilidade única e exclusiva da administração da Universidade Federal de Goiás. Com isso, direcionaram suas vidas profissionais e até mesmo pessoais partindo do pressuposto que estavam legitimamente titularizados em seus cargos de provimento efetivo, deixando de investir em suas carreiras dentro da iniciativa privada ou mesmo de fazer outros concursos públicos. Nessas condições, devem ser consideradas as peculiaridades do caso concreto, prestigiando a presunção de boa fé dos servidores, e os princípios da segurança jurídica e da razoabilidade.

7.27. Por fim, cumpre ressaltar que os seguintes requisitos, constantes da Decisão Normativa/TCU n.º 212/1998 – Plenário, foram observados, quais sejam: “é legal o aproveitamento de candidatos aprovados em concurso realizado por outro órgão, desde que dentro do mesmo Poder, para provimento de cargo idêntico àquele para o qual foi realizado, que tenha as iguais denominação e descrição e que envolva as mesmas atribuições, competências, direitos e deveres, de tal modo que se exijam idênticos requisitos de habilitação acadêmica e profissional e sejam observadas a ordem de classificação e a finalidade ou destinação prevista no edital, que deverá antever a possibilidade desse aproveitamento”.

7.28. A duas, porque o singelo método da interpretação literal do subitem 9.2 do Acórdão 569/2006–TCU–Plenário não se revela a melhor exegese para o caso em reexame. De fato, assim obtempera Estêvão Mallet:

*Na verdade, o apego excessivo à palavra somente evidencia reduzido avanço científico do Direito. Esse apego, lembra Jhering, “est un de ces phénomènes qui, dans le droit comme partout ailleurs, caractérisent le défaut de maturité du développement intellectuel” [é um fenômeno que, no Direito como em outras áreas, caracteriza imaturidade intelectual] (a tradução é nossa). Daí a tranquilidade com que, evoluindo o Direito, passa o intérprete a admitir a superação do que literalmente se contém na norma (in *Prática de Direito do Trabalho*, São Paulo: LTr, 2008, p. 53).*

7.29. No mesmo sentido, é de se trazer à colação o registro do professor Luís Roberto Barroso:

*Em passagem deliciosamente espirituosa, o ex-Ministro Luiz Gallotti, do Supremo Tribunal Federal, ao julgar em recurso extraordinário naquela eg. Corte, assinalou: “De todas, a interpretação literal é a pior. Foi por ela que Clélia, na Chatreuse de Parme, de Stendhal, havendo feito um voto a Nossa Senhora de que não mais veria seu amante Fabrício, passou a recebê-lo na mais absoluta escuridão, supondo que assim estaria cumprindo o compromisso” (citado de memória, sem acesso ao texto do acórdão, que, aparentemente, não foi publicado) (in *Interpretação e Aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 127).*

7.30. É no mesmo diapasão a doutrina do Ministro do TST Alexandre Agra Belmonte:

A letra fria da lei, destinada à prevenção e aplicação a todos os casos concretos com os quais guarde relação, nem sempre demonstra o exato sentido e alcance da regra escrita, mormente diante das transformações sociais. Daí resulta que o ato de julgar demanda do magistrado um trabalho criativo de hermenêutica, para a extração de norma decisória ajustável ao caso concreto, que, valorizada por princípios informativos do sistema jurídico, não raro importa em solução que flexibiliza ou mesmo se afasta do modelo literal normativo da regra escrita (in A nova lei dos recursos trabalhistas: Lei 13.015/2014. São Paulo: LTr, 2015, p. 9).

7.31. *A lei é uma realidade morfológica e sintática que deve ser interpretada do ponto de vista literal. É do prisma literal o primeiro caminho que o intérprete deve percorrer para alcançar o sentido de uma norma. No entanto, após uma primeira perquirição filológica, impõe-se a busca por métodos de Hermenêutica Jurídica mais elaborados. Assim, não raro, o trabalho criativo de hermenêutica importa em solução que flexibiliza o modelo normativo da regra escrita.*

7.32. *Sobre o tema, vem à balha a doutrina de Carlos Maximiliano:*

Comparável seria o magistrado ao violinista de talento, que procura compreender bem a partitura, imprime à execução cunho pessoal, um brilho particular, decorrente da própria virtuosidade; porém, não se afasta dos sinais impressos; interpreta-os com inteligência e invejável mestria; não inventa coisa alguma (in Hermenêutica e Aplicação do Direito, 15ª Edição, Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 81).

7.33. *Nesse sentir, o singelo método literal não é a regra hermenêutica mais apropriada para o caso vertente, mas, isto sim, a lógica do razoável de Luís Recaséns Siches.*

7.34. *Sobre a “lógica do razoável”, cumpre fazer um breve histórico sobre sua elaboração:*

Em 1926, Siches frequentou um curso na Universidade de Viena, com Fritz Scheir, discípulo de Kelsen e Husserl, no qual foi apresentada uma análise de todos os métodos de interpretação, de que se tinha conhecimento, dentre os propostos ao longo da história jurídica. Procurava-se, com essa análise, encontrar os critérios de eleição dos referidos métodos, mas a conclusão resultou decepcionante: não havia nenhuma razão justificada, nem em termos gerais, nem em situações singulares, para preferir-se um método de interpretação em detrimento dos outros. Essa conclusão, ademais, só constata uma velha realidade: nunca, Jurista algum que tivesse realizado um estudo pluralista de métodos de interpretação conseguira, com razões plausíveis, escolher um dos métodos, por ser o mais correto e repudiar os demais.

Alguns anos antes, prossegue Siches, já Benjamin Cardoso, ao analisar suas experiências jurídicas, procurou saber quais eram os métodos que empregava na interpretação do Direito positivo vigente. E, em termos de grande sinceridade, concluiu que primeiro buscava a solução mais justa e depois se preocupava em encontrar, dentre os métodos de interpretação, o que melhor serviria para justificar suas decisões.

Como superação desses problemas, Recaséns Siches preconiza o emprego de um só método: o da lógica do razoável, definido como uma razão impregnada de pontos de vista estimativos, de critérios de valoração, de pautas axiológicas que, ademais, traz consigo os ensinamentos colhidos da experiência própria e da do próximo, através da história (Lídia Reis de Almeida Prado, in Direito, Cidadania e Justiça. Ensaios sobre Lógica, Interpretação, Teoria, Sociologia e Filosofia Jurídicas, 1995, p. 64-65)

7.35. *É da pena fluente do jurisconsulto Luís Recaséns Siches:*

“La lógica tradicional pura – en cualquiera de sus manifestaciones –, es el instrumento adecuado para tratar con las ideas puras a priori – tales como los axiomas lógicos, las leyes del silogismo, los principios matemáticos, etc. – y para la aprehensión de los hechos de la naturaleza. Por eso se la suele llamar lógica fisicomatemática.

(...)

Ahora bien, la lógica tradicional o físico-matemática no es adecuada para tratar la vida humana ni sus problemas prácticos; por consiguiente, tampoco para los menesteres jurídicos, entre los cuales figura la interpretación del Derecho. Para todo cuanto pertenezca a nuestra humana existencia - incluyendo la práctica del Derecho - hay que emplear un tipo diferente del logos, que tiene tanta dignidad como la lógica tradicional,

si es que no es superior a la de ésta: hay que manejar el logos de lo humano, **la lógica de lo razonable**, la cual es razón, tan razón como la lógica lo racional, pero diferente de ésta. La lógica de lo humano o de lo razonable es una razón impregnada de puntos de vista estimativos, de critérios de valoración, de pautas axiológicas, que, además, lleva a sus espaldas como aleccionamiento las enseñanzas recibidas de la experiência, de la experiencia propia y de la experiencia del prójimo, a través de la historia” (grifos acrecidos) (in Tratado General de Filosofía del Derecho, Vigésima Edición, México: Editorial Porrúa, 2010, p. 642).

7.36. Seguindo as pegadas de Recaséns Siches, ensina Luis Gustavo de la Cruz Mallaupoma:

Recaséns Siches considera que los juristas han cometido un grave error en la teoría y la práctica jurídicas del siglo XIX, por haber querido tratar los contenidos de las normas jurídicas empleando métodos de la lógica tradicional, es decir de la lógica habitualmente llamada matemático-física, deductiva, silogística, sistemática, de la lógica que va desde su fundación en el **Organon** de Aristóteles hasta las lógicas contemporáneas; que si bien esa lógica vale para la matemática, la física y otras ciências de la naturaleza, es inservible para el tratamiento de los problemas prácticos de conducta humana – domésticos, familiares, económicos, sociales, jurídicos, etc. Ahora bien, esa lógica de “lo racional”, la lógica pura, la lógica matemático física, todas consideradas como lógica tradicional no constituyen la totalidad de la lógica ya que es sólo una parte del logos, hay outra parte del logos – que es tan lógica como la racional pero diferente de ésta – que se denomina el logos de los asuntos humanos o **lógica de lo razonable**. Lo razonable pertenece al campo de la razón con igual o tal vez mejor derecho que lo meramente racional desde el ángulo formalista. Pertenece al reino de la lógica pero es diferente a la lógica de lo racional formalista, en el sentido tradicional es necesario tener em cuenta el campo de lo razonable como otro sector de la razón que también podemos denominar el logos de lo humano. **En síntesis, estamos hablando de la aplicación del logos de lo razonable a la interpretación de normas, a las decisiones administrativas y a las sentencias judiciales, porque en matéria de interpretación, debemos trabajar com razones. La lógica de lo razonable es una razón impregnada de puntos de vista estimativos, de critérios de valoración, de pautas axiológicas que además lleva las enseñanzas recibidas de la experiencia propia y de la experiencia del prójimo a través de la historia.** Por lo tanto, estamos dentro de um campo lógico, pero no de la lógica de lo racional, sino de la lógica de lo humano o de lo razonable. El problema de la interpretación del Derecho es un problema de lógica material, de lógica de los contenidos y no de lógica formal. **Ante cualquier caso, fácil o difícil, hay que proceder razonablemente, percatándonos de la realidad y del sentido de los hechos, comprendiendo las valoraciones en que se inspira el orden jurídico positivo, viendo el propósito de la norma en cuestión y apreciando las valoraciones complementarias que produzca el Juez en armonia com dicho orden jurídico positivo, y, relacionándolos.** De ese modo se debe llegar a la solución satisfactoria. Conviene destacar que este movimiento se ha gestado a partir de una Filosofía del Derecho que ha prestado mayor atención a la interpretación judicial (apud Manoel Antônio Teixeira Filho, in Comentários ao novo Código de Processo Civil sob a perspectiva do trabalho: (Lei 13.105, 16 de março de 2015). São Paulo: LTr, 2015, p. 33-34).

7.37. Assim, vem à baila a doutrina de Alípio Silveira:

“**Recaséns Siches**, ao considerar os vários métodos modernos esboçados nos primeiros capítulos – método teleológico, método histórico-evolutivo ou progressivo, método da ‘vontade da lei’, nos mostra que cada um deles encerra uma parte da verdade, mas que a sua síntese final, em cada caso concreto, será dada pelo **‘logos do razoável’**. Mal comparando, a operação interpretativa se assemelha à execução de uma partitura musical. Vários são os instrumentos – no caso os métodos de interpretação – mas eles devem formar um conjunto harmônico, sob a batuta do maestro, no caso, o logos do razoável, o qual, como veremos em breve, corresponde à idéia básica do bem comum” (grifos acrecidos) (in Hermenêutica no Direito Brasileiro, vol. I: São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1968, p. 83).

7.38. É nesse mesmo sentido a doutrina de José Frederico Marques:

Tendo em vista os critérios de justiça, segurança ou oportunidade, o intérprete adotará o método que lhe pareça mais acertado para o caso. Não há sistemas rígidos de interpretação. O entendimento mais razoável é o que deve prevalecer, pouco importando que tenha sido deduzido da interpretação exegética, da sistemática ou da teleológica. **O logos del razonable**, como destaca **RECASÉNS SICHES**, é que deve orientar o intérprete, visto que na aplicação do direito não se depara com a uniformidade lógica do raciocínio matemático e sim com a flexibilidade ou compreensão razoável a norma do ius scriptum. Com essa orientação pautou-se precedente do Superior Tribunal de Justiça, em cuja mente oficial se assentou que “a melhor

interpretação da lei é a que se preocupa com a solução justa, não podendo o seu aplicador esquecer que o rigorismo na exegese dos textos legais pode levar a injustiças” (grifos acrescidos) (apud Mauro Schiavi, in Manual de Direito Processual do Trabalho, 4ª Ed., São Paulo: LTr, 2011, p. 120)

7.39. De mais a mais, ensina José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva:

Em conclusão, **Recaséns Siches** propõe que “a única proposição válida que pode ser emitida sobre a interpretação é a de que o juiz, em todos os casos, deve interpretar a lei precisamente do modo que conduza à solução mais justa para resolver o problema apresentado à sua jurisdição”. De modo que o exercício do logos de lo razonable ou de lo humano, “aplicado à interpretação jurídica, supera a pluralidade de métodos” de interpretação. Diante de qualquer caso, fácil ou difícil, **o juiz deve proceder com bom-senso**, verificando a realidade e o sentido dos fatos, buscando os valores nos quais se inspira o ordenamento jurídico positivo, ou até mesmo complementando esses valores, com a produção de outros, em harmonia com o referido sistema. E, assim, conjugando todos esses princípios, chegar a uma solução satisfatória, considerando-se como tal a decisão no sentido “do que o ordenamento jurídico considera como senso de justiça”. O cerne da questão está, pois, em compreender que o conteúdo jurídico das normas prescritivas, proibitivas ou permissivas não pertence “ao pensamento regido pela lógica de tipo matemático, pelo racional”, mas a outro campo do pensamento, que está regido por outro tipo de lógica, pela lógica de lo razonable, de lo humano ou da razão vital e histórica.

Com efeito, na individualização da norma geral e abstrata, para solucionar o caso concreto, o juiz deve aplicar a lógica do razoável, de acordo com o senso de justiça. Se a norma conduz a uma solução justa, deve ser aplicada, e, em caso contrário, o juiz deve criar a norma jurídica particular, sem se preocupar com os métodos doutrinários de interpretação, aplicando a lei sempre de forma a solucionar a questão da maneira mais justa possível (grifos acrescidos) (in Magistratura e temas atuais do Direito: São Paulo: LTr, 2011, p. 138-139).

7.40. Sobre a incidência da “lógica do razoável” no Direito brasileiro, e mais especificamente ao Direito Administrativo, registra-se a doutrina de Carlos Henrique Bezerra Leite:

A lógica do razoável está implicitamente prevista no art. 5º da LINDB, segundo o qual “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”. Esta disposição é perfeitamente aplicável a todos os ramos do Direito, inclusive, e especialmente, no Direito do Trabalho (grifos acrescidos) (in Curso de Direito do Trabalho, 6ª ed., São Paulo: Saraiva, 2015, p. 112).

7.41. De salientar que o argumento da “lógica do razoável” já foi acolhido por este Tribunal, conforme se infere do seguinte excerto de voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Augusto Nardes (TC 030.349/2008-4, Acórdão 11.231/2015–TCU–2ª Câmara):

17. De outro lado, a par das irregularidades atribuídas ao recorrente frente a todos os elementos que conformam a situação fática, e em busca da decisão mais justa, concordo com o auditor da Serur, quando afirma que (...) “é de mister a utilização da ‘lógica do razoável’, que tem tanta dignidade quanto a lógica tradicional pura, porém uma lógica impregnada de pontos de vista estimativos, de critérios de valoração e de pautas axiológicas”.

7.42. É dizer: **o juiz deve proceder com bom-senso**, verificando a realidade e o sentido dos fatos, buscando os valores nos quais se inspira o ordenamento jurídico positivo. Isso porque o ordenamento jurídico deve ser uma síntese de lógica e sensatez, socialmente ajustadas.

7.43. Corroborando essas considerações, assevera De Page:

O direito deve ser, ainda hoje, aplicado hoje, aplicado humanamente, com bom senso, e na justa medida (grifos acrescidos) (apud João de Lima Teixeira Filho, in Instituições de Direito do Trabalho, Vol. I, 15ª ed., São Paulo: LTr, 1995, p. 168).

7.44. Sobre o bom senso na interpretação das normas, vem à balha a doutrina de Manoel Antônio Teixeira Filho:

A propósito, muito se escreveu e se continua a produzir textos sobre a importância dos princípios jurídicos. Obviamente, não negamos essa importância; o que nos parece é que os juristas não se têm dado conta de que, talvez, o mais relevante entre os princípios que soem ser invocados é o do bom-senso. Embora

este princípio possa não ser dotado daquele substrato jurídico que a doutrina moderna classifica como normogenético, ou seja, fundante das próprias normas legais, ele é inerente à natureza humana, motivo por que não pode ser desprezado em momento algum da vida, seja quando se está a elaborar um preceito de lei, seja quando se está a interpretá-lo e aplicá-lo.

O bom-senso é para o direito o que a inspiração é para a criação poética – a falta daquele compromete a interpretação da norma, do mesmo modo como a falta desta faz gerar um texto que não desperta os sentimentos mais elevados (grifos acrescidos) (in Manual da audiência na Justiça do Trabalho. São Paulo: LTr, 2010, p. 302-303).

7.45. De tal arte, vale dizer que, na interpretação e aplicação do Direito, deve-se atentar sempre para a flexibilidade do entendimento razoável do ordenamento jurídico, em síntese para o bom-senso.

7.46. Assim, vale repisar que é de mister a utilização da “lógica do razoável”, que tem tanta dignidade quanto a lógica tradicional pura, porém uma lógica impregnada de pontos de vista estimativos, de critérios de valoração e de pautas axiológicas.

7.47. No caso concreto, a estimativa, o critério de valoração e a pauta axiológica são de que, passados mais de 5 anos da admissão, sendo os interessados estáveis no serviço público, não se pode, com fulcro na interpretação literal do subitem 9.2 do Acórdão 569/2006-TCU-Plenário, simplesmente anular os correspondentes atos administrativos. Isso porque haveria a violação ao princípio da segurança jurídica.

7.48. De fato, ressalta-se que a Constituição Federal de 1988 apresenta um complexo de diversos princípios, que, embora coordenados e conexos entre si, se destinam à consecução dos fins do Estado. Sobre a importância dos princípios, traz-se à colação a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello:

Princípio – já averbamos alhures – é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a inteligência das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo (in Curso de Direito Administrativo, 15. Ed., São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2003, p. 817/8).

7.49. Assim, não se pode relegar ao oblívio o princípio da segurança jurídica, inserto no caput do art. 5º da Lei Maior e no art. 2º da Lei 9.784/1999, respectivamente:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à **segurança** e à propriedade, nos termos seguintes:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, **segurança jurídica**, interesse público e eficiência. (grifos acrescidos)

7.50. Para maior clareza, traz-se à colação a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello:

Esta ‘segurança jurídica’ coincide com uma das mais profundas aspirações do Homem: a da segurança em si mesma, a da certeza possível em relação ao que o cerca, sendo esta uma busca permanente do ser humano. É a insopitável necessidade de poder assentar-se sobre algo reconhecido como estável, ou relativamente estável, o que permite vislumbrar com alguma previsibilidade o futuro; é ela, pois, que enseja projetar e iniciar, conseqüentemente – e não aleatoriamente, ao mero sabor do acaso –, comportamentos cujos frutos são esperáveis a médio e longo prazo. Dita previsibilidade é, portanto, o que condiciona a ação humana. Esta é a normalidade das coisas (in Curso de Direito Administrativo, 15. Ed, São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p. 113/4).

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

7.51. Acrescente-se a doutrina de J.J. Gomes Canotilho:

O homem necessita de uma certa segurança para conduzir, planificar e conformar autónoma e responsabilmente a sua vida. Por isso, desde cedo se considerou como elementos constitutivos do Estado de direito o **princípio da segurança jurídica** e o princípio da confiança do cidadão.

(...)

Os princípios da protecção da confiança e da **segurança jurídica** podem formular-se assim: o cidadão deve poder confiar em que aos seus actos ou às decisões públicas incidentes sobre os seus direitos, posições jurídicas e relações, praticados ou tomadas de acordo com as normas jurídicas vigentes, se ligam os efeitos jurídicos duradouros, previstos ou calculados com base nessas mesmas normas. Estes princípios apontam basicamente para: (1) a proibição de leis retroactivas; (2) a inalterabilidade do caso julgado; (3) a **tendencial irrevogabilidade de actos administrativos constitutivos de direitos** (grifos acrescentados) (in Direito Constitucional, 6. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1993, p. 371 e 373).

7.52. Ademais, vem à balha a doutrina de Almiro do Couto e Silva:

“Há hoje pleno reconhecimento de que a noção de Estado de Direito apresenta duas faces. Pode ela ser apreciada sob o aspecto material ou sob o ângulo formal. No primeiro sentido, elementos estruturantes do Estado de Direito são as idéias de justiça e de **segurança jurídica**. No outro, o conceito de Estado de Direito compreende vários componentes, dentre os quais têm importância especial: a) a existência de um sistema de direitos e garantias fundamentais; b) a divisão das funções do Estado, de modo que haja razoável equilíbrio e harmonia entre elas, bem como entre os órgãos que as exercitam, a fim de que o poder estatal seja limitado e contido por ‘freios e contrapesos’ (**checks and balances**); c) a legalidade da Administração Pública e, d) a protecção da boa fé ou da confiança (**Vertrauensschutz**) que os administrados têm na ação do Estado, quanto à sua correção e conformidade com as leis (in Princípios da legalidade da Administração Pública e da segurança jurídica no Estado de Direito contemporâneo. Revista de Direito Público, São Paulo, n.º 84, out./dez, 1987, p. 46) (grifos acrescentados).

7.53. De mais a mais, vem à balha a doutrina de Francisco Campos:

Walter Jellinek, tratando da revogabilidade dos atos administrativos, depois de mostrar que em princípio a eles, como aos atos de direito privado, não é adequado atribuir-se a força de res judicata, admite, entretanto, que essa força deve ser atribuída aos atos administrativos quando o seu conteúdo é uma decisão, ou uma aplicação da lei a um caso concreto, particularmente se a decisão é tomada mediante processo contraditório.

(...)

Admitir que a Administração possa renovar indefinidamente o exame da situação individual, com o poder de modificar a decisão por ela tomada anteriormente, desconhecendo-a depois de a haver reconhecido, é admitir que as decisões administrativas, ainda quando resultam de um processo de natureza judicial, são, no fundo, destituídas de qualquer seriedade ou consistência, ou que, em substância, os direitos individuais estão sujeitos, na esfera administrativa, a um regime de tratamento que se caracteriza pela futilidade ou versatilidade da opinião, em contraste com o fim que a lei teve em mira ao conferir à autoridade administrativa o poder de decisão, cujo fundamento está, precisamente, na necessidade ou na conveniência de criar um estado de certeza que permita à ação administrativa desenvolver-se com firmeza, continuidade e **segurança**.

(...)

Os motivos de política jurídica são, igualmente, óbvios ou aparentes: é necessário que a administração chegue a conclusões definitivas nas matérias da sua competência. **A admitir-se que nenhum ato administrativo possa ser tido como final, definitivo ou irrecorrível**, a Administração não poderia realizar nenhuma das tarefas que lhe são cometidas, gastando o seu tempo e a sua energia em reconsiderar indefinidamente os mesmos casos, sem que se pudesse fixar nenhum termo à repetição dos mesmos atos, mediante os quais seriam reformadas, modificadas ou revogadas decisões que nunca chegassem a ser definitivas ou finais. **Não haveria na Administração nem estabilidade, nem continuidade: tudo seria nela fluidez, indeterminação, incerteza, insegurança e versatilidade**” (grifos acrescentados) (in Direito Administrativo. São Paulo: Livraria Freitas Bastos S/A, 1958, p. 23-27).

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

7.54. Com finalidade proléptica, não se está desprezando o princípio da legalidade. De fato, obtempera Ferrara que

Un principio giuridico non esiste isolato, ma trovasi in intima connessione con altri principi [Um princípio jurídico não existe isolado, mas encontra-se em íntima conexão com outros princípios] (a tradução é nossa) (apud Estêvão Mallet, in Prática de Direito do Trabalho, São Paulo: LTr, 2008, p. 110).

7.55. É dizer: não se pode levar ao paroxismo o princípio da legalidade. É nesse sentido a doutrina de Daniel Galdino Sarmento:

(...) no sistema constitucional brasileiro não há qualquer princípio, direito, garantia individual ou bem jurídico que tenha caráter absoluto (apud Melchíades Rodrigues Martins, in Justa Causa: do empregado, do empregador, culpa recíproca. São Paulo: LTr, 2010, p. 76)

7.56. Percebe-se, no caso em testilha, a colisão entre os princípios da segurança jurídica e da legalidade. Versando sobre a colisão entre princípios, é de rigor considerar a doutrina de Raquel Melo Urbano de Carvalho:

Analizando a distinção entre o conflito entre regras e entre princípios, afirma Márcia Fratari Majadas que o conflito entre regras gera a incompatibilidade entre ambas, devendo uma delas ser eliminada do sistema. Já os princípios, diferentemente das regras jurídicas, imperativas e de decisão definitiva, “não trazem consigo tal imperatividade e decisão definitiva; são facultativos, objetivando harmonizar os vários valores que encenam”.

(...)

A colisão entre princípios passa por um juízo de peso, de definir, mediante a ponderação dos bens em confronto, qual deles terá primazia naquela realidade, de modo a ser definida a sua prevalência em face do outro. É importante frisar que, nestas situações, “nem por isso a validade do princípio preterido é questionada, pois o que há é apenas uma relação de precedência condicionada, mas sem cogitar a possibilidade de seu desaparecimento do ordenamento jurídico, senão naquele cenário específico.

(...)

Assevera Alexy que, quando os princípios entram em colisão, um deles tem de ceder ao outro. Isto, contudo, não significa declarar inválido o princípio não incidente, nem mesmo compreendê-lo como exceção, mas trata-se apenas da circunstância de que, sob certas circunstâncias, um princípio precede ao outro. Sob circunstâncias diversas, a questão da precedência pode ser solucionada de modo diverso.

(...)

Admite-se que em situações complexas, que a doutrina convencionou chamar de hard cases, pode se mostrar necessário, inclusive, ponderar alguns destes princípios que estejam em tensão, porquanto a simultaneidade da sua incidência não conduziria à solução do problema posto ao Poder Público. Eventual restrição da força coercitiva de um deles, em virtude das especificidades concretas de um certo contexto, não significa que o princípio deixou de ser válido no sistema, não sendo cabível falar em derrogação. Cogita-se, hodiernamente, da possibilidade de uma norma principiológica válida, que continue a integrar o ordenamento, não incidir em um caso específico, após realizado o juízo de ponderação naquela realidade.

(...)

Atente-se para o fato de que a ponderação entre princípios não consiste em atividade matemática ou exata. Impõe-se cautela quando da análise de situações concretas em que princípios igualmente válidos colidem entre si, sob pena de, ausente um mínimo de objetividade, parâmetros subjetivos arbitrários orientarem o processo hermenêutico. Surge, neste contexto, a proporcionalidade como critério capaz de orientar a definição pelo princípio ao qual será assegurada precedência no caso concreto, diante das normas vigentes em face do conflito em questão.

(...)

O princípio da proporcionalidade assume, em relação à técnica da ponderação, a função auxiliar de identificar, em dada situação empírica, qual a norma principiológica incide como meio adequado, necessário e proporcional para realizar o fim legítimo na espécie. Trata-se, assim, de um instrumento jurídico

para elucidação de conflitos, porquanto guia potencial da atividade interpretativa necessária à acomodação de princípios de tensão, a serem eleitos ou rejeitados, renovados e redimensionados, em cada realidade.

É nesse mesmo sentido a orientação de Oscar Vilhena:

“Nesse contexto, as exigências do princípio da proporcionalidade representam um método geral para a solução de conflitos entre princípios, isto é, um conflito entre normas que, ao contrário do conflito entre regras, é resolvido não pela revogação ou redução teleológica de uma das normas conflitantes nem pela explicitação de distinto campo de aplicação entre as normas, mas antes e tão-somente pela ponderação do peso relativo de cada uma das normas em tese aplicáveis e aptas a fundamentar decisões em sentidos opostos. Nessa última hipótese, aplica-se o princípio da proporcionalidade para estabelecer ponderações entre distintos bens constitucionais.”

(...) Em síntese, a aplicação do princípio da proporcionalidade se dá quando verificada restrição a determinado direito fundamental ou um conflito entre distintos princípios constitucionais de modo a exigir que se estabeleça o peso relativo de cada um dos direitos por meio da aplicação das máximas que integram o mencionado princípio da proporcionalidade. (...)

*Elucida Gilmar Mendes que o que há de se perquirir, na aplicação da **proporcionalidade**, é se, em face do conflito entre dois bens constitucionais em tensão, o ato impugnado afigura-se adequado (isto é, apto para produzir o resultado desejado), necessário (isto é, insubstituível por outro menos gravoso e igualmente eficaz) e proporcional em sentido estrito (ou seja, se estabelece uma relação ponderada entre o grau de restrição de um princípio e o grau de realização do princípio contraposto. (grifos acrescentados)(o.c., p. 226-236).*

7.57. Assim, restou assente que o princípio da proporcionalidade é o critério jurídico adequado para a solução de conflito entre os princípios da segurança jurídica e da legalidade. Demais disso, o princípio da proporcionalidade é formado por três subprincípios, quais sejam: a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito.

7.58. Sobre o subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito, assim discorre Suzana de Toledo Barros:

*Muitas vezes, um juízo de adequação e necessidade não é suficiente para determinar a justiça da medida restritiva adotada em uma determinada situação, precisamente porque dela pode resultar uma sobrecarga ao atingido que não se compadece com a ideia de justa medida. Assim, o princípio da proporcionalidade stricto sensu, complementando os princípios da adequação e da necessidade, é de suma importância para indicar se o meio utilizado encontra-se **em razoável** proporção com o fim perseguido. A ideia de equilíbrio entre valores e bens é exalçada.*

Isso quer dizer que o juiz, quando considera adequada a relação entre determinada restrição e o fim a que se destina, ou mesmo quando reconhece a inexistência de outro meio menos gravoso que pudesse conduzir ao mesmo resultado, nem por isso está a cancelar uma providência que imponha ônus demasiados ao atingido. Há situações em que é plenamente possível identificar um desequilíbrio na relação meio-fim, sem que se possa concluir pela desnecessidade da providência legislativa, porque não está em causa a existência de outra medida menos lesiva, mas, sim, a precedência de um bem ou interesse sobre outro (in O princípio da proporcionalidade e o controle das leis restritivas de direitos fundamentais, 2ª Ed., Brasília: Brasília Jurídica, 2000, p. 82-83).

7.59. Pois bem. No caso sub examine, ao se aplicar o princípio da proporcionalidade em sentido estrito, entende-se que deva prevalecer o princípio da segurança jurídica, eis que, do contrário – a prevalecer o princípio da legalidade – estar-se-ia violando, não somente o princípio da segurança jurídica, mas, também, os princípios da boa-fé, da confiança nos atos da Administração Pública e da igualdade (sobre o princípio da igualdade, vide o primeiro argumento apresentado supra).

7.60. Noutro falar: no caso em apreço, deve-se prestigiar o princípio da segurança jurídica, em detrimento do princípio da legalidade, pois, do contrário, se deixariam os recorrentes atônitos, intranquilos e, até mesmo, indignados pela conduta do Estado, pela anulação de suas admissões, – qual Penélope, fazendo e desmanchando sua teia, para tornar a fazê-la e tornar a

desmanchá-la – sob o argumento de ter adotado uma nova interpretação e de haver, finalmente, percebido, após 5 anos, que elas eram ilegais. É dizer: entende-se ser vedado à Administração Pública o exercício de invalidar as admissões em reexame, pois fazê-lo causaria ainda maiores agravos ao Direito, por afrontar à segurança jurídica e à boa-fé.

7.61. Corroborando esse entendimento, ensina Almiro do Couto e Silva:

“Colisões análogas a essas verificam-se entre o princípio da legalidade da Administração Pública e o da proteção da boa fé ou da confiança dos administrados que acreditaram na legalidade dos atos administrativos que os favoreceram com vantagens consideradas posteriormente indevidas por ilegais. É que o ordenamento jurídico, conforme as situações, ora dá mais peso e importância à segurança jurídica em detrimento da justiça, ora prescreve de maneira inversa, sobrepondo a justiça à segurança jurídica; ora afirma a preeminência do princípio da legalidade da Administração Pública sobre o da proteção da confiança dos administrados, ora proclama que aquele deve ceder passo a este.

No fundo, porém, o conflito entre justiça e segurança jurídica só existe quando tomamos a justiça como valor absoluto, de tal maneira que o justo nunca pode transformar-se em injusto e nem o injusto jamais perder essa natureza. A contingência humana, os condicionamentos sociais, culturais, econômicos, políticos, o tempo e o espaço – tudo isso impõe adequações, temperamentos e adaptações, na imperfeita aplicação daquela idéia abstrata à realidade em que vivemos, sob pena de, se assim não se proceder, correr-se o risco de agir injustamente ao cuidar de fazer justiça. Nisso não há nada de paradoxal. A tolerada permanência do injusto ou do ilegal pode dar causa a situações que, por arraigadas e consolidadas, seria inútil desconstituir, só pela lembrança ou pela invocação da injustiça ou da ilegalidade originária.

Do mesmo modo como a nossa face se modifica e se transforma com o passar dos anos, o tempo e a experiência histórica também alteram, no quadro da condição humana, a face da justiça. Na verdade, quando se diz que em determinadas circunstâncias a segurança jurídica deve preponderar sobre a justiça, o que se está afirmando, a rigor, é que o princípio da segurança jurídica passou a exprimir, naquele caso, diante das peculiaridades da situação concreta, a justiça material. Segurança jurídica não é, aí, algo que se contraponha à justiça; é ela a própria justiça. Parece-me, pois, que as antinomias e conflitos entre justiça e segurança jurídica, fora do mundo platônico das idéias puras, alheias e indiferentes ao tempo e à história, são falsas antinomias e conflitos. Nem sempre é fácil discernir, porém, diante do caso concreto, qual o princípio que lhe é adequado, de modo a assegurar a realização da Justiça: o da legalidade da Administração Pública ou o da segurança jurídica? A invariável aplicação do princípio da legalidade da Administração Pública deixaria os administrados, em numerosíssimas situações, atônitos, intranquilos e até mesmo indignados pela conduta do Estado, se a este fosse dado, sempre, invalidar seus próprios atos – qual Penélope, fazendo e desmanchando sua teia, para tornar a fazê-la e tornar a desmanchá-la – sob o argumento de ter adotado uma nova interpretação e de haver finalmente percebido, após o transcurso de certo lapso de tempo, que eles eram ilegais, não podendo, portanto, como atos nulos, dar causa a qualquer consequência jurídica para os destinatários” (grifos acrescentados) (o.c., p. 46 e 47).

7.62. Nesse mesmo sentido, ensina Weida Zancaner:

“Claro está que o princípio da legalidade é basilar para a atuação administrativa, mas como se disse, encartados no ordenamento jurídico estão outros princípios que devem ser respeitados, ou por se referirem ao Direito como um todo, como, por exemplo, o princípio da segurança jurídica, ou por serem protetores do comum dos cidadãos, como, por exemplo, a boa-fé, princípio que também visa protegê-los quando de suas relações com o Estado.”

(...)

Com efeito, atos inválidos geram consequências jurídicas, pois se não gerassem não haveria qualquer razão para nos preocuparmos com eles. Com base em tais atos certas situações terão sido instauradas e na dinâmica da realidade podem converter-se em situações merecedoras de proteção, seja porque encontrarão em seu apoio alguma regra específica, seja porque estarão abrigadas por algum princípio de Direito. Estes fatos posteriores à constituição da relação inválida, aliados ao tempo, podem transformar o contexto em que esta se originou, de modo a que fique vedado à Administração Pública o exercício do dever de invalidar, pois fazê-lo causaria ainda maiores agravos ao Direito, por afrontar à segurança jurídica e à boa-

fé” (grifos acrescidos) (in Da Convalidação e da Invalidação dos Atos Administrativos. 9. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 1996, p. 60 e 62.)

7.63. Nessa toada, discorre Manoel Antônio Teixeira Filho:

(...) o juiz não é um monólito, um burocrata, um convidado sem alma, a quem a lei não consinta, em nenhum instante, contribuir com suas experiências da vida, suas sensações, sua consciência sobre a finalidade social das normas legais e, também, sobre as circunstâncias dramáticas que, porventura, estejam a assinalar o caso concreto, de sorte a poder adotar, diante desse quadro, uma atitude menos dogmática e mais vanguardista, na busca de uma efetiva realização da justiça – esse ideal imarcescível, que habita o coração do homem e contra o qual os sistemas jurídicos, submissos a certas ideologias políticas cruéis, insistem em conspirar (in A Sentença no Processo do Trabalho, 4ª Ed., São Paulo: LTr, 2010, p. 24).

7.64. Por conseguinte, aplicando-se a lógica do razoável e utilizando-se as ideias supra como facho iluminador à compreensão do caso concreto, entende-se que se deva fazer justiça, porém atentando-se para o fato de que se deva prestigiar o princípio da segurança jurídica.

7.65. É no mesmo diapasão o mandamento de Couture:

Teu dever é lutar pelo Direito, mas no dia em que encontrares o Direito em conflito com a Justiça, lute pela Justiça (grifos acrescidos) (apud Reginald Delmar Hintz Felker, in Manual de Processo do Trabalho sob a perspectiva do Advogado. Roberto Parahyba de Arruda Pinto, coordenador. São Paulo: Ltr, 2012, p. 102).

7.66. **A três**, porque a interpretação meramente literal do edital do concurso pode levar a uma decisão injusta. Afinal, segundo Cícero (*De Officiis*, I, 10, 33), *summum jus, summa injuria* – “do excesso de direito resulta a suprema injustiça”.

7.67. É nesse sentido a lição de Fábio Konder Comparato:

Um dos maiores méritos da sabedoria grega consistiu, justamente, em apresentar a moderação ou o bom senso (...) como virtude suprema. No frontispício do templo de Apolo, em Delfos, uma das inscrições célebres era: nada em excesso. Aquele que exerce o seu direito sem moderação acaba por perdê-lo (grifos acrescidos) (apud José Luciano de Castilho Pereira, in Manual de Processo do Trabalho sob a perspectiva do Advogado. Roberto Parahyba de Arruda Pinto, coordenador. São Paulo: Ltr, 2012, p. 19).

7.68. Reforçando-se essas ideias, não se pode relegar ao oblívio a lição de Carlos Maximiliano:

“Não pode o Direito isolar-se do ambiente em que vigora, deixar de atender às outras manifestações da vida social e econômica; (...)”

“Prefere-se o sentido conducente ao resultado mais razoável, que melhor corresponda às necessidades da prática, e seja mais humano, benigno, suave.”

(...)

*“O Direito suscita de modo indireto e diretamente ampara a atividade produtiva, tutela a vida, facilita e assegura o progresso; não embaraça o esforço honesto, o labor benéfico, a evolução geral. Nasce na sociedade e para a sociedade; não pode deixar de ser um fator do desenvolvimento da mesma. Para ele não é indiferente a ruína ou a prosperidade, a saúde ou a moléstia, o bem-estar ou a desgraça. Para isso, até mesmo no campo do Direito Privado, encontra hoje difícil acolhida, tolerada apenas em sentido restrito, nos casos excepcionais de disposições claríssimas, a antiga parêmia, varrida há muito do Direito Público e filha primogênita da exegese tradicional, rígida, geométrica, silogística - *Fiat justitia, pereat mundus*: ‘Faça-se justiça, ainda que o mundo pereça’.”*

(...)

“O Direito é um meio para atingir os fins colimados pelo homem em atividade; a sua função é eminentemente social, construtora; logo não mais prevalece o seu papel antigo de entidade cega, indiferente às ruínas que inconsciente ou conscientemente possa espalhar.”

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

“A justiça deve ser equânime; concilie, sempre que for possível, a retidão com a bondade em toda a acepção da palavra.

Colocado em posição diametralmente oposta, Jorge Gmelin chega à mesma conclusão; e não é de admirar, porque a verdade prevalece sempre, cedo ou tarde, e é universal, não constitui privilégio de escola ou seita.

Hoje a maioria absoluta dos juristas quer libertar da letra da lei o julgador, pelo menos quando da aplicação rigorosa dos textos resulte injusta dureza, ou até mesmo simples antagonismo com os ditames da equidade. Assim, vai perdendo apologistas na prática a frase de Ulpiano – *durum jus, sed ita Lex scripta est* – “duro Direito, porém assim foi redigida a lei” – e prevalecendo, em seu lugar, o *summum jus, summa injuria* – “do excesso de direito resulta a suprema injustiça”.

“Membro eminente da judicatura alemã dá o seguinte conselho aos seus pares: ‘Nós, magistrados, que do povo saímos, precisamos ficar ao lado do povo, ter cérebro e coração atentos aos seus interesses e necessidades. A atividade do juiz não consiste, de modo algum, em simples esforço intelectual. Ela exige, em igual medida, são e ardente sentir, grandeza d’alma, tato, simpatia.

[...]

Em conclusão: o Direito prevê e provê; logo não é indiferente à realidade. Faça-se justiça; porém salve-se o mundo, e o homem de bem que no mesmo se agita, labora, produz” (grifos acrescentados) (o.c., fls. 157, 165, 168/70).”

7.69. É nesse mesmo sentir o magistério seguro do Ministro do TST José Roberto Freire Pimenta:

Em suma, o novo juiz passa a ocupar papel de especial relevância dentro do Estado Constitucional e Democrático de Direito e, ademais, a ele caberá a função de adequar a lei ao caso concreto, humanizando o seu preceito genérico e impessoal (in A nova lei dos recursos trabalhistas: Lei 13.015/2014. São Paulo: LTr, 2015, p. 38).

7.70. Em virtude dessas considerações, é de se inferir que o caso em apreço não pode ser julgado com o coração empedernido, mas, isto sim, deve ser examinado com ardente sentir, grandeza d’alma, tato e empatia, requerendo do magistrado a sua inserção no seio da família dos interessados para ouvir a sua voz interior, a humanidade que emana de sua pessoa. É nesse sentido a orientação de Georges Durry e Michelle Gobert:

“[...] Il sera encore nécessaire qu’ils oublient qu’ils sont juges, pour s’intégrer dans les familles et y faire entendre leur voix, non pas du dehors par la vertu de leur autorité de magistrat, mais comme du dedans par l’humanité émanant de leur personne”. [É necessário que eles se esqueçam de seus cargos de juízes para se integrarem no seio da família, fazendo ouvir então suas vozes, não de fora, em virtude de suas autoridades de magistrados, mas, de dentro, pela humanidade que emana de suas próprias pessoas] (a tradução é nossa). (in Revue Trimestrielle de Droit Civil, Tome Soixante-Quatrième, Paris, Année 1966, p. 36).

7.71. Afinal, o julgamento deste processo não pode ser considerado como mais um, dentre os milhares que são julgados anualmente por esta Corte de Contas, mas, isto sim, deve ser tido como um dos acontecimentos mais significativos da vida dos interessados (their day in Court). Ressalte-se que os interessados agiram com lealdade, probidade, honestidade e sinceridade de propósitos. Assim, deve-se observar que foi varrida há muito do Direito Público a antiga parêmia, filha da exegese literal e silogística, - **Fiat justitia, pereat mundus**: “Faça-se justiça, ainda que o mundo pereça”.

7.72. A quatro, porque aos juízes permitem-se sutis adaptações à realidade e delicados ajustamentos de equidade. É nesse sentido a doutrina de Orlando Gomes e Elson Gottschalk:

De fato, como já se observou, a autoridade judiciária goza, diante desses standards, de uma autonomia de ação considerável, autonomia que a liberta, no exercício da função judiciária, do puro mecanicismo, da estrita aplicação da “regra jurídica”. E as próprias contradições, assinaláveis nos repositórios de jurisprudência, decorrem, precisamente, desta tendência à individualização dos julgados, própria ao funcionamento jurisdicional do sistema dos standards, sistema que – ao contrário do outro, o da “plenitude da lei” e da regra geral, inflexível, hierática – permite sutis adaptações à realidade e delicados

ajustamentos de equidade (grifos acrescidos) (in Curso de direito do trabalho. 17. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 72).

7.73. Nesse quadro, o caso em apreço atrai a incidência do sentido grego do termo equidade. Sobre o tema, traz-se à colação a doutrina de Maurício Godinho Delgado:

Essa figura jurídica tem sido compreendida segundo duas concepções relativamente distintas na História do Direito, originárias ambas da Antiguidade Clássica.

De acordo com a primeira de tais concepções (de matriz grega, em especial fundada na teorização de Aristóteles), equidade (epiqueia) traduz a retificação das distorções da lei, corrigindo as injustiças do comando abstrato perante a situação fática concreta. Corresponde ao processo de adequação e atenuação do preceito normativo – sempre naturalmente amplo e abstrato – em face das particularidades inerentes ao caso concreto ventilado apenas genericamente pela norma. A equidade (epiqueia) emerge, pois, como critério adequador a ser observado no momento da aplicação final da norma: em síntese, um “critério de aplicação das leis, o qual permite adaptá-las a cada caso particular e temperar-lhes o rigor com a adequação.

(...)

A moderna concepção de equidade, incorporada hegemonicamente pela cultura jurídica nacional, identifica-se com a vertente grega aristotélica (epiqueia) acima exposta, não se confundindo com a noção de fonte normativa (embora a palavra equidade derive, obviamente, do vocábulo latino aequitas). A equidade significa, pois, a suavização do rigor da norma abstrata, tendo em vista as circunstâncias específicas do caso concreto posto a exame judicial. A lei regula uma situação-tipo, construindo uma norma fundada nos elementos mais globalizantes dessa situação: o intérprete, pela equidade, mediatiza o comando abstrato, ao torná-lo concreto (grifos acrescidos) (in Princípios de Direito Individual e Coletivo do Trabalho, 3ª Ed., São Paulo: LTr, 2010, p. 163-164).

7.74. É nesse mesmo diapasão a lição de Carlos Maximiliano:

(...) fora da equidade há somente o rigor de Direito, o Direito duro, excessivo, maldoso, a fórmula estreitíssima, a mais alta cruz. A equidade é o direito benigno, moderado, a justiça natural, a razão humana (isto é, inclinada à benevolência) (grifos acrescidos) (in Hermenêutica e Aplicação do Direito, 15ª Edição, Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 172).

7.75. De mais a mais, acrescenta-se a doutrina de Giovane Brzostek e Marcelo Ricardo Leite:

A equidade é a justiça do caso concreto, é a aplicação lógica da razoabilidade (...) (in Homologação de Acordos Extrajudiciais Trabalhistas: HOTREX, São Paulo: LTr, 2019, p. 47).

7.76. Nesse sentir, caso a interpretação literal de determinada norma infralegal conduza a um julgamento injusto, deve-se suavizar o rigor da norma abstrata, tendo em vista as circunstâncias específicas do caso concreto posto a exame judicial.

7.77. Demais disso, vem à balha a doutrina de José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva:

No tocante à função na interpretação das normas, a equidade pode significar uma de duas situações, a saber: 1ª) o predomínio da finalidade da lei sobre o seu texto, de modo a adaptá-la ao fato social, buscando-se o escopo da norma e não o teor de sua letra fria, o que está consagrado no art. 5º da LIDB; ou 2ª) a preferência pela interpretação mais benigna e humana, dentre as várias possíveis, no exame da norma (o.c., p. 84).

(...)

Pode-se afirmar, enfim, que a lógica do razoável é uma versão contemporânea e refinada da equidade pensada na Grécia e na Roma antiga, por Aristóteles, Cícero e outros. (o.c., p. 140).

7.78. Noutro falar: ninguém pode interpretar determinado artigo de lei, ou norma infralegal, sem, primeiro, situá-lo num contexto de maior amplitude: na singeleza de princípios, ideias e conceitos de maior amplitude, como os princípios da segurança jurídica, da igualdade e da Justiça no caso concreto.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

7.79. Assim, aplicando-se o sentido grego do termo equidade ao caso concreto, vale dizer que, atentando-se para a finalidade do concurso – a qual foi atingida –, aos princípios da isonomia e da impessoalidade – os quais foram respeitados – e à solução mais benigna e humana, é de se opinar pela legalidade dos atos de admissão dos interessados.

7.80. Isso porque é de interesse público a existência de magistrados mais ousados e mais comprometidos com a Justiça. É nesse diapasão a doutrina de Mauro Schiavi:

Hodiernamente se exige uma postura mais ativa do Juiz para garantir os resultados práticos do processo. A efetividade do processo depende não só de um Juiz imparcial e independente, mas, também, de um magistrado mais ousado, comprometido com a justiça e com os resultados úteis do processo (in Manual de Direito Processual do Trabalho, 4ª. Ed., São Paulo: LTr, 2011, p. 698).

7.81. Corroborando as considerações supra, ensina Délio Maranhão:

O juiz não é, apenas “um lógico, que fabrica silogismos”, nem a sentença, “um pedaço de lógica”. No determinar o sentido da lei, na avaliação dos interesses em conflito, na procura de uma solução legal, mas, igualmente, justa, a atuação do juiz reflete sua personalidade. Ele não é um autômato, mas um ser humano, sensível às exigências da vida social, compenetrado de que a justiça, “escrita nas alturas siderais”, desce por seu intermédio, até “as choupanas dos homens” e cômico, acima de tudo, de que sua dignidade como pessoa humana “depende a dignidade do direito” (in Instituições de Direito do Trabalho, Volume I, 15ª ed., São Paulo: LTr, 1995, p. 193).

7.82. É dizer: sendo-se sensível às exigências da vida social e fazendo-se um juízo de equidade, no sentido grego do termo, entende-se que o fato de os interessados terem agido de boa-fé, de terem sido aprovados em concurso público, bem como de desempenharem um bom trabalho na Universidade Federal de Goiás, são relevantes para justificar a superação da interpretação meramente literal do dispositivo infralegal previsto no subitem 9.2 do Acórdão 569/2006-TCU-Plenário.

7.83. A cinco, entende-se que o caso em apreço requer o exercício do lado direito do cérebro, nos termos preconizados pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Carlos Ayres Britto, em discurso por ocasião de sua posse como Ministro Presidente do Pretório Excelso. Acerca do argumento, traz-se à colação o entendimento do Conselheiro Domingos Augusto Taufner do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, ao examinar o processo TC-8324/2009 (Acórdão TC-057/2013):

Em minhas atuações neste Plenário, tenho incansavelmente buscado, um ângulo que me permita ter uma visão do TODO (dados gerais da instituição) para analisar com maior precisão a PARTE (irregularidades encontradas). Quando só enxergo a parte sem o todo, ou o todo sem a parte, concluo ser hora novamente de esquadrihar os autos.

Da mesma forma tenho, tão incansavelmente quanto, buscado equilibrar minhas decisões entre duas esferas: a (i) RACIONAL operação do direito no plano teórico e conceitual, seguindo categorias lógicas, estruturadas a partir de métodos rígidos, concebidos segundo o modelo Cartesiano e a (ii) EMOCIONAL estimulação da percepção e do sentimento, cujo impulso nos leva ao universo dos valores da JUSTIÇA e da ÉTICA.

Não observar num julgamento o equilíbrio entre as duas esferas seria o mesmo que imortalizar a injustiça material. Segundo Tobias Barreto “Direito não é só uma coisa que se sabe, mas também uma coisa que se sente”. O orgulho de pensar e o medo de sentir podem provocar incomensuráveis prejuízos ao indispensável e desafiador exercício da interpretação dos fatos.

A própria origem da palavra “sentença” vem de “sentir” e para aclarar tal conceituação destaco alguns trechos do discurso de posse na presidência do STF, do ministro Carlos Ayres Britto. Para ele os julgadores devem:

“(i) Abrir as janelas dos autos para o mundo circundante, a fim de conhecer a particularizada realidade dos seus jurisdicionados e as expectativas sociais sobre a decisão objetivamente justa para aquele tipo de demanda. Juiz não é traça de processo, não é ácaro de gabinete, e por isso, sem fugir das provas dos

autos nem se tornar refém da opinião pública, tem que levar os pertinentes dispositivos jurídicos ao cumprimento de sua, pouco percebida, mediata ou macro-função de conciliar o Direito com a vida. Não apenas de sua imediata ou micro-função de equacionar conflitos entre partes nominalmente identificáveis, exigindo-se-lhe, no entanto, fundamentação rigorosamente científica.”

“(ii) Manejar o lado direito do cérebro, no qual se aloja o sentimento, a geração da energia a que chamamos de intuição, contemplação, imaginação, percepção. É o nosso lado emocional, feminino, artístico, amoroso, sensitivo, corajoso, por saber que quem não solta as amarras desse navio de nome coração corre o risco de ficar à deriva é no próprio cais do porto. Já o lado esquerdo, lócus do pensamento. Matriz de uma outra modalidade de energia vital, designada por ideia, conceito, silogismo, teoria, doutrina, sistema e todo o gênero de abstrações que estamos aptos a fazer como seres dotados de razão. O pensamento é sinônimo de inteligência racional ou lógica ou intelectual ou reflexiva ou cartesiana, responsável por um tipo de conhecimento que se obtém, não de chapa, não de estalo, como um raio que espoca no céu, porém por metódicas aproximações de um objeto necessariamente isolado ou fechado em si mesmo.”

Para o Ministro Ayres Britto, o hemisfério esquerdo é aquele que nos leva a idolatrar a segurança, enquanto o direito nos conduz efetivamente à justiça (grifos acrescentados).

7.84. Não é por acaso que justiça é uma palavra feminina, ao passo que o direito é uma palavra masculina. É dizer: o caso em apreço requer que se utilize o lado direito do cérebro, o lado emocional, feminino, artístico, amoroso, sensitivo e corajoso, para se fazer justiça. Afinal, o juiz moderno não é um convidado de pedra no processo. É nesse sentido a doutrina de Márcio Túlio Viana e Raquel Portugal Nunes:

Como sabemos, a imagem da Justiça é uma mulher. Já o Direito, nas gravuras antigas, vem sob a forma de homem. A diferença talvez se explique porque a lei nos passa a ideia de algo frio, impessoal; é diferente da sentença, expressão de um sentir.

Tradicionalmente, o arquétipo feminino nos remete ao sensível, enquanto o masculino aponta para o racional. Talvez por isso, numa pesquisa recente, cerca de 20 juízas concluíram que suas sentenças são mais humanas que as dos homens... (in *O Segundo Processo: fatores informais que penetram nos julgamentos*. São Paulo: LTr, 2019, p. 19)

7.85. De fato, ensina Lídia Reis de Almeida Prado que:

Pondera Nalini que o juiz deve proferir a sentença com sentimento e não se reduzir a um mero burocrata repetidor de decisões alheias, com a finalidade de aderir à maioria (grifos acrescentados) (in *O juiz e a emoção: aspectos da lógica da decisão judicial*, 6. Ed., São Paulo: LTr, 2013, p. 44).

7.86. É dizer: o caso em apreço requer que se utilize o lado direito do cérebro, o lado emotivo, feminino, artístico, amoroso, sensitivo e corajoso, para se fazer justiça. Afinal, o magistrado não é um convidado de pedra no processo.

7.87. Nesse sentido, traz-se à colação a doutrina do professor Ronaldo Poletti:

O profissional do Direito não pode deixar de ter noções básicas a respeito de emoção, paixão, ideia, sentimento, vontade, perturbação dos sentidos, etc. (grifos acrescentados) (o.c., p. 78)

7.88. No entanto, para não se perder em considerações sem consistência, as emoções (subtler emotions) e os sentimentos, no Direito, devem ser ponderados em termos científicos. Assim, prossegue Ronaldo Poletti:

Os paradigmas de Thomas Kuhn (1922-1996) não se aplicam às ciências sociais, salvo na Sociologia como uma Física Social (ideia esdrúxula de Augusto Comte) e muito menos ao Direito.

No entanto, isso não significa que as nossas concepções sobre o Direito não sejam alteradas em razão das descobertas científicas. Nunca é demais insistir na antiga assertiva, a de que nossas ideias, todas elas, sobre política, história, vida, Direito, humanidade, toda a nossa vã filosofia depende da visão que tenhamos do Mundo, vale dizer do Cosmo, do Universo e do homem nele situado. Em outras palavras, a nossa “filosofia de vida” condiciona o nosso pensamento. Da cosmovisão (palavra composta de um étimo grego e outro latino), cosmocopia (junção de duas palavras gregas), mundividência (duas latinas), do que os alemães

chamam *Wetanschaung*, depende também a nossa compreensão do fenômeno jurídico. Nossas convicções jurídicas são influenciáveis pelas descobertas científicas, mas isso nada tem que ver com o esquema paradigmático proposto por Kuhn (o.c., p. 66).

7.89. Destarte, no caso vertente, é de rigor a lição do conceituado neurologista António R. Damásio, que é Chefe do Departamento de Neurologia da Faculdade de Medicina da Universidade de Iowa, in verbis:

No que têm de melhor, os sentimentos encaminham-nos na direção correta, levam-nos para o lugar apropriado do espaço de tomada de decisão onde podemos tirar partido dos instrumentos de lógica.

(...)

A redução das emoções pode constituir uma fonte igualmente importante de comportamento irracional.

(...)

Os sentimentos exercem uma forte influência sobre a razão, que os sistemas cerebrais necessários aos primeiros se encontram enredados nos sistemas necessários à segunda e que esses sistemas específicos estão interligados com os que regulam o corpo (in *O erro de Descartes: emoção, razão e o cérebro humano*. São Paulo: Companhia das Letras, 1996, p. 13, 78 e 276).

7.90. Tem-se, acima, o depoimento insuspeito de um cientista, sem dúvida alguma, de incomparável valor pelo acume, pela acribologia e pela seriedade de seus conceitos. É tamanha a importância da doutrina de António R. Damásio, que assim ponderaram os juristas Márcio Túlio Viana e Raquel Portugal Nunes:

Tampouco a tradicional separação entre razão e emoção goza do mesmo prestígio de outrora. O neurocientista português António Damásio é um dos que a criticam. Ele defende a tese de que a emoção é parte integrante do processo de raciocínio, podendo auxiliá-lo, ao invés de perturbá-lo.

Damásio nos conta o caso de um de seus pacientes, que sofreu dano numa região específica do cérebro, responsável pelas emoções. As outras áreas mantiveram-se ilesas, mas, ainda assim, a capacidade do paciente em tomar decisões racionais foi brutalmente afetada:

Tinha agora, porém, diante de mim, o ser inteligente mais frio e menos emotivo que se poderia imaginar e, apesar disso, o seu raciocínio prático encontrava-se tão prejudicado que produzia, nas andanças da vida cotidiana, erros sucessivos (...)

Segundo Damásio, o paciente manteve todos os instrumentos normalmente considerados necessários para um comportamento racional: memória, atenção, conhecimento, linguagem. Apenas um defeito podia explicar sua deficiência no processo de tomada de decisões: a alteração na capacidade de sentir emoções.

Esse paciente desafiava a noção básica que havia acompanhado Damásio durante sua vida: a de que razão e emoção são geradas por sistema neurológicos distintos, localizados em diferentes regiões do cérebro e que não se misturam. Após duas décadas de estudo, o cientista concluiu que “a emoção é um componente integral da maquinaria da razão”:

Comecei a escrever este livro com o intuito de propor que a razão pode não ser tão pura quanto a maioria de nós pensa que é ou desejaria que fosse, e que as emoções e os sentimentos podem não ser de todo uns intrusos no bastião da razão, podendo encontrar-se, pelo contrário, enredados nas suas teias ... (o.c., p. 250)

7.91. É dizer: o caso em apreço deve ser examinado não somente por um prisma dogmático, mas, também, sob o aspecto zetético interdisciplinar, considerando-se a lição do neurocientista português António Damásio. Noutro falar: não se está aqui para prestar contas a Kelsen, porém para vivificar o ordenamento jurídico, todo ele, em todas as suas nuances e dimensões.

7.92. Nessa direção, vêm à balha as judiciosas considerações de Carlos Roberto Husek:

Não podemos esquecer que o mundo moderno exige do profissional do Direito, e, em especial, do juiz, um conhecimento amplo e uma sensibilidade apurada para o fenômeno humano em todas as suas possibilidades de manifestação.

(...)

Pergunta-se: o que o Estado, o jurisdicionado, a sociedade espera de nós, profissionais do Direito? O veículo da interdisciplinariedade pode ser uma resposta. Não se pode conceber, nos dias atuais, um juiz mero especialista (grifos acrescidos) (in Curso Básico de Direito Internacional Público e Privado do Trabalho, 3. Ed, São Paulo: LTr, 2015, p. 141).

7.93. Pois bem. O processo de adequação e atenuação inerente ao juízo de equidade (epiqueia), aliado à moderação do direito, na busca da justiça, com o uso do lado direito do cérebro, conduz à superação do disposto na literalidade do disposto no subitem 9.2 do Acórdão 596/2006-TCU-Plenário, eis que, subliminarmente, o fato de já terem transcorridos 5 anos das admissões em reexame conduz ao apelo emotivo da preservação da segurança jurídica.

7.94. Sobre o tema, vem à balha a doutrina de Lila Spadoni:

A partir do momento que as pessoas percebem que uma situação é injusta, elas sentem uma emoção que, frequentemente, é anterior ao raciocínio lógico (in Psicologia Realmente Aplicada ao Direito, 3ª Ed., São Paulo: Ltr, 2021, p. 81).

7.95. A reflexão anterior é importante quando se considera o pensamento de Karl Llewellyn:

A mente do juiz primeiro antecipa a decisão que considera justa (dentro da ordem jurídico-positiva) e depois procura a norma que pode servir de fundamento a essa solução, atribuindo aos fatos a qualificação apropriada (apud Lídia Reis de Almeida Prado, in O Juiz e a Emoção: aspectos da lógica da decisão judicial, 6ª Ed., São Paulo, LTr, 2013, p. 39).

7.96. É nesse mesmo sentido a lição de Luis Recaséns Siches:

Realmente, o juiz decide por intuição e não por uma inferência ou silogismo dos que se estudam na lógica; decide por uma certeza que se forma de modo direto e não em virtude de um raciocínio (apud Lídia Reis de Almeida Prado, in O Juiz e a Emoção: aspectos da lógica da decisão judicial, 6ª Ed., São Paulo, LTr, 2013, p. 39).

7.97. Nesse sentir, e este é o quinto argumento, mediante o uso do lado do cérebro mais sanguineamente irrigado, o lado direito, na busca de valores mais elevados (a bondade, a ética, a verdade e a justiça), entende-se que as presentes admissões em reexame devem ser consideradas legais.

7.98. A seis, porque se trata de uma situação singular, exceção, uma vez que os interessados já são estáveis no serviço público e que as admissões em testilha ocorreram a mais de cinco anos. Assim, como observa Carl Schmitt, as normas só valem para as situações normais. Sobre o tema, transcreve-se o ensinamento do Excelentíssimo Senhor Ministro Eros Grau, ao apreciar a Reclamação 5.588/SP:

[...] 5. Daí porque, até para ser coerente como que tenho reiteradamente afirmado nesse Plenário, eu haveria de votar no sentido de se dar provimento ao agravo. Ocorre, no entanto, que a situação de fato de que nestes autos se cuida consubstancia exceção. Com efeito, estamos diante de uma situação singular, exceção, e, como observa CARL SCHMITT, as normas só valem para as situações normais. A normalidade da situação que pressupõem é um elemento básico do seu 'valer'. [...]

6. O estado de exceção é uma zona de indiferença entre o caos e o estado da normalidade, uma zona de indiferença capturada pela norma. De sorte que não é a exceção que se subtrai à norma, mas ela que, suspendendo-se, dá lugar à exceção – apenas desse modo ela se constitui como regra, mantendo-se em relação com a exceção. A esta Corte, sempre que necessário, incumbe decidir regulando também essas situações de exceção. Ao fazê-lo, não se afasta do ordenamento, eis que aplica a norma à exceção desapplicando-a, isto é, retirando-a da exceção.

7. Permito-me, ademais, insistir em que ao interpretarmos/aplicarmos o direito – porque aí não há dois momentos distintos, mas uma só operação – ao praticarmos essa única operação, isto é, ao interpretarmos/aplicarmos o direito não nos exercitamos no mundo das abstrações, porém trabalhamos com a

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

*materialidade mais substancial da realidade. Decidimos não sobre teses, teorias ou doutrinas, mas situações do mundo da vida. Não estamos aqui para prestar contas a Montesquieu ou a Kelsen, porém para vivificarmos o ordenamento, todo ele. Por isso o tomamos na sua totalidade. Não somos meros leitores de textos – para o que nos bastaria a alfabetização – mas magistrados que produzem normas, tecendo e recompondo o próprio ordenamento (grifos acrescentados) (apud José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva, in *Magistratura e temas atuais do Direito*: São Paulo: LTr, 2011, p. 139).*

7.99. Em síntese, entende-se que não há no ordenamento jurídico positivado solução para o caso concreto, ante a singularidade de as admissões terem ocorrido há mais de cinco anos e, por via de consequência, ao se aplicar a letra fria do subitem 9.2 do Acórdão 569/2006-TCU-Plenário resultaria numa solução injusta. Destarte, deve-se tecer e recompor o ordenamento, no sentido de se considerar legais as admissões sub examinem.

7.100. A sete, porque o julgamento pela ilegalidade das admissões em apreço não seria de interesse público, tampouco de interesse privado dos interessados. Ou seja, não se vislumbra nenhum proveito no acórdão ora recorrido, nenhuma consequência prática positiva.

7.101. Cumpre observar o disposto no art. 20 da LINDB:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\) \(Regulamento\)](#)

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas (grifos acrescentados).

7.102. Cumpre, então, responder à seguinte indagação: a quem beneficiaria a anulação da admissão dos servidores interessados?

7.103. Para os servidores, seria um transtorno, eis que já criaram raízes em Goiás: traria prejuízos aos seus núcleos familiares, podendo, até mesmo, colocá-los em situação de vulnerabilidade. Cabendo observar que já foi varrida do mundo jurídico a antiga parêmia *Fiat justitia, pereat mundus* (“faça-se justiça, ainda que o mundo pereça”).

7.104. Para a Universidade Federal de Goiás, seria extremamente desvantajoso. Isto porque investiu recursos, proporcionando aos interessados capacitação apropriada para o exercício de seus misteres. Devendo ser observado que a anulação das admissões feriria o princípio constitucional da eficiência.

7.105. É dizer: a manutenção do acórdão recorrido não aproveitará a ninguém. Trará apenas consequências negativas e seriamente prejudiciais às atividades finalísticas da Universidade e ao interesse público (como visto acima), sem citar os incontáveis danos pessoais aos servidores envolvidos. Noutra banda, a reforma do acórdão, reconhecendo a legalidade dos atos de nomeação, não terá qualquer efeito negativo ou trará prejuízo a quem quer que seja: terá apenas efeitos positivos, benéficos à Universidade, à comunidade universitária, à sociedade em geral e aos próprios servidores.

7.106. Poder-se-ia argumentar que haveria a reparação de um interesse público difuso que teria sido violado. Ocorre que também é de interesse público a preservação da estabilidade das relações jurídicas, aliada ao princípio da segurança jurídica.

7.107. Mas não é só: a supremacia do interesse público sobre o interesse particular não é um princípio absoluto. De fato, a abstração sistemática é a lógica da ciência do Direito. Assim, ninguém pode se dizer conhecedor de princípios isolados, sem primeiro haver reconhecido a milímoda variabilidade da repercussão do aludido princípio na unidade sistemática, na sua conjugação com outros princípios.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

7.108. Assim, conforme visto anteriormente, havendo colisão entre o princípio da supremacia do interesse público e o princípio da segurança jurídica, é de rigor a aplicação do princípio da proporcionalidade para resolvê-la.

7.109. Pois bem. No caso em apreço, aplicando-se o subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito, deverá prevalecer a segurança jurídica, em detrimento da supremacia do interesse público. Explica-se: ao se entender de forma contrária, feriria-se não somente o princípio da segurança jurídica, mas, também, o princípio constitucional da eficiência – além do princípio da igualdade, conforme visto no primeiro argumento.

7.110. Nessa ordem de ideias, é de se entender que a melhor solução jurídica para este processo é a convalidação das admissões ora em reexame.

7.111. A soma vetorial dos sete argumentos, no concerto sistemático, não é desassissada, mas, isto sim, suasória e ponderosa, resultando num sólido arrazoado no sentido do julgamento pela legalidade das presentes admissões. É dizer: não se caiu na esparrela de levar ao paroxismo a interpretação meramente literal do subitem 9.2 do Acórdão 569/2006–TCU–Plenário, mas levou-se em consideração os mais notáveis métodos de Hermenêutica Jurídica. É dizer: demonstrou-se a mancheias que deve ser dado provimento aos presentes pedidos de reexame.

7.112. Cumpre observar que não se está propondo um blitzkrieg à jurisprudência do TCU. De fato, ad argumentandum tantum, com finalidade proléptica, na eventualidade de existir corrente doutrinária e jurisprudencial dissonante da tese que ora se defende, vem à baila a doutrina de Manoel Antônio Teixeira Filho:

O que se deve levar em conta, conforme entendemos, para o fim de definir se a sentença está convenientemente fundamentada, é o fato de as razões e os argumentos manejados pelo juiz serem juridicamente sustentáveis, ainda que, como dissemos, estejam, eventualmente, em dissonância com a orientação em voga na doutrina e jurisprudência. Afinal, a História do pensamento humano está repleta de opiniões heterodoxas que, tempos depois, se tornaram prevaletentes, seja pela excelência dos argumentos em que se basearam, seja por motivos de ordem política e o mais (in A sentença no processo do trabalho, 4. Ed., São Paulo: LTr, 2010, p. 315).

7.113. Posta assim a questão, entende-se que o juiz tem o dever de se rebelar, de reagir, de não ceder, de reafirmar a sua independência, e não se curvar ao entendimento de outros juízes, proferindo decisões contrárias à sua convicção jurídica, pois é isto que a humanidade, que debruçou sobre o direito toda a regulação das relações de poder, espera dele. Sobre o tema, traz-se à colação a doutrina de Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo:

(...) o juiz tem o dever de se rebelar, de reagir, de não ceder, de reafirmar a sua independência, pois é isto que a humanidade, que debruçou sobre o direito toda a regulação das relações de poder, espera dele. Um juiz que, por conveniência, se curva ao entendimento de outros juízes, proferindo decisões contrárias à sua convicção jurídica; que, por comodidade, aplica uma lei que fere a Constituição ou algum preceito dos direitos humanos ou direitos fundamentais; que, por receio de qualquer natureza ou medo, acaba cumprindo uma “ordem” ilegal; ou que, meramente, se abstém de “denunciar” as ameaças que sofre com relação à sua independência; que não exerce com liberdade e responsabilidade as suas atribuições, deixa de ser digno da função que exerce, perde, enfim, na essência, a designação de um autêntico magistrado e quem perde com isto é toda a sociedade (in O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p. 107-108)

7.114. No mesmo sentido, registra-se o conselho de Benedito Calheiros Bonfim:

A dócil submissão à jurisprudência estiola o espírito criador do advogado e do juiz. São os descontentes e os inconformados os propulsores do progresso, raciocínio válido também no campo da ciência do Direito (in Conselhos aos jovens advogados, 3ª Ed., Niterói, RJ: Impetus, 2012, p. 187).

7.115. Corroborando essas ideias, assevera Cernelutti:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

As incertezas e contrastes da jurisprudência são como os poros através dos quais o Direito respira a Justiça. E, quando, pelo feiticismo da uniformidade, os juízes descansam nas soluções feitas, e o conjunto de máximas adquire na prática o valor de um código desmedido, cerra-se a via normal de renovação do Direito (apud João de Lima Teixeira Filho, in Instituições de Direito do Trabalho, 15ª ed., Volume I, São Paulo: LTr, 1995, p. 167)

CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS

8. Na remota possibilidade de não ser acolhida a proposta de encaminhamento desta instrução, cumpre observar que a Procuradoria Regional da União da 1ª Região exarou o seguinte parecer de força executória (peça 91):

PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA n. 00121/2021/CORESENGCI/PRUIR/PGU/AGU

PROCESSO JUDICIAL: 1012531-77.2021.4.01.3500

NUP: 00410.052367/2021-10 (REF. 1012531-77.2021.4.01.3500)

INTERESSADOS: WENISMAR PEREIRA DE LIMA

ASSUNTOS: POSSE E EXERCÍCIO E OUTROS

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **Wenismar Pereira de Lima** contra a **União** e a **Universidade Federal de Goiás - UFG**, objetivando, em sede de tutela de urgência, "**a.1)** suspender os efeitos do **Acórdão nº 4049/2021 - TCU - 1ª Câmara**, o qual determinou o corte dos salários do Autor, bem como a **suspensão do processo administrativo TC nº 039850/2020**; **a.2)** determinar à **UFG** que não cumpra com a decisão imposta pelo TCU em suspender o pagamento do Autor e o mantenha em seu respectivo cargo, com percepção regular da remuneração, até o fim do presente processo".

O juiz antecipou os efeitos da tutela, nos seguintes termos:

(...)

Pelo exposto, **defiro o pedido de tutela de urgência** para determinar a suspensão dos efeitos do **Acórdão 4.049/2021-TCU-1ª Câmara** e do processo administrativo TC n. 039850/2020 relativamente ao autor, mantendo-o no exercício do cargo com percepção da respectiva remuneração até ulterior deliberação.

Tendo em vista que a União foi intimada **em 06/05/2021**, a decisão tem força executória e deve ser cumprida imediatamente.

Solicito o encaminhamento da comprovação do cumprimento da decisão judicial à esta Procuradoria-Regional da 1ª Região, para fins de demonstração nos autos do processo de que tal determinação judicial foi atendida, bem como para evitar a incidência de multa.

Ademais, imprescindível o envio de informações para subsidiar a interposição de recurso e oferta de contestação.

É o parecer.

Encaminhar para a Universidade Federal de Goiás (UFG) e Tribunal de Contas da União (TCU).

8.1. Demais disso, observa-se que o causídico do Sr. Wenismar Pereira de Lima, Dr. Otávio Alves Forte, solicitou sustentação oral, na sessão de julgamento deste recurso (peça 78, p. 25).

CONCLUSÃO

9. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) não houve violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa;

b) não houve a incidência da decadência do poder/dever de este Tribunal apreciar o ato de aposentadoria do recorrente;

b) houve violação ao princípio da segurança jurídica.

9.1. Ex positis, sabatinando-se a tessitura do raciocínio apresentado em páginas transatas, à luz do princípio da igualdade, da lógica do razoável, da máxima summum jus, summa injuria, da incidência do sentido grego do termo equidade, do uso do lado direito do cérebro, da lição de Carl Schmitt, da incidência do art. 20 da LINDB, com o adminículo doutrinal de Cueto Rua, Luiz Flávio Gomes, Celso Antônio Bandeira de Mello, Estêvão Mallet, Luís Roberto Barroso, Alexandre Agra Belmonte, Carlos Maximiliano, Luís Recaséns Siches, Lídia Reis de Almeida Prado, Luis Gustavo de

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

la Cruz Mallaupoma, Alípio Silveira, José Frederico Marques, José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva, Carlos Henrique Bezerra Leite, De Page, Manoel Antônio Teixeira Filho, J.J. Gomes Canotilho, Almiro do Couto e Silva, Francisco Campos, Ferrara, Daniel Galdino Sarmento, Raquel Melo Urbano de Carvalho, Márcia Fratari Majadas, Alexy, Oscar Vilhena, Gilmar Mendes, Suzana de Toledo Barros, Weida Zancaner, Couture, Cícero, Fábio Konder Comparato, José Roberto Freire Pimenta, Georges Durry, Michelle Gobert, Orlando Gomes, Elson Gottschalk, Maurício Godinho Delgado, Giovane Brzostek, Marcelo Ricardo Leite, Mauro Schiavi, Délio Maranhão, Carlos Ayres Britto, Domingos Augusto Taufner, Márcio Túlio Viana, Raquel Portugal Nunes, Antônio R. Damásio, Carlos Roberto Husek, Jorge Luiz Souto Maior, Valdete Souto Severo, Ronaldo Poletti, Carnelutti, Lila Spadoni, Karl Llewellyn, Benedito Calheiros Bonfim, Eros Grau e Carl Schmitt, conduz-se ao reconhecimento da legalidade das presentes admissões em reexame.

9.2. Esta conclusão não é um ato de obséquio ou munificência, mas expressão de rigorosa justiça.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se que o Tribunal de Conta da União:

a) conheça dos presentes pedidos de reexame para, no mérito, dar-lhes provimento, a fim de se considerarem legais os atos de admissão dos Srs. Lívia Maria Pereira da Silva Moreira, Wenismar Pereira da Lima, Ricardo Ribeiro Moura e Carlos Portilho Assis Cabral (atos de peças 5, 8, 9 e 10);

b) informe os recorrentes e os demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

VOTO

Trata-se de pedidos de reexame interpostos pela Universidade Federal de Goiás (UFG) e pelo Sr. Wenismar Pereira de Lima contra o Acórdão 4.049/2021-TCU-1ª Câmara, mantido pelo Acórdão 6.287/2021-TCU-1ª Câmara, ambos relatados pelo E. Ministro Vital do Rêgo.

A decisão recorrida considerou ilegal e negou registro aos atos de admissão emitidos em favor de Carlos Portilho Assis Cabral, Lívia Maria Pereira da Silva Moreira, Ricardo Ribeiro Moura e Wenismar Pereira de Lima, em razão de terem sido aprovados em certames realizados por instituições de ensino distintas, localizadas em outras unidades da federação.

Os interessados foram admitidos na UFG, mas aprovados em concursos promovidos pela Universidade Federal do Triângulo Mineiro e pelos Institutos Federais de Tocantins e Mato Grosso.

Em síntese, os recorrentes alegam que houve: i) violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa; ii) decadência do poder/dever de este Tribunal apreciar a admissão; iii) violação ao princípio da segurança jurídica.

A então Serur propôs conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de se considerar legais os atos de admissão de Lívia Maria Pereira da Silva Moreira, Wenismar Pereira da Lima, Ricardo Ribeiro Moura e Carlos Portilho Assis Cabral, concedendo-lhes os registros.

O Ministério Público junto a esta Corte acolheu a proposta da unidade técnica.

Após a chegada do processo em meu Gabinete, o Sr. Wenismar Pereira de Lima juntou a cópia do trânsito em julgado da sentença proferida no Processo 1012531-77.2021.4.01.3500, na Justiça Federal da 1ª Região, que anulou o Acórdão 4.049/2021-TCU-1ª Câmara, apenas em favor do autor, mantendo seu ato de admissão e a sua remuneração (peças 105 e 110).

Os Srs. Carlos Portilo Assis Cabral, Lívia Maria Pereira da Silva Moreira e Ricardo Ribeiro Moura juntaram a cópia do trânsito em julgado da sentença proferida no Processo 1011546-11.2021.4.01.3500, na Justiça Federal da 1ª Região, que também anulou o Acórdão 4.049/2021-TCU-1ª Câmara, apenas em favor do autor, o Sr. Carlos Portilo Assis Cabral, mantendo seu ato de admissão e a sua remuneração (peças 117-120).

Feito esse resumo, **passo a decidir.**

Ratifico o conhecimento do pedido de reexame, já que preenchem os requisitos atinentes à espécie, conforme despacho que proferi à peça 96, para, no mérito, dar-lhes provimento.

Não obstante as admissões dos Srs. Wenismar Pereira de Lima e Carlos Portilo Assis Cabral estarem asseguradas por decisões judiciais transitadas em julgado, o que ensejaria os registros excepcionais dos seus atos, com a manutenção das ilegalidades, nos termos do art. 7º da Resolução-TCU 353/2023, seus atos deverão ser considerados legais, assim como o dos demais, pelas razões a seguir expostas.

As admissões foram julgadas ilegais em razão da irregularidade no aproveitamento de candidatos aprovados em concursos realizados por outras entidades, sobretudo quando o exercício do cargo ocorre em localidades distintas daquelas em que os servidores da entidade promotora do certame teriam que exercer.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

As vigências dos atos de admissão ocorreram entre 15/5/2013 e 26/11/2014, há cerca de dez anos, além disso, as admissões deram entrada no TCU, mediante atos Sisac, entre 3/5/2016 e 5/10/2016, que foram devolvidos ao gestor de pessoal para inclusão em atos do E-pessoal (peças 4-10). A apreciação ocorreu somente com o acórdão recorrido, prolatado na sessão de 16/3/2021 (peça 16).

Em princípio, a decisão recorrida está de acordo com a tese de repercussão geral (tema 445) fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020).

No entanto, conforme argumentou a unidade técnica, por outras razões, as admissões em reexame devem ser consideradas legais.

Por intermédio do Acórdão 1.618/2018-TCU-Plenário, da relatoria do E. Ministro Vital do Rêgo, o TCU considerou legal, em caráter excepcional, ato de admissão de candidato aprovado em concurso público realizado por outro órgão ou entidade para exercício em localidade distinta daquela em que tenham exercício os servidores do promotor do certame, desde que observados todos os requisitos fixados pela Decisão Normativa/TCU 212/1998 - Plenário, quais sejam:

É legal o aproveitamento de candidatos aprovados em concurso realizado por outro órgão, **desde que dentro do mesmo Poder**, para provimento de **cargo idêntico** àquele para o qual foi realizado, que tenha as **iguais denominação e descrição** e que envolva as **mesmas atribuições, competências, direitos e deveres**, de tal modo que se exijam **idênticos requisitos de habilitação acadêmica e profissional** e sejam observadas a **ordem de classificação e a finalidade ou destinação** prevista no edital, que deverá antever a possibilidade desse aproveitamento

Neste sentido são diversas decisões no âmbito da Corte de Contas, tais quais, os Acórdãos 868/2003-TCU- 2ª Câmara, relatoria do E. Ministro Ubiratan Aguiar, 6.764/2011-TCU-2ª Câmara, relatoria do E. Ministro José Jorge, 1.919/2022-TCU-1ª Câmara, relatoria do E. Ministro-Substituto Weder de Oliveira, 8.090/2021-TCU-2ª Câmara, relatoria do E. Ministro Raimundo Carreiro, e 1.618/2018-TCU-Plenário, da minha relatoria. Além disso, a importância dos precedentes e o princípio da igualdade são enfatizados como fundamentos para a legalidade das admissões.

No recente Acórdão de Relação 1.661/2024 - 1ª Câmara, o relator, E. Ministro Jhonatan de Jesus, ressaltou que, a despeito de desde a Decisão Normativa 212/1998-TCU-Plenário o Tribunal ter firmado entendimento no sentido de que deveria haver precisão de aproveitamento para outro órgão, os interessados, como no caso ora analisado, preencheram todos os demais requisitos exigidos pela jurisprudência desta Corte de Contas, estão nos cargos há mais de 5 anos e não contribuíram diretamente para a referida irregularidade. Naquele processo houve o registro tácito, tendo em vista que os atos se encontravam há mais de 5 anos no TCU, sem necessidade de revisão de ofício.

A interpretação de que o aproveitamento de candidatos aprovados em concurso realizado por outro órgão só poderia alcançar cargos com exercício previsto para as mesmas localidades, não é a melhor exegese para o caso em análise, deve-se observar uma interpretação que considere as peculiaridades do caso concreto, privilegiando os princípios da segurança jurídica e da razoabilidade.

Os cargos ocupados pelos servidores na UFG possuem a mesma natureza dos concursos realizados, sendo regidos pela Lei 12.772/2012.

Destaca-se, ainda, a importância da presunção de legalidade das admissões e a estabilidade das relações jurídicas. A situação dos servidores envolvidos é singular, pois já são estáveis no serviço público, suas admissões ocorreram há cerca de dez anos e não há evidência que tenha ocorrido má-fé por parte deles. Isso requer uma abordagem que considere as consequências práticas da decisão, em conformidade com o art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que enfatiza a

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

necessidade de considerar as consequências práticas da decisão nas esferas administrativa, controladora e judicial.

Por fim, destaca-se que a anulação das admissões não beneficiaria ninguém, trazendo consequências negativas para os servidores, a Universidade Federal de Goiás e o interesse público.

Portanto, a melhor solução jurídica é o julgamento pela legalidade das admissões, considerando os princípios da segurança jurídica, da eficiência e da igualdade, além da importância de uma interpretação jurídica que leve em conta as peculiaridades do caso concreto e as consequências práticas da decisão.

Diante dos motivos expostos, voto pela legalidade dos atos com o consequente registro e para que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 24 de junho de 2025.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**ACÓRDÃO Nº 3964/2025 – TCU – 1ª Câmara**

1. Processo nº TC 039.850/2020-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de reexame.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: Adriana Pereira da Silva (784.962.171-91); Carlos Portilho Assis Cabral (597.750.091-20); Livia Maria Pereira da Silva Moreira (002.528.571-86); Lucio Kenny Moraes (796.862.651-04); Murilo Ferreira Caetano (009.337.381-37); Ricardo Ribeiro Moura (022.942.435-01); Wenismar Pereira de Lima (008.824.691-42);
 - 3.2. Recorrentes: Universidade Federal de Goiás (01.567.601/0001-43); Wenismar Pereira de Lima (008.824.691-42).
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Isabella Moraes Lopes (56.055/OAB-GO), Breno Rassi Florencio (21.732/OAB-GO) e outros; Lucas Andrade Moreira Pinto (60.625/OAB-DF), Daniel Gustavo Santos Roque (311.195/OAB-SP) e outros; Otavio Alves Forte (21.490/OAB-GO).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedidos de reexame interpostos pela Universidade Federal de Goiás e pelo Sr. Wenismar Pereira de Lima contra o Acórdão 4.049/2021-TCU-1ª Câmara, relator E. Ministro Vital do Rêgo;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer dos pedidos de reexame, para, no mérito, dar-lhes provimento;
- 9.2. tornar insubsistentes o subitem 9.2 do Acórdão 4.049/2021-TCU-1ª Câmara;
- 9.3. considerar legais os atos de admissão emitidos em favor de Carlos Portilho Assis Cabral, Livia Maria Pereira da Silva Moreira, Ricardo Ribeiro Moura e Wenismar Pereira de Lima, promovendo os respectivos registros; e
- 9.4. dar ciência desta deliberação aos recorrentes.

10. Ata nº 21/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3964-21/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 000.087/2022-0

Natureza(s): Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Mucajaí - RR

Responsáveis: Agios Lopes (017.806.622-20); Elton Vieira Lopes (594.872.082-91); H. P. Comércio e Serviços Ltda. - ME (11.371.801/0001-80); Odilon Cezario Soares (241.757.142-00).

Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS PELA UNIÃO POR MEIO DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE. REVELIA. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da Unidade Técnica, que contou com a anuência parcial do MPTCU (peças 111 a 114):

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - MS, em desfavor de Elton Vieira Lopes, Agios Lopes, Odilon Cesário Soares e H P Comércio e Serviços Ltda - ME, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Saúde - MS.

HISTÓRICO

2. Em 10/8/2017, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Fundo Nacional de Saúde - MS autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 40). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 4579/2019.

3. Os recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde - MS ao município de Mucajaí/RR, no período de 1º/1/2012 a 31/12/2014, na modalidade fundo a fundo, foram auditados pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), conforme consignado em relatório (peça 1).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Pagamento de serviços não executados na UBS do Jardim das Flores, Arts 60 a 64 da Lei n.º 4.320 de 23 de Março de 1964. Pagamento de serviços não executados referente a construção da UBS na Sede do Município de Mucajaí/RR., Arts 60 a 64 da Lei n.º 4.320 de 23 de Março de 1964.

5. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

6. No relatório de tomada de contas especial complementar 10/2019 (peça 45), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 15.631,84, imputando-se a responsabilidade a Elton Vieira Lopes, Prefeito Municipal, no período de 1º/1/2009 a 31/12/2012, na condição de dirigente, e a Agios Lopes, Secretário Municipal de Saúde, no período de 10/4/2012 a 1º/1/2013, na condição de dirigente.

7. Em 6/10/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria 4579/2019 (peça 48), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria 4579/2019 e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 49 e 50).

8. Em 3/1/2022, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela Irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 51).

9. Em virtude de pronunciamento da Subunidade emitido em 17/11/2022 (peça 56) e pronunciamento da Unidade à peça 57, foi realizada diligência, junto ao Município de Mucajaí/RR, para que encaminhasse nome completo e CPF do Sr. Odilon Cesário Soares, que atuou como Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura de Mucajaí/RR no exercício de 2012.

10. Em que pese ter sido comprovada a entrega, em 30/1/2023, dos ofícios TCU/Seproc 65697/2022, de 14/12/2022 (peça 61) e TCU/Seproc 65698/2022, de 14/12/2022 (peça 60) em endereços informados na base da Secretaria da Receita Federal do Brasil (peça 59) e no sítio eletrônico do Município em apreço (peça 58), respectivamente, conforme comprovantes às peças 62 e 63, não houve resposta da entidade demandada.

11. Diante do exposto, foi proposta a repetição da diligência em comento (peça 65).

12. A prefeitura de Mucajaí/RR respondeu à diligência formulada por intermédio do Ofício-TCU/Seproc 29744/2024 (peça 68) com o nome do servidor Odilon Cesário Soares, CPF: 241.757.142-00, cujo endereço é: Avenida Firmino Azevedo, 20, Centro, Mucajaí/RR (peça 70).

13. Na instrução antecedente (peça 73), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para as seguintes irregularidades:

13.1. Irregularidade 1: pagamento despesas com recursos repassados fundo a fundo pelo FNS ao município de Mucajaí/RR, sem comprovação da prestação do serviço, evidenciado nas constatações 406871, 409326, 416730 e 422160, constantes do Relatório de Auditoria do Denasus 15983.

13.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 8, 9, 11, 12, 13, 20, 37 e 41.

13.1.2. Normas infringidas: Constituição da República, art. 70, parágrafo único, sobre o de ter de prestar contas de qualquer pessoa física que utilize, gerencie ou administre dinheiros públicos federais; Lei 4.320, de 17 de março de 1964, arts. 62 e 63, sobre as normas de liquidação e pagamento da despesa baseadas na comprovação da realização do serviço; Decreto-Lei 200/1967, art. 93, quanto à obrigatoriedade de justificar o bom e regular emprego de dinheiros públicos por quem os utilize; Decreto 93.872/1986, arts. 66 e 145, sobre a obrigatoriedade, de quem recebe recursos da União, de comprovar o seu bom e regular emprego assim como os resultados alcançados; Portaria GM/MS 2.394 de 11/10/2011, art. 2º, que especifica que o Componente Ampliação tem como objetivo prover infraestrutura adequada às Equipes de Atenção Básica para desempenho de suas ações.

13.2. Débitos relacionados aos responsáveis H. P. Comércio e Serviços Ltda. - Me, Agios Lopes, Odilon Cezario Soares e Elton Vieira Lopes:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
26/6/2012	10.075,38
28/12/2012	5.556,47

13.2.1. *Cofre credor: Fundo Nacional de Saúde - MS.*

13.2.2. **Responsável:** Odilon Cezario Soares.

13.2.2.1. **Conduta:** atestar recebimento de serviços sem ter efetivamente comprovado a prestação desses serviços, contribuindo para o pagamento irregular de despesas em prejuízo ao Erário federal.

13.2.2.2. *Nexo de causalidade: a realização de ateste de despesas relativas à aquisição de serviços sem a devida comprovação quanto à efetiva entrega pelo fornecedor não permite comprovar o nexo de causalidade entre a despesas realizadas e a destinação dos recursos em benefício da sociedade, caracterizando presunção de dano ao erário.*

13.2.2.3. *Culpabilidade: não há, nos autos, excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade ou elementos que permitam concluir pela boa-fé do responsável. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude dos atos, sendo lhe exigível conduta diversa, no sentido de atestar a prestação de serviços somente quando efetivamente concluídos.*

13.2.3. **Responsável:** Elton Vieira Lopes.

13.2.3.1. **Conduta:** realizar pagamento sem comprovar o efetivo recebimento dos serviços prestados, ante a não comprovação da efetiva prestação dos serviços, em prejuízo ao Erário federal.

13.2.3.2. *Nexo de causalidade: A realização de pagamento de despesas relativas à aquisição de produtos ou serviços sem a devida comprovação quanto à efetiva entrega pelo fornecedor não permite comprovar o nexo de causalidade entre a despesas realizadas e a destinação dos recursos em benefício da sociedade, caracterizando presunção de dano ao erário.*

13.2.3.3. *Culpabilidade: Não há, nos autos, excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade ou elementos que permitam concluir pela boa-fé do responsável. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude dos atos, sendo lhe exigível conduta diversa, no sentido de pagar despesas somente com base em documentos idôneos devidamente processados pelo serviço de contabilidade, que comprovem a prestação efetiva do serviço contratado.*

13.2.4. **Responsável:** H. P. Comércio e Serviços Ltda. - Me.

13.2.4.1. **Conduta:** receber pagamento sem comprovar a efetiva execução dos serviços contratados, em prejuízo ao Erário federal.

13.2.4.2. *Nexo de causalidade: o recebimento do pagamento por serviços não executados acarretou a ausência do benefício social esperado, resultando em dano ao erário.*

13.2.4.3. *Culpabilidade: não se aplica.*

13.2.5. **Responsável:** Agios Lopes.

13.2.5.1. **Conduta:** liquidar despesas e realizar pagamentos com base em ateste sabidamente irregular, feito sem comprovar efetivamente o recebimento dos serviços prestados, em prejuízo ao Erário federal.

13.2.5.2. *Nexo de causalidade: A realização de liquidação e pagamento de despesas relativas à aquisição de serviços sem a devida comprovação quanto à efetiva entrega pelo fornecedor não permite comprovar o nexo de causalidade entre a despesas realizadas e a destinação dos recursos em benefício da sociedade, caracterizando presunção de dano ao erário.*

13.2.5.3. *Culpabilidade: Não há, nos autos, excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de*

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

punibilidade ou elementos que permitam concluir pela boa-fé do responsável. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude dos atos, sendo lhe exigível conduta diversa, no sentido de liquidar e pagar despesa somente quando comprovadamente houver a prestação efetiva do serviço.

14. Encaminhamento: citação.

14.1. **Irregularidade 2:** ausência de funcionalidade do objeto do Contrato-PM Mucajaí 012/2012, custeado com recursos do FNS, sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial.

14.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 8, 9, 11, 12, 13, 20, 37 e 41.

14.1.2. Normas infringidas: Constituição da República, art. 70, parágrafo único, sobre o de ter de prestar contas de qualquer pessoa física que utilize, gerencie ou administre dinheiros públicos federais; Lei 4.320, de 17 de março de 1964, arts. 62 e 63, sobre as normas de liquidação e pagamento da despesa baseadas na comprovação da realização do serviço; Decreto-Lei 200/1967, art. 93, quanto à obrigatoriedade de justificar o bom e regular emprego de dinheiros públicos por quem os utilize; Decreto 93.872/1986, arts. 66 e 145, sobre a obrigatoriedade, de quem recebe recursos da União, de comprovar o seu bom e regular emprego assim como os resultados alcançados; Portaria GM/MS 2.394 de 11/10/2011, art. 2º, que especifica que o Componente Ampliação tem como objetivo prover infraestrutura adequada às Equipes de Atenção Básica para desempenho de suas ações.

14.2. Débito relacionado ao responsável Elton Vieira Lopes:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
26/6/2012	9.923,62

14.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Saúde - MS.

14.2.2. **Responsável:** Elton Vieira Lopes.

14.2.2.1. **Conduta:** deixar de adotar as providências ao seu alcance para conclusão do objeto do instrumento em questão, executado com falhas técnicas e/ou de qualidade.

14.2.2.2. Nexo de causalidade: A ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do Contrato-PM Mucajaí 012/2012 resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, conseqüentemente, em prejuízo ao erário correspondente ao valor integral do repasse utilizado.

14.2.2.3. Culpabilidade: Não há, nos autos, excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade ou elementos que permitam concluir pela boa-fé do responsável. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude dos atos, sendo lhe exigível conduta diversa, no sentido de tomar todas as providências necessárias à continuidade da execução do objeto do Contrato-PM Mucajaí 012/2012.

15. Encaminhamento: citação.

16. Apesar de o tomador de contas não haver incluído Odilon Cezario Soares e H. P. Comércio e Serviços Ltda. - ME como responsáveis neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, concluiu-se que suas responsabilidades devem ser incluídas, uma vez que há evidências de que tenham tido participação nas irregularidades aqui verificadas.

17. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 74), foram efetuadas citações dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Elton Vieira Lopes - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Comunicação: Ofício 36283/2024 – Sproc (peça 86)

Data da Expedição: 22/8/2024

Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 92)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 75).

Comunicação: Ofício 36284/2024 – Sproc (peça 85)

Data da Expedição: 22/8/2024

Data da Ciência: **não houve** (Desconhecido) (peça 88)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 75).

Comunicação: Ofício 36285/2024 – Sproc (peça 84)

Data da Expedição: 22/8/2024

Data da Ciência: **não houve** (Ausente) (peça 87)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 75).

Comunicação: Ofício 46752/2024 – Sproc (peça 97)

Data da Expedição: 18/10/2024

Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 101)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 95).

Comunicação: Edital 0203/2025 – Sproc (peça 107)

Data da Publicação: 11/3/2025 (peça 109)

Fim do prazo para a defesa: 26/3/2025

b) Agios Lopes - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 36293/2024 – Sproc (peça 80)

Data da Expedição: 22/8/2024

Data da Ciência: **29/8/2024** (peça 90)

Nome Recebedor: **Em mãos próprias**

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 78).

Fim do prazo para a defesa: 13/9/2024

Comunicação: Ofício 36294/2024 – Sproc (peça 79)

Data da Expedição: 22/8/2024

Data da Ciência: **29/8/2024** (peça 91)

Nome Recebedor: **Em mãos próprias**

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 78).

Fim do prazo para a defesa: 13/9/2024

c) Odilon Cezario Soares - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 36290/2024 – Sproc (peça 82)

Data da Expedição: 22/8/2024

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data da Ciência: 2/9/2024 (peça 94)

*Nome Recebedor **Em mãos próprias***

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 77).

Fim do prazo para a defesa: 17/9/2024

Comunicação: Ofício 36291/2024 – Sproc (peça 81)

Data da Expedição: 22/8/2024

Data da Ciência: 2/9/2024 (peça 93)

*Nome Recebedor: **Em mãos próprias***

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 77).

Fim do prazo para a defesa: 17/9/2024

d) H. P. Comércio e Serviços Ltda. - Me - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 36287/2024 – Sproc (peça 83)

Data da Expedição: 22/8/2024

*Data da Ciência: **não houve** (Desconhecido) (peça 89)*

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 76).

Comunicação: Ofício 46747/2024 – Sproc (peça 100)

Data da Expedição: 18/10/2024

*Data da Ciência: **28/10/2024** (peça 104)*

*Nome Recebedor: **Dejane Mota***

Observação: Ofício enviado para o endereço do representante legal do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 96).

Fim do prazo para a defesa: 12/11/2024

Comunicação: Ofício 46748/2024 – Sproc (peça 99)

Data da Expedição: 18/10/2024

*Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 102)*

Observação: Ofício enviado para o endereço do representante legal do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 96).

Comunicação: Ofício 46749/2024 – Sproc (peça 98)

Data da Expedição: 18/10/2024

*Data da Ciência: **não houve** (Ausente) (peça 103)*

Observação: Ofício enviado para o endereço do representante legal do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 96).

Comunicação: Edital 0163/2025 – Sproc (peça 106)

Data da Publicação: 11/3/2025 (peça 108)

Fim do prazo para a defesa: 26/3/2025

18. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 110), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

19. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Elton Vieira Lopes, Agios Lopes, Odilon Cezario Soares e H. P. Comércio e Serviços Ltda. - ME permaneceram silentes, devendo ser

considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

20. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 28/12/2012, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

20.1. Agios Lopes, Ofício-SEAUD/RR/DENASUS/SGEP/MS 035/2016, de 3/3/2016, encaminha relatório preliminar da auditoria 15983 para apresentação de justificativas, peça 21, entregue em 10/3/2016, peça 22; Ofício-SEAUD/RR/DENASUS/SGEP/MS 089/2016, de 7/4/2016, reencaminha relatório preliminar da auditoria 15983 ajustado para apresentação de justificativas, peça 24, entregue em 19/4/2016, peça 25; Ofício-SEAUD/RR/DENASUS/SGEP/MS 142/2016, de 22/6/2016, encaminha relatório final da auditoria 15983 para conhecimento, peça 26, entregue em 30/6/2016, peça 27.

20.2. Elton Vieira Lopes, Ofício-SEAUD/RR/DENASUS/SGEP/MS 039/2016, de 3/3/2016, encaminha relatório preliminar da auditoria 15983 para apresentação de justificativas, peça 23, entregue em 17/3/2016, peça 23, p. 1 (carimbo de protocolo); edital de notificação dos autos da auditoria 15983, publicado em 17/11/2016, peça 29; edital 43, de 17/2/2017, notificação de cobrança administrativa publicada em 20/2/2017, peça 32.

20.3. H P Comércio e Serviços Ltda. - ME, excepcionalmente, não houve notificação na fase interna.

21. Odilon Cesário Soares, excepcionalmente, não houve notificação na fase interna.

Valor de Constituição da TCE

22. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1º/1/2017 é de R\$ 21.251,37, e que apesar de ser inferior ao limite de R\$ 100.000,00 constituía, por ocasião da citação, TCE em conjunto com os débitos 2043/2021 e 2625/2019, do mesmo responsável soma que ultrapassava o valor de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, § 1º, e 19 da então vigente IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

23. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).

24. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

25. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

26. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

27. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

28. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

29. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em **16/6/2016**, data do conhecimento da irregularidade constatado em fiscalização do Departamento Nacional de Auditoria do SUS, consubstanciada no Relatório de Auditoria Denasus 15983 (art. 4º, inciso IV, Resolução TCU 344/2022) (v. peças 1 e 2).

30. O quadro a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Quadro 1

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
Agios Lopes				
1	30/06/2016	envio do relatório de auditoria 15983, por meio do Ofício-SEAUD/RR/DENASUS/SGEP/MS 142/2016, de 22/6/2016, para conhecimento, peças 26 e 27	art. 5º, inciso I	interrupção da prescrição; marco inicial da prescrição intercorrente
2	10/08/2017	Despacho administrativo que decidiu pela instauração da TCE, peça 40	art. 5º, inciso II	interrupção da prescrição ordinária e intercorrente
3	28/11/2019	Relatório de Tomada de Contas Especial Complementar 10, peça 45	art. 5º, inciso II	interrupção da prescrição ordinária e intercorrente
4	05/01/2022	Data de autuação da tomada de contas especial pela SecexTCE	art. 5º, inciso II	interrupção da prescrição ordinária e intercorrente
Elton Vieira Lopes				
1	17/11/2016	edital de notificação dos autos da auditoria 15983	art. 5º, inciso I	interrupção da prescrição; marco inicial da prescrição intercorrente
2	20/02/2017	edital 43, de 17/2/2017, de notificação de cobrança administrativa	art. 5º, inciso I	interrupção da prescrição ordinária e intercorrente
3	28/11/2019	Relatório de Tomada de Contas Especial Complementar 10	art. 5º, inciso II	interrupção da prescrição ordinária e intercorrente
4	05/01/2022	Data de autuação da tomada de contas especial pela SecexTCE	art. 5º, inciso II	interrupção da prescrição ordinária e intercorrente
H. P. Comércio e Serviços Ltda.				
1	10/08/2017	Despacho administrativo que decidiu pela instauração da TCE, peça 40	art. 5º, inciso II	interrupção da prescrição ordinária e intercorrente
2	28/11/2019	Relatório de Tomada de Contas Especial Complementar 10, peça 45	art. 5º, inciso II	interrupção da prescrição ordinária e intercorrente
3	05/01/2022	Data de autuação da tomada de contas especial pela SecexTCE	art. 5º, inciso II	interrupção da prescrição ordinária e intercorrente
Odilon Cesário Soares				
1	10/08/2017	Despacho administrativo que decidiu pela instauração da TCE, peça 40	art. 5º, inciso II	interrupção da prescrição ordinária e intercorrente
2	28/11/2019	Relatório de Tomada de Contas Especial Complementar 10, peça 45	art. 5º, inciso II	interrupção da prescrição ordinária e intercorrente

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
3	05/01/2022	Data de autuação da tomada de contas especial pela SecexTCE	art. 5º, inciso II	interrupção da prescrição ordinária e intercorrente

31. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados acima, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, observa-se que **não houve o transcurso do prazo de cinco anos de prescrição ordinária entre um evento processual e o seguinte.**

32. Levando-se em consideração a Resolução TCU 344/2022 e o entendimento fixado no item 9.2, do Acórdão 534/2023 - TCU - Plenário, conclui-se **que não houve o transcurso de 3 (três) anos entre os eventos citados, não ocorrendo a prescrição intercorrente.**

33. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, têm-se que **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

34. Informa-se que não foram mais encontrados processos abertos no Tribunal com os mesmos responsáveis.

35. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

36. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. O Regimento Interno do TCU e demais normativos pertinentes definem que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

37. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3.648/2013-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1.019/2008-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1.526/2007-TCU-Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz).

38. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia dos responsáveis Elton Vieira Lopes, Agios Lopes, Odilon Cezario Soares e H. P. Comércio e Serviços Ltda. - Me

39. No caso vertente, a citação de cada um dos responsáveis (Elton Vieira Lopes, Agios Lopes, Odilon Cezario Soares e H. P. Comércio e Serviços Ltda. - ME) se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide parágrafos acima), em endereços constantes na base de dados da Receita Federal custodiada pelo TCU (peças 75, 76, 77, 78), e em endereços provenientes das bases de dados públicas custodiadas pelo TCU (TSE e Renach - peças 75, 76, 77, 78, 95, 96 e 105) e das bases de dados do próprio TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada em relação a Agios Lopes (peças 79, 80, 90 e 91) e a Odilon Cezario Soares (peças 81, 82, 93 e 94), e não ficou comprovada em relação a Elton Vieira Lopes e a H. P. Comércio e Serviços Ltda. - Me, razão pela qual promoveu-se a notificação deles por edital publicado no Diário Oficial da União (peças 106 a 109).

40. Importante destacar que, antes de promover a citação por edital, para assegurar a ampla defesa, buscaram-se outros meios possíveis para localizar e citar os responsáveis, nos limites da razoabilidade, fazendo juntar aos autos informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, tal como se demonstrou no item anterior da presente instrução (Acórdão 4.851/2017 TCU 1ª Câmara, Rel. Min. Augusto Sherman).

41. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas; 2.369/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; e 2.449/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carregada.

42. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes”.

43. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

*44. Os argumentos apresentados na fase interna (peça 37) **não** elidem as irregularidades apontadas.*

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

45. *Em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Weder de Oliveira; 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e 731/2008-TCU-Plenário (Rel. Min. Aroldo Cedraz).*

46. Dessa forma, os responsáveis Elton Vieira Lopes, Agios Lopes, Odilon Cezario Soares e H. P. Comércio e Serviços Ltda. - ME devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-os solidariamente ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

47. *Cumpra avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - Lindb) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 a 30 ao texto da Lindb), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.*

48. *Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do “erro grosseiro” à “culpa grave”. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; Acórdão 2.924/2018-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes).*

49. *Quanto ao alcance da expressão “erro grosseiro”, o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar “o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio” (Acórdão 2.012/2022 – 2ª Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da Lindb).*

50. No caso em tela, as irregularidades configuram violação não só às regras legais, mas também a princípios basilares da administração pública da legalidade e da legitimidade. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1.689/2019-TCU-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes; Acórdão 2.924/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; e Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

51. *Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que os responsáveis Elton Vieira Lopes, Agios Lopes, Odilon Cezario Soares e H. P. Comércio e Serviços Ltda. - ME não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instados a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.*

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

52. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada (itens 23 a 33).

53. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

54. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 72.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

55. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis os responsáveis Elton Vieira Lopes (CPF: 594.872.082-91), Agios Lopes Agios Lopes (CPF: 017.806.622-20), Odilon Cezario Soares (CPF: 241.757.142-00) e H. P. Comércio e Serviços Ltda. – ME (CNPJ: 11.371.801/0001-80), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Elton Vieira Lopes (CPF: 594.872.082-91), Agios Lopes Agios Lopes (CPF: 017.806.622-20), Odilon Cezario Soares (CPF: 241.757.142-00) e H. P. Comércio e Serviços Ltda. – ME (CNPJ: 11.371.801/0001-80), condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - MS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Agios Lopes (CPF: 017.806.622-20) em solidariedade com Elton Vieira Lopes, H. P. Comércio e Serviços Ltda. - ME e Odilon Cezario Soares:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
26/6/2012	10.075,38
28/12/2012	5.556,47

Valor atualizado do débito (com juros) em 14/4/2025: R\$ 33.356,90.

Débito relacionado ao responsável Elton Vieira Lopes (CPF: 594.872.082-91):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
26/6/2012	9.923,62

Valor atualizado do débito (com juros) em 14/4/2025: R\$ 21.303,80.

c) aplicar individualmente aos responsáveis Elton Vieira Lopes, Agios Lopes, Odilon Cezario Soares e H. P. Comércio e Serviços Ltda. - Me, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) informar à Procuradoria da República no Estado de Roraima, ao Fundo Nacional de Saúde - MS, e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

g) informar à Procuradoria da República no Estado de Roraima que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

O MPTCU entende que, em relação ao Sr. Odilon Cezário Soares e à empresa H.P. Comércio e Serviços Ltda., deva ser reconhecida a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

É o relatório.

VOTO

Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em desfavor dos Srs. Elton Vieira Lopes (ex-prefeito), Agios Lopes (ex-secretário de Saúde), Odilon Cezário Soares (ex-secretário de Obras e Infraestrutura) e da empresa H.P. Comércio e Serviços Ltda. - ME, em razão de irregularidades na aplicação dos recursos repassados ao Município de Mucajaí/RR, no Bloco de Investimento, para construção e ampliação de Unidades Básicas de Saúde – UBS's.

Foram verificadas as seguintes irregularidades:

a) pagamentos de despesas com recursos repassados fundo a fundo pelo FNS ao município de Mucajaí/RR, sem comprovação da prestação do serviço, evidenciados no Relatório de Auditoria do Denasus 15983, resultando em débitos nos valores históricos de R\$ 10.075,38 (junho/2012) e R\$ 5.556,47 (dezembro/2012);

b) ausência de funcionalidade do objeto do Contrato-PM Mucajaí 012/2012, custeado com recursos do FNS, sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial, resultando em débito no valor histórico de R\$ 9.923,62 (junho/2012).

No âmbito do TCU, foram realizadas as devidas citações dos responsáveis, mas transcorrido o prazo regimental, os responsáveis permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

A Unidade Técnica propõe julgar irregulares as contas dos responsáveis e condená-los solidariamente ao débito apurado (cujo valor atualizado com juros é de R\$ 33.356,90), com aplicação de multa individual, nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992. O sr. Odilon ainda é responsável, isoladamente, por outra parcela (inexecução parcial com ausência de funcionalidade), no valor atualizado de R\$ 21.303,80.

Quanto ao valor atualizado do débito, apesar de ser inferior ao limite de constituição de TCE, por ocasião da citação, outros débitos dos mesmos responsáveis ultrapassavam o valor de R\$ 100.000,00, e na forma estabelecida pelos arts. 6º, § 1º, e 19 da então vigente IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016, esse fato justificou a citação dos responsáveis.

O MPTCU, por sua vez, manifesta-se de acordo com o encaminhamento proposto quanto aos Srs. Elton Vieira Lopes e Agios Lopes, mas diverge quanto ao Sr. Odilon Cezário Soares e à empresa H.P. Comércio e Serviços Ltda., entendendo que, em relação a estes, ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU, pois estes responsáveis não teriam sido mencionados nos atos de apuração que interromperam a prescrição, na fase interna.

Feito esse resumo, **passo a decidir.**

Acolho na íntegra a instrução da Unidade Técnica, a qual incorporo às razões de decidir.

Diante dos elementos disponíveis nos autos, considerando que os responsáveis não se manifestaram neste processo – nem na fase interna –, não havendo, assim, nenhum argumento capaz de afastar as irregularidades apontadas, forçoso concluir pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos transferidos e a ocorrência de prejuízo ao Erário.

No que tange à alegada prescrição em relação ao Sr. Odilon Cezário Soares e à empresa H.P. Comércio e Serviços Ltda., não acolho o posicionamento do Ministério Público junto ao TCU, conforme jurisprudência pacífica deste Tribunal, publicada nos Boletins de Jurisprudência 429, de 12/12/2022, e 537, de 12/05/2025, segundo os quais:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

“Ato inequívoco de apuração dos fatos (art. 5º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022) constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que **atinge todos os possíveis responsáveis** indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis [...]”. (Acórdãos 2643/2022-Plenário, Relator o E. Ministro Augusto Sherman, e 883/2025-Plenário, Relator o E. Ministro Benjamin Zymler.)

No caso concreto, conforme bem apontado pela unidade técnica, o termo inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em 16/6/2016, data do conhecimento da irregularidade verificado em fiscalização do Denasus, consubstanciada no Relatório de Auditoria 15983 (art. 4º, inciso IV, Resolução TCU 344/2022).

Após esta data, ocorreram diversos atos inequívocos de apuração dos fatos, como o Despacho administrativo que decidiu pela instauração da TCE (10/8/2017), o Relatório de Tomada de Contas Especial Complementar 10 (28/11/2019) e a autuação da tomada de contas especial pela SecexTCE (5/1/2022), os quais, por se tratarem de causas objetivas de interrupção, atingiram todos os possíveis responsáveis indistintamente, incluindo o Sr. Odilon Cezário Soares e a empresa H.P. Comércio e Serviços Ltda., ainda que não arrolados inicialmente no processo.

Dessa forma, em nenhum momento houve o transcurso do prazo prescricional de cinco anos, nem ocorreu a prescrição intercorrente, uma vez que não transcorreram três anos entre os eventos citados.

Portanto, não tendo ocorrido a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória, e considerando a não apresentação de defesa por parte dos responsáveis, devem suas contas ser julgadas irregulares, condenando-os ao ressarcimento dos valores devidos e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 24 de junho de 2025.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 3965/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.087/2022-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).
 - 3.2. Responsáveis: Agios Lopes (017.806.622-20); Elton Vieira Lopes (594.872.082-91); H. P. Comercio e Servicos Ltda - ME (11.371.801/0001-80); Odilon Cezario Soares (241.757.142-00).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Mucajaí - RR.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - MS, em desfavor dos Srs. Elton Vieira Lopes, Agios Lopes, Odilon Cezário Soares e da empresa H.P. Comércio e Serviços Ltda. - ME, em razão de irregularidades na aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde ao Município de Mucajaí/RR,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c os art. 202 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar revéis os Srs. Elton Vieira Lopes, Agios Lopes, Odilon Cezário Soares e a empresa H.P. Comércio e Serviços Ltda. - ME, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas dos responsáveis listados no item 9.1 e condená-los, em regime de solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas ao Fundo Nacional de Saúde - MS, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, III, “b” e “c”, 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992:

a) Débitos relacionados aos responsáveis Elton Vieira Lopes, Agios Lopes, Odilon Cezário Soares e H.P. Comércio e Serviços Ltda. - ME:

DATA	VALOR (R\$)	D/C
26/6/2012	10.075,38	D
28/12/2012	5.556,47	D

b) Débito relacionado exclusivamente ao responsável Elton Vieira Lopes:

DATA	VALOR (R\$)	D/C
26/6/2012	9.923,62	D

9.3. aplicar aos responsáveis, a seguir discriminados, a multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores especificados, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

RESPONSÁVEL	VALOR (R\$)
Elton Vieira Lopes	10.000,00

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Agios Lopes	5.000,00
Odilon Cezário Soares	5.000,00
H.P. Comércio e Serviços Ltda. - ME	5.000,00

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de Roraima, para adoção das medidas cabíveis, aos responsáveis e ao Fundo Nacional de Saúde - MS.

10. Ata nº 21/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3965-21/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 000.148/2022-9

Natureza(s): Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS

Responsáveis: Drogaria Ana Paula Ltda. (05.746.246/0001-20);

Maria das Dores Craveiro Orige Medeiros (928.904.409-82).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR DO BRASIL. IRREGULARIDADES NA COMPROVAÇÃO DE DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS. REVELIA. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA APLICADA À PESSOA JURÍDICA. A SITUAÇÃO DE “BAIXA” NO SISTEMA CNPJ NÃO IMPEDE A RESPONSABILIZAÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESARIAL.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da Unidade Técnica, que contou com a anuência parcial do MPTCU (peças 62 a 66):

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (FNS/MS), em desfavor do estabelecimento comercial Drogaria Ana Paula Ltda., solidariamente com a Sra. Maria das Dores Craveiro Orige Medeiros, em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil – Aqui Tem Farmácia Popular (PFPB), entre 31/3/2014 e 7/7/2015, o que teria ocasionado um prejuízo de R\$ 137.577,13, em valores históricos, aos cofres do FNS.

HISTÓRICO***Programa Farmácia Popular do Brasil***

2. O Programa Farmácia Popular do Brasil é um programa do Governo Federal que procura ampliar o acesso da população a medicamentos necessários para o tratamento de doenças com grande ocorrência no país.

3. As farmácias e drogarias que aderem ao programa fornecem aos cidadãos, de forma gratuita, medicamentos para o tratamento de hipertensão, diabetes e asma. Além desses, são disponibilizados, com até 90% de desconto, medicamentos para rinite, dislipidemia, doença de Parkinson, osteoporose, glaucoma, anticoncepcionais e fraldas geriátricas.

4. Para ter acesso ao medicamento, o cidadão precisa comparecer ao estabelecimento credenciado portando CPF próprio, receita médica válida e documento com foto, bem como assinar o cupom vinculado e o cupom fiscal no ato da aquisição.

5. Para cada dispensação realizada, o Ministério da Saúde reembolsa o comerciante conforme a tabela de referência de preços de medicamentos.

6. O cadastro dos estabelecimentos da rede privada de comércio farmacêutico se dá

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

mediante a entrega da documentação solicitada e o preenchimento do formulário de inscrição e do Requerimento e Termo de Adesão (RTA).

7. A participação no Programa Farmácia Popular do Brasil - PFPB é voluntária e as farmácias e drogarias que pretendem participar devem assinar termo no qual declaram estar cientes do conteúdo e das exigências da Portaria que rege o Programa, as quais aceitam e se comprometem a cumprir.

Auditoria da AudSUS e Instauração da TCE

8. A presente TCE originou-se de constatações do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), agora denominado Auditoria-Geral do Sistema Único de Saúde (AudSUS), em auditoria realizada entre 11/7/2016 e 31/7/2017, com a finalidade de avaliar a execução do Programa Farmácia Popular do Brasil junto ao estabelecimento comercial Drogaria Ana Paula Ltda., abrangendo o período de janeiro de 2014 a maio de 2015, com foco no cumprimento das normas estabelecidas pela Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016, que dispõe sobre o Programa Farmácia Popular do Brasil.

9. De acordo com o Relatório de Auditoria nº 16689 da AudSUS (peça 2), datado de 25/8/2017, foram constatadas irregularidades que representavam débito de R\$ 137.577,13, em valores históricos.

10. Foram constatadas, no referido Relatório, irregularidades nas dispensações e/ou na documentação comprobatória de dispensações de medicamentos do Programa Farmácia Popular do Brasil, caracterizadas por:

a) não apresentação das notas fiscais de aquisição, junto aos fornecedores, dos medicamentos dispensados, contrariando o disposto nos arts. 17, 23, 39 e 40 da Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016. Evidência: constatações 458826 e 469396 (peça 2, p. 5-7);

b) dispensação de medicamentos em nome de pessoas falecidas, contrariando o disposto nos arts. 21, 23, 39 e 40 da Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016. Evidência: constatação 458828 (peça 2, p. 7-8);

c) não apresentação de cópia do cupom fiscal, cupom vinculado e/ou receitas médicas solicitados, contrariando o disposto nos arts. 21, 22, 23, 39 e 40 da Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016. Evidência: constatação 458829 (peça 2, p. 8).

11. O detalhamento do débito apurado pela AudSUS consta da peça 2, p. 10-22.

12. Diante das constatações a AudSUS deu oportunidade de defesa aos responsáveis, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, como demonstra a notificação expedida em 9/3/2017 (peça 9), cujo AR não consta dos autos. Conforme cita o Relatório de Auditoria nº 16689, os responsáveis não apresentaram justificativas.

13. Superada a fase de defesa administrativa, foram emitidas notificações de cobrança pela Secretaria Executiva do FNS aos responsáveis, em ofícios emitidos em 16/2/2018 e 30/10/2018 (peças 12 e 13), constando dos autos somente o AR do último ofício, entregue 13/11/2018 (peça 14).

14. Assim, o motivo que levou à instauração da presente Tomada de Contas Especial está materializado por prejuízo causado pelo estabelecimento comercial Drogaria Ana Paula Ltda. ao Programa Farmácia Popular do Brasil, no valor histórico de R\$ 137.577,13, no período de 31/3/2014 e 7/7/2015, tendo em vista irregularidades que contrariaram as normas vigentes à época, especialmente a Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016, frente às constatações apontadas no Relatório de Auditoria nº 16689 da AudSUS (peça 2) e consolidadas na Matriz de Responsabilização acostada pelo órgão instaurador (peça 25).

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

15. Com base no Relatório de Auditoria da AudSUS e com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o Fundo Nacional de Saúde, em 14/6/2021, autorizou a instauração de Tomada de Contas Especial (peça 23).

16. O Relatório Completo do Tomador de Contas Especial nº 1420/2021 (peça 26), de 1/7/2021, registra a apuração dos fatos, a quantificação do dano e a identificação dos responsáveis, nos termos do art. 2º da IN TCU 71/2012. Registra também que foi dada oportunidade de defesa aos responsáveis, conforme as notificações relacionadas no item “5” do relatório do tomador, expedidas visando a regularização das contas e o ressarcimento do dano (peça 26, p. 7), ressaltando que:

(...) o endereço do destinatário do Ofício n.º 166/2017 (SEI 0744883) e Ofício n.º 49/2017 (SEI 0745483) é destinado ao ente privado, de acordo com consulta "Ficha de Qualificação dos Responsáveis" (SEI 0020890151). Atentamos ao fato de que não houve a notificação ao ente privado quanto a instauração da TCE e inscrição no CADIN, tendo em vista que o mesmo encontra-se "Baixado" conforme consulta a Receita Federal do Brasil - SEI 0020888771, assim deu-se prosseguimento a TCE apenas com a notificação à responsável, sócia administradora à época da ocorrência dos fatos.

A correspondência contendo a informação da instauração da TCE e CADIN foi remetida a responsável a Sra. Maria das Dores Craveiro Orige Medeiros, no endereço registrado na Receita Federal do Brasil, conforme consulta ao Sistema de Tomada de Contas Especial - SISTCE, Ficha de Qualificação dos Responsáveis (SEI 0020890175).

17. Ainda, conforme registrado no item “8” (peça 26, p. 8):

Após as devidas notificações, não foram constatadas devoluções para a Unidade Gestora 257001 quanto às glosas aferidas pelo Relatório de Auditoria em análise, conforme consulta SISGRU dos anos de 2017 a 2021 (SEI 0020890084).

18. Por fim, o tomador de contas concluiu pela responsabilização do estabelecimento comercial Drogaria Ana Paula Ltda., solidariamente com a Sra. Maria das Dores Craveiro Orige Medeiros, quantificando-se o débito no valor de R\$ 205.365,65, atualizado em 17/6/2021 (peça 26, p. 1). A inscrição em conta de responsabilidade, no SIAFI, foi efetuada mediante a Nota de Lançamento de Sistema 2021NS051451, de 17/6/2021 (peça 27).

19. Uma vez concluída a TCE no âmbito do Fundo Nacional de Saúde, esta foi remetida à Controladoria-Geral da União, a qual emitiu o Relatório de Auditoria nº 1420/2021 (peça 29), anuindo com as conclusões do Relatório de Auditoria nº 16689 da AudSUS (peça 2) e do Relatório de Tomada de Contas Especial nº 1420/2021 (peça 26).

20. Diante disso, a Secretaria de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (peça 29), acompanhado do parecer do dirigente do órgão de controle interno (peça 30), tendo o Ministro de Estado da Saúde registrado o conhecimento das conclusões daquele órgão de controle interno (peça 31).

21. A presente tomada de contas especial foi autuada no TCU em 6/1/2022, dando início à fase externa da TCE.

22. No dia 31/10/2023, foi realizada Instrução Preliminar com proposta de citação (peça 35) do estabelecimento comercial Drogaria Ana Paula Ltda. (CNPJ 05.746.246/0001-20) e da Sra. Maria das Dores Craveiro Orige Medeiros (CPF 928.904.409-82), a qual obteve parecer favorável da Unidade (peça 36).

23. Devidamente citados, a Seproc informou, em seu Despacho, que as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas com validade da ciência dos responsáveis (peça 61).

24. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Drogaria Ana Paula Ltda. e Maria

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

das *Dores Craveiro Orige Medeiros* permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVA E DE RESSARCIMENTO

25. O instituto da prescrição nos processos do TCU, que, nos termos do Acórdão 374/2017-TCU-Plenário (rel. Ministro Bruno Dantas), obedecia ao art. 37, § 5º, da Constituição Federal, no que tange ao ressarcimento do prejuízo, e ao art. 205 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), no que se refere à pretensão punitiva, passou, com a publicação da Resolução TCU nº 344, de 11/10/2022, que regulamentou as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário nº 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5509, a observar o disposto na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999.

26. Dessa forma, a pretensão de ressarcimento, antes considerada imprescritível, e a pretensão punitiva, que prescrevia em 10 anos, passaram a prescrever em cinco anos, na forma estabelecida pela Resolução TCU nº 344/2022:

(...)

Do Prazo de Prescrição

Art. 2º Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento, contados dos termos iniciais indicados no artigo 4º, conforme cada caso.

(...)

Do Termo Inicial

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

Das Causas Interruptivas da Prescrição

art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

27. Conforme Acórdão 11219/2023-TCU-Primeira Câmara (Rel. Ministro Benjamin Zymler), no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil, o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data do relatório de auditoria da AudSUS, emitido em 25/8/2017, uma vez que, conforme o art. 4º, inciso IV, do mencionado normativo, o prazo de prescrição será contado da "data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade".

28. Estabelecido o termo inicial para a contagem da prescrição ordinária, registram-se, abaixo, as principais causas interruptivas da prescrição:

a) notificação de cobrança, expedidas em 30/10/2018 (peças 13) e entregue em 13/11/2018 (peça 14);

b) despacho de instauração da TCE, emitido em 14/6/2021 (peça 23);

c) Relatório do Tomador de Contas Especial nº 1420/2021, em 1/7/2021 (peça 26); e

d) autuação da Tomada de Contas Especial no âmbito deste Tribunal, em 6/1/2022; e

e) citações, realizadas no âmbito do TCU em 28/11/2023, 22/4/2024 e 26/2/2024, as quais não lograram ser entregues, motivo pelo qual foram publicados editais no D.O.U em 15/4/2024 e 29/5/2024 (peças 56 e 60).

29. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper o prazo prescricional e iniciar a contagem de novo prazo, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre cada evento processual e o seguinte, **não** tendo ocorrido, portanto, a prescrição da pretensão sancionatória e de ressarcimento.

Avaliação da Prescrição Intercorrente

30. Com relação à prescrição intercorrente, a Resolução TCU nº 344/2022, estabelece que:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

31. Levando-se em consideração os eventos processuais interruptivos da fluência do prazo prescricional listados no tópico anterior, assim como os demais atos que, embora não interrompam a fluência, evidenciam o regular andamento do processo, verifica-se que não houve a paralisação do processo por mais de três anos e, conseqüentemente, **não** ocorreu a prescrição intercorrente.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa**

32. Verifica-se que não há prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que não

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), pois os recursos transferidos e as despesas impugnadas ocorreram entre 31/3/2014 e 7/7/2015, e os responsáveis foram notificados pela autoridade administrativa competente em 9/3/2017 (peça 9).

Valor de Constituição da TCE

33. Verifica-se, também, que o valor atualizado do débito apurado, na forma estabelecida pela IN/TCU 71/2012, é de R\$ 158.040,86, portanto superior ao limite mínimo definido em R\$ 100.000,00.

VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE OUTROS DÉBITOS

34. Em atenção ao comando contido no item 9.4 do Acórdão 1772/2017-TCU-Plenário, rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman, e em atendimento ao disposto no art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa TCU 71/2012, informa-se que não foi constatada a existência de outros débitos imputáveis aos responsáveis arrolados nestes autos em demais processos em tramitação no Tribunal.

EXAME TÉCNICO**Esgotamento da via administrativa do Ministério da Saúde para ressarcimento do dano**

35. Preliminarmente, oportuno consignar que, nos termos do art. 23, § 1º, do Decreto 7.827/2012, que regulamenta a Lei Complementar 141/2012, e item 9.3.5.2 do Acórdão 1072/2017-TCU-Plenário (rel. Ministro Bruno Dantas), foram esgotadas, na via administrativa de controle interno do Ministério da Saúde, as medidas para ressarcimento do dano, conforme notificações aos responsáveis em 16/2/2018 e 30/10/2018 (peças 12 e 13).

Caracterização das irregularidades geradoras do dano ao erário

36. Extraí-se da situação sintetizada na seção “histórico” desta instrução que o tomador de contas identificou como ilícito gerador do dano as seguintes irregularidades, que teriam ocasionado um prejuízo de R\$ 137.577,13:

36.1. Irregularidades nas dispensações e/ou na documentação comprobatória de dispensações de medicamentos do Programa Farmácia Popular do Brasil, caracterizadas por:

a) **Ocorrência 1:** não apresentação das notas fiscais de aquisição, junto aos fornecedores, dos medicamentos dispensados;

Dispositivos violados: arts. 17, 23, 39 e 40 da Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016;

Evidência: Constatações 458826 e 469396 do Relatório de Auditoria nº 16689 da AudSUS (peça 2, p. 5-7);

b) **Ocorrência 2:** registro de dispensação de medicamentos em nome de pessoas falecidas;

Dispositivos violados: arts. 21 e 23 da Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016;

Evidência: Constatação 458828 do Relatório de Auditoria nº 16689 da AudSUS (peça 2, p. 7-8);

c) **Ocorrência 3:** não apresentação de cópia do cupom fiscal, cupom vinculado e/ou receitas médicas solicitados;

Dispositivos violados: arts. 21, 22, 23, 39 e 40 da Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016;

Evidência: Constatação 458829 do Relatório de Auditoria nº 16689 da AudSUS (peça e 2,

p. 8).

Responsabilização da Pessoa Física dos Sócios e Dirigentes dos Estabelecimentos Comerciais e Individualização das Condutas

37. Devido ao caráter conveniente conferido à relação entre o poder público e o particular no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil, conforme claramente explicitado nas Portarias que o regem, a jurisprudência do TCU é firme no sentido de que sejam responsabilizados, além da pessoa jurídica, também seus administradores, pessoalmente, a comprovar a regular aplicação dos recursos públicos desse programa submetidos às suas decisões.

38. Nesse diapasão, acerca das irregularidades constatadas na execução do PFPB, julgados recentes do TCU, a exemplo dos Acórdãos 5520/2023-TCU-Segunda Câmara, rel. Min. Aroldo Cedraz, 4654/2023-TCU- Primeira Câmara, rel. Min. Jorge Oliveira, e 4416/2023-TCU- Primeira Câmara, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, têm responsabilizado a pessoa jurídica da farmácia/drogaria credenciada em solidariedade com a pessoa física dos seus administradores, não pelo instituto da desconsideração da personalidade jurídica, mas pela obrigação de prestar contas decorrente da natureza conveniente da relação jurídica estabelecida.

39. Sobre o assunto é claro o voto condutor do Acórdão 5259/2018-TCU-Primeira Câmara, rel. Ministro Vital do Rêgo:

Com relação à matéria de fato, como bem ressaltou o MPTCU, a norma que instituiu o PFPB (art. 2º, inciso II, da Portaria 184/2011, sucedido pelo art. 2º, inciso II, Portaria 111/2016) atribuiu ao programa, expressamente, a natureza de convênio, por meio do qual é outorgado ao particular (farmácia ou drogaria integrante da rede privada) a gestão de recursos públicos. Assim, ao assumir voluntariamente o **múnus público** de gestão de recursos do PFPB, o particular se submete à obrigação de prestar contas, conforme disposto no artigo 70, parágrafo único, da Constituição, e, eventual responsabilização em caso de mau uso dos recursos geridos, consoante dispõe o artigo 71, inciso II, da CF/1988.

Nesse contexto, compartilho o entendimento do MPTCU, no sentido de que, ao se considerar a gestão de recursos públicos no âmbito de uma pessoa jurídica de direito privado, as decisões das pessoas naturais administradoras dessa pessoa jurídica determinam a destinação a ser dada àqueles recursos públicos. Isso faz com que, além da pessoa jurídica, também seus administradores sejam obrigados, pessoalmente, a comprovar a regular aplicação dos recursos públicos submetidos às suas decisões, a exemplo do que deliberou esta Corte no Acórdão 8.969/2016-TCU-2ª Câmara, rel. Ministro Raimundo Carreiro.

40. Dessa forma, nos casos em que o estabelecimento comercial farmacêutico é uma sociedade limitada (Ltda.), devem ser chamados aos autos a pessoa jurídica em solidariedade com as pessoas físicas dos sócios administradores, com suas responsabilidades restritas aos períodos de administração.

41. O caso concreto tratado nesta TCE envolve o estabelecimento comercial Drogaria Ana Paula Ltda. (CNPJ 05.746.246/0001-20), constituído sob a natureza jurídica de sociedade limitada, devendo assim serem responsabilizados também os seus sócios administradores constantes do quadro societário à época das ocorrências, conforme se verifica no Contrato Social (peça 8), tratando-se, no caso em tela, apenas da Sra. Maria das Dores Craveiro Orige Medeiros (CPF 928.904.409-82), sócia administradora desde 24/6/2003.

Conduta:

a.1) não apresentar nota fiscal que comprove a compra e a existência em estoque dos medicamentos dispensados e/ou apresentar nota fiscal com código de barras (EAN) do medicamento adquirido divergente do dispensado;

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

a.2) realizar a dispensação de medicamentos em nome de pessoas falecidas;

a.3) não apresentar as cópias do cupom fiscal, cupom vinculado e/ou receitas médicas solicitados, os quais atestam a legalidade das dispensações realizadas.

42. Encontram-se, dessa forma, elementos probatórios nos autos que autorizam a responsabilização do estabelecimento comercial Drograria Ana Paula Ltda. e da Sra. Maria das Dores Craveiro Orige Medeiros, na condição de sócia administradora.

43. Na seara do Direito Financeiro é cediço que cabe ao responsável demonstrar, por meio da documentação exigida nos normativos do PFPB, a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais geridos no âmbito do referido programa, ainda que tais recursos financeiros lhes tenham sido repassados posteriormente à dispensação dos medicamentos, pois fora feito com base nas informações prestadas pelo estabelecimento comercial farmacêutico à luz das exigências previamente estabelecidas e aceitas pelo ente privado.

44. Cabia às pessoas aqui responsabilizadas comprovar, por meio de documentos hábeis (notas fiscais de entrada, receitas médicas, cupons vinculados, cupons fiscais etc.), que as dispensações de medicamentos respeitaram os normativos do programa.

Citações

45. Verificada irregularidade nas contas e quantificado o débito, foi promovida a citação dos responsáveis, conforme tabela abaixo:

Natureza	Comunicação	Data de expedição	Peça	Destinatário	Origem do endereço	Data da ciência ou motivo da devolução	Peça da ciência	Peça da Resposta
Citação	Edital 0461/2024-Seproc	12/04/2024	55	Maria das Dores Craveiro Orige Medeiros	-	15/04/2024	56	Não houve
Citação	Edital 0728/2024-Seproc	28/05/2024	59	Drograria Ana Paula Ltda	-	29/05/2024	60	Não houve
Citação	Ofício 6094/2024-Seproc	26/02/2024	50	Maria das Dores Craveiro Orige Medeiros	Renach (peça 46)	Não procurado, peça 53	Não houve	Não houve
Citação	Ofício 6095/2024-Seproc	26/02/2024	49	Maria das Dores Craveiro Orige Medeiros	Receita Federal (peça 46)	Não procurado, peça 54	Não houve	Não houve
Citação	Ofício 6096/2024-Seproc	26/02/2024	48	Drograria Ana Paula Ltda	Renach (peça 45)	Não procurado, peça 52	Não houve	Não houve
Citação	Ofício 6097/2024-Seproc	26/02/2024	47	Drograria Ana Paula Ltda	Receita Federal (peça 45)	Não procurado, peça 51	Não houve	Não houve
Citação	Ofício	22/04/2024	57	Drograria	Renach	Não	Não	Não

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

	16408/2024-Seproc	4		Ana Paula Ltda	(peça 45)	procurado , peça 58	houve	houve
Citação	Ofício 58860/2023-Seproc	28/11/2023	41	Maria das Dolores Craveiro Orige Medeiros	Receita Federal (peça 37)	Não procurado , peça 44	Não houve	Não houve
Citação	Ofício 58861/2023-Seproc	28/11/2023	40	Maria das Dolores Craveiro Orige Medeiros	Renach (peça 37)	Não procurado , peça 43	Não houve	Não houve
Citação	Ofício 58866/2023-Seproc	28/11/2023	39	Drogaria Ana Paula Ltda	Receita Federal (peça 38)	Não procurado , peça 42	Não houve	Não houve

46. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Drogaria Ana Paula Ltda. e Maria das Dolores Craveiro Orige Medeiros permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

Da validade das notificações:

47. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. O Regimento Interno do TCU e demais normativos pertinentes definem que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

48. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

49. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

50. No caso vertente, a citação dos responsáveis se deu em endereços provenientes das bases de dados da Receita Federal, do TSE e do Renach, conforme pesquisas de endereço constantes das peças 37, 38, 46 e 47. Como a entrega dos ofícios citatórios endereçados à Drogaria Ana Paula Ltda. e à Sra. Maria das Dores Craveiro Orige Medeiros restou frustrada, e considerando não haver endereço válido diverso dos utilizados, foram publicados editais no D.O.U em 15/4/2024 e 29/5/2024 (peças 56 e 60).

51. Importante destacar que, antes de se promover a citação por edital, para assegurar a ampla defesa, buscaram-se outros meios possíveis para localizar e citar o responsável, nos limites da razoabilidade, fazendo juntar aos autos informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados (Acórdão 4851/2017 - TCU - 1ª Câmara, Relator Min. Augusto Sherman).

Da revelia dos responsáveis

52. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

53. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU- Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler; e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

9. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

10. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor. Entretanto, conforme cita o Relatório de Auditoria nº 16689, os responsáveis não apresentaram justificativas.

54. Em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-Primeira Câmara, Relator Ministro Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-Primeira Câmara, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira; 4.072/2010-TCU-Primeira Câmara, Relator Ministro Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-Primeira

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Câmara, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer; 731/2008-TCU-Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

55. Dessa forma, os responsáveis Drogaria Ana Paula Ltda. e Maria das Dores Craveiro Orige Medeiros devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo suas contas serem julgadas irregulares, condenando-os solidariamente ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Culpabilidade

56. No âmbito do TCU, é considerado de boa-fé o responsável que, embora tenha concorrido para o dano ao erário ou outra irregularidade, seguiu as normas pertinentes, os preceitos e os princípios do direito. A análise, portanto, é feita sob o ponto de vista objetivo, sem que seja necessária a comprovação de má-fé (dolo), mas apenas da ausência de boa-fé objetiva (Acórdão 7936/2018-TCU-Segunda Câmara, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman). Ainda, o exame da boa-fé, quando envolve pessoa jurídica de direito privado, é feito, em regra, em relação à conduta de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica.

57. Dessa forma, não é possível atestar a boa-fé da administradora, já que o dano decorreu justamente do descumprimento das normas e princípios do Programa Farmácia Popular do Brasil - PFPB. É possível afirmar que a administradora tinha consciência da ilicitude dos atos, haja vista ter assinado termo de adesão no qual requereu a habilitação nas condições estabelecidas pela Portaria que rege o Programa, da qual declarou expressamente estar ciente de todo o conteúdo e exigências, tal como a de possuir pessoal treinado para atuar no PFPB, tendo aceitado e se comprometido a cumprir.

CONCLUSÃO

58. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que os responsáveis Drogaria Ana Paula Ltda. e Maria das Dores Craveiro Orige Medeiros não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos e, instados a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do §3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992.

59. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

60. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar revéis, para todos os efeitos, o estabelecimento comercial Drogaria Ana Paula Ltda. (CNPJ 05.746.246/0001-20) e a Sra. Maria das Dores Craveiro Orige Medeiros (CPF 928.904.409-82), dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do estabelecimento comercial Drogaria Ana Paula Ltda. (CNPJ 05.746.246/0001-20) e da Sra. Maria das Dores Craveiro Orige Medeiros (CPF 928.904.409-82), e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

<i>DATA DA OCORRÊNCIA</i>	<i>VALOR ORIGINAL (R\$)</i>
31/03/2014	187,11
31/03/2014	1.693,32
09/04/2014	130,95
16/04/2014	896,64
13/05/2014	125,55
30/05/2014	606,42
02/06/2014	393,52
06/06/2014	50,76
04/07/2014	3.618,92
04/07/2014	2.649,51
04/07/2014	190,80
03/11/2014	4.328,00
03/11/2014	2.908,78
03/11/2014	160,50
28/11/2014	4.564,68
28/11/2014	7.931,10
28/11/2014	104,40
28/11/2014	170,40
28/11/2014	12,42
14/01/2015	8.227,81
14/01/2015	2.099,00
14/01/2015	12,42
14/01/2015	168,80
09/02/2015	6.471,90
09/02/2015	86,40
10/02/2015	6.862,99
10/02/2015	13,77
03/03/2015	7.278,54
04/03/2015	5.844,00
04/03/2015	11,70
02/04/2015	6.638,70
02/04/2015	9.417,89
02/04/2015	93,60
05/05/2015	9.046,00
05/05/2015	7.008,58
05/05/2015	91,20
12/06/2015	10.269,00

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
12/06/2015	6.661,47
12/06/2015	13,77
07/07/2015	8.091,81
07/07/2015	12.444,00

c) aplicar ao estabelecimento comercial Drogaria Ana Paula Ltda. (CNPJ 05.746.246/0001-20) e à Sra. Maria das Dores Craveiro Orige Medeiros (CPF 928.904.409-82), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do Acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

e) informar à Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal; e

f) informar à Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina, ao Fundo Nacional de Saúde – MS e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

VOTO

Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (FNS/MS), em desfavor do estabelecimento comercial Drogaria Ana Paula Ltda. e da Sra. Maria das Dores Craveiro Orige Medeiros, em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil – Aqui Tem Farmácia Popular (PFPPB), entre 31/3/2014 e 7/7/2015, o que teria ocasionado um prejuízo de R\$ 137.577,13, em valores históricos, aos cofres do FNS.

As irregularidades verificadas pela Auditoria-Geral do Sistema Único de Saúde (AudSUS) em auditoria realizada entre julho/2016 e julho/2017 referem-se a: a) não apresentação das notas fiscais de aquisição, junto aos fornecedores, dos medicamentos dispensados; b) dispensação de medicamentos em nome de pessoas falecidas; e c) não apresentação de cópia do cupom fiscal, cupom vinculado e/ou receitas médicas solicitados.

No âmbito do TCU, foram realizadas as devidas citações dos responsáveis, inicialmente por meio de ofícios. Como a entrega dos ofícios citatórios restou frustrada, e considerando não haver endereço válido diverso dos utilizados, foram publicados editais (peças 56 e 60). Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

A Unidade Técnica propõe julgar irregulares as contas dos responsáveis e condená-los solidariamente ao débito apurado (cujo valor atualizado é de R\$ 158.040,86), com aplicação de multa individual, nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992.

O MPTCU concorda parcialmente com a proposta da Unidade Técnica, sugerindo o afastamento da responsabilidade da Drogaria Ana Paula Ltda., tendo em vista que sua situação cadastral consta como “baixada” na Receita Federal do Brasil desde 23/8/2016. Ademais, o MPTCU defende, com base no Acórdão 2.268/2024-TCU-Plenário, que a sócia-administradora seja condenada ao ressarcimento do dano, porém sem aplicação de multa, uma vez que não estaria comprovada conduta específica que merecesse reprovação, sob pena de violação ao princípio da individualização da pena.

Feito esse resumo, **passo a decidir.**

Acolho, em essência, a instrução da Unidade Técnica, a qual incorporo às razões de decidir, sem prejuízo das considerações a seguir.

A despeito da revelia, a Unidade Técnica analisou as condutas dos responsáveis, que foram citados em razão das irregularidades na execução do Programa Farmácia Popular do Brasil, caracterizadas pela ausência de documentação que comprovasse a aquisição e a dispensação regular dos medicamentos e, até mesmo, pela dispensação de medicamentos em nome de pessoas falecidas. Como restou bem demonstrado, não há nos autos nenhum elemento que possa elidir essas graves ilegalidades.

Quanto à responsabilização da Drogaria Ana Paula Ltda., embora o MPTCU tenha sugerido o seu afastamento, com base na extinção da personalidade jurídica, não acolho tal entendimento. Isso porque, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a extinção da pessoa jurídica, por se equiparar à morte da pessoa natural, **autoriza a sucessão processual**. No julgamento do REsp 2.082.254/GO, de relatoria da E. Ministra Nancy Andrighi, DJe de 15/9/2023, o STJ assim decidiu:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXECUÇÃO. SOCIEDADE LIMITADA DEVEDORA. **DISSOLUÇÃO VOLUNTÁRIA DA PESSOA**

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

JURÍDICA. EQUIPARAÇÃO À MORTE DA PESSOA NATURAL. SUCESSÃO PROCESSUAL DOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 110 DO CPC/15. EFEITOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS DIVERSOS DE ACORDO COM O TIPO SOCIETÁRIO. PROCEDIMENTO DE HABILITAÇÃO. ARTS. 689 A 692 DO CPC/15. [...] 3. A extinção da pessoa jurídica, por se equiparar à morte da pessoa natural, **autoriza a sucessão processual prevista no art. 110 do CPC/15. Precedentes. [...]**

Portanto, a baixa da inscrição da empresa não é motivo suficiente para elidir sua responsabilidade pelo dano causado, uma vez que é possível a sucessão processual, caso os requisitos, a serem verificados no eventual processo de execução, sejam satisfeitos.

Além disso, não há elementos inequívocos quanto à conclusão do processo de liquidação da empresa, o que atrai o entendimento do TCU acerca do tema, conforme publicado no Boletim de Jurisprudência 73, de 23/03/2015:

A situação de “baixa” de empresa no Sistema CNPJ da Receita Federal não indica, necessariamente, o fim da personalidade jurídica, que somente ocorre após a liquidação da sociedade e o cancelamento de sua inscrição no órgão competente (art. 51 do Código Civil). **Na ausência de provas de sua liquidação, a pessoa jurídica pode ser responsabilizada pelo TCU.** (Acórdão 1.512/2015-1ª Câmara. Relator o E. Ministro Bruno Dantas.)

No que tange à aplicação de multa à sócia-administradora, acolho o posicionamento do MPTCU, respaldado pelo Acórdão 2.268/2024-TCU-Plenário, no sentido de que a aplicação de sanção à pessoa física não deve se basear apenas em sua posição gerencial, sem a comprovação de conduta específica que mereça reprovação, sob pena de violação ao princípio da individualização da pena.

Assim, diante dos elementos disponíveis nos autos, considerando que os responsáveis não se manifestaram neste processo, não havendo, assim, nenhum argumento capaz de afastar as irregularidades apontadas, forçoso concluir pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos transferidos e a ocorrência de prejuízo ao Erário.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 24 de junho de 2025.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 3966/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.148/2022-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: Drogeria Ana Paula Ltda. (05.746.246/0001-20); Maria das Dores Craveiro Orige Medeiros (928.904.409-82).
4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (FNS/MS), em desfavor do estabelecimento comercial Drogeria Ana Paula Ltda. e da Sra. Maria das Dores Craveiro Orige Medeiros, em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil – Aqui Tem Farmácia Popular,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 57 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, a Drogeria Ana Paula Ltda. e a Sra. Maria das Dores Craveiro Orige Medeiros, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas dos responsáveis listados no item 9.1 e condená-los, em regime de solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas ao Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, III, “b” e “c”, 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992:

Data	Valor (R\$)	D/C
31/03/2014	187,11	D
31/03/2014	1.693,32	D
09/04/2014	130,95	D
16/04/2014	896,64	D
13/05/2014	125,55	D
30/05/2014	606,42	D
02/06/2014	393,52	D
06/06/2014	50,76	D
04/07/2014	3.618,92	D
04/07/2014	2.649,51	D
04/07/2014	190,80	D
03/11/2014	4.328,00	D
03/11/2014	2.908,78	D
03/11/2014	160,50	D
28/11/2014	4.564,68	D

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

28/11/2014	7.931,10	D
28/11/2014	104,40	D
28/11/2014	170,40	D
28/11/2014	12,42	D
14/01/2015	8.227,81	D
14/01/2015	2.099,00	D
14/01/2015	12,42	D
14/01/2015	168,80	D
09/02/2015	6.471,90	D
09/02/2015	86,40	D
10/02/2015	6.862,99	D
10/02/2015	13,77	D
03/03/2015	7.278,54	D
04/03/2015	5.844,00	D
04/03/2015	11,70	D
02/04/2015	6.638,70	D
02/04/2015	9.417,89	D
02/04/2015	93,60	D
05/05/2015	9.046,00	D
05/05/2015	7.008,58	D
05/05/2015	91,20	D
12/06/2015	10.269,00	D
12/06/2015	6.661,47	D
12/06/2015	13,77	D
07/07/2015	8.091,81	D
07/07/2015	12.444,00	D

9.3. aplicar à Drogaria Ana Paula Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina, para adoção das medidas cabíveis, e ao Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (FNS/MS).

10. Ata nº 21/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3966-21/25-1.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – Primeira Câmara.

TC 002.039/2025-7

Natureza: Reforma.

Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

Interessado: Juarez Candido Miranda (502.623.196-91).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: REFORMA. COMANDO DA AERONÁUTICA. ARREDONDAMENTO IRREGULAR DO TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE ANUÊNIOS. ILEGALIDADE DO ATO. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto, como parte do relatório, a instrução elaborada no âmbito da AudPessoal (peça 5), cuja proposta foi acolhida pelo corpo dirigente da unidade técnica (peça 6):

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de reforma, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1. Unidade emissora: Comando da Aeronáutica.

2.2. Unidade cadastradora: Comando da Aeronáutica.

2.3. Subunidade cadastradora: DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DO PESSOAL - DIRAP.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8. Algumas críticas constantes nos atos de pessoal remetem a possíveis irregularidades que são tratadas na Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP). Trata-se de ação de controle realizada pelo TCU desde 2015 que busca fomentar nos órgãos da Administração Pública Federal a apuração e o esclarecimento de indícios de irregularidades identificados mediante cruzamentos de bases de dados e a implementação de melhorias na gestão das folhas de pagamento.

9. Nos ciclos anuais da FCP, os gestores de pessoal são instados a tratar e resolver os indícios de irregularidades levantados em suas folhas de pagamento referentes aos seus servidores ativos, inativos e pensionistas. Os resultados do trabalho são encaminhados à apreciação desta Corte e, nos últimos anos, resultaram nos seguintes Acórdãos, todos do Plenário: 2003/2024 (Relator Ministro Aroldo Cedraz), 995/2023 e 2551/2022 (ambos Relator Ministro Vital do Rêgo), 1015/2022 e 2814/2021 (ambos Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 1055/2021 (Relator Ministro Jorge Oliveira), 2331/2020 e 1032/2019 (ambos Relator Ministro Aroldo Cedraz).

10. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatções

11. Ato: 10343/2024 - Inicial - Interessado(a): JUAREZ CANDIDO MIRANDA - CPF: 502.623.196-91

11.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

11.2. Constatação e análise:

11.2.1. O Percentual (20,00%) informado no campo 'Percentual (%)' nos dados da ficha financeira, para a rubrica 'CX B32 - ADC TEMP SV INAT/PENS (Vantagem de caráter pessoal - Adicional por tempo de serviço) - R\$ 716,80', é maior que o Tempo de serviço de atividades militares até 29/12/2000? na aba 'Mapa de tempo'.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

*d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal.***

Pela leitura e análise do tempo de serviço do militar apresentado no presente ato de Reforma, sendo que este tempo serviu de base para pagamento do Adicional de Tempo de Serviço (ATS), verificou-se que:

O militar contava inicialmente com 23 anos, 11 meses, 24 dias de serviço, descontando-se os tempos indevidos para fins de ATS (iniciativa privada, incisos III e VI do art. 137 da Lei 6.880/80) passou a ter 19 anos, 11 meses, 25 dias de tempo de serviço.

Verificou-se que o militar conta com 3 anos, 12 meses, 4 dias, referentes a tempo de trabalho na iniciativa privada, entretanto tal tempo não deve ser computado no cálculo do adicional, conforme o que preconiza o art. 137 da Lei nº 6.880/80.

No presente caso, para fins do cálculo do pagamento de ATS, não deve ser aplicado o arredondamento previsto no art. 138 da Lei 6.880/80. Esse dispositivo permitia que a fração de tempo

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias fosse considerada como 1 (um) ano para todos os efeitos legais, levando em conta o tempo de efetivo serviço e seus acréscimos, previstos nos artigos 136 e 137 da mesma lei, no momento da passagem do militar à inatividade. Porém, no caso em análise o fundamento legal da reserva não está contemplado nas hipóteses do art. 138 da Lei 6.880/80.

Dessa forma, a presente concessão deve receber a chancela pela ilegalidade, devendo ser emitido novo ato com o percentual de 19 % a título de ATS, pela fração de meses e dias ser inferior a 180 dias e não 20% como vem sendo pago.

11.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

12. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 10343/2024 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

13.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Reforma 10343/2024 - Inicial - JUAREZ CANDIDO MIRANDA do quadro de pessoal do órgão/entidade Comando da Aeronáutica, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

13.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Comando da Aeronáutica que:

13.2.1. promova o recálculo, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, do valor atualmente pago relativo à rubrica apontada, em face de manifesta ilegalidade.

13.2.2. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TCU 360/2023.

13.2.3. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Comando da Aeronáutica, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

13.2.4. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Reforma de JUAREZ CANDIDO MIRANDA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se nos seguintes termos (peça 7):

Trata-se de reforma deferida pelo Comando da Aeronáutica em favor de **Juarez Candido Miranda**, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal para apreciação, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988.

A AudPessoal propõe considerar a concessão **ilegal**, nos seguintes termos:

‘No presente caso, para fins do cálculo do pagamento de ATS, não deve ser aplicado o arredondamento previsto no art. 138 da Lei 6.880/80. Esse dispositivo permitia que a fração de tempo

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias fosse considerada como 1 (um) ano **para todos os efeitos legais**, levando em conta o tempo de efetivo serviço e seus acréscimos, previstos nos artigos 136 e 137 da mesma lei, no momento da passagem do militar à inatividade. Porém, no caso em análise **o fundamento legal da reserva não está contemplado nas hipóteses do art. 138 da Lei 6.880/80.**

Dessa forma, a presente concessão deve receber a chancela pela ilegalidade, devendo ser emitido novo ato com o percentual de 19% a título de ATS, **pela fração de meses e dias ser inferior a 180 dias** e não 20% como vem sendo pago’.

A unidade técnica argumenta ser **ilegal** a aplicação do critério de arredondamento de tempo de serviço constante do art. 138 da Lei 6.880/1980 ao caso concreto, pelas seguintes razões:

a) o militar não foi transferido para a reserva por um dos motivos previstos no art. 98 ou reformado por incapacidade, nos termos do art. 106; e

b) a fração do tempo de serviço é inferior a 180 dias.

Quanto a este último ponto, observa-se que o militar contava 19 anos, 11 meses e 25 dias de tempo de serviço até 29/12/2000. Desse modo, a fração de tempo de serviço é de 11 meses e 25 dias, o que representa 355 dias, ou seja, acima dos 180 dias previstos para o arredondamento, consoante o art. 138 da Lei 6.880/1980.

Eis o teor do citado dispositivo legal, in verbis:

‘Art. 138. Uma vez computado o tempo de efetivo serviço e seus acréscimos, previstos nos artigos 136 e 137, e no momento da passagem do militar à situação de inatividade, pelos **motivos previstos nos itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do artigo 98 e nos itens II e III do artigo 106, a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias será considerada como 1 (um) ano para todos os efeitos legais.** (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)’.

Em relação à fração de tempo de serviço, inexistente falha.

No que diz respeito à inativação do interessado, o formulário e-Pessoal indica o seguinte: ‘RES-24 - **Lei nº 6.880/80, Art. 96, inciso I, c/c Art. 97 (redação original).** - Passagem para reserva remunerada **a pedido com no mínimo 30 anos de serviço**’.

No caso vertente, não houve transferência para a reserva ex officio, nos termos do art. 98, itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X, ou reforma, com fundamento no art. 106, itens II e III, todos da Lei 6.880/1980.

Assim sendo, o militar não preenche o requisito legal quanto à modalidade de inativação para fazer jus ao arredondamento de tempo de serviço previsto no art. 138 da Lei 6.880/1980 e, conseqüentemente, a majoração do adicional por tempo de serviço é ilegal.

O valor pago a maior é de baixa materialidade, pois corresponde, atualmente, a R\$ 39,97.

Nos casos da espécie, o entendimento desta Corte de Contas é no sentido de considerar o ato legal, em caráter excepcional, com determinação à origem para a correção dos proventos, de modo a evitar a emissão de novo ato escoimado e a sua subsequente tramitação e nova apreciação, cujos custos operacionais ultrapassam significativamente o montante do valor considerado irregular.

Tal medida visa promover a economia processual e reduzir o armazenamento de dados, além de otimizar os procedimentos administrativos deste Tribunal, bem como os das unidades jurisdicionadas.

A título ilustrativo, tem-se as seguintes deliberações:

Acórdão 2.276/2025-TCU-2ª Câmara

‘PENSÃO MILITAR. CÁLCULO INCORRETO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. VALOR IRRISÓRIO. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO. DETERMINAÇÃO PARA

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

CORREÇÃO DOS VALORES IRREGULARES’.

Acórdão 2.285/2025-TCU-2ª Câmara

‘PENSÃO MILITAR. COMANDO DO EXÉRCITO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO EM PERCENTUAL SUPERIOR AO PREVISTO NA LEI 6.880/1980. BAIXO VALOR INDEVIDO. PRECEDENTES. LEGALIDADE E REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO. DETERMINAÇÃO AO ÓRGÃO DE ORIGEM PARA REGULARIZAR A SITUAÇÃO’.

Acórdão 2.298/2025-TCU-2ª Câmara

‘PENSÃO MILITAR. COMANDO DA AERONÁUTICA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ATS). PAGAMENTO DE PERCENTUAL ACIMA DO DEVIDO. VALOR INSIGNIFICANTE DA DIFERENÇA. LEGALIDADE DO ATO, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, COM AUTORIZAÇÃO DE REGISTRO. DETERMINAÇÃO PARA REGULARIZAR A FALHA FINANCEIRA.

O valor insignificante de parcela incluída irregularmente em ato de concessão de aposentadoria ou pensão pode ensejar, em caráter excepcional, a legalidade do ato, com o devido registro, em observância aos princípios da razoabilidade, da eficiência e da economicidade, desde que adotada medida para a regularização financeira da falha’.

Acórdão 9.438/2021-TCU-1ª Câmara

‘APOSENTADORIA. AUSÊNCIA INDEVIDA DE ABSORÇÃO DA PARCELA COMPENSATÓRIA DO ART. 15 DA LEI 11.091/2005. VALOR ÍNFINO DA PARCELA NÃO ABSORVIDA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA EFICIÊNCIA, DA ECONOMICIDADE E DO CUSTO-BENEFÍCIO DO CONTROLE. LEGALIDADE DO ATO E DETERMINAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DA PARCELA.

Em atenção aos princípios da razoabilidade, da eficiência, da economicidade e do custo-benefício do controle, o Tribunal pode considerar legal o ato de concessão de aposentadoria quando, em razão do baixo valor da parcela impugnada, os custos envolvidos com a emissão de novo ato pela unidade de origem e com seu processamento e julgamento por esta Corte de Contas superarem os benefícios esperados e, nessa hipótese, deve a Corte determinar à unidade de origem a adoção de providências para regularização da impropriedade’.

Acórdão 1.874/2025-TCU-1ª Câmara

‘PESSOAL. APOSENTADORIA. PARCELA ANUÊNIOS EM PERCENTUAL ACIMA DO DEVIDO. VALOR IRRISÓRIO. ATO LEGAL E REGISTRO AUTORIZADO, COM DETERMINAÇÃO AO ÓRGÃO DE ORIGEM PARA CORRIGIR O PERCENTUAL DE ANUÊNIOS. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA, DA RAZOABILIDADE E DA ECONOMICIDADE’.

Acórdão 2.355/2025-TCU-1ª Câmara

‘PESSOAL. APOSENTADORIA. NÃO ABSORÇÃO DA PARCELA DE VENCIMENTO BÁSICO COMPLEMENTAR (VBC) DO ART. 15 DA LEI 11.091/2005. NECESSIDADE DE EXCLUSÃO DA RUBRICA. CONSEQUENTE REDUÇÃO DOS ANUÊNIOS. SÚMULA 106. VALOR IRRISÓRIO. ATO LEGAL E REGISTRO AUTORIZADO, COM DETERMINAÇÕES CORRETIVAS AO ÓRGÃO DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA, DA RAZOABILIDADE E DA ECONOMICIDADE. COMUNICAÇÕES’.

*De acordo com a Comunicação do Plenário, de 23/4/2025, há inclusive proposta de constituição de grupo de trabalho com o objetivo de ‘estudar e adequar as ações de controle interno sobre os atos de pessoal sujeitos a registro e o modelo decisório já posto em prática pelos colegiados na apreciação de atos de pessoal em que se verifica o pagamento ilegal de valores avaliados como insignificantes, bem como **formular as alterações normativas pertinentes**’.*

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

O ato foi encaminhado pelo controle interno em 13/3/2024, de modo que não houve o decurso do prazo de cinco anos previsto pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE 636.553, para a apreciação de atos de natureza complexa, por parte deste Tribunal.

*Ante o exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela legalidade, em caráter excepcional, do ato de reforma em favor de **Juarez Candido Miranda**, com determinação à origem para que promova a correção do valor do adicional por tempo de serviço, nos proventos do interessado.*

VOTO

Tratam os autos de ato de reforma emitido pelo Comando da Aeronáutica em favor do Sr. Juarez Candido Miranda, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988.

A AudPessoal propõe a ilegalidade do ato, com a negativa do registro, em razão do pagamento de adicional por tempo de serviço (ATS ou anuênios) em percentual superior ao permitido.

O MPTCU diverge e opina pela legalidade em caráter excepcional, com determinação ao órgão de origem para correção da rubrica irregular nos proventos do interessado, em razão da baixa materialidade do valor pago a maior (R\$ 39,97).

Feita a introdução, **decido**.

Anuo ao encaminhamento proposto pela unidade técnica, visto que não há previsão legal nem regimental para que o ato seja considerado legal e registrado.

O militar contava com 19 anos, 11 meses e 25 dias de serviço (peça 3, p. 4) e foi transferido para a reserva em 30/5/2007, tendo sido inicialmente reformado em 4/2/2018.

Na concessão em análise, é indevida a aplicação da regra de arredondamento do tempo de serviço prevista no art. 138 da Lei 6.880/1980, revogado pela Medida Provisória 2.215-10, de 31/8/2001, para fins de cálculo do pagamento de ATS.

O dispositivo permitia que fração de tempo igual ou superior a 180 dias fosse considerada como um ano para todos os efeitos legais, levando em conta o tempo de efetivo serviço e seus acréscimos, previstos nos artigos 136 e 137 da mesma lei, no momento da passagem do militar à inatividade, desde que pelos motivos previstos nos incisos I a X do art. 98 (transferência para reserva *ex officio*) e nos incisos II e III do art. 106 (reforma por incapacidade), ambos também do Estatuto dos Militares.

Como bem evidenciou o *Parquet* especializado, o formulário e-Pessoal indica a seguinte fundamentação para a inativação do interessado: “RES-24 - Lei nº 6.880/80, Art. 96, inciso I, c/c Art. 97 (redação original). - Passagem para reserva remunerada **a pedido** com no mínimo 30 anos de serviço” (peça 3, p. 1).

Portanto, o fundamento legal da reserva não se enquadra nas hipóteses legais previstas para o arredondamento do tempo de serviço.

Ademais, por ocasião da passagem do interessado para a inatividade, o art. 138 da Lei 6.880/1980 já havia sido revogado pela Medida Provisória 2.215-10/2001, o que torna a majoração do adicional por tempo de serviço irregular.

Por essas razões, a presente concessão deve ser apreciada pela ilegalidade, negando-lhe o respectivo registro, com a emissão de novo ato, em que conste o percentual de 19% a título de ATS – e não 20%, conforme vem sendo pago (peça 3, p. 4; e peça 5, p. 5).

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, promovo, desde já, a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável no presente caso.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Registro, ainda, que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020).

Ante o exposto, voto para que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 24 de junho de 2025.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 3967/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.039/2025-7.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Reforma.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Juarez Candido Miranda (502.623.196-91).
4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de concessão de reforma emitido pelo Comando da Aeronáutica;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de reforma do Sr. Juarez Candido Miranda, negando-lhe registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao órgão emissor, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que adote as seguintes providências:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, prazo de trinta dias, comunicando ao TCU, nos trinta dias subsequentes, as providências adotadas, nos termos do art. 262, *caput*, do RI/TCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido;

9.3.3. emita novo ato de reforma e submeta-o a registro deste Tribunal, no prazo de sessenta dias, após corrigidas as falhas que ensejaram o julgamento pela ilegalidade, nos termos do art. 262, § 2º, do RI/TCU e do art. 19, § 3º, da IN-TCU 78/2018; e

9.4. comunicar o teor da presente deliberação ao órgão emissor.

10. Ata nº 21/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3967-21/25-1.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 002.763/2024-9

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Olho D'água – PB.

Responsáveis: Genoilton João de Carvalho Almeida (078.580.514-15); Prefeitura Municipal de Olho D'água - PB (08.944.076/0001-87).

Representação legal: André Luiz de Oliveira Escorel (20.672/OAB-PB), representando Genoilton João de Carvalho Almeida; Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (14.233/OAB-PB), representando Prefeitura Municipal de Olho D'água - PB.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APLICAÇÃO DE RECURSOS DE PRECATÓRIOS DO FUNDEF EM DESPESAS DESVINCULADAS DA EDUCAÇÃO. JUROS DE MORA SUPERIORES AO DÉBITO QUESTIONADO. ADPF 528. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da Unidade Técnica, que contou com a anuência do MPTCU (peças 72 a 75):

INTRODUÇÃO

1. *Trata-se de tomada de contas especial instaurada por força do Acórdão 1480/2023-TCU-Plenário, proferido no processo TC 015.147/2021-5 (monitoramento das determinações contidas em outra deliberação, o Acórdão nº 2819/2020 – TCU – Plenário do TC 020.046/2018-9), em razão da realização de despesas com a utilização de recursos oriundos de precatório do Fundef em finalidades desvinculadas da manutenção e do desenvolvimento da educação básica (MDE):*

9.1. *ordenar à AudEducação que:*

9.1.1. *constitua processos de Tomadas de Contas Especial, individualizados, para os municípios de Alagoa Nova, Amparo, Camalaú, Campina, João Pessoa, Manaíra, Nova Palmeira, **Olho D'água**, Patos, Pedra Lavrada, Pilões, Santa Cecília, São João do Cariri, São José de Caiana, São José de Espinharas, Seridó, Sobrado, Tavares, e Uiraúna, em razão da realização de despesas com a utilização de recursos de precatórios do Fundef em aplicações desvinculadas à manutenção e desenvolvimento do ensino, tal como verificado pelo Relatório de Auditoria que deu origem a estes autos (TC 020.046/2018-9, peça 47, item 38) (...). (Grifamos.)*

2. *Vale enfatizar que, precipuamente, a irregularidade se materializa ante o fato de recursos do precatório terem sido transferidos para contas que **não** foram identificadas no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade (Sagres), do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, conforme peça 6, p. 334-335, “(...) o que levou à perda de rastreabilidade e do nexo causal com os comprovantes de despesa apresentados (...)”, segundo restou registrado no achado III.2 do relatório de fiscalização de peça 11.*

HISTÓRICO

3. *Os fatos ensejadores deste e de vários outros processos de TCE remontam uma*

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

representação formulada pelo Ministério Público Federal ao TCU, a qual deu origem ao processo TC 005.506/2017-4 e ao Acórdão nº 1824/2017 – TCU – Plenário, relatado pelo Ministro Walton Alencar.

4. A representação tratou de “possíveis irregularidades na destinação do pagamento de precatórios aos municípios que ingressaram em juízo em relação a diferenças na complementação devida pela União no âmbito do extinto Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), sucedido pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb)”.

5. Nesse Acórdão nº 1824/2017 o Tribunal firmou entendimentos e determinou providências visando a continuidade do feito:

(...)

9.2. firmar os seguintes entendimentos em relação aos recursos federais, decorrentes da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundef e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb:

9.2.1. **a competência para fiscalizar a aplicação desses recursos complementares é do Tribunal de Contas da União**, ainda que esses pagamentos decorram de sentença judicial, uma vez que são recursos de origem federal;

9.2.2. aos recursos provenientes da complementação da União ao Fundef/Fundeb, ainda que oriundos de sentença judicial, devem ser aplicadas as seguintes regras:

9.2.2.1. **recolhimento integral à conta bancária do Fundeb**, prevista no art. 17 da Lei 11.494/2007, a fim de garantir-lhes a finalidade e a rastreabilidade; e

9.2.2.2. **utilização exclusiva na destinação prevista no art. 21, da Lei 11.494/2007, e na Constituição Federal, no art. 60 do ADCT**;

(...)

9.4. determinar à Segecex que, com o suporte da SecexEducação e das unidades sediadas nos Estados:

9.4.1. identifique todos os estados e municípios beneficiados pela condenação judicial transitada em julgado (ACP 1999.61.00.050616-0 e processos similares) e certifique-se de que os recursos federais foram integralmente recolhidos à conta bancária do Fundeb, prevista no art. 17 da Lei 11.494/2007;

9.4.2. na hipótese de verificar a utilização dos recursos em finalidade distinta da explicitada no item 9.2.2.2 anterior, ou em caso de não recolhimento dos valores à conta do Fundeb, comunique o respectivo ente federativo da necessidade de imediata recomposição dos valores à referida conta;

9.4.3. caso não comprovada a recomposição dos recursos, de que trata o item anterior, na conta do Fundeb, **adote as providências cabíveis para a pronta instauração da competente tomada de contas especial**, fazendo incluir, no polo passivo das TCEs, além do gestor responsável pelo desvio, o município que tenha sido irregularmente beneficiado pelas despesas irregulares e, quando for o caso, o terceiro irregularmente contratado ou que, de qualquer forma, tenha concorrido para a prática do dano ao Erário;

6. Para o caso dos municípios do Estado da Paraíba, realizou-se auditoria mediante processo TC 020.046/2018-9, cujos achados foram materializados no relatório de fiscalização copiado para este processo à peça 7.

7. A partir do referido relatório, o Tribunal emitiu o Acórdão nº 2819/2020 – TCU –

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Plenário (Relator Min. Walton Alencar), do qual constou, dentre outras, as seguintes deliberações (cópia à peça 10):

9.1. ordenar à unidade técnica que:

(...)

9.1.3. comunique aos 21 Municípios que realizaram gastos com os recursos dos precatórios do Fundef em **despesas distintas da manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE)** (tabela 4, do Relatório de Auditoria) acerca da necessidade de imediata recomposição, à conta específica dos precatórios do Fundef, dos valores indevidamente gastos, atualizados monetariamente a partir da data da ocorrência, sob pena de instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos dos itens 9.2.3 e 9.4.2, do Acórdão 1.824/2017 – Plenário;

(...)

9.1.4. promova diligências e aprofunde a análise dos pagamentos de remunerações aos profissionais da educação com os recursos dos precatórios do Fundef, em relação aos Municípios auditados, devendo identificar: sua natureza (remuneração ordinária, rateios, passivos previdenciários, etc), os respectivos valores, datas, responsáveis, se decorreram de decisão judicial, o conteúdo e circunstância dessa decisão (se homologou acordo ou se o magistrado determinou solução própria), após o que deverá propor encaminhamento compatível com a presente deliberação (Destacamos).

8. Na sequência, no âmbito do processo de monitoramento TC 015.147/2021-5, o Tribunal adotou o mencionado Acórdão nº 1480/2023 – Plenário, também relatado pelo Ministro Walton Alencar, por meio do qual determinou que esta Unidade **constitua processos de Tomada de Contas Especial, individualizados**, sobre os vários municípios objeto da auditoria em tela, inclusive o município de **Olho D'Água – PB**, “em razão da realização de despesas com a utilização de recursos de precatórios do Fundef em aplicações desvinculadas à manutenção e desenvolvimento do ensino, tal como verificado pelo Relatório de Auditoria que deu origem a estes autos (TC 020.046/2018-9, peça 47, item 38)”.

9. Instaurada em face da irregularidade acima verificada no município de Olho D'Água – PB, esta TCE recebeu a primeira instrução, à peça 24, de autoria da AudEducação, na qual o autor propôs os seguintes encaminhamentos, que contaram com anuência do diretor da Unidade:

10.1 realizar, nos termos do item 9.1.3 do Acórdão 1480/2023-TCU-Plenário, a **citação** do **Município de Olho D'Água – PB**, na pessoa de seu representante legal, e do **espólio de Genoilton João de Carvalho Almeida (CPF 078.580.514-15), falecido**, prefeito do município na gestão 2017-2020, nos termos art. 34 da Resolução-TCU 360/2023, na condição de prefeito responsável pelas despesas inquinadas, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, à conta específica dos precatórios do Fundef, o valor original especificado, atualizado monetariamente, desde a data indicada até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação vigente, referentes a despesas realizadas no interesse do município com a utilização de recursos de precatórios do Fundef em aplicações desvinculadas à manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), configurando afronta ao art. 60 do ADCT da CF/1988 [atual, art. 212-A da CF/1988] c/c o art. 21, da Lei 11.494/2007 [atual, art. 25 da Lei 14.113/2020] e art. 70 da Lei 9.394/1996, bem como, conforme disposto no item 9.1.3 do Acórdão 2819/2020-TCU-Plenário c/c os itens 9.2.3 e 9.4.2, do Acórdão 1824/2017-TCU-Plenário (todos de relatoria do Min. Walton Alencar Rodrigues):

Data	Valor
07/08/2017	R\$ 122.382,00
31/08/2017	R\$ 65.000,00
01/09/2017	R\$ 60.000,00
27/09/2017	R\$ 45.000,00

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

(...)

10. Frise-se que os valores acima, irregularmente aplicados fora das destinações características da manutenção e do desenvolvimento da educação básica (MDE), foram apurados no anexo A da citada auditoria (TC 020.046/2018-9), cujo relatório foi copiado para este processo à peça 11, e na memória de cálculo de peça 6, p. 334-335.

11. Motivada pela informação de que o ex-gestor é falecido, a unidade de comunicação fez diligência e foi informada do nome do inventariante – Sr. Gustavo Barbosa de Carvalho Almeida (peça 32) – e, na sequência, realizou citação dos responsáveis (peças 36 e 37) para apresentarem alegações de defesa ou recolherem valores referentes a despesas realizadas no interesse do município com a utilização de recursos de precatórios do Fundef, mas em finalidades desvinculadas da manutenção e do desenvolvimento do ensino básico (MDE), conforme registros a seguir:

a) Gustavo Barbosa de Carvalho Almeida, inventariante do espólio de Genoilton João de Carvalho Almeida:

Comunicação: ofício 24389/2024 – Sproc (peça 37)

Data da Expedição: 11/6/2024

Data da Ciência: **14/6/2024** (peça 38)

Nome Recebedor: Humberto da Costa

Observação: ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 21).

b) Município de Olho D'Água – PB:

Comunicação: ofício 24391/2024 – Sproc (peça 36)

Data da Expedição: 11/6/2024

Data da Ciência: **17/6/2024** (peça 44)

Nome Recebedor: Luzia Gonçalves Sobrinha

Observação: ofício enviado para o endereço do responsável (peça 22).

12. Efetivadas as citações, o processo foi enviado a esta AudTCE para continuidade do feito.

13. Os responsáveis apresentaram alegações de defesa juntadas às peças 41-43 e 49-56, que serão analisadas adiante, na seção Exame Técnico.

Informações relevantes sobre o cálculo do débito desta TCE

14. Antes de se analisarem as defesas dos responsáveis, observou-se na instrução de peça 59 que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 528, em 18/3/2022, adotou entendimento contrário à jurisprudência desse Tribunal, no que concerne à natureza dos juros de mora dos precatórios do Fundef.

15. Na decisão, que transitou em julgado em 6/8/2022, além de ressaltar a possibilidade de a parcela de juros de mora incluída em precatório do Fundef poder ser utilizada em pagamento de honorários advocatícios, o STF entendeu que “os juros de mora legais têm natureza jurídica autônoma em relação à natureza jurídica da verba em atraso e consignou ainda que tais parcelas possuem natureza indenizatória, razão pela qual não se aplicaria a vinculação constitucional a tais verbas”.

16. Na referida manifestação de peça 59, considerou-se que eventual parcela de juros de mora integrante do precatório em comento poderia ser utilizada para pagamento de despesas diversas do município e não apenas em relação a pagamento de honorários advocatícios.

17. Por essa razão, e dado que não há nos autos informação sobre a memória de cálculo

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

do precatório do Município de Olho D'Água – PB, realizou-se diligência ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF-5), onde tramitaram o processo 0225924-91.2016.4.05.0000 e a ação originária 08017175120154058200, para que aquele órgão apresentasse a este Tribunal memória de cálculo e outros documentos que tenham embasado a expedição do precatório do Município de Olho D'Água/PB, de forma a permitir a identificação:

a.1) da parcela de juros de mora calculada desde a fase de discussão de mérito da ação, passando pela fase de cumprimento de sentença, até a efetiva disponibilização dos recursos para os beneficiários da ação judicial;

a.2) do valor original e da correspondente atualização monetária calculada desde a fase de discussão de mérito da ação, passando pela fase de cumprimento de sentença, até a efetiva disponibilização dos recursos para os beneficiários da referida ação judicial;

18. A resposta do TRF-5 está acostada às peças 63-68.

19. Observa-se que o cálculo da inicial foi elaborado pelo Município na petição que se inicia na página 84 da peça 64 e está demonstrado precisamente na planilha de página 104, a seguir sintetizado, em que são apuradas diferenças em valor histórico (sem acréscimos):

Ano	Valor recebido (R\$)	Valor devido (R\$)	Diferença (R\$)
2005	802.168,33	973.391,04	171.222,71
2006	845.100,11	1.316.374,40	471.274,29
TOTAL	1.647.268,44	2.289.765,44	642.497,00

20. Em sentença após embargo interposto pela União, a Juíza Cristina Maria Costa Garcez abordou o que chamou de comparativo das memórias de cálculo, da seguinte forma (peça 64, página 107):

Embargante	Embargado	Contadoria (Judicial)
R\$ 437.095,83	R\$ 642.497,00	668.352,68

21. A diferença entre o valor apresentado pelo embargado (R\$ 642.497,00) e o valor calculado pelo embargante (R\$ 437.095,83) representou inicialmente uma parcela controvertida de R\$ 205.401,17.

22. Na sequência, a magistrada acrescentou:

Os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial restaram incontroversos perante o Município-Embargado, haja vista que este concordou com os cálculos.

O valor da Contadoria também restou incontroverso perante a Embargante, uma vez que as teses contidas na sua inicial foram rechaçadas por este juízo, tendo ela declarado que, em tal caso, concordava com o valor apurado pela Seção de Cálculos.

Todavia, o Juiz deve decidir a lide nos limites em que foi proposta. Assim, face ao princípio da adstrição ao pedido, não há como reconhecer como devida a quantia apurada pela Contadoria, eis que supera o valor executado pela Embargada, que deverá prevalecer como valor devido.

23. Apesar de o TRF-5 não ter apresentado as memórias dos cálculos efetuados pela União e por sua Contadoria, observa-se, pelo exposto, que restou como valor inicial do precatório o apresentado pelo Município, cujo cálculo está demonstrado no item 19 supra.

24. Nota-se, além do mais, que no referido cálculo inicial **não foram incluídos juros de mora** nem qualquer outro acréscimo monetário.

25. No âmbito da Justiça, o precatório foi composto de dois valores, que tiveram curso

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

distinto: o valor inicialmente incontroverso de R\$ 437.095,83 e a parte controvertida, mas finalmente acordada de R\$ 205.401,17.

26. A peça 67 revela que o primeiro valor sofreu atualização monetária exclusivamente por meio de aplicação do índice de preço ao consumidor amplo – especial (IPCA-e), o que o elevou ao montante de R\$ 813.961,96 depositado em conta bancária do Município em 29/6/2017, conforme página 3 da mesma peça 67.

27. Já a outra parte está demonstrada na peça 68 e, após atualização monetária por IPCA-e, atingiu o montante de R\$ 225.246,75, que foi pago ao Município em 26/4/2018 (página 3).

28. Nota-se, portanto, que não houve incidência de juros de mora no precatório em análise, motivo por que a dívida desta TCE deve permanecer a mesma apurada na auditoria empreendida no TC 020.046/2018-9, demonstrada no relatório de fiscalização copiado à peça 11 e que serviu de referência para as citações de peça 36 e 37:

Data	Valor (R\$)
07/08/2017	R\$ 122.382,00
31/08/2017	R\$ 65.000,00
01/09/2017	R\$ 60.000,00
27/09/2017	R\$ 45.000,00

29. Incidentalmente é oportuno ressaltar que não se inseriu no escopo da auditoria supracitada a segunda parte do precatório em tela, a qual só foi depositada em favor Município em 26/4/2018, conforme peça 68, p. 3.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

30. Verifica-se que **não houve** o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato ensejador da irregularidade ocorreu em **31/1/2019** (data do relatório de auditoria de peça 11) e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade conforme segue:

30.1. Município de Olho D'Água – PB, por meio do ofício acostado à peça 36, recebido em 17/6/2024, conforme AR de peça 44.

30.2. Gustavo Barbosa de Carvalho Almeida, inventariante do espólio de Genoilton João de Carvalho Almeida, por meio do ofício acostado à peça 37, recebido em 14/6/2024 (AR à peça 38).

Valor de Constituição da TCE

31. Verifica-se, ainda, que em valor histórico, o débito é R\$ 295.382,00, que, atualizado monetariamente, é bem superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

32. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).

33. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

34. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

35. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

36. No âmbito do TCU, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

37. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

38. No caso concreto, o quadro a seguir apresenta o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) e os respectivos eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva), segundo a Resolução-TCU 344/2022:

<i>Evento</i>	<i>Data</i>	<i>Termo inicial/Documento</i>	<i>Resolução 344</i>	<i>Efeito</i>
<i>1</i>	<i>31/1/2019</i>	<i>Data do conhecimento dos fatos pelo TCU (relatório de fiscalização à peça 11)</i>	<i>Art. 4º inc. IV</i>	<i>Marco inicial da contagem do prazo prescricional</i>
<i>2</i>	<i>21/10/2020</i>	<i>Acórdão 2819/2020-TCU-Plenário: recomposição do Fundo (peça 14)</i>	<i>Art. 5º inc. II</i>	<i>1ª interrupção – marco inicial da prescrição intercorrente</i>
<i>3</i>	<i>19/11/2021</i>	<i>Instrução no processo de monitoramento, TC 015.147/2021-5: diligência (peça 223)</i>	<i>Art. 5º inc. II</i>	<i>2ª interrupção – de ambas as prescrições</i>
<i>4</i>	<i>14/12/2022</i>	<i>Instrução no TC 015.147/2021-5: análise do cumprimento de determinação (peça 330)</i>	<i>Art. 5º inc. II</i>	<i>3ª interrupção – de ambas as prescrições</i>
<i>5</i>	<i>27/3/2024</i>	<i>Primeira instrução (preliminar) deste processo – citação (peça 24)</i>	<i>Art. 5º inc. II</i>	<i>4ª interrupção – de ambas as prescrições</i>
<i>6</i>	<i>17/6/2024</i>	<i>Notificação Município de Olho D'Água – PB (peça 44)</i>	<i>Art. 5º inc. I</i>	<i>5ª interrupção (individual) – de ambas as prescrições</i>
<i>7</i>	<i>14/6/2024</i>	<i>Notificação do espólio de Genoilton João de Carvalho Almeida (peça 38)</i>	<i>Art. 5º inc. I</i>	<i>5ª interrupção (individual) – de ambas as prescrições</i>
<i>8</i>	<i>13/8/2024</i>	<i>Instrução – diligência (peça 59)</i>	<i>Art. 5º inc. II</i>	<i>6ª interrupção – de ambas as prescrições</i>

39. Analisando-se, a partir do termo inicial da contagem do prazo prescricional, a sequência de eventos processuais enumerados no quadro acima, os quais têm o condão de

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, verifica-se que **não houve** o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre eventos processuais capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos, capaz de interromper a prescrição intercorrente.

40. Portanto, considerando-se o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, conclui-se que **não ocorreu** a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

EXAME TÉCNICO**Da defesa do Município de Olho D'Água – PB (peça 41)**

41. As alegações de defesa do Município estão a seguir sintetizadas:

41.1. Argumenta o defendente que antes de ser prolatado o Acórdão nº 1824/2017 – TCU – Plenário, vigorava entendimento do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE – PB), segundo o qual os recursos do precatório do Fundef tinham natureza indenizatória e que, portanto, não se vinculavam à educação. Tal entendimento teria estado vigente até 20/9/2017.

41.2. Ressalta que não deve haver hierarquia entre tribunais de contas estaduais e o Tribunal de Contas da União.

41.3. Em reforço a seu argumento quanto a tese de que prevalecia orientação do TCE – PB, cita uma suposta janela de tempo, que só se fecha em 4/9/2017, período em que o uso dos recursos dos precatórios do Fundef na Paraíba em políticas públicas fora da educação tinha respaldo da Corte de Contas estadual.

41.4. Reproduz trecho do dito relatório de fiscalização (peça 11), no qual se menciona esse suposto corte temporal para sugerir que “(...) os casos anteriores à publicação do Acórdão 1824/2017-Plenário (4/9/2017) foram considerados de boa-fé, enquanto os casos posteriores terão proposta de determinação aos municípios que reponham os valores aos cofres do respectivo Fundeb (...)”.

41.5. Sustenta a tese de que **não** há responsabilidade do ente público por qualquer ato de gestão do Sr. Genoilton João de Carvalho Almeida fundada no fato de que **não** existem provas do aproveitamento de valores em favor da municipalidade, consoante requisito exigido pela Decisão Normativa TCU nº 57/2004.

41.6. Faz remissão a jurisprudência do TCU em situações similares em que o Tribunal deliberou pela não responsabilização de entes federados por não se ter identificado indício de que estes foram beneficiários de recursos irregularmente aplicados.

41.7. Retoma a tese de que os gastos dos recursos do precatório em questão estavam respaldados por orientação do TCE – PB ao afirmar que o precatório foi liberado em 7/8/2017, enquanto só em 23/8/2017 o TCU fixara entendimento da vinculação de tais recursos à educação, afastando a partir daí entendimento predominante do caráter indenizatório da verba.

41.8. Invoca em sua defesa os princípios da confiança, da boa-fé e da segurança jurídica.

41.9. Ressalta que com essa mudança de entendimento mediante Acórdão 1824/2017, o TCU teria instituído natureza de decisão constitutiva, que seria “(...) um de novo regramento jurídico ou criação ou a modificação de relação jurídica relacionado aos precatórios do Fundef”.

41.10. Que não teria havido prejuízo à urbe nem auferimento de vantagem indevida pelo ente municipal.

41.11. Menciona a Lei nº 13.655/2018 (LINDB) para asseverar a relevância de se considerar “consequências práticas, jurídicas e administrativas da decisão” e “os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências de políticas públicas”.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

41.12. Por fim, requer “o afastamento de todas e quaisquer irregularidades imputadas ao Ente Federativo – Município de Olho D’Água, Paraíba”.

Análise das alegações de defesa do Município de Olho D’Água – PB

42. Empreenderemos a seguir análise das alegações de defesa do Município:

42.1. Invertamos ligeiramente a ordem dos argumentos acima para explicar que efetivamente não há hierarquia de atuação entre os tribunais de contas do País e esse entendimento foi reforçado no Acórdão nº 1962/2017 – TCU – Plenário, relatado pelo Ministro Walton Alencar, por meio do qual o TCU esclareceu que “(...) 9.2.1.1. o entendimento firmado no item 9.2.1 do Acórdão 1824/2017-TCU-Plenário não afasta a **competência concorrente** dos demais Tribunais de Contas (...)”.

42.2. No entanto, a competência de cada Tribunal, inclusive do TCU, é definida na Constituição Federal, em constituições estaduais e/ou na legislação infraconstitucional e reforçada na jurisprudência sobre a matéria.

42.3. Para o caso concreto de recursos destinados ao Fundef/Fundeb, a atuação do TCU se limita à fiscalização da aplicação de parcela de complementação da União em favor do Fundo, se houver, por se tratar de recursos federais, entendimento que vem sendo firmado pelo Tribunal desde pelo menos o início dos anos 2000, conforme veremos adiante.

42.4. No que se refere ao argumento de que os gastos dos recursos do precatório em despesas alheias às atividades de manutenção e desenvolvimento da educação básica estavam amparadas em entendimento do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – PB, vale trazer à baila observações a respeito já abordados em processos similares a este quanto ao entendimento do TCU, reafirmado no Acórdão nº 1824/2017 – TCU – Plenário, acerca da destinação dos recursos do Fundef e quanto à sua competência para fiscalizar a devida aplicação, sempre que os recursos tiverem origem federal mediante complementação.

42.5. Inicialmente vale transcrever trecho do voto condutor do Acórdão nº 2819/2020-TCU-Plenário (copiado à peça 16 deste processo), no qual o Ministro Walton Alencar, referindo-se a sugestão da equipe de auditoria para que se considerasse válido o entendimento do TCE – PB, assim se manifestou:

Não acolho esse corte temporal feito pela unidade instrutiva em razão de entendimento diverso de Corte de Contas Estadual. Como consignei no voto condutor do Acórdão 2553/2019 – Plenário, relativo aos Municípios do Estado de Alagoas:

A unidade técnica aduziu que as referidas despesas, ocorridas em 2015 e 2016, tiveram respaldo em entendimento do TCE/AL, que as autorizava, antes mesmo de o TCU ter indicado a correta aplicação dos recursos dos precatórios do Fundef.

Ocorre que, como já discorri, **ao menos desde 1996 os recursos do Fundef devem ser destinados, exclusivamente, a ações de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE)**, conforme expressa previsão constitucional e legal, **não sendo legítima decisão do TCE/AL** que autoriza gastos em sentido diverso, **sobretudo em relação à parcela de recursos federais da complementação da União** no âmbito do extinto Fundef. (Grifamos.)

No mesmo sentido, manifestei-me no voto condutor do Acórdão 923/2020 – Plenário, relativo aos Municípios do Pará:

A unidade técnica aduziu que o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA) editou a Resolução 12.566, de 28/6/2016, com o entendimento de que os recursos dos precatórios do Fundef tinham natureza meramente indenizatória e, por isso, poderiam ser aplicados em outras áreas que não em despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE).

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Posteriormente, aquela Corte de Contas editou a Resolução Administrativa 19/2018/TCM-PA, de 11/10/2018, se aproximando do entendimento do TCU.

Em razão disso, a equipe de auditoria deixou de propor encaminhamentos para os casos em que os recursos dos precatórios do Fundef foram utilizados em conformidade com o entendimento da Resolução 12.566, do TCM-PA, enquanto estava em vigor.

Com as devidas vênias, os recursos do Fundef devem ser aplicados, exclusivamente, em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) ao menos desde 1996, com a promulgação da Emenda Constitucional 14/1996, que alterou o art. 60, do ADCT, e da entrada em vigor das Leis 9.394/1996 (LDB) e 9.424/1996 (Lei do Fundef), como consignei no voto condutor do Acórdão 2.553/2019 – Plenário. [...]

42.6. Ressalte-se também que há muito o TCU tem firmado esses entendimentos de que: 1) é da sua competência a fiscalização da aplicação dos recursos de **complementação da União** em favor do Fundef/Fundeb e 2) os recursos do Fundo devem ser aplicados, exclusivamente, em ações de manutenção e desenvolvimento da educação básica, como se pode verificar nos processos de tomada de contas especial TC 012.542/2002-7 e 012.996/2003-8, dos anos respectivos de 2002 e 2003, em torno dos quais o Tribunal condenou os responsáveis envolvidos a devolverem à conta do Fundo recursos irregularmente aplicados.

42.7. Conclui-se, portanto, que o Acórdão 1.824/2017-TCU-Plenário não inaugurou fato novo, mas apenas ratificou quanto à destinação dos recursos do Fundef/Fundeb e em relação à competência do Tribunal para fiscalizar a respectiva aplicação, sempre que houver complementação da União, tendo em vista que se trata de recursos federais e a matéria é definida constitucional/legalmente pelo menos desde 1996, no primeiro caso, e na jurisprudência deste Tribunal adotada há décadas, no segundo caso.

42.8. Ainda a respeito a jurisprudência do TCU a propósito do tema, assim se manifestou o Ministro Vital do Rego no voto condutor do Acórdão nº 9914/2023 – TCU – Segunda Câmara:

Merece menção também o fato de que, ante o caráter federal dos recursos dos precatórios do Fundef, os quais dizem respeito exclusivamente à parcela complementar da União ao fundo, não há de se opor à jurisprudência do TCU eventuais decisões de Tribunais de Contas Estaduais (...).

42.9. Em face do entendimento do TCU firmado há tanto tempo, conclui-se que não deveria sequer pairar dúvida quanto à finalidade dos recursos do Fundo, ainda que obtidos mediante precatório, tampouco deveria restar dúvida sobre a competência do TCU quanto à fiscalização dos recursos do Fundef/Fundeb, sempre que houver complementação da União.

42.10. Se ainda assim persistiam dúvidas a respeito, era razoável que o Município tivesse buscado informação na ampla jurisprudência do próprio TCU sobre o tema, em vez de respaldar suas decisões em entendimentos firmados por outros tribunais, que não detêm sequer a necessária competência para fiscalizar a aplicação dos recursos do caso concreto, que se originaram de complementação da União.

42.11. Sobre a afirmação de que **não** há responsabilidade do ente público por qualquer ato de gestão do Sr. Genoilton João de Carvalho Almeida fundada no fato de que **não** existem provas do aproveitamento de valores em favor da municipalidade, consoante requisito exigido pela Decisão Normativa TCU nº 57/2004, é relevante observar que, embora tenha havido perda de rastreabilidade dos gastos, conforme constou do relatório de fiscalização de peça 11, itens 30 e 31, revelou-se também naquele relatório e no papel de trabalho de peça 6, página 335, que os recursos irregularmente desviados foram transferidos para outras contas também de titularidade do Município.

42.12. Assim, é plausível pressupor que a municipalidade foi beneficiária de tais recursos.

42.13. Sendo o Município o titular das ditas contas, seria salutar que o defendente tivesse

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

se dignado a demonstrar, com extratos das contas e documentos hábeis, que de fato não se materializou tal benefício em prol da comunidade de Olho D'Água, providência que não adotou.

42.14. *Assiste razão ao responsável ao afirmar que o TCU já deliberou pela não responsabilização de entes federados por não se ter identificado indício de que estes foram beneficiários de recursos irregularmente aplicados.*

42.15. *Isso depende, em cada caso concreto, da inexistência de indício de que a comunidade se beneficiou dos recursos irregularmente utilizados, em consonância como o disposto na mencionada Decisão Normativa TCU nº 57/2004, o que não é o caso deste processo.*

42.16. *Contudo, há vários outros casos em que houve deliberação em sentido oposto, sempre adotando-se como fundamento a existência dos indícios em comento, como ocorreu no âmbito dos acórdãos 3594/2022 – Segunda Câmara, Relator Aroldo Cedraz e 5735/2016 – Primeira Câmara, da relatoria do Ministro José Múcio.*

42.17. *Logo, por todo o exposto, os argumentos do Município de Olho D'Água – PB não podem ser acatados em face do que também não é possível deferir seu pleito.*

Da defesa do espólio de Genoilton João de Carvalho Almeida (peça 49), representado por Gustavo Barbosa de Carvalho Almeida

43. *Em resumo, eis as alegações de defesa do defendente:*

43.1. *Invoca uma suposta ilegitimidade passiva sob o argumento de que em 2020 o Sr. Genoilton não mais tinha ingerência sobre as contas do Município e, portanto, não teve como dar cumprimento ao disposto no Acórdão 2819/2020 quanto à recomposição dos recursos do Fundo. A razão disso, requer exclusão da responsabilidade do espólio no presente processo.*

43.2. *Alega que já se teria consumado a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, por considerar que os fatos são de 2017, enquanto a citação foi recebida em 26/6/2024, tendo transcorrido lapso temporal superior a cinco anos.*

43.3. *Em reforço a essa tese, acrescenta que em conformidade com o art. 5º, I, da Resolução TCU 344/2022, o prazo prescricional SÓ se interrompe por citação, fato que não foi elencado no rol de eventos interruptivos da instrução de peça 24.*

43.4. *Ressalta que os gastos realizados em finalidades alheias às destinações do Fundo ocorreram sob comando do Tribunal de Contas da Paraíba, que permitia que recursos do precatório fossem usados para outras despesas do Município e é anterior ao Acórdão 1824/2017 – TCU – Plenário.*

43.5. *Que tais recursos foram empregados em benefício do próprio município.*

43.6. *Procura explicar que os gastos foram legítimos, nos seguintes termos:*

I) R\$ 122.382,00 transferido ao fundo de saúde: afirma que o gasto teria sido em atividades de saúde, conforme planilha na página 9.

II) R\$ 60.000,00 transferido para conta Diversos: tal valor teria sido utilizado para aquisição de um terreno no qual seria construída uma escola, segundo se comprovaria com os documentos de peça 9, páginas 124-142 e com um documento 7 de registro fotográfico (supostamente a peça 56), concluído que esse valor foi, portanto, utilizado na manutenção e no desenvolvimento da educação.

III) R\$ 65.000,00 transferido à conta do Fundo de Participação (FPM): parte desse valor (R\$ 38.794,76) teria sido utilizado em complementação da folha de salário do Fundeb de outubro/2017, que teria importado em R\$ 274.992,30 segundo peça 7, páginas 30-44, mas somente R\$ 236.197,54 teriam saído da conta Fundeb, consoante peça 7, p. 30.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

IV) R\$ 45.000,00 transferido à conta Diversos: esse último valor teria sido usado para complementar a folha de salário do Fundeb de setembro/2017, conforme nota inseria na peça 9, p. 144.

43.7. Por fim requer o defendente que:

a) Em preliminar, que seja excluído do polo passivo da presente demanda o Sr. GUSTAVO BARBOSA DE CARVALHO ALMEIDA, representante legal do espólio do ex-gestor do município de Olho D'Água-PB, Dr. GENOILTON JOÃO DE CARVALHO ALMEIDA em face aos argumentos presente no item 2º da presente defesa;

b) Ainda em preliminar, que a pretensão punitiva em tela seja declarada PRESCRITA pelos argumentos ressaltados no item 3º da defesa;

c) No mérito, que seja reconhecida a aplicação de todos os recursos provenientes dos precatórios do FUNDEF em despesas legítimas no exercício de 2017, bem como que grande parte do aludido recurso seja alocado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino no município de Olho D'água em 2017, em face às explicações contidas no item 4º desta peça defensiva;

d) Ainda no mérito, que, CASO HAJA DESPESA DIVERSA DO MDE, pagas com recursos dos precatórios do FUNDEF, os recursos sejam devolvidos à conta do atual FUNDEB com recursos do próprio município;

e) Por fim, que os autos sejam arquivados dando a devida quitação aos gestores envolvidos.

Análise das defesa do espólio de Genoilton João de Carvalho Almeida

44. As alegações do defendente não merecem ser acolhidos pelos motivos a seguir expostos:

44.1. Inicialmente vale reportar-nos ao argumento de que em 2020 o Sr. Genoilton não era gestor do município para observa que há incongruência, à luz dos fatos.

44.2. De acordo com informação da Justiça Eleitoral (peça 70), o ex-gestor foi eleito prefeito de Olho D'Água – PB para o período 2016-2020.

44.3. A não ser que se comprove que por algum motivo ele se afastou do cargo, não se pode aceitar o argumento do defendente.

44.4. Além disso, calha observar que o comando do mencionado Acórdão 2819/2020 – TCU – Plenário foi dirigido aos municípios envolvidos e não aos então gestores, o que implica que o cumprimento dessa deliberação cabia ao ente federado, independentemente de quem ocupava o cargo de prefeito à época.

44.5. Contudo, ao Sr. Genoilton, que era o então prefeito e só veio a falecer em 21/7/2021 (peça 26), cabia envidar esforços para que os recursos do precatório irregularmente utilizados fossem, às expensas do Município, devolvidos à conta do Fundef, ou pelo menos devia ter adotado tratativas para viabilizar a devolução no ano seguinte, providência que não comprovou nos autos.

44.6. Quanto à alegada prescrição, o defendente não considerou que uma das datas em que se inicia a contagem do prazo prescricional é a “(...) do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade”, que no caso é o dia da emissão do relatório de fiscalização, 31/1/2019 (peça 11), de acordo com o disposto no art. 4º, inciso IV, da Resolução TCU 344/2022.

44.7. Além disso, o prazo não se interrompe só pela notificação dos responsáveis como afirma o defendente, mas por um rol de eventos enumerados no art. 5º da mesma Resolução, de acordo com o caso concreto.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

44.8. Em relação a este processo, os eventos interruptivos foram listados no item 7 da instrução de peça 24 e agora reproduzidos, com atualizações, no item 38 supra, pelo que se conclui que não se concretizou a dita prescrição.

44.9. Sobre argumento idêntico ao apresentado pelo Município, de que os gastos dos recursos do precatório em despesas alheias às atividades de manutenção e desenvolvimento da educação básica estavam amparadas em entendimento do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – PB, vale repisar observações a respeito abordada em itens acima quanto ao entendimento do TCU reafirmado no Acórdão nº1824/2017 – TCU – Plenário acerca da destinação dos recursos do Fundef e quanto à sua competência para fiscalizar a devida aplicação, sempre que os recursos tiverem origem federal mediante complementação.

44.10. Calha iniciar com a transcrição de trecho do voto condutor do Acórdão nº 2819/2020-TCU-Plenário (copiado à peça 16 deste processo), no qual o Ministro Walton Alencar, referindo-se a sugestão da equipe de auditoria para que se considerasse válido o entendimento do TCE – PB, assim se manifestou:

Não acolho esse corte temporal feito pela unidade instrutiva em razão de entendimento diverso de Corte de Contas Estadual. Como consignei no voto condutor do Acórdão 2553/2019 – Plenário, relativo aos Municípios do Estado de Alagoas:

A unidade técnica aduziu que as referidas despesas, ocorridas em 2015 e 2016, tiveram respaldo em entendimento do TCE/AL, que as autorizava, antes mesmo de o TCU ter indicado a correta aplicação dos recursos dos precatórios do Fundef.

Ocorre que, como já discorri, **ao menos desde 1996 os recursos do Fundef devem ser destinados, exclusivamente, a ações de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE)**, conforme expressa previsão constitucional e legal, **não sendo legítima decisão do TCE/AL** que autoriza gastos em sentido diverso, **sobretudo em relação à parcela de recursos federais da complementação da União** no âmbito do extinto Fundef. (Grifamos.)

No mesmo sentido, manifestei-me no voto condutor do Acórdão 923/2020 – Plenário, relativo aos Municípios do Pará:

A unidade técnica aduziu que o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA) editou a Resolução 12.566, de 28/6/2016, com o entendimento de que os recursos dos precatórios do Fundef tinham natureza meramente indenizatória e, por isso, poderiam ser aplicados em outras áreas que não em despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE).

Posteriormente, aquela Corte de Contas editou a Resolução Administrativa 19/2018/TCM-PA, de 11/10/2018, se aproximando do entendimento do TCU.

Em razão disso, a equipe de auditoria deixou de propor encaminhamentos para os casos em que os recursos dos precatórios do Fundef foram utilizados em conformidade com o entendimento da Resolução 12.566, do TCM-PA, enquanto estava em vigor.

Com as devidas vênias, os recursos do Fundef devem ser aplicados, exclusivamente, em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) ao menos desde 1996, com a promulgação da Emenda Constitucional 14/1996, que alterou o art. 60, do ADCT, e da entrada em vigor das Leis 9.394/1996 (LDB) e 9.424/1996 (Lei do Fundef), como consignei no voto condutor do Acórdão 2.553/2019 – Plenário. [...]

44.11. Repita-se que desde o início dos anos 2000 o TCU tem firmado esses entendimentos de que: 1) é da sua competência a fiscalização da aplicação dos recursos de **complementação da União** em favor do Fundef/Fundeb e 2) os recursos do Fundo devem ser aplicados, exclusivamente, em ações de manutenção e desenvolvimento da educação básica, como se pode verificar nos processos de tomada de contas especial TC 012.542/2002-7 e 012.996/2003-8, dos anos respectivos de 2002 e

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

2003, em torno dos quais o Tribunal condenou os responsáveis envolvidos a devolverem à conta do Fundo recursos irregularmente aplicados.

44.12. Conclui-se, portanto, que o Acórdão 1.824/2017-TCU-Plenário não inaugurou fato novo, mas apenas ratificou quanto à destinação dos recursos do Fundef/Fundeb e em relação à competência do Tribunal para fiscalizar a respectiva aplicação, sempre que houver complementação da União, tendo em vista que se trata de recursos federais e a matéria é definida constitucional/legalmente pelo menos desde 1996, no primeiro caso, e na jurisprudência deste Tribunal adotada há décadas, no segundo caso.

44.13. Novamente, a respeito da jurisprudência do TCU a propósito do tema, assim se manifestou o Ministro Vital do Rego no voto condutor do Acórdão nº 9914/2023 – TCU – Segunda Câmara:

Merece menção também o fato de que, ante o caráter federal dos recursos dos precatórios do Fundef, os quais dizem respeito exclusivamente à parcela complementar da União ao fundo, não há de se opor à jurisprudência do TCU eventuais decisões de Tribunais de Contas Estaduais (...).

44.14. À luz desses entendimentos do TCU firmado há tanto tempo, é de se concluir que não deveria sequer pairar dúvida quanto à finalidade dos recursos do Fundo, ainda que obtidos mediante precatório, tampouco deveria restar dúvida sobre a competência do TCU quanto à fiscalização dos recursos do Fundef/Fundeb, sempre que houver complementação da União.

44.15. E se, dado o caráter singular do precatório em questão, ainda persistissem dúvidas a respeito, era razoável que o gestor tivesse buscado informação na ampla jurisprudência do próprio TCU sobre o tema, em vez de respaldar suas decisões em entendimentos firmados por outros tribunais, que não detêm sequer a necessária competência para fiscalizar a aplicação dos recursos do caso concreto, que se originaram de complementação da União.

44.16. Por todo o exposto, não merece ser acolhida a tese do defendente de que os atos do então gestor estavam respaldados em deliberação do TCE – PB.

44.17. Sobre a afirmação do espólio em tela de que os recursos foram empregados em benefício do próprio Município, cabem as seguintes observações:

a) inicialmente veja-se jurisprudência do TCU no que concerne à responsabilização em situação como a deste processo:

a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a transferência de recursos para a conta de titularidade da prefeitura, **desacompanhada de qualquer tipo de prova de que a municipalidade tenha se beneficiado dos recursos desviados**, resulta em responsabilização unicamente do gestor responsável ([Acórdão 2363/2018-TCU-Segunda Câmara](#), Rel. Min. Marcos Bemquerer; [Acórdão 12126/2018-TCU-Segunda Câmara](#), Rel. Min. Aroldo Cedraz; e [Acórdão 7503/2015-TCU-Primeira Câmara](#), Rel. Min. Walton Alencar). (Destacamos.)

b) logo, a priori, em não havendo indício de que a municipalidade se beneficiou de tais aplicações irregulares, o defendente deveria responder individualmente pelo débito.

c) contudo, por pressuposto o Município foi beneficiário de tais gastos, uma vez que os autos revelam que parte dos recursos foram transferidos para contas diversas, sendo todas, em tese, de titularidade do Município.

d) mas não se tem informação adequada sobre a real destinação de tais recursos, conforme foi registrado no relatório de fiscalização de peça 11:

(...)

30. Uma das principais limitações da presente Auditoria foi a fragmentação e a falta de estrutura tabular dos dados relativos aos precatórios do Fundef, especialmente no âmbito do poder

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

judiciário, uma vez que os dados dos precatórios ficam dispersos por diversas varas e dentro dos processos, inclusive em papel.

31. Outro fator limitante foi a falta de uma rubrica específica para contabilização dos recursos no âmbito dos municípios, bem como a de uma conta bancária específica e com vedação para transferência para outras contas. **Essas duas carências dificultaram sobremaneira a rastreabilidade do dinheiro, bem como a aferição do nexo causal entre os comprovantes apresentados e os recursos aplicados.** (Os grifos são nossos.)

(...)

e) Essa ausência de rastreabilidade do gasto e da necessária aferição de nexo entre eventuais dispêndios e as finalidades dos recursos, segundo a legislação, formaram o fundamento do Acórdão 1480/2023 – Plenário (peça 3) para inclusão do ex-gestor na responsabilidade solidária pelo débito ora apurado.

f) em adendo, embora o defendente considere que alguns valores integrantes do débito apurado nesta TCE tenham sido gastos em atividades de saúde ou em complementação de folha de salário de pessoal do Fundeb, os elementos trazidos aos autos não permitiram sanar a ausência de rastreabilidade e de nexo, conforme veremos a seguir.

44.18. Quanto à tentativa do defendente de explicar suposta regularidade dos gastos e que estes teriam beneficiado a comunidade de Olho D'Água – PB, faremos os comentários seguintes:

a) já está registrado nos autos que uma parcela de R\$ 122.382,00 foi transferida para uma conta do Fundo de Saúde do Município.

b) entretanto, uma simples lista de aparentes gastos como a que o defendente apresentou, desacompanhada de extrato bancário e cópia de documentos hábeis (empenhos e notas fiscais, por exemplo), não é suficiente para que se estabeleça o necessário vínculo entre os dispêndios e a finalidade do gasto.

c) sobre o valor de R\$ 60.000,00 que o defendente afirma ter sido utilizado na compra de um terreno, o qual seria destinado à construção de uma escola, tal assertiva não condiz com o empenho de peça 9, p. 124: consta do referido documento que o feito visa a “atender ao pagamento da 1ª parcela da desapropriação de 60 lotes de terreno no loteamento Yaya Carvalho”.

d) a propósito do valor de R\$ 65.000,00 transferido para a conta FPM, o defendente afirma que parte dele (R\$ 38.794,76) teria sido usada para complementar a folha de salário do Fundeb de outubro/2017, que teria importado em R\$ 274.992,30 segundo a peça 7, páginas 30-44, mas somente R\$ 236.197,54 teriam saído da conta Fundeb, consoante peça 7, p. 30.

e) efetivamente corresponde a R\$ 274.992,30 a soma dos valores dos empenhos juntados nas referidas páginas, todos emitidos no mês de outubro/2017.

f) é verdade também (e coincide com o apontamento do defendente), que houve uma transferência de R\$ 236.197,54 (peça 7, página 30) a partir de uma aparente conta do Fundeb junto ao Banco do Brasil para outra conta Fundeb mantida no Bradesco, que supostamente seria destinada a pagar as despesas empenhadas.

g) mas o responsável deixou de mencionar que há na mesma sequência de documentos, precisamente na página 40, outra transferência entre as mesmas contas no valor de R\$ 29.539,70.

h) além disso, a afirmação de que R\$ 38.794,76, como parte do valor de R\$ 65.000,00 inicialmente transferido à conta FPM, teriam sido usados em complemento aos gastos da educação de outubro/2017 é desprovida de qualquer comprovação.

i) por último, o defendente assegura que o valor de R\$ 45.000,00 teria sido usado para complementar a folha de salário do Fundeb de setembro/2017, conforme nota inseria na peça 9, p.

144.

j) todavia, embora exista de fato uma nota nesse sentido na peça 9, p. 144, trata-se de informação solta, também desprovida de documentos hábeis a comprovar a veracidade do argumento do defendente.

44.19. Por todo o exposto, não há razão para acatamento das alegações de defesa do espólio do Sr. Genoilton João de Carvalho Almeida, tampouco para deferimento de seu pleito.

Não concessão de novo prazo ao Município

49. Em situações similares a deste processo, em que há débito imputado a ente federado, por padrão se concede novo e improrrogável prazo para que haja o recolhimento devido, em consonância com o disposto no art. 12, parágrafos 1º e 2º, da Lei 8.443/1992.

50. Entretanto, a propósito da irregularidade em apreço, ainda no âmbito do processo de fiscalização (TC 020.046/2018-9), o Município de Olho D'Água – PB foi notificado “acerca da necessidade de imediata recomposição, à conta específica dos precatórios do Fundef, dos valores indevidamente gastos, atualizados monetariamente a partir da data da ocorrência, sob pena de instauração de Tomada de Contas Especial (...)” (Acórdão 2819/2020-TCU-Plenário, item 9.1.3), conforme peças 88 e 144 daquele processo.

51. No processo de monitoramento do cumprimento do disposto no Acórdão acima, TC 015.147/2021-5, o Município foi também diligenciado a informar quanto à providência demandada (peças 232 e 296).

52. Neste último caso, em lugar de proceder à devolução demandada, o Município apenas apresentou manifestação contestando a determinação em apreço, argumentos que não foram acatados pelo Tribunal (peça 264 daquele monitoramento).

53. Em síntese, observa-se que além da citação objeto desta TCE, ao Município já havia sido concedido oportunidade para que devolvesse à conta do Fundef/Fundeb os valores irregularmente desviados, providência que não se comprovou.

54. Por conseguinte, em lugar da concessão de novo prazo, sugere-se que as contas do ente federado sejam desde logo julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, consoante disposto no mesmo art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontando-se valor eventualmente já recolhido.

CONCLUSÃO

55. Em face da análise promovida na seção “exame técnico”, verifica-se que o Município de Olho D'Água – PB e o espólio do Sr. Genoilton João de Carvalho Almeida apresentaram defesa (às peças 41 e 49), mas não conseguiram comprovar a regular aplicação dos recursos nem afastar a irregularidade a eles atribuída, em razão do que proporemos rejeitar suas alegações de defesa.

56. Verifica-se ainda que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada (itens 38-39).

57. Conforme se registrou na subseção “Informações relevantes sobre o cálculo do débito desta TCE”, não houve incidência de juros de mora no precatório em tela.

58. Sugere-se, portanto, que as presentes contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 16, inciso III, d, da Lei 8.443/1992 e art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, consoante art. 202, § 1º, também do Regimento Interno do TCU, descontando-se valor eventualmente já recolhido, com a aplicação, sobre o ex-gestor, da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

59. Em face de o ex-gestor ser falecido, deixaremos de propor a multa prevista no art. 57

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

60. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Município de Olho D'Água – PB e pelo espólio de Genoilton João de Carvalho Almeida;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, **julgar irregulares** as contas do Município de Olho D'Água – PB (CNPJ 08.944.076/0001-87) e do espólio de Genoilton João de Carvalho Almeida (CPF 078.580.514-15) e condená-los, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas à conta bancária específica criada exclusivamente com propósito de gerir os recursos do precatório do Fundef no Município de Itabaiana/PB, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Débito solidário do Município de Olho D'Água – PB e espólio de Genoilton João de Carvalho Almeida:

Data	Valor (R\$)
07/08/2017	R\$ 122.382,00
31/08/2017	R\$ 65.000,00
01/09/2017	R\$ 60.000,00
27/09/2017	R\$ 45.000,00

Valor atualizado e com juros de mora em 24/10/2024: R\$ 450.408,77 (peça 71);

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

d) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando-se os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

e) informar à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

f) informar à Procuradoria da República no Estado da Paraíba que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

VOTO

Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada por força do Acórdão 1.480/2023-TCU-Plenário, de minha relatoria, em desfavor do Município de Olho D'Água/PB e do espólio do ex-prefeito Genoilton João de Carvalho Almeida, em razão da aplicação irregular de recursos oriundos de precatório do Fundef em despesas desvinculadas da manutenção e desenvolvimento da educação básica (MDE).

Os responsáveis apresentaram alegações de defesa, que foram adequadamente analisadas pela Unidade Técnica.

A Unidade Técnica propõe rejeitar as alegações de defesa dos responsáveis e, imediatamente, condená-los solidariamente ao débito apurado (cujo valor atualizado é de R\$ 450.408,77), com aplicação de multa, nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992.

O MPTCU, por sua vez, concorda com os motivos apresentados pela AudTCE, mas diverge em dois aspectos: primeiro, entende que o débito deve recair apenas sobre a municipalidade, afastando a responsabilização solidária do ex-gestor, por considerar que se trata de desvio de finalidade em favor da coletividade; segundo, propõe a concessão de novo e improrrogável prazo ao município, para recolhimento da dívida.

Feito esse breve resumo, **passo a decidir**.

Dirijo da proposta da Unidade Técnica quanto à inexistência de juros de mora no precatório em questão. Analisando a documentação enviada pelo TRF-5 (peças 63-68), especialmente a sentença de peça 64, p. 12, destaco que foram expressamente incluídos os juros de mora na condenação, nos seguintes termos: *“Sobre o valor da condenação incidirá, uma única vez, correção monetária e juros moratórios, conforme aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº. 11.960/2009.”*

Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 528, os juros de mora advindos dos precatórios do Fundef não integram aquele fundo, pertencendo ao município vencedor da ação judicial, o que afasta a competência deste Tribunal para fiscalizar a aplicação da referida parcela.

A sentença, transitada em julgado, determinou a aplicação de juros moratórios sobre o valor da condenação. Embora a documentação apresentada não detalhe expressamente a parcela de juros, talvez por simplificação, é inequívoco que eles foram aplicados no cálculo final do precatório, pois constaram da sentença.

Vale ressaltar que o STJ, por meio do Tema Repetitivo 905, fixou a tese de que, nas condenações judiciais no período posterior a julho/2009, aplicam-se juros de mora correspondentes à remuneração oficial da caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E⁵².

O precatório foi composto de duas parcelas distintas: a primeira, com valor histórico de R\$ 437.095,83, corrigida para R\$ 813.961,96, e paga em junho de 2017; e a segunda, com valor original de R\$ 205.401,17, corrigida para R\$ 225.246,75, e paga em abril de 2018. Somadas as duas parcelas, o valor histórico total é de R\$ 642.496,00, que, atualizado e com a incidência de juros de mora, corresponde a R\$ 1.039.208,71.

⁵²https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=905&cod_tema_final=905

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Tendo em vista que a diferença entre o valor original total (R\$ 642.496,00) e o valor final (R\$ 1.039.208,71) representa um acréscimo de mais de 60% sobre o principal, é razoável concluir que o valor dos juros de mora, determinados em sentença, supera significativamente o débito questionado nesta TCE (R\$ 292.382,00), embora não seja possível segregar, com base nos documentos juntados, os juros da atualização monetária.

Ademais, por meio do Acórdão 2.461/2023-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou o entendimento de que *“se algum processo tiver duração superior a 50 meses (4 anos e 2 meses), é seguro concluir que o valor pago a título de honorários é inferior ao que foi recebido em decorrência dos juros de mora”*.

No presente caso, considerando o transcurso de período superior a 120 meses entre a data da dívida original e os pagamentos efetivos, é seguro concluir que o valor das despesas questionadas (R\$ 292.382,00) é inferior ao montante dos juros de mora incluídos no precatório.

Afastado o dano ao Erário federal, impõe-se o arquivamento, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, em linha com a jurisprudência do TCU (Acórdãos 10.387/2022 e 1.129/2023, ambos da 1ª Câmara; e 684/2023 e 884/2023, ambos do Plenário).

Por fim, registro que, na sessão do Plenário de 19/7/2023, por intermédio do Acórdão 1.492/2023-Plenário, de relatoria do E. Ministro Antonio Anastasia, o TCU deliberou por tornar insubsistente o subitem 9.1.1 do Acórdão 2.818/2020-Plenário, que determinou a constituição de processos de TCE em casos similares.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado

TCU, Sala das Sessões, em 24 de junho de 2025.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 3968/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.763/2024-9.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: Genoilton João de Carvalho Almeida (078.580.514-15); Prefeitura Municipal de Olho D'água - PB (08.944.076/0001-87).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Olho D'água - PB.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: André Luiz de Oliveira Escorel (20.672/OAB-PB), representando Genoilton João de Carvalho Almeida; Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (14.233/OAB-PB), representando Prefeitura Municipal de Olho D'água - PB.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada por força do Acórdão 1.480/2023-TCU-Plenário, em desfavor do Município de Olho D'Água/PB e do espólio de Genoilton João de Carvalho Almeida, em razão da aplicação irregular de recursos oriundos de precatório do Fundef;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. arquivar o presente processo, sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 212 do Regimento Interno do TCU; e

9.2. comunicar esta deliberação aos responsáveis.

10. Ata nº 21/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3968-21/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE II – 1ª Câmara

TC 006.815/2024-3

Natureza(s): Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Valença - BA

Responsável: Jucélia Sousa do Nascimento (941.308.765-20).

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

Representação legal: Michel Soares Reis (14.620/OAB-BA), representando Jucélia Sousa do Nascimento.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). ALEGADO NÃO ATENDIMENTO DE 200 DIAS LETIVOS. CITAÇÃO POR ATESTO DE DESPESAS IRREGULARES. DESCOMPASSO ENTRE A CONDUTA IMPUTADA E AS IRREGULARIDADES ANALISADAS. INADEQUADA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS ESPECÍFICOS. ART. 212 DO REGIMENTO INTERNO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da Unidade Técnica, que contou com a anuência do MPTCU (peças 63 a 66):

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor de Jucélia Sousa do Nascimento, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao Município de Valença – BA, por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2016.

HISTÓRICO

2. Em 23/3/2023, o dirigente da instituição Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1948/2023.

3. Os recursos repassados pelo FNDE ao Município de Valença - BA, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) - exercício 2016, totalizaram R\$ 1.817.406,00 (peça 5).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização (peça 32) elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação das seguintes irregularidades:

Não atendimento de 200 dias letivos referente a alimentação escolar.

Falta de oferta mínima de 3 refeições aos alunos do Programa Mais Educação.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

5. A responsável arrolada na fase interna foi devidamente comunicada (peças 23 e 24). Todavia, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial.

6. No relatório da TCE (peça 33), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R\$ 208.606,52, imputando responsabilidade a Jucélia Sousa do Nascimento, na condição de gestora dos recursos.

7. Em 6/2/2024, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 37), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela Irregularidade das presentes contas (peças 38 e 39).

8. Em 20/3/2024, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela Irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 40).

9. Na instrução inicial (peça 44), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para as seguintes irregularidades:

9.1. Irregularidade 1: Inexecução parcial com aproveitamento da parte executada, devido ao não atendimento de 200 dias letivos de alimentação escolar, conforme pactuado.

9.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

9.1.1.1. Nesse sentido, destacam-se os enunciados dos seguintes acórdãos na Jurisprudência Selecionada do TCU:

A comprovação da efetiva realização de serviços prestados à Administração deve ser efetuada por elementos idôneos capazes de demonstrar, de forma inequívoca, a sua realização (Acórdão 3240/2011-Plenário, Relator Marcos Bemquerer).

Somente devem ser liquidadas despesas de serviços prestados mediante evidência documental da realização dos serviços, de acordo com a qualidade prevista no contrato e após o efetivo controle dos fiscais do contrato (Acórdão 1647/2010-Plenário, Relator Valmir Campelo).

9.1.1.2. Em relação ao caso em tela, transcrevemos abaixo os principais pontos da defesa da responsável, constante da peça 14, e os respectivos contrapontos conforme expostos pelo Parecer Técnico Conclusivo (peça 21):

Alegações da responsável:

“11.1 - DO ATENDIMENTO AOS 200 DIAS LETIVOS E DA OFERTA MÍNIMA DE 03 (TRÊS) REFEIÇÕES DIÁRIAS AOS ALUNOS DO PROGRAMA MAIS EDUCAÇÃO.

Inicialmente, insta esclarecer que não há que se falar em prejuízo ao erário, no valor total de R\$ 206.881,50 (duzentos e seis mil, oitocentos e oitenta e um reais e cinquenta centavos), na medida em que as ocorrências apontadas no Parecer de que houve atendimento inferior a 200 dias letivos e de que suposta falta de oferta mínima de 03 (três) refeições aos alunos do Programa Mais Educação, **NÃO PROCEDE**, na medida em que os documentos que ora são anexados com esta manifestação comprovam que houve atendimento aos 200 dias letivos, conforme diário de classe em anexo, bem como houve oferta mínima de 03 (TRÊS) refeições diárias aos alunos do Programa Mais Educação.

Causa estranhamento a acusação de não cumprimento dos 200 dias letivos, pois a Secretaria de Educação Municipal sempre foi bastante criteriosa e cuidadosa neste sentido, em atendimento ao artigo 13, da LDB 9394/96, garantindo assim o direito do aluno.

O calendário era elaborado e enviado para aprovação do Conselho Municipal de

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Educação, dentro prazo estabelecido e toda necessidade de alteração também eram enviadas e solicitada aprovação; bem como existia um acompanhamento rigoroso do CME.

A Comprovação do cumprimento do calendário pode ser verificado nos diários escolares, planilhas de funcionamento de transporte, cardápios e envio de merenda escolar. (Segue em anexo calendário).

Por outro lado, na planilha de atendimento em anexo pode ser verificado que os alunos cadastrados como Mais Educação foram atendidos da mesma forma que os do Fundamental Integral e, por isso, houve um investimento maior e na escola Dr. José Andrade Soares, também foram atendidos como Fundamental Integral, mesmo não tendo sido cadastrados no Mais Educação. Porém, funcionou de fevereiro a novembro o Projeto Hora de Aprender para 60 alunos no contraturno três vezes por semana de forma integral, em que o aluno fazia três refeições na escola, conforme declaração e Diário de registro que consta na escola.

As refeições foram garantidas para o quantitativo explícito nas planilhas em anexo da mesma forma que foram atendidos os alunos cadastrados como alunos do Mais Educação que permaneceram na Escola atendendo a carga horária de 07 horas diárias, onde em um turno participou das aulas regulares e no contraturno, de oficinas organizadas com várias atividades afins, a saber: Acompanhamento Pedagógico, com oficinas de Letramento e Matemática, Esporte e Lazer, que oferece aos alunos acompanhamento e espaço para a prática de esportes e atividades recreativas como futebol e futsal; Cultura e Artes, que desenvolve atividades de capoeira; Cultura digital, que proporciona aos alunos a sua inclusão digital, através de atividades de informática; Dança, que trabalha os movimentos e postura do corpo; Horticultura, que desenvolve técnicas do cultivo de plantas e hortaliças.

Dessa maneira, comprovado que houve atendimento aos 200 dias letivos de aulas, bem como que foram ofertadas 03 (três) refeições diárias aos alunos do Programa Mais Educação, não há que se falar em prejuízo ao erário.”

Trechos (2.5 e 2.6) de Parecer da DIRAE / FNDE (peça 21) em que rechaçou os argumentos acima:

2.5 Registra-se que, dos documentos apresentados, é possível verificar, com base nos Cardápios do Mais Educação, págs. 47 a 53 e 55, o fornecimento de 2 (duas) refeições nos meses de fevereiro, março, abril, maio, junho, julho e agosto/2016, e de 3 (três) refeições, nos meses de setembro, outubro e novembro/2016; e, com base na declaração de uma diretora da Escola Municipal Dr. José Andrade Soares, pág. 83, de que houve o fornecimento de 3 (três) refeições aos alunos do Mais Educação. Assim, os documentos apresentados estão incompletos, para demonstrar o fornecimento de 3 (três) refeições quanto à totalidade dos alunos/escolas atendidas, caracterizando, assim, ausência de comprovação documental. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 4, 7, 8, 9, 21 e 22.

2.6 Quanto ao atendimento inferior a 200 dias letivos, o CAE registrou no Sistema de Gestão Conselhos - SIGECON o não fornecimento de alimentação escolar por 35 (trinta e cinco) dias letivos. Dessa forma, as planilhas/documentos apresentados, por si só, não foram suficientes para sanar o débito que foi impugnado pelo Conselho de Alimentação Escolar - CAE do Município de Valença/BA, conforme Parecer Conclusivo, de 07/06/2017, constante do SIGECON, devendo ser apresentado, ainda, documento emitido pelo CAE analisando as justificativas/documentações ora apresentadas, haja vista que as impugnações foram registradas pelo mencionado Conselho durante o exercício de suas atribuições como órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, em conformidade com a legislação que rege o programa. Normas infringidas: Resolução CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013.

9.1.2. Débitos relacionados à responsável Jucélia Sousa do Nascimento:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$) *</i>
31/12/2015	1.725,02
7/12/2016	15.187,50
7/12/2016	16.920,00
7/12/2016	12.998,00
7/12/2016	1.210,00
7/12/2016	112.182,00

* Valor atualizado do débito (sem juros) em 13/9/2024: R\$ 234.598,79

9.1.3. *Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação*

9.1.4. **Responsável:** Jucélia Sousa do Nascimento

9.1.4.1. **Conduta:** *Atestar como adequados e merecedores de pagamento serviços não executados relativos ao objeto do instrumento em questão, em razão do atendimento inferior pela totalidade dos 200 dias letivos pactuado.*

9.1.4.2. *Nexo de causalidade: O ateste como realizados e hábeis à regular liquidação da despesa, em relação a serviços em quantidades superiores àquelas efetivamente executadas no objeto do instrumento em questão, propiciou a realização de pagamentos indevidos à contratada, resultando em dano ao erário equivalente à diferença entre o valor pago e o valor correspondente à parcela efetivamente executada.*

9.1.4.3. *Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, atestar como realizados e hábeis à regular liquidação da despesa apenas as parcelas do objeto efetivamente executadas.*

9.1.5. *Encaminhamento: citação*

9.2. **Irregularidade 2:** *Falta de oferta mínima de 3 refeições aos alunos do Programa Mais Educação.*

9.2.1. *Fundamentação para o encaminhamento:*

9.2.1.1. *Nesse sentido, destacam-se enunciados e trecho de acórdãos na Jurisprudência Selecionada do TCU:*

A comprovação da efetiva realização de serviços prestados à Administração deve ser efetuada por elementos idôneos capazes de demonstrar, de forma inequívoca, a sua realização (Acórdão 3240/2011-Plenário, Relator Marcos Bemquerer).

Somente devem ser liquidadas despesas de serviços prestados mediante evidência documental da realização dos serviços, de acordo com a qualidade prevista no contrato e após o efetivo controle dos fiscais do contrato (Acórdão 1647/2010-Plenário, Relator Valmir Campelo).

O atesto de despesa efetuado sem a efetiva verificação do direito do contratado ao crédito é ato grave, porquanto dá margem à ocorrência de pagamentos sem a devida contraprestação pela execução do objeto, sujeitando o responsável ao ressarcimento de eventual dano ao erário (Acórdão 2840/2023 - 2ª Câmara, Relator Augusto Nardes)

25.2.1.5. *Somente devem ser liquidadas despesas de serviços prestados mediante evidência documental da realização dos serviços, de acordo com a qualidade prevista no contrato e após o efetivo controle dos fiscais do contrato (Acórdão 1647/2010-Plenário, Relator Valmir Campelo).*

9.2.1.2. *No caso em foco, os argumentos da responsável e as balizadas refutações do FNDE constam do item 9.1.1.2, desta instrução.*

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

9.2.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 4, 5, 7, 8, 9, 21 e 22.

9.2.3. Normas infringidas: Resolução CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013.

9.2.4. Débito relacionado à responsável Jucélia Sousa do Nascimento:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$) *
8/11/2016	48.384,00

* Valor atualizado do débito (sem juros) em 13/9/2024: R\$ 70.918,32

9.2.5. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

9.2.6. **Responsável:** Jucélia Sousa do Nascimento

9.2.6.1. **Conduta:** Atestar como adequados e merecedores de pagamento serviços não executados relativos ao objeto do instrumento em questão, devido à falta de oferta mínima de 3 refeições aos alunos do Programa Mais Educação, gerando o consequente pagamento relativo a parcela do objeto do instrumento em questão maior que a efetivamente entregue.

9.2.6.2. **Nexo de causalidade:** O ateste como realizados e hábeis à regular liquidação da despesa, em relação a serviços em quantidades superiores àquelas efetivamente executadas no objeto do instrumento em questão, propiciou a realização de pagamentos indevidos à contratada, resultando em dano ao erário equivalente à diferença entre o valor pago e o valor correspondente à parcela efetivamente executada.

9.2.6.3. **Culpabilidade:** Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, atestar como realizados e hábeis à regular liquidação da despesa apenas as parcelas do objeto efetivamente executadas.

9.2.7. Encaminhamento: citação

10. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 45), foram efetuadas citações da responsável, nos moldes adiante:

- Jucélia Sousa do Nascimento - promovida a citação da responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 43891/2024 – Seproc (peça 47)

Data da Expedição: 1/10/2024

Data da Ciência: 4/10/2024 (peça 48)

Nome Recebedor: **Tamires Dos Santos Oliveira**

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 46).

Fim do prazo para a defesa: 3/11/2024

11. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 62), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

12. Transcorrido o prazo regimental, a responsável Jucélia Sousa do Nascimento apresentou defesa, que será analisada na seção Exame Técnico.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Avaliação da Prescrição das Pretensões Punitiva e Ressarcitória no TCU

13. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que “é prescritível

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).

14. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que “prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

15. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

16. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

17. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em **5/4/2017** (peças 6 e 33), data em que as contas foram apresentadas (art. 4º, inciso II).

18. Verificam-se, nos presentes autos, de forma não exaustiva, contudo suficiente à formação de juízo sobre o tema, os seguintes eventos processuais interruptivos do curso da prescrição, ocorridos tanto na fase interna quanto na fase externa desta TCE:

Fase interna:

a) Parecer Técnico nº 1576/2018, da DIRAE / FNDE (peça 8), constatando diversas irregularidades na prestação de contas do Programa Alimentar, produzido em **10/4/2018**;

b) Emissão do Parecer Financeiro nº 2150/2018 – DIFIN / FNDE (peça 9), apontando irregularidades no acordo em tela, em **28/5/2018**;

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

c) Notificação, por meio do Ofício nº 1831/2022 - DIFIN / FNDE (peça 12), à Sra. Jucélia Sousa do Nascimento, informando a respeito das irregularidades apontadas no Parecer Financeiro referido acima, emitida em **28/5/2018**; e recebida, conforme AR à peça 13, em **20/8/2018**;

d) Reanálise da Prestação de Contas do programa em tela, conforme Parecer Técnico nº 781/2020 - DIRAE / FNDE (peça 21), emitida em resposta à defesa da responsável, em **16/04/2020**;

e) Reanálise Financeira, por meio da Informação nº 2416/2022 - DIFIN / FNDE (peça 22), mantendo as irregularidades e emitida em razão da defesa da responsável, produzida em **13/7/2022**;

f) Instauração da Tomada de Contas Especial (peça 1), em **26/9/2023**;

g) Emissão do Relatório do Tomador (peça 33), confirmando as irregularidades, em **16/11/2023**;

h) autuação do processo no TCU (conforme e-TCU), em **20/3/2024**.

19. Levando-se em consideração a vigente regulamentação do TCU, bem como os eventos processuais enumerados no item anterior, observa-se que não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre esses acontecimentos, **não ocorrendo a prescrição quinquenal** das pretensões punitiva e ressarcitória a cargo do TCU nos autos do processo.

Avaliação da Prescrição Intercorrente no Âmbito do Tribunal

20. A Resolução - TCU 344, de 11 de outubro de 2022, estabelece que:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

21. O termo inicial da contagem da prescrição intercorrente ocorreu em **10/4/2018**, data em que ocorreu o primeiro ato interruptivo da prescrição quinquenal (alínea “a” do item 14), que opera efeito a todos os responsáveis.

22. Nesse sentido, por meio do Acórdão nº 534/2023 – TCU – Plenário, o Tribunal fixou o entendimento (item 9.2 do Acórdão) de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro fato interruptivo da prescrição ordinária, conforme prescreve o art. 5º da Resolução TCU 344/2022, que consta transcrito anteriormente nesta instrução.

23. Portanto, levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição na fase interna, que não houve o transcurso do prazo de mais de 3 anos, sem qualquer movimentação processual, entre os eventos listados a partir da alínea “a” do item 14, **não ocorrendo a prescrição intercorrente** nos autos do processo.

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

24. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação da responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador ocorreu em 7/12/2016, haja vista que o vencimento do prazo para prestação de contas deu-se em 21/8/2017, e a responsável foi notificada sobre as

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

24.1. Jucélia Sousa do Nascimento, por meio do ofício acostado à peça 23, recebido em 10/1/2023, conforme AR (peça 24).

Valor de Constituição da TCE

25. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 209.440,59, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS NOS SISTEMAS DO TCU COM A MESMA RESPONSÁVEL

26. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com a mesma responsável:

Responsável	Processo
Jucélia Sousa do Nascimento	006.746/2023-3 [TCE, encerrado]
	037.821/2023-7 [TCE, aberto]
	004.737/2023-7 [TCE, encerrado]

27. A Tomada de Contas Especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Defesa da responsável Jucélia Sousa do Nascimento

28. A responsável Jucélia Sousa do Nascimento apresentou Alegações de Defesa, que passam a ser analisadas em seguida.

Argumento 1 (Peça 55): Irregularidades descritas de forma vaga e sem elementos probatórios incontestes; ônus da prova caberia às instâncias fiscalizadoras

28.1. A responsável defende que (peça 55, p. 4) as alegações do auditor se baseiam em suposições, sem a apresentação de evidências concretas que comprovem a ocorrência de irregularidades específicas. Não há documentos, testemunhos ou registros que sustentem a afirmação de que as refeições não foram fornecidas ou que os dias letivos não foram cumpridos. Essa falta de substância nas alegações reforça a fragilidade da conclusão da auditoria, indicando que as acusações carecem de fundamento sólido.

28.2. A defendente questiona ainda a metodologia utilizada para a apuração do valor do débito, asseverando que (peça 55, p. 12): O valor atribuído como prejuízo também se mostra inconsistente, uma vez que se baseia no montante total de um mês de repasse do FNDE sem qualquer discriminação sobre quais produtos foram atrasados ou qual o real impacto financeiro gerado pelo suposto atraso. Não há nenhuma evidência ou cálculo que justifique o valor, e a metodologia adotada pelo CAE é vaga e arbitrária, desconsiderando dados concretos.

28.3. Afirma (peça 55, p. 6) que o TCU, ao considerar a existência de débito decorrente do suposto descumprimento dos 200 dias letivos, ignora documentos comprobatórios que atestam a plena execução do calendário escolar em 2016. Junta aos autos o calendário escolar de 2016 bem como cópias dos diários de classe (peça 55, pgs. 7/8). Segundo a gestora (peça 55, p. 9), o Calendário Escolar 2016 (Doc. 02), bem como os diários de classe das Escolas Municipais (Doc. 03 e 04), são provas irrefutáveis desse cumprimento. Eles documentam de forma sistemática cada dia letivo, incluindo as disciplinas lecionadas, horários das aulas, presença dos professores e atividades complementares realizadas.

28.4. Ainda nessa esteira de defesa, a responsável junta aos autos declaração de diversos gestores, professores e alunos (peça 55, p. 16; e peça 59) elogiando o programa alimentar de suas

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

respectivas escolas, enfatizando que houve o fornecimento de 3 refeições diárias durante a totalidade do ano letivo.

28.5. Ainda quanto à irregularidade do não fornecimento de três refeições diárias (entre os meses de fevereiro a agosto de 2016), a gestora questiona a falta de documentação comprobatória do que apontou o parecer do Conselho de Alimentação Escolar - CAE. Alega que tal conclusão se baseou em cardápio (cuja cópia junta aos autos, na peça 55, p. 12) que especifica as refeições de cada dia da semana referente ao lanche e ao almoço, mas não aponta as quantidades, que seriam, segundo a responsável, de 1 almoço e 2 lanches.

28.6. Em relação a ambas as irregularidades tratadas nesta TCE, a responsável insiste que (peça 55, pgs. 18/19) até que se prove o contrário, os atos administrativos são presumidos como verdadeiros e legais. Esse princípio, consagrado no ordenamento jurídico, estabelece que a administração pública não tem o ônus de comprovar a regularidade de seus atos. Esse encargo, em situações como a presente, recai sobre o acusador, que deveria apresentar evidências robustas que justifiquem suas alegações, o que aqui não ocorreria.

Análise do argumento 1

28.7. Quanto ao primeiro ponto levantado pela gestora, em que questiona a precisão das irregularidades, que não teriam sido apontadas de forma precisa e específica em relação a datas e locais, a questão será tratada por ocasião da “Análise do Argumento 2”, tendo em vista que naquele momento adentrar-se-á com mais detalhe o parecer do CAE, destrinchando seus alcances e limitações como elemento probatório.

28.8. Em relação à cópia do cardápio escolar e à cópia dos diários de classe, ambos anexos aos autos (peças 56 e 57) a título de elementos probatórios, torna-se mister, em que pese à obviedade, registrar a total e absoluta inaplicabilidade desses papéis como comprovação da regular gestão do programa, não havendo qualquer relação entre informes impressos (que sequer apresentam requisitos de atos administrativos) e o cumprimento das obrigações do pactuado; tampouco se verifica relação entre número ou datas de aulas ministradas com o número de refeições servidas.

28.9. Quanto às declarações de professores, gestores e alunos, cumpre esclarecer que esses documentos, isoladamente, não são suficientes para comprovar a regular aplicação dos recursos federais transferidos por meio de convênio na consecução do objeto pactuado. Nesse sentido, segue trecho do Acórdão 8516/2024 - Primeira Câmara, do Relator Walton Alencar Rodrigues:

17.54. Declarações de terceiros, tomadas isoladamente, não são suficientes para comprovar a regular aplicação dos recursos federais transferidos por meio de convênio na consecução do objeto pactuado.

17.55. Segundo jurisprudência pacífica deste Tribunal, essas declarações possuem baixa força probatória. Provam tão somente a existência da declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado demonstrar a veracidade do alegado, principalmente quando não apresentados os documentos capazes de estabelecer nexo de causalidade entre o desembolso dos recursos recebidos e os comprovantes de despesas apresentados (Acórdão 153/2007-TCU-Plenário, 1293/2008-2ª Câmara e 132/2006-1ª Câmara).

17.56. Nesse sentido, com fundamento no art. 298 do Regimento Interno deste Tribunal, é possível aplicar, subsidiariamente, o disposto no infratranscrito art. 368 da Lei 5.859 (Código de Processo Civil), de 11 de janeiro de 1973:

Art. 368 As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

28.10. Sobre o ônus da prova, que a responsável defende ser de quem aponta a irregularidade, a jurisprudência do TCU há muito se consolidou no sentido que incumbe ao gestor o

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

ônus de produzir as evidências necessárias para comprovar o bom e regular emprego dos recursos públicos, em consonância às disposições contidas no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967. Dentre os inúmeros julgados nesse sentido, destaca-se excerto do voto condutor do Acórdão 2435/2015 - TCU - Plenário, proferido pela Exma. Ministra Ana Arraes, nos termos que seguem.

8. Acompanho os pareceres, uma vez que não ficou comprovado o nexo de causalidade entre a documentação juntada aos autos e o objeto do convênio supostamente executado. Como consignou o MPTCU, não basta demonstrar a execução de um determinado objeto. É dever do gestor público, em especial em tomada de contas especial, aduzir elementos probatórios consistentes, coerentes e suficientes, hábeis a demonstrar, de forma inequívoca, o bom e correto emprego das verbas geridas, de acordo com as normas pertinentes.

9. O art. 30 da Instrução Normativa STN 1/1997, que regulamentava a aplicação de recursos transferidos por meio de convênio à época, determinava expressamente que as despesas serão comprovadas mediante documentos originais fiscais ou equivalentes, devendo as faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios serem emitidos em nome do conveniente ou do executor, se for o caso, devidamente identificados com referência ao título e número do convênio.

Nessa mesma linha, é oportuno destacar os ensinamentos do Ministro Ubiratan Aguiar, em sua obra 'Convênios e Tomadas de Contas Especiais', verbis: **Para comprovar a boa aplicação dos recursos é necessária a existência de uma série de nexos: o extrato bancário deve coincidir com a relação de pagamentos efetuados, que deve refletir as notas fiscais devidamente identificadas com o número do convênio, que devem ser coincidentes com a vigência do convênio e com as datas dos desembolsos ocorridos na conta específica.** (In Convênios e Tomadas de Contas Especiais: manual prático, 2ª ed. rev. e ampl., Ubiratan Aguiar et. al. Belo Horizonte: Fórum, 2005, p.43). (grifos acrescidos)

Destarte, se o gestor não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos que estão sob sua tutela gerencial, a ele serão imputados o débito correspondente e a multa aplicável ao caso concreto. Trata-se, em verdade, da **culpa presumida**, pela incidência da culpa contra a legalidade, tendo em vista tratar-se de atos dos responsáveis que descumpriram a norma legal. (grifos acrescidos)

28.11. Pelo exposto, não devem prosperar o argumento apresentado pela defesa da Sra. Jucélia Sousa do Nascimento.

Argumento 2 (peça 55): Irregularidades amparadas única e exclusivamente no Parecer do Conselho de Alimentação Escolar - CAE

A responsável alega reiteradamente ao longo de sua peça de defesa que as irregularidades apontadas, tanto nos pareceres e relatórios do FNDE (peças 8, 9, 21, 33) quanto na instrução de citação desta unidade técnica (peça 44), se basearam unicamente na opinião do CAE. Insiste, outrossim, que tais irregularidades mereciam estar mais bem comprovadas.

Análise do argumento 2

28.12. Quanto ao Conselho de Alimentação Escolar - CAE, importa que se teça considerações iniciais de modo a auferir mais nitidez à avaliação do caso posto. Primeiramente, o Conselho está previsto e regulamentado nos artigos 18 e 19, da Lei n. 11.947/2009, bem como na Resolução n. 26/2013 FNDE, que determinam que o colegiado é composto de representantes da sociedade civil, de trabalhadores da educação, de pais e de alunos, e ostenta competência e legitimidade para analisar uma série de ações, que incluem desde a produção dos alimentos até a prestação de contas dos gastos relacionados ao assunto. Também é, conforme a legislação citada, tarefa do CAE emitir um parecer anual sobre o uso desses recursos pela rede de ensino, já que é com

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

base nesse relatório que será determinada a continuidade ou a interrupção dos repasses do FNDE para os programas alimentação escolar.

28.13. Ainda sobre a importância do órgão (CAE) como peça basilar à prestação de contas do programa alimentar, seguem trechos do Acórdão 1986/2024 - Primeira Câmara, relatado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues:

10.26. O entendimento da Corte no sentido de que o parecer do CAE é imprescindível reside no fato de que é fundamental a análise do bom emprego dos recursos destinados à merenda escolar, e não apenas a regularidade da sua execução fiscal mediante análise de documentos. Bastasse a análise de documentos relativos à execução financeira do programa, o parecer em questão seria prescindível na medida em que a própria Corte poderia se debruçar sobre os ditos documentos para formular seu juízo autônomo acerca da regularidade das contas. Cite-se no Acórdão 3871/2019-TCU-2ª Câmara, relatado pelo Ministro Marcos Bemquerer: [...]

10.27 Verifica-se pelas infratranscritas competências do CAE, estabelecidas no art. 9º da Lei 11.947/2009, que lhe incumbe tanto [i] fiscalizar "a aplicação" dos recursos pecuniários destinados à alimentação escolar -- de modo que a sua atuação não se restringe à regularidade da execução financeira do emprego dos recursos mediante exame da documentação apresentada a título de prestação de contas - como [ii] emitir parecer conclusivo sobre o relatório de "gestão" do PNAE acerca da execução do programa: [...]

10.28. A interpretação lógica do artigo supratranscrito conduz ao entendimento de que o parecer do CAE se constitui em instrumento de manifestação acerca de todos os aspectos contemplados nos seus incisos, e não apenas acerca da regular execução financeira do emprego dos recursos. A aprovação da execução do programa referida no seu inciso IV pressupõe o cumprimento das diretrizes referidas no seu inciso I e a qualidade dos alimentos referida no seu inciso III, questões relativas ao bom emprego dos recursos e não à sua regularidade, vale dizer, a correção da sua execução financeira.

10.29. Por isso, tem-se que **é acertado o entendimento da Corte no sentido de que é imprescindível a apresentação do parecer do CAE, sob pena de o exame apenas da documentação apresentada pelo gestor do programa impossibilitar o exame da correção da aplicação dos recursos sob o prisma não apenas da legalidade, mas também da legitimidade e da economicidade.**

28.14. Registrada a importância do conselho e destacada a função do parecer conclusivo como instrumento apto a comprovar a legitimidade dos dispêndios e, em última instância, o próprio atingimento dos objetivos socialmente almejados, possuindo, assim, alcance teleológico maior até mesmo que documentos relativos à execução físico-financeira, chama-se atenção também para suas naturais limitações, pois suas conclusões podem ser refutadas ou contraditadas, não vinculando este Tribunal, a autarquia tomadora originária das contas, ou quaisquer órgãos de controle e fiscalização. Em excerto de julgado do TCU abaixo, verifica-se ainda que, uma vez instaurada TCE, os demonstrativos sintéticos e simplificados, assim como o próprio parecer do CAE, perdem sua presunção de veracidade, e documentos que de fato e direito comprovem cada transação efetuada tornam-se necessários. Segue trecho da decisão:

As prestações de contas atinentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE são simplificadas, compostas de demonstrativos sintéticos anuais da execução físico-financeira e do parecer do conselho de alimentação escolar. **Contudo, instaurada TCE em decorrência da omissão no dever de prestar contas, o gestor deve apresentar todos os comprovantes de pagamentos efetuados com os recursos transferidos, tais como notas fiscais, recibos, procedimentos licitatórios, contratos, extratos bancários, cópias de cheques e/ou ordens de pagamentos (Acórdão 1423/2008-TCU-Primeira Câmara-Relator Augusto Nardes).** (Grifos acrescidos)

28.15. Fica, destarte, evidente que a alegação da responsável, no sentido de que o Parecer do CAE, por si só, não possui o condão de macular sua gestão à frente do programa, de fato se

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

sustenta juridicamente, pois ele goza de presunção de veracidade apenas *juris tantum*, ou seja, relativa. A defendente, todavia, se equivoca em suas Alegações de Defesa quando afirma que as irregularidades apontadas pelo parecer do CAE careceriam de provas produzidas e trazidas aos autos pelo próprio Conselho. Ora, a presunção de veracidade do parecer opera em favor da gestora, conferindo inclusive, como exposto pelos excertos de julgados acima transcritos, legitimidade – ainda que relativa – aos documentos sintéticos e simplificados de execução física-financeira, quando concluem pela regularidade da gestão. No caso contrário, da aprovação apenas parcial, o ônus da prova recai inteiramente sobre a gestora dos recursos à época, a qual compete contradizer as conclusões do conselho alimentar, apresentando elementos capazes de comprovar a lisura na administração dos valores questionados, de forma alguma gozando seus atos de **presunção de probidade**.

Argumento 3 (Peça 55, 60 e 61): Não ocorrência de improbidade administrativa devido à ausência de ato doloso

28.16. A responsável alega que inexistiu ato doloso, descaracterizando qualquer acusação de improbidade administrativa. Dessa forma, deveria ser reconhecida a ausência de pressuposto para instauração de tomada de contas especial.

28.17. A defesa da Sra. Jucélia Sousa do Nascimento ainda junta aos autos decisões do Ministério Público do Estado da Bahia (peças 60/61) que determinam o arquivamento de inquéritos civis instaurados em razão de representações formulados pelo Conselho de Alimentação Escolar, em relação do mesmo programa alimentar sobre o qual aqui se debruça. A defesa destaca que ambos os inquéritos citados e anexados foram arquivados por **ausência de comprovação de dolo**, elemento indispensável para a caracterização de ato de improbidade administrativa, nos termos da lei 8429/92.

Análise do argumento 3

28.18. Torna-se mister esclarecer que as matérias sujeitas ao controle do Tribunal de Contas não são vinculadas a uma conduta dolosa do agente, basta a existência do elemento culpa por ação ou omissão, tendo em vista que a responsabilidade imputada aos responsáveis decorre do fato de que a eles recai a obrigação de comprovarem a boa e regular aplicação dos recursos públicos, por força do que dispõe o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, e o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967.

28.19. Neste contexto, a possível ausência de dolo ou de locupletamento do gestor faltoso não o exime de reparar o dano causado ao erário, haja vista não se tratar de sanção a ele imposta, mas, o dever recompor os prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão. A jurisprudência do Tribunal é vasta neste sentido, a exemplo dos Acórdãos 1517/2012-Primeira Câmara, Relator Ministro Valmir Campelo, 10851/2018-Primeira Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas, 2090/2018-Plenário, Relator Ministro José Múcio Monteiro.

29. Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa não foram suficientes para elidir a irregularidade pela qual está sendo responsabilizada, de forma que devem ser rejeitados.

30. Ainda, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta de Jucélia Sousa do Nascimento, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, condenando a responsável ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

31. Foi realizada, em tempo, análise da ocorrência da prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória para o TCU (itens 15 a 25), sob a ótica da Resolução-TCU 344/2022, concluindo-se que não atingiu os autos.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

32. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, propõe-se rejeitar as alegações de defesa de Jucélia Sousa do Nascimento, uma vez que não foram suficientes para sanar as irregularidades a ela atribuídas e nem afastar o débito apurado. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé da responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

33. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 43.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

34. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal as medidas que seguem.

a) **Rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela responsável Jucélia Sousa do Nascimento (CPF: 941.308.765-20).**

b) **Julgar irregulares**, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, **as contas da responsável Jucélia Sousa do Nascimento, condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora**, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

- Débitos relacionados à responsável Jucélia Sousa do Nascimento (CPF: 941.308.765-20):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$) *
31/12/2015	1.725,02
7/12/2016	15.187,50
7/12/2016	16.920,00
7/12/2016	12.998,00
7/12/2016	1.210,00
7/12/2016	112.182,00
8/11/2016	48.384,00

* Valor atualizado do débito (com juros) em 10/12/2024: R\$ 341.059,06.

c) **Aplicar à responsável Jucélia Sousa do Nascimento, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992** c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

d) Autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992.

e) Autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal,

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal.

f) Informar à Procuradoria da República no Estado da Bahia, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, e à responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

g) Informar à Procuradoria da República no Estado da Bahia que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática.

VOTO

Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor da Sra. Jucélia Sousa do Nascimento, ex-prefeita, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao Município de Valença – BA, por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), de 2016, os quais totalizaram R\$ 1.817.406,00.

O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial foi a alegada ocorrência das seguintes irregularidades: 1) não atendimento de 200 dias letivos referente à alimentação escolar; e 2) falta de oferta mínima de 3 refeições aos alunos do Programa Mais Educação.

A responsável, arrolada na fase interna, foi devidamente comunicada e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial no valor original de R\$ 208.606,52 (cerca de 11% do total repassado).

No âmbito do TCU, a responsável foi devidamente citada e apresentou alegações de defesa, as quais foram examinadas pela Unidade Técnica.

A Unidade Técnica, com a anuência do Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU), propõe rejeitar as alegações de defesa da responsável e condená-la ao débito apurado, com aplicação de multa, nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992. O MPTCU concorda.

Feito esse breve resumo, **passo a decidir.**

Discordo das conclusões da Unidade Técnica, pelos motivos que passo a expor.

Na fase interna, o ato que justificou a instauração da TCE foi o parecer do Conselho de Alimentação Escolar – CAE, que registrou o não fornecimento de alimentação escolar por 35 dias e a ausência de oferta mínima de 3 refeições aos alunos do Programa Mais Educação durante determinados meses de 2016.

Com base nesse parecer do CAE, o FNDE concluiu pela existência de irregularidades e instaurou a presente tomada de contas especial. O valor do débito foi calculado proporcionalmente aos dias e refeições supostamente não fornecidos, chegando-se ao montante, em valores originais, de R\$ 208.606,52.

No âmbito do TCU, houve grave descompasso entre a conduta formalmente imputada à responsável, por ocasião de sua citação, e as irregularidades efetivamente tratadas nestes autos. A responsável foi citada (peça 44, p. 9) por “*atestar como adequados e merecedores de pagamento serviços não executados*”, o que caracterizaria vício no atesto de despesas.

Todavia, não há, na análise das contas, nenhum questionamento sobre a aquisição dos alimentos, a adequação dos preços pagos, a idoneidade dos fornecedores ou a regularidade dos procedimentos licitatórios. A regularidade financeira das aquisições não foi alvo de questionamentos.

O que se investiga, na verdade, são deficiências na execução do programa: dias sem fornecimento de alimentação e insuficiência na quantidade de refeições servidas.

São condutas completamente distintas. Uma refere-se ao processo administrativo de aquisição e liquidação de despesas. Outra diz respeito à execução operacional do programa educacional. Exigem diferentes tipos de comprovação e, fundamentalmente, possuem diferentes regimes de distribuição do ônus probatório.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Esse ponto é relevante, pois o parecer do CAE – trazido aos autos apenas pela responsável – aduz o seguinte (peça 55, p. 11):

O ano letivo de 2016 da rede municipal de ensino de Valença-BA iniciou no dia 15 de fevereiro e a entrega dos produtos da alimentação escolar fundamentalmente aconteceram no dia 25 (vinte e cinco) de fevereiro de 2016 (dois mil e dezesseis) somando **8 (oito) dias letivos de atraso** na entrega dos alimentos. No mês de abril foi observado nas guias de entrega das escolas que **houve um atraso de 19 (dezenove) dias** para remessa de alimentos. No mês de julho **as escolas receberam a remessa com 8 (oito) dias de atraso, totalizando 35 (trinta e cinco) dias** sem remessa de alimentos às escolas durante todo o ano letivo e, como base de cálculo para quantificar essa falta, usamos o valor repassado pelo FNDE de 168.054,00 (cento e sessenta e oito mil, cinquenta e quatro reais) referentes a um mês de repasse.

Como se observa, o que motivou a presente TCE foram atrasos na entrega dos alimentos adquiridos. Contudo, ao menos em tese, o eventual atraso de entregas não impede que as refeições tenham sido efetivamente fornecidas aos alunos, não havendo nos autos evidências mínimas acerca de tal ausência, pois o município pode ter usado eventual estoque para ofertar os alimentos, por exemplo.

Embora tenha sido citada por conduta totalmente alheia ao ponto fulcral dos autos, a responsável apresentou documentos, tais como diários de classe, cardápios, calendário escolar e declarações de terceiros, visando a demonstrar que os alimentos foram distribuídos aos alunos nas quantidades e dias mínimos exigidos.

Reconheço que, isoladamente, esses documentos não provam a entrega das refeições. Contudo, discordo da imposição de ônus probatório à gestora, nessas circunstâncias.

Quando se trata de irregularidades não relacionadas diretamente à prestação de contas, mas sim a condutas específicas identificadas em fiscalizações, o ônus da prova pertence ao órgão que aponta a irregularidade, conforme os seguintes enunciados de jurisprudência selecionada:

Em processos de auditoria, o ônus da prova sobre ocorrências consideradas ilegais cabe ao TCU, devendo tais ocorrências estar acompanhadas de fundamentação que permita a identificação do dano, da ilegalidade, do responsável por sua autoria e da entidade ou empresa que tenha contribuído para a prática do ato ilegal. (Acórdão 721/2016-Plenário. Relator o E. Ministro Vital do Rêgo)

A distribuição do ônus probatório nos processos de fiscalização do TCU segue a disciplina do art. 373 da Lei 13.105/2015 (CPC), aplicada às peculiaridades da atividade de controle externo, competindo: a) à unidade técnica do Tribunal demonstrar os fatos apurados nas fiscalizações, mediante a juntada das evidências que os suportam; b) aos órgãos fiscalizados e aos terceiros interessados provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do Estado de obter ressarcimento. (Acórdão 1522/2016-Plenário. Relator o E. Ministro Benjamin Zymler)

A situação verificada nos autos se assemelha àquelas encontradas nos processos de fiscalização, pois a irregularidade não decorreu da ausência de alguma documentação relevante, que deveria ter sido apresentada. Do contrário, veio a ser verificada a partir de fiscalização, uma vez que, nos termos da Resolução/CD/FNDE 26/2013, o CAE atua como órgão fiscalizador:

Art. 34 Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de suas respectivas jurisdições administrativas, o CAE, órgão colegiado de caráter **fiscalizador**, permanente, deliberativo e de assessoramento, composto da seguinte forma: [...].

No caso concreto, as irregularidades foram baseadas exclusivamente no parecer do Conselho de Alimentação Escolar - CAE, que registrou no Sistema de Gestão Conselhos - SIGECON

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

o não fornecimento de alimentação escolar por 35 dias letivos e a insuficiência no fornecimento de refeições.

Tanto assim que o FNDE nem sequer analisou os documentos apresentados pela responsável na fase interna, entendendo que a competência para isso seria do CAE (peça 31, p. 3):

2.6. Quanto ao atendimento inferior a 200 dias letivos, o CAE registrou no Sistema de Gestão de Conselhos - SIGECON o não fornecimento de alimentação escolar por 35 (trinta e cinco) dias letivos. Dessa forma, as planilhas/documentos apresentados, por si só, não foram suficientes para sanar o débito que foi impugnado pelo Conselho de Alimentação Escolar - CAE do Município de Valença/BA, conforme Parecer Conclusivo, de 07/06/2017, constante do SIGECON, **devendo ser apresentado, ainda, documento emitido pelo CAE analisando as justificativas/documentações** ora apresentadas, haja vista que as impugnações foram registradas pelo mencionado Conselho durante o exercício de suas atribuições como órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, em conformidade com a legislação que rege o programa.

Dado o caráter fiscalizador da atuação do CAE, caberia ao FNDE instruir o processo com todas as evidências das irregularidades verificadas pelo conselho, provando as alegações ou, pelo menos, trazendo elementos mínimos acerca das ocorrências.

Da forma como apresentadas, as irregularidades baseiam-se exclusivamente no parecer do CAE, sem que tenham sido trazidos aos autos elementos probatórios que demonstrassem, pelo menos: a) quais os dias em que não houve fornecimento de alimentação; b) quais escolas foram afetadas; c) quantos alunos deixaram de receber as refeições; d) denúncias ou reclamações que evidenciassem a ausência de distribuição dos alimentos, ou que pelo menos colocassem a distribuição em dúvida.

Ainda quanto à necessidade de correta distribuição do ônus probatório, o entendimento firmado no Acórdão 18.636/2021 – 1ª Câmara, de minha relatoria, proferido no bojo de processo de TCE, é bastante esclarecedor. Prevaleceu o entendimento de que quando a conduta imputada não tem relação intrínseca com a prestação de contas, mas sim com irregularidades específicas percebidas em fiscalizações, a responsabilidade de provar a conduta tida por irregular é da Administração Pública, independentemente do tipo de processo em que a conduta é apurada pelo TCU.

Por todo o exposto, considerando a inadequada distribuição do ônus probatório e a desconexão entre a citação e a conduta efetivamente analisada, não vislumbro pressupostos válidos para o prosseguimento do processo.

A correta delimitação da conduta imputada e a adequada distribuição do ônus probatório são fundamentais ao devido processo legal e à garantia da ampla defesa, sem os quais o processo carece de pressupostos válidos de desenvolvimento, justificando o arquivamento com base no art. 212 do Regimento Interno.

Feitas essas considerações, voto pelo arquivamento do presente processo.

TCU, Sala das Sessões, em 24 de junho de 2025.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 3969/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.815/2024-3.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
 - 3.2. Responsável: Jucélia Sousa do Nascimento (941.308.765-20).
4. Órgão/Entidade: Município de Valença - BA.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Michel Soares Reis (14.620/OAB-BA).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao Município de Valença/BA, por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2016,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. arquivar estes autos, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

9.2. dar ciência desta deliberação à Sra. Jucélia Sousa do Nascimento e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

10. Ata nº 21/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3969-21/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 003.169/2024-3

Natureza: Pedido de reexame.

Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde; José Elias Fernandes (133.754.820-00).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: ATO DE ALTERAÇÃO DE APOSENTADORIA. MODIFICAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL EM VIRTUDE DA CONCESSÃO DA VANTAGEM DO ART. 190 DA LEI 8.112/1990. PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE "QUINTOS" COM A "OPÇÃO", SEM CUMPRIMENTO DOS PRESSUPOSTOS TEMPORAIS ESTABELECIDOS NO ART. 193 DA LEI 8.112/1990. IMPOSSIBILIDADE DE SE ASSEGURAR NOVA MELHORIA SEM PROCEDER À CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE VERIFICADA. ILEGALIDADE E NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução elaborada no âmbito da AudRecursos (peça 34), cuja proposta foi acolhida pelo corpo dirigente da unidade técnica (peça 35) e pela representante do *Parquet* especializado (peça 36):

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Ministério da Saúde (peça 17) contra o Acórdão 6559/2024-TCU-1ª Câmara (peça 9, Rel. Min. Jorge Oliveira).

A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei 8.443/1992, no art. 262 do RITCU e na Súmula-TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de alteração de aposentadoria de José Elias Fernandes;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao núcleo estadual do Ministério da Saúde no Rio Grande do Sul que:

9.3.1. no prazo de 15 dias a contar da notificação desta deliberação:

9.3.1.1. cesse os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.1.2. comunique esta deliberação ao interessado e o alerte de que:

9.3.1.2.1. poderá integralizar seus proventos, desde que excluída a parcela relativa à retribuição parcial pelo exercício de função de confiança ("opção");

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

9.3.1.2.2. o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso no TCU não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de desprovemento do apelo;

9.3.2. no prazo de 30 dias a contar da notificação desta deliberação, envie ao TCU comprovante da ciência do interessado;

9.3.3. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, e o encaminhe ao Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na Instrução Normativa-TCU 78/2018.

HISTÓRICO

2. Em exame, para fins de registro, o ato de alteração de aposentadoria emitido pelo Ministério da Saúde, em benefício de José Elias Fernandes (133.754.820-00).

O ato foi considerado ilegal, com negativa de registro, pela manutenção, nos proventos, de quintos com parcela “opção”, o que impede a inclusão da vantagem do art. 190 da Lei 8.112/1990 para a integralização dos proventos.

Consta da decisão que não houve o implemento dos requisitos do art. 193 da Lei 8.112/1990, até 18/1/1995, para a concessão da parcela “opção”. Contudo, tal vantagem, em acúmulo com a vantagem de quintos, já havia sido considerada legal, para fins de registro, há mais de 15 anos por meio Acórdão 6.423/2009-2ª Câmara, o que impediria a sua revisão posterior (art. 260, § 2º, do RI/TCU).

Determinou-se ao órgão de origem que cessasse os pagamentos do ato impugnado, bem como alertasse o interessado de que poderá integralizar seus proventos, desde que excluída a parcela relativa à retribuição parcial pelo exercício de função de confiança (“opção”).

Foi também determinada a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 25 e do despacho de peça 28.

EXAME DE MÉRITO**4. Delimitação**

O presente exame contempla as seguintes questões:

se o requisito temporal do art. 193 da Lei 8.112/1990 foi atendido;

sobre a legalidade dos quintos e da parcela “opção” existentes no ato de alteração.

5. Do requisito temporal do art. 193 da Lei 8.112/1990

O recorrente defende que o interessado cumpriu mais de onze anos de exercício de funções de direção e assessoramento, havendo a implementação dos requisitos do art. 193 da Lei 8.112/1990, até 18/1/1995, conforme os períodos listados abaixo (peças 17 e 18):

5.1.1. DAI 111.1; 03/12/1980; 29/10/1984; 3 anos, 11 meses, 2 dias; 1426;

5.1.2. DAI 111.3; 05/11/1984; 04/10/1985; 11 meses e 4 dias; 333;

5.1.3. DAI 111.3; 24/01/1986; 01/09/1990; 4 anos, 7 meses, 12 dias; 1681;

5.1.4. DAI 112.3; 14/01/1991; 31/12/1991; 11 meses e 22 dias; 350;

5.1.5. FG-2; 31/12/1991; 23/04/1993; 1 ano, 3 meses e 25 dias; 479;

5.1.6. DAS 101.1 (Subst.); 18/08/1992; 21/08/1992; 3 dias; 3;

5.1.7. DAS 101.1 (Subst.); 21/09/1992; 01/10/1992; 10 dias; 10;

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

5.1.8. DAS 101.2 (Subst.); 29/11/1992; 01/12/1992; 3 dias; 3.

Análise:

Ao consolidar a informação em tabela, de modo a não haver dupla contagem do exercício de FG-2 com os períodos de substituição e de exercício de DAI 112.3, tem-se os seguintes períodos:

Função	Início	Fim	Dias
DAI 111.1	03/12/1980	29/10/1984	1427
DAI 111.3	05/11/1984	04/10/1985	334
DAI 111.3	24/01/1986	01/09/1990	1682
DAI 112.3	14/01/1991	30/12/1991	351
FG-2	31/12/1991	17/08/1992	231
DAS 101.1 (Subst.)	18/08/1992	21/08/1992	4
FG-2	22/08/1992	20/09/1992	30
DAS 101.1 (Subst.)	21/09/1992	01/10/1992	11
FG-2	02/10/1992	28/11/1992	58
DAS 101.2 (Subst.)	29/11/1992	01/12/1992	3
FG-2	02/12/1992	23/04/1993	143
		Total	4274

Ante o exame da tabela, verifica-se que o interessado exerceu funções por 4274 dias, o equivalente a 11 anos e 259 dias, em períodos não contínuos.

Assim, conclui-se que houve a implementação do requisito temporal previsto no art. 193 da Lei 8.112/1990, até 18/1/1995.

6. Da legalidade do ato de alteração

Superada a questão do requisito temporal do art. 193 da Lei 8.112/1990, resta a irregularidade identificada na acumulação de quintos com “opção”.

A parcela “opção”, acumulada com quintos, consta dos proventos concedidos no ato inicial de aposentadoria. Como o ato inicial foi julgado legal, para fins de registro, em 2009, não cabe a revisão dessa vantagem em 2024. Também não cabe o condicionamento da legalidade das alterações posteriores à concessão inicial à renúncia de vantagens outrora consideradas legais, porque estas integram ato perfeito amparado pela decadência prevista no artigo 54 da Lei 9.784/1999, bem como no art. 260, § 2º, do RI/TCU.

Não se trata de nova concessão de “opção” e quintos, mas de mera manutenção de vantagens já registradas há mais de cinco anos. Condicionar a integralização dos proventos à remoção dessas parcelas configura, por vias reflexas, revisão do ato inicial preservado pela decadência.

Por outro lado, a integralização dos proventos por meio do art. 190 da Lei 8.112/90 não tem o condão de alterar os valores dos quintos e da “opção”, que foram deferidos em sua integralidade no ato inicial, por força da jurisprudência deste Tribunal no sentido de que “as únicas parcelas que integram os proventos e que são isentas de proporcionalização, no caso de aposentadoria proporcional, são a Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, a Vantagem Pessoal dos 'Quintos' e a vantagem consignada no art. 193 da Lei nº 8.112/1990”, conforme o Acórdão 2.707/2024 – 1ª Câmara, dentre outros.

Em acórdão recente do Supremo Tribunal Federal – STF (MS 39.437 AgR/DF, relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 28/2/2024), foi examinado outro caso semelhante desta Corte de Contas (Acórdão 3.766/2023 – 1ª Câmara), no qual o TCU não apreciou a integralização dos proventos

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

prevista no art. 190 da Lei 8.112/1990 pelo fato de a irregularidade encontrada (acumulação de quintos com “opção” julgada legal no ato inicial de aposentadoria) estar protegida pela decadência.

Naquela assentada, a Suprema Corte constatou:

4. Depreende-se dos autos que o Tribunal de Contas da União julgou ilegal o ato de alteração de aposentadoria e negou seu registro sob o fundamento de que “a presença de ilegalidade em ato já registrado e sem possibilidade de revisão de ofício em razão da decadência é obstáculo a registro de novo ato de alteração emitido para incremento de novas parcelas ao benefício” (e-doc. 12).

A autoridade apontada coatora vinculou a apreciação do ato de alteração de aposentadoria à verificação de ilegalidade na concessão inicial da aposentadoria, a qual foi registrada há mais de cinco anos e não pode ser revisada de ofício, por ter transcorrido o prazo decadencial.

Conforme o voto da relatora, o STF “firmou entendimento de que o ato de concessão inicial e o ato de alteração de aposentadoria não se confundem, pois distintos e analisados de forma autônoma pelos tribunais de contas”. Nesse sentido, colacionou o seguinte trecho da decisão do Min. Dias Toffoli no MS 35.700 (DJe 25/5/2018):

Esmiuçando o tema, trata-se de atos de alteração de aposentadoria (já julgada legal pelo TCU, em 2006, para fins de registro) de servidor inativo do STJ para incluir parcela de quintos nos proventos do servidor e de integralização dos proventos do inativo, por força do art. 190 da Lei n. 8.112/90 (invalidez), com previsão dessa rubrica. Tais atos foram encaminhados ao TCU em 2011 e a conclusão ali obtida direcionou-se pela ilegalidade desses atos, com negativa a esses registros.

Não se está, portanto, diante de ato de concessão inicial de aposentação. Tampouco de revisão ou cassação de ato inicial concessório já aperfeiçoado. O que se tem são atos de alteração, embasados em motivos diferentes dos constantes do ato inicial de aposentação – este sim já julgado legal –, objetivando – como é próprio daquele instrumento – alterar a fundamentação legal do ato concessório. Não há ilegalidade nesse modo de proceder.

Vejamos.

Nos termos do **art. 71, inciso III, da Constituição Cidadã**, “[o] controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...) apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório” (grifei). **Da leitura atenta do aludido dispositivo, e partindo de uma interpretação a contrario sensu, contata-se que as melhorias posteriores ao ato inicial concessório de aposentação que alterem o fundamento legal do ato inicial demandam a apreciação da legalidade pela Corte de Contas, no exercício do controle externo, para fins de registro. (...)**

Tem-se portanto, no caso em apreço, atos distintos do inicial, contudo com idêntica natureza jurídica e procedimento de aperfeiçoamento.

Cito, por oportuno, precedente análogo (MS n. 27757/DF, DJe de 9/3/09) em que a e. Ministra Ellen Gracie assim consignou:

‘A alteração é um ato novo, que não influencia o ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão. É que a eventual ilegalidade do ato de alteração não causa a cassação do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, motivo pelo qual não há que falar em contraditório e ampla defesa.

Situação diversa se dá em caso de revisão ou cassação (cancelamento) de aposentadoria, reforma ou pensão já julgada e registrada pelo Tribunal de Contas da União, em que se deve exigir a observância do contraditório e da ampla defesa’ (destaques acrescidos e grifo original do voto da relatora)

A relatora também incorporou ao seu voto a seguinte manifestação da Procuradoria-Geral da República:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Não se pode olvidar que o ato de aposentadoria inicial e o ato de alteração não se confundem, ainda que o segundo tenha sua configuração ditada a partir da existência do primeiro ato. Assim, **ainda que não se possa rever o ato inicial de aposentadoria quanto à ilegalidade da percepção da vantagem de opção do art. 193 da Lei 8.112/1990, percebida de boa-fé, porque transcorrido o prazo decadencial, esse impedimento não contamina o fundamento legítimo de incidência do art. 190 da Lei 8.112/1990, porque a alteração pretendida**, na espécie, não atua em prejuízo ao patrimônio do administrado, mas **implica efeitos favoráveis**. (destaques acrescidos)

Por fim, concluiu:

Nesse sentido, **o acórdão apontado coator desatende o direito da impetrante de ter o ato de alteração de aposentadoria com fundamento no art. 190 da Lei n. 8.112/1990 apreciado**, devendo o Tribunal de Contas da União analisar se preenchidos os requisitos para registro do ato nos termos da legislação de regência, **não podendo invocar como fundamento para negativa somente a ilegalidade identificada na concessão inicial da aposentadoria, devidamente registrada há mais de cinco anos**.

5. Os argumentos da agravante, insuficientes para modificar a decisão questionada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo a processos que se arrastam em detrimento da eficiente prestação jurisdicional.

6. Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental. (destaques acrescidos)

A partir desse julgado, conclui-se que as melhorias posteriores à concessão inicial que alterem o fundamento legal da aposentadoria devem ser apreciadas pelo TCU. O exame da alteração não pode ser prejudicado por irregularidades existentes em ato registrado há mais de cinco anos, este já preservado pela decadência.

Na mesma linha, tem-se a jurisprudência selecionada do Acórdão 769/2024 – 2ª Câmara, do relator Min. Augusto Nardes, cujo enunciado dispõe:

Após cinco anos da apreciação da concessão inicial de aposentadoria, não pode o TCU, ao examinar ato de alteração, considerá-lo ilegal apenas pela percepção de vantagem considerada irregular, mas já existente e considerada regular no momento da concessão da aposentadoria, uma vez que, transcorrido o prazo de cinco anos, decai o direito de o Tribunal rever a decisão que considerou legal o ato e determinou seu registro (art. 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU).

No mesmo sentido, tem-se o Acórdão 634/2024 – 2ª Câmara, de relatoria do Min. Augusto Nardes; o Acórdão 2.861/2023 – 2ª Câmara, do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer; e o Acórdão 5.153/2024 – 2ª Câmara, do Min. Antonio Anastasia.

Embora existam decisões divergentes sobre a matéria neste Tribunal, como o entendimento aplicado pelo acórdão recorrido, não se pode perder de vista a decisão do STF e as jurisprudências citadas acima.

Ademais, aplica-se o art. 24 da LINDB e o art. 2º, parágrafo único, XIII, da Lei 9.784/1999 à anterior interpretação considerada legal na época do registro do ato pretérito, portanto, aperfeiçoado e plenamente constituído.

Nesse sentido, o voto condutor do Acórdão 5.153/2024 – 2ª Câmara, de relatoria do Min. Antonio Anastasia, dispõe:

8. Em que pese a nova orientação jurisprudencial desta Corte, registrada no Acórdão 2988/2018-TCU-Plenário (relatora: Ministra Ana Arraes), a eventual impugnação da sua estrutura de proventos do ato inicial, após ter sido analisada, cancelada e registrada há mais de cinco anos por este mesmo Tribunal, implicaria, na essência, uma revisão de entendimento sobre o caso concreto, o que, a meu sentir, atrai as regras legais de vedação de aplicação retroativa de entendimentos jurisprudenciais, consignadas no art. 2º, parágrafo único, inciso XIII, da Lei 9.784/1999 e no art. 24 do Decreto 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB), nele incluído pela Lei 13.655/2018.

Ante o exposto, verifica-se que tais entendimentos são aplicáveis ao presente caso, uma vez que:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

a) o ato de alteração de aposentadoria visou à integralização dos proventos prevista no art. 190, da Lei 8.112/1990, em razão de moléstia prevista no art. 186, § 1º, da Lei 8.112/90, e diagnosticada em 19/1/2017, conforme laudo médico pericial de 4/4/2018, assinado por junta médica (peça 2, p. 8); e

b) houve a decadência para a revisão do pagamento de quintos com “opção”, pois tais vantagens já integram os proventos do interessado por força do ato inicial de concessão (peça 7), apreciado pela legalidade, para fins de registro, em 2009 (Acórdão 6.423/2009-2ª Câmara).

Desse modo, propõe-se dar provimento ao pedido de reexame para considerar legal a alteração de aposentadoria que objetiva a inclusão do art. 190 da Lei 8.112/90 no fundamento legal da concessão.

CONCLUSÃO

7. Do exame, é possível concluir que:

a) houve a implementação do requisito temporal previsto no art. 193 da Lei 8.112/1990, até 18/1/1995; e

b) não cabe condicionar o reconhecimento da legalidade da integralização dos proventos em decorrência do art. 190 da Lei 8.112/90 à renúncia de outras vantagens outrora consideradas legais em ato perfeito amparado pela decadência, prevista no artigo 54 da Lei 9.784/1999, bem como no art. 260, § 2º, do RI/TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento;

informar ao recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

VOTO

Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Ministério da Saúde contra o Acórdão 6.559/2024-TCU-1ª Câmara, da relatoria do E. Ministro Jorge Oliveira, que considerou ilegal o ato de alteração de aposentadoria do Sr. Jose Elias Fernandes.

O ato de alteração do recorrente teve como objetivo a integralização dos proventos devido à doença especificada em lei, mas, na oportunidade, foi identificado o pagamento indevido da parcela “opção de função” de forma cumulativa com a vantagem dos “quintos/décimos”, o que contraria o art. 193, § 2º, da mesma lei.

Diante disso, o ato foi julgado ilegal e foi expedida determinação para que o órgão emissor alertasse o interessado sobre a possibilidade de integralizar seus proventos, desde que excluía a parcela relativa à retribuição parcial pelo exercício de função de confiança (“opção”).

Em síntese, o recorrente alega que o interessado cumpriu mais de onze anos de exercício de funções de direção e assessoramento, atendendo, portanto, ao requisito temporal do art. 193 da Lei 8.112/1990, até 18/1/1995, e que a parcela “opção”, acumulada com quintos, já havia sido considerada legal para fins de registro há mais de 15 anos, por meio do Acórdão 6.423/2009-2ª Câmara, o que impediria sua revisão posterior, conforme o art. 260, § 2º, do RI/TCU.

A AudRecursos propôs conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento.

O Ministério Público junto a esta Corte acolheu a proposta da unidade técnica.

Feito esse resumo, **passo a decidir**.

Ratifico o conhecimento do pedido de reexame, por atender os requisitos atinentes à espécie, conforme despacho que proferi à peça 28.

No mérito, entendo pelo não provimento do recurso pelos motivos expostos a seguir.

O pagamento da vantagem denominada “opção” cumulativamente com a vantagem de quintos/décimos, transformada em VPNI, pelo artigo 62-A da Lei 8.112/1990 é irregular, conforme jurisprudência consolidada desta Corte.

A alegação no sentido de ter havido a incidência da decadência não merece prosperar, pois o ato de aposentadoria é precário, cujo aperfeiçoamento depende do seu julgamento e registro pelo TCU, consoante previsto no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, e a concessão de aposentadoria apenas se consolida com o seu registro, após a apreciação pelo TCU, o que não ocorreu nestes autos.

Ademais, nos termos do art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, ainda que houvesse sido determinado o registro do ato, a decisão não faria coisa julgada administrativa e poderia ser revista de ofício pelo Tribunal.

Considerando que o ato em questão foi enviado ao TCU em 1º/10/2020 (peça 2), tendo sido apreciado em 6/8/2024 (peça 9), conclui-se que a decisão recorrida está de acordo com a tese de repercussão geral (tema 445) fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020):

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas. (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020)

Ressalta-se que, ainda que o ato do julgado legal por meio do Acórdão 6.423/2009-TCU-2ª

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Câmara, não pudesse ser revisado de ofício, em razão da decadência estabelecida no art. 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU, a manutenção dessa ilegalidade constituiria obstáculo para a integralização do valor do benefício (Acórdão 5.969/2021-TCU-1ª Câmara, relator E. Ministro Vital do Rêgo).

Sendo assim, o Acórdão 6.559/2024-TCU-1ª Câmara determinou ao órgão jurisdicionado que oportunizasse ao interessado a opção optar pela manutenção de seu ato de aposentadoria com proventos proporcionais ou pela integralização de seus proventos, com a necessária exclusão da parcela opção.

Com essas considerações, nego provimento ao pedido de reexame, com determinações ao órgão e voto no sentido de que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 24 de junho de 2025.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**ACÓRDÃO Nº 3970/2025 – TCU – 1ª Câmara**

1. Processo nº TC 003.169/2024-3.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Pedido de reexame.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde; José Elias Fernandes (133.754.820-00).
 - 3.2. Recorrente: Ministério da Saúde.
4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pelo Ministério da Saúde contra o Acórdão 6.559/2024-TCU-1ª Câmara, relator E. Ministro Jorge Oliveira, por meio do qual o ato de alteração da aposentadoria do Sr. José Elias Fernandes foi julgado ilegal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame interposto para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. determinar ao Ministério da Saúde que dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes; e
- 9.3. comunicar o inteiro teor da presente deliberação ao Ministério da Saúde.

10. Ata nº 21/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3970-21/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 007.187/2023-8

Natureza: Pedido de Reexame.

Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

Interessada: Maria Isabel Montandon (352.159.506-44).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. PARCELA JUDICIAL RELATIVA A PLANOS ECONÔMICOS. URP DE FEVEREIRO DE 1989 (26,05%). ILEGALIDADE DO ATO. NEGATIVA DE REGISTRO. SUPRESSÃO DA RUBRICA CONDICIONADA À DECISÃO DE MÉRITO A SER PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DO MANDADO DE SEGURANÇA 26.156/DF. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução elaborada no âmbito da AudRecursos (peça 22), cuja proposta foi acolhida pelo corpo dirigente da unidade técnica (peça 23) e pela representante do Parquet especializado (peça 24):

INTRODUÇÃO

1. *Trata-se de pedido de reexame interposto pela Fundação Universidade de Brasília (peça 13) contra o Acórdão 1.773/2024-TCU-1ª Câmara (peça 8, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti).*

1.1. *A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:*

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso II, 143, inciso II, e 260, § 1º, do RI/TCU, em:

9.1. *considerar ilegal o ato de concessão inicial de aposentadoria a Maria Isabel Montandon (Ato nº 40306/2021), recusando o respectivo registro, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;*

9.2. *dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, de boa-fé, até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;*

9.3. *determinar à Fundação Universidade de Brasília, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:*

9.3.1. *caso ainda não o haja feito, corrija, no prazo de quinze dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o valor da rubrica referente à URP de fevereiro de 1989 (identificada por “10288-DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AT (Decisão Judicial – Outros)” paga à interessada, restabelecendo aquele verificado em novembro de 2006, mês em que foi proferida a decisão liminar judicial que assegurou sua irredutibilidade;*

9.3.2. *dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de quinze dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos quinze dias subsequentes, alertando-o de que o efeito*

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. na hipótese de eventual desconstituição da decisão liminar proferida no âmbito do MS 26.156/DF, em trâmite no STF, faça cessar os pagamentos decorrentes da URP (26,05%) em relação ao ato impugnado e proceda à restituição dos valores pagos a esse título após a data da ciência deste Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, salvo expressa disposição judicial em sentido diverso;

9.3.4. após a sentença de mérito definitiva (transitada em julgado) que vier a ser proferida no processo judicial acima referido, emita novo ato de concessão de aposentadoria para Maria Isabel Montandon, submetendo-o ao exame desta Corte de Contas;

9.4. autorizar a AudPessoal a arquivar os presentes autos, após cumpridos os termos deste Acórdão.

HISTÓRICO

2. O ato de aposentadoria de Maria Isabel Montandon foi julgado ilegal e teve seu registro negado pela Corte de Contas, em razão do pagamento de rubrica referente à URP, cujos valores já deveriam ter sido absorvidos pelos sucessivos planos de carreira que beneficiaram a interessada.

2.1. Considerou-se que há decisões liminares impedindo a supressão da URP (26,05%), concedidas pelo STF no âmbito do MS 26.156/DF, impetrado pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior – Andes. No entanto, a liminar assegura aos servidores substituídos, até o julgamento de mérito do mandamus, tão somente a manutenção do valor percebido a título da parcela judicial referente a planos econômicos (URP/1989).

2.2. No caso em exame, a entidade de origem extrapolou os limites da liminar, elevando substancialmente o valor da parcela sub judice, visto que o pagamento da vantagem está sendo calculado sob a forma de percentual (26,05%) incidente sobre as demais rubricas integrantes dos proventos de aposentadoria.

2.3. Assim, houve o julgamento pela ilegalidade do ato de aposentação, com negativa de registro, condicionando a supressão da parcela impugnada à decisão final de mérito a ser proferida pelo STF, caso desfavorável aos servidores da Fundação Universidade de Brasília, no âmbito do MS 26.156/DF, além de determinar a correção do valor recebido a título de URP/1989.

2.4. Irresignada, a Fundação Universidade de Brasília interpôs o presente pedido de reexame, cujas argumentações serão abordadas mais adiante.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peças 14 e 16 e do despacho de peça 19.

EXAME DE MÉRITO**4. Delimitação**

4.1. O presente exame contempla questão acerca do pagamento da parcela judicial de 26,05% eivar de ilegalidade o ato de aposentadoria da interessada e impedir o seu registro pelo Tribunal de Contas da União.

5. Do pagamento da parcela judicial referente à URP

5.1. Aduz a recorrente que decisões judiciais não só asseguram como determinam a manutenção da referida rubrica nos proventos da inativa. Argumenta, em síntese, que:

5.2. Assevera a UnB que a determinação para que seja corrigido o valor da rubrica referente à URP, restabelecendo aquele verificado em novembro de 2006, mês em que foi proferida a

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

decisão liminar que assegurou sua irredutibilidade, vai de encontro às determinações do Plenário desse Tribunal de Contas que, em sede de Relatório de Inspeção (TC 011.205/2009-0), determinou à UnB que corrigisse os valores “pagos a título de URP aos beneficiários dos MS 26.156/DF e MS 28.819/DF para os patamares existentes antes do advento da Lei 13.325/2016”.

5.3. No voto proferido nos autos do Relatório de Inspeção (Acórdão 2.355/2016-TCU-Plenário), o Ministério Benjamin Zymler apresentou a seguinte fundamentação:

27. Assim sendo, entendo que a FUB extrapolou o conteúdo das decisões judiciais do STF ao transformar a vantagem da URP, então paga sob a forma de VPNI, no percentual de 26,05%, que vem incidindo sobre todas as estruturas remuneratórias fixadas por novas leis.

28. Portanto, seria de acolher a proposta da Sefip.

29. Contudo, considerando que essa situação perdura há alguns anos e para evitar que se alegue indevidamente que esta Corte está decidindo em afronta às liminares concedidas pela Ministra Cármen Lúcia, entendo de prudência que a medida cautelar a ser deferida tenha por objetivo apenas evitar o aumento indevido da vantagem em razão do advento da Lei 13.325/2016, em contrariedade ao Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário e sem amparo em decisão judicial.

30. Veja-se que o fundamento das medidas liminares proferidas nos MS 26.156 e 28.819 foi o de preservar a remuneração então percebida pelos servidores até a decisão de mérito a ser proferida pela Suprema Corte, dado seu caráter alimentar.

31. Assim sendo, em que pese entender que teria sido possível, já em 2006, medida semelhante, de modo a impedir o pagamento de um percentual fixo sobre a remuneração dos servidores, o que implica a possibilidade de aumento nominal dos valores pagos a título de URP, entendo que o periculum in mora decorre da concessão indevida de novo aumento da URP, de molde a aumentar o prejuízo suportado pelo Erário.

32. Já o *fumus boni iuri* fica evidenciado não apenas pelo fato de existir maciça jurisprudência desta Corte e do Poder Judiciário contra manutenção, nos dias atuais, da URP de 1989, mas, em especial, pela decisão de mérito do MS 25.678, proferida monocraticamente pelo relator Ministro Luiz Fux em 4/11/2014 e mantida pela Primeira Turma.

(...)

34. Considerando, pois, que a FUB novamente extrapolou o conteúdo do MS 26.156 e aumentou o valor pago a título de URP, fazendo incidir na rubrica o aumento decorrente da Lei 13.325/2016, acolho parcialmente o encaminhamento proposto pela Sefip, com as alterações julgadas pertinentes.

5.4. Essa medida cautelar visava afastar a incidência na rubrica da URP de aumento decorrente da Lei 13.325/2016, de modo a “evitar que se alegue indevidamente que esta Corte está decidindo em afronta às liminares concedidas pela Ministra Cármen Lúcia”. Dessa forma, o valor determinado a ser pago a título de URP é aquele imediatamente anterior à referida legislação, e não a importância paga em novembro de 2006, quando da concessão da liminar no MS 26.156/DF. Tal entendimento foi ratificado no Acórdão 561/2017-TCU-Plenário, como segue:

9.2. confirmar a medida cautelar determinada pelo Acórdão 2.355/2016-TCU-Plenário e determinar à Fundação Universidade de Brasília que:

9.2.1. corrija os valores atualmente pagos a título de URP aos beneficiários dos MS 26.156 e MS 28.819 para os patamares existentes antes do advento da Lei 13.325/2016.

5.5. O Ministro-Relator Benjamin Zymler, em seu voto, manteve os fundamentos apresentados quando da adoção da medida cautelar.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

5.6. Em razão de tais decisões, que não foram modificadas posteriormente pelo Plenário, a Universidade de Brasília ajustou os valores pagos a título de URP aos beneficiários do MS 26.156/DF e MS 28.819/DF, sendo atualmente fixados nos patamares existentes imediatamente antes do advento da Lei 13.325/2016.

5.7. Como não cabem mais recursos sobre as decisões proferidas no âmbito do relatório de inspeção objeto do TC 011.205/2009-0, entende-se tratar de determinações albergadas pela coisa julgada administrativa, por não terem sido prolatadas em acórdão que considerou legal ato e determinou seu registro, mas sim em sede de inspeção, procedimento esse regido pelo art. 240 do RITCU, não sendo aplicável ao caso concreto o disposto no art. 260, § 2º, do mesmo Regimento, que excepciona a coisa julgada administrativa nas atribuições relativas a registro de atos de pessoal.

5.8. Também é sabido o entendimento da Corte de Contas no sentido de que “Julgamentos pretéritos não fazem coisa julgada administrativa em relação a irregularidades não identificadas, por quaisquer motivos, na auditoria apreciada e posteriormente verificadas em novas fiscalizações” (Acórdão 1.409/2021-TCU-Plenário, relatado pelo ministro Benjamin Zymler), mas que não se aplica à hipótese dos autos, uma vez que não se discute in casu eventual irregularidade não identificada anteriormente).

5.9. Vislumbra-se, nesse contexto, que o único fato novo apto a alterar as determinações constantes do aludido Acórdão 561/2017-TCU-Plenário seria desconstituição da liminar concedida no âmbito do MS 26.156/DF, em curso no Supremo Tribunal Federal, o que não ocorreu até a presente data.

5.10. Na ausência de fato novo justificável, opera-se, no caso, a coisa julgada administrativa. Interpretação distinta representará clara violação ao princípio da segurança jurídica e da isonomia, uma vez que servidores aposentados em idêntica situação jurídica passariam a receber tratamento distinto, em contrariedade à determinação do Plenário da Corte.

5.11. Verifica-se haver razões suficientes para que seja revisto o julgamento do ato de aposentadoria no ponto atinente à correção do valor da rubrica referente à URP.

5.12. Assim, requer que o recurso seja conhecido e provido, de maneira que seja reformado o subitem 1.7.1.1 do acórdão recorrido, haja vista violar a coisa julgada administrativa, na medida em que não observa a determinação do subitem 9.2.1 do Acórdão 561/2017-TCU-Plenário.

Análise:

5.13. O ato de aposentadoria foi considerado ilegal, em razão do entendimento de que a manutenção em destacado nos proventos de parcelas vinculadas a planos econômicos, imunes de compensação por revisões gerais de vencimentos ou por novas estruturas remuneratórias, além de configurar pagamentos em duplicidade, desnaturando as respectivas sentenças judiciais que, no passado, lhes deram ensejo, ofende o princípio da reserva legal para fixação dos estipêndios do funcionalismo.

5.14. A medida liminar deferida pelo STF assegurou aos servidores substituídos, até o julgamento do mérito do MS 26.156/DF, a manutenção do valor percebido a título de URP/1989 em novembro de 2006, data da concessão da referida medida liminar. Todavia, a FUB extrapolou os limites da salvaguarda deferida pela Ministra Cármen Lúcia, elevando substancialmente o valor da parcela **sub judice**, pois continuou a ser paga sob a forma de percentual (26,05%) incidente sobre as demais rubricas integrantes da remuneração da interessada.

5.15. No que tange à suposta violação à “coisa julgada administrativa”, materializada pelo Acórdão 561/2017-Plenário, cabe trazer à colação o voto proferido pelo Ministro Jorge Oliveira (Acórdão 8.924/2023-1ª Câmara), nos seguintes termos:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

9. Em relação especificamente ao pagamento da URP pela FUB, foi verificado, em 2009, por meio de inspeção (TC 011.205/2009-0), que todos os servidores ativos, inativos e pensionistas estavam recebendo o percentual de 26,05% incidente integralmente sobre a estrutura remuneratória então vigente.

10. Essa situação era contrária à legislação e extrapolava as decisões liminares expedidas no âmbito do STF. Conforme registrado pela equipe de inspeção na ocasião: “a concessão de tais liminares garantiu, apenas, a continuidade do pagamento da URP, de forma nominal, e não o seu eventual reajuste a partir da alteração na estrutura remuneratória das carreiras dos servidores da FUB”.

11. Assim, tendo em vista o risco de novo aumento indevido da vantagem em razão do advento da Lei 13.325/2016, o TCU determinou, cautelarmente, que fossem mantidos os valores pagos a título de URP apenas aos beneficiários dos Mandados de Segurança 26.156 e 28.819 nos patamares existentes antes do advento da referida lei (subitem 9.2 do Acórdão 2.355/2016-Plenário). Essa determinação foi ratificada pelo Acórdão 561/2017-Plenário.

12. No entanto, essas decisões não alteraram o entendimento quanto à necessidade de adequar os valores pagos a título da URP aos estritos montantes assegurados pelas decisões liminares proferidas no STF.

13. Obviamente, a retroação da parcela ao valor pago em novembro de 2006, mês em que foi proferida a decisão liminar no MS 26.156, consoante decidido pelo acórdão recorrido, não conflita com nenhuma decisão deste Tribunal nem da Suprema Corte, porquanto a citada liminar apenas assegurou aos servidores públicos por elas abrangidos a manutenção do valor percebido a título de URP/1989, impedindo a autoridade coatora de:

“praticar atos tendentes a diminuir, suspender e/ou retirar da remuneração/ proventos/pensões dos docentes substituídos a parcela referente à URP de fevereiro de 1989 e/ou impliquem a devolução dos valores recebidos àquele título, até a decisão final da presente ação.”

14. Do mesmo modo, é impróprio se falar em contradição entre as decisões proferidas pelo Plenário e o acórdão ora recorrido, pois este trata especificamente da aposentadoria em exame. Esse entendimento tem sido adotado em várias deliberações deste Tribunal, a exemplo do Acórdão 1.133/2023-1ª Câmara (Relator: Ministro Vital do Rêgo), cujo voto esclarece que ‘não há contradição na determinação feita por meio da decisão recorrida (...) em relação ao que restou decidido no Acórdão 2.355/2016 – Plenário, na medida em que a primeira deliberação complementa a segunda’.

15. Em resumo, qualquer reajuste concedido à parcela impugnada após a data de concessão da liminar não encontra amparo na decisão do STF. Portanto, não existem impedimentos para sua exclusão. O fato de o TCU ter estabelecido outro valor de referência para sua percepção, em momento pretérito, não constitui óbice ao ajuste de seu cálculo, uma vez que a medida anterior, expedida na forma de comando geral, não tem capacidade de se sobrepor ao exame específico do ato de aposentadoria, do qual decorrem determinações próprias e supervenientes).

5.16. Tem-se, portanto, que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no caso concreto, se sobrepõe a qualquer outra determinação expedida pela Corte de Contas, mormente a que tratou, em específico, do reajustamento irregular – após o advento da Lei 13.325/2016 – das rubricas judiciais pagas aos servidores a título de planos econômicos.

5.17. Relativamente à Súmula TCU 106, observa-se que sua aplicação tem por finalidade precípua evitar que as delongas processuais que podem retardar a apreciação do processo pela Corte de Contas venham a prejudicar inativos ou pensionistas que, de boa-fé, sejam contemplados em seus proventos ou pensões com parcelas financeiras decorrentes de vantagens a que não fariam jus e que lhe foram outorgadas, seja por erro da Administração, seja por interpretação ou aplicação equivocada da legislação, sem que para tal tenham concorridos os interessados.

5.18. No presente caso, o pagamento da URP há muito não decorre de erro da administração, mas de ação judicial intentada pelo sindicato da categoria, na qualidade de substituto processual. Assim, nos exatos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, a eventual desconstituição de decisão judicial que assegura a continuidade do pagamento da parcela implica a obrigatoriedade de reparação do dano causado ao Erário, salvo expressa decisão judicial em sentido contrário.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

5.19. Quanto à manutenção em destacado nos proventos de parcelas alusivas a planos econômicos, cabe ressaltar que situações similares são encontradas com razoável frequência na apreciação de atos de pessoal pela Corte de Contas, quando o interessado dispõe de decisão judicial (ainda não definitiva) favorável para manter benefício que, no entendimento do TCU, não é devido.

5.20. Assim, o TCU usualmente nega registro ao ato e determina aos órgãos responsáveis o acompanhamento da ação judicial, para que implementem as consequências cabíveis (como a suspensão de pagamentos) se a decisão vier a perder sua eficácia. Todavia, enquanto isso não ocorrer, os pagamentos subsistirão – mas por força própria da decisão judicial concessiva da vantagem, sem a anuência do órgão de controle externo da legalidade da despesa pública.

5.21. Nessa linha, destaca-se o voto revisor proferido pelo Ministro Benjamin Zymler, no Acórdão 1.106/2020-TCU-Plenário, in verbis:

O indeferimento do registro, por outro lado, a par de não criar nenhum embaraço à plena eficácia do provimento jurisdicional, previne – na hipótese de revogação desse provimento – embaraços desnecessários no plano administrativo para o restabelecimento do ‘status quo ante’.

5.22. Referido entendimento encontra amparo na doutrina do eminente Roberto Rosas:

No STF asseverou o Ministro Rafael de Barros Monteiro que as decisões do Tribunal de Contas não podem ser revistas pelo Poder Judiciário, a não ser quanto ao seu aspecto formal, palavras corroboradas na mesma assentada pelo Min. Djaci Falcão, considerando essas decisões com força preclusiva (RE 55.821 – RTJ 43/151). Ainda quando o ato administrativo seja praticado pelo Tribunal de Justiça, não ficará imune à apreciação do Tribunal de Contas com competência para isso (RE 47.390 – RTJ 32/115, bem como com o exercício de auditoria financeira e orçamentária sobre as contas dos Três Poderes, inclusive Legislativo (art. 70, § 3º - Const.) assim interpretado pelo STF na Representação 764 do Espírito Santo (RTJ 50/245) (apud Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, in *Tribunais de Contas do Brasil, Jurisdição e Competência*, Belo Horizonte: Editora Fórum, 2003, p. 153).

5.23. É dizer: a competência do TCU, prevista no art. 71, inciso III, da Lei Maior de 1988, de apreciar, para fins de registro, as concessões de aposentadoria, é privativa desta Corte de Contas, sendo que não pode ser revista pelo Judiciário. Assim, independentemente do deslinde do referido processo na Corte Suprema, deve-se manter o julgamento pela ilegalidade da concessão em apreço. Isso porque essa intelecção preserva a independência e a autonomia constitucional do Tribunal de Contas da União, garantindo, ao mesmo tempo, o respeito à tutela judicial, pois não se determinaria as suspensões dos pagamentos por ela garantidos, ainda que provisoriamente.

5.24. Entende-se que o pagamento da parcela judicial de 26,05% eiva de ilegalidade o ato de aposentadoria da interessada e impede o seu registro pelo Tribunal de Contas da União, sendo cabível a determinação para que a FUB corrija o valor da rubrica alusiva à URP de fevereiro de 1989, restabelecendo aquele verificado em novembro de 2006, mês em que foi proferida a decisão liminar que assegurou sua irredutibilidade (subitem 9.3.1 do acórdão recorrido), bem como a determinação para acompanhamento da tramitação do MS 26.156/DF e adoção de providências, a depender de seu desfecho (subitem 9.3.3 do acórdão guerreado).

5.25. Diante do exposto, opina-se pela rejeição das alegações da recorrente.

CONCLUSÃO

6. Do exame, é possível concluir que o pagamento da parcela judicial de 26,05% eiva de ilegalidade o ato de aposentadoria da servidora e impede o seu registro pelo Tribunal de Contas da União, devendo ser acompanhada a tramitação do MS 26.156/DF, para adoção de providências, a depender de seu desfecho;

6.1. Por conseguinte, deve-se negar provimento ao presente recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

7. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) informar à recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos

VOTO

Trata-se de pedido de reexame interposto pela Fundação Universidade de Brasília contra o Acórdão 1.773/2024-TCU-1ª Câmara, da relatoria do E. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, que considerou ilegal o ato de aposentadoria da Sra. Maria Isabel Montandon.

A decisão recorrida considerou ilegal e negou registro ao ato de aposentadoria da interessada, em razão do pagamento de rubrica referente à URP, cujos valores já deveriam ter sido absorvidos pelos sucessivos planos de carreira que beneficiaram a interessada.

Em síntese, a recorrente alega que: (i) decisões judiciais asseguram a manutenção da rubrica nos proventos da inativa; e (ii) a determinação para corrigir o valor da rubrica referente à URP vai de encontro às determinações do Plenário do TCU, que, em sede de Relatório de Inspeção, determinou à UnB que corrigisse os valores pagos a título de URP para os patamares existentes antes do advento da Lei 13.325/2016.

A AudRecursos propôs conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

O Ministério Público junto a esta Corte acolheu a proposta da unidade técnica.

Feito esse resumo, **passo a decidir.**

Ratifico o despacho de conhecimento do pedido de reexame, satisfeitos os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 48 da Lei 8.443/1992.

Diante da pertinência da análise contida no parecer da AudRecursos, endossado pelo MPTCU, adoto seus fundamentos como razões de decidir, sem prejuízo de tecer as seguintes considerações.

Esta Corte de Contas possui entendimento consolidado acerca da **irregularidade do pagamento de percentuais relativos a planos econômicos do passado**, como no caso em análise, visto que, por possuírem natureza de mera antecipação salarial, não se incorporam indefinidamente aos proventos e devem ser absorvidos, ao longo do tempo, pelos aumentos na estrutura remuneratória do servidor.

Existe, contudo, no caso concreto, decisão liminar impedindo a supressão da rubrica relativa à URP (26,05%), concedida em novembro de 2006, no âmbito do Mandado de Segurança 26.156/DF, da relatoria da E. Ministra Carmen Lúcia, impetrado pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior (Andes), que contou com o seguinte teor, *in verbis*:

Pela natureza alimentar da URP, paga aos docentes substituídos durante alguns anos, e cujos valores representam parte considerável das remunerações devidas, defiro o pedido de medida liminar para determinar à autoridade indigitada coatora se abstenha de praticar atos tendentes a diminuir, suspender e/ou retirar da remuneração/proventos/pensões dos docentes substituídos a parcela referente à URP de fevereiro de 1989 e/ou impliquem a devolução dos valores recebidos àquele título, até a decisão final da presente Ação.” (j. 1/11/2006, DJ 14/11/2006)

O Supremo Tribunal Federal, na sessão virtual de 7/3/2025 a 14/3/2025, concedeu a “ordem para assegurar a continuidade do pagamento da parcela referente à Unidade de Referência Padrão de 1989 (URP), no percentual de 26,05%, aos substituídos da impetrante”, no mandado de segurança coletivo impetrado pelo Andes, bem como julgou prejudicados os agravos regimentais.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

A União opôs embargos de declaração contra a decisão, que foram rejeitados, na sessão virtual de 9/5/2025 a 16/5/2025.

Desse modo, há impedimento judicial para supressão da verba impugnada, notoriamente irregular, devendo ser mantidos os seus efeitos financeiros.

No entanto, a medida liminar deferida pelo STF assegura aos servidores substituídos, até o julgamento de mérito do *mandamus*, tão somente a manutenção do valor percebido a título da parcela judicial referente a planos econômicos (URP/1989), ao passo que a entidade de origem extrapolou os limites da liminar, elevando substancialmente o valor da parcela sub judice.

Portanto, embora não se possa determinar a supressão da URP/1989, a Fundação Universidade de Brasília deve proceder à imediata correção do seu valor, restabelecendo aquele devido ao interessado em novembro de 2006, nos exatos termos da decisão recorrida.

Com essas considerações, nego provimento aos pedidos de reexame e voto no sentido de que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

Por fim, saliento que eventual recalcitrância, por parte da Universidade Federal, no cumprimento da presente decisão, poderá implicar a aplicação das sanções previstas na lei, haja vista a repetição do mesmo comportamento, em inúmeros outros processos de aposentadoria, mesmo já devidamente advertido, o ente federal, do equivocado da medida, geradora de dano ao Erário, com a reiteração do pagamento a aposentados de verbas indevidas.

Determino que seja também dado conhecimento à magnífica Reitora da Universidade em relação às dificuldades verificadas pelo controle externo, para fazer valer a legislação no âmbito da Universidade. Sobretudo que, verificada a ausência de cumprimento das deliberações, processo de aferição do dano ao Erário serão instaurados contra todas as autoridades omissas.

TCU, Sala das Sessões, em 24 de junho de 2025.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 3971/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.187/2023-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessada: Maria Isabel Montandon (352.159.506-44).
 - 3.2. Recorrente: Fundação Universidade de Brasília (00.038.174/0001-43).
4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela Fundação Universidade de Brasília contra o Acórdão 1.773/2024-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. dar conhecimento à magnífica Reitora da Universidade sobre as dificuldades verificadas pelo controle externo para fazer valer a legislação no âmbito da Universidade de Brasília, ressaltando que, verificada a ausência de cumprimento de deliberações, processo de aferição do dano ao Erário serão instaurados contra todas as autoridades omissas;
- 9.3. determinar à entidade de origem que dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes; e
- 9.4. comunicar o inteiro teor da presente deliberação à recorrente.

10. Ata nº 21/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3971-21/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Subprocurador-Geral

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 040.332/2021-7

Natureza: Pedido de reexame

Órgão/Entidade: Ministério Público do Trabalho

Interessado: Edson Braz da Silva (625.339.327-87).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PAGAMENTO CUMULATIVO DE SUBSÍDIO COM PARCELA DE “QUINTOS/DÉCIMOS” EM CONTRARIEDADE AOS DITAMES CONSTITUCIONAIS E À JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS JUDICIÁRIOS E DA CORTE DE CONTAS. ILEGALIDADE E NEGATIVA DE REGISTRO. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO RECORRIDA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução elaborada no âmbito da AudRecursos (peça 21), cuja proposta foi acolhida pelo corpo dirigente da unidade técnica (peça 22) e pelo representante do *Parquet* especializado (peça 23):

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Ministério Público do Trabalho (peça 13) contra o Acórdão 5.300/2023-TCU-1ª Câmara (peça 10, Rel. Min. Jhonatan de Jesus).

A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, reunidos em sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

(...)

1.7. Determinar ao Ministério Público do Trabalho que:

1.7.1. no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU as providências adotadas, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262, caput, do RI/TCU, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.1.2. informe esta deliberação ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.2. emita novo ato de aposentadoria do interessado, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.3. esclarecer ao Ministério Público do Trabalho que a dispensa de devolução dos valores recebidos indevidamente consignada nesta deliberação (letra "b" do caput do acórdão) fica condicionada à ratificação/retificação por deliberação futura deste Tribunal, a ser realizada após o julgamento, pelo Supremo

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Tribunal Federal, da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.834, conforme subitem 9.1.2 do Acórdão 739/2023-TCU-Plenário, que suspendeu a eficácia do subitem 9.4 do 3.332/2015-TCU-Plenário.

HISTÓRICO

2. O ato de aposentadoria do Sr. Edson Braz da Silva (peça 3), ex-integrante do MPT, foi julgado ilegal em virtude de contemplar o pagamento cumulativo de subsídio com parcela de quintos incorporados pelo exercício de cargo comissionado. Isso porque, com o advento da Emenda Constitucional 19/1998, foi instituído o regime de remuneração mediante parcela única de subsídio, nos termos do art. 39, § 4º, da Constituição Federal:

“§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.”

Assim, entendeu-se que, uma vez instituído o subsídio como forma de remuneração para determinada categoria, não haveria espaço para o pagamento de outras parcelas remuneratórias.

Sobre o tema, vêm à balha as seguintes considerações do Excelentíssimo Senhor Ministro Bruno Dantas, por ocasião da apreciação do TC 028.331/2009-0 (Acórdão 1.063/2020-TCU-Plenário):

(...) nem mesmo o exercício de função comissionada já quando integrante da carreira remunerada por subsídio permite a manutenção da parcela de quintos, ante a inexistência de direito adquirido a regime de remuneração. Um bom exemplo dessa inteligência é a decisão exarada nos autos do RE 798.827/DF, por ocasião de embargos de declaração no agravo regimental, nos seguintes termos:

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VENCIMENTOS: VANTAGENS PESSOAIS CUMULADAS COM SUBSÍDIO MENSAL. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. ABSORÇÃO PELO SUBSÍDIO. PRESERVAÇÃO DO MONTANTE GLOBAL DOS VENCIMENTOS. CONSTITUCIONALIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.”

Voto do Ministro Luiz Fux

“A discussão envolvendo o direito a percepção de quintos por ter exercido o cargo de Promotor Chefe fica prejudicada, uma vez que a manutenção dessa vantagem na forma definida no acórdão recorrido está em desacordo com decisões do Tribunal.

Com efeito, a jurisprudência dominante na Corte é no sentido de que inexistente direito adquirido a regime jurídico, de sorte que, uma vez preservado o montante global dos vencimentos, é constitucional a absorção de vantagens pessoais adquiridas em dado sistema normativo, pela adoção de remuneração paga mediante subsídio em parcela única.

Além disso, conforme se observa dos precedentes citados, o Tribunal entende que o regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal” (grifos acrescidos).

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 14 e do despacho de peça 18.

MÉRITO**4. Delimitação**

4.1 Constitui objeto do presente recurso definir se:

- a) o TCU ingressou na esfera de competência privativa do CNMP;
- b) é legal a cumulação dos quintos com o subsídio aos membros do MPT;

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

c) a tutela de urgência deferida pela 4ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal se aplica ao interessado.

5. Da competência privativa do TCU de julgar os atos de aposentadoria e da competência do CNMP

5.1. O MPT entende que o TCU teria invadido a competência privativa do CNMP, com base nos seguintes argumentos:

5.2. A Corte de Contas ingressa na esfera de regulamentação própria do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP e esvazia, por conseguinte, o conteúdo da norma constitucional prevista no art. 130-A, § 2º, I, de seguinte teor:

Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

[...] § 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:

I - zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências.

5.3. O exercício do poder regulamentar tem como foco, ao final, a preservação da própria unidade da instituição, princípio constitucional citado alhures. Ao editar a Resolução nº 09/2006, buscou o Conselho Nacional, mais uma vez, garantir a observância dos dispositivos constitucionais e assegurar a integridade do princípio da unidade ministerial. Dessa forma, a norma, em caráter geral, é aplicável a todo o Ministério Público, inclusive sob pena de responsabilidade.

5.4. Ora, se compete ao Conselho Nacional o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público, não podem seus regulamentos, editados com fundamento direto no preceito constitucional maior, ser afastados pelo Tribunal de Contas da União, sob pena de esvaziamento de suas atribuições, mediante indevida intervenção de uma instituição na esfera de atribuições afetas à outra, situação essa agravada pelo fato de possuírem, ambas, status constitucional.

5.5. Há de se afirmar, portanto, que dentre aquelas competências atribuídas ao Conselho Nacional do Ministério Público, existe um núcleo sólido de atribuições, derivadas diretamente da Constituição, que não são suscetíveis de controle por parte do Tribunal de Contas da União. A tutela, em tais casos, caberia exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos que dispõe o artigo 102, inciso I, alínea “r”, da Constituição de 1988.

5.6. Oportuno destacar que, em recente pronunciamento, o Plenário do CNMP, ao julgar o Procedimento Interno de Comissão nº 337/2016-92, explicitou a impossibilidade de ingerência do TCU no controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público, por se tratar de atividade finalística do CNMP.

5.7. Ao examinar procedimentos envolvendo conflitos de decisões em casos de controle administrativo e financeiro dos atos do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça tem entendido que suas decisões devem prevalecer em face das decisões do Tribunal de Contas da União.

5.8. Nesse espeque, com escopo na norma principiológica da especialidade, deve-se concluir que as decisões emanadas do Conselho Nacional do Ministério Público, tomadas no exercício de sua atividade finalística, prevalecem sobre as decisões exaradas por esse Tribunal de Contas da União, nos casos de controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público da União.

5.9. E a Resolução nº 9/2006, que regulamenta a forma de pagamento do subsídio aos

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

membros do Ministério Público brasileiro e o respectivo teto remuneratório, com fundamento no art. 130-A, § 2º, I, da Constituição, insere-se inexoravelmente na esfera de atribuição finalística do CNMP.

Análise:

5.10. É de mister observar que o TCU tem a competência privativa prevista no art. 71 da Lei Maior (verbis):

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

(...) (grifos acrescidos).

5.11. Assim, cabe a esta Egrégia Corte de Contas apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos concessórios de aposentadoria. Nesse mister, cumpre a este Tribunal, também, examinar a constitucionalidade desses atos concessórios.

5.12. Nessa vereda, observou-se que o ato em reexame violou o art. 39, § 4º, da Constituição Federal, o que justificou o seu julgamento pela ilegalidade.

5.13. Por conseguinte, não merecem reparo as seguintes considerações do Excelentíssimo Senhor Ministro Bruno Dantas, por ocasião da apreciação do TC 028.331/2009-0 (Acórdão 1.063/2020–TCU–Plenário):

14. Em relação ao fato de o pagamento da parcela de quintos decorrer da Resolução 9/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público, ressalto que isso não afasta a prerrogativa constitucional do TCU para apreciar atos sujeitos a registro. Aliás, importa frisar que, nos termos do art. 130-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, a apreciação, pelo CNMP, da regularidade de atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados é feita sem prejuízo da competência do TCU.

15. Não é demais lembrar que as atribuições do Congresso Nacional, em sede de controle externo, exercidas com o auxílio do Tribunal de Contas da União, decorrem diretamente do texto constitucional, restando clara, no art. 71, inciso III, da Carta Magna, a competência da Corte de Contas para verificar a aderência de atos de aposentadoria à legislação aplicável.

16. Significa dizer, portanto, que a regularidade dos referidos atos administrativos deve ser verificada pelo CNMP e pelo TCU, sendo que a competência de um não afasta a do outro, uma vez que realizadas sob óticas e com finalidades diferentes. Trata-se da chamada competência concorrente disjuntiva, ou seja, que recai sobre os dois órgãos e que permite a atuação individual de cada um, de modo que a adequação de tais atos está sujeita à crítica dos dois. No caso, a manifestação do TCU pela negativa de registro é suficiente para afastar os pagamentos indevidos.

5.14. Nesse sentir, não há falar-se que o TCU invadiu o leque de atribuições do CNMP, eis que agiu de conformidade com a sua competência privativa prevista na Carta Política.

5.15. Nessa ordem de ideias, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados pelo MPT.

6. Da cumulação dos quintos com os subsídios

6.1. O recorrente entende que é possível a cumulação de quintos com subsídios, com base nos seguintes argumentos:

6.2. O pagamento da vantagem pessoal decorrente de incorporação de “quintos” e

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

“opção” encontra respaldo na Resolução Normativa do Conselho Nacional do Ministério Público, que, diante da competência estabelecida pelo artigo 130-A, § 2º, incisos I e II da CF/88, deve ser observada obrigatoriamente, enquanto estiver em vigor.

6.3. Importa registrar, com destaque, que o Supremo Tribunal Federal adotou posicionamento claro no sentido de que o recebimento cumulativo das parcelas em cotejo é possível, desde que ocorra dentro do limite do teto constitucional.

6.4. Ponto que merece destaque é o fato de que, quando do ingresso do interessado na carreira do Ministério Público da União, havia o reconhecimento do direito à manutenção da percepção dos quintos, em face do disposto no art. 287, §1º da Lei Complementar nº 75/93, in verbis:

Art. 287. Aplicam-se subsidiariamente aos membros do Ministério Público da União as disposições gerais referentes aos servidores públicos, respeitadas, quando for o caso, as normas especiais contidas nesta lei complementar.

§ 1º O regime de remuneração estabelecido nesta lei complementar não prejudica a percepção de vantagens concedidas, em caráter geral, aos servidores públicos civis da União.

§ 2º O disposto neste artigo não poderá importar em restrições ao regime jurídico instituído nesta lei complementar ou na imposição de condições com ele incompatíveis (grifou-se).

6.5. A instituição do regime de subsídio, portanto, não mitigou, em absoluto, o percebimento das vantagens pessoais concedidas aos membros do Ministério Público, uma vez que é constitucional a cumulação da VPNI com o subsídio, não podendo o e. TCU afastar a previsão legal como se não existisse.

6.6. Outra questão que levou esta Corte de Contas a entender pela ilegalidade da aposentadoria do membro interessado foi o recente julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 587.371, no qual se entendeu que, reconhecida a repercussão geral, não encontra amparo constitucional a pretensão de acumular, no cargo de magistrado ou em qualquer outro, a vantagem correspondente a “quintos”, a que o titular fazia jus quando no exercício de cargo diverso.

6.7. Dessa forma, é certo afirmar que a regulamentação que foi dada pelo e. Conselho Nacional de Justiça decorreu diretamente da estrutura existente para a carreira da Magistratura, tal qual a regulamentação dada pelo e. Conselho Nacional do Ministério Público deu aos seus membros (Res. CNMP nº 09/2006), tendo em vista as disposições constantes na LC nº 75/93.

6.8. Nesse sentido, esta e. Corte de Contas, ao proceder com a análise para fins de registro de atos de aposentadoria dos membros do Ministério Público, deveria levar em consideração a normativa específica da carreira que garante o percebimento da VPNI (quintos) cumulativamente com o subsídio, posto que inexistente norma constitucional que vede o referido percebimento.

6.9. Nesse contexto, considerando que as competências do TCU não podem se sobrepor à determinação constante na Resolução CNMP nº 09/2006, que possui caráter normativo no âmbito do MPU e efeito erga omnes, ao se determinar o afastamento da citada Resolução por suposta colisão com o art. 39, §4º, da Constituição, estaria esta Corte de Contas atuando no sentido de declarar a inconstitucionalidade de norma abstrata e genérica, de abrangência nacional, adentrando, assim, ilegitimamente, em esfera de competência exclusivamente direcionada, pelo Poder Constituinte Derivado, ao Supremo Tribunal Federal.

6.10. Nesse espeque, com escopo na norma principiológica da especialidade, deve-se concluir que as decisões emanadas do Conselho Nacional do Ministério Público, tomadas no exercício de sua atividade finalística, prevalecem sobre as decisões exaradas por esse Tribunal de Contas da União, nos casos de controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público da União.

6.11. A Resolução nº 9/2006, que regulamenta a forma de pagamento do subsídio aos

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

membros do Ministério Público brasileiro e o respectivo teto remuneratório, com fundamento no art. 130-A, § 2º, I, da Constituição, insere-se inexoravelmente na esfera de atribuição finalística do CNMP.

6.12. Em face de tais fundamentos é que se afirma a impossibilidade, no caso em concreto apreciado nos autos, de o Tribunal de Contas da União conduzir-se no sentido de realizar controle de constitucionalidade sobre ato normativo expedido pelo CNMP.

Análise:

6.13. A seguinte deliberação do STF informa o entendimento desse tribunal sobre a matéria ora em discussão:

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VENCIMENTOS: VANTAGENS PESSOAIS CUMULADAS COM SUBSÍDIO MENSAL. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. ABSORÇÃO PELO SUBSÍDIO. PRESERVAÇÃO DO MONTANTE GLOBAL DOS VENCIMENTOS. CONSTITUCIONALIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.”

Voto do Ministro Luiz Fux

“A discussão envolvendo o direito a percepção de quintos por ter exercido o cargo de Promotor Chefe fica prejudicada, uma vez que a manutenção dessa vantagem na forma definida no acórdão recorrido está em desacordo com decisões do Tribunal.

Com efeito, a jurisprudência dominante na Corte é no sentido de que inexistente direito adquirido a regime jurídico, de sorte que, uma vez preservado o montante global dos vencimentos, é constitucional a absorção de vantagens pessoais adquiridas em dado sistema normativo, pela adoção de remuneração paga mediante subsídio em parcela única.

Além disso, conforme se observa dos precedentes citados, o Tribunal entende que o regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal” (RE 798.827/DF).

6.14. A mesma ideia tem orientado as decisões do Superior Tribunal de Justiça, conforme bem ilustra a ementa do Agravo Interno no Recurso Especial 1.233.179/RS:

“ADMINISTRATIVO. PROCURADORES FEDERAIS. QUINTOS E DÉCIMOS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CUMULAÇÃO. SUBSÍDIO. LEI 11.358/2006. MP 305/2006. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que ‘os servidores públicos não têm direito adquirido a regime de remuneração, mas sim à irredutibilidade de vencimento, não havendo falar em direito adquirido ao recebimento de adicionais ou vantagens pessoais após a edição da Lei 11.358/2006, que instituiu nova forma de remuneração por meio de subsídio fixado em parcela única’ (AgRg no AREsp 770.103/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 05/05/2016, DJe 16/05/2016).”

6.15. Com a devida vênia, entende-se que a expressão “concedidas, em caráter geral aos servidores públicos civis da União”, constante do art. 287, § 1º, da Lei Complementar nº 75/93, não se refere à incorporação de quintos, que é vantagem pessoal e, por via de consequência, tem critérios especiais de percepção, distintos daqueles previstos em regra geral para todos os servidores públicos civis da União.

6.16. No que tange à Res. CNMP nº 09/2006, é de mister observar que o TCU tem a competência privativa prevista no art. 71 da Lei Maior (verbis):

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

(...) (grifos acrescidos).

6.17. Assim, compete privativamente a esta Egrégia Corte de Contas apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos concessórios de aposentadoria. Nesse mister, cumpre a este Tribunal, também, examinar a constitucionalidade desses atos concessórios.

6.18. Nessa vereda, observou-se que o ato em reexame violou o art. 39, § 4º, da Constituição Federal, o que justificou o seu julgamento pela ilegalidade.

6.19. Posta assim a questão, não há falar-se que o TCU invadiu o leque de atribuições do CNMP, eis que agiu de conformidade com a sua competência privativa prevista na Carta Política.

6.20. Observa-se que a questão da percepção de subsídios juntamente com quintos/décimos em proventos de aposentadoria de membros do Ministério Público não se encontra sobrestada, tendo o TCU, em diversos julgados, se manifestado pela ilegalidade (cf., e.g., Acórdão 1.349/2020–TCU–Plenário).

6.21. No que tange à Resolução CNMP nº 09/2006, observa-se que o TCU agiu de conformidade com a Súmula 347 do Pretório Excelso:

O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público.

6.22. De acordo com o Acórdão 3.332/2015 - Plenário, da relatoria da Excelentíssima Senhora Ministra Ana Arraes, a remuneração por subsídio deve ocorrer mediante parcela única (art. 39, §4º, da Constituição Federal), ressalvadas as verbas de caráter indenizatório, entre as quais não se incluem a vantagem ora apreciada (VPNI). Na ocasião, foi, inclusive, determinado aos órgãos integrantes do Ministério Público da União que corrigissem situações que divergissem dessa orientação.

6.23. Com a devida vênia, entende-se que a cumulação, com os subsídios, de gratificação pelo exercício de funções, tais como de direção, chefia e assessoramento, quando elas estão sendo efetivamente exercidas, não ofende a Lei Maior, eis que são parcelas transitórias e pagas enquanto no exercício de cargos de provimento em comissão (ex facto officii).

6.24. Por outro lado, os quintos/décimos são parcelas que se incorporam à remuneração e aos proventos, sendo parcelas permanentes. Posta assim a questão, a interpretação de que o subsídio é compatível com o pagamento em destacado dos quintos/décimos fere frontalmente o art. 39, § 4º da Carta Política, que assim dispõe:

O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

6.25. Isso porque vem à balha a doutrina de Carlos Maximiliano:

Presume-se que a lei não contenha palavras supérfluas; devem todas ser entendidas como escritas adrede para influir no sentido da frase respectiva (in *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, 8ª ed., Rio de Janeiro: Livraria Freitas Barros S.A., 1965, p. 122).

6.26. É dizer: a exegese do TCU vai ao encontro da doutrina supra, ao considerar a importância da palavra “exclusivamente”, presente no art. 39, § 4º, da Carta Magna.

6.27. Nesse sentido, opina-se no sentido de que as ponderações dos recorrentes não devem ser acolhidas.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

7. Da liminar deferida pela justiça federal

7.1. O recorrente aduz que há decisão liminar da Justiça Federal, no Processo 1059585-48.2021.4.01.3400, a qual determina ao TCU que se abstenha de proferir decisões contrárias à incorporação dos Quintos/Décimos/Opção e reconheça a insubsistência das porventura já proferidas, até a solução final coletiva a ser dada pelo próprio Tribunal de Contas da União no Processo TC 017.382/2006-7.

Análise:

7.2. O Processo TC 017.382/2006-7 foi julgado em sede de pedido de reexame (Acórdão 739/2023–TCU–Plenário, Sessão de 19/4/2023), ocasião em que este Tribunal reafirmou o entendimento de que, para os órgãos integrantes do Ministério Público da União, é ilegal a percepção cumulativa de quintos/décimos com subsídios. Esta última deliberação foi objeto de embargos de declaração, os quais foram rejeitados pelo Acórdão 2.142/2023–TCU–Plenário, em Sessão de 18/10/2023.

7.3. Demais disso, a liminar deferida pela 4ª Vara Federal Cível da SJDF, em favor da ASSOCIACAO NACIONAL DOS PROCURADORES DO TRABALHO – ANPT, foi vazada nos seguintes termos:

Diante do exposto, defiro a tutela de urgência, para determinar que a União Federal, por meio da sua Corte de Contas, nos processos individuais de registro ou de revisão de aposentadoria, se abstenha de proferir decisões contrárias à incorporação dos Quintos/Décimos/Opção e reconheça a insubsistência das porventura já proferidas, até a solução final coletiva a ser dada pelo próprio Tribunal de Contas da União no Processo TC 017.382/2006-7.

7.4. Cumpre observar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 573.232/SC, assim deliberou em acórdão de Repercussão Geral (Tema 82):

I – A previsão estatutária genérica não é suficiente para legitimar a atuação, em Juízo, de associações na defesa de **direitos dos filiados, sendo indispensável autorização expressa, ainda que deliberada em assembleia**, nos termos do artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal;

II – As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, são definidas pela representação no processo de conhecimento, **limitada a execução aos associados apontados na inicial**. (grifos acrescidos)

7.5. Assim, sobre as balizas subjetivas da liminar deferida pela 4ª Vara Federal Cível da SJDF, em favor da ASSOCIACAO NACIONAL DOS PROCURADORES DO TRABALHO – ANPT, vêm à balha as judiciosas considerações do Excelentíssimo Senhor Ministro Jhonatan de Jesus, por ocasião da apreciação do TC 005.548/2023-3, em Sessão de 5/9/2023 (Acórdão 10.303/2023–TCU–1ª Câmara):

A propósito, também divergindo da unidade instrutiva quanto a essa questão, o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em situação similar, ao relatar o Acórdão 4.129/2023-TCU-1ª Câmara, asseverou o seguinte, na linha do que entendo:

“7. Contudo, nesse ponto divergindo do encaminhamento alvitado pela unidade instrutiva e endossado pelo Parquet de Contas, constato não haver no ato de peça 3 (e respectivos anexos) a comprovação de que, à época do protocolo da citada Ação Ordinária, a interessada era filiada à Anajustra, sendo insuficiente para tanto a declaração firmada por aquela associação em 22/9/2021 (peça 3, p. 23), documento esse que nem mesmo se fez acompanhar, por exemplo, da comprovação de descontos em folha de pagamento em favor daquela entidade desde a época em que se assevera que seria associada. Ademais, referida declaração, além de não explicitar desde quando a interessada pertenceria a seu quadro de associados, ainda se mostra inconclusiva quanto a se a Sra. (...) efetivamente era parte na Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0 quando de sua proposição, ao limitar-se a asserir que ela foi ‘beneficiada’ pela decisão nela proferida, somente vindo a referenciá-la como parte do ‘processo de cumprimento de sentença nº 0042127-26.2007.4.01.3400’. Ausente, igualmente, qualquer comprovação da autorização expressa da parte da servidora para que a Anajustra pudesse representá-la na ação ordinária em questão.

8. Além disso, verificação levada a efeito em meu Gabinete identificou que o nome da Sra. (...) **não figurou**

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

em nenhuma das duas relações de substituídos oportunamente juntadas pela Anajustra – em 15/12/2004 e 28/1/2005 – à inicial da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0 (vide TC-001.653/2023-7, peça 8, p. 67/139 e 243/263, e peça 9, p. 2/34).

9. Ausentes, portanto, as condições que têm sido consideradas indispensáveis por esta Corte de Contas, em consonância com o entendimento explicitado pelo STF quando do julgamento do Recurso Extraordinário 573.232/SC, para que se possa concluir se a decisão judicial em comento de fato a beneficia (consoante se pode verificar, e.g., da leitura dos Acórdãos da 1ª Câmara 1739/2021 e 8300/2021, Relator Ministro Benjamin Zymler, 3529/2021, 10243/2021 e 10244/2021, Relator Ministro Vital do Rêgo).

10. Ressalto posicionar-me dessa forma com suporte em abundante jurisprudência desta Corte de Contas, cujos fundamentos considero não haverem sido suficientemente afastados por deliberações divergentes tais como os Acórdãos 11552/2021 e 13/2022, ambos da 1ª Câmara. Reforça tal entendimento o aspecto de o mesmo encaminhamento que ora defendo continuar a ser adotado em pronunciamentos posteriores desta Casa, tais como, apenas para citar alguns exemplos, os Acórdãos da 1ª Câmara 522/2022, Relator Ministro Jorge Oliveira, 1579/2022, de minha relatoria, e 4788/2022, Relator Ministro Benjamin Zymler.

11. Presente, portanto, a necessidade de expedir-se determinação ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região para que avalie, no caso concreto da interessada, as balizas subjetivas da decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0 (novo número 0039464-12.2004.4.01.3400), apresentada pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho – Anajustra, adotando como referência, para tanto, os critérios definidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 573.232, já que, para que a Sra. (...) seja beneficiária do mencionado feito, se faz necessário: (i) apresentar autorização expressa da interessada para que a referida entidade associativa pudesse representá-la na ação ordinária referida; e (ii) comprovar que, à época do protocolo da ação, a interessada era filiada à referida associação. Só após a referida análise deve ser seguido o entendimento mais recente do STF no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115, quanto à manutenção definitiva dos quintos incorporados pelo exercício de funções após 8/4/1998 ou sua conversão em parcela compensatória absorvível, a depender do caso concreto.” (grifos acrescentados)

7.6. Da orientação supra, resulta a existência de três requisitos para a repercussão do decidido no referido Processo 1059585-48.2021.4.01.3400, na esfera jurídica do recorrente:

- i) a comprovação de filiação à ANPT, anterior à propositura da ação;
- ii) a autorização expressa para a ANPT representá-lo na ação;
- iii) a inclusão do nome do interessado na petição inicial.

7.7. Assim, entende-se que a referida liminar somente beneficiaria o interessado se efetivamente comprovada a sua filiação à referida associação, bem como se existente declaração expressa em que autoriza referida entidade a defender seus interesses na aludida ação, além da inclusão do nome do interessado na petição inicial. Ocorre que o recorrente não fez prova robusta dos três requisitos.

7.8. Vale lembrar que o “Manual de Recursos” deste Tribunal, aprovado pela Portaria TCU 35/2014, estabelece o seguinte:

O recorrente deve trazer todos os elementos que julgue necessários para sua defesa na instância recursal. Não serão deferidos pedidos para que o Tribunal adote diligências para produção de provas que deveriam ser apresentadas pelo próprio responsável ou interessado.

7.9. Por conseguinte, opina-se no sentido de que a referida liminar não repercute na esfera jurídica do interessado, além do fato de que este Tribunal, no TC 017.382/2006-7, reafirmou o entendimento de que, para os órgãos integrantes do Ministério Público da União, é ilegal a percepção cumulativa de quintos/décimos com subsídios.

CONCLUSÃO

8. Diante do exposto, conclui-se que:

- a) o TCU não ingressou na esfera de competência privativa do CNMP;
- b) é ilegal a cumulação dos quintos com o subsídio aos membros do MPT;
- c) a tutela de urgência deferida pela 4ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Distrito Federal não repercute na esfera jurídica do interessado.

8.1. Ex positis, opina-se pela negativa de provimento do presente recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Diante do exposto, com base no art. 48 da Lei n. 8.443/92, submete-se o presente processo à consideração superior, propondo-se a adoção das seguintes medidas:

a) conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;

b) informar o recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

VOTO

Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) contra o Acórdão 5.300/2023-TCU-1ª Câmara, da relatoria do E. Ministro Jhonatan de Jesus, que considerou ilegal o ato de aposentadoria do Sr. Edson Braz da Silva.

A decisão recorrida considerou ilegal e negou registro ao ato em virtude do pagamento cumulativo de subsídio com parcela de quintos incorporados pelo exercício de cargo comissionado.

Em síntese, o recorrente sustenta que o TCU teria invadido a competência privativa do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) para regulamentar a matéria; a instituição do regime de subsídio não prejudicou a percepção de vantagens pessoais concedidas aos membros do Ministério Público, uma vez que é constitucional a cumulação da VPNI com o subsídio.

A AudRecursos propõe conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

O Ministério Público junto a esta Corte acolhe a proposta da unidade técnica.

Feito esse resumo, passo a decidir.

Conheço do pedido de reexame, por atender os requisitos atinentes à espécie.

No mérito, nego provimento ao recurso, pelos fundamentos a seguir expostos.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos da ação direta de inconstitucionalidade-ADI 3834, declarou a inconstitucionalidade do inciso V do art. 4º da Resolução CNMP 9/2006, fixando o entendimento de que:

A incorporação de vantagens pessoais decorrentes do exercício pretérito de função de direção, chefia ou assessoramento, bem como o acréscimo de 20% ao cálculo dos proventos de aposentaria para aqueles que se aposentam no último nível da carreira, afrontam o regime constitucional de subsídio.

A Suprema Corte, em sede de embargos de declaração, embora tenha mantido a inconstitucionalidade do inciso V do art. 4º da Resolução-CNMP 9/2006, realizou a seguinte modulação de efeitos:

O Tribunal, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, para, em parte, dar efeitos *ex nunc* à decisão, assegurados: I) o direito à continuidade da percepção das vantagens previstas no inciso V do art. 4º da Resolução n. 9 do CNMP, até o limite do teto constitucional (art. 37, XI, CF), **reconhecido em decisões judiciais transitadas em julgado**; e II) o direito à percepção das vantagens pessoais previstas no inciso V do art. 4º da Resolução n. 9 do CNMP, até o limite do teto constitucional (art. 37, XI, CF), **reconhecido em decisões administrativas**, preservados os seus efeitos somente **até a publicação da ata de julgamento da presente ação direta**, sem devolução quanto a esse período. Tudo nos termos do voto do Relator. (Plenário, Sessão Virtual de 23/8/2024 a 30/8/2024; DJe 3/9/2024, publicado em 4/9/2024) (destaques acrescentados)

Não havendo notícia nos autos de que há decisão judicial transitada em julgado amparando a percepção da vantagem de quintos/décimos, cumulativamente com o subsídio, deve ocorrer a dispensa do ressarcimento dos valores recebidos de boa-fé até a data de publicação do julgamento dos embargos declaratórios na ADI 3.834, ocorrida em 4/9/2024.

Ressalta-se que o acórdão recorrido esclareceu ao Ministério Público do Trabalho que a dispensa da devolução de valores indevidos estaria sujeita a futura deliberação, após o julgamento da

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

ADI 3.834 pelo STF. Deste modo, não há reparos a se fazer no acórdão impugnado.

Por esses motivos, nego provimento ao pedido de reexame.

Ante o exposto, voto por que seja adotada a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 24 de junho de 2025.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 3972/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 040.332/2021-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de reexame.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Edson Braz da Silva (625.339.327-87).
 - 3.2. Recorrente: Ministério Público do Trabalho (26.989.715/0005-36).
4. Órgão/Entidade: Ministério Público do Trabalho.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pelo Ministério Público do Trabalho contra o Acórdão 5.300/2023-TCU-1ª Câmara, por meio do qual seu o ato de aposentadoria do Sr. Edson Braz da Silva foi julgado ilegal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento; e
- 9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 21/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3972-21/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 004.321/2025-1

Natureza: Representação.

Órgão: Secretaria de Administração da Secretaria Executiva da Casa Civil da Presidência da República.

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: SOLICITAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO FORMULADA POR DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. NÃO CONHECIMENTO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação), que contou com a anuência dos dirigentes da referida unidade técnica (peças 4-5):

Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas em ato ou processo com número não informado, sob a responsabilidade de Secretaria de Administração da Secretaria Executiva da Casa Civil da Presidência da República, cujo objeto é: solicitar a realização de auditoria pelo Tribunal de Contas da União (TCU), acerca da construção de rodovia em Belém (PA), que atravessa área protegida da Floresta Amazônica, sob a justificativa de facilitar o deslocamento de veículos durante a realização da 30ª Conferência das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (COP30).

A petição, peça 1, de lavra do Exmo. Sr. Deputado Federal Gustavo Gayer Machado de Araújo, a partir de notícia veiculada na rede mundial de computadores (<https://www.bbc.com/portuguese/articles/cp8v44gdjr2o#:~:text=Uma%20nova%20rodovia%20de%20Oquatro>), solicita a realização de uma auditoria pelo TCU sobre a construção de uma rodovia em Belém (PA), que atravessa uma área protegida da Floresta Amazônica, com o objetivo de facilitar o deslocamento de veículos durante a 30ª Conferência das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (COP30).



Fonte: link da notícia da BBC utilizada na petição.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

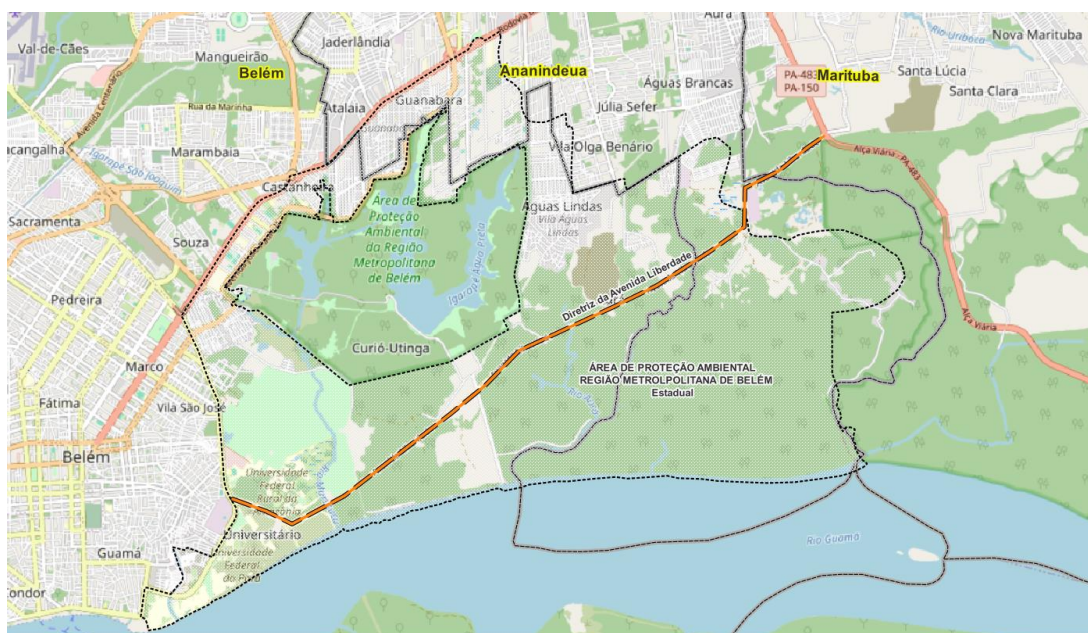
Para tanto, destaca que a construção da rodovia, promovida pelo governo estadual como "sustentável", tem gerado críticas de moradores e ambientalistas devido ao impacto ambiental significativo, incluindo desmatamento e danos à biodiversidade. Sua Excelência solicita que sejam apuradas diversas questões, como a regularidade do processo de licitação, a conformidade com a legislação ambiental, os impactos socioambientais, a justificativa técnica e econômica do empreendimento, a origem e destinação dos recursos públicos, e as medidas de compensação ambiental previstas no projeto.

O documento enfatiza ainda a importância da transparência e do respeito às legislações ambientais vigentes, especialmente considerando que o Brasil será o anfitrião da COP30, evento focado na luta contra as mudanças climáticas. Por fim, a autoridade parlamentar solicita que o TCU adote providências urgentes para apurar a legalidade e a viabilidade da obra, garantindo que a construção não resulte em impactos ambientais irreversíveis ou em desperdícios de recursos públicos.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

A representação não trata de matéria de competência do TCU de acordo com o art. 235 do Regimento Interno/TCU.

Conforme figura abaixo, a obra corta a Área de Proteção Ambiental da Região Metropolitana de Belém, sob a jurisdição do Estado do Pará, instituída pelo Decreto nº 1.551, de 04/05/1993, sob a responsabilidade do Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Pará:



Nesse contexto, extrai-se do site da Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Estado do Pará notícia sobre resolução favorável à construção da Avenida Liberdade: <https://www.semas.pa.gov.br/2024/03/26/coema-aprova-resolucao-favoravel-ao-projeto-da-avenida-liberdade/>.

No que concerne a fonte de recursos para execução da obra, observa-se que o investimento do Governo Federal destina cerca de R\$ 4,7 bilhões, entre recursos do Orçamento Geral da União, do BNDES e de Itaipu, para os preparativos da COP30. Dentro desse investimento, estão obras que visam atender à demanda por transporte, alojamento e espaços adequados para a realização da Cúpula, não estando incluída a obra para execução da Avenida Liberdade.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

*Ausentes os requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, a **representação** não deve ser conhecida.*

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Não houve pedido de ingresso aos autos, pedido de vista e/ou cópia, nem pedido de sustentação oral por parte do representante, e não há processos conexos e apensos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em virtude do exposto, propõe-se:

***não conhecer** a presente documentação como **representação**, visto não estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;*

***encaminhar** ao Tribunal de Contas do Estado do Pará cópia da peça 1, bem como da decisão que vier a ser adotada, para que avalie a conveniência e a oportunidade de promover ação de controle acerca dos fatos ora relatados;*

***informar** ao(à) Secretaria de Administração da Secretaria Executiva da Casa Civil da Presidência da República e ao representante do acórdão que vier a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada, caso existentes, podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;*

***arquivar** os presentes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 235, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, e do art. 105 da Resolução - TCU 259/2014.*

VOTO

Trata-se de solicitação formulada pelo Deputado Federal Gustavo Gayer Machado de Araújo, para que este Tribunal averigue possíveis irregularidades na construção de rodovia no Município de Belém (PA), denominada “Avenida da Liberdade”, que irá atravessar área protegida da Floresta Amazônica, sob o pretexto de facilitar o deslocamento de veículos durante a realização da 30ª Conferência das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (COP30).

O parlamentar requer que, no curso da fiscalização, sejam apuradas as seguintes questões: regularidade do processo licitatório; conformidade com a legislação ambiental; impactos socioambientais; justificativa técnica e econômica do empreendimento; a origem e destinação dos recursos públicos; e medidas de compensação ambiental previstas no projeto.

Após análise do feito, a AudRodoviaAviação propôs o não conhecimento da solicitação como representação, por não restar comprovada a destinação de recursos federais para a obra de execução rodovia.

Feito esse breve resumo, **passo a decidir**.

Preliminarmente, não conheço da solicitação formulada pelo Deputado Federal, uma vez que o art. 232 do Regimento Interno do TCU exige, para a fiscalização, a aprovação prévia pela comissão. Desta forma, o parlamentar, isoladamente, não integra o rol de autoridades legitimadas para solicitar a realização de fiscalização por esta Corte de Contas.

Além disso, a solicitação não está acompanhada dos elementos necessários ao seu eventual conhecimento como representação, pois o solicitante não indicou o uso de recursos federais para a obra e não juntou aos autos os indícios concernentes às supostas irregularidades.

Com essas considerações, voto no sentido de que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 24 de junho de 2025.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 3973/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.321/2025-1.
2. Grupo II – Classe de Assunto: VI – Solicitação.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: Secretaria de Administração da Secretaria Executiva da Casa Civil da Presidência da República.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação de fiscalização formulada pelo Deputado Federal Gustavo Gayer Machado de Araújo, envolvendo a construção de rodovia no Município de Belém (PA), destinada a facilitar o deslocamento de veículos durante a realização da 30ª Conferência das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (COP30);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer da solicitação de fiscalização formulada pelo Deputado Federal Gustavo Gayer, com fulcro no art. 232, § 2º, do Regimento Interno do TCU; e

9.2. dar ciência deste Acórdão ao interessado.

10. Ata nº 21/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3973-21/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – Primeira Câmara.

TC 004.599/2025-0

Natureza: Aposentadoria.

Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará.

Interessada: Magda Maria Gomes Fontenele (232.457.943-04).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. PARCELA VENCIMENTO BÁSICO COMPLEMENTAR, DECORRENTE DO ART. 15 DA LEI 11.091/2005, NÃO ABSORVIDA DE ACORDO COM A REFERIDA LEI. ATO ILEGAL. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto, como parte do relatório, a instrução elaborada no âmbito da AudPessoal (peça 5), cuja proposta foi acolhida pelo corpo dirigente da unidade técnica (peça 6):

INTRODUÇÃO

1. *Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.*

2. *O ato desse processo pertence às seguintes unidades:*

Unidade emissora: Universidade Federal do Ceará.

Unidade cadastradora: Universidade Federal do Ceará.

Subunidade cadastradora: Divisão de Provimento de Aposentadorias e Pensões.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. *Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.*

4. *As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.*

5. *Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle*

interno.

6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8. Algumas críticas constantes nos atos de pessoal remetem a possíveis irregularidades que são tratadas na Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP). Trata-se de ação de controle realizada pelo TCU desde 2015 que busca fomentar nos órgãos da Administração Pública Federal a apuração e o esclarecimento de indícios de irregularidades identificados mediante cruzamentos de bases de dados e a implementação de melhorias na gestão das folhas de pagamento.

9. Nos ciclos anuais da FCP, os gestores de pessoal são instados a tratar e resolver os indícios de irregularidades levantados em suas folhas de pagamento referentes aos seus servidores ativos, inativos e pensionistas. Os resultados do trabalho são encaminhados à apreciação desta Corte e, nos últimos anos, resultaram nos seguintes Acórdãos, todos do Plenário: 2003/2024 (Relator Ministro Aroldo Cedraz), 995/2023 e 2551/2022 (ambos Relator Ministro Vital do Rêgo), 1015/2022 e 2814/2021 (ambos Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 1055/2021 (Relator Ministro Jorge Oliveira), 2331/2020 e 1032/2019 (ambos Relator Ministro Aroldo Cedraz).

10. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatções

11. Ato: 42418/2020 - Inicial - Interessado(a): MAGDA MARIA GOMES FONTENELE - CPF: 232.457.943-04

Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal com esclarecimentos. Justificativa: Considerando o entendimento junto aos Acórdãos 1.716/2015 e 4.603/2015-TCU 1ª Câmara, ressalve-se a incorporação indevida do Vencimento Básico Complementar-VBC no valor de R\$ 17,17, uma vez que, conforme o § 3º, art. 15, e art. 26 da Lei 11.091/2005, essa parcela deveria ter sido absorvida do pagamento do servidor, a partir de fevereiro de 2007, quando, antes mesmo da edição da Medida Provisória 431/2008, o valor do vencimento base (R\$ 1.424,03) ultrapassou o somatório do vencimento básico, da GT e da GEAT pagos em dezembro de 2004 (R\$ 1.391,71). Questionada por meio da Diligência nº 1919/2020/NAC4-CE/CEARÁ, de 08/09/2020, a Universidade alegou que o VBC 'somente se extinguiria em virtude de reorganização ou reestruturação da Carreira ou da tabela remuneratória' e que 'Após 2006, aumentos remuneratórios advindos com a edição da Lei nº 11.784, de 2008, que alcançaram os servidores do PCCTAE, o art. 13 desta Lei, foi expresso ao definir que a parcela complementar não seria absorvida por força de lei. Desde então não vem mais ocorrendo absorção dos valores de VBC'. De se ressaltar entretanto, que a UFC não observou na resposta, que o valor de vencimento base citado na diligência se deu antes da edição da Medida Provisória 431/2008, e que conforme posto à citada jurisprudência, 'o argumento de que a implantação da tabela do Anexo I-B, em particular, 'não configurava reestruturação de carreira ou tabela, pois é prevista na Lei como uma das fases do enquadramento dos servidores', não se sustenta' (item 19 - Acórdãos 1.716/2015).

Constatações e análises:

11.1.1. Houve o registro de rubrica com 'Denominação para análise do TCU' = Complemento de soldo, vencimento, subsídio, proventos, etc.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

Análise do Controle Interno: Não há.

Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Legal.

Detectou-se no ato e nos proventos atuais o pagamento de parcela remuneratória intitulada como ¿VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05¿

O art. 15 da citada lei assim estabeleceu em sua redação original:

¿Art. 15. O enquadramento previsto nesta Lei será efetuado de acordo com a Tabela de Correlação, constante do Anexo VII desta Lei.

§ 1o O enquadramento do servidor na Matriz Hierárquica será efetuado no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, observando-se:

I - o posicionamento inicial no Nível de Capacitação I do nível de classificação a que pertence o cargo; e

II - o tempo de efetivo exercício no serviço público federal, na forma do Anexo V desta Lei.

§ 2o Na hipótese de o enquadramento de que trata o § 1o deste artigo resultar em vencimento básico de valor menor ao somatório do vencimento básico, da Gratificação Temporária - GT e da Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino - GEAT, considerados no mês de dezembro de 2004, proceder-se-á ao pagamento da diferença como parcela complementar, de caráter temporário.

§ 3o A parcela complementar a que se refere o § 2o deste artigo será considerada para todos os efeitos como parte integrante do novo vencimento básico, e será absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, inclusive para fins de aplicação da tabela constante do Anexo I-B desta Lei.

§ 4o O enquadramento do servidor no nível de capacitação correspondente às certificações que possua será feito conforme regulamento específico, observado o disposto no art. 26, inciso III, e no Anexo III desta Lei, bem como a adequação das certificações ao Plano de Desenvolvimento dos Integrantes da Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, previsto no art. 24 desta Lei.

Como se pode perceber, ao mesmo tempo em que promoveu ampla reestruturação no Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos das IFES, a Lei 11.091/2005 expressamente resguardou a irredutibilidade remuneratória dos servidores (§ 2º do art. 15), mediante a instituição do chamado Vencimento Básico Complementar (VBC).

Aliás, a peculiar forma de cálculo da parcela compensatória assegurou mais do que a simples preservação do nível remuneratório anterior dos servidores.

Na realidade, a lei permitiu, de imediato, um ganho real aos Técnico-Administrativos das IFES, decorrente, quando menos, da aplicação do percentual de anuênios sobre uma base majorada (ou seja, o novo vencimento básico), ao restringir a comparação entre as duas estruturas (para identificação de eventual diferença, a menor decorrente do enquadramento) ao novo vencimento básico, de um lado, e ao somatório do vencimento básico anterior, da GT e da GEAT, de outro.

Nessas circunstâncias, cumpre registrar que a absorção da parcela do VBC determinada na própria lei que promoveu a reestruturação remuneratória não trouxe qualquer prejuízo remuneratório.

Resumindo, longe de impor qualquer redução salarial, a Lei 11.091/2005, já de imediato, majorou seus rendimentos, fato que se repetiu ao longo de todo o período de implantação da nova

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

estrutura remuneratória, concluída no final de 2007. Assim, entende-se não seria mais devida o vencimento básico complementar após implementada essa estrutura remuneratória.

Quanto às disposições das Leis 11.784/2008 e 12.772/2012, referentes à não absorção de eventual resíduo da VBC, seus efeitos foram expressamente limitados aos aumentos remuneratórios promovidos por aqueles normativos (maio/2008 a julho/2010, no primeiro caso, e março/2013 a março/2015, no segundo). Nada foi modificado na sistemática de implantação da estrutura prevista na Lei 11.091/2005, em especial na forma de absorção do VBC, como segue:

Lei 11.784/2008

'Art. 13. A parcela complementar de que tratam os §§ 2o e 3o do art. 15 da Lei no 11.091, de 12 de janeiro de 2005, não será absorvida por força dos aumentos remuneratórios decorrentes das alterações realizadas na Lei no 11.091, de 12 de janeiro de 2005, em virtude das alterações impostas pelos arts. 12 e 15 desta Lei.'

Lei 12.772/2012

'Art. 43. A parcela complementar de que tratam os §§ 2o e 3o do art. 15 da Lei no 11.091, de 2005, não será absorvida por força dos aumentos remuneratórios com efeitos financeiros no período de 2013 a 2015.'

Vale esclarecer que a estrutura remuneratória da citada Lei 11.091/2005 foi implementada entre março/2005 a dezembro/2007. Assim, só seria devido o pagamento atual do citado VBC se os reajustes realizados nesse período não fossem suficientes para sua absorção integral.

Consultando os contracheques do(a) servidor(a) no mês de maio/2005 (data de criação do VBC no contracheque) e o mês de dezembro/2007 (último mês de implementação do reajuste da Lei 11.091/2005, disponível para consulta no Sistema E-Pessoal, constatou-se o seguinte:

Mês/ano Remuneração (exceto VBC e vantagens temp.) VBC VBC devido em dezembro/2007

Maio/2005 1.472,54 160,79

Dezembro/2007 1.730,56 17,17

Aumento/saldo 258,02 0,00

Consoante demonstrado acima, os reajustes realizados entre maio/2005 a dezembro/2007 (em virtude da aplicação da Lei 11.091/2005) foram suficientes para absorção do Vencimento Básico Complementar e VPC, razão pela qual estaria indevido o pagamento atual da parcela remuneratória intitulada como VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05.

Nesse caso, por se tratar de valor irrisório, propõe-se a legalidade do ato, com determinação para exclusão da rubrica irregular.

11.1.2. Rubrica 82922-IQ - INCENT.A QUALIFICACAO 30% do tipo Vantagem de caráter pessoal - Adicional/retribuição decorrente de titulação/qualificação.

Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

Análise do Controle Interno: Não há.

Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal.**

Integrou os proventos vantagem decorrente de titulação/qualificação.

O Gestor de Pessoal anexou ao ato Certificado/Diploma que comprova o pagamento dessa

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

vantagem.

Assim, o ato pode ser apreciado pela legalidade nesse aspecto.

11.1.3. Percentual (11,00%) informado para a rubrica ' Vantagem de caráter pessoal (Adicional por tempo de serviço)' é menor que o valor da proporção (11,05%) efetivamente paga (Valor pago da rubrica 'Adicional por Tempo de Serviço'/ Valor da rubrica 'Provento Básico/Vencimento básico'.

Instância da constatação: Gestor de Pessoal.

Justificativa do Gestor de Pessoal: O percentual de 11% se aplica ao somatório do vencimento básico com o vencimento básico complementar.

Análise do Controle Interno: Justificativa do gestor esclarece pendência

*Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal.***

Constatou-se que o valor pago a título de anuênios está superior que o devido, uma vez que o percentual aplicado levou em consideração a soma do Provento/Vencimento básico e o Vencimento básico complementar (VBC) do art. 15 da Lei 11.091/2005.

Neste caso, o VBC já deveria ter sido absorvido, como demonstrado na análise desta rubrica no próprio ato, o que gerou uma base de cálculo para os anuênios incorreta. Desta forma, está irregular o valor pago de anuênios, pois está maior que o devido.

Nesse caso, por se tratar de valor irrisório, propõe-se a legalidade do ato, com determinação para exclusão da rubrica irregular.

O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

12. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 42418/2020 pode ser apreciado pela **legalidade**, em razão de não terem sido encontradas irregularidades no ato, de acordo com o item Exame das Constatações desta instrução.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

Considerar LEGAL e conceder o registro do ato de Aposentadoria 42418/2020 - Inicial - MAGDA MARIA GOMES FONTENELE do quadro de pessoal do órgão/entidade Universidade Federal do Ceará.

Para o ato de Aposentadoria de MAGDA MARIA GOMES FONTENELE, determinar ao órgão de origem que promova a exclusão da rubrica ¿VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05¿, uma vez que os aumentos ocorridos em virtude da aplicação da Lei 11.091/2005 foram suficientes para sua absorção integral.

Para o ato de Aposentadoria de MAGDA MARIA GOMES FONTENELE, recalcule o valor pago a título de anuênios, levando em consideração (quanto a aplicação do percentual) apenas o vencimento básico, sem acrescer a rubrica ¿VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05'.

Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Universidade Federal do Ceará que:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

13.1.1. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

13.1.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Universidade Federal do Ceará, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

13.1.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

O representante do Parquet especializado proferiu o seguinte parecer (peça 7), discordante da unidade técnica:

Trata-se da apreciação, para fins de registro, de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Universidade Federal do Ceará.

2. A Unidade Técnica (AudPessoal) propõe a **legalidade** do referido ato, em razão do valor irrisório da parcela Vencimento Básico Complementar, decorrente do art. 15 da Lei 11.091/2005, não absorvida de acordo com a referida Lei, **com determinação** de exclusão da referida parcela.

3. De fato, ao instituir a mencionada parcela complementar, observa-se que o art. 15 da Lei 11.091/2005 estabeleceu de forma expressa o seu caráter temporário e que a mesma deveria ser absorvida inclusive pelos aumentos concedidos pela referida Lei, nos seguintes termos:

Art. 15. O enquadramento previsto nesta Lei será efetuado de acordo com a Tabela de Correlação, constante do Anexo VII desta Lei.

(...)

§ 2º Na hipótese de o enquadramento de que trata o § 1º deste artigo resultar em vencimento básico de valor menor ao somatório do vencimento básico, da Gratificação Temporária - GT e da Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino - GEAT, considerados no mês de dezembro de 2004, **proceder-se-á ao pagamento da diferença como parcela complementar, de caráter temporário.** (Vide Lei nº 12.772, de 2012)

§ 3º A parcela complementar a que se refere o § 2º deste artigo será considerada para todos os efeitos como parte integrante do novo vencimento básico, **e será absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, inclusive para fins de aplicação da tabela constante do Anexo I-B desta Lei.** (Vide Lei nº 12.772, de 2012)

4. In casu, contudo, conforme demonstrado pela Unidade Técnica em sua instrução, a parcela indigitada não foi corretamente absorvida. Além disso, o Adicional por Tempo de Serviço e o Adicional de Qualificação estão sendo calculados sobre o valor indevido, o que enseja o julgamento do ato pela ilegalidade.

5. Nesse sentido, destaca-se que, embora o valor atualmente da parcela irregular seja de apenas R\$ 17,17 (peça 5, p. 7), o ato em análise **não** pode ser considerado legal e ter seu registro concedido com determinação para a exclusão da referida parcela, uma vez que **não há previsão legal ou regimental para tanto.**

6. Isto porque, segundo o Supremo Tribunal Federal, no desempenho da atribuição de verificar, para fins de registro, atos de aposentadoria e pensão, este Tribunal não dispõe de

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

competência para impor qualquer inovação no título jurídico de aposentação submetido a seu exame. (MS 21.466, STF, Plenário, relator: Ministro Celso de Mello, sessão de 19/5/1993).

7. Nesse mesmo sentido foram proferidos no âmbito deste Tribunal os acórdãos 12.872/2023-TCU-1ª Câmara, relatado pelo Ministro Jhonatan de Jesus, e 13.284/2023-TCU-1ª Câmara, relatado pelo Ministro Benjamin Zymler.

*8. Ante o exposto, este membro do Ministério Público junto ao TCU, com as devidas vênias por divergir parcialmente da Unidade Técnica, entende que o ato de aposentadoria constante dos autos deve ser considerado **ilegal** e ter seu registro **negado**, com determinação para a exclusão definitiva da parcela irregular.*

VOTO

Tratam os autos de ato de aposentadoria emitido pela Universidade Federal do Ceará em favor da Sra. Magda Maria Gomes Fontenele e submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988.

A AudPessoal identificou o pagamento da parcela Vencimento Básico Complementar, decorrente do art. 15 da Lei 11.091/2005, não absorvida de acordo com a referida lei e propôs a legalidade do ato com determinação de exclusão da referida parcela.

O Ministério Público junto Tribunal de Contas da União, por sua vez, propôs a ilegalidade do ato e a negativa do registro. O representante do MPTCU ponderou que, embora o valor atualmente da parcela irregular seja de apenas R\$ 17,17, o ato em análise não pode ser considerado legal e ter seu registro concedido, ainda que com determinação para a exclusão da referida parcela, visto que não há previsão legal nem regimental para tanto.

Feita a introdução, **decido**.

Anuo ao encaminhamento proposto pelo *Parquet* especializado.

A parcela denominada vencimento básico complementar (VBC) foi instituída pelo artigo 15, § 2º, da Lei 11.091/2005, em caráter temporário, para evitar que o enquadramento do servidor por nível de capacitação resultasse em decréscimo salarial.

De acordo com a Lei 11.091/2005, a referida parcela deveria ser absorvida paulatinamente por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou da tabela remuneratória (artigos 15, § 3º, e 26, inciso I).

As Leis 11.784/2008, 12.772/2012 e 13.325/2016 (por meio de seus artigos 13, 43 e 8º, respectivamente) estabeleceram exceções à regra da absorção do VBC, mediante a estipulação de períodos em que o referido comando para absorção não deveria ser realizado.

No entanto, ainda que sejam consideradas tais exceções, a rubrica deveria ter sido absorvida em decorrência dos reajustes ocorridos anteriormente ao advento da Lei 11.784/2008 e posteriormente a 2017, fim da carência estipulada pelo artigo 8º da Lei 13.325/2016. Assim, o pagamento da parcela é irregular.

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, promovo, desde já, a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável no presente caso.

O ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020).

Com essas considerações, voto pela ilegalidade do ato, com a consequente negativa de registro, e para que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 24 de junho de 2025.

ACÓRDÃO Nº 3974/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.599/2025-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessada: Magda Maria Gomes Fontenele (232.457.943-04).
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria da Sra. Magda Maria Gomes Fontenele;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria da Sra. Magda Maria Gomes Fontenele, negando-lhe registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao órgão emissor, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que adote as seguintes providências:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, prazo de trinta dias, comunicando ao TCU, nos trinta dias subsequentes, as providências adotadas, nos termos do art. 262, *caput*, do RI/TCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido;

9.3.3. emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal, no prazo de sessenta dias, após corrigidas as falhas que ensejaram o julgamento pela ilegalidade, nos termos do art. 262, § 2º, do RI/TCU e do art. 19, § 3º, da IN-TCU 78/2018; e

9.4. comunicar o inteiro teor da presente deliberação ao órgão emissor.

10. Ata nº 21/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3974-21/25-1.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 006.496/2025-3

Natureza: Aposentadoria.

Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.

Interessada: Eliane Abreu da Silva Sales (145.931.301-15).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. PARCELA “OPÇÃO”. VIOLAÇÃO DA EC 20/1998. INCORPORAÇÃO DE “QUINTOS/DÉCIMOS” DECORRENTES DO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS NO PERÍODO DE 8/4/1998 A 4/9/2001. ILEGALIDADE DO ATO. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. ESCLARECIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução elaborada no âmbito da AudPessoal (peça 5), que contou com a anuência do corpo dirigente da unidade técnica (peça 6) e do representante do Parquet especializado (peça 7):

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1. Unidade emissora: Tribunal Superior do Trabalho.

2.2. Unidade cadastradora: Tribunal Superior do Trabalho.

2.3. Subunidade cadastradora: Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGPE/TST.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8. Algumas críticas constantes nos atos de pessoal remetem a possíveis irregularidades que são tratadas na Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP). Trata-se de ação de controle realizada pelo TCU desde 2015 que busca fomentar nos órgãos da Administração Pública Federal a apuração e o esclarecimento de indícios de irregularidades identificados mediante cruzamentos de bases de dados e a implementação de melhorias na gestão das folhas de pagamento.

9. Nos ciclos anuais da FCP, os gestores de pessoal são instados a tratar e resolver os indícios de irregularidades levantados em suas folhas de pagamento referentes aos seus servidores ativos, inativos e pensionistas. Os resultados do trabalho são encaminhados à apreciação desta Corte e, nos últimos anos, resultaram nos seguintes Acórdãos, todos do Plenário: 2003/2024 (Relator Ministro Aroldo Cedraz), 995/2023 e 2551/2022 (ambos Relator Ministro Vital do Rêgo), 1015/2022 e 2814/2021 (ambos Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 1055/2021 (Relator Ministro Jorge Oliveira), 2331/2020 e 1032/2019 (ambos Relator Ministro Aroldo Cedraz).

10. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatções

11. Ato: 48955/2020 - Inicial - Interessado(a): ELIANE ABREU DA SILVA SALES - CPF: 145.931.301-15

11.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal com esclarecimentos. Justificativa: a) Em relação à VPNI (quintos/décimos), convém esclarecer que o Supremo Tribunal Federal deliberou favoravelmente à manutenção da vantagem aos servidores que incorporaram parcelas no período entre 8/4/1998 e 4/9/2001 fundadas em decisão judicial transitada em julgado, conforme decisão prolatada nos autos do Recurso Extraordinário nº 638115/CE, na sessão virtual de 11 a 17/10/2019, publicada no DJE de 08/5/2020. Ademais os servidores desta Casa encontram-se amparados pela decisão judicial impetrada pelo Sindjus-DF, AO 0012092-54.2005.4.01.3400, com trânsito em julgado em 12/7/2010. Documentos anexados a este formulário. b) Sobre as ações judiciais impetradas por Sindicato, em vista do entendimento firmado pelo STF no RE 883.642/AL, com Repercussão Geral, (DJe nº 124 de 26/6/2015), é dispensável a autorização dos substituídos, ante a legitimidade extraordinária que detém essa entidade para defender em juízo direitos ou interesses da categoria que representam, não havendo, assim, listagem de substituídos a ser anexada. c) Acerca da opção, o ato está sendo encaminhado sem tal parcela, em face das reiteradas decisões dessa Corte de que a decisão judicial então observada no TST não constitui óbice ao atendimento das determinações do TCU, consoante a decisão administrativa proferida nos autos do processo TST-500.634/2020-4, publicado no BI de 25/9/2020. Mas devido à possibilidade de determinação de cumprimento de novas ordens judiciais, no momento da análise pelo TCU, a composição dos proventos pode ter sofrido variação. Todavia, os dados da folha de pagamento estão disponibilizados para consulta a esse TCU.

11.2. Constatções e análises:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

11.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (2903 - VANTAGEM PESSOAL LEI 9.527/97 - INA (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 3.434,43).

- a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
- b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
- c. Análise do Controle Interno: Não há.
- d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal.**

Identificou-se no ato que parte da parcela de quintos/décimos (1/5 da FC-5) foi incorporada com base em funções comissionadas exercidas entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001.

A jurisprudência deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal, citada no anexo desta instrução, é no sentido de ser ilegal a concessão da vantagem de quintos/décimos com base no exercício de funções comissionadas entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001.

Consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, os quintos incorporados com base em decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado estariam sujeitos a absorção por quaisquer reajustes futuros. Já aqueles incorporados com base em decisão judicial transitada em julgado estariam isentos de qualquer absorção.

O Gestor de Pessoal anexou ao ato cópia de decisão judicial transitada em julgado proferida na Ação Ordinária 2005.34.00.012112-9/DF cujo autor foi o Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal ç SINDJUS/DF visando justificar a incorporação de quintos entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001.

A sentença proferida pelo Poder Judiciário foi no seguinte sentido:

ç11. Acolho o pedido, em parte, para que sejam incorporados à remuneração dos substituídos do autor os quintos/décimos decorrentes do exercício de função/cargo em comissão exercidos no período de 08/04/1998 a 09/09/2001 (relação, fls. 93-98). As diferenças serão acrescidas de: i) correção monetária desde cada prestação mensal vencida por se tratar de crédito alimentar, substituída por juros moratórios mensais pela taxa selica partir da citação em 25/07/2005 (fl. 111); ii) verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da condenação; e iii)) reembolso de custas antecipadas.

Percebe-se que a decisão judicial foi específica em listar quais substituídos foram beneficiados (relação nas fls. 93/98 daquele processo).

A respeito disso, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp. 1650721/SC, proferiu decisão no sentido de que çhavendo expressa limitação no título executivo quanto aos beneficiários da ação coletiva, é indevida a inclusão de servidor que não integrou a referida listagem.ç

Ementa

çPROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DO NOME NO ROL DE SUBSTITUÍDOS DO SINDICATO. COISA JULGADA. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO ALCANÇADO PELA CORTE DE ORIGEM.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que a Corte de origem consignou que, 'tendo em vista que o título executivo limitou os efeitos da condenação àqueles beneficiários constantes da lista nominal acostada aos autos, bem como o fato de não ter havido recurso acerca dessa restrição, deve ser mantida a ilegitimidade ativa da exequente, sob pena de ofensa à coisa julgada' (fl. 244, e-STJ).

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

2. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento firmado no STJ de que, em respeito à coisa julgada, havendo expressa limitação no título executivo quanto aos beneficiários da ação coletiva, é indevida a inclusão de servidor que não integrou a referida listagem.

3. Além disso, alterar as conclusões alcançadas pelo Tribunal a quo, a fim de aferir a existência ou não de limitação de beneficiários no título executivo, demanda reexame de provas, o que é vedado nesta estreita via recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Recurso Especial não provido.

A respeito do alcance dessa decisão judicial do SINDJUS/DF, este Tribunal proferiu o Acórdão 828/2023-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

Consoante voto do Ministro-Relator, este Tribunal reconhece a ampla legitimidade dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representa, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos (Tema 823 da repercussão geral do STF).

Todavia, caso a parte dispositiva da decisão judicial transitada em julgado, ao reconhecer o direito faça expressa menção aos servidores listados da petição inicial, este Tribunal não poderá extrapolar o que foi delimitado na sentença judicial.

No caso concreto, o Poder Judiciário fez expressa menção aos servidores constantes da relação de fls. 93-98 dos autos. O nome do ex-servidor(a) não constou da lista apresentada pelo sindicato por ocasião do ajuizamento da referida ação ordinária, restando inequívoca, assim, que não houve a extensão dos efeitos da aludida decisão a toda categoria, sob pena, inclusive, de ofensa à própria coisa julgada. Essa lista foi anexada ao ato por esta Unidade Técnica.

Assim, consoante análise desta Unidade Técnica, constatamos o(a) interessado(a) não se enquadra nas balizas subjetivas da decisão judicial transitada em julgado 2005.34.00.012112-9 (Gratificação Incorporada - Quintos e Décimos VPNI), uma vez não constou seu nome como parte da lista de substituídos constantes da relação de fls. 93-98 daqueles autos.

Nesse caso, por falta de amparo em decisão judicial transitada em julgado, a parcela de 1/5 de FC-5 (no valor de R\$ 686,89) incorporada com base no exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 deverá obedecer às regras do que foi decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115, ou seja, absorver por quaisquer reajustes futuros.

Com o advento da Lei 14.687/2023, que introduziu o parágrafo único no art. 11 da Lei 11.416/2006, admitiu-se a continuidade das parcelas de quintos/décimos incorporadas pelos servidores, sem a necessidade de absorção pelos reajustes futuros:

Art. 11.

Parágrafo único. As vantagens pessoais nominalmente identificadas de caráter permanente, incorporadas aos vencimentos, aos proventos e às pensões dos servidores das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário, inclusive aquelas derivadas da incorporação de quintos ou décimos de função comissionada, não serão reduzidas, absorvidas ou compensadas pelo reajuste das parcelas remuneratórias dos anexos desta Lei. (NR)

A vigência desse dispositivo ocorreu em 22/12/2023 (publicação no Diário Oficial), visto tratar-se de veto do Presidente da República derrubado pelo Congresso Nacional.

Em face disso, a não absorção dos quintos somente alcançaria em relação aos reajustes ocorridos após 22/12/2023. Assim, todo reajuste remuneratório ocorrido entre 17/9/2020 (trânsito em julgado do RE 638115/CE) e 21/12/2023 (dia anterior a vigência do parágrafo único no art. 11 da Lei 11.416/2006) deve aplicar a absorção dos quintos incorporados entre 8/4/1998 a 4/9/2001 com base em decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Sabe-se que os servidores do Poder Judiciário Federal obtiveram, por intermédio da Lei 14.523/2023 reajuste remuneratório, conforme discriminado abaixo:

Art. 1º Os valores constantes dos Anexos II, III e VIII da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, e as demais parcelas remuneratórias devidas às carreiras dos servidores dos quadros de pessoal do Poder Judiciário da União serão reajustadas em parcelas sucessivas e cumulativas, da seguinte forma:

I 6% (seis por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2023;

II 6% (seis por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2024;

III 6,13% (seis inteiros e treze centésimos por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2025.

Nesse caso, considerando a vigência dos reajustes da Lei 14.523/2023 e a vigência da Lei 14.687/2023, caberia aplicação da absorção dos quintos em relação ao reajuste de 6% (seis por cento), ocorrido em 1º/2/2023 e, caso haja saldo residual após essa data, o órgão deverá manter a VPNI.

Apreciando consulta formulada pelo Conselho da Justiça Federal (CJF), quanto ao alcance temporal das disposições do parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, inserido pela Lei 14.687/2023, 'especialmente quanto à delimitação do termo inicial dos efeitos da norma, este Tribunal proferiu o Acórdão 2.266/2024 3 Plenário (Ministro-Revisor Walton Alencar Rodrigues), onde se entendeu que as parcelas de quintos/décimos incorporadas em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, caso não amparadas por decisão judicial transitada em julgado, devem ser absorvidas pelo reajuste aplicado em 1º/2/2023, estabelecido no art. 1º, inciso I, da Lei 14.523/2023.

Vale esclarecer que, apesar de impedir a absorção dos quintos/décimos a partir de sua publicação, a Lei 14.687/2023 não converteu em legalidade a incorporação de quintos entre 8/4/1998 e 4/9/2001, ou seja, ainda é válido o entendimento do STF no âmbito do RE 638.115.

Consultando os contracheques do(a) servidor(a) no mês de janeiro/2023 (data anterior à primeira parcela de reajuste da Lei 14.523/2023) e o mês de fevereiro/2023 (data posterior à primeira parcela de reajuste da Lei 14.523/2023) disponível para consulta no Sistema E-Pessoal, constatou-se o seguinte:

Mês/ano Remuneração (exceto vant. temp. e auxílios) VPNI 3 Valor total VPNI 3 absorvível (inc. de 1998 a 2001) VPNI 3 Saldo devido (inc. de 1998 a 2001)

Janeiro/2023 18.086,31 3.434,43 686,89

Fevereiro/2023 18.965,42 3.434,43 686,89

Aumento 879,11 0,00

Consoante demonstrado acima, os reajustes realizados em virtude da aplicação da primeira parcela de reajuste da Lei 14.523/2023 foram suficientes para absorção integral da VPNI, oriunda de incorporação de quintos/décimos entre 8/4/1998 e 4/9/2001.

Nesse caso, visto que o órgão de origem não efetivou a absorção, em relação ao reajuste ocorrido em fevereiro/2023, dos quintos incorporados entre 8/4/1998 e 4/9/2001, entende-se que cabe ilegalidade e negativa de registro do ato, devendo a Unidade Jurisdicionada promover a absorção pelo reajuste ocorrido em fevereiro/2023 e envio de novo ato livre da falha apontada.

Diante do exposto, propõe-se: a) considerar ilegal e negar o registro do ato; b) determinar ao órgão de origem que retifique o valor da VPNI, oriunda de incorporação de quintos/décimos com base em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, promovendo sua absorção em relação ao reajuste ocorrido em fevereiro/2023.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

11.2.2. Rubrica 3153-ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO - INATIVO do tipo Vantagem de caráter pessoal - Adicional/retribuição decorrente de titulação/qualificação.

- a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
- b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
- c. Análise do Controle Interno: Não há.
- d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal**.

Integrou os proventos vantagem decorrente de titulação/qualificação.

O Gestor de Pessoal anexou ao ato Certificado/Diploma que comprova o pagamento dessa vantagem.

Assim, o ato pode ser apreciado pela legalidade nesse aspecto.

11.2.3. Existe rubrica (40061 - OPÇÃO - DECISÃO JUDICIAL - INATIVO (Decisão judicial - Outros)) nos proventos atuais (Contracheque EXTRA-SIAPE) classificada com 'Denominação para análise pelo TCU' do tipo 'Decisão judicial'.

- a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
- b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
- c. Análise do Controle Interno: Não há.
- d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**.

Apesar de não constar no ato, identificou-se nos proventos atuais (mês de dezembro/2024) o pagamento da vantagem de opção com base em decisão judicial.

A jurisprudência recente deste Tribunal (Acórdão 1.599/2019 - Plenário) é no sentido de ser ilegal a concessão da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994, visto que proporcionou acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação a última remuneração da atividade, assim como em virtude de não haver incidência de contribuição previdenciária na atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

Em consulta à base SISAC, detectou-se que este Tribunal já apreciou ato inicial, tendo considerado ilegal (nos autos do processo 030.479/2019-3) por intermédio do Acórdão 5371/2020 do TCU e 2ª Câmara. Naquela oportunidade o ato foi apreciado ilegal em virtude da concessão da vantagem de opção.

É de conhecimento desta Unidade Técnica que os Gestores de Pessoal restabeleceram o pagamento dessa vantagem em virtude de liminar judicial, obtida pelo SINDJUS/DF, nos autos da Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400 que tramita no Tribunal Regional Federal da 1ª Região no sentido de suspender a aplicação do entendimento firmado no Acórdão 1.599/2019 - Plenário/TCU de que: é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (opção), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria.

Sabe-se que não cabe ao TCU discutir ou desconstituir decisões judiciais transitadas ou não em julgado. Não pode o TCU negar a força da decisão judicial, por discordar de seus fundamentos e, muito menos, determinar o descumprimento da sentença, ainda que flagrantemente ilegal, injusta e incorreta.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Todavia, a existência de decisão judicial ou administrativa contrária ao entendimento do TCU não impede a apreciação do ato para fins de registro. Em apreciação de atos de pessoal, o TCU pode manifestar entendimento diferente do declarado por outras instâncias do Poder Judiciário ou da Administração Pública, inclusive mediante o julgamento pela ilegalidade dos atos de aposentadoria amparados por decisão judicial.

O TCU exerce a sua jurisdição independentemente das demais instâncias. O Tribunal possui competências próprias e privativas, estatuídas pela Constituição Federal e pela sua Lei Orgânica, inexistindo vinculação entre o processo do TCU e outro versando sobre idêntica matéria no âmbito do Poder Judiciário ou da Administração Pública.

Portanto, o TCU pode promover apreciação de mérito pela ilegalidade de ato de pessoal, em posição contrária ao decidido pelo Poder Judiciário. Todavia, respeitando a instância judicial, não serão propostas por esta Unidade Técnica determinações para a supressão da parcela incorporada com amparo em decisão judicial.

Nesse caso, por se tratar de decisão não transitada em julgado, cabe determinação ao órgão de origem que acompanhe o desfecho da decisão judicial supracitada, devendo retirar a vantagem caso a União obtenha êxito no recurso ou ela seja modificada até o seu trânsito em julgado.

11.2.4. Existe ato apreciado ilegal para o CPF 145.931.301-15 do servidor/Instituidor do(s) ato(s): SISAC-20788401-04-2015-000032-6, Matrícula: - , CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, Tribunal Superior do Trabalho.

- a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.*
- b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.*
- c. Análise do Controle Interno: Não há.*
- d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal.***

Ato em substituição ao ato anterior submetido a registro sob número Sisac 20788401-04-2015-000032-6 apreciado ilegal no âmbito do processo 030.479/2019-3 por conter rubrica(s) considerada(s) irregular(es) - Vantagem de opção.

O ato em destaque foi emitido sem a(s) rubrica(s) considerada(s) irregular(es). O pagamento da rubrica irregular se mantém, conforme consulta ao contracheque mais recente (mês de maio/2024). Essa rubrica está sendo analisada em outra pendência.

11.2.5. Foi preenchido rubrica 1058 - VPI (13,23%) - S/ PROVENTO (Vantagem de caráter geral - VPI (13,23% e 12,23%)) - R\$ 234,55 com 'Denominação para análise do TCU' do tipo 'VPI (13,23% e 12,23%)'. Anexar documento comprobatório do tipo 'Documento oficial'.

- a. Instância da constatação: Gestor de Pessoal.*
- b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Há decisão judicial sobre a rubrica. Gestor anexou os seguintes documentos: ARE nº 834534/DF-Sentença judicial,.*
- c. Análise do Controle Interno: Justificativa do gestor esclarece pendência*
- d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal.***

Detectou-se no ato parcelas remuneratórias intituladas como VPI (13,23%).

Ao analisar os proventos atuais (mês dezembro/2024) disponível para consulta deste Tribunal, constata-se que tais parcelas não integra os proventos, podendo o ato ser apreciado pela legalidade nesse ponto, com base no art. 260, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

11.2.6. Percentual (14,00%) informado para a rubrica ' Vantagem de caráter pessoal (Adicional por tempo de serviço)' é menor que o valor da proporção (14,77%) efetivamente paga

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

(Valor pago da rubrica 'Adicional por Tempo de Serviço'/ Valor da rubrica 'Provento Básico/Vencimento básico'.

a. Instância da constatação: Gestor de Pessoal.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Foram incluídos os 13,23%, relativos à VPI, diretamente sobre a rubrica do ATS. Gestor anexou os seguintes documentos: ARE nº 834534/DF-Sentença judicial,.

c. Análise do Controle Interno: Justificativa do gestor esclarece pendência

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal.**

Identificou-se no ato que o valor efetivamente pago a título de anuênios estaria superior que o devido, uma vez que não corresponde efetivamente a 14% registrado.

A despeito disso, constata-se que o pagamento está correto nos proventos atuais (mês de dezembro/2024).

Assim, não há óbice para legalidade nesse aspecto.

11.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

12. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 48955/2020 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

13.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 48955/2020 - Inicial - ELIANE ABREU DA SILVA SALES do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Superior do Trabalho, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

13.2. Para o ato de Aposentadoria de ELIANE ABREU DA SILVA SALES, retifique o valor da VPNI, oriunda de incorporação de quintos/décimos com base em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, promovendo sua absorção em relação ao reajuste ocorrido em fevereiro/2023.

13.3. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Superior do Trabalho que:

13.3.1. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

13.3.2. na hipótese de desconstituição da decisão judicial que tem amparado o pagamento da rubrica judicial, faça cessar o seu pagamento, ora impugnado por esta Corte, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

13.3.3. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de ELIANE ABREU DA SILVA SALES, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

13.3.4. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

13.3.5. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal Superior do Trabalho, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

VOTO

Tratam os autos de ato de aposentadoria emitido pelo Tribunal Superior do Trabalho em favor da Sra. Eliane Abreu da Silva Sales, submetido à apreciação desta Corte para fins de registro.

A AudPessoal propõe a ilegalidade do ato, com a negativa de registro, em razão do pagamento irregular da parcela opção, bem como da incorporação de quintos por funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001.

O MPTCU manifesta-se de acordo com a proposta da unidade técnica.

Feita a introdução, **decido**.

Acolho os pareceres emitidos nos autos, adotando-os como razões de decidir, exceto no que divergir com as considerações que faço a seguir, em especial quanto à irregular percepção cumulativa de opção e quintos.

II

No que tange à concessão da vantagem de quintos incorporados em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998, o STF, no julgamento dos últimos embargos declaratórios opostos ao RE 638.115/CE, em 18/12/2019, embora tenha mantido a ilegalidade do pagamento dos quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, estabeleceu as seguintes modulações de efeitos:

Os pagamentos das vantagens de quintos/décimos amparados por sentença judicial transitada em julgado deverão ser mantidos, não sendo transformados em parcelas compensatórias, nem absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil; os pagamentos de quintos/décimos amparados por sentença judicial não definitiva ou por decisão administrativa serão destacados, transformados em parcela compensatória e absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil.

Quanto à Ação Coletiva 2005.34.00.012112-9, proposta pelo Sindjus/DF, foi proferida decisão judicial transitada em julgado no sentido de que sejam incorporados à remuneração dos substitutos do autor os quintos/décimos decorrentes do exercício de função/cargo em comissão no período de 8/4/1998 a 4/9/2001.

Ocorre que, embora o sindicato tenha, em regra, legitimidade para defender os direitos coletivos ou individuais de sua categoria (conforme o Tema 823 do STF), no caso específico, limitou sua atuação aos servidores listados na petição inicial. Essa estratégia foi adotada para aumentar as chances de sucesso ao pulverizar as ações sobre a incorporação dos “quintos” entre diferentes juízes. O juízo de primeira instância, atendendo ao pedido do sindicato, reconheceu o direito à incorporação dos quintos/décimos para os servidores listados. Neste sentido foi o Acórdão 9.024/2024-TCU-1ª Câmara, da relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler.

Como não há, nos autos, comprovante de que a Sra. Eliane Abreu da Silva Sales esteja dentre os listados na petição inicial, a decisão não a socorre e as parcelas devem ser transformadas em vantagem em parcela compensatória, a serem absorvidas por reajustes.

O reajuste do salário dos servidores dessa categoria foi concedido pela Lei 14.523/2023, de 9/1/2023, nos seguintes termos:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Art. 1º Os valores constantes dos Anexos II, III e VIII da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, e as demais parcelas remuneratórias devidas às carreiras dos servidores dos quadros de pessoal do Poder Judiciário da União serão reajustados em parcelas sucessivas e cumulativas, da seguinte forma:

I – 6% (seis por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2023;

II – 6% (seis por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2024;

III – 6,13% (seis inteiros e treze centésimos por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2025.

Posteriormente, em 22/12/2023, com a redação dada pela Lei 14.687/2023, foi acrescido o parágrafo único ao artigo 11 da Lei 11.416/2006, com vistas a impedir que os reajustes referentes aos anos de 2024 e 2025 fossem absorvidos pelos quintos incorporados:

Art. 11. (...).

Parágrafo único. **As vantagens pessoais nominalmente identificadas** de caráter permanente, incorporadas aos vencimentos, aos proventos e às pensões dos servidores das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário, inclusive aquelas derivadas da incorporação de quintos ou décimos de função comissionada, **não serão reduzidas, absorvidas ou compensadas pelo reajuste das parcelas remuneratórias dos anexos desta Lei.**

Considerando que a Lei 14.687/2023 é posterior à Lei 14.523/2023 e não previu, de forma expressa, a retroatividade de seus efeitos, não há falar que o reajuste da parcela de 2023 esteja imune de absorção pelos quintos.

Caso haja saldo residual, após a absorção ocorrida em 2023, o órgão de origem deve manter a VPNI destacada, a qual deverá ser absorvida por reajustes futuros provenientes de novas leis, uma vez que a referida incorporação não tem fundamento em decisão judicial transitada em julgado.

Não obstante a regra geral da irretroatividade das leis estabelecer que as leis novas só produzem efeitos para o futuro, salvo expressa disposição em contrário, a resposta à consulta formulada pela então presidente do Conselho da Justiça Federal, no âmbito do TC 018.215/2024-6, dirimiu eventuais dúvidas quanto à aplicação das referidas leis, por meio do Acórdão 2.266/2024-TCU-Plenário, do qual fui redator:

9.3. responder à consulente as parcelas de quintos/décimos incorporadas em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, caso não amparadas por decisão judicial transitada em julgado, devem ser absorvidas pelo reajuste aplicado em 1º/2/2023, estabelecido no art. 1º, inciso I, da Lei 14.523/2023;

Assim, cabe esclarecer a unidade jurisdicionada quanto à sistemática da absorção da parcela em virtude da Lei 14.523/2023 e do Acórdão 2.266/2024-TCU-Plenário.

III

Como bem apurou a unidade instrutora, apesar de não constar no ato de peça 3, em consulta aos proventos atuais da interessada, foi identificado o pagamento da parcela “opção” com base em decisão judicial.

O pagamento da vantagem denominada “opção”, constante do ato de aposentadoria ora analisado, proporciona acréscimo aos respectivos proventos em relação à última remuneração contributiva em atividade, resultando em descumprimento ao disposto no art. 40, *caput* e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Importante destacar que as parcelas remuneratórias decorrentes do exercício das funções comissionadas deixaram de compor a base de incidência para a contribuição previdenciária desde 16/12/1998, o que corrobora o entendimento de que não podem integrar os proventos de aposentadoria.

A respeito do tema, destaco o paradigmático Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário, relatado pelo E. Ministro-Substituto Augusto Sherman, a partir do qual o Tribunal decidiu o seguinte:

9.3.1. é assegurada na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores que, **até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade;** (grifos meus)

No entanto, após o transcurso de aproximadamente quatorze anos, um novo entendimento sobre o pagamento da vantagem opção foi firmado com base no Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário, relator o E. Ministro Benjamin Zymler:

9.4. firmar entendimento de que é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (“opção”), **aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998**, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria. (grifos meus)

Irresignada com o novo entendimento firmado por esta Corte, a interessada obteve, no âmbito da ação ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no DF (Sindjus/DF), a seguinte sentença favorável exarada pelo Juízo da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, no bojo da Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400:

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do CPC, para que se **faça incidir o entendimento do TCU, proferido no Acórdão 2.076/2005**, aplicado nos últimos 14 (quatorze) anos, no sentido de assegurar “na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores substituídos da autora que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade. (grifos meus)

Portanto, verifico não mais ser possível que este Tribunal, neste caso concreto, determine a interrupção do pagamento da parcela opção com base no Acórdão 1.599/2019-Plenário, em desfavor da interessada.

Aliás, é dominante a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que deve ser assegurado o recebimento da parcela opção com fundamento no que restou decidido na Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400, a exemplo do Acórdãos 1.751/2024-2ª Câmara (relator o E. Ministro Jhonatan de Jesus), 1.425/2024-2ª Câmara (relator o E. Ministro Antonio Anastasia), 2.024/2022-2ª Câmara (relator o E. Ministro Augusto Nardes), 2.510/2024-2ª Câmara (relator o E. Ministro Aroldo Cedraz), e 994/2022-Plenário (relator o E. Ministro Jorge Oliveira).

Dessa forma, passo ao exame da legalidade do pagamento da referida parcela à luz da tese firmada no Acórdão 2.076/2005-Plenário, segundo o qual até a data de 18/1/1995 devem ser satisfeitos os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990, ainda que sem os requisitos para aposentação. O mencionado artigo assim dispunha:

Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período **de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.** (grifos meus)

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

No que concerne à Sra. Eliane Abreu da Silva Sales, foram preenchidos os requisitos temporais do art. 193 da Lei 8.112/90 para o recebimento da parcela opção, qual seja, 5 anos consecutivos ou 10 anos interpolados em cargos/funções em comissão, até a data de 18/1/1995, conforme se depreende da tabela presente em seu ato à peça 3, p. 5-8.

IV

Ocorre que o pagamento da vantagem denominada “opção” cumulativamente com a vantagem de “quintos/décimos”, transformada em VPNI pelo artigo 62-A da Lei 8.112/1990, é irregular, conforme jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdão 4.032/2021-TCU-1ª Câmara, relator E. Ministro Benjamin Zymler).

Ressalta-se que o Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário, cuja aplicação via judicial garante o recebimento da parcela opção, não determinou o pagamento cumulativo das parcelas “quintos” e “opção”.

Assim, deve ser determinado ao órgão que convoque a interessada para optar entre as parcelas de “opção” ou de “quintos”.

V

Com essas considerações, o ato deve ser considerado ilegal, negando-lhe o registro, com a emissão de determinações e esclarecimentos ao órgão de origem.

Registro, ainda, que o ato em exame deu entrada neste Tribunal há menos de cinco anos.

Em razão do volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, promovo, desde já, a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso.

Ante o exposto, voto para que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 24 de junho de 2025.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 3975/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.496/2025-3.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessada: Eliane Abreu da Silva Sales (145.931.301-15).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Superior do Trabalho, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria da Sra. Eliane Abreu da Silva Sales, negando-lhe registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado e comunique as providências adotadas ao TCU, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU e do art. 8º, *caput*, da Resolução-TCU 353/2023;

9.3.2. comprove ao Tribunal, no prazo de sessenta dias, a ciência do teor desta deliberação pela interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido;

9.3.3. convoque a interessada para optar entre a percepção das parcelas de “opção” ou de “quintos”, suprimindo a rubrica de menor valor, em caso de omissão da interessada;

9.3.3.1. na hipótese de escolha pela primeira, acompanhe o desfecho da decisão judicial proferida no Processo 1035883-44.2019.4.01.3400 e, caso a União obtenha êxito, promova a exclusão da vantagem de “opção” e emita novo ato de aposentadoria para a Sra. Eliane Abreu da Silva Sales, livre da irregularidade, e submeta-o à análise do TCU, por meio do sistema e-Pessoal;

9.3.3.2. na hipótese de escolha pela segunda vantagem, cadastre novo ato de alteração, submetendo-o ao escrutínio da Corte de Contas, por meio do sistema e-Pessoal, com a consequente exclusão das rubricas de “opção”;

9.4. esclarecer ao órgão de origem que a VPNI decorrente da concessão de quintos após o advento da Lei 9.624/1998 deve ser absorvida até o limite do reajuste concedido em 1º/2/2023, por meio do inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023, e que eventual resíduo da parcela compensatória deve ser absorvido por reajustes futuros, exceto aqueles concedidos em 1º/2/2024 e 1º/2/2025, previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023, em respeito à nova redação dada ao parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006; e

9.5. informar o teor desta deliberação ao Tribunal Superior do Trabalho.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

10. Ata nº 21/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3975-21/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 005.607/2024-8

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego

Responsáveis: Bernadete Antunes de Miranda (064.762.281-53);
Sebastião dos Reis Gonçalves (419.919.401-06).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROGRAMA PROJOVEM TRABALHADOR. NÃO COMPROVAÇÃO DO REGULAR EMPREGO DOS RECURSOS DA UNIÃO. CITAÇÃO. REVELIA. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, instrução cuja proposta foi acolhida pelo corpo dirigente da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial e pelo Ministério Público junto ao TCU:

INTRODUÇÃO

1. *Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em desfavor dos Srs. Sebastião dos Reis Gonçalves e Bernadete de Miranda Pires Brandolff, por conta da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Termo de Adesão ao Plano de Implementação do Projovem Trabalhador - Juventude Cidadã - Siafi 299910, firmado entre o Ministério do Trabalho e Emprego e o Município de Várzea Grande - MT, cujo objeto consistiu no instrumento descrito como “Execução do Projeto Projovem Trabalhador - Juventude Cidadã, integrante do Programa Nacional de Inclusão de Jovens, no Município de Várzea Grande, com o objetivo de qualificar 1000 jovens e inserir 300 jovens no mercado de trabalho, ou seja, 30% da meta de qualificação jovens na faixa etária de 18 a 29 anos no mundo do trabalho.*

HISTÓRICO

2. *Em 28/9/2023, o Secretário-Executivo do Ministério do Trabalho e Emprego determinou, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no Sistema e-TCE com o número 2100/2023.*

3. *O Termo de Adesão ao Plano de Implementação do Projovem Trabalhador - Juventude Cidadã - Siafi 299910 foi firmado no valor de R\$ 1.859.550,00, sendo R\$ 1.785.168,00 à conta do concedente e R\$ 74.382,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 27/7/2011 a 31/7/2014, com prazo para apresentação da prestação de contas em 1º/10/2014. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 1.249.617,20 (peças 41, 75 e 99).*

4. *O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas (peça 351), foi a constatação das seguintes irregularidades:*

Não comprovação da execução física do objeto pactuado; meta de qualificação não cumprida; meta de inserção não cumprida; ausência de documentação referente ao processo licitatório; o Contrato firmado não foi integralmente cumprido; ausência do detalhamento das despesas nas notas fiscais, assim como não ocorreu o atesto; ausência de recolhimento do saldo de recursos do

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Fundo de Investimentos; ausência de utilização dos rendimentos auferidos disponíveis na conta corrente sem nenhum tipo de aplicação; repasse do valor total destinado a execução do programa à entidade executora, incluindo os valores destinados às despesas de gestão e apoio, configurando uma possível subcontratação.

5. Os responsáveis arrolados na fase interna da TCE foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No Relatório de TCE 10/2023 (peça 352), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R\$ 1.249.617,60, imputando a responsabilidade solidária ao Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves, prefeito municipal, no período de 1º/8/2011 a 31/12/2012, e a Sra. Bernadete de Miranda Pires Brandolff, secretária municipal, no período de 1º/6/2012 a 14/10/2013, ambos na condição de gestores dos recursos.

7. Em 8/2/2024, a Controladoria-Geral da União emitiu o Relatório de Auditoria CGU 2100/2023 (peça 355), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 356 e 357).

8. Em 1º/3/2024, o Ministro do Trabalho e Emprego atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, cuja manifestação foi pela irregularidade das contas, determinando, em consequência, o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União, para fins de julgamento (peça 358).

9. Na instrução inicial (peça 362), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação dos responsáveis para apresentação de alegações de defesa, em razão das seguintes irregularidades:

9.1. **Irregularidade 1:** Divergência total entre a movimentação financeira e os documentos de despesa apresentados no âmbito do Termo de Adesão ao Plano de Implementação do Projovem Trabalhador - Juventude Cidadã - Siafi 299910.

9.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 286, 299, 312 e 350.

9.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 10, incisos XIV e XV, art. 25, § 2º, art. 29, inciso I, art. 30, §1º e § 2º da Portaria 991/2008; e cláusula segunda do instrumento do ajuste.

9.2. Débitos relacionados aos Srs. Sebastião dos Reis Gonçalves e Bernadete de Miranda Pires Brandolff:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
10/1/2012	267.775,20	D1
23/10/2012	357.033,60	D2
19/12/2012	456.172,03	D3
19/12/2012	168.636,77	D4

9.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

9.2.2. **Responsável:** Sebastião dos Reis Gonçalves.

9.2.2.1. **Conduta:** nas parcelas D1 a D4 – apresentar comprovantes de despesas sem correspondência com a movimentação financeira dos recursos repassados no âmbito do instrumento em questão.

9.2.2.2. **Nexo de causalidade:** a apresentação de comprovantes de despesas sem correspondência com a movimentação financeira dos recursos federais repassados no âmbito do instrumento em questão impediu o estabelecimento do nexo causal entre os referidos recursos e as

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

despesas apresentadas, resultando na impugnação das despesas e, conseqüentemente, em presunção de dano ao erário.

9.2.2.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar a compatibilidade entre as despesas realizadas e a movimentação financeira dos recursos repassados no âmbito do instrumento.

9.2.3. **Responsável:** Bernadete de Miranda Pires Brandolff.

9.2.3.1. **Conduta:** nas parcelas D1 a D4 – apresentar comprovantes de despesas sem correspondência com a movimentação financeira dos recursos repassados no âmbito do instrumento em questão.

9.2.3.2. **Nexo de causalidade:** a apresentação de comprovantes de despesas sem correspondência com a movimentação financeira dos recursos federais repassados no âmbito do instrumento em questão impediu o estabelecimento do nexo causal entre os referidos recursos e as despesas apresentadas, resultando na impugnação das despesas e, conseqüentemente, em presunção de dano ao erário.

9.2.3.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar a compatibilidade entre as despesas realizadas e a movimentação financeira dos recursos repassados no âmbito do instrumento.

10. Encaminhamento: citação.

10.1. **Irregularidade 2:** Não comprovação parcial da execução física do objeto pactuado no âmbito do Termo de Adesão ao Plano de Implementação do Projovem Trabalhador - Juventude Cidadã - Siafi 299910.

10.1.1. **Evidências da irregularidade:** documentos técnicos presentes nas peças 286, 299, 312 e 350.

10.1.2. **Normas infringidas:** art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 10, incisos XIV e XV, art. 25, § 2º, art. 29, inciso I, art. 30, §1º e § 2º da Portaria 991/2008; e cláusula segunda do instrumento do ajuste.

10.2. **Débito relacionado aos Srs. Sebastião dos Reis Gonçalves e Bernadete de Miranda Pires Brandolff:**

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
19/12/2012	168.636,77	D4

10.2.1. **Cofre credor:** Tesouro Nacional.

10.2.2. **Responsável:** Sebastião dos Reis Gonçalves.

10.2.2.1. **Conduta:** deixar de apresentar os documentos necessários e suficientes que demonstrem a execução do objeto pactuado ou dos itens previstos no plano de trabalho ou instrumento equivalente.

10.2.2.2. **Nexo de causalidade:** a não apresentação de documentos necessários e suficientes que demonstrem a execução do objeto pactuado ou dos itens previstos no plano de trabalho ou instrumento equivalente impediu a comprovação de sua execução física, resultando na presunção de dano ao erário.

10.2.2.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável, por meio de seus administradores, tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar todos os documentos necessários e suficientes à demonstração da execução do objeto pactuado ou dos itens previstos no plano de trabalho ou instrumento equivalente.

10.2.3. **Responsável:** Bernadete de Miranda Pires Brandolff.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

10.2.3.1. **Conduta:** deixar de apresentar os documentos necessários e suficientes que demonstrem a execução do objeto pactuado ou dos itens previstos no plano de trabalho ou instrumento equivalente.

10.2.3.2. **Nexo de causalidade:** a não apresentação de documentos necessários e suficientes que demonstrem a execução do objeto pactuado ou dos itens previstos no plano de trabalho ou instrumento equivalente impediu a comprovação de sua execução física, resultando na presunção de dano ao erário.

10.2.3.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável, por meio de seus administradores, tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar todos os documentos necessários e suficientes à demonstração da execução do objeto pactuado ou dos itens previstos no plano de trabalho ou instrumento equivalente.

11. Encaminhamento: citação.

12. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 364), foram efetuadas citações dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Sebastião dos Reis Gonçalves - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 35194/2024 – TCU/Seproc (peça 369)

Data da Expedição: 16/8/2024

Data da Ciência: Não houve. Motivo da devolução do ofício ao remetente: mudou-se (peça 375).

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no Sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 366).

Comunicação: Ofício 35195/2024 – TCU/Seproc (peça 368)

Data da Expedição: 16/8/2024

Data da Ciência: Não houve. Motivo da devolução do ofício ao remetente: número inexistente (peça 374).

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 366).

Comunicação: Ofício 35196/2024 – TCU/Seproc (peça 367)

Data da Expedição: 16/8/2024

Data da Ciência: Não houve. Motivo da devolução do ofício ao remetente: mudou-se (peça 378).

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no Sistema da Receita Federal do Brasil, custodiada pelo TCU (peça 366).

Comunicação: Ofício 41757/2024 – TCU/Seproc (peça 382)

Data da Expedição: 18/9/2024

Data da Ciência: **20/9/2024** (peça 384)

Nome Recebedor: Elaine Moura

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no Sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 381).

Fim do prazo para a defesa: 5/10/2024.

b) Bernadete de Miranda Pires Brandolff - promovida a citação da responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 35191/2024 – TCU/Seproc (peça 372)

Data da Expedição: 16/8/2024

Data da Ciência: Não houve. Motivo da devolução do ofício ao remetente: endereço insuficiente (peça 377).

Observação: Ofício enviado para o endereço da responsável, conforme pesquisa na base de

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

<i>dados no Sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 365).</i>
Comunicação: Ofício 35192/2024 – TCU/Seproc (peça 371) Data da Expedição: 16/8/2024 Data da Ciência: Não houve. Motivo da devolução do ofício ao remetente: não especificado (peça 373). Observação: Ofício enviado para o endereço da responsável, conforme pesquisa na base de dados no Sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 365).
Comunicação: Ofício 35193/2024 – TCU/Seproc (peça 370) Data da Expedição: 16/8/2024 Data da Ciência: Não houve. Motivo da devolução do ofício ao remetente: número inexistente (peça 376). Observação: Ofício enviado para o endereço da responsável, conforme pesquisa na base de dados no Sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 365).
Comunicação: Ofício 41756/2024 – TCU/Seproc (peça 383) Data da Expedição: 18/9/2024 Data da Ciência: Não houve. Motivo de devolução do ofício ao remetente: destinatário desconhecido (peça 385). Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados do Cadastro Eleitoral, custodiada pelo TCU (peça 380).
Comunicação: Edital 1328/2024 – TCU/Seproc (peça 386) Data da Publicação: 1º/11/2024 (peça 387) Fim do prazo para a defesa: 16/11/2024.

13. Conforme Despacho da Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (peça 388), 13. Conforme Despacho da Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (peça 388), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

14. Transcorrido o prazo regimental, os Srs. Sebastião dos Reis Gonçalves e Bernadete de Miranda Pires Brandolff permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

15. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador ocorreu em 22/6/2017, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme segue:

15.1. Sebastião dos Reis Gonçalves, por meio do ofício acostado à peça 303, recebido em 7/8/2023, conforme AR (peça 316).

15.2. Bernadete de Miranda Pires Brandolff, por meio do ofício acostado à peça 339, recebido em 30/10/2023, conforme AR (peça 336).

Valor de Constituição da TCE

16. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1º/1/2024 é de R\$ 1.693.305,05. Portanto, superior ao limite mínimo de R\$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN-TCU 98/2024.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

17. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/4/2020, fixou tese com repercussão geral de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).

18. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

19. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

20. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

21. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

22. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

23. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 22/6/2017, data em que a prestação de contas final do ajuste foi encaminhada para análise do órgão repassador, conforme consignado no Ofício 393/2013/GAB/SMAS/VGMT (peça 212).

24. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
1	22/6/2017	Ofício 393/2013/GAB/SMAS/VGMT, encaminhou a prestação de contas final do ajuste (peça 212).	Art. 4º inc. II	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2	30/3/2020	Nota Técnica SEI 6753/2020/ME, concluiu-se pelo encaminhamento do processo de prestação de contas para análise da área técnica do Ministério (peça 286).	Art. 5º, inc. II e 8º, §§ 1º e 3º	1ª Interrupção – Marco inicial da prescrição intercorrente
3	5/4/2022	Checklist de tiragem processual 600/2022, examinou os autos com vistas à instauração de tomada de contas especial (peça 295).	Art. 5º, inc. II e 8º, § 1º	Evento processual interruptivo
4	21/7/2022	Ofício SEI 8877/2022/MTP, notificou o Banco do Brasil, com vistas ao encaminhamento dos extratos da conta vinculada do ajuste (peça 297).	Art. 5º, inc. I e 8º, § 1º	Evento processual interruptivo
5	21/6/2023	Nota Técnica SEI 2492/2023/MTP, concluiu-se pela rejeição da prestação de contas final do ajuste (peça 299).	Art. 5º, inc. II e 8º, § 1º	Evento processual interruptivo
6	12/9/2023	Nota Técnica SEI 4616/2023/MTE, concluiu-se pela manutenção da rejeição da prestação de contas final do ajuste (peça 312).	Art. 5º, inc. II e 8º, § 1º	Evento processual interruptivo
7	25/9/2023	Nota Técnica SEI 4991/2023/MTE, manifestou-se	Art. 5º, inc.	Evento

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

		<i>favoravelmente à instauração de tomada de contas especial (peça 350).</i>	<i>II e 8º, § 1º</i>	<i>processual interruptivo</i>
8	28/11/2023	<i>Relatório de TCE 10/2023, concluiu-se pela responsabilização solidária dos responsáveis indicados, imputando-lhes o débito ali quantificado (peça 352).</i>	<i>Art. 5º, inc. II e 8º, § 1º</i>	<i>Evento processual interruptivo</i>
9	8/2/2024	<i>Relatório de Auditoria CGU 2100/2023, manifestou concordância com as conclusões do tomador de contas (peça 355).</i>	<i>Art. 5º, inc. II e 8º, § 1º</i>	<i>Evento processual interruptivo</i>
10	1º/3/2024	<i>Autuação da tomada de contas especial pela Unidade Técnica do TCU.</i>	<i>Arts. 5º, inc. II e 8º, § 1º</i>	<i>Evento processual interruptivo</i>
11	1º/8/2024	<i>Pronunciamento da Unidade, autorizando a citação dos responsáveis para apresentação de alegações de defesa, conforme proposta formulada no âmbito da instrução antecedente (peças 362-364).</i>	<i>Arts. 5º, inc. II e 8º, § 1º</i>	<i>Evento processual interruptivo</i>
12	20/9/2024	<i>Ofício 41757/2024-TCU/Seproc, citou o responsável para apresentação de alegações de defesa (peças 386-387).</i>	<i>Arts. 5º, inc. I e 8º, § 1º</i>	<i>Evento processual interruptivo</i>
13	1º/11/2024	<i>Edital 1328/2024-TCU/Seproc, citou a responsável para apresentação de alegações de defesa (peças 382 e 384).</i>	<i>Arts. 5º, inc. I e 8º, § 1º</i>	<i>Evento processual interruptivo</i>

25. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva e ressarcitória desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco, de 3 (três) anos entre os referidos eventos, que pudessem evidenciar a prescrição intercorrente.

26. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

27. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

<i>Responsável</i>	<i>Processos</i>
Sebastião dos Reis Gonçalves	020.597/2013-4 [REPR, encerrado, "Representação - objeto: apuração de possíveis irregularidades na execução do Projovem, com utilização de recursos federais e locais"] 004.728/2023-8 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pela Secretaria Executiva - Ministério do Trabalho e Previdência (extinto), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Outros instrumentos de transferências discricionárias 299701, firmado com o Ministério do Trabalho e Previdência, Siafi/Siconv 299701, que teve como objeto a execução do projeto Projovem Trabalhador, integrante do Programa Nacional de Inclusão de Jovens, no Município de Várzea Grande – MT, para formar social-profissionalmente os jovens do Município, com vista de no mínimo 30% de jovens inseridos no mundo do trabalho. (nº da TCE no sistema: 2616/2022)"] 002.559/2014-5 [REPR, encerrado, "Representação do Município de Várzea Grande, em face de ex-Secretários Municipais de Educação no intuito de apurar a responsabilidade por irregularidades constatadas em auditoria do FNDE"] 023.059/2013-3 [REPR, encerrado, "Representação - Teor: possíveis irregularidades envolvendo a aplicação de recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, no Município de Várzea Grande/MT - Autor: Wallace Santos Guimarães, prefeito municipal de Várzea Grande/MT, representado pelo Sr. José Patrocínio de Brito Júnior, procurador geral"]

28. *A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.*

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

29. *Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. O Regimento Interno do TCU e demais normativos pertinentes definem que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.*

30. *Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:*

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3.648/2013-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1.019/2008-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1.526/2007 TCU Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz).

31. *A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:*

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia dos Srs. Sebastião dos Reis Gonçalves e Bernadete de Miranda Pires Brandolff

Sebastião dos Reis Gonçalves

32. *A citação do Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves se deu em endereço proveniente de pesquisas realizadas pelo TCU (vide parágrafo 13 desta instrução) na base de dados da Receita Federal do Brasil, custodiada pelo Tribunal (peça 381). A entrega do ofício citatório nesse endereço restou devidamente comprovada (peças 382 e 384).*

Bernadete de Miranda Pires Brandolff

33. *Por seu turno, buscou-se a citação da Sra. Bernadete de Miranda Pires Brandolff em endereços provenientes de pesquisas realizadas pelo TCU (vide parágrafo 13 desta instrução) na base de dados da Receita Federal do Brasil, TSE e do Renach, todas custodiadas pelo TCU (peças*

365 e 380). Contudo, a entrega dos ofícios citatórios nesses endereços não restou devidamente comprovada. Dessa forma, foi promovida a notificação da referida responsável por meio de edital publicado no Diário Oficial da União (peças 386 e 387).

34. Importante destacar que, antes de promover a citação por edital, para assegurar a ampla defesa, buscaram-se outros meios possíveis para localizar e citar os responsáveis, nos limites da razoabilidade, fazendo-se juntar aos autos informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, tal como se demonstrou no item anterior da presente instrução (Acórdão 4.851/2017 - TCU - 1ª Câmara, Rel. Min. Augusto Sherman).

35. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas; 2.369/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; e 2.449/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

36. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes”.

37. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

38. No entanto, os responsáveis não se manifestaram na fase interna da TCE, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

39. Em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Weder de Oliveira; 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e 731/2008-TCU-Plenário (Rel. Min. Aroldo Cedraz).

40. Dessa forma, os Srs. Sebastião dos Reis Gonçalves e Bernadete de Miranda Pires Brandolff devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-os solidariamente ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

41. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 a 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

42. *Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do “erro grosseiro” à “culpa grave”. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; Acórdão 2.924/2018-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes).*

43. *Quanto ao alcance da expressão “erro grosseiro”, o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar “o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio” (Acórdão 2.012/2022 – 2ª Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).*

44. *No caso em tela, as irregularidades consistentes: a) divergência total entre a movimentação financeira e os documentos de despesa apresentados; e b) não comprovação parcial da execução física do objeto pactuado configuram violação não só às regras legais: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 10, incisos XIV e XV, art. 25, § 2º, art. 29, inciso I, art. 30, §1º e § 2º da Portaria 991/2008; e cláusula segunda do instrumento do ajuste, mas também a princípios da legalidade e da eficiência. Depreende-se, portanto, que a conduta dos responsáveis se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1.689/2019-TCU-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes; Acórdão 2.924/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; e Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).*

CONCLUSÃO

45. *Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que os responsáveis Sebastião dos Reis Gonçalves e Bernadete de Miranda Pires Brandolff não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instados a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.*

46. *Verifica-se também que não houve a prescrição das pretensões ressarcitória e sancionatória a cargo do TCU, conforme análise já realizada no âmbito da presente instrução.*

47. *Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.*

48. *Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 361.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

49. *Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:*

a) *considerar revéis os Srs. Sebastião dos Reis Gonçalves e Bernadete de Miranda Pires Brandolff, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;*

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

b) *julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos Srs. Sebastião dos Reis Gonçalves e Bernadete de Miranda Pires Brandolff, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.*

Débitos relacionados ao Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves (CPF: 419.919.401-06), em solidariedade com a Sra. Bernadete de Miranda Pires Brandolff (CPF: 064.762.281-53):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
10/1/2012	267.775,20
23/10/2012	357.033,60
19/12/2012	456.172,03
19/12/2012	168.636,77

Vatualizado do débito (com juros) em 21/1/2025: R\$ 2.623.293,65.

c) *aplicar individualmente aos Srs. Sebastião dos Reis Gonçalves e Bernadete de Miranda Pires Brandolff, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;*

d) *autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;*

e) *autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;*

f) *informar à Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso, ao Ministério do Trabalho e Emprego, e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;*

g) *informar à Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.*

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em desfavor do Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves e da Sra. Bernadete de Miranda Pires Brandolff, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Termo de Adesão ao Plano de Implementação do Projovem Trabalhador - Juventude Cidadã (Siafi 299910, cujo objeto foi a qualificação de 1000 jovens e inserção de 300 jovens no mercado de trabalho.

O Termo de Adesão ao Plano de Implementação do Projovem Trabalhador - Juventude Cidadã - Siafi 299910 foi firmado no valor de R\$ 1.859.550,00, sendo R\$ 1.785.168,00 à conta do concedente e R\$ 74.382,00 referentes à contrapartida do conveniente. O ajuste teve vigência no período de 27/7/2011 a 31/7/2014, com prazo para apresentação da prestação de contas em 1º/10/2014. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 1.249.617,20 (peças 41, 75 e 99).

Consoante apurado nestes autos, a tomada de contas especial fundamenta-se nas seguintes irregularidades:

- não comprovação da execução física do objeto pactuado;
- não cumprimento da meta de qualificação não cumprida;
- não cumprimento da meta de inserção no mercado de trabalho;
- ausência de documentação referente ao processo licitatório;
- não cumprimento integral do contrato firmado no âmbito do ajuste;
- ausência do detalhamento das despesas nas notas fiscais e dos respectivos atestos de liquidação dos serviços realizados;
- ausência de recolhimento do saldo de rendimento dos recursos aplicados no mercado financeiro ou de sua aplicação no objeto do ajuste;
- repasse do valor total destinado a execução do programa à entidade executora, incluindo os valores destinados às despesas de gestão e apoio, configurando uma possível subcontratação.

Apurou-se prejuízo ao Erário no valor original de R\$ 1.249.617,60, imputando-se responsabilidade solidária ao Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves, prefeito do Município de Várzea Grande/MT durante o período de 1º/8/2011 a 31/12/2012, e à Sra. Bernadete de Miranda Pires Brandolff, Secretária Municipal de Promoção Social no período de 1º/6/2012 a 14/10/2013, ambos na condição de gestores dos recursos.

No âmbito desta Corte de Contas, o Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves e a Sra. Bernadete de Miranda Pires Brandolff (o nome atual da responsável associado ao registro CPF nº 064.762.281-53 é Bernardete Antunes de Miranda, conforme consulta ao sistema da Receita Federal) foram regularmente instados a apresentar defesa acerca da ausência de comprovantes de despesas na realização no objeto do ajuste e não demonstração da implementação física do escopo do plano de trabalho. Os responsáveis não compareceram aos autos, arcando, assim, com o ônus da revelia.

Em instrução de mérito, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), após afastar a hipótese de incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, propõe, com o endosso do Ministério Público junto ao TCU, considerar os responsáveis revéis, julgar as respectivas contas especiais irregulares e condená-los solidariamente ao ressarcimento de dano ao Erário e, individualmente, ao pagamento de multa.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Feito esse resumo, **decido**.

Tendo em vista que o Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves e a Sra. Bernadete de Miranda Pires Brandolff foram regularmente citados e não compareceram aos autos para apresentar defesa, declaro-os revéis, nos termos do artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Quanto ao mérito, divirjo dos pareceres precedentes quanto à não incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória.

Em se tratando de prestação de contas intempestiva de transferências voluntárias, a jurisprudência desta Corte de Contas tem considerado como termo inicial de contagem prescricional a data em que a prestação de contas deveria ter sido apresentada. Nessa linha, trilham os Acórdãos 4206/2024-TCU-Segunda Câmara e 620/2024-TCU-Segunda Câmara, ambos relatados pelo E. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

No caso vertente, não se aplica, como **termo a quo**, a data em que a prestação de contas foi posteriormente entregue pelo conveniente ao órgão concedente, em 22/6/2017 (peça 212), como sugere a Unidade Técnica, mas a data em que expirou o prazo para apresentação da prestação de contas, ocorrida **1º/10/2014**, conforme consta do relatório de tomada de contas especial (peça 352, parágrafo 45, pág. 7), com fundamento no **art. 4º, inciso I, da Resolução – TCU 344/2022**.

Desde então, destaco os seguintes atos processuais que considero relevantes:

- **27/8/2015** – expedição de Ofício nº 5029/2025 CGEMP/SPPE/MTE, de 27 de agosto de 2015, por meio do qual o Ministério do Trabalho e Emprego solicita à Prefeitura de Várzea Grande/MT o encaminhamento da prestação de contas final do ajuste (peça 202), configurando a **primeira interrupção da contagem da prescrição ordinária e marco inicial da prescrição intercorrente**, consoante disposto nos arts. 5º, inc. II, e 8º, §§ 1º e 3º, da Resolução- TCU 344/2022;

- **30/3/2020** – emissão Nota Técnica SEI 6753/2020/ME, que, após análise inicial da documentação encaminhada pelo conveniente (peça 212), conclui pela efetiva entrega da prestação de contas final e posterior encaminhamento da análise pela área técnica (peça 286).

- 21/7/2022 – expedição do Ofício SEI 8877/2022/MTP, em que o Ministério do Trabalho e Emprego realiza diligência ao Banco do Brasil, para encaminhamento dos extratos da conta vinculada do ajuste (peça 297);

- 21/6/2023 – emissão da Nota Técnica SEI 2492/2023/MTP, na qual concluiu-se pela rejeição da prestação de contas final do ajuste (peça 299);

- 28/11/2023 - Relatório de Tomada de Contas Especial 10/2023, mediante o qual o órgão concedente conclui pela responsabilização solidária dos responsáveis indicados, imputando-lhes o débito ali quantificado (peça 352);

- 1º/8/2024 - Pronunciamento da Unidade, autorizando a citação dos responsáveis para apresentação de alegações de defesa, conforme proposta formulada no âmbito da instrução antecedente (peças 362-364).

Analisando a sequência dos eventos processuais, observa-se que, entre a data do primeiro ato interruptivo da contagem da prescrição ordinária e marco inicial da prescrição intercorrente, ocorrida em **27/8/2015**, e a data da emissão Nota Técnica SEI 6753/2020/ME, em **30/03/2020**, quando foi realizada a análise preliminar da prestação de contas final, ocorreu o transcurso de prazo de mais de três anos, sem que, nesse período, houvesse andamento regular do processo, no qual não se enquadram atos meramente ordenatórios como prestação de informações, emissão de certidões, vista e cópia do processo e juntada de procurações.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Por essas razões, declaro a ocorrência da prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória e ordeno o arquivamento dos autos, com fundamento nos arts. 8º, 10 e 11 da Resolução-TCU 344/2022.

Por fim, faz-se necessário corrigir o cadastro do nome atual associado ao CPF 064.762.281-53, da responsável Bernadete de Miranda Pires Brandolff, para **Bernadete Antunes de Miranda**, conforme consulta à base de dados da Receita Federal e verificação documental na peça 52.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal acolha minuta de acórdão que ora submeto à deliberação do colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 24 de junho de 2025.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 3976/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.607/2024-8.
2. Grupo II – Classe de Assunto II: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: Bernadete Antunes de Miranda (064.762.281-53); Sebastião dos Reis Gonçalves (419.919.401-06).
4. Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em desfavor dos Srs. Sebastião dos Reis Gonçalves e Bernadete Antunes de Miranda, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Termo de Adesão ao Plano de Implementação do Projovem Trabalhador - Juventude Cidadã - Siafi 299910, cujo objeto era a qualificação de 1000 jovens e inserção de 300 jovens no mercado de trabalho;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. declarar a revelia dos responsáveis, com base no artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- 9.2. reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória e ordenar o arquivamento dos autos, dando-se ciência aos interessados, com fundamento nos artigos 8º, 10 e 11 da Resolução-TCU 344/2022.
10. Ata nº 21/2025 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/6/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3976-21/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 007.725/2025-6

Natureza: Aposentadoria.

Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.

Interessada: Gisele Fernandes Azevedo Cutrim (316.241.971-91).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. PARCELA “OPÇÃO”. VIOLAÇÃO DA EC 20/1998. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA “OPÇÃO” COM OS “QUINTOS”. ILEGALIDADE DO ATO. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução elaborada no âmbito da AudPessoal (peça 5), que contou com a anuência do corpo dirigente da unidade técnica (peça 6) e do representante do Parquet especializado (peça 7):

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1. Unidade emissora: Tribunal Superior do Trabalho.

2.2. Unidade cadastradora: Tribunal Superior do Trabalho.

2.3. Subunidade cadastradora: Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGPE/TST.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8. Algumas críticas constantes nos atos de pessoal remetem a possíveis irregularidades que são tratadas na Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP). Trata-se de ação de controle realizada pelo TCU desde 2015 que busca fomentar nos órgãos da Administração Pública Federal a apuração e o esclarecimento de indícios de irregularidades identificados mediante cruzamentos de bases de dados e a implementação de melhorias na gestão das folhas de pagamento.

9. Nos ciclos anuais da FCP, os gestores de pessoal são instados a tratar e resolver os indícios de irregularidades levantados em suas folhas de pagamento referentes aos seus servidores ativos, inativos e pensionistas. Os resultados do trabalho são encaminhados à apreciação desta Corte e, nos últimos anos, resultaram nos seguintes Acórdãos, todos do Plenário: 2003/2024 (Relator Ministro Aroldo Cedraz), 995/2023 e 2551/2022 (ambos Relator Ministro Vital do Rêgo), 1015/2022 e 2814/2021 (ambos Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 1055/2021 (Relator Ministro Jorge Oliveira), 2331/2020 e 1032/2019 (ambos Relator Ministro Aroldo Cedraz).

10. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

11. Ato: 8692/2021 - Alteração - Interessado(a): GISELE FERNANDES AZEVEDO CUTRIM - CPF: 316.241.971-91

11.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal com esclarecimentos. Justificativa: a) Acerca da parcela *opção*, o presente ato está sendo encaminhado pela legalidade em razão dos Pareceres de Força Executória 00098/2020/COSEPEQUAD/PRU1R/ PGU/AGU e 00012/2020/CORESMNS/PRU1R/PGU/AGU, datados de 2/3/2020 e 17/12/2020, respectivamente, que motivou despacho proferido pela Presidência deste Tribunal para incluir o pagamento da referida vantagem aos beneficiários cujos direitos se enquadrem na referida decisão judicial; b) Sobre as ações judiciais impetradas por Sindicato, em vista do entendimento firmado pelo STF no RE 883.642/AL, com Repercussão Geral, (DJe nº 124 de 26/6/2015), é dispensável a autorização dos substituídos, ante a legitimidade extraordinária que detém essa entidade para defender em juízo direitos ou interesses da categoria que representam, não havendo, assim, listagem de substituídos a ser anexada.

11.2. Constatações e análises:

11.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (2156 - FC / CJ (OPCAO) - LIMINAR - INA (Decisão judicial - Incorporação de opção de função) - R\$ 1.939,89).

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal.**

Integrou a estrutura de proventos a vantagem de opção que tratou o art. 2º da Lei 8.911/1994 c/c art. 193 da Lei 8.112/1990 e art. 7º da Lei 9.624/1998.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Sobre essa parcela o controle interno apresentou a seguinte justificativa:

'Justificativa do parecer: a) Acerca da parcela çopçãoç, o presente ato está sendo encaminhado pela legalidade em razão dos Pareceres de Força Executória 00098/2020/COSEPEQUAD/PRU1R/ PGU/AGU e 00012/2020/CORESMNS/PRU1R/PGU/AGU, datados de 2/3/2020 e 17/12/2020, respectivamente, que motivou despacho proferido pela Presidência deste Tribunal para incluir o pagamento da referida vantagem aos beneficiários cujos direitos se enquadrem na referida decisão judicial; b) Sobre as ações judiciais impetradas por Sindicato, em vista do entendimento firmado pelo STF no RE 883.642/AL, com Repercussão Geral, (DJe nº 124 de 26/6/2015), é dispensável a autorização dos substituídos, ante a legitimidade extraordinária que detém essa entidade para defender em juízo direitos ou interesses da categoria que representam, não havendo, assim, listagem de substituídos a ser anexada.'

Assim estabeleciam esses normativos:

Lei 8.911/1994

çArt. 2º É facultado ao servidor investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, previstos nesta Lei, optar pela remuneração correspondente ao vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de cinquenta e cinco por cento do vencimento fixado para o cargo em comissão, ou das funções de direção, chefia e assessoramento e da gratificação de atividade pelo desempenho de função, e mais a representação mensal.

Parágrafo único. O servidor investido em função gratificada (FG) ou de representação (GR), ou assemelhadas, constantes do Anexo desta Lei, perceberá o valor do vencimento do cargo efetivo, acrescido da remuneração da função para a qual foi designadoç.

Lei 8.112/1990:

çArt. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou

remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção.

Lei 9.624/1998

çArt. 7º É assegurado o direito à vantagem de que trata a art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no caput exclui a incorporação a que se referia o art. 62 e as vantagens previstas no art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990ç.

Ademais, à época da aposentadoria estava em vigor a Emenda Constitucional 20/1998 que deu a seguinte redação ao art. 40, § 2º, da Constituição Federal:

çArt. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de ser ilegal a concessão da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 c/c art. 193 da Lei 8.112/1990, visto que proporcionou acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação a última remuneração da atividade, assim como em virtude de não haver incidência de contribuição previdenciária na atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998. Nesse sentido foi o Acórdão 1.599/2019 - TCU - Plenário (Ministro-Relator Benjamin Zymler). Recentemente foi editado a Súmula TCU 290.

Além disso, este Tribunal deixou assente que os servidores que tenham satisfeito os pressupostos temporais no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até 18/1/1995, podem acrescer aos proventos de inatividade, deferidos com base na remuneração do cargo efetivo, o valor da função de confiança ou a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, de forma não cumulativa, em razão da vedação contida no § 2º do próprio art. 193 da Lei 8.112/1990. Nesse sentido foi o Acórdão 2.988/2018 ¿ TCU ¿ Plenário (Ministra-Relatora Ana Arraes).

Com base nesses normativos e jurisprudência deste Tribunal, conclui-se os seguintes requisitos para a concessão da vantagem de opção na aposentadoria:

a) implemento até 18/1/1995 dos requisitos para aposentadoria voluntária integral ou proporcional (30 anos de tempo de serviço, se homem, e 25 anos, se mulher). Ressalvadas as hipóteses de aposentadoria especial previstas em lei;

b) exercício até 18/1/1995 de função comissionada por cinco anos ininterruptos ou por dez anos consecutivos ou não;

c) não está cumulativo com a vantagem do art. 192 da Lei 8.112/1990;

d) não está cumulativo com a vantagem do art. 62 Lei 8.112/1990 (quintos/décimos);

e) não exceder a última remuneração do ex-servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

No caso concreto, a concessão da vantagem está irregular pelos seguintes motivos: a) excedeu a última remuneração da ex-servidora no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria (art. 40, § 2º, da CF com redação dada pela EC 20/1998; b) não implementou até 18/1/1995 dos requisitos para aposentadoria voluntária integral ou proporcional (30 anos de tempo de serviço, se homem, e 25 anos, se mulher); e c) está cumulativo com a vantagem do art. 62 Lei 8.112/1990 (quintos/décimos).

Visando justificar a concessão dessa vantagem, o órgão de origem anexou ao ato cópia de decisão judicial, haja vista que o Sindicato da categoria obteve provimento judicial, nos autos da Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400 que tramita na 5ª Vara Federal do Distrito Federal, no seguinte sentido: 'Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do CPC, para que se faça incidir o entendimento do TCU, proferido no Acórdão 2.076/2005, aplicado nos últimos 14 (quatorze) anos, no sentido de assegurar ¿na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores substituídos da autora que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade'.

Consulta ao sítio do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, constata-se que essa decisão ainda aguarda julgamento na 2ª instância.

Parecer de Força Executória emitido pela Advocacia Geral da União anexado ao ato foi no seguinte sentido:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

'19. No caso em comento, tendo em vista a independência de instâncias, bem como o fato de a sentença não ter transitado em julgado, não se revestindo de imutabilidade, portanto, a Corte de Contas pode, na seara administrativa, adotar entendimento diverso, como ocorreu no pedido de reexame mencionado pelo sindicato-autor. Não pode, todavia, adotar qualquer medida para obstar o cumprimento de decisão judicial com força executória.

20. Desse contexto, a conclusão que se extrai é de que a decisão do TCU a respeito do registro de aposentadoria, bem como do pedido de reexame, embora válida, já que não anulada por decisão imutável do Poder Judiciário, encontra-se com seus efeitos suspensos por força de provimento jurisdicional, que deve ser observada até que sobrevenha nova decisão em sentido contrário, o que será prontamente comunicado por este Órgão de representação judicial da União.

21. Logo, conclui-se que o entendimento do TCU acima apontado encontra-se suspenso desde a intimação da União acerca da tutela provisória recursal deferida agravo de instrumento, que ocorreu em 02.03.2020, conforme consignado no PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA n. 00098/2020/COSEPEQUAD/PRU1R/PGU/AGU e manifestações posteriores desta PRU da 1ª Região'.

Sabe-se que não cabe ao TCU discutir ou desconstituir decisões judiciais transitadas ou não em julgado. Não pode o TCU negar a força da decisão judicial, por discordar de seus fundamentos e, muito menos, determinar o descumprimento da sentença, ainda que flagrantemente ilegal, injusta e incorreta.

Todavia, a existência de decisão judicial ou administrativa contrária ao entendimento do TCU não impede a apreciação do ato para fins de registro. Em apreciação de atos de pessoal, o TCU pode manifestar entendimento diferente do declarado por outras instâncias do Poder Judiciário ou da Administração Pública, inclusive mediante o julgamento pela ilegalidade dos atos de aposentadoria amparados por decisão judicial.

O TCU exerce a sua jurisdição independentemente das demais instâncias. O Tribunal possui competências próprias e privativas, estatuídas pela Constituição Federal e pela sua Lei Orgânica, inexistindo vinculação entre o processo do TCU e outro versando sobre idêntica matéria no âmbito do Poder Judiciário ou da Administração Pública.

Portanto, o TCU pode promover apreciação de mérito pela ilegalidade de ato de pessoal, em posição contrária ao decidido pelo Poder Judiciário. Todavia, respeitando a instância judicial, não serão propostas por esta Unidade Técnica determinações para a supressão da parcela incorporada com amparo em decisão judicial.

Nesse caso, por se tratar de decisão não transitada em julgado, cabe determinação ao órgão de origem que acompanhe o desfecho da decisão judicial supracitada, devendo retirar a vantagem caso a União obtenha êxito no recurso ou ela seja modificada até o seu trânsito em julgado.

11.2.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (2903 - VANTAGEM PESSOAL LEI 9.527/97 - INA (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 2.984,45).

- a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.*
- b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.*
- c. Análise do Controle Interno: Não há.*
- d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal.***

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

11.2.3. Rubrica 3153-ADICIONAL DE QUALIFICACAO - INATIVO do tipo Vantagem de caráter pessoal - Adicional/retribuição decorrente de titulação/qualificação.

- a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
- b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
- c. Análise do Controle Interno: Não há.
- d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal**.

Consta em folha de pagamento a rubrica 3153 - ADICIONAL DE QUALIFICACAO - INATIVO, no valor de R\$ 356,20, referente à retribuição por titulação. Após a execução de rotinas automatizadas, constatou-se a existência de diploma/certificado de conclusão de curso, conferindo a GISELE FERNANDES AZEVEDO CUTRIM o grau de ESPECIALIZACAO. O grau de titulação comprovado via documentação corresponde ao grau informado na ficha financeira (ESPECIALIZACAO).

11.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

12. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 8692/2021 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

13.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 8692/2021 - Alteração - GISELE FERNANDES AZEVEDO CUTRIM do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Superior do Trabalho, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

13.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Superior do Trabalho que:

13.2.1. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

13.2.2. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

13.2.3. na hipótese de desconstituição da decisão judicial que tem amparado o pagamento da rubrica judicial, faça cessar o seu pagamento, ora impugnado por esta Corte, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU.

VOTO

Tratam os autos de ato de aposentadoria emitido pelo Tribunal Superior do Trabalho em favor da Sra. Gisele Fernandes Azevedo Cutrim, submetido à apreciação desta Corte para fins de registro.

A AudPessoal propõe a ilegalidade do ato, com a negativa de registro, em razão do pagamento irregular da vantagem opção. No entanto, a unidade instrutora entende que não deve ser expedida determinação para supressão da parcela, por suposto amparo em decisão judicial.

O MPTCU manifesta-se de acordo com a proposta da unidade técnica.

Feita a introdução, **decido**.

Acolho os pareceres emitidos nos autos, adotando-os como razões de decidir, exceto em relação aos efeitos da decisão judicial no que tange à percepção cumulativa de opção e quintos.

II

O pagamento da vantagem denominada “opção”, constante do ato de aposentadoria ora analisado, proporciona acréscimo aos respectivos proventos em relação à última remuneração contributiva em atividade, resultando em descumprimento ao disposto no art. 40, *caput* e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

Importante destacar que as parcelas remuneratórias decorrentes do exercício das funções comissionadas deixaram de compor a base de incidência para a contribuição previdenciária desde 16/12/1998, o que corrobora o entendimento de que não podem integrar os proventos de aposentadoria.

A respeito do tema, destaco o paradigmático Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário, relatado pelo E. Ministro-Substituto Augusto Sherman, a partir do qual o Tribunal decidiu o seguinte:

9.3.1. é assegurada na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores que, **até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade;** (grifos meus)

No entanto, após o transcurso de aproximadamente quatorze anos, um novo entendimento sobre o pagamento da vantagem opção foi firmado com base no Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário, relator o E. Ministro Benjamin Zymler:

9.4. firmar entendimento de que é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (“opção”), **aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998**, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria. (grifos meus)

Irresignada com o novo entendimento firmado por esta Corte, a interessada obteve, no âmbito da ação ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no DF (Sindjus/DF), a seguinte sentença favorável exarada pelo Juízo da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, no bojo da Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400:

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do CPC, para que se **faça incidir o entendimento do TCU, proferido no Acórdão 2.076/2005**, aplicado nos últimos 14 (quatorze) anos, no sentido de assegurar “na

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores substituídos da autora que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade. (grifos meus)

Portanto, verifico não mais ser possível que este Tribunal, neste caso concreto, determine a interrupção do pagamento da parcela opção com base no Acórdão 1.599/2019-Plenário, em desfavor da interessada.

Aliás, é dominante a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que deve ser assegurado o recebimento da parcela opção com fundamento no que restou decidido na Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400, a exemplo do Acórdãos 1.751/2024-2ª Câmara (relator o E. Ministro Jhonatan de Jesus), 1.425/2024-2ª Câmara (relator o E. Ministro Antonio Anastasia), 2.024/2022-2ª Câmara (relator o E. Ministro Augusto Nardes), 2.510/2024-2ª Câmara (relator o E. Ministro Aroldo Cedraz), e 994/2022-Plenário (relator o E. Ministro Jorge Oliveira).

Dessa forma, passo ao exame da legalidade do pagamento da referida parcela à luz da tese firmada no Acórdão 2.076/2005-Plenário, segundo o qual até a data de 18/1/1995 devem ser satisfeitos os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990, ainda que sem os requisitos para aposentação. O mencionado artigo assim dispunha:

Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período **de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.** (grifos meus)

No que concerne à Sra. Gisele Fernandes Azevedo Cutrim, foram preenchidos os requisitos temporais do art. 193 da Lei 8.112/90 para o recebimento da parcela opção, qual seja, 5 anos consecutivos ou 10 anos interpolados em cargos/funções em comissão, até a data de 18/1/1995, conforme se depreende da tabela presente em seu ato à peça 3, p. 4-5.

Por sua vez, os períodos de funções exercidas anteriores a 8/4/1998, data de edição da Lei 9.624/1998, são suficientes para a incorporação da vantagem de “quintos/décimos”, em consonância com o entendimento da Suprema Corte no RE 638.115/CE.

Ocorre que o pagamento da vantagem denominada “opção” cumulativamente com a vantagem de “quintos/décimos”, transformada em VPNI pelo artigo 62-A da Lei 8.112/1990, é irregular, conforme jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdão 4.032/2021-TCU-1ª Câmara, relator E. Ministro Benjamin Zymler).

Ressalta-se que o Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário, cuja aplicação via judicial garante o recebimento da parcela opção, não determinou o pagamento cumulativo das parcelas “quintos” e “opção”.

Assim, deve ser determinado ao órgão que convoque a interessada para optar entre as parcelas de “opção” ou de “quintos”.

III

Com essas considerações, o ato deve ser considerado ilegal, negando-lhe o registro, com a emissão de determinações ao órgão de origem.

Registro, ainda, que o ato em exame deu entrada neste Tribunal há menos de cinco anos.

Em razão do volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, promovo, desde já, a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Ante o exposto, voto para que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 24 de junho de 2025.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 3977/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.725/2025-6.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessada: Gisele Fernandes Azevedo Cutrim (316.241.971-91).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Superior do Trabalho, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria da Sra. Gisele Fernandes Azevedo Cutrim, negando-lhe registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado e comunique as providências adotadas ao TCU, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU e do art. 8º, *caput*, da Resolução-TCU 353/2023;

9.3.2. comprove ao Tribunal, no prazo de sessenta dias, a ciência do teor desta deliberação pela interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido;

9.3.3. convoque a interessada para optar entre a percepção das parcelas de “opção” ou de “quintos”, suprimindo a rubrica de menor valor, em caso de omissão da interessada;

9.3.3.1. na hipótese de escolha pela primeira, acompanhe o desfecho da decisão judicial proferida no Processo 1035883-44.2019.4.01.3400 e, caso a União obtenha êxito, promova a exclusão da vantagem de “opção” e emita novo ato de aposentadoria para a Sra. Gisele Fernandes Azevedo Cutrim, livre da irregularidade, e submeta-o à análise do TCU, por meio do sistema e-Pessoal;

9.3.3.2. na hipótese de escolha pela segunda vantagem, cadastre novo ato de alteração, submetendo-o ao escrutínio da Corte de Contas, por meio do sistema e-Pessoal, com a consequente exclusão das rubricas de “opção”; e

9.4. informar o teor desta deliberação ao Tribunal Superior do Trabalho.

10. Ata nº 21/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3977-21/25-1.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 011.719/2022-2

Natureza: Embargos de Declaração.

Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.

Interessados: Margarete Moreira Martins (248.795.681-04);
Secretaria de Controle Interno/Câmara dos Deputados.

Representação legal: Talitha Grazielle Silva Kitamura
(31.258/OAB-DF).

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCLUSÃO, NOS PROVENTOS, DE “QUINTOS” DE FUNÇÃO COMISSIONADA EXERCIDA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI 9.624/1998. REAJUSTES INDEVIDOS DE QUINTOS, PAGOS SOB A FORMA DE VPNI, EM DESACORDO COM O ARTIGO 15, § 1º, DA LEI 9.527/1997. PEDIDO DE REEXAME. MODULAÇÃO DE EFEITOS PROMOVIDA PELO ACÓRDÃO 2.719/2022-TCU-PLENÁRIO. PROVIMENTO PARCIAL. DETERMINAÇÕES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 14.982/2024. ACOLHIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. ATO LEGAL. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Sra. Margarete Moreira Martins em face do Acórdão 7.623/2024-TCU-1ª Câmara, nos seguintes termos:

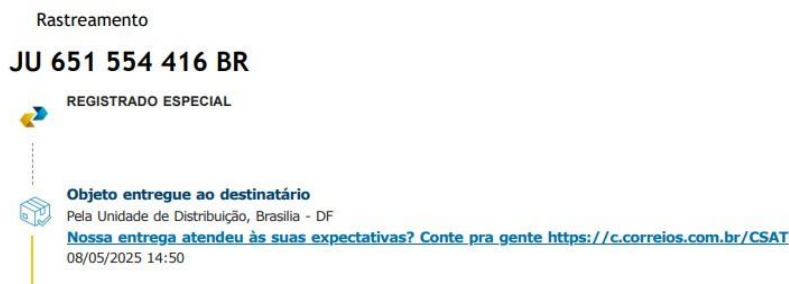
MARGARETE MOREIRA MARTINS, servidora aposentada da Câmara dos Deputados, qualificada nos autos em epígrafe, vem, com o devido acatamento e a tradicional consideração, por seu procurador ao final assinado, opor, tempestivamente, nos termos do art. 32 e seguintes da Lei nº 8.443/1992 c/c art.287 do RITCU

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

em face do Acórdão nº 7623/2024-TCU-1ª Câmara, consoante as razões a seguir delineadas.

DA TEMPESTIVIDADE

1. A ora Embargante tomou ciência do v. Acórdão em 08.05.2025, conforme registrado no sistema ConectaTCU, (peça 49) verbis:



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

2. Conforme dispõe o art. 287 do RITCU, o prazo para a interposição de embargos de declaração é de 10 (dez) dias, contados a partir da ciência da decisão. Assim, considerando que o conhecimento ocorreu em 08/05/2025, o prazo encerra-se em 19/05/2025, nos termos do art. 183 do mesmo diploma. Dessa forma, é tempestivo o presente recurso.

DO CABIMENTO

3. Nos termos do art. 32 e seguintes da Lei nº 8.443/1992 c/c art.287 do RITCU, os Embargos de Declaração são cabíveis em face de qualquer decisão judicial para a) esclarecer obscuridade; b) suprir **omissão** e c) ou eliminar contradição.

4. Nesse sentido, por meio dos presentes Embargos, com a devida venia, pretende-se eliminar **omissão** existente, em razão de direito superveniente.

DA POSSIBILIDADE DE EFEITOS**INFRINGENTES OU MODIFICATIVOS**

5. Trata-se do fruto resultante da transmutação de uma determinada decisão ou despacho. Ou seja, é a efetiva mudança de um teor recorrido.

6. Os efeitos infringentes ou modificativos, nada mais são do que uma consequência da aplicação do recurso, e é previsto nos próprios dizeres do art. 287, § 7º, do RITCU, verbis:

Art. 287. Cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão do Tribunal.

(...)

§ 7º. **Conferidos efeitos infringentes aos embargos**, serão devolvidos os prazos a todos os interessados.

7. Destaque-se, o próprio dispositivo legal entende que poderá haver efeitos infringentes da decisão embargada. Demonstramos assim, que o próprio dispositivo legal evidencia que poderá haver modificação quando do acolhimento dos embargos, decorrendo no inafastável efeito infringente.

DA BREVE SÍNTESE

8. A interessada se aposentou voluntariamente em 18/10/2016, com proventos integrais, na forma estabelecida no art. 3º da EC 47/2005.

9. Após ser notificada por meio do Ofício nº 653/2022/COIPE, no qual foram apontadas possíveis ilegalidades indicadas pelo Tribunal de Contas da União, a interessada tomou ciência de que seu ato de aposentadoria foi considerado ilegal pelo Acórdão nº 4.571/2022 – 1ª Câmara/TCU.

10. O Acórdão nº 4.571/2022 – 1ª Câmara/TCU considerou ilegal e negou registro ao ato em virtude:

- (i) do reajuste dos quintos/décimos transformados em VPNI em decorrência da Lei 13.323/2016; e
- (ii) da existência de parcelas de "quintos/décimos" incorporadas pelo exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001.

11. Na sequência, apresentou-se defesa, sobreveio o Acórdão em referência, que conheceu do pedido de reexame, dando-lhe no mérito, parcial provimento, verbis:

“9.1. conhecer dos pedidos de reexame, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial;

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

9.2. tornar insubsistente o item 9.2.2. do Acórdão 4.571/2022-TCU-1ª Câmara; 9.3. determinar ao órgão de origem, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que promova o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, dados pelas Leis 12.777/2012 e 13.323/2016, sujeitando a parcela destacada à absorção pelos reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020;” (Grifo nosso).

12. Contudo, a decisão mostra-se omissa quanto à **superveniência da Lei nº 14.983/2024**, que altera a Lei nº 12.777, de 28 de dezembro de 2012, para dispor sobre regras aplicáveis às vantagens pessoais nominalmente identificadas dos servidores ativos, inativos e pensionistas do quadro de pessoal da Câmara dos Deputados.

13. Referida omissão legitima a interposição dos presentes Embargos de Declaração.

DO MÉRITO

a) Da Omissão – Superveniência da Lei 14.983/2024

14. Verifica-se do v. Acórdão embargado que não houve qualquer análise acerca da aplicabilidade da Lei nº 14.983/2024, a qual expressamente convalidou, no âmbito da Câmara dos Deputados, as incorporações extemporâneas de funções comissionadas referentes ao período de 08/04/1998 a 04/09/2001

15. Vejamos trechos da Lei 14.983/2024:

Art. 1º A Lei nº 12.777, de 28 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 7º-A e 7º-B:

(...)

Art. 7º-A. As vantagens pessoais nominalmente identificadas incorporadas aos vencimentos, aos proventos e às pensões relativas aos servidores do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados, incluídas as incorporações correspondentes ao período entre a edição da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998, e a da Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001, ficam convalidadas e não podem ser reduzidas, absorvidas ou compensadas por reajustes, revisões ou acréscimos remuneratórios decorrentes de alterações nos planos de cargos e salários, inclusive pelos reajustes concedidos nos termos dos incisos I, II e III do caput do art. 1º da Lei nº 14.528, de 9 de janeiro de 2023, preservados os atos administrativos e os efeitos financeiros das incorporações para todos os efeitos. Art. 7º-B. Ficam convalidados os reajustes concedidos às vantagens pessoais nominalmente identificadas dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas pelas Leis nºs 13.323, de 28 de julho de 2016, e 14.528, de 9 de janeiro de 2023, ainda que não implementados, mantidos seus efeitos financeiros para todos os fins. (...)

§ 2º Os efeitos financeiros dos atos administrativos praticados com fundamento nos reajustes concedidos pelas normas a que se refere o caput deste artigo integram o valor da vantagem prevista no caput do art. 62-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para todos os efeitos, e são insuscetíveis de redução, de compensação ou de absorção.’

Art. 2º Os reajustes previstos nos incisos I, II e III do caput do art. 1º da Lei nº 14.528, de 9 de janeiro de 2023, sobre as vantagens pessoais nominalmente identificadas, que ainda não tenham sido concedidos ou implementados, referidos no caput do art. 7º-B da Lei nº 12.777, de 28 de dezembro de 2012, serão aplicados a partir da entrada em vigor desta Lei, sem produção de efeitos financeiros retroativos.

16. Importante mencionar que essa Corte tem Jurisprudências recentes nesse sentido, verbis:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Acórdão nº 2925/2025 – TCU – 1ª Câmara Relator: Ministro Benjamin Zymler: Data da Sessão: 6/5/2025

Sumário:

APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS EXERCIDAS NO PERÍODO DE 8/4/1998 A 4/9/2001, EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. REAJUSTAMENTO IRREGULAR DA VANTAGEM. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 14.983/2024, CONVALIDANDO, NO ÂMBITO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, INCORPORAÇÕES EXTEMPORÂNEAS E REAJUSTES PRETÉRITOS IRREGULARES DE “QUINTOS/DÉCIMOS”. PROVIMENTO. REGISTRO DO ATO.

17. O Acórdão nº 1.711/2025, da 2ª Câmara do TCU, proferido em processo de aposentadoria de servidor do Senado Federal, cuja fundamentação se mostra inteiramente compatível com a presente situação, verbis:

Acórdão nº 1.711/2025, da 2ª Câmara do TCU

Relator: Augusto Nardes

Data da Sessão: 25/03/2025

Sumário: **APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS APÓS A LEI 9.624/1998. REAJUSTES INDEVIDOS DE QUINTOS, PAGOS SOB A FORMA DE VPNI. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. NOVOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 14.982/2024. ACOLHIMENTO EXCEPCIONAL. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.**

APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS APÓS A LEI 9.624/1998. REAJUSTES INDEVIDOS DE QUINTOS, PAGOS SOB A FORMA DE VPNI. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. NOVOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 14.982/2024. ACOLHIMENTO EXCEPCIONAL. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO’.

18. O processo administrativo no âmbito do Tribunal de Contas da União deve orientar-se pelos princípios da verdade material, da legalidade, da razoabilidade e da instrumentalidade do processo.

Com as devidas venias, o fato de a nova legislação ter sido editada após a interposição do pedido de reexame não impede que esta Corte a aplique ao caso concreto, uma vez que a apreciação do ato deve observar o ordenamento jurídico vigente à época de seu julgamento, em respeito à efetividade do controle externo e à correta aplicação das leis.

19. Devendo, portanto, que os presentes declaratórios sejam recebidos e ao final, conhecidos, dando-lhes efeitos infringentes para sanar a omissão apontada e dar provimento integral ao pedido de reexame, por ser medida de direito e justiça, é o que se requer desde já.

20. **Subsidiariamente**, e apenas por respeito ao princípio da eventualidade, caso não seja este o entendimento de Vossa Excelência, o que se admite apenas para fins argumentativos, requer-se que o presente recurso seja recebido como **questão de ordem** e, que seja encaminhado ao Presidente do Tribunal, nos termos do art. 28, inciso VIII, do RITCU.

QUESTÃO DE ORDEM

Foi interposto pedido de reexame em face do Acórdão nº 4.571/2022 – 1ª Câmara/TCU, que julgou ilegal o ato de aposentadoria da interessada.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

O pedido de reexame foi conhecido, e provido parcialmente, nos termos do Acórdão 7623/2024-TCU-1ª Câmara, vejamos:

9.1. **conhecer dos pedidos de reexame, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial;**

9.2. tornar insubsistente o item 9.2.2. do Acórdão 4.571/2022-TCU-1ª Câmara; 9.3. **determinar ao órgão de origem, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que promova o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, dados pelas Leis 12.777/2012 e 13.323/2016, sujeitando a parcela destacada à absorção pelos reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020; (Grifo nosso).**

21. Diante da superveniência da Lei nº 14.983/2024, a qual expressamente convalidou, no âmbito da Câmara dos Deputados, as incorporações extemporâneas de funções comissionadas referentes ao período de 08/04/1998 a 04/09/2001 a interessada apresenta a **presente questão de ordem**, com fundamento jurídico nos termos que seguem.

22. No âmbito do Tribunal de Contas da União, o art. 28, inciso VIII, do Regimento Interno confere ao Presidente competência para resolver questões de ordem, inclusive diante de controvérsias relacionadas à aplicação da legislação no caso concreto.

23. A nova legislação conferiu respaldo jurídico às incorporações extemporâneas de funções comissionadas no âmbito da Câmara dos Deputados, relativas ao período de 08/04/1998 a 04/09/2001, alcançando, inclusive, os reajustes pretéritos que até então eram tidos por irregulares.

24. O próprio Tribunal de Contas da União já vem aplicando esse novo diploma legal, em precedentes recentes, como evidenciado nos Acórdãos nº 2.925/2025 – 1ª Câmara, nº 1.711/2025 – 2ª, todos no sentido de reconhecer a legalidade dos atos de aposentadoria anteriormente considerados ilegais, com fundamento na nova legislação.

25. Dessa forma, o v. Acórdão não merece prosperar, não se pode admitir que a parcela destacada seja absorvida por reajuste posteriores, o que contrariaria frontalmente o novo regime jurídico e implicaria violação aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da verdade material, pilares que orientam a atuação desta Corte de Contas.

26. Diante desse novo cenário normativo e jurisprudencial, requer-se, desde já, o acolhimento da presente **questão de ordem**, para dar provimento integral ao pedido de reexame, com a consequente revogação da determinação contida no item 9.3 do Acórdão nº 7.623/2024-TCU-1ª Câmara, para que se reconheça a legalidade integral do ato de aposentadoria da interessada, com o registro definitivo do mesmo, em respeito à Lei nº 14.983/2024 e à jurisprudência consolidada deste Tribunal.

DOS REQUERIMENTOS

30. Ante o exposto, requer-se que:

a) seja recebido o presente Embargos de declaração, dando-lhes efeitos infringentes para sanar a omissão apontada e dar provimento integral ao pedido de reexame, com a consequente revogação da determinação contida no item 9.3 do Acórdão nº 7.623/2024-TCU-1ª Câmara, para que se reconheça a legalidade integral do ato de aposentadoria da interessada, com o registro definitivo do mesmo, em respeito à Lei nº 14.983/2024 e à jurisprudência consolidada deste Tribunal.

31. **Subsidiariamente:**

b) O encaminhamento do presente recurso ao Presidente do Tribunal, nos termos do art. 28, inciso VIII, RITCU, para o conhecimento e acolhimento da presente **questão de ordem**, dando provimento integral ao pedido de reexame, com a consequente revogação da determinação contida no

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

item 9.3 do Acórdão nº 7.623/2024-TCU-1ª Câmara, para que se reconheça a legalidade integral do ato de aposentadoria da interessada, com o registro definitivo do mesmo, em respeito à Lei nº 14.983/2024 e à jurisprudência consolidada deste Tribunal.

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Sra. Margarete Moreira Martins em face do Acórdão 7.623/2024-TCU-1ª Câmara, da minha relatoria, que conheceu e negou provimento aos pedidos de reexame interpostos pela embargante e pela Câmara dos Deputados contra o Acórdão 4.571/2022-TCU-1ª Câmara, da relatoria do E. Ministro Vital do Rêgo, que considerou ilegal o ato de aposentadoria da primeira recorrente.

Originalmente, o ato de aposentadoria foi considerado ilegal, em virtude: (i) do reajuste dos quintos/décimos transformados em VPNI em decorrência da Lei 13.323/2016; e (ii) da existência de parcelas de “quintos/décimos” incorporadas pelo exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001.

A embargante, em síntese, alega que a decisão foi omissa por não considerar a superveniência da Lei 14.983/2024, que convalidou as incorporações extemporâneas de funções comissionadas e reajustes de quintos/décimos no âmbito da Câmara dos Deputados; os Acórdãos 2.925/2025-TCU-1ª Câmara, da relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler, e 1.711/2025-TCU-2ª Câmara, da relatoria do E. Ministro Augusto Nardes, aplicaram a nova legislação e reconheceram a legalidade de atos de aposentadoria anteriormente considerados ilegais; o processo administrativo no TCU deve observar os princípios da verdade material, legalidade, razoabilidade e segurança jurídica, considerando o ordenamento jurídico vigente à época do julgamento, incluindo a Lei 14.983/2024. Por fim, solicita que os embargos sejam recebidos e conhecidos, com efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada e reconhecer a legalidade integral de seu ato de aposentadoria, com registro definitivo, ou, subsidiariamente, que a questão seja encaminhada ao Presidente do Tribunal, nos termos do art. 28, inciso VIII, do RITCU.

É o que basta relatar. **Decido.**

Conheço dos embargos de declaração, satisfeitos os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos artigos 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, acolhê-los, com efeitos infringentes.

Ressalto que, à época da prolação do acórdão embargado, era irregular o reajuste promovido pela Câmara dos Deputados com base nos percentuais concedidos pelas Leis 12.777/2012 e 13.323/2016.

No caso dos autos, os quintos incorporados foram convertidos em VPNI pela Lei 9.527/1997. De acordo com o artigo 15, § 1º, dessa lei, e o artigo 62-A, parágrafo único, da Lei 8.112/1990, os valores dessas vantagens deveriam ser reajustados exclusivamente com base nas revisões gerais de remuneração aplicáveis a todo o funcionalismo público federal, *in verbis*:

Art. 15. Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei 8.911, de 11 de julho de 1994.

§ 1º A importância paga em razão da incorporação a que se refere este artigo passa a constituir, a partir de 11 de novembro de 1997, vantagem pessoal nominalmente identificada, **sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.** (grifos inseridos)

Art. 62-A. Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

referem os arts. 3º e 10 da Lei no 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3o da Lei no 9.624, de 2 de abril de 1998.

Parágrafo único. **A VPNI de que trata o caput deste artigo somente estará sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais.** (grifos acrescidos)

Ocorre que as Leis 12.777/2012 e 13.323/2016, diplomas que reajustaram a remuneração dos servidores da Câmara dos Deputados e disciplinaram o pagamento de parcelas remuneratórias devidas a esses servidores, **não se caracterizam como lei de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais**, aptas a autorizar a aplicação de percentuais na parcela de quintos.

Assim, tais reajustes constituíam violação aos artigos 15, § 1º, da Lei 9.527/1997 e 62-A, parágrafo único, da Lei 8.112/1990.

No entanto, recentemente a Lei 12.777/2012 foi alterada pela Lei 14.983/2024, que passou a contar com os artigos 7º-A e 7º-B, *in verbis*:

Art. 7º-A. As vantagens pessoais nominalmente identificadas incorporadas aos vencimentos, aos proventos e às pensões relativas aos servidores do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados, **incluídas as incorporações correspondentes ao período entre a edição da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998, e a da Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001**, ficam convalidadas e não podem ser reduzidas, absorvidas ou compensadas por reajustes, revisões ou acréscimos remuneratórios decorrentes de alterações nos planos de cargos e salários, inclusive pelos reajustes concedidos nos termos dos incisos I, II e III do caput do art. 1º da Lei nº 14.528, de 9 de janeiro de 2023, preservados os atos administrativos e os efeitos financeiros das incorporações para todos os efeitos. (Incluído pela Lei nº 14.983, de 2024)

Art. 7º-B. Ficam **convalidados os reajustes concedidos às vantagens pessoais nominalmente identificadas dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas pelas Leis nºs 13.323, de 28 de julho de 2016, e 14.528, de 9 de janeiro de 2023, ainda que não implementados, mantidos seus efeitos financeiros para todos os fins.** (Incluído pela Lei nº 14.983, de 2024)

§ 1º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.983, de 2024)

§ 2º Os efeitos financeiros dos atos administrativos praticados com fundamento nos reajustes concedidos pelas normas a que se refere o caput deste artigo integram o valor da vantagem prevista no caput do art. 62-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para todos os efeitos, e são insuscetíveis de redução, de compensação ou de absorção. (Incluído pela Lei nº 14.983, de 2024) (grifos inseridos)

Dessa forma, os reajustes da VPNI de quintos pelas Leis 12.777/2012 e 13.323/2016 foram convalidados pela Lei 14.983/2024.

No que tange à concessão da vantagem de quintos incorporados em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998, oportuno mencionar que o STF, no julgamento dos últimos embargos declaratórios opostos ao RE 638.115/CE, em 18/12/2019, embora tenha mantido a ilegalidade do pagamento dos quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, estabeleceu as seguintes modulações de efeitos:

Os pagamentos das vantagens de quintos/décimos amparados por sentença judicial transitada em julgado deverão ser mantidos, não sendo transformados em parcelas compensatórias, nem absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil; os pagamentos de quintos/décimos amparados por sentença judicial não definitiva ou por decisão administrativa serão

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

destacados, transformados em parcela compensatória e absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil.

Como não há informações nos autos sobre como a parcela incorporada pelo interessado foi efetivada, seja por via administrativa ou por decisão judicial transitada em julgado, o Acórdão 4.571/2022-TCU-1ª Câmara determinou o destaque da parcela excedente dos quintos referente ao exercício de funções comissionadas após 8/4/1998, para convertê-la em parcela compensatória a ser absorvida por futuros reajustes, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE.

Ocorre que a Lei 14.983/2024 vedou qualquer redução, compensação ou absorção de VPNI decorrente de incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas, até mesmo em relação às vantagens obtidas "entre a edição da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998, e a da Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001", conforme art. 7º-B, supra transcrito.

Ressalta-se que a Lei 14.983/2024, em seu art. 3º:

Art. 3º Nos casos em que tenha havido absorções das vantagens ou dos reajustes de que tratam os arts. 7º-A e 7º-B da Lei nº 12.777, de 28 de dezembro de 2012, seus valores serão restabelecidos aos recebidos antes das absorções, a partir da entrada em vigor desta Lei, sem produção de efeitos financeiros retroativos.

Desse modo, mesmo que a Câmara dos Deputados tenha procedido à absorção dos quintos incorporados por funções exercidas após 8/4/1998 até a promulgação da Lei 14.983/2024, como a lei preservou os atos administrativos praticados, os valores de quintos devem ser reestabelecidos, ficando imunes a novas absorções.

Desse modo, os reajustes promovidos na parcela de quintos/décimos, pela Câmara dos Deputados, com base nos percentuais concedidos pelas Leis 12.777/2012 e 13.323/2016, além da existência de parcelas de “quintos/décimos” incorporadas pelo exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 são regulares, motivo pelo qual devem ser dados efeitos infringentes aos embargos de declaração.

Por esses motivos, conheço dos embargos de declaração para, no mérito, acolhê-los com efeitos infringentes, a fim de tornar insubsistente os Acórdãos 4.571/2022 e 7623/2024 da 1ª Câmara para considerar o ato de aposentadoria da Sra. Margarete Moreira Martins legal, concedendo-lhe o registro.

Com essas considerações, voto no sentido de que o Tribunal acolha a minuta de Acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 24 de junho de 2025.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 3978/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.719/2022-2.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: Margarete Moreira Martins (248.795.681-04); Secretaria de Controle Interno/Câmara dos Deputados.
 - 3.2. Recorrente: Margarete Moreira Martins (248.795.681-04).
4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Talitha Grazielle Silva Kitamura (31.258/OAB-DF).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela Sra. Margarete Moreira Martins em face do Acórdão 7.623/2024-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 32, parágrafo único, 34 e 48 da Lei 8.443/1992 e ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer dos embargos de declaração e acolhê-los com efeitos infringentes;
- 9.2. tornar insubsistentes os Acórdãos 4.571/2022-TCU-1ª Câmara e 7.623/2024-TCU-1ª Câmara;
- 9.3. considerar legal o ato de concessão de aposentadoria da Sra. Margarete Moreira Martins e conceder-lhe registro; e
- 9.4. informar o teor desta deliberação à embargante e à Câmara dos Deputados.

10. Ata nº 21/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3978-21/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 015.020/2023-1

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão: Universidade Federal Rural da Amazônia.

Responsáveis: Benedito Gomes dos Santos Filho (007.781.172-00); Carlos Albino Figueiredo de Magalhães (145.415.132-34); Fundação de Apoio A Pesquisa, Extensão e Ensino Em Ciências Agrárias (01.821.471/0001-23); Sueo Numazawa (049.002.862-49); Wilson José de Mello e Silva Maia (155.221.052-91).

Interessado: Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (09.203.665/0001-77).

Representação legal: Laize Marina de Oliveira Teixeira (27189/OAB-PA), Rodrigo Abenassiff Ferreira Maia (18.368/OAB-PA) e William de Oliveira Ramos (18.934/OAB-PA).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SUDAM. NÃO COMPROVAÇÃO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS. TERMO DE EXECUÇÃO DESCENTRALIZADA. UFRA. AQUISIÇÃO DE TRATORES. INEXECUÇÃO TOTAL. FUNPEA. REJEIÇÃO DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. MULTA. REGULARIDADE DE CONTAS DE PARTE DOS GESTORES.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução elaborada pela AudTCE (peça 99), em conjunto com a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (peça 102):

INTRODUÇÃO

1. *Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), em desfavor de Sueo Numazawa, Carlos Albino Figueiredo de Magalhães, Wilson José de Mello e Silva Maia e Benedito Gomes dos Santos Filho, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos do Termo de Execução Descentralizada 685284/2015 (peça 12), firmado entre a Sudam e Universidade Federal Rural da Amazônia, e que tinha por objeto “aquisição de tratores com carretas para dar apoio de forma itinerante ao transporte de dendê nos municípios de Acará, Concórdia do Pará, Tomé-Açu, Bujaru, Mãe do Rio e São Domingos do Capim e identificação de agentes comunitários”.*

HISTÓRICO

2. *Em 15/12/2021, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 35). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 285/2022.*

3. *O Termo de execução descentralizada 685284/2015 foi firmado no valor de R\$ 400.000,00, sendo R\$ 400.000,00 à conta do concedente e R\$ 0,00 referentes à contrapartida do*

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

conveniente. Teve vigência de **1/1/2016 a 1/12/2018**, com prazo para apresentação da prestação de contas em 29/1/2019. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 400.000,00 (peça 13).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio do documento constante na peça 31.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Inexecução total do objeto do termo de execução descentralizada descrito como "a aquisição de tratores com carretas para dar apoio de forma itinerante ao transporte de Dendê nos Municípios de Acará, Concórdia do Pará, Tomé-Açu, Bujaru, Mãe do Rio e São Domingos do Capim e identificação de agentes comunitários."

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 59), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 400.000,00, imputando-se a responsabilidade a Sueo Numazawa, Reitor, no período de 1/8/2013 a 5/8/2017, na condição de gestor dos recursos, Carlos Albino Figueiredo de Magalhães, Diretor-Presidente, no período de 11/11/2015 a 31/7/2018, na condição de gestor dos recursos, Wilson José de Mello e Silva Maia, Diretor Administrativo -Financeiro, no período de 1/1/2016 a 29/1/2019, na condição de dirigente e Benedito Gomes dos Santos Filho, Diretor Técnico, no período de 1/1/2016 a 29/1/2019, na condição de dirigente.

8. Em 26/4/2023, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 63), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 64 e 65).

9. Em 31/5/2023, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 66).

10. A análise dos pressupostos da IN/TCU 71/2012 foi realizada na instrução de peça 69, onde foi apontado não ter havido o transcurso de mais de 10 anos desde o fato gerador até a notificação dos responsáveis, bem como **não ter ocorrido** a prescrição, estando o processo pronto para ser instruído, sendo então proposta e autorizada a realização da citação nos seguintes termos:

10.1. Irregularidade 1: inexecução total do objeto do termo de execução descentralizada 685284/2015, descrito como "aquisição de tratores com carretas para dar apoio de forma itinerante ao transporte de dendê nos municípios de Acará, Concórdia do Pará, Tomé-Açu, Bujaru, Mãe do Rio e São Domingos do Capim e identificação de agentes comunitários".

10.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

10.1.1.1. A inexecução total de objeto resulta em julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis e em condenação em débito destes pelo valor total pago indevidamente (Acórdãos 9144/2022-1ª Câmara, Relator Vital do Rego e 15.647/2018 - 1ª Câmara, Relator José Múcio Monteiro). Além destes julgados, constam entendimentos na jurisprudência no sentido de que a completa frustração dos objetivos do convênio importa a condenação do responsável à devolução integral dos recursos federais transferidos, ainda que parte ou a totalidade dos recursos repassados tenha sido aplicada no objeto do convênio (Acórdão 1577/2014-TCU-Segunda Câmara, Relator André de Carvalho e 2793/2016-Plenário, Relator José Múcio Monteiro).

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

10.1.1.2. No caso concreto, e conforme descrito no relatório de peça 30 e Parecer de peça 31, as metas não foram cumpridas pela de Apoio à Pesquisa, Extensão e Ensino em Ciências Agrárias – Funpea, e nenhuma meta foi executada, o que demonstra a necessidade de devolução integral dos recursos.

10.1.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 28, 29, 30 e 31.

10.1.3. Normas infringidas: arts. 37, caput, e. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Termo de Execução Descentralizada 685284/2015, item 1.2, inciso II, alínea “a”, das Relações Entre as Partes (peça 12).

10.1.4. Débitos relacionados aos responsáveis Carlos Albino Figueiredo de Magalhães, Benedito Gomes dos Santos Filho, Wilson José de Mello e Silva Maia e Fundação de Apoio a Pesquisa, Extensão e Ensino em Ciências Agrárias - Funpea:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
29/12/2015	200.000,00
29/12/2015	100.000,00
30/12/2015	100.000,00

Valor atualizado do débito (sem juros) em 16/10/2023: R\$ 602.243,02

10.1.5. Cofre credor: Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia.

10.1.6. **Responsável:** Carlos Albino Figueiredo de Magalhães, Benedito Gomes dos Santos Filho, Wilson José de Mello e Silva Maia e Fundação de Apoio a Pesquisa, Extensão e Ensino em Ciências Agrárias - Funpea

10.1.6.1. **Conduta:** deixar de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos do Termo de Execução Descentralizada 685284/2015, firmado com a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia, pela inexecução integral dos objetivos e metas previstos.

10.1.6.2. **Nexo de causalidade:** a inexecução integral dos objetivos e metas do Termo de Execução descentralizada resultou em prejuízo ao erário correspondente ao valor total pago.

10.1.6.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, executar integralmente os objetivos e metas previstos.

11. Realizadas as citações, os responsáveis compareceram aos autos apresentando alegações de defesa, que serão adiante analisadas, à exceção da Fundação de Apoio a Pesquisa, Extensão e Ensino em Ciências Agrárias, que não se manifestou nos autos, devendo, portanto, ser considerada revel.

EXAME TÉCNICO

Da revelia da Fundação de Apoio a Pesquisa, Extensão e Ensino em Ciências Agrárias

Da validade das notificações:

12. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e os arts. 3º a 5º da Resolução TCU 360, de 25 de outubro de 2023, in verbis:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile,

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)

Art. 3º As comunicações processuais a que se refere esta Resolução podem ser realizadas por meio de protocolos eletrônicos ou digitais, pessoa designada, carta registrada, publicação no Diário Eletrônico do TCU, em órgão oficial de imprensa, em rede mundial de computadores ou mediante outra forma autorizada, conforme o caso exigir.

Art. 4º Consideram-se realizadas as comunicações quando:

I - efetivadas por meio de protocolos eletrônicos ou digitais, com confirmação de acesso ao conteúdo da comunicação ou da informação disponibilizada no endereço eletrônico ou canal digital informado ao Tribunal de Contas da União pelo destinatário para o recebimento de comunicações, observado, no que couber, os prazos de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 10 desta Resolução;

II - do acesso realizado pelo responsável ou representante constituído nos autos em que foram geradas, para as quais não conste documento comprobatório de ciência juntado anteriormente;

III - efetivadas por pessoa designada, mediante confirmação da ciência do destinatário;

IV - executadas na forma de carta registrada, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

V - da publicação do acórdão ou demais atos processuais no Diário Eletrônico do TCU; e

VI - da publicação do edital em órgão oficial de imprensa.

§ 1º As comunicações processuais devem adotar, preferencialmente, o envio por meio de protocolos eletrônicos ou digitais, exceto nos casos de indisponibilidade ou inviabilidade técnica ou que justifique o uso de outro meio previsto neste artigo.

§ 2º Comunicação destinada a servidor ou a empregado de órgão ou entidade sob jurisdição do Tribunal pode ser encaminhada à unidade de auditoria ou de controle interno competente ou ao dirigente do órgão ou entidade, com solicitação de entrega ao destinatário e restituição de informação ao Tribunal que comprove a sua ciência.

§ 3º Comunicação dirigida a advogado constituído nos autos deve ser realizada, exclusivamente, por meio das formas previstas nos incisos I ou V deste artigo, salvo no caso de inviabilidade técnica que justifique o uso de outro meio.

§ 4º Na hipótese de comunicação destinada a responsável preso, a unidade competente deve endereçá-la ao dirigente do respectivo estabelecimento penal, com solicitação para a entrega ao destinatário e posterior restituição ao Tribunal da comprovação da ciência.

§ 5º Quando da entrega na forma dos incisos III ou IV deste artigo, o endereço do destinatário deve ser previamente confirmado mediante consulta a sistemas e bases de dados da administração pública disponíveis ao Tribunal, e o resultado da consulta juntado aos autos do processo.

§ 6º A opção pela forma prevista no inciso III é medida excepcional e deve se ater aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, celeridade processual e economicidade para sua prática.

§ 7º A notificação para simples ciência daquele que tiver a atestação da regularidade das contas, inclusive com ressalva, deve ser enviada ou disponibilizada à unidade de auditoria ou de controle interno competente ou ao dirigente da unidade jurisdicionada, a quem incumbe dar-lhe conhecimento da referida decisão.

§ 8º A confirmação de acesso ao conteúdo objeto da comunicação na forma dos incisos I e II deste artigo é considerada como instrumento de comunicação válido para todos os fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Art. 5º Presume-se válida a comunicação dirigida ao endereço constante dos autos informado pela parte ou seu representante ou obtido em sistemas e bases de dados oficiais, ou, ainda, em que por último tenha sido encontrado pelo Tribunal, mesmo que não recebida pessoalmente pelo destinatário.

§ 1º Nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a comunicação entregue a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.

§ 2º Compete às partes e seus procuradores, uma vez comunicados com êxito no processo, manter atualizadas as informações referentes aos respectivos endereços perante o Tribunal de Contas da União, não cabendo posterior arguição de nulidade de comunicação pela alteração de endereço não participada expressamente junto aos autos.

13. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

14. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

15. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

16. No caso em apreço, a citação da Funpea é válida, uma vez que se deu em seu endereço constante da base de dados da Receita Federal (peça 75), havendo efetiva entrega e comprovado recebimento (peça 85).

17. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

18. Ao não apresentar sua defesa, a responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

19. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações da responsável desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor, No entanto, a Fundação também não se manifestou na fase interna.

20. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta da responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).

21. Dessa forma, a Fundação de Apoio a Pesquisa, Extensão e Ensino em Ciências Agrárias deve ser considerada revel, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Alegações de defesa de Benedito Gomes dos Santos Filho (peças 88/96)

22. **Argumentos:** de início, informa que ocupou o cargo de Presidente do Conselho fiscal da Funpea em 1997 (peça 93), de Diretor Presidente interino de agosto a novembro de 2018 (peça 91), e, nos demais períodos, de Diretor Técnico (peça 94). Dessa forma, considera sua citação equivocada, pois figurou como presidente da Funpea apenas por 3 meses.

23. Cita que caberiam ao Diretor Presidente da instituição as ações relacionadas à prestação de contas e não ao Diretor Técnico, por força do art. 21, I, “i”, do Estatuto da Funpea (peça 96, p. 7-8), não podendo ser responsabilizado pela prestação de contas dos valores recebidos pela Fundação.

24. Por fim, requer a exclusão de sua responsabilidade por eventuais irregularidades praticadas pela Funpea.

25. **Análise:** em suma, a defesa do responsável se baseia no fato de que não ocupava o cargo de diretor presidente à época dos fatos impugnados e que por isso não seria responsável pela prestação de contas dos recursos, motivo pelo qual seria equivocada sua citação nos presentes autos.

26. Acontece que a sua responsabilização nada teve a ver com a prestação de contas, tendo sido incluído no rol de responsáveis por não apresentar documentos/elementos que provassem a execução dos itens previstos no plano de trabalho e pagos com recursos da transferência.

27. Conforme estabelecido no art. 21, inc. II, alínea “a”, do Estatuto da fundação, cabia ao Diretor Técnico “orientar, fiscalizar e coordenar a aplicação dos recursos na execução dos projetos e programas da FUNPEA”

28. Sendo assim, cabia ao responsável, como Diretor Técnico e por seu dever estabelecido no próprio Estatuto, acompanhar a execução financeira do Termo em análise, e não permitir o

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

pagamento sem ter ocorrido qualquer execução contratual, como foi o caso, segundo descrição do relatório final de peça 30 e parecer de peça 31.

29. Conclui-se, portanto, que o responsável adotou conduta omissiva na fiscalização da regular utilização dos recursos recebidos da UFRA, pelos quais deveria zelar para que fossem aplicados nas metas estabelecidas no Plano de Trabalho, não tendo, ainda, apresentado documentos comprobatórios da regular execução do objeto. Assim, suas alegações de defesa devem ser rejeitadas.

Alegações de defesa de Carlos Albino Figueiredo de Magalhães (peças 82/83)

30. Argumentos: alega inicialmente a ocorrência de prescrição, fundamentada na tese objeto do Tema 899 do STF.

31. Cita que o marco inicial da prescrição se deu em 11/11/2015, findando-se em 31/07/2018. Dessa maneira, à luz do Acórdão 1441/2016 – Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, a interrupção se daria na data de ordenação da citação, que, no caso do responsável, ocorreu em 31/10/2023.

32. Aduz não ser possível aplicar ao presente caso a Resolução TCU 344/2022, dado que conflita com a Lei 9.873/1999, uma vez que o ato inequívoco de apuração do fato ocorreu apenas com a instauração da TCE e sua consequente citação.

33. Quanto ao mérito, cita as atribuições do Diretor Presidente da Funpea, previstas no art. 21 de seu estatuto (peça 83), pelas quais teria atribuição de representação da instituição perante o Conselho Curador, entidades públicas e privadas, além de captação de recursos e projetos para a Fundação.

34. Em seguida, trata das atribuições do Diretor Administrativo-Financeiro e do Diretor Técnico, também previstas no estatuto, a quem caberia, respectivamente, a gestão financeira e contábil da Funpea, e a fiscalização, coordenação e aplicação dos recursos da execução dos projetos e programas.

35. Cita o Acórdão TCU 2898/2012 – Primeira Câmara, que tratou da limitação da ampliação da responsabilidade de toda a cadeia hierárquica, nos casos de constatação de culpa in vigilando. Dessa forma, entende que a falha no dever de fiscalização por parte dos Diretores Administrativo-Financeiro e Técnico não podem ser a ele direcionada, a fim de responsabilizá-lo.

36. Trata, ainda, do Acórdão TCU 1529/2019 – Plenário, por meio do qual restou entendido o afastamento da responsabilização do dirigente por irregularidade que só poderia ser detectada mediante minuciosa revisão dos atos praticados pelos subordinados.

37. Considera que o Tribunal não levou em consideração as circunstâncias práticas que limitariam sua ação, em afronta ao art. 22, I, da LINDB.

38. Ao fim, entende estar cristalina a ausência do nexo de causalidade entre sua conduta e o dano relacionado ao encerramento do projeto sem a finalização dos trabalhos nele previstos.

39. Análise: relativamente à prescrição, o responsável apresenta seus fundamentos baseados no Tema 899 do STF, mas também no Acórdão 1441/2016 – Plenário, da relatoria do Min. Benjamin Zymler.

40. O citado Acórdão 1441/2016 – Plenário, que considerava o prazo decenal para a ocorrência da prescrição no âmbito dos processos do Controle Externo, acha-se superado pela edição da Resolução TCU 344/2022, esta aderente ao Tema 899 do STF.

41. Portanto, equivoca-se o responsável em utilizar o ato de ordenação da citação como único marco interruptivo da prescrição, quando a Lei 9.873/1999 e a própria Resolução TCU 344/2022 estabelecem diversos outros marcos temporais de início da contagem do prazo prescricional e de suas causas interruptivas.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

42. Dessa forma, à luz da análise realizada nos itens 12 a 21 da instrução de peça 69, não se reconhece a ocorrência da prescrição suscitada pelo defendente.

43. Quanto ao mérito, busca afastar sua responsabilidade no fato de que ao Diretor Presidente da fundação caberia apenas as funções de representação da entidade e de obtenção de recursos e projetos, ao passo que a movimentação dos recursos recebidos caberia ao Diretor Administrativo-Financeiro, bem como as ações executivas, de coordenação e de fiscalização dos projetos ao Diretor Técnico.

44. De fato, dentre as atribuições do Diretor Presidente previstas no art. 21, I, do estatuto da Funpea, não se incluem a administração financeira da entidade. Todavia, os atos relativos à prestação de contas estavam no âmbito de sua responsabilidade, conforme art. 21, I, “i”, do estatuto.

45. Ademais, como dirigente máximo da Funpea, o Diretor Presidente é responsável e garantidor da boa aplicação dos recursos recebidos da UFRA, nos termos estabelecidos no Plano de Trabalho, por força do ajuste celebrado, assinado pelo responsável conforme peça 12 dos autos.

46. Portanto, independentemente da administração financeira fazer parte de suas atribuições ou não, o responsável, como dirigente máximo da Fundação, era responsável pela comprovação da aplicação dos recursos exclusivamente na consecução do objeto do plano de trabalho, além de comprovar o bom e regular emprego dos recursos recebidos (peça 12), o que não ocorreu no Termo em análise, já que foram efetuados pagamentos por serviços não realizados e/ou bens não adquiridos.

47. Dessa forma, os argumentos apresentados são frágeis e inábeis a afastar sua responsabilidade no cometimento da irregularidade, devendo-se rejeitar suas alegações de defesa.

Alegações de defesa de Wilson José de Mello e Silva Maia (peça 97)

48. **Argumentos:** após sintetizar os fatos e tratar da tempestividade de suas alegações, o responsável, por meio de extensa defesa, apresenta diversos tópicos que resumimos a seguir.

49. Cita que não tomou parte da elaboração do Plano de Trabalho, por não estar entre suas atribuições, e que o referido plano somente vincularia as pessoas nele envolvidas. Portanto, por não ter tomado parte na elaboração e assinatura do Plano de Trabalho, contratos e seus aditivos, não poderia ser responsabilizado pela irregularidade. Assim, postula por sua ilegitimidade passiva na presente TCE.

50. Esclarece que exerceu por um período certo as funções de Diretor Financeiro da Funpea e somente atuou em projetos quando formalmente designado para tanto. No específico ajuste tratado nestes autos, informa não ter sido designado ordenador de despesa, proponente, coordenador, executor ou gestor do Plano de Trabalho.

51. Cita que oficiou o Banco do Brasil acerca de restrições na movimentação financeira da Funpea (peça 117, p. 2), tendo comunicado à instituição financeira que todo e qualquer pagamento em nome da Fundação se daria obrigatoriamente mediante sua assinatura.

52. Sustenta que não há nos autos informações sobre transações bancárias por ele executadas com uso de token bancário, concluindo não estar comprovada a prática de atos de gestão financeira em seu nome, devendo a responsabilidade pela devolução de valores recair sobre quem presidiu a Funpea.

53. Alega que sua responsabilização apenas por ter ocupado um cargo na Fundação é desproporcional, não tendo sido considerada a suspensão de pagamentos em seus afastamentos.

54. Reclama a ausência de responsabilização dos ex-reitores da UFRA.

54.1. Sobre os pressupostos de constituição da TCE, sustenta que não há nos autos a indicação da específica ação por ele praticada, carecendo dos documentos suficientes para sua responsabilização, nos termos exigidos na IN TCU 71/2012, visto que:

26. O processo não informa qual teria sido a ação específica praticada pelo peticionante e não está lastreado em documentos suficientes para justificar suposta ocorrência como sua responsabilidade, o que viola o Inc. II, parágrafo único, do art. 5º da I. N. 71/2012 do TCU.

27. O processo não apresenta exame de adequação sobre situação fática, por não apresentar a autoria e a gestão pelas movimentações financeiras, o que viola o Inc. III, parágrafo único, do art. 5º da I. N. 71/2012 do TCU.

28. O processo não evidencia a relação fática do dano, indicando qual teria sido a conduta do peticionante, visto que estava afastado nos períodos em que as transferências ocorreram. Assim, essa instrução viola o Inc. IV, parágrafo único, do Art. 5º da I. N. 71/2012 do TCU.

55. Argumenta mais uma vez a ausência do nexo de causalidade, visto que “foi inserido indevidamente no polo passivo e responsabilizado pela execução, mesmo afastado no momento da ocorrência identificada, e sem designação para figurar como gestor, coordenador, ordenador de despesas ou fiscal. Não existe indicação de conduta, comissiva ou omissiva, e nexo relacionado com o suposto dano” e que “as irregularidades descritas não se aplicam ao peticionante, pois as descrições definidas para conduta, nexo de causalidade e culpabilidade não informam qual teria sido o tipo de ação pessoal praticada”.

56. Argumenta mais uma vez que os atos teriam sido cometidos por terceiros, exorbitando de suas competências, o que afastaria sua responsabilidade pelas irregularidades, não tendo ocorrido também uma revisão dos atos praticados, não lhe sendo exigível o acompanhamento minucioso dos contratos em apreço, dado o princípio de segregação de funções, estando o responsável impossibilitado de exercer atos de controle prévios e posteriores.

57. **Análise:** a despeito de todos os fatos apontados pelo defendente, que no seu entendimento afastaria sua responsabilidade, não há como acatá-los, ante as provas contundentes existentes nos autos.

58. Em relação à sua conduta, ela está regularmente descrita como “deixar de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos do Termo de Execução Descentralizada 685284/2015, firmado com a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia, pena inexecução integral dos objetivos e metas previstos”.

59. A não execução do objeto restou evidente e declarada pelo Coordenador do ajuste (peça 30), bem como pelo Relatório de peça 31.

60. A bem da verdade, como nada foi executado, presume-se que esses valores foram desviados ou aplicados em objeto distinto daquele previsto no ajuste.

61. Portanto, há um liame direto entre a conduta do responsável e o irregular destino dado aos recursos recebidos da UFRA, que jamais retornaram aos seus cofres, a despeito da inexecução total do objeto.

62. Acerca de eventual não responsabilização por não ter assinado o Plano de Trabalho ou contratos, temos que, embora o Sr. Carlos Albino Figueiredo de Magalhães tenha assinado os contratos, ele o fez como representante da Funpea. Logo, os ditames valem para toda a Fundação e para aqueles que ocupavam cargos nela.

63. Sendo assim, ao Sr. Wilson José de Mello e Silva Maia, que ocupava o cargo de diretor administrativo-financeiro da Fundação, também foram atribuídas obrigações com a assinatura dos contratos, quais sejam, as estabelecidas no art. 21, inc. III, do Estatuto, mesmo que seu nome não figurasse expressamente nos documentos.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

64. É totalmente desarrazoado exigir que todos os instrumentos firmados pela Fundação contassem com os nomes de todos os seus integrantes e com as atribuições que cada um deles teria. Para isso, existe a figura do estatuto da instituição.

65. Sobre a argumentação de que teria enviado ofício ao Banco do Brasil para delimitar o controle financeiro da Fundação, é importante registrar que as atribuições de seu cargo de Diretor Administrativo-Financeiro, previstas no art. 21, III, item “d”, do Estatuto da Funpea (peça 123, p. 8), reforçam que cabia a ele autorizar, conjuntamente com o Diretor Presidente, a movimentação dos recursos financeiros da entidade.

66. Ainda, cumpre mencionar que, conforme determinação do próprio Estatuto, qualquer movimentação em conta bancária **deveria obrigatoriamente** ser assinada pelo diretor administrativo-financeiro. Sendo assim, ainda que tivessem ocorrido movimentações sem sua assinatura (o que legalmente sequer seria possível), cabia ao responsável demonstrar o seu afastamento justificado no período e o substituto indicado, o que não foi feito.

67. Quanto à designação para atuar como ordenador de despesas, informa-se que não era necessária, tendo que em vista que o próprio Estatuto da entidade contratada estabelecia que o Diretor Administrativo-Financeiro seria responsável pela movimentação bancária, em conjunto com o Diretor Presidente (peça 134):

Art. 21 (...) III. Compete ao Diretor Administrativo-Financeiro (...):

b) assinar, juntamente com o Diretor Presidente, documentos relativos a sua área de atuação;

c) supervisionar e controlar receitas, despesas e aplicações financeiras da FUNPEA;

d) **movimentar contas bancárias assinando cheques e recibos juntamente com o Diretor Presidente**;

e) dirigir e fiscalizar a contabilidade da FUNPEA (...)

68. Assim, a sua competência para gerir os recursos não precisava estar expressar nos planos de trabalho, contratos e afins, já vindo diretamente do estatuto da fundação. E, em relação à questão de que estaria afastado do cargo, como já visto acima, tal informação não foi comprovada, tendo inclusive sido encontradas evidências de que seguia atuando no cargo entre 2015 e 2018 (assinaturas em comprovantes bancários, participação em reuniões da fundação etc.).

69. Observe-se, ainda, que o defendente não apresenta qualquer documentação que comprove a aquisição dos bens ou prestação dos serviços objeto do Termo, muito embora esteja demonstrado que era responsável pela movimentação financeira dos recursos, de forma que não há nos autos elementos capazes de demonstrar a boa e regular aplicação do dinheiro repassado.

70. Cumpre ainda ressaltar, acerca das alegações de que terceiros teriam praticado os atos irregulares, com ou sem exorbitância de suas atribuições, o Sr. Wilson José de Mello e Silva Maia deveria ter buscado junto à Fundação ou à instituição financeira elementos comprobatórios, tais como cópias das movimentações que ocorreram em seu período como Diretor Administrativo-Financeiro, o que comprovaria a sua alegação de que não as assinou e de que algum terceiro exorbitou suas funções e movimentou as contas, fato esse que não ocorreu nos autos, ficando apenas a alegação sem a devida comprovação por meio de documentos.

71. Imperioso afirmar que constitui ônus do gestor a produção das evidências necessárias para comprovar o adequado uso dos recursos públicos que lhe foram confiados, não cabendo ao TCU realizar diligência para a obtenção de provas em favor do gestor (Acórdão 8560/2012-Segunda Câmara | Relator: JOSÉ JORGE; Acórdão 5516/2010-Segunda Câmara | Relator: RAIMUNDO CARREIRO).

72. Também não cabe razão ao responsável em sua reclamação acerca da falta de responsabilização de ex-reitores da Universidade, visto que não há referência nos autos sobre

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

recebimento dos recursos por tais agentes, nem que estes teriam se favorecido com as transações.

73. Quanto às alegações acerca da ausência de pressupostos para instauração de TCE ou de nexo de causalidade, com inclusão indevida no polo passivo e sua responsabilização, temos que, conforme já analisado no item 58 *supra*, sua conduta está regularmente descrita como “deixar de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos do Termo de Execução Descentralizada 685284/2015, firmado com a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia, pena inexecução integral dos objetivos e metas previstos”. Desta forma, entende-se que foram observados todos os requisitos previstos para fins de sua inclusão como responsável nos autos.

74. Desse modo, não foi apresentado qualquer elemento pelo responsável que indicasse que os atos teriam sido praticados por terceiros, motivo pelo qual as alegações também não podem ser acatadas.

75. Portanto, diante das provas existentes, entende-se que não merece acatamento nenhuma das alegações apresentadas pelo responsável, devendo serem refutadas, mantendo-se o débito imputado ao responsável, aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da 8.443/1992 e tendo suas contas julgadas irregulares.

CONCLUSÃO

76. Em função da análise realizada por meio do exame técnico, constatou-se que as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Carlos Albino Figueiredo de Magalhães, Wilson José de Mello e Silva Maia e Benedito Gomes dos Santos Filho não foram suficientes para elidir as irregularidades atribuídas a eles, devendo ser rejeitadas.

77. Verifica-se que a responsável Fundação de Apoio à Pesquisa, Extensão e Ensino em Ciências Agrárias não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, e, instada a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

78. Vale ressaltar que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

79. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

80. Tendo em vista que não houve modificação da irregularidade ou responsabilização, mantém-se a matriz de peça 69.

81. Por fim, mediante análise realizada nos itens 29/33 da instrução de peça 69, deve também ser proposta a exclusão do Sr. Sueo Numazawa (CPF 049.002.862-49) dos presentes autos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

82. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) excluir a responsabilidade do Sr. Sueo Numazawa (CPF 049.002.862-49) dos presentes autos;

b) considerar revel a Fundação de Apoio à Pesquisa, Extensão e Ensino em Ciências Agrárias (CNPJ 01.821.471/0001-23, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

c) rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Carlos Albino Figueiredo de Magalhães (CPF 145.415.132-34), Wilson José de Mello e Silva Maia (CPF 155.221.052-91) e

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Benedito Gomes dos Santos Filho (CPF 007.781.172-00);

d) *julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Carlos Albino Figueiredo de Magalhães (CPF 145.415.132-34), Wilson José de Mello e Silva Maia (CPF 155.221.052-91), Benedito Gomes dos Santos Filho (CPF 007.781.172-00) e Fundação de Apoio à Pesquisa, Extensão e Ensino em Ciências Agrárias (CNPJ 01.821.471/0001-23), condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:*

Débito solidário relacionado aos responsáveis Carlos Albino Figueiredo de Magalhães (CPF: 145.415.132-34), Diretor-Presidente, no período de 11/11/2015 a 31/7/2018, na condição de gestor dos recursos, Wilson José de Mello e Silva Maia (CPF: 155.221.052-91), Diretor Administrativo -Financeiro, no período de 1/1/2016 a 29/1/2019, na condição de dirigente, e Benedito Gomes dos Santos Filho (CPF: 007.781.172-00), Diretor Técnico, no período de 1/1/2016 a 29/1/2019, na condição de dirigente, e Fundação de Apoio a Pesquisa, Extensão e Ensino em Ciências Agrárias – Funpea (CNPJ 01.821.471/0001-23):

Irregularidade 1: inexecução total do objeto do termo de execução descentralizada 685284/2015, descrito como "a aquisição de tratores com carretas para dar apoio de forma itinerante ao transporte de Dendê nos Municípios de Acará, Concórdia do Pará, Tomé-Açu, Bujaru, Mãe do Rio e São Domingos do Capim e identificação de agentes comunitários."

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 28, 29, 30 e 31.

Normas infringidas: arts. 37, caput, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 70, inciso II, § 1º, alínea "a", da Portaria Interministerial 424/2016.

Débitos relacionados aos responsáveis Carlos Albino Figueiredo de Magalhães, Benedito Gomes dos Santos Filho, Wilson José de Mello e Silva Maia e Fundação de Apoio a Pesquisa, Extensão e Ensino em Ciências Agrárias – Funpea:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
29/12/2015	200.000,00
29/12/2015	100.000,00
30/12/2015	100.000,00

Valor atualizado do débito (sem juros) em 16/10/2023: R\$ 602.243,02

Cofre credor: Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia.

Responsáveis: Carlos Albino Figueiredo de Magalhães, Benedito Gomes dos Santos Filho, Wilson José de Mello e Silva Maia e Fundação de Apoio a Pesquisa, Extensão e Ensino em Ciências Agrárias – Funpea.

Conduta: deixar de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos do Termo de Execução Descentralizada 685284/2015, firmado com a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia, pela inexecução integral dos objetivos e metas previstos.

Nexo de causalidade: a inexecução integral dos objetivos e metas do Termo de Execução descentralizada resultou em prejuízo ao erário correspondente ao valor total pago.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, executar integralmente os objetivos e metas previstos.

e) aplicar individualmente à Carlos Albino Figueiredo de Magalhães, Wilson José de Mello e Silva Maia, Benedito Gomes dos Santos Filho e à Fundação de Apoio a Pesquisa, Extensão e Ensino em Ciências Agrárias a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 c/c o art. 267 do RI/TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

g) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

h) comunicar à Procuradoria da República do Amazonas a decisão que vier a ser proferida, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, informando que a deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

i) comunicar a Fundação Universidade Federal Rural do Amazonas e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

Em seu turno, o Ministério Público de Contas manifesta concordância parcial com a proposta da unidade especializada, propondo excluir do rol de responsáveis os Srs. Wilson José de Mello e Silva Maia e Benedito Gomes dos Santos Filho, nos seguintes termos:

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do **Termo de Execução Descentralizada (TED) 685284/2015**, firmado com a Universidade Federal Rural da Amazônia (UFRA), tendo como executora a Fundação de Apoio à Pesquisa, Extensão e Ensino em Ciências Agrárias (Funpea). O objeto do ajuste era a realização do projeto de mecanização do transporte de dendê na agricultura familiar e envolvia as metas de (a) levantamento de dados para identificação de agentes comunitários, (b) apresentação de relatório de levantamento de dados e (c) aquisição de tratores e carretas (peças 12 e 35).

2. A avença foi firmada no valor de R\$ 400.000,00, financiada com recursos federais, e teve vigência de 1º/1/2016 a 1º/12/2018 (peças 12 e 18). O prazo para apresentação da prestação de contas era de trinta dias após o término da vigência (peça 12, itens 1.2, II, “g” e “i”). O valor ajustado foi integralmente repassado (peça 13).

3. O tomador de contas especial concluiu pelo débito integral em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos, sob a responsabilidade do Sr. Sueo Numazawa, reitor da UFRA de 1/8/2013 a 5/8/2017. Foram responsabilizados solidariamente os membros da Diretoria Executiva da Funpea, Carlos Albino Figueiredo de Magalhães, Wilson José de Mello e Silva Maia e Benedito Gomes dos Santos Filho, que teriam recebido pagamentos por serviços não executados (peça 59).

4. No âmbito do TCU, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) concluiu pela inoccorrência da prescrição com base nos dispositivos da Resolução TCU 344/2022. Quanto ao mérito, afastou a responsabilidade do ex-reitor da UFRA, Sr. Sueo Numazawa, e realizou a citação solidária dos gestores da Funpea e da própria entidade executora, imputando a eles a irregularidade de “inexecução total do objeto (...)” e a conduta de “deixar de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos do Termo de Execução Descentralizada 685284/2015, firmado com a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia, pela inexecução integral dos objetivos e metas previstos” (peças 69-70). Apesar de regularmente notificada, a Funpea se manteve silente (peças 74-75 e 85).

5. Após análise das defesas apresentadas (peças 82-83 e 88-97), a AudTCE propôs, em uníssono, rejeitar as alegações de defesa e julgar irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os ao ressarcimento do débito e ao pagamento de multa fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peças 99-101).

6. De minha parte, anuo parcialmente à proposta de encaminhamento formulada.

7. No que tange à prescrição, entendo que o termo inicial para sua contagem é o dia **30/12/2018**, data limite para prestação de contas, conforme se extrai do disposto nas peças 12 (item 1.2, II, “g” e “i”) e 18 (Cláusula Primeira). O prazo prescricional foi interrompido pelo recebimento da Notificação 22/2019/DPLAN-Sudam em **21/2/2019**, que solicitou à UFRA a apresentação do relatório de cumprimento do objeto (peças 24-25). Seguiram-se outros eventos interruptivos, entre os quais destaco (lista não exaustiva):

a) em 6/6/2019, emissão do Parecer 439/2019-CCM/CGCOM/DPLAN, desfavorável à aprovação (peça 31);

b) em 15/12/2021, data de instauração da TCE, de acordo com informação que consta do parágrafo 6 do Relatório de TCE (peça 59, p. 3);

c) em 10/11/2022, edição da Portaria 245/2022-Sudam, designando os membros da comissão tomadora de contas especial (peça 35);

d) em 9/2/2023, data de emissão do relatório do tomador de contas especial (peça 59);

e) em 2/6/2023, data da autuação desta TCE no TCU.

8. Considerando os eventos listados, resta afastada a ocorrência da prescrição.

9. Relativamente ao mérito, entendo que não foram apresentados documentos ou argumentos aptos a afastar o débito.

10. Como mencionado, o Termo de Execução Descentralizada 685284/2015 foi firmado pela Sudam com a UFRA, como “gestão recebedora” ou “conveniente”, e a Funpea, como “entidade executora” ou “interveniente”. Cabia à conveniente, entre outras obrigações, promover a execução na forma e prazos

previstos no plano de trabalho, aplicando os recursos exclusivamente no objeto acordado, prestando contas da execução física e restituindo os valores repassados em caso de inexecução. As obrigações da interveniente incluíam a coordenação e supervisão das atividades administrativas e financeiras do termo de compromisso (peça 12).

11. A UFRA informou que firmou o Contrato 12/2015 com a Funpea para a prestação de serviço de gerenciamento administrativo e financeiro do TED 685284/2015 (peça 26, parágrafo 6). Não localizei o referido documento neste processo, o que compromete o esclarecimento dos termos em que o contrato foi firmado. A universidade informou também que repassou R\$ 300.000,00 para a Funpea em 28/12/2015 e R\$ 100.000,00 em 29/12/2015 (peça 34, p. 1-2).

12. Segundo a universidade, a Funpea realizou uma licitação para levantamento dos dados primários e duas outras para aquisição dos tratores (Pregões Eletrônicos 1/2017, 3/2016 e 5/2017, respectivamente). O Pregão 3/2016 teria abarcado dois Termos de Execução Descentralizada: o de Mecanização do Dendê (objeto desta TCE) e o de Mecanização Agrícola. Esse certame foi vencido pela empresa Real Veículos, que teria adquirido apenas metade dos tratores e, em razão de mudanças no cronograma, não teria conseguido honrar o preço arrematado para o restante dos itens (peça 17). Não foi esclarecido o fim dado à parcela dos equipamentos que teria sido efetivamente adquirida.

13. Diante disso, a Funpea realizou novo processo licitatório, tendo como vencedora a empresa Agrinorte. Não obstante, o certame foi suspenso por ordem judicial (peça 17). No relatório de cumprimento do objeto encaminhado pela UFRA à Sudam, foi consignado o não cumprimento das metas contratadas (peça 28).

14. Em face da inequívoca inexecução do TED 685284/2015, não há elementos que permitam o afastamento do débito. Resta examinar, portanto, a responsabilização pelo ressarcimento dos valores.

15. A instrução de citação afastou a responsabilidade do Sr. Sueo Namazawa, reitor da UFRA até 5/8/2017, e de seu sucessor, Marcel do Nascimento Botelho. A AudTCE entendeu que a gestão do primeiro terminou mais de um ano antes do fim da vigência do ajuste vertente e que o segundo adotou providências para resguardar o patrimônio público quando tomou conhecimento da inexecução por parte da interveniente (peça 69).

16. Convém rememorar as condutas que levaram à citação da Funpea e dos membros de sua Diretoria Executiva. Como mencionado anteriormente, a unidade técnica descreveu a irregularidade como “inexecução total do objeto (...)” e atribuiu, a todos, a mesma conduta, nexo de causalidade e normas infringidas (peça 69):

34.1.3. Normas infringidas: arts. 37, caput, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Termo de Execução Descentralizada 685284/2015, item 1.2, inciso II, alínea “a”, das Relações Entre as Partes (peça 12) (...)

34.1.6.1. Conduta: deixar de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos do Termo de Execução Descentralizada 685284/2015, firmado com a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia, **pela inexecução integral** dos objetivos e metas previstos.

34.1.6.2. Nexa de causalidade: a inexecução integral dos objetivos e metas do Termo de Execução descentralizada **resultou em prejuízo ao erário** correspondente ao valor total pago. (destacamos)

17. Além da Funpea, foram citados o Srs. Carlos Albino Figueiredo de Magalhães, Diretor-presidente da entidade, Benedito Gomes dos Santos Filho, Diretor-Técnico, e Wilson José de Mello e Silva Maia, Diretor-Administrativo-financeiro. Os três gestores tomaram posse na Diretoria Executiva da fundação em 10/11/2015, com mandato até 10/11/2018 (peças 6 e 7). A partir de 11/2018, foi eleita nova diretoria (peça 92).

18. Convém destacar que, em 2018, a Controladoria Geral da União (CGU) realizou fiscalização em vários Termos de Execução Descentralizada firmados pela Sudam com a UFRA, incluindo o ajuste examinado nesta TCE (peça 21). As falhas identificadas a partir desse trabalho levaram a universidade a ajuizar Ação Cautelar de Indisponibilidade de Bens por Ato de Improbidade Administrativa contra a Funpea e seu Diretor-Presidente, Sr. Carlos Albino Figueiredo de Magalhães. Um dos pontos destacados foi a **possível fraude em extratos bancários apresentados pela Funpea à UFRA relativamente a algumas das avenças**, sendo que as inconsistências não teriam sido esclarecidas pelo Sr. Carlos Albino. O responsável renunciou ao cargo de Diretor-Presidente da Funpea em seguida (peça 23, p. 6-7).

19. Cumpre salientar também que o Sr. Carlos Albino Figueiredo de Magalhães foi o signatário do TED 685284/2015 por parte da Funpea, comprometendo-se a “coordenar e supervisionar as atividades administrativas e financeiras deste termo de compromisso” (peça 12, p. 4). Em 3/11/2016, ele solicitou à UFRA a prorrogação do Contrato 12/2015 (peça 14). Segundo o estatuto da fundação, cabia ao diretor-presidente “orientar, dirigir e supervisionar as atividades da Funpea”, além de “assinar convênio, consórcios, contratos, ajustes (...)”, “manter contatos e desenvolver ações junto a entidade públicas e privadas para obtenção de recursos (...)” e “submeter balancetes, prestações de contas e relatórios ao conselho fiscal” (art. 21, I – peça 96, p. 7-8).

20. Por todos esses fatos, e tendo em vista que não houve a comprovação da execução, tampouco a devolução dos recursos, afigura-se pertinente a responsabilização do Sr. Carlos Albino Figueiredo de Magalhães, dirigente máximo do Funpea durante a quase totalidade da vigência do TED 685284/2015.

21. Cabe, ainda, a responsabilização solidária da Funpea. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que a entidade privada conveniente, ao celebrar convênio com o poder público federal, assume o papel de gestora pública, assumindo também a obrigação de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos que lhe foram confiados (Acórdão 7.612/2015-TCU-1ª Câmara e Acórdão 810/2015-TCU-2ª Câmara). Embora o caso em análise trate de um termo de execução descentralizada – e não de convênio – e a Funpea figure como interveniente/executora – e não conveniente –, considero tratar-se de instrumentos de natureza análoga, justificando a aplicação da mesma jurisprudência.

22. Destaco que não constam dos autos os extratos da conta vinculada ou documentos relativos a eventual execução financeira. Não é possível saber, portanto, se houve movimentação dos recursos pela Funpea durante a vigência da avença, quem teria ordenado as despesas e quem seriam os

beneficiários finais das transferências. Nesse cenário, considero não haver elementos suficientes para responsabilizar os Srs. Wilson José de Mello e Silva Maia e Benedito Gomes dos Santos Filho pela inexecução, atribuindo-lhes a conduta de “deixar de comprovar a boa e regular aplicação (...)”, já que não há evidências de sua participação na celebração do ajuste ou na efetiva gestão dos recursos. Também não cabe, a meu ver, condenar o Sr. Benedito Gomes dos Santos Filho por “conduta omissiva na fiscalização (...)”, como propôs a AudTCE (peça 99, parágrafo 29), visto que tal conduta não constou da citação.

23. Ante o exposto, este membro do Ministério Público junto ao TCU manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento formulada à peça 99, exceto quanto ao julgamento pela irregularidade das contas dos Srs. Wilson José de Mello e Silva Maia e Benedito Gomes dos Santos Filho, sua condenação em débito e aplicação de multa, propondo excluí-los do rol de responsáveis.

VOTO

Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Termo de Execução Descentralizada 685284/2015, firmado com a Universidade Federal Rural da Amazônia (UFRA), cujo objeto era aquisição de tratores para transporte de dendê no Estado do Pará, no valor total de R\$ 400.000,00.

Diante da inexecução total do objeto, foi promovida, no âmbito deste Tribunal, a citação dos seguintes responsáveis: a) Fundação de Apoio a Pesquisa, Extensão e Ensino em Ciências Agrárias (Funpea), como entidade executora; b) Sr. Carlos Albino Figueiredo de Magalhães, Diretor-Presidente da Funpea; c) Sr. Wilson José de Mello e Silva Maia, Diretor Administrativo-Financeiro da Funpea e; d) Sr. Benedito Gomes dos Santos Filho, Diretor Técnico da Funpea.

Citados, apenas a Fundação não apresentou defesa.

Os responsáveis alegam, em síntese, a ocorrência de prescrição, a brevidade no exercício da função pública, a ausência de participação na elaboração do Plano de Trabalho e a existência de movimentações financeiras sem anuência expressa do Diretor-Financeiro, Sr. Wilson José.

A unidade especializada propõe rejeitar as alegações de defesa e julgar irregulares as contas dos responsáveis citados, com imputação de débito, no valor integral dos recursos públicos.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, anui à proposta da unidade técnica, exceto quanto à responsabilização dos Srs. Wilson José e Benedito Gomes.

Feito este resumo, **decido**.

A citação expedida para Fundação de Apoio a Pesquisa, Extensão e Ensino em Ciências Agrárias (Funpea) é válida, encaminhada ao endereço constante do cadastro fiscal (peças 74/75) e com a comprovação de entrega (peça 85). Portanto, a ausência de apresentação de defesa ou o recolhimento do débito caracteriza a revelia, devendo ser dado prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Não há ocorrência de prescrição, considerando o termo inicial para contagem do prazo a data em que as contas deveriam ter sido prestadas (art. 4º, I, da Resolução 344/2022), qual seja, 30/12/2018 (peça 12 e 18), em conjunto com as causas interruptivas previstas no art. 5º, da Resolução 344/2022, tais como: a) Notificação 22/2019/DPLAN-Sudam, em 21/2/2019 (peça 24); b) emissão do Parecer Técnico noticiando a inexecução do plano de trabalho, em 6/6/2019 (peça 31); c) instauração do processo de TCE, em 15/12/2021 (peça 59); d) citação dos responsáveis no período de 30/10/2023 a 1º/11/2023 (peças 84-87), evidenciando o curso regular do processo.

No mérito, a Funpea, representada por seu ex-presidente, Sr. Carlos Albino Figueiredo de Magalhães, recebeu os recursos públicos para execução do plano de trabalho aprovado, que visava a implementação de projeto de mecanização do transporte do dendê na agricultura familiar.

Os relatórios de execução asseveraram que nenhuma das metas físicas pactuadas foram executadas (peças 28-31), deixando os responsáveis de apresentar a correspondente prestação de contas e de promover a devolução de eventuais saldos.

Reputo grave os fatos descritos pela Universidade Federal Rural da Amazônia, unidade recebedora dos recursos, asseverando que a Fundação, durante a gestão do Sr. Carlos Albino, houvera exibido extratos bancários falsificados e que, após reuniões realizadas, o gestor apenas renunciou ao cargo na entidade, sem apresentar justificativas para a divergência nos extratos apresentados (peça 23).

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

O Diretor-Presidente, ora responsável, é signatário da avença (peça 12). Por ter se utilizado de recursos públicos, é obrigado a justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas, incumbindo ao gestor a comprovação da correta aplicação dos recursos públicos que lhe são confiados.

É indevida a menção genérica ao art. 22, § 1º, da LINDB, sobre a possibilidade de consideração das circunstâncias práticas impostas a ação do agente, não tendo o responsável demonstrado limitações para o cumprimento do dever de prestar contas, alegando apenas que sua competência se limitaria à assinatura de novos convênios e parcerias, desconsiderando a obrigação de origem constitucional e legal de prestação de contas dos recursos federais.

Portanto, julgo irregulares as contas da Fundação de Apoio a Pesquisa, Extensão e Ensino em Ciências Agrárias e do Sr. Carlos Albino Figueiredo de Magalhães, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, com imputação de débito equivalente ao total dos valores repassados (R\$ 400.000,00), e aplico-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Sobre responsabilidade dos Srs. Wilson José de Mello e Silva Maia, Diretor Administrativo-Financeiro, e Benedito Gomes dos Santos Filho, Diretor Técnico, não existem elementos nos autos para determinar a participação na gestão efetiva dos recursos ou que tenham efetivamente contribuído com as irregularidades julgadas, uma vez que todos os documentos foram assinados pelo Sr. Carlos Albino, Presidente da entidade (peças 12, 14 e 18), motivo pelo qual os responsáveis devem ter suas contas julgadas regulares.

Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 24 de junho de 2025.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

24.

ACÓRDÃO Nº 3979/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.020/2023-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (09.203.665/0001-77).
 - 3.2. Responsáveis: Benedito Gomes dos Santos Filho (007.781.172-00); Carlos Albino Figueiredo de Magalhães (145.415.132-34); Fundação de Apoio A Pesquisa, Extensão e Ensino Em Ciências Agrárias (01.821.471/0001-23); Sueo Numazawa (049.002.862-49); Wilson José de Mello e Silva Maia (155.221.052-91).
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural da Amazônia.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Laize Marina de Oliveira Teixeira (27.189/OAB-PA), Rodrigo Abenassiff Ferreira Maia (18.368/OAB-PA) e William de Oliveira Ramos (18.934/OAB-PA).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais do Termo de Execução Descentralizada 685284/2015;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel a Fundação de Apoio a Pesquisa, Extensão e Ensino em Ciências Agrárias (Funpea), com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar regulares as contas dos Srs. Wilson José de Mello e Silva Maia e Benedito Gomes dos Santos Filho, dando-lhes quitação;

9.3. julgar irregulares as contas do Sr. Carlos Albino Figueiredo de Magalhães e da Fundação de Apoio à Pesquisa, Extensão e Ensino em Ciências Agrárias, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
29/12/2015	200.000,00
29/12/2015	100.000,00
30/12/2015	100.000,00

9.4. aplicar, individualmente, ao Sr. Carlos Albino Figueiredo de Magalhães e à Fundação de Apoio a Pesquisa, Extensão e Ensino em Ciências Agrárias a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de R\$ 250.000,00, fixando-lhes o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagos após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.6. dar ciência à Procuradoria da República do Amazonas, à Fundação Universidade Federal Rural do Amazonas e aos responsáveis da presente deliberação.

10. Ata nº 21/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3979-21/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

25.

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 000.119/2022-9

Natureza: Embargos de Declaração.

Entidade: Superintendência da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) no Estado do Maranhão.

Responsáveis: Agepres Serviços e Participações Ltda. (11.425.403/0001-07); Raimundo de Oliveira Filho (493.744.273-20).

Representação legal: Sâmara Santos Noletto (12.996/OAB-MA), representando Raimundo de Oliveira Filho.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNASA. TERMO DE COMPROMISSO. SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. EXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO. CITAÇÃO DO PREFEITO. REJEIÇÃO DA DEFESA. CITAÇÃO DA EMPRESA CONTRATADA. REVELIA. IRREGULARIDADE. DÉBITO E MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Tratam os autos de embargos de declaração opostos pelo Sr. Raimundo de Oliveira Filho ao Acórdão 8.199/2024-TCU-1ª Câmara, o qual julgou irregulares as respectivas contas especiais e o condenou em débito e multa, em razão de inexecução parcial de objeto de Termo de Compromisso firmado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e o Município de Paulino Neves/MA, destinado à implantação de módulos sanitários domiciliares em comunidades rurais daquele ente subnacional.

Em síntese, o embargante alega omissão e obscuridade da deliberação recorrida ao não considerar a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, tendo por base jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Ao final, requer o recebimento e o acolhimento dos embargos declaratórios, a fim de atribuir-lhes efeitos infringentes.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sr. Raimundo de Oliveira Filho ao Acórdão 8.199/2024-TCU-1ª Câmara, que lhe julgou as respectivas contas especiais irregulares e o condenou em débito e multa, em razão da parcial inexecução de objeto de Termo de Compromisso firmado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e o Município de Paulino Neves/MA, destinado à implantação de módulos sanitários domiciliares em comunidades rurais daquele ente subnacional.

Em apertada síntese, o embargante aduz omissão e obscuridade da deliberação recorrida ao não considerar a suposta ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, tendo por base jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Ao final, requer o recebimento e o acolhimento dos embargos declaratórios, a fim de atribuir-lhes efeitos infringentes.

Feito esse resumo, **decido**.

Conheço dos embargos de declaração, satisfeitos os requisitos estabelecidos nos artigos 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992.

Quanto ao mérito, não assiste razão ao embargante.

A arguição da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória foi devidamente enfrentada e refutada pela deliberação recorrida, tendo por base a análise da AudTCE, reproduzida nos parágrafos 21 a 31 do relatório, acolhida no voto condutor.

O exame e a negativa da prescrição foram fundamentados em análise de eventos interruptivos delineados nos autos, utilizando como critérios normativos os marcos estabelecidos na Resolução-TCU 344/2022, afastando, assim, a hipótese de prescrição ordinária e intercorrente.

A alegação do recorrente não comprova os vícios de omissão e obscuridade da decisão embargada e revela mero inconformismo com o conteúdo decisório, incompatível com os estritos lindes dos embargos declaratórios.

Por essas razões, rejeito os embargos de declaração e voto por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação do colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 24 de junho de 2025.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 3980/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.119/2022-9.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Responsáveis: Agepres Serviços e Participações Ltda. (11.425.403/0001-07); Raimundo de Oliveira Filho (493.744.273-20).
 - 3.2. Recorrente: Raimundo de Oliveira Filho (493.744.273-20).
4. Órgão: Superintendência da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) no Estado do Maranhão.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Sâmara Santos Noletto (12.996/OAB-MA), representando Raimundo de Oliveira Filho.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Sr. Raimundo de Oliveira Filho ao Acórdão 8.199/2024-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

 - 9.1. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los; e
 - 9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante e aos demais interessados.
10. Ata nº 21/2025 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/6/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3980-21/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 001.124/2024-2

Natureza: Embargos de Declaração.

Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí.

Interessado: Cassiano Antonio dos Santos (038.968.033-87); Ney Paranaguá de Carvalho (657.899.206-59).

Representação legal: Hugo Mendes Plutarco (25.090/OAB-DF).

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. EVIDÊNCIAS DE EXERCÍCIOS DE OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS NOS CINCO ANOS QUE ANTECEDERAM A INATIVAÇÃO. ATIVIDADE EMPRESARIAL DESENVOLVIDA DE FORMA SÓLIDA E CONTÍNUA. ILEGALIDADE DO ATO. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sr. Ney Paranaguá de Carvalho em face do Acórdão 2.791/2025-TCU-1ª Câmara, nos seguintes termos (peça 54):

*NEY PARANAGUÁ DE CARVALHO, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 34 da Lei nº 8.443/1992 e no art. 287 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em face do v. acórdão proferido pela Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União (fls. 350/359, Peças 48/50), pelas razões expostas a seguir.*

I. DO V. ACÓRDÃO EMBARGADO

1. Essa Colenda Primeira Câmara, ao julgar o pedido de reexame interposto pelo ora embargante, negou-lhe provimento e manteve a deliberação que considerou ilegal o ato de aposentadoria, bem como a “determinação à entidade de origem para que instaure processo de tomada de contas especial para buscar o ressarcimento dos valores pagos indevidamente, durante o período em que não exerceu o magistério com dedicação exclusiva”.

2. Entendeu, ainda, inexistir violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, sob o fundamento de que “A Súmula Vinculante n. 3 do STF excepciona a observância prévia do contraditório e da ampla defesa na apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, reforma e pensão pelo Tribunal de Contas da União”.

3. No entanto, com todas as vênias, verifica-se que o acórdão incorreu em omissão, pois o provimento dessa Corte de Contas não se limitou a aferir a legalidade do ato de concessão de aposentadoria, estendendo-se à determinação de ressarcimento de valores, o que afasta a exceção prevista da Súmula Vinculante nº 3/STF e enseja a nulidade do julgado. É o que se passa a expor.

II. DA OMISSÃO VERIFICADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

4. No acórdão embargado, essa c. Turma rejeitou as preliminares suscitadas no pedido de reexame, em que se demonstrou haver violação ao contraditório e à ampla defesa do Embargante, sob os seguintes fundamentos:

“Rejeito as preliminares suscitadas. Não houve violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. A Súmula Vinculante n. 3 do STF excepciona a observância prévia do contraditório e da ampla defesa na apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, reforma e pensão pelo Tribunal de Contas da União.”

A atuação deste Tribunal seguiu os ritos previstos na legislação que regem a matéria, observando a jurisprudência consolidada sobre o tema, em consonância com a competência constitucional estabelecida no art. 71, inciso III, da CF/1988.”

5. A Súmula Vinculante nº 3 do STF estipula que “Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão”.

6. O acórdão embargado, no entanto, não se debruçou apenas sobre a legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria e pela negativa de registro. Houve também determinação de ressarcimento de valores pagos indevidamente, hipótese de não foi prevista na referida Súmula Vinculante como exceção à garantia do contraditório e da ampla defesa.

7. É o que se depreende do acórdão nº 9.001/2024-TCU-1ª Câmara, que foi objeto do pedido de reexame e mantido no acórdão embargado:

“9. Acórdão: VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de ex-servidores do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria do sr. Ney Paranaguá de Carvalho;

9.2. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.2.1. dê ciência desta deliberação ao sr. Ney Paranaguá de Carvalho no prazo de quinze dias e faça juntar o comprovante de notificação aos autos nos quinze dias subsequentes;

9.2.2. instaure processo de tomada de contas especial para buscar o ressarcimento dos valores pagos indevidamente ao interessado;

9.2.3. verifique a ocorrência de infração à vedação contida no inciso X do art. 117 da Lei 8.112/1990, passível de sanção com pena de demissão, na forma do inciso XIII do art. 132, da mesma lei;

9.3. determinar à AudPessoal que adote as medidas cabíveis para assegurar que os atos de concessão e de admissão relativos a servidores submetidos ao regime de dedicação exclusiva sejam submetidos a um exame mais acurado.”

8. Da mesma forma, o acórdão embargado não só decidiu sobre a legalidade da aposentadoria, como expressamente reforçou a necessidade de ressarcimento de valores, ao concluir que “deve ser mantida a determinação à entidade de origem para que instaure processo de tomada de contas especial para buscar o ressarcimento dos valores pagos indevidamente, durante o período em que não exerceu o magistério com dedicação exclusiva”.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

9. Fica claro, portanto, que o julgamento em exame extrapola os termos da exceção prevista na Súmula Vinculante nº 3 do STF, pois não trata exclusivamente da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria.

10. Nesse contexto, fica claro que o Embargante deveria ter participado do processo desde o início, principalmente no decorrer da fase de instrução, para que tivesse facultado o direito de exercer sua ampla defesa e demonstrar, com todos os documentos e provas cabíveis, a inexistência de violação ao regime de dedicação exclusiva – o que não ocorreu.

11. Assim, não tendo sido oportunizada a participação do Embargante desde o início do processo instaurado perante esse eg. Tribunal de Contas da União, e tendo essa c. Corte deliberado não só sobre a legalidade do ato de aposentadoria, mas também sobre ressarcimento de valores, o que afasta a exceção prevista na Súmula Vinculante nº 3/STF, entende-se que o julgamento deve ser considerado **nulo**, por malferimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

III. PEDIDO

12. Ante o exposto, requer o Embargante sejam conhecidos e providos os presentes embargos de declaração, em prol da integração do acórdão embargado, a fim de que seja reconhecida a **nulidade** do julgamento proferido nos presentes autos, por violação ao contraditório e à ampla defesa do Embargante.

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sr. Ney Paranaguá de Carvalho em face do Acórdão 2.791/2025-TCU-1ª Câmara, de minha relatoria, que negou provimento ao pedido de reexame interposto pelo embargante contra o Acórdão 9.001/2024-TCU-1ª Câmara, da relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler.

Na origem, o ato de aposentadoria do recorrente foi considerado ilegal, com a recusa do respectivo registro, em razão de violação ao regime de dedicação exclusiva, com determinações à entidade de origem para que instaure tomada de contas especial para ressarcimento dos valores pagos indevidamente ao interessado, bem como verifique eventual infração à vedação contida no inciso X do art. 117 da Lei 8.112/1990.

Irresignado, o embargante aponta omissão quanto à violação do contraditório e da ampla defesa, visto que a decisão teria extrapolado a análise da legalidade do ato de concessão ao determinar o ressarcimento de valores, o que teria afastado a exceção prevista na Súmula Vinculante n. 3 do STF. Requer, assim, a nulidade do julgamento, por inobservância das referidas garantias constitucionais.

É o que basta relatar. **Decido.**

Conheço dos embargos de declaração, por atenderem aos requisitos atinentes à espécie.

No mérito, nada há a prover.

A decisão embargada analisou de forma clara e fundamentada as questões apontadas pelo embargante, tendo esclarecido que a Súmula Vinculante n. 3 do STF excepciona a observância prévia do contraditório e da ampla defesa na apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, reforma e pensão pelo Tribunal de Contas da União (peça 49, p. 1).

Ademais, a determinação para instauração de tomada de contas especial – no âmbito da qual serão oportunizadas as garantias processuais do contraditório e da ampla defesa – não se confunde com a imposição direta de devolução de valores por esta Corte, constituindo encaminhamento para apuração em processo específico.

Portanto, não procedem as omissões apontadas no expediente recursal.

O embargante, na verdade, busca indevidamente rediscutir o mérito do processo por meio da estreita via dos embargos de declaração, o que não é cabível, razão pela qual devem ser conhecidos e, no mérito, rejeitados.

Ante o exposto, voto para que seja adotada a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 24 de junho de 2025.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 3981/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.124/2024-2.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: Cassiano Antonio dos Santos (038.968.033-87); Ney Paranaguá de Carvalho (657.899.206-59).
 - 3.2. Recorrente: Ney Paranaguá de Carvalho (657.899.206-59).
4. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Hugo Mendes Plutarco (25.090/OAB-DF).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos embargos de declaração opostos pelo Sr. Ney Paranaguá de Carvalho em face do Acórdão 2.791/2025-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los; e
- 9.2. informar o teor desta deliberação ao embargante e à entidade de origem.

10. Ata nº 21/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3981-21/25-1.

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.
- 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 002.026/2020-1

Natureza: Embargos de Declaração.

Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.

Interessada: Regina dos Santos Neiva (308.406.271-49).

Representação legal: Marlucio Lustosa Bonfim (16.619/OAB-DF).

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCLUSÃO NOS PROVENTOS DA VANTAGEM DE QUINTOS/DÉCIMOS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES COMMISSIONADAS EM PERÍODOS POSTERIORES A 8/4/1998. INCLUSÃO DA VANTAGEM “OPÇÃO” NOS PROVENTOS DA INATIVA APÓS O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/1998. INCORPORAÇÃO INDEVIDA. AFRONTA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ILEGALIDADE DO ATO E NEGATIVA DE REGISTRO. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. ESCLARECIMENTOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Sra. Regina dos Santos Neiva em face do Acórdão 2.492/2025-TCU-1ª Câmara, nos seguintes termos (peça 53):

REGINA DOS SANTOS NEIVA (CPF: 308.406.271-49), servidora aposentado do Tribunal Regional Trabalho da 10ª Região, vem, por meio de seus advogados infra-assinados, opor, com fulcro no art. 287, do RI/TCU, **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, com efeitos infringentes, para eliminar vícios constantes no respeitável **Acórdão 9404/2024 – TCU – 1ª Câmara**, pelos motivos de direito a seguir aduzidos.

I – DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO.

O art. 287, do RI/TCU, apresenta as hipóteses de cabimento e tempestividade do presente recurso, quais sejam:

Art. 287. Cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, **omissão** ou **contradição** em acórdão do Tribunal.

§ 1º Os embargos de declaração poderão ser opostos por escrito pela parte ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do **prazo de dez dias**, contados na forma prevista no art. 183, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissão. (Grifo nosso)

Assim, tendo em vista que o **Embargante**, até o presente momento, sequer foi notificado do **Acórdão 2492/2025 – TCU – 1ª Câmara**, e que fora observada a existência de vícios no dispositivo que julgou ilegal o ato de aposentadoria deste, mostram-se tempestivos e cabíveis os presentes embargos de declaração.

II – DA SÍNTESE FÁTICO-PROCESSUAL

Em suma, trata-se de pedido de reexame interposto pela Sra. Regina dos Santos Neiva contra o Acórdão 2492/2025-TCU-1ª Câmara, da relatoria do E. Ministro Walton Alencar Rodrigues, que considerou ilegal seu ato de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho, em razão da incorporação de quintos referentes a funções exercidas após o advento da Lei 9.624/1998 e do pagamento regular da vantagem “opção”.

*Em síntese, a **Embargante** alega que: o acórdão recorrido viola a EC 20/1998, os princípios da segurança jurídica e da isonomia e o direito adquirido; houve a incidência da contribuição previdenciária sobre a opção até 28/1/1999; deve ser feita a modulação dos efeitos do acórdão recorrido; existem deliberações judiciais que autorizam a percepção da “opção” e da conversão de quintos relativos ao período de 8/4/1998 a 4/9/2001.*

A unidade técnica propôs conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, além de dar ciência ao órgão de origem quanto à necessidade de avaliar se o beneficiário do ato em exame está efetivamente contemplada pela sentença proferida no Processo 1035883.44.2019.4.01.3400.

*Após análise perfunctória dos autos, o Ministro Relator entendeu por **conhecer** e negar-lhe **provimento** nos seguintes termos:*

*O acórdão recorrido apresenta **contradições** que merecem ser corrigidas. A decisão desconsidera princípios fundamentais, além de não observar corretamente a modulação dos efeitos das decisões sobre a incorporação de quintos. Ademais, há deliberações judiciais que garantem a percepção da vantagem “opção” e a conversão de quintos no período questionado, o que deveria ser levado em conta na análise do caso.*

II – DAS CONTRADIÇÕES EXISTENTES NO ACÓRDÃO EMBARGADO

II. 1. DA POSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE QUINTOS E OPÇÃO. DA NECESSIDADE DE SE ANALISAR O ATO SOB A ÓTICA DE PRECEDENTES CONTEMPORÂNEOS (ARTS. 24, DA LINDB).

Primo ictu oculi, nos termos apresentados no voto do Relator, aduziu-se inicialmente que “observa-se que a jurisprudência deste tribunal sedimentou-se no sentido da irregularidade do pagamento da parcela opção juntamente com quintos, conforme se extrai de centenas de julgados desta Casa, trazendo-se, a título meramente ilustrativo, os seguintes Acórdãos: 1.255/2020, Relator Marcos Bemquerer; 2.793/201 (...).”

Assim, entendeu-se que “deve ser determinado ao órgão que convoque a interessada para optar entre as parcelas de “opção” ou de “quintos”.

*Registra-se que no bojo do Acórdão 2492/2025– TCU – 1ª Câmara, no qual foi julgada ilegal a aposentadoria da **Embargante**, negando registro ao ato competente.*

*Diante disso, a **Embargante**, interpôs Pedido de Reexame, ocasião em que, defendendo a legalidade da aposentadoria e do recebimento das vantagens em questão apontou, dentre outros argumentos, que “o acórdão recorrido viola a EC 20/1998, os princípios da segurança jurídica e da isonomia e o direito adquirido; houve a incidência da contribuição previdenciária sobre a opção até 28/1/1999; deve ser feita a modulação dos efeitos do acórdão recorrido; existem deliberações judiciais que autorizam a percepção da “opção” e da conversão de quintos relativos ao período de 8/4/1998 a 4/9/2001.”*

Ao proferir o, o eminente Ministro Relator negou-lhe provimento.

Inicialmente pontua-se que a suposta ilegalidade aferida no r. acórdão decorreu da percepção da vantagem denominada “opção”, oriunda do art. 193 da Lei 8.112/1990.

*Na sua peça de Reexame, o ora **Embargante** defendeu, dentre outros enfoques, a*

legalidade da aposentadoria e do recebimento da vantagem em questão, apontou que é beneficiário da ação coletiva nº 1035883-44.2019.4.01.3400 e do agravo de instrumento nº 1041687-08.2019.401.0000, que discorrem acerca da legalidade da incorporação da vantagem “opção”, ambos de autoria do Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no DF – SINDJUS/DF.

A mencionada ação coletiva obteve sentença de procedência do pedido inicial para assegurar a manutenção, na aposentadoria, do pagamento da vantagem opção do art. 193 da Lei nº 8.112/1990, mantendo-se o entendimento do TCU no Acórdão nº 2.076/2005, que vigorou durante os últimos 14 anos.

Por sua vez, o Acórdão 2.076/2005 dispunha que os servidores públicos, que tenham satisfeitos até a data de 18 de janeiro de 1995 os pressupostos estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990, ainda que sem os requisitos para a aposentação em qualquer modalidade, tenham assegurados na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei 8.911/1994.

Data máxima vênua, o ato de aposentadoria levado a julgamento deve ser analisado sob a ótica dos precedentes contemporâneos à sua confecção, que garantiam a percepção de ambas as parcelas concomitantemente. Essa é a exata previsão do art. 24, da LINDB, in verbis:

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial e administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

O dispositivo em análise determina que novo entendimento geral não deve retroagir e impõe consequência relevante para as situações em que ele venha a colidir com decisão administrativa já consumada, como no caso do entendimento preconizado pelo Acórdão 2.076/2005 – TCU - Plenário.

Em síntese, o art. 24 impede que decisão administrativa seja anulada (invalidada, na linguagem adotada pela lei) com fundamento em nova interpretação geral. Dito de outro modo: a LINDB passou a reconhecer que decisão administrativa proferida em conformidade com o entendimento jurídico geral adotado em sua época deve ser considerada válida mesmo que, no futuro, a interpretação sobre o Direito vigente mude, e ela se mostre contrária ao novo padrão de orientação jurídica.

Ao se referir a “revisão... quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa”, o art. 24 pretendeu abarcar qualquer análise quanto à validade de deliberações administrativas. Não importa, de um lado, se a análise tenha como produto final a anulação do ato em si. Existem análises meramente opinativas (como a realizada em pareceres de assessorias jurídicas), outras têm caráter decisório, mas não possuem efeito direto sobre a anulação dos atos (como as decisões dos órgãos de controle, que se pronunciam sobre a validade de atos e contratos administrativos, mas que não são aptas a anulá-los diretamente). Por isso, ao invés de se usar a fórmula direta, que seria “a anulação” de atos, preferiu-se expressão de sentido mais indefinido, que remete à “revisão” dos atos.

O artigo também indica que a regra deve ser aplicada pelas diversas searas de revisão da atividade administrativa: a administrativa, a controladora e a judicial. A previsão, portanto, abarca a atuação de todos os órgãos que compõem a administração pública, de qualquer dos poderes

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

(Executivo, Legislativo ou Judiciário); abrange o exercício de função jurisdicional; e também deve ser obedecida pelos órgãos de controle, como o Ministério Público e os Tribunais de Contas.

Trata-se de regra que baliza, de modo abrangente, toda e qualquer forma de controle da atuação administrativa baseado no exame de legalidade. Incide sobre a chamada autotutela da administração, por meio da qual a administração pública exerce o controle de validade sobre seus próprios atos; alcança a revisão judicial dos atos administrativos, devendo ser observada em qualquer demanda que tenha como objeto a discussão sobre nulidade de decisão administrativa; como também deve balizar a atuação de órgãos de fiscalização da administração pública, como o Ministério Público e os Tribunais de Contas.

Receberam a proteção em face de interpretação nova, as deliberações já produzidas, ou seja, os “atos jurídicos perfeitos”. A noção de ato jurídico perfeito já estava presente na própria LINDB (art. 6º, §1º): “reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente de seu tempo em que se efetuou”. É o caso da parcela denominada “opção”, que, ao simples cumprimento dos requisitos temporais previstos no art. 193, da lei 8.112/90, ensejam o gozo e usufruto do direito pelos servidores quando do momento de sua aposentadoria.

A LINDB procurou definir o critério de aferição de validade dos atos administrativos, impondo como parâmetro “as orientações gerais da época”, de modo a vedar a anulação desses atos “com base em mudança posterior de orientação geral”.

A lei não fez qualquer ressalva quanto a atos que produzam efeitos sucessivos ao longo do tempo. Se a produção desse ato “já houver se completado”, ou seja, se tiver sido produzido em termos jurídicos, não haverá mais como ser atingido por “mudança posterior de orientação geral”. Ele continuará hígido e eficaz, porque produzido conforme “as orientações gerais da época”. Em suma: independentemente dos efeitos que produza, o ato praticado em conformidade com o entendimento jurídico geral de sua época deverá ser considerado válido, portanto, vedando-se sua alteração posterior por novo entendimento.

Dessa forma, a aplicação do art. 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942) impossibilita a revisão de situações plenamente constituídas com base em novas orientações gerais. A decisão contida no Acórdão 2.076/2005 do TCU, ao reconhecer a validade da parcela denominada “opção”, é conforme com as orientações jurídicas vigentes à época e, portanto, deve ser preservada.

Assim, conforme anteriormente apresentado, o ato deve ser analisado a partir do determinado pela Corte de Contas na Decisão 481/97-Plenário no sentido de que: “Os atos de aposentadoria são regidos pela lei vigente à época do evento. Se o servidor tiver satisfeito todas as condições necessárias à inativação com as vantagens estabelecidas em lei, a elas faz jus em caráter definitivo, sob pena de violar o princípio do direito adquirido, prescrito no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal”.

Aplicando-se corretamente o entendimento acima transcrito, tem-se que o ato de aposentadoria do **Embargante** é absolutamente legal, já que satisfaz todas as condições necessárias à inativação com ambas as vantagens individualmente considerada (seja opção, seja quintos).

Em sequência disso, privilegiando a segurança jurídica e a proteção à confiança legítima, em 2005, o TCU exarou o Acórdão nº 2.076, no qual considerou legal a percepção cumulativa de quintos e de opção, desde que, no caso da última vantagem, os requisitos tenham sido preenchidos até 19/01/1995. Assim restou transcrita a ementa:

APOSENTADORIA. PAGAMENTO DESTACADO DE ANTECIPAÇÕES SALARIAIS DECORRENTES DE PLANOS ECONÔMICOS. ILEGALIDADE. ACUMULAÇÃO DE QUINTOS

COM OPÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS ATÉ 19/01/1995. LEGALIDADE. 1. É ilegal o ato concessório de aposentadoria que inclui, de forma destacada, a

vantagem denominada PCCS e URP, mediante sentença judicial que não prevê a continuidade do pagamento após o subsequente reajuste salarial, a servidor ocupante de cargo não alcançado pela disciplina da Lei 10.855/04, por consistirem tais parcelas em simples antecipações salariais a serem compensadas na data base dos servidores, tendo, portanto, caráter temporário. 2. **É legal o ato concessório de aposentadoria ou sua posterior alteração que inclui no cálculo dos proventos a percepção cumulativa da vantagem de VPNI, decorrente de quintos, e opção prevista no artigo 2º da Lei 8.911/94, a servidores que, até 19/01/1995, tenham cumprido os requisitos do art. 193 da Lei 8.112/90 ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade. Acumulação de quintos com a remuneração da função comissionada.** Considerações.

Nesses termos, em atenção ao princípio da segurança jurídica e ao direito adquirido, faz-se necessário reconhecer que o **Embargante tem o direito de perceber cumulativamente** quintos e opção por ter se aposentado em data anterior a eventual alteração de entendimento do TCU.

Não merece prosperar o argumento de impossibilidade de pagamento das 02 parcelas “Opção” e “Quintos” concomitantemente, pois, a parcela **Opção**, sendo que a parcela **de quintos** foi assegurada pelo §2º, do art. 15, da Lei nº 9.527/1997 e pelo **art. 11 da Lei 8.911/94** (que não foi revogado), verbis:

Art. 11. A vantagem de que trata esta Lei integra os proventos de aposentadoria e pensões.

Em suma, considerando que a parcela “Opção” foi adquirida antes da revogação do art. 193 da Lei nº 8.112/90 pela Lei nº 9.527/97 e que a vantagem de **quintos** encontra respaldo no §2º do art. 15 da Lei nº 9.527/1997, bem como no art. 11 da Lei nº 8.911/94, **não há fundamento jurídico que justifique a vedação ao pagamento cumulativo das referidas parcelas.**

Assim, nessa parte também o r. acórdão se mostra viciado, razão pela qual merece esclarecimentos e reparos.

III – DAS OMISSÕES EXISTENTES NO ACÓRDÃO EMBARGADO

III. 1. DA SENTENÇA PROFERIDA NO BOJO DO PROCESSO Nº 103588344.2019.4.01.3400 – EM TRÂMITE PERANTE A 5ª VARA FEDERAL DA SJDF.

Ainda, convém informar que foi proferida sentença de procedência em ação judicial de autoria do Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal – SINDJUS/DF, processo nº 1035883-44.2019.4.01.3400, para **assegurar a manutenção, na aposentadoria, do pagamento da vantagem opção do art. 193 da Lei nº 8.112/1990, mantendo-se o entendimento do TCU no Acórdão nº 2.076/2005, que vigorou durante os últimos 14 anos.**

De acordo com o entendimento do magistrado sentenciante, alinhado ao da eminente Desembargadora Relatora do Agravo de Instrumento nº 104168708.2019.4.01.0000⁵³, Dra. Gilda Sigmaringa Seixas, deve ser **suspensa a aplicação do entendimento firmado no Acórdão 1.599/2019 – Plenário/TCU** de que “é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (“opção”), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20”, para dar ao caso a correta aplicação da norma, fixada no Acórdão TCU-Plenário nº 2.076/2005, que, como mencionado, vigorou durante os últimos 14 anos.

⁵³ Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, para, deferindo a tutela provisória recursal, **suspender a aplicação do entendimento firmado no Acórdão 1.599/2019 – Plenário/TCU** de que: “é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (“opção”), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria”; essa decisão vigorará até o julgamento colegiado deste agravo, ou até eventuais ulteriores decisão ou sentença pelo juízo primitivo.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Transcreve-se o dispositivo da sentença:

“(…)

Ante o exposto, **julgo PROCEDENTE o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do CPC**, para que se faça incidir o entendimento do TCU, proferido no Acórdão 2.076/2005, aplicado nos últimos 14 (quatorze) anos, no sentido de assegurar “na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores substituídos da autora que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade”.

O ora **Embargante** é servidora aposentada do TRT-10, filiada do SINDJUS/DF, de modo que, **é alcançado pelos efeitos da decisão judicial proferida em favor dos servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal, no processo nº 1035883-44.2019.4.01.3400 e no Agravo de Instrumento nº 1041687-08.2019.4.01.0000.**

Sobre essa questão relacionada à parcela “Opção”, vale a pena invocar também que essa Corte de Contas (Min. Vital do Rego, 1ª Câmara do TCU), em situação anterior não muito distante e em caso análogo ao do ora **Embargante**, **frisa-se**, mesmo negando provimento ao direito de incorporação aos proventos da parcela “Opção” de servidor aposentado do TRT da 10ª Região (Interessado: Flávio Sabbá Franco- Acórdão 11.843/2020, Proc. TC 028141/2019-0), **acabou por reconhecer, em sede de Embargos Declaratórios, que tal parcela não deveria ser suprimida dos proventos daquele Embargante** – ao contrário do entendimento aplicado no presente processo – enquanto amparada por decisão judicial, ainda que provisória, obtida pelo SINDJUS/DF (Proc.1035883-44-2019.4.01.3400), ou seja, com a devida Vênia, V. Exª deu tratamento desigual para casos análogos.

Vale a pena transcrever parte do Voto dos Embargos Declaratórios ora em foco, verbis:

“...Cabe mencionar que, na prática, mesmo diante da negativa de registro do ato de aposentadoria emitido em favor do Sr. Flávio Augusto Sabba Franco, mantida pela decisão ora embargada, **o recorrente está amparado pela decisão judicial proferida pelo juízo da 5ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, razão pela qual a parcela decorrente da opção não poderá ser suprimida dos seus proventos. Ressalto, por fim, que a referida decisão de mérito ainda não transitou em julgado e não obriga esta Corte de Contas a conceder o registro aos atos de aposentadoria emitidos em favor dos substituídos no processo judicial 1035883-44.2019.4.01.3400**, uma vez que a competência constitucional do TCU para a referida análise de legalidade não foi discutida naqueles autos judiciais.” (grifou-se).

Nesse ponto, também o r. acórdão se mostrou **omisso**, cabendo esclarecimentos e reparos, inclusive com efeitos infringentes.

Assim, por força de decisão judicial que aplicou o entendimento firmado no Acórdão 1.599/2019 – Plenário/TCU, **faz-se imprescindível o conhecimento e provimento** dos aclaratórios com efeitos infringentes para que este Tribunal de Contas, reconhecendo as omissões apontadas, modifique o r. acórdão embargado e julgue legal o processo de aposentadoria como forma da mais lúdima justiça ou, alternativamente, **mantenha o pagamento da parcela “Opção” e quintos nos proventos do Embargante até a decisão definitiva relacionada ao mencionado Processo 1035883-44-2019.4.01.3400**, como demonstrado na situação análoga supramencionada.

VI – DO PEDIDO.

Ante o exposto, requer-se que sejam **acolhidos** e **providos** os presentes Embargos de declaração para suprir as **omissões** acima expostas, prestar os esclarecimentos pertinentes e implementar efeitos infringentes no julgado.

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Sra. Regina dos Santos Neiva em face do Acórdão 2.492/2025-TCU-1ª Câmara, da minha relatoria, que conheceu e negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o Acórdão 11.793/2020-TCU-1ª Câmara, da relatoria do E. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

Na origem, o ato de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO em favor da recorrente foi considerado ilegal, com a negativa de registro, em razão da incorporação de quintos referentes a funções exercidas após o advento da Lei 9.624/1998 e do pagamento irregular da vantagem “opção”.

A embargante, em síntese, alega que: (i) o acórdão apresenta contradições e omissões ao desconsiderar a possibilidade de percepção cumulativa das parcelas “opção” e “quintos”, conforme entendimento consolidado no Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário, que vigorou por 14 anos e reconhecia a legalidade dessa acumulação para servidores que cumpriram os requisitos até 19/01/1995; (ii) a decisão embargada viola os princípios da segurança jurídica, da isonomia e do direito adquirido, além de ignorar a incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela “opção” até 28/01/1999 e decisões judiciais que garantem a manutenção dessas vantagens, como a sentença proferida no processo 1035883-44.2019.4.01.3400, requerendo tratamento desigual em relação a casos análogos. Solicita, por fim, que o TCU reconheça as omissões e contradições e modifique o acórdão, para julgar legal a aposentadoria ou, alternativamente, mantenha o pagamento da vantagem “opção” até decisão judicial definitiva.

É o que basta relatar. **Decido.**

Conheço dos embargos, por restarem atendidos os requisitos atinentes à espécie, para, no mérito, rejeitá-los, pelos motivos expostos a seguir.

Rejeito o argumento de que o acórdão desconsiderou princípios fundamentais, como segurança jurídica, isonomia e direito adquirido, pois o voto condutor tratou de maneira clara e objetiva da questão:

As alegações recursais no sentido de que a decisão recorrida teria infringido princípios constitucionalmente garantidos não merece prosperar. O ato de aposentadoria deve observar as regras vigentes no momento da implementação de todos os requisitos legais para sua concessão, não cabendo falar em direito adquirido à vantagem devida em momento anterior à inativação.

Em razão da precariedade do ato de aposentadoria, cujo aperfeiçoamento depende do seu julgamento e registro pelo TCU, consoante previsto no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, conclui-se que a decisão atacada não padece do suposto desrespeito ao princípio da segurança jurídica.

Em outras palavras, a concessão de aposentadoria apenas se consolida com o seu registro, após a apreciação pelo TCU, o que não ocorreu nestes autos.

Ademais, nos termos do art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, ainda que houvesse sido determinado o registro do ato, a respectiva decisão não faria coisa julgada administrativa e poderia ser revista de ofício pelo Tribunal.

Visto que o ato em questão foi enviado ao TCU em menos de cinco anos de sua apreciação pelo TCU, conclui-se que a decisão recorrida está de acordo com a tese de repercussão geral (tema 445) fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe

26/5/2020).

Quanto à garantia da vantagem “opção” na aposentadoria por sentença judicial e seu pagamento concomitante com a parcela “quintos”, o voto condutor também foi minucioso em sua análise, *in verbis*:

Irresignada com o novo entendimento firmado por esta Corte, a interessada obteve, no âmbito da ação ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no DF (Sindjus/DF), a seguinte sentença favorável exarada pelo Juízo da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, no bojo da Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400:

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do CPC, para que se faça incidir o entendimento do TCU, proferido no Acórdão 2.076/2005, aplicado nos últimos 14 (quatorze) anos, no sentido de assegurar “na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores substituídos da autora que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade. (grifos meus)

Portanto, verifico não mais ser possível que este Tribunal, neste caso concreto, mantenha a decisão de interromper o pagamento da parcela opção com base no Acórdão 1.599/2019-Plenário em desfavor da interessada, tal como realizado por meio do acórdão ora recorrido.

Aliás, é dominante a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que deve ser assegurado o recebimento da parcela opção com fundamento no que restou decidido na Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400, a exemplo do Acórdãos 1.751/2024-2ª Câmara (relator o E. Ministro Jhonatan de Jesus), 1.425/2024-2ª Câmara (relator o E. Ministro Antonio Anastasia), 2.024/2022-2ª Câmara (relator o E. Ministro Augusto Nardes), 2.510/2024-2ª Câmara (relator o E. Ministro Aroldo Cedraz), e 994/2022-Plenário (relator o E. Ministro Jorge Oliveira).

Dessa forma, passo ao exame da legalidade do pagamento da referida parcela à luz da tese firmada no Acórdão 2.076/2005-Plenário, segundo o qual até a data de 18/1/1995 devem ser satisfeitos os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990, ainda que sem os requisitos para aposentação. O mencionado artigo assim dispunha:

Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos. (grifos meus)

No que concerne à Sra. Regina dos Santos Neiva, conforme consta no formulário de concessão de aposentadoria (peça 2, p. 4), ela cumpriu os requisitos temporais do art. 193 da Lei 8.112/90 para o recebimento da parcela “opção”, qual seja, 5 anos consecutivos ou 10 anos interpolados em cargos/funções em comissão até 18/1/1995.

Ocorre que o pagamento da vantagem denominada “opção” cumulativamente com a vantagem de quintos/décimos, transformada em VPNI pelo artigo 62-A da Lei 8.112/1990 é irregular, conforme jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdão 4.032/2021-TCU-1ª Câmara, relator E. Ministro Benjamin Zymler).

Ressalta-se que o Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário, cuja aplicação via judicial garante o recebimento da parcela opção, não determinou o pagamento cumulativo das parcelas quintos e opção.

Assim, deve ser determinado ao órgão que convoque a interessada para optar entre as

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

parcelas de “opção” ou de “quintos”.

A jurisprudência desta Corte é clara ao estabelecer que os embargos de declaração possuem como finalidade corrigir eventuais omissões, contradições ou obscuridades de uma decisão, não sendo admissíveis como instrumento para reanálise do mérito ou dos fundamentos que sustentaram a decisão original.

Ao reiterar questões já decididas, a embargante, na prática, busca reabrir debate já encerrado, o que é incompatível com a natureza dos embargos de declaração. Essa interpretação encontra respaldo em precedentes da jurisprudência deste Tribunal, tais como:

Não é possível rediscutir o mérito em embargos de declaração. (Acórdão 2710/2011-TCU-Segunda Câmara, relator: E. Ministro Augusto Nardes)

Não cabe na via estreita dos embargos de declaração rediscutir o mérito de matéria já decidida. (Acórdão 583/2008-TCU-Plenário, relator: E. Ministro Aroldo Cedraz)

Os embargos de declaração visam, como regra, dissipar da decisão recorrida eventuais vícios de omissão, contradição ou obscuridade, não se prestando para rediscussão do mérito de questões anteriormente examinadas, ou mesmo para discussão de novas teses jurídicas. (Acórdão 2506/2022-TCU-Plenário, relator: E. Ministro Bruno Dantas)

Por esses motivos, conheço dos embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los.

Com essas considerações, voto no sentido de que o Tribunal acolha a minuta de Acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 24 de junho de 2025.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 3982/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.026/2020-1.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessada: Regina dos Santos Neiva (308.406.271-49).
 - 3.2. Recorrente: Regina dos Santos Neiva (308.406.271-49).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Marlucio Lustosa Bonfim (16.619/OAB-DF).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela Sra. Regina dos Santos Neiva contra o Acórdão 2.492/2025-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los; e
- 9.2. informar o teor desta deliberação à embargante e ao órgão de origem.

10. Ata nº 21/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3982-21/25-1.

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.
- 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – 1ª Câmara

TC 002.681/2018-8

Natureza(s): Embargos de declaração em recurso de reconsideração em tomada de contas especial

Órgãos/Entidades: Financiadora de Estudos e Projetos; Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto)

Responsáveis: Instituto Tecnológico Inovador (06.248.427/0001-90); Marcelo Rolim Neves (051.705.227-03); Marília Oliveira Correa de Brito (277.577.147-53).

Representação legal: Ellen Daher Rodrigues Delmas (84.240/OAB-RJ), João Bosco Won Held Gonçalves de Freitas Filho (131.907/OAB-RJ), Vinícius Carreiro Honorato (188.176/OAB-RJ) e outros.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES EM CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE A FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS (FINEP) E O INSTITUTO TECNOLÓGICO INOVADOR (ITI). CONTAS JULGADAS IRREGULARES COM DÉBITO E MULTA. CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Marília Oliveira Corrêa de Brito em face do Acórdão 2.361/2025-TCU-1ª Câmara, por meio do qual este Tribunal conheceu do recurso de reconsideração interposto pela ora embargante, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os termos do Acórdão 13.047/2023-TCU-1ª Câmara.

A deliberação originária culminou no julgamento pela irregularidade das contas da Sra. Marília Oliveira Corrêa de Brito, com a consequente condenação em débito e aplicação de multa, em razão de irregularidades apuradas na execução de convênio celebrado entre a Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) e o Instituto Tecnológico Inovador (ITI).

A embargante sustentou, em essência, a ocorrência de vícios de omissão, contradição e equívoco manifesto no acórdão recorrido, os quais seriam passíveis de saneamento pela via dos embargos.

Alegou que o *decisum* embargado incorreu em omissão e contradição ao desconsiderar sua argumentação acerca da: i) ineficácia interruptiva de determinados atos administrativos por sua natureza meramente informativa ou interna, e ii) da ocorrência de lapso temporal superior a cinco anos entre marcos interruptivos válidos, sem a prática de atos inequívocos de apuração por parte da Administração.

Aduziu que o acórdão não enfrentou devidamente os argumentos sobre a ausência de Aviso de Recebimento em notificações tidas como interruptivas e a descontinuidade da cadeia procedimental.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

A embargante reiterou que houve omissão do julgado quanto ao seu argumento de que houve negativa de acesso integral aos autos de sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurados no âmbito da Finep.

Argumentou que tal negativa, devidamente comprovada nos autos, cerceou seu direito de defesa, impedindo o conhecimento de elementos probatórios e narrativas fáticas essenciais para a correta delimitação de sua responsabilidade, especialmente considerando que o referido PAD poderia evidenciar que as decisões sobre fornecedores e destinação de recursos teriam sido impostas por servidores da concedente.

Apontou que a ausência de manifestação sobre esse ponto infringe o dever constitucional de motivação das decisões.

Ao final, pugnou pelo conhecimento e acolhimento dos presentes embargos de declaração, com a atribuição de efeitos infringentes, a fim de que sejam sanados os vícios apontados e, por conseguinte, reformada a deliberação recorrida.

VOTO

Trata-se embargos de declaração opostos pela Sra. Marília Oliveira Corrêa de Brito contra o Acórdão 2.361/2025-TCU-Primeira Câmara, que conheceu e negou provimento a recurso de reconsideração interposto pela embargante, em face do Acórdão 13.047/2023-TCU-Primeira Câmara.

Esta tomada de contas especial versa, na origem, sobre irregularidades na execução do Convênio 01.06.0837.00 firmado entre a Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) e o Instituto Tecnológico Inovador (ITI).

Mediante o Acórdão 13.047/2023-TCU-Primeira Câmara, o TCU julgou irregulares as contas da Sra. Marília Oliveira Corrêa de Brito (Diretora-Presidente do ITI), condenando-a, solidariamente com outros responsáveis, ao ressarcimento de valores.

Em apertada síntese, a embargante alegou omissão, contradição e equívoco manifesto no acórdão recorrido.

Sustentou que o acórdão embargado foi omisso e contraditório ao não reconhecer a prescrição intercorrente, desconsiderando: i) sua alegação da ineficácia interruptiva de determinados atos administrativos por ausência de comprovação de recebimento, por serem meras repetições ou por sua natureza não se coadunar com o art. 5º, §3º, da Resolução TCU 344/2022, e ii) a existência de lapso temporal significativo sem medidas efetivas de apuração.

Propugnou que houve omissão do julgado quanto à negativa de acesso integral aos autos de sindicância e do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurados no âmbito da Finep, o que, segundo alega, teria cerceado seu direito de defesa ao impedi-la de conhecer elementos essenciais à sua responsabilização, especialmente quanto à suposta interferência de servidores da Finep.

Por fim, a embargante requereu sejam conhecidos e acolhidos os embargos declaratórios, com a atribuição de efeitos infringentes, a fim de sanar os vícios apontados.

Feito esse resumo, passo a decidir.

Conheço dos embargos de declaração, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos artigos 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992.

Quanto ao mérito, não assiste razão à embargante.

As questões suscitadas pela Sra. Marília Oliveira Corrêa de Brito foram adequadamente examinadas no acórdão embargado, não se identificando os vícios alegados.

Quanto à prescrição, o voto condutor do Acórdão 2.361/2025-TCU-1ª Câmara, ao acolher as análises da unidade técnica, detalhou a sucessão de atos processuais que afastaram sua ocorrência, tanto na forma quinquenal quanto na intercorrente, evidenciando os eventos que constituíram marcos interruptivos ou atestaram a regular tramitação do feito, tais como a reunião de 25/2/2010, comunicações da Finep (18/8/2010, 6/9/2011) e do ITI (30/9/2011, 20/8/2012), além de medidas posteriores à Carta Protocolo 003.436/13, a exemplo do Memorando MEMO/ANN/251/2014 e da Portaria POR/PRES/219/2015.

Além disso, a instrução da unidade técnica, encampada pelo voto que acompanhou o acórdão embargado, corrigiu a data equivocada de um marco interruptivo (Carta Protocolo 003.227, datada de 22/3/2016, e não 22/3/2015) e deixou claro que, apesar de não constar nos autos o aviso de recebimento da Carta Protocolo 003.169, de 24/3/2009, a responsável solicitou cópia integral do

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

processo, durante a reunião realizada em 25/2/2010, tendo comparecido espontaneamente aos autos, o que sanou a falha na notificação.

Ademais, é fundamental distinguir os marcos interruptivos da prescrição intercorrente daqueles da prescrição quinquenal.

Conforme a Resolução TCU 344/2022, a prescrição quinquenal (principal) se interrompe por atos específicos elencados em seu art. 5º (notificação, citação, instauração de TCE, decisão de mérito recorrível). Já a prescrição intercorrente, tratada no art. 8º, §1º, da mesma norma, interrompe-se “por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo”, excetuados aqueles de mero expediente. O acórdão embargado demonstrou a existência de múltiplos atos que se inserem nessa definição, afastando a inércia processual.

Ainda acerca desse tema, reitero que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao denegar o Mandado de Segurança 37.555-RJ, se pronunciou sobre a sua não ocorrência para a Sra. Marília Oliveira Corrêa de Brito. Portanto, restou evidente a regularidade da cadeia processual e a não ocorrência da prescrição.

No que concerne ao alegado cerceamento de defesa, o acórdão tratou da matéria, pontuando que a Sra. Marília Oliveira Corrêa de Brito dispôs de ampla oportunidade para se manifestar e juntar documentos desde 2008. A possível ausência de acesso aos autos de sindicâncias e de processo administrativo disciplinar instaurados pela Finep não configura efetivo prejuízo à defesa, uma vez que tais feitos visaram a apurar responsabilidade de empregados da concedente, o que, ainda que existente, não exime a responsabilidade dos dirigentes da convenente.

Os gestores dos recursos do convênio, mesmo que atuassem como meros pagadores, não estariam livres de responsabilidade, pois cabia-lhes avaliar a regularidade dos dispêndios e a idoneidade dos documentos comprobatórios antes de liberar os pagamentos.

Por fim, todos os argumentos trazidos nesses embargos já foram apresentados nas alegações de defesa e em recurso de reconsideração, tendo sido analisados e rebatidos de forma exaustiva por esta Corte. Os embargos de declaração não se prestam a reexaminar o mérito da causa ou a reformar o julgado por mero inconformismo da parte recorrente.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela Sra. Marília Oliveira Corrêa de Brito para, no mérito, rejeitá-los.

Com essas considerações, VOTO por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 24 de junho de 2025.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 3983/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.681/2018-8.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de declaração em recurso de reconsideração em tomada de contas especial.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Responsáveis: Instituto Tecnológico Inovador (06.248.427/0001-90); Marcelo Rolim Neves (051.705.227-03); Marília Oliveira Correa de Brito (277.577.147-53).
 - 3.2. Recorrente: Marília Oliveira Correa de Brito (277.577.147-53).
4. Órgãos/Entidades: Financiadora de Estudos e Projetos; Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Ellen Daher Rodrigues Delmas (84.240/OAB-RJ), João Bosco Won Held Goncalves de Freitas Filho (131.907/OAB-RJ), Vinicius Carreiro Honorato (188.176/OAB-RJ) e outros.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela Sra. Marília Oliveira Corrêa de Brito em face do Acórdão 2.361/2025-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos artigos 32, inciso II, e 34, da Lei 8.443/1992, em:

 - 9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los; e
 - 9.2. dar ciência desta deliberação à embargante e aos demais interessados.
10. Ata nº 21/2025 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/6/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3983-21/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 005.423/2024-4

Natureza: Embargos de declaração.

Órgão/Entidade: Diretoria de Abastecimento da Marinha.

Interessados: Centro de Controle Interno da Marinha (00.394.502/0104-50); Sankhya Jiva Tecnologia e Inovacao Ltda (26.314.062/0001-61).

Representação legal: Guilherme Kronenberg Hartmann (119.689/OAB-RJ), representando Sankhya Jiva Tecnologia e Inovação Ltda.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Tratam os autos de embargos de declaração opostos por Sankhya Jiva Tecnologia e Inovação Ltda. em face do Acórdão 449/2025-TCU-1ª Câmara, por meio do qual este Tribunal não conheceu de pedido de reexame interposto pelo recorrente ante a ausência de interesse recursal.

O embargante, em seu recurso, alega que o referido *decisum* seria omissor por não ter enfrentado os argumentos apresentados.

Na sequência, discorre sobre falhas que entende existentes na decisão anterior que apreciou o mérito da representação (Acórdão 4.140/2024-TCU-1ª Câmara, relator E. Ministro Benjamin Zymler).

É o breve relatório.

VOTO

Tratam os autos de embargos de declaração opostos por Sankhya Jiva Tecnologia e Inovação Ltda. em face do Acórdão 449/2025-TCU-1ª Câmara, por meio do qual este Tribunal não conheceu de pedido de reexame interposto ante a ausência de interesse recursal.

Irresignado, o embargante alega que o referido *decisum* seria omissos por não ter enfrentado os argumentos apresentados.

Decido.

Conheço dos presentes embargos, uma vez atendidos os requisitos atinentes à espécie.

No mérito, nada há a prover.

A omissão passível de ser sanada por embargos de declaração diz respeito a questão ou ponto que deveria ter sido decidido ou apreciado pelo julgador, mas este não o fez.

Tal não ocorre nestes autos, uma vez que, em razão do **não conhecimento** do pedido de reexame, nenhuma matéria restou submetida à deliberação.

A consequência lógica do não conhecimento do recurso é a impossibilidade de apreciar o mérito recursal. A decisão de “não conhecer” representa impedimento formal à análise do mérito, pois o recurso não cumpriu os requisitos necessários para o seu processamento, não resultando, daí, omissão alguma.

Não havendo omissão a ser sanada, rejeito os presentes embargos.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 24 de junho de 2025.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 3984/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.423/2024-4.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de declaração.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Marinha (00.394.502/0104-50); Sankhya Jiva Tecnologia e Inovação Ltda. (26.314.062/0001-61).
 - 3.2. Recorrente: Sankhya Jiva Tecnologia e Inovação Ltda. (26.314.062/0001-61).
4. Órgão/Entidade: Diretoria de Abastecimento da Marinha.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
8. Representação legal: Guilherme Kronenberg Hartmann (119.689/OAB-RJ), representando Sankhya Jiva Tecnologia e Inovação Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Sankhya Jiva Tecnologia e Inovação Ltda. em face do Acórdão 449/2025-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento; e
- 9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante e aos demais interessados.

10. Ata nº 21/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3984-21/25-1.

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.
- 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 005.663/2023-7

Natureza: Embargos de Declaração.

Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.

Interessado: Mauro Martins Carlos (258.179.061-04).

Representação legal: Deyr José Gomes Junior (06.066/OAB-DF), Willian Guimarães Santos de Carvalho (59.920/OAB-DF) e outros.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS POR FUNÇÕES EXERCIDAS APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.624/1998. MODULAÇÃO DE EFEITOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE 638.115/CE. ILEGALIDADE DO ATO. NEGATIVA DE REGISTRO. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO NÃO BENEFICIA O INTERESSADO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. MERA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MÉRITO. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sr. Mauro Martins Carlos em face do Acórdão 2.369/2025-TCU-1ª Câmara, nos seguintes termos (peça 41):

I – DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO.

O art. 287, do RI/TCU, apresenta as hipóteses de cabimento e tempestividade do presente recurso, quais sejam:

*Art. 287. Cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou **contradição** em acórdão do Tribunal.*

*§ 1º Os embargos de declaração poderão ser opostos por escrito pela parte ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do **prazo de dez dias**, contados na forma prevista no art. 183, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissão. (Grifo nosso)*

Assim, tendo em vista que o embargante obteve ciência do Acórdão nº 2369/2025 – TCU – 1ª Câmara em 29/04/2025, e que fora observada a existência de vícios no dispositivo que julgou ilegal o ato de aposentadoria deste, mostram-se tempestivos e cabíveis os presentes embargos de declaração.

II – DA SÍNTESE FÁTICA.

Em 22/02/2024, o embargante foi notificado do Acórdão nº 755/2024 – TCU – 1ª Câmara, que considerou ilegal e negou registro ao seu ato de aposentadoria em razão da incorporação de décimos entre 08/04/1998 e 04/09/2001. Vejam-se excertos do acórdão recorrido:

ACÓRDÃO Nº 755/2024 – TCU – 1ª CÂMARA

[...] ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de Mauro Martins Carlos, negando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, §1º, do Regimento Interno desta Corte de Conta;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106 desta e. Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. promova o destaque do valor correspondente à fração de “quintos/décimos” incorporados pelo exercício de função comissionada entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-o em “Parcela Compensatória” a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores, nos exatos termos da modulação estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115; [...].

Por conseguinte, houve interposição de pedido de reexame contra a referida conclusão, ocasião em que foi suscitada, em suma, que: a) não merece prosperar o fundamento utilizado no acórdão recorrido de que a lista de beneficiários da ação coletiva do SINDJUS/DF teria sido limitada a servidores seletos e de que o recorrente não estaria abarcado, tendo em vista o entendimento firmado no Tema n. 823/STF, bem como em precedentes jurisprudenciais acerca da amplitude do título judicial em questão; e b) o acórdão violou os termos da decisão final do RE 638.115/CE e a previsão do art. 11, parágrafo único, da Lei nº 14.687/2023, ao julgar ilegal a incorporação de quintos/décimos no período de 08/04/1998 a 04/09/2001.

No entanto, em que pese os sólidos argumentos, essa Corte de Contas deliberou pelo desprovimento do recurso, nos termos do seguinte acórdão:

ACÓRDÃO Nº 2369/2025 – TCU – 1ª CÂMARA

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pelo Sr. Mauro Martins Carlos contra o Acórdão 755/2024-TCU-1ª Câmara; ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, **negar-lhe provimento**;

9.2. **esclarecer ao Tribunal Superior do Trabalho que a VPNI decorrente da concessão de quintos após o advento da Lei 9.624/1998 deve ser absorvida até o limite do reajuste concedido em 1º/2/2023, por meio do inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023, e que eventual resíduo da parcela compensatória deve ser absorvido por reajustes futuros, exceto aqueles concedidos em 1º/2/2024 e 1º/2/2025, previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023, em respeito à nova redação dada ao parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006; e**

9.3. encaminhar cópia desta deliberação ao recorrente e ao órgão de origem.

Ocorre que, nos termos do que será demonstrado adiante, o julgamento de ilegalidade e de negativa de registro do ato de aposentadoria do servidor não merece prosperar, tendo em vista a existência de vícios de contradição no acórdão proferido.

É o que se tem a relatar.

III.1 – DA CONTRADIÇÃO ENTRE O RECONHECIMENTO DA AMPLA LEGITIMIDADE EM JUÍZO DO SINDJUS/DF COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL DA CATEGORIA NO TEMA N. 823/STF E A LIMITAÇÃO À LISTA. DA MODULAÇÃO DE EFEITOS DA DECISÃO DO STF NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RE 638.115/CE. DA EXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO E DE PRECEDENTES.

Nos termos do apresentado na síntese fática, o Acórdão nº 2369/2025 – TCU – 1ª Câmara afirmou que há ilegalidade na aposentadoria do embargante, sob o argumento de que a decisão transitada em julgado em favor do SINDJUS/DF na **Ação Coletiva nº 2005.34.00.012112-9** abarcou, tão somente, os filiados cujos nomes constaram na sentença proferida pelo magistrado da causa, listagem na qual seu nome não foi mencionado. Assim, caberia determinação ao seu órgão de origem para que promovesse o destaque da rubrica com base em função comissionada exercida entre 08/04/1998 e 04/09/2001, a ser absorvida pela 1ª parcela do reajuste concedido pela Lei n. 14/523/23.

Com a devida vênia, há erro na decisão proferida, uma vez que, como ressaltado anteriormente, o STF, no julgamento dos embargos de declaração no RE 638.11/CE, modulou os efeitos da decisão que havia declarado a ilegalidade das incorporações de quintos/décimos, acolhendo os aclaratórios, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em **decisão judicial transitada em julgado**.

Por ocasião do pedido de reexame, foi esclarecido que o embargante **é beneficiário de decisão judicial transitada em julgado** (Ação Coletiva nº 2005.34.00.012112-9, de autoria do SINDJUS-DF, que tramitou na Justiça Federal) favorável à incorporação dos quintos decorrentes de funções gratificadas ou de cargos em comissão exercidos no período de vigência da Lei nº 9.624/1998 até o advento da MP nº 2225-45/2001 – nos termos do que se pode observar das decisões e da declaração juntadas aos autos.

Nesse ponto, cabe rememorar que o **art. 8º, III, da CF**, prevê que “ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”.

No mesmo sentido, ao julgar o **Tema de Repercussão Geral nº 823**, o STF fixou a tese de que “os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive as liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos”.

No entanto, embora o Min. Relator tenha afirmado no acórdão impugnado que não há discussão acerca do decidido no bojo do referido precedente vinculante – ou seja, de que o ali decidido seria pacificado –, afirmou que, em virtude de suposta relação nominal dos filiados que seriam representados na ação coletiva, o caso não se amoldaria ao decidido pelo STF.

Data vênia, em momento algum houve ressalva, no precedente vinculante, à relação nominal de filiados de modo a restringir a atuação judicial dos sindicatos, porquanto a decisão transitada em julgado acima citada se estendeu a todos os servidores pertencentes à categoria, **não havendo, sequer, a necessidade de comprovação de filiação para tanto**. No entanto, como visto, o embargante anexou aos autos declaração de filiação a fim de afastar quaisquer dúvidas acerca de sua condição de beneficiário do título judicial transitado em julgado.

Confirmando o entendimento acima aludido, ao **analisar especificamente o título do SINDJUS-DF que abarca o ora embargante** e julgar o agravo de instrumento nº 1039293-23.2022.4.01.0000, assim decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) **em 07/03/2024**:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO OU LISTA DE SUBSTITUÍDOS. AMPLO ALCANCE SUBJETIVO PARA REPRESENTAR A CATEGORIA. RECURSO DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. Cuida-se de agravo de instrumento da União contra a decisão do Juízo da 7ª Vara Federal/DF, que “rejeitou as teses do ente público, sob os fundamentos que a entidade sindical possuiria ampla legitimidade para ‘a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria’ (CF, art. 8º, III), não havendo de se falar em limitação subjetiva do julgado aos listados na inicial”.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

2. A questão em exame, pontualmente, consiste em se definir se a execução promovida na origem deve estar limitada aos substituídos pelo Sindicato autor conforme lista de beneficiados apresentada na ação.

3. Em que pesem as alegações da União, esta questão já está pacificada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF, conforme o RE 883.642/AL de repercussão geral, declarando o amplo alcance subjetivo em se tratando de substituídos de Sindicato, que representa a respectiva categoria, não sendo legítima a pretendida limitação subjetiva da lide. Precedentes, inclusive, deste TRF/1ª Região (AC 0027081-21.2012.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 20/06/2018 PAG.).

4. Demais disso, **o título judicial transitado em julgado em momento algum limitou os substituídos à eventual lista em ação de conhecimento, inclusive é o que se verifica da transcrição da sentença feita pela própria União.**

5. Quanto à preclusão de alegação de existência de pagamento administrativo, tem-se que se trata de matéria irrelevante para a condução e solução do processo, porquanto o Juízo de origem, responsável que é pelo processo, deverá deduzir os valores eventualmente pagos, sob pena de violar o princípio que veda o enriquecimento ilícito, se houver prova nesse sentido.

6. Sem honorários recursais, uma vez que a via processual utilizada no caso não enseja o seu arbitramento.

7. Agravo de instrumento da União desprovido.

Esse entendimento acerca do título judicial transitado em julgado do SINDJUS/DF já havia sido exarado em momento anterior em decisões da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), que entenderam que não há qualquer limitação à mencionada lista. Vejam-se excerto de sentença e ementa:

SENTENÇA INTEGRATIVA

[...] Por fim, no que diz respeito aos limites subjetivos da coisa julgada, a sentença recorrida é clara, objetiva e direta ao reputar que a substituição processual promovida pelo sindicato em ação coletiva não fica restrita a listagem que acompanhou a petição inicial, tendo em vista que o ente atua como substituto da categoria, nos termos do art. 8º, III, da CF/88.

Com efeito, não se equiparam os institutos da representação e da substituição processual, inexistindo na espécie a limitação alegada pela União.

De mais a mais, a redação da sentença da fase de conhecimento e do acórdão da apelação não se vale de qualquer partícula restritiva ou termo limitativo, tais como “somente”, “apenas”, “limitada a”, “restrito a”, “unicamente”, “exclusivamente”, “só” ou equivalentes (Processo nº 0003601-09.2015.4.01.3400, Juíza Federal Luciana Raquel Tolentino de Moura, julgado em 09/08/2023).

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AÇÃO COLETIVA PROMOVIDA POR SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. LISTA DE SUBSTITUÍDOS JUNTADA AOS AUTOS DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. EFEITOS DA SENTENÇA. EXTENSÃO A TODA A CATEGORIA. RE N. 883.642/AL (REPERCUSSÃO GERAL – TEMA 823). DECISÃO CONFIRMADA.

1. O STF, ao julgar o RE n. 883.642/AL, reconheceu a existência de repercussão geral (Tema 823) e reafirmou sua própria jurisprudência no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria a qual representam.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

2. Em razão de o sindicato ter legitimidade para defender os interesses de toda a categoria, servidores filiados ou não, o acostamento de lista nominal de substituídos e de autorização expressa é dispensável.

3. No caso em exame, os efeitos da sentença que reconheceu o direito à incorporação das parcelas denominadas quintos/décimos, adquiridos pelo exercício de função comissionada no período compreendido entre a edição da Lei n. 9.624/98 e a publicação da MPV n. 2.225-45/01, com a posterior conversão em VPNI, devem ser estendidos a toda a categoria substituída pelo sindicato autor.

4. Agravo de instrumento que se nega provimento (Processo nº 1037032-22.2021.4.01.0000, Rel. Juiz Federal Convocado Newton Pereira Ramos Neto, Primeira Turma, julgado em 15/03/2023).

No entanto, em momento algum o acórdão se debruçou sobre o entendimento contido nos precedentes judiciais mencionados. Há, tão somente, menção do parecer técnico da AudPessoal no sentido de que os precedentes jurisprudenciais “se encontram em contexto diverso do que ora se examina, ou seja, dizem respeito a outras causas e prolatadas em outros processos”.

Ora, a menção aos precedentes foi feita justamente pelo fato de que se debruçam justamente acerca da limitação subjetiva da coisa julgada firmada no bojo da Ação Coletiva nº 2005.34.00.012112-9, do SINDJUS/DF, o que revela a posição do TRF-1 acerca de sua abrangência.

Assim, não há que se falar em distinção de contexto apta a afastar a conclusão jurisprudencial de que “os efeitos da sentença que reconheceu o direito à incorporação das parcelas denominadas quintos/décimos, adquiridos pelo exercício de função comissionada no período compreendido entre a edição da Lei n. 9.624/98 e a publicação da MPV n. 2.225-45/01, com a posterior conversão em VPNI, devem ser estendidos a toda a categoria substituída pelo sindicato autor”.

Frente ao apresentado, percebe-se que a jurisprudência pátria é pacífica ao reconhecer a amplitude da atuação sindical em favor de toda a categoria de sua base territorial, independentemente da existência de eventual lista de beneficiários ou mesmo de filiação.

Por consectário, deve-se reconhecer que o embargante, enquanto parte da categoria substituída em juízo pelo SINDJUS/DF, **é beneficiário da decisão judicial transitada em julgado supracitada**, o que, segundo a modulação de efeitos do RE 638.115, garante-lhe a percepção regular de quintos/décimos, sem transformação em parcela compensatória e sem absorção por reajustes futuros.

III.2. – DA NÃO APLICAÇÃO IMEDIATA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 11 DA LEI 11.416/2006 PELO ACÓRDÃO Nº 2369/2025 – TCU – 1ª CÂMARA. DETERMINAÇÃO IRREGULAR DE ABSORÇÃO POR REAJUSTES FUTUROS.

O Acórdão nº 2369/2025 – TCU – 1ª Câmara, determinou no item 9.2 que “esclarecer ao Tribunal Superior do Trabalho que a VPNI decorrente da concessão de quintos após o advento da Lei 9.624/1998 deve ser absorvida até o limite do reajuste concedido em 1º/2/2023, por meio do inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023, e que eventual resíduo da parcela compensatória deve ser absorvido por reajustes futuros, exceto aqueles concedidos em 1º/2/2024 e 1º/2/2025, previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023, em respeito à nova redação dada ao parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006”.

Em verdade, ao contrário da compreensão adotada no v. acórdão, cabe lembrar que a Presidência do Conselho da Justiça Federal (CJF) realizou uma consulta à Corte de Contas para esclarecer se os quintos/décimos incorporados entre 8 de abril de 1998 e 4 de setembro de 2001 deveriam ser absorvidos pela primeira parcela do reajuste concedido pela Lei nº 14.523/2023, em fevereiro de 2023, levando-se em conta o artigo 11, parágrafo único, da Lei nº 11.416/2006.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

*Em 26 de junho de 2024, o CJF decidiu que as Vantagens Pessoais Nominais Identificadas (VPNI) dos quintos/décimos incorporados nesse período **não deveriam sofrer qualquer absorção pelas três parcelas do reajuste previsto na Lei nº 14.523/2023, nem por reajustes futuros, conforme o parágrafo único do artigo 11, da Lei nº 14.687/2023.** In verbis:*

PROCESSO ADMINISTRATIVO COMUM. INTERPRETAÇÃO DO ART. 11, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 11.416/2006 (REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 14.687/2023). VIGÊNCIA. VEDAÇÃO LEGAL A NOVAS ABSORÇÕES DE VPNIS.

I - O parágrafo único do art. 11 da Lei n. 11.416/2006 veda a redução, absorção ou compensação das vantagens pessoais nominalmente identificadas de caráter permanente, incorporadas aos vencimentos, aos proventos e às pensões dos servidores das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário, inclusive aquelas derivadas da incorporação de quintos ou décimos de função comissionada, por reajustes das parcelas remuneratórias previstas nos anexos daquela lei.

II - A integralidade do reajuste concedido, em parcelas, pela Lei n. 14.523/2023 está ressalvado pela vedação à absorção dos quintos, porquanto a norma não estabeleceu qualquer restrição em relação às parcelas do reajuste.

III - A norma visa a manutenção dos quintos/décimos em folha, e, nesse sentido, para que a finalidade seja alcançada, o reajuste deve ser aplicado na sua totalidade, sem redução, absorção ou compensação.

IV - Entendimento fixado pelo Plenário do Conselho da Justiça Federal no sentido de que: i) a vantagem pessoal nominalmente identificada correspondente aos quintos/décimos incorporados entre 8/4/1998 e 4/9/2001 não será absorvida pelas 1ª, 2ª e 3ª parcelas do reajuste concedido pela Lei n. 14.523/2023, bem como por eventuais reajustes futuros aos anexos da Lei n. 11.416/2006; e ii) a absorção ocorrida em fevereiro de 2023, a partir da 1ª parcela do reajuste concedido pela Lei n. 14.523/2023, é afastada pelo art. 11, parágrafo único, da Lei n. 11.416/2006 (redação dada pela Lei n. 14.687/2023), e será restituída a partir de fevereiro de 2023, com base na RESOLUÇÃO N. CF-RES-2012/00224 de 26 de dezembro de 2012, com incidência atualização monetária ou juros a partir de 22.12.2023, data da publicação da parte vetada da Lei n. 14.687/2023.

*O voto apresentado pelo Min. Og Fernandes destacou entre outras questões que a **vantagem pessoal nominalmente identificada correspondente aos quintos/décimos incorporados entre 8/4/1998 e 4/9/2001 não será absorvida pelas 1ª, 2ª e 3ª parcelas do reajuste concedido pela Lei n. 14.523/2023, bem como por eventuais reajustes futuros aos anexos da Lei n. 11.416/2006.***

O relator do acórdão destacou que quando a legislação aprovada expressamente determina que a VPNI de quintos/décimos não será absorvida ou compensada pelo reajuste das parcelas remuneratórias dos anexos da Lei n. 11.416/06, o legislador também está se dirigindo à primeira parcela do reajuste, até porque apenas a primeira parcela constava no anexo da Lei 11.416/2006 em 22/12/2023, data em que foi publicada as partes vetadas. No assunto, cabe colacionar trecho de seu voto, que bem esclarece a matéria:

(...) Quando a parte vetada foi publicada, em 22/12/2023, estava em vigor o anexo/tabela com a primeira parcela do reajuste. Logo, ao expressamente determinar que as vantagens pessoais não serão absorvidas ou compensadas pelo reajuste das parcelas remuneratórias dos anexos desta lei (Lei n. 11.416/06), o legislador está se dirigindo à primeira parcela do reajuste, inclusive, pois apenas a primeira constava no anexo, em 22/12/2023. Essa literalidade está em consonância, também, com a interpretação teleológica, que orienta, a meu juízo, no sentido de que a vedação inserida no parágrafo único do art. 11 da Lei n. 11.416/06, conforme indica Estudo do Veto n. 25/2003, visa obstar a absorção do reajuste na sua integralidade, não incidindo, portanto, a modulação feita no RE 638.115. Ou seja, a norma visa a manter os quintos/décimos/décimos em folha, tal como a Administração vinha pagando antes da Lei n. 14.523/23 e, nesse sentido, para que

a finalidade seja alcançada, o reajuste deve ser aplicado na sua totalidade, sem redução, absorção ou compensação (...). (grifou-se)

Esse foi o entendimento, inclusive, exarado pelo Ministro Antônio Anastasia – e seguido pelos Ministros Jorge Oliveira, Aroldo Cedraz e Augusto Nardes – na apreciação da Consulta feita pelo CJF, in verbis:

(...) 19. Com as devidas vênias às posições contrárias, identifico, em linha com o Parquet especializado, que o termo “reajustes futuros” faz referência aos reajustes posteriores à modulação feita pelo E. STF, e não aos acréscimos subsequentes à publicação da lei. Do contrário, haveria contradição com as demais justificativas que embasaram a Emenda de Plenário n. 1, retrotranscritas. 20. De fato, o primeiro parágrafo torna explícito o objetivo de “não ensejar a aplicação da absorção de quintos, decorrente da modulação realizada no julgamento do RE 638.115 no STF” e, assim, afastar a “ameaça de redução dos seus vencimentos, por absorção dos quintos, incorporados entre abril de 1998 a setembro de 2001”. 21. Em reforço, o terceiro parágrafo denota que a norma em questão abrange os efeitos das três parcelas do reajuste, incluindo, portanto, a primeira, aplicada anteriormente, em fevereiro de 2023: “o impacto já está previsto no orçamento de 2023, que foi encaminhado considerando todos os quintos percebidos integralmente por servidores e servidoras”. (...) 45. Dessarte, proponho a seguinte resposta à presente consulta: “nos termos do parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, incluído pela Lei 14.687/2023, a vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) de quintos ou décimos de função comissionada, incluindo as parcelas incorporadas entre 8/4/1998 (publicação da Lei 9.624/1998) e 4/9/2001 (publicação da MP 2.225-45/2001), não devem ser reduzidas, absorvidas ou compensadas pelo reajuste aplicado em 1º/2/2023 nos termos da Lei 14.523/2023 nem por quaisquer reajustes posteriores de parcelas remuneratórias dos anexos da Lei 11.416/2006”. (grifou-se)

Com isso, a aplicação imediata – e não retroativa – do dispositivo teria o efeito de cessar essa absorção no exato momento de sua vigência, respeitando tanto a literalidade da norma quanto a sua finalidade, que é proteger a VPNI de qualquer absorção por reajustes subsequentes.

Diante desse cenário, o equívoco no acórdão impugnado é claro na medida em que, embora tenha reconhecido a incidência da norma em questão sobre a situação da recorrente, deixou de aplicar o art. 4º da Lei nº 14.687/2023 de forma imediata, postergando indevidamente seus efeitos para fevereiro de 2024, quando da segunda parcela de reajuste.

*A manutenção, no Acórdão nº 2369/2025 – TCU – 1ª Câmara, da absorção até a próxima parcela de reajuste **impõe uma restrição não prevista pela norma e compromete a eficácia imediata do dispositivo**, desrespeitando a integridade da norma aprovada. Portanto, a **contradição** apontada evidencia uma aplicação equivocada do princípio da irretroatividade e aplicação imediata das normas, impondo uma interpretação desfavorável - não prevista na própria lei - aos direitos dos servidores garantidos pelo legislador no art. 4º da Lei nº 14.687/2023.*

*Portanto, é essencial o conhecimento e provimento do recurso, com vistas a se assegurar a regular percepção de quintos/décimos da servidora aposentada, **sem transformação em parcela compensatória e sem absorção pelos futuros reajustes**.*

Desse modo, ao incorrer na referida contradição, o Acórdão nº 2369/2025 – TCU – 1ª Câmara manteve violação aos termos da decisão final do RE 638.115/CE, com repercussão geral admitida, bem como à previsão do art. 11, parágrafo único, da Lei nº 14.687/2023, ao julgar ilegal a incorporação de quintos/décimos no período de 08/04/1998 a 04/09/2001 e determinar a absorção pela primeira parcela do reajuste promovido pela Lei n. 14.523/23.

*Portanto, é essencial o conhecimento e provimento dos presentes aclaratórios, com efeitos modificativos, com vistas a reconhecer a contradição apontada, e assegurar a regular percepção de quintos/décimos do servidor **embargante, sem transformação em parcela compensatória e sem absorção pelos futuros reajustes**.*

IV – DOS PEDIDOS.

*Ante o exposto, requer-se que sejam **acolhidos e providos** os presentes Embargos de declaração para suprir as **contradições** acima expostas, prestar os esclarecimentos pertinentes e implementar efeitos infringentes no julgado.*

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sr. Mauro Martins Carlos em face do Acórdão 2.369/2025-TCU-1ª Câmara, de minha relatoria, que negou provimento ao pedido de reexame interposto pelo embargante contra o Acórdão 755/2024-TCU-1ª Câmara, da relatoria do E. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

Na origem, o ato de aposentadoria do recorrente foi considerado ilegal, com a recusa do respectivo registro, em razão da incorporação de quintos referentes a funções exercidas após o advento da Lei 9.624/1998.

Irresignado, o embargante alega, em síntese, que o acórdão foi omissivo por não considerar que a vantagem estaria amparada por decisão judicial transitada em julgado, em 12/7/2010, proferida na Ação Ordinária 2005.34.00.012112-9/DF, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público no Distrito Federal – Sindjus/DF.

Sustenta, ainda, que houve omissão na interpretação equivocada quanto aos efeitos da Lei 14.687/2023, que promoveu alterações na Lei 11.416/2006 e teria supostamente assegurado o pagamento dos quintos aos servidores do Poder Judiciário sem qualquer absorção por reajustes futuros.

É o que basta relatar. **Decido.**

Conheço dos embargos de declaração, por atenderem aos requisitos atinentes à espécie.

No mérito, nada há a prover.

A decisão embargada analisou de forma minuciosa os impactos da decisão judicial mencionada pelo embargante, a qual no presente caso não beneficia o interessado, inexistindo a alegada omissão (peça 31, p. 1-2).

Ademais, foi devidamente discutida a sistemática de absorção de quintos, sob a ótica das alterações promovidas pela Lei 14.687/2023, tendo sido esclarecido que o referido diploma não possui efeitos retroativos (peça 31, p. 2-3).

Portanto, não procedem as alegadas omissões apontadas no expediente recursal.

O embargante, na verdade, busca indevidamente rediscutir o mérito do processo por meio da estreita via dos embargos de declaração, o que não é cabível, razão pela qual devem ser conhecidos e, no mérito, rejeitados.

Ante o exposto, voto para que seja adotada a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 24 de junho de 2025.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 3985/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.663/2023-7.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Mauro Martins Carlos (258.179.061-04).
 - 3.2. Recorrente: Mauro Martins Carlos (258.179.061-04).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Deyr José Gomes Junior (06.066/OAB-DF), Willian Guimarães Santos de Carvalho (59.920/OAB-DF) e outros.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Sr. Mauro Martins Carlos em face do Acórdão 2.369/2025-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

 - 9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los; e
 - 9.2. informar o teor desta deliberação ao embargante e ao órgão de origem.
10. Ata nº 21/2025 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/6/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3985-21/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 006.559/2017-4

Natureza: Embargos de Declaração.

Órgão: Governo do Estado de Sergipe.

Responsáveis: Ana Paula Kummer Hora Guimarães (291.826.625-68); Belivaldo Chagas Silva (174.569.405-68); Jose Paulo dos Santos Neto (352.593.885-34); José Fernandes de Lima (045.294.054-00); Sociedade de Estudos Múltiplos, Ecológica e de Artes - Sociedade Semear (04.816.878/0001-50).

Representação legal: Rosemberg Mota Rocha (5.598/OAB-SE), representando Jose Paulo dos Santos Neto; Flávia Ferraciolli Manso (265654/OAB-SP), Leo Wojdyslawski (206971/OAB-SP) e outros, representando Carlos Roberto Britto Aragao; Raimundo Cezar Britto Aragao (32147/OAB-DF), Joao Marcelo Arantes Moreira e Souza (71811/OAB-DF), Patricia Fernandes de Souza Freitas (68702/OAB-DF), Rodrigo de Oliveira Lino (67132/OAB-DF), Beatriz Barros de Oliveira Sandes Britto (70575/OAB-DF), Angelo Longo Ferraro (261268/OAB-SP), Marcelo Winch Schmidt (53599/OAB-DF), Luis Fernando Nogueira Rodrigues (72633/OAB-DF), Shenia Duanne Viana da Silva Oliveira (62740/OAB-DF), Paulo Francisco Soares Freire (50755/OAB-DF), Larissa Maia Awwad Pena Ribeiro (29595/OAB-DF), Jean Carlos Rodrigues Machado (9007/OAB-TO), Ana Luiza Gomes de Mendonca (65178/OAB-DF), Laissa Luany Miranda Vochikovski (67757/OAB-DF), Miguel Filipi Pimentel Novaes (57469/OAB-DF), Breno Neno Silva Cavalcante (66000/OAB-DF), Bruna Carolina Martins Sandim (69041/OAB-DF), Marluce Maciel Britto Aragão (32148/OAB-DF), Gean Carlos Ferreira de Moura Aguiar (61174/OAB-DF), Diego Maciel Britto Aragão (32510/OAB-DF), Sthefani Lara dos Reis Rocha (54357/OAB-DF), Renato Bastos Abreu (66530/OAB-DF) e outros, representando Sociedade de Estudos Múltiplos, Ecológica e de Artes - Sociedade Semear; Luiz Gustavo Esmeraldo Gurgel Maia (5.778/OAB-SE) e Clovis Barbosa de Melo (14.277/OAB-SE), representando José Fernandes de Lima; José Gilton Pinto Garcia (320/OAB-SE), representando Belivaldo Chagas Silva; Emanuel Messias Barboza Moura Junior (2851/OAB-SE), representando Ana Paula Kummer Hora Guimarães.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. CARÁTER PROTELATÓRIO DO APELO RECURSAL. ALERTA QUANTO À POSSILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA À RECORRENTE. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Sra. Ana Paula Kummer Hora Guimarães contra o Acórdão 2.048/2025-TCU-1ª Câmara, o qual conheceu e rejeitou embargos de declaração opostos pela embargante ao Acórdão 10.358/2024-TCU-1ª Câmara.

Por sua vez, o Acórdão 10.358/2024-TCU-1ª Câmara conheceu e negou provimento aos recursos de reconsideração interpostos pela Sra. Ana Paula Kummer Hora Guimarães e pela Sociedade de Estudos Múltiplos, Ecológica e de Artes, em face do Acórdão 1.109/2022-TCU-1ª Câmara, relatado pelo E. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, que julgou irregulares as contas desses responsáveis e os condenou solidariamente ao ressarcimento de dano ao Erário e, individualmente, ao pagamento de multa.

Nesta etapa recursal, a embargante aduz, em apertada síntese, a omissão da decisão recorrida, por não ter analisado a prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória arguida pela defesa.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Sra. Ana Paula Kummer Hora Guimarães em face do Acórdão 2.048/2025-TCU-1ª Câmara, o qual conheceu e rejeitou embargos de declaração opostos pela embargante ao Acórdão 10.358/2024-TCU-1ª Câmara.

O Acórdão 10.358/2024-TCU-1ª Câmara, por sua vez, conheceu e negou provimento aos recursos de reconsideração interpostos pela Sra. Ana Paula Kummer Hora Guimarães e pela Sociedade de Estudos Múltiplos, Ecológica e de Artes (Semear), em face do Acórdão 1.109/2022-TCU-1ª Câmara, relatado pelo E. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

Originalmente, o Tribunal, ao apreciar tomada de contas especial instaurada contra possíveis ilicitudes na execução do Programa Nacional de Inclusão de Jovens Urbano, durante exercícios de 2009 a 2011, no Estado de Sergipe, julgou irregulares as contas desses responsáveis e os condenou solidariamente ao ressarcimento de dano ao Erário e, individualmente, à multa.

Nesta via recursal, a embargante aduz, em síntese, a omissão na análise da prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, arguida pela defesa.

Feita essa introdução, **decido**.

Conheço dos embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los.

A embargante insurge-se, novamente, contra suposta omissão da decisão recorrida, por não ter analisado o tema da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, deduzida pela defesa.

Ocorre que o voto condutor da deliberação embargada fez clara remissão aos fundamentos Acórdão 10.358/2024-TCU-1ª Câmara, mais especificamente, ao relatório que o acompanha, também acolhido por este Relator, para asseverar que as prescrições das pretensões punitiva e ressarcitória foram analisadas e devidamente refutadas pela Unidade Técnica, conforme cronologia do marco inicial e dos eventos interruptivos, com base nos critérios normativos definidos na Resolução-TCU 344/2022.

Portanto, não há omissão a ser suprida, razão por que rejeito os embargos declaratórios.

Diversos julgados deste Tribunal têm considerado que a reiteração, em embargos, de argumentos devidamente examinados e refutados pelo órgão julgador, evidencia **uso abusivo da espécie recursal**, com intuito de evitar que a decisão produza os efeitos que lhe são inerentes. Cito, como exemplo, os Acórdãos 12.048/2023-TCU- 1ª Câmara, 12.068/2023-TCU-1ª Câmara, 2.080/2023-TCU-Plenário, 125/2024-TCU-Plenário, dentre outros.

Assim, configurado o intuito meramente protelatório destes embargos, impõe-se que o TCU declare que a oposição de novos embargos será recebida como mera petição e não suspenderá a consumação do trânsito em julgado administrativo da deliberação original.

Adicionalmente, a embargante deve ser alertada de que é cabível a aplicação de multa em razão da oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório e, na hipótese de reiteração, a elevação de seu valor e a exigência de prévio recolhimento da multa para interposição de novos recursos (art. 58 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 1.026, §§ 2º e 3º, da Lei 13.105/2015, na forma do art. 298 do RITCU).

Ante o exposto, voto por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação do colegiado.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TCU, Sala das Sessões, em 24 de junho de 2025.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 3986/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.559/2017-4.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Responsáveis: Ana Paula Kummer Hora Guimarães (291.826.625-68); Belivaldo Chagas Silva (174.569.405-68); Jose Paulo dos Santos Neto (352.593.885-34); José Fernandes de Lima (045.294.054-00); Sociedade de Estudos Múltiplos, Ecológica e de Artes - Sociedade Semear (04.816.878/0001-50).
 - 3.2. Recorrente: Ana Paula Kummer Hora Guimarães (291.826.625-68).
4. Órgão: Governo do Estado de Sergipe.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Rosenberg Mota Rocha (5.598/OAB-SE), representando José Paulo dos Santos Neto; Flávia Ferraciolli Manso (265.654/OAB-SP), Leo Wojdyslawski (206.971/OAB-SP) e outros, representando Carlos Roberto Britto Aragão; Raimundo Cezar Britto Aragão (32.147/OAB-DF), João Marcelo Arantes Moreira e Souza (71.811/OAB-DF), Patrícia Fernandes de Souza Freitas (68.702/OAB-DF), Rodrigo de Oliveira Lino (67.132/OAB-DF), Beatriz Barros de Oliveira Sandes Britto (70.575/OAB-DF), Angelo Longo Ferraro (261.268/OAB-SP), Marcelo Winch Schmidt (53.599/OAB-DF), Luis Fernando Nogueira Rodrigues (72.633/OAB-DF), Shenian Duanne Viana da Silva Oliveira (62.740/OAB-DF), Paulo Francisco Soares Freire (50.755/OAB-DF), Larissa Maia Awwad Pena Ribeiro (29.595/OAB-DF), Jean Carlos Rodrigues Machado (9.007/OAB-TO), Ana Luiza Gomes de Mendonca (65.178/OAB-DF), Laissa Luany Miranda Vochikovski (67.757/OAB-DF), Miguel Filipi Pimentel Novaes (57.469/OAB-DF), Breno Neno Silva Cavalcante (66.000/OAB-DF), Bruna Carolina Martins Sandim (69.041/OAB-DF), Marluce Maciel Britto Aragão (32.148/OAB-DF), Gean Carlos Ferreira de Moura Aguiar (61.174/OAB-DF), Diego Maciel Britto Aragão (32.510/OAB-DF), Sthefani Lara dos Reis Rocha (54.357/OAB-DF), Renato Bastos Abreu (66.530/OAB-DF) e outros, representando Sociedade de Estudos Múltiplos, Ecológica e de Artes - Sociedade Semear; Luiz Gustavo Esmeraldo Gurgel Maia (5.778/OAB-SE) e Clovis Barbosa de Melo (14.277/OAB-SE), representando José Fernandes de Lima; José Gilton Pinto Garcia (320/OAB-SE), representando Belivaldo Chagas Silva; Emanuel Messias Barboza Moura Junior (2.851/OAB-SE), representando Ana Paula Kummer Hora Guimarães.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela Sra. Ana Paula Kummer Hora Guimarães contra o Acórdão 2.048/2025-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

 - 9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;
 - 9.2. considerar meramente protelatórios os presentes embargos de declaração e alertar à embargante que a oposição de novos embargos com finalidade assemelhada, tratando de matéria já analisada e rejeitada pelo Tribunal, além de ser recebida como mera petição, pode ensejar a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, além de não suspender o trânsito em julgado administrativo da condenação imposta anteriormente; e
 - 9.3. dar ciência deste acórdão à embargante.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

10. Ata nº 21/2025 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/6/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3986-21/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara.

TC 009.951/2022-9 [Apenso: TC 037.017/2023-3]

Natureza: Embargos de Declaração.

Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG

Interessados: Francesca Isabelle Lemos de Alcantara (130.405.916-22); João Victor Lemos Francisco de Alcantara (130.405.836-03); Sirlene Lemos de Alcantara (663.677.436-34); Victoria Isabelle Lemos Francisco de Alcantara (130.405.776-38).

Representação legal: Jean Paulo Ruzzarin (21.006/OAB-DF), Rudi Meira Cassel (22.256/OAB-DF) e outros.

SUMÁRIO: PENSÃO CIVIL. PAGAMENTO DE PARCELA DE QUINTOS COM BASE EM FUNÇÃO COMISSIONADA DIFERENTE DAQUELAS EFETIVAMENTE EXERCIDAS PELO INSTITUIDOR. IRREGULARIDADE QUE REFLETE NO VALOR DO BENEFÍCIO PENSIONAL. ILEGALIDADE DO ATO. NEGATIVA DE REGISTRO. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos Srs. Francesca Isabelle Lemos de Alcantara, Joao Victor Lemos Francisco de Alcantara, Sirlene Lemos de Alcantara e Victoria Isabelle Lemos Francisco de Alcantara em face do Acórdão 2.498/2025-TCU-1ª Câmara, nos seguintes termos:

SIRLENE LEMOS DE ALCANTARA, FRANCESCA IZABELLE LEMOS DE ALCANTARA, JOAO VICTOR LEMOS FRANCISCO DE ALCANTARA e VICTORIA IZABELLE LEMOS FRANCISCO DE ALCANTARA, devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, por intermédio de seu advogado, com fundamento no artigo 32, II da Lei nº 8.443/92, e 287 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, opõe **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** com pedido de atribuição de **EFEITO SUSPENSIVO** com suporte no artigo 48, combinado com o artigo 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 1992, e parágrafo único do artigo 286, combinado com o artigo 285, ambos do Regimento Interno do TCU.

Bem assim, requer a **expedição de certidão** sobre a interposição deste Embargos de Declaração, na qual constem os efeitos do seu recebimento (efeito devolutivo e suspensivo), conforme autoriza o art. 15 da Resolução nº 36, de 1995, desse Tribunal de Contas.

DA SÍNTESE DOS FATOS

Os recorrentes são pensionistas do ex-servidor José Francisco de Alcantara aposentado junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região e recebe rendimentos decorrentes da aposentadoria, dessa forma se deu com base nos critérios da legislação vigente a época tendo incluída a vantagem de quintos/décimos, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, que representa parcela significativa de seus ganhos.

O ex-servidor ora aposentado é do quadro de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região e, além da remuneração pelo exercício do cargo público, o servidor recebe também

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

valores referentes à Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), decorrente da incorporação de quintos/décimos de função.

Ocorre que os pensionistas, ora recorrentes foram notificados sobre a decisão do Tribunal de Contas da União em relação a suposta irregularidade que considerou ilegal o ato de concessão da pensão por morte do ex-servidor aos recorrentes, e negou registro ao ato de tal ato administrativo, em razão por considerarem irregular a incorporação de quintos após 08/04/1998.

Em continuidade, foi interposto pedido de reexame sendo então proferido o ACÓRDÃO Nº 2498/2025 – TCU – 1ª Câmara, entendendo a Corte que a incorporação de quintos deve-se basear na remuneração da função comissionada exercida, sem alteração posterior ajustes da função ocupada, sendo negado provimento, sob os seguintes fundamentos:

9. Acórdão: VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pelos Srs. Francesca Isabelle Lemos de Alcântara, João Victor Lemos Francisco de Alcântara, Sirlene Lemos de Alcântara e Victória Isabelle Lemos Francisco de Alcântara contra o Acórdão 9.612/2023- TCU-1ª Câmara; ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em: 9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento; e 9.2. informar o teor desta deliberação aos recorrentes e ao órgão de origem.

Outrossim, sucede-se que, como será demonstrado na sequência, a decisão ora proferida apresenta omissões, haja vista que não foram devidamente apreciados os argumentos concernentes à legalidade do cálculo da pensão dos recorrentes, especificamente no tocante ao relatório das funções comissionadas ocupadas pelo instituidor da pensão encaminhado pelo Tribunal de Origem. Devendo ser reformado o Acórdão proferido, e julgando-se legal o ato de pensão por morte, motivo pelo qual os presentes embargos declaratórios, que merecem ser acolhidos.

DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO DOS EMBARGOS

A decisão ora em exame desafia a oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 32, II e 34, §2º da Lei nº 8.443/92, eis que é cabível o manejo dos embargos em face de decisão omissa, nos seguintes termos:

Art. 32. De decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de: (...)

II - embargos de declaração; (...)

Art. 34. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida. (...)

§ 2º Os embargos de declaração suspendem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição dos recursos previstos nos incisos I e III do art. 32 desta Lei.

No caso em exame, é nítida a ocorrência da contradição quanto à análise dos relatórios das funções comissionadas ocupadas pelo instituidor da pensão encaminhado pelo Tribunal de Origem, e não analisadas pela Ilma Corte.

Assim, resta patente o cabimento dos presentes embargos de declaração no caso em exame, suspendendo-se o prazo para cumprimento da decisão embargada. A contagem do prazo recursal para oposição dos embargos, que é de **dez dias** a teor do art. 287, §1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, cuja ciência se deu em 02 de maio de 2025, isto é, o dia útil seguinte ao dia da ciência da embargante, **exaurindo-se em 12 de maio de 2025 o prazo para a interposição do presente Recurso, sendo protocolado neste lapso de tempo, é tempestivo os presentes Embargos Declaratórios.**

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**2.1-Do efeito suspensivo**

Conhecido este pedido de reexame, deve ser atribuído o efeito suspensivo para sobrestar a decisão em reexame, conforme determina o já referido art. 48 da Lei Orgânica, quando diz, imperativamente, que o pedido de reexame “*terá efeito suspensivo*”.

Com a obrigatória atribuição do efeito suspensivo, deve restar suspensa a eficácia da decisão recorrida, tal que seu dispositivo não pode ser cumprido até o pronunciamento definitivo da Colenda Câmara.

3. DO MÉRITO RECURSAL**1.Da omissão do Acórdão proferido- Da divergência entre os registros oficiais das funções e os fundamentos do acórdão**

Como visto, a decisão ora embargada negou provimento ao Pedido de Reexame apresentado, quanto a verificação de exercício das funções comissionadas específicas pelo instituidor da pensão, e consequente, essa parcela opção não deveria ser incluída no cálculo do benefício da pensão:

(...)

Feito esse resumo, passo a decidir.

Ratifico o conhecimento do recurso, por atender os requisitos atinentes à espécie, conforme despacho que proferi à peça 27.

No mérito, alinho-me às conclusões dos pareceres emitidos nos autos, adotando-as como razões de decidir, e nego provimento ao recurso, pelos motivos que aduzo a seguir.

Ao analisar o caso em questão, observa-se que, ao contrário do que foi alegado pelos pensionistas, a decisão pela ilegalidade e recusa de registro do ato de pensão civil decorreu da verificação de que o instituidor exerceu funções comissionadas específicas, FC-3 e FC-5, em períodos distintos, que foram posteriormente transformadas na função CJ-3, utilizada como base para o cálculo da pensão.

Ressalta-se que, no caso concreto, a incorporação de quintos/décimos ocorreu pelo exercício de funções comissionadas antes da vigência da Lei 9.624/1998, o processo não trata da incorporação de quintos após 1998, tornando prejudicadas as alegações dos pensionistas, que não contestaram o real motivo da ilegalidade, que é o pagamento de quintos com base em função comissionada diferente da exercida.

A Corte de Contas da União, conforme Acórdão 4.783/2014-TCU-1ª Câmara, entende que a incorporação de quintos deve basear-se na remuneração da função comissionada exercida, sem alteração pelo posterior ajuste da função ocupada. Este entendimento é corroborado por decisões judiciais, incluindo do Supremo Tribunal Federal, que afirmam que o efetivo exercício é essencial para a aquisição dos quintos.

Com essas considerações, conheço do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento, e voto por que seja adotada a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Contudo, a referida decisão encontra-se omissa conforme documento anexo aos autos (evento 3) e também ao documento anexo ao presente recurso constante do relatório das funções comissionadas exercidas pelo servidor, diante do detalhamento do histórico das funções exercidas e a incorporação de quintos pelo servidor, observa-se o seguinte:

Quanto à base de cálculo dos quintos provenientes das funções FC-3 e FC-5, o acórdão afirma que a ilegalidade reside no cálculo da pensão com base na função transformada CJ-3, em relação a períodos em que foram exercidas as funções FC-3 e FC51.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Ocorre que conforme a documentação anexa, o servidor instituidor da pensão *exerceu, de forma regular e documentada, as funções comissionadas FC-3, FC-5 e FC-9, nos períodos correspondentes à incorporação dos respectivos quintos.*

Ou seja, as incorporações ocorreram conforme os critérios normativos vigentes à época, com vínculos claramente delimitados, conforme demonstrado por portarias e períodos de exercício.

Em continuidade, A função exercida de Diretor de Secretaria de JCJ, equivalente à FC-9, foi exercida por aproximadamente cinco anos consecutivos, com a devida incorporação de 4 quintos de CJ-03 diretamente desta função, conforme anotação funcional e descrição de cargos.

Portanto, ao afirmar que a CJ-3 foi utilizada indevidamente como referência de cálculo para quintos incorporados de FC-3 e FC-5, o acórdão omite a realidade funcional documentada: a CJ-3 não foi usada indevidamente, mas sim resulta da conversão regular da função FC-9 exercida pelo servidor.

Além disso, as incorporações dos quintos das funções FC-3 e FC-5 foram legítimas, pois, estão devidamente registradas com os períodos completos de 365 dias cada; foram atualizadas posteriormente com base em reestruturação administrativa legalmente respaldada, conforme prática da Administração Pública.

E tais atualizações não significam que a CJ-3 foi usada como base indevida, mas que houve conversão administrativa padronizada, respeitando a proporcionalidade e o direito adquirido do servidor.

Portanto, a conclusão do acórdão, de que a base de cálculo da pensão é ilegal por supostamente considerar função distinta da exercida, não se sustenta diante das provas constantes nos autos e nos documentos oficiais.

Por fim, a omissão em considerar o conteúdo detalhado do documento funcional do servidor **afeta diretamente na consideração da legalidade do julgamento**, uma vez que compromete a premissa central do acórdão: a de que a base de cálculo da VPNI teria sido indevida.

Logo, **requer-se o acolhimento dos embargos de declaração**, com a consequente **retificação da decisão embargada** e o **reconhecimento da legalidade do ato de pensão por morte civil** em favor dos recorrentes, com base nos documentos oficiais que comprovam o exercício regular e contínuo das funções FC-3, FC-5 e FC-9, na incorporação de quintos em estrita obediência à legislação vigente e no direito adquirido, segurança jurídica e no dever de considerar os registros fáticos exatos no julgamento de mérito.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o recorrente:

a) o conhecimento e o recebimento deste pedido de reexame, com a atribuição de **efeito suspensivo**, conforme determina o art. 48 da Lei nº 8.443/1992;

(b) no mérito, acolher as razões exaradas e reconsiderar a decisão impugnada, para:

(b.1) julgar legal o ato de pensão civil dos recorrentes, diante dos fundamentos apontados no presente recurso, com base nos documentos oficiais que comprovam o exercício regular e contínuo das funções FC-3, FC-5 e FC-9, na incorporação de quintos em estrita obediência à legislação vigente e no direito adquirido, segurança jurídica e no dever de considerar os registros fáticos exatos no julgamento de mérito.

(c) para melhor organização dos trabalhos dos advogados constituídos, requer a expedição das publicações exclusivamente em nome do advogado **Rudi Cassel, OAB/DF 22.256**, nos

termos do artigo 272, §§ 2º e 5º, do Código de Processo Civil⁵, sob pena de nulidade, conforme a jurisprudência.⁶

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos Srs. Francesca Isabelle Lemos de Alcantara, João Victor Lemos Francisco de Alcantara, Sirlene Lemos de Alcantara e Victoria Isabelle Lemos Francisco de Alcantara em face do Acórdão 2.498/2025-TCU-1ª Câmara, da minha relatoria, que conheceu e negou provimento ao pedido de reexame interposto pelos embargantes contra o Acórdão 9.612/2023-TCU-1ª Câmara, da relatoria do E. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

Originalmente, o ato de pensão civil emitido em favor dos recorrentes pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG foi considerado ilegal, em razão da utilização, como base para o cálculo da pensão, de parcela de quintos fundamentada em funções comissionadas distintas daquelas efetivamente desempenhadas pelo servidor.

Os embargantes, em síntese, alegam que a decisão apresenta as seguintes omissões: (i) não considera documentos que comprovam o exercício regular e contínuo das funções comissionadas FC-3, FC-5 e FC-9 pelo instituidor da pensão, bem como a legalidade da incorporação de quintos conforme a legislação vigente à época; (ii) a base de cálculo utilizada, incluindo a conversão administrativa para CJ-3, respeitou a proporcionalidade e o direito adquirido; (iii) a decisão recorrida compromete a segurança jurídica e o dever de considerar registros fáticos exatos; e (iv) requerem o acolhimento dos embargos, com efeito suspensivo, e a reconsideração da decisão para julgar legal o ato de pensão, com base nos documentos oficiais apresentados.

É o que basta relatar. **Decido.**

Conheço dos embargos, por restarem atendidos os requisitos atinentes à espécie, para, no mérito, rejeitá-los, pelos motivos expostos a seguir.

No mérito, não assiste razão aos embargantes, uma vez que os embargos de declaração não se constituem em figura recursal adequada à rediscussão de questões de mérito.

O Acórdão 2.498/2025-TCU-Plenário tratou, de forma clara e objetiva, dos supostos vícios de omissão. Nesse sentido, no que tange à incorporação de quintos com base em funções comissionadas distintas daquelas efetivamente desempenhadas pelo servidor, o voto condutor da decisão ora impugnada foi minucioso em sua análise, *in verbis*:

Ao analisar o caso em questão, observa-se que, ao contrário do que foi alegado pelos pensionistas, a decisão pela ilegalidade e recusa de registro do ato de pensão civil decorreu da verificação de que o instituidor exerceu funções comissionadas específicas, FC-3 e FC-5, em períodos distintos, que foram posteriormente transformadas na função CJ-3, utilizada como base para o cálculo da pensão.

Ressalta-se que, no caso concreto, a incorporação de quintos/décimos ocorreu pelo exercício de funções comissionadas antes da vigência da Lei 9.624/1998, o processo não trata da incorporação de quintos após 1998, tornando prejudicadas as alegações dos pensionistas, que não contestaram o real motivo da ilegalidade, que é o pagamento de quintos com base em função comissionada diferente da exercida.

A Corte de Contas da União, conforme Acórdão 4.783/2014-TCU-1ª Câmara, entende que a incorporação de quintos deve basear-se na remuneração da função comissionada exercida, sem alteração pelo posterior ajuste da função ocupada. Este entendimento é corroborado por decisões judiciais, incluindo do Supremo Tribunal Federal, que afirmam que o efetivo exercício é essencial para a aquisição dos quintos.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Ao reiterar questões já decididas, os embargantes, na prática, buscam reabrir debate já encerrado, o que é absolutamente incompatível com a natureza dos embargos de declaração, conforme vasta jurisprudência deste Corte, a exemplo do Acórdão 2.506/2022-TCU-Plenário, relator E. Ministro Bruno Dantas.

Ante o exposto, não tendo o acórdão recorrido padecido de vícios de contradição, omissão ou obscuridade, buscando-se a mera rediscussão de mérito, conheço dos embargos, para, no mérito, rejeitá-los.

Feitas essas considerações, voto no sentido de que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 24 de junho de 2025.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 3987/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.951/2022-9.
- 1.1. Apenso: 037.017/2023-3
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: Francesca Isabelle Lemos de Alcantara (130.405.916-22); João Victor Lemos Francisco de Alcantara (130.405.836-03); Sirlene Lemos de Alcantara (663.677.436-34); Victoria Isabelle Lemos Francisco de Alcantara (130.405.776-38).
 - 3.2. Recorrentes: Francesca Isabelle Lemos de Alcantara (130.405.916-22); João Victor Lemos Francisco de Alcantara (130.405.836-03); Sirlene Lemos de Alcantara (663.677.436-34); Victoria Isabelle Lemos Francisco de Alcantara (130.405.776-38).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Jean Paulo Ruzzarin (21.006/OAB-DF), Rudi Meira Cassel (22.256/OAB-DF) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelos Srs. Francesca Isabelle Lemos de Alcantara, João Victor Lemos Francisco de Alcantara, Sirlene Lemos de Alcantara e Victoria Isabelle Lemos Francisco de Alcantara em face do Acórdão 2.498/2025-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los; e
- 9.2. informar o teor desta deliberação aos embargantes e ao órgão de origem.

10. Ata nº 21/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3987-21/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 015.587/2023-1

Natureza: Embargos de Declaração.

Órgão/Entidade: Superior Tribunal Militar.

Interessada: Isabel Cristina Carvalho de Lima (381.032.571-68).

Representação legal: Deyr José Gomes Junior (06.066/OAB-DF), Willian Guimarães Santos de Carvalho (59.920/OAB-DF) e outros.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE PARCELA DE “QUINTOS/DÉCIMOS” DECORRENTE DO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS NO PERÍODO DE 8/4/1998 A 4/9/2001. ILEGALIDADE DO ATO. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. ESCLARECIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. MERA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MÉRITO. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Sra. Isabel Cristina Carvalho de Lima em face do Acórdão 2.499/2025-TCU-1ª Câmara, nos seguintes termos (peça 33):

ISABEL CRISTINA CARVALHO DE LIMA, servidora pública aposentada, RG nº 714331, CPF nº 381.032.571-68, endereço: Gleba Esperança – Etapa B, Chácara 33 – Aguas Lindas de Goiás – GO, CEP: 72.929-899, vem, por intermédio de seus advogados, opor, com base no artigo art. 287, do RI/TCU, **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, com efeitos infringentes, para eliminar vícios constantes no respeitável **ACÓRDÃO Nº 2499/2025 – TCU – 1ª Câmara**, pelos motivos de direito a seguir aduzidos.

I – DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO.

O art. 287, do RI/TCU, apresenta as hipóteses de cabimento e tempestividade do presente recurso, quais sejam:

Art. 287. Cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou **contradição** em acórdão do Tribunal.

§ 1º Os embargos de declaração poderão ser opostos por escrito pela parte ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do **prazo de dez dias**, contados na forma prevista no art. 183, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissão. (Grifo nosso)

Assim, tendo em vista que a embargante obteve ciência do Acórdão nº 2499/2025 – TCU – 1ª Câmara em 14/05/2025, e que fora observada a existência de vícios no dispositivo que julgou ilegal o ato de aposentadoria deste, mostram-se tempestivos e cabíveis os presentes embargos de declaração.

– DA SÍNTESE FÁTICA.

A embargante foi notificada do Acórdão de Relação nº 9142/2023 – TCU – 1ª Câmara, que considerou ilegal e negou registro ao seu ato de aposentadoria em razão da incorporação de décimos entre 08/04/1998 e 04/09/2001. Vejam-se excertos do acórdão recorrido:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**ACÓRDÃO Nº 9142/2023 – TCU – 1ª Câmara,**

[...]

Considerando que, ao analisar o ato, a Unidade Instrutora constatou a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos/décimos de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2021;

considerando que o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 638.115/CE, em sede de repercussão geral, deliberou que “ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal”; considerando que, em 18/12/2019, o STF modulou os efeitos da decisão proferida na citada ação para permitir que sejam mantidos os efeitos financeiros da incorporação se a vantagem estiver amparada por decisão judicial já transitada em julgado até a referida data;

considerando que, conforme a modulação efetuada pelo STF, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros; considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo STF do RE 638.115/CE, como evidenciam, entre outros, os Acórdãos 8.124, 8.187, 8.492, 8.611 e 8.684/2021, da 1ª Câmara, e os Acórdãos 7.816, 7.999, 8.254, 8.318 e 8.319/2021, da 2ª Câmara; considerando que, neste caso, não há comprovação nos autos de que a concessão da parcela impugnada tenha suporte em decisão judicial transitada em julgado; considerando que o ato em exame deu entrada no TCU em 05/08/2020, há menos de cinco anos, não se operando o registro tácito (STF-RE 636.553/RS); considerando a presunção de boa-fé da interessada;

considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas; considerando, por fim, que os pareceres da Unidade Instrutora e do Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU) foram convergentes quanto à ilegalidade do ato e negativa de registro do ato.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, 261 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Isabel Cristina

Carvalho de Lima;

b) *dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Superior Tribunal Militar do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e [...].*

Por conseguinte, houve interposição de pedido de reexame contra a referida conclusão por parte do Superior Tribunal Militar (STM), ocasião em que foi suscitada, em suma, que:

Cabe esclarecer que este Tribunal, tomou conhecimento da decisão judicial transitada em julgado proferida no Processo nº 0012092-54.2005.4.01.3400, proposto pelo SINDJUS-DF, que garantiu aos servidores por ele representados a incorporação de quintos até 04/09/2001, razão pela qual a Diretoria de Pessoal está promovendo a reanálise dos quintos incorporados pelos servidores do Superior Tribunal Militar. 6. No presente caso, a interessada pertenceu ao Quadro Permanente da Secretaria do Superior Tribunal Militar desde seu ingresso na Justiça Militar da União, em

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

27/03/1985, até sua aposentadoria, em 02/07/2018, cuja base territorial é abrangida pelo SINDJUS-DF, de modo que a decisão judicial supra lhe aproveita.

No entanto, em que pese os sólidos argumentos, essa Corte de Contas deliberou pelo desprovemento do recurso, nos termos do seguinte acórdão:

ACÓRDÃO Nº 2499/2025 – TCU – 1ª Câmara

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. **esclarecer ao Superior Tribunal Militar que a VPNI decorrente da concessão de quintos após o advento da Lei 9.624/1998 deve ser absorvida até o limite do reajuste concedido em 1º/2/2023, por meio do inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023, e que eventual resíduo da parcela compensatória deve ser absorvido por reajustes futuros, exceto aqueles concedidos em 1º/2/2024 e 1º/2/2025, previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023, em respeito à nova redação dada ao parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006;**

9.3. determinar ao Superior Tribunal Militar que comunique imediatamente à interessada o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da respectiva data de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004; e

9.4. encaminhar cópia desta deliberação ao recorrente.

Ocorre que, nos termos do que será demonstrado adiante, o julgamento de ilegalidade e de negativa de registro do ato de aposentadoria do servidor não merece prosperar, tendo em vista a existência de vícios de contradição no acórdão proferido.

É o que se tem a relatar.

III.1 – DA CONTRADIÇÃO ENTRE O RECONHECIMENTO DA AMPLA LEGITIMIDADE EM JUÍZO DO SINDJUS/DF COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL DA CATEGORIA NO TEMA N. 823/STF E A LIMITAÇÃO À LISTA. DA MODULAÇÃO DE EFEITOS DA DECISÃO DO STF NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RE 638.115/CE. DA EXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO E DE PRECEDENTES.

Nos termos do apresentado na síntese fática, o Acórdão 2499/2025 – TCU – 1ª Câmara afirmou que há ilegalidade na aposentadoria da embargante, sob o argumento de que a decisão transitada em julgado em favor do SINDJUS/DF na Ação Coletiva nº 2005.34.00.012112-9 abarcou, tão somente, os filiados cujos nomes constaram na sentença proferida pelo magistrado da causa, listagem na qual seu nome não foi mencionado. Assim, caberia determinação ao seu órgão de origem para que promovesse o destaque da rubrica com base em função comissionada exercida entre 08/04/1998 e 04/09/2001, a ser absorvida pela 1ª parcela do reajuste concedido pela Lei n. 14/523/23.

Com a devida vênia, há erro na decisão proferida, uma vez que, como ressaltado anteriormente, o STF, no julgamento dos embargos de declaração no RE 638.11/CE, modulou os efeitos da decisão que havia declarado a ilegalidade das incorporações de quintos/décimos, acolhendo os aclaratórios, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado.

Por ocasião do pedido de reexame, foi esclarecido que a embargante é beneficiário de decisão judicial transitada em julgado (Ação Coletiva nº 2005.34.00.012112-9, de autoria do SINDJUS-DF, que tramitou na Justiça Federal) favorável à incorporação dos quintos decorrentes de funções gratificadas ou de cargos em comissão exercidos no período de vigência da Lei nº 9.624/1998

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

até o advento da MP nº 2225-45/2001 – nos termos do que se pode observar das decisões e da declaração juntadas aos autos.

Nesse ponto, cabe rememorar que o **art. 8º, III, da CF**, prevê que “ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”.

No mesmo sentido, ao julgar o **Tema de Repercussão Geral nº 823**, o STF fixou a tese de que “os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive as liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos”.

No entanto, embora o Min. Relator tenha afirmado no acórdão impugnado que não há discussão acerca do decidido no bojo do referido precedente vinculante – ou seja, de que o ali decidido seria pacificado –, afirmou que, em virtude de suposta relação nominal dos filiados que seriam representados na ação coletiva, o caso não se amoldaria ao decidido pelo STF.

Data vênia, em momento algum houve ressalva, no precedente vinculante, à relação nominal de filiados de modo a restringir a atuação judicial dos sindicatos, porquanto a decisão transitada em julgado acima citada se estendeu a todos os servidores pertencentes à categoria, **não havendo, sequer, a necessidade de comprovação de filiação para tanto.**

No entanto, como visto, o STM anexou aos autos recurso pontuando que a “a interessada pertenceu ao Quadro Permanente da Secretaria do Superior Tribunal Militar desde seu ingresso na Justiça Militar da União, em 27/03/1985, até sua aposentadoria, em 02/07/2018, cuja base territorial é abrangida pelo SINDJUS-DF, de modo que a decisão judicial supra lhe aproveita”, o que, somado à declaração de filiação do próprio sindicato, afasta quaisquer dúvidas acerca de sua condição de beneficiário do título judicial transitado em julgado.

Confirmando o entendimento acima aludido, ao **analisar especificamente o título do SINDJUS-DF que abarca a ora embargante** e julgar o agravo de instrumento nº 1039293-23.2022.4.01.0000, assim decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) **em 07/03/2024:**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO OU LISTA DE SUBSTITUÍDOS. AMPLO ALCANCE SUBJETIVO PARA REPRESENTAR A CATEGORIA. RECURSO DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. Cuida-se de agravo de instrumento da União contra a decisão do Juízo da 7ª Vara Federal/DF, que “rejeitou as teses do ente público, sob os fundamentos que a entidade sindical possuiria ampla legitimidade para ‘a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria’ (CF, art. 8º, III), não havendo de se falar em limitação subjetiva do julgado aos listados na inicial”.

2. A questão em exame, pontualmente, consiste em se definir se a execução promovida na origem deve estar limitada aos substituídos pelo Sindicato autor conforme lista de beneficiados apresentada na ação.

3. Em que pesem as alegações da União, esta questão já está pacificada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF, conforme o RE 883.642/AL de repercussão geral, declarando o amplo alcance subjetivo em se tratando de substituídos de Sindicato, que representa a respectiva categoria, não sendo legítima a pretendida limitação subjetiva da lide. Precedentes, inclusive, deste TRF/1ª Região (AC 0027081-21.2012.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 20/06/2018 PAG.).

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

4. Demais disso, o título judicial transitado em julgado em momento algum limitou os substituídos à eventual lista em ação de conhecimento, inclusive é o que se verifica da transcrição da sentença feita pela própria União.

5. Quanto à preclusão de alegação de existência de pagamento administrativo, tem-se que se trata de matéria irrelevante para a condução e solução do processo, porquanto o Juízo de origem, responsável que é pelo processo, deverá deduzir os valores eventualmente pagos, sob pena de violar o princípio que veda o enriquecimento ilícito, se houver prova nesse sentido.

6. Sem honorários recursais, uma vez que a via processual utilizada no caso não enseja o seu arbitramento.

7. Agravo de instrumento da União desprovido.

Esse entendimento acerca do título judicial transitado em julgado do SINDJUS/DF já havia sido exarado em momento anterior em decisões da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), que entenderam que não há qualquer limitação à mencionada lista. Vejam-se excerto de sentença e ementa:

SENTENÇA INTEGRATIVA

[...] Por fim, no que diz respeito aos limites subjetivos da coisa julgada, a sentença recorrida é clara, objetiva e direta ao reputar que a substituição processual promovida pelo sindicato em ação coletiva não fica restrita a listagem que acompanhou a petição inicial, tendo em vista que o ente atua como substituto da categoria, nos termos do art. 8º, III, da CF/88.

Com efeito, não se equiparam os institutos da representação e da substituição processual, inexistindo na espécie a limitação alegada pela União.

De mais a mais, a redação da sentença da fase de conhecimento e do acórdão da apelação não se vale de qualquer partícula restritiva ou termo limitativo, tais como “somente”, “apenas”, “limitada a”, “restrito a”, “unicamente”, “exclusivamente”, “só” ou equivalentes (Processo nº 0003601-09.2015.4.01.3400, Juíza Federal Luciana Raquel Tolentino de Moura, julgado em 09/08/2023).

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AÇÃO COLETIVA PROMOVIDA POR SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. LISTA DE SUBSTITUÍDOS JUNTADA AOS AUTOS DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. EFEITOS DA SENTENÇA. EXTENSÃO A TODA A CATEGORIA. RE N. 883.642/AL (REPERCUSSÃO GERAL – TEMA 823). DECISÃO CONFIRMADA.

1. O STF, ao julgar o RE n. 883.642/AL, reconheceu a existência de repercussão geral (Tema 823) e reafirmou sua própria jurisprudência no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria a qual representam.

2. Em razão de o sindicato ter legitimidade para defender os interesses de toda a categoria, servidores filiados ou não, o acostamento de lista nominal de substituídos e de autorização expressa é dispensável.

3. No caso em exame, os efeitos da sentença que reconheceu o direito à incorporação das parcelas denominadas quintos/décimos, adquiridos pelo exercício de função comissionada no período compreendido entre a edição da Lei n. 9.624/98 e a publicação da MPV n. 2.225-45/01, com a posterior conversão em VPNI, devem ser estendidos a toda a categoria substituída pelo sindicato autor.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

4. Agravo de instrumento que se nega provimento (Processo nº 103703222.2021.4.01.0000, Rel. Juiz Federal Convocado Newton Pereira Ramos Neto, Primeira Turma, julgado em 15/03/2023).

Ora, tais precedentes se debruçam justamente acerca da limitação subjetiva da coisa julgada firmada no bojo da Ação Coletiva nº 2005.34.00.012112-9, do SINDJUS/DF, o que revela a posição do TRF-1 acerca de sua abrangência.

Assim, não há que se falar em distinção de contexto apta a afastar a conclusão jurisprudencial de que “os efeitos da sentença que reconheceu o direito à incorporação das parcelas denominadas quintos/décimos, adquiridos pelo exercício de função comissionada no período compreendido entre a edição da Lei n. 9.624/98 e a publicação da MPV n. 2.225-45/01, com a posterior conversão em VPNI, devem ser estendidos a toda a categoria substituída pelo sindicato autor”.

Frente ao apresentado, percebe-se que a jurisprudência pátria é pacífica ao reconhecer a amplitude da atuação sindical em favor de toda a categoria de sua base territorial, independentemente da existência de eventual lista de beneficiários ou mesmo de filiação.

Por consectário, deve-se reconhecer que a embargante, enquanto parte da categoria substituída em juízo pelo SINDJUS/DF, **é beneficiário da decisão judicial transitada em julgado supracitada**, o que, segundo a modulação de efeitos do RE 638.115, garante-lhe a percepção regular de quintos/décimos, sem transformação em parcela compensatória e sem absorção por reajustes futuros.

III.2. – DA NÃO APLICAÇÃO IMEDIATA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 11 DA LEI 11.416/2006 PELO ACÓRDÃO 2499/2025 – TCU – 1ª CÂMARA. DETERMINAÇÃO IRREGULAR DE ABSORÇÃO POR REAJUSTES FUTUROS.

O Acórdão 2499/2025 – TCU – 1ª Câmara, determinou no item 9.2 o seguinte: “esclarecer ao Superior Tribunal Militar que a VPNI decorrente da concessão de quintos após o advento da Lei 9.624/1998 deve ser absorvida até o limite do reajuste concedido em 1º/2/2023, por meio do inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023, e que eventual resíduo da parcela compensatória deve ser absorvido por reajustes futuros, exceto aqueles concedidos em 1º/2/2024 e 1º/2/2025, previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023, em respeito à nova redação dada ao parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006”.

Em verdade, ao contrário da compreensão adotada no v. acórdão, cabe lembrar que a Presidência do Conselho da Justiça Federal (CJF) realizou uma consulta à Corte de Contas para esclarecer se os quintos/décimos incorporados entre 8 de abril de 1998 e 4 de setembro de 2001 deveriam ser absorvidos pela primeira parcela do reajuste concedido pela Lei nº 14.523/2023, em fevereiro de 2023, levando-se em conta o artigo 11, parágrafo único, da Lei nº 11.416/2006.

Em 26 de junho de 2024, o CJF decidiu que as Vantagens Pessoais Nominais Identificadas (VPNI) dos quintos/décimos incorporados nesse período **não deveriam sofrer qualquer absorção pelas três parcelas do reajuste previsto na Lei nº 14.523/2023, nem por reajustes futuros, conforme o parágrafo único do artigo 11, da Lei nº 14.687/2023.** In verbis:

PROCESSO ADMINISTRATIVO COMUM. INTERPRETAÇÃO DO ART. 11, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 11.416/2006 (REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 14.687/2023). VIGÊNCIA. VEDAÇÃO LEGAL A NOVAS ABSORÇÕES DE VPNIS.

I - O parágrafo único do art. 11 da Lei n. 11.416/2006 veda a redução, absorção ou compensação das vantagens pessoais nominalmente identificadas de caráter permanente, incorporadas aos vencimentos, aos proventos e às pensões dos servidores das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário, inclusive aquelas derivadas da incorporação de quintos ou décimos de função comissionada, por reajustes das parcelas remuneratórias previstas nos anexos daquela lei.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

II - A integralidade do reajuste concedido, em parcelas, pela Lei n. 14.523/2023 está ressaltado pela vedação à absorção dos quintos, porquanto a norma não estabeleceu qualquer restrição em relação às parcelas do reajuste.

III - A norma visa a manutenção dos quintos/décimos em folha, e, nesse sentido, para que a finalidade seja alcançada, o reajuste deve ser aplicado na sua totalidade, sem redução, absorção ou compensação.

IV - Entendimento fixado pelo Plenário do Conselho da Justiça Federal no sentido de que: i) a vantagem pessoal nominalmente identificada correspondente aos quintos/décimos incorporados entre 8/4/1998 e 4/9/2001 não será absorvida pelas 1ª, 2ª e 3ª parcelas do reajuste concedido pela Lei n. 14.523/2023, bem como por eventuais reajustes futuros aos anexos da Lei n. 11.416/2006; e ii) a absorção ocorrida em fevereiro de 2023, a partir da 1ª parcela do reajuste concedido pela Lei n. 14.523/2023, é afastada pelo art. 11, parágrafo único, da Lei n. 11.416/2006 (redação dada pela Lei n. 14.687/2023), e será restituída a partir de fevereiro de 2023, com base na RESOLUÇÃO N. CF-RES-2012/00224 de 26 de dezembro de 2012, com incidência atualização monetária ou juros a partir de 22.12.2023, data da publicação da parte vetada da Lei n. 14.687/2023.

O voto apresentado pelo Min. Og Fernandes destacou entre outras questões que a vantagem pessoal nominalmente identificada correspondente aos quintos/décimos incorporados entre 8/4/1998 e 4/9/2001 não será absorvida pelas 1ª, 2ª e 3ª parcelas do reajuste concedido pela Lei n. 14.523/2023, bem como por eventuais reajustes futuros aos anexos da Lei n. 11.416/2006.

O relator do acórdão destacou que quando a legislação aprovada expressamente determina que a VPNI de quintos/décimos não será absorvida ou compensada pelo reajuste das parcelas remuneratórias dos anexos da Lei n. 11.416/06, o legislador também está se dirigindo à primeira parcela do reajuste, até porque apenas a primeira parcela constava no anexo da Lei 11.416/2006 em 22/12/2023, data em que foi publicada as partes vetadas. No assunto, cabe colacionar trecho de seu voto, que bem esclarece a matéria:

(...) Quando a parte vetada foi publicada, em 22/12/2023, estava em vigor o anexo/tabela com a primeira parcela do reajuste. Logo, ao expressamente determinar que as vantagens pessoais não serão absorvidas ou compensadas pelo reajuste das parcelas remuneratórias dos anexos desta lei (Lei n. 11.416/06), o legislador está se dirigindo à primeira parcela do reajuste, inclusive, pois apenas a primeira constava no anexo, em 22/12/2023. Essa literalidade está em consonância, também, com a interpretação teleológica, que orienta, a meu juízo, no sentido de que a vedação inserida no parágrafo único do art. 11 da Lei n. 11.416/06, conforme indica Estudo do Veto n. 25/2003, visa obstar a absorção do reajuste na sua integralidade, não incidindo, portanto, a modulação feita no RE 638.115. Ou seja, a norma visa a manter os quintos/décimos/décimos em folha, tal como a Administração vinha pagando antes da Lei n. 14.523/23 e, nesse sentido, para que a finalidade seja alcançada, o reajuste deve ser aplicado na sua totalidade, sem redução, absorção ou compensação (...). (grifou-se)

Esse foi o entendimento, inclusive, exarado pelo Ministro Antônio Anastasia – e seguido pelos Ministros Jorge Oliveira, Aroldo Cedraz e Augusto Nardes – na apreciação da Consulta feita pelo CJP, in verbis:

Com isso, a aplicação imediata – e não retroativa – do dispositivo teria o efeito de cessar essa absorção no exato momento de sua vigência, respeitando tanto a literalidade da norma quanto a sua finalidade, que é proteger a VPNI de qualquer absorção por reajustes subsequentes.

Diante desse cenário, o equívoco no acórdão impugnado é claro na medida em que, embora tenha reconhecido a incidência da norma em questão sobre a situação da recorrente, deixou de aplicar o art. 4º da Lei nº 14.687/2023 de forma imediata, postergando indevidamente seus efeitos para fevereiro de 2024, quando da segunda parcela de reajuste.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

A manutenção, no Acórdão 2499/2025 – TCU – 1ª Câmara, da absorção até a próxima parcela de reajuste **impõe uma restrição não prevista pela norma e compromete a eficácia imediata do dispositivo**, desrespeitando a integridade da norma aprovada. Portanto, a **contradição** apontada evidencia uma aplicação equivocada do princípio da irretroatividade e aplicação imediata das normas, impondo uma interpretação desfavorável - não prevista na própria lei - aos direitos dos servidores garantidos pelo legislador no art. 4º da Lei nº 14.687/2023.

Portanto, é essencial o conhecimento e provimento do recurso, com vistas a se assegurar a regular percepção de quintos/décimos da servidora aposentada, **sem transformação em parcela compensatória e sem absorção pelos futuros reajustes**.

Desse modo, ao incorrer na referida contradição, o Acórdão 2499/2025 – TCU – 1ª Câmara manteve violação aos termos da decisão final do RE 638.115/CE, com repercussão geral admitida, bem como à previsão do art. 11, parágrafo único, da Lei nº 14.687/2023, ao julgar ilegal a incorporação de quintos/décimos no período de 08/04/1998 a 04/09/2001 e determinar a absorção pela primeira parcela do reajuste promovido pela Lei n. 14.523/23.

Portanto, é essencial o conhecimento e provimento dos presentes aclaratórios, com efeitos modificativos, com vistas a reconhecer a contradição apontada, e assegurar a regular percepção de quintos/décimos da servidora **embargante, sem transformação em parcela compensatória e sem absorção pelos futuros reajustes**.

IV – DOS PEDIDOS.

Ante o exposto, requer-se que sejam **acolhidos** e **providos** os presentes Embargos de declaração para suprir as **contradições** acima expostas, prestar os esclarecimentos pertinentes e implementar efeitos infringentes no julgado.

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Sra. Isabel Cristina Carvalho de Lima em face do Acórdão 2.499/2025-TCU-1ª Câmara, de minha relatoria, que negou provimento ao pedido de reexame interposto pelo Superior Tribunal Militar contra o Acórdão 9.142/2023-TCU-1ª Câmara, da relatoria do E. Ministro Jhonatan de Jesus.

Na origem, o ato de aposentadoria da recorrente foi considerado ilegal, com a recusa do respectivo registro, em razão da incorporação de quintos referentes a funções exercidas após o advento da Lei 9.624/1998.

Irresignada, a embargante alega, em síntese, que houve omissão na decisão quanto aos seguintes aspectos: i) é beneficiária da decisão judicial transitada em julgado, conforme esclarecido pelo Superior Tribunal Militar e confirmado por precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região; ii) a decisão determinou a absorção da VPNI decorrente da concessão de quintos após a Lei 9.624/1998, até o limite do reajuste concedido em 1º/2/2023, entretanto, a Presidência do Conselho da Justiça Federal (CJF) esclareceu que as VPNI não devem sofrer absorção pelas parcelas do reajuste previsto na Lei 14.523/2023, nem por reajustes futuros, conforme o parágrafo único do artigo 11 da Lei 14.687/2023. Por fim, solicita o conhecimento e acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos modificativos, para assegurar a regular percepção de quintos/décimos da servidora aposentada, sem transformação em parcela compensatória e sem absorção pelos futuros reajustes.

É o que basta relatar. **Decido.**

Conheço dos embargos de declaração, por atenderem aos requisitos atinentes à espécie.

No mérito, nada há a prover.

No que concerne à alegação da existência de decisão judicial que asseguraria à embargante a incorporação de quintos relativos a funções desempenhadas após a promulgação da Lei 9.624/1998, o voto condutor procedeu a uma análise detalhada, conforme demonstrado no excerto:

Quanto à Ação Ordinária 2005.34.00.012112-9 (Processo 0012092-54.2005.4.01.3400), proposta pelo Sindjus/DF, foi proferida decisão judicial transitada em julgado no sentido de que sejam incorporados, à remuneração dos substituídos do autor, os quintos/décimos decorrentes do exercício de função/cargo em comissão, no período de 8/4/1998 a 4/9/2001.

Ocorre que, embora o sindicato tenha, em regra, legitimidade para defender os direitos coletivos ou individuais de sua categoria (conforme o Tema 823 do STF), no caso específico, limitou sua atuação aos servidores listados na petição inicial. Essa estratégia foi adotada para aumentar as chances de sucesso ao pulverizar as ações sobre a incorporação dos “quintos” entre diferentes juízes. O juízo de primeira instância, atendendo ao pedido do sindicato, reconheceu o direito à incorporação dos quintos/décimos para os servidores listados. Neste sentido foi o Acórdão 9.024/2024-TCU-1ª Câmara, da relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler.

Como não há, nos autos, comprovante de que a Sra. Isabel Cristina Carvalho de Lima esteja dentre os listados na petição inicial, a decisão não a socorre.

Além disso, a decisão embargada analisou de forma minuciosa os impactos da Lei 14.687/2023 na aposentadoria em análise, inexistindo a alegada omissão, conforme demonstrado no excerto *in verbis*:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Em relação à absorção dos quintos, o reajuste do salário dos servidores dessa categoria foi concedido pela Lei 14.523/2023, de 9/1/2023, nos seguintes termos:

Art. 1º Os valores constantes dos Anexos II, III e VIII da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, e as demais parcelas remuneratórias devidas às carreiras dos servidores dos quadros de pessoal do Poder Judiciário da União serão reajustados em parcelas sucessivas e cumulativas, da seguinte forma:

I – 6% (seis por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2023;

II – 6% (seis por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2024;

III – 6,13% (seis inteiros e treze centésimos por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2025.

Posteriormente, em 22/12/2023, com a redação dada pela Lei 14.687/2023, foi acrescido o parágrafo único ao artigo 11 da Lei 11.416/2006, com vistas a impedir que os reajustes referentes aos anos de 2024 e 2025 fossem absorvidos pelos quintos incorporados:

Art. 11. (...).

Parágrafo único. **As vantagens pessoais nominalmente identificadas** de caráter permanente, incorporadas aos vencimentos, aos proventos e às pensões dos servidores das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário, inclusive aquelas derivadas da incorporação de quintos ou décimos de função comissionada, **não serão reduzidas, absorvidas ou compensadas pelo reajuste das parcelas remuneratórias dos anexos desta Lei.**

Considerando que a Lei 14.687/2023 é posterior à Lei 14.523/2023 e não previu, de forma expressa, a retroatividade de seus efeitos, não há falar que o reajuste da parcela de 2023 esteja imune de absorção pelos quintos.

Caso haja saldo residual, após a absorção ocorrida em 2023, o órgão de origem deve manter a VPNI destacada, a qual deverá ser absorvida por reajustes futuros provenientes de novas leis, uma vez que a referida incorporação não tem fundamento em decisão judicial transitada em julgado.

Não obstante a regra geral da irretroatividade das leis estabelecer que as leis novas só produzem efeitos para o futuro, salvo expressa disposição em contrário, a resposta à consulta formulada pela então presidente do Conselho da Justiça Federal dirimiu eventuais dúvidas quanto à aplicação das referidas leis, por meio do Acórdão 2.266/2024-TCU-Plenário, do qual fui redator:

9.3. responder à consulente as parcelas de quintos/décimos incorporadas em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, caso não amparadas por decisão judicial transitada em julgado, devem ser absorvidas pelo reajuste aplicado em 1º/2/2023, estabelecido no art. 1º, inciso I, da Lei 14.523/2023;

Assim, cabe esclarecer a unidade jurisdicionada quanto à sistemática da absorção da parcela em virtude da Lei 14.523/2023 e do Acórdão 2.266/2024-TCU-Plenário.

Portanto, não procedem as alegadas omissões apontadas no expediente recursal.

A embargante, na verdade, busca indevidamente rediscutir o mérito do processo por meio da estreita via dos embargos de declaração, o que não é cabível, razão pela qual devem ser conhecidos e, no mérito, rejeitados.

Ante o exposto, voto para que seja adotada a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TCU, Sala das Sessões, em 24 de junho de 2025.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 3988/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.587/2023-1.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessada: Isabel Cristina Carvalho de Lima (381.032.571-68).
 - 3.2. Recorrente: Isabel Cristina Carvalho de Lima (381.032.571-68).
4. Órgão/Entidade: Superior Tribunal Militar.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Deyr Jose Gomes Junior (06.066/OAB-DF), Willian Guimarães Santos de Carvalho (59.920/OAB-DF) e outros.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela Sra. Isabel Cristina Carvalho de Lima contra o Acórdão 2.499/2025-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

 - 9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los; e
 - 9.2. informar o teor desta deliberação à embargante e ao órgão de origem.
10. Ata nº 21/2025 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/6/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3988-21/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 020.032/2023-4

Natureza: Embargos de declaração

Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG

Interessada: Maria Heloisa dos Santos (817.571.586-34).

Representação legal: Jean Paulo Ruzzarin (21.006/OAB-DF), Marcos Joel dos Santos (21.203/OAB-DF) e outros.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCLUSÃO, POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO, DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA NO CÁLCULO DE TODAS AS PARCELAS REMUNERATÓRIAS VINCULADAS AO VENCIMENTO BÁSICO DA INTERESSADA (COMO ANUÊNIOS E ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO). ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Sra. Maria Heloisa dos Santos em face do Acórdão 3.120/2025-TCU-1ª Câmara, nos seguintes termos:

SÍNTESE DOS FATOS E DO PROCESSO

Trata-se de processo de registro e controle da legalidade do ato de concessão de aposentadoria da recorrente, decorrente do exercício e tempo de contribuição exercido no cargo de Técnica Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Contudo, em análise e verificação da legalidade e registro do referido ato, sobreveio decisão do Tribunal de Contas da União expressado no Acórdão nº 10124/2024 – TCU – 1ª Câmara, que considerou ilegal o ato de aposentadoria da recorrente, recusando seu registro em relação a suposta irregularidade na percepção da Gratificação da Atividade Judiciária (GAJ).

Em continuidade, foi interposto pedido de reexame, onde em julgamento realizado, foi proferido o ACÓRDÃO Nº 3120/2025 – TCU – 1ª Câmara, em que foi negado provimento sob os seguintes fundamentos, entendendo a Corte "A diferença entre as parcelas denominadas “vencimento básico” e “gratificação de atividade judiciária”, bem como os reflexos dessas distinções no cálculo de outras vantagens... está definida nas normas regulamentadoras pertinentes.

O Voto reconheceu a existência da decisão judicial que ampara o pagamento no momento e que a decisão original já havia determinado o acompanhamento da ação judicial e

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

a cessação do pagamento caso a decisão judicial fosse desconstituída:

Acórdão: VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pela Sra. Maria Heloisa dos Santos contra o Acórdão 10.124/2024TCU-1ª Câmara; ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento; e 9.2. informar o teor desta deliberação à recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

Ocorre que o V. Acórdão restou-se omissos quanto à devida análise da natureza jurídica da GAJ com base em suas características e na jurisprudência citada, bem como quanto à análise do argumento da irredutibilidade dos valores recebidos de boa-fé em cumprimento a decisão judicial.

Motivo pelo qual serão opostos os presentes embargos declaratórios, que merecem ser acolhidos.

CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

A decisão ora em exame desafia a oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 32, II e 34 da Lei nº 8.443/92, eis que é cabível o manejo dos aclaratórios em face de decisão omissa, nos seguintes termos:

Art. 32. De decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:
[...]

II - embargos de declaração; [...]

Art. 34. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida.

Portanto, como será demonstrado, o V. Acórdão restou-se omissos quanto à devida análise da natureza jurídica da GAJ com base em suas características e na jurisprudência citada, bem como quanto à análise do argumento da irredutibilidade dos valores recebidos de boa-fé em cumprimento a decisão judicial.

Diante de flagrante ilegalidade, a possibilidade de oposição do presente recurso é garantida também pelo artigo 287 do Regimento Interno do TCU, que prevê o cabimento de embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão do Tribunal.

Ademais, cumpre dizer que o recurso é tempestivo, de acordo com o artigo 287 do

Regimento Interno do TCU, que concede o prazo de 10 dias corridos para a interposição do recurso. Como a ciência da intimação da decisão impugnada ocorreu no dia 26 de maio de 2025 (segunda-feira), o prazo para a interposição dos embargos de declaração se encerra-se no dia **05 de junho de 2025 (quinta-feira)**, **interposto neste período, é tempestivo o presente recurso.**

2.2-Do efeito suspensivo

Conhecido estes embargos de declaração, deve ser atribuído o efeito suspensivo para sobrestar a decisão ora embargada, conforme determina o já referido art. 48 da Lei Orgânica, quando diz, imperativamente, que o pedido de reexame “*terá efeito suspensivo*”.

Com a obrigatória atribuição do efeito suspensivo, deve restar suspensa a eficácia da decisão recorrida, tal que seu dispositivo não pode ser cumprido até o pronunciamento definitivo da Colenda Câmara.

DO MÉRITO RECURSAL

Como visto, o V. Acórdão restou-se omissos quanto à devida análise da natureza jurídica da GAJ com base em suas características e na jurisprudência citada, bem como quanto à análise do argumento da irredutibilidade dos valores recebidos de boa-fé em cumprimento a decisão judicial.

No entanto, o I. Julgador incorreu em ilegalidade na apreciação da causa, conforme será demonstrado.

Das Omissões constantes do Acórdão Embargado

Frise-se relembrar que o tocante ao entendimento adotado pela Ilma Corte de Contas encontra-se equivocado, pois ao contrário, a GAJ possui caráter de **natureza jurídica de vencimento básico da Gratificação de Atividade Judiciária de que trata o artigo 11 e seguintes da Lei 11.416/2006 para que haja repercussão em todas as parcelas que têm o vencimento básico como base de cálculo, inclusive adicionais e gratificações.**

No entanto, a recorrente não baseou seu argumento apenas na literalidade das normas, mas na análise da natureza da GAJ (geral, não condicionada a desempenho ou função específica, devida a todos os servidores com vínculo estatutário) e na aplicação de

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

entendimento jurisprudencial consolidado (especialmente do STJ e STF) que reconhece a natureza vencimental a gratificações que possuem tais características, mesmo que formalmente denominadas como gratificações e calculadas sobre o vencimento básico.

Isso porque a GAJ não se identifica com a natureza jurídica precária das gratificações em sentido estrito, tal como previstas no artigo 61 da Lei 8.112/90.

A Lei nº 11.416/2006, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União, arrola as vantagens que podem ser pagas ao servidor, e, entre elas, a GAJ, incluída no cálculo da remuneração, que também é composta pelo vencimento básico do cargo, acrescidas das demais vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

A fórmula de cálculo da GAJ está disciplinada no artigo 13 da referida Lei, incidente no percentual de 140% (cento e quarenta por cento) sobre o vencimento básico, fixado no seu Anexo II:

Art. 13. A Gratificação Judiciária - GAJ será calculada mediante aplicação do percentual de 140% (cento e quarenta por cento) sobre o vencimento básico estabelecido no Anexo II desta Lei.

§ 1º O percentual previsto no caput será implementado gradativamente sobre os valores fixados no Anexo II desta Lei e corresponderá a:

I - 97% (noventa e sete por cento), a partir de 1º de junho de 2016;

II - 104% (cento e quatro por cento), a partir de 1º de julho de 2016;

III - 108% (cento e oito por cento), a partir de 1º de novembro de 2016;

IV - 113% (cento e treze por cento), a partir de 1º de junho de 2017;

V - 122% (cento e vinte e dois por cento), a partir de 1º de novembro de 2017;

VI - 125% (cento e vinte e cinco por cento), a partir de 1º de junho de 2018; VII - 130% (cento e trinta por cento), a partir de 1º de novembro de 2018; VIII - integralmente, a partir de 1º de janeiro de 2019.

§ 2º Os servidores retribuídos pela remuneração do Cargo em Comissão e da Função Comissionada constantes dos Anexos III e IV desta Lei, respectivamente, bem como os sem vínculo efetivo com a Administração Pública, não perceberão a gratificação de que trata este artigo.

§ 3º O servidor das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário cedido não perceberá, durante o afastamento, a gratificação de que trata este artigo, salvo na hipótese de cessão para órgãos da União ou para a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário - FUNPRESPJUD, na condição de optante pela remuneração do cargo efetivo.

No presente caso, visa a recorrente assegurar o reconhecimento da natureza jurídica de vencimento à GAJ para todos os efeitos, primordialmente quanto a determinação de sua aposentadoria. Isso porque, embora seja denominada como gratificação, possui caráter geral, uma vez que seu pagamento não está associado à avaliação de desempenho institucional ou individual.

Da leitura dos dispositivos legais, a reforçar o caráter geral da GAJ, uma vez que o pagamento não está associado a avaliações de desempenho institucionais ou individuais, também é a viabilidade de aplicar o disposto aos aposentados e pensionistas, vez que as vedações quanto a esta gratificação estão expressamente descritas nos §§ 2º e 3º do art. 13 da

*Lei nº 11.416/2006*⁵⁴.

Além disso, semelhante incorporação ocorreu com a Gratificação de Atividade de Trabalho (GAT), instituída pela Lei nº 10.910/04, ratificada pelo Superior Tribunal de Justiça no Agravo Interno no Recurso Especial 1.585.353, oportunidade em que se verificou o caráter geral da gratificação, ostentando natureza jurídica de vencimento básico por ser concedida a todos os servidores independentemente da função exercida, inclusive era aplicada às aposentadorias e pensões.

Nestes termos, se a única exigência para a percepção da gratificação é a existência de vínculo estatutário, independentemente do nome que se atribua à rubrica, não há como deixar de reconhecer a natureza de vencimento da parcela, o que garante seu pagamento perene, devendo, portanto, devendo ser determinado o seu registro de sua aposentadoria.

Com efeito, as gratificações são vantagens pecuniárias atribuídas precariamente aos funcionários que estão prestando serviços comuns da função em condições anormais de segurança, salubridade ou onerosidade (gratificações de serviço), ou concedidas como ajuda aos servidores que apresentem os encargos pessoais que a lei específica (gratificações pessoais). As gratificações - de serviço ou pessoais - não são liberalidades puras da Administração; são vantagens pecuniárias concedidas por recíproco interesse do serviço e do servidor, mas sempre vantagens transitórias, que não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem geram direito subjetivo à continuidade de sua percepção.

Entretanto, a concessão da gratificação correspondente à GAJ exige apenas vínculo estatutário, independentemente do nome que se atribua à rubrica, sendo devida aos cargos de provimento efetivo das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário, notadamente: Analista Judiciário, Técnico Judiciário e Auxiliar Judiciário. Veja-se:

Art. 11. A remuneração dos cargos de provimento efetivo das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário é composta pelo Vencimento Básico do cargo e pela Gratificação Judiciária (GAJ), acrescida das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

Da leitura do dispositivo legal, a GAJ não possui natureza circunstancial e variável uma vez que o pagamento não está associado a avaliações de desempenho institucionais ou individuais, passando a ser paga a todos os servidores do Poder Judiciário da União ativos ou inativos, conforme pode se observar no art. 28 da referida Lei:

Art. 28. O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber, aos aposentados e pensionistas, nos termos da Constituição Federal.

Em situação idêntica, nos autos do Mandado de Segurança nº 1017089-02.2020.4.01.3800, a Seção Judiciária de Minas Gerais reconheceu a omissão das

⁵⁴ Lei 11.416/2006: Art. 28. O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber, aos aposentados e pensionistas, nos termos da Constituição Federal.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

autoridades vinculadas ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região e ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais ao não incorporarem a GAJ como vencimento básico, determinando a sua devida incidência sobre as demais parcelas remuneratórias:

(...) Nesse raciocínio, analisando o art. 11 da Lei 11.416/2006, tenho que a Gratificação de Atividade Judiciária - GAJ, objeto dos autos, é benefício de caráter geral, estando atrelada ao cargo e não ao servidor, ou seja, é devida a todos os servidores, independentemente do serviço prestado, não estando condicionada a avaliações de desempenho ou à produtividade do servidor. Portanto, decorre puramente da existência do vínculo estatutário, independentemente do nome que se atribua à rubrica, sendo devida a todos os cargos de provimento efetivo das Carreiras do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário.

A possibilidade de extensão aos servidores inativos se deve à natureza genérica da GAJ, pelo fato de ser paga indistintamente a todos os servidores da ativa e não com base em avaliações individuais.

Já restou, inclusive, consolidado pelo Supremo Tribunal Federal que as gratificações pagas aos ativos sem avaliações de desempenho consubstanciam vantagens genéricas, e devem, por isso, ser estendidas aos inativos na medida da sua generalidade.

Ademais, a Lei nº 11.416/2006, que rege as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União, veda a percepção da GAJ unicamente aos servidores listados nos §§ 2º e 3º do art. 13, não incluídos ali os inativos.

Ainda, corroborando com a afirmativa de extensão aos aposentados e pensionistas, aponto o que prescreve o art. 28 da mencionada norma: “O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber, aos aposentados e pensionistas, nos termos da Constituição Federal”.

Com efeito, a Gratificação de Atividade Judiciária – GAJ tem natureza jurídica de vencimento, ante o caráter geral que possui, sendo o pagamento extensivo a aposentados e pensionistas.

Logo, a GAJ não se identifica com a natureza jurídica precária das gratificações em sentido estrito, tal como previstas no art. 61 da Lei 8.112/90, vez que não se classifica como benefício de natureza individual, de caráter pessoal, nem como vantagem transitória.

Nesse mesmo sentido tem se pronunciado o Egr. Superior Tribunal de Justiça, conforme destacado nos seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DA ATIVIDADE DE TRABALHO-GAT NATUREZA JURÍDICA DE VENCIMENTO ANTE O CARÁTER GERAL QUE POSSUI. EXTENSÃO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS PREVISTAS EM LEI. AUSÊNCIA DE QUAISQUER REQUISITOS PARA O PAGAMENTO DA PARCELA, SENÃO O RECONHECIMENTO DO VÍNCULO ESTATUTÁRIO. AGRAVO INTERNO PROVIDO, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

(AgInt no REsp 1585353, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. DJe: 24/04/2017). (grifou-se)”

..EMEN: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO CLASSISTA.

VIOLAÇÃO AOS ARTS. 2o.-A DA LEI 9.494/97, 3o., 6o. E 283 C/C 267, IV DO CPC. LIMITES TERRITORIAIS E NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA NA AÇÃO COLETIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS E TESES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO OPOSTOS COM OBJETIVO DE SANAR EVENTUAL OMISSÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA. A ANÁLISE DA NATUREZA JURÍDICA DA

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

GRATIFICAÇÃO IMPLICA EM REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO

DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO. 1. Os dispositivos legais tidos por violados (2o.-A da Lei 9.494/97, 3o., 6o. e 283 c/c 267, IV do CPC) não foram apreciados pelo Tribunal de origem, nem mesmo implicitamente, e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar a omissão. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Destaca-se que o Tribunal sequer emitiu juízo de valor sobre as teses jurídicas referentes a tais dispositivos - limites territoriais da abrangência da ação coletiva e necessidade de autorização expressa e relação nominal de todos autores - frustrando-se, assim a exigência constitucional do prequestionamento, pressuposto inafastável que objetiva evitar a supressão de instância. 3. É firme o entendimento desta Corte de que a ausência de prequestionamento dos dispositivos legais que fundamentam o Recurso Especial interposto pela alínea a do permissivo constitucional também prejudica a análise do recurso fundado em divergência jurisprudencial. 4. Com base na análise do conjunto fático-probatório dos autos, o Tribunal de origem asseverou que a Gratificação da Atividade de Trabalho - GAT tem natureza jurídica de vencimento, ante o caráter geral que possui. A desconstituição de tal entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ. 5. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido. ..EMEN:

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1460528 2014.01.43913-2, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA

TURMA, DJE DATA:28/04/2015 ..DTPB:.)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. SUDENE. EXTINÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO. GRATIFICAÇÃO. DECRETOLAI 2.374/87. SUPRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A gratificação instituída pelo Decreto-Lei 2.374/87 possui natureza genérica, porquanto foi concedida indistintamente a todos os servidores da extinta Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, inclusive àqueles investidos nas funções de confiança, integrando, portanto, seus vencimentos, não podendo ser suprimida pelo fato de os servidores terem sido redistribuídos para outros órgãos da Administração Federal. Inteligência dos arts. 1º e 2º do Decreto-Lei 2.374/87 c/c o 37, II, da Lei 8.112/90 e 37, XV, da Constituição Federal. 2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp. 1.353.490/PB, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 25.2.2013).

Dessa forma, ante o inegável reconhecimento da GAJ como gratificação inerente ao cargo, forçoso é reconhecê-la como parcela de natureza jurídica de vencimento básico. [grifou-se]

Nesse mesmo sentido foi o entendimento exarado na sentença do Processo nº 1021015-61.2019.4.01.3400, em que entidade associativa pleiteou a incorporação da Gratificação de Atividade de Judiciária como vencimento básico dos seus substituídos, com a incidência sobre ela das demais parcelas remuneratórias, nos seguintes termos:

[...] É cediço, no direito administrativo, a figura da gratificação pecuniária. Tal contraprestação pode se dar de forma genérica ou de forma pro labore faciendo.

As gratificações pro labore faciendo são aquelas que possuem como gênese o desempenho real de uma função ou atividade e só se justificam enquanto o servidor estiver no efetivo exercício da referida atividade remunerada, ao passo que sua intenção denota na efetividade do serviço público, objetivando estimular o servidor a galgar melhores resultados. Lado outro, **destacam-se as gratificações de caráter genérico,**

peculiares por não possuir finalidade outra senão incremento salarial - independente do nomen juris que lhe é atribuída. A Lei 8.852/1994 cuida da definição de vencimento, vencimentos e remuneração da forma a seguir: Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende: I - como vencimento básico: a) a retribuição a que se refere o art. 401 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, devida pelo efetivo exercício do cargo, para os servidores civis por ela regidos; (...) II como vencimentos, a soma do vencimento básico com as vantagens permanentes relativas ao cargo, emprego, posto ou graduação; III - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas: (...) Os associados da autora, servidores do Poder Judiciário Trabalhista, são remunerados de acordo com a Lei 11.416, de 15 de dezembro de 2006, na forma do artigo 11: Art. 11. A remuneração dos cargos de provimento efetivo das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário é composta pelo

Vencimento Básico do cargo e pela Gratificação Judiciária (GAJ), acrescida das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. **Da análise sistemática da normatização supra, deduz-se que a gratificação objeto dos autos é de natureza genérica, não estando condicionada ao desempenho ou a produtividade do servidor, sendo o seu pagamento estendido, inclusive, aos servidores inativos; ou seja, decorre, tão somente, do vínculo estatutário do servidor com o órgão, sem qualquer outro tipo de exigência legal.**

Tal peculiaridade é suficiente para caracterizar a GAJ não como uma vantagem pecuniária puramente autônoma (gratificação de produtividade ou algo do tipo) e sim como uma parcela com uma roupagem e natureza fática de vencimento. Outra interpretação não encontraria respaldo legal, ao passo em que a Gratificação não se enquadra na definição de adicional nem de gratificação em sentido estrito, já que, conforme bem salientado na peça vestibular "não é devida em decorrência do tempo de serviço, do desempenho de funções especiais, de condições anormais em que se realiza o serviço nem das condições pessoais do servidor". **Diante disso, não há falar em inobservância ao enunciado da súmula 339 do STF, mas sim em mero e necessário enquadramento jurídico de uma verba, de natureza de vencimento, que, diante da não melhor técnica legislativa, carece de devido enquadramento legal.** Da mesma forma, a tese delineada não afronta o princípio da legalidade; pelo contrário, milita em favor de sua observância, ao passo em que, nítida a subsunção da referida verba às características e requisitos de parcela pecuniária de natureza vencimental. Em verdade, **a Gratificação de Atividade Judiciária, que é entendida como gratificação geral para a todos os servidores das carreiras de apoio do Judiciário, evidencia-se como vencimento básico disfarçado.** (Procedimento Comum Cível nº 1021015-61.2019.4.01.3400. Órgão Julgador: 22ª Vara Federal Cível da SJDF. Última distribuição: 31/07/2019) [grifou-se]

Outro não foi o entendimento da 1ª Vara Federal de Natal no Processo nº 0809738-56.2019.4.05.8400, que julgou procedente o pedido de entidade sindical para reconhecer a natureza jurídica de vencimento da Gratificação de Atividade Judiciária :

[...]

08. Isso posto, julgo procedente a pretensão autoral, **para reconhecer a natureza de vencimento, em sentido estrito, relativamente à Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ), criada pela Lei nº 11.416/06, computando-a na base de cálculo de todas as vantagens, adicionais e gratificações calculadas sobre o vencimento dos substituídos processuais.** Determino, outrossim, sejam pagas as diferenças devidas nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, decorrentes do cálculo das vantagens, adicionais e gratificações sobre o novo valor de vencimento. (grifou-se)

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de reconhecer a natureza vencimental de gratificações pagas de forma indistinta a todos os servidores, ativos ou inativos:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO.

SUDENE. EXTINÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO. GRATIFICAÇÃO. DECRETOLAI 2.374/87. SUPRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO

PROVIDO. 1. A gratificação instituída pelo Decreto-Lei 2.374/87 possui natureza genérica, porquanto foi concedida indistintamente a todos os servidores da extinta Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, inclusive àqueles investidos nas funções de confiança, integrando, portanto, seus vencimentos, não podendo ser suprimida pelo fato de os servidores terem sido redistribuídos para outros órgãos da Administração Federal. Inteligência dos arts. 1º e 2º do Decreto-Lei 2.374/87 c/c o 37, II, da Lei 8.112/90 e 37, XV, da Constituição Federal. 2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp.

1.353.490/PB, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 25.2.2013).

Dessa forma, embora a precariedade atribuída às gratificações, da leitura do art. 11 e seguintes da Lei 11.416/2006 é possível compreender que a percepção da GAJ não está vinculada a qualquer situação fática previamente estabelecida na norma jurídica. Esta verba revestida de gratificação é paga, na forma da lei, pelo simples exercício do cargo público e sem qualquer vinculação a condições pessoais ou funcionais do servidor.

Ou seja, o julgado não se manifestou explicitamente sobre este fundamento central do recurso, deixando de analisar por que, no entendimento do Tribunal, as características da GAJ e a jurisprudência apresentada não são suficientes para reconhecer sua natureza de vencimento para fins de cálculo das demais vantagens. Há, portanto, uma omissão na análise dos argumentos de mérito apresentados pela recorrente sob este prisma.

Portanto, tendo a parcela caráter não eventual e geral, e nos termos do art. 40 da Lei nº 8.112/90, vencimento será a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei, deve ser reconhecido como vencimento básico a GAJ ora percebida e recebida pela recorrente, devendo ser registrada o ato de sua aposentadoria como legal.

Da determinação de devolução dos valores descontados pela percepção de boa-fé

A recorrente explicitou no recurso interposto que os valores recebidos não estão sujeitos a restituição, pois foram pagos em cumprimento a uma ordem judicial, o que configura boa-fé e impede o desconto ou devolução, conforme vasta jurisprudência do STJ, STF e a Súmula 249 do TCU.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Entretanto, o Voto que negou provimento ao recurso apenas ratificou a decisão original que já previa a possibilidade de restituição caso a decisão judicial fosse desconstituída.

No entanto, não enfrentou ou refutou os argumentos específicos e as inúmeras citações jurisprudenciais apresentadas pelo recorrente que defendem a irredutibilidade e não-restituição dos valores recebidos de boa-fé por força de decisão judicial, independentemente do futuro da ação.

Nesse sentido, cumpre destacar que o requisito estabelecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para a não devolução e o não desconto dos valores recebidos pelo servidor, não corresponde ao erro da administração ou má interpretação da lei, mas sim ao recebimento de boa-fé.

Posto isto, mesmo que o servidor tenha recebido valores que agora fossem considerados indevidos pela Administração, na época foram considerados devidos, **pois no presente caso trata-se de devido cumprimento à determinação contante na sentença nos autos do Mandado de Segurança impetrado pelo SITRAEMG.**

Dado que tais pagamentos foram realizados por cumprimento à uma determinação judicial, diga-se sentença, o recebimento é legítimo. Não cabe, portanto, falar em descontos como restou determinado no V. Acórdão recorrido. Caso contrário, chegar-se-ia ao absurdo de reconhecer que o dano causado ao erário, com o recebimento integral da parcela pelo servidor, decorreu de um ato ilícito do qual participou o Poder Judiciário.

Assim sendo, no caso, há presunção de boa-fé, a qual, conforme já decidiu reiteradamente o Superior Tribunal de Justiça, constitui um princípio orientador do Direito, especialmente no que tange a relação de trabalho entre o agente público e o Estado.

Por essa razão, em situações análogas à que está sendo analisada, a Suprema Corte e o Superior Tribunal de Justiça proferiram as seguintes decisões onde foi reconhecido que **não é necessário devolver valores de adicional recebidos de boa-fé por decisão judicial:**

A G .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.501.481 RONDÔNIA RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : UNIÃO PROC.(A / S)(ES) : ADVOGADO -GERAL DA UNIÃO AGDO.(A / S) : PEDRO JORGE CAMPOS PRESTES ADV.(A / S) : RUDI MEIRA CASSEL EMENTA:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXERCÍCIO EM ÁREA DE FRONTEIRA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AO

RECEBIMENTO DE ADICIONAL DE PENOSIDADE. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ.

PRECEDENTES DO PLENÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

Todavia, essa questão vem sendo analisada de forma mais ampla em vários julgados recentes deste Supremo Tribunal, nos quais se fixou orientação no sentido da desnecessidade da devolução à Administração Pública, de valores recebidos por servidores, judicial ou administrativamente, e, posteriormente, retirados de sua esfera patrimonial por decisão judicial. Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados: (...)

“SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO ORIGINÁRIA. JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, RECONHECENDO COMO INDEVIDO O PAGAMENTO DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O ABONO VARIÁVEL PAGO AOS MAGISTRADOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO COM FUNDAMENTO NA LEI Nº 10.474, DE 2002, E RESSALVANDO A DESNECESSIDADE DE

DEVOLUÇÃO DOS VALORES EVENTUALMENTE RECEBIDOS DE BOA-

FÉ. 1. Esta Corte, examinando diversos casos com conformações fáticas diferenciadas, vem firmando jurisprudência no sentido da desnecessidade de restituição de valores recebidos de boa-fé a título de vantagem salarial ou parcela assemelhada, quando posteriormente modificada a decisão, judicial ou administrativa, que autorizou o pagamento. Precedentes. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento” (AO n. 1.149-AgRsegundo, Relator o Ministro André Mendonça, Segunda Turma, DJe 29.5.2024, grifos nossos). (grifou-se).

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DESCONTO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA -FÉ POR SERVIDOR PÚBLICO EM DECORRÊNCIA DE LIMINAR OBTIDA EM AÇÃO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. 1. O requisito estabelecido pela jurisprudência, para a não devolução de valores recebidos indevidamente pelo servidor, não corresponde ao erro da Administração, mas, sim, ao recebimento de boa-fé. 2. **Mesmo que o servidor tenha recebido determinado valor, de maneira indevida, por força de decisão judicial, se acreditou que o recebimento era legítimo - e ressalte-se que a boa-fé é presumível, enquanto o dolo há de ser comprovado - não cabe falar em dever de restituição.** 3. Não bastasse, os descontos, uma vez admitidos, deverão ser efetuados, observando-se o percentual máximo de 10% dos rendimentos ou dos proventos do servidor, por força dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e deverão ser precedidos das garantias do contraditório e da ampla defesa. 4. Recurso ordinário provido. (STJ, 6ª Turma, RMS 18121, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 08/10/2007) (grifou-se).

Igualmente se posiciona o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme se depreende das ementas abaixo transcritas:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 557, CAPUT, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA MANIFESTA. SERVIDOR PÚBLICO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE 3,17%. VALORES PAGOS EM EXCESSO POR EQUÍVOCO DA ADMINISTRAÇÃO. CARÁTER ALIMENTAR. BOA FÉ. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO SERVIDOR PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO.

1. O entendimento deste Tribunal e do colendo Superior Tribunal de Justiça, quanto à devolução dos valores percebidos de boa-fé por servidores públicos, nos casos que resultarem de equívoco da Administração e para os quais não houve participação do beneficiário, é no sentido de que não há

necessidade de ressarcimento. [...] (TRF 1, AGA 0019247-16.2011.4.01.0000/AP, Rel. Desembargador Federal Francisco De Assis Betti, Segunda Turma, e-DJF1 p.096 de 22/08/2011) (grifou-se).

Dessa forma, a administração não pode simplesmente determinar que tal valor deve ser repostado e descontá-lo do contracheque da recorrente, uma vez que essa parcela restou o seu recebimento assentado no **CUMPRIMENTO DA SENTENÇA/DETERMINAÇÃO JUDICIAL**. Impor-lhe o ônus do pagamento desses valores seria uma medida extremamente injusta.

O Tribunal de Contas da União, a teor da Sumula nº 249, assim admite:

“É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais.”

Esse também é o entendimento da Advocacia-Geral da União, em parecer aprovado pelo Presidente da República:

“12 [...] o Parecer CGR/CR nº AS-21/88, de cujo texto destaco: **‘O servidor público que, de presumida boa-fé, venha a receber alguma vantagem financeira, em decorrência de errada interpretação ou aplicação de norma legal, por parte da Administração, sem ter influenciado ou interferido na sua concessão, independente de havê-la pleiteado ou não, jamais poderá vir a ser compelido, depois, a devolver aquelas importâncias, tidas por indevidamente pagas,** porquanto descaracterizada a figura do indébito, em tais casos, nos quais o ato respectivo, embora vitimado de vício insanável, mesmo insuscetível de gerar direitos, goza de presunção de legalidade, até advir-lhe a nulificação, declarada pela autoridade, para tanto competente. Isto é intuitivo e da inteira justiça. Não se pode pretender penalizar o servidor, com o ônus da reposição, do que recebeu a maior indevido, depois de incorporado ao seu patrimônio, se ele não concorreu, direta ou indiretamente, para o erro administrativo, do qual foi beneficiado, ainda que isto assim o desejasse. ’ 13. Do raciocínio lógico e do que se depreende dos pareceres citados, pode-se afirmar: a efetiva prestação de serviço, a boa-fé no recebimento da vantagem ou vencimento, a errônea interpretação da lei e a mudança de orientação jurídica são requisitos indispensáveis para que possa ser dispensada a ‘restituição de quantia recebida indevidamente’. São cumulativos e não alternativos. 14. A efetiva prestação de serviço é essencial. Se o servidor não se enquadra na norma, se não presta efetivamente o serviço ao qual é destinada a vantagem e, ainda assim, a recebe, o pagamento é indevido e está sujeito à reposição. 15. A boa fé é a intenção pura, isenta de dolo, de engano, de malícia, de esperteza com que a pessoa recebe o pagamento ‘indevido’, certo de que está agindo de acordo com o direito. Se um decreto, interpretando erroneamente um dispositivo legal, mandasse pagar determinada vantagem a certos servidores, é evidente que estes a receberiam de boa-fé, desde que se enquadrassem na situação nele descrita. Por outro lado, não se poderá dizer que há boa-fé se, por exemplo, um servidor, exercendo um só cargo em um Ministério, tivesse, por erro no sistema SIAPE, seu nome incluído duas vezes na lista da mesma Secretaria de Estado ou na listagem de dois Ministérios e recebesse a mesma importância duas vezes. Não haveria, neste caso, interpretação errônea da Administração e posterior mudança de orientação. Não haveria a efetiva prestação de serviço referente aos dois vencimentos recebidos. Não haveria lisura no comportamento do servidor que, mesmo sabendo seu titular de um só cargo, recebesse duas vezes pelo mesmo serviço executado. Não agiria da mesma forma, isto é não permaneceria calado se a

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Administração lhe fizesse corte em seus vencimentos, se lhe deixasse de creditar a remuneração de um ou mais meses. 16. A errônea interpretação da lei deve esta expressa em um ato qualquer da Administração: uma norma legal de hierarquia inferior à lei (decreto, portaria, instrução normativa), um despacho administrativo, um parecer jurídico que tenha força normativa. Da mesma forma, a mudança de orientação, após constatado o equívoco. 17. O conceito de pagamento indevido é muito simples, é óbvio, é cristalino: é aquele que não era devido à época em que foi feito. Ora, se o pagamento foi feito com base em um decreto, em uma portaria, em uma instrução normativa, em um parecer com força normativa, é evidente que estava lastreado em algum instrumento, até, então, válido. Não era então indevido; ao contrário, era devido em virtude da orientação adotada. Só com a nulificação, após verificado o equívoco, deixou a orientação de ser obrigatória para a Administração. Foi, por exemplo, a hipótese de que cuidou o Parecer nº CGR/CR/AS-21/88, citado na peça vestibular destes autos. O pagamento feito é, posteriormente discutido, estava baseado em um Decreto. Por isso, considerouse que não era caso nem mesmo de repetição do indébito e não se determinou a restituição porque o pagamento foi ilícito durante a vigência do decreto. 18. A posterior mudança de orientação, o equívoco verificado não invalida o pagamento feito, se o servidor se enquadrava na situação, se o recebeu de boa-fé. O equívoco verificado tem dois efeitos: a) estancar o pagamento que vinha sendo efetuado; b) negá-lo a quem, na mesma situação, não o tenha ainda recebido. Isto foi claramente demonstrado no Parecer GQ-114-97, da lavra do Dr. Geraldo Quintão.” (Processo nº 00400.013771/95-34). (grifou-se)

Nessa mesma perspectiva têm-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO DE PARCELAS. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. **BOA-FÉ OBJETIVA. DEVOUÇÃO. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 10/STF.** 1. O art. 46 da Lei n. 8.112/90 prevê a possibilidade de restituição dos valores pagos indevidamente. Esta regra, contudo, tem sido interpretada pela jurisprudência com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé. **2. No caso dos autos, conforme narrado pelo Tribunal de origem, os pagamentos foram frutos de erro da administração pública. Em tais situações, o STJ tem entendido pela impossibilidade de devolução dos valores recebidos indevidamente.** Precedente: (AgRg no REsp 1.130.542/CE, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 23.3.2010, DJe 12.4.2010). 3. Isso ocorre porque, quando a Administração Pública comete um erro contábil ou interpreta erroneamente uma lei e com isso paga em excesso a um servidor, cria-se, neste, uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, até porque, os atos administrativos possuem a presunção de legalidade. **4. Eventual utilização dos recursos por parte dos servidores para a satisfação das necessidades materiais e alimentares é plenamente justificada. Objetivamente, a fruição do que foi recebido indevidamente está acobertada pela boa-fé, que, por sua vez, é consequência da legítima confiança de que os valores integravam o patrimônio do beneficiário.[...] (STJ, AgRg no REsp 1264924/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA,**

julgado em 01/09/2011, DJe 09/09/2011.). (grifou-se)

Resta, portanto, a omissão identificada no julgado em analisar por que, mesmo diante da alegação de boa-fé baseada no cumprimento de ordem judicial e da jurisprudência que a ampara, a determinação de restituição foi mantida.

Sendo assim, considerando todo o exposto, não é cabível qualquer determinação ulterior que verse sobre reposição ao erário dos valores percebidos e consumidos de boa-fé pela recorrente. Devendo ser reformado o V. Acórdão ora julgado, no ponto específico.

DOS PEDIDOS

*Diante dessas considerações, requer o conhecimento e provimento deste dos presentes embargos de declaração, aos quais deve ser **atribuído efeito suspensivo** (art. 34, § 2º, da Lei nº 8.443/92), sob pena de violação aos arts. 32, II, e 34 da Lei nº 8.443/92, bem como aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF/88, para que sejam sanadas a omissões apontada, atribuindo **efeitos infringentes** ao presente aclaratórios, para:*

a) no mérito, que seja reformada a determinação de restituição ao erário, ou de promover o desconto em folha de pagamento da servidora de valores a título de reposição ao Erário, decorrentes de Gratificação de Atividade Judiciária percebida mediante o CUMPRIMENTO À SENTENÇA JUDICIAL ora impugnada pelo SITRAEMG.

*Para melhor organização dos trabalhos dos advogados constituídos, requer a expedição das publicações exclusivamente em nome do advogado **Rudi Cassel, OAB/DF 22.256**, nos termos do artigo 272, §§ 2º e 5º, do Código de Processo Civil⁵⁵, sob pena de nulidade, conforme a jurisprudência⁵⁶.*

⁵⁵ **Código de Processo Civil:** "Art. 272. (...) § 2º Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados. (...) § 5º Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade. (...)";

⁵⁶ "É inválida intimação efetuada em nome de um advogado constituído nos autos se existe pedido expresso para que a publicação seja realizada em nome de outro patrono." (STJ, EDARESP 201200986550, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:28/06/2013)

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Sra. Maria Heloisa dos Santos em face do Acórdão 3.120/2025-TCU-1ª Câmara, da minha relatoria, que conheceu e negou provimento ao pedido de reexame interposto pelo embargante contra o Acórdão 10.124/2024-TCU-1ª Câmara, da relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler.

Originalmente, o ato de aposentadoria, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG, foi considerado ilegal em razão da inclusão da Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ) na base de cálculo das demais vantagens remuneratórias vinculadas ao vencimento básico, como anuênios e adicional de qualificação, em contrariedade à disciplina legal. Todavia, não se determinou a correção imediata dos proventos, haja vista a existência de decisão judicial não transitada em julgado assegurando, presentemente, seu pagamento.

O embargante, de forma resumida, argumenta que o acórdão apresenta omissões, fundamentando sua alegação nos seguintes pontos: i) não houve uma análise adequada sobre a natureza jurídica da Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ); ii) a GAJ possui natureza de vencimento básico, com base em suas características gerais e na jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ); iii) a GAJ é paga de forma indistinta a todos os servidores do Poder Judiciário, sejam eles ativos ou inativos, sem qualquer vinculação a critérios de desempenho ou produtividade, o que reforça seu caráter de vencimento básico; iv) os valores recebidos a título de GAJ foram pagos em cumprimento a decisão judicial, o que caracteriza a boa-fé do embargante e impede a devolução ou o desconto desses valores, conforme jurisprudência e a Súmula-TCU 249, além de sustentar que a devolução violaria o princípio da confiança legítima e desconsideraria o caráter alimentar das verbas recebidas; e vi) por fim, solicita a atribuição de efeito suspensivo aos embargos.

É o que basta relatar. **Decido.**

Conheço dos embargos, por restarem atendidos os requisitos atinentes à espécie, para, no mérito, rejeitá-los, pelos motivos expostos a seguir.

No mérito, não assiste razão à embargante, uma vez que os embargos de declaração não se constituem em figura recursal adequada à rediscussão de questões de mérito.

O Acórdão 3.120/2025-TCU-Plenário tratou, de forma clara e objetiva, dos supostos vícios de omissão.

Nesse sentido, no que tange à natureza jurídica da GAJ, o voto condutor da decisão ora impugnada foi minucioso em sua análise, *in verbis*:

A diferença entre as parcelas denominadas “vencimento básico” e “gratificação de atividade judiciária”, bem como os reflexos dessas distinções no cálculo de outras vantagens que compõem a remuneração dos servidores do Poder Judiciário, está definida nas normas regulamentadoras pertinentes, *in verbis*:

Lei 8.112/1990

Art. 40. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

.....

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de cinco por cento a cada cinco anos de serviço público efetivo prestado à União, às autarquias e às fundações públicas federais, observado o limite máximo de 35% incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001, respeitadas as situações constituídas até 8.3.1999)

Lei 11.416/2006

Art. 11. A remuneração dos cargos de provimento efetivo das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário é composta pelo Vencimento Básico do cargo e pela Gratificação Judiciária (GAJ), acrescida das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

.....
Art. 13. A Gratificação Judiciária - GAJ será calculada mediante aplicação do percentual de 140% (cento e quarenta por cento) sobre o vencimento básico estabelecido no Anexo II desta Lei.

[...]

Art. 14. É instituído o Adicional de Qualificação – AQ destinado aos servidores das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário, em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos em ações de treinamento, títulos, diplomas ou certificados de cursos de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, em áreas de interesse dos órgãos do Poder Judiciário a serem estabelecidas em regulamento.

[...]

Art. 15. O Adicional de Qualificação – AQ incidirá sobre o vencimento básico do servidor, da seguinte forma:

I - 12,5% (doze vírgula cinco por cento), em se tratando de título de Doutor;

II - 10% (dez por cento), em se tratando de título de Mestre;

III - 7,5% (sete vírgula cinco por cento), em se tratando de certificado de Especialização;

IV – (VETADO)

V - 1% (um por cento) ao servidor que possuir conjunto de ações de treinamento que totalize pelo menos 120 (cento e vinte) horas, observado o limite de 3% (três por cento).

VI - 5% (cinco por cento) para os Técnicos Judiciários portadores de diploma de curso superior. (grifos acrescidos).

Da mesma forma, quanto à garantia judicial do pagamento da GAJ, o voto condutor tratou, de maneira clara e objetiva, da questão:

No entanto, o juízo da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, no âmbito do Mandado de Segurança Coletivo 1017089-02.2020.4.01.3800, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado de Minas Gerais (Sitraemg), ao alegar que “a GAJ não se assemelha à natureza jurídica das gratificações em sentido estrito, conforme o art. 61 da Lei 8.112/90, uma vez que não é um benefício de caráter individual, pessoal ou transitório”, decidiu “determinar aos impetrados a incorporação da GAJ ao cálculo do vencimento básico dos filiados do impetrante, para todos os efeitos, incluindo o pagamento de adicionais e gratificações

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

que tenham como base o vencimento básico”.

Nestes casos, o TCU nega o registro do ato e orienta o acompanhamento da ação judicial para adotar as medidas cabíveis, como a suspensão dos pagamentos, se a decisão perder sua validade. Entretanto, enquanto isso não ocorrer, os pagamentos continuarão por força da decisão judicial, sem a validação do órgão de controle externo.

Na prolação do acórdão recorrido, a Corte de Contas já considerou que a parcela questionada decorre de decisão judicial proferida no mencionado Mandado de Segurança Coletivo e, por isso, determinou ao órgão de origem que, na hipótese de desconstituição da decisão judicial que ampara o pagamento da rubrica judicial, faça cessar o seu pagamento.

Ao reiterar questões já decididas, o embargante, na prática, busca reabrir debate já encerrado, o que é absolutamente incompatível com a natureza dos embargos de declaração, conforme vasta jurisprudência deste Corte, a exemplo do Acórdão 2.506/2022-TCU-Plenário, relator E. Ministro Bruno Dantas.

Ante o exposto, não tendo o acórdão recorrido padecido de vícios de contradição, omissão ou obscuridade, buscando-se novamente a mera rediscussão de mérito, conheço dos embargos, para, no mérito, rejeitá-los.

Feitas essas considerações, voto no sentido de que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 24 de junho de 2025.

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Relator

ACÓRDÃO Nº 3989/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.032/2023-4.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de declaração
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessada: Maria Heloisa dos Santos (817.571.586-34).
 - 3.2. Recorrente: Maria Heloisa dos Santos (817.571.586-34).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Jean Paulo Ruzzarin (21.006/OAB-DF), Marcos Joel dos Santos (21.203/OAB-DF) e outros.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela Sra. Maria Heloisa dos Santos em face do Acórdão 3.120/2025-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

 - 9.1. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los; e
 - 9.2. informar o teor desta deliberação à embargante e ao órgão de origem.
10. Ata nº 21/2025 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/6/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3989-21/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 030.889/2022-7 [Apenso: TC 022.942/2023-8]
Natureza: Embargos de Declaração.
Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 6ª Região.
Interessado: Marcial Ferreira da Silva (366.383.826-91).
Representação legal: Rudi Meira Cassel (22.256/OAB-DF).

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS POR FUNÇÕES EXERCIDAS APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.624/1998. MODULAÇÃO DE EFEITOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE 638.115/CE. ILEGALIDADE DO ATO. NEGATIVA DE REGISTRO. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO NÃO BENEFICIA O INTERESSADO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. MERA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MÉRITO. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sr. Marcial Ferreira da Silva em face do Acórdão 2.500/2025-TCU-1ª Câmara, nos seguintes termos (peça 46):

1. BREVE SÍNTESE DO PROCESSO

Trata-se o presente caso de análise e registro do ato de aposentadoria concedida à servidor aposentado do Tribunal Regional Federal da 6ª Região e recebe rendimentos decorrentes de sua aposentadoria no cargo de Analista Judiciário, tendo em vista que se aposentou voluntariamente, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005, dessa forma se deu com base nos critérios da legislação vigente à época tendo incluída a vantagem de quintos/décimos, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, que representa parcela significativa de seus ganhos.

Em análise pela presente Corte, sobreveio decisão proferida que considerou ilegal e negou registro ao ato de sua aposentadoria em razão da incorporação de quintos entre abril 1998 e setembro de 2001. No caso, a Corte de Contas entendeu que a incorporação de quintos estaria amparada por decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado, propondo a absorção da rubrica por reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 638.115/CE:

Outrossim, do Pedido de Reexame apresentado, foi realizado o julgamento, sendo proferido o ACÓRDÃO Nº 2500/2025 – TCU – 1ª Câmara em que no mérito, foi dado provimento parcial ao Recurso apresentado, entendendo o Ilmo(a) Ministro(a) julgador(a) que a parcela de quintos incorporada em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 deveria ser absorvida pelo reajuste concedido pelo inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023, de 6%, a partir de 1º de fevereiro de 2023 e que eventual resíduo da parcela compensatória deve ser absorvido por quaisquer reajustes posteriores à edição da Lei 14.687/2023 – excetuados o concedido em 1º/2/2024 e aquele a se conceder em 1º/2/2025:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**9. Acórdão:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pelo Sr. Marcial Ferreira da Silva contra o Acórdão 5.783/2023-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. esclarecer ao órgão de origem que a Lei 14.687/2023 resguarda a absorção de quintos/décimos decorrentes de funções exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, sem amparo em decisão judicial transitada em julgado, apenas no que diz respeito às parcelas referentes a 1º de fevereiro de 2024 e 1º de fevereiro de 2025 (incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023), estando a referida vantagem sujeita à absorção por quaisquer outros reajustes, incluindo aquele estabelecido no inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023, referente ao reajuste de 6% a partir de 1º/2/2023; e

9.3. encaminhar cópia desta deliberação ao recorrente e ao órgão de origem.

No entanto, o V. Acórdão julgado possui omissões a serem sanadas, sendo que tais argumentos não merecem prosperar, seja à princípio quanto a determinação da negativa do registro de aposentadoria da recorrente, e em consequência, quanto a impossibilidade de absorção da parcela de quintos quanto ao reajuste ora percebido pela servidora, motivo pelo qual foram opostos os presentes embargos declaratórios, que merecem ser acolhidos.

2. CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

A decisão ora em exame desafia a oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 32, II e 34 da Lei nº 8.443/92, eis que é cabível o manejo dos aclaratórios em face de decisão omissa, nos seguintes termos:

Art. 32. De decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de: [...]

II - embargos de declaração; [...]

Art. 34. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida.

No caso em exame, é nítida a ocorrência de omissão pois a recorrente faz ao registro legal de aposentadoria amparado pela decisão judicial coletiva transitada em julgado obtida na ação coletiva nº 0051848-05.2003.4.01.3800, movido pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado de Minas Gerais – SITRAEMG, na medida em que a decisão não apreciou os fundamentos suscitados no pedido de reexame e que foi omissa quanto ao registro de aposentadoria da servidora, os quais sem dúvida levariam à decisão diversa da exarada.

Uma vez que existe, desde 11 de março de 2013, decisão transitada em julgado, oriunda de ação coletiva, que reconhece o direito aos quintos incorporados após 08 de abril de 1998 até 04 de setembro de 2001 à categoria representada pelo Sindicato representante do embargante, restou cristalina a imposição a manutenção do pagamento dos quintos em questão, sem absorção, conforme garantido pela jurisprudência da Suprema Corte.

Diante de flagrante omissão, a possibilidade de oposição do presente recurso é garantida também pelo artigo 287 do Regimento Interno do TCU, que prevê o cabimento de embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão do Tribunal.

Ademais, cumpre dizer que o recurso é tempestivo, de acordo com o artigo 287 do Regimento Interno do TCU, que concede o prazo de 10 dias corridos para a interposição do recurso.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Como a ciência da intimação da decisão impugnada ocorreu no dia **02 de maio de 2025, o prazo para a interposição dos embargos de declaração se encerra no dia 12 de maio de 2025.** Apresentado o presente Recurso neste íterim, é tempestivo o recurso.

2.1. Do efeito suspensivo

Conhecido estes embargos de declaração, deve ser atribuído o efeito suspensivo para sobrestar a decisão ora embargada, conforme determina o já referido art. 48 da Lei Orgânica, quando diz, imperativamente, que o pedido de reexame “terá efeito suspensivo”.

Com a obrigatória atribuição do efeito suspensivo, deve restar suspensa a eficácia da decisão recorrida, tal que seu dispositivo não pode ser cumprido até o pronunciamento definitivo da Colenda Câmara.

3. DO MÉRITO RECURSAL**3.1. Da Omissão quanto ao registro de aposentadoria e Da legalidade da incorporação de quintos amparada por decisão transitada em julgado do SITRAEMG**

No caso em comento, ao contrário do que dispôs a decisão ora embargada, a recorrente aposentada é **beneficiária por título judicial transitado em julgado que reconhece o direito à incorporação dos quintos/décimos**. Trata-se de processo de nº **0051848-05.2003.4.01.3800** movido pelo SITRAEMG.

Como visto, o V. Acórdão recorrido não aplicou a melhor decisão ao deixar de determinar o destaque das parcelas excedentes de “quintos” incorporadas pelo interessado em decorrência do exercício de funções comissionadas posteriormente a 08/04/1998, transformando-as em parcelas compensatórias a serem absorvidas por quaisquer reajustes futuros.

Considerando que o referido título judicial coletivo está restringido à listagem apresentada na petição inicial da referida ação coletiva:

(...)

Além disso, na apreciação dos embargos de declaração opostos pela União, tratou-se de outra limitação – no caso, os limites territoriais da sentença –, com decisão no sentido de que “o limite dos efeitos da sentença alcance tão somente os servidores substituídos pelo sindicato-autor com domicílio no estado de Minas Gerais”.

Por fim, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região negou provimento à apelação da União e deu provimento à remessa oficial, para reconhecer a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu propositura da ação, esclarecer os critérios de cálculo dos juros de mora e correção monetária e isentar a ré do pagamento de custas (peça 199 do processo judicial).

Desse modo, a decisão judicial transitada em julgado não beneficiou o recorrente, motivo pelo qual deve ser mantida a ilegalidade do ato, com a negativa de seu registro, nos termos do acórdão ora recorrido, não sendo aplicável, no presente caso, o art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023. Permanece, assim, a necessidade de conversão da vantagem de quintos em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, nos termos do decidido pelo STF no RE 638.115/CE e do subitem 1.7.2.1 do acórdão recorrido.

No entanto, tal entendimento não merece prosperar, eis que tal tese ora defendida pelo Exmo. Ministro Relator já se encontra devidamente superada pela Jurisprudência Pátria em questão, e em total discordância com a própria abrangência do título coletivo obtido pela entidade.

Primeiramente, o entendimento ora preceituado no presente caso, com a devida vênia, **desconsidera a abrangência do título coletivo judicial referente aos quintos do período de abril de 1998 até setembro de 2001 obtido pela entidade, que abarca à toda a categoria, não podendo ser**

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

limitado aos nomes constantes na lista apresentada aos autos. Já havendo determinação judicial sobre o tema.

É de se frisar, ao contrário do disposto no item 7 e 8 do Voto ora proferido, conforme demonstra de forma clara nas decisões do referido processo anexo aos autos no evento 25-pág 59 e 60, os termos que foram colacionados e julgados o referido recurso de Apelação e Embargos de declaração, que reconheceu que ao sindicato é dispensável a juntada de qualquer autorização individual de seus filiados para o ajuizamento de ações em seu favor, em razão de sua condição de substituto processual. Veja-se a ementa do acórdão (fls. 450-451):

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DAS FUNÇÕES. TRANSFORMAÇÃO DOS QUINTOS INCORPORADOS EM VPNI. LEI 9.624/98 E MP 2.225-45/01. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS.

1. "(...) É pacífico o entendimento desta eg Corte no sentido de que os sindicatos têm legitimidade para, na condição de substituto processual, ajuizarem ações na defesa do interesse de seus associados, independentemente de autorização expressa destes." (REsp 371.295/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 6.12.2005, DJ 13.2.2006, p. 722).

2. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

3. Segundo a compreensão firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, o pagamento da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) decorrente da incorporação de quintos, deve ser feito com base nos valores das funções efetivamente exercidas, vedada a sua redução com base na correlação de cargos. Assim, a expressão "parcelas equivalentes" de que trata o § 1º do art. 10 da Lei nº. 8.911/94 deve ser interpretada levando-se em consideração o princípio constitucional de irredutibilidade de vencimentos, motivo pelo qual ela deve significar correlação de valores e não de funções exercidas (REsp nº 796.414/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma - Unânime. DJU 2/5/2006, p. 384 e AgRg no REsp 815405 / DF, Relator Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 02.04.2007 p. 321).)

4. Desta forma, correta a sentença ao dar provimento ao pedido para garantir à parte autora a percepção dos quintos/décimos incorporados, até o momento em que essa vantagem foi definitivamente transformada em VPNI, na forma da Medida Provisória nº. 2.225/2001, quando esse valor passará a ser reajustado pelo índice de reajuste geral do funcionalismo público, observada a prescrição quinquenal, e compensadas parcelas eventualmente recebidas sob o mesmo título.

5. Tendo sido a ação ajuizada após a edição da Medida Provisória nº. 2.180-35/2001 de 24.08.2001, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/97, os juros moratórios, no percentual de 0,5% ao mês, devem ser contados da citação, para as parcelas vencidas anteriormente a ela, e do respectivo vencimento, para as que lhe são posteriores.

6. A correção monetária deverá ser feita na forma da Lei nº. 6.899/80, com observância dos índices previstos no manual de cálculos da Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada parcela se tornou devida, conforme dispõe a súmula 19 do TRF da 1ª Região.

7. Na Justiça Federal de primeiro e segundo graus a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações estão isentos do pagamento de custas (Lei nº. 9.289/96, art. 4º, I), exceto as em reembolso.

8. Apelação da União a que se nega provimento. Remessa oficial provida em parte (itens 2 e 5 a 7).

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

(AC 0051848-05.2003.4.01.3800, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 18/06/2009 PAG 89.)

Com efeito, já se passou quase uma década desde o trânsito em julgado da referida sentença, restando evidente, por conseguinte, a incidência do instituto da coisa julgada sobre as repercussões materiais geradas por aquele título judicial.

Nesse sentido, apesar do nome da recorrente e filiada não constar na lista dos substituídos, deve ser considerada a sentença transitada em julgado favorável ao direito à incorporação de quintos abrangendo a base territorial do Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado de Minas Gerais – SITRAEMG, nos autos n. 0051848-05.2003.4.01.3800, ao qual a recorrente é filiada.

Acerca do tema relativo ao pagamento de quintos, necessário destacar a recente decisão proferida pela Suprema Corte, em 18/12/2019, no Recurso Extraordinário nº 638.115, que, ao **acolher parcialmente os embargos de declaração opostos**, assentou o seguinte entendimento

O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para **reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado**, vencida a Ministra Rosa Weber, que rejeitava os embargos. No ponto relativo ao recebimento dos quintos em virtude de decisões administrativas, o Tribunal, em razão de voto médio, rejeitou os embargos e, reconhecendo a ilegitimidade do pagamento dos quintos, modulou os efeitos da decisão de modo que aqueles que continuam recebendo até a presente data em razão de decisão administrativa tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. Os Ministros Ricardo Lewandowski e Celso de Mello proviam os embargos de declaração e modulavam os efeitos da decisão em maior extensão. Ficaram vencidos, nesse ponto, os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Por fim, o Tribunal, por maioria, também modulou os efeitos da decisão de mérito do recurso, de modo a garantir que aqueles que continuam recebendo os quintos até a presente data por força de decisão judicial sem trânsito em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Tudo nos termos do voto do Relator. Afirmaram suspeição os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso”.

(Publicado acórdão, DJE Data de Publicação DJE 08/05/2020 - Ata nº 63/2020. DJE nº 113, divulgado em 07/05/2020)

O entendimento do Supremo é nítido: as parcelas incorporadas e reconhecidas com base em decisão judicial transitada em julgado não se submetem à absorção futura, sendo que seu pagamento deve ser mantido – apesar de verificada a irregularidade – em homenagem à coisa julgada que só pode ser desconstituída por ação rescisória. Conforme voto do Relator Min. Gilmar Mendes, no ED julgados em 29/06/2020 no RE 638.115, “conforme consignado na decisão, a cessação imediata do pagamento dos quintos incorporados por força de decisão judicial transitada em julgado, por esta via, não se coaduna com a legislação e com a jurisprudência desta Corte.”

Veja-se, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu reiteradas vezes que as decisões obtidas por Sindicatos em AÇÕES COLETIVAS BENEFICIAM TODA A CATEGORIA REPRESENTADA, INDEPENDENTEMENTE DE FILIAÇÃO OU DE CONSTAR EM EVENTUAL LISTA DE FILIADOS JUNTADA ao processo:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO VERIFICADA. PONTO ENFRENTADO. COISA JULGADA. LIMITAÇÃO SUBJETIVA DA DEMANDA. SINDICATO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. I - Na origem, trata-se de embargos opostos pela União à execução individual de sentença, proferida nos autos de ação coletiva, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal no Estado de Santa Catarina

(SINTRAFESC), que julgou procedente a pretensão de incorporação do percentual de 3,17% nos vencimentos dos substituídos. **Na sentença, os embargos foram julgados procedentes, para extinguir a execução, com fundamento na ilegitimidade ativa do embargado não contemplado na listagem de substituídos acostada à inicial da ação coletiva. No Tribunal a quo, a apelação foi provida para reconhecer a legitimidade ativa do exequente, e determinar o retorno dos autos à origem para prosseguimento da execução, considerando que: "A coisa julgada formada na ação coletiva beneficia a todos os servidores da respectiva categoria profissional, possuindo eles, portanto, ainda que não indicados na inicial do processo de conhecimento ou mesmo filiados à entidade de classe, legitimidade para promover a execução individual do título judicial."** Nesta Corte, negou-se provimento ao recurso especial com respaldo no enunciado da Súmula n. 568/STJ. A decisão foi confirmada em agravo interno. II - Assiste parcial razão ao embargante quanto à omissão, não sendo o caso, entretanto, de rever a posição do acórdão embargando. Isso porque, o Tribunal de origem expressamente afastou a alegação de limitação de legitimidade do Sindicato pela coisa julgada quando assim afirmou (fl. 248): "A coisa julgada formada na ação coletiva beneficia a todos os servidores da respectiva categoria profissional, possuindo eles, portanto, ainda que não indicados na inicial do processo de conhecimento ou mesmo filiados à entidade de classe, legitimidade para promover a execução individual do título judicial". Nessas circunstâncias, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que rever a posição do Tribunal de origem a respeito dos limites da coisa julgada esbarraria no óbice da Súmula n. 7/STJ. III - Embargos parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos. (EDcl no AgInt no REsp n. 1.615.360/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 21/9/2022.) (grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA EM MANDADO DE SEGURANÇA. SINDICATO. LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA DO SINDICATO PARA EXECUÇÃO. EXTENSÃO SUBJETIVA DOS EFEITOS DA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. MATÉRIA DE DIREITO. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. ABRANGÊNCIA AMPLA. DISPENSADA IDENTIFICAÇÃO DE INTEGRANTES DA CATEGORIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 629 DO STF. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Na origem, trata-se de cumprimento de sentença ajuizado contra a Universidade Federal de Pernambuco Superintendente Superintendente - UFPE objetivando a concretização do título executivo judicial firmado nos autos da Ação de Conhecimento n. 0017989-91.2008.4.05.8300, proposta pela Associação dos Docentes da Universidade Federal de Pernambuco - ADUFEPE - Seção Sindical do ANDES nacional. A União apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando ilegitimidade ativa da exequente e, subsidiariamente, excesso de execução. Negada a tese de ilegitimidade na primeira instância, foi interposto agravo de instrumento, provido pelo TRF da 5ª Região. II - O agravo interno merece parcial provimento. III - Afasto a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porque não demonstrada omissão capaz de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido ou de constituir-se em empecilho ao conhecimento do recurso especial. Citem-se, a propósito, os seguintes precedentes: EDcl nos EDcl nos EDcl na Pet n. 9.942/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 8/2/2017, DJe de 14/2/2017; EDcl no AgInt no REsp n. 1.611.355/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 24/2/2017; AgInt no AgInt no AREsp n. 955.180/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 20/2/2017; AgRg no REsp n. 1.374.797/MG, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 10/9/2014. IV - Sobre a alegada violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015, por suposta ausência de fundamentação do acórdão recorrido, verifica-se não assistir razão ao recorrente. Consoante a jurisprudência deste Tribunal Superior, a ausência de fundamentação não deve ser confundida com a adoção de razões contrárias aos interesses da parte, assim, não há violação do art. 489 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem decide de modo claro e fundamentado, como ocorre na hipótese. No mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 1.315.147/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/9/2019, DJe 4/10/2019; AgInt no REsp n. 1.728.080/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 14/11/2018. V - Por outro lado, quanto ao tópico relativo à extensão subjetiva dos efeitos da

substituição processual - se adstrita a eventuais substituídos ou parte da categoria identificada na exordial ou extensível a todos os membros da categoria - de fato a decisão merece reforma. VI - Nesse ponto, cumpridos os requisitos de admissibilidade recursal e prequestionada a matéria, realmente, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica o preceituado no enunciado da Súmula n. 7/STJ no caso de mera reavaliação jurídica das provas e dos fatos. "Exige-se, para tanto, que todos os elementos fático-probatórios estejam devidamente descritos no acórdão recorrido, sendo, portanto, desnecessária a incursão nos autos em busca de substrato fático para que seja delineada a nova apreciação jurídica". (AgInt no AREsp n. 1.252.262/AL, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator para acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 23/10/2018, DJe 20/11/2018.) VII - Nesse passo, verifica-se que o acórdão está em confronto com a jurisprudência desta Corte. A Corte Especial deste Superior Tribunal, no julgamento do EREsp n. 766.637/RS, da relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJe 1º/7/2013), firmou entendimento no sentido de que os sindicatos detêm legitimidade ativa ad causam para atuarem como substitutos processuais em ações coletivas, nas fases de conhecimento, na liquidação e na execução, sendo prescindível autorização expressa dos substituídos. VIII - Além disso, nos termos da fundamentação do acórdão de origem, considerou-se que, apesar da ampla extensão dos efeitos subjetivos da substituição processual dos sindicatos, no caso a legitimidade da autora seria afastada, porquanto a entidade representativa teria limitado a abrangência dos efeitos da decisão ao identificar determinado grupo na inicial da ação de conhecimento. IX - Consoante disposição da Súmula n. 629/STF, o sindicato, na qualidade de substituto processual, "atua na esfera judicial na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representa, sendo dispensável a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações". Nesse sentido: AgInt nos EDcl no REsp n. 1.869.298/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 30/11/2020, DJe 3/12/2020; EDcl no AgInt no AREsp n. 1.481.158/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/12/2020, DJe 18/12/2020. X - Faz-se necessária, pois, a reforma da decisão para afastar a tese de ilegitimidade dos membros da categoria eventualmente não compreendidos na indicação inicial. O mesmo entendimento foi adotado em caso semelhante: AgInt no REsp n. 1.929.303/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/10/2021, DJe 7/10/2021. No mesmo sentido, ainda, a decisão proferida no REsp n. 1.921.330/PE, da relatoria da Ministra Regina Helena Costa: "Nessa linha, por ser prescindível a autorização dos substituídos, não há que se falar em limitação temporal/subjetiva na decisão exequenda, reconhecendo-se a legitimidade dos recorrentes. No caso, trata-se de ação ordinária ajuizada por entidade de caráter sindical (ADUFEPE) em prol de aposentados e pensionistas da categoria representada, razão pela qual o acórdão recorrido merece reforma." XI - Assim, deve ser afastada a tese de ilegitimidade da autora pelo mero fato de não se enquadrar, à época do ajuizamento, à indicação de substituídos feita na inicial da ação de conhecimento e, sendo apenas esse o motivo da ilegitimidade reconhecida, deve-se dar prosseguimento ao cumprimento de sentença. XII - Agravo interno parcialmente provido para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação acima. (AgInt no REsp n. 1.971.645/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 21/9/2022.) (grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL E TERRITORIAL À BASE DO ÓRGÃO DE CLASSE. 1. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a sentença civil proferida em ação de caráter coletivo ajuizada por entidade associativa ou sindicato, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados ou da categoria, **atinge somente os substituídos que possuam, na data do ajuizamento da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator, conforme o disposto no art. 2º-A da Lei 9.494/97.** Precedentes: REsp 1.737.597/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 18/6/2018; AgInt no REsp 1.639.899/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 24/11/2017 e REsp 1.657.506/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20/6/2017. 2.

Recurso Especial não provido. (REsp 1737200/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 16/11/2018) (grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR SINDICATO NO INTERESSE DA CATEGORIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. RESTRIÇÃO DOS EFEITOS AOS FILIADOS AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO SUBJETIVA DO TÍTULO AOS NOMINADOS EM LISTAGEM. DESCABIMENTO. 1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. **O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que o sindicato, na qualidade de substituto processual, detém legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representa, sendo prescindível a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações, razão pela qual a coisa julgada advinda da ação coletiva deverá alcançar todas as pessoas da categoria, legitimando-os para a propositura individual da execução de sentença.** 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa medida, não provido. (REsp 1681890/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 19/12/2017) (grifou-se)

Nesse sentido, ao contrário do que dispôs no referido julgado embargado, **os quintos foram incorporados definitivamente ao seu patrimônio jurídico em razão da coisa julgada produzida em ação coletiva do SITRAEMG (processo n. 0051848-05.2003.4.01.3800, transitado em julgado em 2013)**

Da mesma forma, deve ser aplicada ao presente ato de registro de aposentadoria, considerando-se a existência de sentença judicial com trânsito em julgado em favor de toda a categoria substituída movido pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado de Minas Gerais – SITRAEMG, na ação coletiva nº 0051848-05.2003.4.01.3800.

Assim, como inquestionavelmente a recorrente faz parte da categoria, vez que o Sindicato representa todos os trabalhadores efetivos, ativos e aposentados do quadro dos Servidores da Justiça do Trabalho e do Poder Judiciário Federal, com base territorial Nacional e em Minas Gerais, impõe-se a manutenção do pagamento dos quintos em questão, sem absorção, conforme garantido pela jurisprudência dos tribunais superiores.

Dessa forma, devendo ser sanada a referida omissão no presente caso, deve ser reformado o V. Acórdão proferido, para reconhecer a abrangência da ação coletiva ao recorrente, reconhecendo em consequência a legalidade do registro de aposentadoria com a incorporação de quintos em razão da coisa julgada produzida pela Ação coletiva do SITRAEMG.

3.2. Da não absorção da parcela de reajuste

Como disposto anteriormente, o V. Acórdão julgado considerou que em aplicação da referida Lei 14.687/2023 que entrou em vigor em 22/12/2023, e introduziu o parágrafo único ao art. 11 da Lei 11.416/2006, para que os “quintos” incorporados aos vencimentos dos servidores do Poder Judiciário não sejam absorvidos, garantindo a devida incorporação das parcelas, restou esclarecer ao Tribunal de origem que a parcela compensatória deverá ser absorvida pelo reajuste concedido em 01/02/2023, mas não pelos reajustes concedidos nos exercícios de 2024 e 2025.

Ocorre que no referido ponto, encontra-se contraditória a decisão proferida diante do equivocado entendimento aplicado ao tema. Pois, com a **publicação da Lei nº 14.687/2023, onde restou vedada qualquer a absorção ou compensação pelo reajuste remuneratório de quintos ou décimos de função comissionada**, e mediante a sua aplicação, a parcela de quintos da embargante não deve ser absorvida ou compensada.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Ocorre que ainda se encontra em tramite para discussão na presente Corte consulta (TC 018.215/2024-6) quanto ao julgado realizado pelo CJF, onde restou **reconhecido que o reajuste da Lei 14.523/2023 não deve ter a primeira parcela absorvida pela VPNI/quintos incorporados entre abril de 1998 e setembro de 2001.**

Sobre o tema, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União-MPTCU emitiu parecer em consulta feita nos autos **Proc. TC 005.069/2022-0**, dispondo e **concordando com o restabelecimento da incorporação dos Quintos/VPNI, bem como com o pagamento retroativo dos valores suprimidos desde fevereiro de 2023, entendendo que a absorção anterior à promulgação da Lei nº 14.687/2023 não impede o direito à retroatividade:**

(...) Ao se debruçar sobre o assunto, o Conselho da Justiça Federal (CJF), proferiu o Acórdão nº 0601595 (nos autos do Processo nº 0004055-21.2023.4.90.8000), entendendo que, para alcançar a finalidade da norma, a recomposição deveria ser aplicada em sua totalidade aos servidores, de forma que as VPNIs de quintos não deveriam ser absorvidas, reduzidas ou compensadas por qualquer das parcelas dos reajustes concedidos pela Lei 14.523/2023. Para tanto, a redução das VPNIs de quintos ocorrida em fevereiro de 2023, em virtude do implemento da primeira parcela de reajustes, deveria ser restituída aos servidores prejudicados.

(...) A literalidade da norma deixa claro que nenhuma absorção da VPNI deverá realizada em razão de reajustes de parcelas remuneratórias dos Anexos da Lei 11.416/2006. É relevante, para a compreensão da escolha do Parlamento, observar que a cláusula de não absorção foi inserida diretamente na Lei da Carreira do PJU, e não na lei de reajuste, e que ordenou a proteção das rubricas de quintos contra reajustes dos anexos remuneratórios da carreira, sem fazer qualquer distinção entre as tabelas. A opção do Legislador reflete assim um ânimo de proteção mais abrangente, diferindo de outras situações em que a cláusula de não absorção é inserida apenas na lei específica que concede determinado reajuste, e só a ele se referindo. (...)

Assim, para o caso em análise, parece-nos ter pouca relevância se o reajuste foi concedido antes ou depois do início da vigência da Lei 14.687/2023, importa apenas se foi implementado por meio dos anexos da lei geral da carreira do PJU. Se o foi, tal reajuste não deve implicar absorção, redução ou compensação de VPNIs de quintos, por expressa proibição legal. Se a absorção já havia sido promovida, deve ser revertida, sob pena de desconsiderar a opção do legislador, a qual que reflete uma proteção mais abrangente, a fim de preservar os quintos que haviam se incorporado à esfera jurídica dos servidores. (...)

Em resumo, se a intenção do Legislador era de alçar o “patamar remuneratório” ao status de “direito adquirido” para os servidores que incorporaram quintos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, então a opção legislativa abrange necessariamente a proteção das VPNIs de quintos contra qualquer reajuste ocorrido desde a eficácia da decisão proferida pelo STF em sede de embargos de declaração, no âmbito do RE 638.115, se estendo para futuro indefinido, enquanto vigorar o art. 11, parágrafo único, da Lei 11.416/2023. Como o referido dispositivo só foi aprovado pelo Parlamento meses após a concessão da primeira parcela de reajuste da Lei 14.523/2023 (aliás, a própria emenda de plenário n. 1 foi apresentada após a referida absorção), então se conclui que a retroatividade é da essência da norma protetiva, mera consequência lógica do referido comando legal, não precisando ser expressamente ressalvada como defendido em diversos pareceres precedentes, mas fluindo da própria abrangência da tutela protetiva conferida pelo Legislador.

(...) Por todo o exposto, considerando a literalidade da norma e a opção taxinômica do legislador, ao acrescentar a cláusula de não absorção na própria lei da carreira do PJU, estabelecendo a proibição expressa de compensação das VPNIs de quintos por todos os reajustes remuneratórios dos seus anexos; e considerando a finalidade do legislador, extraída da justificativa da Emenda de Plenário n.1, no sentido explicitamente de preservar o valor das VPNIs de quintos incorporadas há mais de duas décadas, no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, impedindo sua absorção

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

por qualquer reajuste nas tabelas da Lei geral da Carreira do PJU; considerando, por fim, a ausência de impacto financeiro sobre o orçamento da União, divergimos parcialmente da Unidade Técnica e opinamos para que a consulta seja respondida no sentido de que **“os quintos/décimos incorporados entre 8/4/1998 e 4/9/2001 não devem ser absorvidos pela primeira parcela do reajuste concedido pela Lei 14.523/2023, em fevereiro de 2023, nem por qualquer reajuste superveniente, desde que implementado por meio dos anexos da Lei 11.416/2023, tendo em vista o disposto no art. 11, parágrafo único, da referida Lei”**.

Assim, apesar de o acórdão n. 2266/2024, da citada consulta, ter sido no sentido da possibilidade da absorção de parte da VPNI com base na primeira parcela do reajuste, temos que há recursos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Nesse sentido, diante do fato de ainda não ter se findado o julgamento da consulta que está sendo realizada pela presente Corte, podendo reiterar o entendimento firmado pelo CJF, o que irá beneficiar e alterar a presente decisão ora proferida, a recorrente pugna pela reforma do referido ponto firmado no Acórdão embargado, não devendo ser feita nenhuma absorção de parcelas a título de VPNI oriunda dos quintos de reajuste das tabelas da Lei 11.416/2006, reconhecendo como indevida a absorção das parcelas desde **fevereiro de 2023**.

Sucessivamente, requer a suspensão do presente processo, até que se finde o julgamento da citada consulta.

4. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o conhecimento e provimento deste dos presentes embargos de declaração, aos quais deve ser atribuído efeito suspensivo (art. 34, § 2º, da Lei nº 8.443/92), sob pena de violação aos arts. 32, II, e 34 da Lei nº 8.443/92, bem como aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF/88, para sanar as omissões apontadas, atribuindo efeitos infringentes aos presentes embargos, para reformar o acórdão embargado, determinar o reconhecimento a legalidade da incorporação e manutenção da VPNI incorporada entre abril de 1998 e setembro de 2001, e julgar legal/homologar a aposentadoria da recorrente.

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sr. Marcial Ferreira da Silva em face do Acórdão 2.500/2025-TCU-1ª Câmara, de minha relatoria, que negou provimento ao pedido de reexame interposto pelo embargante contra o Acórdão 5.783/2023-TCU-1ª Câmara, da relatoria do E. Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

Na origem, o ato de aposentadoria do recorrente foi considerado ilegal, com a recusa do respectivo registro, em razão da incorporação de quintos referentes a funções exercidas após o advento da Lei 9.624/1998.

Irresignado, o embargante alega, em síntese, que o acórdão foi omissivo por não considerar que a vantagem estaria amparada por decisão judicial transitada em julgado, em 7/3/2013, proferida na Ação Ordinária 0051848-05.2003.4.01.3800, proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado de Minas Gerais (Sintraemg), que tramitou no TRF da 1ª Região.

Sustenta, ainda, que houve omissão na interpretação equivocada quanto aos efeitos da Lei 14.687/2023, que promoveu alterações na Lei 11.416/2006 e teria supostamente assegurado o pagamento dos quintos aos servidores do Poder Judiciário sem qualquer absorção por reajustes futuros, destacando a pendência de apreciação de consulta sobre o tema no âmbito do TC 018.215/2024-6.

É o que basta relatar. **Decido.**

Conheço dos embargos de declaração, por atenderem aos requisitos atinentes à espécie.

No mérito, nada há a prover.

A decisão embargada analisou de forma minuciosa os impactos da decisão judicial mencionada pelo embargante, a qual no presente caso não beneficia o interessado, inexistindo a alegada omissão (peça 39, p. 1-2).

Ademais, foi devidamente discutida a sistemática de absorção de quintos, sob a ótica das alterações promovidas pela Lei 14.687/2023, tendo sido esclarecido que o referido diploma não possui efeitos retroativos (peça 39, p. 2-3).

Portanto, não procedem as alegadas omissões apontadas no expediente recursal.

Quanto à consulta mencionada pelo embargante (TC 018.215/2024-6), houve sua apreciação de mérito por intermédio do Acórdão 2.266/2024-TCU-Plenário, do qual fui redator, ocasião em que esta Corte adotou entendimento no sentido da decisão embargada.

O embargante, na verdade, busca indevidamente rediscutir o mérito do processo por meio da estreita via dos embargos de declaração, o que não é cabível, razão pela qual devem ser conhecidos e, no mérito, rejeitados.

Ante o exposto, voto para que seja adotada a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 24 de junho de 2025.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**ACÓRDÃO Nº 3990/2025 – TCU – 1ª Câmara**

1. Processo nº TC 030.889/2022-7.
- 1.1. Apenso: 022.942/2023-8.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Marcial Ferreira da Silva (366.383.826-91).
 - 3.2. Recorrente: Marcial Ferreira da Silva (366.383.826-91).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 6ª Região.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (22.256/OAB-DF).
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Sr. Marcial Ferreira da Silva em face do Acórdão 2.500/2025-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

 - 9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los; e
 - 9.2. informar o teor desta deliberação ao embargante e ao órgão de origem.
10. Ata nº 21/2025 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/6/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3990-21/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 042.926/2021-1

Natureza: Embargos de declaração.

Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Responsáveis: Gatron Inovação Em Compositos S.A (81.424.962/0001-70) e Kenoel Viana Cerqueira (028.952.096-77).

Representação legal: Jaqueline Franceschetti (56.212/OAB-RS), Valternei Melo de Souza (61.042/OAB-RS) e outros.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. DÉBITO E MULTA. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DAS ALEGADAS FALHAS. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Gatron Inovação em Compósitos S.A., em face do Acórdão 8.522/2024-TCU-1ª Câmara, da minha relatoria.

Originalmente, o embargante teve suas contas julgadas irregulares, com imputação de débito e multa, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais destinados à construção de unidade escolar no Município de Guaratinga/BA.

Nesta fase processual, o embargante alega a omissão na indicação dos fundamentos para afastamento da prescrição, entendendo que o início do prazo prescricional deveria ser fixado na data de realização da última vistoria, e a necessidade de se desconsiderarem atos de apuração que não foram direcionados à empresa-executora.

É o relatório.

VOTO

Tratam os autos de embargos de declaração opostos por Gatron Inovação em Compósitos S.A. contra o Acórdão 8.522/2024-TCU-1ª Câmara, da minha relatoria.

Originalmente, o embargante teve suas contas julgadas irregulares e foi condenado em débito e multa em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais destinados à construção de unidade escolar no Município de Guaratinga/BA.

Nesta fase processual, o embargante alega a omissão na indicação dos fundamentos para afastamento da prescrição, entendendo que o início do prazo prescricional deveria ser fixado na data de realização da última vistoria, e a necessidade de se desconsiderarem atos de apuração que não foram direcionados à empresa que executou à obra.

Passo a decidir.

Conheço dos embargos, pois preenchem os requisitos atinentes à espécie.

No mérito, não há omissões a serem corrigidas, razão pela qual rejeito os embargos.

Em relação à empresa responsável pelas obras, ora embargante, a decisão fixou o início do prazo prescricional como a data de apresentação das contas, 8/11/2018, tendo sido rejeitada a tese da embargante de se iniciar a contagem do prazo a partir da data do conhecimento das irregularidades.

Nos casos em que há o dever de prestar contas, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da apresentação das contas (art. 4º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022), ainda que tenha sido identificada irregularidade em fiscalização realizada anteriormente.

O marco estabelecido no art. 4º, inciso IV, da Resolução-TCU 344/2022 (data do conhecimento da irregularidade ou do dano) tem aplicação primordial em atos administrativos não sujeitos à prestação de contas, seguindo a inteligência do Acórdão 2.474/2024-TCU-Plenário, relatado pelo E. Ministro Benjamin Zymler.

Por fim, os atos inequívocos de apuração dos fatos (art. 5º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022) são causas objetivas de interrupção da prescrição, atingindo todos os responsáveis pela irregularidade, ainda que não identificados na investigação (e.g. Acórdão 13/2025-TCU-1ª Câmara, Relator. E. Ministro-Substituto Augusto Sherman; 2.436/2024-TCU-Plenário, de minha relatoria), uma vez que a identificação dos responsáveis é precisamente o objetivo da tomada de contas especial.

Portanto, o embargante pretende apenas rediscutir questões já decididas, sendo cabível mediante o manejo das espécies recursais apropriadas, entre as quais não se incluem os embargos de declaração.

Com essas considerações, rejeito os embargos e voto para que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 24 de junho de 2025.

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**ACÓRDÃO Nº 3991/2025 – TCU – 1ª Câmara**

1. Processo nº TC 042.926/2021-1.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de declaração em Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Responsáveis: Gatron Inovação Em Compósitos S/A (81.424.962/0001-70) e Kenoel Viana Cerqueira (028.952.096-77).
 - 3.2. Recorrente: Gatron Inovação Em Compósitos S/A (81.424.962/0001-70).
4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Jaqueline Franceschetti (56.212/OAB-RS), Valternei Melo de Souza (61.042/OAB-RS) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Gatron Inovação em Compósitos S.A. contra o Acórdão 8.522/2024-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer dos embargos, para, no mérito, rejeitá-los; e
- 9.2. dar ciência ao embargante e aos demais interessados.

10. Ata nº 21/2025 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/6/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3991-21/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 016.872/2021-5

Natureza(s): Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Potiretama – CE.

Responsáveis: José Eudes da Silva (761.583.144-04); Prefeitura Municipal de Potiretama - CE (12.461.653/0001-57).

Interessado: Ministério do Esporte (02.961.362/0001-74).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. MINISTÉRIO DO ESPORTE. NÃO COMPROVAÇÃO DE PARTE DAS DESPESAS. CITAÇÃO DO GESTOR O DO MUNICÍPIO CONVENIENTE. ACOLHIMENTO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DO RESPONSÁVEL. INSIGNIFICÂNCIA DO DÉBITO REMANESCENTE. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. REVELIA DO MUNICÍPIO. APLICAÇÃO DO ART. 93 DA LEI 8.443/1992. ARQUIVAMENTO DAS CONTAS DO MUNICÍPIO, POR ECONOMIA PROCESSUAL, SEM CANCELAMENTO DE DÉBITO.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução elaborada pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial, vazada nos termos a seguir transcritos, com a qual anuíram os dirigentes da referida unidade técnica e o representante do Ministério Público (peças 131-134):

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte, em desfavor de José Eudes da Silva (gestão: 2017-2020), prefeito de Potiretama/CE, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio de registro Siafi 838388 (peça 19), que tinha por objeto a implantação do Programa Brincando com Esporte no aludido município.

HISTÓRICO

2. Em 26/08/2020, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Ministério do Esporte autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 67). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1138/2021.

3. O Convênio de registro Siafi 838388 foi firmado no valor de R\$ 100.210,50, sendo R\$ 100.000,00 à conta do concedente e R\$ 210,50 referentes à contrapartida do conveniente.

4. O ajuste teve vigência de 27/12/2016 a 31/07/2017, com prazo para apresentação da prestação de contas em 19/01/2019.

5. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 100.000,00 (peça 23).

6. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 7, 15, 47, 52 e 54.

7. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao Prefeitura Municipal de Potiretama/CE, no âmbito do convênio descrito como ‘Implantação do Programa Brincando com Esporte no município de Potiretama/CE’.

8. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

9. No relatório do TCE (peça 82), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R\$ 100.000,00, imputando responsabilidade a José Eudes da Silva, Prefeito, no período de 1/1/2017 a 31/12/2020, na condição de gestor dos recursos.

10. Em 07/06/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 85), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 86 e 87).

11. Em 17/06/2021, o Ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 88).

12. Após o envio dos autos a este Tribunal para apreciação preliminar (peça 91), a análise dos pressupostos de procedibilidade previstos na IN/TCU 71/2012 quanto aos aspectos “viabilidade do exercício do contraditório e ampla defesa”, “valor de constituição da TCE” e “prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória” constatou que não havia impedimentos para prosseguir com esta tomada de contas especial.

13. A avaliação da prescrição foi realizada conforme estabelecido na Resolução TCU 344/2022, nas recentes jurisprudências do Supremo Tribunal Federal (MS 35.430-AgR, MS 208-AgR, MS 36.905-AgR) e do Tribunal de Contas da União (Acórdão 2.219/2023-Plenário, Acórdão 534/2023-Plenário), sendo relevante notar que tal situação permanece inalterada, uma vez que não transcorreu o prazo prescricional entre a data de elaboração da instrução precedente, dia 28/08/2024 (peça 120), e a data de elaboração da presente peça processual.

14. A análise realizada na instrução inicial (peça 91) pugnou pelo arquivamento desta TCE, sob o argumento de que não teria havido débito, apenas mera falha formal na prestação de contas.

15. Em linha dissonante, o Ministério Público junto ao TCU propôs a citação do prefeito José Eudes da Silva (peça 94), após considerar prematuro arquivar o processo, uma vez que o órgão repassador propôs a reprovação da prestação de contas diante da ausência de documentos relativos à execução física do objeto.

16. Em linha com o MPTCU, o relator do feito determinou a baixa dos autos para a citação do responsável (peça 95) que, regularmente citado, apresentou documentos a título de prestação de contas.

17. Ao examinar a documentação enviada (peça 109), a Unidade Técnica propôs diligência ao Ministério do Esporte para que o órgão informasse sobre a regularidade ou não da aplicação dos recursos repassados, após ponderar que essa é uma prerrogativa primária do órgão concedente.

18. Em sua manifestação (peças 115-118), o Ministério do Esporte concluiu que houve cumprimento do objeto, com atendimento dos objetivos pactuados, tendo o órgão, todavia, proposto a aprovação com ressalva da execução física, por entender que a meta “divulgação e identificação do projeto” não ocorreu nos termos pactuados (peça 118).

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

19. Por outro lado, o órgão propôs a rejeição das contas sob o aspecto financeiro (peça 117), em virtude da realização de despesas irregulares no total de R\$ 13.439,71, compreendendo despesas: i) não comprovadas (R\$ 2.940,80); ii) com pagamento a maior da NF 4099 (R\$ 37,20); com pagamento de pessoal (R\$ 2.820,80); iv) referentes a bloqueios judiciais realizados na conta do projeto (R\$ 7.640,91).

20. A análise realizada na instrução anterior (peça 120) observou que a manifestação do órgão importava na alteração do fato gerador do dano; antes, citado pela “ausência de documentação de prestação de contas dos recursos repassados (...)”, propôs-se nova citação do responsável, desta feita pela “não comprovação de parte das despesas do objeto do Convênio 838388 e realização de despesas estranhas ao objeto pactuado”.

21. Além do responsável, foi proposta a citação do ente federado, em linha com a jurisprudência do Tribunal (Boletim de Jurisprudência 490/2024), diante do desvio de finalidade acarretado pelo pagamento de dívidas alheias ao objeto pactuado em decorrência de bloqueio judicial.

22. Em face da análise realizada, foi apresentada a seguinte proposta de encaminhamento:

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação** dos responsáveis a seguir indicados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, 16, § 2º, alínea ‘b’, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 202, incisos I e II, e 209, § 5º, inciso II, do RITCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em decorrência da conduta praticada, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

Irregularidade 1: não comprovação de parte das despesas do objeto do Convênio 838388 e realização de despesas estranhas ao objeto pactuado.

Dispositivos violados: Constituição Federal, arts. 37, caput, e 70, parágrafo único; Lei nº 8.666/1993, art. 3º; Decreto-Lei nº 200/1967, art. 93; Decreto nº 93.872/1986, art. 66.

Responsável: José Eudes da Silva (CPF: 761.583.144-04).

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
31/07/2017	2.064,00
31/07/2017	756,80
31/07/2017	37,20
31/07/2017	96,80
31/07/2017	26,40
31/07/2017	96,80
31/07/2017	26,40
31/07/2017	96,80
31/07/2017	26,40
01/08/2017	96,80
01/08/2017	96,80
01/08/2017	756,80

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

01/08/2017	26,40
01/08/2017	96,80
01/08/2017	26,40
01/08/2017	26,40
01/08/2017	1.038,40
01/08/2017	283,20
22/08/2017	96,80
22/08/2017	26,40

Cofre para recolhimento: Tesouro Nacional.

Conduta: não comprovar parte das despesas do objeto do Convênio 838388 e realizar despesas estranhas ao objeto pactuado.

Nexo de causalidade: a não comprovação de parte das despesas do objeto do Convênio 838388 e realização de despesas estranhas ao objeto pactuado resultou em prejuízo ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar no modo e tempo devidos todas as despesas do objeto do Convênio 838388 e não realizar despesas estranhas ao objeto pactuado.

Irregularidade 2: utilização de recursos do Convênio 838388 para pagamento de dívidas alheias ao objeto pactuado.

Dispositivos violados: Constituição Federal, arts. 37, caput, e 70, parágrafo único; Lei nº 8.666/1993, art. 3º; Decreto-Lei nº 200/1967, art. 93; Decreto nº 93.872/1986, art. 66.

Responsável: Município de Potiretama (CNPJ: 12.461.653/0001-57)

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
07/06/2018	7.492,06
18/08/2017	148,85

Cofre para recolhimento: Tesouro Nacional.

Conduta: utilizar recursos do Convênio 838388 para pagamento de dívidas alheias ao objeto pactuado.

Nexo de causalidade: a utilização de recursos do Convênio 838388 para pagamento de dívidas alheias ao objeto pactuado resultou em prejuízo ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o representante legal do ente federado tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, utilizar os recursos do ajuste para pagamento de despesas estritamente relacionadas ao objeto pactuado.

23. Em cumprimento ao pronunciamento da Unidade Técnica (peça 122), foi efetuada citação dos responsáveis, tendo havido manifestação de José Eudes da Silva, ao passo que o Município de Potiretama/CE optou por não apresentar defesa no prazo fixado, sendo oportuno registrar que a citação do aludido ente federado ocorreu nos seguintes moldes:

Comunicação: Ofício 40998/2024 – Secomp (peça 125)
Data da Expedição: 19/09/2024

Data da Ciência: **01/10/2024** (peça 129)

Observação: Ofício enviado para o endereço da sede do município, conforme informado no preâmbulo do termo do Convênio 838388/2016 (peça 19)

Prazo limite para manifestação: 04/10/2024

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações

24. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. O Regimento Interno do TCU e demais normativos pertinentes definem que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

25. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

26. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia do Município de Potiretama/CE

27. No caso vertente, a citação do município ocorreu no endereço da sede do aludido ente político, conforme registrado no preâmbulo do termo de convênio em análise nestes autos (peça 19).

28. Verifica-se que a comunicação ao ente federado foi efetivada com o retorno do aviso de recebimento lançado à peça 129, circunstância que, a um só tempo, comprova que o município

tomou conhecimento dos fatos que lhe são imputados, conferindo-lhe, deste modo, oportunidade para o regular exercício do contraditório e da ampla defesa, como também aperfeiçoa a medida processual adotada por esta Corte, tornando-a juridicamente válida.

29. Superada a análise acerca da validade das notificações, transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o ente conveniente, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

30. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-Plenário, Min. Bruno Dantas; 2.369/2013-Plenário, Min. Benjamin Zymler e 2.449/2013-Plenário, Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

31. Como visto, o Município de Potiretama/CE foi citado em face da utilização de recursos do Convênio 838388/2016 para pagamento de dívidas alheias ao objeto pactuado.

32. Ao permanecer silente, o ente federado deixou de produzir prova quanto ao regular recebimento dos pagamentos inquinados, restando caracterizado o enriquecimento sem causa, em afronta às regras gerais de Direito que tipificam a situação como violadora do ordenamento jurídico (arts. 884 e 885 do Código Civil e 9º da Lei 8.429/1992).

33. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

34. No entanto, o município não se manifestou na fase interna (peça 82, item IV), não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar a irregularidade apontada.

Diante dessas considerações, o Município de Potiretama/CE deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, sendo diferida a manifestação quanto ao mérito das suas contas até que a análise da defesa apresentada permita a formação de juízo de valor quanto ao aproveitamento em favor da parte omissa das circunstâncias objetivas trazidas aos autos, em linha com o disposto no art. 161 do RITCU.

Das alegações de defesa apresentadas por José Eudes da Silva

35. O responsável apresentou, de próprio punho, a defesa lançada à peça 127.

36. A defesa aborda de modo específico cada um dos três tópicos impugnados na fase interna: despesas com pessoal (R\$ 2.820,80), despesas não comprovadas (R\$ 2.940,80) e pagamento a maior da NF 4099 (R\$ 37,20).

37. A defesa sustenta que foram regulares as despesas realizadas com pessoal e aquelas apontadas como não comprovadas, porém reconhece que foi equivocadamente realizado pagamento a maior da NF 4099.

38. Em relação às despesas com pessoal, a defesa alega ser infundado impugnar os pagamentos por serviço temporário pelo fato de os fornecedores serem servidores públicos, sob o argumento de que a legislação de regência autoriza esse tipo de contratação, sendo este o caso dos pagamentos realizados em favor de Luís Bessa de Freitas (R\$ 2.064,00) e de José Patrício de Souza Neto (R\$ 756,80).

39. Em relação às despesas não comprovadas, a defesa alega que o pagamento realizado em 01/08/2017, no valor de R\$ 756,80, foi estornado no dia seguinte, e que os demais valores

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

impugnados dizem respeito aos pagamentos de tributos retidos a título de INSS, ISS e Imposto de Renda.

40. Por fim, a defesa requer a aprovação das contas e informa que promoverá a devolução do valor referente ao pagamento a maior da NF 4099 (R\$ 37,20) posteriormente ao julgamento da presente TCE.

Da análise das alegações de defesa apresentadas por José Eudes da Silva

41. As alegações de defesa devem ser acolhidas.

42. Inicialmente, é oportuno lembrar a citação do responsável, mesmo tendo sido constatado débito inferior ao valor de alçada estipulado pela IN TCU 71/2012 (art. 6, inciso I) para o arquivamento dos autos, foi motivada pelo fato de que a citação válida anteriormente realizada faz prevalecer a indisponibilidade do interesse público sobre os princípios da racionalidade administrativa e economia processual, conforme ilação do que dispõem o art. 19, § 1º, c/c o aludido art. 6º, inciso I, da IN TCU 71/2012.

43. No caso em exame, as informações apresentadas pela defesa não permitem avaliar se a acumulação do cargo público com contrato temporário que deu ensejo à impugnação dos pagamentos realizados em favor dos servidores Luís Bessa de Freitas (R\$ 2.064,00) e de José Patrício de Souza Neto (R\$ 756,80) atende aos requisitos informados pelo art. 37, inciso IX, da Constituição Federal quanto aos quesitos tipo de atividade exercida e compatibilidade de horários.

44. De todo modo, a jurisprudência do TCU entende que, “no caso de acumulação ilegal de cargos, a restituição somente é devida quando não houver contraprestação de serviços, mesmo na hipótese de se comprovar o exercício de jornadas de trabalho superiores a 60 horas semanais, sob pena de se configurar enriquecimento sem causa da Administração” (Boletim de Jurisprudência 238/2018).

45. No caso vertente, os contratos de trabalho por tempo determinado juntados aos autos (peça 127, pp. 7-15) amparam os argumentos da defesa no sentido de que houve contraprestação dos serviços contratados, além de evidenciarem que as despesas foram arcadas com os recursos do ajuste em análise, afastando, por conseguinte, o fundamento para a restituição dos valores impugnados.

46. Em relação às demais despesas, a documentação juntada (peça 127, pp. 16-54) confirma as alegações de que o pagamento realizado em 01/08/2017, no valor de R\$ 756,80, foi estornado no dia seguinte (peça 127, p. 16), bem assim a de que os demais pagamentos dizem respeito à retenção tributária sobre a folha de pagamento dos profissionais contratados para os serviços inerentes ao alcance dos objetivos pactuados no âmbito do Convênio 838388.

47. Por fim, o reduzido valor do débito remanescente não justifica o prosseguimento do feito (R\$ 37,20), sob a ótica da economia e racionalidade processuais, em que pese fundamentar a oposição de ressalva ao julgamento pela regularidade das contas do responsável.

Do aproveitamento das circunstâncias objetivas (art. 161 do RITCU)

63. De acordo com o que prevê o art. 161 do RITCU, havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, a defesa apresentada por um deles aproveitará a todos, mesmo o revel, no que concerne às circunstâncias objetivas, e não aproveitará no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.

64. No caso em análise, a dívida atribuída ao Município de Potiretama/CE possui fundamento distinto da que motivou a citação do prefeito José Eudes da Silva, de modo que o acolhimento das alegações de defesa do gestor não altera a situação do ente federado nos autos, subsistindo o débito em relação ao município.

Da revelia do município e do pronto julgamento das suas contas

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

48. A imputação de débito a município tem como praxe a fixação de novo e improrrogável prazo para o recolhimento da dívida pelo ente federado (art. 12, § 1º, da Lei 8.443/1992 e no art. 202, § 3º, do Regimento Interno do TCU) e o diferimento do julgamento das contas dos demais responsáveis para momento processual posterior.

49. Em linha diversa, o Tribunal tem considerado afastar as prerrogativas asseguradas pelo art. 12, §§ 1º e 2º da Lei 8.443/1992 nos casos em que o ente federado opta pela revelia, promovendo, em consequência, o pronto julgamento das suas contas (Acórdão 3.475/2019-2ª Câmara, Min.-Sub. Marcos Bemquerer; Acórdão 1.233/2018-Plenário, Min.-Sub. Marcos Bemquerer; Acórdão 3.510/2016-1ª Câmara, Min. José Múcio).

50. Diante da revelia configurada no caso vertente e da linha jurisprudencial acima apontada, será proposto o julgamento das contas do Município de Potiretama/CE no presente momento processual.

CONCLUSÃO

51. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que o prefeito José Eudes da Silva logrou afastar a maior parte das irregularidades que lhe foram imputadas, devendo ter acolhidas em parte as suas alegações de defesa.

52. Por sua vez, o Município de Potiretama/CE, regularmente chamado aos autos, permaneceu silente, em virtude do que deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

53. Verifica-se, ainda, que não foram identificados em outros momentos processuais elementos capazes de afastar as irregularidades imputadas aos responsáveis.

54. Por fim, diante da jurisprudência que vem se sedimentando neste Tribunal no sentido de afastar as prerrogativas asseguradas pelo art. 12, §§ 1º e 2º da Lei 8.443/1992 nos casos em que o ente federado opta pela revelia, será proposto o pronto julgamento das contas do Município de Potiretama/CE (Acórdão 3.475/2019-2ª Câmara, Min.-Sub. Marcos Bemquerer; Acórdão 1.233/2018-Plenário, Min.-Sub. Marcos Bemquerer; Acórdão 3.510/2016-1ª Câmara, Min. José Múcio).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

55. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o Município de Potiretama/CE (CNPJ: 12.461.653/0001-57), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo responsável José Eudes da Silva (CPF: 761.583.144-04);

c) julgar regulares as contas com ressalva as contas do responsável José Eudes da Silva (CPF: 761.583.144-04), com amparo nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/1992, dando-lhe quitação;

d) julgar irregulares as contas do Município de Potiretama/CE (CNPJ: 12.461.653/0001-57), nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e arts. 202, §§ 1º e 6º e 209, incisos II e III, do Regimento Interno do Tribunal, condenando o aludido ente federado ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

<i>Data de Ocorrência</i>	<i>Valor Histórico (R\$)</i>
07/06/2018	7.492,06
18/08/2017	148,85

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o representante legal do Município de Potiretama/CE de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) informar à Procuradoria da República no Estado do Ceará, ao Ministério do Esporte e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

h) informar à Procuradoria da República no Estado do Ceará que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

Manifestando-se de acordo com a proposta da unidade técnica, o representante do Ministério Público exarou o despacho a seguir reproduzido:

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte em decorrência da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Potiretama/CE por meio do Convênio 838388/2016, cujo objeto compreendia a implantação do projeto “Brincando com o Esporte” (peça 19). O termo do ajuste previa o repasse, por parte do concedente, da quantia de R\$ 100.000,00, e de aporte de R\$ 210,50 a título de contrapartida.

2. O tomador de contas concluiu pela existência de débito no valor integral transferido, sob a responsabilidade do Sr. José Eudes da Silva, ocupante do cargo de prefeito entre 2017 e 2020 (peça 82).

3. A Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) elaborou a instrução na peça 91 propondo, com anuência do corpo diretivo, arquivar os autos com base no art. 212 do RI/TCU, por falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular.

4. Por meio do parecer na peça 94, manifestei entendimento contrário à proposta de arquivamento, por entender prematura a adoção da medida.

5. Consoante despacho inserto na peça 95, Vossa Excelência concordou com a necessidade de proceder à citação do Sr. José Eudes da Silva, a fim de que apresentasse elementos capazes de demonstrar a correta aplicação dos recursos repassados por meio do ajuste em análise nestes autos.

6. Efetuada a citação, o responsável compareceu para se defender, juntando a documentação anexada na peça 107, a qual foi submetida ao Ministério do Esporte por meio de diligência, a fim de que se manifestasse sobre seu conteúdo. A resposta do órgão considerou os

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

elementos trazidos pelo ex-prefeito suficientes para afastar parte do débito inicialmente apontado, remanescendo, contudo, irregularidades que motivariam a devolução de R\$ 13.439,71.

7. Tendo em vista a alteração dos fundamentos para citação, a unidade técnica considerou necessário renová-la, a fim de que o Sr. José Eudes da Silva apresentasse esclarecimentos sobre as despesas não comprovadas, o pagamento a maior de nota fiscal e algumas despesas com pessoal. Em acréscimo a AudTCE procedeu à citação do ente federado pelo valor correspondente a bloqueio judicial na conta específica.

8. O Município de Potiretama/CE permaneceu silente, apesar de devidamente notificado (peça 129), enquanto o ex-prefeito apresentou a defesa na peça 127, cujo exame resultou em proposta de acolhimento, para julgar regulares com ressalvas suas contas. No caso do ente federado, a revelia levou a unidade técnica a propor, desde já, com base em jurisprudência do Tribunal, o julgamento pela irregularidade das contas, com condenação à devolução do valor objeto de citação.

9. Manifesto-me de acordo com o encaminhamento proposto.

10. O Sr. José Eudes da Silva logrou êxito em comprovar as despesas pendentes, esclarecendo tratar-se de pagamentos de impostos relativos aos contratos de trabalho firmados. Quanto aos débitos nos valores de R\$ 756,80 e R\$ 2.064,00, relativos a dispêndios efetuados em favor de pessoas com vínculo com a prefeitura, o responsável informou que o município precisou contratar temporariamente os profissionais como professores no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), havendo compatibilidade entre as cargas horárias.

11. Não obstante a concomitância entre os contratos durante os meses de junho e julho de 2017, quando o convênio se encontrava vigente, concordo com a análise da AudTCE, no sentido de que os autos carecem de elementos que evidenciem a incompatibilidade entre os cargos, além de tratar-se de valores cuja baixa materialidade desaconselharia eventual cobrança.

12. No que se refere aos R\$ 37,20 pagos a maior pela nota fiscal 4099, aplica-se, da mesma forma, o entendimento acerca da inexpressividade da quantia para fins de persecução à reparação do erário.

13. Quanto ao município, ante a revelia, cabe a condenação à devolução do valor relativo ao bloqueio judicial indevidamente realizado na conta do ajuste ora em análise, afastando-se, dado o silêncio na resposta à citação, a medida relativa à fixação de novo e improrrogável prazo para recolhimento, conforme jurisprudência mencionada pela unidade técnica.

Diante do exposto, este membro do Ministério Público junto ao TCU manifesta-se de acordo com o encaminhamento proposto pela AudTCE.

VOTO

Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte em desfavor do Sr. José Eudes da Silva, ex-prefeito do Município de Potiretama/CE, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 838388/2016, cujo objeto era a implantação do “Programa Brincando com o Esporte”.

Para execução do plano de trabalho, foi previsto o repasse de R\$ 100.000,00, à conta do concedente, com previsão da contrapartida de R\$ 210,50 e prazo para prestação contas até 19/1/2019.

Na fase interna, o tomador de contas imputou responsabilidade ao Sr. José Eudes da Silva, na condição de gestor dos recursos, em virtude da ausência parcial da documentação prevista para prestação de contas.

No âmbito desta Corte de Contas, acolhendo proposição do Ministério Público, determinei a citação do responsável para que apresentasse a totalidade dos documentos exigidos no Termo de Convênio (peça 19, p. 11) e comprovasse o atingimento do seu objeto.

O responsável apresentou a documentação solicitada, que foi submetida à análise do Ministério do Esporte, cuja conclusão foi no sentido do cumprimento do objeto, a despeito de a meta relativa à “divulgação e identificação do projeto” não ter ocorrido nos termos pactuados.

Nada obstante, relativamente ao aspecto financeiro, o órgão repassador propôs a rejeição das contas do ex-prefeito, em razão das seguintes irregularidades: despesas não comprovadas (R\$ 2.940,80); ii) pagamento a maior da nota fiscal 4099 (R\$ 37,20); iii) despesas com pagamento de pessoal (R\$ 2.820,80); iv) bloqueios judiciais realizados na conta do projeto (R\$ 7.640,91).

Diante desses elementos, foi realizada nova citação do Sr. José Eudes da Silva, para que se manifestasse acerca da não comprovação de parte das despesas e da realização de despesas estranhas à avença. Foi realizada, ainda, a citação do Município de Potiretama/CE, em razão de dívidas alheias ao objeto pactuado, decorrentes do bloqueio judicial.

Regularmente citados, apenas o responsável apresentou defesa.

Ao analisar as novas alegações de defesa do gestor, a Unidade de Auditoria Especializada em TCE (AudTCE) entendeu que restou pendente de comprovação tão somente a diferença no valor de R\$ 37,20, razão pela qual propôs o julgamento regular com ressalva das respectivas contas, levando em consideração os princípios da economia e da racionalidade processual.

No que tange ao ente municipal, a unidade técnica propôs afastar a aplicação do art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, no sentido da fixação de novo e improrrogável prazo para o recolhimento do débito, tendo em vista a sua revelia, que deve ser substituída pela irregularidade das suas contas, com a subsequente condenação ao pagamento do débito remanescente.

Feito este breve resumo, **passo a decidir.**

Preliminarmente, declaro a revelia do Município de Potiretama/CE.

No mérito, acompanho a proposta da AudTCE, em relação ao ex-prefeito José Eudes da Silva, incorporando os respectivos fundamentos às minhas razões de decidir, tendo em vista a insignificância do débito residual sob sua responsabilidade, no valor de R\$ 37,20.

Sendo assim, julgo regulares com ressalva as contas do Sr. José Eudes da Silva, dando-lhe quitação, de acordo com o previsto no art. 16, inciso II, da Lei 8.443/1992.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Relativamente às contas do Município, deixo assente que o débito que lhe fora imputado, corrigido monetariamente, até 13/2/2025, com a incidência de juros, corresponde a R\$ 11.654,26.

Por esse motivo, entendo que deve ser aplicada ao caso concreto a hipótese prevista no art. 93 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 213 do Regimento Interno do TCU, que prevê o arquivamento do processo, sem o cancelamento do débito, a título de racionalização administrativa e economia processual, com o intuito de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento, o que, sem nenhuma dúvida, ocorreria nestes autos, caso adotadas as medidas sugeridas nos pareceres.

Arquivo, portanto, as contas do Município de Potiretama/CE, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado, para que lhe possa ser dada quitação.

Com essas considerações, voto pelo acolhimento da minuta de Acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 24 de junho de 2025.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 3992/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.872/2021-5.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Ministério do Esporte (02.961.362/0001-74).
 - 3.2. Responsáveis: José Eudes da Silva (761.583.144-04); Prefeitura Municipal de Potiretama - CE (12.461.653/0001-57).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Potiretama - CE.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte em desfavor do Sr. José Eudes da Silva, ex-prefeito do Município de Potiretama/CE, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 838388/2016, cujo objeto era a implantação do “Programa Brincando com o Esporte”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. acolher as alegações de defesa do Sr. José Eudes da Silva;
- 9.2. julgar regulares com ressalva as contas do Sr. José Eudes da Silva, dando-lhe quitação, de acordo com o previsto no art. 16, inciso II, da Lei 8.443/1992;
- 9.3. arquivar o presente processo em relação ao Município de Potiretama/CE, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará, para que lhe possa ser dada quitação, nos termos do art. 93 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 213 do Regimento Interno; e
- 9.4. dar ciência deste acórdão aos responsáveis e demais interessados.

10. Ata nº 21/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3992-21/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 020.968/2024-8

Natureza: Aposentadoria.

Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

Interessada: Maria José Santana da Silva (224.780.864-68).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INSS. PAGAMENTO IRREGULAR DA RUBRICA “PCCS”. VANTAGEM DIFERENÇA INDIVIDUAL ESTABELECIDADA PELA LEI 12.998/2014. LEGALIDADE DO ATO. REGISTRO.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução elaborada no âmbito da AudPessoal (peça 6), cuja proposta foi acolhida pelo corpo dirigente da unidade técnica (peça 7) e pelo representante do *Parquet* especializado (peça 9):

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1. Unidade emissora: Instituto Nacional do Seguro Social.

2.2. Unidade cadastradora: Instituto Nacional do Seguro Social.

2.3. Subunidade cadastradora: Superintendência Regional - Nordeste.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

9. **Ato: 74773/2019 - Inicial - Interessado(a): MARIA JOSE SANTANA DA SILVA - CPF: 224.780.864-68**

9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.2. Constatações e análises:

9.2.1. Houve o registro de rubrica com 'Denominação para análise do TCU' = Complemento de soldo, vencimento, subsídio, proventos, etc.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal.**

Em consulta ao contracheque atual (ref. 7/24), verifica-se o percebimento da rubrica 'DIF. INDIVIDUAL L.12998/14 AP'. Nos termos do artigo 30 da Lei 12998/2014, em razão da reestruturação da carreira objeto das Leis 10.885/2004 (instituiu a carreira do seguro social) e 11.355/2006 (estabeleceu a carreira da previdência, da saúde e do trabalho), eventual valor excedente seria pago sob a forma de "diferença individual", **in verbis**:

Art. 30. As vantagens previstas no § 5º do art. 3º da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, e no § 5º do art. 2º da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, ficam transformadas, a partir de 1º de janeiro de 2014, em Diferença Individual, a ser paga nos valores relativos à competência de dezembro de 2013, efetivamente percebidos pelo servidor, e não servirá de base de cálculo de nenhuma vantagem ou gratificação, estando sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores do Poder Executivo federal.

Para o cargo em análise (carreira do seguro social), a vantagem em menção decorreu da vantagem prevista no § 5º do art. 3º da Lei nº 10.855/2004, que estabelecia como limite para absorção de adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei nº 7.686/88 o percentual resultante da variação do vencimento básico vigente no mês de novembro de 2003 e o vencimento básico proposto para dezembro de 2005, **in verbis**:

Artigo 3º da Lei 10.855/2004

§ 2º A opção pela Carreira do Seguro Social implica renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, referentes ao adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988, que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no § 1º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.997, de 2004)

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

§ 3º A renúncia de que trata o § 2º deste artigo fica limitada ao percentual resultante da variação do vencimento básico vigente no mês de novembro de 2003 e o vencimento básico proposto para dezembro de 2005, conforme disposto no Anexo IV desta Lei.

§ 5º Concluída a implantação das tabelas em dezembro de 2005, respeitado o que dispõem os §§ 3º e 4º deste artigo, o valor eventualmente excedente continuará a ser pago como vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimentos dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios. (Vide Lei nº 12.998, de 2014)

Em vista do exposto e considerando a memória de cálculo e os registros de pagamento (ref. 11/2003, 12/2005 e 7/2024 - vide peças 2 e 3), verifica-se que a rubrica está sendo paga acima do devido. Destarte, resta considerar o ato ilegal.

9.2.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (82106 - VPNI ART.62-A LEI 8112/90 - AT (Vantagem de caráter pessoal - VPNI art. 62-A Lei 8.112/90) - R\$ 58,02).

- a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
- b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
- c. Análise do Controle Interno: Não há.
- d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal**.

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 74773/2019 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatções desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 74773/2019 - Inicial - MARIA JOSE SANTANA DA SILVA do quadro de pessoal do órgão/entidade Instituto Nacional do Seguro Social, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

11.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Instituto Nacional do Seguro Social que:

11.2.1. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Instituto Nacional do Seguro Social, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

11.2.2. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de MARIA JOSE SANTANA DA SILVA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

11.2.3. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de MARIA JOSE SANTANA DA SILVA, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

11.2.4. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TCU 360/2023.

11.2.5. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

VOTO

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social em favor da Sra. Maria Jose Santana da Silva, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da CF/1988.

A unidade técnica propõe considerar ilegal o ato de aposentadoria, em razão do pagamento da parcela denominada “DIFERENÇA INDIVIDUAL L.12998”, no valor de R\$ 587,72, sem a devida absorção, contrariando o disposto no art. 3º, § 4º, da Lei 10.855/2004 e no art. 2º, § 4º, da Lei 11.355/2006.

O Ministério Público junto ao TCU manifesta concordância com proposta da AudPessoal.

Feito esse resumo, **passo a decidir.**

No mérito, entendo que o processo mereça desfecho diferente do proposto pela unidade técnica, pelas razões a seguir.

É necessário reconhecer que as referências feitas nos pareceres técnicos e na fundamentação do Acórdão 680/2024-TCU-1ª Câmara à Lei 11.355/2006 são inadequadas, pois essa lei estruturou a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, que inclui cargos dos quadros de pessoal do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Emprego e da Fundação Nacional de Saúde - Funasa. No entanto, o cargo do ex-servidor é o de técnico do seguro social do INSS, pertencente à Carreira do Seguro Social, instituída pela Lei 10.855/2004.

Recorda-se que a controvérsia acerca do chamado “PCCS” – vantagem que originou a parcela questionada – teve início em decisão judicial trabalhista que reconheceu aos servidores dos extintos Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (INAMPS) e Instituto de Administração Financeira da Previdência Social (IAPAS) o direito aos reajustes legais, referentes aos meses de fevereiro a outubro de 1988, incidentes sobre a vantagem denominada “adiantamento pecuniário”, os quais, à época, foram indevidamente suprimidos sob o argumento de que o adicional constituía mera “liberalidade” ou “empréstimo”, não se confundindo com verbas salariais ordinárias.

Em setembro de 1992, por força da Lei 8.460/1992, o PCCS – inicialmente concedido sob a forma de adiantamento, a ser compensado quando do advento de um futuro plano de classificação de cargos e salários – foi incorporado em definitivo à remuneração ordinária dos servidores, tornando-se irregular sua manutenção em rubrica específica, por acarretar pagamento em duplicidade.

Em 2003, o Poder Executivo, por meio da Medida Provisória 146, posteriormente convertida na Lei 10.855/2004, buscou resolver a questão pendente entre os servidores e o INSS, tanto no âmbito administrativo quanto judicial. A medida permitiu que todos os servidores da autarquia continuassem a receber o Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS) em suas remunerações, exceto para os cargos de Supervisor Médico Pericial, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Procurador Federal, que foram explicitamente excluídos da aplicação da lei.

A lei estabeleceu que optar pela nova carreira significava renunciar a valores incorporados à remuneração por decisões administrativas ou judiciais, relacionados ao adiantamento pecuniário da Lei 7.686/1988. Essa renúncia estava limitada à diferença entre o vencimento básico de novembro de 2003 e o proposto para dezembro de 2005.

Os valores excedentes do PCCS seriam convertidos em uma diferença pessoal nominalmente identificada (DPNI), de natureza provisória, que seria reduzida conforme novas tabelas

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

de vencimento fossem implementadas. Após a conclusão da implantação em dezembro de 2005, qualquer resíduo seria pago como vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), sujeita apenas a revisões gerais de remuneração.

A Lei 12.998/2014 transformou a VPNI em diferença individual (DI) a partir de janeiro de 2014. No caso em questão, a DPNI atribuída ao recorrente foi corretamente ajustada com a implementação das tabelas de retribuição, até sua transformação em VPNI e, posteriormente, em DI.

Conforme pesquisa junto aos sistemas disponíveis ao TCU, verifica-se que, em novembro de 2003 (§ 3º do art. 3º da Lei 10.855/2004), as rubricas impactadas pela variação do vencimento básico (vencimento básico, anuênios e gratificação de atividade executiva) somavam R\$ 1.111,19, enquanto o valor do PCCS era de R\$ 1.068,45. Em dezembro de 2005, essas rubricas totalizavam R\$ 1.633,50, e o resíduo do PCCS era de R\$ 525,89. Assim, o aumento nas parcelas atreladas ao vencimento básico foi de R\$ 522,31, enquanto a redução do PCCS foi de R\$ 542,56, praticamente o mesmo valor. Portanto, não há irregularidade no pagamento da diferença individual nos proventos do recorrente.

Por essas razões, o ato deve ser considerado legal, com o respectivo registro.

Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 24 de junho de 2025.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 3993/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.968/2024-8.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessada: Maria José Santana da Silva (224.780.864-68).
4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria da Sra. Maria José Santana da Silva; e

9.2. informar o inteiro teor desta deliberação ao Instituto Nacional do Seguro Social.

10. Ata nº 21/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3993-21/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 026.577/2020-8

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Caixa Econômica Federal.

Responsáveis: Paulo Liberte Jasper (230.308.447-49); Município de Tailândia - PA (22.941.355/0001-18).

Representação legal: Suellen Beatriz Porto Vieira (33.633/OAB-PA), representando Município de Tailândia - PA; Cássio Murilo Silveira Castro (22.474/OAB-PA), representando Paulo Liberte Jasper.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TERMO DE COMPROMISSO. EDIFICAÇÃO DE CENTRO DE ARTES E ESPORTES UNIFICADOS. UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS EM FINALIDADE DIVERSA DA PREVISTA NO AJUSTE E SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO CONCEDENTE. CITAÇÃO DO PREFEITO RESPONSÁVEL E DO ENTE MUNICIPAL. REJEIÇÃO. FIXAÇÃO DE NOVO E IMPRORROGÁVEL PRAZO PARA RECOLHIMENTO DO DÉBITO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução cuja proposta foi acolhida pelo escalão dirigente da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 116-118):

INTRODUÇÃO

1. *Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor de Rosinei Pinto de Souza (CPF: 222.750.612-15), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Termo de compromisso CR.NR.0363402-29, registro Siafi 672120, (peça 16) firmado entre o MINISTÉRIO DA CULTURA e o município de Tailândia - PA, e que tinha por objeto a construção do Centro de Artes e Esportes Unificados em Tailândia-PA (peça 1, p. 1).*

HISTÓRICO

2. *Em 2/1/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Caixa Econômica Federal (mandatária na Secretaria Executiva do Ministério da Cultura – MinC (extinta)) autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1569/2018.*

3. *Para executar o objeto do Termo de compromisso CR.NR.0363402-29, registro Siafi 672120 foram previstos R\$ 2.816.466,25, sendo R\$ 2.710.000,00 à conta da concedente e R\$ 106.466,25 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 9/3/2012 a 30/12/2017, com prazo para apresentação da prestação de contas em 28/2/2018.*

4. *Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 2.710.000,00, conforme informações constantes da peça 33.*

5. *A Caixa Econômica Federal – CEF, realizou os seguintes desbloqueios para a conta vinculada, conforme controle de desbloqueio (peça 1, p. 2):*

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico do repasse (R\$)	Contrapartida (R\$)
15/03/2013	217.190,14	8.532,31
26/04/2013	216.277,71	8.496,46
12/07/2013	307.737,31	12.089,45
17/10/2013	186.205,94	11.306,11
28/10/2013	101.491,30	-
30/01/2014	283.370,83	11.132,21
21/10/2014	102.554,62	4.028,86
24/09/2015	79.385,57	3.118,66
23/06/2016	456.030,20	18.777,44
Total	1.950.243,62	77.481,50

6. As prestações de contas parciais foram todas aprovadas (peça 1, p. 2-3).

7. A respeito da execução do contrato de repasse, conforme relatório emitido pela Caixa Econômica Federal (CEF) em 5/9/2016, haviam sido executados R\$ 2.027.825,12 em obras civis, correspondente a 72,56% da execução física (peça 24). Conforme relatório, as obras tiveram início em 29/6/2012 e tinha prazo previsto de seis meses, estando com a execução atrasada.

8. Em julho de 2017, foi notificado o Sr. Paulo Liberte Jasper, prefeito de Tailândia-PA (mandato 2017-2020), informando que a execução do objeto se encontrava paralisada e sem evolução há mais de 120 dias e requisitando que fosse apresentado documento que comprovasse a retomada do objeto pactuado (peça 2). Foi notificado também o Sr. Rosinei Pinto de Souza, ex-prefeito do município (mandato 2013-2016) (peça 3).

9. Em resposta, o Sr. Paulo Liberte Jasper informou que foi impetrada ação de improbidade administrativa em face de seu antecessor e que não movimentou recursos do convênio (peças 12 e 13).

10. Conforme relatado pela CEF em parecer emitido em 19/4/2019, foi realizada uma vistoria no empreendimento no dia 26/12/2017, no qual se confirmou que as obras estavam paralisadas, sendo relatado que a prefeitura sinalizou na oportunidade intenção de retomada da execução, tendo sido solicitada a prorrogação de prazo por mais dezoito meses. Todavia, não foi enviado novo boletim de medição comprovando a retomada das obras (peça 1).

11. Diante disto, foi instaurada a presente Tomada de Contas Especial, com o seguinte fundamento, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Inexecução do objeto, por motivo de obra paralisada há mais de 180 dias, sem providências por parte do tomador para sua retomada.

12. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

13. No relatório (peça 44), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 1.950.343,62, imputando-se a responsabilidade a Rosinei Pinto de Souza, PREFEITO, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

14. Em 14/7/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 47), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 48 e 49).

15. Em 24/7/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 50).

16. Na instrução inicial (peça 54), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

16.1. **Irregularidade 1:** execução parcial do objeto do Contrato de Repasse 363402-29 (Siafi 672120), celebrado entre o então Ministério da Cultura e MinC (atual Secretaria Especial de Cultura) e o município de Tailândia - PA.

16.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 4, 9, 17, 40 e 41.

16.1.2. Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986.

16.2. Débitos relacionados aos responsáveis Paulo Liberte Jasper (CPF: 230.308.447-49) e município de Tailândia - PA (CNPJ: 22.941.355/0001-18):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
15/3/2013	217.190,14
26/4/2013	216.277,71
12/7/2013	307.737,31
17/10/2013	186.205,94
28/10/2013	101.591,30
30/1/2014	283.370,83
21/10/2014	102.554,62
24/9/2015	79.385,57
23/9/2016	456.030,20

16.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

16.2.2. **Responsável:** Paulo Liberte Jasper (CPF: 230.308.447-49).

16.2.2.1. **Conduta:** deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.

16.2.2.2. **Nexo de causalidade:** A ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, conseqüentemente, em prejuízo ao erário correspondente ao valor integral repassado.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

16.2.2.3. *Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento.*

16.2.3. **Responsável:** Município de Tailândia - PA (CNPJ: 22.941.355/0001-18).

16.2.3.1. **Conduta:** executar parcialmente o objeto do Contrato de Repasse 363402-29 (Siafi 672120), sem alcançar etapa útil, havendo potencial, entretanto, de aproveitamento da parcela executada para outra finalidade, tornando-se patrimônio municipal após a conclusão desta Tomada de Contas Especial.

16.2.3.2. *Nexo de causalidade: a execução parcial do objeto sem alcançar etapa útil, mas com potencial de aproveitamento da parcela em prol do patrimônio do ente federado ocasionou a utilização de recursos federais em substituição dos recursos municipais, gerando danos ao erário equivalente ao valor total repassado e incorporado ao patrimônio municipal.*

16.2.3.3. *Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade ou de punibilidade. É razoável supor que o responsável, por meio de seus representantes legais, tinha consciência da ilicitude de sua conduta, sendo-lhe exigível conduta diversa daquela que foi adotada, qual seja, executar integralmente o objeto e gerar o benefício esperado à população, comprovando assim a boa e regular aplicação dos recursos.*

17. *Encaminhamento: citação.*

18. *Apesar de o tomador de contas não haver incluído Paulo Liberte Jasper e Prefeitura Municipal de Tailândia - PA como responsáveis neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, conclui-se que suas responsabilidades devem ser incluídas, uma vez que há evidências de que tenham tido participação na irregularidade aqui verificada.*

19. *Apesar de o tomador de contas haver incluído Rosinei Pinto de Souza como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, conclui-se que sua responsabilidade deve ser excluída, uma vez que não há evidências de que tenha tido participação na irregularidade aqui verificada.*

20. *Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 56), foi efetuada citação dos responsáveis, nos moldes adiante:*

a) *Paulo Liberte Jasper - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:*

Comunicação: Ofício 46573/2021 – Seproc (peça 61)

Data da Expedição: 27/8/2021

Data da Ciência: **não houve** (Não procurado) (peça 78)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 59).

Comunicação: Ofício 46574/2021 – Seproc (peça 62)

Data da Expedição: 27/8/2021

Data da Ciência: **não houve** (Não procurado) (peça 79)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 59).

Comunicação: Ofício 48156/2021 – Seproc (peça 63)

Data da Expedição: 27/8/2021

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data da Ciência: 3/9/2021 (peça 64)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 59).

Fim do prazo para a defesa: 18/9/2021

b) *Prefeitura Municipal de Tailândia - PA - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:*

Comunicação: Ofício 46575/2021 – Seproc (peça 60)

Data da Expedição: 26/8/2021

Data da Ciência: **3/9/2021** (peça 65)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 59).

Fim do prazo para a defesa: 18/9/2021

21. *Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 80), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.*

22. *Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Paulo Liberte Jasper e Prefeitura Municipal de Tailândia - PA apresentaram defesa (peças 67 e 72).*

23. *Propôs-se realizar diligência com o seguinte fundamento: “tendo em vista a importância da informação sobre a finalização das obras e que já se passou quase um ano desde o prazo previsto para a sua conclusão, proponho que seja realizada diligência à Prefeitura de Tailândia-PA para que apresente documentos que evidenciem: a) a finalização das obras da Praça de Esportes e Cultura (PEC) do município, objeto do Termo de compromisso CR.NR.0363402-29, registro Siafi 672120; b) a aquisição dos mobiliários e equipamentos previstos no plano de trabalho para a PEC; c) o funcionamento da PEC e a sua efetiva utilização pela população” (peça 81).*

24. *Como resposta à diligência realizada, a Prefeitura Municipal de Tailândia – PA apresentou os documentos constantes das peças 99 a 104.*

25. *Em nova instrução lavrada neste Tribunal (peça 106), após exame das defesas dos responsáveis (peças 67 e 72) e dos documentos apresentados em resposta à diligência (peças 99 a 104), concluiu-se que não haviam sido apresentadas evidências de que a obra fora de fato finalizada e de que estava com funcionalidade, gerando benefícios à população, seja na finalidade inicialmente esperada ou em outra.*

26. *Concluiu-se ainda os argumentos de defesa não foram suficientes para elidir a irregularidade pela qual o Sr. Paulo Liberte Jasper e a Prefeitura Municipal de Tailândia - PA estavam sendo responsabilizados, propondo-se que suas defesas fossem rejeitadas, mantendo-se o débito inicialmente imputado.*

27. *Mas, tendo em vista a responsabilização de ente federado, foi proposto – antes do julgamento do mérito – fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias para que a Prefeitura Municipal de Tailândia - PA efetuasse e comprovasse o recolhimento da quantia devida aos cofres do Tesouro Nacional, conforme jurisprudência desta Corte. A proposta foi acolhida pelo titular da unidade técnica (peça 108).*

28. *A Prefeitura Municipal de Tailândia - PA apresentou novos elementos, em complemento à diligência que lhe fora realizada previamente (peças 109 e 110).*

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

29. O MPTCU se manifestou, propondo afastar a responsabilidade do ente municipal, conforme trecho de seu parecer (peça 111):

7. Com as vênias de estilo por divergir da solução sugerida pela AudTCE, considero que o feito deve ter outro desfecho.

8. Como se sabe, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a responsabilidade pelo inadimplemento de convênios e instrumentos congêneres recai sobre a pessoa física do gestor e/ou daquele que der causa a prejuízo ao erário. A responsabilização direta do município conveniente somente se aplica caso haja a demonstração de que o ente federado se beneficiou dos recursos federais (Acórdãos 7321/2022-1ª Câmara e 3594/2022-2ª Câmara).

9. A meu ver, o caso em tela não se amolda a tal hipótese, haja vista não existir qualquer comprovação de que o ente federado auferiu algum benefício decorrente da execução parcial do ajuste em questão. A esse respeito, friso que a mera existência de possibilidade de aproveitamento futuro da obra parcialmente executada não é suficiente para caracterizar um benefício efetivo do município, motivo pelo qual entendo que o ente não deve ser responsabilizado neste caso.

10. Assim, e tendo em vista que a população alvo da ação governamental não se beneficiou do emprego dos recursos provenientes do Termo de Compromisso CR.NR.0363402-29, julgo que a responsabilidade pela reparação do débito ora apurado deve recair unicamente sobre o gestor que detinha a incumbência de dar continuidade à realização das obras, Sr. Paulo Liberte Jasper, prefeito de Tailândia/PA nas gestões 2017-2020 e 2021-2024.

11. Ante o exposto, este representante do Ministério Público de Contas sugere a aprovação do seguinte encaminhamento:

a) excluir o Município de Tailândia/PA desta relação processual;

b) rejeitar as alegações de defesa de Paulo Liberte Jasper;

c) julgar irregulares as contas de Paulo Liberte Jasper com fulcro no arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada (...)

30. O Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues se manifestou no sentido de ser sanada a dúvida acerca da efetiva finalização da obra antes do seguimento do processo (peça 114):

Conforme apurado na fase interna da TCE, quando o Sr. Paulo Liberte Jasper assumiu a prefeitura, em janeiro de 2017, a obra estava com 87% de execução física, mas o gestor teria deixado de tomar as providências necessárias para a conclusão de obra, o que tornou impréstatível a parcela executada.

No âmbito deste Tribunal, os responsáveis apresentaram documentos que supostamente comprovariam a execução da obra (peças 99 a 104).

Ao analisá-los, a AudTCE identificou indícios de que a obra tratada do relatório da peça 102, em que a prefeitura confirma a conclusão da obra, não seja a mesma do termo de compromisso em exame. Além disso, a unidade instrutiva afirmou não ter encontrado nenhuma notícia na internet sobre a conclusão do Centro de Artes e Esportes Unificados.

Em consulta ao endereço indicado no relatório à peça 102, qual seja, Travessa Capitão Poço, nº 155, Bairro Piçarra, Tailândia/PA, meu Gabinete identificou que, nesse exato endereço, há prédio com características semelhantes às imagens constantes do projeto básico da obra e do projeto padrão dos Centros de Artes e Esportes Unificados, aprovado pelo Governo Federal.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Para sanar as dúvidas quanto à efetiva conclusão da obra, restituo os autos à AudTCE, para que utilize as ferramentas tecnológicas e de georreferenciamento que o TCU tem à sua disposição para concluir acerca do estado da obra.

Caso, ainda assim, não seja possível sanar a dúvida suscitada, que solicite apoio da Secretaria do TCU no Estado do Pará (SEC/PA), a fim de somente restituir os autos ao meu gabinete com informação conclusiva acerca do estado obra.

31. *Em atendimento ao despacho do Ministro Relator, passa-se a nova análise dos autos.*

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012***Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa***

32. *Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 30/12/2017 (término de vigência do termo de compromisso e data até a qual a irregularidade poderia ser saneada), e os responsáveis foram citados em 3/9/2021 (peças 64 e 65).*

Valor de Constituição da TCE

33. *Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 2.352.775,46, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.*

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

34. *Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).*

35. *Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.*

36. *O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.*

37. *No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.*

38. *No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.*

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

39. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

40. No caso concreto, a tabela a seguir apresenta o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) e os respectivos eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva), segundo a Resolução-TCU 344/2022:

Evento	Data	Documento	Resolução-TCU 344/2022	Efeito
	28/2/2018	Data em que a prestação de contas deveria ter sido apresentada	Art. 4º inc. I	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
1	18/4/2019	Parecer 4/2019/GIGOV/BE (peça 1)	Art. 5º inc. II	1ª interrupção da prescrição quinquenal Marco inicial da contagem da prescrição intercorrente
2	15/5/2019	Relatório de TCE 73/2019 (PEÇA 44)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
3	10/7/2020	Relatório de auditoria E-TCE 1569/2018 (peça 47)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
4	27/7/2020	Autuação do processo no TCU	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
5	18/8/2021	Instrução inicial (peça 54)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
6	15/9/2022	Instrução no TCU (peça 81)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
7	10/5/2023	Instrução no TCU (peça 106)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
8	19/8/2024	Despacho do Ministro Relator (peça 114)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições

41. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente.

42. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

43. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
Paulo Liberte Jasper	026.530/2015-5 [SCT, encerrado, "Solicitação de Certidão Negativa"]
Prefeitura Municipal de Tailândia - PA	007.960/2012-3 [SCT, encerrado, "SOLICITAÇÃO DE CERTIDÃO DE NEGATIVA EM NOME DA P. M. DE TAILÂNDIA/PA"] 026.935/2008-5 [REPR, encerrado, "CONVÊNIO Nº 5137/2004, CELEBRADO ENTRE O MS E A P.M. DE TAILÂNDIA/PA"]

44. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

45. Utilizando-se a ferramenta Google Streets, encontrou-se a seguinte imagem do edifício em que deveria funcionar o Centro de Esportes Unificados em Tailândia-PA:



46. Como se vê, a imagem da rua foi obtida em outubro de 2022. Não há qualquer placa ou pintura no edifício que o identifique como Centro de Esportes Unificados. Desta forma, a imagem não soluciona a questão acerca do funcionamento (ou não) do edifício para o fim que foi pactuado.

47. Todavia, nos documentos complementares trazidos pela Prefeitura de Tailândia-PA, foram apresentadas novas fotografias do edifício, que teriam sido tiradas em junho de 2023, e nas quais aparece escrito na frente da construção “EMEF Guaraci Mendes” (peça 110, p. 14):



Foto 01 – data 29/06/2023 – fachada principal.

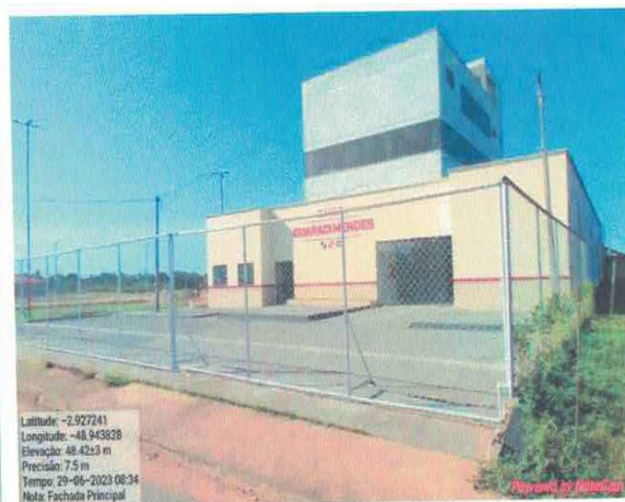


Foto 02 – data 29/06/2023 – fachada principal.

48. Realizando buscas na internet, foram encontradas diversas notícias sobre a inauguração da Escola Guaraci Mendes, que ocorreu em abril de 2024. Para fins de facilidade de análise, compilaram-se as reportagens na peça 115.

49. Nas diversas reportagens, há imagens da escola funcionando no prédio que deveria ter sido destinado ao Centro de Esportes Unificados em Tailândia-PA, como no exemplo abaixo:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO



50. Encontrou-se ainda publicação na rede social da própria Prefeitura de Tailândia-PA sobre o início das aulas na escola (https://www.instagram.com/prefeituradetailandia/reel/C6XA1jNv_ng/), em que é possível verificar que se trata da mesma construção.

51. Como amplamente narrado, o objetivo do Termo de compromisso CR.NR.0363402-29, registro Siafi 672120 era a construção do Centro de Esportes Unificados em Tailândia-PA (peça 1, p. 1). Conforme página do governo federal, “os CEUs integram num mesmo espaço programas e ações culturais, práticas esportivas e de lazer, formação e qualificação para o mercado de trabalho, serviços socioassistenciais, políticas de prevenção à violência e de inclusão digital, para promover a cidadania em territórios de alta vulnerabilidade social das cidades brasileiras” (<https://www.gov.br/turismo/pt-br/secretaria-especial-da-cultura/acesso-a-informacao/acoes-e-programas-1/secretaria-nacional-de-desenvolvimento-cultural>).

52. Ainda que esteja sendo gerado benefício à população com a instalação de uma escola, os recursos não foram aplicados na finalidade estipulada pela União, tendo em vista que não há evidência de que a construção foi utilizada para instalação do CEU em qualquer momento.

53. Considerando que as despesas irregulares foram realizadas em finalidade diversa da inicialmente pactuada e em benefício do ente federado, que deixou de utilizar recursos próprios na construção da escola, na linha do que determina a Decisão Normativa TCU 57/2004, cabe ao ente federado a obrigação de recompor, com recursos próprios, os valores gastos indevidamente, atualizados monetariamente, ao órgão ou entidade repassadora dos recursos.

54. Neste sentido é a jurisprudência pacificada do TCU, exemplificada pelos enunciados abaixo transcritos:

Acórdão 4491/2020-Primeira Câmara, Relator: BENJAMIN ZYMLER

Havendo comprovação de que os recursos repassados mediante convênio ou instrumento congênere foram aplicados com desvio de finalidade em benefício da pessoa jurídica de direito público interno, a responsabilidade pelo ressarcimento da dívida é do ente federado.

Acórdão 5735/2016-Primeira Câmara, Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO

Caracterizado o desvio de finalidade na aplicação dos recursos da União, em benefício do ente federado, o débito **é imputado individualmente ao ente beneficiado e a multa aplicada ao gestor responsável pelo ilícito**. Além disso, **as contas de ambos são julgadas irregulares**.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Acórdão 5224/2015-Segunda Câmara, Relator: MARCOS BEMQUERER

*Quando os recursos conveniados são aplicados indevidamente em benefício de estado, Distrito Federal ou município, sem que haja locupletamento por parte do agente público, o ente federado favorecido responde pelo ressarcimento da dívida, **não havendo como imputar débito ao gestor, sem prejuízo da possibilidade de aplicação de multa a este último.***

Acórdão 1581/2015-Plenário, Relator: AUGUSTO SHERMAN

O ente federado que auferir benefícios com a aplicação irregular de recursos federais transferidos mediante convênio será condenado ao pagamento do débito. Os gestores responsáveis, embora não sejam condenados solidariamente com a pessoa jurídica de direito público interno ao ressarcimento do prejuízo, terão as contas julgadas irregulares, com aplicação de multa, por darem aos recursos destino diverso à finalidade pactuada.

55. *Diante dos julgados acima, e tendo em vista que o Município de Tailândia-PA já foi citado pelo aproveitamento da parcela executada para outra finalidade, não sendo necessário realizar nova citação, temos que o débito deve ser imputado exclusivamente ao ente federado, já que há indícios que utilizou o espaço para finalidade diversa, mas em benefício próprio, devendo ter suas contas julgadas irregulares.*

56. *Conforme jurisprudência deste Tribunal “havendo débito imputável a ente federado, deve-se fixar novo e improrrogável prazo para o recolhimento da dívida, atualizada monetariamente, sem incidência de juros de mora (art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992), mesmo na hipótese de revelia” (Acórdão 3198/2022-TCU-Segunda Câmara, Relator Ministro Antônio Anastasia).*

57. *Por isso, propõe-se fixar para a Prefeitura Municipal de Tailândia - PA novo e improrrogável prazo para recolhimento da importância devida, acrescida de atualização monetária, ao cofre credor, conforme disposto no art. 202, § 3º, do RI/TCU e na jurisprudência do Tribunal.*

58. *Ademais, o TCU estabelece que, embora os gestores responsáveis pela aplicação indevida dos recursos não sejam condenados solidariamente com a pessoa jurídica de direito público interno ao ressarcimento do prejuízo, suas contas podem ser julgadas irregulares, com aplicação de multa, por terem dado aos recursos um destino diverso da finalidade pactuada (Acórdão 9489/2023-Segunda Câmara - Relator Ministro Augusto Nardes, Acórdão 1581/2015-Plenário - Relator Ministro Augusto Sherman; Acórdão 1885/2015-Plenário - Relator Ministro Augusto Sherman).*

59. *Na linha de tal jurisprudência, como foi na gestão do Sr. Paulo Liberte Jasper (prefeito de 2017 a 2024) que o prédio passou a ser utilizado na finalidade distinta à pactuada, suas alegações de defesa devem ser acatadas apenas parcialmente. Há postagem na própria rede social do responsável realizando a inauguração da escola (<https://www.instagram.com/macarraoeopovo/reel/C6PnPQYM7u3/>), evidenciando que de fato deu a destinação diversa da pactuada ao objeto.*

60. *Como não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do Sr. Paulo Liberte Jasper, pode este Tribunal – quando do mérito – proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso II da Lei 8.443/1992.*

CONCLUSÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

61. *Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que o responsável Sr. Paulo Liberte Jasper, prefeito de Tailândia-PA entre 2017-2024, logrou êxito em comprovar que não concorreu com o dano ao erário. Todavia, não conseguiu comprovar que não colaborou com o desvio de finalidade do objeto, razão pela qual suas alegações de defesa devem ser acolhidas parcialmente.*

62. *Como inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade, sugere-se – quando do mérito – que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II da Lei 8.443/1992.*

63. *Ainda, conforme análise promovida na seção “Exame Técnico”, propõe-se rejeitar as alegações de defesa de Prefeitura Municipal de Tailândia - PA, uma vez que não foram suficientes para sanar as irregularidades a ela atribuídas e nem afastar o débito apurado.*

64. *Todavia, tendo em vista a jurisprudência deste Tribunal em relação a débito imputado a ente federado, propõe-se fixar para os responsáveis novo e improrrogável prazo para recolhimento da importância devida, acrescida de atualização monetária, ao cofre credor, conforme disposto no art. 202, § 3º, do RI/TCU.*

65. *Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

66. *Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:*

a) *acatar parcialmente as alegações de defesa de Paulo Liberte Jasper, prefeito de Tailândia-PA na gestão 2017-2020;*

b) *rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Prefeitura Municipal de Tailândia-PA;*

c) *fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, para que a Prefeitura Municipal de Tailândia - PA (CNPJ: 22.941.355/0001-18) efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia a seguir especificada aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;*

Débitos relacionados à Prefeitura Municipal de Tailândia - PA:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
15/3/2013	217.190,14
26/4/2013	216.277,71
12/7/2013	307.737,31
17/10/2013	186.205,94
28/10/2013	101.591,30
30/1/2014	283.370,83
21/10/2014	102.554,62

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

24/9/2015	79.385,57
23/9/2016	456.030,20

d) informar a Prefeitura Municipal de Tailândia - PA (CNPJ: 22.941.355/0001-18) que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-se lhe quitação, nos termos do § 4º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992.

O Ministério Público junto ao TCU divergiu da proposta da Unidade Técnica, conforme parecer transcrito a seguir (peça 119):

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Rosinei Pinto de Souza e Paulo Liberte Jasper, ex-prefeitos de Tailândia/PA nas gestões 2013-2016 e 2017-2020, respectivamente, em razão da não comprovação do regular emprego dos recursos provenientes do Termo de Compromisso CR.NR.0363402-29 (peça 16), firmado entre a União e o aludido município com o objetivo de executar a construção do Centro de Esportes Unificados.

2. Para a consecução das metas pactuadas, foi previsto o emprego de R\$ 2.816.466,25, dos quais R\$ 2.710.000,00 ficaram sob a responsabilidade da União e R\$ 106.466,25 corresponderam à contrapartida assumida pelo ente federado. Muito embora a integralidade de recursos tenha sido repassada no decorrer do pacto, que foi vigente no período de 9/3/2012 a 30/12/2017, a obra restou incompleta, tendo atingido apenas 72,56% de execução, conforme consignado em relatório de vistoria emitido pela Caixa Econômica Federal.

3. Uma vez que os objetivos previstos no Termo de Compromisso foram frustrados, haja vista a ausência de funcionalidade da construção, o débito apurado nestes autos corresponde à totalidade de recursos geridos.

4. No âmbito desta Corte, foi promovida a citação de Paulo Liberte Jasper para recolher o valor da dívida aos cofres do Tesouro Nacional ou apresentar alegações de defesa sobre a omissão na adoção das providências cabíveis à conclusão das obras previstas no Termo de Compromisso CR.NR.0363402-29, o que resultou na inexecução parcial do seu objeto. Além disso, a secretaria instrutora realizou a citação do Município de Tailândia/PA, por entender que a construção parcialmente edificada poderá ser de alguma maneira aproveitada futuramente.

5. Após examinar as alegações de defesa apresentadas, a unidade instrutiva concluiu que a documentação não era hábil a atestar o atingimento das metas previstas no termo de compromisso, motivo pelo qual posicionou-se pela existência do débito que constou dos ofícios de citação. Além disso, sugeriu o não acolhimento das alegações de defesa trazidas pelos agentes e a fixação de novo e improrrogável prazo de quinze dias para que o Município de Tailândia/PA procedesse ao recolhimento da dívida.

6. Em parecer de peça 111, divergi parcialmente do posicionamento da secretaria instrutora, por entender que o ente municipal não deveria ser responsabilizado pelo prejuízo ao erário em tela. Assim, sugeri que o débito fosse imputado unicamente ao ex-gestor.

7. Previamente à análise de mérito deste processo, Vossa Excelência proferiu despacho em que restituiu os autos à unidade instrutora para que fossem utilizadas as ferramentas tecnológicas e de georreferenciamento que o TCU tem à sua disposição para concluir acerca do estado atual da obra, com vistas ao saneamento de dúvidas relacionadas à sua efetiva conclusão (peça 114).

8. Em cumprimento a tal determinação, a AudTCE verificou que no local das obras contratadas encontra-se em funcionamento a Escola Guaraci Mendes, que iniciou sua operação em abril de 2024 (peça 115). Assim, restou comprovado que o Centro de Esportes Unificados de

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Tailândia, objeto inicialmente contratado, não entrou em operação e foi substituído por um centro educacional.

9. Tendo em vista tal divergência, a unidade instrutora concluiu ter ocorrido um desvio de finalidade na aplicação dos recursos públicos provenientes do Termo de Compromisso CR.NR.0363402-29. Sobre o tema, consignou, in verbis (peça 116, p. 10):

52. **Ainda que esteja sendo gerado benefício à população com a instalação de uma escola, os recursos não foram aplicados na finalidade estipulada pela União, tendo em vista que não há evidência de que a construção foi utilizada para instalação do CEU em qualquer momento.**

53. Considerando que as despesas irregulares foram realizadas em finalidade diversa da inicialmente pactuada e em benefício do ente federado, que deixou de utilizar recursos próprios na construção da escola, na linha do que determina a Decisão Normativa TCU 57/2004, **cabe ao ente federado a obrigação de recompor, com recursos próprios, os valores gastos indevidamente**, atualizados monetariamente, ao órgão ou entidade repassadora dos recursos. (grifos acrescentados)

10. Ao final, a AudTCE apresentou proposta de encaminhamento para: i) acatar parcialmente as alegações de defesa de Paulo Liberte Jasper; ii) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Prefeitura de Tailândia/PA; e iii) fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que o ente proceda ao recolhimento da dívida atualizada monetariamente.

11. Feito o resumo dos fatos, peço vênias para divergir da solução apresentada pela secretaria instrutiva.

12. Como se sabe, a jurisprudência deste Tribunal de Contas apresenta clara distinção entre desvio de finalidade e desvio de objeto, que são conceitos importantes no contexto da aplicação de recursos públicos.

13. O desvio de objeto caracteriza-se pela aplicação da verba pública em um objeto diferente daquele originalmente pactuado, mas ainda dentro da mesma finalidade ou área de atuação. Nesses casos, esta Corte entende que, se a finalidade original dos recursos é mantida, o desvio de objeto não leva necessariamente à imputação de débito, podendo resultar em contas regulares com ressalva (Acórdão 3990/2016–1ª Câmara e Acórdão 7968/2021–2ª Câmara).

14. Por sua vez, o desvio de finalidade é considerado mais grave, pois ocorre quando os recursos são aplicados em uma destinação completamente diferente daquela inicialmente prevista. Esta Corte tende a ser mais rigorosa com desvios de finalidade, frequentemente resultando em contas irregulares, com a aplicação de débito e multa, devido à maior reprovabilidade da conduta (Acórdão 3601/2017-2ª Câmara e Acórdão 15168/2021–1ª Câmara).

15. A meu ver, o caso em análise deve ser enquadrado como desvio de objeto, pois a verba que deveria ter sido destinada para a construção de um Centro Esportivo, foi utilizada para colocar uma nova escola em operação, mantendo-se inalterada a finalidade inicialmente prevista, que era proporcionar à população melhorias relacionadas à área de educação. Por esse motivo, diferentemente do defendido pela AudTCE, reputo não existir prejuízo ao erário a ser cobrado do Município de Tailândia nesta TCE.

16. Ante o exposto, este representante do Ministério Público de Contas manifesta-se a favor da aprovação da seguinte proposta de encaminhamento:

a) acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas por Paulo Liberte Jasper e pelo Município de Tailândia/PA;

b) julgar regulares com ressalvas as contas de Paulo Liberte Jasper e do Município de Tailândia/PA, dando-lhes quitação, com fundamento nos arts. 16, inciso II e 18 da Lei 8443/92.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica, em razão de não comprovação do regular emprego dos recursos federais oriundos do Termo de Compromisso CR.NR.0363402-29 (peça 16), celebrado entre a União, por meio do Ministério da Cultura, e o Município de Tailândia/PA, cujo objeto é a construção de Centro de Artes e Esportes Unificados.

Para consecução do objeto do ajuste, foram previstos R\$ 2.816.466,25, dos quais R\$ 2.710.000,00 foram assumidos pela União e R\$ 106.466,25 correspondem à contrapartida municipal.

O termo de compromisso vigeu no período de 9/3/2012 a 30/12/2017, com prazo final para apresentação da prestação de contas em 28/2/2018. Embora os recursos federais tenham sido integralmente descentralizados, o ente subnacional integralizou somente R\$ 77.481,50.

Conforme relatórios de acompanhamento do empreendimento (RAE), elaborados pela Caixa (peças 40 e 41), durante o mandato do então prefeito Sr. Rosinei Pinto de Souza, gestão de 2013 a 2016, as obras encontravam-se em andamento, embora com cronograma atrasado, tendo havido evolução dos serviços entre um período e outro, sem paralisação das obras. As prestações de contas parciais apresentadas por esse gestor foram todas aprovadas. O último RAE, referente à visita realizada em 30/8/2016, apontou a execução de 72,56% do cronograma físico (peça 41, p. 9).

Ao término do mandato do Sr. Rosinei Pinto de Souza, ainda havia saldo disponível de recursos da União que poderiam ser desbloqueados pela Caixa para serem utilizados na finalização das obras, como demonstram os extratos da conta bancária vinculada (peças 26 a 29). Assim, incumbia ao prefeito sucessor, Sr. Paulo Liberte Jasper, cujo mandato abrangeu o período de 2017 a 2020, encetar as providências necessárias para conclusão do empreendimento.

No entanto, quando o Sr. Paulo Liberte Jasper assumiu o mandato de prefeito em janeiro de 2017, a obra encontrava-se com estágio de 87% de execução física. Todavia, o ex-prefeito deixou de tomar as providências necessárias para conclusão da edificação, o que, em princípio, tornou imprestável a parcela anteriormente implementada.

No âmbito do TCU, a Unidade de Auditoria em Tomada de Contas Especial (AudTCE), entendeu que a responsabilidade pela inexecução do objeto do ajuste deve recair sobre o Sr. Paulo Liberte Jasper, pois foi o gestor que deu causa à paralisação das obras. Também arrolou a responsabilidade do Município de Tailândia, tendo em vista que o ente federado foi beneficiário da incorporação da obra parcialmente executada ao patrimônio municipal, com possibilidade de posterior conclusão ou destinação diversa.

Realizada a citação do Sr. Paulo Liberte Jasper e do Município de Tailândia, os responsáveis apresentaram documentos que supostamente comprovariam a implementação do objeto do ajuste (peças 99 a 104). Também foram realizadas diligências para complementar as informações necessárias à avaliação da prestação de contas.

Ao analisá-los, porém, a AudTCE identificou haver indícios de que a suposta obra considerada conclusa pelo conveniente, conforme relatório à peça 102, poderia não ser a mesma exigida no objeto do termo de compromisso em exame. Além disso, a unidade instrutiva afirmou não ter encontrado notícia alguma na *internet* sobre a conclusão do Centro de Artes e Esportes Unificados.

Em consulta ao endereço indicado no relatório à peça 102, qual seja, Travessa Capitão Poço, nº 155, Bairro Piçarreira, Tailândia/PA, meu Gabinete verificou que, nessa exata localização, há

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

prédio com características semelhantes às imagens constantes do projeto básico da obra e do projeto padrão dos Centros de Artes e Esportes Unificados, aprovado pelo Governo Federal.

Para sanar as dúvidas quanto à efetiva conclusão do empreendimento, restitui os autos à Unidade Técnica a fim de comprovar a veracidade da execução do objeto do ajuste, utilizando, para tanto, as ferramentas tecnológicas e de georreferenciamento disponíveis no TCU e, caso necessário, solicitando apoio da então Secretaria do TCU no Estado do Pará (SEC/PA).

Adotadas as medidas saneadoras, a Unidade Técnica, com base em diversas evidências (peças 110, pág. 14, 115), incluindo imagens extraídas da ferramenta *Google Streets* e fotografias do endereço do empreendimento, concluiu que fora edificada a Escola Municipal de Ensino Fundamental (EMEF) Guaraci Mendes, e não o Centro de Artes e Esportes Unificado, previsto no termo de compromisso.

Por essa razão, após afastar a hipótese de prescrição das pretensões ressacitória e punitiva com base na Resolução-TCU 344/2022, propõe, com lastro em jurisprudência da Corte de Contas, acatar parcialmente as alegações de defesa de Sr. Paulo Liberte Jasper e rejeitar as alegações de defesa ofertadas pelo Município de Tailândia, bem como fixar novo e improrrogável prazo para que aquela unidade federada promova o recolhimento integral da dívida ao Tesouro Nacional, com fundamento no artigo 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do TCU.

O Ministério Público junto ao TCU diverge da AudtTCE e opina por que sejam acolhidas as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Paulo Liberte Jasper e pelo Município de Tailândia, bem como julgadas regulares com ressalva as respectivas contas. Considera que, mesmo com edificação de obra distinta da prevista no termo de compromisso, teria sido preservada a finalidade maior do ajuste, na área de educação. Assevera que restou caracterizado mero desvio de objeto, mas não desvio de finalidade, o que seria hipótese mais grave.

Feita essa apresentação, **decido**.

Divergindo do parecer do *Parquet* especializado, acompanho a proposta da Unidade Técnica pelas razões que passo a expor.

Não está ao talante do administrador local dispor dos recursos federais, sem atentar para a finalidade da política pública, especificamente delineada no instrumento de transferência voluntária. Por mais louvável que seja propósito do prefeito verter os recursos para escopo diverso daquele estabelecido no termo de compromisso, ainda assim, haveria de obter prévia aprovação do órgão concedente. Não o fazendo, o Sr. Paulo Liberte Jasper atraiu para si a responsabilidade pela não comprovação do regular emprego dos recursos da União, descentralizados pelo aludido ajuste.

Com o bem asseverou a Unidade instrutiva, o Termo de compromisso CR.NR.0363402-29 tem escopo preciso de construção do Centro de Esportes Unificados em Tailândia-PA (peça 1, p. 1), assim considerado como espaço integrado para realização programas e ações culturais, práticas esportivas e de lazer, formação e qualificação para o mercado de trabalho, serviços socioassistenciais, políticas de prevenção à violência e de inclusão digital, bem como para promoção de cidadania em territórios de alta vulnerabilidade social das cidades brasileiras. A modificação do empreendimento para escola municipal de ensino fundamental não atende ao objetivo daquele instrumento de transferência voluntária.

Conforme exemplificado pela instrução, a jurisprudência do Tribunal é firme em não isentar a responsabilidade do prefeito e do ente subnacional por eventual alteração do objeto do ajuste, sem prévio consentimento do órgão repassador.

Portanto, rejeito as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Paulo Liberte Jasper e pelo Município de Tailândia/PA.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Considerando, ainda, que o Município de Tailândia foi beneficiário direto da incorporação de prédio público com finalidade distinta da estabelecida no termo de compromisso, fixo novo e improrrogável prazo para que o ente subnacional comprove, perante este Tribunal, o recolhimento ao Tesouro Nacional da integralidade da quantia transferida pelo ajuste.

A apreciação das contas do Sr. Paulo Liberte Jasper e do Município de Tailândia deverá ser realizada em momento processual posterior.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação do colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 24 de junho de 2025.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**ACÓRDÃO Nº 3994/2025 – TCU – 1ª Câmara**

1. Processo nº TC 026.577/2020-8.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Responsáveis: Paulo Liberte Jasper (230.308.447-49); Município de Tailândia - PA (22.941.355/0001-18).
4. Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Suellen Beatriz Porto Vieira (33.633/OAB-PA), representando Município de Tailândia - PA; Cássio Murilo Silveira Castro (22.474/OAB-PA), representando Paulo Liberte Jasper.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em razão de não comprovação do regular emprego dos recursos federais oriundos do Termo de Compromisso CR.NR.0363402-29 (peça 16), celebrado entre a União, por meio do Ministério da Cultura, e o Município de Tailândia/PA, cujo objeto é a construção de Centro de Artes e Esportes Unificados;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. rejeitar as alegações de defesa de Paulo Liberte Jasper;
- 9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Município de Tailândia-PA;
- 9.3. fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, com fundamento no artigo 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e artigo 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, para que o Município de Tailândia - PA (CNPJ: 22.941.355/0001-18) efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia a seguir especificada ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir da data desta deliberação até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico do débito (R\$)
15/3/2013	217.190,14
26/4/2013	216.277,71
12/7/2013	307.737,31
17/10/2013	186.205,94
28/10/2013	101.591,30
30/1/2014	283.370,83
21/10/2014	102.554,62
24/9/2015	79.385,57
23/9/2016	456.030,20

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

9.4. informar ao Município de Tailândia/PA que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-se-lhe quitação, nos termos do § 4º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios nos termos do artigo 19 da Lei 8.443/1992; e

9.5. dar ciência deste Acórdão aos responsáveis.

10. Ata nº 21/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3994-21/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 028.225/2022-8

Natureza: Embargos de declaração.

Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União.

Interessada: Maria José Pedroli (174.465.971-00).

Representação legal: Luis Maximiliano Leal Telesca Mota (14.848/OAB-DF).

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE PARCELA DE “QUINTOS/DÉCIMOS” DECORRENTE DO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES COMISSONADAS NO PERÍODO DE 8/4/1998 A 4/9/2001. ILEGALIDADE DO ATO. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. ACOLHIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Sra. Maria Jose Pedroli em face do Acórdão 2.718/2025-TCU-1ª Câmara, nos seguintes termos:

MARIA JOSÉ PEDROLI, servidora aposentada da Câmara dos Deputados, qualificada nos autos em epígrafe, vem, com o devido acatamento e a tradicional consideração, por seu procurador ao final assinado, interpor, tempestivamente⁵⁷, nos termos do art. 32 e seguintes da Lei nº 8.443/1992 c/c art. 287 do RITCU

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

em face do Acórdão: 2718/2025-TCU-Primeira Câmara, consoante as razões a seguir delineadas.

DA TEMPESTIVIDADE

1. O ora Embargante tomou ciência do v. Acórdão em 05.05.2025, conforme registrado no sistema ConectaTCU, verbis:

Processo - 028.225/2022-8 - Aposentadoria

OPERAÇÕES

INFORMAÇÕES GERAIS

PARTES

ADVOGADOS / REPR. LEGAIS

DELIBERAÇÕES

COMUNICAÇÕES

PROCESSOS APENSADOS

HISTÓRICO

PEÇAS

05/05/2025 19:10:04 - Juntada comunicação Ofício 14483/2025 por unidade Seproc em virtude de expedição

05/05/2025 10:30:12 - Registrada ciência de comunicação do Ofício 14482/2025-TCU/Seproc via CONECTA TCU por LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA em nome de MARIA JOSÉ PEDROLI

04/05/2025 23:01:06 - Juntada comunicação Ofício 14482/2025 por unidade Seproc em virtude de expedição

2. Deste modo, conforme o estabelecido no art. 287, do Regimento interno do TCU, o prazo para a interposição dos presentes embargos é de 10 (dez) dias,

⁵⁷ A interessada foi notificada pelo TCU no dia 19.03.2023, razão por que o Pedido de Reexame protocolado nesta data é tempestivo.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

contados a partir de seu conhecimento, nos termos do art. 183, do mesmo regimento, findando-se, portanto, em 15.05.2025. Dessa forma, tempestivo o presente recurso.

DO CABIMENTO

3. Nos termos do art. 32 e seguintes da Lei nº 8.443/1992 c/c art.287 do RITCU, os Embargos de Declaração são cabíveis em face de qualquer decisão judicial para a) esclarecer obscuridade; b) suprir omissão e c) ou eliminar **contradição**.

4. Nesse sentido, por meio dos presentes Embargos, com a devida venia, pretende-se eliminar **contradição** existente.

DA POSSIBILIDADE DE EFEITOS**INFRINGENTES OU MODIFICATIVOS**

5. Trata-se do fruto resultante da transmutação de uma determinada decisão ou despacho. Ou seja, é a efetiva mudança de um teor recorrido.

6. Os efeitos infringentes ou modificativos, nada mais são do que uma consequência da aplicação do recurso, e é previsto nos próprios dizeres do art. 287, § 7º, do RITCU, verbis:

Art. 287. Cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão do Tribunal.

(...)

§ 7º. **Conferidos efeitos infringentes aos embargos**, serão devolvidos os prazos a todos os interessados.

7. Destaque-se, o próprio dispositivo legal entende que poderá haver efeitos infringentes da decisão embargada. Demonstramos assim, que o próprio dispositivo legal evidencia que poderá haver modificação quando do acolhimento dos embargos, decorrendo no inafastável efeito infringente.

DA BREVE SÍNTESE

8. A interessada se aposentou voluntariamente em 23.05.2019, já agraciada pela incorporação das parcelas de quintos adquiridas pelo exercício de função comissionada no período compreendido entre a edição da Lei n. 9.624/98 e a publicação do art. 3º da MP 2225-45/01, que acresceu o art. 62-A à Lei n. 8112/90.

A incorporação do benefício em questão foi concedida através de ação judicial, transitada em julgado em 07 de outubro de 2014, que tramitou sob o n. **002049694.2005.4.01.3400 (2005.34.00.020538-0 – processo físico) na 22ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de Brasília-DF**, tendo inclusive recebido o valor através do precatório n. 3197/2020 em 26 de novembro de 2020, conforme documento juntados anexos ao pedido de reexame (Peças 13, 14 e 15).

9. Nesse sentido, a Interessada tem esse direito adquirido ao seu patrimônio jurídico, não sendo passível de alteração, em função dos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada.

10. Ocorre que, após a apresentação da defesa foi proferido o referido Acórdão, conhecendo do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento.

11. Ocorre que o julgador foi contrário a prova dos autos, o que

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

autoriza a apresentação dos presentes Embargos de Declaração, por contradição.

12.É a síntese necessária para o momento.

DO MÉRITO

a) Da Contradição

14.No voto do acórdão embargado, o Relator reconheceu que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 638.115/CE, manteve o pagamento das vantagens relativas aos quintos/décimos decorrentes do exercício de funções comissionadas ou cargos de confiança no período de 08/04/1988 a 04/09/2001, desde que amparadas por decisão judicial transitada em julgado, verbis:

No que tange à concessão da vantagem de quintos incorporados em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998, oportuno mencionar que o STF, no julgamento dos últimos embargos declaratórios opostos ao RE 638.115/CE, em 18/12/2019, embora tenha mantido a ilegalidade do pagamento dos quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, **estabeleceu as seguintes modulações de efeitos:**

Os pagamentos das vantagens de quintos/décimos amparados por sentença judicial transitada em julgado deverão ser mantidos, não sendo transformados em parcelas compensatórias, nem absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil; os pagamentos de quintos/décimos amparados por sentença judicial não definitiva ou por decisão administrativa serão destacados, transformados em parcela compensatória e absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público.

15.Informou ainda, que existe um processo de 2006, que não transitou em julgado, verbis:

CIVIL.

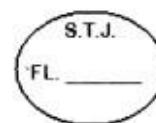
No caso específico, o benefício concedido de forma irregular – inicialmente garantido por decisão judicial no Processo 2006.34.00.012482-7 (numeração única: 0012347-75.2006.4.01.3400), referente à ação movida por ex-servidores do TCU contra a União, não transitada em julgado – foi transformado em parcela compensatória para futura absorção, em conformidade com o entendimento adotado pelo STF no RE 638.115/CE (Tema 395). A despeito de a parcela estar garantida judicialmente, o ato foi considerado ilegal pelo acórdão recorrido, que não determinou a suspensão de pagamentos.

16.Ressaltou ainda, quanto ao processo de nº 0020496-94.2005.4.1.3400, que a parte não trouxe aos autos cópia da decisão e comprovação de que houve decisão judicial transitada em julgado que concedeu quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001.

17.Ocorre que, no presente caso, a defesa informou nos autos que as vantagens foram concedidas por meio do processo nº 0020496-94.2005.4.01.3400, o qual já transitou em julgado. Para comprovar tal fato, anexou aos autos a respectiva certidão de trânsito em julgado no AREsp. de nº 562419/DF (Peça 14).

Superior Tribunal de Justiça

AREsp 562419/DF



CERTIDÃO DE TRÂNSITO E TERMO DE BAIXA

Certifico que a r. decisão de fls. 592 transitou em julgado no dia 07 de outubro de 2014.
Registro a baixa destes autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região .

Brasília - DF, 13 de outubro de 2014

COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA

18. *Anexou ainda, (peça 15) o processo de precatória aonde consta o número do processo originário, verbis:*

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

Órgão julgador: **22ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **07/07/2005**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0020496-94.2005.4.01.3400**

Assuntos: **Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

19. *Tal fato, por si só, já demonstra a veracidade das alegações. Contudo, para afastar qualquer dúvida quanto à existência de decisão transitada em julgado que reconheceu o direito à incorporação de quintos/décimos decorrentes do exercício de função comissionada no período de 08/04/1988 a 04/09/2001, será colacionado trecho do acórdão proferido pelo TRF1, cuja íntegra segue anexa, verbis:*

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Numeração Única: 204969420054013400

APELAÇÃO CÍVEL 2005.34.00.020538-0/DF

Processo na Origem: 200534000205380



RELATÓRIO

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL FRANCISCO HELIO CAMELO FERREIRA:

Trata-se de apelação interposta por ARY BRAGA PACHECO FILHO E OUTROS, servidores públicos federais do Tribunal de Contas da União - TCU, contra sentença que julgou improcedente o pleito à percepção da incorporação de quintos/décimos/VPNI, compreendido no período de 08.04.1998 a 04.09.2001, que mediante interpretação da MP 2.225-45, ao incluir o art. 62-A na lei 8.112, apenas transformou os décimos incorporados em vantagem pessoal, assegurando a atualização de tal vantagem pessoal por meio das revisões gerais de remuneração dos servidores público federais. Extinto o processo com julgamento do mérito (fls. 59/62).

(...)

remuneração básica e juros da caderneta de poupança.

Ante o exposto, dou provimento parcial à apelação para, reformando a sentença, julgar parcialmente procedente o pedido, determinando a incorporação de quintos/décimos/VPNI, em relação ao exercício da função comissionada, no período de 08 de abril de 1998 - data do início da vigência da Lei 9.624/98 - até 04 de setembro de 2001 - data da publicação da MP 2.225-45/01, na forma da fundamentação exposta.

Sem Honorários (Súmulas 512/STF e 105/STJ).

Isenção de custas, ressalvado o que for devido a título de reembolso à parte vencedora (Súmula nº. 1 do TRF - 1ª Região e art. 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº. 9.289/96).

É como voto.

Juiz Federal FRANCISCO HÉLIO CAMELO FERREIRA
Relator Convocado

20. Acosta ainda, captura de tela do sistema do STJ, na qual demonstra que a certidão de trânsito em julgado do AREsp 562419/DF é referente ao processo originário:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

STJ	INSTITUCIONAL	PROCESSOS	JURISPRUDÊNCIA	PRECEDENTES	COMUNICAÇÃO	LEIS E NORMAS	SOB MEDIDA	CONTATO
Tipo de consulta: Consulta pública selecione a forma de acesso para visualização de autos eletrônicos								Avalie nosso E ajude a aprim Processual
AREsp nº 562419 / DF (2014/0201411-3) autuado em 18/08/2014								
Detalhes	Fases	Decisões	Petições	Pautas				
PROCESSO: AGRADO EM RECURSO ESPECIAL AGRAVANTE: UNIÃO AGRAVADO: ARY BRAGA PACHECO FILHO AGRAVADO: JAQUELINE VILS LOMANDO AGRAVADO: MARIO FABBRIS RICCO AGRAVADO: ABENATHAR LOPES DE ARAUJO JUNIOR AGRAVADO: FRANCIMAR DE ARAUJO MEDEIROS AGRAVADO: MARIO JUNIOR BERTUOL AGRAVADO: LUIZ ROBERTO VITORIANO AGRAVADO: MARIA JOSE PEDROLI AGRAVADO: MARCONE CAMARA BRASILEIRO AGRAVADO: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTRO(S) LOCALIZAÇÃO: Saida para iSTJ - Processo eletrônico baixado e recebido em 15/10/2014 TIPO: Processo eletrônico. AUTUAÇÃO: 18/08/2014 NÚMERO ÚNICO: 0020496-94.2005.4.01.3400 RELATOR(A): Min. HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA								

21. Ao final, colaciona-se, parte da decisão que negou seguimento ao agravo em recurso especial da União, vejamos:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 562.419 - DF (2014/0201411-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
 AGRAVANTE : UNIÃO
 AGRAVADO : ARY BRAGA PACHECO FILHO
 AGRAVADO : JAQUELINE VILS LOMANDO
 AGRAVADO : MARIO FABBRIS RICCO
 AGRAVADO : ABENATHAR LOPES DE ARAUJO JUNIOR
 AGRAVADO : FRANCIMAR DE ARAUJO MEDEIROS
 AGRAVADO : MARIO JUNIOR BERTUOL
 AGRAVADO : LUIZ ROBERTO VITORIANO
 AGRAVADO : MARIA JOSE PEDROLI
 AGRAVADO : MARCONE CAMARA BRASILEIRO
 ADVOGADOS : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTRO(S)
 MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONTRA
 DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL
 LASTREADA NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. NÃO
 CABIMENTO. EXEGESE DOS ARTS. 543 E 544 DO CPC.
 AGRAVO NÃO CONHECIDO.

22. Diante do exposto, resta plenamente comprovado que a interessada possui decisão judicial transitada em julgado, proferida no processo nº 002049694.2005.4.01.3400, que lhe reconheceu o direito à incorporação das parcelas de quintos/décimos decorrentes do exercício de funções comissionadas no período de 08/04/1988 a 04/09/2001.

23. A juntada da certidão de trânsito em julgado (Peça 14), bem como da documentação complementar (Peça 15) e do excerto do acórdão do TRF1, afasta qualquer dúvida quanto à regularidade e validade da incorporação das referidas

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

vantagens.

24.**Subsidiariamente**, e apenas por respeito ao princípio da eventualidade, caso não seja este o entendimento de Vossa Excelência, o que se admite apenas para fins argumentativos, requer-se que o presente recurso seja recebido como **questão de ordem** e, que seja encaminhado ao Presidente do Tribunal, nos termos do art. 28, inciso VIII, do RITCU.

QUESTÃO DE ORDEM

25.Foi interposto pedido de reexame em face do Acórdão nº 1343/2023 – TCU – 1ª Câmara, que julgou ilegal o ato de aposentadoria da interessada.

26.No referido pedido, informou-se que a incorporação do benefício impugnado foi reconhecida judicialmente, por meio de ação que tramitou sob o nº 002049694.2005.4.01.3400 (processo físico nº 2005.34.00.020538-0), perante a 22ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, com trânsito em julgado em 7 de outubro de 2014, tendo, inclusive, ocorrido o pagamento dos valores devidos por meio do precatório nº 3197/2020, quitado em 26 de novembro de 2020.

27.Apesar disso, o pedido de reexame foi conhecido, mas desprovido, razão pela qual, diante da violação à coisa julgada, a interessada apresenta a **presente questão de ordem**, com fundamento jurídico nos termos que segue.

28.No âmbito do Tribunal de Contas da União, o art. 28, inciso VIII, do Regimento Interno confere ao Presidente competência para resolver questões de ordem, inclusive diante de controvérsias relacionadas à aplicação da legislação no caso concreto.

29.A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXVI, estabelece que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”, assegurando, assim, a imutabilidade de decisões judiciais transitadas em julgado.

A reanálise, por este Tribunal, de matéria definitivamente apreciada pelo Poder Judiciário, com trânsito em julgado, configura usurpação de competência, violando a coisa julgada material e, por consequência, tornando nulo de pleno direito o ato administrativo que contraria decisão judicial imutável.

30.Importa destacar que nos presentes autos contém toda a documentação necessária para comprovar a veracidade e autenticidade dos fatos alegados pela Interessada, **especialmente no que se refere à decisão judicial transitada em julgado que reconheceu o direito à incorporação de quintos/décimos decorrentes do exercício de função comissionada no período de 08/04/1988 a 04/09/2001.**

31.Ao fim, ao cabo, a presente medida tem por objetivo **assegurar a eficácia da coisa julgada material e a proteção à segurança jurídica**, ambas garantias expressamente reconhecidas pela Constituição da República como pilares do Estado Democrático de Direito (art. 5º, XXXVI).

DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer-se que:

a) seja recebido o presente Embargos de declaração, dando-lhes **efeitos infringentes** para sanar a contradição apontada e dar provimento ao pedido de reexame, por ser medida de direito e justiça.

Subsidiariamente:

b) O encaminhamento do presente recurso ao Presidente do Tribunal, nos termos do art. 28, inciso VIII, RITCU, para o conhecimento e acolhimento da presente ***questão de ordem***, para que seja reconhecida a ***nulidade da decisão que desconsidera a coisa julgada*** formada no Acórdão nº 1343/2023 – TCU – 1ª Câmara, com a consequente extinção do feito no TCU, assegurando assim, a eficácia da coisa julgada material e a proteção à segurança jurídica, nos termos do art. 5º, XXXVI, CF/88.

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Sra. Maria Jose Pedroli em face do Acórdão 2.718/2025-TCU-1ª Câmara, da minha relatoria, que conheceu e negou provimento ao pedido de reexame interposto pela embargante contra o Acórdão 1.343/2023-TCU-1ª Câmara, da relatoria do E. Ministro Jorge Oliveira.

Originalmente, o ato de aposentadoria emitido em favor da embargante pelo Tribunal de Contas da União foi considerado ilegal, em virtude da incorporação de quintos referentes ao exercício de funções após o advento da Lei 9.624/1998.

A embargante, em síntese, alega que a decisão foi contraditória, eis que: i) o direito à incorporação foi reconhecido por decisão judicial transitada em julgado no processo 002049694.2005.4.01.3400, com trânsito em julgado em 7/10/2014, e que os valores foram pagos via precatório 3197/2020, quitado em 26/11/2020; ii) a decisão do TCU viola a coisa julgada e os princípios da segurança jurídica, requerendo, subsidiariamente, o encaminhamento do caso ao Presidente do Tribunal para reconhecimento da nulidade do ato administrativo que desconsidera a decisão judicial.

É o que basta relatar. **Decido.**

Conheço dos embargos, por restarem atendidos os requisitos atinentes à espécie, para, no mérito, acolhê-los com efeitos infringentes, pelos motivos expostos a seguir.

Primeiramente, não assiste razão à embargante que houve contradição no acórdão embargado, uma vez que o Acórdão 2.718/2025-TCU-Plenário tratou do direito à incorporação reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, o voto condutor da decisão ora impugnada foi minucioso em sua análise, *in verbis*:

No que tange à concessão da vantagem de quintos incorporados em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998, oportuno mencionar que o STF, no julgamento dos últimos embargos declaratórios opostos ao RE 638.115/CE, em 18/12/2019, embora tenha mantido a ilegalidade do pagamento dos quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, estabeleceu as seguintes modulações de efeitos:

Os pagamentos das vantagens de quintos/décimos amparados por sentença judicial transitada em julgado deverão ser mantidos, não sendo transformados em parcelas compensatórias, nem absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil; os pagamentos de quintos/décimos amparados por sentença judicial não definitiva ou por decisão administrativa serão destacados, transformados em parcela compensatória e absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil.

No caso específico, o benefício concedido de forma irregular – inicialmente garantido por decisão judicial no Processo 2006.34.00.012482-7 (numeração única: 0012347-75.2006.4.01.3400), referente à ação movida por ex-servidores do TCU contra a União, não transitada em julgado – foi transformado em parcela compensatória para futura absorção, em conformidade com o entendimento adotado pelo STF no RE 638.115/CE (Tema 395). A despeito de a parcela estar garantida judicialmente, o ato foi considerado ilegal pelo acórdão recorrido, que não determinou a suspensão de pagamentos.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

No que concerne ao Processo 0020496-94.2005.4.01.3400 (2005.34.00.020538-0 – processo físico), mencionado pela recorrente, ela não trouxe aos autos cópia da decisão e comprovação de que houve decisão judicial transitada em julgado que concedeu quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001.

Em pesquisa junto ao site do TRF1, consta que se trata de “Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública”. Há apenas duas decisões disponíveis para consulta. Elas tratam de Embargos de Declaração rejeitados, que mantiveram decisão que homologou os cálculos de execução com base no IPCA-E como índice de correção monetária. Não há disponível nenhuma decisão proferida neste processo judicial a respeito do pagamento de parcela de quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001.

Desse modo, o voto condutor do acórdão embargado analisou a questão de acordo com as informações contidas nos autos. Os embargos de declaração, conforme entendimento consolidado, não se destinam à rediscussão do mérito das decisões, mas sim à correção de omissões, contradições ou obscuridades.

Neste momento processual, a embargante trouxe aos autos a informação de que, no Processo 0020496-94.2005.4.01.3400 tramitado no TRF1 (2005.34.00.020538-0 – processo físico), em sede de apelação, o pedido foi deferido parcialmente, conforme excerto, *in verbis*:

Ante o exposto, dou provimento parcial à apelação para, reformando a sentença, julgar parcialmente procedente o pedido, determinando a incorporação de quintos/décimos/VPNI, em relação ao exercício da função comissionada, no período de 08 de abril de 1998 - data do início da vigência da Lei 9.624/98 - até 04 de setembro de 2001 - data da publicação da MP 2.225-45/01, na forma da fundamentação exposta.

Excepcionalmente, é possível o acolhimento dos embargos de declaração com efeitos infringentes quando novos elementos são apresentados, especialmente aqueles que demonstram o direito do interessado e que estejam amparados por decisão judicial transitada em julgado. Nesse contexto, o princípio da verdade material, que orienta a busca pela realidade dos fatos e pela justiça substancial, pode justificar a revisão da decisão original.

No que tange à concessão da vantagem de quintos incorporados em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998, oportuno mencionar que o STF, no julgamento dos últimos embargos declaratórios opostos ao RE 638.115/CE, em 18/12/2019, embora tenha mantido a ilegalidade do pagamento dos quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, estabeleceu as seguintes modulações de efeitos:

Os pagamentos das vantagens de quintos/décimos amparados por sentença judicial transitada em julgado deverão ser mantidos, não sendo transformados em parcelas compensatórias, nem absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil; os pagamentos de quintos/décimos amparados por sentença judicial não definitiva ou por decisão administrativa serão destacados, transformados em parcela compensatória e absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil.

No caso em análise, como há decisão judicial transitada em julgado em 7/10/2014, os pagamentos das parcelas de quintos incorporados entre 8/4/1998 e 4/9/2001 devem ser mantidos, em observância ao decidido pela Suprema Corte no RE 638.115/CE.

Por fim, a despeito da ilegalidade do ato, deve ser ordenado o seu registro, visto que,

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

embora seja ilegal, possui amparo em decisão judicial definitiva, nos termos da inovação trazida pelo artigo 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023:

Art. 7º Ao apreciar os atos sujeitos a registro, o Tribunal:

(...)

II - considerará ilegais e, excepcionalmente, ordenará o registro dos atos em que tenha sido identificada irregularidade insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros;

Feitas essas considerações, acolho os embargos declaratórios, no sentido de ordenar, excepcionalmente, o registro do ato considerado ilegal, em razão de decisão judicial transitada em julgado que ampara a vantagem de quintos, mantendo-se os efeitos financeiros do presente ato, em observância ao decidido pelo STF no julgamento do RE 638.115/CE.

Ante o exposto, voto por que seja adotada a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 24 de junho de 2025.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

c)

ACÓRDÃO Nº 3995/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 028.225/2022-8.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessada: Maria José Pedroli (174.465.971-00).
 - 3.2. Recorrente: Maria José Pedroli (174.465.971-00).
4. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Luis Maximiliano Leal Telesca Mota (14.848/OAB-DF).
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela Sra. Maria José Pedroli em face do Acórdão 2.718/2025-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 32, parágrafo único, 34 e 48 da Lei 8.443/1992 e ante as razões expostas pelo Relator, em:

 - 9.1. conhecer dos embargos de declaração e acolhê-los com efeitos infringentes;
 - 9.2. tornar insubsistentes os Acórdãos 2.718/2025-TCU-1ª Câmara e 1.343/2023-TCU-1ª Câmara;
 - 9.3. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria da Sra. Maria José Pedroli e conceder-lhe registro excepcional, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023;
 - 9.4. esclarecer ao Tribunal de Contas da União que, a despeito da chancela de ilegalidade do ato:
 - 9.4.1. o pagamento dos quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001 está garantido por decisão judicial transitada em julgado;
 - 9.4.2. não é necessário emitir novo ato em nome da interessada;
 - 9.4.3 o julgamento pela ilegalidade com registro excepcional não impede a emissão de novo ato, caso a situação jurídica da beneficiária se altere; e
 - 9.5. informar o teor desta deliberação à embargante e ao Tribunal de Contas da União.
10. Ata nº 21/2025 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/6/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3995-21/25-1.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

d)

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 019.954/2022-0

Natureza: Recurso de Reconsideração.

Órgão/Entidade: Município de Itacuruba – PE.

Responsáveis: Enconserv Construções Ltda. (09.662.581/0001-00); Prefeitura Municipal de Itacuruba - PE (10.114.502/0001-05); Romero Magalhaes Ledo (268.358.784-87).

Interessado: Superintendência Estadual da Funasa No Estado de Pernambuco (26.989.350/0013-50).

Representação legal: Ary Queiroz Percinio da Silva (17.509/OAB-PE), representando Romero Magalhaes Ledo.

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TCE. CONVÊNIO. SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. AUSÊNCIA DE FUNCIONALIDADE. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), com a qual anuiu o Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU):

INTRODUÇÃO

15. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Romero Magalhaes Ledo, prefeito do Município de Itacuruba/PE, no período de 1º/1/2005 a 31/12/2012 (peça 207), contra o Acórdão 4394/2024-TCU-1ª Câmara (peça 195, Rel. Min. Benjamin Zymler).

A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Romero Magalhaes Ledo;

9.2. condenar o responsável designado no subitem anterior ao pagamento das quantias abaixo indicadas, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir das datas correspondentes até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)	Débito/Crédito
22/9/2009	15.520,00	D
15/7/2010	62.080,00	D
19/11/2010	449,68	C

9.3. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que o responsável comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Funasa, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

9.4. aplicar a multa de R\$ 90.000,00 ao Sr. Romero Magalhaes Ledo, com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992;

9.5. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que o responsável comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Nacional, atualizada monetariamente, quando paga após seu vencimento, desde a data de prolação deste acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, conforme os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 269 do RI/TCU;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.7. dar ciência deste acórdão ao responsável, à Câmara Municipal de Itacuruba/PE, à Funasa e à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, neste caso, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

HISTÓRICO

16. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 571/2007 (Siafi 628566, peça 5), celebrado em 31/12/2007 com o Município de Itacuruba/PE, que teve por objeto a execução de 186 ligações domiciliares ao sistema de esgotamento sanitário existente no referido município, conforme plano de trabalho aprovado.

Para a consecução da avença, foi previsto o aporte de R\$ 94.065,16, sendo R\$ 77.600,00 à conta da concedente e R\$ 16.465,16 referentes à contrapartida do convenente. A avença teve vigência de 31/12/2007 a 20/7/2011, com prazo para apresentação da prestação de contas encerrando-se em 18/9/2011. Os recursos federais foram transferidos em duas parcelas, de R\$ 15.520,00, em 22/9/2009, e de R\$ 62.080,00, em 13/7/2010.

Na fase interna da tomada de contas especial, a Funasa apurou, no que interessa para o deslinde do recurso, a ausência de funcionalidade do objeto, em face da não consecução dos objetivos pactuados.

Assim, o órgão concedente apurou o prejuízo total de R\$ 77.600,00, em valores históricos, atribuindo responsabilidade ao Sr. Romero Magalhaes Ledo, prefeito do Município de Itacuruba/PE, no período de 1º/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos, conforme Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 166).

No âmbito desta Corte, procedeu-se à citação apenas do Sr. Romero Magalhaes Ledo, pelo valor integral repassado, devido à "ausência de funcionalidade do objeto, em face da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 571/2007, registro Siafi 628566, sem aproveitamento útil da parcela executada e sem geração do benefício social esperado" (peça 177, p. 9).

Em face da rejeição das alegações de defesa e da inocorrência da prescrição, a 1ª Câmara, por meio do Acórdão 4394/2024-TCU, julgou irregulares as contas do Sr. Romero Magalhaes Ledo, com a imputação do débito no montante de R\$ 77.600,00 (valor histórico) e de multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 90.000,00.

Neste momento, o recorrente insurge-se contra a deliberação previamente descrita.

ADMISSIBILIDADE

17. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 209 e do despacho do Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues de peça 212.

EXAME DE MÉRITO**18. Delimitação**

O presente exame contempla as seguintes questões de mérito:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

O objeto conveniado foi adimplido;

Devem ser aplicadas as novas regras da improbidade administrativa ao presente processo.

Questão 1: *O objeto conveniado foi adimplido.*

Argumentos

O recorrente argumenta que todas as casas foram atendidas com o Sistema de Esgotamento, tendo sido realizadas manutenções. As imagens que este recorrente apresentou em sua defesa técnica atestam e comprovam a regular execução da obra que até a presente data encontra-se feita e finalizada.

Por fim, coloca dificuldades na obtenção de documentos por não estar mais à frente da gestão municipal (peça 207, p. 3).

Análise

O recorrente reapresenta os argumentos colacionados aos autos em sede de alegações de defesa sem apresentar documentação comprobatória que sustente seus argumentos.

No presente caso concreto, tem-se que o recorrente foi condenado pela decisão recorrida pela ausência de funcionalidade do objeto, em face da não consecução dos objetivos pactuados.

A análise realizada pelo voto da decisão recorrida a respeito desses argumentos é adequada e suficiente para o deslinde da questão. Nesse sentido, reproduz-se excerto daquela peça processual que contém a referida análise, com a qual se anui (peça 196, p. 3, grifos acrescidos):

15. Embora o ex-prefeito tenha indicado a funcionalidade do objeto e a consecução dos objetivos pactuados no Convênio 571/2007, haja vista a solução das pendências identificadas e a plena execução das metas físicas da avença, **os elementos acostados aos autos não permitem essa conclusão.**

16. Primeiro, porque o responsável não trouxe nenhuma evidência concreta da operação do sistema de esgotamento sanitário, **tendo se limitado a apresentar fotografias da suposta execução das ligações domiciliares pendentes.**

17. Segundo porque os relatórios de **vistoria realizadas pela Funasa, em período contemporâneo e posterior à conclusão do mandato do prefeito,** são contundentes em afirmar o contrário.

18. Compulsando o Parecer Técnico 005/2017/Secav/Diesp, é possível constatar que **o referido sistema não estava operando normalmente desde 2010, conforme as seguintes evidências:**

a) na primeira visita técnica realizada em 8/6/2010, foram identificadas falhas na operação manutenção do sistema, provocando a falta de funcionalidade em alguns pontos;

b) na segunda visita técnica efetivada em 26/10/2011, foram apontadas diversas pendências técnicas e documentais, indicando que **o sistema não possuía etapa útil,** uma vez que os efluentes não eram tratados; e

c) na terceira visita técnica realizada em 21/11/2013, sugeriu-se a aprovação parcial da prestação de contas final devido ao “[...] não funcionamento da Estação de Tratamento de Esgoto, que apesar de não fazer parte desse convênio, sua operação e manutenção são imprescindíveis para o atingimento dos objetivos propostos no convênio”.

19. Ao examinar a instrução preliminar da AudTCE, verifico que as constatações do Parecer Técnico 005/2017/Secav/Diesp, notadamente a não operação do sistema de esgotamento sanitário devido ao não funcionamento da estação elevatória de esgoto, subsidiaram a proposta de

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

citação do Sr. Romero Magalhaes Ledo, pela ausência de funcionalidade do objeto, em face da não consecução dos objetivos pactuados.

20. Desse modo, considerando que **o ex-prefeito não demonstrou a plena operação do sistema de esgotamento sanitário ao qual as obras da avença deveriam ser interligadas**, entendo que as suas alegações de defesa devem ser rejeitadas, ante a **ausência de funcionalidade do objeto construído, nos termos exigidos pela Funasa**.

Note-se que neste momento recursal, o recorrente também não apresenta comprovação de que o sistema de esgotamento sanitário esteja plenamente concluído, com o devido tratamento dos efluentes, apesar de compromisso expresso, assinado pelo Sr. Romero Magalhaes Ledo, antes da celebração do instrumento (**Termo de Compromisso de Sustentabilidade das Ações de Saneamento** assinado pelo aludido gestor, em 29/9/2008 – peça 9). Veja-se a referida análise contida no voto da decisão recorrida a respeito, com a qual se anui (peça 196, p. 3-4, grifos do original e acrescidos):

21. Nesse ponto, cabe perquirir se é possível a glosa integral dos valores transferidos por meio do Convênio 571/2007, por conta da não realização de obras estranhas ao objeto propriamente da avença, não obstante essenciais à regular operação das ligações domiciliares parcialmente executadas, a saber, a **conclusão e operação da estação de tratamento de esgoto**.

22. Conforme bem ressaltou o representante do MPTCU, **a plena operação do sistema de esgotamento sanitário, com o devido tratamento dos efluentes, era obrigação do órgão conveniente, prevista na Portaria Funasa 723, de 24 de julho de 2007 e no termo do convênio, tendo constituído compromisso expresso, assinado pelo Sr. Romero Magalhaes Ledo, antes da celebração do instrumento**.

23. O **Termo de Compromisso de Sustentabilidade das Ações de Saneamento** assinado pelo aludido gestor, em 29/9/2008, continha a seguinte manifestação (peça 9):

“NA QUALIDADE DE PREFEITO DO MUNICÍPIO EM EPÍGRAFE, MANIFESTO O COMPROMISSO EM MANTER EM CONDIÇÕES NORMAIS DE OPERAÇÃO E FUNCIONAMENTO, PRESTAR TODA A MANUTENÇÃO QUE FOR NECESSÁRIA DE MODO A GARANTIR OS BENEFÍCIOS A POPULAÇÃO, POR INTERMÉDIO DAS OBRAS CONSTRUÍDAS COM RECURSOS DO TESOIRO NACIONAL REPASSADAS POR MEIO DESTES PROCESSOS. FICA TAMBÉM ASSEGURADO A FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, MESMO APÓS O TÉRMINO DA VIGÊNCIA DO CONVÊNIO, O DIREITO DE SUPERVISIONAR, SEMPRE QUE JULGAR NECESSÁRIO, AS OBRAS FINANCIADAS, A SUA OPERAÇÃO E FUNCIONAMENTO.” (grifos acrescidos).

24. No mesmo documento, o então prefeito informou que o sistema de esgotamento sanitário proposto teria 100% de cobertura e 100% de tratamento e que as despesas anuais com a operação e a manutenção do sistema totalizavam R\$ 12.000,00, a serem custeadas pelos cofres públicos.

25. **O termo de convênio**, em sua cláusula quarta, alínea “e”, prescreveu que o conveniente “assume o compromisso de manter em operação e dar manutenção, quando for o caso, aos sistemas públicos resultantes de obras e de serviços de engenharia” (peça 5, p. 6). Já a cláusula segunda, inciso II, alínea “n”, do instrumento da avença dispôs que o ente municipal deveria “atender ao disposto na Portaria/FUNASA nº 723 de 24.07.2007, quanto aos critérios e procedimentos para aplicação de recursos financeiros, na conformidade das políticas e diretrizes definidas no planejamento estratégico das linhas de ações para a consecução dos objetivos da Concedente”.

26. Por fim, o anexo da **Portaria Funasa 723/2007** assim dispôs:

“2 - DIRETRIZES

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Na elaboração dos pleitos, das propostas técnicas e na implementação das ações os proponentes deverão levar em consideração as diretrizes enumeradas a seguir:

[...]

b) Desenvolvimento de ações e propostas que contemplem sistemas integrados de saneamento ambiental, prevendo desde a captação de água até a solução adequada para o destino final dos dejetos, assim como iniciativas voltadas para a educação em saúde e mobilização social;

c) Elaboração de propostas e projetos técnicos que promovam a universalização dos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário e de resíduos sólidos urbanos junto à população urbana;

d) Desenvolvimento de propostas voltadas para a sustentabilidade das ações de saneamento implantadas, garantindo que os recursos aplicados tragam, continuamente, os benefícios esperados para a população;

[...]

3 – CRITÉRIOS DE SELEÇÃO, DE PRIORIZAÇÃO E CONDIÇÕES ESPECÍFICAS

[...]

3.1.2 CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE SISTEMAS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO PARA CONTROLE DE AGRAVOS

[...]

IV) Condições Específicas:

[...]

A proposta deve contemplar a construção de estação de tratamento de esgoto, salvo se for apresentada a documentação técnica que comprove que tais unidades estão construídas e em operação;”

27. Do exposto, é possível concluir que a plena operação do sistema de esgotamento sanitário, com o devido tratamento dos dejetos, era **obrigação do órgão conveniente** e constituiu compromisso firmado pelo Sr. Romero Magalhaes Ledo perante a Funasa, antes da assinatura do Convênio 571/2007.

28. Nesse contexto, **a violação desse dever acessório** pelo ex-prefeito **implica a ausência de funcionalidade do objeto construído**, tendo em vista a não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 571/2007, conforme as diretrizes e critérios estabelecidos na Portaria Funasa 723/2007.

Nesse sentido, a ausência de funcionalidade do objeto construído culminou na imputação de dano ao erário, por violação do interesse público.

A alegação de que não tem mais acesso à documentação por não estar mais à frente da gestão política do município não o socorre. Isto porque as dificuldades na obtenção dos documentos, derivadas de ordem política ou de eventual cerceamento de defesa, se não resolvidas com a administração municipal, devem, por meio de ação apropriada ao caso, ser levadas ao conhecimento do Poder Judiciário. Não cabe ao TCU garantir ao responsável o acesso à referida documentação.

Ademais, ao receber os recursos, o recorrente tinha ciência de que precisaria prestar contas, razão pela qual deveria ter se precavido. Nesse sentido, poderia ter mantido a documentação pertinente para tanto em seu poder ou ter prestado as contas comprovando a boa e regular gestão dos recursos até a data em que esteve à frente da municipalidade.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Dessa forma, o recorrente foi condenado em débito e em multa por culpa grave diante da ausência de funcionalidade do objeto construído e do não atingimento da finalidade social almejada pelo Convênio 571/2007, conforme as diretrizes e critérios estabelecidos na Portaria Funasa 723/2007.

Questão 3: Devem ser aplicadas as novas regras da improbidade administrativa ao presente processo.

Argumentos

O recorrente coloca que (peça 207, p. 4-8):

a) a Lei 14.230/2021 alterou a antiga Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92) e dificultou a utilização indiscriminada para casos que não sejam extremados, onde não seja caracterizado dolo direto, como o presente caso concreto (peça 207, p. 4);

b) cabem condutas que não expressam infrações graves à ordem administrativa e que, por isso, não devem ser classificados como infração administrativa disciplinar, mas, sim, meras irregularidades indiferentes ao direito sancionador (peça 207, p. 4);

c) se faz necessário definir em lei, e apenas nela, qual o fato infracional e de modo detalhado, esmiuçado, assim como bem narrado todas as circunstâncias e a devida classificação do ilícito, que em sentido igual se assemelha e se aplica o previsto no artigo 41 do Código de Processo Penal (peça 207, p. 4);

d) pelas novas regras far-se-á necessário que o órgão acusador demonstre de forma técnica e satisfatória a viabilidade da acusação, sob pena de rejeição (peça 207, p. 5);

e) se faz necessário a justa causa, correspondente a um lastro mínimo de provas que atestem a possibilidade da prática da conduta ímproba (materialidade) e indícios de autoria do dependente (peça 207, p. 5); e

f) ao aplicar, no sistema da improbidade administrativa, os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador, o legislador destacou especial atenção para: o princípio da legalidade, corporificado na tipicidade (arts. 5º, II e XXXIX, e 37, caput, da CF); os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIII, LIV e LV, CF); os princípios da segurança jurídica e retroatividade da lei benéfica (art. 5º, caput, XXXIX e XL, CF); o princípio da individualização da sanção (art. 5º, XLVI); e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (arts. 1º e 5º, LIV) (peça 207, p. 5-8).

Requer sejam declaradas nulas as penalidades impostas ao recorrente em vista da insubsistência das irregularidades apontadas, da ausência de dolo e má-fé, bem como da ausência de enriquecimento ilícito e atentado à moralidade administrativa. Ademais, pugna pelo arquivamento do processo.

Análise

O recorrente já havia apresentado esses argumentos em sede de alegações de defesa, tendo sido analisado da seguinte forma pelo voto da decisão recorrida, com a qual se anui (peça 196, p. 5, grifos acrescidos):

29. No que se refere aos demais argumentos trazidos pelo responsável, ressalto que a avaliação das condutas e o juízo firmado por este Tribunal a respeito de irregularidades na aplicação de recursos federais não adota como parâmetro a Lei de Improbidade Administrativa, **sendo irrelevantes as alterações havidas nesta, por conta da Lei 14.230/2021.** No que se refere à alegada **ausência de dolo**, tal circunstância **é irrelevante** ao deslinde do processo, uma vez que a responsabilização no âmbito do TCU exige tão somente a presença de culpa, a qual foi configurada na presente situação concreta.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Informe-se ao recorrente que no âmbito dessa Corte impera a responsabilização subjetiva bastando-se a ocorrência de culpa grave, caracterizada na questão 1 desta instrução, para a responsabilização do gestor de verba pública federal. Veja-se a jurisprudência desta Corte a respeito (grifos acrescidos):

A responsabilidade dos jurisdicionados perante o TCU é de natureza subjetiva, caracterizada mediante a presença de culpa em sentido estrito, **sendo desnecessária a caracterização de conduta dolosa ou má-fé** do gestor para que ele seja obrigado a ressarcir os prejuízos que tenha causado ao erário.

Acórdão 2037/2022-Primeira Câmara | Relator: VITAL DO RÊGO

Esclarece-se, ainda, que o presente processo não trata de improbidade administrativa, ação civil de competência do Poder Judiciário, senão veja-se a jurisprudência desta Corte (grifos acrescidos):

O julgamento pela irregularidade das contas do responsável com condenação para que ele promova o ressarcimento de dano ao erário independe de ter havido ou não prática de ato de improbidade administrativa ou obtenção de vantagem pessoal em decorrência da gestão de recursos públicos, uma vez que **a jurisdição do TCU é exercida de forma independente e autônoma à persecução eventualmente realizada pelo Ministério Público com base na Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa).**

Acórdão 11228/2023-Primeira Câmara | Relator: JORGE OLIVEIRA

No que tange aos princípios citados pelo recorrente, tem-se que foram atendidos no âmbito desta Corte no presente caso concreto, não sob a ótica da improbidade administrativa, mas do direito administrativo sancionador que permeia ambos os processos.

Dessa forma, superados os argumentos apresentados pelo recorrente, cumpre negar provimento ao presente recurso de reconsideração, não sendo possível atender aos seus pedidos.

CONCLUSÃO

19. Do exame, é possível concluir que o recorrente foi condenado em débito e em multa por culpa grave diante da ausência de funcionalidade do objeto construído e do não atingimento da finalidade social almejada pelo Convênio 571/2007, conforme as diretrizes e critérios estabelecidos na Portaria Funasa 723/2007.

No que tange às alegações de que se faz necessário dolo e má-fé para se caracterizar improbidade administrativa, explicou-se ao recorrente que o presente processo difere da improbidade administrativa, ação civil no âmbito do Poder Judiciário. No caso do processo no TCU, basta a caracterização de culpa grave para que o gestor seja obrigado a ressarcir o dano ao erário.

Dessa forma, cumpre negar provimento ao presente recurso de reconsideração.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior o presente recurso de reconsideração interposto por Romero Magalhaes Ledo contra o Acórdão 4394/2024-TCU-1ª Câmara, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, I e 33 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) informar ao recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Romero Magalhães Ledo contra o Acórdão 4.394/2024-1ª Câmara, relator E. Ministro Benjamin Zymler, que julgou irregulares suas contas, condenando-o em débito e multa.

Originalmente, trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em razão da ausência de funcionalidade e do não atingimento dos objetivos pactuados no Convênio 571/2007, celebrado com o Município de Itacuruba/PE, para execução de ligações domiciliares ao sistema de esgotamento sanitário existente.

O recorrente alega que o objeto conveniado foi adimplido e defende a aplicação das novas regras sobre improbidade administrativa ao presente processo.

A unidade técnica e o Ministério Público junto ao TCU, em uníssono, propuseram conhecer e negar provimento ao apelo.

Decido.

Ratifico o conhecimento do recurso, tendo em vista preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 32 e 33 da Lei 8.443/1992.

No mérito, não procedem os argumentos apresentados pelo Sr. Romero Magalhães Ledo.

Assim como fez em sede de alegações de defesa, o recorrente não apresentou documentos comprobatórios da funcionalidade do objeto pactuado. Ademais, constam dos autos diversos relatórios de vistoria realizadas pela Funasa informando a total ausência de operação do sistema de esgotamento sanitário.

As alegadas dificuldades em obter documentos pelo fato de não mais estar à frente da Prefeitura não o socorrem, pois a jurisprudência desta Casa é firme no sentido de que obstáculos para obtenção de elementos de defesa devem ser comprovados e, se não resolvidos administrativamente, podem ser objeto de ação no Poder Judiciário.

Em relação ao sistema de responsabilização por improbidade administrativa, a avaliação das condutas e o juízo firmado por este Tribunal a respeito de irregularidades na aplicação de recursos federais não adota como parâmetro a Lei de Improbidade Administrativa, razão pela qual a recente exigência do dolo é irrelevante para este Tribunal.

Diante do exposto, nego provimento ao presente recurso de reconsideração.

Com essas considerações, Voto para que o Tribunal adote e minuta de acórdão que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 24 de junho de 2025.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 3996/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.954/2022-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Pernambuco (26.989.350/0013-50).
 - 3.2. Responsáveis: Enconserv Construções Ltda. (09.662.581/0001-00); Prefeitura Municipal de Itacuruba - PE (10.114.502/0001-05); Romero Magalhães Ledo (268.358.784-87).
 - 3.3. Recorrente: Romero Magalhães Ledo (268.358.784-87).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Itacuruba - PE.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Ary Queiroz Percinio da Silva (17.509/OAB-PE), representando Romero Magalhães Ledo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Romero Magalhães Ledo, contra o Acórdão 4.394/2024-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento; e
- 9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e demais interessados.

10. Ata nº 21/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3996-21/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 020.669/2022-4

Natureza: Recurso de reconsideração.

Entidade: Município de Gonçalves Dias/MA.

Responsáveis: Antonio Soares de Sena (470.821.863-04); Vilson Andrade Barbosa (444.702.903-00).

Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).

Representação legal: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (7.405/OAB-MA); Airon Caleu Santiago Silva (17.878/OAB-MA).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE. EXECUÇÃO PARCIAL SEM APROVEITAMENTO DE ETAPA ÚTIL. CITAÇÕES. REVELIA DE UM RESPONSÁVEL, REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DO OUTRO. DÉBITO SOLIDÁRIO. MULTAS. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. ARGUMENTOS INCAPAZES DE AFASTAR OS FUNDAMENTOS DA DELIBERAÇÃO RECORRIDA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da Unidade Técnica, que contou com a anuência do MPTCU (peças 126-127 e 130):

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Antônio Soares de Sena, Prefeito do Município de Gonçalves Dias/MA (peça 113) contra o Acórdão 3.132/2024-TCU-1ª Câmara (peça 83), mantido pelo Acórdão 3.723/2024-TCU-1ª Câmara (peça 100), ambos, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

1.1 A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor (os itens assinalados em negrito correspondem à concessão de efeito suspensivo recursal):

(...)

9.1. considerar revel o Sr. Vilson Andrade Barbosa, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Antônio Soares de Sena;

9.3. excluir da relação processual o Sr. Vadilson Fernandes Dias;

9.4. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, julgar irregulares as contas dos Srs. Vilson Andrade Barbosa e Antônio Soares de Sena, condenando-os solidariamente ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
31/1/2014	103.208,26
10/4/2013	63.528,05

9.5. *aplicar aos Srs. Vilson Andrade Barbosa e Antônio Soares de Sena a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), para cada responsável, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, sob pena de cobrança judicial do valor atualizado monetariamente, na forma da legislação em vigor, desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento;*

9.6. *nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não seja atendida a notificação;*

9.7. *dar ciência deste acórdão à Caixa Econômica Federal e aos responsáveis.*

9.8. *dar ciência deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos dos arts. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas cabíveis.*

HISTÓRICO

2. *A Caixa Econômica Federal (CEF) instaurou processo de tomada de contas especial (TCE) em desfavor de Vadilson Fernandes Dias, Vilson Andrade Barbosa e Antônio Soares de Sena, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizada por meio do Contrato de Repasse 0333825-06/2010 (Siafi 742659 - peça 30), firmado entre o Ministério do Turismo e o Município de Gonçalves Dias/MA. O objeto o instrumento foi descrito como “Construção de Três Praças Públicas, nas localidades Sede (Av. Francisco Gonçalves Filho) e Povoados Olho D’Seco e Patioba, no município de Gonçalves Dias/MA”.*

2.1. *Para aquela pactuação foi inicialmente previsto, por parte da concedente, o montante de R\$ 438.750,00 e, a título de contrapartida, R\$ 13.500,00, totalizando o valor de R\$ 452.250,00 (peça 31 – extrato do instrumento). No entanto, por se tratar de contrato de repasse, no qual a parcela subsequente só pode ser disponibilizada após a aprovação da concedente, foi transferido o montante parcial de 219.375,00 (peça 48) tendo sido desbloqueadas duas parcelas, no montante total de R\$ 166.736,31 (peça 49): em 10/4/2013 (no valor de R\$ 63.528,05); e, em 31/1/2014 (no valor de R\$ 103.208,26). A vigência do ajuste se deu entre 30/12/2011 (peça 30) e 31/12/2018 (peça 33, p. 9 – prorrogação de vigência).*

2.2. *O processo de TCE transcorreu, em sua fase interna, conforme documentação juntada às peças 1-58 o qual foi autuado neste Tribunal, em 19/9/2022, aos cuidados da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE). Na instrução inicial do feito, foi acolhida pelo relato a quo (peça 65) a proposta a citação de Antônio Soares de Sena, na qualidade de prefeito sucessor (gestões municipais nos períodos de 2017/2020 e 2021/2024), bem como a citação do prefeito antecessor, responsável solidário, pela seguinte irregularidade (peças 62, p. 10, e 63-64.):*

(...) inexecução parcial sem aproveitamento útil da parcela executada.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 20, 21 e 23.

Normas infringidas: Constituição Federal (art. 37, caput c/c art. 70, parágrafo único), Lei 8.443/1992 (art. 8º c/c art. 16, inc. III, alínea "a"), Decreto-lei 200/1967 (art. 93), Decreto-lei 201/1967 (art. 1º), Lei 8.429/1992 (art. 11, inc. VI), Decreto 93.872/1986 (artigos 66, 145 e 148), Portaria, Interministerial MPDG/MF/CGU424/2016 (art. 70, § 1º, inc. I) e demais normas específicas que definem os critérios e condições de execução do objeto e de prestação de contas dos recursos transferidos, bem como Cláusula Terceira, item 3.2, alíneas "a", "d", "r" e "s" do CR 0333825-06/2010.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 18/9/2023: R\$ 296.398,49.

Conduta: deixar de tomar as providências necessárias à conclusão da obra de construção das três praças públicas no município de Gonçalves Dias/MA objeto do Contrato de repasse 0333825-06/2010, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.

Nexo de causalidade: a ausência das providências necessárias à conclusão da obra de construção das três praças públicas no município de Gonçalves Dias/MA objeto do Contrato de repasse 0333825-06/2010 resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, consequentemente, em prejuízo ao erário federal correspondente ao valor integral repassado.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento.

2.3. O nominado gestor municipal apresentou suas alegações de defesa às peças 76-77 as quais foram analisadas e rejeitadas pela AudTCE. Assim, aquela unidade técnica propôs que as presentes contas fossem julgadas irregulares, com imputação da parcela de débito lançada em sua citação e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peças 79-81). O MP/TCU anuiu àquela proposta (peça 82).

2.4. Em 23/4/2024, acolhendo os posicionamentos lançados pela unidade técnica de origem e pelo MP/TCU, foi prolatado o Acórdão 3.132/2024-TCU-1ª Câmara, transcrito no item 1.1 deste Exame. Em seguida, o responsável interpôs recurso de embargos de declaração (peça 97) o qual foi conhecido e rejeitado por meio do Acórdão 3.723/2024-TCU-1ª Câmara.

2.5. Irresignado com aqueles julgados, o responsável, ora recorrente, interpõe recurso de reconsideração o qual se passa à análise.

ADMISSIBILIDADE

3. O recurso foi conhecido nos termos do exame de admissibilidade à peça 114 e do despacho do relator do recurso, Ministro Walton Alencar Rodrigues, à peça 117.

EXAME DE MÉRITO**4. Delimitação**

4.1. O presente exame contempla as seguintes questões:

a) se o responsável é parte legítima para figurar no polo passivo da presente TCE por ter adotado medidas para resguardo do Erário; e

b) se há razões para a reforma do acórdão recorrido em face da: (i) da subtração de documentos da prestação pelo prefeito antecessor; (ii) adoção de medidas protetivas do Erário promovidas pelo recorrente; (iii) aplicabilidade da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro; (iv) insuficiência da análise de suas alegações de defesa; e, (v) conduta não praticada com má-fé, com dolo ou negligência de sua parte.

5. [Preliminar] – Ilegitimidade passiva

5.1. O recorrente requer sua exclusão do polo passivo da presente TCE asseverando que (peça 113, p. 4-8):

a) ficou à frente da gestão municipal apenas em janeiro de 2017, ou seja, cinco anos após a última medição da obra realizada pela Caixa em meados de 2012. A obra teve início na gestão de

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Vadilson Fernandes Fias e ficou paralisada na gestão de Vilson Andrade Barbosa, ambos, ex-prefeitos;

a.1) ademais, em 2017, o município estava sem contrato, sem recursos em conta própria ou previsão de Lei Orçamentária Anual e a obra pactuada estava “completamente deteriorada pelo passar de mais de quatro anos;

a.2) o acórdão recorrido foi omissivo na análise destas questões;

b) foram ajuizadas representação criminal e ação de improbidade administrativa contra os responsáveis pelo abandono da obra, resguardando o Erário, de forma que é aplicável o precedente deste Tribunal julgado por meio do Acórdão 1.131/2010-1ª Câmara (relator Valmir Campelo). Menciona-se que, no âmbito da ação de improbidade, houve decretação de indisponibilidade de bens do ex-gestor;

c) só teve ciência da situação do convênio em tela quando foi notificado por este Tribunal; e

d) a sua culpabilidade deve ser afastada tendo em vista a adoção de todas as medidas cabíveis e de sua busca para regularizar a situação.

Análise:

5.2. Não assiste razão ao recorrente.

5.3. Nas alegações de defesa, o recorrente apresentou mesmo argumento (peça 76, p. 2-4) o qual não foi acolhido em função das seguintes colocações da unidade técnica de origem, ratificadas pelo relator a quo (peças 79, p. 10-11, item 45, e subitens): (i) não houve comprovação de que a obra estava em situação de abandono; (ii) havia recursos disponíveis para a finalização da obra uma vez que, no contrato de repasse, só havia sido desbloqueado 38% do total; (iii) ele teve tempo suficiente para buscar a conclusão do objeto, a devolução dos recursos ou a adoção de providências tempestivas e necessárias à instauração de TCE e a vigência do ajuste se estendeu durante quase dois anos de seu mandato; (iv) as medidas adotadas pelo gestor municipal foram direcionadas ao primeiro prefeito antecessor (Vadilson Fernandes Dias), responsável pela assinatura do termo de convênio, mas não ao segundo prefeito antecessor (Vilson Andrade Barbosa), que sacou e aplicou os recursos; (v) as ações tomadas só ocorreram após a vigência contratual e de sua notificação pela Caixa para concluir as obras, em 2019; e, (vi) não há provas de que houve dificuldades na transição administrativa municipal de Vilson Barbosa e o responsável arrolado.

5.4. Em sede de julgamento do recurso de embargos de declaração, a matéria foi novamente suscitada e o relator a quo, acrescentou que o recorrente tinha recursos à disposição, assinou termo aditivo demonstrando a intenção de dar continuidade à obra e se mostrou inerte (peça 101, p. 2-3), nos seguintes termos:

(...)

15. No que tange à gestão posterior do embargante, além de contar com recursos na conta poupança específica do ajuste (peça 43, p. 3), foi ele o signatário de termo aditivo demonstrando a intenção de dar continuidade ao objeto (peça 33, p. 7), mas sem adotar medidas efetivas nesse intento durante os quase oito anos de seu mandato.

16. O acórdão recorrido analisou detidamente a alegação ora reiterada pelo embargante no sentido de que efetuou representação junto ao Ministério Público Federal (peça 77, p. 28), protocolo de ação civil por atos de improbidade administrativa (peça 77, p. 1) e requerimento de instauração de TCE junto ao TCU (peça 77, p. 29-30), aduzindo que adotou todas as medidas cabíveis. Contudo, tais ações não justificam a inércia do responsável em prosseguir com as obras, que contavam com dotação orçamentária, além de somente terem sido adotadas após o término da vigência contratual e da sua notificação pela Caixa Econômica Federal, por meio do Ofício

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

1460/2019/GIGOV/SL, o qual solicitou as providências adotadas pela prefeitura para a conclusão das obras.

5.5. O recorrente reitera que sejam adotados, no presente caso concreto, os mesmos apontamentos do Acórdão 1.131/2010-1ª Câmara. Este julgado foi incorporado à base de “Jurisprudência Seleccionada” com o seguinte enunciado:

O prefeito sucessor é responsável, solidariamente com o antecessor, nos casos em que o término da vigência do convênio ocorrer na gestão daquele, salvo se comprovado que os recursos foram integralmente despendidos na gestão do prefeito antecessor, tendo o sucessor promovido ações judiciais visando ao ressarcimento do Erário e à obtenção de documentos necessários à prestação de contas.

5.5.1. Existe entendimento sumulado sobre esse tema, qual seja, o disposto na Súmula TCU 230:

Compete ao prefeito sucessor apresentar a prestação de contas referente aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito e o prazo para adimplemento dessa obrigação vencer ou estiver vencido no período de gestão do próprio mandatário sucessor, ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público.

5.6. Após esse breve histórico sobre a tese em questão e ratificando os mesmos posicionamentos acima, exarados pela AudTCE, bem como das considerações adicionais no bojo do voto condutor do acórdão que julgou o recurso de embargos de declaração interposto pelo recorrente, há que se acrescentar que:

5.6.1. Ao analisar partes das peças do Processo de Ação Civil de Improbidade Administrativa, em trâmite na Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Caxias no Estado do Maranhão (Proc. 1004183-17.2019.4.01.3702 – peça 77), constata-se que se trata de ação judicial, promovida pelo Município de Gonçalves Dias (na gestão do recorrente) contra Vadilson Fernandes Dias, ex-prefeito daquela municipalidade, entre 2009 e 2012, responsável este que se limitou a assinar o termo de convênio, em 17/12/2010 (peça 30, p. 7), bem como de promover o início da obra com o pagamento da primeira medição de serviços, deixando-a integralmente apta à continuidade de sua execução para a administração municipal subsequente, qual seja, a do Sr. Vilson Andrade Barbosa.

5.6.2. Consigne-se que Vadilson Dias não foi citado por este Tribunal em razão da constatação de que sua conduta não ter sido determinante para o Dano ao Erário (peça 62, p. 8, subitem 21.1.14) representada pela não conclusão da obra o que ocasionou a sua imprestabilidade aos municípios, em especial, pelas seguintes considerações (peça 62, p. 7):

(...)

32.1.1.8. A respeito da responsabilização proposta pelo Tomador de Contas, diverge-se apenas da inclusão do Sr. Vadilson Fernandes Dias no rol dos responsáveis desta TCE.

32.1.1.9. O responsável foi o signatário do contrato de repasse e durante a sua administração, em que pese o atraso no cronograma, a obra foi iniciada e a 1ª medição dos serviços executados pela empresa JD Construções Ltda. foi paga no valor de R\$ 65.503,05.

32.1.1.10. Ao final de sua gestão, as obras ainda estavam em execução e aptas a serem recebidas pelo prefeito sucessor, Sr. Vilson Andrade Barbosa, tendo em vista que este deu continuidade no empreendimento e ainda conseguiu a liberação de recursos junto à Caixa para o pagamento da 2ª medição dos serviços em dezembro de 2013, final do primeiro ano de sua gestão à frente da Prefeitura de Gonçalves Dias/MA.

32.1.1.11. Quando assumiu a administração do município de Gonçalves Dias/MA, o Sr. Vilson Andrade Barbosa tinha tempo e recursos em conta disponíveis para a execução do remanescente das obras das três Praças Públicas do município de Gonçalves Dias/MA.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

5.6.3. De outro lado, não há controvérsia quanto ao fato de que o ex-prefeito daquele mesmo município (no período de 2013 a 2016 – peça 52, p. 2, quinta linha da tabela), Sr. Vilson Andrade Barbosa, foi o que, efetivamente, recebeu os recursos em discussão (R\$ 166.736,31 – vide item 2.1 deste Exame) e os geriu de forma desidiosa com a paralisação injustificada da obra. Dito por outras palavras, foi o principal responsável pela irregularidade analisada nestes autos de TCE, tendo recursos e tempo suficientes para a continuidade do empreendimento (peça 62, p. 7):

(...)

32.1.1.11. Quando assumiu a administração do município de Gonçalves Dias/MA, o Sr. Vilson Andrade Barbosa tinha tempo e recursos em conta disponíveis para a execução do remanescente das obras das três Praças Públicas do município de Gonçalves Dias/MA.

5.6.4. Do exposto, é de se estranhar que o recorrente **não** tenha agido, também, contra este último nominado responsável. Com efeito, permanecem desconhecidas as razões e motivações pelas quais ele não promoveu nenhuma ação de resguardo do patrimônio público (ou de reparação civil via ação de improbidade administrativa) contra Vilson Barbosa e, revisitando suas razões recursais (peça 113), não foi lançada nenhuma justificativa plausível por aquela conduta omissiva.

5.6.5. Assim, inaplicáveis tanto a Súmula TCU 230, como o precedente invocado pelo recorrente quanto ao tema em discussão, haja vista que as medidas a serem adotadas para o resguardo do patrimônio público devem deter a necessária eficácia administrativa o que não se coaduna com a presente situação fática de que, havendo mais de um responsável, por ilegalidades cometidas por gestores municipais anteriores (na gestão de recursos públicos federais) deve o sucessor promover ações contra todos eles, caso não decida pela continuidade de determinado empreendimento.

5.7. Dessa forma, não há qualquer razão reconhecer a legitimidade passiva do recorrido para figurar no polo passivo destes autos, posto que não apresentou justificativas plausíveis para a não adoção a um dos dois prefeitos municipais, anteriores a sua gestão administrativa.

6. [Mérito] – Boa-fé e falta de documentação

6.1. O recorrente requer a integral reforma do acórdão recorrido tendo em vista que (peça 113, p. 8-14):

a) não houve efetiva transição administrativa entre a sua gestão municipal à frente de Gonçalves Dias/MA e Vilson Barbosa, gestor municipal anterior, levou consigo diversos documentos relativos aos gastos públicos e negou-se a devolvê-los. Não foram observadas as disposições da Lei 10.609/2002 no que tange à transição entre as gestões administrativa anterior e subsequente;

b) aplicável ao presente caso, precedente do TCU (Acórdão 2.495/2022-Primeira Câmara, relator Benjamin Zymler), onde se reconheceu que a adoção de medidas visando o resguardo do patrimônio público afasta a responsabilidade do gestor municipal que as adotou. Naquele julgado, também foi reconhecido que houve representação criminal a par da indisponibilidade dos documentos afetos à prestação de contas por parte do gestor municipal antecessor;

c) aplicáveis as disposições legais dos arts. 20 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lindb), também em face da já mencionada indisponibilidade documental. Os referidos dispositivos legais foram introduzidos pela Lei 13.655/2018 e são aplicáveis, in casu, as mesmas razões legislativas para a sua aprovação:

(...)

O art. 20 da LINDB tem por finalidade reforçar a ideia de responsabilidade decisória estatal diante da incidência de normas jurídicas indeterminadas, as quais sabidamente admitem diversas hipóteses interpretativas e, portanto, mais de uma solução. O dispositivo proíbe "motivações decisórias vazias, apenas retóricas ou principiológicas, sem análise prévia de fatos e de impactos.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Obriga o julgador a avaliar, na motivação, a partir de elementos idôneos coligidos no processo administrativo, judicial ou de controle, as consequências práticas de sua decisão."

Quem decide não pode ser voluntarista, usar meras intuições, improvisar ou se limitar a invocar fórmulas gerais como 'interesse público', 'princípio da moralidade' e outras. É preciso, com base em dados trazidos ao processo decisório, analisar problemas, opções e consequências reais. Afinal, as decisões estatais de qualquer seara produzem efeitos práticos no mundo e não apenas no plano das ideias. Primado da realidade.

(...)

'(...) a norma em questão reconhece que os diversos órgãos de cada ente da Federação possuem realidades próprias que não podem ser ignoradas. A realidade de gestor da União evidentemente é distinta da realidade de gestor em um pequeno e remoto município. A gestão pública envolve especificidades que têm de ser consideradas pelo julgador para a produção de decisões justas, corretas.

As condicionantes envolvem considerar (i) os obstáculos e a realidade fática do gestor, (ii) as políticas públicas acaso existentes e (iii) o direito dos administrados envolvidos. Seria pouco razoável admitir que as normas pudessem ser ignoradas ou lidas em descompasso com o contexto fático em que a gestão pública a ela submetida se insere'; [grifos e sublinhados suprimidos na transcrição do texto original]

d) tais circunstâncias meritórias não foram levadas em consideração no âmbito do acórdão recorrido a fim de que fosse afastada a responsabilidade do recorrente; e

e) a conduta do recorrente não foi pautada pela má-fé, inexistiu dolo ou negligência em sua conduta.

Análise:

6.2. No mérito, também não assiste razão ao recorrente.

6.3. De início, registre-se que não houve a apresentação de nenhum novo documento que comprove a execução integral do objeto do Termo de Parceria 0333825-06/2010 ou de que foram interpostas ações judiciais contra o Sr. Vilson Andrade Barbosa para fins do resguardo do Erário.

6.4. Em relação à primeira alegação do recorrente de que não houve a efetiva transição administrativa, de que o prefeito antecessor se apoderou da documentação do ajuste e de que não foram cumpridas as disposições da Lei 10.609/2022, há que assinalar que:

6.4.1. O Regimento Interno do TCU, em seu art. 162, preconiza que as eventuais provas de interesse dos responsáveis devem ser apresentadas por meio documental ("As provas que a parte quiser produzir perante o Tribunal devem sempre ser apresentadas de forma documental, mesmo as declarações pessoais de terceiros").

6.4.2. Dessa forma, cada alegação de fato deve ser acompanhada de sua respectiva prova documental o que o recorrente não providenciou. No ordenamento jurídico brasileiro, aplicável o brocardo do *allegatio et non probatio*, quasi non *allegatio* (alegar e não provar é quase não alegar).

6.4.3. Neste contexto, não há provas de que, como alega o recorrente, houve algum prejuízo material a ele. Novamente, de se estranhar que, sobre a suposta subtração de documentos por parte do prefeito antecessor, não foi promovida nenhuma ação judicial cabível, a exemplo da ação de exibição de documentos ou de representação criminal com base no art. 303 do Código Penal:

Art. 305 - Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro, de que não podia dispor: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é particular.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

6.4.4. *Aplicável ao presente caso o enunciado que se extrai de julgado deste Tribunal, oriundo da base de “Jurisprudência Seleccionada”, qual seja o Acórdão 5.466/2020-Primeira Câmara (relator Vital do Rêgo):*

Eventuais dificuldades do gestor na obtenção dos documentos necessários à prestação de contas dos recursos geridos, inclusive as derivadas de ordem política, se não resolvidas administrativamente, devem ser por ele levadas ao conhecimento do Poder Judiciário por meio de ação própria, uma vez que a responsabilidade pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos é pessoal.

6.4.5. *Certo é que, ainda que os documentos atinentes ao contrato de repasse em tela tivessem sido subtraídos do acervo municipal, seria possível a retomada da pactuação com a obtenção da documentação replicada na Caixa Econômica Federal.*

6.5. *Também no mérito, o recorrente reitera que adotou providências judiciais para o resguardo do patrimônio público, com base no que foi decidido no Acórdão 2.495/2022-Primeira Câmara. Melhor sorte não lhe socorre:*

6.5.1. *Reiteram-se os mesmos apontamentos lançados no item 5.6, e subitens, deste Exame.*

6.5.2. *Acresce-se que: (i) não consta o nome de Vilson Andrade Barbosa na ação civil pública por improbidade administrativa; e, (ii) a única menção, an passant, àquele mesmo gestor municipal consta na representação, criminal manejada na gestão municipal do recorrente, no item específico da “Legitimidade Ativa do Ministério Público” (peça 77, p. 18-19, último parágrafo), verbis:*

(...)

Desta forma, inconteste a legitimidade do Ministério Público para figurar no polo ativo das ações que versem sobre crimes de responsabilidade pelo inadequado uso do dinheiro público, devendo, pois, ingressar com a ação penal em face do ex-gestor, Sr. Vilson Andrade Barbosa.

6.5.3. *Ademais, na qualificação das partes, naquela mesma representação criminal (peça 77, p. 16), só foi arrolado como requerido o Sr. Vadilson Fernandes Dias. De igual forma, no pedido não foi lançado o nome de Vilson Barbosa, só aparecendo o nome de Vadilson Dias (peça 77, p. 22).*

6.6. *Em relação a alegada infringência aos arts. 20 e 22 da Lindb pelo acórdão recorrido, a mesma não deve prosperar.*

6.6.1. *Considerando o exercício do cargo de prefeito municipal e diante da mesma situação verificada nestes autos, o administrador médio tinha três opções decisórias:*

a) um, realizar a denúncia/rescisão do contrato, promovendo o ressarcimento aos cofres da União das duas parcelas que foram desbloqueadas e mal geridas (com respectivas ações indenizatórias contra os eventuais responsáveis em prol da própria municipalidade);

b) na impossibilidade de continuar com a realização do empreendimento, adotar medidas para o resguardo do patrimônio público, nos termos da Súmula TCU 230, isentando-se do dever de prestar contas; ou,

c) continuar o empreendimento até a conclusão final das obras.

6.6.2. *Inicialmente, o recorrente tomou a decisão administrativa de continuar com o empreendimento, descartando a opção “a” do subitem anterior, com a assinatura de termo aditivo em 21/12/2017, de forma a prorrogar a vigência do contrato até 30/6/2018 (peça 33, p. 7), havendo notícia nos autos de que houve uma última prorrogação de vigência do termo de parceria para 31/12/2018 (peças 33, p. 9, texto hachurado, e 52, p. 1, terceira linha, duodécima sublinha, da tabela).*

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

6.6.3. Ora, a partir do momento em que o recorrente decidiu, administrativamente, continuar com o empreendimento, ele passa a ser pessoalmente responsável pela não finalização das obras, sujeito, portanto, ao regular processo de tomadas de contas especial, atraindo para si todas as componentes de reprovabilidade de sua conduta: (i) irregularidade (não entrega do objeto pactuado); conduta omissiva irregular (não adoção das providências necessárias à conclusão daquele objeto); e, (iii) nexo de causalidade entre irregularidade e conduta irregular (impossibilidade de aproveitamento da parcela inicialmente executada) – vide item 2.2 deste Exame.

6.6.4. Ao contrário do que alega o recorrente, não houve qualquer infringência aos artigos 20 e 22 da Lindb uma vez que, respectivamente, não se verifica nenhum fundamento lançado no acórdão recorrido que se materialize como integrante do rol de “valores jurídicos abstratos” e não houve qualquer controvérsia sobre interpretação de normas infringidas, quais sejam: “Constituição Federal (art. 37, caput c/c art. 70, parágrafo único), Lei 8.443/1992 (art. 8º c/c art. 16, inc. III, alínea “a”), Decreto-lei 200/1967 (art. 93), Decreto-lei 201/1967 (art. 1º), Lei 8.429/1992 (art. 11, inc. VI), Decreto 93.872/1986 (artigos 66, 145 e 148), Portaria, Interministerial MPDG/MF/CGU 424/2016 (art. 70, § 1º, inc. I) ... Cláusula Terceira, item 3.2, alíneas “a”, “d”, “r” e “s” do CR 0333825-06/2010” – normas essas informadas na citação do recorrente.

6.6.5. Posteriormente, ao deixar de transcorrer, in albis e imotivadamente, a expiração da vigência do multicitado termo de parceria, sem concluir o empreendimento, o recorrente, resolveu adotar a segunda opção decisória (alínea “b” do subitem 6.6.1). No entanto, conforme dito alhures, se refletiram como providências de resguardo do patrimônio público insuficientes/incompletas, ao excluir das medidas o ex-Prefeito Vilson Andrade Barbosa.

6.7. Por fim, quanto aos argumentos de ausência de dolo, má-fé ou negligência, há que se assinalar que:

a) houve negligência por parte do recorrente na medida em que detinha todas as condições para a retomada do empreendimento, inclusive disponibilidade financeira e a vigência do termo de parceria se estendeu por dois anos de seu mandato à frente do Município de Gonçalves Dias/MA. Ademais, ao adotar medidas de resguardo do patrimônio as realizou de forma insuficiente; e

b) no processualística do TCU não há a necessidade de comprovação de que os responsáveis agiram com dolo ou má-fé. Com efeito:

b.1) Acórdão 185/2016-Plenário (relator Vital do Rêgo):

A obrigação de ressarcimento ao erário prescinde de comprovação de dolo. É suficiente a quantificação do dano, a identificação da conduta do responsável que caracterize sua culpa, seja por imprudência, imperícia ou negligência, e a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta culposa (stricto sensu) e a irregularidade que ocasionou o dano ao erário.

b.2) Acórdão 636/2017-Plenário (relator Aroldo Cedraz):

A responsabilidade dos jurisdicionados perante o TCU é de natureza subjetiva, caracterizada mediante a presença de simples culpa stricto sensu, sendo desnecessária a caracterização de conduta dolosa ou má-fé do gestor para que este seja responsabilizado. Desse modo, é suficiente a quantificação do dano, a identificação da conduta do responsável que caracterize sua culpa, seja por imprudência, imperícia ou negligência, e a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta culposa (stricto sensu) e a irregularidade que ocasionou o dano ao erário; e

b.3) Acórdão 827/2019-Segunda Câmara (relatora Ana Arraes):

A responsabilidade dos jurisdicionados perante o TCU é de natureza subjetiva, caracterizada mediante a presença de simples culpa stricto sensu, sendo desnecessária a

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

caracterização de conduta dolosa ou má-fé do gestor para que ele seja instado a ressarcir os prejuízos que tenha causado ao erário.

CONCLUSÃO

7. Do exame, é possível concluir que:

a) a legitimidade do responsável em figurar no polo passivo de processo de TCE resta caracterizada na medida em que ele assinou termo de prorrogação de vigência de termo de parceria, indicando a decisão administrativa de finalizar as obras objeto da pactuação. Desconhecidas as razões pelas quais não finalizou o empreendimento, não há que se falar na aplicabilidade do instituto da ilegitimidade passiva;

b) no mérito, a pretensão do responsável em se isentar de culpa não deve ser acolhida na medida em que:

b.1) alegações de fato necessitam de provas documentais, não trazidas pelo recorrente;

b.2) eventuais dificuldades do gestor na obtenção dos documentos necessários à prestação de contas dos recursos geridos, inclusive as derivadas de ordem política, se não resolvidas administrativamente, devem ser por ele levadas ao conhecimento do Poder Judiciário;

b.3) as medidas de resguardo do patrimônio público não incluíram o prefeito antecessor à gestão municipal do recorrente de forma que não há motivos para que seja aplicada a Súmula TCU 230;

b.4) não foram infringidas as disposições dos artigos 20 e 22 da Lindb pois os fundamentos do acórdão recorrido não incluíram conceitos jurídicos indeterminados ou qualquer controvérsia quanto à aplicabilidade dos normativos infringidos, indicados na citação do responsável; e

b.5) o recorrente detinha todos os meios, quanto à suficiência de tempo e de recursos financeiros, para que o objeto do contrato de repasse fosse entregue em benefícios dos munícipes.

7.1. O exame de incidência da prescrição foi realizado, nos termos da Resolução TCU 344/2022, no qual se concluiu pela sua não incidência (peça 79, p. 5-6, itens 21-29).

7.2. Este processo de TCE atende a todos os pressupostos processuais de sua constituição e de seu regular desenvolvimento e, à míngua da apresentação de argumentos meritórios ou de novos documentos, com eficácia sobre as provas até então produzidas, não se verifica razões para que haja a reforma do julgado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, incisos I, e 33 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso e negar-lhe provimento; e

b) informar ao recorrente, à Caixa Econômica Federal e à Procuradoria da República no Estado do Maranhão quanto ao acórdão que vier a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Soares de Sena, ex-prefeito do município de Gonçalves Dias/MA (gestões 2017-2020 e 2021-2024), contra o Acórdão 3723/2024-TCU-1ª Câmara (Rel. Ministro Benjamin Zymler), que rejeitou suas alegações de defesa, julgou irregulares suas contas e o condenou, solidariamente com o Sr. Vilson Andrade (gestão 2013-2016), seu antecessor, ao pagamento de débito (R\$ 166.736,31, em valores originais) e multa (R\$ 30.000,00), por não adotar as providências necessárias à conclusão de três praças públicas objeto do Contrato de Repasse 0333825-06/2010 (Siafi 742659), resultando na completa imprestabilidade da parcela executada nas gestões precedentes.

O Contrato de Repasse 0333825-06/2010 (peça 30) foi celebrado em 17/12/2010, entre o Ministério do Turismo, representado pela Caixa, e o Município de Gonçalves Dias, representado pelo prefeito à época, Sr. Vadilson Fernandes Dias (2009-2012), no valor de R\$ 452.250,00, sendo R\$ 438.750,00 à conta da concedente e R\$ 13.500,00 a título de contrapartida do ente municipal, e vigorou até 31/12/2018, após sucessivos aditamentos (peças 1, p. 1, e 32-33), com prazo para prestação de contas até 2/3/2019.

As obras foram iniciadas em 15/9/2011, na gestão do Sr. Vadilson Fernandes Dias (2009-2012), com previsão de execução em aproximadamente 3 meses. Em 3/7/2012, a conta específica do ajuste recebeu repasse de R\$ 219.375,00, correspondente a 50% do valor previsto (peça 48).

O município solicitou duas vistorias ao local das obras. A primeira, realizada em 9/7/2012, durante a gestão de Vadilson Fernandes Dias (2009-2012), certificou execução de serviços correspondentes a R\$ 65.503,05 (14,63% do previsto), com qualidade razoável (peça 37). Com a certificação, a Caixa liberou (peça 49) o pagamento da nota fiscal peça 40, p. 2, datada de 9/10/2012, debitado em 17/4/2013 (peça 41, p. 1).

A segunda vistoria, realizada em 23/11/2013, também durante a gestão de Vilson Andrade (2013-2016), certificou a execução de serviços correspondentes a R\$ 106.421,26 (23,78%) e valor acumulado de R\$ 171.924,31 (38,41%), com qualidade razoável (peça 38). Com a certificação, a Caixa liberou (peça 49) o pagamento da nota fiscal peça 40, p. 1, datada de 15/1/2014, debitado em 11/2/2014 (peça 41, p. 1).

O tomador de contas voltou aos locais das obras em 15/1/2020, durante as gestões do Sr. Antônio Soares de Sena (2017-2020 e 2021-2024), e verificou que nenhuma das três praças havia sido concluída e que os serviços executados não beneficiavam a comunidade e se encontravam em estado de abandono (peça 2).

Entre 27/7/2016 e 9/11/2020, a Caixa expediu ao menos dez notificações requerendo a retomada e a conclusão das obras ou a devolução do montante liberado, das quais sete dirigidas ao então prefeito Antônio Soares de Sena (peças 4-9 e 23).

Quando o Sr. Antônio Soares de Sena tomou posse, a vigência do Contrato de Repasse 0333825-06/2010 se estendia até 29/12/2017. Porém, o então prefeito solicitou duas prorrogações ao concedente, resultando na ampliação da vigência até 31/12/2018 (peça 52, p. 1).

Em 7/6/2021, por meio do expediente peça 25, o ora recorrente informou à Caixa que havia entrado com Ação de Improbidade Administrativa, Representação Criminal e Pedido de Instauração de TCE no TCU, em face do Sr. Vadilson Fernandes Dias (p. 2), e requereu não ser responsabilizado pelas irregularidades cometidas pelos seus antecessores.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Ante a não adoção de providências para a conclusão da obra, em 26/5/2022, a Caixa restituiu à União o saldo da conta específica, no total de R\$ 108.781,71 (peças 42, 43, p. 5, e 46), e instaurou a tomada de contas em tela.

No âmbito do TCU, foram citados os Srs. Antônio Soares de Sena e Vilson Andrade Barbosa, por não tomarem as providências necessárias à conclusão de obra, conduta que resultou na inexecução parcial, sem aproveitamento útil da parcela executada.

O Sr. Vilson Andrade Barbosa deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de suas alegações de defesa. O Sr. Antônio Soares de Sena apresentou as alegações de defesa peça 76, rejeitadas na forma do Acórdão 3723/2024-TCU-1ª Câmara, ora recorrido, que condenou os dois responsáveis, em regime de solidariedade, ao pagamento de débito correspondente à totalidade dos recursos federais liberados e de multa.

A condenação foi mantida pelo Acórdão 3723/2024-TCU-1ª Câmara, que apreciou os embargos opostos pelo Sr. Antônio Soares de Sena.

Ainda irresignado, o ex-prefeito interpõe o recurso de reconsideração peça 113, no qual desenvolve as seguintes linhas de argumentação: (i) iniciada na gestão do Sr. Vadilson Fernandes Dias, a obra ficou totalmente paralisada na gestão do Sr. Vilson Andrade Barbosa e, em 2017, encontrava-se apenas em estágio inicial, sem contrato, sem recursos, sem previsão no orçamento municipal e completamente deteriorada; (ii) ajuizou representação criminal e ação de improbidade administrativa contra aquele que acreditava ser responsável pelos recursos; (iii) não deu prosseguimento à obra ante sua impossibilidade física; (iv) a vigência do convênio não implica na viabilidade da continuidade da obra; (v) seu antecessor não deixou documentação que informasse sobre a ausência de prestação de contas do ajuste, o que resultou em equívocos quando buscou sanar os erros daquele gestor; (vii) somente tomou ciência da situação do convênio quando notificado pelo TCU; (viii) não agiu com má-fé; e (ix) os arts 20 e 22 da Lindb estabelecem que é preciso levar em conta a realidade vivenciada pela Administração.

A Secretaria de Recursos propõe conhecer do recurso de reconsideração e negar-lhe provimento (peças 126-127). O representante do Ministério Público junto ao TCU manifesta-se de acordo com a unidade instrutiva (peça 130).

Apresentados os fatos mais importantes registrados nos autos, **passo a decidir**.

Ratifico os exames preliminares de admissibilidade e conheço do recurso, ante o atendimento dos requisitos legais atinentes à espécie.

Quanto ao mérito, verifico que a instrução transcrita no Relatório examina de forma adequada e percuciente os argumentos aduzidos pelo recorrente, motivo pelo qual a adoto como razões de decidir, sem prejuízo de tecer as seguintes considerações adicionais.

Os autos não contêm elementos que amparem grande parte das alegações do recorrente, a começar pela situação de abandono dos serviços executados. A gestão do Sr. Antônio Soares de Sena iniciou-se em 1/1/2017, pouco mais de três anos (e não cinco) após a segunda vistoria da Caixa, realizada em 23/11/2013, que não fez nenhuma menção a uma possível deterioração dos serviços executados, registrando, em vez disso, a razoável qualidade de execução da obra (peça 38). Além disso, a terceira vistoria da Caixa, realizada em 15/1/2020, certificou o abandono dos serviços executados, mas não a impossibilidade física de retomada das obras, muito menos sua integral deterioração (peça 2).

Diversamente do que afirma o ex-gestor, por ocasião de sua posse, em 1º/1/2017, havia recursos para dar prosseguimento à obra. Havia R\$ 86.411,28 na conta específica do termo de

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

compromisso (peça 43, p. 3) e ainda estava pendente repasse da União de R\$ 219.375,00. Também havia possibilidade incluir o valor da contrapartida no orçamento municipal do exercício seguinte.

Não há elementos nos autos que indiquem que seu antecessor não deixou documentação que informasse sobre a ausência de prestação de contas do ajuste, como alega. E mesmo que houvesse, a omissão em prestar contas consta entre os fundamentos de sua condenação. Aliás, foi ele quem apresentou a prestação de contas à Caixa, o que autoriza inferir que os documentos pertinentes estavam de posse da prefeitura.

Não é verdade que o Sr. Antônio Soares de Sena tomou conhecimento da situação do convênio somente por ocasião da notificação do TCU, como alega. Quando foi citado em 14/10/2023 (peças 68 e 70), o recorrente já havia recebido ao menos sete notificações da Caixa (peças 4-9 e 23), requerido duas prorrogações da vigência do ajuste (peça 33, p. 7, e peça 52, p. 1) e sido informado de que a Caixa rejeitara seu pedido de afastamento de responsabilidade (peças 25 e 26).

A teor do que dispõe o Enunciado 230, da Súmula da Jurisprudência Predominante do TCU, a Ação de Improbidade Administrativa, a Representação Criminal e o Pedido de Instauração de TCE, propostos pelo responsável entre dez/2020 e jan/2021 (peça 15, pp. 5-6), possuiriam o condão de, no máximo, eximi-lo de responsabilidade por eventual não apresentação da prestação de contas cujo prazo vencia em sua gestão, mas não por não adotar medidas para dar continuidade à execução do objeto pactuado em termo de compromisso ainda vigente e com recursos disponíveis, como era o caso.

Ante a não apresentação de elementos que comprovem a impossibilidade de dar continuidade à execução do objeto pactuado ou que afastem a responsabilidade do recorrente pela frustração dos objetivos do convênio, nego provimento ao recurso.

Com essas considerações, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 24 de junho de 2025.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**ACÓRDÃO Nº 3997/2025 – TCU – 1ª Câmara**

1. Processo nº TC 020.669/2022-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de reconsideração em Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).
 - 3.2. Responsáveis: Antônio Soares de Sena (470.821.863-04); Vilson Andrade Barbosa (444.702.903-00).
 - 3.3. Recorrente: Antônio Soares de Sena (470.821.863-04).
4. Entidade: Município de Gonçalves Dias/MA.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (7.405/OAB-MA); Airon Caleu Santiago Silva (17.878/OAB-MA).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que, na atual fase processual, tratam do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Soares de Sena, contra o Acórdão 3723/2024-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento; e
- 9.2. dar ciência ao recorrente, à Caixa Econômica Federal e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão.

10. Ata nº 21/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3997-21/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 025.517/2021-0

Natureza: Recurso de reconsideração.

Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde/MS.

Responsáveis: Rosenberg Cavalcante da Cruz (029.748.114-26) e

Rosenberg Cavalcante da Cruz (12.505.480/0001-21).

Representação legal: Wilson Sales Belchior (33.615/OAB-DF).

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR DO BRASIL. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução elaborada pela unidade especializada, que contou com a concordância integral do Ministério Público de Contas (peças 122-125):

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Rosenberg Cavalcante da Cruz (peça 97), na condição de empresário individual, contra o Acórdão 11065/2023-TCU-1ª Câmara, rel. Ministro JORGE OLIVEIRA (peça 80). A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. julgar irregulares as contas de Rosenberg Cavalcante da Cruz (029.748.114-26 e 12.505.480/0001-21);

9.2. condenar Rosenberg Cavalcante da Cruz (029.748.114-26 e 12.505.480/0001-21) ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
09/03/2016	18.998,21
09/03/2016	5.265,84
01/04/2016	18.291,46
01/04/2016	5.798,52
29/04/2016	20.397,72
03/05/2016	13,50
03/05/2016	5.006,14
31/05/2016	27,00
31/05/2016	20.014,93
31/05/2016	5.320,11
30/06/2016	20.083,13
30/06/2016	5.603,82
03/08/2016	7,02
03/08/2016	4.695,23
03/08/2016	28,50
03/08/2016	18.351,00
09/09/2016	17,10
09/09/2016	4.094,89
09/09/2016	21.660,86

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

09/09/2016	42,12
30/09/2016	4.218,74
30/09/2016	23.253,12
30/09/2016	20,52
11/11/2016	21.943,84
11/11/2016	27,00
11/11/2016	17,10
11/11/2016	7.145,86
29/11/2016	42,12
29/11/2016	4.071,03
01/12/2016	23.314,20
28/12/2016	23.617,61
28/12/2016	35,10
28/12/2016	4.338,10
20/02/2017	4.521,55
20/02/2017	42,12
20/02/2017	24.586,81
09/03/2017	42,12
09/03/2017	6,58
09/03/2017	23.718,24
09/03/2017	4.418,43
04/04/2017	21,06
04/04/2017	20.738,28
04/04/2017	3.608,98
16/05/2017	35,10
16/05/2017	70,80
16/05/2017	18.579,72
16/05/2017	4.785,68
16/06/2017	32,69
16/06/2017	49,14
16/06/2017	21.554,65
16/06/2017	4.210,44
29/06/2017	17,98
29/06/2017	28,08
29/06/2017	25.316,21
29/06/2017	4.547,22
27/07/2017	35,10
27/07/2017	25.000,36
27/07/2017	4.055,76
21/08/2017	56,16
21/08/2017	27.130,93
21/08/2017	4.630,22
22/09/2017	35,10
22/09/2017	3.999,21
22/09/2017	27.106,42
20/10/2017	31,59
20/10/2017	26.680,59
20/10/2017	4.074,25
15/12/2017	19,12
15/12/2017	28,08
15/12/2017	28.155,33
15/12/2017	4.271,61
16/12/2017	4.409,00

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

16/12/2017	70,20
18/12/2017	27.800,73
06/02/2018	21,06
06/02/2018	27.998,97
06/02/2018	4.834,12
06/02/2018	23,40
02/03/2018	21,06
02/03/2018	34,20
02/03/2018	4.395,07
02/03/2018	24.507,32
02/04/2018	3.961,74
02/04/2018	16,45
02/04/2018	7,02
02/04/2018	20.620,63
03/05/2018	28,08
03/05/2018	3.293,39
04/05/2018	79,74
04/05/2018	20.861,11
04/06/2018	7,80
04/06/2018	7,02
04/06/2018	22.943,99
04/06/2018	6.028,63
10/07/2018	4.506,46
10/07/2018	34,27
10/07/2018	13,80
10/07/2018	17.601,64
01/08/2018	21,06
01/08/2018	4,80
01/08/2018	19.292,46
01/08/2018	6.449,57
17/09/2018	20,40
17/09/2018	4.875,01
17/09/2018	19.586,56
10/10/2018	4.158,71
10/10/2018	22.161,42
29/10/2018	19.309,58
29/10/2018	3.491,37
05/12/2018	4.315,92
05/12/2018	19.887,76
27/12/2018	3.296,98
27/12/2018	19.279,72
12/02/2019	2.950,36
12/02/2019	6,00
12/02/2019	34,52
12/02/2019	20.428,58
08/03/2019	3.099,85
08/03/2019	53,40
08/03/2019	68,29
08/03/2019	16.625,78
29/03/2019	93,46
29/03/2019	83,70
29/03/2019	3.013,87
29/03/2019	12.474,68

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

10/04/2019	6,00
10/04/2019	3.914,30
10/04/2019	1.214,60
26/06/2019	819,30
26/06/2019	79,78
26/07/2019	9,60
26/07/2019	7,02
26/07/2019	2.926,72
26/07/2019	678,94
26/08/2019	1.022,59
26/08/2019	6.744,70
25/09/2019	7.060,22
25/09/2019	1.769,64
04/11/2019	9.159,03
07/11/2019	2.431,63
26/11/2019	7,02
26/11/2019	14,34
26/11/2019	9.149,05
26/11/2019	2.665,10
30/12/2019	56,36
30/12/2019	7.302,75
30/12/2019	1.993,55
04/02/2020	9,60
04/02/2020	7,02
04/02/2020	2.594,29
04/02/2020	9.439,19
03/03/2020	19,20
03/03/2020	2.439,32
03/03/2020	13,50
03/03/2020	11.949,20
31/03/2020	3.730,64
31/03/2020	10.334,64

9.3. aplicar a Rosenberg Cavalcante da Cruz (029.748.114-26) multa de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais);

9.4. fixar prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que o responsável comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a data dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

9.8. alertar o responsável que, em caso de parcelamento da dívida, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.9. enviar cópia da presente deliberação ao Fundo Nacional de Saúde, ao responsável e à Procuradoria da República no Estado da Paraíba.

HISTÓRICO

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

2. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS/MS) em desfavor do empresário individual Rosenberg Cavalcante da Cruz; em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular (PFPB), no período de 9/3/2016 a 31/3/2020, o que teria ocasionado um prejuízo histórico de R\$ 1.100.782,70.

2.1. O Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPB) foi instituído pela Lei 10.858, de 13/4/2004, regulamentado pelo Decreto 5.090, de 20/5/2004.

2.2. As farmácias e drogarias que participam do PFPB estão sujeitas à legislação que regulamenta a matéria, notadamente, além da lei e do decreto acima citados, as portarias do Ministério da Saúde. No caso presente, cita-se as Portarias GM/MS 111/2016, vigente de 28/1/2016 a 27/9/2017, e a Portaria de Consolidação 5/2017, vigente a partir de 28/9/2017. Registra-se que as normas do Gabinete do Ministro da Saúde, que haviam sido publicadas no período de 1990 até 28 de setembro de 2017, foram consolidadas em seis Portarias de Consolidação (PRC). Dessa forma, a Portaria 111/2016 foi revogada e teve seu texto consolidado na Portaria de Consolidação 5, de 28/9/2017, Seção III, Anexo LXXVII, que passou a regulamentar o Programa Farmácia Popular a partir dessa data.

2.3. A presente TCE originou-se de constatações do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) em auditoria realizada entre 16/3/2020 e 8/8/2020, com a finalidade de avaliar a execução do PFPB junto ao estabelecimento comercial Rosenberg Cavalcante da Cruz, abrangendo o período de março de 2016 a março de 2020, com foco no cumprimento das normas estabelecidas pelas Portarias GM/MS 111/2016, vigente de 28/1/2016 a 27/9/2017, e Portaria de Consolidação 5/2017, vigente a partir de 28/9/2017; tendo sido constatado dano ao erário no valor histórico de R\$ 1.100.782,69 (peças 3, p. 9-10), devido à irregularidade nas dispensações e/ou na documentação comprobatória de dispensações de medicamentos do Programa Farmácia Popular do Brasil, caracterizada por:

a) registro de dispensação de medicamentos e correlatos no período de janeiro de 2016 a fevereiro de 2020, sem a comprovação da aquisição por meio de notas fiscais e/ou Livro de Registro de Inventário válido. Constatação 603843, no valor de R\$ 1.099.055,40 (peça 4, p. 5-6); e

b) o estabelecimento auditado não apresentou as cópias solicitadas dos cupons vinculados e respectivas receitas médicas e documentos de usuários do PFPB. Constatação 603844, no valor de R\$ 1.727,29 (peça 4, p. 7-8).

2.4. A partir dos exames da fase externa desta TCE (peças 36-38), realizou-se a **citação** de Rosenberg Cavalcante da Cruz, na condição empresário individual, em virtude da (peças 41-43):

a) **irregularidade**: irregularidade nas dispensações e/ou na documentação comprobatória de dispensações de medicamentos do Programa Farmácia Popular do Brasil, caracterizada por:

a.1) registro de dispensação de medicamentos sem notas fiscais que comprovem a aquisição;

a.2) não apresentar cópia do cupom fiscal, cupom vinculado e/ou receitas médicas solicitados; e

b) **conduta**: não atender aos requisitos formais dispensação e/ou de guarda e apresentação dos documentos comprobatórios das dispensações e das aquisições dos medicamentos, não apresentando-os quando solicitado pelos órgãos de controle ou apresentando-os parcialmente ou com falhas.

2.5. Em face da rejeição das alegações de defesa de Rosenberg Cavalcante da Cruz (peça 52), esta Corte de Contas, por meio do Acórdão 11065/2023-TCU-1ª Câmara (peça 80), julgou

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

irregulares as contas de Rosenberg Cavalcante da Cruz, condenando-os em débito no valor histórico de R\$ 1.100.782,70 e lhe aplicando a multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 no valor de R\$ 75.000,00.

2.6. Irresignado, Rosenberg Cavalcante da Cruz interpôs recurso de reconsideração (peça 97) contra o Acórdão 11065/2023-TCU-1ª Câmara, espécie de recurso objeto do presente exame.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 99 e do despacho de peça 102 do Ministro Walton Alencar Rodrigues, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.2, 9.3, 9.4 e 9.5 do Acórdão 11065/2023-TCU-1ª Câmara.

EXAME DE MÉRITO**4. Delimitação**

4.1. O presente exame contempla as seguintes questões:

a) preliminares:

a.1) ocorrência da prescrição;

a.2) cerceamento de defesa;

b) mérito:

b.1) vício de competência do Denasus;

b.2) inaplicabilidade da multa; e

b.3) trânsito em julgado do acórdão como termo inicial dos juros moratórios.

4.2. Registra-se que o presente exame atentará além dos elementos constantes da matriz de responsabilização utilizada pelo TCU para a questão da responsabilidade subjetiva, também naqueles constantes no Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB), mormente no que concerne aos seus arts. 22 e 28.

Preliminares**5. Ocorrência da prescrição**

5.1. Rosenberg Cavalcante da Cruz apresenta a tese de que teria ocorrido a prescrição no âmbito desta TCE, tendo, para tanto, manifestado as seguintes alegações (peça 97, p. 6-8 e 12):

a) os valores anteriores a 15/7/2016 estariam prescritos, conforme art. 1º da Lei 9.873/1999 - data da prática do ato ou do dia em que tiver cessado (peça 97, p. 6-8);

b) a Resolução-TCU 344/2022 não poderia ultrapassar os termos da lei em sentido estrito (peça 97, p. 7); e

c) as peças 17 e 19 não teriam por objetivo constituí-lo em mora, não tendo havido nenhuma causa interruptiva da prescrição (peça 97, p. 7-8).

Análise:

5.2. Quanto à alegação de que a Resolução-TCU 344/2022 não poderia ultrapassar os termos da lei em sentido estrito; tem-se que a norma infralegal em questão considerou não somente a Lei 9.873/1999, mas também precedentes do STF na interpretação da lei. Demais disso, a propósito, tem-se que as peças 17 e 19, embora não configurem mora do recorrente, são causas interruptivas da prescrição na fase interna da TCE, conforme art. 5º, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

5.3. É prescritível o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, nos termos dos arts. 37, §5º, da Constituição Federal e 1º da Lei 9.873/1999, regulamentada, no âmbito do TCU, pela Resolução TCU 344/2022.

5.4. O exame da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU será realizado com base na Resolução TCU 344/2022, que regulamenta a Lei 9.873/1999 quanto a essa matéria (art. 1º da Resolução TCU 344/2022).

5.5. In casu, não há que se cogitar a ocorrência da prescrição. Com efeito, o prazo de prescrição começou a correr em **8/8/2020** (peças 4-6) - Relatório de Auditoria do Denasus, correspondente à data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatado em fiscalização realizada pelo órgão de controle interno (art. 4º, inciso IV, da Resolução-TCU 344/2022). A prescrição foi interrompida nas seguintes datas, por causas interruptivas elencadas no art. 5º da citada resolução:

a) em 1º/8/2022, data do AR de recebimento da citação de Rosenberg Cavalcante Cruz (peças 41-46); e

b) em 3/10/2023, data do Acórdão 11065/2023-TCU-1ª Câmara (peça 80).

5.6. A partir das causas interruptivas acima e tendo em vista o disposto nos arts. 2º e 8º da Resolução-TCU 344/2022, observa-se que não ocorreu a prescrição principal, tampouco a intercorrente, uma vez que não houve transcurso temporal superior a cinco anos, entre o marco inicial e a primeira causa interruptiva, muito menos, na sequência, paralisação do processo por mais de três anos.

5.7. Em caso de débito apontado em auditoria no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPPB), o marco inicial da contagem do prazo da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU é a data do relatório da respectiva auditoria (art. 4º, inciso IV, da Resolução TCU 344/2022) , pois as irregularidades não se caracterizam como de natureza continuada, referindo-se, em regra, a eventos pontuais, a exemplo da dispensação de medicamentos sem a correspondente nota fiscal que comprove sua aquisição pelo estabelecimento comercial ou destinados a pessoa já falecida (Acórdão 10815/2023-TCU-1ª Câmara, rel. Ministro JORGE OLIVEIRA).

6. Cerceamento de defesa

6.1. O recorrente traz a tese de que teria havido cerceamento de defesa nesta TCE, tendo, para tanto, aduzido os seguintes argumentos (peça 97, p. 2-6 e 12):

a) o acórdão condenatório teria adotado a instrução da unidade técnica em essência, sendo que esta teria desconsiderado integralmente os documentos que não estavam disponíveis para download (peça 97, p. 2-3);

b) no caso de indisponibilidade dos documentos, dever-se-ia ter sido oportunizado a ele sanar a falha técnica (peça 97, p. 3);

c) a instrução da unidade técnica nada dispõe sobre o link de acesso a documentos apresentado quando das alegações de defesa (peça 52) - peça 97, p. 3-4;

d) não teria sido notificado para corrigir eventual falha no link disponibilizado em 20/9/2022 (peça 97, p. 4);

e) a suposta falha na visualização dos documentos poderia ter sido saneada mediante a apresentação de alegações finais, hipótese assegurada ao administrado pela Lei 9.784/1999 (art. 2º, parágrafo único, X) - peça 97, p. 4;

f) a ausência de oportunidade para se manifestar sobre a instrução da unidade técnica, por si só, já representaria uma violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (peça 97, p.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

5);

g) a instrução da unidade técnica não teria apreciado pontos das alegações de defesa - ausência de documentos na TCE (peça 97, p. 5-6); e

h) caberia o acesso aos documentos na TCE e não a sua mera menção (peça 97, p. 6).

Análise:

6.2. Quanto ao argumentado de que o acórdão condenatório teria adotado a instrução da unidade técnica em essência, sendo que esta teria desconsiderado integralmente os documentos que não estavam disponíveis para download; vê-se que isso não procede. A unidade técnica tentou obter acesso aos documentos constantes dos links disponibilizados nas peças 72-73, porém não logrou êxito, haja vista ter verificado não haver como abrir e nem a opção de download dos documentos (peça 75). A responsabilidade por disponibilizar o acesso aos documentos é do recorrente, sendo que Rosenberg Cavalcante da Cruz é que deu causa para a tentativa frustrada da unidade técnica em obter acesso aos documentos (peça 75).

6.3. Assim, ao adotar a unidade técnica como relatório do decisum condenatório (peça 82), o Ministro-Relator a quo reconheceu a impossibilidade de acesso aos documentos contidos nos links às peças 72 e 73, o que era de se esperar. Não há amparo legal em se conceder oportunidade para manifestação sobre a instrução da unidade técnica, sendo certo que essa negativa não enseja nulidade, tendo em vista que o recorrente foi devidamente citado (peças 44-46), apresentou alegação de defesa (peças 52), razão pela qual não há que se falar em nulidade, conforme entendimento do STF (grifos acrescidos):

MS 28212/ DF - DISTRITO FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA

Julgamento: 04/12/2012

PROCESSO ADMINISTRATIVO – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – DEFESA. ***Se ficar demonstrado que foi aberta ao administrador oportunidade de defesa, descabe cogitar de violência ao devido processo administrativo.*** MANDADO DE SEGURANÇA – ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS – IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS – GLOSA – REVOLVIMENTO DE FATOS – INADEQUAÇÃO. O mandado de segurança não é meio próprio a conduzir ao reexame dos elementos probatórios que conduziram o Tribunal de Contas à glosa de administração implementada, consignando o desprezo a mezinhas noções relativas ao trato da coisa pública.

6.4 A propósito, tem-se que permanecem sem acesso os documentos do link às peças 72-73, conforme consulta à peça 119. Os links disponibilizados no recurso também estão com problema de acesso (peça 120).

6.5. Em relação ao alegado de que no caso de indisponibilidade dos documentos, dever-se-ia ter sido oportunizado a ele sanar a falha técnica; tem-se que isso não deve ser acatado. Ora, a responsabilidade pelo devido acesso aos documentos é do recorrente, não havendo amparo legal na Lei 8.443/1992 nem no Regimento Interno do TCU para que o TCU conceda oportunidade para o apelante corrigir falha técnica causada por ele mesmo. O interesse de agir, in casu, é do recorrente e não do TCU.

6.6. No que concerne à alegação de que a instrução da unidade técnica nada dispõe sobre o link de acesso a documentos apresentado quando das alegações de defesa (peça 52); vê-se que tal fato não socorre ao recorrente. Com efeito, a unidade técnica, ao realizar a sua instrução à peça 76, levou em consideração o link das peças 72-73. Ocorre que, da leitura do recurso (peça 97, p. 3), depreende-se do trecho transcrito abaixo que o recorrente refere-se a mesmos documentos às peças 52 e 72:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

14. Destaque-se que os documentos foram apresentados pelo recorrente em 31/08/2022 (Mov. 52) e 20/09/2022 (Mov. 72). Porém, a tentativa de acesso ocorreu em 29/08/2023, aproximadamente 1 (um ano) após a disponibilização.

(...)

17. Vale ressaltar que a recorrente juntou documentos em duas oportunidades: (1) alegações de defesa (Mov. 52); (2) petição de juntada datada de 20/09/2022. (...) (Grifou-se).

6.7. Para fins de registro, em relação ao link da peça 52, não se logrou êxito em obter acesso aos documentos (peça 118).

6.8. Faz-se mister ressaltar, ainda, que, nos termos do art. 173 do Regimento Interno do TCU, “A parte não poderá arguir nulidade a que haja dado causa ou para a qual tenha, de qualquer modo, concorrido”. No caso, quem deu causa a indisponibilidade de visualização do seu conteúdo e a impossibilidade de realização do download foi o recorrente. Logo, Rosenberg Cavalcante da Cruz não pode alegar nulidade, visto que ele é quem deu causa a pretensa nulidade.

6.9. Quanto à alegação de que a suposta falha na visualização dos documentos poderia ter sido saneada mediante a apresentação de alegações finais, hipótese assegurada ao administrado pela Lei 9.784/1999; vê-se que tal lei não se aplica aos processos de controle externo, conforme deixou assente o Ministro Benjamin Zymler no voto condutor do Acórdão 10941/2018-TCU-1ª Câmara, transcrito parcialmente abaixo:

19. Não há que se falar, portanto, em violação do devido processo legal ou de cerceamento de defesa, sendo mister ressaltar que, no âmbito do processo de controle externo, diversamente do que ocorre no processo civil ou no processo penal, não há audiência de instrução e julgamento assegurando a manifestação oral das partes no processo, **tampouco há a fase de interrogatório ou a possibilidade de se apresentar alegações finais, dada a ausência de previsão legal nesse sentido**. Vale dizer, o processo de contas possui nítida feição documental, não se admitindo a produção de prova testemunhal ou o interrogatório das partes. (grifos acrescidos)

6.10. Em relação ao argumentado de que a instrução da unidade técnica não teria apreciado pontos das alegações de defesa - ausência de documentos na TCE (peça 97, p. 5-6); tem-se que isso não deve prosperar. Os documentos mencionados pelo recorrente foram citados em documento público, qual seja, Nota Técnica 270/2021- CPFP/CGAFB/DAF/SCTIE/MS, pelo qual a Coordenação do Programa de Farmácia Popular atestou a entrega dos Ofícios 74/2020, 75/2020, 168/2020 e 169/2020 (peça 12, p. 2-3) nos referidos endereços. Nesse ponto, cabe salientar que os documentos públicos têm presunção legal de autenticidade, cabendo o ônus da prova à parte que alega a falsidade, seja obtendo seu reconhecimento judicial, seja carreando aos autos elementos suficientemente fortes para caracterizar a ocorrência da alegada falsificação (Acórdãos 49/2015-TCU-Plenário, rel. Ministro BRUNO DANTAS; e 2306/2015-TCU-Plenário, rel. Ministro BENJAMIN ZYMLER), fato não observado nos autos.

6.11. Demais disso, não haveria prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa em razão da ausência de oportunidade de defesa na fase interna de tomada de contas especial, pois nessa etapa, em que se coletam evidências para fins de apuração dos fatos e das responsabilidades, não há uma relação processual constituída. A garantia ao direito de defesa ocorre na fase externa, com o chamamento do responsável aos autos, a partir da sua citação válida (Acórdão 1605/2022-TCU-2ª Câmara, rel. Ministro AUGUSTO NARDES). No entanto, o responsável foi devidamente notificado na fase interna, tanto é assim que compareceu aos autos solicitando dilação de prazo, conforme bem registrou a unidade técnica de origem na instrução acolhida no relatório, in verbis:

12. Diante das constatações a AudSUS deu oportunidade de defesa ao responsável, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, como demonstram as notificações expedidas em 31/7/2020 (peça 17, p. 1-4). **Verifica-se que o responsável solicitou dilação de prazo no dia 25/8/2020 (peça 21), a qual foi concedida até**

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

9/9/2020 (peça 19). Conforme cita o Relatório de Auditoria nº 18805, o responsável, mesmo após solicitar dilação de prazo, não apresentou justificativas.

6.12. Em face do exposto, propõe-se **não acolher** a tese do recorrente.

Mérito**7. Vício de competência do Denasus**

7.1. O apelante aduz a tese de que o Denasus seria órgão incompetente para apurar eventuais irregularidades no âmbito do PFPB, tendo, para tanto, apresentado as seguintes arguições (peça 97, p. 8-13):

a) a competência originária para apurar eventuais irregularidades no âmbito do PFPB é do DAF (art. 38 da Portaria GM/MS 111/2016), tendo havido avocação ilegal de competência do AudSUS (antigo Denasus) - peça 97, p. 8 e 10-11;

b) a auditoria 18805 não teria sido ocasionada pelo descumprimento do Ofício 1091/2018 (peça 53, p. 2-3), sendo que o Ofício nº 1619/2019 (peça 56, p. 3) teria sido claro sobre a manutenção do seu contrato (peça 97, p. 9);

c) não haveria nenhum documento que indicasse que o DAF solicitou ao AudSUS a instauração para averiguação dos fatos imputados ao recorrente, tendo a solicitação partido do MPF (peça 23);

d) o Denasus não deteria fundamentos suficientes para prosseguir com a auditoria, haja vista que o Ofício 1619/2019 (peça 56, p. 3) teria atestado o cumprimento das suas obrigações e sua manutenção no PFPB (peça 97, p. 10); e

e) o Relatório do Denasus 18805, por se tratar de prova ilícita, devendo ser excluído dos autos e realizado nova auditoria (peça 97, p. 11-13).

Análise:

7.2. **Não merece prosperar** a tese do recorrente. De pronto, anui-se ao entendimento trazido em trecho do voto condutor do decisum condenatório, in verbis (peça 81, p. 3-4):

20. Como bem analisou a unidade técnica, não socorre ao responsável a alegação de que não seria competência da AudSUS a averiguação das irregularidades no âmbito do PFPB. Essa atribuição decorre de normativo ainda vigente (PRC 5/2017), sendo que cabe ao DAF monitorar a execução do programa pelos estabelecimentos e, no caso de irregularidades não sanadas, compete à AudSUS (antigo Denasus) a instauração de procedimento para apuração dos fatos.

7.3. Com efeito, o Denasus tem plenos poderes para realizar auditoria nas farmácias filiadas ao PFPB, conforme se depreende dos arts. 10, § 3º, e 40 da Portaria GM/MS 111/2016; e dos arts. 39, inciso I, 40, do Anexo LXXVII da PRC 5/2017. A participação do DAF é apenas um caminho para se autorizar a realização da auditoria pelo Denasus, que não pode ser interpretado como único. Não é porque o DAF não solicitou a realização de auditoria que o Denasus não pode agir conforme demanda do órgão de controle e de índole judicial (MPF). O Denasus não poderia se esquivar de atender a demanda do MPF no caso concreto, conforme se observa à peça 117, p. 12.

7.4. Por fim, transcreve-se excerto do Ofício 1619/2019 encaminhado, em 17/5/2019, à empresa Rosenberg Cavalcante da Cruz, para analisar a alegação de que o empresário individual Rosenberg Cavalcante da Cruz cumpriu com suas obrigações. Eis, no que interessa, teor:

A Coordenação do Programa Farmácia Popular (CPFP/CGAFB/DAF/SCTIE/MS) informa o recebimento do comprovante de pagamento da multa aplicada após a constatação de irregularidades na execução do Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPB).

2. Dessa forma, comunicamos a manutenção do contrato da empresa ROSENBERG CAVALCANTE DA CRUZ, CNPJ: 12.505.480/0001-21 junto ao PFPB e o restabelecimento da

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

conexão ao sistema autorizador de vendas.

3. Por oportuno, **ressaltamos a obrigatoriedade da observância das regras contidas na Portaria de Consolidação (PRC) nº. 5 de 28 de setembro de 2017, Seção III, artigo 572, Anexo LXXVII, normativa vigente, que dispõe sobre o PFPB, sob pena da aplicação das penalidades eventualmente cabíveis, dentre elas, o descredenciamento do estabelecimento.** (peça 56, p. 3, grifos acrescidos)

7.5. *Ad argumentandum tantum*, verificando-se que não tinham sanados os indícios ou a partir de notícias de outras irregularidades como foi o caso, em que, após reiterados pedidos do Ministério Público Federal - MPF, o DAF tinha a obrigação de solicitar ao Denasus a instauração de procedimento para averiguação (arts. 38, § 2º, da Portaria GM/MS 111/2016 e do Anexo LXXVII da PRC 5/2017).

8. Inaplicabilidade da multa

8.1. Rosenberg Cavalcante da Cruz traz a tese de que a multa a ele aplicada seria inaplicável, tendo, para tanto, apresentados a seguinte argumentação (peça 97, p. 11 e 13):

a) o fundamento da multa não poderia ser a ausência de boa-fé ou outros excludentes de culpabilidade (peça 97, p. 11);

b) ao receber o Ofício 1619/2019 (peça 56, p. 3), tinha plena convicção que todas as eventuais irregularidades encontradas pelo DAF haviam sido saneadas (peça 97, p. 11); e

c) teria apresentado os supostos documentos que deram início a presente TCE, demonstrando que todas as vendas realizadas possuíam lastro probatório (peça 97, p. 11).

Análise:

8.2. De pronto, **rejeita-se** a tese do recorrente. Senão, veja-se. O fundamento da aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 foi a existência de dano ao erário no caso concreto. Por oportuno, é importante trazer a manifestação do Ministro-Relator, em seu voto, sobre a aplicação da multa com base no art. 57 da Lei 8.443/1992, *in verbis* (peça 81, p. 4):

25. Na dosimetria da sanção a ser aplicada, considere o fato de que inexistem, neste Tribunal, outros débitos imputáveis ao responsável arrolado nestes autos, motivo pelo qual fixo a multa a ser aplicada no percentual aproximado de 5% do valor do débito atualizado.

8.3. No que tange ao recebimento do Ofício 1619/2019 (peça 56, p. 3), deve-se ressaltar que esse não se revela como certificado de quitação de dívida ou de certificado de regularidade das contas da farmácia. Em verdade, a farmácia poderia, como o foi, ser fiscalizada pelo Denasus por demanda do MPF (órgão externo de controle estatal), sobretudo em face da relevância do débito apurado neste processo.

8.4. Quanta à apresentação dos supostos documentos que deram início a presente TCE, demonstrando que todas as vendas realizadas possuíam lastro probatório; vê-se que tal alegação não prospera. Ora, tanto na auditoria do Denasus (peças 4-6), quanto nos demais elementos dos autos, não se vislumbrou a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do PFPB, especificamente: (i) comprovação da aquisição por meio de notas fiscais e/ou Livro de Registro de Inventário válido. Constatação 603843, no valor de R\$ 1.099.055,40 (peça 4, p. 5-6); e não apresentação das cópias solicitadas dos cupons vinculados e respectivas receitas médicas e documentos de usuários do PFPB. Constatação 603844, no valor de R\$ 1.727,29 (peça 4, p. 7-8).

8.5. No que concerne à questão da responsabilidade subjetiva com base na Lei 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB), cabe assinalar que as alterações promovidas pela norma legal, em especial a inclusão do art. 28, não provocam modificação nos requisitos necessários à responsabilidade financeira pelo débito - o dever de indenizar os prejuízos ao erário permanece sujeito à comprovação de dolo ou culpa (Acórdãos

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

2391/2018-TCU-Plenário, rel. Ministro BENJAMIN ZYMLER, e 5547/2019-TCU-1ª Câmara, rel. Ministro BENJAMIN ZYMLER).

8.6. Importa mencionar, ainda, que, na aplicação de sanções, o TCU deve considerar a natureza e a gravidade da infração, os danos que delas provieram para a Administração Pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente, nos termos do art. 22, § 2º (Acórdão 2463/2019-TCU-1ª Câmara, rel. Ministro BRUNO DANTAS). Para fins de aplicação de sanções pelo TCU, deve-se verificar a ocorrência de culpa grave ou dolo do administrador público (Acórdão 11762/2018-TCU-2ª Câmara, rel. Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER).

8.7. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, erro grosseiro é o que decorreu de grave inobservância do dever de cuidado, isto é, que foi praticado com culpa grave (Acórdãos 1689/2019-TCU-Plenário, rel. Ministro AUGUSTO NARDES, 2924/2018-TCU-Plenário, rel. Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO, e 2391/2018-TCU-Plenário, rel. Ministro BENJAMIN ZYMLER).

8.8. In casu, conclui-se que as ilegalidades cometidas (dispensação de medicamentos sem notas fiscais que comprovem a aquisição; e não apresentação de cópia do cupom fiscal, cupom vinculado e/ou receitas médicas solicitados) foram praticadas, no mínimo, com culpa grave (por negligência e/ou imprudência), tendo o responsável ora recorrente assumido todos os riscos envolvidos na prática do ato, pois era de se esperar dele a esmerada apresentação da documentação comprobatória de dispensações de medicamentos do Programa Farmácia Popular abrangendo o período de março de 2016 a março de 2020 (infração aos arts. 22 e 36 da Portaria GM/MS 111/2016 e ao Anexo LXXVII da Portaria de Consolidação GM/MS 5/2017).

8.9. Por fim, cabe trazer à baila trecho do voto condutor do Acórdão 2566/2023-TCU-1ª Câmara, rel. Ministro JHONATAN DE JESUS, in verbis:

11. Por fim, observo que a conduta dos responsáveis não é a esperada do administrador médio, a revelar grave inobservância do dever de cuidado no trato com a coisa pública, particularmente em programa de cunho essencial para pessoas carentes (Farmácia Popular), a denotar erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdãos de Plenário 2.391/2018, Rel.: Ministro Benjamin Zymler; 2.924/2018, Rel.: Ministro José Mucio Monteiro; e 1.689/2019, Rel.: Ministro Augusto Nardes).

8.10. Salienta-se, por oportuno, não haver nos presentes autos elementos hábeis a comprovar a ocorrência de circunstâncias práticas, ainda que de ordem estrutural, a limitar ou condicionar a ação do responsável ora recorrente na comprovação da boa e regular aplicação dos recursos aplicados na execução do PFPB abrangendo o período de março de 2016 a março de 2020.

9. Trânsito em julgado do acórdão como termo inicial dos juros moratórios

9.1. O apelante aduz a tese de que o termo inicial dos juros moratórios deveria ser o trânsito em julgado do acórdão, uma vez que a aplicação de juros moratórios pressupõe a presença de dois requisitos: (1) culpabilidade; e (2) certeza no que tange ao objeto (peça 97, p. 12-13).

Análise:

9.2. De plano, **refuta-se** a tese do recorrente. Ora, não existe amparo legal para se considerar o trânsito em julgado como termo inicial dos juros moratórios. Contrário sensu, a própria IN-TCU 71/2012 estabelece o termo inicial dos juros moratórios, especificamente em seu art. 9º, inciso I, in verbis:

Art. 9º A atualização monetária e os juros moratórios incidentes sobre o valor do débito devem ser calculados segundo o prescrito na legislação vigente, a partir:

I - da data do crédito na conta bancária específica, quando conhecida, ou da data do repasse dos recursos - no caso de omissão no dever de prestar contas ou de as contas apresentadas não

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

comprovarem a regular aplicação dos recursos, exceto nas ocorrências previstas no inciso II deste artigo.

9.3. *Esse foi exatamente o caso do decisum condenatório que considerou os débitos, conforme as datas de repasse dos recursos do SUS em que houve a irregularidade, conforme Relatório de Auditoria 18805 (peças 4, p. 10-15; 5; e 6, p. 1-19).*

9.4. *O termo inicial para a contagem dos juros de mora e da atualização monetária, em se tratando de convênio, é a data do crédito do repasse, de forma a preservar o valor real da moeda a partir do momento em que nasce a obrigação de o gestor conveniente bem gerir os recursos na forma da lei e dos regulamentos aplicáveis (Acórdão 851/2017-TCU-Plenário, rel. Ministro AROLDO CEDRAZ).*

9.5. *Os juros moratórios incidem sobre o valor do débito imputado pelo TCU a partir da ocorrência do fato gerador do prejuízo, configurada no momento em que os responsáveis utilizam os recursos públicos indevidamente (Acórdão 1888/2019-TCU-Plenário, rel. Ministro BENJAMIN ZYMLER).*

9.6. *A responsabilização pessoal do administrador em solidariedade com a pessoa jurídica participante do Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPB) decorre da natureza convenial da relação jurídica estabelecida com o poder público, não havendo necessidade de o TCU recorrer ao instituto da desconsideração da personalidade jurídica. Ao assumir voluntariamente o encargo da gestão de recursos do PFPB, o particular se submete à obrigação de prestar contas (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal) e a eventual responsabilização em caso de mau uso dos recursos geridos (art. 71, inciso II, da Lei Maior) - Acórdão 2419/2024-TCU-1ª Câmara, rel. Ministro BENJAMIN ZYMLER.*

9.7. *No caso da multa aplicada mediante o acórdão condenatório, os juros moratórios passam a valer a partir da data do decisum, conforme art. 269 do Regimento Interno do TCU.*

CONCLUSÃO

10. *Das análises anteriores, conclui-se pela **negativa de provimento** do recurso, considerando-se que:*

a) não ocorreu a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal de Contas da União à luz da Resolução TCU 344/2022, que regulamenta no âmbito do TCU a Lei 9.873/1999;

b) não há que se falar em cerceamento de defesa:

b.1) a responsabilidade pelo acesso aos documentos é do recorrente, sendo sua culpa exclusiva a tentativa frustrada da unidade técnica em obter acesso aos documentos;

b.2) não há amparo legal a concessão de oportunidade para se manifestar sobre a instrução da unidade técnica;

b.3) a responsabilidade pelo devido acesso aos documentos é do recorrente, não havendo amparo legal na Lei 8.443/1992 nem no Regimento Interno do TCU para que o TCU conceda oportunidade para o apelante corrigir falha técnica causada por ele mesmo. O interesse de agir, in casu, é do recorrente e não do TCU;

b.4) depreende-se do recurso (peça 97, p. 3) que os documentos da peça 52 eram os mesmos da peça 72;

b.5) não se logrou êxito no acesso aos documentos do link às peças 52, 72-73 e dos links disponibilizados no recurso;

b.6) os documentos públicos têm presunção legal de autenticidade, cabendo o ônus da

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

prova à parte que alega a falsidade, seja obtendo seu reconhecimento judicial, seja carreando aos autos elementos suficientemente fortes para caracterizar a ocorrência da alegada falsificação, fato não observado nos autos;

b.7) não há prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa em razão da ausência de oportunidade de defesa na fase interna de tomada de contas especial, pois nessa etapa, em que se coletam evidências para fins de apuração dos fatos e das responsabilidades, não há uma relação processual constituída. A garantia ao direito de defesa ocorre na fase externa, com o chamamento do responsável aos autos, a partir da sua citação válida;

c) o Denasus tem plenos poderes para realizar auditoria nas farmácias filiadas ao PFPB, conforme se depreende dos arts. 10, § 3º, e 40 da Portaria GM/MS 111/2016; e dos arts. 39, inciso I, 40, do Anexo LXXVII da PRC 5/2017;

d) não é porque o DAF não solicitou a realização de auditoria que o Denasus não pode agir conforme demanda do órgão de controle e de índole judicial (MPF). O Denasus não poderia se esquivar de atender a demanda do MPF no caso concreto;

e) com a ocorrência de dano ao erário no caso concreto, a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 é plenamente aplicável;

f) o recorrente não trouxe aos autos documentos hábeis a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos do PFPB;

g) não existe amparo legal para se considerar o trânsito em julgado como termo inicial dos juros moratórios; e

h) a própria IN-TCU 71/2012 estabelece o termo inicial dos juros moratórios, especificamente em seu art. 9º, inciso I; sendo que, no caso da multa aplicada mediante o acórdão condenatório, os juros moratórios passam a valer a partir da data do decisum, conforme art. 269 do Regimento Interno do TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante todo o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de reconsideração interposto por Rosenberg Cavalcante da Cruz contra o Acórdão 11065/2023-TCU-1ª Câmara, propondo-se, com fundamento no art. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992:

*a) conhecer do recurso, e, no mérito, **negar-lhe** provimento;*

b) dar ciência da deliberação que vier a ser adotada ao recorrente, ao Fundo Nacional de Saúde (FNS/MS), à Controladoria-Geral da União, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, e aos demais interessados;

c) informar ao recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Rosenberg Cavalcante da Cruz, contra o Acórdão 11.065/2023-TCU-1ª Câmara, relatado pelo E. Ministro Jorge Oliveira.

A decisão recorrida julgou irregulares as contas do responsável, com imputação de débito e multa, em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular (PFPB), no período de 2016 a 2020.

As irregularidades decorreram da dispensação de medicamentos sem notas fiscais e a ausência de apresentação de cópia de cupom fiscal, cupom vinculado e/ou receitas médicas, solicitados pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus).

Alega o recorrente, em síntese, a ocorrência de prescrição, o cerceamento de defesa na análise de documentos juntados na defesa, a incompetência do Denasus para realizar fiscalização, a impossibilidade de aplicação de multa por ausência de má-fé e a necessidade de fixação do marco inicial dos juros moratórios após o trânsito em julgado do Acórdão.

A unidade especializada e o MPTCU propõem conhecer e negar provimento ao recurso.

Feito esse resumo, **passo a decidir.**

Conheço do recurso, pois satisfeitos os requisitos de admissibilidade próprios.

Sobre o tema da prescrição, deve ser adotada a data de conhecimento das irregularidades como termo *a quo*, qual seja, a ciência das irregularidades advinda do Relatório de Auditoria do Denasus (8/8/2020 – peça 4-6), afastando, como marco inicial, a data das irregularidades avaliadas, pois o marco estabelecido no inciso IV do mencionado dispositivo (data do conhecimento da irregularidade ou do dano) tem aplicação primordial em atos administrativos não sujeitos à prestação de contas, segundo a jurisprudência da Corte (e.g. Acórdão 2474/2024-TCU-Plenário, Relator E. Ministro Benjamin Zymler; Acórdão 520/2025-TCU-Plenário, Relator E. Ministro Bruno Dantas).

Em conjunto com as demais causas interruptivas, tais como a citação do responsável, em 1º/8/2022 (peças 41-46), e a prolação da decisão condenatória, em 3/10/2023 (peça 80), não há de ser reconhecida a prescrição em nenhuma das modalidades.

Na alegação de cerceamento de defesa pela suposta desconsideração de documentos disponibilizado por *link* da *internet*, é evidente que o modo ordinário de juntada de documentos é o envio por meio eletrônico, nos termos do art. 8º da Resolução-TCU 259/2014.

Se o responsável adota uma forma extraordinária, apenas declinando *link* de *internet* no qual estariam armazenados possíveis documentos comprobatórios, a parte assume a responsabilidade pela disponibilidade integral do serviço de armazenamento, não havendo obrigação da unidade especializada em notificar o responsável por eventual indisponibilidade.

Ademais, ao recorrente seria possível a juntada dos documentos comprobatórios no momento da interposição do recurso, mas assim não o fez, razão pela qual deve ser rejeitada a alegação de cerceamento de defesa.

Ainda tratando da questão probatória, o recorrente não demonstrou que a ausência de juntada de determinados ofícios expedidos pelo Ministério da Saúde (Ofícios 74/2020, 75/2020, 168/2020 e 169/2020, todos referenciados na peça 12), notificando os responsáveis na fase interna do processo de TCE, tenha acarretado prejuízo à defesa, no sentido de comprovar a venda regular dos medicamentos.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Quanto ao suposto vício na realização de auditoria pelo Denasus, substituindo-se na competência de fiscalização originária do Departamento de Assistência Farmacêutica, não se pode ignorar que o Denasus é o ente competente para “auditar a execução das ações e dos serviços de saúde desenvolvidos no âmbito do SUS, para verificar a conformidade com as normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde” (art. 17, I, do Decreto 9.795/2019), não havendo vício de competência na ação realizada pelo órgão de controle interno do Sistema Único de Saúde.

Sobre a aplicação de multa, a posição atual do Tribunal está consolidada nos Acórdãos 2.268 e 2.286/2024-Plenário, inaugurada no Acórdão 954/2024-Plenário, relatado pelo E. Ministro Jhonatan de Jesus, no sentido de que a multa deve incidir sobre a pessoa jurídica que firmou o compromisso com o Poder Público, ressalvando que, no caso dos sócios-administradores, a sanção não deve ocorrer com base apenas em suas posições gerenciais.

No novo entendimento da Corte, na aplicação de sanção aos sócios-administradores, deve ser comprovado que a conduta própria do gerente ou sócio-administrador mereça especial reprovação, com o objetivo de não violar o princípio da individualização da pena.

Essa análise não se revela necessária no presente caso em razão de a atividade econômica ter sido exercida por empresário individual (peça 13), cuja personalidade não se pode distinguir da empresa, razão pela qual responde com seu patrimônio pessoal pelos riscos do negócio.

Não por acaso, é consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não é necessário instaurar o incidente da desconconsideração da personalidade jurídica para a expropriação dos bens pessoais do empresário individual (REsp 2.055.325/MG, relatora E. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe 2/10/2023).

Como consignado no Relatório da Auditoria do SUS, tratava-se de estabelecimento gerido exclusivamente pelo ora responsável (peça 4, p. 3), de pequena monta, com capital social de R\$ 10.000,00 (peça 13, p. 7), de modo que as condutas que ensejaram a responsabilização, decorrente da omissão na comprovação de venda de medicamentos e a falta de exibição dos documentos fiscais exigidos em auditoria, estão perfeitamente individualizadas, atribuíveis ao único e exclusivo titular da atividade comercial, justificando a aplicação de multa ao sócio-administrador.

Por fim, sobre a incidência de juros moratórios sobre o valor do débito originalmente imputado, por se tratar de ato danoso, os juros moratórios incidem a partir da ocorrência do fato gerador do prejuízo, configurada quando os responsáveis utilizam os recursos públicos indevidamente (e.g. Acórdão 1888/2019-TCU-Plenário, relator E. Ministro Benjamin Zymler), na forma do art. 210, do Regimento Interno do TCU, não merecendo reforma a decisão.

Portanto, conheço do recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Com essas considerações, voto para que o Tribunal acolha a minuta de Acórdão que ora submeto à deliberação do colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 24 de junho de 2025.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**ACÓRDÃO Nº 3998/2025 – TCU – 1ª Câmara**

1. Processo nº TC 025.517/2021-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de reconsideração em Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Responsáveis: Rosenberg Cavalcante da Cruz (029.748.114-26); Rosenberg Cavalcante da Cruz (12.505.480/0001-21).
 - 3.2. Recorrente: Rosenberg Cavalcante da Cruz (12.505.480/0001-21).
4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Wilson Sales Belchior (33.615/OAB-DF).
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Rosenberg Cavalcante da Cruz, contra o Acórdão 11.065/2023-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

 - 9.1. conhecer do recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento; e
 - 9.2. dar ciência da deliberação ao recorrente e demais interessados.
10. Ata nº 21/2025 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/6/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3998-21/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 040.784/2020-7

Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Município de Vitória do Xingu – PA.

Responsáveis: Liberalino Ribeiro de Almeida Neto (725.430.194-72); Município de Vitória do Xingu - PA (34.887.935/0001-53).

Interessada: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinto).

Representação legal: Brenda Araujo Di Iorio Braga (15.692/OAB-PA), representando Liberalino Ribeiro de Almeida Neto; Andre Luiz Barra Valente (26.571/OAB-PA), Alano Luiz Queiroz Pinheiro (10.826/OAB-PA) e outros, representando Município de Vitória do Xingu - PA.

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ELEMENTOS INCAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução elaborada pela unidade técnica, com a qual se manifestaram de acordo o dirigente e o Ministério Público (peças 102-104).

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por **Liberalino Ribeiro de Almeida Neto** (peça 84), contra os itens 9.3, 9.4 e 9.5 do Acórdão 10.408/2023-TCU-1ª Câmara (peça 70), de relatoria do Ministro Jorge Oliveira.

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em desfavor do Município de Vitória do Xingu/PA, em razão de irregularidades na aplicação de recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), no ano de 2009.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, incisos II e III, alíneas “b” e “c”, 23, incisos II e III, 26, 28, inciso II, e 58, incisos II e III, da Lei 8.443/1992 e 214, incisos II e III, alínea “b”, 217, caput e § 1º, e 269 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar Liberalino Ribeiro de Almeida Neto revel, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar regulares com ressalva as contas do Município de Vitória do Xingu/PA;

9.3. julgar irregulares as contas de Liberalino Ribeiro de Almeida Neto;

9.4. aplicar a Liberalino Ribeiro de Almeida Neto multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

9.6. autorizar, caso venha a ser solicitado e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcela mensais consecutiva, a primeira a ser paga no prazo acima fixado e as demais, a cada 30 (trinta) dias a contar da parcela anterior, com o acréscimo dos consectários legais, na forma da legislação em vigor;

9.7. alertar ao responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. encaminhar cópia deste acórdão ao Fundo Nacional de Assistência Social, aos responsáveis e à Procuradoria da República no Estado do Pará.

HISTÓRICO

2. Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (Seds), contra o Município de Vitória do Xingu/PA, em razão de irregularidades na aplicação de recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) no ano de 2009, no valor de R\$ 165.813,25, para execução de Serviços de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial, repassados na modalidade fundo a fundo. Ao examinar a prestação de contas da aplicação dos recursos, em 12/6/2012, a Seds sugeriu sua aprovação.

2.1. Já no ano de 2015, a Controladoria-Geral da União (CGU) efetuou fiscalização sobre o Município, na qual constatou impropriedades na execução das despesas relacionadas ao referido repasse, com inconsistências no importe de R\$ 43.876,77, em valores históricos. Com efeito, em 1º/10/2020, a Secretaria instaurou a TCE e o tomador de contas imputou a responsabilidade a Liberalino Ribeiro de Almeida Neto, prefeito na gestão 2009/2012.

2.2. Remetidos os autos ao TCU, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) avaliou que não caberia a responsabilização do ex-prefeito pelo débito, mas a promoção de sua audiência pela aplicação de recursos federais em itens não previstos no objeto pactuado, sem autorização prévia do órgão repassador e em benefício do ente federado. Além disso, entendeu que deveria ser incluída a responsabilidade do Município, por ter se beneficiado indevidamente dos recursos federais aplicados em finalidade diversa da prevista. Assim, promoveu sua citação.

2.3. A AudTCE reputou não estarem prescritas as pretensões punitivas e ressarcitórias, e avaliou como insuficientes as alegações de defesa carreadas pelo ente municipal, considerando revel o ex-Prefeito, pela ausência de apresentação de suas razões de justificativa. Propôs conceder novo e improrrogável prazo para o recolhimento do débito ao Município. O Ministério Público de Contas pôs-se de acordo.

2.4. O Ministro Relator dissentiu do entendimento, entendendo não ter se configurado desvio de finalidade, mas sim execução irregular de despesa, sem evidência de benefícios ao Município, cabendo a responsabilização pela irregularidade na prestação de contas ao ex-Prefeito em função dos seguintes aspectos: contratação com violação das hipóteses legais de acumulação de cargos, contratação de frete de pessoas que não eram as proprietárias dos veículos e aquisição de materiais educativos e esportivos de uma empresa cujo objeto era comércio na área de construção civil. No entanto, entendeu inadequado promover a citação do ex-Prefeito neste momento, nos termos do art. 6º, inciso II, da IN TCU 71/2012, bem como em função de sopesar custos versus benefícios.

2.5. Em relação a outra irregularidade (pagamento de frete de veículos para ações do Bolsa Família) o Ministro Relator apontou corresponder a desvio de objeto, que, nos termos da jurisprudência do TCU, via de regra não conduz à imputação de débito, mas apenas de multa, seguindo esse entendimento, mencionando ainda a baixa materialidade dos valores e o decurso temporal desde a execução das despesas.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

3. Reitera-se o exame de admissibilidade realizado pelo SAR/AudRecursos (peça 87), conhecendo-se do recurso, suspendendo-se os efeitos dos itens impugnados. A análise contou com a anuência do Ministro Relator (peça 90).

EXAME DE MÉRITO**4. Delimitação do recurso**

4.1. A presente análise visa definir se houve:

- a) ocorrência de prescrição;
- b) notificação de audiência válida no âmbito do TCU;
- c) comprometimento do direito à ampla defesa em função do lapso temporal;
- d) invalidação da aprovação de prestação de contas ao FNAS;
- e) efetiva responsabilidade do ex-Prefeito nas irregularidades; e
- f) arbitramento de valor desproporcional para a multa.

5. Da prescrição

5.1. Referenciando o art. 4º da Resolução TCU 344/2022, o recorrente defende, em função das irregularidades terem sido apuradas pela CGU, que o termo inicial da contagem de prazo deva ser o da data de conhecimento dessas irregularidades, 12/8/2015, data da elaboração do Relatório 00190.010962/2011-48 (peça 14).

5.2. Em relação ao art. 5º da citada resolução, alega que sua primeira notificação válida ocorreu em 27/10/2023 (peça 83), com a ciência do acórdão ora recorrido, ou seja, mais de oito anos após o início do prazo prescricional, pois defende que a notificação à peça 62 seja inválida. Considera que não houve notificação na fase interna da TCE, porque o Ofício 692 CGPC/DE-FNAS/SNAS/MDS foi endereçado a local incerto e não sabido. Ao invés de enviar a notificação para o endereço do recorrente, a Secretaria Nacional de Assistência Social teria tomado, como primeira medida (e não última), sua publicação no DOU (peça 23), contrariando o precedente constante do Acórdão 638/2020-TCU-2ª Câmara.

Análise

5.3. A análise da prescrição nos termos da Resolução TCU 344/2022 já consta dos autos (peça 56, p. 5), onde se considerou, como o termo inicial da prescrição, justamente a data apontada pelo recorrente, 12/8/2015 e onde foram apontados diversos marcos interruptivos das prescrições principal e intercorrente.

5.4. Entende-se que alternativamente, poderia também o dies a quo da prescrição ter sido fixado como a data em que as contas deveriam ter sido prestadas (inciso I do art. 4º), constando essa como sendo 30/7/2010 (peça 6), isso sendo se fossem consideradas as manifestações da CGU dentro do papel que o art. 10 da IN TCU 71/2012 lhe atribui. Neste caso, seria necessário ampliar a análise dos marcos interruptivos, mas tampouco teria ocorrido a prescrição.

5.5. Verifica-se que pode ter sido do interesse do recorrente defender o dies a quo da prescrição como sendo 12/8/2015 tendo em vista que a linha de defesa visou desconstituir qualquer notificação válida antes da ciência do acórdão recorrido. Nesse sentido, caso o dies a quo fosse estabelecido em 30/7/2010, haveria ao menos uma notificação ao recorrente, enquanto ainda era Prefeito, acerca das irregularidades verificadas na prestação de contas da área de Assistência Social de 2009 (peça 8), com data de 15/2/2011. O AR desta notificação não consta dos autos, provavelmente em função da ausência das fls. 10-22 na sequência do processo (entre as peças 9 e 10). Ademais, é também indício de recebimento o fato de, após essa notificação, ter havido alteração das informações associadas às irregularidades no SuasWeb (peça 10).

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

5.6. Adotando-se essa linha alternativa do início do prazo prescricional em 30/7/2010, seria desejável obter as mencionadas páginas ausentes para realizar uma análise mais completa. De toda a forma, poderiam ser citados como marcos interruptivos até 12/8/2015 o Ofício 2161/CGPC/DEPNAS/SNAS/MDS de 9/9/2010, com recebimento em 24/9/2010 (peças 6-7), na pessoa do recorrente, e a Informação 95/2012/CONJUR-MDS/CGU/AGU de 20/8/2012 (peça 12), os quais seriam suficientes para configurar a ausência de prescrição.

5.7. Ressalte-se que, termos da Resolução TCU 344/2022, não é apenas a notificação que interrompe o prazo prescricional, mas também, por exemplo, qualquer ato inequívoco de apuração do fato (inciso II do art. 5º).

5.8. Utilizando-se dos marcos prescricionais já listados na análise da unidade técnica abaixo transcritos, após o último mencionado ainda não se passaram mais de três anos sem andamento processual. Ademais, o próprio acórdão recorrido, exarado na sessão de 5/9/2023, além de ter apontado a não ocorrência da prescrição em seu voto condutor, é, ele mesmo, uma causa de sua interrupção, nos termos do inciso IV do art. 5º da Resolução TCU 344/2022.

(...)

b) Ofício GAB/SNAS/MDS, de 11/9/2015 (peça 15), solicitando, ao município de Vitória do Xingu/PA, providências quanto aos apontamentos feitos no Relatório de Demandas Externas 00190.010962/2011- 48.

c) Nota Técnica 364/2016 - CPCRRFF/CGPC/DEFNAS, de 1/3/2016 (peça 17), que propõe a notificação dos responsáveis, tendo em vista as pendências encontradas.

d) O município de Vitória do Xingu/PA foi notificado, por meio do Ofício 690/CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS, datado de 1/3/2016 (peça 19), conforme AR recebido em 21/3/2016 (peça 20).

e) Nota Técnica 1608/2018 - CPCRRFF/CGPC/DEFNAS, de 15/1/2018 (peça 24), concluiu pela reprovação do valor de R\$ 43.876,77, tendo em vista a irregularidade constatada no Relatório de Demandas Externas nº00190.010962/201148, Desvio de Finalidade com recursos dos Programas PSB e PSE no exercício de 2009;

f) Termo de Aprovação Parcial com Ressalva, de 5/2/2018 (peça 25);

g) Nota Técnica 2/2019, de 8/1/2019 (peça 31), inclusão do processo de prestação de contas no sistema e-TCE;

h) Relatório de TCE 127/2019, de 29/7/2019 (peça 33);

i) Pronunciamento da SecexTCE/TCU, de 11/4/2022 (peça 45). (Fonte: peça 56, p. 5)

5.9. Entende-se que poderia também ser acrescentado como marco interruptivo da prescrição a notificação recebida em 16/3/2023 (peça 62), a qual reputa-se válida, ao contrário do que o recorrente alega, aspecto que será mais bem discutido no tópico referente à validade das notificações.

5.10. Quanto a notificações ainda no âmbito da Secretaria de Assistência Social, deu-se o exemplo de duas comunicações realizadas para a pessoa do recorrente (peças 6 a 8), as quais apontavam irregularidades na prestação de contas do objeto em discussão (recursos transferidos ao Município pelo FNAS em 2009), havendo nos autos o AR de uma delas, sendo que o outro AR supõe-se ausente em função da indisponibilidade das páginas do processo onde deveriam se encontrar.

5.11. Sobre o Ofício 692 CGPC/DE-FNAS/SNAS/MDS (peça 18), no qual consta “endereço incerto e não sabido” para o Sr. Liberalino R. de Almeida Neto, realmente não se encontra nos autos o relato da busca de seu endereço por parte da Secretaria Nacional da Assistência Social, embora possa ter ocorrido. No entanto, mesmo que se considere inválida a notificação via edital (peça 23), não teria havido ocorrência da prescrição, conforme análise apresentada.

6. Da validade da notificação realizada pelo TCU

6.1. O recorrente argumenta que a notificação realizada pelo TCU foi inválida em função de ter sido remetida a endereço estranho a seu local de residência, recebido por pessoa que desconhece. Que a Secretaria de Gestão de Processos pesquisou três endereços (peça 58), mas que apenas o primeiro, em Vitória do Xingu, seria o correto, onde reside há vários anos, sendo que traz comprovantes de residência desde 2015 para esse. O AR da notificação enviada para esse endereço teria sido devolvido com a observação de “não procurado”.

6.2. Ainda que se sustente que o AR não precisa ser entregue em mãos próprias, o inciso II do art. 4º da Resolução TCU 170/2004 exige que haja entrega comprovada no endereço do destinatário, o que não teria havido, causando prejuízos ao recorrente, especialmente a aplicação de multa de R\$ 50.000,00. Requer a declaração da nulidade da notificação e dos atos subsequentes.

Análise

6.3. Deve-se levar em conta que o Código Civil admite a existência de múltiplas residências, nos termos de seus art. 70 e 71. Os endereços pesquisados pela Seproc/TCU, por constarem em base de dados públicas, estão associados à pessoa do recorrente, podendo inclusive ser de sua propriedade.

6.4. O recorrente não esclareceu o motivo desses outros endereços constarem em seu nome, ou seja, não alegou erro nas informações obtidas, mas apenas que não seriam sua residência oficial ou efetiva. De toda a forma, é, de forma geral, obrigação dos cidadãos manterem seus endereços atualizados nas diversas bases de dados públicas. Por exemplo, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) prevê no § 1º de seu art. 282 que a notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será válida para todos os efeitos. O fato da correspondência de ter sido recebida por pessoa que lhe seja pessoalmente desconhecida é razoável pois condomínios de apartamentos com frequência possuem diversos funcionários.

6.5. Dos três endereços encontrados pela Seproc/TCU (peça 58), apenas o de um condomínio de apartamentos em Belém resultou em entrega (peças 62 a 64). Segundo o Acórdão 3191/2022-TCU-Plenário, a situação no AR de endereço “não procurado” corresponde à ausência de capacidade operacional dos Correios em atender o local, ou mesmo a suas estratégias mercadológicas, sendo um local onde não são feitas entregas, mas não necessariamente inacessível.

6.6. No presente caso, entende-se que poderia se investigar os motivos pelos quais o agente de Correios Márcio Fernandes Figueira teria optado por marcar a opção de “não procurado” na entrega para o endereço “Av. Manoel Félix de Farias, 500” (peça 63), uma vez que esse endereço se encontra no bairro “Centro”, inclusive correspondendo à mesma avenida e CEP onde se encontra a sede da Prefeitura (peça 7). Em consulta ao GoogleMaps, verifica-se que a agência de Correios e a própria Prefeitura ficam a poucos metros desse endereço para o qual foi feito constar “não procurado”.

6.7. O recorrente afirma que o outro endereço, “Rodovia Ernesto Acioly, 5”, cujo AR também retornou como “não procurado”, seria a sua única residência. Não se localizou nos autos os comprovantes de residência para esse local mencionados na peça recursal. No GoogleMaps, esse endereço consta como sendo em Altamira, cidade que fica a menos de 50 km de Vitória do Xingu, e não nessa última, como informado. Na base de pesquisa dos Correios, não existe o número 5, sendo que a partir do número 20 encontra-se também em Altamira, e não em Vitória do Xingu (Figura 1).

Figura 1 – Pesquisa “Rodovia Ernesto Acioly” na base de dados dos Correios

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Resultado da Busca por Endereço ou CEP

1 a 1 de 1

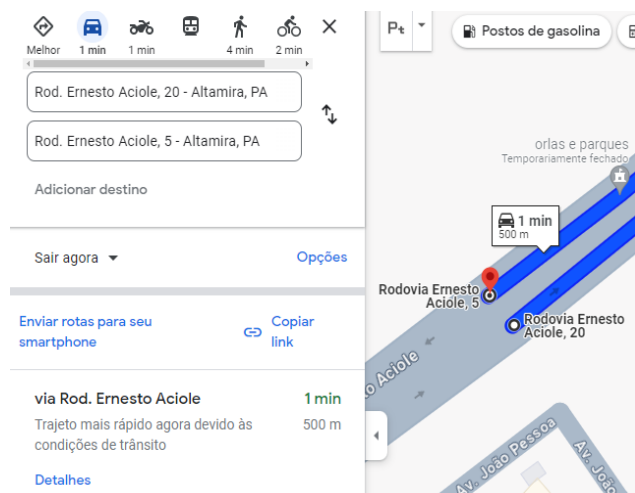
Logradouro/Nome	Bairro/Distrito	Localidade/UF	CEP
Rodovia Ernesto Acioli - de 20/21 a 1420/1421	Aparecida	Altamira/PA	68371-441

Nova Busca

Fonte: <https://buscacepinter.correios.com.br/app/endereco/index.php>, acesso em 23/2/2024.

6.8. Além disso, partindo-se da informação dos Correios que o endereço “Rodovia Ernesto Acioli, 20” fica em Altamira, verifica-se, no GoogleMaps, que esse endereço se encontra exatamente na frente, do outro lado da rodovia, em relação ao nº 5 (Figura 2). Nesse sentido, entende-se haver uma inconsistência em relação ao endereço informado junto à RFB e que o responsável alega como sendo sua única residência, visto que ele não pode se encontrar em Vitória do Xingu, segundo os Correios e o GoogleMaps.

Figura 2 – Distância entre endereços Rodovia Ernesto Acioli, 5 e Rodovia Ernesto Acioli, 20



Fonte: GoogleMaps, acesso em 23/2/2024.

6.9. Conclui-se que, uma vez a correspondência tendo sido entregue em uma das residências que consta como pertencente ao responsável em base de dados pública, a notificação foi válida, sendo responsabilidade dos interessados manter as diversas bases de dados oficiais atualizada. Além disso, o endereço que alega como sendo sua residência, possui inconsistências, havendo fortes indícios que não pertence à Vitória do Xingu/PA, podendo, dessa forma, ser alegado que o endereço em si seja provavelmente inválido.

7. Comprometimento do direito à ampla defesa por decurso temporal

7.1. Utilizando-se do Acórdão 5659/2015-TCU-2ª Câmara, o recorrente argumenta que trata-se de caso semelhante, no qual o transcurso de longo período de tempo entre a ocorrência dos fatos e a notificação. Reconhece que tal hipótese tem natureza excepcional, exigindo prova.

7.2. Que no presente caso o próprio voto do acórdão recorrido teria reconhecido isso por meio do trecho “reputo inadequado promover a citação do ex-prefeito neste momento, passados mais de dez anos da ocorrência dos fatos, considerando o possível prejuízo a sua defesa”.

7.3. Lembra que quando os autos chegaram ao TCU houve discordância em relação aos responsáveis, que inicialmente apenas o ente municipal havia sido chamado aos autos. Além disso, por não ter sido supostamente devidamente notificado, só teria tomado conhecimento da presente TCE com a notificação do acórdão recorrido. Argumenta que não teria sido devidamente notificado a

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

prestar esclarecimentos sobre a auditoria da CGU, nem na fase interna da TCE, nem em sua fase externa.

7.4. Alega que não possuía responsabilidade de guarda da documentação contábil relativa aos recursos em discussão, até mesmo porque deixou a cargo de Prefeito há mais de dez anos. Como houve esse transcurso de mais de dez anos entre os fatos e sua notificação, há obstáculos ao eficaz exercício da ampla defesa e do contraditório.

7.5. Solicita a declaração de contas ilíquidáveis, nos termos do art. 20 da Lei 8443/1922 e art. 211 do RI/TCU, por não ser mais possível explicação suficiente dos fatos.

Análise

7.6. Observa-se que o recorrente não traz provas das reais dificuldades para sua ampla defesa, respaldando-se em passagem do voto que sugere ao Colegiado não investigar novas irregularidades nesse momento processual. No Acórdão 5659/2015-TCU-2ª Câmara, houve falecimento do responsável, motivo relevante para a decisão acerca da impossibilidade de ampla defesa por parte da viúva.

*7.7. Quanto ao trecho do voto do acórdão recorrido, observa-se que, se externou um entendimento para não se realizar a citação pelo débito referente a duas despesas irregulares porque ainda não havia sido realizada até aquele momento processual, mas não se reconheceu prejuízo à defesa, apenas se mencionou um **possível** prejuízo à defesa, combinado com alguns outros motivos, inclusive a responsabilização inicial apenas do Município. Além disso, também foram considerados os custos e benefícios desse controle. Ou seja, caso a materialidade das irregularidades apontadas fosse maior, o encaminhamento sugerido poderia ter sido diferenciado.*

7.8. Importante observar que a ocorrência de pendências e irregularidades nas contas dos recursos recebidos pelo município em 2009 no âmbito do FNAS era de conhecimento do recorrente provavelmente ao menos desde 2011 (peça 8), ponto já discutido no tópico referente à prescrição, não constando dos autos a aprovação de suas contas pela Secretaria Nacional de Assistência Social, mas sim apenas uma proposta de aprovação, com falha de motivação, que não foi acatada pelo órgão de controle interno, ponto que será discutido no tópico a seguir.

8. Da anterior aprovação de prestação de contas ao FNAS

8.1. Alega o recorrente que as contas do ano de 2009 foram devidamente apresentadas e julgadas regulares, não havendo qualquer comprovação de ilicitude na utilização do repasse.

8.2. Que não há nos autos qualquer documento que desconstitua a demonstração tempestiva da boa e regular aplicação dos recursos. A própria unidade técnica teria concordado com isso, segundo trecho onde diz que “a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carregada” (peça 66).

Análise

8.3. Observa-se, inicialmente, que a prestação de contas não foi tempestiva, tendo sido solicitada, em função de expiração de prazo, por meio do Ofício 2161/CGPC/ DEPNAS/SNAS/MDS, de 9/9/2010 (peça 6). Em 15/2/2011 são apontadas pendências na prestação de contas apresentada (peça 8).

8.4. Realmente consta Nota Informativa de 12/6/2012 propondo a aprovação das contas por setor da Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Assistência Social, no entanto, esse documento não atende apropriadamente o princípio da motivação do ato administrativo, uma vez que realizou a proposta de aprovação unicamente com base na alegação de erro de preenchimento dos valores (peça 10). Isso representa uma justificativa precária diante da irregularidade de não execução dos valores repassados por meio dos pisos de Assistência Social então vigentes: piso básico de transição, piso básico fixo, piso Projovem Adolescente e Piso Variável de Média Complexidade (Peti).

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

8.5. Apesar de constar essa proposta de aprovação, não consta nos autos uma aprovação propriamente dita das contas. Na verdade, houve uma alteração dessa Nota Informativa com reconhecimento de irregularidades (peça 17). E embora haja um “Termo de Aprovação Parcial com ressalva” com data de em 5/2/2018, nele se aponta um débito histórico de R\$ 43.876,77 (peça 25). Dois meses depois, se adota a nomenclatura de “Reprovação Parcial” (peça 29).

8.6. O Relatório de Demandas Externas CGU 00190.010962/2011-48 comprova que essa proposta de aprovação ocorreu a despeito da presença de diversas irregularidades. Esse relatório aponta, em relação à área de Assistência Social no município em 2009, “aquisição de gêneros alimentícios para os beneficiários do PETI incompatível como o número de beneficiários” e “não apresentação de comprovação da despesa para todos os valores recebidos no período de janeiro de 2009 a maio de 2011” (peça 14, p. 4 e 8), além de outras falhas, que, em seu conjunto, demonstram que a proposta de aprovação de contas constante dos autos foi inválida.

9. Da responsabilização do ex-Prefeito nas irregularidades

9.1. O recorrente argumenta que não houve dolo, culpa direta ou indireta ou má-fé. Como nos processos de controle externo é apurada a responsabilidade subjetiva dos agentes, em consulta aos autos, conclui-se pela não configuração de sua culpa direta, pois não há, na apuração da CGU, qualquer prova de sua participação nas irregularidades. Seria necessário que o relatório de auditoria tivesse demonstrado, direta e documentalmente, a prática de atos ilícitos pelo ex-Prefeito. Tampouco posteriormente, após a inclusão do Sr. Liberalino R. de Almeida Neto como responsável, também não estaria demonstrada sua participação ativa e/ou culposa, ou de que forma sua conduta teria contribuído para o dano apontado. Os relatórios do TCU teriam apenas reproduzido os achados da CGU, sem aprofundar as apurações.

9.2. Alega que a Secretaria de Assistência Social realizava suas próprias contratações, de modo que não acompanhou ou foi responsável por nenhum dos contratos irregulares mencionados pela CGU. Que a gestão municipal era descentralizada, e por isso não seria razoável exigir-lhe o acompanhamento de “inúmeros atos que possuem valores de baixa materialidade” (peça 84, p. 17). Mesmo que tenha assinado as ordens bancárias das diversas despesas, a verificação dos documentos comprobatórios era realizada pelas diversas secretarias.

9.3. Não havia motivo para desconfiança, até porque havia notas fiscais e recibos associados. Por exemplo, em relação à psicóloga contratada, menciona que não havia razões para desconfiar de alguma irregularidade, pois desconhecia que ela ocupava um cargo público estadual, e nem participava das contratações de pessoal.

9.4. Quanto ao frete, não seria de sua responsabilidade conferir se o recibo estava no mesmo nome do proprietário do veículo conforme sua documentação, até porque havia funcionários para fazer isso. Da mesma forma, não fazia parte de suas atribuições definir empresas para a aquisição de materiais, nem analisar a documentação de constituição de tais empresas. Do contrário, não haveria razão de existir dos setores especializados.

9.5. Solicita a exclusão da multa em função da ausência de elementos para caracterizar sua culpa direta ou indireta nas irregularidades apontadas, com julgamento pela regularidade das contas com ressalva.

Análise

9.6. Embora o recorrente não tenha constado como ordenador de despesas ou empenhador dos gastos questionados, era o titular responsável pela prestação de contas dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social (peça 14, p. 23). Portanto, sua responsabilidade está implícita em todas as irregularidades que poderia ter detectado e evitado.

9.7. Em que pese ser admissível que não tenha participado da seleção da psicóloga irregularmente contratada, ou da contratação de fretes em veículos, lhe seria exigível controlar e

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

revisar as atividades das diversas secretarias. Por exemplo, a CGU informa que diversos documentos financeiros nem ao menos estavam assinados por seus subordinados:

Item 2.3.3.9 – Indícios de montagem de processo de prestação de contas do exercício de 2009, dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS.

Fato: (...)

Nos documentos de despesa de março a dezembro de 2009, constam os carimbos de atesto, pagamento e liquidação de despesa, entretanto, não há assinatura do servidor responsável (...) as notas de empenho e ordens de pagamento não estão assinadas pelo servidor responsável pelo empenho e pagamento da despesa (...) (peça 17, p. 7)

9.8. A administração descentralizada e a divisão de responsabilidades e de tarefas não poderiam dispensar o responsável de verificar a devida assinatura das notas de empenho e ordens de pagamento, ainda mais por um período tão longo: quase a totalidade do ano de 2009. Apesar de, no relatório da CGU essa irregularidade ter sido considerada como de natureza formal, entende-se que a ausência de assinatura potencialmente não vincula o responsável que deixou de apô-la, de modo que resta prejudicada a tentativa do recorrente de transferir-lhes ou compartilhar com elas a responsabilização pelas irregularidades.

9.9. Da mesma forma, ao contrário do alegado, não havia notas fiscais e recibos de todas as despesas, elementos que o próprio recorrente considera como necessário que verificasse sua presença:

Item 2.3.1.4 – Constatação: não apresentação de comprovação de despesa para todos os valores recebidos no período de janeiro de 2009 a maio de 2011, do Fundo nacional de Assistência Social – FNAS, mas especificamente para os programas IGD-PBF, CRAS e Peti. (peça 14, p. 8)

9.10. Nesse mesmo sentido, não se esperaria do responsável que apenas confirmasse a existência de uma nota fiscal ou recibo, mas que também verificasse a titularidade do pagamento. Os contratos de frete a princípio foram efetuados no nome constante do documento de propriedade do veículo, de modo que também seria uma verificação razoável confirmar se os recibos estavam emitidos em nome das pessoas contratadas, principalmente caso faltasse a assinatura de seus subordinados nas notas de empenho e ordens de pagamento.

9.11. Da mesma forma, deveria ter-lhe chamado a atenção uma ordem de pagamento, cujo objeto estava no âmbito da Assistência Social, ter sido emitida em nome de uma vidraçaria:

Item 2.3.3.8 – Constatação: utilização de recursos do CRAS e do Peti na aquisição de material educativo e esportivo junto a uma vidraçaria no exercício de 2009. (peça 14, p. 27).

9.12. Essas verificações básicas lhe seriam exigíveis independentemente de sua organização administrativa, uma vez que era o responsável titular pela prestação de contas ao Fundo Nacional de Assistência Social, de modo que sua culpa resta evidenciada e não é possível verificar sua boa-fé.

10. Do valor da multa imputada pelo acórdão recorrido

10.1. Alternativamente, caso as demais solicitações não sejam acolhidas, o recorrente questiona a proporcionalidade da multa aplicada, requerendo sua redução.

10.2. Segundo o acórdão recorrido, o Ministro Relator teria ponderado as irregularidades relatadas bem como outras condenações no âmbito do TCU. No entanto, entende que o valor da multa é desproporcional ao dano ao erário apontado no presente caso. Isso porque no relatório da CGU, nos termos do acórdão recorrido, o valor do dano seria de R\$ 31.117,27, somatório das três despesas consideradas irregulares. Portanto não seria razoável exigir R\$ 50.000,00, um valor acima do prejuízo ao erário.

Análise

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

10.3. Em primeiro lugar deve-se observar que não é possível comparar diretamente valores referentes a datas distantes, sendo necessário atualizá-los para uma mesma data. Conforme o Relatório de Auditoria E-TCE 3385/2019, que apresenta o valor do débito calculado pela CGU, em desfavor de Liberalino R. de Almeida Neto, em função de desvio de finalidade na aplicação dos recursos do FNAS transferidos a Vitória do Xingu/PA em 2009, sendo esse, atualizado até 1/10/2020 e acrescido de juros de mora, R\$ 105.462,63 (peça 35, p. 1).

10.4. No entanto, na análise do TCU, não foi cobrado o débito, apesar do reconhecimento das irregularidades, por se entender não ter havido desvio de finalidade, entre outros motivos. Por isso, o fundamento legal para a multa fez referências aos incisos II e III do art. 58 da Lei 8.443/1992, que tratam respectivamente de ato com grave infração à norma e ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário. Nos termos do art. 268 do RI/TCU, essas hipóteses admitem multa entre 5 e 100% do valor fixado pelo referido art. 58, que para o ano de 2023 encontra-se, conforme a Portaria TCU 36/2023, em R\$ 79.004,53. Portanto o valor da multa atende às exigências normativas.

10.5. Quanto a sua proporcionalidade, observa-se que foi mencionado o art. 22, § 2º da LINDB, que determina a consideração, não somente da natureza e gravidade da infração cometida, mas também dos danos resultantes, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. Quanto a esse último ponto, o relatório que acompanha o acórdão elenca treze processos no âmbito do TCU no qual o recorrente figura como responsável, estando diversos em fase de cobrança executiva, retratando envolvimento significativo do recorrente com ilegalidades no âmbito deste Tribunal. Como circunstância agravantes, podemos mencionar outras irregularidades, a partir do relatório da CGU 00190.010962/2011-48, também no âmbito das contas ao FNAS de 2009, que nem mesmo foram abordadas na análise de mérito que gerou o acórdão recorrido, como por exemplo:

Item 2.3.3.1 - Constatação: Execução de despesas com recursos oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS sem a realização do devido processo licitatório.

Item 2.3.3.2 - Constatação: Aquisição de material de consumo no exercício de 2009 com recursos do Fundo Nacional de Assistência Social. (peça 14, p. 12 e 19).

10.6. Esses dois exemplos, embora não tenham resultado em débito estimado no âmbito do relatório da CGU, considerando as análises sobre eles por parte da Secretaria Nacional de Assistência Social (peça 17, p. 3-5), poderiam ter sido incluídos como irregularidades sujeitas à multa do art. 58 da Lei 8.443/1992. Há ainda uma irregularidade (item 2.3.1.4), no valor histórico de R\$ 10.951,44, que não foi incluído no débito por não se saber qual quantidade correspondia a 2009 dentro deste montante (peça 17, p. 2).

10.7. Em tal contexto, considera-se essas outras irregularidades como agravantes, nos termos do art. 22, § 2º da LINDB, não se concluindo pela desproporcionalidade na multa aplicada.

CONCLUSÃO

11. Confirmou-se a não ocorrência da prescrição, já apontada pelo acórdão recorrido, sendo que foram destacadas notificações anteriores ao dies a quo estabelecido na análise realizada, no âmbito da Secretaria Nacional de Assistência Social, visando demonstrar que o recorrente já tinha conhecimento de que haviam sido detectadas irregularidades na gestão dos recursos recebidos por Vitória do Xingu/PA no âmbito do FNAS em 2009 mesmo antes das comunicações emitidas pelo TCU. Por outro lado, não consta nos autos a alegada aprovação de suas contas referentes a esse objeto. O recorrente não trouxe provas de real prejuízo a sua defesa em função do decurso temporal.

11.1. Não pode se comprovar invalidade do ofício de audiência emitida pelo TCU, sendo que o endereço alegado como única residência pelo recorrente, constante da base da RFB e para o qual o agente dos Correios indicou “não procurado” no AR, segundo o site dos Correios e o GoogleMaps pertenceria à Altamira/PA e não à Vitória do Xingu/PA, como consta, de modo que há indícios de que o próprio recorrente não informou um endereço correto à RFB.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

11.2. Embora o recorrente não tenha constado como ordenador de despesas ou empenhador dos gastos questionados, era o titular responsável pela prestação de contas dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social. Dessa forma, seria esperado que confirmasse, ao menos, alguns aspectos fundamentais para essa finalidade, tais como: nome do recibo emitido no mesmo nome do contratado, presença de documentos idôneos para comprovação de despesa e assinatura dos empenhadores de gastos e ordenadores de despesa, aspectos que não estiveram presentes de maneira consistente e caracterizam as irregularidades encontradas.

11.3. Considerou-se adequada a proporcionalidade da multa, com base nos antecedentes indicados no relatório que acompanha o acórdão recorrido bem como no contexto de outras irregularidades, detectadas nas contas dos recursos do FNAS do município de 2009, que não foram mencionadas no acórdão recorrido, embora constantes do levantamento da CGU, representando essas um contexto de situações agravantes, nos termos do art. 22, § 2º da LINDB.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Ante ao exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos arts 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 e art. 285 do RI/TCU:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento; e
- b) informar ao recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”

VOTO

Tratam os autos de recurso de reconsideração interposto por Liberalino Ribeiro de Almeida Neto contra o Acórdão 10.408/2023-TCU-1ª Câmara, da relatoria do E. Ministro Jorge Oliveira, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares as contas do recorrente, sem débito, e aplicou-lhe multa.

Originalmente, trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em desfavor do Município de Vitória do Xingu, em razão de irregularidades na aplicação de recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), no ano de 2009.

A Controladoria-Geral da União (CGU), na auditoria efetuada junto ao ente municipal, que motivou a instauração deste processo, identificou os seguintes achados:

- a) contratação de servidora pública estadual do Município de Altamira/PA para prestar serviços no CRAS na função de psicóloga; não sendo hipótese legal de acumulação de cargos e com incompatibilidade de cargas horárias;
- b) contratação de serviços de fretes de veículos com pessoas físicas, as quais não eram proprietárias dos respectivos veículos;
- c) aquisição de materiais educativos e esportivos de uma empresa cujo objeto social é o comércio varejista de materiais de construção civil; e
- d) pagamento de despesas de outro programa, com serviços de frete de veículos para ações do Programa Bolsa Família;

O relator *a quo*, E. Ministro Jorge Oliveira, considerou que as falhas apontadas nos itens “a” a “c” caracterizavam execução irregular de despesas, notadamente por constituírem indícios de simulação de pagamentos a empresas de fachada ou a pessoas físicas tidas como “laranjas”, o que ocasionou a quebra do nexo causal entre os valores repassados ao município e os resultados supostamente alcançados.

Ponderou, também, que a irregularidade indicada na alínea “d” caracterizava desvio de objeto.

Considerou, ainda, que a responsabilidade pela regular aplicação dos recursos públicos seria do gestor, a quem cabia apresentar documentação idônea, que demonstrasse, efetiva e inequivocamente, os gastos efetuados e o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos federais recebidos.

Com bases nessas ponderações, e considerando a baixa materialidade do débito, julgou irregulares as contas do ex-prefeito e aplicou-lhe multa.

Irresignado, o responsável, Liberalino Ribeiro de Almeida Neto, alega, em síntese, que:

- a) o prazo prescricional deveria ser contado a partir de 12/8/2015, data em que a CGU tomou conhecimento das irregularidades, e que a primeira notificação válida teria ocorrido apenas em 27/10/2023, após o prazo prescricional;
- b) a notificação enviada pelo TCU teria sido enviada para endereço incorreto e recebida por pessoa desconhecida;
- c) o longo período entre os fatos e a primeira notificação válida teria comprometido seu direito à ampla defesa;

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

- d) as contas teriam sido aprovadas e não há, nos autos, documentos que infirmem a boa aplicação dos recursos, não havendo respaldo para a penalidade;
- e) não teria agido com dolo, culpa ou má-fé. A gestão era descentralizada e que não acompanhava diretamente as contratações irregulares, não cabendo a ele essa fiscalização, o que deveria isentá-lo de responsabilidade direta pelas impropriedades
- f) a multa de R\$ 50.000,00 é desproporcional ao dano ao Erário, que foi calculado em R\$ 31.117,27;

A AudRecursos e o Ministério Público opinam pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso.

Feito esse breve resumo, **passo a decidir**.

Conheço do recurso, uma vez atendidos os requisitos de admissibilidade.

No mérito, assiste razão aos pareceres, não merecendo prosperar as razões recursais.

Não se verificou a ocorrência da prescrição punitiva do TCU, tema devidamente tratado por ocasião da apreciação de mérito destas contas, com base nos critérios estabelecidos por meio da Resolução-TCU 344/2022.

A nova análise da AudRecursos confirma a conclusão anterior no sentido de que não há prescrição, ainda que se adotado o termo inicial defendido pelo recorrente, de 12/8/2015, uma vez que foram praticados diversos atos de apuração que tem o condão de interromper a prescrição (peça 102, p. 4).

Não merece prosperar o argumento a respeito da nulidade da notificação realizada por este Tribunal, uma vez que foi encaminhada e recebida em endereço obtido em base de dados oficial, qual seja, o Registro Nacional de Condutores Habilitados – Renach, sendo plenamente válida.

Tampouco merece acolhida a tentativa de responsabilizar terceiros pelas irregularidades por ele praticadas, ao argumento de que não caberia ao prefeito fazer as verificações de notas fiscais e demais procedimentos. Como restou bem assentado, a imensa maioria das notas não tinham sequer assinatura do servidor apontado como responsável pelo atesto e pela emissão de notas de empenho e ordens de pagamento, o que bem evidencia a falta de zelo e cuidado na gestão dos recursos públicos.

Não é demais lembrar que o recorrente era o responsável pela prestação de contas dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social, e não logou fazê-lo a tempo e modo.

Ante os atos de notificação do ex-prefeito a respeito das irregularidades ainda pelo controle interno, não se evidencia lapso temporal que ensejasse prejuízo à defesa.

Não houve, ademais, aprovação das contas, como alegado, restando sempre evidenciadas as falhas na gestão dos recursos, ainda que alguns pareceres técnicos possam ter equivocadamente sugerido essa aprovação.

Por fim, destaco que a multa aplicada está de acordo com as normas de regência, quais sejam, os incisos II e III do art. 58 da Lei 8.443/1992, que tratam de ato com grave infração à norma e ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário, que admitem multa entre 5 e 100% do valor máximo de R\$ 79.004,53, fixado conforme a Portaria-TCU 36/2023.

Não havendo elementos aptos a infirmar o Acórdão recorrido, nego provimento ao recurso.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 24 de junho de 2025.

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Relator

ACÓRDÃO Nº 3999/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 040.784/2020-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de reconsideração.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinto).
 - 3.2. Responsáveis: Liberalino Ribeiro de Almeida Neto (725.430.194-72); Município de Vitória do Xingu - PA (34.887.935/0001-53).
 - 3.3. Recorrente: Liberalino Ribeiro de Almeida Neto (725.430.194-72).
4. Órgão/Entidade: Município de Vitória do Xingu - PA.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Brenda Araujo Di Iorio Braga (15.692/OAB-PA), representando Liberalino Ribeiro de Almeida Neto; Andre Luiz Barra Valente (26.571/OAB-PA), Alano Luiz Queiroz Pinheiro (10.826/OAB-PA) e outros, representando Município de Vitória do Xingu - PA.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Liberalino Ribeiro de Almeida Neto contra o Acórdão 10.408/2023-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e demais interessados; e
- 9.3. arquivar o processo.

10. Ata nº 21/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3999-21/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 028.348/2020-6

Natureza(s): Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos

Responsáveis: Carlos Albino Figueiredo de Magalhães (145.415.132-34); Fundação de Apoio A Pesquisa, Extensão e Ensino Em Ciências Agrárias (01.821.471/0001-23); Wilson José de Mello e Silva Maia (155.221.052-91).

Representação legal: Erick Pinheiro Magalhaes (23.256/OAB-PA), representando Carlos Albino Figueiredo de Magalhães; Rodrigo Abenassiff Ferreira Maia (18.368/OAB-PA), representando Wilson José de Mello e Silva Maia; William de Oliveira Ramos (18.934/OAB-PA), Wotson Valadão de Moura (22.229/OAB-PA) e outros, representando Benedito Gomes dos Santos Filho.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS APTOS A COMPROVAR A REALIZAÇÃO DAS DESPESAS. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ACOLHIMENTO DAS JUSTIFICATIVAS DE UM DOS RESPONSÁVEIS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) (peça 206):

INTRODUÇÃO

1. *Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), em desfavor da Fundação de Apoio à Pesquisa, Extensão e Ensino em Ciências Agrárias (Funpea, CNPJ: 01.821.471/0001-23), de Carlos Albino Figueiredo de Magalhães (CPF: 145.415.132-34), de Wilson José de Mello e Silva Maia (CPF: 155.221.052-91) e de Brigida Ramati Pereira da Rocha (CPF: 028.742.452-91), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados, pela União, por meio do Convênio 01.05.0106.00, registro Siafi 522198 (peça 4), firmado entre a Finep e a Funpea, e que tinha, por objeto, a execução do Projeto “Laboratório de Alta Tensão”.*

HISTÓRICO

2. *Em 27/2/2020, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Financiadora de Estudos e Projetos autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 106). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 736/2020.*

3. *O Convênio 01.05.0106.00, registro Siafi 522198, foi firmado no valor de R\$ 24.373.480,00, Teve vigência de 4/3/2005 a 4/3/2012, com prazo para apresentação da prestação de contas até 3/5/2012, (v. peça 4, p. 3, termo de convênio, item VI.1; peça 46, p. 2). A parte do aporte referente a Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A (Eletronorte), a qual seria suportada na condição de Interveniente/Cofinanciadora (peça 4, p. 1, termo de convênio, item I.3), foi excluída*

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

posteriormente, após revisão do convênio (peça 8), reduzindo os recursos exclusivamente aos repasses federais. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 7.831.080,00 (peça 102; v. tb. Apêndice I, Tabela I, peça 149, p. 1).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 14 e 56.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação das seguintes irregularidades:

Impugnação de despesas decorrente da ausência de documentação comprobatória para fins de demonstração da regularidade de despesas apresentadas na rubrica Passagens e Despesas com locomoção - ausência dos comprovantes de embarque.

Impugnação de despesas decorrente da ausência de documentação comprobatória para fins de demonstração da regularidade de despesas apresentadas na rubrica diárias - ausência dos recibos de despesas.

Ausência de aplicação dos recursos federais repassados à conta do convênio descrito como "LABORATÓRIO DE ALTA TENSÃO" no mercado financeiro.

Ausência de comprovação de devolução integral apurado na prestação de contas financeira final.

Impugnação de despesas decorrente da ausência de documentação comprobatória para fins de demonstração da regularidade de despesas apresentadas na rubrica Serviços de Consultoria - ausência de recibos das despesas.

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório de TCE 3/2020 (peça 123), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 409.754,60, imputando-se a responsabilidade à Fundação de Apoio à Pesquisa, Extensão e Ensino em Ciências Agrárias, na condição de contratada, a Carlos Albino Figueiredo de Magalhães, Diretor Presidente, no período de 14/11/2006 a 7/8/2018, na condição de dirigente, a Wilson José de Mello e Silva Maia, Diretor Administrativo Financeiro, no período de 14/11/2006 a 11/1/2018, na condição de dirigente, e a Brigida Ramati Pereira da Rocha, Ordenadora de Despesas, desde 4/3/2005, na condição de gestora dos recursos.

8. Em 24/6/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria 736/2020 (peça 127), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria 736/2020 e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 128 e 129).

9. Em 6/8/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 130).

10. Na primeira instrução (peça 133), verificou-se a ausência de extratos bancários das aplicações financeiras do Convênio, de agosto de 2005 até o encerramento da conta, que permitiriam a verificação da existência ou não de saldo financeiro a devolver à União, nem informações oficiais sobre os responsáveis pela movimentação de tais recursos (nomes dos titulares, data de inclusão e exclusão), suscitando a necessidade de **diligência**, ao Banco do Brasil S/A, para que enviasse informações sobre os nomes e o CPF dos titulares da conta, com indicação de data de inclusão e/ou exclusão, e os extratos das aplicações financeiras dos recursos da conta bancária 9278-9, da Agência 1674-8, referentes ao período de agosto/2005 até o encerramento da conta. Ademais, tendo em vista a possibilidade de a CGU haver verificado a ocorrência de malversação em relação ao contrato, objeto desta TCE, no âmbito da Operação

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Especial Saldo Zero, foi proposta também a realização de diligência, perante essa entidade, para que informasse, no que diz respeito ao presente Convênio, se houve o desenvolvimento de fiscalização sobre a execução de tal ajuste, a verificação de irregularidades e, se fosse o caso, enviasse relatório(s) e documentos comprovantes de tais irregularidades, para fins de subsidiar a apreciação da presente tomada de contas especial.

10.1. Assim, concluiu-se, para a devida configuração da autoria e responsabilização dos atos impugnados, que se deveria promover as diligências acima mencionadas, para que se procedesse a juntada, aos presentes autos, dos citados documentos/informações.

11. Em resposta às diligências promovidas pela Seproc (Banco do Brasil: peças 136 e 139; e Controladoria Regional da União no Estado do Pará: peças 137 e 138), foram apresentados, tempestivamente, os documentos/informações abaixo, atendendo às diligências realizadas:

a) Banco do Brasil:

a.1) Ofício BB 56978276, de 26/11/2021, com descrição das informações/documentos encaminhados, ressaltando que os extratos bancários foram emitidos de agosto/2005 até o encerramento da conta 9278-9 (peça 144);

a.2) lista dos titulares cadastrados para movimentação da conta 9278-9, e poderes dos titulares em geral (peças 145 e 147);

a.3) extratos bancários da conta 9278-9, de agosto/2005 a junho/2014 (peça 141); e

a.4) extratos de aplicações financeiras da conta 9278-9, de setembro/2005 a setembro/2008 (peça 146), de janeiro/2008 a março/2009 (peça 142), e de janeiro a junho/2010 (peça 143);

12. Controladoria Regional da União no Estado do Pará, Ofício 22434/2021/PARÁ/CGU, de 22/11/2021, com informação de que não houve desenvolvimento de trabalhos específicos sobre o presente convênio (peça 140).

13. Na instrução antecedente (peça 151), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

*13.1. **Irregularidade 1:** ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados à Fundação de Apoio à Pesquisa, Extensão e Ensino em Ciências Agrárias, no âmbito do convênio descrito como "Laboratório de Alta Tensão".*

13.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 4, 5, 6, 8, 10, 13, 17, 20, 23, 25, 34, 37, 42, 46, 48, 50, 51, 58, 77, 79, 81, 83, 84, 85, 97, 98, 102, 111 e 120.

13.1.2. Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 63, § 1º, inciso III, da Lei 4.320/1964, art. 93 do Decreto-lei 200/1967; Cláusula VIII.1, alíneas "c" e "j", alíneas "i" e "iii", e Cláusula XIII.1, alínea "c", do Convênio.

13.2. Débitos relacionados aos responsáveis Carlos Albino Figueiredo de Magalhães, Fundação de Apoio a Pesquisa, Extensão e Ensino Em Ciências Agrárias e Wilson José de Mello e Silva Maia:

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>	<i>Tipo</i>
<i>27/12/2006</i>	<i>2.004,24</i>	<i>D</i>
<i>27/12/2006</i>	<i>1.598,40</i>	<i>D</i>
<i>1/2/2007</i>	<i>2.208,95</i>	<i>D</i>
<i>1/2/2007</i>	<i>1.049,14</i>	<i>D</i>
<i>21/3/2007</i>	<i>1.200,00</i>	<i>D</i>
<i>31/5/2007</i>	<i>1.465,85</i>	<i>D</i>

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

14/6/2007	200,00	D
30/4/2008	800,00	D
2/2/2007	5.000,00	D
2/3/2007	1.700,24	D
23/3/2007	4.000,00	D
10/4/2007	1.403,94	D
25/4/2007	348,02	D
25/4/2007	273,94	D
25/4/2007	1.304,16	D
25/4/2007	896,75	D
9/5/2007	5.701,77	D
11/6/2007	1.908,17	D
11/6/2007	400,00	D
10/7/2007	1.590,16	D
23/10/2007	1.963,30	D
9/11/2007	866,71	D
12/11/2007	268,48	D
10/12/2007	1.382,09	D
23/7/2009	547,31	C
25/6/2010	20,00	C
15/2/2011	57,34	C
27/12/2005	20,00	D
30/12/2005	6,16	D
30/12/2005	0,08	D
25/6/2010	0,35	D
24/3/2006	214,29	D
30/8/2006	1.200,00	D
22/5/2007	13.000,00	D
10/12/2007	1.382,09	D
10/12/2007	1.382,10	D
10/12/2007	866,71	D
10/12/2007	268,48	D
28/12/2007	6.500,00	D
9/4/2008	358,85	D
9/4/2008	1.955,30	D
9/4/2008	872,27	D
8/5/2008	5.680,00	D
8/5/2008	268,13	D
8/5/2008	833,98	D
10/6/2008	833,98	D
10/6/2008	1.480,62	D
10/6/2008	280,03	D

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

19/6/2008	30.000,00	D
8/7/2008	833,98	D
8/7/2008	1.406,82	D
8/7/2008	267,27	D
11/8/2008	268,13	D
11/8/2008	1.406,82	D
14/8/2008	833,98	D
9/9/2008	267,27	D
9/9/2008	1.387,48	D
9/9/2008	833,66	D
10/11/2008	1.667,97	D
10/11/2008	536,26	D
10/11/2008	2.813,65	D
2/12/2008	1.963,13	D
10/12/2008	267,27	D
10/12/2008	1.387,48	D
10/12/2008	833,66	D
14/2/2012	374,97	D
3/5/2012	75,03	D
31/8/2006	1.000,00	C
30/1/2007	90,00	C
6/3/2007	15.000,00	C
3/4/2007	4.500,00	C
13/4/2007	6.097,45	C
9/5/2007	6.500,00	C
15/5/2007	6.500,00	C
8/1/2008	6.500,00	C
23/6/2008	30.000,00	C
15/9/2009	300,00	C
3/5/2012	450,00	C

13.2.1. *Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.*

13.2.2. **Responsável:** Carlos Albino Figueiredo de Magalhães.

13.2.2.1. **Conduta:** nas parcelas D1 a D64 – apresentar de forma incompleta a documentação relativa à prestação de contas dos recursos federais repassados por meio do Convênio-Finep 01.05.0106.00.

13.2.2.2. **Nexo de causalidade:** a apresentação incompleta da documentação da prestação de contas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, no âmbito do Convênio-Finep 01.05.0106.00, resultando em presunção de dano ao erário.

13.2.2.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas contendo

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

todos os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

13.2.3. **Responsável:** Fundação de Apoio a Pesquisa, Extensão e Ensino Em Ciências Agrárias.

13.2.3.1. **Conduta:** nas parcelas D1 a D64 – apresentar de forma incompleta a documentação relativa à prestação de contas dos recursos federais repassados por meio do Convênio-Finep 01.05.0106.00.

13.2.3.2. **Nexo de causalidade:** a apresentação incompleta da documentação da prestação de contas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, no âmbito do Convênio-Finep 01.05.0106.00, resultando em presunção de dano ao erário.

13.2.3.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas contendo todos os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

13.2.4. **Responsável:** Wilson José de Mello e Silva Maia.

13.2.4.1. **Conduta:** nas parcelas D1 a D64 – apresentar de forma incompleta a documentação relativa à prestação de contas dos recursos federais repassados por meio do Convênio-Finep 01.05.0106.00.

13.2.4.2. **Nexo de causalidade:** a apresentação incompleta da documentação da prestação de contas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, no âmbito do Convênio-Finep 01.05.0106.00, resultando em presunção de dano ao erário.

13.2.4.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas contendo todos os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

14. **Encaminhamento:** citação.

15. Apesar de o tomador de contas haver incluído Brigida Ramati Pereira da Rocha como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, conclui-se que sua responsabilidade deve ser excluída, uma vez que não há evidências de que tenha tido participação na irregularidade aqui verificada (v. instrução à peça 190, itens 31 a 31.4).

16. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 153), foi efetuada citação dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Fundação de Apoio a Pesquisa, Extensão e Ensino Em Ciências Agrárias - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 4789/2022 – Seproc (peça 158)

Data da Expedição: 1/3/2022

Data da Ciência: **não houve** (Desconhecido) (peça 163)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 157).

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Comunicação: Ofício 23801/2022 – Seproc (peça 176) Data da Expedição: 20/6/2022 Data da Ciência: 24/6/2022 (peça 177) Nome Recebedor: Ronaldo Trindade Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 174). Fim do prazo para a defesa: 9/7/2022	
Comunicação: Ofício 23802/2022 – Seproc (peça 175) Data da Expedição: 20/6/2022 Data da Ciência: não houve (Desconhecido) (peça 178) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no Renach, custodiada pelo TCU (peça 174).	

b) Carlos Albino Figueiredo de Magalhães - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 4786/2022 – Seproc (peça 161) Data da Expedição: 1/3/2022 Data da Ciência: 8/3/2022 (peça 162) Nome Recebedor: Márcio Soares dos Santos Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 154). Fim do prazo original para a defesa: 23/3/2022	

c) Wilson José de Mello e Silva Maia - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 4787/2022 – Seproc (peça 160) Data da Expedição: 1/3/2022 Data da Ciência: 9/3/2022 (peça 164) Nome Recebedor: Rafael Pinheiro Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 155). Fim do prazo para a defesa: 24/3/2022	
Comunicação: Ofício 4788/2022 – Seproc (peça 159) Data da Expedição: 1/3/2022 Data da Ciência: 9/3/2022 (peça 165) Nome Recebedor: Rafael Pinheiro Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 156). Fim do prazo para a defesa: 24/3/2022	

17. O sr. Wilson José de Mello e Silva Maia habilitou procurador, em nome do qual pediu que as publicações referentes ao presente processo fossem a ele expedidas (peça 166) e o sr. Carlos Albino Figueiredo de Magalhães solicitou suspensão do prazo para atendimento à citação por sessenta dias e que as intimações fossem realizadas em nome do seu advogado (peças 167 e 169), tendo obtido deferimento de prazo até o dia 22/5/2022 (domingo, peça 170).

18. Transcorrido o prazo regimental, Benedito Gomes dos Santos Filho, citado enquanto representante legal da Fundação de Apoio a Pesquisa, Extensão e Ensino em Ciências Agrárias (peças 179 a 186), Carlos Albino Figueiredo de Magalhães (tempestivamente, em 23/5/2023,

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

considerando que 22/5/2022 era domingo, peças 172 e 173) e Wilson José de Mello e Silva Maia (tempestivamente, em 23/3/2023, peça 171) apresentaram defesa.

19. Em terceira instrução (peça 190), concluiu-se não ter havido citação válida da Fundação de Apoio à Pesquisa, Extensão e Ensino em Ciências Agrárias, o que redundou em proposta de repetição de citação da referida entidade.

20. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade subsequente (peça 191), foi refeita a citação dos responsáveis, nos termos a seguir:

a) Fundação de Apoio à Pesquisa, Extensão e Ensino em Ciências Agrárias - promovida a citação da responsável por intermédio do representante legal, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 36591/2023 - TCU/Seproc (peça 198)
Data da Edição: 3/8/2023
Data da Ciência: **16/8/2023** (Gabriel Vital, peça 201)
Observação: ofício enviado para o endereço do representante legal da responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 192)
Fim do prazo para a defesa: 31/8/2023

Comunicação: Edital 1141/2023 - TCU/Seproc (peça 203)
Data da Edição: 27/10/2023
Data da publicação: **30/10/2023** (peça 204)
Fim do prazo para a defesa: 14/11/2023

b) Carlos Albino Figueiredo de Magalhães - promovida a citação do responsável por intermédio de seu procurador, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 36794/2023 - TCU/Seproc (peça 195)
Data da Edição: 3/8/2023
Data da Ciência: **9/8/2023** (peça 199)
Nome do Recebedor: **Erick Pinheiro Magalhães**
Observação: ofício enviado para o endereço do procurador do responsável, conforme dados obtidos em procuração por ele emitida nos autos (v. peça 193)
Fim do prazo para a defesa: 24/8/2023

c) Wilson José de Mello e Silva Maia - promovida a citação do responsável por intermédio de seu procurador, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 36598/2023 - TCU/Seproc (peça 196)
Data da Edição: 3/8/2023
Data da Ciência: **4/8/2023** (peça 197)
Nome do Recebedor: **Rodrigo Abenassiff Ferreira Maia**
Observação: ofício enviado para o endereço do procurador do responsável, a partir de dados obtidos em procuração por ele emitida nos autos (v. peça 194)
Fim do prazo para a defesa: 24/8/2023

21. Transcorrido o prazo regimental, Wilson José de Mello e Silva Maia (peça 200) apresentou novos elementos de defesa. Os demais citados não se manifestaram.

22. Conforme Despachos de Conclusão das Comunicações Processuais (peças 188 e 205), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

23. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

(art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em parcelas até 3/5/2012, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade, pela autoridade administrativa competente, conforme abaixo:

23.1. Fundação de Apoio à Pesquisa, Extensão e Ensino em Ciências Agrárias, por meio de cobrança de regularização da prestação de contas, do período de 17/8/2005 a 16/12/2008, Carta Finep 004253, de 5/5/2009, peça 15, entregue em 12/5/2019, peça 16; cobrança de complementação de regularização da prestação de contas, do período de 17/8/2005 a 16/12/2008, Carta Finep 007725, de 9/7/2009, peça 23, entregue em 15/7/2009, peça 24; cobrança de complementação de regularização das duas prestações de contas parciais, Carta Finep 012337, de 3/11/2009, peça 30, entregue em 9/11/2009, peça 31; cobrança de regularização da prestação de contas parcial, de 11/12/2009 a 29/4/2010, Carta Finep 000904, de 18/1/2011, peça 40, recebida até abril/2011, considerando ter a entidade respondido, à comunicação, em 13/4/2011, v. peça 41, p. 2; cobrança da prestação de contas final, Carta Finep 006143, de 23/5/2012, peça 47, recebida até julho/2012, considerando ter a entidade respondido, à comunicação, em 4/7/2012, v. peça 48, p. 1; Cobrança de complementação da prestação de contas final, Carta Finep 008466, de 6/7/2012, peça 53, entregue em 11/7/2012, peça 54; cobrança de saneamento de irregularidades na prestação de contas, de 17/12/2008 a 4/3/2012, Carta Finep 003373, de 24/4/2015, peça 62, entregue em 5/5/2015, peça 63; cobrança de saneamento de irregularidades na prestação de contas, de 17/12/2008 a 4/3/2012, Carta Finep 009198, de 20/9/2016, peça 66, entregue em 23/9/2016, peça 67; cobrança de saneamento de irregularidades na prestação de contas, de 17/12/2008 a 4/3/2012, Carta Finep 005465, de 9/7/2017, peça 73, entregue em 16/7/2017, peça 74; cobrança de saneamento de irregularidades na prestação de contas, de 17/12/2008 a 4/3/2012, Carta Finep 008758, de 6/9/2017, peça 73, entregue em 12/9/2017, peça 78; Edital de Notificação 12/2019-DPCT, publicado em 19/11/2019, peça 96; e Edital de Notificação CPTCE 5/2020, publicado em 16/3/2020, peça 115, p. 2-3;

23.2. Carlos Albino Figueiredo de Magalhães, cobrança de saneamento de irregularidades na prestação de contas do convênio ou devolução de recursos, Carta Finep 004593, de 13/8/2019, peça 87, p. 1, entregue em 20/8/2019, peça 88, p. 1; cobrança de saneamento de irregularidades na prestação de contas do convênio ou devolução de recursos, Carta Finep 004594, de 20/8/2019, peça 87, p. 2, entregue em 16/8/2019, peça 88, p. 2; Notificação CPTCE 001244, de 28/2/2020, peça 109, p. 4-6, entregue em 12/3/2020, peça 110, p. 2; e Notificação CPTCE 001245, de 28/2/2020, peça 109, p. 1-3, entregue em 12/3/2020, peça 110, p. 1; e

23.3. Wilson José de Mello e Silva Maia, por meio do edital acostado à peça 115, publicado em 16/3/2020.

Valor de Constituição da TCE

24. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros), em 1º/1/2017, é de R\$ 80.974,24, e que, apesar de ser inferior ao limite de R\$ 100.000,00 para constituição de TCE, considerando a existência de outros processos em curso por outros débitos referentes aos responsáveis em apreço (v. item adiante), considera-se que o presente valor, adicionado aos demais débitos identificados, ultrapassa o limite normativo para a instauração de TCE.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

25. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).

26. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

27. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

28. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

29. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

30. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

31. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 04/07/2012 (peça 48).

32. Ademais, verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

32.1. Fundação de Apoio a Pesquisa, Extensão e Ensino em Ciências Agrárias:

32.1.1. Fase interna:

a) Carta Finep 008466, de 6/7/2012, peça 53, entregue em **11/7/2012**, peça 54, com cobrança de complementação da prestação de contas final;

b) Relatório de visita de acompanhamento financeiro de projetos, de **14/8/2012**, recomenda o saneamento de irregularidades verificadas na visita (peça 58);

c) Folha de Encaminhamento DPCI, de **11/3/2015**, sugere envio de carta de solicitação de regularização de prestação de contas (peça 61);

d) Carta Finep 003373, de 24/4/2015, peça 62, entregue em **5/5/2015**, peça 63, com cobrança de saneamento de irregularidades na prestação de contas, de 17/12/2008 a 4/3/2012;

e) Folha de Encaminhamento DPCI, de **14/9/2016**, sugere regularização das impropriedades verificadas e não aprovação da prestação de contas final (peça 65);

f) Carta Finep 009198, de 20/9/2016, peça 66, entregue em **23/9/2016**, peça 67, com cobrança de saneamento de irregularidades na prestação de contas, de 17/12/2008 a 4/3/2012;

g) Folha de Encaminhamento DPCI, de **2/6/2017**, sugere regularização das impropriedades verificadas e não aprovação da prestação de contas final (peça 72);

h) Carta Finep 005465, de 9/7/2017, peça 73, entregue em **16/7/2017**, peça 74, com cobrança de saneamento de irregularidades na prestação de contas, de 17/12/2008 a 4/3/2012;

i) Folha de Encaminhamento DPCI, de **8/8/2017**, sugere regularização das impropriedades verificadas e não aprovação da prestação de contas final (peça 76);

j) Carta Finep 008758, de 6/9/2017, peça 73, entregue em **12/9/2017**, peça 78, com cobrança de saneamento de irregularidades na prestação de contas, de 17/12/2008 a 4/3/2012;

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

k) *Folha de Encaminhamento DPCI, de 19/2/2019, considera a prestação de contas insatisfatória tendo em vista a verificação de irregularidades (peça 80);*

l) *Folha de Encaminhamento DPCI, de 7/8/2019, considera a prestação de contas insatisfatória tendo em vista a verificação de irregularidades e propõe notificações por edital da entidade e por carta dos representantes legais em virtude da devolução das cartas Finep 003539/2019 e 001156/2019 (peça 84);*

m) *Edital de Notificação 12/2019-DPCT, publicado em 19/11/2019, peça 96;*

n) *Proposta de TCE-DPCT 012/2019, de 6/12/2019 (peça 97, p. 1-17), sugerindo a instauração de TCE;*

o) *Despacho administrativo que decidiu pela instauração da TCE, de 27/2/2020, peça 106, p. 5-6;*

p) *Edital de Notificação CPTCE 5/2020, publicado em 16/3/2020, peça 115, p. 2-3;*

q) *Relatório de TCE 003/2020, de 1º/4/2020, peça 123;*

r) *Relatório de Auditoria-CGU 736/2020, de 24/6/2020, peça 127.*

32.1.2. Fase externa:

a) *data de autuação da tomada de contas especial: 17/8/2020.*

b) *instrução com proposta de diligência de 27/10/2021, peça 133;*

c) *Despacho do titular da SecexTCE autorizando a realização das citações propostas: 9/2/2022 (peça 153);*

32.2. Carlos Albino Figueiredo de Magalhães:

32.2.1. Fase interna:

a) *Relatório de visita de acompanhamento financeiro de projetos, de 14/8/2012, recomenda o saneamento de irregularidades verificadas na visita (peça 58);*

b) *Folha de Encaminhamento DPCI, de 11/3/2015, sugere envio de carta de solicitação de regularização de prestação de contas (peça 61);*

c) *Folha de Encaminhamento DPCI, de 14/9/2016, sugere regularização das impropriedades verificadas e não aprovação da prestação de contas final (peça 65);*

d) *Folha de Encaminhamento DPCI, de 2/6/2017, sugere regularização das impropriedades verificadas e não aprovação da prestação de contas final (peça 72);*

e) *Folha de Encaminhamento DPCI, de 8/8/2017, sugere regularização das impropriedades verificadas e não aprovação da prestação de contas final (peça 76);*

f) *Folha de Encaminhamento DPCI, de 19/2/2019, considera a prestação de contas insatisfatória tendo em vista a verificação de irregularidades (peça 80);*

g) *Folha de Encaminhamento DPCI, de 7/8/2019, considera a prestação de contas insatisfatória tendo em vista a verificação de irregularidades e propõe notificações por edital da entidade e por carta dos representantes legais em virtude da devolução das cartas Finep 003539/2019 e 001156/2019 (peça 84);*

h) *Carta Finep 004594, de 20/8/2019, peça 87, p. 2, entregue em 16/8/2019, peça 88, p. 2, com cobrança de saneamento de irregularidades na prestação de contas do convênio ou devolução de recursos;*

i) *Carta Finep 004593, de 13/8/2019, peça 87, p. 1, entregue em 20/8/2019, peça 88, p. 1, com cobrança de saneamento de irregularidades na prestação de contas do convênio ou devolução de recursos;*

j) *Proposta de TCE-DPCT 012/2019, de 6/12/2019 (peça 97, p. 1-17), sugerindo a instauração de TCE;*

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

k) Despacho administrativo que decidiu pela instauração da TCE, de 27/2/2020, peça 106, p. 5-6;

l) Notificação CPTCE 001244, de 28/2/2020, peça 109, p. 4-6, entregue em 12/3/2020, peça 110, p. 2;

m) Notificação CPTCE 001245, de 28/2/2020, peça 109, p. 1-3, entregue em 12/3/2020, peça 110, p. 1;

n) Relatório de TCE 003/2020, de 1º/4/2020, peça 123;

o) Relatório de Auditoria-CGU 736/2020, de 24/6/2020, peça 127.

32.2.2. Fase externa:

a) data de autuação da tomada de contas especial: 17/8/2020.

b) instrução com proposta de diligência de 27/10/2021, peça 133;

c) Despacho do titular da SecexTCE autorizando a realização das citações propostas: 9/2/2022 (peça 153).

32.3. Wilson José de Mello e Silva Maia:

32.3.1. Fase interna:

a) Relatório de visita de acompanhamento financeiro de projetos, de 14/8/2012, recomenda o saneamento de irregularidades verificadas na visita (peça 58);

b) Folha de Encaminhamento DPCI, de 11/3/2015, sugere envio de carta de solicitação de regularização de prestação de contas (peça 61);

c) Folha de Encaminhamento DPCI, de 14/9/2016, sugere regularização das impropriedades verificadas e não aprovação da prestação de contas final (peça 65);

d) Folha de Encaminhamento DPCI, de 2/6/2017, sugere regularização das impropriedades verificadas e não aprovação da prestação de contas final (peça 72);

e) Folha de Encaminhamento DPCI, de 8/8/2017, sugere regularização das impropriedades verificadas e não aprovação da prestação de contas final (peça 76);

f) Folha de Encaminhamento DPCI, de 19/2/2019, considera a prestação de contas insatisfatória tendo em vista a verificação de irregularidades (peça 80);

g) Folha de Encaminhamento DPCI, de 7/8/2019, considera a prestação de contas insatisfatória tendo em vista a verificação de irregularidades e propõe notificações por edital da entidade e por carta dos representantes legais em virtude da devolução das cartas Finep 003539/2019 e 001156/2019 (peça 84);

h) Proposta de TCE-DPCT 012/2019, de 6/12/2019 (peça 97, p. 1-17), sugerindo a instauração de TCE;

i) Despacho administrativo que decidiu pela instauração da TCE, de 27/2/2020, peça 106, p.5-6;

j) Edital de notificação à peça 115, publicado em 16/3/2020;

k) Relatório de TCE 003/2020, de 1º/4/2020, peça 123;

l) Relatório de Auditoria-CGU 736/2020, de 24/6/2020, peça 127.

32.3.2. Fase externa:

a) data de autuação da tomada de contas especial: 17/8/2020.

b) instrução com proposta de diligência de 27/10/2021, peça 133;

c) Despacho do titular da SecexTCE autorizando a realização das citações propostas: 9/2/2022 (peça 153).

33. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU n. 344/2022, conclui-se que **não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte.** Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu, nos autos, a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.**

Avaliação da Prescrição Intercorrente

34. A Resolução - TCU 344, de 11 de outubro de 2022, estabelece que:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

35. No item 9.2 do Acórdão 534/2023-Plenário, o Tribunal definiu entendimento de que, nos termos do art. 16, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal e do art. 8º da Resolução 344/2022, o marco inicial da fruição da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução. Levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição, relacionados no item 14 acima, conclui-se, considerando a data inicial da prescrição intercorrente aquela do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, que **não houve o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre evento processual e o seguinte, consequentemente, não ocorreu a prescrição intercorrente em relação aos responsáveis.**

36. Importante registrar que, conforme decidido em precedentes do STF, a exemplo dos MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso; MS 37.913-AgR, Primeira Turma, Relª. Minª. Rosa Weber; e MS 38.232-AgR, Primeira Turma, Relª. Minª. Rosa Weber, Primeira Turma; o efeito interruptivo da prescrição decorrente da apuração do fato pela Administração Pública, descrito no art. 2º, inciso II, da Lei 9873/1999, prescinde de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

37. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
Fundação de Apoio a Pesquisa, Extensão e Ensino em Ciências Agrárias	013.307/2020-7 [TCE]
	009.485/2021-0 [TCE]
	015.020/2023-1 [TCE]
	020.084/2022-6 [TCE]
	017.137/2020-9 [TCE]
	017.138/2020-5 [TCE]
	012.809/2021-7 [TCE]
	017.140/2020-0 [TCE]

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

	017.139/2020-1 [TCE] 019.431/2023-6 [TCE] 006.910/2023-8 [TCE] 047.471/2020-4 [TCE] 017.132/2020-7 [TCE] 012.319/2021-0 [TCE] 013.328/2021-2 [TCE]
<i>Carlos Albino Figueiredo de Magalhães</i>	013.307/2020-7 [TCE] 009.485/2021-0 [TCE] 017.138/2020-5 [TCE] 012.809/2021-7 [TCE] 031.268/2022-6 [TCE] 017.139/2020-1 [TCE] 006.910/2023-8 [TCE] 047.471/2020-4 [TCE] 017.132/2020-7 [TCE] 012.319/2021-0 [TCE] 013.328/2021-2 [TCE]
<i>Wilson José de Mello e Silva Maia</i>	013.307/2020-7 [TCE] 009.485/2021-0 [TCE] 017.138/2020-5 [TCE] 012.809/2021-7 [TCE] 017.139/2020-1 [TCE] 047.471/2020-4 [TCE] 017.132/2020-7 [TCE] 012.319/2021-0 [TCE] 013.328/2021-2 [TCE]

37.1. Apesar de ter sido verificada a existência de outros processos em desfavor dos responsáveis em tramitação nesta Casa (cf. quadro acima), considera-se não ser conveniente o apensamento do presente processo a qualquer um deles, tendo em vista que tal apensamento não atenderia à expectativa de racionalização administrativa, considerando que eventual apensamento só redundaria em um incremento de complexidade no desdobramento desses processos.

38. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO***Da validade das notificações:***

39. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. O Regimento Interno do TCU e demais normativos pertinentes definem que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

40. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

41. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia do responsável Fundação de Apoio a Pesquisa, Extensão e Ensino Em Ciências Agrárias

42. Importante destacar que, antes de promover a citação por edital, para assegurar a ampla defesa, buscaram-se outros meios possíveis para localizar e citar a responsável, nos limites da razoabilidade, fazendo juntar aos autos informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, tal como se demonstrou no item anterior da presente instrução (Acórdão 4851/2017 TCU 1ª Câmara, Relator Augusto Sherman).

43. No caso vertente, a citação da responsável se deu em endereço do representante legal proveniente da base de CPFs da Receita Federal, em sistema custodiado pelo TCU. A entrega do ofício citatório nesse endereço ficou comprovada (peças 198 e 201), além de ter se evidenciado a citação por edital (peças 203 e 204).

44. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

45. Ao não apresentar sua defesa, a responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores de recursos públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

46. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

47. Os argumentos apresentados na fase interna (peças 17, 18, 19, 20, 21, 22, 25, 26, 27, 28, 29, 32, 33, 34, 35, 37, 38, 39, 41, 42, 43, 44, 45, 48, 49, 59, 51, 52, 55, 57, 59, 64, 68, 69, 70, 71, 75, 79, 94 e 95) **não** elidem as irregularidades apontadas.

48. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weder de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).

49. Dessa forma, a responsável Fundação de Apoio a Pesquisa, Extensão e Ensino Em Ciências Agrárias deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, aproveitando-lhe, no caso, eventual elementos de defesa trazidos aos autos pelos demais responsáveis.

Da defesa do responsável Carlos Albino Figueiredo de Magalhães

50. O responsável Carlos Albino Figueiredo de Magalhães apresentou defesa, que passa a ser analisada em seguida:

51. Argumentos (Peças 172 e 173):

51.1. Inicialmente, o defendente alegou ter atendido o prazo da citação ao protocolar a petição em 23/5/2022 (peça 172, p. 1-2).

51.2. Em seguida, argumentou o defendente ter ocorrido a prescrição (peça 172, p. 2-7), por considerar que o prazo prescricional teria iniciado a fluir em 4/3/2012, por refutar a ocorrência de causas interruptivas, por ter a TCE sido instaurada oito anos após a ocorrência do fato gerador e por ter sido notificado somente em 8/3/2022.

51.3. Acerca dos fatos, de uma maneira geral, asseverou que o projeto teria sido executado segundo o plano de trabalho, que teve o relatório técnico parcial e o final aprovados e que, enquanto gestor, teria atendido a todos os pedidos de saneamento das irregularidades (peça 172, p. 7-8).

51.4. Sobre a sua responsabilidade, enfatizou ser atribuição do Diretor Presidente a representação institucional (art. 21, inciso I, “e”, do Estatuto da Funpea, v. peça 172, p. 9), do Diretor Administrativo-Financeiro, a direção e fiscalização da parte contábil, o controle das despesas e os procedimentos licitatórios, preparação da prestação de contas, do Diretor Técnico, a orientação, fiscalização e coordenação da aplicação dos recursos na execução de projetos, ligado a contratações licitatórias, e do gerente geral, a conservação e organização de documentos para prestar contas (peça 172, p. 8-10).

51.5. Ressalta, assim, ter sido responsabilidade do Diretor Administrativo-Financeiro e do Diretor Técnico a fiscalização dos procedimentos licitatórios e financeiros relativos ao convênio em apreço. Invocou entendimento do TCU sobre a atribuição de responsabilidade àqueles que fossem responsáveis pela fiscalização do contrato e atesto das despesas, que seria o caso deles, não cabendo, por outros entendimentos do TCU, a extensão da responsabilidade deles a toda a cadeia hierárquica, direcionando-a ao ora defendente, cuja função limitar-se-ia a de representação institucional, nem a sua responsabilização sem a completa e minuciosa revisão dos atos dos subordinados. Ainda, alegou não ter havido observância do art. 22, **caput** e § 1º, por não terem sido levadas em consideração as circunstâncias práticas que teriam limitado a sua ação em fiscalizar os atos do corpo técnico e, assim,

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

não caberia penalizar a quem tinha como incumbência estatutária a representação institucional (peça 172, p. 11-12).

51.5.1. A imputação de responsabilidade a ele feita estaria extrapolando aquela prevista no Estatuto da organização (peça 172, p. 13).

51.5.2. Alegou que a presença de pareceres da Comissão Permanente de Licitação escusaria a sua responsabilidade pelas autorizações de dispensa de licitação, pois haveria equipes subordinadas aos diretores citados para isso. Desse modo, não haveria nexo de causalidade entre as irregularidades citadas e a conduta do defendente, pois não teria dado causa à ausência de mapa de cotações (peça 172, p. 13).

51.5.3. O defendente diz que tem como objetivo em sua defesa comprovar a inexistência de irregularidades no Convênio 2343/2006, demonstrando a existência do mapa de cotações e dos respectivos procedimentos licitatórios. Alega, ainda, ter tentado obter acesso a documentos para a sua defesa que foram objeto de busca e apreensão, sem sucesso, conforme informado à peça 167, solicitando que esta Corte solicite à Procuradoria da República no Estado do Pará a documentação referente ao Convênio 2343/2006 (peça 172, p. 13).

51.5.4. Pede que seja declarada, por todo o exposto, a inexistência da responsabilidade a ele imputada na matriz juntada à peça 89, item 18.1 (pela 172, p. 13).

51.6. Ao final, requer o reconhecimento da preliminar de prescrição, a expedição de ofício à Procuradoria da República no Estado do Pará no que diz respeito ao Convênio 01.05.0106.00, o recebimento da defesa e o arquivamento do presente processo por serem regulares as suas contas, a considerar os elementos fáticos e legais que expôs (peça 172, p. 14).

51.7. Registre-se que a peça 173 é cópia da 172, razão pela qual os argumentos lá trazidos serão considerados como acima já expostos.

52. Análise dos argumentos:

52.1. Sobre o cumprimento do prazo para atendimento a citação (item 51.1), reconhece-se a tempestividade do ato, como tratado no item 18 acima.

52.2. No que diz respeito à ocorrência de prescrição (item 51.2), tome-se aqui a avaliação da ocorrência da prescrição constante dos itens 25 a 36 para rejeição dessas preliminares de defesa.

52.3. As alegações de cumprimento geral do projeto (item 51.3) não afastam as irregularidades apontadas, sobre as quais o defendente não se manifestou pontualmente.

52.4. Quanto à alegação de que a responsabilidade do defendente se limitava a representação institucional (itens 51.4, 51.5, 51.5.1), registre-se que a responsabilidade no âmbito da TCE se dá de forma subjetiva, bastando caracterizar-se ato do responsabilizado que tenha contribuído para a ocorrência da irregularidade. No caso, em relação ao responsável Carlos Albino Figueiredo de Magalhães, ele foi cossignatário do contrato de prestação de serviços com o Banco do Brasil (peça 20, p. 40), consta como titular da conta do convênio (peça 145, p. 1; Conta bancária: Banco do Brasil, Agência 1674-8, c/c 9278-9: v. cadastro, peça 2, p. 2) e, por força do estatuto da Funpea, era aquele, na condição de diretor presidente, responsável pela movimentação das contas bancárias da Funpea, conforme Estatuto da Funpea, art. 21, item III, alínea “d” (peça 1, p. 8), razão pela qual se configurou tal responsabilidade, rejeitando-se, assim, as respectivas alegações de defesa.

52.5. Sobre as alegações referentes ao convênio 2343/2006 (itens 51.5.2 e 51.5.3), por não se tratar do convênio em apreço (que corresponde ao 3734/04, v. termo de convênio, peça 4), tem-se por prejudicada a análise de tais argumentos.

52.6. Pela análise exposta no item 52.4, não se dá acolhimento ao pedido de reconhecimento da inexistência de sua responsabilidade (item 51.5.4).

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

52.7. Por todas as análises feitas, rejeitam-se os pedidos de reconhecimento de prescrição e o arquivamento do feito (cf. solicitado, v. item 51.6).

52.8. Sobre o pedido de expedição de ofício à Procuradoria da República no Estado do Pará para obtenção de evidências (item 51.6), registre-se caber ao defendente utilizar os meios legais disponíveis para instruir sua defesa, obtendo das autoridades as informações necessárias para tanto, não cabendo ao TCU agir em nome do defendente nesse caso.

52.9. Por fim, acolhe-se o pedido de recebimento da defesa, porém, rejeitando-a integralmente, considerando as análises acima expostas.

Da defesa do responsável Wilson José de Mello e Silva Maia

53. O responsável Wilson José de Mello e Silva Maia apresentou defesa, que passa a ser analisada em seguida:

54. Argumentos (Peças 171 e 200):

54.1. Após asseverar ter sido tempestivo no atendimento à citação (peça 171, p. 1), o defendente, por procurador, fez breve descrição do histórico do convênio, das responsabilidades previstas no termo de convênio e arremata com a afirmação que não foi designado como ordenador de despesas desse convênio nem cadastrado para a realização de atos de gestão administrativa e financeira, não foi proponente, nem executor, nem coordenador no plano de trabalho ou responsável interno pela gestão de tal ajuste; não teria assinado nem formalizado atos de gestão relativo a esse convênio, não constituiu relatórios administrativos ou atos de fiscalização, o que o tornaria parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente TCE (peça 171, p. 2).

54.2. Documentos presentes nos autos indicariam ser a responsabilidade de outros empregados da Funpea, sem sua participação, devendo a responsabilidade pela devolução de valores daquele que presidiu e ordenou despesas, coordenou a gestão e fiscalizou a execução dos atos e instrumentos administrativos, não podendo ser responsabilizado somente por ter ocupado o cargo que ocupou, sem qualquer relação com o convênio, pois não teria praticado atos de gestão relativos a esse convênio. Apesar de o estatuto indicar ser responsável pela movimentação bancária, teria sido desconsiderada a realidade fática na análise de sua responsabilidade. Não foi citado na fase interna da TCE para apresentar defesa, não tendo se defendido então (peça 171, p. 3).

54.3. Adiante, apresenta telas onde enfatiza estarem caracterizadas as responsabilidades de outros empregados da Funpea que não ele (peça 171, p. 4-6), que não poderiam ser transferidas para ele, por serem atribuições inerentes a seus cargos. Assim, estaria comprovada a total ausência de atos de gestão a ele associados, não cabendo, dessa forma, a sua inclusão no polo passivo desta TCE (peça 171, p. 6).

54.4. Reitera que a responsabilidade caberia a outros empregados da Funpea, não podendo ele ser responsabilizado por atos que não executou, distantes da função administrativa que executava (peça 171, p. 6).

54.5. Registra que não consta dos autos que tenha sido citado na fase interna, e ainda assim, foi responsabilizado. Seja por não haver motivação e fundamentação para a sua legitimidade, seja por não ter tido oportunidade de defesa na fase interna, seja pelo fato de a matriz de responsabilização não explicar como deu causa ao dano, seja essa matriz ser baseada em suposições, não haveria ato comprovado contra ele (peça 171, p. 7).

54.6. Não teria sido omissa em prestação de contas, por não ser dele essa responsabilidade (cita a IN-TCU 71/2012 a esse respeito); o processo de apuração não teria observado situação fática da autoria de outras pessoas, não tendo havido o exame adequado das informações e autores nem explicitada a relação fática do ora defendente com o dano, sem estar

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

cadastrado e vinculado ao referido convênio, nem praticado atos de gestão, execução, pagamento ou prestação de contas (peça 171, p. 8).

54.7. Estaria tendo a responsabilidade a ele imputada por omissão em comprovar a regular execução do objeto e dos objetivos do convênio, não se enquadrando nos requisitos previstos para abertura de tomada de contas especiais por ausência de vínculo, não sendo ordenador de despesas, sem dever de prestar contas, sem identificação de achados de autoria relacionados a seu então cargo fundacional, não tendo sido citado pela Finep que teria feito considerações coletivas, sem individualização de condutas (peça 171, p. 9).

54.8. A aplicação do regimento interno só caberia se tivesse sido cadastrado no plano de trabalho do projeto, com autorização para prática de atos de gestão, o que não aconteceu, o que afastaria a legitimidade para atuar no polo passivo deste processo (peça 171, p. 9).

54.9. Alega que não poderia ser responsabilizado por relatórios, prestações de contas e transações bancárias quando os documentos de comprovação teriam sido assinados pelo presidente da Fundação e pelo coordenador/ordenador de despesas, reitera que só poderia ser responsável se assim estivesse cadastrado no plano de trabalho do projeto. A sua responsabilidade, considerando a Súmula 286 do TCU, só poderia existir se evidenciado o dano e sua conduta correlata, com descrição adequada da autoria de materialidade do dano, não havendo comprovação de desfalque ou desvio de recursos, nem descrição clara do nexo causal entre sua conduta e o suposto dano. A TCE não identifica corretamente os responsáveis, não teria achados mínimos de autoria dele, o que enseja o pedido de exclusão de seu nome da relação processual em comento por não haver indícios de que contribuiu para as irregularidades detectadas (peça 171, p. 9-10).

54.10. Segue com afirmativa de não ter praticado ato ilegítimo, ilegal ou antieconômico, o que seria fato impeditivo da abertura da TCE, pois não atuou, de forma direta ou indireta, a dar ensejo ao débito, não havendo elementos jurídicos ou fáticos que evidenciem ter praticado tais atos (peça 171, p. 11).

54.11. Mais adiante, o defendente alega não ter havido a devida individualização de sua conduta, o que teria violado as suas garantias ao contraditório e à ampla defesa e ao dever de motivação (art. 38 da Lei 9.784/1999) (peça 171, p. 11-12).

54.12. Invoca que o ato de gestão deveria ser comprovado por documento de operação financeira registrado, nos termos do art. 77 do Decreto-Lei 200/1967, não podendo ser responsabilizado por ordens financeiras assinadas por outros agentes, por não ter sido indicado o documento de assinatura válido e o objetivo dele. Não possuía reponsabilidade sobre a gestão, aplicação dos recursos e prestação de contas desse convênio; não há, nos autos, ordens financeiras com vinculação a ele, não era ordenador de despesas nem geriu referido convênio. No sentido de afastar sua responsabilidade, cita a súmula 71 do TCU, sobre a responsabilidade dos que fiscalizam o contrato e atestam os serviços, razão pela qual as irregularidades em questão não poderiam ser a ele imputadas (peça 171, p. 12-13).

54.13. Argumenta, ainda, que as falhas só poderiam ser detectadas a partir de revisão completa e minuciosa dos atos praticados pelo presidente da Fundação, da Comissão Permanente de Licitação, do Responsável Administrativo, pelo coordenado do projeto. Exigir, após conclusão do projeto, acompanhamento sobre atos de terceiro violaria a razoabilidade administrativa. Também não teriam sido considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor, como exige o art. 22 da Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro, citando, também, jurisprudência do TCU sobre culpa in vigilando, que não comportaria expansão da responsabilidade a toda a cadeia hierárquica das falhas dos subordinados. Não haveria, então, responsabilidade sua, pois seria exigir revisão de todas as etapas administrativas até a celebração do convênio, assim como deve se respeitar a segregação de funções (cita acórdão do TCU nesse sentido) (peça 171, p. 13-14).

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

54.14. Alega, por fim, não lhe ser exigível, após prestações de contas parciais, análise detalhada do material apresentado pela Funpea, especialmente por não ter o defendente sido habilitado a exercer atos de gestão e por existência de ações formais de outras pessoas (peça 171, p. 15).

54.15. Ao final, requereu o recebimento e conhecimento de suas alegações de defesa no prazo estipulado, o seu acolhimento, a anulação das imputações a ele feitas pelas razões acima expostas, a exclusão de seu nome do rol dos responsáveis, o arquivamento do processo, a garantia do princípio da isonomia em face das decisões, para aplicação da Súmula-TCU 71 e o protesto por todas as formas de defesa admitidas em direito (peça 171, p. 15).

54.16. Acompanham as alegações de defesa o instrumento de procuração (peça 171, p. 16), cópia de documento de identificação do defendente (peça 171, p. 17) e folha de consulta Siafi do convênio (peça 171, p. 18).

54.17. À peça 200, o defendente, por procurador, reitera os termos da defesa à peça 171, que não havia vínculo de sua gestão com a execução do referido convênio e que sejam analisados seus argumentos de defesa e que seja excluído do rol de responsáveis. Junta, em anexo, cópia da peça 171, cujos elementos já se encontram acima demonstrados.

55. Análise dos argumentos:

55.1. Reconhece-se a ocorrência da tempestividade alegada (item 54.1), considerando as informações anotadas no item 18 acima.

55.2. Sobre a ausência de responsabilidade do defendente por ausência de registro formal de sua relação com os atos do convênio (itens 54.1, 54.2, 54.3, 54.4, 54.6, 54.7, 54.8, 54.9, 54.10, 54.12, 54.14), a responsabilidade do sr. Wilson José de Mello e Silva Maia decorre, em razão da adoção do princípio da responsabilidade subjetiva no âmbito das TCEs, da condição de ter atuado como cossignatário do contrato de prestação de serviços com o Banco do Brasil (peça 20, p. 40), como cotitular da conta do convênio (peça 145, p. 1; Conta bancária: Banco do Brasil, Agência 1674-8, c/c 9278-9: v. cadastro, peça 2, p. 2) e, também por força do estatuto da Funpea, enquanto diretor financeiro, ser responsável pela movimentação das contas bancárias da Funpea, conforme Estatuto da Funpea, art. 21, item III, alínea “d” (peça 1, p. 8), tendo sido corresponsável pelos pagamentos das despesas impugnadas. Assim posto, rejeitam-se os respectivos argumentos de defesa.

55.3. A alegação de ausência da citação na fase interna como prejuízo à defesa (item 54.5) não encontra amparo, considerando que o defendente teve agora oportunidade de manifestar-se sobre as ocorrências a ele imputadas de forma ampla e irrestrita, mas não tratou das questões específicas associadas às despesas impugnadas nem refutou, de forma fundamentada e documentada, sua atuação na gestão da conta do convênio, motivos pelos quais rejeitam-se as respectivas alegações de defesa.

55.4. Sobre a ausência de individualização da sua conduta (item 54.11), registre-se que consta da matriz de responsabilização à peça 150, com detalhamentos na instrução de citação (peça 151, itens 16 a 20.1.8.3). Assim, rejeitam-se as respectivas alegações de defesa.

55.5. No que diz respeito a não terem sido considerados os obstáculos e as dificuldades reais do defendente (item 54.13), registre-se que não foram demonstrados que obstáculos ou dificuldades teriam deixado de ser considerados na avaliação de sua conduta, restando os dados dos autos que suscitaram a conclusão pela sua corresponsabilidade (v. análise no item 55.2 acima). Nesses termos, rejeitam-se as alegações de defesa em comento.

55.6. Pelo exposto, acolhe-se o pedido de recebimento da defesa, mas rejeita-se o seu acolhimento, especialmente os pedidos de anulação das imputações feitas e a sua exclusão do rol de responsáveis.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

56. *Cumprе avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução a Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 ao 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.*

57. *Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do “erro grosseiro” à “culpa grave”. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro, Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Relator: Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).*

58. *Quanto ao alcance da expressão “erro grosseiro”, o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar “o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio” (Acórdão 2012/2022 – Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).*

59. *No caso em tela, as irregularidades configuram violação não só às regras legais referentes à comprovação de despesas, mas também a princípios basilares da administração pública da legalidade e da legitimidade. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).*

CONCLUSÃO

60. *Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que a responsável Fundação de Apoio a Pesquisa, Extensão e Ensino em Ciências Agrárias não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Além disso, propõe-se rejeitar as alegações de defesa de Carlos Albino Figueiredo de Magalhães e Wilson José de Mello e Silva Maia, uma vez que não foram suficientes para sanar as irregularidades a eles atribuídas e nem afastar o débito apurado. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.*

61. *Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.*

62. *Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.*

63. *Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 189.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

64. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel a responsável Fundação de Apoio a Pesquisa, Extensão e Ensino em Ciências Agrárias (CNPJ: 01.821.471/0001-23), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Carlos Albino Figueiredo de Magalhães (CPF: 145.415.132-34) e Wilson José de Mello e Silva Maia (CPF: 155.221.052-91);

c) excluir da relação processual Brigida Ramati Pereira da Rocha (CPF: 028.742.452-91);

d) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Fundação de Apoio a Pesquisa, Extensão e Ensino em Ciências Agrárias (CNPJ: 01.821.471/0001-23), Carlos Albino Figueiredo de Magalhães (CPF: 145.415.132-34), e Wilson José de Mello e Silva Maia (CPF: 155.221.052-91), condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Carlos Albino Figueiredo de Magalhães (CPF: 145.415.132-34) em solidariedade com Fundação de Apoio a Pesquisa, Extensão e Ensino Em Ciências Agrárias e Wilson José de Mello e Silva Maia:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
27/12/2006	2.004,24	Débito
27/12/2006	1.598,40	Débito
1/2/2007	2.208,95	Débito
1/2/2007	1.049,14	Débito
21/3/2007	1.200,00	Débito
31/5/2007	1.465,85	Débito
14/6/2007	200,00	Débito
30/4/2008	800,00	Débito
2/2/2007	5.000,00	Débito
2/3/2007	1.700,24	Débito
23/3/2007	4.000,00	Débito
10/4/2007	1.403,94	Débito
25/4/2007	348,02	Débito
25/4/2007	273,94	Débito
25/4/2007	1.304,16	Débito
25/4/2007	896,75	Débito
9/5/2007	5.701,77	Débito
11/6/2007	1.908,17	Débito
11/6/2007	400,00	Débito
10/7/2007	1.590,16	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>	<i>Tipo da parcela</i>
23/10/2007	1.963,30	Débito
9/11/2007	866,71	Débito
12/11/2007	268,48	Débito
10/12/2007	1.382,09	Débito
23/7/2009	547,31	Crédito
25/6/2010	20,00	Crédito
15/2/2011	57,34	Crédito
27/12/2005	20,00	Débito
30/12/2005	6,16	Débito
30/12/2005	0,08	Débito
25/6/2010	0,35	Débito
24/3/2006	214,29	Débito
30/8/2006	1.200,00	Débito
22/5/2007	13.000,00	Débito
10/12/2007	1.382,09	Débito
10/12/2007	1.382,10	Débito
10/12/2007	866,71	Débito
10/12/2007	268,48	Débito
28/12/2007	6.500,00	Débito
9/4/2008	358,85	Débito
9/4/2008	1.955,30	Débito
9/4/2008	872,27	Débito
8/5/2008	5.680,00	Débito
8/5/2008	268,13	Débito
8/5/2008	833,98	Débito
10/6/2008	833,98	Débito
10/6/2008	1.480,62	Débito
10/6/2008	280,03	Débito
19/6/2008	30.000,00	Débito
8/7/2008	833,98	Débito
8/7/2008	1.406,82	Débito
8/7/2008	267,27	Débito
11/8/2008	268,13	Débito
11/8/2008	1.406,82	Débito
14/8/2008	833,98	Débito
9/9/2008	267,27	Débito
9/9/2008	1.387,48	Débito
9/9/2008	833,66	Débito
10/11/2008	1.667,97	Débito
10/11/2008	536,26	Débito
10/11/2008	2.813,65	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>	<i>Tipo da parcela</i>
2/12/2008	1.963,13	Débito
10/12/2008	267,27	Débito
10/12/2008	1.387,48	Débito
10/12/2008	833,66	Débito
14/2/2012	374,97	Débito
3/5/2012	75,03	Débito
31/8/2006	1.000,00	Crédito
30/1/2007	90,00	Crédito
6/3/2007	15.000,00	Crédito
3/4/2007	4.500,00	Crédito
13/4/2007	6.097,45	Crédito
9/5/2007	6.500,00	Crédito
15/5/2007	6.500,00	Crédito
8/1/2008	6.500,00	Crédito
23/6/2008	30.000,00	Crédito
15/9/2009	300,00	Crédito
3/5/2012	450,00	Crédito

Valor atualizado do débito (com juros) em 22/1/2024: R\$ 169.673,32.

e) aplicar individualmente aos responsáveis Fundação de Apoio a Pesquisa, Extensão e Ensino em Ciências Agrárias, Carlos Albino Figueiredo de Magalhães e Wilson José de Mello e Silva Maia, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

g) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; ;

h) informar à Procuradoria da República no Estado do Pará, à Financiadora de Estudos e Projetos, e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

i) informar à Procuradoria da República no Estado do Pará que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática,

ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

O Ministério Público manifesta-se parcialmente de acordo com a unidade instrutiva e opina pela exclusão do Sr. Wilson José de Mello e Silva Maia da relação processual, por entender não ter o responsável praticado atos de gestão em relação aos recursos transferidos.

VOTO

Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), em desfavor da Fundação de Apoio à Pesquisa, Extensão e Ensino em Ciências Agrárias (Funpea), de Carlos Albino Figueiredo de Magalhães, de Wilson José de Mello e Silva Maia e de Brigida Ramati Pereira da Rocha, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 01.05.0106.00, que tinha por objeto a execução do Projeto “Laboratório de Alta Tensão”.

O convênio em tela foi firmado no valor total de R\$ 24.373.480,00, com previsão inicial de participação de recursos das Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A (Eletronorte), na condição de interveniente/cofinanciadora. Em posterior revisão dos termos pactuados, os valores efetivamente transferidos totalizaram R\$ 7.831.080,00.

O tomador de contas apontou prejuízo ao Erário no valor original de R\$ 409.754,60 em razão da ausência de comprovação de despesas com passagens/locomção, diárias e serviços de consultoria, além da ausência de comprovação de devolução do saldo do convênio e dos recursos aplicados no mercado financeiro.

Na ocasião, a responsabilidade pelo dano foi imputada solidariamente à Funpea, na condição de conveniente, a Carlos Albino Figueiredo de Magalhães, diretor presidente da fundação no período de 14/11/2006 a 7/8/2018, a Wilson José de Mello e Silva Maia, diretor administrativo financeiro no período de 14/11/2006 a 11/11/2018, e a Brigida Ramati Pereira da Rocha, ordenadora de despesas desde 4/3/2005.

No âmbito do TCU, após diligências e análise dos elementos disponíveis nos autos, verificou-se não haver saldo a ser devolvido na conta vinculada ao ajuste, tendo remanescido o débito decorrente da não comprovação de despesas com passagens/locomção, diárias e serviços de consultoria, ao qual foi acrescida a parcela proveniente de despesas não reconhecidas (saques sem destinação identificada), e deduzidos os créditos aportados, resultando no valor histórico de R\$ 46.800,46

Ante a ausência de evidências da participação da Sra. Brigida Ramati Pereira da Rocha nas irregularidades, a unidade técnica promoveu a citação solidária da Funpea e dos srs. Carlos Albino Figueiredo de Magalhães e Wilson José de Mello e Silva Maia.

Regularmente citados, os gestores apresentaram defesa, permanecendo silente a Funpea.

O Sr. Carlos Albino Figueiredo de Magalhães alegou, em síntese:

- a) ocorrência da prescrição por entender que a TCE foi instaurada oito anos após o fato gerador;
- b) execução integral do projeto, com relatórios técnicos parcial e final aprovados, e todos os pedidos de saneamento das irregularidades atendidos;
- c) ausência de responsabilidade estatutária uma vez que, enquanto Diretor Presidente, cabia-lhe apenas a representação institucional, e que a fiscalização dos procedimentos licitatórios e financeiros cabia ao Diretor Administrativo-Financeiro e ao Diretor Técnico;
- d) ausência de nexo de causalidade entre as irregularidades apontadas e sua conduta, pois não deu causa à ausência de documentos, como o mapa de cotações; e

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

- e) o TCU, para comprovar a inexistência de irregularidades no convênio, poderia buscar os documentos que teriam sido objeto de busca e apreensão junto à Procuradoria da República no Estado do Pará.

O Sr. Wilson José de Mello e Silva Maia alegou, por sua vez, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo do processo, uma vez que não foi designado como ordenador de despesas, não foi cadastrado para realizar atos de gestão administrativa e financeira, não foi proponente, executor, coordenador nem responsável interno pela gestão do ajuste e tampouco assinou ou formalizou atos de gestão relacionados ao convênio.

A AudTCE, após afastar a ocorrência da prescrição, propõe a rejeição das justificativas e o julgamento pela irregularidade das contas de ambos os responsáveis.

O Ministério Público, por sua vez, divergiu apenas em relação ao Sr. Wilson José de Mello e Silva Maia, aduzindo que não cabia a ele o dever de demonstrar a regularidade dos gastos atinentes ao convênio, e que sua responsabilização dependeria da identificação de alguma conduta específica que houvesse contribuído para o dano.

Feito esse breve resumo, **passo a decidir**.

Assiste razão à unidade técnica, cujo parecer, com o acréscimo das considerações do Ministério Público, adoto como razões de decidir.

A unidade instrutiva bem evidencia que, a partir do termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como tendo por parâmetro a sequência de eventos processuais aptos a interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU 344/2022, não ocorreu prescrição, em nenhuma de suas modalidades.

Assiste razão ao Ministério Público quanto à responsabilidade do Sr. Wilson José de Mello e Silva Maia, uma vez que não cabia a ele o dever de prestar contas, restando configurada sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente TCE.

Quanto ao Sr. Carlos Albino Figueiredo de Magalhães, Diretor-Presidente da Funpea, é indubitoso que cabia a ele o dever de prestar contas dos recursos geridos, o que não logrou fazer a tempo e modo.

Basta ver o Enunciado de Súmula 286 deste Tribunal, que destaca que a pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública **responde solidariamente com seus administradores** pelos danos causados ao Erário na aplicação desses recursos.

Ressalte-se que, no caso presente, o débito objeto desta TCE decorre justamente da incompletude dos documentos disponibilizadas na prestação de contas, o que impediu a demonstração da regularidade de despesas relacionados a passagens, diárias e consultorias, bem como a identificação do destino de alguns valores sacados da conta específica do Convênio 01.05.0106.00.

Nem a Funpea, nem o seu Diretor-Presidente, lograram provar a regularidade das despesas inquinadas, o que impõe a irregularidade das contas, a condenação em débito e a aplicação de multa.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 24 de junho de 2025.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 4000/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 028.348/2020-6.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: Carlos Albino Figueiredo de Magalhães (145.415.132-34); Fundação de Apoio A Pesquisa, Extensão e Ensino Em Ciências Agrárias (01.821.471/0001-23); Wilson José de Mello e Silva Maia (155.221.052-91).
4. Órgão/Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Erick Pinheiro Magalhaes (23256/OAB-PA), representando Carlos Albino Figueiredo de Magalhães; Rodrigo Abenassiff Ferreira Maia (18368/OAB-PA), representando Wilson José de Mello e Silva Maia; William de Oliveira Ramos (18.934/OAB-PA), Wotson Valadão de Moura (22.229/OAB-PA) e outros, representando Benedito Gomes dos Santos Filho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), em desfavor da Fundação de Apoio à Pesquisa, Extensão e Ensino em Ciências Agrárias (Funpea), de Carlos Albino Figueiredo de Magalhães, de Wilson José de Mello e Silva Maia e de Brigida Ramati Pereira da Rocha, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 01.05.0106.00, registro Siafi 522198, que tinha por objeto a execução do Projeto “Laboratório de Alta Tensão”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel a responsável Fundação de Apoio a Pesquisa, Extensão e Ensino em Ciências Agrárias, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. excluir da relação processual, em razão de ilegitimidade passiva, Brigida Ramati Pereira da Rocha e Wilson José de Mello e Silva Maia;

9.3. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Carlos Albino Figueiredo de Magalhães;

9.4. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas da Fundação de Apoio a Pesquisa, Extensão e Ensino em Ciências Agrárias e de Carlos Albino Figueiredo de Magalhães, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
27/12/2006	2.004,24	Débito
27/12/2006	1.598,40	Débito
1/2/2007	2.208,95	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
1/2/2007	1.049,14	Débito
21/3/2007	1.200,00	Débito
31/5/2007	1.465,85	Débito
14/6/2007	200,00	Débito
30/4/2008	800,00	Débito
2/2/2007	5.000,00	Débito
2/3/2007	1.700,24	Débito
23/3/2007	4.000,00	Débito
10/4/2007	1.403,94	Débito
25/4/2007	348,02	Débito
25/4/2007	273,94	Débito
25/4/2007	1.304,16	Débito
25/4/2007	896,75	Débito
9/5/2007	5.701,77	Débito
11/6/2007	1.908,17	Débito
11/6/2007	400,00	Débito
10/7/2007	1.590,16	Débito
23/10/2007	1.963,30	Débito
9/11/2007	866,71	Débito
12/11/2007	268,48	Débito
10/12/2007	1.382,09	Débito
23/7/2009	547,31	Crédito
25/6/2010	20,00	Crédito
15/2/2011	57,34	Crédito
27/12/2005	20,00	Débito
30/12/2005	6,16	Débito
30/12/2005	0,08	Débito
25/6/2010	0,35	Débito
24/3/2006	214,29	Débito
30/8/2006	1.200,00	Débito
22/5/2007	13.000,00	Débito
10/12/2007	1.382,09	Débito
10/12/2007	1.382,10	Débito
10/12/2007	866,71	Débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
10/12/2007	268,48	Débito
28/12/2007	6.500,00	Débito
9/4/2008	358,85	Débito
9/4/2008	1.955,30	Débito
9/4/2008	872,27	Débito
8/5/2008	5.680,00	Débito
8/5/2008	268,13	Débito
8/5/2008	833,98	Débito
10/6/2008	833,98	Débito
10/6/2008	1.480,62	Débito
10/6/2008	280,03	Débito
19/6/2008	30.000,00	Débito
8/7/2008	833,98	Débito
8/7/2008	1.406,82	Débito
8/7/2008	267,27	Débito
11/8/2008	268,13	Débito
11/8/2008	1.406,82	Débito
14/8/2008	833,98	Débito
9/9/2008	267,27	Débito
9/9/2008	1.387,48	Débito
9/9/2008	833,66	Débito
10/11/2008	1.667,97	Débito
10/11/2008	536,26	Débito
10/11/2008	2.813,65	Débito
2/12/2008	1.963,13	Débito
10/12/2008	267,27	Débito
10/12/2008	1.387,48	Débito
10/12/2008	833,66	Débito
14/2/2012	374,97	Débito
3/5/2012	75,03	Débito
31/8/2006	1.000,00	Crédito
30/1/2007	90,00	Crédito
6/3/2007	15.000,00	Crédito
3/4/2007	4.500,00	Crédito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
13/4/2007	6.097,45	Crédito
9/5/2007	6.500,00	Crédito
15/5/2007	6.500,00	Crédito
8/1/2008	6.500,00	Crédito
23/6/2008	30.000,00	Crédito
15/9/2009	300,00	Crédito
3/5/2012	450,00	Crédito

9.5. aplicar, individualmente, à Fundação de Apoio a Pesquisa, Extensão e Ensino em Ciências Agrárias e a Carlos Albino Figueiredo de Magalhães, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 51.000,00, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Pará, à Financiadora de Estudos e Projetos, e aos responsáveis.

10. Ata nº 21/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4000-21/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 032.932/2023-5

Natureza(s): Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego

Responsáveis: Aurenísia Celestino Figueiredo Brandão (596.693.064-34); Instituto Epa]-Espaço de Produção ao Desenvolvimento Sustentável (04.751.941/0001-18).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. AÇÕES DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto, como Relatório, a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especiais, vazada nos termos a seguir transcritos, com a qual anuíram os dirigentes da unidade técnica e do representante do Ministério Público:

674. *Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em desfavor de Instituto (EPA)-Espaço de produção ao Desenvolvimento Sustentável e Aurenísia Celestino Figueiredo Brandão, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio de registro Siafi 723885 (peça 12) firmado entre o Ministério do Trabalho e Emprego e Instituto (EPA)-Espaço de Produção ao Desenvolvimento Sustentável, que tem por objeto o instrumento descrito como “O estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das ações de qualificação social e profissional de 3.000 educandos do Plano Setorial de Qualificação - PlanSeQ Emergencial Vale do Assú - Construção Civil/RN, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação. Atendendo moradores dos municípios atingidos pelas chuvas na região do Vale do Assú, no Estado do Rio Grande do Norte”.*

HISTÓRICO

675. *Em 25/4/2023, o dirigente da instituição Ministério do Trabalho e Emprego autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 2). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 989/2023.*

676. *O Convênio de registro Siafi 723885 foi firmado no valor de R\$ 2.370.000,00, sendo R\$ 2.251.500,00 à conta da concedente e R\$ 118.500,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 30/12/2009 a 30/6/2011, com prazo para apresentação da prestação de contas em 1/8/2011. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 1.238.325,00 (peças 15, 16, 31 e 32).*

677. *A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 44, 83 e 84.*

678. *O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:*

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Ausência da apresentação da prestação de contas da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados no prazo máximo de 30 dias contados do término da vigência do Convênio; Ausência de inserção de parte de documentos comprobatórios no SICONV; Ausência de devolução dos saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas nas aplicações financeiras realizadas, não utilizadas no objeto pactuado, no prazo estabelecido para a apresentação da prestação de contas.

679. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

680. No relatório de TCE (peça 119), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R\$ 1.238.325,00, imputando responsabilidade a Instituto (EPA)-Espaço de Produção ao Desenvolvimento Sustentável, na condição de contratado e Aurenísia Celestino Figueiredo Brandão, na condição de dirigente.

681. Em 28/8/2023, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 122), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela Irregularidade das presentes contas (peças 123 e 124).

682. Em 6/9/2023, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela Irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 125).

683. Na instrução inicial (peça 129), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

- a) **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Instituto EPA-Espaço de Produção ao Desenvolvimento Sustentável, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do convênio descrito como "O estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das ações de qualificação social e profissional de 3.000 educandos do Plano Setorial de Qualificação - PlanSeQ Emergencial Vale do Assú - Construção Civil/RN, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação. Atendendo moradores dos municípios atingidos pelas chuvas na região do Vale do Assú, no Estado do Rio Grande do Norte.", no período de 30/12/2009 a 30/6/2011, cujo prazo encerrou-se em 30/7/2011.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 83, 85 e 101.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; arts. 56 a 58, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008; Cláusula terceira, inciso II, alíneas d, f, l, do Convênio; Cláusula sétima do Convênio.

- b) Débitos relacionados aos responsáveis Instituto (EPA)-Espaço de Produção ao Desenvolvimento Sustentável e Aurenísia Celestino Figueiredo Brandão:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
17/2/2010	337.725,00
23/12/2010	900.600,00

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Responsável: Aurenísia Celestino Figueiredo Brandão.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

683.b..1. **Conduta:** não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 30/12/2009 a 30/6/2011, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 31/7/2011.

683.b..2. **Nexo de causalidade:** a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 30/12/2009 a 30/6/2011.

683.b..3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas no prazo e forma devidos ou comprovar que adotou medidas administrativas e/ou judiciais para resguardo do patrimônio público, quando indisponíveis as condições para prestar as contas devidas.

Responsável: Instituto (EPA)-Espaço de Produção ao Desenvolvimento Sustentável.

683.b..1. **Conduta:** não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 30/12/2009 a 30/6/2011, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 31/7/2011.

683.b..2. **Nexo de causalidade:** a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 30/12/2009 a 30/6/2011.

683.b..3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas no prazo e forma devidos ou comprovar que adotou medidas administrativas e/ou judiciais para resguardo do patrimônio público, quando indisponíveis as condições para prestar as contas devidas. Ressalta-se que a análise da boa-fé relativa a pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero).

684. Encaminhamento: citação.

685. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 131), foi efetuada citação dos responsáveis, nos moldes adiante:

j) Instituto (EPA)-Espaço de Produção ao Desenvolvimento Sustentável - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 22051/2024 – Seproc (peça 137)

Data da Expedição: 24/5/2024

Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 139)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 132).

Comunicação: Ofício 48002/2024 – Seproc (peça 158)

Data da Expedição: 25/10/2024

Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 160)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 154).

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Comunicação: Ofício 48003/2024 – Seproc (peça 157)

Data da Expedição: 25/10/2024

Data da Ciência: **29/10/2024** (peça 159)

Nome Recebedor: **Amanda Dias**

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 154).

Fim do prazo para a defesa: 13/11/2024

Comunicação: Ofício 48004/2024 – Seproc (peça 156)

Data da Expedição: 25/10/2024

Data da Ciência: **não houve** (Não procurado) (peça 162)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 154).

Comunicação: Ofício 48005/2024 – Seproc (peça 155)

Data da Expedição: 25/10/2024

Data da Ciência: **não houve** (Não procurado) (peça 161)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 154).

Comunicação: Edital 1446/2024 – Seproc (peça 163)

Data da Publicação: 17/12/2024 (peça 164)

Fim do prazo para a defesa: 1/1/2025

k) Aurenísia Celestino Figueiredo Brandão - promovida a citação da responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 22052/2024 – Seproc (peça 136)

Data da Expedição: 22/5/2024

Data da Ciência: **não houve** (Não procurado) (peça 141)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 133).

Comunicação: Ofício 22053/2024 – Seproc (peça 135)

Data da Expedição: 22/5/2024

Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 138)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 133).

Comunicação: Ofício 22054/2024 – Seproc (peça 134)

Data da Expedição: 22/5/2024

Data da Ciência: **não houve** (Não procurado) (peça 140)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 133).

Comunicação: Ofício 39023/2024 – Seproc (peça 147)

Data da Expedição: 4/9/2024

Data da Ciência: **não houve** (Não procurado) (peça 149)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de

<i>dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 142).</i>
Comunicação: Ofício 39024/2024 – Seproc (peça 146) <i>Data da Expedição: 4/9/2024</i> <i>Data da Ciência: não houve (Não procurado) (peça 148)</i> <i>Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 142).</i>
Comunicação: Edital 1286/2024 – Seproc (peça 150) <i>Data da Publicação: 21/10/2024 (peça 151)</i> <i>Fim do prazo para a defesa: 5/11/2024</i>

686. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 165), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

687. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Instituto (EPA)-Espaço de Produção ao Desenvolvimento Sustentável e Aurenísia Celestino Figueiredo Brandão permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

688. Verifica-se que houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador ocorreu em 23/12/2010, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:

- a) Instituto (EPA)-Espaço de Produção Ao Desenvolvimento Sustentável, por meio do edital acostado à peça 112, publicado em 2/6/2023.
- b) Aurenísia Celestino Figueiredo Brandão, por meio do edital acostado à peça 113, publicado em 2/6/2023.

Valor de Constituição da TCE

689. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2024 é de R\$ 1.884.791,03, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN-TCU 98/2024.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

690. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/4/2020, fixou tese com repercussão geral de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).

691. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

692. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

693. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; e MS

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso), os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do poder público em investigar determinado fato.

694. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2.219/2023-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

695. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

696. No caso concreto, a tabela a seguir apresenta o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) e os respectivos eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva), segundo a Resolução-TCU 344/2022):

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
1	30/7/2011	Data em que a prestação de contas deveria ter sido apresentada, <u>30/7/2011</u> , conforme informação contida no item 3 da Nota Informativa 1947/2013, de 12/9/2013 (peça 72).	Art. 4º inc. I	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2		Nota Informativa 425/2013, de 12/3/2013 (peça 70), sem conteúdo de mérito.		
3	12/9/2013	Nota Informativa 1947/2013, de <u>12/9/2013</u> (peça 72), solicitando que a conveniente insira no SICONV os relatórios faltantes que são os seguintes: Físico do Plano de Trabalho, Financeiro do Plano de Trabalho, Documentos de liquidação incluídos, Pagamentos realizados, Receita e Despesa do PT, Serviços Contratados e Treinados ou Capacitados no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, para podermos dar prosseguimento à análise dos mesmos, e posterior análise de prestação de contas.	Art. 5º inc. II	1ª Interrupção – Marco inicial da prescrição intercorrente
4	3/6/2015	Nota Informativa 709/2015, de <u>3/6/2015</u> (peça 75), concedendo novo prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do recebimento do expediente, para que a conveniente regularize a situação, sem prejuízo da necessidade de apresentação dos esclarecimentos quanto a intempestividade no atendimento da aludida demanda.	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
5	8/5/2018	Nota Técnica Nº 406/2018, de <u>8/5/2018</u> (peça 83), que execução convênio, não ocorreu em plena conformidade com o proposto em Plano de Trabalho - notadamente, no que concerne a falta de elementos mínimos e obrigatórios (documentação comprobatória) que possa aferir a execução e o cumprimento das metas pactuadas, assim como a análise dos indicadores de	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

		<i>efetividade social, qualidade pedagógica, eficiência e eficácia, conforme estabelecido no Termo de Referência, da Resolução do CODEFAT nº. 575/2008, tendo em vista que não houve, por parte da conveniente, a efetiva comprovação da execução física das ações deste convênio. E manifestando-se pela manutenção da REPROVAÇÃO da Prestação de Contas Final Física referente ao Convênio MTE/SPPE/CODEFAT nº 031/2009, SICONV nº 723885, celebrado com o Instituto EPA - Espaço de Produção ao Desenvolvimento Sustentável, com base na omissão da conveniente no dever de prestar contas via Sistema Siconv (peça 83, p. 7 – item 1.20).</i>		
6	23/8/2018	Nota Técnica 647/2018, de 23/8/2018 (peça 85), sugerindo a NÃO APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL , considerando que as informações constantes nos documentos inseridos e digitalizados no SICONV e os constantes nos autos não são suficientes para a comprovação da correta e regular aplicação dos recursos públicos recebidos. Ainda acrescentou que: Caso o conveniente venha atender às exigências explicitadas na Nota Técnica nº 406/2018/CAT/CGPC/SPPE/MTb, a fim de ratificar o cumprimento do objeto acordado, deverá também, atender às recomendações concernentes à prestação de contas financeira.	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
7	9/4/2019	Notificação de Instituto EPA - Espaço de Produção ao Desenvolvimento Sustentável/RN, na pessoa do seu representante legal, Aurenísia Celestino Figueiredo Brandão, por meio de Ofício, de 25/4/2019 (peça 92), recebido em 9/4/2019 (peça 97), notificando da não aprovação da prestação de contas final e da inscrição do Instituto EPA - Espaço de Produção ao Desenvolvimento Sustentável/RN, CNPJ 04.751.941/0001-18, como inadimplente no SIAFI e CADIN.	Art. 5º inc. I	Sobre ambas as prescrições
8	14/8/2020	Nota Técnica SEI 32143/2020/ME, de 14/8/2020 (peça 100), concluiu que os procedimentos inerentes à Tomada de Contas Especial- TCE, relativa ao Convênio MTE/SPPE/CODEFAT nº 031/2009 - SICONV nº 723885, deverão ser realizados pela unidade competente, uma vez que as irregularidades assinaladas nos autos decorrem de instrumento firmado com a Secretaria de Políticas Públicas de Emprego - SPPE.	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
9	28/8/2020	Despacho, de 28/8/2020 (peça 101), concluiu pelo encaminhamento dos autos à essa SEPEC para avaliação e providências decorrentes do pleito de instauração de Tomada de Contas Especial.	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
10	9/11/2022	Notificação de Rodrigo Diniz Arantes Gerente de Relacionamento da Agência Governo do Banco do Brasil, por meio de Ofício, de 26/10/2022 (peça 103),	Art. 5º inc. I	Sobre ambas as prescrições

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

		respondido em <u>9/11/2022</u> , conforme e-mail e anexos (peça 104), solicitando o envio dos extratos bancários da conta corrente, assim como dos extratos das contas de investimentos (curto prazo e poupança), no período de dezembro de 2009 até outubro de 2022, para fins de comprovação da movimentação financeira, além da verificação de saldo nas contas corrente e/ou investimento, referente à conta Agência nº 4462 e Conta Corrente nº 6.742-3, aberta no CNPJ nº 04751941/0001-18 - Instituto EPA! Espaço de Produção ao Desenvolvimento Sustentável para atender ao Convênio MTE/SPPE/CODEFAT nº 031/2009 - SICONV nº 723885/2009, celebrado pelo então Ministério do Trabalho e Emprego.		
11	2/6/2023	Notificação de Instituto EPA - Espaço de Produção ao Desenvolvimento Sustentável/RN, na pessoa do seu representante legal e Aurenísia Celestino Figueiredo Brandão, por meio de Edital, de 2/6/2023 (peças 112 e 113), notificando referente aos motivos ensejadores de instauração da Tomada de Contas Especial do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT nº 31/2009, SICONV nº 723885/2009, processo nº 46069.003857/2009-34, para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, contados desta publicação.	Art. 5º inc. I	Sobre ambas as prescrições
12	23/6/2023	Relatório de TCE 62/2023, de <u>23/6/2023</u> (peça 119)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
13	6/9/2023	Autuação da TCE/TCU, de <u>6/9/2023</u> (peça 126)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
14	13/5/2024	Pronunciamento da UT/TCU (peça 131)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
15	21/10/2024	Citação da responsável Aurenísia Celestino Figueiredo Brandão (peças 151)	Art. 5º inc. I	Sobre ambas as prescrições
16	17/12/2024	Citação do responsável Instituto EPA - Espaço de Produção ao Desenvolvimento Sustentável/RN, via Edital (peças 164)	Art. 5º inc. I	Sobre ambas as prescrições

697. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de três anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente.

698. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

699. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

<i>Instituto EPA - Espaço de Produção ao Desenvolvimento Sustentável</i>	010.196/2018-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada contra a Sra. Aurenísia Celestino Figueiredo Brandão, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à entidade por força do Contrato de Repasse 0283078-99/2008, que tinha por objeto fortalecer e aperfeiçoar as Ações de Dinamização Econômica dos Territórios nos Estados do RN, PB, PE, AL e SE"] 006.516/2021-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do AC-10893-34/2020-2C, referente ao TC 043.363/2018-0"] 006.514/2021-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do AC-10893-34/2020-2C, referente ao TC 043.363/2018-0"] 043.363/2018-0 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial - TCE 070/2017/GEGOP, instaurado pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), em razão da omissão no dever de prestar contas ao órgão/entidade repassadora de recursos federais, dos recursos repassados pela União ao Instituto Espaço de Produção ao Desenvolvimento Sustentável - EPA, para execução do Contrato de Repasse nº 0307296-63/2009 (Siafi 721618)"] 032.133/2023-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Ministério do Trabalho e Emprego em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 701549, firmado com o/a Ministério do Trabalho e Emprego, Siafi/Siconv 701549, função null, que teve como objeto Estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das ações de qualificação social e profissional do Plano Setorial de Qualificação - PlanSeQ Nacional da Construção Civil, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação - PNQ. (nº da TCE no sistema: 897/2023)"] 031.437/2022-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pela Secretaria Executiva - Ministério do Trabalho e Previdência em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 702048, firmado com o Ministério do Trabalho e Emprego, Siafi/Siconv 702048, função null, que teve como objeto Estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das ações de qualificação social e profissional do Plano Setorial de Qualificação - PlanSeQ Nacional Petróleo e Gás Natural, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação - PNQ. (nº da TCE no sistema: 2263/2022)"]
<i>Aurenísia Celestino Figueiredo Brandão</i>	006.524/2024-9 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Ministério da Pesca e Aquicultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 701241, firmado com o/a MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA, Siafi/Siconv 701241, função null, que teve como objeto Implementar ações de construção coletiva de Planos Territoriais de Desenvolvimento da Aquicultura e Pesca, bem como apoiar a sua adequada implementação e, como consequência, fortalecer a gestão social desses planos, em oito territórios prioritários dos estados do Rio Grande do Norte, Paraíba, Ceará e Pernambuco. (nº da TCE no sistema: 2389/2023)"] 010.196/2018-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada contra a Sra. Aurenísia Celestino Figueiredo Brandão, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à entidade por força do Contrato de Repasse 0283078-99/2008, que tinha por objeto fortalecer e aperfeiçoar as Ações de Dinamização Econômica dos Territórios nos Estados do RN, PB, PE, AL e SE"]

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

	SE"] 001.852/2022-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do AC-810-11/2021-PL, referente ao TC 024.105/2018-0"] 001.850/2022-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do AC-810-11/2021-PL, referente ao TC 024.105/2018-0"] 006.515/2021-5 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do AC-10893-34/2020-2C, referente ao TC 043.363/2018-0"] 006.516/2021-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do AC-10893-34/2020-2C, referente ao TC 043.363/2018-0"] 005.084/2017-2 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do AC-3319-19/2015-2C, referente ao TC 005.757/2014-2"] 005.083/2017-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do AC-3319-19/2015-2C, referente ao TC 005.757/2014-2"] 013.363/2022-0 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Gabinete Do Ministro em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 622880, firmado com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Siafi/Siconv 622880, função null, que teve como objeto Contribuir para o Fortalecimento da Comercialização dos Produtos da agricultura Familiar e da Economia Solidária, Através da Formação dos agentes Responsáveis pela Implementação das BSC - Bases de Serviços de Comercialização que atuam nos Territórios Rurais. (nº da TCE no sistema: 1239/2022)"] 043.363/2018-0 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial -TCE 070/2017/GEGOP, instaurado pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), em razão da omissão no dever de prestar contas à órgão/entidade repassadora de recursos federais, dos recursos repassados pela União ao Instituto Espaço de Produção ao Desenvolvimento Sustentável - EPA, para execução do Contrato de Repasse nº 0307296-63/2009 (Siafi 721618)"] 024.105/2018-0 [TCE, encerrado, "Omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos à Cooperativa dos Trabalhadores Autônomos - CTA por força do Contrato de Repasse nº 0324509-82/2010, firmado com o Ministério do Desenvolvimento Agrário"] 041.650/2021-2 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pela Caixa Econômica Federal (mandatária no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Gabinete do Ministro) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de repasse CR. 0268203-07/2018, firmado com o/a Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Siafi/Siconv 636506, função Organização Agrária, que teve como objeto Apoio à Dinamização Econômica dos Territórios Rurais (nº da TCE no sistema: 1255/2021)"] 041.648/2021-8 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pela Caixa Econômica Federal (mandatária no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Gabinete do Ministro) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de repasse CR.NR.0279137-24, firmado com o/a Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Siafi/Siconv 648157, função Organização Agrária, que teve como objeto Contribuir para a Ampliação e Aperfeiçoamento das Ações Orientadas para a Dinamização Econômica dos Territórios (nº da TCE no sistema: 1173/2021)"] 005.757/2014-2 [TCE, encerrado, "TCE INST. Contra A Sra. Aurenísia

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

	<i>Celestino Figueiredo Brandão e CTA em face da Não Execução do Objeto do Convênio Nº 208/2006-MDA. Nº Original: 55000.001013/2013-11"] 032.133/2023-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Ministério do Trabalho e Emprego em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 701549, firmado com o Ministério do Trabalho e Emprego, Siafi/Siconv 701549, função null, que teve como objeto Estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das ações de qualificação social e profissional do Plano Setorial de Qualificação -PlanSeQ Nacional da Construção Civil, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação - PNQ. (nº da TCE no sistema: 897/2023)"]</i> <i>031.437/2022-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pela Secretaria Executiva - Ministério do Trabalho e Previdência em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 702048, firmado com o Ministério do Trabalho e Emprego, Siafi/Siconv 702048, função null, que teve como objeto Estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das ações de qualificação social e profissional do Plano Setorial de Qualificação - PlanSeQ Nacional Petróleo e Gás Natural, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação - PNQ. (nº da TCE no sistema: 2263/2022)"]</i>

700. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

701. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. O Regimento Interno do TCU e demais normativos pertinentes definem que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

702. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3.648/2013-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1.019/2008-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1.526/2007-TCU-Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz).

703. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia dos responsáveis Instituto (EPA)-Espaço de Produção ao Desenvolvimento Sustentável e Aurenísia Celestino Figueiredo Brandão

704. *No caso vertente, a citação de cada um dos responsáveis (Instituto (EPA)-Espaço de Produção ao Desenvolvimento Sustentável e Aurenísia Celestino Figueiredo Brandão) se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide parágrafos acima), porquanto, devido ao insucesso de realizar a citação em endereços constantes na base de dados da Receita custodiada pelo TCU (peça 132), buscou-se a notificação em endereços provenientes das bases de dados públicas custodiadas pelo TCU (TSE, Renach e Receita Federal - peças 133, 142, 143, 153 e 154) e das bases de dados do próprio TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços não ficou comprovada, razão pela qual promoveu-se a notificação por edital publicado no Diário Oficial da União (peças 163 e 150)*

705. *Importante destacar que, antes de promover a citação por edital, para assegurar a ampla defesa, buscaram-se outros meios possíveis para localizar e citar os responsáveis, nos limites da razoabilidade, fazendo juntar aos autos informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, tal como se demonstrou no item anterior da presente instrução (Acórdão 4.851/2017 -TCU 1ª Câmara, Rel. Min. Augusto Sherman).*

706. *Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas; 2.369/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; e 2.449/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.*

707. *Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes”.*

708. *Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.*

709. *Os argumentos apresentados na fase interna (peças 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58,*

59, 60, 61, 62, 63 e 64) não elidem as irregularidades apontadas.

710. Às peças mencionadas no parágrafo anterior, não se encontra nenhum documento de prestação de contas. A documentação apresentada, basicamente listas de presenças, foi analisada por meio da Nota Técnica 1516/2011 (peça 65), de 20/10/2011, que sugeriu a concessão de novo prazo para que a Conveniente descrevesse minimamente os serviços prestados no âmbito desse contrato de transporte, contendo, no mínimo: as turmas em que houve alunos atendidos, o endereço da aula, os bairros atendidos e o porte do ônibus. Entretanto, nenhuma descrição foi apresentada. Assim, ante a omissão no dever de prestar contas, não há como analisar as contas dos responsáveis.
711. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Weder de Oliveira; 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e 731/2008-TCU-Plenário (Rel. Min. Aroldo Cedraz). Ressalta-se que a análise da boa-fé relativa a pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero).
712. Dessa forma, os responsáveis Instituto (EPA)-Espaço de Produção Ao Desenvolvimento Sustentável e Aurenísia Celestino Figueiredo Brandão devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-os solidariamente ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.
- Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)**
713. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - Lindb) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 a 30 ao texto da Lindb), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.
714. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do “erro grosseiro” à “culpa grave”. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; Acórdão 2.924/2018-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes).
715. Quanto ao alcance da expressão “erro grosseiro”, o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar “o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio” (Acórdão 2.012/2022 – 2ª Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da Lindb).
716. No caso em tela, a irregularidade consistente na não comprovação da boa e regular

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

aplicação dos recursos federais repassados ao Instituto EPA-Espaço de Produção ao Desenvolvimento Sustentável, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Convênio de registro Siafi 723885, no período de 30/12/2009 a 30/6/2011, cujo prazo encerrou-se em 30/7/2011 configura violação não só às regras legais art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; arts. 56 a 58, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008; Cláusula terceira, inciso II, alíneas d, f, l, do Convênio; Cláusula sétima do Convênio, mas também a princípios basilares da administração pública como o da probidade administrativa e o da transparência.

717. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1.689/2019-TCU-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes; Acórdão 2.924/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; e Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

718. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que os responsáveis Instituto (EPA)-Espaço de Produção Ao Desenvolvimento Sustentável e Aurenísia Celestino Figueiredo Brandão não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instados a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade. Ressalta-se que a análise da boa-fé relativa à pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero).
719. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.
720. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 128.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

721. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

kkk) considerar revéis os responsáveis Instituto (EPA)-Espaço de Produção ao Desenvolvimento Sustentável e Aurenísia Celestino Figueiredo Brandão, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

lll) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas a e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Instituto (EPA)-Espaço de Produção ao Desenvolvimento Sustentável e Aurenísia Celestino Figueiredo Brandão, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados à responsável Aurenísia Celestino Figueiredo Brandão (CPF: 596.693.064-34) em solidariedade com Instituto (EPA)-Espaço de Produção ao Desenvolvimento Sustentável:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
17/2/2010	337.725,00
23/12/2010	900.600,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 17/2/2025: R\$ 3.215.988,31.

mmm) aplicar individualmente aos responsáveis Instituto (EPA)-Espaço de Produção ao Desenvolvimento Sustentável e Aurenísia Celestino Figueiredo Brandão, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

nnn) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

ooo) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

ppp) informar à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, ao Ministério do Trabalho e Emprego, e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

qqq) informar à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

VOTO

Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados mediante o Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 031/2009, firmado entre o referido órgão e o Instituto EPA-Espaço de Produção ao Desenvolvimento, tendo como objeto ações de qualificação social e profissional de 3.000 educandos do Plano Setorial de Qualificação(PlanSeQ), atendendo moradores dos municípios atingidos pelas chuvas na região do Vale do Assú, no Estado do Rio Grande do Norte.

Para execução do plano de trabalho, foi previsto o repasse de R\$ 2.251.500,00, à conta do concedente, com previsão da contrapartida de R\$ 118.500,00. O conveniente efetivamente recebeu R\$ 1.238.325,00, com prazo para prestação contas até 1/8/2011.

Na fase interna, o tomador de contas imputou responsabilidade à entidade conveniente e à sua Presidente, Sra. Aurenísia Celestino Figueiredo Brandão, na condição de gestora dos recursos, pela totalidade dos valores recebidos, em razão das seguintes irregularidades:

- a) não apresentação da prestação de contas e da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados, no prazo máximo de 30 dias contados do término da vigência do Convênio;
- b) ausência de inserção de parte de documentos comprobatórios no SICONV;
- c) não devolução dos saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas nas aplicações financeiras realizadas, não utilizadas no objeto pactuado, no prazo estabelecido para a apresentação da prestação de contas.

No âmbito desta Corte de Contas, foi realizada a citação dos aludidos responsáveis para que, em solidariedade, recolhessem o débito ou apresentassem alegações de defesa acerca da omissão no dever de prestar contas dos recursos do convênio.

Regularmente citados, os responsáveis mantiveram-se silentes.

A Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), por meio da instrução transcrita no relatório, com o aval do Ministério Público, propôs a irregularidade das contas dos responsáveis e a condenação de ambos ao pagamento do débito apurado nos autos e da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1922.

Feito este breve resumo, **passo a decidir.**

Preliminarmente, declaro a revelia dos responsáveis arrolados nos autos.

No mérito, acompanho a proposta da AudTCE, incorporando os respectivos fundamentos às minhas razões de decidir.

Diante dos elementos disponíveis, considerando que os responsáveis não se manifestaram nos autos, não havendo, assim, documentos e argumentos capazes de afastar as irregularidades apontadas, forçoso concluir pela não comprovação da regular aplicação dos recursos públicos transferidos e a ocorrência de prejuízo ao Erário.

Por esse motivo, julgo irregulares as contas do Instituto EPA e da Sra. Aurenísia Celestino Figueiredo Brandão, com fulcro no art. 16, inciso III, alíneas “a”, “c” e “d”, da Lei 8.443/1992, condenando-os ao pagamento do débito e da multa prevista no art. 57 do mesmo diploma legal.

Corrigido monetariamente, até 11/4/2025, sem a incidência de juros, o débito apurado nestes autos corresponde a R\$ 2.843.540,52.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Com essas considerações, voto pelo acolhimento da minuta de Acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 24 de junho de 2025.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 4001/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 032.932/2023-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: Aurenísia Celestino Figueiredo Brandão (596.693.064-34); Instituto Epa-Espaço de Produção ao Desenvolvimento Sustentável (04.751.941/0001-18).
4. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em razão de irregularidades na execução Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 031/2009, firmado entre o referido órgão e o Instituto EPA-Espaço de Produção ao Desenvolvimento Sustentável;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. declarar a revelia do Instituto EPA-Espaço de Produção ao Desenvolvimento Sustentável e da Sra. Aurenísia Celestino Figueiredo Brandão, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Instituto EPA-Espaço de Produção ao Desenvolvimento Sustentável e da Sra. Aurenísia Celestino Figueiredo Brandão, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “d”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das importâncias a seguir discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das respectivas datas de ocorrência, até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
17/2/2010	337.725,00
23/12/2010	900.600,00

9.3. aplicar, individualmente, ao Instituto EPA-Espaço de Produção ao Desenvolvimento Sustentável e à Sra. Aurenísia Celestino Figueiredo Brandão, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.5. dar ciência deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do art. 16, § 3º da Lei 8.443/1992, e aos demais interessados.

10. Ata nº 21/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4001-21/25-1.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 040.337/2020-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Município de Horizonte – CE.

Responsáveis: George Lucena Barbosa de Lima (608.602.514-20); Manoel Gomes de Farias Neto (154.042.263-15); Maria Velusia Nogueira Lopes (188.941.003-91).

Interessado: Município de Horizonte - CE (23.555.196/0001-86).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRECATÓRIOS DO FUNDEF. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COM RECURSOS VINCULADOS. DEDUÇÃO DOS JUROS DE MORA. REVELIA DE DOIS RESPONSÁVEIS. ALEGAÇÕES DE DEFESA PARCIALMENTE ACATADAS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da Unidade Técnica, que contou com a anuência do MPTCU (peças 63 a 66):

INTRODUÇÃO

1. *Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por força do item 9.1.2 do Acórdão 2820/2020 – TCU – Plenário, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues (peça 2), em desfavor de Manoel Gomes de Farias Neto, ex-prefeito do Município de Horizonte/CE, de Maria Velusia Nogueira Lopes, ex-Secretária de Finanças do Município de Horizonte/CE e signatária do contrato, e de George Lucena Barbosa de Lima, em razão do pagamento de honorários advocatícios contratuais por parte do referido Município com a utilização irregular de recursos derivados do sucesso de ação judicial na qual se discutiu a insuficiência da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef/Fundeb) de que trata o art. 6º da Lei 9.424/1996 (precatórios do Fundef), no valor total de R\$ 1.816.890,00.*

2. *A possível irregularidade tratada nestes autos consiste, mais precisamente, na utilização dos referidos recursos do Município de Horizonte/CE para o pagamento de honorários de advogados contratados para o patrocínio da referida ação judicial, no montante de R\$ 1.816.890,00 (peça 2, p. 13).*

HISTÓRICO**Contexto Geral – transcrição da instrução de peça 40**

3. *A decisão supracitada decorreu da análise realizada pelo Tribunal sobre os resultados de auditoria conduzida pela Secex/CE em diversos municípios cearenses, que visou verificar a regularidade da aplicação dos recursos federais obtidos por aqueles entes a partir do recebimento de precatórios do Fundef que perfaziam, ao tempo do desenvolvimento da ação de controle, montante superior a R\$ 1,4 bilhão (TC 022.861/2018-1 e Fiscalização 269/2018; peça 7 deste processo).*

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

4. A obrigação da União de complementar os recursos do Fundef desses municípios, bem como de outros entes da Federação hipossuficientes, decorria da seguinte disposição da Lei 9.424/1996, que definiu o valor mínimo anual por aluno (VMAA), a fim de que, em nenhum município brasileiro, as correspondentes aplicações fossem inferiores a esse patamar, mesmo em regiões com deficiência de receita: “Art. 6º A União complementarará os recursos do Fundo a que se refere o art. 1º sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente. (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006). (Revogado pela Lei nº 11.494, de 2007) (...)”.

5. Apesar dessas disposições legais, a União aplicou fator de cálculo do VMAA nos anos de 1998 a 2006 que subdimensionou aquele valor mínimo e, por via de consequência, conduziu a aportes de complementação de volumes inferiores aos que eram efetivamente devidos ao Fundef de diversos estados e municípios.

6. Ante esse quadro, o Ministério Público Federal (MPF), em Ação Civil Pública movida no ano de 1999 (1999.61.00.050616-0, da 19ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo), buscou retificar a conduta da União, obrigando-a a corrigir a forma de cálculo do VMAA e a recompor os recursos repassados a menor. Na referida ação, o juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido do MPF, condenando a União a ressarcir ao Fundef as diferenças de valores apuradas com a correção dos cálculos, desde o ano de 1998. Tal decisão foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região mediante acórdão transitado em julgado no dia 1º/7/2015, que firmou entendimentos como:

1. Ação civil pública em que busca o Ministério Público Federal o cumprimento do art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.424, de 24.12.96, que criou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundef, de modo que o Governo Federal seja obrigado a recalcular o valor mínimo anual por aluno (VMAA) para fim de complementação de recursos do Fundo.

2. Compete aos juízos de qualquer das capitais do país o conhecimento da ação civil pública de âmbito nacional.

(...)

8. Não cabe a estipulação da verba honorária de sucumbência em se tratando de ação ajuizada pelo Ministério Público, nem em favor do fundo previsto no art. 13 da LACP, até porque se destina à remuneração do trabalho do profissional e não a indenização por ato ilícito.

(...)

7. Além da referida Ação Civil Pública, vários estados e municípios também promoveram ações autônomas para obrigar a União a realizar os aportes faltantes aos correspondentes fundos, para as quais foram contratados escritórios de advocacia, por inexigibilidade de licitação, com remuneração honorária ad exitum fixada, no mais das vezes, a 20% do montante a ser recebido futuramente pelos entes.

8. Nesse rol, incluiu-se o Município de Horizonte/CE, que contratou, por inexigibilidade de licitação, em 17/5/2010, o advogado George Lucena Barbosa de Lima, OAB/PB 9.326, para o patrocínio de causa judicial associada com a recomposição dos recursos do Fundef (peça 9, p. 44-51). Para essa causa, estabeleceram-se honorários contratuais ad exitum de 20%.

9. Em consequência da contratação, foi interposta a ação ordinária 0008793-47.2010.4.05.8100, que teve curso na 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará. De sua análise de mérito, resultou decisão judicial favorável ao Município, prolatada em 10/4/2012 (peça 8, p. 90).

10. Na auditoria conduzida pela Secex/CE, identificou-se que foram destacados judicialmente do valor total da condenação da União, em 30/11/2015, honorários advocatícios em favor de George Lucena Barbosa de Lima, no valor de R\$ 1.816.890,00 (peça 7, p. 72).

11. Quanto ao volume total dos precatórios Fundef, registra-se que levantamento

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

preliminar realizado por alguns órgãos de controle estimou em mais de R\$ 90 bilhões as verbas totais devidas pela União a estados e municípios brasileiros a esse título.

12. Tal situação levou o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Estado do Maranhão e o Ministério Público de Contas do Maranhão a ingressassem conjuntamente neste TCU com representação para apurar possíveis irregularidades na destinação dessas verbas por parte dos entes federativos beneficiários, particularmente quanto à sua utilização para pagamento de honorários advocatícios.

13. A representação foi examinada no âmbito do TC 005.506/2017-4, no qual o Tribunal, mediante o Acórdão 1824/2017 – TCU – Plenário, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, reconheceu a integral procedência das irregularidades apresentadas.

14. Naquela oportunidade, entre outras deliberações, firmaram-se vários entendimentos atinentes aos precatórios do Fundef, com destaque para a confirmação da competência do TCU para fiscalizar a sua aplicação e para a impossibilidade de destinação desses recursos ao pagamento de honorários advocatícios ou de qualquer outra despesa não prevista no art. 21 da Lei 11.494/2007 e na Constituição Federal (art. 60 do ADCT), cuja ocorrência deveria implicar a necessidade de recomposição dos valores à conta do Fundeb e a responsabilização do gestor que deu causa ao desvio, na forma da Lei Orgânica do TCU.

(...).

9.2. **firmar os seguintes entendimentos** em relação aos recursos federais, decorrentes da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundef e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb:

9.2.1. **a competência para fiscalizar a aplicação desses recursos complementares é do Tribunal de Contas da União**, ainda que esses pagamentos decorram de sentença judicial, uma vez que são recursos de origem federal;

9.2.2. aos recursos provenientes da complementação da União ao Fundef/Fundeb, ainda que oriundos de sentença judicial, devem ser aplicadas as seguintes regras:

(...)

9.2.2.2. **utilização exclusiva na destinação prevista no art. 21, da Lei 11.494/2007, e na Constituição Federal, no art. 60 do ADCT;**

9.2.3. **a aplicação desses recursos fora da destinação, a que se refere o item 9.2.2.2 anterior, implica a imediata necessidade de recomposição do Erário, ensejando, à mingua da qual, a responsabilidade pessoal do gestor que deu causa ao desvio, na forma da Lei Orgânica do TCU;**

9.2.4. **a destinação de valores de precatórios relacionados a verbas do Fundef/Fundeb para o pagamento de honorários advocatícios é inconstitucional**, por ser incompatível com o art. 60, do ADCT, com a redação conferida pela EC 14/1996, bem como é ilegal, por estar em desacordo com as disposições da Lei 11.494/2007;

(...)

9.4. **determinar à Segecex** que, com o suporte da SecexEducação e das unidades sediadas nos Estados:

9.4.1. identifique todos os estados e municípios beneficiados pela condenação judicial transitada em julgado (ACP 1999.61.00.050616-0 e processos similares) e certifique-se de que os recursos federais foram integralmente recolhidos à conta bancária do Fundeb, prevista no art. 17 da Lei 11.494/2007;

9.4.2. na hipótese de verificar a utilização dos recursos em finalidade distinta da explicitada no item 9.2.2.2 anterior, ou em caso de não recolhimento dos valores à conta do Fundeb, comunique o respectivo ente federativo da necessidade de imediata recomposição dos valores à referida conta;

9.4.3. caso não comprovada a recomposição dos recursos, de que trata o item anterior, na conta

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

do Fundeb, adote as providências cabíveis para a pronta instauração da competente tomada de contas especial, fazendo incluir, no polo passivo das TCEs, além do gestor responsável pelo desvio, o município que tenha sido irregularmente beneficiado pelas despesas irregulares e, quando for o caso, o terceiro irregularmente contratado ou que, de qualquer forma, tenha concorrido para a prática do dano ao Erário;

(...)

15. A instauração da presente tomada de contas especial (TCE), determinada pelo Acórdão 2820/2020 – TCU – Plenário, proferido no âmbito de auditoria realizada em municípios cearenses para verificar a regularidade da aplicação de recursos dos precatórios do Fundef, deu-se em linha com os entendimentos firmados no Acórdão 1824/2017 – TCU – Plenário.

16. Na referida fiscalização, constatou-se que parte das quantias liberadas aos municípios foi utilizada para pagamento de honorários advocatícios contratuais, por meio de destaques no montante de cada condenação, devido à existência de cláusula de remuneração honorária ad exitum de 20% da quantia que viesse a ser recebida pelos entes.

17. Diante disso, em consonância com o preconizado no subitem 9.4.3 do Acórdão 1824/2017 – Plenário, foi determinada, nos termos do item 9.1.2 do Acórdão 2820/2020 – TCU – Plenário, a constituição de tomadas de contas especiais, incluindo-se no polo passivo o gestor municipal signatário do contrato e o terceiro irregularmente beneficiado (escritório advocatício), para fins de recomposição do erário, no caso, dos cofres do Fundeb.

18. Em cumprimento a tal decisão, foram instauradas as correspondentes tomadas de contas especiais, em nome do respectivo prefeito à época da contratação e dos escritórios de advocacia (ou advogados) beneficiados pelos destaques dos honorários dos precatórios Fundef. Neste específico processo, foram citados os seguintes responsáveis (peças 22, 24, e 36):

Gestor municipal e signatária do contrato advocatício	Advogado credor dos honorários referentes aos precatórios do Fundef	Valor (R\$)	Data-base
a) Manoel Gomes de Farias Neto, CPF 154.042.263-15, ex-Prefeito Municipal; b) Maria Velusia Nogueira do Carmo, CPF 188.941.003-91, ex-Secretária de Finanças e signatária do contrato (peça 9, p. 47)	George Lucena Barbosa de Lima, CPF 608.602.514-20	1.816.890,00 *	30/11/2015

* Este valor diz respeito ao final de novembro de 2015, conforme peça 58, p. 3. Quando efetivamente foi pago, em 1/12/2015, sofreu nova atualização monetária e atingiu o montante de 2.017.952,59 (peça 58, p. 3, e peça 59)

Juros de mora como fonte de recursos válida para pagamento de honorários advocatícios

19. Na instrução de peça 40 fez-se análise e proposta de mérito, que contou com anuência dos titulares da unidade técnica e do MP/TCU (peças 41-43).

20. Entretanto, de acordo com o despacho do Relator à peça 44, em 18/3/2022 o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 528, por meio da qual aquela Corte firmou “entendimento no sentido de **ser constitucional o pagamento de honorários advocatícios até o limite do valor dos juros moratórios dos precatórios do Fundef**, porque, nos termos da decisão, os juros de mora têm natureza jurídica distinta do principal”. (Grifos do original.)

21. Em face dessa decisão da Suprema Corte, mas considerando que na época o feito ainda era passível de recursos, o Ministro Walton Alencar decidiu; 1) sobrestar este processo até que ocorra o trânsito em julgado da ADPF 528; e 2) retornar os autos à unidade de instrução da época

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

(Secex Educação) para que, após confirmado o referido trânsito em julgado, realizasse novo cálculo do débito à luz da nova orientação.

22. Há informação nos autos de que a ADPF 528 transitou em julgado em 6/8/2022.

23. O novo entendimento demandou diligência ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF 5), especificamente à Seção Judiciária do Estado do Ceará na qual tramitaram as ações de cobrança e execução referente às supracitadas ações do Fundef/Fundeb dos municípios do Ceará, com o propósito de se obter informação sobre o montante de juros de mora incidente sobre o precatório que beneficiou o Município de Horizonte – CE.

24. Sugerida na instrução de peça 45, a diligência em apreço foi efetivada mediante ofício de peça 47, cuja resposta está acostada às peças 49-60.

Novo cálculo do débito

25. Compulsando as respostas do TRF 5, encontramos na peça 54, p. 18, informação relevante acerca da quantificação dos juros de mora incluídos no valor reclamado antes do ingresso da ação na justiça.

26. Em revisão de proposta apresentada pelo município à peça 54, p. 13, a Advocacia Geral da União, nas páginas 15-19 da mesma peça 54, fez o cálculo da dívida da União acerca do tema, que está reproduzido na tabela a seguir (p. 18):

Data	Créditos/ débitos	CM	Principal Corrigido	%	Juros	Total
Jul./2005	269.775,85	1,2241828	330.254,96	18,5	61.097,17	91.352,12
Ago.	404.529,71	1,2228577	494.682,27	18,5	91.516,22	586.198,49
Set.	407.816,15	1,2194111	497.295,54	18,5	91.999,67	589.295,21
Out.	495.836,25	1,2174400	603.650,88	18,5	111.675,41	715.326,30
Nov.	242.083,92	1,2106990	293.090,76	18,5	54.221,79	347.312,55
Dez.	189.642,36	1,2013292	227.822,90	18,5	42.147,24	269.970,14
Dez./2006	4.309.000,90	1,1664602	5.026.278,05	18,5	929.861,44	5.956.139,49
TOTAL	6.318.685,14	-	7.473.075,37	-	1.382.518,94	8.855.594,31

27. O Município de Horizonte anuiu com o cálculo elaborado pela AGU (peça 54, p. 24).

28. Na Justiça, este novo montante da dívida foi representado por um destaque de R\$ **1.771.118,82** em favor do advogado e R\$ 7.084.475,27 destinado ao Município (peça 58).

29. Conforme se observa, sobre as diferenças históricas da complementação da União em favor do município em tela incidiu correção monetária, além de juros simples de 18,5%, que resultaram no montante de juros de **R\$ 1.382.518,94** (peça 54, p. 18).

30. O valor finalmente pago em razão do precatório em apreço atingiu o montante de R\$ 10.089.762,96 (peças 58 e 59), o que revela novos acréscimos incluídos quando o processo já tramitava na Justiça Federal.

31. Entretanto, de acordo com o que revela a peça 58, tais novos acréscimos se originaram de atualização monetária, segundo a inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), pelos índices **1,02584256** e **1,11066363** referentes aos períodos março/2014 a novembro/2014 e novembro/2014 a novembro/2015 respectivamente.

32. Explique-se: o valor pelo qual os responsáveis foram citados (R\$ 1.816.890,00), correspondia ao destaque de R\$ 1.771.118,82, atualizado **apenas pelo índice do primeiro período, 1,02584256** (ver peça 58, p. 3). Ou seja: R\$ 1.771.118,852 multiplicado por 1,02584256 = R\$

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

1.816.889,06.

33. Ocorre que a atualização monetária praticada na Justiça Federal incidiu sobre todo o montante da dívida, que incluía também a parcela dos juros de mora até ali calculados, R\$ 1.382.518,94 conforme tabela acima.

34. Logo, por pressuposto lógico, vale aplicar esse primeiro índice de atualização monetária também aos juros de mora até ali conhecidos: R\$ 1.318.518,94 multiplicado por 1,02584256 igual a R\$ 1.418.246,77.

35. Em conclusão, com incidência do índice de 1,02584256 sobre a dívida dos responsáveis e sobre a parcela dos juros de mora incluída no precatório, o débito fica assim configurado, adotando-se por data-base o dia 30/11/2015:

Item	Valor histórico (R\$)	Índice de atualização	Valor atualizado (R\$)
Dívida	1.771.118,82	1,02584256	1.816.889,06
Juros de mora (menos)	-1.382,518,94	1,02584256	-1.418.246,77
Total	388.599,88	1,02584256	398.643,29

36. Recapitulando, após deduzir os juros de mora que incidiram sobre o precatório em comento, o valor de R\$ **398.643,29** passa a ser o novo débito, que continua atribuído solidariamente a George Lucena Barbosa de Lima, Manoel Gomes de Farias Neto e Maria Velusia Nogueira Lopes.

37. Em síntese, em obediência ao novo entendimento, mas considerando que as citações (peças 22, 24, e 36) se reportaram ao valor de R\$ 1.816.890,00, que teve por data-base o dia 30/11/2015, conclui-se que nessa data **restou um débito de R\$ 398.643,29** (R\$ 1.816.899,06 menos R\$ 1.418.246,77 = R\$ 398.643,29), conforme tabela acima.

38. Na seção EXAME TÉCNICO retomaremos a análise já realizada na instrução de peça 40 quanto a eventuais revelias e/ou defesas apresentadas, agora tendo em conta a nova orientação sobre a constitucionalidade da utilização de juros de mora em pagamento de honorários advocatícios.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

39. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido comunicação aos responsáveis acerca da irregularidade em tela (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato ensejador da irregularidade sancionada ocorreu em **1/12/2015** (peça 59) enquanto os responsáveis foram citados sobre as irregularidades conforme segue:

a) Manoel Gomes de Faria Neto, por meio do ofício acostado à peça 24, recebido em 2/3/2021, conforme AR de peça 27;

b) George Lucena Barbosa de Lima, por meio do ofício acostado à peça 22, recebido em 29/3/2021, conforme AR de peça 33;

c) Maria Velusia Nogueira Lopes, por meio do edital de peça 36, publicado em 5/10/2021 (peça 37).

Valor de Constituição da TCE

40. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito em 30/11/2015, após reapuração (ver item 32), era de R\$ 434.371,06, valor superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

41. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).

42. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

43. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

44. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

45. No âmbito do TCU, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

46. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

47. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, inciso IV, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição quinquenal ocorreu em 30/1/2019, data em que o TCU tomou conhecimento da irregularidade mediante fiscalização (peça 7, p. 106).

48. O quadro a seguir apresenta eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
1	2/3/2021	Citação de Manoel Gomes de Faria Neto (peças 24 e 27)	Art. 5º inc. I	1ª Interrupção (individual) – Marco inicial da prescrição intercorrente
2	29/3/2021	Citação de George Lucena Barbosa de Lima (peças 22 e 33)	Art. 5º inc. I	1ª Interrupção (individual) – Marco inicial da prescrição intercorrente
3	5/10/2021	Citação de Maria Velusia Nogueira Lopes (peça 37)	Art. 5º inc. I	1ª Interrupção (individual) – Marco inicial da prescrição intercorrente
4	25/1/2022	Instrução de mérito (peça 40)	Art. 5º inc. II	2ª Interrupção – de ambas as prescrições
5	1/11/2022	Instrução preliminar – diligência (peça 45)	Art. 5º inc. II	3ª Interrupção – de ambas as prescrições

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

49. Analisando-se, a partir do termo inicial da contagem do prazo prescricional, a sequência de eventos processuais enumerados no quadro acima, os quais têm o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que **não houve** o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre eventos processuais capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos, capaz de interromper a prescrição intercorrente.

50. Portanto, considerando-se o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, conclui-se que **não ocorreu** a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

EXAME TÉCNICO

51. Na texto a seguir será retomada a análise já realizada na instrução de peça 40, com as devidas adequações tendo em conta a nova apuração do débito realizada nos itens 25-39 desta instrução.

52. Conforme despacho de conclusão das comunicações processuais (peça 38), em cumprimento à determinação do Tribunal, promoveu-se a citação do Sr. George Lucena Barbosa de Lima e do Sr. Manoel Gomes de Farias Neto, por meio dos ofícios constantes das peças 22 e 24.

53. A citação da Sra. Maria Velusia Nogueira Lopes ocorreu por edital, de acordo com as peças 36 e 37, depois de esgotadas outras tentativas de efetuar a citação via Correios, conforme comprovam as peças 25, 28, 31, 32, 34 e 35.

54. Dentre os responsáveis, apenas o Sr. George Lucena apresentou resposta, que foi juntada à peça 30.

55. Nos termos do item 9.1.2 do Acórdão 2820/2020 – TCU – Plenário, os responsáveis foram ouvidos em face de irregularidades que “envolvem, além da vedação constitucional e legal à utilização dos recursos dos precatórios do Fundef para pagamento dos honorários advocatícios, a nulidade desses contratos, a falta de cláusula a estabelecer preço certo e o recebimento de valor muito acima dos valores de mercado”.

Da revelia dos responsáveis Manoel Gomes de Farias Neto e Maria Velusia Nogueira Lopes

56. Em conformidade com o art. 179 do Regimento Interno do TCU e com o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170/2004, no âmbito do TCU a comunicação é válida quando, dentre outras formas, 1) é enviada mediante carta registrada, desde que seja comprovadamente entregue no endereço do destinatário e 2) por edital publicado nos órgãos oficiais, quando o seu destinatário não for localizado.

57. No caso presente, a citação do Sr. Manoel Gomes de Farias se deu em endereço proveniente da base de CPFs da Receita Federal, em sistema custodiado pelo TCU. A entrega do ofício citatório nesse endereço ficou comprovada por aviso de recebimento (peça 27).

58. Já a citação da Sra. Maria Velusia Nogueira Lopes, se deu por meio de edital, que foi publicado no Diário Oficial da União, edição de 5/10/2021.

59. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

60. Todavia, ao não apresentar defesa, o Sr. Manoel Gomes de Farias e a Sra. Maria Velusia Nogueira Lopes deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

61. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

62. No entanto, não há nos autos outros elementos aptos a afastar as irregularidades apontadas.

63. No mais, em se tratando de processo em que parte interessada não se manifesta acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weder de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).

64. Dessa forma, o Sr. Manoel Gomes de Farias e a Sra. Maria Velusia Nogueira Lopes devem ser considerados **revéis**, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo o Tribunal julgar irregulares suas, condená-los ao débito apurado e aplicar-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Alegações de defesa de George Lucena Barbosa de Lima (peça 30)

65. De início vale dizer que as alegações a seguir foram apresentadas para fazer face a citação realizada antes do novo entendimento do STF, segundo o qual é constitucional o pagamento de honorários advocatícios até o limite dos juros de mora incluídos no precatória do Fundef/Fundeb (conforme despacho de peça 44), tema que será considerado na análise empreendida adiante.

66. O defendente alegou que não houve qualquer influência do advogado recorrente para o pagamento dos honorários, tendo em vista que o correspondente destaque do precatório do Fundef se processou **com suporte em decisão do TRF5 amparada em vasta jurisprudência do STJ** que, ao tempo dos fatos, considerava regular esse tipo de utilização dos recursos daquele Fundo (o responsável alegou que esse entendimento só foi modificado a partir de 2018).

67. Opôs ainda, como suporte da aventada regularidade do destaque, a seguinte regra da Súmula Vinculante do STF 47:

Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de **natureza alimentar** cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza. (grifou-se)

68. Nessa toada, destacando a boa-fé de sua atuação e o aludido caráter alimentar da verba, reputou não ser possível a devolução dos valores recebidos a título de honorários advocatícios, especialmente ante o seguinte comando da Súmula 249 do TCU:

É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de **boa-fé**, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, **em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade**, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais. (grifou-se)

69. No ver do responsável, a situação analisada amoldar-se-ia à hipótese normativa citada porque o recebimento dos honorários decorreu da interpretação conferida pelo TRF5, a partir do quadro jurisprudencial contemporâneo da decisão.

70. Aludiu que não haveria controvérsia quanto à regularidade da relação contratual, uma vez que o próprio Judiciário já teria se debruçado sobre o assunto, não indicando quaisquer vícios.

71. Destacou que o próprio STF, por seu Ministro-Presidente, ao analisar a SL 1.186-MC-ED, teria cuidado de dar tratamento diferenciado aos advogados que foram contratados para o patrocínio de ações de conhecimento relacionadas com a complementação do Fundef (em contraponto com aqueles que deveriam apenas promover a execução do título judicial da ACP do MPF/SP), porquanto, apesar de determinar, em um primeiro momento, a suspensão de todas as decisões judiciais que autorizassem o destaque de honorários advocatícios naquelas ações, ao analisar embargos de declaração, reduziu o escopo da decisão, esclarecendo que seu comando não atingia execuções decorrentes de **ações individualmente propostas** por entes públicos, através de patronos constituídos para tanto.

72. Em complemento, enfatizou que essa necessária diferenciação das duas situações (ações de execução versus ações de conhecimento do direito) restou materializada também: i) nos votos do Ministros Og Fernandes (relator) e Sérgio Kukina no Resp 1.703.697/PE (decisão-paradigma do STJ sobre a vedação do pagamento de honorários com recursos dos precatórios do Fundef); ii) no pronunciamento do Ministro Luís Roberto Barroso no julgamento do ARE 1.066.359-AgR e iii) no posicionamento da então Advogada-Geral da União, a Dra. Grace Mendonça, datado de 9/8/2018.

73. Contrapôs que o recebimento dos precatórios pelo município, inclusive com importante acréscimo de juros que somente poderiam ser obtidos pela via judicial (apontou incremento de quase 40%), somente se deu após dedicação do advogado por período superior a uma década. Por isso, aduziu que, em lugar de danos ao erário, a atuação do profissional ofereceu importante incremento patrimonial ao Fundef.

74. Alegou que, tendo em vista que os honorários foram estipulados em concordância com a tabela da OAB e de acordo os preços praticados no mercado, não seria razoável, pelo simples fato de o objeto em discussão dizer respeito ao Fundef, afastar as regras que regem a advocacia – e que preconizam esse tipo de destaque.

75. Ainda sobre esse assunto, informou que o contrato firmado com o Município sequer citava a utilização dos recursos do Fundo (o contrato, por sua cláusula nona, aponta que os serviços seriam custeados com recursos próprios do Município contratante, conforme peça 9, p. 47).

Análise das alegações de defesa de George Lucena Barbosa de Lima

76. Examinadas as alegações de defesa, não se identificaram elementos suficientes para afastar a irregularidade atribuída ao responsável, pelas razões expostas a seguir.

77. Primeiramente, destaca-se que o Tribunal, conforme acórdãos enumerados no histórico desta instrução e diversos outros que foram prolatados sob os mesmos fundamentos, a par das decisões judiciais que efetivamente autorizaram o destaque de honorários advocatícios, com suporte na independência das instâncias, tem considerado, ainda assim, que tais pagamentos são irregulares, dada a vinculação constitucional/legal dos recursos.

78. Nesse campo, o relator do Acórdão 1285/2018 – TCU – Plenário (Ministro Benjamin Zymler) foi preciso em seu voto, ao demonstrar que, a par das sucessivas decisões judiciais que,

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

efetivamente, autorizaram os destaques de honorários dos precatórios Fundef, com fundamento nas normas próprias da advocacia, a irregularidade então apurada, semelhante a destes autos, se situava na origem (contratação), e esta não seria necessariamente analisada quando do deferimento judicial dos pleitos de destaques de honorários, conforme se extrai do seguinte excerto:

13. Como se vê, tanto o Estatuto da Advocacia, quanto o regulamento do CJF e a súmula vinculante do STF, **asseguram ao advogado a prerrogativa de obter o pagamento direto dos honorários advocatícios contratuais devidos por meio de destaque a ser efetuado por dedução da quantia a ser recebida pelo seu constituinte.**

14. É certo que, no caso concreto, a referida prerrogativa foi exercida à revelia dos gestores municipais, **pois basta que se apresente ao juízo competente o contrato de honorários** antes que se expeça o precatório em favor do beneficiário da condenação. Nada obstante isso, o pagamento realizado com recursos federais teve como **antecedente lógico causal a contratação ilícita dos serviços de advocacia**, daí o nexo de causalidade entre o ato de gestão praticado pelos prefeitos municipais com o prejuízo causado ao erário federal a atrair a competência desta Corte de Contas nos termos previstos no inciso II do art. 71 da CF/1988.

15. Outro não foi o entendimento da unidade técnica:

“118. Dessa forma, considerando a natureza vinculada determinada pela origem dos recursos, além da desproporcionalidade do valor aferido em função do trabalho desenvolvido, não se pode admitir que os valores auferidos pelos entes federados sejam vertidos para o pagamento de honorários advocatícios, devendo a verba objeto da execução necessariamente ser aplicada na mesma finalidade a que se destinou o fundo contábil: a educação fundamental.

(...)

119. Impende consignar que os destaques eventualmente autorizados judicialmente **decorrem do fato de que não cabe ao Poder Judiciário, para fins de autorização de pagamentos de honorários advocatícios, a prévia análise acerca da legalidade do contrato administrativo, tarefa essa de competência dos órgãos de controle.** O Poder Judiciário autoriza tais destaques **com base estritamente na existência e juntada aos autos de execução judicial do contrato de prestação de serviços jurídicos com previsão de honorários advocatícios.**

(...)

124. Dessa forma, uma vez constados pagamentos de honorários advocatícios com recursos dos precatórios do Fundef, em desacordo ao entendimento exarado por este Tribunal, mediante o Acórdão 1824/2017-Plenário (subitem 9.2.4), devem ser constituídos processos apartados de tomadas de contas especiais, consoante preconizado no subitem 9.4.3 do referido decisum, incluindo-se no polo passivo o gestor municipal signatário do contrato advocatício e o terceiro irregularmente contratado (escritório advocatício), com vistas à recomposição do erário público, no caso específico, os cofres do Fundeb dos municípios de Socorro do Piauí, Itaueira, São Gonçalo do Piauí, Palmeiras, José de Freitas e São João do Piauí.” (grifou-se)

79. Da mesma forma, o Tribunal também já enfrentou – e refutou – a tese de diferenciação entre advogados responsáveis apenas pela etapa de execução daqueles outros contratados para promover a ação originária, conforme se observa na seguinte passagem do voto do Ministro Walton Alencar Rodrigues, relator do Acórdão 2093/2020 – TCU – Plenário, no qual abordou justamente a tese trazida pelo defendente, relacionada com a SL 1.186-MC/DF:

Os embargantes sustentam que, com base em decisão adotada pelo Supremo Tribunal Federal na SL 1.186 MC/DF, o TCU deveria ter se pronunciado quanto à diferenciação entre as execuções provenientes de ações de conhecimento manejadas pelos próprios advogados das execuções baseadas no título coletivo já obtido pelo MPF em ação civil pública.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

*Segundo afirmam, “[...] o Exmo. Min. Dias Toffoli **firmou a possibilidade de destaque dos honorários advocatícios à primeira classe de advogados**, mantendo-se suspensos os pagamentos para o segundo grupo de causídicos”.*

Argumentam que foram proferidas outras deliberações no mesmo sentido, reproduzindo excerto de fundamentação atribuída ao Ministro Luís Roberto Barroso, no ARE 1.066.359-AgR.

Uma análise mais detida revela que não se trata de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle abstrato, com efeito erga omnes, tampouco de decisão em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, a qual deve ser observada pelo Poder Judiciário (art. 927, do Código de Processo Civil) e, consequentemente, em razão dos princípios da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF/1988) e da eficiência, pelo Tribunal de Contas da União.

Por meio da Suspensão de Liminar 1.186 MC/DF, a Procuradoria-Geral da República (PGR) requereu a suspensão dos efeitos de decisões judiciais que autorizaram o destaque de honorários advocatícios contratuais, em precatórios do Fundef expedidos pela União, em ações de execução movidas por Estados e Municípios.

A PGR relatou que, embora o próprio MPF estivesse promovendo a execução de título judicial por ele obtido em ação civil pública, muitos Municípios passaram a ajuizar execuções individuais, por meio de escritórios particulares de advocacia, a partir de contratos que previam cláusula de honorários de êxito, a incidir sobre a verba complementar do Fundef.

Informou, ainda, que a União havia ajuizado ação rescisória contra o acórdão proferido na referida ação civil pública e que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) concedeu tutela cautelar suspendendo, a nível nacional, todas as execuções decorrentes daquela decisão.

Entretanto, diversas execuções ainda estavam em curso, fundamentadas em títulos executivos decorrentes de ações propostas pelos próprios Municípios, que não haviam sido atingidas pela medida cautelar do TRF3.

Reconhecendo a plausibilidade jurídica do direito e a possibilidade de ocorrência de danos irreparáveis, o E. Ministro Dias Toffoli decidiu, monocraticamente, em 11/01/2019:

defiro o pedido formulado pela PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA, para determinar a imediata suspensão de todas as decisões que tenham autorizado o destaque de honorários advocatícios contratuais em precatórios expedidos pela União para o pagamento de diferenças de complementação de verbas do FUNDEB.

Posteriormente, em sede de embargos de declaração opostos pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) contra essa liminar monocrática, o E. Ministro decidiu declarar que seu comando não atinge execuções decorrentes de ações individualmente propostas por entes públicos.

Em sua fundamentação, o E. Ministro não teceu maiores considerações sobre a necessidade de distinção entre os dois conjuntos de execução, tendo apenas dito que se tratava de omissão da decisão liminar.

Em exame não exauriente, o Ministro Toffoli apenas afastou, da suspensão inicialmente determinada, as execuções decorrentes de ações individuais. Não houve, nesse caso, pronunciamento final de mérito do Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade e da legalidade do pagamento de honorários advocatícios com recursos dos precatórios do Fundef, ainda que os advogados tenham atuado desde a fase de conhecimento.

No que tange à reprodução de manifestação do E. Ministro Luis Roberto Barroso no ARE 1.066.359-AgR, na qual o Ministro efetivamente diz que considera legítima a recepção dos honorários pelos advogados que trabalharam por muitos anos na causa, é preciso ressaltar que, em seguida, o

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Ministro faz questão de registrar que não está enfrentando o mérito, in verbis:

Porém, eu não estou enfrentando o mérito, porque o Ministro Marco Aurélio entendeu que a matéria era infraconstitucional e há precedentes do Supremo nessa linha.

[...]

Apenas para deixar claro, o meu comentário é em obiter dictum, porque o Ministro Marco Aurélio não conheceu do recurso.

Assim como na Suspensão de Liminar 1.186 MC/DF, nesse processo também não houve pronunciamento de mérito da Suprema Corte favorável ao pagamento dos honorários advocatícios com recursos dos precatórios do Fundef aos advogados que ajuizaram ações autônomas. O STF entendeu que não se tratava de questão constitucional e não conheceu do recurso.

Mas já que os embargantes transcreveram parte de entendimento pessoal do E. Ministro Barroso a título de obiter dictum, permito-me reproduzir outro trecho no qual o Ministro discorre acerca de um valor razoável para os honorários, pressupondo que todas as partes envolvidas agiram conforme a lei:

[...] Em nenhuma hipótese, eu admitiria honorários acima de 20%. Aliás, dependendo do valor em questão, **eu glosaria o contrato para reduzir os honorários**; quem é advogado sabe, quem foi advogado sabe que, na medida em que o volume arrecadado pelo cliente aumenta, o percentual diminui. **Se estiver cobrando 1 bilhão de reais, você não cobra 20%; a vida não era boa assim**. Portanto, há critérios de proporcionalidade e razoabilidade. Eu estou assumindo que os municípios tenham agido corretamente e os advogados também; tudo esteja dentro do padrão. (grifos acrescidos).

Portanto, **não houve omissão** no que tange à tese apresentada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB), no TC 019.180/2018-3, **de que seria necessário diferenciar os casos em que há o ajuizamento de ações individuais** pelos entes públicos daqueles em que há meras execuções baseadas em título coletivo obtido pelo Ministério Público Federal em sede de ação civil pública. (destaques no original, exceto o deste parágrafo)

80. Noutro prisma, ainda que inexistente cláusula contratual que previsse a utilização de recursos do Fundef, essa foi a via efetivamente utilizada para remunerar o advogado, **a partir do pleito provavelmente apresentado por ele próprio em juízo**, dado que essa é a hipótese do Estatuto da OAB (Lei 8.906/1994):

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos **honorários convencionados**, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 4º **Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários** antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos **diretamente, por dedução** da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (grifou-se)

81. Diante de todo o exposto, e tendo em vista a revelia do Sr. Manoel Gomes de Farias Neto e da Sra. Maria Velusia Nogueira Lopes, considera-se que as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. George Lucena Barbosa de Lima não foram suficientes para afastar as irregularidades imputadas a ele e aos demais responsáveis, motivo pelo qual se propõe que as suas contas sejam julgadas irregulares, com imputação de débito e aplicação de multa proporcional ao débito conforme previsto no art. 57 da Lei 8.443/1992.

82. Entretanto, conforme se demonstrou na subseção **Novo cálculo do débito** (itens 25-39 acima), uma vez que os juros de mora (R\$ 1.382.518,94) são aceitos como parte constitucionalmente válida em pagamento dos honorários advocatícios em exame, o débito anteriormente apontado de R\$ 1.816.890,00, em base atualizada de 30/11/2015 (peça 58, p. 3), ficou reduzido a R\$ 398.643,29,

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

dívida pela qual os responsáveis devem responder:

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
30/11/2015	398.643,29

Valor atualizado do débito (**com juros**) em 1/7/2024: R\$ 690.238,79 (peça 63)

CONCLUSÃO

83. Analisadas as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. George Lucena Barbosa de Lima, não se identificaram elementos suficientes para afastar a irregularidade imputada a ele e aos demais responsáveis citados, relacionada à utilização de recursos dos precatórios do Fundef para o pagamento de honorários advocatícios.

84. Contudo, proporemos que essas alegações sejam parcialmente acatadas, em razão de serem os juros de mora do precatório em comento aceitos como fonte regular de pagamento dos honorários em apreço.

85. Ademais, observa-se que inexistem nos autos elementos que demonstrem boa-fé de parte dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

86. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada (itens 50-52).

87. Todavia, em razão de nova orientação do Ministro Relator (peça 44), tendo por base entendimento do STF, o débito objeto das citações foi recalculado, com dedução dos juros de mora incluídos no precatório, do que resultou uma dívida remanescente de R\$ 398.643,29.

88. Por fim, tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

89. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) **considerar** revéis os responsáveis Manoel Gomes de Farias Neto, CPF 154.042.263-15, e Maria Velusia Nogueira Lopes, CPF 188.941.003-91, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) **acatar** parcialmente as alegações de defesa apresentadas por George Lucena Barbosa de Lima, CPF 415.858.283-00;

c) *com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, **julgar irregulares** as contas de Manoel Gomes de Farias Neto, CPF 154.042.263-15, na condição de ex-prefeito do Município de Horizonte/CE, de Maria Velusia Nogueira Lopes, CPF 188.941.003-91, na condição de ex-Secretária de Finanças do Município de Horizonte/CE e de George Lucena Barbosa de Lima, CPF 415.858.283-00, e que sejam condenados, em solidariedade, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida à conta bancária específica criada exclusivamente com propósito de gerir os recursos do precatório do Fundef/Fundeb do Município de Horizonte/CE, conforme determinado no item 9.1.2 do Acórdão 2820/2020 – TCU – Plenário, relator Min. Walton Alencar Rodrigues, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros*

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
30/11/2015	398.643,29

Valor atualizado do débito (**com juros**) em 1/7/2024: R\$ 690.238,79 (peça 63)

d) **aplicar** a Manoel Gomes de Farias Neto, CPF 154.042.263-15, na condição de ex-prefeito do Município de Horizonte/CE, a Maria Velusia Nogueira Lopes, CPF 188.941.003-91, na condição de ex-Secretária de Finanças do Município de Horizonte/CE, e a George Lucena Barbosa de Lima, CPF 415.858.283-00, individualmente, a **multa** prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) **autorizar**, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a **cobrança judicial** das dívidas caso não atendidas as notificações;

f) **autorizar** também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) **informar** à Procuradoria da República no Estado do Ceará, ao Município de Horizonte/CE, ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

h) **informar** à Procuradoria da República no Estado do Ceará que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

O Ministério Público junto ao TCU, por sua vez, exarou parecer transcrito abaixo:

Trata-se de tomada de contas especial instaurada por força do item 9.1.2 do Acórdão 2820/2020-Plenário (peça 2), em desfavor de Manoel Gomes de Farias Neto, ex-prefeito do Município de Horizonte/CE, de Maria Velusia Nogueira Lopes, ex-secretária de finanças do Município de Horizonte/CE e signatária do contrato, e de George Lucena Barbosa de Lima, em razão do pagamento de honorários advocatícios contratuais por parte do referido município com a utilização irregular de recursos derivados do sucesso de ação judicial na qual se discutiu a insuficiência da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério de que trata o art. 6º da Lei 9.424/96 (precatórios do Fundef), no valor total de R\$ 1.816.890,00.

17. Em manifestação anterior (peça 43), acompanhei a proposta da unidade instrutiva no sentido de julgar irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os em

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

débito e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92.

18. Por meio do despacho de peça 44, V. Ex^a determinou nova análise da unidade instrutiva à luz da ADPF-STF 528, por meio da qual o STF decidiu por permitir o pagamento de honorários advocatícios contratuais com a utilização da parcela correspondente aos juros de mora advinda dos precatórios do Fundef, superando a tese consolidada no Acórdão 2093/2020-TCU-Plenário, que afirmava que os juros de mora tinham a mesma natureza do principal. Assim, caberia à unidade instrutiva informar se o valor da parcela de juros mora nos presente autos é suficiente para arcar com o pagamento dos honorários advocatícios.

19. Procedida as análises pertinentes (peça 63), conclui-se que, em valores originais, o advogado George Lucena Barbosa de Lima foi remunerado em R\$ 1.816.889,06 a título de honorário advocatício contratual e que os juros de mora incluídos no precatório em questão atingiram o valor de apenas R\$ 1.418.246,77. Ou seja, mesmo aceitando tais juros de mora como fonte de recurso utilizado em pagamento de honorários advocatícios, ainda **resta um débito original de R\$ 398.643,29** a ser suportado pelos responsáveis.

II

20. O entendimento vigente neste Tribunal é de que a destinação de valores de precatórios relacionados a verbas do Fundef e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) para o pagamento de honorários advocatícios afronta o comando do art. 60 do ADCT, com a redação conferida pela EC 14/96, bem como é ilegal, por estar em desacordo com as disposições da Lei 11.494/2007. Nesse sentido cito os precedentes estabelecidos pelos Acórdãos 1824/2017, 2758/2020 e 1347/2020, todos do Plenário.

21. Ao julgar ADPF 528, o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou constitucional o Acórdão TCU 1824/2017, confirmando o entendimento do Tribunal sobre o tema, apenas ressalvando que juros de mora incidentes sobre precatórios do Fundef/Fundeb devido pela União em ações propostas por estados e municípios podem ser utilizados em pagamento de honorários advocatícios contratuais em tornos dessas ações, como é o caso destes autos.

22. Assim, ante os elementos constantes nos autos e considerando adequada a análise efetuada pela unidade instrutiva, este representante do Ministério Público de Contas, ratifica seu parecer anterior (peça 43) atualizando o entendimento sobre o desconto de juros de mora integrantes do precatório e manifesta-se de acordo com a proposta formulada à peça 63, p. 14-15, no sentido de julgar irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os ao ressarcimento do débito correspondente aos honorários advocatícios custeados com recursos do Fundef (exceto juros de mora integrantes do precatório) e aplicando-lhes multa.

VOTO

Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada por força do item 9.1.2 do Acórdão 2820/2020-TCU-Plenário, de minha relatoria, em desfavor do Sr. Manoel Gomes de Farias Neto, ex-prefeito do Município de Horizonte/CE, da Sra. Maria Velusia Nogueira Lopes, ex-Secretária de Finanças do Município de Horizonte/CE e signatária do contrato, e do Sr. George Lucena Barbosa de Lima, advogado contratado, em razão do pagamento de honorários advocatícios contratuais por parte do referido município, com a utilização irregular de recursos derivados do sucesso de ação judicial na qual se discutiu a insuficiência da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef/Fundeb).

A irregularidade tratada nestes autos consiste na utilização dos referidos recursos do Município de Horizonte/CE para o pagamento de honorários de advogados contratados para o patrocínio da referida ação judicial, no montante de R\$ 1.816.890,00.

Os responsáveis foram devidamente citados. Apenas o Sr. George Lucena (advogado) apresentou alegações de defesa, enquanto o Sr. Manoel Gomes de Farias Neto e a Sra. Maria Velusia Nogueira Lopes permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis.

Anteriormente, o presente processo foi sobrestado por despacho de 18/3/2022 (peça 44), em razão da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 528, que firmou entendimento no sentido de ser constitucional o pagamento de honorários advocatícios até o limite do valor dos juros moratórios dos precatórios do Fundef, porque, nos termos da decisão, os juros de mora têm natureza jurídica distinta do principal.

Após o trânsito em julgado da referida ADPF, foi realizada diligência ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região para obtenção de informação sobre o montante de juros de mora incidente sobre o precatório que beneficiou o Município de Horizonte/CE, o que permitiu o recálculo do débito, deduzindo-se o valor dos juros de mora.

A Unidade Técnica e o MPTCU propõem julgar irregulares as contas dos responsáveis e condená-los solidariamente ao débito apurado, no valor histórico de R\$ 398.643,29, com aplicação de multa individual, nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992.

Feito esse resumo, **passo a decidir.**

Preliminarmente, considero revéis Manoel Gomes de Farias e Maria Velusia Nogueira Lopes, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

No mérito, acolho, na íntegra, a instrução da Unidade Técnica, a qual incorporo às razões de decidir, sem prejuízo das seguintes considerações.

De acordo com a documentação acostada aos autos, os juros de mora incluídos nos precatórios totalizaram R\$ 1.382.518,94, conforme expressamente demonstrado pela Advocacia-Geral da União à peça 54, p. 18, cálculo com o qual o Município anuiu (peça 54, p. 24), por meio de peça assinada pelo Sr. George Lucena. Posteriormente, o valor dos juros sofreu atualização e alcançou o montante de R\$ 1.418.246,77.

O valor pelo qual os responsáveis foram citados (R\$ 1.816.890,00) é, portanto, superior ao valor dos juros, os quais devem ser abatidos do débito. Após a dedução dos juros de mora no valor de R\$ 1.418.246,77, **remanesce débito de R\$ 398.643,29**, tendo por data-base o dia 30/11/2015, data do pagamento dos honorários.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Cabe destacar que, diferentemente de outros casos similares apreciados por este Tribunal, não há necessidade de se recorrer a estimativas ou aproximações para o cálculo dos juros de mora, pois os autos contêm documentação suficiente para a determinação exata desses valores.

O Município concordou expressamente, por meio de petição assinada pelo Sr. George Lucena, com a aplicação de juros simples, no valor de 18,5%, para cálculo dos juros (peça 54, p.24). Assim, não há falar em cálculo por estimativa.

Além disso, a sentença é de 10/4/2012 e a citação ocorreu em 13/7/2010 (peça 50), transcorrendo aproximadamente 21 meses entre esses marcos processuais, período significativamente inferior ao parâmetro de 50 meses estabelecido no Acórdão 2.461/2023-Plenário, de minha relatoria.

Ainda que se considere a data de 14/3/2014, quando a AGU apresentou o cálculo dos juros, com o qual anuiu o Município (peça 54, p. 18 e 24), não houve o transcurso de 50 meses, o que torna inaplicável o entendimento firmado no referido Acórdão.

Por todo o exposto, julgo irregulares as contas de George Lucena Barbosa de Lima, Manoel Gomes de Farias e Maria Velusia Nogueira Lopes, condenando-os em débito e multa.

Feitas essas considerações, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 24 de junho de 2025.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 4002/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 040.337/2020-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Município de Horizonte - CE (23.555.196/0001-86).
 - 3.2. Responsáveis: George Lucena Barbosa de Lima (608.602.514-20); Manoel Gomes de Farias Neto (154.042.263-15); Maria Velusia Nogueira Lopes (188.941.003-91).
4. Órgão/Entidade: Município de Horizonte/CE
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada por força do item 9.1.2 do Acórdão 2820/2020-TCU-Plenário, em razão do pagamento de honorários advocatícios contratuais por parte do Município de Horizonte/CE, com a utilização irregular de recursos derivados de precatórios do Fundef;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis Manoel Gomes de Farias Neto e Maria Velusia Nogueira Lopes, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas por George Lucena Barbosa de Lima;

9.3. julgar irregulares as contas de Manoel Gomes de Farias Neto, Maria Velusia Nogueira Lopes e George Lucena Barbosa de Lima, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, III, “b” e “c”, 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, condenando-os, em regime de solidariedade, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida à conta bancária específica criada exclusivamente com propósito de gerir os recursos do precatório do Fundef/Fundeb do Município de Horizonte/CE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data da Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
30/11/2015	398.643,29

9.4. aplicar aos responsáveis Manoel Gomes de Farias Neto, Maria Velusia Nogueira Lopes e George Lucena Barbosa de Lima, individualmente, a multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

9.6. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 21/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4002-21/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 042.342/2021-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Caixa Econômica Federal

Responsável: Luana Pedrosa Bruno Moura (034.047.564-10).

Representação legal: Alexandre Mario Teixeira Nunes (69.115/OAB-DF), representando Luana Pedrosa Bruno Moura.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE. COMPROVAÇÃO DA REGULAR EXECUÇÃO FÍSICA E FINANCEIRA DO OBJETO. NÃO ELISÃO DA OMISSÃO. CITAÇÃO. REJEIÇÃO. IRREGULARIDADE. MULTA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, instrução cuja proposta foi acolhida pelo escalão dirigente da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial e pelo Ministério Público junto ao TCU:

INTRODUÇÃO

722. 1. *Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Caixa Econômica Federal (CEF), mandatária do Ministério do Turismo, em desfavor de Luana Pedrosa Bruno Moura, em razão de não comprovação da aplicação regular dos recursos repassados pela União no âmbito do contrato de repasse de registro Siafi 746130 (peça 45). O contrato fora firmado entre o ministério e o Município de Areia Branca (RN), tendo como objeto a “construção de um pórtico na entrada da cidade de Areia Branca/RN”.*

HISTÓRICO

723. 2. *O Contrato de Repasse 0336352-67/2010 (Siafi 746130) foi firmado no valor de R\$ 140.000,00, sendo R\$ 136.500,00 à conta do concedente e R\$ 3.500,00, do conveniente. Teve vigência de 20/10/2010 a 20/3/2015, com prazo para apresentação da prestação de contas até 20/4/2015. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 136.500,00 (peça 66).*

724. 3. *O fundamento para a instauração da TCE foi a ausência de funcionalidade do objeto do contrato de repasse, sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial.*

725. 4. *No relatório (peça 98), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 114.622,49, imputando-se a responsabilidade a Luana Pedrosa Bruno Moura, prefeita no período de 1/1/2013 a 16/5/2016.*

726. 5. *Em 3/2/2022, a Prefeitura Municipal de Areia Branca encaminhou o documento “RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO PARA ATESTE DE FUNCIONALIDADE DA CONSTRUÇÃO DE UM PÓRTICO NA ENTRADA DA CIDADE DE AREIA BRANCA/RN”, solicitando que fosse determinada a realização de vistoria para confirmar a conclusão e funcionalidade da obra e a consequente extinção da TCE (peças 107-108).*

727. 6. *A instrução à peça 111, após afastar as hipóteses de prescrição, propôs que se solicitasse à CEF manifestação conclusiva sobre a funcionalidade de então do objeto do ajuste, bem como seu reflexo nas contas, levando em consideração os novos elementos apresentados pelo*

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

município.

728. 7. A proposta não foi acolhida pelas instâncias posteriores, que entenderam demonstrada a execução física do objeto, bem como o alcance de sua funcionalidade, não mais havendo, portanto, questionamento sobre o aspecto técnico da aplicação dos recursos do contrato de repasse. Restaria, contudo, a não apresentação da prestação de contas, o que impediria estabelecer nexo causal entre o valor desbloqueado e a obra executada.

729. 8. Assim, decidiu-se pela citação da responsável pela não comprovação da boa e regular aplicação de recursos, “em face da omissão no dever de prestar contas dos valores relativos à segunda parcela desbloqueada, no âmbito do Contrato de Repasse 0336352-67/2010” (peças 112 a 114).

730. 9. Promovida a citação, a responsável apresentou peça de defesa (peça 120) que foi analisada na instrução à peça 125, a qual propôs o julgamento pela irregularidade e a imputação de débito no valor original de R\$ 90.785,12 (6/5/2014).

731. 10. Após a instrução da unidade técnica, a responsável tornou aos autos com novos documentos (peças 127 a 135). Acolhendo proposta do Ministério Público de Contas (peça 136), o relator determinou o retorno dos autos à unidade técnica para as “providências cabíveis” (peça 137).

EXAME TÉCNICO**732. Novos elementos de defesa**

733. 11. A responsável trouxe aos autos os documentos que, segundo ela, faltava apresentar: nota fiscal, comprovantes de pagamento e comprovantes de retenção de tributos. São os seguintes:

734. a) relatório demonstrativo de depósitos realizados, emitido pela Caixa Econômica Federal, no qual estaria identificado o pagamento da segunda medição para a empresa executora, bem como o pagamento do ISS da conta da empresa executora para conta de tributos da prefeitura (agência 3568, c/c 00000006-6) (peça 128);

735. b) relatório das operações realizadas na conta do convênio, com eventos de (1) resgate da conta aplicação do valor da segunda medição (R\$ 90.785,12) para a conta corrente do convênio; (2) retenção do ISS (R\$ 1.561,50), (3) pagamento à empresa pelos serviços executados, descontadas as retenções de ISS e INSS, totalizando R\$ 87.952,63; e (4) retenção do INSS com pagamento do boleto da GPS (R\$ 1.270,99) (peças 129 a 131);

736. c) extrato da conta de tributos do município, apontando o recebimento do valor do ISS (R\$1.561,50) (peças 132 e 135, p. 1);

737. d) extrato da conta da empresa executora, apontando para o recebimento do pagamento da segunda medição líquida (R\$ 87.952,63) (peças 133 e 135, p. 2);

738. e) nota fiscal emitida pela empresa executora, referente ao valor executado na segunda medição (peça 134).

739. 11.1. Quanto ao momento de prestar contas, a defesa alega que o saneamento poderia ocorrer até o momento do julgamento das contas (peça 127, p. 4).

740. Exame

741. 12. Examinando-se os novos documentos trazidos pela defesa, constata-se que comprovam o nexo de causalidade entre os recursos desbloqueados pela CEF e a execução do objeto do ajuste pela empresa contratada. Os valores movimentados são coerentes com os valores pagos e retidos; os extratos permitem a identificação da empresa beneficiária do pagamento; a nota fiscal contém a informação de que se trata dos serviços da segunda medição do contrato para construção do pórtico (peça 134). Cabe, assim, afastar o débito.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

742. 12.1. *Contudo, permanece a omissão inicial no dever de prestar contas, para a qual, não deve ser acolhido argumento da defesa. Segundo a jurisprudência, somente pode ser considerada tempestiva a prestação de contas apresentada antes da citação pelo TCU.*

743. *A omissão no dever de prestar contas fica caracterizada apenas a partir da citação feita pelo TCU. A apresentação da prestação de contas até o momento anterior ao da citação configura intempestividade no dever de prestar contas e deve ser considerada falha formal, hipótese que, aliada à demonstração da adequada e integral aplicação dos recursos, conduz ao julgamento das contas pela regularidade com ressalva (Acórdão 2.834/2023-TCU-Primeira Câmara, rel. Walton Alencar Rodrigues).*

744. *A apresentação da prestação de contas após a citação do responsável pelo TCU, sem atenuantes que justifiquem o atraso, porém com elementos que comprovem a boa e regular aplicação dos recursos, permite a exclusão do débito, mas não elide a omissão inicial, cabendo o julgamento pela irregularidade das contas com aplicação de multa (Acórdão 4.704/2020-TCU-Primeira Câmara, rel. Benjamin Zymler).*

745. 12.2. *Conforme já apontado na instrução à peça 125, a omissão de prestação de contas constitui irregularidade grave.*

746. (...)

747. 27. *Inicialmente, cabe ressaltar que, conforme Parecer GIGOV/NA 517/2021 (peça 1), não houve prestação de contas relativa à segunda parcela de recursos federais, no valor de R\$ 90.785,12, desbloqueada em 6/5/2014, configurando-se, desse modo, omissão no dever de prestar contas dessa quantia.*

748. (...)

749. 27.3. *A responsável alega que a documentação fora encaminhada à Caixa Econômica Federal, porém não comprovou essa alegação e também não juntou aos autos cópia da referida documentação, como deveria ter feito. Nesse sentido, conforme a mansa jurisprudência (v. g. Acórdão 3693/2014-2ª Câmara), uma vez instaurada tomada de contas especial, devem ser apresentados todos os elementos necessários e suficientes à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, tais como boletim de medição, contrato, nota de empenho, nota fiscal, comprovante de pagamento (recibo, fotocópia de cheque ou transferência bancária) e extratos bancários. Sendo assim, permanece a omissão no dever de prestar contas, cuja resolução depende da apresentação dos elencados elementos.*

750. 27.4. *Em atual consulta à plataforma mais brasil, também não se localizou a prestação de contas do desbloqueio em foco.*

751. 27.5. *Quanto ao suposto obstáculo em acessar arquivos municipais, além de a responsável não ter demonstrado sua ocorrência ou tentativa de resolução, cabe salientar que dificuldades para obter administrativamente documentos necessários à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos geridos devem ser resolvidas na via judicial, não competindo ao TCU remover embaraços criados a esse respeito. Nesse diapasão, é a firme jurisprudência, exemplificada nos Acórdãos 2477/2007-2ª Câmara e 1838/2019-1ª Câmara. Dessa forma, entende-se não justificado o descumprimento do prazo de apresentação da prestação de contas em questão.*

752. 27.6. *Importante registrar, também, que a jurisprudência se consolida na linha de que a omissão no dever de prestar contas, além de obrigar o gestor omissor a restituir os valores aos cofres públicos por presunção de dano, constitui grave inobservância do dever de cuidado no trato com a coisa pública, revelando a existência de culpa grave, passível de aplicação de penalidade, uma vez que se distancia do que seria esperado de um administrador minimamente diligente, o que caracteriza erro grosseiro a que alude o art.*

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lindb), incluído pela Lei 13.655/2018. O exemplo fica por conta do Acórdão 1643/2022-2ª Câmara.

753. (...) (peça 125, p. 7).

754. 12.3. Desse modo, cabe o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação de multa fundamentada no art. 58, inc. I, da Lei. 8443/1992.

755. CONCLUSÃO

756. 13. Os novos documentos apresentados pela responsável permitem afastar o débito apurado. Contudo, resta sem justificativa a apresentação intempestiva da prestação de contas. Cabe, assim, o julgamento pela irregularidade das contas, com aplicação de multa (parágrafos 12-12.2).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

757. 14. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

758. a) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inc. I, 16, inc. III, alínea “a”, 19, parágrafo único, e 23, inc. III, da Lei 8.443/1992, as contas da Sra. Luana Pedrosa Bruno Moura (CPF 034.047.564-10);

759. b) aplicar à Sra. Luana Pedrosa Bruno Moura (CPF 034.047.564-10) a multa prevista no art. 58, inc. I, da Lei 8.443/1992, fixando-se o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o TCU (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

760. c) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inc. II, da Lei 8.443/1992;

761. d) autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento nos arts. 26, da Lei 8.443 e 217, § 1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-se o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o TCU o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento de cada parcela posterior, alertando-se a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

762. e) informar à responsável e à Caixa Econômica Federal a deliberação a ser proferida, esclarecendo-se que a deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentarem, estará disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

763. f) comunicar à Procuradoria da República do RN a decisão que vier a ser proferida, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, informando que a deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor da Sra. Luana Pedrosa Moura, prefeita do município de Areia Branca/RN, no período de 1/1/2013 a 16/5/2016, em razão de não comprovação do regular emprego dos recursos federais transferidos por força do Contrato de Repasse 336.352-67/2010, firmado entre a União, por meio do Ministério do Turismo, e a referida municipalidade, cujo objeto foi a construção de um pórtico na entrada da cidade.

Para realização do objeto do ajuste, foi acordado o valor de R\$ 140.000,00, dos quais R\$ 136.500,00 foram assumidos pelo concedente e R\$ 3.500,00 a serem integralizados como contrapartida do conveniente. O contrato de repasse teve vigência no período de 20/10/2010 a 20/3/2015, com prazo para apresentação da prestação de contas até 20/4/2015. O valor efetivamente repassado pela União foi de R\$ 136.500,00 (peça 66).

Em instrução de mérito, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), secundada pelo Ministério Público junto ao TCU, após afastar a hipótese de prescrição da pretensão ressarcitória e da pretensão punitiva, conclui pela regular execução física e financeira da finalidade do contrato de repasse. Contudo, reputa não justificada a omissão no dever de prestar contas da segunda parcela do ajuste.

Por essa razão, propõe rejeitar as alegações de defesa, julgar irregulares as contas da Sra. Luana Pedrosa Moura, sem imputação de débito, e aplicar à responsável sanção pecuniária individual, com fundamento nos artigos. 1º, inc. I, 16, inc. III, alínea “a”, 19, parágrafo único, e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

Feito esse resumo, **decido**.

Acolho os pareceres uníssomos da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas.

A defesa da Sra. Luana Pedrosa Moura logrou afastar do débito e comprovar a execução física e financeira do objeto do Contrato de Repasse 336.352-67/2010, tendo por base análise das provas colacionadas aos autos (peças :107 a 110; 112, pág. 1; 127 a 135).

Todavia, a ex-gestora não justificou a omissão no dever de prestar contas da segunda parcela dos recursos recebidos, no valor de R\$ 90.785,12. Mesmo tendo apresentado a documentação de despesa após a citação, a responsável não elidiu a omissão.

Alega a defendente que a documentação fora encaminhada à Caixa, porém não demonstrou esse fato mediante envio de cópia do protocolo emitido pelo concedente.

A assertiva de que teria enfrentado obstáculos em obter acesso aos arquivos municipais onde estaria prestação de contas também não é suficiente para elidir a irregularidade. Caberia à responsável comprovar a adoção de todas as medidas administrativas e judiciais para contornar esse impedimento.

Dessa forma, acolho parcialmente as alegações de defesa, julgo irregulares as contas da Sra. Luana Pedrosa Moura e aplico à responsável sanção pecuniária individual, com fundamento nos artigos. 1º, inc. I, 16, inc. III, alínea “a”, 19, parágrafo único, e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação do Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 24 de junho de 2025.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 4003/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 042.342/2021-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsável: Luana Pedrosa Bruno Moura (034.047.564-10).
4. Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Alexandre Mario Teixeira Nunes (69.115/OAB-DF), representando Luana Pedrosa Bruno Moura.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em razão de não comprovação do regular emprego dos recursos federais transferidos por força do Contrato de Repasse 336.352-67/2010, firmado entre a União, por meio do Ministério do Turismo, e o município de Areia Branca/RN, cujo objeto foi a construção de um pórtico na entrada da cidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Luana Pedrosa Bruno Moura;
- 9.2. julgar irregulares as contas da Sra. Luana Pedrosa Bruno Moura, com fundamento nos artigos 1º, inc. I, 16, inc. III, alínea “a”, 19, parágrafo único, e 23, inc. III, da Lei 8.443/1992;
- 9.3. aplicar à Sra. Luana Pedrosa Bruno Moura multa prevista no artigo 58, inc. I, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-se o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o TCU (artigo 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- 9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no artigo 28, inc. II, da Lei 8.443/1992;
- 9.5. informar à Sra. Luana Pedrosa Bruno Moura e à Caixa Econômica Federal a deliberação proferida, esclarecendo-se que a decisão, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;
- 9.6. comunicar à Procuradoria da República do RN a decisão proferida, nos termos do artigo 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do artigo 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, informando que a deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 21/2025 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/6/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4003-21/25-1.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 042.892/2021-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Município de São Luís do Quitunde/AL.

Responsáveis: Fernanda Maria Silva Cavalcanti de Oliveira (053.496.814-78); Jilson de Lima Neto (305.307.254-87); Município de São Luís do Quitunde/AL (12.342.671/0001-10).

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

Representação legal: Andre Mendes Dantas (17.616/OAB-AL), Francisco Dâmaso Amorim Dantas (10.450/OAB-AL), Rodrigo Delgado da Silva (11.152/OAB-AL) e Marcos Vinicius do Nascimento Barros (13.382/OAB-AL).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE UNIDADE ESCOLAR. DESVIO DE FINALIDADE. BLOQUEIOS JUDICIAIS. BENEFÍCIO DO ENTE FEDERADO. DECISÃO NORMATIVA-TCU 57/2004. FIXAR NOVO E IMPRORROGÁVEL PRAZO.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução elaborada pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peça 74), que contou com a concordância do Ministério Público de Contas (peça 77):

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Jilson de Lima Neto, Fernanda Maria Silva Cavalcanti de Oliveira e Prefeitura Municipal de São Luís do Quitunde - AL, em razão de omissão no dever de prestar contas realizadas por meio do Termo de compromisso 9146/2014 (peça 4) firmado entre o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO e município de São Luís do Quitunde - AL, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “Construção de 01 (uma) Unidade Escolar de Educação Infantil, Proinfância Tipo B, Metodologia Inovadora, localizada no Conjunto Santo Inácio I, Quadra A, S/Nº, Bairro Usina Santo Antônio. ”.

HISTÓRICO

2. Em 20/8/2021, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2008/2021.

3. O Termo de compromisso 9146/2014 foi firmado no valor de R\$ 341.795,75, sendo R\$ 341.795,75 à conta do concedente. Teve vigência de 2/4/2014 a 12/5/2018, com prazo para apresentação da prestação de contas em 12/11/2018. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 341.795,75 (peça 6).

4. A apuração pela omissão na prestação de contas foi analisada por meio do documento

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

constante nas peças 11 e 12.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação das seguintes irregularidades:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de São Luís do Quitunde - AL, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do termo de compromisso descrito como "Construção de 01 (uma) Unidade Escolar de Educação Infantil, Proinfância Tipo B, Metodologia Inovadora, localizada no Conjunto Santo Inácio I, Quadra A, S/Nº, Bairro Usina Santo Antônio.", no período de 2/4/2014 a 12/5/2018, cujo prazo encerrou-se em 12/11/2018.

Não devolução do saldo da conta específica do termo de compromisso descrito como "Construção de 01 (uma) Unidade Escolar de Educação Infantil, Proinfância Tipo B, Metodologia Inovadora, localizada no Conjunto Santo Inácio I, Quadra A, S/Nº, Bairro Usina Santo Antônio.", no caso de não utilização da totalidade dos recursos federais transferidos na execução do objeto pactuado.

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório da TCE (peça 27), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R\$ 341.781,31, imputando responsabilidade a Jilson de Lima Neto, Prefeito, no período de 11/11/2015 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos e Fernanda Maria Silva Cavalcanti de Oliveira, Prefeita, no período de 1/1/2017 a 31/12/2020, na condição de sucessora.

8. Em 28/10/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 31), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 32 e 33).

9. Em 11/11/2021, o Ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 34).

10. Na instrução inicial (peça 40), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência dos responsáveis, tendo-se verificado que Jilson de Lima Neto (CPF: 305.307.254-87) e Fernanda Maria Silva Cavalcanti de Oliveira (CPF: 053.496.814-78) eram as pessoas responsáveis pela gestão e execução dos recursos federais recebidos por meio do Termo de Compromisso nº 9146/2014, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 12/11/2018, na gestão da Sra. Fernanda Maria Silva Cavalcanti de Oliveira, a quem caberia apresentá-la ao tomador de contas.

11. Apesar de o tomador de contas não haver incluído a Prefeitura Municipal de São Luís do Quitunde - AL como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, concluiu-se que sua responsabilidade deveria ser apurada, uma vez que houve evidências de que tenha tido participação nas irregularidades verificadas.

12. Nesse sentido, as irregularidades restaram assim descritas:

12.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de São Luís do Quitunde - AL, no âmbito do Termo de Compromisso nº 9146/2014, cujo prazo encerrou-se em 12/11/2018.

12.1.1. A fundamentação para o encaminhamento se baseou no exame técnico realizado

no âmbito da instrução anterior, por meio do qual se verificou, da análise do extrato bancário da conta específica do Termo de Compromisso nº 9146/2014 (peça 9), que a imensa maioria dos débitos efetuados na gestão do Sr. Jilson de Lima Neto foi resultante de bloqueio devido a decisão judicial (descrição “DEBITO BLOQ. JUDICIAL”), indicando desvio de finalidade com benefício do ente federado. Conforme a Decisão Normativa TCU 57/2004, o débito resultante não deve ser imputado ao Sr. Jilson de Lima Neto, cabendo somente ao município a obrigação de recompor, com recursos próprios, os valores gastos indevidamente, atualizados monetariamente, à entidade repassadora.

12.1.2. De fato, observou-se que o emprego do saldo constante da conta específica do Termo de Compromisso nº 9146/2014 para quitação de dívidas do ente federado, por decisão judicial, não deveria ser imputado aos ex-prefeitos, pois trata-se de irregularidade na utilização dos recursos públicos que não foi por eles causada. Foi abordado que os ex-gestores não poderiam ter impedido o cumprimento da decisão judicial, muito embora pudessem ter acionado o departamento jurídico do governo para explicar que os recursos federais da conta específica tinham destino acordado com a União. Entretanto, mesmo que tivesse sido adotada alguma providência nesse sentido - o que não se tem notícias nos autos - isso não seria garantia de eventual reversão da decisão judicial em prol da União, de modo a salvaguardar os recursos do convênio do aludido bloqueio judicial.

12.1.3. Destarte, considerou-se que deveria ser imputado ao Sr. Jilson de Lima Neto o débito correspondente apenas às transações a débito, ocorridas durante sua gestão, na conta corrente específica, que não as oriundas de bloqueio judicial, ou seja, conforme o extrato bancário acostado à peça 9, só as transações com descrição “TRANSFERENCIA”, ocorridas em 21 e 22/12/2015, e que totalizaram o valor de R\$ 15.275,92.

12.1.4. No que tange à Sra. Fernanda Maria Silva Cavalcanti de Oliveira, como existia saldo em conta de R\$ 64.081,17 ao término da gestão do Sr. Jilson de Lima Neto, o tomador de contas imputou responsabilidade à sucessora, a Sra. Fernanda Maria Silva Cavalcanti de Oliveira, pela irregularidade “não devolução do saldo remanescente na conta específica”.

12.1.5. No entanto, conforme abordado na instrução anterior, esta Unidade Técnica efetuou pesquisa nos sistemas do Banco do Brasil, obtendo-se novo extrato bancário da conta específica do Termo de Compromisso nº 9146/2014 (peça 37), que veio a esclarecer que o débito verificado em 15/1/2018 no extrato bancário à peça 9, p. 14, com descrição “MOVIMENTO DO DIA” e no valor de R\$ 67.775,74, foi resultante de bloqueio devido a decisão judicial (o campo histórico informa tratar-se de “Transf Depósito Judicial”), indicando a ocorrência de desvio de finalidade com benefício de ente federado.

12.1.6. Por conseguinte, conforme a Decisão Normativa TCU 57/2004, concluiu-se que o débito resultante não deveria ser imputado à ex-gestora, cabendo somente ao município a obrigação de recompor, com recursos próprios, os valores gastos indevidamente, atualizados monetariamente, ao órgão ou entidade repassadora dos recursos.

12.1.7. Adicionalmente, verificou-se que a sucessora recolheu na sua totalidade o saldo então remanescente na conta de investimentos (R\$ 14.44, cf. extrato à peça 38), mediante GRU (peça 19), em 14/5/2021, anteriormente, portanto, à instauração da presente tomada de contas especial (peça 1).

12.1.8. Ante todo o exposto, concluiu-se que não havia que se falar em “não devolução do saldo...”, entendendo-se que a irregularidade deveria ser levantada, já que não se poderia esperar conduta diversa da Sra. Fernanda Maria Silva Cavalcanti, uma vez que restou comprovado o desvio de finalidade com benefício ao ente federado (peça 37) e que houve, anteriormente à instauração desta TCE, a devolução do saldo final na conta específica (de investimentos) via GRU (peça 19), conforme solicitado pelo concedente.

12.1.9. Destarte, entendeu esta Unidade Técnica que deveria subsistir tão somente o débito decorrente da irregularidade imputada ao Sr. Jilson de Lima Neto, qual seja, a não

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município à conta do referido Termo de Compromisso. Contudo, considerou-se que a sucessora responderia pela não apresentação da prestação de contas na forma e prazo devidos, eis o prazo para o cumprimento de tal dever ter vencido durante o seu mandato.

12.1.10. Evidências da irregularidade: documento técnico presente na peça 9.

12.1.11. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Termo de Compromisso nº 9146/2014.

12.1.12. Débitos relacionados ao responsável Jilson de Lima Neto:

	Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5	21/12/201	12.881,92
5	22/12/201	2.394,00

12.1.13. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

12.1.14. **Responsável:** Jilson de Lima Neto.

12.1.14.1. **Conduta:** não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, cujo prazo encerrou-se em 12/11/2018.

12.1.14.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão.

12.1.14.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

12.1.15. Encaminhamento: citação.

12.2. **Irregularidade 2:** aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador, em benefício do ente federado.

12.2.1. A fundamentação para o encaminhamento se baseou no exame técnico realizado no âmbito da instrução anterior, por meio do qual foi abordado que o exame do extrato bancário da conta específica (peças 9 e 37) revelou a existência de inúmeros débitos com descrições “DEBITO BLOQ. JUDICIAL” e “Transf Depósito Judicial”, evidenciando que recursos públicos oriundos do Termo de Compromisso nº 9146/2014 foram bloqueados e sequestrados para pagamento de dívidas do município de São Luís do Quitunde – AL, dívidas estas que não foram associadas ao objeto pactuado no aludido ajuste.

12.2.2. Assim, nos termos da Decisão Normativa/TCU 57/2004, concluiu-se que o município se beneficiou indevidamente dos recursos públicos federais do Termo de Compromisso nº 9146/2014, ainda que sequestrado por força de decisão judicial, para quitação de dívidas do próprio ente federado.

12.2.3. Assim, verificou-se que tal situação, caracterizou desvio de finalidade dos valores

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

avençados e débito, que deveria ser ressarcido pelo aludido ente federado ao concedente. Nesse sentido, transcreve-se trecho do Voto do Ministro Augusto Nardes que embasou o Acórdão 12.915/2020 - 2ª Câmara:

"8. No caso, apurou-se que a execução físico-financeira do objeto pactuado restou inviabilizada em decorrência da penhora judicial da totalidade dos recursos conveniados para pagamento de passivos trabalhistas da entidade conveniente, o que se deu em virtude da não adoção de ações tempestivas visando ao resguardo do patrimônio público por parte dessa entidade.

9. Como colocado pela unidade técnica, a entidade conveniente deixou de adotar as medidas cabíveis para garantir a regular gestão financeira das verbas públicas, acautelando-se para que demandas judiciais não comprometessem a disponibilidade dos recursos conveniados.

10. Destarte, os recursos conveniados foram utilizados no pagamento de despesas próprias da conveniente, não previstas no plano de trabalho, ainda que por força de determinação judicial, o que, ante a constatação da impossibilidade de recuperação desses recursos, configurou prejuízo aos cofres do FNS e impõe à Fundação conveniente o dever de reparação.

11. Em casos como esse, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que o bloqueio judicial de recursos de convênio para pagamento de dívidas trabalhistas do conveniente caracteriza desvio de finalidade e, portanto, não afasta o dever do ente beneficiado de ressarcir os valores bloqueados aos cofres do concedente."

12.2.4. Assim, considerando que as despesas irregulares foram realizadas em benefício do ente federado, porém, em finalidade diversa da inicialmente pactuada, na linha do que determina a Decisão Normativa TCU 57/2004, caberia ao ente federado a obrigação de recompor, com recursos próprios, os valores gastos indevidamente, atualizados monetariamente, ao órgão ou entidade repassadora dos recursos.

12.2.5. Evidências da irregularidade: documento técnico presente na peça 9.

12.2.6. Normas infringidas: art 37, caput, c/c o art. 70, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, Termo de Compromisso nº 9146/2014.

12.2.7. Débitos relacionados ao responsável município de São Luís do Quitunde - AL:

	Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5	21/12/201	7 117.016,2
5	22/12/201	43.880,42
5	23/12/201	2.899,84
5	24/12/201	724,96
5	29/12/201	1.449,92
	5/1/2016	724,96
	6/1/2016	1.449,92

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

27/1/2016	13.522,99
1/3/2016	73.159,37
2/3/2016	724,96
4/3/2016	1.449,92
7/3/2016	42.585,31
11/3/2016	724,96
18/3/2016	724,96
22/6/2016	10.296,93
18/7/2016	3.760,01
25/8/2016	300,00
15/1/2018	67.775,74

12.2.8. *Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.*

12.2.9. **Responsável:** *Município de São Luís do Quitunde - AL.*

12.2.9.1. **Conduta:** *beneficiar-se indevidamente de recursos federais para realização de ações específicas, no âmbito do instrumento em questão, cuja finalidade foi desvirtuada em prol do ente federado.*

12.2.9.2. *Nexo de causalidade: o benefício indevido dos recursos federais resultou no desvio de finalidade na aplicação dos recursos do instrumento.*

12.2.9.3. *Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, utilizar por meio dos seus gestores os recursos financeiros disponíveis na finalidade específica para a qual foram destinados.*

12.2.10. *Encaminhamento: citação.*

12.3. **Irregularidade 3:** *não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Termo de Compromisso nº 9146/2014, cujo prazo encerrou-se em 12/11/2018.*

12.3.1. *A fundamentação para o encaminhamento se baseou no exame técnico realizado no âmbito da instrução anterior, por meio do qual foi abordado que a omissão no dever de prestar contas no prazo devido configura grave infração à norma legal, nos termos do art. 8º da Lei 8.443/1992, bem como do art. 84 do Decreto-Lei 200/1967. Aliás, a inobservância do dever formal de prestar contas atenta contra o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.*

12.3.2. *Assim, ressaltou-se que caberia ao gestor, cujo mandato coincidir com o vencimento do prazo para tal mister, ainda que não fosse o responsável pela gestão dos recursos públicos, desincumbir-se desse dever jurídico apresentando formalmente toda a documentação exigida pela legislação a título de prestação de contas, em conformidade com o princípio da continuidade administrativa. Na impossibilidade de fazê-lo, deveria adotar as medidas legais para o resguardo do patrimônio público, conforme a Súmula-TCU 230.*

12.3.3. *Deixar de prestar contas quando se está obrigado a fazê-lo, no prazo e forma estabelecidos pela legislação, constitui irregularidade grave, nos termos da lei e da jurisprudência do TCU (Acórdão 6897/2018-2ª Câmara-Relator Aroldo Cedraz; Acórdão 6730/2018-1ª Câmara-Relator Benjamin Zymler; Acórdão 2628/2004-1ª Câmara-Relator Augusto Sherman; Acórdão 5770/2009-1ª*

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Câmara-Relator Walton Alencar Rodrigues).

12.3.4. Evidências da irregularidade: documento técnico presente na peça 12.

12.3.5. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Termo de Compromisso nº 9146/2014.

12.3.6. Responsável: Fernanda Maria Silva Cavalcanti de Oliveira.

12.3.6.1. Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 12/11/2018.

12.3.6.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão.

12.3.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

13. Encaminhamento: audiência.

14. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 42), foram efetuadas citações e audiência dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Jilson de Lima Neto - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: *Ofício 40736/2022 – Seproc (peça 47)*

Data da Expedição: 12/8/2022

Data da Ciência: 16/8/2022 (peça 49)

Nome Recebedor: Iara Aliny

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 44).

Fim do prazo para a defesa: 31/8/2022

b) Fernanda Maria Silva Cavalcanti de Oliveira - promovida a audiência da responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: *Ofício 40737/2022 – Seproc (peça 46)*

Data da Expedição: 12/8/2022

Data da Ciência: 18/8/2022 (peça 50)

Nome Recebedor: Nelo Aless

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 45).

Fim do prazo para a defesa: 2/9/2022

c) Prefeitura Municipal de São Luís do Quitunde - AL - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: *Ofício 40734/2022 – Seproc (peça 48)*

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data da Expedição: 17/8/2022

Data da Ciência: 2/9/2022 (peça 61)

Nome Recebedor: Hugo Jordan Santos Barros

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU.

Fim do prazo para a defesa: 17/9/2022

Comunicação: *Ofício 55758/2022 – Seproc (peça 65)*

Data da Expedição: 4/11/2022

Data da Ciência: 14/11/2022 (peça 67)

Nome Recebedor: Hugo Jordan Santos Barros

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 63).

Fim do prazo para a defesa: 29/11/2022

Comunicação: *Ofício 55759/2022 – Seproc (peça 64)*

Data da Expedição: 4/11/2022

Data da Ciência: 14/11/2022 (peça 66)

Nome Recebedor: Hugo Jordan Santos Barros

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 63).

Fim do prazo para a defesa: 29/11/2022

15. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 73), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

16. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis apresentaram respostas conforme constam das peças 54/55, 59/60, 68 e 70/72, que serão analisadas na seção do exame técnico.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa**

17. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador ocorreu em 13/11/2018, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme segue:

17.1. Jilson de Lima Neto, por meio do ofício acostado à peça 15, recebido em 19/5/2021, conforme AR (peça 16).

17.2. Fernanda Maria Silva Cavalcanti de Oliveira, por meio do ofício acostado à peça 13, recebido em 14/1/2020, conforme AR (peça 14).

17.3. Prefeitura Municipal de São Luís do Quitunde - AL, responsável não notificado na fase interna.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**Valor de Constituição da TCE**

18. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

19. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).

20. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

21. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

22. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

23. No âmbito do TCU, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

24. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

25. No caso concreto, a tabela a seguir apresenta o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) e os respectivos eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva), segundo a Resolução-TCU 344/2022:

vent o	ata	Documento	Resolução- TCU 344/2022	Efeito
	3/11/2018	Prazo para apresentar a prestação de contas	rt. 4º inc. I	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
	4/1/2020	Notificação da Sra. Fernanda Maria Silva Cavalcanti de Oliveira, por meio do ofício acostado à peça	rt. 5º inc. I	Marco inicial da contagem para fins de análise da prescrição

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

		13, conforme AR (peça 14).		intercorrente
	2/5/2021	Notificação do Sr. Jilson de Lima Neto, por meio do ofício acostado à peça 15, conforme AR (peça 16).	rt. 5º inc. I	Sobre as prescrições
	9/7/2021	Informação 2387/2021-Sepac/Coapc/Cgapc/Dif in/FNDE, declarando omissão no dever legal de prestar contas (peça 12)	rt. 5º inc. II	Sobre as prescrições
	/9/2021	Termo de Instauração da TCE (peça 1)	rt. 5º inc. II	Sobre as prescrições
	0/9/2021	Relatório de TCE (peça 27)	rt. 5º inc. II	Sobre as prescrições
	1/11/2021	Autuação do processo no TCU (capa)	rt. 5º inc. II	Sobre as prescrições
	7/7/2022	Instrução de citação e audiência dos responsáveis (peça 40)	rt. 5º inc. II	Sobre as prescrições
	/8/2022	Despacho de autoridade de acordo com a instrução da unidade técnica (peça 43)	rt. 5º inc. II	Sobre as prescrições
	6/8/2022	Notificação do Sr. Jilson de Lima Neto, por meio do ofício acostado à peça 47, conforme AR (peça 49).	rt. 5º inc. I	Sobre as prescrições
0	8/8/2022	Notificação da Sra. Fernanda Maria Oliveira, por meio do ofício acostado à peça 46, conforme AR (peça 50).	rt. 5º inc. I	Sobre as prescrições
1	4/11/2022	Notificação da Prefeitura Municipal de São Luís do Quitunde/AL, por meio	rt. 5º inc. I	Sobre as prescrições

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

		<i>dos ofícios acostados às peças 64 e 65, conforme AR (peças 66 e 67).</i>		

OBS. O Parecer Técnico de Execução Física de Objeto Financiado foi elaborado em 23/10/2018, antes do prazo para apresentar a prestação de contas.

26. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição quinquenal, tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente para todos os responsáveis.

27. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do TCU, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

28. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

<i>Responsável</i>	<i>Processo</i>
<i>Fernanda Maria Silva Cavalcanti de Oliveira</i>	<i>003.688/2017-8 [TCE, encerrado, "tomada de contas especial contra o Sr. Eraldo Pedro da Silva e a Prefeitura Municipal de São Luís do Quitunde/AL. Impugnação parcial de despesas referentes ao Convênio nº 1465/2007 (Siafi 620549) firmado com a Funasa. Execução de Melhoria Habitacional para controle de Doença de Chagas"]</i>
<i>Prefeitura Municipal de São Luís do Quitunde - AL</i>	<i>004.067/2016-9 [TCE, aberto, "Tomada de contas especial contra os Srs. Cícero Cavalcanti de Araújo; Eraldo Pedro da Silva e Jean Fábio Braga Cordeiro (ex-Prefeitos do município de São Luis do Quitunde/AL). Impugnação parcial de despesas referentes ao convênio 350/2007 (Siafi 635056) firmados com a Funasa. Execução da ação de Melhorias Sanitárias"]</i> <i>003.688/2017-8 [TCE, encerrado, "tomada de contas especial contra o Sr. Eraldo Pedro da Silva e a Prefeitura Municipal de São Luís do Quitunde/AL. Impugnação parcial de despesas referentes ao Convênio nº 1465/2007 (Siafi 620549) firmado com a Funasa. Execução de Melhoria Habitacional para controle de Doença de Chagas"]</i>

29. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Resposta apresentada pela Sra. Fernanda Maria Silva Cavalcanti de Oliveira (peças 54/55)

30. A defesa apresenta suas razões de justificativa, mencionando que os eventos relacionados à pactuação do Termo de Compromisso e ao recebimento dos recursos, objeto da Tomada de Contas Especial, ocorreram durante a gestão anterior dos Srs. Jilson de Lima Neto e Eraldo Pedro da Silva. Durante essa gestão, o município enfrentou desorganização administrativa e atrasos salariais, levando a diversas demandas judiciais e ao bloqueio de recursos municipais, inclusive aqueles destinados à construção de uma unidade educacional com verbas do FNDE.

31. Argumenta que, ao assumir a administração municipal em 2017, a prefeita Fernanda encontrou-se impossibilitada de prestar contas dos recursos, uma vez que estes já haviam sido bloqueados e retirados. Apesar disso, ela adotou medidas legais para responsabilizar os envolvidos nas irregularidades, incluindo a representação ao Ministério Público Federal (peça 55).

32. A responsável invoca a Súmula nº 230 do TCU, que estabelece a responsabilidade do prefeito sucessor em apresentar contas dos recursos federais recebidos por seu antecessor ou, na impossibilidade, adotar medidas legais para resguardar o patrimônio público. A defesa também cita jurisprudência do TCU e do STF que apoia a posição de que a prefeita Fernanda adotou as medidas cabíveis diante das irregularidades, afastando sua responsabilidade.

33. Finalmente, solicita o acolhimento das razões de justificativa apresentadas, argumentando que a prefeita Fernanda estava impossibilitada de prestar contas dos recursos em questão e que adotou todas as medidas cabíveis para responsabilizar os culpados, conforme previsto na Súmula nº 230 do TCU.

Análise

34. Conforme razões de justificativa apresentadas, a gestora sucessora demonstra ter sido a verba destinada à construção da creche/pré escola utilizada em finalidade diversa e o objeto sequer foi iniciado pela gestão antecessora. Diante disso, afirma não constar da Prefeitura qualquer documento que possibilitasse à gestão sucessora proceder com a prestação de contas das verbas recebidas.

35. Em seus argumentos, ela demonstra terem sido ajuizadas demandas judiciais com reivindicação de pagamento dos passivos do Município relativos ao atraso de salários dos servidores, conforme consta do extrato bancário correspondente (peça 55, p. 7-15). Com base nisso, foram exaradas decisões determinando o bloqueio e transferência de recursos para o pagamento de tais passivos, inclusive da conta na qual constavam os recursos repassados pelo FNDE e destinados para a construção da unidade educacional (peça 54, p. 2).

36. Ainda, conforme já analisado na instrução anterior, verificou-se que a sucessora recolheu na sua totalidade o saldo então remanescente na conta de investimentos (R\$ 14.44, cf. extrato à peça 38), mediante GRU (peça 19), em 14/5/2021, anteriormente, portanto, à instauração da presente tomada de contas especial (peça 1) e que o valor de R\$ 67.775,74 foi resultante de bloqueio devido à decisão judicial, indicando a ocorrência de desvio de finalidade em benefício do ente federado e não de débito a ser-lhe atribuído.

12.1.8. Ante todo o exposto, concluiu-se que não havia que se falar em “não devolução do saldo...”, entendendo-se que a irregularidade deveria ser levantada, já que não se poderia esperar conduta diversa da Sra. Fernanda Maria Silva Cavalcanti, uma vez que restou comprovado o desvio de finalidade com benefício ao ente federado (peça 37) e que houve, anteriormente à instauração desta TCE, a devolução do saldo final na conta específica (de investimentos) via GRU (peça 19).

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

37. Desse modo, entende-se cabível, quando da análise do mérito, acatar as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Fernanda Maria Silva Cavalcanti, julgando-se suas contas como regulares, conforme previsto no art. 16, inciso I da Lei 8.443/1992 c/c art. 207 do RI/TCU, dando-lhe quitação plena, por ter demonstrado a impossibilidade de prestar contas do Termo de Compromisso, sobretudo pelo fato de, ao assumir o comando administrativo do Município no ano de 2017, já havia sido bloqueado e retirado todo o valor repassado para pagamento de salários atrasados dos servidores (bloqueios judiciais), não tendo havido aplicação alguma dos recursos recebidos para a construção da unidade escolar.

38. Além disso, a responsável demonstrou ter adotado medidas legais visando o resguardo do patrimônio público (Súmula TCU 230), tendo ingressado com representação criminal contra o ex-gestor (peça 55, p. 4), bem como ter restituído o saldo existente em conta corrente, conforme extrato bancário (peça 38) e GRU (peça 19).

Resposta apresentada pelo Sr. Jilson de Lima Neto (peças 59/60)

39. O responsável aborda, primeiramente, sobre a ausência de cumprimento de determinados pressupostos para o desenvolvimento válido e regular da TCE, como a correta identificação da irregularidade, a oportunidade de contraditório e ampla defesa, e a presença de documentos necessários ao processo. É mencionado que o FNDE falhou em identificar e fundamentar corretamente o fator gerador da irregularidade, o que compromete a validade da TCE, na sua opinião.

40. Em sua defesa, argumenta que o gestor sucessor tem a obrigação de realizar a prestação de contas, citando a Súmula 230 do TCU e jurisprudência relacionada. Defende-se que não é razoável atribuir responsabilidade ao ex-gestor quando o prazo para a prestação de contas não havia expirado durante seu mandato, e destaca-se a dificuldade de exercer o contraditório e a ampla defesa devido ao tempo decorrido.

41. Adicionalmente, o responsável argumenta que, como vice-prefeito, assumiu a gestão municipal temporariamente e em circunstâncias limitadas, não sendo responsável por desvios de recursos. A jurisprudência do TCU é citada para apoiar a tese de que, se os recursos foram aplicados em benefício do município, mesmo que de forma diversa do estabelecido no convênio, não se configura débito, embora permaneça a irregularidade.

42. Por fim, pede para que sejam acolhidas as preliminares apresentadas, reconhecida a inexistência de responsabilidade do ex-gestor, considerando o término de seu mandato antes do prazo final para a prestação de contas, e, eventualmente, concedida a possibilidade de parcelamento do débito, reconhecendo a boa-fé do Sr. Jilson de Lima Neto.

Análise

43. Conforme já abordado na instrução anterior (peça 40), as irregularidades podem ser melhor descritas da forma demonstrada na matriz de responsabilização à peça 39.

44. Nesse contexto o Sr. Jilson de Lima Neto passou a ser responsabilizado tão somente pelo débito correspondente às transações a débito, ocorridas durante sua gestão, na conta corrente específica, que não as oriundas de bloqueio judicial, ou seja, conforme o extrato bancário acostado à peça 9, só as transações com descrição “TRANSFERENCIA”, ocorridas em 21 e 22/12/2015, e que totalizaram o valor de R\$ 15.275,92, cuja movimentação não foi justificada nas alegações de defesa, permanecendo, portanto, como débito a lhe ser imputado, o qual foi solicitado, pelo responsável, que seja pago de forma parcelada (peça 59, p. 11).

45. Portanto, entende-se cabível rejeitar suas alegações de defesa, por não terem sido suficientes para elidir a irregularidade constatada, julgando-se, quando da análise do mérito, suas contas como irregulares, conforme previsto no art. 16, inciso III, alíneas b e c da Lei 8.443/1992 c/c art. 209, incisos II e III do RI/TCU e concedendo-lhe a possibilidade de parcelamento do débito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

correspondente, conforme solicitado.

Resposta apresentada pela Prefeitura Municipal de São Luís do Quitunde (peças 68 e 70/72)

46. O Município de São Luís do Quitunde/AL, representado por seu subprocurador, apresenta suas alegações de defesa, informando que a atual gestão identificou irregularidades na execução do termo de compromisso nº 9146/2014, relacionado à construção de uma unidade escolar de educação infantil e que, diante da impossibilidade de regularizar essas irregularidades, a gestão adotou medidas para responsabilizar e reparar os possíveis danos, conforme as Súmulas 230 do TCU e 615 do STJ.

47. Menciona que a Súmula 230 do TCU estabelece que cabe ao prefeito sucessor apresentar as contas dos recursos federais recebidos por seu antecessor ou, se isso não for possível, adotar medidas legais para proteger o patrimônio público, incluindo a instauração de Tomada de Contas Especial. Ainda, menciona a Súmula 615 do STJ, por meio da qual se determina que um município não pode ser mantido em cadastros restritivos devido a irregularidades de gestões anteriores se a gestão atual tomou as medidas cabíveis para reparar os danos.

48. Com base nisso, o responsável afirma ter tomado as medidas legais cabíveis visando à responsabilização do ex-gestor, alinhando-se com o entendimento jurisprudencial consolidado. Portanto, o município solicita a responsabilização dos agentes ligados às irregularidades e a exoneração da atual gestão, alegando sua total regularidade e legalidade nas ações tomadas.

Análise

49. Primeiramente, cabe ressaltar que a documentação apresentada pela Prefeitura (peça 72) é basicamente a mesma apresentada pela Sra. Fernanda Maria Silva Cavalcanti de Oliveira em suas razões de justificativa (peça 55), no que tange à representação criminal contra o ex-gestor junto ao Ministério Público Federal.

50. Porém, vale ressaltar que a irregularidade pela qual o município está sendo responsabilizado na presente TCE se refere à aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador, **em benefício do ente federado**.

51. Conforme análise já realizada no âmbito da instrução anterior (peça 40), o exame do extrato bancário da conta específica (peças 9 e 37) revelou a existência de inúmeros débitos com descrições “DEBITO BLOQ. JUDICIAL” e “Transf Depósito Judicial”, evidenciando que recursos públicos oriundos do Termo de Compromisso nº 9146/2014 foram **bloqueados e sequestrados para pagamento de dívidas do município de São Luís do Quitunde – AL, dívidas estas que não foram associadas ao objeto pactuado no aludido ajuste**.

52. Inclusive, a própria gestora sucessora, Sra. Fernanda Maria Silva Cavalcanti de Oliveira, mencionou, em suas razões de justificativa, que o valor repassado já havia sido bloqueado e retirado para pagamento de salários atrasados dos servidores (bloqueios judiciais), não tendo havido aplicação alguma dos recursos recebidos para a construção da unidade escolar.

53. Nesse quadro, nos termos da Decisão Normativa/TCU 57/2004, o município se beneficiou indevidamente dos recursos públicos federais do Termo de Compromisso nº 9146/2014, ainda que sequestrado por força de decisão judicial, para quitação de dívidas do próprio ente federado. Portanto, considerando que as despesas irregulares foram realizadas em benefício do ente federado, porém, em finalidade diversa da inicialmente pactuada, na linha do que determina a Decisão Normativa TCU 57/2004, **cabe ao ente federado a obrigação de recompor, com recursos próprios, os valores gastos indevidamente, atualizados monetariamente, ao órgão ou entidade repassadora dos recursos**.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

54. Contudo, em suas alegações de defesa, o responsável nada abordou sobre ocorrência do desvio de finalidade, mantendo-se, dessa forma, sua responsabilização pela irregularidade constatada e o débito correspondente.

55. Assim, de acordo com a jurisprudência deste TCU, havendo débito imputável a município em processo de contas, **deve-se fixar novo e improrrogável prazo para o recolhimento da dívida (art. 12, § 1º, da Lei 8.443/1992), rejeitada a defesa apresentada, em função da presunção de boa-fé do ente federado (Acórdão 6229/2016-2ª Câmara, Relator Vital do Rêgo).**

56. Portanto, no presente momento, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Município de São Luís do Quitunde/AL, fixando-lhe novo e improrrogável prazo para o recolhimento do débito a ele imputado, deixando-se para julgar o mérito de suas contas e dos demais responsáveis em momento posterior.

CONCLUSÃO

57. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que o Município de São Luís do Quitunde apresentou alegações de defesa que não conseguiram elidir a irregularidade que lhe foi imputada e, com isso, propõe-se não acatar as alegações de defesa apresentadas, e com base no art. 12, §1º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 202, §3º do RI/TCU, fixar-lhe novo e improrrogável prazo para o recolhimento do débito a ele imputado, deixando-se para julgar o mérito de suas contas e dos demais responsáveis em momento posterior.

58. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

59. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Prefeitura Municipal de São Luís do Quitunde – AL;

b) fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, com fundamento no art. 202, §3º do RI/TCU, a contar da notificação, para que o Município de São Luís do Quitunde-AL efetue e comprove, perante este Tribunal, o pagamento das quantias abaixo elencadas, aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizadas monetariamente até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Débitos relacionados ao responsável Prefeitura Municipal de São Luís do Quitunde - AL (CNPJ: 12.342.671/0001-10):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
21/12/2015	117.016,27
22/12/2015	43.880,42
23/12/2015	2.899,84
24/12/2015	724,96
29/12/2015	1.449,92
5/1/2016	724,96
6/1/2016	1.449,92
27/1/2016	13.522,99

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

1/3/2016	73.159,37
2/3/2016	724,96
4/3/2016	1.449,92
7/3/2016	42.585,31
11/3/2016	724,96
18/3/2016	724,96
22/6/2016	10.296,93
18/7/2016	3.760,01
25/8/2016	300,00
15/1/2018	67.775,74

c) informar ao Município de São Luís do Quitunde-AL que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que suas contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos do art. 202, § 4.º, do Regimento Interno do TCU, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios, nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992.

VOTO

Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Jilson de Lima Neto, Fernanda Maria Silva Cavalcanti de Oliveira e do Município de São Luís do Quitunde/AL, em razão de irregularidades na aplicação dos recursos públicos federais recebidos por meio do Termo de Compromisso 9146/2014, cujo objeto era a construção de uma unidade escolar de educação infantil (Proinfância Tipo B).

Na origem, os responsáveis, no exercício da função de prefeito, foram citados pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais e a aplicação dos recursos em finalidade diversa da pactuada.

A unidade especializada, avaliando os extratos bancários da conta específica, asseverou que as movimentações bancárias decorreriam de bloqueio por decisão judicial, indicando desvio de finalidade com benefício do ente federado, razão pela qual propôs fixar novo e improrrogável prazo ao Município de São Luís do Quitunde/AL, com a incidência da Decisão Normativa TCU 57/2004.

O Ministério Público de Contas anuiu à proposta da unidade especializada.

Feito esse resumo, **decido**.

Incorporo o parecer da AudTCE às minhas razões de decidir, sem prejuízo dos comentários seguintes.

Os extratos bancários (peças 9 e 37) indicam que os saques na conta vinculada decorrem de bloqueios judiciais, evidenciando que os recursos foram utilizados para o pagamento de dívidas do Município de São Luís do Quitunde/AL, sem relação com o objeto pactuado.

O Município alega, em sua defesa, que adotou as medidas legais cabíveis em prol da responsabilização do ex-gestor, nos termos do Enunciado de Súmula 230 do TCU.

Todavia, como analisado pela unidade especializada, o caso não versa sobre aplicação irregular dos recursos, mas de aplicação em desvio de finalidade, com benefício do município, motivo pelo qual a adoção de medidas contra o ex-prefeito, por si só, não afasta o dever do ente federado em devolver os recursos recebidos.

Considerando que o ente federado se beneficiou da aplicação dos recursos com desvio de finalidade, rejeito as alegações de defesa do Município de São Luís do Quitunde/AL e fixo novo e improrrogável prazo para que promova o recolhimento da importância no valor de R\$ 383.171,44, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 3º, da Decisão Normativa TCU 57/2004.

Feitas essas considerações, VOTO para que seja adotado o Acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 24 de junho de 2025.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**ACÓRDÃO Nº 4004/2025 – TCU – 1ª Câmara**

1. Processo nº TC 042.892/2021-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
 - 3.2. Responsáveis: Fernanda Maria Silva Cavalcanti de Oliveira (053.496.814-78); Jilson de Lima Neto (305.307.254-87); Município de São Luís do Quitunde/AL (12.342.671/0001-10).
4. Órgão/Entidade: Município de São Luís do Quitunde/AL.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Andre Mendes Dantas (17.616/OAB-AL), Francisco Dâmaso Amorim Dantas (10.450/OAB-AL), Rodrigo Delgado da Silva (11.152/OAB-AL) e Marcos Vinicius do Nascimento Barros (13.382/OAB-AL).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em razão de irregularidades na aplicação dos recursos públicos federais recebidos por meio do Termo de Compromisso 9146/2014, cujo objeto era a construção de uma unidade escolar de educação infantil (Proinfância Tipo B);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Município de São Luís do Quitunde/AL;

9.2. fixar novo e improrrogável prazo de 15 dias, com fundamento no art. 202, §3º do RI/TCU, a contar da notificação, para que o Município de São Luís do Quitunde/AL efetue e comprove, perante este Tribunal, o pagamento das quantias abaixo elencadas, aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizadas monetariamente até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
21/12/2015	117.016,27
22/12/2015	43.880,42
23/12/2015	2.899,84
24/12/2015	724,96
29/12/2015	1.449,92
5/1/2016	724,96
6/1/2016	1.449,92
27/1/2016	13.522,99
1/3/2016	73.159,37
2/3/2016	724,96
4/3/2016	1.449,92
7/3/2016	42.585,31
11/3/2016	724,96
18/3/2016	724,96

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

22/6/2016	10.296,93
18/7/2016	3.760,01
25/8/2016	300,00
15/1/2018	67.775,74

9.3. informar ao Município de São Luís do Quitunde/AL que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que suas contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos do art. 202, § 4.º, do Regimento Interno do TCU, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios, nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 21/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4004-21/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

BENJAMIN ZYMLER

na Presidência

(Assinado Eletronicamente)

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

PAULO SOARES BUGARIN

Subprocurador-Geral

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 044.750/2021-8

Natureza(s): Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
Responsáveis: Anderson Wilker de Abreu Araujo (904.173.483-04); Domingos Santana da Cunha Junior (253.897.343-00).

Representação legal: Sâmara Santos Noletto (12.996/OAB-MA), representando Anderson Wilker de Abreu Araujo; Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior (5.759/OAB-MA), representando Domingos Santana da Cunha Junior.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da Unidade Técnica, que contou com a anuência do MPTCU (peças 84 a 87):

INTRODUÇÃO

1. *Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor de Domingos Santana da Cunha Junior e Anderson Wilker de Abreu Araújo, em razão de omissão no dever de prestar contas realizadas por meio do Termo de compromisso 5762/2013 (peça 5) firmado entre o FNDE e o Município de Alcântara - MA, e que tinha por objeto a “construção, consoante as regras definidas na Resolução/CD/FNDE nº 13/2012 e diretrizes abaixo: 8731 - BAIRRO CENTRO-PAC 2 – da CRECHE/PRÉ-ESCOLA 001 AVENIDA DA BARONESA bairro centro Projeto 1 Convencional R\$ 1.842.912,09 ”.*

HISTÓRICO

2. *Em 30/8/2021, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE autorizou a instauração da Tomada de Contas Especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1546/2021.*

3. *O Termo de compromisso 5762/2013 foi firmado no valor de R\$ 1.842.912,09, sendo R\$ 1.842.912,09 à conta da concedente e R\$ 0,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 17/10/2013 a 1/2/2019, com prazo para apresentação da prestação de contas em 2/4/2019. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 405.727,03 (peça 9).*

4. *A apuração pela omissão na prestação de contas foi analisada por meio do documento constante na peça 17.*

5. *O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização (peça 30) elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:*

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Alcântara - MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

transferidos, no âmbito do termo de compromisso nº5762/2013 PAC 2, cujo prazo encerrou-se em 2/4/2019.

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados (peças 11, 12 e 21). Porém, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial.

7. No relatório (peça 31), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 401.167,22, imputando-se a responsabilidade a Domingos Santana da Cunha Junior, prefeito no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos, e Anderson Wilker de Abreu Araújo, prefeito no período de 1/1/2017 a 31/12/2020, na condição de sucessor.

8. Em 25/11/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 35), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 36 e 37).

9. Em 7/12/2021, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 38).

10. Na instrução inicial (peça 43), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência para as seguintes irregularidades.

10.1. Irregularidade 1: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Alcântara - MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do termo de compromisso nº5762/2013 PAC 2, cujo prazo encerrou-se em 2/4/2019.

10.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 10, 17 e 25.

10.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986.

10.2. Débitos relacionados ao responsável Domingos Santana da Cunha Junior:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
5/11/2013	405.727,03	D1
31/12/2016	4.203,84	C1

10.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

10.2.2. **Responsável:** Domingos Santana da Cunha Junior.

10.2.2.1. **Conduta:** na parcela D1 – não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 17/10/2013 a 1/2/2019, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 2/4/2019.

10.2.2.2. **Nexo de causalidade:** a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 17/10/2013 a 1/2/2019.

10.2.2.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

11. Encaminhamento: citação.

11.1. Irregularidade 2: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do termo de compromisso descrito como "construção, consoante as regras definidas na Resolução/CD/FNDE nº 13/2012 e diretrizes abaixo: 8731 - BAIRRO CENTRO-PAC 2 - CRECHE/PRÉ-ESCOLA 001 AVENIDA DA BARONESA bairro centro Projeto 1 Convencional R\$ 1.842.912,09", cujo prazo encerrou em 2/4/2019.

11.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 13 e 15.

11.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986.

11.1.3. Responsável: Anderson Wilker de Abreu Araújo.

11.1.3.1. Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 2/4/2019.

11.1.3.2. Nexos de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 17/10/2013 a 1/2/2019.

11.1.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

12. Encaminhamento: audiência.

13. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 45), foram efetuadas citação e audiência dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Domingos Santana da Cunha Junior - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 20142/2022 – Seproc (peça 51) Data da Expedição: 18/5/2022 Data da Ciência: não houve (Mudou-se) (peça 58) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 46).	
Comunicação: Ofício 20143/2022 – Seproc (peça 50) Data da Expedição: 18/5/2022 Data da Ciência: não houve (Mudou-se) (peça 57) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 46).	
Comunicação: Ofício 40143/2022 – Seproc (peça 62) Data da Expedição: 6/9/2022 Data da Ciência: 14/9/2022 (peças 63) Nome Recebedor: Domingos Santana da Cunha Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 61). Fim do prazo para a defesa: 29/10/2022	

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

b) Anderson Wilker de Abreu Araújo - promovida a audiência do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 20144/2022 – Seproc (peça 49) Data da Expedição: 18/5/2022 Data da Ciência: 27/5/2022 (peças 56) Nome Recebedor: Flávia Ferreira Pinheiro Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 47). Fim do prazo para a defesa: 21/7/2022	
Comunicação: Ofício 20145/2022 – Seproc (peça 48) Data da Expedição: 18/5/2022 Data da Ciência: 27/5/2022 (peças 55) Nome Recebedor: Flávia Ferreira Pinheiro Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 47). Fim do prazo para a defesa: 21/7/2022	

14. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 81), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

15. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Domingos Santana da Cunha Junior e Anderson Wilker de Abreu Araújo apresentaram defesa, que será analisada na seção Exame Técnico.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação da Prescrição das Pretensões Punitiva e Ressarcitória no TCU

16. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que “prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

17. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

18. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

19. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu **em 2/4/2019** (peça 31), data em que as contas deveriam ter sido apresentadas (art. 4º, inciso I).

20. Verificam-se, nos presentes autos, **de forma não exaustiva**, os seguintes eventos processuais interruptivos do curso da prescrição, ocorridos tanto na fase interna quanto na fase externa desta TCE:

Fase interna:

a) notificação via Simec ao Sr. Anderson Wilker de Abreu Araújo, acerca da omissão (peça 9), **em 3/4/2019**;

b) emissão de notificação ao Sr. Domingos Santana da Cunha (peça 14), pelo FNDE, a respeito da omissão, **em 30/9/2020**;

c) emissão de Parecer Técnico pelo FNDE, apontando irregularidades (peça 17), **em 28/10/2020**;

d) notificação ao responsável Domingos Santana da Cunha (peça 11), a respeito da omissão, mediante edital publicado **em 12/2/2021**;

e) emissão do Relatório do Tomador (peça 31), confirmando as irregularidades apontadas pelo Parecer Financeiro, **em 23/9/2021**;

f) instauração da Tomada de Contas Especial (peça 1), **em 1/8/2022**;

Fase externa:

d) autuação do processo no TCU (conforme e-TCU), **em 8/12/2021**; e

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

e) instrução do TCU (peça 43), **em 25/4/2022**, determinando a citação do responsável Domingos Santana da Cunha e a audiência do responsável Anderson Wilker de Abreu Araújo.

21. Levando-se em consideração a vigente regulamentação do TCU, bem como os eventos processuais enumerados no item anterior, observa-se que não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre esses acontecimentos, não tendo assim ocorrido a prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória a cargo do TCU nos autos do processo.

Avaliação da Prescrição Intercorrente no Âmbito do Tribunal

22. A RESOLUÇÃO - TCU 344, de 11 de outubro de 2022, estabelece que:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

23. O termo inicial da contagem da prescrição intercorrente ocorreu **em 3/4/2019**, data em que ocorreu o primeiro ato interruptivo da prescrição quinquenal (alínea “a” do item 20).

24. Nesse sentido, por meio do Acórdão nº 534/2023 – TCU – Plenário, o Tribunal fixou o entendimento (item 9.2 do Acórdão) de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro fato interruptivo da prescrição ordinária, conforme prescreve o art. 5º da Resolução TCU 344/2022, que consta transcrito anteriormente nesta instrução.

25. Portanto, levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição na fase interna, que não houve o transcurso do prazo de mais de 3 anos, sem qualquer movimentação processual, entre os eventos listados a partir da alínea “a” do item 20, não ocorrendo a prescrição intercorrente nos autos do processo.

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

26. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 3/4/2019, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme segue:

26.1. Domingos Santana da Cunha Junior, por meio do edital acostado à peça 11, publicado em 12/2/2021.

26.2. Anderson Wilker de Abreu Araújo, por meio do ofício acostado à peça 12, recebido em 2/6/2020, conforme AR (peça 21).

Valor de Constituição da TCE

27. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 511.072,56, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

28. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

<i>Responsável</i>	<i>Processo</i>
<i>Domingos Santana da Cunha Junior</i>	<i>016.116/2022-4 [TCE, aberto] 047.442/2020-4 [TCE, aberto] 001.230/2021-2 [CBEX, encerrado]</i>
<i>Anderson Wilker de Abreu Araújo</i>	<i>047.442/2020-4 [TCE, aberto]</i>

29. A Tomada de Contas Especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO***Alegações de Defesa do responsável Domingos Santana da Cunha Junior (Peça 67)***

30. O responsável Domingos Santana da Cunha Junior apresentou defesa, exposta em seguida.

Argumento 1 (peça 67, pgs. 3/4)

30.1. Alega que a obrigação de prestar as contas recaiu sobre o mandato de seu sucessor, que seria o responsável exclusivo pelo adimplemento do dever de apresentá-las.

Análise do argumento 1

30.2. De fato, o prazo para a apresentação da prestação de contas recaiu sobre o mandato do prefeito sucessor. Este entendimento funda-se no princípio da continuidade administrativa, segundo o qual a obrigatoriedade de apresentar a prestação de contas recai sobre o administrador que se encontrar na titularidade do cargo.

30.3. Entretanto, o mesmo princípio, da continuidade administrativa, que transfere ao sucessor o ônus da apresentação de contas, obriga, reciprocamente, o prefeito gestor dos recursos a repassar toda a documentação relativa à execução física e financeira do Termo de Compromisso a seu sucessor.

30.4. Além do mais, não se pode confundir o dever legal, específico e formal, de apresentar as contas ao órgão tomador, do dever, também legal, porém de ordem ampla e genérica, de todo e qualquer gestor público prestar contas das verbas que lhe sejam confiadas pela coletividade. A completa ausência de quaisquer documentos de vistorias, medições ou relatórios, realizados pelas diversas instâncias a quem compete o dever de fiscalização, ou seja, não apenas ao órgão tomador, mas também advindas da própria prefeitura e seus mecanismos internos de controle, causa estranheza, principalmente pelo total descaso com a legislação pertinente, com a sociedade, e com os princípios mais basilares a que devem obediência todo administrador público, como os referidos no art. 37, da Carta Maior, a saber, o da legalidade, da moralidade, da publicidade, além de todos que dele decorrem, como, por exemplo, o da transparência.

30.5. Diante da realidade que afeta muitas prefeituras, no sentido de que a transição de mandatos, por motivos de natureza política, inclusive, nem sempre ocorre de forma colaborativa e amistosa, a legislação de regência, bem como a jurisprudência reconhecem a possibilidade de o sucessor ter afastada a sua responsabilidade, no caso de terem sido adotadas as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público (Acórdãos 1541/2008 2ª Câmara, 2773/2012 1ª Câmara, 3039/2011 2ª Câmara, entre outros). Tal orientação decorre do Enunciado da Súmula 230 do TCU e

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

do disposto no art. 26-A, §§ 7º ao 9º, da Lei 10.522/2002, cuja trechos estão transcritos em itens posteriores nesta instrução.

30.6. Decerto que existe uma responsabilidade precípua do administrador que deixa a chefia do Executivo municipal de constituir uma comissão de transição de governo, com o objetivo justamente de fornecer à nova gestão eleita todos os documentos e informações sobre os repasses federais pendentes de prestação de contas, exigindo da nova administração, de forma acautelatória, recibo ou documento equivalente de entrega da documentação relativa às transferências pendentes de prestação de contas. Tal situação não foi demonstrada no caso concreto.

30.7. Assim, o argumento de defesa deve ser rechaçado, pois, conforme demonstrado, carece de mínima plausibilidade jurídica e razoabilidade, diante do que prescreve a legislação e do entendimento jurisprudencial desta Corte.

Argumento 2 (peça 67, pgs. 4/7)

30.8. O responsável alega que, segundo o próprio entendimento do TCU, os fatos que caracterizam a irregularidade devem estar detalhados e comprovados, com indicação do nexo causal, o que não é o caso da irregularidade pela qual está sendo responsabilizado.

Análise do argumento 2

30.9. A jurisprudência do TCU há muito se consolidou no sentido que incumbe ao gestor o ônus de produzir as evidências necessárias para comprovar o bom e regular emprego dos recursos públicos, em consonância às disposições contidas no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967. Dentre os inúmeros julgados nesse sentido, destacase excerto do voto condutor do Acórdão 2435/2015 - TCU - Plenário, proferido pela Exma. Ministra Ana Arraes, nos termos que se seguem:

...8. Acompanho os pareceres, uma vez que não ficou comprovado o nexo de causalidade entre a documentação juntada aos autos e o objeto do convênio supostamente executado. Como consignou o MPTCU, não basta demonstrar a execução de um determinado objeto. É dever do gestor público, em especial em tomada de contas especial, aduzir elementos probatórios consistentes, coerentes e suficientes, hábeis a demonstrar, de forma inequívoca, o bom e correto emprego das verbas geridas, de acordo com as normas pertinentes.

...Destarte, se o gestor não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos que estão sob sua tutela gerencial, a ele será imputado o débito correspondente e a multa aplicável ao caso concreto. Trata-se, em verdade, da culpa presumida, pela incidência da culpa contra a legalidade, tendo em vista tratar-se de atos dos responsáveis que descumpriram a norma legal.

30.10. Percebe-se que o responsável se valeu de entendimento do TCU - acerca do rigor necessário para a comprovação da boa e regular gestão dos recursos públicos, para defender a criteriosidade de que o órgão tomador de contas, ou qualquer outra entidade de fiscalização, deve pautar o exercício da função de controle. Ora, a comprovação do nexo causal, o detalhamento da execução do objeto pactuado, o relato dos fatos e a estrita coerência entre a despesa e a execução são instrumentos que possibilitam ao gestor comprovar a lisura e probidade de sua gestão. Como exposto acima, o dever de provar o bom e regular emprego dos recursos públicos cabe àquele que de fato os administra e é justamente ao gestor a quem são dirigidos tais deveres.

30.11. Não deve prevalecer o argumento ora suscitado, pois, conforme exposto, o entendimento do TCU foi utilizado de forma contrária no que diz respeito a quem ele se dirige.

Argumento 3 (peça 67, pgs. 7/8):

30.12. O responsável alega que os laudos de medição que comprovam que os recursos despendidos correspondem a parcelas da obra executadas constam do sistema Simec. Contudo, o

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

responsável não teria mais acesso a tais documentos, pois com o fim de seu mandato, também teria sido finalizado seu acesso mediante login e senha. Ainda, juntou fotos do início das obras ao processo.

Análise do argumento 3:

30.13. Conforme telas do sistema SIMEC (peças 20 e 82), bem como pesquisa realizada por ocasião da elaboração da presente instrução, não houve inclusão de laudo de medição referente à obra em tela, de modo a respalda a alegação do defendente.

30.14. No tocante às fotos, constam dos autos fotografias de obra em estágio inicial, sem qualquer indicação de localidade, de seu objeto, ou qualquer referência no tempo. Quando desacompanhadas de provas mais robustas, as fotografias são insuficientes para comprovar a regularidade da aplicação dos recursos públicos transferidos por meio de convênio, pois, ainda que possam, eventualmente, comprovar a realização do objeto, não revelam, efetivamente, a origem dos recursos aplicados. Ou seja, retratam uma situação, mas não demonstram o nexo causal entre os recursos federais transferidos e as despesas apresentadas na execução do objeto. A jurisprudência do TCU há muito já pacificou entendimento neste sentido (e.g. Acórdãos 706/2003 e 7200/2018 - ambos da Segunda Câmara).

30.15. Registra-se ainda, conforme se depreende das próprias telas de acompanhamento da obra do Sistema Simec (peça 83), que a obra foi considerada inacabada pelo órgão repassador dos recursos e, por esse motivo, foi cancelada

30.16. Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa não foram suficientes para elidir a irregularidade pela qual está sendo responsabilizado, de forma que devem ser rejeitados.

31. Após analisados os argumentos da defesa, conclui-se não haver elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta de Domingos Santana da Cunha Junior, devendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, condenando-se o responsável ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.

Demais requerimentos do responsável Domingos Santana da Cunha Junior

32. O Sr. Domingos Santana da Cunha Junior solicita prazo para providenciar os laudos de medição, que alega constarem no Simec (peça 67, p. 7, item 9), bem como prazo para produção de provas testemunhais e vistorias que seriam capazes de atestar a execução da obra.

Análise dos requerimentos

32.1. O defendente não prestou contas quando notificado pelo FNDE em 30/9/2020, tampouco o fez após ser novamente notificado mediante edital em 12/2/2021 (peça 11). Outrossim, em razão da citação ocorrida em 10/5/2022, solicitou, em 30/9/2022 (peça 65), prazo adicional de 30 dias, alegando que precisava de mais tempo para “levantamento de parte da documentação e informações junto a outros órgãos e sistemas”, requerimento este que foi, inclusive, integralmente atendido em 4/10/2022 (peça 66). A sequência de fatos aqui demonstrada não permite pressupor qualquer boa fé por parte do responsável, inexistindo qualquer indício que possa afastar a inevitável pressuposição de se tratar de mais um pedido de caráter dilatório.

32.2. Importa relembrar aqui, conforme se depreende das próprias telas de acompanhamento da obra do Sistema Simec (peça 83), inclusive já mencionado no item 30.15, que a obra foi considerada inacabada pelo órgão repassador dos recursos e, por esse motivo, foi cancelada.

32.3. Pelo exposto nos itens anteriores, entende-se que o requerimento não faz jus a ser acatado.

Razões de Justificativa do responsável Anderson Wilker de Abreu Araújo (peça 60)

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

33. O responsável Anderson Wilker de Abreu Araújo apresentou Razões de Justificativa, que passam a ser analisadas em seguida.

Argumento único (peças 60 e 67)

33.1. O responsável alega que a totalidade dos recursos foram geridos pelo seu antecessor (o que consta do Relatório do Tomador, à peça 31), que o prefeito sucessor não disponibilizou documentação para a prestação de contas (peça 60, pgs. 3/4) e que não deve haver imputação de corresponsabilidade ao sucessor, visto que adotou as medidas legais de resguardo ao erário (peça 60, pgs. 4/7; e peça 67, pgs. 7/15), o que o isenta de responsabilidade conforme prescreve a Súmula TCU nº 230.

33.2. Afirma (peça 60, p. 2/3) que ingressou com Ação de Improbidade Administrativa, cuja cópia inclusive consta dessa mesma peça (p. 7/15), diante da ausência de documentação referente à gestão dos recursos referentes ao termo de compromisso em tela.

33.3. Eis o contexto fático descrito na inicial da referida ação (peça 60, p. 10):

Lamentavelmente, todas as tentativas foram frustradas e a transição de governo jamais se efetivou, obrigando o Prefeito Eleito a tomar posse no cargo de Prefeito Municipal em 1º de janeiro de 2017, sem qualquer acompanhamento da equipe do ex-gestor, encontrando os prédios, veículos e bens públicos em geral em estado precário e, mais ainda, sem qualquer arquivo documental.

Ocorre que a inexistência da transição administrativa causou transtornos ao Executivo, especialmente porque a atual Administração não dispõe das informações e documentações relativas aos exercícios anteriores, impossibilitando o cumprimento de diversas obrigações legais junto aos demais entes federados e até mesmo impedindo a defesa dos interesses do Município junto aos órgãos federais em função do total desconhecimento dos motivos ensejadores de restrições.

(...)

Desta forma, repita-se, não houve o acesso da gestão, isto porque não foi deixado qualquer documentação contábil arquivada na Prefeitura, nesse sentido ao diligenciar junto ao FNDE no sentido de regularizar as prestação de contas das etapas já executadas e pagas pela antiga Administração, foram verificadas diversas irregularidades na execução do convênio. Em que pese tenha havido tentativas de nova pactuação ao convênio, não foi possível considerando as irregularidades apontadas. Nesse sentido, com relação aos pagamentos feitos a empresa no valor total de R\$ 469.268,80 (quatrocentos e sessenta e nove mil, duzentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos), carecem de comprovação do serviço realizado, uma vez que não correspondem à situação encontrada.

Análise do argumento único

33.4. Assiste razão ao responsável Anderson Wilker de Abreu Araújo quando alega que o prefeito sucessor impossibilitado de prestar contas dos recursos utilizados em gestão anterior pelo fato de seu antecessor não lhe ter repassado os documentos necessários tem afastada sua responsabilidade, desde que tenha adotado medidas visando ao resguardo do patrimônio público. A jurisprudência reconhece a possibilidade, conforme apontam os Acórdãos 1541/2008 2ª Câmara, 2773/2012 1ª Câmara, e 3039/2011 2ª Câmara, entre outros.

33.5. Ainda, análoga orientação decorre do Enunciado da Súmula nº 230 do TCU e do disposto no art. 26-A, §§ 7º ao 9º, da Lei 10.522/2002.

33.6. Seguem a redação da Súmula 230 do TCU e trechos da norma referida no item acima.

Súmula TCU nº 230: "Compete ao prefeito sucessor apresentar a prestação de contas referente aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito e o prazo

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

para adimplemento dessa obrigação vencer ou estiver vencido no período de gestão do próprio mandatário sucessor, ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público".

Lei 10.522/2002; Art. 26-A.: "O órgão ou entidade que receber recursos para execução de convênios, contratos de repasse e termos de parcerias na forma estabelecida pela legislação federal estará sujeito a prestar contas da sua boa e regular aplicação, observando-se o disposto nos §§ 1o a 10 deste artigo.

...§ 7º Cabe ao prefeito e ao governador sucessores prestarem contas dos recursos provenientes de convênios, contratos de repasse e termos de parcerias firmados pelos seus antecessores.

§ 8º Na impossibilidade de atender ao disposto no § 7º, deverão ser apresentadas à concedente justificativa que demonstrem o impedimento de prestar contas e solicitação de instauração de tomada de contas especial.

§ 9º Adotada a providência prevista no § 8º, o registro de inadimplência do órgão ou entidade será suspenso, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, pela concedente..."

34. Da análise procedida acima, verifica-se que as razões de justificativa foram suficientes para elidir a irregularidade pela qual está sendo responsabilizado, de forma que devem ser acatadas.

35. Portanto, quanto a Anderson Wilker de Abreu Araújo, deve o TCU, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela regularidade das contas e conceder-lhe plena quitação, afastando-lhe qualquer irregularidade, nos termos dos arts. 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443/93.

CONCLUSÃO

36. Preliminarmente, verificou-se não haver ocorrido a prescrição da pretensão ressarcitória e sancionatória do TCU nos autos do processo, conforme análise exposta (itens 16 a 25).

37. Em face da análise promovida na seção "Exame Técnico", propõe-se rejeitar as Alegações de Defesa de Domingos Santana da Cunha Junior, uma vez que não foram suficientes para sanar as irregularidades a eles atribuídas e nem afastar o débito apurado. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer sua boa-fé, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

38. Pelo exposto, propõe-se acatar as razões de justificativa de Anderson Wilker de Abreu Araújo, uma vez que foram suficientes para sanar as irregularidades a ela atribuídas, afastando-lhe a responsabilidade e o débito impugnado, e julgar suas contas regulares.

39. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 42.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

40. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) Acatar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Anderson Wilker de Abreu Araújo (CPF: 904.173.483-04), julgando suas contas regulares e dando-lhe quitação plena, nos termos dos arts. 16, inciso I e 17, da Lei 8.443/93 e do art. 207 do Regimento Interno do TCU.

b) Rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Domingos Santana da Cunha Junior.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

c) **Julgar irregulares**, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, **as contas do responsável Domingos Santana da Cunha Junior, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora**, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Domingos Santana da Cunha Junior (CPF: 253.897.343-00):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$) *	Tipo da parcela
5/11/2013	405.727,03	Débito
31/12/2016	4.203,84	Crédito

* Valor atualizado do débito (com juros) em 28/2/2024: R\$ 772.981,01.

d) **Aplicar ao responsável Domingos Santana da Cunha Junior a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992** c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

e) Autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992.

f) Autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal.

g) informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

h) informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**VOTO**

Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Domingos Santana da Cunha Junior e Anderson Wilker de Abreu Araújo, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por meio do Termo de compromisso 5762/2013, firmado entre o FNDE e o Município de Alcântara – MA.

O termo de compromisso firmado previa o repasse de R\$ 1.842.912,09, sem contrapartida, e teve vigência de 17/10/2013 a 1/2/2019, com prazo para apresentação da prestação de contas em 2/4/2019. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 405.727,03.

Ante a omissão na prestação de contas, o órgão repassador atribuiu a responsabilidade pelo débito a Domingos Santana da Cunha Junior, prefeito no período de 1º/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos, e a Anderson Wilker de Abreu Araújo, prefeito no período de 1º/1/2017 a 31/12/2020, na condição de sucessor.

No âmbito deste Tribunal, o prefeito antecessor, Domingos Santana da Cunha Junior, foi regularmente citado em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados, em face da omissão no dever de prestar contas, ao passo que o prefeito sucessor, Anderson Wilker de Abreu Araújo, foi chamado em audiência em razão do descumprimento do prazo para a apresentação das contas.

O prefeito sucessor, Anderson Wilker de Abreu Araújo, alegou que a totalidade dos recursos foram geridos pelo seu antecessor, conforme consta do Relatório do Tomador das Contas, e que o prefeito anterior não disponibilizou nenhuma documentação para a prestação de contas.

Aduziu, ainda, que não haveria de responder pelo débito, pois teria adotado as medidas legais de resguardo ao Erário, nos exatos termos da Súmula TCU 230, tendo sido ajuizada Ação de Improbidade Administrativa em face da ausência de documentação referente à gestão dos recursos pelo prefeito anterior.

O prefeito antecessor, Domingos Santana da Cunha Junior, alegou, em síntese, que:

- a) a obrigação de prestar as contas recaiu sobre o mandato de seu sucessor, que seria o responsável exclusivo pelo adimplemento do dever de apresentá-las;
- b) os fatos que caracterizam a irregularidade deveriam estar detalhados e comprovados, com indicação do nexos causal, o que não foi feito no caso da irregularidade pela qual está sendo responsabilizado; e
- c) constam do sistema Simec os laudos de medição que comprovam que os recursos despendidos correspondem a parcelas da obra executada.

A unidade técnica, após afastar a ocorrência da prescrição, propôs acolher a defesa de Anderson Wilker de Abreu Araújo, rejeitar as justificativas de Domingos Santana da Cunha Junior e julgar irregulares as suas contas, condenando-o em débito e multa.

O Ministério Público manifestou-se de acordo.

Consta dos autos, ainda, ofício do FNDE informando que se encontrava em análise, com possibilidade de deferimento, um pedido de pactuação de novo termo para a retomada da obra de construção da creche pré-escolar de Alcântara – MA.

Feito esse breve resumo, **passo a decidir.**

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Acolho as conclusões dos pareceres da Unidade Técnica e do *Parquet*, cujo teor incorporo às razões de decidir, sem prejuízo das considerações a seguir.

Tendo em vista a comprovação de que os recursos foram gastos na gestão do prefeito antecessor e de que o sucessor adotou as medidas judiciais para preservar o Erário, acolho as justificativas de Anderson Wilker de Abreu Araújo e julgo regulares as suas contas, com quitação plena.

Já o prefeito antecessor, Domingos Santana da Cunha Junior, não foi capaz de provar a regular gestão dos recursos públicos que foram repassados ao Município.

Como é cediço, é dever do gestor público, em especial em tomada de contas especial, trazer elementos probatórios consistentes, coerentes e suficientes, que demonstrem, de forma inequívoca, o bom e correto emprego das verbas geridas, de acordo com as normas pertinentes.

O responsável, porém, não se desincumbiu desse mister. Ao não trazer aos autos elementos de prova capazes de demonstrar a regularidade e o nexo de causalidade entre as despesas efetuadas e a execução dos serviços contratados, não há como acolher a pretensão de afastar sua responsabilidade pelo débito.

O ex-prefeito, ao firmar o termo de compromisso, assumiu a **responsabilidade pessoal** de observar suas disposições, aí incluído o ônus de comprovar a boa e correta aplicação dos recursos públicos recebidos.

Tampouco lhe socorrem as alegações de que não possui mais acesso ao Simec, onde supostamente estão registrados os documentos atinentes à prestação de contas. Eventuais dificuldades do gestor na obtenção dos documentos necessários à prestação de contas dos recursos geridos, incluindo as derivadas de ordem política, se não resolvidas administrativamente, devem ser **por ele** levadas ao conhecimento do Poder Judiciário por meio de ação própria, até porque a responsabilidade pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos é **pessoal**.

Não havendo demonstração da regular aplicação dos recursos geridos por Domingos Santana da Cunha Junior, julgo irregulares as suas contas, condenando-o ao pagamento do dano identificado e aplicando-lhe multa.

Ante o exposto, acolho os pareceres e VOTO por que seja acolhido o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 24 de junho de 2025.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 4005/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 044.750/2021-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: Anderson Wilker de Abreu Araujo (904.173.483-04); Domingos Santana da Cunha Junior (253.897.343-00).
4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Sâmara Santos Noletto (12.996/OAB-MA), representando Anderson Wilker de Abreu Araujo; Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior (5.759/OAB-MA), representando Domingos Santana da Cunha Junior.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Domingos Santana da Cunha Junior e Anderson Wilker de Abreu Araújo, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por meio do Termo de compromisso 5762/2013, firmado entre o FNDE e o Município de Alcântara – MA;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. acolher as alegações de defesa de Anderson Wilker de Abreu Araújo;
- 9.2. julgar regulares as contas de Anderson Wilker de Abreu Araújo, dando-lhe quitação plena;
- 9.3. rejeitar as alegações de defesa de Domingos Santana da Cunha Junior;
- 9.4. julgar irregulares as contas de Domingos Santana da Cunha Junior, nos termos dos arts. 16, III, alíneas “b” e “c”, 19, *caput*, e 23, III, da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
5/11/2013	405.727,03	Débito
31/12/2016	4.203,84	Crédito

9.5. aplicar a Domingos Santana da Cunha Junior a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

9.7. dar ciência desta deliberação aos responsáveis, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e à Procuradoria da República no Estado do Maranhão.

10. Ata nº 21/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4005-21/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 044.757/2021-2

Natureza: Recurso de Reconsideração.

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Acará - PA

Responsáveis: Amanda Oliveira e Silva (742.904.872-20); José Maria de Oliveira Mota Junior (439.955.432-00).

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

Representação legal: George Elias Alves Reis (14.136/OAB-PA), representando José Maria de Oliveira Mota Junior; Danilo Couto Marques (23.405/OAB-PA) e Erika Auzier da Silva (22.036/OAB-PA), representando Amanda Oliveira e Silva.

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA AO PREFEITO RESPONSÁVEL PELA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS. CONTAS IRREGULARES E MULTA AO GESTOR SUCESSOR. CONHECIMENTO DOS RECURSOS. NÃO PROVIMENTO AO RECURSO DO PREFEITO QUE GERIU OS RECURSOS. ADOÇÃO DE MEDIDA DE RESGUARDO AO ERÁRIO. PROVIMENTO AO RECURSO DO SUCESSOR.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos, que contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU (peças 111-113):

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recursos de reconsideração interpostos por José Maria de Oliveira Mota Júnior (Peça 76) e Amanda Oliveira e Silva (Peça 85) contra o Acórdão 3.328/2024-TCU-1ª Câmara (Peça 61, Rel. Min. Augusto Sherman).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. julgar irregulares as contas do responsável Sr. José Maria de Oliveira Mota Júnior (ex-Prefeito do Município de Acará/PA), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, e condená-lo ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data indicada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referidas quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, abatendo-se, na oportunidade a quantia já devolvida:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
3/7/2014	240.454,86	Débito
20/2/2019	18.823,77	Crédito

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

9.2. aplicar ao responsável, Sr. José Maria de Oliveira Mota Júnior, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 45.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. julgar irregulares as contas da responsável Sra. Amanda Oliveira e Silva (ex-Prefeita do Município de Acará/PA), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "b" da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e II, 210 e 214 do Regimento Interno/TCU;

9.4. aplicar à responsável Sra. Amanda Oliveira e Silva, a multa prevista no art. 58, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 15.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

9.7. dar ciência deste acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis.

HISTÓRICO

2. Trata-se de tomada de contas especial instaurada em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) ao Município de Acará/PA, por meio do Termo de Compromisso 7380/2013 (PAC2), objetivando a construção de uma creche (Peça 19).

2.1. Ante a omissão e não comprovação da regular aplicação dos recursos, efetuou-se a citação (Peça 38) e audiência (Peça 35) dos responsáveis, Sr. José Maria de Oliveira Mota Júnior, prefeito na gestão na qual os recursos foram transferidos e movimentados (2013-2016), e Sra. Amanda Oliveira e Silva, prefeita sucessora em cujo mandato venceu o prazo final para apresentação da prestação de contas (2017-2020).

2.2. A AudTCE concluiu pela rejeição das alegações de defesa e razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis e propôs a irregularidade de suas contas, com imputação de débito e multa proporcional ao prefeito e aplicação de multa à prefeita sucessora (peça 56).

2.3. A unidade técnica fundamentou sua proposta de irregularidade das contas ao observar que os recursos foram indevidamente movimentados da conta específica para outra conta, sem que se tenha ideia da aplicação destes, não tendo o prefeito e sua sucessora conseguido comprovar a construção da creche.

2.4. O representante do Ministério Público/TCU assentiu com as proposições da unidade instrutiva (Peça 59).

2.5. A Primeira Câmara do Tribunal acolheu a proposta de encaminhamento da AudTCE e prolatou o Acórdão 3.328/2024 (Peça 61).

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

2.6. Irresignados, os responsáveis interpuseram os recursos de reconsideração sob exame (Peças 76 e 85).

ADMISSIBILIDADE

3. Reiteram-se as propostas de conhecimento dos recursos, nos termos dos exames de admissibilidade acostados às Peças 77 e 93 e dos despachos presentes nas Peças 90 e 101.

EXAME DE MÉRITO**4. Delimitação**

4.1. O presente exame contempla as seguintes questões:

- a) ocorrência de prescrição intercorrente;
- b) existência de nulidade na citação do Sr. José Maria de Oliveira Mota Júnior, ante a incorreção do seu endereço.
- c) ausência de dano ao erário, em razão da correta aplicação dos recursos e do início da construção da creche;
- d) ausência de dolo por parte do Sr. José Maria de Oliveira Mota Júnior; e
- e) adoção das providências cabíveis pela prefeita sucessora para o resguardo do erário.

Da prescrição intercorrente

4.2. Alega o Sr. José Maria de Oliveira Mota Júnior que ocorreu a prescrição intercorrente, sem que tenha trazido qualquer elemento para fundamentar a alegação.

Análise

4.3. A Resolução-TCU 344/2022 regulamenta, no âmbito do Tribunal, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento.

4.4. No caso concreto, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia 27/01/2019 (Peça 19, p. 1), data em que as contas deveriam ter sido prestadas, conforme dispõe o art. 4º, inciso I, da referida resolução.

4.5. Iniciada a contagem do prazo, a prescrição foi interrompida com a prática dos seguintes atos apuratórios (entre outros):

Marcos Interruptivos (Seção III da Res. 344/2022)	Data	Peça
Relatório de TCE	04/10/2021	19
Instrução inicial da AudTCE	30/08/2022	30
Instrução final da AudTCE	12/04/2023	56
Acórdão 3.328/2024-TCU-Primeira Câmara	30/04/2024	61

Fonte: elaboração própria.

4.6. Portanto, não resta caracterizada a prescrição principal (Art. 2º da Res. 344/2022 - 5 anos) nem a intercorrente (Art. 8º da Res. 344/2022 - processo não ficou paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho).

Da nulidade da citação

4.7. Alega o Sr. José Maria de Oliveira Mota Júnior a nulidade da sua citação, tendo em vista a incorreção do seu endereço nos autos.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

4.8. Assevera que só tomou conhecimento da citação por mera liberalidade, ao acessar o Sistema Conecta TCU, pois não recebeu pessoalmente quaisquer notificações, seja na fase interna ou externa da TCE.

4.9. Afirma que informou seu endereço correto ao Tribunal no âmbito do TC 017.046/2020-3 (Av. Fernando Guilhon, s/nº, Centro, Sítio 4 amores, Acará/Pa) e que o endereço constante da base de dados da Receita Federal é o da sua mãe.

4.10. Argumenta que não existe qualquer informação nos autos de que o recebimento da citação se deu por meio de terceiro e nem pesquisa mínima a respeito do seu endereço.

4.11. Entende que deveria ter sido citado por edital, pois não teria sido localizado nem notificado corretamente, nos termos da Resolução TCU 170/2004.

Análise

4.12. Na fase interna desta TCE, o Sr. José Maria de Oliveira Mota Júnior foi notificado pelo FNDE a respeito da omissão no dever de prestar contas por meio do Ofício nº 9238/2021/Seapc/Coapc/Cgapc/Difin-FNDE (Peça 9), de 14/04/21. No aviso de recebimento (Peça 10) consta o endereço Rodovia Aug. Montenegro, Cond. Green Vile Exclu, nº5333, Lote 3, casa 22 – Parque Verde 66.635-110 - Belém/PA e a data de recebimento por terceiro em 07/05/21. Este endereço é o mesmo do Ofício 52.770/2022-TCU/Seproc (Peça 38), cujo recebimento foi confirmado pelo recorrente no seu pedido de prorrogação de prazo (Peça 48).

4.13. Na fase externa, três ofícios de citação foram encaminhados ao Recorrente:

a) Ofício 52.768/2022-TCU/Seproc, de 5/10/2022 (Peça 40) – Endereço: Tv Lauro Sodré, 43 - Centro 68.690-000 - Acará – PA. Aviso de recebimento (Peça 47), de 26/10/22, assinado pelo próprio recorrente.

b) Ofício 52.769/2022-TCU/Seproc, de 5/10/2022 (Peça 39) – Endereço: Rd Augusto Montenegro, 5333 Greenville 66.635-110 - Belém – PA. Aviso de recebimento (Peça 41), de 20/10/22, assinado por terceiro.

c) Ofício 52.770/2022-TCU/Seproc, de 5/10/2022 (Peça 38) – Endereço: Rodovia Aug Montenegro Cond Green Vile Exclu 5333 - Lote 3 Casa 22 - Parque Verde 66.635-110 - Belém – PA. Aviso de recebimento (Peça 42), de 20/10/22, assinado por terceiro.

4.14. Em pedido de prorrogação de prazo para apresentar alegações de defesa (Peça 48), o recorrente acusa o recebimento do Ofício 52.770/2022-TCU/Seproc, o qual foi recebido por terceiro em endereço diverso do constante do Ofício 52.768/2022-TCU/Seproc, que ele mesmo recebeu.

4.15. As alegações de defesa foram apresentadas pelo recorrente em 12/12/22 (Peça 52).

4.16. Portanto, não há como prosperar o argumento de nulidade de citação.

Da ausência de dano ao erário

4.17. Alega o Sr. José Maria de Oliveira Mota Júnior que houve a devida aplicação dos recursos e o início da construção da creche, sem qualquer dano ao interesse público.

4.18. Assevera que se iniciou a construção da creche em tempo hábil e que esta foi paralisada por motivos alheios à sua vontade.

4.19. Afirma que a devolução dos recursos efetivamente aplicados implica em grave mácula a ele e à sociedade, ensejando enriquecimento sem causa da Administração.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

4.20. *Argumenta que o valor repassado foi menor que o acordado no termo de compromisso e que, em razão disso, as obras somente foram concluídas durante a gestão da prefeita sucessora.*

4.21. *Dispõe que não há como comprovar que o objetivo do termo de compromisso não tenha sido atingido, pois não houve inspeção in loco.*

Análise

4.22. *A irregularidade das contas do Recorrente consiste na movimentação indevida dos recursos recebidos na conta específica do termo de compromisso para outra conta, sem que se tenha ideia da aplicação destes e sem que tenha restado comprovada a construção da creche.*

4.23. *Em que pese argumentar que não houve dano ao erário, não apresenta qualquer documento capaz de demonstrar a construção da creche ou a devolução integral dos recursos repassados mediante termo de compromisso.*

4.24. *A inspeção in loco eventualmente realizada pelo órgão repassador dos recursos não é condição necessária para a imputação do débito, na medida em que cabe ao gestor, e não à Administração Pública, demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986.*

4.25. *Portanto, não assiste razão ao Recorrente.*

Da ausência de dolo

4.26. *Alega o Sr. José Maria de Oliveira Mota Júnior que não agiu com dolo e, portanto, não deve ser condenado a devolver qualquer quantia, nem apenado com multa.*

Análise

4.27. *Não assiste razão ao Recorrente. Para a responsabilização de agentes públicos por prejuízos causados ao erário, não é necessário que o dolo esteja presente. Basta a comprovação de culpa grave ou erro grosseiro.*

4.28. *A jurisprudência do Tribunal nesse sentido é pacífica e pode ser verificada nos dois excertos da jurisprudência selecionada colacionados abaixo:*

A responsabilidade dos jurisdicionados perante o TCU é de natureza subjetiva, caracterizada mediante a presença de culpa em sentido estrito, sendo desnecessária a caracterização de conduta dolosa ou má-fé do gestor para que ele seja obrigado a ressarcir os prejuízos que tenha causado ao erário.

Acórdão 2037/2022-Primeira Câmara | Relator: VITAL DO RÊGO

Boletim de Jurisprudência nº 397 de 02/05/2022

A regra prevista no art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lindb), que estabelece que o agente público só responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro, não se aplica à responsabilidade financeira por dano ao erário. O dever de indenizar prejuízos aos cofres públicos permanece sujeito à comprovação de dolo ou culpa, sem qualquer gradação, tendo em vista o tratamento constitucional dado à matéria (art. 37, § 6º, da Constituição Federal).

Acórdão 1740/2023-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Boletim de Jurisprudência nº 462 de 11/09/2023

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

4.29. A omissão no dever de prestar contas configura violação a princípios basilares da administração pública, tais como legalidade, publicidade, moralidade, interesse público e continuidade administrativa.

4.30. Ao não prestar contas, o Recorrente pratica conduta que se distancia daquela que seria esperada de um administrador médio e revela grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública.

Da adoção das providências cabíveis pela prefeita sucessora para o resguardo do erário

4.31. Alega a Sra. Amanda Oliveira e Silva que adotou medidas cabíveis ao resguardo do patrimônio público ao encaminhar comunicação ao Ministério Público Estadual no dia 30/01/2017, por meio do Ofício 18/2017-GAB.

4.32. O referido ofício informa que a prefeita sucessora instaurou comissão de auditoria governamental, tendo em vista a detecção de diversas inconsistências, principalmente nas secretarias de Saúde, Educação, Transporte, Administração e Finanças. O relatório elaborado pela comissão de auditoria foi anexado ao ofício.

4.33. Assevera a recorrente que o Ministério Público do Estado do Pará ingressou com a Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa 0006029-07.2019.8.14.0076, a qual menciona, na portaria do Inquérito Civil 3/2017, que o procedimento teve início em razão do Ofício 18/2017-GAB, por ela encaminhado.

4.34. Argumenta, a título de reforço, que encaminhou diversas outras ações em defesa de recursos públicos, colacionando os números dos processos em seu recurso de reconsideração.

Análise

4.35. Ao apresentar razões de justificativa, a Sra. Amanda Oliveira e Silva alegou a impossibilidade de reativação da obra e de apresentação da prestação de contas, ante a ausência de transição de governo e irresponsabilidade com a coisa pública por parte do prefeito anterior.

4.36. Em que pese tal alegação, a ex-prefeita não comprovou a adoção de medidas de resguardo ao erário, nos termos da Súmula-TCU 230.

4.37. Por essa razão, suas contas foram julgadas irregulares e lhe foi aplicada multa prevista no art. 58, incisos I e II, da Lei 8.443/1992.

4.38. Nesta oportunidade, a recorrente traz elementos capazes de comprovar a adoção de medida visando a proteção do patrimônio público.

4.39. Por meio do Ofício 18/2017-GAB (Peça 86, p. 22), comunicou ao Ministério Público Estadual que havia instaurado comissão de auditoria governamental, tendo em vista a detecção de diversas inconsistências, principalmente nas secretarias de Saúde, Educação, Transporte, Administração e Finanças.

4.40. O relatório da referida comissão de auditoria contendo as irregularidades encontradas no município serviu de fundamento para que o Ministério Público do Estado do Pará ingressasse com a Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa 0006029-07.2019.8.14.0076 (Peça 86).

4.41. No relatório da comissão de auditoria que embasou a supracitada ação civil pública encontra-se menção à Creche Guarumã (peça 89, p. 28), objeto do termo de compromisso sob exame (Peça 7, p. 1):

1.2-Creche tipo 2, 154 alunos- Guarumã: projeto em reformulação no FNDE Simec, não temos terreno para a construção, há recurso na conta;

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

4.42. Portanto, uma vez comprovada a adoção de medida visando a proteção dos recursos do termo de compromisso, deve-se dar provimento ao recurso da Sra. Amanda Oliveira e Silva.

CONCLUSÃO

5. Do exame, é possível concluir que:

- a) não há nulidade na citação do Sr. José Maria de Oliveira Mota Júnior;
- b) houve dano ao erário, pois não restou comprovada a execução do objeto do termo de compromisso nem a devolução integral dos recursos repassados;
- c) não ocorreu prescrição da pretensão punitiva ou ressarcitória;
- d) não é necessária a existência de dolo para a condenação por omissão no dever de prestar contas; e
- e) a prefeita sucessora comprovou a adoção de providências para o resguardo do erário.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

6. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, I e 33 da Lei 8.443/1992:

- a) conhecer do recurso interposto pelo Sr. José Maria de Oliveira Mota Júnior e, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) conhecer do recurso interposto pela Sra. Amanda Oliveira e Silva e, no mérito, dar-lhe provimento;
- c) julgar regulares com ressalva as contas da Sra. Amanda Oliveira e Silva, dando-lhe quitação, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992;
- d) informar ao(s) recorrente(s) e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

VOTO

Trata-se de recursos de reconsideração interpostos por José Maria de Oliveira Mota Júnior e Amanda Oliveira e Silva, ex-prefeitos do Município de Acará – PA (gestões de 2013-2016 e 2017-2020, respectivamente), contra o Acórdão 3.328/2024-TCU-1ª Câmara, relator E. Ministro- Substituto Augusto Sherman, que condenou em débito e multa o prefeito antecessor e à multa prevista no artigo 58 da Lei 8.443/1992 à prefeita sucessora.

Originalmente, trata-se de tomada de contas especial instaurada em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação ao Município de Acará/PA, por meio do Termo de Compromisso 7380/2013 (PAC2), cujo objeto foi a construção de uma creche.

Os recorrentes, em síntese, alegam ocorrência de prescrição intercorrente, nulidade da citação do ex-prefeito, correta aplicação dos recursos transferidos pela União, ausência de dolo e adoção de providências para proteção ao Erário.

A unidade técnica, acompanhada pelo Ministério Público junto ao TCU, propôs conhecer dos recursos, negar provimento ao apelo interposto pelo Sr. José Maria de Oliveira Mota Júnior e dar provimento ao recurso de Sra. Amanda Oliveira e Silva.

Passo a decidir.

Adoto os pareceres constantes dos autos como razões de decidir, sem prejuízo das considerações a seguir.

Ratifico o despacho em que conheci dos recursos, tendo em vista preencherem os requisitos previstos nos artigos 32 e 33 da Lei 8.443/1992.

Quanto à prescrição intercorrente, nos termos da Resolução-TCU 344/2022, o termo inicial para a contagem do prazo é o dia 27/01/2019, data em que as contas deveriam ter sido prestadas. A partir da referida data, conforme os atos de apuração indicados pela unidade técnica, o processo não restou paralisado por mais de três anos, tampouco restou caracterizada a prescrição quinquenal.

Ao Sr. José Maria de Oliveira Mota Júnior foram expedidos três ofícios de citação, sendo que um deles foi recebido pelo próprio recorrente e os outros dois por terceiros. O responsável requereu prorrogação de prazo e apresentou alegações de defesa ao TCU, afastando, de vez, argumentos sobre nulidade da citação por incorreção de endereço.

Não procedem alegações acerca da regular aplicação das verbas recebidas, pois o Tribunal demonstrou que os recursos do termo de compromisso foram transferidos para outra conta bancária, o que inviabilizou a verificação do devido nexo causal.

Ademais, não há, nos autos, documentos que comprovem a construção da creche com os valores recebidos. A ausência de vistoria *in loco* pelo concedente não impacta a avaliação sobre a regularidade da aplicação dos recursos, uma vez que cabe ao gestor essa comprovação, mediante prestação de contas e envio de documentos requeridos pelos órgãos repassador e de controle.

É firma a jurisprudência no sentido de que não é necessária a verificação de dolo para responsabilização no TCU, bastando a ocorrência de culpa grave ou erro grosseiro, o que, indubitavelmente, restou demonstrado nos presentes autos em razão da omissão e da movimentação dos recursos fora da conta específica.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Pelo exposto, não procedem os argumentos apresentados pelo Sr. José Maria de Oliveira Mota Júnior, devendo o Tribunal negar provimento ao seu recurso de reconsideração.

A Sra. Amanda Oliveira e Silva demonstrou que a Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa movida pelo Ministério Público do Estado do Pará teve início em razão do Ofício 18/2017-GAB (peça 86, p. 22), mediante o qual a responsável comunicou, logo no início de seu mandato, as irregularidades ocorridas na gestão anterior, entre elas, as relacionadas à creche objeto do termo de compromisso em análise.

Considerando, portanto, que logrou êxito em demonstrar a adoção de providências para proteção ao Erário, pode o Tribunal dar provimento ao seu recurso de reconsideração e julgar regulares com ressalva as suas contas, tendo em vista ter sido omissa à época da prestação de contas, quando poderia ter demonstrado as ações de resguardo ao Erário adotadas.

Feitas essas considerações, voto para que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 24 de junho de 2025.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**ACÓRDÃO Nº 4006/2025 – TCU – 1ª Câmara**

1. Processo nº TC 044.757/2021-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
 - 3.2. Responsáveis: Amanda Oliveira e Silva (742.904.872-20); José Maria de Oliveira Mota Junior (439.955.432-00).
 - 3.3. Recorrentes: José Maria de Oliveira Mota Junior (439.955.432-00); Amanda Oliveira e Silva (742.904.872-20).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Acará - PA.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: George Elias Alves Reis (14.136/OAB-PA), representando José Maria de Oliveira Mota Junior; Danilo Couto Marques (23.405/OAB-PA) e Erika Auzier da Silva (22.036/OAB-PA), representando Amanda Oliveira e Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos por Sr. José Maria de Oliveira Mota Júnior e Sra. Amanda Oliveira e Silva, contra o Acórdão 3.328/2024-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer dos recursos de reconsideração;
- 9.2. negar provimento ao recurso interposto por Sr. José Maria de Oliveira Mota Júnior;
- 9.3. dar provimento ao recurso interposto por Sra. Amanda Oliveira e Silva e tornar insubsistentes os itens 9.3. e 9.4. do Acórdão 3.328/2024-TCU-1ª Câmara;
- 9.4. julgar regulares com ressalva as contas da Sra. Amanda Oliveira e Silva, dando-lhe quitação, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992; e
- 9.5. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e demais interessados.

10. Ata nº 21/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4006-21/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Subprocurador-Geral